



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 181/2018 – São Paulo, quinta-feira, 27 de setembro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002229-05.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CECÍLIA APARECIDA GALDEANO ANDRIOLO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAHORATO - SP249938
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Procedimento Ordinário ajuizado em face da UNIÃO FEDERAL em que a parte autora, CECÍLIA APARECIDA GADEANO ANDRIOLO pugna pela percepção de insalubridade.

Aduz que, em que pese o valor da causa não ultrapassar o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo Federal seria competente, uma vez que não se busca a anulação de ato administrativo federal, nos exatos termos do art. 3º, § 1º, III, da Lei n.º 10.259/2001, afastando-se a competência do Juizado Especial Federal.

Assiste razão em parte à parte autora. Realmente, o objeto desta demanda não é a anulação de ato administrativo federal, mas sim a percepção de um adicional. Sendo assim, sendo caso de procedência da demanda, somente haveria, de forma reflexa, anulação de ato administrativo.

Portanto, a competência para apreciação desta demanda é efetivamente do Juizado Especial Federal, com base no caput do art. 3º, da Lei n.º 10.259/2001, já que o objeto da ação não está inserido em nenhuma das exceções previstas nos incisos do § 1º, do referido dispositivo.

Nestes termos o seguinte aresto do e. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL CÍVEL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LIMITES DE COMPETÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. DEMANDA NÃO VISA A ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO A ACUMULAÇÃO DE ADICIONAL COM GRATIFICAÇÃO E CONSECUTÓRIOS.
- No presente caso, cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Adriana Barcellos Lopes Faria em face da União Federal, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito de "acumular o adicional de insalubridade com a gratificação de raios X, sendo integrado, consequentemente, aos vencimentos mensais da autora, tendo como base seu vencimento base, enquanto estiver lotada no setor de radiologia do Hospital Federal do Andaraí, a vantagem denominada gratificação por trabalhos com raios x no percentual de 10%, em acúmulo com o adicional de insalubridade, adicional este que já é percebido sem entraves burocráticos sob o percentual de 10%; que a ré seja condenada ao pagamento, respeitadas as verbas sob o manto da prescrição quinquenal, dos valores pretéritos da gratificação por trabalhos com raios x que foram suprimidos indevidamente pela ré; que a ré seja condenada a conceder o gozo de 20 dias de férias a cada seis meses para a autora, enquanto esta estiver lotada no setor de radiologia do Hospital Federal do Andaraí, nos moldes do artigo 79 da Lei 8.112/90; que a ré seja condenada ao pagamento, em pecúnia, de 10 dias de trabalho (somente gozou 30 dias de férias por ano enquanto deveria ter gozado 40 dias de férias - sistema 20 ÷ 20) mais 1/3 sobre o valor total apurado (terço de férias) por ano em que este direito foi suprimido da autora (últimos 05 anos) enquanto laborava no 1º setor de radiologia do Hospital Federal do Andaraí, ou seja 50 dias de efetivo trabalho (50 dias de férias não gozadas mais 1/3 sobre este valor - terço de férias)". - A partir da exposição dos fatos na petição inicial, infere-se que o autor não pretende a anulação de ato administrativo, e sim o acolhimento de pretensão em acumular determinado adicional com vencimentos mensais de gratificação, férias e a percepção dos consecutários, caso o pleito seja acolhido, além de indenização a título de danos morais, não havendo, in casu, ao que tudo indica, impugnação direta a ato administrativo federal. - O Eg. STJ, no julgamento do AGRCC n.º 200900551175, de relatoria do Ilustre Ministro FELIX FISCHER, pela sua Terceira Seção, adotou, como obter dictum, o entendimento de que "a anulação do ato administrativo, se vier a ocorrer, decorrerá da procedência do pedido autoral de reforma, apenas de maneira reflexa". - Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, o Juízo do 13º Juizado Especial Federal de Campo Grande/RJ. Decisão Nulata

(CC - Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho 0000154-30.2017.4.02.0000, VERA LÚCIA LIMA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA).

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Posto isso, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, SP, 24 de setembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-62.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: WALDELEY ANTONIO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Apresentem as partes as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo legal, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1. 010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002233-42.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VERGINIA MARIA BERTECHINI
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Procedimento Ordinário ajuizado em face da UNIÃO FEDERAL em que a parte autora, VERGÍNIA MARIA BERTECHINI pugna pela percepção de insalubridade.

Aduz que, em que pese o valor da causa não ultrapassar o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo Federal seria competente, uma vez que não se busca a anulação de ato administrativo federal, nos exatos termos do art. 3º, § 1º, III, da Lei n.º 10.259/2001, afastando-se a competência do Juizado Especial Federal.

Assiste razão em parte à parte autora. Realmente, o objeto desta demanda não é a anulação de ato administrativo federal, mas sim a percepção de um adicional. Sendo assim, sendo caso de procedência da demanda, somente haveria, de forma reflexa, anulação de ato administrativo.

Portanto, a competência para apreciação desta demanda é efetivamente do Juizado Especial Federal, com base no caput do art. 3º, da Lei n.º 10.259/2001, já que o objeto da ação não está inserido em nenhuma das exceções previstas nos incisos do § 1º, do referido dispositivo.

Nestes termos o seguinte aresto do e. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL CÍVEL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LIMITES DE COMPETÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. DEMANDA NÃO VISA A ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO A ACUMULAÇÃO DE ADICIONAL COM GRATIFICAÇÃO E CONSECUTÁRIOS. - No presente caso, cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Adriana Barcellos Lopes Faria em face da União Federal, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito de "acumular o adicional de insalubridade com a gratificação de raios X, sendo integrado, consequentemente, aos vencimentos mensais da autora, tendo como base seu vencimento base, enquanto estiver lotada no setor de radiologia do Hospital Federal do Andaraí, a vantagem denominada gratificação por trabalhos com raios x no percentual de 10%, em acúmulo com o adicional de insalubridade, adicional este que já é percebido sem entraves burocráticos sob o percentual de 10%; que a ré seja condenada ao pagamento, respeitadas as verbas sob o manto da prescrição quinquenal, dos valores pretéritos da gratificação por trabalhos com raios x que foram suprimidos indevidamente pela ré; que a ré seja condenada a conceder o gozo de 20 dias de férias a cada seis meses para a autora, enquanto esta estiver lotada no setor de radiologia do Hospital Federal do Andaraí, nos moldes do artigo 79 da Lei 8.112/90; que a ré seja condenada ao pagamento, em pecúnia, de 10 dias de trabalho (somente gozou 30 dias de férias por ano enquanto deveria ter gozado 40 dias de férias - sistema 20 + 20) mais 1/3 sobre o valor total apurado (terço de férias) por ano em que este direito foi suprimido da autora (últimos 05 anos) enquanto laborava no 1 setor de radiologia do Hospital Federal do Andaraí, ou seja 50 dias de efetivo trabalho (50 dias de férias não gozadas mais 1/3 sobre este valor - terço de férias)". - A partir da exposição dos fatos na petição inicial, infere-se que o autor não pretende a anulação de ato administrativo, e sim o acolhimento de pretensão em acumular determinado adicional com vencimentos mensais de gratificação, férias e a percepção dos consecutários, caso o pleito seja acolhido, além de indenização a título de danos morais, não havendo, in casu, ao que tudo indica, impugnação direta a ato administrativo federal. - O Eg. STJ, no julgamento do AGRCC n.º 200900551175, de relatoria do Ilustre Ministro FELIX FISCHER, pela sua Terceira Seção, adotou, como obter dictum, o entendimento de que "a anulação do ato administrativo, se vier a ocorrer, decorrerá da procedência do pedido autoral de reforma, apenas de maneira reflexa". - Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, o Juízo do 13º Juizado Especial Federal de Campo Grande/RJ. Decisão Nulana

(CC - Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho 0000154-30.2017.4.02.0000, VERA LÚCIA LIMA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA).

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Posto isso, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, SP, 24 de setembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002115-66.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771
RÉU: GUSTAVO RODRIGUES DE CARVALHO, SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS TAKANO

DESPACHO

- 1. Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) dos termos da ação, bem como para que se manifeste(m) se tem/têm interesse na realização de conciliação, devendo apresentar, no prazo da resposta, sua proposta de acordo.**
- 2. Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.**
- 3. Após, intem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.**
- 4. Nada requerido, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.**
- 5. Intem-se. Cumpra-se.**

Araçatuba/SP, 24 de setembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-92.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOAO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MAZZO VICIOLI - SP337643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1- Haja vista a apresentação de apelação pelo Autor, intime-se a parte contrária (réu), ora Apelado, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-89.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DANIEL CASTRAVECHI
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1- Verifico que o autor apresentou apelação em duplicidade ID 10938940 e ID 10939769, as quais são idênticas.

2- Intime-se o réu para as contrarrazões de apelação, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

3- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002225-65.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ODECIO CARLOS BAZEIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum (ProOrd) ajuizado por ODÉCIO CARLOS BAZEIA DE SOUZA em face da UNIÃO FEDEERAL – FAZENDA NACIONAL, em que impugna ato administrativo que determinou sua inclusão como responsável solidário de débito tributário apurado nos autos do Processo Administrativo n.º 16004.000198/2009-78.

Conforme consta da petição inicial a parte autora tem domicílio no Município de BALSAMO/SP, que é abrangido pela jurisdição da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, nos termos do Provimento 403, de 22/01/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Deste modo, este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda, já que obstado pelas normas de organização judiciária.

Pelo exposto, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para um dos Juízos Federais da 6ª Subseção Judiciária, São José do Rio Preto/SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se os autos para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Intimem-se.

Araçatuba/SP, 24 de setembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002227-35.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ARMANDO CASAROTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. *Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em qual Município está atualmente residindo, se Jales/SP, conforme consta na inicial ou em Penápolis/SP, como indicam os documentos que instruem a exordial, sob pena de extinção da demanda, sem resolução de mérito.*

2. *Expendidas considerações, venham os autos conclusos.*

Intime-se.

Araçatuba/SP, 24 de setembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001938-05.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: WAGNER VALERIO TREVISAN
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor para manifestação sobre a proposta de acordo ID 11110551.

Araçatuba, 26 de setembro de 2018.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7016

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011599-45.2008.403.6107 (2008.61.07.011599-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003505-26.1999.403.6107 (1999.61.07.003505-0)) - MARIA PERCILIA ALEIXO(SP123082 - PATRICIA TALIACOLLO CERIZZA E SP229646 - MARIA AUGUSTINHO DE OLIVEIRA E SP209093 - GIULIO TAIACOL ALEIXO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Traslade cópias de fls. 361/367 e 369 para os autos de Execução Fiscal 0003505-26.1999.403.6107.

Requeira o embargante, ora exequente o que entender de direito em termos de execução dos honorários, conforme acórdão (fls. 367/367-verso).

Íntime(m)-se a(s) parte(s) de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos como baixa findo.

Íntime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003799-82.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804067-36.1998.403.6107 (98.0804067-5)) - ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e para se manifestarem sobre o que entenderem de direito.

No silêncio e quando não houver mais providências nestes autos, arquivem-se BAIXA-FINDO.

Íntimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000160-85.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801924-16.1994.403.6107 (94.0801924-5)) - ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E DF048522 - ALAN FLORES VIANA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em SENTENÇA.Fls. 115/125 e documentos de fs. 126/139: cuida-se de embargos de declaração, opostos por ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA, em face da decisão proferida por este Juízo às fs.

113/113-v, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por não ter o embargante garantido integralmente o juízo da execução fiscal, requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80 não haver garantia da execução. Aduz a embargante, em síntese, que o processo deve ser suspenso - e não extinto - haja vista decisão proferida na execução fiscal nº 0801924-16.1994.403.6107, a qual reconheceu a ilegitimidade passiva da Embargante e já determinou e efetivou a sua exclusão do polo passivo. Caso não seja entendimento deste Juízo, que seja sanado o vício de obscuridade, de modo a esclarecer-se o porquê de não se considerar a garantia integral existente nos autos da Execução Fiscal nº 0801924-16.1994.403.6107 - penhora em favor do crédito em discussão - uma vez que há a determinação legal de encontro de contas nesse sentido (3º, art. 30, lei 12.431/11). É o relatório do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso concreto, os argumentos trazidos a baila pela Embargante não modificam a r. sentença, ora guerreada. O que se verifica é que a parte embargante pretende, de fato, rediscutir o mérito da demanda, mediante nova apreciação das provas, fato que não pode ser admitido, em sede de embargos declaratórios. De fato, no entendimento deste Juízo, não existe garantia integral da execução fiscal que sustente a propositura dos presentes Embargos, haja vista que a própria Embargante junta nos autos, às fs. 98/110, uma discussão de crédito da co-executada Goalcool Destilaria Serranopolis em face da União Federal, ainda sem liquidez e certeza, crédito esse que provavelmente não garante o pagamento da dívida fiscal discutida nos autos da execução fiscal nº 0001924-16.1994.403.6107, haja vista o número de dívidas fiscais da referida empresa, conforme também informado nos autos pela própria demandante (fs. 76/84). Assim, o que se verifica é que a parte embargante pretende reabrir discussão sobre temas que já foram apreciados e decididos, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na sentença; o que existe, na verdade, é um verdadeiro infortúnio ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios. Por outro lado, verifico a existência de dois fatos que não foram analisados por este Juízo na decisão de fs. 113/113-v, que acarretam, da mesma forma, a extinção do feito sem resolução do mérito, a saber: I. Informação de que a Embargante aderiu ao PERT. Como se sabe, o pedido de parcelamento de débito constitui manifesto reconhecimento da dívida pelo devedor, nos termos do previsto no artigo 174, inciso IV, do CTN. Assim, tendo em vista a informação existente nos autos, de que a coexecutada ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA aderiu a programa de parcelamento fiscal, fica evidente que houve confissão da dívida de modo irretirável, conduzida essa que, evidentemente, é incompatível com o seguimento destes embargos, por via dos quais pretendia, inicialmente, desconstituir a presunção de certeza e liquidez da(s) CDA(s) anexada(s) ao feito principal. Ante o exposto, caracterizada a falta de interesse processual, extingo o presente feito sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. II. Decisão proferida na execução fiscal nº 0801924-16.1994.403.6107. Traz a Embargante a informação de que foi reconhecida a sua ilegitimidade passiva nos autos da execução apenas, determinando inclusive a sua exclusão do polo passivo, conforme fs. 127/129. Malgrado seja uma decisão liminar, garantida via Agravo de Instrumento nº 5001619-25.2018.403.0000, resta claro que a discussão travada na presente demanda já é objeto de análise judicial nos autos da execução fiscal nº 0801924-16.1994.403.6107. Evidente a ausência de interesse processual e de litigância no presente caso. Ante o exposto, caracterizada a falta de interesse processual, extingo o presente feito sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Deste modo, em face da existência de mais dois motivos para a extinção do feito, determino desde já que a parte dispositiva da sentença passe a constar conforme segue abaixo: Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso IV, V e VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito DOU-LHES PROVIMENTO, apenas para acrescentar mais dois fundamentos para extinção do feito sem resolução do mérito, pelos motivos supramencionados. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0803655-13.1995.403.6107 (95.0803655-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLICCHIO) X CENTRO EDUC LATINO AMERICANO DE ARACATUBA S/C LTDA X CARLOS GOMES BARCA(SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR) X EROTIDES DE PAULO(SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR)

Vistos, em sentença.Fls. 396/402: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pelo coexecutado CARLOS GOMES BARCA em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduz o

excipiente, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente no curso do processo. Por tais motivos, afirma que o incidente há de ser julgado procedente, extinguindo-se a presente execução fiscal e condenando-se a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, os quais já foram concedidos, conforme despacho de fl. 394. A Fazenda manifestou-se às fs. 405/407, admitindo a ocorrência de prescrição intercorrente e requerendo a extinção do feito. Postulou, porém, que já houve cancelamento da dívida, na via administrativa, motivo pelo qual requereu que o feito seja extinto sem análise do mérito, com fundamento no artigo 26 da LEF, bem como pleiteando que não haja sua condenação ao pagamento de verba honorária. É o relatório do necessário. DECIDO. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria suscitada (prescrição) não exige dilação probatória. Compulsando os autos, verifico que ocorreu o arquivamento provisório do feito e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, em 03 de abril de 2008, conforme fl. 382. Dessa decisão, a parte exequente foi devidamente intimada, conforme consta de fl. 383-verso. Posteriormente, os autos ficaram paralisados e sem qualquer tipo de movimentação por mais de dez anos, até o dia 19 de julho de 2018, data em que a parte executada/excipiente interpôs a exceção de pré-executividade. Assim, considerando que os autos ficaram paralisados e sem qualquer manifestação por parte da exequente, por lapso temporal superior a cinco anos; considerando, ainda, a concordância expressa da parte exequente, no sentido de que não há causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, sem mais delongas. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, acolho a exceção de pré-executividade e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. Por fim, tenho que é realmente necessária, como requerido pela executada, a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, visto que, com o ajuizamento da presente execução, o executado teve despesas com a contratação de advogado, a fim de elaborar sua defesa. Desse modo, a condenação em verba honorária é medida que se impõe. Nesse sentido, está a jurisprudência dominante do TRF da 3ª Região, conforme julgados que seguem: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I - Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Devida a fixação da verba honorária, uma vez que o Executado foi obrigado a constituir advogado, não sendo razoável tolher a parte vencedora da percepção da referida verba. Sob outro prisma, a recepção e o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a extinção do processo executório para o excipiente. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 399923, 6ª T., j. 14/06/2012, rel. Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1, 21/06/2012). AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. I - Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, quando, já citado o devedor, este apresenta exceção de pré-executividade e a execução fiscal é extinta. IV - Agravo Legal improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 338538, 1ª T., j. 05/06/2012, Rel. Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 Data:18/06/2012). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A inserção no polo passivo se deu por ato da recorrente, o qual gerou a necessidade de constituição de procurador por parte do suposto corresponsável. IV - Considerando o princípio da causalidade, não merece reparo o ato judicial combatido que fixou os honorários em questão, posto que prolatado de acordo com entendimento dominante deste Tribunal (TRF 3ª Região - AI 200803000109614 - Agravo de Instrumento 330366 - 3ª Turma - Rel. Marcio Moraes - v.u. DJF3 CJ1 31/03/09, página 16; AC 200461020112884 - Apelação Cível 1285373 - 6ª Turma - Rel. Consuelo Yoshida - v.u. - DJF3 08/09/08). V - Agravo improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 411976, 2ª T., j. 05/06/2012, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Mello, e-DJF3 Judicial 1 Data:14/06/2012). - grifos nossos. Assim, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas processuais na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/construção eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0004829-51.1999.403.6107 (1999.61.07.004829-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X LIMA & LIMA ARACATUBA LTDA - ME X ANTONIO EDIMA JOSE DE LIMA X ADRIANA APARECIDA PEDROSO DE LIMA X RAIMUNDO JOSE DE LIMA X VANIL PEDROSO(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO E SP168054 - LUCIANE SPERDUTI BUZO DE LIMA)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico e dou fê que o Executado juntou petição com protocolo nº 201861070005690, requerendo desarquivamento com vista dos autos para análise.

Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0012503-70.2005.403.6107 (2005.61.07.012503-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PLANK ELETRODOMESTICOS IND/ E COM/ LTDA X LUIZ ROBERTO DEL MONACO(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X ARLINDO MARQUES - ESPOLIO X CECILIA MANNARELLI MARQUES X NUNCIA EMILIA MARQUES DEL MONACO X ARLINDO MARQUES FILHO(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR)

VISTOS, EM DECISÃO.Fl. 506: cuidam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão proferida por este Juízo às fs. 499/501, que acolheu exceção de pré-executividade manejada por CECÍLIA MANNARELLI MARQUES E NUNCIA EMÍLIA MARQUES DEL MONACO e condenou a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Assevera a exequente que, por meio da decisão de fs. 499/501, determinou-se a exclusão das duas excipientes do polo passivo da execução, bem como do coexecutado LUIZ ROBERTO DEL MONACO, porém este último não fez parte da exceção de pré-executividade; sua exclusão do polo passivo decorreu de pedido formulado pela própria exequente, na manifestação de fs. 497/498. Interpõe, assim, os presentes embargos, a fim de que reste esclarecida a omissão, esclarecendo se a sua condenação ao pagamento de honorários se estende também em relação a LUIZ ROBERTO DEL MONACO ou se, ao contrário, diz respeito apenas às excipientes CECÍLIA E

NUNCIA. Intimadas a se manifestar sobre os embargos opostos, as excipientes disseram que nada tinham a opor, conforme fl. 512. É o relatório necessário. DECIDOOs embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, (i) obscuridade ou contradição, (ii) omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou (iii) erro material. No caso em apreço, com razão a parte embargante, pois de fato há omissão na decisão. De fato, constou apenas que a FAZENDA NACIONAL deveria pagar honorários advocatícios, sem especificar quem seriam os seus destinatários. Em relação ao coexecutado LUIZ ROBERTO, observo que, embora a exequente tenha solicitado a sua exclusão do polo passivo por ocasião de sua manifestação de fl. 498, o fato é que, em momento processual anterior, LUIZ ROBERTO havia apresentado exceção de pré-executividade (fls. 376/401) e a FAZENDA NACIONAL havia pleiteado a sua permanência no polo passivo, aduzindo a sua legitimidade passiva (nesse sentido, vide manifestação de fls. 421/425), de modo que a exceção por ele apresentada foi rejeitada, conforme fls. 431/433. Em face de tal decisão, o coexecutado LUIZ ROBERTO interpôs agravo de instrumento, conforme fls. 437/447, o qual somente foi julgado prejudicado agora, após a decisão que determinou a sua exclusão do polo passivo. Deste modo, fica evidente que LUIZ ROBERTO, assim como as demais excipientes, teve que efetuar despesas, a fim de contratar advogado para promover a sua defesa técnica; considerando, ademais, que posteriormente a própria exequente reconheceu a sua legitimidade passiva, o pagamento de verba honorária em seu favor é medida que se impõe. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, esclarecendo que a verba honorária deve ser paga em favor das excipientes CECÍLIA E NUNCIA EMÍLIA e também em favor do coexecutado LUIZ ROBERTO DEL MONACO. No mais, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

005772-53.2008.403.6107 (2008.61.07.005772-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP360106 - ARLINDO SARI JACON E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012007-36.2008.403.6107 (2008.61.07.012007-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X SILVIA HELENA SILVA ALVES(SP059392 - MATIKO OGATA) X SILVIA HELENA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PA 1,15 EXPEDIENTE DA SECRETARIA - INFORMAÇÃO: FLS. 653 CONSTA JUNTADA DA INFORMAÇÃO REFERENTE A DISPONIBILIZACAO DE VALORES PAGOS EM RPV NO BANCO I(BANCO DO BRASIL) - VALOR R\$526,71.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-67.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EDNILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Acolho o pedido do autor e **reconsidero** a decisão para redistribuição dos autos ao JEF/Araçatuba.

Ante a manifestação em casos análogos, informe o autor se tem interesse na suspensão do processo.

Prazo: 15 dias.

Int.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-57.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RONDON TURISMO E TRANSPORTADORA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Intime-se o AUTOR acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001156-32.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO ANTONIO MIRA EIRELI - ME, RICHARD APARECIDO SORIGOTTI, FLAVIA ROBERTA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000480-84.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAQUEL VIANA

DESPACHO

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002197-97.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: LUIS CARLOS PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: LISANDRA CORREA RUPERES - SP341193
REQUERIDO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-89.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ADEMIR PEREIRA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de acordo extrajudicial da lide objeto da presente, em nível nacional, manifestem-se as partes se tem interesse na suspensão do processo.

Prazo: 15 dias.

Int.

ARAÇATUBA, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002069-77.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARACATUBA E REGIAO - SISEMA
Advogado do(a) AUTOR: CLETON RODRIGUES MANAIA - SP171561
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa jurídica **SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARACATUBA E REGIÃO (CNPJ n. 55.753.826/0001-13)** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS)**, por meio da qual se objetiva a anulação de Auto de Infração, cuja multa, já inscrita em Dívida Ativa, está sendo executada nos autos da Execução Fiscal n. 0004239-78.2016.403.6107, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Conforme disposto na inicial, esta demanda cognitiva deve tramitar perante o mesmo Juízo em que corre a execução do crédito que se busca desconstituir, tendo em vista o risco concreto de decisões conflitantes.

Sendo assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Os pedidos deduzidos serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 21 de setembro de 2018.

(fís)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001991-83.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

PARTE FINAL DO DESPACHO ID 10364161:

... Após, abra-se vista à executante para manifestação em 10 dias.

OBS. PETIÇÃO ID 10816001.

Araçatuba, 24/09/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-98.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: AILTON GARCIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO - SP136939, ARNALDO JOSE POCO - SP185735
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora AILTON GARCIA DA SILVA postula a condenação do INSS à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (26/02/2016).

Para comprovar suas alegações, a autora trouxe aos autos diversos PPP's, que foram encartados às fls. 26/57 (arquivo do processo, baixado em PDF). Observo, porém, que há pelo menos quatro documentos que encontram-se bastante ilegíveis e/ou borrados e que dificultam a apreciação dos pedidos, por este Juízo. Tratam-se, a saber: **a) a cópia integral da CTPS do autor; b) o PPP de fl. 66, referente ao empregador Walter Henrique Zancaner; c) o PPP de fls. 67/68, referente ao empregador Agroazul Agrícola Alcoazul Ltda e, por fim, d) a contagem administrativa de tempo de serviço/contribuição efetivada pelo INSS, na via administrativa, que foi anexada às fls. 74/76.**

Sem que tais documentos estejam perfeitos e totalmente legíveis, é impossível analisar as pretensões do autor.

Ante o exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino que a parte autora seja intimada a juntar a estes autos novas cópias de todos os documentos acima mencionados, nas alíneas de "a" a "d", com boa resolução e condições de leitura, sob pena de julgamento do feito, no estado que se encontra. Prazo: 30 dias.

No mesmo prazo supra, considerando que a composição amigável é o método mais célere e eficaz para solução de conflitos como o que está em julgamento, abra-se vista ao INSS, visando ao oferecimento de eventual proposta de acordo.

Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento das diligências mencionadas, tornem os autos novamente conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 21 de setembro de 2018.

DESPACHO

1. A parte exequente digitalizou as peças do processo físico n. 0003420-44.2016.403.6107, em fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, a fim de que o réu seja intimado nos termos do art. 535, do CPC.

2. No entanto, observo que algumas peças processuais encontram-se incompletas (folhas fotografadas pela metade).

3. Destarte, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, antes da intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, determino ao(à) exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a correção da digitalização neste expediente eletrônico, anexando as folhas de maneira completa e na seguinte ordem:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

4. Intime-se.

Araçatuba, 21 de setembro de 2018.

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo (autos físicos n. 0002753-63.2013.403.6107).

Intime-se a parte devedora (CEF) para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo para a conferência, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intimem-se.

Araçatuba, 21 de setembro de 2018.

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro, nomeio, pelo sistema AJG, advogada dativa para o executado a dra. LEONY SANTA ROSA CARVALHO, oab/sp 410325, conforme extrato em anexo, abrindo-lhe o prazo para oferecimento de embargos à execução, a partir da intimação.

Int.

ARAÇATUBA, 21 de setembro de 2018.

DESPACHO

Defiro a produção da prova oral e designo o dia 18 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 14:30 HORAS, para a audiência de oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer ao ato independente de intimação (art. 455, CPC).

ARAÇATUBA, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-75.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VALDEMAR MORABITO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE CHAIM REZEKE - SP122687

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO, com pedido de tutela provisória de evidência**, proposta pela pessoa natural **VALDEMAR MORABITO (CPF n. 941.971.218-49)** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva o cumprimento de obrigação securitária que quite contrato de mútuo e, por conseguinte, coloque fim ao procedimento executório extrajudicial da Lei Federal n. 9.514/97.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter celebrado com a ré, em abril/2012, um contrato de mútuo, no valor de R\$ 95.000,00, para pagamento em 180 prestações mensais, ofertando em garantia, nos termos da Lei Federal n. 9.514/97, bem imóvel em alienação fiduciária, objeto da Matrícula n. 5.578 do Cartório de Registro de Imóveis de Mirandópolis/SP.

Destaca que dificuldades de ordem financeira, advindas de situação de desemprego e de problemas de saúde (alega sofrer de Doença de Parkinson e de Hipertensão), fizeram com que se tomasse inadimplente no tocante ao pagamento das prestações mensais a partir de janeiro/2018 e que a ré, uma vez procurada, se recusou a receber o seu pedido de quitação do saldo devedor mediante cobertura securitária, prevista na Cláusula 21ª do contrato.

Ressalta estar totalmente incapacitado para o trabalho, tanto que obteve, em processo que tramita perante o Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Mirandópolis/SP (autos n. 1000544-48.2015.8.26.0356), aposentadoria por invalidez, e que nesta condição possui direito à indenização securitária por invalidez. Não obstante — prossegue —, a ré, diante do seu inadimplemento, está promovendo a execução extrajudicial segundo a Lei Federal n. 9.514/97, a qual tende a ultimar com a expropriação do seu imóvel dado em garantia sob a forma de alienação fiduciária.

A título de tutela provisória de evidência, requer a suspensão imediata do leilão fiduciário.

A inicial (fls. 03/10), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 95.000,00), foi instruída com documentos (fls. 12/45) e distribuída ao Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Mirandópolis/SP, onde foi registrada sob o n. 1001635-71.2018.8.26.0356. O autor ainda promoveu a juntada aos autos do comprovante de recolhimento das custas processuais da Justiça Estadual (fls. 49/52), após o que o feito, por decisão de fls. 53/54, foi remetido à Justiça Comum Federal por declínio de competência, tendo em vista o tipo societário da ré (empresa pública).

Distribuídos os autos a este Juízo da 2ª Vara Federal, foram eles conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de evidência.

É o relatório. **DECIDO.**

1. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil, “A tutela da evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único: Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso em apreço, como não houve, ainda, citação da parte contrária e a demanda não versa sobre pedido reipersecutório, o pedido de tutela provisória de evidência da parte autora está fundado no inciso II do artigo 311. No entanto, o seu caso, além de não dispensar a produção de provas diversas das documentais — já que está suscitando, como causa de pedir, situação de invalidez total —, não está resolvido com tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Desse modo, não há que se falar em tutela de evidência.

Por outro lado, verifico que a tutela provisória pode ser analisada sob o prisma da urgência, uma vez que, caso a situação não seja acautelada, o resultado final do feito poderá ficar comprometido.

Nos autos do processo que tramitou perante o Juízo Comum Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Mirandópolis/SP, feito n. 1001635-71.2018.8.26.0356, o autor logrou, em 1º grau de jurisdição, o reconhecimento do direito à percepção de aposentadoria por invalidez (cópia da sentença às fls. 32/34) em virtude de estar totalmente incapaz para o trabalho. A despeito da ausência de notícias sobre o trânsito em julgado da referida decisão, ela está lastreada em cognição exauriente do juízo sentenciante e, portanto, confere plausibilidade jurídica à tese que o autor sustenta nesta demanda, qual seja a ocorrência de sinistro suscetível de deflagrar a cobertura securitária para quitação do seu contrato de mútuo, evitando a execução da garantia fiduciária pela ré.

O risco de dano também existe, uma vez que o autor já foi notificado pelo Cartório de Registro de Imóveis de Mirandópolis/SP a quitar o débito, sob a advertência de que o não pagamento, no prazo de 15 dias, resultaria na consolidação da propriedade plena do imóvel no nome da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), algo que já deve ter ocorrido, tendo em vista que a notificação foi emitida em 12/04/2018.

Não é possível saber, contudo, se a ré já promoveu o leilão do imóvel e, mais que isso, se houve adjudicatário, pois o autor não providenciou a juntada aos autos da cópia da matrícula imobiliária atualizada. Sendo assim, o deferimento da tutela provisória de urgência, nos moldes do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil, há de resguardar os interesses de eventual terceiro de boa-fé adquirente.

Em face do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para impedir a ré de promover o leilão do imóvel objeto da Matrícula n. 5.578 do Cartório de Registro de Imóveis de Mirandópolis/SP, caso já não o tenha promovido até sua intimação desta decisão.

INTIME-SE a ré para imediato cumprimento.

2. INTIME-SE o autor para, no prazo de até 15 dias, sob a pena de revogação desta tutela e extinção do feito sem resolução de mérito: (i) recolher o valor das custas processuais, comprovando-se nos autos; (ii) juntar cópia atualizada da matrícula do imóvel e da apólice do seguro cuja cobertura intenta; (iii) emendar a inicial para o fim de incluir no polo passivo a pessoa jurídica seguradora.

3. Em razão da indisponibilidade de data próxima para realização de audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la neste instante, sem prejuízo da possibilidade de ulterior designação.

Sendo assim, e para que não haja paralisação desnecessária, promova-se, após a satisfação, pelo autor, das determinações do “item 2”, a **CITACÃO** das rés (após emenda da inicial) para, querendo, responderem à pretensão inicial, inclusive com planilha atualizada do débito para o caso de ainda haver possibilidade de purgação da mora e retomada da relação contratual.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 21 de setembro de 2018.(lfs)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-95.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: EDNA MARIA BARBOSA SANTOS

RÉU: AURO IWA O SUMITA
Advogado do(a) RÉU: ACYR MAURICIO GOMES TEIXEIRA - SP108114

DESPACHO

Manifeste-se o autor INSS sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000587-94.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOICE GRAZIELE DA CRUZ SQUERUQUE

DESPACHO

Petição ID: 11063563: manifeste-se a ré, no prazo de 10 dias.

Após, vista ao autor.

Araçatuba, 21 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000348-90.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: GENIVALDO FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR HENRIQUE HONDA - SP309941
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de embargos à execução extrajudicial, interpostos por **GENIVALDO FERNANDES**, em face da execução de título extrajudicial (autos eletrônicos nº 5000570-92.2017.4.03.6107) que lhe move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial. Com a inicial vieram procuração e documentos (fs. 04/35).

À fl. 39, proferiu-se despacho noticiando o pagamento integral da dívida, no processo principal, e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Os presentes embargos à execução foram opostos no intuito de desconstituir/anular a execução que era promovida pela CEF, contra o embargante, no feito principal.

Ocorre que, antes mesmo que fosse determinada a citação da CEF nestes autos, sobreveio a notícia de que a dívida que é objeto da já mencionada execução de título extrajudicial foi integralmente quitada.

Por considerar oportuno, observo que a execução de título extrajudicial n. 0000570-92.2017.4.03.6107 foi extinta por sentença, em razão da ocorrência de pagamento, no dia 25/07/2018; a sentença transitou em julgado aos 20/08/2018 e os autos encontram-se definitivamente arquivados desde 04/09/2018.

Assim, diante da notícia supra, percebe-se que estes embargos perderam por completo o seu objeto.

De fato, sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade.

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltar qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se carência. O que se quer dizer é que carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito.

Exsurgiu, em suma, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, fato que por si só obsta qualquer perquirição de cunho meritório. Noutras palavras: estes embargos perderam por completo o seu objeto e não tem motivo para seguir adiante.

Ante o exposto, caracterizada a falta de pressuposto processual, **EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, porque permanece incompleta a relação processual.

Sem custas processuais, por força do art. 7º da Lei 9289/96.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001095-40.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LUCIA PEGADO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES - SP263006
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro e, uma vez que o advogado juntou contrato de honorários fixados em **40% (quarenta por cento)**, manifeste-se o patrono da exequente se o percentual contratado encontra-se embasado nos termos do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (Resolução n. 02/2015 do Conselho Federal da OAB), que determina que os honorários profissionais devem ser fixados com moderação (art. 49). Além disso, na hipótese de adoção de cláusula "quota litis", quando acrescidos dos honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas a favor do cliente (art. 50).

Prazo: 15 dias.

Int.

ARAÇATUBA, 21 de setembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002083-61.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: R. B. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Vistos, em DECISÃO.

Tratam os presentes autos eletrônicos de **ACÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de medida liminar**, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da pessoa jurídica **R. B. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ n. 03.779.754/0001-80)**, por meio da qual se objetiva a BUSCA e a APREENSÃO de dois veículos automotores alienados fiduciariamente.

Aduz a autora, em breve síntese, que a ré celebrou consigo dois contratos de mútuo (contrato n. 000281714000001973 e contrato n. 000281714000002007), ofertando como garantia de pagamento, sob alienação fiduciária, uma motoniveladora Caterpillar, modelo 120k, ano 2014, número de série CAT0120KEJAP06594 e um semi-reboque LS tipo Prancha, ano 2014, placa FPB5267.

Destaca que a demandada está inadimplente e que o valor da dívida já atingiu R\$ 292.615,24.

Esgotadas as tentativas amigáveis para a quitação da dívida, a postulante viu-se compelida a pleitear a buscar e a apreensão dos bens ofertados em garantia para depositá-los sob os cuidados de quem seja de sua confiança. E, para a hipótese de o mandado não ser cumprido por qualquer eventualidade, intenta o decreto de indisponibilidade, via RENAJUD, dos referidos veículos. Fundamenta o pedido nos dispositivos do Decreto-Lei n. 911/69.

A inicial (fs. 02/04), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 292.615,24), foi instruída com os documentos (fs. 05/69).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

Conquanto haja amparo legal para a pretendida medida liminar (arts. 2º e 3º do Decreto-Lei n. 911/69, com redação dada pela Lei Federal n. 13.043/2014), o direito vindicado contempla, dada sua natureza patrimonial e disponível, a prévia tentativa de acordo entre as partes.

Sem prejuízo, é preciso compartilhar entre as partes o ônus da demora enquanto se aguarda a data para realização da audiência.

No caso em apreço, os documentos que instruem a inicial indicam a tomada de empréstimo pela pessoa jurídica ré e a alienação fiduciária dos bens acima mencionados (Cédula de Crédito Bancário n. 714000019-73, fls. 06/23; e Cédula de Crédito Bancário n. 714000020-07, fls. 35/52). Além disso, comprovada também está a mora da devedora, tendo em vista as notificações extrajudiciais de fls. 32 e 64 (uma para cada contrato).

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela provisória de urgência para determinar a indisponibilidade, via RENAJUD, do bem semi-reboque LS tipo Prancha, ano 2014, placa FPB5267, RENAVAM 01032664891. Quanto ao outro bem (motoniveladora Caterpillar, modelo 120k, ano 2014, número de série CAT0120KEJAP06594), fica também determinada a sua indisponibilidade, que só não será realizada via RENAJUD por falta de RENVAM.

Consigno, no entanto, que as referidas indisponibilidades não poderão tolhe a ré de proceder a eventual licenciamento veicular.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2018, às 14h, a realizar-se junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e/ou Intimação, que deverá ser instruída com cópia(s) da petição inicial.

Após, se eventualmente frustrada a conciliação, os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação frustrada (CPC, art. 335, I).

Realizadas as citações/intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON).

Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 21 de setembro de 2018.(lf8)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-82.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NIVALDO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464

DESPACHO

Manifestem-se as rés em 15 dias, quanto ao pedido do autor para suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses.

Havendo concordância, ou quedando-se inertes as rés, sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-63.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CELSO DE JESUS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o autor acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-83.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALECIO ANTONIO POLATTI

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464

DESPACHO

Ante a possibilidade de acordo extrajudicial a nível nacional, informe a parte autora se tem interesse na suspensão do processo.

Prazo: 15 dias.

Int.

ARAÇATUBA, 21 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001137-26.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELZA AUGUSTA DE ALMEIDA ANTUNES - ME, ELZA AUGUSTA DE ALMEIDA ANTUNES

DESPACHO

Cumpra a autora CEF o determinado do despacho retro, manifestando-se quanto à eventual quitação da dívida e extinção do processo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

ARAÇATUBA, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001486-92.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FIRMINO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR07919

DESPACHO

Manifestem-se as rés, no prazo de 15 dias, quanto ao pedido do autor para suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses.

Havendo concordância ou, quedando-se as rés inertes, sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-65.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NILTON CEZAR CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a produção da prova oral e designo o dia 18 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 15:30 HORAS para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer ao ato independente de intimação (art. 455, CPC).

Int.

ARAÇATUBA, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001052-40.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SONIA MARIA SANTELLI, BEATRIZ SANTELLI NAKAGAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.

Remanescendo a divergência, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-96.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NILTON DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a produção da prova oral e designo audiência para o dia 18 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 16 HORAS, para a oitiva das testemunhas arroladas pela partes autora, as quais deverão comparecer ao ato independente de intimação (art. 455, CPC).

Int.

ARAÇATUBA, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001225-64.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO SERGIO SILVA SERVICOS - ME, MARCIA VITALINA DE SOUZA DA SILVA, PAULO SERGIO SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847, MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847, MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847, MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito observando o que ficou decidido no termo de audiência de conciliação. Prazo: 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001104-36.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENFETAR COMPONENTES DE CALCADOS LTDA - ME, FABIO REIS MOREIRA DA SILVA, CLAUDIA RIOS MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

Cumpra a exequente o determinado no despacho retro, informando quanto à quitação da dívida e eventual extinção do processo, no prazo de 15 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para fins de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002172-84.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EDSON BOCUTTI

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 3.425,89 – 06/2018 – CNIS), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, par. único, CPC).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002155-48.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIA DE LURDES DE ATHAIDE, MARIA SEBASTIANA DOS REIS, MARLI MARGARIDA DA SILVA, MONALISA GABRIELA LISBOA, NELSON LUIZ PINTO, NICOLAU BRESSANE, NIVALDO PIRES, NORMA APARECIDA LEITE, OZELIA DE SOUZA CORTE, PASCHOA DOURADO DOS SANTOS TEIXEIRA, PAULO MESSIAS DA SILVA, PAULO SERGIO BORBUENA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.

Tendo em vista a possibilidade de acordo nacional sobre a questão sub judice, manifeste-se a parte autora se tem interesse na suspensão do processo.

Prazo: 15 dias.

Int.

ARAÇATUBA, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002173-69.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOACIR FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 3.950,06 – 07/2018 – CNIS), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, par. único, CPC).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-48.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FILIPE JUNQUEIRA FRANCO - SP287135

RÉU: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-83.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: PAULO CESAR PEDROSA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428, RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a produção da prova oral requerida pelo autor, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para apresentação do rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, as quais deverão comparecer ao ato independente de intimação.

Int.

ARAÇATUBA, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-32.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOAO BATISTA FALAIROS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão a ser proferida no agravo interposto.

Int.

ARAÇATUBA, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-92.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DEBORA CRISTINA DOS SANTOS AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NEGRINI TOSATTI - SP251278
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA RAMOS IMAMURA - SP345449

DESPACHO

Indefiro o pedido da autora de execução do julgado, uma vez que não houve ainda sentença de conhecimento e consequente condenação.

Abra-se vista à União Federal para manifestação no prazo de 15 dias quanto ao seu interesse na lide e, caso tenha interesse, apresentar sua contestação.

ARAÇATUBA, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-32.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: INGRID POLIANA LIPPE MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222
RÉU: INSTITUTO U.B.M. LTDA - EPP, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a autora o despacho retro, manifestando-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Int.

ARAÇATUBA, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000752-78.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGNODECE ROSANGELICA RODRIGUES FERNANDES

DESPACHO

Uma vez que o executado não foi encontrado para citação/intimação, manifeste-se a exequente no sentido de informar novo endereço do executado a fim de se proceder a sua citação. Havendo informação de novo endereço, cite-se, expedindo-se o necessário.

Prazo: 15 dias.

Int.

ARAÇATUBA, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000990-97.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JN CONCRETO LTDA - EPP, FELIPE RODRIGUES SANCHEZ, MARIANA DE ARRUDA SANCHEZ, RUBENS DIAS SANCHEZ

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o pedido da executada no prazo de 15 dias.

Int.

ARAÇATUBA, 24 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001008-21.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CAL LIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, JAIR CARLOS ZUIN
Advogado do(a) REQUERIDO: RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR - SP133442
Advogado do(a) REQUERIDO: RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR - SP133442

DESPACHO

Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte requerida.

Nomeio Perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel. 3621-6806). Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela vigente, a serem pagos pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita). Junte-se o extrato desta nomeação.

Ficam as partes intimadas para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução à justiça.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002076-69.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JACIRA PIRES DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Clência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.

Ante a possibilidade de acordo nacional extrajudicial sobre a questão subjude, informe a parte autora se tem interesse na suspensão do processo.

Prazo: 15 dias.

Int.

ARAÇATUBA, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002107-89.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOELDA SILVA ROVE
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

ARAÇATUBA, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-13.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA BARROS
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM, com pedido de tutela provisória, proposta por TIAGO DE OLIVEIRA BARROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se objetiva a anulação da consolidação da propriedade em nome da CEF, bem como a retomada de cumprimento de contrato de financiamento.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter celebrado com a ré no dia 26/11/2015 contrato de financiamento habitacional, no valor de R\$ 87.030,00, com previsão de alienação fiduciária em garantia, para aquisição de um imóvel residencial (imóvel objeto da matrícula n. 75.231 do CRI de Birigui/SP, localizado na Rua Euclides de Almeida, n. 226, Bairro Art Ville, em Birigui/SP) e que, em virtude de problemas financeiros, passou a não dispor de condições econômicas que lhe permitissem cumprir os encargos contratuais. Afirma que tentou renegociar sua dívida de forma amigável, mas não obteve êxito.

Aduz que a demandada não lhe oportunizou condições para que fossem quitados os débitos em atraso, desrespeitando, portanto, a regra do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66, que autoriza a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação e cuja incidência ao caso se dá por força do inciso II do art. 39 da Lei Federal n. 9.514/97.

Alega que a propriedade do imóvel já foi consolidada em favor da CEF, mas que pretende efetuar depósito em Juízo referente às prestações em atraso, com a finalidade de purgar a mora e, desta maneira, retomar o cumprimento do contrato.

A título de tutela provisória "in limine litis", requer o deferimento de provimento jurisdicional que permita que o contrato de financiamento habitacional seja retomado, que eventual leilão referente ao imóvel seja suspenso e que ele e sua família sejam mantidos no imóvel, suspendendo-se o procedimento de execução extrajudicial.

Foram requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita e autorização para efetivação de depósito judicial do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 04/53, arquivo do processo baixado em PDF).

Por meio da decisão de fls. 56/60, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, deferida também a liminar pretendida para suspender o leilão extrajudicial do bem e, ao final, foi designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes.

A audiência de conciliação foi realizada, conforme termo de fls. 75/76.

Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 77/359). No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, alegando que foram observadas todas as normas legais aplicáveis, seja no que diz respeito à consolidação do imóvel em seu nome, bem como no que toca à notificações que deveriam ter sido feitas para o devedor.

A parte autora ofertou réplica (fls. 367/378).

Intimadas a especificar provas, as partes nada requereram e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário, DECIDO.

Verifico, nos autos, que a parte autora manifestou e comprovou, em Juízo, estar agindo de boa-fé e que pretende, de fato, purgar a mora e retomar o cumprimento do contrato, tanto que já efetuou depósito de diversas parcelas em Juízo.

É importante observar, todavia, que a mora deve ser purgada nos exatos termos exigidos pela CEF, já que, nestes autos, não houve insurgência quanto aos encargos contratuais.

Resta desde já estabelecido que, havendo de fato a purgação da mora por parte do autor, o contrato de financiamento deverá ser retomado entre as partes e a averbação de número 04, levada a registro na matrícula do imóvel e que determinou a consolidação da propriedade em favor da CEF (vide cópia da matrícula – fl. 18) deverá ser cancelada, correndo as despesas do ato por parte do mutuário, eis que foi ele quem deu causa à respectiva averbação.

ISTO POSTO, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA e determino que sejam adotadas as seguintes providências:

- a) Intime-se a CEF para que forneça ao autor, no prazo de dez dias, extrato detalhado e atualizado do débito (incluindo parcelas vencidas e vincendas e todos os demais encargos e taxas contratuais que devem ser quitados, com vistas à retomada do contrato de financiamento);
- b) Na sequência, intime-se o autor para que promova a efetiva purgação da mora, nos exatos termos exigidos pela CEF, também no prazo de dez dias, a contar de sua efetiva intimação;
- c) Caso haja depósito do valor da dívida por parte do autor, após a juntada do respectivo comprovante de depósito, intime-se a CEF para se manifestar sobre o depósito realizado e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença;
- d) Caso o autor não purgue a mora, ou não realize o depósito nos termos exigidos pela CEF, certifique a serventia o decurso de prazo e façam os autos imediatamente conclusos para sentença.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário para cumprimento.

ARAÇATUBA, 24 de setembro de 2018.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5001657-49.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ROSICLER DONA FREDERICO, JOSE FELICIO FREDERICO, BRASIL MANUTENCAO DE AERONAVES EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ARNON RECHE FUGHARA - SP193695, MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO POMPEIA NAVARRO - SP84289
Advogados do(a) AUTOR: ARNON RECHE FUGHARA - SP193695, MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO POMPEIA NAVARRO - SP84289
Advogados do(a) AUTOR: ARNON RECHE FUGHARA - SP193695, MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO POMPEIA NAVARRO - SP84289
RÉU: AEROCULUBE DE BIRIGUI
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO DELFINI SUNDFELD - SP333942, VICENTE BENEDITO BATAGELLO - SP312690

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em **DECISÃO**.

Trata-se de **AÇÃO POSSESSÓRIA**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa jurídica **EMA – FELÍCIO MANUTENÇÃO DE AERONAVES EIRELI - EPP (CNPJ n. 27.410.932/0001-69)** e pelas pessoas naturais **JOSÉ FELÍCIO FREDERICO (CPF n. 023.580.628-55)** e **ROSECLER DONA FREDERICO (CPF n. 088.851.918-43)** em face da pessoa jurídica **AEROCULUBE DE BIRIGUI/SP (CNPJ n. 55.750.970/0001-04)**, por meio da qual se objetiva prestação jurisdicional de interdito proibitório.

Por decisão de fls. 105/107 (ID 9772588), este Juízo, com base no seu poder geral de cautela, deferiu o pedido de tutela provisória para obstar o réu de promover qualquer edificação na área reclamada pelos autores que pudesse impedir ou dificultar o acesso deles à pista de pouso e decolagem do AEROCULUBE DE BIRIGUI/SP, tendo em vista a incerteza quanto aos riscos à segurança das aeronaves que utilizam a pista. Na mesma decisão, determinou-se a intimação da ANAC, visando colher dela a manifestação acerca do seu interesse no feito, haja vista o pedido dos autores para colocá-la no polo passivo da ação.

Inconformados com essa última determinação, os autores opuseram **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 109/122 — ID 9844013)**. No seu entender, haveria, sim, interesse da ANAC a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário; e, além disso, a competência seria da Justiça Comum Federal, pois a autorização para funcionamento de um aeroclube, com a consequente assunção do bem à categoria de utilidade pública, é concedida por órgão federal.

O réu foi intimado do teor da decisão (fl. 123 — ID 9844609).

A **AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC)**, uma vez intimada (fl. 126 — ID 9857218), solicitou prazo de 10 dias para manifestar-se (fl. 127 — ID 10288653), vindo a fazê-lo à fl. 132 (ID 10371480). **Manifestou expresso desinteresse na demanda** e opinou no sentido de que este Juízo colha a manifestação do Comando da Aeronáutica/Departamento de Controle do Espaço Aéreo (COMAER/DECEA), haja vista que a matéria referente à Zona de Proteção do Aeródromo se insere no âmbito de atribuições daquele órgão. Juntou documentos (fls. 133/135).

Na sequência, o réu **AEROCULUBE DE BIRIGUI/SP** contestou a pretensão inicial e requereu, ainda, a revogação da tutela provisória (fls. 136/164). Juntou documentos (fls. 165/292). Além disso, comprovou nos autos a interposição de agravo de instrumento contra a decisão deste Juízo que deferiu a tutela provisória de urgência (AI n. 5020642-54.2018.403.0000 — fls. 293/316), ao qual não foi concedido o efeito suspensivo, conforme consulta processual realizada nesta data.

É o relatório. **DECIDO**.

1. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, (i) obscuridade ou contradição, (ii) omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou (iii) erro material.

No caso em apreço, verifica-se que a decisão guerreada não contém nenhum dos vícios passíveis de esclarecimento. Isto porque o embargante, a pretexto de buscar o esclarecimento da decisão, intenta a sua reforma, em especial no ponto em que almeja a inclusão da ANAC no polo passivo e a manutenção da competência desta Justiça Comum Federal.

A inclusão da ANAC, contudo, depende da existência do seu interesse jurídico no feito, razão por que este Juízo, antes de deliberar sobre sua competência, determinou a manifestação da referida autarquia.

Desse modo, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO** por serem inadequados ao fim pretendido, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida.

2. DO DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO FEDERAL QUE DETERMINE A COMPETÊNCIA DESTES JUÍZO COMUM FEDERAL

Os autores aduzem que a competência para processar e julgar a causa seria da Justiça Comum Federal em virtude de (i) competir à União, direta ou mediante autorização, concessão ou permissão, explorar a navegação aérea e a infraestrutura aeroportuária (CF, art. 21, XII, "c"), (ii) por ser o AERoclube de Birigui, autorizado que está a funcionar, uma associação civil de utilidade pública federal (Código Brasileiro de Aeronáutica [Lei Federal n. 7.565/1986], art. 98) e (iii) pelo fato de o levantamento da cerca carecer de prévia autorização da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

"Data máxima venia" ao entendimento consubstanciado na inicial, não emerge, da causa em apreço, interesse jurídico de ordem federal que justifique a tramitação do feito perante a Justiça Comum Federal. **Tanto que a ANAC, instada a se manifestar, ressaltou expressamente NÃO possuir interesse no feito, assim o fazendo com fundamento no Memorando n. 00587/2018/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, juntado também aos autos.**

Com efeito, a peça inaugural retrata uma situação fática de claro desacordo empresarial entre particulares (autores de um lado x réu de outro), que nada diz respeito à ANAC e muito menos à UNIÃO, pois se restringe a questões relacionadas não à navegação aérea ou à exploração da infraestrutura aeroportuária, mas, sim, à remuneração e à forma de utilização de bens privados. **Bem por isso, não vejo motivos plausíveis para colher manifestação do Comendo da Aeronáutica/Departamento de Controle do Espaço Aéreo (COMAER/DECEA), consoante sugerido pela ANAC.**

No mais, o fato de os bens (a pista de pouso e decolagem e os hangares) estarem empregados na exploração de atividades econômicas (reparo de aeronaves e ensino de aviação civil) que guardem certa relação com a aviação civil não os torna públicos, muito menos afetos a eventual interesse público federal que possa justificar a manutenção dos autos neste Juízo.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** a um dos Juízos Estaduais da Comarca de Birigui/SP, tendo em vista a inexistência nos autos de interesse jurídico federal que determine o ingresso da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal.

Remetam-se os autos, com as homenagens de estilo, ao Juízo Distribuidor daquela Comarca.

MANTENHO a decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência para salvaguardar interesses, cuja ratificação ou revogação será levada a efeito pelo Juízo declinado competente, bem assim a análise da contestação apresentada pelo réu.

OFICIE-SE, com cópia desta decisão, ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento n. 5020642-54.2018.4.03.0000 (1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), para ciência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002104-37.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PATRICIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULO VIEIRA - SP277055
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RITA DE CASSIA PRETTE

D E S P A C H O

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002105-22.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: RESIDENCIAL FERNANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULO VIEIRA - SP277055
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ERICA SANTANA

D E S P A C H O

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002037-72.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EUNICE RAMOS VICOSO SILVA, FRANCISCO MITSURU YOSHIDA, ISMAEL GOBBO, IZOLINO ANTONIO DA SILVA NETO, ELENA SEDLACEK MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública referente aos autos da ação ordinária n. 0804253-93.1997.403.6107.

Intime-se o exequente para dar seguimento ao cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e seguintes do CPC, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos que entendem devidos, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Int.

ARAÇATUBA, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-45.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso adesivo pela parte autora, intime-se o réu para, querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.

Após, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002052-41.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FERNANDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DE OLIVEIRA ZORDAN - SP329350
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa natural **FERNANDO SILVA (CPF n. 136.949.588-94)**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a anulação de procedimento executório extrajudicial levado a efeito com fulcro na Lei Federal n. 9.514/97 e a condenação da ré ao pagamento de, pelo menos, R\$ 50.000,00 a título de compensação por alegados danos morais.

Aduz o autor, em breve síntese, ter celebrado com a ré, em 08/12/2010, um contrato de mútuo, no valor de R\$ 90.000,00, com prazo de quitação em 240 parcelas mensais, ofertando em garantia do adimplemento o imóvel em que reside, localizado na Avenida João Maciel Filho, n. 360, Vila Residencial Haroldo Camilo, em Perópolis/SP.

Alega que problemas em sua conta bancária inviabilizaram o débito das parcelas que até então vinham sendo adimplidas e que a demandada, ciente do ocorrido, se recusou a emitir boletos bancários que o permitissem dar continuidade aos pagamentos, circunstância que o tornou inadimplente.

Posteriormente, em meados de julho/2018, soube que o imóvel ofertado em garantia seria leiloado nos dias 14/08/2018 e 27/08/2018, em primeiro e segundo leilões. Isso porque a ré, em 29/11/2017, consolidou a propriedade em seu nome, isso sem nem ao menos notificá-lo previamente.

Destaca que o procedimento executório extrajudicial da Lei Federal n. 9.514/97, por meio do qual a ré consolidou a propriedade do bem, não foi devidamente observado, uma vez que a ele não foi dado conhecimento acerca dos valores pendentes e cujo pagamento purgaria a mora.

A título de tutela provisória de urgência, pleiteiam a suspensão dos efeitos do procedimento extrajudicial até que possa, ao final da demanda, retomar o cumprimento do contrato mediante o pagamento do valor atrasado.

A inicial (fs. 03/13), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 117.373,33) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fs. 14/59).

Os autos foram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório. **DECIDO.**

1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora afirmou receber rendimentos inferiores àquele montante (R\$ 1.076,00 – fl. 18, ID 10489738), e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, “caput”, dispõe que “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”

No caso em apreço, o autor aduz estar imbuído do propósito de pagar o valor inadimplido para retomar a satisfação das prestações mensais, evitando, assim, que o imóvel dado em garantia, cuja propriedade já fora consolidada no nome da ré, seja alienado a terceiro arrematante.

A constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, estatuído na Lei Federal n. 9.514/97, já foi destacada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em diversos julgados (v.g. TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2153225 - 0012349-24.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018; TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2164489 - 0021579-27.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 29/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018).

De outro lado, a cópia da Matrícula Imobiliária n. 43.642, juntada às fs. 50/51 (ID 10340699), comprova que a propriedade do imóvel dado em garantia (alienação fiduciária) foi consolidada no nome da ré. Mais que isso, demonstra, também, que o devedor fiduciante, ora autor, foi, sim, previamente notificado para purgar a mora, circunstância que infirma as alegações de que a ré não o notificou.

Por fim, vale observar que a Notificação Extrajudicial de Leilão Público, encartada à fl. 52, dispõe que os leilões estavam agendados para os dias 14/08/2018 e 28/08/2018. Por outro lado, a presente demanda só foi proposta no dia imediato seguinte àquele último, em 29/08/2018, não havendo nos autos, até o momento, informações sobre qual tenha sido o resultado dos leilões. Portanto, eventual deferimento de tutela provisória de urgência, suspendendo os efeitos de eventual arrematação, implicaria em prejuízo a terceiro de boa fé.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

3. Em razão da indisponibilidade de data próxima para realização de audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la neste instante, sem prejuízo da possibilidade de ulterior designação.

Sendo assim, e para que não haja paralisação desnecessária, promova-se a **CITACÃO** da ré para, querendo, responder à pretensão inicial, inclusive com planilha atualizada do débito para o caso de ainda haver possibilidade de purgação da mora e retomada da relação contratual.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 25 de setembro de 2018. (f5)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-73.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ENFEITAR COMPONENTES DE CALCADOS LTDA - ME, FABIO REIS MOREIRA DA SILVA, CLAUDIA RIOS MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA - SP145999, MONALIZA LUCIANA PRADO VAZ - SP230906

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa jurídica **ENFEITAR COMPONENTES DE CALCADOS LTDA – ME (CNPJ n. 15.603.951/0001-22)** e pelas pessoas naturais **FÁBIO REIS MOREIRA DA SILVA (CPF n. 280.336.598-74)** e **CLÁUDIA RIOS MOREIRA DA SILVA (CPF n. 327.070.938-23)** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a revisão de contrato bancário.

Consta da inicial que os autores mantêm com a ré um contrato de conta corrente (n. 00002864-5, operação 003, agência 5740008), por meio da qual foram lançados e movimentados 05 (cinco) contratos de empréstimo: (i) 1172.0574; (ii) 24.0574.606.0000171-19; (iii) 734-0574.00300002864-5; (iv) 24.0574.690.0000100-56; e (v) 24.0574.690.0000154-49.

Destaca-se que análises realizadas nos extratos de movimentação bancária do mês de julho/2017 revelaram práticas ilegais da ré, tais como (i) cobranças de títulos penalizantes e sobre créditos, (ii) cobranças de juros com taxas altíssimas e não pactuadas, além de (iii) cobranças de juros capitalizados mensalmente (juros sobre juros ou juros compostos) e (iv) de comissão de permanência juntamente com outros encargos moratórios (juro moratórios ou remuneratórios, multa contratual e correção monetária), as quais, se decotadas do contrato de renegociação n. 24.0574.690.0000154-49, reduziriam o valor das 42 prestações mensais, com início em 10/06/2017, de R\$ 3.997,38 para R\$ 2.101,33.

Invocando a tutela do Código de Defesa do Consumidor, pleiteia-se a interpretação das cláusulas contratuais de modo mais favorável aos autores, por serem a parte vulnerável da relação (CDC, art. 47), a revisão ou modificação daquelas que estabeleçam prestações desproporcionais ou que sejam excessivamente onerosas (CDC, art. 6º, V) e a inversão do ônus da prova. Firms de que já pagaram mais do que a importância que realmente deviam — uma vez realizados os decotes supramencionados —, os autores intentam, ainda, a repetição em dobro da quantia que pagaram a maior, nos termos do artigo 42 do CDC.

A título de tutela provisória de urgência, pede-se que a ré seja obrigada a não inserir os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito ou a retirá-los, caso já os tenha inserido, tendo em vista o risco concreto de danos irreparáveis às vossas imagens. Como caução, os autores se comprometem a depositar em juízo a quantia mensal que consideram ser devida (R\$ 2.101,33).

A inicial (fs. 04/30), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 18.660,26), foi instruída com documentos (fs. 31/118) e distribuída a este Juízo Comum Federal, que, por decisão de fl. 121 (ID 2067877), **declinou da competência ao Juízo do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária**, que, por não concordar, **suscitou conflito negativo de competência** (fs. 123/125 — ID 10468246). A Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgou o conflito **procedente** e declarou a competência **deste Juízo**, o suscitado, para processar e julgar o feito (fs. 166, ID 10468659; 167/174, ID 10468660).

Com o retorno dos autos, foram eles conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

1. DO VALOR DA CAUSA

Ao decidir o Conflito de Competência Negativo instaurado nestes autos (CC n. 5021867-46.2017.403.0000), o Relator, Excelentíssimo Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO, consignou que “A jurisprudência do STF preconiza que o valor da causa seja fixado de acordo com o proveito econômico a ser aferido pela parte, devendo ser aplicado o disposto no artigo 292, inciso II, do CPC quando a revisão do contrato for integral, o que ocorre no caso em tela.”

Na sequência, firmou-se que o montante controvertido perfaz a importância de R\$ 79.634,10, devendo esse, portanto, ser indicado como valor da causa e sobre o qual deverão os autores proceder ao recolhimento das custas iniciais.

2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, “caput”, dispõe que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

No caso em apreço, a análise perfunctória dos documentos que instruem a inicial não demonstra a probabilidade do direito vindicado pelos autores em intensidade tal que autorize o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência para suspender os efeitos dos contratos celebrados com a ré e para obstar essa de promover os atos necessários à satisfação do seu crédito, a exemplo da inserção de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Com efeito, as alegações contidas na inicial carecem de comprovação mediante provas produzidas sob o crivo do contraditório, valendo observar, neste ponto, que não há que se falar, por ora, em inversão do ônus da prova fundada na pretendida consideração de ser a relação de direito material discutida do tipo consumerista. Isso porque a tomada de empréstimo por pessoa jurídica, visando dar continuidade às suas atividades econômicas, desqualifica o conceito de consumidor da Lei Federal 8.078/90.

Na esteira do quanto já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é certo que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ). No entanto, o fato de a parte autora ser pessoa jurídica torna questionável a sua qualificação como consumidora ao contratar crédito bancário, já que, nestas circunstâncias, em regra, o mútuo teria como finalidade o financiamento de atividades empresariais (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1898437 - 0008324-50.2010.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 15/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2018).

Sendo assim, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória.

3. Proceda-se a Secretaria à retificação do valor da causa, que deverá espelhar a importância controvertida apurada quando do julgamento do Conflito de Competência (R\$ 79.634,10).

Na sequência, proceda-se à **INTIMAÇÃO** dos autores, visando o recolhimento das custas e despesas de ingresso em até 15 dias, comprovando-se nos autos, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito e com cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

4. No tocante à pretensão de depositar valores em Juízo, tal independe de autorização judicial. Vale observar, contudo, que, malgrado possa a parte realizar livremente depósitos vinculados ao feito, isso não importa dizer que os valores estejam corretos, de modo que o depositante assume os riscos do acerto ou desacerto do seu comportamento.

5. Em razão da indisponibilidade de data próxima para realização de audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la neste instante, sem prejuízo da possibilidade de ulterior designação.

Sendo assim, e para que não haja paralisação desnecessária, promova-se, após o recolhimento das custas (“item 3”), a **CITACÃO** da ré para, querendo, responder à pretensão inicial, inclusive com planilha atualizada do débito, se houver, e com eventual proposta de acordo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 25 de setembro de 2018.

(fís)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000112-48.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: ARLINDO MIGUEL FRANZOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO ZAVANELLA - SP163012, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o decurso de prazo para o Banco do Brasil trazer aos autos as informações solicitadas, vista aos autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam pormenorizadamente como procederam aos cálculos já constantes nos autos.

ASSIS, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000187-53.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RENZI - SP130239
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ante a vinda dos cálculos de liquidação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

ASSIS, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-67.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: SEBASTIAO BARBIERI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES - SP236876

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a apelação apresentada pela parte autora, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

ASSIS, 25 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-19.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: RONALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO THOME - SP65965

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho (ID 8964617) e uma vez que apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que:

(a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC;

(b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais remanescentes;

(c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *observando o item acima ("sobre as provas")*, *sob pena de preclusão*.

ASSIS, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-43.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JAIME DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a apelação apresentada pela parte autora, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

ASSIS, 25 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-84.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CASSIO VISCONTI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a r. decisão (id 9328424), fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

ASSIS, 25 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-55.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUIS ALVARO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a r. decisão (ID 9576437), fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

ASSIS, 25 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-25.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DONIZETE APARECIDO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a r. decisão (ID 8397160), fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

ASSIS, 25 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-93.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARCOS CESAR DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VAL - SP280622, CELIA REGINA VAL DOS REIS - SP288163, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho (ID 8327813), fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

ASSIS, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000222-13.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUNIOR CEZAR SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que decorridos os prazos sem manifestação do devedor, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

ASSIS, 25 de setembro de 2018.

Expediente Nº 8871

ACAO CIVIL PUBLICA

0000499-66.2008.403.6116 (2008.61.16.000499-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FEDERACAO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE CANDIDO MOTA(SP095561 - SILVIA DE CASTRO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE PARAGUACU PAULISTA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP095561 - SILVIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X COCAL - COM/IND/ CANAA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP212366 - CRISTIANO CARLOS KUSEK E SP239020 - ERIKA RODRIGUES PEDREUS E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando que a decisão do juízo de primeiro grau foi reformulada para determinar como extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do r. acórdão de ff. 1396/1400, se nada mais for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000980-92.2009.403.6116 (2009.61.16.000980-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO SEVERINO PAIVA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP163616 - JULIANA NORDER FRANCESCINI) X IVONE LUDWIG PAIVA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP163616 - JULIANA NORDER FRANCESCINI) X STEPHANIE LUDWIG PAIVA PEGORARO(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP128558 - ROBERTO SACOLITO JUNIOR E SP277345 - RODRIGO BRANCO MONTORO MARTINS) X RENAN LUDWIG PAIVA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP128558 - ROBERTO SACOLITO JUNIOR E SP277345 - RODRIGO BRANCO MONTORO MARTINS)

FF. 416/419: O réu RENAN LUDWIG PAIVA compareceu pessoalmente à Secretaria da Vara e apresentou os protocolos de entrega dos ofícios destinados aos Cartórios de Registro de Imóveis de Rancheira/SP e Assis/SP. No entanto, até a presente data, os Oficiais dos referidos Cartórios não comprovaram nos autos as providências determinadas à f. 413.

Isso posto, solicite-se a Secretaria a certidão atualizada da matrícula dos imóveis indicados no despacho de f. 413, através do sistema ARISP e independentemente de custas.

Restando comprovado os CANCELAMENTOS das anotações, nos termos determinados no despacho de f. 413, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000962-37.2010.403.6116 - ROBERTO MASCHIO X ESTER STESSUK MASCHIO(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b) apresentar requerimento de cumprimento de sentença.
4. Requerido o cumprimento de sentença e retirados os autos em carga pela parte exequente, incumbirá a Secretaria do Juízo fazer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, certifique a Secretaria o ocorrido, e, após, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Após, não tomadas as providências pertinentes, remetam-se os autos ao arquivo, resguardando-se eventual interesse posterior pela parte exequente.
7. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000983-13.2010.403.6116 - JURANDIR AGULHON X MARIA TEREZA AGULHON(SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b) apresentar requerimento de cumprimento de sentença.
4. Requerido o cumprimento de sentença e retirados os autos em carga pela parte exequente, incumbirá a Secretaria do Juízo fazer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 6, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 7, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
9. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001028-17.2010.403.6116 - SERGIO CARVALHO DE MORAES(SP108910 - MAURO JORDAO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b) apresentar requerimento de cumprimento de sentença.
4. Requerido o cumprimento de sentença e retirados os autos em carga pela parte exequente, incumbirá a Secretaria do Juízo fazer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 6, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 7, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
9. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001528-83.2010.403.6116 - JOSE CICERO DE OLIVEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP405426 - JULIO IGNACIO DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE CICERO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) JÚLIO IGNÁCIO DA SILVA NETO, OAB/SP 405.426: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000928-52.2016.403.6116 - NOEL MOREIRA JUNIOR(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / OFÍCIO

AUTOR: NOEL MOREIRA JÚNIOR, CPF nº 062.198.958-43

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Destinatário do Ofício: Qualidade de Manutenção Ferroviária LTDA., sito à Avenida Marechal Floriano Peixoto, n 1212, sala 01, Centro, Curitiba/PR, CEP: 80230-110.

Ff. 150/151: Defiro a expedição de ofício à empresa Qualidade de Manutenção Ferroviária LTDA a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo Federal cópia do laudo técnico que embasou a elaboração do PPP de ff. 44/46, referente ao período laborado pelo autor NOEL MOREIRA JÚNIOR, de 13/02/2007 a 10/07/2008, na função de mecânico.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara servirá de ofício a ser remetido à empresa referida, devidamente instruído com cópia dos documentos pessoais da parte autora e do PPP de ff. 44/46.

Sobrevindo resposta, abram-se vistas dos autos às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001364-11.2016.403.6116 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

O feito tramita há quase 02 (dois) anos sem que a parte requerente tenha sido citada.

Assim, concedo ao requerente o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que cumpra o disposto na decisão de fls. 231, indicando corretamente o endereço a ser diligenciado para fim de citação, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 8874**PROCEDIMENTO COMUM****0000546-30.2014.403.6116 - WILSON APARECIDO FAUSTINO(SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, procedimento comum, ajuizada por WILSON APARECIDO FAUSTINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflete a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. Requereu os benefícios da justiça gratuita. A inicial juntou documentos (fls. 28/36). Determinado o sobrestamento do feito até julgamento final do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (fls. 39/40). Diante do julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.614.874-SC, tratando o tema 731, foi determinada a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre o interesse na desistência do feito (fl. 42). Entretanto, o(a) demandante quedou-se inerte (fl.43). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de demanda em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se perfeitamente ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; É importante observar que os autos ficaram suspensos por força da decisão proferida no Resp 1.381.683-PE que determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. No entanto, por decisão proferida nos referidos autos, por não reunir condições de admissibilidade, a chance de recurso representativo de controvérsia foi cancelada. Porém, em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do mesmo tema - tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão do Superior Tribunal de Justiça foi publicado em 15/05/2018, razão pela qual os processos suspensos devem ter seguimento nos termos do art. 1040, inc. III, do Código de Processo Civil. Segue a transcrição da ementa: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Publicação: 15/05/2018. Portanto, à vista do sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, determinando que os juízes observem os acórdãos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, segue este Juízo o entendimento supra mencionado, concluindo pela improcedência da pretensão deduzida na inicial. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídica processual. Sem custas, em razão do pedido de concessão da justiça gratuita, que ora defiro (Lei n. 1.060/50, art. 12). Transcorrido o prazo sem interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Certifico e dou fé que em razão da petição de substabelecimento sem reservas de poderes para novo advogado (fl. 49/50) ter sido protocolada em data anterior à publicação da sentença, remeto novamente à publicação o texto da referida sentença de fl. 45/47v, para a devida intimação da parte autora.**

PROCEDIMENTO COMUM**0000738-60.2014.403.6116 - GIORGIA ANDRADE REGIANI FERREIRA MARTINS(SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, procedimento comum, ajuizada por GIORGIA ANDRADE REGIANI FERREIRA MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflete a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. Requereu os benefícios da justiça gratuita. A inicial juntou documentos (fls. 28/39). Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial (fl. 42). Emenda à inicial (fls. 43/44). Determinado o sobrestamento do feito até julgamento final do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (fls. 45/46). Diante do julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.614.874-SC, tratando o tema 731, foi determinada a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre o interesse na desistência do feito (fl. 47). Entretanto, o(a) demandante quedou-se inerte (fl.48). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de demanda em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se perfeitamente ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; É importante observar que os autos ficaram suspensos por força da decisão proferida no Resp 1.381.683-PE que determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. No entanto, por decisão proferida nos referidos autos, por não reunir condições de admissibilidade, a chance de recurso representativo de controvérsia foi cancelada. Porém, em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do mesmo tema - tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão do Superior Tribunal de Justiça foi publicado em 15/05/2018, razão pela qual os processos suspensos devem ter seguimento nos termos do art. 1040, inc. III, do Código de Processo Civil. Segue a transcrição da ementa: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Publicação: 15/05/2018. Portanto, à vista do sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, determinando que os juízes observem os acórdãos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, segue este Juízo o entendimento supra mencionado, concluindo pela improcedência da pretensão deduzida na inicial. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídica processual. Sem custas, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 42), que ora mantenho. Transcorrido o prazo sem interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Certifico e dou fé que em razão da petição de substabelecimento sem reservas de poderes para novo advogado (fl. 54/55) ter sido protocolada em data anterior à publicação da sentença, remeto novamente à publicação o texto da referida sentença de fl. 50/52v, para a devida intimação da parte autora.**

PROCEDIMENTO COMUM**0001481-02.2016.403.6116 - VALDEMIR PALOMINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por VALDEMIR PALOMINO às fls. 253-257, por meio dos quais alega a existência de contradição existente na sentença proferida às fls. 244-247, uma vez que fixou a data inicial do benefício divergente com aquela do laudo pericial. Argumenta, ainda, a existência de omissão na sentença, uma vez que o Juízo não analisou as condições sociais do requerente, as quais inviabilizam a reabilitação sugerida pelo perito judicial. Sustenta, ao final, a contradição da sentença ao determinar a aplicação da TR na correção monetária, diante do julgamento proferido pelo STF no RE 870.947, que a declarou inconstitucional. Pleiteia o acolhimento dos embargos, bem como o seu provimento para esclarecer as apontadas contradições. É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 10/09/2018, uma vez que a decisão hostilizada foi publicada em 31/08/2018 (uma sexta-feira). Todavia, não assiste razão ao embargante. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se inunha pela sentença ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (Código de Processo Civil, artigo 1.022). A contradição que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições da decisão/sentença ou do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de contradição que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum. Por outro lado, a omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento pela sentença na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante. O que a parte embargante demonstra, na verdade, é inconformismo com o teor da sentença embargada, em virtude do posicionamento adotado pelo juízo, tanto no que diz respeito ao termo inicial do benefício quanto em relação à alegada omissão na análise das condições sociais e culturais do requerente. Ora, a sentença impugnada deixou bem claros os fundamentos da não consideração dos períodos alegadamente exercidos em condições especiais, assim como os critérios a serem utilizados no cálculo dos valores em atraso. Não há contradição, mas mereo inconformismo. Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo. Nesse contexto, o julgador não está obrigado a discorrer, na decisão, sobre todas as teses apresentadas pela defesa, pois apenas é necessário fundamentar sua convicção, nos termos do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e conforme o princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ sobre a questão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. 1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração apenas nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer destas deficiências, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 3. Com efeito, o julgador firmou seu entendimento no sentido de que o único critério para a restituição do indébito, nos termos do art. 165 do CTN, seria a cobrança indevida da exação, sendo irrelevante, para tal finalidade, a utilização dos serviços de saúde pelos servidores do Estado. 4. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que sequer alegam omissão no acórdão embargado, mas sim revelam o inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. 5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 6. Embargos de declaração rejeitados. (EDEL no AgRg no REsp 1338133/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013). No tocante ao cálculo dos juros e correção monetária, todavia, merece reparo a sentença hostilizada, uma vez que foram fixados critérios dissonantes ao julgamento proferido pelo c. STF no julgamento do RE nº 870.947 (tese firmada no Tema 810), razão pela qual os aclaratórios merecem parcial acolhimento. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos por Valdemir Palomino e os acolho parcialmente, tão somente para alterar os critérios de correção monetária e juros das parcelas em atraso, alterando os parágrafos 4º e 5º da fl. 246 verso da sentença, os quais passam a ter a seguinte redação: 3. DISPOSITIVO(…)A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a da requisição ou do precatório, assim entendido o mês de autuação no tribunal para RPs e 1º de julho para precatórios, conforme 1º do artigo 7º da Resolução nº CJF-RES-2017/000458, de 04 de outubro de 2017.(…)No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 244-247. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001519-14.2016.403.6116 - SEBASTIAO VEREDIANO FILHO(SPI05319 - ARMANDO CANDELA E SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. RELATÓRIO. Cuida-se de feito previdenciário sob o procedimento comum instaurado por ação de SEBASTIAO VEREDIANO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Objetiva a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante a conversão do tempo exercido em condições especiais. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais para todos os fins de direito. Alega ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob NB 146.276.182-5, em 13/03/2009, o qual foi indeferido sob a justificativa de falta de tempo de contribuição. Todavia, alega que faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição especial, mediante o reconhecimento dos períodos de 01/09/1980 a 26/08/1983, 01/03/1999 a 11/06/1999 e 01/07/1999 a 11/05/2009, como exercidos em condições especiais e a sua conversão pelo fator 1.4 (de especial para comum). Requer a gratuidade processual e atribui à causa o valor de R\$121.116,32. Junto à inicial os documentos de fls. 10-76. Determinada a emenda da inicial (fl. 79), o autor assim o fez às fls. 81-84. Pela r. decisão de fls. 85-86, foi acolhida parcialmente a emenda à inicial e deferidos os benefícios da justiça gratuita. Nessa oportunidade foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresentasse novos documentos comprobatórios das atividades exercidas. O autor apresentou nova emenda às fls. 88-89. Pela decisão de fl. 90 foi acolhida a emenda à inicial e determinada a citação. Citada, a autarquia ré ofereceu contestação com documentos às fls. 94-114. Não suscitou preliminares. No mérito, sustentou a não caracterização das atividades exercidas pelo autor como especiais. Argumentou que para a concessão da aposentadoria especial é necessária a submissão habitual e permanente aos agentes nocivos e que a parte autora não satisfaz os requisitos da conversão e da aposentadoria vindicadas. Aduz que a contagem elaborada pelo INSS apurou que o autor não tempo suficiente para acesso à prestação vindicada. Por fim, pugnou pela improcedência todos os pedidos veiculados na inicial. Réplica às fls. 117-121. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO. As partes são legítimas e estão bem representadas. Igualmente, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta pronto julgamento nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual passo ao julgamento do mérito. 2.1. Aposentadoria por tempo de contribuição O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato. 2.2. - Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudicam a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perigosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. 2.3. - Aposentadoria especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, sendo exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. 2.5 - Prova da atividade em condições especiais: As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especiais apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da Lei nº 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da Lei nº 9.528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Relevante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época. Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial. Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis. Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma: a) até 28/04/1995 - Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); c) a partir de 06/03/1997 - anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis); d) a partir de 18/11/2003 - Decreto nº 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis). Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura e plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. No que tange ao trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto nº 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados. A omissão do Decreto nº 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser não perigosa pela mera edição desse Decreto. O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência. Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts,

cumpra reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico-ruído por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pormenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado.2.6 - Caso dos autos 2.6.1 - Atividades especiais: O autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, no qual exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: a) 01/09/1980 a 26/08/1983 - na empresa Pedro Hermínio Gazolli, na função de Auxiliar de serralheiro. Juntou cópias do CNIS de fl. 15, da CTPS (fls. 17-20) e do PPP (fls. 25-26). Como se pode observar, para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais no período supracitado, o autor juntou apenas cópias de sua CTPS, bem como do PPP de fls. 25-26, que descreve as seguintes atividades desenvolvidas pelo postulante: Exercia a função de auxiliar de serralheiro, ficando exposto aos ruídos, ao pó, à fumaça, ao calor, de forma habitual e permanente, com indicação de exposição aos fatores de risco ruído, pó e fumaça. Porém, no referido PPP, além de não constar o nível de ruído a que estava exposto o autor (quantidade de decibéis), ele é datado de 25/04/2016, ou seja, é completamente extemporâneo ao exercício da atividade e ainda há a observação de que: NÃO HÁ LAUDO DAS CONDIÇÕES DO AMBIENTE DE TRABALHO NA EPOCA. Tal documento, portanto, não é apto para comprovar o exercício de atividades em condições especiais. b) 01/03/1999 a 11/06/1999 e 01/07/1999 a 11/05/2009 - na empresa CASA AVENIDA COM. E IMP. LTDA., na função de serralheiro. Juntou cópia do CNIS de fl. 15, da CTPS de fls. 17-22, dos PPPs de fls. 27-30 e do LTCAT de fls. 32-47. Para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais nos referidos períodos, o autor juntou cópia de sua CTPS, na qual consta que exercia o cargo de serralheiro (fl. 22); cópia dos PPPs de fls. 27-28 (emitido em 18/02/2014) e 29-30 (sem data de emissão), os quais descrevem as atividades desenvolvidas pelo autor: Responsável pela confecção e manutenção dos trabalhos em ferro (portas, armários, balcões, esquadrias, coberturas, prateleiras...), com indicação de sujeição ao fator de risco ruído de 101 dB e fumaça de solda. O LTCAT - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho de fls. 32-47, datado de 05 de setembro de 2014, apesar de descrever que o serralheiro estava exposto aos fatores de risco ruído ocupacional superior a 85dB e radiação não ionizante (solda) de forma ocasional, concluiu que tais exposições caracterizam condição insalubre de grau médio que, com o uso devido dos EPIs é isento de condições de insalubridade (fl. 47). Como nos PPPs de fls. 27-28 e 29-30 há indicação de que o autor fazia uso de EPI eficaz (fls. 27 e 29), também não é possível o reconhecimento da especialidade de tais períodos. O objeto principal da demanda consiste em saber se o requerente realmente estava exposto a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física. Sobre isso, a insalubridade se caracteriza diante da exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde em níveis superiores aos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (CLT, artigo 189). Por seu turno, consideram-se perigosas as atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (CLT, artigo 193). Finalmente, penosas são as atividades geradoras de desconforto físico ou psicológico, superior ao decorrente do trabalho normal. No que toca aos períodos indicados no item a acima, para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o autor apresentou apenas cópias de sua CTPS e dos formulários PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário). A anotação na CTPS deve prevalecer apenas para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho, ou seja, tais como a natureza e a intensidade dos agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. O que se nega, ao contrário, é a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. No tocante aos formulários PPPs, juntados pela parte autora, além de terem sido emitidos extemporaneamente à prestação dos serviços, são vagos e genéricos. Não contém descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposta, razão pela qual não podem suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade, ainda mais em se tratando do fator de risco ruído, cujo laudo é indispensável. Assim, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Cabe ressaltar que, para fins previdenciários, o risco genérico inerente à atividade laborativa, por si só, não é suficiente para determinar o tratamento especial a ensejar a redução do tempo de serviço para aposentadoria, sendo indispensável a comprovação da exposição efetiva do segurado a agentes biológicos, físicos ou químicos nocivos à saúde. Portanto, nada há a acrescentar aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS à fl. 54, devendo prevalecer a decisão de fls. 68-69, razão pela qual impõe-se a improcedência dos pedidos formulados na inicial.3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Sebastião Veridiano Filho, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do referido Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motiva a concessão da gratuidade (fl. 85), nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001523-51.2016.403.6116 - MILTON BAPTISTA DA ROCHA/SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. RELATÓRIO. Cuida-se de feito previdenciário de procedimento comum instaurado por ação de Milton Baptista da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e conversão de atividades exercidas em condições especiais desde a data do requerimento administrativo do benefício (NB nº 172.386.561-0), ocorrido em 15/12/2015 ou, de forma subsidiária, o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, nos períodos de 02/05/1984 a 31/12/1985, 01/01/1986 a 07/04/1992, 25/04/1996 a 29/11/1996, 17/04/1997 a 13/12/1997, 01/01/2004 a 06/2004, 16/06/2004 a 31/01/2010, 01/02/2010 a 27/10/2011, 28/10/2011 a 30/04/2014 e 01/05/2014 a 13/01/2015. Alega que na época da propositura da demanda tinha 52 anos de idade e celebrou seu primeiro contrato de trabalho em 23 de maio de 1979 e, após esta data firmou diversos outros vínculos empregatícios com registro em CTPS. Em 15/12/2015 requereu junto à agência da Previdência o benefício de Aposentadoria Especial (NB 172.386.561-0), o qual foi indeferido ao argumento de falta de tempo de contribuição. O INSS reconheceu e enquadrou apenas o período de 20/04/1998 a 31/12/2003. Todavia, alega que faz jus aos demais períodos, cuja somatória perfaz 25 anos, 11 meses e 21 dias. Assim, pretende a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Requereu a gratuidade processual. Apresentou documentos às fls. 11-77. O autor apresentou emendas à petição inicial às fls. 82-112. A decisão de fl. 121 reconsiderou a r. decisão de fls. 113 e verso, fixou a competência deste Juízo para o julgamento e processamento do feito e determinou a citação. O autor apresentou novos documentos às fls. 124-151. Regulamente citado (fl. 153), o INSS ofertou contestação com documentos às fls. 154-175. Suscitou prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, sustentou que o autor não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não há elementos que permitam que os períodos referidos na petição inicial sejam admitidos como especiais. Diz que na hipótese de ser produzida nova prova, a fixação da DIB deve ser a partir da citação ou, se os documentos tiverem sido juntados depois, a partir da produção da prova. Afirma que o uso de equipamento de proteção individual - EPI afasta o reconhecimento da atividade especial e, por fim, assevera que a aposentadoria especial deve se dar somente a partir do momento da cessação das atividades. Requer a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 178-182. Após, vieram os autos conclusos.2. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência nem tampouco da produção de prova pericial, conheço diretamente dos pedidos. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o c. Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula de jurisprudência, nos seguintes termos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, a parte autora visa à concessão de benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, em 15/12/2015. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 02/12/2016, não há prescrição a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência. 2.1 - Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições peciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições adversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito, ao contrário, não se integra ao patrimônio jurídico do segurado. 2.2 - Aposentadoria especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, sendo exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. 2.3 - Prova da atividade em condições especiais: As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especiais apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83.808/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e Portaria nº 3.214/78. Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da lei nº 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da Lei nº 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da Lei nº 9.528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo c. STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Relevante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época. Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.808/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 dB permitia o enquadramento da atividade como tempo especial. Como o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto nº 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis. Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma. a) até 28/04/1995 - Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); c) a partir de 06/03/1997 - anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis). d) a partir de 18/11/2003 - Decreto nº 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis). 2.4 - Caso dos autos: 2.4.1 - Atividades especiais: O autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais alega que exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: a) 02/05/1984 a 31/12/1985 e 01/01/1986 a 07/04/1992 - Cervejaria Malta Ltda., nos cargos de auxiliar de serviços gerais e operador de máquinas. Juntou cópia da CTPS (fls. 17), LTCAT de fls. 35-44 e PPP (fls. 31-33). b) 25/04/1996 a 29/11/1996 e 17/04/1997 a 13/12/1997 - Cosan Alimentos S/A, no cargo de auxiliar de laboratório II. Juntou cópia da CTPS (fl. 18) e PPP (fls. 45-47). c) 01/01/2004 a 27/10/2011 - Cosan Alimentos S/A, no cargo de auxiliar de laboratório IV. Juntou cópia da CTPS (fl. 19-20), PPP (fls. 48-50 e 51-54). d) 28/10/2011 a 30/04/2014 - Raizen Tarumã Ltda., no cargo de analista de laboratório P1. Juntou cópia da CTPS (fls. 19-20), PPP (fls. 55-56) e LTCATs de fls. 125-144 e de fls. 145-151. e) 01/05/2014 a 13/01/2015 - Raizen Tarumã Ltda., no cargo de analista de laboratório P1. Juntou cópia da CTPS (fls. 19-20), PPP (fls. 58-60) e LTCATs de fls. 125-144 e de fls. 145-151. Como se pode observar, para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais nos períodos relacionados no item (a), o autor juntou cópia da CTPS de fl. 17, com indicação de ter exercido a função de auxiliar de serviços gerais junto à empresa e cópia do PPP de fls. 31-33, que descreve as atividades desenvolvidas pelo postulante no cargo de auxiliar de serviços gerais,

no interregio de 02/05/1984 a 31/12/1985 (Faz a colocação de caixas vazias na esteira; faz a classificação de garrafas na esteira; faz a retirada manual das garrafas com defeito; auxilia na limpeza dos setores da indústria. Trabalham conforme as normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene e preservação ambiental). No interregio de 01/01/1986 a 07/04/1992, no cargo de operador de máquinas desenvolvia as atividades de: (Acompanha o funcionamento da máquina; é responsável por verificar o bom funcionamento da máquina, pela limpeza. Trabalham conforme as normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene e preservação ambiental), com indicação de sujeição ao fator de risco ruído (85 db).No referido PPP há a seguinte observação: Foi adotado como medida de proteção todos os trabalhadores do setor a utilizarem o protetor auricular tipo concha, onde o nível de ruído é atenuado, e ficando abaixo do nível mínimo tolerado pela NR. 15 Anexo I. Também foi juntado o LTCAT de fls. 35-44, datado de outubro de 2007, com exposição ao fator de risco ruído (85 dB), mas cuja conclusão é de isenção de insalubridade com o uso adequado de EPIs. (fl. 44).Nos períodos relacionados no item (b) para comprovação do trabalho exercido em condições especiais no cargo de Auxiliar de Laboratório II, nos lapsos de 25/04/1996 a 29/11/1996 e 17/04/1997 a 13/12/1997 foram juntados pelo autor cópia da CTPS de fl. 18 e do PPP de fls. 45-47, com descrição de que exercia as seguintes atividades: (Retira amostras de cana para análises laboratoriais, analisa cinzas para controle de impurezas, auxilia no laboratório de controle de qualidade e nas pesagens de caminhões na balança), com indicação de sujeição ao fator de risco a 92 dB.No período relacionado no item (c), para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, o autor juntou cópia da CTPS de fl. 19-20 e dos PPPs de fls. 48-50 e 51-54, indicando ter exercido a função de analista de laboratório industrial, no período de 01/01/2004 a 15/06/2004, com descrição das atividades exercidas (Responsável pela realização de análises físico-químicas para controle de todo o processo de produção industrial de açúcar e álcool, visando o cumprimento do Plano de Inspeção de análises do laboratório industrial) e no período de 16/06/2004 a 31/01/2010 com descrição das seguintes atividades (Responsável pelo desenvolvimento das análises físico-químicas do processo de fabricação e produto final da refinaria, realizando o controle de qualidade do açúcar cristal e executando aferições dos equipamentos do laboratório, visando assegurar que os resultados das análises sejam representativos e confiáveis), com indicação de sujeição a fator de risco químico, porém sem especificar as substâncias.Em relação ao período relacionado no item (d), para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o autor juntou cópia de sua CTPS de fls. 19-20, do PPP de fls. 55-56 e dos LTCATs de fls. 125-151. Os PPPs indicam ter o autor exercido a função Analista Laboratório P1, no período de 28/10/2011 a 30/04/2014, com descrição das seguintes atividades: (Executar análises físico-químicas de matéria-prima, produtos acabados, insumos e águas, para certificar a conformidade com especificações definidas. Coletar amostras, preparar, limpar, regular e aferir equipamentos. Determinar índices das propriedades analisadas. Elaborar relatórios sobre os resultados), com indicação ao fator de risco de radiofrequência e micro-ondas, porém de maneira ocasional/intermitente e com utilização de EPI, com a observação de que: Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo.Nos LTCATs de fls. 125-151, há indicação de sujeição aos fatores de risco ruído e químico, mas concluem pela não caracterização de insalubridade.No período indicado no item (e), para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, no interregio de 01/05/2014 a 13/01/2015, o autor apresentou cópia de sua CTPS de fls. 19-20, do PPP de fls. 58-60 e dos LTCATs de fls. 125-151. Segundo o PPP, na função de Analista Laboratório P1, com descrição das seguintes atividades: (Executar análises físico-químicas de matéria-prima, produtos acabados, insumos e águas, para certificar a conformidade com especificações definidas. Coletar amostras, preparar, limpar, regular e aferir equipamentos. Determinar índices das propriedades analisadas. Elaborar relatórios sobre os resultados), com indicação de exposição ao fator de risco ruído (92 dB), porém com uso de EPI, com a observação de que: Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo.Consoante se observa, em todos os LTCATs - Laudo Técnico das Condições do Ambiente do Trabalho apresentados pelo autor, relativamente aos períodos indicados nos itens a, d e e acima, a conclusão é de não caracterização de insalubridade, seja porque os níveis não atingiram o limite de exposição ocupacional diária, seja em razão do uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz, o que impede o reconhecimento da especialidade.O objeto principal da demanda consiste em saber se o requerente realmente estava exposto a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física.Sobre isso, a insalubridade se caracteriza diante da exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde em níveis superiores aos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (CLT, artigo 189). Por seu turno, consideram-se perigosas as atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (CLT, artigo 193). Finalmente, penosas são as atividades geradoras de desconforto físico ou psicológico, superior ao decorrente do trabalho normal.No que toca aos períodos indicados nos itens b e c acima, para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o autor apresentou apenas cópias de sua CTPS e dos formulários PPPs (Perfil Profissionalográfico Previdenciário). A anotação na CTPS deve prevalecer apenas para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. O que se nega, ao contrário, é a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. No tocante aos formulários PPPs, juntados pela parte autora, além de terem sido emitidos extemporaneamente à prestação dos serviços, são vagos e genéricos. Não contém descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposta, razão pela qual não podem suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade, ainda mais em se tratando do fator de risco ruído, cujo laudo é indispensável. Assim, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente.Cabe ressaltar que, para fins previdenciários, o risco genérico inerente à atividade laborativa, por si só, não é suficiente para determinar o tratamento especial a ensejar a redução do tempo de serviço para aposentadoria, sendo indispensável a comprovação da exposição efetiva do segurado a agentes biológicos, físicos ou químicos nocivos à saúde. Desse modo, diante da ausência de outros documentos que descrevam minudentemente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para os períodos supramencionados.Conforme se nota, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte autora não se desincumbiu da providência probatória inicial que lhe cumpria realizar. Portanto, nada há a acrescentar ao enquadramento efetuado pelo INSS às fls. 64-68, devendo prevalecer a decisão de fls. 70-71, razão pela qual impõe-se a improcedência dos pedidos formulados na inicial.3. DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Milton Baptista da Rocha, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do referido Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motiva a concessão da gratuidade (fl. 113), nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a gratuidade.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000101-07.2017.403.6116 - ADRIANA ANGELICA SARTI VASQUES(SP336760) - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário, de procedimento comum, instaurado por ação de Adriana Angélica Sarti Vasques em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 570.154.740-6) cessado em 11/06/2009. Subsidiariamente requer a conversão em aposentadoria por invalidez.Apresentou documentos (fls. 26-63).Emenda à inicial às fls. 69/70, na qual a autora requer a realização de exame pericial com médico especialista em oncologia, bem como a juntada aos autos dos processos administrativos nºs 570.154.740-6, 554.151.622-2 e 536.709.720-7. Determinada nova emenda (fl. 80), a autora peticionou às fls. 83-87, requerendo a expedição de ofício ao INSS para que apresente o processo administrativo nº 570.154.740-6. A decisão de fls. 88-91 indeferiu o pleito de tutela provisória de urgência e deferiu a antecipação da prova pericial médica, nomeou perito e designou a data para a realização da prova.O laudo médico pericial foi acostado às fls. 99-103. Citada (fl. 104), a Autora queira ré ofertou contestação com documentos às fls. 105-116. Não suscitou preliminares. No mérito, alegou a ocorrência da prescrição quinquenal e sustentou que o benefício por incapacidade é devido somente em razão da necessidade do afastamento do trabalho habitualmente exercido ou, em casos extremos, no caso de invalidez irreversível; e que a parte autora não faz jus aos benefícios postulados, por não se encontrar incapacitada, conforme conclusão do laudo pericial. Para a hipótese de procedência do pedido, requer que a atualização monetária e juros obedeam aos índices de remuneração básica e da caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009. A autora manifestou-se às fls. 119-123, discordando das conclusões do laudo pericial apresentado e requerendo a realização de nova pericia com médico especialista em oncologia.A autora apresentou novos atestados médicos às fls.127-130.Os autos vieram conclusos para sentenciamento.É o relatório. Decido.2.

FUNDAMENTAÇÃOPreliminarmente:Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições para o legítimo exercício do direito de ação.O processo encontra-se em tempo para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. A prejudicial de prescrição somente seria analisada na hipótese de procedência, o que não é o caso.Também não é o caso de determinar a realização de nova prova pericial, haja vista a resposta dada pela perita judicial ao quesito de número 18, formulado pelo Juízo, segundo a qual a perita informou que: Entendo que o presente exame pericial foi abrangente e não percebe necessidade de avaliação por outra especialidade médica.Sendo assim, não havendo necessidade da produção de outras provas, além daquelas já constantes dos autos, aptas o suficiente para a formação da convicção, passo ao julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Mérito:Benefício por incapacidade laboralO benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade laboral total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra de 12 (doze) prestações.Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra de 12 (doze) prestações.No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado pela médica concluiu, em resposta ao quesito número 2 que: A autora apresentou câncer de mama à direita. Foi submetida a tratamento (cirurgia, radioterapia e quimioterapia) e evoluiu com cura da neoplasia. Entretanto, desenvolveu complicação da doença/tratamento: linfedema. O exame clínico revela edema moderado de membro superior direito, o qual não impacta na capacidade laboral para o trabalho habitual e também não há evidências de que este possa ocasionar agravamento da enfermidade. Não resta incapacidade laboral. Ainda, em resposta ao quesito de número 17, formulado pelo Juízo (fl. 103), respondeu que a autora: Esteve total e temporariamente incapaz para o trabalho no intervalo de maio a novembro de 2006 por motivo do tratamento da doença neoplásica (câncer de mama). Não resta incapacidade laboral atual.Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, o da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na pericia.Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir as conclusões da pericia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazadas as conclusões da Srª. Perita do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de nova complementação dos laudos e/ou nomeação de novo médico perito. Nesse sentido, cito como exemplo o recente precedente do Egr. TRF 3ª Região.PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ART. 473 DO CPC/1973. ART. 480 DO CPC/2015. DESTINATÁRIO DA PROVA: JUÍZ. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.1 - A discussão na presente esfera deve-se ater aos limites estabelecidos no recurso interposto, o qual versou apenas sobre suposta ocorrência de cerceamento de defesa.2 - Desnecessária nova prova técnica ou a realização de qualquer outra providência, eis que presente laudo pericial suficiente à formação da convicção do magistrado a quo.3 - A pericia médica foi efetuada por profissional inscrita no órgão competente, a qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise do histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes.4 - A realização de nova pericia não é direito subjetivo da parte, mas sim facultade do juízo, quando não se sentir convencido dos esclarecimentos técnicos prestados, conforme expressamente dispõe o art. 437 do CPC/1973, aplicável ao feito à época, reproduzido pelo atual art. 480 do CPC/2015.5 - Destaca-se, ainda, que também não é direito subjetivo da parte, a pretexto de supostos esclarecimentos, a formulação de indagações outras, ou a expedição de ofícios a outros órgãos públicos, para juntada de receitas, atestados, e demais documentos médicos, tão só porque a conclusão médica foi desfavorável.6 - Em síntese, o destinatário da prova é o juiz, que, por sua vez, sentiu-se suficientemente esclarecido sobre o tema.7 - Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2184113 - 0028467-81.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 04/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2018). Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida.Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos.No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL.

DESPOVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da pericia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido.

[TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]3. DISPOSITIVOPosto isso, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por Adriana Angélica Sati Vasques em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo-lhes o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade judiciária, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a gratuidade.Honorários periciais já requisitados (fls. 126).Oportunamente, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000417-20.2017.403.6116 - WALDEMAR MENDES DE SOUZA(SP370754 - JOÃO CARLOS FAZANO SCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por Waldemar Mendes de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 145.540.080-4), concedido em 16/12/2008. Sustenta que o salário de benefício foi calculado na forma da regra de transição contida no artigo 3º, 2º da Lei nº 9.876/99. No entanto, entende que a aplicação de tal comando normativo lhe foi prejudicial, pois deixou de considerar toda a sua trajetória contributiva regular, momento quanto ao período anterior a julho/1994, quando manteve contribuições significativas que por sua vez foram descartadas pelo INSS, ocasionando, assim, uma renda mensal inicial muito inferior. Dessa forma, pretende o cálculo do benefício com base na regra atual de maneira que seja considerado todo o período contributivo, inclusive os anteriores a julho/94, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Requer a procedência da ação e a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 25-89).Emendas à inicial às fls.109-118 e 121-132.A r. decisão de fls. 134 e verso, acolheu as emendas à inicial, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. O autor recolheu as custas processuais às fls. 137-138.Citado (fl. 141), o INSS ofertou contestação com documentos às fls. 143-173. Suscitou prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, sustenta que o cálculo do salário de benefício requerido após 26/11/1999, por segurados inscritos no RGPS antes dessa data, deverá seguir a regra de transição prevista no artigo 3º, 2º da Lei nº 9.876/99. Defende a constitucionalidade da sistemática de cálculo introduzida pela aludida regra de transição e, ao final, postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 176-178. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o pedido, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, independe da produção de outras provas, além daquelas já constantes dos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.2.1. Prejudicial de mérito: PrescriçãoNo tocante à preliminar de prescrição, como já reiteradamente julgado, esta não atinge o fundo de direito, mas somente aquelas parcelas que extrapolam o prazo quinquenal a contar da propositura da demanda, o que será considerado na hipótese de procedência do pedido. Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo diretamente ao julgamento do mérito.2.2 - Do méritoA Constituição da República Federativa do Brasil apresenta entre seus princípios fundamentais a busca por uma sociedade solidária, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana.Visando proteger o indivíduo dos riscos inerentes à aventura humana, que retire sua capacidade de prover a si e à sua família, e desdobrando aqueles princípios do solidarismo e da garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição previu a Seguridade Social, abrangendo a proteção à saúde e a assistência social, a quem delas necessitar, e a previdência social, esta com base nas contribuições.A previdência social apresentava caráter contributivo já na redação original da Constituição Federal de 1988, que, além de prever no 5º do artigo 195 que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, ainda consignou no artigo 201 que a cobertura dos eventos seria feita nos termos da lei e mediante contribuição.Com a significativa melhoria nas condições sociais da população nas últimas décadas, houve reflexo direto na expectativa de vida dos brasileiros, o que redundou num desequilíbrio do sistema adotado pela previdência social, da repartição simples, pelo qual os trabalhadores em atividade financiam os inativos.Sobreveio então a Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, que, a par de retirar da Constituição as regras sobre cálculo de aposentadoria por tempo de serviço e idade, então previstas no artigo 202, incluiu no artigo 201 a determinação de que a previdência social, tendo caráter contributivo, também deveria observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.Como consequência, a Lei nº 9.876, de 26/11/1999, alterou a fórmula de cálculo do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, ampliando o período básico de cálculo e incluindo, no artigo 29 da Lei 8.213/91, o fator previdenciário como multiplicador, opcional para aquela última. Anteriormente à Lei 9.876/1999, o período básico de cálculo das aposentadorias envolvia os últimos 36 salários de contribuição, encontrá-los num período máximo de 48 meses. E com a vigência da mencionada lei, o período base de cálculo passou a corresponder a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo para os segurados que se filiaram a partir de então. Previu, ainda, a aludida Lei nº 9.876, no seu artigo 3º, regra de transição para o cálculo do salário de benefício dos segurados que já estavam filiados à Previdência Social, mas que ainda não satisfiziam todos os requisitos para a concessão dos benefícios:Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876/1999 tem garantido o cálculo segundo as regras até então vigentes (artigo 6º). Para os demais segurados filiados à Previdência Social antes da mencionada lei, mas que ainda não tenham preenchido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, restou determinado que seu período contributivo seja computado a partir de julho de 1994 até a data do início do benefício.Essa limitação do período a partir de 1994 teve como fundamento evitar os complexos cálculos pertinentes à transformação das moedas anteriores, razão pela qual fixou-se a data da efetiva implantação do plano Real. Fixar um termo inicial, máxime por mero capricho para privar a entidade autárquica previdenciária de realizar os cálculos com a complexidade decorrente do Plano Real, é ferir de morte o princípio constitucional da proporcionalidade previsto no viés substantivo do inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal, momentaneamente em caso, como o ora analisado, o segurado detinha salários de contribuição com valores altos durante toda vida e, no final de sua carreira laboral, devido a mudanças e perdas de emprego, passou a contribuir sobre uma base menor. Logo, as contribuições mais densas, vertidas antes de julho de 1994, serão simplesmente desconsideradas no cálculo, vindo daí o prejuízo ao segurado. O referido prejuízo é oriundo da junção da fixação temporal estabelecida pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99 com o parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal, o qual estabelece que, no caso da aposentadoria obtida pelo autor, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data do início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Nessa linha inerte, se o segurado, a despeito de ter contribuído por longo período da vida laboral anterior a julho de 1994, contar com apenas, por exemplo, 10 (dez) contribuições no período de 120 (cento e vinte) meses entre 07/1994 a 06/2004 (data de entrada do requerimento - DER de determinado benefício programado), somam-se as contribuições vertidas nessas 10 (dez) oportunidades e divide o total por 72 (60% do período), cujo produto da soma sempre será um salário mínimo.Contudo, tais dispositivos não podem ser interpretados somente de maneira fria e literal sob pena de prejudicar sobremaneira o segurado. A ratio legis das normas de transição previdenciárias é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já estavam filiados ao sistema e ainda não possuíam direito adquirido aos benefícios então vigentes, mais benefícios. Tratando-se, portanto, de uma regra de transição deve ser aplicada apenas quando mais favorável ao segurado que a nova regra. Se o legislador, ao editar a nova norma, entendeu-a como melhor para o sistema jurídico e por melhor se adequar às necessidades do país, evidentemente ela é mais interessante para a sociedade, atende melhor ao interesse público, razão pela qual não há por que impedir sua aplicação ao segurado que, após sua vigência, também tem como mais favorável.Desse modo, também para os segurados filiados ao RGPS antes da publicação da Lei 9.876 deve ser possibilitada a opção entre a regra permanente (artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991) e a regra transitória (artigo 3º e parágrafos, da Lei 9.876/1999).Entretanto, denota-se que a autarquia previdenciária não tem aplicado a atual redação do artigo 29 da Lei nº 2.213/91 aos segurados filiados ao RGPS antes da publicação da Lei nº 9.876/99, ainda que mais favorável. Aplicada friamente a regra de transição sem considerar o histórico contributivo do segurado anterior a julho de 1994. No presente caso, resta evidente que a regra permanente é mais favorável ao segurado cujo histórico de contribuições anteriores a julho de 1994 é notadamente mais denso. Conforme se verifica do CNIS juntado à fl. 171, o autor possui vínculo de trabalho com registro em CTPS desde 15/05/1969 até a DER em 12/2008, sendo que para o cálculo do salário de benefício foi desconsiderado todo o período contributivo desde então até 07/1994. Vê-se, pois, que foi desconsiderada grande parte das contribuições significativas resultando numa renda mensal inicial bem menor do que seria caso fosse aplicada a regra permanente considerando todo o seu período contributivo nos termos da legislação atual.Desse modo, sendo prejudicial ao segurado a utilização dos salários de contribuição somente a partir de julho de 1994, deve ser-lhe concedida a oportunidade de optar pela nova regra inserida no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando-se todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, sob pena de ofensa o princípio da proporcionalidade. Frise-se que tal conclusão assegura também a equalização entre as contribuições vertidas pelo segurado e a renda mensal de sua aposentadoria, de forma a prestigiar o indispensável equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. O caso, portanto, é de procedência do pedido.3. DISPOSITIVOPosto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Waldemar Mendes de Souza, ordenando o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por Tempo de Contribuição NB nº 145.540.080-4, a fim de que seja calculada pelas normas legais vigentes em 16/12/2008 (data da concessão do benefício), especialmente pela aplicação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando todo o período contributivo do autor, afastando, assim, a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9876/99.As parcelas vencidas existentes serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época.Nos termos do artigo 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, em se tratando de sentença ilíquida, proferida em demanda da qual a Fazenda Pública é parte, a fixação dos honorários de sucumbência será feita na fase de liquidação, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 85, 2º e 3º, do mesmo Código, fixando-se o mínimo legal em cada uma das fases previstas nesse parágrafo, tendo em vista a baixa complexidade da causa nos termos do artigo 85, 2º, III, do CPC. Deixo de aplicar isoladamente o contido no artigo 85, 4º, II, do mesmo diploma, porque as hipóteses do artigo 85, 2º, II, do CPC já podem ser percebidas de antemão, momento porque em feitos tais a parte autora tem facilitado seu trabalho na liquidação em função da execução invertida.Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Siguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF Waldemar Mendes de Souza/ 564.399.628-68Nome da mãe Jovina Mendes da LuzBenefício (NB) Revisão da RMI do NB nº 42/145.540.080-4Data do início da revisão 16/12/2008 (DIB)Renda mensal inicial atual: 3.898,65 (fl. 157)Nova renda mensal: A calcular pelo INSS na forma do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.DIP Data da sentença:Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo art. 1.009, 2º, do CPC.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, 3º, do CPC).Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 1.000 (mil) salários mínimos, expeça-se o necessário para o pagamento.Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 1.000 (mil) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I c.c. 3º, inciso I, todos do CPC. Na ocasião, a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de renúncia da parte autora ao valor excedente a 1.000 (mil) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000467-46.2017.403.6116 - CLAUDIO CESAR DE ARAUJO PAULINO(SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob o procedimento comum instaurado por ação de CLÁUDIO CESAR DE ARAUJO PAULINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, no período de 12/11/1990 a 18/12/2015. Subsidiariamente postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido administrativamente o benefício por tempo de contribuição, sob nº NB 172.386.605-6, em 18/12/2015, o qual lhe foi indeferido, pois o INSS não considerou a especialidade da atividade exercida em tal período. Requerer a gratuidade processual e atribui à causa o valor de R\$106.788,09. Juntou à inicial os documentos de fls. 44-168. Emenda à inicial às fls. 171-195.A r. decisão de fls. 196-197 acolheu a emenda da inicial, indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou nova emenda, a qual foi apresentada às fls. 213-217.A decisão de fl. 218 determinou a citação do réu. Regularmente citada (fl. 219), a autarquia ré ofertou contestação com documentos às fls. 221-240. Não suscitou preliminares. No mérito, sustentou a inexistência de elementos que permitam que o período referido na inicial seja admitido como tempo de serviço especial. Disse que para a concessão da aposentadoria especial é necessária a submissão habitual e permanente aos agentes nocivos e que a parte autora não satisfaz os requisitos para a concessão da aposentadoria vindicada. Por fim, pugnou pela improcedência todos os pedidos veiculados na inicial. Para a hipótese de procedência, postula que a aplicação da taxa de juros e de correção monetária sejam fixadas na forma prevista na Lei nº 11.960/2009.Réplica às fls. 245-256. Vieram os autos conclusos para o julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta pronto julgamento nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não foram suscitadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.2.1. Aposentadoria por tempo de contribuição) direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos termos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua

publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato. 2.2 - Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, I, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudicam a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. 2.3 - Aposentadoria especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, sendo exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. 2.4 - Prova da atividade em condições especiais: As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da lei nº 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei nº 9.528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Relevante realizar algumas observações em relação ao agente ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época. Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial. Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis. Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma: a) até 28/04/1995 - Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); c) a partir de 06/03/1997 - anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis); d) a partir de 18/11/2003 - Decreto nº 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis). Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura e plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. No que tange ao trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto nº 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física nestes indicados. A omissão do Decreto nº 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser não perigosa pela mera edição desse Decreto. O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência. Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pomemorize a atividade concretamente exercida pelo segurado. 2.6 - Caso dos autos: 2.6.1 - Atividades especiais: O autor pretende o reconhecimento do vínculo e período abaixo, no qual exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: a) 12/11/1990 a 18/12/2015 - Empresa de Eletricidade Vale Parapanema S/A, no cargo de Eletricista de Rede I. Juntou cópia da CTPS (fls. 49-73), CNIS (fls. 75-82) PPP (fls. 84-85) e Laudo Técnico (fls. 86-94). Como se pode observar, para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais no período supracitado, o autor juntou cópias de sua CTPS, com indicação de ter sido admitido na Empresa de Eletricidade Vale Parapanema em 12/11/1990, no cargo de Eletricista de Rede I, o PPP de fls. 84-85, que descreve as atividades desenvolvidas pelo postulante no referido cargo e período: Executa e Coordena de forma habitual e permanente em redes de distribuição de energia elétrica com tensão superior a 250 volts (11.400 a 34.500), inspeção e manutenção da rede de energia elétrica e de iluminação pública, efetuando manobras programadas ou emergenciais, substituição de isoladores, jumpers, cruzetas, pára-raios, postes, transformadores, disjuntores, chaves unipolar, religadores e reguladores de tensão. O autor juntou, ainda, o Laudo Técnico Pericial de fls. 86-94, datado de 20/11/2015, assinado por engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho, o qual concluiu que, no período acima referido, ou seja, de 12/11/1990 a 20/11/2015 (data do laudo) o Funcionário exerceu suas atividades de forma habitual e permanente, fica exposto à eletricidade acima da tensão de 250 volts durante seu período de trabalho junto às redes de distribuição de energia elétrica e esteve sujeito a variação climática como calor, frio, chuva, mas preponderantemente aos risco de choque elétricos em tensões superiores a 250 volts, em decorrência de contato acidental cujos circuitos estivessem energizados ou com possibilidades de energização acidental ou por tensão de passos, e sujeitos, portanto as tensões superiores a 250 V. Estas atividades e intervenções se caracterizam no período acima citado de forma constante, e portanto sua exposição ao risco decorrente do agente nocivo (Energia Elétrica e seus efeitos), é de forma habitual e permanente. (fl. 94). Por fim, destaca que, conforme fundamentação já constante desta sentença, para o reconhecimento da atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts a partir de 10/12/1997 é necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pomemorize a atividade concretamente exercida pelo segurado. Dessa forma, o Laudo Técnico Pericial supracitado serve como documento comprobatório da efetiva exposição ao agente físico eletricidade. Portanto, reputo que o requerente logou comprovar o exercício de atividade especial, especialmente quanto à exposição ao agente físico eletricidade, nos termos do código 1.1.8 do Anexo do Decreto 53.831/64, no período de 12/11/1990 a 18/12/2015. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade no referido período para fins de concessão da aposentadoria especial. 2.6.2 - Da extemporaneidade do laudo: A propósito, o laudo técnico, ainda que extemporâneo, não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. Nesse sentido é o entendimento prevalecente no Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme se verifica dos recentes julgados: PREVIDENCIÁRIO, ESPECIAL, RUIDO, CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL, DESNECESSIDADE, HONORÁRIOS, DANOS MORAIS. (...) - Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. (...) - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (AC 0012334-39.2011.4.03.6183, 8ª Turma, Desembargador Federal Luiz Stefanini, DE 19/03/2018) PROCESSO CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, REVISIONAL, APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, ATIVIDADE ESPECIAL, SERRALHEIRO, FUNÇÃO ANÁLOGA À DE ESMERILHADOR, CATEGORIA PROFISSIONAL, EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, RUIDO, COMPROVAÇÃO, OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE, EPI, PPP, EXTEMPORÂNEO, IRRELEVANTE, PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) VI - O fato de os PPPs ou laudo técnico terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) XII - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. (AC/ReO 0027585-63.2013.4.03.6301, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento) PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO, APOSENTADORIA ESPECIAL, TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS, CONVERSÃO INVERSA (...) - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. (...) - Dado parcial provimento tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária, e negado provimento à apelação da parte Autora. (AC/ReO 0012008-74.2014.4.03.6183, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, DE 17/10/2017) 2.6.3 - Aposentadoria especial: Conforme simulação de tempo de serviço a seguir, denota-se que o período de labor especial ora reconhecido (de 12/11/1990 a 18/12/2015), na data da DER (18/12/2015), o autor perfaz o montante de 25 anos, 01 mês e 7 dias de trabalho exercido em condições especiais. Assim, totaliza tempo suficiente para a pretendida aposentação, razão pela qual faz jus à aposentadoria especial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra. Por decorrência, condeno o INSS a: a) a averbar a especialidade do período de 12/11/1990 a 18/12/2015, com enquadramento no código 1.1.8 do Anexo do Decreto 53.831/64, para todos os fins previdenciários; b) conceder ao autor a Aposentadoria Especial, desde a data da DER (16/12/2015) e; c) pagar-lhe, após o trânsito em julgado, os valores correspondentes às parcelas em atraso, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente e observados os parâmetros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, I, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Nos termos do artigo 85, 4º, II, do CPC, em se tratando de sentença ilíquida, proferida em demanda da qual a Fazenda Pública é parte, a fixação dos honorários de sucumbência será feita na fase de liquidação, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 85, 2º e 3º, do mesmo Código, fixando-se o mínimo legal em cada uma das fases previstas nesse parágrafo, tendo em vista a baixa complexidade da causa nos termos do artigo 85, 2º, III, do CPC. Deixo de aplicar isoladamente o contido no artigo 85, 4º, II, do mesmo diploma, porque as hipóteses do artigo 85, 2º, II, do CPC já podem ser percebidas de antemão, momento porque em feitos tais a parte autora tem facilitado seu trabalho na liquidação em função da execução invertida. Custas na forma da lei. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e início o pagamento do benefício ora concedido ao autor, no prazo de 45 dias, a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa tripla de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 1º do artigo 536 do referido Código. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação parcial de tutela ora concedida. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF CLAUDIO CESAR DE ARAUJO PAULINO /131.090.318-25 Nome da mãe Denira Gonçalves de Araújo Paulino Tempo especial reconhecido - 12/11/1990 a 18/12/2015 (código 1.1.8 do Anexo do Decreto 53.831/64) Espécie de benefício Aposentadoria Especial Data de início do benefício (DIB) 18/12/2015 Data de início do pagamento (DIP) Data da sentença/Prazo para cumprimento 45 dias Servirá cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, como mandado de intimação e/ou ofício. Havendo interposição de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas

questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, 3º, do CPC). Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 1.000 (mil) salários mínimos, expeça-se o necessário para o pagamento. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 1.000 (mil) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I c.c. 3º, inciso I, todos do CPC. Na ocasião, a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procaução com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia da parte autora ao valor excedente a 1.000 (mil) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001518-83.2003.403.6116 (2003.61.16.001518-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X URANDI MIRANDA(SP309410 - IVAN DECIO SERRA E SP289817 - LIGIA FERNANDA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X URANDI MIRANDA(SP309410 - IVAN DECIO SERRA E SP289817 - LIGIA FERNANDA SERRA)

Cuida-se de cumprimento de sentença em ação monitoria relativa ao pagamento da dívida no valor indicado no demonstrativo de fls. 215/218. Às fls. 226/229 sobreveio manifestação e documento do executado notificando o pagamento da dívida. A CEF se manifestou às fls. 230 confirmando a composição amigável, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, e o levantamento das constrições judiciais. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio imediato da quantia constrita nos autos (fls. 220), através do Bacenjud. Da mesma forma, promova o levantamento da constrição dos veículos indicados no extrato de fls. 221, através do Renajud. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes já convencionaram entre si o pagamento. Sem custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001001-44.2004.403.6116 (2004.61.16.001001-4) - NORAIR APARECIDO DE CARVALHO X MARIA APARECIDA VIRGILIO DE CARVALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA APARECIDA VIRGILIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001403-91.2005.403.6116 (2005.61.16.001403-6) - ANTONIO CARLOS FRACOTTE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL. KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FRACOTTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. Antonio Carlos Fracotte opôs Embargos de Declaração às fls. 447-449, por meio dos quais alega a existência de contradição e omissão na decisão proferida às fls. 428-431. Argumenta a existência de contradição quanto à sucumbência fixada na fase de conhecimento, uma vez que a r. decisão monocrática de fls. 358-362 mencionou que a Autarquia Federal havia sido condenada no percentual de 10% do valor da condenação a título de sucumbência, não podendo a decisão hostilizada alterar os termos da decisão proferida pelo Egr. TRF 3ª Região violando a coisa julgada. Sustentou, ainda, que o arbitramento da sucumbência, a cargo do INSS, em 5% do proveito econômico obtido pelo autor/exequente nesta fase de cumprimento de sentença, foi contrário à regra específica imposta pelo Código de Processo Civil nas causas em que a Fazenda Pública faça parte; e que, no caso dos autos, deveria ser aplicado o parágrafo 3º, inciso I, do artigo 85, do CPC. Pleiteia o acolhimento dos embargos, a fim de que sejam supridas as apontadas falhas e seja majorada a sucumbência arbitrada. É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos (fl. 450). Ao ensejo, nos termos da fundamentação abaixo, é desnecessário oportunizar o prévio contraditório ao INSS, dada a ausência de prejuízo aos interesses por ele advogados no feito. Da análise dos autos e das razões apresentadas pelo embargante, noto que não lhe assiste razão. A declaração do julgado apenas se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Contudo, verifico que a pretensão da parte embargante, veiculada sob a roupagem de embargos, não se funda em omissão, contradição ou obscuridade existente na decisão embargada, mas sim na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda. No que diz respeito à sucumbência da fase de conhecimento, a r. decisão monocrática de fls. 358-362, mencionou que (...) Por fim, verifico que a sentença apelada, ao fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, respeitada a súmula nº 111 do E. STJ, o fez de forma equitativa e harmônica com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, observando 20, 4º, do CPC. (...) Em que pese o Egr. TRF 3ª Região tenha mencionado a condenação a verba honorária de 10%, a r. sentença de fls. 316-322 não impôs condenação em sucumbência, ela consignou que (...) Deixo de condenar o INSS em honorários, em razão de não ter sido sequer formulado pedido administrativo de benefício e não haver, portanto, qualquer negativa administrativa de concessão do benefício por parte da autarquia. Assim, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. (...) (fl. 322). Sendo assim, na decisão embargada constou expressamente que não são devidos honorários advocatícios, uma vez que a sentença foi mantida. É o que se vê do primeiro parágrafo da fl. 430, verbis: (...) São indevidos honorários advocatícios, haja vista que, quanto a elas, a r. sentença de fls. 358-362 foi mantida. Destarte, não há que se falar em omissão da decisão embargada. Quanto à sucumbência na fase de cumprimento de sentença, de fato, o novo Código de Processo Civil trouxe um novo regramento para as causas que envolvem a Fazenda Pública. Quanto aos percentuais dos honorários, inovou e previu faixas (valores correspondentes que variam de 200 a 100 mil salários mínimos), que estabelecem percentuais decrescentes conforme aumenta o valor (da condenação, ou do proveito econômico, ou da causa). Porém, o decism de fls. 428-431 não é contraditório por ter fixado a verba honorária em 5% (cinco por cento), com fundamento no artigo 85, 1º e 2º do Novo Código de Processo Civil. Ora, em estrito cumprimento a esse novo regramento é que o legislador previu que serão devidos honorários advocatícios em várias fases do processo, tudo de forma a inibir a recalcitrância do devedor. Por isso, a menção ao artigo 85, 1º, do CPC, é no sentido de indicar que a cada incidente processual - reconvenção, cumprimento de sentença, execução e nos recursos interpostos - serão devidos, de forma cumulativa, honorários advocatícios. Ou seja, o novo dispositivo prevê que, quanto mais recursos e medidas forem tentados no curso do processo, maior será o valor devido a título de honorários pelo vencido ao advogado da parte vencedora. Já o artigo 85, 2º, do CPC, também mencionado na decisão hostilizada, estabelece parâmetros (limite e base de cálculo) para o arbitramento dos honorários, que deverão ser fixados no percentual entre 10% e 20% da condenação, do proveito econômico ou, na impossibilidade de estimar-se o quantum debeat, sobre o valor atualizado da causa. Tais critérios também se aplicam às causas em que a Fazenda Pública for parte. Assim, fica vedada a fixação que leve, no cómputo total dos honorários fixados no curso do processo, a uma condenação que ultrapasse os limites estabelecidos nos 2º e, inclusive o 3º, o qual pretende a parte autora ver aplicado no caso concreto. Evidentemente que poderia ter sido mencionado os parâmetros constantes do parágrafo 3º, inciso I, do CPC; contudo há que se ressaltar que este também estatui o mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido. Desse modo, entendeu-se por bem fixar a referida verba em mais 5% do que já fora condenado em fase anterior, sob pena de incidir a verba honorária sobre a mesma condenação; não havendo, portanto, causa hábil à reforma do julgado nesse aspecto. Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), a rejeição daqueles, portanto, é providência que se impõe. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se a decisão de fls. 410-413.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001609-32.2010.403.6116 - URBANO WEISSHEIMER(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URBANO WEISSHEIMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO 1. RELATÓRIO Cuida-se de feito em fase de execução visando o cumprimento da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0000817-05.2015.403.6116, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 216-219. Referida sentença adotou como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, encartados às fls. 200-222, fixando o valor total da execução em R\$47.240,78 (quarenta e sete mil duzentos e quarenta reais e setenta e oito centavos), atualizado até 01/2016. Iniciado o cumprimento da sentença, mas antes da expedição dos requisitórios, em cumprimento ao comando constante da sentença, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos de mera atualização do valor fixado (fl. 223). A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de fls. 228-229. A decisão de fl. 232 determinou nova remessa à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos exatos termos da sentença proferida nos embargos, tendo a Contadoria apresentado os cálculos de fls. 234-235. Verificada a incidência de juros em continuação, novamente foi determinado o retorno dos autos à Contadoria para a elaboração de cálculos de mera atualização, tendo a Contadoria Judicial apresentado os cálculos de fls. 239-241. Oferecida vista dos autos ao INSS, este se insurgiu contra o cálculo de fls. 239-241, argumentando que o mesmo padece do mesmo vício, ou seja, aplica juros em continuação após a conta homologada (fl. 243). O exequente, por sua vez, na petição de fl. 246, concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 239-241. Vieram os autos conclusos. DECIDIDA questão controvertida, neste momento do tramite processual, cinge-se à incidência ou não dos juros em continuação entre a data da conta adotada com correta pela sentença proferida nos embargos nº 000817-05.2015.403.6116 (01/2016) e a data da requisição ou do precatório. Essa questão, todavia, restou pacificada pelo Egr. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, submetido ao regime do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, ao firmar o entendimento de que incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, pois segundo o relator, Ministro Marco Aurélio, ... enquanto persistir o quadro de inadimplemento do Estado, há de incidir os juros da mora. Então, desde a citação - termo inicial firmado no título executivo - até a efetiva liquidação da requisição de pequeno valor, os juros moratórios devem ser computados, o que, a toda evidência, compreende o período entre a data da elaboração dos cálculos e a da requisição (STF, RE nº 579.431/RS, Plenário, j. 19/07/2017). A par da decisão proferida pelo e. STF, tal discussão perdeu razão de ser com a edição da Resolução nº CJF-RES-2017/000458, de 04 de outubro de 2017, em razão do disposto no 1º do artigo 7º, ao estabelecer que: Incidem os juros da mora nos precatórios e RPVs não tributários no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a da requisição ou do precatório, assim entendido o mês de autuação no tribunal para RPVs e 1º de julho para precatórios. Destarte, deve prevalecer o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 239-241, elaborado em conformidade com o comando da sentença proferida nos embargos à execução nº 000817-05.2015.403.6116, transitada em julgado em 16/06/2016 (fl. 231), bem como de acordo com a Resolução supra citada, até mesmo porque não há determinação expressa no julgado de não incidência de juros em continuação entre as referidas datas. Prossiga, pois, a Secretaria, de acordo com os termos já determinados no despacho de fl. 232. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001439-26.2011.403.6116 - JOAO CARLOS PINHEIRO DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS PINHEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

*DECISÃO 1. RELATÓRIO A União opôs impugnação à execução que lhe é movida por João Carlos Pinheiro da Silva às fls. 296-308 dos presentes autos. Alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte adversa, porquanto pretende receber o valor total de R\$66.053,02, quando, na realidade, seus créditos, calculados na forma do julgado, correspondem a R\$ 18.804,15 (dezoito mil, oitocentos e quatro reais e quinze centavos), valores estes atualizados pela taxa Selic até outubro de 2016. Pugna pelo reconhecimento do excesso de execução nos cálculos apresentados pelo exequente e o prosseguimento da execução pelo montante por ela apresentado. Juntos os documentos de fls. 298-308. A impugnação à execução foi recebida com efeito suspensivo na extensão do valor impugnado, nos termos do artigo 535, 4º, do CPC (fl. 309). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 317), a qual prestou as informações e cálculos de fls. 319-322. Instadas a se manifestarem, a União concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria (fl. 325), enquanto que o impugnado/exequente deles discordou requerendo a nomeação de um perito para dirimir as diferenças ou a adoção de seus cálculos. (fl. 328). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária. Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que

omissão a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissão do pedido inicial ou a condenação. A mesma exceção vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisdicional. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquela que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atento ainda às mudanças consecutórias pertinentes. A informação técnico-contábil prestada às fls. 187 e verso, concluiu que (...) cumprindo a determinação contida no r. despacho de fl. 317, procedemos à elaboração dos cálculos, nos termos do julgado, tecendo as seguintes considerações: a) Os valores recebidos na mencionada ação trabalhista estão sujeitos ao Regime de Tributação Anual, cuja apuração é realizada por meio da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física (DAA), momento em que ocorre o encontro de contas, visando a apuração do efetivo imposto devido sobre os rendimentos auferidos durante o ano-calendário, sujeitos a esse regime de tributação; b) Diante da observação supra, procedemos ao recálculo da DAAs, dos anos-calendário de 1997 a 2002, considerando os valores correspondentes ao TOTAL ANUAL, calculados na planilha de fls. 303/304, somando-os aos rendimentos tributáveis do respectivo ano-calendário e obtendo o valor do imposto após o recálculo. c) Em seguida, procedemos à atualização dos valores do novo imposto, apurado nas mencionadas declarações, desde a data limite para entregas das mesmas (30 de abril do exercício correspondente) até a data do efetivo recolhimento indevido (21/11/2006), pelo mesmo fator de correção aplicado na ação trabalhista; d) Procedemos à dedução do somatório do valor do imposto devido, após o recálculo das declarações, do valor correspondente ao recolhimento indevido (R\$23.716,94 - 14.322,95), apurando o valor a ser restituído à parte autora (R\$9.393,94), na data do mencionado recolhimento (21/11/2006 - fl. 32)e) Na sequência, procedemos à atualização do valor apurado (R\$9.393,94), pela taxa SELIC, nos termos do julgado, até a data da DAA, exercício 2008 (fl. 308, recalcada em fl. 302), haja vista o valor do imposto recalculado naquela declaração, em razão do valor recebido na ação trabalhista em comento, resultando no valor atualizado de R\$ 10.983,12 que, após a compensação do valor do imposto devido, apurado após o recálculo da declaração (196,22), resultou no valor de R\$10.696,90 a ser restituído a parte autora, posicionado em 30/04/2008.f) Por fim, procedemos à atualização do valor apurado (R\$10.696,90), pela taxa SELIC, de 30/04/2008 até a data da conta apresentada pelas partes (10/2016), resultando no valor de R\$20.113,87 (vinte mil, cento e treze reais e oitenta e sete centavos) a ser restituído à parte autora, posicionados em 10/2016. (...) Sendo assim, analisando as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, verifico que o valor devido, posicionado para 10/2016, importou em R\$20.113,87. Desta forma, restam prejudicados os cálculos apresentados pelas partes. Anoto mais, que intimados para se manifestarem sobre os cálculos oficiais, a União com eles concordou expressamente, requerendo, inclusive, que o presente cumprimento de sentença prossiga pelo montante indicado por este órgão auxiliar do Juízo (fl. 325), enquanto que a parte exequente deles discordou. Nestes termos, adoto como corretos os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 320-322, eis que elaborados de acordo com o julgado e nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 267/2013-CJF. Logo, fixo como devido, atualizado até 10/2016, o valor de R\$20.113,87 (vinte mil cento e treze reais e oitenta e sete centavos). 3. DISPOSITIVO. Posto isto, nos termos da fundamentação, ACOLHO a presente impugnação à execução, atendendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 320-322. Fixo o valor total da execução em R\$ 20.113,87 (vinte mil cento e treze reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 10/2016. Tendo em vista que o valor considerado correto importou em uma redução do valor da execução, deve o exequente arcar com os honorários advocatícios. Desse modo, com fundamento no artigo 85, 1º e 3, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a cargo do exequente, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela União nesta impugnação (apurado por meio da diferença entre o valor proposto pelo exequente e o reputado correto), que corresponde à quantia de R\$ 4.593,91 (quatro mil quinhentos e noventa e três reais e noventa e um centavos). Tal valor deverá ser descontado do montante devido ao impugnado/exequente, nos termos do artigo 85, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000891-64.2012.403.6116 - JOSE FABIO DA SILVA/SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FABIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO. 1. RELATÓRIO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs impugnação ao cumprimento de sentença que lhe é movido por JOSÉ FÁBIO DA SILVA às fls. 147-148 dos presentes autos. Sustenta a existência de excesso de execução, eis que os cálculos da parte impugnada estão incorretos, uma vez que o exequente ignorou que foi dado provimento à remessa oficial, para alterar a data de início do benefício para 08/10/2014. Aduz que a alteração da data inicial do benefício gerou também a alteração no valor da RMI, que passou de R\$969,87 para R\$763,76. Como a prestação havia sido implantada na via administrativa em 04/2015 com uma RMI majorada, há necessidade de se proceder ao encontro de contas, a fim de compensar os valores recebidos a maior, por força de tutela antecipada. Requer a procedência da impugnação, reconhecendo-se como correto o valor apontado pelo impugnante, R\$2.410,33 (1.812,48 + 597,85), calculado em 08/2016 (fls. 137/138) e não aquele cobrado pelo impugnado. Nessa oportunidade propôs acordo para a solução consensual da demanda. A impugnação à execução foi recebida com efeito suspensivo na extensão do valor impugnado, nos termos do artigo 535, 4º, do CPC (fl. 149). Regularmente intimado, o impugnado concordou com o INSS apenas quanto a data do início do benefício (08/10/2014) e quanto à observância da Lei nº 11.960/09. Não concordou com a alteração no valor da renda mensal inicial, pois o impugnante apenas informou a alteração da RMI de R\$969,87 para R\$763,76, sem apresentar qualquer cálculo justificando a alteração/diminuição. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 152), a qual prestou informações e apresentou os cálculos de fls. 153-157. Determinado ao INSS que apresentasse os cálculos que originaram a nova RMI, este apresentou os documentos de fls. 171-181. Determinada nova remessa à Contadoria (fl. 185), esta apresentou as informações e cálculos de fls. 187-191. O exequente concordou com os cálculos da Contadoria (fl. 198). O INSS, por sua vez, requereu a expedição de ofício à APS ADJ Marília para que aquele órgão avaliasse o cálculo da RMI elaborado pela Contadoria Judicial. O seu pleito, todavia, foi indeferido à fl. 201. O INSS, então, pugnou pelo acolhimento da impugnação apresentada, com a fixação do valor conforme cálculo de fl. 137. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Em análise dos autos, observo que a controvérsia reside na apuração da correta RMI, após a alteração da data de início do benefício pelo Egr. TRF 3ª Região. De fato, a alteração da data do início do benefício de 24/05/2012 (fixada pela sentença) para 08/10/2014 (fixada pela r. decisão monocrática de fls. 121-122), reflete diretamente no cálculo da RMI, a qual, sem dúvida, deve ser revista. Todavia, a revisão realizada pelo INSS, informada nos documentos de fls. 171-181, padece de irregularidades, conforme apurou a Contadoria Judicial e se verá do tópico a seguir. 2.1. DO LAUDO CONTÁBIL OFICIAL. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento do comando judicial. Nesse sentido, de acordo com a informação e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 187-191 o INSS não revisou corretamente a RMI do exequente fazendo com que ela fosse indevidamente reduzida. A informação técnico-contábil prestada às fls. 187 e verso, concluiu que (...) O INSS, atendendo a r. determinação de fl. 168, apresentou a petição e cálculo da RMI (fls. 170/178), porém, verifica-se que em alguns períodos contempla salários de contribuições que não constam no CNIS, como por exemplo: 08/2008, utiliza o valor de R\$915,00, e no CNIS consta R\$500,00, utiliza nos meses de 09/2009 a 05/2010 valores superiores aos constantes no CNIS e, por fim, procede à alteração da DIB de 24/05/2012 para 08/10/2014, porém, deixa de computar os salários de contribuição vertidos entre 05/2013 e 05/2014, resultando assim s.m.j., em uma RMI inferior a devida, calculada nos termos do julgado. Dessa forma, resguardado superior entendimento, informamos que a RMI calculada pelo INSS (fls. 172/175), está incorreta, resultando prejudicados, tanto os cálculos dos valores atrasados apresentados pelo INSS (fls. 132/138), quanto os cálculos da parte autora (fls. 140/143). Isto posto, elaboramos novos cálculos da RMI, bem como das parcelas vencidas até a presente data, em estrita observância aos termos do julgado, conforme segue. (...) Sendo assim, analisando as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, verifico que o valor devido, em 03/2018, importou em R\$14.726,26. Desta forma, restam prejudicados os cálculos apresentados pelas partes. Nestes termos, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 188-191, eis que elaborados de acordo com o julgado e nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 267/2013-CJF. Logo, fixo como devido, atualizado até 03/2018, o valor de R\$14.726,26 (quatorze mil, setecentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos). Todavia, há ainda a necessidade de o INSS adequar a correta RMI do benefício do autor/exequente, a qual deve refletir o valor apurado pela Contadoria Judicial na fl. 190 e verso, correspondente a R\$994,51 (novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos). 3. DISPOSITIVO. Posto isto, nos termos da fundamentação, rejeito a impugnação à execução apresentada pelo INSS às fls. 147-148, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 188-191. Determino ao INSS a imediata implantação da correta RMI do benefício do autor, tal como calculada pela Contadoria Judicial na fl. 190 e verso, no valor de R\$994,51 (novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos), a partir de 01/03/2018 (data final do cálculo da Contadoria Judicial). Fixo o valor total da execução em R\$14.726,26 (quatorze mil, setecentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos), atualizado até 03/2018. Com fundamento no artigo 85, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS, nesta fase de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico aqui obtido (R\$12.315,93), que corresponde ao valor de R\$615,79 (apurado por meio da diferença entre o valor proposto pelo impugnante/exequente e o reputado correto - fl. 148), respeitado, portanto, o limite percentual estabelecido no 3º do citado comando normativo. Tais valores deverão ser acrescidos no valor do débito principal, para todos os efeitos legais, nos termos 13º do artigo 85, do Código de Processo Civil. Não interposto recurso, especia-se desde logo os ofícios requisitórios. Expedidos os ofícios requisitórios, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos aludidos requisitórios e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, providencie a Secretaria carga dos autos ao INSS para os mesmos fins do parágrafo anterior (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017). Sobrevindo concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expresse ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região. Transmítidos os ofícios requisitórios, guarde-se em Secretaria os pagamentos. Noticiados os pagamentos de todas as requisições, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretaria à devida retificação do(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Cópia desta decisão, devidamente autenticada por servidor da Secretaria, servirá para as comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ofício-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001241-18.2013.403.6116 - PAULO SERGIO DE LIMA/SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO. 1. O INSS opôs impugnação à execução de sentença que lhe é movida por Paulo Sérgio de Lima às fls. 112-117 dos presentes autos. Alega que o cálculo apresentado pelo exequente padece de evidente excesso de execução, pois a parte autora efetua descontos de renda mensal já paga em valores inferiores aos que foram efetivamente percebidos por ela. Equivoca-se ainda a parte exequente quando estende o período dos seus cálculos para além do período em que foi feita a revisão do seu benefício previdenciário, ocorrida em 01/09/2014. Pleiteia a procedência da impugnação e a condenação do exequente aos ônus da sucumbência, reconhecendo-se que nada é devido ao exequente. Apresentou os documentos de fls. 118-130 e cálculos de fls. 131-133. A impugnação foi recebida com efeito suspensivo e determinada a intimação do impugnado (fl. 134). O prazo para o impugnado se manifestar decorreu em branco (fl. 138). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual prestou as informações e cálculos de fls. 142-147. Instadas as partes, o INSS tomou ciência à fl. 149, enquanto que o exequente não se manifestou. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. DECIDO. A r. sentença proferida às fls. 41-43, julgou procedente o pedido formulado pelo autor, determinando ao INSS que revisasse a RMI do benefício de auxílio-doença por ele titularizado, bem como ao pagamento das diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. A r. decisão monocrática de fls. 89-91, proferida pelo Egr. TRF 3ª Região, reformou a sentença tão somente para especificar a incidência dos juros de mora e da correção monetária, bem como da verba honorária. Referida decisão transitou em julgado em 29/07/2016 (fl. 94). Com o retorno dos autos e determinado o início do cumprimento de sentença (fls. 95-96), o exequente apresentou os cálculos de fl. 110. O valor importou em R\$22.564,22, atualizado até junho de 2009. O INSS opôs impugnação, discordando do valor apurado pelo exequente e apontando equívoco quanto aos descontos efetuados, pois o exequente aplicou valores inferiores àqueles efetivamente recebidos e estendeu o período de cálculo para além da revisão efetuada em 01/09/2014. Segundo apurou o INSS, nenhum valor é devido ao exequente (fl. 133). Inicialmente, importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária. Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissão a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissão do pedido inicial ou a condenação. A mesma exceção vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisdicional. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquela que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atento ainda às mudanças consecutórias pertinentes. Nesse sentido, de acordo com a informação técnico-contábil e os cálculos prestados às fls. 143-147, a Contadoria Judicial apurou que, de acordo com os termos fixados no julgado, nenhum valor é devido ao exequente, pois os cálculos importaram no valor negativo de R\$255,95 (duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos). Sendo assim, diante de tal constatação e da concordância tácita do exequente com os cálculos do INSS (ao não se manifestar acerca da

impugnação) é forçoso reconhecer que nenhum valor é devido ao exequente, impondo-se o acolhimento da impugnação ofertada pelo INSS. 3. DISPOSITIVO Posto isto, nos termos da fundamentação, ACOLHO a impugnação apresentada pelo INSS. Por decorrência, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, haja vista que nada é devido ao exequente, conforme cálculos da Contadoria Judicial de fls. 143-147. Tendo em vista que o valor considerado correto importou em uma redução do valor da execução, deve o impugnado/exequente arcar com os honorários advocatícios. Desse modo, com fundamento no artigo 85, 1º e 2, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a cargo do impugnado/exequente, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo INSS nesta impugnação, que corresponde ao valor de R\$ 298,69 (apurado por meio da diferença entre o valor pretendido pelo exequente e o reputado correto - o do executado). Tal valor, todavia, fica sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executado, se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000243-16.2014.403.6116 - MOISES LOURENCO DA SILVA - INCAPAZ X EVA DA SILVA TAVARES(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO1. RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs impugnação ao cumprimento de sentença que lhe é movido por MOISÉS LOURENÇO DA SILVA às fls. 266-270 dos presentes autos. Sustenta a existência de excesso de execução, eis que os cálculos da parte impugnada, no que se refere ao câmpito do índice de correção monetária, pois tal acréscimo (correção monetária) deve seguir o regramento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, o que conduz à utilização do índice TR, e não do IPCA-E. Requer a procedência da impugnação, reconhecendo-se como correto o valor apontado pelo INSS (R\$7.070,10). A impugnação à execução foi recebida com efeito suspensivo na extensão do valor impugnado, nos termos do artigo 535, 4º, do CPC (fl. 271). Regularmente intimado, o prazo para o impugnado/exequente se manifestar transcorreu em branco (fl. 272). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 275), a qual prestou informações e apresentou os cálculos de fls. 277-279. Determinada nova remessa à Contadoria, esta ratificou as informações e cálculos de fls. 277-279. O INSS tomou ciência à fl. 285, enquanto que o exequente não se manifestou (fl. 287). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: De início, cumpre registrar que não conheço da impugnação à execução no que tange ao pedido de aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, em respeito à coisa julgada formada neste feito, observado o quanto segue. 2.1. DA COISA JULGADA: A sentença proferida às fls. 213-215 julgou parcialmente procedente o pedido do autor para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 04/04/2013 e a pagar-lhe os atrasados desde então. A remessa oficial não foi conhecida e a sentença transitou em julgado em 26/02/2016 (fl. 231). Na presente impugnação à execução, o INSS pugna pela aplicação dos critérios regramento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o que conduziria à utilização do índice TR. Contudo, verifico que, após proferido o r. acórdão, o INSS não interps recurso, restando, portanto, ultrapassado o momento e prazo no qual a matéria poderia ser discutida, sendo forçoso reconhecer que a pretensão restou atingida pelos efeitos preclusivos da coisa julgada. Assim, da análise da decisão supracitada, bem se vê que tal tema já se encontra solvido pelo Poder Judiciário, por decisão com trânsito em julgado material que irradia efeitos diretos entre as partes neste feito. Por tal razão, e a discussão desse tema pertinente ao alegado excesso de execução não pode ser retomada na presente impugnação à execução, em respeito à autoridade da coisa julgada, óbice que ora declaro presente nestes autos. Nesse passo, resta inviabilizada a análise dessa causa de pedir meritória da presente impugnação à execução, porque fundada em questões que já restaram assentadas pelo Poder Judiciário por intermédio de decisão meritória transitada em julgado, em sua fase de conhecimento. Portanto, a r. sentença, mantida pela decisão proferida pelo Egr. TRF 3ª Região, em sede de reexame necessário, constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar, nesta quadra processual, matéria não discutida ou decidida na fase de conhecimento, em ofensa à coisa julgada (artigos 502 e 503, caput, do CPC). Observe-se que na referida sentença (fl. 214v.) ficou expressamente consignado, em relação à correção monetária e juros de mora, que: (...) A correção monetária incidirá incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADLs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data da intimação do INSS acerca desta sentença; observado os termos da Lei nº 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo (...). 2.2. DO LAUDO CONTÁBIL OFICIAL. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária. Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação. A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisprudencial. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquela que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atento ainda às mudanças consectárias pertinentes. De acordo com a informação e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 277-279 a correção monetária e os juros de mora foram calculados nos termos do julgado, ou seja, de acordo com os parâmetros fixados na r. sentença de fls. 213-215, transitada em julgado. Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, verifico que o valor devido, em 07/2017, importou em R\$8.147,55. Desta forma, restam prejudicados os cálculos apresentados pelas partes. Nestes termos, diante das informações prestadas à fl. 277, ratificadas à fl. 283, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 278-279, calculado de acordo com o julgado e nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013-CJF. Logo, fixo como devido, atualizado até 07/2017, o valor de R\$8.147,55 (oito mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos). 3. DISPOSITIVO. Posto isto, nos termos da fundamentação, não conheço da impugnação à execução na parte referente à aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, diante da ocorrência de coisa julgada; Fixo o valor total da execução em R\$8.147,55 (oito mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até 07/2017. Com fundamento no artigo 85, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS, nesta fase de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico aqui obtido (R\$1.077,45), que corresponde ao valor de R\$53,87 (apurado por meio da diferença entre o valor proposto pelo impugnante/executado e o reputado correto - fl. 278), respeitado, portanto, o limite percentual estabelecido no 3º do citado comando normativo. Tais valores deverão ser acrescidos no valor do débito principal, para todos os efeitos legais, nos termos 13º do artigo 85, do Código de Processo Civil. Não interposto recurso, expeça-se desde logo os ofícios requisitórios. Expedidos os ofícios requisitórios, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, ter vista dos aludidos requisitórios e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, providencie a Secretaria carga dos autos ao INSS para os mesmos fins do parágrafo anterior (artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017). Sobrevida concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região. Transmítidos os ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria os pagamentos. Noticiados os pagamentos de todas as requisições, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretaria à devida retificação do(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000455-37.2014.403.6116 - JURANDIR MASCHIO(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR MASCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. O INSS opôs impugnação à execução de sentença que lhe é movida por Jurandir Maschio às fls. 290-301 dos presentes autos. Alega a ocorrência de excesso de execução no cálculo do valor dos honorários advocatícios argumentando que estes incidem somente sobre as parcelas atrasadas do benefício concedido. Não há como excluir da base de cálculo os descontos da remuneração da parte autora, somente para calcular a verba honorária da sua causídica. Isso porque no período do cálculo não há que se falar em prestação previdenciária atrasada quando a parte autora, em momento concomitante, gozou de outro benefício que com aquele não pode ser acumulado. Sendo assim, se a execução dos valores atrasados deve sofrer os descontos da remuneração percebida pelo autor, os honorários deverão incidir sobre os valores resultantes da diferença entre a prestação previdenciária devida e o salário impassível de cumulação. De outra parte, em que pese os honorários constituam direito autônomo do advogado, o valor a eles atribuído deve guardar correspondência com a liquidação do próprio objeto litigioso, na esteira do que foi decidido nos autos principais, com suporte nos contornos da Súmula 111, do E. STJ. Requereu a procedência da impugnação, reconhecendo-se como correto o valor dos honorários advocatícios, apontado pelo INSS no demonstrativo de fls. 279 (R\$401,83), posicionado para a competência 04/2016. A impugnação foi recebida com efeito suspensivo e determinada a intimação do impugnado (fl. 302). Nessa ocasião também foi determinado que havendo discordância, os autos deveriam ser remetidos à Contadoria. O impugnado discordou dos argumentos do INSS e requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual prestou as informações de fl. 307. Instadas as partes a se manifestarem, o INSS tomou ciência à fl. 309, enquanto que o exequente requereu a expedição de RPV dos valores apontados nos cálculos do INSS. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. DECIDO. Diante da concordância expressa do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 277-279, manifestada na petição de fl. 312, a hipótese é de acolhimento da impugnação e homologação dos cálculos. 3. Posto isto, ACOLHO a impugnação apresentada pelo INSS, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados às fls. 277-279. Fixo o valor total da execução em R\$4.420,26 (quatro mil quatrocentos e vinte reais e vinte e seis centavos), posicionado para 01/2017, sendo R\$4.018,43 (quatro mil, dezoito reais e quarenta e três centavos) a título do principal, devido à parte, e R\$401,83 (quatrocentos e um reais e oitenta e três centavos) a título de honorários. Expeça-se o necessário para a requisição dos valores devidos. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, diante da concordância do impugnado e do mútuo valor envolvido. Expedidos os ofícios requisitórios, remeta-se a presente decisão para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR o(a) exequente, na pessoa do(a) advogado(a), para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, ter vista dos aludidos requisitórios e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, providencie a Secretaria carga dos autos à UNIÃO para os mesmos fins do parágrafo anterior (artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017). Sobrevida concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região. Transmítidos os ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria os pagamentos, sobrestando-se em caso de precatório. Efetuados os pagamentos das requisições, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretaria à devida retificação do(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8862

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001833-33.2011.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001846-18.2000.403.6116 (2000.61.16.001846-9)) - MONGEL MONTAGENS GERAIS S/C LTDA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP232906 - JAQUELINE BATISTA BEGUE FURLANETO E SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI E SP244936 - DANIEL LOPES CICHETTO E SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Converto o julgamento em diligência. Diante da alegação de irregularidade na representação processual da pessoa jurídica, suscita pela União, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a embargante traga aos autos cópia do contrato social e todas as suas alterações, sob pena de extinção (artigo 317 do Código de Processo Civil). Apresentado o documento, dê-se vista a União e, após, tomem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000264-50.2018.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001483-69.2016.403.6116 () - CERVEJARIA MALTA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos,

Diante da certidão retro, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a garantia integral da execução, na forma dos artigos 16, 1º c.c art. 9º da Lei nº 6.830/80.

Atendida a determinação supra, tomem conclusos para análise dos requisitos de admissibilidade. Todavia, transcorrido o prazo in albis, tomem conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001823-33.2004.403.6116 (2004.61.16.001823-2) - UNIAO FEDERAL(SP129190 - ERLON MARQUES) X ESPOLIO DE FRANCISCO CAETANO FERREIRA FILHO(SP327849 - FLAVIO APARECIDO TERCARIOLI DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Acerca do pedido de arquivamento do feito, formulado pela União na petição de fl. 324, manifeste-se o patrono do executado. Com a manifestação, tomem conclusos. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000251-32.2010.403.6116 (2010.61.16.000251-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MINI MERCADO FIORELLA LTDA ME X JOSE AMERICO DE CASTRO PALMA X SILVIA HELENA DIAS DE CASTRO PALMA

1. Cuida-se de ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de MINI MERCADO FIORELLA LTDA., JOSÉ AMERICO DE CASTRO PALMA e SILVIA HELENA DIAS DE CASTRO PALMA, visando o recebimento da importância de R\$14.125,87 (quatorze mil, cento e vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos). Após regular tramite, a CEF requereu a desistência da ação, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. 2. DECIDO. Uma vez que o requerente demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito, visando racionalizar a sua política de cobrança dos créditos inadimplentes, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 59. Por decorrência DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fl. 19). Dou por levantada a penhora formalizada no auto de fl. 28 e verso. Intime-se o depositário da desoneração do seu encargo. Sem condenação em honorários. Defiro, desde já, o desentranhamento da via original do contrato (fls. 06-10), da nota promissória de fl. 14 e do instrumento de protesto de fl. 15, bem como dos extratos de fls. 16-18, mediante a substituição por cópias autenticadas, a cargo da exequente, autorizando a sua entrega ao Sr(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF (PAB deste Juízo), firmando-se recibo nos autos. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001231-66.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANILO ROBERTO MARTINS X D.R. MARTINS CASA DE TINTAS - ME(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP305664 - BRUNO DE FILIPPO LIMA E SP328754 - JOSIANE CRISTINA FERREIRA BARROS RIBEIRO)

Reconsidero o despacho de fl. 47.

Com efeito, embora o valor bloqueado realmente seja pequeno diante do valor total da dívida (fl. 36), compulsando os autos, verifico tratar-se de quantia superior àquela apontada pela Exequente como irrelevante (fl. 32). Ademais, as alegações de que a quantia bloqueada seria capital de giro da Executada (fls. 44/45) vieram desacompanhadas de qualquer documentação comprobatória do alegado.

Diante disso, indefiro, por ora, o requerimento de desbloqueio, nada impedindo a Executada de apresentar documentos comprobatórios do alegado.

Cumpra, ainda, a Exequente manifestar-se sobre o valor bloqueado e sobre o prosseguimento da execução.

Exclua-se, por ora, do BACENJUD a minuta de desbloqueio.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000215-43.2017.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIO LUIZ ALVES PEREIRA - ME X MARCIO LUIZ ALVES PEREIRA(SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS E SP318152 - RENATA PIPOLO CHAGAS)

S E N T E N Ç A Vistos, Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MÁRCIO LUIZ ALVES PEREIRA - ME e MÁRCIO LUIZ ALVES PEREIRA, visando o recebimento da importância de R\$54.233,94. Por meio da petição de fl. 102 a exequente noticia a composição amigável da lide e requer a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Juntou o comprovante da quitação à fl. 103. Assim, tendo em vista que as partes chegaram a um consenso para a extinção da dívida, conforme petição da exequente de fl. 102, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes já convencionaram entre si o pagamento. Sem penhora a levantar. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000199-51.2001.403.6116 (2001.61.16.000199-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG NORONHA DE ASSIS LTDA(SP078327 - ADILSON AFFONSO) X ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSANGELA MARQUES DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de DROG. NORONHA DE ASSIS LTDA., ANTONIO DE OLIVEIRA e ROSANGELA MARQUES DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa de fls. 04-06. Por meio da petição de fl. 159 o exequente noticiou o cancelamento administrativo das CDAs e pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da LEF, e requereu a liberação de eventuais constrições existentes nos autos. Em seguida, vieram os autos conclusos. FUNDAMENTO E DECIDO. Consoante requerimento da exequente de fl. 159, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Dou por levantada a penhora formalizada no auto de fls. 31, independente de qualquer providência. Fica o depositário intimado, na pessoa do seu advogado constituído (fl. 37), da desoneração do seu encargo. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000839-20.2002.403.6116 (2002.61.16.000839-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLAUDENIR R MARTINS - ME(SP106733 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA)

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de CLAUDEMIR R. MARTINS - ME, objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa de fls. 03-04. Por meio da petição de fl. 158 o exequente noticiou o cancelamento administrativo das CDAs e pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da LEF. Requereu a liberação de eventuais constrições existentes nos autos. Em seguida, vieram os autos conclusos. FUNDAMENTO E DECIDO. Consoante requerimento do exequente de fl. 158, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Dou por levantada a penhora formalizada no auto de fls. 30, independente de qualquer providência. Fica o depositário intimado, na pessoa do seu advogado constituído (fl. 34), da desoneração do seu encargo. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001251-14.2003.403.6116 (2003.61.16.001251-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X ANTONIO B SCHIAVÃO & CIA LTDA ME

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de ANTONIO B. SCHIAVÃO & CIA LTDA., objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa de fls. 03. Por meio da petição de fl. 112 o exequente noticiou o cancelamento administrativo da CDA e pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da LEF. Requereu a liberação de eventuais constrições existentes nos autos. Em seguida, vieram os autos conclusos. FUNDAMENTO E DECIDO. Consoante requerimento do exequente de fl. 112, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Sem penhora a levantar. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001443-39.2006.403.6116 (2006.61.16.001443-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CASA DA BORRACHA RECAPAGEM LTDA - EPP X MARCOS HENRIQUE DE SOUZA X IVONE ANTONIA BALDO FABRI X GUSTAVO BALDO(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X CLAUDINEI FABRI

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002053-31.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DHAUBIAN BRAGA BRAUIOTO BARBOSA(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA)

Em complementação à determinação anterior, considerando que o levantamento da penhora determinado à fl. 115 não isenta a parte interessada do recolhimento de custas e emolumentos junto ao CRI respectivo, de modo a viabilizar a concretização da medida, OFICIE-SE ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Garça/SP, requisitando o levantamento da penhora concretizada nestes autos e averbada na matrícula nº 8.866 (av.05) do imóvel de propriedade de DHAUBIAN BRAGA BRAUIOTO BARBOSA.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão e das fls. 43, 115 e fl. 117 verso.

Ato contínuo, publique-se o presente despacho intimando o executado, na pessoa de sua advogada constituída nos autos (Dra. Silvana Alves da Silva, OAB/SP 163.758), para retirar o ofício em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de providenciar a respectiva averbação na serventia competente, consignando que a determinação para levantamento da penhora não isenta a parte interessada do pagamento das respectivas custas e emolumentos.

Comprovado o levantamento junto ao CRI, ou, transcorrido o prazo para a parte interessada promover a retirada do ofício expedido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se. (RETIRAR OFÍCIO NA SECRETARIA)

EXECUCAO FISCAL

0000098-28.2012.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X VALERIA DIAS JORGE(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES)

Ciência ao requerente (Dr. Mario Thadeu Leme de Barros Filho, OAB/SP 246.508) do desarquivamento do feito, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001970-78.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ENGEVAPA PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA - EPP X GILBERTO TRETTEL WOLF X SIDNEY APARECIDO DE LIMA(SP313413 - ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR)

Fls. 168/169: Defiro a suspensão requerida.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5021317-51.2017.403.0000.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000526-73.2013.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X CARLA RIBEIRO MESSIAS

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, conforme pleito do exequente de fls. 50/51, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Custas na forma da lei.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e, após cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000147-64.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS CESAR DE OLIVEIRA(SP339327 - ALECSANDRO DA SILVA)

SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, conforme pleito do exequente de fl. 74, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à fl. 10.Determino o levantamento da penhora formalizada à fl. 44.Providencie a Secretaria a expedição de ofício endereçado ao CRI de Assis/SP, o qual deverá ser retirado pelo executado para o cumprimento, certificando-o de que as custas e emolumentos devidos pelo levantamento da restrição junto ao CRI são de sua responsabilidade. Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado constituído, da desoneração do encargo de fiel depositário. Considerando que o exequente desistiu expressamente ao direito de recorrer e renunciou à ciência da presente sentença, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e, após cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001223-26.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROGERIO APARECIDO DE OLIVEIRA MUNHOZ

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000018-25.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X VALERIA DIAS JORGE(SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES E SP367919B - LEIRIANE BERNARDI SCOPEL)

Ciência ao requerente (Dr. Mario Thadeu Leme de Barros Filho, OAB/SP 246.508) do desarquivamento do feito, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000413-80.2017.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X LETICIA MARIA XAVIER RIBEIRO

SENTENÇA1. Cuida-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região em face de Leticia Maria Xavier Ribeiro objetivando o recebimento da importância de R\$3.194,60.Determinada a citação (fl. 28 e verso), o analista judiciário executante de mandados constatou que a devedora falecera em 27/02/2018, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 33. Oferecida vista dos autos à exequente, esta postou pela extinção do feito, sem resolução do mérito (fl. 35). Vieram os autos conclusos para julgamento.2. DECIDODiante da comprovação do falecimento da devedora após a propositura da execução, mas antes da citação e do requerimento do exequente de fl. 35, evidente a ausência de interesse de agir. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar. Sem condenação em honorários.Custas recolhidas à fl. 27. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000661-46.2017.403.6116 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 3379 - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X R R DE ASSIS COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X FELIPE ROIZ MENCACCI X FABIO ANTONIO MENCACCI

Diante da certidão retro, aguarde-se em arquivo sobrestado até a decisão final dos embargos a execução fiscal nº 0000093-93.2018.403.6116.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000718-64.2017.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X ROMINI MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000748-02.2017.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE)

1. RELATÓRIOTrata-se de exceção de pré-executividade interposta pela Cervejaria Malta Ltda, em execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, fundamentada no inadimplemento de contribuições previdenciárias sobre pagamentos realizados em decorrência da contratação de serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho. O exipiente sustenta que, por conta do julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, que trata das contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos as cooperativas de trabalho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade da majoração da alíquota da contribuição previdenciária patronal sobre o valor das remunerações pagas aos transportadores autônomos por meio da portaria nº 1.135/2001 (fls. 60/70). Houve impugnação (fls. 88/96). É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO Pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aqiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA). A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, a fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo. Na hipótese dos autos, a exceção é fundamentada em questão de ordem pública atinente à inconstitucionalidade da exação previdenciária. Em sendo a dilação probatória desnecessária, recebo a exceção de pré-executividade e passo a apreciá-la. 2.1 - DO NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À RÉ, CORRESPONDENTES A 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS Da análise das CDAs trazidas aos autos (nº 13.416.813-5, fls. 06/15, e nº 13.416.814-3, fls. 16/21), verifica-se que ali se inclui a contribuição previdenciária incidente também sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho (art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.876/99). A matéria discutida nos autos já se encontra pacificada, tendo em vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, julgou o RE nº. 595.838/SP, reconhecendo a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 22, IV da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.876/99, no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, sob o fundamento de que a norma teria extrapolado a base econômica delineada no art. 195, I da CF/88, concluindo que aquela contribuição somente poderia ser legitimamente instituída por Lei Complementar, nos termos do art. 195, 4º da CF/88, conforme se verifica pela ementa transcrita abaixo:EMENTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Posteriormente, foi editada Nota PGFN/CRJ nº 604, de 09/07/2015, a qual buscou, na via administrativa, a aplicação do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 595.838/SP, nos seguintes termos: Repercussão do entendimento no âmbito administrativo 16. Por força do disposto nos 4º, 5º e 7º do art. 19, da Lei nº 10.522, de 2002, a Receita Federal do Brasil deverá observar o entendimento do STF quanto à inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, motivo pelo qual não será mais exigível da empresa contratante o recolhimento da contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 17. Diante dessa nova diretriz, bem como da ausência de modulação dos efeitos do julgado, permitir-se-á a repetição/comprovação das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas tomadoras de serviços, consoante entendimento firmado no Parecer PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 20136, observado o prazo extintivo do art. 168 do CTN7. Aos 30/03/2016, foi editada a Resolução nº 10 do Senado Federal, suspendendo a execução do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Vejamos: RESOLUÇÃO Nº 10, DE 2016 Suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. O Senado Federal resolve: Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, declarado inconstitucional por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, em 30 de março de 2016. Diante dos atos normativos acima transcritos, imperioso reconhecer a inexigibilidade dos tributos cobrados sob tais rubricas. Consta-se na presente execução fiscal que tais tributos estão sendo cobrados, como se observa a fl. 08, item 224.00 da CDA.2.2 - DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE O VALOR DAS REMUNERAÇÕES PAGAS AOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS. Excipiente também se insurge em face da incidência da contribuição previdenciária calculada com alíquota de 20%, sobre a remuneração paga aos transportadores rodoviários autônomos. Pois bem. No caso em tela, a Lei no. 8.212, em seu artigo 22, dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23, e de: (Vide Lei no. 9.317, de 1996)(...) III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; Por outro lado, estabelece o Decreto nº 3.048 que: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, e de (...) 4º A remuneração paga ou creditada a condutor autônomo de veículo rodoviário, ou ao auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei no. 6.094, de 30 de agosto de 1974, pelo frete, carro e transporte de passageiros, realizado por conta própria, corresponde a vinte por cento do rendimento bruto. Destarte, não há que se falar em ilegalidade do artigo 201, 4º, do Decreto no. 3.048/1999 e da Portaria MPAS 1.135/2001, tendo em vista que tais atos normativos não afrontam o princípio da legalidade, na medida em que foram editados apenas para esclarecer no que consiste a remuneração do trabalhador autônomo, sobre a qual devesse incidir contribuição previdenciária, nos termos do artigo 22, inciso III, da Lei no. 8.212/91. Neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEFICIÊNCIA NA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS. ART. 22, III, DA LEI 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO. PORTARIA N. 1.135/2001. LEGALIDADE. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz sem a demonstração objetiva dos pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula 284/STF. 2. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legalidade do art. 201, 4º, do Decreto 3.048/1999 e da Portaria MPAS 1.135/2001, ao fundamento de que tais atos normativos não afrontam o princípio da legalidade, pois foram editados apenas para esclarecer no que consiste a remuneração do trabalhador autônomo, sobre a qual devesse incidir a contribuição previdenciária, nos termos do art. 22, III, da Lei 8.212/1991, ressalvando tão somente sua não incidência no prazo nonagesimal. Precedentes. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1713866/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018)-PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS. ART. 22, III, DA LEI 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO. PORTARIA N. 1.135/2001. LEGALIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ reconhece a legalidade do art. 201, 4º, do Decreto 3.048/1999 e da Portaria MPAS 1.135/2001, ao fundamento de que tais atos normativos não afrontam o princípio da legalidade, pois foram editados apenas para esclarecer no que consiste a remuneração do trabalhador autônomo, sobre a qual devesse incidir a contribuição previdenciária, nos termos do art. 22, III, da Lei 8.212/91, ressalvando tão somente sua não incidência no prazo nonagesimal. 2. É inviável o exame de dispositivos constitucionais em Recurso Especial, ante o disposto no art. 102, III, do permissivo constitucional. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1487224/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014) 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta pela CERVEJARIA MALTA LTDA contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para o fim de, reconhecida a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, introduzida pela Lei nº 9.876/99, excluir das CDAs acostadas nos autos (nº 13.416.813-5 e nº 13.416.814-3) apenas e tão somente a contribuição previdenciária sobre serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Tendo sido acolhida parcialmente a exceção de pré-executividade, impõe-se a fixação dos encargos sucumbenciais à exceção. Assim, deverá arcar a exceção com verba honorária fixada em 10% sobre o valor excluído, na forma do artigo 85, 3º e 86 parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, devendo, na oportunidade, retificar ou substituir a(s) CDA(s), se o caso, apresentando demonstrativo atualizado do débito em conformidade com o decidido nos presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000952-46.2017.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON APARECIDO SAES NICASTRO

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000657-68.2001.403.6116 (2000.61.16.000657-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-15.2000.403.6116 (2000.61.16.001885-8)) - CONSTRUTORA MELIOR LTDA X MILTON HOLMO X CARLOS PEREIRA DA SILVA FILHO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP042404 - OSVALDO PESTANA E SP135767 - IVO SILVA E SP131036 - PAULO MATTIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO)

Defiro o pedido retro e SUSPENDO o curso da presente ação de execução, com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001567-12.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIO DAVID BERTONCINI(SP078327 - ADILSON AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DAVID BERTONCINI

SENTENÇA.1. Cuida-se de cumprimento de sentença oriundo de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Márcio David Bertoncini, visando o recebimento da importância de R\$22.456,81 (vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos), atualizado até 08/2012. Processado o feito, diante do transcurso do prazo da citação, pagamento ou oposição de embargos, operou-se a constituição do título executivo (nos moldes do então vigente artigo 1102-C, caput, do CPC). Iniciado o cumprimento de sentença, foi realizada a penhora do veículo descrito no auto de fl. 53. À fl. 76 foi lavrado o auto de substituição de depositário. Os vários leilões realizados foram infrutíferos (fls. 84-93). À fl. 100 sobreveio manifestação da CEF requerendo a desistência da execução, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. Condição ou seu pedido à anuência expressa ou tácita do requerido/executado, bem como a renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial. Instado a se manifestar, o prazo do executado decorreu em branco (fl. 105). Vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. Uma vez que a exequente demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito, visando racionalizar a política de cobrança dos créditos inadimplentes, com a concordância tácita do executado, sem a fixação de sucumbência, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 100. Por decorrência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Providencie a Secretaria a expedição do necessário para o levantamento da penhora formalizada na fl. 53 e a desoneração do depositário (fl. 76). Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, com exceção da procuração, desde que a exequente providencie a substituição por cópias autenticadas, autorizando a sua entrega ao Sr(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF (PAB deste Juízo), firmando-se recibo nos autos. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8876

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000472-68.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOAO BERNARDINO DE FRANCA X MARCIO APARECIDO SEBASTIAO(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO E SP337896 - VINICIUS FILADELFO CRUZ E SP321169 - PEDRO HENRIQUE SILVESTREIN DE SOUZA E SP347032 - MARCELO MORAES COSTA E SP082727 - MARCELO JOSE CRUZ E SP249156B - JOÃO CARLOS BORETTI)

Intime-se novamente os defensores constituídos do réu João Bernardino de França, Drs. João Carlos Boretti, OAB/SP nº 249.156 e Luciano Soares Bergonso, OAB/SP nº 228/687, mediante publicação oficial, para, no prazo legal, apresentarem as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF, sob pena de aplicação de pena de multa nos termos do art. 265 do CPP e nomeação de advogado dativo para a defesa do réu.

Após, intime-se o representante do MPF para apresentar contrarrazões aos recursos interpostos pelos réus (fl. 226/236 e 249/261).

Ao final, processados os recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

Publique-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000876-22.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JOSUE QUERINO DA SILVA(SP074014 - JOAO ANTONIO BACCA FILHO)

DESPACHO/MANDADO.

Cópia deste despacho servirá de mandado.

A fim de sanar as pendências neste feito foi determinada a intimação do Ministério Público Federal para se manifestar quanto à destinação dos bens apreendidos, conforme guia de remessa de bens ao depósito nº 03/2018 de f. 219.

Manifestou-se o MPF à f. 258 requerendo a destinação do computador pessoal nos moldes do Provimento COGE nº 64/2005. No entanto, com relação ao aparelho celular o órgão ministerial requereu a devolução ao interessado visto que não há prova nos autos da utilização do citado aparelho na prática do delito, conforme laudo pericial de ff. 72/74.

Ante o exposto, DEFIRO na íntegra o requerimento formulado pelo MPF e determino:

1. A restituição ao condenado Josué Querino da Silva do aparelho celular, item 1 da guia de f. 219.

1.1. Assim, intime-se o condenado, através de seu advogado constituído, para que proceda à retirada em Secretaria desta Vara Federal do aparelho celular apreendido, item 1 da guia de f. 03/2018, no prazo de 10 (dez) dias.

1.2. A devolução deverá ser realizada pelo Núcleo de Arquivo e Depósito Judicial desta Vara Federal, devendo encaminhar o respectivo comprovante a Secretaria desta Vara.

2. Expeça-se, por sua vez, mandado de constatação e avaliação do computador pessoal apreendido descrito no item 2 da guia nº 03/2018 de f. 219 a fim de verificar se o equipamento encontra-se em condições de uso ou se presta apenas ao eventual aproveitamento de seus componentes.

2.1. Determino ao senhor oficial de justiça que, após o recebimento do bem apreendido (CPU) pelo setor de depósito judicial desta Vara, com a retirada do lacre, o bem seja constatado, avaliado e devolvido ao responsável pelo depósito judicial para nova lacração na mesma data.

3. Comunique-se o Núcleo de Arquivo e Depósito Judicial desta Vara Federal acerca do teor do item 1 e 2 supra, para que proceda à entrega do celular apreendido ao condenado, bem como disponibilize o computador pessoal ao senhor oficial a fim de realizar a constatação e avaliação do bem, todos descritos na guia nº 03/2018 de f. 219.

4. Após, tomem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002025-14.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: NADIR RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

ATO ORDINATÓRIO

SEGUNDA PARTE DO DESPACHO PROFERIDO NO PROCESSO FÍSICO DE REFERÊNCIA, DE MESMO NÚMERO:

"...Na sequência, intem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto,..."

BAURU, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000769-36.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: APARECIDA DE AGOSTINI GAVIOLI, JOSEFA PINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

ATO ORDINATÓRIO

SEGUNDA PARTE DO DESPACHO PROFERIDO NO PROCESSO DE REFERÊNCIA, AUTOS DE MESMO NÚMERO:

"...Na sequência, intem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto,..."

BAURU, 25 de setembro de 2018.

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5533

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011645-65.2007.403.6108 (2007.61.08.011645-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKÓ FUGI) X HELOISA BIANCARDI PROTTI DUARTE ME X MARCO ANTONIO LOPES(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO)

Fls. 66-72: preliminarmente, considerando que após o arresto determinado à fl. 62 o executado MARCO ANTÔNIO LOPES vem a juízo e interpõe exceção de pré-executividade, reputo suprida a falta de citação e prejudicado o encaminhamento da precatória de fl. 62.

Intime-se a exequente a manifestar-se sobre os fatos alegados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos com urgência para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000970-69.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: LOURIVAL PEDRO LOPES, MANOEL CABESTRE HERNANDES, MARIA DO CARMO DE SOUZA BATISTA, MARIA ISOLINA MANFIO, MARINALVA GONCALVES DE CASTRO LEITE, ORLANDO BRAZ PRADO, OSVALDO LORENA, RUBENS CHIL, WARLINDO DOS SANTOS, WESTIFALEM RIBAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Haja vista a concordância da parte exequente, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, correspondentes aos IDs 9214426, 9214404, 9214413, 9214419, 9214424, 9214428 e 9214425, este último quanto aos valores indicados aos autores ORLANDO BRAZ PRADO OSVALDO LORENA.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEF), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, diante do óbito noticiado, SUSPENDO o curso da execução, no que se refere ao autor RUBENS CHIL, até que o(a) patrono(a) promova(m) a pertinente sucessão processual.

Quanto à autora MARIA DO CARMO DE SOUZA BATISTA, considerando a decisão em Superior Instância, que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar o pedido de revisão do benefício acidentário, e determinou o desmembramento dos autos e remessa à Justiça Estadual, e ainda que referida autora já foi excluída do processo de referência, providencie a Secretaria sua exclusão deste feito.

Bauru, 20 de setembro de 2018.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000970-69.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: LOURIVAL PEDRO LOPES, MANOEL CABESTRE HERNANDES, MARIA ISOLINA MANFIO, MARINALVA GONCALVES DE CASTRO LEITE, ORLANDO BRAZ PRADO, OSVALDO LORENA, RUBENS CHIL, WARLINDO DOS SANTOS, WESTIFALEM RIBAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DIANTE DO CERTIFICAÇÃO ID 11129141 FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA NOS TERMOS DO ARTIGO 10, VI, DA RES. PRES 142/2017.

BAURU, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002440-38.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: INDUSTRIAL ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE PEREIRA DA SILVA - SP328124, FERNANDA MEGUERDITCHIAN BONINI - SP153289, YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI - SP214672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Após ter sido postergada a apreciação da medida liminar para o momento de prolação da sentença, a Impetrante apresentou pedido de reconsideração, que determinou se aguardasse a apresentação das informações.

A impetrante defende haver demonstrado os requisitos aptos ao adiantamento da decisão final, sobretudo o risco de que ela venha a arcar com prejuízos financeiros irreversíveis. Repisa a ilegalidade da “Solução de Consulta Interna COSIT nº 6 de 13/06/2018, que exorbitou o regulamentado na Lei nº 11.488/2007. Outra norma que entende ter feito restrição indevida é a insculpida no artigo 7º, §1º do Decreto nº 6.144/2007 (“Além da documentação relacionada no caput, a pessoa jurídica a ser co-habilitada deverá apresentar contrato com a pessoa jurídica habilitada ao REIDI, cujo objeto seja exclusivamente a execução de obras de construção civil referentes ao projeto aprovado pela portaria mencionada no inciso IV do caput”). Sustenta, ainda, a incorreta interpretação dada ao conceito “obras de construção civil”, que aplicou um critério de preponderância do valor da prestação dos serviços sobre os materiais e equipamentos fornecidos para a empreitada global. Na senda de seu entendimento, cita algumas decisões proferidas na subseção de São Paulo.

O alvo do reclamo é a COSIT nº 6 de 13 de junho de 2018, que, no que pertine ao deslinde da causa, assim dispõe:

6. Suscita a unidade peticionante decisão interpretativa para escoimar controvérsias acerca de requisito para a coabitação de pessoa jurídica ao Reidi, tendo em vista a disciplina do art. 7º, § 1º, Decreto nº 6.144, de 2007, e do art. 7º, parágrafo único, da IN RFB nº 758, de 2007.

6.1 Interessa, na espécie, clarificar quais prestações podem constar do objeto do contrato celebrado entre a coabitada e a habilitada ao Reidi, de molde a atender ao requisito previsto nos dispositivos supracitados. Mais especificamente, indaga-se se, no referido objeto, pode ser estipulada, para a coabitada (contratada), a obrigação de fornecer materiais a serem empregados na execução de obra de infraestrutura alcançada pelos incentivos fiscais previstos no Reidi.

6.2 É que, de um lado, há quem entenda que a redação da norma decretatória (art. 7º, § 1º, Decreto nº 6.144, de 2007), ao referir-se a um objeto contratual que cuida “exclusivamente” da “execução de obras de construção civil”, estaria assim proibindo a estipulação do fornecimento de materiais. Tal objeto, segundo essa linha de pensamento, deveria restringir-se à realização de um trabalho, à confecção de uma coisa (obra de construção civil), enfim, à prestação de um fato (um facere, típico de uma obrigação faciendi).

6.3 De outro, há quem entenda, por distintas razões de hermenêutica, que o requisito em pauta restaria atendido, ainda que pactuada a obrigação de fornecimento de materiais, por parte da coabitada.

(...)

10. Com essas premissas em mente, e já se voltando a atenção para o enunciado do art. 7º, § 1º, c/c art. 5º, § 2º, do Decreto nº 6.144, de 2007, e do art. 7º, parágrafo único, c/c art. 5º, § 2º, da IN RFB nº 758, de 2007, constata-se – e isso é digno de nota – que a relação jurídica conotada no consequente (prescritor) dessas normas faz alusão a uma modalidade de negócio jurídico que deve nortear a relação entre a coabitada e a habilitada ao Reidi, a saber: contrato cujo objeto é a execução, por empreitada, de obra de construção civil.

(...)

17. Ao influxo dessas injunções, e para a salvaguarda da coerência lógica do ordenamento jurídico, é forçoso asserir que a apresentação de contrato, em cujo objeto esteja previsto o fornecimento de materiais, é conduta compatível com o sentido textualmente admissível (semanticamente possível) das normas do art. 7º, § 1º, do Decreto nº 6.144, de 2007, e do art. 7º, parágrafo único, da IN RFB nº 758, de 2007.

17.1 Note-se que não é necessário avançar essa prestação (de fornecimento de materiais), para que reste atendido o requisito para a coabitação ao Reidi, de que tratam os preceptivos supracitados. Todavia, a sua avença não desnatura o contrato de execução, por empreitada, de obra de construção civil – no qual pode ser convencionado, como visto, simplesmente o fornecimento de mão de obra (prestação de labor ou de serviço), ou o fornecimento de mão de obra e de materiais a serem empregados nessa obra.

17.2 O que, necessariamente, deve ser acordado, no sobredito contrato, para atendimento ao requisito de coabitação em análise, é a prestação de labor para a execução de obra de construção civil vinculada a projeto de infraestrutura aprovado segundo as normas que regem o Reidi.

(...)

21. Infere-se, então, desses dispositivos e do que consta do art. 5º, § 2º, c/c o 6º, §3º, tanto do Decreto nº 6.144, de 2007, como da IN RFB nº 758, de 2007, que o objeto do contrato a ser apresentado pela pretendente à coabitação deve versar exclusivamente sobre a execução, por empreitada, de obras de construção civil, vinculadas a projeto de infraestrutura aprovado segundo as normas que disciplinam o Reidi.

22. A despeito dessa exclusividade, o requisito em questão pode ser atendido: (a) na hipótese em que seja contratado somente o fornecimento, pela empreiteira, de mão de obra (prestação de labor ou serviço) a ser aplicada em obras incentivadas pelo Reidi; ou (b) na hipótese em que o fornecimento dessa mão de obra seja contratado juntamente com o fornecimento de materiais a serem utilizados ou incorporados em obras incentivadas pelo Reidi, mediante o labor da empreiteira.

(...)

22.3 É que a empreitada “difere da venda, porque não visa a uma obrigação dândi [obrigação de entregar/dar, com efeito translativo de propriedade], porém à produção de uma obra”, ou seja, “o aspecto fundamental é a produção do resultado”, mediante ação do “empreiteiro, que os aperfeiçoa ou transforma, e entrega ao outro contraente a obra encomendada”

22.4 Assim, não é admissível contratar o fornecimento, pela coabitada, de materiais a serem utilizados ou incorporados em obra de construção civil, mediante o labor de pessoa distinta dessa coabitada; vez que, em relação a esses materiais, dito ajuste representaria mero contrato de compra e venda.

23. A propósito dessa distinção entre contratos de compra e venda e de empreitada, sobrevém mais um ponto a ser enfrentado, em relação à hipótese do item 22, “b”: considerando-se que a onerosidade do contrato de empreitada pode se expressar nos preços dos materiais, da mão de obra (serviços), ou no preço global (ex vi do art. 620 do Código Civil), qual percentagem de participação do preço global da empreitada deve ostentar o preço da mão de obra? Deve esse preço ser predominante em relação ao preço dos materiais, ou não há que verificar qualquer relação entre esses dois preços, desde que o material seja utilizado ou incorporado na obra incentivada, mediante o labor da coabitada?

23.1 Ao interpretar o art. 10 c/c o art. 15 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a Coordenação-Geral de Tributação – Cosit, por meio da Solução de Divergência (SD) nº 11 – Cosit, de 27 de agosto de 2014, decidiu, inclusive, que a execução, por empreitada, de obras de construção civil – uma das hipóteses do citado art. 10 –, sob o ponto de vista da “relação econômica estabelecida”, deve gerar receitas preponderantemente decorrentes da prestação de serviços. Assim, logicamente, o “fornecimento de bens”, quando integrante do objeto contratado, deve ostentar um caráter “acessório”.

23.4 Transladando-se essa decisão interpretativa para a espécie em análise, deduz-se que o requisito a que aludem o art. 7º, § 1º, do Decreto nº 6.144, de 2007, e o art. 7º, parágrafo único, da IN RFB nº 758, de 2007, somente será atendido se se verificar a prevalência econômica da prestação de serviço ajustada no contrato de empreitada.

23.6 A despeito das semelhanças da empreitada com essas duas modalidades contratuais (a de prestação civil de serviços e a de compra e venda), é preciso registrar que a compra e venda, simplesmente considerada, não pode, por falta de previsão legal, figurar no objeto contratado entre a pretendente à coabitação e a habilitada. Por outro lado, a prestação de serviços, quando vinculada à entrega de uma obra de construção civil, pode, por si só, figurar no referido objeto, de molde a caracterizar uma empreitada (hipótese do item 22, “a”) e a atender às prescrições do art. 7º, § 1º, do Decreto nº 6.144, de 2007, e o art. 7º, parágrafo único, da IN RFB nº 758, de 2007.

23.7 Por essas injunções, é razoável que, na execução, por empreitada, de obra de construção civil, o preço da mão de obra seja preponderante, em relação ao preço dos materiais para utilização ou incorporação nessa obra, a fim de que reste atendido o requisito a que aludem os dispositivos consultados.

23.8 Note-se que a desatenção a essa condicionante propiciaria a absurda aceitação de contratos que ostentem objetos como, e. g., o referido no item 44, “b”, da SD nº 11 – Cosit, de 2014 (item 23.3, retro), em que o caráter de empreitada é menoscabado, em face da evidente intenção de ajustar verdadeiro contrato de compra e venda, em que se objetiva, primordialmente, o mero efeito translativo de propriedade do bem” (<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=48708>)

A norma administrativa (COSIT n.6) pretendeu ampliar conceito de empreitada global, de obra de construção civil, para que seja possível, na composição do contrato base da prestação dos serviços, também possa haver o fornecimento (venda) de materiais, desde que ligados ao fim que se almeja com a dita contratação.

Neste aspecto, porém, ao tentar resguardar a intenção do legislador em conceder benefício fiscal ao serviço e não à comercialização, introduziu no sistema restrição consistente na preponderância do valor da prestação dos serviços sobre os materiais e equipamentos fornecidos para a execução da avença.

Compreendo o cuidado da administração em inibir a tergiversação do instituto, impondo que o foco principal seja a prestação dos serviços, no entanto, observo que, no caso, certamente, não se pretende burlar as normas insculpidas na Lei nº 11.488/2007, regulamentada pelo Decreto nº 6.144/2007 e demais normas infralegais.

Note-se que no contrato Id. 10511474 existe descrição minuciosa do serviço a ser prestado (“Contrato de engenharia, fornecimento, construção, testes, comissionamento e implementação de usina de geração solar fotovoltaica, em regime de empreitada integral por preço global” - Pág. 4), de onde é possível extrair que a empreitada vai muito além de uma mera compra e venda, englobando diversos serviços enquadráveis no conceito de construção civil.

A cláusula 4.2. da referida avença assim descreve o seu escopo (Id. 10511474 - Pág. 19):

“O ESCOPO inclui, mas não se limita, aos serviços de engenharia, ensaios, fornecimento de equipamentos, materiais, execução das obras civis, gerenciamento, incluindo o gerenciamento dos EQUIPAMENTOS PRINCIPAIS a partir dos respectivos PONTOS DE ENTREGA, o fornecimento de materiais e mão-de-obra e sua administração, equipamentos serviços correlatos, armazenagem, o transporte para e do local, montagem e instalação, TREINAMENTO, testes, comissionamento, e reparos incluindo o resultado de tais atividades, e tudo o mais que seja necessário para que a UFV seja concluída e recebida pela CONTRATANTE de acordo com o CONTRATO, de forma que a UFV seja capaz de gerar energia elétrica de forma estável, segura e confiável, atendendo o RENDIMENTO GARANTIDO.”

O objeto de contrato é a instalação de usina fotovoltaica, a qual, como é sabido, demanda de alta tecnologia para seu funcionamento, não sendo de impressionar que o custo do material perfaça mais de 70% (setenta por cento) de todo preço envolvido.

Ao autorizar a cohabilitação em contratos de empreitada global entendo que a administração pública não poderia impor ao contribuinte restrição não existente na legislação, extrapolando seu múnus interpretativo e inovando onde não lhe era permitido.

Não parece ser plausível a adoção de entendimento interpretativo que preceitua a preponderância dos serviços de construção civil aos materiais fornecidos juntamente com eles para a execução de obra por empreitada global.

As decisões colacionadas com a exordial, em verdade, não abordaram a questão da preponderância, pois, à época, a restrição era ainda mais abrangente do que hoje se opera.

Assim, as ordens judiciais serviram a definir o conceito de “obras de construção civil”, agregando-o a aquisição de itens para os fins almejados em contrato.

Ocorre que a administração, em provável tentativa de se adaptar aos novos direcionamentos, pretendeu fixar parâmetro que vislumbrou ser o mais adequado para colimar os objetivos legais e, ao mesmo tempo, não permitir o uso abusivo das benesses fiscais concedidas.

Assim, tanto do ponto de vista temporal (já que a restrição não existia quando da contratação entre as empresas), seja do viés legal (a norma interpretativa extrapolou seu exercício de regulamentação), entendo que o ato, no ponto, é ilegal.

Oportuno citar, ainda, trecho do Parecer PGFN/CAT Nº 231/2012 (Id. 11111481 - Pág. 7-8):

A Lei 11.488/2007 foi criada em decorrência da conversão da MP 351/2007. O incentivo fiscal em comento envolve diversos setores da economia e do governo, e busca incentivar à iniciativa privada a investir na infraestrutura dos setores de energia, transportes, saneamento básico e irrigação, tendo como decorrência das áreas abrangidas a atuação dos ministérios: da Previdência Social; da Fazenda; da Integração Nacional; dos Transportes; de Minas e Energia; das Cidades; e, da Secretaria Especial de Portos; por serem os órgãos responsáveis por políticas públicas nas áreas abrangidas pelo Reidi.

O referido regime tributário especial foi criado no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e decorre da avaliação de áreas carentes de infraestrutura nas quais houvesse interesse da iniciativa privada em contribuir para o desenvolvimento nacional, em complemento aos programas públicos de investimento também idealizados no citado programa. A contrapartida ao investimento privado seria a desoneração tributária para as atividades elencadas na Lei 11.488/2007 e especificadas no Decreto 6.144/2007.

(...) Em se tratando de benefício tributário de patente extrafiscalidade, consistente em política pública instrumentalizada por meio de renúncia de tributos, com o objetivo de promover o incentivo ao desenvolvimento de infraestrutura nas áreas que elenca, é necessário que a interpretação de seu texto ocorra em concordância com as finalidades de sua criação, ou seja, a técnica de hermenêutica jurídica aplicada a Lei 11.488/2007, bem como do Decreto 6.144/2007, deve ser teleológica, voltada para os objetivos da política pública a qual os textos normativos citados buscam dar forma e exequibilidade.

Nota-se a clara intenção legislativa em fomentar os investimentos em infraestrutura, especialmente nas áreas de produção de energia, transportes, saneamento básico e irrigação, fato que corrobora a concessão da desoneração para os casos analisados nos autos.

Portanto, em análise de cognição sumária, é possível verificar que estão presentes os requisitos ensejadores do deferimento da medida liminar, ou seja, a relevância da fundamentação jurídica e a ineficácia da medida se somente deferida na sentença (art. 7º, III, da Lei 12.016/2009).

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar para que a Autoridade Impetrada**, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão, proceda à cohabilitação da empresa Impetrante no regime já deferido às contratantes, conforme dados abaixo citados, desde que o único empecilho seja a preponderância dos custos de aquisição de materiais sobre os dos serviços a serem prestados. Em consequência, enquanto prevalecer essa decisão liminar, a Impetrante fruirá os benefícios fiscais da cohabilitação.

- Processo nº 10825.721800/2018-55; Habilitada: FCR VII USINA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA LTDA - CNPJ n. 20.589.037/0001-04 ; Habilitação: Ato Declaratório Executivo DRF/MCR n. 15/2018, de 28/06/2018

- Processo nº 10825.721801/2018-08; Habilitada: SOL MAIOR GERADORA DE ENERGIA S.A. - CNPJ n. 23.817.528/0001-53; Habilitação: Ato Declaratório Executivo DRF/PAL n. 7/2018, de 11/07/2018

Cumpra-se. Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Defiro a inclusão da União no polo passivo (Id. 11111479).

Abra-se vista ao MPF para seu parecer. Após, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 25 de setembro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

DESPACHO

Vistos.

Cumprido o ato deprecado, devolva-se a deprecata, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002600-63.2018.4.03.6108

AUTOR: MACRIFA EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 15, *caput*, da Lei n.º 4.769/65^[1], somente estão sujeitas a registro no Conselho Regional de Administração aquelas empresas que tenham por objeto social a exploração econômica da atividade de administrador^[2].

Incabível, inclusive por ferir o princípio constitucional da livre iniciativa, que se exija o registro daqueles que administram bens próprios, sob pena de se impor a filiação a todo e qualquer empresário que atue em território brasileiro.

Assim, somente as empresas que tenham como atividade básica a administração de bens de terceiros estão sujeitas à fiscalização do CRA.

Segundo o Conselho réu, a atividade explorada pela demandante, que a obrigaria ao registro, consiste na “participação em outras sociedades empresárias, como acionista ou sócio, inclusive em sociedades em conta de participação” (fl. 16, ID n.º 11039828).

Com a devida vênia, ao participar, como sócia ou acionista, da exploração de outras atividades empresariais, não está a autora administrando negócios de terceiros, mas os seus próprios, inexistindo o dever de registro.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO. LEI Nº 4.769/65. ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS. HOLDING. REGISTRO. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros.

2. A Lei n.º 4.769, de 09/09/65, que, entre outras providências, dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, estabelece em seu artigo 15 que serão obrigatoriamente registrados nos Conselhos Regionais de Administração as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, por qualquer forma, as atividades do Técnico de Administração, discriminadas no artigo 2º da referida Lei.

3. A autora tem por objeto social: a administração de bens próprios; a participação em outras sociedades, empresárias ou simples, como sócia ou acionista; a exploração de atividade rural de qualquer natureza, exceto atividades veterinárias.

4. Não sendo a administração atividade preponderante exercida pela autora, não está ela obrigada ao registro no CRA. Inexigível, pois, a cobrança de multa aplicada no auto de infração.

5. Apelação improvida.
(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1851245 0008076-41.2011.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, **defiro** o pedido de tutela de urgência, para declarar a inexistência do dever de registro da autora no CRA, com todos os seus consectários, inclusive suspendendo-se a exigibilidade de eventuais anualidades ou multas.

Cite-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

[2] Atividade discriminada no artigo 2º, letra "b", do mesmo diploma, como "administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais".

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002591-04.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: CITROLEO INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS ESSENCIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

CITROLEO Indústria e Comércio de Óleos Essenciais Ltda., devidamente qualificado, impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru – SP, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assevera, para tanto, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional por desfigurar os conceitos de faturamento e receita bruta, violando o princípio da capacidade contributiva.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Prejudicada a prevenção, pois os processos arrolados no termo respectivo apresentam causas de pedir diversas.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou abalada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Ocorre que tal forma de incidência de tributos sempre foi reconhecida como lícita, pelos tribunais, já de longa data.

Como expressamente mencionado na ementa de acórdão repetitivo proferido pelo STJ^[1], já foi “reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/ SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp.N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.”

O mesmo acórdão ainda repisa o fato de que o “tema já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: “É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes”. Súmula n. 258/TFR: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”. Súmula n. 68/STJ: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”. Súmula n. 94/STJ: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

A decisão do Supremo, portanto, rompe paradigma consolidado na Jurisprudência, o que permite identificar ataque ao princípio da segurança jurídica.

De outro lado, denote-se que o julgamento do RE n.º 574.706/PR não se encerrou, pois cabíveis embargos de declaração, além de provável modulação dos efeitos da decisão – há notícia, inclusive, de que a Fazenda Nacional pretende que a nova orientação somente produza efeitos **prospectivos**, ou seja, a contar de 01º de janeiro de 2018.

Neste quadro, impõe-se a suspensão deste processo, até que definida a *quaestio*, pela Corte Constitucional, pois a decisão sobre a modulação dos efeitos alcançará também casos como o ora deduzido pela impetrante.

Posto isso, **indefiro** o pedido liminar.

A fim de evitar eventuais prejuízos à impetrante, decorrentes da prescrição ou modulação dos efeitos, pelo STF, notifique-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru), a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, **suspendendo-se**, então, o trâmite processual, pelos motivos retro.

Registre-se. Intimem-se.

Bauru, 21 de setembro de 2018.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-77.2018.4.03.6108

AUTOR: NICANOR AMARO SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST -

SENTENÇA

Vistos.

Nicanor Amaro Silva Neto, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - Inss**, por meio da qual busca a revisão da renda mensal inicial de sua **Aposentadoria Especial** (n.º **082.400.284-9**) mediante utilização dos novos valores de tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício.

Solicitou o pagamento das diferenças verificadas a contar do quinquênio anterior à data de publicação da sentença proferida na **Ação Civil Pública** n.º **000.4911-28.2011.403.6183**, ou seja, a partir do dia **1º de setembro de 2006**.

Deferiu-se à parte autora, no despacho proferido no dia **15 de março de 2018** (5086318) a **Justiça Gratuita** e o direito de tramitação prioritária por ser o requerente pessoa idosa.

Na mesma oportunidade, foi determinada a remessa dos autos à **Contadoria Judicial** para verificação do direito da parte autora ao pagamento de diferenças decorrentes da revisão pleiteada.

Parecer técnico da contadoria juntado nas folhas 77 a 85 dos autos virtuais.

Contestação do **Inss** nas folhas 88 a 97, com preliminares de decadência e prescrição.

Réplica (9284785).

Parecer do **Ministério Público Federal**, pugnando, unicamente, pelo normal prosseguimento da ação (9711700).

As partes não produziram provas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

No que tange à aventada decadência, não tendo sido formulado pedido de revisão do ato de concessão do benefício, mas de aplicação imediata dos novos tetos do valor dos benefícios do RGPS fixados nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, não há decadência a pronunciar.

Sobre a prescrição quinquenal, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito.

O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único da Lei 8213 de 1991 e no enunciado n.º 85 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a qual *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Nacional figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”* (grifei).

Sendo assim, ajuizada a ação em **8 de fevereiro de 2018**, estão prescritas eventuais diferenças anteriores a **8 de fevereiro de 2013**, não sendo demais aclarar que o ajuizamento de ação civil pública não constitui causa de interrupção da prescrição em relação ao segurado que opta pelo ajuizamento de ação individual, sobretudo quando se observa, pela contestação aviada, que o **Inss** não reconhece o direito postulado pela parte autora.

Isso pontuado, no que tange à questão de fundo, esta é favorável à parte autora.

No julgamento do RE 564.354, realizado sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o **Colendo Supremo Tribunal Federal** assentou a aplicação imediata do novo teto do valor dos benefícios do RGPS estabelecido nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.
(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Entendeu o Pretório Excelso, naquele julgamento, que a limitação do valor do benefício ocorre em momento posterior à sua concessão, e deve observar o valor do teto então vigente.

Não se trata, portanto, de aplicação de revisão nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994, como pretende o INSS, não assumindo qualquer relevo a data da concessão do benefício.

Com efeito, segundo o precedente citado, cabe unicamente verificar se a renda devida pela autarquia ao segurado foi limitada em valor a quem do teto vigente no momento do pagamento.

Remetidos os autos à contadoria, sobreveio a informação (folhas 77 a 85), dando conta de que a revisão pleiteada repercutiu positivamente à parte autora.

De conseguinte, devem ser aplicados ao benefício da parte demandante os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais mencionadas, promovendo-se, contudo, o pagamento das diferenças formadas a partir de então, não alcançadas pela prescrição quinquenal.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente em parte** o pedido para **condenar** o **Inss** a recalculer a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora (**Aposentadoria Especial** n.º **082.400.284-9**), a partir da competência de **dezembro de 1998**, com a aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente), a partir das respectivas vigências.

Condeno, ainda, o INSS a pagar as **diferenças formadas** em decorrência do pagamento a menor, não alcançadas pela prescrição quinquenal, na forma como exposto na fundamentação desta sentença.

Sobre o montante das parcelas devidas, deverá incidir a **correção monetária**, tomando por base a variação do **IPCA-E/IBGE**, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento^[1], como também os **juros de mora**, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

A verba honorária sucumbencial, a cargo do **Inss**, será arbitrada por ocasião da liquidação desta sentença, na forma prevista pelo artigo 85, §4º, inciso II do Novo CPC.

Custas *ex lege*.

Ante o disposto no §3º, inciso I, do artigo 496, do Código de Processo Civil de 2015, a sentença não está sujeita a remessa necessária.

Eficácia imediata da sentença

Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da renda mensal do benefício da parte autora, recalculado na forma desta decisão, deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1012, §1.º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento n.º 69/2006):

NOME DO BENEFICIÁRIO: **Nicanor Amaro Silva Neto**, portador da Cédula de Identidade RG n.º **772.502-4** – SSP/SP e do CPF n.º 022.950.328-49);

Recálculo da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora (**Aposentadoria Especial** n.º **082.400.284-9**), a partir da competência de dezembro de 1998, com a aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente), a partir das respectivas vigências.

Pagamento das diferenças formadas em decorrência do pagamento a menor, não alcançadas pela prescrição quinquenal, com correção monetária pela **IPCA-E/IBGE**, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento, como também os **juros de mora**, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

A verba honorária sucumbencial, a cargo do **Inss**, será arbitrada por ocasião da liquidação desta sentença, na forma prevista pelo artigo 85, §4º, inciso II do Novo CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial – TR, por não se constituir em índice de correção monetária.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002600-63.2018.4.03.6108

AUTOR: MACRIFA EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 15, *caput*, da Lei n.º 4.769/65[1], somente estão sujeitas a registro no Conselho Regional de Administração aquelas empresas que tenham por objeto social a exploração econômica da atividade de administrador[2].

Incabível, inclusive por ferir o princípio constitucional da livre iniciativa, que se exija o registro daqueles que administram bens próprios, sob pena de se impor a filiação a todo e qualquer empresário que atue em território brasileiro.

Assim, somente as empresas que tenham como atividade básica a administração de bens de terceiros estão sujeitas à fiscalização do CRA.

Segundo o Conselho réu, a atividade explorada pela demandante, que a obrigaria ao registro, consiste na “participação em outras sociedades empresárias, como acionista ou sócio, inclusive em sociedades em conta de participação” (fl. 16, ID n.º 11039828).

Com a devida vênia, ao participar, como sócia ou acionista, da exploração de outras atividades empresariais, não está a autora administrando negócios de terceiros, mas os seus próprios, inexistindo o dever de registro.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO. LEI Nº 4.769/65. ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS. HOLDING. REGISTRO. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros.
 2. A Lei n.º 4.769, de 09/09/65, que, entre outras providências, dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, estabelece em seu artigo 15 que serão obrigatoriamente registrados nos Conselhos Regionais de Administração as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, por qualquer forma, as atividades do Técnico de Administração, discriminadas no artigo 2º da referida Lei.
 3. A autora tem por objeto social: a administração de bens próprios; a participação em outras sociedades, empresárias ou simples, como sócia ou acionista; a exploração de atividade rural de qualquer natureza, exceto atividades veterinárias.
 4. Não sendo a administração atividade preponderante exercida pela autora, não está ela obrigada ao registro no CRA. Inexigível, pois, a cobrança de multa aplicada no auto de infração.
 5. Apelação improvida.
- (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1851245 0008076-41.2011.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, **defiro** o pedido de tutela de urgência, para declarar a inexistência do dever de registro da autora no CRA, com todos os seus consectários, inclusive suspendendo-se a exigibilidade de eventuais anualidades ou multas.

Cite-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

[2] Atividade discriminada no artigo 2º, letra "b", do mesmo diploma, como "administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais".

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11989

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004174-27.2009.403.6108 (2009.61.08.004174-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X MILTON LACORTE X IDA TOSO LACORTE X ANGELICA TEREZINHA TOSO LACORTE X ERICA ELENA TOSO LACORTE(SP169879 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

Vista aos réus dos documentos e manifestações apresentadas às fls. 477 e seguintes.

MONITORIA

0002550-40.2009.403.6108 (2009.61.08.002550-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUIZ GUSTAVO DE MATTOS X JOAO BAPTISTA DE MATTOS X LUIZ GUSTAVO DE MATTOS X FLAVIA CRISTINA DE MATTOS X JOAO BAPTISTA DE MATTOS JUNIOR X MARIA PALMIRA PESCEINELLI DE MATTOS X CLARISSE PESCEINELLI - ESPOLIO X MARIA PALMIRA PESCEINELLI DE MATTOS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Vistos. A Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada (fólia 02), ajuizou ação monitoria em face de Luiz Gustavo de Mattos, Maria Palmira Pescinelli de Mattos e Clarisse Pescinelli, objetivando o recebimento da importância de R\$ 21.434,08, atualizada até 25/03/2009. Petição inicial instruída com documentos (fls. 05/31) Custas iniciais recolhidas à fl. 32. A inicial foi recebida à fl. 35, com determinação de intimação dos réus. Os réus Luiz Gustavo Mattos e Maria Palmira Pescinelli de Mattos foram citados (fls. 76, 107 e 191). A autora comunicou o óbito de João Baptista de Mattos ocorrido em 11/07/2006, e de Clarisse Pescinelli, em 08/01/2007, e requereu a substituição do polo passivo (fls. 112/158 e 194/195). As substituições processuais foram deferidas (fls. 159 e 196). Foi deferida a citação por edital de Flávia Cristina de Mattos Vanzo, João Baptista de Mattos Junior e do espólio de Clarisse Pescinelli (fl. 255). Aos réus citados por edital foi nomeado curador especial (fl. 264), que ofertou embargos, sustentando a nulidade da citação editalícia e a prescrição (fls. 266/272). Os embargos foram recebidos (fl. 273). A autora os impugnou (fls. 274/276). As partes foram instadas a manifestar-se expressamente sobre a prescrição, diante do vencimento da dívida em 10/06/2004 e a citação do primeiro réu em 12/05/2014 (fl. 277). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A pretensão de cobrança das prestações atrasadas vinculadas ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 24.1153.185.0000001-02 tiveram vencimento nas competências abrangidas no período de 10/06/2004 a 10/10/2006 (fl. 31). A ação foi proposta em 30/03/2009. O prazo prescricional aplicável para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é de 5 anos, seja por força do disposto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, seja em razão do disposto no Decreto 20.910/32. Pautado na premissa acima, pode-se afirmar, na situação presente, que a pretensão veiculada pela parte autora encontra-se prescrita. Em que pese a ação tenha sido proposta em 30/03/2009, o que interrompe o curso do prazo prescricional é o despacho do juiz que, mesmo incompetente, ordenar a citação (artigo 202, I, do Código Civil), desde que o interessado, no caso, a autora, a promova no prazo e na forma da lei processual. O artigo 219 e o 1º do CPC vigente à época do despacho que determinou a citação, dispunham que a prescrição seria interrompida e retroagria à data da propositura da ação, desde que a citação fosse promovida nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenasse, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (2º), e não sendo citado o réu, o juiz prorrogaria o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias (3º). A lei era expressa em dizer promover a citação, o que pressupõe adotar todas as providências necessárias à efetivação da citação da parte adversa antes de escoado o prazo prescricional. Em que pese todas as diligências empreendidas pela autora, tem-se que não foi efetivada a citação dos requeridos dentro do prazo prescricional de 5 anos a contar do vencimento dos débitos cobrados. O réu Luiz Gustavo Mattos somente foi citado em 12/05/2014, quando já decorridos mais de cinco anos da propositura da ação e também do vencimento da última prestação. É entendimento firmado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 03/08/2012. No mesmo sentido EDeI no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 25/03/2015). Sem a interrupção da prescrição, o curso do prazo continuou a fluir, de modo que no momento da citação dos réus, ela já havia operado. Pela mesma razão, é de reconhecer a prescrição em relação aos réus não citados até o presente momento. Acrescente-se que o falecimento dos autores João Baptista de Mattos e Clarisse Pescinelli não enseja a suspensão do curso do processo e tampouco o prazo prescricional, pois operado antes da propositura da ação. Com efeito o disposto no artigo art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil, que ensejaria o sobrestamento do processo e consequentemente do prazo prescricional, somente tem aplicabilidade aos óbitos ocorridos no curso do processo. Por fim, não há como se atribuir ao Poder Judiciário a demora na tramitação dos autos, pois todos os requerimentos formulados pela exequente foram deferidos e realizadas as diligências correlatas, de modo que não se aplica o teor da Súmula 106 do STJ. Dispositivo. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas vencidas vinculadas ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 24.1153.185.0000001-02, e declaro extinta a ação, na forma do artigo 487, inciso II, segunda figura, do Código de Processo Civil de 2015. Honorários advocatícios de sucumbência a cargo da autora, os quais são arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973, devidos ao advogado e curador especial nomeado às fls. 264, para defesa dos réus Flávia Cristina de Mattos Vanzo e João Baptista de Mattos Junior. Custas na forma da lei. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, procedendo-se ao levantamento de eventual constrição judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. RODAPÉ: REsp 1415227 / SP, Rel.(a) Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, DJe 18/12/2017 Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Tendo a demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Na letra do artigo 14, do novo código, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Observe-se que os litigantes viram-se surpreendidos por critérios que estabeleceram ônus econômicos mais severos do que aqueles previstos quando do início do processo, sem que tenham tido a chance de analisar a forma pela qual tanto o pedido quanto a resposta seriam feitos, nos termos do novo quadro legal (o qual estabelece, v.g., a impossibilidade de compensação dos honorários, nas hipóteses de sucumbência parcial - art. 85, 14). Assim, os ônus de ordem econômica, estabelecidos na data da propositura, não podem sofrer os efeitos de legislação posterior, sob pena de a retroação normativa alterar o feixe de deveres já atribuído a cada uma das partes. Há de se preservar, assim, a segurança jurídica.

MONITORIA

0003851-12.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IDC COMERCIO DE EPIS EIRELI - EPP X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 701 do CPC.

Sirva-se cópia deste como MANDADO nº 0802.2018.000474 para CITAÇÃO de IDC COMERCIO DE EPIS EIRELI - EPP, CNPJ 16.735.511/0001-91, na pessoa de seu representante legal e de ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS, CPF nº 245.452.328-09, na Rua Antonio Alves n. 666, Vila Independência, CEP 17000-000, Bauru/SP, PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da dívida constante da petição inicial (cuja cópia segue anexa) acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitoriais, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Com o retorno do mandado, se negativo, expeça a Secretaria carta precatória para citação dos réus no segundo endereço apresentado à fl. 334, encaminhando à parte autora por e-mail para distribuição e comprovação no prazo de 30 (trinta) dias.

Se o mandado retornar positivo, aguarde-se o prazo dos réus e abra-se vista à CEF para se manifestar no prazo de 15 dias.

MONITORIA

0002736-82.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X PROMOHEALTH COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E ESPORTIVOS EIRELI

Cite-se a ré, PROMOHEALTH COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E ESPORTIVOS EIRELI, na pessoa do representante legal indicado pela ECT, JOSÉ ROBERTO GALVÃO DE FRANÇA JUNIOR, CPF 170.610.948-26, na Rua João Ferreira Filho, 297, Vale Florido II, Piratininga/SP; PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitoriais, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO sob n. 0802.2018.000481.

Com o retorno do mandado, intime-se a autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, providencie a autora a juntada dos comprovantes dos serviços efetivamente prestados, no prazo de 30 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004735-07.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004734-22.2016.403.6108 ()) - ANTONIO DE AGUILHAR FILHO X ANIK DO CARMO MATOS DE

AGUILHAR/SP169588 - ANNA CAROLINA MONDILLO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU/SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO E SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Fica a APELANTE/COHAB Bauru intimada, por publicação no Diário Eletrônico, para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1300917-55.1996.403.6108 (96.1300917-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMERCIAL REVIVER LTDA X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA ARRUDA X PAULO DONIZETE ABILIO(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)

Tendo-se em vista a política adotada pela CEF de inclusão das custas processuais nas cobranças extrajudiciais, providencie a empresa pública, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas remanescentes (metade do valor fixado na Tabela de Custas do Conselho da Justiça Federal vigente a partir de janeiro de 1996 - Lei 6.032/74 e Resolução nº 67/CJF de 30.11.92 - R\$ 380,33).
Cumpridas as diligências, e com o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004064-67.2005.403.6108 (2005.61.08.004064-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCO ANTONIO DE MATTOS

Manifieste-se a exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008981-32.2005.403.6108 (2005.61.08.008981-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEBORA NATALINA DE SOUZA FLAVIO(SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA)

Diante da notícia de fls. 133/134, oficie-se ao DETRAN de Goiás/GO para os registros e providências pertinentes, a fim de permitir o licenciamento do veículo FIAT/PALIO, placa OOD9836 GO, tendo em vista que referida restrição não impede a realização de simples licenciamento de veículo ou pagamento de impostos, apenas a transferência para outro proprietário.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006597-23.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X KARINA APARECIDA GLACIOIA RODRIGUES(SP207901 - TULIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO)

Manifieste-se a executada, comprovando o cumprimento do acordo firmado entre as partes.

Com a resposta, intime-se a CEF para que se manifieste em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, com o desfecho do arresto em questão, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001536-50.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X NUCLEO 2 EVENTOS EMPRESARIAIS S/C LTDA

O resultado da pesquisa de endereços pelo sistema INFOJUD é o mesmo do sistema WEBSERVICE, cuja busca já foi realizada anteriormente.

Promova-se a pesquisa de endereço em nome dos executados junto aos programas Renajud, CPFL, SIEL e CNIS (estes últimos para o caso de pessoas físicas).

Com a resposta, intime-se a exequente para que indique endereço para citação.

(PESQUISAS JÁ REALIZADAS E DISPONÍVEIS PARA VISTA)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002345-69.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X CINTRA & REZENDE RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE)

Defiro o pedido de fl. 187, pois a despeito da certidão negativa de fl. 154, verifica-se que a diligência foi realizada no imóvel de nº 800, sendo que já havia notícia nos autos de que o correto seria nº 6720 (vide fl. 32).

Não localizados os bens penhorados, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-los em juízo ou consignar-lhes o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.

Localizados os bens, promova-se a VISTORIA E REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO da(s) parte(s) executada(s).

Cópia desta deliberação servirá como Carta Precatória nº 166/2018-SM02, para a Subseção Judiciária de Franca/SP, para a intimação do depositário, Henrique Ramos Esteves, bem como vistoria e reavaliação dos bens descritos no auto de penhora de fls. 33/35, a ser cumprido na Avenida Doutor Willian Azzuz, nº 6720, Franca/SP.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003881-81.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X GEEDRI TAIANE DE MELO X GEEDRI TAIANE DE MELO(SP338115 - CAMILA CELICE DE MORAES)

Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente e a designação de data pela CECON (Central de Conciliação) para o dia 09/10/2018 às 16h20min, ficam as partes intimadas através de seus advogados, por publicação no Diário Eletrônico, para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação na data acima mencionada a ser realizada no sétimo andar do prédio da Justiça Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004187-50.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANESSA AUGUSTO GOMES - EPP X VANESSA AUGUSTO GOMES(SP069120 - JULIO CESAR MISSE ABE E SP184586 - ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU E SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR)

Manifieste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao arresto de fls. 178/179.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002654-22.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X BRESSAN COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS PLASTICAS EIRELI - ME

Fl. 56: Defiro. Cite-se e intime-se o executado para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC, (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressaltado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC, (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade). Intime(m)-se o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Carta Precatória nº 200/2018-SM02, para citação e intimação a ser cumprida no endereço Avenida Otacilio Tomank, nº 380, Vila Polopoli, São Paulo/SP; ou Rua Melo Peixoto, nº 567, São Paulo/SP.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004219-84.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANGELA MARQUES COUBE X RICARDO MARQUES COUBE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP209882 - FERNANDO SIMIONI TONDIN)

Vistos.

Angela Marques Coube e Ricardo Marques Coube postulam o desbloqueio de valores constritos nestes autos, ao argumento de tratar-se de verba absolutamente inpenhorável, posto versar de proventos decorrentes de benefício previdenciário (fls. 86/99).

É a síntese do necessário. Decido.

Os documentos apresentados pelos executados não comprovam a impenhorabilidade dos valores constritos, pois extemporâneos ao período em que houve o bloqueio.

Sendo assim, indefiro o pedido de desbloqueio.

Converto em penhora o arresto dos valores alcançados pelo BACENJUD às fls. 79/81.

A comunicação da ordem de transferência, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.

Cumprida a ordem de transferência, oficie-se ao PAB da CEF neste fórum para apropriação.

Tendo-se em vista que o valor constrito é inferior ao valor do débito, manifieste-se a exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, com o desfecho do arresto em questão, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000353-34.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SABATINI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X DURVAL SABATINI X RAQUEL CRISTINA DOS SANTOS SABATINI

Manifêste-se a exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002655-41.2014.403.6108 - GP BRU REPRESENTACAO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado (fl. 147) da decisão lá proferida (nega provimento à apelação da impetrante, conhece dos embargos de declaração da impetrante, mas nega-lhes provimento - fls. 123/127 e 138/142).

Remeta-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru-SP, cópia das fls. referidas, servindo cópia deste despacho de ofício n. 0802.2018.00387.

Aguarde-se em Secretária por quinze (15) dias, se nada for requerido, archive-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e se necessário, solicite-se via e-mail ao SEDI anotação na autuação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000029-64.2005.403.6108 (2005.61.08.000029-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X AGROMEX COMPANHIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X AGROMEX COMPANHIA LTDA

Tendo em vista que o valor do débito atualizado data de 31/12/2015 (fls. 184/185), apresente a exequente, no prazo de 30 dias, o valor atual.

Após tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003630-78.2005.403.6108 (2005.61.08.003630-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X NOVIK S/A INDUSTRIA E COMERCIO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X NOVIK S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Após terem sido realizadas as pesquisas de endereços requeridas pela exequente às fls. 204/210, foi dado vista à exequente (fl. 211) que quedou-se inerte.

Manifêste-se a parte autora/exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008314-12.2006.403.6108 (2006.61.08.008314-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X RR NEGOCIOS DE COMUNICACAO LTDA - ME(SP171820B - RITA DE CASSIA PARREIRA JORGE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X RR NEGOCIOS DE COMUNICACAO LTDA - ME

Manifêste-se a ré RR Negócios de Comunicação Ltda. ME (anteriormente denominada Grupo Mídia Negócios de Comunicação Ltda.), no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito das alegações da parte autora de fls. 281/286 (quando da efetivação da citação o ex-sócio Edmilson tinha plena legitimidade para recebê-la, pois dentro dos dois anos após a averbação na Junta Comercial, nos termos do artigo 1.003 do Código Civil, as faturas cobradas venceram durante a gestão do ex-sócio, as obrigações foram por ele assumidas e a ação foi ajuizada antes da retirada do sócio).

Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007912-91.2007.403.6108 (2007.61.08.007912-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X E J ALVES REPRESENTACOES COMERCIAIS BAURU LTDA X ERIKLA APARECIDA GONCALVES ALVES X JACINTO ALVES JUNIOR(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X E J ALVES REPRESENTACOES COMERCIAIS BAURU LTDA

Diante do trânsito em julgado da sentença e da inexistência de custas remanescentes (recolhidas no valor correspondente a 1% do valor da causa na inicial - f. 20), defiro o desentranhamento dos documentos originais a serem substituídos por cópias, que deverão ser fornecidas pela CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação das cópias, promova-se ao desentranhamento e intimação para retirada.

Após a retirada dos documentos ou decorrido o prazo in albis para apresentação das cópias, archive-se este feito definitivamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009069-02.2007.403.6108 (2007.61.08.009069-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X EGMAR AVANCCI RIO PRETO ME X EGMAR AVANCCI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EGMAR AVANCCI RIO PRETO ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EGMAR AVANCCI

Considerando-se que as faturas tiveram seus vencimentos em 18/08/2002 e 23/09/2002 (fl. 22); que a presente ação foi distribuída em 27/09/2007 (fl. 02) e que a citação dos réus deu-se em 12/05/2011 (fl. 59), manifestem-se os Correios, no prazo de 15 dias, sobre a ocorrência de prescrição, nos termos dos artigos 10 e 487, parágrafo único, do CPC.

Após, tomem-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011700-16.2007.403.6108 (2007.61.08.011700-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ASI-AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X PAULO ROBERTO SOUZA X JANE ANDREIA GUARNIERI SOUZA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP167550 - LEVI SALES IACOVONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASI-AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANE ANDREIA GUARNIERI SOUZA

Fica a CEF intimada a se manifestar no prazo legal acerca do documento de fl. 483.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000714-66.2008.403.6108 (2008.61.08.000714-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO GILBERTO DO NASCIMENTO MAGRO(SP136656 - GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA E SP343042 - MATHEUS DA SILVA BOVOLENTA) X JOAO ROBERTO DO NASCIMENTO X MARIA LUCIA JULIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO GILBERTO DO NASCIMENTO MAGRO

Ofício-se ao PAB da CEF neste fórum para apropriação pela CEF dos valores remanescentes do bloqueio BACENJUD de fls. 158/159 (ID 072017000003606636 e ID 072017000003606644).

Restam desbloqueados os demais valores não transferidos, por serem concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente (R\$ 145,23; R\$ 27,47; R\$ 3,93 e R\$ 37,34).

A seguir, a pesquisa INFOJUD em nome dos executados, conforme já deferido à fl. 142. Cadastre a Secretária o sigredo de justiça (sigilo de documentos). Dê-se vista à exequente das pesquisas realizadas para observar eventuais bens passíveis de constrição e requerer providência que dê efetivo andamento ao feito. No silêncio, diante do pedido de fl. 208 (extinção da execução na ausência de bens), intime-se o réu com representação nos autos, por publicação no Diário Eletrônico, para se manifestar a respeito e tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006537-50.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X FRANCIMAR GONCALVES DE CARVALHO(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCIMAR GONCALVES DE CARVALHO

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Francimar Gonçalves de Carvalho. À fl. 126, a parte exequente, titular do crédito, desistiu expressamente da ação, desde que houvesse renúncia quanto aos honorários advocatícios. Manifestação do executado, concordando com a não incidência da verba sucumbencial, sem oposição quanto ao pedido de extinção do feito, deduzido pelo exequente (fl. 128). É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários. Custas como de lei. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001621-65.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JUNIOR APARECIDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUNIOR APARECIDO FERREIRA

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Junior Aparecido Ferreira. À fl. 88, a parte exequente, titular do crédito, desistiu expressamente da ação, desde que houvesse renúncia quanto aos honorários advocatícios. A parte requerida, intimada na pessoa de seu advogado, não se manifestou quanto ao pedido formulado pela CEF. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários. Custas como de lei. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarmamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarmamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003616-79.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X CONFECCOES RENNELL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CONFECCOES RENNELL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Vistos, etc. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial aforada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR, em face de CONFECCOES RENNELL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP. As fls. 106/111, a exequente requereu a extinção diante do pagamento do débito remanescente atualizado em 4 (quatro) parcelas. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque adimplidos na esfera administrativa. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Translada em julgado, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarmamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarmamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, mediante a substituição por cópias simples. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001049-41.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP198771 - HIROSCHE SCHEFFER HANAWA) X PERSOBALL PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PERSOBALL PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP

Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, que deverão ser autuadas em apenso, sendo desnecessária a numeração das folhas, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora/exequente (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC). Após sua ciência, não havendo nos documentos informações úteis ao andamento do processo, proceda a Secretaria ao seu desfazimento, certificando-se nos autos.

Tendo-se em vista a decisão acima, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça, em razão de referidos documentos, enquanto apensados. Anote-se.

Juntada a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001394-07.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X FERREIRA & FERREIRA TRATORES LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FERREIRA & FERREIRA TRATORES LTDA - ME

Expeça a Secretaria Carta Precatória para Constatação e Reavaliação dos bens penhorados às folhas 134/159.

Em não sendo encontrados os bens penhorados, deverá o oficial de justiça efetuar nova penhora e, acaso recaia, novamente, sobre peças automotivas ou bens móveis, deverá a exequente indicar local para remoção e guarda dos bens.

Se ocorrer a constatação e a reavaliação for inferior ao valor do débito, caberá ao oficial de justiça promover o reforço da penhora.

Em qualquer das situações (constação, reforço ou nova penhora), deverão os bens ser renovados, para local indicado pela exequente, e guardados por ela.

Caberá à exequente acompanhar o andamento da carta precatória, a fim de prestar naquele juízo as informações necessárias à remoção dos bens e sua guarda.

Encaminhe-se a Carta Precatória à exequente para que promova a distribuição e comprovação, no prazo de 30 dias.

Em retomando positiva a carta precatória, venham os autos conclusos para designação de leilão perante a CEHAs/SP. Se negativa, intime-se à exequente para que se manifeste, em prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001410-58.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000269-04.2015.403.6108 () - CONEGLIAN & CONEGLIAN LTDA - ME X ANA MARIA CONEGLIAN X NEUSELI APARECIDA CONEGLIAN(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONEGLIAN & CONEGLIAN LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA CONEGLIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSELI APARECIDA CONEGLIAN

Vistos.

Ante o silêncio da CEF, não comprovada a modificação da situação que ensejou o deferimento da gratuidade, indefiro o pedido de fl. 69.

Nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001982-14.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X PAULO ANDRE DE SA - ME X PAULO ANDRE DE SA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PAULO ANDRE DE SA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PAULO ANDRE DE SA

Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitórios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a ECT, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004419-28.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X BABYI CALCADOS INFANTIS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X BABYI CALCADOS INFANTIS LTDA - EPP

Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, que deverão ser autuadas em apenso, sendo desnecessária a numeração das folhas, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora/exequente (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC). Após sua ciência, não havendo nos documentos informações úteis ao andamento do processo, proceda a Secretaria ao seu desfazimento, certificando-se nos autos.

Tendo-se em vista a decisão acima, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça, em razão de referidos documentos, enquanto apensados. Anote-se.

Juntada a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequente.

Dê-se ciência ao advogado Antonio de Pádua Faria, OAB/SP 71.162, do terceiro interessado Giolo & Giolo Indústria e Comércio Atacadista de Saltos e Solados para Calçados Ltda - EPP, por publicação deste no Diário Eletrônico, do levantamento da restrição Renajud sobre o veículo placas EIB 7100 (fls. 82/83), nos termos do seu pedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004842-85.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X DULCINEIA LUCIO DE MORAES - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DULCINEIA LUCIO DE MORAES - EPP

Apesar da manifestação da ECT de fl. 99 de que deu prosseguimento na Carta Precatória n. 0009669-46.2016.8.26.0510, da 1ª Vara Cível de Rio Claro/SP; em consulta processual a referida carta, conforme extrato a seguir, observa-se que há anotação de extinta e não há qualquer andamento após 18/09/2017. Às fls. 96/97 há e-mail do Juízo Deprecado encaminhando a senha da carta precatória cumprida negativa (senha já expirada), o que corresponde a sua devolução.

Solicite a Secretaria via e-mail nova senha ao Juízo Deprecado para que possa ser imprimida a certidão do oficial de justiça.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002762-17.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X BRUNA DE OLIVEIRA TELEMARKETING - ME X BRUNA DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X BRUNA

Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitórios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a parte autora, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006080-08.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X ARIVALDO OTAVIO DE ALMEIDA COELHO - ME X ARIVALDO OTAVIO DE ALMEIDA COELHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ARIVALDO OTAVIO DE ALMEIDA COELHO - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ARIVALDO OTAVIO DE ALMEIDA COELHO

Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitórios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a parte autora, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000290-09.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X HOJE SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X HOJE SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA

Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitórios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a parte autora, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

ALVARA JUDICIAL

0007230-05.2008.403.6108 (2008.61.08.007230-6) - JOSE MAMEDE JUNIOR(SP114467 - ANTONIO CARLOS DA SILVA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Fls. 193/194: Expeça-se Alvará Judicial para o levantamento das importâncias existentes na conta fundiária do FGTS da parte autora, consoante extrato acostado à fl. 184.

Para levantamento dos valores depositados pela CEF a título de honorários advocatícios (fl. 187), providencie o advogado a indicação de conta de sua titularidade para depósito.

Com a informação, expeça-se ofício ao PAB da CEF deste fórum para transferência.

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Execução contra Fazenda Pública.

Intime-se a União/AGU, por carga programada dos autos, para, querendo, impugnar a execução em 30 (Trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC, c.c. artigo 130 da lei 8.213/91.

Não havendo impugnação, determine a expedição de um RPV no importe de R\$ 477,95, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 09/2008 (10% do valor da causa).

Nesta hipótese, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>)

Com a notícia do pagamento dos RPV expedido(s) nos autos, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Havendo impugnação, deverá a União apresentar seus cálculos, providenciando, a Secretaria, a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005116-30.2007.403.6108 (2007.61.08.005116-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008945-24.2004.403.6108 (2004.61.08.008945-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X MUNICIPIO DE BAURU(SP133034 - CLAUDIA FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE BAURU

Indefiro o pedido de fls. 145/146, pois, tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, e ocorrido o trânsito em julgado antes daquele marco, os honorários advocatícios devem ser destinados com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada.

Tal situação jurídica vem explicitada pela própria ECT nas petições de fls. 125, 128/129 e 131/132 as quais registram que, na hipótese vertente, os honorários pertencem integralmente à Empresa Pública Federal.

Assim, expeça-se alvará de levantamento em nome da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sem retenção de imposto de renda, ante a isenção de que goza a empresa pública.

Comprovado nos autos o levantamento, manifeste-se a exequente acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 15 dias.

No silêncio tomem os autos conclusos para a sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001678-15.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X MUNICIPIO DE DOLCINOPOLIS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MUNICIPIO DE DOLCINOPOLIS

Folhas 134/137: intime-se a executada a pagar as diferenças apontadas pela exequente.

Após expedida, encaminhe-se a pertinente Carta Precatória aos Correios, através de e-mail, para que promovam sua distribuição e comprovação no presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 7826

PROCEDIMENTO COMUM

1303647-73.1995.403.6108 (95.1303647-2) - KVM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. - MASSA FALIDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte AUTORA (KVM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. - MASSA FALIDA) e a COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU para apresentar contramemores no prazo legal, ao recurso adesivo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, conforme disposto no art. 997, 2º do Novo CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0007602-32.2000.403.6108 (2000.61.08.007602-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004243-74.2000.403.6108 (2000.61.08.004243-1)) - TBR - PRODUCOES ESPECIAIS DE IMAGENS E TEXTOS LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS) X INSS/FAZENDA

Traslade-se cópias de fls. 465/473, 490/494, 510/511, 518/536 e da presente para a ação cautelar 0003702-07.2001.403.6108 e para as Execuções Fiscais nºs 0004693-17.2000.403.6108 e 004243-74.2000.403.6108, devendo as partes se manifestarem, também, naqueles feitos.

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida pelo e. STJ.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte AUTORA (TBR - PRODUCOES ESPECIAIS DE IMAGENS E TEXTOS LTDA), em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se o feito físico.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0006108-98.2001.403.6108 (2001.61.08.006108-9) - JOSE AUGUSTO FOGGETTI X MOTEL DO BOSQUE LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTTI FABRIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão proferida pelo e. STJ, bem como do trânsito em julgado da mesma.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte AUTORA (JOSE AUGUSTO FOGGETTI/ MOTEL DO BOSQUE LIMITADA), em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguardar-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivar-se o feito físico.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0008648-75.2008.403.6108 (2008.61.08.008648-2) - LAZARO ALVES DA SILVA X IRACEMA DURVAL MORENO(SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP227088 - WILLIAN RICARDO DO AMARAL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Sobresteja-se o feito em Secretaria até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo e. STJ.

Com a vinda da decisão supracitada ao feito, intimem-se as partes para que se manifestem, em prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0001690-05.2010.403.6108 - LANCHES RODOSERV LTDA X LANCHES RODO STOP LTDA X RODOSERV STAR LTDA X POSTO RODOSERV LTDA X POSTO RODO STOP LTDA X POSTO RODOSERV STAR LTDA(SP287914 - RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância (TRF3), bem como do trânsito em julgado da mesma.

Aguardar-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivar-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0004262-31.2010.403.6108 - ALESSANDRA VALESSA ROCHA(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância (TRF3), bem como do trânsito em julgado da mesma.

Aguardar-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivar-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0008993-36.2011.403.6108 - GUINCHO SANTA LUZIA LTDA - ME(PR016445 - REGINALDO MONTICELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte interessada, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguardar-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivar-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003584-45.2012.403.6108 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL Ação Ordinária Processo nº 000.3584-45.2012.403.6108 Autor: Carlos Roberto de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Aos 24 de setembro de 2018, às 09h30min, na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum da Justiça Federal de Bauru, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freibergger Zandavali, estavam presentes o réu, Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da Procuradora Federal, Dra. Ana Paula Sanzovo Almeida Prado, e as testemunhas do juízo, Rogério Carlos da Silva e Walter Di Lollí Junior. Ausente o autor, bem como seu advogado constituído. Iniciados os trabalhos, foram colhidos os depoimentos das testemunhas presentes, por meio de gravação audiovisual, em mídia digital, dispensada a transcrição, nos termos do art. 405, 2º, do Código de Processo Penal, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais, mediante simples pedido e entrega de disco para gravação dos depoimentos. Pelo MM. Juiz foi determinado o seguinte: Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, _____, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698.MM. Juiz Federal: _____ INSS: _____

PROCEDIMENTO COMUM

0008287-19.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002718-71.2011.403.6108 ()) - WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSE)

Por ora, designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora (fl. 173) para o dia 07/02/19 às 09hs 30min, ficando sob a responsabilidade do seu advogado a incumbência de apresentar sua testemunha no dia e hora marcados, face ao consagrado no caput art. 455 do CPC/2015, deprecando-se a oitiva das testemunhas de fora da terra.

Justifique a parte autora acerca da necessidade da prova pericial contábil requerida a fl. 174, haja vista, a princípio, os quesitos formulados serem passíveis de serem apresentados mediante mera prova documental.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001423-28.2013.403.6108 - ADALBERTO DA SILVA BARBOSA X ADALBERTO DA SILVA BARBOSA X ADRIANA GONCALVES BARROS GOMES X ANGELA MARIA JUSTINO X ARLINDO MARANI X BENEDITO ALVES DA SILVA FILHO X CHARLESTON ROSA DA SILVA X FATIMA APARECIDA CASTILHO NOVAES ROCHA X GERSON CARLOS MARTINS X JAQUELINE APARECIDA CARNEIRO CARREIRA X JAQUELINE APARECIDA CARNEIRO CARREIRA X JOSE CARLOS DE FREITAS X JOSE DOS REIS GARCIA X JULIO MARQUES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS FERREIRA X LUIZ CASSARO DA SILVA X MARIA JOSE DE SOUZA X PAULO CEZAR GONCALVES DE ALMEIDA X RITA DA CONCEICAO COMINI X RONALDO FRANCISCO DE PAULA X ROSA MARIA DA SILVA X SIDNEI DORNELLA X SONIA FERRABOLI TELES X RUBENS RODRIGUES ARAUJO X ZILDA MACIEL TINELI NICOLAU(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Acolho o pedido deduzido nas fls.1407/1409, restituindo ao advogado dos autores o prazo remanescente 1 (um) dia para manifestação. Após, retornem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005159-54.2013.403.6108 - ALEXANDRE BELISSIMO DA COSTA(SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO E SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO E SP305760 - ADRIANA DE LIMA CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

Vistos.

Nos termos do art. 57, do Decreto nº 3000/1999, são tributáveis os resultados positivos provenientes da atividade rural exercida pelas pessoas físicas.

Em consequência, tratando-se o valor recebido nestes autos de produto da atividade rural do autor, sua tributação pelo imposto de renda deverá ser promovido por ocasião da declaração anual de rendimentos.

Assim, determino o cancelamento do alvará de levantamento nº 4043204, requisitando-se as providências necessárias ao Setor de Informática, e promovendo-se as anotações pertinentes no livro eletrônico, na forma do Provimento CORE nº 01/2016.

Determino, ainda, a expedição de novo alvará em favor de Alexandre Belissimo da Costa, sem determinação de incidência do IRRF, para levantamento parcial da conta nº 3965.005.86401159-4, do valor apurado pela contabilidade do juízo (fls. 151/153).

Int. e cumpre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000297-69.2015.403.6108 - ADELSON BASTOS(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Nos autos do Conflito de Competência nº 140.950-SP, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que compete ao Juízo Federal decidir acerca da existência do interesse da Caixa Econômica Federal na lide (inteiro teor anexo a esta decisão).

Conforme apontado pelos autores, às fls. 665/673, não houve apreciação até o momento, por este Juízo, do interesse da CEF no presente feito.

No julgamento dos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), decidiu o E. STJ: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Intimem-se, via Imprensa Oficial. Intime-se a CEF a fim de, no prazo de 15 dias, comprovar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Após, tomem conclusões.

PROCEDIMENTO COMUM

0003238-89.2015.403.6108 - VIAGEM PARA VOCE AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA - ME(SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP246232 - ANTONIO FRANCISCO JULIO II E RJ138105 - FRANCISCO COLOMBO D AVILA JANNOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Intime-se a parte AUTORA/APELADA (VIAGEM PARA VOCE AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA - ME) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC.

Após, decorrido o prazo, intime-se a parte RÉ/ECT para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0003326-30.2015.403.6108 - MUNICIPIO DE AREALVA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte AUTORA para que, em dez (10) dias cumpra o disposto nos arts. 3º e seus parágrafos e 7º, caput, da Resolução 142/2017, promovendo a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Após, nos autos eletrônicos, intime-se a parte RÉ e o MPF, se o caso, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

PROCEDIMENTO COMUM

0003144-10.2016.403.6108 - DANIELLI FRANCO CAITANO(SP245484 - MARCOS JANERILLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA)

Fls. 480/481: Ciência às partes para, em o desejando, manifestarem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004076-95.2016.403.6108 - ADMIR DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte interessada, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretária cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguardar-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivar-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0004809-61.2016.403.6108 - CHIARA RANIERI BASSETTO(SP325361 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCHEFFER HANAWA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Intime-se a parte RÉ/APELADA (ECT) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC.

Após, decorrido o prazo, intime-se a parte AUTORA/CHIARA RANIERI BASSETTO para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0005405-45.2016.403.6108 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP359620 - THAIS PRECIOSO TAMBARA E SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Ciência às partes da audiência que será realizada em 06 de novembro de 2018, às 11 hora, no Juízo deprecado (2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul/AC, feito 0004102-31.2018.8.01.0002), para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0005538-87.2016.403.6108 - JOSEFINA VIDELIS CAETANO(SP159490 - LILIAN ZANETTI E SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Fls. 271/283: Mantenho a decisão agravada pela União Federal, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, aguardar-se a comprovação da homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora e respectivo trânsito em julgado, fls. 284/288.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002385-12.2017.403.6108 - VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Valdomiro Pereira da Silva, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando: (a) - o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço vertido às seguintes empresas: (a.1) - BRF S/A, no período compreendido entre 24 de fevereiro de 1983 a 31 de março de 1984, quando trabalhou como armazenista, com exposição ao agente físico frio;(a.2) - Comércio de Frutas Dom Diego & San Thiago Ltda., no período compreendido entre 1º de setembro de 1993 a 28 de abril de 1995, quando trabalhou como motorista de caminhão, com exposição ao agente físico ruído;(a.3) - Organização Funerária Terra Branca de Bauru Ltda., nos períodos compreendidos entre 1º de novembro de 1998 a 12 de março de 2008 e 1º de junho de 2009 a 27 de outubro de 2015, quando trabalhou como agente funerário e gerente, respectivamente, com exposição a agentes biológicos; (a.4) - TERRAPREV Organização de Luto, Cemitério e Crematório Ltda. ME, no período compreendido entre 1º de abril de 2008 a 31 de dezembro de 2008, quando trabalhou como gerente, com exposição a agentes biológicos. (b) - a concessão de aposentadoria especial, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido (benefício nº 42/175.191.805-7), ou seja, a contar do dia 27 de outubro de 2015, com o pagamento das parcelas atrasadas devidas, acrescidas de juros e correção monetária. Solicitou, por fim, a concessão de Justiça Gratuita e de tutela de urgência, para a imediata implantação do benefício previdenciário. O pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo, na mesma oportunidade, concedido ao autor a Justiça Gratuita (folhas 52 a 54). Contestação do Inss nas folhas 57 a 60, instruída com os documentos de folhas 61 a 65. Réplica nas folhas 68 a 75. Deflagrada a instrução processual, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor (Ricardo Martins Simões - folha 90; Raimundo Norato Neves - folha 91). Nas folhas 95 a 96, proferiu-se decisão judicial, instando o autor a juntar os PPPs, acompanhados de declaração firmada pelo representante legal das pessoas jurídicas para as qual o postulante prestou serviços, como também dos laudos periciais confeccionados pelas respectivas empresas. Manifestação do autor através da petição de folhas 98 a 100, instruída com os documentos de folhas 101 a 156, tendo sido conferida ao Inss oportunidade para manifestação (folha 158). Vieram conclusões. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito. Primeiramente, observa-se que o autor afirmou, na petição inicial, que antes de ingressar com a demanda, deu entrada em requerimento administrativo, não ultimado, por conta de recurso ofertado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, ainda não julgado. Em que pese o ocorrido, e levando em conta que não ficou comprovado que o postulante deduziu, na esfera administrativa, pedido de desistência do procedimento, não se encontra a autoridade judiciária julgada a acatar o que deliberado pela autarquia federal, pelo que subsiste ao juízo a possibilidade de apreciar a totalidade das pretensões deduzidas neste feito, pela parte autora. Tratando do vínculo empregatício com a empresa BRF S/A, observa-se que o autor verteu serviços no período compreendido entre 24 de fevereiro de 1983 a 31 de março de 1984, na condição de armazenista, fazendo a movimentação de mercadorias do caminhão para a antecâmara e para a câmara fria e desta para o caminhão, com a exposição ao agente físico frio. A legislação vigente à época da prestação dos serviços capitulava o agente físico frio como agente prejudicial à saúde do trabalhador, desde que a temperatura a que exposta o obreiro fosse inferior a 12º C (Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.2; Decreto nº 83.089/79 - código 1.1.2). Nesse sentido, o PPP careado (folhas 27 e 101) não fez menção ao grau de temperatura a que exposto o autor em meio à prestação dos serviços, não sendo demais ressaltar que o demandante, instado a juntar os laudos e avaliações ambientais com base nas quais o PPP foi expedido, deixou de atender a determinação judicial (folhas 95 a 96 e 98 a 99). Quanto ao trabalho prestado pelo requerente à

empresa Comércio de Frutas Dom Diego & San Thiago Ltda., entre 1º de setembro de 1993 a 28 de abril de 1995, o autor laborou como motorista de caminhão. Em que pese tenha sido mencionado no PPP (folhas 28 e 102/103) a exposição do autor ao agente físico ruído, não houve a menção ao nível de intensidade. Porém, tal fato não inviabiliza o reconhecimento da especialidade, pois, de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços (os Decretos n.º 53.831/64 e 83.089/79), a categoria profissional motorista de caminhão encontrava enquadramento nos elencos das atividades/ocupações profissionais presumidas, ex lege, como prejudiciais à saúde do trabalhador. Cuidando da análise do serviço prestado às empresas Organização Funerária Terra Branca de Bauri Ltda. (entre 1º de novembro de 1998 a 12 de março de 2008 e 1º de junho de 2009 a 27 de outubro de 2015) e TERRAPREV Organização de Luto, Comércio e Crematório Ltda. ME (entre 1º de abril de 2008 a 31 de dezembro de 2008), nas quais o autor desempenhou as funções de agente funerário e gerente, respectivamente, valem as considerações apresentadas em sequência. O descritivo das atividades desempenhadas em meio à prestação dos serviços foi veiculado nos PPPs. de folhas 104, 108 e 153 da seguinte forma: Realiza tarefas referentes à organização de funerais, providenciando registros de óbitos e demais documentos necessários; providencia liberação, remoção e traslado de cadáveres; executa preparativos para velórios, sepultamentos, conduz o cortejo fúnebre; prepara cadáveres em urnas e as ornamentam; executa conservação de cadáveres por meio de técnicas de tanatopraxia ou embalsamento, substituindo fluidos naturais por líquidos conservantes; embeleza cadáveres aplicando cosméticos específicos. Em que pese os PPPs. colacionados mencionem o desempenho de atividades que não pressupõe permanência de contato do obreiro com cadáveres, nem por isso afastado a habitualidade desse contato, o mesmo se podendo afirmar quanto à exposição aos agentes biológicos agressores. Nessa direção também aponta a prova oral colhida, mais especificamente, o depoimento prestado pela testemunha Raimundo Nonato Alves, o qual foi claro ao afirmar que o contato com cadáveres realmente ocorria, como também que esse contato era habitual. ... a média de corpos atendidos girava em torno de um a cinco corpos por noite de trabalho, que eventualmente acontecia de não haver atendimento, mas isso era raro porque a Terra Branca não atendia apenas a cidade de Bauri, mas também municípios vizinhos.... O cotejo da prova documental colhida em conjunto com a prova oral coletada em audiência de instrução processual autoriza afirmar que o autor desempenhou, de fato, atividade laborativa que o expunha ao contato com agentes biológicos de forma habitual. Ainda que a lida com os corpos não tenha se dado na totalidade (100%) do tempo de desempenho da atividade laborativa, tal fato não impede o reconhecimento da especialidade do serviço vertido, e isso em função da intensidade das exposições havidas aos agentes biológicos quando mantido o contato com os cadáveres, o que incrementa o risco da atividade. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região[...] Os autos foram instruídos com vasta documentação, incluídas cópia integral do procedimento administrativo de benefício e cópias das CTPS da parte autora. Ainda sobre o conjunto probatório: consignou-se que, se a prova oral produzida não presta auxílio na comprovação do exercício laborativo de caráter especial, o exame percuente, já, então, da documentação específica, revela a sujeição a agentes nocivos, restando comprovado o labor excepcional do postulante, como segue: * de 01/07/1984 a 31/05/1989 (como motorista), de 01/08/1989 a 01/01/1990 (como motorista) e de 02/01/1990 até 07/03/2001 (data da emissão do documento) (como agente funerário), todos os intervalos exercidos junto à Empresa Funerária Camargo Ltda.; por meio do PPP e do LTCAT, em que são descritas as tarefas da parte autora como sendo organização de funerais, providenciando registros de óbitos e demais documentos necessários. Providencia liberação, remoção e traslado de cadáveres. Executa preparativos para velórios, sepultamentos e conduz o cortejo fúnebre. Prepara cadáveres em urnas e as ornamentam (sic). Embeleza cadáveres aplicando cosméticos específicos, possibilitando o reconhecimento à luz dos códigos 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, 1.3.5 do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Precedentes desta Turma Julgadora.[...](TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1725430 - 0009242-17.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 18/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018) [...] O autor trouxe aos autos cópia dos PPPs (fs. 51/52) demonstrando ter trabalhado, de forma habitual e permanente, na função de motorista e agente de transporte funerário, com sujeição a microorganismos e parasitas, previstos expressamente no código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Dessa forma, deve ser considerado como tempo de serviço especial o período de 17/08/1982 a 14/08/2011.[...](TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2080656 - 0026845-98.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017) Na forma da fundamentação exposta, havendo o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado apenas às empresas Comércio de Frutas Dom Diego & San Thiago Ltda. (entre 1º de setembro de 1993 a 28 de abril de 1995), Organização Funerária Terra Branca de Bauri Ltda. (entre 1º de novembro de 1998 a 12 de março de 2008 e 1º de junho de 2009 a 27 de outubro de 2015) e TERRAPREV Organização de Luto, Cemitério e Crematório Ltda. ME (entre 1º de abril de 2008 a 31 de dezembro de 2008) e sendo o tempo contributivo em questão inferior a 25 anos, não se mostra possível implantar a aposentadoria especial. Dispositivo Posto isso, julgo procedentes em parte os pedidos na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar, como especial, o tempo de serviço vertido pelo autor às empresas Comércio de Frutas Dom Diego & San Thiago Ltda. (entre 1º de setembro de 1993 a 28 de abril de 1995), Organização Funerária Terra Branca de Bauri Ltda. (entre 1º de novembro de 1998 a 12 de março de 2008 e 1º de junho de 2009 a 27 de outubro de 2015) e TERRAPREV Organização de Luto, Cemitério e Crematório Ltda. ME (entre 1º de abril de 2008 a 31 de dezembro de 2008). Tendo o autor decaído de parcela do pedido, condeno o autor a pagar ao Inss a verba honorária arbitrada, com anparo no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da demanda atualizado. Sendo o requerente beneficiário da Justiça Gratuita, quanto à execução da verba honorária sucumbencial arbitrada, deverá ser observado o disposto no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil de 2015. No tocante à sucumbência a cargo do Inss, condeno a autarquia federal a pagar ao autor a verba honorária arbitrada em R\$ 2.500,00, na forma do artigo 85, 8º do Código de Processo Civil. Custas como de lei. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Valdomiro Pereira da Silva (RG n.º 15.254.752 - SSP/SP e CPF(MF) n.º 041.924.718-17); Computar, como especial, o tempo de serviço prestado às empresas Comércio de Frutas Dom Diego & San Thiago Ltda., no período compreendido entre 1º de setembro de 1993 a 28 de abril de 1995, Organização Funerária Terra Branca de Bauri Ltda. (entre 1º de novembro de 1998 a 12 de março de 2008 e 1º de junho de 2009 a 27 de outubro de 2015) e TERRAPREV Organização de Luto, Cemitério e Crematório Ltda. ME (entre 1º de abril de 2008 a 31 de dezembro de 2008). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. RODAPE: Depoimento da testemunha Ricardo Martins Simões - que o autor, em meio ao trabalho que desempenhava na funerária, fazia a preparação de cadáveres, além da remoção/buscas em locais de acidente ou para hospitais; havia também as operações de limpeza - tanatopraxia - com o uso de bisturis, agulhas, para fazer a drenagem do sangue, além de aspiração nos corpos; nos hospitais para os quais os serviços eram prestados, havia bactérias; que a média de cadáveres preparados por dia de trabalho girava em torno de dois a seis corpos por dia; o autor trabalhava entre as 19h00 de um dia até as 07h00 horas do dia subsequente; que, para o desempenho do serviço, a testemunha e o autor usavam avental, lvas e máscaras; que o a ventilar era higienizado pela própria testemunha e pelo autor; que na sala aonde eram prestados os serviços não havia ar condicionado, mas apenas ventiladores; que os corpos, como regra eram recolhidos envoltos em lençóis, havendo situações nas quais o cadáver vinha armazenado em sacos catavélicos; que havia situações de manuseio de corpos em estado de decomposição, com mal cheiro; que o sangue era drenado e os corpos aspirados; tais procedimentos estavam envoltos a preparação dos corpos para o velamento; que a equipe de trabalho contava com quatro membros, o autor, a testemunha e mais dois atendentes. Depoimento da testemunha Raimundo Nonato Neves - que o autor, juntamente com a testemunha, trabalhou na empresa funerária fazendo o preparo de corpos de pessoas falecidas; que os corpos eram buscados no local de falecimento, residência ou hospital e trazidos para a funerária; que era dado banho nos corpos e feita a higienização - preparação normal; afora a preparação normal, havia também a preparação especial, que envolvia a tanatopraxia; que a média de corpos atendidos girava em torno de um a cinco corpos por noite de trabalho; eventualmente acontecia de não haver atendimento, mais isso era raro, porque a Terra Branca não atendia apenas a cidade de Bauri, mas também municípios vizinhos

PROCEDIMENTO COMUM

0002785-26.2017.403.6108 - SABATINI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP335172 - RAFAEL JULIÃO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 1.915,38, através de guia GRU, no Código 18710-0, Unidade Gestora 090017, Gestão 0001, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser oficiada a Fazenda Nacional para inscrição do valor em dívida ativa da União.

Em não cumprindo a autora o acima determinado, expeça a Secretaria ofício à Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa.

Em sendo recolhidas as custas remanescentes ou sendo oficiada a Fazenda Nacional, arquive-se o presente, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000934-77.2017.403.6325 - MARCIA APARECIDA FADIGATTI CALAREZI(SP243979 - MARCUS VINICIUS PEIXOTO GNOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Face à certidão de fs. 210, verso, expeça-se o Alvara Judicial em favor de MARCIA APARECIDA FADIGATTI CALAREZI.

Sem prejuízo, providencie a CEF o depósito judicial dos honorários advocatícios aos quais foi condenada (fs. 206, verso).

Com a diligência, intime-se o advogado da parte autora e, com a concordância ou no silêncio, expeça-se alvará de levantamento em favor de Marcus Vinicius Peixoto Gnola.

CARTA DE SENTENÇA

0009654-93.2003.403.6108 (2003.61.08.009654-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302957-78.1994.403.6108 (94.1302957-1)) - ARTHUR RISSATO X CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA CARNAUBA X SILVINO JOAO CALIXTO X NOZOR MACHADO FALEIRO X MARIA ABADIA COELHO FALEIRO X DIRCEU DA COSTA AZEVEDO X DOMINGOS BALDO X FRANCISCO LOFRANO X ANTONIO FERREIRA X JOSE GINO X ARTUR BLANCO EUGENIO X ANTONIO GIBIN X NELSON OLHER X VIRGINIO TROMBINI X VIRGINIA TROMBINI X LUIZ ALVES X ABILIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR X MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora (OAB/SP nº 296.580) do desarquivamento dos autos.

Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de 15 dias.

Na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001568-79.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008872-13.2008.403.6108 (2008.61.08.008872-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X VERA RUIZ ROMANHOLI CHAVES(SP063332 - EMILIO RUIZ MARTINS JUNIOR)

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 124/125 e 127/129), DECLARO EXTINTA a execução e satisfêto o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004636-37.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005679-43.2015.403.6108 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA(SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA)

A forma de pagamento dos peritos foi determinada na decisão de fs. 198/199 (fs. 198, verso, último parágrafo), publicada em 26/04/2018, (...Intimem-se os peritos, a fim de que apresentem suas propostas de honorários, desde já se esclarecendo que deverão apresentar laudo único. Os honorários deverão ser rateados pelas partes, pois requerida a pericia por ambos os demandantes (art. 95, do CPC...) da qual não houve recurso. Assim, cumpra a embargada (H. Aidar Pavimentação e Obras Ltda) o 2º parágrafo do despacho de fs. 250, salientando-se que o ressarcimento ocorrerá nos termos do 2º do art. 82 do CPC.

RESTAURACAO DE AUTOS

0003787-51.2005.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012588-24.2003.403.6108 (2003.61.08.012588-0)) - NELSON BASSO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fs. 166/168: Ciência à parte autora quanto ao noticiado pela CEF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1304394-23.1995.403.6108 (95.1304394-0) - CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP196006 - FABIO RESENDE LEAL E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(Proc. FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E Proc. LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA) X CONSTRUTORA MELIOR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Fls. 2846/2868 e 2869/2884: mantenho as decisões agravadas pelos fundamentos nela inseridos.

No mais, o pedido de liquidação formulado às fls. 2715/2750 veio acompanhado dos elementos reputados necessários pela parte autora para a liquidação.

Os cálculos apresentados, todavia, foram impugnados pela CEF às fls. 2756/2785.

Nesse contexto, superada a fase de apresentação de pareceres e documentos elucidativos pelas partes, sem possibilidade de pronta definição, pelo juízo, do valor da condenação, consoante explicitado às fls. 2792/2799, o seguimento natural do procedimento, na forma do art. 510 do CPC, é a nomeação de perito judicial para a elaboração de novo cálculo.

Não obstante, não há impedimento a eventual apresentação dos cálculos que reputarem corretos a fim de que, sobre eles, possa ser ouvida a contraparte, e proferida nova decisão na hipótese de restarem superados os dissensos postos nos autos.

De qualquer forma, ocorrido o trânsito em julgado da sentença condenatória, e recebidos os autos da instância superior, resta atingido o marco para a virtualização dos autos para tramitação eletrônica consoante o art. 9º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Assim, por ora, intime-se a parte autora a promover a virtualização, solicitando à secretaria do juízo a disponibilização no sistema PJE dos metadados destes autos, a fim de que o feito mantenha o mesmo número na tramitação eletrônica, ficando expressamente ressaltado que eventual apresentação de cálculos deverá ocorrer já nos autos eletrônicos.

Aguarde-se, no mais, pelo prazo de 90 (noventa) dias, por eventual notícia de concessão de efeito suspensivo aos agravos noticiados às fls. 2846/2868 e 2869/2884.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1303043-10.1998.403.6108 (98.1303043-7) - AGRICOLA, INDUSTRIAL E COMERCIAL PARAISO LTDA(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO E SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELLO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP X UNIAO FEDERAL X AGRICOLA, INDUSTRIAL E COMERCIAL PARAISO LTDA

Defiro a suspensão do processo por 180 dias, consoante requerido pela União Federal, fls. 581/583.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000874-72.2000.403.6108 (2000.61.08.000874-5) - MOISES LEVORATO(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA E Proc. PAULO ROBERTO ANTONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO DO BRASIL SA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA) X MOISES LEVORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Requer a parte autora a condenação do executado Banco do Brasil no pagamento de multa no valor de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) em razão do descumprimento de decisão deste juízo, além da imposição de multa por litigância de má-fé (fls. 333/336).

O executado manifestou-se às fls. 341/342 defendendo o indeferimento daqueles pedidos.

Brevemente relatados. DECIDO:

Os executados foram intimados em 10/10/2014 (fl. 257-verso) a providenciar o recibo de quitação do contrato de financiamento e o levantamento da garantia hipotecária incidente sobre o imóvel objeto da lide, no prazo de 15 (quinze) dias (fl. fls. 257).

Em 28/10/2014, o Banco do Brasil pugnou pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da determinação, ante a necessidade de baixa prévia de caução do imóvel em favor do extinto BNH.

Em 29/10/2014, o Banco do Brasil trouxe aos autos cópia de ofício direcionado ao Oficial de Registro de Imóveis competente, autorizando o cancelamento do registro da hipoteca bem como cópia de ofício dirigido à CEF, solicitando autorização para liberação da caução do imóvel.

Ouvida, a parte autora concordou com a dilação postulada pelo Banco do Brasil (fls. 290/291).

Em 21/11/2014, o Banco do Brasil pugnou pela juntada do pedido de liberação de hipoteca enviada ao Oficial de Registro, juntando aos autos, entretanto, por equívoco, via original do documento ao invés de encaminhá-la ao Cartório competente, circunstância que passou despercebida do juízo e também da parte autora (fl. 306), tendo sido os autos remetidos ao arquivo.

Noticiado pelo autor, em 12/05/2017, que a matrícula continuava gravada por hipoteca (fls. 311/316), o Banco do Brasil, intimado, comprovou em 11/09/2017, haver solicitado a baixa na hipoteca, ato ultimado em 15/09/2017 (fl. 331).

É certo que houve demora no levantamento da constrição, mas não se vislumbra dos elementos trazidos aos autos, intenção deliberada do Banco do Brasil de descumprir a ordem do juízo, tanto que, possivelmente por equívoco operacional, trouxe aos autos o documento necessário à liberação da hipoteca ao invés de encaminhá-lo ao respectivo destinatário.

Assim, não se vislumbra comportamento doloso da instituição financeira a ensejar sanção por litigância de má-fé.

Releva, ainda, observar que a multa fixada na decisão de fl. 257, foi estabelecida com o escopo precípuo de assegurar o cumprimento da obrigação, objetivo que foi alcançado.

De outro lado, conquanto a obrigação somente tenha sido cabalmente cumprida após vencido em muito o prazo assinalado pelo juízo, o tempo decorrido entre o descumprimento e a sua notícia pela parte autora indica, de forma segura, ausência de maior prejuízo ao requerente, em decorrência do equívoco ocorrido.

Nesse contexto, reputo que a multa no patamar cobrado pela parte autora tomou-se excessiva, de forma que, sua aplicação, ensejaria ilegível enriquecimento sem causa do autor, desvirtuando a natureza cominatória de sua fixação.

Assim, nos termos do art. 537, 1º, inciso I, do CPC, reduzo o valor da multa para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Com a preclusão desta decisão, intime-se o Banco do Brasil S/A, mediante publicação no DJe, a, nos termos do art. 523 do CPC, promover o pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários naquele mesmo percentual, nos termos do 1.º daquele mesmo dispositivo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008465-07.2008.403.6108 (2008.61.08.008465-5) - JAIR MARMONTEL MARIANI(SP303711 - DANIEL GOMES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X JAIR MARMONTEL MARIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

A crítica apresentada pela COHAB à informação prestada pela contadoria do juízo não procede.

A v. decisão de fls. 153/155, transitada em julgado, assentou expressamente, em relação à Lei 10.150/2000, que a aplicação do inciso II do artigo 3º remete ao mês de edição da medida provisória. Assim, farão jus a novação e com isso a quitação de 100% do saldo devedor, os contratos celebrados até o mês de dezembro de 1987, com previsão de cobertura do FCVS e pagas as prestações até o mês de setembro de 2000 (data da edição da MP) (fl. 154).

Logo, ainda que formalizada em data posterior, a novação produz efeitos a partir de outubro de 2000, somente sendo devidas pelo mutuário eventuais prestações vencidas anteriormente àquela competência.

Nesses termos, como bem apontado pela Contadoria do Juízo, o valor a ser pago pelo mutuário é aquele correspondente às prestações não pagas entre março e agosto de 1999.

Assim, apresente a COHAB, em 10 (dez) dias, o saldo atualizado das parcelas remanescentes relativas ao período entre março e agosto de 1999.

Com a vinda da informação, intime-se o autor a promover o pagamento das parcelas vencidas, comprovando-o nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Realizado o pagamento pelo autor, intimem-se as rês, inclusive a fim de que cumpram as obrigações que lhes foram impostas no julgado exequendo, a saber, quitação do contrato e liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel.

Acerca do pedido de suspensão de leilão designado nos autos nº 0042545-89.2006.826.0071, trata-se de providência que deve ser postulada diretamente perante o n. juízo no qual tramita aquele feito.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004331-58.2013.403.6108 - EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(CE019996B - MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO OLIVEIRA E SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 289/297), DECLARO EXTINTA a execução e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007433-93.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALESSANDRA VALESSA ROCHA(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA E SP039204 - JOSE MARQUES)

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância (TRF3), bem como do trânsito em julgado da mesma.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300595-06.1994.403.6108 (94.1300595-8) - ELVIRA ZAGATTO TRAGANTE X VALDEMAR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 -

Tendo em vista que os valores remanescentes oriundos do depósito de fl. 378 foram estornados em virtude da Lei nº 13.463/2017 (fl. 667), manifeste-se o INSS em prosseguimento. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, se tem interesse no procedimento administrativo em apenso, ficando, desde já, autorizada a entrega, mediante recibo, caso manifestado interesse. Decorrido o prazo supra, sem manifestação das partes acerca do interesse, ou, manifestado o seu desinteresse, encaminhe-se o referido apenso ao desfazimento. Tudo cumprido, nada sendo requerido, cumpra-se a remessa dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302292-91.1996.403.6108 (96.1302292-9) - UNIMED DE LENCOIS PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI36837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA E SPI52396 - MARCELO MORATO LEITE E SPI70710 - ANA LUIZIA DE CAMPOS MORATO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X UNIMED DE LENCOIS PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 558; de fato, não há, por ora, cálculo a ser elaborado pela contadoria.

No mais, de fato não verificam nos extratos encaminhados pela CEF às fls. 490/510 os depósitos indicados nos documentos de fls. 519/535.

Assim, em prosseguimento, oficie-se ao PAB da CEF neste Fórum solicitando que esclareça a aparente divergência entre os documentos.

Cópia desta deliberação, instruída com cópia de fls. 488/510 e de fls. 517/535, servirá como Ofício n.º 062/2018-SD02 para o PAB da CEF neste Fórum.

Com a vinda das informações, intinem-se as partes a fim de que se manifestem em prosseguimento.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006858-66.2002.403.6108 (2002.61.08.006858-1) - ANTONIO CARLOS BARCELOS DOS SANTOS X MAURICIO RODA X MARIA LINA ALVAREZ BASSO X OSCAR MARTELLI X CAROLINA MOYA MARTELLI(SPI72607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X ANTONIO CARLOS BARCELOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a manifestação do INSS de fl. 544, em relação ao coautor falecido Oscar Martelli, tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei nº 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis.

Face ao exposto, defiro a habilitação de Carolina Moya Martelli, portadora do CPF nº 030.749.728-31, dependente previdenciária (fls. 545/547), como única sucessora processual de Oscar Martelli.

Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as anotações necessárias.

Homologo a renúncia ao crédito superior aos 60 salários mínimos, fls. 539 e 552, bem como, não havendo impugnação, homologo os cálculos dos valores complementares elaborados pela contadoria do Juízo, às fls. 556/560.

Os valores principais serão requisitados a ordem do Juízo, ficando os levantamentos sujeitos a expedição de alvarás, os quais serão expedidos, exclusivamente, em nome dos autores, exceto se apresentada procurações específicas com poderes para levantamento.

Nos estritos termos dos cálculos de fls. 556/560, expeçam-se:

a) Requisição de Pequeno Valor complementar, em favor do coautor Antonio Carlos Barcelos dos Santos, no valor de R\$ 4.084,50 (quatro mil, oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), referente ao valor principal;

b) Requisição de Pequeno Valor, em favor de Carolina Moya Martelli, sucessora de Oscar Martelli, no valor de R\$ 16.188,14 (dezesesse mil, cento e oitenta e oito reais e catorze centavos), referente ao valor principal.

Cálculos atualizados até 03/2008.

Adverta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Noticiados os pagamentos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos autores.

Oportunamente, intinem-se os autores acerca da satisfação de seus créditos, seu silêncio sendo interpretado como concordância.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011218-39.2005.403.6108 (2005.61.08.011218-2) - FAMA - CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA(SPI44716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FAMA - CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Ao Sedi para que, com urgência, cadastre o polo ativo, conforme extrato juntado as fls. 671.

Após, cumpra-se o comando de fls. 669.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008872-13.2008.403.6108 (2008.61.08.008872-7) - VERA RUIZ ROMANHOLI CHAVES(SP063332 - EMILIO RUIZ MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X VERA RUIZ ROMANHOLI CHAVES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o implemento do julgado (fólias 684/687 e 725/731), DECLARO EXTINTA a execução e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007207-20.2012.403.6108 - APARECIDO NATALINO DA SILVA(SPI07094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO NATALINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Definitivamente julgado o agravo noticiado pelo INSS e tendo havido expressa concordância da autarquia com os cálculos elaborados pela contadoria do juízo (fl. 280, expeça-se RPV), em relação aos quais também aqueixou a parte autora (fl. 269), expeça-se RPV na forma determinada à fl. 279.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Com o pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002599-37.2016.403.6108 - PAULO EDUARDO RIBEIRO DOTTO X VERA RIBEIRO DOTTO(SPI64930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO POPOLO NETO E SP284629 - CAMILA BRAGANCA SPONCHIADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador.

Diante dos elementos já reunidos nos autos, desnecessária a reiteração do ofício expedido ao SINDIFISCO, até porque não toca àquele sindicato competência para decidir quem está ou não abrangido por decisão judicial. Em evolução, tenho que a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União merece ser acolhida. Maria de Lourdes Ribeiro Dotto não figurava da lista de substituídos da ação civil pública nº 2003.34.00.012136-1, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Brasília/DF, relacionados nas fls. 67/70 daqueles autos (cópias às fls. 91/94 destes).

O argumento apresentado pelos autores, no sentido de que o sindicato representava naqueles autos toda a categoria - e não apenas os filiados relacionados no documento que acompanhou a inicial - não convence, uma vez que o acórdão proferido pelo e. TRF da 4ª Região, na mencionada ação coletiva, consigna expressamente que o sindicato-autor ajuza a presente ação como substituto processual dos servidores listados às fls. 67/69 (...) (fl. 293) e o comando transitado em julgado limita expressamente os seus efeitos aos representados (fl. 185), suficientemente identificados pela Corte Regional.

Nesses termos, não estando Maria de Lourdes Ribeiro Dotto abrangida pelos efeitos do julgado formado na ação civil pública nº 2003.34.00.012136-1, é patente a ilegitimidade passiva de Paulo Eduardo Ribeiro Dotto e Vera Ribeiro Dotto para postularem, na condição de sucessores, a sua liquidação.

Posto isso, excluo o pedido de liquidação originalmente formulado, ficando condenados os autores ao pagamento de honorários advocatícios à União, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido.

Não obstante, tendo sido verificado que Maria de Lourdes Ribeiro Dotto figurou como substituída nos autos da ação civil pública nº 2000.34.00.18547-8, em que pese a discordância manifestada pela União à fl. 725, reputo possível, por medida de economia processual, o aproveitamento deste autos para a liquidação daquele julgado, mediante nova citação do ente federal.

Isso porque, encerrada integralmente a lide originária pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva, a formulação de novo pedido não interfere na esfera de direitos processuais da contraparte, não demandando sua aquiescência.

Assim, a fim de viabilizar a nova citação da União, concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para formular, nestes mesmos autos, a nova pretensão de liquidação, instruindo-a com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Fica facultada à parte autora a virtualização destes autos para tramitação eletrônica no sistema PJe, na forma da Resolução PRES nº 200/2018, hipótese na qual deverá solicitar à secretaria do juízo a disponibilização dos metadados destes autos naquele sistema.

Optando a parte autora por dar prosseguimento nesta demanda em meio físico, os documentos indispensáveis à propositura da ação que constituam cópias, deverão ser juntadas a estes autos exclusivamente por mídia eletrônica (CD) em formato PDF.

Int. e cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000891-27.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Face a aquiescência manifesta da União Federal ID 3823954, expeça-se RPV no valor de R\$ 1.134,99, a título de honorários, atualizados até 30/11/2017 (ID 3594984) em favor de João Bráulio Salles da Cruz – OAB SP 116.270, CPF 145.834.908-01.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Com o pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-37.2017.4.03.6108

AUTOR: LUIZ HENRIQUE BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Em prosseguimento, apresentem as partes, em 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretendam ouvir, a fim de viabilizar a designação de audiência ou sua deprecação.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-76.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MICHELI SILVA FREIRES VERALDO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Face a todo o processado, fundamental a inversão para a imediata produção probatória contábil, nos termos da deliberação hoje lavrada em audiência, para tanto designando o Dr. José Octávio Guizelini Baliero, CRE n.º 12.629 2ª Região - São Paulo, intimando-se-o para informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários periciais.

Sem prejuízo, fica facultada às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 465, parágrafo primeiro, do CPC.

Acaso aceita a nomeação e com a proposta de honorários, intímem-se as partes, nos termos do art. 465, terceiro parágrafo, do CPC, para, querendo, apresentarem manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e, a parte autora, proceder ao depósito da quantia (art. 95, CPC), não havendo discordância acerca dos honorários propostos pelo Perito.

Com o cumprimento dos itens anteriores, intime-se o Perito a dar início aos trabalhos, sendo-lhe fixado o prazo de até quarenta dias, para apresentação do r. laudo pericial.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial então apresentado.

Cite-se e intime-se a CEF.

Int.

BAURU, 24 de setembro de 2018.

Expediente Nº 11092

EXECUCAO FISCAL

0009417-93.2002.403.6108 (2002.61.08.009417-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RETIFICADORA DE MOTORES RODOVIARIA LTDA X ROGERIO CAMPOS(SP105652 - JOAO LUIZ DA SILVA JUNIOR)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008764-81.2008.403.6108 (2008.61.08.008764-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ADESTRA BRU CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005116-59.2009.403.6108 (2009.61.08.005116-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FERCRED FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.(SP081876 - JOSE FERNANDO BORRERO BUJOS E SP114418 - MARCELO BUENO GAIO E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007617-73.2009.403.6108 (2009.61.08.007617-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI)

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011000-69.2009.403.6108 (2009.61.08.011000-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X WORLD LINK - REPRODUCAO DE AUDIO VISUAL LTDA - EPP. (SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009345-91.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CECCONI & PINHEIRO LTDA X WELLINGTON BITTENCOURT CECCONI(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005305-32.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SSRM CENTRAL DE PRODUCOES DE AUDIO VISUAL LTDA - ME(SP203351 - RUY CARLOS INACIO DA SILVA)

CONCLUSÃO Em 05 de abril de 2018, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690 Primeiramente, o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, interrompido pela adesão do contribuinte a programa de parcelamento, volta a correr da data do inadimplemento da parcela, que caracteriza o desligamento, pouco importando se posterior o momento em que a autoridade tributária reconhece essa condição, REsp AgInt no REsp 1461208/SC. A União não informou a data da entrega da declaração atinente ao PA 18208.181.222/2008-19, tanto que a CDA correlata sequer possui o número da declaração, fls. 11/28. Da mesma forma, dos documentos de fls. 99/101, extrai-se que a Fazenda Nacional não trouxe a integralidade de elementos de referida cobrança, pois, de seus documentos internos, é possível notar deixou de trazer as páginas 5 e 9, conforme o cabeçalho (da página 4, pula para a página 10). Ou seja, se aderiu o contribuinte ao parcelamento em 17/06/2008, pelos singelos elementos coligidos - a peça apresentada é genérica, nada explica em termos de marcos, fls. 98 - extrai-se que, dos débitos incluídos no parcelamento 001 a 009, fls. 100, nenhuma parcela foi paga, fls. 101. Logo, seguindo-se o entendimento do C. STJ, o prazo voltou a correr, porque a suspensão da exigibilidade deixou de existir com o inadimplemento, portanto inoponível a data da exclusão em 18/02/2012, fls. 100. Assim, por fundamental, deverá a União, no prazo de até dez dias, peticionar e didaticamente trazer todos os marcos envolvidos ao caso concreto (posição padrão que deveria adotar em todas as suas manifestações, a fim de evitar a reiterada conversão em diligência, como já ocorrido nestes próprios autos, fls. 88, 90 e 96), informando a data da entrega da DCTF de referida cobrança, tanto quanto a data do inadimplemento no parcelamento, seu silêncio ou prestação de informações insuficientes - inservível a solteira juntada de documentos sem motivação/fundamentação na petição - a traduzir prescrita a exação. Com sua intervenção, vistas ao polo privado, pelo mesmo prazo. Intimações sucessivas. Bauru, 10 de agosto de 2018. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002558-75.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MONTE SIAO - ENSINO FUNDAMENTAL E COMERCIO DE(SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004266-63.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PADOVINI & PADOVINI BAURU S/C LTDA - ME(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0002427-66.2014.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PASCHOALOTTO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI)

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0002751-56.2014.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PASCHOALOTTO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO)

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0002771-47.2014.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BALANCAS BAURU COMERCIO DE BALANCAS E SISTEMA(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Oficie-se ao Serasa a fim de efetuar a positivação da executada junto ao seu cadastro em relação ao presente feito, servindo cópia do presente comando como OFÍCIO.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0003008-47.2015.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CARMEN SILVIA SACRAMENTO ARROYO(SP358500 - RUI FERNANDO BRAGA ALVES)

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0001725-18.2017.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BALANCAS BAURU COMERCIO DE BALANCAS E SISTEMA(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Oficie-se ao Serasa a fim de efetuar a positivação da executada junto ao seu cadastro em relação ao presente feito, servindo cópia do presente comando como OFÍCIO.

Int.

Expediente Nº 11100**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA****0001080-56.2018.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP335176 - RENATA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA E SP318919 - CAMILA ARANTES SARDINHA RODSTEIN) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP102897 - ANTONIO CARLOS CRISTIANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP152126 - LUCINEIA SALGADO PESSOA KOLOSARY) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP153872 - PATRICIA SOSMAN WAGMAN E SP271594 - PAULA ABUCHAM GIUSTI DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA E SP176609 - ANGELO ROGERIO FERRARI) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI E SP111806 - JEFERSON BADAN) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA**Expediente Nº 11085****BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA****0002640-04.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E RJ117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA E SP202264 - JERSON DOS SANTOS E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVANDRO EVANGELISTA PORTO(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO E SP346509 - HUGO OLIVEIRA CANOAS)

À fl. 68 encontra-se juntaada Solicitação de Advogado(a) Dativo(a) firmado pelo requerido, pela qual afirma não possuir recursos financeiros para contratação de Advogado(a) para atuar nestes autos, sendo-lhe nomeado o Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, fl. 83, que apresentou manifestação às fls. 89/104.

A CEF apresentou réplica às fls. 115/124 e requereu a conversão da presente Busca e Apreensão em Execução, à fl. 125.

O requerido, por sua vez, às fls. 126/143, constituiu advogado o Dr. Hugo Oliveira Canoas, requerendo os benefícios da justiça gratuita e que seja indeferido o pedido de conversão da Ação de Busca e Apreensão em Execução, afirmando a iliquidez do título, ante a existência da Ação Revisional nº 0003918-68.2016.4.03.6325, do Juizado Especial Federal em Bauru/SP.

Assim, imperioso esclareça o requerido, em até três dias, se houve alteração de sua situação financeira desde a assinatura da solicitação de fl. 68, em 23/09/2017, sendo que à época estava empregado (contrato de trabalho encerrado em outubro de 2017 - fl. 133).

Sem prejuízo, deverá o requerido carrear aos autos, em até dez dias, os originais dos documentos de fls. 129/130.

Int.

MONITORIA**0007890-43.2001.403.6108** (2001.61.08.007890-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO ALVARES VENTURA(SP080536 - ISABEL APARECIDA DA SILVA POLONI)

Intime-se a CEF para que esclareça, em até dez dias, sobre se, na noticiada satisfação de seu crédito (fl. 218), foram incluídas as custas processuais, em face do parcial recolhimento inicial (fls. 219).

Em caso positivo, promova a exequente o recolhimento faltante. Em caso negativo, intime-se a executada, por publicação, para que promova o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), nos termos do art. 14, 1º, da Lei 9.289/96, as quais deverão ocorrer nos termos do artigo 2º (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0), do mesmo diploma legal, com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco.

Após, conclusos.

RENOVATORIA DE LOCACAO**0001563-57.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DMTD BALDIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR)

Às fls. 321/322, foram fixados aluguéis provisórios e determinada realização de produção probatória pericial que venha de objetivamente avaliar ao imóvel objeto desta Renovatória, cabendo a ambas as partes arcarem, em rateio, com os honorários periciais, tanto quanto com as custas de distribuição da deprecata e com as diligências do Meirinho incumbindo-se ambos os polos de diretamente acompanhar a diligência, junto àquele Foro. A disponibilização dessa decisão, no Diário Eletrônico, deu-se em 30/05/2017.

Instado pela CEF a rever o valor fixado, este Juízo proferiu a decisão de fls. 327/328, recalculando-o e fixando como ponto controvertido a ser elucido por meio de perícia judicial, o valor locativo real e justo do imóvel objeto do contrato que se busca renovar. A disponibilização dessa decisão, no Diário Eletrônico, deu-se em 30/08/2017.

Deprecada a realização da perícia, fl. 352, a carta precatória foi devolvida sem cumprimento, fls. 357/373, em razão da ausência de recolhimento das custas de sua distribuição.

Acera da devolução:

a) a requerida, às fls. 376/377 (petição datada de 14/08/2018), afirmou não haver previsão na Lei Estadual nº 11.608/03 para rateio no recolhimento das custas de distribuição, incumbindo à CEF arcar com seu pagamento, inclusive com as diligências de oficial de justiça, por ter optado por propor a ação em Bauru/SP. Concordou, contudo, com o rateio dos honorários periciais, nos termos do artigo 95, CPC;

b) a CEF, à fl. 381 (petição datada de 03/09/2018), manifestou concordância com a expedição de nova carta precatória, porém, exclusivamente, às expensas da parte requerida, tanto em relação às custas de distribuição e às diligências de oficial de justiça quanto aos honorários periciais, afirmando, para tanto, que, na petição inicial, limitou-se a dizer que não se opunha à realização de prova pericial.

Ao Agravo de Instrumento interposto pela requerida, fls. 382/407, foi negado seguimento, cuja parte final segue transcrita:

-Das razões do agravo de instrumento, não há fundamentos suficientes para que o valor provisório de locação não atenda ao disposto no parágrafo 4º do art. 72 da Lei n. 8.245/91, até que seja realizada perícia. Por isso, deve ser mantida a decisão que fixou o aluguel provisório no valor de R\$ 30.160,00, com efeitos a partir do primeiro mês do prazo do contrato a ser renovado (novembro/2016) - Agravo de Instrumento desprovido. Como se verifica do exposto, as partes não se insurgiram contra a determinação de rateio dos honorários periciais, das custas de distribuição da deprecata e das diligências do Meirinho, em momento processual próprio, somente o fazendo após a devolução da carta precatória sem cumprimento.

Assim, resta preclusa a discussão quanto a quem compete o encargo de pagamento das verbas, mantendo-se o determinado à fl. 322-verso.

Por fim, não há de que se falar em impossibilidade de rateio das custas de distribuição por previsão da Lei Estadual, pois o invocado artigo quarto, parágrafo terceiro, somente dispõe que Nas cartas de ordem e nas cartas precatórias, além de outras despesas ressalvadas no parágrafo único do Artigo 2., o valor da taxa judiciária será de 10 (dez) UFESPs..

Dessa forma, comprovem as partes o recolhimento, em até quinze dias, das custas de distribuição da carta precatória.

Com a comprovação, depreque-se, devendo as partes acompanhar seu deslinde, diretamente, perante o E. Juízo deprecado.

Int.

REVISIONAL DE ALUGUEL

0002496-93.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ABSOLUTA LOCACAO DE IMOVEIS E DECORACAO LTDA - ME X PALUCAM - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME X PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Por primeiro, defiro o prazo de quinze dias para a juntada de procuração outorgada pelo polo passivo, conforme pleiteado à fl. 200, item 5.

Com a regularização, intime-se a CEF para, querendo, manifestar-se em réplica.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002654-51.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004392-16.2013.403.6108 ()) - ROSSI & LIMA EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME X DANILO NEVES ROSSI X JULIO CESAR LIMA(SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Embargos à Execução Autos n.º 0002654-51.2017.4.03.6108 Embargantes: Rossi & Lima Equipamentos para Informática Ltda. - ME, Danilo Neves Rossi e Júlio César Lima Embargada: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A : Vistos etc. Trata-se de embargos à execução, opostos por ROSSI & LIMA EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA. - ME, DANILO NEVES ROSSI e JÚLIO CÉSAR LIMA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, distribuídos por dependência ao executivo n.º 0004392-16.2013.4.03.6108, suscrito por advogado nomeado Curador Especial, por meio dos quais se insurgiu por negativa geral. Não houve a juntada de qualquer documento. Apresentou impugnação a CEF sobre os embargos opostos, fls. 09/10. Regulamente intimada para réplica (fls. 13/14), a parte embargante peticionou à fl. 16 informando não haver interesse na produção de provas e reiterando as alegações contidas nos embargos à execução. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. De fato, despicando a dilação probatória, sobre a generalidade negada. Nenhum documento, sequer cópia da execução embargada, a este feito foi carreado. Em outras palavras, se vem a parte credora ao juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumbe à parte devedora, exemplificativamente, demonstrar alguma nulidade, que não se está diante de inadimplência ou ainda que há excesso na execução, o que, nos autos, não ocorreu. A generalidade da negativa embargante, de fato se trata de pedido vago, o que impede o exercício da atividade jurisdicional, sob pena de se deixar ao Juiz a escolha da pretensão da parte autora, ferindo de morte o princípio do ne procedat iudex ex officio. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em verba honorária, ante os contornos da causa. Arbitrados honorários advocatícios ao Patrono dos embargantes no máximo legal, consoante Tabela I, da Resolução 305 do CJF, de 07 de outubro de 2014, providenciando-se oportuna expedição pagadora. Com o trânsito em julgado da presente, translate-se cópia para os autos da execução embargada (feito n.º 0004392-16.2013.4.03.6108), remetendo-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, de 2018. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008483-67.2004.403.6108 (2004.61.08.008483-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS LINO(SP159587 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias, sobre a petição da CEF de fl. 195, ficando advertida de que o seu silêncio implicará em concordância com os termos da mesma, inclusive quanto à renúncia aos honorários advocatícios.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000373-74.2007.403.6108 (2007.61.08.000373-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X BARRAVIEIRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ROSENWALD FERNANDO BARRAVIEIRA(SP331134 - RODRIGO GRANDI E SP121888 - SERGIO EDUARDO MANGIALARDO) X EMERSON ANDRADE FERNANDES(SP331134 - RODRIGO GRANDI)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias, sobre a petição da CEF de fl. 97, ficando advertida de que o seu silêncio implicará em concordância com os termos da mesma, inclusive quanto à renúncia aos honorários advocatícios.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000737-35.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA X FRANCINI MOCO ROBERTO X SIRLES APARECIDA SERTORIO MOCO X WILSON HENRIQUE TRILHA(SP321874 - EDEVAL DE OLIVEIRA LEME JUNIOR E SP321908 - FRANCIANI GENARO)

Fls. 187/188236: É certo que, nos termos do art. 895, incisos I e II, e 1º e 2º, do CPC, o interessado em adquirir bem penhorado em prestações deverá apresentar sua proposta, por escrito, indicando, entre outros, o indexador de correção monetária, até o início do segundo leilão, para aquisição do bem por valor não considerado vil, o que não o fez o proponente em questão, já que apresentou sua proposta nestes autos, em 29/11/2017, depois de frustradas as duas hastas públicas, em 25/09/2017 e 09/10/2017. Por outro lado, o referido limite temporal é imposto para garantir ampla disputa de preços durante as tentativas de alienação, possibilitando ao juiz decidir qual a proposta mais vantajosa entre aquelas do art. 895 do CPC e os lances oferecidos nos leilões. Acontece que, no presente caso, não houve qualquer lance nos leilões realizados, sendo a proposta em questão a única existente acerca do bem penhorado. Saliente-se, aliás, que o bem foi avaliado em R\$ 150.000,00, a proposta de pagamento parcelado é de R\$ 90.000,00 (lance mínimo) e o débito, em 04/09/2017, era de apenas R\$ 31.662,73, enquanto que a entrada de tal parcelamento seria de 25%, equivalente a R\$ 22.500,00, e as parcelas restantes seriam de R\$ 2.250,00. Nessas referidas condições, a proposta, ao menos em tese, pode ser considerada vantajosa pela exequente, visto que, em aproximadamente, seis meses já poderia receber o suficiente para quitação do seu débito, sendo as parcelas remanescentes revertidas em favor do devedor. Ante o exposto, a despeito do limite temporal esgotado, intime-se a exequente para que, no prazo de dez dias, manifeste-se nos autos acerca de eventual interesse na proposta oferecida pelo terceiro, sendo que, na ausência de interesse, deverá requerer o necessário para o prosseguimento do feito, inclusive acerca do certificado à fl. 207. Manifestado interesse na proposta pela exequente, intime-se, pessoalmente, o proponente para que, em dez dias, detalhe sua oferta, nos específicos termos dos artigos 895, 1º e 2º, do CPC, constituindo, ainda, advogado nestes autos. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008315-84.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X C. F. DE LIMA MECANICA - ME X CARLOS FERNANDES DE LIMA X SUELY DA SILVA DE LIMA

Por primeiro, providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, em até dez dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004661-55.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIL CONSTRUTORA LTDA - ME X MIGUEL ROSA SILVA X SELMA ROSA SILVA DE GODOY(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO E SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO)

Manifeste-se a CEF, em até cinco dias, precisamente sobre a petição de fls. 364/165, momento quanto ao pedido constante do item a da fl. 265.

Sem prejuízo, deverá a exequente cumprir o determinado no último parágrafo de fl. 262 (juntada de planilha de débito).

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005126-64.2013.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ LEITE PRADO LIMA X DOMINGOS PEREIRA DE LIMA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA)

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002940-34.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KNUT-CASUAL COSMETICOS LTDA - EPP X FRANCISCO LOPES MOLINA JUNIOR X CELIA LOPES ABELHA MOLINA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP266340 - DIMAS SILOE TAFELLI)

Fl. 114: ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF, em até, quinze dias.

No silêncio, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 112 em relação a esta Execução e à de nº 0003858-38.2014.4.03.6108.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003858-38.2014.4.03.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002940-34.2014.4.03.6108 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KNUT-CASUAL COSMETICOS LTDA - EPP X FRANCISCO LOPES MOLINA JUNIOR X CELIA LOPES ABELHA MOLINA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP266340 - DIMAS SILOE TAFELLI)

Fl. 86: ante o determinado no despacho de fl. 56, eventuais manifestações e requerimentos das partes devem ser direcionadas à Execução nº 0002940-34.2014.4.03.6108.

De outro lado, frise-se que as providências requeridas à fl. 86 já foram realizadas naquele feito, às fls. 91/110.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003883-51.2014.4.03.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP238201 - PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA) X JOSE VIEIRA CORTEZ X JOSE VIEIRA CORTEZ(SP294841 - VÂNIA VIEIRA CORTEZ TOBIAS)

À vista do montante bloqueado às fls. 134/135 e da petição da EBCT de fls. 176/179, na qual aponta como débito residual o valor de R\$ 568,32, atualizado para julho/2018, retificando, assim, as planilhas anteriormente apresentadas, manifeste-se a parte executada, em até cinco dias, se concorda com o valor apresentado, seu silêncio traduzindo concordância.

Não havendo oposição, proceda a Secretaria à transferência do valor apontado à fl. 179 para conta judicial à disposição deste Juízo e ao desbloqueio do que sobejar (fls. 134/135).

Comprovado o depósito judicial, expeça-se alvará em favor da EBCT, observando o quanto requerido às fls. 176/177, devendo a exequente informar acerca da satisfação de seu crédito

Em caso de expressa discordância com o valor apresentado à fl. 179, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002371-96.2015.4.03.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ZANE & ZANE - INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LTDA - ME(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X AIRTON ZANE JUNIOR(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X ANA CLAUDIA ZANE

Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores de fls. 69/71, por não se enquadrar, seu montante total, no critério fixado no sétimo parágrafo do despacho de fl. 65 (Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo).

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, inclusive acerca do destino do montante bloqueado.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005568-64.2012.4.03.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-38.2011.4.03.6108 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JORGE DANTAS DIAS(DF015641 - GUSTAVO ARTHUR C L DE CARVALHO E DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA) X PAULO ROBERTO MENICUCCI(DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA E DF015641 - GUSTAVO ARTHUR C L DE CARVALHO) X ORIVAL CORDEIRO DA SILVA(SP060453 - CELIO PARISI) X LUIZ ANTONIO DE SA(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI E SP143546 - LUIZ HENRIQUE PARISI E SP171703 - CESARINO PARISI NETO E SP275145 - FLAVIO YUDI OKUNO E SP276267 - CAMILA DIAS DOS SANTOS ADAS E SP260261 - THIAGO DE OLIVEIRA GERALDO E SP177483E - JOSE ANTONIO COELHO MOREIRA) X LUIZ ROBERTO PAGANI(SP060453 - CELIO PARISI) X TECCON TECNOLOGIA DO CONCRETO S/C LTDA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X MARIA CHAVES CORREA NEVES QUERIDO(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X ANTONIO QUERIDO(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

Fls. 1.061, 1.102/1.110, 1.114 e 1.117/1.120: Vistos etc. Os réus ANTONIO QUERIDO, MARIA CHAVES QUERIDO e TECCON não efetuaram, no ato de interposição do recurso de apelação, o recolhimento das custas, do preparo e do porte de remessa e retomo, porque solicitaram o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 978). Pela decisão de fl. 1.061, este Juízo indeferiu o pleito de gratuidade e determinou a comprovação do recolhimento daqueles encargos no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Os mencionados réus interuseram recurso de agravo de instrumento em face de tal decisão, mas lhe foi negado provimento. Assim, com o julgamento definitivo do agravo, os réus apelantes tiveram ciência, de forma inequívoca, acerca da necessidade de recolhimento daqueles encargos, porém, permaneceram inertes. Por conseguinte, a nosso ver, não tendo sido efetuado aquele pagamento numa primeira oportunidade, cabe a intimação prevista no art. 1.007, 4º, do CPC. Ante o exposto, não tendo os apelantes comprovado o recolhimento do preparo, das custas e do porte de remessa e retomo, depois de cientificados, definitivamente, do indeferimento da gratuidade judiciária, concedo-lhes derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para realizar e comprovar nos autos o recolhimento, em dobro, daquelas verbas, sob pena de deserção (art. 1.007, 4º, CPC). Havendo comprovação do recolhimento total e em dobro, no referido prazo, remetam-se estes autos ao e. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Por outro lado, certificada a inércia, fica, desde já, julgada deserta a apelação de fls. 977/984, caso em que deverá, também, ser certificado o trânsito em julgado desta demanda, bem como os autos permanecerem, em Secretaria, com anotação de sobrestamento (rotina LC/BA), aguardando-se o desfecho da ação de improbidade administrativa n.º 0000916-38.2011.4.03.6108.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006947-26.2001.4.03.6108 (2001.61.08.006947-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MILTON PEREIRA DA SILVA(SP069468 - ROSANGELA MARIA TOQUETI LABELLA)

Fls. 205, 206 e 218: por primeiro, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008622-19.2004.4.03.6108 (2004.61.08.008622-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP198771 - HIROSCHE SCHEFFER HANAWA) X E. R. ARMANI - EPP X EVALDO ROBSON ARMANI(SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X E. R. ARMANI - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EVALDO ROBSON ARMANI(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS)

Aguarde-se pelo cumprimento do acordo entabulado na audiência realizada em 30/05/2016.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012655-81.2006.4.03.6108 (2006.61.08.012655-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA DE MORAES OLIVEIRA X INEZ DIAS DE MORAES(SP091282 - SILVIA LUCIA OLIVEIRA) X PATRICIA DE MORAES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DE MORAES OLIVEIRA

Fl. 329: ante as determinações de fls. 310 e 327, deve a CEF positivar o nome da executada, em até dois dias, comprovando-se nos autos sua efetivação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010077-43.2009.4.03.6108 (2009.61.08.010077-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RONALDO GOMES DE CAMARGO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO GOMES DE CAMARGO

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006009-16.2010.4.03.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002614-16.2010.4.03.6108 ()) - MTM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X JOAO CERAMITARO FILHO X EVERALDO MARQUES MARCELINO(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MTM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Fl. 184: manifeste-se a CEF, em até dez dias, se possui interesse na manutenção da penhora do bem levado à leilão, que restou negativo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância, fica levantada a penhora, intimando-se o depositário (fl. 158) e retirando-se a restrição, pelo sistema RENAJUD (fl. 136-verso).

Com o cumprimento do segundo parágrafo, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Manifestado interesse na manutenção da penhora, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004126-97.2011.4.03.6108 - MARIA DE FATIMA FERNANDES CRUZ VILLELA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FERNANDES CRUZ VILLELA(SP311629 - DIEGO FERNANDES CRUZ

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001795-40.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA GOMES DE SOUZA MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA GOMES DE SOUZA MELLO

Fl. 53: suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002133-14.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X EASY-NET RIO PRETO INFORMATICA LTDA - ME(SP220674 - LUIZ SERGIO RIBEIRO CORREA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EASY-NET RIO PRETO INFORMATICA LTDA - ME

Intime-se a executada, na pessoa do advogado constituído (fl. 78), por publicação, para que, no prazo de cinco dias, sob as penas do artigo 774, V, do Código de Processo Civil, indiquem quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora.
Int.

Expediente Nº 11101

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003103-14.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CHRISTOFFER FERNANDES ARAUJO(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES) X NATALINO MALDONADO(MG115082 - ELIEZER JOSE RIBEIRO) X ALEX BRUNO DOS SANTOS PEREIRA(SP128042 - EDILSON JOSE BARBATO E SP290244 - FRANCIOS CAMPOS MOREIRA) X TATILA DA SILVA SOUZA(MG135184 - GUSTAVO PERES BARBOSA E MG069777 - ANTONIO CARLOS ESTEVES PEREIRA)

CONCLUSÃOEm 17 de novembro de 2017, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário / RF 46905 E N T E N Ç A Extrato: Ação Penal - Concurso formal - Intimação de mercadorias de importação proibida (art. 334-A, CPB), de drogas (art. 33 c.c. art. 40, I, Lei 11.343/06) e de medicamentos (artigo 273, CPB) - Constitucionalidade - Inconfigurados erro de proibição ou desconhecimento da lei - Fragilidade de provas em relação a uma acusada, gestante à época dos fatos, com recomendação médica de repouso - Consumação criminal pelos outros três acusados - Parcial procedência da pretensão punitiva estatal - Decreto prisional preventivo de rigor Sentença D, Resolução 535/2006, CJF. Autos nº 0003103-14.2014.4.03.6108 Autora: Justiça Pública Réus: Christoffér Fernandes Araújo, Natalino Maldonado, Alex Bruno dos Santos Pereira, vulgo Alex Negão ou Negão e Tátilla da Silva Souza Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, fls. 731/735, em face de Christoffér Fernandes Araújo, Natalino Maldonado, Alex Bruno dos Santos Pereira, vulgo Alex Negão ou Negão e Tátilla da Silva Souza, qualificações a fls. 731/731-verso, acusando-os da prática dos crimes tipificados nos artigos 273, 1º e 1º-B, incisos I e VI, do Código Penal (por 1.474 vezes), no artigo 33 c.c. 40, I, da Lei 11.343/06 (por 1.254 vezes) e 334-A do Código Penal (por 24 vezes), todos combinados com os artigos 70 (concurso formal) e 29, do Código Penal, com fundamento nos seguintes fatos: consta dos autos do inquérito policial número 0295/2014, da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, que, aos 18/07/2014, por volta das 10h50m, Policiais Militares Rodoviários flagraram os dois primeiros denunciados na posse de diversos suplementos alimentares e anabolizantes importados, ao que consta, do vizinho País Paraguai. Segundo se apurou, na data dos fatos, os Policiais Militares Rodoviários Ricardo Luiz Achui e Neludson avistaram um caminhão guincho transportando um Fiat Fiorino, de cor branca, placas GUW-9465, de Varginha/MG, na rodovia SP-225, no município de Bauru, e, ao efetuarem abordagem, lograram encontrar no interior do veículo em que seguiam CHRISTOFFER e NATALINO muitas caixas e frascos de substâncias anabolizantes e suplementos alimentares. Em razão disso, os denunciados foram presos em flagrante e as mercadorias, apreendidas. Durante a abordagem efetuada, os denunciados CHRISTOFFER e NATALINO negaram a propriedade das mercadorias, aduzindo que somente estariam realizando o transporte, para o qual receberiam R\$ 1.000,00 cada um. CHRISTOFFER, inclusive, relatou que deixaria de mencionar o nome da pessoa que o contratou por medo (fls. 06). No entanto, o Motorista do caminhão guincho, Paulo Luiz da Silva, esclareceu que seu patrão foi contratado para o serviço de guincho por uma pessoa que se identificou como Alex, efetuando contato telefônico através da linha de número (35) 8866-0935. Em razão disso, diligências policiais foram encetadas, apurando-se que a linha telefônica estava registrada em nome da denunciada TÁTILA (fls. 145), esposa do também denunciado ALEX, casal conhecido nos meios policiais de Varginha e Machado/MG por importar substâncias anabolizantes e suplementos alimentares irregularmente (Relatório policial e documentos a fls. 71/127 e 445). Ainda quanto à afirmada participação de ALEX e TÁTILA no evento criminoso, destacou o MPF o relatório de ligações telefônicas efetuadas a partir da linha cadastrada em nome de TÁTILA (mídia digital à fl. 404) - e também utilizada por ALEX, segundo a testemunha Paulo, motorista do caminhão guincho. Com efeito, do relatório verificam-se ligações mantidas com o celular de NATALINO, apreendido a fls. 12/13 (nº 35-8896-3251, conforme fls. 08), no dia dos fatos, além de intensa tralha de ligações com o nº (35) 8801-3202, provável batedor não identificado, desde o dia 15/07/2014, cujas ERBs utilizadas demonstram viagem de Machado/MG até Foz do Iguaçu/PR e depois até a região do município de Pedemeiras, vizinho a Bauru, local da apreensão das mercadorias. Outrossim, considerando o local de onde partiu a ligação de solicitação do guincho, para o número (14) 3281-2016 (Wilsoncar), ERB localizada na Estrada Vicinal Ruiz Nogueira, no município de Pedemeiras, às 09:25:04, do dia 18/07/2014, asseverou o Parquet não ser de se descartar a hipótese de que o próprio ALEX estivesse acompanhando o transporte das mercadorias (ligações destacadas em cor avermelhada no quadro de fls. 732). O relatório, segundo a testemunha Paulo, no sentido de que seu patrão, Wilson, recebeu ligações da linha (35) 8866-0935, de pessoa que se identificou como Alex, solicitando a contratação de serviço de guincho. Quanto aos bens apreendidos, asseverou o órgão acusador, no Laudo nº 3067/2014 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 452/459), os Peritos emitiram parecer a respeito de quatro tipos de mercadorias, abaixo listadas, cujas conclusões seguem após. É de se observar desde já que o subitem I.4 refere-se somente a embalagens, sendo, por isso, desconsiderado. Qtd de Apreendida (fl. 12) Item Produto Apreendido Substância declarada na embalagem Substância encontrada (laudo) 02 I.1 Frascos de cor branca, de medicamentos, com rótulo azul e verde, contendo a inscrição M-Drol com 90 cápsulas 2a, 17a di methyl etiocholan-3-one, 17b-ol Nenhuma substância encontrada pelos Peritos (fls. 452/459) 02 I.2 Frascos de medicamentos com inscrição Sun Naturals DHEA 50 mg DHEA (dehydroepiandrosterone) Prasterona (DHEA) - (fls. 452/459) 02 I.3 Frascos de medicamentos com a inscrição Life Extension 7-Keto DHEA Metabolite 100 mg com 60 cápsulas 7-KETO DHEA (3-acetyl-7-oxo-dehydroepiandrosterone) Acetato de androst-5-en-3-ol-7,17-diona (7-KETIO DHEA) - (fls. 452/459) 10 I.4 Embalagens brancas, desmontadas, com inscrição Estanozolol - USP Labs Estanozolol S6 embalagem (fls. 452/459) Segundo o MPF, com tais condutas de importar tais mercadorias, teriam incidido os denunciados no artigo 273, 1º e 1º-B, incisos I e VI, do CP. Outras mercadorias foram periciadas, cujos resultados constam do Laudo nº 3409/2014 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, juntado a fls. 460/478 e, quanto ao produto Jack 3D (item I.6), foi elaborado o Laudo nº 1908/2014-INC/DITEC/DPF (fls. 601/605). Observou o Ministério Público Federal que nenhuma das mercadorias periciadas possui registro na ANVISA (fls. 474). A tabela seguinte permite uma melhor visualização dos produtos apreendidos com os denunciados: Qtd de Apreendida (fls. 43/46) Item Apreendido Substância encontrada (laudo) Classificação do produto Origem Registro na ANVISA? Importação 960 I.1 Suplemento alimentar Oxy Elite Pro com 90 cápsulas 1,3-Dimetilamlinamina.HCl (DMAA), Cafeína - (fls. 460/478) Medicamento - Constante na Lista F2 - Substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil EUA Não Proibida 120 I.2 Suplemento alimentar Animal Pak Só análise do rótulo (fl. 473) Medicamento EUA Não Proibida 24 I.3 Suplemento alimentar 588g Shotgun L-leucina etil éster, cafeína (fls. 460/478) Medicamento EUA Não Proibida 227 I.4 Suplemento alimentar BCAA 200 cápsulas 1000 mg Só análise do rótulo (fl. 473) Alimentos para atletas EUA Não Permitida, mas seguindo regras sanitárias 60 I.5 Suplemento alimentar 522g Nano Vapor Só análise do rótulo (fl. 473) Medicamento EUA Não Proibida 294 I.6 (laudo de fls. 601/605) Suplemento alimentar 250g Jack 3d Cafeína, creatina e 1,3-dietilamlinamina (DMAA) - fls. 601/605 Medicamento - Constante na Lista F2 - Substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil EUA Não Proibida 06 I.7 Suplemento alimentar Glutamine (300g) Só análise do rótulo (fl. 473) Alimentos para atletas EUA Não Permitida, mas seguindo regras sanitárias 20 I.8 Suplemento alimentar Lipo 6 Black com 60 cápsulas Cafeína, oxedrina e loimbrina (fls. 460/478) Medicamento EUA Não Proibida 34 I.9 Suplemento alimentar C4 Extreme (177g) Cafeína, creatinina e niacinamida (fls. 460/478) Medicamento EUA Não Proibida 48 I.10 Suplemento alimentar N.O.-Xplode (1,13kg) Só análise do rótulo (fl. 473) Medicamento EUA Não Proibida 12 I.11 Suplemento alimentar Lactaid Fast Act Nenhuma substância encontrada pelos peritos (fls. 460/478) Enzimas Canadá Não Permitida, mas seguindo regras sanitárias 357 I.12 Suplemento alimentar Dehydroepiandrosterone 50mg com 60 cápsulas 1,3-hidróxi-androst-2-en-17-ona (DHEA) - (fls. 460/478) Medicamento - Constante na Lista C5 - Lista de Substâncias Anabolizantes EUA Não Proibida 120 I.13 Suplemento alimentar Lipo-6 CLA com 45 cápsulas Ácido linoléico, ácido palmítico e ácido 9-octadecenoico (fls. 460/478) Alimento para atletas EUA Não Proibida (Resolução ANVISA RE 833/2007) 120 I.14 Suplemento alimentar Xpel com 40 cápsulas Nenhuma substância encontrada pelos peritos (fls. 460/478) Medicamento EUA Não Proibida 80 I.15 Suplemento alimentar Tribulus com 90 cápsulas Nenhuma substância encontrada pelos peritos (fls. 460/478) Medicamento EUA Não Proibida 58 I.16 Suplemento alimentar 7-Keto DHEA Metabolite com 60 cápsulas 3-acetil-7-oxo-DHEA (fls. 460/478) Medicamento - Esteróide anabolizante não constante na Lista C5 - Lista de Substâncias Anabolizantes EUA Não Proibida 05 I.17 Suplemento alimentar Reign com 60 cápsulas Nenhuma substância encontrada pelos peritos (fls. 460/478) Alimento para atletas Não identificado Não Permitida, mas seguindo regras sanitárias 328 I.18 Suplemento alimentar M-Drol com 90 cápsulas Nenhuma substância encontrada pelos peritos (fls. 460/478) Alimento para atletas EUA Não Permitida, mas seguindo regras sanitárias 110 I.19 Suplemento alimentar Thor com 60 cápsulas Nenhuma substância encontrada pelos peritos (fls. 460/478) Alimento para atletas EUA Não Permitida, mas seguindo regras sanitárias 110 I.20 Suplemento alimentar Vimax com 30 cápsulas Piperina e acetato de vitamina E (fls. 460/478) Medicamento Canadá Não Proibida Asseverou o Parquet, os produtos descritos nos itens I.1 (Oxy Elite Pro) e I.6 (Jack 3D) contêm em sua composição substâncias entorpecentes. A conduta dos denunciados de importar tais produtos, mantê-los em depósito e transportá-los, portanto, configuraria transgressão ao artigo 33 da Lei de Drogas (11.343/2006) com a majorante prevista no inciso I do artigo 40 da mesma lei, em razão da transnacionalidade do delito. Já os produtos descritos nos subitens I.2, I.3, I.5, I.8, I.9, I.10, I.12, I.14, I.15, I.16 e I.20, consoante o MPF, podem ser considerados medicamentos, nos termos da conclusão pericial, de maneira que sua importação, sem o devido registro nos órgãos sanitários nacionais e aquisição de estabelecimentos sem licença das mesmas autoridades sanitárias, configurariam transgressão aos artigos 273 e seus parágrafos 1º e 1º-B, I e VI, do Código Penal. Quanto aos produtos Lact - Fast Act - Twice as fast as ultra (item I.11), assevera o titular da ação penal, em que pese ser classificado como enzima, trata-se, na verdade, de produto falsificado, uma vez que as substâncias informadas nos rótulos não foram encontradas pelas Peritas (fl. 473). Situação semelhante ocorreu com as mercadorias dos subitens I.17, I.18 e I.19, classificados como alimentos para atletas, mas cujas substâncias dos rótulos não foram encontradas nos produtos. Também por isso, nesses casos, haveria violação aos artigos 273 e seus parágrafos 1º e 1º-B, I e VI, do Código Penal, segundo a testemunha acusatória. No que tange às mercadorias descritas nos subitens I.4, I.7 e I.13, por se tratar de alimentos para atletas, estão dispensados de registro na ANVISA, conforme Resolução da Diretoria Colegiada do Órgão, RDC nº 27, de 06 de agosto de 2010. Mas, segundo o órgão acusador, nem por isso estão dispensados de seguir os trâmites regulares do órgão para importação, tendo asseverado ser indene de dúvidas que sem o procedimento sanitário nacional, a importação das mercadorias é proibida. Dessa forma, teriam incidido os denunciados no crime de contrabando, descrito no artigo 334-A, do Código Penal, relativamente aos produtos classificados como suplementos/alimentos para atletas, que não se enquadraram como substâncias entorpecentes (artigo 33 c/c inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/2006), e produtos terapêuticos ou medicinais sem registro ou sem licença da ANVISA (artigos 273 e seus parágrafos 1º e 1º-B, I e VI, do Código Penal). Na peça deflagradora da ação penal, arroladas foram quatro testemunhas, fls. 735. Determinou este Juízo, a fls. 789/795, fossem notificados os réus, para oferta de defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 dias. Alex Bruno e Tátilla apresentaram defesa preliminar, a fls. 918/932, aduzindo, preliminarmente, inépcia da inicial, por alegação de ser genérica a denúncia, além de falta de justa causa para o exercício da ação penal. Asseveraram a inconstitucionalidade do art. 273, CPB, e, em mérito, negaram qualquer envolvimento com a carga apreendida na posse dos corréus. Arrolou Alex quatro testemunhas, ao passo que Tátilla arrolou três (fls. 931/932). Natalino ofertou defesa preliminar, a fls. 970/976, pugnando pela rejeição da denúncia. Afimou ser transportador autônomo e admitiu apenas estar transportando as mercadorias a pedido do contratante Christoffér. Em mérito, requereu a absolvição. Arrolou uma testemunha. Christoffér ofereceu resposta escrita à acusação, a fls. 1.142/1.148, alegando, preliminarmente, inépcia da testemunha acusatória, por afirmada ausência de exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias. Aduziu ser laconica a peça inicial. Defendeu a inconstitucionalidade do art. 273, CPB, tendo também pugrado pela aplicabilidade da norma penal anterior à Lei 13.008/14 (que incluiu o art. 334-A, no Digesto Repressor), asseverando forma editada em 26/06/2014, ao passo que os fatos se deram em 18/07/2014, ou seja, dentro do lapso temporal de 45 dias, previsto no artigo 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. A Defesa técnica se reservou ao direito de se pronunciar sobre o mérito em oportuno momento. Arrolou os mesmos testigos da testemunha acusatória. A denúncia foi recebida aos 17 de agosto de 2015, fls. 1.150/1.155. No mesmo decisório, afastadas foram as preliminares aduzidas, nos seguintes termos: Diferentemente do alegado pelas defesas de ALEX, TÁTILA e CHRISTOFFER, a inicial acusatória não se mostra inepta, pois contém a descrição clara e objetiva de fatos, em tese, delituosos, bem como das circunstâncias a eles vinculadas e entendidas como pertinentes pelo titular da ação penal, em atendimento ao disposto no art. 41 do CPP, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, cabendo a este Juízo, no presente caso e como regra, apenas ao final da instrução, atribuir exata, diversa ou nova definição jurídica (capitulação legal) àqueles fatos com base no que restar apurado/

confirmado. Com efeito, a denúncia contém todos os elementos mencionados no artigo 41 do Código de Processo Penal - exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação dos crimes e rol de testemunhas, bem como imputa aos quatro denunciados condutas, em tese, tipificadas como crimes, ressaltando-se que, quanto a ALEX e TÁTILA, descreve a concorrência de ambos para com os delitos na condição de supostos mandantes ou contratantes das condutas criminosas, em tese, praticadas por NATALINO e CHRISTOFFER (domínio ou controle sobre os fatos). Afásto, assim, a alegação de inépcia da exordial. Também não há que se falar em ausência de justa causa para o exercício da ação penal, porquanto a inicial vem acompanhada de suporte probatório que demonstra de forma suficiente a verossimilhança das imputações nela contida. Sem se aprofundar no exame da prova, verifica-se, em cognição superficial, a existência de indícios razoáveis e idôneos de autoria/ participação e materialidade delitiva quanto aos delitos tipificados nos artigos 334-A e 273, 1º e 1º-B, incisos I e VI, do Código Penal, bem como no art. 33 c/c 40, I, da Lei n.º 11.343/06, não havendo razão forte o suficiente para afástar tais indicativos de plano. ... Quanto à alegação de inconstitucionalidade do art. 273 do Código Penal pelas defesas de ALEX, TÁTILA e CHRISTOFFER, cumpre ressaltar que a jurisprudência que a admite não afásta a existência do tipo penal, mas tão somente a aplicação do preceito secundário nele contido, com base nos princípios constitucionais da individualização e da proporcionalidade da pena, podendo ser aplicada, em substituição, a pena cominal no delito do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, por se tratar, igualmente, de crime hediondo, de perigo abstrato e que resguarda a saúde pública (vejam-se STJ, HC 292.541, Rel. Min. Gurgel de Faria, 5ª T., DJE 20/05/2015, e AIHC 239.363, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Corte Especial, DJE 10/04/2015). Citados foram os réus a fs. 1.302 (Tátilla), 1.315 (Christoffler), 1.356-verso (Alex) e 1.404-verso (Natalino). Ouviram-se os arrolados pela acusação e pela Defesa de Christoffler, a fs. 1.280/1.287, 1.379/1.381 e 1.421 (mídia digital a fs. 1.638). Ouviram-se as testemunhas arroladas exclusivamente pelas demais Defesas, a fs. 1.395/1.397 (mídia digital a fs. 1.640) e 1.566/1.569-verso. Concedida a liberdade provisória ao réu Alex, a fs. 1.609/1.612. Interrogados restaram os réus, por audiência de videoconferência, a fs. 1.750/1.751, mídia digital acostada a fs. 1.778. Na fase do art. 402, CPP, requereu o MPF a juntada da documentação de fs. 1.784/1.808. As Defesas nada requereram em dita fase, fs. 1.817/1.818. Memoriais finais acusatórios, a fs. 1.825/1.850, tendo o MPF pugnado pela condenação dos réus, nos termos da denúncia. Memoriais finais defensivos de Tátilla, a fs. 1.870/1.882, asseverando a inconstitucionalidade do art. 273, CPB, e, em mérito, requereu absolvição. Alegações finais da Defesa de Natalino, a fs. 1.883/1.886, com pedido de improcedência da acusação. Christoffler ofertou suas finais alegações, a fs. 1.891/1.904, alegando, preliminarmente, inépcia da vestibular acusatória, por afirmada ausência de exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias. Aduziu ser lacônica a peça inicial. Defendeu a inconstitucionalidade do art. 273, CPB, tendo também pugnado pela aplicabilidade da norma penal anterior à Lei 13.008/14 (que incluiu o art. 334-A, no Digesto Repressor), asseverando fora editada em 26/06/2014, ao passo que os fatos se deram em 18/07/2014, ou seja, dentro do lapso temporal de 45 dias, previsto no artigo 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Insurgiu-se contra a quebra do sigilo telefônico, afirmando-a nula. Em mérito, aduziu desconhecimento, erro de proibição, inexistência de concurso formal. Pugnou pela improcedência da acusação. Alex Bruno apresentou alegações finais, a fs. 1.915/1.943, asseverando a inconstitucionalidade do art. 273, CPB, pugnando pela aplicação da norma penal anterior à Lei 13.008/2014, aduzindo nulidade da quebra do sigilo telefônico e, em mérito, pleiteando absolvição. Certidões de antecedentes atualizadas, a fs. 1.949/1.954. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. De próximo, o julgamento da presente ação está embasado em entendimento exarado pela Suprema Corte: Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. FLEXIBILIZAÇÃO. FÉRIAS DO MAGISTRADO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ SUBSTITUTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CPC AUTORIZADA PELO ART. 3º DO CPP. DECISUM COMPATÍVEL COM A PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUIZO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, devendo ser mitigado sempre que a sentença proferida por juiz que não presidiu a instrução criminal seja congruente com as provas produzidas sob o crivo do juiz substituto. Precedentes: HC 104.075, Primeira Turma, de que foi Relator, DJe de 1º.07.11; HC 107.769, Primeira Turma Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.11.11. 2. O artigo 132 do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente ao Processo Penal, conforme autorização prevista no art. 3º, do CPP, veicula exceção à regra prevista no artigo 399 do mencionado Estatuto Processual Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, consistente na possibilidade de o feito ser sentenciado por juiz substituído nas hipóteses de convocação, licenciamento, afastamento, promoção ou aposentadoria do magistrado que presidiu a instrução criminal. 3. O afastamento do juiz titular por motivo de férias autoriza a prolação da sentença por seu substituto, nos termos do artigo 132 do CPC. Precedentes: HC 112.362, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18.04.13; e RHC 116.205, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 30.04.13. 4. O princípio pas des nullités sans grief - corolário da natureza instrumental do processo (art. 563 do CPP: Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa). - impede a declaração da nulidade se não demonstrado o prejuízo concreto à parte que suscita o vício (HC 107.822, Primeira Turma, de que foi Relator, DJe de 08.01.12). No mesmo sentido: HC 103.532, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 15.10.10; HC 104.648, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 26.11.13; HC 114.512, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 08.11.13). 5. In casu, o recorrente foi condenado à pena de 4 (quatro) anos e 1 (mês) de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes tipificado no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, sendo certo que a sentença foi proferida pelo juiz substituído, em razão do gozo de férias do magistrado que presidiu a instrução criminal, e há congruência entre a condenação e as provas colhidas no curso instrução criminal presidida pelo magistrado titular. De resto, não é crível que o Magistrado substituído tenha sentenciado sem conhecimento dos autos. 6. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido, mas desprovido. (RHC 123572, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014) Quanto às preliminares aduzidas, este Juízo já afástou, a fs. 1.150/1.155, as alegações de inépcia da inicial e ausência de justa causa para o exercício da ação penal, cuja fundamentação fica, neste momento repisada. No que tange ao pedido de reconhecimento de inconstitucionalidade do artigo 273, CPB, a não se sustentar. Ambas as Turmas do Pretório Excelso já se pronunciaram pela constitucionalidade do dispositivo penal em foco: RE-Agr 971187 - RE-Agr - AG-REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) TEORI ZAVASCKI - Sigla do órgão STF Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, com a ressalva do Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, Sessão Virtual de 30.9 a 6.10.2016. Descrição- Acórdão(s) citado(s): (CONSTITUCIONALIDADE) RE 844152 Agr (2ª T), RE 870410 Agr (1ª T). Número de páginas: 7. Análise: 07/11/2016, BMP. ...DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO Ementa Ementa: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 273, 1º-B DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RE-Agr 870410 - RE-Agr - AG-REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) ROBERTO BARROSO - Sigla do órgão STF Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 12.5.2015. Descrição- Acórdão(s) citado(s): (CONSTITUCIONALIDADE, ARTIGO, CÓDIGO PENAL) RE 662090 Agr (2ª T), RE 829226 Agr (1ª T). (INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA) AI 797666 Agr (2ª T), AI 796208 Agr (1ª T), RE 508515 Agr (2ª T). Número de páginas: 8. Análise: 10/06/2015, BMP. ...DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO Ementa Ementa: DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 273 DO CÓDIGO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pela constitucionalidade do art. 273 do Código Penal. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento no sentido de que a controvérsia relativa à individualização da pena passa necessariamente pelo exame prévio da legislação infraconstitucional. Precedentes. 3. O recorrente limita-se a postular uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. RE-Agr 844152 - RE-Agr - AG-REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) GILMAR MENDES - Sigla do órgão STF Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 02.12.2014. Descrição- Acórdão(s) citado(s): (LESÃO À SAÚDE PÚBLICA) RE 662090 Agr (2ª T). Número de páginas: 7. Análise: 13/01/2015, MAR. ...DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO Ementa Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Penal. Alegação de inconstitucionalidade do art. 273, 1º-B do Código Penal. Constitucionalidade da imputação. Lesão ao bem jurídico saúde pública. Precedentes. 3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Destaque para o contido no voto da Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, por ocasião da apreciação do Agravo Regimental, no Habeas Corpus n.º 119.600 - HC-Agr 119600 - HC-Agr - AG-REG. NO HABEAS CORPUS - Relator(a) CARMEN LÚCIA - Sigla do órgão STF Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 29.10.2013. ...8. Ressalte-se que não se tem, no caso, ilegalidade manifesta, apta à concessão da ordem de ofício, com a superação do óbice da supressão de instância. Expôs-se no acórdão de 2ª instância que manteve a sentença condenatória de 1º grau, negando provimento à apelação interposta pelo Paciente: Improcedem as preliminares. Apesar da Promotora de Justiça oficiante não ter se manifestado nos autos após a apresentação da resposta escrita, não há se falar em prejuízo para a defesa. Caberia ao órgão acusatório argui-la, já que a única interessada nessa manifestação, superada essa questão com o recebimento da peça acusatória. Por outro lado, inexistiu cerceamento de defesa por ausência das respostas aos quesitos formulados aos peritos. Consoante bem destacado no parecer da Procuradoria de Justiça, o apelante não foi acusado de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de medicamento, mas de comercialização ilícita, por falta de registro exigido por órgão de vigilância sanitária competente. Ademais, os exames periciais procedidos confirmaram a presença do princípio ativo misoprostol no produto comercializado denominado Cytotec, em comprimido, utilizado como abortivo. E ainda com ponderação no parecer da Procuradoria de Justiça, não se vêslumbra inconstitucionalidade na Lei 9.677/98, que acrescentou a conduta inacepada ao art. 273 do Código Penal, já que evidente o risco à saúde pública e novidade do comércio do produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais sem o registro no órgão de vigilância sanitária, provocando risco para a vida das gestantes consumidoras, com a ocorrência de hemorragia no abortamento pretendido e provocado de forma clandestina. Em suma, as condições higiénicas na fabricação do medicamento, pureza da matéria prima utilizada e sua dosagem adequada, quando não devidamente fiscalizadas, representam enorme prejuízo à saúde pública, com risco para a vida das gestantes consumidoras. Por fim, não há se falar em ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade, ofensibilidade e razoabilidade. As condutas elencadas no art. 273 do Código Penal são extremamente graves, necessária enérgica reprovação e repressão. Quanto ao mérito, evidenciada a responsabilidade do apelante. Mariana Araujo de Oliveira, repórter da TV Globo, em reportagem publicada no site G-1 - Portal de Notícias da Globo, em 25 de novembro de 2.009, sobre a facilidade com que remédios abortivos são vendidos indistintamente, entrou em sites de relacionamento com a palavra Cytotec. Entrou em contato com o apelante, intitulando-se adolescente e grávida, sendo certo que, após depositar R\$ 370,00 na conta corrente que lhe foi dada, recebeu o medicamento no local indicado por ela, em cuja caixa trazia o nome do apelante. Diante da facilidade na compra, encaminhou as peças de informação à ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), fs. 299/300. Os policiais civis Luiz Celso Leo Padilha e Fernando Almeida, após a realização de inúmeras diligências, autuaram o apelante no momento em que postava as correspondências contendo o medicamento Cytotec para as pessoas com quem manteve contato via msn pela Internet (fs. 306/321). Em continuidade, foi cumprido mandado de busca e apreensão no endereço do apelante, onde foi apreendido um notebook, contendo conversações com pessoas diversas, as quais entabulavam com aquele a compra de Cytotec para aborto (fs. 16/21 e 104/155). O medicamento Cytotec contém o princípio ativo misoprostol, utilizado como abortivo e não tem registro exigido pelo órgão de vigilância sanitária (cf. laudos de exame pericial de fs. 206/208, 210/211, 348/380, 510/517, 576/584 e 655/662). A alegação de que desconhecia a natureza do medicamento e que o comercializava pensando ser anabolizante não pode evidentemente subsistir, já que isolada do conjunto probatório. Consoante registro dos diálogos na Internet com as pessoas interessadas na aquisição do Cytotec, orientava-se sobre a forma de administração do produto e seu sucesso abortivo, em mensagens reproduzidas (fs. 27/65 e 104/155). A condenação era, pois, de rigor, não se falando em tentativa, consumado o delito com a manutenção em depósito e venda do medicamento abortivo. Pena corretamente dosada, tendo sido levado em conta o número de pessoas que receberiam os comprimidos. Pelo exposto, rejeitadas as preliminares, nega-se provimento ao recurso. Expeça-se mandado de prisão. (Evento 5, fs. 9/10, e Evento 6, fs. 1/3) Não se verifica vício flagrante na condenação, tendo sido, em princípio, devidamente enfrentadas pelas instâncias ordinárias as questões postas pela defesa do Paciente. 9. Pelo exposto, encaminho a votação no sentido de negar provimento ao agravo regimental. Quanto à alegada inaplicabilidade da Lei 13.008/14 (que incluiu o art. 334-A, no digesto Repressor), asseverando fora editada em 26/06/2014, ao passo que os fatos se deram em 18/07/2014, ou seja, dentro do lapso temporal de 45 dias, previsto no artigo 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, nã elementar sua solução. O art. 1º da LINDB tem a seguinte redação: Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada. nPor sua vez, a Lei 13.008/2014, em seu art. 2º, assim dispõe: Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Ora, tendo sido a indigitada norma publicada no DOU de 27/06/2014, obviamente de se lhe aplicar o conteúdo aos fatos aqui em apuração, ocorridos em 18/07/2014, por patente. No que diz respeito à insurgência contra a quebra do sigilo telefônico, afirmando-a nula, embora as argumentações defensivas, destaque-se houve expresso pedido ministerial, a fs. 197/201-verso, com decretação judicial da quebra do sigilo, no decisório de fs. 241/243, em outubro/2014. Ademais, passados mais de dois anos do deferimento da realização da perícia, vêm as Defesas de Christoffler e Alex Bruno aduzir nulidade, não se havendo de admitir no processo penal a chamada arguição de nulidade de algebeira. Nesse sentido, o posicionamento do E. STJ -RHC 201701413291 - RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 85739 - Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte DJE DATA : 12/12/2017PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. (1) NULIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL PARA SESSÃO PLENÁRIA. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PROCESSUAIS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU. TESE NÃO APRECIADA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. RÉU FORAGIDO. ESGOTAMENTO PRESUMIDO. (2) NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO INTERREGNO MÍNIMO LEGAL ENTRE A INTIMAÇÃO POR EDITAL E A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. NULIDADE DE ALGIBEIRA OU DE BOLSO. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUIZO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Diante da confusão terminológica formada em torno das hipóteses de citação para responder aos termos da ação penal e intimação para sessão de julgamento perante o tribunal popular, a tese acerca do não esgotamento dos meios processuais para localização do réu, foragido e intimado por edital para sessão plenária, não restou devidamente enfrentada pelas instâncias de origem, a indicar invés supressão de instância. Não obstante, certo é que, uma vez foragido, o esgotamento dos meios para localização do acusado se presume, porquanto, em caso contrário, a consequência natural seria a imediata recaptura e recolhimento do apenado ao cárcere. Precedente. 2. Conquanto não adimplido o lapso de 15 (quinze) dias entre a publicação do edital de intimação e a audiência apazada, no caso concreto, o padrão de conduta adotado pela defesa técnica violou a boa-fé processual (nulidade de algebeira ou de bolso), havendo ainda a preclusão temporal da matéria (vício não alegado em momento oportuno). Devidamente intimado da data da realização da sessão do júri, o patrono constituído não se manifestou sobre o vício em petição apresentada seis dias antes da referida audiência, tampouco sustentou tal protesto em plenário, somente aventando a suposta mácula após o julgamento desfavorável aos interesses de seu assistido. 3. Ademais, a defesa não logrou êxito na comprovação do alegado prejuízo decorrente da inobservância do procedimento previsto, tendo somente suscitado genericamente a matéria, mostrando-se invável, pois, o reconhecimento de qualquer nulidade processual, em atenção ao princípio do pas de nullité sans grief. 4. Recurso a que se nega provimento. Considerando-se, assim, aqui respeitado o Princípio do Due Process of Law (Devido Processo Legal), restam afastadas as teses aventadas pelas Defesas. Superadas, pois, ditas angulações. A ação penal é parcialmente procedente. Meritoriamente, quanto aos tipos positivados pelos incisos I, II, III, IV, V e VI, do 1º-B, do artigo 273, do Estatuto Repressivo, artigo 33 c.c. 40, I, da Lei 11.343/06 e 334-A, do Código Penal, abundam nos autos os elementos atinentes à sua consumação delitiva. Deveras, a materialidade criminosa repousa farta ao feito, destaque para o Auto de Prisão em Flagrante (fs. 02/11), o Auto de Apresentação e Apreensão (fs. 12/14), tanto quanto os r. Laudos Periciais nas mercadorias apreendidas

(fs. 452/459, 460/478 e 601/605).As substâncias internalizadas, transportadas e apreendidas no momento do flagrante submetidas foram à perícia (Laudo nº 3067/2014 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, fs. 452/459), pela qual concluíram os peritos QtdApreendida(fl. 12) Item Produto Apreendido Substância declarada na embalagem Substância encontrada (laudo)02 I.1 Frascos de cor branca, de medicamentos, com rótulo azul e verde, contendo a inscrição M-Drol com 90 cápsulas 2a. 17a di methyl etioholan-3-one, 17b di Nenhuma substância encontrada pelos peritos (fs. 452/459)02 I.2 Frascos de medicamentos com inscrição Sun Natural DHEA 50 mg DHEA (dehydroepiandrosterone) Prasterona (DHEA) - (fs. 452/459)02 I.3 Frascos de medicamentos com a inscrição Liê Extension 7-Keto DHEA Metabolite 100 mg com 60 cápsulas 7-KETO DHEA (3-acetyl-7-oxo-dehydroepiandrosterone) Acetato de androst-5-en-3-ol-7,17-diona (7-KETO DHEA) - (fs. 452/459)03 Os produtos examinados a exames e listados nos itens I.1, I.2 e I.3 descritos na seção I - MATERIAL se apresentaram como suplementos alimentares. Entretanto, através da análise dos rótulos e resultados dos exames realizados, os produtos descritos não poderiam ser comercializados como alimento no Brasil devido ao fato de conterem substâncias farmacologicamente ativas que não podem ser comercializadas como tal e/ou apresentarem rótulos com inscrições somente em idioma estrangeiro e/ou trazerem alegações de propriedade funcional e/ou de saúde. Esses produtos, com a formulação descrita em seus rótulos, devem ser classificados como medicamentos e só poderiam ser comercializados no Brasil se atendessem aos requisitos necessários para tal e fossem previamente registrados na ANVISA.A substância Prasterona (DHEA), detectada no produto descrito no item I.2 da seção I - MATERIAL RECEBIDO, está relacionada na Lista C5 - Lista das Substâncias Anabolizantes (Sujeitas a Receita de Controle Especial em duas vias), constantes da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 32 de 04/06/2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, não sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, nos termos da citada portaria.A substância 7-KETO DHEA é um esteroide anabólico androgênico que não consta na Lista C5 (Lista das Substâncias Anabolizantes) da RDC nº 32 de 04/06/2014 da ANVISA. Importa relatar que essa substância está relacionada na The 2014 Prohibited List, que é a lista de substâncias proibidas no esporte pela Agência Mundial Anti-Doping.Ao questionar 2 - A origem dos materiais examinados é inferida a partir das informações contidas nas embalagens primárias e/ou secundárias. Com base nas referidas informações, pode-se inferir que os produtos listados nos itens I.1 (M-DROL), I.2 (DHEA) e I.3 (7-KETO DHEA) da seção I - MATERIAL têm origem estadunidense.Aos questionos 3, 4, 5, 6 e 7 - Os produtos encaminhados à perícia descritos na Seção I deste Laudo não possuem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e, portanto, não podem ser comercializados ou distribuídos para uso em todo o território nacional, nos termos da Lei 6.360 de 23/09/1976, alterada pela Lei nº 10.742, de 06 de outubro de 2003 e da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC - ANVISA) nº 81 de 05/11/2008.(...)Ao questiono 8 - A substância Estanozolol está relacionada na Lista C5 - Lista das Substâncias Anabolizantes (Sujeitas a Receita de Controle Especial em duas vias), constantes da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 32 de 04/06/2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, não sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, nos termos da citada portaria.Outras mercadorias periciadas foram, cujos deslindos do Laudo nº 3409/2014 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP constam (fs. 460/478), tanto quanto ao produto Jack 3D (item I.6) elaborado foi o r. Laudo nº 1908/2014-INC/DITEC/DPF (fs. 601/605). Observe-se nenhuma das mercadorias periciadas a possuir registro na ANVISA (fl. 474).A tabela seguinte, formulada pelo MPF, na vestibular, a revelar-se didático-elucidativa QtdApreendida(fls. 43/46) Item Apreendido Substância encontrada (laudo) Classificação do produto Origem Registro na ANVISA? Importação/960 I.1 Suplemento alimentar Oxy Elite Pro com 90 cápsulas 1,3-Dimetilamlinamina.HCl (DMAA), Cafeína - (fs. 460/478) Medicamento - Constante na Lista F2 - Substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil EUA Não Proibida120 I.2 Suplemento alimentar Animal Pak Só análise do rótulo (fl. 473) Medicamento EUA Não Proibida24 I.3 Suplemento alimentar 588g Shotgun L-leucina etil éster, cafeína (fs. 460/478) Medicamento EUA Não Proibida227 I.4 Suplemento alimentar BCAA 200 cápsulas 1000 mg Só análise do rótulo (fl. 473) Alimentos para atletas EUA Não Permitida, mas seguindo regras sanitárias60 I.5 Suplemento alimentar 522g Nano Vapor Só análise do rótulo (fl. 473) Medicamento EUA Não Proibida294 I.6 (laudo de fs. 601/605) Suplemento alimentar 250g Jack 3d Cafeína, creatina e 1,3-dietilamlinamina (DMAA) - (fs. 601/605) Medicamento - Constante na Lista F2 - Substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil EUA Não Proibida06 I.7 Suplemento alimentar Glutamine (300g) Só análise do rótulo (fl. 473) Alimentos para atletas EUA Não Permitida, mas seguindo regras sanitárias20 I.8 Suplemento alimentar Lipo 6 Black com 60 cápsulas Cafeína, oexdrina e ioinbina (fs. 460/478) Medicamento EUA Não Proibida34 I.9 Suplemento alimentar C4 Extreme (177g) Cafeína, creatinina e niacinamida (fs. 460/478) Medicamento EUA Não Proibida48 I.10 Suplemento alimentar N.O.-Xplode (1,13kg) Só análise do rótulo (fl. 473) Medicamento EUA Não Proibida12 I.11 Suplemento alimentar Lactaid Fast Act Nenhuma substância encontrada pelos peritos (fs. 460/478) Enzimas Canadá EUA Não Permitida, mas seguindo regras sanitárias357 I.12 Suplemento alimentar Dehydroepiandrosterone 50mg com 60 cápsulas 1,3-hidroxi-androst-2-en-17-ona (DHEA) - (fs. 460/478) Medicamento - Constante na Lista C5 - Lista de Substâncias Anabolizantes EUA Não Proibida120 I.13 Suplemento alimentar Lipo-6 CLA com 45 cápsulas Ácido linoleico, ácido palmítico e ácido 9-octadecenoico (fs. 460/478) Alimento para atletas EUA Não Proibida/Resolução ANVISA RE 833/2007)120 I.14 Suplemento alimentar Xpel com 80 cápsulas Nenhuma substância encontrada pelos peritos (fs. 460/478) Medicamento EUA Não Proibida80 I.15 Suplemento alimentar Tribulus com 90 cápsulas Nenhuma substância encontrada pelos peritos (fs. 460/478) Medicamento EUA Não Proibida58 I.16 Suplemento alimentar 7-Keto DHEA Metabolite com 60 cápsulas 3-acetyl-7-oxo-DHEA (fs. 460/478) Medicamento - Esteróide anabolizante não constante na Lista C5 - Lista de Substâncias Anabolizantes EUA Não Proibida05 I.17 Suplemento alimentar Reim com 60 cápsulas Nenhuma substância encontrada pelos peritos (fs. 460/478) Alimento para atletas Não identificado Não Permitida, mas seguindo regras sanitárias328 I.18 Suplemento alimentar M-Drol com 90 cápsulas Nenhuma substância encontrada pelos peritos (fs. 460/478) Alimento para atletas EUA Não Permitida, mas seguindo regras sanitárias110 I.19 Suplemento alimentar Thor com 60 cápsulas Nenhuma substância encontrada pelos peritos (fs. 460/478) Alimento para atletas EUA Não Permitida, mas seguindo regras sanitárias110 I.20 Suplemento alimentar Vimax com 30 cápsulas Piperina e acetato de vitamina E (fs. 460/478) Medicamento Canadá Não Proibida05 Os produtos descritos nos subitens I.1 (Oxy Elite Pro) e I.6 (Jack 3D) contêm em sua composição substâncias entorpecentes. A conduta de importar tais produtos, mantê-los em depósito e transportá-los a configurar subsunção ao artigo 33 da Lei de Drogas (11.343/2006). Já os produtos descritos nos subitens I.2, I.3, I.5, I.8, I.9, I.10, I.12, I.14, I.15, I.16 e I.20 podem ser considerados medicamentos, nos termos da conclusão pericial, de maneira que sua importação, sem o devido registro nos órgãos sanitários nacionais e aquisição de estabelecimentos sem licença das mesmas autoridades sanitárias, a configurarem transgressão aos artigos 273 e seus parágrafos 1º e 1º-B, I e VI, do Código Penal.No que tange ao Lact - Fast Act - Twice as fast as ultra (subitem I.11), em que pese ser classificado como enzima, as substâncias informadas no rótulo não foram encontradas pelas Peritas (fl. 473), tratando-se de produto falsificado. Situação semelhante ocorreu com as mercadorias dos subitens I.17, I.18 e I.19, classificados como alimentos para atletas, mas cujas substâncias dos rótulos não foram encontradas. Também por isso, nesses casos, há subsunção ao artigo 273 e seus parágrafos 1º e 1º-B, I e VI, do Código Penal.Por fim, quanto aos subitens I.4, I.7 e I.13, por se tratar de alimentos para atletas, estão dispensados de registro na ANVISA, conforme Resolução da Diretoria Colegiada do Órgão, RDC nº 27, de 06 de agosto de 2010. Contudo, não estão dispensados de seguir os trâmites regulares do órgão para a importação. A Resolução RDC nº 81/2008 estabelece a obrigatoriedade de manifestação da ANVISA, no caso de importação de bens ou produtos sujeitos à vigilância sanitária.CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES GERAIS DE IMPORTAÇÃO/0A importação de bens ou produtos sob vigilância sanitária deverá ser precedida de expressa manifestação favorável da autoridade sanitária, na forma deste Regulamento. I. Somente será autorizada a importação, entrega ao consumo, exposição à venda ou à saúde humana a qualquer título, de bens e produtos sob vigilância sanitária, que atendam as exigências sanitárias de que trata este Regulamento e legislação sanitária pertinente.1.1. Os bens e produtos sob vigilância sanitária, destinados ao comércio, à indústria ou consumo direto, deverão ter a importação autorizada desde que estejam regularizados formalmente perante o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária no tocante à obrigatoriedade, no que couber, de registro, notificação, cadastro, autorização de modelo, isenção de registro, ou qualquer outra forma de controle regulamentada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.1.2. A autorização de importação de bens e produtos sob vigilância sanitária por pessoa física ou jurídica dar-se-á obrigatoriamente a partir do cumprimento de diretrizes técnico-administrativas e de requerimento por meio de petição, eletrônico ou manual, disponibilizados e regulamentados pela ANVISA.1.3. As informações integrantes do petição, eletrônico ou manual, de que trata o subitem anterior relativas à importação de bens e produtos, na forma deste Regulamento, deverão corresponder fidedignamente às constatadas quando da sua inspeção e fiscalização sanitária.Destarte, indene de dúvidas que, sem o procedimento sanitário nacional, a importação das mercadorias é proibida. Dessa forma, incidiram os denunciados no crime de contrabando, descrito no artigo 334-A, do Código Penal, relativamente aos produtos classificados como suplementos/alimentos para atletas, que não se enquadram como substâncias entorpecentes (artigo 33 c/c inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/2006) nem como produtos terapêuticos ou medicinais sem registro ou sem licença da ANVISA (artigos 273 e seus parágrafos 1º e 1º-B, I e VI, do Código Penal).E mais, corroborando as conclusões periciais, já na fase judicial, foram juntados aos autos o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810300/00162/2015 Proc. nº 10646.720061/2015-40 e o Demonstrativo Presumido de Tributos (fs. 1.066/1.072), elaborados pela Receita Federal do Brasil, que estimou as mercadorias apreendidas em R\$ 137.834,97 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos) e os tributos federais iludidos em R\$ 68.917,49 (sessenta e oito mil, novecentos e dezessete reais e quarenta e nove centavos).Segundo a conclusão do Auditor Fiscal que elaborou o ATAGFM, somente poderiam ser importados os produtos mencionados nos subitens I.4 e I.7, classificados como alimentação para atletas, e subitem I.11, classificado como enzimas. Tais mercadorias, contudo, somente poderiam ser importadas/comercializadas desde que atendidas às diretrizes definidas nas Resoluções ANVISA nº 18/2010 e nº 22/2000. Ou seja, da forma como efetuada nos autos, a importação era proibida e, portanto, configurou o delito de contrabando.Quanto às demais mercadorias, também concluiu o Auditor Fiscal tratar-se daquelas cuja importação é proibida, seja por constar na Lista F2 da Portaria SVS/MS nº 344, de 12/05/1998 (Substâncias Psicotrópicas de uso proscrito no País), seja por ser classificada como medicamento ou por possuir em sua composição substância cuja importação/comercialização/distribuição são proibidos no Brasil, conforme Lei nº 6.360/76 alterada pela Lei 10.742/03 e RDC nº 81/2008 e Resolução RE nº 833/2007, ambas da ANVISA.Por igual, a autoria delitiva resta patente.Houve flagrante (fs. 02/11) e quebra do sigilo telefônico de Tátia (fs. 404).Destaque-se nenhuma prova sequer foi requerida pela Defesa, por ocasião da fase do art. 402, CPP, fs. 1.817/1.818.Ouviram-se os arrolados pela Acusação e pela Defesa de Christoffer, a fs. 1.280/1.287, 1.379/1.381 e 1.421 (mídia digital a fs. 1.638). O Policial Militar Rodovário Ricardo Luiz Achnu, ouvido foi a fs. 1.287, primeiro arquivo. Recordar-se dos fatos narrados na exordial. Narrou como se deu o flagrante, quando a Fiorino foi avistada em um guincho, na Rodovia SP 225 (que liga Bauru a Jaú/SP). Os transportadores faziam serviços para terceira pessoa. Quem acionou o guincho também foi terceira pessoa. As mercadorias, oriundas do Paraguai, seriam entregues em Jaú, mas pertenciam a pessoa de outro Estado. O também Policial Militar Rodovário Neildunson Rosa restou ouvido a fs. 1.287, segundo arquivo, da mesma forma narrando os fatos constantes da vestibular, por ter participado do flagrante com o Cabo Achnu. O Empregário Wilson Fernando dos Santos foi ouvido a fs. 1.287, terceiro arquivo. Proprietário de auto mecânica, com auto socorro e serviço de guincho, foi acionado em uma manhã chuvosa, por pessoa que se identificou com o nome de Alex, solicitando para que a Fiorino, placa vermelha de Varginha/MG, fosse resgatada na Rodovia Marechal Rondon, Km 342 ou 345, e levada até Jaú/SP. O contato de Alex fora feito por telefone celular (número fora de Bauru que foi fornecido aos Policiais). Seu celular está disponibilizado no Google, como Wilson Car Mecânica e Guincho 24h.O Guincheiro, Paulo Luiz da Silva, foi ouvido a fs. 1.638, a partir de 5500 de gravação. Confirmou que seu pai disse que recebera ligação de pessoa que se identificou com o nome Alex, pedindo socorro para guinchar um carro até Jaú/SP. Disse que os ocupantes da Fiorino apresentavam nervosismo e tinham pressa. Quando parou no posto de gasolina para abastecer o caminhão, houve o flagrante.O relatório de ligações e mensagens SMS, fornecidos pela empresa concessionária Oi S.A., depois de quebra do sigilo telefônico de Tátia (fs. 404), a comprar Natalino, Tátia e Alex vinham mantendo contato anteriormente à apreensão das mercadorias, conforme tabelas abaixo Chamadas efetuadas pelo telefone em nome de Tátia (35) 8866-0935 para o telefone de Natalino (35) 8896-3251Data Horário Duração01/07/2014 10:34:24 00:02:4114/07/2014 11:57:07 00:01:4915/07/2014 10:31:38 00:00:3618/07/2014 09:32:48 00:00:4218/07/2014 09:44:58 00:00:4118/07/2014 09:46:55 00:00:3618/07/2014 09:51:22 00:00:5118/07/2014 09:55:26 00:00:0618/07/2014 10:49:06 00:00:5518/07/2014 10:53:45 00:00:40Chamadas efetuadas pelo telefone de Natalino (35) 8896-3251para o telefone em nome de Tátia (35) 8866-0935Data Horário Duração01/07/2014 10:24:47 00:00:3101/07/2014 12:45:45 00:00:1414/07/2014 12:01:21 00:01:0618/07/2014 08:26:49 00:00:1918/07/2014 09:21:02 00:00:35Mensagens enviadas pelo telefone em nome de Tátia (35) 8866-0935 para o telefone de Natalino (35) 8896-3251Data Hora Enviou para17/07/2014 18:08:33 55358896325117/07/2014 18:41:10 55358896325118/07/2014 05:27:17 55358896325118/07/2014 05:29:59 55358896325118/07/2014 05:30:10 55358896325118/07/2014 05:32:06 55358896325118/07/2014 05:32:38 55358896325118/07/2014 05:35:19 55358896325118/07/2014 05:35:30 55358896325118/07/2014 06:21:15 55358896325118/07/2014 06:21:20 55358896325118/07/2014 06:21:25 55358896325118/07/2014 06:21:30 55358896325118/07/2014 06:24:24 558896325118/07/2014 06:25:26 55358896325118/07/2014 06:25:31 55358896325118/07/2014 09:26:44 55358896325118/07/2014 09:27:03 55358896325118/07/2014 09:26:49 55358896325118/07/2014 09:26:57 55358896325118/07/2014 10:55:09 55358896325118/07/2014 10:55:13 55358896325118/07/2014 10:55:20 553588963251Mensagens enviadas pelo telefone de Natalino (35) 8896-3251para o telefone em nome de Tátia (35) 8866-0935Data Hora Recebeu de01/07/2014 10:31:03 55358896325118/07/2014 05:42:39 55358896325118/07/2014 06:36:47 55358896325118/07/2014 08:43:52 553588963251Ouviram-se as testemunhas arroladas exclusivamente pelas demais Defesas, a fs. 1.395/1.397 (mídia digital a fs. 1.640) e 1.566/1.569-verso.A testemunha arrolada pelo réu Natalino, Wenderson Barbosa, ouvido foi a fs. 1.640, a partir dos 2325 de gravação. Nada disse sobre os fatos. Seu testemunho foi meramente aboratório. O testigo trabalhou com o referido réu, em Belo Horizonte/MG, ambos como entregadores autônomos. As testemunhas, arroladas por Alex Bruno (Eliana Dias e Marcos Alexandre) e Tátia (Josiane Cristina Oliveira), foram ouvidas a fs. 1.567/1.569. Os demais arrolados foram dispensados pelas Defesas, a fs. 1.566.Eliana Dias respondeu nada saber sobre os fatos, fs. 1.567. Conhece o réu Alex Bruno como frequentador da igreja pentecostal onde exerce a profissão de Pastora.Marcos Alexandre Caxeta, Taxista, a fs. 1.568, asseverou nada saber sobre os fatos narrados na denúncia. Josiane Cristina Oliveira, Recepcionista da Santa Casa, disse, a fs. 1.569, que nada sabe sobre os fatos e nunca ouviu qualquer coisa que desabonasse a ré Tátia. Asseverou ter conhecimento de que a gravidez de Tátia foi de risco, tendo que manter repouso absoluto. (O filho de Tátia teria nascido em meados de 2014, fs. 669). A data provável do parto teria sido prevista para mais ou menos 17/06/14, fs. 934. Em seu 23º aniversário (14/06/2014), Tátia ainda estava gestante, fs. 934/935), tanto quanto em 26/06/2014, por ocasião do exame de ultrassom de gestação, fs. 301, com idade gestacional ecográfica estimada em 34 semanas e seis dias (erro de +/- 5 dias, em 90% das gestações). Consta a fs. 323/324, em documentos muito esmaecidos, a data do nascimento teria sido em 26/07/2014. Interrogados restaram os réus, por audiência de videoconferência, a fs. 1.750/1.751, mídia digital acostada a fs. 1.778.Natalino Maldonado, ouvido no primeiro arquivo de fs. 1.778, a partir de 1621 de gravação, negou, a partir dos 2347, os fatos narrados na denúncia. Disse recebera ligação de Christoffer, que teria capotado um carro em Cascavel/PR, pedindo para que descesse até Foz do Iguaçu/PR, para fazer um transporte de carga, com sua Fiorino. Lá chegando, cedeu o carro a Christoffer. Foi descansar, enquanto Christoffer teria ido carregar a Fiorino. Saíram de Foz por volta do meio-dia. Sabia que transportavam suplementos alimentares. Conheceu Christoffer na estrada e trocaram telefone. Meses antes dos fatos, fez um transporte de suplementos alimentares para Christoffer. Ao passarem por Bauru, perto do posto Grand, a Fiorino teve uma pane. Levaria a carga até Jaú/SP. Christoffer teria ligado para o guincho. Quando o guincho foi abastecer, houve a abordagem policial. As ligações do celular de Natalino teriam sido feitas por Christoffer, para contatar parentes. O empréstimo fora feito porque o celular de Christoffer estaria descarregado. Afimou não conhecer Alex Bruno nem Tátia.Oportunizado a Christoffer o direito de defesa, por ocasião da fase processual do interrogatório, também no primeiro arquivo de fs. 1.778, a partir de 7915 (01:19:15) de gravação, disse ficaria em silêncio, 8620 (01:26:20) de gravação.Tátia foi ouvida a partir dos 9500 do primeiro arquivo de fs. 1.778. Negou os fatos narrados na vestibular, a partir de 10035 (01:40:35) de gravação. Disse que, à época dos fatos, estava grávida e de repouso. No segundo arquivo, a partir de 0253, disse que a linha telefônica, que se encontra em seu nome, na prática, é utilizada por Alex. Não soube explicar o motivo dos contatos entre seu celular e aquele apreendido com Natalino, às vésperas e no dia dos fatos.Alex restou ouvido a fs. 1.778, segundo arquivo, a partir de 1712 de gravação. Negou sua participação nos delitos em julgamento, 2622. Asseverou o telefone se encontra em nome de Tátia porque ele, Alex, possuía restrição em seu nome. Disse pediu o guincho a Wilson por altruísmo, tendo se auto definido como prestativo, nascido em

crime, configurando autêntico pouco-caso, tudo em detalhes demonstrado na causa, bem assim avultando superior o imperativo de imediata aplicação da lei penal - cujo decurso do tempo, sem efetividade, a caracterizar incontornável injustiça, de efeito - reunidos assim vitais supostos à prisão preventiva, art. 312, CPP, DECRETO A PRISÃO dos réus Cristóffer Fernandes Araújo, Natalino Maldonado e Alex Bruno dos Santos Pereira, fls. 731 (endereço de Natalino atualizado em seu interrogatório, fls. 1.750-verso), nos termos do parágrafo único, do art. 387, CPP, c.c. inciso IX do art. 93, da Lei Maior, sem prejuízo do seu direito de, em o desejando, apelar. Por seu giro, face a todo o processado, inexistente prova cabal sobre a incursão criminosa relativamente à denunciada Tátia, de rigor se afigure sua absolvição, com arrimo no inciso VII do artigo 386, CPP. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, ABSOLVO a ré Tátia da Silva Souza, qualificação a fls. 731-verso, das imputações que lhe irrogadas nestes autos, nos termos do inciso VII, do artigo 386, CPP, ausente reflexo sucumbencial, diante do presente desfecho, quanto ao mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, condenado-se os réus Cristóffer Fernandes Araújo, Natalino Maldonado e Alex Bruno dos Santos Pereira, segundo a fixação das penas, conforme tabelas abaixo, sujeitando-se Natalino e Alex Bruno a custas (1º parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu, fls. 976/977 e 1.088/1.089) - CHRISTOFFER FERNANDES ARAÚJO (dispositivo) :Crime / tipificação PenaContrabandoart. 334-A, CPB Desconsiderada a penalidade antes aplicada de reclusão de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses. Tráfico ilícito de drogas - Art. 33, caput, c.c. art. 40, I, Lei 11.343/2006 Desconsiderada a penalidade antes aplicada de reclusão de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses, além do pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, cada qual correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente naquele julho/2014, de pecuniária sanção. Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais Art. 273, 1º e 1º-B, incisos I e VI, CPB Aumento da pena antes aplicada de reclusão de 12 (doze) anos e 6 (seis) meses, além do pagamento de 432 (quatrocentos e trinta e dois) dias-multa, em 1/6 (um sexto), face ao concurso formal, a resultar em reclusão de 14 (quatorze) anos e 7 (sete) meses, além do pagamento de 504 (quinhentos e quatro) dias-multa cada qual correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente naquele julho/2014, de pecuniária sanção. - NATALINO MALDONADO (dispositivo) :Crime / tipificação PenaContrabandoart. 334-A, CPB Desconsiderada a penalidade antes aplicada de reclusão de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses. Tráfico ilícito de drogas - Art. 33, caput, c.c. art. 40, I, Lei 11.343/2006 Desconsiderada a penalidade antes aplicada de reclusão de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses, além do pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, cada qual correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente naquele julho/2014, de pecuniária sanção. Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais Art. 273, 1º e 1º-B, incisos I e VI, CPB Aumento da pena antes aplicada de reclusão de 12 (doze) anos e 6 (seis) meses, além do pagamento de 432 (quatrocentos e trinta e dois) dias-multa, em 1/6 (um sexto), face ao concurso formal, a resultar em reclusão de 14 (quatorze) anos e 7 (sete) meses, além do pagamento de 504 (quinhentos e quatro) dias-multa cada qual correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente naquele julho/2014, de pecuniária sanção. - ALEX BRUNO DOS SANTOS PEREIRA (dispositivo) :Crime / tipificação PenaContrabandoart. 334-A, CPB Desconsiderada a penalidade antes aplicada de reclusão de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses. Tráfico ilícito de drogas - Art. 33, caput, c.c. art. 40, I, Lei 11.343/2006 Desconsiderada a penalidade antes aplicada de reclusão de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses, além do pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, cada qual correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente naquele julho/2014, de pecuniária sanção. Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais Art. 273, 1º e 1º-B, incisos I e VI, CPB Aumento da pena antes aplicada de reclusão de 12 (doze) anos e 6 (seis) meses, além do pagamento de 504 (quinhentos e quatro) dias-multa cada qual correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente naquele julho/2014, de pecuniária sanção. Regime inicial de cumprimento o fechado, na forma da lei. Oportunamente, comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP), remetam-se os autos ao SEDI, para anotações e lance-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 5º, LVII, CF). Arbitrados honorários ao Dativo Defensor de Cristóffer, fls. 1.121-verso e 1.142, pelo máximo da tabela. Requisite-se o pagamento.P.R.L., expedindo-se mandados de prisão. Bauru, 24 de 09 de 2018. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

Expediente Nº 11083

PROCEDIMENTO COMUM

000626-20.2003.403.6108 (2003.61.08.006626-6) - RAFAEL BATISTA MERGULHAO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Homólogo a habilitação da viúva, Sra. Maria Ramides Mergulhão, fls. 216, pensionista perante o INSS, fls. 237, nos termos do art. 112, Lei 8.213/91.

Remetam-se os autos ao SEDI para a sua inclusão no polo ativo da lide, como sucessora de Rafael Batista Mergulhão.

Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da ora habilitada (depósito de fls. 215).

A seguir, retomem os autos para análise dos demais pedidos (quanto aos valores controvertidos).

Int.

ALVARÁ EXPEDIDO - AGUARDA RETIRADA

PROCEDIMENTO COMUM

0008025-16.2005.403.6108 (2005.61.08.008025-9) - ZELINDA FIGUEIREDO CARA(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 266/268: ciência do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000216-57.2005.403.6307 (2005.63.07.000216-5) - GERSON BOVOLIM DE OLIVEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista o início do cumprimento de sentença, via PJe, determino o arquivamento destes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005008-30.2009.403.6108 (2009.61.08.005008-0) - ANA ALVES DE JESUS SOUZA(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Ciência às partes, para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias, sobre as minutas expedidas, fls. 313/314.

No silêncio, retomem os autos para as transmissões a respeito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007369-20.2009.403.6108 (2009.61.08.007369-8) - VERA LUCIA XAVIER DE ANDRADE BUENO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003373-43.2011.403.6108 - NOEL BATISTA ROSA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interesse na execução do julgado, deverá a parte interessada observar o teor das Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Distribuído feito de cumprimento de sentença ou, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se estes autos ao arquivo, após as devidas anotações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008331-72.2011.403.6108 - CARLOS HENRIQUE MARQUI X JAIR APARECIDO MARQUI X JOSE APARECIDO MARQUI X ANGELA CRISTINA MARQUI X JUNE GARCIA MARQUI(SP129189 - AGOSTINHO DE OLIVEIRA R MANSO E SP318101 - PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interesse na execução do julgado, deverá a parte interessada observar o teor das Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Distribuído feito de cumprimento de sentença ou, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se estes autos ao arquivo, após as devidas anotações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003833-93.2012.403.6108 - SIDNEI ORLANDO TAMAROZZI(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI ORLANDO TAMAROZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada requerido, retomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003951-69.2012.403.6108 - ELIZA CARULO DOS SANTOS X MOACIR MARTINS X GERALDA MARIA DE CARVALHO X ELOI BERTOZO LIMA X PATRICIA DOS SANTOS COSTA X FLORINDO PEREIRA X SEBASTIAO FRANCISCO X ISMENIO ALVES DA SILVA X ONOFRE PANUNTO X GERALDO APARECIDO DE SOUZA FELIX X NILCE GONCALVES DE SOUZA - ESPOLIO(SP112097 - NEWTON DE SOUZA GONCALVES CASTRO) X EUNICE SANTIAGO DOS SANTOS X NATALINO DONIZETE DE SOUSA X MARIA HELENA FREITAS QUINTILIANO X APARECIDO DOMINGOS BRAGA X NATALIA CONCEICAO DA SILVA FELIX X ANTONIO CARLOS LONGATO X MARIA CARMEM SIMOES RAMOS X JOSE ROBERTO ROMAO X

CLAUDENICE PEREIRA BRANDAO ROMAO X APARECIDA DE FATIMA CHILO X VALDECI RIENDAS VIEIRA X MARCIA DE SOUZA SERRADOR DO CARMO X MARIA APARECIDA ALVES X FRANCISCO JOSE ANDREANE(SPI06527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SPI48205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

CONCLUSÃOEm 17 de setembro de 2018, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal.Miguel Ângelo NapolitanoAnalista Judiciário RF 4690SENTENÇAExtrato: Embargos de declaração - Rediscussão - Improvimento aos aclaratórios.Sentença M. Resolução 535/2006, C.JF. Autos n.º 0003951-69.2012.403.6108Embargante : Caixa Econômica FederalEmbargados : Eliza Carulo dos Santos e outrosVistos etc. Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela CEF, fls. 1.414/1.416, aduzindo omissão e contradição julgadora, pois não é responsável por vício construtivo. Manifestou-se o polo privado, fls. 1.425/1.428. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Quanto à matéria litigada, a sentença expressamente tratou da temática, segundo o convencimento motivado ali lançado. No mérito propriamente dito, todas as casas implicadas se situam no Núcleo Habitacional José Regino, na cidade de Bauru, fls. 621/622, intermediados pela Companhia Habitacional de Bauru - COHAB, o que, por si só, comprova se tratou de construção residencial para pessoas de baixa renda, com atuação estatal em políticas públicas de moradia para a população daquele segmento, impondo-se, então, especial responsabilização nos casos de vícios no imóvel julgado do STJ sobre a matéria, basta efetuar a leitura. Portanto, cuidando-se de imóveis financiados a famílias comprovadamente de baixa renda, há legitimação econômica, como representante do FCVFS, para responder pelos danos causados ao polo autor. Não há contradição, omissão ou obscuridade, tendo havido enfrentamento da matéria posta à apreciação, apresentando o polo recorrente manifesto inconformismo meritório. Destes modo, se o polo embargante discorda de enfoque do desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma. Portanto, diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que é próprio à via eleita. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC/15. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REITERAÇÃO DE EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA MULTA ANTERIORMENTE APLICADA NOS TERMOS DO ART. 1.026, 3, DO CPC/15.1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022). A ausência do enquadramento fático às hipóteses mencionadas não permite o acolhimento do presente recurso. 2. Os embargantes, na verdade, desejam a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. A referida pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios. ... (EdeI nos EdeI nos EdeI no AgInt no AREsp 992.489/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017) Ante o exposto, JULGO IMPROVIDOS os embargos de declaração, na forma aqui estatuída. Fls. 1.417, proceda a Secretária às anotações pertinentes. Ato contínuo, deverá a Dra. Advogada Loyanna de Andrade Miranda carrear o documento original de subestabelecimento. P.R.I. Bauru, 18 de setembro de 2018. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005816-30.2012.403.6108 - ROSENA RAMALHO SOUZA X CELIA RAMALHO SOUZA(SPI39538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAExtrato: RMV - BPC/LOAS : deficiência e renda dentro dos parâmetros concessivos - procedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/2006, C.JF. Processo nº 0005816-30.2012.403.6108 Autor: Rosena Ramalho Souza Representante do incapaz: Célia Ramalho Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Rosena Ramalho Souza, incapaz, representada por sua irmã, Célia Ramalho Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Assevera, para tanto, ter sido diagnosticada como portadora de deficiências que a impedem de exercer atividades laborais. Juntou documentos a fls. 07/14. As fls. 16/17 verso, decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, nomeou peritos, formulou quesitos e determinou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 22/44, alegando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Estudo social apresentado às fls. 46/78. Laudo médico apresentado às fls. 82/88. Não foram formulados quesitos pelas partes, tampouco indicação de assistentes técnicos. O INSS insurgiu-se, às fls. 105/113, cientificando das perícias e pugrando pela improcedência do pedido. As fls. 115, o MPF suscitou que se verificasse a necessidade de interdição da parte autora propondo pela nomeação de Curador caso confirmada a incapacidade para os atos da vida civil. Nova perícia médica realizada, cujo laudo foi juntado às fls. 147/149, apontou que a autora é incapaz para os atos da vida civil. Proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 153/155 para implantação do benefício requerido a partir de 20/09/2012 foi rejeitada pela parte autora (fls. 158/159) por entender que o benefício deveria ser implantado a partir da data do indeferimento do pedido administrativo, qual seja, 01/06/2011. As fls. 166, decisão que nomeou Célia Ramalho Souza, irmã da autora, como Curadora provisória, devendo a mesma prestar compromisso em Secretária e demonstrar documentalmente o ajuntamento de ação de interdição perante o Juízo competente. Termo de Curatela Provisória juntado às fls. 170 bem como informações sobre o processo de interdição iniciado na Justiça Estadual (fls. 180/181). Alegações finais apresentadas pelo polo autor às fls. 184/185 afirmando não haver mais provas a serem realizadas e pugrando pela procedência da ação. Manifestação do INSS, fls. 187/188, em alegações finais, reiterando os termos da contestação pela improcedência do pedido. As fls. 201, ciência do MPF. Decisão deferitória de antecipação de tutela, às fls. 219/225. Comunicação de atendimento à ordem judicial, às fls. 231 e ciência do MPF à fl. 236. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A Renda Mensal Vitalícia, atual Benefício Assistencial ou de Prestação Continuada, regida em Lei também quanto ao requisito da renda familiar per capita, quando a estabelecer máximo ganho individual a não sobrepor meio salário-mínimo - e no que conclama constitucional pela Suprema Corte Brasileira - tem por meta objetiva a extensão do braço assistencialista, no âmbito do gênero da Seguridade Social, em prol daqueles que habitam abaixo da linha da miséria quase absoluta, tão triste e ainda tão presente em solo pátrio. A parte autora teve reconhecida sua condição de deficiente, conforme laudo médico de fls. 82/88, constatando sua invalidez para o trabalho, conforme item VI, fl. 85 e conclusão de fls. 86. O Estudo Social de fls. 46/78 revela renda de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), recebidos pela filha da parte autora, devido a benefício de anparo assistencial ao deficiente. Verifica-se, assim, que o único numerário auferido pelo núcleo familiar consiste nos valores acima apresentados. Logo, a renda familiar da parte autora não supera a renda per capita de salário mínimo para a concessão de benefício assistencial (LOAS). Nesse sentido, quanto à hipossuficiência, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 4374, julgada em 18/04/2013 e publicada em 30/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20, da Lei nº 8.743/92, sendo que o novo parâmetro razoável de renda mínima per capita para a concessão de benefício assistencial (LOAS) deve ser fixado em (meio) salário mínimo, entendimento este do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No tocante à hipossuficiência a que alude o art. 20, 3º da Lei nº 8.743/92, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre o tema, tendo em vista a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 4374, julgada em 18/04/2013 e publicada em 30/04/2013, cujo teor é significativo para o julgamento dos processos em que se discute a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Referida decisão declarou a inconstitucionalidade deste dispositivo legal, por entender que o critério nele previsto para apreciar a situação de miserabilidade dos idosos ou deficientes que visam à concessão do benefício assistencial mostra-se insuficiente e defasado. Considero que, até que o Poder Legislativo estabeleça novos critérios para se aferir a situação de hipossuficiência econômica do requerente, é necessário ser avaliado todo o conjunto probatório coligido aos autos para a real comprovação da vulnerabilidade econômica do cidadão. Vale salientar, que a Lei nº 12.470/2011 passou a considerar como de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal cuja renda mensal seja até 2 (dois) salários mínimos. Nesse mesmo sentido, as leis que criaram o Bolsa Família (Lei 10.836/04), o Programa Nacional de Acesso a Alimentação (Lei 10.689/03) e o Bolsa Escola (Lei 10.219/01) também estabeleceram parâmetros mais adequados ao conceito de renda familiar mínima do que o previsto no art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93, que se referia a do salário mínimo, dispositivo declarado inconstitucional. Considerando o parâmetro de renda nos referidos programas sociais e que se pode considerar que a família média brasileira tem quatro membros, conclui-se que o parâmetro razoável de renda mínima per capita para a concessão de benefício assistencial (LOAS) deve ser fixado em salário mínimo. (Apel. Cível nº 2010.61.19.010538-6/SP, 9ª T., Des. Souza Ribeiro, D.E.: 07/08/2014) Saliente-se, ainda, que a referida decisão da Suprema Corte também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, o que leva à reconsideração de anterior posicionamento pessoal no sentido de excluir do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por qualquer dos integrantes do respectivo núcleo, a exemplo do que ocorria com o de natureza assistencial. Ademais quanto ao alegado pela Autarquia, para a caracterização do artigo 20, 1º, da LOAS, devem os entes viver sob o mesmo teto. O enunciado 15 das Turmas Recursais do Juizado Especial de São Paulo, assim elucida: 15 - Para efeitos de cômputo da renda mensal per capita com vistas à concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, considera-se família o conjunto de dependentes do Regime Geral de Previdência Social que vivam sob o mesmo teto. Assim, os elementos de convivência, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Deficiente, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora. Registre-se, neste momento, que a Lei 11.960/2009 alterou a redação do art. 1º-F, Lei 9.494/97, passando os juros a dever observância a tal sistemática, matéria apreciada ao rito da Repercussão Geral, RE 870947 (julgamento ocorrido em 20 de setembro de 2017), cuja legalidade restou reconhecida, neste flanco. A tese firmada pela Suprema Corte a ser a seguinte: quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sobre a correção monetária, decidiu-se: O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Desta forma, os juros são devidos pelo indexador firmado no retratado art. 1º-F, devendo ter por termo inicial a data da citação, 06/09/2012 (fls. 17-verso), e a correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (critério previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal), desde o vencimento de cada parcela, observados os termos da decisão final do retrato Recurso Extraordinário, de Relatoria do Ministro Luiz Fux. Assim, ilegítima a resistência, face a todas as provas colhidas, de rigor o desfecho favorável à parte autora, nos moldes expressos antes explicitados. Portanto, reafirmados se põem todos os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o artigo art. 203, inciso V da Constituição Federal e artigo 20, caput e 2º e 3º da Lei 8.742/93. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, ratificada a antecipação de tutela antes deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar a concessão do INSS o Benefício em questão, enquanto persistir o conjunto probatório dos autos, com o decorrente pagamento das diferenças retroativamente ao requerimento do benefício ocorrido em 01/06/2011, segundo as normas administrativas da espécie, cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença, bem como condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total da diferença das prestações vencidas até esta sentença, isso a ser calculado na fase de liquidação, excluídas as prestações vencidas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 3º do artigo 85, C.P.C., dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não se desembolsou (fls. 16, benefício da Justiça Gratuita deferido), bem como de seu pagamento, em face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93), descontados os valores já pagos por força da antecipação de tutela deferida. Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 2.160,00 fls. 06. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001280-39.2013.403.6108 - MARIA DE LOURDES ORTIZ ALVES X MARLENE APARECIDA FREITAS DA SILVA X AUGUSTO DE OLIVEIRA LEME X IVONE ALVES DA SILVA GIMENES X MAURA CANDIDA DE JESUS XIVALDO QUIRINO X ISALIAS PEREIRA X JOAQUIM AMERICO RIBEIRO X CRISTIANA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X SANDRA HELENA BELTRAMI X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA FERREIRA OLIVEIRA X ANA LUCIA APARECIDO DA SILVA TELES X MARLENE LEME DA SILVA X JOSE RAUL ALARCON BAUMAN X ALVENTINA NONATO RODRIGUES X ALDEVINA PEREIRA CAMARGO X ODILA MARIA FERNANDES SIQUEIRA(SPI06527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI48205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL CONCLUSÃOEm 11 de junho de 2018, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal.Miguel Ângelo NapolitanoAnalista Judiciário RF 4690D E C I S À OExtrato: Núcleos Mary Dota, José Regino, Nova Esperança II, Beija Flor, Edson Bastos Gasparini, Presidente Geisel e Pastor Arlindo Lopes Viana - Fixada a competência deste Juízo, CEF há de ser formalmente citada, tanto quanto intimada a, se o desejar, apresentar seus quesitos para a realização de perícia já deferida no Juízo Estadual. Autos n.º 0001280-39.2013.4.03.6108. Autores: 1) Maria de Lourdes Ortiz Alves; 2) Marlene Aparecida Freitas da Silva; 3) Augusto de Oliveira Leme; 4) Ivone Alves da Silva Gimenes; 5) Maura Candida de Jesus; 6) Ivanildo Quirino; 7) Isaias Pereira; 8) Joaquim Américo Ribeiro; 9) Cristiana Aparecida Ferreira dos Santos; 10) Joel Camuto Bezerra (excluído a fls. 964); 11) Inês Aparecida Nunes Vieira (ora excluída); 12) Maria Aparecida da Silva (excluída a fls. 964); 13) João Batista Carvas (excluído a fls. 964); 14) Eucélia de Fátima Bellato Perroni (excluída a fls. 964); 15) Maria Luíza Alves Moraes (excluída a fls. 964); 16) Sandra Helena Beltrami; 17) Maria da Conceição da Silva Ferreira Oliveira; 18) Ana Lúcia Aparecida da Silva Teles; 19) Irene Poli da Silva (ora excluída); 20) Marlene Leme da Silva; 21) José Raul Alarcon Bauman; 22) Alventina Nonato Rodrigues; 23) Adeline Pereira Camargo; 24) Eneida Alves Fernandes (ora excluída); 25) Odila Maria Fernandes Siqueira. Réu: Sul América Companhia Nacional de Seguros/ Caixa Econômica Federal - CEF Assistente simples: União Vistos etc. Trata-se de processo de conhecimento, protocolizado em 02/02/2011, em que a parte autora (vinte e cinco autores) objetivou, inicialmente, a condenação do polo réu (vestibulante somente constou Sul América Companhia Nacional de Seguros) ao pagamento a cada um dos autores do valor necessário ao conserto dos danos em suas respectivas casas, a ser determinado em liquidação de sentença com a quantificação financeira dos custos e despesas apuradas na prova pericial que será realizada na instrução do processo. Afirmaram serem mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, moradores de núcleos habitacionais residenciais mencionados nas qualificações (N. Mary Dota, José Regino, Nova Esperança II, Beija Flor, Edson Bastos Gasparini, Presidente Geisel e Pastor Arlindo Lopes Viana), conforme documentos fornecidos pela Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB, entidade coordenadora da construção das casas, financiadas com recursos públicos, via o extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Asseveraram com a aquisição dos imóveis, aderiram, compulsoriamente, aos termos de apólice do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, passando a contar com a cobertura do seguro habitacional automaticamente contratado junto a ré. Afirmaram passaram a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos nos imóveis, que iam crescentemente dificultando seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação. Aduzem surgirem rachaduras em lugares diferentes das casas; os rebocos esfarelavam ou caíam em placas; a umidade ascendia do solo, criando manchas escuras nas alvenarias; as madeiras dos telhados apodreciam progressivamente, formando ondulações e deflexões; os pisos de cimento também rachavam e tornavam-se úmidos etc. (assim mesmo, como consta da inicial, a fls. 06, primeiro parágrafo). Asseveraram as

rachaduras nas paredes que descobriam são consequências de recalques diferenciais em fundações mal executadas e que as quedas do reboque ocorreram porque a quantidade de cimento está muito abaixo do teor obrigatório. Afirmaram saber a insuficiência de cimento fora uma irresponsabilidade cometida até mesmo na argamassa dos tijolos, o amálgama que dá consistência fundamental ao conjunto arquitetônico. Aduziram descobrir o apodrecimento do madeiramento do telhado resultou do emprego de madeira de qualidade inaceitável, sem prévia secagem ou tratamento inunizante. Tais madeiras teriam sido postas em quantidade abaixo da necessária, razão pela qual os telhados não dispõem de terças e contraventamentos. A unidade da alvenaria ocorreria em razão da falta de impermeabilização mínima. Afóra tais danos, dizem os autores sofrerem de outros danos indiretos, tais como o rompimento de canalizações de água e esgoto ou a incidência de goterias, os bolores, a infestação de insetos, problemas nas instalações elétricas etc. (de novo, tal como escrito). Asseveraram as casas se encontram em estado lastimável, pois são frágeis, insalubres, desconfortáveis, de péssima aparência e, principalmente, inseguras. Concluem os danos são comuns a todas as casas dos autores e às dos demais vizinhos. Requereram Gratuidade. Atribuíram à causa o valor de R\$ 5.000,00, fls. 32. Juntaram documentos os autores, a fls. 39/336. A demanda foi, originariamente, ajuizada perante o E. Juízo Comum Estadual em Bauru/SP, tendo sido distribuída por prevenção à Terceira Vara Cível da Comarca. Determinou aquele Juízo, a livre distribuição do feito, por ter constatado inoportunidade de prevenção, visto que a ação havia sido distribuída por possibilidade de prevenção, por conta de prévio ajuizamento em nome de Maria Aparecida Silva (autora n.º 12), quando, de fato, tratava-se de hominímia, fls. 338. Redistribuído à E. Quinta Vara Cível da Comarca em Bauru, concedeu-se a Gratuidade ao polo autor, fls. 340. Apresentou a ré Sul América contestação, a fls. 343/374, afirmando ser excessivo o número de litisconsortes ativos, o que dificultaria, sobremaneira, a defesa da ré. Preliminarmente, aduziu sua ilegitimidade passiva, asseverando interesse da União e da Caixa Econômica Federal - CEF, bem assim a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Arguiu inexistência de vínculo contratual dos autores Ivaldo Quirino, Alventina Nonato Rodrigues e Enequina Alves Fernandes. Aduziu ilegitimidade ativa de Marlene Aparecida Freitas da Silva e Irene Poli da Silva, afirmando serem gaveteiras. Asseverou Joel Canuto Bezerra (filho de João Canuto Bezerra, este, sim, o verdadeiro mutuário, falecido, conforme fls. 119) ser parte ilegítima, por não possuir poderes de representação nos autos. Afirmou que a quitação do financiamento imobiliário, sendo carecedores da ação Eucélia de Fátima Bellato Perroni, Maria Aparecida da Silva e João Batista Carvos. Arguiu inépcia da inicial por afirmada inconsistência das alegações, aliada à falta de documentação essencial à compreensão da causa - ausência de data da identificação dos sinistros. Defendeu o transcurso do lapso prescricional, por terem sido as moradas dos núcleos habitacionais construídas, em sua maioria, há mais de vinte e cinco anos. Refutou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ao caso telado, e, em mérito, requereu a total inopropriedade do petitório. Juntou documentos, a fls. 375/385. Impugnaram os autores a contestação, fls. 391/449. Determinou-se a especificação de provas, fls. 450. Requereu o polo autor a produção de pericial prova, fls. 451/453. A ré Sul América, a fls. 455/457, pugnou pelo depoimento pessoal dos autores, expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Pederneras/SP (isso mesmo), expedição de ofício ao agente financeiro e juntada de novos documentos. Deliberou o E. Juízo Estadual, a fls. 458 -1- o processo estava em ordem, as partes são legítimas, estão regularmente representadas, havendo presumível interesse processual; 2- a existência de 25 litisconsortes ativos a não comprometer a rápida solução do litígio; 3- a ilegitimidade passiva fora afastada, pois somente após a apuração das causas do sinistro poderia ser estabelecida a responsabilidade pelos danos; 4- os documentos colacionados provam a relação securitária, tendo sido afastada a carência da ação e a ilegitimidade ativa por falta de interesse de agir; 5- a quitação posterior não tem o condão de extinguir a seguradora de suas responsabilidades; 6- a ilegitimidade ativa fora afastada em decorrência da qualidade de mutuários do SFH, fundado em direito contratual; 7- a exordial a preencher todos os requisitos, restando afastada a alegação de inepta; 8- afastada, outrossim, a alegação de prescrição, visto o seguro habitacional se protrair e se renovar no tempo, assim como o sinistro reclamado pela parte autora; 9- nomeado o Dr. Richard Gebara Perito Judicial. Asseverou a ré a litisconsorte Ivone Alves da Silva Gimenes integraria outra relação jurídica, sendo o caso de litispendência, fls. 472/743. Aduziu o mesmo em relação a João Batista Carvas, fls. 475/476, e a Maria Aparecida Silva, fls. 478/479. Noticiou a ré a interposição de agravo de instrumento, a fls. 491. Defendeu, em parte, efeito suspensivo, para o fim de suspender a decisão recorrida, na parte relativa à imposição da antecipação do custeio, pela agravante, até o julgamento do recurso, fls. 524/525. Requereu a ré declínese o E. Juízo Comum Estadual da competência, fls. 548/550, asseverando interesse da Caixa Econômica Federal, por envolver apólice garantida pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Manifestou-se a Caixa Econômica Federal - CEF, a fls. 568/614, aduzindo a incompetência absoluta do E. Juízo Estadual, tanto quanto a nulidade dos atos decisórios praticados pelo Juízo incompetente, necessidade de intervenção da União, inexistência de relação de consumo, carência da ação por afirmada ausência de documentos indispensáveis, ilegitimidade do gaveteiro, falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo, e, em mérito, aduzindo o transcurso do lapso prescricional, requerendo, ao final de seu petitório (fls. 613/614) a) fosse a CEF admitida na lide, em substituição à seguradora demandada; b) alternativamente, sua admissão como assistente da seguradora; c) a cisão do processo, com o encaminhamento à Justiça Federal apenas dos demandantes cujos contratos possuam apólices de seguro identificadas como sendo do ramo 66 (apólice pública), mantendo-se na Justiça Estadual aqueles cujos contratos possuíssem apólices de seguro, identificadas como sendo do ramo 68, ou seja, que não tenham vínculo com o SH/SFH; d) a intimação do agente financeiro, para que trouxesse aos autos a ficha FIF3, dos contratos para os quais a CEF não pode identificar o ramo ao qual pertence a apólice. A V. 10ª Câmara de Direito Privado do E. TJSP deu provimento, em parte, ao agravo, fls. 618/627, afirmando não havia justificativa para que os autos viessem remetidos à Justiça Federal (fls. 623), afastou as alegações de inépcia da exordial e da afirmada ilegitimidade passiva da Sul América. Pontuou a questão de se resolver se os danos de que reclamam os autores serem ou não indenizáveis constitui matéria afeta à sentença final da causa. Decidiu a agravante não pode ser obrigada a antecipar o depósito de honorários provisórios, para a realização da perícia. Declinou da competência o E. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca, em Bauru/SP, fls. 644/647. Vieram os autos redistribuídos, fls. 650-verso/652. Manifestou-se a CEF, a fls. 657/661. Reconhecida a incompetência da Justiça Federal, para processar e julgar o feito, fls. 693/694. Noticiou a CEF a interposição de agravo de instrumento, fls. 697, ao qual foi dado provimento, para reconhecer o interesse jurídico da CEF e a competência da Justiça Federal, fls. 778/786. O MPF pugnou pelo regular prosseguimento do feito, fls. 730/730-verso. Deliberou este Juízo, a fls. 754, afirmando que compulsando melhor os autos, verificou-se o valor atribuído à causa em exame era inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, bem como os valores dos imóveis financiados eram de pequena monta, não se encontrando a espécie desta demanda entre aquelas relacionadas nos 1º e 2º do referido dispositivo legal. Desse modo, tanto sob o prisma legal quanto sob a perspectiva constitucional, observou-se que este Juízo não possuía competência para o processamento e julgamento deste feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juízo Especial Federal de Bauru/SP, competente, de forma absoluta, para conhecimento das lides trazidas nestes autos em litisconsórcio ativo facultativo. Salientou-se que a necessidade de realização de prova técnica (perícia) não era causa excludente da competência dos Juizados, visto que não prevista no 1º do art. 3º da referida Lei n.º 10.259/01; ao contrário, pois o seu art. 12 prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica no rito dos Juizados. Determinou-se, então, a urgente redistribuição dos autos e de seus eventuais apensos ao Juízo Especial Federal em Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. Noticiaram os autores, a interposição de agravo de instrumento, fls. 757, ao qual foi dado provimento, para determinar que o Juízo de Primeiro Grau intimasse os agravantes a emendarem a inicial, adequando o valor atribuído à causa ao proveito econômico nela buscado, antes de eventual remessa dos autos ao Juízo Especial, fls. 767/775. Atribuíram os autores à causa o valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), fls. 790. Proferiu este Juízo decisório, a fls. 791, nos seguintes termos: Vistos etc. Verifico que o valor atribuído à causa em exame (R\$ 450.000,00), é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001 (considerando número de autores em litisconsórcio: 25), bem como que os valores dos imóveis financiados são de pequena monta (R\$ 18.000,00 por autor), não se encontrando a espécie desta demanda entre aquelas relacionadas nos 1º e 2º do referido dispositivo legal. Desse modo, este Juízo não possui competência para o processamento e o julgamento deste feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juízo Especial Federal de Bauru/SP, competente, de forma absoluta, para conhecimento das lides trazidas nestes autos em litisconsórcio ativo facultativo e, consequentemente, para análise da presença de interesse jurídico a justificar o ingresso da CEF no polo passivo. Saliente-se que a necessidade de realização de prova técnica (perícia) não é causa excludente da competência dos Juizados, visto que não prevista no 1º do art. 3º da referida Lei n.º 10.259/01; ao contrário, pois o seu art. 12 prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica no rito dos Juizados. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes autos e de seus eventuais apensos ao Juízo Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. Determino o encaminhamento destes autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail, ao SEDI, informando o número, para cadastramento do feito no sistema JEF, tudo nos termos da Recomendação 01/2014-DF e 02/2014-DF-P. I. No JEF, houve a prolação de decisão declinatória de competência, a fls. 796/802, sob o fundamento de que, naquele Juízo, não há a possibilidade de intervenção de terceiros, e que a manifestação da União, nos autos virtuais, em 13.07.2016, requerendo seu ingresso na lide como assistente simples, impulsionava o deslocamento da competência para a Vara Federal. Cópia dos autos virtuais a fls. 805/963. A fls. 964, proferiu este Juízo o seguinte decisório: Tendo-se em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, cópias às fls. 778/780, onde foi decidido pelo interesse jurídico da CEF, nos contratos celebrados no período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, determino a exclusão dos seguintes autores: 1) Maria Aparecida da Silva, contrato originário firmado em 30/03/1983, fls. 136, 852 e 879; 2) João Batista Carvas, contrato originário firmado em 01/07/1984, fls. 142, 846 e 880; 3) Eucélia de Fátima Bellato Perroni, contrato originário firmado em 19/11/1980, fls. 147; 4) Joel Canuto Bezerra, contrato originário firmado em 1º/10/78, fls. 835 e 847 e 5) Maria Luiza Alves de Moraes, contrato originário firmado em 06/1984, fls. 875. Ao SEDI para as anotações a respeito. Esclareçam as coautoras Irene Poli da Silva e Enequina Alves Fernandes sobre qual o interesse jurídico que possuem em relação às rés, Sul América e CEF, pois, ao que consta às fls. 188 e 234, assinaram contratos particulares sem a interferência/conhecimento das mesmas. Ademais, em relação à Sra. Irene, o contrato anteriormente firmado com a COHAB-Bauru já se encontrava quitado. Posteriormente, assim que definido quais os autores que deverão permanecer nestes autos, a parte autora deverá providenciar a digitalização do feito, em arquivo digital (formato PDF), entregando a mídia em Secretaria, no prazo de quinze dias, para ser encaminhado ao Juízo competente, sob pena de extinção do feito em relação aos autores excluídos. Sem prejuízo, oportunamente, indiquem os autores excluídos quais os documentos deverão ser desentranhados destes autos. Sem prejuízo, intime-se a coautora Inês Aparecida Nunes Vieira, para esclarecer sobre ter juntado documentos, tão-somente, sobre imóvel que se encontra localizado no Jd. Beija Flor (com contrato originário de 31/08/1983 - fl. 128), sendo que o imóvel possuidor de garantia pelo FCVS encontra-se localizado no Jd. Mary Dota, fl. 877. Int. Pugnou o polo autor, a fls. 978, pela exclusão do processo dos seguintes litisconsortes, com a remessa dos autos à E. Justiça Comum Estadual para prosseguimento: Maria Aparecida da Silva; João Batista Carvas; Eucélia de Fátima Bellato Perroni; Joel Canuto Bezerra; Maria Luiza Alves Moraes; Irene de Poli da Silva; Enequina Alves Fernandes; e Inês Aparecida Nunes Vieira. Juntou mídia digital, a fls. 978. Habilitou o polo réu nos Patronos, a fls. 981. É o relatório. DECIDO. I - Os litisconsortes 1) Maria Aparecida da Silva; 2) João Batista Carvas; 3) Eucélia de Fátima Bellato Perroni; 4) Joel Canuto Bezerra; e 5) Maria Luiza Alves de Moraes, já foram excluídos da presente relação processual, consoante decisório de fls. 964. II - Em prosseguimento, atendendo ao requerimento autoral, de fls. 976/977, determino a exclusão das seguintes coautoras a) Irene de Poli da Silva; b) Enequina Alves Fernandes, ec) Inês Aparecida Nunes Vieira. Ao SEDI para as anotações a respeito, procedendo-se inclusive, à inclusão da União, como assistente simples da CEF (fls. 950, segundo parágrafo, e fls. 961). III - Após, desentranhe-se a mídia digital de fls. 978, encaminhando-se-a, com cópia da petição de fls. 976/977 e desta deliberação, servindo-a de ofício, ao E. Juízo Distribuidor Cível da Comarca, em Bauru/SP. IV - Fixada a competência deste Juízo, persistem no feito os seguintes litisconsortes ativos: 1) Maria de Lourdes Ortiz Alves; 2) Marlene Aparecida Freitas da Silva; 3) Augusto de Oliveira Leme; 4) Ivone Alves da Silva Gimenes; 5) Maura Candida de Jesus; 6) Ivanildo Quirino; 7) Isaías Pereira; 8) Joaquim Américo Ribeiro; 9) Cristiana Aparecida Ferreira dos Santos; 10) Sandra Helena Beltrami; 11) Maria da Conceição da Silva Ferreira Oliveira; 12) Ana Lúcia Aparecida da Silva Teles; 13) Marlene Leme da Silva; 14) José Raul Alarcon Bauman; 15) Alventina Nonato Rodrigues; 16) Adeline Pereira Camargo, e 17) Odila Maria Fernandes Siqueira, cujos contratos pela própria CEF esquemmatizados foram, a fls. 588/589. Sem sucesso, pois, o petitório econômico ao rito de nulidade jus estaduais, pois lá não lavrados atos decisórios, quando muito (na ordem processual atual) estes os atingíveis pela incompetência jurisdicional absoluta. Por seu giro, cite-se, formalmente, a Caixa Econômica Federal - CEF, com urgência, rememorando-se a vem ao feito, efetivamente intervindo, desde 21/06/2012, fls. 568, quando, aos autos estavam prestes a serem realizadas perícias, inclusive com questões já formulados pelos autores, fls. 33/38 e 460/467, e pela Sul América, fls. 488/489, podendo a CEF, se assim o desejar, apresentar os seus, em até 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, inciso III, CPC. V - Intime-se ao agente financeiro (Companhia de Habitacional Popular de Bauru - Cohab) para que, em até 15 (quinze dias), comprove, documentalmente, o ramo (não apontado pela CEF, a fls. 588/589) dos contratos entabulados pelas coautoras a seguir nomeadas a) Maria de Lourdes Ortiz Alves; b) Marlene Aparecida Freitas da Silva; c) Ana Lúcia Aparecida da Silva Teles, ed) Alventina Nonato Rodrigues. VI - Após, intime-se aos autores para que, também em até 15 (quinze) dias, digam, expressamente, se desejam manter no polo ativo os coautores cujos contratos foram identificados pela CEF, a fls. 588/589, como sendo do ramo 68, ou seja, sem vínculo com o SH/SFH, a saber: a) Augusto de Oliveira Leme; b) Cristiana Aparecida Ferreira dos Santos; c) Maria da Conceição da Silva Ferreira Oliveira; d) Adeline Pereira Camargo, e) Odila Maria Fernandes Siqueira, bem como aqueles que eventualmente vierem de ser apontados pela Cohab como não sendo do ramo 66. VII - Intime-se à Seguradora e à União. VIII - Pronta conclusão. Bauru, ___ de _____ de 2018. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004263-11.2013.403.6108 - SPEEDY OIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES E PETROLEO LTDA - ME/SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO E SP207907 - VINICIUS FERREIRA PINHO E SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interesse na execução do julgado, deverá a parte interessada observar o teor das Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Distribuído feito de cumprimento de sentença ou, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se estes autos ao arquivo, após as devidas anotações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004829-57.2013.403.6108 - APARECIDO ODAIR GOMES/SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA E SP397232 - RODRIGO MANTEIGA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª Vara Federal de Bauru (SP)/Autos n.º 0004829-57.2013.403.6108 Fls. 220 e seguintes: Vistos etc. Em que pese o respeito pelo defendido pelo autor/ exequente, não houve, em nosso entender, inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer indicada na manifestação de fl. 233, item a, pois não houve condescendência nos termos em que indicados pelo exequente. Vejamos. Na inicial, a parte autora pleiteou, em suma, a condenação do INSS a) reconhecer, como de atividade especial, os períodos trabalhados nas empresas Baterias Ajax e Indústria Tudor; b) havendo o tempo de contribuição necessário, a conceder e a pagar o benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 07/10/2009; c) não havendo o tempo de contribuição suficiente, a converter o referido tempo especial reconhecido em tempo comum, incluindo-o no CNIS, a fim de possibilitar sua utilização em análise de posterior pedido de aposentadoria. Pela sentença proferida às fls. 168/172, conforme se extrai de sua parte dispositiva, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para o fim apenas de declarar, como de atividade especial, os períodos trabalhados de 18/12/1986 até 16/01/1991 e de 25/01/1991 até 12/01/1994, junto à empresa Baterias Ajax, e de 01/06/1994 até 29/09/2009, junto à empresa Indústrias

Tudor, para fins previdenciários (fl. 172). Não houve, portanto, condenação do INSS à concessão de aposentadoria desde a DER, mesmo se o tempo de contribuição, com aquele reconhecimento da atividade especial, fosse suficiente para tanto. Na fundamentação da sentença, foi explicitado o que constaria no seu dispositivo, ressaltando-se que, declarada a atividade especial, tudo mais que havia sido postulado nesta ação (no que se inclui a concessão de eventual benefício) deveria ser remetido ao plano administrativo para que, oportunamente, o autor se valesse daquele tempo declarado. Assim, segundo expressamente contido na fundamentação (último parágrafo de fl. 171), o INSS seria competente para recepcionar pleito de concessão de aposentadoria, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie. Desse modo, para concessão de aposentadoria, de acordo com a sentença, cabe à parte autora formular requerimento na seara administrativa, pleiteando a utilização do tempo especial aqui reconhecido. Veja-se que a parte autora não opôs embargos de declaração para dirimir eventual contradição quanto à necessidade de formular outro pedido de aposentadoria, vez que já contava com o pedido de 07/10/2009 indeferido. Da sentença também não recorreu, mas apenas o INSS, tendo, contudo, sido negado provimento à apelação, mantendo-se, assim, na íntegra, o seu conteúdo. Por conseguinte, para obtenção de aposentadoria, por meio do cômputo do tempo especial aqui reconhecido, a parte autora, a nosso ver, deve formular novo pedido na seara administrativa, nos termos do explicitado no último parágrafo de fl. 171, visto que, no dispositivo da sentença, não houve condenação do INSS à concessão de determinado benefício e ao pagamento de suas prestações desde o requerimento administrativo indicado na inicial, mas apenas a averbar o tempo especial reconhecido para fins previdenciários e a pagar honorários de sucumbência a ser calculado sobre o valor da causa. Logo, eventual interesse no recebimento de possíveis atrasados entre a DER apontada na exordial ou entre posterior data em que preencher os requisitos à aposentação, considerando o tempo especial aqui reconhecido, e a DER do novo pedido a ser formulado, deverá ser objeto de ação própria. Quanto ao cumprimento do exato objeto do título executivo formado, instado a comprová-lo, o INSS informou que, em 16/07/2018, emitira documento de averbação de tempo de contribuição dos períodos especiais de 18/12/1986 a 16/01/1991, 25/01/1991 a 12/01/1994 e 06/03/1997 a 29/09/2009, conforme se vê na cópia de fl. 244. Acontece que, como já salientado, a sentença reconheceu, como sendo de atividade especial, o labor na empresa Tudor desde 01/06/1994 até 29/09/2009, nos termos do PPP de fl. 36, citado na fundamentação, indicativo de exposição aos fatores de risco chumbo e ruído (fls. 170, penúltimo parágrafo, 171, primeiro parágrafo, e 172, segundo parágrafo). Assim, deve ser corrigida a averbação efetuada. Quanto aos honorários advocatícios, a parte exequente discordou dos cálculos apresentados pelo INSS, razão pela qual se mostra necessário que proceda à virtualização dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n.º 142/2017, para dar formal início à fase de cumprimento de sentença com a apresentação de seus próprios cálculos e possibilitar a impugnação do executado para posterior decisão. Ante todo o exposto) rejeito a alegação da parte autora de inércia do INSS quanto à suposta obrigação de fazer consistente na concessão de benefício de aposentadoria (fl. 233); b) determino que se oficie à APS-ADJ de Bauri, requisitando-lhe que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos a correção da averbação do tempo de atividade especial já efetuada para que conste exatamente os períodos reconhecidos na sentença já transitada em julgado, sob pena de imposição de multa diária; c) caso mantida a discordância da parte autora quanto aos honorários de sucumbência, deverá proceder à virtualização dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n.º 142/2017, para dar formal início à fase de cumprimento de sentença com a apresentação de seus próprios cálculos, na forma do art. 534 do CPC. Para maior celeridade, cópia desta decisão, acompanhada de cópia da sentença transitada em julgado e de fls. 243/245, poderá servir de OFÍCIO à APS-ADJ. Int. Cumpra-se. Com a resposta ao ofício do item b, dê-se ciência à parte exequente para eventual manifestação. Bauri, 11 de setembro de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0000111-12.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALCIDES REGO SOARES - ESPOLIO X ZENAIDE MORETTO SOARES X ZENAIDE MORETTO SOARES X CELIA REGINA REGO SOARES (SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA)

Aguardar-se ao cumprimento da dilação probatória no processo em apenso. Bauri, 21 de 09 de 2018. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000428-10.2016.403.6108 - ZENAIDE MORETTO SOARES X ALCIDES REGO SOARES - ESPOLIO (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face a todo o processado, designada audiência para o dia 05/11/2018, às 15h00min., para colheita de depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas/infomante, conforme determinado na r. decisão de fls. 102. Intimem-se. Bauri, 21 de 09 de 2018. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000957-57.2016.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108 ()) - ANTONIO TEODORO DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Ciência às partes sobre a informação da União de que não possui interesse em intervir no feito, fls. 193/19, bem como para que se manifestem conclusivamente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora e, na sequência, Sul América e CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001136-26.2017.403.6108 - JOSE DOS ANJOS X CELIA DO AMARAL DOS ANJOS (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES E SP391743 - RAFAEL TENTOR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte apelada/CEF para que realize, no prazo de 15 (quinze) dias, a providência determinada no artigo 3º da mesma Resolução (virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002617-24.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PATRICIA DA SILVA SANTOS (SP396431 - FABIO ANTONIO SILVA GARCIA)

Fls. 93 e 99/100: (...), ciência aos contadores então imediatamente, no comum prazo de até dois dias, (...).

EMBARGOS A EXECUCAO

0005642-16.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-33.2013.403.6108 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X REGGIS GONCALVES CARLINI DE SOUZA (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 115: Publique-se a sentença de fls. 105/107. Fls. 110/114: nos termos dos artigos 1010, par. 1º, do CPC, intime-se a embargada para a apresentação de suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1010, par. 3º, do CPC), após o despensamento dos autos. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho e da sentença para os autos principais. Int.

SENTENÇA DE FLS. 105/107: S E N T E N Ç A Extrato: Embargos previdenciários - atividade especial - critério de correção monetária estabelecido em sentença - coisa julgada - cálculos da Contadoria de acordo com o julgado - parcial procedência. Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0005642-16.2016.403.6108 Exequente: Reggis Gonçalves Carlini de Souza Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de embargos previdenciários deduzidos em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 0001843-33.2013.403.6108, que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a implantar e pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como pagar-lhe os valores das prestações vencidas e honorários advocatícios (fls. 32/41). O INSS apresentou a conta no valor de R\$ 17.190,20 (fls. 61). Intimada a autora-exequente para manifestação, dissentiu dos cálculos autárquicos e insistiu no montante apurado em R\$ 39.050,11, juntados aos autos principais, às fls. 286/287. Às fls. 73, rumaram os autos à r. Contadoria judicial que, de acordo com os termos da sentença, chegou ao valor devido de R\$ 23.390,54 (fls. 76). Em ciência, ambas as partes discordaram da aritmética do órgão Contador, fls. 87/88 e 91/95, mas requereram a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (R\$ 17.190,20), o que foi deferido e cumprido, conforme fls. 101/103. A seguir vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A r. sentença determinou que o valor apurado das prestações fosse corrigido monetariamente, a partir do vencimento de cada uma e acrescido de juros de mora, contados a partir da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, do e. Conselho da Justiça Federal, fls. 41, primeiro e segundo parágrafos. Por sua face e de conseguinte, tira-se da intervenção das partes o propósito de ampliação de discussão no qual tal já não mais caiba, de superação de incertezas obviamente aos limites do quanto à época debatido, o que a esta fase já em completa superação, muito menos cabendo a este Juízo, em cumprimento à r. decisão, emendar ao v. convencimento trânsito em julgado já construído, vênias todas, por evidente. Assim, de acerto a intervenção da Contadoria do Juízo. Refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em polo vencido. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para reconhecer com corretos os cálculos apurados pela r. Contadoria, no valor de R\$ 23.390,54, atualizados até 11/2015, nos termos de sua substancial intervenção, às fls. 75/85, com a dedução adiante expressa. Sem incidência de honorários, ante a natureza incidental do presente, bem como a assistência judiciária gratuita, anteriormente concedida, fls. 105, dos autos principais, também deferida nesta fase. Decorrido o prazo recursal sem interposição ou com o trânsito em julgado deste comando, expeça-se ofício requisitório para o pagamento da diferença entre o valor incontroverso já pago, de R\$ 15.627,46 (principal) e de R\$ 1.562,74 (honorários advocatícios), fls. 102/103, e o apurado pelo órgão contador deste Juízo, de R\$ 23.390,54, ora reconhecido. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000790-87.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

EXEQUENTE: COHAB

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO FRANCO - SP092208, FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO - SP060159

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

No resumo de cálculo do doc. 3361898, a álgebra exequente totalizava R\$ 55.997,69, em outubro/2017.

Admitiu a CEF, como incontroverso, o valor de R\$ 28.282,58 (vinte e oito mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), correspondente à metade do valor da condenação, atualizado até 31.01.2018, doc. 4442613 - Pág. 7.

Noticiou o Gerente do PAB dois levantamentos parciais de R\$ 14.141,29 (doc. 8461384 e 8966436).

Fundamental, então, manifeste-se o polo exequente, em até cinco dias, em prosseguimento, requerendo o que entender de direito, intimando-se-o.

Bauri, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001337-93.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MANDALITI ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da petição e cálculos apresentados pela parte executada.

BAURU, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-28.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIO RENATO CASTANHEIRA FANTON
Advogados do(a) AUTOR: ELJOENA ASCAR - SP213884, EVANY ALVES DE MORAES - SP279545
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação, e, a ambas as partes, para especificarem provas que desejam produzir, justificadamente. Sendo o caso, deverão, na mesma oportunidade, apresentar o rol de testemunhas que desejam ouvir, também de maneira justificada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, fica intimada a parte autora acerca da conclusão do seu processo administrativo de aposentadoria.

Int.

BAURU, 25 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12218

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007752-31.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012803-57.2013.403.6105 ()) - JOAO LUIZ ALCANTARA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X JUSTICA PUBLICA

Ante a certidão de fl. 166, intime-se o requerente, Dr. João Luiz Alcântara para comparecer neste Juízo no prazo de 10 (dez) dias, para retirada mediante assinatura do termo de entrega, DESDE QUE MUNIDO DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS TANTO PARA PRESTAR COMPROMISSO, QUANTO PARA A RETIRADA DA DOCUMENTAÇÃO, dos documentos referentes a Pedro Luis Amador, Matilde Rangel, Gildásio de Souza Santos, Henrique Correa de Lima, Antonio Pereira dos Santos, Ademar do Carmo Amaral, Jomir Roberto Martins, Geraldo dos Santos, Jesus Gurgel Viana, José Zanella, José da Silva e José Alves dos Santos.

Findo o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 12219

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001093-64.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LETICIA CRISTINA DOS SANTOS(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON)

A denúncia (fl.45/47), oferecida pelo Ministério Público Federal, foi recebida em 19.03.2018, às fls. 48 e verso, sendo determinada a citação da ré para apresentação de resposta à acusação. A acusação não arrolou testemunhas. A ré foi citada às fls. 52/53. Resposta preliminar à acusação às fls. 57/59. Arrolou como testemunhas os peritos subscritores do laudo pericial (fl. 31). Decido. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 11 de DEZEMBRO de 2018, às 14:45 horas, quando serão ouvidos os peritos arrolados pela defesa, bem como interrogada a ré. Requisite-se e intime-se. Requistem as folhas de antecedentes da ré, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Notifique-se o ofendido. l.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7017

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022911-43.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004807-96.1999.403.6105 (1999.61.05.004807-4)) - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

A embargante manifesta-se às fls. 620/624 reiterando o pedido de realização de perícia contábil, a fim de comprovar que a relação comercial entre ela e a empresa CERALIT não configurou qualquer espécie de fusão patrimonial ou de gerência comum de bens e direitos. Cinge-se a controvérsia acerca da suposta existência de formação de grupo econômico de fato e/ou a ocorrência de eventual sucessão entre as empresas CERALIT e GRANOL, que teriam se unido com propósitos comuns (fabricação de biodiesel). Assim, reputo necessária a realização de perícia contábil, a fim de que seja apurada a suposta formação de grupo econômico ou a eventual sucessão empresarial entre as empresas, bem como o relacionamento comercial da Granol com a Ceralit, com base em contrato supostamente dissimulado por vínculo de coordenação. Nessa conformidade, determino a realização de prova pericial e nomeio como perito do juízo o contador Claudio Roberto Aparecido Checchio - CRC/SP 1SP222440, o qual deverá estimar seus honorários periciais, a serem suportados pela parte embargante. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil. Com os quesitos, dê-se vista o Sr. Perito Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários. Quanto à produção de prova testemunhal, será apreciada após a apresentação do laudo pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006516-39.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004082-77.2017.403.6105 ()) - DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC) Comunico que: 1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos. 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002417-89.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-21.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Fls. 02/24: RECEBO os embargos porque regulares e tempestivos.

SUSPENDO o andamento da execução fiscal e determino o seu apensamento aos presentes autos. Certifique-se.

Dê-se, por fim, vista destes autos à parte embargada para que, querendo, impugne os presentes embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 17 da lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002418-74.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000722-03.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Fls. 02/24: RECEBO os embargos porque regulares e tempestivos.

SUSPENDO o andamento da execução fiscal e determino o seu apensamento aos presentes autos. Certifique-se.

Dê-se, por fim, vista destes autos à parte embargada para que, querendo, impugne os presentes embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 17 da lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0601108-53.1996.403.6105 (96.0601108-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X LABNEW IND/ E COM/ LTDA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X EDUARDO MACEDONIO DE SA X JORGE BORGES SA

Considerando os termos da certidão de matrícula juntada às fls. 241/245, prejudicado o pedido de fls. 175/178 uma vez que já houve arrematação do imóvel de propriedade de Jorge Borges Sá, de matrícula n.º 23.114 do 2º CRI de Campinas/SP.

Quanto ao imóvel de matrícula n.º 33.638 do 1º CRI de Campinas/SP, de propriedade de Eduardo Macedônio de Sá, pela certidão de fls. 220, verifica-se que se trata de imóvel onde reside o co-executado Eduardo Macedônio de Sá e sua esposa, sendo caracterizado o bem de família.

Assim, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n.º 33.638 do 1º CRI de Campinas/SP (fls. 184).

Fls. 248: Defiro. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos n.º 0065600-60.2001.5.15.0043, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Campinas, de eventual saldo remanescente da arrematação do imóvel de matrícula 23.114 do 2º CRI de Campinas/Sp.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0601127-59.1996.403.6105 (96.0601127-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X N. F. GOMES LTDA X NIVALDO FERNANDES GOMES(SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD) X NAIR FERNANDES GOMES

Fls. 180/181: a consulta ora juntada aos autos pelo coexecutado, Sr. Nivaldo Fernando Gomes, não comprova que o valor constrito às fls. 132/134 dos autos fora originariamente bloqueado junto à conta poupança em questão.

Isto posto, uma vez que o coexecutado acima nomeado não se desincumbiu de tal ônus, deixando, assim, de cumprir o determinado no despacho de fl. 179, INDEFIRO o pedido de desbloqueio nos termos em que requerido às fls. 168/178.

Destarte, considerando o certificado à fl. 29, cumpra a secretaria o disposto no terceiro e quarto parágrafos do despacho de fl. 163.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008603-27.2001.403.6105 (2001.61.05.008603-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X A ESPECIALISTA - OPTICAS, COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES) X PAULO CESAR DE BARROS RANGEL(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO MONTEIRO) X HELCA DE ABREU(SP148786 - LISA HELENA ARCARO)

Fls. 576/583: alega a coexecutada Helca de Abreu que o valor bloqueado em conta de sua titularidade junto ao Banco Bradesco (fl. 570) seria absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 833, incisos IV e X do CPC, vez que se trataria de proventos de aposentadoria poupados em conta corrente, sem, contudo, apresentar documentos necessários à formação da convicção deste Juízo.

Observo que houve comprovação, por meio de consulta a saldo bancário, do bloqueio judicial na conta 0000544-4 da agência 1668 do Banco Bradesco (fl. 581). Entretanto, não há documentos que comprovem a natureza da verba creditada na conta em que houve o bloqueio.

Ante o exposto, indefiro o desbloqueio dos ativos financeiros.

Ademais, defiro o prazo 15 (quinze) dias à coexecutada Helca de Abreu para regularização de sua representação processual.

Após, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000621-25.2002.403.6105 (2002.61.05.000621-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA) X TRANSANTOS TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA(MS009999 - KARINA HIRANO DOS SANTOS)

Fl. 105/105-v: indefiro, uma vez que já existe penhora nos autos, conforme pode se denotar da fl. 89. Ainda que assim não fosse, observo que a executada encontra-se falida, não havendo utilidade nas medidas ora requeridas pela exequente.

Isto posto, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo, então, o que entender de direito.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000829-09.2002.403.6105 (2002.61.05.000829-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X VIVIENNE BORELLI MENDES E CIA/ LTDA X VIVIENNE

BORELLI MENDES X VIRGINIA MARIA BORELLI MENDES GALVAO(SP322362 - DIANE APARECIDA ROSSINI)

Comunicação à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0011222-07.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X M.M.ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. - ME(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP228016 - EDISON TURRA JUNIOR)

Primeiramente, intime-se a executada para que junte, no prazo de 60 (sessenta) dias, a matrícula atualizada do imóvel de fl. 41, uma vez que a cópia acostada aos autos fora expedida em 21 de dezembro de 2011.

Após, tomem conclusos para análise da petição de fl. 108.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0013004-49.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARCTEST SERVICOS TECNICOS DE INSPECAO E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º c.c. 1.023, 2º do CPC) FICA INTIMADO o executado/embargado para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

EXECUCAO FISCAL

0003244-71.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CHRISTIAN ENDRIGO LEITE(SP244187 - LUIZ LYRA NETO E SP161598 - DANIELA NOGUEIRA GAGLIARDO)

Comunicação à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0012405-08.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENATO PEDROSO VICENSSUTO(SP216825 - ADAUMIR ABRÃO DOS SANTOS)

Fls. 36/41: traz aos autos o executado extrato bancário com o fim de comprovar que o valor bloqueado em sua conta seria absolutamente impenhorável.

Razão assiste ao executado, vez que restou comprovado pelo extrato de fl. 40 que a conta n.º 183565-8, agência 5966-8 do Banco do Brasil, em que houve a constrição trata-se de poupança. Assim, com fundamento no artigo 833, (IV ou X), do Código de Processo Civil, (tendo em vista que a quantia é menor que a quantia de 40 (quarenta) salários-mínimos), desbloquee-se o valor de R\$ 834,99 (oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos).

Quanto à conta n.º 1628-4, da agência 5966-8 do Banco do Brasil, ausentes os requisitos legais para o desbloqueio.

Manifeste-se o exequente sobre o pedido de realização de audiência de tentativa de conciliação.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013202-81.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ATRADE CARGO DO BRASIL LTDA - EPP(SP275649 - CESAR CAMPOS CARDOSO E SP276758 - BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA) X PLINIO OLIVEIRA BARBOSA X RAUL OLIVEIRA BARBOSA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):

Fica o EXECUTADO/EMBARGANTE intimado para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração (COM A DEVIDA IDENTIFICAÇÃO DE QUEM A SUBSCREVE, VIA ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA) com outorga de poderes e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações (no caso de PJ), no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0013843-69.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JCBL DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO)

Fl. 22/25: ante a notícia da concessão de recuperação judicial à executada, e não obstante o feito estar suspenso nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, consigno que fica suspensa a execução, nos termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento n. 00300099520154030000, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, até decisão final do E. STJ.

Destarte, ante a suspensão do feito nos termos art. 40 da Lei n.º 6.830/80, tomem os autos ao arquivo.

Antes, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração (original ou cópia autenticada) e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações.

Intime(m)-se. Após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015494-39.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CCL LABEL DO BRASIL S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS)

Fls. 199/225: dê-se vista à partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0022341-57.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TURISMO ROMERO ESTEVES LTDA.(SP300331 - GUILHERME RODRIGUES TRAPE)

Fls. 155/156: defiro.

Intime-se a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos as matrículas atualizadas dos imóveis descritos e ofertados à fl. 45 dos autos.

Sem prejuízo, peça-se mandado para penhora e avaliação dos veículos indicados às fls. 73/153, a ser cumprido no endereço de fl. 02, observando-se o limite do débito exequendo.

Efetuada a penhora, deverá então o oficial de justiça proceder ao bloqueio da transferência dos referidos veículos, junto ao sistema RENAJUD.

Cumprido, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0002664-07.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CERAMICA SANTA TEREZINHA SOCIEDADE ANONIMA(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA)

1. Chamo o feito à ordem.

2. Primeiramente, intime-se da parte exequente do despacho de fl. 118.

3. Após, cumpra-se referido despacho, promovendo o desbloqueio lá determinado.

4. Diante do decidido, proceda-se o cancelamento da minuta de protocolo de desbloqueio de fls. 119/121.

Int.DESPACHO DE FLS. 118:

Em razão de o devedor encontrar-se sob regime de recuperação judicial desde 16/03/2012, conforme comprovado pelo andamento processual do feito n.º 0000780-76.2012.8.26.0435, juntado às fls.111/112, defiro o pedido de desbloqueio dos valores constritos através do sistema Bacenjud (fls. 83/84).Ademais, suspendo a execução fiscal, nos termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento n. 00300099520154030000, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, devendo o feito ser sobrestado em secretaria até decisão final.Cumpra-se

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003642-59.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: LILIAN CASTRO DE PAULA

DESPACHO

ID 10904350: como é cediço, no julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, “por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu parágrafo 1º”.

Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”.

No caso concreto, o crédito exigido pelo exequente no presente feito, referente às competências de 2007, 2008, 2009 e 2010, está abrangido pela decisão acima mencionada. Isto porque somente com o advento da lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária.

Cumprir registrar que a lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência.

Destarte, julgo extinto o feito com relação às anuidades de 2007 PF, 2008 PF, 2009 PF e 2010 PF. Anote-se.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o valor atualizado da dívida já com a devida exclusão.

Cumprido, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005051-70.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: STR COMPUTADORES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL, ora embargada, já fora intimada nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, conforme se denota do despacho ID 8909518 e posterior andamento, **cumpra a secretaria o determinado no inciso I, alínea “c”, de referido artigo**, encaminhando-se este Processo Judicial eletrônico – PJe ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF 3, reclassificando-o de acordo com o recurso ora interposto.

Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009476-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIA REGINA BRANDALISE
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO - SP211808, CARINA MOISES MENDONCA - SP210867
RÉU: UNIAO FEDERAL, RICARDO JOSE MAGALHAES BARROS

DESPACHO

Esclareça a autora ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o seguinte:

1 - Se houve ou não representação criminal contra o réu Ricardo José Magalhães Barros, em face dos fatos relatados na inicial;
2 - Se é do conhecimento da Autora a existência ou não de investigação, no âmbito civil ou criminal, acerca da aquisição, pelo governo brasileiro, do medicamento L Asparaginase.

3 - Quando e como tomou conhecimento da entrevista gravada que, conforme constante nos autos, teria ocorrido no dia 04/01/2018;

4 - Quais são os fundamentos, inexistentes na inicial oferecida, para pedir a condenação da União, solidariamente, com Ricardo José Magalhães Barros.

Int.

Campinas, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003355-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: THERESA CHIQUETTO SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes da juntada aos autos da cópia do processo administrativo.

Int.

Campinas, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006726-05.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TADEU ANTONIO DELLA TORRE
Advogado do(a) AUTOR: SARITA SOARES - SP352034
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **TADEU ANTONIO DELLA TORRE**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação e/ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Após a realização de perícia médica e juntada do respectivo laudo (Id 8110130), o réu INSS apresentou proposta de acordo (Id 9914491), proposta esta com a qual a parte Autora concordou (Id 10096023).

Assim, ante a concordância da Autora (Id 10096023) com o acordo proposto pelo INSS (Id 9914491), **homologo** por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando o feito **com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do novo Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma do disposto em acordo (Id 9914491).

Encaminhe-se cópia da presente, **com urgência**, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento do acordo ora homologado com a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do Autor (Id 9914491).

Publique-se. Intimem-se

Campinas, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-68.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIRCEU APARECIDO CAMILLO
Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **DIRCEU APARECIDO CAMILLO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento de **auxílio-doença**, com a posterior conversão em **aposentadoria por invalidez**, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Requer, ainda indenização por danos morais.

Aduz ter sido beneficiário de auxílio-doença (NB/ 31/609.883.482-6) por ser portador de Coxartrose (Artrose no Quadril), Dor Articular e Necrose Asséptica do Osso, benefício este que alega ter sido indevidamente cessado, visto que continua inapto para o trabalho.

Com a inicial foram juntados documentos.

Intimado a prestar esclarecimentos (Id 1417895), assim procedeu o Autor (Id 1751346).

Pelo despacho de Id 2156384, o Juízo deferiu os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, designou perícia médica, bem como determinou a citação do Réu e intimação das partes.

Regularmente citado, o INSS **contestou** o feito (Id 2270387) alegando a improcedência das pretensões formuladas.

Foram juntadas cópia do processo administrativo e dados do CNIS do Autor (Id 3111998)

No Id 9270264, foi juntado aos autos **laudo médico pericial**, acerca do qual apenas o Réu INSS se manifestou (Id 9420389).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra **amplamente demonstrada**, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de prova oral em audiência.

Pleiteia o Autor o restabelecimento de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; **invalidez temporária** e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, verifica-se dos autos **não** ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios de **auxílio-doença** e **aposentadoria por invalidez**, qual seja, o requisito atinente à **incapacidade laborativa**.

Com efeito, a Sra. Perita do Juízo afirma que “...Em que pese a informação fornecida pelo periciando da indicação de artroplastia em quadril direito, tal informação não foi corroborada por documentação médica legal. Não obstante o periciando apresentar exame físico compatível com a presença de coxartrose a direita, tais alterações não são incompatíveis com as atividades as quais está habilitado ou a sua última atividade laboral habitual de porteiro.”

Termina a Sra. Perita por concluir que o Autor esteve incapacitado para as atividades laborativas de 16.03.2015 a 25.04.2016, período este correspondente ao tempo de convalescência e recuperação funcional pós operatório e devidamente abrangido pelo benefício de auxílio-doença recebido pelo mesmo (NB 609.883.482-6), e atualmente **não apresenta incapacidade laborativa**.

Nesse sentido, considerando que não foi comprovada incapacidade laborativa do Autor, não se mostra possível, atualmente, a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados. Mister ressaltar, ainda, que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme laudo de Id 9382917, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou nova perícia médica, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física atual do Autor.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a **incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez** -, a qual não logrou o Autor comprovar, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe, não havendo, ainda, que se falar em indenização por danos morais.

Em face de todo o exposto, julgo **INTEIRAMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais com resolução de mérito, na forma do art. 497, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008852-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DOMINGOS MATOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **DOMINGOS MATOS DOS SANTOS**, objetivando ordem que determine que a Autoridade Impetrada dê cumprimento às decisões do Acórdão 3.013/2016 da 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social e do Acórdão 1.517/2018 da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Sustenta, em apertada síntese, que conforme referidas decisões o impetrante faz jus à concessão do benefício sem aplicação de fator previdenciário no cálculo da RMI, o que não foi cumprido na carta de concessão do benefício, vez que embora retificada para o cumprimento de 38 anos, 04 meses e 23 dias de tempo de serviço/contribuição, não atentou que em 17/06/2015, data da MP n. 676 de 17/06/2015, convertida na Lei n. 13.183/15 o impetrante atingiria 95 pontos resultante da soma do tempo de contribuição com a idade do segurado ocorrida no curso do processo administrativo.

Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 1064442).

A autoridade impetrada apresentou informações (Id 10969782).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial.

Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do **direito líquido e certo** lesado ou ameaçado de lesão.

Segundo as informações prestadas pela autoridade Impetrada, trata-se de benefício requerido em 23/04/2015, concedido ao segurado em 04/04/2016, com tempo de contribuição apurado de 35 anos, 4 meses e 13 dias.

Alega que a impetrante entrou com recurso ordinário solicitando a especialidade de períodos não enquadrados pela Perícia Médica e a reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER) “se necessária para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com 100%, sem aplicação do fator previdenciário (95 pontos)”, mas que, entretanto, a Junta de Recursos não se manifestou quanto ao pedido de reafirmação da DER.

Relata que o INSS entrou com recurso especial em 28/07/2017 e tendo o segurado ciência da decisão da Junta de Recursos, apresentou contrarrazões, mas não se manifestou quanto à omissão cometida pela Junta de Recursos.

Informa que “é dever do INSS cumprir as decisões definitivas dos órgãos colegiados em seus exatos termos, e considerando que entende esta Autarquia que tal requerimento (reafirmação da DER) encontra-se precluso, devolvemos, em 17/09/2018, o processo ao presente do órgão prolator da decisão, 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, solicitando análise do apontado, nos moldes estabelecidos pelo Art. 15, inciso VI do Regimento Interno do CRSS aprovado pela Portaria MSDA 116/2017, a fim de examinar e decidir, mediante despacho fundamentado, sobre pedidos incidentais formulados pelas partes”.

Destarte, em face das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, é possível verificar que ainda não está concluída a análise do processo administrativo, estando pendente de decisão sobre pedidos incidentais formulados pelas partes, junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social, com sede em Brasília/DF, não se verificando, ainda, em análise sumária, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007170-38.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIA GABRIELA ANDRADE DELIBERATO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **JULIA GABRIELA ANDRADE DELIBERATO**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de **auxílio-doença** e posterior conversão para **aposentadoria por invalidez**, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data da cessação do benefício, ao fundamento de encontrar-se a segurada total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Requer, ainda, condenação do Réu em **danos morais**.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Por meio do despacho (Id 4434121), foi deferida a **justiça gratuita**, bem como determinada a realização de perícia médica.

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 4639487), arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a improcedência dos pedidos iniciais ante a ausência de cumprimento dos requisitos para concessão dos benefícios pretendidos previstos na legislação de regência.

A Autora requereu a juntada de cópia de seu **processo administrativo** (Id 4767321) e apresentou **réplica** (Id 5047962).

O **laudo médico pericial** foi juntado aos autos (Id 8664621), acerca do qual a parte Autora se manifestou (Id 8775255).

O Réu INSS apresentou proposta de acordo (Id 9060733), com a qual a Autora não concordou (Id 10244158).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição quinquenal** das prestações.

No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [\[1\]](#), da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Quanto ao mérito, pleiteia a Autora seja determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez** são a qualidade de segurado, a carência, quando exigida, e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, a **incapacidade laborativa total e permanente**.

Isso porque, conforme constatado pela Sra. Perita Judicial (laudo – Id 8664621), a Autora possui forma grave do Lúpus eritematoso disseminado (sistêmico) com comprometimento de outros órgão e sistemas (CID 10 – M32.1).

Afirma a Sra. Perita que a "*Autora comprova por vasta documentação médica, incluindo cópia de prontuário médico, várias complicações decorrentes da doença com dezenas de internações hospitalares. Autora possui seqüela motora em membros inferiores (paraparesia) decorrente de acidente vascular cerebral (AVC) prévio, com dificuldade na marcha necessitando do uso de bengala para locomoção, Diabetes de difícil controle devido a pancreatite necro-hemorrágica, convulsões, amputação de parte da falange distal do 5º dedo da mão direita devido a necrose, em uso de anticoagulante oral devido a Trombose prévia.*"

Afirma, ainda, que a "*Autora possui histórico de internações devido a complicações de lesões da pele e infecções genitais, acometimento dos pulmões e rins pela doença.*" terminando por concluir que a Autora possui forma grave do LES, com sequelas irreparáveis da doença, bem como prognóstico reservado, de modo que foi constatada **incapacidade laboral total e permanente** da Autora, tendo sido fixada a data de **início da doença em 2007** e de **início da incapacidade em abril de 2017**.

Nesse sentido, entendo que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme laudo (Id 8664621), bem como em vista de todo o conjunto probatório produzido no curso da instrução, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa da Autora, total e permanente, sendo desnecessária a realização de exames complementares.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a **incapacidade laborativa - total e permanente**, no caso de aposentadoria por invalidez, tem-se que a Autora logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão dos benefícios pleiteados.

Resta, pois, verificar se a Autora preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência.

Considerando, no caso concreto, que a Autora percebeu regularmente seu benefício de auxílio-doença no período de **06.05.2017 a 06.07.2017 (NB nº 31/618.525.112-8 – Id 9060734)**, e considerando, ainda, ter a Perita Judicial constatado que incapacitante para o trabalho data de **abril de 2017, não há que se falar em perda da qualidade de segurado**.

Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados.

Assim, tendo restado comprovado nos autos, pela Perita do Juízo, que a Autora se encontrava total e permanentemente incapacitada para o trabalho mesmo antes da cessação do benefício de auxílio-doença, faz jus a Requerente ao restabelecimento desse benefício, a partir de então (**06.07.2017**), e à posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo, em **24.05.2018**.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros, devem estes serem fixados a contar da citação e nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e a correção monetária desde quando devidas as parcelas, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, no tocante ao lapso posterior à entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 e, anteriormente à sua vigência, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Outrossim, no que tange ao pedido formulado pela parte autora para condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a **hipótese não comporta condenação em danos morais**, eis que o procedimento administrativo realizado, que concluiu pelo indeferimento do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida, eis que inerente ao poder de decisão dos atos administrativos de que é dotada a Administração Pública, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a restabelecer a **JULIA GABRIELA DELIBERATO** o benefício previdenciário de **auxílio-doença (NB 31/618.525.112-8)** a partir da data da cessação, em **06.07.2017**, com a conversão deste em **aposentadoria por invalidez**, a partir do laudo, em **24.05.2018**, bem como condeno o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação da Lei nº 10.352/01).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 25 de setembro de 2018.

[1][1] "Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

DESPACHO

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

A Intimação do(a) exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas no **artigo 10 da referida Resolução** devendo digitalizar as seguintes peças: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo

Ressalvo, ainda, que de acordo com o parágrafo único do artigo 10 da Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Int.

Campinas, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009471-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WOODWARD COMERCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTECAO ELETRICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a impetrante discute questões de cunho aduaneiro, a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o **DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS (VIRACOPOS)**, razão pela qual, por economia processual, corrijo de ofício o polo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Ao SEDI para retificação.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WOODWARD COMÉRCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTEÇÃO ELÉTRICA LTDA**, objetivando seja afastada a cobrança do adicional de 1% da alíquota da CONFINS-Importação incidente sobre os produtos importados pela Impetrante originários de países do GATT e membros da OMC e Mercosul, por violação ao princípio da legalidade ou, subsidiariamente, a suspensão da referida cobrança por 90 dias, em observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do artigo 150, III, "c" e artigo 195, §6º da CF.

Aduz, em apertada síntese, que *"tal cobrança é de toda indevida, e afronta diretamente o princípio da legalidade, visto que, desde 01 de julho de 2017, não existe norma válida para exigência da cobrança, em razão da revogação da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, pela MP 774/2017, não se admitindo seu restabelecimento de forma automática pela MP nº 794/2017, em razão da vedação à repristinação tácita prevista no artigo 2º, §3º da LINDB"*.

Acrescenta que *"a referida ilegalidade é ainda comprovada pelo fato de a Medida Provisória nº 774/2017, que restabeleceu a cobrança não ter observado o Princípio da Anterioridade disciplinado pelo artigo 150, III, "a", e artigo 195, § 6, da Constituição Federal, visto que instaurou a cobrança a partir da data de sua publicação"*.

É o relatório

DECIDO

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Objetiva a Impetrante no presente *mandamus* em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da cobrança do adicional de 1% incidente sobre as alíquotas da CONFINS-Importação na ocasião do desembaraço aduaneiro das mercadorias por ela importadas ou, subsidiariamente, a suspensão da referida cobrança por 90 dias, em atenção ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Numa análise perfunctória, própria das medidas liminares, verifico que não restaram demonstrados os requisitos acima especificados, visto que, **a cobrança questionada encontra-se**, ao que tudo indica, **de acordo com a legislação de regência**.

Ora, o combatido adicional de 1% da COFINS-Importação está expressamente previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004 e encontra-se em plena vigência:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

(...)

§ 21. Até 31 de dezembro de 2020, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos (...). (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Outrossim, ao contrário do alegado pela Impetrante **não verifico a ocorrência da repristinação**.

Isto porque, em se tratando de Medida Provisória (MP 774/2017) não convertida em Lei, não há que se falar em **revogação** da alíquota adicional de 1% da COFINS-Importação, prevista no §21 do artigo 8º da Lei 10.865/04, mas sim em **suspensão** da exigência que, em decorrência da revogação da MP 774/2017, por meio da Medida Provisória 794/2017, acabou por gerar a volta da cobrança prevista na Lei 10.865/04.

Assim sendo, não há, ainda, que se falar em necessidade de observação do princípio da anterioridade nonagesimal, visto não se tratar de nova cobrança, mas sim de retorno de vigência de cobrança **suspensa** por meio de Medida Provisória 774/2017 que não se constituiu em Lei e que, portanto, não produziu efeito de revogação.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

Desta feita, possuindo referida legislação presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008590-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169
RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, da contestação apresentada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003817-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUCIMARA GIMENEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DONIZETE BOSCOLO - SP201946
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUCIMARA GIMENEZ**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CAMPINAS - SP**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda, de imediato, à emissão de passaporte, tendo em vista o justo receio do Impetrante, que já tem passagem comprada para o exterior, de que não ocorra a emissão em tempo hábil, haja vista ser de conhecimento público que referido serviço encontra-se suspenso pela Polícia Federal por insuficiência de aporte orçamentário.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Pela decisão de Id 2023247 foi **deferida** a liminar para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que procedesse à expedição de passaporte de urgência à Impetrante no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

A Autoridade Impetrada apresentou as **informações** (Id 2511184), informando que foi expedido e entregue o passaporte à Impetrante, considerando, assim, esvaziado o objeto do presente *mandamus*.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 2503183).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante, com a presente demanda, a concessão de ordem para que a Autoridade Impetrada processasse à imediata expedição de passaporte, ao fundamento de justo receio da paralisação deste serviço pela Polícia Federal, por falta de aporte orçamentário.

Nesse sentido, a liminar foi deferida para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que, no prazo máximo de até 72 (setenta e duas) horas, procedesse à confecção do referido documento à Impetrante, visto que a suspensão da emissão de passaportes pela Polícia Federal por tempo indeterminado, que é fato de conhecimento público, prescindindo, portanto, de prova, a teor do art. 374 do novo Código de Processo Civil, não pode se sobrepor ao direito de ir e vir, previsto no art. 5º, XV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, em face do deferimento do pedido de liminar, informa a Autoridade Impetrada que o postulado passaporte de urgência foi confeccionado e entregue à Impetrante, razão pela qual entendo que completamente esgotado o objeto da ação, porquanto integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, e **denege** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intímese e oficie-se.

Campinas, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009542-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ALBERTO MORAES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY - SP150286

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por **CARLOS ALBERTO MORAES**, objetivando que seja oficiado o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP para suspender eventuais leilões referentes ao imóvel objeto da presente demanda e seja incluída restrição na matrícula do imóvel, a fim de que o Banco Requerido não transfira o imóvel para terceiros. Requer, ainda, que o Banco Requerido "*retome os débitos das parcelas do imóvel na conta corrente do Requerente*".

Aduz ter firmado, em setembro, de 2012 "*Instrumento Particular com Força de Escritura Pública de Compra e Venda e Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e Outras Avenças*" com a empresa Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, no qual foi oferecido em garantia seu único bem imóvel, tendo o financiamento sido parcelado em 240 parcelas.

Alega que em 2016 e 2017 começou a atrasar as prestações do financiamento do imóvel, em razão de ter sido afastado do trabalho por motivos de saúde mental. Acrescenta que devido à situação econômica do país, teve uma diminuição na renda e vem se esforçando para manter a solvência do contrato, tendo já quitado 58 parcelas.

Relata que em outubro de 2012, a empresa Brazilian Mortgages emitiu Cédula de Crédito Imobiliário cedendo os créditos do contrato à Caixa Econômica Federal e consta da matrícula do imóvel, que houve a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal em 11/08/2017.

Ressalta que diferentemente do que consta da matrícula do imóvel, jamais foi notificado extrajudicialmente para purgar a mora, sendo que até o momento não houve o leilão do bem, mas obteve informações do funcionário da Caixa Econômica Federal que está na iminência de ocorrer o leilão, provavelmente neste mês de setembro.

Afirma que tem a intenção de se manter adimplente para que possa permanecer com o imóvel.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em sede de cognição sumária, próprio das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos previstos no art. 300 do novo Código de Processo Civil.

Da análise da documentação acostada aos autos, observo que foi firmado, em 22/08/2012, contrato de financiamento imobiliário com garantia de alienação fiduciária, nos termos na Lei nº 9.514/97, entre a parte autora e a empresa Brazilian Mortgages (Id 11051798).

Por sua vez, consta da certidão de matrícula atualizada do imóvel foi que emitida uma Cédula de Crédito Imobiliário Integral n. 2755, série 2012, datada em 22/08/2012, sendo que consta do registro seguinte que, em 11/07/2017 foi consolidada a plena propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária Caixa Econômica Federal (Id 11051800 – fls. 45).

Afirma a parte autora que os atos praticados pela Caixa Econômica Federal devem ser declarados nulos, em decorrência da falta da intimação pessoal do Autor para purgação da mora.

Entretanto, consta expressamente da certidão da matrícula do imóvel: "*que o devedor fiduciante CARLOS ALBERTO MORAES, já qualificado (R. 14), deixou de purgar a mora no prazo legal, após ser devidamente intimado, conforme certidão do 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos desta Comarca de Campinas/SP, e certidão de transcurso de prazo sem purgação da mora, arquivadas nesta Serventia, junto ao processo de intimação nº 849, constando do último registro "o cancelamento da alienação fiduciária registrada sob nº 15, e cédula de crédito imobiliário averbada sob n. 16, ambas desta matrícula, tendo em vista a da plena consolidação propriedade do imóvel na pessoa da credora fiduciária Caixa Econômica Federal"* (Id 11051800).

Desta forma, em decorrência da inadimplência, aliás, confessa, e não tendo havido a purgação da mora, a propriedade do imóvel foi consolidada pela Ré, de modo que se encontra rescindido de pleno direito o contrato firmado entre as partes.

Nesse sentido:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº9.514/97 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO IMPROVIDO. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. III - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos agravantes a permanência em imóvel que não mais lhes pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que houve a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos fiduciários, incorporando-se, portanto, o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. IV - A cláusula mandato prevista contratualmente, outorga à CEF a alienação do imóvel, em caráter fiduciário, em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora fiduciária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor. V - Como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau, os autores não demonstram interesse na purgação da mora, mas apenas a retomada das prestações vencidas. VI - A alegação de que não foram pessoalmente intimados para purgar a mora, só teria sentido se houvesse a efetiva intenção de exercer tal direito. Precedentes desta C. Turma: AC 00244582720024036100, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU DATA:06/09/2007, p. 644; AC 00133531420064036100, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENH-OFF, DJF3 DATA:14/08/2008. VII - Ademais, há comprovação nos autos de que ocorreu a arrematação do imóvel e a sua alienação a terceiros se encontra devidamente registrada desde 20 de maio de 2014, o que afasta, in casu, a aplicação subsidiária do art. 34 do Decreto-lei nº 70/66 à Lei nº 9.514/97. VIII - Apelação improvida. (AC 00053203020144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Neste sentido, não pode a presente, dado o fundamento do pedido, ter natureza de proteção possessória.

Assim, considerando a presunção de veracidade do registro imobiliário, somente após a citação da Ré e com a regular instrução probatória, poderá ser comprovada se houve a efetiva intimação da parte autora para purgação da mora, de modo a demonstrar a regularidade da consolidação da propriedade do imóvel a justificar o leilão do bem, nos termos do disposto na Lei 9.514/97.

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, à míngua dos requisitos legais.

Intime-se a Ré para que comprove o cumprimento do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, no que diz respeito à intimação da Autora para purgação da mora.

Promova a parte autora, no prazo de 05 dias, a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como regularize o valor atribuído à causa, em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01.

Sem prejuízo, designo sessão para tentativa de conciliação para o dia 12 de novembro de 2018, às 13:30min, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Cite-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008939-47.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CASA DA PROVIDENCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA DE FATIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP248903
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Id 10949828: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão deste Juízo (Id 10703948), que "*deferiu em parte a liminar para determinar à Autoridade Impetrada que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à análise e apreciação do referido pedido, expedindo a certidão pretendida de real situação (negativa ou positiva com efeito de negativa), caso suficiente a documentação e sanadas as eventuais pendências*".

Fundamenta a Impetrante que tem direito à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, vez que possui imunidade tributária reconhecida diversas vezes pelo Poder Judiciário.

Após o deferimento parcial da liminar e notificada a autoridade impetrada, esta prestou informações, conforme petição Id 10940853.

Informa a Autoridade Impetrada, em relação à execução fiscal n. 0015702-82.2004.8.26.0248, que foi proferida sentença favorável à Impetrante e confirmada em 2º grau; que não obstante pendente de julgamento embargos de declaração opostos pela União, estes não têm o condão de suspender os efeitos da decisão, razão pela qual procedeu à suspensão da exigibilidade das inscrições referentes a esta execução.

Ressalta que, entretanto, a Certidão Positiva em nome da Impetrante deve ser mantida, a menos que efetue garantia integral do débito, pelas razões que relata: 1) em relação ao processo n. 0010672-75.2014.403.6105, embora reconhecida a imunidade tributária, esta se refere apenas às contribuições previdenciárias patronais, não abrangendo as demais contribuições cobradas conjuntamente com as previdenciárias relativa a créditos de terceiros, além de que não houve o trânsito em julgado, vez que pendente de julgamento os embargos de declaração com efeitos infringentes; 2) em relação à execução n. 3001414-63.2013.8.26.0248, embora a sentença seja favorável à impetrante está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeitos até que confirmada pelo Tribunal.

Desta forma, tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, mantenho a decisão proferida por este Juízo (Id 10703948) por seus próprios fundamentos.

Decorridos todos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-86.2016.4.03.6105
AUTOR: ILARIO CHALES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RIBEIRO DO VAL - SP291149
RÉU: UNIAO FEDERAL, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela corré Organização Pan-Americana da Saúde – OPAS, representada pela AGL, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de Id 10635914, ao fundamento da existência de omissão na mesma, no que tange ao pedido de reconhecimento de sua imunidade de jurisdição e de sua exclusão do polo passivo do feito.

Sem razão a Embargante.

Com efeito, inexistente qualquer omissão no julgado, que enfrentou todos os aspectos da causa, inclusive o de confundir-se tal pedido com o mérito da demanda, cediço que a imunidade de jurisdição não abarca os atos praticados de *jure gestionis*, sendo exemplo disto o que retratado pelo Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos: “*Hodiernamente não se há de falar mais em imunidade absoluta de jurisdição, vez que se admite seja a mesma excepcionada nas hipóteses em que o objeto litigioso tenha como fundo de relações de natureza meramente trabalhista, comercial ou civil, como ocorre na hipótese dos autos [...]*” (RO 26/RJ 2003/0049144-3, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, Terceira Turma, DJe de 07/06/2010), de modo que afastada a alegação da Embargante de que inexistiria poder ao Judiciário para apreciar a questão.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005837-51.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANDERLI APARECIDA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por VANDERLI APARECIDA DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento e/ou concessão de auxílio-doença, desde 11.10.2012 (data do requerimento administrativo), com a conversão em aposentadoria por invalidez, após avaliação da perícia médica judicial, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 3209039, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou perícia médica, bem como determinou a citação do Réu e intimação das partes.

Foram juntados dados do CNIS e cópias de processos administrativos relativos à Autora (Id 351708, 3659892 e 7706640).

Regularmente citado, o INSS contestou o feito (Id 3403005), arguindo a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência das pretensões formuladas.

No Id 5611671, foi juntado aos autos laudo médico pericial, acerca do qual nenhuma das partes se manifestou, embora devidamente intimadas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante documentação acostada, não sendo necessária a produção de prova oral em audiência.

Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações.

No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único II, da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Quanto ao mérito, pleiteia a Autora o restabelecimento e/ou concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado a parte Autora comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa.

Com efeito, afirma a Sra. Perita que embora a Autora alegue ser diabética e ter tido acidente vascular cerebral em 2009, com seqüela de hemiparesia à esquerda, ou seja, perda da força muscular do lado esquerdo do corpo, além de ser portadora de depressão, *"...o exame físico não comprova as sequelas relatadas pois a Autora possui força muscular preservada os 4 membros além de não apresentar alterações na marcha, mobilidade etc."*

Com relação à depressão, afirma a Sra. Perita que *"...os documentos médicos apresentados são declarações médicas informando tratamento psiquiátrico e clínico desde 2006 entretanto não há qualquer elemento que indique doença grave que acarrete em incapacidade laboral, com doenças controladas pelo tratamento medicamentoso."* esclarecendo, ademais, que a presença de doença não significa necessariamente incapacidade para o trabalho.

Termina por concluir que, *"...não há elementos técnicos médicos que comprovem incapacidade laboral na Autora."*

Nesse sentido, considerando que não foi comprovada incapacidade laborativa da Autora, não se mostra possível, atualmente, a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados. Mister ressaltar, ainda, que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme laudo de Id 5611671, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou nova perícia médica, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física atual da Autora.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, a qual não logrou a Autora comprovar, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Em face de todo o exposto, julgo **INTEIRAMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais com resolução de mérito, na forma do art. 497, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.L.

Campinas, 24 de setembro de 2018.

[1] *Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009586-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SPI78403
RÉU: MARISOL BORGES SORAN, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação consignação em pagamento, proposta em face da Caixa Econômica Federal e de Marisol Borges Soran

Foi dado à causa o valor de **RS 4.603,60** (quatro mil, seiscentos e três reais e sessenta centavos)

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

Campinas, 24 de setembro de 2018..

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004646-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. P. GANZAROLLI - ME, SIMONE PISTONI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int

Campinas, 24 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002406-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VIECELI & FURLAN ASSOCIADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ANTONIO CARLOS VIECELI, PEDRO RICARDO FURLAN
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAMINIO MAURICIO NETO - SP55119
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAMINIO MAURICIO NETO - SP55119
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAMINIO MAURICIO NETO - SP55119

DESPACHO

Manifestem-se os réus sobre a impugnação ofertada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001637-98.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TEREZINHA DE MELO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a Certidão (Id 11087260) noticiando a concessão administrativa do benefício de **aposentadoria por idade** à Autora (NB nº 41/185.013.016-4), em 27.05.2018, intime-se a Autora para que esclareça se há interesse no prosseguimento do feito, justificadamente.

Em caso afirmativo, deverá apresentar renúncia expressa ao benefício previdenciário que já vem recebendo, dado que se trata, no caso, de benefícios inacumuláveis (art. 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95), não podendo o Juízo determinar a implementação de um, se possível, sem a necessária manifestação de vontade expressa da Autora no que toca ao outro, posteriormente deferido pelo INSS, devendo ser observado, ainda, que a concessão judicial do benefício pleiteado importará no desconto das parcelas percebidas administrativamente.

Em sendo o caso, fica, desde já, a Autora intimada para regularização da representação processual, em vista do disposto no art. 105, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Int.

Campinas, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001360-19.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO SOARES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN MAIA PEREIRA - SP306999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **SERGIO SOARES LOPES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, desde a data da entrada do requerimento administrativo, e pagamento dos atrasados devidos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do Réu (Id 601652).

O INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 1903795).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id1906368).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 2362557).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Não foram alegadas questões preliminares.

No mérito, apenas em parte procede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57**, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º**, in verbis:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos declinados na inicial, quando exerceu atividade de **servente e vigilante**, exposto a agentes insalubres inerentes ao exercício da atividade, conforme comprovado pelas anotações em sua CTPS.

Com relação aos períodos em que exercida a atividade de pedreiro (**01.09.1987 a 30.03.1988, 03.05.1988 a 13.09.1988 e de 27.03.1989 a 03.07.1989**), há comprovação da atividade pela anotação em CTPS (Id 379389 – f. 4 e 5).

Nesse sentido, tem-se que a atividade de pedreiro no ramo da construção civil é considerada como especial pelo Decreto nº 53.831/64 (código 2.3.3), e Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.12), de modo que, restando comprovada a atividade, conforme anotado em CPTS, em relação a período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, devem ser reconhecidos os períodos especiais pleiteados.

Confira-se o julgado, a seguir, que corrobora tudo o quanto exposto:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR REJEITADA – RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES (...)

4. Consoante entendimento da Turma e do Superior Tribunal de Justiça, o rol dos agentes prejudiciais previstos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm caráter meramente **exemplificativo** (RE (...)”
(TRF/1ª Região, AC 200238020007823, Primeira Turma, Des. Fed. José Amílcar Machado, DJ 05/06/2006, p. 19)

Quanto aos períodos em que exercida a atividade de **vigilante**, entendo que somente quando houver a comprovação do exercício da atividade perigosa (vigilante) **com uso arma de fogo**, deve ser computado como especial, em conformidade com a previsão contida no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e segundo entendimento da jurisprudência.

Confira-se, nesse sentido, a título ilustrativo, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO Nº 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido.

(RESP 200200192730, GILSON DIPP - QUINTA TURMA, DJ DATA:02/09/2002 PG:00230.)

Destarte, considerando que não há comprovação de que o segurado tenha exercido atividade de vigilante com uso de arma de fogo, não há como reconhecer tais períodos como especiais.

Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, apenas os períodos de **01.09.1987 a 30.03.1988, 03.05.1988 a 13.09.1988 e de 27.03.1989 a 03.07.1989.**

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **1 ano, 2 meses e 18 dias** de tempo de contribuição:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Outrossim, não tendo logrado o Autor o direito à concessão da aposentadoria especial, passo, sucessivamente, à verificação acerca do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a respectiva **conversão do tempo especial em tempo comum** exercido nos períodos comprovadamente especiais.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício.**

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exce

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28

Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recor Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, **até 15.12.1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito “idade”, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, **para fins de conversão em tempo comum**, nos períodos de **01.09.1987 a 30.03.1988, 03.05.1988 a 13.09.1988 e de 27.03.1989 a 03.07.1989**, conforme motivação.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço reconhecido, comprovados nos autos, constantes da CTPS e do CNIS, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso presente, conforme se verifica das tabelas abaixo, seja na data da entrada do requerimento administrativo (**31.07.2014**), ou mesmo na data da citação (**12.07.2017**), contava o Autor apenas com **26 anos, 6 meses e 10 dias e 28 anos, 5 meses e 2 dias** de tempo de contribuição, respectivamente, não fazendo jus à aposentadoria integral.

Confira-se:

Constitucional nº 20/98. Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, visto que não cumprido o requisito tempo adicional, a que alude o **art. 9º[1], §1º, I, b**, da Emenda

Deverá o Autor, portanto, cumprir os requisitos de tempo de contribuição adicional, necessários para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, subsequentemente.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tão-somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor nos períodos de **01.09.1987 a 30.03.1988, 03.05.1988 a 13.09.1988 e de 27.03.1989 a 03.07.1989**, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15.12.1998, conforme motivação.

Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 24 de setembro de 2018.

[1] "Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

(...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009439-16.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JUAREZ CARLOS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que apresente ao Juízo, planilha com os valores que entende devidos, a fim de comprovar o valor atribuído à causa, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009678-20.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARISTELA MORAES CIANI

Advogado do(a) AUTOR: EVA APARECIDA PINTO - SP290770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, intímem-se-as, para que se manifestem requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007168-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: AZEVEDO TRANSPORTES LOGÍSTICA E ARMAZENAMENTO LTDA - EPP. CELIA VISCONSINI BERTOLO, JOSE CARLOS FREITAS DE AZEVEDO
Advogado do(a) RÉU: LEIZA REVERT MOTA - MG134479

DESPACHO

Id 11054820: Preliminarmente, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca das alegações apresentadas pela empresa Ré.

Int.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009688-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE DOS SANTOS CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que proceda à regularização do feito, procedendo à juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, eis que apenas a petição inicial consta distribuída.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007928-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SORAIA ALVES DA SILVA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: SOFIA LEONARDI ETCHEBEHERE - SP274740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária previdenciária, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP, com pedido de tutela antecipada, proposta por **SORAIA ALVES DA SILVA GARCIA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de **auxílio-doença**, com a posterior conversão do benefício para **aposentadoria por invalidez**, bem como o pagamento dos valores atrasados, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foram juntados documentos.

Determinada a realização de perícia e citação do réu.

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito (Id 3797730 – fls. 30/41), arguindo preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, ocorrência de prescrição quinquenal em relação às parcelas eventualmente vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a **improcedência** do pedido inicial, ante a ausência de comprovação dos requisitos para concessão dos benefícios pleiteados.

Por meio da decisão (Id 3797767 – fl. 67), foi indeferido o pedido de tutela e determinada a regularização do valor atribuído à causa.

O **laudo médico pericial** foi anexado aos autos (Id 3797767 – fl. 79/81).

O Réu INSS apresentou proposta de acordo (Id 3797767 – fl. 84).

A parte Autora manifestou-se com relação ao laudo, requerendo resposta à quesitos suplementares, bem como não concordando com a proposta de acordo (Id 3797767 – fl.92).

O feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal, por força da decisão (Id 3797767 – fl. 102/103).

Por meio do despacho (Id 4095968), foram ratificados os atos praticados perante o Juizado.

A parte Autora reiterou pedido de resposta à quesitos suplementares (Id 4259869).

Foi juntado aos autos **laudo médico pericial complementar** (Id 5149257), acerca do qual apenas a parte Autora manifestou-se (Id 9229265).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, pedido este ainda não apreciado.

Das preliminares.

A preliminar de incompetência absoluta do Juizado em razão do valor dado à causa resta superada em vista da decisão declamatória de competência (Id 3797767 – fl. 102/103).

Afasto a preliminar de prescrição, no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, considerando a inocorrência do decurso do prazo de cinco anos entre a data do indeferimento do benefício (2017) e o ajuizamento da ação perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP, no próprio ano de 2017.

Passo ao exame do mérito.

Quanto ao mérito, pleiteia a Autora a concessão do benefício previdenciário de **auxílio-doença**, com a posterior conversão do benefício para **aposentadoria por invalidez**, bem como o pagamento dos valores atrasados, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, constatou o Sr. Perito do Juízo (Id 3797767 – fl. 79/81) que embora a Autora tenha sido submetida a tratamento de neoplasia maligna na tireoide, “...*não apresenta evidências de atividades neoplásica e não há sequelas funcionais do tratamento realizado.*”

Esclareceu o Perito Médico do Juízo, que “...*a autora apresentou incapacidade total e temporária somente no período de 03/04/2017 a 14/06/2017 em decorrência de convalescença cirúrgica.*”

Ademais, em resposta à quesitos complementares apresentados pela Autora, o Sr. Perito voltou a afirmar que a Autora não apresenta efeitos adversos do tratamento com radioterapia e que não realizou tratamento quimioterápico, tendo estado incapacitada total e temporária somente no período de 03/04/2017 a 14/06/2017, em decorrência de convalescença cirúrgica.

Entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial e a resposta aos quesitos suplementares encontram-se devidamente fundamentados, razão pela qual suficientes para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento do direito da Autora a concessão de auxílio doença apenas no período de 03/04/2017 a 14/06/2017, uma vez que restou comprovada a incapacidade total e temporária da Autora para o trabalho, apenas no referido período em decorrência de convalescença cirúrgica (Id 3797767 – fl. 79/81).

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão do benefício pleiteado a incapacidade laborativa - temporária, no caso de auxílio-doença, tem-se que a Autora logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão do benefício de auxílio-doença, conforme também reconhecido no laudo pericial.

Resta, pois, verificar se a Autora preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão do benefício previdenciário de **auxílio-doença**, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência.

Analisando os dados constantes do CNIS da Autora (Id 3797800 – fl. 88), bem como a existência de vínculo com o Município de Jarinu até **27.12.2016**, tendo a mesma pleiteado administrativamente o benefício de auxílio-doença em 31.01.2017, bem como interposto a presente ação no mesmo ano de 2017, **restam presentes os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência**.

Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do auxílio-doença ora reclamado.

No caso concreto, tendo restado comprovado nos autos que o Autora esteve total e temporariamente incapacitada para o trabalho no período de **03/04/2017 a 14/06/2017**, faz jus à concessão no período referido.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, **com resolução do mérito** (art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil), para **CONDENAR** o Réu a conceder a **SORAIA ALVES DA SILVA GARCIA** o benefício previdenciário de **auxílio-doença**, no período de **03/04/2017 a 14/06/2017**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.

P.I.

Campinas, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003919-12.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUCAS MACHADO DE VASCONCELOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MOREIRA DE CARVALHO - SP320487
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUCAS MACHADO DE VASCONCELOS**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CAMPINAS - SP**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda, de imediato, à emissão de passaporte, tendo em vista o justo receio do Impetrante, que já tem passagem comprada para o exterior, de que não ocorra a emissão em tempo hábil, haja vista ser de conhecimento público que referido serviço encontra-se suspenso pela Polícia Federal por insuficiência de aporte orçamentário.

Com a inicial foram juntados os documentos.

O Impetrante regularizou o feito (Id 2077677).

Pela decisão de Id 2079993 foi **deferida** a liminar para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que procedesse à expedição de passaporte ao Impetrante no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

A Autoridade Impetrada e a União Federal apresentaram **informações** (Id's 2335225 e 2399065), informando que foi expedido e entregue o passaporte ao Impetrante, considerando, assim, esvaziado o objeto do presente *mandamus*.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 2731913).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante, com a presente demanda, a concessão de ordem para que a Autoridade Impetrada processasse à imediata expedição de passaporte, ao fundamento de justo receio da paralisação deste serviço pela Polícia Federal, por falta de aporte orçamentário.

Nesse sentido, a liminar foi deferida para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, procedesse à confecção do referido documento ao Impetrante, visto que a suspensão da emissão de passaportes pela Polícia Federal por tempo indeterminado, que é fato de conhecimento público, prescindindo, portanto, de prova, a teor do art. 374 do novo Código de Processo Civil, não pode se sobrepor ao direito de ir e vir, previsto no art. 5º, XV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, em face do deferimento do pedido de liminar, informa a Autoridade Impetrada que o postulado passaporte de urgência foi confeccionado e entregue ao Impetrante, razão pela qual entendo que completamente esgotado o objeto da ação, porquanto integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, e **denego** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intímense e oficie-se.

Campinas, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005087-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATO DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista comunicado eletrônico enviado pela Perita médica indicada, Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli, intímese as partes para ciência de que foi agendado o dia 17 de dezembro de 2018, às 14:45 hs., para a perícia médica a ser realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, Bairro Guanabara, Campinas, (tel. 19-98154-0030), devendo o Autor comparecer 15 minutos antes do horário agendado, munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional, caso existente.

Dê-se ciência à perita **Dra. Mariana Fazuoli**, de que deverá apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Ainda, fica o advogado do autor responsável pela intimação do mesmo acerca da data da perícia aqui agendada, esclarecendo-lhe que o não comparecimento ensejará na preclusão da prova aqui deferida.

Sem prejuízo, dê-se vista da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003617-80.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MERCURY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, face à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004709-59.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOSE FRANCISCO DE ASSIS SILVA

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos (Id 11079442), dê-se vista à autora, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007158-24.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela CEF, entendo por bem, preliminarmente, que se proceda à intimação da parte Ré, ora executada, através de expedição de mandado de intimação(endereço indicado na diligência Id 6446159), para que efetue(m) o pagamento do valor devido, conforme planilha anexada aos autos(Id 9639822), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCPC.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação(art. 525).

A fluência dos prazos acima, independe do sucesso da intimação da executada, conforme art. 274, parágrafo único.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002499-69.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AILTON SILVA MARINHO
Advogados do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da informação anexada aos autos(Id 11101933), onde se noticia o cumprimento da decisão judicial.

No mais, aguarde-se eventual manifestação, face à sentença proferida nos autos.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004738-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO VITALINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOBILON PINHEIRO - SP213912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001989-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE DAMIAO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO MARCOS SALLES MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO - SP242934
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao Autor, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009470-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALFA TREND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO, GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA ("INCRA") EM SÃO PAULO, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é apenas o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Ao SEDI para retificação.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALFA TREND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, objetivando, "suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas ao INCRA, Salário-Educação, SEBRAE, SESI e SENAI, diante da sua manifesta inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988".

Aléga, em apertada síntese, que "tais contribuições não foram recepcionadas no ordenamento pátrio com o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, já que não é possível encontrar bases de cálculo diversas daquelas expostas no rol taxativo da alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal de 1988", o que exclui a incidência sobre a folha de salário das empresas.

É o relatório

DECIDO

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em análise de cognição sumária não vislumbro os requisitos acima referidos, visto que a cobrança questionada encontra-se, ao que tudo indica, de acordo com a legislação de regência.

Objetiva a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e Salário educação calculadas sobre a folha de salários ou remuneração dos trabalhadores, pois alega haver contrariedade ao disposto na EC nº 33/01.

Ocorre que conforme reconhece a jurisprudência “o art. 149, parágrafo 2º, III, “a”, da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade”. (TRF5, AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível – 520811, Relator(a) Desembargador Federal Gerakdo Apoliano, Órgão julgador Terceira Turma, Fonte DJE - Data:29/10/2012).

Importante ressaltar, ainda, que o E. STF fixou o entendimento acerca da constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico, incidente sobre folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001 (RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso).

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade dos tributos não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

Desta feita, possuindo a legislação em questão presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5008334-04.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTE DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Id 10942981 e 10943767: Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela Impetrante, ora Embargante, objetivando a anulação da sentença (Id 10677118), ao fundamento da existência de contradição e violação ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer contradição ou violação ao artigo 10 do CPC, tratando-se de sentença que acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela Impetrada e que expressa o entendimento deste Juízo, no sentido de que “*Dos documentos acostados aos autos não é possível sequer saber por quem essa associação é constituída e quais são seus associados, não havendo, assim, demonstração de interesse na discussão das exações impugnadas, até porque não comprovada a existência de associados regularmente admitidos que possam ser atingidos pela suposta cobrança indevida de tributos.*”

Ressalto, ademais, que cabe ao Impetrante, quando da interposição de um *madamus*, ação que não permite dilação probatória, adentrar com todos os documentos que supostamente embasariam seu direito líquido e certo, visto ser da essência do processo de mandado de segurança a característica de somente admitir prova literal pré-constituída.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 3086794), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004527-73.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: THAIS FREITAS BUENO

D E S P A C H O

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 10962972) dê-se vista à exequente, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009256-45.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIA RODRIGUES ALVES, ANDERSON BATISTA ALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o(a) apelado(a) – CEF, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, b, da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Int.

Campinas, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002938-80.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO SEBASTIAO MARTINEZ GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **PAULO SEBASTIÃO MARTINEZ GARCIA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade especial e concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação e intimação do Réu (Id 1649406).

O **processo administrativo** foi anexado aos autos (Id 1906526).

Regularmente citado e intimado, o INSS **contestou** o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 1964555).

O Autor apresentou **réplica** à contestação (Id 2090376).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Assim sendo, entendo presentes os requisitos para julgamento antecipado da lide.

Não foram arguidas questões preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento de atividade especial nos períodos declinados na inicial, em que o segurado exerceu atividade de **soldador**, sujeito aos agentes físicos e químicos inerentes à atividade e prejudiciais à saúde.

Nesse sentido, foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários constantes da inicial e do processo administrativo, referentes aos períodos de 02.06.1986 a 12.08.1986, 06.12.1988 a 10.01.1989 e de 23.08.1989 a 28.11.1989 (Id 162372 - fls. 8/9, 13/17 e 21/25), atestando o exercício da atividade de soldador, sujeito a ruído de 92 dB e 85 dB, respectivamente, bem como a agentes químicos.

Quanto aos demais períodos consta tão somente anotação em CTPS acerca do exercício da atividade de soldador.

Destarte, considerando que no período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95 não se fazia necessária a apresentação de laudos periciais para comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde, entendendo que a anotação na CTPS é suficiente para comprovação, por presunção legal, do caráter insalubre da atividade de soldador, previsto no item 2.5.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 como especial.

Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, os períodos de **02.05.1978 a 27.05.1985, 23.10.1985 a 20.03.1986, 12.05.1986 a 29.05.1986, 02.06.1986 a 12.08.1986, 15.10.1986 a 05.01.1987, 09.03.1987 a 12.07.1988, 22.11.1988 a 26.11.1988, 06.12.1988 a 10.01.1989, 02.03.1989 a 14.07.1989, 23.08.1989 a 28.11.1989, 16.03.1992 a 30.03.1992, 11.05.1992 a 31.05.1993, 02.08.1993 a 26.02.1994 e de 01.07.1994 a 28.04.1995.**

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **12 anos, 6 meses e 15 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaques no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.**

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial excecional. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28/08/1991. Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recurso. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da 5ª Turma e da 6ª Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de 02.05.1978 a 27.05.1985, 23.10.1985 a 20.03.1986, 12.05.1986 a 29.05.1986, 02.06.1986 a 12.08.1986, 15.10.1986 a 05.01.1987, 09.03.1987 a 12.07.1988, 22.11.1988 a 26.11.1988, 06.12.1988 a 10.01.1989, 02.03.1989 a 14.07.1989, 23.08.1989 a 28.11.1989, 16.03.1992 a 30.03.1992, 11.05.1992 a 31.05.1993, 02.08.1993 a 26.02.1994 e de 01.07.1994 a 28.04.1995.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benefício ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PELA Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de conversão. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados são os constantes no INSS. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na com Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso presente, verifico contar o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (22.02.2016) com **35 anos, 6 meses e 20 dias** de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52).

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição** pleiteada.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do protocolo do requerimento administrativo em **22.02.2016**, quando implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a converter de especial para comum os períodos de **02.05.1978 a 27.05.1985, 23.10.1985 a 20.03.1986, 12.05.1986 a 29.05.1986, 02.06.1986 a 12.08.1986, 15.10.1986 a 05.01.1987, 09.03.1987 a 12.07.1988, 22.11.1988 a 26.11.1988, 06.12.1988 a 10.01.1989, 02.03.1989 a 14.07.1989, 23.08.1989 a 28.11.1989, 16.03.1992 a 30.03.1992, 11.05.1992 a 31.05.1993, 02.08.1993 a 26.02.1994 e de 01.07.1994 a 28.04.1995**, fator de conversão 1.4, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **PAULO SEBASTIÃO MARTINEZ GARCIA**, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em **22.02.2016** (NB nº 42/177.634.389-9), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminha-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 25 de setembro de 2018.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009469-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINA CELIA TOMAZELI, MARCELO SADANORI TAMARI, ANTONIO CARLOS TOMAZELI
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA TOMAZELI - SP246880
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA TOMAZELI - SP246880
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA TOMAZELI - SP246880
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A inicial oferecida se encontra com insuficiência de informações e documentos aptos ao seu deferimento.

Assim sendo, determino aos autores, no prazo legal, e sob pena de indeferimento da inicial, que esclareçam ao Juízo o seguinte:

- Onde se encontram fisicamente todas as caixas remetidas, como foram processadas pelos correios, como se encontram identificadas, qual o seu conteúdo, quem foi o remetente e o respectivo destinatário no país, juntando a documentação comprobatória necessária;
- Quais correspondências (caixas) foram objeto do lançamento tributário contestado, juntando, para tanto, a documentação de lançamento respectivo, visto ser documento essencial para análise do pedido de inexistência de débito tributário;
- Deverão os autores, igualmente, identificar precisamente quais caixas, dentre as remetidas, foram efetivamente devolvidas ao exterior, esclarecendo, ainda, por dever de boa fé, se compareceram ou não aos Correios, para retirada das caixas;
- Por fim, deverão os autores esclarecer acerca da regularidade das respectivas inscrições do Cadastro de Pessoa Física – CPF junto a Receita Federal, inclusive no que toca a realização de declaração de saída definitiva e informação de residência no exterior.

O pedido de Justiça Gratuita será examinado subsequentemente.

Int.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

*
VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

DESAPROPRIACAO

0014067-46.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X VERALDINA DANTAS DE MENEZES(MGI28589 - MATEUS OLIVEIRA DAMASCENA) Tendo em vista as Cartas Precatórias expedidas para intimação de VERALDINA DANTAS DE MENEZES (fs. 226 e 260), conforme determinado nos autos (fs. 225 e 259) e, considerando que ambas retornaram sem o devido cumprimento, com a alegação de que não foram recolhidas as custas processuais devidas, chamo o feito à ordem, passando a decidir. Analisando os autos e ante as considerações apontadas pela INFRAERO e pela UNIAO FEDERAL, entendo que razão assiste às mesmas pelo que, determino seja expedida nova Carta Precatória à Comarca de Tanurim/MG, para intimação de VERALDINA DANTAS DE MENEZES, nos termos do despacho de fs. 225. Para tanto, a Deprecata deverá ser instruída com as peças indicadas no despacho acima referido, com as guias de pagamento de custas de fs. 257/258, (que foram pagas originariamente vinculadas à 1ª Carta Precatória expedida-70/2017 que retornou sem cumprimento), esclarecendo que as custas estão vinculadas a este processo (nº 0014067-46.2012.403.6105), bem como com cópia das manifestações da INFRAERO e da UNIAO FEDERAL (fs. 280 e 282/283). Restou assim esclarecido que as custas foram devidamente pagas para cumprimento da Carta Precatória, tendo sido desconsideradas pelo D. Juízo Deprecado, que apenas se atentou que as mesmas estavam vinculadas à 1ª CP expedida (70/2017), que retornou sem cumprimento. Cumpra-se com urgência e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0604205-03.1992.403.6105 (92.0604205-0) - MAGALI NATALINA GASPARETTO X FLAVIO ANTONIO BERNACCHI X HELOISA HELENA TRISTAO X LUCIA HELENA TRISTAO X MARIA ALICE TRISTAO X ODILA DE SIMONI VIEIRA X ANTONIO PETERLINI X ANA MARIA PAES BUENO X AVELINO TOMAZ X BENEDITO EUGENIO DA SILVEIRA X ZAIRA TESCARI MERLI X MARIA GAGLIARDI BERNACCHI X MARIA ELUDY GUIDI DE CARVALHO X JOSE DUARTINO GUIDI X JOAO LEONI X JOEL CLARO DE OLIVEIRA X JOSE TREVISAN X LAZARO GOMES DE CASTRO X LUIZ FERNANDES X FRANCISCA AFFONSO X MURILO SANTON X RINALDO CORASOLLA - ESPOLIO X RINALDO CORASOLLA JUNIOR X OLGA SALA KADOW X LINDA ABRHAO ALLEGRETTI X VILMA DA SILVA DO NASCIMENTO(SP085523 - IRACILDE SUELI RODRIGUES E SP085523 - IRACILDE SUELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas dos cálculos da contadoria de fl. 1039/1041.

PROCEDIMENTO COMUM

0012827-80.2016.403.6105 - BENEDITO ROBERTO ALVES FERREIRA(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proposta de acordo do INSS, conforme noticiado às fs. 108/112, bem como ante a concordância da parte autora, conforme fs. 137, desnecessário o decurso de prazo. Assim prossiga-se, expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente. Cumpra-se e intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 140: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) 20180027647 expedido(s) para vista e conferência. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015404-65.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010080-07.2009.403.6105 (2009.61.05.010080-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X CICERO GONCALVES(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

Ciência ao Embargado do recebimento dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos.

Outrossim, intime-se-o para que requeira o que de direito, prosseguindo-se com a execução nos autos da ação principal, no prazo legal.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0604288-09.1998.403.6105 (98.0604288-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BLOCOPLAN CONSTRUCOES E COM/ LTDA(GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO E GO016878 - REGIA SILVA MARQUES) X SIMA FREITAS DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Dê-se vista à exequente, CEF, do retorno da Carta Precatória expedida nos autos, conforme juntada de fs. 1.053/1.062, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002177-11.2011.403.6117 - HUMBERTO CALACINA DE OLIVEIRA(SP270550 - BRUNO PRETI DE SOUZA) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS - SP(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAUBY) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES E SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009028-83.2003.403.6105 (2003.61.05.009028-0) - CARLOS ROBERTO MARIATH(SP165230 - VITO PALO NETO E SP167615 - GIANPIERO SILVA DAVID E SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO MARIATH X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 358: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) 20180027651 e 20180027653 expedido(s) para vista e conferência. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010545-84.2007.403.6105 (2007.61.05.010545-7) - MARIA CANDIDA BARBOSA GALDINO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA BARBOSA GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) para vista e conferência. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010080-07.2009.403.6105 (2009.61.05.010080-8) - CICERO GONCALVES(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do recebimento dos autos do E. TRF da 3ª Região, intimando-a para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Outrossim, no silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010688-68.2010.403.6105 - RONALDO GIRARDI(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO GIRARDI

Tendo em vista o requerido pelos executados às fs. 386, bem como ante a manifestação do INSS de fs. 389, concordando com o pedido formulado pelos mesmos, prossiga-se, intimando-se-os, para que procedam ao pagamento devido, nos termos do acordado.

Sem prejuízo, ciência aos executados da manifestação do INSS, quanto à petição de fs. 374/385, para os esclarecimentos pertinentes, no prazo legal.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007934-90.2009.403.6105 (2009.61.05.007934-0) - OSVALDO VENANCIO X EURIDES VENANCIO X ANTONIA VENANCIO SIQUEIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAIJA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BAIJA & GASPARONI SOCIEDADE DE ADVOGADAS

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) para vista e conferência. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003318-33.2013.403.6105 - LUIZIA SILVEIRA DA SILVA(SP239006 - EDMEA DA SILVA PINHEIRO E SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZIA SILVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o noticiado pela parte autora, conforme fls. 418/419 e 421, expeça-se nova Requisição de pagamento em favor da mesma, nos termos da já expedida às fs. 397, anteriormente cancelada pela Divisão de Precatórios do E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se e intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 429: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão do ofício requisitório/precatório (fs. 428). Certifico, ainda, que os autos deverão permanecer em Secretaria, aguardando o pagamento. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000906-27.2016.403.6105 - EDISON DA SILVA(SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) para vista e conferência. Nada mais.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) nº 5007381-74.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL GOUVEA GARCIA - SP229789, MAURICIO LOPES TAVARES - SP162763

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação da executada”.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5005607-72.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA REGINA SOARES BALDO, VIVALDO HILARIO BALDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ante a ausência de pagamento e impugnação, fica a parte intimada a requerer o que de direito nos termos do despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5005921-18.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: SOMPO SEGUROS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA LITSUCO KATSUMATA OHONISHI - SP140952

EXECUTADO: M T F CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP

PROCURADOR: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ante a ausência de pagamento e impugnação, fica a parte intimada a requerer o que de direito nos termos do despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.”

DECISÃO

Relata o autor que não tem possibilidade de exercer qualquer tipo de trabalho, pois é portador de cardiopatia isquêmica, nefrite túbulo intersticial crônica, diabetes e obesidade. Afirma que tentou várias vezes obter auxílio doença, porém sem êxito, uma vez que a autarquia ré alegou o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias sem regularização da pendência relativa ao acerto de dados cadastrais, vínculos, remunerações e contribuições – NB nº 610.066.267-5 – 02/04/15.

Afirma que com o passar dos anos a doença foi se agravando, apresentando incapacidade total e permanente e que continua em tratamento ambulatorial sem previsão de alta médica.

Juntou documentos – ID 8875748.

Contestação do INSS – ID 8876301.

Ratificado os atos praticados perante o JEF de Campinas/SP, deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a realização de perícia médica – ID 9130113.

Laudo pericial juntado – ID 10784607.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Concluiu a Sra. Perita que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para atividades laborativas, tendo em vista que é portador de doenças crônicas que evoluíram com complicações, tais como diabetes mellitus desde 2005, hipertensão arterial e cirurgia de revascularização cardíaca após infarto (cardiopatia isquêmica) em 2007.

Afirma a expert que, em abril de 2017, por meio dos exames de rotina realizados na UNICAMP foi evidenciado sinais de insuficiência renal e, em maio de 2017, permaneceu o autor internado a fim de analisar etiologias para insuficiência renal e que, devido a piora na função renal e progressão rápida da doença, foi diagnosticado com HDX – nefrite intersticial crônica. Em 10/04/18, foi novamente internado o autor por Insuficiência cardíaca congestiva, encontrando-se em programa de hemodiálise desde 27/04/18 04 (quatro) vezes por semana – CID N18.0.

Relata a Sra. Perita que a insuficiência renal crônica é irreversível, mas o tratamento ao longo da vida pode controlar os sintomas e retardar a progressão da doença e, quando tratados por diálise (insuficiência renal crônica terminal), a taxa de sobrevivência de cinco anos é de 35%.

Concluiu a Sra. Perita que o autor possui incapacidade total e permanente em razão da faixa etária, conjunto de doenças, cardiopatia e diabetes mellitus com complicações, encontrando-se doente desde 2005.

Consoante cópia do CNIS anexado aos autos – ID 10830923, denota-se que na data em que fixada a incapacidade do autor, qual seja, em 10/04/2018, o mesmo não possuía qualidade de segurado, tendo em vista que a última contribuição na condição de contribuinte individual ocorreu em 31/12/15.

Assim, não se vislumbra, ao menos neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações da parte autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, sendo que, como se verificou, os elementos de prova coligidos até o momento parecem desfavorecer a pretensão do autor.

INDEFIRO, portanto, o pedido de tutela de urgência.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial – ID 10784607, bem como sobre outras provas que eventualmente ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento à Sra. Perita.

Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Espeça-se e intímem-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2018.

8ª VARA DE CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por LIMSEPT DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA - ME, qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, com a exclusão, em definitivo, do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido seu direito ao crédito referente aos respectivos valores nos últimos cinco anos.

Cita o julgamento da repercussão geral RE 574.706/PR.

Procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas foram juntados com a inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF e em 02/10/2017 foi publicado o inteiro teor do acórdão.

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006416-62.2018.4.03.6105

AUTOR: JOAO VALTER MARTINOTTI

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DOS SANTOS VICENTE - SP251271

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 02/05/1989 a 09/12/1998 e 26/05/1999 a 10/04/2017.

2. Como o autor já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a tais períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.

3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Campinas, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007728-33.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE DE SOUZA MACHADO NETO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007786-13.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JACI GOMIDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 10395955, aguardando-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no agravo de instrumento bem como a disponibilização do valor requisitado através de PRC, no arquivo (sobrestado).

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002986-39.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ DA SILVA RIBEIRO, HUGO LEONARDO VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LEONARDO VIANA - SP256723
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LEONARDO VIANA - SP256723
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Intimem-se.

Campinas, 25 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004212-45.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: JULIAN E CARVALHO BAR E RESTAURANTES LTDA - ME, RAQUEL DE CARVALHO, LUIS JULIAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Apresentem os embargantes Luis Julian e Raquel de Carvalho, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de que são pobres na acepção jurídica do termo, devendo, no mesmo prazo, a embargante Julian e Carvalho Bar e Restaurantes Ltda. ME juntar cópia de seu último balanço, para que seja apreciado o pedido de concessão da assistência judiciária.

2. Intimem-se os embargantes, por e-mail, para que cumpram os itens 1.a e 1.b do despacho ID 8807735, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que se trata de requisito essencial à oposição dos embargos à execução em que o argumento seja o excesso de execução.

3. Intimem-se.

Campinas, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007501-20.2017.4.03.6105
AUTOR: VITOR HUGO VERI HERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RAMPAZZO LENCO - SP289990
RÉU: CONSELHO REG DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Em face da certidão ID 9734058, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço da empresa Dresser Rand do Brasil.
2. Após, cumpra-se a determinação contida no despacho ID 8751790.
3. Intime-se.

Campinas, 17 de setembro de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6739

DESAPROPRIACAO

0006662-22.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PAULO DANIEL EMMEL X MARIA LUISA GUILLAUMON EMMEL(SP175945 - ELIANA APARECIDA BREGAGNOLLO)

1. Requisite-se, por e-mail, da Caixa Econômica Federal o saldo atualizado da conta nº 2554.005.25304-8.
2. Em seguida, expeçam-se dois Alvarás de Levantamento, sendo um em nome de Paulo Daniel Emmel e outro em nome de Maria Luisa Guillaumon Emmel, cada um no valor correspondente à metade da quantia depositada.
3. Com o pagamento dos Alvarás, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009079-81.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IVANILDO MECCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas (ID11114963) que notificam o encaminhamento do Recurso apresentado para a 5ª Junta de Recursos, em 31/08/2018.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017506-70.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ACOCIC INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE IATAROLA - SP149975, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ESTRUTURAS METALICAS & SERRALHERIA REGIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARTINS - MG58943

DESPACHO

Intime-se o autor a cumprir o despacho de fls. 363 dos autos físicos, promovendo a digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na Resolução nº 142/2017.

Comprovada a inserção, intemem-se os executados a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto aos executados a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao deslinde da ação.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que de direito para início da execução.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006845-29.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: YANMAR SOUTH AMERICA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a juntada do saldo atualizado da conta nº 2554.635.00023781-6, vinculada aos autos nº 0005997-40.2012.403.6105.
2. Em seguida, expeça-se Alvará de Levantamento do referido valor, em nome da exequente.
3. Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001054-79.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE LOUVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DINIZ - SP242287, REGIS AUGUSTO LOURENCAO - SP226733
IMPETRADO: GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DO COREN/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes dos termos da decisão ID 10845547 que declarou a competência desta 8ª Vara Federal de Campinas.

Ratifico os termos da decisão ID 4912380 no tocante à concessão da liminar para que "o Conselho impetrado não indefira o registro dos enfermeiros indicados como responsável técnico, caso o único óbice seja a natureza do provimento do cargo".

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada e, com a juntada destas, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009529-24.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: QUICK LINK SERVICOS AUXILIARES DA AVIACAO CIVIL LTDA - EPP, QUICK LINK SERVICOS AUXILIARES DA AVIACAO CIVIL LTDA, QUICK LINK SERVICOS AUXILIARES DA AVIACAO CIVIL LTDA - EPP, QUICK LINK SERVICOS AUXILIARES DA AVIACAO CIVIL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENILTON GUBOLIN DE SALLES - SP82588
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENILTON GUBOLIN DE SALLES - SP82588
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENILTON GUBOLIN DE SALLES - SP82588
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENILTON GUBOLIN DE SALLES - SP82588
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENILTON GUBOLIN DE SALLES - SP82588
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, proposto por **QUICK LINK - SERVIÇOS AUXILIARES DA AVIAÇÃO CIVIL LTDA** (matriz e filiais) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que não considere a Lei nº 13.670/2018 como óbice ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta até o término do exercício de 2018, mantendo-a (inclusive as filiais) no regime da desoneração da Lei nº 12.546/2011.

Por tratar-se de mandado de segurança preventivo, muito embora tenha pedido de liminar e bem observado que a questão trazida aos autos refere-se à alteração legislativa recente, faz-se imprescindível um aprofundamento da cognição com a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Expeça-se e cumpra-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006938-89.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE SOUZA DIPE - SP334448

DESPACHO

1. Intime-se a executada, através de seu advogado, para que pague ou deposite o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Decorrido o prazo e não comprovado o pagamento, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006330-91.2018.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA VALERIA LIMA HOLIK - SP339396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/11/1986 a 31/10/1987, 01/11/1987 a 21/01/1991, 18/08/1992 a 17/04/1993, 18/10/1993 a 15/04/1994 e 01/11/2009 a 06/01/2010.
2. Como o autor já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a tais períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002488-06.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ROSA D OTTAVIANO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL - SP24576-B
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Expeçam-se 02 (dois) Alvarás de Levantamento, sendo um em nome da exequente e da Dra. Íria Maria Ramos do Amaral, no valor de R\$ 15.309,00 (quinze mil, trezentos e nove reais) e outro em nome apenas da Dra. Íria Maria Ramos do Amaral, no valor de R\$ 2.877,12 (dois mil, oitocentos e setenta e sete reais e doze centavos), referente aos honorários sucumbenciais.

2. Antes, porém, intime-se pessoalmente a exequente, informando que o valor depositado poderá ser levantado por sua advogada.

3. Com o pagamento dos Alvarás, arquivem-se os autos.

4. Intimem-se.

Campinas, 10 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009686-94.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ZLATA KAPLAN RUBINSKY
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO SERGIO PIFFER - SP223071
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente para sustação de protesto proposta por **ZLATA KAPLAN RUBINSKY** em face do **CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO** a fim de que seja determinada a imediata sustação do protesto referente ao título apresentado junto ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas e/ou, caso já tenha sido efetivado o protesto, pugna pela suspensão dos seus efeitos.

Relata a demandante fora surpreendida com o protesto encaminhado pelo 1º Tabelião de Protesto e Letras e Títulos, referente à anuidade de 2014, mas que não exerce mais a profissão de corretora e que, inclusive, já requereu o cancelamento da sua inscrição junto ao Réu, que se encontra devidamente baixada.

Consigna que jamais recebeu, por qualquer meio, cobrança relacionada à anuidade ora exigida e que desconhecia o débito em questão.

Menciona que ao tempo oportuno aditará a inicial para ação de inexigibilidade de título.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

As anuidades de Conselhos são contribuições de interesse da categoria profissional, de natureza tributária e o valor da causa é menor que 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 1.042,04 - um mil quarenta e dois reais e quatro centavos).

Ante o exposto, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remeta-se o processo para o Juizado Especial Federal de Campinas com baixa - findo.

Int.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017111-78.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ACOCIC INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE IATAROLA - SP149975, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ESTRUTURAS METALICAS & SERRALHERIA REGIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

DESPACHO

Intime-se a autora, exequente, a cumprir o despacho de fls. 272 dos autos físicos, promovendo a digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na Resolução nº 142/2017.

Comprovada a inserção, intimem-se os executados a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades.

No mesmo prazo, faculto aos executados a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao deslinde da ação.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que de direito para início da execução.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000194-78.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA

REQUERIDO: WISLEY RIBEIRO

DESPACHO

1. Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isento do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **13 de novembro de 2018, às 14 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

Campinas, 10 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000053-59.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA

REQUERIDO: DRYWALL CENTER DISTRIBUICAO E SERVICOS EIRELI, EDUARDO LUIZ DA SILVA

DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa. O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária.
2. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **13 de novembro de 2018, às 15 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos réus no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

Campinas, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005108-88.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON TEIXEIRA LEO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intime-se o INSS, por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, a cumprir a determinação contida na decisão ID 8877781, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as providências que entender necessárias.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009645-30.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELIZABETHE JULIA DA SILVA ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MALENA FERREIRA DE CARVALHO - SP408367, NADIA APARECIDA FERREIRA DE CARVALHO - SP120062, BENEDITO LUIZ DE CARVALHO - SP122587
IMPETRADO: GRUPO IMBEC EDUCACIONAL S.A

DECISÃO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar o Dirigente da Unidade Educacional Grupo IBMEC Educacional S.A, conforme indicado na petição ID 11088269 - Pág. 15.

Tendo em vista a questão fática exposta com relação ao vínculo da impetrante com a instituição de ensino e bem considerando ainda que o pleito liminar de entrega das "*médias referentes ao quinto e sétimo semestre do curso de fisioterapia*" tem cunho satisfativo, reservo-me para apreciar a pretensão liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Expeça-se e cumpra-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008692-66.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HIDRAULICA E ELETRICA SOUZA & PINHEIRO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas (ID10904041) que noticiam a conclusão da análise preliminar dos pleitos apresentados.

Concedo à autoridade impetrada prazo de até 30 dias para concluir a análise dos pedidos de restituição apresentados, devendo comprovar o cumprimento desta determinação nos autos. Com a manifestação da autoridade impetrada, dê-se vista à impetrante.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2018.

EXECUTADO: APOLLO ARTE VISUAL, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE CARLOS LEOPOLDINO JUNIOR, FELIPE ESTEVES FERNANDES

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **05 de dezembro de 2018**, às **13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 9, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2018.

EXECUTADO: APOLLO ARTE VISUAL, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE CARLOS LEOPOLDINO JUNIOR, FELIPE ESTEVES FERNANDES

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **05 de dezembro de 2018**, às **13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 9, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4972

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001754-43.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ELVIO CAVALCANTE COSTA X JAVIER SANCHEZ CASADEMUNT(SP136596 - MAURO TREXLER CARDOSO MOURAO E SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ)

Inobstante a apresentação de defesa preliminar às fls. 196/205, aguarde-se a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado JAVIER SANCHEZ CASADEMUNT, designada para o dia 06/11/2018, às 16:15 horas.lnt.

Expediente Nº 4973

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005908-75.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JAKSON DE ALMEIDA BRAGA(SP325493 - EDVALDO PEREIRA DE LIMA) X FERNANDA CLEMENTINO DO CARMO(SP325493 - EDVALDO PEREIRA DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 259.

Intime-se a defesa a apresentar as razões de apelação no prazo legal e também a dizer nesse mesmo prazo se continua representando o réu JAKSON DE ALMEIDA BRAGA. Tendo em vista o decreto de fls. 215, expeça-se edital com prazo de 90 (noventa) dias a fim de intimação do réu Jakson de Almeida Braga da r. sentença de fls. 250/254.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004518-36.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X GERALDO BATISTA DOS REIS X MARIA ZELIA COELHO HONORIO(SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA E SP303952 - DOUGLAS DOS SANTOS BERALDO) X WILTON CESAR HONORIO

Não obstante a certidão de fls. 211, antes de nomear Defensor Público da União aos réus, intime-se o defensor constituído às fls. 194 a apresentar a resposta escrita em 10 (dez) dias. Findo o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 4974

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007032-21.2001.403.6105 (2001.61.05.007032-5) - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO FERREIRA DE SOUZA X VALDIR OLIVEIRA SILVA(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA E SP391947 - FRANCISCO ELIAS ALVES FILHO) X JOSUE ELIAS ALVES(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA) X WASHINGTON SOUSA CRUZ(SP228219 - VICENTE DE PAULO BONALDI MORAES DE SOUZA)

Vistos em decisão. A defesa do corréu WASHINGTON SOUSA CRUZ reservou-se o direito de se manifestar durante a instrução processual (fl. 650) e a do corréu VALDIR OLIVEIRA SILVA arguiu como matéria preliminar a ocorrência de prescrição e decadência (fl. 774), em conformidade com o artigo 156 do Código Tributário Nacional, e arbitrariedade na decretação de sua prisão preventiva (fls. 785/787). Rejeito a alegação da defesa do corréu VALDIR OLIVEIRA SILVA de ocorrência de prescrição e decadência com base no artigo 156 do Código Tributário Nacional. A discussão ora pretendida confunde-se com a esfera administrativa e não penal. Nos crimes contra a ordem tributária, nos quais se inclui a conduta praticada, em tese, pelos corréus, estando perfeita e válida a constituição definitiva do crédito (ocorrida em 08/07/2004), restam preenchidas as condições de procedibilidade da presente ação penal. Outrossim, não verifico ilegalidade quanto à prisão preventiva em desfavor do acusado VALDIR OLIVEIRA SILVA, realizada nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, uma vez que, à época da decisão proferida à fl. 711, estavam presentes os requisitos autorizadores da decretação. Ademais, conforme se verifica dos autos, com a notícia do cumprimento do mandato de prisão em 21/08/2017, foi imediatamente revogada a prisão de VALDIR OLIVEIRA SILVA em decisão proferida à fl. 727, por não mais subsistirem as razões da decretação de sua prisão, e determinada a expedição de alvará de soltura, estando o acusado em liberdade desde então. Saliento que, à época da prisão, não houve alegação de arbitrariedade ou cerceamento de defesa. Quanto às demais teses suscitadas pelas defesas dos corréus VALDIR OLIVEIRA SILVA e JOSUÉ ELIAS ALVES, tratam-se de alegações que dizem respeito ao mérito da ação penal e serão oportunamente apreciadas por este Juízo. Portanto, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de dezembro de 2018, às 15:00h, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação arroladas à fl. 604; bem como procedidos os interrogatórios dos réus. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, a fim de que seja providenciada a oitiva da testemunha de acusação Aloísio de Sousa Pereira, com endereço naquela cidade, por meio do sistema de videoconferência, na data e horário acima designados. Providencie-se o agendamento junto à referida Subseção Judiciária. Intimem-se as testemunhas de acusação Julimar Lopes de Souza Castro e Sebastião Soares dos Santos por mandato, notificando-se o superior hierárquico, quando necessário. Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensores constituídos, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu(s) advogado(s), por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requistem-se os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos fatos nas constantes, atentando a Secretária para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ante a alegação de insuficiência financeira à fl. 649, defiro ao corréu JOSUÉ ELIAS ALVES os benefícios da Justiça Gratuita, sob as penas da lei. Anote-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000906-44.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SPAZIO FRATELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTA RENATA DA SILVA - SP256139
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança de despesas condominiais proposta pelo Condomínio Residencial Spazio Fratelli contra a Caixa Econômica Federal no importe de R\$ 18.924,65.

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Ademais, conforme entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o condomínio residencial pode litigar no polo passivo da demanda nos Juizados Especiais Federais, veja o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUÍZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Cláudia contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 1.472,83, para junho/2016. 2. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 3. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 4. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 5. Equivocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, §1º, II, da Lei 10.259/2001), porquanto nenhuma dessas pessoas jurídicas encontra-se no polo da ação originária, lembrando-se que a Caixa Econômica Federal ostenta a natureza jurídica de empresa pública. 6. Conflito de competência improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o presente conflito negativo, declarando a competência do Juízo suscitante para processar e julgar o feito de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21239 0001798-78.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretária do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

FRANCA, 24 de setembro de 2018.

DECISÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requer, liminarmente, em desfavor de PAULO SERGIO DA SILVA LOCADORA – ME , a busca e apreensão dos seguintes veículos, dados em alienação fiduciária para garantia do contrato 24092760600025217 (cédula de crédito bancário):

VOLKSWAGEN/8.150, ANO: 2000, PLACA: DIV - 0164, COR: BRANCA, RENAVAL: 798276002;

VOLKSWAGEN/8.150, ANO: 2000, PLACA: LMV - 0014, COR: VERDE, RENAVAL: 746226802;

Sustenta a requerente, em síntese, que celebrou com o requerido o contrato acima mencionado, no qual ele deu em alienação fiduciária para garantia de operação de crédito os veículos descritos acima. Entretanto, não honrou o contratante as obrigações assumidas, mesmo depois de ter sido constituído em mora.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 67.073,52, referente ao valor da dívida vencida, sobre o qual recolheu a CEF metade das custas processuais (id 9464222 - Págs. 1-2).

Acompanharam a inicial os seguintes documentos: procuração, contrato de financiamento, termo de alienação fiduciária de veículos (id 9464225 e 9464226), assim como a notificação a que se refere o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014 (id 9464231 e id 9464232).

É o relatório. DECIDO.

Consoante Decreto-Lei 911/69, artigo 3º, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, medida que será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. *In verbis*:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 10. Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no § 9º, deverá oficiar ao departamento de trânsito competente para que: (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

I - registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo; e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

II - retire o gravame após a apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 11. O juiz também determinará a inserção do mandado a que se refere o § 9º em banco próprio de mandados. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 12. Aparte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 14. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 15. As disposições deste artigo aplicam-se no caso de reintegração de posse de veículos referente às operações de arrendamento mercantil previstas na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Sobre o tema, compete registrar que, conforme orientação jurisprudencial firmada na Súmula n.º 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

No caso presente, a mora *ex persona* do requerido restou comprovada pela notificação extrajudicial, conforme documentos acostados à petição inicial, cuja assinatura por extenso foi asseverada pelos Correios. Registre-se, por oportuno, que não se exige "que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário" (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014).

DIANTE DO EXPOSTO, delibero o seguinte:

1) nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, **DEFIRO LIMINARMENTE** a medida de busca e apreensão e, por conseguinte, determino:

a) Conforme art. 3º, § 9º, do Decreto-Lei 911/69, incluído pela Lei 13.043/2014, a **inserção** direta (sistema RENAJUD), pela secretaria do Juízo, da restrição judicial sobre a circulação dos veículos na base de dados Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM; a retirada da restrição, assim que perfectibilizadas as medidas de apreensão e de depósito dos veículos, deverá ser realizada imediatamente pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal que executou as diligências;

b) Promova-se a **busca e apreensão** dos veículos transferidos em alienação fiduciária e objetos desta ação, observando-se os endereços indicados pela requerente, assim como outros constantes de cadastros públicos aos quais a serventia deste Juízo, mediante pesquisa prévia à expedição do mandado, possua acesso. A remoção e a nomeação de depositário deverão ocorrer nos termos declinados pela CEF na inicial:

(...) depositando-o(s) em mãos de representante que será oportunamente indicado pela empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, CNPJ 01.097.817/0001-92, com endereço na ROD. ANHANGUERA, KM 320, BAIRRO AVELINO ALVES PALMA RIBEIRAO PRETO-SP, CEP: 14.070-730, para o encargo de depositário e leiloeiro, após intimação para tal fim, devendo, após a referida indicação, ser contatado através de sua Central de remoções nos telefones (31) 3360-8143, (31) 3360-8144 e (31) 99257-0014 ou pelo endereço eletrônico remocoes6@palaciosdosleiloes.com.br ou, ainda, através dos empregados da CAIXA Thamy Kannah Daijo Ramos ou Alberto Teixeira Moura Filho, pelo telefone (14) 3235-7859, (14) 3235-7883 ou pelo e-mail gigadbu03@caixa.gov.br, para agendamento da busca e apreensão (...)

"O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos" (art. 3º, § 14, do Decreto-Lei 911/69, incluído pela Lei nº 13.043, de 2014).

c) **INTIME-SE e CITE-SE** o devedor fiduciário de que tem, a contar da data de execução da liminar: o prazo de **cinco dias** para "pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus" (art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, com redação pela Lei 10.931, de 2004); o prazo de **quinze dias** para apresentar resposta (art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei 911/69, com redação pela Lei 10.931, de 2004), ainda que tenha se utilizado da faculdade de pagamento imediato, mas, neste caso, apenas se entender que o pagamento foi feito a maior e deseja a restituição (art. 3º, § 4º, do Decreto-Lei 911/69, com redação pela Lei 10.931, de 2004).

2. Expedido o mandado de busca e apreensão, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que promova às suas expensas, conforme requerido na petição inicial e autorizado nesta decisão, a remoção e depósito dos bens apreendidos.

3. "Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor", intime-se o credor fiduciário a se manifestar, no prazo de dez dias, sobre a faculdade prevista no art. 4º do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014;

4. Sem prejuízo das determinações supra, inclua-se na autuação processual a qualificação da pessoa natural que firmou a alienação fiduciária (PAULO SÉRGIO DA SILVA – CPF 098.751.098-35) na condição de empresário individual, eis que, na espécie, são uma única pessoa e, conseqüentemente, não há distinção patrimonial a ser observada.

Cumpra-se.

FRANCA, 1 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000625-88.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA

RÉU: ALEX SANDER CARVALHO FRANCA, SELMA APARECIDA DA SILVA FRANCA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de reintegração de posse que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra ALEX SANDER CARVALHO FRANCA e SELMA APARECIDA DA SILVA FRANCA.

Antes mesmo da citação da parte contrária, a Caixa Econômica Federal informou a liquidação do débito que ensejou o pedido de reintegração. Assim, porque não tem mais interesse no processamento da ação postulou pela extinção do processo (id 10490617).

DIANTE DO EXPOSTO, a considerar a manifesta ausência de interesse processual, declaro **extinto o processo sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-83.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RENATO MARTINS TRISTÃO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **RENATO MARTINS TRISTÃO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que pleiteia a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas.

Com a inicial, juntou documentos.

Proferiu-se decisão determinando a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, comprovar a hipossuficiência econômica mediante apresentação de documentos.

A advogada constituída alegou que não conseguiu entrar em contato com o autor, requereu sua intimação pessoal.

Devidamente intimado, o autor não atendeu a determinação judicial no prazo que lhe fora assinalado.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 321 do CPC, "o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Por sua vez, o parágrafo único do mesmo art. 321 prescreve que, "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No caso dos autos, a parte autora, devidamente intimada, não cumpriu a determinação judicial (id. 5167069), deixando, contudo, escoar o prazo assinalado para comprovar a hipossuficiência econômica alegada na petição inicial, o que impede o regular prosseguimento do feito.

Os artigos 330, IV, e 485, I, ambos do CPC, proclamam:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 330, IV, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por conseguinte, com fundamento nos artigos 485, I, do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a ausência da formação de relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FRANCA, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001855-68.2018.4.03.6113

AUTOR: APARECIDO DE JESUS GERALDO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

/

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo da citação, providencie a parte autora a apresentação do Procedimento Administrativo do INSS, no prazo de 10 dias, a contar da data do agendamento marcado na autarquia previdenciária e informada na petição de ID n.º 10907868.

Int. Cumpra-se.

Franca, 24 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-88.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ZILDA APARECIDA MENDES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ZILDA APARECIDA MENDES DE SOUSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que objetiva a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição de professora, para que seja excluído o fator previdenciário. ¶

Sustenta a parte autora, em síntese, que a aposentadoria por tempo de contribuição devida ao professor, que recebe desde 31/03/2011 (NB 155.989.442-0), sofreu indevida incidência do fator previdenciário. Afirma que a Lei n. 9.876/99, ao introduzir no artigo 29 da Lei n. 8.213/91 o fator previdenciário, apenas previu sua incidência para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, silenciando a respeito da aposentadoria do professor.

Argumenta que a aposentadoria do professor é especial e, portanto, não deve ser aplicado o fator previdenciário nessa espécie de benefício.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Em cumprimento ao despacho de regularização (id 4964225), a parte autora esclareceu o apontamento de prevenção e juntou documentos (id 5499650).

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (id 5852203).

O INSS deixou de apresentar contestação no prazo legal, razão pela qual foi declarado revel (id 9156210).

Intimada, a parte autora entendeu desnecessária a produção de provas (id 9535054).

O INSS apresentou resposta, requerendo a improcedência dos pedidos (id 9777892).

O Ministério Público Federal sustentou que a lide versa sobre direito individual disponível de pessoa capaz, que não justifica sua intervenção (id 10059400).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, assim como as condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito.

Por oportuno, registro que o direito de revisão do benefício não foi fulminado pela decadência, tendo em vista que não decorreu o prazo de 10 (dez) anos, previsto no artigo 103, da Lei n. 8.213/91, entre o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (1º/04/2011) e o protocolo do pedido administrativo de revisão em 03/02/2017 (id 4767143 - Pág. 3).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Nos termos da inicial, pretende a autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja excluído o fator previdenciário.

Impende esclarecer que a Emenda Constitucional n. 20/1998, ao conferir nova redação ao artigo 201, da Constituição da República, atribuiu à legislação infraconstitucional estabelecer os critérios para a concessão de benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Com isso, houve a desconstitucionalização da mecânica de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração de dispositivos da Lei n. 8.213/1991, para intensificar a correlação entre contribuição e benefício, mantendo o equilíbrio financeiro e atuarial.

Apartir do advento da Lei n. 9.876/1999, foi instituído o fator previdenciário, que, nos termos do artigo 29, parágrafo 7.º, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada por aquela lei, é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.

O fator previdenciário consiste numa fórmula utilizada para cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição, obrigatoriamente, e para cálculo de aposentadoria por idade, facultativamente. O fator somente pode ser aplicado aos benefícios concedidos após a data de entrada em vigor da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a partir de 29.11.1999.

A fórmula do fator previdenciário considera as mudanças ocorridas no perfil demográfico da população, de tal modo que, quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário, e, conseqüentemente, menor a renda mensal inicial apurada. Vale dizer que, a mudança dos dados sociais ao longo do tempo e a melhora na expectativa de vida da população brasileira, por diversas razões, podem acarretar eventual redução nos benefícios pagos aos segurados do Regime Geral da Previdência Social.

A instituição do fator previdenciário tem a finalidade de estimular a permanência dos segurados em atividade formal, postergando a sua aposentadoria para que não tenham decréscimo no valor do benefício. Com isso, evita-se a até então usual ocorrência de tempo de recebimento de benefício em muito superior ao tempo de contribuição.

Ao julgar as ações diretas de inconstitucionalidade de autos n. 2.110-9/DF e n. 2.111-7/DF, com relatoria do Ministro Sydney Sanches, o Supremo Tribunal Federal indeferiu medida liminar, considerando constitucional a aplicação da sistemática do fator previdenciário, pois o critério de cálculo dos benefícios previdenciários não mais está sedimentado na Constituição Federal.

Da leitura da inicial, observo que a autora não alegou, em momento algum, a inconstitucionalidade da utilização do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, mas se limitou a afirmar que o fator previdenciário não incide na aposentadoria do professor, que tem natureza de aposentadoria especial.

Neste ponto, cabe esclarecer que o exercício do magistério era, de fato, atividade considerada penosa e, portanto, especial pelo Decreto n. 53.832/64 (item 2.1.4).

No entanto, com o advento da Emenda Constitucional n. 18 de 30/6/81 o magistério foi excluído do quadro anexo do mencionado Decreto n. 53.832/64 e passou a ser submetido a regramento específico:

Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:

"XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral."

Logo, após a referida Emenda Constitucional, a aposentadoria do professor passou a ter normas constitucionais próprias, com redução do tempo de contribuição para implemento do benefício. Dissociou-se, pois, das regras da aposentadoria especial, baseada em condições insalubres, penosas ou perigosas.

Desse modo, a possibilidade de conversão da atividade de magistério em atividade especial só é possível até 30/6/1981, já que após a Emenda Constitucional n. 18/81 a atividade de magistério foi disciplinada de forma específica pelo Constituinte, com redução do tempo de contribuição, não sendo mais considerada atividade especial.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação originária, também não considerou a atividade de professor como sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. (destaque!)

Nota-se do inciso II acima transcrito, que a definição do trabalho exercido sob condições especiais foi delegada à legislação infraconstitucional. De todo modo, ao dar tratamento à aposentadoria do professor no inciso III, a Constituição Federal não a classificou como trabalho nocivo à saúde.

A natureza comum do trabalho exercido pelo professor ficou mais explícito com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, que assim passou a tratar das aposentadorias pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Portanto, a Constituição Federal não equiparou o trabalho do professor àquele exercido em condições especiais. Trata-se, pois, de aposentadoria por tempo de contribuição comum.

Sobre o tema, a Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a aposentadoria do professor deixou de ser considerada especial e constitui tão somente uma aposentadoria que demanda tempo de serviço reduzido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido.

(REsp 1146092/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) (grifei)

Registre-se, ainda, que no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 703.550/PR, o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, e no mérito, reafirmou a sua jurisprudência dominante, no sentido de que:

a) A partir da edição da Emenda Constitucional n. 18/81, a aposentadoria do professor deixou de ostentar natureza especial e passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição comum, com redução do tempo necessário para a aposentação;

b) Considerando que se trata de aposentadoria por tempo de contribuição comum, descabe aplicar a regra de conversão específica da aposentadoria especial, em razão da inviabilidade de fundir regimes jurídicos diversos.

Fixadas estas premissas, observo que, no caso dos autos, a autora não possui vínculos empregatícios, como professora, anteriores à 30/6/1981 (id 4767143 - Pág. 9). Quanto ao período posterior à EC n.º 18/81, não há comprovação de exposição a agentes nocivos.

Nestes termos, mostra-se forçoso reconhecer que não procede a pretensão da parte autora de excluir o fator previdenciário do cálculo do valor do benefício em análise.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2.º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto presentes os requisitos previstas no artigo 98 do CPC.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001297-96.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VANDA DE ALMEIDA DUZZI

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, RAFAEL HENRIQUE SALIM PORTO - SP405567

RÉU: ANTONIA CANDIDA DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie a localização da corrê Antônia Cândida da Silva.

Apresentado o endereço, cite-se a ré.

Int.

FRANCA, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001681-93.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIANA DE PAULA PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO DA SILVA ROSA - SPI75929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação em que **MARIANA DE PAULA PEDRO** pretende que o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** seja obrigado a: a) revisar benefício previdenciário de pensão por morte; b) pagar quantia certa referente a diferenças decorrentes da RMI calculada e a RMI que reputa de direito, desde a concessão de seu benefício de pensão por morte (NB 149.396.852-9).

Informa a parte autora que é beneficiária de pensão por morte (NB 149.396.852-9) desde 20/03/2009, com RMI fixada em R\$ 809,33. Discorre que é pensionista de Ercílio Pedro, o qual gozou de aposentadoria por invalidez de 28/08/2007 até o seu falecimento (NB 525.762.636-1), com RMI desta fixada em R\$ 727,72.

Segundo a autora, entretantes, desde o ano de 2001 o instituidor da pensão demandava contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para obter a aposentadoria por tempo de contribuição (ação nº 0002966-71.2001.4.03.6113). Essa ação, que tramitou perante o Egrégio Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, acabou por ser julgada procedente, com julgamento transitado em julgado, para aposentá-lo a partir de 03/10/2000.

Da referida ação, decorreu que a RMA na data do óbito de Ercílio Pedro foi recalculada em R\$ 1.008,14 e a liquidação do julgado, realizada pelos sucessores civis do extinto, abrangeu apenas as diferenças dos valores a que ele tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição judicialmente concedida e aquilo que ele já havia vertido em decorrência de aposentadoria por invalidez obtida administrativamente no período de 03/10/2000 a 20/03/2009.

A compreender que – como decorrência da autoridade da coisa julgada havida na ação nº 0002966-71.2001.4.03.6113 e do art. 75 da Lei 8.213/91 – seu benefício de pensão por morte deveria ser automaticamente revisto para considerar a nova RMI fixada, em substituição à RMI utilizada na época da concessão, aguardou que o INSS assim o procedesse e lhe pagasse as diferenças pecuniárias advindas dessa nova situação de direito. Como tal não ocorreu, iniciou a autora um périplo jurídico para fazer valer seu direito à revisão.

De início, postulou perante o Juízo em que foi reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição do instituidor da pensão, a fim de que o INSS fosse compelido a revisar seu benefício de pensão por morte e lhe pagar os atrasados decorrentes. O pedido, contudo, foi indeferido por aquele juízo, sob o fundamento de que a questão era estranha ao processo e deveria ser resolvida na via administrativa ou judicial própria.

Em seguida, em 30/09/2015, ajuizou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a ação nº 0004088-95.2015.403.6318, na qual postulou pedido de revisão e de pagamento dos valores a que fazia jus. Referida ação, contudo, ao final, foi extinta sem resolução do mérito. O magistrado sentenciante entendeu que não houve prévio requerimento administrativo e a extinguiu sem resolução do mérito. Interposto recurso inominado, a Turma Recursal manteve a extinção do feito, mas sob outro fundamento, o de que o pleito da autora se revelava mero incidente de execução na ação em que se obteve a aposentadoria por tempo de contribuição (ação 0002966-71.2001.4.03.6113).

Em 21/01/2016 fez pedido administrativo de revisão do benefício de pensão por morte, o qual alega que ainda não foi decidido pelo INSS.

Em 30/05/2017, ajuizou mandado de segurança contra o Chefe da Agência do INSS em Franca, a fim de obter ordem para que seu benefício fosse reajustado conforme os novos parâmetros decorrentes da ação 0002966-71.2001.4.03.6113. O *mandamus*, contudo, que tramitou neste Juízo, teve a ordem denegada, sob o fundamento de que a via processual escolhida não era a adequada.

Desta forma, o pedido final foi assim exprimido:

a) Que o valor da Pensão por Morte da autora seja estabelecido retroativamente a partir de 20/03/2009, no valor de R\$1.008,14 (um mil e oito reais e quatorze centavos), conforme ficou estabelecido no Processo nº 0002966-71.2001.4.03.6113, que tramitou pela 2ª Vara Federal da Comarca de Franca-SP (doc. anexo), e a partir de então, que tal valor seja corrigido de acordo com os índices oficiais de correção dos benefícios previdenciários e nas mesmas datas, nos valores que estão demonstrados na inclusa Planilha de Cálculo da Renda Mensal Atualizada-R.M.A;

b) A condenação do INSS a pagar retroativamente, desde 20/03/2009, a diferença mensal da Pensão por Morte com valores corrigidos desde a Data do Início do Benefício-D.I.B ocorrido em 20/03/2009 até o seu efetivo pagamento por Precatório e/ou R.P.V, com a Correção Monetária calculada pelo IPCA-E e os juros moratórios de 1%am calculados até a edição da Lei 11.960/09, e após, que os juros sejam calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, no montante a ser apurado em Liquidação de sentença;

(...)

Requeru, ainda, a gratuidade da justiça e a prioridade da tramitação processual (autora nascida em 02/09/1953). Juntou documentos.

Em atendimento à decisão judicial (id 4276499), a autora emendou a inicial para esclarecer o valor dado à causa, o qual fixou em R\$ 61.082,93 (id 5173669). Juntou procuração e declaração de hipossuficiência financeira atualizadas.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (id 5526263).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, argumentando que a parte autora não tem interesse de agir, pois ainda não houve indeferimento do seu pleito no âmbito administrativo (id 8689708).

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (id 10637006).

A parte autora apresentou impugnação à contestação (id 10787058).

É, em síntese, o relatório. **De cido.**

FUNDAMENTAÇÃO

Vível o julgamento antecipado do processo, porquanto a matéria é de direito e não há a necessidade de se produzir outras provas (art. 355, I, do CPC), eis que, para o deslinde da controvérsia, suficiente a prova documental apresentada com a inicial.

Preliminar: interesse processual

A existência de pedido de revisão administrativa pendente de análise não impõe a ausência de interesse de agir à parte autora.

Na seara previdenciária, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida (em que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário) ficou assentado, entre outras coisas, que não há necessidade de formulação de pedido administrativo prévio para que o segurado ingresse judicialmente com pedidos de revisão de benefícios, a não ser nos casos em que seja necessária a apreciação de matéria de fato, ainda não levada a conhecimento da autarquia. Restou assentado, ainda, que a exigência de requerimento prévio também não se aplica nos casos em que a posição do INSS seja notoriamente contrária ao direito postulado.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

O caso concreto se amolda exatamente à situação excepcional mencionada pelo STF (*“salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração”*), uma vez que no momento da concessão da pensão por morte (20/03/2009) ainda não estava constituído de pleno direito o fato que atualmente constitui a causa de pedir da presente pretensão revisional (reconhecimento do direito do segurado falecido à aposentadoria por tempo de contribuição, cuja renda mensal é superior à da aposentadoria por invalidez).

Na esteira do próprio precedente, pois, não há falar ausência de interesse processual porque o pedido administrativo realizado pela parte autora ainda não foi apreciado e indeferido pelo INSS. Embora o prévio requerimento de revisão, na espécie, seja pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, configura-se lesão a direito a excessiva demora da Administração na apreciação do pedido administrativo, fato que ocorre no caso dos autos, porquanto a parte autora possui requerimento administrativo de revisão pendente de análise desde 21/01/2016.

Verifica-se, no mais, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação.

Por oportuno, registro que o direito de revisão do benefício não foi fulminado pela decadência, tendo em vista que não decorreu o prazo de 10 (dez) anos, previsto no artigo 103, da Lei n. 8.213/91, entre o primeiro pagamento do benefício, em 20/03/2009, e o protocolo do pedido administrativo de revisão em 21/01/2016 (id 3975283).

Da mesma forma, deve ser reconhecido que não prescreveu nenhuma prestação reivindicada pela autora nesta demanda.

Embora a primeira prestação paga do benefício seja relativa à competência de março de 2009, e o pedido de revisão tenha sido apresentado em 21/01/2016, o início do prazo prescricional na espécie deve ser computado a partir do momento em que a pretensão poderia ter sido exercida, em atenção ao princípio da *actio nata*.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALORES RECONHECIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA.

1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, o recorrido teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício.
2. Assim, na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se identificam parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ reconhece que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista.
3. Compulsando os atos, verifica-se que, in casu, a sentença trabalhista foi proferida em 3.3.2011 (fls. 79-80, e-STJ), sendo a ação revisional ajuizada em 2012 (fl. 1, e-STJ), não se verificando a decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/1997.
4. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1701825/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DERIVADO. DECADÊNCIA.

1. Sobre o tema, podemos extrair as seguintes conclusões: i) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados de 01.08.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 01.08.2007; ii) os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
2. Segundo o princípio da *“actio nata”*, a ação só nasce para o titular do direito violado quando este toma ciência da lesão daí decorrente, iniciando-se a partir de então, o curso do prazo prescricional. Assim, para a autora, o direito à revisão surgiu com o ato de concessão do benefício de pensão por morte, cuja DIB é 12/07/2006, afastando-se, portanto, a alegação de decadência.
3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594164 - 0001096-35.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 12/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017)

Note-se que em razão da identidade de fundamentos, a precitada regra de definição do termo inicial do prazo extintivo se aplica tanto ao instituto da prescrição quanto ao da decadência.

No caso dos autos, da análise do sistema informatizado do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que o acórdão que reconheceu o direito do segurado Erclio Pedro à aposentadoria por tempo de contribuição transitou em julgado em 23/04/2012.

A partir deste momento, somente, teria a parte autora condições de manejar a pretensão revisional, pois foi a oportunidade em que teve ciência de que a renda mensal de seu benefício deveria ser revista para que correspondesse ao valor do benefício reconhecido judicialmente.

Nestes termos, de rigor o reconhecimento de que não restou alcançada pela prescrição a pretensão da autora de reaver o valor da diferença que entende devida em razão da revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, desde o seu início em 20/03/2009.

Fixadas estas premissas, passo à análise do mérito propriamente dito.

A autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício de pensão por morte, que recebe desde o óbito do segurado instituidor, Ercílio Pedro, ocorrido em 20/03/2009.

O valor mensal da pensão teve como base o valor da aposentadoria por invalidez que o segurado instituidor do benefício recebia. Da análise dos documentos apresentados, verifico que a renda mensal do benefício foi fixada em RS 809,33 (id 3975210).

Ocorre que muito antes do óbito, em 18/09/2001, o segurado Ercílio Pedro ajuizou ação para obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No curso da ação, Ercílio Pedro faleceu e seus sucessores integraram o polo ativo da demanda.

Transitada em julgado a ação de conhecimento, o INSS opôs embargos à execução, por discordar dos cálculos apresentados pelos herdeiros do falecido. Naqueles autos, determinou-se ao INSS que procedesse à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado falecido (id 3975221). Em atendimento à determinação, o INSS calculou que a renda mensal atualizada, em 20/03/2009, era de RS 1.008,14 (id 3975241).

Considerando que o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, apurado na data do óbito, é superior ao valor da renda mensal da aposentadoria por invalidez, não há qualquer óbice à revisão da renda mensal do benefício de pensão por morte, devido à autora, para que ela seja fixada, em 20/03/2009, no valor de R\$1.008,14, conforme informação do INSS nos autos n. 0002153-24.2013.403.6113, e seja posteriormente corrigida de acordo com os índices oficiais de correção dos benefícios previdenciários.

A aposentadoria por tempo de contribuição teve a data inicial fixada em 03/10/2000, de modo que à época do óbito (20/03/2009) o direito à renda mensal atualizada de R\$ 1.008,14 já integrava o patrimônio jurídico da parte autora.

Por essa razão, também é devido o pagamento dos atrasados, que correspondem à diferença entre o valor da pensão pago desde 20/03/2009 e o valor efetivamente devido e reconhecido nesta sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a **REVISAR** o benefício de pensão por morte da autora, fixando o valor da renda mensal inicial em R\$ 1.008,14 (mil e oito reais e quatorze centavos), em 20/03/2009, e a **PAGAR** à autora as diferenças decorrentes da revisão do benefício, desde a data do óbito até a efetiva revisão do benefício.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até o momento da prolação desta sentença, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c.c. o parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo réu.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação, e incidirão juros moratórios sobre esse montante, a contar da citação do INSS, devendo ser observado, neste aspecto, os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para que promova a revisão do benefício. Após, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que é possível aferir com segurança, a partir da análise da projeção da renda mensal constante no pedido inicial, que o valor do proveito econômico obtido pelo autor não supera 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, I do CPC).

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 19 de setembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001970-89.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VL R CASTRO EIRELI - ME, VERA LUCIA RODRIGUES DE CASTRO

DECISÃO

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** requer, liminarmente, em desfavor de **V L R CASTRO EIRELI ME** e **VERA LÚCIA RODRIGUES CASTRO**, a busca e apreensão do veículo **CHEVROLET, MONTANA, LS 1.4 FLEX**, ano/modelo 2015/2016, cor preto, dado em alienação fiduciária para garantia do contrato de consolidação, confissão e renegociação da dívida n. 244185690000003331.

Sustenta a requerente, em síntese, que celebrou com os requeridos o contrato acima mencionado e, para garantia do adimplemento das obrigações, foi objeto de alienação fiduciária o veículo descrito acima. Entretanto, os contratantes não honraram as obrigações assumidas, mesmo depois da constituição em mora.

Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Consoante o artigo 3.º do Decreto-Lei 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, medida que será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. *In verbis*:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no *caput*, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 10. Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no § 9º, deverá oficiar ao departamento de trânsito competente para que: (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

I - registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo; e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

II - retire o gravame após a apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 11. O juiz também determinará a inserção do mandado a que se refere o § 9º em banco próprio de mandados. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 14. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 15. As disposições deste artigo aplicam-se no caso de reintegração de posse de veículos referente às operações de arrendamento mercantil previstas na Lei no 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Sobre o tema, compete registrar que, conforme orientação jurisprudencial firmada na Súmula n.º 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "*A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*".

No caso presente, a mora *ex persona* restou comprovada pela notificação extrajudicial, conforme documentos acostados à petição inicial, cuja assinatura por extenso foi asseverada pelos Correios. Registre-se, por oportuno, que não se exige "*que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário*" (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014).

Ante o exposto, delibero o seguinte:

1) nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, **DEFIRO LIMINARMENTE** a medida de busca e apreensão e, por conseguinte, delibero:

a) Conforme art. 3º, § 9º, do Decreto-Lei 911/69, incluído pela Lei 13.043/2014, a inserção direta (sistema RENAVAL), pela secretaria do Juízo, da restrição judicial sobre a circulação dos veículos na base de dados Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAL; a retirada da restrição, assim que perfectibilizadas as medidas de apreensão e de depósito dos veículos, deverá ser realizada imediatamente pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal que executou as diligências;

b) Promova-se a **busca e apreensão** dos veículos alienados em alienação fiduciária e objetos desta ação, observando-se os endereços indicados pela requerente, assim como outros constantes de cadastros públicos aos quais a serventia deste Juízo, mediante pesquisa prévia à expedição do mandado, possua acesso. A remoção e a nomeação de depositário deverão ocorrer nos termos declinados pela CEF na inicial:

(...) depositando-o(s) em mãos de representante que será oportunamente indicado pela empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA CNPJ 01.097.817/0001-92, com endereço na ROD. ANHANGUERA, KM 320, BAIRRO AVELINO ALVES PALMA, RIBEIRÃO PRETO-SP, CEP: 14.070-730, para o encargo de depositário e leiloeiro, após intimação para tal fim, devendo, após a referida indicação, ser contatado através de sua Central de remoções nos telefones (31) 3360-8143, (31) 3360-8144 e (31) 99257-0014 ou pelo endereço eletrônico remocoes6@palaciosdeleiloes.com.br ou, ainda, através dos empregados da CAIXA Thamy Kannah Dajjo Ramos ou Alberto Teixeira Moura Filho, pelo telefone (14) 3235-7859, (14) 3235-7883 ou pelo e-mail gigadbu03@caixa.gov.br, para agendamento da busca e apreensão, de sorte que possa a credora/requerente proceder à venda do referido bem(ns) e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do(a) requerido(a).

"O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos" (art. 3º, § 14, do Decreto-Lei 911/69, incluído pela Lei nº 13.043, de 2014).

c) **INTIME-SE e CITE-SE** o devedor fiduciário de que tem, a contar da data de execução da liminar: o prazo de cinco dias para "pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus" (art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, com redação pela Lei 10.931, de 2004); o prazo de quinze dias para apresentar resposta (art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei 911/69, com redação pela Lei 10.931, de 2004), ainda que tenha se utilizado da faculdade de pagamento imediato, mas, neste caso, apenas se entender que o pagamento foi feito a maior e deseja a restituição (art. 3º, § 4º, do Decreto-Lei 911/69, com redação pela Lei 10.931, de 2004).

2) Expedido o mandado de busca e apreensão, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que promova às suas expensas, conforme requerido na petição inicial e autorizado nesta decisão, a remoção e depósito dos bens apreendidos.

3) "Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor", intime-se o credor fiduciário a se manifestar, no prazo de dez dias, sobre a faculdade prevista no art. 4º do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014;

Cumpra-se.

FRANCA, 30 de agosto de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com tutela provisória de urgência, proposta por **VALDIC GUIMARÃES** contra o **BANCO DO BRASIL SA** e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, por meio da qual a parte autora busca ressarcimento moral e material por danos estruturais decorrentes de vícios de construção em imóvel adquirido pelo Programa Assistencial Minha Casa, Minha Vida, com cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab.

Discorre a parte autora na petição inicial que, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, firmou com o Banco do Brasil SA contrato para financiamento de imóvel habitacional (contrato nº 690.603.022). O valor financiado foi de R\$ 109.556,00 para aquisição de imóvel já construído (novo), o qual foi avaliado em R\$ 125.000,00.

Como o imóvel passou a apresentar danos estruturais graves decorrentes de vícios de construção (rachaduras em todas as paredes, interna e externamente), no intuito de acionar a garantia securitária para Danos Físicos no Imóvel (FDI) prestada pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab (art. 20 da Lei 11.977/2009), a parte autora procurou o Banco do Brasil SA., o qual somente tomou providências para atender a solicitação quando notificado extrajudicialmente e providenciada a abertura de procedimento administrativo.

Entretanto, o Banco do Brasil SA, sem maiores esclarecimentos, na qualidade de agente financeiro, apenas enumerou uma série de exigências para encaminhar o pedido de cobertura securitária à Caixa Econômica Federal – CEF, a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab.

Relata a parte autora que não possui condições materiais de providenciar a documentação exigida pelo agente financeiro, sequer realizar orçamentos para consertos, porquanto os danos são de grandes proporções e, logo, necessitam de perícia técnica para valorar a viabilidade de recuperação ou demolição e reconstrução.

Sustenta que as exigências do Banco do Brasil SA representam embaraço injustificado ao mutuário para obter acesso ao Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab.

Ademais, por reputar que o imóvel onde reside com sua família (três adultos, uma adolescente e duas crianças) corre risco de desmoronamento, pretende já no limiar do processo, a título de **tutela provisória de urgência**, provimento jurisdicional cautelar assim especificado na petição inicial:

“a. Conceder o pagamento de um aluguel, a cargo das Requeridas, no valor de Salário Mínimo (R\$ 954,00) mensais, concedido de forma em decisão antecipatória nos termos do Art. 303 e seguintes do Código de Processo Civil, desde a efetiva desocupação do imóvel até a conclusão das obras necessárias à reestruturação do imóvel;

b. Determinar ao Requerente o depósito em juízo de prestações vencidas do financiamento até a conclusão das obras necessárias à reestruturação do imóvel;”

O **provimento final**, por sua vez, foi assim deduzido no preambular:

“Requer seja julgada PROCEDENTE, a presente ação para fins de condenar os Requeridos de forma solidária, para reparar a IMÓVEL da Rua Julieta Mendes Enciso, nº 1283 – CEP 14404-213, Jardim Aeroporto III, Franca – SP, no prazo máximo de 180 (Cento e Oitenta) Dias, sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência, em favor do Requerente.

4. Requer sejam concedidos os benefícios da assistência gratuita, por ser o Requerente, pessoa pobre na acepção jurídica não terem condições para arcar com as despesas processuais, nos termos da Lei 1.060/50;

5. Requer sejam as Requeridas condenadas ao pagamento de 30 (trinta) Salários Mínimos no valor de R\$ 28.620,00 (vinte e oito mil, seiscentos e vinte reais), a título de dano moral;

6. Requer a aplicação de juros e correção monetária a partir da distribuição da presente ação;

7. Requer a inversão do ônus da prova previsto no artigo 6º, VIII, da lei consumerista, ante a vulnerabilidade e hipossuficiência do Requerente para a produção de provas no decorrer na ação e evidenciando no caso uma relação de consumo em face ao demandado;

8. Requer a determinação de perícia ambiental, no imóvel do Requerente, por perito habilitado (engenheiro civil e/ou arquiteto);”

Juntou procuração e documentos.

Atribuiu-se à causa, após aditamento, o valor de R\$ 165.068,00 (id 10323982).

É o relatório. DECIDO.

Em sede de tutela provisória de urgência cautelar, a pretensão autoral restringe-se, basicamente, obter medida cautelar tendente a compelir os réus ao pagamento de aluguel em outro imóvel, no valor de um salário mínimo, até a conclusão das obras necessárias à reestruturação do imóvel residencial, objeto do contrato de financiamento.

O instituto da tutela provisória de urgência é previsto no artigo 300 do CPC, o qual admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando se deparar com elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Impende, pois, para análise da tutela provisória de urgência cautelar, verificar se presente a probabilidade do direito invocado pela parte autora, isto é, a existência de plausibilidade lógico-jurídica a surgir da confrontação das alegações autorais com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, a permitir que, em sede de cognição sumária, já se possa extrair, com diminuta possibilidade de equívoco, que a pretensão invocada será ao final acolhida.

Com efeito, o Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab é um fundo privado, constituído ao amparo da Lei nº 11.977/2009 (art. 20), com patrimônio próprio, sob a administração, gestão e representação judicial e extrajudicialmente da Caixa Econômica Federal – CEF.

Lei 11.977/2009:

Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades:

I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e **as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00** (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º **As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II.** (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 2º O FGHab terá natureza privada e patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas.

Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab

Art. 5º O FGHab será administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira federal, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.360.305/00001-04, com sede em Brasília – DF, no setor bancário Sul, Quadra 04, lotes 03 e 04, por meio da Vice-Presidência de Fundos de Governo e Loterias, doravante designada simplesmente Administradora.

§ 1º Compete à Administradora:

I – administrar e dispor dos ativos do FGHab em conformidade com as diretrizes fixadas neste Estatuto;

II – representar o FGHab, ativa ou passivamente, judicialmente ou extrajudicialmente;

(...)

VI – deliberar sobre as solicitações de ressarcimento e de pagamento das garantias de que tratam os incisos I e II do art. 2º.

O Fundo tem por finalidade garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, devida por mutuário final, em caso da ocorrência de alguma das contingências legalmente especificadas, dentre as quais está o custeio de despesas para recuperação de danos físicos no imóvel (DFI).

Ocorre, todavia, que, nesta fase incipiente do processo, não há prova contundente a escorar o direito do autor à garantia securitária DFI prevista no art. 20, II, da Lei 11.977/09, eis que a responsabilidade pelo pagamento da securitização depende da verificação técnica da origem dos danos físicos existentes no imóvel e, igualmente, da inexistência de situações excludentes da responsabilidade securitária (tudo conforme previsões legal, contratual e estatutária que disciplinam a relação jurídica), escrutínio que os elementos trazidos com a petição não permitem realizar de pronto.

Pelas razões elencadas acima, não vislumbro, neste juízo sumário de cognição, a probabilidade do direito da parte autora, a ensejar a concessão da tutela provisória de urgência requerida.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

Recebo o aditamento da petição inicial e, por conseguinte, delibero o seguinte:

I – Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia **25/10/2018**, às **16:40** horas, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, § 3º, do mesmo diploma legal.

II – Citem-se e intimem-se a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil SA. Esclareço que o prazo para os réus contestarem a ação terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil; ou na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, se ocorrer a hipótese do art. 335, II, do CPC.

III – Após, as citações e intimações das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

IV – A distribuição do ônus da prova será realizada oportunamente, na forma do art. 357, III, do CPC.

V – Defiro o pedido de gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Cumpra-se.

FRANCA, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-93.20174.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RODRIGO DE CAMARGOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832, MARCOS VINICIUS BATISTA FERREIRA - SP372223
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO

Intime-se a Gerente da CEF, agência n.º 3995, para que proceda à transferência do montante depositado na conta judicial n.º 3995.005.86400433-8 para a Caixa Econômica Federal (104), agência n.º 3274, conta poupança n.º 0044155-6, de titularidade do autor Rodrigo de Camargos, CPF n.º 296.574.608-08, no prazo de 10 dias.

O montante a ser transferido não está sujeito à retenção de Imposto de Renda, tendo em vista se tratar de indenização por dano moral, conforme dispõe a súmula 498 DO STJ.

Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 dias.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Comunique-se a agência bancária por via deste.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001539-55.2018.4.03.6113

AUTOR: KELIS APARECIDA DA SILVA HONORATO ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

/

DESPACHO

Conforme certidão de decurso de prazo de ID n.º 11129131, verifico que decorreu o prazo legal para o INSS apresentar contestação em 11/09/2018.

Diante de tal preclusão processual, declaro-o revel neste processo, porém com efeitos limitados da revelia, tendo em vista se tratar de litígio versando sobre direitos indisponíveis, conforme disposto no artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 25 de setembro de 2018

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

MONITORIA

0003354-17.2014.403.6113 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181850B) - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X WILLIAM ASSAAD AL IBRAHIM - ME X WILLIAM ASSAAD AL IBRAHIM

Diante do teor da certidão de fl. 145 e considerando que já foram realizadas todas as pesquisas nos sistemas eletrônicos disponíveis na tentativa de localizar o réu, restando, contudo, infrutíferas, defiro o requerimento dos Correios de fl. 147 e determino a citação editalícia, nos termos dos artigos 256 e 257, do Código de Processo Civil.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000593-33.2002.403.6113 (2002.61.13.000593-7) - PAULO RIBEIRO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Compulsando os autos, verifico o falecimento do coexequente, a intimação de possíveis herdeiros para habilitação nos autos e o levantamento do montante depositado nos autos. Constato, ainda, que não houve a habilitação de possíveis herdeiros nos autos e que o montante depositado nos autos foram estornados aos cofres da União, nos termos da Lei nº 13.463, de 06/07/2017. Diante do exposto, considerando que já foi prolatada sentença de extinção da execução, à fl. 159, e não há outras providências a serem tomadas nos autos, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003650-20.2006.403.6113 (2006.61.13.003650-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002480-13.2006.403.6113 (2006.61.13.002480-9)) - LINDEMBERG ALVES DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor, pelo prazo de cinco dias, sobre o ofício do INSS (fls. 184/185), que informa a disponibilidade para retirada do documento alusivo à averbação dos períodos reconhecidos judicialmente. Após, ao arquivo (fl. 180).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002437-37.2010.403.6113 - GALENO JOSE SANTIAGO FILHO X JOSE GOMES LUCAS X ANTONIO LUIS DE FREITAS LUCAS(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.
No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002491-03.2010.403.6113 - DALMO TELLES DA SILVA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112251 - MARLO RUSSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.
No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003843-93.2010.403.6113 - ELIAS FELIPE DA CUNHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.
No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001532-95.2011.403.6113 - BALTAZAR DOS REIS LOPES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca da informação do INSS de fl. 338, pelo prazo de cinco dias.
Após, ao arquivo, com baixa.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002091-52.2011.403.6113 - NORIVAL CERON(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Encaminhados os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto, foi proferido acórdão no qual deu provimento à apelação da parte autora para anular a sentença e realizar a produção de prova pericial. Ao saneamento feito, verifico que a parte ré, na peça contestatória, aventou preliminarmente incompetência absoluta deste Juízo para julgar o feito tendo em vista a majoração de danos morais para fins de manipulação de competência. Decido. A preliminar aventada pelo INSS deve ser acolhida. A parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais, sem qualquer fundamentação específica que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 319, inciso V). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, competentes, de forma absoluta, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Todavia, tal valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação, pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nos casos de ação previdenciária em que se pleiteia o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, estes valores devem ser somados para apuração do valor da causa de acordo com o que preceitua o artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. A indenização por danos morais, no caso, é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, e que não se mostra razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. Neste sentido, o limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. Nestes termos, em ações nas quais se pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais, o valor da causa deve corresponder à soma das parcelas vencidas e doze vincendas, conforme preceitua o artigo 292 do Código de Processo Civil, mais o valor do pedido de indenização por danos morais. E, para verificação do valor desta última verba, deve ser utilizado como parâmetro o valor referente à soma das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário. Por fim, insta lembrar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento majoritário no sentido de vedar a manipulação do valor da causa com valores excessivos a título indenizatório, para que a parte fuja da competência dos Juizados Especiais Federais: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL EXCESSIVO PARA AFASTAR A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF. OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. I. O entendimento majoritário no TRF da 3ª Região firmou-se no sentido da vedação da majoração excessiva do valor dos danos morais, a serem cumulados com o pedido principal, a fim de burlar o teto de 60 (sessenta salários mínimos) da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. 2. Considerando o salário mínimo (R\$788,00) à época do ajuizamento da ação (07/01/2015) o teto (60 salários mínimos) da competência dos Juizados Especiais Federais correspondia ao valor de R\$47.280,00. 3. No caso dos autos, considerando a data do requerimento administrativo (01/10/2014) e a remuneração da atividade do autor (código da ocupação 0102-05, extrato CNIS) correspondente a 01 (hum) salário mínimo, a soma das prestações vencidas (R\$2.960,00), acrescida de doze prestações vincendas (R\$9.456,00) atinge o valor de R\$12.416,00. Acrescendo-se a esse valor o compatível com eventual dano moral, chegar-se-ia a R\$ 24.832,00, nos termos do artigo 259, inciso II, do CPC/73. 4. O referido valor é muito aquém do teto de competência dos Juizados Especiais Federais. 5. Assim, sendo o dano moral estimado pelo autor em 100 (cem) salários mínimos, ao atribuir o valor da causa em R\$ 72.400,00, muito superior do que a soma das prestações vencidas e vincendas cumulado com o eventual dano moral, é evidente a tentativa de afastamento da competência absoluta da Justiça Federal comum no presente caso. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2079186 - 0000002-02.2015.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016). No presente feito, conforme se verifica na planilha apresentada na petição de fls. 323/330, a soma das parcelas vencidas e vincendas perfaz o total de R\$ 9.428,50 (nove mil, quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos), cujo valor será utilizado de parâmetro limite para indenização de danos morais. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 18.857,00 (dezoito mil, oitocentos e cinquenta e sete reais). Como o valor do salário-mínimo no momento do ajuizamento da ação era de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), observo que o valor da causa não excede sessenta salários mínimos. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

Dê-se ciência ao autor acerca da informação do INSS de fl. 428, pelo prazo de cinco dias.
Após, ao arquivo, com baixa.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000826-78.2012.403.6113 - MARIA ALVES DE FREITAS MORENO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca da informação do INSS de fl. 252, pelo prazo de cinco dias.
Após, ao arquivo, com baixa.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001663-36.2012.403.6113 - PRISCILA SILVA HELUANY(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.
No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001931-22.2014.403.6113 - MARIA DE LOURDES DA SILVA PAIVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 190/195 para que a digitalização dos autos e conferência dos documentos seja efetuada por este Juízo, tendo em vista que essas providências competem às partes, nos termos da Resolução 142, de 20 de julho de 2017.

Considerando o disposto no artigo 5.º, da Resolução supracitada, bem como a negativa do INSS em proceder à digitalização dos autos, intime-se a parte autora, ora apelada, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelada, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em caso de inércia das partes, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002040-36.2014.403.6113 - SERGIO ALVES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca da informação do INSS de fl. 296, pelo prazo de cinco dias.

Após, ao arquivo, com baixa.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002613-74.2014.403.6113 - RITA APARECIDA DONZELI CASTALDI(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO E SEQUINTE DO DESPACHO DE FL.271

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003179-23.2014.403.6113 - JOSE DONIZETE DE MORAES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se o Chefe do Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que cumpra o julgado de fls. 298/304, mediante a averbação do tempo de serviço reconhecido, no prazo de 30 dias, comprovando-se nos autos.

Em seguida, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000705-45.2015.403.6113 - MAURO DA SILVA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por MAURO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como a lhe reparar danos morais. O demandante realizou pedido de aposentadoria na esfera administrativa em 10/09/2014, mas teve seu pedido indeferido por falta de tempo de contribuição (fl. 30). A decisão de fls. 132/133 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou a citação do réu e determinou ao demandante comprovar que fez requerimento às empresas para obtenção de documentos (PPP e ludos), não juntados aos autos, com o escopo de comprovar a natureza especial do trabalho por ele exercido. O autor peticionou requerendo a produção de prova pericial e juntou documentos (fls. 136/150). Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 151/170). Sobreveio réplica (fls. 237/252). Proferiu-se decisão designando a realização de perícia técnica (fls. 257/258). Laudo pericial e sua complementação foram juntados às fls. 284/333 e 344/352, sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 336/338, 339, 354, 401 e 402. Instada a esclarecer as divergências apresentadas nos formulários encartados aos autos (fl. 355), a empresa Terraris Indústria e Comércio de Calçados Ltda-ME apresentou justificativa e juntou documentos (fls. 360/399). É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente rejeito o requerimento do INSS de fl. 402 para que junte o laudo referido na petição de fl. 360/361, que justificou o erro formal do preenchimento do PPP de fl. 60/63 por conter informações oriundas de outra empresa, uma vez que as informações de laudo não relacionado com o presente feito não são relevantes para o deslinde da causa. Rejeito a possibilidade de consideração do Laudo Pericial Particular (fls. 65/115), elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório. Registro, ainda, que o laudo técnico pericial comumente apresentado a guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios ainda mais evidentes. Trata-se de laudo que sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, e tampouco o suposto leiaute desses locais. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçaístas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral,

conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, suscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, apreço a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalhou exposto ao aludido agente nocivo. Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI Nº 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI Nº 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional. (ApRece/Rec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:22/08/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro, não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianteiro, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...) (Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/05/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. (...) Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca - SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...) (AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:09/05/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...) (AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:03/11/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATORIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO. (...) IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de Sapateiro e Cortador de peles, não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP). (...) (AC 000226731201144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/07/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85 dB para a mesma finalidade mencionada. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos: El Pazzo Calçados Ltda. Aprendiz de sapateiro 03/10/1977 03/01/1979 Decolores Calçados Ltda. Sapateiro 22/01/1979 30/10/1980 Calçados Katia Ltda. Sapateiro 01/12/1980 02/05/1981 Calçados Guarald Ltda. Sapateiro 09/06/1981 11/08/1983 E. B. de Oliveira e Cia Ltda. Frizador 01/03/1984 08/02/1985 Calçados Clog Ltda. Frizador 28/03/1985 27/05/1987 Duzzi & Cia Ltda. Frizador 29/02/1988 20/03/1988 Carrera, Silva & Cia Ltda. Frizador PPP de fls. 48/49 02/05/1988 31/01/1990 Mercantil Shoes Ltda. Frizador PPP de fls. 50 06/03/1990 28/12/1990 Mercantil Shoes Ltda. & Frizador de fl. 51 03/06/1991 25/12/1991 Mercantil Shoes Ltda. Frizador PPP de fl. 52 01/06/1992 21/12/1993 Mercantil Shoes Ltda. Acabador PPP de fl. 53 01/08/1995 13/09/1996 Mercantil Shoes Ltda. Acabador PPP de fl. 54 04/05/1998 31/10/2002 Noberfran Calçados Ltda - EPP. Acabador PPP de fl. 55 03/05/2004 18/12/2004 Noberfran Calçados Ltda - EPP. Acabador PPP de fl. 56 01/06/2005 24/05/2006 Noberfran Calçados Ltda - EPP. Acabador PPP de fl. 57 02/05/2007 25/06/2008 Noberfran Calçados Ltda - EPP. Acabador PPP de fl. 58 01/07/2009 10/09/2009 Jadir Antônio de Oliveira Calçados - ME Acabador PPP de fl. 59 11/09/2009 16/12/2010 Terralls Indústria e Com' de Calçados Ltda - ME Coringa PPP de fls. 60/61 e 149/150 01/08/2011 29/06/2012 Terralls Indústria e Com' de Calçados Ltda - ME Acabador PPP de fls. 62/63 e 149/150 03/06/2013 21/07/2014. Gam Oliveira Ltda. Bliqueador PPP de fl. 146 23/07/2014 15/09/2014 Terralls Indústria e Com' de Calçados Ltda - ME Acabador PPP de fls. 149/150 29/09/2014 02/11/2014 As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95. Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade e pericia direta nas ainda ativas, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos. A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado. A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber: a) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado; b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia); c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho; d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual. A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante das informações prestadas pelo próprio segurado. Vale ainda ressaltar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a pericia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais. A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da pericia por similaridade não teria o condão de afirmar o precatado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido. Ressalto que a missão da pericia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial. Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial nº 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer. Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários em conjunto à análise do Laudo Pericial em relação às empresas em que foi realizada pericia direta: Empresa: Carrera Silva & Cia Ltda. Período: 02/05/1988 a 31/01/1990, laborado na função de frizador. Agentes nocivos: O PPP de fls. 48/49 não contém agentes nocivos e nem o nome do profissional responsável pelos registros ambientais. Convém destacar que a pericia realizada na empresa foi feita por similaridade conforme consta o relato pericial de fl. 347. Conclusão: A atividade exercida neste período não possui natureza especial. Empresa: Mercantil Shoes Ltda. Períodos: 06/03/1990 a 28/12/1990, 03/06/1991 a 25/12/1991, 01/06/1992 a 21/12/1993, 01/08/1995 a 13/09/1996, 04/05/1998 a 31/10/2002, laborado na função de frizador e acabador. Agentes nocivos: Os PPPs apresentados (fls. 50/54) não constam agentes nocivos e nem o nome do profissional responsável pelos registros ambientais. Conclusão: As atividades exercidas nestes períodos não possuem natureza especial. Empresa: Noberfran Calçados Ltda. Períodos: 03/05/2004 a 18/12/2004, 01/06/2005 a 24/05/2006, 02/05/2007 a 25/06/2008, 01/07/2009 a 10/09/2009, laborado na função de acabador. Agentes nocivos: Os PPPs apresentados (fls. 55/58) não constam agentes nocivos e nem o nome do profissional responsável pelos registros ambientais. Conclusão: A atividade exercida neste período não possui natureza especial. Empresa: Jadir Antônio de Oliveira Calçados - ME. Período: 11/09/2009 a 16/12/2010, laborado na função de acabador. Agentes nocivos: O PPP de fl. 59 não consta agente nocivo e nem o nome do profissional responsável pelos registros ambientais. Conclusão: A atividade exercida neste período não possui natureza especial. Empresa: Terralls Indústria e Comércio de Calçados Ltda - ME. Períodos: 01/08/2011 a 29/06/2012, 03/06/2013 a 21/07/2014 e 29/09/2014 a 02/11/2014, laborados na função de coringa e de

acabador. Agentes nocivos: O PPP acostado às fls. 149/150 informa que o autor exerceu suas atividades exposto a uma pressão sonora de 86,0 dB(A). Estes formulários são representativos da realidade fática das condições ambientais da empresa, ao passo que as informações dos PPPs de fls. 60/63, conforme justificativa do empregador de fls. 360/361, não servem como elementos de prova. O LTCAT referente a julho/2015, encartado às fls. 362/387, informa que a atividade de coringa e de acabador está submetida a uma pressão sonora de 86 dB(A) - fls. 369/370. A perícia realizada na instalação industrial da empresa também constatou a presença de ruído acima do permissivo legal, bem como a presença de agentes químicos (hidrocarbonetos) - fl. 298 e 316/319. Conclusão: As atividades exercidas nestes períodos possuem natureza especial, uma vez que a pressão sonora a que a parte autora estava exposta é superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/03 (superior a 85 dBa). Desnecessária a análise do agente químico. Empresa: L Gam de Oliveira Franca Ltda. Período: 23/07/2014 a 10/09/15/09/2014, laborado na função de blaueador. Agentes nocivos: O PPP de fl. 146 informa que o autor exerceu sua atividade exposto a uma pressão sonora de 90,3 dB(A). A perícia realizada na instalação industrial da empresa também constatou a presença de ruído acima do permissivo legal - fls. 298 e 312/315. Conclusão: A atividade exercida neste período possui natureza especial, uma vez que a pressão sonora a que a parte autora estava exposta é superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/03 (superior a 85 dBa). Por sua vez, as atividades exercidas nas demais empresas mencionadas pela parte autora na petição não tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulário próprio relatando os agentes agressivos ou mesmo a constatação por meio de perícia direta no local de trabalho. Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos: Terrallis Indústria e Comércio de alçados Ltda - ME 01/08/2011 29/06/2012 Terrallis Indústria e Comércio de alçados Ltda - ME 03/06/2013 21/07/2014 L Gam Oliveira Ltda 23/07/2014 15/09/2014 Terrallis Indústria e Comércio de alçados Ltda - ME 29/09/2014 02/11/2014 Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, totaliza, 02 anos, 03 e 15 dias de exercício de atividade especial, e 26 anos, 06 meses e 09 dias de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d L Gam Oliveira Franca Ltda 03/10/1977 03/01/1979 1 3 1 - - - Decolores Calçados Ltda 22/01/1979 30/10/1980 1 9 9 - - - Calçados Kátia Ltda 01/12/1980 02/05/1981 5 2 - - - Calçados Guaraldo Ltda 09/06/1981 11/08/1983 2 2 3 - - - E.B de Oliveira e Cia Ltda 01/03/1984 08/02/1985 11 8 - - - Calçados Glog Ltda 26/03/1985 27/05/1987 2 2 2 - - - A Duzzi & Cia Ltda 29/02/1988 20/03/1988 - 21 - - - Carrera, Silva & Cia Ltda 02/05/1988 31/01/1990 1 8 30 - - - Mercantil Shoes Ltda 06/03/1990 28/12/1990 9 23 - - - Mercantil Shoes Ltda 03/06/1991 25/12/1991 6 23 - - - Mercantil Shoes Ltda 01/06/1992 21/12/1993 1 6 21 - - - Mercantil Shoes Ltda 01/08/1995 13/09/1996 1 11 3 - - - Mercantil Shoes Ltda 04/05/1998 31/10/2002 4 5 28 - - - Noberfran Calçados Ltda - EPP 03/05/2004 18/12/2004 7 16 - - - Noberfran Calçados Ltda - EPP 01/06/2005 24/05/2006 11 24 - - - Noberfran Calçados Ltda - EPP 02/05/2007 25/06/2008 1 1 24 - - - Noberfran Calçados Ltda - EPP 01/07/2009 10/09/2009 2 10 - - - Jadir Antonio de Oliveira Calçados - ME 11/09/2009 16/12/2010 1 3 6 - - - Farri Pellis Indústria e Comércio de Calçados Ltda - ME Esp 01/08/2011 29/06/2012 - - - 10 29 Farri Pellis Indústria e Comércio de Calçados Ltda - ME Esp 03/06/2013 21/07/2014 - - - 1 1 19 L Gam Oliveira Ltda Esp 23/07/2014 15/09/2014 - - - 1 23 Farri Pellis Indústria e Comércio de Calçados Ltda - ME Esp 29/09/2014 02/11/2014 - - - 1 4 Soma: 15 91 264 1 13 75 C correspondente ao número de dias: 8.394 825 Tempo total: 23 3 24 2 3 15 Conversão: 1,40 3 2 15 1.155,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 6 9 Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial. Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão do autor na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação em danos morais e de aposentadoria especial; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os seguintes períodos: Terrallis Indústria e Comércio de alçados Ltda - ME 01/08/2011 29/06/2012 Terrallis Indústria e Comércio de alçados Ltda - ME 03/06/2013 21/07/2014 L Gam Oliveira Ltda 23/07/2014 15/09/2014 Terrallis Indústria e Comércio de alçados Ltda - ME 29/09/2014 02/11/2014 C condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo Civil. Suspenso a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fls. 132/133). Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, considerando a visita do profissional a pelo menos 04 empresas. Deverá a Secretária providenciar sua requisição. Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença. Após, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001051-93.2015.403.6113 - ALCINEIDA MARIA FERREIRA BORGES (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001934-40.2015.403.6113 - MARIA HELENA SANTOS DOS REIS (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP351500 - CAIO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002346-68.2015.403.6113 - ROSA MARIA GRANERO (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO E SEGUINTES DO DESPACHO DE FL.392.

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres nº 142, 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; e) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002693-04.2015.403.6113 - A. DONIZETE DA SILVA - ME (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X KATIA WALESKA DEL BIANCO EIRELI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R.A.C. CUNHA - ME (SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Manifestem-se os réus Caixa Econômica Federal, Katia Waleska Del Bianco e R.A.C Cunha-ME acerca do requerimento da parte autora de fls. 179/180 para cancelamento do título n.20032/2, no prazo de 10 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003405-91.2015.403.6113 - MATILDE HELENA ANTUNES CINTRA BERNARDES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora desistiu de interpor recurso de apelação, conforme petição de fl. 195.

Certifique a Secretária o trânsito em julgado da r. sentença.

Dê-se vista as partes para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003734-06.2015.403.6113 - SEBASTIAO IGNACIO DA SILVA (SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA RISCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão, em todo o território nacional, da tramitação de processos individuais ou coletivos que tenham por objeto a discussão acerca da devolução de valores recebidos por beneficiários do INSS, ainda que de boa-fé, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. A decisão foi proferida em 16/08/2017 pelo precatado colegiado, que determinou a afetação do Recurso Especial nº 1.381.734 para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil). Em seu voto, o ministro Benedito Gonçalves, relator do caso, argumentou que a questão revela caráter representativo de controvérsia, haja vista a multiplicidade de processos com idêntica tese jurídica a ser solucionada. O tema está cadastrado sob o número 979 no sistema de recursos repetitivos, com a seguinte redação: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social. No caso dos autos, o autor postula o restabelecimento do benefício assistencial que foi cessado no ano de 2014, bem assim, o reconhecimento da inexistência da obrigação de restituir ao INSS os valores que foram recebidos desde o ano de 2009, quando foi concedido à sua esposa o benefício de aposentadoria por idade, uma vez que os teria percebido de boa-fé. Esta matéria se enquadra naquela que foi objeto de afetação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial mencionado, sendo de rigor a suspensão da marcha processual. Considerando a suspensão da tramitação deste feito, somente é admitida a adoção de medidas urgentes, a teor do disposto no artigo 314 do Código de Processo Civil. Nos presentes autos foi deferida, em sede de agravo de instrumento, a tutela provisória de urgência postulada na exordial, e determinada a suspensão da cobrança dos valores que o INSS entende terem sido pagos indevidamente. Consta, ainda, que o estudo socioeconômico informou que o núcleo familiar no qual o autor está inserido possui rendimentos oriundos do seu trabalho, na condição de feirante, e também do benefício de aposentadoria recebido por sua esposa, e que esses valores são suficientes para garantir a sua manutenção digna. Diante desse quadro, não é possível vislumbrar, ao menos por ora, a presença da probabilidade do direito, necessária para o deferimento da tutela antecipada de urgência que autorize o imediato restabelecimento do benefício assistencial cessado administrativamente. DIANTE DO EXPOSTO, inexistindo outras medidas urgentes a serem adotadas ou pendentes de apreciação, suspendo a tramitação do presente feito, até o final julgamento do Recurso Especial nº 1.381.734 - RN pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Tema 979), nos termos do artigo 313, inciso VIII, e do artigo 1.037, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º, do Código de Processo Civil.

Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002177-47.2016.403.6113 - MARIA JOSE DE ARAUJO MARTINS(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora pleiteia revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades em condições especiais exercidas pelo autor no trabalho e a concessão de aposentadoria especial.

Citada, a parte ré avertiu como preliminar de contestação a ocorrência de decadência para revisão do ato de concessão do benefício, uma vez que o benefício foi concedido em 08/08/1997 e a revisão foi requerida somente em 04/11/2015.

Intimada a impugnar a contestação, a parte autora alegou que não houve decadência da revisão do benefício, sob o argumento de que a matéria discutida nesta demanda não foi submetida à análise do réu quando da concessão do benefício que ora pretende revisar.

Esta matéria se enquadra naquela que foi objeto de afetação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso n.º 1.644.191 - RS, sendo de rigor a suspensão da tramitação processual.

Diante do exposto, suspendo a tramitação processual do presente feito, até o final julgamento do referido recurso especial, nos termos do artigo, 313, inciso VII, e do artigo 1037, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002503-07.2016.403.6113 - ADRIANA CARDOSO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo réu comum ajuizada por ADRIANA CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 03/11/2014, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como a lhe reparar danos morais. A decisão de fl. 106 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 108/119). A parte autora apresentou impugnação à contestação e requereu produção de prova pericial (fls. 126/160). Proferiu-se decisão saneando o feito e, na oportunidade, designou a realização de perícia técnica (fls. 162/163). Laudo pericial foi juntado às fls. 171/194, sobre o qual as partes se manifestaram nas fls. 199/206 e 208/209. O procedimento administrativo foi juntado às fls. 213/257. É o relatório do essencial.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Rejeito a possibilidade de consideração do Laudo Pericial Particular (fls. 51/98), elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório. Registro, ainda, que o laudo técnico pericial comumente apresentado a guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios ainda mais evidentes. Trata-se de laudo que sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, e tampouco o suposto laudatário possui locais desaconselhados. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalva, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalhou exposto ao aludido agente nocivo. Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional. (ApRee/Rec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO..) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro, não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espanador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...) (Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO..) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.(...) - Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca- SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...) (AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR

FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)-REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...) - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...) (AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)-PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATORIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTOS NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.(...) IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudicam a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de Sapateiro e Cortador de peles, não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profiográfico previdenciário (PPP). (...) (AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)-Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85 dB para a mesma finalidade mencionada. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:Caçados Score Ltda. Auxiliar de pesponto 05/02/1980 19/12/1981José Genar Peixoto Serviços de mesa 01/04/1982 27/04/1984Pesponto Mágico Ltda. Coladeira de peças 01/06/1984 12/03/1985J G Peixoto & Cia Ltda. Coladeira de peças 19/03/1985 22/05/1987Cincoli Comércio de Calçados Ltda - ME Dobradeira manual 03/06/1987 01/10/1992Gualbertus Artefatos de Couro Ltda - ME Coladeira de peças 15/03/1993 29/07/1993J A Dias Franca - ME Coladeira de peças 10/08/1993 08/03/1994Makerly Calçados S/A Auxiliar de sapateiro 21/09/1994 05/04/1995J Jacometti Indústria de Calçados Ltda. Auxiliar de pesponto 06/04/1995 16/01/1996Contribuinte Individual - 01/01/2003 30/11/2006Contribuinte Individual - 01/01/2007 31/05/2010Contribuinte Individual - 01/07/2010 03/11/2014 (DER)A atividade exercida nos períodos de 01/06/1984 a 12/03/1985, 19/03/1985 a 22/05/1987, 15/03/1993 a 29/07/1993 e de 10/08/1993 a 08/03/1994, na função de coladeira de peças em indústria de sapatos, possui natureza especial, uma vez que o contato com o agente nocivo cola de sapateiro (hidrocarbonetos) é inerente à essa profissão, e estava prevista na Instrução Normativa do Decreto 53.831/64 (item 1.2.11).As demais atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95. Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade e pericia direta nas ainda ativas, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos. A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado. A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber: a) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado; b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profiografia); c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho; d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual. A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante das informações prestadas pelo próprio segurado. Vale ainda resaltar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a pericia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais. A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da pericia por similaridade não teria o condão de afirmar o precatado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido. Ressalto que a missão da pericia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial. Por fim, registro que não ignora que a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial nº 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer. Feitas estas observações, passo à análise do Laudo Pericial em relação às empresas em que foi realizada pericia direta: Empresa: Caçados Score Ltda. Período: 05/02/1980 a 09/12/1981, na função de auxiliar de pesponto. Agentes nocivos: a pericia realizada na empresa constatou que a atividade de auxiliar de pesponto fica exposto a uma pressão sonora de 83,4 dB(A). Conclusão: A atividade exercida neste período possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído é superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 dB). Empresa: Gualbertus Artefatos de Couro Ltda - ME Período: 15/03/1993 a 29/07/1993, na função de coladeira de peças. Agentes nocivos: ruído de 83,1 dB(A); vapores e névoas de tintas. Conclusão: A atividade exercida neste período possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído é superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 dB). Por sua vez, o agente nocivo químico (uso de colas, vapores e névoas de tintas) está listado no código 1.2.11 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Empresa: J. Jacometti Indústria de Calçados Ltda. Período: 06/04/1995 a 16/01/1996, na função de auxiliar de pesponto. Agentes nocivos: a pericia realizada na instalação industrial da empresa constatou que a atividade de auxiliar de pesponto fica submetida a uma pressão sonora de 82,1 dB(A). Conclusão: A atividade exercida neste período possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído é superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 dB) Por sua vez, as atividades exercidas nas demais empresas mencionadas pela parte autora na petição não tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulário próprio relatando os agentes agressivos ou mesmo a constatação por meio de pericia direta no local de trabalho. Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos: Caçados Score Ltda. 05/02/1980 19/12/1981 Pesponto Mágico Ltda. 01/06/1984 12/03/1985 G Peixoto & Cia Ltda. 19/03/1985 22/05/1987 Gualbertus - Artefatos de Couro Ltda - ME 15/03/1993 29/07/1993 J A Dias Franca - ME 10/08/1993 08/03/1994 J. Jacometti Indústria de Calçados Ltda. 06/04/1995 16/01/1996 Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, totaliza, 06 anos, 06 meses e 26 dias de exercício de atividade especial, e 27 anos, 07 meses e 04 dias de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, suficiente para a concessão dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Caçados Score Ltda Esp 05/02/1980 19/12/1981 - - - 1 10 15 José Genar Peixoto 01/04/1982 27/04/1984 2 - 27 - - - Pesponto Mágico Ltda Esp 01/06/1984 12/03/1985 - - - 9 11 12 J G Peixoto & Cia Ltda Esp 19/03/1985 22/05/1987 - - - 2 2 4 Cincoli Comércio de Calçados Ltda - ME 03/06/1987 01/10/1992 5 3 29 - - - Gualbertus - Artefatos de Couro Ltda - ME Esp 15/03/1993 29/07/1993 - - - 4 15 J A Dias Franca - ME Esp 10/08/1993 08/03/1994 - - - 6 29 Makerly Calçados S/A 21/09/1994 05/04/1995 - 6 15 - - - J. Jacometti Indústria de Calçados Ltda Esp 06/04/1995 16/01/1996 - - - 9 11 C.I. 01/01/2003 30/11/2006 3 10 30 - - - salário maternidade 01/12/2006 30/12/2006 - 30 - - - C.I. 01/01/2007 31/05/2010 3 5 1 - - - C.I. 01/07/2010 03/11/2014 4 4 3 - - - Soma: 17 28 135 3 40 86 Constatado o número de dias: 7.095 2.366 Tempo total: 19 8 15 6 6 26 Conversão: 1,20 7 10 19 2.839,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 7 4 CÁLCULO DE PEDAGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 15 10 0 5.700 dias Tempo que falta com acréscimo: 12 9 30 4620 dias Soma: 27 19 30 10.320 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 28 7 30 Também não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez não contava o tempo de contribuição mínimo exigido pelo artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial. Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão do autor na via administrativa se mostrou acertada, igualmente impede o pedido de reparação de danos morais. Por fim, indefiro o pedido subsidiário da autora para considerar os períodos de recolhimento posteriores ao ajuizamento da ação, por ofender a determinação do E. Tribunal Regional da 3ª Região que determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta Região, em que se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, em virtude dos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 terem sido selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, 1º, do CPC. Ademais, a autora já está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 183.208.576-4 com DIB em 02/09/2017 - CNIS de fl. 260, o que a tornaria carcereira de ação em seu pleito. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação em danos morais e de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os seguintes períodos: Caçados Score Ltda. 05/02/1980 19/12/1981 Pesponto Mágico Ltda. 01/06/1984 12/03/1985 J G Peixoto & Cia Ltda. 19/03/1985 22/05/1987 Gualbertus - Artefatos de Couro Ltda - ME 15/03/1993 29/07/1993 J A Dias Franca - ME 10/08/1993 08/03/1994 J. Jacometti Indústria de Calçados Ltda. 06/04/1995 16/01/1996 Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 106). Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, considerando a visita do profissional a pelo menos 3 empresas. Deverá a Secretaria providenciar sua requisição. Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença. Após, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002753-40.2016.403.6113 - SHIRLEY CANELLI RIUL(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO TERCEIRO DO DESPACHO DE FL 110

Dê-se vista às partes do laudo pericial e do Procedimento Administrativo juntado, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002184-05.2017.403.6113 - EDMO DONIZETE CALMONA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifiestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002270-73.2017.403.6113 - ARNALDO REIS ANDRADE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifiestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

HABEAS DATA

0002393-81.2011.403.6113 - ROGERIO BORGES DE CASTRO(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006767-13.2010.403.6102 - EMERSON BERNARDES PERES QUEREZA X EWERTON BERNARDES PERES QUEREZA(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISES E SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003644-37.2011.403.6113 - COLIFRAN CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP168389 - ANTONIO CARLOS CAETANO DE MENEZES E SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES CARVALHO E SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402176-15.1995.403.6113 (95.1402176-2) - SEBASTIANA MARIA DA COSTA X EZIDIA MARIA DA SILVA X IRAIDES SALES ALVES X MARIA BASILIO DE ARAUJO X CASTHORINA LUIZA DE JESUS X ANA DO CARMO DE SOUZA X JOSE APARECIDO DE SOUZA X BENEDITA FATIMA DE SOUZA X INES NATALINO DE SOUZA X HILDA CARMO DE SOUZA X ZILDA CARMO DE SOUZA X ESTELA MARA DE SOUZA X VAGNER APARECIDO DE SOUZA X RODRIGO SOUZA DOS REIS X ROSANA KARLA DOS REIS X TATIANE RODRIGUES DOS REIS X ROGERIO SOUZA DOS REIS X VALDIANE PAULA DOS REIS X SIRLEI SALES DE ANIBAL MARTINEZ X CECILIA MARIA DE JESUS X CIRILO SALES DE ANIBAL X ALEXANDRE SEBASTIAO DE SOUZA X CESAR DE SOUZA X ELAINE CRISTINA DE SOUZA X EDILAINE KARINE DE SOUZA X FRANSERGIO DE SOUZA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130964 - GIAN PAOLO PELICARI SARDINI) X SEBASTIANA MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFOS QUINTO E SEXTO DO DESPACHO DE FL.478

Intimem-se as partes para ciência dos valores discriminados e o INSS para que informem os dados necessários para devolução do montante que continua depositado nos autos em apenso, uma vez que em uma das contas o montante já foi estornado aos cofres da União. Deixo ressaltada a necessidade da informação dos dados pelo INSS, tendo em vista que se trata de conta judicial cujo depósito foi efetuado pela própria autarquia previdenciária em momento processual que o pagamento era realizado desta forma.

Informe a parte autora dados das contas bancárias dos herdeiros de titularidade deles para fins de transferência dos quinhões devidos de cada um.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007221-09.2000.403.6113 (2000.61.13.007221-8) - GERALDO MANOEL DOS SANTOS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GERALDO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

GERALDO MANOEL DOS SANTOS pede o recebimento de crédito decorrente de ação condenatória proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. A parte interessada procedeu ao levantamento (fls. 450/452). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002089-58.2006.403.6113 (2006.61.13.002089-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403468-35.1995.403.6113 (95.1403468-6)) - COMMON MANAGEMENT, INC.(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X COMMON MANAGEMENT INC.(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X COMMON MANAGEMENT INC X INSS/FAZENDA

Compulsando os autos, verifico que não houve levantamento pelo exequente do montante executado no presente feito.

Constato, ainda, a intimação deste exequente, às fls. 347/348, da disponibilidade do montante no processo e mesmo assim o mesmo se manteve inerte.

Nota, por fim, que o montante depositado nos autos foram estornados aos cofres da União, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06/07/2017.

Diante do exposto, considerando que já foi prolatada sentença de extinção da execução, à fl. 323, e não há outras providências a serem tomadas nos autos, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003794-91.2006.403.6113 (2006.61.13.003794-4) - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PAULO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao beneficiário Dr. Marcos da Rocha Oliveira do depósito referente ao ofício requisitório, que poderá ser levantado em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.

Ressalto que os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001103-94.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

QUARTO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 463: dê-se vista às partes acerca dos cálculos do contador judicial para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002079-04.2012.403.6113 - ANGELA TORNATORE NOGUEIRA(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X ANGELA TORNATORE NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

PARÁGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO DE FL.437.

Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001831-48.2006.403.6113 (2006.61.13.001831-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X MARIA APARECIDA CHAGAS X LUCAS RAIZ CHAGAS BURANELLI X MARCIA RAIZ DEARO X LUCAS RAIZ CHAGAS BURANELLI(SP196079 - MARIO SERGIO DE PAULA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS RAIZ CHAGAS BURANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA RAIZ DEARO(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ISMAEL MONTEIRO. Após o julgamento dos embargos monitorios e a conversão do mandado inicial em executivo (fls. 79-81), a CEF requereu a desistência da ação (fl. 138), com o que o executado concordou (fl. 142). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela CEF, homologo a desistência e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 775 c.c. o 485, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual bloqueio de bens. Deixo de condenar a autora ao ressarcimento dos honorários advocatícios requisitados à assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a desistência foi condicionada à renúncia ao recebimento de honorários e que a nomeação de curador especial ao réu revel citado por edital decorre de lei (artigo 9.º, II, do CPC/1973). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002504-02.2010.403.6113 - ROBERTO CARVALHO ENGLER PINTO(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARVALHO ENGLER PINTO UNIAO pede o recebimento de crédito decorrente de honorários sucumbenciais em face de ROBERTO CARVALHO ENGLER PINTO, com decisão transitada em julgado. O valor devido foi depositado em conta judicial e posteriormente convertido em renda em favor da exequente, conforme comprovante de fl. 237. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001303-38.2011.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000705-84.2011.403.6113 ()) - PAULO SERGIO PIRES(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X PAULO SERGIO PIRES

Proceda a secretária a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006-NUAJ). Nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se o IBAMA, exequente nestes autos, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, sob pena de não ser processada a fase de cumprimento do julgado, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Tendo em vista o subestabelecimento sem reserva de poderes de fl. 131, republique-se o despacho de fl. 212, em nome da defensora indicada à fl. 131. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FL. 212: 1. Traslade-se cópia do julgado proferido em segundo grau de jurisdição, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (fls. 203/211).2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intemem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000069-79.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANA GUERRA - ME X LUCIANA GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA GUERRA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA GUERRA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro o pedido de suspensão do Cumprimento de Sentença requerido pela exequente.

O Cumprimento de Sentença ficará suspenso, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, cabendo a exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.

Ao arquivo, sobrestados.

Considerando que a presente decisão, além de deferir o pedido de suspensão, também determina o imediato encaminhamento dos autos ao arquivo, determino, ad cautelam, a intimação da exequente do teor desta decisão. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403363-24.1996.403.6113 (96.1403363-0) - JANETE SCHIZARI FERREIRA X NELSON EVANGELISTA FERREIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JANETE SCHIZARI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELSON EVANGELISTA FERREIRA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. A parte interessada procedeu ao levantamento, conforme as fls. 170 e 220. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos e os autos dos Embargos à Execução n. 1401155-96.1998.403.6113.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401241-04.1997.403.6113 (97.1401241-4) - KAYRO BORGES DE CARVALHO FRANCA ME(SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X KAYRO BORGES DE CARVALHO FRANCA ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretária à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Tendo em vista que a empresa credora se encontra com a situação cadastral baixada (fl. 158), intime-se a defensora para que junte o comprovante de endereço de Kayro Borges de Carvalho, bem como informe se o beneficiário do ofício requisitório cancelado encontra-se em vida.

Em caso de óbito, a advogada deverá promover a habilitação dos herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402634-61.1997.403.6113 (97.1402634-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES E Proc. 502 - ANTONIO AUGUSTO ROCHA) X FUNDACAO CIVIL SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA(SP184427 - MARCELO DRUMOND JARDINI E SP163407 - ALAN RIBOLI COSTA E SILVA E SP184447 - MAYSA CALIMAN VICENTE E SP309759 - CINTHIA SAMENHO SILVA) X ALAN RIBOLI COSTA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163407 - ALAN RIBOLI COSTA E SILVA E Proc. 502 - ANTONIO AUGUSTO ROCHA)

Intime-se o beneficiário, Dr. Alan Riboli Costa e Silva, do depósito referente ao ofício requisitório (fl. 446), que poderá ser levantado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.

Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004010-48.2008.403.6318 - LUIZ DONIZETI NOEL(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DONIZETI NOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO TERCEIRO DO DESPACHO DE FL.228

Tendo em vista a impugnação aos cálculos apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja concordância aos cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação. Mantida a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos conforme o julgado. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos do contador judicial para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002085-79.2010.403.6113 - MUNICIPIO DE FRANCA(SP028713 - JOVIANO MENDES DA SILVA E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE FRANCA

PARÁGRAFO QUINTO DO DESPACHO DE FL.229.

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos do contador judicial para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002693-77.2010.403.6113 - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO TERCEIRO DO DESPACHO DE FL.277

Tendo em vista a impugnação aos cálculos apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja concordância aos cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação. Mantida a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos conforme o julgado. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos do contador judicial para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003415-78.2010.403.6318 - PAULO ROBERTO DE MENDONCA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretária à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, sob pena de não ser processada a fase de cumprimento do julgado, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000918-56.2012.403.6113 - MIGUEL QUERINO DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL QUERINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 205), proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Em atendimento ao requerimento de fl. 212, da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS, proceda-se à remessa eletrônica das peças referentes à ação trabalhista, juntadas nestes autos às fls. 34/50 e 97/120, para as providências cabíveis, endereçando-se ao chefe da referida agência.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001958-73.2012.403.6113 - NEUSA OLIVEIRA DAS CHAGAS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA OLIVEIRA DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 175), proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Dê-se vista à autora sobre a informação de implantação do benefício de fl. 183, pelo prazo de quinze dias, ensejo em que deverá informar acerca de eventual digitalização dos autos (fl. 176).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002614-30.2012.403.6113 - MARIA DO CARMO DA SILVA FERREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 265), proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Dê-se vista ao autor sobre a informação de revisão do benefício de fl. 272, pelo prazo de quinze dias, ensejo em que deverá informar acerca de eventual digitalização dos autos (fl. 266).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003640-63.2012.403.6113 - DORACIL TEREANCIO SANTANA(SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACIL TEREANCIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 442), proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Dê-se vista ao autor sobre a informação de revisão do benefício de fl. 447, pelo prazo de quinze dias, ensejo em que deverá informar acerca de eventual digitalização dos autos (fl. 443).

Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR

JUIZA FEDERAL

VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3612

EXECUCAO FISCAL

0004495-62.2000.403.6113 (2000.61.13.004495-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004493-92.2000.403.6113 (2000.61.13.004493-4)) - INSS/FAZENDA X ALPHAMAX ARTEFATOS DE COURO S/A X PAULO HYGINO ARCHETTI X MARIO CESAR ARCHETTI(SP326784 - ELLEN JAQUELINE LEMOS DE OLIVEIRA)

Vistos.Fls. 607/608: trata-se de pedido de terceiro, interessado em adquirir o bem penhorado (imóvel de matrícula nº 2.040 do Cartório de Registro de Imóveis de Patrocínio Paulista), propondo o pagamento do valor total de R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais), sendo R\$ 600.000,00 pelo bem e mais R\$ 30.000,00 da comissão do leiloeiro, com 25% de entrada e o restante em 30 parcelas. Dispõe do novo Código de Processo Civil Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. (grifei) No caso em tela, este juízo fixou como preço mínimo o valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) conforme consta do edital. Assim, considera-se vil qualquer proposta cujo valor seja inferior ao preço mínimo fixado. Essa informação, inclusive, consta expressamente do edital. Ademais, os valores devidos ao leiloeiro, a título de comissão, não integram o valor da arrematação. Isto posto, indefiro o pedido do terceiro interessado.

EXECUCAO FISCAL

0001254-21.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002244-53.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Verifico pelo documento de ID nº 10011787, fl. 37, que já decorreram mais de 120 dias para o impetrante requerer mandado de segurança, haja vista que tomou ciência do ato impugnado em 21 de março de 2018.

Diante disso, nos termos dos artigos 9º e 10 do novo Código de Processo Civil, intime-se o impetrante para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prazo decadencial.

Intime-se.

FRANCA, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002607-40.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: COMPANHIA ENERGETICA SAO JOSE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DESPACHO

Vistos.

De início, afasto as prevenções apontadas, haja vista a divergência de objeto entre as ações (5000450-94.2018.4.03.6113 e 5002246-23.5018.4.03.6113).

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer, inicialmente, concessão de liminar para que a autoridade impetrada não lhe impeça de protocolar fisicamente os pedidos de restituição das diferenças entre o quantum já restituído (1% e 0,1%) e o quantum ainda pendente de restituição, isto é, 2% e 2,9% respectivamente, referente ao benefício do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Exportadoras (REINTEGRA). Essa diferença resultaria da alteração promovida pelos Decretos nº 8.415 e 8.543, os quais são tidos pela impetrante como inconstitucionais e/ou ilegais.

A impetrante reputa que o *mandamus* tem caráter preventivo, haja vista que ainda não procedeu à tentativa de restituição dessas diferenças.

Entretanto, como informado por ela, já transmitiu os Pedidos de Restituição à RFB, a fim de ressituir seus créditos sob a alíquota de 1% entre mar/15 e nov/15; e de 0,1% a partir de dez/15, conforme determinavam os Decretos acima mencionados.

Assim, o ato coator já teria sido praticado, em tese, na(s) data(s) em que transmitiu aqueles pedidos, passando o mandado de segurança a ser de caráter repressivo.

Diante disso, em observância ao disposto no artigo 9º e 10 do novo Código de Processo Civil, intime-se a impetrante para que se manifeste acerca da decadência do direito de requerer mandado de segurança (art. 23 da Lei 12.016/2009).

FRANCA, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002633-38.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLAUDIONICE ALVES FERREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de tutela de urgência, em que a autora objetiva, em síntese, que seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Alega que requereu o benefício da seara administrativa, que foi indeferido sob o argumento de que não comprovou o cumprimento da carência exigida.

Narra que exerceu atividade rural a partir dos 15 anos de idade, laborando juntamente com seus pais na fazenda São José da Fortaleza, localizada no município de Jaciara/MT. Após seu casamento continuou a trabalhar com o esposo e somente no início dos anos 90 veio a morar e trabalhar em várias propriedades na região de Jeriquara/SP e Pedregulho/SP. Acrescenta que atualmente reside e trabalha no Sítio Floral do Ipê, em Pedregulho/SP, e quando completou a idade para se aposentar em 2013 estava residindo e trabalhando na Fazenda Doroteia, pertencente a Darcy Cateo Natal, mas não obteve registro em CTPS.

Assim, por ter preenchido todos os requisitos legais, requer a implantação da aposentadoria por idade rural.

Inicial acompanhada de documentos.

É o relatório. Decida.

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil admite a concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifico a presença de um dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

Numa análise perfunctória, observo que o período de atividade rural que pretende a autora o reconhecimento dependerá de dilação probatória com a produção de prova testemunhal perante o juízo e sob o crivo do contraditório, para a valoração do início de prova material trazida aos autos, e cuja força probante não foi reconhecida em sede administrativa.

Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Devo de designar audiência prévia de conciliação, considerando a manifestação da autora e tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGE/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se o INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002648-07.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: PADARIA ESTRELA FRANCA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON BARDUJO JUNIOR - SP272967
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à manutenção do regime de apuração da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CRPB, previsto na Lei nº 12.546/2011 a partir de 01/09/2018 até final do ano calendário de 2018, consoante opção realizada no início do exercício fiscal de 2018, suspendendo-se a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, na forma prevista na Lei nº 13.670/2018, que revogou o regime opcional CPRB.

Em síntese, aduz que a Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, estabeleceu a possibilidade de opção ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta - CRPB, a qual era anteriormente exigida sobre a folha de salários.

Afirma que optou pelo recolhimento da tributação substitutiva prevista no artigo 9º, § 13º da Lei nº 12.546/2011, que estabelece a irretroatividade para todo o ano calendário da opção realizada pelo contribuinte no início do exercício fiscal (janeiro de cada ano) ou na primeira competência. Contudo, em 30/05/2018, houve revogação do regime opcional da CPRB para todos os contribuintes através da Lei nº 13.670/18, que determinou a exclusão do regime de desoneração da folha, fixando o prazo de vigência a partir de 01/09/2018 para a exigência voltar a incidir sobre a folha de salários.

Cita a parte impetrante o impacto da modificação legal imediata nos seus custos, planejamentos, estratégias investimentos e na contratação de trabalhadores, prejudicando o equilíbrio financeiro da empresa. Menciona que a revogação do regime de apuração da contribuição previdenciária afronta os princípios da Segurança Jurídica, do Direito Adquirido e do Ato Jurídico Perfeito, além das disposições da própria Lei nº 12.546/2011, que estabelecia a irretroatividade da opção realizada pelo contribuinte durante todo o ano calendário.

Defende que os efeitos da alteração trazida pela Lei nº 13.670/2018 somente poderá ter efeitos para a impetrante a partir de janeiro de 2019.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada (id. 10983164) com o processo nº 5000310-94.2017.403.6113, considerando tratar-se de objeto distinto ao pretendido no presente feito. Com efeito, naquela ação buscava a parte impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários em virtude da MP 774/2017 que introduziu modificações na Lei nº 12.546/2011, enquanto no presente feito questiona a alteração promovida pela Lei nº 13.670/2018.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Impõe-se a presença, portanto, de elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, que o pedido de medida liminar deve ser analisado.

Não verifico, no caso em exame, a presença da urgência alegada.

O cerne da questão em debate nos autos cinge-se à pretensão da parte impetrante em obstar a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários, a partir de 01/09/2018, consoante o disposto na Lei nº 13.670/2018, garantindo-lhe o direito ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) até o final do exercício de 2018.

É certo que a modificação da legislação em comento ocorreu em 30/05/2018, consoante mencionado na exordial pela própria parte impetrante. Portanto, há um lapso superior a três meses desde a sua publicação, não havendo nos autos qualquer fato a evidenciar a urgência agônica da impetrante na concessão da liminar pleiteada.

Somente, após vigorar os efeitos da referida Lei é que a impetrante ajuizou o presente feito, razão pela qual não verifico a ocorrência do alegado *periculum in mora*.

Ademais, considerando o rápido trâmite da ação do mandado de segurança, poderá aguardar a impetrante o trâmite processual, para uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que prestem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que a contagem de prazo deve obedecer ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei n.º 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão para que, querendo, ingresse no feito.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W898D403E9>.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002662-88.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: GIL STRASS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614, REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que lhe autorize a excluir os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) das bases de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Narra a impetrante que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Afirma que a autoridade impetrada, incorretamente, entende que os valores devidos a título de ICMS também estariam incluídos no conceito de faturamento, e, por conseguinte, terminam por compor a base de cálculo dessas contribuições. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento, razão pela qual essa cobrança se revela inconstitucional. Requer a concessão da liminar, haja vista estar sendo submetida a uma cobrança tributária indevida, que afeta seu patrimônio e suas atividades.

É o relatório. Decido.

Afasto as prevenções apontadas (Id. 11033633) por se tratarem de objetos diversos ao pleiteado no presente feito (Id. 11062216).

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição no sentido de que o ICMS não faz parte da base de cálculo do PIS/COFINS.

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS. Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e o correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (Acórdão publicado no DJe de 02/10/2017)

Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado e considero presente a relevância do fundamento invocado pela impetrante, de forma a autorizar a concessão da liminar requerida na inicial.

Também observo a presença do segundo requisito para o deferimento da liminar, consubstanciado no perigo da demora, o qual se apresenta ante a manutenção de cobrança tributária indevida em face da impetrante.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para autorizar a impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN).

Oficie-se à autoridade impetrada, para que cumpra imediatamente a liminar, e para que apresente suas informações no prazo legal, ressaltando-se que a contagem de prazo deve obedecer ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Decorrido o prazo para a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V78C78A779>.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001156-77.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Foi apontada prevenção com os processos nºs. 0058286-22.2004.403.6301 e 0008524-92.2008.403.6302, com mesmo objeto da ação civil pública, sendo que no primeiro foi declarada a incompetência do Juizado Especial de São Paulo e determinada a remessa ao Juízo competente, enquanto que o segundo encontra-se em grau de recurso na Turma Recursal de São Paulo (id. 10439492/95).

Instado para manifestação sobre as prevenções, o exequente alega, em síntese, que o primeiro processo foi extinto sem julgamento do mérito, e que o segundo encontra-se suspenso/sobrestado em razão de recurso extraordinário com repercussão geral (tema 313), requerendo o afastamento de litispendência e, caso seja dado prosseguimento a este feito, irá requerer desistência daquele processo junto ao Juizado Especial.

Porém, ao contrário do afirmado em relação ao primeiro processo individual, não houve extinção sem julgamento do mérito e sim a remessa ao juízo competente, conforme se verifica no documento id. 10439492.

Nos termos do art. 104 do CDC, a ação coletiva não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida a sua suspensão no prazo de trinta dias, contados da ciência nos autos da ação coletiva.

De todo modo, para que o exequente possa se beneficiar dos efeitos da coisa julgada na ação coletiva, deverá comprovar a extinção das ações individuais por sentença transitada em julgado, para que não haja duplicidade de pagamento do benefício.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado.

..EMEN: EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA E MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO. COMPETÊNCIA PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DISTINTA. LIBERDADE DE OPÇÃO DO DEMANDANTE PARA EXECUTAR A AÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL. CONFIGURAÇÃO. 1. Não há que se falar em prevenção entre duas ações em que os juízos competentes para o conhecimento e processamento são distintos, pois a prevenção pressupõe a existência de dois juízos igualmente competentes. No caso, tem-se o mandado de segurança individual impetrado contra ato de Ministro de Estado, que se submete à competência deste Superior Tribunal de Justiça, e a ação ordinária coletiva ajuizada contra a União, da competência da Justiça Federal Comum. 2. Inexiste litispendência entre a ação coletiva e a individual, podendo o demandante optar pelo prosseguimento da execução na ação coletiva, com a consequente desistência da execução individual no presente writ. Precedentes. 3. Tem o Exequente a livre disponibilidade da execução, podendo dela desistir a qualquer momento. E, nos termos do art. 569, inciso I, do Código de Processo Civil, ocorrendo antes da oposição dos embargos, prescindirá da anuência do devedor; após dependerá da concordância, caso os embargos não tratem somente de matéria processual, e o Credor arcará com as respectivas custas e honorários advocatícios. 4. Agravo regimental parcialmente provido, para arbitrar a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mantendo a decisão ora agravada no tocante à extinção da execução relativamente ao Exequente Pedro Wanderley Vizu. ..EMEN:

(AEXEMS - AGRAVO REGIMENTAL NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 6359 2005.01.28972-0, LAURITA VAZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/10/2010 RDDP VOL.:00096 PG:00171 ..DTPB:.)

Assim, suspendo o presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que o exequente comprove nos autos a extinção das ações individuais, seja por desistência ou outro motivo, mediante a juntada de cópias das sentenças extintivas, acompanhadas das respectivas certidões de trânsito em julgado.

Intimem-se.

FRANCA, 17 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001694-58.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: T. A JUDICE COMERCIO DE COURO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHIEUS ALCANTARA BARROS - SP344657
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID nº 11133869, intime-se a impetrante para que promova a inserção dos documentos constantes do CD de fl. 18 do processo físico nos presentes autos eletrônicos.

Após, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a Fazenda Nacional, e bem assim o Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo como recurso interposto (alínea "c" do dispositivo supramencionado), com nossas homenagens.

Intimem-se.

FRANCA, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002372-73.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DALVA HONORIA RODRIGUES CRISTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENI BERNARDON - SP167813, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença proferida em Ação Civil Pública (processo nº 0011237-82.2003.403.6183), na qual o INSS foi condenado a revisar a renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, mediante aplicação do IRSM integral no percentual de 39,67%, para correção do salário-de-contribuição que serviram de base de cálculo, pleiteando, assim, o recebimento do valor de R\$ 21.787,06, por ser beneficiária da pensão por morte decorrente de aposentadoria por invalidez recebida por seu falecido esposo Vicente Cristino, desde 21.01.1998.

Houve apontamento de eventual prevenção com o feito nº 0014917-38.2005.403.6302, que tramitou no Juizado Especial Cível de Ribeirão Preto (Id. 10350273).

Instada a se manifestar acerca da prevenção, a exequente requereu a desistência da ação, consoante petição de Id. 10701359.

É o relatório. Decido.

Concedo à exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Diante da regularidade do **pedido de desistência** formulado pela exequente, **homologo** o pedido e **DECLARO EXTINTO** o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII e artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-96.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: APARECIDA TOZI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum em que a parte autora pleiteia a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais equivalentes a R\$ 800,94 (oitocentos reais e noventa e quatro centavos) referentes aos custos do tratamento da requerente, bem como aos danos morais e estéticos em valor correspondente a 100 (cem) salários mínimos para cada pedido, ou valor superior. Pretende também seja fixada pensão alimentícia em valor de ½ salário mínimo, desde a data do acidente.

Em síntese, argumenta que no dia 17/10/2017, se dirigiu a agência dos Correios a fim de realizar pedido de conversor para TV digital, tendo se dirigido à fila formada para atendimento ao público. Posteriormente, um funcionário da agência solicitou alteração na fila, sendo realocada em local inadequado, no qual não havia nenhum tipo de condição de acessibilidade aos idosos e portadores de necessidades especiais. Afirma que, ao descer as escadas se desequilibrou caindo ao chão, vindo a fraturar gravemente o braço direito e o esquerdo, além de ter sofrido várias escoriações pelo corpo e hematomas na cabeça, que em razão da sua idade avançada, ocasionaram sequelas irreversíveis.

Sustenta a necessidade de oferecer condições básicas de instalação a fim de proporcionar a acessibilidade de idosos, o que alega não ter sido observado pelo réu, já que no local não há sequer corrimão.

Relata que a autora precisou custear os tratamentos e medicamentos que fez uso ao longo de todo o processo, sendo frequente a necessidade do uso de táxi, conforme comprovantes em anexo, pretendendo que referidas perdas pecuniárias sejam reparadas pelo requerido. Alega que a requerente ficou impossibilitada de realizar atividades laborativas, sendo irreversíveis as sequelas deixadas pelo acidente, tornando-a dependente de terceiros para realizar atividades simples do cotidiano.

Assim, pretende que o réu seja responsabilizado pelos seus atos e condenado a reparar os danos e prejuízo causados à autora.

A inicial acompanhada de documentos.

Decisão (Id. 9277710) deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, concedendo-se prazo à autora para esclarecer a forma de apuração do valor atribuído à causa.

Instada a apresentar planilha de cálculo demonstrando como foi apurado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial, a parte autora não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Pretende a autora obter a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos, bem como de pensão mensal vitalícia em razão dos prejuízos causados à autora.

Com efeito, insta consignar que a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, devendo traduzir o proveito econômico pretendido, a partir dos parâmetros elencados no artigo 292 do Código de Processo Civil.

No tocante ao pleito de reparação por danos, o valor é estimado inicialmente pela parte autora, contudo, deverá fazê-lo de forma razoável, levando em conta que a reparação destina-se tanto para punir a conduta do demandado, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetido, não podendo ser inexpressivo, sob pena de não atingir a finalidade compensatória pretendida, nem também ser excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima.

Nesse sentido, considerando o valor pretendido pela parte autora a título de danos materiais (R\$ 800,94), danos morais (cem salários mínimos) e danos estéticos (cem salários mínimos), bem como pensão alimentícia mensal de ½ salário mínimo, foi determinada a emenda da inicial para demonstração da forma de apuração e retificação de seu valor, todavia, a autora deixou de cumprir a determinação, quedando-se inerte.

Assim, não tendo a parte autora cumprido a decisão, mesmo sendo concedida oportunidade para regularização, mostra-se inviável o prosseguimento do feito, devendo o processo ser extinto sem apreciação do mérito.

Confira-se entendimento jurisprudencial nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ATRIBUIÇÃO DE VALOR EXCESSIVO À CAUSA. AFASTAMENTO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REITERAÇÃO DO VALOR DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. É, de fato, excessivo o pedido de danos morais no valor de 60 salários mínimos pelo não pagamento de um benefício de um salário mínimo. 2. Correta, portanto, a determinação do juízo a quo de que a parte retificasse o valor atribuído à causa.

3. Com efeito, a jurisprudência desse tribunal tem vários exemplos de casos em que se entendeu correta a determinação de ofício pelo juiz de retificação do valor da causa, para evitar que cálculos exagerados levassem ao afastamento da competência absoluta de juizados especiais federais. Precedentes.

4. Ocorre que, como relatado, a autora deixou de proceder a tal retificação, apenas reiterando o valor atribuído na petição inicial. Ou seja, a determinação do juízo foi descumprida, o que autoriza a extinção do processo sem resolução de mérito. Precedente.

5. Dessa forma, correta a sentença apelada, devendo a parte, eventualmente, veicular sua pretensão diante do órgão competente para seu julgamento, isto é, o juizado especial federal.

6. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ac 00401366820154039999, Oitava Turma, Relator Desemb. Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial 1, 27/06/2016)

O parágrafo único do artigo 321 é claro ao estabelecer que, deixando o autor de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, em razão de sua inépcia, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, e do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso II da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 24 de setembro de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

MONITÓRIA (40) Nº 5002443-75.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA

RÉU: RODRIGO DELFINO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a readequação da pauta de CECON, fica redesignada a audiência conciliatória anteriormente marcada (17/10/2018), para o dia **18 de outubro de 2018, às 14h00 min, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária/SP.**

Intimem-se, inclusive com a expedição de mandado de citação e intimação do(s) réu(s).

Cumpra-se.

FRANCA, 10 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002605-70.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO CINTRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
IMPETRADO: PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Luiz Antonio Cintra** contra ato coator da **Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Franca/SP**, consistente na negativa de emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa ao fundamento de que "as causas de suspensão da dívida inscrita estão todas elencadas no art. 151 do CTN, a situação fática da presente dívida não se amolda a nenhuma das causas previstas em lei".

Alega, em suma, que possui débito não previdenciário em face da União, o qual é objeto da Execução Fiscal nº 0001516-93.2001.403.6113, encontrando-se, entretanto, garantido por penhora. Sustenta que opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes em primeira instância, estando o processo ainda pendente de julgamento de recurso especial e extraordinário.

Juntou documentos e pleiteou medida liminar *inaudita altera parte*.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

O ato inquinado de coator traz como fundamento principal da negativa da certidão o argumento de que a situação fática da dívida do impetrante não se amolda a nenhuma das causas previstas no artigo 151 do CTN.

Sustenta o impetrante que possui débito não previdenciário em face da União, o qual é objeto da Execução Fiscal nº 0001516-93.2001.403.6113, encontrando-se garantido por penhora. Assevera que opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes em primeira instância, estando o processo ainda pendente de julgamento de recurso especial e extraordinário.

Vejo que os embargos foram julgados procedentes em primeira instância, tendo sido a sentença reformada em sede de apelação, encontrando-se o feito no E. Tribunal Regional Federal.

Verifico que o débito, objeto da execução nº 0001516-93.2001.403.6113, encontra-se garantido por penhora lavrada em 29 de maio de 2003 e averbada em 06 de junho do mesmo ano, conforme se depreende da certidão de propriedade juntada aos autos (id 10871675 – pag. 03/04).

Observo ainda que a dívida executada monta R\$ 96.072,64 (id 10871681 pag. 1), tendo o imóvel penhorado sido avaliado em R\$ 230.000,00 (id 10871674 – pag. 03).

Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Assim, o presente caso amolda-se ao quanto disposto no art. 206 do CTN, porquanto restou comprovado que o imóvel penhorado é suficiente para garantia do débito tributário.

Desta forma, em um juízo unilateral e não exauriente, reconheço a relevância nos fundamentos da impetração.

De outro lado, é justo o receio de que a concessão da ordem apenas no final do processo traga danos irreparáveis ou de difícil reparação ao impetrante, uma vez que é notório o leque de atividades que exigem a apresentação de certidão de regularidade fiscal.

Diante dos fundamentos expostos, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada emita a certidão positiva com efeitos de negativa, salvo se houver outro empecilho que não seja o débito relativo à execução fiscal nº 0001516-93.2001.403.6113.

Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias úteis. Após, conclusos para sentença.

P.I

FRANCA, 17 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002364-96.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ADOLFO AGUILAR ITUVERAVA - ME, ADOLFO AGUILAR

DESPACHO

Tendo em vista a readequação da pauta de CECON, fica redesignada a audiência conciliatória anteriormente marcada (17/10/2018), para o dia **18 de outubro de 2018, às 14h40 min, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária/SP.**

Intimem-se, inclusive o com a expedição de mandado de citação e intimação do(s) réu(s).

Cumpra-se.

FRANCA, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002520-84.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCIO LUIS POPULIN
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SIMAO TOBIAS VIEIRA - SP289825
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que manifeste se possui interesse jurídico no feito. Prazo: dez dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

FRANCA, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000850-45.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUICAO ASSISTENCIAL FREDERICO OZANAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO CARLO DOS SANTOS - SP245473, LUCAS DOS SANTOS - SP330144
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pelo(a) exequente no documento ID 4813342, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores a seguir discriminados, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

- R\$ 27.079,50 = R\$ 19.337,23 (valor principal) + R\$ 7.742,27 (valor SELIC), posicionados para fevereiro de 2018;
- R\$ 2.707,95, posicionados para fevereiro/2018.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art.18 da resolução acima referida).

2. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intuem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.
3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intuem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000850-45.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUICAO ASSISTENCIAL FREDERICO OZANAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO CARLO DOS SANTOS - SP245473, LUCAS DOS SANTOS - SP330144
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 10121146, item 02: ... intuem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada. Os ofícios requisitórios foram expedidos, conforme cópias em anexo.

FRANCA, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001344-07.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ALEX SANDER DE PAULA, ALESSANDRO DE PAULA, UNACI LUIANE DIONISIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores a seguir discriminados (documento ID 3383228) em favor dos herdeiros habilitados (documento ID 3383422), do procurador constituído nos autos, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

I) R\$ 14.785,74 posicionados para 08/2017, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 11.720,96, correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 3.064,78, correspondentes aos juros.

II) R\$ 739,29, posicionados para 08/2017, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 586,05, correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 153,24, correspondentes aos juros.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art.18 da resolução acima referida).

3. Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais do i. advogado da parte exequente, tendo em vista os documentos trazidos aos autos (ID 3383305), e uma vez que o respectivo contrato foi juntado aos autos antes da expedição da requisição de pagamento, estando em conformidade com o §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94.

Assim, requirite-se para o procurador dos exequentes o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) das quantias a serem recebidas pelos constituintes no presente feito.

4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intuem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001344-07.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ALEX SANDER DE PAULA, ALESSANDRO DE PAULA, UNACI LUIANE DIONISIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores a seguir discriminados (documento ID 3383228) em favor dos herdeiros habilitados (documento ID 3383422), do procurador constituído nos autos, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

I) R\$ 14.785,74 posicionados para 08/2017, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 11.720,96, correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 3.064,78, correspondentes aos juros.

II) R\$ 739,29, posicionados para 08/2017, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 586,05, correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 153,24, correspondentes aos juros.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art.18 da resolução acima referida).

3. Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais do i. advogado da parte exequente, tendo em vista os documentos trazidos aos autos (ID 3383305), e uma vez que o respectivo contrato foi juntado aos autos antes da expedição da requisição de pagamento, estando em conformidade com o §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94.

Assim, requirite-se para o procurador dos exequentes o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) das quantias a serem recebidas pelos constituintes no presente feito.

4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001344-07.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ALEX SANDER DE PAULA, ALESSANDRO DE PAULA, UNACI LUIANE DIONISIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores a seguir discriminados (documento ID 3383228) em favor dos herdeiros habilitados (documento ID 3383422), do procurador constituído nos autos, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

I) R\$ 14.785,74 posicionados para 08/2017, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 11.720,96, correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 3.064,78, correspondentes aos juros.

II) R\$ 739,29, posicionados para 08/2017, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 586,05, correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 153,24, correspondentes aos juros.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria” ao causídico (art.18 da resolução acima referida).

3. Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais do i. advogado da parte exequente, tendo em vista os documentos trazidos aos autos (ID 3383305), e uma vez que o respectivo contrato foi juntado aos autos antes da expedição da requisição de pagamento, estando em conformidade com o §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94.

Assim, requisiute-se para o procurador dos exequentes o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) das quantias a serem recebidas pelos constituintes no presente feito.

4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intímem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intímem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001344-07.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ALEX SANDER DE PAULA, ALESSANDRO DE PAULA, UNACI LUIANE DIONISIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 9223286: ... intímem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

Obs. Os Ofícios requisitórios foram expedidos, conforme documento ID 11159274.

FRANCA, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001344-07.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ALEX SANDER DE PAULA, ALESSANDRO DE PAULA, UNACI LUIANE DIONISIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 9223286: ... intímem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

Obs. Os Ofícios requisitórios foram expedidos, conforme documento ID 11159274.

FRANCA, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001344-07.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ALEX SANDER DE PAULA, ALESSANDRO DE PAULA, UNACI LUIANE DIONISIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 9223286: ... intímem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

Obs. Os Ofícios requisitórios foram expedidos, conforme documento ID 11159274.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000658-63.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA RIBEIRO PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ANGELO LEITE MOTA - SP183595

DESPACHO

1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se a executada desta decisão e da penhora, para fins de direito.
2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito. Para tanto, proceda a secretária à elaboração de minuta, tomando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.
3. Preclusas as vias impugnativas, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que forneça os dados necessários, bem como indique o código, para a realização da conversão em renda em seu favor.
4. Com o cumprimento do item anterior, oficie-se a CEF para proceder a conversão em renda a favor da exequente, devendo a CEF efetuar a respectiva comunicação do cumprimento a este Juízo.
5. Após, vista a União Federal de todo o processado.
6. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
7. Int.

GUARATINGUETÁ, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000600-94.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JUVANIL AIRES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Ante a divergência dos litigantes acerca dos cálculos de liquidação do julgado, determino a remessa destes autos eletrônicos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico.
2. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, tomando os autos conclusos em seguida para decisão.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000503-94.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE WALTER DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA DA SILVA LUPERNI - SP331557, MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: ID 11146079: Vista à parte exequente acerca do ofício de cumprimento anexado aos autos pela APSADJ (INSS).

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000292-24.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO MARCONDES DE CARVALHO, ANA LUCIA DE CARVALHO GONCALVES, JOSE LEITE CAETANO, JOSE MARCAL, MAURA DA SILVA GUERRA BACELAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

ID's 11131497 e 11132103: Vista às partes acerca da informação e dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000600-94.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JUVANIL AIRES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Ante a divergência dos litigantes acerca dos cálculos de liquidação do julgado, determino a remessa destes autos eletrônicos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico.
2. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, tornando os autos conclusos em seguida para decisão.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001091-67.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA JOSE PEREIRA DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICO - SP277720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID's 11023510 e 11023511: Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo INSS.
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000746-04.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: BENEDITO CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID 10975746: Ciência ao exequente acerca do ofício da APSADJ (INSS) que comprova a implantação/restabelecimento do benefício previdenciário, bem como acerca da designação de nova perícia no âmbito administrativo, cuja data, hora e local de comparecimento estão discriminados nos documentos anexados a estes autos virtuais.
2. ID's 11045942 e 11045943: No mais, em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
3. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000990-30.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES ALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID's 11095207 e 11095211: Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000844-23.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: VALDIR JOSE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 10642661) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por VALDIR JOSE FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000586-13.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SILVIA MARIA LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 10642137) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SILVIA MARIA LOURENCO - em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000347-09.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE ERNESTO DE OLIVEIRA ESPINDOLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA CAMPOS ESPINDOLA - SP254542, GLENDA MARIA MACHADO - SP288248
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 10641054) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE ERNESTO DE OLIVEIRA ESPINDOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000646-83.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ELISABETE DA SILVA LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 10641089) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ELISABETE DA SILVA LOURENCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000530-77.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: AULUS FLAVIO DE ARIMATEIA MARTINS PEREIRA
REPRESENTANTE: VERA LUCIA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 10640416) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por AULUS FLAVIO DE ARIMATEIA MARTINS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000645-98.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANDRE LUIS ALVES BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 10639891) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANDRE LUIS ALVES BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000374-55.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ALEXANDRE DE SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLICA - SP151985
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 10639861) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ALEXANDRE DE SOUZA ARAUJO em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000893-64.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: HELENICE APARECIDA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANNE FERNANDES PENIN GARCIA - SP205144
EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - SP291603, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

S E N T E N Ç A

Diante da notícia do cumprimento da obrigação (ID 5252744), e do silêncio da Exequente, JULGO EXTINTA a execução movida por HELENICE APARECIDA DE ALMEIDA em face de BANCO SANTANDER S/A, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000510-86.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: PEDRO RIBEIRO SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978, LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 10640430) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por PEDRO RIBEIRO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000215-15.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RODRIGUES FILHO

DESPACHO

1. Ante a divergência dos litigantes acerca do montante correto dos cálculos de liquidação do julgado, determino a remessa destes autos eletrônicos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico.
2. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, tornando o processo concluso em seguida para decisão.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000880-31.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA INES MENDONCA DA CRUZ CAMEJO FERREIRA
REPRESENTANTE: NILTON CAMEJO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA - SP125892,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID's 11021340 e 11021343: Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo INSS.
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000894-49.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ ARCIPRESTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Ante a divergência das partes litigantes acerca do montante correto dos cálculos de liquidação do julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico.
2. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, tornando os autos conclusos na sequência para decisão.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001195-59.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: YOLANDA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico, oriundo do processo físico n. 0001935-44.2014.403.6118, cuja digitalização integral foi realizada pela parte exequente e anexada a estes autos virtuais.
2. Pois bem, o acórdão transitado em julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais fosse realizada na fase de liquidação, "nos termos do inciso II, do §4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015".
3. Destarte, **estipulo os honorários de sucumbência no percentual mínimo (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 85, § 3º, I, do CPC/2015. Esclareço, por oportuno, que a expressão "valor da condenação" deve ser interpretada no caso concreto como as parcelas vencidas até a sentença de procedência (súmula 111 do STJ), sendo que na base de cálculo dos honorários sucumbenciais incluem-se os valores pagos a título de tutela antecipada, conforme entendimento já sedimentado pela jurisprudência pátria (REsp 201500096082, Herman Benjamin, STJ – Segunda Turma, DJE data: 31/03/2015 ..DTPB:.)**
4. Por hipótese, caso o valor da condenação ultrapose a faixa de 200 salários-mínimos, deverá ser observado o percentual mínimo do escalonamento a que se refere o § 3º do art. 85 do CPC (oito por cento sobre o valor da condenação, inciso II), e assim sucessivamente, sempre observado o percentual mínimo (incisos III, IV e V do citado dispositivo legal).
5. Com tais considerações, **determino a intimação do INSS para que apresente os cálculos de liquidação do julgado, na forma da denominada "execução invertida", no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

6. Após a apresentação da conta, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

7. Int.

GUARATINGUETÁ, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000601-45.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: PAULO SERGIO GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
IMPETRADO: GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE GUARATINGUETA/SP

S E N T E N Ç A

PAULO SERGIO GARCIA impetra mandado de segurança em face de ato coator do GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento dos períodos laborados em atividades sujeitas às condições especiais.

O pedido de liminar foi indeferido (fl. 8416339).

O Ministério Público Federal informou a desnecessidade de intervir no feito (fl. 9538585).

Informações prestadas pelo Impetrado à fl. 9951292.

É o relatório. Passo a decidir.

Fls. 9585538 e 10280782: Recebo como aditamento à inicial.

De acordo com a sentença prolatada nos autos n. 0001401-79.2015.4.03.6340 de fls. 10281203-pág. 1/6, a qual transitou em julgado em 14.6.2017 (fl. 10281205-pág.1), verifica-se que foi julgado improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante, não sendo considerados como laborados em atividades especiais os períodos de 01.11.2001 a 30.10.2006, 01.11.2006 a 23.4.2008 e de 17.8.2009 a 26.6.2014, de modo que reconsidero a decisão proferida à fl. 8416339, uma vez que se trata de coisa julgada em relação a esses períodos.

Passo a analisar o período de 05.1.1987 a 30.5.1987.

DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Para o ruído se caracterizar como elemento nocivo apto a enquadrar determinada atividade como especial é necessário que o seu nível médio habitual e permanente seja superior aos parâmetros estabelecidos na legislação previdenciária vigente na época do exercício da atividade.

O Decreto n. 53.831/64, em seu anexo, estabelecia como agente nocivo da atividade profissional, para efeito de classificação da atividade como especial a exposição a ruído superior a 80 dB (item 1.1.6). Este limite veio a ser alterado pelo Decreto n. 72.771/73 para 90 dB, parâmetro este mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (cf. Anexo I, código 1.1.5) e pelo Decreto n. 3.048/99, em seu Anexo IV, item 2.0.1. A partir da edição do Decreto n. 72.771/73, portanto, somente as atividades exercidas em exposição permanente a ruído superior a 90 db poderiam ser consideradas exercidas em condições especiais, para fins de obtenção de aposentadoria especial.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, outrora controvertida (cf. EDcl no REsp 597348 / RS, AgRg no REsp 727497 / RS, EDcl no REsp 614894 / RS), pacificou-se atualmente no sentido de que até o advento do Decreto n. 2.172/97, vigorou o parâmetro de 80 dB para se classificar determinada atividade como especial o qual foi majorado pelo diploma em questão para 90 dB, que, por sua vez, vigorou até ser reduzido para 85 dB pelo Decreto n. 4.882/03. Ressalvo o meu entendimento pessoal para aderir ao entendimento jurisprudencial ora pacificado e considerar o parâmetro de 80 dB como aquele apto a classificar a atividade laborativa como especial até 05.03.1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97.

No que concerne ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, entendo que deva ser considerado como especial o período de trabalho exercido sob exposição de ruído superior a 90 dB, em observância ao princípio *tempus regit actum*, e, somente a partir de 18.11.2003 deverá ser considerado como especial para fins previdenciários o trabalho exercido sob exposição a ruído superior a 85 dB.

Ressalto ainda que a utilização do Equipamento de Proteção Individual – EPI, ainda que eficaz, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

Nesse sentido é a Jurisprudência majoritária deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

(...) O lapso compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, é considerado especial se a atividade com exposição a ruído for superior a 90 Db e, a partir de 18.11.2003 considera-se o nível máximo de ruído tolerável a 85 dB.

(...)

Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. (...) (TRF-3 – APELREEX 2013938 | 0000204-95.2013.4.03.6102/SP, Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, DJ: 23/02/2015, SÉTIMA TURMA)

“(...) No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Em se tratando do agente nocivo ruído, há a exigência de apresentação de laudo técnico ou PPP para a caracterização da atividade em condições especiais, bem como a exposição a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. Após 3/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172/97. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. (...) (TRF-3 – AC 1997521 | 0007596-35.2013.4.03.6119/SP, Relator: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, DJ: 16/03/2015, OITAVA TURMA)

No caso dos autos, o Impetrante alega que não foram reconhecidos como exercidos em condições especiais o período trabalhado na empresa Madembar de 05.1.1987 a 30.5.1987.

No Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 8320807-pág. 47/49, consta ter o Impetrante laborado nessa empresa no aludido período, exposto a ruído de 96,8 dB(A), acima portanto do parâmetro legal.

Disso decorre que as atividades exercidas pelo Impetrante de 05.1.1987 a 28.5.1987 devem ser classificadas como especiais. Desse modo, somado ao tempo já reconhecido pelo Impetrado, faz com que o Impetrante acumule trinta e um anos, quatro meses e vinte e cinco dias (conforme planilha elaborada por este Juízo), insuficientes, portanto, à obtenção do benefício pretendido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil no tocante aos períodos de 01.11.2001 a 30.10.2006, 01.11.2006 a 23.4.2008, 17.8.2009 a 26.6.2014 e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por PAULO SERGIO GARCIA em face de ato do GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE GUARATINGUETÁ/SP, e DEIXO de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Impetrante.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça ao Impetrante.

Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guaratinguetá, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-34.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VINICIUS AUGUSTO SILVA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031, JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando que os pedidos mandamentais para cumprimento da ordem oriunda do TRF3 já foram corretamente direcionados aos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5017095-06.2018.4.03.0000 (ID 5346825 daqueles autos), aguarde-se a deliberação do referido órgão, que é o único competente para apreciação.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 do CPC).

3. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003534-85.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS ANTONELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005850-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDENI VITAL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DA COSTA - SP342551, ARMANDO APARECIDO GUIMARAES TAVARES - SP401077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando a concessão de benefício por incapacidade. Atribuiu à causa o valor de R\$ 82.158,65.

Determinada a apresentação de planilha de cálculo do valor da causa, a parte autora peticionou retificando o valor para R\$ 31.581,91 e requerendo o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo, com remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006396-29.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA D ARC ALVES DE SOUZA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

DESPACHO

Inicialmente, justifique a autora o valor atribuído à causa, trazendo documento que demonstre o valor do imóvel em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005711-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MISACO KIMURA NISHINO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MAEKAWA HARADA - SP226925
RÉU: YOSIKAZU NISHINO

SENTENÇA

Trata-se de ação visando que se declare ausência para fins previdenciários, com fundamento no art. 78 da Lei 8.213/91.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária nos termos dos artigos 719 e seguintes do Código Processo Civil, para o qual este Juízo entendeu ser necessária realização da audiência de oitiva de testemunhas para que formasse sua convicção, para além dos documentos juntados junto à inicial.

O INSS foi citado para a realização da audiência, que ocorreu no dia 12/09/2018.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, embora exista prevenção decorrente do processo 5003075-83.2018.4.03.6119, deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, tendo em vista que a extinção da ação foi fundamentada no não reconhecimento da competência (ID 10197197 - Pág. 1 e 2).

O STJ vem entendendo ser competente a **Justiça Federal** para propositura de ação declaratória de ausência **para fins exclusivamente previdenciários**, com fundamento no art. 78 da Lei 8.213/91 (cabendo à Justiça Estadual a competência para a apreciação de ação declaratória de ausência referente a outros possíveis direito do interessado):

RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. MORTE PRESUMIDA. COMPETÊNCIA. 1. O reconhecimento da morte presumida do segurado, com vistas à percepção de benefício previdenciário (art. 78 da Lei nº 8.213/91), não se confunde com a declaração de ausência prevista nos Códigos Civil e de Processo Civil, razão pela qual compete à Justiça Federal processar e julgar a ação. 2. Recurso conhecido e provido. (STJ - SEXTA TURMA, REsp 256.547/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, julgado em 22/08/2000, DJ 11/09/2000, p. 303)

Conflito negativo de competência. Justiça Federal e Estadual. Ação declaratória de ausência. Inexistência de bens para arrecadar. Fins previdenciários. Competência do Juízo Federal. Outro eventuais direitos a serem postulados perante juízo próprio. - **Conquanto fundamentado o pedido inicial nas disposições dos arts. 1.160 e ss. do CPC, o ausente não deixou quaisquer bens para serem arrecadados, pretendendo a autora, com a declaração de ausência do marido, auferir benefícios previdenciários, dentre outros que cita, tais como depósitos fundiários e verbas porventura pertencentes ao desaparecido. - Não havendo bens a arrecadar, dispensando-se, por consequência, o procedimento previsto nos arts. 1.159 e ss. do CPC, o ideal é seguir a tônica já manifestada por este Órgão colegiado em hipótese similar, na qual o i. Min. Relator, Eduardo Ribeiro, ao julgar o CC 20.120/RJ, DJ de 5/4/1999, entendeu que “não se justifica a instauração desse processo [o previsto no CPC], que se reveste, aliás, de certa complexidade, a propósito de hipotéticos bens ou direitos. E o recebimento da pensão previdenciária ficaria postergado. Ocorre que, para essa, a lei contém previsão específica, como se verifica do disposto no artigo 78 da Lei 8.213/91”. - Dessa forma, com a necessária emenda da inicial, fundamentando-se o pedido adequadamente, poderá a autora perseguir sua pretensão na esfera da Justiça Federal, unicamente no tocante ao recebimento de benefícios previdenciários. Delimitada a competência, portanto, da Justiça Federal em ação declaratória de ausência para fins de recebimento de benefícios previdenciários. - Quanto a outros possíveis direitos, poderá a autora pleiteá-los no juízo próprio, de acordo com seu interesse. Conflito negativo de competência conhecido para estabelecer a competência do o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA - SJ/SP, para conhecer do pedido de declaração de ausência para fins unicamente previdenciários. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, CC 200701371203, NANCY ANDRIGHI, DJ: 20/09/2007 PG:00218 ..DTPB:.)**

O artigo 78 da Lei 8.213/91 não regula procedimento a ser adotado na declaração de ausência e quanto a esse ponto, existem precedentes de diversos Tribunais Regionais estabelecendo que para essa hipótese não se aplicam as disposições insertas no Código de Processo Civil (especialmente arts. 744 e 745, CPC), sendo dispensável a arrecadação de bens, nomeação de curador especial, inclusão da pessoa desaparecida no polo passivo e publicação de editais, podendo-se comprovar a situação de ausência meramente por prova documental e testemunhal, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. MORTE PRESUMIDA. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. - Aplicação da lei vigente à época do presumido óbito, consoante princípio tempus regit actum. - O reconhecimento da morte presumida visando à percepção de benefício previdenciário (art. 78 da Lei nº 8.213/91) não se confunde com a declaração de ausência prevista no Código Civil. Precedentes do STJ. - A prova documental e testemunhal enseja o reconhecimento da morte presumida de José Aparecido David. - Mantida a qualidade de segurado do filho da autora na data do evento que presumivelmente o levou ao óbito (01.01.1992). (...). - Apelação a que se dá parcial provimento apenas para declarar, para fins previdenciários, a morte presumida do segurado José Aparecido David. (TRF3 - OITAVA TURMA, AC 00031576420024039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 458)

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. DISPENSA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL AO AUSENTE. FACTIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA MORTE PRESUMIDA POR MEIO TESTEMUNHAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 78 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Em se cuidando de declaração de ausência para fins previdenciários, não se aplicam as disposições insertas no Código de Processo Civil, sendo dispensável a nomeação de curador especial ao ausente, pela própria natureza do objetivo do decisum declaratório, cujo intento é propiciar o requerimento de pensão por morte, benefício de cunho alimentar. 2. Hipótese em que se confirma a declaração de ausência, presentes os depoimentos testemunhais que confirmam a presunção de morte do marido da autora, diante da notícia que receberam acerca do falecimento. (TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, AC 200672080032275, EDUARDO TONETTO PICARELLI, D.E. 31/08/2009.)

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. FALECIDO ESTAVA EM GOZO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. **DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. DISPENSA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL AO AUSENTE. FACTIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA MORTE PRESUMIDA POR MEIO TESTEMUNHAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 78 DA LEI Nº 8.213/91 . NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PROVA TESTEMUNHAL NÃO PRODUZIDA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA EXTINTIVA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO.** 1. (...). 4. **Em se cuidando de declaração de ausência para fins previdenciários, não se aplicam as disposições insertas no Código de Processo Civil, sendo dispensável a nomeação de curador especial ao ausente, pela própria natureza do objetivo do decisum declaratório, cujo intento é propiciar o requerimento de pensão por morte, benefício de cunho alimentar, não se confundindo com a declaração de ausência com finalidade sucessória. Necessária se faz a realização de audiência de instrução. Precedentes deste Tribunal declinados no voto.** 5. Ocorre, contudo, que necessário se faz comprovar não só com início de prova material, **como também com prova testemunhal, a alegada ausência do instituidor do benefício de pensão por morte, o que não ocorreu nos presentes autos.** 6. (...) 8. Sentença anulada, de ofício, determinando o retorno dos autos à 1ª instância, a fim de que seja realizada a prova testemunhal necessária ao julgamento meritório do processo; apelação da parte autora prejudicada, nos termos do voto. (TRF1 - PRIMEIRA TURMA, AC 00001012320014013400, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, e-DJF1 DATA:12/07/2017 PAGINA:.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE PRESUMIDA. **DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA. CITAÇÃO DO AUSENTE. DESNECESSIDADE. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. NULIDADE.** 1. Não procede a preliminar de nulidade por falta de citação do ausente. **Na ação que objetiva a declaração de morte presumida do ausente para fruição do benefício de pensão por morte previdenciária, não há que se falar em inclusão da pessoa desaparecida no polo passivo da demanda, nem a necessidade de sua citação por edital, pois se trata de mera declaração de ausência para fins previdenciários, não se confundindo com a declaração de ausência de que trata o art. 1.161 do CPC (TRF DA 2ª Região, CC 201302010056892, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Publicação 13/08/2014, Julgamento 22 de Julho de 2014, Relator Desembargador Federal ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO).** 2 (...) 4. Apelação da Autora a que se dá provimento. (TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, AC 00007286520094013814, JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, e-DJF1 DATA:06/07/2017 PAGINA:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO EM AÇÃO AJUZADA COM O OBJETIVO DE DECLARAR A MORTE PRESUMIDA DO MARIDO E DA FILHO DA AUTORA, E, VIA CONSEQUÊNCIA, OBTER O DEFERIMENTO DE PENSÃO POR MORTE EM SEU FAVOR. I – (...) II - Não tem o condão de infirmar tal premissa a vedação da realização da citação por edital no âmbito dos juizados especiais, conforme previsto no § 2.º do artigo 18 da Lei nº 9.099-95, **pois a ação originária tem por objetivo a declaração da morte presumida apenas para fins previdenciários, nos termos do artigo 78 da Lei nº 8.213-91, situação que distinta da declaração de ausência prevista no artigo 1.161 do Código de Processo Civil; a dispensar, portanto, a eventual necessidade de proteção dos bens do segurado ou de qualquer outro interessado, com a publicação de editais para suas respectivas citação ou intimação.** III - Competência do juízo suscitado, qual seja, o do 3.º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu - RJ. (TRF2 - 2ª TURMA ESPECIALIZADA, CC 00010183920154020000, ANDRÉ FONTES, decisão: 19/05/2015, publicação: 15/05/2015)

Pois bem, de acordo com a petição inicial:

No dia 30 de agosto de 2.017, aproximadamente às 9:00H o requerido saiu de casa sem avisar ninguém, sendo que desde então nunca mais foi visto e não retornou mais ao lar conjugal, nem tampouco fez qualquer contato. Insta salientar que o requerido padecia de mal de Alzheimer, motivo provável pela qual não conseguiu retornar para casa. Considerando que não era comum o requerido sair de casa desacompanhado, no mesmo dia a família já registrou a ocorrência do desaparecimento, conforme cópia do Boletim de Ocorrência eletrônico em anexo. Seu desaparecimento foi veiculado nas redes sociais em grande escala, movimentando centenas de pessoas na busca pelo requerido, porém todas infrutíferas até a presente data. Cumpre ressaltar que já fazem quase nove meses sem qualquer notícia sobre o paradeiro do requerido. Tendo em vista que o requerido era o responsável pela manutenção da família, a requerente pretende pleitear junto ao INSS a pensão a que tem direito, todavia antes deve obter o reconhecimento judicial da ausência, com a consequente declaração de morte presumida, nos exatos termos do que dispõe o artigo 78 da Lei 8.213/91.

Na audiência, a depoente, **MISACO KIMURA NISHINO** e as testemunhas, afirmaram ocorrido de forma verossimilhante o modo de desaparecimento de YOSIKASU NISHINI, de forma a confirmar o relato constante da petição inicial.

Nos termos da Lei nº 8.213/1991 em seu artigo 78: *"Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção. § 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo. § 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé."*

Dessa forma, cabe a este Juízo declarar a morte presumida do senhor Yosikazu, já tendo se passado mais de 6 meses de seu desaparecimento, para que a autora possa dar andamento no procedimento de pensão por morte perante o INSS, observando-se o §2º do referido artigo 78.

Ante o exposto, DECLARO A AUSÊNCIA DE YOSIKAZU NISHINO EM DECORRÊNCIA DE SUA MORTE PRESUMIDA, nos termos do artigo 78 da Lei nº 8.213/1991, para fins previdenciários.

Dê-se ciência ao INSS.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Int.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006294-07.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARMELITA SANTOS DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, com endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006300-14.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO COM MANDADO

CITE-SE o réu ONDULAPEL IND E COM DE BEM LTDA, CNPJ: 00971157000164, Endereço: AVENIDA OTÁVIO BRAGA DE MESQUITA, 3450, Bairro: JARDIM SÃO GERALDO, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07140-230, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 29/11/2018, às 15h30, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I) e que havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Fica o réu advertido de que, nos termos do art. 334, §8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/A0C89310C9>.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001300-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: MARCOS JOSE CRISOSTENES

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-36.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento (efetivado em 13/07/2016).

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício. Alega, ainda, a "proibição de retrocesso em matéria previdenciária", que seja aplicado o princípio do "in dubio pro misero" e pleiteia, que se declare a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 9.032/95 e legislação superveniente.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas.

Requeridas provas pelo autor.

Em saneador foram analisados os pedidos de provas, deferindo-se prazo para juntada de documentos pelo autor.

A parte autora peticionou sem juntar novos documentos.

Relatório. Decido.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. ***O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.*** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. ***O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003***, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, ***sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB***, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec n.º 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - ***A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: *o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial*. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. *Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial*. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, *tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Constam dos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos:

- Industrias Menten de Cartonagem Ltda. de 01/07/1986 a 01/03/1990, como *ajudante geral* (ID 4567935 - Pág. 3).
- Mycropack Industria de Embalagens Ltda. de 10/07/1990 a 12/03/1991, como *oficial de corte* (ID 4567935 - Pág. 3).
- Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores de 05/07/1992 a 26/07/1999, como *vigilante* (ID 4568004 - Pág. 21 e ss. e ID 4568010 - Pág. 1 e ss.).
- Urnicores Brasil Ltda/Degussa Hulss Ltda. de 18/10/1999 a 07/01/2006, como *vigilante* (ID 4568004 - Pág. 24 e ss. e ID 4568017 - Pág. 1 e ss.).
- Facchini S/A de 05/02/2007 a 18/08/2010, como *vigia* (ID 4568004 - Pág. 61 e ss. e ID 4568037 - Pág. 1 e ss.).
- Brazilian Color Ind. Tintas Vernizes Ltda. de 20/09/2010 a 26/09/2016, como *auxiliar de produção e controlador de acesso* (ID 4568004 - Pág. 98 e ss. e ID 4568040 - Pág. 1).

O ruído informado para os períodos de 18/10/1999 a 07/01/2006 e 20/09/2010 a 26/09/2016 é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

No que tange aos *agentes químicos*, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração "*capaz de causar danos à saúde ou à integridade física*" (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - (...) VII - **O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos alcalis cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados.** VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LNH, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX - (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 03/06/2015)

Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão "*nos termos da legislação trabalhista*" na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise *qualitativa* e outros que são de análise *quantitativa*. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise *quantitativa*. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise *qualitativa*.

A especialidade pela exposição, em condições prejudiciais à saúde, a *hidrocarbonetos e outros compostos de carbono* encontra previsão no código 1.2.11 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.0.7 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Trata-se de agente de análise qualitativa, conforme disposto no Anexo 13 da NR-15; porém, o PPP da empresa **Brazilian Color** informa que o EPI era eficaz em relação a esses agentes, o que afasta o direito à conversão do período de 20/09/2010 a 31/12/2010 em razão da exposição a agentes químicos.

Ressalto que a informação quanto ao "EPI Eficaz" constante no PPP é meio previsto na legislação para avaliar a situação relativa ao uso de EPI, devendo o documento ser preenchido com base em laudo técnico elaborado por profissional qualificado para tanto. Não existem nos autos elementos que indiquem que a empresa prestou informações inverídicas ou que não estejam amparadas no Laudo Técnico. Portanto, devem ser consideradas todas as informações contidas no documento (não só quanto a existência de fatores de risco, como também quanto ao uso do EPI, já que não se pode presumir veracidade apenas de parte do documento).

Considera-se especial a atividade de "vigia" e de "vigilante", por analogia à ocupação do "Guarda", prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64:

2.0.0 – OCUPAÇÕES

2.5.0 Artesanato e Outras Ocupações Qualificadas

2.5.7 – Extinção de Fogo, Guarda

Bombeiros, Investigadores, guardas

Perigosos

A propósito, revendo meu posicionamento anterior (no sentido de sempre exigir manuseio de arma de fogo para comprovação da periculosidade), tenho para mim que a conclusão estampada no aresto abaixo se mostra mais adequada. Tanto, relativamente, à norma aplicável (que não faz menção à arma de fogo), quanto à modificação pela Lei nº 9.528/1997, que passou a prever prova da efetiva exposição ao risco (que, assim, não poderia ser presumido).

Observe-se o teor do julgamento por sua ementa, bastante esclarecedora:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. ARMA DE FOGO. COMPROVAÇÃO. LEI 11.960/2009. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DA APOSENTADORIA ESPECIAL. I - Rejeitado o pedido de realização de perícia técnica, uma vez que as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. IV - Nos termos do §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono...", onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". V - A atividade de guarda patrimonial é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, adiante da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos. VI - Somados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, o autor totaliza 25 anos, 07 meses e 23 dias de atividade exclusivamente especial até 02.08.2012, data em que considerou adimplidas as condições. Destarte, o autor faz jus à aposentadoria especial com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. VII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VIII - Nos termos do caput do artigo 497 do Novo CPC, determinada a imediata implantação do benefício. IX - Agravo retido interposto pelo autor improvido. Apelação do autor provida. Apelação do réu parcialmente provida. (TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 00320515920164039999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016 – destaques nossos)

Única distinção que faço é quanto ao marco temporal para passar a exigir prova efetiva dos riscos. A meu ver, deve ser considerada a data de 06.03.1997, quando houve a publicação do Decreto nº 2.172/1997, com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), prevendo laudo técnico das condições ambientais de trabalho.

Com efeito, como visto, o STJ firmou o entendimento em recurso representativo de controvérsia, de que o rol de atividades e agentes nocivos previstos pela legislação é meramente exemplificativo "podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata consideraram como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais" (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013).

Já que a periculosidade não consta no rol dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, a "legislação correlata" referente ao caso a ser considerada é o anexo 3 da NR-16 do MTE que regulamentou "atividades e operações perigosas em exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial" considerando perigosa "as atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física" no trabalho de vigilância patrimonial assim descrito:

Segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio em estabelecimentos públicos ou privados e da incolumidade física de pessoas

Analisando os requisitos exigidos pela legislação para o desempenho da profissão, o TST estabeleceu distinção entre a ocupação do vigia e o do vigilante para fins de recebimento do adicional de periculosidade, conforme se observa da ementa a seguir colacionada:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA XVIGILANTE. NR-16 DO MTE. 1 - Foram atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT, introduzidos pela Lei nº 13.015/2014. 2 - O art. 193 da CLT, alterado pela Lei nº 12.740/2012, dispõe que as atividades de segurança pessoal ou patrimonial são consideradas perigosas na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Anexo 3 da NR-16), e cita expressamente a de vigilante. 3 - O exercício da atividade de vigilante depende de requisitos específicos, os teor dos arts. 15 e 16 da Lei nº 7.102/83, tais como idade mínima de 21 anos, prévia aprovação em curso de formação profissional supervisionado pela Polícia Federal, e em exame de saúde física, mental e psicotécnico, entre outros. 4 - Por outro lado, o vigia desempenha funções de asseio e conservação, cujo exercício, de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) do MTE nº 5174, requer apenas a conclusão do ensino fundamental. 5 - Nesses termos, as atividades de vigia não se equiparam às de vigilante, para o fim de pagamento do adicional de periculosidade, e não se inserem no conceito de segurança pessoal ou patrimonial referido no Anexo 3 da NR 16 do MTE. Assim, não é devido o adicional de periculosidade ao vigia. Julgados. 6 - Recurso de revista de que não se conhece. (TST - 6ª Turma, Processo nº TST-RR-480-86.2015.5.06.0251, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, publicado: 17/06/2016 – destaques nossos)

A meu ver, a distinção feita nesse julgamento, ao mencionar a necessidade de aprovação em "curso de formação de vigilante" e "registro prévio no Departamento de Polícia Federal" (requisitos estabelecidos pela Lei 7.102/83 e Portarias nºs 992/1995, 1.129/1995, 2771/1998, 891/1999, 836/2000, 891/1999, 76/2005 e 387/2006) no caso do vigilante só vem a confirmar a necessidade comprovação do trabalho como segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio em porte de arma de fogo para caracterização da periculosidade posterior a 28/04/1995 (e mediante Laudo Técnico após 06/03/1997).

Até 28/04/1995 a comprovação pode ser feita apenas mediante apresentação da Carteira de Trabalho, conforme precedente a seguir colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PREVISTO EM CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. PRENSISTA. VIGIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - (...). IV- Embora os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não tenham previsto as profissões de "vigilante" e "vigia" como insalubres, o código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 dispõe ser "perigosos" o trabalho de "Bombeiros, Investigadores, Guardas" exercido nas ocupações de "Extinção de Fogo, Guarda". Outrossim, é possível o reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante ou vigia exercida após 28/4/95, mesmo sem formulário, laudo técnico ou PPP, em decorrência da periculosidade inerente à atividade profissional, com elevado risco à vida e integridade física. V - (...). XI- Preliminar de erro material acolhida. Preliminar de julgamento extra petita rejeitada. No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3 - OITAVA TURMA, Ap 00051238120104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial 1: 05/03/2018) – destaques nossos

Feitas tais considerações, verifico que os períodos de 05/07/1992 a 26/07/1999 e 18/10/1999 a 07/01/2006 atendem às especificações mencionadas.

No período de 05/02/2007 a 18/08/2010 (Facchini S/A), no entanto, não há menção ao uso de arma de fogo no PPP, também não constando caracterização de periculosidade pelo trabalho como vigia no laudo de periculosidade trabalhista juntado pelo autor (ID 4568004 - Pág. 63 e ss.).

A propósito, esse laudo trabalhista faz referência à caracterização de periculosidade por necessitar entrar em recinto de cabine primária e efetuar manobras de religação da chave disjuntora nas ocasiões em que havia "quedafalta de energia elétrica", já que era o autor quem fazia o rearme da "referida chave" (ID 4568004 - Pág. 70). O perito informa que essa situação ocorreu apenas quando o autor "atuou na unidade instalada na Av. Julia Gaiolli" e que não consta na empresa registro onde conste "as faltas de energia durante o período laboral do reclamante" (ID 4568004 - Pág. 72). Depreende-se desse laudo que a exposição à eletricidade se dava de forma eventual/ocasional (apenas quando havia queda de energia), não havendo caracterização dos requisitos exigidos pelo artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91 para que se considere o período de forma especial para fins de aposentadoria.

No período de 01/01/2011 a 21/07/2016 o autor trabalho como controlador de acesso, exercendo atividades administrativas ("atividades de segurança patrimonial, envolvendo as instalações, equipamento, produtos e pessoas visando proteger a integridade do ativo imobilizado da empresa") e sem menção ao uso de arma de fogo.

Assim, restou demonstrado direito à conversão apenas dos períodos de 05/07/1992 a 26/07/1999 e 18/10/1999 a 07/01/2006 em decorrência da exposição à periculosidade. À mingua de um código específico para esse fator de risco na legislação atual, deve-se utilizar para esse fim, o mesmo código 2.5.7 que era previsto pelo Decreto 53.832/64.

Por fim, o trabalho como "ajudante geral" (Menten de Cartonagem) e "oficial de corte" (Mycropack), não encontra previsão para enquadramento por categoria profissional na legislação previdenciária. Assim, à mingua de comprovação da realização do trabalho em condições especiais conforme estabelecido pelo artigo 58, § 1º da Lei 8.213/91, não restou evidenciado o direito à conversão dos períodos trabalhados nessas empresas.

Desse modo, consoante contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 32 anos, 4 meses e 29 dias de serviço até a DER insuficientes para o reconhecimento do direito à aposentadoria, já que não cumpriu o pedágio previsto pela legislação, não possuía 53 anos de idade, nem comprovou o implemento de 35 anos de contribuição.

Cumpra anotar que a legislação estabelece expressamente que cabe "ao segurado" comprovar o exercício do trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde perante a Previdência Social (art. 57, § 4º, da Lei 8.213/91). Conforme ensina Wladimir Novaes Martinez, "dúvida é diferente de ausência de evidências. Se a demonstração não é plena, não há prova. Inexiste o direito, se ele dependia de comprovação" (MARTINEZ, Wladimir Novaes, 5ª ed., São Paulo: LTR, 2013, p. 94). Portanto, no caso em análise não se está diante de situação que suscita "dúvida" mas de "ausência de prova" pela parte que tinha tal ônus expressamente estabelecido em legislação, não havendo que se falar no *in dubio pro misero*.

Ademais, conforme já mencionado em decisão da 9ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "*diferentemente da lide trabalhista, nas ações previdenciárias não há litígio entre hipossuficiente e parte mais forte, mas conflito entre hipossuficiente e a coletividade de hipossuficientes, corporificada esta última na autarquia previdenciária*", que, enquanto parte integrante da Administração Pública, deve pautar-se por princípios constitucionais administrativos, legalidade e zelo com os recursos públicos, razão pela qual, quando o caso, o *in dubio pro misero* deve ser aplicado apenas excepcionalmente e com ponderação:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM CARDIOPATIA. DEFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL CONTRÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTOS DE LONGO PRAZO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO SATISFEITO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO AFASTADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. – (...). - Em relação ao princípio in dubio pro misero, hodiernamente denominado "solução pro misero", é de ser aplicado assaz excepcionalmente, e com a máxima ponderação, em previdência social, porquanto "o uso indiscriminado deste princípio afeta a base de sustentação do sistema, afetando sua fonte de custeio ou de receita, com prejuízos incalculáveis para os segurados, pois o que se proporciona a mais a um, é exatamente o que se tira dos outros" (Rui Alvim, *Interpretação e Aplicação da Legislação Previdenciária*, in *Revista de Direito do Trabalho* nº 34). - Oportuno não deslembrar que, diferentemente da lide trabalhista, nas ações previdenciárias não há litígio entre hipossuficiente e parte mais forte, mas conflito entre hipossuficiente e a coletividade de hipossuficientes, corporificada esta última na autarquia previdenciária. - Afinal, "A previdência em si já é um instrumento social, por isso não vinga o pretexto de aplicar a lei com vista no interesse social. Este raciocínio é falso. O interesse social maior é que o seguro funcione bem, conferindo as prestações a que se obrigou. Se lhe é transmitida uma carga acima do previsto, compromete-se a sua liquidez financeira: ponto nevrálgico da eficiência de qualquer seguro. O prius que se outorga sairá do próprio conjunto de segurados, em virtude da pulverização do risco entre eles. Nesta circunstância o seguro se torna custoso e socialmente desinteressante, indo refletir no preço dos bens produzidos, influindo de maneira maléfica sobre os demais contribuintes, os quais têm de suportar o que se outorga alargando as obrigações do órgão segurador em favor de pretensões lamuriasas" (Elcír Castello Branco, *Segurança Social e Seguro Social*, 1º volume, Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, 1975, São Paulo, páginas 127/128). – (...). - Apelação conhecida e não provida. (TRF3 - NONA TURMA, Ap 0030537320174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1: 21/03/2018 - destaques nossos)

O autor ainda pleiteia que se declare a **inconstitucionalidade** "do artigo 3º da Lei 9.032/95 e legislação superveniente que restringiu direitos previdenciários dos segurados do INSS" sob alegação de violação a tratados internacionais ("*Pacto de São José da Costa Rica*" e "*protocolo de São Salvador*") especialmente no que tange a princípios de *proteção ao trabalhador* e *proibição do retrocesso social*.

A partir da EC 45/2004 abriu-se a possibilidade de recepção dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos com *status de emenda constitucional* quando "*aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros*" (art. 5º, § 3º, CF). Quanto aos tratados e convenções de direitos humanos anteriores à EC 45/2004 ou fora de seus parâmetros, prevalece no STF o entendimento de que possuem *status de "supralegalidade"* (HC 90.172/SP).

Os pactos internacionais mencionados pelo autor são anteriores à EC 45/2004 tratando-se, portanto, de pactos com *prevalência hierárquica* em relação às leis ordinárias, mas não com *status de emenda constitucional*. Observados esses termos, não há que se falar em "inconstitucionalidade", já que não se está diante de "**controle de constitucionalidade**" e sim de "**controle de convencionalidade**".

Na inicial a parte autora ainda alegou que o STF "*firmou entendimento no sentido de que em matéria de direitos e garantias fundamentais sociais (Título II, Capítulo II da CF) é proibido o retrocesso social*", mencionando como precedente o ARE 845337/SP.

Quanto a esse ponto, é preciso, inicialmente, fazer um *descriminem*, posto que esse precedente tinha como cerne o debate quanto ao descumprimento de implantação de *políticas públicas* por ente federativo (na contratação de profissionais habilitados em LIBRAS) por alegada dificuldade financeira. Portanto, o precedente citado em nada se assemelha com o caso dos autos.

Na verdade, em matéria previdenciária, existem precedentes do STF admitindo alterações legislativas que restringiram direitos sociais anteriormente vigentes como, por exemplo, a ADI 3.104/DF (na qual se entendeu que apenas os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, passando a serem regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, os servidores que não tinham completado os requisitos até a alteração normativa mais restritiva) e a ADI n. 2.111/DF-MC (que afastou a alegação de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99 na parte em que se dava nova redação ao art. 29, *caput*, incisos e parágrafos, da Lei n. 8.213/91, com a introdução do fator previdenciário no cálculo do benefício) e existe precedente admitindo a *vedação ao retrocesso* em interpretação diante da inexistência de revogação expressa da Lei (ADI 1.946-DF):

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 3º, IV, 5º, I, 7º, XVIII, E 60, § 4º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos como um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária. Essa orientação foi mantida mesmo após a Constituição de 05.10.1988, cujo art. 6º determina: a proteção à maternidade deve ser realizada "na forma desta Constituição", ou seja, nos termos previstos em seu art. 7º, XVIII: "licença à gestante, sem prejuízo do empregado e do salário, com a duração de cento e vinte dias". 2. Diante desse quadro histórico, não é de se presumir que o legislador constituinte derivado, na Emenda 20/98, mais precisamente em seu art. 14, haja pretendido a revogação, ainda que implícita, do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal originária. Se esse tivesse sido o objetivo da norma constitucional derivada, por certo a EC n. 20/98 conteria referência expressa a respeito. E, à falta de norma constitucional derivada, revogadora do art. 7º, XVIII, a pura e simples aplicação do art. 14 da EC n. 20/98, de modo a torná-la insubsistente, implicará um retrocesso histórico, em matéria social-previdenciária, que não se pode presumir desejado. (...) (STF - Pleno, ADI 1.946-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 16.5.2003 – destaques nossos).

O *Princípio da Vedação ao Retrocesso* é acolhido por parcela da doutrina, o que conceitua como uma impossibilidade de redução das implementações de direitos fundamentais já realizadas. Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro "*Impõe-se, com ele, que o rol de direitos sociais não seja reduzido em seu alcance (pessoas abrangidas, eventos que geram amparo) e quantidade (valores concedidos), de modo a preservar o mínimo existencial*" (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

No caso em análise o autor invoca o "não-retrocesso" não propriamente por "supressão" do "evento que gera o amparo" (a aposentadoria especial continua a existir), mas para "proteção" em relação às alterações legislativas que ajustaram os termos do benefício, especialmente no meio probatório, com exigência, por exemplo, de Laudo Técnico para comprovação do direito; pretendendo não apenas o restabelecimento do "critério de presunção a agentes nocivos", como também que se admita um enquadramento por "ramo de atividade" da empresa ou mesmo por "grau de risco empresarial".

Essa interpretação dada pela parte autora ao "*não retrocesso social*" é por demais ampla, sem amparo na legislação e impediria qualquer ajuste relacionado aos riscos e coberturas ao *tempo presente* de matéria fática em constante mutação (não estanque), o que não é razoável admitir. Quanto a esse ponto, destaco o seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL. PRINCÍPIO NÃO VIGENTE. SELETIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. – (...) - Não se pode negar que o princípio da proibição do retrocesso, em determinado momento histórico, sobretudo na Alemanha e em Portugal, desempenhou importante função garantidora da permanência das conquistas sociais consagradas pelo ordenamento jurídico. Concebeu-se a cláusula de proibição do retrocesso manifesta-se como um princípio de proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural. Para alguns, configura uma proteção ao "núcleo essencial" da existência mínima, devida em razão da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). Violações a esse núcleo essencial acarretariam inconstitucionalidade. - Em estudos mais recentes, J. J. Gomes Canotilho foi bastante claro em sua manifestação contrária a uma concepção rígida e inflexível do princípio da vedação do retrocesso, em claro rompimento com a tese antes defendida por ele próprio: "O rígido princípio da 'não reversibilidade' ou, formulação marcadamente ideológica, o 'princípio da proibição da evolução reaccionária' pressupunha um progresso, uma direcção e uma meta emancipatória e unilateralmente definidas: aumento contínuo de prestações sociais. Deve relativizar-se este discurso que nós próprios enfatizámos noutros trabalhos. 'A dramática aceitação de 'menos trabalho e menos salário, mas trabalho e salário e para todos', o desafio da bancarrota da previdência social, o desemprego duradouro, parecem apontar para a insustentabilidade do princípio da não reversibilidade social.'" (Estudos sobre Direitos Fundamentais. Coimbra: Almedina, p. 111). - Nem poderia ser diferente. Hoje não apenas a Europa, mas o Brasil experimentam contextos de grande dificuldade de custear seus sistemas de seguridade social, exsurto de necessidade premente de redimensionar o grau de proteção social que pode ser oferecido a seus cidadãos. E tal redimensionamento dar-se-á por meio de alterações legislativas, eventualmente restritivas ou revogadoras de direitos sociais previstos em lei ordinária. - A propósito, na primeira vez em que o Supremo Tribunal Federal analisou essa questão, na ADI 3.105 (rel. min. Cezar Peluso, j. 18/08/2004), o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a Emenda 41, que autorizou a instituição de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos. Em outros feitos levados a julgamento no STF, o princípio da proibição do retrocesso também teve relevância: ARE nº 745745 AgR/MC; ARE nº 727864 AgR (Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 04/11/2014, DJE-223, 12-11-2014); ARE nº 639.337-AgR (Rel. Min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, Segunda Turma, DJE de 15-9-2011); RE nº 398.041 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 30-11-2006, Plenário, DJE de 19-12-2008). - Ademais, ao Supremo Tribunal Federal caberá o julgamento das ADI 5.246 e da ADI 5.230 concernente à edição das Medidas Provisórias 664 e 665, ambas editadas em 30 de dezembro de 2014, que trazem uma série de alterações no regime jurídico de benefícios da seguridade social, previstos em favor dos servidores públicos e dos trabalhadores em geral, a exemplo do seguro-desemprego, da pensão por morte, do abono salarial, do auxílio-defeso e do auxílio-doença. - De qualquer maneira, não se concebe, nos dias de hoje, que o referido princípio possa impedir o legislador de realizar reformas necessárias, para adequar a dimensão da proteção social oferecida pelo Estado aos seus cidadãos à vista das reais possibilidades econômicas do sistema, desde que respeitado um nível mínimo ou razoável de proteção constitucional e legal. (Marcelo Casseb, *Continentino*, "proibição do retrocesso social está na pauta do Supremo Tribunal Federal", artigo publicado no *Conjur* em 11/4/2015). - Pode-se obter per que o pior retrocesso social que pode ser imposto à população necessitada será aquele decorrente da não existência de um sistema de proteção social, ou mesmo seu amesquinçamento para as futuras gerações, à vista do agigantamento das necessidades sociais e das restrições de custeio decorrentes das crises cíclicas do país e do próprio envelhecimento da população. - "A previdência em si já é um instrumento social, por isso não vinga o pretexto de aplicar a lei com vista no interesse social. Este raciocínio é falso. O interesse social maior é que o seguro funcione bem, conferindo as prestações a que se obrigou. Se lhe é transmitida uma carga acima do previsto, compromete-se a sua liquidez financeira: ponto nevrálgico da eficiência de qualquer seguro. O prius que se outorga sairá do próprio conjunto de segurados, em virtude da pulverização do risco entre eles. Nesta circunstância o seguro se torna custoso e socialmente desinteressante, indo refletir no preço dos bens produzidos, influindo de maneira maléfica sobre os demais contribuintes, os quais têm de suportar o que se outorga alargando as obrigações do órgão segurador em favor de pretensões lamuriasas" (Elcír Castello Branco, *Segurança Social e Seguro Social*, 1º volume, Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, 1975, São Paulo, páginas 127/128). - Em última instância, o que pretende a parte autora é a proteção social a "todos que dela necessitam", ou seja, a aplicação pura e simples da universalidade sem a seletividade (artigo 194, § único, I e III, da Constituição Federal), o que constitui pretensão manifestamente despropositada porquanto inconstitucional. - Agravo interno improvido. (Ap 00048939220174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 30/10/2017)

Pertinente anotar que o direito europeu – por exemplo, o de Portugal – muito se assemelha ao brasileiro em suas garantias, inclusive, de direito adquirido (talvez, o parâmetro mais relevante como óbice ao retrocesso de direitos). Ocorre, todavia, no campo de prestações positivas, no qual o Estado efetivamente deve dispender recursos para promoção de direitos (sociais), a questão da escassez de recursos impõe análise.

No auge da crise europeia recente, Portugal efetivamente suprimiu direitos (ou seja, mirou, em verdade, o próprio direito adquirido). E o motivo para tal ação tão lamentável era ausência de recursos suficientes.

O Tribunal Constitucional Português, analisando a peculiaridade/urgência da situação, ratificou modificações constitucionais supressoras de direito. A título de exemplo, o observe-se trecho do voto seguinte:

5. Os Requerentes, além de outros argumentos, invocam que as normas questionadas violam o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição, na sua dimensão de "igualdade perante a repartição de encargos públicos". Alegam que a medida imposta pelas normas impugnadas se traduz numa dualidade de tratamento, ao estabelecer uma distinção entre cidadãos a quem os sacrifícios são exigidos pelo Estado essencialmente através dos impostos e outros cidadãos a quem os sacrifícios são exigidos não só por essa via, mas também, e cumulativamente, através da ablação de partes significativas dos seus direitos à retribuição e à pensão de reforma e aposentação.

O princípio da igualdade na repartição dos encargos públicos, enquanto manifestação específica do princípio da igualdade, constitui um necessário parâmetro de atuação do legislador. Este princípio deve ser considerado quando o legislador decide reduzir o défice público para salvaguardar a solvabilidade do Estado. Tal como recai sobre todos os cidadãos o dever de suportar os custos do Estado, segundo as suas capacidades, o recurso excecional a uma medida de redução dos rendimentos daqueles que auferem por verbas públicas, para evitar uma situação de ameaça de incumprimento, também não poderá ignorar os limites impostos pelo princípio da igualdade na repartição dos inerentes sacrifícios. Interessando a sustentabilidade das contas públicas a todos, todos devem contribuir, na medida das suas capacidades, para suportar os reajustamentos indispensáveis a esse fim.

É indiscutível que, com as medidas constantes das normas impugnadas, a repartição de sacrifícios, visando a redução do défice público, não se faz de igual forma entre todos os cidadãos, na proporção das suas capacidades financeiras, uma vez que elas não têm um cariz universal, recaindo exclusivamente sobre as pessoas que auferem remunerações e pensões por verbas públicas. Há, pois, um esforço adicional, em prol da comunidade, que é pedido exclusivamente a algumas categorias de cidadãos.

O Tribunal Constitucional pronunciou-se recentemente no Acórdão n.º 396/11, proferido em 21 de setembro de 2011 (acessível em www.tribunalconstitucional.pt), sobre a constitucionalidade das reduções remuneratórias constantes do artigo 19.º, da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (Orçamento de Estado para 2011), as quais se mantêm no presente ano de 2012, como acima se referiu, proferindo um juízo de não inconstitucionalidade. Nesse aresto, o Tribunal, não deixou de confrontar essas reduções salariais com o princípio da igualdade, na dimensão invocada pelos Requerentes, tendo concluído que "o não prescindir-se de uma redução de vencimentos, no quadro de distintas medidas articuladas de consolidação orçamental, que incluem também aumentos fiscais e outros cortes de despesas públicas, apoia-se numa racionalidade coerente com uma estratégia de atuação cuja definição cabe ainda dentro da margem de livre conformação política do legislador. Intentando-se, até por força de compromissos com instâncias europeias e internacionais, conseguir resultados a curto prazo, foi entendido que, pelo lado da despesa, só a diminuição de vencimentos garantia eficácia certa e imediata, sendo, nessa medida, indispensável. Não havendo razões de evidência em sentido contrário, e dentro de "limites do sacrifício", que a transitoriedade e os montantes das reduções ainda salvaguardam, é de aceitar que essa seja uma forma legítima e necessária, dentro do contexto vigente, de reduzir o peso da despesa do Estado, com a finalidade de reequilíbrio orçamental. Em vista deste fim, quem recebe por verbas públicas não está em posição de igualdade com os restantes cidadãos, pelo que o sacrifício adicional que é exigido a essa categoria de pessoas - vinculada que ela está, é oportuno lembrá-lo, à prossecução do interesse público - não consubstancia um tratamento injustificadamente desigual".

Entendeu-se que o recurso a uma medida como a redução dos rendimentos de quem auferem por verbas públicas como meio de rapidamente diminuir o défice público, em excepcionais circunstâncias económico-financeiras, apesar de se traduzir num tratamento desigual, relativamente a quem auferem rendimentos provenientes do setor privado da economia, tinha justificações que a subtraíam à censura do princípio da igualdade na repartição dos encargos públicos, uma vez que essa redução ainda se continha dentro dos "limites do sacrifício". (Tribunal Constitucional Português, Plenário, Processo nº 40/12, acórdão nº 353/2012, Rel. Conselheiro João Cura Mariano, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/c/acordaos/20120353.html>, acesso em 18 set. 2018)

Disso, por mais que se prestigie o princípio da vedação ao retrocesso, é certo que evidentes limitações materiais (escassez de recursos) podem e devem ser levadas em consideração no campo de prestações positivas.

Nesses termos, não subsistem os argumentos tecidos na inicial relativos ao "in dubio pro misero" e "vedação ao retrocesso" ou inconstitucionalidade "do artigo 3º da Lei 9.032/95".

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial do período de 05/06/1992 a 26/07/1999 e 18/10/1999 a 07/01/2006, conforme fundamentação da sentença;
- b) **CONDENAR** o réu a promover a averbação relativa, mencionada no item anterior.

Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006333-04.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REJANE DE FATIMA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte autora a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0011267-95.2015.4.03.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Guarulhos, 24 de setembro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 0017751-67.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

CONFINANTE: MARCOS DANIEL MARTINS

Advogado do(a) CONFINANTE: MARCOS ANTONIO PAULA - SP158314

CONFINANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) CONFINANTE: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Int.

Guarulhos, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001701-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELEMIRINDO BATISTA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria, desde o requerimento efetivado em 16/02/2016.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais, com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, impugnação à justiça gratuita. No mérito sustenta a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Em fase de especificação de provas o autor requereu dilação de prazo para juntada de documentos. O INSS informou não ter outras provas a produzir.

Apresentada réplica pela parte.

Em saneador foi indeferida a impugnação à justiça gratuita, deferindo-se prazo para juntada de documentos pela parte autora.

Decorreu o prazo deferido sem juntada de documentos pelo autor.

É o relatório, passo a decidir fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988.

Prejudicial de Mérito. Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Destá forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - FPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. *O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.* (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/RR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC 2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003*, conforme Anexo N do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 201302684/132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. RESCISÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL. PROCEDÊNCIA (...). II. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais. (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56/2007.4.03.0000, Rel. DESSEMBERGARD FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 201201202)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO § 1º DO ART. 567 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *Extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* II - Agravo previsto no § 1º do artigo 567 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803960283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEM COM REFERENCIAL GERAL RECONHECIDA DO LAUDO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO FPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOVO/RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: *o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.* 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. *Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a promessa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.* Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, *tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.* (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98, de que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO Nº 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. FRETIENÇÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. 1. (...). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP Nº 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO Nº 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante ao trabalho desenvolvido ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Como alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/FS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, REsp 2009014568588, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUFRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE. (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletrícidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Na via administrativa foi reconhecido o direito ao enquadramento do período de 06/12/1990 a 05/03/1997 (Saraiva Livresiros S.A.), conforme se verifica do documento ID 5304418 - Pág. 13. Assim, não existe controvérsia a ensejar manifestação judicial específica quanto a esse ponto.

A parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

- a) **Promon Engenharia Ltda.** de 23.03.1987 a 12.10.1990, como oficial de manutenção adm grau II (ID 5302953 - Pág. 4, 5304262 - Pág. 9 e ss.)
- b) **Prol Editora Gráfica** de 27.03.2007 a 10.08.2009, como técnico eletrônico (ID 5304262 - Pág. 21 e ss.)
- c) **Editora FTD S.A** de 01/02/2011 a 16/02/2016, como técnico de manutenção eletrônica (ID 5304418 - Pág. 1)

O ruído informado na documentação para os períodos de 27.03.2007 a 10.08.2009 e 01/02/2011 a 16/02/2016 (DER) era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

No que tange à metodologia de apuração do ruído, existem critérios distintos estabelecidos nos Anexos 1 e 2 da NR-15 e na Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO 01) da Fundacentro. Consta do artigo 280, IV da IN INSS/PRES nº 77/15 e do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017 que, a partir de 01/01/2004, tornou-se obrigatória a observância das metodologias e os procedimentos estabelecidos nas NHO da Fundacentro:

IN INSS/PRES nº 77/15:

Art. 280. (...) IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o **Nível de Exposição Normalizado - NEN** se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

As metodologias e os procedimentos de avaliação das NHO da Fundacentro serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultada à empresa a sua utilização antes desta data (p. 89).

O "Nível de Exposição Normalizado (NEN)", segundo consta desse manual, corresponde ao Nível de Exposição (NE), calculado conforme padrões da Fundacentro, convertido para a jornada padrão de oito horas diárias.

Com efeito, o Decreto 8.123/2013, publicado em 17/10/2013, incluiu o § 12º ao Decreto 3.048/99, passando a estabelecer que "avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO":

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Ocorre, no entanto, que continua vigente o § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, que admite a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário preenchido com base em laudos elaborados "nos termos da legislação trabalhista" (que se utiliza da NR-15 do Ministério do Trabalho):

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Portanto, considerando uma interpretação sistemática, pela qual a norma não é vista de forma isolada, mas dentro do contexto mais amplo no qual ela está inserida, chegamos à conclusão de admissão de ambas as metodologias (da NR-15 e da NHO-01) de forma **concorrente**, até como meio de garantia dos direitos constitucionais previdenciários estabelecidos e de proteção ao trabalhador, que não detém o controle direto sobre a elaboração do documento. Portanto, o segurado não pode ser prejudicado por excessivo rigor que inviabilize totalmente o reconhecimento da especialidade, mormente quando demonstrada a situação de prejudicialidade com fundamento em previsão normativa válida e prevista em legislação (NR-15 do MTE). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. EPI. EXIGÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO A PARTIR DE 19/11/2003. NR-15. ADMISSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. (...) 9. Os períodos de 04/03/1983 a 20/06/1988 e de 06/02/1989 a 05/03/1997 são incontroversos, pois foram reconhecidos como especiais pelo INSS em sede administrativa (f. 109). 10. O impetrante trabalhou exposto a ruídos médios acima do limite de tolerância no período de 19/11/2003 a 26/01/2009 (mecânico, 87,8 dB a 93,6 dB, f. 37/38). 11. Quanto à metodologia de avaliação do ruído, a dosimetria é a técnica em que se mensura a exposição a diversos níveis ruído no tempo de acordo com os respectivos limites de tolerância previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho, não havendo que se falar em invalidade das informações, evitando-se um desmesurado rigor que inviabilize totalmente ao segurado o reconhecimento de condições prejudiciais à saúde, em face de sua hipossuficiência nas relações de emprego e com o INSS. A utilização da NR-15 encontra amparo na disposição legal de que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita nos termos da legislação trabalhista (Lei 8.213/91, art. 57, § 1º). Não se mostra razoável, em vista do próprio caráter de proteção social do trabalhador, que também é a finalidade precípua do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário (e que possui status constitucional - arts. 6º e 7º da CR/1988), exigir do segurado empregado, para comprovar exposição ao mesmo agente nocivo ruído, com o mesmo limite mínimo de tolerância (85 dB), duas avaliações com metodologias distintas, uma para fins trabalhistas e outra para fins previdenciários. Admitir a metodologia prevista na NR-15 concomitantemente com a metodologia prevista na NHO-01 para comprovar a exposição a ruído para fins previdenciários é medida que se impõe para conferir eficácia plena aos direitos constitucionais e legais que decorrem da condição de empregado exposto ao agente nocivo. 12. A sentença deve ser reformada para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e denegar a segurança quanto à aposentadoria especial, mantida a segurança quanto ao período especial remanescente. (TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, APELAÇÃO 00048298120094013803, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, e-DJF1: 31/10/2017 – destaques nossos)

Desta forma, restou comprovado o direito ao enquadramento dos períodos de **27.03.2007 a 10.08.2009 e 01/02/2011 a 16/02/2016 (DER)** em razão da exposição ao ruído.

O autor pleiteou na inicial a conversão por "categoria profissional" do período de **23.03.1987 a 12.10.1990** trabalhado, conforme consta na CTPS como **oficial de manutenção adm grau II** (ID 5302953 - Pág. 4).

O código 2.3.2 do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79 prevê o enquadramento pelo exercício da atividade profissional de "eletricista" apenas para "trabalhadores permanentes em locais de subsolo, afastados das frentes de trabalho (galeria, rampas, pocos, depósitos)". situação bem diferente da evidenciada nos autos.

A previsão de enquadramento do código 1.1.8 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 é para casos de exposição a **agente nocivo (eletricidade)** e não pelo mero desempenho de **categoria profissional**. Com efeito, consta no rol anexo ao Decreto 53.831/64, a seguinte previsão:

1.1.8. ELETRICIDADE

Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.

Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.

Perigosos.

[...]

Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a **tensão superior a 250 volts**. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.

Fica evidente que a atividade desempenhada com exposição à **eletricidade**, para ser enquadrada como especial, é aquela que exercida de forma **permanente** com sujeição do trabalhador a **perigo de vida**, tendo a norma estabelecido o mínimo de **250 volts** como parâmetro objetivo a partir do qual este perigo é presumido.

A parte autora juntou formulário de atividade especial da empresa **PROMON ENGENHARIA LTDA.**, porém, dele não consta expressamente a exposição permanente a tensão superior a 250 volts, em condições de perigo de vida (ID 5304262 - Pág. 9).

Assim, consoante entendimento prevalente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não restou comprovado o direito ao enquadramento do período trabalhado nessa empresa. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES QUÍMICOS. RUIDO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - (...) - Com efeito, consta da CTPS do autor que este atuava na função de "ajudante de eletricista", a qual não se encontra contemplada na legislação correlata. Ademais, o formulário juntado não especifica a intensidade elétrica a que o autor estava submetido, sobretudo não atesta exposição à tensão elétrica superior a 250 volts (código 1.1.8 do anexo do Decreto n. 53.831/64). - (...) - Apelação do INSS parcialmente provida. - Recurso adesivo conhecido e parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação do INSS e lhe dar parcial provimento e conheço do recurso adesivo da parte autora e lhe dou parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3 - NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 0005023-48.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1: 13/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO INICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICISTA. IMPOSSIBILIDADE DO MERO ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. RUIDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. OBSERVÂNCIA AO LIMITE DE TOLERÂNCIA VIGENTE AO TEMPO DA PRESTAÇÃO DO LABOR. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 – (...) 12 - Quanto ao interregno de 01/08/1981 a 19/04/1988, laborado junto à "FEPASA - Ferrovia Paulista S/A", o autor coligiu aos autos tão somente a sua CTPS (fls. 17/19), a qual indica ter exercido a função de "Ap. Eletricista Manutenção" no período em questão. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do labor pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, alegando que tanto a categoria profissional "eletricista" como a atividade do "ferroviário" encontram subsunção na legislação aplicável à matéria. 13 - Ocorre que, conforme bem salientado pelo digno Juiz de 1º grau, "o exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS (...) não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente", de modo que indispensável se faz a apresentação da documentação pertinente (formulário, laudo técnico e/ou PPP), emitida pela empresa, com a descrição das atividades então desenvolvidas e eventuais fatores de risco presentes no ambiente de trabalho. 14 - De se ressaltar, ainda, que o trabalho desempenhado como eletricista só será reconhecido como insalubre quando demonstrada a exposição a tensão superior a 250 volts, a teor do disposto no próprio Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.8 do Anexo), o que somente seria possível de ser demonstrado, repise-se, mediante a apresentação dos documentos retromencionados, o que não foi feito pelo autor. (...) 20 - Apelação da parte autora desprovida. Remessa necessária parcialmente provida. Sentença reduzida aos limites do pedido inicial. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, e dar parcial provimento à remessa necessária, tão somente para restringir a r. sentença de 1º grau, ultra petita, aos termos do pedido, e com isso, reconhecer a especialidade do labor no período de 19/11/2003 a 22/10/2010, restando mantido o decisum quanto ao mais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1795357-0006210-80.2011.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1: 08/03/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. – (...) - Atividade especial não comprovada por meio dos necessários formulários e/ou laudos técnicos, a atestar a exposição ao agente nocivo eletricidade em tensão superior a 250 volts. - Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3 - OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1398591-0005263-52.2009.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1: 14/11/2014)

Desse modo, consoante contagem do anexo 1 da sentença, a parte autora perfaz 36 anos, 8 meses e 24 dias de serviço até a DER fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Cumpra-se anotar que na contagem do juízo foi incluído o período de 21/11/1990 a 26/11/1990 (Lemax), eis que anotado na CTPS do autor (ID 5302953 - Pág. 4) com data de admissão e demissão, em ordem sequencial (entre vínculos que constam no CNIS) e sem rasura aparente, atendendo, portanto, ao disposto no art. 62, caput, do Decreto 3.048/99. Nesse sentido, a propósito, a súmula 75, da TNU:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto que o pedido formulado (de concessão de aposentadoria) permite ampla análise das provas juntadas aos autos, visando a apuração do implemento de seus requisitos; ademais, esse vínculo constou da planilha de cálculo de tempo de serviço do autor anexada com a inicial (ID 5302975 - Pág. 1), não havendo que se falar, portanto, em julgamento *extra petita*. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Trata-se de agravo, interposto pelo INSS, com fundamento no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, em face da decisão monocrática de fls. 132/134v que, com fulcro no artigo 557 do CPC, deu parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, para fixar as verbas sucumbenciais na forma acima explicitada. - Sustenta o INSS, em síntese, que o período de 21/10/1985 a 03/01/1990 não foi requerido pela parte autora na inicial, configurando julgamento *extra petita*. - Não procede a insurgência do INSS. - Quanto ao labor urbano referente ao período de 21/10/1985 a 03/01/1990 que, embora constante na CTPS (fls. 37), não foi computado pelo ente autárquico na contagem do tempo de serviço. - No caso dos autos, não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule o vínculo empregatício de 21/10/1985 a 03/01/1990, portanto, devendo integrar no cômputo do tempo de serviço. - Acrescenta-se que, neste caso, não há que se falar em julgamento *extra petita*, uma vez que o interregno de 21/10/1985 a 03/01/1990 constou da planilha de cálculo de tempo de serviço do autor, em sua exordial (fls. 02/12). - (...). - Agravo improvido. (TRF3 - OITAVA TURMA, Ap 00062440820144036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 11/12/2015)

Da antecipação de tutela. Atenta (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 27.03.2007 a 10.08.2009 e 01/02/2011 a 16/02/2016 (DER), conforme fundamentação da sentença;
- CONDENAR** o réu a implantar o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, com data de início do benefício (DB) na data de requerimento administrativo (16/02/2016).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-24.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CELSO CARVALHO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foi apurado valor da causa superior a 60 salários mínimos.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004391-68.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: DALVA MUDEH ANTONIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNEY BERTOLLA - SP252182
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Clência à parte ré dos documentos juntados pela autora".

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006427-49.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BUNZL EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/G2935897B9>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005611-67.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CAIO VICTOR DE SOUZA - EPP, CAIO VICTOR DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguardie-se decurso de prazo do mandado".

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI.
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14185

EXECUCAO DA PENA

0001040-46.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KATIA REGINA SALES(SC035164 - NORBERTO HAFERMANN NETO E SC006686 - VALMIR JOSE HAFERMANN)

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 1999.61.81.001125-3, pela qual KATIA REGINA SALES SPADONI foi condenada à pena de 03(três) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direito. Cálculo da pena de prestação pecuniária e multa às fls. 48.Deprecada a audiência admonitória para a Comarca de Balneário Camboriú/SC. A carta precatória foi cumprida (fls. 61/102). Pagamento da multa à fl. 112/113.O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena.Decido.Verifico que a executada cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade, conforme fls. 61/102 e 112/113.Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de KATIA REGINA SALES SPADONI, filha de Maria Madalena Sales, nascida aos 03/02/1970, RG nº 22.435.312-3 e CPF nº 256.319.738-47. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005638-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MOBENSANI INDUSTRIAL E AUTOMOTIVA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). **INTIMEM-SE** as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002747-90.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOZELINA ALVES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003567-75.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CAIO CESAR CAETANO NERINO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH - SP314482

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). **INTIMEM-SE** as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002634-39.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO FONSECA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

Expediente Nº 14186

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004115-48.2008.403.6181 (2008.61.81.004115-7) - JUSTICA PUBLICA X ESSIJO GRASSI DE ABREU X ARTHUR RODRIGUES PERTICARRARI X MICHELINE AROUCHA DA SILVA(SP153746 - JAIME DE ALMEIDA PINA) X JOSE ROBERTO BRITO DE MOURA X ADILON FERREIRA DA COSTA(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X MARCELO GRASSI DE ABREU X VINICIUS TOMAZ SCHWEIGER(SP167805 - DENISE MILANI E SP285933 - JONATAS LUCENA PEREIRA E SP167805 - DENISE MILANI)
Trata-se de respostas à acusação apresentadas por MICHELINE AROUCHA DA SILVA, às fls. 533/541, ADILON FERREIRA DA COSTA, às fls. 579/591 e JOSÉ ROBERTO BRITO DE MOURA, às fls. 751/752. As defesas dos réus MICHELINE e ADILON arguiram preliminares de inépcia da denúncia; em curta síntese, que a denúncia é inepta por não particularizar a conduta de cada um dos indivíduos e que há falta de justa causa para a ação penal. Decido. As condutas são particularizadas, uma vez que é indicado, precisamente, o quantum subtraído da conta corrente do sujeito passivo do delito, bem como os seus eventuais beneficiários. A forma pela qual está descrita a denúncia, é perfeitamente possível exercer o direito de defesa, tanto é assim que o acusado Adilson Ferreira da Costa afirma que o número da linha telefônica para a qual houve o pagamento, indicada na denúncia, está equivocado (fl. 580/581), o que demonstra possibilidade concreta de exercício de ampla defesa. Na verdade, não há inépcia em denúncia que indica as condutas, pois desta forma a jurisprudência direciona a correta interpretação dos elementos constitutivos do art. 41 do CPP e sua aptidão de inaugurar o exercício da ação penal. PENAL. PROCESSO PENAL. QUADRIPLA. ESTELIONATO MAJORADO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SAQUES FRAUDULENTOS DE PRECATÓRIOS PREVIDENCIÁRIOS DEPOSITADOS NA CEF. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. 1. Não tendo havido o trânsito em julgado para a acusação, que recorreu, entre outros pontos, para majorar as penas-base dos apelações, a prescrição deve ser regulada pela pena máxima em abstrato aplicada aos delitos ora tratados, nos termos do artigo 109 do Código Penal. O ordenamento penal não conhece a figura da chamada prescrição em perspectiva ou prescrição virtual, consistente em considerar o prazo respectivo pela pena a ser eventualmente aplicada ao acusado. 2. A peça inaugural da presente ação penal atendeu aos requisitos elencados no artigo 41, do Código de Processo Penal, porquanto qualificou os acusados, descreveu os fatos criminosos e suas respectivas circunstâncias, classificando-os e apresentou o rol de testemunhas. Descreve de forma satisfatória as circunstâncias elementares de cada um dos delitos que imputa aos acusados, estabelecendo, ademais, o vínculo dos denunciados com os ilícitos que lhes atribui. 3. Nulidade da sentença, por ofensa ao art. 155 do CPP, por fato superveniente que demonstra a ausência de prova de materialidade dos fatos apurados, se confunde com o mérito e com ele é tratado. 4. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. Dolo amplamente demonstrado pelas circunstâncias em que se deu os delitos, tanto pelas interceptações telefônicas e pelos elementos colhidos durante as investigações como também pelas provas produzidas durante a instrução processual, não merecendo acolhida a tese de que as condenações basearam-se não somente em elementos informativos colhidos na fase inquisitiva. 5. O mencionado fato superveniente que demonstra a ausência de prova de materialidade dos fatos aqui apurados, devido ao arquivamento de posteriores inquéritos policiais instaurados para apuração dos crimes previstos nas Leis 7.492/86 e 9.613/98 não merece guarida. A materialidade não provada que ensejou tais arquivamentos diz respeito somente aos tipos penais previstos nas Leis 7.492/86 e 9.613/98. A ausência de prova dos descontos fraudulentos dos cheques administrativos citados ou a inexistência de crime antecedente ao crime de lavagem de bens e valores não são elementares do tipo penal do art. 171, 3º do Código Penal, cuja prática restou sobejamente provada. 6. O tipo penal do art. 10 da LC 105/2001 pode ser praticado na forma prevista no art. 29 do Código Penal, desde que os envolvidos tenham plena consciência de que participam do iter criminoso, instigando, incentivando ou prestando auxílio-material para que a violação do sigilo bancário ocorra, podendo ser pessoa totalmente desvinculada dos quadros da instituição financeira responsável por velar pelo sigilo. 7. Não há que se falar em absorção do delito do art. 10 da LC 105/2001 pelo art. 171, 3º do Código Penal por ser crime-meio para se atingir o fim fraudulento. Depreende-se que não só os CPFs dos beneficiários que tiveram os precatórios sacados foram consultados e os dados foram entregues aos corréus. As interceptações telefônicas dão conta de mais de 48 CPFs diferentes que tiveram seus dados sigilosos violados, a despeito de não se ter notícia de que foram vítimas de estelionato. 8. É possível afirmar que o arranjo entre os corréus configura uma sociedade sceleris, voltada para a prática de delitos, que, na espécie, apurou-se tratar de saques fraudulentos de precatórios depositados em agências da CEF referentes a ações judiciais de revisão de benefícios previdenciários, após consulta dos dados bancários. 9. Embora a corré tenha confessado que realizou um saque e que entregou o dinheiro a dois homens que se diziam advogados, pelos depoimentos dos corréus e pela interceptação telefônica já transcrita acima não é possível verificar que havia estabilidade ou animus em permanecer associada à quadrilha, mas que seu envolvimento foi apenas pontual em um delito, cuja materialidade não restou demonstrada nestes autos. Absolvição com base no art. 386, VII do CPP. 10. Pena-base bem fundamentada com fundamento no art. 59 do Código Penal. 11. Preliminares rejeitadas; recursos de apelação desprovidos; recurso de corré provido; pena redimensionada de ofício. (TRF3. Ap Criminal 67587, Quinta Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, data 11/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO) Diante do exposto, afasto a preliminar de inépcia da denúncia por ausência de particularização das condutas. Quanto à preliminar de falta de justa causa para a propositura da ação penal, a natureza jurídica dos argumentos colocados diz respeito ao mérito, e com ele será analisado. Quanto ao mérito, absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto. No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação. Os réus não lograram demonstrar, de forma inconteste, nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade dos agentes. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/10/2018, às 14:00 horas, por videoconferência, em tempo real, com a Subseção Judiciária de Osasco/SP. Depreque-se a intimação da testemunha residente na Subseção de São Paulo para que compareça, no dia da audiência, nas dependências da 1ª Vara Federal de Guarulhos. Junto com a carta precatória para videoconferência, destinada para Osasco, deverá haver a intimação das testemunhas para que lá compareçam bem como dos acusados. Sem prejuízo da precatória, os acusados Adilón Ferreira da Costa e Micheline Aroucha da Silva ficam intimados a comparecer à Subseção de Osasco pela intimação de seus defensores constituídos, pela imprensa. Qualquer dos acusados, intimados, que não comparecerem sem justificativas, poderá lhes ser aplicada a pena de revelia. Solicitem-se as certidões criminais dos IPLs que demonstraram apontamentos. Solicitem-se as informações criminais de Micheline Aroucha da Silva perante a JFPR, JFMG e JFRS. Expeça-se ofício à Delegacia da Polícia Federal de Pelotas/RS, nos termos em que requeridos, para atendimento em 10 dias, informando à autoridade policial a data da audiência de instrução. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União acerca da constituição de defensor pela ré MICHELINE. Com relação aos réus ESSIJO GRASSIL DE ABREU, ARTHUR RODRIGUES PERTICARRARI e MARCELO GRASSIL DE ABREU, que não foram localizados, determino o desmembramento do feito. Providencie-se o necessário, devendo os novos autos virem conclusos assim que distribuídos. Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000390-06.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: LUCIANA ANUNCIADA DA SILVA

DESPACHO

Defero o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário.

Int.

Guarulhos, 24/9/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006334-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO, MARCELO RAPCHAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RAPCHAN - SP227680
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RAPCHAN - SP227680
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0007268-81.2008.4.03.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Int.

Guarulhos, 25 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006366-91.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: LOTUS COMERCIO, MANUFATURA E IMPORTACAO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP, HSIEH CHEN WEN YEH, RICARDO HSIEH KUN TSUNG
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Apensem-se os presentes autos aos de nºº 5002261-71.2018.4.03.6119.

No mais, recebo os presentes embargos para discussão.

Vista ao embargado para resposta no prazo legal.

Sem prejuízo, informem as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

Guarulhos, 25 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003308-80.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MARCOS ROBERTO FARIA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO MASCARENHAS - SP269430

DESPACHO

Considerando que não foi concedida às partes a oportunidade de se manifestarem sobre eventual conciliação, Intimem-se as partes para que digam sobre a existência de interesse na realização de audiência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta positiva, remetam-se os autos à CECON.

Sendo negativa a resposta, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Guarulhos, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004122-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDENIR FELIX MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 9889383: cite-se conforme requerido (diretamente para apresentar sua defesa), expedindo-se o necessário. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006450-92.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FITAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SPI33985
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a autora a emendar a petição inicial, juntando aos autos documentos que demonstrem ostentar a condição de contribuinte do PIS, COFINS e ICMS. Esclareço não ser necessária a juntada de todos os comprovantes do recolhimento indevido, bastando que a autora demonstre que é contribuinte das exações, bem como ostenta a condição de credora tributária.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003636-44.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SIDNEY ROGERIO DOS REIS

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação do requerido nos endereços fornecidos.

Int.

Guarulhos, 24/9/2018.

Expediente Nº 14187

INQUÉRITO POLICIAL

0002790-78.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO COSTA DE FREITAS/SP392651 - MARCIA CRISTINA DE CAMARGO E SP292934 - RAZUEN EL KADRI)
DECISÃO JUDICIAL DE FLS. 142/143: A denúncia, embasada nos autos do Inquérito Policial nº 361/2018 - Delegacia de Polícia de Mairiporã/SP (RDO 2538/2018), demonstra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como imputa a conduta do artigo 296, inciso II do Código Penal ao denunciado ROBERTO COSTA DE FREITAS, brasileiro, gráfico, filho de José Roberto de Freitas e Clara Maria Costa de Freitas, nascido em 25/11/1974, portador do RG nº 25.705.981/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 152.601.308-80. Não vislumbro, nesta cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP. Assim, presentes indícios de autoria e materialidade delitiva, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 138/139v. Passo a apreciar o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal de manutenção da prisão preventiva do acusado, sob a alegação de que não se alteraram as circunstâncias que ensejaram a prisão preventiva. Sustenta que no caso, a segregação cautelar é a única capaz de eficazmente atender as necessidades da instrução criminal, assegurar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal. Pois bem. O art. 312 do CPP prevê, como requisitos para a decretação da prisão preventiva, a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A prisão preventiva do acusado foi decretada diante dos indícios de que integresse organização criminosa, uma vez que já foi condenado pelo mesmo crime perante a Justiça Federal de Curitiba. Contudo, finalizada a investigação policial, o Ministério Público Federal ao oferecer a denúncia não fez nenhuma menção de provas nesse sentido. Assim, considerando o tempo já decorrido da prisão preventiva do acusado, não verifico presente a necessidade de sua manutenção. Registre-se ser o réu brasileiro e ter residência no Brasil, sendo facilitado que permaneça à disposição da Justiça em território nacional. Ou seja, o substrato fático que deu ensejo àquela prisão preventiva (cautela da prisão com finalidade investigatória) não é vislumbrado neste momento. Assim, tudo levado em conta, entendo que o caso concreto não exige a medida extrema de prisão. A propósito, além das modificações legais a partir da Lei nº 12.403/2011, bom repisar que a prisão é medida excepcional - A prisão preventiva deve ser decretada quando absolutamente necessária. Ela é uma exceção à regra da liberdade. (STF, Segunda Turma, HC 80282/SC, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 02-02-2001) - também com base na situação caótica do sistema penitenciário brasileiro, na esteira de entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF): SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como estado de coisas inconstitucional. (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATA Nº 13/2016. DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016). Por outro lado, a fim de garantir que o réu permaneça à disposição do juízo durante a instrução processual, entendo necessário fixar medidas cautelares substitutivas da prisão. Assim, com base no art. 316, CPP, revogo a prisão preventiva, devendo, após solto, apresentar-se, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para prestar compromisso. Ficam estabelecidas as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP: (a) comparecimento quinzenal do réu à Secretaria deste juízo, bem como no seu comparecimento a todos os atos do processo; (b) proibição de alterar a sua residência sem prévia permissão da autoridade processante; (c) proibição de ausentar-se de sua residência por prazo superior a 5 (cinco) dias; e (d) proibição de se ausentar do País sem autorização judicial. Expeça-se alvará de soltura, especificando as medidas cautelares já identificadas. Fica consignado que a não observância destes requisitos acarretará nova determinação de prisão preventiva (art. 312, único, CPP). A Polícia Federal deverá fazer constar em seus registros migratórios proibição do acusado deixar o país. Oficie-se a PF. Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, CITE-SE o réu, pessoalmente, para responder à acusação por alegações preliminares, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, bem como para informar se eventuais testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação. Deve ser intimado ainda de que, caso não tenha condições de constituir advogado, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Com a juntada da manifestação defensiva, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, DESIGNO o dia 23/10/2018, às 15:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais dos denunciados junto às Justças Estadual e Federal de São Paulo e do Paraná, bem como de certidões do que nelas constarem e junto aos institutos de identificação e INI. Oficie-se à Autoridade Policial solicitando que encaminhe a este Juízo os laudos periciais já requisitados (fls. 17/21), conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações penais. Cópia de presente decisão servirá de ofício e/ou precatória. Ciência ao Ministério Público Federal - DECISÃO JUDICIAL DE FL. 191: O Ministério Público Federal após embargos de declaração em face da decisão de fls. 142/143v, alegando ser omissa em relação aos antecedentes criminais do denunciado. Sustenta que não foram apresentados os argumentos pelos quais a cópia da sentença penal condenatória juntada às fls. 52/127 não seria motivo suficiente para comprovar a reiteração delitiva e, por conseguinte, demonstrar a necessidade de manutenção da custódia cautelar com base na garantia da ordem pública. 2. É O RELATÓRIO. DECIDO. 3. Pois bem. Na audiência de custódia com relação à prisão preventiva, este Juízo fundamentou que a condenação anterior referiu-se a possível organização criminosa, motivo adicional para aprofundar a investigação do presente flagrante antes de permitir sua soltura (fl. 46). 4. Na decisão de fls. 142/143v, esse Juízo baseou-se no fato de que a prisão preventiva é medida excepcional, ou seja, somente será decretada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar. Ressaltou que, finalizada a investigação criminal, com o oferecimento da denúncia, o MPF não fez nenhuma menção de provas no sentido de organização criminosa. 5. É notório que réu foi condenado pela prática do mesmo crime, em 1ª instância, mas sem trânsito em julgado, uma vez que o recurso ainda se encontra pendente de julgamento. O simples fato de o réu ter sido condenado anteriormente pelo mesmo crime não implica conclusão certa de que integre a organização criminosa. 6. Eventual existência de organização criminosa foi o motivo central da decretação da preventiva, com clara finalidade de oportunizar ampla investigação policial. Nada tendo sido encontrado nesse sentido, impunha-se sua soltura, o que foi feito. 7. No momento,

sem qualquer outra informação de investigação policial, nem menção na denúncia, salta aos olhos que não sucede a imprescindibilidade do encarceramento provisório: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E PECULATO (15 VEZES). VEREADOR E PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. MEDIDAS CAUTELARES. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. OREM CONCEDIDA DE OFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. I. a 3. Omissis. 4. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 5. Na espécie, em que pese a reprovabilidade das condutas imputadas, a prisão preventiva mostra-se excessiva, uma vez que os crimes foram praticados em razão da condição de agente público, Vereador e Presidente da Câmara municipal de Correntina/BA. Logo, o afastamento das funções públicas, em princípio, são suficientes para proteger a ordem pública. Ademais, não há registros de que o paciente tenha coagido ou ameaçado testemunhas, ou mesmo tentado interferir no regular desenvolvimento do processo. 6. A prisão preventiva somente se justifica na hipótese de impossibilidade que, por instrumento menos gravoso, seja alcançado idêntico resultado acautelatório. (HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, publicado em 28/8/2015). 7. a 8. Omissis. 9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares relacionadas no voto, as quais deverão ser rigorosamente fiscalizadas pelo Juízo de primeiro grau, inclusive notificando o paciente de que o descumprimento ensejará a decretação da prisão preventiva. O afastamento do mandato de parlamentar e da função de gestor da Câmara deverá ser reavaliado no prazo máximo de 180 dias, a contar do efetivo cumprimento desta decisão. (STJ, QUINTA TURMA, HC 449680 / BA, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 13/09/2018 - destaques nossos). 8. Ademais, a reiteração delitiva será analisada em eventual condenação do réu, não significando, à evidência, motivo suficiente à manutenção da prisão preventiva. Na verdade, fosse mantida a prisão preventiva do acusado sob esse fundamento, estar-se-ia antecipando a execução da pena a ser cumprida. 9. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão de fls. 142/143v. 10. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-70.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DOUGLAS CORTEZINI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA PESSOA DE LIMA - SP131030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos periciais".

GUARULHOS, 26 de setembro de 2018.

Expediente Nº 14188

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007946-23.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) X AVANCO CELULARES COM/ E PRODUTOS TELEFONICOS LTDA - EPP X RENATA BOSCOLI PACHECO X MARIA ROSARIA PEREIRA

Defiro o pedido formulado pela exequente no que tange ao bloqueio de valores. Neste sentido, I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a solicitação de bloqueio, deverá o exequente se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001375-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ARTEAL ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA - EPP, RICARDO DOS SANTOS PIERETTI, JOSE PIERETTI FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, não se justifica a remessa dos autos à Contadoria Judicial, considerando que não se trata de feito albergado pelos benefícios da justiça gratuita.

Desta forma, DEFIRO a realização de perícia contábil requerida pelos embargantes para verificação da (in)correção dos valores cobrados pela CEF e dos argumentos defendidos na inicial.

Providencie a Secretaria contato com o perito para nomeação e intimação para apresentar proposta de honorários, currículo e contato profissional para intimação (art. 465, § 2º, CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, autos conclusos para arbitramento.

Aceito o encargo e arbitrados os honorários, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de **20 dias**, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. Os valores cobrados pela CEF estão em consonância com o contrato firmado entre as partes?
2. Houve capitalização de juros? Foram aplicados juros simples ou compostos? Há previsão contratual?
3. Qual a taxa de juros efetivamente aplicada no cálculo dos valores cobrados?
4. A composição da prestação mensal contém capitalização de juros (juros compostos) tal como alegado no item 4 (5º e 6º)?
5. Caso afastada a capitalização de juros, qual o valor efetivamente devido pelos embargantes?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei e e) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Int.

Expediente Nº 14189

MONITORIA

0013000-62.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REACUAR REPARACAO E ESTETICA AUTOMOTIVA EIRELI - ME X CARLOS MIGUEL CANDIDO(SP115604 - HORACIO GUILHERME DOS SANTOS)

Intimada a requerer a prova pericial contábil, em razão da inversão do ônus probatório determinada na decisão de saneamento, a CEF limitou-se a responder aos quesitos do Juízo, pleiteando a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Porém, não é o caso de remessa à Contadoria Judicial, pois se o ônus probatório compete à CEF quanto à legitimidade da cobrança, cabe a ela arcar com os custos da perícia que, concretamente, é indispensável para solução da controvérsia. Disto, DETERMINO a realização de perícia judicial contábil que correrá às expensas da autora. Providencie a Secretaria contato com o perito para nomeação e intimação para apresentar proposta de honorários, currículo e contato profissional para intimação (art. 465, 2º, CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intímem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, autos conclusos para arbitramento. Aceito o encargo e arbitrados os honorários, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, contados do recolhimento pela autora dos honorários provisórios a serem fixados, devendo responder aos quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta), já constantes da decisão de fl. 154v. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei e e) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Dê-se vista à parte ré da manifestação e documentos de fls. 157/164. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003689-86.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X FIRMOS IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA(SP170981 - RENATO DOS SANTOS SOUZA) X JOSE RONALDO DA SILVA X PATRICIA PONCIANO DOS SANTOS X MARCONE PEREIRA DE ALBUQUERQUE X TEGA FER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP166929 - RODOLFO CARLOS WEIGAND NETO) X GREENWICH WORLDWIDE CORPORATION(SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES) X SAMIR CAVALHEIRO(SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES)

Fls. 835/836, 846/848 e 857: Defiro às partes o prazo sucessivo de 15 dias para apresentação de alegações finais, nos termos do art. 364, 2º, CPC. Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001059-23.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANSELMO RODRIGO BAPTISTA(SP200881 - MARIA DAS DORES REIS BAPTISTA)

Fls. 120: De fato, a perícia realizada está incompleta, vez que limitou-se a analisar a atualização do débito depois da totalização da dívida em junho de 2010, não existindo análise da evolução da dívida antes dessa data, ou seja, dos encargos aplicados aos débitos desde o início do inadimplemento. Assim, retomem os autos à Contadoria Judicial para complementação do parecer, com resposta aos quesitos já formulados. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001812-16.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo comum, especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data em que implementar o fator 95.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora

Em fase de especificação de provas o autor requereu a junta de documento. O INSS informou não ter outras provas a produzir.

Juntado documento pelo autor, dando-se vista ao INSS.

Relatório. Decido.

Afasto a preliminar de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec n.º 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Conforme se verifica do documento ID 5347826 - Pág. 10, na via administrativa foi reconhecido o direito a conversão do período de **15/10/1993 à 05/03/1997 (Quitauna Serviços Ltda.)**, não existindo, portanto, controvérsia quanto a esse ponto a ensejar a manifestação judicial específica.

Na presente ação a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de **06/03/1997 a DER (renovada)** trabalhado na empresa **Quitauna Serviços Ltda.** como **coletor** (ID 5347804 - Pág. 9 e ss. e 10358638 - Pág. 1 e ss.).

Consta do PPP que no período questionado o autor trabalhou na coleta de lixo residencial nas vias públicas, atividade que encontra expressa previsão de enquadramento no código 3.0.1 do quadro IV anexo aos decretos 2.172/97 e 3.048/99:

3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOS

(...)

g) coleta e industrialização do lixo.

Cumpra anotar, ainda, que na hipótese de exposição a agentes biológicos, o próprio INSS reconhece que a informação de EPI eficaz não descaracteriza o período como especial, conforme constou do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

3.1.5 Tecnologia de Proteção

Observar se consta nas demonstrações ambientais informação sobre EPC, a partir de 14 de outubro de 1996, e sobre EPI a partir de 3 de dezembro de 1998, para cumprimento de exigência legal previdenciária.

No entanto, **como não há constatação de eficácia de EPI na atenuação desse agente, deve-se reconhecer o período como especial mesmo que conste tal informação, se cumpridas as demais exigências.**

Em relação ao EPC, deve-se analisar se confere a proteção adequada que elimine a presença de agente biológico, tal como cabine de segurança biológica, segregação de materiais e resíduos, enclausuramento, entre outros.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de **06/03/1997 a DER (renovada)**, em razão da exposição a agentes **biológicos**.

No que tange ao período comum urbano, verifico que o trabalho na empresa CIMD Com. Ind. de Móveis e Dec. Ltda. (**04/04/1988 a 30/12/1988**), encontra-se anotado na CTPS em ordem sequencial e cronológica, entre vínculos que constam no CNIS e sem rasura aparente (ID 5347804 - Pág. 15), atendendo, portanto, ao disposto no art. 62, *caput*, do Decreto 3.048/99. Nesse sentido, a propósito, a súmula 75, da TNU:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Assim, restou comprovado o direito ao computo do tempo trabalhado nessa empresa de 04/04/1988 a 30/12/1988.

Desse modo, conforme contagem do *anexo 1 da sentença*, a parte autora perfaz **36 anos, 3 meses e 20 dias** de serviço até a DER, fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Porém, o autor pleiteia na inicial que seja reconhecido o direito ao benefício com exclusão do fator previdenciário, conforme previsão trazida pela Medida Provisória 676/15, publicada em 18/06/2015 (convertida na Lei 13.183/2015), que assim dispôs:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: **(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)**

I - **igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)**

II - **igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)**

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. **(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)**

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no *caput* serão majoradas em um ponto em: **(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)**

I - 31 de dezembro de 2018; **(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)**

II - 31 de dezembro de 2020; **(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)**

III - 31 de dezembro de 2022; **(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)**

IV - 31 de dezembro de 2024; e **(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)**

V - 31 de dezembro de 2026. **(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)**

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) – destaques nossos

Embora essa previsão normativa já estivesse vigente na DER, à época, o autor não comprovava o implemento dos 95 pontos. Também na DER sugerida na inicial [22/04/2017] o autor não faz essa comprovação conforme simulação feita no Plenus CV3 "CONRMI - Pontos em 22.04.2017" que anexo com a presente sentença), o que implica dizer que não é cabível a concessão do benefício nos termos desejados pela parte autora nem em 15/08/2016 (DER original), nem em 22/04/2017 (DER reafirmada sugerida na petição inicial). Portanto, por vontade/opção do próprio autor, mantém-se a conclusão de indeferimento do benefício proferida na via administrativa tanto na DER (original) quanto em 22/04/2017.

Ocorre que em 20/06/2017 o autor já implementava os requisitos para a concessão da aposentadoria integral (conforme contagem do anexo III da sentença) e comprova o implemento dos 95 pontos (conforme simulação feita no Plenus CV3 "CONRMI - Pontos em 20.06.2017" que anexo com a presente sentença), comprovando, portanto, o implemento dos requisitos para a concessão da aposentadoria, nos termos pretendidos, a partir dessa data. Porém, não existindo novo requerimento administrativo posterior à DER original, o novo marco de requerimento a ser considerado, em atenção ao disposto nos artigos 54 e 49 da Lei 8.213/91, é a data da citação da ação judicial (ocorrida em 27/04/2018), momento a partir do qual foi dada ciência à ré da nova pretensão de aposentadoria. Tal conclusão ajusta-se a entendimento pacificado no STJ, em julgamento de recurso repetitivo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 1. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: **A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa.** 2. Recurso especial do INSS não provido. (STJ, Primeira Seção, REsp 1369165 / SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 07/03/2014)

Desta forma, o direito ao benefício (DIB) deve ser reconhecido em 20/06/2017, porém, os pagamentos (DIP) decorrentes da concessão do benefício são devidos a partir de 27/04/2018 (data da citação).

Ressalto que no presente caso, não se está considerando "tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação", nem se reafirmando "a data de entrada do requerimento- DER para o momento" posterior ao ajuizamento da ação (eis que reconhecido o direito em 20/06/2017, com computo do tempo contributivo até essa data), razão pela qual não há que se falar em suspensão do processo, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do CPC, considerando a afetação dos recursos especiais nºs 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP como representativos de controvérsia (Tema Repetitivo nº 995/STJ).

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial do período de 06/03/1997 a 20/06/2017, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- DECLARAR** o direito ao computo do período comum urbano de 04/04/1988 a 30/12/1988, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **20/06/2017** (data em que comprovado o implemento dos requisitos nos termos pretendidos para que não haja incidência do fator previdenciário) e início dos pagamentos (DIP) em **27/04/2018** (data da citação).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-03.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAIMUNDO NONATO VIEIRA CALIXTO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BEI VIEIRA - SP392268

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 14/05/2016.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's, necessidade de porte de arma de fogo e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Não foram especificadas provas pelas partes.

Em saneador foi afastada a alegação de prescrição, deferindo-se prazo para juntada de documentos pela parte autora.

O autor peticionou sem juntar novos documentos.

Relatório. Decido.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. ***O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.*** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. ***O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003***, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, ***sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB***, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec n.º 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - ***A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: *o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial*. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. *Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial*. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, *tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O período de 11/02/1992 a 01/07/1994 (Cia Antártica Paulista) foi convertido na via administrativa (ID), não havendo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica.

O autor pretende o reconhecimento do direito ao enquadramento dos seguintes períodos:

- Empresa Texrolin Ind. E Comércio de 22/01/1986 à 12/12/1987, como vigia (ID 4172696 - Pág. 4 – CTPS)
- Melita do Brasil de 22/02/1988 à 05/10/1989, como porteiro (ID 4172688 - Pág. 9 e ss. e 4172702 - Pág. 1 e ss.)
- Trombini Embalagens de 05/03/1990 à 23/09/1991, como porteiro/vigia (ID 4172688 - Pág. 16 e ss.)
- Cia Antártica Paulista de 11/02/1992 a 01/07/1994 como guarda vigia (ID 4172688 - Pág. 20 e ss.)
- Cecil S.A. Laminado de 01/12/1994 a 26/10/1996, como vigia-porteiro (ID 4172688 - Pág. 24 e ss.)
- Empresa Embagr Embalagens de 11/08/2008 à 20/07/2009, como porteiro (ID 4172688 - Pág. 18/19)

O ruído informado na documentação para os períodos de 11/08/2008 à 20/07/2009 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O ruído informado para o período de 01/12/1994 à 26/10/1996 é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 11/08/2008 à 20/07/2009 em razão da exposição ao ruído.

Considera-se especial a atividade de "vigia" e de "vigilante", por analogia à ocupação do "Guarda", prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64:

2.0.0 – OCUPAÇÕES

2.5.0 Artesanato e Outras Ocupações Qualificadas

2.5.7 – Extinção de Fogo, Guarda

Bombeiros, Investigadores, guardas

Perigoso

A propósito, revendo meu posicionamento anterior (no sentido de sempre exigir manuseio de arma de fogo para comprovação da periculosidade), tenho para mim que a conclusão estampada no aresto abaixo se mostra mais adequada. Tanto, relativamente, à norma aplicável (que não faz menção à arma de fogo), quanto à modificação pela Lei nº 9.528/1997, que passou a prever prova da efetiva exposição ao risco (que, assim, não poderia ser presumido).

Observe-se o teor do julgamento por sua ementa, bastante esclarecedora:

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL AGRADO RETIDO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. ARMA DE FOGO. COMPROVAÇÃO. LEI 11.960/2009. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DA APOSENTADORIA ESPECIAL. I - Rejeitado o pedido de realização de perícia técnica, uma vez que as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.888/03, que reduziu tal patamar para 85dB. IV - Nos termos do §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono...", onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". V - A atividade de guarda patrimonial é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, adentro da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos. VI - Somados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, o autor totaliza 25 anos, 07 meses e 23 dias de atividade exclusivamente especial até 02.08.2012, data em que considerou adimplidas as condições. Destarte, o autor faz jus à aposentadoria especial com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. VII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VIII - Nos termos do caput do artigo 497 do Novo CPC, determinada a imediata implantação do benefício. IX - Agravo retido interposto pelo autor improvido. Apelação do autor provida. Apelação do réu parcialmente provida. (TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 00320515920164039999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016 – destaques nossos)

Única distinção que faço é quanto ao marco temporal para passar a exigir prova efetiva dos riscos. A meu ver, deve ser considerada a data de 06.03.1997, quando houve a publicação do Decreto nº 2.172/1997, com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), prevendo laudo técnico das condições ambientais de trabalho.

Com efeito, como visto, o STJ firmou o entendimento em recurso representativo de controvérsia, de que o rol de atividades e agentes nocivos previstos pela legislação é meramente exemplificativo "podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata consideraram como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais" (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013).

Já que a periculosidade não consta no rol dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, a "legislação correlata" referente ao caso a ser considerada é o anexo 3 da NR-16 do MTE que regulamentou "atividades e operações perigosas em exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial" considerando perigosa "as atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física" no trabalho de vigilância patrimonial assim descrito:

Segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio em estabelecimentos públicos ou privados e da incolumidade física de pessoas

Analisando os requisitos exigidos pela legislação para o desempenho da profissão, o TST estabeleceu distinção entre a ocupação do vigia e o do vigilante para fins de recebimento do adicional de periculosidade, conforme se observa da ementa a seguir colacionada:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA XVIGILANTE. NR-16 DO MTE. 1 - Foram atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT, introduzidos pela Lei nº 13.015/2014. 2 - O art. 193 da CLT, alterado pela Lei nº 12.740/2012, dispõe que as atividades de segurança pessoal ou patrimonial são consideradas perigosas na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Anexo 3 da NR-16), e cita expressamente a de vigilante. 3 - O exercício da atividade de vigilante depende de requisitos específicos, ao teor dos arts. 15 e 16 da Lei nº 7.102/83, tais como idade mínima de 21 anos, prévia aprovação em curso de formação profissional supervisionado pela Polícia Federal, e em exame de saúde física, mental e psicotécnico, entre outros. 4 - Por outro lado, o vigia desempenha funções de asseio e conservação, cujo exercício, de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) do MTE nº 5174, requer apenas a conclusão do ensino fundamental. 5 - Nesses termos, as atividades de vigia não se equiparam às de vigilante, para o fim de pagamento do adicional de periculosidade, e não se inserem no conceito de segurança pessoal ou patrimonial referido no Anexo 3 da NR 16 do MTE. Assim, não é devido o adicional de periculosidade ao vigia. Julgados. 6 - Recurso de revista de que não se conhece. (TST – 6ª Turma, Processo nº TST-RR-480-86.2015.5.06.0251, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, publicado: 17/06/2016 – destaques nossos)

A meu ver, a distinção feita nesse julgamento, ao mencionar a necessidade de aprovação em "curso de formação de vigilante" e "registro prévio no Departamento de Polícia Federal" (requisitos estabelecidos pela Lei 7.102/83 e Portarias nºs 992/1995, 1.129/1995, 2771/1998, 891/1999, 836/2000, 891/1999, 76/2005 e 387/2006) no caso do vigilante só vem a confirmar a necessidade comprovação do trabalho como segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio com porte de arma de fogo para caracterização da periculosidade posterior a 28/04/1995 (e mediante Laudo Técnico após 06/03/1997).

Até 28/04/1995 a comprovação pode ser feita apenas mediante apresentação da Carteira de Trabalho, conforme precedente a seguir colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PREVISTO EM CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. PRENSISTA. VIGIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I (...). IV- Embora os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não tenham previsto as profissões de "vigilante" e "vigia" como insalubres, o código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 dispõe ser "perigosos" o trabalho de "Bombeiros, Investigadores, Guardas" exercido nas ocupações de "Extinção de Fogo, Guarda". Outrossim, é possível o reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante ou vigia exercida após 28/4/95, mesmo sem formulário, laudo técnico ou PPP, em decorrência da periculosidade inerente à atividade profissional, com elevado risco à vida e integridade física. V (...). XI- Preliminar de erro material acolhida. Preliminar de julgamento extra petita rejeitada. No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3 - OITAVA TURMA, Ap 00051238120104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial 1: 05/03/2018) – destaques nossos

Feitas tais considerações, verifico que os períodos de 22/01/1986 à 12/12/1987, 22/02/1988 à 05/10/1989, 05/03/1990 à 23/09/1991, 01/12/1994 à 28/04/1995 atendem às especificações mencionadas para enquadramento por categoria profissional no código 2.5.7 do Decreto 53.832/64.

Ressalto que embora nos períodos de 22/02/1988 à 05/10/1989, 05/03/1990 à 23/09/1991, 01/12/1994 à 28/04/1995 conste o registro como porteiro/porteiro-vigia, a descrição das atividades constantes no PPP informa que o autor trabalhava percorrendo e inspecionando as dependências da empresa e/ou fazendo rondas, ou seja, pela descrição das atividades, o autor trabalhou zelando pelo patrimônio da empresa, exercendo atividades nas mesmas condições do "vigia", razão pela qual não verifico óbice à conversão também desses períodos.

Por fim ressalto que, considerando o teor do artigo 29-A da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei Complementar 128/08), foram incluídos na contagem todos os vínculos constantes do CNIS.

Desse modo, conforme contagem do anexo 1 da sentença, a parte autora perfaz 35 anos e 14 dias de serviço até a DER, fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR o direito à conversão especial dos períodos de 22/01/1986 à 12/12/1987, 22/02/1988 à 05/10/1989, 05/03/1990 à 23/09/1991, 01/12/1994 à 28/04/1995, 11/08/2008 à 20/07/2009, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (14/05/2016).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intímem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006406-73.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DIMIRALVA PEREIRA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006354-77.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IRACEMA SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinado o imediato restabelecimento da pensão por morte.

Narra que foi companheira do falecido de desde início do ano de 1993 até 13/09/2014, quando oficializaram a união pelo casamento. Afirma que esse tempo de União Estável, equivocadamente, não foi reconhecido pela ré, que, em razão, disso concedeu o benefício por apenas 4 meses observado o disposto na Lei 13.135/2015.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

No caso dos autos a autora, nascida em 04/01/1968 (ID 11022526 - Pág. 1), contava com 48 anos de idade na data do óbito, ocorrido em 17/07/2016 (ID 11022531 - Pág. 3) e o segurado contava com mais de 18 contribuições mensais (ID 11022541 - Pág. 9).

O casamento ocorreu em 13/09/2014 (ID 11022541 - Pág. 19), ou seja, entre a formalização do casamento e o óbito (ocorrido em 17/07/2016 - ID 11022531 - Pág. 3) se passaram 1 ano, 10 meses e 5 dias. Assim, faz-se necessária a comprovação de que existiu união estável em período superior a dois meses antes da formalização do casamento para que a autora faça jus ao benefício vitalício, conforme disposto no artigo 77, V, "c", "6" da Lei 8.213/91.

Ocorre que a autora não se desincumbiu do *mister* de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa, que tem presunção relativa de legitimidade. Os documentos acostados aos autos não são suficientes para, nesta cognição sumária, comprovar de forma inequívoca a união estável alegada, sendo indispensável a dilação probatória para esse fim.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela sumária.

Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova testemunhal.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2018 às 15 horas.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, **faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Sem prejuízo, oficie-se o INSS, via e-mail, para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópia dos processos administrativos nºs 178.768.563-0 e 147.245.023-7.

Intimem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006449-10.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela de urgência, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia, sendo certo que determinados pontos somente poderão ser esclarecidos com a vinda da contestação. Destaco que a prematura análise do pedido fatalmente importaria em seu indeferimento por ausência de informações suficientes que confirmem verossimilhança às alegações da inicial, especialmente em se tratando de mercadoria já objeto de Termo de Apreensão e sujeita à aplicação da pena de perdimento.

CITE-SE diretamente a União para apresentar defesa. Nesse ponto, observo a efetiva impossibilidade de composição, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII).

Com a contestação, deverá a União manifestar-se expressamente sobre o depósito oferecido pela autora como garantia para liberação das mercadorias.

Int.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006356-47.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRANI VIRGILIO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata a concessão de pensão por morte.

Afirma que à data do óbito, ocorrido em 28/07/2016, seu esposo mantinha a qualidade de segurado, já que era empregado da empresa Anastacio Comercio de Produtos Hortigranjeiros Ltda. Sustenta que juntou provas materiais do vínculo empregatício, não podendo ser prejudicada por ausência de recolhimentos pelo empregador.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de pensão por morte.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da comprovação da qualidade de segurado do falecido.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-84.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADELMO SOUZA ALVES - SP370842, ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apurado valor da causa superior a 60 salários-mínimos.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, *faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)*, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003474-49.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EXPEDITO MATHIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se resposta ao ofício".

GUARULHOS, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003949-05.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: CASSIA REGINA ROVERI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivado".

GUARULHOS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005640-20.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MOBENSANI INDUSTRIAL E AUTOMOTIVA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, objetivando suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência dos valores pagos ao empregado relativos aos primeiros 15 dias antecedentes aos auxílios-doença e acidente; horas extras; aviso prévio indenizado; adicional noturno, de insalubridade, periculosidade e de transferência; férias indenizadas e respectivo terço; férias gozadas e terço constitucional; aviso prévio indenizado; vale-transporte; vale-refeição e auxílio-alimentação *in natura*; salário-maternidade; décimo terceiro salário; auxílio-creche e auxílio-babá; abono salarial; gratificação por tempo de serviço; auxílio-educação; indenizações de que tratam os arts. 9º da Lei nº 7.238/84 e 479 da CLT, bem como sobre os pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho, na base de cálculo das contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT – art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91). Quer compensar o que recolheu indevidamente.

Intimada a emendar a inicial, a autora cumpriu o determinado.

Relatei. Decido.

Inicialmente, acolho a petição e documentos ld. 10434118 como emenda à inicial.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a *antecipação da tutela* a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a *existência de perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam "ser comprovadas apenas documentalment" e b) **existência de "tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante"**. A hipótese do inciso III (*pedido repressuário fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Inicialmente, destaco que, quanto às **férias não gozadas e indenizadas (e respectivo terço), auxílio-creche, abono salarial, auxílio-educação e indenizações de que tratam os arts. 9º da Lei nº 7.238/84 e art 479 da CLT**, a não incidência da contribuição patronal decorre de expressa disposição legal constante do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, razão pela qual, a princípio, carece a autora de interesse processual no ponto. Todavia, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à autora para emendar a inicial, comprovando a incidência questionada.

No mais, vislumbro presente em parte a relevância da fundamentação deduzida na inicial.

A questão relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados ao empregado a título de **terço constitucional de férias, nos 15 dias antecedentes aos auxílios-doença e acidente, aviso prévio indenizado e salário-maternidade** não comporta mais discussão, tendo em vista o julgamento realizado na sistemática do anterior artigo 543-C do CPC pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". **O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial.** Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. **Resalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários"** (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). **Dessarte não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba"** (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. in. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, *a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.*

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/03/2014 – destaques nossos)

Igualmente em sede de recurso repetitivo, o STJ decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre os **adicionais noturno, de periculosidade e horas extras**, em razão da natureza remuneratória de tais verbas:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME

Prossequindo, incide a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário (gratificação natalina), tendo em vista sua natureza remuneratória, bem como por expressa previsão legal (art. 28, §7º, Lei nº 8.212/91). Nesse sentido, entendimento sumulado do STF:

Súmula 688

“É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.”

De outra parte, quanto ao **vale-transporte**, não obstante exista previsão legal da não incidência da contribuição, (art. 28, §9º, “F”), o dispositivo refere-se à parcela recebida “na forma da legislação própria”, de forma que, não existindo referência expressa ao pagamento em pecúnia, vejo necessidade de assegurar o afastamento da incidência. Isso porque o Pleno do STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410/SP, firmou o entendimento de que sobre tal verba não incide contribuição previdenciária, porquanto o pagamento do benefício em moeda não afeta sua natureza não salarial, consoante acórdão assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. **A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.** Recurso Extraordinário a que se dá provimento.” (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166 – destaques nossos)

No mesmo sentido, os precedentes do STJ:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS). 3. **As Turmas que compõe a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia.** Precedentes. 4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017). 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1598509/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 17/08/2017 – destaques nossos)

Especificamente no que tange às **férias gozadas**, incide a contribuição previdenciária, por possuir natureza salarial, sendo o período de férias contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição, conforme o art. 7º da Constituição Federal e 129 da CLT:

Art. 7º. (...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal

Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra postulando a declaração de inexigibilidade da contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de verbas de natureza não salarial e indenizatória, quais sejam: (a) férias gozadas; (b) horas extras; (c) adicionais de insalubridade e de periculosidade, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustentou que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de remunerações devidas em razão de trabalho pretado. II - De outro lado, **esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas.** Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. (...) IV - Agravo interno improvido. (SEGUNDA TURMA, AgInt no REsp 1621558/RS, Rel. Min.FRANCISCO FALCÃO, DJe 14/02/2018 – destaques nossos)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN), FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1ª. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras. 2. **Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.** Precedente: Edcl nos Edcl no Resp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª. Seção, Dje 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido." (PRIMEIRA TURMA, AGRESP 201102951163, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 30/06/2016 – destaques nossos)

Lembro que a questão relativa à natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal é objeto de repercussão geral no STF (Tema 985), ainda sem julgamento pelo Plenário da Corte.

Quanto ao adicional de transferência, adoto o entendimento firmado no STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. I – (...)II - **Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de insalubridade e o adicional de transferência.** Nesse sentido: AgInt no REsp 1.599.263/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2016, Dje de 11/10/2016; AgInt no REsp 1.596.197/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/9/2016, Dje de 7/10/2016; AgInt no AgRg no AREsp 778.581/AC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2016, Dje de 26/9/2016; AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, Dje 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, Dje de 6/10/2016. III - A jurisprudência desta Corte, reiterada em julgamento de recursos especiais repetitivos (RESP n. 1.358.281/SP e Resp n. 1.230.957/RS) está orientada no sentido de que incide a contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas-extras, o salário maternidade e a licença paternidade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, Dje de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, Dje de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, Dje de 17/10/2016; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, Dje de 5/8/2016. IV - Agravo interno improvido. (SEGUNDA TURMA, AgInt no REsp 1587782/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Dje 14/02/2018 – destaques nossos)

No que tange à gratificação por tempo de serviço para afastar a incidência da contribuição, necessário se faz a demonstração que o pagamento não é habitual ou permanente, consoante precedente do STJ:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-NATALIDADE, AUXÍLIO-FUNERAL E DIÁRIAS. INCIDÊNCIA. 1. **Na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, incide Contribuição Previdenciária sobre:** diárias, abono pecuniário, auxílio-natalidade, adicional de sobreaviso, adicional de prestação de serviços extraordinários (horas extras), adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional pelo exercício de atividades penosas, **adicional por tempo de serviço, auxílio-funeral, auxílio-fardamento, gratificação de compensação orgânica a que se refere o art. 18 da Lei 8.273/1991, hora-reposo e alimentação.** 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o adicional de transferência (ajuda de custo) possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. 3. Agravo Interno não provido. (SEGUNDA TURMA, AgInt nos Edcl no REsp 1531301/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 11/10/2016 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA HABITUALIDADE E PERIODICIDADE DO PAGAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática que julgara recurso interposto contra decism publicado na vigência do CPC/73. II. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Débito Fiscal, na qual se busca a anulação dos débitos fiscais apurados em NFLDs, ao argumento de que não deve incidir a contribuição previdenciária sobre a verba denominada "Prêmio por Tempo de Serviço", haja vista o seu caráter indenizatório e eventual. III. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, "a fim de verificar se haverá ou não incidência da contribuição previdenciária sob as gratificações e prêmios é necessário verificar a sua habitualidade. Havendo pagamento com habitualidade manifesto o caráter salarial, implicando ajuste tácito entre as partes, razão pela qual atai a incidência da contribuição previdenciária.** A propósito o STF possui entendimento firmado por meio da Súmula 207/STF de que 'as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário'. Por outro lado, tratando-se de prêmio ou gratificação eventual fica afastado a incidência da contribuição, conforme entendimento extraído do disposto no art. 28, § 9º, 'e', 7 da Lei nº 8.212/91" (STJ, REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje de 31/08/2015). IV. Concluindo o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, que a documentação carreada aos autos comprova que o prêmio por tempo de serviço não era eventual, pelo fato de possuir "periodicidade certa, condições previamente estabelecidas e critérios objetivos para a fixação do valor, abrangendo todos os funcionários das Empresas", a análise da argumentação da parte recorrente - no sentido de que a parcela em exame não deveria sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, pelo fato de estarem ausentes a habitualidade e a periodicidade, bem como a completa ausência de certeza, no tocante aos valores devidos - demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado, pela Súmula 7/STJ. V. Agravo interno improvido. (SEGUNDA TURMA, AgInt no REsp 977.744/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Dje 27/06/2017 – destaques nossos)

Porém, como não há demonstração de que forma foi (ou está sendo) paga tal verba, não vejo demonstrada a verossimilhança da alegação no ponto, que depende de dilação probatória.

Quanto ao vale-refeição e auxílio-alimentação *in natura*, cito entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação"** (REsp. 1.196.748/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, Dje 28.9.2010). 2. A Súmula 83/STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1426319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, Dje 13/05/2014 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO MEDIANTE VALE-REFEIÇÃO. ENUNCIADO N.º 241/TST. 1. **O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho.** 2. **Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.** Precedentes da Primeira Seção. 3. Integrando o vale-refeição a remuneração do empregado, e não estando a empresa contribuinte inscrita no PAT, o auxílio-alimentação passa a compor a base de cálculo da aludida contribuição dado o caráter salarial da ajuda. Inteligência do Enunciado n.º 241/TST. 4. Recurso especial improvido. (REsp 826.173/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2006, DJ 19/05/2006, p. 207 – destaques nossos)

Portanto, apenas o auxílio-alimentação *in natura* não integra o salário de contribuição, nos termos, inclusive, do disposto no art. 28, §9º, "c", d Lei nº 8.212/91. Não obstante exista previsão legal da não incidência da contribuição sobre a parcela *in natura*, esta se restringe à hipótese da existência do programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Porém, como visto, o STJ afasta a incidência da contribuição em qualquer situação, entendimento que ora adoto.

No tocante ao auxílio-babá, o raciocínio é idêntico ao auxílio-creche (a salvo da incidência da contribuição por expressa disposição legal), por não se tratar de verba remuneratória. Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. "AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ". "AUXÍLIO COMBUSTÍVEL". NATUREZA INDENIZATÓRIA. "AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS". VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. 1. (...). 3. O "auxílio-creche" e o "auxílio-babá" **não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vindo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária.** 4. O ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio por quilômetro rodado possui natureza indenizatória, uma vez que é pago em decorrência dos prejuízos experimentados pelo empregado para a efetivação de suas tarefas laborais. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (SEGUNDA TURMA, REsp 489.955/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 13/06/2005 – destaques nossos)

Por fim, o mesmo entendimento aplica-se à incidência da contribuição ao SAT/RAT, por possuir identidade de base de cálculo com a contribuição previdenciária devida pelo empregador. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, CONTRIBUIÇÕES AO SAT E A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014. II. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias gozadas. **III. As contribuições destinadas ao SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.** IV. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação, com contribuições vindas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no REsp 1.164.452/MG. V. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12. VI. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VII. Sucumbência recíproca mantida, pois nenhuma das partes obteve pleno êxito em suas pretensões. VIII. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas, para reconhecer o direito da autora apenas à restituição no que tange aos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições, afastada a compensação, e apelação da autora desprovida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, APELREEX 00028184520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2016 - destaques nossos)

No que tange às alegações relativas à contribuição previdenciária sobre os serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho, não vejo interesse processual no pedido de tutela, considerando que se trata de exigência declarada inconstitucional, cuja legislação foi suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 10-2016, não existindo, portanto, amparo a qualquer exigência. Acresço que a própria autora afirma na inicial que a Receita Federal não mais exige aludido recolhimento (Id. 10079361 - Pág. 33).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA SUMÁRIA** (evidência/urgência) para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária a cargo da autora, bem assim aquela relativa ao SAT/RAT, sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador acometido de doença ou acidentado, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, vale-transporte pago em pecúnia, auxílio-alimentação *in natura* (independentemente da existência de programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social) e auxílio-babá.

Após a regularização da inicial facultada nesta decisão (ou no silêncio), **CITE-SE** a UNIÃO, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). Neste ponto, **faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Int.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2018.

Expediente Nº 14190

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012344-52.2009.403.6119 (2009.61.19.012344-1) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SARAGOCA(SP267169 - JONAS BARENO DE SOUZA E SP107917 - WAGNER AMOSSO FARIA) X JOSE CARLOS GRANETO(RS036712 - GUILHERME RAUCH) X CARLOS GONCALVES FERREIRA(SP194362 - AMAURI JORGE DE CARVALHO) X JOSE BERNARDO SOBREIRA(SP267169 - JONAS BARENO DE SOUZA) X LUIS GUSTAVO ZANCHETTI(SP327332A - ROGERIO GROHMANN SFOGGIA E SP407109A - PAULA FABIANE MORAES FERREIRA E RS044463 - ROGERIO GROHMANN SFOGGIA E RS044338 - TEREZA CRISTINA TORRANO DA CUNHA) X ARIELSON OMIZZOLO(SP327332A - ROGERIO GROHMANN SFOGGIA E SP407109A - PAULA FABIANE MORAES PEREIRA E RS044338 - TEREZA CRISTINA TORRANO DA CUNHA E RS044463 - ROGERIO GROHMANN SFOGGIA) X HONORINO LAZZAROTTO(RS073364 - JUREMA MARIA ZAFFARI)

Fl. 482: Intimo, pela derradeira vez, as defesas dos réus LUIS GUSTAVO ZANCHETTI, ARIELSON OMIZZOLO e HONORINO LAZZAROTTO a apresentar suas contrarrazões recursais. A defesa do réu HONORINO deverá apresentar, na oportunidade, o endereço atualizado do réu a fim de que seja intimado pessoalmente da sentença. Após, espere-se o necessário para sua intimação. Decorrido uma vez mais o prazo sem manifestação das defesas, ficam elas destituídas, por abandono da causa, e aplico-lhes a pena do pagamento de 10 salários mínimos, com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal, crédito este em proveito da Fazenda Nacional.

Destituídas as defesas, intinem-se os réus para que constituam novo defensor, no prazo de 5 dias, bem como que sejam apresentadas as suas contrarrazões recursais, no prazo legal. Intimados e não apresentadas as contrarrazões no prazo, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para a promoção do ato.

Ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Quando em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

Expediente Nº 14191

PROCEDIMENTO COMUM

0003146-15.2014.403.6119 - JOSINO NUNES DE ARAUJO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 51/53. Alega a existência de obscuridade, contradição e omissão na sentença, por ter confundido os institutos da correção monetária e remuneração. Alega, ainda, para fins de prequestionamento, que sejam enfrentadas os pontos relativos ao devido processo legal, direito de propriedade e princípios de igualdade, moralidade e eficiência. Resumo do necessário, decidido. A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, dela constando expressamente a adoção da fundamentação proferida em acórdão prolatado pelo STJ, em julgamento submetido à sistemática do art. 1.036, CPC, que esgotou o debate sobre a aplicação da TR às contas vinculadas do FGTS. Da leitura do julgado é possível depreender a evolução legislativa das regras de correção monetária e posterior remuneração do FGTS (item 4), que responde de forma suficiente o questionamento da parte autora, afastando os supostos vícios apontados. Assim, irrelevante qualquer outra discussão, diante da taxatividade do entendimento firmado pelo STJ, especialmente sobre a impossibilidade de substituição do índice aplicável às contas vinculadas do FGTS pelo Poder Judiciário. No que tange ao prequestionamento, vejo que nenhuma fundamentação consta da inicial quanto aos pontos indicados, limitando-se a parte autora a invocar os artigos 5º (caput e inc. XXII) e 37 da CF, sem qualquer explicação sobre as razões de alegada violação. Incabível inaugurar debate em sede de embargos de declaração. O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003147-97.2014.403.6119 - EDINESIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 52/54. Alega a existência de obscuridade, contradição e omissão na sentença, por ter confundido os institutos da correção monetária e remuneração. Alega, ainda, para fins de prequestionamento, que sejam enfrentadas os pontos relativos ao devido processo legal, direito de propriedade e princípios de igualdade, moralidade e eficiência. Resumo do necessário, decidido. A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, dela constando expressamente a adoção da fundamentação proferida em acórdão prolatado pelo STJ, em julgamento submetido à sistemática do art. 1.036, CPC, que esgotou o debate sobre a aplicação da TR às contas vinculadas do FGTS. Da leitura do julgado é possível depreender a evolução legislativa das regras de correção monetária e posterior remuneração do FGTS (item 4), que responde de forma suficiente o questionamento da parte autora, afastando os supostos vícios apontados. Assim, irrelevante qualquer outra discussão, diante da taxatividade do entendimento firmado pelo STJ, especialmente sobre a impossibilidade de substituição do índice aplicável às contas vinculadas do FGTS pelo Poder Judiciário. No que tange ao prequestionamento, vejo que nenhuma fundamentação consta da inicial quanto aos pontos indicados, limitando-se a parte autora a invocar os artigos 5º (caput e inc. XXII) e 37 da CF, sem qualquer explicação sobre as razões de alegada violação. Incabível inaugurar debate em sede de embargos de declaração. O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010503-51.2011.403.6119 - MARIA DAS DORES PEREIRA(SP184024 - ARACELIA SILVEIRA CORREA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA RODRIGUES GIANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES PEREIRA

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo depósito de fl. 318. Intimado, o INSS requereu a conversão em renda do valor depositado (fl. 320), o que foi deferido. Ofício da CEF, informando a impossibilidade de conversão, por inviabilidade de código de receita (fl. 325). Manifestação do INSS, requerendo a conversão no código 9610 para GPS (fl. 332), o que foi deferido (fl. 333). Comprovante de recolhimento da GPS nas fls. 337/338, com ciência do INSS. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5003776-78.2017.4.03.6119

AUTOR: SEVERINO MAGALHAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5001219-84.2018.4.03.6119

AUTOR: LILLIAN PATRICIO DOS SANTOS, MARIA TATIANE CORPE PATRICIO DE CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006428-34.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: DEMETRIO ELISIO DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: IVONE MOREIRA FREIRE - SP215629
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela de antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com majoração em 25% e, subsidiariamente, auxílio-doença a partir da data da efetiva constatação da incapacidade, ou auxílio-acidente na hipótese de mera limitação profissional.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em **19 de dezembro de 2013**.

Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Portanto, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF, por e-mail, ao JEF desta Subseção Judiciária para distribuição. Na sequência, dê-se baixa na distribuição do PJ-e.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

AUTOS Nº 5003078-38.2018.4.03.6119

AUTOR: ERONILDES ALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006458-69.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: POWER SOLUTIONS BRASIL SISTEMAS DE AUTOMACAO E POTENCIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA - SP178461
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor da mercadoria que pretende a liberação, recolhendo a diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006364-24.2018.4.03.6119
AUTOR: CESAR MARCATTO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE - SP240175, INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA - SP325859, PAULO NOBUYOSHI WATANABE - SP068181, MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI - SP211817
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

DESPACHO

Tendo em vista a consulta do Sr. Oficial de Justiça, reconsidero em parte o despacho de fl. 19, passando a constar:

"Não obstante a revelia do réu, tendo em vista que o requerido informou ao oficial de justiça no ato de sua citação "que já quitou todos os débitos referentes ao imóvel e que possui toda a documentação, a qual será oportunamente apresentada em audiência, ou tentará telefonar para a Caixa Econômica para esclarecer o ocorrido", intime-se a autora para que esclareça se a informação procede e, portanto, se lhe resta interesse no prosseguimento do feito, sendo o silêncio tomado como desinteresse, em 15 dias.

Intime-se".

GUARULHOS, 24 de setembro de 2018.

AUTOS Nº 5002370-22.2017.4.03.6119

AUTOR: GERALDO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 51 (6278723), intimo as partes acerca dos documentos juntados às fls. 55/74.

AUTOS Nº 5003892-50.2018.4.03.6119

AUTOR: SONIVAL ACIOLI COSTA
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA CARUSO - SP217618, CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5001314-17.2018.4.03.6119

AUTOR: VALDIR APARECIDO DA SILVA MATA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003257-69.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE LUCENILDO DE LIRA FRAZAO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo formulado. Pediu a justiça gratuita.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 8558729).

Concedido os benefícios da justiça gratuita e deferido em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contestação, requerendo a improcedência do pedido, replicada.

Instadas à especificação de provas, as partes nada requereram.

É o relatório. Decido.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33

De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003...”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído , inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição de disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurúá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos períodos de 17/07/1991 a 12/09/1991, 01/07/1992 a 06/02/1998, 01/09/1998 a 29/06/2012, 01/11/2013 a 15/05/2014, 15/04/2013 a 05/09/2013 e 21/07/2014 a 03/08/2016.

De início, cumpre ressaltar que os períodos de 17/07/91 a 12/09/91, 01/07/92 a 28/04/95, 01/09/98 a 31/08/08, 01/09/08 a 03/02/09, 13/10/09 a 29/06/12, 15/04/13 a 05/09/13 e 21/07/14 a 28/02/16 já foram reconhecidos administrativamente mediante cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

Dito isso, quanto ao período de 01/11/2013 a 15/05/2014, há PPP indicando exposição a ruído e óleo mineral e/ou graxa, agentes químicos enquadrados nos anexos dos regulamentos, itens 1.1.3 e 1.2.11 do anexo III do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do anexo I do Decreto n. 83.080/79, porém com indicação de empregos de EPI eficaz.

Com a eficácia do EPI é relevante após 03/12/98 para agentes que não o ruído, com acima exposto, não deve ser reconhecido quanto aos agentes químicos; contudo, quanto ao ruído, o referido PPP aponta nível em 83,8 dB a partir de 09/09/2013, e de 86,9 dB entre 31/01/2014 a 13/05/2014. Ocorre que a partir de 19/11/03, o patamar passou a 85 dB. Deste modo, há enquadramento somente de 31/01/2014 a 13/05/2014.

Assim, há tempo suficiente à aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição:

ANEXO I DA SENTENÇA																
Proc:	500.3257-69.2018					Sexo (M/F):	M									
Autor:	Jose Lucenildo de Lira Frazão					Nascimento:	19/04/1970			Citação:						
Réu:	INSS					DER:	29/02/2016									
			Tempo de Atividade			ANTES DA EC 20/98						DEPOIS DA EC 20/98				
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum		Ativ. especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			01 04 1986	01 11 1990	4	7	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2		ESP	17 07 1991	12 09 1991	-	-	-	-	1	26	-	-	-	-	-	-
3		ESP	01 07 1992	28 04 1995	-	-	-	2	9	28	-	-	-	-	-	-
4			29 04 1995	06 02 1998	2	9	10	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5		ESP	01 09 1998	31 08 2008	-	-	-	-	3	15	-	-	-	9	8	15
6		ESP	01 09 2008	03 02 2009	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5	3
7		ESP	13 10 2009	29 06 2012	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	8	17
8			16 07 2012	01 11 2012	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	16	-
9			02 12 2011	20 03 2013	-	-	-	-	-	-	1	3	19	-	-	-
10		ESP	15 04 2013	05 09 2013	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4	21
11			09 09 2013	30 01 2014	-	-	-	-	-	-	-	4	22	-	-	-
12		ESP	31 01 2014	13 05 2014	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	14	-
13			19 05 2014	02 07 2014	-	-	-	-	-	-	-	1	14	-	-	-
14		ESP	21 07 2014	28 02 2016	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	7	8
15			08 10 2016	14 02 2007	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Soma:					6	16	11	2	13	69	1	11	71	12	35	78
Dias:					2.651				1.179			761		5.448		
Tempo total corrido:					7	4	11	3	3	9	2	1	11	15	1	18
Tempo total COMUM:					9	5	22									
Tempo total ESPECIAL:					18	4	27									
Conversão:	1,4			Especial CONVERTIDO em comum	25	9	8									
Tempo total de atividade:					35	3	0									
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM	(pelas regras permanentes)										
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO											
CONCLUSÃO:																
O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes																

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão de aposentadoria especial, fixando-se o termo inicial na DER.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de 17/07/91 a 12/09/91, 01/07/92 a 28/04/95, 01/09/98 a 31/08/08, 01/09/08 a 03/02/09, 13/10/09 a 29/06/12, 15/04/13 a 05/09/13, 31/01/14 a 13/05/14 e 21/07/14 a 28/02/16 e determinar que a autarquia r  conceda o benef cio de aposentadoria por tempo de contribui o em favor da parte autora, com data de in cio do benef cio (DIB) em **29/02/16**, bem como para condenar-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data at  a implanta o do benef cio.

Quanto aos juros e   corre o monet ria, supra fundamentado, os juros ser o fixados na forma da Lei 11.960/09 e a corre o monet ria se dar  pelo INPC.

Assim, quanto   quest o dos consect rios, observe que, no momento da liquida o da senten a, a corre o monet ria sobre as presta es em atraso   devida desde as respectivas compet ncias, na forma da legisla o de r gncia, observando-se a S mula 148 do Egr gio Superior Tribunal de Justi a e a S mula 8 deste Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  R gi o, e de acordo com o Manual de Orienta es e Procedimentos para os C culos da Justi a Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da cita o, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores at  a expedi o do precat rio ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aur lio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a r  ao pagamento de custas e honor rios advocat cios,   base de 10% sobre o valor da condena o, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas at  a prola o desta senten a (S mula 111 do STJ).

Senten a n o sujeita a reexame necess rio, nos termos do art. 496,   3 , do C digo de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  5001313-32.2018.4.03.6119 / 2  Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
R U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N   A

Relat rio

Trata-se de a o de rito ordin rio, com pedido de anticipa o dos efeitos de tutela, objetivando o restabelecimento do benef cio de aux lio-doen a, NB: 31/551.910.638-6 desde a cessaa o e a condena o da r  ao pagamento das parcelas atrasadas desde a cessaa o ocorrida em 16/12/2016, atualizadas monetariamente.

Com a inicial vieram documentos.

A decis o (ID 5471751) indeferiu o pedido de anticipa o dos efeitos da tutela jurisdicional, designou a realiza o de per cia m dica e concedeu os benef cios da justi a gratuita.

O laudo pericial foi acostado sob o ID 9516902.

A decis o (ID 9535023) deferiu a tutela de urg ncia e determinou a implanta o do benef cio previdenci rio de aux lio-doen a.

Contesta o do INSS, pugnando pela improced ncia da demanda pelo desatendimento dos requisitos ensejadores do benef cio pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Subsidiariamente, o INSS pleiteou a observa o da prescri o quinquenal, in cio do benef cio a partir da juntada do laudo pericial e determina o do autor comparecer periodicamente em exames m dicos na Autarquia.

Of cio (ID 9849701) comunicou a implanta o do benef cio previdenci rio de aux lio-doen a, registrado sob NB 31/6242520269, em cumprimento   determina o judicial.

R plica (ID 10819272).

As partes tiveram oportunidade de se manifestarem sobre as provas produzidas.

  o relat rio. Passo a decidir.

N o havendo exame de preliminares, passo ao exame do m rito.

M rito

O aux lio-doen a   benef cio decorrente de incapacidade transit ria para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em raz o de doen a ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constitui o e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O aux lio-doen a ser  devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o per odo de car ncia exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Par grafo  nico. N o ser  devido aux lio-doen a ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previd ncia Social j  portador da doen a ou da les o invocada como causa para o benef cio, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progress o ou agravamento dessa doen a ou les o.

Art. 60. O aux lio-doen a ser  devido ao segurado empregado a contar do d cimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do in cio da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Reda o dada pela Lei n  9.876, de 26.11.99)

  1  Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o aux lio-doen a ser  devido a contar da data da entrada do requerimento.

  3  Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doen a, incumbir    empresa pagar ao segurado empregado o seu sal rio integral. (Reda o dada pela Lei n  9.876, de 26.11.99)

  4  A empresa que dispuser de servi o m dico, pr prio ou em conv nio, ter  a seu cargo o exame m dico e o abono das faltas correspondentes ao per odo referido no   3 , somente devendo encaminhar o segurado   per cia m dica da Previd ncia Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O aux lio-doen a, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistir  numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do sal rio-de-benef cio, observado o disposto na Se o III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Reda o dada pela Lei n  9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de aux lio-doen a, insuscept vel de recupera o para sua atividade habitual, dever  submeter-se a processo de reabilita o profissional para o exerc cio de outra atividade. N o cessar  o benef cio at  que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsist ncia ou, quando considerado n o-recuper vel, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado em gozo de aux lio-doen a ser  considerado pela empresa como licenciado.

Par grafo  nico. A empresa que garantir ao segurado licen a remunerada ficar  obrigada a pagar-lhe durante o per odo de aux lio-doen a a eventual diferen a entre o valor deste e a import ncia garantida pela licen a.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benef cio de presta o continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscet vel de reabilita o, devendo o segurado ter cumprido o requisito da car ncia, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei n  8.213/91, *in verbis*:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a car ncia exigida, ser  devida ao segurado que, estando ou n o em gozo de aux lio-doen a, for considerado incapaz e insuscept vel de reabilita o para o exerc cio de atividade que lhe garanta a subsist ncia, e ser-lhe-  paga enquanto permanecer nesta condi o.

  1  A concess o de aposentadoria por invalidez depender  da verifica o da condi o de incapacidade mediante exame m dico-pericial a cargo da Previd ncia Social, podendo o segurado,  s suas expensas, fazer-se acompanhar de m dico de sua confian a.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: *(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; *(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. *(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. *(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retomar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno".

Primeiramente, cumpre observar que o autor ingressou com o pedido de concessão de benefício incapacitante, sendo que o NB 31/5519106386 foi deferido pelo período de 18/06/2012 a 16/12/2016, conforme documento de fls. 28 (ID 5085659).

No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o laudo pericial afirmou que especialmente devido artrose dos joelhos, somado à idade do autor e o seu grau de instrução e suas atividades laborais habituais, resta caracterizada a incapacidade laborativa total e permanente, fixando o início da incapacidade "desde o início da percepção de auxílio-doença em meados de 2014" (ID 9516902).

No tocante ao quesito de qualidade de segurado e carência, ambos são presumidos a existência, uma vez que em sede administrativa o INSS concedeu o benefício de auxílio-doença NB 5519106386 no período de 18/06/2012 a 16/12/2016.

Desta forma, a parte autora implementou todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Fixo o início do benefício em 16/12/2016, conforme pleiteado pela parte autora.

Assim, é procedente o pedido.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Tutela Provisória de Urgência

Mantenho a concessão da Tutela Provisória de Urgência já deferida nestes autos.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início do benefício (**DIB**) em **16/12/2016**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, observando-se o direito de compensação dos valores já pagos pelo INSS.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar eventuais valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou por conta da concessão de tutela antecipada.

Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se a parte autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei.

Comunique-se a competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta sentença e mantenha o pagamento do benefício já implantado por decisão que antecipou a tutela jurisdicional.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **MAURO FERREIRA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Invalidez**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **16/12/2016**

1.1.5. RM: a calcular pelo INSS;

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003561-68.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAIR NARA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JAIR NARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando provimento jurisdicional que determine a adequação a benefício limitado pelo menor teto.

Aduz o autor, em breve síntese, que no cálculo do benefício, o INSS limitou o salário-de-benefício ao MENOR VALOR-TETO vigente na data da concessão.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 8810756).

Ato Ordinatório com intimação para juntar cópia dos autos apontados no termo de prevenção (ID 8849011).

Emenda a inicial (ID 9157916).

Despacho afastando as prevenções e determinando a citação (ID 9342738).

Contestação do INSS (ID 10172684) com preliminar de impugnação à justiça gratuita.

Réplica (ID 10419956) com pedido de realização prova documental.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Acolho a impugnação à justiça gratuita formulada pelo INSS.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, “caput”, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que “*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*”. Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: “*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*”.

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 “*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

Alega o INSS que o autor recebe a título de aposentadoria o valor de **RS 3.368,41**, valor superior ao limite de isenção do imposto de renda (em 2016 R\$ 1.973,97 mensais - súmula 38 do FONAJEF).

O salário mínimo ideal para sustentar uma família de quatro pessoas em junho deveria ser de **RS 3.804,06**, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>.

Analisando os documentos juntados pelo autor às fls. 03 (ID 8810760) o autor recebe mensalmente **RS 3.368,41**, a título de aposentadoria. Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, cerca de **RS 1.804,29 (0,5% do valor da causa)**, o que comprometeria a sua subsistência.

Assim, **REJEITO a impugnação ao benefício da justiça gratuita.**

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, providenciar a juntada da cópia integral do processo administrativo, conforme determinado às fls. 12 (ID 9342738).

Intimem-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004347-15.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: UBIRATAN DA COSTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial/por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de tempo especial (NB n. 42/ 180.577.306-0). Pediu a justiça gratuita.

Concedido os benefícios da **justiça gratuita e indeferida a tutela.**

É o relatório. Decido.

Impugnação à Justiça Gratuita

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, “caput”, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: “Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais”.

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

No caso, o impugnante alega haver inequívocos sinais de riqueza externados pelo impugnado entendendo que este não se insere no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50 e no art. 98, do CPC.

Contudo, o impugnado não trouxe aos autos qualquer contraprova a elidir a sua afirmação de pobreza.

Alegou que o impugnado auferia rendimento médio mensal, em jul/18, no valor de **RS 4.333,74 (ID 10123574)**.

O que a Lei 1.060/50 e o art. 98 do NCPD exigem é a presença do estado de pobreza a ensejar a impossibilidade de responder pelas custas e demais despesas processuais, que poderá ser enfrentada com prova que a desfça, o que não foi feito pela parte impugnada.

O valor do “salário mínimo necessário” à época da propositura da ação, **19/07/18**, era de valor de **RS 3.674,77**, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabase/salarioMinimo.html>. O rendimento bruto do impugnado em **07/2018**, era de **RS 4.333,74 (ID 10123574)**.

Assim, do salário do impugnado, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, **RS 481,82**, tem-se uma sobra de **RS 3.851,92**, superior ao “salário mínimo necessário”, reveladora de uma situação econômica que lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, e que não restou elidido pelo impugnado.

Nesse sentido julgado do ESTJ.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DA RENDA AUFERIDA PELO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA.

- Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

- O Magistrado concedeu prazo de 30 dias para que o autor recolhesse custas ou então, que justificasse o pedido de assistência judiciária, porquanto, conforme se verifica da qualificação e endereço declarados, o ora agravante é médico e reside em condomínio residencial fechado, notoriamente reconhecido como de alto padrão na região, o que revelaria capacidade econômica para arcar com as custas processuais. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver nos autos elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

- Nesse contexto, inexistia qualquer ilegalidade ou irregularidade na decisão que concedeu ao autor a oportunidade de comprovar a necessidade de obtenção da Justiça Gratuita.

- O agravante reitera a falta de condições para arcar com as despesas processuais, sem, contudo, demonstrar concretamente que haveria comprometimento de seu sustento, de modo a elidir os fundamentos que embasaram o indeferimento da assistência judiciária.- Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AI 00235585420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA REMUNERADA. EXERCÍCIO PROVISÓRIO EM LOCALIDADE DIVERSA DE SUA LOTAÇÃO. ART. 84, CAPUT, E PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)

6. Relativamente ao pleito de justiça gratuita, a verossimilhança do direito não restou demonstrada, eis que “os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50”. (PROCESSO: 20088000043921, AC560586/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 22/08/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 03/09/2013 - Página 61).

7. No caso dos autos, há provas da capacidade econômica da agravante em arcar com as despesas judiciais, não restando comprovada a hipossuficiência econômica da mesma, pois, apesar de estar em gozo de licença sem remuneração, seu cônjuge é Auditor Fiscal da Receita Federal, de modo que a renda familiar denota possibilidade de arcar com as custas processuais, sendo indevido o benefício da gratuidade judiciária.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, determinando-se que a agravada conceda a agravante a licença remunerada para acompanhamento do cônjuge com exercício provisório na Controladoria Regional da União no Estado da Paraíba.

(AG 08020408620134050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma).

Nesse cenário, o impugnado não produziu nenhuma prova que infirmasse a tese da parte impugnante.

Assim, **ACOLHO** a impugnação ao benefício da justiça gratuita, devendo a parte impugnada recolher as custas processuais, no prazo de **15 dias**, sob pena de extinção (art. 100, pu, CPC).

P.I.

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos de **12/02/96 a 03/07/98, 16/04/97 a 27/07/05, 25/01/12 a 01/10/15 e 22/10/12 a 05/02/16**, por exposição a risco de vida em atividade de vigia com emprego de arma de fogo, bem como reconhecimento de tempo rural no período de **22/12/81 a 29/06/94**.

Concedida a **gratuidade processual e indeferida a tutela de urgência** (ID 93311926).

Contestação, pela improcedência do pedido (ID 9846285).

Sem réplica.

Instado à especificação de provas, o autor ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

- Do tempo de labor rural

A comprovação de tempo de labor rural é objeto da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”*, bem como das seguintes Súmulas do TNU:

Súmula 5

A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

Súmula 6

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.

Súmula 14

Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Súmula 24

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Súmula 30

Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.

Súmula 34

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Nessa ordem de ideias, a configuração de início de prova material e sua contemporaneidade devem ser apreciadas com parcimônia, não se podendo deixar de ter em conta a peculiar situação do trabalhador camponês.

É que o trabalho nestas circunstâncias é tipicamente informal, não se preocupando o lavrador, no mais das vezes pessoa simples, com registros e documentações, momento no período anterior à atual Lei de Benefícios, em que o empregado rural não era segurado obrigatório.

Dessa forma, a prescrição do art. 106 da Lei n. 8.213/91 não deve ser interpretada com rigor, mas de forma meramente exemplificativa, sendo admissíveis quaisquer tipos de prova material lícitos que indiquem o trabalho rural, mesmo documentos pessoais de familiares do segurado.

Nesse sentido:

“Quanto às provas a serem apresentadas por quem trabalha em regime de economia familiar, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos – até mesmo o registro de nascimento das pessoas, salvo quando se demonstra necessário.

Os tribunais têm aceito as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas; devem, entretanto, representar um conjunto, de modo que, quando integradas, levem à convicção de que efetivamente houve a prestação do serviço.

O fato de o autor não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família.

(...)

No tocante à apreciação da prova, o Plano de Benefícios não impõe a tarifação ou limite ao livre convencimento do Juiz. Se a situação fática recomenda a aceitação de documentos que não esteja entre os elencados no art. 106 da Lei de Benefícios, ou que não se refira à pessoa do demandante, o Magistrado poderá aceitá-lo, conquanto tenha força suficiente para convencê-lo.”(Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, 2007, p. 569/570).

Quanto à contemporaneidade, pela mesma razão, não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês, ano a ano, tampouco é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal, relevadas nesta as divergências inerentes ao decurso do tempo.

O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta de todas as provas materiais e testemunhais, em cotejo, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL.

1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ.

2. Não se exige a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática.

3. Apresentando o segurado documento em nome próprio (certidão de casamento), no qual consta a sua profissão como lavrador aos 25 anos de idade, é perfeitamente possível estender a eficácia temporal do referido início de prova material com base na prova testemunhal, de modo a comprovar, como no caso em apreço, que nos anos anteriores já exercia atividade rural em regime de economia familiar.

4. A migração dos trabalhadores, no Brasil, como regra, se dá do campo para a cidade, de modo que demonstrado que o segurado trabalhava como agricultor nos primeiros anos da idade adulta, não há razão para se desconsiderar a afirmação das testemunhas de que no período imediatamente anterior, e desde tenra idade, ele se dedicava à mesma atividade.”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200170000345137 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRASEÇÃO Data da decisão: 14/06/2007 Documento: TRF400151270 - D.E. 06/07/2007 - LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE)

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. As declarações dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba e de Itaberá devem, a partir da edição da Medida Provisória nº 679, de 28.10.94, que alterou o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, ser homologadas pelo INSS. No caso dos autos, se os documentos foram produzidos, respectivamente, em 21.01.1999 e 23.03.2001, sem qualquer homologação, não há como considerá-los.

2. Em relação às declarações de ex-empregadores de que o Autor laborou em suas propriedades, resumem-se em mera prova testemunhal escrita, não podendo ser consideradas como início razoável de prova material.

3. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 29.07.1968 e 31.12.1978.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 122966 Processo: 200461070006678 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 06/04/2009 Documento: TRF300226338 - DJF3 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1422 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA.

(...)

2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material "cum grano salis". Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo.

3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural.

E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice.

4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1213056 Processo: 200461120027507 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300172183 - DJF3 DATA:23/07/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA)

Estabelecidos os parâmetros de julgamento, passo à análise do caso concreto.

Para a prova do período rural (22/12/81 a 29/06/94), o autor não logrou ofertar documentos hábeis à comprovação do direito alegado, uma vez que a documentação que acompanha a inicial se presta, quando muito, como início de prova material. No entanto, esse início de prova, já frágil, não foi corroborado por outros meios de prova, uma vez que o autor quedou-se inerte em relação a produção de prova oral, requerendo-a genericamente na petição inicial, e posteriormente, instado, não apresentou o seu rol de testemunhas.

Neste contexto, inviável o reconhecimento de labor rural pretendido.

- Do tempo especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

‘PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)’

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

‘AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)’

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugantar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da prestação relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017

..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial na atividade vigilante, no período de **07/07/90 a 17/12/90, 23/01/91 a 01/04/91, 01/06/91 a 16/06/94, 13/04/95 a 01/07/13 e 25/09/13 a 21/02/17**.

No pertinente à função de **vigilante**, adoto o entendimento jurisprudencial segundo o qual a atividade de guarda ou vigia, se com emprego de arma de fogo, é atividade perigosa a ensejar aposentadoria especial:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE FUNÇÃO SEM PORTE DE ARMA. ATIVIDADE RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

(...)

- *A função de vigia, quando exercida sem o porte de arma, não caracteriza atividade perigosa.*

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 413950 Processo: 98030250701 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/10/2008 Documento: TRF300199309 - DJF3 DATA: 19/11/2008 - JUIZ OMAR CHAMON)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...)

5. *A função de vigia, no caso, não pode ser admitida como atividade especial. O formulário DSS-8030 de fl. 19, preenchido pelo supervisor administrativo de pessoal da empresa individual “Eduardo Biaggi e Outros”, estabelecida na propriedade rural denominada “Fazenda da Pedra”, no município de Serrana, SP, consigna que o segurado exerceu a função de vigia a partir de 10/11/1985, em que, segundo alega (sem apoio em laudo técnico), havia periculosidade.*

Não há registro de que o segurado, no exercício da função, portava arma de fogo.

6. *A periculosidade necessária para caracterizar a atividade como especial pressupõe a presença de risco à integridade física e à vida do trabalhador em grau de intensidade que só é manifestado quando há o porte de arma de fogo. Ao qualificar como perigosas as atividades de “investigadores” e “guardas” no item 2.5.7 de seu quadro anexo, o Decreto n. 53.831/64 evidentemente se referia às atividades com considerável grau de risco, como a de “bombeiros”, também citada. E tal grau de risco, nas funções de “investigadores” e “guardas”, só existe quando o executor porta arma de fogo.*

7. *Não há como reconhecer como atividade especial a função de vigia, desempenhada pelo autor, no período de 10/11/1985 a 28/04/1995, sem o porte de arma de fogo.*

(...)

É que o conceito de “guarda” a ser tomado por base para fins de enquadramento como atividade especial deve ser aquele do agente sujeito ao risco extraordinário, equiparável ao do bombeiro, o qual entendido compatível com aquele da família 5173 da classificação brasileira de ocupações – CBO, instituída pela Portaria Ministério do Trabalho n. 397/02, “Vigilantes e Guardas de Segurança”:

“Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes.”(destacamos)

Embora a descrição da Portaria do Ministério do Trabalho não especifique o uso de arma, é evidente, pela natureza das atividades, sua necessidade.

Já o exercício de atividade de vigilância sem emprego de arma se adéqua mais à família 5174, “Porteiros e Vigias”, na qual se encontra a ocupação “Vigia – Guarda Patrimonial, Vigia Noturno”, item 5174-20, cujas atividades são de menor risco e não demandam o emprego de arma:

“Zelam pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis; escoltam pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho.”

Tal entendimento se aplica até mesmo para o período após 05/03/97, conforme entendimento consolidado pela TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. ROL DE AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 20. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.

(...)

12. Não obstante estes julgados, filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após 05.03.1997 (advento do Decreto nº 2.172/97), uma vez comprovada a exposição o agente nocivo da periculosidade que é o porte de arma de fogo no exercício da profissão. 13. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. 14. Forte neste entendimento, em relação ao agente eletricidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, “no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ” (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 15. Naquele julgado, apontou-se ainda que “sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata com prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. 16. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade, pelas razões que a seguir exponho. 17. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que “são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica”. 18. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricista como perigosa, tem lugar o disposto no inciso II do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a “roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”, em franca referência, portanto, à atividade do vigilante. 19. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto à vigilância armada, tem-se que configuram hipótese reconhecidas como perigosas pela “legislação correlata”, condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. 20. Neste sentido, aponto julgado deste Colegiado que, na Sessão de Julgamento de 06.08.2014, examinando o que decidido pelo STJ no RESP. 1.306.113/SC, modificou seu entendimento anterior no sentido de que o reconhecimento pelo STJ do caráter perigoso da eletricidade deveu-se à existência de legislação específica apontando a periculosidade, no caso a Lei nº 7.369/85. 21. De fato, no PEDILEF nº 50012383420124047102 (rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014), assentou-se que: “3. Nessa ordem de ideias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física,” (art. 57, § 4o)” (grifei). 22. No mesmo sentido, PEDILEF 5007749-73.2011.4.04.7105, julgado em 11.09.2015, firmando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva. 23. Fixadas essas premissas, chego ao caso concreto, no qual os julgados das instâncias anteriores afirmaram que “o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado aos autos informa que nos períodos mencionados o segurado exercia sua atividade portando arma de fogo (calibre 38)” (sentença), situação fática sobre a qual não comporta rediscussão (Stimula 42 da TNU). 24. Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, dando-se parcial provimento ao recurso da parte-autora, para firmar a tese de que a atividade de vigilante, quando exercida mediante o porte de arma de fogo, deve ser reconhecida como especial, mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97. 25. Isto porque, implicando o provimento do recurso, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato (atingir-se o tempo para a aposentadoria especial), é o caso de retonarem os autos à TR de origem para reapreciação das provas, conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU.(PEDILEF 05000825220134058306, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326.)

No caso, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial na atividade de vigilante, nos períodos de 12/02/96 a 03/7/98, 16/04/97 a 27/07/05, 25/01/12 a 01/10/15 e 22/10/12 a 05/02/16.

No pertinente à função de vigilante, adoto o entendimento jurisprudencial segundo o qual a atividade de guarda ou vigia, se com emprego de arma de fogo, é atividade perigosa a ensejar aposentadoria especial:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE FUNÇÃO SEM PORTE DE ARMA. ATIVIDADE RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

(...)

- A função de vigia, quando exercida sem o porte de arma, não caracteriza atividade perigosa.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 413950 Processo: 98030250701 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/10/2008 Documento: TRF300199309 - DJF3 DATA:19/11/2008 - JUIZ OMAR CHAMON)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...)

5. A função de vigia, no caso, não pode ser admitida como atividade especial. O formulário DSS-8030 de fl. 19, preenchido pelo supervisor administrativo de pessoal da empresa individual "Eduardo Biaggi e Outros", estabelecida na propriedade rural denominada "Fazenda da Pedra", no município de Serrana, SP, consigna que o segurado exerceu a função de vigia a partir de 10/11/1985, em que, segundo alega (sem apoio em laudo técnico), havia periculosidade.

Não há registro de que o segurado, no exercício da função, portava arma de fogo.

6. A periculosidade necessária para caracterizar a atividade como especial pressupõe a presença de risco à integridade física e à vida do trabalhador em grau de intensidade que só é manifestado quando há o porte de arma de fogo. Ao qualificar como perigosas as atividades de "investigadores" e "guardas" no item 2.5.7 de seu quadro anexo, o Decreto n. 53.831/64 evidentemente se referia às atividades com considerável grau de risco, como a de "bombeiros", também citada. E tal grau de risco, nas funções de "investigadores" e "guardas", só existe quando o executor porta arma de fogo.

7. Não há como reconhecer como atividade especial a função de vigia, desempenhada pelo autor, no período de 10/11/1985 a 28/04/1995, sem o porte de arma de fogo.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1043749 Processo: 200361020084264 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/04/2008 Documento: TRF300161740 DJF3 DATA: 04/06/2008 - JUIZ MARCO FALAVINHA)

É que o conceito de "guarda" a ser tomado por base para fins de enquadramento como atividade especial deve ser aquele do agente sujeito a risco extraordinário, equiparável ao do bombeiro, o qual entendendo compatível com aquele da família 5173 da classificação brasileira de ocupações - CBO, instituída pela Portaria Ministério do Trabalho n. 397/02, "Vigilantes e Guardas de Segurança":

"Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes."(destacamos)

Embora a descrição da Portaria do Ministério do Trabalho não especifique o uso de arma, é evidente, pela natureza das atividades, sua necessidade.

Já o exercício de atividade de vigilância sem emprego de arma se adequa mais à família 5174, "Porteiros e Vigias", na qual se encontra a ocupação "Vigia - Guarda Patrimonial, Vigia Noturno", item 5174-20, cujas atividades são de menor risco e não demandam o emprego de arma:

"Zelam pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis; escoltam pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho."

Para o período laborado na empresa Belfort Segurança de Valores Ltda. há PPP (ID 8477171, fl. 267) indicando que o labor fora realizado com emprego de arma de fogo, mas não por todo o período vindicado, **somente no período de 12/06/96 a 01/07/97.**

Igualmente, em relação ao período laborado na empresa Power Segurança e Vigilância Ltda. em que há PPP (ID 8477171, fl. 270) comprovando o exercício da função de vigilante de forma armada, **mas apenas no período de 16/04/97 a 30/04/98.**

Já o período de **25/01/12 a 01/10/15** é comprovado por exposição a perigo com porte de arma de fogo em PPP (ID 8477171, fl. 273), devendo ser enquadrado como especial.

Por fim, quanto ao período de **22/10/12 a 05/02/16**, o PPP (ID 8477171, fl. 275) não contém nenhuma informação quanto à utilização de arma de fogo, de modo que não deve ser enquadrada como especial.

Ressalto que é evidente que o risco de tal atividade não pode ser neutralizado pelo emprego de EPI de qualquer espécie.

De rigor, pois, o acolhimento parcial da pretensão, tão-somente, para reconhecer como exercício de atividade especial os períodos de **12/06/96 a 01/07/97, 16/04/97 a 30/04/98 e 25/01/12 a 01/10/15.**

Como com os períodos ora reconhecidos ainda não há aquisição de direito a qualquer benefício na DER, é parcial a procedência apenas para sua averbação.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **12/06/96 a 01/07/97, 16/04/97 a 30/04/98 e 25/01/12 a 01/10/15** e determinar que a autarquia ré assim os averbe.

Custas na forma da lei.

Em face da sucumbência mínima da ré, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão pela Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005979-76.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
RÉU: ENILDO PEREIRA GOMES

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação objetivando apreensão de bem, bem como o bloqueio do veículo via RENAUD.

A CEF pediu a extinção do feito.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação contida no ID 10699924, **homologo, por sentença, a desistência pleiteada** pela parte autora.

Desta feita, julgo, pois, **extinto o processo** sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, pu, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela lei

Sem condenação do autor em honorários, por não ter havido citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004351-52.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DANILO DE SOUZA RIQUETTO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação ordinária, objetivando a liberação da restrição constante em veículo. Pediu a justiça gratuita.

Determinado ao autor a demonstrar como encontrou o valor da causa, bem como providenciar declaração de hipossuficiência ou recolher as custas, sob pena de indeferimento da inicial.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora, retirada de restrição constante em veículo.

Determinado à parte autora demonstrar como encontrou o valor da causa, providenciar declaração de hipossuficiência ou recolher as custas, sob pena de indeferimento da inicial, não atendeu à determinação deste Juízo.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, pois o correto valor a ser atribuído à causa é um pressuposto para a verificação da competência do Juízo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. A sentença indeferiu a inicial e extinguiu a ação de reintegração de posse cumulado com perdas e danos materiais, com base nos art. 267, I, c/c 295, VI, do CPC, **convencido o Juízo do desinteresse da autora no andamento do processo, pois não atendeu às determinações de emendar a inicial, atribuindo à causa valor compatível ao conteúdo econômico almejado. 2. Oportunizada a emenda da inicial, a inércia da parte justifica o seu indeferimento e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.** Precedentes do STJ e TRF2. 3. A extinção do processo fundada no indeferimento da petição inicial, na falta de interesse de agir ou na ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo dispensa a intimação pessoal da parte exigida no § 1º do art. 267 do CPC. 4. Apelação desprovida.

(TRF-2 - AC: 201151200019425, Relator: Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, Data de Julgamento: 01/07/2013, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 11/07/2013).

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004575-87.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALEXANDRA SOICALSCHI SHIRASAKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CRISTINA COBRA COSIMATTI - SP254054
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, CARLOS ALBERTO ABRANTES
Advogados do(a) IMPETRADO: PATRIK CAMARGO NEVES - SP156541, AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a expedição de diploma de curso superior.

Alega a impetrante ter solicitado seu diploma à impetrada em 23/04/2018 (ID 9664548), 17/05/2018 (ID 9664549), sem entrega até o momento, o que a impede de cursar a Humber College (ID 9664547).

Liminar de ferida parcialmente (ID 9686695).

A Anhanguera Educacional Participações S/A juntou diploma (id 9964517).

Informações prestadas (id 10144521).

A Anhanguera Educacional Participações S/A requereu a extinção do feito, haja vista a demonstração de total cumprimento da demanda (ID 10180391).

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que seja determinada a expedição de diploma de curso superior.

O diploma requerido foi juntado aos autos (ID 9964518), o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004203-41.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DURR BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO FERREIRA DA ROCHA - SP231669
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a imediata correção de peso do MAWB: 020-7900 5662 HAWB 18002229 e do sistema Mantra (fls. 06 – ID 9351723), com prosseguimento do processo de liberação das mercadorias.

Alega a impetrante, em breve síntese, que o pedido de correção foi protocolado em 13/06/2018 há 30 dias, e até o momento o processo não foi distribuído para um fiscal fazer a análise.

Concedida a liminar (ID 9388754).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 9496451).

Informações prestadas (ID 9790268).

O Ministério Público não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise e liberação das mercadorias descritas.

A impetrada comprovou a retirada da indisponibilidade da carga em 25/07/18, com DI registrada em 30/07/18 e seu desembaraço em 31/07/18 (ID 9790268).

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004837-71.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA
Advogados do(a) RÉU: IVO LIBERALINO DA SILVA JUNIOR - SP211485, ANANDA BOARI GOMES DE OLIVEIRA - SP314282, HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193

DECISÃO

Manifeste-se o réu acerca dos embargos apresentados (ID 10769102), no prazo de 05 dias

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

P.I

GUARULHOS, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017731-05.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GENIVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando tutela jurisdicional que determine à impetrada não exigir do impetrante contribuição ao sistema previdenciário. Pediu o benefício da Justiça Gratuita.

Aduz o impetrante que apesar de aposentado NB 156.647.553-5, DIB 02/06/11 (ID 9492877), continua a trabalhar (ID 9492877) e contribuir ao sistema previdenciário, o que entende injusto.

Declínio de competência do Juízo da 4ª Vara Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos à uma das Varas Federais de Guarulhos (id 9510383).

Concedido os **benefícios da justiça gratuita e indeferida a liminar.**

A União requereu seu ingresso no feito (id 10394505).

Informações prestadas (id 10661234).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (id 10681757).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o § 4º do art. 12 da Lei 8212/91:

“§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social”

Referida lei afirma que o aposentado que estiver trabalhando ou voltar a trabalhar é segurado obrigatório da Previdência Social, sujeitando-se dessa forma, às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Isso porque a previdência social rege-se precipuamente, pelo princípio da universalidade, onde todos os trabalhadores devem contribuir para o custeio da Previdência Social, que compreende não só a Previdência, mas também a Saúde e Assistência Social (art. 194, da Constituição Federal).

Dessa forma, o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

Nesse sentido, colaciono julgado do E.STF.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, T1, RE 430418 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 06/05/14)

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005637-65.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DC AR IMPORT-EXPORT, INDUSTRIA, COMERCIO, MANUTENCAO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA APARECIDA TAVARES ALVES - SP340710, EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e processamento das Declaração de Importação nº 18/1330182-6 (ID 10068073), com a consequente liberação das mercadorias importadas.

Alega a impetrante, em breve síntese, que importou mercadorias para o uso em suas atividades empresariais e que, devido ao movimento grevista, estão sem andamento de desembaraço aduaneiro até o presente momento, o que lhe causa enormes prejuízos.

Concedida a liminar (ID 10111194)

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a fiscalização e liberação das mercadorias objeto da **DI nº 18/1330182-6**.

A impetrada informou, comprovando, que a DI registrada e parametrizada no canal amarelo, foi distribuída a um dos Auditores Fiscais responsável pela conferência aduaneira, estando a DI nº **18/1330182-6** interrompida desde 27/08/18, em razão de exigência formalizada e inserida no Siscomex.

Assim, tendo a impetrada dado impulso ao procedimento de despacho aduaneiro, interrompido em razão de exigência a ser cumprida pela impetrante (e não por sua inércia), houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002813-36.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AFONSO GOMES DOS REIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine o cumprimento do Acórdão nº 8903/2017, procedendo a revisão do benefício - NB 42/171.121.290-0, com a liberação dos valores das diferenças desde a DER.

Alega a impetrante, em breve síntese, que em 30/09/2015, requereu a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa e, em 16/10/2017, foi encaminhado o acórdão nº 8903/2017, para a APS - Ribeirão Pires, para integral cumprimento, conforme comprovantes juntados às fls. 09 e 11 (ID's 8108207 e 8108216).

Deferida a liminar (ID 8174372).

Informações prestadas, afirmando a revisão do benefício em questão. (ID 10631414).

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante seja determinada à autoridade impetrada revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento de diferenças.

De acordo com a informação prestada a revisão do benefício em questão foi realizada (ID 10631414), com PAB gerado no valor de R\$ 15.881,77, esvaziando o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5006269-91.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
RÉU: UNIAO FEDERAL.

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Requeiram as partes o que entenderem de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Proceda a Secretaria à reclassificação do presente feito para "Cumprimento de Sentença".

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001415-88.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RONNIE CARVALHO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NATALLA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

D E C I S Ã O

Considerando que a CEF juntou apenas proposta de compra do imóvel objeto desta lide, **converto o julgamento em diligência** para determinar à CEF cumprir o determinado no id 7141157 (comprovar a efetiva aquisição do imóvel por Luis Roberto Novaes).

Após, vista à parte contrária e tomem os autos conclusos para decisão.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002701-04.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCAS MARQUES PRUDENTE, SONIA MARQUES PRUDENTE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO APARECIDO BUENO DA SILVA - SP342723
Advogado do(a) AUTOR: PAULO APARECIDO BUENO DA SILVA - SP342723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende a concessão do Benefício de Amparo Assistencial – LOAS.

Alega o autor, menor impúbere, que é portadora de deficiência mental incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna.

Instado a regularizar a inicial (ID 2382033), com atendimento pelo ID 2447110.

Indeferida a tutela; concedido os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a realização de perícia médica e sócio-econômica (ID 2868976).

O INSS compareceu aos autos, sem apresentar contestação (ID 7717650). Apresentou quesitos (ID 2946775 e 2946559).

Laudo médico (ID 4862426) e **Laudo sócio-econômico** (ID 3076422), com os quais o INSS concordou (ID 9436434) e a autora discordou (ID 8984941).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 9546644).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O benefício pleiteado nesta ação encontra previsão no art. 203, inciso V, da Constituição de 1988, *in verbis*:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Depreende-se da norma transcrita que a concessão do benefício assistencial de prestação continuada requer dois pressupostos: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou a idade, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a incapacidade de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por seus familiares, gerando uma situação de completa miserabilidade.

O poder constituinte limitou-se a traçar os contornos fundamentais do benefício, deixando ao legislador ordinário a tarefa de operacionalizar a sua concessão e, principalmente, fixar os conceitos de deficiência, idoso e hipossuficiência econômica, o que veio a ocorrer com o advento da Lei nº 8.742/93, cujo art. 20, com as alterações promovidas pelas Leis 9.720/98 e 12.435/11, tem a seguinte redação:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)"

O Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do § 3º do art. 20, que fixava o critério de definição da miserabilidade. O julgado foi assim ementado:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

De fato, a jurisprudência vinha afirmando que o critério instituído pela Lei 8.742/93 não é exclusivo, podendo ser conjugado com outros elementos indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar.

Nesse passo, deve-se entender que o critério fixado no § 3º do art. 20 expressa apenas a situação em que a miserabilidade deve ser presumida de forma absoluta, podendo ser aferida a miserabilidade a partir de outros elementos, merecendo destaque, no particular, os critérios financeiros instituídos pelas Leis 10.836/2004, 10.689/2003, 10.219/01 e 9.533/97.

Passo ao exame do caso concreto.

O estudo socioeconômico informou que o pai da autora auferia renda equivalente a R\$ 1.768,69 (valor bruto) e em vista dos empréstimos realizados no importe de R\$ 214,26 e R\$ 184,51, a renda é de R\$ 1.369,92 (valor líquido) – ID 3076422, fl. 32, proveniente da aposentadoria por invalidez, concedida no ano de 2004 (NB 32/5022897144), sendo esta a fonte de renda do núcleo familiar, composto, além dele, pela mãe do autor e sua irmã, também menor.

O estudo revela, ainda, que o imóvel foi adquirido por herança, contendo quatro cômodos e banheiro, sendo dois quartos, sala e cozinha, com boas condições de conservação e provido com itens de eletrodomésticos básicos para atendimento do grupo familiar (ID 3076422, fl. 34). A situação habitacional tem a seguinte descrição:

"A família está residindo em casa de propriedade dos herdeiros, sendo que já concluíram o inventário, mas acordaram de todos permanecerem no terreno, em suas respectivas moradias.

O IPTU está em nome do avô do autor Vicente Prudêncio Nascimento e do tio mais velho João Antonio Prudêncio.

O imposto está dividido em dois carnes para facilitar o devido pagamento, sendo que são quatro irmãos e dividem por dois. Sr. Florisvaldo está pagando junto com o irmão João.

Sr. João não portava a escritura da propriedade para nos apresentar, dizendo que já estava em poder do advogado para ser lavrada outra escritura em nome dos herdeiros, já que a primeira está em nome de seu pai.

5- Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número de habitantes? Quantos aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel?

Trata-se de moradia construída em alvenaria, contendo quatro casas e um barraco de madeira no mesmo terreno onde mora a filha Erika, sendo que a família do requerente ocupa a segunda moradia do espaço.

A casa está composta de 04 cômodos e banheiro, sendo dois quartos, sala, cozinha. O forro é laje e o piso lajota, apresentando aspecto higiênico satisfatório. Contudo está com as paredes exibindo infiltrações, necessitando de um reparo. Motivo este que o Sr. Florisvaldo fez o empréstimo consignado. No entanto, não deu para concluir seu intento, devido ao problema de saúde do mesmo.

Sala, está separada da cozinha por um balcão de alvenaria: contém 2 estofados de dois e três assentos. Uma raque com um aparelho de tv de 32 polegadas, e um aparelho de som sem funcionamento.

Cozinha – contém mesa com duas cadeiras, geladeira, armários de parede, fogão a gás com botijão e poucos utensílios domésticos.

Quarto 1 – os quartos estão dormindo neste local. Está guamecido com uma cama de casal, e duas de solteiro e um guarda roupas.

Quarto 2 – este compartimento está sendo ocupado provisoriamente pela filha da Sra. Sonia, Rafaela, que está juntamente com o marido Julio Henrique e a filha recém nascida, que ainda se encontra na incubadora do hospital Stela Maris. Vieram para a casa da mãe dela para que fosse ajudada, principalmente devido aos seus problemas de saúde.

O quarto está contando no momento com uma cama de casal, um berço e um guarda roupas, móveis estes que logo estarão sendo retirados pela filha do casal e marido para a moradia que estão identificando. Anteriormente moravam na favela do residencial Crepúsculo, mas devido as condições de saúde de Rafaela, estão procurando outro imóvel.

6- O bairro em que reside a parte autora é servido por rede de água e esgoto? A rua é asfaltada? A residência é próxima de hospitais e transporte público?

O bairro em que reside a parte autora e seus familiares, está servido por redes de água e esgoto, energia elétrica e beneficiada com pavimentação na via de acesso e adjacências. No entanto, como o terreno recebido por herança é extenso, utilizam de uma ruela para adentrarem em suas respectivas moradias. E esta ruela não possui asfalto.

O bairro é bem localizado e com fácil acesso a postos de saúde e hospitais, como também possuem fácil ao transporte público."

A perita elencou as despesas mensais do genitor do autor:

- alimentação, compram uma cesta alimentar com os produtos mais básicos mesmo, como arroz, feijão, farinha, fubá, trigo, óleo, e os demais como padaria, às vezes legumes e verduras, são adquiridos com o cartão e vão acertando a cada mês.

- água contam com relógio para cada casa, e como a filha Erika construiu um barraco de madeira no quinta, foi feita ligação para casa dela e dividem a despesa de consumo entre as duas casas; R\$ 118,70:2=R\$59,35 (referente a outubro/17).

- luz contam com relógio para cada casa, e também foi feita ligação para casa da filha Erika e dividem a despesa de consumo entre as duas casas: R\$152,99:2=R\$76,49 (referente a outubro/17)

- telefone: o telefone da casa foi desligado;

- botijão de gás R\$70,00 por um mês;

- IPTU: valor de R\$376,74:2=R\$188,37 (está sendo dividido pelos irmãos João e Florisvaldo)".

Por fim, a assistente social apresentou o seguinte parecer técnico:

"Pelo que podemos precisar através do estudo sócio econômico, o requerente desta ação está acometido de síndrome de Daw doença esta que o impossibilita de ter uma vida independente, ou seja dificilmente será incluso no mercado formal de trabalho;

A situação acima constatada, torna-se difícil a genitora da criança assumir qualquer trabalho que possa auxiliar nas despesas da casa, pois necessita dedicar os cuidados específicos ao filho.

Por outro lado, o pai do autor está acometido de problemas renais graves, o que o impossibilita de retomar ao mercado de trabalho e consequentemente aumentar a renda familiar;

Os filhos da mãe do autor fornecem o devido apoio à ela e ao irmão, segundo a mesma por falta de condições econômicas, o que dificulta ainda mais a situação do grupo doméstico em análise.

Do ponto de vista social, não obstante o per capita estar superior a ¼ do salário mínimo, para um atendimento mais adequado à criança, posicionamo-nos favoravelmente a inclusão da mesma para o recebimento do Benefício de Prestação Continuada, através da Lei Orgânica da Assistência Social".

Impõe-se rememorar, por relevante, que o benefício constitucional de amparo assistencial (LOAS) não se destina a "complementar" a renda de quem viva na pobreza (existem programas governamentais específicos para isso), mas sim a proporcionar renda mínima a quem viva na miséria.

Não se trata de dizer que o autor "não precisa" de mais um salário-mínimo em sua renda mensal. Certamente que muitas das dificuldades que ele experimenta poderiam ser mitigadas com um acréscimo no orçamento familiar. Entretanto, sendo finitos os recursos públicos, o Estado há de priorizar, na distribuição de seus benefícios assistenciais, aqueles que efetivamente não possam sobreviver com dignidade sem o amparo estatal.

Não sendo essa – como assinalado - a situação do autor, é o caso de improcedência do pedido, ante o não preenchimento do requisito constitucional da necessidade.

Dispensada, nestes termos, a análise no tocante ao requisito incapacidade, pois a ausência do requisito relativo à miserabilidade inviabiliza a pretensão.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, incisos I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando a execução destas verbas suspensa, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004667-65.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GUASCOR DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e processamento da Declaração de Importação nº 18/1248139-1 (ID 9758894), com a consequente liberação das mercadorias importadas.

Alega a impetrante, em breve síntese, que importou mercadorias para o uso em suas atividades empresariais e que, devido ao movimento grevista, estão sem andamento de desembaraço aduaneiro até o presente momento, o que lhe causa enormes prejuízos.

A petição inicial veio instruída de procuração e documentos..

Concedida a liminar (ID 9771913)

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a fiscalização e liberação das mercadorias objeto da **DI nº 18/1248139-1**.

A impetrada informou, comprovando, que a DI registrada e parametrizada no canal amarelo, foi distribuída a um dos Auditores Fiscais responsável pela conferência aduaneira, estando a **DI nº 18/1248139-1** interrompida desde 08/08/18, em razão de exigência formalizada e inserida no Siscomex.

Assim, tendo a impetrada dado impulso ao procedimento de despacho aduaneiro, interrompido em razão de exigência a ser cumprida pela impetrante (e não por sua inércia), houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005965-92.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RICARDO CALTABIANO VALENTE SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CALTABIANO VALENTE SILVA - SP386479
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, objetivando "à autoridade de fronteira que permita a saída do Brasil das menores ISABELA TAÚ VALENTE SILVA E LETÍCIA TAÚ VALENTE SILVA na companhia da mãe CLÉLIA TAÚ VALENTE".

O autor requereu a desistência da ação, dada a perda do objeto. (ID 10691454).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação contida na petição ID 10691454, **homologo, por sentença, a desistência pleiteada** pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004333-31.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: THERMOVAL INDUSTRIA DE VALVULAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine a imediata análise e liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0751889-4 (fls. 08 – ID 9454718).

Alega a impetrante, em breve síntese, que a respectiva DI, parametrizada no “canal amarelo” está paralisada desde o dia 25/04/2018, devido ao movimento grevista, causando-lhe enormes prejuízos.

Concedida a liminar (ID 9478450).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 9497219).

Informações prestadas, afirmando falta de interesse, vez que as mercadorias encontravam-se desembaraçadas desde 23/07/18 (ID 9618743).

O Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (ID 10725383)

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise e liberação das mercadorias descritas.

A impetrada comprovou o desembaraço das mercadorias em 23/07/18 (ID 9618743).

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004303-93.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine a imediata análise e liberação das mercadorias objeto das Declarações de Importação nº 18/1118629-9 e nº 18/1201162-0 (fls. 06/07 – ID 9435626/9435627).

Alega a impetrante, em breve síntese, que as respectivas DI's, parametrizadas no "canal amarelo" estão paralisadas desde os dias 20/06/2018 e 04/07/2018, respectivamente, devido ao movimento grevista, causando-lhe enormes prejuízos.

Emenda a inicial fls. 16/18 (ID 9481326).

Concedida a liminar (ID 9493889).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 9566622).

Informações prestadas, afirmando falta de interesse, vez que as mercadorias encontravam-se desembaraçadas desde 08/08/18 (ID 10554730).

O Ministério Público não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise e liberação das mercadorias descritas.

A impetrada comprovou o desembaraço das mercadorias em 08/08/18 (ID 10554730).

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003853-53.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAICON CESAR DA SILVA MAIA COSMETICOS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA - SP253665
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e processamento da Declaração de Exportação nº 18BR000050762-7 (ID 9056906), com a consequente liberação das mercadorias.

Alega a impetrante, em breve síntese, que, em 21/04/2018, registrou Declaração de Exportação nº 18BR000050762-7 e a qual se encontra sem andamento de desembaraço aduaneiro até o presente momento devido ao movimento grevista dos Auditores da Receita Federal, o que lhe causa enormes prejuízos.

Concedida a liminar (ID 9100016).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 9206809).

Informações prestadas, afirmando falta de interesse, vez que as mercadorias encontravam-se desembaraçadas desde 28/06/18 (ID 10420727).

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise e liberação das mercadorias descritas.

A impetrada comprovou o desembaraço das mercadorias em 28/06/18 (ID 10420727).

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2018.

Expediente Nº 12064

MONITORIA

0008971-18.2006.403.6119 (2006.61.19.008971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRAPOAM RIBEIRO DE AQUINO X DORACY GADELHA DA ROCHA RIBEIRO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

MONITORIA

0002920-49.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA SILVA SOUZA

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

MONITORIA

0011818-51.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAIMUNDO DE SOUZA

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 247/253, bem como a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 258/274 no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

Fls. 247/253:

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação monitoria na qual se pleiteia o pagamento dos valores devidos em virtude de contrato de empréstimo firmado entre as partes. Alega a autora, que firmou contrato particular nº 1655.160.0000230-13 (fls. 10/34) em 23/09/09, denominado Construcard, no valor de R\$ 22.000,00, a fim de obter crédito para a aquisição de material de construção. Inicial com documentos às fls. 06/25. Declínio de competência desta Vara (fl. 71), da qual o juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes suscitou conflito negativo de competência (fl. 75), julgado procedente (fls. 80/89). Edital de citação (fl. 184), sem resposta. Intimação da DPU para patrocínio da defesa às fl. 190/2, ante a ocorrência da revelia. Embargos à monitoria às fls. 192/218, alegando a aplicabilidade do CDC ao caso; com inversão do ônus da prova; cláusulas contratuais abusivas; ilegalidade da prática de anatocismo; impossibilidade de cobrança cumulada da TR com juros de 1,57% ao mês; falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros capitalizados antes da impontualidade do pagamento; incidência da Tabela Price; incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; ilegalidade da autotutela; ilegalidade de cobrança de IOF; vedação ao estímulo do superendividamento; implicações civis decorrentes da cobrança indevida; seja afastada a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, bem como a cumulação de multa contratual com juros de mora, necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da embargante de cadastros de proteção ao crédito; necessidade de prova pericial; fixação de honorários em favor da DPU. Impugnação aos embargos monitoriais às fls. 221/244, pugnano pela rejeição dos embargos. É o relatório. Decido.

Em razão de sua desnecessidade, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, uma vez que se discutem teses jurídicas de aplicação contratual e fatos apurados por documentos. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A prova escrita que a lei exige (art. 1.102-A, CPC) é qualquer documento que, embora não provando diretamente o fato constitutivo, dá ensejo ao juiz deduzir, através da presunção, a existência do direito alegado. O art. 221 do Código Civil pátrio dispõe que o instrumento particular, feito e assinado por quem esteja na livre administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Com efeito, a CEF trouxe aos autos prova suficiente de que o réu lhe é devedor, prova esta substanciada em contrato e planilha de evolução da dívida (fls. 10/34). Ademais, o contrato denominado CONSTRUCARD não traz um valor certo e definido, somente valor posto à disposição para livre utilização pelo contratante, não podendo ser considerado título executivo extrajudicial, sendo cabível a ação monitoria. A planilha de fl. 34 demonstra de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina as taxa de juros e forma de amortização, possibilitando ao embargante, ao contrário do que alega, a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais. Delineadas as assertivas supra, ressalto que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de prop-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso aplica-se o CDC, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução. Consta dos autos que o réu firmou com a ré, em 23/09/2009, Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, no valor de R\$ 22.000,00, inadimplido (fls. 10/34). O cerne da discussão cinge-se a verificar ter havido comprovação, por parte da CEF, da higidez do valor cobrado nestes autos, referente à aquisição de materiais para construção por parte do réu. Tabela Price, capitalização mensal de juros, incorporação dos juros ao saldo devedor, cumulação de TR com juros. A adoção da tabela Price tem previsão contratual, e não é por si ilegal. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fim de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Durante a execução do contrato há previsão de juros em custo efetivo total anual, com cobrança em conta, não havendo que se falar em capitalização. Na impontualidade o contrato prevê capitalização mensal, cláusula 14ª, 1ª, fl. 14, o que, porém, tampouco é por si ilegal. Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, redação do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00. Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00, hipóteses não verificada no caso concreto. Observo que no caso em tela, há ausência de amortização negativa, conforme se verifica da planilha de fl. 34. Por fim, tampouco há risco de amortização negativa na existência de duas fases de pagamento, de utilização e amortização, pois na primeira embora não se amortize o principal há pagamento dos juros, debitados em conta no mês seguintes, não havendo risco de resíduo de juros para

incorporação ou cobrança em conta separada. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INADIMPLENTO CONFIGURADO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. APELO PROVIDO. 1- O contrato em tela (Construcard) prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses, in casu), na qual são pagas prestações mensais que correspondem apenas, à parcela de juros; e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (na hipótese, 54 meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida. (...) (AC 00045272320114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 . FONTE: REPUBLICAÇÃO:). Ademais, não se verifica qualquer excesso ou abusividade na cumulação de juros remuneratórios (1,57% a.m.) com a TR, vez inexistir nos autos comprovação de que referida taxa discrepe das aplicadas pelo Sistema Financeiro Nacional. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIQUIDAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESENTES. PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CABIMETNO DA AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINARES AFASTADAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. NÃO CONSTANTE NA PLANILHA DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA SOMENTE A PARTIR DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 9. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,57% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial e 1,75% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial (fls. 11/18). Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 10. Ademais, observa-se que quando a parte embargante contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 11. Há posicionamento desta Corte Regional no sentido de que a atualização da dívida deve ser feita nos termos do contrato até a data do efetivo pagamento. Precedentes. 12. Assim, não prospera o argumento do apelante quanto à incidência de juros moratórios somente a partir da citação. 13. Preliminares afastadas e, no mérito, apelação não provida. (Ap 00026688620134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO. INCLUSÃO OU MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO CREDITÍCIA. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: PENA CONVENCIONAL, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA INÓCUA. RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 4. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,57% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 5. (...) (Ap 00063832220114036100, JUÍZA CONVOCADA MONICA BONAVINA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016.) Débito Automático O desconto das prestações diretamente por débito automático tem expressa previsão contratual e nada tem de abusivo ou excessivamente oneroso, dado ser medida de conveniência para ambas as partes, de um lado tomando mais prático o pagamento pelo devedor, de outro sendo o meio mais seguro de cobrança pelo credor, largamente utilizado não só para débitos bancários, mas de naturezas diversas. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. DOCUMENTO QUE REVELA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. REVELIA. PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÃO GÊNICA. PENA CONVENCIONAL, VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. JUROS. TABELA PRICE. INIBIÇÃO DA MORA E REPETIÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO DESPROVIDO. (...) 11- Não há de ser considerada abusiva a cláusula mandato que autoriza a instituição financeira a bloquear a disponibilidade de saldo das contas dos fiadores, no valor suficiente à liquidação da obrigação vencida. Esta consiste numa garantia de que dispõe a CEF para a manutenção do sistema de financiamento do crédito que foi disponibilizado. (...) (AC 00274372020064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013 . FONTE: REPUBLICAÇÃO:.) IOF Quanto ao IOF, o próprio contrato prevê sua isenção, cláusula décima primeira, fl. 13, não havendo indícios de que esteja sendo cobrado indevidamente, apesar de sua menção nos campos das planilhas relativos a valor encargos jrs contr.cor. monet. I.O.F. e valor parcela/prestação/encargos I.O.F. que se referem aos outros encargos mencionados. Cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, e cumulação de multa contratual com juros de mora. Conforme com a planilha de fl. 34, não estão sendo cobrados despesas processuais, honorários advocatícios, multa contratual. Cadastro de Inadimplentes Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, a inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento. CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REspS ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessariamente e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. A questão resta pacificada, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. (...) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (...) (REsp 1061530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. (Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009) Posto isso, não há ilegalidade na inclusão do nome do réu nos cadastros de inadimplentes. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do Código de Processo Civil e rejeito os embargos monitoriais opostos, para condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ 29.893,62, em 25/11/2010, atualizada até seu efetivo pagamento na forma do contrato, constituindo título executivo judicial. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

MONITORIA

0000358-57.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO MARCOS DA SILVEIRA

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0005013-19.2009.403.6119 (2009.61.19.005013-9) - HOGANAS BRASIL LTDA (SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP278410 - SARA MATENAUER ZUTIN) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0008140-18.2016.403.6119 - IZABEL ALVES TEREZ DE SOUZA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

EMBARGOS A EXECUCAO

0007542-64.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-81.2016.403.6119) - ARTELETRICA-COM.,INST.,MANUT. ELETRICA,TELEFONIA E INFORMATICA LTDA - ME X VALTER FRANCELLINO X JAIR BIMBATTI (SP293050 - FELIPE MARTINS GONCALVES DA CUNHA E SP199625 - DENNIS PELEGRELLI DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o embargado a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

CAUTELAR INOMINADA

0004326-95.2016.403.6119 - ANTONIO CARLOS MATOS DOS SANTOS X JUCILENE DANTAS BARRETO DOS SANTOS (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a Caixa Econômica Federal a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 12065

EMBARGOS A EXECUCAO

0000889-12.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-50.2016.403.6119 ()) - VANDERLEI CELESTINO DOS SANTOS X SILVANA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP227456 - FABIO MANOEL GONCALVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)
Classe: Embargos à Execução Embargantes: VANDERLEI CELESTINO DOS SANTOS e outroEmbargado: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOSDECISÃO: Tendo em vista que a CEF concordou com a substituição da penhora para que recaia sobre o imóvel, como requerido pela própria embargante, que, ao que consta, se satisfaz com a espontânea devolução do imóvel, manifestem-se as partes sobre a persistência de interesse no prosseguimento dos embargos, em 15 dias.P.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000944-36.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLIPLAS IND/ E COM/ DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA X ALEXANDRA SOUZA QUEIROZ(SP374768 - FELIPE SILVA LIMA) X DONIZETTI JOSE AMORIM

Fls. 169/201:

Diante da demonstração de que o valor bloqueado à fl. 162/164, refere-se a depósitos em caderneta de poupança e a percepção de remuneração salarial, acolho o pedido da executada, para suspender a Ordem Judicial de Bloqueio de Bens expedida às fls. 140/141, determinando o desbloqueio, imediato, da referida conta.

ANOTE-SE no sistema processual (rotina AR-DA) a constituição de patrono pela executada.

Diante do interesse da executada na realização da audiência de conciliação remetam-se os autos à Central de Conciliação para instalação de audiência de tentativa de conciliação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000352-50.2016.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDERLEI CELESTINO DOS SANTOS X SILVANA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP227456 - FABIO MANOEL GONCALVES)

Classe: Execução de Título ExtrajudicialExequirente: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOSExecutados: VANDERLEI CELESTINO DOS SANTOS e outroDECISÃO: Defiro o requerido pela parte executada, uma vez penhorado o bem imóvel hipotecado, como requerido pela exequente após instado pelo Juízo nesse sentido às fls. 87/89 dos embargos. Assim, desconstitua-se a penhora sobre o veículo e prossiga-se na fase expropriatória do imóvel. P.I.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006091-45.2018.4.03.6119

EMBARGANTE: FERNANDO LOPES PRADO, FERNANDO L. PRADO CONFECOES - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução apenas no efeito devolutivo, em face da absoluta ausência de garantia.

Traslade-se para a execução, prosseguindo com a fase expropriatória dos bens até o depósito judicial dos recursos provenientes da arrematação.

Intime-se a embargada para resposta no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006160-77.2018.4.03.6119

EMBARGANTE: PAULO CESAR FRUNGILLO, MARCIA INEZ VEDOVELLO FRUNGILLO

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833, JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833, JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987

EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita vez que já analisada nos autos principais.

Recebo os Embargos à Execução somente no efeito devolutivo, vez que a execução está garantida com bem imóvel.

No presente caso, não vislumbro relevância dos fundamentos apresentados, pois dos documentos juntados não comprovam de plano as alegações de fato e os argumentos de direito estão em desconformidade com a jurisprudência dominante.

Ademais, o prosseguimento da execução não resultará em grave dano ao executado, pois os bens penhorados não são imprescindíveis à sua atividade, até porque os próprios embargantes afirmam que nada mais têm a ver com a executada principal, titular da garantia penhorada.

Traslade-se para a execução, prosseguindo com a fase expropriatória dos bens até o depósito judicial dos recursos provenientes da arrematação.

Intime-se a embargada para resposta no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

AUTOS Nº 5004027-96.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: CARLOS ALEX DA SILVEIRA PIRES - EPP, CARLOS ALEX DA SILVEIRA PIRES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 1 endereço na cidade de **Itaquaquecetuba/SP**, sob pena de extinção.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006465-61.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FILIPE FERREIRA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA VITA PORTO RUDKE CASTILHO - SP176857
IMPETRADO: DELEGADO AEROPORTO DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor das mercadorias que pretende a liberação, recolhendo a diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2018.

Expediente Nº 12066

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010786-98.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTON ROSHANTH(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO)
Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11 de abril de 2016, intimo a Defesa do réu ANTON ROSHANTH para retirada em Secretaria do aparelho de telefone celular, no prazo de 10 (dez) dias, conforme decisão que a seguir transcrevo: 1) Fls. 559: Trata-se de requerimento da defesa para devolução do aparelho celular apreendido quando do flagrante. O Ministério Público manifestou-se contrariamente a pretensão (fls.622/623), ao argumento de que não houve prova específica de que o celular pertence ao requerente. Não obstante a manifestação do parquet, entendo que o celular é bem móvel não passível de registro, cuja propriedade se transfere pela tradição. Sendo assim, tendo o aparelho sido apreendido na posse do réu na oportunidade do flagrante, e não sendo de interesse para o processo, tão pouco tendo sido perdido em favor da União, defiro sua restituição ao condenado, presumida a propriedade. Diligenciada a localização do aparelho, intime-se a defesa para retirada, mediante termo de entrega. 2) Cumpra-se a decisão de fl. 540 e verso no tocante à expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que a defesa foi devidamente intimada ao pagamento das custas processuais (fls. 550), e não se manifestou. 3) Oportunamente, se em termos, arquivem-se os autos.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002974-80.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: LUJANA DE OLIVEIRA SILVA, RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a **parte AUTORA** para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas para a expedição de 2 Cartas Registradas, para **intimação da parte ré**, com Aviso de Recebimento (AR), em conformidade com o item h, da Tabela IV - Certidões e Preços em Geral, da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, da Justiça Federal da Terceira Região.

Outrossim, a tabela pode ser acessada através do link: (<http://web.trf3.jus.br/custas>).

4ª VARA DE GUARULHOS

Expediente Nº 5944

PROCEDIMENTO COMUM

0001866-29.2002.403.6119 (2002.61.19.001866-3) - MANOEL SOARES DOS REIS X RUBENS CAETANO ZAMPERETI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X MANOEL SOARES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS CAETANO ZAMPERETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, proceda-se à expedição dos ofícios requisitórios.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002538-95.2006.403.6119 (2006.61.19.002538-7) - SERGIO GOMES DE MOURA(SP154269 - PATRICIA MACHADO DO NASCIMENTO E SP105895 - FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a Sra. Neide Bernardo de Moura, por meio de seu representante judicial, para que apresente cópia dos documentos RG e CPF, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, caso ainda tenha interesse na habilitação.

Com o cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito do pedido de habilitação (folhas 229-230).

Com a manifestação, ou decurso do prazo in albis, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009242-56.2008.403.6119 (2008.61.19.009242-7) - ARNETE GOMES FERREIRA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP061260 - GASPARINO JOSE ROMAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNETE GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da decisão exarada às folhas 189, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a expedição do ofício requisitório, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM

0008504-91.2009.403.6100 (2009.61.00.008504-6) - DORIVAL FORMIGONI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X EDIMAR CORREIA LIMA X ADRIANA CRISTINA DA SILVA LIMA

Tendo em vista pedido de carga dos autos feito pela CEF:

Defiro o pedido, devendo a parte fazer carga dos autos no prazo de 5 dias.

Após a devolução dos autos a secretaria, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 5 dias.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000900-85.2010.403.6119 (2010.61.19.000900-2) - MIRIAM FERRAZ MEDEIRO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM FERRAZ MEDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que se trata de expedição de minuta de ofício requisitório concernente à verba honorária sucumbencial, em reinclusão, face ao estorno ocorrido por força do disposto na Lei nº 13.463/2017, dê-se ciência ao advogado Dr. José Marcelo Abrantes Franca, que figura como beneficiário da requisição estornada sob o nº 20120004169, acerca da minuta provisória ora expedida e acostada aos autos à fl. 156 e, após ao INSS.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Por fim, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva da referida requisição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009508-72.2010.403.6119 - JAIR GOMES DE PAULA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004602-68.2012.403.6119 - SEBASTIANA ANTONIA DA CONCEICAO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA ANTONIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo consta do extrato anexo, recebido junto ao Ofício da PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, deste Tribunal da 3ª Região, há depósito em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, em favor da parte autora.

Isto posto, manifeste-se o representante judicial da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso seja requerida a expedição de novo requisitório deverá: i) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal; ii) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

Com o cumprimento do acima exposto, expeça-se o ofício requisitório.

Em caso de inércia ou nada mais sendo requerido após o pagamento do referido ofício, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005482-89.2014.403.6119 - AURINO FERREIRA DE ALCANTARA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003524-97.2016.403.6119 - SAMUEL GOMES DE MORAIS(SP135940 - JUREMA GIGLIO MOTTA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se o representante judicial da CEF, para que se manifeste sobre a proposta de acordo elaborada pelo autor (fs.203-204), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009951-13.2016.403.6119 - THAINA DE LIMA CABRAL(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Folha 459: considerando que os endereços eletrônicos indicados à folha 460 divergem do constante à folha 456, deverá a representação judicial da parte autora observar a orientação transcrita na petição acostada aos autos pela UNIAO à folha 456, onde fora indicado o endereço eletrônico para a parte interessada solicitar o recolhimento da medicação que não será mais utilizada.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008674-64.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003095-38.2013.403.6119) - LIWAL COM/ DE PECAS E MANUTENCAO MAQUINAS LTDA - ME X JORGE LIMA SOTEIRO X CARINA MARINA DIAS SOTERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Folha 191: a CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome do embargante por meio dos sistemas BacenJud, InfoJud, RenaJud e TRE-SIEL. Indefero os pedidos formulados pela CEF, pelo que determino que seja trasladado cópias da decisão proferida nestes autos ao processo de execução.

Após, ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002128-22.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007857-73.2008.403.6119 (2008.61.19.007857-1)) - MARIA SOUZA DE BRITO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarda-se o trânsito em julgado da decisão pendente de julgamento perante o STJ, devendo sobrestar os autos em Secretaria.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005540-05.2008.403.6119 (2008.61.19.005540-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RUBBERKITS VEDACOES TECNICAS IND/ E COM/ LTDA X DANIEL DO REGO OLIVEIRA

Tendo em vista que a petição inicial foi distribuída aos 17.07.08, e que a CEF requereu a citação por edital em 13.08.18 (pp. 353-354), intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifeste sobre eventual prescrição da pretensão de cobrança. Após a manifestação ou decurso do prazo, tomem os autos conclusos. Guarulhos, 20 de setembro de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003122-84.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DISPOA CONFECÇÕES LTDA X MATINA KARABOURNIOTIS X GEORGIOS KARABOURNIOTIS

Fl. 193: ao compulsar os autos, constatei que, de fato, os executados Matina Karabourniotis e Dispoa Confecções Ltda foram citados por oficial de justiça, conforme fls. 92 e 153, respectivamente.

Desta feita, apesar de todos os coexecutados constarem no edital, apenas Georgios Karabourniotis foi efetivamente citado por esse meio, conforme certidão de fl. 188v, devidamente convalidada por meio das publicações de fls. 189/190, não tendo apresentado contestação, conforme certidão de decurso de prazo exarada à fl. 191.

Assim, antes de apreciar os demais pedidos da exequente, com fundamento no artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, nomeio, para atuar na condição de curador especial e, querendo, apresentar resposta e manifestar sobre todo o processado, a Defensoria Pública da União - DPU.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007525-62.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELLE DA SILVA RAMOS

Fl. 135: Considerando que o pedido exarado pela parte autora envolve direito disponível e, tendo em vista o preceito contido no artigo 139, inciso V do Código de Processo Civil/2015, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária com o escopo de ser promovida a autocomposição.

Fixo a data do dia 29/11/2018 às 14h00 para audiência de conciliação, pelo que determino a intimação pessoal das partes para o dia e a hora designados.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004412-66.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ORCIDNEY BORGES PEREIRA

Antes de apreciar os pedidos da exequente de fl.77, ao compulsar os autos, constatei que a parte executada foi citada por edital, conforme certidão de fl. 72v, devidamente convalidada por meio das publicações de fls. 73/74, e não apresentou contestação, conforme certidão de decurso de prazo exarada à fl. 78.

Assim, com fundamento no artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, nomeio, para atuar na condição de curador especial e, querendo, apresentar resposta e manifestar sobre todo o processado, a Defensoria Pública da União - DPU.

Sem prejuízo, determino o desbloqueio dos valores irrisórios retidos nos autos, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009388-29.2010.403.6119 - ELIAS PEREIRA DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o INSS para que promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cumprindo os termos do acordo homologado no Tribunal (fls. 346/349), observado o disposto no art. 183, CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010830-25.2013.403.6119 - JOSE GONCALVES CORCEIRO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES CORCEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo consta do extrato anexo, recebido junto ao Ofício da PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, deste Tribunal da 3ª Região, há depósito em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, em favor da parte autora.

Isto posto, manifeste-se o representante judicial da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso seja requerida a expedição de novo requisitório deverá: i) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal; ii) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

Com o cumprimento do acima exposto, expeça-se o ofício requisitório.

Em caso de inércia ou nada mais sendo requerido após o pagamento do referido ofício, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026109-08.2000.403.6119 (2000.61.19.026109-3) - LABORATORIOS STIEFEL LTDA(SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO E SP130430 - ALEXANDRE FARALDO E SP116776 - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIOS STIEFEL LTDA

Chamo o feito à ordem.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para cumprimento de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte executada foi intimada para pagar o débito, porém efetuou o recolhimento de forma equivocada, intime-se a parte executada por meio de seu representante judicial, para pagar o débito, conforme guia de folha 731, seguindo a orientação de folhas 712-713, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará em favor da parte executada, para levantamento do valor depositado à folha 720.

Após, intime-se o representante judicial da União para que requiera o que de direito e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000712-24.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALZENDA TOSCANO MIRANDA FERREIRA(SP258717 - FERNANDO FARIA JUNIOR E SP275630 - ANGERLANE SOUSA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZENDA TOSCANO MIRANDA FERREIRA

Folhas 157-159: Anote-se.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para cumprimento de sentença.

Determino seja expedido ofício ao PAB-CEF para apropriação dos valores totais depositados pela parte executada ALZENDA TOSCANO MIRANDA FERREIRA, na conta 4042.005.00009166-0, em favor da CEF, preferencialmente por meio eletrônico, servindo a presente decisão de ofício.

Com o cumprimento, intime-se o representante judicial da CEF para que apresente o demonstrativo de débito atualizado, considerando os valores apropriados em favor da CEF, bem como para que requiera o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006464-69.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABCCO-REJUNTABRAS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABCCO-REJUNTABRAS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Folha 181-183: Anote-se.

Providencie a Secretária a conversão destes autos para cumprimento de sentença.

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da CEF, sobreste-se o feito no arquivo, nos termos da decisão de fl. 180.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011303-40.2015.403.6119 - R.I.K.A. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R.I.K.A. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Converso o julgamento em diligência. Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de R.I.K.A. Comércio de Materiais para a Construção Ltda. relativo ao julgado de fls. 73-73v, transitado em julgado (fl. 74v), quanto a honorários advocatícios. A CEF requereu a intimação da executada para pagar R\$ 5.384,50 (fls. 76-78). Intimada, a executada silenciou (fls. 79-79v). A CEF apresentou cálculo atualizado, no valor de R\$ 5.400,19 e requereu penhora on line (fls. 81-82), o que foi deferido (fl. 84). A CEF apresentou cálculo atualizado, no valor de R\$ 6.538,79 (fls. 88-89). Foi determinada e realizada a penhora on line do valor de R\$ 5.448,92 (fls. 90-91v). A CEF requereu nova penhora on line, diante da insuficiência (fls. 94-94v), o que foi deferido e (fl. 95) e cumprido, no valor de R\$ 1.089,78 (fls. 96/96v). A CEF requereu a expedição de alvará de levantamento (fl. 101). Intimada acerca da penhora, a executada silenciou (fls. 102-102v). Às fls. 106 e 118, constam comprovantes de levantamento judicial de R\$ 1.089,78 e de R\$ 5.448,92. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Intime-se o representante judicial da exequente para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença. Guarulhos, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006571-26.2009.403.6119 (2009.61.19.006571-4) - LUANA CASSIANE VIEIRA DE LIMA X LUCAS FELIPE VIEIRA DE LIMA X KAIQUE MATHEUS VIEIRA DE LIMA X KAROLINE VIEIRA DE LIMA X MARLUCE VIEIRA DA SILVA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA CASSIANE VIEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS FELIPE VIEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAIQUE MATHEUS VIEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAROLINE VIEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLUCE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento dos requisitórios.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5953

MONITORIA

0009989-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZINHA PEREIRA ROCHA
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Terezinha Pereira Rocha, objetivando a cobrança do valor de R\$ 14.550,27, atualizado até 09.08.11, oriundo do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 3279.160.0000209-97. Inicial com os documentos (pp. 06-23). Custas recolhidas (p. 24). Proferida sentença de acolhendo parcialmente os embargos monitorios (pp. 159-164). A ré apresentou recurso de apelação por meio da DPU (pp. 172-204). A CEF requereu a desistência da pretensão executiva (p. 206). Despacho dando vista à DPU para se manifestar acerca do pedido de desistência, ao qual houve anuência (p. 208). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procaução de folhas 06-07, que o advogado subscritor da petição de folha 206 possui poderes para desistir da demanda. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do disposto no artigo 775 combinado com o artigo 925 do Código de Processo Civil, por força da desistência veiculada pela exequente. O pagamento das custas processuais é devido pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi praticado nenhum ato de oposição à execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

000355-30.2001.403.6119 (2001.61.19.000355-2) - MARCIA ALVES DOS SANTOS NASCIMENTO X HENRIQUE SANTOS DO NASCIMENTO - MENOR (MARCIA ALVES DOS SANTOS NASCIMENTO) X GIOVANNA SANTOS DO NASCIMENTO - MENOR (MARCIA ALVES DOS SANTOS NASCIMENTO) X VITORIA SANTOS DO NASCIMENTO - MENOR (MARCIA ALVES DOS SANTOS NASCIMENTO)(SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003631-88.2009.403.6119 (2009.61.19.003631-3) - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010066-78.2009.403.6119 (2009.61.19.010066-0) - VIVIANE OLIVEIRA SANTOS(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/175: considerando que o valor estornado nos autos se trata de honorários advocatícios, portanto não pertencente à parte autora, intime-se o advogado beneficiário do requisitório original, Dr. Adriano Elias Farah, OAB/SP 226.868, para que, no prazo de 10 (dez) dias, expressamente manifeste se tem interesse na reinclusão do RPV cujo valor não foi levantado à época.

Caso manifeste interesse, retifique-se a minuta expedida na fl. 177, para constar como requerente o advogado acima citado. Após, intimem-se os representantes judiciais das partes, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não havendo impugnação, transmita-se.

Caso não tenha interesse, ou no silêncio, proceda-se ao cancelamento da minuta e retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011111-49.2011.403.6119 - EXPEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008496-52.2012.403.6119 - IDALICIO DOS SANTOS SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007440-42.2016.403.6119 - ANTONIO BRILHANTE SAMPAIO(RJ092012 - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0013410-23.2016.403.6119 - RAIMUNDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da decisão exarada às folhas 153/154, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, 1º, do Código de Processo Civil). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

PROCEDIMENTO COMUM

0014148-11.2016.403.6119 - JOSILENE PEREIRA DOS SANTOS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001950-05.2017.403.6119 - VALMIR DE SOUSA(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cumpra o determinado no despacho de fl. 443, juntando a cópia integral do processo administrativo (NB 42/173.283.470-6), documento essencial para a compreensão da controvérsia, na forma do art. 373, I do CPC. Guarulhos, 20 de setembro de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009920-03.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO LOPES SOARES - ME X ANTONIO LOPES SOARES

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004535-69.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MACIEL BEZERRA DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Maciel Bezerra da Silva, objetivando a cobrança do montante de R\$ 6.865,67, oriundo do contrato de abertura de crédito veículos nº 000046169347. A inicial veio com documentos. Custas (fl. 19). A parte executada foi citada por hora certa (fl. 28), permanecendo inerte. Intimada para dar andamento à execução, a CEF requereu a pesquisa de bens do executado por meio do sistema Bacenjud, o que foi realizado (fl. 99). O executado foi intimado acerca da penhora realizada pelo sistema Bacenjud, restando inerte (fl. 111 e 114). A CEF requereu a apropriação do valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud (fl. 115), o que foi deferido e devidamente cumprido (fls. 129 e 134/137). À fl. 126, a CEF requereu a desistência da pretensão executiva com fulcro no art. 775 do CPC. Despacho determinando a juntada de procuração outorgando poderes ao subscritor da petição de folha 126, o que foi cumprido (fls. 151 a 153). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de folhas 151-153, que a advogada subscritora da petição de folha 126 possui poderes para desistir da demanda. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do disposto no artigo 775, combinado com o artigo 925, do Código de Processo Civil, por força da desistência veiculada pela exequente. O pagamento das custas processuais é devido pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi praticado nenhum ato de oposição à execução. Oportunamente, ao arquivo. Guarulhos, 20 de setembro de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003863-56.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X G A ALMEIDA MERCADINHO - ME X GILBERTO ALVES ALMEIDA

Folha 101: a CEF requer seja expedida carta precatória para constatação e avaliação de bens, tendo em vista o resultado da pesquisa via RENAJUD.

Indefero o pedido formulado pela CEF, já que a restrição deve recair somente para veículos livres e desembaraçados de até 10 anos de fabricação, não se enquadrando nessa situação os veículos encontrados à fl. 99.

Intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, 1º a 5º, CPC).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003870-48.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA DE QUEIROZ RODRIGUES PINHEIRO

Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004411-81.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADENISE MARIA DA SILVA

Fl. 113: defiro, pelo que determino seja expedido mandado de citação e intimação para os endereços em Guarulhos. No tocante ao endereço situado em Arujá, deverá a diligência ser cumprida por meio de carta precatória para o Juízo de Direito da referida Comarca.

Ressalto que a CEF deverá recolher as custas diretamente no Juízo Deprecado.

Cópia do presente despacho, devidamente instruído com cópia da inicial, servirá como Carta Precatória.

Sem prejuízo, com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0001282-15.2009.403.6119 (2009.61.19.001282-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP195037 - JAIRO DE PAULA DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022718-45.2000.403.6119 (2000.61.19.022718-8) - ALAYDE BONINI PONTES X SHIRLEY PONTES(SP311032 - NADINY JORGE DE SOUZA) X SYLVIA PONTES GUIMARAES X SYLVIO PONTES X RODOLPHO DE FREITAS GUIMARAES NETO(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X BANCO BRADESCO S/A(SP093190 - FELICE BALZANO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAYDE BONINI PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIA PONTES GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO PONTES X BANCO BRADESCO S/A X ALAYDE BONINI PONTES X BANCO BRADESCO S/A X SHIRLEY PONTES X BANCO BRADESCO S/A X SYLVIA PONTES GUIMARAES X BANCO BRADESCO S/A X SYLVIO PONTES

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado pela Caixa Econômica Federal em face de Adelade Bonini Pontes e outro, objetivando o recebimento da verba sucumbencial, conforme decisão transitada em julgado. A CEF e o Banco Bradesco apresentaram cálculos e requereram a intimação dos executados para pagar (pp. 505-506 e 511-513), o que foi deferido (p. 516). Transcorrido o prazo sem a realização do pagamento, foi realizado o bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud em contas bancárias das executadas Shirley Pontes, Sylvia Pontes Guimarães e de Sylvio Pontes (pp. 529-532). Petição da executada Shirley Pontes, requerendo o desbloqueio realizado, tendo em vista se tratar de conta destinada ao crédito de salário (pp. 534-559), o que foi deferido, oportunidade na qual também foi determinado o desbloqueio do valor pertencente ao executado Sylvio Pontes, por se tratar de valor ímimo, e a intimação da executada Sylvia Pontes Guimarães, a qual permaneceu silente (p. 560 e 567). Determinada a transferência do valor bloqueado para conta vinculada ao Juízo, os exequentes foram intimados para apresentar os dados para transferência dos respectivos valores (p. 572), tendo a CEF requerido a apropriação do valor e, o Banco Bradesco, indicado os dados bancários para transferência (pp. 575-576), o que foi deferido e cumprido (pp. 584-588). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004880-69.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA ALVES RODRIGUES MADUREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA ALVES RODRIGUES MADUREIRA

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação, intime-se o representante judicial da CEF para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito no arquivo.

Sem prejuízo, com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a

Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010872-74.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELINO SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELINO SILVA SANTOS

4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0010872-74.2013.4.03.6119 A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em face de Marcelino Silva Santos, objetivando a cobrança do valor de R\$ 50.077,20. Foi determinada a citação da parte demandada (p. 27). O réu foi citado pessoalmente (p. 112). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil explicita: constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial. Tendo em vista que não houve a oposição de embargos monitorios, resta constituído o título executivo judicial, na forma do 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Intime-se a representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, 1º a 5º, do Código de Processo Civil. Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe para cumprimento de sentença. Guarulhos, 20 de setembro de 2018. Milenna Marjorie Fonseca da Cunha Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004746-03.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ALAOR FRANCISCO FONSECA JUNIOR(SP264674 - AIRON MERGULHAO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAOR FRANCISCO FONSECA JUNIOR

Sentença - Tipo B4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0004746-03.2016.4.03.6119SENTENÇATrata-se de monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ALAOR FRANCISCO JUNIOR, objetivando a cobrança do valor original de R\$ 51.622,95, em fase de cumprimento de sentença (p. 44). A CEF apresentou petição, informando que realizou acordo extrajudicial com o executado, o qual foi devidamente cumprido, com integral quitação da dívida, e requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II, do CPC (p. 135). É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo judicial noticiado a quitação da dívida, deve ser extinto o processo. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. As custas processuais são devidas pela CEF e foram recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a autocomposição. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se. Guarulhos, 20 de setembro de 2018. Milenna Marjorie Fonseca da Cunha Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006293-64.2005.403.6119 (2005.61.19.006293-8) - TESCHI MANUTENCAO CORPORAL EXPRESS LTDA(SP229840 - MARGARIDA APARECIDA DURAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X TESCHI MANUTENCAO CORPORAL EXPRESS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face da União em razão da decisão transitada em julgado (pp. 165-169). A parte exequente apresentou cálculos (pp. 255-257), com os quais a parte executada concordou (p. 259). Expedido o ofício requisitório (p. 294), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (p. 295), acerca do qual a parte exequente permaneceu silente (p. 296-v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003491-20.2010.403.6119 - JOSE IVANILTON DE AGUIAR(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IVANILTON DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto nacional do Seguro Social - INSS em razão do julgado transitado em julgado (pp. 67-74 e 122-126). O INSS apresentou cálculos em execução invertida (pp. 171-175), com os quais a parte exequente concordou (p. 190). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 197-197-v), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (pp. 198-199), acerca do qual a parte exequente permaneceu silente. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Guarulhos, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002861-90.2012.403.6119 - MANOEL MACEDO DE CASTRO(SP198419 - ELISANGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X MANOEL MACEDO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face da União, em razão do julgado transitado em julgado (pp. 200-203). A exequente apresentou cálculos (pp. 232-233), com os quais a parte executada concordou (p. 240). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 260-260-v), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (pp. 261-262), acerca do qual a parte exequente permaneceu silente (p. 263-v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012085-52.2012.403.6119 - JOSE BEZERRA DOS SANTOS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto nacional do Seguro Social - INSS em razão do julgado transitado em julgado (pp. 141-144 e 161-162). O INSS apresentou cálculos em execução invertida (pp. 172-175), acerca dos quais a parte exequente discordou (pp. 186-189). Decisão homologando os cálculos apresentados pelo INSS (pp. 205-206). Expedido o ofício requisitório (p. 217), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (p. 218), acerca do qual a parte exequente permaneceu silente. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Guarulhos, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003200-15.2013.403.6119 - PEDRO MANOEL DO NASCIMENTO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP006890SA - LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MANOEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto nacional do Seguro Social - INSS em razão do julgado transitado em julgado (pp. 271-275 e 282). O INSS apresentou cálculos em execução invertida (pp. 298-300), com os quais a parte exequente concordou (pp. 315-316). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 332-332-v), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (pp. 333-334), acerca do qual a parte exequente permaneceu silente. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Guarulhos, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007642-24.2013.403.6119 - JULINDO OLIVEIRA DE QUEIROZ(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULINDO OLIVEIRA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto nacional do Seguro Social - INSS em razão da decisão transitado em julgado (pp. 97-100). Decisão homologando o cálculo da autarquia, no valor de R\$ 16.324,30, sendo R\$ 14.780,72 a título de condenação principal e R\$ 1.543,58 a título de honorários de sucumbência, bem como determinando a expedição de ofícios requisitórios (p. 242). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 253-253-v), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (pp. 254-255), acerca do qual a parte exequente permaneceu silente. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Guarulhos, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008490-11.2013.403.6119 - PAULO SERGIO GOBATTI(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO GOBATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto nacional do Seguro Social - INSS, em razão do julgado transitado em julgado (pp. 127-132 e 160-164). O INSS apresentou cálculos em execução invertida (pp. 172-174), com os quais a parte exequente concordou (p. 185). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 196-197), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (pp. 197-198), acerca do qual a parte exequente permaneceu silente. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Guarulhos, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005971-02.2018.4.03.6119/ 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 10848304, tendo em vista a juntada de contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002844-56.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MATEUS MARINHO ARAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS MARINHO ARAO DOS SANTOS - SP386424
RÉU: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 9782350, tendo em vista a juntada de contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

Expediente Nº 5948

PROCEDIMENTO COMUM

0003956-97.2008.403.6119 (2008.61.19.003956-5) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização, observando os requisitos do artigo 10, da citada resolução. Após, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012019-09.2011.403.6119 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS(SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA E SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização, observando os requisitos do artigo 10, da citada resolução. Após, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008467-31.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X TOTAL CROMO COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - EPP(SP299168 - LAURINDO RODRIGUES JUNIOR)

Fls. 476/504: interposta apelação pelo INSS, dê-se vista à parte Ré para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC).

Após, com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do prazo, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o momento processual da necessária virtualização dos processos físicos, intime-se a parte apelante (INSS) para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º do referido ato normativo. Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese de apelante e apelado deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJE.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Por fim, com a certidão de virtualização do processo remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011669-79.2015.403.6119 - ANTONIO RAMIRO DA SILVA(SP363080 - RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 263-269: interposta apelação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC).

Após, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o momento processual da necessária virtualização dos processos físicos, intime-se o autor (parte apelante), para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º do referido ato normativo.

Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese de apelante e apelado deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJE.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Por fim, com a certidão de virtualização do processo remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007512-29.2016.403.6119 - JOSE CARLOS DE MENEZES(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o momento processual da necessária virtualização dos processos físicos, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º do referido ato normativo.

Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese de apelante e apelado deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJE.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Por fim, com a certidão de virtualização do processo remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011672-97.2016.403.6119 - MANOEL SANTANA DIAS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 256-258: ciência à parte autora acerca do ofício enviado pela APSADJ Guarulhos comunicando a implantação do benefício.

Folhas 260-276: interposta apelação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC).

Após, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o momento processual da necessária virtualização dos processos físicos, intime-se a parte apelante (INSS) para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º do referido ato normativo.

Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese de apelante e apelado deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJe.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Por fim, com a certidão de virtualização do processo remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010263-67.2008.403.6119 (2008.61.19.010263-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ERNESTO DE ALENCAR ARRAIS X SILVANA JANE MARQUES ARRAIS

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado (Ernesto de Alencar Arrais - CPF sob o n.001.725.048-05) até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providência a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005123-42.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EVABOR COMPONENTES DE BORRACHA E EVA LTDA X PAULO CESAR GAROFO(SPI54376 - RUDOLF HUTTER) X MARCOS ARAUJO BARROS

Fls. 288: considerando a citação dos coexecutados, conforme certidões de fls. 173/175, o fato de que a realização da penhora online data de muitos meses, bem como o fato de que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos coexecutados EVABOR COMPONENTES DE BORRACHA E EVA LTDA - ME, CNPJ nº 061614370001-93, PAULO CESAR GAROFO, CPF nº 038074638-79 e MARCOS ARAUJO BARROS, CPF nº 089200898-92, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 176.053,60 (cento e setenta e seis mil e cinquenta e três reais e sessenta centavos).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005109-24.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X F. DIONES VIDAL SOARES DECORACOES - EPP X FRANCISCO DIONES VIDAL SOARES

Fls. 118 a 120: Anote-se.

A CEF requer seja determinado o arresto online de ativos financeiros das partes executadas.

O caput do artigo 830 do Código de Processo Civil explicita que: se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Portanto, há previsão legal expressa de realização de arresto em caso de não localização do executado, sendo certo que não há nenhum óbice para que o arresto seja feito por meio do sistema BacenJud. Nesse sentido, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRIÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA.

PROVIMENTO. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto on-line, a ser efetivado na origem - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 1.370.687, Quarta Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, v.u., publicada no DJe aos 15.08.2013).

Desse modo, defiro o pedido formulado pela parte exequente, para a realização de arresto, por meio do sistema BacenJud, para bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras das partes executadas F DIONES VIDAL SOARES DECORACOES EPP, CNPJ 17.607.364/0001-37, e FRANCISCO DIONES VIDAL SOARES, CPF 369.144.158-03, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: R\$ 72.912,91 (setenta e dois mil e novecentos e doze reais e nove e um centavos).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC, e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Indefiro o pedido de expedição de ofícios às empresas de telefonia móvel, tendo em vista que cabe à exequente diligenciar para encontrar o endereço dos executados.

Sem prejuízo, com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providência a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005259-05.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANUZA APARECIDA DA SILVA

Indefiro o pedido de pesquisa de bens por meio do sistema CNIB, tendo em vista que tal sistema não serve para pesquisas de bens, mas sim para registro de indisponibilidade dos bens eventualmente registrados em nome dos executados, sendo medida excepcional a ser adotada por este Juízo.

A exequente também não demonstrou ter efetuado pesquisas pelos próprios meios a fim de demonstrar que esgotou os meios para localização de bens da parte executada.

Intime-se o representante judicial da CEF para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, 1º a 5º, CPC).

Sem prejuízo, com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providência a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009245-64.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X QUALITUBOS SERVICOS DE TREFILACAO EIRELI - ME(SP144284 - FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA) X SONIA APARECIDA AYARROIO AISSUM X KARIN CRISTINA ALMEIDA KLEMP ESTEVES(SP144284 - FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que não houve licitantes interessados em arrematar os bens levados a leilão, conforme fls. 198/201, manifeste-se o representante judicial da CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer a adjudicação ou indicar outros bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, com base no art. 921, IV, do CPC.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012382-54.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AZ8 COM/ DE PRESENTES E BRINDES LTDA X ANTONIA ESPINDOLA X ANA CRISTINA RICCI CARBONEZI

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados, AZ8 Comércio de Presentes e Brindes Ltda., CNPJ/MF sob o nº 10.924.396/0001-17, ANTÔNIA ESPINDOLA, CPF nº 003.522.988-80 e ANA CRISTINA RICCI CARBONEZI, CPF nº 153.240.778-52 até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Fl. 101: defiro, pelo que determino seja procedida a exclusão dos advogados citados.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Sem prejuízo, com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000349-95.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALEX DA SILVEIRA PIRES - EPP X MARIA ZELI DE OLIVEIRA DA SILVA X CARLOS ALEX DA SILVEIRA PIRES

Tendo em vista o retorno das cartas precatórias com a diligência negativa com relação aos executados CARLOS ALEX DA SILVEIRA PIRES - EPP e MARIA ZELI DE OLIVEIRA DA SILVA, intime-se o representante judicial da parte autora, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de preclusão.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005544-61.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO ALVES BARROSO FREITAS 28161166897 X ROGERIO ALVES BARROSO FREITAS

Fls. 82 a 84: Anote-se.

A CEF requer seja determinado o arresto online de ativos financeiros das partes executadas.

O caput do artigo 830 do Código de Processo Civil explicita que: se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Portanto, há previsão legal expressa de realização de arresto em caso de não localização do executado, sendo certo que não há nenhum óbice para que o arresto seja feito por meio do sistema BacenJud. Nesse sentido, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRICÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA.

PROVIMENTO. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto on-line, a ser efetivado na origem - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 1.370.687, Quarta Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, v.u., publicada no DJe aos 15.08.2013).

Desse modo, defiro o pedido formulado pela parte exequente, para a realização de arresto, por meio do sistema BacenJud, para bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras das partes executadas ROGERIO ALVES BARROSO DE FREITAS 28161166897, CNPJ 16.735.830/0001-05, e ROGERIO ALVES BARROSO DE FREITAS, CPF 257.508.648-55, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: R\$ 57.689,09 (cinquenta e sete mil e seiscentos e oitenta e nove reais e nove centavos).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC, e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012460-14.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ADENILTON BRITO OLIVEIRA

Indefiro o pedido de pesquisa de bens por meio do sistema CNIB, tendo em vista que tal sistema não serve para pesquisas de bens, mas sim para registro de indisponibilidade dos bens eventualmente registrados em nome dos executados, sendo medida excepcional a ser adotada por este Juízo.

A exequente também não demonstrou ter efetuado pesquisas pelos próprios meios a fim de demonstrar que esgotou os meios para localização de bens da parte executada.

Assim, intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013684-84.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTRO AUTOMOTIVO BEC LTDA - ME X GUILHERME AUGUSTO MAIA PINTO X SILVIA BRANDAO DE AZEVEDO PINTO

Fl. 217: Compulsando os autos, verifico que o endereço Rua Vereador Napoleão Novisk , 490, Loteamento Loanda, CEP 12945160, Atibaia/SP já foi diligenciado na Carta Precatória nº 413/2017, conforme certidão negativa de fls. 174/175.

Outrossim, o endereço Alameda das Cerejeiras, 45, Jd Lagos, CEP 07600000, Mairiporã/SP, foi objeto da Carta Precatória nº 414/2017, que ainda não retornou. Assim, solicite-se a devolução da referida carta precatória à Comarca de Mairiporã/SP.

Sem prejuízo, tendo em vista que todos os demais endereços da pesquisa de fls. 119/127 já foram diligenciados, manifeste-se o representante judicial da CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008440-29.2006.403.6119 (2006.61.19.008440-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO FERNANDO GIOVANNI X GERALDO GIOVANNI - ESPOLIO X THERESA ANTONIA MOREIRA GIOVANNI(SP032870 - JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FERNANDO GIOVANNI X CAIXA ECONOMICA

Defiro o pedido formulado pela CEF, de pesquisa de bens por meio do sistema ARISP.

Após a juntada do documento, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, 1º a 5º, CPC). Sem prejuízo, com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo. Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008147-25.2007.403.6119 (2007.61.19.008147-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO JUNIOR SILVA X ANTONIO MARCOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO JUNIOR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS SILVA

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado (Fabio Junior Silva - CPF sob o n.311.053.018-00) até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocoloamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Indefiro o pedido de pesquisa de bens por meio do sistema CNIB, tendo em vista que tal sistema não serve para pesquisas de bens, mas sim para registro de indisponibilidade dos bens eventualmente registrados em nome dos executados, sendo medida excepcional a ser adotada por este Juízo.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Cumpra-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024270-87.2009.403.6100 (2009.61.00.024270-0) - SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SPI75200 - TIAGO LOPES ROZADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada (Sofstest Equipamentos Eletrônicos Ltda. - CNPJ/MF sob o nº58.859.695/0001-41) até o valor atualizado da condenação em honorários, a saber: R\$ 34.415,08.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocoloamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003989-14.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA APARECIDA NAPOLI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA APARECIDA NAPOLI PEREIRA

Fl.107: Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o representante judicial da CEF requeira aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004945-30.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KATIA NUNES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA NUNES DE SOUZA

Considerando os requerimentos apresentados pela CEF, determino que a Secretaria adote as providências necessárias para a exclusão dos advogados requerentes (fl. 148) e inserção no sistema processual de sua nova representação judicial (fls. 146-147).

Outrossim, manifeste-se a CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Sem prejuízo, com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001848-95.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LUIS PAVIA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIS DE ALMEIDA - SP145248

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: YUMI TERUYA - SP217082, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONA GURA - SP28835, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004156-04.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: N & C COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS E DESENVOLVIMENTO DE PECAS LTDA - ME, JOAO GIANELLI NETO, MARIA CELMA DE SOUSA GIANELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061

DECISÃO

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de N & C Comércio de Produtos Metalúrgicos e Des. De Pelas Ltda – ME e outros, objetivando a cobrança do montante de R\$ 117.886,31.

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (Id. 9421082), acerca da qual a CEF restou silente (Id. 10320060).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a parte exipiente manifestou opção pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, VII, do CPC, c.c. art. 8º e seguintes da Resolução CNJ n. 125/2010, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para o dia 29.11.2018, às 14:00h**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2.050, térreo, Guarulhos, SP.

Remetam-se os autos à CECON.

Destaco que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

Intimem-se.

Guarulhos, 25 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004400-93.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALBERG DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ITALO MARTINS DE ALMEIDA - PE39737
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alberg Distribuidora de Bebidas Ltda, em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, o afastamento da cobrança das contribuições do PIS e da COFINS sobre valores de ICMS e ICMS-ST, em relação aos fatos geradores futuros ao ajuizamento da ação, na forma do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Ao final, requer a concessão da segurança, para, declarando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecer o direito da Impetrante à compensação do indébito recolhido a partir de maio/2015, sendo facultada à fiscalização da verificação do procedimento adotado, nos termos da legislação de regência da matéria.

A inicial foi instruída com procuração e documentos, e as custas foram recolhidas (Id. 6928347).

Decisão Id. 9560835, determinando a intimação do representante judicial da impetrante para adequar o valor da causa ao conteúdo econômico almejado, recolhendo a diferença das respectivas custas judiciais, sob pena com cancelamento da distribuição, o que foi cumprido (Ids. 9806364, 9806369, 9998813, 10746191, 10746805 e 10746811).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Petições Ids. 9806364 e 10746191: recebo como emenda à inicial.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS e do ICMS-ST na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Com relação ao ICMS, o STF, ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta do contribuinte da contribuição para o PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

O Tribunal iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Na origem, o acórdão impugnado considerou válida a inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadorias ou na prestação de serviços no conceito de faturamento, para fins de definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Para a recorrente, sendo o faturamento o somatório da receita obtida com a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, não se pode admitir a incidência de outras parcelas que escapam à sua estrutura. Defende, dessa forma, que o ICMS recolhido na venda de mercadorias ou na prestação de serviços não constitui patrimônio ou riqueza das empresas, mas única e exclusivamente ônus fiscal.

Inicialmente, a Corte negou provimento a agravio regimental em que se pretendia a reconsideração de decisão monocrática que não admitiu o ingresso de *amicus curiae* após a inclusão do processo em pauta para julgamento. Prevalceu, no ponto, o entendimento segundo o qual o *amicus curiae* somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o relator liberar o processo para a pauta (ADI 4.071 Agr/DF, DJE de 16.10.2009). O Colegiado ressaltou que essa orientação jurisprudencial não impede a apresentação de memoriais pelas entidades interessadas.

Quanto ao mérito do recurso extraordinário, a ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora) deu-lhe provimento, para determinar a exclusão do saldo a recolher de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Rememorou que o STF, em diversos julgados, definiu o conceito de faturamento, para fins de tributação, como a receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços.

Também observou que, no julgamento do RE 240.785/MG (DJE de 16.12.2014), preponderou a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Consignou, com apoio na doutrina, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS, ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo, revelam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também não é possível excluí-lo totalmente. Isso ocorre porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF (“§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”).

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior.

Diante disso, a relatora esclareceu que, em algum momento, ainda que não o mesmo, o tributo (que não constitui receita do contribuinte) será recolhido. Logo, ainda que contabilmente escriturado, o tributo não guarda expressão definicional constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, afirmou que, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil do ICMS. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gradados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo STF, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I) importa transferência integral do montante recolhido às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Segundo a relatora, se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados, da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

A ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio acompanharam a relatora.

O ministro Edson Fachin divergiu desse entendimento e negou provimento ao recurso.

Para ele, o conceito jurídico constitucional de faturamento traduz-se na somatória de receitas resultantes das atividades empresariais, e não apenas das decorrentes da venda de bens e serviços correspondentes à emissão de faturas.

Ressaltou o desate da controvérsia cingindo-se ao enquadramento do valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido, como receita da sociedade empresária contribuinte.

Observou haver, na jurisprudência do STF, distinção entre os conceitos de ingressos em geral e de receita bruta, pois esta significa uma oscilação patrimonial nova e positiva, e não um incremento no patrimônio do contribuinte, afinal também ocorre em casos de venda com prejuízo.

Explicitou que os ingressos abrangem, em volume econômico, as receitas, o faturamento e o lucro. A receita é, em princípio, uma modalidade de ingresso; em contrapartida, representa um continente perante o faturamento, englobando-o por completo. Já os lucros constituem uma fração da receita, podendo decorrer do faturamento ou de outras modalidades de receita, daí não estarem abarcados por completo pelo faturamento. Assim, embora não haja incremento patrimonial, o valor relativo ao ICMS destacado e recolhido referente a uma operação concreta integrará a receita efetiva do contribuinte, pois gerará oscilação patrimonial positiva, independentemente da motivação da obrigação tributária ou da destinação final, parcial ou integral, desse numerário aos cofres públicos, após devida compensação decorrente da não cumulatividade.

Acrescentou que a exclusão do montante do produto das operações, sem expressão determinativa normativa, importa nupura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. O simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta.

Ressaltou que o faturamento, espécie do gênero receita bruta, engloba a totalidade do valor auferido com a venda de mercadorias e a prestação de serviços, até mesmo o “quantum” de ICMS destacado na nota fiscal.

Ponderou que o destaque do tributo não guarda perfeita coincidência com o traslado econômico do ônus fiscal, em conta da diversidade e complexidade das variáveis na formação do preço, para fins de averiguar com precisão a repercussão econômica dos tributos indiretos.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da incidência de contribuição sobre tributo, constatou que a tributação se dá em relação ao preço da operação final, embora neste esteja incluído o numerário de ICMS destacado, devido e recolhido. Mesmo que assim não fosse, não há ocorrência de *“bis in idem”* na espécie, dado que este conceito denota a imposição tributária de dois impostos instituídos pelo mesmo ente político, com a mesma e única materialidade.

Para ele, o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, como é o caso da incidência do ICMS sobre o próprio ICMS.

Acrescentou que, por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento.

Consignou ser firme a jurisprudência do STF segundo a qual não há óbice constitucional a que coincidam as hipóteses de incidência e as bases de cálculo das contribuições e as dos impostos em geral.

Entendeu, dessa forma, que a normatividade constitucional comporta a inclusão dos valores destacados de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Acompanharam a divergência os ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli. Em seguida, o julgamento foi suspenso.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 856, de 6 a 10 de março de 2017)

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definicional constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gradados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *in fine*) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negaram provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

RE.574706/PR rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)" – foi grifado.
(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017).

Por outro lado, no que tange ao **ICMS-ST**, na substituição tributária do ICMS, ocorre a transferência da responsabilidade pelo recolhimento do imposto, de forma que a cobrança é feita antecipadamente, e não no momento da venda (fato gerador do imposto), com o objetivo de simplificar o processo de fiscalização por parte do Fisco.

Nesse contexto, considerando a cadeia de circulação de mercadorias, tem-se a seguinte situação: o tributo é cobrado do substituto, sendo que o substituído, - na hipótese dos autos, a impetrante - e o consumidor final **não pagam o ICMS na hora da compra**, porque o valor correspondente foi recolhido antecipadamente.

Portanto, ao revender as mercadorias, a impetrante não recolhe o ICMS, porque este foi recolhido antecipadamente pelo substituto tributário e, não havendo destaque do ICMS nas notas fiscais de venda, não há que se falar em exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que deferiu pedido de liminar em MS impetrado para "determinar que a impetrada se abstenha de cobrar os valores referentes à inclusão do ICMS-ST nas bases de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS da impetrante". Sustenta a parte agravante, em síntese, que está correta a inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque o ICMS-ST compõe o cálculo da receita bruta. Alega que o substituto tributário apenas recolhe antecipadamente o tributo, e o valor que este cobra do contribuinte substituído quando revende a mercadoria ao consumidor final, não representa receita ou faturamento, mas mero reembolso pelo valor despendido a título de tributo recolhido na condição de responsável. Postula a concessão de antecipação da tutela recursal. Decido. A impetrante apura as contribuições ao PIS/COFINS pelo sistema não cumulativo, previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. O ICMS incidente na venda das mercadorias para a impetrante é exigido do vendedor, na condição de substituto tributário. O vendedor (substituto) tem o direito de excluir da sua receita bruta o valor correspondente ao ICMS-ST destacado na nota fiscal de venda, tal como expressamente prevê o §4º do art. 12 do DL 1.598/77, por força do art. 1, §1º das Leis 10.833/03 e 10.637/02. Ao revender as mercadorias adquiridas, a impetrante não recolhe o ICMS porque o imposto já foi antecipadamente pago pelo substituto tributário. Logo, não havendo o destaque do ICMS nas notas fiscais de venda, não cabe a exclusão do imposto da base de cálculo do PIS/COFINS. Por outro lado, não compete ao Judiciário, que não tem função legislativa, conceder crédito presumido de PIS/COFINS sobre o montante do ICMS-ST recolhido pelo substituto tributário, sob pena de afronta ao art. 150, §7º, da CF. Por fim, o precedente do STF no RE.574.706 não se aplica à hipótese dos autos porque o caso julgado refere-se à apuração cumulativa do PIS/COFINS e também não foi examinada a questão da substituição tributária do ICMS. Portanto, considerando que persiste a insegurança jurídica sobre a matéria e há risco de dano grave pela supressão das receitas tributárias, deve ser suspensa a eficácia da r. decisão recorrida, nos termos do parágrafo único do art. 995, do CPC. Comunique-se ao r. juízo da causa. Intimem-se, sendo que a parte agravada para responder, em 15 dias (art. 1.019, II, do CPC). (TRF4, AG 5025934-90.2018.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 11/07/2018).

Dessa forma, caracteriza-se a relevância do fundamento da impetrante apenas em relação ao ICMS, no sentido de que não pode ser levado em conta na apuração do PIS e da COFINS (art. 927, III, CPC).

O "periculum in mora" também está caracterizado, haja vista que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte a efeitos coativos indiretos, como inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como a efeitos coativos diretos, como constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base-de-cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, para, querendo, ingressar no feito.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 25 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004533-38.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MICROSUTURE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARTINEZ BRANDAO - SP193274
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS (ANVISA) DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Microsuture Indústria, Comércio, Importação, Exportação e Representação de Materiais Cirúrgicos Ltda.** em face do **Chefe do Posto de Vigilância Sanitária da ANVISA no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que dê andamento na análise das Lis. n. 18/2429020-3, 18/2449166-7, 18/2220671-0, 18/2367068-1 e 18/2469711-7..

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão determinando à impetrante comprovar o recolhimento das custas judiciais e juntar instrumento de procuração (Id. 9632417), o que foi cumprido pela impetrante (Id. 9669533 e 9669544).

Decisão postergando o exame do pedido de liminar para após a vinda de informações da impetrada (Id. 9715616).

Petição da impetrante reiterando o pedido de liminar (Id. 9733166).

Decisão Id. 9747482 mantendo a decisão Id. 9715616, que postergou o exame do pedido de liminar para após a vinda de informações da impetrada.

A autoridade coatora prestou informações no Id. 9894756.

Decisão Id. 9907609 indeferindo o pedido de liminar.

O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id. 9938729).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada.

Conforme informações da autoridade impetrada, **a fiscalização da Anvisa já procedeu à análise das LI's objeto da lide, conforme comprovam os extratos anexados.** Nesse sentido, informa a área técnica que o deferimento das LI's n°s 18/2469711-7 e 18/2220671-0 se deu em rito regular, após análise documental satisfatória, observados os critérios institucionais e em conformidade com a normativa vigente. Quanto às LI's n°s 18/2429020-3, 18/2449166-7 e 18/2367068-1, esclarece o setor responsável que as mesmas se encontram com pendência sanitária relacionada ao registro dos produtos, em função de divergência entre a informação do fabricante no processo de importação em relação ao que está constando no registro do produto na Anvisa. Logo, a conclusão e deferimento destas últimas LI's está condicionada ao cumprimento, por parte da impetrante, das exigências expedidas pela Anvisa.

Assim, considerando que a autoridade coatora deu andamento às LIs objeto deste mandado de segurança, é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

À luz do princípio da causalidade, considerando que as LI's n°s 18/2429020-3, 18/2449166-7 e 18/2367068-1 se encontram com pendência sanitária relacionada ao registro dos produtos, o pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005821-21.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADEMAR PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 10473344, tendo em vista a juntada da contestação, fica a parte autora intimada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2018.

5ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5003992-39.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: VINICIUS NOGUEIRA FERREIRA - ME, JOSE DE RIBAMAR RODRIGUES FERREIRA, VINICIUS NOGUEIRA FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VINICIUS NOGUEIRA FERREIRA-ME e VINICIUS NOGUEIRA FERREIRA, por meio da qual cobra o pagamento do valor de R\$ 34.800,29, decorrente de contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a citação, a requerente pugnou pela extinção parcial do processo em relação ao contrato nº 21060506000017161 e prosseguimento em relação aos contratos n°s 0605003000026569 e 0605197000026569, não quitados.

Citação dos requeridos ID 8825771.

Sobreveio manifestação da autora requerendo a extinção do feito ante a composição entre as partes (ID 11050191).

É o relatório. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme petição ID 11050191.

Custas na forma da lei.

Determino o desbloqueio de bens ou valores eventualmente constritos nos autos.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001699-62.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: LAURO EDUARDO WISNIEWSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000335-55.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: NEWS PINTURAS LTDA - EPP, A URINO DE JESUS, ALZENI BERNARDINO DE JESUS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11: Fica a exequente ciente e intimada a se manifestar sobre as cartas precatórias juntadas, nos termos do r. despacho ID 4458869.

Prazo: quinze dias. .

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000241-44.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SANDRA PIRES JACINTHO

D E S P A C H O

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de ID. 2011289, disponibilizada em 28/05/2018, conforme ID. 10286833.

Cumprido, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juiz Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4782

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003502-44.2013.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE E Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI E Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146174 - ILANA MULLER E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220390 - EDER MESSIAS DE TOLEDO E SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP328878 - MARIANA BORGHERESI DUARTE E SP374991 - NARA AGUIAR CHAVEDAR E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA E SP204202 - MARCIA SANTOS MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP348475 - NAYARA APARECIDA COELHO FARIAS LIMA E SP374861 - GUSTAVO HENRIQUE PESSOA DE ALMEIDA E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO E SP084615 - JOSE VILMAR DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES E SP018285 - ANTONIO DARCI PANNOCCCHIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS)

Vistos.

Considerando o teor da certidão de fls. 4259, esclareço que o prazo estabelecido no item 4 do termo de audiência de fls. 4240 é sucessivo ao concedido para o MPF, mas com as defesas dos réus. Todavia, considerando a elevada quantidade de réus, concedo às defesas prazo comum de 20 dias, para ciência dos documentos trazidos pelo MPF e manifestação na fase do artigo 402 do CPP.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006006-59.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GEORGES MOKBEL ANTOUN
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por GEORGES MOKBEL ANTOUN em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para "suspender a exigibilidade dos créditos tributários de COFINS, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional c.c. artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 c.c. artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil, determinando-se a expedição de ofício à Autoridade Coatora para cumprimento imediato, sob pena de responder por crime de desobediência."

Narra a inicial que a impetrante pretende desconstituir débitos de COFINS, referentes ao período de apuração de abril a agosto de 2000, cobrados no Processo Administrativo Fiscal nº 10875.720464/2014-12 e declarados em DCTF's em 03 de agosto de 2000 e 07 de novembro de 2000, sob o fundamento de extinção pela prescrição e homologação tácita da compensação, nos termos do disposto nos artigos 156, V e 174 do Código Tributário Nacional e dos artigos 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96 e 156, II, do Código Tributário Nacional.

Afirma seu direito de compensação com base em mandado de segurança impetrado pela Associação Comercial e Industrial de Poá, por meio do qual foi assegurado o direito em sentença proferida em 27/05/1999. Aduz a inexistência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário declarado nas DCTF's, razão pela qual teria ocorrido a prescrição após o decurso do prazo de cinco anos contados da constituição definitiva.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 1056898).

Notificada, a autoridade coatora ressaltou, em suma, que o crédito foi constituído pela entrega da DCTF e encaminhado para cobrança devido ao não atendimento pelo contribuinte da determinação de apresentação de documentos para verificar a regularidade da compensação. Ressalta o início do prazo para cobrança apenas a partir do trânsito em julgado do mandado de segurança, em 21/07/2016, a necessidade de guardar documentos fiscais antigos até o decurso do prazo de prescrição dos créditos tributários, o risco envolvido na compensação antes do trânsito em julgado mesmo antes da introdução do artigo 170-A ao Código Tributário Nacional e a necessidade de adequação da compensação realizada aos termos da decisão judicial transitada em julgado (ID 10974587).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Sobre o cabimento do Mandado de Segurança dispõe o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Considerando as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto.

"Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, provado documental e de forma satisfatória. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual." (Lopes da Costa, Direito processual civil brasileiro, v. 4, p. 145; Sálvio de Figueiredo Teixeira, Mandado de segurança; apontamentos, Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, 46:15; Celso Barbi, Proteção processual dos direitos fundamentais, Revista da Amagis, 18:21)

Ainda sobre o direito líquido e certo, esclarecedora a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída.

À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jaça, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito." (in A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010, p.457/458.)

De outro lado, a concessão de liminar em Mandado de Segurança reclama a presença cumulativa dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, quais sejam a existência de relevante fundamento e a possibilidade concreta de ineficácia da medida se deferida tão somente ao final da demanda.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lides daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrito nosso.

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCP, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) Negrito nosso.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo. O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

No caso em tela, não verifico presentes os requisitos autorizadores da liminar, especialmente o relevante fundamento ou, na nova ordem processual civil, a probabilidade do direito.

Com efeito, extrai-se dos autos que o direito a compensar créditos de COFINS alegado pelo impetrante é oriundo de ordem emanada do mandado de segurança nº 0042375-98.1998.403.6100, impetrado pela Associação Comercial e Industrial de Poá-ACIP em favor de seus associados.

Segundo o impetrante, na qualidade de responsável pelo Supermercado Estrela de Suzano Ltda., empresa associada à ACIP, obteve sentença favorável no mandado de segurança em 1999 e apresentou DCTF em 03/08/2000 e 07/11/2000, a fim de compensar COFINS devida entre abril e agosto de 2000.

Ressalta a impossibilidade de cobrança de tais valores em virtude do decurso do prazo de prescrição ou pelo reconhecimento da homologação tácita, considerando-se a inexistência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário no período.

Em relação à decadência, é cediço que a entrega da DCTF constitui o crédito tributário, sendo desnecessária outra providência do Fisco nesse sentido. Veja-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENTREGA DE DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS COM O ENCARGO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. A entrega da DCTF ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei, constitui o crédito tributário, passando a correr, portanto, após o vencimento, o prazo de 5 anos para execução por parte do Estado credor. 2. Tendo havido pedido de compensação tributária, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que, nessa hipótese, a exigibilidade do crédito fica suspensa, impedindo a ocorrência da prescrição executória. Precedentes: AgInt no REsp 1.249.311/PR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 14/6/2017; REsp 1.655.017/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/5/2017; AgRg no REsp 1.382.379/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/10/2015. 3. A alegação de impossibilidade de se cumular honorários com o encargo legal não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável questionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, consoante o que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. ...EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1169963 2009.02.30653-4, OGFERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/04/2018.)

A prescrição, por sua vez, nos termos do disposto no artigo 174 do CTN, ocorre cinco anos após a constituição definitiva do crédito.

Na hipótese vertente, a compensação realizada pelo contribuinte ocorreu antes do trânsito em julgado do mandado de segurança, providência proibida pela Lei nº 12.016/09 (art. 14, § 3º c.c o art. 7º, § 2º) e pelo artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Embora à época tais restrições não vigorassem, o impetrante correu o risco de alteração do provimento jurisdicional ao final do processo, submetendo-se a compensação ao quanto decidido no mandado de segurança em questão.

E, de fato, no segundo julgamento ocorrido no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi dado provimento à remessa oficial para reconhecer o direito à compensação dos valores referentes à majoração da alíquota do FINSOCIAL somente com débitos vencidos da COFINS e em relação às empresas incluídas no SIMPLES.

Assim, a permissão para a realização da compensação à época da entrega da DCTF pelo impetrante não permite concluir pela sua regularidade ante a não verificação do procedimento pelo Fisco, pois na pendência de ação ajuizada para assegurar o direito à compensação seria prematuro realizar o encontro de contas antes de decisão final, tendo em vista a possibilidade de alteração dos contornos do julgado, como devesa se deus.

Vale dizer, o termo inicial para a fiscalização da compensação realizada deve ser contado do trânsito em julgado no mandado de segurança e não da entrega da DCTF.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se o caso, no prazo legal de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2018.

Outros Participantes:

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes requerem a liberação de mercadoria apreendida, sob o fundamento de que se trata de bem de uso pessoal.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações preliminares, no prazo de 72 (setenta e duas) horas do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Sem prejuízo, determino aos impetrantes a emenda da inicial para retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, conforme documento ID 11035968, devendo recolher as custas complementares no prazo de 15 dias.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002885-23.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: MALAGA INFORMATICA LTDA - ME, SANDRA CRISTINA NEVACCHI, LETICIA NEVACCHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS SOELE BRAZ SANTOS - SP182598
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS SOELE BRAZ SANTOS - SP182598
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS SOELE BRAZ SANTOS - SP182598
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em complemento ao despacho ID 10614527, determino também de sigilo em relação ao documento ID 10079851.

Vista à parte exequente para apresentar resposta à impugnação apresentada pela parte executada, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004550-74.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAGGION INDUSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por MAGGION INDÚSTRIAS DE PNEUS E MÁQUINAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a recolher as contribuições vincendas de PIS e COFINS, na forma não cumulativa, sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo, nos termos previstos no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98 até o julgamento final. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito a compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Pela decisão objeto do ID 9934297 foi reconhecida a competência deste juízo para analisar o presente feito. Na oportunidade, foi deferido o pedido de liminar.

A autoridade coatora apresentou informações aduzindo, em preliminar, que o reconhecimento da procedência da tese jurídica em mandado de segurança não elide a necessidade da comprovação posterior dos demais requisitos do indébito tributário, nos termos do artigo 166 do CTN. No mérito, em suma, afirmou o não cabimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, salientando não haver trânsito em julgado da decisão proferida no RE 574.706 e aventando a possibilidade de modulação de seus efeitos. Requereu a denegação da segurança (ID 10445120).

O Ministério Público Federal entendeu inexistir interesse a justificar sua manifestação sobre o mérito.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

Alega a impetrante que o reconhecimento da procedência de tese jurídica em mandado de segurança não exclui a necessidade de comprovação posterior dos requisitos necessários para a repetição do indébito tributário, como a demonstração de ausência de repasse do encargo financeiro do tributo, nos termos do disposto no artigo 166 do CTN.

Ocorre que o referido dispositivo legal não se aplica ao caso dos autos, pois o pedido da impetrante diz respeito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, permitindo-se a compensação e/ou restituição dos tributos recolhidos indevidamente a tal título.

A restituição e/ou compensação, *in casu*, é do PIS e da COFINS, tributos diretos, e não do ICMS, tributo indireto para o qual seria aplicável a regra prevista no artigo 166 do CTN.

Com efeito, a procedência da tese jurídica versada no mandado do segurança possibilita a diminuição da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que exclui do faturamento os valores a título de ICMS.

Assim, o contribuinte obterá o ressarcimento dos valores a título de PIS e COFINS, recolhidos com base de cálculo a maior em razão da inclusão do ICMS, e não deste tributo indireto.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

-

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo n.º 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproveriam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. Min. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

Embora a autoridade impetrada alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverá de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Anoto, por oportuno, que mesmo sob a égide da **Lei 12.973/14**, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77), não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o § 5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A **superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.** 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - Terceira Turma - Data da publicação 12/05/2017)

Na esteira da jurisprudência do Colendo TRF3 e do Egrégio STJ, para os valores recolhidos indevidamente antes do ajuizamento da presente ação, verifico que as provas carreadas são capazes de demonstrar a qualidade de contribuinte da parte autora. A esse respeito, as seguintes ementas de julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DEVIDA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1 - Atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 2- Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 3- Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. 4- Em relação ao pedido de compensação, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, porquanto os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e não foi objeto de exame nas instâncias ordinárias, esbarrando no requisito do prequestionamento, viabilizador dos recursos extremos. Ainda assim, o C. STJ ressalva o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 4- In casu, por se tratar de julgamento em instância ordinária, não há o óbice atinente ao requisito do prequestionamento, no qual se fundamentou o c. STJ no precedente retro. Contudo, de igual forma, tenho por inviável a apreciação da compensação à luz da legislação superveniente, uma vez que o preenchimento ou não das exigências das normas posteriores não foi objeto da causa de pedir, tampouco de contraditório. 5- Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 01/06/2007 e, tal qual fez o c. STJ, no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de a contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 6- Quanto à comprovação do indébito, destaco que a **Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeat.** 7- Os créditos da impetrante devem ser atualizados desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013. 8- A taxa SELIC (índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora, sendo vedada sua cumulação com qualquer outro índice) não se aplica antes de 1º de janeiro de 1996, visto que sua incidência no âmbito da compensação encontra expressa previsão no artigo 39 § 4º da Lei nº 9.250/95. Precedentes do STJ. 9- Acórdão anterior reformado. 10 - Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 302886 - 0017501-34.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017) Negrito nosso.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. DEMANDA CONTRATADA DE POTÊNCIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTS. 512 E 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUNTADA DE TODOS OS DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DE PROPOSTURA DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, uma um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 2. No mérito, em relação à alegada violação dos dispositivos 512 e 515 do CPC, a irsignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal a quo não se pronunciou a respeito da tese referente a Reformatio in pejus contra a Fazenda Pública. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." Ressalte-se que a matéria deveria ter sido suscitada em Embargos de Declaração, o que não ocorreu, inviabilizando o prequestionamento. 3. **Em demanda decorrente de repetição de indébito tributário, é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o "quantum debeat".** 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 481.981/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 25/09/2014) Negrito nosso.

Destarte, deve ser reconhecido o direito da impetrante a não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, na égide da Lei nº 12.973/14, observada a prescrição quinquenal das parcelas recolhidas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Assim, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

No tocante à compensação, anoto que a Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, passou a permitir a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte.

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão." (sem grifos no original)

Os valores devidos serão atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar a impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito a compensar, **após o trânsito em julgado da presente decisão**, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Deiro o ingresso da União no feito (ID 10363956).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004242-38.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ASTHI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MANGUEIRAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por ASTHI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MANGUEIRAS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS futuras. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito a compensar os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, com quaisquer outros tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela Taxa Selic.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Pela decisão objeto do ID 9688315 foi deferido o pedido de liminar.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações aduzindo, em preliminar, que o reconhecimento da procedência da tese jurídica em mandado de segurança não elide a necessidade da comprovação posterior dos demais requisitos do indébito tributário, nos termos do artigo 166 do CTN. No mérito, em suma, afirmou o não cabimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, salientando não haver trânsito em julgado da decisão proferida no RE 574.706 e aventando a possibilidade de modulação de seus efeitos. Requeru a denegação da segurança (ID 10201376).

O Ministério Público Federal entendeu inexistir interesse a justificar sua manifestação sobre o mérito.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

Alega a impetrante que o reconhecimento da procedência da tese jurídica em mandado de segurança não exclui a necessidade de comprovação posterior dos requisitos necessários para a repetição do indébito tributário, como a demonstração de ausência de repasse do encargo financeiro do tributo, nos termos do disposto no artigo 166 do CTN.

Ocorre que o referido dispositivo legal não se aplica ao caso dos autos, pois o pedido da impetrante diz respeito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, permitindo-se a compensação e/ou restituição dos tributos recolhidos indevidamente a tal título.

A restituição e/ou compensação, *in casu*, é do PIS e da COFINS, tributos diretos, e não do ICMS, tributo indireto para o qual seria aplicável a regra prevista no artigo 166 do CTN.

Com efeito, a procedência da tese jurídica versada no mandado de segurança possibilita a diminuição da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que exclui do faturamento os valores a título de ICMS.

Assim, o contribuinte obterá o ressarcimento dos valores a título de PIS e COFINS, recolhidos com base de cálculo a maior em razão da inclusão do ICMS, e não deste tributo indireto.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

-

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo n.º 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressalve). (STF – RE 574706/PR – Rel. Mina. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

Embora a autoridade impetrada alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Anoto, por oportuno, que mesmo sob a égide da Lei 12.973/14, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77), não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 – TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - Terceira Turma – Data da publicação 12/05/2017)

Na esteira da jurisprudência do Colendo TRF3 e do Egrégio STJ, para os valores recolhidos indevidamente antes do ajuizamento da presente ação, verifico que as provas carreadas são capazes de demonstrar a qualidade de contribuinte da parte autora. A esse respeito, as seguintes ementas de julgados:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DEVIDA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1 - Atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 2- Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 3- Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. 4- Em relação ao pedido de compensação, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, porquanto os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e não foi objeto de exame nas instâncias ordinárias, esbarrando no requisito do prequestionamento, viabilizador dos recursos extremos. Ainda assim, o C. STJ ressalva o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 4- In casu, por se tratar de julgamento em instância ordinária, não há o óbice atinente ao requisito do prequestionamento, no qual se fundamentou o c. STJ no precedente retro. Contudo, de igual forma, tenho por inviável a apreciação da compensação à luz da legislação superveniente, uma vez que o preenchimento ou não das exigências das normas posteriores não foi objeto da causa de pedir, tampouco de contraditório. 5- Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 01/06/2007 e, tal qual fez o c. STJ, no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de a contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 6- Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeat. 7- Os créditos da impetrante devem ser atualizados desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013. 8- A taxa SELIC (índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora, sendo vedada sua cumulação com qualquer outro índice) não se aplica antes de 1º de janeiro de 1996, visto que sua incidência no âmbito da compensação encontra expressa previsão no artigo 39 § 4º da Lei nº 9.250/95. Precedentes do STJ. 9- Acórdão anterior reformado. 10 - Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 302886 - 0017501-34.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:15/12/2017) Negrão nosso.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. DEMANDA CONTRATADA DE POTÊNCIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTS. 512 E 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUNTADA DE TODOS OS DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DE PROPOSITURA DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 2. No mérito, em relação à alegada violação dos dispositivos 512 e 515 do CPC, a irsignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal a quo não se pronunciou a respeito da tese referente a Reformato in pejus contra a Fazenda Pública. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." Ressalte-se que a matéria deveria ter sido suscitada em Embargos de Declaração, o que não ocorreu, inviabilizando o prequestionamento. 3. Em demanda decorrente de repetição de indébito tributário, é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o "quantum debeat". 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 481.981/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, Dle 25/09/2014) Negrão nosso.

Destarte, deve ser reconhecido o direito da impetrante a não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, na égide da Lei nº 12.973/14, observada a prescrição quinquenal das parcelas recolhidas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Assim, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

No tocante à compensação, anoto que a Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, passou a permitir a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte.

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.” (sem grifos no original)

Os valores devidos serão atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar a impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS e reconhecer seu direito a compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004806-17.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRENNTAG QUÍMICA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BRENTAG QUÍMICA BRASIL LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional para que seja afastada a majoração das alíquotas do PIS e da COFINS para 0,65% e 4%, nos termos do Decreto nº 8.426/2015, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de julho de 2015, acrescidos da taxa Selic, com parcelas vencidas das mesmas contribuições ou de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

O pedido liminar é para que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar as contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre as suas receitas financeiras, com base do artigo 1º do Decreto nº 8.426/2015.

Em síntese, sustenta a impetrante que registra os juros oriundos da remuneração de recursos mantidos em instituições financeiras como “receitas financeiras” em sua contabilidade, sujeitando-se à incidência das contribuições ao PIS e à COFINS de acordo com a sistemática da não-cumulatividade.

Afirma que o Decreto nº 5.164/04, ao majorar as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras não observou o princípio da legalidade.

Juntou procuração e documentos.

Determinada a emenda da inicial para comprovar a inexistência de prevenção (ID 9933627), o impetrante reiterou o pedido de prorrogação do prazo.

Conforme despacho (ID 10994990), a decisão foi reconsiderada para afastar a litispendência entre os fatos indicados no quadro de prevenção e este mandado de segurança, determinando-se a conclusão para análise do pedido liminar.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontrastável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)

Ainda, no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso dos autos, verifico que não está presente o *fumus boni iuris* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Com efeito, não há ofensa ao princípio da legalidade na majoração da alíquota do PIS e da COFINS perpetrada pelo Decreto nº 8.426/2015, pois está fundamentado no artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, o qual autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo.

Ademais, o aumento estabelecido de 0,65% e 4% é inferior às alíquotas definidas nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, respectivamente, 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS.

Assim, considerando-se a observância dos limites previstos em lei para a majoração das alíquotas, não houve violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da CF/88.

A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 10.637/2002 E LEI 10.833/2003. ALÍQUOTA DECRETO N.º 8.426/15. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REGIME NÃO-CUMULATIVO. REGRAMENTO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação à sentença denegatória em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a tributação do PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com as alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015, ao fundamento de sua ilegalidade/inconstitucionalidade, devendo permanecer a alíquota reduzida a zero pelo Decreto nº 5.442/2005; com pedido subsidiário no sentido de garantir direito de apropriar-se dos créditos em relação às despesas financeiras incorridas, com base no princípio da não-cumulatividade do PIS/COFINS. 2. A exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, tem fundamento no art. 195, II, "b", da CF na redação dada pela EC 20/98 e nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, com previsão da hipótese de incidência do tributo, base de cálculo e alíquotas. Portanto, incabível a alegação de ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF), nem de delegação de competência tributária (art. 7º, CTN). 3. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS/COFINS sobre as receitas financeiras definindo como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, à alíquota de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS. Portanto, existe autorização constitucional e legal para a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras. 4. O Decreto nº 8.426/2015 encontra fundamento de validade no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 que autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 5. Descabida a alegação de majoração da alíquota do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. Não houve alteração superior à alíquota definida na Lei nº 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei nº 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). A instituição em lei de uma alíquota teto e a edição de decretos alterando tais alíquotas dentro das condições e limites legais, não constituem ilegalidade. 6. Desde a Lei nº 10.637/2002 o legislador imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para zero e a restabelecer parcialmente a alíquota, incidentes sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 7. A finalidade da garantia inscrita no art. 150, I, da CF/88, exige lei em sentido material e formal para instituir ou alterar a norma tributária para aumentar a carga tributária. O que não ocorre na espécie em que, a partir de lei formal e nos respectivos limites de contenção, o decreto veio alterar a alíquota anterior, que havia sido reduzida a zero também por decreto presidencial, mantendo ainda a tributação reduzida. 8. A estrita legalidade inscrita no art. 150, I, da CF/88 exige lei formal para as hipóteses de instituição e de majoração de tributo, e não para a alteração de alíquota do tributo a patamares inferiores aos da lei. 9. Outrossim, a revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica o tributo - não amplia a base de cálculo, não majora a alíquota do tributo nem amplia a gama de contribuintes - não se sujeitando, assim, à restrição prevista no § 6º do art. 150 da Constituição Federal. 10. Em relação à alegada majoração indevida de tributo, a finalidade da limitação ao poder de tributar encontra-se satisfeita, vez que o quantum de tributo a ser pago encontra-se limitado a um montante previamente estabelecido, por força de lei. 11. Descabido o pedido sucessivo da recorrente, no sentido de que seja reconhecido o direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS, em respeito ao princípio da não-cumulatividade. 12. A não-cumulatividade do PIS/COFINS foi introduzida pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, na forma do art. 195, § 12, da CF que autoriza a coexistência dos regimes cumulativo e não-cumulativo, na medida em que ao cuidar da matéria referiu, apenas, que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas. 13. A Lei nº 10.865/2004, ao revogar o art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, deixou de prever a obrigatoriedade de descontos de créditos em relação às despesas financeiras, no entanto não excluiu tal possibilidade, prevendo que o Poder Executivo, mediante critérios administrativos, permitiria o desconto de tais despesas financeiras, na forma prevista no caput do art. 27 da mesma lei; o que reforça a natureza extrafiscal das mencionadas contribuições. 14. Prevendo o § 12 do art. 195 da Constituição Federal que cabe à lei especificar quais despesas financeiras são passíveis de desconto no regime não-cumulativo, impõe-se afastar a pretensão de deduzir indiscriminada e integralmente os valores na apuração do PIS/COFINS, como querem as recorrentes. 15. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação das impetrantes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 362256 0016981-93.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO N.º 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI N.º 10.865/2004. APELAÇÃO DESPROVIDA. - A preliminar arguida em contrarrazões de inépcia da inicial, confunde-se com o mérito. - O princípio da legalidade é absolutamente fundamental em matéria tributária, restando claro do texto constitucional que a instituição ou majoração de alíquota de tributo não poderá se dar senão mediante lei em sentido formal. - Aventura-se se seriam inconstitucionais certas disposições do Decreto 8.426/2015, na medida em que, não sendo contempladas por lei em sentido formal, majoram a alíquota do PIS e COFINS para o regime da não cumulatividade, respectivamente para 0,65% e 4%. Ocorre que durante a vigência do Decreto 5.442/2005 tais alíquotas ficaram reduzidas a zero. Assim, questiona-se se teria ocorrido uma majoração indevida. - Não é este o caso. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, na medida em que há lei em sentido formal que estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites. Nesse sentido a Lei 10.865/2004. - O artigo 8º I e II, por sua vez, regulamenta e o intervalo dentro do qual o Poder Executivo poderá alterar a alíquota, o qual vai até 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS, dependendo do fato gerador. - Denota-se que os percentuais fixados no Decreto estão dentro do intervalo legal permitido pelo legislador. Se cabe à lei em sentido formal estabelecer os patamares de determinada exação, nada impede que a própria lei delegue ao Executivo alterar tais patamares dentro de dados limites. Mais do que isso a Lei 10.865/2004 dispõe serem as reais alíquotas do PIS e da COFINS aquelas do artigo 8º. - O § 2º do artigo 27, portanto, abre uma possibilidade, qual seja, a de o Poder Executivo diminuir tais patamares e restabelecê-los, a depender da conjuntura econômica. Sendo as alíquotas do artigo 8º a regra, qualquer percentagem que esteja abaixo delas deve ser vista antes como um benefício dado pelo Executivo ao contribuinte, ainda que haja um aumento dentro dos patamares fixados. Assim, em relação à lei, o Decreto 8.426/2015 não majora a alíquota; pelo contrário: a reduz. - No mais, o regime da não cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI. - A não cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações posteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva. - Já a não cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. Assim, diferentemente do que afirmam as agravantes, entendendo que não se trata de delegação de competência condicionada. - Conforme lições de Marco Aurélio Greco, "faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas". (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191). - A Constituição Federal, em seu art. 195, § 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo. - As Leis 10.637/02 e 10.833/03 em momento algum preveem de forma explícita que a instituição da contribuição necessariamente deverá se dar com a utilização de créditos de despesas financeiras. Sendo tais os diplomas legais responsáveis pelo estabelecimento dos termos da não cumulatividade das contribuições em questão, não cabem as alegações tecidas. Simplesmente este é o regime legalmente delineado. Precedentes. - Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370042 0000744-47.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/05/2018

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO N.º 8426/2015. LEGALIDADE. DESPESAS FINANCEIRAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. LEI 10.865/04. HIPÓTESE DE CREDITAMENTO REVOGADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS: ISONOMIA. NÃO-CUMULATIVIDADE E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. 1. No que tange à incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, no julgamento do RE 400.479, o C. STF, em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, quanto ao faturamento, afirmou que este abrangeria "não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais". 2. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade. 3. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com anuência legal prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E.Corte. 4. A extrafiscalidade do pis e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia e capacidade contributiva. Precedentes desta E.Corte. 5. As Leis nºs 10.637/2002 e Lei 10.833/03, na redação original de seus artigos 3º, inciso V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 6. A revogação da previsão de creditamento de despesas financeiras pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 afasta o argumento de violação do princípio da não cumulatividade com edição do Decreto nº 8.426/15, ante a ausência de fundamento legal. Precedente. 7. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368565 0007085-11.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/01/2018

Diante dos fundamentos acima consignados, não está presente a relevância dos fundamentos deduzidos pelo impetrante para a concessão da medida liminar.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora a respeito dos termos desta decisão e para que preste informações, no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001833-89.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DUBAI CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo, com a apresentação de planilha com o valor atualizado da dívida.

Int.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-20.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLEA REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA ANAÍNA DE OLIVEIRA - SP327194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001559-62.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA MARCIA COUTINHO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINÍCIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2018.

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003059-32.2018.4.03.6119
AUTOR: LOURISVALDO FRANCISCO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ID 11018903: Excepcionalmente, defiro o prazo suplementar de 20 dias requerido.

Int.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005642-87.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
IMPETRADO: CHEFE DA INSPEÇÃO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que realize todos os trâmites administrativos necessários para o desembaraço aduaneiro da Declaração de Importação n.º **18/1386284-4**, com a consequente liberação das mercadorias.

Afirma a parte impetrante que registrou a Declaração de Importação n.º **18/1386284-4**, a qual foi recepcionada e parametrizada no "Canal Vermelho" em 31.07.2018. Alega que o desembaraço aduaneiro da mercadoria foi interrompido em razão da greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal do Brasil, causando prejuízos as suas atividades empresariais. Ressalta o descumprimento do prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 24 da lei n.º 9.784/99.

Alega a impetrante que a demora no despacho aduaneiro lhe causará prejuízos em sua cadeia produtiva.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 57/58).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 62/63).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que foi realizada a conferência aduaneira e a mercadoria foi desembaraçada em 28.08.2018. Requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, pela perda do objeto (fls. 65/70).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar manifestação sobre o mérito da lide (fls. 72/73).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

Pretende a impetrante a imediata fiscalização das mercadorias objeto da **DI n.º 18/1386284-4**.

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

A autoridade impetrada noticiou que a **DI n.º 18/1386284-4** já foi desembaraçada. Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante de desembaraço efetivado pela autoridade aduaneira.

A impetrada informou, comprovando, a liberação das mercadorias objeto desta lide, em 28.08.2018, afirmando a ausência de interesse processual, requerendo sua extinção.

Assim, com a conclusão do desembaraço aduaneiro, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 17 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002022-04.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TABATA FERREIRA ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: MILKER ROBERTO DOS SANTOS - SP352275
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ASSOCIACAO PAULISTA DE ENSINO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750
Advogado do(a) RÉU: TATIANE FUGA ARAUJO - SP289968

DESPACHO

Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para retirar o Alvará de Levantamento 4013458 em Secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.

Int.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006279-38.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROSARIA DE FATIMA MARCONDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI - SP287856
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ROSÁRIA DE FÁTIMA MARCONDES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e dê andamento ao pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/182.593.461-1**, concedendo o mesmo, se for o caso.

O pedido de medida liminar é para que a autoridade apontada coatora localize e conclua a análise do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/182.593.461-1**, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo.

Juntou documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Pois bem

A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou a documentação apresentada pela parte impetrante, para o fim de dar andamento ao pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o **NB 42/182.593.461-1**, o qual se encontra paralisado indevidamente desde 07.02.2018.

Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/182.593.461-1 foi protocolizado em 07.02.2018 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fls. 18).

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, há o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, momento os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formulação da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, enseja prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/182.593.461-1, no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 21 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006257-77.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: COMERCIAL DE PARAFUSOS POAPAR LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA - SP292915, FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que junte aos autos nova procuração em que conste a denominação do sócio administrador como subscritor do instrumento de mandato.

No mesmo prazo e sob as mesmas penas, nos termos dos arts. 292, 319, inciso V, e 321, todos do CPC, emende a parte autora a petição inicial a fim de que atribua corretamente o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, vez que a pretensão material deduzida em juízo busca, dentre outros pedidos cumulados, a condenação da Fazenda Nacional à restituição e/ou compensação do indébito tributário.

Supridas as irregularidades mencionadas, tornem conclusos.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006353-92.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: EVANDRO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA - SP209746

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora executada, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e se em termos, intime-a, através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0002403-25.2002.403.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003865-67.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SALUTE INDUSTRIA DE PAPELA O ONDULADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO DE ALMEIDA - SP127553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Verifico que a petição inicial inclui como autoridades impetradas o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos e o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos. Este último, entretanto, não foi notificado para prestar informações.

Sendo assim, notifique-se esta última autoridade impetrada, para que preste informações no prazo legal.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003149-40.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCA DE OLIVEIRA BERTO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11078560: Indefiro, tendo em vista que a data e o horário para a realização da perícia social será agendada diretamente pela Perita nomeada junto à parte autora.

Aguarde-se a entrega do laudo pericial e tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006276-83.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LOURENCO CESAR CARNEIRO DA PAZ
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada do documento administrativo no qual consta a informação da alegada alta programada ocorrida aos 17/07/2017.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004682-34.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA ITELINEY DE ALMEIDA LEONCIO SILVA, MARIA SUELINEY LEONCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Determino o sobrestamento do feito até o julgamento dos embargos de declaração referentes ao Tema de Repercussão Geral nº 810 do E. STF, conforme determinação proferida pelo i. ministro Relator.

Int.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000604-94.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BBC CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, WALTER ROBERTO DE LUCA BRAGA, CINTIA CRISTINA DE BARROS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF por contra BBC Construções e Empreendimentos Ltda., Cintia Cristina de Barros e Walter Roberto de Luca Braga, visando a receber R\$ 59.935,10, relativos à Cédula de Crédito Bancário nº 21.3237.605.0000129-50.

Juntou procuração e documentos.

Foi determinada a citação dos executados (ID 9182224).

A autora requereu a extinção do processo, tendo em vista que as partes se compuseram (ID 11112088).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O exequente pode, a qualquer momento, desistir da ação de execução. No caso, contudo, não é cabível a extinção do feito com resolução do mérito em virtude da transação, uma vez que a CEF não juntou aos autos prova do negócio jurídico de transação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto no art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a atuação de advogado na defesa da executada.

P. R. I.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7154

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001254-32.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE FATIMA DE ALBUQUERQUE BERNARDO(SP254286 - FABIO RICARDO SUPERTE LUNARDELI)

i) Fls. 230/232. Concedo à ré os benefícios da justiça gratuita à ré (fl. 147). Anote-se.

ii) Indefiro o pedido de realização de diligências (inclusive por meio digitais) e outros, para localização, identificação e tomada de depoimento das pessoas de KENNY/ANDRÉ (afriicano) e REGIANE ALMEIDA, constante do item 1 de fl. 231, pois compete à defesa providenciar as provas atinentes à demonstração de suas alegações. Ademais, as informações nos termos mencionados pela ré na fase de investigação policial são genéricas e insuficientes para identificação das pessoas acima descritas, pois sequer há comprovação de serem esses seus verdadeiros nomes.

iii) Oficie-se à Polícia Federal (SETEC) para o encaminhamento do laudo dos aparelhos celulares apreendidos em poder da ré, marca Motorola, IMEIs n.ºs 354988054471766, 353334064230597 e 35334064230515, constantes do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 05, nos termos da decisão de fls. 17/19 e verso.

iv) Resta prejudicado o pedido constante do item 02 de fl. 231, ante o ofício n.º 2.616/2018 - IPL n.º 006/2018-DEAIN/SR/SP e Termo de Acolhimento Volume Lacrado na Custódia de Bens e Valores por solicitação da Polícia Federal, no qual consta o depósito judicial do valor de US\$ 500,00 (quinhentos dólares) na CEF (fls. 226/228), relativamente ao valor apreendido em poder da ré.

iv) Quanto aos demais pedidos constantes dos itens 4, 5 e 6 da petição de fl. 131, vê-se que foram cumpridos pela Secretaria conforme certidão de fl. 238 e documentos de fls. 239/244.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 25 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004348-34.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO MARTIUSI DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL EDUARDO SILVEIRA RIPANI - SP211650
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a OAB/SP para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-23.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MOREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002823-80.2018.4.03.6119
AUTOR: PATRICIO AMBROSIO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GONCALVES CARDOSO - SP245225
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 11136025: cuida-se de embargos de declaração opostos por Patrício Ambrosio Santos contra a sentença de ID 11031425, em que o embargante alega a existência de contradição, porque a União teria apresentado contestação reconhecendo o direito do contribuinte, motivo pelo qual ela deveria ser condenada nos ônus da sucumbência.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, as alegações do embargante não são procedentes. Com efeito, a sentença aplicou ao caso a letra expressa do art. 19, § 1º, I, da Lei n.º 10.522/2002, que dispensa a condenação ao pagamento de honorários em hipóteses como a dos presentes autos.

Ademais, a contradição que enseja saneamento por meio de embargos de declaração é aquela interna, ou seja, entre os fundamentos da decisão e o dispositivo. Já a contradição entre a decisão e seus fundamentos e os argumentos trazidos pela parte não se sujeita a correção por meio de embargos de declaração.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

P.R.I.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-62.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULA GOULART PINHEIRO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON JOSE DOS SANTOS - SP252317
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela de urgência em caráter antecedente, ajuizado por **PAULA GOULART PINHEIRO MACHADO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que se pede a declaração de nulidade da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física n.º 2011/516312612670544, com o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União, referente ao lançamento ora impugnado, com o regular prosseguimento quanto ao valor remanescentes de R\$ 7.728,71 (sete mil setecentos e vinte e oito reais e setenta e um centavos).

O pedido de tutela provisória de urgência é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativamente à Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física n.º 2011/516312612670544, desconsiderando a omissão inexistente no valor de R\$ 96.585,60 (noventa e seis mil quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos).

Aduz a autora que, em setembro de 2015, foi notificada pela ré acerca do lançamento complementar de Imposto de Renda Pessoa Física, relativa ao Ano Calendário de 2010, Exercício de 2011, ante a existência de irregularidades na declaração apresentada, por falta de inclusão de receitas tributáveis no referido documento daquele ano.

Alega que foi notificada do lançamento complementar de Imposto de Renda Suplementar, no valor de R\$ 59.775,52 (cinquenta e nove mil setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), devidamente acompanhados dos respectivos acréscimos legais (juros multa e atualização monetária), calculados até a data de 21.09.2015 (data da expedição da referida Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física n.º 2011/516312612670544).

Afirma que não recebeu a notificação fiscal, pois foi encaminhada para o seu antigo endereço residencial na Rua Diogo de Faria, n.º 513, apto. 63, Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP 04037-001, razão pela qual não prestou os devidos esclarecimentos à Receita Federal do Brasil, em atendimento à notificação fiscal.

Da notificação de Lançamento Fiscal consta que o débito decorre da omissão da autora em incluir entre seus rendimentos tributáveis o valor de R\$ 104.314,31 (cento e quatro mil trezentos e catorze reais e trinta e um centavos), na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, relativamente ao Ano-Calendário 2010, Exercício 2011, o que não procede.

Alega que ao preencher as informações da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física Ano-Calendário 2010, Exercício 2011, no campo específico de "Rendimento Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular", relativamente à Fonte Pagadora SPDM – Hospital Brigadeiro, indicou incorretamente o CNPJ n.º 61.699.567/0024-89, quando o correto seria 61.699.567/0001-92, de modo que não houve omissão ou prejuízo à União Federal.

Juntou procuração e documentos (fls. 23/44).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 48/51).

Citada, a União Federal contestou (fls. 53/72). Afirma que reconhece o pedido principal da autora, uma vez que houve mero erro material no preenchimento da declaração quanto ao CNPJ n.º 64.699.567/0024-89, quanto ao recebimento do valor de R\$ 96.585,60, de modo que a Receita Federal do Brasil já realizou a retificação de lançamento. Pleiteia a condenação da autora em honorários, uma vez que a mesma provocou o equívoco. Juntou documentos (fls. 73/104).

A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 105/106).

Instadas sobre a pretensão de produzir provas (fl. 108), as partes informaram que não possuem interesse na produção de outras provas (fls. 110 e 112).

Na decisão de fl. 113, ante a alteração do panorama fático, foi deferido o pedido de tutela, para determinar à União que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à alteração do lançamento tributário, com base nos valores que ela mesma entende devidos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 e expedição de ofício aos órgãos de controle competentes.

A União Federal juntou aos autos o resultado da revisão efetuada pela Receita Federal do Brasil, em cumprimento à decisão de fls. 116/117. Juntou documento (fls. 117/133).

A autora se manifestou sobre a revisão efetuada pela União e não se opôs (fl. 135).

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a União apresentou contestação e reconheceu a procedência do pedido, uma vez que houve mero erro material no preenchimento da declaração de Imposto Renda Pessoa Física pela autora, de modo que a Receita Federal do Brasil realizou a retificação de lançamento e efetuou o cancelamento do crédito tributário principal combatido na petição inicial, não mais persiste o interesse processual, na modalidade necessidade. Assim, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, em virtude de carência superveniente do direito de ação.

Acerca dos honorários advocatícios, é aplicável à hipótese a norma inserta no art. 19, § 1º, I, da Lei n.º 10.522/2002, em sua redação atual, *in verbis*:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

(...)

§ 1º. Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; (...). (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013).

No caso, a União reconheceu a procedência do pedido e efetuou a revisão do lançamento do crédito tributário, ainda que por erro de preenchimento da autora. Assim, não deve haver a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INFLUÊNCIA NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REQUERIMENTO PUGNANDO PELO RECONHECIMENTO DO PEDIDO. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 19, § 1º, I, DA LEI 10.522/2002. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As disposições do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002 prevêm o afastamento da condenação em honorários advocatícios quando a Fazenda Nacional reconhecer expressamente a procedência do pedido, no prazo para resposta.

2. No caso, verifica-se que a Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 97/119) em 29.12.2014, suscitando a defesa da constitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei 8.212/1991 e requerendo a suspensão da ação até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário n. 595.838 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se questiona a validade da contribuição previdenciária cobrada em desfavor das empresas tomadoras de serviços prestados por cooperativas. Em ato contínuo, sem que houvesse pronunciamento nem da parte contrária nem do Juízo, a Fazenda Nacional apresentou, em 9.1.2015, petição reconhecendo a procedência do pedido e requerendo a desconsideração da peça contestatória.

3. Assim, impõe-se a interpretação extensiva do disposto no § 1º do art. 19 da Lei n.º 10.522/2002 para abranger o presente caso, tendo em vista que o reconhecimento da procedência do pedido ocorreu em momento oportuno, a despeito da apresentação de contestação, a qual não foi capaz de gerar nenhum prejuízo para a parte contrária.

4. Recurso Especial provido. (REsp 1551780/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECONHECIDA PELA FAZENDA, EM TEMPO OPORTUNO. ART. 19, § 1º, DA LEI N. 10.522/02, REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/2004. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.

1. O § 1º, do art. 19, da Lei 10.522/02, redação dada pela Lei 11.033/04, disciplina: "Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial."

2. No caso em foco, a Fazenda foi citada e apresentou manifestação reconhecendo a procedência do pedido e requerendo a não condenação em honorários advocatícios (fl. 281), por ter a matéria discutida nos autos (exigência de depósito prévio para processamento de recurso administrativo) entendimento pacífico no âmbito do STF no sentido da pretensão deduzida.

3. Tendo a Fazenda Nacional reconhecido a procedência do pedido, em tempo oportuno, aplica-se o art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, que a desonera do pagamento de honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 1.173.456/RS, Rel. Ministro Hamilton Canhalho, DJe 5/5/2010, REsp 1.073.562/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 26/3/2009, AgRg no REsp 924.600/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, DJe 19/8/2010, AgRg no REsp 1.173.648/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 26/3/2010.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1213285/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 25/11/2010) julgado em 18/11/2010, DJe 25/11/2010)

III – DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no disposto no art. 485, VI, do código de Processo Civil brasileiro, em virtude da carência superveniente do direito de ação, pela ausência de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 24 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKEIRAITIS

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002021-82.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALFA BRASIL SERVICOS DE ENSINO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, INSTITUTO ALFA DE CULTURA, ESCOLA ALFA LTDA - ME, EDUCACIONAL LICEU DE BRASILIA LTDA - ME

DECISÃO

i) HOMOLOGO a transação realizada entre a autora Alfa Brasil Serviços de Ensino Ltda. – ME e a Escola Alfa de Cultura Ltda., nos termos constantes da audiência de conciliação (fs. 137/138) e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, e 354, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do acordo administrativo, em que as partes concordam com a exclusão da ré Escola Alfa de Cultura Ltda. “sem qualquer ônus”.

ii) HOMOLOGO a transação realizada entre a autora Alfa Brasil Serviços de Ensino Ltda. – ME e a Escola Alfa Ltda., nos termos constantes do Termo de Acordo assinado pelas partes (fs. 153/154 e 180/181) e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, e 354, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do acordo administrativo no qual constou que “cada parte arcará com os honorários de seus patronos”.

iii) Indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora às fs.1321 e 1338, uma vez que a matéria em questão pode ser comprovada documentalmente.

iv) Tendo em vista a certidão de decurso de prazo em 21.09.2018, devolvo o prazo para a ré Educacional Liceu de Brasília Ltda. especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo legal.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002021-82.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALFA BRASIL SERVICOS DE ENSINO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, INSTITUTO ALFA DE CULTURA, ESCOLA ALFA LTDA - ME, EDUCACIONAL LICEU DE BRASILIA LTDA - ME

DECISÃO

i) HOMOLOGO a transação realizada entre a autora Alfa Brasil Serviços de Ensino Ltda. – ME e a Escola Alfa de Cultura Ltda., nos termos constantes da audiência de conciliação (fls. 137/138) e, **por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, e 354, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do acordo administrativo, em que as partes concordam com a exclusão da ré Escola Alfa de Cultura Ltda. “sem qualquer ônus”.

ii) HOMOLOGO a transação realizada entre a autora Alfa Brasil Serviços de Ensino Ltda. – ME e a Escola Alfa Ltda., nos termos constantes do Termo de Acordo assinado pelas partes (fls. 153/154 e 180/181) e, **por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, e 354, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do acordo administrativo no qual constou que “cada parte arcará com os honorários de seus patronos”.

iii) Indefero a produção de prova pericial requerida pela parte autora às fls.1321 e 1338, uma vez que a matéria em questão pode ser comprovada documentalente.

iv) Tendo em vista a certidão de decurso de prazo em 21.09.2018, devolvo o prazo para a ré Educacional Liceu de Brasília Ltda. especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo legal.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intímem-se.

Guarulhos, 25 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002021-82.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALFA BRASIL SERVICOS DE ENSINO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, INSTITUTO ALFA DE CULTURA, ESCOLA ALFA LTDA - ME, EDUCACIONAL LICEU DE BRASILIA LTDA - ME

D E C I S Ã O

i) HOMOLOGO a transação realizada entre a autora Alfa Brasil Serviços de Ensino Ltda. – ME e a Escola Alfa de Cultura Ltda., nos termos constantes da audiência de conciliação (fls. 137/138) e, **por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, e 354, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do acordo administrativo, em que as partes concordam com a exclusão da ré Escola Alfa de Cultura Ltda. “sem qualquer ônus”.

ii) HOMOLOGO a transação realizada entre a autora Alfa Brasil Serviços de Ensino Ltda. – ME e a Escola Alfa Ltda., nos termos constantes do Termo de Acordo assinado pelas partes (fls. 153/154 e 180/181) e, **por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, e 354, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do acordo administrativo no qual constou que “cada parte arcará com os honorários de seus patronos”.

iii) Indefero a produção de prova pericial requerida pela parte autora às fls.1321 e 1338, uma vez que a matéria em questão pode ser comprovada documentalente.

iv) Tendo em vista a certidão de decurso de prazo em 21.09.2018, devolvo o prazo para a ré Educacional Liceu de Brasília Ltda. especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo legal.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intímem-se.

Guarulhos, 25 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002021-82.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALFA BRASIL SERVICOS DE ENSINO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, INSTITUTO ALFA DE CULTURA, ESCOLA ALFA LTDA - ME, EDUCACIONAL LICEU DE BRASÍLIA LTDA - ME

DE C I S Ã O

i) HOMOLOGO a transação realizada entre a autora Alfa Brasil Serviços de Ensino Ltda. – ME e a Escola Alfa de Cultura Ltda., nos termos constantes da audiência de conciliação (fls. 137/138) e, **por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, e 354, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do acordo administrativo, em que as partes concordam com a exclusão da ré Escola Alfa de Cultura Ltda. “sem qualquer ônus”.

ii) HOMOLOGO a transação realizada entre a autora Alfa Brasil Serviços de Ensino Ltda. – ME e a Escola Alfa Ltda., nos termos constantes do Termo de Acordo assinado pelas partes (fls. 153/154 e 180/181) e, **por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, e 354, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do acordo administrativo no qual constou que “cada parte arcará com os honorários de seus patronos”.

iii) Indefero a produção de prova pericial requerida pela parte autora às fls.1321 e 1338, uma vez que a matéria em questão pode ser comprovada documentalente.

iv) Tendo em vista a certidão de decurso de prazo em 21.09.2018, devolvo o prazo para a ré Educacional Liceu de Brasília Ltda. especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo legal.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000352-97.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: WALDIR BRESSAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000377-13.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: POSTO DE SERVICOS MANDAGUAHY LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000509-70.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CLEONIZIO JOAO MELETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FREIRE FILHO - SP67259
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA DE OLIVEIRA XIMENES - SP218844, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o Banco do Brasil, ora devedor, para que implemente o pagamento devido ao autor, no valor de R\$ 13.769,63, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Após, dê-se vista à parte autora.

Int.

Jauí, 03 de setembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000407-48.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES MICHELON, VALDIR MICHELON, MAURICIO JOSE MICHELON, KARINA MICHELON MOREIRA, ELIANA DE CASSIA MICHELON MOREIRA, EDNA ANTONIA MICHELON, MARIA DA PENHA MICHELON, APARECIDA DE FATIMA MICHELON
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pela União (Fazenda Nacional) na petição constante no ID nº 9936677.

Após, venham os autos conclusos.

Jahu, 3 de setembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000407-48.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES MICHELON, VALDIR MICHELON, MAURICIO JOSE MICHELON, KARINA MICHELON MOREIRA, ELIANA DE CASSIA MICHELON MOREIRA, EDNA ANTONIA MICHELON, MARIA DA PENHA MICHELON, APARECIDA DE FATIMA MICHELON

Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pela União (Fazenda Nacional) na petição constante no ID nº 9936677.

Após, venham os autos conclusos.

Jahu, 3 de setembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000407-48.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES MICHELON, VALDIR MICHELON, MAURICIO JOSE MICHELON, KARINA MICHELON MOREIRA, ELIANA DE CASSIA MICHELON MOREIRA, EDNA ANTONIA MICHELON, MARIA DA PENHA MICHELON, APARECIDA DE FATIMA MICHELON
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pela União (Fazenda Nacional) na petição constante no ID nº 9936677.

Após, venham os autos conclusos.

Jahu, 3 de setembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000407-48.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES MICHELON, VALDIR MICHELON, MAURICIO JOSE MICHELON, KARINA MICHELON MOREIRA, ELIANA DE CASSIA MICHELON MOREIRA, EDNA ANTONIA MICHELON, MARIA DA PENHA MICHELON, APARECIDA DE FATIMA MICHELON
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pela União (Fazenda Nacional) na petição constante no ID nº 9936677.

Após, venham os autos conclusos.

Jahu, 3 de setembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000407-48.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES MICHELON, VALDIR MICHELON, MAURICIO JOSE MICHELON, KARINA MICHELON MOREIRA, ELIANA DE CASSIA MICHELON MOREIRA, EDNA ANTONIA MICHELON, MARIA DA PENHA MICHELON, APARECIDA DE FATIMA MICHELON
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pela União (Fazenda Nacional) na petição constante no ID nº 9936677.

Após, venham os autos conclusos.

Jahu, 3 de setembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000407-48.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES MICHELON, VALDIR MICHELON, MAURICIO JOSE MICHELON, KARINA MICHELON MOREIRA, ELIANA DE CASSIA MICHELON MOREIRA, EDNA ANTONIA MICHELON, MARIA DA PENHA MICHELON, APARECIDA DE FATIMA MICHELON
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pela União (Fazenda Nacional) na petição constante no ID nº 9936677.

Após, venham os autos conclusos.

Jahu, 3 de setembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000407-48.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES MICHELON, VALDIR MICHELON, MAURICIO JOSE MICHELON, KARINA MICHELON MOREIRA, ELIANA DE CASSIA MICHELON MOREIRA, EDNA ANTONIA MICHELON, MARIA DA PENHA MICHELON, APARECIDA DE FATIMA MICHELON
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pela União (Fazenda Nacional) na petição constante no ID nº 9936677.

Após, venham os autos conclusos.

Jahu, 3 de setembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000407-48.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES MICHELON, VALDIR MICHELON, MAURICIO JOSE MICHELON, KARINA MICHELON MOREIRA, ELIANA DE CASSIA MICHELON MOREIRA, EDNA ANTONIA MICHELON, MARIA DA PENHA MICHELON, APARECIDA DE FATIMA MICHELON
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pela União (Fazenda Nacional) na petição constante no ID nº 9936677.

Após, venham os autos conclusos.

Jahu, 3 de setembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-33.2018.4.03.6117
AUTOR: GERALDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

I – RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **GERALDO RIBEIRO** ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.

Aduz que, dentre os pedidos deduzidos na inicial, aquele presente no item “2” não foi apreciado pela sentença, qual seja, equiparação da RMI revista em cumprimento do artigo 144 da Lei 8.213/91 em 100% (cem por cento) do valor apurado como salário-de-benefício.

É o breve relatório.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações do embargante são improcedentes.

Não há que se falar em omissão, uma vez que houve a análise de ambas as pretensões materiais deduzidas no petítório inicial, conforme se infere da seguinte passagem:

"[...] Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão – tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas EC's, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.

Observa-se que a aposentadoria por especial – NB 082.463.931-6 possui por DIB o dia 25/01/1989, cuja renda mensal inicial – RMI, em virtude do disposto no art. 144 da Lei 8.213/1991, foi de Cr\$ 384.716,82, conforme apuração feita no processo administrativo de revisão.

Não obstante, da análise dos documentos anexos na petição inicial, verifico que não há diferenças a serem calculadas. Vejamos.

Quando do reajustamento, em dezembro de 1998 (EC 20/98), com a aplicação do “índice teto”, a renda mensal foi fixada em R\$ 1.081,46, ou seja, abaixo do teto vigente à época (R\$1.200,00). E, em dezembro de 2003 (EC 41/03), a renda mensal do benefício era de R\$ 1.684,65, abaixo do teto à época fixado em R\$1.869,34.

Vê-se, portanto, que, mesmo após revista a renda mensal do benefício previdenciário NB nº 082.463.931-6, em virtude do disposto no art. 144 da Lei nº 8.213/91, não se trata de benefício limitado ao teto com o advento das Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/03, que estabeleceram o “índice teto”.

Dessarte, tendo em vista que não houve restrição do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à época da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, não faz jus a parte autora à revisão ora pleiteada. [...]

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JAú, 10 de setembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-56.2017.4.03.6117

AUTOR: DORIVAL FORTES

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

I – RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **DORIVAL FORTES** ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição.

Aduz que, a despeito do acolhimento da pretensão autoral, não houve condenação da parte *ex adversa* ao pagamento de honorários advocatícios, os quais devem ser calculados nos termos do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

É o breve relatório.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

***In casu*, as alegações do embargante são improcedentes.**

Não há que se falar em obscuridade ou contradição, uma vez que constou expressamente da sentença o motivo da não condenação da União (Fazenda Nacional) ao pagamento da verba sucumbencial, consoante se infere da seguinte passagem:

"[...] Nos termos do art. 19, §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, deixou de condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, ante o reconhecimento da procedência do pedido. [...]"

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JAú, 10 de setembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DESPACHO

Vistos.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Propugna o autor pela concessão do benefício de aposentadoria por idade, com o reconhecimento de período de labor rural e de atividade especial como **motorista de caminhão autônomo**, esta última desenvolvida entre **1972 e 1984**.

Por decisão de id **2059688**, determinou-se a realização de justificação administrativa para comprovação da alegada atividade rural. Em decorrência, autor e testemunhas foram inquiridos por agente administrativo, consoante id **4590865**.

Relativamente à atividade de **motorista de caminhão**, trouxe o autor apenas a certidão de nascimento de seu filho (id **2038428**, fls. **06**), em que aparece qualificado como motorista.

Por conseguinte, à míngua de documentos aptos a demonstrar a alegada sujeição do autor a condições especiais no exercício da atividade de **motorista**, **DEFIRO** a produção de prova testemunhal requerida pelo autor (id **8902078**) e designo audiência para o **dia 10 de dezembro de 2018, às 14h00min**, devendo as partes depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do Novo Código de Processo Civil.

O autor deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, inclusive para apresentar documentos concernentes ao veículo por ele conduzido no período reclamado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 21 de setembro de 2018.

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5746

PROCEDIMENTO COMUM

0003651-69.2010.403.6111 - NELSON CARLOS DE CAMPOS(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP276777 - ERICA TAKIZAWA TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fimdo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001523-08.2012.403.6111 - CICERO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a averbação dos períodos reconhecidos como trabalhado em atividade especial, tudo em conformidade com o julgado.

Com a resposta da APSDJ, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias, cientificando-a de que havendo interesse em ter a declaração de averbação, deverá solicitá-la diretamente ao INSS.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fimdo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica do autor, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001110-24.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO DA SILVA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (autor) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se também o apelante INSS para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo.

Não atendido pelas partes, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e, após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002673-53.2014.403.6111 - NILSON DA SILVA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por NILSON DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no período de 27/08/1976 a 16/10/2009, de forma que lhe seja concedida a aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo desde 16/10/2009. Sucessivamente, requer que os períodos de atividade especial reconhecidos sejam convertidos em tempo comum, e, consequentemente, seja revista a aposentadoria por tempo de contribuição, com menor incidência do fator previdenciário. A inicial, junto instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/34), Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 38), foi o réu citado (fls. 39). O INSS apresentou sua contestação às fls. 40/45, acompanhada dos documentos de fls. 46/64, arguindo preliminar de prescrição. No mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos para reconhecimento de exercício de atividade especial, requerendo, ao final, o julgamento de improcedência. Em sede eventual, tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária. Réplica às fls. 67/69. Instadas à especificação de provas (fls. 70), manifestaram-se as partes às fls. 72/73 (autor) e 74 (INSS). Indeféria a produção da prova pericial (fls. 75), determinou-se a expedição de ofício ao INSS solicitando cópia integral do processo administrativo que subsidiou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (fls. 78). Documentos foram juntados às fls. 82/93, a respeito dos quais se pronunciaram as partes às fls. 96 (autor) e 97 (INSS). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 99) determinando-se a intimação do autor para apresentar cópia de suas CTPSs, o que foi providenciado às fls. 101/107, com ciência do INSS às fls. 108. Por despacho exarado às fls. 109, determinou-se a expedição de novo ofício ao INSS para envio da cópia da contagem de tempo de serviço a concessão administrativa do benefício em favor do autor. Os documentos solicitados foram juntados às fls. 113/124, sobre os quais disseram as partes às fls. 127 (autor) e 128 (INSS). O julgamento foi novamente convertido em diligência às fls. 130, frente e verso, determinando-se a expedição de ofício à empresa Nestlé Brasil Ltda. solicitando o envio de cópia dos formulários e laudos técnicos das condições ambientais do trabalho desenvolvido pelo autor. A resposta foi juntada às fls. 134/136, a respeito da qual se manifestaram autor (fls. 139) e réu (fls. 140). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 141, sem adentrar na demanda. Nova conversão em diligência foi determinada às fls. 143, frente e verso, desta feita para solicitação de esclarecimentos à empregadora do autor acerca das divergências observadas nos documentos técnicos apresentados nos autos. A resposta foi juntada às fls. 147/156, com novas manifestações das partes às fls. 159 (autor) e 160 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOSA questão relativa à produção de prova pericial técnica já foi objeto de enfrentamento na decisão de fls. 75. Outrossim, afirmando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCPC, postergando a análise da prescrição quinzenal para o final, se necessário. Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida com vigência a partir de 16/10/2009. Para tanto, postula seja reconhecida a natureza especial das atividades por ele exercidas junto à empresa Nestlé Brasil Ltda. no período de 27/08/1976 a 16/10/2009. Em ordem sucessiva, requer que os períodos de atividade especial reconhecidos sejam convertidos em tempo comum, e, consequentemente, seja revista a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que auferia: TEMPO ESPECIAL A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, fôno etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekstschalov, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS Da cópia da CTPS juntada às fls. 104, verifica-se que o autor foi admitido em 27/08/1976 pela empresa Alliram S/A - Produtos Alimentícios (incorporada pela Nestlé Brasil Ltda.) para o exercício do cargo de serviços gerais. De acordo com as folhas de registro de emprego juntadas às fls. 19/23, essa atividade de serviços gerais foi realizada no Setor de Expedição (fls. 20), passando o autor a desempenhar a atividade de líder de grupo em 01/09/1983 (fls. 20-verso). Ainda às fls. 20-verso consta a informação de alteração da função para estoquista em 01/03/1986 e para conferente em 01/03/1987, esta última desempenhada no Setor de Estoque (fls. 19). Quanto aos fatores de risco presentes no ambiente de trabalho do postulante, o LTCAT e o PPP juntados às fls. 33/34 indicam que o autor permaneceu exposto a níveis de ruído de 86 dB(A) em todas as atividades por ele desempenhadas - vale dizer, Auxiliar Geral/Conferente/Estoquista de 27/08/1976 a 30/04/2005; Auxiliar Fabricação de 01/05/2005 a 31/08/2006; e Operador Empilhadeira de 01/09/2006 a 11/06/2011. Entretanto, o PPP e LTCAT juntados às fls. 135/136 apontam níveis de ruído diferentes: de 84 a 89 dB(A) no interregno de 27/08/1976 a 30/04/2005 e de 67 a 78 dB(A) entre 01/05/2005 e 10/06/2011. Instada a esclarecer a divergência verificada, a empregadora do autor afirmou que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) anteriormente enviado (26/05/2014), apresentou erro na digitação dos dados em relação às medições criando divergência de informações, ou seja, o valor apurado é de 84 a 89 dB(A) para o período de 07/06/1976 a 30/04/2005 e de 67 a 78 dB(A) para o período de 01/05/2005 a 10/06/2011 (fls. 147). A despeito das incongruências observadas, os documentos técnicos apresentados permitem concluir que desde sua admissão em 27/08/1976 até 05/03/1997 o autor esteve exposto a níveis de ruído superiores ao limite de tolerância de 80 dB(A) fixado pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 06/03/1997 até 18/11/2003 (período em que vigente o limite de tolerância de 90 dB(A) definido pelo Decreto 2.172/97), não há como considerar a atividade como exercida sob condições especiais. A partir de 19/11/2003, tenho que as informações veiculadas no LTCAT e PPP de fls. 33/34 encontram-se consentâneas com a real condição de trabalho do autor. Basta, para tal conclusão, verificar que as máquinas presentes no Setor de Preparação de Matéria-Prima (em que trabalhava o autor) emitem ruído igual ou superior a 85 dB(A), salvo junto à moega do silo (farinha) e talha do bag, em que aferidos 82 dB(A) (fls. 155). Assim, de tudo quanto exposto, cumpre reconhecer como especiais as atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 27/08/1976 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 16/10/2009, de modo que possui tempo suficiente para obtenção da aposentadoria especial pleiteada, pois alcança 26 anos, 5 meses e 5 dias de tempo de serviço especial até o requerimento administrativo apresentado em 16/10/2009. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Faz. Flor Roxa (safista) 03/10/1974 12/08/1976 1 10 10 - - - Nestlé Brasil Ltda. (serviços gerais) Esp 27/08/1976 31/08/1983 - - - 5 Nestlé Brasil Ltda. (líder de grupo) Esp 01/09/1983 28/02/1986 - - - 2 5 28 Nestlé Brasil Ltda. (estoquista) Esp 01/03/1986 28/02/1987 - - - 11 28 Nestlé Brasil Ltda. (conferente) Esp 01/03/1987 05/03/1997 - - - 10 - 5 Nestlé Brasil Ltda. (conferente) 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - Nestlé Brasil Ltda. (conferente) Esp 19/11/2003 30/04/2005 - - - 1 5 12 Nestlé Brasil Ltda. (aux. fabricação) Esp 01/05/2005 31/08/2006 - - - 1 4 1 Nestlé Brasil Ltda. (op. empilhadeira) Esp 01/09/2006 16/10/2009 - - - 3 1 16 Som: 7 18 23 24 26 95 Correspondente ao número de dias: 3.083 9.515 Tempo total : 8 6 23 26 5 5 Conversão: 1,40 37 0 1 13.321,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 45 6 24 Anoto, todavia, inexistir demonstração nos autos de que tenha o autor instruído o pedido deduzido na orla administrativa com os documentos técnicos que subsidiariam o reconhecimento da natureza especial da atividade. Note-se, nesse particular, que o PPP que instruiu a exordial encontra-se datado de 26/05/2014 - portanto, posterior à concessão administrativa do benefício, em 16/10/2009. Por tal motivo, não há como fixar o início do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, como postulado na inicial. Fixo-o, pois, na data da citação havida nos autos, em 02/07/2014 (fls. 39), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 240, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99, não se sujeitando ao fator previdenciário. Outrossim, considerando a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinzenal a ser declarada. Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais os períodos de 27/08/1976 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 16/10/2009, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários, CONDENANDO a autarquia previdenciária a conceder em favor do autor NILSON DA SILVA SANTOS o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal calculada na forma da Lei nº 9.876/99, sem aplicação do fator previdenciário, e início na data da citação havida nos autos, em 02/07/2014 (fls. 39). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o óbvio desconto das prestações adimplidas a título de aposentadoria por tempo de contribuição no período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Decando o autor de parte mínima do pedido, e considerando a iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, diante da gratuidade concedida ao autor e por ser a autarquia-ré deserta. Diante do fato de que o autor encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria, não há o requisito de urgência para a concessão de tutela provisória. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: NILSON DA SILVA SANTOS RG 10.464.153-SSP/SP CPF 960.403.948-20 Mãe: Emília da Silva dos Santos End.: Rua Wasvaldo Fontana, 113, Bairro Palmital, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 02/07/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 27/08/1976 a 05/03/1997 19/11/2003 a 16/10/2009 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000102-75.2015.403.6111 - MARCOS ANTONIO VELENCIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (autor) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretária certificar.

Após certificado, intime-se também o apelante INSS para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo.

Não atendido pelas partes, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e, após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001975-13.2015.403.6111 - ANTONIO DONIZETI MURCIA(SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (autor) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretária certificar.

Após certificado, intime-se também o apelante INSS para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo.

Não atendido pelas partes, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e, após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003095-91.2015.403.6111** - EURICO NES DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (autor) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se também o apelante INSS para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo.

Não atendido pelas partes, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e, após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003141-80.2015.403.6111** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JOAO MANOEL GRANADO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X JOAO MANOEL GRANADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 316/327: ao apelado para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003735-94.2015.403.6111** - CELSO ELCISIO DE SOUZA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (autor) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se também o apelante INSS para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo.

Não atendido pelas partes, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e, após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000979-78.2016.403.6111** - TEREZINHA BRITO(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por TEREZINHA BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo formulado em janeiro de 2016 e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de Glaucoma (CID H40.1) e Cegueira em olho esquerdo (CID H54.4) e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborais. À inicial, juntou procuração e outros documentos. Deferida a gratuidade judiciária, o pleito de antecipação de tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 18/19; na mesma oportunidade, determinou-se à autora a juntada de cópia de seu prontuário médico. Citado, o Instituto-réu apresentou contestação às fls. 27/29 alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito, sustentou que a parte autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários para concessão dos benefícios postulados. Em sede eventual, tratou do termo inicial do benefício, da revisão administrativa, dos honorários advocatícios e dos juros legais e da compensação do período efetivamente laborado. Juntou documentos. Réplica às fls. 38/42; às fls. 45-46 a autora acostou documentos médicos. Deferida a produção de prova pericial médica (fls. 50), laudo pericial veio aos autos às fls. 63/66; sobre ele manifestou-se a autora às fls. 69/72; o INSS deu-se por ciente à fls. 73. O MPF teve vista dos autos e manifestou-se à fls. 77. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficou o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Análise, por primeiro, a questão da incapacidade; para tanto, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. E de acordo com o laudo pericial de fls. 63/66, datado de 25/10/2017 e produzido por especialista em oftalmologia, a autora é portadora de glaucoma bilateral e cegueira legal bilateral, encontrando-se total e permanentemente incapacitada para o desempenho de atividades laborativas, sem possibilidade de reabilitação profissional. Quanto ao início da doença e da incapacidade, referiu o digno perito ser impossível fixar as referidas datas, tendo em vista a progressividade da patologia e o fato de não ter tido acesso ao prontuário médico da autora. De outra volta, informou o experto, no tópico II-Histórico, fls. 64: Compareceu à perícia (...) acompanhada do marido, referindo problemas visuais há mais de 08 anos, quando foi diagnosticada glaucoma em ambos os olhos. Fez tratamento com vários colírios sem melhora e perda progressiva da visão até os dias atuais. Atualmente não consegue trabalhar na lavoura pela baixa de visão. Tem-se, portanto que, ao menos desde o ano 2009, a autora apresenta as patologias visuais. Contudo, como se observa do extrato CNIS encartado à fls. 21, a autora ingressou no RGPS em 1985, mantendo o único vínculo de trabalho no período de 29/04/1985 a 26/10/1985; depois, efetuou recolhimentos, como empregado doméstico, de 01/09/1987 a 31/08/1992; posteriormente, reingressou no RGPS na condição de contribuinte individual, somente em 01/09/2014, quando o quadro incapacitante já estava instalado. Nesse contexto, não dá para reconhecer que a incapacidade deu-se somente no ano de 2016, como pretende a autora em suas considerações de fls. 69/72. Saliente-se que, instada a carrear cópia de seu prontuário médico, a autora convenientemente somente juntou aos autos documentos médicos datados a partir do ano de 2015 (fls. 45, 46 e 15). Assim, diante de todo o exposto, é de se considerar que autora, quando de seu ingresso ao sistema previdenciário no ano de 2014 já estava acometida do mal incapacitante, o que é vedado por lei, nos termos dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91, a seguir transcritos: Art. 42 - ... 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 - ... Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (g.m) Esses preceitos legais são decorrentes da natureza do sistema previdenciário e por tal motivo não podem ser ignorados e devem ser adequadamente aplicados. Vale dizer, o sistema de previdência social pressupõe mutualidade, de maneira tal que todos contribuem para que aqueles que sofrem as contingências sociais previstas na lei, que lhes retirem a capacidade de trabalho, recebam benefícios para suprimento de suas necessidades. Note-se que não se quer aqui utilizar o princípio da solidariedade para afastar aqueles que não estão vinculados a nenhum regime previdenciário da proteção da Seguridade Social. Para estes, o referido princípio garante, independentemente de contribuição, saúde e assistência social, na forma da lei. Por fim, não há falar em progressão ou agravamento da doença, pois não há nenhuma comprovação de que a autora vinha exercendo atividade laborativa normalmente e que a incapacidade sobreveio somente após a nova filiação, na consideração de que seu vínculo ao sistema previdenciário encerrou-se no ano de 1992. À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Honorários periciais abrangidos pela gratuidade. Publique-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM**0002374-08.2016.403.6111** - NAIME RIBAS AMERICO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 99: Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003352-82.2016.403.6111** - MARIA LUCIA CAMARGO(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 128/134 e fls. 136/139: aos apelados (INSS e autora) para, no prazo de 15 dias, apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005448-70.2016.403.6111** - VANIA MIRELLA RELVAS(SP174180 - DORILUI SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por VANIA MIRELLA RELVAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 18/11/2016. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de diversos transtornos psiquiátricos (CID F33.3 - Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos, F20.2 - Esquizofrenia catatônica, F20.0 - Esquizofrenia paranoide e F25 - Transtornos esquizoafetivos) e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Concedida a gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela foi deferido, nos termos da decisão de fls. 48/50; na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica. Ofício da APS-ADJ veio aos autos, noticiando o cumprimento da tutela deferida (fls. 58-59). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 66/68 alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito sustentou, em síntese, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício. Em sede eventual, tratou do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou documentos. Laudo pericial foi juntado às fls. 73/81; sobre ele manifestou-se a autora às fls. 85/92, juntando documentos (fls. 93-95); o INSS, por sua vez, quedou-se silente. Laudo complementar às fls. 102/104; impugnação da autora às fls. 107/114; o INSS deu-se por ciente à fls. 115. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro a prova oral requerida à fls. 114, eis que a oitiva de testemunha não é prova hábil para verificação das condições de saúde da autora. Do mesmo modo, indefiro a realização de nova perícia médica, eis que suficiente para apreciação da alegada incapacidade laboral o exame médico pericial diligentemente realizado pela d. perita nomeada por este juízo, especialista em Psiquiatria, razão pela qual se torna desnecessária a produção de nova prova para o mesmo fim. Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o

trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos carência e qualidade de segurada restaram suficientemente demonstrados, tendo em vista que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de 18/10/2016 a 05/12/2016, bem como possui vínculo empregatício em aberto, iniciado em 03/12/2014, conforme se vê do extrato CNIS de fls. 51. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. E de acordo com o laudo pericial de fls. 73/81, datado de 20/02/2017 e lavrado por médica especialista em Psiquiatria, a autora é portadora de Transtorno de Personalidade do tipo Dissociativo CID10 - F44, associado com Psicose Histórica, patologias essas que não impedem o desempenho de atividades laborais. Conclui a experta: Após avaliar atentamente a história clínica, exame psíquico, relatórios e atestados médicos e leitura dos autos, concluo que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a periciada Vânia Mirella Rehvas encontra-se CAPAZ de exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual e/ou de exercer os atos da vida civil. No ato da perícia médica, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, Periciada não apresentou e/ou relatou nenhum sinal e/ou sintoma que se enquadre dentro dos critérios diagnósticos, segundo o CID10, para o quadro de Esquizofrenia CID10-F20. Não observado visão da realidade. Esclareceu a digna perita que, no seu entender, haveria a necessidade de revisão diagnóstica, com posterior revisão da conduta terapêutica frente ao caso da autora. Irresignada, a autora acostou novos documentos médicos às fls. 93/95. Laudo complementar foi anexado às fls. 102/104, onde a experta ratificou suas conclusões anteriores. Nesse contexto, de acordo com a perícia psiquiátrica realizada, não restou demonstrada a propalada incapacidade laboral da autora; em que pese ela apresentar determinados transtornos, estes não impedem o desempenho de atividade laborativa. De tal modo, ausente a incapacidade laboral, procede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, REVOGO a tutela antecipada concedida nos termos da decisão de fls. 48/50. Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para cessação imediata do pagamento do benefício restabelecido (NB 616.192.486-6), valendo cópia desta sentença como ofício. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005502-36.2016.403.6111 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Pretende o autor, no presente feito, a concessão da aposentadoria especial desde o requerimento formulado na via administrativa, em 21/05/2015, considerando-se, nesse proceder, as condições especiais às quais se sujeitou em todos os períodos de labor registrados em sua CTPS. Sucessivamente, requer a conversão do tempo especial em tempo comum reconhecendo-se, ainda, o exercício de atividade rural que alega desempenhada no período de 01/07/1980 a 30/06/1987, para que, somado aos demais períodos de trabalho, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Referido benefício foi requerido na via administrativa, sendo que o INSS não reconheceu o direito à aposentadoria pleiteada, computando-se 1 ano, 9 meses e 14 dias de atividade especial por ocasião do benefício requerido em 21/08/2015 (fls. 19), insuficientes para obtenção da aposentadoria especial. Não há, contudo, dos elementos reunidos nos autos, como verificar quais vínculos o INSS considerou como especiais na contagem do tempo de serviço. Dessa forma, requiriu-se ao INSS cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido formulado pelo autor (NB 173.688.133-4), especialmente da contagem de tempo de serviço que ensejou o indeferimento do benefício naquela seara. De outro giro, compulsando os autos nesta data, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela empresa Oeste Plast - Ind. e Com. de Embalagens Ltda. não indica o responsável técnico pela sua elaboração. De outra parte, para os vínculos de trabalho estabelecidos com a empresa Sérgio Luiz Sollis - ME e Sollis Terraplenagem e Pavimentação Ltda., nenhum documento técnico foi trazido aos autos. Em razão disso, DEFIRO a prova pericial nas empresas Oeste Plast - Ind. e Com. de Embalagens Ltda., Sérgio Luiz Sollis - ME e Sollis Terraplenagem e Pavimentação Ltda., com vistas à elucidação das condições de trabalho às quais se submeteu o autor. No que toca ao labor desenvolvido junto à empresa Maripav Pavimentação e Construção Ltda., reputo suficiente para o desate da lide os PPPs juntados às fls. 27/28 e 78/79. Quanto aos demais vínculos de trabalho reclamados na inicial, tenho que a prova pericial não teria o condão de reproduzir as condições vivenciadas pelo autor à época da prestação do trabalho, considerando o lapso temporal decorrido desde o encerramento desses contratos de trabalho (quase vinte anos). Por esse motivo, indefiro a produção da prova técnica postulada pela parte autora no que se lhes refere, com escora no artigo 370, parágrafo único, do CPC. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido o prazo assinado, intime-se pessoalmente o Sr. Odair Laurindo Filho - CREA nº 5060031319/D, com endereço na Rua Venâncio de Souza, 363, nesta urbe, a quem nomeio perito para este caso, devendo indicar a este Juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para ter início a realização da perícia. Na mesma oportunidade, deverão ser encaminhados ao Sr. Perito os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes. Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, sob os auspícios da Justiça Gratuita. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005648-77.2016.403.6111 - ANTONIO CLARETE DA MOTA (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 130/134: ao apelado (autor) para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000546-40.2017.403.6111 - CRISTIANE CAIRES ROSA BARBOSA X HENRIQUE CAIRES ROSA BARBOSA (SP370554 - GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, promovida inicialmente por CRISTIANE CAIRES ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão devido à prisão de seu esposo, Bruno Santos Barbosa, desde o encarceramento ocorrido em 11/09/2016. Informa a inicial que o pedido administrativo fora negado, ao argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado detido foi superior ao limite previsto na legislação. Contudo, refere a autora que, à época, seu marido estava desempregado. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos. Concedida a gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou deferido, nos termos da decisão de fls. 27/29; na mesma oportunidade, determinou-se à autora a emenda da inicial para inclusão do filho menor, Henrique Rosa Barbosa, no polo ativo da demanda como litisconsorte necessário, bem como a juntada de certidão de recolhimento prisional atualizada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/51 alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício postulado, vez que o último salário-de-contribuição do segurado era superior ao limite previsto na legislação. Em eventual procedência, tratou dos honorários advocatícios e juros de mora e da data de início do benefício. Juntou documentos. Ofício APS-ADJ veio aos autos, noticiando o cumprimento da tutela deferida (fls. 74/76). Réplica às fls. 78/81; juntou certidões de recolhimento prisional às fls. 25, 84/85, 89/90 e 93/94. Ciência do INSS às fls. 91. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 97/98, opinando pela procedência do pedido. A fls. 99 foi determinada a regularização da representação processual do menor, o que restou cumprido às fls. 101. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Postulam os autores, na condição de esposa e filho de Bruno Santos Barbosa, a concessão do benefício de auxílio-reclusão desde a prisão ocorrida em 11/09/2016. Consoante o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento de período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência do beneficiário e da qualidade de dependente da Previdência Social do recolhido à prisão. No caso dos autos, os autores Cristiane Caires Rosa e Henrique Caires Rosa Barbosa são esposa e filho menor de Bruno Santos Barbosa, respectivamente, conforme demonstram as certidões de casamento e nascimento de fls. 18 e 19. Por conseguinte, a dependência econômica dos autores é presumida, na forma do artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91. Outrossim, verifico que o pretenso instituidor do benefício mantinha a qualidade de segurado quando do recolhimento à prisão, em 11/09/2016. Com efeito, o extrato do CNIS de fls. 30 aponta vínculo de trabalho no período de 01/03/2016 a 14/04/2016 junto à empregadora MaisPress Comunicação Personalizada Ltda., revelando, também, que o recolhimento deu-se em momento de desemprego. Nesse ponto, a prisão do segurado resultou comprovada pelas certidões de recolhimento prisional de fls. 25 e 93/94, onde se vê que o Sr. Bruno foi preso em flagrante em 11/09/2016 e removido para a Penitenciária deste Município, onde se encontra recolhido, em regime fechado, desde 12/09/2016. No que se refere ao limite máximo da renda, o colendo STF, em decisão proferida em dois Recursos Extraordinários (RES 587365 e 486413), deliberou, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganharam até o teto previsto legalmente. Logo, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, reconhecida a repercussão geral do tema. Assim, ainda que eu defendesse entendimento contrário, no sentido de que o valor paradigmático era relativo ao dependente, já que é a ele que o benefício se destina, não há mais como sustentar tal entendimento diante do que restou pronunciado pelo Supremo Tribunal Federal. Dito isso, verifica-se que a última remuneração integral do recluso, recebida em 03/2016, correspondeu ao valor de R\$ 1.300,00 (fls. 31) superior, portanto, ao limite previsto para o período (R\$ 1.212,64, de acordo com a Portaria nº 01, de 08/01/2016). Por outro lado, a falta de registro de vínculos de trabalho posteriores não deixam dúvida de que, à época da prisão, o detento estava desempregado. E nesse aspecto, o egrégio STJ vem admitindo, com fulcro no 1º do artigo 116 do Decreto nº 3048/99, a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que está desempregado na data de sua prisão. Ademais, esse entendimento foi fixado em decisão bastante recente proferida em recurso representativo de controvérsia repetitiva, onde se estabeleceu que o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. Confira-se RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991). FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. A luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem anparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Alada a esses argumentos por si só suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gibson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. Tese PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, RESP - 1485417, Relator HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 02/02/2018) Quanto à data de início, verifica-se que o requerimento administrativo foi apresentado em 03/11/2016 (fls. 23), ou seja, antes de decorridos 90 dias da data da prisão do segurado em 11/09/2016 sendo, portanto, devido o benefício desde esta data (art. 80 c.c. art. 74, I, da Lei nº 8.213/91). Ademais, o coautor Henrique é menor impúber e, portanto, contra ele não corre prescrição, na forma do artigo 198, I, do Código Civil, e artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual não se aplica a obrigação de formular o requerimento do benefício no prazo estabelecido na art. 74, I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido enquanto o segurado se mantiver preso. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder aos autores CRISTIANE CAIRES ROSA e HENRIQUE CAIRES ROSA o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO, com início de pagamento em 11/09/2016 e renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 27/29). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, descontados os valores já adimplidos por força da tutela

antecipada deferida, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de renuneração básica da cademeta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à cademeta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora, serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiários: CRISTIANE CAIRES ROSARIG: 43.964.100-SSP/SPCPF: 339.947.008-84Máe: Celina Caires RosaEnd: Rua Washington Luiz nº 1.666, Bairro Palmiral, em Marília/SPHENRIQUE CAIRES ROSA BARBOSA (menor impúbere)DN: 20/10/2016RG: 62.787.926-3CPF: 518.965.128-28Rep. legal: Cristiane Caires Rosa Espécie de benefício: Auxílio-reclusãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData início do benefício (DIB): 11/09/2016 O benefício é devido enquanto o segurado se mantiver preso.Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0001831-68.2017.403.6111 - ALICE CARDOSO DO NASCIMENTO ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por ALICE CARDOSO DO NASCIMENTO ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora a implantação do benefício de auxílio-doença ou, em maior amplitude, de aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento administrativo ocorrido em 05/04/2016.Relata a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de doenças ortopédicas, psiquiátricas e cardiológicas incapacitantes (espondililoscotrose lombar, episódio depressivo grave com sintomas psicóticos ou insuficiência mitral) e, em razão desse quadro, encontra-se sem condições de exercer suas atividades laborativas habituais.À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos.Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 31/32. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção da prova pericial médica, em duas especialidades.Laudos periciais ortopédico foi anexado às fls. 55/57.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61/64, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares para obtenção dos benefícios almejados, pugnando esclarecimentos do perito. Em sede eventual, tratou dos honorários advocatícios e juros legais. Juntos documentos.Laudos periciais psiquiátrico foi juntado às fls. 84/90; sobre ele manifestou-se a autora às fls. 95/97; o INSS disse à fls. 99.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSInicialmente, indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS em sua peça de defesa (fls. 64-verso), eis que prescindíveis ao julgamento da causa.Da mesma forma, indefiro a realização de perícia cardiológica postulada pela autora à fls. 95, momento pelo fato de que fora juntado aos autos um único documento nessa especialidade, datado de 13/09/2016; de outra volta, por ocasião das perícias perante a autora não comprovou, sequer, ser portadora de patologias cardíacas, conforme se vê dos documentos de fls. 75/79. Ademais, o laudo constante nos autos foi suficientemente claro quanto à capacidade laboral da autora, como abaixo restará demonstrado.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obtenção de um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, observa-se que os requisitos carência e qualidade de segurada da autora restaram suficientemente demonstrados, vez que manteve recolhimentos, na condição de contribuinte individual, de 01/10/2008 a 31/03/2017; antes, manteve vínculo de emprego no período de 02/01/1992 a 06/01/1993 e efetuiu recolhimentos, como facultativa, no período de 01/02/2004 a 30/06/2004, conforme se vê do extrato CNIS de fls. 34.Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.E de acordo com o laudo pericial de fls. 84/90, datado de 19/03/2018 e lavrado por médica psiquiátrica, a autora é portadora de Transtorno de Somatização - CID F45.0, patologia essa não geradora de incapacidade laboral.Informou a experta: Periciada relatada não exercer nenhuma função laborativa há 06 seis anos por apresentar quadro de problema na cabeça e dores muito fortes que, quando começam causam tontura, abandonando o local de trabalho. Relata apresentar dores na coluna, joelho e fibromialgia (sic).Concluiu a digna perita que a autora encontra-se capaz para exercer toda e qualquer atividade laboral, bem como os atos da vida civil.Assim, a perícia psiquiátrica não detectou a propalada incapacidade laboral da autora.As fls. 55/57 foi acostado laudo pericial, datado de 02/08/2017 e produzido por médico especialista em Ortopedia. E na dicação do digno perito, a autora é portadora de Fibromialgia, Espondililoscotrose lombar, Tenossinovite e Epicondilite lateral à esquerda, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada para suas atividades habituais como faxineira podendo, contudo, exercer atividades leves como cuidadora, vendedora, telefonista. Fixou o início da doença (DID) em junho/2015 e da incapacidade (DII) em março/2017.Esclareceu o experto: Paciente com dores pelo corpo todo, principalmente coluna. Sofre de depressão, fibromialgia, entre outras patologias clínicas. No exame físico mostrou alterações na região cervical e lombar. O único fato que chamou mais atenção foi a autora entrar na perícia portando bengala e durante o exame deambulou normalmente sem a mesma e saiu da perícia sem utilizar a mesma e no exame físico realmente não foi observado alterações significativas no quadril, pois referiu desgaste e nem apresentou exames para comprovação.Nesse contexto, verifica-se que a conclusão da perícia ortopédica apontou a incapacidade parcial e permanente da autora para sua atividade habitual como faxineira, podendo ela desempenhar outras atividades leves, como cuidadora, vendedora, telefonista, entre outras.Da cópia da CTPS da autora de fls. 16 vê-se que ela já exerceu as atividades de balconista e recepcionista, atividades para as quais se encontra apta. De outra volta, por ocasião da perícia psiquiátrica, em 19/03/2018, a autora referiu que há seis anos não exerce nenhuma atividade laboral, pagando o INSS como autônoma (fls. 84, in fine).Assim, se a autora exercia atividades como faxineira, como informado ao perito, tal atividade encerrou-se no ano de 2012; depois disso, segundo a autora, não desempenhou nenhuma atividade laboral, sendo sua incapacidade fixada somente no ano de 2017.De tal modo, embora verificada a presença de incapacidade, o quadro revelado não permite a concessão do benefício de auxílio-doença, muito menos de aposentadoria por invalidez, uma vez que a autora está apta ao exercício de atividades leves compatíveis com suas limitações, como balconista e recepcionista, as quais já desempenhou anteriormente.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC.Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001856-81.2017.403.6111 - LOURIVAL APARECIDO LIMA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 117/125 e fls. 140/143: aos apelados (INSS e autor) para, no prazo de 15 dias, apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001953-81.2017.403.6111 - ROSELI SANT ANNA DA SILVA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 100/103, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 114/117, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

CARTA PRECATORIA

0000779-03.2018.403.6111 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORECATU - PR X JOSE CARLOS ALVES QUEIROZ(PR028889 - LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO JOSE PEREIRA X JOSE ROBERTO RODRIGUES X ANTONIO GARCIA DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Designo o dia 05 de novembro de 2018, às 17h00min, para a realização do ato deprecado.

Intimem-se as testemunhas.

Comunique-se a origem para intimação das partes.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003383-83.2008.403.6111 (2008.61.11.003383-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001987-76.2005.403.6111 (2005.61.11.001987-7)) - PEDRO APARECIDO RUEDA MONTENEGRO(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X PEDRO APARECIDO RUEDA MONTENEGRO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000497-96.2017.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PATRICIA SERAGUCI MANZATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA SERAGUCI MANZATO

Fl. 52: defiro. Proceda-se o bloqueio de contas bancárias existentes em nome do executado, através do sistema BACENJUD 2.

Eventual constrição de valores efetivada só será convertida em penhora se o montante bloqueado for de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio insculpido no artigo 836 Caput, do NCPC, e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho.

Para o caso da diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se ao bloqueio para transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores e/ou direitos sobre veículos automotores encontrados em nome do executado.

Com ou sem resultado positivo acerca das diligências supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova intimação, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000148-40.2010.403.6111 (2010.61.11.000148-0) - CONCEICAO JERONIMA RAMOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONCEICAO JERONIMA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000878-80.2012.403.6111 - VALDEVINO COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEVINO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003402-16.2013.403.6111 - JOSE CARLOS FERRARI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002165-10.2014.403.6111 - EVANDRO LEITE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003588-05.2014.403.6111 - MARIA REGINA FIDELIS DOURADO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA REGINA FIDELIS DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001151-54.2015.403.6111 - GUILHERME HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA X CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS X VITORIA SILVA OLIVEIRA X VANESSA APARECIDA DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUILHERME HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003008-38.2015.403.6111 - JOSE MARQUES DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS E SP009676SA - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004194-96.2015.403.6111 - VANDERLEI BERNARDO DE CAMARGO(SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI BERNARDO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 5747**PROCEDIMENTO COMUM**

1007566-32.1998.403.6111 (98.1007566-9) - ANTONIO CASSITA X FLAVIO BARBOSA DE SOUZA X JOSE ALVES DE MIRANDA X JOSE DA SILVA X SANTO BRAGIATO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fica o exequente intimado de que, aos 19/09/2018, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4090893, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

PROCEDIMENTO COMUM

0004523-21.2009.403.6111 (2009.61.11.004523-7) - SONIA CRISTINA RIBEIRO(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RESIDEM ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS(SP104966 - ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS E SP255560 - RICARDO JOSE ROVERO)

Fica a parte autora intimada de que, aos 19/09/2018, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4090557, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

PROCEDIMENTO COMUM

0002526-66.2010.403.6111 - BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005225-30.2010.403.6111 - ANTONIO DONIZETE SENA DA SILVA X MARIA DE LOURDES CIRICA DA SILVA X RARIANE CIRICO SENA DA SILVA X MARIA DE LOURDES CIRICO DA SILVA(SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA E SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fica a exequente intimada de que, aos 19/09/2018, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4090715, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

PROCEDIMENTO COMUM

0004671-61.2011.403.6111 - UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e, após, arquivem-se os autos com o tipo de baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003751-19.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004289-97.2013.403.6111 - CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA X MARIA ELIANE MAROSTICA DA SILVA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ITAU UNIBANCO S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP350619 - ERICO MARQUES LOIOLA E SP078223 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA) X R. MENDONÇA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Ante o silêncio das partes interessadas, considero satisfeitas as obrigações impostas por meio da sentença de fls. 282/286 e JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c os artigos 925 e 513, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005125-70.2013.403.6111 - JOANA DARQUE RODRIGUES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 117.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005157-75.2013.403.6111 - VANDERLEI VIEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003691-12.2014.403.6111 - ANESIO MESSIAS DE ANDRADE(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (autor) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e, após, arquivem-se os autos com o tipo de baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005421-58.2014.403.6111 - CONNEX COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X ANA MARIA FUZINATO MODESTO X RICARDO DE MELLO MODESTO(SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (autor) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretária certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (CEF) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do(a) apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e, após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001329-03.2015.403.6111 - JOSE LUIZ LOPES CAMPACHE(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por JOSÉ LUIZ LOPES CAMPACHE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo apresentado em 29/07/2014, reconhecendo-se, para tanto, exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de 29/04/1973 a 17/03/1980, que, somado aos demais vínculos de trabalho urbano, faz com que compute tempo suficiente à aposentação. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 12/40). Por meio do despacho de fls. 43, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/47, discordando sobre o reconhecimento do tempo de atividade rural, que não pode ser computado para fins de carência, sustentando, ao final, que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada. Juntou os documentos de fls. 48/56. Réplica às fls. 59/62. Defendeu a prova oral postulada, os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 79/82 e 97/100). As partes não se manifestaram em alegações finais (cf. certidões de fls. 103 e 104v). Após requisição do juízo, o processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria formulado naquela orla foi juntado às fls. 111/129. Sobre ele, apenas o autor se manifestou, conforme fls. 132/133. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. Em relação à carência, verifica-se que o autor possui diversos vínculos de trabalho de natureza urbana, conforme demonstra o extrato do CNIS (fls. 50), o que totaliza 32 anos, 1 mês e 13 dias de tempo de contribuição até o requerimento administrativo apresentado em 29/07/2014, superando, portanto, o número mínimo de contribuições necessárias à obtenção do benefício pleiteado. Quanto ao tempo de contribuição, além dos períodos anotados no CNIS, afirma o autor que trabalhou no meio rural em regime de economia familiar entre 29/04/1973 e 17/03/1980, portanto, por mais 6 anos, 10 meses e 19 dias, de modo que completa o tempo necessário à aposentação. Pois bem. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador

Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. No caso, como início de prova material do alegado labor rural o autor apresentou diversos documentos que apontam para a condição de lavrador do pai (fls. 14, 15, 16/17, 19 e 20/34) e do próprio autor (fls. 17 e 18), permitindo seja valorada a prova oral produzida nestes autos. Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor que nasceu no sítio de propriedade de seu avô, onde começou a trabalhar na lavoura com 10 a 11 anos. Até os 10 anos de idade estudava durante o dia e depois passou para o período noturno. A propriedade tinha 12 alqueires e cultivavam café, ali trabalhando o pai, a mãe, os tios, o avô e os irmãos do autor, sem auxílio de empregados. Afirmou que o sítio era pequeno e a produção era vendida pelo pai do autor. Disse, ainda, que ali permaneceu trabalhando até ir para São Paulo trabalhar no Bradesco, em março de 1980. Tais informações foram confirmadas pelas testemunhas ouvidas, que trabalharam e moraram em propriedades vizinhas, todas confirmando o trabalho do autor no meio campestre junto com seus familiares desde criança, tendo também confirmado que o autor somente deixou a lavoura quando foi trabalhar na cidade de São Paulo, no Bradesco. Desse modo, conjugando as provas produzidas é possível reconhecer que o autor de fato exerceu trabalho rural no período mencionado, entre 29/04/1973 (quando completou 12 anos de idade) e 17/03/1980 (dia anterior ao primeiro registro de trabalho), de modo que soma 39 anos e 2 dias de tempo de serviço em 29/07/2014, suficiente, portanto, para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Rural 29/04/1973 17/03/1980 6 10 19 - - - 2 18/03/1980 31/05/1983 3 2 14 - - - 3 01/06/1983 02/10/1990 7 4 2 - - - 4 03/10/1990 31/10/1990 - - 29 - - - 5 01/11/1990 28/02/1991 - 3 28 - - - 6 01/04/1991 30/06/1991 - 2 30 - - - 7 01/08/1991 31/03/1992 - 8 1 - - - 8 01/05/1992 31/10/1993 1 6 1 - - - 9 01/01/1994 31/10/1999 5 10 1 - - - 10 01/11/1999 29/02/2000 - 3 29 - - - 11 20/03/2000 21/02/2002 1 11 2 - - - 12 02/05/2003 28/02/2009 5 9 27 - - - 13 01/10/2009 29/07/2014 4 9 29 - - - Soma: 32 77 212 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 14.042 0 Tempo total: 39 0 2 0 0 0 Conversão: 1.40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 0 2 Logo o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a ser concedido desde o requerimento administrativo apresentado em 29/07/2014, considerando que os documentos necessários ao reconhecimento do labor rural foram também apresentados na via administrativa, inclusive, com conclusão favorável ao autor, consoante se extrai da entrevista anexada às fls. 124v/125v. Oportuno registrar, por fim, que o autor está em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/06/2017, conforme extrato do CNIS a seguir anexado, de modo que, no momento oportuno, deverá optar pelo benefício que lhe for mais vantajoso. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do

artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural, em regime de economia familiar, o período de 29/04/1973 a 17/03/1980, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários; JULGO PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condecorando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de APOSENTADORIA a JOSÉ LUIZ LOPES CAMPACHE, com renda mensal calculada na forma da lei e início em 29/07/2014. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor dos advogados do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCP. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCP), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Deixo de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo de benefício, de modo que não comparece à hipótese vertente o fundado receio de dano. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: JOSÉ LUIZ LOPES CAMPACHE CPF 031.126.718-13 NIT 1.172.427.290-4 Mãe: Ivanilde Campache Lopes End.: Rua Paulo Ravaneli, 169, Marília/SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 29/07/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo rural reconhecido: 29/04/1973 a 17/03/1980 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003025-74.2015.403.6111 - PAULO ASTRASKAS NETO (SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRASKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002353-32.2016.403.6111 - CLEBER RODRIGUES MARTINS (SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fls. 70/76: à apelada (CEF) para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003767-65.2016.403.6111 - WALTER OSMAR MARCONATO (SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 203/210, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 213/225, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCP.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004007-54.2016.403.6111 - JADSON GALINDO DA SILVA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por JADSON GALINDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, em maior amplitude, de aposentadoria por invalidez, desde a cessação ocorrida em 01/10/2015. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de doenças incapacitantes, não tendo condições de trabalho. Juntou instrumento de procaução e outros documentos. Concedida a gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 29/30; na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/46, alegando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados. Em sede eventual, tratou dos honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos. Laudo pericial foi anexado às fls. 59/64; sobre ele apenas o INSS deu-se por ciente à fls. 68; o autor não se manifestou. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos carência e qualidade de segurado do autor restaram suficientemente demonstrados, tendo em vista que manteve diversos vínculos de emprego desde o ano de 1997, sendo o último no período de 10/05/2010 a 11/2015; constata-se, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 16/06/2015 a 03/11/2015 conforme se vê do extrato CNIS de fls. 34. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. E de acordo com o laudo pericial de fls. 59/64, datado de 14/09/2017 e lavrado por médico especialista em Ortopedia, o autor sofreu acidente de moto em 17/05/2015, com fratura de parafuso tibial de joelho direito, sendo submetido a tratamento cirúrgico, com boa evolução do quadro, sem apresentar incapacidade laboral. Atualmente trabalha informalmente como ajudante de pedreiro. Concluiu o digno perito: Do ponto de vista ortopédico, o autor no momento não está incapacitado para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. De tal modo, não restou demonstrada a propalada incapacidade laboral do autor. Assim, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004010-09.2016.403.6111 - MARIA ROSA RODRIGUES DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por MARIA ROSA RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora a implantação do benefício de auxílio-doença ou, em maior amplitude, de aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento administrativo ocorrido em 08/07/2016. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de diversas patologias ortopédicas (síndrome do manguito rotador, dor na coluna torácica, escoliose e cifose) e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborais. A inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos. Concedida a gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 22/23; na mesma oportunidade, determinou-se a realização de audiência de tentativa de conciliação e prova pericial médica. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/32 alegando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados. Em sede eventual, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos. A audiência previamente agendada foi cancelada (fls. 44). Laudo pericial foi anexado às fls. 59/66; sobre ele manifestou-se a autora à fls. 70, pugnando esclarecimentos ao perito; o INSS, por sua vez, disse à fls. 71. Laudo complementar foi juntado às fls. 77/78, sobre o qual se manifestou a autora à fls. 81; o INSS deu-se por ciente à fls. 82. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre a prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos carência e qualidade de segurado da autora restaram suficientemente demonstrados, tendo em vista os recolhimentos e vínculos de empregos constantes no extrato CNIS de fls. 26. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. E de acordo com o laudo pericial de fls. 59/66, datado de 10/12/2017 e lavrado por médico especialista em Ortopedia, a autora apresenta Tendinopatia do manguito rotador em ambos os ombros, patologia essa decorrente do envelhecimento biológico do esqueleto, porém, não geradora de incapacidade laboral. Conclui o digno perito: Após obtenção de história clínica, realização de exame físico e verificação dos exames complementares da autora evidenciou-se que a autora apresenta-se com diagnóstico de síndrome do impacto dos ombros direito e esquerdo. Em consequência desta patologia a autora encontra-se em tratamento medicamentoso adequado com uso de anti-inflamatórios. O exame clínico não revelou incapacidade funcional dos ombros direito e esquerdo. Não há elementos para atribuir-se unicamente ao trabalho exercido pela autora a presença das dores estando descrito na literatura médica como evolução de envelhecimento biológico do esqueleto. Em resposta aos quesitos, informou o experto, reiteradamente, que não há incapacidade laboral. Irresignada, a autora pugna esclarecimentos ao perito (fls. 70). Laudo complementar foi acostado às fls. 77/78. Em resposta aos quesitos, esclareceu o experto: Reafirmo a conclusão de que na data do exame pericial a autora não apresentava incapacidade para suas atividades laborais, e que a Pericianda não apresentou quaisquer limitações funcionais dos ombros direito e esquerdo que justifique quaisquer tipo de incapacidade. De tal modo, não restou demonstrada a propalada incapacidade laboral da autora. Assim, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal averçada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004543-65.2016.403.6111 - JOANA DARQUE RODRIGUES (SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 71.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005255-55.2016.403.6111 - VANDA MARQUES PERES FERREIRA X ANTONIO PERES FERREIRA (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Intime-se a parte autora de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Egr. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (autor) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidential (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e, após, arquivem-se os autos com o tipo de baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005399-29.2016.403.6111 - ANA PAULA AZEVEDO LUCIANO SE/SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
 Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por ANA PAULA AZEVEDO LUCIANO SÉ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa ocorrida em 18/10/2016. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de transtorno psiquiátrico incapacitante (Síndrome do Pânico - CID F41) e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente impossibilitada de exercer suas atividades laborativas habituais como operadora de caixa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, afastou-se a possibilidade de prevenção com os autos nº 0000749-12.2011.403.6111 e indeferiu-se o pleito de antecipação da tutela, nos termos da decisão de fls. 23/24; na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica. Laudo pericial foi acostado às fls. 42/53. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 55/59 alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito, sustentou em síntese, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício, eis que o laudo pericial concluiu pela inexistência de incapacidade laboral. Em sede eventual, tratou do termo inicial do benefício, da revisão administrativa, dos honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos. A autora manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida (fls. 67/70); juntou documento médico. À fls. 75 o julgamento foi convertido em diligência para realização de novo exame pericial. Laudo médico foi juntado às fls. 83/89; sobre ele disse a autora às fls. 92/95; o INSS deu-se por ciente à fls. 96. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre a prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficido o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos carência e qualidade de segurada restaram suficientemente demonstrados, tendo em vista que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de 13/01/2011 a 18/10/2016; antes, manteve vínculos de emprego nos interstícios de 1999-2005 e 2009-2011, conforme se vê do extrato CNIS de fls. 26. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. E de acordo com o laudo pericial de fls. 42/53, datado de 10/02/2017 e produzido por médico psiquiatra, a autora é portadora de Outros Transtornos Ansiosos, patologia essa que não gera incapacidade laboral. Concluiu o expert: Apesar de sua doença e condições atuais, não apresenta a periciada elementos incapacitantes para as suas atividades trabalhistas. Irresignada, a autora refutou as conclusões periciais, fazendo juntar relatório médico à fls. 71. Em face do referido documento, foi determinada a realização de outra perícia psiquiátrica na autora. Às fls. 83/89 foi acostado laudo pericial, datado de 27/11/2017 e lavrado por médica especialista em Psiquiatria. E na dilação da d. perita, a autora é portadora de Transtorno Dissociativo-Convertivo CID10 - F44.7, patologia essa que não impede o desempenho de atividades laborais. E conclui: Após avaliar atentamente a história clínica, exame psíquico, relatórios e atestados médicos e cuidadosa leitura dos autos, concluo que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a periciada Ana Paula Azevedo Luciano Sé, encontra-se CAPAZ de exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual (caixa de supermercado) e/ou para exercer os atos da vida civil, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, periciada não apresentou e/ou relatou nenhum sinal e/ou sintoma psíquico que se enquadre dentro dos critérios diagnósticos, segundo o CID10, para os quadros de Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos-CID10-F32.2 e/ou Transtorno de Pânico - CID F41.0. Nesse contexto, de acordo com as perícias psiquiátricas realizadas, não restou demonstrada a propalada incapacidade laboral da autora; em que pese ela apresentar determinados transtornos, estes não impedem o desempenho de atividade laboral. De tal modo, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001273-96.2017.403.6111 - VERA LUCIA CHAGAS ROCHA/SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
 Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária com pedido de tutela antecipada, promovida por VERA LUCIA CHAGAS ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora a implantação do benefício de auxílio-doença ou, em maior amplitude de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo formulado em 23/11/2016. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de problemas ortopédicos e psiquiátricos incapacitantes, não tendo condições de trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Concedida a gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 18/19; na mesma oportunidade determinou-se a realização de prova pericial médica em duas especialidades. Laudo pericial ortopédico foi anexado às fls. 36/40. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 45/48) alegando, em síntese, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção dos benefícios postulados, tendo em vista que o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade laboral. Na hipótese de procedência da demanda, tratou do termo inicial do benefício, da revisão administrativa e dos honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos. Laudo psiquiátrico foi acostado às fls. 74/80. Sobre as provas produzidas manifestou-se a autora à fls. 85; o INSS, por sua vez, deu-se por ciente (fls. 86). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro a realização de nova perícia médica, conforme postulado à fls. 85, pois considero suficientes ao deslinde da controvérsia os laudos periciais realizados e as demais provas constantes dos autos, especialmente a documental, que traz os elementos necessários ao julgamento da causa. O fato de a autora discordar das conclusões da médica perita não é o bastante para realização de nova prova, se não se deixou margem à dúvida acerca do quadro clínico da periciada. Passo à análise do mérito, propriamente dito. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficido o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos carência e qualidade de segurada da autora restaram, a contento, demonstrados tendo em vista que ela manteve sucessivos recolhimentos previdenciários, ora na condição de empregada doméstica, ora como contribuinte individual, de 1997 a 2008, de 01/06/2014 a 31/10/2015, e 01/08/2016 a 30/09/2016, conforme se vê dos extratos CNIS de fls. 11/12. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Para tanto, foram produzidas perícias médicas em duas especialidades: ortopedia e psiquiatria. Primeiramente foi acostado aos autos o laudo pericial firmado por especialista em Ortopedia, datado de 01/06/2017, onde o digno perito informa que a autora apresenta doença degenerativa em coluna, compatível com sua idade, porém sem limitações ou incapacidade para as suas atividades habituais (empregada doméstica). Em resposta aos quesitos, informou o expert, reiteradamente, que não há incapacidade laboral no momento. Assim, não restou demonstrada a propalada incapacidade ortopédica da autora. Na sequência, foi acostado às fls. 74/80, laudo pericial datado de 19/03/2017 e lavrado por médica especialista em Psiquiatria, onde informa a experta que a autora é portadora de Transtorno Dissociativo, patologia essa que não acarreta incapacidade laboral. Esclareceu a digna perita: Quadro passível de melhora com o tratamento médico psiquiátrico indicado, com a associação de antidepressivo com psicoterapia. Nesse contexto, as duas perícias médicas realizadas não detectaram a existência de incapacidade laboral na autora. Muito embora ela tenha doenças adquiridas ao longo dos anos, não há dúvida de que o quadro clínico apresentado não a impossibilita de desempenhar atividades laborativas, inclusive sua atividade habitual. Portanto, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0001917-39.2017.403.6111 - NILZA MARIA DE OLIVEIRA/SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 96/100, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 102/110, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCP.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002094-03.2017.403.6111 - VALQUIRIA DOS SANTOS CORDEIRO DA SILVA/SP349653 - ISABELA NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por VALQUIRIA DOS SANTOS CORDEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora o pagamento do benefício de auxílio-doença referente aos períodos de 24/03/2015 a 25/09/2015 e 03/02/2016 a 03/04/2016. Aduz a autora que fora acometida por grave infecção, ficando afastada do trabalho em diversas oportunidades; contudo, refere que, mesmo impossibilitada de laborar e realizando tratamento medicamentoso, os pedidos administrativos foram negados pelo requerido; posteriormente, refere ter sido acometida por forte depressão, tendo novamente postulado a implantação do benefício, o qual, mais uma vez, restou indeferido. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 54/55; na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica, em duas especialidades. Laudos periciais foram anexados às fls. 75/87 e 88/90. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 93/95) sustentando, em síntese, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado, eis que as perícias médicas concluíram pela ausência de incapacidade laboral. Em sede eventual, tratou do termo inicial do benefício, dos honorários e juros legais e da revisão administrativa. Juntou documentos. Intimada, a autora manifestou-se em réplica (fls. 101/102) e sobre as provas produzidas (fls. 103/105). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficido o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, postula a autora o pagamento do benefício de auxílio-doença nos períodos de 24/03/2015 a 25/09/2015 e de 03/02/2016 a 03/04/2016, ao argumento de que se encontrava incapacitada para

o trabalho na ocasião. Os requisitos carência e qualidade de segurada da autora quando da propositura da ação restaram, a contento, demonstrados, tendo em vista que ela mantém vínculo empregatício em aberto, iniciado em 05/06/2014, conforme se vê do extrato CNIS de fs. 57. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Para tanto, foram produzidas perícias médicas em duas especialidades: ortopedia e psiquiatria. Primeiramente, foi acostado aos autos o laudo pericial de fs. 75/82, datado de 24/07/2017 e lavrado por médica especialista em Psiquiatria, onde informa a perita que a autora é portadora de Insônia - CID F51 desde o ano de 2015, patologia essa não geradora de incapacidade laboral. Esclareceu a digna experta que, por ocasião da perícia médica, a autora não apresentou e nem relatou nenhum sintoma referente ao quadro de Transtorno Depressivo Recorrente - CID F33.1. De tal modo, não há como reconhecer a propalada incapacidade psiquiátrica da autora no período apontado no relatório médico de fs. 16. Na sequência, foi anexado às fs. 88/90 o laudo pericial firmado por especialista em ortopedia, datado de 26/07/2017. E na direção do digno perito a autora apresenta quadro de dores nas costas e em membro superior esquerdo, referindo a presença desses sintomas há cerca de um ano. Contudo, relata o experto que a autora não apresentou nenhum exame sequer, nem mesmo RX, e tampouco fez acompanhamento com profissional ortopedista; apenas apresentou alguns atestados com diagnósticos de dor lombar e lombalgia que foram dados por um dia apenas de afastamento. Em resposta aos quesitos, informou o perito não ter como afirmar a existência de incapacidade à época indagada pela autora (de 24/03/2015 a 25/09/2015 - fs. 66) ante a ausência de exames médicos do referido período. De tal modo, as duas perícias médicas realizadas não constataram a existência de incapacidade laboral na autora nos períodos declinados na inicial. Muito embora a autora tenha adquirido doenças à época, não restou comprovado que as referidas patologias a impossibilitavam de desempenhar suas atividades laborativas habituais. Registre-se que, com exceção do relatório psiquiátrico de fs. 16, o qual fora refutado pela perícia judicial, os diversos atestados médicos anexados aos autos apontam a necessidade de afastamento laboral da autora por curtos períodos - de alguns dias apenas - não sendo anexado aos autos nenhum laudo de exame por ela realizado. Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade laborativa, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002303-69.2017.403.6111 - ELIANE VALIM DOS REIS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por ELIANE VALIM DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação ocorrida em 13/04/2017. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de transtorno disco intravertebral, com agravamento para displasia cervical grave e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborais. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, afastou-se a possibilidade de prevenção com os autos nº 0000997-07.2013.403.6111 e indeferiu-se o pleito de antecipação da tutela, nos termos da decisão de fs. 38/39. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica, em duas especialidades. Laudos periciais foram anexados às fs. 56/61 e 71/73. Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 76/78) sustentando, em síntese, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção dos benefícios postulados, eis que os laudos periciais concluíram pela ausência de incapacidade laboral. Em sede eventual, tratou do termo inicial do benefício, da revisão administrativa, dos honorários e juros legais. Juntou documentos. Intimada, a autora manifestou-se às fs. 83-86. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos carência e qualidade de segurada restaram suficientemente demonstrados, tendo em vista que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de 20/12/2011 a 13/04/2017; antes, manteve recolhimentos, com empregada doméstica, nos anos 1995, 1998, 2005-2008 e 2009-2011, conforme se vê do extrato CNIS de fs. 42. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Para tanto, foram produzidas perícias médicas em duas especialidades: clínica médica e ortopedia. Primeiramente foi acostado aos autos o laudo pericial de fs. 56/61, datado de 12/10/2017 e lavrado por médica clínica geral, onde informa a experta que a autora apresenta os diagnósticos CID N87.2 - Displasia cervical grave, não classificado em outra parte e M51.9 - Transtorno não especificado de disco intervertebral. Esclareceu a digna perita que, com relação à doença N87.2 - Displasia cervical, a autora já está em tratamento adequado e, por se tratar de lesão precursora de câncer de colo uterino e totalmente passível de cura, no momento não apresenta indícios de doença neoplásicas. Quanto à patologia ortopédica, será avaliada por perito da área. Em respostas aos quesitos, informou a experta, reiteradamente, que não há incapacidade laboral. Na sequência, foi anexado às fs. 71/73 o laudo pericial firmado por especialista em ortopedia, datado de 26/03/2018. E na direção do digno perito, a autora apresenta espondilodiscopatia lombar, patologia essa inerente a idade, que não a incapacita para o trabalho ou atividades habituais. Em resposta aos quesitos, informou o experto que não há incapacidade significativa no momento. De tal modo, as duas perícias médicas realizadas não constataram a existência de incapacidade na autora. Muito embora ela tenha doenças adquiridas ao longo dos anos, não há dúvida de que o quadro clínico apresentado não a impossibilita de desempenhar atividades laborativas, inclusive sua atividade habitual. Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade laborativa, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002370-39.2014.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-03.2012.403.6111 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANELICE ALVES DIAS(SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRASKAS)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.

Desapensem-se e trasladem-se para os autos principais cópias dos cálculos da contadoria de fs. 28/29, da sentença de fs. 34/, do relatório, voto e acórdão de fs. 53/56 e 64/66, bem como da decisão de fs. 72/73 e da decisão de trânsito em julgado de fl. 75, fazendo-se a conclusão naqueles.

Tudo feito, remetam-se estes ao arquivo anotando-se a baixa-fimdo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005243-51.2010.403.6111 - IGNEZ DA SILVA FERNANDES(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobreste-se o feito em Secretaria no aguardo da solução definitiva do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS (fs. 284/287).

Int.

Expediente Nº 5745

EXECUCAO DA PENA

0001148-65.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE ROSSATO ROLIM(SP056710 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA)

Nos termos do item 3 do despacho de fs. 131 e vs, fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar, conforme art. 13, parágrafo 2º, do Decreto nº 9.246, de 21/12/2017 (Alterado pela Medida Cautelar proferida nos autos da ADI nº 5874).

EXECUCAO DA PENA

0004087-18.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA X EDSON SOUZA CAETANO(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS)

Vistos.

Diante da anuência do Ministério Público Federal à fl. 157, defiro o requerido pelo apenado às fs. 149/150, de modo que a prestação de serviços seja realizada em entidade apta a receber o apenado em horário noturno, a fim de compatibilizar com sua jornada regular de trabalho, nos termos do art. 149, III, p. 1º, da Lei nº 7.210/84.

Comunique-se à CPMA, a fim de que o apenado cumpra a pena exercendo atividade no período noturno, devendo, se o caso, ser encaminhado para outra entidade, se verificado que a entidade atualmente beneficiária dos serviços não possibilite o cumprimento da pena nestes termos.

Intime-se o apenado da presente decisão, bem assim, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, compareça na Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA para dar continuidade ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade.

Outrossim, devidamente intimado, o apenado não efetuou o pagamento da pena de multa (fl. 148), oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Marília para inscrição em dívida ativa da União.

Por fim, diante da constituição de advogado pelo apenado (fl. 151), anote-se seu nome para futuras intimações. Por conseguinte, disperso do encargo o advogado nomeado à fl. 56 e fixo seus honorários no valor máximo da tabela vigente. Intime-se-o e solicite-se o respectivo pagamento.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0003564-69.2017.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEI APARECIDA SOARES(SP158229 - ENIO ARANTES RANGEL)

Vistos. 1. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fs. 85 e verso. 2. Detemino a realização de exame médico-pericial, a fim de averiguar o grau de eventual incapacidade da apenada Sidnei Aparecida Soares. 3. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 24 (vinte e quatro) de outubro de 2018, às 9h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 4. Para a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) MÁRIO PUTINATI JÚNIOR - CRM nº 49.173, médico psiquiatra cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar o condenado e responder aos quesitos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais quesitos que poderão ser apresentados pelas partes, formulando suas conclusões. 5. Detemino que o exame médico-pericial seja feito sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, sem prejuízo de posterior deliberação a respeito de eventual ressarcimento. Assim, fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a entrega do laudo pericial, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito do aqui determinado, bem assim de que deverá formular e entregar o LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da realização do exame médico. 6. Intime-se a apenada da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. 7. Intimem-se o MPF e a defesa (fl. 74) acerca da data e horário acima consignado, informando-as de que poderão indicar assistente técnico (art. 159, parágrafo 3º, do CPP). 8. Quesitos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes

da realização da perícia: a) É (foi) o(a) condenado(a) portador(a) de alguma doença física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do(a) apenado(a)? b) É (foi) o(a) condenado(a) possuidor(a) de algum tipo de anomalia psíquica? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do(a) apenado(a)? c) Em caso de confirmada a existência de doença/anomalia que acomete o(a) apenado(a), quais são as características dessa doença? A referida doença/anomalia interfere no estado de lucidez da pessoa? d) Em face do quadro clínico apresentado, qual o grau de comprometimento da doença/anomalia mental/psíquica do(a) condenado(a)? e) O condenado apresenta evidências de periculosidade? f) A doença/anomalia em questão tem prognóstico de cura? Em caso afirmativo, qual a estimativa de tempo para o tratamento? 9- Intime-se a apenada, ainda, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os comprovantes de pagamento das penas de multa e prestação pecuniária. Outrossim, diante da constituição de advogado pela apenada (fl. 74), dispense o encargo a advogada nomeada à fl. 49 e fixe seus honorários no valor mínimo da tabela vigente. Intime-se a e solicite-se o respectivo pagamento. Notifique-se o Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

000107-92.2018.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THIAGO DANTAS DOS SANTOS(SP165872 - MARCIO AURELIO NUNES ORTIGOZA)

Fl. 51 e seguintes: dê-se vista ao MPF.

Se nada requerido, considerando que a fiscalização do cumprimento da pena está sendo realizada pelo juízo deprecado, sobrestem-se estes autos em Secretaria, no aguardo de seu cumprimento integral. Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0003732-71.2017.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MGI11838 - THIAGO CARVALHO MENEZES)

Trata-se de execução provisória em face de Washington da Cunha Menezes condenado como incurso no delito do Art. 317, 1º, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, nos autos da ação penal nº 0004028-45.2004.403.6111 da 3ª Vara desta Subseção Judiciária. A reprimenda corporal foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, cujo valor foi fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Realizada audiência admonitória (fl. 412/413), sobreveio requerimento do apenado em que se pleiteou o reconhecimento da prescrição retroativa (fs. 425/426vs). Manifestação do Ministério Público Federal às fs. 431/432, no qual se postula o indeferimento do pedido do apenado bem como o prosseguimento da execução, sob o fundamento de que não ocorreu a prescrição retroativa por não ter transcorrido o prazo prescricional entre os marcos interruptivos. É a síntese. Decido. Considerando a pena aplicada de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, bem assim, que o apenado não se enquadra na situação descrita no artigo 115 do Código Penal, tem-se que o prazo prescricional, no caso em tela, é de 8 anos, consoante previsão no artigo 109, inciso IV, c/c artigo 110, 1º, ambos do Código Penal. A contagem do prazo da prescrição da pretensão punitiva regulada pela pena aplicada (Art. 110 do Código Penal) pode ter por termo inicial a data da consumação do crime (ressalvada a alteração do 1º, do art. 110, do CPB, na redação da Lei nº 12.234/2010 - vedada sua aplicação retroativa), a data do recebimento da denúncia ou a data da publicação da sentença penal condenatória recorrível (desde a Lei 11.596/2007, também explícita e literalmente a publicação do acórdão condenatório recorrível interrompe a prescrição). Por termo final, de outra parte, tem uma das causas interruptivas da prescrição previstas no artigo 117 do Código Penal. No caso vertente, tem-se dos autos que o delito foi praticado em 09/06/2003; verifica-se que o recebimento da denúncia foi realizado em 14/08/2007 (fs. 48/53); a publicação da sentença condenatória se deu em 08/05/2013 (fl. 301); e a publicação do acórdão condenatório se deu em 05/12/2016 (data em que foi proferido o acórdão - fl. 330 verso). Há algo a esclarecer. Prescrição atina a direito de punir e, portanto, possui caráter penal. Logo, sobre o tema impetra a irretroatividade da norma penal que piora a situação do acusado. No ponto, no escólio de robusta doutrina vigorante ao tempo dos fatos e antes da alteração legal, em princípio o acórdão confirmatório da sentença condenatória não interromperia o lustro, porquanto teria simples efeito declaratório e não condenatório. Se dizia também que não seria possível analogia ou interpretação extensiva nesta matéria, estritamente penal. É verdade, porém, que outro ponto de vista havia, pela possibilidade de interrupção. No caso concreto, houve majoração da pena. Mais uma vez se verificava cizânia jurisprudencial, com prevalência para se entender pela interrupção da prescrição (nesse sentido, STF). De qualquer forma, e sem maiores delongas, recentemente o STF decidiu reiteradamente que, antes ou depois da Lei 11.596/2007, o acórdão confirmatório da sentença condenatória sempre teve o condão de interromper a prescrição porque ele substitui a sentença condenatória, nos termos da lei processual civil aplicável subsidiariamente ao processo penal, bem como porque a prolação do acórdão consubstancia atuação ativa do poder estatal na persecução penal, e não inércia, requisito essencial para a ocorrência da prescrição. Assim, seja porque houve majoração da pena, seja porque o STF, cujas decisões dão o tom das decisões pretorianas, entende que o acórdão é marco interruptivo da prescrição porque substitui a sentença e configura atuação concreta estatal na persecução criminal, considero, neste caso concreto, o acórdão condenatório confirmatório (que majorou a pena também) como marco interruptivo da prescrição. Assim, verifica-se que entre os marcos interruptivos não transcorreu prazo superior a oito anos, donde se falar em inocorrência da prescrição da pretensão punitiva na forma retroativa. Diante do exposto, indefiro o pedido de fs. 425/426vs e determino o regular prosseguimento da execução. Comunique-se o teor desta decisão ao juízo deprecado. Intime-se. Notifique-se o MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000421-65.2005.403.6111 (2005.611.11.002421-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORIENTE - IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA(SP318215 - THAIS ROBERTA LOPES) X MANOEL ROBERTO RODRIGUES(SP318215 - THAIS ROBERTA LOPES) X MANOEL ANTONIO RODRIGUES(SP300425 - MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR) X MANOEL FAUSTO RODRIGUES(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X UNIAO FEDERAL X ORIENTE - IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X MANOEL ROBERTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTONIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MANOEL FAUSTO RODRIGUES

Considerando que, intimada, a exequente interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fs. 920, a qual mantenho sob os próprios fundamentos, e não se manifestou em prosseguimento, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 920, sobrestando-se os autos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003628-50.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROBSON VIEIRA DE OLIVEIRA(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X GILDO AMELIO DE SOUZA X EDSON GOMES LUIZ(SP128153 - JOAO BATISTA MOREIRA)

Vistos.

Embora a certidão de trânsito em julgado de fl. 1267 mencione somente o réu Robson Vieira de Oliveira, verifico que também ocorreu o trânsito em julgado em relação ao réu Gildo Amélio de Souza, eis que a acusação deixou de recorrer do acórdão de fs. 1208/1210, consoante manifestação de fl. 1223.

Assim, em relação à ROBSON VIEIRA DE OLIVEIRA:

- 1 - Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados;
- 2 - Comunique-se o teor da sentença e do acórdão, bem como o trânsito em julgado: a) ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, b) ao Coordenador Regional da Polícia Federal - por intermédio da DPF local, c) ao IIRGD e d) ao SEDI, para as devidas anotações;
- 3 - Nos termos do art. 336, do CPP, oficie-se à CEF determinando a conversão do depósito da fiança de fl. 244 no valor das custas judiciais finais - que importam em R\$ 99,32 (noventa e nove reais e trinta e dois centavos) - mediante Guia de Recolhimento da União - GRU (Unidade Gestora: UG 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0);
- 4 - Considerando que já houve a distribuição do processo de execução penal provisória (fs. 1236/1237 e fl. 1277), nos termos do relatório, voto e acórdão (fs. 1189/1190 e 1197/1210), trasladem-se para aqueles autos cópias de fs. 107, 124, 125 e do presente despacho.

Em relação a GILDO AMÉLIO DE SOUZA:

- 1 - Comunique-se o teor da sentença e do acórdão, bem como o trânsito em julgado: a) ao Coordenador Regional da Polícia Federal - por intermédio da DPF local, b) ao IIRGD e c) ao SEDI, para as devidas anotações;
 - 2 - Solicite-se o pagamento dos honorários do defensor nomeado à fl. 91, conforme arbitrado à fl. 890vs.
- Notifique-se o MPF, ocasião em que deverá se manifestar acerca do valor remanescente da fiança prestada.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000270-09.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADHEMAR KEMP MARCONDES DE MOURA(SP068665 - LUIZ FERNANDO CARDOSO E SP128810 - MARCELO JOSE FORIN)

Ficam as partes intimadas do r. despacho de fs. 226/227, com o seguinte teor: Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Após o recebimento da denúncia (fl. 127/128), o réu foi citado (fl. 168) e apresentou sua resposta à acusação às fs. 170/178. Em sua resposta, o réu invoca, preliminarmente, a atipicidade material da conduta, mediante aplicação do princípio da insignificância, alegando-se serem inexpressivos os recursos do FNDE supostamente apropriados/desviados, além de outras matérias relativas ao mérito. É de se ver que o argumento de insignificância não enseja o afastamento da punibilidade no caso, conforme bem exposto pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fs. 225 e verso. Com efeito, inadmitte-se a aplicação do princípio da insignificância aos crimes de responsabilidade previstos no Decreto-Lei nº 201/67, em razão da relevância dos bens jurídicos tutelados pelo tipo penal, quais sejam, a probidade administrativa e a moralidade pública. Assim, a melhor jurisprudência: HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. LIGAÇÕES CLANDESTINAS DE ENERGIA ELÉTRICA ENTRE O PRÉDIO DA PREFEITURA E RESIDÊNCIAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. MORALIDADE PÚBLICA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. REGULARIDADE. AUDIÊNCIAS EM COMARCAS DISTINTAS. QUESTÃO PREJUDICADA. 1. O bem jurídico protegido pelo Direito Penal nos crimes inscritos no Decreto-Lei n. 201/1967 não é só o patrimônio público, mas também a probidade administrativa, a qual não pode ser ressarcida ou efetivamente mensurada. Ademais, é do agente político que se exige, do ponto de vista ético e moral, comportamento correto. 2. Nesse diapasão, não se pode ter como insignificante o desvio de bens públicos em proveito próprio ou alheio, levado a cabo pelo próprio Prefeito Municipal, que, no exercício de suas atividades funcionais, deve obediência aos mandamentos legais, inclusive ao princípio da moralidade pública, essencial à legitimidade de seus atos (PET n. 1.301/MT, Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 19/3/2001). 3. Quanto à materialidade questionada, pelo que se tem da denúncia, há outras provas existentes dando conta da clandestinidade das instalações. Impossível, neste momento, afastar a ante as informações, exclusivamente, da concessionária de energia elétrica de que não mais existem os ditos gases. Tanto mais quando admitido pelos próprios pacientes o abastecimento de energia elétrica das residências com a energia elétrica destinada à Prefeitura, havendo até informações sobre os valores cobrados por esses serviços para justificar a ausência de dano ao Erário. Em nenhum momento foram negados os fatos. Além disso, não exclui a tipicidade o pagamento pelo uso da energia desviada da municipalidade. 4. Legal o recebimento do aditamento da denúncia em relação a Izidoro Possobon, porquanto, havendo instauração de inquérito policial, como na espécie, afasta-se a incidência da norma inserta no art. 514 do Código de Processo Penal (Súmula 330/STJ). Ademais, a resposta prévia do réu, disciplinada pelo mencionado artigo, não constitui privilégio outorgado ao funcionário público, mas, ao contrário, um sucedâneo da restrição que lhe impõe a lei em obsequio do Poder Público (HC n. 34.704/RJ, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 1º/2/2005). 5. Prejudicada a alegação de cerceamento de defesa, porque realizadas as audiências questionadas. 6. Habeas corpus denegado (STJ, HC 201001262646, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 22/08/2012) As outras matérias alegadas em sua defesa se tratam de mérito e deverão ser analisadas após a instrução processual, por ocasião da sentença. Nestes termos, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP. Acusação e defesa arrolaram testemunhas (fs. 66 e 177/178, respectivamente). Em prosseguimento, para a oitiva da testemunha de acusação Lhais Andrade, agende-se data para realização de audiência por videoconferência com a Seção Judiciária de Brasília-DF. Com a disponibilidade da data, depreque-se a intimação da testemunha para comparecimento na sede daquele juízo para ser ouvida por este juízo através do sistema de videoconferência, na data e horário designados. Outrossim, depreque-se ao Juízo da Comarca de Garça-SP, a oitiva das demais testemunhas de acusação e defesa, consignando-se na deprecata que a audiência deverá ser realizada após a data da audiência designada neste Juízo, visando à ordem da instrução do feito. Notifique-se o MPF e intime-se a defesa, do teor deste despacho e da data para a realização do ato. Ficam, ainda, as partes intimadas de que foi designado o dia 19 de novembro de 2018, às 16h00min, para a realização da audiência de inquirição de testemunha de acusação e defesa: DIRCE SANTO videoconferência com a Subseção Judiciária de BRASÍLIA/DF.

Nos termos do art. 222 do CPP, ficam as partes intimadas de que no dia 05/09/2018, foi expedida Carta Precatória para a Comarca de Garça/SP, para oitiva das testemunhas de acusação e defesa: DIRCE SANTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001474-66.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CARLOS BERGUINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGLO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 8950206, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001407-04.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 8949695, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-10.2017.4.03.6111

AUTOR: ROSEMARY BUGULA FARINHA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 10087688, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-65.2017.4.03.6111

AUTOR: SIMONE DE CASTRO PINTO

Advogados do(a) AUTOR: WESLEY RICARDO VITORINO - SP377776, FLAVIA LUIZA GIARETTA SPINA - SP394325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 10087679, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500120-40.2017.4.03.6111
AUTOR: JEFFERSON CAMPASSI MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 10113032, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001343-91.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LUIZ DE SOUSA INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 9169150, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 26 de setembro de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-30.2017.4.03.6111
AUTOR: ADEMAR BORGES DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ADEMAR BORGES DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: **1º**) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e **2º**) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA PELA REGRA 85/95** (vide letra 'a' do pedido).

Subsidiariamente, o autor requereu o seguinte: **1º**) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e **2º**) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário (vide letra 'b'); **ou** **3º**) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e **4º**) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** (vide letra 'c').

O INSS apresentou contestação alegando: **1º**) a ocorrência da prescrição; **2º**) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão; **3º**) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995
No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, <u>exceto</u> para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.
PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997
A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, data anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.
Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, <u>ressalvados</u> os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.
PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997
A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.
Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a **28/05/1998**, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	LIMITES DE TOLERÂNCIA
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. *Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaquei).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.

Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de **1,2** para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em **1,4**.

Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:

Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	PARA 30 (MULHER)	PARA 35 (HOMEM)
DE 15 ANOS	2,00	2.33
DE 20 ANOS	1,50	1.75

DE 25 ANOS	1,20	1,40
------------	------	------

§ 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial o(s) seguinte(s) período(s): de 21/01/1991 a 03/04/1995 e de 29/12/1997 a 03/12/1998 (vide Id. 2864203, pág. 02, Id. 2864206, Id. 2864214).

Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:

Períodos:	DE 01/12/1983 A 15/10/1984.
Empresa:	A. J. P. Indústria e Comércio Ltda.
Ramo:	Indústria e Comércio.
Função	Ajudante de Marceneiro.
Provas:	CTPS (Id. 2864040) e CNIS (Id. 3195935).
Conclusão:	<p><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de “<i>Ajudante de Marceneiro</i>” como especial.</p> <p><u>DA ATIVIDADE DE MARCENEIRO</u></p> <p>Tenho que a função de “<i>Marceneiro</i>” não se enquadra como de atividade especial, conforme os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Não há formulário que comprove a exposição a agentes nocivos presente no local de trabalho.</p> <p>Nesse mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:</p> <p>DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS. DESPROVIMENTO.</p> <p><i>1. A parte autora não comprovou que exerceu atividade especial nos períodos pleiteados vez que a atividade de marceneiro não encontra enquadramento por categoria profissional nos Decretos que regulamentam a matéria; não mencionando os documentos juntados pelo autor agentes nocivos que se encontram elencados nas normas de proteção do trabalhador.</i></p> <p><i>2. Não cumpridos os requisitos necessários à revisão do benefício, neste caso em especial, a improcedência do pedido é de rigor.</i></p> <p><i>3. Agravo desprovido.</i></p> <p>(A C 00035509220114036112, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:).</p> <p>O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.</p> <p>NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.</p>

Períodos:	DE 01/02/1986 A 16/05/1986.
-----------	------------------------------------

Empresa:	Maricaixas Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.
Ramo:	Prejudicado.
Função	Auxiliar de Marceneiro.
Provas:	CTPS (Id. 2864040) e CNIS (Id. 3195935).
Conclusão:	<p align="center"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de “<i>Auxiliar de Marceneiro</i>” como especial.</p> <p align="center"><u>DA ATIVIDADE DE MARCENEIRO</u></p> <p>Tenho que a função de “<i>marceneiro</i>” não se enquadra como de atividade especial, conforme os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Não há formulário que comprove a exposição a agentes nocivos presente no local de trabalho.</p> <p>Nesse mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:</p> <p align="center">DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS. DESPROVIMENTO.</p> <p><i>1. A parte autora não comprovou que exerceu atividade especial nos períodos pleiteados vez que a atividade de marceneiro não encontra enquadramento por categoria profissional nos Decretos que regulamentam a matéria; não mencionando os documentos juntados pelo autor agentes nocivos que se encontram elencados nas normas de proteção do trabalhador.</i></p> <p><i>2. Não cumpridos os requisitos necessários à revisão do benefício, neste caso em especial, a improcedência do pedido é de rigor.</i></p> <p><i>3. Agravo desprovido.</i></p> <p align="center">(A C 00035509220114036112, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)</p> <p>O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.</p> <p align="center">NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.</p>

Períodos:	DE 19/05/1986 A 12/05/1989.
Empresa:	ATCA Indústria e Comércio de Produtos Eletro Eletrônicos Ltda.
Ramo:	Indústria e Comércio de Produtos Eletro Eletrônicos.
Função	Marceneiro.
Provas:	CTPS (Id. 2864040) e CNIS (Id. 3195935).

Conclusão:	<p align="center"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de “<i>Marceneiro</i>” como especial.</p> <p align="center"><u>DA ATIVIDADE DE MARCENEIRO</u></p> <p>Tenho que a função de “<i>marceneiro</i>” não se enquadra como de atividade especial, conforme os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Não há formulário que comprove a exposição a agentes nocivos presente no local de trabalho.</p> <p>Nesse mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:</p> <p>DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS. DESPROVIMENTO.</p> <p><i>1. A parte autora não comprovou que exerceu atividade especial nos períodos pleiteados vez que a atividade de marceneiro não encontra enquadramento por categoria profissional nos Decretos que regulamentam a matéria; não mencionando os documentos juntados pelo autor agentes nocivos que se encontram elencados nas normas de proteção do trabalhador.</i></p> <p><i>2. Não cumpridos os requisitos necessários à revisão do benefício, neste caso em especial, a improcedência do pedido é de rigor.</i></p> <p><i>3. Agravo desprovido.</i></p> <p>(A C 00035509220114036112, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:).</p> <p>O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.</p> <p align="center">NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.</p>
------------	--

Períodos:	DE 04/12/1998 A 01/12/2016.
Empresa:	Superintendência de Controle e Endemias SUCEN.
Ramo:	Indústria e Comércio de Produtos Eletro Eletrônicos.
Função:	Desinsetizador.
Provas:	CTPS (Id. 2864128), CNIS (Id. 3195935) e Laudo Pericial Judicial (Id. 5458376).
Conclusão:	<p align="center"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</u></p> <p><u>A PARTIR DE 29/04/1995</u> não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>Foi realizada a perícia técnica judicial (Id. 5458376, pág. 08; 17/18) e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções de “<i>Desinsetizador</i>”, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 90,5 dB(A), aos agentes de risco do tipo químico: compostos químicos diversos (Carbamatos, Organofosforados, Organoclorados e outros) e aos agentes de risco do tipo biológicos: vírus, bactérias, fungos, parasitas e outros.</p> <p>Sobre a utilização de EPI's, o perito concluiu que os equipamentos utilizados não eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente pois, “<i>Observa-se que o Requerente recebeu e/ou utilizou EPI's que atenuavam os efeitos da exposição aos agentes de riscos, mas não os eliminavam do ambiente de trabalho</i>”. (grifei)</p> <p align="center"><u>DO FATOR DE RISCO RUÍDO</u></p>

Em se tratando do agente **ruido**, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.

Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:

PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).

Conforme laudo incluso, no período mencionado acima, o autor estava sujeito ao nível de Ruído de **90,5 dB(A), suficiente para ensejar a insalubridade da função exercida.**

Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”*.

D. A EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO (ORGANOFOSFORADOS)

O autor, conforme consta do laudo incluso, quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com *“compostos químicos diversos (Carbamatos, Organofosforados, Organoclorados e outros)”*.

Conforme informação extraída do site www.wikipedia.org.br, *“um composto organofosforado ou simplesmente organofosforado é um composto orgânico degradável contendo ligações carbono-fósforo. São utilizados principalmente no controle de pragas como uma alternativa para hidrocarbonetos clorados, que persistem no meio ambiente.”*

Sabe-se que, como todos os compostos organoclorados, são cancerígenos, teratogênicos e cumulativos no organismo, atingindo o sistema nervoso central e periférico. Além de serem os que mais persistem no meio ambiente, chegando a nele permanecer por até 30 anos, por provocarem tumores malignos, o seu uso foi banido por vários países.

Vê-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.

Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS. ATIVIDADE ESPECIAL. ENGENHEIRO AGRÔNOMO DA ASCAR. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO.

1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

2. Considerando que o § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado pela Lei n. 9.711/98, e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998. Precedentes do STJ.

3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

4. **É admitida como especial a atividade em que o segurado, quando do desempenho da atividade de engenheiro agrônomo da ASCAR, ficou exposto a agentes biológicos decorrentes do contato com animais portadores de doenças infecto-contagiosas, além do manuseio de defensivos agrícolas organofosforados (inseticidas, fungicidas, herbicidas e formicidas), nos termos dos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 e Decretos n. 2.172/97.**

5. Para a caracterização da especialidade, não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontinuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

6. Comprovado o tempo de serviço suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, computado o tempo de serviço até a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, com base no direito adquirido, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91.9. Não preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC - verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável -, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, deve ser determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC.

(TRF-4 - APELREEX: 1942 RS 2003.71.05.001942-3, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 12/05/2010, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 18/05/2010).

DA EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS

O laudo pericial técnico incluso informou que o autor laborou como desinsetizador, estando exposto a agentes biológicos nocivos à saúde, enquadrando-se nos códigos 1.3.1, 1.3.2 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, itens 1.3.1 e 1.3.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. PROVA ORAL SOBRE PERÍODO DEMONSTRADO POR DOCUMENTOS HÁBEIS AO RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. INUTILIDADE DA PROVA. AGRAVO DESPROVIDO. TRABALHADOR EXPOSTO A AGENTES NOCIVOS. ENQUADRAMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL DEVIDA. JUROS E CORREÇÃO. LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS. ART 85/NCP. C.

1. Inexiste nulidade no indeferimento de prova que deseja comprovar fato já demonstrado por outros elementos existentes nos autos. Ausência de cerceamento de defesa. Nulidade da sentença afastada. Agravo desprovido.

2. A aposentadoria especial, benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, é devida ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, em condições que, para esse efeito, sejam consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

3. As condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo; c) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, publicado em 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAIT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores. (REsp 421.062/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 07/11/2005, p. 327).

4. Para a demonstração da permanência e habitualidade da atividade insalubre não é necessária a exposição ao agente agressivo durante toda a jornada laboral, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional, nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, o que restou devidamente demonstrado nos autos (TRF1 AC200238000348287, Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, 07/10/08). Por sinal, a exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável aos períodos anteriores à sua publicação (STJ - AgRg no AREsp: 8440 PR 2011/0097713-0, DJe 09/09/2013).

5. O fornecimento de equipamentos de proteção individual, por si, não elide a insalubridade da atividade exercida (ARE n. 664335). Para tanto, são necessárias provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado. (TNU, PEDILEF 50014300420124047122, DOU 03/07/2015).

6. A circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não se demonstre a existência de mudanças significativas no cenário laboral. (AC 0009120-41.2006.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.33 de 20/04/2015).

7. Desse modo, é devido o enquadramento do período compreendido entre 20/08/1981 a 01/06/2007 (data de emissão do PPP, fls. 24/25), quando, no exercício de suas atividades, a parte autora executava serviços de preparação do solo com utilização de adubos químicos, realizava o controle de pragas e doenças, utilizando e manipulando agrotóxicos, de modo que se encontrava exposta a agentes químicos (vapores de agrotóxicos organoclorados, organofosforados e carbamatos) e biológicos (vírus, bactérias, fungos e parasitas transmissores de doenças como carbunculose, brucelose, dentre outras), conforme PPP de fls. 24/25 e laudo de fls. 28/32.

8. Ademais, os agentes nocivos indicados estão relacionados nos itens 1.2.6, 1.3.1, 1.3.2 e 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, itens 1.2.6, 1.3.1 e 1.3.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. Deste modo, até o advento da Lei nº 9.032/95, havia uma presunção de insalubridade do labor (TRF-5 - REEX: 200983080018157, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 18/08/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: 25/08/2011).

9. A vistoria realizada pelo INSS nas unidades administrativas da EBDA, em Salvador e Alagoinhas, em um único dia em cada órgão, não se presta para desacreditar as informações constantes do formulário, pois, além de ser posterior à maior parte do período a que se reporta, não poderia, em tempo tão diminuto, apresentar um resultado contundente sobre todo o histórico profissional da parte autora que, como o laudo da DRT atesta, também exercia o seu labor em campo, realizando o exame aparente da sanidade física e o tratamento de animais enfermos, aplicando vacinas e medicamentos, bem como aplicando agrotóxicos em lavouras (fl. 30).

10. O formulário presume-se veraz e ele atesta a exposição aos agentes agressivos no período indicado, sem ressalvas. Por sinal, a insalubridade do labor também fora afirmada em laudo da Delegacia Regional do Trabalho, em razão de riscos químicos e biológicos constatados (fls. 28/32). De outro turno, cabe ao réu a prova do fato impeditivo do direito do autor (art. 333, II, CPC/73, correspondente ao art. 373, II, CPC/2015), de modo que, se afirma que não havia habitualidade e permanência na exposição aos agentes agressivos citados, em contraposição às informações do perfil profissiográfico e do laudo técnico, deveria ter apresentado a prova de suas alegações.

11. É devida a aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo de 19/06/2007 (fl. 34), pois, no referido marco, o segurado computou mais de 25 anos de atividades exercidas sob o influxo de agentes agressivos.

12. Não há prescrição a ser pronunciada, pois entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não houve o transcurso de um quinquênio.

13. A correção monetária e os juros de mora, estes devidos a partir da citação, incidirão nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09. No período antecedente à vigência desta última norma, a correção se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalte-se que tal deliberação não prejudicará a incidência do que será decidido pelo STF do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida.

14. Os honorários serão fixados pelo Juízo de Primeiro grau, quando da liquidação, nos termos dos §§ 2º a 4º do art. 85 do NCP.

15. Agravo retido, apelação do INSS e remessa oficial desprovidos. Recurso adesivo parcialmente provido (itens 6, 10 e 13). Sentença parcialmente reformada. Tutela específica deferida. A Câmara, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido, à apelação e à remessa oficial, e deu parcial provimento ao recurso adesivo.

(AC 0042631-36.2010.4.01.3300, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:21/08/2017 PAGINA:.)

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

ATÉ 01/12/2016, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 23 (vinte e três) anos, 1 (um) mês e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza **32 (trinta e dois) anos, 4 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço/contribuição**, conforme a seguinte contabilização:

Empregador	Período de trabalho		Período especial			Período especial convertido em comum		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
SUCEN (1)	21/01/1991	03/04/1995	04	02	13	05	10	18
SUCEN (1)	29/12/1997	03/12/1998	00	11	05	01	03	19
SUCEN (2)	04/12/1998	01/12/2016	17	11	28	25	02	09
TOTAL			23	01	16	32	04	16

(1) Períodos enquadrados como especiais pelo INSS.

(2) Período reconhecido como especial judicialmente.

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** previsto no artigo 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (noventa e cinco pontos).

Com efeito, a Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015 de 04/11/2015, instituiu regra alternativa para possibilitar a aplicação facultativa do Fator Previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição integral, denominada "regra 85/95", sem contudo revogar a regra ordinária da aposentadoria por tempo de contribuição sem idade mínima e com a aplicação do fator previdenciário já existente.

Para tanto, incluiu o artigo 29-C na Lei nº 8.213/91, o qual dispõe, *in verbis*:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º - Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º - As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

- II - 31 de dezembro de 2020;
 III - 31 de dezembro de 2022;
 IV - 31 de dezembro de 2024; e
 V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º - Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º - Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.

Desta forma, o segurado que preencher os requisitos para aposentar-se por tempo de contribuição – 30 anos para mulher ou 35 anos para homem de tempo de contribuição – poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, se o resultado da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, na data do requerimento da aposentadoria atingir:

	MULHER	HOMEM
Até 31/12/2018	85	95
De 01/01/2019 a 31/12/2020	86	96
De 01/01/2021 a 31/12/2022	87	97
De 01/01/2023 a 31/12/2024	88	98
De 01/01/2025 a 31/12/2026	89	99
De 01/01/2027 em diante.	90	100

As somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (Lei nº 8.213/91, artigo 29-C, § 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

No caso de opção pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, em fase de liquidação de sentença, as prestações em atraso serão devidas a partir de 18/06/2015, data da publicação da Medida Provisória nº. 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Nesse sentido recentíssima decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REGRA "85/95". MEDIDA PROVISÓRIA 676/2015. DIREITO À OPÇÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal.

II - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indicio que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. Portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural antes das datas neles assinaladas.

III - A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

IV - O autor totaliza 41 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de contribuição até 29.07.2014, conforme planilha anexa, e contando com 55 de idade após a publicação da Medida Provisória n. 676/15 (18.06.2015), atinge 96,66 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

V - Havendo opção pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, em fase de liquidação de sentença, as prestações em atraso serão devidas a partir de 18.06.2015, data da publicação da Medida Provisória n. 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

VI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo formulado em 13.10.2014, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

VII - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o Juízo a quo julgou improcedente o pedido, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VIII - Nos termos do artigo 497 do NCP, determinada a implantação imediata do benefício. IX - Apelação do autor parcialmente provida.

(TRF da 3ª Região - AC nº 0020746-44.2017.403.9999 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2017).

Na hipótese dos autos somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença, ao constante da CTPS/CNIS do autor e aquele já reconhecido como especial pelo INSS, verifico que contava com 40 (quarenta) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição **ATÉ 01/12/2016** (DER), conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade comum			Atividade especial convertida em comum		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Aj P Indústria e Com	01/12/1983	15/10/1984	00	10	15	-	-	-
Padaria e Conf Lux	26/11/1984	30/11/1985	01	00	05	-	-	-
Maricaixas Ind e Com	01/02/1986	16/05/1986	00	03	16	-	-	-
ATCA Ind Com	19/05/1986	12/05/1989	02	11	24	-	-	-
Prudentel Com Repres.	02/01/1990	25/08/1990	00	07	24	-	-	-
Neoquipo Equipamento	01/10/1990	08/01/1991	00	03	08	-	-	-
Sucen	21/01/1991	03/04/1995	04	02	13	05	10	18
Segurado Facultativo	01/07/1995	30/11/1996	01	05	00	-	-	-
Cond Casa Blanca	04/12/1996	28/12/1997	01	00	25	-	-	-
Sucen	29/12/1997	03/12/1998	00	11	05	01	03	19
Sucen	04/12/1998	01/12/2016	17	11	28	25	02	09
TOTAL DE TEMPOS COMUM E ESPECIAL			08	06	27	32	04	16
TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO						40	11	13

Nascido em 01/11/1965 (Id. 2864033, pág. 2), contava o autor em 01/12/2016 (DER) com 51 (cinquenta e um) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia de idade.

Portanto, na DER (01/12/2016), posterior a data da publicação da Medida Provisória nº 676/15 (18/06/2015), atinge **92 (noventa e dois) pontos**, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (são necessários 95 pontos).

Subsidiariamente, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL ou APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

Com efeito, sendo necessário o tempo mínimo de **25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial** para a obtenção da aposentadoria especial e, tendo a parte autora trabalhado em condições especiais pelo período de **23 (vinte e três) anos, 1 (um) mês e 16 (dezesseis) dias**, **NÃO** atingiu o tempo mínimo exigido para a aposentação especial.

Outrossim, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 01/12/2016, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional.

Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa.

Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.

Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.

Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (01/12/2016), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste.

Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:

1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);

2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e

2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e

3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:

3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença ao constante da CTPS/CNIS do autor e aquele já reconhecido pelo INSS, verifico que o autor contava com **40 (quarenta) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 01/12/2016**, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, superior a **35 (trinta e cinco) anos**, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade comum			Atividade especial convertida em comum		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Aj P Indústria e Com	01/12/1983	15/10/1984	00	10	15	-	-	-
Padaria e Conf Lux	26/11/1984	30/11/1985	01	00	05	-	-	-
Maricabas Ind e Com	01/02/1986	16/05/1986	00	03	16	-	-	-
ATCA Ind Com	19/05/1986	12/05/1989	02	11	24	-	-	-
Prudentel Com Repres.	02/01/1990	25/08/1990	00	07	24	-	-	-
Neoquipo Equipamento	01/10/1990	08/01/1991	00	03	08	-	-	-
Sucen	21/01/1991	03/04/1995	04	02	13	05	10	18
Segurado Facultativo	01/07/1995	30/11/1996	01	05	00	-	-	-
Cond Casa Blanca	04/12/1996	28/12/1997	01	00	25	-	-	-
Sucen	29/12/1997	03/12/1998	00	11	05	01	03	19

Sucen	04/12/1998	01/12/2016	17	11	28	25	02	09
TOTAL DE TEMPOS COMUM E ESPECIAL			08	06	27	32	04	16
TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO						40	11	13

A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 372 (trezentas e setenta e duas) contribuições até o ano de 2016, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.

É devida, pois, a **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, a contar da data do protocolo administrativo (01/12/2016), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, **reconhecendo** o tempo de trabalho especial exercido como **“Desinsetizador”**, na **“Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN”** no período **de 04/12/1998 a 01/12/2016**, que somados aqueles já enquadrados como especiais pelo INSS e os demais anotados na CTPS e CNIS, totalizam 23 (vinte e três) anos, 1 (um) mês e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), corresponde a 32 (trinta e dois) anos, 4 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam, **ATÉ O DIA 01/12/2016**, data do requerimento administrativo, **40 (quarenta) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição**, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício **APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL** a partir do requerimento administrativo, em **01/12/2016** (Id. 2864237, pág. 03). Como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, **“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”**. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 01/12/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do Segurado:	Ademar Borges da Rocha.
Benefício Concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral.
Renda Mensal Inicial (RMI):	“a calcular pelo INSS”, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário.
Renda Mensal Atual:	“a calcular pelo INSS”.
Data de Início do Benefício (DIB):	01/12/2016 – DER.
Data de Início do Pagamento (DIP):	Data da sentença.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: **“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”**.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, desde 01/12/2016 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 21 DE SETEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-07.2018.4.03.6111
AUTOR: OMA - OFICINA MARÍLIA DE AVIAÇÃO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA - SP138831
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: JORGE MATTAR - SP147475

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade cumulada com Ação de Cumprimento de Obrigação de Não Fazer e Condenação à Repetição do Indébito, com pedido liminar, *inaudita altera parte*, de tutela provisória de urgência antecipada, ajuizada pela empresa OMA – OFICINA MARÍLIA DE AVIAÇÃO LTDA, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP, objetivando: **1º)** “Declarar inexigível o registro da empresa autora no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia por não corresponder ao artigo 1º da Resolução CONFEA 417/98”; **2º)** “Determinar a obrigação de não fazer do requerido consistente em não exigir da autora a inscrição de profissional da engenharia como responsável técnico, bem como não exigir profissional desta categoria no quadro de funcionários da empresa, de modo a não fiscalizá-la ou puni-la de qualquer forma, por ser desnecessária a vinculação da autora a esta autarquia federal”; e **3º)** “Declarar a inexigibilidade da multa aplicada no montante de R\$ 6.463,79 (Seis mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos), bem como outras penalidades que venham a ser aplicadas em desfavor da autora, em virtude da suposta ofensa ao artigo 6º, alínea “e” da Lei Federal nº 5194/66, com a consequente condenação à devolução do valor recolhido, por ser indevido, com incidência de juros e correção monetária desde o respectivo pagamento, que ocorreu no último dia 24/11/2017”.

A autora alega que, conforme “cláusula quarta do contrato social da empresa autora, o objeto da sociedade diz respeito ao Comércio e Importação de Aeronaves, inclusive Peças, Acessórios, Combustíveis e Lubrificantes e Prestação de Serviços de Recuperação de Aeronaves em Geral. Além disso, o código e descrição de sua atividade principal diz respeito à manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista, como se depreende da análise do comprovante de inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil. Em virtude do exposto, por solicitação do CREA - SP, a empresa se cadastrou naquela autarquia. Com o fito de atender as exigências do CREA - SP, a autora contratou como responsável técnico o engenheiro Eduardo Kamizaki Sasaki Iwamatsu. Contudo, o mencionado profissional se desvinculou da empresa, oportunidade em que foi indicado ao CREA - SP o Sr. Isaias Erick da Silva, técnico em manutenção de aeronaves, como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas, na condição de empregado celetista, com as atribuições previstas no artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85. Entretanto, o órgão requerido não aceitou a indicação do mencionado técnico em aeronaves, alegando, em síntese, que a atividade deve ser necessariamente exercida por um engenheiro”. O CREA/SP aplicou multa no valor de R\$ 6.463,70 (seis mil quatrocentos e sessenta e três reais e setenta centavos). A autora sustenta que “a atividade básica desenvolvida pela autora se restringe a mera prestação de serviço, efetuada diretamente ao consumidor, sem que gere modificação na natureza ou na finalidade do produto ou aperfeiçoamento do produto, sendo um mero serviço de conserto, razão pela qual fica afastada a necessidade de sua inscrição perante o CREA – SP”.

Em sede de tutela antecipada, a autora requereu “determinar ao requerido a obrigação de não fazer consistente em não exigir da Autora inscrição de profissional da engenharia como responsável técnico, bem como não exigir profissional desta categoria no quadro de funcionários da empresa, não fiscalizando-a ou punindo-a de qualquer forma, por ser desnecessária a vinculação da autora a esta autarquia federal, até o julgamento definitivo da demanda”.

O pedido de tutela antecipada foi deferido (id 4994244).

Regularmente citado, o CREA/SP apresentou contestação alegando, em preliminar, o reconhecimento da incompetência relativa desta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito, com a remessa dos autos para uma das varas federais cíveis da Subseção de São Paulo/SP e a extinção do feito, sem a resolução do mérito, por ausência de interesse de agir. No tocante ao mérito, sustentou que, “considerando que a atividade básica da autora integra o rol de atribuições da Engenharia, inafastável o dever de possuir profissional com tal qualificação para responder tecnicamente por tal atividade, tal como exigido pelo § único do artigo 8º da Lei nº 5.194/66”.

Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.

É o relatório.

DECIDO.

No caso vertente, quanto à competência territorial para processar e julgar o feito, verifico que o CREA/SP possui Seccional nesta cidade de Marília/SP, de onde, aliás, foi lavrado o Auto de Infração nº 45199/2017 (id 4909466).

Sendo assim, de rigor que a presente ação tenha regular curso perante este juízo, tendo em vista que nessa circunscrição o CREA/SP tem sucursal.

Nesse mesmo sentido, é o seguinte aresto:

I - Figurando no pólo passivo da ação o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA, cuja sede encontra-se em São Paulo, mas com Seccional na cidade de Araraquara, onde, inclusive, foi encetada a fiscalização contra a agravante, faculta-se ao autor uma das seguintes alternativas para a propositura da demanda: São Paulo ou a cidade em que o réu possui agência ou sucursal.

II - Aplicação da regra contida nas alíneas "a" e "b" do inciso IV, do artigo 100, do Código de Processo Civil.

III - Precedentes do STJ.

IV - Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região - AG nº 286.643 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes – Terceira Turma - DJU de 30/05/2007 - pg. 401).

A preliminar de ausência de interesse de agir é questão que se confunde com mérito da demanda, a ser oportunamente analisada.

Ao deferir o pedido de tutela antecipada, este juízo decidiu o seguinte:

"Dispõem os artigos 1º e 7º da Lei nº 5.194/66:

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;*
- b) meios de locomoção e comunicações;*
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;*
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;*
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.*

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

As atividades básicas do autor são, de acordo com o contrato social, o comércio e importação de aeronaves, inclusive peças, acessórios, combustíveis e lubrificantes e prestação de serviços de recuperação, manutenção e reparação de aeronaves em geral (Id. 4909145 - Pág. 4) e, de acordo com a Ficha Cadastral da Jucesp, manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista (Id. 4909233), atividades que não estão elencadas pelos artigos 1º e 7º da Lei nº 5.194/66, razão pela qual não resta caracterizada a obrigatoriedade de inscrição junto ao CREA.

Com efeito, dessas atividades se depreende que inexistente qualquer relação industrial envolvendo a atividade profissional exercida.

Na verdade, o que se está a desempenhar são atividades de conserto e comércio, em que o trabalho do profissional de engenharia torna-se desnecessário, e, em assim sendo, inexistente a imposição de inscrição junto ao Conselho Fiscalizador.

Neste contexto, a atividade da parte autora trata-se de mera prestação de serviço, efetuada diretamente ao consumidor, sem que gere modificação na natureza ou na finalidade do produto, bem como sem gerar aperfeiçoamento do mesmo. É um mero serviço de conserto.

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. REGISTRO. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE AUTOMÓVEIS. ATIVIDADE PRÓPRIA DE ENGENHEIRO MECÂNICO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO INSUBSISTENTE.

1. Empresa concessionária que se dedica ao comércio e distribuição de veículos, peças e acessórios, revenda e recapagem de pneus, assim como à prestação de serviços de assistência técnica de veículos automotores.

2. Não sendo a atividade fim da empresa, nem os serviços por ela prestados a terceiros, próprios do engenheiro mecânico, inexistente a obrigatoriedade de registro junto ao CREA. Precedentes: TRF 5ª Região. Segunda Turma. AC nº 104307/PB. Rel. Des. Federal LÁZARO GUIMARÃES. Julg. 14/11/1996. publ. DJ 18/04/1997. p. 25578; TRF 4ª Região. Primeira Turma. AC nº 2004.72.01.001696-0. Rel. Des. Federal WELLINGTON MENDES DE LIMA. Jul. 09/01/2005. publ. DJ 07/12/2005. p. 653.

3. Indevida a aplicação da multa que deu origem à dívida exequenda, tem-se como insubsistente o título executivo que instrui a execução embargada.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF da 5ª Região – AC nº 2003.80.00.005610-3 - Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante - Data da Decisão: 28/06/2007).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONSELHO REGIONAL DE CLASSE. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA.

- A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico.

- In casu, verifica-se que a apelada exerce atividades ligadas à reparação e manutenção de equipamentos de comunicação, ao comércio varejista de material elétrico, reparação e manutenção de computadores, entre outros, não apresentando ligação com o ramo da engenharia e agronomia.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5007226-68.2014.404.7004 - Quarta Turma – Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha - Juntado aos autos em 24/06/2016).

CONSELHO PROFISSIONAL - REGISTRO - FÁBRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA.

Fábrica de artefatos de borracha não está obrigada a registrar-se no CREA, pois não presta serviço de engenharia a terceiros, nem exerce atividade básica de engenharia. A simples presença de engenheiro no quadro de empregados, embora seja importante para o bom funcionamento da indústria, não a transforma em empresa de engenharia.

(TRF da 4ª Região - AC nº 93.04.28453-8/RS – Relator Desembargador Federal Amir Sarti - Terceira Turma – DJ de 25/06/1997 – pg. 48466).

Portanto, como a atividade exercida pela parte autora não se caracteriza como atividade básica de engenharia, assim como a empresa não presta serviço de engenharia a terceiros, afasta-se a necessidade de registro no respectivo Conselho Profissional.

Por derradeiro, mesmo que a parte autora tenha voluntariamente se registrado perante o conselho réu, a propositura da presente demanda não se mostra contrária ao princípio da boa-fé objetiva, em suposta violação do brocardo latino “*nemo postest venire contra factum proprium*”. Nesse sentido, o registro de empresa não se dá automática e exclusivamente com o requerimento do interessado; depende de deferimento do conselho réu, ao qual incumbe apurar o eventual enquadramento da empresa. Como o conselho réu deferiu registro ilegítimo, não pode se furtar das consequências dele advindas sob o fundamento ora apreciado.

ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (id 4994244) e julgo procedente o pedido conforme requerido: **1º)** “*Declarar inexigível o registro da empresa autora no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia por não corresponder ao artigo 1º da Resolução CONFEA 417/98*”; **2º)** “*Determinar a obrigação de não fazer do requerido consistente em não exigir da autora a inscrição de profissional da engenharia como responsável técnico, bem como não exigir profissional desta categoria no quadro de funcionários da empresa, de modo a não fiscalizá-la ou puni-la de qualquer forma, por ser desnecessária a vinculação da autora a esta autarquia federal*”; e **3º)** “*Declarar a inexigibilidade da multa aplicada no montante de R\$ 6.463,79 (Seis mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos), bem como outras penalidades que venham a ser aplicadas em desfavor da autora, em virtude da suposta ofensa ao artigo 6º, alínea ‘e’ da Lei Federal nº 5194/66, com a consequente condenação à devolução do valor recolhido, por ser indevido, com incidência de juros e correção monetária desde o respectivo pagamento, que ocorreu no último dia 24/11/2017*”.

Conseqüentemente, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Condeno o CREA/SP ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §§ 1º e 2º, do atual Código de Processo Civil.

Tendo em vista as disposições do artigo 496 do CPC/2015, a presente decisão não está sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 24 DE SETEMBRO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-44.2017.4.03.6111
AUTOR: JULIANE CRISTINA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE ARAUJO MARINS - SP295249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JULIANE CRISTINA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.

Sentença proferida no dia 03/08/2018 julgou procedente o pedido.

O INSS apresentou apelação e proposta de acordo (id 10673282), que foi aceito pela autora (id 11057488).

É o relatório.

D E C I D O .

Após a sentença, o INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pela autora:

PROPOSTA DE ACORDO

A autarquia recorrente formula proposta de acordo a fim que a execução prossiga nos moldes da sentença, todavia, com a ressalva do objeto do presente recurso, ou seja, a utilização do índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), para atualização das prestações vencidas.

ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e aceito pela autora JULIANE CRISTINA SANTOS para os fins do artigo 200 do atual Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra 'b', do atual Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 24 DE SETEMBRO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002704-46.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CESIRA DORETTO PIACENTI
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001751-82.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação dos cálculos apresentados na petição ID 11054138.

INTIME-SE.

MARÍLIA, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-32.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BERNARDETE DA SILVA DE OLIVEIRA, ISABEL DOS SANTOS GERALDO, EUGENIO CAMPASSI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
Advogados do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o autor quanto às contestações (ID 1836917 e 2000208), especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de março de 2018.

Expediente Nº 7712

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018362-74.2013.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARISTELA JOSE X JOSE STEVERSON AGUILAR FERREIRA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X HUMBERTO SAVERIO JORDAO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X KLEBER MOREIRA

Chamo o feito à ordem. Verifico que a defesa não fora intimada da determinação judicial de fls. 298/299. Assim, fica a defesa intimada da mencionada determinação, nos seguintes termos: O Ministério Público ofereceu denúncia em 17/11/2016, contra MARISTELA JOSÉ, JOSÉ STEVERSON AGUILAR FERREIRA, HUMBERTO SAVERIO JORDÃO e KLEBER MOREIRA, como incurso no art. 90 da Lei nº 8.666/93, c/c art. 29 do Código Penal. A denúncia foi recebida (fls. 218/219). Os réus foram citados (fls. 259 e 280) e apresentaram resposta à acusação (fls. 250/252 e 288/297). A defesa dos corréus MARISTELA JOSÉ, JOSÉ STEVERSON AGUILAR FERREIRA e HUMBERTO SAVERIO JORDÃO alegou ausência de tipicidade da conduta e requereu absolvição, aduzindo que não praticaram as condutas descritas na exordial. Não arrolaram testemunhas. A defesa do corréu KLEBER MOREIRA alegou inépcia da denúncia, já que esta não descreveu, suficientemente, os fatos ilícitos a este imputados, nem individualizou as condutas. Alegou, ainda, ausência de dolo. Por fim, requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e arrolou a testemunha já arrolada pela acusação. É a síntese do necessário. **D E C I D O.** A alegação de inépcia da denúncia não colhe, pois o recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória. Entendo, assim, que há indícios suficientes de autoria e que a denúncia descreve e capitula de modo suficiente fatos que, em tese, constituem crime, consoante já restou decidido às fls. 218/219. Assim, atendidos os requisitos formais do artigo 41, do Código de Processo Penal. Quanto ao dolo, a existência efetiva do crime e suas circunstâncias dependem das provas colhidas na instrução, vigendo nesse momento de prelibação, o princípio do in dubio pro societate, sendo certo que análise mais aprofundada quanto as condutas denunciadas, momento quanto ao dolo, será analisada em momento oportuno, ou seja, quando do enfrentamento do mérito, se a este se chegar. Diante do exposto, não se constata, de plano, quaisquer das hipóteses contidas no art. 397 do Código de Processo Penal, e, não sendo o caso de absolvição sumária, ratifico o recebimento da denúncia às fls. 218/219 e designo audiência de instrução para o dia 20 de novembro de 2018, às 14h30min, para oitiva da testemunha comum Celso Egito Bardella e interrogatório dos corréus. Tendo em vista que a mencionada testemunha reside em São Paulo, sua oitiva será realizada por videoconferência. Para tanto, depreque-se para a Seção Judiciária de São Paulo/SP a intimação da testemunha, bem como os demais atos necessários à disponibilização dos recursos para a realização da videoconferência. **CUMPRASE. INTIMEM-SE.** Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da determinação de fls. 322.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002498-32.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ADRIANO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MIGUEL LALIER - SP359505
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela ADRIANO PEREIRA e apontando como autoridade coatora o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MARÍLIA, objetivando "a liberação, de uma só vez, das 03 (três) parcelas restantes do seguro desemprego do impetrante (Número do Requerimento: 3731191072) em 48 (quarenta e oito) horas sob pena de multa diária e responsabilidade, ratificando assim os termos da medida liminar".

O impetrante alega durante toda a sua vida laborou tão apenas em 2 (dois) locais com o devido registro em sua CTPS: junto à empresa “Carregamento e Transporte, Corte de Cana Novo Mundo Ltda.” no período de 01/08/2012 a 17/12/2012, e empresa “Fadel’s Alimentos Ltda. – EPP”, no período de 01/06/2015 a 27/04/2017. Em 11/04/2018 deu entrada no “Seguro Desemprego” (Número do Requerimento: 3731191072) ficando confirmado o direito ao recebimento de 4 (quatro) parcelas do benefício no valor de R\$ 1.066,79 (um mil e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos) cada uma, com vencimento na seguintes datas: 11 /05/2018, 10/06/2018; 10/07/2018 e 09/08/2018. Sustenta que recebeu a primeira parcela, porém, quando fora receber aos valores relativos à segunda parcela, em 10/06/2018, teve seu benefício bloqueado e foi notificado a restituir a primeira parcela já recebida, tendo em vista que teria sido constatado por meio de triagem do CNIS do Ministério do Trabalho que o Impetrante seria empregado devidamente registrado junto à empresa “Associação Educacional Luterana do Brasil – AELBRA” na cidade de Canoas/RS, a qual é possuidora do CNPJ/MF de nº 88.332.580/0006-70, mas alega que jamais laborou para referida associação e que nunca em sua vida esteve no estado do Rio Grande do Sul.

Em sede de liminar, o impetrante requereu determinação para que “a autoridade coatora que em 48 (quarenta e oito) horas proceda à liberação, de uma só vez, das 03 (três) parcelas restantes do seguro desemprego do Impetrante (Número do Requerimento: 3731191072)”.

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado.

Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento (“*fumus boni iuris*”) e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança (“*periculum in mora*”).

Na hipótese dos autos, objetiva o impetrante, numa síntese apertadíssima, a liberação, “de uma só vez, de uma só vez, das 03 (três) parcelas restantes do seguro desemprego do Impetrante (Número do Requerimento: 3731191072)”.

Ocorre que há vedação legal à concessão de tutela provisória que implique pagamento de qualquer natureza, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009 c/c artigo 1º da Lei 9.494/97).

Além disso, verifico que no caso concreto o pedido de liminar se confunde com o principal e, uma vez deferido, esgotar-se-ia por completo o objeto da impetração, torna inviável o acolhimento do pedido.

Nesse sentido, é oportuno ressaltar que se entende por liminar de caráter satisfativo aquela que, “no que se refere às medidas liminares satisfativas irreversíveis, estas não apenas limitam, mas comprometem, de modo definitivo, o direito constitucional do demandado ao devido processo legal. Uma vez concedida medida desta natureza, nenhuma potencialidade de eficácia remanescerá à futura sentença, já que a liminar consumou, de fato, a vitória antecipada do demandante” (RJTAMG 53/19-20).

Com efeito, entendo que, por definição, a liminar é medida de antecipação provisória de alguns dos efeitos da tutela pretendida de forma principal. Desta feita, concedida a liminar, o julgamento do feito se tornaria estéril, pois esgotaria o próprio mérito do *mandamus*.

ISSO POSTO, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com a vinda das informações, que deverá ser certificada nos autos, notadamente quanto à tempestividade, **de-se** vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer.

Por fim, defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade.

INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

MARÍLIA (SP), 25 DE SETEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

Expediente Nº 7706

PROCEDIMENTO COMUM

0005027-42.2000.403.6111 (2000.61.11.005027-8) - PEDREIRA ITAPIRA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes sobre o trânsito em julgado da ação rescisória (fs. 730/736).

Requeriram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos baixa-fimdo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000354-54.2010.403.6111 (2010.61.11.000354-3) - IVANIR MARIANO CAIRES(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001850-16.2013.403.6111 - M.D. MANUTENCAO DE MOTORES ELETRICOS LTDA - ME(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 369/371: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um)ano.

Após, dê-se vista à exequente.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002120-40.2013.403.6111 - MANOEL DO NASCIMENTO PRATES X SUELI SANTOS PRATES(SP297518 - ALDO ARANHA DE CASTRO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 403/405: Defiro.

Ofício-se como requerido.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001196-92.2014.403.6111 - CONCEICAO DA SILVA FURTADO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003468-59.2014.403.6111 - PAULO CESAR DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004040-15.2014.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X HELIDE FERRAREZZI PARRERA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIM MARCONDES DE MOURA)

Ciência às partes da juntada da mensagem de fs. 421/422, por intermédio da qual o perito grafotécnico Jameson Wagner Battóchio agenda a colheita da assinatura da ré Helide Ferrarezzi Parreira para o dia 30/10/2018, às 11:00 horas, na Secretaria deste Juízo.

Intime-se pessoalmente a ré.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002915-75.2015.403.6111 - JOAO MANOEL GRANADO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o trânsito em julgado do agravo em recurso especial (fs. 143/155).

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos baixa-fimdo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003800-89.2015.403.6111 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 1186/1187: Defiro a realização de perícia no imóvel.

Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victório Bonato, 35, Jardim Parati I, em Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506/ 9783-8506, bem como determino:

a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;

b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002545-62.2016.403.6111 - CLAUDEMIR APARECIDO CAZARINI(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o trânsito em julgado do agravo em recurso especial (fs. 143/155).

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos baixa-fimdo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003455-89.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA CARNEIRO(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HENRIQUE DA SILVA NEVES X MARIA APARECIDA CARNEIRO(SP337773 - DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004841-57.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005121-28.2016.403.6111 - VANESSA ALVES DE SOUZA CALABREZE(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 123. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005155-03.2016.403.6111 - RAULINO JOSE MOREIRA(SP341279 - ISRAEL BRILHANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 178; Manifeste-se o INSS. Havendo concordância, intime-se o perito para cumprir o despacho de fls. 160. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000519-57.2017.403.6111 - MARIA APARECIDA ALCANTARA DE LIMA(SP377599 - CARLA GABRIELA DE BARROS GOES E SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP013705SA - A C GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000554-17.2017.403.6111 - LEONIL VERONEZ(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000692-81.2017.403.6111 - MIRALVA SOUSA DE ALMEIDA(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a petição de fls. 313/314. Após, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento no arquivo sobrestado. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000898-95.2017.403.6111 - DARCI MARIA DAVI(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 66: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 21/29 e 31/45 mediante recibo nos autos. Após, retomem os autos ao arquivo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001106-79.2017.403.6111 - ALTAIR DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALTAIR DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial para fins da aposentadoria especial do deficiente; 2º) ajustar o tempo de serviço trabalhado sem deficiência a aquele naturalmente trabalhado na condição de deficiente; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, nos termos do artigo 3º, incisos I ao III, da Lei Complementar nº 142/2013. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário pleiteado. É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 2º da Lei Complementar nº 142/2013: Art. 2º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Adotou-se o mesmo conceito de pessoa com deficiência estabelecido na Lei nº 8.742/93 (LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social), ou seja, entende-se por impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos contados de forma ininterrupta. Já o artigo 70-A do Decreto nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 8.145/13, reza in verbis: Art. 70-A. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao segurado que tenha reconhecido, em avaliação médica e funcional realizada por perícia própria do INSS, grau de deficiência leve, moderada ou grave, está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício. Por sua vez, dispõe o artigo 3º da Lei Complementar nº 142/2013: Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; Dessa forma, conforme artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 142/2013 e artigo 70-A do Decreto nº 3.048/99, os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, na hipótese de homem, são os seguintes: Homem Segurado Grau Leve Mínimo de 33 (trinta e três) anos de Contribuição Deficiência há pelo menos 2 (dois) anos na data do agendamento no INSS. Grau Moderado Mínimo de 29 (vinte e nove) anos de Contribuição Grau Grave Mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de Contribuição Já o artigo 7º da Lei Complementar nº 142/2013 tem a seguinte redação: Art. 7º - Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar. Por sua vez, o artigo 70-E do Decreto nº 3.048/99 preceitua que: Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A: HOMEM Tempo a Converter Multiplicadores Para 25 Para 29 Para 33 Para 35 De 25 anos 1,00 1,16 1,32 1,40 De 29 anos 0,86 1,00 1,14 1,21 De 33 anos 0,76 0,88 1,00 1,06 De 35 anos 0,71 0,83 0,94 1,00 1º. O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão. 2º. Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão de que trata o caput. O artigo 10º da Lei Complementar nº 142/2013 autoriza a conversão do tempo de contribuição exercido em condições especiais (insalubres ou perigosas que prejudiquem a saúde ou a integridade física), para fins da aposentadoria especial do deficiente, se resultar mais favorável ao segurado e, desde que seja em período diferente do tempo de contribuição exercido na condição de deficiente: Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Sinala-se que, por previsão expressa do artigo 10º da Lei Complementar nº 142/2013, a redução do tempo de contribuição para o portador de deficiência não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Na hipótese dos autos, no tocante ao requisito deficiência, o perito médico (especialidade ortopedista, fls. 233/235) nomeado por este juízo concluiu que o autor é portador de artrite gotosa e osteoartrite secundária, razão pela qual pode apresentar incapacidade, pois a artrite gera dores que podem incapacitar e sua progressão e frequência de crises leva a iniciar processo de degeneração articular, que pode levar a certa limitação também com o passar do tempo. E, em relação ao apresentar o autor alguma deficiência, esclareceu que não possui deficiência. Por sua vez, o perito médico (especialidade clínica geral, fls. 251/256; 267/268) nomeado por este juízo concluiu que o autor é portador de gota, doença crônica que se não tratada de forma regular e aderente o paciente pode apresentar progressão e sequelas permanentes. E concluiu, não há como enquadrar o caso como deficiência física, não há deficiência, incapacidade ou limitações para o desenvolvimento de atividades laborativas. A perícia médica concluiu que as doenças apresentadas pelo autor não o caracteriza como deficiente. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma deficiência, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Verifico que o autor não cumpriu um dos requisitos previstos no artigo 2º da Lei Complementar nº 142/2013, motivo pelo qual o pedido é improcedente. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001527-69.2017.403.6111 - ANA CLAUDIA DE AGUIAR(SP349653 - ISABELA NUNES DA SILVA E SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001886-19.2017.403.6111 - ROGERIO PEREIRA BAHIANO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002282-93.2017.403.6111 - BENTO CARLOS COLUSSI(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIKAWA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002528-89.2017.403.6111 - MARINALVA FERREIRA DA CRUZ(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a nomeação de curadora provisória à autora (fls. 131/135), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste a sua representante, Sra. Ana Paula Ferreira da Cruz Justino.

Dê-se vista ao MPF.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002581-70.2017.403.6111 - SERGIO DA SILVA REIS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-44.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTENOR ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora (ID 11001240).

Intime-se.

MARÍLIA, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-17.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SILVANA BRAGA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BRAZOLOTO - SP240446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de setembro de 2018.

Expediente Nº 7713

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004737-02.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X TOMIO FUKASE(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO)

Tendo em vista a informação de fls. 440/441, depreque-se a oitiva da testemunha ULISSES CANIATTO JUNIOR para a Comarca de Bonfim/RR, solicitando que a audiência para sua oitiva seja designada com a maior brevidade possível e até o dia 31 de OUTUBRO DE 2.018, tendo em vista a possibilidade da testemunha, Policial Militar, ser transferido(movimentado) após mencionada data. CUMPRA-SE com urgência e com obrvância à Sumula 273 do STJ.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002455-95.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 25 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001878-60.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: WILLIAN CORREIA LOBATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU DA ROSA - SP284352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no feito nº0001694-34.2013.403.6109 (processo físico), sendo assim, certifique-se a Secretaria nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquivando-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

2. Verifico que a virtualização do processo se deu mediante a digitalização de apenas parte dos documentos exigidos na Resolução PRES 142/2017 e fora de ordem cronológica. Sendo assim, determino a exclusão/desentranhamento de todos os documentos apresentados, eis que esses devem ser apresentados em ordem cronológica, com exceção da inicial (ID 2306123).

3. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora promova a regularização da digitalização dos autos físicos atendendo atrimeto os termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, *in verbis*:

"Art. 10. *Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:*

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observo o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos."

4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, uma vez que nos termos do artigo 13 da citada Resolução, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização correta dos autos.

5. Se cumprido, voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 22 de agosto de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiza Federal

DRª. DANIELA PAULO VICH DE LIMA
Juiza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5065

INQUERITO POLICIAL

0000779-09.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X LUIS MARCELO JERKE(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCAS FELISBERTO)

1. Recebo a denúncia uma vez que a mesma preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade - valendo notar que a peça acusatória de fls. 103/105, descreveu suficientemente a prática do crime de tráfico transnacional de drogas perpetrado, em tese, pelo réu LUIZ MARCELO JERKE, havendo potenciais indícios de sua autoria, ora corroborada pela apreensão de mais de 700 (SETECENTOS) QUILOS de MACONHA, oriunda da fronteira do BRASIL com o PARAGUAI.2. De outra parte, anoto que tanto a acusação quanto a defesa no decorrer da instrução poderão demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações quanto à participação do réu em relação a determinados fatos, excludentes ou eventual concurso de crimes, bem como sobre as circunstâncias de localização e apreensão das drogas, moeda falsa e munições, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser sopesado na sentença.3. Mantenho a prisão de LUIZ MARCELO JERKE, de modo a possibilitar a efetiva aplicação da lei penal, a conveniência da instrução criminal, e visando evitar a reiteração delitiva, em proteção à ordem pública, consoante decisão de fls. 43/48, que ora reitero na íntegra, aliada a denegação da ordem de habeas corpus em desfavor do réu no feito 5017907-48.2018.4.03.0000, pelo E. TRF3, datada de 04/09/2018 (fls. 215 e 272).4. Cite-se o acusado, nos termos do artigo 56, da Lei nº

11.343/2006.5. Tendo em vista o julgamento do HC 127.900 AM, no sentido de que (...) o interrogatório previsto no art. 400 do CPP, com redação da Lei 11.719/2008, aplica-se a todos procedimentos regidos por legislação especial, por se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado. (...) (STJ, AgInt no REsp 1480236 / RS, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL, 2014/0227332-5, Relator(a) Ministro NEFI CORDEIRO (1159), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 08/05/2018, Data da Publicação/Fonte DJe 21/05/2018, v.u.) DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OS JUÍZOS FEDERAIS DE FORTALEZA/CE e MARABÁ/PA (cfr. fls. 271), com PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, para oitiva das testemunhas arroladas pela ACUSAÇÃO a) JOSÉ ANTÔNIO DE FALCONERI JÚNIOR (AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL), fls. 02/03 e 105, destes autos/denúncia - FORTALEZA/CE (fls. 271); b) GUILHERME DE ABREU TERAN (AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL), fls. 04/05 e 105, destes autos/denúncia - MARABÁ/PA (fls. 271). 6. Expeçam-se, também, CARTA PRECATÓRIA, para oitiva das testemunhas arroladas pela DEFESA, com prazo de 60 (SESENTA) DIAS para cumprimento, dada presença de RÉU PRESO, para a COMARCA DE NOVA LARANJEIRA/PR a) RAFAEL DA COSTA GUILMAN, testemunha arrolada pela DEFESA (fls. 268); b) JOÃO FRANCISCO LAZAROTTO, testemunha arrolada pela DEFESA (fls. 269). Sem prejuízo, solicite-se a devolução da carta precatória expedida para a Comarca de ITAÍ/SP (fls. 218), independentemente de cumprimento, tendo em vista a apresentação de defesa prévia, ainda que extemporânea, pelo defensor constituído do réu (fls. 267/269), bem como retomem os autos ao MPF para ciência desta decisão e manifestação sobre o petição de fls. 220/236. Providencie, ainda, a secretária a remessa dos autos ao SEDI deste Juízo, para alteração da classe processual do presente feito para AÇÃO PENAL. Após, tomem os autos conclusos. CUMPRA-SE FICAM AS PARTES INTIMADAS, PARA OS FINS DO ART. 222 DO CPP E SUMULA 273 DO STJ, DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FORTALEZA/CE (TESTEMUNHA JOSE ANTONIO), SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ/PA (TESTEMUNHA GUILHERME TERAN) E COMARCA DE NOVA LARANJEIRAS/PR (TESTEMUNHAS RAFAEL E JOAO). POR ORDEM DA MM JUÍZA FEDERAL DESTA VARA, FICA A DEFESA INTIMADA TAMBÉM para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre eventual interesse do acusado em deslocar-se até os Juízos deprecados, a fim de acompanhar a colheita dos depoimentos das testemunhas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003528-45.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO CLAUDIO GUARNIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no **feito nº0009693-77.2009.403.6109 (processo físico)**, sendo assim, certifique-se a Secretária nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquivando-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
2. Verifico que a virtualização do processo se deu mediante a digitalização de apenas parte dos documentos exigidos na Resolução PRES 142/2017. Sendo assim, determino a exclusão/desentranhamento de todos os documentos apresentados, eis que esses devem ser apresentados em ordem cronológica, com exceção da inicial (ID 3200905).
3. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora promova a regularização da digitalização dos autos físicos atendendo estritamente os termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, *in verbis*:

"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observo o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos."

4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, uma vez que nos termos do artigo 13 da citada Resolução, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização correta dos autos.

5. Se cumprido, voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 29 de agosto de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003295-48.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: AMADEU BETTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no **feito nº0007284-31.2009.403.6109 (processo físico)**, sendo assim, certifique-se a Secretária nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquivando-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
2. Verifico que a virtualização do processo se deu mediante a digitalização de apenas parte dos documentos exigidos na Resolução PRES 142/2017. Sendo assim, determino a exclusão/desentranhamento de todos os documentos apresentados, eis que esses devem ser apresentados em ordem cronológica, com exceção da inicial e dos cálculos (ID 3053954 e 3054037).
3. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora promova a regularização da digitalização dos autos físicos atendendo estritamente os termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, *in verbis*:

"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observo o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos."

4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, uma vez que nos termos do artigo 13 da citada Resolução, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização correta dos autos.

5. Se cumprido, voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 29 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003848-95.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE WENCESLAU ALMEIDA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petição da Perita (ID 11037724) - Promova a Secretaria o desentranhamento/exclusão do documento ID 11037292.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial apresentado.

Cumpra-se e intuem-se.

Piracicaba, 21 de setembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001588-11.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: ANA PAULA GONCALVES, GUILHERME VILALVA DE SOUZA, SYMON WILLIAN GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA DA SILVA - SP284221
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA DA SILVA - SP284221
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA DA SILVA - SP284221
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 25 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007532-91.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: MILTON APARECIDO PISSINATO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GUILHERME SANTORO CALDARI - SP145886
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em DECISÃO.

Cuida-se de ação proposta por MILTON APARECIDO PISSINATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a concessão de tutela cautelar antecedente em sede de liminar, para que se determine a suspensão de Leilão Extrajudicial de imóvel, com primeira praça designada para 20/09/2018 às 09:00h, vez que alega nulidade dos atos que levaram à consolidação da propriedade em nome da fiduciária.

Requeru ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a designação de audiência para tentativa de conciliação.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

A ação foi distribuída em 20/09/2018 às 11:23h, portanto, posterior ao Leilão que se busca suspender.

Com efeito, a medida cautelar visa a preservar o risco de ineficácia do processo principal, o que ocorre mediante a concessão da liminar, desde que preenchidos os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No presente caso observa-se que o imóvel objeto da matrícula nº.94.275 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP teve sua propriedade consolidada em favor da Caixa Econômica Federal em **junho de 2017**, sendo extraído do demonstrativo que acompanhou a notificação do devedor (**ID 11005804 – Pág.3**), que o autor está inadimplente desde **novembro de 2016**, ou seja, mais de um ano e meio sem pagamento das prestações.

A alegação de que a propriedade do imóvel foi consolidada sem qualquer intimação ou notificação do autor para purgar a mora confronta-se com a averbação lançada na matrícula do imóvel pelo 1º. Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Piracicaba/SP, vez que à **ID 11005805 – Pág.3** consta que:

“procede-se a presente averbação para constar que, realizado o procedimento disciplinado no artigo 26, da Lei Federal nº.9.514/97, em face dos devedores fiduciários, Milton Aparecido Pissinato e Marcia Regina Baltakis Pissinato e, sem que houvesse purgação da mora, fica CONSOLIDADA A PROPRIEDADE do imóvel objeto desta matrícula na pessoa da credora-fiduciária caixa Econômica Federal”.

De fato, os registros públicos estão vinculados ao Poder Judiciário e por ele é correccionado, conforme art.2º, da Lei nº.6.015/1973, sendo que os atos e documentos públicos chancelados pelo Oficial de Registro gozam de presunção de veracidade até prova em contrário.

Note-se ainda que segundo a regência da Lei nº. 9.514/1997, no caso de inadimplência, no todo ou em parte, em contratos de compra e venda de imóveis garantidos por alienação fiduciária no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o fiduciante é constituído em mora e intimado pessoalmente para purgação no prazo de quinze dias, cuja inobservância consolida a propriedade em nome do fiduciário e o registro na matrícula do imóvel, sendo que ato contínuo o fiduciário fica autorizado a promover o leilão público para alienação do bem, independentemente de intimação pessoal do fiduciante, posto que consolidada a propriedade em seu nome.

O §3º, do art.26, da Lei nº.9.514/1997 não determina que a intimação do devedor seja feita unicamente na forma pessoal, conforme as quatro conjunções adversativas contidas no referido dispositivo.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARREMATACÃO DE LEILÃO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Embora se discuta na ação principal a ocorrência de preço vil para tornar sem efeito a arrematação, a questão não foi objeto de decisão pelo Juízo a quo, tendo por conteúdo a tutela de urgência, impugnada no presente, a possibilidade de realização do depósito pelo valor do débito, com vistas à suspensão dos efeitos da arrematação. - O contrato firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei nº. 9.514. - Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514 /97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público. - Portanto, nem o art. 26, nem o art. 27, da Lei 9.514 /96, dispõem quanto à necessidade de intimação pessoal do devedor da realização do leilão. - No caso dos autos, nenhuma irregularidade na notificação, tanto para purgar a mora, como para o leilão, a qual se deu pelo envio de carta pelo correio. Com efeito, o §3º, do art. 26, da Lei 9.514, permite a intimação do devedor por oficial de registro de imóveis, por oficial de títulos e documentos ou por correio, com aviso de recebimento. Ainda que recebida por terceira pessoa diversa do mutuário, há que se reconhecer a validade da notificação recebida no endereço daquele, com fundamento na Teoria da Aparência, não existindo elemento indicativo de que se tratava de pessoa totalmente estranha que estivesse na residência. - Sendo os prejuízos suportados, exclusivamente, pelo devedor fiduciante, cumprindo se observar a função social do contrato, tratando-se a situação de fato reversível, apesar da consolidação, o pagamento da mora evitaria a extinção desnecessária do contrato. - Caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, como se deu na hipótese em tela, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, há que se negar a possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que pode sofrer o arrematante do imóvel. (TRF3 – 2ª TURMA: Agravo de instrumento desprovido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587588/SP - 0016374-13.2016.4.03.0000. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. e-DIJ3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

Ademais, observa-se da notificação de **ID 11005804 – Pág.1 e 2** foi feita na modalidade por hora certa, a teor do §§3º-A e 3º-B, do art.26, da Lei nº.9.514/1997.

Razões pelas quais não se vislumbra razão na alegada surpresa na designação de Leilão.

Com efeito, o extrato apresentado à **ID 11005807 – Pág.1** mostra que houve desconto no valor de **RS\$476,37** em **07/08/2018** a título de “**Prest Hab**”, o que se presume tratar de prestação do contrato de financiamento habitacional, todavia, no mesmo extrato é possível verificar que no dia **16/08/2018** houve crédito no valor de **RS\$476,36**, o que, considerando a inexistência de desconto no mesmo dia **07** do mês seguinte, bem como a ausência de extratos de meses anteriores, indica que a instituição errou no primeiro desconto, restituindo o valor à conta dias depois.

Residindo, portanto, dúvida razoável em relação ao pagamento da prestação habitacional do mês de **agosto/2018**, necessário seria que o autor apresentasse a movimentação da referida conta poupança durante o período abarcado pela notificação e posterior à averbação da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, a fim de comprovar não só o adimplemento do contrato de mútuo, mas se em referida conta bancária havia saldo suficiente ao adimplemento durante o período.

É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

A Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ainda admite a sustação dos atos executórios mediante garantia do Juízo em montante equivalente às parcelas vencidas e vincendas.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS CONTROVERSAS E INCONSTRÓVERSAS. ART. 50 DA LEI N. 10.931/04. NOTIFICAÇÃO ACERCA DA DATA DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer núcleo de ilegalidade. - Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento (art. 50 da Lei n. 10.931/2004), o que não ocorreu **in casu**. Imperioso observar que não se afigura razoável permitir que a recorrente deposite o valor que entende como justo e correto, uma vez que tal montante foi apresentado de modo unilateral e deve ser submetido ao contraditório. - Entretanto, em relação à necessidade de intimação pessoal quanto às datas de realização dos leilões, o C. STJ possui firme entendimento de que é necessária a notificação pessoal do devedor. Isso porque o art. 39 da Lei nº 9.514/97 prevê que os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 são aplicáveis às operações de financiamento regidas por aquele diploma legal. - No caso dos autos, contudo, a CEF não comprovou ter tentado notificar pessoalmente a agravada das datas de realização dos leilões, mesmo intimada a fazê-lo em sua contramimuta. Em verdade, a agravada se limitou a afirmar, sem razão, que "o Decreto-Lei 70/66 não estabelece esse requisito", tese esta que, como visto, não se coaduna com a legislação de regência e nem com a jurisprudência consolidada do C. STJ acerca da matéria. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI: 00167249820164030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 24/01/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DIJ3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

No caso em tela não se verifica a primeira vista ilegalidade no procedimento adotado pela requerida, sendo velha a condição de inadimplemento ao financiamento contratado, pois se passaram mais de doze meses desde a consolidação da propriedade à credora fiduciária.

Nesse contexto, não merece amparo judicial a pretensão de suspensão do procedimento de execução extrajudicial do contrato de compra e venda de imóvel garantido por alienação fiduciária.

Contudo, nada obsta que o requerente promova o depósito judicial do montante devido a fim de sustar os efeitos da execução extrajudicial enquanto se analisa o pedido principal.

Posto isto, em face da ausência dos requisitos legais, INDEFIRO a medida liminar pleiteada.

Contudo, seguindo orientação deste Tribunal Regional Federal, condiciono a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial ao depósito do montante das parcelas vencidas devidamente corrigidas em conta vinculada a este processo e Juízo, sendo que referida suspensão será mantida até julgamento final da principal, se assiduamente mantidos os depósitos mensais e continuados das parcelas vincendas a cada dia 07 do mês ou, na ausência de expediente bancário nesse dia, no dia útil subsequente.

No mais, intime-se a parte requerente para que no prazo de 15(quinze dias) adeque a inicial, nos termos do parágrafo único, do art.321, do CPC, juntando aos autos:

- 1) procuração;
- 2) cópia da certidão de casamento do requerente Milton com Márcia Regina Baltakis Pissinato, a fim de afastar a aplicação do art.73, do CPC.

No mesmo prazo supra, deverá o requerente Milton juntar declaração de hipossuficiência assinada, para fins do §3º, do art.96, do CPC.

Tudo cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de gratuidade, designação de audiência e determinação de citação.

P.R.I.

Piracicaba, 25 de setembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-22.2017.4.03.6109
AUTOR: MILTON CELJO BUZATTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para as **PARTES** para manifestação sobre o **LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR**, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho ID 11149603.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de setembro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001458-21.2018.4.03.6109
DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA
AUTOR: JOSE ANTONIO LOPES DE FREITAS
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO AUGUSTO DA SILVA - SP172959
RÉU: INSS

ATO ORDINATÓRIO - RETIFICADO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Infomo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

Perito: Dr. Bruno Thomaz Rodrigues

Data: **27 de setembro de 2018**

Horário: **as 09:00 horas**

Local: dependências da empresa **TMBMIX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA**, Rod. SP 308, KM 162, sala 1 - Bairro Unileste, Piracicaba/SP ;

Nada mais.

Piracicaba, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-39.2017.4.03.6109
AUTOR: CICERO DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AMBAS AS PARTES** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE
1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7726

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001387-66.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X PONTO GRANDE MOVEIS LTDA - EPP X NATANAEL MARTINS COLADELLO(SP409971 - PAULO CESAR SARDINHA OLEAN)

Considerando a petição e documentos apresentados pelo coexecutado Natanael Martins Coladello às fls. 84/104, notadamente a cópia do contrato de trabalho de fls. 90/93, da carteira de trabalho de fls. 94/96, dos extratos bancários de fls. 97/101 e do documento de fl. 103 referente ao estorno de pagamento efetuado (fl. 102), constato que o bloqueio do numerário de fl. 75 no valor de R\$ 2.516,00, em 19/09/2018, efetivado pelo Itaú Unibanco S.A. foi realizado em parte sobre salário do executado, sendo, então, impenhorável em razão do disposto no artigo 833, inciso IV, do CPC. Há um crédito na conta de R\$ 1039,00 relativo a devolução de um produto, que não pode ser considerado como tal, porém, trata-se de valor ínfimo frente à dívida (menos de 1%).

Outrossim, quanto a outra importância bloqueada à fl. 75 (R\$ 194,84), com razão a manifestação do devedor à fl. 87 (parte final), porquanto se trata igualmente de valor ínfimo frente ao débito exequendo. Assim é que determino o imediato desbloqueio dos montantes acima mencionados, utilizando-se a ferramenta eletrônica Bacenjud.

Após, dê-se vista à exequente (Caixa Econômica Federal) para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007188-04.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: OTTOBONI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, MARINA ALANA CHAVES - SP351246, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se o apelado (impetrante), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Cientifique-se o MPF. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007995-24.2018.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: IKEDA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO LOPES JUNIOR - SP276271

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IKEDA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP), visando à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição ao PIS e à COFINS, correspondentes à inclusão do ICMS, incidentes nas vendas de mercadorias, em suas bases de cálculo, e, por consequência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários daí decorrentes, determinando à Autoridade Coatora que se abstenha de promover quaisquer atos tendentes a promover a cobrança da impetrante ou que importem na inscrição de seu nome no CADIN.

Alega, em síntese, que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS afronta o disposto no art. 195, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal de 1988; e que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Plenário do STF, é favorável à sua tese, razão que a traz a Juízo para deduzir a pretensão, inclusive no sentido de coibir a Autoridade Impetrada da prática de quaisquer atos tendentes a sua cobrança, inclusive apontar tais valores como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e a inclusão da Impetrante em cadastros de inadimplentes.

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids nºs 11068700 a 11069145).

Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas na conformidade do quanto certificado pelo Diretor da Serventia. (Id 11098106).

É o relatório.

DECIDO.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada à função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (SP).

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

O presente Mandado de Segurança foi aviado com o objetivo de garantir à parte impetrante o direito de excluir da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, o valor do ICMS cobrado nas vendas a seus clientes, bem como para que lhe seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos anteriormente a este título, ainda não abrangidos pela prescrição.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. Segundo remansosa jurisprudência daquela Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC nº 70/91.

O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08/11/2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado.

Destaco, na sequência, excerto de seu entendimento:

“Não constitui demasia reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante”, afirmou o decano.^[1]

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, “o ICMS constituiu ônus fiscal e não faturamento”, pois ninguém “fatura” imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC nº 7/70 e Lei nº 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço.

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional – especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador – art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, “pretextos” criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, pondo uma pá de cal sobre o assunto, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vejamos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar** requerida e suspendo a exigibilidade do PIS e da COFINS, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo de ambas as exações, para os vencimentos futuros, calculados nos termos das Leis ns. 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando a parte impetrante contra quaisquer constrições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduzam em coerções tais que a obriguem ao pagamento das importâncias não recolhidas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos e, ainda, inscrição em cadastros de inadimplentes.

A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que tenha ciência desta decisão e a ela dê cumprimento e, ainda, para prestar suas informações no prazo legal de 10 dias. (art. 7º, incisos I, da Lei nº 12.016/09).

Cientifique-se o representante judicial da União. (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retornem-me conclusos.

P.R.I.

[1] (informações extraídas do site do STF - www.stf.jus.br).

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000487-27.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OBDIAS JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL SILVA DE SA - SP159647
EXECUTADO: A GÊNCIA DE A TENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-07.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MARIO NOGUEIRA GOMES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO ALBERTI AFONSO - SP165440

DESPACHO

IDs: 10749824, 10751933 e 10931582: Vista à exequente para manifestar-se em cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000459-59.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: IVANILDA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN RAFAEL MALACRIDA - SP300876
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008012-60.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LEONICE APARECIDA PEREIRA
Nome: Banco do Brasil S.A
Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70040-912

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SAPIA ZOCANTE SARAIVA - SP214239
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº **0012700-39.2007.403.6112**, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008003-98.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CURTUME TOURO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Preliminarmente, comprove a impetrante, no seu interesse, dentro em 05 (cinco) dias, a inexistência de prevenção deste *mandamus* e aqueles outros processos constantes do anexo à certidão id nº 11096257.

Ultimada a providência, tornem-me os autos conclusos.

P.I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005945-25.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GENIVALDO APARECIDO DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748, VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Sobre a impugnação oposta pelo INSS ID10461687 manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, proceda ao cadastramento das requisições de pagamento por meio do sistema PrecWeb, na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARCIA SUELI ALONGE ALMEIDA LEITE - ME, MARCIA SUELI ALONGE ALMEIDA LEITE

DESPACHO

Acolho o pedido da exequente e suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002931-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MADEIREIRA IPIRANGA LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a PARTE IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se ao TRF.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-32.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: GABRIEL FIACADORI SAUD - ME, GABRIEL FIACADORI SAUD

DESPACHO

Tendo malgrado a carta precatória citatória, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001555-12.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474
EXECUTADO: ANTONIO DE LIMA RUELA
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR SAWAYA NEVES - MT2332/O

DESPACHO OFÍCIO 84/2018 – CIV

Tendo em vista a manifestação do INSS quanto ao pagamento noticiado pelo executado, expeça-se ofício ao Gerente da CEF - PAB desta Subseção Judiciária para que proceda ao recolhimento do valor depositado.

Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção Judiciária para que tome as providências necessárias para transferência dos valores ID 11075446, conforme requerido pelo INSS IDs 11117464 e GRU 11117465, cujas cópias seguem anexas.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002692-29.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ROBERTO SHIGUEO TANABE - EIRELI - ME, ROBERTO SHIGUEO TANABE

DESPACHO

Decorrido o prazo para oposição de exceção de impenhorabilidade, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008071-48.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA LEMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP278802
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos (00081268920154036112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como ~~remetan-se~~ aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, ~~intime-se~~ o CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, requisite-se diretamente ao aludido Conselho o pagamento do valor devido no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito à disposição deste juízo.

Com a disponibilização dos valores, intime-se o exequente.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003639-83.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: EMPREITEIRA WR LTDA - ME, WALBER RODRIGUES FERREIRA DA SILVA, REGIANE TEIXEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste sobre a Impugnação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003570-85.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FIO DE SEDA MALHAS EIRELI - ME, CAMILA CIPOLA PEREIRA, RAFAEL CIPOLA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DECISÃO

Bloqueado valores via sistema BACENJUD (id 10558600), a parte executada requereu desbloqueio do montante de R\$ 6.028,75, ao argumento de que se trata de conta poupança, inferior a 40 salários mínimos.

É o relatório.

Delibero.

mínimos”.

Nos termos do artigo 833, X, do novo Código de Processo Civil, são impenhoráveis *“a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários*

O objetivo da declaração de impenhorabilidade de depósito em caderneta de poupança é de garantir um mínimo existencial ao devedor, como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, alçado a fundamento da República Federativa do Brasil pelo art. 1º, III, da CF. A impenhorabilidade, portanto, é determinada para garantir que, não obstante o débito, possa o devedor contar com um numerário mínimo que lhe garanta uma subsistência digna.

Com fundamento nesse dispositivo, a jurisprudência pátria se posicionou no sentido de que havendo comprovação de que os valores bloqueados decorrem de conta de poupança, em limite-teto inferior a 40 salários-mínimos, portanto impenhoráveis, é de rigor sua liberação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES DEPOSITADOS EM POUPANÇA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PROVIMENTO. 1. Josilda Valença Araújo interpôs agravo de instrumento contra decisão que, em sede de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional, manteve o bloqueio de valores nas contas da agravante, que resultara na constrição total de R\$ 5.158,31 (Cinco mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos). 2. **É certo que o art. 833, X, do CPC/15 dispõe que é absolutamente impenhorável “a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos”.** 3. Ao contrário do que entendeu o Juiz a quo, as poucas movimentações financeiras presentes nos extratos financeiros da conta da agravante não dão ensejo à descaracterização da natureza de poupança da conta. 4. **Sob essa ótica, são impenhoráveis os valores bloqueados, vez que são inferiores ao limite de 40 salários mínimos estabelecido por lei.** 5. Agravo de instrumento provido para determinar o desbloqueio dos valores indevidamente constritos. (AG 00005920920164050000 - Agravo de Instrumento – 144336, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 01/08/2016 - Página: 69).

Pois bem, no caso, o extrato bancário Id 11008565 comprova que a conta n. 04105-8/500, mantida junto ao Banco Itaú S/A, é do tipo Poupança, bem como de que o valor penhorado é inferior ao limite-teto de 40 salários mínimos. Assim, a quantia lá bloqueada está protegida pelo manto da impenhorabilidade, o que inviabiliza a permanência da constrição.

Ante o exposto, **defiro** o pedido para desbloqueio dos valores penhorados/bloqueados (Id 11008565).

Adote a Secretaria as medidas necessárias para tanto.

Em prosseguimento, manifeste-se a CEF/exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007946-80.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: OSVALDO MOREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **OSVALDO MOREIRA DE SOUZA**, contra ato do Ilmo. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autarquia cumpra a diligência preliminar requerida pela 9ª Junta de Recursos da Previdência Social – parecer da Seção de Saúde do Trabalhador referente à exposição de agentes nocivos à saúde em relação aos documentos apresentados pela empresa **GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA**.

É o relatório.

Delibero.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pois bem, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada**.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de setembro de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/E12CE9E8EC	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008010-90.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PATRÍCIA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PATRICIA DA SILVA FERREIRA ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez.

Disse que é professora e esteve em gozo do benefício previdenciário nos períodos de 23/11/2014 a 09/01/2015 (NB 608.790.298-1) e 23/09/2016 a 31/03/2017 (NB 616.061.560-6). Alega que formulou novos requerimentos administrativos, indeferidos por ausência de incapacidade para o trabalho.

Alegou que em 2014 foi diagnosticada com câncer de tireóide e posteriormente foi acometida de depressão e, no curso do tratamento, desenvolveu grave doença ortopédica na coluna, necessitando de tratamento cirúrgico que será realizado em 10/2018.

Discorreu acerca da legislação aplicável ao caso.

Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão liminar. Juntou documentos.

É o relatório.

Delibero.

1. Inicialmente, consigno que **não há relação de prevenção** entre esta causa e o processo nº 0000434-55.2018.4.03.6202, proposto perante o Juizado Especial Federal de Dourados/MS e extinto sem julgamento de mérito.

Conforme se depreende do Id 11093174, cópia daqueles autos, o processo foi extinto por ausência de comprovante de endereço. Da análise dos autos, verifica-se que a autora realizava tratamentos médicos nesta localidade de Presidente Prudente e, portanto, já não mais residia na cidade de Maracaju.

Portanto, não vejo objeção com relação ao ajuizamento da nova ação, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente.

Passo à análise do pedido antecipatório.

2. Estabelece o artigo 294 do CPC:

"Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.

A concessão da 'tutela de urgência' pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente.

No presente caso, os documentos lds 11093198, 1109475 e 11093486 indicam que a autora esteve em tratamento médico desde o ano de 2014 (câncer de tireóide), 2015 (tratamento psiquiátrico) e o tratamento ortopédico teve início em 2016, havendo a necessidade de cirurgia para retirada de hérnia de disco. Os documentos integrantes do ld 11093486 comprovam que na data de 11/09/2018 a autora ainda aguarda a cirurgia, havendo inclusive solicitação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo para agendamento do procedimento cirúrgico.

Sendo assim, entendo que o requisito da verossimilhança (incapacidade laboral e urgência do pedido) das alegações está satisfeito.

No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurado e a carência da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a autora esteve em gozo de benefício até a data de 31/03/2017 (NB 616.061.560-6), além de haver indícios de que ainda padeça da mesma enfermidade que ensejou a concessão dos auxílios anteriores.

A tutela de urgência decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco. Além disso, a atividade exercida em ambiente educacional onde trabalhava pode levar ao agravamento da doença, caso não lhe seja concedido o benefício nesta fase processual.

Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar.

Por ser assim, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela** para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão, sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da prolação de sentença, após ampla dilação probatória.

3. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial.

Nomeio a Doutora Simone Fink Hassan e designo perícia médica para o **dia 26/11/2018, às 17h30, para realização do exame pericial.**

Observo que a perícia médica será realizada na Sala de Perícias localizada neste Fórum Federal, sito a Rua Ângelo Rota, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Intime-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister.

Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (cinco) dias, conforme inciso II, do § 1º, do artigo 465 do novo CPC.

Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:

- a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;
- b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;
- c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.

A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

Com o decurso do prazo, encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados pela autora (**constantes da petição inicial**) e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo a perita ser informada caso a parte não se manifeste.

4. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial.

5. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

6. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado **tempestivamente**, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº. 305, de 07 de outubro de 2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

7. Defiro a gratuidade processual.

8. Consgio ainda, que diante do informado por meio do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova.

9. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, bem como a **gerência da APSDJ para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da antecipação de tutela deferida.**

TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO
NOME DO BENEFICIÁRIO: PATRÍCIA DA SILVA FERREIRA
NOME DA MÃE: Aparecida da Silva Ferreira
CPF: 292.406.448-14
RG: 307712588 SSP/SP
NIT: 1.809.093.556-2
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua dos Abacateiros, nº 413, Jardim São Gabriel, Presidente Prudente/SP;
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91);
DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão;
RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS

10. Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de setembro de 2018.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3984

ACAO CIVIL PUBLICA

0000251-34.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(SP114904 - NEI CALDERON E SP355779 - DOUGLAS LOPES DE MATOS E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X MARIA HELENA BERNARDES GUIMARAES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X ARLINDO SCARABOTO(SP384763 - DIEGO PAVANELO) X VALDECI NUNES GOMES X EDER FERREIRA NASCIMENTO(SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X ROMUALDO APARECIDO GRIGOLETTO VOTO(SP374694 - ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS) X ALDORMIRO PROJETH(SP332139 - CATARINA MARIANO ROSA) X PEDRO BRESCHI NETO X ARISTIDES ALVES NOGUEIRA X NATAL CASADEI NETO X MANOEL JUNIOR TINTI GUIRAO X ROBERTO MINOR YOSHINO(SP194255 - PATRICIA PEREIRA PERONI TANAKA) X CARLOS NOBUYUKI MIYAKE X CARLOS MAURICIO AMELIO(SP145483 - FLAVIA APARECIDA PINHO TURBUK SOUZA) X LEONEL MASETTI CALDEIRA(SP161221 - WILSON DONIZETI LIBERATI) X WILSON CAETANO DOS SANTOS(SP392781 - WASHINGTON LUIZ SIQUEIRA DE BARROS) X ISMAEL LOURENCO DE MOURA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X ANTONIO GABRIEL IBANEZ(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X FRANCISCO ALVES CELESTINO DE SOUZA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X SEM IDENTIFICACAO X VILMA PATARO SCARABOTO(SP384763 - DIEGO PAVANELO) X NEUCELI MAZATO GOMES X MARIA SIRLENE AMARAL SANTOS X MARISA APARECIDA GREGOLETO X TEREZA NEGRAO PROSETI X LILIANE YURI FONTALBA X GISELA DA SILVA NOGUEIRA X SUELI MARTINES CASADEI X ARIANA RODRIGUES NANTES GUIRAO X MARIA DE LOURDES C YOSHINO X LOURDES SUMIE ONUMA CALDEIRA X ROSELI RODA

Concedo à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho de fl. 982.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

USUCAPIAO

0000203-41.2017.403.6112 - MARIA HELENA XAVIER DE OLIVEIRA(SP333047 - JOÃO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

Visto em despacho. Ante o contido na petição de fls. 331/332, à Secretaria para nomeação de outro advogado. Indefiro a fixação de honorários ao advogado renunciante, tendo em vista sua insignificante atuação no feito. Após, intime-se pessoalmente o advogado nomeado para que se manifestem sobre a devolução, parcialmente cumprida, da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas arroladas na inicial, em especial, sobre eventual desistência da oitiva das testemunhas ausentes. Na sequência à União Federal para a mesma finalidade. Junte-se aos autos cópia da ata da audiência deprecada.

PROCEDIMENTO COMUM

0006069-45.2008.403.6112 (2008.61.12.006069-3) - ADELMO RODRIGUES VIEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora acerca das petições de fls. 183 e 185.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011884-86.2009.403.6112 (2009.61.12.011884-5) - VANDERLEY MARRAFON(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência do retorno dos autos.

Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001048-49.2012.403.6112 - ADINIR RIBEIRO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006117-62.2012.403.6112 - MARCOS ANTONIO FEDATTO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006298-63.2012.403.6112 - PAULO VILELA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência à parte autora sobre a informação do benefício, bem como para que no prazo de 15 dias cumpra o despacho de fls. 278, devendo no momento da carga requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000484-36.2013.403.6112 - IGOR PADOVANI DE CAMPOS(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000733-84.2013.403.6112 - ROSELI ALVES DOS SANTOS SOUZA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora acerca da informação da revisão de benefício, bem como para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001075-95.2013.403.6112 - ANTONIO CARLOS ROSA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001150-95.2017.403.6112 - ALEX DE FARIAS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Concedo ao exequente o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias para digitalização e inserção do feito no PJe, conforme determinado anteriormente.

Decorrido tal prazo, acautele-se o feito em escaninho próprio nos termos da Resolução TRF3/PRES 142/2017.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004335-44.2017.403.6112 - JESSICA ELEN CORREIA DA SILVA(SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009350-09.2008.403.6112 (2008.61.12.009350-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009620-67.2007.403.6112 (2007.61.12.009620-8)) - UNIAO FEDERAL X LUIZ DE SOUZA(SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA)

Revejo o r. despacho de fls. 159 e determino que traslade-se para os autos principais cópias dos acórdãos e da certidão de trânsito em julgado (fls. 109/110, 124/127, 154/156, 158 e versos).

Quanto à determinação contida na sentença deverá ser cumprida nos autos n. 2007.61.12.009620-8.

Dê-se vista à União.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0010972-45.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010762-91.2016.403.6112 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(PR039877 - RONALDO DOS SANTOS COSTA)

Ciência à ALL quanto ao desarquivamento.

Defiro a extração de cópia conforme requerido.

Aguarde-se eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

INQUERITO POLICIAL**0003792-07.2018.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X DIEGO AURELIO CAMPOS SILVA(SP338153 - FABIO ROGERIO DONADON COSTA)

Defiro o requerido à folha 97 para fins de publicação.

Defiro, ainda, a reabertura de prazo para apresentação de resposta à acusação pelo advogado constituído pelo réu.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA**0004402-19.2011.403.6112** - SEIJI TAKIGAWA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA**0001771-97.2014.403.6112** - ELIDE MILANI LARA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0004905-21.2003.403.6112** (2003.61.12.004905-5) - IZABEL DE ALMEIDA SANTOS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X IZABEL DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0008442-15.2009.403.6112** (2009.61.12.008442-2) - DEUSDETE DIAS(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DEUSDETE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0010830-85.2009.403.6112** (2009.61.12.010830-0) - APARECIDO IVAN CAVASSO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDO IVAN CAVASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0007439-88.2010.403.6112** - MEYRE DIANA DE PAULA GREGUI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MEYRE DIANA DE PAULA GREGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem.

Aguarde-se o desfecho do mencionado agravo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0008007-07.2010.403.6112** - CONCEICAO CARRION PAVANI(SP158576 - MARCOS LAURSEN E SP186255 - JOSE PEDRO CÂNDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CONCEICAO CARRION PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de impugnação por parte do INSS e sendo suficiente a prova documental trazida aos autos, HOMOLOGO a habilitação promovida. Ao SEDI para as alterações necessárias.

Após, expeça-se RPV, conforme determinado no despacho de fls. 149.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0002159-68.2012.403.6112** - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0002438-20.2013.403.6112** - MARCOS EDUARDO DA SILVA GARCIA(SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) X UNIESP - UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARCOS EDUARDO DA SILVA GARCIA X UNIESP - UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO

Ante a anuência da parte autora defiro o pedido de prazo de 60 (sessenta), conforme requerido pela CEF devendo no mesmo prazo apresentar nos autos o documento comprobatório mencionado à fls. 438.

Sem prejuízo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a UNIESP efetue o pagamento espontâneo da indenização e do valor dos honorários, devidamente atualizados (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, 1º, CPC)

Deverão, mais ainda, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da intimação, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer a que foram condenados, conforme disposto acima.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0006080-98.2013.403.6112** - ANA RODRIGUES ZANGIROLAMI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA RODRIGUES ZANGIROLAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos da ação rescisória.

Após, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0006976-44.2013.403.6112** - EDIVONE APARECIDA SILVA GARCIA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVONE APARECIDA SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0003712-82.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO DONIZETE LEITE(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DONIZETE LEITE

Tendo restado infrutíferas as providências para tentativa de satisfazer a obrigação e a CEF não trouxe fato novo para prosseguimento do feito, sobreste-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012480-26.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROGELIO CANTOS GIMENES(SP327617 - WANESSA CANTO PRIETO BONFIM)

Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.
Nada sendo requerido, às partes para as alegações finais.
Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007858-64.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO DE FREITAS MENEGETTI(PR034498 - DANILO ANDRIGO ROCCO E PR036418 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA)

Ante o contido na manifestação retro, redesigno para o dia 18/10/2018, às 15 horas, a audiência previamente designada para o dia 02/10/2018.
Comunique-se à autoridade policial em aditamento ao ofício n. 116/2018, bem como ao Juízo da Comarca de Colorado, em aditamento à carta precatória expedida.
Intime-se a defesa e notifique-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003277-69.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP059213 - MAURICIO DE LIMA) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)

Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, determino a expedição de carta precatória, para oitivas das testemunhas arroladas pela acusações. Cópia deste despacho devidamente instruído servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo da Comarca de Regente Feijó visando a inquirição das testemunhas MARIA HELENA LOPES DOS SANTOS, residente na Rua Josefina Rampasso, 54, Bairro São Sebastião, Regente Feijó, MARCOS ANDRÉ CLUCINICOFF, oficial de Justiça e ÉLSIO MASSAO MADA, gestor do sistema SABI do INSS, ambos lotados em Regente Feijó. Outra cópia servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo da Comarca de Tupi Paulista para intimação das rés MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU e DJENANY ZUARDI MARTINHO, ambas recolhidas na Penitenciária Feminina daquela Comarca, quanto ao teor do presente despacho. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003468-51.2017.403.6112 - CARLOS ISSAMU SHINOZUKA(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ISSAMU SHINOZUKA X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.
Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003748-97.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: EDMILSON NEPOMUCENO DOS SANTOS CAIABU - ME

S E N T E N Ç A

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pelo exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.

Sem custas. Sem honorários advocatícios.

Levante-se eventual penhora ou bloqueio de bens, bem como solicite-se a devolução de eventual carta precatória expedida.

Intime-se e, após, arquivem-se imediatamente os autos.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006190-36.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: HELDER CASTILHO CUSTODIO EIRELI - ME, HELDER CASTILHO CUSTODIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do r. despacho id 10220149, fica a embargante intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000388-57.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: TATIANE RODRIGUES BATISTA

D E S P A C H O

Diante da certidão ID 11036257, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à executada.

Ademais, nomeio como advogado dativo da executada o Dr. ANDRE STABILE BELETATO, OAB/SP 416262, endereço eletrônico andre.beletato@icloud.com.

Considerando o baixo valor atribuído à causa, fixo, por ora, os honorários no valor mínimo da Tabela I da Res. 305/2014 do CJF, sem prejuízo de posterior majoração considerando o trabalho desempenhado.

Dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, quanto ao desbloqueio ou não dos valores constritos pelo sistema Bacenjud, considerando os documentos apresentados pela parte executada.

Havendo concordância, elabore-se minuta de desbloqueio, promovendo-se na sequência, pesquisa de bens pelo sistema ARISP. Caso contrário, venham os autos conclusos para decisão.

PRESIDENTE PRUDENTE,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-27.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NILSON GERONIMO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

MONITÓRIA (40) Nº 5004295-74.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: EDSON CARDOSO JUNIOR, EDSON CARDOSO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO APARECIDO PASCOTTO - SP57862
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO APARECIDO PASCOTTO - SP57862

DESPACHO

Tendo em vista que a parte ré já se manifestou quanto às provas que pretende produzir, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para o mesmo fim.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-11.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MILTON CESAR DE GOES
Advogados do(a) AUTOR: MURILO ESTRELA MENDES - SP374186, MATHEUS RAPHAEL RAMSDORF COSTA - SP374179, LEONINO CARLOS DA COSTA FILHO - SP53452
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição id 10684506: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002828-60.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DANIEL SIMIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500059-45.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CARLOS ROBERTO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Expediente Nº 1422

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010342-28.2012.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201463-22.1998.403.6112 (98.1201463-2)) - VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 823.

Retornem os autos à classe anterior.

Caso pretenda a execução do julgado, providencie a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003964-46.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000620-38.2010.403.6112 (2010.61.12.000620-6)) - PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Tendo em vista que os Embargos são ação autônoma, concedo à parte embargante o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, colacionar aos autos as principais peças dos autos executivos, como, por exemplo: CDA; despacho de citação; requerimento e despacho determinando a eventual inclusão de sócio/sucessor no polo passivo; todos os atos de citação efetivados; despacho determinado a penhora; termo de penhora e eventual avaliação; cópia do ato de intimação para apresentar Embargos à Execução Fiscal (após garantida a execução ou esgotadas as buscas de bens penhoráveis), a fim de possibilitar a análise da tempestividade da defesa apresentada; certidões de óbito, se o caso, etc.

No mesmo prazo, deverá a parte embargante: 1) trazer aos autos provas da quitação total ou parcial da dívida, conforme alegado, instruindo os autos com planilha de cálculo, a fim de permitir eventual impugnação por parte da embargada e a análise do valor atribuído à causa; 2) se necessário, adequar o valor atribuído à causa, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 291 e seguintes, determina os critérios de sua fixação.

Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314);

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003442-19.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002954-06.2014.403.6112 ()) - ROBERTO DACOME X IRONDINA BARBOSA DACOME(SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI) X FAZENDA NACIONAL X M. E. P. SPINELLI EMBALAGENS X MARIA ELIZABETE PINHEIRO SPINELLI(SP097191 - EDMILSON AZAI)

No prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância para o deslinde da causa.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003558-25.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008811-62.2016.403.6112 ()) - BRAZ BATISTELA(SP252229 - MARCO ANTONIO FANTONE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro, ajuizado por Braz Batistela, em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo:(...)b) Se digne a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso objeto dos presentes embargos de terceiros, até decisão final de mérito dos presentes embargos, (ou seja determinada a suspensão imediata, no processo de execução, dos atos executórios em relação ao bem objeto dos embargos - CANCELAMENTO DO LEILÃO), bem como a manutenção do ora embargante na sua posse (imóvel - residência do Embargante);(...)Recebidos os autos (fl.28), foi verificado que o embargante não recolheu as custas judiciais destinadas à Justiça Federal. Intimado a proceder às determinações constantes à fl. 29, sob pena de indeferimento da inicial, o embargante manteve-se silente conforme certidão de fl. 30.Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório.Fundamento e decidoA forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa, e as demais regras do devido processo legal.Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, fato que se constata nos presentes autos.Nesse aspecto, verifico que a parte embargante, devidamente intimada, deixou de recolher as custas processuais iniciais ou mesmo de comprovar a ausência de condições de fazê-lo, o que impõe o cancelamento da distribuição desta ação, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.Ao fio do exposto, com fulcro no art. 485, I c/c art. 290, ambos do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, determinado o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.Custas pelo embargante. Sem honorários advocatícios, porquanto ainda não formalizada a relação jurídico-processual.Não sobre vindo recurso, arquivem-se.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0008811-62.2016.403.6112.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1206329-73.1998.403.6112 (98.1206329-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PEDREIRA TAQUARUCU LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP091755 - SILENE MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP247245 - PAULO ROBERTO CORDEIRO JUNIOR)

Traslade-se cópia do termo de penhora de fls. 172/174, bem como desta decisão, para os autos 12063418719984036112, promovendo seu desapensamento.

Tendo em vista a informação de pagamento da CDA 80 6 98 014705-02 (fl. 247), tomo sem efeito a penhora de fl. 149 em relação a este feito e ao apenso. Ademais, tomo sem efeito a penhora de fls. 172/174 em relação a este feito, mantendo-a em relação aos autos 12063418719984036112.

Intimem-se.

Na sequência venham estes autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0001788-61.1999.403.6112 (1999.61.12.001788-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X SERGIO MENEZES AMBROSIO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP389517 - BRUNO VENDRAMINI)

Fls. 352/353: encaminhe-se ao 1 CRIPP cópia do mandado de fls. 355/360, no qual é nomeado o Sr. Sérgio Menezes Ambrósio como depositário dos imóveis penhorados.

Após, dê-se vista à exequente para indicar o valor atualizado da dívida e se manifestar sobre eventual excesso de penhora, considerando o valor dos bens avaliados às fls. 358/360.

Fls. 361/362: indefiro, por ora, a carga dos autos requerida pela parte executada, uma vez que ainda não foi intimada para apresentar Embargos à Execução, bem como considerando a necessidade de manifestação prévia da exequente quanto à manutenção ou não das penhoras realizadas, considerando possível excesso.

EXECUCAO FISCAL

0000980-22.2000.403.6112 (2000.61.12.000980-9) - UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E CONF PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X TARCISIO CALIL JORGE - ESPOLIO - X MIRIAM APARECIDA BRAMBILA JORGE(SP019985 - NISAH CALIL)

Defiro o pedido de designação de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) à(s) fl(s). 334v.

Considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2019, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11h, para a realização da praça subsequente.

Eventual cota-parte do cônjuge alheio à execução deverá ser reservada na forma do art. 843 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e eventual cônjuge por meio de seu(s) advogado(s) ou, se não tiver(em) procurador constituído nos autos, na forma do art. 889, I, do CPC. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória e, se infrutífera, considere-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se, ainda, as pessoas descritas no art. 889 do CPC.

Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Comunique-se eventuais Juízos interessados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008916-25.2005.403.6112 (2005.61.12.008916-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA(SP170932 - FABIO RENATO BANNWART)

Promova-se o desentramento do documento de fls. 875/879, encaminhando-o ao SEDI para exclusão deste feito e cadastramento nos autos 0005464-21.2016.403.6112.

Fls. 881/889: pedido prejudicado, considerando que a decisão de fl. 807 determinou o levantamento da penhora de fls. 174/179.

Cumpra-se o determinado à fl. 807, lavrando-se termo de levantamento da penhora de fls. 174/179. Oficie-se o CRI competente.

Na sequência, dê-se vista à exequente, conforme requerido à fl. 880v, bem como para indicar quais peças processuais pretende ver trasladadas para os autos 00089395120054036112 (apensos), considerando informação que os débitos cobrados nesta Execução foram cancelados.

Após, não havendo requerimento pendente de apreciação, promova-se o traslado das peças indicadas para o apenso, promovendo seu desapensamento.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0000232-04.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X J. P. DE PRESIDENTE PRUDENTE PAPELARIA E INFORMATICA LT X JANE ASSEF

Fls. 293/295: requerimento prejudicado, uma vez que já consta restrição de transferência do veículo de placa CQD-5499 inserida por esta Vara, conforme documento de fl. 181, bem como porque o veículo possui restrição de circulação (fl. 183), o que demonstra que não foi encontrado para penhora em outra oportunidade.

Arquivem-se os autos, conforme determinação de fl. 286.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007921-65.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA(SP276288 - DANIELA COSTA UNGARO) X FRANCISCO CARLOS DINIZ PEDRO(SP361615 - ERICK ROBERTO BELO OLIVEIRA E SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X MIRIELE CRISTINA DO CARMO ARAUJO(SP275050 - RODRIGO JARA)

Levantem-se as restrições existentes sobre os veículos de placas EPM-6861 (fls. 690/698) e DWC-4060 (fl. 706), penhorados à fl. 356.

Solicite-se informações ao MPF quanto à decisão proferida às fls. 415/v, encaminhada à fl. 421.

Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0010266-04.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MATOS & PREMOLI LTDA - ME(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO E SP200592 - DANILO AUGUSTO DE PAULA SOUZA) X PRUDEN-TELAS PRODUTOS PARA ALAMBRADOS EIRELI - ME(SP343785 - KESLEY DE MENDONCA SILVA)

Fls. 436/437: por ora, tendo em vista que os bens a que se refere o despacho de fl. 398 podem constituir ativo da empresa GLOBAL OFFICE MOBILIARIO, UTENSILIOS E SERVICOS PARA ESCRITORIO LTDA, intime-se novamente, com urgência, nos termos do despacho de fl. 422, para que o I. Administrador Judicial manifeste-se conclusivamente quanto ao destino desses bens. Comunique-se ao Juízo da recuperação judicial o teor desta decisão (4a Vara da Comarca de Pres. Prudente/SP (autos 482.01.2009.022231-6/000000-000), encaminhando-se cópias das fls. 342/369, 398/422, 432/433 e 436/437.

EXECUCAO FISCAL

0001015-25.2013.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão.

Com a petição das fls. 76/77, a parte executada informou sua pretensão de incluir os débitos consubstanciados na CDA ora executada em Programa de Regularização de Débitos não Tributários. Requereu a conversão em renda do valor depositado na conta vinculada a estes autos, no limite do crédito na data do requerimento de adesão ao PRD, com consequente levantamento do saldo remanescente.

Com vista dos autos, a ANS manifestou às fls. 87/V, pela conversão em renda dos valores depositados nos autos.

Determinada a transferência dos valores conforme requerido pela exequente, a executada defendeu que deveriam ser aplicados os descontos decorrentes do parcelamento instituído pela Lei 13.494/2017, razão pela qual a conversão pleiteada pela ANS deveria ser parcial. Requereu a condenação da exequente em litigância de má-fé, por ignorar o acordo de parcelamento.

Suspensa a determinação de transferência de valores, a exequente foi instada a se manifestar sobre o alegado às fls. 89/97, permanecendo inerte.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 13.494/17, objeto da conversão da MP nº 780/17, criou o Programa Especial de Regularização de Débitos não Tributários (PDR) visou oferecer condições benéficas para saldar seus débitos junto às autarquias e fundações públicas federais e na Procuradoria-Geral Federal, mediante a aplicação de descontos na multa e nos juros.

O artigo 4º da supracitada Lei disciplina a utilização dos depósitos judiciais vinculados a débitos incluídos no parcelamento. Vejamos:

Art. 4º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda.

Pois bem, a parte exequente entende que os depósitos existentes em Execução serão imputados às inscrições sem os descontos dos encargos legais, conforme já observado em outros processos em trâmite por este Juízo. Ocorre que o posicionamento da Exequente, além de não se coadunar com a finalidade do próprio instituto jurídico do parcelamento especial, viola o postulado constitucional da isonomia. Esclareço.

A partir de uma equivocada interpretação do mencionado artigo 4º da Lei nº 13.494/17, feita pela Exequente, inexistiria qualquer razão para o devedor ter incluído no parcelamento débitos garantidos parcial ou integralmente, haja vista que, se não aplicados os descontos, a adesão ao PDR equivale ao pagamento do débito nos exatos termos exigidos.

Ou seja, não haveria de se falar em sua adesão ao parcelamento, mas sim em efetivo pagamento do débito na forma exigida em Execução Fiscal, sem vantagem nenhuma ao devedor.

Além disso, tal entendimento vai contra a finalidade principal do instituto jurídico dos parcelamentos especiais, qual seja, oferecer benefícios revertidos em descontos de multas e juros, proporcionando ao contribuinte saldar seus débitos tributários sem prejuízo na manutenção de suas atividades empresariais e profissionais, especialmente em momento de crise econômica e diante de cargas tributárias elevadas, circunstâncias certamente afetas à realidade brasileira.

Repise-se, a finalidade do parcelamento concedido pelo Governo Federal é proporcionar aos devedores condições de enfrentarem a crise econômica atual do País, permitindo aos mesmos que voltem à regularidade financeira.

Esse é o entendimento também dos Tribunais Pátrios que, em diversas oportunidades, assinalaram que os programas de refinanciamento de dívidas tributárias visam a proporcionar ao contribuinte facilidades no cumprimento de suas obrigações fiscais em favor, também, dos cofres públicos, preservando-se a manutenção das atividades econômicas e a obtenção de recursos pelo Estado. Vejamos:

Processo AI 00100929020154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 556639 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 .FONTE PUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (relator). Vencido o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, que negava provimento ao agravo de instrumento, por entender que os depósitos referem-se aos débitos parcelados a partir da reabertura do prazo e a existência do recurso interposto no mandado de segurança deu-se por conta e risco da impetrante, e a alegação da regularidade no pagamento das parcelas do parcelamento consolidado não infirma a possibilidade de conversão dos depósitos em renda da União. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFS DA CRISE. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. 1. A agravante anteriormente incluída no programa anterior de parcelamento PAEX - Parcelamento Excepcional (MP 303/2006), optou por aderir ao Programa de Parcelamento Incentivado - conhecido como REFS DA CRISE ou REFS IV, nos termos da Lei 11.941/2009, visto que este parcelamento lhe permitia a inclusão de saldo remanescente de parcelamentos anteriores, apresentando-se, no seu sentir, economicamente mais viável. 2. No parcelamento do REFS IV, a agravante informou que efetuou o pagamento de parcelas que somaram à época a quantia de R\$ 4.728.203,76 (quatro milhões, setecentos e vinte e oito mil, duzentos e três reais e setenta e seis centavos). Alega que, devido a uma pane no sistema da Receita Federal, não conseguiu efetivar a referida consolidação. 3.

A agravante continuou a efetuar os pagamentos mensais das parcelas, por meio de depósitos judiciais realizados no período compreendido entre 27/04/2012 e 30/10/2012, em duas contas judiciais abertas junto à CEF sob o nº. 3034.635.308-0, relativamente ao Cód 1285, no importe de R\$ 131.612,18 e; sob o nº. 3034.635.307-1, relativamente ao Cód.1204, no montante de R\$ 36.864,42. Os depósitos judiciais não estão vinculados aos débitos parcelados, já que não foram efetuados para garantir qualquer crédito tributário em específico objetivado, por assim dizer, a um determinado tributo. Os mesmos débitos acabaram por ser consolidados em um Novo Parcelamento que, pelo que se nota, está em dia e regular. Por consequência, está suspensa a exigibilidade de todos os créditos tributários, sem possibilidade de pagamento antecipado por outros meios, como o pedido de conversão em renda. 5. O parcelamento só não se aperfeiçoou, num primeiro momento, por pura resistência da agravada, a Fazenda Nacional, retroagindo a situação ao status quo ante com a desistência do mandado de segurança, donde que ela não está legitimada, agora, a exigir o cumprimento daquilo que sequer chegou a ter a sua concordância apenas na parte que lhe beneficia. 6. Consistindo o parcelamento numa modalidade de moratória, que nada mais é do que a dilatação do prazo para pagamento de tributos, exigir o adimplemento antecipado da dívida fiscal parcelada refoge à própria finalidade para o qual o REFFIS DA CRISE foi criado pelo legislador. 7. Agravado de instrumento provido para reformar a decisão agravada de maneira a possibilitar à agravante o levantamento dos valores depositados nos autos do mandado de segurança de origem. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 16/11/2016 Data da Publicação 23/01/2017.

Por outro lado, o entendimento diverso do exposto acima viola também o princípio constitucional da isonomia.

Isso porque, com a conversão dos depósitos em pagamento na forma pretendida pela Exequente, os devedores que garantiram o Juízo por meio de depósitos encontram-se em situação de desvantagem em relação àqueles que providenciaram outra espécie de garantia (carta fiança, seguro garantia e bens imóveis), já que apenas estes últimos poderão gozar das reduções previstas na lei do PRD. Transcrevo entendimento jurisprudencial em situação análoga:

Processo AGRAVO 00482336720174010000 AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO Sigla do órgão TRF1 Fonte 13/10/2017 Decisão Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto por IONE CRISTINA BARBOSA S/C LTDA contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária da Bahia que, nos autos de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), indeferiu o pagamento dos supostos débitos cobrados com os benefícios previstos no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT. A agravante alega que não concorda com as supostas cobranças desta Execução Fiscal e que estava aguardando a vinculação dos depósitos para cumprir os requisitos legais e apresentar sua defesa através de embargos à execução. Sustenta que em 15.08.2017 fez o requerimento da desistência do seu direito de ampla defesa, desde que garantidos os benefícios previstos no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, com a edição da MP 783/2017. Afirma que a MP 783/2017 possibilita a inclusão do suposto débito cobrado em execução fiscal no PERT com os respectivos descontos de multa e juros (art. 3º), desde que haja desistência da discussão judicial (art. 5º). Assevera que o legislador foi claro que a alocação do valor depositado será destinada ao pagamento da dívida incluída no PERT, ou seja, primeiramente será incluída a dívida no programa para as devidas deduções; em seguida, serão realizadas as devidas alocações e, por fim, caso haja saldo remanescente, o contribuinte poderá requerer o seu levantamento. Caso haja a manutenção da decisão agravada, aduz que não concorda em desistir do seu direito de ampla defesa, haja vista entender que os débitos cobrados na Execução Fiscal encontram-se prescritos e, portanto, irá fazer valer seu direito de ampla defesa e contraditório. Consoante dispõe o art. 14 do NCP, Lei 13.105, de 16/03/2015, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, o que impede que atinja os atos processuais já praticados. Nesse sentido, serão examinados segundo as normas do NCP apenas os recursos em face de decisões publicadas a contar do dia 18.03.2016, o que se aplica ao presente caso. A execução fiscal de origem está garantida por depósitos judiciais e a parte agravante pretende que sobre esses depósitos sejam aplicadas as reduções previstas na Medida Provisória nº 783, de 2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT. Entendo que assiste razão à agravante, eis que exigir que os depósitos judiciais sejam primeiramente alocados para somente depois aplicar as reduções oferecidas no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT seria desprestigiar os contribuintes que realizaram depósitos judiciais em detrimento daqueles que, por exemplo, apresentaram seguro, fiança bancária e penhora de imóvel, tendo em vista que estes teriam maiores benefícios com as reduções previstas no PERT, o que fere o princípio da igualdade tributária. Pelo exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, com base no art. 1.019, I, do NCP, para determinar que a alocação do valor depositado pelo agravante seja destinado ao pagamento da dívida após sua inclusão no programa, ou seja, após as deduções previstas na MP 783/2017. Intimem-se, sendo a agravada, na forma do inc. II do art. 1.019 do NCP. Comunique-se ao Magistrado de origem deste decisório. Publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2017. Desembargadora Federal Ângela Catão Relatora Data da Decisão 28/09/2017 Data da Publicação 13/10/2017.

Concluindo, da análise do dispositivo legal em comento, a única interpretação possível e coerente com a completude do sistema jurídico é a de que os valores depositados em Juízo sejam alocados às inscrições incluídas no PRD, mediante a aplicação das reduções das multas e dos juros.

Ante o exposto, defiro o pedido da parte executada para que o valor depositado judicialmente (fls. 11 e 39) seja utilizado para pagamento de seu débito com os descontos permitidos pelo Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) da Lei n. 13.494/2017 (MP 780/2017). Todavia, havendo saldo remanescente, determino que o mesmo permaneça depositado em Juízo até o transitio em julgado desta feito, ou após decisão em eventual recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Informem as partes, no prazo recursal, qual o valor da dívida, com os descontos do PRD, devidamente atualizado. Com a informação, oficie-se à Caixa para conversão dos valores depositados às fls. 11 e 39 em renda, até o montante indicado, conforme instruções de fl. 87/v.

Por fim, afasto a alegação de litigância de má-fé.

A despeito do entendimento em sentido contrário à tese defendida pela parte executada, não se pode dizer que a defesa por ela apresenta extrapole os limites da razoabilidade, apresentando-se coerente com o posicionamento da Advocacia-Geral da União, em casos similares.

A litigância de má-fé pressupõe o dolo da parte no entrançamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservando o dever de proceder com lealdade, o que não se apresenta no presente caso.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001507-46.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE ANTONIO PATARO LOPES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)

Retornem os autos ao arquivo, conforme determinação de fl. 178.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001643-43.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP245240 - PAULO ALEXANDRE MARTINS)

Fl. 505: defiro. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até sobrevinda de notícia de encerramento do processo falimentar.

EXECUCAO FISCAL

0005822-20.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RUBENS HORTA DE LIMA PRESIDENTE EPITACIO - ME X RUBENS HORTA DE LIMA

Os executados, citados por edital, por intermédio do curador nomeado à fl. 101, opõe exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese: a) cerceamento de defesa, por não ter sido colacionado aos autos o processo administrativo para apuração e lançamento do crédito tributário; b) prescrição, uma vez que a execução foi protocolada em 11/09/2015, mas estão sendo cobradas dívidas vencidas antes de 31/07/2010. Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita por não possuírem condições financeiras, fato comprovado pelos poucos bens construídos nos autos que não garante integralmente a execução.

Sem razão a parte exequente.

Inicialmente, deixo de conhecer do requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que ele deve ser instruído com declaração de hipossuficiência da parte interessada (ato personalíssimo), considerando as penalidades previstas em lei decorrentes de eventual afirmação falsa.

No que se refere à alegação de ofensa ao contraditório/ampla defesa por ausência de processo administrativo, destaca-se que as CDA de fls. 04/29 mencionam os Processos Administrativos 412728320, 460431978 e 460431986, o que afasta eventual alegação de inexistência deles. Ademais, é certo que não é necessário que a CDA venha instruída com o processo administrativo correspondente, uma vez que goza de presunção de certeza e liquidez. Compete à parte exequente trazer aos autos eventuais documentos (que podem ser obtidos administrativamente, salvo recusa comprovada nos autos) e argumentos, objetivos, que maculem a CDA.

Por fim, no que se refere à alegação de prescrição, considerando que exceção de pré-executividade não comporta dilação dilatória, verifica-se, em uma análise somente dos documentos constantes dos autos, que ela não ocorreu, considerando que a dívida foi interrompida pelo parcelamento efetuado em 31/01/2013, o qual foi rescindido em 01/06/2013 (fls. 97/98 c/c 57/59).

Nesse contexto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 118/108/115.

Considerando que os executados foram citados por edital e que os veículos penhorados por termo possuem restrição de circulação inserida pela Justiça do Trabalho, conforme documentos anexos, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por termo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005830-94.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BELONI RECAUCHUTADORA LTDA - EPP

Trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do(s) sócio(s) administrador(es) da pessoa jurídica executada, ao argumento de que esta não foi localizada em seu domicílio fiscal e empresarial, o que pressupõe sua dissolução irregular.

Com efeito, compulsando-se os autos, extrai-se que a executada encerrou suas atividades sem comunicar aos órgãos competentes (fl. 169).

Nesse passo, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, STJ).

Desse modo, a dissolução irregular da pessoa jurídica autoriza o redirecionamento da execução fiscal com espeque no art. 135, III, do CTN, uma vez que evidenciada a infração à lei civil.

Assim sendo, defiro o redirecionamento da execução fiscal, devendo ser incluídos no polo passivo o(s) sócio(s)-administrador(es) ao tempo da constatação irregular da sociedade, bem como ao tempo do fato gerador do tributo executado, a saber: 1- ADILVO BELONI, CPF: 065.518.311-68.

Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Após, dê-se vista à exequente para providenciar as cópias necessárias à citação, bem como para indicar os endereço(s) atualizados do(s) requerido(s).

Com as informações, cite(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0001500-20.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X VANDERLEI DE SOUZA GOUVEIA

Vistos. Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO

EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Proceda-se o desbloqueio do veículo constante à fl.33, e levante-se a penhora de numerários de fl. 30. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002496-18.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO(SP147959 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO)

Solicite-se a devolução da Carta Precatória de fl. 80 independente de cumprimento.

Cancelo o leilão designado à fl. 78. Comunique-se à CEHAS com urgência.

Dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação, considerando a informação de pagamento de fls. 84/87.

Caso informada a quitação da dívida pela exequente, promova-se o levantamento das restrições de fls. 20, 48 e 68. Após, venham conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0003301-68.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CERAMICA MADECER LTDA - EPP(SP275198 - MIGUEL CORRAL JUNIOR)

Tendo em vista erro material, retifico a decisão de fl. 114 a fim de esclarecer que os veículos penhorados à fl. 95 foram avaliados em 75 mil reais e não em 45 mil reais como constou.

EXECUCAO FISCAL

0004207-58.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Vistos, em decisão.

Com a petição das fls. 52/53, a parte executada informou sua pretensão de incluir os débitos constabanciados na CDA ora executada em Programa de Regularização de Débitos não Tributários. Requeru a conversão em renda do valor depositado na conta vinculada a estes autos, no limite do crédito na data do requerimento de adesão ao PRD, com consequente levantamento do saldo remanescente.

Com vista dos autos, a ANS manifestou às fls. 56/57, pelo não acolhimento da pretensão da executada. Para tanto, alegou que a Lei nº 13.494/2017 é clara ao estabelecer que quando há depósito judicial nos autos para fins de adesão ao citado parcelamento especial, é necessário que se faça a conversão em renda dos valores depositados, sem descontos, e após esse o saldo remanescente que acaso houver, é que pode ser parcelado nos termos da Lei com os descontos contidos na mesma.

Em nova manifestação (fls. 59/64), a executada defendeu a possibilidade de adesão na forma pretendida, sustentando que a exequente insurge contra a própria lei. Requeru a condenação da exequente em litigância de má-fé e a conversão do depósito em renda na forma na petição anterior.

À fl. 67, a exequente reiterou os termos da manifestação anterior.

É o relatório. Decido.

A Lei n. 13.494/17, objeto da conversão da MP n. 780/17, criou o Programa Especial de Regularização de Débitos não Tributários (PDR) visou oferecer condições benéficas para saldar seus débitos junto às autarquias e fundações públicas federais e na Procuradoria-Geral Federal, mediante a aplicação de descontos na multa e nos juros.

O artigo 4º da supracitada Lei disciplina a utilização dos depósitos judiciais vinculados a débitos incluídos no parcelamento. Vejamos:

Art. 4º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda.

Pois bem, a parte exequente entende que os depósitos existentes em Execução serão imputados às inscrições sem os descontos dos encargos legais.

Ocorre que o posicionamento da Exequente, além de não se coadunar com a finalidade do próprio instituto jurídico do parcelamento especial, viola o postulado constitucional da isonomia. Esclareço.

A partir de uma equivocada interpretação do mencionado artigo 4º da Lei nº 13.494/17, feita pela Exequente, inexistiria qualquer razão para o devedor ter incluído no parcelamento débitos garantidos parcial ou integralmente, haja vista que, se não aplicados os descontos, a adesão ao PDR equivale ao pagamento do débito nos exatos termos exigidos.

Ou seja, não haveria que se falar em sua adesão ao parcelamento, mas sim em efetivo pagamento do débito na forma exigida em Execução Fiscal, sem vantagem nenhuma ao devedor.

Além disso, tal entendimento vai contra a finalidade principal do instituto jurídico dos parcelamentos especiais, qual seja, oferecer benefícios revertidos em descontos de multas e juros, proporcionando ao contribuinte saldar seus débitos tributários sem prejuízo na manutenção de suas atividades empresariais e profissionais, especialmente em momento de crise econômica e diante de cargas tributárias elevadas, circunstâncias certamente afetas à realidade brasileira.

Repise-se, a finalidade do parcelamento concedido pelo Governo Federal é proporcionar aos devedores condições de enfrentarem a crise econômica atual do País, permitindo aos mesmos que voltem à regularidade financeira.

Esse é o entendimento também dos Tribunais Pátrios que, em diversas oportunidades, assinalaram que os programas de refinanciamento de dívidas tributárias visam a proporcionar ao contribuinte facilidades no cumprimento de suas obrigações fiscais em favor, também, dos cofres públicos, preservando-se a manutenção das atividades econômicas e a obtenção de recursos pelo Estado. Vejamos:

Processo AI 00100929020154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 556639 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 .FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (relator). Vencido o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, que negava provimento ao agravo de instrumento, por entender que os depósitos referem-se aos débitos parcelados a partir da reabertura do prazo e a desistência do recurso interposto no mandado de segurança deus por conta e risco da impetrante, e a alegação da regularidade no pagamento das parcelas do parcelamento consolidado não infirma a possibilidade de conversão dos depósitos em renda da União. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFS DA CRISE. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. 1. A agravante anteriormente incluída no programa anterior de parcelamento PAEX - Parcelamento Excepcional (MP 303/2006), optou por aderir ao Programa de Parcelamento Incentivado - conhecido como REFS DA CRISE ou REFS IV, nos termos da Lei 11.941/2009, visto que este parcelamento lhe permitia a inclusão de saldo remanescente de parcelamentos anteriores, apresentando-se, no seu sentir, economicamente mais viável. 2. No parcelamento do REFS IV, a agravante informou que efetuou o pagamento de parcelas que somaram à época a quantia de R\$ 4.728.203,76 (quatro milhões, setecentos e vinte e oito mil, duzentos e três reais e setenta e seis centavos). Alega que, devido a uma pane no sistema da Receita Federal, não conseguiu efetivar a referida consolidação. 3. A agravante continuou a efetuar os pagamentos mensais das parcelas, por meio de depósitos judiciais realizados no período compreendido entre 27/04/2012 e 30/10/2012, em duas contas judiciais abertas junto à CEF sob o nº. 3034.635.308-0, relativamente ao Cód 1285, no importe de R\$ 131.612,18 e; sob o nº. 3034.635.307-1, relativamente ao Cód.1204, no montante de R\$ 36.864,42. 4. Os depósitos judiciais não estão vinculados aos débitos parcelados, já que não foram efetuados para garantir qualquer crédito tributário em específico objetivado, por assim dizer, a um determinado tributo. Os mesmos débitos acabaram por ser consolidados em um Novo Parcelamento que, pelo que se nota, está em dia e regular. Por consequência, está suspensa a exigibilidade de todos os créditos tributários, sem possibilidade de pagamento antecipado por outros meios, como o pedido de conversão em renda. 5. O parcelamento só não se aperfeiçoou, num primeiro momento, por pura resistência da agravada, a Fazenda Nacional, retroagindo a situação ao status quo ante com a desistência do mandado de segurança, donde que ela não está legitimada, agora, a exigir o cumprimento daquilo que sequer chegou a ter a sua concordância apenas na parte que lhe beneficia. 6. Consistindo o parcelamento numa modalidade de moratória, que nada mais é do que a dilação do prazo para pagamento de tributos, exigir o adimplemento antecipado da dívida fiscal parcelada refoge à própria finalidade para o qual o REFS DA CRISE foi criado pelo legislador. 7. Agravo de instrumento provido para reformar a decisão agravada de maneira a possibilitar à agravante o levantamento dos valores depositados nos autos do mandado de segurança de origem. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 16/11/2016 Data da Publicação 23/01/2017.

Por outro lado, o entendimento diverso do exposto acima viola também o princípio constitucional da isonomia.

Isso porque, com a conversão dos depósitos em pagamento na forma pretendida pela Exequente, os devedores que garantiram o Juízo por meio de depósitos encontram-se em situação de desvantagem em relação àqueles que providenciaram outra espécie de garantia (carta fiança, seguro garantia e bens imóveis), já que apenas estes últimos poderão gozar das reduções previstas na lei do PRD. Transcrevo entendimento jurisprudencial em situação análoga:

Processo AGRAVO 00482336720174010000 AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO Sigla do órgão TRF1 Fonte 13/10/2017 Decisão Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto por IONE CRISTINA BARBOSA S/C LTDA contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária da Bahia que, nos autos de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), indeferiu o pagamento dos supostos débitos cobrados com os benefícios previstos no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT. A agravante alega que não concorda com as supostas cobranças desta Execução Fiscal e que estava aguardando a vinculação dos depósitos para cumprir os requisitos legais e apresentar sua defesa através de embargos à execução. Sustenta que em 15.08.2017 fez o requerimento da desistência do seu direito de ampla defesa, desde que garantidos os benefícios previstos no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, com a edição da MP 783/2017. Afirma que a MP 783/2017 possibilita a inclusão do suposto débito cobrado em execução fiscal no PERT com os respectivos descontos de multa e juros (art. 3º), desde que haja desistência da discussão judicial (art. 5º). Assevera que o legislador foi claro que a alocação do valor depositado será destinada ao pagamento da dívida incluída no PERT, ou seja, primeiramente será incluída a dívida no programa para as devidas deduções; em seguida, serão realizadas as devidas alocações e, por fim, caso haja saldo remanescente, o contribuinte poderá requerer o seu levantamento. Caso haja a manutenção da decisão agravada, aduz que não concorda em desistir do seu direito de ampla defesa, haja vista entender que os débitos cobrados na Execução Fiscal encontram-se prescritos e, portanto, irá fazer valer seu direito de ampla defesa e contraditório. Consoante dispõe o art. 14 do NCPC, Lei 13.105, de 16/03/2015, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, o que impede que atinja os atos processuais já praticados. Nesse sentido, serão examinados segundo as normas do NCPC apenas os recursos em face de decisões publicadas a contar do dia 18.03.2016, o que se amolda ao presente caso. A execução fiscal de origem está garantida por depósitos judiciais e a parte agravante pretende que sobre esses depósitos sejam aplicadas as reduções previstas na Medida Provisória nº 783, de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT. Entendo que assiste razão à agravante, eis que exigir que os depósitos judiciais sejam primeiramente alocados para somente depois aplicar as reduções oferecidas no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT seria desprestigiar os contribuintes que realizaram depósitos judiciais em detrimento daqueles que, por exemplo, apresentaram seguro, fiança bancária e penhora de imóvel, tendo em vista que estes teriam maiores benefícios com as reduções previstas no PERT, o que fere o princípio da igualdade tributária. Pelo exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, com base no art. 1.019, I, do NCPC, para determinar que a alocação do valor depositado pelo agravante seja destinado ao pagamento da dívida após sua inclusão no programa, ou seja, após as deduções previstas na MP 783/2017. Intimem-se, sendo a agravada, na forma do inc. II do art. 1.019 do NCPC. Comunique-se ao Magistrado de origem deste decisorio. Publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2017. Desembargadora Federal Ângela Catão Relatora Data da Decisão 28/09/2017 Data da Publicação 13/10/2017. Concluindo, da análise do dispositivo legal em comento, a única interpretação possível e coerente com a completude do sistema jurídico é a de que os valores depositados em Juízo sejam alocados às inscrições incluídas no PRD, mediante a aplicação das reduções das multas e dos juros.

Ante o exposto, defiro o pedido da parte executada para que o valor depositado judicialmente (fl. 36) seja utilizado para pagamento de seu débito com os descontos permitidos pelo Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) da Lei n. 13.494/2017 (MP 780/2017). Todavia, havendo saldo remanescente, determine que o mesmo permaneça depositado em Juízo até o transito em julgado desta feito, ou após decisão em eventual recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Informem as partes, no prazo recursal, qual o valor da dívida, com os descontos do PRD, devidamente atualizado. Com a informação, oficie-se à Caixa para conversão dos valores depositados à fl. 36 em renda, até o montante indicado, conforme instruções de fl. 56/v.

Por fim, afasto a alegação de litigância de má-fé.

A despeito do entendimento em sentido contrário à tese defendida pela parte executada, não se pode dizer que a defesa por ela apresenta extrapole os limites da razoabilidade, apresentando-se coerente com o posicionamento da Advocacia-Geral da União, conforme documento juntado às fls. 56/57.

A litigância de má-fé pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservando o dever de proceder com lealdade, o que não se apresenta no presente caso.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005439-08.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SERGIO MASSAO WATANABE(SP148431 - CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA E SP306433 - DIEGO GARCIA VIEIRA)

Fl. 182v: defiro, em relação ao veículo de placa QCD-3661. Expeça-se carta precatória, a ser cumprida no endereço Av. Beira Rio, 180, Cuiabá-MT (fl. 123), para penhora, avaliação, nomeação de depositário, intimação e registro da penhora.

Fls. 148 e/c 184/189: promova-se inserção de restrição de circulação em relação ao veículo de placa BXH-4233.

Defiro o pedido de designação de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 116,144,161.

Considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2019, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11h, para a realização da praça subsequente.

Intime(m)-se o(s) executado(s) por meio de seu(s) advogado(s).

Intimem-se, ainda, as pessoas descritas no art. 889 do CPC.

Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006332-96.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EYRAM COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP227050 - RENATA NIEDO) X MADEIREIRA SANTO EXPEDITO LTDA

Fls. 36/54 dos autos 00124318220164036112 (apensos): remetam-se estes autos ao SEDI para inclusão de MADEIREIRA SANTO EXPEDITO LTDA ME como terceira interessada.

Na sequência, intime-se-a para conhecimento das decisões de fls. 92 e 120 para, querendo, ajuizar Embargos de Terceiros para eventual discussão dos atos de construção que recaem sobre os veículos de placas MAG-7630 e DXY-3781.

Defiro o pedido de designação de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 99 e 124, com exceção dos veículos de placas MAG-7630 e DXY-3781, os quais não foram reavaliados (fl. 123).

Considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2019, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11h, para a realização da praça subsequente.

Intime(m)-se o(s) executado(s).

Intimem-se, ainda, as pessoas descritas no art. 889 do CPC.

Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 5 (cinco) dias.

Comunique-se eventuais Juízos interessados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006827-43.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MECANICA NOVA CONQUISTA DE REGENTE FEIJO LTDA - ME X CARLA LEVI X EDSON CABRAL

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008796-93.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X GUARACIARA NEGRAO RICCI(SP188297 - SINCLAIR ELPIDIO NEGRÃO)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO A PARTE EXECUTADA para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

EXECUCAO FISCAL

0002703-80.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MAXIMINO UMBERTO FIABANI - ME(SP217365 - OTAVIO RIBEIRO MARINHO)

Retornem os autos ao arquivo, conforme despacho de fl. 52.

EXECUCAO FISCAL

0002770-45.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X WEF TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI - EPP

Defiro o pedido de designação de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 36, reavaliado à fl. 50.

Considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2019, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11h, para a realização da praça subsequente.

Intime(m)-se o(s) executado(s) por meio de seu(s) advogado(s) ou, se não tiver(em) procurador constituído nos autos, na forma do art. 889, I, do CPC. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória e, se infrutífera, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se, ainda, as pessoas descritas no art. 889 do CPC.

Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 5 (cinco) dias.

Comunique-se eventuais Juízos interessados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003221-70.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELIZABETH SATIE WATANABE BAVARESCO(SC007688 - PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS)

Tendo em vista a regularização da representação processual da executada, promova-se a inclusão do advogado da parte indicado na petição de fl. 40 no sistema processual.

Considerando que a executada realizou o depósito de fl. 42, torno sem efeito o despacho de fl. 155 na parte que determina a intimação da executada para apresentação de embargos, considerando o disposto no art. 16, I, da LEF.

Oficie-se à Caixa para transferência dos valores penhorados à conta informada pela parte exequente à fl. 136, bem como para utilização de eventual saldo que sobejar para pagamento das custas judiciais devidas (mediante a utilização GRU JUDICIAL com código 18710-0).

Na sequência, dê-se vistas à parte exequente para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já advertida que seu silêncio importará em concordância tácita quanto à quitação da dívida executada.

EXECUCAO FISCAL

0006320-48.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X OLIMPIA SATIKO MATSUDA e CIA LTDA - ME

Retornem os autos o arquivo, conforme determinação de fl. 36.

EXECUCAO FISCAL

0006050-92.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSIANE DIAS BEZERRA GONCALVES DOS SANTOS

Fl. 41: requerimento prejudicado, porque os valores já foram desbloqueados, conforme extrato de fls. 37/38.

Intime-se a exequente. Após, cumpra-se o despacho de fl. 36.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000279-17.2007.403.6112 (2007.61.12.000279-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207547-73.1997.403.6112 (97.1207547-8)) - TERESINHA URUE DE SOUZA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X TERESINHA URUE DE SOUZA X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 201/202, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 1424

ACAO CIVIL PUBLICA

0000941-39.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X ULISSÉS NEGRÍ PUENTES X ABELANI DE JESUS CANDIDO NEGRI PUENTES X JURACI FLORES DOS SANTOS(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Recebo as apelações da parte ré apenas no efeito devolutivo.

Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1200605-59.1996.403.6112 (96.1200605-9) - LOURIVALDO BATISTA DE SOUZA(SP080530 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação da contadoria (fls. 202/203).

Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

1202478-94.1996.403.6112 (96.1202478-2) - ANGELO BIFE X MARIA ZANARDO DO VAL X DJALMA BRITO DE MOURA X GERMANO BARRIVIEIRA X NATAL TAVANTI(SP096839 - LUIZ CARLOS MARTINS E SP096834 - JOSE CARLOS FALCONI E SP105800 - WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl 197 - Tendo em vista a informação de fl. 180 e o documento de fl. 181, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1204111-43.1996.403.6112 (96.1204111-3) - A BASSANI & M F BASSANI LTDA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012923-26.2006.403.6112 (2006.61.12.012923-4) - GERALDO GUINI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Nos termos da determinação de fls. 142, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004194-74.2007.403.6112 (2007.61.12.004194-3) - APARECIDO SPIGAROLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENEVEZ)

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000917-16.2008.403.6112 (2008.61.12.000917-1) - VICENTE REDIVO(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO GIACOMELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENEVEZ)

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001798-56.2009.403.6112 (2009.61.12.001798-6) - DEJANIRA MESSIAS DE SOUZA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005302-70.2009.403.6112 (2009.61.12.005302-4) - MILTON JOSE FONSECA X HONORINA MARIA BERBERT FONSECA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009459-86.2009.403.6112 (2009.61.12.009459-2) - IRENI DOS SANTOS BRAGA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X IRENI DOS SANTOS BRAGA X UNIAO FEDERAL(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009773-32.2009.403.6112 (2009.61.12.009773-8) - LUIZ JOSE DA SILVA X LUIZ JOSE DA SILVA FILHO X ELI CARLOS DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA E SP184191E - DANIELA PATRICIA DA SILVA E SP189705E - BRUNO RIBEIRO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENEVEZ) X LUIZ JOSE DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000390-93.2010.403.6112 (2010.61.12.000390-4) - HERDENIR KOMEATHY MARTINI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001845-93.2010.403.6112 - BENEDITA DE CALAES RIBEIRO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE CALAES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009052-12.2011.403.6112 - ETELVINO CARVALHO DO NASCIMENTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETELVINO CARVALHO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002384-88.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007232-21.2012.403.6112 - IRENE ALVES DA SILVA DOS SANTOS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da determinação de fls. 74, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0007164-37.2013.403.6112 - AIRTON FARIAS LUZ(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da determinação de fls. 251, fica a parte apelante (autora) intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0009286-23.2013.403.6112 - JOAO AMAURI MACHINI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, promova a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002215-33.2014.403.6112 - AUTO POSTO ARLEI PRESIDENTE EPITACIO LTDA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005181-95.2016.403.6112 - RICARDO DANIEL BARBOSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da determinação de fls. 245, fica a parte apelante (autora) intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005363-81.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X JOSE ALMEIDA DA SILVA(SP374824 - PEDRO LUCAS ALENCAR CARVALHO DE CENI) X OSVALDO SILVESTRINI DA SILVA

1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra JOSÉ ALMEIDA DA SILVA visando ao ressarcimento ao erário de prejuízo decorrente do irregular pagamento de benefício previdenciário, já que, segundo a parte autora, o benefício de amparo social ao idoso (NB 560.098.578-5) somente foi deferido pois o beneficiário omitiu o fato de que recebia aposentadoria por tempo de contribuição em Regime Próprio de Previdência da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente/SP desde 24/12/1996. Narra a Autarquia Previdenciária que o Segurado/Réu, portanto, iniciou o recebimento fraudulento e/ou irregular valores em data de 07/06/2006 e deixou de fazê-lo apenas na data de 30/06/2008, quando cessado o benefício pelo INSS, por ter sido comprovada a fraude e/ou irregularidade durante a reavaliação administrativa prevista em lei. Aponta, ainda, que após o contraditório administrativo, o réu foi instado a proceder à devolução dos valores recebidos individualmente no prazo de sessenta dias, por meio de Guia da Previdência Social - GPS ou através de parcelamento. Porém, apesar de o réu ter manifestado interesse em parcelar a dívida, mediante descontos mensais em sua aposentadoria, tal não foi possível, pois a aposentadoria recebida pelo réu não é administrada pelo INSS. Informado quanto ao entrave e de que deveria pagar as parcelas mediante guia GPS, o réu ficou-se inerte. Requer, assim, a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 19.346,70 (dezenove mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta centavos), valor atualizado até 16/06/2016, bem como honorários advocatícios no montante de 20% sobre o valor da causa. O INSS instruiu a inicial com os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa. A decisão de fls. 73/79 deferiu a medida cautelar requerida e determinou o arresto de quantias em dinheiro mantidas pelo réu em contas correntes ou aplicações financeiras. A busca por bens ou valores em nome do réu restou infrutífera. Quando da tentativa de citação do réu, colheu-se a informação de que se encontrava acamado e sem condições de exprimir sua vontade, sendo informado ao Oficial de Justiça que sofre de Mal de Alzheimer. À vista da informação de que o réu não possui curador, este Juízo instou a manifestação da parte autora, que solicitou a nomeação de curador especial. Ouve, o MPF requereu a designação de perícia na residência do réu. A decisão de fl. 100 nomeou curador especial ao réu, que apresentou contestação às fls. 102/113. As fls. 119/121 sobreveio nova manifestação do réu. Ao mesmo tempo, à fl. 123, o autor manifestou-se no sentido de não possuir provas a produzir. À fl. 125 o MPF propugnou pela regularização da representação processual do réu, por meio da apresentação do termo de curatela, que foi juntado à fl. 132. A decisão de fl. 135 nomeou curador ao réu o Sr. Oswaldo Silvestrini Silva e constituiu o n. causídico Pedro Lucas Alencar Carvalho de Ceni como defensor dativo do réu. Nova manifestação do MPF sobreveio às fls. 136/138, defendendo, a exemplo do réu em contestação, a prescrição da ação de ressarcimento proposta. Às fls. 143/148 o autor juntou documentos, em relação aos quais se manifestou o MPF. Alegações finais foram juntadas às fls. 154/157 e 159. Cientificado, o MPF se manifestou consoante fl. 161. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à condenação de José Almeida da Silva ao ressarcimento integral ao erário de valores indevidamente pagos referentes ao benefício de amparo social ao idoso (NB 560.098.578-5). Ocorre, porém, que a pretensão do INSS encontra-se fulminada pela prescrição. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal assentou-se no sentido de que a imprescritibilidade prevista no art. 37, 5º, da Constituição Federal aplica-se aos casos de lesão ao erário em virtude de atos de improbidade, seja o agente servidor ou não, entendimento reafirmado recentemente no julgamento do RE 852.475, em sede de repercussão geral, nos seguintes termos: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 897 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e determinar o retorno dos autos ao tribunal recorrido para que, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. Vencidos os Ministros Alexandre de Moraes (Relator), Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, vencido o Ministro Marco Aurélio. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Nesta assentada, reajustaram seus votos, para acompanhar a divergência aberta pelo Ministro Edson Fachin, os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 8.8.2018. (grifei) A ratio decidendi não incide no caso vertente, onde o suposto ilícito foi cometido exclusivamente por particular contra o INSS. Em relação ao tema, confira-se o elucidativo julgado do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FRAUDE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade. II - Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência deste Tribunal tem se orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, de cinco anos. III - Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois deve ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a transição do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada. IV - Se a execução fiscal foi extinta por não ser o meio adequado de promover a cobrança, tal ato (propositura de ação executiva) não gera efeitos para fins de interrupção da prescrição e consequente recontagem do prazo prescricional. V - Resta evidente que a pretensão do autor foi atingida pela prescrição, considerando que os valores cobrados se referem ao período de 25.06.1993 a 31.07.1998 e que a presente demanda foi ajuizada em 19.03.2012, ainda que se considere a suspensão do prazo prescricional durante o curso

do procedimento administrativo. VI - Mantida a verba honorária na forma estabelecida na sentença. VII - Apelação do INSS improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - 1986969 0002421-48.2012.4.03.6102, Juíza Convocada Sílvia de Castro, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018 . FONTE: REPUBLICACAO.) No caso dos autos, conforme se verifica do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada, o réu foi notificado da decisão que indeferiu sua defesa em 27/10/2008 (fl. 40 verso) e não apresentou recurso no prazo prescrito de 30 (trinta) dias. Posteriormente, em 05/02/2010, o réu apresentou pedido de parcelamento do débito apurado. Seu pedido foi analisado, ocasião em que lhe foi informado que o pagamento poderia ser feito de uma vez só, mediante pagamento de GPS, ou com desconto em folha de pagamento (fl. 56). Adiante, em 28/04/2010, a autarquia informou ao réu que não haveria possibilidade de promover o desconto das parcelas diretamente no benefício, pois vinculado a regime próprio (fl. 56 verso). Nesse passo, tendo em estíma a orientação jurisprudencial e considerando-se que a inércia do autor teve início no mais tardar em 28 de abril de 2010 e a presente ação foi ajuizada em 16 de junho de 2016, nada resta ao Juízo além de decretar prescrita a pretensão formulada pelo INSS. 3. DISPOSITIVO Isso posto, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro a ocorrência de prescrição da pretensão formulada pela parte autora e JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido. Fixo os honorários do defensor dativo no máximo da tabela vigente à época do pagamento. Solicite-se por meio da AJG. Custas ex legis. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009001-25.2016.403.6112 - ERICA YUMI ITO X BETHANIA MARTINS MARTINEZ X RAFAELA RIBEIRO X THAYNA JACINTO NANCI X VITORIA MARQUES GOMES (SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Erica Yumi Ito, Bethania Martins Martinez, Rafaela Ribeiro, Thayna Jacinto Nanci e Vitória Marques Gomes contra a União Federal e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Narram serem estudantes aprovados dentro das vagas destinadas pela instituição de ensino para cursarem a faculdade de medicina da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE. Pleiteiam fazer uso dos recursos do Programa de Financiamento Estudantil - FIES. Atribuem à alteração da Portaria Normativa nº 9/2016 do MEC ficarem de fora da cota de 32 vagas destinadas pelo MEC ao curso em questão e requerem (...) que ao final, seja julgada procedente a presente demanda para que os Requerentes (que se encontram matriculados no Curso de Medicina da Unoesse - 2º semestre de 2016 e tendo sido aprovados no ENEM com nota dentro dos critérios estabelecidos para a concessão do financiamento) possam obter o FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES, conforme normas do FNDE via sistema FIES; f) a decretação de ilegalidade e suspensão dos efeitos da Portaria Normativa nº 9 de 29/04/2016, por contrária o artigo 165, 9º, III da Constituição Federal, que vedou o acesso a obtenção do financiamento estudantil FIES estabelecido pela Lei nº 10.260/01 não prevendo vagas para os alunos que lograram êxito na aprovação do vestibular - 2º semestre de 2016 no CURSO DE MEDICINA, que prevê apenas como requisito para a concessão de financiamento que os estudantes estejam regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação; g) a nulidade da Portaria Mec nº 09 de 29/04/2016 por ofensa ao artigo 169, 9º, III da Constituição Federal que prevê que cabe a Lei Complementar estabelecer normas de gestão financeira e funcionamento de fundos; h) que sejam as Requeridas condenadas em perdas e danos a ser arbitrado por esse Nobre Julgador (nos termos do artigo 497e do CPC de 2015) uma vez que por motivos alheios à vontade os estudantes, ora Requerentes, estão tendo que realizar empréstimos de terceiros para fazer frente a despesas já enfrentadas posto que a Lei 10.260/01 prevê que o FIES é destinado aos alunos regularmente matriculados; (...) Citados, os corréus contestaram a pretensão. Posteriormente, Thayna Jacinto Nanci (fl.301) requereu a desistência da ação e consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, haja vista ter trancado a faculdade em questão. Instada a se manifestar, a União condicionou a desistência da ação à renúncia ao direito nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.469/97; Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Verifico que a razão assiste a CORRÊ UNIAO FEDERAL, uma vez que, acerca da desistência da ação, posterior à citação, reza o 4º do artigo 485 do CPC: Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Prevê a Lei nº 9.469/97 que a AGU, bem como autarquias, fundações e empresas públicas federais, poderão concordar com o pedido de desistência da ação, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação, O STJ em repetitivo já se manifestou aduzindo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97. LEGITIMIDADE. 1. Segundo a dicção do art. 267, 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito. 2. No caso em exame, o ente público recorrente condicionou sua anuência ao pedido de desistência à renúncia expressa do autor sobre o direito em que se funda a ação, com base no art. 3º da Lei 9.469/97. 3. A existência dessa imposição legal, por si só, é justificativa suficiente para o posicionamento do recorrente de concordância condicional com o pedido de desistência da parte adversária, obstando a sua homologação. 4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1267995/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 03/08/2012) Assim sendo, reabro à coautora Thayna Jacinto Nanci o prazo de cinco dias para que se manifeste expressamente no sentido de renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para apreciação.

PROCEDIMENTO COMUM

0012191-93.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DE ASSENTADOS E AGRICULTORES FAMILIARES DO OESTE PAULISTA X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X HILDA PEREIRA DOS SANTOS AUGUSTO (SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000108-11.2017.403.6112 - PEDRO MARCELINO DA COSTA (SP338766 - RUDLAINE CORNACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LAURANA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA (SP349713 - MERCIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS BARRETTO)

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fls. 180.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002228-27.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200366-26.1994.403.6112 (94.1200366-8)) - JULIA PEREIRA BARBOSA X DAVID PEREIRA BARBOSA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002235-19.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200366-26.1994.403.6112 (94.1200366-8)) - LUIZ TORRES SOBRINHO X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA TORRES (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006326-75.2005.403.6112 (2005.61.12.006326-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AUTO POSTO REAL DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X SERGIO PEREIRA CARDOSO X MARIA INES POLIDO CARDOSO

Aguardar-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001555-83.2007.403.6112 (2007.61.12.001555-5) - UNIAO FEDERAL (SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS MENDES

Aguardar-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004397-60.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ C BONILHA GRAFICA ME X LUIZ CARLOS BONILHA Vistos, etc. Trata-se de Execução Por Quantia Certa contra devedor solvente instaurada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA em face de WALDEMAR B DE MELO na qual se objetiva o pagamento da cédula de crédito bancário - financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 21.0336.731.0000041-84, pactuado em 30/08/2010, no valor de R\$ 61.560,00, vencido desde 29/08/2011. Sobreveio petição da exequente, noticiando a quitação do débito exequendo, requerendo a extinção do feito e o cancelamento das constrições judiciais que possam ter sido determinadas em razão do presente processo, bem como a devolução das precatórias porventura expedidas (fl. 243). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o cancelamento da Hasta Pública designada para o dia 17/10/2018, às 11hs para primeira praça e o dia 31/10/2018, às 11hs, para realização da praça subsequente, conforme consta à fl. 207. Comunique-se o cancelamento à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS (fl. 242). Promova a secretaria o levantamento da penhora efetivada à fl. 77. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005060-04.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GIOVANA QUAGLIO DE PAIVA - ME X GIOVANA QUAGLIO DE PAIVA

Aguardar-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 110.

Após, apreciarei o pleito de fls. 114.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000450-22.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WALDEMAR BARBOSA DE MELO(SP080530 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Por Quantia Certa contra devedor solvente instaurada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA em face de WALDEMAR B DE MELO na qual se objetiva o pagamento da cédula de crédito bancário - contrato consignado CAIXA n.º 240338110000688970, pactuado em 25/04/2013, no valor de R\$ 145.100,50, vencido desde 14/07/2016, cujo débito perfêz, em 30/11/2016, o valor de R\$137.587,66.Sobreveio petição da exequente, noticiando a quitação do débito exequendo, requerendo a extinção do feito e renunciando expressamente à percepção de qualquer verba sucumbencial (fl. 123).À fl. 125 o executado concordou com o pedido requerido pelo autor e renunciou expressamente aos honorários sucumbenciais.É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Promova a secretaria o levantamento de eventual penhora ou bloqueio, bem como solicite a devolução de eventual carta precatória remetida.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003620-02.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EQUIPA MAX - MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X MARCOS ANDRE DE MORAIS PEREZ X PAULO VITOR AMARAL APOSTOLO

Fls. 47: defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, cumpra-se a determinação de fls. 46, arquivando-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7) - MARIA GOMES MENDES PASSONI X MARIA GONCALVES X MARIA GONCALVES DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA HELENA LEMES OSORIO X MARIA HELIA DE AZEVEDO ITO X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X MARIA IZABEL DA CONCEICAO X MARIA IZABEL LOPES X MARIA ISABEL DE MACEDO X MARIA IZABEL PEREIRA X MARIA JOANA DA CONCEICAO X ADRIANO DE SANTANA X MARIA JOSE DE JESUS X MARIA JOSE FRANCISCO X MARIA JOSE SOARES X MARLENE CHIZOLINI CLEMENTE X MARIA LAURINDA DE JESUS MOURA X MARIA LEONOR DA SILVA ALVES X MARIA LIGABOM PASSARINI X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X MARIA LUIZA VIEIRA MARANHO X MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA X MARIA MALAQUIAS DE SOUZA X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA MATIAS FERREIRA X ADEMAR MATIAS FERREIRA X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA MENEGUINI BIASOTTI X MARIA MONTEIRO DE MELO X MARIA CABRAL DE MELLO CARNELOS X JOSE CABRAL DE MELO X MANOEL CABRAL DE MELO X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X MARIA MOREIRA FERREIRA X MARIA MUCHIUTI PINHEIRO X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X ODETE PINHEIRO NEVES X NELSON PINHEIRO X INEZ PINHEIRO JACOB X MARIA NUNCIADA DA CONCEICAO X MARIA ROQUE PAULA X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X MARIA ROSA DA CONCEICAO X HELENA ROSA DE CAMPOS X IRACEMA ROSA DE CAMPOS PEIXOTO X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X APARECIDA DE CAMPOS COSTA X PEDRO JOSE DE CAMPOS X SEBASTIAO JOSE DE CAMPOS FILHO X ANTONIO JOSE DE CAMPOS X SEBASTIANA CONCEICAO MARTINS X MARIA ROSA DA SILVA X MARIA ROSA DA SILVA COSTA X EDIVALDO NEVES X EDNEIA NEVES X EDUARDO NEVES X JOSE CABRAL DE MELO X ADILSON PNHEIRO JACOB X ALESSANDRO PINHEIRO JACOB X ADRIANO PINHEIRO JACOB X EDUARDO SOUZA DA SILVA X EMILIA DA SILVA E SILVA X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X ORELICE XAVIER FERREIRA X ADALBERTO MATIAS DOS SANTOS X ALDELIR MATIAS DOS SANTOS X NOEMIA DOS SANTOS CERQUEIRA X DIVA MATIAS DOS SANTOS X LIDIA MATIAS DOS SANTOS X ELIA MATIAS DOS SANTOS X ALAIDE APARECIDA DOS SANTOS SILVA X APARECIDA LUIZ VIEIRA X JOSE BIASOTTI X JORGE BIASOTTI X ANTONIA BIASOTTI GIRARDI X APARECIDA BIASOTTI GIMENEZ X LUCIA BIASOTTI CAUDURO X JOSE NILTON ARAUJO X CLEUSA DA SILVA ARAUJO X MINALVA FERREIRA X CIRENE PEREIRA DOS SANTOS X CELINA FERREIRA DOS SANTOS X SALVADOR DELFINO FERREIRA X JEREMIAS MOREIRA FERREIRA X CELIA APARECIDA FERREIRA X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X HELOISA APARECIDA FERREIRA X ELIZANGELA DOS SANTOS FERREIRA X DANIELA DOS SANTOS FERREIRA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA GOMES MENDES PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MATIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES MENDES PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA IZABEL DOS SANTOS SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA IZABEL LOPES X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA IZABEL DE JESUS X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ISABEL DE MACEDO X X MARIA IZABEL PEREIRA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA HELENA LEMES OSORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELIA DE AZEVEDO ITO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X ADRIANO DE SANTANA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA JOSE CALORI X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CHIZOLINI CLEMENTE X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA LAURINDA DE JESUS MOURA X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X MARIA LEONOR DA SILVA ALVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA LIGABOM PASSARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOURDES ZAM TROMBETA X JORGE BIASOTTI X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA LUIZA DA SILVA X MARIA INEZ MOMBORGUE X MARIA LUIZA MOREIRA X ALMIR RODRIGUES ROCHA X MARIA LUIZA VIEIRA MARANHO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA X ELIZANGELA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA MADALENA RAMOS X ELIZANGELA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA MALAQUIAS DE SOUZA X APARECIDA BIASOTTI GIMENEZ X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA GONCALVES X MARIA MATILDE DE JESUS X MARIA GONCALVES X MARIA MENEGUINI BIASOTTI X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA CABRAL DE MELLO CARNELOS X JOSE ROBERTO MOLITOR X JOSE CABRAL DE MELO X ALMIR RODRIGUES ROCHA X MANOEL CABRAL DE MELO X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X X MARIA MOREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X X ODETE PINHEIRO NEVES X JOSE ROBERTO MOLITOR X NELSON PINHEIRO X MARIA ISABEL DE MACEDO X INEZ PINHEIRO JACOB X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA NAIR DA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIANA ROSA DA CONCEICAO X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X MARIA NUNCIADA DA CONCEICAO X JOYCE CRISTINA RINALDI DA SILVA X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X APARECIDA BIASOTTI GIMENEZ X MARIA RAMOS DE LIMA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA RAMOS DE LIMA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA ROQUE PAULA X MARIA JOSE DE JESUS X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X FLORENTINO KOKI HIEDA X MARIA ROSA DA CONCEICAO X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X HELENA ROSA DE CAMPOS X ALMIR RODRIGUES ROCHA X IRACEMA ROSA DE CAMPOS PEIXOTO X MARIA LOURDES ZAM TROMBETA X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE CAMPOS COSTA X MARIA INEZ MOMBORGUE X PEDRO JOSE DE CAMPOS X JORGE BIASOTTI X SEBASTIAO JOSE DE CAMPOS FILHO X AILTON ROCHA RODRIGUES X ANTONIO JOSE DE CAMPOS X MARIA MATIAS DOS SANTOS X SEBASTIANA CONCEICAO MARTINS X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA ROSA DA SILVA X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA ROSA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO NEVES X JOYCE CRISTINA RINALDI DA SILVA X EDNEIA NEVES X MARIA ISABEL DE MACEDO X EDUARDO NEVES X JOSE ROBERTO MOLITOR X JOSE CABRAL DE MELO X MARIA GONCALVES X ADILSON PNHEIRO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO PINHEIRO JACOB X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X ADRIANO PINHEIRO JACOB X JANIZARO GARCIA DE MOURA X EDUARDO SOUZA DA SILVA X MARIA IZABEL PEREIRA X EMILIA DA SILVA E SILVA X MARIA JOSE DE JESUS X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X EDUARDO SOUZA DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X EMILIA DA SILVA E SILVA X ALMIR RODRIGUES ROCHA X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X ORELICE XAVIER FERREIRA X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X MARIA ROSA DE JESUS X MARIA INEZ MOMBORGUE X ANA LUIZ GONCALVES DA SILVA X JOSE NILTON ARAUJO X JOSE LUIZ GONCALVES X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X VIRGINIA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA INEZ MOMBORGUE X LUIZA LUIZ GREGORIO X JOYCE CRISTINA RINALDI DA SILVA X MARIA LUISA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA LUIZA MOREIRA X AVELINO LUIZ GONCALVES X MARIA LUIZA VIEIRA MARANHO X MARIA JOSE FRANCISCO X MARIA IZABEL LOPES X MARIA ROSA DA CONCEICAO X ADELAIDE APARECIDA GUARDACHONI DE QUEIROZ X NAYDE DE LIMA PICHIONI X JUÍZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA)

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 1766/1768, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004362-76.2007.403.6112 (2007.61.12.004362-9) - DERCO COM E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X FAZENDA NACIONAL X DERCO COM E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DERCO COM E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Tendo em vista que a sentença (fls. 716) condenou a executada ao pagamento de honorários, separadamente, para as exequentes, assiste razão à União.

Destarte, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a complementação dos valores depositados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011603-04.2007.403.6112 (2007.61.12.011603-7) - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS E SP384876 - LUCAS BOTIGELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA

Fls. 589/591: manifeste-se a parte executada no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001230-74.2008.403.6112 (2008.61.12.001230-3) - LIANE VEICULOS LTDA(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS E SP384876 - LUCAS BOTIGELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL X LIANE VEICULOS LTDA

Vistos, etc.Tendo ocorrido o recolhimento dos valores solicitados à fl. 596, conforme demonstrado pelo comprovante de levantamento judicial acostado à fl. 599, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006180-92.2009.403.6112 (2009.61.12.006180-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA GONCALVES DOS SANTOS X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X MICHELE DE OLIVEIRA CREPALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE DE OLIVEIRA CREPALDI

Providencie a exequente nova distribuição da carta precatória expedida, comprovando-a nos autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007770-70.2010.403.6112 - APARECIDA NADIR PISSOLIM DONEGA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA NADIR PISSOLIM DONEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 27, 3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Após, requirir-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006338-79.2011.403.6112 - JOSE DIVINO DE DEUS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIVINO DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004376-84.2012.403.6112 - LUIZ FERNANDO CELIS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO CELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006900-54.2012.403.6112 - ELIEZER PEREIRA DO LAGO NETO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEZER PEREIRA DO LAGO NETO

Vistos, etc. Tendo ocorrido o recolhimento dos valores solicitados à fl. 596, conforme demonstrado pelo comprovante de levantamento judicial acostado à fl. 599, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007643-64.2012.403.6112 - SIRLENE PEREIRA DA SILVA WANTERS X WESLEY DA SILVA WANTERS X SIRLENE PEREIRA DA SILVA WANTERS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLENE PEREIRA DA SILVA WANTERS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY DA SILVA WANTERS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010124-97.2012.403.6112 - ESTHER GUERRA VALEJO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER GUERRA VALEJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002277-10.2013.403.6112 - DOUGLAS SALDANHA ROSA(SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA E SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS SALDANHA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001932-10.2014.403.6112 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006605-75.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003535-50.2016.403.6112 () - E. C. DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP X EMILIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA X APARECIDA JOSEFA NETO DE OLIVEIRA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X E. C. DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP

Vistos, etc. Tendo ocorrido o recolhimento dos valores solicitados à fl. 115, conforme demonstrado pelo comprovante de levantamento judicial acostado à fl. 119, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009880-32.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LUCIA MARIA DE SOUZA X OLIVEIRA DA SILVA

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003902-94.2004.403.6112 (2004.61.12.003902-9) - MARIA CAMPIONI CORREA X LUIZ VANDERLEI CORREA X SERGIO RICARDO CORREA X OLGA CORREA ZANGIROLAMI X ROSA MARIA CORREA DA SILVA X ELISABETE MADALENA RIPARI X APARECIDA GUIOMAR CORREA OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA CAMPIONI CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP05347SA - ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO)

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 434/437, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005132-06.2006.403.6112 (2006.61.12.005132-4) - VANDERLEA SILVA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X VANDERLEA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP0053475A - ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO)

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012302-58.2008.403.6112 (2008.61.12.012302-2) - JOAQUIM GOMES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP0053475A - ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAQUIM GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000817-22.2012.403.6112 - CARLOS ROBERTO CARNIATO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO CARNIATO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de cumprimento de sentença avariado por Carlos Roberto Carniato às fl. 279 em face da União Federal. Notificou, o autor, que o valor devido para pagamento perfaz o montante de R\$ 142.242,80 devidamente atualizados até 31 de outubro de 2017 (fls. 203/204). A União Federal, por sua vez, ressaltou que houve execução parcial do julgado e que a Delegacia da Receita Federal elaborou cálculo de defesa e obteve a conclusão de que é devido ao autor a quantia de R\$ 4.304,67, atualizado até abril de 2011 (fls. 235/236). Reconheceu, como quantia devida a título de honorários sucumbenciais, a monta de R\$430,46. Remetidos os autos à contadoria judicial, foi apresentado o valor de R\$ 103.287,86 (crédito do autor: R\$ 93.898,05 + honorários advocatícios: R\$ 9.389,81) em outubro de 2017 (fl. 262). Aberta vistas as partes, para manifestação acerca do cálculo ofertado, o autor concordou com os valores apresentados (fls. 274/275) enquanto que a União Federal reiterou o pleito de fls. 235/236. DECIDIDA controvérsia posta em debate, a essa altura do cumprimento de sentença, repousa na taxa utilizada de atualização de valores, uma vez que a União fez uso da taxa Selic sendo que o correto, por se tratar de verba trabalhista, seria a utilização de FACDT. Ainda, no tocante aos honorários advocatícios, ressaltou o contador que a sentença trabalhista fixou a quantia de R\$ 403.808,09 a serem pagos, logo o valor apresentado pela União não reflete a real proporção da verba contratual devida. Da análise dos autos verifico que assiste razão o parecer do contador judicial vez que o montante de R\$ 103.287,86 foi auferido em consonância com os normativos legais aplicados ao caso em tela cujas incorreções incorridas, tanto pelo autor quanto pela União, foram retificadas. Ressalte-se que tais valores não rechaçam a aplicação de eventual incidência de juros quando da expedição do precatório na forma da Resolução nº 458/2017 do CJF. Isso posto, HOMOLOGO os cálculos constante da fl. 262 dos autos correspondentes a R\$ 103.287,86, devidamente atualizados para outubro de 2017. Nos termos do art. 85, 1º, do Código de Processo Civil, condeno a exequente e o executado, nesta fase de cumprimento de sentença, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento sobre a decisão. Quanto ao exequente, tal cobrança deve permanecer sobrestada enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão do benefício da gratuidade judiciária (art. 98, 3º, da mesma legislação). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005768-25.2013.403.6112 - ENEDINA SOUZA SISILIO(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINA SOUZA SISILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002807-43.2015.403.6112 - MILTON MOREIRA DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E MG167721 - ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA) X PJUS PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS(MG167721 - ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a inclusão, no pólo ativo da demanda, da cessionária PJUS Precatórios Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (CNPJ nº 22.753.477/0001-80). Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.

Tendo em vista a concordância da cessionária com o destaque dos honorários contratuais, fica estabelecida a proporção dos créditos em 70% (setenta por cento) para a cessionária e 30% (trinta por cento) para o patrono da parte autora.

Determino, nos termos do art. 21 da Resolução 458 do CNJ, que se comunique ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque, à disposição deste Juízo, os valores requisitados, visando a liberação do crédito em nome do cessionário, resguardados os honorários contratuais ora destacados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002841-18.2015.403.6112 - DARCI MORAES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI MORAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP0163775A - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005536-08.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MUNICIPIO DE SANDOVALINA(SP261698 - MAICRON EDER LEZINA BETIN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANDOVALINA

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença avariado pelo Município de Sandovalina (fls. 276/279) em face ao Ministério Público Federal (fls. 260/263). Fls. 297/300 - Intime-se o Município de Sandovalina para que se manifeste sobre a petição e documentos anexados pelo Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação venham-me os autos conclusos. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001816-96.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0)) - ANTONIO HORTILDES DA COSTA X MARIA FRANCISCA DA COSTA X JOSE HORTILDE DA COSTA X PAULO HORTILDE DA COSTA X FRANCISCA HORTILDE DA COSTA X JOSEFA HORTILDE DA COSTA X ANGELINA DA COSTA SILVA X LINDINALVA DA COSTA ALVES X MARIA JOSE DA COSTA SILVA X RITA DA COSTA SILVA X MARIA APARECIDA DA COSTA X LUIZ HORTILDE DA COSTA X ROSANGELA HORTILDE DA COSTA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HORTILDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais limitados a 30% (trinta por cento), conforme requerido.

Espeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 125 em nome do patrono da parte autora que deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos o rateio dos créditos entre os sucessores.

Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretária deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico ppudente_vara05_sec@jfsp.jus.br.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001823-88.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0)) - GRIMAURA SIMAO DE FRANCA X JOSE DE OLIVEIRA FRANCA X JOSE PETRUCIO DE FRANCA X CARMELUCIA DE OLIVEIRA FRANCA MEDEIROS(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP0158535A - JOAO EMILIO ZOLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRIMAURA SIMAO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002247-33.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0)) - TEREZINHA BATISTA LIBERATO TEIXEIRA X NAIR PEREIRA SANTANA X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS LIMA X GENI LIBERATO WRUCK X JANDIRA LIBERATO DA CRUZ X GENILDA JULIANA LIBERATO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X NAIR PEREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002610-20.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5)) - ALCINA MARIA DOS SANTOS X JOSEFA ALCINA DOS SANTOS

VERGO X MARIA ALCINA DE JESUS REIS X JOSE DOS SANTOS X MARIA DO CARMO SANTOS JANIAL X JOSEFA CELIA SANTOS X MARIA GISELMA SANTOS PADOVAN X JOSELIA SANTOS X JOSE RICARDO SANTOS X JOANA MARIA CRISPIM X GERTULINA MARIA PAULINO DA SILVA X ANGELINA MARIA DE JESUS X ANICETO JOSE DOS SANTOS X GRACILIANO JOSE DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA DOS SANTOS X NALVA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X ADRIANA JENIRA MENEZES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002788-74.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCO ROBERTO ROSSETTI, THIAGO ROCHA AYRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ROBERTO ROSSETTI - SP219383
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ROBERTO ROSSETTI - SP219383
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de pagamento dos ofícios requisitórios (ID nº 11122176 e 11122163).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002775-75.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JAIRO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AJONA - SP213980
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de pagamento dos ofícios requisitórios (ID nº 11122156 e 11121593).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001411-68.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES, SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de pagamento dos ofícios requisitórios (ID nº 11121582 e 11121576).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000975-12.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes do ofício requisitório expedido nos autos (ID nº 10175382) para que, querendo, se manifestem em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo alegado, tornem os autos conclusos para transmissão.

Cobre-se da Caixa Econômica Federal informações sobre o cumprimento da determinação ID nº 10466428. Prazo para resposta: 10 (dez) dias.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003338-69.2018.4.03.6102
EMBARGANTE: NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que o embargante alega que há omissão na sentença, na medida em que a mesma foi prolatada com fundamento em premissa equivocada, bem ainda que não restou devidamente fundamentada a aplicação da multa pelo INMETRO, devendo ser esclarecida a manutenção da penalidade imposta na decisão proferida.

Requer, assim, a modificação do julgado, com as alterações que entende devidas.

É o relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Com efeito, não se vislumbra omissão, tampouco obscuridade na sentença proferida, na medida em que o feito foi julgado de acordo com o entendimento deste Juízo, de modo que não há nada a ser acrescido ou modificado no *decisum* embargado.

A questão do número do lote dos produtos que foram examinados e reprovados pelo INMETRO foi devidamente analisada, assim como a restou mantida a multa imposta pelo embargado, de acordo com o entendimento deste Juízo.

Assim, conclui-se que a embargante busca a modificação do julgado, eis que a fundamentação dos embargos apresentados tem o objetivo de reabrir a discussão sobre tema já analisado, demonstrando o seu inconformismo com a sentença proferida.

Na verdade, o que busca a embargante é o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3: 03.05.2017).

Todavia, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irsignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000622-06.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: ALEX LUIS ROQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado, consoante ID nº 1817355, em favor da parte executada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2119

EXECUCAO FISCAL

0010053-48.2000.403.6102 (2000.61.02.010053-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RODRIGO DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS LTDA X ANTONIO JOSE BORDON GONCALVES(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATI)

1- Fls. 148: Considerando que o veículo penhorado às fls. 113 não esta acobertado pelo instituto da impenhorabilidade previsto no art. 833 do CPC, indefiro o pedido formulado para exclusão da referida penhora.

Deixo anotado ainda que, realizado o leilão designado, o referido bem foi arrematado conforme fls. 164/167.

2- Manifeste-se a Exequente nos termos do art. 24, II b da Li 6830/80. Prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003216-98.2005.403.6102 (2005.61.02.003216-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X COLEGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Cuida-se de apreciar pedido formulado pela Executada para substituição da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito às fls. 99 pelo montante depositado a ordem deste Juízo conforme às fls. 359 e 366 e a consequente suspensão dos leilões designados.

Conforme anotado pela Exequente o valor da dívida é muito superior ao valor da avaliação do imóvel penhorado nos autos, não estando o débito cobrado nos autos totalmente garantido.

Desta forma, o depósito do valor da avaliação do referido imóvel devidamente atualizado não é suficiente para validar a substituição da penhora como pretendido nem o cancelamento dos leilões designados.

Assim, indefiro o pedido formulado pela Executada às fls. 355/359 e 364/366 e determino o prosseguimento dos leilões nos termos do despacho de fls. 315/316 e do edital de fls. 368/371. Comunique-se a CEHAS, por meio eletrônico.

Quanto ao pedido de transformação em pagamento definitivo formulado, preliminarmente apresente a Exequente os parâmetros necessários no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002963-08.2008.403.6102 (2008.61.02.002963-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X TECNOPHARMA RIBEIRAO FARMACIA COM PROD HOSPITALARES LTD X MARIA TEREZA RAMIA CURI X FLAVIO PICOLO SALMIN X ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL ARBORETO JEQUITIBAS(SP209330 - MAURICIO PANTALENA)

Fls. 331/337: Nada a acrescentar às decisões de fls. 286 e 309.

Cabe apenas um parêntese para afastar a alegada necessidade de intimação de todos os coproprietários para eventual exercício do direito de preferência, visto que tal benefício não alcança os participantes de condomínio edilício (Código Civil, art. 1.331 a 1.358), seja ele horizontal ou vertical, mas somente os titulares do condomínio comum (Código Civil, art. 1.314 a 1.330). Com efeito, no condomínio edilício são livremente alienáveis as unidades autônomas (art. 1.331, 1º, do CC), sem a necessidade de qualquer notificação ou intimação aos proprietários das demais unidades.

De qualquer modo, por mera liberalidade deste juízo e a bem da efetividade da própria execução, o condomínio foi intimado do leilão na pessoa de seu síndico, assim como foi intimada a associação de moradores do condomínio, ora requerente, para que, eventualmente, participem do leilão, em igualdade de condições com outros interessados, sendo certo, ademais, que a Central de Hastas Públicas também já expediu edital de intimação a todos os interessados em geral.

Não pode ser outro o tratamento jurídico, pois, conforme anotou este Juízo, as partes ideais pertencentes aos executados, e penhoradas nos autos, estão consolidadas na posse integral dos seguintes lotes: Lote 26, Quadra O - matrícula nº 289, código Cartográfico 4312.41.34.2006.0000; lote 27, Quadra O, - matrícula 290 Código Cartográfico 4312.41.34.2026.0000; Lote 28, Quadra O - matrícula 291, Código Cartográfico 4312.41.34.2067.000. Não há como negar esta realidade, dada a situação fática encontrada pelo senhor Oficial de Justiça acerca da utilização econômica das unidades autônomas, que as torna suscetíveis de construções judiciais, como integrantes do patrimônio dos executados.

Cabe assentar que o sistema adotado pelos condôminos para a constituição do empreendimento imobiliário denominado Arboreto dos Jequitibás, no Distrito de Sosas, em Campinas-SP, prescinde de matrículas individuais dos lotes ocupados por cada um deles, limitando-se as respectivas titularidades dominiais à parte ideal correspondente a 1/102 de todo o empreendimento, não obstante a posse de cada unidade autônoma exista de fato, com evidente animus domini. A ausência de matrículas individuais, neste caso, notoriamente obstrui e dificulta a integração de tais bens a um eventual procedimento executório contra os respectivos titulares.

Tal entrave dominial é agora invocado pelos devedores e pelo próprio condomínio, como escudo à execução, o que não pode ser admitido, posto que, em última análise, tal pretensão ofende ao princípio geral do direito de que ninguém pode beneficiar-se de sua própria torpeza, justificando a solução adotada por este Juízo, com o objetivo de salvaguardar os direitos dos credores.

Sendo assim, o leilão já designado nos autos deve ser mantido.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001372-69.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA DELURDES MARCHIORI FARIA

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Maria de Lourdes Marchiori Faria, assistida pela Defensoria Pública da União, em face do INSS, alegando a decadência dos créditos cobrados na CDA nº 40.100.123-7.

O INSS apresentou sua impugnação, alegando que o crédito cobrado é imprescritível, pois se trata de ressarcimento ao erário.

É o relatório. Decido.

Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 393.

No caso dos autos, a excipiente alega a ocorrência de decadência do crédito tributário relativo à CDA nº 40.100.123-7, ao argumento que os créditos cobrados referem-se aos anos de 1.999 e 2.000 e o lançamento de ofício ocorreu somente em 16.02.2012.

Anoto que, no caso de não recolhimento do tributo, o direito de o exequente constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).

No caso dos autos, o débito com vencimento mais remoto corresponde a 09/1999. Assim, a Autarquia somente poderia efetuar o lançamento de ofício após esta data, sendo que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário deve ser contado apenas a partir do primeiro dia do exercício subsequente, ou seja, 1º de janeiro de 2000.

Notificado o contribuinte a pagar o débito ou a se defender, dá-se a constituição definitiva do crédito tributário.

Todavia, não há como se aferir, de plano, qual a data em que a excipiente foi notificada para pagamento do crédito tributário em cobrança, pois não foi juntada a notificação para pagamento do débito.

Assim, observo que a excipiente apenas alegou a ocorrência da decadência, não trazendo para os autos qualquer documento que comprove suas alegações, o que impede a análise da alegada decadência.

Desse modo, apesar de entender que a alegação de decadência do crédito tributário, desde que comprovada de plano, é passível de análise em sede de exceção de pré-executividade, no caso concreto haveria necessidade de juntada de documentos (notificação da executada para pagamento ou apresentação de defesa, procedimento administrativo), o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução.

Destarte, sendo a exceção pré-executividade restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, no caso dos autos é impossível a análise da exceção apresentada, pois não há como se afirmar a data da constituição do crédito tributário, tendo em vista que não foram carreados para os autos os documentos necessários para apreciação da questão.

Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada e defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro da executada até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o(s) executado(s) nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado(a), se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.

Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000622-06.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: ALEX LUIS ROQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado, consoante ID nº 1817355, em favor da parte executada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5043

PROCEDIMENTO COMUM

0308287-62.1992.403.6102 (92.0308287-5) - MOYSES JUED(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Deíro o desarquivamento dos autos.Vista a parte interessada, pelo prazo de dez dias.Após, nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0313376-61.1995.403.6102 (95.0313376-9) - JOSE ALFEO ROHM(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fl.286, visto que conforme previsto na Resolução nº 142/2017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a execução do julgado se dará mediante a digitalização das peças necessárias e distribuição do cumprimento de sentença no sistema PJE. Assim, intime-se a parte interessada para promover a execução, conforme solicitada à fl.283, via sistema eletrônico, informando o novo número nestes autos.Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003671-05.2001.403.6102 (2001.61.02.003671-6) - ANTONIO NAZARENO SERTORI DURAO(SP152820 - MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Fls.121/123; intime-se a CEF para que promova espontaneamente a liquidação do julgado, comprovando o crédito nas referidas contas vinculadas, bem como eventuais verbas de sucumbência, no prazo de 30(trinta) dias.Cumprida a diligência acima, vista ao autor.Sem prejuízo, saliento que eventual saque de valores apurados e disponibilizados em conta fundiária é diligência da parte interessada junto à CEF, via procedimento administrativo, obedecidas as hipóteses previstas no artigo 20, da Lei 8.036/90.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008777-30.2010.403.6102 - JOSE DAQUES DE OLIVEIRA(SP186532 - CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0008032-79.2012.403.6102 - K. O MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0009272-06.2012.403.6102 - JACKELINE NASCIMENTO PEREIRA(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA(SP183974 - ARTUR CLAUDIO RIBEIRO HECK)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Não havendo crédito a ser executado na presente demanda, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0001921-45.2013.403.6102 - MATHEUS FRANCISCO X TATIANA DE OLIVEIRA SOUSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MARIA INES FREZZATTI(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Não havendo crédito a ser executado na presente demanda, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0000768-40.2014.403.6102 - GIOVANNI WILSON RODRIGUES DO AMARAL X SIMONE BERNARDO DE AGUIAR DO AMARAL(SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Não havendo crédito a ser executado na presente demanda, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0000442-12.2016.403.6102 - FABIANA CUSTODIO DA SILVA(SP165835 - FLAVIA PERBONI E SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Não havendo crédito a ser executado na presente demanda, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0000793-82.2016.403.6102 - MAX LEANDRO DAVID VICENTE DA SILVA(SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Não havendo crédito a ser executado na presente demanda, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0005634-23.2016.403.6102 - JOSELITA SOARES DA SILVA(SP184273 - ALEXANDRE COLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Não havendo crédito a ser executado na presente demanda, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009508-94.2008.403.6102 (2008.61.02.009508-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304351-24.1995.403.6102 (95.0304351-4)) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP228742A - TANIA NIGRI) X HANS JUERGEN GLOCKNER X GABRIELA GLOCKNER X CAMILA GLOCKNER X MARIA JOSE REGHINI(SP071010 - LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS E SP229025 - CAROLINA BAGGIO FERREIRA DE CAMPOS)

Preliminarmente, trasladem-se cópia da sentença e Acórdão, com o respectivo trânsito em julgado, para os autos principais. Após, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa, juntamente com os demais em apenso (03043512419954036102).

EMBARGOS A EXECUCAO

0004255-81.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010635-09.2004.403.6102 (2004.61.02.010635-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X RITA DE CASSIA DUARTE(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GRECO PASCHOALATO)

Vista às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Trasladem-se as principais peças dos presentes embargos à execução para o feito principal (sentença, acórdãos, cálculos acolhidos e certidão do trânsito em julgado). Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010984-41.2006.403.6102 (2006.61.02.010984-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014808-13.2003.403.6102 (2003.61.02.014808-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DANIEL DO PRADO CHAVES(SP151428 - MAURICIO MARCONDES MACHADO)

Vista às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Trasladem-se as principais peças dos presentes embargos à execução para o feito principal (sentença, acórdãos, cálculos acolhidos e certidão do trânsito em julgado). Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012871-94.2005.403.6102 (2005.61.02.012871-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005488-36.2003.403.6102 (2003.61.02.005488-0)) - ENGINDUS ENGENHARIA INDI/ LTDA(SP137942 - FABIO MARTINS) X ROBERVAL MACARIO DA SILVA X ROBERTO LUCIO GERALDINI X SANDRA MARIA CASAGRANDE DOS SANTOS X SEBASTIAO GOMES DA SILVA X SIDNEIA DE AGUIAR FERREIRA X VALDIR DOS SANTOS SOARES(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL E SP139227 - RICARDO IBELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Não havendo crédito a ser executado na presente demanda, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

CAUTELAR INOMINADA

0003053-26.2002.403.6102 (2002.61.02.003053-6) - COPEMA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP084934 - AIRES VIGO E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Defiro o desarquivamento dos autos. Vista a parte interessada, pelo prazo de dez dias. Após, nada mais requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006847-06.2012.403.6102 - ANDRE LUIZ ADAMI(SP189318 - OCTAVIO BOLOGNESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X ANDRE LUIZ ADAMI X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução de Sentença que o autor, ora exequente, teve o reconhecimento judicial de pagamento indevido de imposta de renda sobre verbas trabalhistas recebidas em ação própria. A exequente trouxe os seus cálculos e apurou como crédito o valor a ser restituído pela União no importe de R\$ 66.339,88. A Executada por sua vez, em cálculo efetuado pela Receita Federal, apurou que a exequente não tem crédito a receber e, sim, débito, no importe de R\$ 23.719,79 (para junho de 2016). A Contadoria Judicial foi acionada para aferição dos cálculos apresentados pelas partes e apurou crédito em favor da exequente de R\$ 16.711,52. A razão não está com a exequente e nem mesmo a Contadoria Judicial. Segundo o V. Acórdão de fls. 99/106 e verso, o critério correto para apuração do valor exequendo é o denominado regime de competência e não regime de caixa. Em outras palavras, para se chegar à correta apuração, deve-se levar o crédito às prestações de contas do IR do ano subsequente ao que foi apurado, ou seja, no ano calendário de 2008 e distribuir em parcelas que correspondam aos créditos se tivessem sido recebidos ao seu tempo. O procedimento foi efetuado pela Receita Federal às fls. 189/192, resultando em débito em desfavor do exequente no valor de R\$ 23.719,79. Posto isso, acolho os cálculos elaborados pela Receita Federal, tendo em vista que efetivamente cumpriu o V. Acórdão proferido nos autos, aplicando corretamente na sua apuração o regime de competência, conforme bem explicitado pelo julgado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0312947-26.1997.403.6102 (97.0312947-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0318516-18.1991.403.6102 (91.0318516-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEVEL VEICULOS E PECAS LTDA X L C A DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X SCARANELO COM/ DE BEBIDAS LTDA X TRANSPORTADORA SCARANELO LTDA X VILSON MARCELINO MAGRO ME(SP091755 - SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEVEL VEICULOS E PECAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X L C A DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SCARANELO COM/ DE BEBIDAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON MARCELINO MAGRO ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TRANSPORTADORA SCARANELO LTDA

Preliminarmente, providencie a Secretaria a adequação do termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito. Vista às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância. Havendo crédito, promova o exequente o Cumprimento de Sentença, através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Supridas as determinações supra, trasladem-se as principais peças processuais aos autos principais, tomando aqueles conclusos para início do cumprimento da sentença, nos termos acima determinados. Por último, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006098-72.2001.403.6102 (2001.61.02.006098-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005126-05.2001.403.6102 (2001.61.02.005126-2)) - MATTARAIA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP073297 - VERA LUCIA MARTONE BRANCO MATTARAIA E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X MATTARAIA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA

Preliminarmente, providencie a Secretaria a adequação do termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito. Vista às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância. Havendo crédito, promova o exequente o Cumprimento de Sentença através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000028-63.2006.403.6102 (2006.61.02.000028-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X TEREZINHA PROFHETA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA PROFHETA

Preliminarmente, providencie a Secretaria a adequação do termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito. Vista às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância. Havendo crédito, promova o exequente o Cumprimento de Sentença através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006331-25.2008.403.6102 (2008.61.02.006331-3) - JOAO DAVID BICHUETTE EDITORACAO ME X VILLIMPRESS IND/ E COM/ GRAFICOS LTDA X JOAO DAVID BICHUETTE X VILIBALDO FAUSTINO JUNIOR X ROSANA COSTA FAUSTINO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOAO DAVID BICHUETTE EDITORACAO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILLIMPRESS IND/ E COM/ GRAFICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DAVID BICHUETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILIBALDO FAUSTINO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA COSTA FAUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a Secretaria a adequação do termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito. Vista às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância. Havendo crédito, promova o exequente o Cumprimento de Sentença através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região.

Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004134-29.2010.403.6102 - FLAVIO DINIZ JUNQUEIRA(GO024101 - JOAO JOSE DA SILVA NETO E SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X FLAVIO DINIZ JUNQUEIRA

Preliminarmente, providencie a Secretaria a adequação do termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito. Vista às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.Havendo crédito, promova o exequente o Cumprimento de Sentença através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004136-96.2010.403.6102 - GERALDO DINIZ JUNQUEIRA(GO024101 - JOAO JOSE DA SILVA NETO E SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X GERALDO DINIZ JUNQUEIRA

Preliminarmente, providencie a Secretaria a adequação do termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito. Vista às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.Havendo crédito, promova o exequente o Cumprimento de Sentença através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005661-16.2010.403.6102 - KLEBERSON RODRIGO BAGIO(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KLEBERSON RODRIGO BAGIO

Preliminarmente, providencie a Secretaria a adequação do termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito. Vista às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.Havendo crédito, promova o exequente o Cumprimento de Sentença através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002870-69.2013.403.6102 - RESIDENCIAL QUADRA 6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI(SP296002A - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X RESIDENCIAL QUADRA 6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a Secretaria a adequação do termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito. Vista às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.Havendo crédito, promova o exequente o Cumprimento de Sentença através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008381-14.2014.403.6102 - ESMERALDA FERREIRA MOLINA X WALTER MOLINA X ANA PAULA MOLINA MORANDIN X SANDRA RITA MOLINA X WASHINGTON RICARDO MOLINA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ESMERALDA FERREIRA MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESMERALDA FERREIRA MOLINA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ANA PAULA MOLINA MORANDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA MOLINA MORANDIN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X SANDRA RITA MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA RITA MOLINA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X WASHINGTON RICARDO MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON RICARDO MOLINA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Preliminarmente, providencie a Secretaria a adequação do termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito. Vista às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.Havendo crédito, promova o exequente o Cumprimento de Sentença através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009354-32.2015.403.6102 - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP319036 - MARIA CAROLINA PARANHOS DELFRARO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Preliminarmente, providencie a Secretaria a adequação do termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito. Vista às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.Havendo crédito, promova o exequente o Cumprimento de Sentença através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002870-64.2016.403.6102 - MARGARIDA MARIA DE FARIA VILLELA ROZA - ESPOLIO X ANDRE DINIZ JUNQUEIRA(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA MARIA DE FARIA VILLELA ROZA - ESPOLIO

Preliminarmente, providencie a Secretaria a adequação do termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito. Vista às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.Havendo crédito, promova o exequente o Cumprimento de Sentença através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304058-59.1992.403.6102 (92.0304058-7) - MAGAZINE LUIZA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X MAGAZINE LUIZA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 478/480: defiro nova requisição de pagamento, tendo em vista o estorno aos cofres do Tesouro Nacional dos depósitos mencionados, nos termos da Lei 13.463/2017. Expeça-se novo ofício requisitório, observando-se a Resolução vigente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300541-12.1993.403.6102 (93.0300541-4) - MARIA IZABEL STOPPA X MILTON PEREIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO GOMES X SANTO LOFRANO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X UNIAO FEDERAL X MARIA IZABEL STOPPA X UNIAO FEDERAL X MILTON PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO GOMES X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a Secretaria a adequação do termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito. Vista às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.Havendo crédito, promova o exequente o Cumprimento de Sentença através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301168-40.1998.403.6102 (98.0301168-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302587-08.1992.403.6102 (92.0302587-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAF0) X DIMAG COMERCIAL LTDA X DIGIARTE INFORMATICA LTDA X WILSON BATISTA PEREIRA - ME X IRMAOS LEONI & CIA LTDA X RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X DIGIARTE INFORMATICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON BATISTA PEREIRA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMAOS LEONI & CIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie a Secretaria a adequação do termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito. Vista às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.Havendo crédito, promova o exequente o Cumprimento de Sentença, através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Supridas as determinações supra, trasladem-se as principais peças processuais aos autos principais, tornando aqueles conclusos para início do cumprimento da sentença, nos termos acima determinados. Por último, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003041-02.2008.403.6102 (2008.61.02.003041-1) - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S/A(SP185649 - HELOISA MAUAD LEVY KAIRALLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Preliminarmente, providencie a Secretaria a adequação do termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito. Vista às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.Havendo crédito, promova o exequente o Cumprimento de Sentença através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005537-96.2011.403.6102 - ESCOLA DE ULTRA-SONOGRAFIA RIBEIRAO PRETO S/C LTDA(SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO) X UNIAO FEDERAL X ESCOLA DE ULTRA-SONOGRAFIA RIBEIRAO PRETO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a Secretaria a adequação do termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito. Vista às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.Havendo crédito, promova o exequente o Cumprimento de Sentença através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001497-95.2016.403.6102 - CONTEC CORRETORES DE SEGUROS LTDA - EPP(SP289646 - ANTONIO GALVÃO RESENDE BARRETO FILHO) X UNIAO FEDERAL X CONTEC CORRETORES DE SEGUROS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a Secretaria a adequação do termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito. Vista às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.Havendo crédito, promova o exequente o Cumprimento de Sentença através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nos quais a embargante alega omissão na sentença que extinguiu o feito por ilegitimidade passiva, sustentando que não foram apreciados os argumentos quanto à competência material em razão da natureza do direito creditório em litígio, conforme prevê a Portaria RFB no. 2231, de 14/06/2017. Afirmo que o Juízo teria sido induzido a erro porque as manifestações de inconformidade já teriam sido dirigidas à Delegacia da Receita Federal de julgamento em Ribeirão Preto/SP.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decisão.

Conheço os embargos, pois tempestivos, e lhes nego provimento.

Entendo que não assiste razão ao embargante.

Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança manejado em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil e do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de julgamento em Ribeirão Preto/SP, onde se alega o direito líquido e certo de ver analisadas manifestações de inconformidade protocoladas há mais de 360 dias.

Na sentença, acolhi os argumentos do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Ribeirão Preto/SP no sentido de que os processos versados nos autos estariam sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, de tal forma que a administração do mesmo e sua distribuição para julgamento competiria à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COJAC), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012.

A decisão não merece reparo. Ao contrário do alegado pela parte embargante, as manifestações de inconformidade foram dirigidas ao Delegado da Delegacia da Receita Federal de julgamento do Rio de Janeiro/RJ e Vitória/ES. Ademais, foram recepcionadas por estas respectivas Delegacias e remetidas à Delegacia da Receita Federal de julgamentos em Ribeirão Preto/SP, sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, ainda sem distribuição, que se dará na forma das atribuições previstas na Portaria RFB no. 2231, de 14/06/2017.

Referida norma dispõe:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Fica estabelecida a competência por matéria das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), conforme discriminado no Anexo Único desta Portaria.

Parágrafo único. A competência discriminada no Anexo Único aplica-se a todas as turmas da respectiva DRJ.

Art. 2º Compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj) identificar os processos a serem distribuídos às DRJ, de acordo com:

I - as prioridades estabelecidas na legislação;

II - a competência por matéria; e

III - a capacidade de julgamento de cada DRJ.

Art. 3º O disposto nesta portaria aplica-se, inclusive, aos processos protocolizados anteriormente à sua edição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Fica revogada a Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013.

Quanto à competência por matéria, dispõe:

DRJ	MATÉRIA
Belém (PA), Juiz de Fora (MG), Porto Alegre (RS) e Salvador (BA)	I-Tributos administrados pela RFB e penalidades, exceto:
	I Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculado à importação, Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE) e demais impostos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação;
	II Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

	2-Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), e Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).
Belo Horizonte (MG)	1-Tributos administrados pela RFB e penalidades, exceto:
	I IPI e lançamentos conexos;
	II IPI vinculado à importação, II, IE e demais impostos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação;
	III ITR.
	2- Simples e Simples Nacional.
Brasília (DF) e Campo Grande (MS)	1-Tributos administrados pela RFB e penalidades, exceto:
	I IPI e lançamentos conexos;
	II IPI vinculado à importação, II, IE e demais impostos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação.
	2-Simples e Simples Nacional.
Fortaleza (CE), Florianópolis (SC), Rio de Janeiro (RJ), Curitiba (PR) e São Paulo (SP)	1-Tributos administrados pela RFB e penalidades, exceto:
	I IPI e lançamentos conexos;
	II ITR.
	2-Exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais.
	3-Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra).
	4-Simples e Simples Nacional.
Recife (PE)	1-Tributos administrados pela RFB e penalidades.
	2-Exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais.
	3-Reintegra.
	4-Simples e Simples Nacional.
Ribeirão Preto (SP)	1-Tributos administrados pela RFB e penalidades, exceto:
	I IPI vinculado à importação, II, IE e demais impostos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação;
	II ITR;
	III Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) não decorrente de lançamento de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).
	2-Simples e Simples Nacional.

Ressalta-se claramente que o recurso administrativo em questão ainda não foi distribuído, cabendo à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj) identificar os processos a serem distribuídos às DRJ, nos termos dos critérios estabelecidos pela referida Portaria, que, no presente caso, seria da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos do Rio de Janeiro/RJ, conforme informado pela autoridade impetrada e previsto na norma acima.

Decido.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006515-41.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: POWER TRACTOR COMERCIO DE PECAS PARA TERRAPLANAGEM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato do presente feito possuir andamento célere, bem como pelo fato de a exação já ser exigida de longa data. Assim, **indefiro o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de dez dias; bem como, cientifique-se o representante jurídico, nos termos da Lei 12.016/2009, para, se desejar, ingressar no feito.

Com ou sem informações, decorrido o prazo legal, vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 3008

MONITORIA

0005589-97.2008.403.6102 (2008.61.02.005589-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CENTRAL FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X MICHELE DE SOUSA ZILIO X MARCIA HELENA CALIMAN FRIZZO

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 274, verso) e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C. Ribeirão Preto, 17 de setembro de 2018.

MONITORIA

0008505-70.2009.403.6102 (2009.61.02.008505-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALCIDES MORENO ENCARNACION

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 141, verso) e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C. Ribeirão Preto, 17 de setembro de 2018.

MONITORIA

0006974-12.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GERALDO DO AMARAL FERRAZ

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 270, verso) e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C. Ribeirão Preto, 17 de setembro de 2018.

MONITORIA

0008653-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE DOS SANTOS

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 123) e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C. Ribeirão Preto, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0010839-48.2007.403.6102 (2007.61.02.010839-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206965 - HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR E SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FRUTAS FIORIN LTDA X MARVELINO FIORIN X JOAO BATISTA FIORIN(SP190238 - JOSIEL BELENTANI E SP184768 - MARCEL GUSTAVO BAH DUR VIEIRA)

Fls. 530/534v.: em cumprimento à determinação do TRF3R, intem-se as partes para que esclareçam as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observando-se o disposto na decisão de 460/461 quanto às testemunhas a serem ouvidas, caso reiterem o interesse na prova oral já deferida às fls. 406.

Após, voltem imediatamente conclusos.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007943-27.2010.403.6102 - JAIR PRUDENCIO(SP171720 - LILLIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003780-67.2011.403.6102 - MARCO ANTONIO DA LUZ(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252: J. Defiro

PROCEDIMENTO COMUM

0003547-36.2012.403.6102 - WANDER BAGANHA AZEVEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora esclareça os períodos e os endereços das empresas de realização da prova pericial, conforme determinado às fls. 321.

Com os esclarecimentos, intem-se o perito para apresentar proposta de honorários como determinado às fls. 321.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006555-21.2012.403.6102 - PEDRO LUIZ RODRIGUES DA SILVA(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 320/325v intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF.

PROCEDIMENTO COMUM

0008999-27.2012.403.6102 - LUIS ANTONIO DE ALMEIDA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao v. acórdão de fls. 594/596v., manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando os períodos e os endereços das respectivas empresas para realização da prova pericial e acaso encerradas as atividades das empresas ou destruídas as instalações nas quais as funções indicadas na exordial foram laboradas, deverá a perícia técnica ser realizada em outras empresas de características semelhantes ou idênticas, por similaridade (cf. fls. 595).

Nomeio perito judicial o Sr. Mario Luiz Donato, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Deverá, ainda, o perito, esclarecer, em caso de requerimento de perícia por similaridade, se as características dos locais de exercício das atividades laborais e os cargos exercidos de acordo com os documentos constantes nos autos são os mesmos da empresa paradigma indicada para realização da prova.

Questões do INSS às fls. 134.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor trazer seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Após, ao INSS para, querendo, indicar assistente técnico, no mesmo prazo.

Após, intime-se o perito para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, entregue o laudo a contar do recebimento dos quesitos das partes.

Os honorários do perito serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Com a entrega do laudo, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011358-29.2012.403.6302 - MAURILIO BERTOLIN(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao v. acórdão de fls. 244/244v, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando os períodos e os endereços das respectivas empresas para realização da prova pericial. Acaso encerradas as atividades das empresas ou destruídas as instalações as quais as funções indicadas na exordial foram laboradas, deverá a perícia técnica ser realizada em outras empresas de características semelhantes ou idênticas por similaridade (cf. fls. 243).

Nomeio perito judicial o Sr. Sr. Tulio Goulart de Andrade Martiniano, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Deverá, ainda, o perito, esclarecer, em caso de requerimento de perícia por similaridade, se as características dos locais de exercício das atividades laborais e os cargos exercidos de acordo com os documentos constantes nos autos são os mesmos da empresa paradigma indicada para realização da prova.

Questões do autor às fls. 13 e quesitos e assistentes técnicos do INSS às fls. 173.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor, querendo, indicar assistente técnico.

Após, intime-se o perito para que, no prazo de 30 (trinta) dias, entregue o laudo a contar do recebimento dos quesitos das partes.

Os honorários do perito serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Com a entrega do laudo, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005279-18.2013.403.6102 - MEDEIROS E GUIMARAES INSTALACOES ELETRICAS LTDA EPP(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 256: tendo em vista a manifestação da União, intime-se a parte autora para que traga aos autos a mídia com os documentos noticiados às fls. 252.

Cumprida a determinação, dê-se vista à União para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0005681-02.2013.403.6102 - CLAUDINEI BONARDI GONCALVES(SP312888 - NICOLA SAN MARTINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O v. acórdão de fls. 271/271v anulou a sentença, determinando a realização de prova pericial, exceto quanto ao período de 02.01.2002 a 29.03.2010. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora indicar os endereços das empresas e respectivos períodos para realização da prova pericial. No caso de necessidade de prova por similaridade, deverá indicar empresa similar.

Nomeio perito judicial o Sr. Sr. Tulio Goulart de Andrade Martiniano, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Deverá, ainda, o perito, esclarecer, em caso de requerimento de perícia por similaridade, se as características dos locais de exercício das atividades laborais e os cargos exercidos de acordo com os documentos constantes nos autos são os mesmos da empresa paradigma indicada para realização da prova.

Questões do autor às fls. 13 e fls. 144/145 e quesitos do INSS às fls. 93/94.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes, querendo, indicar assistente técnico.

Após, intime-se o perito para que, no prazo de 30 (trinta) dias, entregue o laudo a contar do recebimento dos quesitos das partes.

Os honorários do perito serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Com a entrega do laudo, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Depreque-se a realização da prova pericial caso a empresa indicada tenha domicílio fora desta Subseção Judiciária, anotando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com seu retorno, intem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006173-91.2013.403.6102 - LÍCIA DO CARMO FERREIRA RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 253, informando sobre o reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados nesta ação em novo requerimento administrativo (NB 175.343.766-8), converto o julgamento em diligência e concedo à autora o prazo de 15 dias para juntada de cópia do referido procedimento administrativo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003632-36.2013.403.6183 - MARCIONILIO DE ASSUNCAO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 372: intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias, informe o nome do responsável e telefone para contato, para possibilitar a realização da prova.

É de conhecimento deste juízo que o perito Tulio Goulart de Andrade Martiniano, nomeado em outros feitos, atua em conjunto com a perita Aline Soares Marques Rodrigues Martiniano, assim com a resposta do autor, intimem-se a perita nomeada às fls. 366 para realização da prova.

Int e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003035-82.2014.403.6102 - JARBAS FERNANDES DE MELO(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF.

PROCEDIMENTO COMUM

0003189-03.2014.403.6102 - FRANCISCO CARLOS DE ABREU(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1. Tendo em vista as Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:

a) que o exequente (autor) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial; procuração; documento comprobatório da data de citação do réu(s); sentença e embargos de declaração, se houver; acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que entender necessárias, além de eventual notícia de implantação do benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) que distribua referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.

3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo);

Intem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005607-11.2014.403.6102 - RAY CARLOS SILVA DE OLIVEIRA(SP282250 - SIDNEY BATISTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intimar as partes do retorno dos autos a este Juízo e arquivar, findo

PROCEDIMENTO COMUM

0007282-09.2014.403.6102 - JOSE ROBERTO VIEIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: Intimar o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF.

PROCEDIMENTO COMUM

0000007-72.2015.403.6102 - MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP187844 - MARCELO TARLA LORENZI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP295549A - DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES)

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo Município de Ribeirão Preto em face da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, objetivando suspender qualquer ato das rés tendente a transferir ao Município o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado de Serviço (AIS). A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/242). Recebidos os autos em plantão judicial, determinou-se que a CPFL mantivesse a prestação do serviço de iluminação pública até a apreciação do pedido de liminar (fls. 243/244). Com a distribuição dos autos a este Juízo, o Município juntou novos documentos (fls. 257/278). A ANEEL manifestou-se pela não concessão da tutela (fl. 280). Manifestação da CPFL, acompanhada de documentos, às fls. 286/380. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 388/390). A CPFL e a ANEEL contestaram, sustentando, em síntese, a legalidade da transferência do serviço público (fls. 399/411 e 413/415). Ao agravo de instrumento interposto não foi dado efeito suspensivo ativo (fls. 417/424). As partes informaram não ter interesse na produção de outras provas (fls. 430 e 432). À fl. 435, foi determinado que as partes se manifestassem sobre acórdão proferido nos autos da ação nº 0002739-94.2013.403.6102 (fls. 436/439), que, em tese, absorveria o objeto desta demanda. A ANEEL se deu por ciente (fl. 444), o Município requereu a suspensão do processo (fls. 445/462) e a CPFL requereu a extinção do feito por litispendência, coisa julgada ou continência (fl. 464). Intimado, o Município autor rechaçou a existência de litispendência ou continência e reiterou o pedido de suspensão do feito (fls. 473/474). Voltaram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Por meio da presente ação, postula o Município autor a suspensão da prática de qualquer ato que vise a transferência ao Município de Ribeirão Preto do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Por outro lado, no processo nº 0002739-94.2013.403.6102, que também tramitou por este Juízo e culminou com decisão de procedência do pedido (fls. 436/439), estando pendente a apreciação do recurso especial interposto perante o STJ (consulta anexa), o Município postulou a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, objetivando impedir, de igual forma, que a CPFL lhe transferisse o sistema de iluminação pública local, registrado na concessionária como Ativo Imobilizado de Serviço (AIS). Como se percebe, o objeto do processo nº 0002739-94.2013.403.6102 é mais amplo que o desta ação, inclusive porque, da inconstitucionalidade do ato normativo e seu consequente afastamento do mundo jurídico, resulta a não transferência do ativo imobilizado aqui pretendido. De todo modo, o fato é que naquele feito ajuizado anteriormente também se buscou impedir a transferência dos ativos. Desse modo, considerando a existência de continência entre as demandas, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 57 e 485, inciso X, ambos do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 485, inciso X, c.c. artigo 57, ambos do Código de Processo Civil. Condene o Município em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação (CPC, art. 85, 4ª, inciso III), a serem distribuídos pro rata entre as rés. Custas pelo autor. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003300-50.2015.403.6102 - GASPAR DOS REIS DA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: Fls. 263/272: intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

PROCEDIMENTO COMUM

0003838-31.2015.403.6102 - GILSON DE MOURA GASPAP - INCAPAZ X MARIA BENEDITA COSTA DE MOURA(SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: Fls. 289/290v: dar vista para a parte autora, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0004763-27.2015.403.6102 - SILVIO LUIS DOS SANTOS(SP086679 - ANTONIO ZANOTTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: Intimar o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF.

PROCEDIMENTO COMUM

0004820-45.2015.403.6102 - ELIZABETH APARECIDA GARCIA(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc... A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 14 de agosto passado, suspendeu a tramitação de processos em todo o território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, e que discutam a reafirmação da data da entrada do requerimento administrativo (DER). Leia-se a ementa: Processual civil e previdenciário. Proposta de afetação do recurso especial ao rito dos repetitivos. Enunciado administrativo 3/STJ. Aposentadoria por tempo de contribuição. Reafirmação da data de entrada do requerimento - DER. Artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973). Ato de afetação pelo colegiado da 1ª Seção do STJ. Observância do artigo 1036, 5º, do CPC/2015 e artigo 256-E, II, 256-I, do RISTJ. (REsp nº 1.727.063/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 22.08.2018) - TEMA 995 No caso dos autos, a autora formula pedido expresso para que o tempo de contribuição seja considerado até a data da decisão definitiva, de forma que se enquadra exatamente na hipótese em que o STJ determinou a suspensão da tramitação do feito. Deste modo, estando suficientemente instruído o feito, determina a suspensão do trâmite processual, conforme decisão proferida nos Recursos Especiais nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, com as anotações necessárias na movimentação, conforme expediente enviado pelo Superior Tribunal de Justiça (TEMA 995). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005258-71.2015.403.6102 - MANOEL MATIAS DA SILVA(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Manoel Matias da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (fls. 10.2013) ou, de forma subsidiária, a contar da data em que completado o tempo mínimo de contribuição, no curso do processo, nos termos do artigo 462, do CPC. Requer, para tanto, o reconhecimento e contagem dos períodos laborados como trabalhador rural sem registro em CTPS de 09.04.1967 a 30.10.1981, bem ainda o reconhecimento e contagem dos períodos como atividade especial de 06.04.1987 a 02.12.1992, de 17.04.2000 a 02.09.2009 e de 08.02.2010 a 30.10.2013 (DER), convertendo-os em tempo comum. Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 30.10.2013 (NB 42/156.041.907-2), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário dos períodos acima mencionados, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada, o que não pode prosperar. Juntou procuração e documentos (fls. 07/38), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade. O pedido de gratuidade de Justiça foi deferido, com determinação de anotação da prioridade na tramitação do feito, de citação do réu e de requisição do procedimento administrativo. Determinou-se, ainda, a intimação dos responsáveis pelos empregadores referentes aos períodos de 17.04.2000 a 02.09.2009 e de 08.02.2010 a 30.10.2013 para apresentarem os formulários previdenciários e respectivos laudos técnicos (fls. 40). O condomínio Residencial Colina do Sabá apresentou cópia do PPP referente ao período de 08.02.2010 a 30.10.2013 (fls. 51/52). Cópia do procedimento administrativo às fls. 53/70. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 71/83), requerendo improcedência da ação, ao argumento de que o autor não preenche os requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício. Em relação ao tempo rural, sustentou que não foi apresentada prova documental suficiente para o cômputo de todo o período, sendo vedada pela legislação em vigor a comprovação somente por prova testemunhal, devendo ser observado ainda o disposto no art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. Quanto ao reconhecimento da atividade especial, defendeu a aplicação da legislação vigente na época da prestação da atividade, com observância do enquadramento por categoria e por exposição a agentes nocivos mediante a efetiva comprovação da exposição através de formulário previdenciário ou laudo técnico. Sustenta, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998, a neutralização do agente agressor pelo uso de EPI eficaz e a exigência de prévia fonte de custeio, argumentando acerca da presunção de legalidade da análise administrativa. Em caso de procedência, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, a fixação dos efeitos financeiros a partir da citação, a aplicação da Lei 11.960/2009 quanto aos juros e correção monetária, a observância do Enunciado n. 111, da Súmula do STJ e a isenção no pagamento de custas judiciais. Apresentou quesitos (fls. 83) e juntou documentos (fls. 84/89). Às fls. 91 o INSS exarou ciência do PPP de fls. 51, defendendo que a exposição a agentes nocivos ocorreu de forma eventual e intermitente e com utilização de EPI eficazes. Intimados a especificarem as provas pretendidas (fls. 92), o autor, em manifestação sobre a contestação, requereu a produção de prova pericial técnica e testemunhal (fls. 94/101), enquanto o INSS informou não ter provas a produzir (fls. 102-v). Consideradas suficientes as provas quanto aos períodos requeridos como especiais, de 06.04.1987 a 02.12.1991 e de 08.02.2010 a 30.10.2013, foi deferida a realização da prova pericial apenas para o período de 17.04.2000 a 02.09.2009, com nomeação de perito. Na mesma ocasião, foi designada audiência para a colheita da prova oral quanto ao tempo sem anotação em CTPS (fls. 103/104), tendo o autor apresentado o rol de testemunhas (fls. 109/112), que foram ouvidas pelo sistema audiovisual, juntamente com o autor (fls. 114/118). O perito apresentou laudo técnico (fls. 121/128), com manifestação das partes (fls. 131 e 133). Honorários do perito requisitados às fls. 134. É o relatório necessário. DECIDO. 1 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem de período laborado como tempo rural sem anotação em CTPS e o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. Passo à análise do quanto querido nos autos. a - A verificação do período laborado como tempo rural, sem comprovação da anotação em CTPS: Pretende o autor, ver reconhecido e computado como tempo comum o período de 09.04.1967 a 30.10.1981, laborados como serviços gerais, para a Fazenda Caninana, em Nova Resende/MG e, posteriormente, na Fazenda Santa Maria, em Orizona (SIC)/PR. Dispõe o art. 131, do Código de Processo Civil que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos... O dispositivo consagra o princípio do livre convencimento, entendido como um dos cânones do nosso sistema processual, desde que a livre apreciação da prova conduza a uma decisão fundamentada. Esta a lição do Colegiado Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 7.870-SP, relator o ilustre Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO (Cf. DJU, 03 fev. 1992, p. 469). Se assim é, estou convencido de que a exigência de início de prova material é comando dirigido aos agentes da previdência, em sede de justificação administrativa, e nunca ao juiz que, pelo sistema de persuasão racional... não obstante apreciar as provas livremente, não segue as suas impressões pessoais, mas tira a sua convicção das provas produzidas, ponderando sobre a qualidade e a vis probandi destas; a convicção está na consciência formada pelas provas, não arbitrária e sem pesos, e sim condicionada a regras jurídicas, a regras de lógica jurídica, a regras de experiência, tanto que o juiz deve mencionar os motivos que a formaram (SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil, vol. 2. São Paulo: Saraiva, p.384). Nessa linha, atento à dicação do art. 332, da lei instrumental civil, segundo a qual: Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa. Tenho a convicção de que não existe hierarquia de provas e todas aquelas lícitas podem e devem ser consideradas na apreciação do feito submetido a julgamento. Até mesmo a prova testemunhal por si só é apta a ensejar o reconhecimento de trabalho rural, na medida em que as relações no campo não estavam presas aos formalismos legais, resultando quase sempre numa relação de mútua confiança, entre o empregado e o seu patrão. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, em enunciado n. 149, de sua Súmula, proclama que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para obtenção de benefício previdenciário. Veja, ainda, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Depreende-se da legislação previdenciária, da mesma forma, que o início de prova material deve ser feito mediante documentos, contemporâneos aos fatos, que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, indicando o período e a função exercida pelo trabalhador (artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999). Em casos assemelhados a jurisprudência contenta-se com o início razoável de prova material contemporânea, a ser integralizada com testemunhos, sendo que não se exige do trabalhador a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, posto que, se assim fosse não se trataria de início de prova, mas de prova plena. Quanto aos períodos de 09.04.1967 a 30.10.1981, alega o autor ter trabalhado como serviços gerais, na Fazenda Caninana, em Nova Resende/MG e na Fazenda Santa Maria, em Orizona (SIC)/PR. Visando a instrução do feito, o autor juntou cópia da certidão de nascimento de seu irmão, ocorrido em 11.04.1953, tendo como local de nascimento a Fazenda Caninana, Nova Resende - MG; b) cópia de sua certidão de nascimento, ocorrido em 09.04.1955, tendo como local de nascimento a Fazenda Caninana, em Nova Resende-MG; c) cópia da certidão de nascimento de outro irmão, ocorrido em 30.09.1959, tendo como local de nascimento a Fazenda Caninana, em Nova Resende-MG; Ocorre que os documentos se referem a datas muito distantes do início do período pleiteado pelo autor (1967). Além disso, em seu depoimento pessoal, o autor esclareceu que se mudou da Fazenda Caninana quando tinha 8 (oito) anos de idade, ou seja, saiu da referida fazenda no ano de 1963, de modo que em relação a esta fazenda, não há nada a reconhecer nos autos. Resta verificar a atividade rural em relação à Fazenda Santa Maria, que embora conste na inicial que se situa no Município de Orizona/PR, na verdade, deveria se referir ao Município de Ourizona/PR. Pois bem, o único documento que se refere a esta fazenda é o Certificado de dispensa do serviço militar obrigatório do irmão do autor (fls. 26), datado de 1972. Porém, a informação não se presta para socorrer o autor, já que o início de prova material evidentemente deve estar relacionado ao próprio interessado. Ademais, os testemunhos colhidos não foram capazes de esclarecer com firmeza o trabalho do autor com sua família na referida fazenda. O período que o autor pleiteia (de 1967 a 1981) é longo e não há evidências suficientes, tanto em relação à prova documental quanto testemunhal, de sua ocorrência na forma como pretendida. Embora o autor tenha alegado em sua inicial que os documentos (certidões de

nascimento) tinham o objetivo de demonstrar as atividades campesinas do seu pai (fls. 03-verso), em seu depoimento pessoal ele esclarece que o pai faleceu ainda no Estado de Minas Gerais, ou seja, anteriormente ao ano de 1967, período inicial pleiteado. Verifico, ainda, que constam registros no CNIS do autor a partir de 20.12.1977, em empresas situadas em Porto Alegre, Curitiba e, posteriormente, em Ribeirão Preto. Desta forma, a prova documental produzida em conjunto com os depoimentos não são aptos a comprovar a alegação de atividade rural declinada na inicial, em todo o período pretendido, ou, ainda, em parte dele, não fazendo, portanto, jus ao seu reconhecimento para fins de benefício previdenciário. Resta analisar, o exercício de atividades especiais para os períodos requeridos. b - Reconhecimento dos períodos especiais requeridos: Pleiteia o autor o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais de 06.04.1987 a 02.12.1992, de 18.04.2000 a 02.09.2009 e de 08.02.2010 a 30.10.2013 (DER). Consigo, inicialmente, que as anotações inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, representando o início de prova material escrita, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação específica do INSS acerca das anotações constantes nas CTPS do autor. Conforme cópias juntadas (fls. 23), os vínculos empregatícios estão anotados de forma regular e sequencial, não havendo motivos justificados para serem repelidos. Quanto aos períodos pretendidos como especiais, constam o CNIS (fls. 15), de modo que resta tão somente analisar a exposição aos agentes nocivos alegados. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerza, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos rs. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre que este último Decreto n. 4.882/2003 reconheceu a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deverá ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que o limite de ruído de 90dB (A) se aplica com o advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp. 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp. 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014). Assim, quanto ao agente físico ruído, ressalvado meu posicionamento pessoal, devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A). Quanto ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no recente julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Não há neutralização do agente e, assim, descaracterização das condições prejudiciais. Conforme teor do acórdão tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise dos períodos pretendidos. No caso concreto, faz jus o autor ao reconhecimento como atividade especial dos seguintes períodos: a) de 06.04.1987 a 02.12.1992, laborado como ajudante de produção e operador mesa serigráfica grande, para a empresa 3M do Brasil, em razão da exposição a ruído de 82 a 84 dB(A), com fúlcro no código 1.1.6 do Decreto do Decreto n. 53.831/64; eb) de 17.04.2000 a 02.09.2009, laborado como jardineiro, no Condomínio Residencial Santa Helena, em razão da exposição ao agente nocivo biológico, conforme laudo técnico elaborado pelo perito nomeado nos autos (fls. 122/128), com fúlcro no código 3.0.1 dos quadros anexos aos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 e NR 15, anexo XIV, em razão da atividade diária de coleta de lixo. Não houve comprovação do fornecimento de EPI. Não faz jus, porém, ao reconhecimento como especial do período de 08.02.2010 a 30.10.2013 (jardineiro - Condomínio Residencial Colina do Sabá), tendo em vista que não foi demonstrada a exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, a quaisquer agentes nocivos à saúde humana, conforme aponta o formulário previdenciário de fls. 51/52. As exposições mencionadas foram eventuais e intermitentes. Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, constato que somados os períodos acima enquadrados como especiais, com conversão para tempo comum, com os demais computados de forma simples, considerada as anotações em CTPS (que não foram impugnadas pelo INSS), o autor possuía o seguinte tempo de contribuição na DER (30.10.2013): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial a m d a m d Mazoni e Arrue Ltda 20/12/1977 13/05/1978 - 4 24 - - - CNIS fls. 15 23/11/1978 29/03/1979 - 4 7 - - - MKS Construções S/A 17/04/1979 06/09/1979 - 4 20 - - - Auxiliavi Construções Cívicas Ltda 01/02/1980 20/03/1980 - 1 20 - - - Alusa Alumínio - CTPS fls. 21-v 21/11/1981 18/01/1982 - 1 28 - - - Lagoinha Construtora Ltda 11/01/1983 24/02/1983 - 1 14 - - - Agropecuária Anel Vário S/A 08/10/1984 18/03/1985 - 5 11 - - - Horácio Sabrino Coimbra 02/05/1985 25/07/1985 - 2 24 - - - Destilaria Moreno Ltda 22/08/1985 02/12/1985 - 3 11 - - - Companhia Brasileira de Distribuição 23/07/1986 15/01/1987 - 5 23 - - - 3M do Brasil Esp 06/04/1987 02/12/1992 - - - 5 7 27 Condomínio Residencial Santa Helena Esp 17/04/2000 02/09/2009 - - - 9 4 16 Condomínio Residencial Colina do Sabá 08/02/2010 30/10/2013 3 8 23 - - - Soma: 3 38 205 14 11 43 Correspondente ao número de dias: 2.425 5.413 Tempo total : 6 8 25 15 0 13 Convencimento: 21 0 18 7.578.200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 1.40 27 9 13 Como visto, o autor contava com 27 anos, 9 meses e 13 dias, não fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da DER (30.10.2013), nem mesmo computando o tempo até a presente data. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para: 1) declarar que o autor não faz jus à averbação como tempo comum do período laborado como rural de 09.04.1967 a 30.10.1981, conforme fundamentação. 2) declarar que o autor não faz jus ao reconhecimento e à averbação como tempo especial do período anotados em CTPS: de 08.02.2010 a 30.10.2013. 3) condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como tempo especial, com conversão para tempo comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99: 06.04.1987 a 02.12.1992, na empresa 3M do Brasil Ltda., e de 17.04.2000 a 02.09.2009, no Condomínio Residencial Santa Helena. Sem custas em devolução, em razão da gratuidade concedida ao autor (fls. 52/53). O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Sendo mínima a sucumbência do INSS, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de processo civil, ficando suspensa sua exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça concedida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005675-24.2015.403.6102 - COMERCIAL E IMPORTADORA DIRETA LTDA(SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA E SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA A sociedade empresária Comercial e Importadora Direta Ltda ajuizou a presente ação de procedimento comum contra a União (Fazenda Nacional), com o objetivo obter uma declaração de não existência de relação jurídica pela qual esteja obrigada ao pagamento do IPI na revenda de rolamentos importados, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 13-34. A autora requereu antecipação parcial dos efeitos da tutela, para que pudesse realizar o depósito suspensivo da exigibilidade do tributo. A decisão da fl. 36 determinou à autora que corrigisse o valor da causa e esclareceu que o depósito suspensivo independe de autorização judicial. A autora retificou o valor da causa e recolheu as custas complementares (fls. 38-40). A União, depois de ser regularmente citada, apresentou a contestação das fls. 42-57 verso, sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 62-67. A ré voltou a se manifestar nas fls. 69-70 e a autora, mediante o requerimento das fls. 75-77, juntou o material das fls. 78-83, do qual a União foi identificada (fl. 85). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais ou prévias pendentes de deliberação. No mérito, o pedido inicial deve ser declarado improcedente. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o ERESp nº 1.403.532 sob o regime do art. 543-C do CPC de 1973, fixou a tese de que os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. Vale a transcrição da íntegra da ementa do julgado: Ementa: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). I. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos ERESp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. Observo, por oportuno, que os dispositivos legais utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça para fixar a orientação acima ainda mantêm a presunção de constitucionalidade, pois o mérito do recurso com repercussão geral constitucional reconhecida (RE nº 946.648) ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e denego a segurança. A autora deverá suportar definitivamente as custas que adiantou e pagar honorários de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006324-86.2015.403.6102 - EDNA MARIA LAGE FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc... A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 14 de agosto passado, suspendeu a tramitação de processos em todo o território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, e que discutam a realização da data da entrada do requerimento administrativo (DER). Leia-se a ementa: Processual civil e previdenciário. Proposta de afetação do recurso especial ao rito dos repetitivos. Enunciado administrativo 3/STJ. Aposentadoria por tempo de contribuição. Reafirmação da data de entrada do requerimento - DER. Artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973). Ato de afetação pelo colegiado da 1ª Seção do STJ. Observância

do artigo 1036, 5º, do CPC/2015 e artigo 256-E, II, 256-I, do RISTJ. (REsp nº 1.727.063/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 22.08.2018) - TEMA 995No caso dos autos, a autora formula pedido subsidiário expresso para que o tempo de contribuição seja considerado até a data em que completar o tempo necessário para a aquisição do benefício, de forma que se enquadra exatamente na hipótese em que o STJ determinou a suspensão da tramitação do feito. Deste modo, estando suficientemente instruído o feito, determino a suspensão do tramite processual, conforme decisão proferida nos Recursos Especiais nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, com as anotações necessárias na movimentação, conforme expediente enviado pelo Superior Tribunal de Justiça (TEMA 995). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007474-05.2015.403.6102 - VALDEMAR LUZ(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Valdemar Luz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral, a partir da data do requerimento administrativo (02.09.2014). Requer, para tanto, o reconhecimento e contagem dos períodos laborados como trabalhador rural, sob o regime de economia familiar de 1966 a 04/1975, de 12/1975 a 02/1976, de 01/1977 a 04/1978, de 12/1978 a 12/1980, de 05/1980 a 04/1981, de 12/1983 a 04/1984, de 12/1984 a 04/1987, de 11/1987 a 04/1991 e de 12/1991 a 03/1996, bem ainda o reconhecimento e contagem como atividade especial dos períodos de 22.04.1996 a 28.12.1996, de 02.05.1997 a 08.12.1997, de 04.05.1998 a 22.12.1998, de 12.04.1999 a 29.10.1999, de 04.05.2000 a 13.10.2000, de 05.04.2001 a 06.12.2001, de 23.04.2002 a 13.11.2002, de 07.02.2003 a 18.11.2003, de 10.05.2004 a 23.12.2004, de 17.03.2005 a 15.12.2005 e de 01.02.2006 a 02.09.2014, convertendo-os em tempo comum. Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 02.09.2014 (NB 42/168.751.491-4), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário dos períodos laborados em atividades especiais, nem tampouco foram computados os períodos laborados em atividade rural acima mencionados, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada, o que não pode prosperar. Juntou procuração e documentos (fls. 06/51), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade. Deferido o pedido de gratuidade de Justiça, o autor foi intimado a justificar o valor da causa por meio de planilha de cálculo e a apresentar o formulário previdenciário atualizado do último empregador (fls. 53), o que cumpriu (fls. 54/67), culminando no recebimento do aditamento (fls. 65). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 68/80), alegando, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência da ação. Em relação ao tempo rural, sustentou que a parte não possuía a idade mínima necessária para trabalhar em 1966 e que não foi apresentada prova documental suficiente para o cômputo de todo o período, sendo vedada pela legislação em vigor a comprovação somente por prova testemunhal. Quanto ao reconhecimento da atividade especial, defendeu a aplicação da legislação vigente na época da prestação da atividade, devendo ser observado o enquadramento por categoria e por exposição a agentes nocivos mediante a efetiva comprovação da exposição por meio de formulário previdenciário ou de laudo técnico, observando a ausência de fonte de custeio. Em caso de procedência, requereu a fixação do termo inicial a partir da data da citação, a observância do Enunciado n. 111 da Súmula do STJ quanto aos honorários advocatícios e a aplicação da Lei 11.960/2009. Juntou documentos (fls. 81/100). Impugnação à contestação às fls. 102/104. Intimados a especificarem as provas que desejariam produzir (fls. 101), o autor requereu a oitiva de testemunhas (fls. 104-verso), enquanto o INSS informou não ter provas a produzir (fls. 105). Deferida a realização da prova oral, o autor apresentou rol de testemunhas (fls. 107). Homologada a assistência em relação a uma testemunha arrolada, as demais foram ouvidas pelo sistema audiovisual (fls. 113/117). É o relatório necessário. DECIDO. PRELIMINAR 1 - Interesse de agir (período já admitido como especial pelo INSS). Compulsando o procedimento administrativo juntado aos autos, especialmente a análise e decisão técnica de atividade especial e a contagem do INSS às fls. (fls. 48/50), que serviu de base para o indeferimento do benefício, verifico que o período de 22.04.1996 a 28.12.1996 já foi reconhecido e computado pelo INSS como especial, antes mesmo do ajuizamento da presente ação. Assim, diante da ausência de resistência da autarquia, fica evidenciada a falta de necessidade da parte autora em ver reconhecido o período pleiteado de 22.04.1996 a 28.12.1996. O referido período será computado nos autos tal como já reconhecido e computado pelo INSS. 1 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem de períodos laborados como tempo rural e o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. Passo à análise do quanto querido nos autos. a - Averbação dos períodos laborados como tempo rural, em regime de economia familiar: Pretende o autor, ver reconhecido e computado como tempo comum os períodos laborados em regime de economia familiar, no município de Jussiapé/BA. Dispõe o art. 371, do Código de Processo Civil que: O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento... O dispositivo consagra o princípio do livre convencimento, entendido como um dos cânones do nosso sistema processual, desde que a livre apreciação da prova conduza a uma decisão fundamentada. Esta a lição do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial n.º 7.870-SP, relator o ilustre Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO (Cf. DJU, 03 fev. 1992, p. 469). Se assim é, estou convencido de que a exigência de início de prova material é comando dirigido aos agentes da previdência, em sede de justificação administrativa, e nunca ao juiz que, pelo sistema de persuasão racional... não obstante apreciar as provas livremente, não segue as suas impressões pessoais, mas tira a sua convicção das provas produzidas, ponderando sobre a qualidade e a vis probandi destas; a convicção está na consciência formada pelas provas, não arbitrária e sem peias, e sim condicionada a regras jurídicas, a regras de experiência, tanto que o juiz deve mencionar os motivos que a formaram (SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil, vol. 2. São Paulo: Saraiva, p.384). Nessa linha, atento à dicção do art. 369, da lei instrumental civil, segundo a qual Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. Tenho a convicção de que não existe hierarquia de provas e todas aquelas licitas podem e devem ser consideradas na apreciação do feito submetido a julgamento. Até mesmo a prova testemunhal por si só é apta a ensejar o reconhecimento de trabalho rural, na medida em que as relações no campo não estavam presas aos formalismos legais, resultando quase sempre numa relação de mútua confiança, entre o empregado e o seu patrão. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, em enunciado n. 149, de sua Súmula, proclama que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para obtenção de benefício previdenciário. Veja, ainda, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Depreende-se da legislação previdenciária, da mesma forma, que o início de prova material deve ser feito mediante documentos, contemporâneos aos fatos, que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, indicando o período e a função exercida pelo trabalhador (artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999). Em casos semelhantes a jurisprudência contenta-se com o início razoável de prova material contemporânea, a ser integralizada com testemunhos, sendo que não se exige do trabalhador a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, posto que, se assim fosse não se trataria de início de prova, mas de prova plena. Na peça inicial o autor sustentou haver exercido atividade rural entre os períodos de 1966 a 04/1975, de 12/1975 a 02/1976, de 01/1977 a 04/1978, de 12/1978 a 12/1980, de 05/1980 a 04/1981, de 12/1983 a 04/1984, de 12/1984 a 04/1987, de 11/1987 a 04/1991 e de 12/1991 a 03/1996, em propriedade de seu pai, em regime de economia familiar. Para instruir o seu pedido, o autor juntou os seguintes documentos por cópia: 1- escritura pública do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas do Sítio denominado Contendas, no Município de Jussiapé/BA, datada de 28.02.1949, em nome dos pais autor, constando que eram lavradores (fls. 21); 2- certificado de dispensa de incorporação, emitido em 1975, em Ilhéus/BA, onde consta que o autor foi dispensado por residir em município não tributário (fls. 24); 3- certidão de casamento do autor, com a indicação da profissão de lavrador, ocorrido no ano de 1986, no município de Jussiapé/BA (fls. 22); 4 - certidões de nascimento de seus filhos, com a anotação da sua profissão como lavrador, nos anos de 1986, 1990 e 1993 (fls. 25/27); e O Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem decidindo, em casos semelhantes, que os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, marido, esposa) são hábeis à comprovação do trabalho rural desenvolvido pelos outros membros do grupo que labora em regime de economia familiar. Transcrevo a seguir ementas exemplificativas: PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATORIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADES RURAIS. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27-12-2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando do proferimento, de pronto, apurar que a condenação ou a controversia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Ao direito controverso, porque versando sobre prestações de trato sucessivo, aplica-se tão-somente a prescrição dos créditos previdenciários devidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. 3. O início razoável de prova material prescrito pela Lei 8.213/91, corroborado por qualquer outro meio de prova idôneo, dentre os quais a testemunhal, é suficiente para comprovar a condição de trabalhador do campo no período. 4. Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho camponês a escassez documental. 5. É firme o entendimento jurisprudencial de que os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, marido, esposa) são hábeis à comprovação do trabalho rural desenvolvido pelos outros membros do grupo que labora em regime de economia familiar. 6. O tempo de serviço do trabalhador rural anterior à data de vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado, para fim de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para efeito de carência (art. 55, 2º, da LBPS). 7. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida a aposentadoria integral ao segurado, desde a data do requerimento administrativo, conforme os ditames da Lei 8.213/91. 8. Quanto ao índice de atualização monetária, cabe explicitar ser aplicável o indexador do IGP-DI. 9. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano. (AC: 200272030003160 UF: SC - QUINTA TURMA VOTANTE TURMA VOTANTE DOS SANTOS LAUS DJU DATA 29/06/2005 PÁGINA: 770) E, ainda, o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURICOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO. - Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2002, e. 10º, p.152). - Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado. - Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo. (AR 695 / SP : 1997/0083044-6 Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA S3 - TERCEIRA SEÇÃO DJ 07.08.2006 p. 202) Esclarece o Juiz Federal RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA, ao analisar o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, no processo n. 200485005029555, DJU 04/12/2006, que (...) Nessa linha, verifico que além da prova documental, contemporânea ao ajuizamento, que atesta o exercício de atividade rural no regime de economia familiar, corroborada pela prova testemunhal, há no processo documentos contemporâneos aos fatos que configuram um início razoável de prova material, na esteira da jurisprudência do STJ, os quais passo a discriminar: cadastro de imóvel rural, em nome do Sr. Belarmino Pedro da Mota (genitor da parte autora), referente aos anos de 2000 a 2002 e escritura do imóvel rural Fazenda Santa Maria, constando como comprador o Sr. Belarmino, registrada em cartório em 19/09/1984. A documentação em nome do pai da autora é hábil a comprovar o exercício da atividade rural, conforme precedentes do STJ: Os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, cônjuge), são hábeis a comprovar o exercício da atividade rural desenvolvido pelos demais membros do grupo que labora em regime de economia familiar. Precedentes do STJ. (REsp 447655 / PR. Quinta Turma. Rel. Ministra Laurita Vaz. DJ 29.11.2004) Desta feita, levando em consideração que a súmula nº 149 do STJ, a jurisprudência dominante naquela Egrégia Corte e a súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização afastam a comprovação do labor rural por prova exclusivamente testemunhal e exigem apenas um início de prova material contemporânea aos fatos, requisito observado no presente processo, reputo não configurada a divergência apta a ensejar o conhecimento do presente incidente. (...) Cumpre anotar, ainda, que a Constituição Federal aplicável ao caso é a de 1946, que autorizava em seu artigo 157, IX, o trabalho do maior de 14 anos de idade, que foi reduzida pela Constituição de 1967, em seu art. 158, X, para 12 anos. Todavia, há entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que pode ser computado o tempo de serviço, tendo em vista que a norma constitucional não pode servir para prejudicar o empregado (cf. STJ - AGRESP 1074722 - Sexta Turma - Relatora JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - DJE de 17/11/2008). Assim, os documentos trazidos devem ser recebidos como início razoável de prova material em relação a todo o período pretendido, a ser complementada pela prova oral. Com os testemunhos colhidos em audiência de instrução, o autor logrou completar o início de prova, posto que todos foram firmes em relatar que o autor trabalhava na propriedade rural do pai, com os irmãos, no cultivo de lavoura, sem empregados desde seus 10 (dez) anos de idade, até sua vinda para o estado de São Paulo à procura de emprego, o que teria ocorrido ao autor completar dezoito anos de idade, no ano de 1975. Afirma, ainda, que após o autor conseguir trabalho em usinas da região nos períodos de safra, retornava para Jussiapé nos períodos de entressafra, para exercer atividades rurais no Sítio Contendas, juntamente com sua família (pais e irmãos). Os testemunhos foram unânimes em esclarecer essa alternância que o autor fazia entre as Usinas, na atividade de saqueiro e o trabalho rural, na pequena propriedade da família A testemunha Joaquim Sena Borges foi detalhista em esclarecer como ocorriam as viagens de volta à terra natal, com vários colegas, inclusive com fogos de artifício, e o retorno para ajudar a família, evidenciando que voltam porque têm família e vão para ajudar, muitas vezes deixando a plantação já grande, para que os outros possam se alimentar. Esclareceram que isso ocorreu até o ano de 1996, quando o autor se mudou definitivamente com sua esposa (casamento realizado em Jussiapé/BA - fls. 22) e filhos para Pontal, o que é confirmado pela sequência de anotações em CTPS (fls. 11-verso e seguintes). Desta forma, a prova documental produzida em conjunto com os depoimentos formam um todo harmônico a revelar justificado o labor do autor, nos períodos de 27.12.1966 a 30.03.1993, observados e descontados os períodos registrados em CTPS, nas Usinas da região, e os períodos requeridos em CTPS, ou seja, o autor faz jus ao reconhecimento do trabalho rural, em regime de economia familiar, dos períodos de 27.12.1966 a 30.04.1975, de 01.12.1975 a 28.02.1976, de 01.01.1977 a 30.04.1978, de 01.12.1978 a 31.12.1979, de 01.05.1980 a 30.04.1981, de 01.12.1983 a 30.04.1984, de 01.12.1984 a 30.04.1987, de 01.11.1987 a 30.04.1991 e de 01.12.1991 a 30.03.1996. O reconhecimento dos referidos períodos para fins de aposentadoria, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para efeito de carência, nos termos do 2º do artigo 55, da Lei 8.213/91. Resta analisar, o exercício de atividades especiais para os períodos requeridos. b - Reconhecimento dos períodos especiais requeridos: Considerando a preliminar de falta de interesse processual reconhecida quanto ao período de 22.04.1996 a 28.12.1996, pretendo o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais de 02.05.1997 a 08.12.1997, de 04.05.1998 a 22.12.1998, de 12.04.1999 a 29.10.1999, de 04.05.2000 a 13.10.2000, de 05.04.2001 a 06.12.2001, de 23.04.2002 a 13.11.2002, de 07.02.2003 a 18.11.2003, de 10.05.2004 a 23.12.2004, de 17.03.2005 a 15.12.2005 e de 01.02.2006 a 02.09.2014. Consigno, inicialmente, que as anotações inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, representando o início de prova material escrita, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação específica do INSS acerca das anotações constantes nas CTPS do autor. Conforme cópias juntadas (fls. 11/13 e 19), os vínculos empregatícios estão anotados de forma regular e sequencial, não havendo motivos justificados para serem repelidos, além disso, constam no CNIS e foram considerados pelo INSS na planilha de cálculos de tempo de contribuição (fls. 51), porém de forma simples. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais

em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela(....) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre que este último Decreto n. 4.882/2003 reconheceu a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que o limite de ruído de 90dB(A) se aplica com o advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: RESP 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período convertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014). Assim, quanto ao agente físico ruído, ressalvado meu posicionamento pessoal, devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A). No tocante ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Não há neutralização do agente e, assim, descaracterização das condições prejudiciais. Conforme teor do acórdão tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise dos períodos pretendidos. No caso concreto, faz jus o autor ao reconhecimento como atividade especial dos seguintes períodos: a) de 02.05.1997 a 08.12.1997 e de 04.05.1998 a 22.12.1998, laborado na função de balanceiro, na Agropecuária Santa Catarina em razão da exposição a ruído acima do limite de tolerância para o período [90,2 dB(A)], conforme formulário previdenciário (fls. 30), acompanhado de LICAT (fls. 30/33), com filtro no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997, b) de 12.04.1999 a 29.10.1999, de 04.05.2000 a 13.10.2000, de 05.04.2001 a 06.12.2001, de 23.04.2002 a 13.11.2002, de 28.04.2003 a 18.11.2003, de 10.05.2004 a 23.12.2004, de 17.03.2005 a 15.12.2005 e de 01.02.2006 a 02.09.2014, laborado na função de balanceiro na Usina Açucareira Bortolo Carolo em razão da exposição a ruído acima do limite de tolerância para o período [90,2 dB(A), e 87 dB(A)], conforme formulário previdenciário (fls. 35), acompanhado de laudo técnico (fls. 37/40) e PPPs (41, 42 e 55/64), com filtro no código 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, observada em relação a este último a redação conferida pelo Decreto 4.882/2003, após 19.11.2003. Não faz jus, porém, ao reconhecimento como especial do período de 07.02.2003 a 27.04.2003, laborado na função de servente de pedreiro, na Açucareira Bortolo Carolo S/A, considerando que o nível de ruído a que esteve exposto (86 dBB - fls. 36) é inferior ao limite de tolerância previsto na época (90 dB), pelo Decreto 2.172/97. Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, constato que somados os períodos reconhecidos na atividade rural, com os enquadrados como especiais, com conversão para tempo comum e os demais computados de forma simples, considerada as anotações em CTPS (que não foram impugnadas pelo INSS) e a planilha do INSS (fls. 48/51), o autor possuía o seguinte tempo de contribuição na DER (02.09.2014): Atividades profissionais Esp Rural Atividade comum Atividade especial a m/d a m/d Atividade rural 27/12/1966 30/04/1975 8 4 4 - - - Usina Santa Elisa Esp 19/05/1975 22/11/1975 - - - 6 4 Atividade rural 01/12/1975 28/02/1976 - 2 28 - - - Usina Santa Elisa Esp 23/03/1976 01/12/1976 - - - 8 9 Atividade rural 01/01/1977 30/04/1978 1 3 30 - - - Cia Ind. e Agrícola São João 16/05/1978 24/11/1978 - 6 9 - - - Atividade rural 01/12/1978 31/12/1979 1 - 31 - - - Condomínio Edifício Tenis Paulista 18/01/1980 12/04/1980 - 2 25 - - - Atividade rural 01/05/1980 30/04/1981 - 11 30 - - - Cia Ind. e Agrícola São João 18/05/1981 17/10/1981 - 4 30 - - - Cia Ind. e Agrícola São João 26/10/1981 30/04/1982 - 6 5 - - - Cia Ind. e Agrícola São João 03/05/1982 30/10/1982 - 5 28 - - - Atividade rural 01/12/1983 30/04/1984 - 4 30 - - - Usina Santa Elisa Esp 01/06/1984 08/10/1984 - - - 4 8 Atividade rural 01/12/1984 30/04/1987 2 4 30 - - - Usina Santa Elisa Esp 14/05/1987 22/10/1987 - - - 5 9 Atividade rural 01/11/1987 30/04/1991 3 5 30 - - - Usina Carolo S/A Esp 08/05/1991 21/10/1991 - - - 5 14 Atividade rural 01/12/1991 30/03/1996 4 3 30 - - - Agropecuária Santa Catarina Esp 22/04/1996 28/12/1996 - - - 8 7 Agropecuária Santa Catarina Esp 02/05/1997 08/12/1997 - - - 7 7 Scaranio Netto Prest. Serv. 04/02/1998 24/04/1998 - 2 21 - - - Agropecuária Santa Catarina Esp 04/05/1998 22/12/1998 - - - 7 19 Scaranio Netto Prest. Serv. 29/01/1999 27/02/1999 - 29 - - - Usina Carolo S/A Esp 12/04/1999 29/10/1999 - - - 6 18 Usina Carolo S/A Esp 04/05/2000 13/10/2000 - - - 5 10 Usina Carolo S/A Esp 05/04/2001 06/12/2001 - - - 8 2 Usina Carolo S/A Esp 23/04/2002 13/11/2002 - - - 6 21 Usina Carolo S/A Esp 07/02/2003 27/04/2003 - 2 21 - - - Usina Carolo S/A Esp 28/04/2003 18/11/2003 - - - 6 21 Usina Carolo S/A Esp 10/05/2004 23/12/2004 - - - 7 14 Usina Carolo S/A Esp 17/03/2005 15/12/2005 - - - 8 29 Usina Carolo S/A Esp 01/02/2006 02/09/2014 - - - 8 7 2 Som: 19 63 411 8 103 194 Correspondente ao número de dias: 9.141 6.164 Tempo total: 25 4 21 1 14 Conversão: 23 11 20 8.629.600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 1,40 49 4 11 Como visto, o autor contava com 49 anos, 4 meses e 11 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da DER (02.09.2014). Anoto, ademais, que o autor também já havia adimplido o requisito da carência, mesmo com a exclusão, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, da contagem do tempo de atividade rural. Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 54, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010). Nessa conformidade e por esses fundamentos: 1 - DECLARO o autor carecedor de ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de processo civil, em razão da falta de interesse de agir no tocante ao reconhecimento e cômputo como tempo especial do período de 22.04.1996 a 28.12.1996, eis que já reconhecido pelo INSS administrativamente; 2 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para: 1) declarar que o autor não faz jus ao reconhecimento da atividade especial para o período de 07.02.2003 a 27.04.2003; 2) reconhecer que o autor exerceu atividade rural nos interregos de 27.12.1966 a 30.04.1975, de 01.12.1975 a 28.02.1976, de 01.01.1977 a 30.04.1978, de 01.12.1978 a 31.12.1979, de 01.05.1980 a 30.04.1981, de 01.12.1983 a 30.04.1984, de 01.12.1984 a 30.04.1987, de 01.11.1987 a 30.04.1991 e de 01.12.1991 a 30.03.1996. (Fazenda Contendas - Jussiapé/BA) devendo o INSS providenciar a averbação destes períodos para fins previdenciários, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para efeito de carência, nos termos do 2º do artigo 55, da Lei 8.213/91; 3) Condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como tempo especial, com conversão para tempo comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99, de 02.05.1997 a 08.12.1997 (Agropecuária Santa Catarina), de 04.05.1998 a 22.12.1998 (Agropecuária Santa Catarina), de 12.04.1999 a 29.10.1999, de 04.05.2000 a 13.10.2000, de 05.04.2001 a 06.12.2001, de 23.04.2002 a 13.11.2002, de 28.04.2003 a 18.11.2003, de 10.05.2004 a 23.12.2004, de 17.03.2005 a 15.12.2005 e de 01.02.2006 a 02.09.2014 (balanceiro - Usina Açucareira Bortolo Carolo); e 4) Condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (02.09.2014), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (ADI 4357/DF e RE 870.947). Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. Sem custas em devolução, em razão da gratuidade concedida ao autor (fls. 53). O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Considerando a concessão do benefício e o deferimento da gratuidade ao autor, condeno o INSS/vencido a arcar com a verba honorária advocatícia da parte contrária, que será definida por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0007718-31.2015.403.6102 - APARECIDO GONCALVES DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc...A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 14 de agosto passado, suscitou a tramitação de processos em todo o território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, e que discutam a reafirmação da data da entrada do requerimento administrativo (DER). Leia-se a ementa: Processual civil e previdenciário. Proposta de afetação do recurso especial ao rito dos repetitivos. Enunciado administrativo 3/STJ. Aposentadoria por tempo de contribuição. Reafirmação da data de entrada do requerimento - DER. Artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973). Ato de afetação pelo colegiado da 1ª Seção do STJ. Observância do artigo 1036, 5º, do CPC/2015 e artigo 256-E, II, 256-I, do RISTJ. (REsp nº 1.727.063/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 22.08.2018) - TEMA 995/95 No caso dos autos, o autor formula pedido subsidiário expresso para que o tempo de contribuição seja considerado até a data em que completar o tempo necessário para a aquisição do benefício, de forma que se enquadra exatamente na hipótese em que o STJ determinou a suspensão da tramitação do feito. Deste modo, estando suficientemente instruído o feito, determino a suspensão do tramite processual, conforme decisão proferida nos Recursos Especiais nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, com as anotações necessárias na movimentação, conforme expediente enviado pelo Superior Tribunal de Justiça (TEMA 995). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009087-60.2015.403.6102 - PEDRO DE JESUS FILHO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 216/219 intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF.

PROCEDIMENTO COMUM

0009328-34.2015.403.6102 - JOSE LEANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Considerando que as empresas estão ativas, conforme consulta realizada no sítio eletrônico da Receita Federal em anexo, oficie-se à Usina Açucareira de Jabotical S/A, com cópia do formulário de fls. 63, para que apresente laudo técnico do período, com informações acerca do nível de ruído a que o autor esteve exposto, bem como esclarecendo os períodos de safra e entressafra. Oficie-se, ainda a ex-empregadora Cojiba Supermercados de Guariba Ltda, com cópia do PPP de fls. 65, para que apresente o laudo técnico que serviu de base para a confecção do documento ou esclarecimentos acerca dos veículos que eram conduzidos pelo autor. Prazo para resposta: 15 (quinze) dias. Com as informações, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. (Informações às fls. 263/287). Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010097-42.2015.403.6102 - MARCELO CESAR DIOGO PEREIRA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Marcelo César Diogo Pereira, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a declaração de inexistência de débito, bem como o pagamento de indenização por dano moral. Narra o autor, em síntese, que foi surpreendido com a inscrição de seu nome no SERASA, em razão de apontamento de débito oriundo de cartão de crédito, no valor de R\$ 1.107,04 (um mil, cento e sete reais e quatro centavos), que alega desconhecer. Sustenta não ter sido previamente comunicado da inscrição no cadastro de inadimplentes, consoante entendimento sedimentado pelo STJ. Superior Tribunal de Justiça. Aduz ter procurado o banco réu para a solução do impasse, porém o seu pleito não foi analisado. Requer a antecipação da tutela, a concessão da gratuidade de Justiça e, ao final, a procedência da demanda. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 15/18). Concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 20). O autor informou a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 25/38), que teve o seguimento negado (fls. 59/62). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 44/49, na qual alega, preliminarmente, a ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, defende que não estariam presentes os pressupostos da responsabilidade civil. Alega a excludente de responsabilidade, seja por culpa exclusiva da vítima, seja por culpa exclusiva de

especiala) de 01.04.2004 a 02.02.2007, laborado como auxiliar de enfermagem I, no Hospital Netto Campello - Associação Plantadores Cana Oeste SP;b) de 01.10.2007 a 30.09.20087 e de 01.08.2009 a 30.07.2010, laborados como técnico de enfermagem, no Anthony Anderson da Silva ME, de enfermagem, para Anthony Anderson da Silva ME;2.2 - Condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER (13.05.2015), com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário-de-benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, as parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação incidirão juros de mora nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que se manteve vigente nesta parte. Sem custas em devolução, em razão da gratuidade deferida (fls. 15). O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Condeno o INSS/vencido a arcar com a verba honorária advocatícia da parte contrária, os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014057-85.2015.403.6102 - CRISTIANE APARECIDA RÓSSETO PAULINO LIMA X ROVILCO LUCIANO X CICERO ANTONIO NICACIO X MARIO RIBEIRO X NEIDE FANI BERNARDINI X SEBASTIANA BARBOSA X JOAO DE SOUZA X MARIA DOS SANTOS DA SILVA X ANA AUXILIADORA DOS SANTOS GIROTTI(SP244454A - JOAO BATISTA XAVIER DA SILVA E SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

Aguardar-se comunicação do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto n. 5002941-51.2016.403.000, conforme pesquisas juntadas nos autos, no arquivo sobrestado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000004-83.2016.403.6102 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 597/598: dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, comprovado o pagamento devidamente atualizado, intime-se a ANS pelo prazo de cinco dias. No silêncio da parte autora ou decorrido o prazo concedido às partes, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001056-17.2016.403.6102 - EGLAIR TEREZINHA SOCCHOR(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada por Eglair Terezinha Socchor em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (03.08.2015), com a aplicação na Lei 13.183/15, excluindo-se o fator previdenciário.Pretende, para tanto, o acolhimento dos períodos de contribuições comuns, extraídos da CTPS e camês de contribuição, de 01.04.1979 a 01.09.1981, de 01.11.1981 a 10.09.1983, de 01.10.1983 a 20.07.1997, de 01.05.1998 a 30.09.1999 e de 01.12.2004 a 30.06.2015.Allega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/168.514.873-2), porém seu pedido foi indeferido, uma vez que não foram computados todos os períodos em que contribuiu para o regime geral da previdência social, tendo sido apurado tempo insuficiente, o que não pode prosperar.Sustenta possuir, até a DER, 30 anos e 1 mês de tempo de contribuição de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação da Lei 13.183/2015.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/166).Afastada a possibilidade de prevenção com os autos mencionados no quadro de fls. 167, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e a requisição do procedimento administrativo (fls. 168).Citado (fls. 170), o INSS apresentou contestação (fls. 172/175), sustentando a improcedência dos pedidos. Alega que não houve erro da autarquia, tendo em vista que a autora deixou de apresentar a certidão de tempo de contribuição emitida pelo Governo de São Paulo ou a declaração de que está aposentada por aquele ente político, razão pela qual os períodos não foram considerados, conforme art. 96 da Lei 8.213/91 e art. 130 do Decreto 3.048/99. Defende que por ausência de prova não reconhece períodos laborativos outros que não foram considerados na contagem de fls. 13 do processo administrativo. Em caso de procedência, requereu a fixação do termo inicial na data da citação, a aplicação da Lei 11.960/2009, a observância do art. 20, 4º, do CPC e do Enunciado n. 111, da Súmula do STJ quanto aos honorários advocatícios e a isenção no pagamento de custas judiciais. Juntou documentos (fls. 176/197).Procedimento administrativo às fls. 198/208.Intimada a se manifestar sobre a contestação e esclarecer as provas pretendidas (fls. 210), a autora rebateu os argumentos do INSS e esclareceu que está requerendo aposentadoria com a contagem somente dos períodos de contribuição junto à autarquia previdenciária, de forma que não há necessidade de apresentação de CTC, já tendo cumprido o tempo necessário. Defendeu, ainda, que os recolhimentos como facultativo lhe garantem o recebimento de vários benefícios, dentre eles o de aposentadoria. Ao final, informou não ter provas a produzir, mas postulou pela comprovação do alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 212/216).O INSS informou não pretender a produção de outras provas (fls. 218).As fls. 220 foi determinado à autora a juntada de declaração do ex-empregador, Estado de São Paulo, conforme requisitado pelo INSS (fls. 181-verso). Declaração juntada às fls. 225.Com vista dos autos, o INSS requereu o indeferimento do benefício, reiterando os termos da contestação (fls. 227).É o relatório necessário. Fundamento e decido.Pretende a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem dos períodos anotados em sua CTPS e dos períodos em que verteu contribuições na qualidade de facultativa e de contribuinte individual, conforme camês de contribuição. Não pretende a contagem de tempo de contribuição em regime próprio de previdência social, ou seja, deseja a contagem apenas dos períodos recolhidos para o RGPS.Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário.A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações constantes na CTPS da autora (fls. 17/25), que estão totalmente lançadas no CNIS (fls. 186) e foram consideradas na contagem de tempo do INSS (fls. 205). Desta forma, todos os períodos lançados na CTPS da autora serão considerados na contagem do tempo.Observando o cálculo de tempo de contribuição realizado pelo INSS, constato que foram computados os períodos lançados em CTPS e o período recolhido na qualidade de contribuinte individual, de 01.04.2006 a 30.06.2015 (fls. 215), totalizando 27 anos, 4 meses e 1 dia de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão do benefício pretendido. Não foram considerados os períodos em que a autora recolheu contribuições previdenciárias na qualidade de segurado facultativo.A autora, no entanto, alega que possuía, na DER (30.08.2015), computando apenas as contribuições previdenciárias do RGPS, 30 anos e 1 mês de contribuição, o que lhe garantiria o benefício requerido.O cerne da questão, portanto, consiste em saber se a autora tem direito ao cômputo dos períodos recolhidos na qualidade de segurado facultativo, que estão comprovados às fls. 27/42.Observo que na época em que a autora requereu a inscrição como segurado facultativo, em 26.05.1998 (cf. fls. 16 e extrato anexo), a Lei n. 8.213/91, com a mesma redação nos dias atuais, previa:Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.A Lei 8.213/91, em sua redação original, vigente à época da opção, previa ainda:Art. 12. O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciada nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social.Parágrafo único. Caso este servidor venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tomar-se-á segurado obrigatório em relação a essas atividades.Por sua vez, o Decreto n. 2.172/97, vigente à época, regulamentava a Lei 8.213/91 em relação ao segurado facultativo da seguinte forma:Art. 8. É segurado facultativo o maior de quatorze anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, mediante contribuição, na forma do art. 23 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCCS, desde que não esteja exercendo atividade remunerada e o quadro como segurado obrigatório nos termos do art. 6º. 1 Podem filiar-se facultativamente, entre outros: a) a dona-de-casa;b) o síndico de condomínio, quando não remunerado;c) o estudante; d) o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior;e) aquele que deixou de ser segurado obrigatório da previdência social, observado o disposto no 2; f) o titular ou suplente em exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, quando não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;g) o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, quando não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;h) o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa de acordo com a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;i) o bolsista que se dedique em tempo integral a pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;j) o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social. 2 O servidor público civil ou militar da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, sujeito a regime próprio de previdência social, inclusive aquele que sofreu alteração de regime jurídico, fica inapto de filiar-se na qualidade de segurado facultativo, exceto nas situações previstas nas alíneas d e i.Como visto, a autora não poderia estar incluída na condição de segurado obrigatório (art. 11 da Lei de Benefícios), que são aqueles filiados ao sistema de forma compulsória, por força de previsão expressa da lei, exercendo atividade remunerada. O segurado obrigatório tem caráter compulsório, uma vez que independe da vontade do beneficiário a sua inscrição no sistema.Fica evidente, ainda, que aquele que manifestasse interesse em recolher contribuições previdenciárias na qualidade de segurado facultativo, também não poderia estar vinculado a regime próprio de previdência social (RPPS). Tais restrições eram de conhecimento da autora, tanto que no verso da inscrição como segurado facultativo, consta a seguinte declaração, com sua ciência:Declaro para fins de inscrição junto ao INSS como contribuinte individual facultativo que não exerço atividade obrigatória abrangida pelo RGPS (Art. 15, inciso IV, do RGPS dec. 611/92) e não estou filiado a outro regime de previdência social.Constato, ainda, que as referidas restrições persistem até os dias de hoje, conforme previsões na legislação previdenciária (art. 12 e 13 da Lei n. 8.213/91 e art. 11, 2º, do Decreto n. 3.048/99).Ademais, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional n. 20/1998, a restrição passou a ter previsão constitucional:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. Deste modo, observado os interregnos pretendidos e considerando que a autora passou a ser vinculada ao RPPS/SPPREV em 16.09.1998 até 06.02.2000 (ACT) e a partir de 07.02.2000 até os dias atuais (efetivo), conforme declaração da Secretaria de Estado da Educação (fls. 225), faz jus a contagem na qualidade de segurado facultativo apenas do período de 01.05.1998 a 15.09.1998.Portanto, não deverão ser computados na contagem perante o RGPS os períodos de 16.09.1998 a 30.09.1999 e de 01.12.2004 a 31.03.2006, para os quais a autora contribuiu como segurado facultativo, uma vez que participante de regime próprio de previdência, não se enquadrando na exceção prevista (hipótese de afastamento sem vencimento e desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio).Nesse sentido: TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 0001962-11.2016.401.3823, relator Sergio de Abreu Brito, decisão publicada em 23.08.2018; TRF3 - Ap 2285076 / SP, Nona Turma, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, e-DJF3 Judicial 1 de 04/7/2018.Convém mencionar, por fim, não ser o caso de admitir os períodos recolhidos como facultativo para a condição de contribuinte individual, tendo que vista que não houve comprovação de atividade laboral para os períodos, nem sequer tal condição foi alegada pela autora. Atento ao pedido formulado na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, constato que somados os períodos constantes em CTPS, o período reconhecido nestes autos como segurado facultativo (de 01.05.1998 a 15.09.1998) e aqueles recolhidos na condição de contribuinte individual, a autora possuía, à época do requerimento administrativo (03.08.2015), o seguinte tempo de contribuição:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial a m d a m dWaldomiro Sandrin & Cia Ltda - EPP 01/04/1979 01/09/1981 2 5 1 - - - Waldomiro Sandrin & Cia Ltda - EPP 01/11/1981 10/09/1983 1 10 10 - - - SO Cames Ribeiro Preto Limitada 01/10/1983 20/07/1997 13 9 20 - - - recolhimento como facultativo 01/05/1998 15/09/1998 - 4 15 recolhimento como contribuinte individual 01/04/2006 30/06/2015 9 2 30 - - - Soma: 25 30 76 0 0 0Correspondente ao número de dias: 9.976 0Tempo total : 27 8 16 0 0 0Conversão: 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 1,20 27 8 16 Como se observa, a autora não fazia jus à concessão da aposentadoria integral na DER, por possuir apenas 27 anos, 8 meses e 16 dias de tempo de contribuição. Quanto à aposentadoria proporcional, não foi requerida nos autos, nem mesmo em sede administrativa. Portanto, o indeferimento administrativo da aposentadoria pleiteada não merece qualquer reparo pelo Poder Judiciário.Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer a inclusão na contagem de tempo de contribuição da autora o período contribuído na qualidade de segurado facultativo, de 01.05.1998 a 15.09.1998, nos termos da fundamentação.Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Tendo a autora sucumbido da maior parte dos pedidos, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de processo civil, ficando suspensa sua exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça concedida (fls. 168).Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001995-94.2016.403.6102 - JOSE MAURICIO FERREIRA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: Fls. 325/332: intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

PROCEDIMENTO COMUM

0003208-38.2016.403.6102 - LUCELIA MORESCA FELICIANO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revisão de renda mensal inicial referente ao NB 103.538.522-5, para inclusão de verbas reconhecidas em ação trabalhista (n. 2047/89). A ação trabalhista possui mais de quinhentos reclamantes, encontra-se em fase de execução e, pelas últimas informações constantes no CD (fls. 198), há notícias de possível acordo em relação a alguns, inclusive com previsão de recolhimentos previdenciários, além de outras verbas.Sendo assim, para o julgamento do presente pedido, necessário que a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça:a) a que se refere o pedido de revisão constate às fls. 102-verso, cumprido às fls. 104;b) se houve

pedido de revisão administrativa em relação ao pedido formulado nestes autos;c) se realizou acordo com as reclamadas no proc. 2047/89, quais os valores atinentes à autora e verbas trabalhistas, com comprovação dos respectivos recolhimentos; ed) se houve ciência do INSS naqueles autos.Sem prejuízo, apresente certidão de objeto e pé da reclamação trabalhista (autos n. 2047/89), com informações atualizadas do feito.Com as informações, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007408-88.2016.403.6102 - PEREIRA CURSOS DE BELEZA LTDA. - EPP(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 166: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, venham os autos conclusos para a sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0007670-38.2016.403.6102 - UNIMED ALTA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇAUnimed Alta Mogiana - Cooperativa de Trabalho Médico ajuizou a presente ação de procedimento comum, com requerimento antecipatório, contra a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando assegurar o reconhecimento da inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS e da ocorrência de prescrição, o afastamento de cobrança cujos gastos no SUS não tenham sido comprovados, bem como o reconhecimento da nulidade da aplicação da TUNEP, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída por documentos. A autora juntou demonstrativo de que realizou depósito suspensivo da exigibilidade da obrigação.A decisão das fls. 117-118 verso indeferiu a tutela e determinou a citação da ré. A autora realizou o depósito do valor controvertido (fls. 124-126) e a decisão das fls. 127-128 suspendeu a exigibilidade do crédito. A ré apresentou a resposta das fls. 132-148, sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 150-168. A ré, mediante o requerimento da fl. 187, juntou cópia eletrônica dos autos administrativos (fl. 188), acerca dos quais a autora foi intimada (fl. 188 verso), mas não se manifestou. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que não há qualquer questão processual pendente de deliberação, nem necessidade de qualquer outra dilação probatória para a resolução das questões da presente causa. No mérito, observo, em primeiro lugar, que a autora sustenta que a cobrança perpetrada pela ANS estaria prescrita, por se tratar de dívida de natureza indenizatória e de caráter civil, devendo ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto no artigo 206, 3º, inciso IV do Código Civil, contados a partir dos atendimentos realizados.Ocorre, entretanto, que, conforme o precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp nº 699.949, o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado. Ora, conforme foi transcrito acima, a autora sustentou entendimentos diversos do precedente jurisprudencial, ou seja, que o prazo prescricional seria de três anos e começaria a fluir na data dos atendimentos passíveis de ressarcimentos pelas operadoras de planos de saúde. Ademais, sequer indicou as datas em que ocorreu a notificação administrativa para pagamento. Logo, a autora não demonstrou que a prescrição ocorreu.Destaco, em seguida, que o art. 196 da Constituição da República trata de impor ao Estado o dever de prestar e de conceder a todos o direito de receber serviços públicos de saúde, independentemente de qualquer contraprestação pelo beneficiário direto das ações públicas em tal setor. Esse preceito constitucional não obsta o ressarcimento previsto pelo art. 32 da Lei nº 9.656-1998. Trata-se de mero ressarcimento de despesa por serviços que a operadora de plano de saúde se comprometeu a realizar, mas não o fez, embora tenha sido para isso remunerada. Nota-se, por oportuno, que o ressarcimento é verba destinada ao SUS e tem como finalidade incrementar os meios para o desempenho das atividades de saúde pelo setor público. Nesse sentido, os 1º e 6º do mencionado art. 32 preconizam expressamente que os valores do principal, da correção e dos juros se destinam ao Fundo Nacional de Saúde, que, por sua vez, é o órgão centralizador dos repasses de verbas para o desempenho das atividades de saúde em todo o país. Convém lembrar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 1.931 MC (DJ de 28.5.2004, p. 3), consagrou a compatibilidade do ressarcimento com a Constituição. O referido órgão, ademais, no julgamento do RE nº 488.026 AgR, esclareceu que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98 (DJe 102, publicado em 6.6.2008). Mais recentemente, a mesma Corte, ao julgar em regime de repercussão geral o RE nº 597.064, estabeleceu a interpretação de que é constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos.Em suma, não há como sustentar de forma eficaz a alegação de que o ressarcimento ao SUS padeceria de inconstitucionalidade.Observo, em seguida, que, conforme o TRF da 3ª Região já esclareceu, no tocante à tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, é certo que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas (Apelação Cível nº 2.154.250, e-DJF3 de 28.10.2016). O TRF da 2ª Região, imbuído do mesmo entendimento, assinalou que o IVR é calculado tendo por base os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que a partir dos dados apresentados pelos municípios e estados para os anos de 2002 a 2009 foi encontrado o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não são levados em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento (AC 003317321/20154025101). Portanto, não existe fundamento para a contrariedade da autora em relação à TUNEP.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. A autora suportará definitivamente as custas adiantadas e deve pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa. Depois do trânsito, a ré poderá converter em renda sua o valor depositado pela autora.P. R. I. Ocorrendo o trânsito, a ré poderá se apropriar do valor depositado pela autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0010016-59.2016.403.6102 - PAULO SERGIO FRESSA MARQUES(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 255/259: intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

PROCEDIMENTO COMUM

0011173-67.2016.403.6102 - TAINA DE LIMA BERGAMASCO(SP332607 - FABIO AGUILLERA) X TIAGO SILVA CONCEICAO(SP357409 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SILVA E SP349046 - EMERSON LUIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

As preliminares trazidas na contestação do réu, Tiago Silva Conceição (fls. 79/101), se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

Fls. 133/134: intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça as razões e os fundamentos legais para o indeferimento da exclusão da autora do contrato formulado entre as partes trazido às fls. 09v/21.

Deverá, ainda, diante dos fatos narrados na inicial e na defesa de Tiago Silva Conceição, informar se as partes estão honrando com as obrigações contratuais e a situação atual do contrato.

Após, dê-se vista ao réu, Tiago Silva Conceição, para se manifestar, no prazo de cinco dias, comprovando documentalmente a mudança do emprego como alegado na sua defesa (cf. fls. 104), nos termos do art. 373, II, do Código de processo civil.

Com a manifestação dos réus, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, que deverá indicar especificamente a prova que ainda pretende produzir, justificando-a, como já determinado às fls. 118.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011773-88.2016.403.6102 - ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PITANGUEIRAS(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP347522 - HUGO ARCARO NETO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pitangueiras - SP (APAE) ajuizou a presente ação contra a União (Fazenda Nacional), com requerimento antecipatório, objetivando a declaração de não existência de relação jurídica pela qual esteja obrigada ao pagamento da contribuição ao PIS e a condenação da ré a restituir os valores recolhidos desse tributo nos últimos cinco anos, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 12-59.A decisão da fl. indeferiu a tutela e determinou que a autora promovesse a adequação do valor atribuído à causa, providência essa que a parte cumpriu (fls. 67-70). A autora, na fl. 64, disse que realizaria depósitos suspensivos da exigibilidade das parcelas vincendas do tributo. A União apresentou a contestação das fls. 69-73 verso, sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 79-84. Nenhuma das partes requereu outras provas, apesar de terem sido intimadas para essa finalidade. Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação.Previamente ao mérito, por força da prescrição não existe mais a pretensão relativamente a parcelas do tributo eventualmente recolhidas para além de cinco anos contados reversivamente desde a propositura da ação.No mérito, a autora alega ser beneficiária da regra de imunidade prevista pelo art. 195, 7º, da Constituição da República, por se tratar de entidade beneficente que desempenha atividades nas áreas de assistência social, educação, saúde, prevenção, trabalho, profissionalização, defesa e garantia de direitos, esporte, cultura, lazer, estudo, pesquisa e outros, sem fins lucrativos, com certificação pelo órgão federal competente. Ademais, a autora sustenta que preenche os requisitos previstos pelo art. 55 da Lei nº 8.212-1991, sendo certo ser possuidora do CEBAS da fl. 14, com validade de 1.4.2015 a 31.3.2018.Acerca do tema, lembro que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE nº 566.622), fixou a orientação no sentido de que os requisitos para a imunidade vindicada pela parte autora devem ser previstos por lei complementar. Atualmente, essa função é exercida pelo art. 14 do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado pela Carta de 1988 como lei complementar.Por sua vez, o certificado da fl. 14 (CEBAS emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome) declarou expressamente que a autora é considerada entidade beneficente de assistência social, fazendo jus à não incidência assegurada pelo 7º do art. 195 da Constituição da República. Na inicial, a parte autora se referiu ao art. 55 da Lei nº 8.212-1991, mas, para o período aqui discutido incide a Lei nº 12.101-2009, cujo art. 3º define os diversos requisitos para a obtenção da certificação de entidade beneficente e, assim, para assegurar a aplicação da norma de não incidência prevista pela Constituição da República. É certo que a autora cumpriu tais requisitos, pois, não fosse assim, não disporia do certificado.No caso dos autos, para além do certificado, a autora demonstrou que o seu Estatuto declara que os seus dirigentes não recebem remuneração (cláusula 21ª, 2ª), que os seus recursos são aplicados totalmente em território nacional para os seus fins institucionais (cláusula 55, parágrafo único) e que não haverá distribuição de resultados, dividendos, bonificações ou parcelas do seu patrimônio (cláusulas 12 e 55).O TRF da 3ª Região, em caso análogo ao presente, assegurou a aplicação da regra de não incidência em tela.Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PIS. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. VÍCIO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO. 1. Consoante o disposto no 7º do artigo 195 da Constituição Federal, São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 566.622/RS, em regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar. 3. As Leis ns. 8.212/91, 9.732/98 e 12.101/2009 não podem, portanto, impor limitações formais ou prever novas condições para o exercício da imunidade tributária versada no artigo 195, 7º, da Carta Magna. 4. Assim, tendo em vista que o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, bem como segundo entendimento firmado pela Suprema Corte no julgamento do RE 636.941/RS, em regime de repercussão geral, para fazer jus à referida imunidade, a entidade beneficente de assistência social deve preencher os requisitos previstos no artigo 14 do CTN. 5. Na hipótese vertente, conforme se observa do estatuto social, fls. 19/45, a embargante é uma associação civil, beneficente, com atuação nas áreas de assistência social, educação, saúde, prevenção, trabalho, profissionalização, defesa e garantia de direitos, esporte, cultura, lazer, estudo, pesquisa e outros, sem fins lucrativos ou de fins não econômicos (art. 2º), cuja distribuição de lucros, resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio é vedada, bem assim quaisquer outras vantagens ou benefícios por qualquer forma a diretores, sócios, conselheiros, instituidores, benfeitores ou equivalentes (art. 20, 2º), sendo suas rendas, recursos e eventual resultado operacional aplicados integralmente na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais, no território nacional (art. 50, parágrafo único). 6. Outrossim, a embargante comprovou possuir Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, fls. 46, certificação concedida pelo Governo Federal às entidades sem fins lucrativos reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social que prestem serviços nas áreas de educação, assistência social ou saúde, indicando que foram apresentadas na esfera administrativa, para fins de obtenção de tal certificação, dentre outros documentos, balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício, demonstração das mutações do patrimônio líquido, demonstração dos fluxos de caixa e notas explicativas, todos condizentes com as Normas Brasileiras de Contabilidade e devidamente auditadas por auditor legalmente habilitado junto aos Conselhos Regionais de Contabilidade, o que satisfaz os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional. 7. Cumpre observar que, conquanto referida certificação não seja requisito obrigatório ao gozo da imunidade prevista no 7º do artigo 195 da Lei Maior, por se tratar de ato administrativo que declara justamente o preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade pleiteada, sua concessão, renovação ou prorrogação, nos termos da lei, dispensa a prova em Juízo do cumprimento dos requisitos apreciados administrativamente. Precedentes desta Corte. 8. A análise documental evidencia, pois, a observância dos requisitos para o gozo do benefício, assim como para restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, a serem apurados em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal. 9. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (Apelação Cível nº 2.154.393, Autos nº 0001329-88.2015.4.03.6115, e-DJF3 de 2.3.2018)Observo que o mencionado CEBAS da fl. 14 limita a sua validade para o período de 1.4.2015 a 31.3.2018. Por essa razão, para se beneficiar da regra de não incidência para outros períodos, a autora deverá, na fase de cumprimento, apresentar os certificados pertinentes.Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para declarar a não existência de relação tributária pela qual a autora esteja

obrigada ao pagamento da contribuição ao PIS para períodos relativamente aos quais disponha do CEBAS. Ademais, condeno a ré a restituir para a autora os valores da contribuição recolhidos em tais períodos até o máximo de cinco anos contados reversivamente desde a propositura da presente ação. A União deverá restituir as custas adiantadas pela autora e pagar os honorários a serem definidos na fase de cumprimento, pois esta sentença não é líquida. O destino dos depósitos eventualmente realizados pela autora será definido depois do trânsito em julgado. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012113-32.2016.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X NORMANDIA ENGENHARIA LTDA.(PR011397 - ARNALDO DAVID BARACAT E PR025673 - FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT) X BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.(SP113514 - DEBORA SCHALCH)

Junte-se petição que se encontra em Secretaria, anotando-se o nome da defensora no sistema processual.Fls. 735/736: indefiro a realização das provas requeridas, nos termos dos artigos 443, II, e 464, II, do CPC. A prova pericial deferida nos autos n. 0000769-54.2016.403.6102 é suficiente para análise do juízo de valor quanto aos fatos trazidos nos autos.Aguarde-se o andamento da ação em apenso para julgamento conjunto.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000635-75.2016.403.6183 - CICERO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

PROCEDIMENTO COMUM

0004562-80.2016.403.6302 - ANTONIO JOSE MARQUES DA SILVA X WAGNER DE ASSIS GONCALVES X TEREZINHA BALBINO SANTOS DE SOUZA X IRANI REGINA SANTOS X JOSE CARLOS MIGUEL X MARIA JOSE BARBOSA BORGES X APARECIDA VIANA X IDALINA GREPPI ESPAGNOL X MARLI PEREIRA PIMENTA X SONIA CONSUELO CUNHA LUCAS X RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Ao SEDI para excluir as autoras Aparecida Viana e Marli Pereira como determinado às fls. 1099.

Tendo em vista que o TRF3R deu provimento ao agravo de instrumento interposto n. 5019710-03.2017.403.0000 (cf. fls. 1203/1209v.), aguarde-se comunicação do trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 1210, no arquivo sobrestado.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008876-34.2009.403.6102 (2009.61.02.008876-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008587-72.2007.403.6102 (2007.61.02.008587-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE MORRO AGUDO(SP083117 - DAVILSON DOS REIS GOMES)

SENTENÇA Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) ajuizou os presentes embargos para impugnar execução de ISS proposta pelo Município de Morro Agudo, que apresentou a resposta das fls. 24-29. Os feitos tramitavam pela 9ª Vara Federal local, especializada em execuções fiscais, mas a decisão da fl. 32, buscando amparo em orientação do STF, declinou para uma das Varas com competência plena. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, a execução impugnada tem a finalidade de satisfazer dívida de ISSQN em que a EBCT figura como devedora. A embargante alega ser prestadora de serviço público federal e, por isso, é beneficiária da imunidade tributária recíproca. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 601.392 em regime de repercussão geral (DJe nº 105, publicado no dia 5.6.2013), assegurou para a embargante a aplicação da imunidade recíproca. É ler: Ementa: Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. O TRF da 3ª Região, em caso análogo ao presente, afastou a cobrança do ISSQN à EBCT, aplicando a orientação estabelecida pela Corte Constitucional. Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN). BANCO POSTAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (CORREIOS). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. ABRANGÊNCIA. TRIBUTO NÃO DEVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT foi criada pelo Decreto-Lei 509/69. O próprio art. 12 do mencionado diploma legal prevê a aplicação da imunidade tributária, conforme segue: Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. Tal dispositivo foi recepcionado pela atual Constituição Federal, conforme entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. 2. O artigo 150, inciso VI, alínea a, 1º e 2º, da Constituição Federal veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços uns dos outros. Embora o referido dispositivo apenas mencione as autarquias e as fundações públicas, a jurisprudência desta Corte e do STF entende que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mesmo sendo empresa pública, também se beneficia da imunidade: Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 601392, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA. Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013)3. Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido de que goza a ECT de imunidade tributária recíproca sobre qualquer atividade por ela desenvolvida, sendo indiferente se em monopólio ou em concorrência com a iniciativa privada, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do ISS, conforme revela, em sede de repercussão geral, por maioria, o Recurso Extraordinário nº 601.392, verbis: RE 601.392, Rel. p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, DJE 05/06/2013. Recurso Extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. 4. Recurso de apelação desprovido. (Apelação Cível nº 1.682.835 nos autos nº 0001936-21.2008.4.03.6124. eDJF3 de 13.5.2016) Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial dos embargos, para decretar a extinção da execução (autos nº 8587-72.2007.403.6102). Por outro lado, condeno o embargado a pagar para a embargante os honorários de 10% (dez por cento) do valor da execução. P. R. I. Traslade-se uma cópia desta sentença para os autos da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009465-21.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006788-18.2012.403.6102 ()) - ANSELMO JOSE BARBOSA X ANTONIA MARCUSSI(SP267000 - VALERIO PETRON LEMOS E SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

SENTENÇA Anselmo José Barbosa e Antonia Marcussi ajuizaram os presentes embargos contra execução dos autos nº 6788-18.2012.403.6102 proposta pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, que versa sobre débito do contrato de financiamento imobiliário nº 8.0340.6503.375-0. Os embargantes argumentam, em síntese, que o título que ampara a execução padecer de falta de liquidez, porquanto o débito nele expresso estava sendo questionado judicialmente na ação correspondente aos autos nº 305994-12.1998.403.6102. A embargada apresentou a impugnação das fls. 91-121. A decisão das fls. 126-127 suspendeu a tramitação destes embargos e da execução contra a qual eles foram ajuizados, até o julgamento definitivo da ação dos autos nº 305994-12.1998.403.6102. Foi noticiado o julgamento da ação precedente (fls. 126-142), na qual foi assegurada aos embargantes a revisão das prestações do financiamento imobiliário conforme o plano de equivalência salarial por categoria profissional. As partes foram intimadas para que pudessem se manifestar sobre o julgamento do caso precedente (fl. 143), mas permaneceram inertes (fl. 144 verso). Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido. Não há questões processuais ou prévias pendentes de deliberação. No mérito, o pedido deduzido nestes embargos deve ser julgado procedente. Nesse sentido, a embargada ajuizou a execução dos autos nº 6788-18.2012.403.6102, que versa sobre débito do contrato de financiamento imobiliário nº 8.0340.6503.375-0, muito embora tivesse conhecimento de que o referido débito estivesse sendo questionado na ação dos autos nº 305994-12.1998.403.6102. A embargada, conquanto tivesse conhecimento da ação anteriormente ajuizada e da complexidade da questão nela discutida, ajuizou a execução que pressuporia a liquidez do título, que, no entanto, não existia. Com efeito, a demanda de conhecimento precedente à execução resultou na determinação para que fosse feito o cálculo das prestações do financiamento de acordo com o plano de equivalência salarial por categoria profissional. Não se trata de caso de mera atualização por cálculo aritmético, que, para ser realizado, depende da coleta dos dados relativos à categoria profissional dos embargantes, medida essa que envolve atos relativamente complexos, inclusive tendo-se em vista a duração relativamente longa dos contratos de financiamento. Na época em que a execução foi ajuizada, vigorava o CPC de 1973, cujo artigo 586 preconizava que a execução deveria estar fundada em título de obrigação certa, líquida e exigível. No caso dos autos, há certeza e exigibilidade do título, porquanto do título do caso concreto se pode inferir a existência da obrigação e, por outro lado, não há dúvida de que a mesma está vencida, sendo assim exigível. No entanto, conforme foi mencionado acima, o título padecer de falta de liquidez, pois o valor da dívida não está nele expresso, mas depende da apuração de elementos extrínsecos, que não se restringem ao mero cálculo aritmético. Acerca do tema, cito os seguintes julgados: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. SFH. FALTA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. PROCESSO EXTINTO. 1. Considerando que o executado ajuizou ação ordinária de revisão do valor das prestações e saldo devedor do financiamento do imóvel dado em garantia hipotecária, a qual foi julgada parcialmente procedente, não mais se justifica o prosseguimento da presente execução, à falta dos requisitos da liquidez e certeza da dívida. 2. Sentença de extinção mantida. 3. Apelação não provida. (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1251083. Autos nº 0000063-68.2002.4.03.6100) Ementa: DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. AÇÕES REVISIONAL, CONSIGNATÓRIA, EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDC. REAJUSTAMENTO DOS ENCARGOS MENSUAIS E SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. JUROS. ANATOCISMO. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXIGÍVEL E LÍQUIDO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO DO INDEBITO. SUCUMBÊNCIA. É teoricamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional, embora seu efeito prático decorra de comprovação de abuso por parte do agente financeiro. Prevendo o contrato a incidência do Plano de Equivalência Salarial, os reajustes dos encargos mensais devem limitar-se aos índices de aumento salarial da categoria profissional dos mutuários e ao índice de variação do salário mínimo no caso de autônomo. Súmula 39 desta Corte. É viável a incidência de juros compostos no sistema de amortização que prevê tal forma. Todavia, constatada a ocorrência, no decorso do contrato em exame, de amortizações negativas, ainda que o método adotado para amortizar não guarde ilegalidade na origem, deve ser determinada a exclusão da cobrança de juros sobre juros, vedando-se a incorporação, ao montante principal da dívida, dos valores que, a título de juros, deixaram de ser pagos, e assegurando-se, em decorrência do direito essencial de todo devedor ao pagamento da dívida e, especialmente no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com fulcro nas Leis nº 4.380/64 e 8.692/93, que as quantias pagas pelos mutuários sejam destinadas, prioritariamente, à quitação dos acessórios, parcela de amortização e, por último, dos juros. Não implica acréscimo do valor do débito o sistema de amortização adotado pelo contrato de mútuo em que o saldo devedor é atualizado antes da dedução do montante da prestação. Tendo em vista que depósito judicial, nos casos e formas legais, tem efeito de pagamento, apurada sua insuficiência, faz jus o consignante ao efeito de quitação da dívida até o limite dos valores depositados, ensejando a procedência parcial da ação. Carece de exigibilidade o título executivo, relativo a contrato de mútuo firmado sob a égide do SFH, se a inadimplência do devedor foi afastada mediante prévios depósitos dos valores incontroversos realizados no âmbito de ação consignatória. Por outro lado, ausente a liquidez, enquanto pendente a decisão final de mérito da ação consignatória. Assim, deve ser extinta a ação de execução proposta na vigência de correspondentes demandas revisional e consignatória. Valores pagos além do montante devido a título de acessórios, parcela de amortização e parcela de juros, devem ser computados, na data de seu pagamento, como amortização extraordinária, por ser mais benéfica do que a compensação com prestações futuras. Diante da ínfima sucumbência da parte autora, há de se responsabilizar a ré pela integralidade dos ônus sucumbenciais. (TRF da 4ª Região. Apelação Cível. Autos nº 1999.71.08.004699-0) Ementa: PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA. SFH. 1. Não ocorre a litispendência entre a ação ordinária de revisão e o processo de execução, em razão da diversidade de pedidos, tratando-se apenas de conexão que determina o julgamento conjunto dos feitos, a fim de se evitar decisões conflitantes. Não existe nulidade formal, nos termos da Súmula 199 do STJ, porque o agente financeiro remeteu os valores, para o endereço declinado no contrato, os dois avisos de cobrança, pouco importando que o recebimento tenha se dado por outra pessoa. Quanto ao mérito, na ação ordinária 2006.71.08.010202-0, em decisão por mim proferida, reconheci a prática de cobranças indevidas pela Habitusul, determinando a compensação do indébito com as parcelas vencidas entre dezembro de 2002 e julho de 2008 do mútuo hipotecário firmado pelas partes, abrangendo, com isto, as prestações que deram origem à execução. Como houve o reconhecimento de que os autores pagaram valores superiores ao devido, não havia débito que pudesse ensejar o vencimento antecipado da dívida e a sua respectiva execução. O título, portanto, carecia dos requisitos certeza, liquidez e exigibilidade. Assim, é o caso de acolhimento integral dos embargos e extinção da execução. 2. Improvimento da apelação. (TRF da 4ª Região. Apelação Cível. Autos nº 2006.71.08.010204-4) Ementa: PROCESSO CIVIL. SFH. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 01. A EMGEA/CEF manejou ação de execução hipotecária, nos moldes da Lei 5.741/71, para o recebimento de crédito correspondente ao saldo devedor, acrescido das prestações e demais encargos, oriundo de cumprimento de contrato de mútuo habitacional, sob pena de penhora, bem assim a

desocupação do imóvel. Por despacho, o Juiz determinou que a exequente procedesse a juntada aos autos da cópia dos avisos regulamentares de cobrança da dívida nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Lei 5.741/71, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por indeferimento da exordial. A EMGEA/CEF peticionou pleiteando a conversão da ação executiva em ação de execução, com base no CPC. Finalizou informando que não dispõe dos documentos acima exigidos. 02. A sentença extinguiu o processo, sem resolução do mérito, ante a impossibilidade de conversão da ação executiva em ação de execução, sob fundamento de ensejar situação mais gravosa aos mutuários, bem assim, pela ausência da juntada dos citados avisos de cobrança. 03. O contrato de promessa de compra e venda de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação não constitui título hábil ao manejo de execução com esteio no CPC, quando não se tem o valor exato da dívida, mormente nos casos de inadimplência das prestações e de discussão sobre os critérios de correção do saldo devedor. 04. A mingua de liquidez, mantém-se a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, ainda que por outro fundamento. 05. Apelação improvida. (TRF da 5ª Região. Apelação Cível nº 463660. Autos nº 2008.83.00.016422-6) Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial destes embargos, para decretar a extinção da execução dos autos nº 6788-18.2012.403.6102. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P. R. I. Providencie a Secretaria as medidas necessárias para que uma cópia desta sentença seja juntada nos autos da execução.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007403-42.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LUIZ DE MELLO (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA) X CIA/ITACUA DE VEICULOS (SP243913 - FERNANDO FRACHONE NEVES E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X ISOBEL DOS REIS TINCANI SENTENÇA Caixa Econômica Federal - CEF ajizou os presentes embargos para desconstituir a penhora do imóvel da matrícula nº 6.001 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Cajuru, que foi decretada em execução proposta na Comarca de Cajuru pela sociedade empresária Cia. Itacua de Veículos Município de Morro Agudo contra Isobel dos Reis Ticiani. A embargante incluiu como rés essas partes da ação de execução e argumentou que o imóvel lhe foi dado em alienação fiduciária, na venda realizada por Rainunda Maria Vigilato a Roberto Luiz de Mello. A embargada Isobel dos Reis Ticiani foi citada (fl. 63), mas não se manifestou (fl. 64). A empresa embargada apresentou a impugnação das fls. 32-33. A presente ação foi proposta na Comarca de Cajuru, cujo juízo proferiu a decisão das fls. 40-41, declinando da competência para esta Justiça Federal. A empresa embargada, por meio do requerimento da fl. 74, juntou cópia dos autos da execução em que foi realizada a penhora (fls. 75-22). A decisão das fls. 231-231 verso determinou a intimação de Roberto Luiz de Mello, a fim de que o mesmo pudesse manifestar interesse quanto ao seu ingresso como assistente litisconsorcial da CEF, o que veio a se materializar no requerimento das fls. 242-245. Foi realizada audiência, na qual não houve conciliação (fls. 250-251). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente. Nesse sentido, a certidão das fls. 165-165 verso, que é relativa ao imóvel que é objeto da controvérsia, não traz qualquer registro da penhora determinada na execução em que as embargadas da presente ação figuram como partes. Convém destacar a operação de alienação fiduciária no R-6 (fl. 165 verso), na qual a CEF figura como destinatária da alienação em garantia feita por Roberto Luiz de Mello. Nada há no histórico de registros que permita qualquer cogitação no sentido de que a CEF e o referido alienante tenham tido conhecimento da penhora ou que tenham procedido com má-fé. Em seguida, lembro o teor do enunciado nº 375 da Súmula do STJ, segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Em suma, ainda que a executada da ação em que foi decretada a penhora tenha alienado o bem com finalidade fraudulenta, o reconhecimento da ineficácia da alienação dependa da demonstração de que os adquirentes participaram conscientemente da fraude, mas essa demonstração não foi feita no caso dos autos. Portanto, impõe-se o afastamento da constrição. Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial dos embargos, para desconstituir a penhora do imóvel da matrícula nº 6.001 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Cajuru, realizada nos autos de execução daquela Comarca (autos originais nº 595-2001). Por outro lado, condeno as embargadas a pagar para a embargante os honorários de 10% (dez por cento) pro rata do valor da execução e para o assistente litisconsorcial 5% (cinco por cento) pro rata do valor da execução. P. R. I. Traslade-se uma cópia desta sentença para os autos da execução.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003890-90.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005829-23.2007.403.6102 (2007.61.02.005829-5)) - BANCO BRADESCO SA (SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERES JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL SENTENÇA Banco Bradesco S. A. ajizou os presentes embargos para afastar a indisponibilidade do imóvel da matrícula nº 13.038 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sertãozinho, que foi decretada na ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal nesta Subseção (autos nº 5829-23.2007.403.6102) contra Cleunice Aparecida Nogueira Visin e Gilmar Alves Nogueira. A embargante sustenta que o referido imóvel lhe foi transferido em alienação fiduciária em garantia e por isso não lhe pode ser oposta a indisponibilidade decretada na ação precedente. O Ministério Público Federal apresentou a resposta das fls. 59-61. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o pedido inicial deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, conforme consta da decisão das fls. 64-66, proferida em agravo de instrumento interposto de decisão proferida na ação civil pública citada no relatório, a indisponibilidade aqui questionada foi decretada por decisão proferida no dia 10.7.2007, enquanto a alienação fiduciária suscitada pelo embargante foi celebrada no dia 28.8.2009, ou seja, mais de dois anos depois. Não consta do registro da alienação (fl. 44) que o banco embargante tenha diligenciado no sentido da obtenção das certidões negativas que lhe dariam total tranquilidade quanto à titularidade mansa e pacífica do bem. Na qualidade de autor destes embargos, lhe caberia juntar a comprovação de que, na época em que celebrou o financiamento garantido pela alienação, não havia qualquer ação contra quem alienou. Com a sua omissão, se expôs aos riscos da indisponibilidade decretada na ação civil pública precedente, cujo conhecimento poderia ter sido facilmente obtido mediante uma simples certidão. O TRF da 3ª Região, em caso análogo ao presente (indisponibilidade anterior à alienação), rejeitou a pretensão do embargante. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INDISPONIBILIDADE DECRETADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIBERAÇÃO DE IMÓVEL. PEDIDO DE TERCEIRO. SENTENÇA. CABIMENTO DE APELAÇÃO. VENDA POSTERIOR AO BLOQUEIO JUDICIAL. DISPOSIÇÃO INEFICAZ. EXTENSÃO AOS NEGÓCIOS SUBSEQUENTES. REGISTRO DA CONSTRUÇÃO E MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. IRRELEVÂNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A decisão que negou o pedido de levantamento da indisponibilidade se qualifica tecnicamente como sentença, já que uma pessoa estranha à ação civil pública n.º 0036590-58.1998.4.03.6100 se volta contra ato de constrição judicial, propondo demanda própria. II. A interposição de apelação se revela, portanto, adequada. III. Embora o Juízo de Origem, por razões práticas e com a aceitação deste Tribunal, tenha processado como incidentes pedidos de terceiro formulados até o momento - o que reclamaria agravo de instrumento na impugnação -, a parte não pode ser prejudicada pela singularidade do procedimento. IV. O emprego de conveniência em detrimento da técnica impõe, no mínimo, tolerância pela opção feita. A ausência de conhecimento da apelação de Ana Elisa Silva Mantovani transpareceria grande rigor, incompatível com o pragmatismo que se imprimiu ao rito das pretensões de terceiro. V. É incontroverso que a disposição do imóvel por Antônio Carlos da Gama e Silva sucedeu ao bloqueio decretado na ação civil pública n.º 0036590-58.1998.4.03.6100: enquanto este ocorreu em 10/1998, mediante publicação da decisão à parte, aquela se processou em 04/1999. VI. O negócio jurídico representa fraude do devedor, comprometendo a eficácia de futura execução por dano ao patrimônio público, antecipadamente garantida pela indisponibilidade (artigo 593 do CPC de 73). A operação se torna inoponível à União e ao MPF. VII. Os contratos posteriores, especificamente a venda do terreno a Horizonte Empreendimentos e Incorporações e as alienações das unidades residenciais, também se mostram ineficazes, porquanto comprometeram, da mesma forma, a efetividade do cumprimento de sentença a ser proferida no processo por improbidade administrativa. VIII. A análise do prejuízo se faz sem os parâmetros da execução comum, previstos na Súmula n.º 375 do STJ. IX. Semelhantemente à fraude do devedor nas relações tributárias (artigo 185 do CTN), o registro da constrição judicial não constitui referência: a data da publicação da indisponibilidade exerce o papel de marco, nos moldes da inscrição do crédito em Dívida Ativa. X. O interesse público já é violado com a mera disposição do bem após o bloqueio judicial, independentemente de condicionantes reservadas para a garantia de direitos privados - averbação na matrícula. XI. Interpretação diversa significaria a supremacia de interesse particular sobre o coletivo, o que feriria um dos cânones do Direito Administrativo. XII. A mesma ponderação se aplica à boa-fé de terceiro adquirente. Mesmo que ele não saiba do ato construtivo - por ausência de registro imobiliário, por exemplo -, a violação ao interesse público decorrente da alienação/onegação da garantia já estará consumada e não pode ser minimizada por necessidades privadas. XIII. A legislação apenas valoriza a boa-fé, se a disposição anteceder o bloqueio judicial. O direito de particular se considera adquirido nesse caso, sem que se possa cogitar, a princípio, de lesão ao patrimônio coletivo. XIV. Ana Elisa Silva Mantovani adquiriu imóvel cuja indisponibilidade foi violada por Antônio Carlos da Gama e Silva, que promoveu venda posteriormente à intimação de decisão judicial. O direito aquisitivo não possui eficácia para a União e o MPF. XV. Resta a ela aguardar o desfecho dos embargos de terceiro n.º 0004907-51.2008.4.03.6100, de iniciativa de Horizonte Empreendimentos e Incorporações Ltda., que traz como proposta a substituição do terreno pelo equivalente em dinheiro. A medida asseguraria a manutenção da incorporação imobiliária. XVI. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível nº 2.107.990. Autos nº 0002654-81.2013.4.03.0000. e DJF3 de 3.5.2017) Em suma, não existe fundamento para a pretensão deduzida na inicial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial dos embargos. Por outro lado, condeno o embargante a pagar para o embargado os honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa. P. R. I. Providencie a Secretaria a informação da prolação desta sentença nos autos da ação civil pública na qual a indisponibilidade foi decretada.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006214-53.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006243-45.2012.403.6102 ()) - MARCELO FERNANDO CINTRA (SP183008 - ALEXANDRE JOSE DE LIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MUSICARIA LANCHONETE E CHOPERIA LTDA - ME X RENATA CRISTIANE DE OLIVEIRA (SP337356 - VALQUIRIA VOLPINI FUENTES) SENTENÇA Marcelo Fernando Cintra ajizou os presentes embargos de terceiro contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o cancelamento do bloqueio do automóvel Chevrolet Montana LS, ano de fabricação e modelo 2011, placas EVZ 5998, realizada nos autos de execução nº 6242-45.2012.403.6102, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 11-49. A decisão da fl. 50 determinou ao embargante que promovesse a citação dos executados da ação em que houve o bloqueio, que regularizasse a sua representação processual, que efetuassem o recolhimento das custas e que informassem o endereço eletrônico das partes. O autor cumprir essas providências (fls. 51-57). A decisão das fls. 58-59 indeferiu a tutela. A CEF, na manifestação das fls. 65-65 verso, reconheceu a procedência do pedido inicial. A embargada Renata Cristiane de Oliveira apresentou a resposta das fls. 72-74. O autor se manifestou na fl. 84 verso. A decisão da fl. 85 determinou o desbloqueio do veículo, que foi realizado (fl. 86). Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido. Preliminarmente, defiro a gratuidade requerida pela embargada Renata Cristiane de Oliveira. Em seguida, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, relativamente às embargadas Musicaria Lanchonete e Choperia Ltda. - ME e Renata Cristiane de Oliveira, tendo em vista que em nenhum momento lhe foi atribuída qualquer responsabilidade pelo bloqueio de veículo que é questionado nestes embargos de terceiro. Diante da nítida ausência de legitimidade, a extinção deve ser realizada mesmo no que concerne à empresa, mesmo considerando a alegação feita pela embargada Renata Cristiane de Oliveira no sentido de que não mais figurava no quadro societário da pessoa jurídica quando recebeu a citação em seu nome. Destaco, por oportuno, que a inclusão dessas duas embargadas não foi postulada pelo embargante, mas imposta de ofício por decisão deste juízo, razão pela qual relativamente a essas partes não haverá imposição de encargos de sucumbência. No mérito, o pedido deduzido nestes embargos deve ser julgado procedente. Nesse sentido, a própria CEF, na sua resposta, reconheceu a procedência do pedido inicial, ponderando que, da análise da documentação apresentada pelo embargante com sua exordial, depreende-se a forte aparência de veracidade de suas alegações, pelo que não há, ao ver desta embargada, elementos para resistir à sua pretensão, quanto mais porque a jurisprudência, hoje, demanda comprovação objetiva da má-fé de vendedor e comprador para cancelar o reconhecimento de fraude à execução, e disso aqui sequer indícios há (fl. 65). Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial destes embargos, para determinar o cancelamento definitivo do bloqueio do automóvel Chevrolet Montana LS, ano de fabricação e modelo 2011, placas EVZ 5998, realizada nos autos de execução nº 6242-45.2012.403.6102. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa (CPC, art. 9º, 4º). P. R. I. Providencie a Secretaria as medidas necessárias para que uma cópia desta sentença seja juntada nos autos da execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0310207-71.1992.403.6102 (92.0310207-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIA MARTINS DE ANDRADE X DIRCEU DE ANDRADE (SP070975 - JOSE CARLOS BARBOSA)

Fls. 299/300: consoante se extrai do extrato do BACENJUD, trata-se o valor bloqueado (R\$ 0,47) de importância irrisória. Assim, determino o desbloqueio, com fundamento no art. 836 do Código de Processo Civil. Após, dê-se ciência às partes e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0304116-23.1996.403.6102 (96.0304116-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE NELSON PASTRELLO X JOSE NILSON PASTRELLO X JOSE NILSON PASTRELLO X CLEONICE MARIA BAROTTO PASTRELLO X SANDRA MARIA ORSI PASTRELLO (SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI) Tendo em vista a sentença de extinção do feito, em razão da quitação do débito (fls. 285), excepa-se carta precatória à Comarca de Itapólis-SP, com cópia deste despacho e da referida sentença, para que seja expedido mandado ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Itapólis-SP para fins de cancelamento da penhora do bem imóvel matriculado sob o n. 14.379 (Av. 5). Em relação ao veículo automotor, perhorado no mesmo ato, verifico no sistema RENAJUD, cujo extrato ora determino a juntada, que não consta qualquer ônus determinado por este Juízo, razão pela qual não há nada a ser levantado. Sem prejuízo, translade-se cópia da sentença e deste despacho para os autos dos Embargos de Terceiros, certificando-se. Em seguida, intimem-se as partes da sentença e deste despacho. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos e os dos Embargos à Execução n. 0004490-29.2007.403.6102, desapestando-os dos autos dos Embargos de Terceiro n. 0006873-77.2007.403.6102.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000845-69.2002.403.6102 (2002.61.02.000845-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO DE ARAUJO X SELMA PAULINO DE LIMA ARAUJO(SP167545 - JOSE MARIA DOS SANTOS)

Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente para cobrança de saldo remanescente de contrato de compra e venda e mútuo celebrado entre as partes, após adjudicação pela CEF do imóvel dado em garantia. A execução foi extinta pela sentença de fls. 67/69, que, entretanto, foi reformada pelo acórdão de fls. 146/148. Com o retorno dos autos, a CEF requereu a desistência da ação (fls. 152, verso). Homólogo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 152, verso) e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo com as formalidades de praxe. P.R.I.C. Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006912-74.2007.403.6102 (2007.61.02.006912-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X POSTO E RESTAURANTE CAPELINHA DE IPUA LTDA X LUIZ DEZEM NETO X WILLIAN DEZEM CESTARI

Homólogo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 191, verso) e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo com as formalidades de praxe. P.R.I.C. Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007485-15.2007.403.6102 (2007.61.02.007485-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COSTA RICA COZINHAS E MOVEIS PLANEJADOS X ADRIANA APARECIDA PAVANI COSTA X MERCEDES SORIANO COSTA

Vistos em sentença. Homólogo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 118, verso) e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo com as formalidades de praxe. P.R.I.C. Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008732-31.2007.403.6102 (2007.61.02.008732-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELISABETE ISAGA CHINARELO

Homólogo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 93, verso) e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Após transcorrido o prazo legal, ao arquivo com as formalidades de praxe. P.R.I.C. Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013340-72.2007.403.6102 (2007.61.02.013340-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EXTREMA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X ELIANO DA CUNHA LEMES X DAGOMAR BARBOSA DIB

Homólogo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 114, verso) e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo com as formalidades de praxe. Oportunamente, proceda-se à baixa da restrição no RENAJUD (fls. 95/96). P.R.I.C. Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000032-32.2008.403.6102 (2008.61.02.000032-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALCINDO CARLOS MASSON

Homólogo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 59, verso) e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo com as formalidades de praxe. P.R.I.C. Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012734-73.2009.403.6102 (2009.61.02.012734-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO DONIZETE DE ALMEIDA TRANSPORTE-ME X RENATO DONIZETE DE ALMEIDA

Homólogo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 178, verso) e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo com as formalidades de praxe. P.R.I.C. Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000451-89.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EMPORIO ALTA MOGLIANA ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA - EPP X JOSE CARLOS DE SOUZA X WALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS

Homólogo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 128, verso) e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo com as formalidades de praxe. P.R.I.C. Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004575-10.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE LEOMAR DE MATOS ARMARINHOS ME X JOSE LEOMAR DE MATOS

Homólogo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 112, verso) e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Consigno o pagamento efetuado às fls. 94/95. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Determino o levantamento da penhora de fls. 111, bem como o cancelamento das restrições no RENAJUD (fls. 74, 76, 82 e 84). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo com as formalidades de praxe. P.R.I.C. Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008831-93.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUDMILA NEVES DO NASCIMENTO ME X LUDMILA NEVES DO NASCIMENTO

Homólogo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 106, verso) e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo com as formalidades de praxe. P.R.I.C. Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010810-90.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BLANCO EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X VINCENTO EDUARDO FURTADO BLANCO X MONICA CRISTINA DE CARVALHO

Homólogo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 65, verso) e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo com as formalidades de praxe. P.R.I.C. Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011162-48.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITO GERALDO AUGUSTO

Homólogo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 107, verso) e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo com as formalidades de praxe. P.R.I.C. Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANCA

0016074-45.2011.403.6105 - RODONAVES-TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos etc. Rodonaves Transportes e Encomendas Ltda impetrou o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito de afastar em definitivo a incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas de natureza indenizatória ou previdenciárias constantes da folha de salários da impetrante, especial sobre os adicionais por horas extraordinárias, noturno, de periculosidade e de insalubridade, a título de férias indenizadas e seus adicionais, o terço constitucional de férias, salários maternidade e maternidade noturno, afastamento doença e acidente e aviso-prévio indenizado, todos com seus respectivos reflexos, determinando que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativamente a esta verba. Pretende, ainda, compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança, atualizados com base na Taxa Selic, com débitos da contribuição, incidente sobre a folha de salários, destinada ao custeio da seguridade social, vencidos e vincendos. Sustenta que não existe previsão Constitucional para a incidência das aludidas contribuições sobre as verbas constantes na folha de rendimentos de natureza indenizatória e previdenciária, ambas sem natureza salarial, conforme disposto no art. 195, I, da Constituição Federal. Defende, ainda, a ilegalidade da cobrança diante da violação ao art. 110 do Código Tributário Nacional. Invoca em seu favor vários julgados, inclusive o Recurso Extraordinário nº 166.772-9/RS, que reconhecem a inexigibilidade da contribuição previdenciária ora pleiteada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/134. Visando dar cumprimento à determinação de fls. 145, a impetrante emendou a inicial, retificando o valor da causa para R\$ 290.439,35 e esclarecendo seu interesse processual (fls. 177/238). Juntou guia de recolhimento de custas judiciais, posteriormente complementadas, e regularizou sua representação processual (fls. 245/248). Emenda acolhida (fls. 239). Proferida sentença indeferindo a petição inicial, por falta de interesse

de agir (fls. 250/252), a impetrante interpsó recurso de apelação (fls. 255/264), que restou provido (fls. 272/273), com trânsito em julgado certificado (fls. 320), retornando os autos à vara de origem para regular processamento. Instada a esclarecer seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 321), a impetrante requereu o julgamento do mérito (fls. 324). Notificada, a autoridade coatora inicialmente apontada alegou, preliminarmente, sua legitimidade passiva, indicando o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto, sob o argumento de que o responsável pelo lançamento de tributos, cobrança, arrecadação, fiscalização, expedição de certidões de regularidade fiscal, concessão de parcelamentos, entre outras é o da localização do estabelecimento matriz, exceto quanto ao IPI. Defendeu, ainda, a incompetência da Justiça Federal em Campinas/SP. Quanto ao mérito, sustentou que a totalidade das verbas recebidas pelo empregado constitui a base de cálculo da contribuição, uma vez que a própria lei traz as exclusões de incidências da contribuição social (art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991), requerendo a denegação da segurança (fls. 337/353) Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas/SP, reconhecendo a incompetência para processamento e julgamento do feito, determinou a remessa dos autos a esta Subseção, com determinação de retificação do polo passivo para fazer constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto. Os autos foram distribuídos livremente a esta Vara Federal, com remessa para sentença. É o relatório. Decido. O interesse processual da impetrante resta decidido pela decisão proferida pelo TRF desta região, transitada em julgado (fls. 272/273). Também já houve decisão quanto à legitimidade passiva da autoridade coatora inicialmente apontada, com remessa dos autos a esse Juízo, em conformidade com decisões preferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO POR ESTABELECIMENTO FILIAL. JUÍZO FEDERAL DA LOCALIDADE DA MATRIZ. COMPETÊNCIA. 1. Em mandado de segurança impetrado com o fim de afastar a incidência do Fator Acertatório Previdenciário sobre a contribuição social sobre a folha de salários, a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal em exercício na localidade em que sediado o estabelecimento matriz. 2. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz. 3. Agravo interno não provido. AIREsp 1695550 - Primeira Turma - Relator Ministro Gurgel de Faria, decisão publicada no DJE de 08.08.2018 Superadas as questões preliminares, passo a analisar o mérito. MÉRITO Sobre a contribuição previdenciária devida pelo empregador dispõe o artigo 195, I, a, da Constituição Federal que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; (negrito nosso) O art. 22, em seus incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, disciplina que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Conclui-se, pois, da disciplina normativa em exame, que a base de cálculo das contribuições mencionadas compreende toda a remuneração paga de forma habitual ao trabalhador em razão da prestação do serviço, desde que não se trate, naturalmente, de verba de natureza indenizatória. A controversia, portanto, resolve-se com a análise da natureza jurídica das verbas reclamadas que compõem a remuneração paga ao trabalhador empregado. Esclareço, no entanto, que a discussão restringe-se à cota patronal da contribuição previdenciária questionada, pois apenas quanto a esta (cota patronal) a impetrante tem legitimidade para discutir. FÉRIAS INDENIZADAS AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE FÉRIAS INDENIZADAS NÃO SOFREM A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. De fato, nos termos do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei nº 8.212/91, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas, e respectivo adicional constitucional não integram o salário-de-contribuição. Precedentes do STJ. AVISO PRÉVIO INDENIZADO Conforme dispõe o 1º, do art. 487, da CLT a falta do aviso prévio sobre a intenção de rescindir o contrato de trabalho sem justo motivo dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso. Vale dizer: se o empregador, sem justo motivo, resolve rescindir o vínculo empregatício antes do prazo legal previsto para o aviso prévio, surgirá para o empregado o direito a uma indenização correspondente ao valor do salário que normalmente receberia no período. Desse modo, a verba devida ao empregado dispensado sem justa causa e sem o aviso prévio reveste-se de caráter indenizatório, não compo sua remuneração para efeitos de incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp. nº 1.230.957/RS, exarada sob o regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual modura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei nº 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado no período que lhe correspondia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgReg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgReg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgReg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011; (STJ, REsp. nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.02.2014) Por outro lado, no que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória (1.066.682), assim como as férias. Também não há qualquer respaldo para excluir à incidência da contribuição questionada sobre os valores recebidos durante o prazo do aviso ADICIONAL DE 1/3 SOBRE A REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS Quanto à remuneração paga pelo empregador a título de adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias, previsto no art. 7º, VIII, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, firmou o entendimento de que não incide a contribuição social sobre a referida verba. Confira-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVIII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido de não incidência da contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVIII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941, 2ª Turma, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, DJe de 20.11.08) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do incidente de uniformização de interpretação de lei federal (Pet 7.296/PE - Relatora Min. Eliana Calmon - data: 28.11.2009), realinou sua jurisprudência ao entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Confira-se, a propósito, a ementa do AgRg na Pet 7190, da relatoria do Min. Castro Meira: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, percebido pelos servidores públicos federais, por constituir verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 2. Esse entendimento foi firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 3. O disposto no art. 97 da Constituição da República (cláusula de reserva de plenário) não infringe a decisão que interpreta a legislação infraconstitucional de regência em consonância com as disposições constitucionais competentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg na Pet 7190 / RJ - S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/05/2010) Desse modo, com a ressalva de meu entendimento pessoal no sentido oposto, curvo-me ao entendimento sedimentado nas Cortes Superiores de que o adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias tem natureza indenizatória e como tal não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária do empregador. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp. nº 1.230.957/RS, exarada sob o regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. AUXÍLIO-DOENÇA (primeiros quinze dias) O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91, seja ele decorrente de acidente de trabalho ou de causa diversa. Portanto, fica a cargo do empregador somente arcar com a remuneração do trabalhador nos quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. Em relação aos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente, por inexistir a prestação do serviço, considera-se indenizatória a verba paga nesse período pelo empregador, afastando-se, assim, a incidência das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, I e II, da Lei 8.212/91. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp. nº 1.230.957/RS, exarada sob o regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. SALÁRIO-MATERNIDADE salário-maternidade, pago à empregada gestante durante o período de afastamento de suas atividades, integra o salário-de-contribuição por expressa determinação legal, na forma do art. 28, 2º, da Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Inicialmente, o ônus do salário-maternidade era suportado pelo empregador, circunstância que revelava obrigação decorrente da relação de trabalho, conferindo ao benefício natureza jurídica de remuneração, nos termos dos artigos 7º e 9º, do Decreto de 21.417-A, de 17/5/1932: Art. 7º. Em todos os estabelecimentos industriais e comerciais, públicos ou particulares, é proibido o trabalho à mulher grávida, durante um período de quatro semanas, antes do parto, e quatro semanas depois. 1º. A época das quatro semanas, anteriores ao parto será notificada, com a necessária antecedência, ao empregador, pela empregada, sob pena de perder este o direito ao auxílio previsto no art. 9º. 2º. No caso do empregador impugnar a notificação estabelecida no parágrafo anterior, deverá a empregada comprovar o seu estado mediante atestado médico. 3º. A falta de notificação determinada no 1º ou a sua inexistência isenta o empregador de responsabilidade no que concerne ao disposto neste artigo. 4º. Os períodos de quatro semanas antes e depois do parto poderão ser aumentados até ao limite de duas semanas cada um, em casos excepcionais, comprovados por atestado médico. (...) Art. 9º. Enquanto afastada do trabalho por força do disposto no art. 7º e respectivos parágrafos, terá a mulher direito a um auxílio correspondente à metade dos seus salários, de acordo com a média dos seis últimos meses, e, bem assim, a reverter ao lugar que ocupava. Com o advento da Lei n. 6.136/74, o salário-maternidade foi incluído no rol das prestações previdenciárias, sem, contudo, perder o seu caráter de prestação trabalhista, sobretudo, em razão da imposição legal contida em seu art. 3º, referente à incidência dos encargos sociais de responsabilidade da empresa, in verbis: Art. 1º. Fica incluído o salário-maternidade entre as prestações relacionadas no item I, do artigo 22, da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º, da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973. Art. 3º. O salário-maternidade continuará sujeito ao desconto da contribuição previdenciária de 8% (oito por cento) e à incidência dos encargos sociais de responsabilidade da empresa. Na lição de Wladimir Novaes Martinez: O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável (A Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Rep. IOB de Jurisp., out/1989). Assim, não obstante integrar o rol dos benefícios previdenciários (art. 71, da Lei n. 8.213/91), o salário-maternidade possui natureza nitidamente remuneratória e, por expressa disposição legal (2º, do art. 28 da Lei n. 8.212/91), compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência do STJ, inclusive no REsp. 1.230.917. ADICIONAL NOTURNO, DE HORAS-EXTRAS, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE Quanto ao adicional noturno, conforme dispõe o Enunciado n. 60, I, do TST, e os adicionais de horas-extras, de periculosidade e de insalubridade, quando pagos com habitualidade ou em caráter permanente, integram o salário do empregado para todos os efeitos. Vale dizer: compõem a remuneração do empregado e, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as verbas pagas ao trabalhador empregado a título de adicionais de horas-extras, de trabalho noturno, de periculosidade e de insalubridade integram o conceito de remuneração, incidindo sobre elas a contribuição previdenciária. Neste sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. SÚMULA 168/STJ. 1. O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08. 2. O regime previdenciário do servidor público, consagrado na Constituição Republicana de 1988, funda-se no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. 3. Não está em discussão a incidência do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias (valor pago pelo empregador ao empregado pela renúncia parcial ao direito de férias), mas sobre o terço constitucional de férias (remuneração que se acresce ao salário na proporção de 1/3 quando do gozo das férias). 4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 5. Embargos de divergência não conhecidos. (STJ - EREsp n. 512848 - Primeira Seção - Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE de 20/04/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNOS, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (EREsp

488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admite a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9.(STJ - REsp 1098102 - 1ª Turma - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE de 17.06.09)DO PRAZO PARA A COMPENSAÇÃO quanto ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente, deve ser respeitado o prazo de 5 (cinco) anos, conforme decidiu o Pleno do STF no julgamento do RE 566.621. No referido julgamento, ficou exaurida a questão de que o prazo para restituição de débitos tributários, com relação às ações ajuizadas a partir de 09.06.05, ou seja, após o decurso do prazo de acomodação de 120 dias previsto na Lei Complementar 118/05, é de 05 anos.Neste sentido, confira-se a ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados.Recurso extraordinário desprovido.(RE 566621, Tribunal Pleno, Relatora: Ministra ELLEN GRACIE, julgado em 04/08/2011, DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Portanto, considerando que a presente ação foi ajuizada em 18.11.2011, a compensação deve ser limitada aos débitos recolhidos a partir de 18.12.2006, observado, ainda, o artigo 170, do CTN, combinado com os artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96 (com redação conferida pela Lei 10.637/02) e demais regramentos contidos nas Leis 10.833/03 e 11.051/04.Em atenção ao disposto no artigo 170-A do CTN, artigo 7º, 2º, da Lei 12.016/09 e súmula 212 do STJ, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Ante o exposto:1. CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA ROGADA em relação à impetrante, para afastar definitivamente a incidência das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II, do art. 22 da lei de custeio, sobre as seguintes verbas de natureza não salarial: férias indenizadas e respectivo adicional, adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias, valores pagos até o 15º dia de afastamento do empregado que antecede a concessão do auxílio-doença e aviso prévio indenizado; determinando à autoridade impetrada que se abstenha de constituir créditos tributários sobre essas verbas, em desfavor da impetrante.Reconheço, outrossim, o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, referentes à parte patronal, nos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança. Para a atualização de seus créditos, deverá ser observada a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. A compensação somente será possível a partir do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

009352-62.2015.403.6102 - UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL) X CHEFE DO NUCLEO DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE - ANS EM RIBEIRAO PRETO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: Encaminhar cópia De decisão de fls. 273/273v e de fls. 277 para a autoridade impetrada. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de quinze dias (depósitos judiciais). Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0313985-83.1991.403.6102 (91.0313985-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - L.R. SAID & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)

Cuida-se de medida cautelar para depósito judicial de tributo discutido nos autos da ação declaratória em apenso (autos nº 0315272-81.1991.403.6102). Não houve execução do julgado e, após vinte anos de arquivamento do feito, quando este seria encaminhado ao desfazimento foram localizados depósitos judiciais.Os autos foram desarquivados e, intimada a parte autora, esta requereu o levantamento dos depósitos (fls. 69), o que foi deferido (fls. 70) e cumprido (fls. 70, verso). Considerando não ter havido início da fase de cumprimento de sentença, reconsidero a parte final do despacho de fls. 67, converto o julgamento em diligência e determino a retomo dos autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0306168-94.1993.403.6102 (93.0306168-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305269-96.1993.403.6102 (93.0305269-2)) - AGRARIA IND/ E COM/ LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL X AGRARIA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Para que possam ser aferidos os valores apresentados, mister se faz a juntada nestes autos de cópia da petição inicial dos embargos interpostos, com a indicação do valor atribuído à causa. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001146-79.2003.403.6102 (2003.61.02.001146-7) - MOACIR RIBEIRO TERRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MOACIR RIBEIRO TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução extinta por sentença (fls. 300), razão pela qual deixo de apreciar a petição de fls. 303/312.

Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença exarada.

Após, arquivem-se, findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011304-86.2009.403.6102 (2009.61.02.011304-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS CORREA

Vistos em sentença. Cuida-se de ação monitoria embargada, julgada e cuja sentença foi mantida em sede de apelação. Com o retorno dos autos, a CEF desistiu da ação.Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 159, verso) e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.Ribeirão Preto, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008964-38.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEBORA BORGES CONFECÇÕES ME X DEBORA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA BORGES CONFECÇÕES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA BORGES

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 66, verso) e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.Ribeirão Preto, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006196-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUSIE ADRIANA RIBEIRO PENHA NALON(SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES LIMBERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUSIE ADRIANA RIBEIRO PENHA NALON

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 57, verso) e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.Ribeirão Preto, 17 de setembro de 2018.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001890-20.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X PAULO CESAR MARQUES

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de Paulo César Marques, objetivando retomar a posse na faixa de domínio, entre os quilômetros 336+356 e 336+371, da linha férrea na denominada Malha Paulista, entre as estações ferroviárias de Pradópolis e Barrinha.Deferida a tutela de urgência para desocupação da faixa de domínio ocupada pelo requerido, a oficial de justiça, ao cumprir o mandado, constatou que a faixa de terras pertencente à malha ferroviária teve os trilhos aterrados, existindo um jardim no local, e que há a outros imóveis situados naquela quadra, que também ocupam, nos fundos de seus imóveis, parte da faixa de domínio pertencente à ferrovia. Anexou fotos (fls. 198/203).Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à autora para informar a existência de ações semelhantes a esta, a situação de cada ação (com certidão de inteiro teor), bem ainda a razão pela qual não estão tramitando conjuntamente, a fim de se evitar decisões contraditórias.No mesmo prazo, deverá esclarecer seu interesse atual, considerando a desativação, com aterramento dos trilhos e a existência de um jardim no local.Após, voltem os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006880-54.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X IRENE GIRONI DA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de Irene Gironi da Silva, objetivando retomar a posse na faixa de domínio, entre os quilômetros

336+432 a 336+442, da linha férrea, trecho ferroviário Araraquara-Colômbia em Barrinha-SP.

Compulsando os autos, verifica-se a existência de outros imóveis situados naquela quadra, que também ocupam, nos fundos de seus imóveis, parte da faixa de domínio pertencente à ferrovia, conforme documentos trazidos

às fls. 43/47.

Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à autora para informar a existência de ações semelhantes a esta, a situação de cada ação (com certidão de inteiro teor), bem ainda a razão pela qual não estão tramitando conjuntamente, a fim de se evitar decisões contraditórias.

Intimem-se, inclusive, o DNIT, após, voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013821-98.2008.403.6102 (2008.61.02.013821-0) - JOSE ANTONIO MANTOVAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE ANTONIO MANTOVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a decisão de fls. 387/388 e 397, intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.
 2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.
 3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais em favor da sociedade de advogados (fls. 391/392) juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.
 4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.
 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.
 6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.
 7. Fls. 402/408: o recebimento dos honorários pelo assistente técnico constituído pela parte deverá ser buscado diretamente entre os interessados, uma vez que não se trata de perito nomeado pelo Juízo, razão pela qual indefiro o pedido formulado, que deverá, se o caso, ser perquirido na via adequada.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005746-26.2015.403.6102 - ROGANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA X COELHO RODRIGUES CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SIELO INSURANCE ADMINISTRADORA E ASSESSORIA DE SEGUROS LTDA. X C.R.D. CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X SEGURIZA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO X UNIAO FEDERAL X ROGANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL X COELHO RODRIGUES CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL X SIELO INSURANCE ADMINISTRADORA E ASSESSORIA DE SEGUROS LTDA. X UNIAO FEDERAL X C.R.D. CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X SEGURIZA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Intimar os impetrantes para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005814-80.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: ACENY ANTONIO MARQUES

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA RIBERTO RAMOS - SP219135

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005828-64.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EDUARDO SIQUEIRA RUZENE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SIQUEIRA RUZENE - SP253734

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que os metadados de atuação do processo físico n. 0010510-55.2015.403.6102 foram convertidos para o sistema eletrônico PJe, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o item 3 do despacho da f. 124 daqueles autos físicos.

2. Publique-se este despacho para ciência à parte exequente, bem como determino a remessa imediata dos presentes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006503-27.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VALNIR BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tendo em vista que os metadados de atuação do processo físico n. 0006605-76.2014.403.6102 foram convertidos para o sistema eletrônico PJe, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o item 3 do despacho da f. 428 daqueles autos físicos.

2. Publique-se este despacho para ciência à parte exequente, bem como determino a remessa imediata dos presentes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004471-49.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: TADEU WENCESLAU CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora do documento Id 11133178, no prazo legal.

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-83.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIO PRADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO D AMELIO JUNIOR - SP35245

SENTENÇA

Tendo em vista que a União (exequente) noticiou a quitação do débito, decreto a extinção do processo. P. R. I. Determino o levantamento da constrição sobre o veículo, conforme requerido pela exequente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003612-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ELETROLEX ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, FLAVIA MARIA GUILHERMELLI - SP356025

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante do Ofício n.º 81/2018 – RFB/DRJ/RIBEIRÃO PRETO que informa a apreciação do recurso administrativo em sessão de julgamento de 3 de julho de 2018.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003343-91.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 3 (três) dias, do ofício n.º 86/2018 – RFB/DRJ/RIBEIRÃO PRETO que informa a apreciação dos processos administrativos na sessão de julgamento de 15.08.2018.

Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Cumpra-se, conforme anteriormente determinado.

DECISÃO

Trata-se de ação cível, de procedimento comum, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com condenação em danos morais, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 63.282,50, referente à soma das parcelas supostamente vencidas e vincendas do benefício (R\$ 18.682,50), e com o valor atribuído ao pedido de danos morais de R\$ 44.600,00, (soma dos valores informados na petição inicial: dano moral de R\$ 15.000,00, dano material de R\$ 15.000,00 e reparação integral de R\$ 14.600,00).

Ao Juiz Federal, que inicialmente recebe a demanda, compete verificar se o benefício econômico pretendido pela parte autora é compatível com o valor dado à causa.

A atribuição do valor à causa, feita pela parte autora, nem sempre é direção segura para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de possibilidade de simples erro de indicação seja pela vontade de burla da regra de competência absoluta.

A respeito do valor pretendido como dano material (parcelas vencidas e vincendas) não existe controvérsia.

Já em relação ao valor do dano moral, observo que, em princípio, este deve ser estimado pelo autor. No entanto, em regra, referido valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, salvo em situações excepcionais, devidamente esclarecidas na petição inicial. “Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado” (TRF/ 3.ª Região, AI 200903000043528, 8.ª Turma, Relatora THEREZINHA CAZERTA, decisão 1.º.6.2009, DJF3 CJ3 21.7.2009, p. 439); no mesmo sentido, AI n. 26297-10.2009.403.0000/SP, 8.ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão 12.4.2010, DJF3 11.5.2010, p. 341).

Contudo, no caso, a quantia atribuída nos autos, a título de dano moral, mostra-se excessiva. Isso porque o valor estimado e determinado unilateralmente pela parte autora não encontra qualquer base nos fatos apresentados em juízo.

Destarte, ainda que não se possa estimar com exatidão o dano moral, ele não pode partir de uma construção ou alegação genérica, sem apoio nos fatos apresentados em juízo. Em concreto, o que existe é uma decisão administrativa do INSS que a parte autora pretende seja declarada contrária à lei. E esse inconformismo vem retratado na presente ação, ressaie-se, movida em seguida ou apenas há alguns meses depois ao ato que se pretende ilegal.

Nesse sentido o posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme trechos abaixo transcritos, extraídos de julgamentos de agravos de instrumento interpostos em face de decisões oriundas desta 5.ª Vara Federal:

“No caso em exame, o Juízo *a quo*, ao decidir a impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSS, modificou o valor estimado da indenização por danos morais, estabelecendo-os em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Todavia, o fez indicando claramente os critérios e fundamentos que o levaram a concluir que tal valor é adequado para atender a todas as vertentes do dano moral em discussão, de modo que a decisão objurgada, à primeira bem fundamentada, não merece reforma.

Cumprir acrescentar que foi atribuído o valor de R\$ 11.491,90 (onze mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa centavos) aos danos materiais, sobre os quais não houve controvérsia.

Destarte, o valor estimado para os danos morais, em quantia que se traduz no dobro daquela apontada para os danos materiais, revela-se excessivo, à luz do caso concreto”.

(TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380177, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJ 21.6.2011).

“Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado.

Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.

Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda.

No caso vertente, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, desde sua cessação em 05.01.2009. Pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais”.

(TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380176, Relatora Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJ 28.1.2010).

A Administração pode rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário, mediante procedimento administrativo que assegure ao particular o devido processo legal. Não se pode, pois, utilizar-se do inconformismo, da contrariedade à conclusão emanada em processo regular na esfera administrativa, para se extrair uma quantia elevada e abusiva a título de estimativa de dano moral. Até porque, em grande parte dos casos, o desconforto gerado pelo não recebimento do benefício previdenciário resolve-se na esfera patrimonial, por meio do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária.

Com efeito, pelas circunstâncias fáticas que norteiam o caso concreto, conclui-se que o valor econômico fixado pela parte autora na petição inicial para a indenização a título de danos morais é exorbitante (R\$ 44.600,00), fugindo aos limites da razoabilidade.

Para o caso dos autos, entendo que a estimativa do valor em R\$ 18.682,50 para o alegado dano moral, 100% (cem por cento) dos danos materiais projetados (R\$ 18.682,50), revela-se quantia suficiente e eficaz para compor o valor da causa, a fim de que eventual implementação de indenização ao particular seja satisfatória, bem como sejam inibidas possíveis condutas lesivas a serem praticadas pela Administração.

Assim, o valor da causa deve ser estimado em R\$ 37.365,00, porque mais compatível com os fatos narrados e os fundamentos jurídicos do pedido inicial.

Convém destacar, finalmente, que, a teor do artigo 3.º, § 3.º da Lei n. 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a Vara respectiva, todavia, somente para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme prescreve o *caput* do referido artigo.

O valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação é de R\$ 954,00, que, multiplicado por sessenta vezes, perfaz o total de R\$ 57.240,00.

Posto isso, **retifico, de ofício**, o valor atribuído à causa, alterando-o para R\$ 37.365,00, razão pela qual este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, devendo a causa ser remetida, oportunamente, ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Assim, decorrido o prazo recursal, retifique-se o valor da causa e remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, baixem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4994

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004617-20.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAICON FERNANDO GALATI

Ciência à exequente do retorno da carta precatória sem cumprimento, por desídia da interessada.

Nada tendo sido requerido oportunamente, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença, conforme f. 61, in fine.

MONITORIA

0011431-14.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE CANDIDO NETTO(SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA E SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES)

1. F. 127: deixo de apreciar o pedido, considerando que sequer foram apreciados os embargos monitorios.
2. Tendo em vista os documentos juntados às f. 81-89, manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 437, § 1º, do CPC.
3. Após, à conclusão para sentença.

MONITORIA

0000184-02.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RADYCAL FITNESS RIBEIRAO PRETO LTDA - ME X WELTON FERREIRA DE GRACIA

Ciência à parte autora das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça, para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Nada sendo requerido, à conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0010700-62.2008.403.6102 (2008.61.02.010700-6) - SERMATEL COML/ INDL/ LTDA ME(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP249739 - MAICOW LEÃO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Tendo em vista que a presente ação é de obrigação de fazer, com fixação de sucumbência recíproca, intime-se a União (PGFN) para que, querendo, comprove espontaneamente a obrigação de fazer fixada no julgado (f. 672-679, 694- 699 e 740-741).

Havendo cumprimento, intime-se a parte autora e arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002411-38.2011.403.6102 - MULTH COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
2. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 30 (trinta) dias:PA 1,5 a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
- b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordões, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias.
- c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
3. Cumprida a determinação do item 2, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
4. Decorrido o prazo assinado para a parte autora cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004921-19.2014.403.6102 - WEUDES FERREIRA FRADES(SP344886 - ALESSANDRO DE ARAUJO MARQUES BARBOSA E SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência à parte autora sobre o resultado do agravo de instrumento interposto, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000073-68.2014.403.6302 - OSWALDO PIRES X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS PIRES(SP356592 - WILLIAN RAFAEL GIMENEZ E SP371781 - EDIO ANTONIO FERREIRA) X THIAGO DOS SANTOS PIRES(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E SP239185 - MARCO AURELIO GABRIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X MARCELA DE SOUZA PIRES(SP325773 - ALCIR SILVA DE ALMEIDA E SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO)

Trata-se de ação ajuizada por Oswaldo Pires em face da União (AGU).

O autor faleceu e houve a habilitação de Rosângela Aparecida dos Santos e Thiago dos Santos Pires, bem como de Marcela de Souza Pires como assistente litisconsorcial.

A autora Rosângela Aparecida dos Santos está representada nos autos pelo advogado Édio Antonio Ferreira, OAB/SP 371.781, conforme procuração da f. 354.

O autor Thiago dos Santos Pires está representado nos autos pelos advogados Édio Antonio Ferreira, OAB/SP 371.781, e Willian Rafael Gimenez, OAB/SP 356.592, conforme procuração da f. 340.

A assistente litisconsorcial Marcela de Souza Pires está representada nos autos pelos advogados Ricardo Alves de Macedo, OAB/SP 175.667, e Alcir Silva de Almeida, OAB/SP 325.773, conforme procuração da f. 140. Assim, determino que a Secretaria deste Juízo proceda à correta inclusão dos referidos advogados no sistema processual, bem como anote-se na capa e sumário dos autos.

Ainda, comunique-se o Juízo deprecado, servindo o presente despacho de ofício.

Indefiro o pedido da autora Rosângela Aparecida dos Santos, à f. 382, para a exclusão do sistema dos nomes dos advogados Willian Rafael Gimenez, Marcelo Tadeu Castilho e Marco Aurélio Gabrielli, uma vez que o primeiro advogado também é patrono regularmente constituído pelo autor Thiago dos Santos Pires e os outros dois patronos requereram pedido de reserva de verba sucumbencial (f. 349).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011783-69.2015.403.6102 - JOSE SERAPIAO JUNIOR(SP225170 - ANA CAROLINA MECHE BRANQUINHO E SP397620 - ANA CAROLINA SERAPIÃO ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

1. À luz das Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para a remessa de recursos para o julgamento pelo TRF3R, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
2. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
3. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
4. Decorrido o prazo assinado para a parte autora cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo, sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006339-21.2016.403.6102 - PENTAGONO SERVICOS DE ENG.CIVIL E CONSULTORIA LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

1. À luz das Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para a remessa de recursos para o julgamento pelo TRF3R, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
2. Após, intime-se a parte autora, ora apelante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
3. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

4. Decorrido o prazo assinado para a parte autora cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo, sobrestado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013668-84.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPONE NAKAGOMI) X FERNANDA APARECIDA PASCHOALIN(SP282116 - HENRIQUE DANIEL MIRANDA)

Trata-se de ação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Fernanda Aparecida Paschoalin, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao ressarcimento dos valores pagos pelo autor a título de auxílio-reclusão n. 25/146.376.188-8, concedido em 26.11.2007. O autor sustenta, em síntese, que: a) Nei Ribeiro de Andrade foi recolhido, em 27.1.2003, junto ao Centro de Detenção Provisória de Ribeirão Preto e, posteriormente, transferido para a penitenciária de Serra Azul; b) foi concedido auxílio-reclusão em 26.11.2007, retroativo a 27.1.2003, para Bruna Paschoalin Andrade, filha de Nei Ribeiro de Andrade e da ré; b) a beneficiária foi representada pela mãe, Fernanda Aparecida Paschoalin, junto ao INSS; c) foram instaurados inquéritos pela Polícia Federal de Ribeirão Preto, SP, visando apurar a concessão irregular do auxílio-reclusão, dentre os quais vale destacar o IPL n. 0809/2013-4 e o IPL n. 403/2015; d) concomitante à instrução penal, em 10.2.2015, foi instaurado procedimento administrativo pelo INSS para apurar suposta fraude na concessão do auxílio-reclusão; e) foi realizada a revisão do benefício concedido para Bruna Paschoalin Andrade; f) após a conclusão do procedimento administrativo, foi cessado o pagamento do benefício e iniciada a cobrança extrajudicial; e) em razão do não pagamento extrajudicial, foi ajuizada a presente ação de ressarcimento por dano ao erário público, visando à devolução dos valores pagos a título do auxílio-reclusão n. 25/146.376.188-8. A parte autora juntou documentos (f. 19-150). Inicialmente, a ação foi proposta em face de Fernanda Aparecida Paschoalin e Bruna Paschoalin Andrade. O despacho da f. 152 determinou que o INSS prestasse informações sobre a legitimidade passiva das rés. O INSS requereu que fosse retificado o polo passivo, a fim de constar apenas a ré Fernanda Aparecida Paschoalin, mãe da beneficiária do auxílio-reclusão. Conforme consta dos autos, a beneficiária Bruna Paschoalin Andrade era menor de idade (incapaz) na data dos fatos e foi representada, em sede administrativa, pela mãe Fernanda Aparecida Paschoalin. Conforme requerido pelo INSS, foi deferida a retificação do polo passivo (f. 159). Devidamente citada, a ré Fernanda Aparecida Paschoalin apresentou contestação, às f. 166-172, alegando, em síntese, que: a) a beneficiária Bruna Paschoalin Andrade era menor de idade ao tempo dos fatos; b) os benefícios previdenciários têm natureza alimentar; c) não podem ser cobrados em face da ré os valores pagos pelo INSS por equívoco; d) não houve participação da ré Fernanda Aparecida Paschoalin no ilícito; e) a beneficiária Bruna Paschoalin Andrade e sua representante Fernanda Aparecida Paschoalin receberam o benefício previdenciário de boa-fé. O despacho da f. 173 oportunizou a produção de provas às partes. O INSS não requereu produção de provas, conforme cota lançada na f. 174, e a ré não se manifestou. É o relatório. Decido. Na presente demanda, o autor almeja o ressarcimento de valores recebidos pela ré de forma indevida. A ação de ressarcimento em razão de enriquecimento sem causa e a ação penal são, em princípio, independentes. Por essa razão, a mera existência de uma ação penal não é suficiente para suspender o curso do prazo prescricional de ação civil que possa apresentar conexão à ação penal. É de se ressaltar, nesta oportunidade, que a imprescritibilidade é exceção, e não pode ser interpretada de forma ampliada para abarcar hipóteses não previstas. Todavia, de acordo com o artigo 200 do Código Civil, quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva. Nesse sentido, deve haver uma relação de subordinação necessária entre o fato a ser provado na ação penal e o desenvolvimento regular da ação civil. No caso dos autos, deve ser observada a aplicação do artigo 37, 5º, da Constituição da República: A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Segundo a interpretação realizada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 669069, o citado dispositivo constitucional refere-se apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais. Verifica-se que há subsunção entre o presente caso concreto e aquele já definido pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que o dano causado ao INSS decorre de ilícito penal e, portanto, imprescritível à luz do mencionado dispositivo constitucional. Confira-se a jurisprudência no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ANULAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO DE BENEFÍCIO. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS DE FORMA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO. LEI DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA INAPLICÁVEL. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO AFASTADA. OBSERVÂNCIA DO DECRETO N. 20.910/32. PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O regramento traçado pela Lei n. 8.492/92 (Lei de Improbidade Administrativa), que preconiza pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário decorrentes da prática de atos de improbidade, é somente aplicável para as situações em que houve a participação de agente público, podendo o particular ser responsabilizado nas hipóteses em que induziu ou concorreu para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiou sob qualquer forma direta ou indireta, na forma prevista no art. 3º do indigitado diploma legal. II - As fraudes que ocasionaram prejuízos ao INSS não tiveram participação de qualquer agente público, não sendo cabível, portanto, a ampliação do alcance da Lei de Improbidade Administrativa para terceiros (particulares), razão pela qual deve ser afastada a imprescritibilidade da presente ação. III - A decisão do STF no julgamento do RE 669069, o qual consagrou, como tese extraída em relação ao tema 666, que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, consignando, no corpo do voto condutor, de Relatoria do Ministro, que a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo (artigo 37, 5º, da Constituição da República) diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais. (Onissis). (Grifei. TRF/3ª Região, Apelação Civil n. 2221405 - Autos n. 0011083-02.2015.403.6100, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, e-DJF 6.9.2017). Assim, tratando-se de ação de ressarcimento, em razão de enriquecimento sem causa, decorrente de ilícito penal (fraude), a prescrição deve ser afastada, conforme reiterada jurisprudência. Feitas essas considerações, passo à análise do mérito. Da análise dos autos, observo que, em 24.11.2007, a parte ré, agindo como representante legal da referida menor beneficiária, requereu, administrativamente, o benefício de auxílio-reclusão, que foi deferido em 26.11.2007, com data retroativa a 27.1.2003, e, posteriormente, cessado (f. 70-98). Segundo o documento das f. 71-75, a irregularidade na concessão do benefício consistiu na manutenção da qualidade de segurado do instituído Nei Ribeiro de Andrade, mediante simulação de vínculo de trabalho, lançado extemporaneamente, pelo Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias de Dumont. Os documentos das f. 113-116 e 117-119 demonstram que a parte autora buscou o ressarcimento, pela via administrativa, dos valores recebidos indevidamente pela ré. A parte ré alega, em síntese, que teria recebido os valores de boa-fé, sem ter participado ou mesmo ter conhecimento do ilícito penal. Contudo, no presente, a concessão do auxílio-reclusão não se deu em razão de interpretação errônea, equivocada ou deficiente da lei pela própria administração pública, mas, sim, por fraude promovida em face do INSS, o que afasta a possibilidade de recebimento de boa-fé por parte da ré, ensejando a restituição dos valores ao erário (TRF/3ª Região, Apelação Civil n. 2098413 - Autos n. 0004807-08.2014.403.6126, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, e-DJF 7.8.2018). Por fim, vale destacar que o desconhecimento ou não participação da ré na fraude não afasta a obrigação de ressarcimento, conforme estabelecido no artigo 884 do Código Civil: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido. Assim, a obrigação de ressarcimento surge a partir do recebimento dos valores indevidos - enriquecimento sem causa -, em razão de ilícito penal. A vedação ao enriquecimento ilícito tem por fundamento a equidade e surge como princípio geral do direito civil, sendo reconhecido pela jurisprudência como forma de promover o equilíbrio dos negócios jurídicos. De acordo com a doutrina - TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil. São Paulo: Método, v. 2, 2014. p. 33 -, para que seja possível o ajuizamento de ação de ressarcimento em razão de enriquecimento sem causa, devem ser verificados os seguintes requisitos: a) o enriquecimento de quem recebe; b) a empobrecimento de quem paga; c) a relação de causalidade entre o enriquecimento e o empobrecimento; d) a inexistência de causa jurídica prevista por convenção das partes ou pela lei; e) a inexistência de ação específica. No caso dos autos, restou evidenciado que a ré Fernanda Aparecida Paschoalin recebeu valores indevidos em nome de sua filha e, portanto, teve acréscimo patrimonial (enriquecimento), em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social (empobrecimento), decorrente do pagamento do auxílio-reclusão n. 25/146.376.188-8 (relação de causalidade), em razão de ter sido perpetrada fraude, mediante simulação de vínculo de trabalho, lançado extemporaneamente pelo Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias de Dumont (inexistência de causa jurídica prevista por convenção das partes ou por lei, em razão de ilícito penal). Nesse sentido, vale destacar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXIGIBILIDADE DE DÉBITO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO. - O pedido é de ressarcimento de dívida levada a efeito pela autarquia, no valor de R\$ 115.172,14 (cento e quinze mil, cento e setenta e dois reais e oito mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos), referentes à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.380.274-8), no período de 26/11/2007 a 31/03/2010. - Relata que o procedimento administrativo foi iniciado em decorrência da constatação de esquema criminoso objeto de operação realizada pela Polícia Federal, denominada El Cid, o qual consistia na inserção de dados falsos no sistema da autarquia, além da emissão de atestados médicos igualmente falsificados. - Consta dos autos que em ação penal ajuizada, houve condenação dos réus nas penas dos artigos 171, 3º, 297, 3º, II, 299 e 288 do Código Penal. Em grau recursal, a sentença foi reformada parcialmente, mantendo-se, em termos gerais, as condenações. - Neste caso, não há que se falar em prescrição, pois a concessão do benefício decorreu de fraude. Ressalte-se que o art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, determina que o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. - Assentado esse ponto, tem-se que o artigo 1.013, 3º, do CPC possibilita a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que esteja em condição de imediato julgamento. - In casu, restou comprovado que houve fraude na concessão do benefício, consistente na inserção indevida de vínculo empregatício no sistema da autarquia, através de esquema criminoso perpetrado por quadrilha devidamente condenada em ação penal. - Assim, não há dúvida de que houve apropriação indevida de valores do poder público, a ensejar o enriquecimento ilícito da parte, de modo a autorizar a restituição das quantias recebidas, a fim de reparar a lesão perpetrada. - Em suma, a restituição faz-se necessária, para balizar a justiça da decisão, sob o pálio da moralidade pública e da vedação ao enriquecimento sem causa. - Apelação provida. (Grifei. TRF/3ª Região, Apelação Civil n. 2289534 - Autos n. 0015792-65.2015.403.6105, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, e-DJF 9.5.2018). Conclui-se, destarte, a necessidade da devolução dos valores recebidos indevidamente, a título de auxílio-reclusão, em virtude da fraude perpetrada contra a autarquia previdenciária. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno a ré a ressarcir ao autor os valores pagos a título de auxílio-reclusão n. 25/146.376.188-8, concedido em 26.11.2007, nos termos da fundamentação. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das despesas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005058-74.2009.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009203-28.1999.403.6102 (1999.61.02.009203-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MOGIPLANA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETTI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

F. 119: considerando a ausência de crédito a ser executado nestes autos, indefiro o requerido.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004496-94.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310625-96.1998.403.6102 (98.0310625-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JOAQUIM SILVIO COLTURATO BARBEIRO X MARCOS WILLIAM PERDONA X ROSALVA YEDDA GAMBARELLA GUIMARAES MELLO X SONIA REGINA JUNQUEIRA X VITORIO GIAQUETTO(SP034151 - RUBENS CAVALINI)

1. À luz das Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para a remessa de recursos para o julgamento pelo TRF3R, providência a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
2. Após, intime-se a parte embargada para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
3. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
4. Decorrido o prazo assinado para a parte embargada cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo, sobrestado.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001044-03.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006879-11.2012.403.6102 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ELCIR PINTO DA COSTA(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS E SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO)

Converso o julgamento em diligência. A Contadoria, para que se manifeste sobre a impugnação do embargado (fls. 130-131). Com a juntada da manifestação, vista às partes pelo prazo legal. oportunamente, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002233-16.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-38.2012.403.6102 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1892 - PEDRO AURELIO DE QUEIROZ P DA SILVA) X NORIVAL TACIO(SP212983 - KELLY BARATELLA CAMPOS CAPATTI)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargante.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000276-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALINE CRISTINA GOMES(SP273483 - CARLOS CESAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE CRISTINA GOMES

Manifêste-se a parte executada sobre o pedido de desistência formulado pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

O silêncio será interpretado como concordância.

Após, à conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003143-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CARLOS ROBERTO DE BARROS(SP133076 - SERGIO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO DE BARROS

Primeiramente, determino a transferência dos valores bloqueados na Caixa Economica Federal à f. 93 para uma conta à disposição deste Juízo.

Após, intím-se as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento dos valores, realizado pela exequente à f. 97.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009394-97.2004.403.6102 (2004.61.02.009394-4) - JOSE MILTON PORTO ALEGRE(SP139916 - MILTON CORREA DE MOURA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X JOSE MILTON PORTO ALEGRE X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, com urgência, proceda à conferência dos cálculos apresentados e informe sobre eventual excesso do julgado, caso este em que deverá apresentar novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal.

Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003129-64.2013.403.6102 - REGINA MARIA DE PAULA(SP213030 - RAFAEL CESAR TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X REGINA MARIA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Trata-se dos embargos de declaração das fls. 169-171, que foram interpostos da decisão das fls. 167-167 verso, com base na alegação de que haveria omissão e contradição na decisão recorrida. A ré (União) se manifestou sobre o recurso (fls. 245-247). É o relatório. Em seguida, decido. O recurso foi interposto tempestivamente e se encontra devidamente fundamentado na alegação de que a decisão teria sido omissa. Sendo assim, o recurso deve ser conhecido quanto a esse ponto. Por outro lado, não deve ser conhecido onde afirma que teria havido contradição quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos valores exigidos (fl. 170), tendo em vista que a recorrente não especificou qual seria a contradição. No mérito, observo primeiramente que a decisão embargada realmente foi omissa. Nesse sentido, observo que a mesma foi proferida para decidir os embargos declaratórios anteriores das fls. 154-156, nos quais foi alegada omissão na decisão das fls. 151-152, que não se manifestou quanto à não incidência de contribuição previdenciária, com base na natureza indenizatória da verba assegurada. Observa-se que a decisão dos embargos anteriores realmente não se pronunciou sobre o tema, razão pela qual houve realmente a omissão, que deve ser suprida. Quanto a isso, observo que a sentença (fls. 108-110), que transitou em julgado como consequência da negativa de seguimento à remessa necessária (fls. 115-119), reconheceu o caráter indenizatório da verba e assegurou expressamente a não incidência de imposto de renda (fl. 110). A referência expressa quanto à não incidência do imposto de renda não pode ser utilizada a contrario sensu para concluir que seria possível a incidência de contribuição previdenciária. O que importa para a conclusão quanto à incidência tributária é a natureza da verba, cujo caráter indenizatório foi expressamente reconhecido. Logo, não deve incidir também a contribuição previdenciária. Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e na parte conhecida lhe dou provimento, para declarar que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas a serem aqui recebidas. P. R. I.

Expediente Nº 4993**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0304113-68.1996.403.6102 (96.0304113-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE NILSON PASTRELLO X JOSE NELSON PASTRELLO X OSORIO PASTRELLO X CLEONICE MARIA BAROTTO PASTRELLO(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI)

Tendo em vista a petição da parte executada que informa o acordo entabulado pelas partes, dê-se vista à exequente para que se manifeste, expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002783-70.2000.403.6102 (2000.61.02.002783-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO ROBERTO RIBEIRO BEBEDOURO - ME X PAULO ROBERTO RIBEIRO X IRACELIS NUNINO RIBEIRO(SP069558 - PAULO SERGIO DETONI LOPES) X ROGERIO NUNINO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)

Tendo em vista a manifestação da parte executada no sentido de compor e colocar ponto final nesta demanda, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se possui interesse na realização da audiência de conciliação, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015422-23.2000.403.6102 (2000.61.02.015422-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X OLMA S/A OLEOS VEGETAIS X DIMER PIOVEZAN(SP085503 - CLAUDIO ROBERTO MEDEIROS ASTOLPHE) X DILTER PIOVEZAN(SP123788 - GUSTAVO PEREZ ZAMPIERI)

F. 584: defiro a intimação da coexecutada Arthurina Araujo Piovezan, na pessoa de seu advogado constituído (f. 542), para especificar a localização do imóvel de matrícula n. 4.688, tendo em vista o teor da certidão das fls. 577-578 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena caracterização como ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014532-74.2006.403.6102 (2006.61.02.014532-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COPERFER IND/ E COM/ DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA X ARTUR FERNANDES VIEIRA NETO X TANIA APARECIDA PIMENTA DE MORAIS VIEIRA(SP228630 - JAMES HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o requerimento de leilão dos imóveis de matrículas n. 38.786 e 38.787, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da ausência de averbação, no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, da edificação de galpão, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, no auto de penhora, avaliação e depósito.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004157-72.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HERBERT FERNANDO DE MELO ALVES EPP X HERBERT FERNANDO DE MELO ALVES(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Homologo a desistência requerida na fl. 141 (acerca da qual houve a anuência dos executados [fl. 145]) e decreto a extinção da execução.

P.R.I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003892-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JESTEL ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA - ME X SILMAR MARCELO MICA JUNIOR X PRISCILLA DE SOUZA FERRO RICCI

F. 234; para apreciação do requerimento de penhora, primeiramente, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão atualizada do imóvel de matrícula n. 94.387, registrado no Segundo Cartório de Registro de Imóveis local, para que este juízo possa verificar a sua atual propriedade, tendo em vista a notícia de dissolução da união estável constante das informações do INFOJUD.

Ademais, visando o celeridade andamento do feito e a efetividade da diligência, deverá a exequente, em igual prazo, indicar depositário para o imóvel, ou, se o caso, anuir que o depósito seja realizado em poder da parte executada, nos termos do artigo 840, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, caso este aceite o referido encargo.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001281-42.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO HENRIQUE LAMEIRO(SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO)

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006987-06.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS RIO MODINHA LTDA X ROGERIO DE JESUS ARTAL X PATRICIA DE JESUS ARTAL PEREIRA X NATANAEL DE JESUS ARTAL(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP318140 - RALSTON FERREIRO RIBEIRO DA SILVA)

F. 264 verso: tendo em vista o requerimento de praça dos imóveis penhorados, primeiramente, deverá a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer memória discriminada e atualizada da dívida, em conformidade com o que restou decidido nos embargos à execução n. 0000127-52.2014.4.03.6102.

Após a juntada dos novos cálculos, dê-se vista à parte executada para que se manifeste, em igual prazo.

Sem prejuízo, intime-se a exequente a fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão emitida pelo órgão competente acerca de débitos relativos aos imóveis de matrículas n. 36.737 e 60.728, registrados no 1.º C.R.I. de Ribeirão Preto, SP.

Após, tomem os autos conclusos para designação de datas dos leilões.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007684-27.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JEANE BARROSO DA SILVA - ME X JEANE BARROSO DA SILVA

Atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em local apropriado da secretaria.

Transcorrido o prazo acima assinalado, providencie a Serventia a imediata remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006324-23.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RONILDA APARECIDA FIDELIS(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Em que pese a impropriedade da via eleita, tendo em vista tratar-se de execução de título extrajudicial, oponível por meio de embargos à execução, recebo a contestação apresentada como requerimento de designação de audiência de conciliação, ante as razões apresentadas.

Assim, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se possui interesse na realização da audiência de conciliação, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006535-59.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MICROMAXIMA ESCOLA DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES E TREINAMENTOS LTDA - ME X VALBERCI JANINI X ELIS REGINA DE SOUZA(SP189585 - JOSE FERNANDO CERRI E SP244083 - ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA)

Expeça-se nova certidão de inteiro teor da penhora, consignando-se o nome do Juiz responsável pelo processo, em atendimento ao artigo 239, da Lei n. 6.015/1973.

Após, intime-se a exequente para retirada da referida certidão, bem como comprovação da efetivação do registro da penhora, mediante juntada da documentação pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, providencie a exequente (CEF) o recolhimento da complementação dos emolumentos, conforme solicitado pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis local, ou, se o caso, poderá suscitar dívida ao Juiz Corregedor Permanente dos Cartórios de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, da Justiça Estadual local, nos termos do artigo 198 da Lei n. 6.015/73, conforme indicado na Nota de Devolução (f. 129).

Int.

DE OFÍCIO: certidão expedida, aguardando retirada em secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008852-30.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LEANDRO DE ALMEIDA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO E SP360224 - GABRIEL VICTOR DA SILVA STEFFENS)

Dê-se vista ao executado do requerimento de bloqueio mensal, até o limite de 30% do salário depositado, ou de determinação à fonte pagadora para que proceda a retenção da referida porcentagem nos proventos, nos termos do artigo 9º, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001759-79.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIANGELA APARECIDA BASSETO(SP242619 - LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR E SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA E SP313384 - SABRINA VIEIRA JACOB)

Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em local apropriado da secretaria.

Transcorrido o prazo acima assinalado, providencie a Serventia a imediata remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003998-56.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDO DE CAMPOS LEMES - ME X FERNANDO DE CAMPOS LEMES

F. 127: indefiro, por ora, a penhora sobre o veículo de placa EVJ 3129, tendo em vista que o documento da f. 122 comprova a alienação fiduciária do referido bem.

Note-se que o bem alienado fiduciariamente deixa de integrar o patrimônio do devedor e passa a integrar o patrimônio do credor fiduciário, não podendo, portanto, ser objeto de penhora, conforme a Súmula 242 do extinto TFR e iterativa jurisprudência do STJ (v.g. STJ: AGA n. 200302075334, agravo regimental no agravo de instrumento n. 568008, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007669-87.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CASA DE CARNES CARVALHO & RODRIGUES LTDA - ME X ANA PAULA DE CARVALHO DONATO X ANA MARIA DOS SANTOS MEDEIROS(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)

Ante o silêncio da exequente e atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em local apropriado da secretaria.

Transcorrido o prazo acima assinalado, providencie a Serventia a imediata remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007698-40.2015.403.6102 - BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E SP065839 - JOSE LUIZ BASILIO) X JOSE BENEDITO DONIZETE DOS SANTOS(SP065839 - JOSE LUIZ BASILIO) X LAURA DOS SANTOS VIEIRA(SP065839 - JOSE LUIZ BASILIO) X WALTER VIEIRA(SP065839 - JOSE LUIZ BASILIO) X JACIRA DOS SANTOS ISEPON(SP065839 - JOSE LUIZ BASILIO) X OLAIR JOSE ISEPON(SP065839 - JOSE LUIZ BASILIO)

Tendo em vista o petição pela exequente, defiro a suspensão da execução até a regulamentação das medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de crédito rural, conforme estabelece o artigo 124, da Lei n. 13.606/2017.

Assim, providencie o acautelamento dos autos em arquivo, até que as partes informem a normatização da regulamentação acima mencionada, ou, ainda, requeram o que de direito para prosseguimento do feito.

Íntime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010346-90.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X W V CONSTRUCOES EIRELI X LEONEL WALDRIGHI NETO(SP145526 - SERGIO MUNHOZ MOYA)

Manifieste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade (f. 122-150), requerendo o que de direito.

Outrossim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Manifieste-se a parte executada, em igual prazo, acerca da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o veículo a ser leiloado (placa FBN 3557), nos termos do art. 886, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Íntime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002109-33.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X PRODUTO GERAL COMERCIAL LTDA - ME X JOSE MARCOS NABUCO AMARO X ROSEMEIRE DE SOUZA NABUCO AMARO

Tendo em vista o informado pela autoridade de trânsito (f. 129-131), acerca do gravame baixado, dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Íntimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000667-03.2014.403.6102 - INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES BALSAMO LTDA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP263042 - GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Manifieste-se a parte Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do requerimento da União (Fazenda Nacional) de transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais efetuados nos autos.

Não havendo discordância expressa, expeça-se o competente ofício, referente à totalidade dos depósitos judiciais.

Após, dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para ciência dos valores transformados em pagamento definitivo, e, por fim, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.

Íntime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006354-58.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004287-23.2014.403.6102 () - P.S.M. - PRODUTOS E SERVICOS PARA MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP X MARCOS ROGERIO MAIDA X LUIZ CARLOS PADOVANI X ANDRE LUIZ PAZIN(SP264077 - VLADIMIR WAGNER DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X P.S.M. - PRODUTOS E SERVICOS PARA MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP

Dê-se vista à exequente do extrato emitido pelo sistema BacenJud para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006449-61.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MADEIREIRA MOGIANA RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP, FRANCISCO JOSE COELHO
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo aos embargantes o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois não há evidências de que a DPU possa assumir eventuais compromissos financeiros em nome dos devedores, citados por edital nos autos da execução nº 0001770-50.2011.403.6102.

Certifique-se, nos autos da execução acima mencionada, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de terem sido recebidos sem efeito suspensivo.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

Expediente Nº 3592

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008910-33.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008909-48.2014.403.6102 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDMUNDO ROCHA GORINI X PAULO SATURNINO LORENZATO X MAURO SPONCHIADO X EDSON SAVERIO BENELLI X ANTONIO CLAUDIO ROSA X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES X RAUL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE BAPTISTA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO E SP034782 - JULIO CESAR BRANDÃO E SP343685 - CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES)

Despacho de fl. 967, item 3: 3. Na sequência, dê-se vista às defesas para a mesma finalidade (apresentação de alegações finais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias (CPP, art. 403, 3º), primeiro o correu Pedro Luiz Maschietto Salles, depois o correu Raul Cavalcanti de Albuquerque Baptista e, por último, os demais correus. Informação de Secretaria: autos em Secretaria, vista às defesas pelo prazo e ordem supracitados.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010252-11.2016.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X FABIO JUNIO DA SILVA OLIVEIRA X JOSE CLOVES SILVA(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE E MG095494 - RODRIGO DRESCH)

Fl. 280: Tendo em vista as dificuldades operacionais e técnicas para realização do ato (fl. 277) e, considerando que a defesa do réu José Cloves Silva ratificou o compromisso de trazer as testemunhas arroladas, independente de intimação, designo o dia 18 de outubro de 2018, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha da acusação (fls. 16 e 213), das testemunhas das defesas (fl. 235 e 247) e do interrogatório do réu José Cloves Silva. Realizada a audiência, depreque-se para Subseção Judiciária de Uberaba/MG, com prazo de 30 (trinta) dias, o interrogatório do acusado Fábio Junio da Silva Oliveira, pelo modo convencional. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001975-69.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X RENATO MUNARI X MAGALI PACHECO MUNARI(SP341319 - MATEUS GUILHERME RODRIGUES E SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

Fls. 556/558: defiro o pedido de aproveitamento do ato realizado na Comarca de Sertãozinho/SP e de manutenção da audiência designada para o dia 16 de outubro de 2018, às 14:30 horas (fl. 554), destinada à oitiva das testemunhas Rogério e Aline e ao interrogatório dos réus. Reafirmo que as referidas testemunhas e os réus deverão comparecer a este ato independentemente de intimação, trazidos pela defesa. Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0005599-63.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MUNICIPIO DE PRADOPOLIS(SP236954 - RODRIGO DOMINGOS E SP348818 - CAROLINE COLMANETTI SILVA)

1. Fls. 142/144-verso: apreciarei oportunamente. 2. Com urgência e por carta precatória, intime-se o Exmo. Sr. Prefeito do Município de Pradópolis/SP a comprovar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que procedeu ao cumprimento integral do acordo homologado à fl. 30, ou esclareça o motivo por que não o fez. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006846-65.2005.403.6102 (2005.61.02.006846-2) - TATE E LYLE BRASIL S/A(SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a declaração de inexistência do recolhimento do PIS e da COFINS - com base no art. 3º da Lei nº 9.718/98 -, e provimento judicial para compensar valores recolhidos indevidamente, desde março de 1999. Alega-se, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.718/98 e o direito à compensação, nos termos do art. 74 e seguintes da Lei nº 9.430/96. A União aduziu conexão e falta de documentos indispensáveis. No mérito, postulou pela improcedência dos pedidos (fls. 65/93). A autora apresentou réplica (fls. 126/149). Determinou-se ao autor a juntada das cópias das iniciais dos processos nº 2000.61.02.000745-1, 2000.61.02.000746-3 e 2004.61.02.010294-5 (fl. 152). Suspendeu-se o andamento do feito (fl. 244). A União interps agravo retido em face da decisão de fl. 152 (fls. 247/249). A autora apresentou contraminuta ao recurso (fls. 267/274). Manteve-se a decisão agrava por seus próprios fundamentos (fl. 275). Proferiu-se sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito (fls. 279/281). Em face da decisão, as partes optaram embargos de declaração aos quais se negou provimento (fls. 284/286 e 288; 310/311 e 324). A autora interps recurso de apelação (fls. 290/304). A ré apresentou contrarrazões (fls. 312/323). Decisão monocrática do TRF da 3ª Região negou seguimento à apelação, prejudicando o agravo retido (fls. 330/331). Contra a decisão, a autora interps agravo regimental (fls. 334/344). Acórdão negou provimento ao agravo inominado (fls. 350/354-v). Contra a decisão colegiada, a autora apresentou embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 356/362 e 366/368-v). A autora interps recursos especial e extraordinário (fls. 370/381 e 386/411). A União apresentou contrarrazões (fls. 425/430 e 431/434). O TRF da 3ª Região não admitiu os recursos (fls. 436/436-v e 437/438). A autora interps agravo contra as decisões denegatórias de seguimentos dos recursos (fls. 440/452 e 453/461). A União apresentou contraminutas (fls. 463/465 e 466/467-v). O STJ conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, anulando o acórdão proferido em embargos de declaração (fls. 478/483). O STF determinou a devolução dos autos ao tribunal de origem, tendo em vista que submeteu as questões debatidas no processo ao regime de repercussão geral (fl. 487). Em razão dos autos terem sido remetidos a esse juízo, a autora solicitou seu envio ao TRF da 3ª Região, pleito que restou deferido (fls. 473/475, 489/491 e 492). A União se manifestou sobre os embargos de declaração opostos pela autora (fls. 497/500). O TRF da 3ª Região proferiu decisão nos embargos declaratórios anulados pelo STJ, para desconstituir a sentença proferida nesse juízo e determinar que se aprecie o mérito da pretensão (fls. 508/509-v). Contra a decisão, a autora opôs embargos de declaração (fls. 521/524). O recurso foi rejeitado e a embargante condenada a pagar multa processual (fls. 531/532-v). Com o retorno dos autos, deu-se ciência às partes (fl. 537). A autora requereu prazo de 15 (quinze) dias para apresentar documentos (fls. 542/545). Ato contínuo requereu homologação da desistência da ação, com extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 538/540). A União manifestou-se contrária ao pedido de desistência, postulando pela improcedência do pedido (fl. 549). E o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o acórdão de fls. 508/509-v desconstituiu a sentença proferida às fls. 280/281 tão somente em relação ao pedido de compensação, restando intacto o julgado quanto ao reconhecimento da cobrança da PIS/COFINS sobre a receita financeira. Deixo de homologar o pedido de desistência da ação, em razão da discordância da ré (art. 485, 4º do CPC). Reconheço que a inicial não é inepta, pois permite a compreensão da controvérsia. A peça não impede nem dificulta a defesa da parte contrária. Por fim, observo que a demanda não ofende normas ou princípios do sistema constitucional, merecendo análise. Passo ao exame de mérito. A autora não demonstra porque faria jus à compensação pretendida. A inicial refere-se sucintamente ao direito de compensar, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, em razão de recolhimento indevido das contribuições - o que não permite compreender quando e de que forma os pagamentos ocorreram. A empresa não apresentou documentação necessária à demonstração do quantum teria sido recolhido indevidamente, embora tenha tido oportunidade de fazê-lo. Ao contrário, após requerer prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os comprovantes de recolhimento, informou que não logrou êxito na busca pelos documentos (fls. 544 e 540). No caso, a empresa não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência do direito compensatório pleiteado nos termos do art. 434 do CPC, deixando de comprovar o efetivo recolhimento das contribuições impugnadas. Tampouco existem evidências acerca da formação dos créditos, conforme sustentado na inicial. Neste quadro, considero que a autora não comprovou a existência do direito à compensação dos tributos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Custas na forma da lei. Em razão do princípio da causalidade, fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pela autora, em 10% (dez por cento) do valor dado à causa monetariamente corrigido, nos termos do art. 85, 2º, 3º, II e 6º do CPC. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005672-74.2012.403.6102 - FABIO ABEID FACCHINI X BEATRIZ DEGANI FACCHINI(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 21.11.18 às 15h30. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006541-66.2014.403.6102 - BERNARDA BENTES DE OLIVEIRA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para julgamento de recurso(s) de apelação ou reexame necessário, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Diante da inércia das partes em proceder a virtualização destes autos, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que os autos do processo físico sejam acautelados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000580-13.2015.403.6102 - MAXUEL ALEXANDRE DA SILVA(SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para julgamento de recurso(s) de apelação ou reexame necessário, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Diante da inércia das partes em proceder a virtualização destes autos, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que os autos do processo físico sejam acautelados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004211-62.2015.403.6102 - CLAUDEMIRO INACIO(SP13751 - ALINE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para julgamento de recurso(s) de apelação ou reexame necessário, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Diante da inércia das partes em proceder a virtualização destes autos, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que os autos do processo físico sejam acautelados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004924-37.2015.403.6102 - JOANA APARECIDA ZAMBIAGI VALDEVITE(SP232412 - IVAN RAFAEL BUENO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

DESPACHO DE FL. 165: intime-se a apelante - Autora - para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do 1º do artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 (1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, já habilitado para tanto. No silêncio, intime-se o réu, nos termos do artigo 5º da referida norma, para o cumprimento da providência supra, no mesmo prazo. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 4. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA PARA O AUTOR PROCEDER A DIGITALIZAÇÃO.

PROCEDIMENTO COMUM

0007446-37.2015.403.6102 - MAURO ANTONIO DE MARCHI(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 445/452: para julgamento de recurso(s) de apelação ou reexame necessário, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) tendo em vista a recusa do INSS em proceder a virtualização dos autos (fls. 237/246), intime(m)-se o(a/s) apelado(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) de documentos na forma do artigo 3º, 1º, 4º e 5º, atentando-se para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior e que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 4º, incisos I e II, cuidando para que a intimação de que trata o inciso I, letra b, seja feita independentemente de despacho; d) desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acautelados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008144-43.2015.403.6102 - DIRCE GOMES ZAGATI(SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum que objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural. A autora alega ter sido trabalhadora rural, encontrando-se atendidos os requisitos carência e idade para obtenção do benefício (f. 03). Deferiu-se a assistência judiciária gratuita (fl. 38). Em contestação, o INSS sustenta a ocorrência de prescrição, postulando pela improcedência do pedido (fls. 64/76). Réplica à fl. 79. Proferiu-se sentença de improcedência (fls. 81/81-v). A autora interps recurso de apelação (fls. 84/86). Acórdão do TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem (fls. 90/96). Realizou-se audiência para oitiva de testemunhas arroladas pela autora (fl. 98/99 e 112/119). É o relatório. Decido. Verifico que transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (28/09/2009) e a do ajuizamento da demanda (28/09/2015). Por este motivo, vislumbro a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, a pretensão merece prosperar. Testemunhas ouvidas em juízo trouxeram informações idôneas, demonstrando que a autora exerceu labor rural em período imediatamente anterior a data do atendimento do requisito idade. Os depoimentos prestados por vizinhos que conhecem a segurada há anos foram harmônicos, apontando de forma convincente que Dirce trabalhou na lavoura: mencionaram rotina (especialmente saída para o trabalho) e locais de prestação do serviço. Embora as contribuições ao sistema previdenciário tivessem cessado em setembro/1999, reputo que a prova testemunhal foi capaz de ampliar a eficácia probatória do início de prova material presente nos autos, até o preenchimento do requisito etário (CTPS e processo administrativo - fls. 46). No mesmo sentido, precedentes do C. STJ: AINTARESP nº 736275, 2ª Turma, Rel. Og Fernandes, j. 14/08/2018; e TRF da 3ª Região: AP nº 2295079, 8ª Turma, Des. Fed. Newton de Lucca, j. 10/09/2018. Neste quadro, preenchidos os requisitos idade (55 anos - 23/11/2003) e carência (132 contribuições, art. 142 da referida lei), considero viável a obtenção do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela ré, em 10% do valor da causa atualizado, a teor do art. 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC. Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009306-73.2015.403.6102 - SPIRO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X AMARO FALEIROS ALEXANDRINO X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA FALEIROS ALEXANDRINO(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Para julgamento de recurso(s) de apelação ou reexame necessário, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Diante da inércia das partes em proceder a virtualização destes autos, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que os autos do processo físico sejam acautelados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011804-45.2015.403.6102 - HILDEBRANDO CRIVELANTI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 561/568; para julgamento de recurso(s) de apelação ou reexame necessário, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) tendo em vista a recusa do INSS em proceder a virtualização dos autos (fls. 237/246), intime(m)-se o(a/s) apelado(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) de documentos na forma do artigo 3º, 1º, 4º e 5º, atentando-se para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior e que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 4º, incisos I e II, cuidando para que a intimação de que trata o inciso I, letra b, seja feita independentemente de despacho; d) desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acautelados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011859-93.2015.403.6102 - GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO E SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 609/613, 614/615, 616 e 617/618: indefiro a produção de prova pericial e também de prova oral porquanto testemunhas conduziram o debate para terreno subjetivo, de pouca força probante. Ademais, o processo encontra-se suficientemente instruído por documentos. Concedo novo prazo de cinco dias às partes para as alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001247-42.2016.403.6102 - G.J. MORO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP212693 - ALEX FARIA PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 208/208-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. 1. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior e que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004106-51.2016.403.6102 - ALDO CASALICCHIO FILHO(SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para julgamento de recurso(s) de apelação ou reexame necessário, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Diante da inércia das partes em proceder a virtualização destes autos, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que os autos do processo físico sejam acautelados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004926-70.2016.403.6102 - INES FERNANDES AIDAR(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n. 558 de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie-se o quanto necessário para o pagamento, de conformidade com a sistemática vigente. 2. Fls. 123/129: o autor requer esclarecimentos sobre assertivas contidas no laudo pericial, que entendem serem necessárias. Consigno que o médico perito goza de confiança do Juízo e à prova pericial produzida será atribuído o valor que merecer, nos exatos termos do artigo 479 do NCPC. Assim, não verifico, no presente caso, a necessidade de esclarecimentos, pelo que indefiro o requerimento formulado e declaro encerrada a instrução. 3. Concedo ao autor novo prazo de cinco dias para alegações finais. 4. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005606-55.2016.403.6102 - FABIANA MIRANDA(SP315054 - LUCAS DOMINGUES FUSTER PINHEIRO E SP362288 - LUCAS FRANCA CARLOS E SP353669 - MARCEL FELIPE DE LUCENA E SP362288 - LUCAS FRANCA CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA SEGURADORA S/A

Por reputar necessário, converto o julgamento em diligência. 1. Fls. 109/194: recebo nos termos do art. 349 do CPC. 2. Defiro a produção de prova médico-pericial e documental. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Cláudia Carvalho Rizzo, CRM nº 60.986, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Registre-se no AJG. Nos termos do art. 465, 1º, II e III do CPC ficam desde já aprovados os quesitos que vierem a ser apresentados - exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo - e indicação de assistentes técnicos. O mesmo se aplica aos quesitos suplementares apresentados na forma do art. 469 do NCPC. Sobre o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze dias): a) se manifestem, nos termos do art. 477, 1º do CPC; b) apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006147-88.2016.403.6102 - MAURICIO PEREIRA DA CRUZ(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/169: vista ao apelado - AUTOR - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). Para julgamento de recurso(s) de apelação ou reexame necessário, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) intime(m)-se o(a/s) apelante(s) - INSS - a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos encartados após a fl. 158, tendo em vista que o autor já promoveu a virtualização do restante (PJE 5004420-38.2018.4.03.6102); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 4º, incisos I e II, cuidando para que a intimação de que trata o inciso I, letra b, seja feita independentemente de despacho; d) inerte o apelante, intime-se a parte apelada para realização da providência (art. 5º); e) desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acautelados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006936-87.2016.403.6102 - JOSE CORREA DOS SANTOS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por reputar necessário, converto o julgamento em diligência. 1) Reconsidero em parte o despacho de fl. 93, uma vez que, em análise detida dos autos, verifico que, embora exista PPP para todos os períodos apontados na inicial, para os períodos de 01/05/1987 a 31/12/1988 e de 01/01/1989 a 31/01/1998, não constam informações acerca de exposição a fatores de risco (fls. 54/56). 2) Mantenho o indeferimento da produção de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos requerida à fl. 90. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei, não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho análogos ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias por similaridade desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional. 3. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de quinze dias, justificando eventual impossibilidade. Intimem-se. Após, conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004244-86.2014.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UMM - UNIAO DO MOVIMENTO DE MORADIA(SP147301 - BENEDITO ROBERTO BARBOSA) X ASSOCIACAO UNIAO DOS SEM TETOS E SEM TERRA DE SERTAOZINHO - U.S.T.S.(SP178651 - ROGERIO MIGUEL E SILVA)

Fls. 609/613, 614/615, 616 e 617/618: indefiro a produção de prova pericial e também de prova oral porquanto testemunhas conduziram o debate para terreno subjetivo, de pouca força probante. Ademais, o processo encontra-se suficientemente instruído por documentos. Concedo novo prazo de cinco dias às partes para as alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3593

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011743-87.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X SILVA & GERALDO TRANSPORTADORA LTDA - EPP X EMERSON WILLIAMS DA SILVA X NELSON CARDOSO SILVA(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR E SP201085 - MURILO ABRAHÃO SORDI E SP348367 - ADOLFO MODE ANGELOTTI E SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO)

Informação de Secretaria: expedida a Carta Precatória nº 227/2018-CBM para a Comarca de Orlandia/SP, com vistas à oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus.

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove o levantamento dos valores, conforme já autorizado por este juízo (ID 9549269).

Sem prejuízo, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação (veículo ID 8497443).

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, voltem os autos conclusos para designação de hora pública.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

Expediente Nº 3579

MONITORIA

0007641-32.2009.403.6102 (2009.61.02.007641-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO ANTONIO MOLERO X ANTONIA MARCUSSO MOLERO
Fls. 250/255: concedo ao embargante Márcio Antônio Molero o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC). Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois o co-devedor foi citado por edital e a co-devedora Antônia Marcusso Molero foi citada em Sertãozinho e não constituiu advogado (fl. 193). Int.

MONITORIA

0000970-85.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARNALDO CARDOSO DOS SANTOS(SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)
Trata-se de ação monitoria, originariamente ajuizada perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que objetiva constituir título executivo lastreado em contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, nº 24.2949.160.0000670-38, não honrado pelo devedor. A dívida perfaz R\$ 20.384,00, em janeiro/2012 (fl. 13). Os autos foram redistribuídos a este juízo (fl. 57). Nos embargos (fls. 97/106), o devedor alega, preliminarmente, carência da ação. A este respeito, argumenta que a questão referente à inexigibilidade do título, no qual se baseia a ação monitoria, já estava sendo discutida no JEF (processo nº 0004634-42.2011.403.6302) por ocasião da distribuição da presente ação. No mérito, afirma que o contrato já foi declarado inexigível naquele processo, havendo reconhecimento de que a assinatura aposta no título não partiu do embargante. Juntou documentos às fls. 107/231. Também houve oferecimento de reconvenção (fls. 232/241), na qual se pleiteia a condenação da reconvinida (CEF) à repetição do indébito e ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de 30 salários mínimos. À fl. 245, a CEF requereu a desistência da ação, com o que não concordou o embargante/reconvinte (fl. 247). O despacho de fl. 248 deu vista à CEF dos embargos e da reconvenção e determinou que as partes especificassem as provas a serem produzidas. As partes não manifestaram interesse na produção de provas (fls. 252/253). Converteu-se o julgamento em diligência para que a CEF se manifestasse. À fl. 256, a CEF informa que, diante do trânsito em julgado da sentença que reconheceu a inexigibilidade do contrato objeto da ação, não se opõe à manifestação do embargante. Requer a extinção do feito, sem a condenação em honorários. É o relatório. Decido. Diante do exposto reconhecimento da CEF de que o título objeto da presente ação é inexigível (fl. 256), a pretensão monitoria não merece prosperar. Passo a analisar os pedidos formulados em reconvenção. Pretende o embargante/reconvinte a repetição do indébito, equivalente ao pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado, bem como a condenação da reconvinida ao pagamento de indenização por danos morais. Para caracterizar o direito à repetição do indébito, não basta a existência de cobrança indevida: deve haver efetivo proveito econômico da outra parte, decorrente de recolhimentos ilegais efetuados por quem deseja eventual restituição - o que não se verifica no presente caso. A inexigibilidade do contrato objeto da presente ação restou reconhecida no processo que tramitou no JEF, em virtude de não ter sido firmado pelo reconvincente - e não pelo fato de já ter sido adimplido. Portanto, se não ocorreu pagamento do valor indevidamente cobrado, não há indébito a ser repetido. No tocante ao pleito de indenização por danos morais, verifico que a CEF já foi condenada pela indevida inscrição do nome do embargante/reconvinte nos órgãos de proteção ao crédito, no processo acima referido (fls. 193/198 e 220/220-v). Na ocasião, também se determinou a exclusão do nome do embargante nos cadastros de inadimplentes. No entanto, o banco poderia ter evitado a propositura desta demanda, pois o tema já se encontrava em discussão judicial. O equívoco provavelmente se originou de falha nos controles administrativos do banco e não existem quaisquer elementos a indicar dolo ou má-fé. Assim, reconheço que a indevida propositura desta monitoria ocasionou aborrecimentos relevantes ao reconvincente, que foi surpreendido pela nova ação, precisou se socorrer de defesa técnica e aguardar o desfecho do caso. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido monitorio e parcialmente procedente o pedido reconvenicional. Condeno a CEF ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao embargante/reconvinte, a título de danos morais, monetariamente corrigidos, como forma de compensar o ônus imposto à parte contrária pelo indevido e precipitado ajuizamento desta ação monitoria. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela CEF, em 10% do valor atribuído à causa (monitoria), monetariamente corrigido, nos termos do art. 85, 2º do CPC, observado o princípio da causalidade. No tocante à pretensão reconvenicional, fixo honorários da seguinte forma) condeno a CEF ao pagamento de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do CPC; b) em virtude da parcial procedência do pedido, condeno o reconvincente ao pagamento de 10% do valor atribuído à reconvenção, nos termos do art. 85, 1º e 2º do CPC. Suspendo esta imposição em virtude de assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se.

MONITORIA

0008824-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIETE COSTA GOMES LUCERA
Fls. 171/176: concedo à embargante o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC). Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois a devedora foi citada por edital (fl. 169). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005938-56.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004181-27.2015.403.6102 ()) - CENTRO DE SAUDE REGILAB LTDA X VANDERLEI PEREIRA X ERICA REGIANI PEREIRA(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto(a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes autos ao arquivo (FINDO). 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003680-39.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005944-63.2015.403.6102 ()) - GILBERTO SIDNEI MAGGIONI(SP178014 - FULVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Trata-se de embargos opostos à execução por quantia certa (R\$ 67.900,00, em julho/2015) em que se discute multa imposta pelo TCU a ex-prefeito de Ribeirão Preto (Acórdão 7347/2010). O título executivo baseia-se na prestação irregular de contas relativas a recebimento de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) para execução de serviços assistenciais do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), no período compreendido entre 2001/2003. O embargante requer a suspensão da execução por prejudicialidade externa, pois ainda estaria pendente recurso de revisão perante o órgão administrativo. Também se alega inexigibilidade do título por prescrição da ação de cobrança e por ausência do dever de prestar contas relativas à gestão anterior. Também se afirma não existir irregularidade na ausência de conta bancária específica para o programa. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 108). Na impugnação, a União sustenta a lícitude da cobrança (fls. 111/116). O juízo indeferiu a produção de prova oral e encerrou a instrução (fl. 128). É o relatório. Decido. 1. Preliminarmente, afasto o pedido de suspensão do processo executivo por prejudicialidade externa. Nada resta para ser decidido no plano administrativo: o pedido de reconsideração interposto pelo embargante, em face do acórdão do TCU, terminou improvido por aquela corte de contas, conforme notificações de fl. 14 e fl. 16 (dirigida ao embargante e a seu procurador) dos autos executivos. Esta decisão legitimou definitivamente a cobrança da dívida - e a imposição de multa - tomando o título plenamente líquido e exigível, após o trânsito em julgado administrativo (fl. 12, daqueles autos). 2. Reafirmo a desnecessidade da produção de prova oral, tratando-se de feito suficientemente instruído por documentos. Observo que o acórdão do TCU foi prolatado ao final de processo administrativo em que se observou amplo direito de defesa, não se vislumbrando nenhuma irregularidade formal nas intimações, coleta das provas e formação do convencimento. A movimentação bancária foi examinada, assim como todos os documentos que poderiam ser úteis à tese defensiva. Neste quadro, testemunhas somente conduziram o debate para o terreno subjetivo e não poderiam confrontar o que já se encontrava materialmente produzido. 3. Com o devido respeito a entendimento

divergente, filio-me à orientação jurisprudencial que reconhece prazo quinquenal para a cobrança de multa imposta por decisão do TCU (AC nº 0009216-86.2010.4.05.8300, TRF da 5ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, j. 03.05.2012; e AC nº 2008.72.16.000145-0, TRF da 4ª Região, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 16.12.2009). Na ausência de especificação legal, deve ser de cinco anos o prazo para o credor leve ao conhecimento do Judiciário a pretensão de cobrança, à semelhança das ações contra a Fazenda Pública (Decreto 20.910/32). Este entendimento lastreia-se em analogia e pressupõe que a passagem do tempo constitui evento juridicamente relevante, impedindo que o Poder Público disponha de tempo ilimitado para agir. No caso, o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos remonta a 30.01.2014, data em que ocorreu o trânsito em julgado administrativo do acórdão do TCU nº 7347/2010 (fl. 12, autos executivos). Tendo em vista que a execução foi ajuizada em 24.08.2015 (fl. 02, autos da execução), não ocorreu a prescrição da execução. No mérito propriamente dito, a pretensão não deve prosperar. O embargante não demonstrou qualquer irregularidade de índole formal ou substancial no título executivo. Não existem mínimas evidências de que o devedor tenha sido prejudicado na sua defesa, durante a tomada de contas. Também não há prova de ilicitude flagrante na constituição do título e na apuração dos valores, pois foram observados os critérios utilizados pelo órgão colegiado. No processo administrativo, com atuação do Ministério Público junto do TCU, identificou-se a responsabilidade do ex-prefeito pela prestação irregular das contas no período considerado. Prevalence o entendimento de que não houve comprovação efetiva do vínculo entre recursos repassados e ações que deveriam ser efetivadas, especialmente em relação à concessão de bolsas. A responsabilidade do ex-prefeito foi devidamente avaliada, a partir dos documentos apresentados por sua defesa, na tomada de contas. Do que se observa, a decisão impugnada aferiu corretamente a ausência de comprovação para o destino regular dos recursos repassados, razão pela qual se impõe a total manutenção daquela decisão colegiada. Todos os fundamentos estão expressos no voto do relator, mantido pelos demais integrantes da corte, que faz referência minudente à irregularidade da destinação dos recursos e da movimentação bancária, assim como à ausência de prova relativa à concessão de bolsas. Importante observar que o mérito deste ato administrativo somente poderia ser revisto pelo Judiciário se esdesdesse, sob esta denominação, alguma ilegalidade ou ofensa ao sistema constitucional - o que não houve, sob qualquer ângulo. Friso que o embargante não se desincumbiu deste ônus: no mínimo, o devedor deveria ter explicitado, por meio de tabelas e demonstrativos, com discriminação mensal, que os valores repassados foram utilizados conforme previsto, trazendo comprovação da movimentação financeira, por meio de conta específica ou que não deixasse dúvida sobre a destinação dos recursos. Por fim, o resultado das investigações criminais não milita em favor da tese inicial nem vincula o desfecho este processo, em virtude da independência das instâncias (AC nº 2008.71.05.001134-3, TRF da 4ª Região, Rel. Des. Fed. João Pedro Gebran Neto, j. 15.12.2009). Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios a serem suportados pelo embargante no percentual que fixo em 10% do valor da condenação (multa cobrada no processo executivo) monetariamente corrigida, a teor do art. 85, 2º e 3º, I e 6º do CPC. P. R. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007443-48.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007552-96.2015.403.6102 ()) - MARA LUCIA FERRAZ & CIA LTDA - ME X MARA LUCIA FERRAZ(SP230748 - LUIZ ARTHUR TEIXEIRA QUARTIM BITAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a) interessado(s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto(a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); eb) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença.3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes autos ao arquivo (FINDO).4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0310845-02.1995.403.6102 (95.0310845-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AGROPECUARIA ITAPOLIS LTDA X FRANCISCO ANGELO PERUSSO X VALDIRA TEREZINHA BENEVENTE PERUSSO X PEDRO PARIMOSKI X CLEUZA DINIZ PARIMOSKI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Fl. 391: o pedido será apreciado oportunamente. Fls. 395/413: manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014303-80.2007.403.6102 (2007.61.02.014303-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALTER LINO JUNIOR X ADRIANA MACHADO LINO

Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011309-11.2009.403.6102 (2009.61.02.011309-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X STAR MOLAS - IND/ E COM/ DE PECAS LTDA-EPP

Tendo em vista o silêncio da CEF em cumprir a determinação de fl. 195, mesmo intimada pessoalmente a fazê-lo, concedo a ela o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, desconstitua a penhora de fls. 186/187 e determine o retorno dos autos conclusos para sentença de extinção (art. 485, 1º, do NCPC). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001152-42.2010.403.6102 (2010.61.02.001152-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSIMEIRE ALVES BERTI TEIXEIRA - PRESTACAO DE SERVICOS ME X ROSIMEIRE ALVES BERTI TEIXEIRA

Fls.313/317: a carta precatória já foi expedida, conforme se verifica à fl. 290, 293, 297 e 300.Autorizo a CEF a levantar os valores representados pela guia de fl. 284 independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.Considerando que o valor disponibilizado à CEF não é suficiente ao pagamento integral do débito, concedo à ela o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008528-79.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GIVANILDO J DOS SANTOS ME X GIVANILDO JOSE DOS SANTOS

Tendo em vista que nos endereços indicados pela CEF os devedores não foram localizados, determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço dos devedores.Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001770-50.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MADEIREIRA MOGIANA RIBEIRO PRETO LTDA ME X FRANCISCO JOSE COELHO

Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000140-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARTELLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X RODRIGO DOS REIS MARTELLI X MARILIA VIANNA BONINI

Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001932-74.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARTOLI & ARTOLI - DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP X CARLOS EDUARDO ARTOLI RUSSO

Fl. 176: considerando que nos meios disponíveis para consulta por este Juízo também não se logrou êxito na localização de endereço dos executados, conforme despacho de fl. 165, defiro o pedido de citação editalícia.Expeça-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal o competente edital de citação dos réus, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias e a advertência do inciso IV do art. 257, do CPC.Considerando que a plataforma de editais do CNJ ainda não foi regulamentada, não é possível viabilizar a publicação dos editais também na rede mundial de computadores, como estabelece o art. 257, II, do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007808-10.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JEANE BARROSO DA SILVA - ME X RENATO DE SOUZA CARDOSO X JEANE BARROSO DA SILVA X ADRIANO CARLOS MARIOTO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 86: defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002966-50.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ATTIVITA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X JORGE LUIS CAMILLO DANIEL X LUIZ ANTONIO BORGES

Fl. 78: defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006529-52.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP251470 - DANIEL CORREA) X MZ GRAFICA LTDA - ME X DIEGO NOBORU ZITEI X FATIMA TERUMI MIZUTANI ZITEI(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO)

Considerando-se a realização da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/3/2019, às 11:00 horas, para o primeiro leilão do imóvel, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 25/3/2019, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente.Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006531-22.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP251470 - DANIEL CORREA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARCHESI E CARVALHO INDUSTRIA COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO AGRICOLAS LTDA X CESAR AUGUSTO PINTO
Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requiera o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007389-53.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUMAPE TRANSPORTES LTDA - ME X MARCIA DA SILVA FREITAS MIRANDA X LUCIANO ROBERTO MIRANDA
Fls. 153: o pedido será apreciado oportunamente. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida (fl. 152). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007725-57.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MACROFIOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X MARCO AURELIO DE CARVALHO X IRANI LEITE DE CARVALHO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)
Fl. 182: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que manifeste o interesse nos veículos, pois não foram localizados pelo oficial de justiça. Havendo desinteresse ou no silêncio, determino a retirada da restrição de transferência (RENAJUD). No mesmo prazo, requiera o que de direito ao prosseguimento do feito, considerando a inexistência de dinheiro (fls. 148/149), veículo localizado para ser penhorado (fls. 155 e 182) e imóveis com interesse pela CEF (fls. 170/171 e 173/177). Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003992-49.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIDNEY PORCINCULA
Fl. 100: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF (30 dias). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006855-75.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ENGESAT TELECOMUNICACOES LTDA - ME X ROSANE RAMOS DA VEIGA
Tendo em vista que nos endereços indicados pela CEF a devedora não foi localizada, determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço da devedora. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007623-98.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS NABOR DE TOLEDO
Fl. 107: defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009540-55.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DARCI DONIZETH FAUSTINO(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI)
Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que informe se foi realizado acordo nos presentes autos, bem como para que requiera o que de direito ao prosseguimento do feito. Deverá a CEF atentar-se para a inexistência de dinheiro (fl. 39), veículo sem alienação fiduciária (fl. 41) e pesquisa de imóvel (fl. 42) em nome do devedor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011814-89.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J. MARIAH VIDEO LOCADORA EIRELI - ME(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de fl. 91, tendo em vista que nos endereços fornecidos pela CEF, ele não foi localizado (fls. 129/132 e 193/194). Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000394-53.2016.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA X APARECIDA RAMOS RODRIGUES NOGUEIRA X GILBERTO CICERO DA SILVA X ANTONIO CICERO DA SILVA
Fl. 130: indefiro, neste momento processual, a citação editalícia dos réus. Determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço dos devedores. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003312-30.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X MELCHIOR APARECIDO DE SOUZA - ME X MELCHIOR APARECIDO DE SOUZA
Fl. 95: 1 - indefiro o pedido de apropriação de valores do BACENJUD, pois não há mais valores bloqueados nos autos (fls. 76/77). 2 - Determino a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência dos veículos automotivos mencionados à fl. 78, desde que sobre eles não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. Realizada a restrição, defiro a penhora dos veículos. Nos termos do artigo 840, 1º do CPC, manifeste-se a CEF quanto à nomeação do réu como depositário dos bens, sob pena de aquiescência tácita. Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, voltem os autos conclusos para designação de hora pública. 3 - Antes de ser examinado o pedido de reconhecimento de fraude à execução quanto à alienação dos imóveis mencionados pela CEF, concedo a ela o prazo de 05 (cinco) dias para que traga aos autos certidão de matrícula atualizada dos referidos bens (matrículas 25581 e 34467), bem como o endereço do(s) terceiro(s) adquirente(s) do(s) imóvel(is), para que posteriormente seja(m) intimado(s), nos termos do art. 792, 4º, do CPC. 4 - Int.

MANDADO DE SEGURANCA

001543-51.1992.403.6102 (92.0301543-4) - USINA SANTA LYDIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Fls. 506/508: defiro. Determino a transformação em pagamento definitivo da UF, do depósito apresentado no extrato de fl. 511 (R\$ 92.499,43), no código da receita 7389 (IPI). Oficie-se à CEF para cumprimento, devendo haver comprovação nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

MANDADO DE SEGURANCA

0001742-68.2000.403.6102 (2000.61.02.001742-0) - USINA SAO FRANCISCO S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Fl. 430: defiro. Determino a transformação em pagamento definitivo da UF, do depósito apresentado no extrato de fl. 433 (R\$ 11.955,39), vinculado à agência nº 1181. Oficie-se à CEF para cumprimento, devendo haver comprovação nos autos. Após, vista à UF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

MANDADO DE SEGURANCA

0012083-75.2008.403.6102 (2008.61.02.012083-7) - PAULO ROBERTO AZEVEDO BATISTA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES) X CHEFE DO INSS DE BEBEDOURO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP
1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 369/370, 384/387, 409/411, 429/430, 435/436, 465/468, 494/496, 501/504, 529/536, 544, 553 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 555, verso. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001043-18.2016.403.6102 - JOSE MARIO FERREIRA(PR076235 - ROSELAINE BARROSO FERREIRA) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DO INSS EM JABOTICABAL - SP
Fls. 171/172: por precatória e com precatória, intime-se a autoridade impetrada a juntar nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, documento(s) que comprove(m) o cumprimento da ordem exarada à fl. 163 (realizar julgamento de mérito do recurso especial interposto contra acórdão 11267/2015), da qual foi intimada em 15.6.2018 (fl. 169, verso). Também com urgência, por mandado, intime-se o procurador-chefe do INSS local, para as providências pertinentes, no âmbito de suas atribuições. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, à conclusão imediata. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000641-44.2010.403.6102 (2010.61.02.000641-5) - LUIZ DONIZETE GONCALVES(SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessados(a/s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto(a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e) distribuir

a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença.3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes autos ao arquivo (FINDO).4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007221-66.2005.403.6102 (2005.61.02.007221-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RRD RECICLAGEM DE RESIDUOS DOMESTICOS E INDUSTRIAIS LTDA EPP X GIULIANE MARIS CAMPOS RABELO TAO X EDUARDO JOSE AMARAL TAO X CARLOS TAMOTSU WATANABE X CLAUDIA MASSAKO MAKIMOTO WATANABE(SP114918 - ANDREA POTERIO DEGRESSI BORSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RRD RECICLAGEM DE RESIDUOS DOMESTICOS E INDUSTRIAIS LTDA EPP

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fls. 470/471 e 487/488), de veículo (fls. 472/474) e pesquisa de imóveis em nome do devedor (fls. 475/484).Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014556-05.2006.403.6102 (2006.61.02.014556-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON HERRERA X MAIRES FERNANDA GOLGATTO SATO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON HERRERA Fl 286: 1) determino o bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligência a Secretária junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntado demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ulтимadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002334-68.2007.403.6102 (2007.61.02.002334-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PNEU GIGANTE LTDA - MASSA FALIDA X ANIEL PEREIRA X SONIA MARIA VERNILE PEREIRA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PNEU GIGANTE LTDA - MASSA FALIDA

1. Fl. 289: manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, explicitando os cálculos de fls. 247/249, conforme questionamento da Contadoria Judicial. 2. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009419-08.2007.403.6102 (2007.61.02.009419-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KARINA CAMARA X RICARDO FELICIO(MG098120 - CARLOS AUGUSTO JOVILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA CAMARA

Fl. 220: defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013766-84.2007.403.6102 (2007.61.02.013766-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X NOVATECCON ENGENHARIA LTDA X DULCE HELENA MENEGARIO QUERIDO X CARLOS AUGUSTO QUERIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVATECCON ENGENHARIA LTDA

Considerando que a certidão de inteiro teor foi entregue à CEF em 26.04.2018 (fl. 229), renovo a ela o prazo de 10 (dez) dias para que comprove que procedeu à averbação da penhora no registro de que trata o artigo 844 do CPC. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015450-44.2007.403.6102 (2007.61.02.015450-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FORTSERVICE SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA S/S LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X JOAO JOSE ANDRADE DE ALMEIDA(SP169220 - LIANA CRISTINA MARCONI CHERRI ROTGER) X DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA X JOAO JOSE ANDRADE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 419/420: indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, pois já foi deferido. A pesquisa encontra-se acostada nos autos (fls. 419/420).Mantenho a restrição de transferência dos veículos que não foram localizados.Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007810-53.2008.403.6102 (2008.61.02.007810-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIA CASSIA DE OLIVEIRA(SP094457 - GUILHERME SINHORINI CHAIBUB) X CELSO FURTANI(SP094457 - GUILHERME SINHORINI CHAIBUB) X ISVIANI RODRIGUES DE OLIVEIRA X SILVIA HELENA DE OLIVEIRA(SP196641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA CASSIA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o resultado negativo dos leilões (fls. 245 e 246), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual interesse na adjudicação do bem penhorado, nos termos do art. 876 do CPC. Havendo interesse, providencie o ato necessário para a devida formalização (art. 877 do CPC), intimando-se a exequente para assinatura do auto e expedindo-se o competente mandado de entrega. Se houver desinteresse (expresso ou tácito), fica desde já determinada a desconstituição da penhora e ordenada a lavratura do respectivo termo, bem como a intimação do devedor/depositário. Insistindo a CEF na tentativa de alienação, conclusos. Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fls. 225/226 e 247/248) e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (fls. 227/231), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007817-45.2008.403.6102 (2008.61.02.007817-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO DAMASCENO REIS(SP186848B - PAULO SERGIO MARQUES FRANCO) X EDMUNDO ANTONIO REIS X MARIA CELESTE DAMASCENO REIS(SP186848B - PAULO SERGIO MARQUES FRANCO E SP338770 - SARAH SILVA DE FARIA NABUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO DAMASCENO REIS

Vistos. 1. A análise dos depósitos mensais realizados nos autos pelos devedores, do saldo atual da conta judicial aberta para este fim (R\$ 24.601,06, fls. 325/326) e dos saques parciais efetuados pela CEF (fls. 242 e 254, verso - nos montantes de R\$ 13.745,00 e R\$ 7.777,60, respectivamente, totalizando R\$ 21.522,60) está a indicar que o acordo judicial entabulado entre as partes (R\$ 38.411,09, dividido em 38 parcelas mensais fixas de R\$ 1.066,76 - fls. 200/202) aparentemente foi cumprido. Concedo-lhes, então, o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo devedor, para que se manifestem a este respeito, juntando aos autos eventuais documentos comprobatórios da liquidação do financiamento, ou requeriram o que de direito ao prosseguimento do feito. Havendo concordância ou no silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.2. Fl. 304: nada a deliberar, porque não existe nos autos bloqueio judicial de transferência de veículos, conforme se extrai dos documentos de fls. 275 e 280.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013827-08.2008.403.6102 (2008.61.02.013827-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO RAYMUNDO GUIMARAES X HELIA APARECIDA RAYMUNDO X LUCIANA RAYMUNDO GUIMARAES X CELSO DE PAULA GUIMARAES X LUCIA HELENA RAYMUNDO(SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO RAYMUNDO GUIMARAES

Fls. 415/420: designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 25 de outubro de 2018, às 14h.Deverá o patrono dos devedores dar ciência ao seu cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.Sem prejuízo, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, tendo em vista a inexistência de dinheiro penhorável (fls. 337/339, 406/410), de veículo com interesse pela CEF (fls. 340, 343) e pesquisa de imóveis em nome do devedor (fls. 345/382).No silêncio da CEF e sendo infrutífera a audiência designada, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014254-05.2008.403.6102 (2008.61.02.014254-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000583-46.2007.403.6102 (2007.61.02.000583-7)) - ABIAEL DA SILVA RIBEIRAO PRETO X SILVANA FERNANDES CORREA X JOSE CARLOS CORREA(SP059388 - HELIO LAUDINO E SP266111 - HELIO LAUDINO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABIAEL DA SILVA RIBEIRAO PRETO

Fl. 139: indefiro. O pedido não guarda pertinência com o momento processual da execução nº 583-46.2007.403.6102, que se encontra suspensa desde 21.1.2016, em razão do silêncio da CEF (foi realizada pesquisa no BACENJUD e não foram encontrados valores para serem bloqueados, em nome dos devedores. Instada a se manifestar, a CEF quedou-se silente e os autos foram suspensos). Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito. No silêncio, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000519-31.2010.403.6102 (2010.61.02.000519-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO MIGUEL DE LIMA FILHO X ANGELO PRADO NETO X DELCIDES DA SILVA LIMA - ESPOLIO(SP218266 - ITALO FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MIGUEL DE LIMA FILHO

Fls. 261/268: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que manifeste o interesse nos veículos, pois não foram localizados pelo oficial de justiça. Havendo desinteresse ou no silêncio, determino as retiradas da restrição

de transferência (RENAJUD).No mesmo prazo, requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, considerando a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fls. 240/241 e 250/251), veículos localizados para serem penhorados (fls. 242/243, 263 e verso e 268) e imóveis em nome dos devedores (fls. 245/246).Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005125-05.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA RAGGIO RAVAGNANI X CELIA MELOM RAGGIO(SP163702 - CLELIA MELON RAGGIO RAVAGNANI E SP312586 - ADEMILSON DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA RAGGIO RAVAGNANI

Diante da inércia da exequente, certificada às fls. 303/304 e 306/308, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 485, III, do CPC.Tendo em vista o ônus processual imposto à executada e o princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento de honorários em 10% sobre o valor da causa.Custas na forma da lei.P.R.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005469-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARLON FAGUNDES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLON FAGUNDES PEREIRA ... noticiado o levantamento de valores pela CEF (item 1, do despacho de fl. 140 - parte final), remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007966-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RUDNEY SILVA X REGINA CELIA GERALDINO DA SILVA(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUDNEY SILVA

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a ausência de acordo na audiência de tentativa de conciliação designada (fls. 189/193) e para a inexistência de dinheiro penhorável (fls. 205/206, 218 e 219/220), de veículo (fls. 207/208) e pesquisa de imóveis em nome do devedor (fl. 210).Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001280-23.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TATIANE LOPES DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE LOPES DINIZ

*1, 114: 1) defiro a penhora dos valores bloqueados nas contas de fls. 111 (R\$ 41,84 - quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos, R\$ 12,53 - doze reais e cinquenta e três centavos), conforme requerido. Providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos referidos valores para conta à disposição do Juízo. Comunicada a transferência, reduza-se a termo e intime-se a devedora, por mandado, da penhora efetivada.Não sendo oferecida qualquer impugnação, fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela autora independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fl. 111), de veículo sem alienação fiduciária (fl. 86), e pesquisa de imóveis em nome da devedora (fl. 88), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011417-30.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MATEUS DE MELLO COSTA - ME X MATEUS DE MELLO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATEUS DE MELLO COSTA - ME

Fl 94: prejudicado, ante manifestação posterior.Fl 95: 1) determino o bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o inessuço, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inexistindo em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003655-26.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIANGELA DE ALMEIDA FERLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANGELA DE ALMEIDA FERLA

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de fl. 49, tendo em vista que no endereço fornecido pela CEF, ela não foi localizada (fl. 71, verso).Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003867-47.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005413-79.2012.403.6102 ()) - MARCEL DE JESUS MURARI(SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCEL DE JESUS MURARI

Fl 79: 1) determino o bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); e b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e 3) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007379-38.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003780-91.2016.403.6102 ()) - M. J. AVICOLA LTDA - ME X JOSE MARCOS DE ANDRADE FIGUEIREDO X THIAGO DE ANDRADE FIGUEIREDO(SP246033 - MARCELO FALLEIROS MARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M. J. AVICOLA LTDA - ME

Fl 164: defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002572-16.2018.4.03.6102 / 6ª Var Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉUS: APTA CONSTRUTORA EIRELI - EPP, LUIZ ANTONIO CABRAL JUNIOR, VANESSA STEFANI CABRAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO SURIANO - SP190293

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO SURIANO - SP190293

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO SURIANO - SP190293

DESPACHO

Manifestem-se os embargantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 10664406).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido e considerando que a audiência de tentativa de conciliação não foi realizada porque os embargantes não compareceram (ID 11021216), declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002499-44.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉUS: L.S. COMERCIO E SERVICOS ELETROELETRONICOS EIRELI - ME, LADISLAU SILVA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VIEIRA MASSA - SP135846
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VIEIRA MASSA - SP135846

DESPACHO

ID 10387063: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de prova pericial requerida pelos embargantes, por desnecessária.

Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 11019854), declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003229-89.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDOS: DORIVALDO FIGUEIREDO DA SILVA, ROSILAINÉ BELETATO FIGUEIREDO DA SILVA

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 10253093), pois dos autos não consta o recolhimento.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003328-59.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIRMINO LUIZ JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a citação do devedor, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005416-36.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WELLINGTON DIAS CELESTINO - ME, WELLINGTON DIAS CELESTINO

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 10208019), pois dos autos não consta o recolhimento.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005606-96.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: COMERCIO DE MOVEIS TAGLIARI LTDA - ME, BRUNO TAGLIARI, PRISCILA TAGLIARI LEBRE
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO COSTA QUEIROZ - SP153584, LUCAS GARBELINI DE SOUZA - SP309843, SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO COSTA QUEIROZ - SP153584, LUCAS GARBELINI DE SOUZA - SP309843, SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO COSTA QUEIROZ - SP153584, LUCAS GARBELINI DE SOUZA - SP309843, SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os embargantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 10807077).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido e considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 11020253), declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000656-44.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADA: JANAINA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO

Tendo em vista a citação da devedora, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002396-37.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: ELETROCINCO TECNICA E SERVICOS EIRELI - EPP, VICENTE DE PAULA DOMINGOS, ELAINE CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

DESPACHO

ID 10652513: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500010-05.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SARAH CRISTINA ABBATE

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863,
LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo (FINDO).

ID 25807: nada a deliberar, tendo em vista a fase em que se encontra o processo.

Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003704-11.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: FERNANDA ALVES DE SOUZA VIEIRA MARCONDES, VALERIA ALVES DE SOUZA CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM - SP214566

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA CARVALHO DOS SANTOS - SP350778

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a ausência de acordo na audiência de tentativa de conciliação designada (ID 10828634).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006470-37.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MARCHESI E CARVALHO INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME, CESAR AUGUSTO PINTO

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo aos embargantes o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois não há evidências de que a DPU possa assumir eventuais compromissos financeiros em nome dos devedores, citados por edital nos autos da execução nº 0006531-22.2014.403.6102.

Certifique-se, nos autos da execução acima mencionada, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de terem sido recebidos sem efeito suspensivo.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000681-57.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: FRANCISLAINE VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do documento (Id 11133288) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2018.

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1795

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008862-94.2002.403.6102 (2002.61.02.008862-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309753-81.1998.403.6102 (98.0309753-9)) - COM/ FUTEBOL CLUBE X JORGE CESAR

RICCI X JOAO BATISTA DE CAMPOS(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos.Foram interpostos embargos de declaração em face da decisão de fl. 318.O embargante alega a existência de contradição, pois o título executivo, composto pela decisão do TRF da 3ª Região de fl. 237, possibilitaria a responsabilidade solidária dos embargantes para responder pelo cumprimento de sentença pela totalidade da dívida. É o relatório.Não assiste razão ao embargante.Primeiramente, ressalto que todos os argumentos para o entendimento do Juízo, que afasta a tese levantada pela Fazenda Nacional, encontram-se devidamente explicitados na decisão de fl. 318. A decisão de fls. 236-237 deve ser interpretada em consonância com a decisão de fls. 286-290, tendo esta última, a prevalecente, o condão de restringir a responsabilidade tributária de Jorge Cesar Ricci e João Batista de Campos à multa aplicada no auto de infração n. 32.081.394-0. Logo, quando a decisão de fls. 236-237 fixou o valor dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito, tal parcela somente pode ser compreendida nos termos da decisão de fls. 286-290, ou seja, para os embargantes mencionados no parágrafo anterior, o débito somente se relaciona com a multa decorrente do auto de infração n. 32.081.394-0.Dessa forma, não se verifica qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material na decisão embargada, mas mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido:EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EVA NO JULGADO.Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, informada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É coezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte.Embargos de declaração rejeitados.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP -503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274).Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.Não cumprindo a Fazenda Nacional a determinação de fl. 318-verso, parte final, ao arquivo definitivo, com baixa. P.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005049-73.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005032-71.2012.403.6102 ()) - INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Diante da apelação interposta às fls. 268/284 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, deverá a embargante providenciar a complementação do PJe n. 5003258-08.2018.403.6102, digitalizando a apelação e as eventuais contrarrazões a serem apresentadas.

Cumprida a determinação supra, deverá a secretária trasladar cópia da sentença para os autos n. 005032-71.2012.403.6102, bem como da decisão da fl. 261 e desta decisão.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003298-17.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009722-32.2001.403.6102 (2001.61.02.009722-5)) - ANTONIO DURAO E CIA/ LTDA X ANA SERTORI DURAO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos. Intime-se a embargante para que complemente o PJe n. 5003898-11.2018.403.6102, digitalizando as contrarrazões apresentadas às fls. 181/185 para os autos eletrônicos. Após, traslade-se cópia da sentença das fls. 123/127 e deste despacho para os autos n. 0009722-32.2001.403.6102., remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001397-77.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010602-09.2010.403.6102 ()) - VIBROTERM INSPECAO E MANUTENCAO LTDA - ME(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretária certificar o ocorrido e, se o caso, intinar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretária conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003851-30.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004621-04.2007.403.6102 (2007.61.02.004621-9)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X RIBER - AGULAS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP152820 - MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA)

Diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretária certificar o ocorrido e, se o caso, intinar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretária conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002764-34.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011967-88.2016.403.6102 ()) - JOSE HENRIQUE ALVES TRINDADE X JOSE HENRIQUE ALVES TRINDADE(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Concedo ao(a) Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único): procuração em via original, certidão de sua intimação da penhora/arresto e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002315-76.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004547-32.2016.403.6102 ()) - LIVIA BERNARDES COSENZA LEO(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Maniféste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002795-54.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015809-38.2000.403.6102 (2000.61.02.015809-0)) - GABRIELA GONCALVES MESKA X MATEUS HENRIQUE GONCALVES MESKA(SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistos.

Inicialmente, anoto que foi dado à causa o valor de R\$ 36.812,81, ao passo que a fração ideal discutida nestes autos foi avaliada em R\$ 65.000,00 (fl. 170 dos autos principais) e o último valor do débito informado pela exequente, em 12/09/2017, perfazia R\$ 40.037,07. Anoto que o valor da causa deve corresponder ao valor do bem objeto de constrição, não podendo, entretanto, ser superior ao valor da execução fiscal.

Assim, intinem-se os embargantes para emendarem à inicial, corrigindo o valor apontado à causa, bem como regularizem sua representação processual, apresentando a via original da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações supra, voltem imediatamente conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0308224-95.1996.403.6102 (96.0308224-4) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X FRAGOAS E CIA LTDA(SP028045 - DANILO RIBEIRO LOBO) X DIRCE BELLINI FRAGOAS X CESAR VASSIMON JUNIOR

Vistos em inspeção. Haja vista que a certidão do oficial de justiça constatou que o imóvel matrícula 9.604 não se trata de bem de família, proceda-se à penhora do referido bem, tal como determinado 190. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009856-30.1999.403.6102 (1999.61.02.009856-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010538-82.1999.403.6102 (1999.61.02.010538-9)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIO VERDE COM/ E IND/ LTDA X SEBASTIAO MORELLO X RITA DE CASSIA GRAGEL MORELLO X JOAO PACIFICO SPARVOLII(SP243422 - CRISTIANE ROBERTA MORELLO SPARVOLII) X APARECIDA MORELLO SPARVOLII

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a notícia da propositura de agravo de instrumento no E. TRF 3ª Região pelo(a) executado(a) e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido agravo, prossiga-se com a presente execução. Prossiga-se com o cumprimento da determinação de fl. 160, parágrafos sexto e sétimo. Intinem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010693-51.2000.403.6102 (2000.61.02.010693-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MADEIRART IND/ E COM/ LTDA X JOAQUIM CARLOS LACERDA DE FIGUEIREDO

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOAQUIM CARLOS LACERDA DE FIGUEIREDO em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a prescrição do crédito tributário, sob o argumento de ter decorrido prazo superior a cinco anos desde o vencimento do débito, sem nenhuma causa de interrupção da prescrição, sem a efetiva citação do devedor, apenas por edital em 2018. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional aduziu que o pedido de redirecionamento da execução foi dentro dos cinco anos a partir da constatação da dissolução irregular (actio nata). É o relatório. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva. No caso de lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega das declarações do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. No entanto, o excipiente não traz a data da entrega da declaração referente ao período cobrado (1996/1997), de modo que não há como se inferir a ocorrência pretendida. Mesmo se consideradas as datas de vencimento do débito, não se verifica o decurso do lustro prescricional, haja vista que o débito mais antigo venceu em 29/02/1996 e o ajuizamento desta execução ocorreu, em 04/08/2000, tendo o despacho de citação sido determinado em 21/08/2000 (fl. 12) e a citação, efetivada, em 10/10/2000 (fl. 13). Deixo de analisar eventual prescrição em relação ao redirecionamento da execução fiscal em desfavor do excipiente, tendo em vista os documentos de fs. 22 e 37, comprovando a existência da Ação de Falência n. 1.346/97, em face da empresa executada, MADEIRART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Verifica-se que, nessa ação, foi decretada a falência da empresa executada, em 31/01/2001, que foi declarada encerrada por sentença, em 26/04/2002. Conforme entendimento jurisprudencial majoritário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a falência não caracteriza dissolução irregular da sociedade. Assim sua decretação não autoriza, por si só, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios. Nesses casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, que não foi comprovado no caso. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGUIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 601851, SEGUNDA TURMA, Relatora ELIANA CALMON, DJ DATA: 15/08/2005, PÁGINA: 249 - grifei). Nesse passo, destoa-se da legislação e da jurisprudência a inclusão do sócio no polo passivo desta execução fiscal, haja vista que não foi comprovada pela exequente a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135 do CTN. As certidões das fs. 37/38 e 52 não comprovam a dissolução irregular da empresa, mas a falência. Assim, a exclusão do sócio do polo passivo é medida que se impõe. Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, mas DEFIRO o pedido de exclusão do excipiente do polo passivo, em virtude da ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses do artigo 135 do CTN. Ao SEDI para retificação da autuação, devendo-se excluir o nome de JOAQUIM CARLOS LACERDA DE FIGUEIREDO. Sem honorários advocatícios, pelo fato de o juízo estar vinculado à súmula de n. 421 do STJ (os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença), na forma do art. 927, IV, do CPC/15. Intimem-se. Ribeirão Preto, 12 de setembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001272-03.2001.403.6102 (2001.61.02.001272-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X P C SERVICO DE PINTURA E COM/ LTDA X CLAUDIA REGINA TELES(SP194555 - LILIAN DE FATIMA NAPOLITANO PIRES) X S.A. PINTURAS LTDA X RAPHAEL MAGNO TELES PEREIRA DOS SANTOS(SP278541 - RENAN DASSIE ROSA)

Prossiga-se tão somente com a transferência dos valores indisponibilizados nestes autos, conforme determinado no oitavo parágrafo da decisão de fs. 148/149. Após, manifeste-se a exequente sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004661-25.2003.403.6102 (2003.61.02.004661-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUPERMERCADOS MONTE ALEGRE DO SUL LTDA - MASSA FALIDA

Vistos, etc.

Considerando o pedido de sobrestamento da exequente, determino a suspensão do feito até o encerramento do feito falimentar da executada.

Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação.

Observe que a fiscalização sobre o encerramento da falência deverá ficar a cargo da exequente, de modo a retomar, em sendo o caso, o curso da presente execução fiscal.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005819-81.2004.403.6102 (2004.61.02.005819-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIMAV COML/ INDL/ MADEIREIRA VITALIANO LTDA X DOUGLAS VITALIANO X ENEIDE EVANGELISTA VITALIANO X NILTON JULIO DA SILVA(SP282238 - RODRIGO ALEXANDRE POLI)

Vistos.

O extrato da conta corrente da fl. 190 permite constatar que o valor bloqueado (fs. 173) é decorrente de aposentadoria.

Desse modo, como a importância é fruto de aposentadoria, demonstrada a natureza alimentar da referida verba, DEFIRO o imediato desbloqueio, consoante requerido.

Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007371-81.2004.403.6102 (2004.61.02.007371-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ALVES ORTOLAN & ORTOLAN LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da decisão de fs. 135/140. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012216-83.2009.403.6102 (2009.61.02.012216-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIFLEX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos.

Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da executada.

Concedo vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco dias).

Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Publique-se, cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0004507-89.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIFLEX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos.

Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da executada.

Concedo vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco dias).

Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Publique-se, cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0008233-37.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIFLEX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA EPP(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos.

Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da executada.

Concedo vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco dias).

Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Publique-se, cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0001942-84.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIFLEX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos.

Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da executada.

Concedo vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco dias).

Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Publique-se, cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0005982-12.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIA PIMENTA RESTAURANTE E BOTECA LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos.

Anotar-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da executada.
Concedo vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco dias).
Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.
Publique-se, cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0007705-95.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X L.G.F. MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Vistos.

Considerando que o(a) executado(a) compareceu espontaneamente aos autos (as) fls. 98/99 e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) L.G.F. MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI (CNPJ/CPF 05.638.897/0001-05, até o valor cobrado nesta execução.

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007873-97.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X DUARTE TRANSPORTES E PAISAGISMO LTDA - EPP(SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO E SP194655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA RIBEIRO E SP283437 - RAFAEL VIEIRA)

Intime-se a empresa executada para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se subsiste a alienação fiduciária sobre o bem nomeado à penhora (fls. 140) ou se é caso de baixar ônus cuja dívida já tenha sido paga.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0008487-05.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MARIA PIMENTA RESTAURANTE E BOTECO LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos.

Anotar-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da executada.

Concedo vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco dias).

Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Publique-se, cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0011111-27.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X R. S. COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI(SPI89252 - GLAUCIO NOVAS LUENGO E SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

Vistos.

Considerando que o(a) executado(a) compareceu espontaneamente aos autos (fls. 22 e 27), e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) R. S. COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - CNPJ 11.686.168/0001-19, até o valor cobrado nesta execução.

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004965-33.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X REFORCE METAL LTDA - EPP(SP213980 - RICARDO AJONA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, não havendo conhecimento, por este Juízo, sobre eventuais efeitos atribuídos ao referido recurso, intime-se a exequente da decisão de fls. 61/62.

Intimem-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005917-12.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO) X LUIZ ALBERTO FERRACINI PEREIRA(SP102392 - LUIZ ALBERTO FERRACINI PEREIRA)

Vistos, etc.

O documento trazido pelo executado aos autos demonstra que a conta bloqueada trata-se, de fato, de conta utilizada para o recebimento de benefício previdenciário, o que é suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade da situação, impondo-se o imediato desbloqueio da mesma.

Assim, providencie-se a liberação da conta n.º 3333-2, agência 5550, Banco do Brasil, bem como do valor indisponibilizado, devendo persistir, porém, outros bloqueios eventualmente existentes em contas ou aplicações diversas.

Após, intime-se a exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000415-58.2018.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X JABOTICABAL TURISMO EIRELI(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada JABOTICABAL TURISMO EIRELI, alegando nulidade da CDA e prescrição do crédito tributário. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, as CDAs possuem os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consignava os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais. Desse modo, como estão revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padecem de nulidade as CDAs. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80-Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Cumpre ressaltar que se trata de execução fiscal de tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF/ou a própria declaração referente ao SIMPLES. Nessa hipótese não há que se falar em decadência, haja vista que a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CND. DÉBITOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO PRÉVIO. RECURSO REPETITIVO (RESP 1.123.557/RS). DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PARCELAMENTO. CAUSA SUSPENSIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN). PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. OMISSÃO - ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência, habilitando-a a ajuizar a execução fiscal, conforme o precedente repetitivo: (Resp 1.123.557/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJ 18/12/2009), (...)(STJ, AgRg no Resp 1125389/SP, Relator LUIZ FUX, DJe 10/05/2010) Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. Quanto à prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva. No entanto, a expiente não traz as datas de entrega das declarações referentes aos períodos cobrados, de modo que não há como se inferir a ocorrência pretendida, não bastando o mero apontamento dos meses das competências dos tributos não recolhidos. Cabe, ainda, ressaltar, que somente serão passíveis de conhecimento na exceção de pré-executividade as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por fim, ao contrário do asseverado pela expiente, este Juízo não fixou honorários em prol da Fazenda Nacional no despacho de fl. 23. Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Nos termos da Portaria n. 28, deste Juízo, publicada na data de 01/08/2016, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da aplicação a estes autos do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, instituído pela Portaria PGFN n. 396/2016. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000517-80.2018.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos, etc.

Não havendo nos autos notícia sobre os efeitos concedidos ao Agravo anunciado cumpra-se a determinação para suspensão do feito. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003737-43.2005.403.6102 (2005.61.02.003737-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP00009SA - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU E SP081517 - EDUARDO RICCA) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Concedo vista dos autos tão somente pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004188-68.2005.403.6102 (2005.61.02.004188-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL - COONAI(SP186635 - ANA PAULA ANDRADE RAMOS) X ANA PAULA ANDRADE RAMOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, para que se aguarde o desfecho da execução de sentença.

Anoto que já houve a extinção da execução fiscal (fs. 83/85, 111/115 e 210/213), com trânsito em julgado do acórdão que fixou o valor dos honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Nacional (fs. 231).

Assim, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório, dando-se posterior vista à exequente para requerer o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005752-82.2005.403.6102 (2005.61.02.005752-0) - CARSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc. O documento de fs. 161/166 não atende a determinação de fl. 167, uma vez que a 7ª alteração contratual demonstra que a empresa CARESEG SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA foi alterada para SERCAR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI. Assim, defiro à executada o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra a determinação de fl. 167. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Publique-se.

Expediente Nº 1799

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012391-14.2008.403.6102 (2008.61.02.012391-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001533-89.2006.403.6102 (2006.61.02.001533-4)) - SERGIO LUIZ WALTER DE ASSIS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) CERTIDÃO Certifico e dou fê que intimo as partes da expedição de ofício requisitório nestes autos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF 2017/458. Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2018. _____ Téc. Judiciário - RF 3475

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005160-96.2009.403.6102 (2009.61.02.005160-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001365-24.2005.403.6102 (2005.61.02.001365-5)) - INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E SP046921 - MUCIO ZAUIITH)

Vistos.

Indefiro o pedido de fs. 250, uma vez que o citado artigo 112, do Código de Processo Civil, é claro no sentido de que incumbe ao advogado renunciante, e não ao Juízo, comunicar a renúncia ao mandante, a fim de que aquele possa nomear um novo patrono.

De modo que, não havendo se desincumbido de tal encargo, permanecem, os subscritores de fs. 250, na representação do embargante.

Publique-se com prioridade, tendo em vista a fluência de prazo para eventual apresentação de recurso.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012310-84.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010499-26.2015.403.6102 () - RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP292215 - FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Diante da apelação interposta às fs. 735/740 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002678-63.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003739-27.2016.403.6102 () - BIOSEV BIOENERGIA S.A.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.

À luz do art. 919, 1º do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Quanto à garantia do juízo, vislumbra-se que a embargante efetuou seguro garantia no valor de R\$432.617,95 o que se mostrou suficiente para a garantia da integralidade do juízo (fs. 43/46).

Ademais, vislumbro - nesse juízo prévio - a relevância da argumentação da matéria de mérito dos presentes embargos, especialmente quanto a ausência dos elementos caracterizadores da sucessão tributária.

Além disso, o prosseguimento da execução poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação à embargante.

Desse modo, RECEBO os presentes embargos COM a suspensão da execução fiscal n. 0003739-27.2016.403.6102.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Apensem-se aos autos principais, trasladando-se cópia deste para a execução fiscal correlata.

Cumpra-se com prioridade.

Publique-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009050-53.2003.403.6102 (2003.61.02.009050-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312152-83.1998.403.6102 (98.0312152-9)) - MARA CRISTINA BENTO(SP012662 - SAID HALAH E SP104392 - MONICA IGNACCHITTI FACCI) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0307610-56.1997.403.6102 (97.0307610-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP178091 - ROGERIO DAIA DA COSTA E SP243284 - MELISSA GAGLIARDI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA E SP334708 - SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA) CERTIDÃO Certifico e dou fê que intimo as partes da expedição de ofício requisitório nestes autos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF 2017/458. Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2018. _____ Téc. Judiciário - RF 3475

EXECUCAO FISCAL

0004002-06.2009.403.6102 (2009.61.02.004002-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

EXECUCAO FISCAL

0005710-23.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NEW INFINITY TELECOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB) X PAGGO ADMINISTRADORA LTDA(SP312601 - CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PAGGO ADMINISTRADORA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a prescrição em relação ao redirecionamento da execução fiscal contra si, a nulidade das CDAs por erro quanto ao nome do devedor, e, por fim, sua responsabilidade subsidiária pelos débitos com fatos geradores anteriores à assinatura do Termo de Cessão de Ativos, em 11/11/2011, e a ausência de responsabilidade em relação aos posteriores a essa data, nos termos do artigo 133, II do CTN. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional refuta a alegada prescrição e de nulidade das CDAs, mas aquiesce quanto à limitação da responsabilidade subsidiária da excipiente pelos débitos existentes até a sucessão. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, quanto à alegação de prescrição em relação ao redirecionamento das execuções fiscais, anoto que não se trata de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular, mas sim, decorrente da sucessão empresarial (art. 133 do CTN). Nesse caso, entendo que a interrupção da prescrição operada pela citação da empresa sucedida e todos os demais atos praticados aproveitam à empresa sucessora, pois o sucessor passa a ocupar a posição do antigo devedor, no estado em que a obrigação se encontrava na data do evento que motivou a sucessão (AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 7ª ed. Saraiva, 2001. p. 310). Assim, ainda que tenham decorrido mais de cinco anos entre o despacho de citação da empresa executada e o de redirecionamento da execução em face da excipiente, não há que se falar em prescrição intercorrente em relação à empresa sucessora, uma vez que seu curso foi interrompido pelos despachos de citação da devedora originária que fora sucedida. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO À SUCESSORA. ART. 133 DO CTN. PRESCRIÇÃO. DEMORA DA CITAÇÃO POR MOTIVO INERENTE AO MECANISMO DA JUSTIÇA. SUMULA/STJ N. 106. I. A empresa sucessora responde pelos débitos tributários como se executada originária fosse, sendo irrelevante a data de citação desta para efeitos de prescrição quanto ao prazo do redirecionamento da execução para aquela. Inteligência do artigo 133 do CTN. Precedente do E. STJ. II. À luz da súmula/STJ n. 106 proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. III. Prescrição do débito objeto do executivo fiscal no 0551642-19.1997.403.6182 não comprovada, uma vez que entre a data de constituição do crédito tributário 29/06/1992 e a propositura do executivo fiscal 25/03/1997, não transcorreu o prazo do artigo 174 do CTN. IV. Agravo improvido. (TRF3, AI 00161306020114030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 441697, QUARTA TURMA, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO) No que tange à alegação de nulidade dos títulos executivos por não constarem o nome da excipiente no polo passivo, anoto que a responsabilidade sucessória da excipiente foi reconhecida por decisão judicial, após o ajuizamento de execução fiscal, de modo que não é capaz de lhes retirar a validade. As CDAs que instrumentalizam as execuções fiscais vêm revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padecem de nulidade. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Quanto à alegação de se tratar de hipótese de responsabilidade subsidiária e somente relativa a alguns períodos, de fato, tendo havido a continuidade no desenvolvimento das atividades pela executada principal, NEW INFINITY TELECOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS, a responsabilidade da excipiente é subsidiária, nos termos do que preceitua o artigo 133, II do CTN. Neste caso, a PAGGO ADMINISTRADORA goza do benefício de ordem, só lhe podendo ser exigida a satisfação do crédito após frustrada a execução contra a NEW INFINITY. Anoto, ainda, que essa responsabilidade limita-se à data da aquisição (11/11/2011). Assim, reconheço que a responsabilidade sucessória da empresa PAGGO ADMINISTRADORA LTDA é subsidiária e limitada aos débitos cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à sucessão (11/11/2011). Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a objeção de pré-executividade para reconhecer a subsidiariedade da responsabilidade da excipiente (PAGGO ADMINISTRADORA LTDA), somente em relação aos débitos anteriores a 11/11/2011, nos termos do artigo 133, II do CTN (CDAs ns. 39.745.673-5, 40.001.064-0, 40.042.869-9, 45.282.836-8; e os valores cobrados nas CDAs ns. 40.899.678-1 e 40.899.673-3, até 10/2011). Motivo pelo qual fica reconsiderada em parte a decisão das fls. 242/244. Condeno a Fazenda Nacional (exceto) a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre os débitos posteriores a 11/11/2011, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Diante do pagamento das CDAs ns. 40.142.868-0, 39.745.672-7 e 40.001.063-1, prossiga-se na cobrança das remanescentes, ficando consignado que deverá ser excluído o nome da excipiente do polo passivo da execução fiscal n. 0006052-29.2014.403.6102, haja vista que aquelas dívidas são posteriores à data da sucessão. Ao SEDI para a exclusão de PAGO ADMINISTRADORA LTDA do polo passivo da execução fiscal n. 0006052-29.2014.403.6102. Aponte a exequente o valor sobre o qual poderá recair sobre a excipiente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007146-75.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EURACY PEREIRA DE SOUSA(SP099961 - EURACY PEREIRA DE SOUSA)

Vistos, etc. Com relação ao requerimento de tutela provisória, indefiro, sem prejuízo de nova apreciação em virtude de provocação posterior, tendo em vista que a garantia do Juízo não foi objeto de aquiescência da Fazenda Nacional e a executada não comprovou a existência de restrição junto ao CADIN. Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre as alegações e nomeação de bens à penhora de fls. 21-43.

EXECUCAO FISCAL

0010665-24.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MARIA PIMENTA RESTAURANTE E BOTECO LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Certidão de fls. 41. Certifico que o a indisponibilidade decretada nestes autos foi convertida em penhora conforme ordem de transferência juntada às fls. 33. Parte final da decisão de fls. 26(...). Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos. Fica o feito submetido ao segredo de justiça. Cumpra-se e anote-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010931-11.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA - ADVOCACIA(SP025683 - EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA)

Vistos, etc.

FLS. 38 (apenso): indefiro, por ora o pedido de conversão em renda. Sem prejuízo de eventual reforço de penhora, promova-se a transferência dos valores bloqueados para conta no PAB-CEF agência 2014.

Após, intime-se o executado da penhora efetivada, bem como do prazo para embargos.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009213-04.2001.403.6102 (2001.61.02.009213-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017143-10.2000.403.6102 (2000.61.02.017143-3)) - SARP - SERVICOS DE ANESTESIOLOGIA RIBEIRAO PRETO S/S.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SARP - SERVICOS DE ANESTESIOLOGIA RIBEIRAO PRETO S/S. X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que intimo as partes da expedição de ofício requisitório nestes autos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF 2017/458. Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2018. _____ Téc. Judiciário - RF 3475

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007328-81.2003.403.6102 (2003.61.02.007328-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004800-45.2001.403.6102 (2001.61.02.004800-7)) - F.R.CARVALHO EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS IMOBIL.LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP214316 - GABRIELA QUEIROZ) X MERCANTIL IMPORTADORA LOPES MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO Certifico e dou fé que intimo as partes da expedição de ofício requisitório nestes autos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF 2017/458. Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2018. _____ Téc. Judiciário - RF 3475

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4257

MONITORIA

0003837-71.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCOS SOUZA DOS SANTOS

Considerando que os endereços indicados na petição de fl. 61 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

MONITORIA

0005821-90.2015.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIO DOS SANTOS X ODETTE FABIANO DOS SANTOS(SP364006 - BARBARA REGINA FERREIRA DA SILVA)

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.
Intime-se.

MONITORIA

0006244-50.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO MELKUNAS

Considerando que os endereços indicados na petição de fls. 81/82 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.
No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.
Intime-se.

MONITORIA

0002427-41.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ANTONIO SERGIO ALVES PINHEIRO

Dê-se ciência à CEF acerca das pesquisas realizadas às fls. 123/125, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004285-15.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELP INDUSTRIA MECANICA LTDA X ELIZIANE FONTANA X CARLOS ALBERTO GONCALVES

Indefiro o pedido de fl. 321, tendo em vista as restrições de fls. 303/309.
Aguarde-se em arquivo manifestação da exequente capaz de promover o regular andamento do feito.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004576-15.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CLAUDIA BICINERI PEREIRA EPP(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR) X CLAUDIA BICINERI PEREIRA(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência à exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000563-36.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GHD DO BRASIL - GESTAO EMPRESARIAL E ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME X GISLEINE MILHOMEM SILVA

Fl. 221: Ciência ao exequente.
Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003609-33.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AUTO PECAS CAIPIRA LTDA - ME X CELSO RODRIGUES MELATTI

Tendo em vista que a consulta ao sistema Infojud restou negativa, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005494-82.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRADE MUNDI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI(SP128229 - EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA E SP173747 - EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR) X SIMONE ORLOVICIU CAMPANHA RIBEIRO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA)

Trata-se de requerimento formulado pela CEF solicitando expedição de ofícios a diversos órgãos, com o objetivo de localizar bens do devedor.
Analisando os autos verifco que foram realizadas buscas no sistema RENAJUD e BACENJUD com resultados negativos.
Posteriormente, foram anexados duas declarações de Imposto de Renda do executado (fls. 210/216), resultantes de pesquisa no sistema Infojud, sem indicação de bens em nome do executado.
Diante do processado, não se justifica o pedido de realização de novas diligências.
Primeiramente, pelo fato de que em todas as manifestações o exequente jamais comprovou a realização de qualquer diligência em busca de bem e também por não constar bens na declaração de imposto de renda do executado.
Diante do exposto, não cabe ao exequente solicitar novas diligências sem que comprove a possibilidade de localização dos mesmos.
Dê-se ciência ao exequente acerca da decisão e aguarde-se no arquivo, manifestação capaz de promover o regular andamento da execução.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001386-73.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X EDWARD PEREIRA PAES

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha de cálculo da dívida exigida atualizada, com individualização dos encargos cobrados, no prazo de 20 (vinte) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003049-57.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X ROBSON BRAGA LIMA(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES) X ANA PAULA MALGERO LIMA(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES)

A petição de fls. 729/744 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão, visto que o Agravante não trouxe quaisquer argumentos ou fatos novos que pudessem alterar o entendimento do Juízo.
Isto posto, mantenho a decisão de fls. 691/691 e 727 por seus próprios fundamentos.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003168-18.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X BORELLA SERVICOS DE LOCACAO DE ESTANDES LTDA. - ME X IRINEU NASSER BORELLA X IRINEU BORELLA

Fls. 145/147: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelo executado no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera.
Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003173-40.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARSALET ATACADISTA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MARIA SALETE PIVA SANCHES(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MARTA MANSILHA GALHARDI

Especifique a exequente o pedido formulado às fls. 143 e seguintes requerendo a penhora de veículos de titularidade de Maurício Mansilha Galhardi, uma vez que o mesmo não figura como parte nos presentes autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003447-04.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARSALET ATACADISTA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MAURICIO MANSILHA GALHARDI(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MARIA SALETE PIVA SANCHES(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MARTA MANSILHA GALHARDI X RIVIERA DOCERIA E BOMBONIERE LTDA - ME(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003562-25.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TECHSERVICE - SERVICO, TRANSPORTE, LOGISTICA E INFORMATICA LTDA - EPP(SP225968 - MARCELO MORI) X MARCIO FERNANDES MACHADO(SP332938 - ALINE VIDEIRA LOPES) X OLGA FIGUEIREDO(SP225968 - MARCELO MORI)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão de fls. 207/209 verso, no qual se pleiteia: a manutenção do acordo celebrado; no caso de manutenção da declaração de nulidade, que esta seja integral e não parcial; caso reconhecida a irregularidade da execução por falta de título, sejam os embargos à execução 0000586-11.2016.403.6126 regularmente recebido, processado e julgado procedente. Intimada, a CEF deixou de se manifestar. Decido. Este juízo esclareceu os motivos pelo qual não manteve na integralidade o acordo celebrado, bem como aqueles pelos quais entendeu ser possível a manutenção de parte dele. A parte embargante pretende, com os presentes embargos, a reforma da decisão embargada. Quanto ao recebimento e processamento dos embargos, esta é questão que ainda será apreciada por este juízo, não cabendo, pois, embargos de declaração contra ela. No mais, verifico que a CEF deixou de esclarecer a questão relativa ao contrato 734.0347.003.0000195-5. Tal fato obsta o correto prosseguimento do feito e até mesmo o recebimento dos embargos à execução. Isto posto, rejeito os embargos mantendo a decisão tal como proferida. Intime-se a CEF, novamente, para que esclareça se os contratos n. 21.0347.734.0000208-80 e 21.0347.690.0000333-53 são decorrentes do contrato n. 734.0347.003.0000195-5. Caso positivo, informe se há algo mais a ser cobrado, levando em consideração o acordo homologado, providenciando, em caso positivo ou de não ter relação com aqueles contratos, demonstrativo de débito atualizado, no prazo de vinte dias. Decorrido o prazo, o débito relativo ao contrato n. 734.0347.003.0000195-5 como quitado. A apreciação do pedido de levantamento de valores depositados na conta judicial de fl. 147, formulado pela CEF, fica condicionado ao cumprimento da determinação supra. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003924-27.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CRISTAL IMAGE PRESENTES LIMITADA - ME(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MAURICIO MANSILHA GALHARDI(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha de cálculo da dívida exigida atualizada, considerando a reapropriação deferida à fl. 116. Após, proceda-se a busca de informações sobre veículos automotores de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema Renajud, conforme requerido pelo exequente. Sendo positiva a diligência, desde já determino o seu bloqueio. Em caso negativo, solicite-se as duas últimas declarações de imposto de renda dos executados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004483-81.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X HELENA NOBREGA CONSULTORIO CARDIOLOGICO LTDA - EPP X HELENA MARIA NOBREGA DE ARAUJO SALOMAO

Face aos documentos anexados à petição inicial, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Dê-se ciência ao exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Infojud, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004546-09.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FRANCISCO PEREIRA BORGES NETO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha de cálculo da dívida exigida atualizada, com individualização dos encargos cobrados, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, tomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005911-98.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA MATOS DI LORETO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006401-23.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UTINTAS TINTAS EM GERAL LTDA - ME X MARCIO PRADO MESSIAS X TEREZINHA PRADO MESSIAS

A Central de Indisponibilidade, cujo acesso é indicado na petição do exequente é um sistema que permite o registro das indisponibilidades decretadas. Nos termos do artigo 2º do Provimento CNJ n.º 39/2014 são registrados no sistema ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto e direito sobre imóveis indistintos. Desta forma, o registro no sistema não é indicativo de que a pessoa é proprietária de imóvel. Referido sistema não se confunde como da penhora on line de bens imóveis, conforme manifestação de fls. 150/151. Diante do exposto, aguarde-se no arquivo, manifestação da exequente capaz de promover o regular andamento da execução. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003369-73.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AMORIM PRESTADORA DE SERVICO E DIGITACAO LTDA - EPP(SP262461 - RODRIGO CASTILHO) X FABIANO FERREIRA LIMA(SP262461 - RODRIGO CASTILHO) X CARLA AMORIM LIMA(SP262461 - RODRIGO CASTILHO)

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos implicará na modificação da decisão embargada, dê-se vista à parte contrária para manifestação, caso queira, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tomem-me. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002515-84.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALFREDO ROCHA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO ROCHA DOS SANTOS

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha de cálculo da dívida exigida atualizada, com individualização dos encargos cobrados, no prazo de 20 (vinte) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004513-87.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAVID DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID DO NASCIMENTO

A Central de Indisponibilidade, cujo acesso é indicado na petição do exequente é um sistema que permite o registro das indisponibilidades decretadas. Nos termos do artigo 2º do Provimento CNJ n.º 39/2014 são registrados no sistema ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto e direito sobre imóveis indistintos. Desta forma, o registro no sistema não é indicativo de que a pessoa é proprietária de imóvel. Referido sistema não se confunde como da penhora on line de bens imóveis, conforme manifestação de fls. 170/171. Diante do exposto, defiro apenas o pedido de penhora de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, devendo a exequente apresentar a planilha de débito atualizada para tal fim, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004901-87.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON FRANCISCO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON FRANCISCO SILVA

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tomem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005013-56.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LEANDRO VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO VALLE

Fl. 188: Dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001533-36.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANNA PAULA SPOSITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA PAULA SPOSITO

Aguarde-se no arquivo manifestação da interessada em termos de prosseguimento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004897-79.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RAFAELA DA COSTA PIMENTEL ANDREGHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAELA DA COSTA PIMENTEL ANDREGHETTO

A Central de Indisponibilidade, cujo acesso é indicado na petição do exequente é um sistema que permite o registro das indisponibilidades decretadas. Nos termos do artigo 2º do Provimento CNJ n.º 39/2014 são registrados no sistema ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto e direito sobre imóveis indistintos.

Desta forma, o registro no sistema não é indicativo de que a pessoa é proprietária de imóvel. Referido sistema não se confunde como da penhora on line de bens imóveis, conforme manifestação de fls. 66/67.

Diante do exposto, aguarde-se no arquivo, manifestação da exequente capaz de promover o regular andamento da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002205-73.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VIVIANE CARELI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE CARELI DA SILVA

A Central de Indisponibilidade, cujo acesso é indicado na petição do exequente é um sistema que permite o registro das indisponibilidades decretadas. Nos termos do artigo 2º do Provimento CNJ n.º 39/2014 são registrados no sistema ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto e direito sobre imóveis indistintos.

Desta forma, o registro no sistema não é indicativo de que a pessoa é proprietária de imóvel. Referido sistema não se confunde como da penhora on line de bens imóveis, conforme manifestação de fl. 80.

Diante do exposto, indefiro a pesquisa pelo sistema CNIB. Aguarde-se, em arquivo, manifestação da exequente capaz de promover o andamento da execução.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000525-31.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO CHAVES PIRES
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA PAULA BETINI SILVA - SP227368, ANA PAULA RIBEIRO BARBOSA - SP146553

D E S P A C H O

ID 10886211: Intime-se o executado para recolhimento integral do saldo devedor, conforme requerido pela União Federal.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-67.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS ATIBAIANA LTDA. - ME, CEZAR LEANDRO PEREIRA SILVA

D E S P A C H O

Considerando que os endereços indicados na petição ID 8172284 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002145-44.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: SILVIA APARECIDA RODRIGUES, TRIE INDÚSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o embargado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500012-29.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: BASS SERVICOS DE DOCUMENTACAO LTDA - ME, MARLI FRANZINI BASS, MARCKUS BASS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002153-55.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ALMAN COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, ALINE GALINDO FERREIRA

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca do despacho ID 10203851, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000187-23.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ER88 COMERCIO, SERVICOS E TRANSPORTES AUTOMOTIVOS EIRELI - ME, RODRIGO DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON ROGERIO ORGAIDE - SP192311
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON ROGERIO ORGAIDE - SP192311

DESPACHO

ID 10548439: Manifeste-se a exequente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000092-27.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PRIMOTEC MONTAGENS E INSTALACOES DE PORTOES EIRELI, VINICIUS MENDES SERAFIM

DESPACHO

Deferido o arresto on line de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a delagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001918-88.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO CAMILOPOLIS LTDA., ANA PAULA TIEMEHISSATUGU, ROSA MAYUMI OKAZAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040

DESPACHO

Regulamente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002329-97.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANS AGUIA TRANSPORTE DE CARGA LTDA - EPP, AGNALDO SANTANA DA SILVA, CHARLES SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE ROSA LEO - SP237180
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE ROSA LEO - SP237180
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE ROSA LEO - SP237180

DESPACHO

ID 10863054: Pela análise dos autos verifico que o patrono dos executados encontra-se devidamente cadastrado.

Requeiram as partes o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002315-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ALESSANDRO JOSE FAIAO

DESPACHO

ID 10912179: Defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias requerido pela exequente.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002027-68.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JJFL TRANSPORTES LTDA - EPP, JENI MENDES FERNANDES DA SILVA, FABIA APARECIDA GIMENEZ FERREIRA

DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão ID 9123282, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze).

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002951-52.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: CLAUDIA SILVA PALUDETE - EPP, CLAUDIA SILVA PALUDETE

DESPACHO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000931-52.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: MECNIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ESPECIAIS LTDA, CLAUDIO DONIZETE MARTINS, JOSE MARIA CAPITO

DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002397-47.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE RAINATO SILVA - SP357599
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2018.

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2018.

Expediente Nº 4259

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004034-07.2007.403.6126 (2007.61.26.004034-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008862-22.2002.403.6126 (2002.61.26.008862-4)) - MARIA DE FATIMA DIAS MONTEIRO PRACA(SP154460 - CARLOS AUGUSTO PARIZIANI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Ante a informação na certidão retro, desapensem-se os autos da execução fiscal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007191-46.2011.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005065-23.2011.403.6126 ()) - INDUSTRIA E COMERCIO DAHRUG LTDA EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Tendo em vista que o feito segue para cobrança dos honorários arbitrados na sentença, proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, ou para que apresente sua impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002113-32.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005250-56.2014.403.6126 ()) - UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS)

Tendo em vista que o feito segue para cobrança dos honorários arbitrados na sentença, proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, ou para que apresente sua impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001351-11.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008083-76.2016.403.6126 ()) - LOTUS MEDICAL DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI - EPP(SP203799 - KLEBER DEL RIO E SP342306 - ELIAS MENEGALE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Certifique a secretaria a tempestividade dos embargos apresentados.

Regularize a embargante a inicial, nos termos do artigos 104, 319 e 320 do CPC, juntando aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001270-62.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002274-96.2002.403.6126 (2002.61.26.002274-1)) - ANA LUCIA LOPES VENDITTO REBELO(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Primeiramente regularize a Embargante sua representação processual, juntado aos autos o competente instrumento de mandato no original, bem como providencie o recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005553-56.2003.403.6126 (2003.61.26.005553-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DISTRIBUIDORA DABECE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA)

Reconsidero o despacho retro, tendo em vista que não houve pedido de arquivamento do feito nos termos do artigo 40.

Defiro o sobrestamento da execução até o pagamento ou encerramento do processo falimentar, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo acerca do desfecho da lide. Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005182-82.2009.403.6126 (2009.61.26.005182-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SANTA BRANCA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP292147 - ALEXANDRE SHIKISHIMA) X ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO X IARA APARECIDA ALVES

Determino o sobrestamento da execução até o pagamento ou encerramento do processo falimentar, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo acerca do desfecho da lide. Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005432-13.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MECANICA MASATO LTDA - EPP(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0004111-06.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2472 - ISIS DE LIMA TAVARES DE ABREU) X MARY BOTARO DE SOUZA ME(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X MARY BOTARO DE SOUZA

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0004474-90.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2472 - ISIS DE LIMA TAVARES DE ABREU) X BIOPLAST SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA - MASSA FALIDA(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA)

Determino o sobrestamento da execução até o pagamento ou encerramento do processo falimentar, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo acerca do desfecho da lide. Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005182-43.2013.403.6126 - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando o depósito de folhas 110, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005250-56.2014.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI)

Retornem ao exequente para que indique expressamente os valores a serem convertidos nos autos, devendo considerar o valor originalmente penhorado.

Após, providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006090-66.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X UNIDADE PAULISTA DE FISIOTERAPIA S/C LTDA - ME(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER)

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0003624-65.2015.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X OMEGA SAUDE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP209564 - RICARDO AUGUSTO REQUENA)

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004920-25.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X DIREX DO BRASIL LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Esclareça a Executada a manifestação de folhas 87/89, considerando a informação de parcelamento de agosto/2017 e o bloqueio judicial de maio/2017.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007940-24.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X KATIA LOURENCO DA SILVA

Considerando a devolução do ofício expedido a Secretária da Fazenda de São Paulo, intime-se o exequente para que junte aos autos endereço completo do Setor responsável pelos créditos na Nota Fiscal Paulista constando nome, Unidade Administrativa e andar do destinatário, a fim de encaminhar o ofício expedido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005620-64.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ABRA ASSISTENCIA TECNICA EM GERADORES DE ENERGIA LTDA -(SP316420 - CESAR RODRIGUES GARCIA)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0000442-03.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X STAR INDUSTRIA FERROVIARIA E USINAGEM LTDA.(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000684-59.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIA E METALURGICA H.LAM LTDA - ME(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos procuração e, se necessário, cópia do contrato social, no qual conste cláusula de administração, dando poderes ao seu outorgante.

Com o cumprimento, dê-se vista dos autos ao exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002001-92.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ESCOLA CASTELO DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA)

Cumpra-se a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de folhas 126/127.

Considerando que o valor bloqueado foi transferido para uma conta Judicial, intime-se o Executado para que informe conta de titularidade da Executada.

Com a informação expeça-se o necessário para a transferência do valor bloqueado para conta da executada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003284-53.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X PV TREINAMENTOS LTDA - ME(SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO)

Ante a manifestação de fl. 30, providencie a secretaria à transferência dos valores bloqueados para conta judicial, junto à Caixa Econômica Federal.

Após, providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, conforme pedido retro.

Com o cumprimento dê-se vista dos autos ao (a) Exequente para que forneça o saldo remanescente e para que confirme a adesão da executada ao parcelamento da dívida, conforme informado nos autos.

Int.

Expediente Nº 4260

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003426-57.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-44.2011.403.6126 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAUPI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS)

Vista a Embargante para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000645-28.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000393-79.2005.403.6126 (2005.61.26.000393-0)) - JOSE ADILSON COSTA X LUZELEI TEREZINHA CUSSOLIM COSTA(SP293013 - DANILO LUIS PESSOA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Indefiro a produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 443, I e II do Código de Processo Civil, pois se torna impertinente a oitiva de testemunhas, mormente quando o fato pode ser provado por documentos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003755-31.2001.403.6126 (2001.61.26.003755-7) - INSS/FAZENDA(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X STARMED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA X DANIEL SAMPAIO JUNIOR X HAROLDO ABREU(SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)

Esclareça o executado o seu pedido.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002366-35.2006.403.6126 (2006.61.26.002366-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA FPS DO BRASIL LTDA - MASSA FALIDA(SP142064 - MARCOS ZANINI E SP166503 - CARLOS EDUARDO LOPES MARIANO) X TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO) X ANTONIO BERNARDINI(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO) X JUAN CARLOS MARTINEZ

Determino o sobrestamento da execução até o pagamento ou encerramento do processo falimentar, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo acerca do desfecho da lide. Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000786-23.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X MASTER TRANSFER CAMISETAS PROMOCIONAIS LTDA EPP - MASSA FALIDA(SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA)

Defiro o sobrestamento da execução até o pagamento ou encerramento do processo falimentar, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo acerca do desfecho da lide. Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004076-75.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X R S M M FERRAMENTAS DE CORTES LTDA ME - MASSA FALIDA(SP173918 - MARCELO FRANCISCO NOGUEIRA)

Defiro o sobrestamento da execução até o pagamento ou encerramento do processo falimentar, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo acerca do desfecho da lide. Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003435-53.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JET MAN MOTOQUEIROS MOTORIZADOS LTDA - ME(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005086-23.2016.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X OMEGA SAUDE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP277072 - JULIO CESAR FELTRIM CÂMARA E SP209564 - RICARDO AUGUSTO REQUENA)

Determino o sobrestamento da execução até o pagamento ou encerramento do processo falimentar, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo acerca do desfecho da lide. Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000025-50.2017.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI)

Considerando que o imóvel indicado pertence a José Alair Ribeiro, providencie a executada declaração de anuência do proprietário, autorizando a penhora neste processo, a fim de garantir a execução e dar prosseguimento aos Embargos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000455-02.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X STEEL COZINHAS INDUSTRIAIS EIRELI(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

Intimem-se.

Expediente Nº 4261

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005538-77.2009.403.6126 (2009.61.26.005538-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-14.2008.403.6126 (2008.61.26.001464-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA)

Por ora, intimem-se as partes acerca da sentença de fl. 283 e a ECT, acerca do ofício 300/301.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004979-47.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012641-19.2001.403.6126 (2001.61.26.012641-4)) - ANTONIO PRATS MASO CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Determino o sobrestamento da execução até o pagamento ou encerramento do processo falimentar, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo acerca do desfecho da lide. Para tanto, remetam-se os autos ao

arquivo, sem baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002087-97.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003229-25.2005.403.6126 (2005.61.26.003229-2)) - EDMUNDO ANDERI JUNIOR(SP010022 - LUIZ GONZAGA SIGNORELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 28, aguardando-se, suspenso, por mais três meses os presentes embargos à execução.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006227-77.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-31.2013.403.6126 () - MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A(SP283602 - ASSIONE SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação de fls.91/116 em seus regulares efeitos de direito.

Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, subamos autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001128-58.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-50.2017.403.6126 () - PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Suspensão do presente feito até a regularização da penhora nos autos da execução fiscal, uma vez que não há garantia integral do juízo da execução fiscal n. 0000025-50.2017.403.6126.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004187-25.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000148-92.2010.403.6126 (2010.61.26.000148-5)) - MARILENE CORNELIO ALVAREZ CORTADA(SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cumpra-se a decisão retro.

Providencie a Secretaria o traslado das peças indispensáveis para os autos principais.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006159-55.2001.403.6126 (2001.61.26.006159-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DAPSA DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA CAMINHOS E AUTOS LTD - ME(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP275641 - CARLA SALVATORE LEONARDO RAPACCI IAROSSI E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE)

Fls. 588/589: 1) Defiro o pedido de exclusão do coexecutado, NELSON BONADIO. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis;

2) Dê-se ciência a parte interessada acerca do pagamento do RPV (fl. 586);

3) Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN.

Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos.

Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo exequente.

Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO(S) EXECUTADO(S):DAPSA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA CAMINHÕES E AUTOS LTDA ME, CNPJ: 56.126.063/0001-43, até o pagamento, garantia ou depósito débito exequendo, no valor de R\$109.469,48.

Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos.

Caberá à Secretaria proceder nos termos do art. 162, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se da CENTRAL DE INDISPONIBILIDADE, meio eletrônico proveniente dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, mediante certificação nos autos, a fim de dar integral cumprimento a determinação supra, fazendo-se expressa referência a esta decisão.

Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 30(trinta) dias, decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação e vista, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes.

Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente cumpra-se, após, publique-se se for o caso.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009207-22.2001.403.6126 (2001.61.26.009207-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA X LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO(SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL) X OSSAMU TANIGUCHI X ANGELO JOSE LUCCHESI X CLEBER RESENDE X MARCEL CAMMAROSANO(SP029015 - MARIA CECILIA LOBO E SP071100 - MARIA LEONOR DA COSTA MENDES) X MILTON JORGE DE CARVALHO X REINALDO ERNANI(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS X EDMUNDO ANDERI JUNIOR X JOEL SCHMILLEVITCH X JOSE ANTONIO BENTO X JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS X PAULO ROBERTO CASSIANO DA SILVA(SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA)

Fls. 1084/1094: Cumpra-se a decisão de fl. 1081, remetendo-se os autos ao arquivamento.

Despacho de fl. 1081: Tendo em vista a existência de bens constritos/penhorados nos presentes autos, de propriedade do sócios incluídos no pólo passivo da ação, e, a fim de verificar se o presente feito subsume-se à apreciação determinada nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP (2015.03.00.023609-4/SP) 00014998820054036122 1 Vr TUPA/SP, pela Vice-presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que admitiu o recurso especial interposto naquele feito, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia acerca da responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III do CTN, a ser reconhecida contra sócio administrador de sociedade executada, preliminarmente, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que informe: 1) se os sócios incluídos no pólo passivo da presente ação pertenciam ao quadro societário da executada, tanto na época do fato gerador da dívida ora cobrada, quanto da sua dissolução irregular, não sendo assim, o caso de suspensão do feito nos termos daquela decisão, ou, 2) se os sócios incluídos no pólo passivo do presente feito pertenciam ao quadro societário da executada apenas quando do fato gerador da dívida, ou apenas quando da dissolução irregular da sociedade, sendo assim, o caso de suspensão do presente feito, nos termos da decisão supramencionada. Na hipótese do item 1, determino desde já o prosseguimento do feito, devendo os autos virem conclusos para a apreciação do pedido retro. Na hipótese do item 2, determino desde já a SUSPENSÃO do feito, nos termos da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP (2015.03.00.023609-4/SP) 00014998820054036122 1 Vr TUPA/SP, pela Vice-presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, independentemente de nova vista, onde aguardarão a comunicação acerca do julgamento do recurso representativo de controvérsia. Fl. 1077: Oportunamente, dê-se vista conforme requerido pela coexecutada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002667-84.2003.403.6126 (2003.61.26.002667-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA X JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X EDMUNDO ANDERI JUNIOR(SP010022 - LUIZ GONZAGA SIGNORELLI E SP157889 - LUIZ CESAR DE ALMEIDA LEITE SIGNORELLI) X MARCEL CAMMAROSANO(SP029015 - MARIA CECILIA LOBO)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA n. 185/2018 Exequente: INSS/FAZENDA Parte executada: CENTRO MÉDICO INTEGRADO JARDIM LTDA, CNPJ: 72.884.737/0001-25 E OUTROS. Endereços para diligências: NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO - Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista, São Paulo/SP; INTIMAÇÃO DA CONJUGE - R. DOUTOR LUIZ WASHINGTON VITA, 111, JARDIM DA GLÓRIA, SÃO PAULO/SP, CEP: 04114-110. Valor do débito: R\$11.683.584,39 (atualizado para 04/2018), mais acréscimos legais. Defiro o requerido pelo exequente na petição retro. Expeça-se carta precatória (a ser encaminhada por meio eletrônico) ao Setor de Distribuição da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS, para a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO e INTIMAÇÃO DO EXECUTADO/CÓNJUGE. Assim, depreque-se ao Juízo de Uma das Varas Federais da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS para que se digno determinar que o Sr. Oficial de Justiça A PROCEDER: a) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, o leiloeiro credenciado na Central de Hastas Públicas, do(s) imóvel(s) penhorado(s) às fls. 694/699, apenas para fim de registro da penhora, o Sr. WASHINGTON LUIZ PEREIRA VIZEU, CPF 032.247.148-67, registrado na JUCESP sob nº 414, situado à Av. Indianópolis, 2.895, Bairro Planalto Paulista, São Paulo, SP, Fone 11 5071-8555, conforme despacho e demais documentos que segue por cópia.; b) INTIMAÇÃO da Sra. CARMEN ELISA RIGGIO DO VAL ANDERI, CPF: 038.953.428-58, acerca da penhora sobre o(s) imóvel(s) penhorado(s) às fls. 694/699, na R. DOUTOR LUIZ WASHINGTON VITA, 111, JARDIM DA GLÓRIA, SÃO PAULO/SP, CEP: 04114-110; Sem prejuízo, intime-se o coexecutado, EDMUNDO ANDERI JUNIOR, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da penhora sobre o imóvel (fls. 694/699). Sem prejuízo, intime-se a exequente acerca do ofício de fls. 709/710. Após, tomem conclusos para apreciação do segundo pedido de fl. 701. CUMpra-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessários. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 185/2018 à(o) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA COM CÓPIA DE FLS. 694/699.

EXECUCAO FISCAL

0001359-76.2004.403.6126 (2004.61.26.001359-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X HOSPITAL SANTOS DUMONT LTDA X HELENA KIKO ONO OGUSUKA(SP180561 - DEBORA AUGUSTO FERREIRA RODRIGUES) X TIOKI OGUSUKA(SP186811 - MARCOS AURELIO DA SILVA RODRIGUES)

Intimem-se novamente a executada principal para que regularize sua representação processual, tendo em vista que o documento careado não atende ao determinado no despacho de fl. 475 (cláusula de administração).
Prazo: 10 dias.

EXECUCAO FISCAL

0001468-85.2007.403.6126 (2007.61.26.001468-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANTONIO DONIZETE DA CUNHA(SP125373 - ARTUR GOMES)

FERREIRA)

Defiro o sobrestamento requerido, devendo os autos serem remetidos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006309-55.2009.403.6126 (2009.61.26.006309-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ABC PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA(SP110991 - AIRTON JOSE FRANCHIN) X FERNANDO GOMES AMORIM(SP110991 - AIRTON JOSE FRANCHIN) X CECILIA VALERIA REALI(SP110991 - AIRTON JOSE FRANCHIN E SP113372 - CELIA REGINA REALI FRANCHIN)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.
Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0000869-73.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X Q. ABC PERFUMARIA E COSMETICA LTDA(SP310274 - WANDERLEY ALVES DOS SANTOS E SP360255 - JANIELMA GOMES DE SOUZA)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.
Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

001269-87.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ROWAMET INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.
Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

001649-42.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X UNI PERFIL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS, BENEF X EDISON DIAS(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR)

Inconformado com a decisão de fls.592/593 a exequente interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 1.018, § 2º do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001488-95.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO)

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se a EXECUTADA para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretária nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.

Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acatueados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003969-31.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BEATRIZ D AMATO(SP303775 - MARITZA METZKER)

Fl. 172: Nada a decidir. Cumpra-se o despacho de fl. 161, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0007957-60.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X WILLIAM ABNER DE SOUZA

Diante do decurso de prazo para oposição de embargos, intime-se o exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000178-83.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X AG-CARGAS E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP175642 - JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0001077-81.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X BOHM SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Fls. 97/116: Verifico que a petição da patrona está endereçada a outro juízo federal, fazendo menção a outra empresa executada.

Assim, desentranhe-se a petição de fls. entregando a sua subscritora.

Intime-se a patrona a comparecer neste juízo para retirada da petição, mediante recibo no livro próprio.

Após, tomem os autos ao arquivo.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003651-55.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBAS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o pedido formulado na demanda compreende o reconhecimento de incapacidade laborativa, hipótese que demandaria análise da situação de fato, necessário o prévio requerimento administrativo conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 631.240, no regime da repercussão geral.

Assim, determino que o autor comprove o requerimento administrativo relativo à pretensão formulada nesta demanda, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002041-52.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA - SP160465
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao Exequente, acerca das alegações de prescrição do Executado (Fazenda Nacional). Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000930-67.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ANDERSON WILLEN DA SILVA, TAUANE CAROLINE DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente (evento 9666489), noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003638-56.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AILTON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO DE FRANCA - SP309944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

De início, afastado a prevenção constante do respectivo termo vez que não há identidade de partes (trata-se de homônimo).

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor, através de documento idôneo e atual, seu endereço.

Cumprido, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002722-22.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO METODISTA DE AÇÃO SOCIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO - SP128572
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMAS – ASSOCIAÇÃO METODISTA DE AÇÃO SOCIAL, nos autos qualificada, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ (SP), onde pretende a concessão da segurança com o fim de obter a emissão de Certidão Negativa de Débito.

Alega, em apertada síntese, que é optante do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e pretende aderir ao PERT. No entanto, não consegue fazer a adesão em razão de haver débitos decaídos, ainda não regularizados pela Receita Federal.

Aduz que não pode ser impedida de obter a Certidão Negativa de Débito, haja vista que o problema está no fato da autoridade impetrada não dar o devido andamento aos débitos considerados decaídos e, assim, possibilitar sua inclusão no PERT.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações pertinentes.

É o relato do necessário.

DECIDO.

No tocante pedido liminar, verifico que o seu deferimento, na via estrita do *mandamus*, depende de comprovação de plano da plausibilidade do direito invocado e da caracterização do risco de perigo de dano pela demora do provimento final.

No presente caso, não vislumbro o *fumus boni juris* invocado pela impetrante.

Conforme informações prestadas, de fato, a impetrada teve vários problemas operacionais para implementar a decisão que reconheceu a decadência de parte dos débitos da impetrante.

Aduz a Impetrante que diante do pedido de exclusão das competências incluídas no parcelamento do REFIS, que estavam fulminadas pela decadência a autoridade suspendeu o parcelamento da Impetrante.

Com o advento do PERT pretendeu a Impetrante migrar o parcelamento para as novas regras, entretanto, diante da necessidade de reconhecimento de todos os débitos, com a desistência de qualquer recurso ou ação judicial, se viu impossibilitada de fazer tal transição.

Notícia ter obtido decisão judicial que reconheceu o direito da Impetrante à compensação do montante indevido e adesão às regras do PERT.

Com a manifestação da autoridade indicada como coatora dando conta de que após a exclusão das parcelas atingidas pela decadência, teria a Impetrante deixado ainda de recolher parcelas, vencidas a partir de dezembro de 2017 até julho de 2018, restou prejudicado o pleito de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Em longa petição, aduz indica pontual e minuciosamente todos as incorreções em que teria incorrido a autoridade ao dar cumprimento à decisão judicial proferida pelo R. Juízo da 3ª Vara Federal em autos nº 5002840-32.2017.403.6126.

Da análise da petição inicial consigno que toda a matéria atinente aos efeitos do julgado proferido nos autos 5002840-32.2017.403.6126, deve se dar perante aquele Juízo. Não caberia a este Juízo em outra ação judicial analisar se a autoridade deu ou não exato cumprimento à decisão proferido por outro juízo.

Nestes autos encontra-se em análise tão somente pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Ora a autoridade impetrada aduz ter excluído do parcelamento tal como determinado, as parcelas atingidas pela decadência e, que mesmo assim haveria ainda saldo devedor em aberto.

Assim, não havendo nestes autos comprovação líquida e certa de que tais débitos encontrar-se-iam com a exigibilidade suspensa ou integralmente garantido, o acolhimento do pedido de determinação de expedição de certidão de regularidade fiscal resta prejudicado.

Com efeito, o descumprimento de decisão judicial que teria determinado migração desses débitos para o PERT e, com a consequente quitação, tal como alegado pela Impetrante é matéria que deveria ter sido arguida nos autos em que a decisão judicial foi proferida.

Assim, não há como prosperar a pretensão deduzida pelo impetrante, posto que existem débitos em aberto perante a Receita Federal, cuja suspensão da exigibilidade não restou comprovada, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Considerando que já foram prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

P. e Int.

Santo André 21 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003438-49.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583, RAFAEL HENRIQUE FIUZA DE BRAGANCA - RJ121320
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de medida de prestação de tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, proposta GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, em face de UNIÃO FEDERAL objetivando a garantia imediata e integral dos débitos em antecipação de penhora, objeto do processo administrativo nº 10314-720.075/2011-91.

Justifica a propositura da presente tendo em vista a não inscrição em dívida ativa da União e, por consequente, ainda não propositura da execução fiscal, onde poderia o contribuinte ofertar garantia a fim de discutir o débito. Argumenta que a impossibilidade na obtenção da certidão de regularidade fiscal causa enormes prejuízos à parte autora.

Aduz ter sido autuada pela fiscalização por através do processo administrativo nº 10314-720.075/2011-9129, pela cobrança de tributos aduaneiros, uma vez que em desembaraço teria a parte autora reduzido em 40% o imposto de importação, bem como suspenso o IPI previsto no artigo 5º da Lei 10.182/2001 e art. 5º da Lei 9.826/99, com redação dada pela Lei 10.485/2002, no período de 2006 a 2010.

Alega que a via administrativa restou esgotada com a interposição de todos os recursos cabíveis, tendo se mantido o auto de infração.

Assim pretende garantir o débito, ofertando seguro garantia judicial no valor integral do débito, incluídas os consectários legais, acrescido ainda de 20%, que serão acrescidos quando a propositura da execução fiscal.

Intimada a União a se manifestar quanto a correção da garantia ofertada, manifestou-se quanto a impossibilidade de aceitação apontando os impeditivos.

A parte autora, por sua vez peticiona e requer a apreciação da medida, aduzindo serem infundados os motivos elencados pela União à não aceitação do seguro fiança.

Por fim, em petição datada da presente data, aduz a União a carência superveniente, uma vez que os motivos que justificavam a propositura desta ação não mais subsistem, na medida em que a União distribuiu a execução fiscal correlata.

É o breve relato.

DECIDO.

Com efeito, com a propositura da execução fiscal não mais se justifica o prosseguimento deste feito, na medida em que pode a parte autora apresentar diretamente perante o Juízo exequendo a garantia que pretendeu ofertar para fins de obtenção da certidão positivas com negativa.

Com efeito, uma vez garantido o débito objeto da execução fiscal, abre-se oportunidade para o contribuinte embargar o débito e, estando garantido não tal débito não poderá mais ser impeditivo para a expedição de certidão de regularidade fiscal.

No presente caso, considerando que o débito em questão não se encontra ainda inscrito em dívida ativa, ficaria a requerente impossibilitada de garantir o débito e, por conseguinte, obter a certidão de regularidade fiscal.

Assim, em que pese jurisprudência assente no sentido de que tem o contribuinte direito à obtenção da certidão, por meio de ofertamento de garantia integral, ainda enquanto não ajuizada a execução fiscal, o que se daria, de certo em feito de tutela antecedente de urgência, o certo é que neste caso, antes mesmo de apreciada a medida liminar, a execução fiscal restou ajuizada, o que faz cessar o interesse da parte ao provimento jurisdicional perseguido na execução.

Com efeito, considerando que a garantia é direcionada ao feito executivo, é o Juízo da execução, o natural para apreciar a idoneidade desta.

Diante do exposto, não subsistindo interesse a parte autora, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Intimem-se.

Santo André, 24 de setembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000759-76.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: THIAGO DA SILVA CAMUSSI

DESPACHO

Realizada a notificação, declaro entregue o presente processo eletrônico ao requerente, nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002396-62.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: HOUGHTON BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO RICCA - SP81517
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID n.º 10970077: Proceda-se novamente ao desarquivamento do mandado de segurança n.º 2004.61.26.001001-2 e à juntada dos embargos de declaração opostos pela Impetrante naqueles autos.

Com a juntada, dê-se nova vista à Fazenda Nacional.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002223-38.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DESPORTIVA SAO CAETANO, SAO CAETANO FUTEBOL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FERNANDES - SP303856, SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO - SP305088, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FERNANDES - SP303856, SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO - SP305088, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela IMPETRADA.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001015-74.2018.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TRANSOTO TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE CASTRO AZEVEDO - SP272915, CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho ID 10281581.

Decorridos, sem manifestação, venham-me conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003748-36.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROBERTO JOSE MARIA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MELE GOMES - SP82008
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), verifico que que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição ao Sr. Roberto José Maria Júnior, em abril de 2018.

Sendo assim, intime-se o Impetrante para que esclareça se tem interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003632-49.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARISA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003623-87.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ORGANIZACAO CAETANENSE DE EMPREENDIMENTO DE LUTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça o impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

Sem prejuízo, determino a juntada de cópia do contrato social da pessoa jurídica "Organização Caetanense de Empreendimento de Luto Ltda.".

Consigno o prazo de 10 dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003636-86.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DIAMANTE TEMPERA DE VIDROS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça o impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, sob pena de extinção do feito.

Consigno o prazo de 10 dias para cumprimento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003645-48.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO PAULO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico do sistema PLENUS que o benefício que se pretende restabelecer foi pago até o mês de 03/2018, no importe de R\$ 1.282,07. Assim, considerando a somatória dos valores em atraso até a propositura da demanda (06 prestações), multiplicado por 12 (artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC), chega-se ao total de R\$ 23.077,26.

Isto posto, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.077,26, e declino da competência em favor do JEF vez que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º § 3º da lei 10.259/01.

Remetam-se os autos àquele Juízo.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003498-22.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE PELLICCIARI JUNIOR - SP291498
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002745-65.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE LONDRINA

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida, determino a realização de perícia técnica e designo para o encargo o engenheiro ADELINO BAENA. Consigno o prazo de 45 dias para entrega do laudo.

Cumprido devolvam-se a carta precatória ao Juízo deprecante.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000813-42.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VANDERLEY AGUIAS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID. 10965421 - Manifeste-se o autor.

Intime-se o INSS para que implante a renda revisada do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001830-16.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: E2S CONSULTORIA EM SISTEMAS DE GESTÃO E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003395-15.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCIO LINHARES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para atendimento da determinação contida no ID10503326, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002663-34.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE LIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE LIRA - SP133469
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº **0003225-51.2006.403.6126**, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6798

EXECUCAO FISCAL
0000273-89.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ITAMARATI PATENTES E MARCAS LTDA(SP160741 - CARLOS OLBERTO DUARTE)

Manifeste-se o Exequente acerca do ofício de fls. 246/247.

Outrossim, diante da abertura de nova conta no PAB/CEF de Santo André, intime-se a Empresa Executada para futuros depósitos em Juízo (conta judicial 2791/635/19543-8).

Expediente Nº 6799

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0000537-87.2004.403.6126 (2004.61.26.000537-5) - MARIA BEATRIZ CASEMIRO DALLA(SP204557 - TATIANA FERNANDES GUARDIA BIASI E SP199783 - CAROLINA GOMES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias. pa 1,0 Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado, defiro o levantamento dos valores depositados nos presentes autos pela Caixa Econômica Federal, servindo-se a presente decisão de alvará de levantamento.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011607-72.2002.403.6126 (2002.61.26.011607-3) - JOSE BENEDITO DAMASCENO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Diante do julgamento determinando a continuidade da execução, bem como o saldo remanescente já apresentados pelo Exequente, abra-se vista ao Executado, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001964-22.2004.403.6126 (2004.61.26.001964-7) - JOAQUIM ALVES DA COSTA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001321-93.2006.403.6126 (2006.61.26.001321-6) - LAIS GLAUCIA PRADO CARMELLO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Diante do julgamento determinando a continuidade da execução, bem como o saldo remanescente já apresentados pelo Exequente, abra-se vista ao Executado, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004107-13.2006.403.6126 (2006.61.26.004107-8) - SHIGUERU ISHIDA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004626-85.2006.403.6126 (2006.61.26.004626-0) - BENEDITO JACINTO X MARINA GOMES JACINTO(SP323148 - THIAGO DI CESARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Executado, em que postula corrigir a decisão de fls.440.

Sustenta, em síntese, que a decisão padece de omissão, conquanto não se manifestou sobre a não aplicação de juros no período de suspensão do processo, objetivada na impugnação apresentada fls.414/415.

Recebo os presentes embargos, acolhendo para suprimir a omissão apontada, da forma que segue:

Indefiro o pedido de exclusão dos juros no período de suspensão da ação, diante da ausência de comando legal, mantendo a decisão de fls.440, a qual homologa a conta apresentada pela contadoria judicial, de acordo com o julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região de fls.90, que determina fixação de juros desde a citação, bem como o julgamento do Superior Tribunal de Justiça de fls.400/402 que não altera a fixação dos juros, bem como não determina nenhuma supressão de período.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001321-59.2007.403.6126 (2007.61.26.001321-0) - MARIA DOLORES RIBEIRO MOURA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001763-88.2008.403.6126 (2008.61.26.001763-2) - PEDRO MARTINS VENTURA(SP280038 - MARCELA ARINE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003398-70.2009.403.6126 (2009.61.26.003398-8) - ALICE BENTO CAPATO X ALICE VIEIRA COCA X CELINA MAZZA BRAGLHIROLI X GERALDO MONTANARI X MARIA DA LUZ DE CARVALHO LOPIANO X SERAFIM PANCEV X VALTER FERREIRA DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o alegada pela CEF as fls. 253/264.

No mesmo prazo fica igualmente deferido o pedido de fls. 265.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007853-10.2011.403.6126 - TEREZINHA DE CARVALHO JUNQUEIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005572-47.2012.403.6126 - ANA ALVITE BROLO(SP251190 - MURILO GURIÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000530-80.2013.403.6126 - DENISE ARNOSTE(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), diga o autor, no prazo de 15 dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.

No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004839-47.2013.403.6126 - JAILSON DA SILVA PEREIRA(SP152888 - FABIANA PIZA BUENO THOMPSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006101-32.2013.403.6126 - ORNAN LEITE DE MATOS(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da deserção, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000799-85.2014.403.6126 - MAURO PINHEIRO DE CARVALHO(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração apresentado pela parte Autora, alegando a ocorrência de obscuridade na decisão proferida.

Não verifico a ocorrência obscuridade, vez que a sentença proferida expressamente vinculou o recolhimento de custas somente em caso de interposição de recurso de apelação.

Assim, considerando que não foi iniciada a relação processual, ação suspensa sem a citação da parte Ré, bem como diante da expressa manifestação do Autor de que não pretende recorrer, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001522-07.2014.403.6126 - GILSON CRISOSTOMO DA SILVA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de fls. 60/61, vez que o despacho de fls. 59, não tem o condão de suspender o prazo recursal.

Promova o autor, no prazo de 5 dias o recolhimento do preparo do recurso, devendo o mesmo ser efetuado em dobro, nos termos do 4º do art. 1007 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002029-65.2014.403.6126 - MOACIR MENDES DA SILVA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fls., vez que o indeferimento da justiça gratuita não foi atacado em sede de recurso de apelação.

Cumpra o autor, no prazo de 5 dias o recolhimento do preparo do recurso, devendo o mesmo ser efetuado em dobro, nos termos do 4º do art. 1007 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002667-98.2014.403.6126 - DAVI RAMOS DA SILVA(SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 69: Certifique a secretaria o transitio em julgado da sentença de fls.

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002689-59.2014.403.6126 - FRANCISCO ADAO DA SILVA(SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 73: Certifique a secretaria o transitio em julgado da sentença de fls.

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002727-71.2014.403.6126 - ORLANDO SILVIO ROSA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fls., vez que o indeferimento da justiça gratuita não foi atacado em sede de recurso de apelação.

Cumpra o autor, no prazo de 5 dias o recolhimento do preparo do recurso, devendo o mesmo ser efetuado em dobro, nos termos do 4º do art. 1007 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002476-19.2015.403.6126 - AGNALDO DA SILVA ANELO(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005288-34.2015.403.6126 - GIOVANNINA MICHELINA STEFANELLI DE LIMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da informação de fls. 366.

Sem prejuízo, diga o autor, no prazo de 15 dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, da Resolução 142/2017.

No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006276-55.2015.403.6126 - RAFAELA DA COSTA PIMENTEL ANDREGHETTO X MARCIO DA COSTA PIMENTEL ANDREGHETTO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

5005574-45.2016.403.6114 - FRANCISCO ROBERTO RODRIGUES DE MORAES X MIRIAM LEIDE GIMENEZ DE MORAES(SP084879 - ROSANGELA MARIA NEGRAO E SP293934 - ANGELA CRISTINA NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003774-12.2016.403.6126 - ANDRE PANUCCI(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP327675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Vista ao autor pelo prazo de 5 dias da informação de fls. 304/305.

Após, aguarde-se sobrestado no arquivo conforme determinados as fls, 272.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003827-90.2016.403.6126 - JOSE PAULO BONORA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial (NB: 46) que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 82). Citado, o INSS contesta o feito e pleiteia a improcedência da ação (fls. 86/94). Réplica (fls. 96/99). Na fase das provas foi requerida a comprovação da data de saída da empresa Cromoprint (08.01.90 a 03.12.1991). Saneado o feito foi determinado que a parte autora juntasse as CTPS originais, cópia legível da fls. 41 do processo administrativo, a ficha de registro e os atos constitutivos da empresa Cromoprint (fls. 100). Em resposta, foram juntados: a) cópia da fls. 41 do processo administrativo, as CTPS originais do autor (fls. 156/160), nova cópia integral do processo administrativo (fls. 150/151) e os termos de rescisão contratual e demonstrativo de pagamento de 06/1991 (fls. 175/177), sendo dado vista à parte contrária (fls.182).Fundamento e deciso.Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.Da aposentadoria especial:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica (grifêi).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Ademais, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (APELREEX 00121239520144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/01/2017

..FONTE_REPUBLICACAO:J)Por fim, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em exame, em razão das anotações registradas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, do termo de rescisão contratual e das informações patronais (fls. 156/160, fls. 175 e 66/67, respectivamente), depreende-se que o autor estava exposto de forma habitual aos riscos inerentes às atividades de 1/2 Oficial Impressor, Impressor Tipográfico, Impressor Off-set nos períodos de 01.10.1983 a 22.03.1984, de 01.08.1984 a 31.08.1989, de 08.01.1993 a 03.12.1991, de 11.04.1993 a 28.04.1995 e de 01.02.1999 a 15.07.2015, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.5 do Decreto 53.831/64 e 2.5.8 do Decreto 83.080/79. (ApReeNec 00012879620124036130, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/05/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:J)Da concessão da Aposentadoria:De este modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença depreende-se que o Autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido deduzido na presente demanda.Dispositivo:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 01.10.1983 a 22.03.1984, de 01.08.1984 a 31.08.1989, de 08.01.1993 a 03.12.1991, de 11.04.1993 a 28.04.1995 e de 01.02.1999 a 15.07.2015, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: 46/174.727.208-3, desde a data do requerimento administrativo. Extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (stimula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de

10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reconheça como especial os períodos de 01.10.1983 a 22.03.1984, de 01.08.1984 a 31.08.1989, de 08.01.1993 a 03.12.1991, de 11.04.1993 a 28.04.1995 e de 01.02.1999 a 15.07.2015, e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: 46/174.727.208-3 concedo a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001036-17.2017.403.6126 - ADELDO MIGUEL DA SILVA/SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42) que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 82). Citado, o INSS contesta o feito e pleiteia a improcedência da ação (fls. 86/88). Réplica (fls. 90/99). Na fase das provas o autor apresenta cópia integral do procedimento administrativo (fls. 109/157) e o réu nada requer. Fundamento e decisão. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (disz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Ademais, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (APELREEX 00121239520144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/01/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:) Por fim, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em exame, a informação patronal de fls. 130/131, comprova que no período de 28.07.2004 a 04.11.2013 (data do PPP), o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de Guarda, portanto arma de fogo, durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64. Entretanto, com relação ao período de 05.11.2013 a 14.05.2015, improcedo o pedido para reconhecimento da insalubridade pleiteada, na medida em que não foram apresentadas as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. (APELREEX 00053037120134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/03/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:). Da concessão da Aposentadoria: Deste modo, considerando o período especial reconhecido nesta sentença quando convertido e adicionados aos demais períodos comuns reconhecidos na seara administrativa (fls. 143/145), depreende-se que o Autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido deduzido na presente demanda. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 28.07.2004 a 04.11.2013 (data do PPP), como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: 42/174.224.083-3, desde a data do requerimento administrativo. Extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Deixo de condenar o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido e por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer como especial o período de 28.07.2004 a 04.11.2013 (data do PPP) e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: 42/174.224.083-3 concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003567-91.2008.403.6126 (2008.61.26.003567-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002917-88.2001.403.6126 (2001.61.26.002917-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X VENCESLAU SANTOS CARDEAL(SP058350 - ROMEU TERTULLIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desamparando-se.

Após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003140-41.2001.403.6126 (2001.61.26.003140-3) - JOAO NILO DE OLIVEIRA X JOAO NILO DE OLIVEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Diante da concordância do INSS com os valores remanescentes apresentados pelo exequente, expeça-se RPV ou Ofício Precatório Complementar para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. PV ou Ofício Precatório Complementar para pagamento, aguardar. PA 1,0 Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento., encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Fed. PA 1,0 Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006621-02.2007.403.6126 (2007.61.26.006621-3) - MANOEL GONCALVES DA SILVA/SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X MANOEL GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do efeito suspensivo concedido em sede de agravo de instrumento, oficie-se o E. TRF para que suspenda, até decisão definitiva, o pagamento do Precatório 20180017790 expedido as fls. 198. Instrua-se com as cópias necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001842-67.2008.403.6126 (2008.61.26.001842-9) - VALMIR GIL FEITOSA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X VALMIR GIL FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição de fls. 302/303, onde o autor expressamente concorda com as alegações da autarquia, oficie-se o E. TRF para que retifique o Ofício Precatório expedido as fls. 294, devendo constar o valor de R\$ 196.408,83 para 01/11/2014 conforme cálculos de fls. 246/250.

Quanto ao depósito de fls. 298, oficie-se o E. TRF para que proceda o aditamento dos valores, vez que expedido valor a maior, sendo devido ao beneficiário o valor de R\$ 18.393,90 em 11/2014 (fls. 246/250), devendo o excedente ser convertido a União Federal.

Cumpra-se servindo o presente despacho de ofício, instruído com os cálculos homologados.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000278-82.2010.403.6126 (2010.61.26.000278-7) - VALDOMIRO ALVES PORTELA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO ALVES PORTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desbloqueio dos valores depositados a ordem do beneficiário para levantamento junto a instituição bancária.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002395-17.2008.403.6126 (2008.61.26.002395-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X DELICATO E CIA LTDA(SP062945 - ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA SILVA) X FRANCISCO JOSE GARCIA DELICATO(SP062347 - MIRIAN GONCALVES DA SILVA E SP256330 - VIVIAN ARIEDNER GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELICATO E CIA LTDA

Fls.41/413 - Aguarde-se o decurso de prazo da sentença proferida fls.402 e 408.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004081-15.2006.403.6126 (2006.61.26.004081-5) - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo interposto pelo INSS, cumpra-se o despacho de fls. 708, expedindo-se as requisições de pagamento.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004773-33.2014.403.6126 - GERALDA FRANCO DE SOUZA NEVES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA FRANCO DE SOUZA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do recurso interposto pelo INSS, cumpre-se o despacho de fls 247, expedindo-se RPV ou Ofício Precatório SUPLEMENTAR para pagamento da diferença, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007534-76.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA.

D E S P A C H O D E P R E V E N Ç Ã O

1- Não vislumbro prevenção entre estes autos e os informados na aba de associados.

2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

5- Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 192, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, em relação ao documento (BL) juntado no ID-11100852.

6- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 24 de setembro de 2018.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007485-35.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: COBSEN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIANE BERTELLI IMURA CISOTTO - SP303759

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPECTOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

D E S P A C H O

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 21 de setembro de 2018.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002309-75.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SILAS REIS BITENCOURT

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

D E S P A C H O

1- Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 21 de setembro de 2018.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002565-18.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CLEIRDES SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCAL ALVES ANTONIO - DF54190
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

DESPACHO

- 1- Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.
- 2- Decorridos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 21 de setembro de 2018.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003716-19.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REGINA CELIA MENDES RISOLA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 21 de setembro de 2018.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007549-45.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PUTZMEISTER BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

- 1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
- 3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.
- 4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2018.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007505-26.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VERGARA & RIBA EDITORAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO - SP273631, GABRIEL ANTUNES DE CARVALHO - SP273527
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

- 1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
- 3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.
- 4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 24 de setembro de 2018.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-84.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO STIPANICH NETO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO C

1. Trata-se de ação ordinária movida por Antônio Stipanich Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual requer sua desaposentação, bem como a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria mais vantajoso. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e, portanto, não procedeu ao recolhimento das custas processuais.
2. A inicial veio acompanhada de documentos.
3. Indeferido o pedido de concessão da gratuidade em comento, uma vez que o benefício discutido nos autos é incompatível com a alegação de miserabilidade. Determinou-se, por conseguinte, prazo para recolhimento das respectivas custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial (Id 199371).
4. O autor informou a interposição de Agravo de Instrumento, em face do indeferimento dos aludidos benefícios da justiça gratuita (Id 234079).
5. Determinou-se o aguardo de comunicação do E. TRF da 3ª Região quanto à decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento noticiado (Id 259369).
6. Juntada aos autos, cópia do resultado da aludida decisão, que negou, por unanimidade, provimento ao recurso (Id 3941836).
7. À vista a decisão, o autor foi intimado a recolher as custas correspondentes, sob pena de indeferimento da inicial (Id 5045651).
8. Entretanto, escoado o prazo previsto, o demandante deixou de manifestar-se ou cumprir as determinações.
9. Com isso, a demanda veio conclusa para prolação de sentença.
É o relatório. Decido.
10. A questão não merece outras digressões, pois se afigura nos autos a hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
11. Não obstante intimada, a parte autora não recolheu devidamente as custas. Trata-se, pois, de típica hipótese do artigo 290 do Código de Processo Civil, que dispõe no seguinte sentido:
“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”
12. Tendo em vista que o autor não recolheu corretamente o valor atinente às custas processuais, de rigor a extinção do feito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.
13. Impende destacar que é dever do magistrado fiscalizar a cobrança de custas, a teor do que estabelece o artigo 35, VII, da Lei Complementar nº 35/1979:
*Art. 35 – “São deveres do magistrado:
VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes”.*
14. Ocorre que, apesar de intimado, o demandante deixou de dar cumprimento ao determinado pelo Juízo, sendo a extinção do processo medida que se impõe.
15. Cumpre salientar, ainda, que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma, mesmo porque, há muito decorreu o prazo para a complementação das custas processuais.
18. Em face do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, com cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.
19. Sem condenação em honorários.
20. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
21. P.R.I.C.
Santos/SP, 25 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO

RENATO GOMES DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário com pedido de tutela provisória contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de vínculos empregatícios e períodos indicados na petição inicial (02/01/1986 a 02/12/98, 03/12/1998 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 03/06/2009 e 01/07/2009 a 30/04/2013) como laborados em condições especiais.

Em apertada síntese, alegou que a autarquia ré deixou de reconhecer os períodos de trabalho como especial, não tendo reconhecido o tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial.

Requeru administrativamente o benefício, o qual foi indeferido pelo INSS, eis que não fora reconhecida a exposição a agentes nocivos no interregno descrito.

A inicial veio instruída com documentos.

Decisão de id 4177654 intimou o autor a emendar a inicial, cumprindo o que determina o inciso II, do artigo 319, do CPC, e a providenciar a juntada aos autos da cópia integral do processo administrativo.

O autor, entretanto, informou que a autarquia resistiu a fornecer cópia do processo administrativo, requerendo a intimação do INSS a sua apresentação (id 5301421). Com isso, despacho de id 9719452 determinou que o INSS fornecesse a cópia, o que foi cumprido sob o id 10982342.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **concedo** ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. **Anote-se.**

Com relação ao primeiro parágrafo da decisão de id 4177654, à luz dos parágrafos 2º e 3º do artigo 319 do CPC, entendo que as informações faltantes não justificam o indeferimento da inicial, visto estarem suficientemente qualificadas as partes e perfeitamente possibilitada a citação.

Da tutela.

Segundo o **art. 294** do Código de Processo Civil de 2015, a tutela **provisória**, pode fundar-se na urgência, na forma do **art. 300**, presentes *os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado*, ou na **evidência** do direito postulado – *plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015*.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam, por ora, o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, com a revisão pleiteada, não estando presentes elementos **que evidenciem a probabilidade do direito**, especialmente pela necessidade de dilação probatória, sendo necessária acurada análise das provas, bem como a oitiva da parte contrária, o que não se coaduna com o momento processual.

De outro giro, ainda que analisado o pedido inicial sob o viés da tutela de evidência, não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, **especialmente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (incisos I e IV)**, o que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Com relação ao agente nocivo ruído, apesar de a documentação acostada indicar ter sido o autor a ele exposto, não há comprovação de que esta exposição se deu de forma habitual e permanente acima dos limites estabelecidos.

Por sua vez, não há indicação de exposição ao agente nocivo benzeno nem a outros hidrocarbonetos, como indica o autor em sua inicial.

Com efeito, o autor já vem recebendo benefício previdenciário. Portanto, eventual discussão acerca da legalidade do ato de conversão do benefício não traz o perigo na demora, requisito essencial para a concessão da tutela pleiteada.

Assim, entendo necessária a apresentação de manifestação da ré.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se.

Santos/SP, 24 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001249-04.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COACO COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825, ADRIANO IALONGO RODRIGUES - SP307515
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado pela ré/CEF (ID-10289108).

2- Decorridos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 21 de setembro de 2018.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

***PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 7060

EMBARGOS A EXECUCAO

000505-70.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003368-67.2010.403.6104 ()) - AUTO PECAS PITTU LTDA EPP X MARCELO MOYA ZUNEGA(SP147964 - ANDREA BRAGUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP114904 - NEI CALDERON)

Fl. 73/75. Anote-se. Proceda a Secretária a inserção do nome do advogado substabelecido pelo exequente no sistema.
Defiro a devolução de prazo requerida. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006552-55.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004704-33.2015.403.6104 ()) - PR PEIXOTO INSTRUMENTOS - ME X PAULA REGINA PEIXOTO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1- Com o retorno dos autos da Instância Superior, traslade-se para os autos principais (Proc. 0004704-33.2015.403.6104), cópias das decisões proferidas (fl. 164/173, 256/259 e 273/278). Após, intime-se a embargada (exequente) para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado.

2- Destado que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 9º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região).
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003414-46.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008366-05.2015.403.6104 ()) - RELATIVA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME X PAULO SERTIO PEREIRA X ANDRE GUSTAVO DOS SANTOS FREITAS(SP124382 - ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON)

1- Dispõe a Resolução n. 142 de 20 de julho de 2017 (com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148, de 20/07/2017, 150, de 22/08/2017, 152, de 27/09/2017 e 200, de 27/07/2018) da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a respeito dos momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. A digitalização deve ser efetuada no momento da remessa dos autos à Superior Instância ou, em seu retorno, antes de iniciada a execução.

2- Assim sendo, antes da remessa dos autos à E. Corte, proceda o apelante (embargante) a virtualização dos autos e sua inserção no PJE, nos termos do art. 3º da Resolução.
Para as providências acima apontadas, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001326-45.2010.403.6104 (2010.61.04.001326-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X REINALDO DA CONCEICAO - ME X REINALDO DA CONCEICAO(SP262482 - TIAGO ALAN DIAS)

Fl. 220/223. Ciência à CEF dos resultados das pesquisas do BACENJUD, devendo a exequente requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007339-26.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLIVEIRA JOSE CONSTANTINO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a CEF a planilha de cálculo atualizada do crédito vindicado, nos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, requiera o que entender de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando eventual provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004646-98.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILMA ANGELO DE LIMA - ESPOLIO X ZILMA ANGELO DA SILVA CAETANO(SP257124 - RENDIA MARIA ARAUJO)

1) Tendo em vista a controvérsia dos cálculos apresentados pelas partes na atualização do débito exequendo e considerando a sua relevância no seguimento da execução (fl. 97/98 e 105/109), dê-se nova vista à CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Com a resposta, voltem-me os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004647-83.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS GOMES DA SILVA X JOSELITA SANTOS BISPO(SP115668 - MARIA DA CONCEICAO PADILHA SOARES)

Fl. 223. Nada a deferir, por ora.

Atente-se a CEF quanto ao teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 202), que deixou de dar cumprimento integral ao mandado por não localizar os executados para intimá-los, bem como nomear o depositário (exigência informada pelo Cartório à fl. 206, consoante art. 239, caput, da Lei nº 6.015/73).

Assim sendo, diga a EXEQUENTE quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005665-42.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAMON GARCIA GRIFOL - ESPOLIO X MARISA FERRI GARCIA X MARISA FERRI GARCIA

Tendo em vista o decurso de prazo certificado nos autos (fl. 197), requiera a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004641-42.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLIVEIRA RIO GRANDE REPAROS DE CONTAINERS LTDA - ME X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA X ODEISA MARCIA BETTARELLO DE OLIVEIRA(SP215023 - INDALECIO FERREIRA FABRI E SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS)

1. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Oliveira Rio Grande Reparos de Containers Ltda. e outros, pela qual requer a condenação dos executados ao pagamento da quantia de R\$ 332.853,79, em razão de contrato entabulado, valor a ser atualizado até a data do efetivo pagamento. 2. A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 07/81.3. Custas parcialmente recolhidas (fl. 82).4. Audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 128/128-v). 5. Foram opostos Embargos à Execução, apensados aos presentes, restando improcedentes (cópia da sentença - fls. 136/142).6. Com o trânsito em julgado, foi deferido o pedido de bloqueio de bens dos executados (fls. 143/144).7. Deferido o pleito, foram efetivadas restrições judiciais de transferência de veículos automotores (fls. 148/152), assim como, foram bloqueados valores constantes de conta em nome dos executados e transferidos para conta à disposição do juízo, bem como, autorizado o levantamento pela exequente (fls. 154/158 e 162/167).8. Após o levantamento dos valores em comento (fls. 174/178), realizou-se nova audiência de conciliação, também sem êxito (fls. 183/184).9. A exequente requereu a expedição de mandado de constatação, avaliação e penhora dos veículos alcançados pela restrição de transferência, com vistas à realização de posterior leilão (fl. 191).10. Deferida a penhora de um dos veículos em comento (fls. 192/193), noticiou-se a impossibilidade de sua efetivação (fl. 196).11. A exequente informou que as partes transigiram, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito, sem resolução de mérito.12. Por derradeiro, requereu o desbloqueio de eventuais bens ou valores existentes nos autos (fl.202).13. Com a demonstração da falta de interesse superveniente em relação à prestação jurisdicional, a demanda deve ser extinta sem resolução de mérito, uma vez que inexistentes nos autos documentos que demonstrem os termos em que foi celebrado o acordo extrajudicial, impossibilitando-se, assim, a sua homologação. 14. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inc. VI c/c o art. 925, todos do Código de Processo Civil. 15. Custas a serem complementadas pela CEF.16. Proceda a Secretária ao levantamento de eventuais bloqueios existentes nos autos. 17. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.18. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002334-81.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLIVEIRA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA X ROMILDO NUNES BISPO(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP162876 - CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE E SP215023 - INDALECIO FERREIRA FABRI)

1. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Oliveira Reparo de Containers Ltda. e outros, pela qual requer a condenação dos executados ao pagamento da quantia de R\$ 187.822,31, em razão de contrato firmado entre ambos, valor a ser atualizado até a data do efetivo pagamento. 2. A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 07/87.3. Custas recolhidas às fls. 88/89, no importe de 0,5% do valor da causa.4. Foram opostos Embargos à Execução, apensados aos presentes, que restaram improcedentes (cópia da sentença -fls. 145/151-v).5. Com o trânsito em julgado, a exequente foi intimada a solicitar o que entendesse devido para o prosseguimento do feito (fl. 156), pelo que, requereu o bloqueio de bens dos executados (fl. 158).6. Com o deferimento do pleito, foram bloqueados valores constantes de conta em nome dos executados, transferidos para conta à disposição do juízo, bem como, autorizado o levantamento pela exequente.7. Após o levantamento dos valores em comento (fls. 183/184) e a juntada aos autos das cópias de declarações de imposto de renda dos executados, a CEF noticiou que as partes realizaram acordo extrajudicial, razão pela qual requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito.8. Requereu, por derradeiro, o desbloqueio de eventuais bens ou valores existentes nos autos.9. Com a demonstração da falta de interesse superveniente em relação à prestação jurisdicional, a demanda deve ser extinta sem resolução de mérito, uma vez que inexistentes nos autos documentos que demonstrem os termos em que foi celebrado o acordo extrajudicial, impossibilitando-se, portanto, a sua homologação. 10. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inc. VI c/c o art. 925, todos do Código de Processo Civil. 11. Custas a serem complementadas pela CEF.12. Proceda a Secretária ao levantamento de eventuais bloqueios remanescentes nos autos. 13. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.14. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007699-19.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X WILSON LUCIANO DOS SANTOS

1- Haja vista que o executado não foi localizado nos endereços informados nos autos e afim de dar prosseguimento na execução, requiera a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, providencie a exequente a apresentação da planilha atualizada do crédito vindicado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008366-05.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X RELATIVA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME X PAULO SERTIO PEREIRA X ANDRE GUSTAVO DOS SANTOS FREITAS

Fl. 109/112. Anote-se. Proceda a Secretária a inserção do nome do advogado substabelecido pela exequente no sistema.

Defiro a devolução do prazo requerida pela CEF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207769-48.1998.403.6104 (98.0207769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIO CESAR ANTONIO(SP155388 - JEAN DORNELAS) X DURVALINA PEREIRA SILVA ANTONIO(SP062054 - JORGENI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVALINA PEREIRA SILVA ANTONIO(SP114904 - NEI CALDERON)

Providencie a CEF o recolhimento das custas finais, em cumprimento ao item 5, fl. 503, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002670-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR EGIDIO DOS SANTOS JR(SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE E SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR EGIDIO DOS SANTOS JR

Petição de fl. 265, pela exequente: expeça-se ofício para apropriação, pela CEF, dos valores ainda depositados nos autos, conforme se mostra no extrato bancário de fl. 266.

Com a juntada do ofício cumprido, intime-se a parte, por publicação deste despacho, para ciência.

Após, remetam-se os autos ao arquivo - fimdo.

Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4862

PROCEDIMENTO COMUM

0006030-04.2010.403.6104 - RONALDO GOMES DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP286649 - MARCELO EMÍDIO DE CASTILHO) X CAIXA SEGUROS S/AR(SP109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S.A. em face da sentença de fls. 1064/1069. Afirma a CEF que a sentença é contraditória e omissa no tocante ao pagamento de indenização por danos materiais e verba honorária advocatícia. A Caixa Seguradora S.A., por sua vez, sustenta que a sentença é omissa ao não reconhecer a ilegitimidade da seguradora para figurar no polo passivo da ação, a prescrição em 1(um) ano em face da seguradora, a perda do direito à indenização por não comunicação à seguradora, e a ausência de cobertura securitária por vício intrínseco à unidade residencial. A embargada se manifestou às fls. 1083/1091. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço do recurso em razão dos alegados vícios. Contudo, não se vislumbra qualquer vício no decurso embargado, proferido consoante o entendimento do Juízo. A condenação da parte ré em valor correspondente aos danos materiais apontados no laudo pericial à fl. 853 refere-se ao prejuízo decorrente dos danos verificados no imóvel, ou seja, o montante necessário para que o imóvel seja reparado e alcance seu perfeito estado, e que, à míngua de qualquer outra comprovação da desvalorização do bem no mercado, pode ser considerado como o valor correspondente à perda havida na aquisição do bem. Incabível, outrossim, a fixação da verba honorária da forma pretendida pela CEF, pois a legitimidade da parte autora para os pedidos formulados nos itens b, c e d da exordial, reconhecida na decisão de fls. 326, acarretou, naquela ocasião, a condenação do autor no pagamento das custas e honorários advocatícios decorrentes, não sendo parâmetro para consideração nos honorários fixados na sentença embargada. A alegação de prescrição, por sua vez, foi devidamente afastada em sentença, não havendo omissão quanto ao ponto. O cabimento da cobertura securitária e a consequente legitimidade da Caixa Seguradora para figurar no polo passivo da ação, por sua vez, decorrem da conclusão exarada à fl. 1067v, de que a alegação de falta de previsão de cobertura securitária em caso de vício de construção contraria o princípio da razoabilidade, tendo em vista que tal risco é o de maior importância aos adquirentes de imóveis, não sendo cabível a exclusão da cobertura na apólice, consoante entendimento jurisprudencial mencionado. Os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro em julgando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG nº 414002 - Processo nº 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina). Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para REJEITÁ-LOS, mantendo a decisão de fls. 1064/1069 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007148-15.2010.403.6104 - BASF POLIURETANOS LTDA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora/apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJe (art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista à União/PFN para conferência ou para que adote as providências atinentes à virtualização do processo. Em caso de inércia, os autos ficarão sobrestados em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, com redação dada pela Res. Pres. nº 148/2017). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009183-45.2010.403.6104 - RAFAEL FIUMARELLI NETO X ENILDA DAMIANA FUMARELI(SP301146 - LUIS AUGUSTO FERREIRA CASALLE) X MUNICIPIO DE IGUAPE(SP211426 - MIGUEL MARIO RIBEIRO NETO) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada originariamente perante a Justiça Estadual por RAFAEL FIUMARELLI NETO em face de MUNICÍPIO DE IGUAPE e INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DE BIODIVERSIDADE, visando auferir provimento jurisdicional que declare a nulidade das sanções administrativas relativas a embargo de obra e multa imposta pelo AI n. 018764. Decisão indeferindo a antecipação de tutela (fl. 42). Informada, a parte autora interps agravo de instrumento (fls. 54/63) proferida decisão declarando a incompetência da Justiça Comum Estadual e determinando a redistribuição da ação (fls. 69/70). Citado, o Município de Iguaçu apresentou contestação (fls. 74/76), arguindo sua ilegitimidade passiva. O Instituto Chico Mendes de Conservação de Biodiversidade, autarquia federal devidamente representada, apresentou a defesa de fls. 193/196, suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do demandante, bem como a desnecessidade de prévia advertência. No mérito sustentou que a construção mencionada no AI 018764 encontra-se em Área de Proteção Ambiental. Réplica às fls. 265/268. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 311/312. Deferida a inclusão de Enilda Damiana Fumareli no polo ativo da demanda (fl. 355). Determinada a realização de prova pericial (fls. 390), o laudo foi acostado às fls. 476/520. Manifestação dos demandantes às fls. 526/527 e 532/542 e memoriais às fls. 547/549 e 552. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Iguaçu. Conforme se infere do Auto de Infração n. 018764, de fl. 22, a infração descrita consiste em construir em área de preservação permanente sem autorização de órgão ambiental competente, dirigindo-se a conduta específica de Enilda Damiana Fumareli, que não se estende à Municipalidade, conquanto não se negue a inadequada fiscalização da Municipalidade. Por outro lado, convém firmar a legitimidade de Rafael Fumareli Neto, a despeito de não constar seu nome no Auto de Infração em testilha, dado que co-possuidor da área cuja obra encontra-se embargada (fls. 27/29). Passou ao exame do mérito. Trata-se de ação de anulação de sanção administrativa relativa a embargo de obra e multa, por construção em área de preservação permanente sem autorização de órgão competente. Inicialmente, verifico a inexistência de vício formal no auto de infração n. 018764, que se encontra devidamente motivado e fundamentado (fl. 22). Reconheço, por oportuno, a legitimidade do Instituto réu para fiscalizar e aplicar a penalidade questionada. Depreende-se da Lei n. 11.516/2007, que criou o CIMBIO, sua competência para o exercício do poder de polícia ambiental, sem a exclusão do exercício supletivo pelo IBAMA (artigo 1º, inciso IV e parágrafo único). Vale frisar, ainda, a competência comum dos entes federativos, decorrente da responsabilidade solidária de preservação do meio ambiente prevista na Constituição, artigo 225. Rejeito a alegada necessidade de prévia advertência para aplicação da multa, conclusão que seria autorizada pelo artigo 72, 3º, inciso I da Lei n. 9.605/98. Não merece acolhimento essa tese, porquanto o 2º do mesmo artigo estabelece que a advertência será aplicada sem prejuízo das demais sanções. Além disso, o art. 6º da mesma lei estabelece quais são os requisitos por serem observados pela autoridade no momento da graduação da penalidade - o que também afasta a alegação de que a multa deveria ser precedida de advertência, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Vale dizer também que a infração é grave, em razão do tamanho da área total (700 m2 de terreno) e da área construída (153, 30 m2). Sobre a responsabilidade objetiva e a desnecessidade de prévia advertência antes da aplicação da multa, vale citar a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR DANO AMBIENTAL. A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL É OBJETIVA. A LEI N. 9.605/1998 NÃO IMPÕE QUE A PENA DE MULTA SEJA OBRIGATORIAMENTE PRECEDIDA DE ADVERTÊNCIA. I. A responsabilidade administrativa ambiental é objetiva. Deveras, esse preceito foi expressamente inserido no nosso ordenamento com a edição da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981). Tanto é assim, que o 1º do art. 14 do diploma em foco define que o poluidor é obrigado, sem que haja a exclusão das penalidades, a indenizar ou reparar os danos, independentemente da existência de culpa. Precedente: REsp 467.212/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 15/12/2003.2. A penalidade de advertência a que alude o art. 72, 3º, I, da Lei n. 9.605/1998 não somente tem aplicação nas infrações de menor potencial ofensivo, justamente porque ostenta caráter preventivo e pedagógico.3. No caso concreto, a transgressão foi grave; consistia na derramamento de cerca de 70.000 (setenta mil) litros de óleo diesel na área de preservação de ambiental de Guapimirim, em áreas de preservação permanente (faixas marginais dos rios Aldeia, Caceribú e Guarai-Mirim e de seus canais) e em vegetações protetoras de mangue (fl. 7). Some-se isso aos fatos de que, conforme atestado no relatório técnico de vistoria e constatação, houve morosidade e total despreparo nos trabalhos emergenciais de contenção do vazamento e as barreiras de contenção, as quais apenas foram instaladas após sete horas do ocorrido, romperam-se, culminando o agravamento do acidente (fls. 62-67). A vista desse cenário, a aplicação de simples penalidade de advertência atentaria contra os princípios informadores do ato sancionador, quais sejam a proporcionalidade e razoabilidade. Por isso, correta a aplicação de multa, não sendo necessário, para sua validade, a prévia imputação de advertência, na medida em que, conforme exposto, a infração ambiental foi grave.4. Recurso especial conhecido e não provido.(STJ, REsp 1318051/RJ, 1ª T, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12.05.2015). Tampouco parece, nesta fase do processo, plausível a alegação de falta de razoabilidade e proporcionalidade na aplicação do valor da sanção. O valor mínimo da multa é R\$ 10.000,00 e o máximo é de R\$ 100.000,00 (art. 74 do Decreto 6514/2008). Em se considerando os critérios do artigo 6º da Lei 9605/98, especialmente as consequências para o ambiente, em razão da gravidade da infração e do tamanho da área, o valor aplicado não é desproporcional. Compulsando os autos, depreende-se do conjunto probatório, que Enilda Damiana Fumareli e Rafael Fumareli Neto são possuidores do imóvel fiscalizado e responsáveis pela construção no terreno localizado no Município de Iguaçu, situado na rua dos Imigrantes, no bairro Barra do Ribeira, nº 55, quadra nº 372. Nesses termos, releva notar a assinatura de Enilda Damiana Fumareli na planta do Projeto Arquitetônico juntada à fl. 34. A despeito da conclusão da perícia realizada, pela impossibilidade da aplicação da multa, entendo que suas conclusões não foram suficientes para afastar a presunção de legitimidade da autuação. Com efeito, destaco que o imóvel dos autores de fato se localiza em área de preservação permanente, confrontando região de mangue, de acordo com as descrições constantes dos documentos de fls. 18 e 23/29, bem como do próprio laudo pericial de fls. 476/488, nos seguintes termos... Parte II? VISTORIA Realizamos a vistoria do referido lote em questão no dia 01 de Junho de 2015, acompanhado pelo assistente técnico indicado às fls. 63, o Sr. Vitor Bevilacqua - CREA 0601859047, munidos de câmera fotográfica e trena métrica. Afim de evidenciar as benfeitorias existentes no imóvel pertencente ao perímetro urbano, localizado na Rua dos Imigrantes, Bairro Barra do Ribeira, nesta cidade de Iguaçu/SP. Na vistoria In-Loco pudemos evidenciar que existem duas edificações em alvenaria ambas em fase de acabamento, sendo na parte da frente do lote para Rua dos Imigrantes a principal do tipo residencial cada de moradia e a outra, recuada a 5 metros da principal, sendo um galpão com porta de aço aparentando ser uma garagem ou depósito, que está a uma distância de 6,5 metros de recuo da bordadura do mangue. O Solo é plano e arenoso revestido por gramíneas típicas da restinga, situação idêntica a todos os lotes Vizinhas e do seu entorno.(...). (grifei)As imagens de fls. 200/201 e 498/502 corroboram as descrições acima citadas. Dito isso, releva notar a previsão constante do art. 2º, alínea f, da Lei n. 4.771/65, acerca das áreas de preservação ambiental, vigentes à época: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:(...)f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;(...)Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitadas os princípios e limites a que se refere este artigo.(...)Já a Resolução n. 303, de 20 de março de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, dispondo sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente, traz o seguinte balizamento:(...)Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:(...)VIII - restinga: depósito arenoso paralelo a linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, também consideradas comunidades edáficas por dependerem mais da natureza do substrato do que do clima. A cobertura vegetal nas restingas ocorre mosaico, e encontra-se em praias, corredores arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivos e abóreo, este último mais interiorizado;IX - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasos lodosos recentes ou arenosos, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os estados do Amapá e Santa Catarina;(...)Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:(...)IX - nas restingas (...) b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues;X - em manguezal, em toda a sua extensão;(...) (grifei)Constato, portanto, que os autores realizaram construção em terreno de restinga estabilizadora de mangue, com edificação a menos de sete metros da bordadura do manguezal, sem a devida autorização do órgão ambiental. Nesse ponto, observo que não prospera o entendimento do r. Perito no que concerne à incompetência do Instituto réu para fiscalizar imóvel inserido em área urbana, eis que de competência da CETESB. Diante de um dano ao meio ambiente, o poder de polícia ambiental pode e deve ser exercido por todos os entes federativos, dada a responsabilidade solidária de preservação do meio ambiente, prevista no artigo 225 da Constituição Federal. Ademais, repita-se, a competência do Instituto réu para o exercício do poder de polícia ambiental, encontra-se expressamente previsto na Lei n. 11.516/2007, artigo 1º, inciso IV. O fato de o imóvel encontrar-se situado em área de expansão urbana reforça a necessidade de fiscalização, de modo que a referida expansão se dê de forma sustentável e responsável, protegendo-se a área revestida de gramíneas típicas de restinga estabilizadora de mangue, como no presente caso. Assim, concluo que nada há nos autos capaz de elidir a presunção de legitimidade e veracidade do processo administrativo n. 02118.000003/2010-31 (fls. 203/249). Nesse sentido já decidiu a Corte Regional DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AMBIENTAL. MULTA AMBIENTAL. IBAMA. CONSTRUÇÃO EM APP. RECURSO DESPROVIDO.1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.2. Acerca do artigo 557 do Código de Processo Civil, já decidiu o Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade do julgamento monocrático terminativo.3. Caso em que o imóvel autuado foi adquirido pelo embargante apenas em 18/12/2004, segundo instrumento particular de compromisso de venda e compra de imóvel, alegando-se que, na época da construção não vigia a Lei 9.605/1998, com base na qual foi o auto de infração lavrado. Todavia, não há prova nos autos acerca da data em que houve a edificação - e, portanto, de que a construção teria sido feita antes de 12/02/1998, quando foi publicada a Lei 9.605, que fundamentou a autuação -, não bastando, para elidir a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, a demonstração de que o alvará de licença para obras foi expedido em 25/06/1997, porque o fato, assim provado, não se confunde com a edificação em si.4. Também, o fato de ter sido concedido alvará para a construção não elide a observância da legislação ambiental, nem impede que seja o responsável autuado pela fiscalização por infração ambiental e tampouco torna possível cogitar da exigibilidade da multa condicionada à assunção de eventual responsabilidade por parte do Município, já que a construção, em si, foi conduta praticada pelo particular, não pela Administração que apenas exerceu seu poder de polícia quanto a posturas municipais.5. Caso em que o embargante foi autuado, conforme AI 264298, série D, por construir em solo não edificável (área de preservação permanente) sem autorização de órgão ambiental competente, estando assente que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação propter rem, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos (RESP 1.251.697, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17/04/2012).6. Quanto à descrição do imóvel e da conduta infracional, revelam os autos que, na mesma data da autuação em 22/01/2009, foi emitido o Termo de Embargo 0270361, série C, com a descrição da propriedade do embargante e sua localização, complementado pelo Relatório de Fiscalização, que relatou: (...) A próxima propriedade a ser vistoriada foi a de Anibal Soares Junior, o qual foi chamado ao local por sua funcionária, lá permanecendo durante a vistoria até a lavratura do auto e termo de embargo. A propriedade apresentava uma residência, sendo a parte de baixo da mesma uma garagem de embarcações com acesso aos fundos ao estuário através de rampa e pier além de muro de arrimo construído em alvenaria. A área construída é de cerca de 294 m², coordenadas UTM 23J 0206350 e 7236517, fotos 11.7. O procedimento administrativo-ambiental - aberto em razão do auto de infração e que gerou a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal - encontra-se devidamente documentado com a prova da regularidade da fiscalização ambiental, com a identificação da infração e do infrator, não se cogitando de qualquer nulidade do título executivo.8. A própria sentença, proferida na ACP 139/2001, que foi ajuizada pelo MPE na comarca de Cananã/SP, consignou que: restou incontroverso que o imóvel do réu Anibal encontra-se inserido na APA Federal Cananã-Iguaçu-Peruipe (APA-CIP) criada pelo Decreto 90.347, de 23 de outubro de 1984 e complementada pelo Decreto nº 91.892, de 6 de novembro de 1985, os quais fixaram uma unidade de conservação de uso sustentável e impuseram determinadas limitações administrativas no local, todavia, não impediram a ocupação humana ou a utilização das propriedades privadas, respeitadas as citadas restrições, o que não ocorreu dada a edificação irregular. Além disso, o referido imóvel está inserido em um complexo estuarino-lagunar em área remanescente de Mata Atlântica, com vegetação de restinga e em terreno de marinha, logo, nos termos do artigo 2º do Código Florestal encontra-se dentro de APP (área de preservação permanente), destarte, não poderia descuidar das restrições ambientais impostas. Frise-se que a referida legislação permite projetos de urbanização em APPs e na APA-CIP, porém, mediante autorização dos órgãos ambientais competentes, o que, deveras, não ocorreu, sendo certo que o Alvará de fls. 71/73 foi emitido em favor dos corréus Alvaro e Clarindo de forma absolutamente ilegal.9. Em tal feito, o dano ambiental foi provado por laudo elaborado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, reforçando a conclusão quanto à validade da autuação imposta ao embargante, não podendo a execução fiscal, fundada em CDA cuja liquidez e certeza não foram abaladas, ser obstada em seu regular processamento, porquanto não dependente ou vinculada à solução definitiva da ação civil pública.10. Tampouco é possível alterar tal conclusão, a partir da juntada na apelação de laudo da CETESB, referente a exigências administrativas para licenciamento de imóvel, seja porque o acervo probatório, produzido regularmente no curso da instrução, é unânime a favor do título executivo, seja porque tal laudo diz respeito a imóvel de terceiro, estranho à lide.11. Logo, nada existe nos autos que seja capaz de elidir a presunção em favor da legitimidade e veracidade da autuação e da liquidez e certeza da CDA, que se fundou em procedimento administrativo regular, cujas conclusões foram corroboradas por sentença em ação civil pública, no sentido de que o imóvel do embargante faz parte tanto de área de preservação permanente e de área de proteção ambiental, passível de restrições ambientais.12. Quanto à nulidade do auto de infração, por falta de motivação da multa imposta, evidencia-se que o montante de R\$ 20.000,00 tem amparo no artigo 75 da Lei 9.605/1998, que estabelece mínimo e máximo legal, a ser objeto de regulamento, o qual, em específico, para a infração em causa, cominou multa no valor mínimo de R\$ 10.000,00 e máximo de R\$ 100.000,00 (artigo 51 do Decreto 3.179/1999). A multa aplicada mais se aproximou do limite mínimo da legislação, considerando fatores de arbitramento condizentes com a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente, os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental, e a situação econômica do infrator, no caso de multa (artigo 6º, I a III, da Lei 9.605/1998). O valor cominado considero circunstâncias do caso concreto, tal qual demonstrado no Parecer Técnico Instrutório 641 - SP/SUPES, o que levou, corretamente, à homologação da autuação pela autoridade julgadora na instância administrativa.13. A decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo inominado apenas se limitou a requerer a sua reconsideração, para concessão de oportunidade de regularização do projeto, nos termos do quanto decidido na ação civil pública, sem impugná-la quanto a seu mérito, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada. O acórdão proferido na citada ação civil pública não possui o condão de elidir a liquidez e certeza do título

executivo, pois o provimento parcial ao apelo do ora agravante se deu apenas para que a sentença se cumpra com as seguintes alterações: o prazo para apresentação do projeto fica estendido para 180 dias, sendo que o eventual licenciamento da ocupação será considerado pelo juiz, nos termos do acórdão; a multa cominatória fica fixada em R\$ 500,00 por semana ou fração, que o juiz alterará se necessário. 14. Agravo inominado desprovido. (TRF3, Ap 2049017/SP, Rel. Juíza Convocada Eliana Marcelo, 3ª Turma, e-DJF3 27.11.2015). Em face do exposto, reconheço a validade da atuação e mantenho a multa aplicada. DISPOSITIVO Diante do exposto, a) DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC, em relação ao Município de Iguape, por ausência de legitimidade; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno os autores no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, para cada réu.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004858-85.2014.403.6104 - LUIZ ANTONIO DANIELE(SP346702 - JEFERSON DOS REIS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JOSE ANTONIO PINTO ARANTES X IVAN JOSE FERREIRA DA SILVA(SP337513 - ALISSON RENAN ALVES DE OLIVEIRA)

Anoto-se o nome do advogado constituído pelo réu IVAN JOSE FERREIRA DA SILVA à fl. 361.

Nos termos do parágrafo único do art. 346 do CPC, ao réu revel é dado intervir no processo a qualquer tempo, colhendo-o, todavia, no estado em que se encontre.

Sendo assim, dê-se ciência às partes sobre a manifestação de fls. 356/360, pelo prazo de 15 (quinze) dias, facultada a carga apenas para cópias.

Em seguida, tomem os autos conclusos para julgamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006521-69.2014.403.6104 - MARTA HELENA GALVANESE(SP215539 - CAROLINA APARECIDA GALVANESE DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008331-45.2015.403.6104 - S.MAGALHAES S.A. LOGISTICA EM COMERCIO EXTERIOR(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Faculto às partes a apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 364, parágrafo 2º, do CPC/2015, a iniciar-se pela parte autora.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005884-50.2016.403.6104 - ABEL DE ALMEIDA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP001844 - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora interpôs recurso de apelação contra a sentença que julgou extinta a ação sem julgamento do mérito, com base no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil/2015. Nos termos do artigo 485, parágrafo 7º, do mesmo código, mantenho a decisão guerreada pelos seus próprios e fundamentos jurídicos. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004119-05.2016.403.6311 - MARILIA GALLOTTI BONAVIDES DE SOUSA X MIGUEL ANGELO DE SOUSA(SP155702 - GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Com fundamento no artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a AUTORA para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003455-54.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ROSALIA GOMES FAUSTINO PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO EVANGELISTA LOPES - SP252631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

O INSS, devidamente intimado para impugnar, quedou-se inerte.

É lícito ao juiz, mesmo diante da ausência de impugnação, encaminhar os autos ao contador judicial para verificação da exatidão da conta, na medida que, se está diante de eventual pagamento de dinheiro público, portanto, incide, aqui, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Assim sendo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela exequente e, sendo o caso, elaboração da conta de liquidação nos exatos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, 13 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003920-63.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NEIVA MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSAM SANTOS DE SOUZA - SP239133

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Sobre a impugnação e cálculos apresentados pela executada (ID 10488737), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 06 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004131-02.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE COSTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO SERRALVA HUBER - SP286370
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA CAPITALIZACAO S/A

DESPACHO

A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais.

Tratando-se de cumprimento definitivo de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, a parte exequente deverá promover a execução do julgado nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC/2015.

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial nos termos do art. 10, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/20147, do Eg. TRF da 3ª Região.

Publique-se.

Santos, 06 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004553-74.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO: CAROLINE VIEIRA PORFIRIO
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos dos embargos à execução de nº 0006265-29.2014.403.6104, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, encaminhe-se este processo para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Publique-se.

Santos, 06 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004629-98.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: AUGUSTO MARCELO MONTE VERDE NETO, CARLOS ALBERTO DA SILVA BARONTO SAMPAIO, CLAYTON PICCIRILLO, CLEBER ALVES, EDSON LEONARDO REIS SANTOS, IVENS PEDRO DE CASTRO HOLANDA, OTAVIO RUIZ DE SOUZA MAFRA, ROBERTO CARLOS DOS SANTOS PASSOS, RICARDO ALLEGRETTI PEREIRA, SERGIO LUIZ ARGUELLO
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se.

Santos, 06 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004645-52.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAQUIM JANUARIO DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

O INSS, devidamente intimado para impugnar, quedou-se inerte.

É lícito ao juiz, mesmo diante da ausência de impugnação, encaminhar os autos ao contador judicial para verificação da exatidão da conta, na medida que, se está diante de eventual pagamento de dinheiro público, portanto, incide, aqui, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Assim sendo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela exequente e, sendo o caso, elaboração da conta de liquidação nos exatos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, 13 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004877-64.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NELSON LOPES JUNIOR, NILSON SOUTO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a petição e documentos (IDs. 9206558, 9206559, 9206560, 9206561, 9206562, 9206563, 9206564 e 9206566), como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC.

Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC).

Publique-se.

Santos, 13 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004923-53.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução apresentada pela executada, deferindo o efeito suspensivo (art. 525, parágrafo 6º, NCPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar a executada grave dano de difícil ou incerta reparação.

Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias.

Com a resposta, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 06 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004935-67.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ADILSON CORREA, CARLOS ALBERTO CORREA, JOSE LUIZ CORREA, SOLANGE APARECIDA MARQUES LUIZ, SUELI APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

O INSS, devidamente intimado para impugnar, quedou-se inerte.

É lícito ao juiz, mesmo diante da ausência de impugnação, encaminhar os autos ao contador judicial para verificação da exatidão da conta, na medida que, se está diante de eventual pagamento de dinheiro público, portanto, incide, aqui, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Assim sendo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela exequente e, sendo o caso, elaboração da conta de liquidação nos exatos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, 13 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004429-91.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MIRTES ROSEMARY GONCALVES FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO A TOGULIA JUNIOR - SP78958
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

MIRTES ROSEMARY GONÇALVES FELIPE, com qualificação e representação nos autos, ajuizaram a presente ação, de rito ordinário, com pedido de tutela, em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional, que determine que a ré proceda ao restabelecimento imediato do pagamento da pensão por morte a seu favor. Como pedido principal, acrescenta o pleito de pagamento das parcelas suspensas, a contar de agosto de 2017.

Para tanto, aduz em síntese, se tratar de beneficiária de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, José Gonçalves Felipe, ocorrido em 29/06/1986. Afirma que, à época, preencheu os requisitos exigidos pela Lei nº 3.373/58, que previa o direito ao recebimento da pensão, pela filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, cujo pagamento só seria interrompido na hipótese de exercício de cargo público permanente.

Alega haver sido surpreendida com a interrupção dos pagamentos em agosto de 2017, ocasião em que lhe foi informado que a suspensão do pagamento se deu em razão da autora possuir outras fontes de renda, na esteira do recente entendimento do Tribunal de Contas da União.

Insurge-se contra a cessação do pagamento da pensão por morte, sob o fundamento de que a comprovação da dependência econômica não se constitui em requisito previsto na legislação de regência, sendo inadmissível a sua exigência por meio de decisão administrativa.

Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios de Gratuidade de Justiça.

O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a vinda aos autos da manifestação da ré, assinalando-se a realização de sua citação oportunamente.

Regularmente intimada, a UNIÃO se pronunciou contrariamente ao deferimento do pedido de tutela antecipada.

Vieram os autos conclusos para apreciação de dito pedido.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*".

No caso vertente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

A pensão por morte foi concedida à parte autora, em razão do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 5º, da Lei nº 3.373/58. Confira-se o teor de referido dispositivo:

“Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente”.

Constata-se que referido dispositivo não exige a comprovação da dependência econômica por parte da filha solteira e maior de 21 (vinte e um) anos, assinalando, ainda, que a perda da pensão se daria somente na hipótese da pensionista ocupar cargo público permanente, o que não é a hipótese dos autos.

Pois bem, aplica-se “in casu” a seguinte regra hermenêutica: “onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo” (“ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus”).

Portanto, incabível a interpretação extensiva, com a inclusão de requisito não previsto em lei, com o fim de restringir direito da parte.

Como se não bastasse, é cediço, que o entendimento jurisprudencial predominante é de que o regime jurídico da pensão por morte é definido e regido pela legislação vigente à época do óbito, aplicando-se o princípio do “tempus regit actum”. Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Pensão. Dependente designada. Direito adquirido. Inexistência. Aplicação da legislação vigente à época do óbito do segurado. Precedentes.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a lei que disciplina o recebimento do benefício da pensão por morte é aquela em vigor à época do óbito do segurado.

2. Agravo regimental não provido” (RE 381.863-AgR/RS, Rel. Min. Dias Toffoli).

Outrossim, o perigo da demora decorre do prejuízo sofrido pela autora, no que concerne ao seu sustento, tendo em vista o caráter alimentar da verba cujo restabelecimento se pretende.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela antecipada**, para o fim de determinar a manutenção do pagamento da pensão por morte a favor de MIRTES ROSEMARY GONÇALVES FELIPE (CPF nº 017.890.878-99), impedindo a sua extinção na próxima folha de pagamento, e, na hipótese de interrupção das prestações mensais, determino o imediato restabelecimento, sendo que o pagamento do saldo em atraso será realizado após o trânsito em julgado da sentença, caso se sagre a autora vencedora da presente ação.

Manifeste-se a autora sobre o teor da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004552-89.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LAUDICEIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **LAUDICEIA DE OLIVEIRA**, em face da **UNIÃO**, objetivando a liberação de objetos de uso pessoal trazidos do exterior.

Para tanto, alega a autora haver residido por 19 (dezenove) anos nos Estados Unidos, e que, ao retornar ao Brasil no ano de 2017, os bens estrangeiros trazidos em sua viagem de volta ao país foram retidos sob o fundamento de interposição fraudulenta por ocultação do importador.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia seja determinada a imediata liberação de seus pertences pessoais, e, subsidiariamente, requer a suspensão de qualquer destinação dos bens condicionados e seja obstada a aplicação da pena de perdimento dos itens especificados na inicial.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais integralmente.

A apreciação do pedido antecipatório foi diferida para após a vinda da contestação.

Regularmente citada, a União ofereceu contestação.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Preliminarmente, afasto a tese de incompetência do Inspetor da Alfândega no Porto de Santos para aplicação da pena de perdimento, haja vista se tratar de atribuição delegada que emana da norma, conforme se depreende do teor do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09/10/2017, a seguir transcrito:

“O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), na forma estabelecida nos Anexos I a XXII desta Portaria.

(..)

Art. 336. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil incumbe gerir a execução dos processos de trabalho realizados no âmbito da respectiva unidade e, quando cabível, especificamente: [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

I - aplicar pena de perdimento de mercadorias, veículos e moedas; [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018] (grifou-se)

(..).”

Passo à apreciação do pedido de tutela de urgência.

Nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

No caso vertente, contudo, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

Do quanto restou apurado na seara alfandegária, ao menos em sede de cognição sumária, entendo que há indícios da prática de interposição fraudulenta pela autora, carecendo a situação jurídica objeto do presente feito, portanto, dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência pleiteada.

Por se tratar de matéria eminentemente fática, cujos elementos foram colhidos pelos agentes fiscalizadores durante a operação de liberação das mercadorias, convém colacionar, pela clareza, o relatório lançado no decisório nº 019/2018 0- SEATA – ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, proferido o Processo Administrativo Fiscal nº 11128.723845/2017-11:

“Conclui-se, pelo presente Auto de Infração, o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011, instaurado por meio da lavratura do Termo de Início de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro EQBAG Nº 001/ 2017, sobre as mercadorias constantes da Declaração Simplificada de Importação – DSI nº 17/0007959-6, em nome de LAUDICÉIA DE OLIVEIRA, CPF.098.534.108-42;”

2. “Formaliza-se, nesta peça, a proposta para a aplicação da pena de perdimento das mercadorias por ocultação do real importador (sujeito passivo), RODNEY FELÍCIO, CPF.142.985.258- 56, por meio da interposição fraudulenta na figura da passageira LAUDICÉIA DE OLIVEIRA FERNANDES, importadora interposta, conforme se demonstrará a seguir;”

3. “A análise documental inicial da declaração e a primeira conferência física da carga, realizada em 28/06/2017, revelaram que:

- A carga é composta em grande parte de bens novos, principalmente sofás, equipamentos e utensílios de cozinha de alto padrão, eletroeletrônicos e bicicletas, em que pese a (falsa) declaração da passageira, via representante legal, de que todos os bens seriam usados, tanto na DSI quanto na resposta à exigência fiscal de 16/06/2017;

- Grande parte dos itens novos verificados encontravam-se em suas caixas originais. Contudo, as etiquetas emitidas pelas lojas com a identificação do produto e destinatário haviam sido arrancadas de forma proposital;

- Havia itens excluídos do conceito legal de Bagagem Desacompanhada, como uma bicicleta elétrica e uma scooter elétrica.”

4. “Diante desta última interrupção, em 10/08/2017, compareceram à Equipe de Bagagem da Alfândega da RFB no Porto de Santos/SP, o representante legal da passageira (despachante aduaneiro) MARCIO PONCE FEITOSA, CPF. 198.630.828-64, acompanhado do Sr. RODNEY FELÍCIO, CPF 142.985.258-56, empresário, que apresentou procuração da passageira para representá-la no processo, em que pese não ser despachante aduaneiro ou ajudante;”

5. “Na data agendada para a segunda conferência das mercadorias (16/08/2017), tanto a passageira LAUDICÉIA quanto seu representante legal não compareceram no recinto aduaneiro para acompanhar o procedimento, sem qualquer aviso prévio. Tal fato resultou no adiamento da conferência física. No dia seguinte (17/08/2017), ambos compareceram na EQBAG\ALFSANTOS, para solicitar que fosse reconsiderada a exigência fiscal para recolhimento do imposto sobre a bagagem, em função da situação particular da passageira. Aproveitando a presença da LAUDICÉIA, foram solicitados alguns esclarecimentos à contribuinte (citados mais adiante em alguns trechos deste auto de infração) e agendou-se novamente a conferência física para o dia seguinte (18/08/2017), sendo que a passageira e o despachante concordaram em acompanhar. Contudo, mais uma vez ninguém compareceu para acompanhar a conferência física, que foi realizada à revelia da passageira, conforme dispõe o art. 31 da IN SRF 680/2006;”

6. “Em que pese a informação de que a passageira residiu no exterior por prazo superior à 1 (um) ano, tal fato por si só não basta para obtenção da isenção subjetiva pleiteada na DSI. Há que se observar se o regresso da passageira se deu em caráter permanente, conforme se extrai do art. 11 da Decisão CMC nº 53/98, internalizado pelo Decreto 6.810 / 2009, e do título da Subseção II e caput do art. 35 da IN RFB nº 1059/2010;” 7. “Neste ponto, a informação disponível no sistema e-DBV da RFB de que a passageira chegou ao Brasil no dia 20/04/17 e retornou para os EUA após apenas treze dias no país (retorno em 03/05/17), e lá permaneceu até o dia 14/08/2017 (mais de cem dias) indica que não houve efetiva mudança de residência da passageira, na data de 20/04/17, sendo incabível a isenção pleiteada. (relatório de voos – sistema e-DBV);”

8. “Para fins de tentar provar o caráter definitivo do retorno da passageira, foi apresentada declaração de que “será empresária no segmento de eventos a qual entrará como sócia, cujo espaço já está montado conforme fotos anexas (Av. Pentágono nº 300, Santana do Parnaíba-SP). Além disso, informou que “retornou ao Brasil com seus dois filhos para providenciar sua instalação residencial e abertura de sua empresa no segmento de eventos”, mas que foi obrigada a retornar aos EUA em função da sua separação conjugal. Com relação à primeira informação, não foi juntada nenhuma prova da atividade econômica no Brasil, como protocolo para abertura de CNPJ, contrato social ou outro instrumento de constituição de empresa, ou documentação que comprovasse vínculo de trabalho, etc. Com relação à segunda informação, verificou-se que, ao contrário do alegado pela passageira, esta retornou ao Brasil sem seus filhos, conforme revelado pelas consultas de passagens dos filhos, através do sistema e-DBV da RFB;”

9. “Finalmente, em 14/08/2017, a importadora LAUDICÉIA DE OLIVEIRA FERNANDES retornou ao país sem seus filhos, que permaneceram no exterior. Cumpre registrar que para fins de importação de bens como bagagem desacompanhada a carga deve chegar dentro dos 3 meses anteriores ou até seis meses posteriores à chegada do viajante, conforme dispõe o art. 8º da IN 1059/2010;”

10. “Assim, tendo como base apenas este último retorno da viajante (14/08/17), não se poderia nem enquadrar a carga como bagagem desacompanhada, visto a carga chegou ao país em 03/05/2017, ou seja, em prazo superior aos três meses anteriores à chegada do viajante. Restaria neste caso o regime comum de importação, conforme art. 7º da IN RFB Nº 1059/2010;”

11. “Não foram apresentadas ao fisco as notas de aquisição de todos os bens novos (como revelado na segunda verificação física, detalhada mais à diante – constatação 3), mas apenas de parte deles, em atendimento parcial às exigências fiscais registradas nos dias 04 e 14 de julho do presente ano. Repise-se que há exigência legal para a apresentação dos documentos de aquisição dos bens novos que integrem a bagagem desacompanhada, conforme estabelece o § 5º do art. 35 da IN RFB Nº1059/2010, e que sua não apresentação pode ensejar procedimento especial de controle aduaneiro. Deve-se ter em vista que tal exigência legal tem por objetivo evitar a importação de bens novos de terceiros interessados, de forma dissimulada, misturada às cargas de bagagem desacompanhada de viajantes. No presente processo, em todos os documentos juntados como prova de aquisição dos bens novos figura como compradora a própria passageira LAUDICÉIA;”

12. “Alguns dos comprovantes de aquisição apresentados acobertam itens de luxo tais como eletrodomésticos de cozinha, sofás italianos e lustre metálico e revelam que os produtos não foram remetidos para a residência da viajante no exterior, mas sim expedidos diretamente para o agente de cargas no exterior, qual seja, a Confiança Moving;”

13. “Também chama a atenção do fisco a opção da passageira em adquirir produtos em trading situada em MIAMI quando tais produtos são amplamente vendidos e facilmente encontrados em grandes lojas varejistas, sobretudo nos Estados Unidos, com impacto evidente no preço de venda em função do ganho de escala, como por exemplo, uma televisão Samsung 75” 4K. É razoável suspeitar que a referida empresa possa ter operado como “refaturadora”, acobertando a real transação comercial e as partes do negócio;”

14. “Vale dizer que outras provas, além do extrato bancário, poderiam indicar a regularidade da operação e contrapor tal afirmação, como eventual recibo do transporte e entrega do produto no endereço da passageira, realizada pela empresa de courier “UPS”, conforme “Sales Order” apresentada. Outro elemento que poderia fazer prova a favor da passageira, seria a etiqueta afixada ao produto pela empresa, mas como já citado, esta foi retirada de forma proposital;”

15. “Como relatado no início deste Auto de Infração, um dos aspectos presentes no processo que nortearam a atuação do fisco foi a presença de uma série de indícios de interposição fraudulenta e ocultação do real importador. Assim, o principal esforço do fisco foi no sentido de verificar os dados apresentados pela importadora ostensiva e esclarecer a atuação de eventual importador oculto. Como primeiro indício aponta-se (novamente) a ausência das etiquetas das caixas dos produtos novos encontrados na conferência física, arrancadas de forma proposital. O segundo indício consta do Conhecimento de Embarque - BL N° CFNA785417/FL. Verifica-se no campo consignatário que o endereço apresentado para a passageira LAUDICÉIA DE OLIVEIRA (destinatária) é diverso do endereço informado pela passageira na Declaração de Residência ou nas procurações do processo ou mesmo do seu domicílio tributário cadastrado na base CPF;”

16. “Na data de 17/08/17, quando compareceu na EQBAG/ALF-SANTOS, foi questionado à passageira LAUDICÉIA DE OLIVEIRA sobre o endereço “8136 LAKE SERENE DRIVE, ORLANDO/FL”. Após breve insistência do fiscal, a passageira afirmou ser a residência de “EUNICE FELÍCIO”. Deu-se início à pesquisa através da internet por sites com informações públicas sobre imóveis no estado americano da Flórida, para fins de se obter informação sobre o imóvel localizado no endereço em questão. Como resultado, localizou-se no site <http://www.ocpaf.org/PRC/282334050100380.pdf>, ficha cadastral com informação sobre o imóvel, constando como proprietária formal “MARIA EUNICE MOREIRA FELÍCIO”, mãe de RODNEY FELÍCIO;”

17. “Evidentemente que, diante dos elementos acima, o quarto indício observado é o próprio comparecimento de RODNEY FELÍCIO na Equipe de Bagagem, na data de 10/08/2017. Como procurador constituído pela passageira, este respondeu questionamentos sobre a operação em si, deu detalhes sobre os bens constantes da carga e sobre a vida pessoal da passageira, sempre alegando não ter relação com a carga, mas sim relação de amizade com a passageira LAUDICÉIA. O quinto indício surgiu da informação apresentada pela passageira referente à suposta atividade econômica que desempenharia no Brasil, para fins de comprovar o caráter permanente do retorno;”

18. “Não há, dentre os bens contidos no contêiner, nenhum artigo de vestuário, higiene pessoal ou demais bens de caráter manifestamente pessoal, tais como fotografias, livros, exames médicos ou outros documentos pessoais da passageira LAUDICÉIA ou de seu núcleo familiar, mesmo tendo permanecido por 19 anos no exterior (conforme “Declaração de Residência no Exterior”) e alegar que retornou em definitivo ao país. Não há um item sequer que indique de forma inequívoca ser de uso ou de propriedade da passageira LAUDICÉIA ou de seus familiares;”

19. “Contudo, em que pese todos os esforços para ocultar o real importador, evidenciado pela meticulosa retirada das etiquetas dos produtos novos, foram localizados itens de uso ou propriedade de RODNEY FELÍCIO e de seu núcleo familiar. Primeiramente, cita-se a caixa com etiqueta em nome de RODNEY FELÍCIO e seu endereço “17121 COLLINS AVE APT 1704, MIAMI FL 33160”, e com marcação do número “1704” à caneta (referente ao apartamento) na caixa, conforme foto a seguir;”

20. “Em consulta aos registros públicos da cidade de Miami/Flórida, constatou-se que a proprietária formal do apartamento em questão é MARIA EUNICE FELÍCIO, mãe de Rodney Felício, conforme tela a seguir (extraído do sítio www.miamidade.gov/propertysearch/);”

21. “Ademais, a análise do computador usado Macbook Pro (número de sérieD92G9AXNDRJ7) e do tablet Ipad 32G (número de série F6QNW00MDKNW) revelou novamente que os bens são do núcleo familiar de RODNEY FELÍCIO, conforme relato do Analista-tributário, transcrito novamente abaixo, e fotografias a seguir;”

22. “Diante de todas as provas, fatos e elementos relatados, fica claro que a operação de importação em nome da passageira LAUDICÉIA DE OLIVEIRA foi realizada mediante simulação, dando à carga a aparência de ser integrante de sua bagagem desacompanhada, e assim tentar aproveitar da isenção própria do Regime de Tributação Especial, regulamentada pela IN RFB nº1059/2010;”

23. “Infere-se do conjunto de provas e indícios trazidos ao processo que a passageira cedeu seu nome, sua conta-corrente e mesmo seu cadastro em loja americana, de modo a dar aparência de regularidade à operação de importação desses bens novos como sua bagagem desacompanhada;” “.

Assim sendo, diante dos elementos coligidos na seara administrativa, entendo pela existência de indícios da materialização da hipótese legal do artigo 689, inciso XXII e § 6º do Decreto nº 6.759/2009, cujo teor a seguir transcrevo:

“Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105;](#) e [Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º](#), este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):

...

XXII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

...

§ 6º Para os efeitos do inciso XXII, presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados ([Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, § 2º](#), com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59). “

Sendo assim, diante da somatória dos elementos fáticos, cujos indícios não foram satisfatoriamente ilididos pela parte autora até então, não verifico a probabilidade do direito da autora, não se vislumbrando, igualmente, qualquer na atuação efetivada pela autoridade fiscal que autorizaria a desconstituição do ato administrativo e consequente liberação dos itens trazidos do exterior.

Ante todo o exposto, em sede de cognição sumária, entendo que a parte autora não preencheu os requisitos legais autorizadores da concessão da tutela de urgência pretendida, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002240-43.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA ALVES DAMASCENO

Advogados do(a) AUTOR: LIDIA SANTOS MOTA - SP223105, ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

Tendo em vista o indeferimento da concessão de efeito suspensivo ao agravo pelo Eminente Relator do recurso, não se justifica diante do princípio da celeridade processual, a paralisação do curso do processo.

Diante disso, indefiro a permanência dos autos nesta Justiça Federal até o deslinde do mencionado agravo de instrumento.

Cumpra-se a parte final do despacho ID 10500359.

Publique-se e cumpra-se.

Santos, 14/09/2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004496-56.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RLB PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BARAUNA - SP147010, ALVARO LUIZ BOHLSSEN - SP115143, HENRIQUE DE OLIVEIRA E PAULA LIMA - SP163776

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

DESPACHO

Aguarde-se a contestação da PDG SP7 e PDG REALTY.

Semprejuízo, diga a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre a emissão e entrega da Autorização para Liberação do Gravame ao devedor (PDG) ou adquirente da unidade hipotecada, conforme cláusula 4.3.2.6.1 do plano de Recuperação Judicial homologado.

Intimem-se.

SANTOS, 14 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-31.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ARY ANTONIO TODARO JUNIOR, ADRIANA LUCIA GIARETTA TODARO

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM PERPETUA DE SOUZA FIGUEIREDO - SP364793

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM PERPETUA DE SOUZA FIGUEIREDO - SP364793

RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

DESPACHO

Os documentos (ID 10424122 e 10424133) não comprovam a entrega à PDG do Termo de Liberação da Hipoteca referente ao contrato do imóvel objeto desta ação.

Assim, determino que no prazo de 05 (cinco) dias, a CEF junte aos autos cópia da autorização para liberação do gravame sobre o imóvel sob matrícula nº 91.698 no 2º CRI de Santos (sala comercial 502 do empreendimento "Condomínio Trend Home & Office", localizado na Rua Emilio Ribas, nº 88, nesta cidade).

Apresentada a cópia do documento, intimem-se as empresas em recuperação judicial, PDG REALTY e PDG SP 7, na pessoa do advogado constituído, para que providenciem, no prazo de 10 (dez) dias, o protocolo da liberação do gravame junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis, a ser comprovado nestes autos.

Intimem-se.

SANTOS, 14 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007111-19.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RONALDO RODRIGUES DA SILVA

REPRESENTANTE: ERIKA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AUREA CARVALHO RODRIGUES - SP170533,

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade à parte autora.

Considerando que o valor dado à causa deve guardar relação com o benefício econômico pretendido, retifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor dado à causa, cuja estimativa deve ter como critério a soma das prestações vencidas e vincendas, calculadas estas à razão de uma prestação anual, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015.

Sem prejuízo, cite-se a União, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Outrossim, intime-se o Ministério Público Federal, eis que a demanda envolve interesse de incapaz (CPC, art. 178, II).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTOS, 19 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005561-86.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Sobre a impugnação e documentos apresentados pelo INSS (ID 10649434), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 10 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003604-50.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELIZABETH PEIXOTO COLEN

Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, IRB BRASIL RESSEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, JOAO LUIZ GANEO JUNIOR - SP100244

Advogados do(a) RÉU: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203

Advogado do(a) RÉU: EUNICE APARECIDA DOTA - SP94083

DESPACHO

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento nº 5022528-88.2018.403.0000 interposto pela CEF e distribuído por dependência ao AI nº 5020931-84.2018.403.0000.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 24 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004384-87.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

Advogados do(a) RÉU: FREDERICO BENDZIUS - SP118083, MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON - SP106081

DESPACHO

Considerando a contestação e documentos apresentados pelo réu (ID 9859401 e 9859410), tomo semefeito o despacho ID 10757994.

Tendo em vista o depósito complementar efetuado pela CEF (ID 10916708 e 10916709), intime-se o PROCON para que informe sobre a suficiência da quantia, bem como sobre as providências adotadas para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTOS, 25 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUTADO: MOACIR ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se.

Santos, 10 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004607-74.2017.4.03.6104

AUTOR: SHIGUEHARO MURAMATSU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(s) do reclamante: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS

Sentença tipo B

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **SHIGUEHARO MURAMATSU**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

O autor manifestou-se acerca da contestação.

Determinada a especificação de provas, o segurado requereu a realização de perícia contábil, o que foi indeferido pelo Juízo, tendo em vista a documentação constante do feito.

É o relatório.

DECIDO.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

Passo ao exame do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

“Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado “teto” dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao “teto” por ela fixado e não mais ao “teto” vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste”.

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Depreende-se do acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regularam os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213/91) determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Todavia, no presente caso, depreende-se que o benefício de do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

“Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

...

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.”

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do RExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, aí incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.

(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivar-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 24 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004556-63.2017.4.03.6104

AUTOR: OSMAR OLAVO SILVA SERRA

{processoTrfHome.instance.tipoNomeAdvogadoAutorList}

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

{processoTrfHome.instance.tipoNomeAdvogadoReuList}

Sentença tipo B

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **OSMAR OLAVO SILVA SERRA**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

O autor manifestou-se acerca da contestação.

Determinada a especificação de provas, o segurado requereu a realização de perícia contábil, o que foi indeferido pelo Juízo, tendo em vista a documentação constante do feito.

É o relatório.

DECIDO.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

Passo ao exame do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Depreende-se do acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regularam os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Todavia, no presente caso, depreende-se que o benefício de do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

“Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

...

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.”

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, aí incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.

(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 24 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004377-32.2017.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO MASCARO

#{processoTrfHome.instance.tipoNomeAdvogadoAutorList}

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#{processoTrfHome.instance.tipoNomeAdvogadoReuList}

Sentença tipo B

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **ANTONIO MASCARO**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

O autor manifestou-se acerca da contestação.

Determinada a especificação de provas, o segurado requereu a realização de perícia contábil, o que foi indeferido pelo Juízo, tendo em vista a documentação constante do feito.

Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, que foi acostado aos autos.

O autor se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

Passo ao exame do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Depreende-se do acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regulamentaram os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Todavia, no presente caso, depreende-se que o benefício de do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

“Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

...

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.”

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, aí incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.

(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 24 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007158-90.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE CARLOS VASQUES RODRIGUES
Advogados do(a) EMBARGADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos de nº 0000541-73.2016.403.6104, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, encaminhe-se este processo para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Publique-se.

Santos, 19 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004257-86.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

IDs. 10937082 e 11120567: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, 25 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004678-42.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LOURIVAL MORAES DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 10981854: Manifieste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 25 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005883-09.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO CARLOS MORALES QUEJIGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Sobre a impugnação e documentos apresentados pelo INSS (ID 11093893), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Publique-se.
Santos, 25 de setembro de 2018.
MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006718-94.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: OMAR RIBEIRO DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICO MARTINS DA SILVA - MG02772
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

SANTOS, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007416-03.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BARSOSA DE MELLO, JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
A questão sobre o valor incontroverso será apreciada oportunamente.
Publique-se.
Santos, 25 de setembro de 2018.
MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007474-06.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LAUDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais.
Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a parte exequente deverá promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para emenda da inicial.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 25 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003095-83.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RUY DA COSTA REGO, CLAITON LUIS BORK

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º. (incluído pela RES PRES 200/2018).

Publique-se.

Santos, 25 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5002821-58.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ESSEMAGA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EMSANTOS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 21 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001832-52.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 24 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5006441-78.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA:

MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPECTOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, com o intuito de obter provimento judicial que determinasse a devolução da unidades de carga MRKU0144104.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que a carga acondicionada na unidade de carga em comento foi desembarçada em 21/08/2018.

Instado a se manifestar, sobre a permanência de interesse no feito, o impetrante ficou-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

No caso, o pleito do impetrante foi atendido voluntariamente pela autoridade impetrada, de modo que a ação perdeu o objeto, impondo-se sua extinção, por ausência de interesse de agir superveniente.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.**

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo do impetrante.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Santos, 24 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000690-47.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F.R. SERVICOS DE ENSINO DE IDIOMAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ATAIDE GARCIA - SP151712

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao executado do bloqueio realizado para que oponha impugnação, no prazo legal.

SANTOS, 11 de setembro de 2018.

MWI - RF 6229

4ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003045-93.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS LINHARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

1 - Embora este Juízo entenda ser ônus do (s) autor (es) a apresentação dos extratos, o fato é que a ré, nos termos do disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles documentos pelo (s) autor (es). Assim sendo, nova sistemática de execução foi implantada neste Juízo e aplicada às ações nas quais se discutem os expurgos nas contas fundiárias.

2 - Manifeste-se, portanto, a Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento voluntário. Concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da obrigação, creditando na (s) conta (s) vinculada (s) do (s) autor (es) os valores referentes à condenação.

3 - O crédito deverá estar em conformidade com memória discriminada do cálculo, instruída com os documentos que serviram de base para a elaboração da conta.

4 - Considerando a possível discordância do (s) exequente (s) em relação à quantia depositada, deverá ser autorizado o levantamento do valor incontroverso, desde que se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque.

5 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem do Juízo.

6 - Havendo autores que tenham firmado o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, concedo o mesmo prazo para a apresentação dos respectivos instrumentos em seu original.

Int.

Santos, 21 de setembro de 2018.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9385

USUCAPIAO

0003461-59.2012.403.6104 - VICENTE NERO X EUGENIA PISA NERO(SP101666 - MIRIAM ENDO MARINS BARBOSA E SP243127 - RUTE ENDO) X GODOFREDO DE FARIA - ESPOLIO X CAETANA BARROS FONTES DE FARIA - ESPOLIO X MARIANA FARIA DE AGUIAR GOULART X IMOBILIARIA PEROLA LTDA X FRANCISCO MANOEL FIGUEIREDO - ESPOLIO X ROSA GIMENEZ FIGUEIREDO - ESPOLIO X ELCIO LUIZ FIGUEIREDO X ELAINE DA CONCEICAO FIGUEIREDO ESTANISLAU X MAHLA WAINBERG - ESPOLIO X EMILIA AIZENSTEIN X ISRAEL AIZENSTEIN - ESPOLIO X EMILIA AIZENSTEIN X MALVINA ESTER MUSZKAT X RUBENS IOSEF MUSZKAT X MOACYR LUIZ AIZENSTEIN X CECILIA BRAUN AIZENSTEIN
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fls. 407), remetando-se ao arquivo por findos. Int.

USUCAPIAO

0002841-42.2015.403.6104 - MARIA DE LOURDES LIMA LOWY(SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS) X JOHN FORRESTER ROSE X FANNY SYBIL CLARA ROSE X GEORG ALLAN LOWY(SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI) X UNIAO FEDERAL
A fim de viabilizar o encaminhamento dos autos ao E. Tribunal Regional Federal, providencie a autora apelante a digitalização para posterior inserção dos autos no Processo Judicial Eletrônico. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003458-12.2009.403.6104 (2009.61.04.003458-0) - RICARDO MONTEIRO DA COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digitalizados, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001511-73.2016.403.6104 - JOSE ERIVALDO FEITOSA DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguardar-se o cumprimento do determinado às fls. 474 no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001926-56.2016.403.6104 - LUIZ FERNANDO RETT(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digitalizados, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008963-37.2016.403.6104 - SILVIO DA SILVA EIRAS(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 287/289: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000177-67.2017.403.6104 - MARIA CANDIDA ANTERO FERNANDES(SP202944 - CESAR LUIZ DE LORENZO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Transitada em julgado a r. sentença de fls., intime-se a CEF para que providencie a digitalização dos autos possibilitando o início da execução do julgado, observando as alterações introduzidas na Resolução TRF3-PRES nº 200/18 que alterou a Resolução PRES nº 142. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico(mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização, que fica a cargo do requerente. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003587-02.2014.403.6311 - RICARDO DE OLIVEIRA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS E SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265: Defiro, como requerido, instruindo o ofício com cópia do PPP de fls. 17/20, devendo o engenheiro informar, no prazo de 20 (vinte) dias, se foi o responsável por sua elaboração. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006343-57.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013472-55.2009.403.6104 (2009.61.04.013472-0)) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS) X ASSOCIACAO DOS PERMISSIONARIOS DE QUIOSQUES DA CIDADE DE GUARUJA(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA E SP255586B - ABORE MARQUEZINI PAULO E SP107953 - FABIO KADI E SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Comprova a AQG, APQG, bem como a Municipalidade, no prazo de 10 (dez) dias, a conclusão e entrega das obras dos quiosques 27/28 e 53/54, consoante do decidido em audiência realizada no dia 6 de Dezembro de 2017. Dê-se ciência da manifestação da União Federal de fls. 2380/2382, que não se opõe à ampliação do depósito dos Quiosques da Praia da Enseada, nos moldes e dimensões apresentados às fls. 2376, desde que executados na integralidade dos quiosques construídos, para o fim de manter a padronização do layout da referida Praia. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002807-77.2009.403.6104 (2009.61.04.002807-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X APARECIDA URBANO DOS SANTOS X APARECIDA URBANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA URBANO DOS SANTOS

Decorrido o prazo para cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a CEF para que providencie a digitalização dos autos possibilitando o prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e requerendo o que de interesse, observando as alterações introduzidas na Resolução TRF3-PRES nº 200/18 que alterou a Resolução PRES nº 142. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico(mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização, que fica a cargo do requerente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005692-25.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WELLINGTON LADISLAU(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X WELLINGTON LADISLAU

Fls. 447: Dê-se ciência ao executado que deverá comprovar, mensalmente, nos autos, o depósito do montante acordado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0011642-15.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X RITA JACIRA ARAUJO(SP130141 - ANDRE LUIZ

Expediente Nº 7237

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005049-14.2006.403.6104 (2006.61.04.005049-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JACEK RAFAL CHMIELEWSKI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)
Autos nº0005049-14.2006.403.6104Trata-se de denúncia (fls.589-591) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de JACEK RAFAL CHMIELEWSKI pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/1990 c.c. art. 337-A, III, na forma do art. 71 (por 77 - setenta e sete vezes), ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 22/11/2016 (fls.599-599/verso).Citação de JACEK RAFAL CHMIELEWSKI às fls.612.Resposta à acusação do acusado JACEK RAFAL CHMIELEWSKI às fls.618-625 e documentos às fls.626-744, onde requer a absolvição sumária por inexigibilidade de conduta diversa, como excludente de ilicitude, ante a situação econômica da empresa. Arrola testemunhas.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Verifico, prima facie, que a denúncia foi devidamente especificada em relação à conduta imputada ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.3. Da mesma forma, há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria do réu, no tocante aos delitos narrados na incoativa, conforme se tira dos elementos já coligidos aos autos, em especial a Representação Fiscal para Fins Penais n.35432.000128/2006-71 (fls.05-274), os depoimentos de fls.278, 310, 312, 365, 367-368, 458-459, o contrato social de fls.479-495, e demais documentos juntados aos autos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal.4. As demais teses defensivas, especialmente aquelas referentes à inexigibilidade de conduta diversa, em se tratando de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que as matérias suscitadas demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 2011102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ).5. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.6. Designo o dia 13/03/2019, às 16:00 horas, para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de defesa Marilza Silva de Macedo Santana, Edilene Gonzaga Leite e Letícia Aguiar de Barros (todos às fls.625) e para o interrogatório do acusado JACEK RAFAL CHMIELEWSKI (fls.612).7. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Vicente/SP, deprecando a intimação do acusado JACEK RAFAL CHMIELEWSKI (fls.612), para que se apresente perante este Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP, na data e hora designadas, para audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório.8. Intime-se o réu, a defesa, as testemunhas, requisitando-as, quando necessário, e o MPF. Ciência ao MPF.Santos, 10 de setembro de 2018LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004952-73.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HYDAC TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003462-50.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISELE CIRIACO MOLLO VITTORETTI
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO FERREIRA ESLAVA - SP278791, TANIA RAPHAEL RODRIGUES - SP155303

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002710-78.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAILA JAMIL MOHAMED FAKIH - ME, LAILA JAMIL MOHAMED FAKIH
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL NEMER NASREDDINE FAKIH - SP236270
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL NEMER NASREDDINE FAKIH - SP236270

DESPACHO

Intime-se as executadas nos termos do art. 854 do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002855-37.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: RODRIGO CACIAGLI MARQUES DA CRUZ

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre a citação do executado.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003719-41.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROSANA GERALDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

ROSANA GERALDO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS, pleiteando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário por invalidez nº 32/601.002.197-2, bem como a indenização por danos morais e materiais.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A autora requer o restabelecimento da aposentadoria por invalidez que foi cessada após perícia administrativa, bem como indenização do *quantum* aleatoriamente estabelecido a título de danos materiais no montante de 50 (cinquenta) salários mínimos, dando como valor da causa o montante de oitenta salários mínimos (R\$ 76.320,00).

Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito.

Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma “conta de chegada” para, elevando artificialmente o valor da causa, “escolher” o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar.

Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tais títulos deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto.

A isso some-se que o pleito indenizatório, tanto no que diz respeito aos danos morais quanto aos danos materiais, aqui formulados não apresentam mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vencidas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013).

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396).

Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

P.I.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003958-79.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ERIVALDO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário por invalidez.

Após a citação do Réu a parte Autora requereu a desistência da ação.

Intimado, o INSS concordou com a desistência na hipótese de renúncia ao direito sob o qual se funda a ação.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inexiste óbice ao acolhimento do pleito de desistência.

Isso porque, como se sabe, a recusa do Réu quanto ao pleito de desistência deve ser justificada, não havendo necessidade da renúncia ao direito sob o qual se funda a ação.

A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. CONOTAÇÃO SOCIAL DA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO. CONCORDÂNCIA DOS PROCURADORES DO INSS CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO. ART. 3º DA LEI Nº 9.469/97. RESISTÊNCIA INFUNDADA. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. As ações de natureza previdenciária possuem caráter social, em face da notória hipossuficiência daqueles que as exercitam, devendo ser relativizado o rigorismo processual em prol da efetivação do direito. 2. A desistência da ação, após o oferecimento de contestação pelo requerido, depende da anuência deste, com fulcro no art. 267, § 4º, do CPC. 3. Hipótese na qual o INSS condicionou a sua anuência com o pedido de desistência da ação à renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme o disposto no art. 3º da Lei n.º 9.469, de 10-07-1997. 4. O fato de os representantes judiciais da Autarquia Previdenciária não estarem autorizados a concordar com a desistência da ação, salvo se o postulante renunciar ao direito em que se funda a demanda, não vincula o juízo e não o impede de homologar o pedido. 5. A extinção do processo sem resolução do mérito e a mera possibilidade de renovação da ação pela demandante não pode ser óbice à homologação da desistência em exame, uma vez que, por si só, não configuram qualquer prejuízo efetivo ou concreto à Fazenda Pública. Ademais, o ônus da sucumbência cabe àquele que desiste, no caso, à autora. 6. A oposição do réu à desistência manifestada pelo autor só poderá ser aceita caso fundada em motivos relevantes, de modo que sujeita está ao controle judicial (Precedentes do STJ e desta Corte). (TRF 4ª R.; AC 2007.70.05.001219-5; PR, Sexta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; Julg. 14/07/2010; DEJF 02/08/2010; Pág. 605)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS EXTINTOS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – ART. 267, VIII, DO CPC. CEF ISENTA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA - MP Nº 2.164/2001. 1- Embargos à Execução extintos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, da Lei de Ritos, sem condenação da Embargada na verba honorária. 2- “O pedido de desistência é uma faculdade conferida ao autor que abre mão do processo e não do direito material que julga ter perante a parte adversa, o qual não se confunde com a renúncia ao direito em que se funda a ação, cujo poder de disposição pertence ao seu titular. Afigura-se a desistência como um direito potestativo processual do autor, não podendo a ela opor-se o réu, condicionando a sua concordância ao reconhecimento da procedência do pedido.”(STJ - RESP Nº 2003/0209776-4/RS; Rel. Min. ALBINO ZAVASZCKI; DJ 03.05.2004, pág. 124). 3- Embora, no presente feito, o Embargado tenha oferecido resposta, e o § 4º, do art. 267, da Lei de Ritos disponha que “depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”, esta recusa do réu ao pedido de desistência há que ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de que sua concordância fica condicionada à extinção do processo com julgamento do mérito. 4- Cabível a isenção da CEF no pagamento da verba honorária, vez que os Embargos à Execução foram distribuídos em março/2003, conforme Termo de Autuação, posteriormente, portanto, à edição da Medida Provisória nº 2.164, de 26.07.2001, que isentou a dos mencionados honorários. 5- Negado provimento à apelação.

(AC 200351010078422, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::22/07/2005 - Página::197.)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001893-77.2018.4.03.6114

AUTOR: ZACARIAS VIEIRA LINS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002254-94.2018.4.03.6114
AUTOR: DARCI ZANE
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003392-96.2018.4.03.6114
AUTOR: MANUEL DE CARVALHO CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002393-46.2018.4.03.6114
AUTOR: LUCILENE BARBOSA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003063-84.2018.4.03.6114
AUTOR: ROBERTO ZUCCO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002665-40.2018.4.03.6114
AUTOR: SAULO VIEIRA DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001861-72.2018.4.03.6114
AUTOR: ARLEINE ALMEIDA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002999-74.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulada na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, se em termos, manifeste-se o INSS acerca da petição ID nº 11081134, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003010-06.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: MAURILIO RODRIGUES BICALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, a exequente deverá juntar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, bem como, procuração, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento e certidão de trânsito em julgado, nos termos do art. 10, inciso II, III, IV da Resolução nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

Após a regularização, intime-se o executado, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-42.2018.4.03.6114
AUTOR: ADALBERTO DOS REIS BALBINO
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora a proposição da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o endereço constante na petição inicial e demais documentos.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002848-11.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSEFA APARECIDA PINTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA - SP305743, LUIS FERNANDO ROVEDA - SP288332, RUSLAN BARGHECHEN CORDEIRO - SP168381, CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, a exequente deverá juntar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após a regularização, manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI

Juiz(a) Federal

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3919

EXECUCAO FISCAL

1502075-12.1997.403.6114 (97.1502075-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 2A. REGIAO(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO) X CARLOS JOSE DE SOUZA(SP251675 - RODRIGO DE SOUZA)

Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação a crédito fiscal, às fls. 57/61, intime-se a Exequente a manifestar-se especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso:

a) data(s) do(s) fatos geradores(s);

b) data(s) do(s) vencimento(s);

c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e

d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.

Fica também a Exequente intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1505169-65.1997.403.6114 (97.1505169-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO E Proc. 561 - ALDEMAR OLIVEIRA DINIZ) X TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO

LTDA(SP372895 - GABRIEL BIO RABINOVICI E SP367495 - RAFAEL RABINOVICI) X ABC CARGAS LTDA(SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X JOSE MATIAS

GUEDES(SP372895 - GABRIEL BIO RABINOVICI E SP367495 - RAFAEL RABINOVICI) X GUILHERME MATIAS GUEDES(SP372895 - GABRIEL BIO RABINOVICI E SP367495 - RAFAEL

RABINOVICI) X DANILO GUEDES

Trata-se de petição da Executada ABC CARGAS LTDA, fls. 1574/1589, comunicando a interposição de Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.018 do Código de Processo Civil, em face das decisões proferidas às fls. 1.528 e 1.568, solicitando o juízo de retratação, sob a alegação de que foi indeferido o pedido de cancelamento de restrição de circulação de parte do acervo de veículo automotor da empresa, placas DBC 5866, DBC 4154, DBC 5307, DPF 8042, DBC 3723, IRV 9757, DBC 3722 e ALI 8470. Requer, ainda: 1. A realização da penhora na modalidade por termo nos autos, com fundamento no art. 845 do CPC, para os veículos de placas DBC 5866, DBC 4154, DBC 5307, DPF 8042, tendo em vista que esta parte da frota circula em terras internacionais do MERCOSUL, realizando o transporte de cargas, objeto principal da empresa; 2. Anulação das Cartas Precatórias expedidas às fls. 1.535 e 1.537, sob a alegação de que os veículos placas DBC 3723, IRV 9757, DBC 3722 e ALI 8470, não estão disponíveis nos endereços indicados; 3. Constatação e Avaliação do veículo placas IRV 9757, disponível no pátio empresarial da cidade de Uruguaiana, que necessita ser licenciado até 30/09/2018, bem como expedição de ofício ao DETRAN. Desnecessária a manifestação da Exequente. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. No que tange ao juízo de retratação, nos termos do artigo 1.018 do CPC, não conheço do pedido. Se não, vejamos. Às fls. 1.528, este juízo negou o pedido de expedição de ofício à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres a fim de permitir que o veículo placas IRV 9755 tivesse permissão ao TRIC - Transporte Internacional de Cargas, que havia sido recusado pela Agência reguladora, em razão da penhora do mesmo. Isto porque, este juízo não reconheceu, a princípio, na petição de fls. 1.518 / 1.527, os elementos necessários ao deferimento do pedido, por falta de amparo legal. Anoto, por oportuno, que naquela oportunidade, nada foi pedido, por parte da executada, a respeito da restrição de circulação de veículos de sua frota. Entretanto, com os esclarecimentos prestados pela própria executada, às fls. 1.539 / 1.554, formou-se novo entendimento por parte desta magistrada, no sentido de não apenas modificar a decisão, deferindo o pedido, como também com o imediato e fiel cumprimento, expedindo-se o ofício necessário à ANTT (fl. 1.571). É certo que somente às fls. 1.555 / 1.566 a executada requereu o levantamento da restrição de circulação dos veículos acima descritos. Porém, tal pedido não foi negado. De acordo com a decisão de fl. 1.568, foi determinado que se aguardasse o resultado das diligências das Cartas Precatórias expedidas, postergando, assim, a análise como requerido. Nestes termos, não resta clara a necessidade de provimento, por intermédio de Agravo de Instrumento ou mesmo a intervenção deste juízo, para reformar suas decisões, que ficam nestes termos mantidas. Antes de analisar os demais pedidos, cabem aqui algumas considerações, pelo que de tudo dos autos consta. Devidamente citada, a coexecutada ABC CARGAS LTDA ficou inerte, sem o pagamento da dívida ou oferecimento de bens à penhora. Por tal motivo, às fls. 1.484 / 1.485 foram penhorados, pelo sistema RENAJUD, a frota de veículos automotores, lavrando-se o respectivo Termo de Penhora (fl. 1.483), registrando-se a restrição de TRANSFERÊNCIA (ou simples penhora). Após as diligências da Senhora Oficial de Justiça Avaliadora, fls. 1.497 a 1.517, apenas parte dos veículos foram devidamente localizados, permitindo a constatação e avaliação dos mesmos, mantendo-se, para estes casos, apenas a restrição de penhora (transferência). De acordo com o responsável da empresa, durante a diligência, foram indicados os locais em que podiam ser localizados os veículos placas ERK 4202 (Cidade de São Borja), e os veículos DBC 3414, DBC 3406, DBC 3604, DBC 3605 e DPB 8306 no pátio em Uruguaiana - RS. Quanto aos demais veículos, segundo o mesmo, estes estariam viajando e não retornariam à sede da empresa. Em face destas informações, foram expedidas as Cartas Precatórias 367/2018 e 368/2018, fls. 1.535 e 1.537, para as localidades acima descritas, com a finalidade de encerrar as diligências de constatação e avaliação, para o aperfeiçoamento da penhora, nestes autos. Em relação aos veículos que se encontravam em viagem, ante a negativa do representante da empresa em apresentá-los, ainda que em data futura, não restou alternativa se não a restrição de circulação dos veículos, até que os mesmos possam ser devidamente constatados e avaliados. É óbvio que este juízo não olvidou que uma empresa de transportes tem por objetivo principal a circulação de sua frota como fonte de renda e lucros, mas a executada não pode simplesmente se recusar a cumprir as determinações emanadas nos autos, repito, para o aperfeiçoamento da penhora. A penhora devidamente aperfeiçoada se faz necessária, inclusive, como um dos requisitos da defesa apresentada pela empresa nos autos de nº 00010267220184036114 - Embargos à Execução Fiscal. Assim, não merece reparo a decisão que determinou a expedição das Cartas Precatórias de fls. 1.535 e 1.537. Isto porque foram expedidas tais precatas para constatação e avaliação dos veículos ERK 4202 (São Borja) e os veículos DBC 3414, DBC 3406, DBC 3604, DBC 3605 e DPB 8306 no pátio em Uruguaiana - RS e não dos veículos que estão em circulação em outros países, como alegou a executada. Por este motivo, nego o pedido de anulação das cartas precatórias (item 2 do pedido). Entretanto, tendo por objetivo a economia processual, determino o adiamento da Carta Precatória 367/2018, fl. 1.535, para constatação e avaliação dos veículos placas DBC 3723 e ALI 8470 que também estão localizados no pátio de Uruguaiana, no mesmo endereço da diligência, cito na Rua Nemésio Fabrício, 1103, de acordo com a petição da Executada às fls. 1.563 e 1.565. Nesta petição, a Executada também notou que os veículos Placas IRV 9757 (item 3 do pedido) e DBC 3722 encontram-se no pátio 4721, cito na Estrada dos Casa, 4721, São Bernardo do Campo, motivo pelo qual determino a expedição, com urgência, de Mandado de Constatação e Avaliação dos caminhões. Uma vez positiva a diligência, com a devida constatação e avaliação dos veículos placas DBC 3723, ALI 8470, IRV 9757 e DBC 3722 fica desde já autorizada a mudança da restrição de circulação para transferência. Desnecessário, neste caso, oficiar ao DETRAN para licenciamento do veículo placas IRV 9757, bastando a mudança da restrição, motivo pelo qual indefiro o pedido. No entanto, na hipótese de diligência negativa, alerto a executada que permanecerá a restrição de circulação dos veículos supra citados. Por derradeiro, no que se refere ao item 1 do pedido, esclareço à parte que a penhora dos veículos se deu nos exatos termos do parágrafo primeiro, do art. 845 do Novo CPC/2015. Isto porque, uma vez certificada a existência dos veículos automotores pelo sistema

RENAJUD - Restrição de Veículos Automotores (fls. 1.484/1485), fora lavrado o Termo de Penhora, colacionado aos autos às fls. 1.482. Ademais, o fato dos veículos de placas DBC 5866, DBC 4154, DBC 5307, DPF 8042 circularem em território estrangeiro não exime a executada de apresentá-los em juízo, para a devida constatação e avaliação tantas vezes já mencionadas nesta decisão, nos exatos termos dos artigos 870 e 872 do Novo CPC/2015, in verbis: Art. 872: A avaliação realizada pelo oficial de justiça constará de vistoria e de laudo anexados ao auto de penhora ou, em caso de perícia realizada por avaliador, de laudo apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo-se, em qualquer hipótese, especificar: I - os bens, com as suas características, e o estado em que se encontram; II - o valor dos bens. (grifo nosso) Assim, nos termos dos artigos acima descritos, a não localização de determinados veículos automotores pela Senhora Oficial de Justiça, quando da diligência certificada às fls. 1.497 a 1.517 resultou na alteração da restrição de transferência (ou simples penhora), para a restrição de circulação, exatamente com o intuito de que a executada os apresente em juízo, para o aperfeiçoamento da penhora. Por este motivo, mantenho a restrição de circulação, também para os veículos placas DBC 5866, DBC 4154, DBC 5307, DPF 8042, até que seja realizada a constatação e reavaliação dos mesmos. Sendo o que cumpria a aclarar e determinar, expeça-se o necessário, com urgência. Em prosseguimento o feito, sem prejuízo das determinações aqui emanadas, intime-se a executada a informar a este juízo a localização do veículo placas DBC 2378 - SR/RANDON FG, uma vez que não consta sua avaliação pela Oficial de Justiça Avaliadora, às fls. 1.497 a 1.597, como também a empresa não se manifestou a respeito deste reboque, até a presente data, sob pena de alteração da restrição de transferência para circulação. Int.

EXECUCAO FISCAL

1507646-61.1997.403.6114 (97.1507646-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X FATHOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA X PETER WILHELMUS JACOBUS DERKS(SP322607 - WILLIAM ZAKEVICIUS ALVES)

Defiro a vista dos autos ao executado no balcão desta secretária e fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante a juntada de instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005056-78.2003.403.6114 (2003.61.14.005056-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X TUTTI NOI RISTORIA BUFFETE ESPETINHOS LTDA(SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA)

Tendo em vista a manifestação da Exequente às fls. 81/102, apresente o executado a carta de anuência dos demais coproprietários do bem imóvel de matrícula n. 33.674 que pretende que seja dado em garantia do presente executivo fiscal.

No silêncio, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002732-47.2005.403.6114 (2005.61.14.002732-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO EDUARDO ACERBI) X LICATA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA X MARYS LEIA RODRIGUES MARQUES X LAIS HELENA RODRIGUES MARQUES - EPP X LAIS HELENA MARQUES ANTONELI(SP321249 - ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA E SP084671 - JAIR LEITE BITTENCOURT)

Retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009568-26.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ODDIS INDUSTRIA, COMERCIO E AUTOMACAO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto à liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009923-36.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KIROPLAST INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA(SP290045 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO) X JOSE ROBERTO INSERRA X JOSE RUBENS INSERRA

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada e dos coexecutados, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-os por citados nestes autos de Execução Fiscal.

Demonstrada a não configuração dos requisitos mencionados na Portaria PGNF 396/2016, nos termos da manifestação da União Federal, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos coexecutados José Roberto Inserra e José Rubens Inserra, por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação dos coexecutados dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano os coexecutados intimados de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004200-02.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LOGREC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO) X ROBINSON APARECIDO CERGOLO

Expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora, junto ao novo endereço indicado no documento de fl. 161.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000393-66.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARLEN DO BRASIL IND/ E COM/ DE ELETRONICA LTDA(SP225837 - RAQUEL POÇO CRUZ)

Fls. 90/96: Diante do tempo transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias ao executado para cumprimento do determinado às fls. 83. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001224-17.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VETORIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - EPP(SP308723B - AGESSIONA TYANA ALTOMANI)

A executada apresentou impugnação, objetivando, em resumo, a desconstituição da penhora realizada sobre os ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

Afirma que houve penhora da conta corrente destinada ao pagamento de salários dos empregados da empresa, necessária ao desempenho da atividade empresarial, bem como que o valor penhorado seria de limite do cheque especial, o que não seria permitido pela lei segundo sua linha de argumentação.

As pretensões veiculadas pela parte podem ser examinadas nesta via processual, pois objeções processuais (impenhorabilidade de bens).

Manifestação do exequente às fls. 288/290.

Pois bem

A lei processual civil deixa claro que a regra é a impenhorabilidade dos bens do Executado, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao interessado o ônus de demonstrar a concreta configuração de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do artigo 833, inciso IV, do CPC/2015.

No caso a parte executada apresentou documentos (fl. 227/283) os quais não foram capazes de convencer este Juízo de que tais valores são impenhoráveis nos termos da lei.

Não há prova de que os valores penhorados nestes autos (fl. 218 e 293) efetivamente se ajustem à proibição contida no inciso IV do artigo 833 do CPC/2015, que diz impenhoráveis (...) os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (...).

Caracteriza-se salário a importância fixa, paga a funcionário, mensalmente, como retribuição pelo serviço prestado. Logo, não é admissível a caracterização por vencimentos os valores supostamente destinados ao pagamento da folha de salários, em especial quando estes valores ainda estão na conta da empresa executada.

Assim, o simples fato de haver uma obrigação de pagamento de salários, férias ou outros compromissos laborais da executada com os seus empregados não implica reconhecer a impenhorabilidade da conta corrente da pessoa jurídica.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - DESBLOQUEIO - ART. 649, CPC - ÔNUS DO EXECUTADO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, Código de Processo Civil: 2o Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

2. Atingindo número impenhorável, nos termos do art. 649, CPC, é ônus do executado sua comprovação.

3. A hipótese em comento não encontra amparo no art. 649, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e, portanto, não constituía salário.

4. Cedejo que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc.

5. De rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresariais da empresa, o que inoconcorreu na hipótese.

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0020769-82.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016).

Observe que na data (13/04/2018) que ocorreu a transferência de valores havia saldo superior em sua conta corrente aos valores bloqueados conforme se verifica à fl. 227.

Verifico ainda que o pedido de bloqueio feito pelo sistema bacenjud ocorreu em 11/04/2018 (fl. 218) e a transferência ocorreu em 17/04/2018, dataessas não alcançadas pelos extratos juntados pelo executado.

Desta feita, afastada a impenhorabilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, § 3º, CPC/2018, determino a conversão do bloqueio em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, artigo 854, 5º), com a abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 12, da Lei 6830/80, independente de nova intimação.

Fica ainda ciente de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002929-16.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CSW - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP236274 - ROGERIO CESAR GIAZO)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003121-46.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TIV PLASTICOS LIMITADA(SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS E SP234164 - ANDERSON ROSANEZI)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006249-74.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X YAH SHENG CHONG COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA)

Fls. 60/114: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006526-90.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JEM TRANSPORTES EIRELI(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000453-68.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X UCR ROLAMENTOS DO BRASIL LTDA.(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se o executado, por seu advogado devidamente constituído nos autos, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Fls. 121/183: No tocante aos apontamentos do Cadastro de Inadimplentes das Empresas, em que pese não se tratar de atividade jurisdicional afeta diretamente a este Juízo, verifico que a presente execução já se encontra com a exigibilidade suspensa por parcelamento (fl. 77).

Assim para os fins colimados pela Executada, determinando a retirada, pelo SERASA, do nome da empresa devedora do cadastro de inadimplentes, desde que referida inscrição seja decorrente única e exclusivamente da presente Execução Fiscal.

Considerando as orientações estabelecidas pelo CNJ e maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Intimem-se e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001191-56.2017.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MARISA LOJAS S.A.(MG078403 - CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 11/15.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0003549-91.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X SPRIMAG BRASIL LTDA.(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 58/78.

Regularizados, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

Expediente Nº 3915**EXECUCAO FISCAL****1503826-34.1997.403.6114** (97.1503826-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X BILO CONSTRUTORA LTDA.(SP049576 - ODAYR ESPINDOLA DE AZEVEDO) X LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP031678 - LAZARO SIDNEY PETRUCI)

Fls. 482: defiro como requerido. Expeça-se Alvará Judicial para levantamento em nome da coexecutada Márcia Regina Petrucci de 50% da quantia depositada nestes autos à fl. 252, decorrentes da desapropriação do imóvel de matrícula 28.725, devidamente atualizados e corrigidos desde a data do ato construtivo.

Com o cumprimento, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL**0001937-41.2005.403.6114** (2005.61.14.001937-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X ASSUNCAO AUTO POSTO LTDA X APARECIDA DELOURDES MACEDO FARIA(SP082988 - ARNALDO MACEDO)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 29/34.

Regularizados, dê-se vista à exequente, referente à alegação de prescrição / decadência em relação a crédito fiscal, intime-se a Exequente a manifestar-se especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso:

a) data(s) do(s) fatos geradores(s);

b) data(s) do(s) vencimento(s);

c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e

d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.

Fica também a Exequente intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações. Prazo: 30 (trinta) dias.

Silentes, prossiga-se na forma do despacho anterior.

EXECUCAO FISCAL**0001712-50.2007.403.6114** (2007.61.14.001712-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SOCIEDADE DE PROFISSIONALIZACAO HOSPITALAR, ASSISTENCIA(SP047816 - FRANCISCO PINOTTI E SP178079 - PAULA BRINKER E SP198168 - FABIANA GUIMARÃES DUNDER CONDE)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0004100-52.2009.403.6114** (2009.61.14.004100-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PROENG MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI E SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0005057-53.2009.403.6114** (2009.61.14.005057-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SOC/ DE PROFISSIONALIZACAO HOSPITALAR ASSISTENCIA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0007347-41.2009.403.6114** (2009.61.14.007347-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X INOXBRAZ IND/ COM/ IMOVEIS ACO INOX FERR FORJARIA LTDA ME(SP304997 - ALEXANDRE ANDREOZA)

Defiro a vista dos autos a advogada Alexandre Andreozza, no balcão desta Secretaria e fora de cartório mediante a juntada de procuração ad judícia, uma vez que não consta advogado constituído nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0000006-27.2010.403.6114** (2010.61.14.000006-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HOSPITAL SAO BERNARDO S A(SP184063 - DANIELA NALIO SIGLIANO)

Fls. 64/97 anote-se.

Não havendo mais nada a acrescentar retomem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 58.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0008220-07.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X EMANUEL FERRAMENTARIA S/C LTDA ME(SP338488 - ROSANA CILENE BALENA BENITES DE CAMARGO) X VALDEMAR FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP338488 - ROSANA CILENE BALENA BENITES DE CAMARGO)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000261-48.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANSLOADS NEW EXPRESS TRANSPORTES LTDA-EPP(SP104092 - MARIO FERNANDO SCOGNAMIGLIO QUELHAS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de pagamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000309-07.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP063734 - MARIA DE SOUZA ROSA)

Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da presente ação, devendo constar a expressão em recuperação judicial.

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos constritivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Deiro o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema bacenjud.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003591-53.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CLINAL CLINICA DE ALERGIA S/C LTDA X MANOEL ROIZEN(SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI)

Apresente o coexecutado Manoel Roizen, extratos bancários dos meses 07/2015, 08/2015, 09/2015 e 10/2015 das contas que foram objeto de penhora nestes autos, banco Itau, Caixa Econômica Federal e Santander, bem como demais documentos comprobatórios de suas alegações. Com a juntada, abra-se vista ao exequente. Após, voltem os autos conclusos para análise da exceção de preexecutividade. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005506-40.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO SAO BERNA X MARCOS PERES ABADE(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fs. 125/137.

Regularizados, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001094-32.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PREMIUM MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X ADRIANA GIROLDO MATAVELLI CRESSINE(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X ALEX DA SILVA CRESSINE(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Fls. 216/233: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada, com intimação do exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006101-05.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP383964 - KARLA POLI OLIVEIRA E SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, uma vez que o substabelecimento de fs. 397 anula o novo substabelecimento de fs. 399, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fs. 402/413.

Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003209-89.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INBRASER INDUSTRIA BRASILEIRA DE SERIGRAFIA LTDA - ME(SP189786 - ERICO JOSE GIRO) X DOUGLAS CANDIDO DE ALBUQUERQUE X NAIR CANDIDO DE ALBUQUERQUE

Dê-se vista ao executado dos documentos novos juntados aos autos.

Após, nada mais sendo requerido voltem conclusos para análise da exceção de preexecutividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005121-87.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PLANET-SAO BERNARDO COMERCIO DE CONFECCOES LT(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO)

Diante do silêncio da exequente em fs. 104/107, dê-se vista à parte executada a fim de que se manifeste quanto ao interesse em converter os valores penhorados no sistema BACENJUD em renda para abatimento no parcelamento.

Com o retorno dos autos, conclusos.

Silentes, aguarde-se manifestação do exequente no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007799-75.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSLOADS NEW EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME(SP104092 - MARIO FERNANDO SCOGNAMIGLIO QUELHAS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de pagamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001808-84.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO HENRIQUE RAMOS DA SILVA(SP104481 - LIA CLELIA CANOVA E SP205003 - SABRINA SILVA CORREA COLASSO)

Vistos.

Fls.: 28/38: Trata-se de pedido do executado, requerendo o desbloqueio judicial de valores constritos pelo sistema BACENJUD, transferido da conta corrente que mantém no Banco do Brasil ag. 6853-5, c/c 11.386-7, posto se tratar de verbas provenientes de benefício previdenciário junto ao INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, ademais, ser esta a sua única fonte de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento.

Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, de demonstrativos de pagamento, cópia do CNIS e da construção judicial.

Às fs. 68, o Exequente devidamente intimado, quedou-se inerte.

É o breve relato. Decido.

Da análise dos autos, anoto que o executado foi devidamente citado, às fls. 18.

Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 11.

O Código de Processo Civil admite a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico, após a citação do devedor, nos termos do art. 835 e incisos, ambos do CPC/2015.

No entanto, nos termos do art. 833 do mesmo CPC/2015, são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família.

No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta é destinada para recebimento de seu benefício previdenciário.

Faz prova, ainda, de que as despesas debitadas são utilizadas para seu sustento e de sua família, citando-se a exemplo o pagamento de IPTU, mercados etc.

Diante do exposto, defiro o pedido do executado e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta salário do Banco Itaú.

Expeça-se Alvará de levantamento em favor do executado da quantia de fls. 23, R\$ 4.936,41.

Em prosseguimento ao feito, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001986-96.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA E SP383964 - KARLA POLI OLIVEIRA)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, uma vez que o substabelecimento de fls. 275 anula o novo substabelecimento de fls. 347 e 348, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 350/358 e 359/370.

Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003171-72.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X ADRIVAN COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004279-39.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JRRC REPRESENTACOES LTDA - ME(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004572-09.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI32203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Fls. 89/91: Trata-se de embargos de declaração, da decisão de fls. 86/87 interposto pela Exequente, que suspendeu o curso da execução fiscal até o trânsito em julgado e modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574706 (Tema 69). A Embargante requer que a decisão seja aclarada uma vez que na execução fiscal há outros débitos, além de PIS e COFINS (ICMS).

A presente execução fiscal objetiva a cobrança de débitos de Contribuição Previdenciária, além de PIS e COFINS. Considerando que há determinação de sobrestamento apenas para PIS e COFINS, é justo que prossiga-se a execução fiscal para os demais tributos.

É o breve relato. Decido.

Desta forma, esclarecendo a decisão embargada, suspendo a execução apenas das CDAs 8061603108496 e 8071601298082 por tratarem da cobrança de PIS e COFINS, até o trânsito em julgado e modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do RE 574706. Anoto, desde já, que as partes deverão provocar este Juízo para o prosseguimento da cobrança dos tributos, temporariamente suspensos, quando for possível o recálculo dos valores, apresentando novas CDAs que expressem certeza e liquidez.

Prossiga-se em relação à CDA n. 80416004232-56 por se tratar de cobrança de débitos previdenciários, a qual não está amparada pelo efeito suspensivo acima exposto, nos termos da decisão de fls. 84.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004892-59.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA NHOZINHO LIMITADA(SP270190 - EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005822-77.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA NHOZINHO LIMITADA(SP270190 - EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006364-95.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI32203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, alegando ter incorrido em omissão.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Razão assiste ao embargado. Este Juízo deixou de manifestar sobre a petição de fls. 66/69.

Assim, faz-se necessária a análise do pedido em complementação à decisão de fl. 75, o que faço a seguir:

A adesão ao parcelamento informado e comprovado às fls. 72/74, indica que o executado reconheceu extrajudicialmente a pertinência da dívida fiscal executada nestes autos, razão pela qual resta prejudicada a análise do pedido de fls. 66/69.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007164-26.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, alegando ter incorrido em omissão.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Razão assiste ao embargado. Este Juízo deixou de manifestar sobre a petição de fls. 65/68.

Assim, faz-se necessária a análise do pedido em complementação à decisão de fl. 72, o que faço a seguir:

A adesão ao parcelamento informado e comprovado às fls. 70/71, indica que o executado reconheceu extrajudicialmente a pertinência da dívida fiscal executada nestes autos, razão pela qual resta prejudicada a análise do pedido de fls. 65/68.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000922-17.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X PRO - MODEL USINAGENS LIMITADA(SP279245 - DJAIR MONGES)

Dê-se vista ao executado dos documentos novos juntados aos autos.

Após, nada mais sendo requerido voltem conclusos para análise da exceção de preexecutividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002507-07.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X BRASILCOTE INDUSTRIA DE PAPEIS S.A.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequeute.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003135-93.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X JANICE CLEMENTINO DA SILVA FERRARI - ME(SP266857 - LUIZ EDUARDO FERRARI)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequeute.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003455-46.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X TOME ENGENHARIA S.A.(SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ)

Trata-se de pedido formulado pela exequente para efetivação da penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial.

Reverendo posicionamento e entendimento anterior deste Juízo sobre a questão da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, constato a necessidade de adequação do procedimento.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se posicionado no sentido de que o deferimento da recuperação não conduz à suspensão do processo executivo da dívida pública, contudo, os atos construtivos só podem ser efetivados quando não implicarem em risco à atividade empresarial da recuperanda.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de construção patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

2. Hipótese em que o recurso especial da sociedade empresária, em recuperação judicial, deve ser provido, com o retorno dos autos ao juízo da execução, para que decida, conforme as peculiaridades fáticas do caso concreto, a respeito do pedido de suspensão dos atos executórios.

3. Agravo interno não provido.

(AIRES 201501961385, STJ, Primeira Turma, Relator GURGEL DE FARIA, DJE DATA:09/03/2018)

E, ainda:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sarsseverino, Segunda Seção, DJE 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos construtivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.

2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015).

Por fim, anoto que E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região adotou também a mesma linha de raciocínio, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5021520-13.2017.403.0000:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O deferimento da recuperação judicial, não suspende a execução fiscal, embora os atos de construção e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal.

2. O indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018)

Nestes termos, em razão da alteração de entendimento em relação à questão objeto da manifestação ora em apreço, defiro a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, nos termos em que requerido pela exequente, eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato construtivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Livre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências cabíveis e informação quanto a existência de eventual valor disponível naqueles autos.

E, em havendo valores disponíveis naquele feito, solicito, desde logo, a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Tudo cumprido, intime-se a executada da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003692-80.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X YAH SHENG CHONG COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA)

Trata-se de pedido formulado pela exequente para efetivação da penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial.

Reverendo posicionamento e entendimento anterior deste Juízo sobre a questão da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, constato a necessidade de adequação do procedimento.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se posicionado no sentido de que o deferimento da recuperação não conduz à suspensão do processo executivo da dívida pública, contudo, os atos construtivos só podem ser efetivados quando não implicarem em risco à atividade empresarial da recuperanda.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de construção patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

2. Hipótese em que o recurso especial da sociedade empresária, em recuperação judicial, deve ser provido, com o retorno dos autos ao juízo da execução, para que decida, conforme as peculiaridades fáticas do caso

concreto, a respeito do pedido de suspensão dos atos executórios.

3. Agravo interno não provido.

(AIRES P 201501961385, STJ, Primeira Turma, Relator GURGEL DE FARIA, DJE DATA:09/03/2018)

E, ainda:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.

2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015).

Por fim, anoto que E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região adotou também a mesma linha de raciocínio, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5021520-13.2017.403.0000:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O deferimento da recuperação judicial, de fato, não suspende a execução fiscal, embora os atos de construção e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal.

2. O indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018)

Nestes termos, em razão da alteração de entendimento em relação à questão objeto da manifestação ora em apreço, defiro a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, nos termos em que requerido pela exequente, eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato construtivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Livre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fs., para adoção das providências cabíveis e informação quanto a existência de eventual valor disponível naqueles autos.

E, em havendo valores disponíveis naquele feito, solicito, desde logo, a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Tudo cumprido, intime-se a executada da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002430-73.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVA CON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos ID [10147798](#).

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000545-24.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Em razão da manifestação do Exequente, quanto à aceitação da Apólice de Seguro oferecida pela Executada, dou por integralmente garantida a presente execução fiscal.

Dê-se ciência ao Exequente para as anotações necessárias junto ao sistema de controle da dívida ativa, a fim de que o débito objeto desta execução fiscal não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000687-28.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: BARBARA ROCHA SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a negativa de tentativa de conciliação entre às partes, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000661-30.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: SUSIMARA ALVES PARDINHO

DESPACHO

Tendo em vista a negativa de tentativa de conciliação entre às partes, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002426-36.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARVAJAL INFORMACAO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

DESPACHO

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos constritivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA****MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR****DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA****Expediente Nº 11401****MONITORIA****0006508-74.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIOGO COSTA NOGUEIRA**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção- CONSTRUCARD, com valor da dívida de R\$ 37.977,27 em 26/08/2013. Alega que firmou contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, tendo o réu descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, restando inadimplido o contrato, infringindo, assim, a cláusula contratual compactuada e configurando o vencimento antecipado da dívida. Citado o réu por edital, foi nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa (curadora especial), a qual apresentou embargos monitorios, por negativa geral e para alegar, em suma, aplicação do CDC; inversão do ônus da prova; abusividade e nulidade de cláusulas contratuais; da impossibilidade de cobrança de pena convencional e incidência de honorários advocatícios e da vedação do anatocismo com a utilização da Tabela Price (capitalização de juros. Requeiru, ainda, a retirada do nome do embargante de cadastros de proteção ao crédito. A CEF apresentou impugnação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão. Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, isto porque, a autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquele. A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. E mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. I. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Vável a conversão da execução em ação monitoria, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Superada essa questão, reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato de renegociação de dívida firmado por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula do STJ, que assim estabelece: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa sobre questões exclusivamente de direito. Apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos. Quanto à irregularidade na cobrança dos juros remuneratórios, verifica-se, da análise do contrato e dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega o embargante. A esse respeito, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ. É bem verdade que no mesmo julgamento o STJ também firmou tese no sentido de ser admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto, o que não se deu no caso dos autos, em que a taxa de juros remuneratórios contratada foi de 1,85% ao mês + TR. No que se refere à capitalização de juros, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Nesse ponto, registro que o contrato firmado pela ré junto à autora foi celebrado em 14/09/2012, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. No que diz respeito ao uso da Tabela Price, ressalte-se que o seu emprego como sistema de amortização, por si só, não gera anatocismo e, portanto, não é vedada pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. II. Não se justifica a inversão do ônus da prova quando constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide. III. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização, por si só não configura anatocismo, não sendo vedada pelo ordenamento jurídico. IV. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. V. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. VI. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que estabelecem a incidência dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento. Tais institutos não se confundem e podem ser cumulados. VII. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2203140 - 0004521-48.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018). Grifei. De qualquer modo, no caso dos autos mostra-se irrelevante a investigação sobre a eventual capitalização de juros em decorrência do emprego da Tabela Price e, por consequente, impertinente a pretensão de produção da prova pericial, diante da existência de autorização expressa para a capitalização de juros no contrato firmado entre as partes. Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante enuncia que segue: CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera ex re, isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor. (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 .FONTE:REPUBLICACAO). Grifei. No mesmo sentido deve ser decidida a questão relativa à cláusula contratual (cláusula décima sétima) que prevê a obrigação dos embargantes de pagar despesas judiciais e honorários advocatícios prefixados em 20% sobre o valor da causa. Com efeito, conquanto a fixação dos honorários advocatícios seja atribuição exclusiva do magistrado, verifico que a embargada também não fez incluir na planilha de evolução do débito a cobrança de valores relativos a eventuais despesas judiciais ou honorários advocatícios. Por fim, a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO dos embargos monitorios e ACOLHO O PEDIDO da ação monitoria, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 37.977,27 (trinta e sete mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte e sete centavos), em 26/08/2013. Condeno o réu, ora embargante, em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 702, 8º do Novo Código de Processo Civil c.c. o artigo 523 do CPC.P.R.I.

MONITORIA**0004451-15.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA KANEGAWA DE ARAUJO**

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

MONITORIA**0005056-58.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IRIS CRISTINA ABE PINTO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**

Vistos.

Esclareça a CEF a petição de fls.74, eis que o endereço já foi diligenciado consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 30.

Espeça-se carta precatória para os demais endereços da fls. 74.

MONITORIA**0005060-95.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Vistos.

Manifeste-se a(o) CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

MONITORIA

0009147-94.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS LOMBARDI GUINCHOS - ME X LUIZ CARLOS LOMBARDI

Vistos.
Cumpra a CEF determinação de fls. 136.

PROCEDIMENTO COMUM

0005089-10.1999.403.6114 (1999.61.14.005089-6) - ADEMAR CARDOSO X ADILSON SILVA DE SOUZA X ALEXANDRE APARECIDO MARTINS X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X CINTHIA DIRANIR SOARES SILVA X MANOEL BONIFACIO COUTO X MARCELO TOGNOLLI X PERICLES RAMOS VIEIRA X ROBERTO LUIZ MORATO X ZILDETE DUARTE COSTA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos.
Expeça-se o alvará de levantamento do depósito efetuado nas fls. 578, devendo a parte retirar em 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.
A parte será intimada por publicação a retirar o alvará após a sua confecção.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005127-22.1999.403.6114 (1999.61.14.005127-0) - ADRIANO DOMINGOS X ALVARO VIEIRA DE MELO X ERIVELDO NUNES PEREIRA X ERNANDO VIEIRA DE OLIVEIRA X GERSON CARDOSO DOS SANTOS X JOAO BATISTA MARQUES X JUDICIAEL JOSE DE SOUZA X MARCELO TONIOL X OLIVAL JOSE PAZ X VALDECIR ANDRE SILVA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) (fls. 350), devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.
A parte será intimada por publicação a retirar o alvará após a sua confecção.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005484-89.2005.403.6114 (2005.61.14.005484-3) - ANA LUCIA MARENDINO(SP178218 - NAIRA REGINA RODRIGUES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP17982 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP390680 - LUIZ FERNANDO CAZZO RODRIGUES)

Vistos.
Defiro o prazo de 20 dias, conforme requerido pela autora
Após, retornem ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002611-82.2006.403.6114 (2006.61.14.002611-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002157-05.2006.403.6114 (2006.61.14.002157-0)) - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA E SP292300 - NUBIA FRANCINE LOPES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.
Manifestação da União Federal informando a adesão da parte autora ao PERT, requerendo o envio dos autos ao arquivo.
Considerando o informado pela União Federal, e nada existindo, em face da adesão, para ser executado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001980-60.2014.403.6114 - KRONES DO BRASIL LTDA(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO E SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.
Manifestação da União Federal informando a adesão da parte autora ao PERT, requerendo o envio dos autos ao arquivo.
Considerando o informado pela União Federal, e nada existindo, em face da adesão, para ser executado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003771-30.2015.403.6114 - HIKARO LOPES DE FREITAS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.
Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Sentença tipo B

PROCEDIMENTO COMUM

0004659-62.2016.403.6114 - LABOREDOMUS CONSULTORIA E SERVICOS EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA.(SP263725 - VICTOR ALEXANDRE PERINA E SP224611 - TÂNIA REGINA TRITAPEPE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.
Defiro prazo adicional de 10 (dez) dias conforme requerido pela parte autora nas fls. 159.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004002-23.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003902-10.2012.403.6114 ()) - GUSTAVO MILANEZE(Proc. 3272 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Vistos.
Manifeste-se a CEF sobre os cálculos da contadoria no derradeiro prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000333-97.1999.403.6100 (1999.61.00.000333-2) - PIRAMIDE - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X PIRAMIDE - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos.
Fls. 1006/1008: Ciência à Executada.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004148-89.2001.403.6114 (2001.61.14.004148-0) - FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL X FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL X FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL X FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP129811A - GILSON JOSE RASADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA CONTE E DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.
Cumpra a Exequente a determinação de fls. 1334, primeiro tópico, apresentando cópia autenticada dos documentos carreados às fls. 1003/1004, no prazo de (quinze) dias.
Sem prejuízo, intime-se o perito para que responda aos questionamentos formulados pela Exequente às fls. 1289/1297 e 1369/1370 e pela Eletrobrás às fls. 1373/1384, na qual ressalta que a impugnação se refere aos cálculos periciais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004536-89.2001.403.6114 (2001.61.14.004536-8) - KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E Proc. WALDIR SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA

Vistos.

Primeiramente, esclareça a parte executada, eis que a declaração de fls. 449, refere-se a Mandado de Segurança de outro processo que está em trâmite na 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004963-60.2003.403.6100 (2003.61.00.004963-5) - HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA

Vistos.A União Federal apresenta embargos declaratórios alegando contradição e obscuridade na decisão de fls. 668.É o relatório.Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.....A decisão é de clareza ímpar, não contém omissão, contradição ou obscuridade.A matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infrigente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.Consigne-se, ainda, que este Juízo não pode aguardar indefinidamente eventual providência a ser tomada por outra Vara, sendo certo que já se passou 01 ano sem qualquer manifestação. Caberia a parte interessada diligenciar junto ao Juízo de Diadema, se necessário pessoalmente, requerendo a urgência que entende devida, ônus do qual a União não se desincumbiu. Com efeito, sequer há notícia nos autos de que o I. Procurador despachou pessoalmente junto ao Juízo requerido, limitando-se ao contrário em requerer apenas que se aguarde sine die, o que é descabido. Com relação a manifestação da executada de fls. 671/672, não se compreende qual seria a defesa a ser ofertada, mas por cautela devolvo-lhe o prazo para eventual manifestação.Intime-se, primeiramente a União Federal, após publique-se esta decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004316-47.2008.403.6114 (2008.61.14.004316-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLENALDO BATISTA ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLENALDO BATISTA ANJOS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos.

Fls.342. Aguarde-se a manifestação da CEF no arquivo, sobrestados.

Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023549-04.2010.403.6100 - SILVIO ODAIR PORTIOLLI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SILVIO ODAIR PORTIOLLI

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos..

Requeira o(a) Exequente o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004859-11.2012.403.6114 - MIGUEL ARCANJO PAULINO(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI E MG167721 - ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MIGUEL ARCANJO PAULINO X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 350/351. Atente a cessionária que a quantia requisitada já se encontra bloqueada a disposição deste Juízo (vide fls. 303/308).

Por ocasião do pagamento os valores serão liberados através de alvará judicial a ser expedido em nome da cessionária e/ou seu advogado.

Intime-se, após cumpra-se o despacho de fls. 349.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FABIO HORVATH GOMIDE LEITE

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos.

Defiro o prazo até 26/09/2018, conforme requerido pelo autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003080-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS ALBERTO PATROCINIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em visto o noticiado pela Sra. Perita no ID 10995070, providencie a parte autora a este juízo um meio efetivo de contato com a empresa Karmann Ghia do Brasil Ltda.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003177-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ CARLOS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA - SP267348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão que determinou a realização de perícia circunscrita ao ano de 1998, data da DIB da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conheço dos embargos e lhes nego provimento.

Primeiramente efetua-se a perícia médica, após a entrega do laudo, apura-se a necessidade de realização de perícia sócio-econômica.

Recursos são escassos e devem ser utilizados com racionalidade. Não há qualquer cerceamento do direito de defesa.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004836-67.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE PEREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004836-67.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE PEREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001547-29.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CICERO SOARES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN - SP116305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista o ID 10145184, justifique a parte autora o não comparecimento à perícia, no prazo de 05 (cinco).

Intime-se

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002864-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO DE SALES FELISBERTO BAIA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001331-05.2017.4.03.6114
AUTOR: MANOEL ESTEVAO DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da manifestação de concordância do INSS com o valor apresentado pela parte autora HOMOLOGO os cálculos ID 9398420 no valor de R\$ 56.687,38 e determino a expedição do ofício requisitório.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004733-60.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: VALDEMAR MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002078-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AMILTON FRAGATTI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 11077378 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003814-71.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: OLAVIO FREIRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da manifestação de concordância da parte autora com os termos da Impugnação apresentada pelo INSS, homologo os cálculos ID 10970133 no valor de R\$ 18.202,26 e determino a expedição do ofício requisitório.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002870-69.2018.4.03.6114
AUTOR: RAIMUNDA ALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defero a produção de prova oral.

Designo audiência para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do autor para o dia 20/11/2018, às 15:00 horas. Expeça-se mandado/ carta precatória para a parte autora, na forma do artigo 385, parágrafo 1º do CPC.

Incumbe ao advogado do Autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004484-12.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE CARLOS HENRIQUE
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Indefiro intimação do INSS para a apresentação do processo administrativo. A obtenção dos documentos supramencionados é providência corriqueira e ordinária, que pode e deve ser empreendida pela parte interessada.

Defero o prazo de 15 dias para o autor apresentar tal documento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000819-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ORVATI PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório de acordo com o requerido pelo autor no ID 11118374.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001965-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 11075377 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001444-56.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: JOAO AMORIM DE BARROS

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001295-60.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003781-81.2018.4.03.6114
AUTOR: CELIO FRANZON
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARCIA DOS SANTOS - SP355849
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003557-80.2017.4.03.6114
AUTOR: NILO BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARTINS - SP348667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Retifique-se a classe processual.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003087-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VICENTE CRISPINIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes da perícia designada para o dia 04/10/2018, às 08:00 horas, na empresa Mercedes-Benz do Brasil.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003039-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LINDOMAR ELIAS GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

ID 11115356: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente o endereço da empresa.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-88.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ADEVANIR BARROS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516, ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 11110472 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001294-75.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004770-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDILSON JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004770-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDILSON JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005456-66.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RICARDO LOPES LORENTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Cite-se

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005456-66.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RICARDO LOPES LORENTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Cite-se

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-57.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DTV PINTURAS E ACABAMENTOS ESPECIAIS EIRELI - ME, DANILO GONZALEZ MIRANDA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004896-40.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: YAH SHENG CHONG COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, LIU YUNG CHONG, MILLY KAI MUI KIUNG LIU

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15(quinze) dias acerca da não citação dos executados.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000178-97.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: CELIA LOPES DE SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: TA TIANE GIMENES PEREIRA - SP275063

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004554-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: BERNARDINO TAVARES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Concedo o prazo adicional de quinze dias ao autor.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003714-19.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILSON CORREIA VILELLA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o resultado da perícia .

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004358-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROMUALDO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 12/12/17 a 22/01/18. Requer um dos benefícios nomeados.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em agosto de 2018, a parte autora é portadora de neoplasia de rim, com metástase pulmonar, está em tratamento quimioterápico e devido a neoplasia de rim, com comprometimento metastático em pulmão, há incapacidade total e temporária desde 08 de agosto de 2016.

O Autor está em tratamento com uso de quimioterapia e sugerida a reavaliação dentro de um ano.

Faz jus ao benefício de auxílio-doença, conforme o pedido constante da petição inicial desde 23/01/18 e sua manutenção pelo menos até 30/08/2019.

Destarte, cabe a **CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para a concessão de auxílio-doença com DIB em 23/01/2018 e DIP em 01/10/2018 e sua manutenção pelo menos até 30/08/2019, quando deverá ser reavaliado na esfera administrativa. Prazo para implantação – 30 dias. Oficie-se.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder auxílio-doença com DIB em 23/01/2018 e DIP em 01/10/2018 e sua manutenção pelo menos até 30/08/2019, quando deverá ser reavaliado na esfera administrativa. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos Termos do Manual de Cálculos da JF. Condeno o réu, outrossim, ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003554-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: IMPOL INSTRUMENTAL E IMPLANTES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS NEVES ESMERIO RAMOS - SP242710
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos

Petição id 9714219. Nada à apreciar. O pedido de levantamento de valores deve ser efetuado nos autos em que depositados, e não nestes.

Intime-se, após arquite-se

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004918-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: INTRAB COMERCIO DE PRODUTOS DE SEGURANCA NO TRABALHO EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos

Deixo de receber os presentes embargos à execução eis que intempestivos.

Com efeito, o mandado de citação foi juntado aos autos principais em 20/08/2018, e os embargos distribuídos apenas em 21/09/2018, totalmente a destempo.

Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos, na forma do artigo 918, I do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003730-70.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: THALITA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LINDOMAR MARCOS BRANDAO LEITE - SP295514
IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

Vistos.

Manifeste-se a Impetrante, em 5 (cinco) dias, sobre as informações prestadas (Id 11081566) pela Impetrada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003320-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida 10885026.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

No caso, razão assiste ao embargante quanto ao erro material apontado.

Assim, retifico em parte o dispositivo da sentença para fazer constar:

“Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito de a Impetrante se beneficiar do REINTEGRA pela alíquota de 3% no período de 1/03/2015 a 31/12/2015, pela alíquota de 1% entre 01/01/2016 a 31/01/2016 e alíquota de 2% entre 01/06/2018 a 31/12/2018”.

No mais, mantenho intacta a sentença, tal como lançada.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000284-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: BEBE DE A Z COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, CLAUDIO LUIS DA COSTA, ZELINDA ANTONIETTA LEONE DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Id 11079864 apelação (tempestiva) do(a) Embargante.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004635-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: WESLEY BOLOGNESI PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança objetivando a não incidência de imposto de renda sobre verba paga a título de ajuda de custo.

Aduz o Impetrante que recebeu a importância de R\$ 95.730,60, sob a denominação de gratificação especial, para cobrir todas as despesas envolvidas na mudança de seu domicílio de São Bernardo do Campo/SP, para a Cidade de Tatuí, conforme Adendo ao Contrato de Trabalho que possui junto à empresa FORD.

Contudo, informa que sobre tal valor houve o desconto de imposto de renda retido na fonte no total de R\$ 26.325,91.

Afirma a ilegalidade na retenção em comento, eis que a verba possui caráter indenizatório, segundo legislação vigente.

Concedida a liminar e determinado o depósito da quantia devida a título de IR, pela empregadora, nos autos.

Prestadas as informações.

O MPF não se manifestou quanto ao mérito da ação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Da análise dos autos verifico que a importância recebida pelo impetrante destina-se ao pagamento de todas as despesas envolvidas na mudança de domicílio do empregado, de São Bernardo do Campo/SP, para Tatuí.

Os valores recebidos em razão da mudança de domicílio têm natureza indenizatória e, portanto, não configuram, a rigor, renda, proventos, tampouco ganho de capital, nos termos do artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Ademais, a própria Lei nº 7.713/88, em seu artigo 6º, inciso XX, qualifica como isenta referida importância, *in verbis*:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

Assim, as verbas destinadas à mudança de domicílio não são pagas com habitualidade e, portanto, não aderem ao salário. Sua razão de ser limita-se a custear e compensar as despesas decorrentes de mudança de domicílio. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA. APELO DO IMPETRANTE PROVIDO. - O impetrante teve alterada a sua localidade de trabalho da cidade de Camaçari-BA para São Bernardo do Campo - SP e, em decorrência da referida transferência, a empregadora Ford Motor Company Brasil Ltda. pagou-lhe uma gratificação especial destinada a cobrir todas as despesas envolvidas na mudança do domicílio, consoante Cláusula Segunda do referido adendo. Destarte, uma vez que se trata de verba paga a título de ajuda de custo pela empregadora para cobertura das despesas geradas pela transferência para a nova localidade, evidencia-se, assim, o caráter indenizatório do numerário percebido, o que realmente afasta a incidência do IRPF. - A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de ser isenta da exação do imposto de renda a verba paga como ressarcimento pelas despesas com a mudança de domicílio em razão da alteração do local de trabalho. Precedentes. - O autor faz jus à restituição do IR que incidiu sobre tal verba (o que se encontra devidamente comprovado por meio do documento juntado à fl. 17 dos autos), porém cumpre ressaltar a necessidade de retificação da declaração de ajuste anual do contribuinte relativa ao ano em que foi percebido tal montante, a fim de que se possa efetivar o acerto da base de cálculo do tributo. - No que se refere aos juros de mora (artigo 161 do CTN), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e nº 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários são eles devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996 (como é o caso dos autos), ou incidentes a partir desta data caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, artigo 30 da Lei nº 10.522/2002 e artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do CTN, o qual prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Sem condenação ao pagamento de honorários, ex vi do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. - Dado provimento à apelação do impetrante para reformar a sentença a fim de julgar procedente o pedido para reconhecer-lhe o direito à não incidência do imposto de renda sobre a verba percebida a título de gratificação especial em decorrência de ajuda de custo por motivo de transferência de domicílio, bem como para condenar a fazenda a restituir-lhe o indébito correspondente, nos termos do voto.(TRF3, Ap 00022537320134036114,Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, 4T,13/11/2017

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, de Código de Processo Civil, declarando a não incidência de IR na fonte, sobre o valor de R\$ 15.921,50, recebido a título de gratificação especial como ajuda de custo na mudança de domicílio do Impetrante. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante.

União responsável pelo reembolso das custas ao Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

Sentença tipo B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500645-76.2018.4.03.6114

AUTOR: ANGELA MARIA CALDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

ANGELA MARIA CALDEIRA, com qualificação nos autos, propôs demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a condenação da autarquia previdenciária na obrigação de conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de **JOÃO GOMES DA SILVA**, ocorrido em 10/07/2016.

Aduz a parte autora, em síntese, que em 14/07/2016 requereu a concessão de pensão por morte n. 21/178.621.391-2, decorrente do falecimento de João Gomes da Silva, companheiro da requerente, mas que o benefício foi negado sob o argumento de falta de qualidade de dependente.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial, ante a ausência de comprovação da qualidade de segurado do falecido, além da não comprovação da qualidade de dependente.

Houve réplica.

Designada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como os depoimentos de (três) testemunhas arroladas pela autora. Encerrada a instrução e aberta a palavra para as alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e demais peças constantes dos autos.

Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Do mérito

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à qualidade de segurado, confira-se o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...);

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso dos autos, passo a analisar primeiramente o requisito atinente à qualidade de segurado de JOÃO GOMES DA SILVA.

Da legislação mencionada, infere-se que a qualidade de segurado é mantida por até 36 (trinta e seis) meses quando houver recolhimento superior a 120 contribuições mensais e situação de desemprego.

Consoante CTPS de João Gomes da Silva, corroborada pelos dados constantes do CNIS, verifica-se que o falecido trabalhou para Bar e Lanches Recanto do Pari Ltda. entre 01/03/1978 e 31/07/1979; na empresa Bar e Lanches Almofadinha Ltda. entre 01/08/1980 e 14/03/1981; na empresa Septem Serviços de Segurança Ltda. Entre 12/06/1985 e 02/01/1989; na empresa Tubomar Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. Entre 06/05/1989 e 18/07/1989; na empresa Papaiz – Udinese Metais Ind. Com. Ltda. entre 16/10/1989 a 14/12/1989; na empresa Karina Ind. e Com. de Cosméticos e Perfumaria Ltda. entre 02/04/1990 e 09/12/1993; e, por fim, na Tupahue Tintas Eireli entre 21/03/1995 e 08/04/2013.

Verifica-se, desta forma, que o falecido trabalhou por mais de 18 (dezoito) anos na empresa Tupahue Tintas Eireli, vertendo 216 (duzentas e dezesseis) contribuições ininterruptas.

Neste ponto, insta ressaltar que os documentos constantes dos autos demonstram que 08/04/2013 foi o último dia efetivamente trabalhado por João Gomes da Silva na empresa Tupahue Tintas Eireli, que o dispensou sem justa causa, pagando-lhe aviso prévio indenizado, conforme termo de rescisão de contrato de trabalho e anotação na CTPS (Id 4740049 e 4720170). No caso, consta expressamente que a data projetada do aviso prévio é 28/06/2013, conforme Instrução Normativa n. 15 de 14/07/2010, artigo 17, do MTE.

Desta forma, o período de graça previsto no art. 15, II e § 2º da Lei nº 8.213/91 deve se iniciar após 28/06/2013.

Nesse sentido, já se posicionou a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "1. Uniformização do entendimento de que o período de aviso prévio que foi indenizado deve ser projetado como de manutenção da qualidade de segurado empregado, de modo que o período de graça inicie apenas após o término dessa projeção. 2. Incidente de uniformização provido." (acórdão nº 5076345-22.2014.4.04.7100, de 21/06/2018).

Por outro lado, o recebimento de seguro desemprego pelo falecido comprova a situação de desemprego enfrentada (Id 4725835).

Ademais, findo o último contrato de trabalho, presume-se o desemprego do segurado, ante a ausência de novo vínculo laboral registrado em CTPS. Ressalte-se que a jurisprudência majoritária dispensa o registro do desemprego no Ministério do Trabalho e da Previdência Social para fins de manutenção da qualidade de segurado nos termos do art. 15, §2º, da Lei 8.213/1991, se aquele for suprido por outras provas constantes dos autos (cf. STJ, AGRESP 1003348, Rel. Min. Napoléon Nunes Maia Filho, j. 21/09/2010, v.u., DJE 18/10/2010; STJ, RESP 922283, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 11/12/2008, v.u., DJE 02/02/2009; TRF3, AI 355137, Des. Fed. Antonio Cederho, j. 19/07/2010, v.u., DJF3 28/07/2010; TRF3, APELREE 1065903, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 12/04/2010, v.u., DJF3 22/04/2010).

Nesse sentido, já se posicionou a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme o enunciado de Súmula n.º 27 ("A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação de desemprego por outros meios admitidos em Direito.").

Feitas estas considerações, aplica-se à espécie a ampliação do período de graça prevista nos §§ 1º e 2º do aludido dispositivo legal, de sorte que João Gomes da Silva fazia jus à prorrogação da qualidade de segurado pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, a contar de 28/06/2013.

Entre o término do vínculo empregatício (28/06/2013) e o óbito (10/07/2016), transcorreu o prazo de 36 (trinta e seis) meses. No entanto, a perda da qualidade de segurado apenas ocorre no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91.

Assim, a perda da qualidade de segurado ocorreria somente em 16/07/2016 o que, à evidência, demonstra que João Gomes da Silva ostentava a qualidade de segurado na data do óbito (10/07/2016).

Passo, então, a analisar o requisito atinente à qualidade de dependente da autora ANGELA MARIA CALDEIRA.

A parte autora alega que viveu em união estável com João Gomes da Silva por mais de 20 (vinte) anos, até a data do óbito.

Para comprovar os fatos invocados, apresentou os seguintes documentos: (i) certidão de óbito do instituidor, em que há referência ao endereço de residência do casal, qual seja, Rua Serra da Bocaina, 206, Diadema (Id 4721312); (ii) termo de rescisão do contrato de trabalho, em que há indicação do endereço residencial do falecido, qual seja, Rua Serra da Bocaina, 206, Diadema (Id 4740049); (iii) cópia do prontuário médico comprovando que a autora o assinou como responsável pelo paciente João Gomes da Silva (Id 4723316); (iv) carta de indeferimento de auxílio-doença ao falecido, na qual consta endereço residencial Rua Serra da Bocaina, 206, Diadema (Id 4725827); (v) carta de indeferimento da pensão por morte a autora, cujo endereço residencial é Rua Serra da Bocaina, 206, Diadema (Id 4725801); (vi) fatura de cartão de crédito, carnê de pagamento de IPTU e fatura de serviços de telefonia, contemporâneos ao óbito, demonstrando que o endereço de residência do casal era Rua Serra da Bocaina, 206, Diadema (Id 4740032); (vii) documento de identidade dos filhos comuns Ana Paula Caldeira da Silva, Eduardo Caldeira da Silva e Ricardo Caldeira da Silva, nascidos em 1982, 1984 e 1988, respectivamente.

Por sua vez, a prova oral colhida em audiência de instrução corroborou a existência de união estável entre a parte autora e o falecido.

Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que conheceu João Gomes da Silva quando era muito jovem, em 1982, com 16 anos de idade. Desta união, nasceram três filhos (Ana Paula, Eduardo e Ricardo), e permaneceram juntos até o óbito de João.

Por sua vez, as testemunhas Aieda Conceição Araújo Vasconcelos, Nair Conceição de Araújo e Manoel Bispo Araújo, embora afirmassem não conhecer detalhes da vida íntima do casal, foram unânimes em dizer que Angela Maria e João eram moradores da residência existente na Rua Serra da Bocaina, em Diadema, e que viveram como marido e mulher até o falecimento de João. Ademais, todos declararam conhecer os filhos do casal.

Assim, é de rigor a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora.

Reconhecido o direito ao benefício, é certo que o segurado faleceu em 10/07/2016, portanto, na vigência da Lei 13.135, de 2015. Esse diploma legislativo promoveu inúmeras mudanças na Lei 8.213/1991, especialmente no benefício de pensão por morte, valendo sua transcrição:

"Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade."

No caso concreto, o segurado falecido verteu mais de 18 contribuições mensais, a união entre o casal iniciou-se mais de 2 (dois) anos antes do óbito e a beneficiária Angela tinha mais de 56 (cinquenta e seis) anos de idade na data de falecimento do instituidor do benefício, de tal forma que faz jus à pensão vitalícia, como requerido na inicial.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, a data de início dos pagamentos do benefício deve ser fixada na data do óbito, ou seja, em 10/07/2016, considerando que requerimento administrativo foi formulado em 14/07/2016, portanto dentro do prazo de 90 dias vigente à época.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, na forma do artigo 487, I, CPC, para condenar o INSS à obrigação de conceder à autora Angela Maria Caldeira o benefício vitalício de pensão por morte em razão do falecimento de João Gomes da Silva, a contar de 10/07/2016.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de pensão por morte vitalícia em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à autora.

PR.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004948-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSE ROSENO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão da análise e pagamento dos valores correspondentes à revisão do benefício NB 46/144.360.799-9.

Afirma o impetrante que requereu a revisão do benefício em 28/04/2015, que foi indeferido.

Esclarece que na data de 25/05/2016 interpôs recurso administrativo, para que fossem enquadrados os períodos de atividades especiais em sua totalidade e, conseqüentemente, revisto o benefício.

Registra que em 14/12/2016 houve decisão favorável ao impetrante, proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recurso Social, e que a referida decisão foi acolhida em sua totalidade pela Seção de Reconhecimento de Direitos do impetrado, nos termos do despacho de 17/10/2017.

Ocorre, no entanto, que até o presente momento não houve a implantação da revisão, tampouco o pagamento dos valores devidos desde a data de início do benefício.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Indefiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios – DATAPEV, constato que o autor percebe o valor aproximado de R\$ 5.145,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Assim, recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Com o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004953-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO COELHO

Vistos.

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003424-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JUCELIO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade trabalhada no período de períodos de 01/04/1987 a 20/05/1988 e 22/08/1988 a 12/04/1995 laborados em indústrias metalúrgicas e plásticas, não obtido na administrativa em 15/02/2017.

Requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Julgo o processo nesta fase, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas.

No período de 01/04/1987 a 20/05/1988 o autor trabalhou na Metalurgia Ventisilva no cargo de ajudante de metalurgia e ajudante de produção.

No período de 22/08/1988 a 12 de abril de 1995, trabalhou na empresa Trorion no cargo de manipulador de equipamentos e materiais.

O fato do autor trabalhar em empresa metúrgica ou plástica, não lhe dá o direito de enquadramento por meio da função, uma vez que os cargos por ele ocupados não estão descritos nos anexos dos d mencionados.

O autor desempenhou a função de ajudante de metalurgia e de produção. Para essas funções sequer juntou o DSS8030, na qual há descrição das atividades do cargo. Também como manipula materiais, não foi apresentado nem no procedimento administrativo, nem na presente ação, DSS 8030 descrevendo as atividades do cargo.

Os formulários seriam dispensáveis se tivesse por exemplo trabalhado como laminador, soldador operador de forno.

Ambos os decretos descrevem as funções que ensejariam ao enquadramento por categoria: DECRETO Nº 83.080 :Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação. Operadores de tambores rotativos e máquinas de rebarbação. Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação. Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recis aciarias, fundições e laminações. Operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.

DECRETO Nº 53.831: laminadores, moldadores, trefiladores,forjadores soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros.

Tanto o autor não trabalhou em nenhum dessas funções que não possui os relatórios DSS8030, senão os teria apresentado tanto no procedimento administrativo, como aqui.

Não há como reconhecer a especialidade em razão da categoria profissional.

Posto isso, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorári, os quais arbitro em 10% (dez por cento) : valor da causa atualizado, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

Sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2018.

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 08/06/1990 a 15/09/2017 e a concessão de aposentadoria especial NB 46/183.890.077-0, desde a data do requerimento administrativo em 15/09/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos dois dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Quanto ao agente agressivo eletricidade, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. "In verbis":

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto a eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. REsp 1.306.113-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.

No período de 08/06/1990 a 15/09/2017, o autor trabalhou na Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e, consoante PPP apresentado no processo administrativo, esteve exposto a níveis de ruído de 83,2 decibéis e eletricidade superior a 250 volts.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Com efeito, tratando-se de altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, o que permite o enquadramento especial. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AGENTES QUÍMICOS. PPP. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V - O fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VI - Mantido o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01.03.1983 a 28.02.1987 e 31.07.1990 a 07.07.1995, em razão do enquadramento por categoria profissional prevista, respectivamente, nos códigos 1.1.8 (eletricidade) e 2.5.7 (guarda), ambos do Decreto nº 53.831/1964. VII - Mantido também o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no intervalo de 07.08.1995 a 23.03.2017, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a elementos cústicos provenientes do manuseio de cal e cimento, ao exercer a função de pedreiro, conforme PPP apresentado, enquadrando-se nos códigos 1.2.12 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79. VIII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, com a apresentação de contramizações, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF3, Ap 00017497620184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2289081, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Conforme tabela anexa, o requerente possui 27 anos, 3 meses e 8 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo.

~~Oficie-se~~ para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 08/06/1990 a 15/09/2017 e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 46/183.890.077-0, desde o requerimento administrativo em 15/09/2017.

Condono o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas.

P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018421-34.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de São Carlos
SUCEDIDO: SOLANGE MARIA SILVA SENNA DE ARAUJO
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DE ARAUJO, INAIA SILVA SENNA DE ARAUJO SALOMAO, CAROLINA SILVA SENNA DE ARAUJO, ALEXANDRE SENNA DE ARAUJO, MIRIAN SENNA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Ingressaram os exequentes com pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (UFSCAR), referente a título formado perante esta 2ª Vara Federal de São Carlos, em ação coletiva, feito n. 0006537-15.1999.403.6115.

No entanto, conforme se verifica dos autos, houve a equivocada distribuição do pedido de cumprimento de sentença perante o Juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Percebido o erro, os exequentes peticionaram nos autos pugnano pela extinção do processo.

O Juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, por sua vez, determinou a redistribuição do feito a este Juízo para apreciação do pedido de extinção.

Pois bem.

Antes de qualquer decisão, entendo prudente possibilitar a manifestação dos exequentes, em face da redistribuição dos autos, para que esclareçam se pretendem dar prosseguimento a este pedido de cumprimento de sentença.

Em caso de silêncio, presumir-se-á que persiste o interesse no pedido de extinção destes autos. Prazo para manifestação: 5 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001675-46.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
EXECUTADO: LIBERTY SEGUROS S/A

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos físicos do Procedimento Comum nº 0000987-48.2013.403.6115 a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Promova a Secretária o cadastramento dos advogados do autor/executado LIBERTY SEGUROS S/A (Dra. Roberta Nigro Franciscatto, OAB/SP 133.443 e Dr. Robson Procópio Damas Pinto, OAB/SP 231.054) no presente feito, e, na sequência, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas sem manifestação, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001523-95.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ANTONIO GOES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA - SP400555
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental movida por ANTONIO GOES DE OLIVEIRA em face de ato omissivo do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CARLOS/SP na qual pleiteia, inclusive em caráter liminar, ordem mandamental para que se determine à autoridade coatora a análise do pedido de benefício previdenciário formulado pelo impetrante (NB 41/182.374.314-2).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (Id 11144118), inclusive indicando que o requerimento administrativo foi devidamente apreciado.

Em sendo assim, em tese, o presente pedido perdeu seu objeto.

No entanto, em cumprimento às disposições trazidas nos arts. 9º e 10 do CPC, por cautela, ~~dê-se~~ ciência ao impetrante do teor das informações prestadas.

Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-71.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA DE LOURDES PAOLOZZA
Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias."

São CARLOS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-36.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ARTUR DE MIRANDA CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DELLELO - SP145754
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão (pedido tutela de urgência)

I - Relatório

Trata-se de ação anulatória de ato jurídico com pedido de antecipação de tutela para suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel situado na Avenida Otto Werner Rosel, s/nº, Casa nº 247, Condomínio Moradas São Carlos I, loteamento Terra Nova Rodobens São Carlos I, em São Carlos/SP, CEP 13.563-000, objeto da matrícula n. 132.326 e, consequentemente, do leilão (segundo) designado para a data de hoje.

O autor aduz, em relação aos fatos, *in verbis*:

"(...)

II. DOS FATOS

O Autor celebrou com a Caixa Econômica Federal em 22/07/2010, um contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de imóvel (unidade residencial) com alienação fiduciária em garantia regulada pela Lei nº 9.514/1997, no valor de R\$ 73.883,84 (setenta e três mil oitocentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos), a ser pago em 300 meses.

O imóvel, objeto da matrícula nº 132.326 - Registro de Imóveis de São Carlos/SP, é sito em prolongamento da Avenida Otto Werner Rosel, s/nº, Casa nº 247, Condomínio Moradas São Carlos I, loteamento Terra Nova Rodobens São Carlos I, em São Carlos/SP, CEP 13.563-000.

Em decorrência do não cumprimento das obrigações contratuais relativas aos encargos vencidos e não pagos dos meses de Novembro, Dezembro de 2017 e dos meses de Janeiro e Fevereiro de 2018, que, totalizavam R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diz a Caixa Econômica Federal que notificou o Autor pelo Cartório de Registro de Imóveis, cuja notificação nunca chegou nas mãos do Autor.

No início do mês de Março de 2018, o Autor foi até a Caixa Econômica Federal saldar o débito. Chegando lá, foi comunicado que o imóvel já havia sido retomado pela instituição e que não receberiam mais as parcelas.

Ou seja, o Autor só foi cientificado do ocorrido ao se dirigir a CEF, pois até então não havia sido formalmente notificado pelo Cartório de Registro de Imóveis conforme determinação legal, motivo pelo qual deixa de juntar nos autos a Intimação para regularização do débito.

De acordo com a Matrícula atualizada anexa, em 02/03/2018 foi averbada a consolidação da propriedade em favor da CEF.

Em consequência, a CEF colocou o imóvel a venda, em 11/09/2018, primeiro leilão, com previsão de realização do 2º leilão em 25/09/2018 (notificação Extrajudicial anexa).

Diante da designação dos leilões e considerando –se que não houve licitantes no 1º leilão e que o segundo ainda não foi realizado, a *Lei 9.514/1997 permite a purgação da mora em período posterior desde antes da assinatura do auto de arrematação e da transferência do imóvel a terceiros de boa-fé, tendo em vista a aplicação subsidiária dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/1966. (grifei)*

Considerando o disposto em lei, o Autor vem através desta ação requerer autorização judicial para purgar a mora e, liminarmente, requerer a suspensão do procedimento de venda do bem até transito em julgado desta demanda."

No mais, em síntese, o autor sustenta a irregularidade da notificação para sua constituição em mora alegando que não foi notificado pessoalmente, de modo que o procedimento de retomada está totalmente viciado. Sustenta, ainda, a possibilidade de purgação da mora até que seja assinado eventual auto de arrematação do imóvel, aduzindo que até então há possibilidade de colocar em dia as prestações em atraso.

Pede o autor, assim:

"Ante o acima exposto REQUER:

1 - O deferimento, *inaudita altera pars*, da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, determinando a SUSPENSÃO IMEDIATA do procedimento de venda do bem até o transito em julgado da presente demanda.

2 - A invalidade da notificação inicial decretando a nulidade absoluta do procedimento de execução extrajudicial.

3 – A citação da Requerida para responder, querendo.

4 - A **TOTAL PROCEDÊNCIA** do pedido permitindo que o Autor purga a mora, determinando o cancelamento a anotação da consolidação da propriedade imóvel em sua matrícula no registro de imóveis.

5 - Seja, ainda, a Requerida compelida a informar os Requerentes o valor atualizado de sua dívida para que possam optar pelo exercício do direito que lhes assegura o §2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

6 - A condenação da Requerida ao pagamento de honorários advocatícios nos parâmetros previstos no art. 85, §2º do CPC;

7 - Seja designada audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, do CPC;

8 – Requer provar o alegado por todos os meios de prova legalmente permitido, incluindo o depoimento das partes."

É o que basta. DECIDO.

II – Fundamentação

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

Pois bem.

Conforme se vê da documentação juntada o autor, juntamente com outra condômina, prestaram garantia fiduciária em 09/2010 (R. 02 e 03 da matrícula n. 132.326) para garantir dívida do financiamento feito em 300 parcelas.

É sabido que a credora fiduciária, em razão de inadimplemento, pode consolidar a propriedade do imóvel e promover sua alienação, nos termos da lei que rege a matéria (Lei n. 9.514/97). Para isso deve seguir o procedimento administrativo previsto na lei.

Como essa consolidação da propriedade fiduciária decorre desse procedimento administrativo, cabe à parte interessada provar-lhe a efetiva nulidade, para formar a verossimilhança de suas alegações, o que poderia mostrar vício da retomada.

Não obstante a alegação de nulidade desse procedimento (falta de notificação pessoal), o autor não fez juntar cópias do procedimento administrativo realizado para demonstrar a nulidade da notificação. Ao contrário, juntou cópia da matrícula do imóvel onde há anotação (Av. 06/M. 132.326) do Oficial de Registro Imobiliário, indicando que o procedimento transcorreu de acordo com a Lei de regência (art. 26, e §§ da Lei n. 9.514/97).

Assim, em princípio, não há probabilidade do direito alegado, ou seja, de que a retomada **não** observou o procedimento legal estatuído na Lei n. 9.514/97.

Reitere que não há prova alguma de que o §1º do art. 26 da Lei n. 9.514/97 deixou de ser cumprido. Pelo contrário, há a referência matricular da consolidação da propriedade, somente sendo isso possível se cumprido o referido dispositivo.

Outrossim, o autor indica na inicial que pretende purgar a mora das parcelas em atraso e retomar o financiamento.

Pois bem.

Em relação à possibilidade de purgar a mora mesmo depois de consolidada a propriedade, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou a diretriz no RESp 1.462.210/RS que permite aos mutuários purgar a mora enquanto não alienado o bem cuja propriedade foi consolidada nas mãos do credor.

No entanto, essa purgação não é apenas das parcelas não adimplidas, mas, sim, do valor total da dívida contratada, além dos prejuízos advindos com a posterior purgação da mora, tais como todas as despesas referentes à ITBI, custas cartorárias, etc.

Assim, **no caso concreto**, é fato que o devedor teve ciência da mora contratual, ao menos em março/2018, quando alega ter procurado a CEF, sendo-lhe indicado que houve a retomada do imóvel por procedimento extrajudicial. É certo, também, que teve ciência das datas designadas para os leilões do imóvel (conforme documento juntado – Id 11093960), não ficando impossibilitado de purgar o **total** do valor da dívida com os acréscimos devidos.

Não obstante isso, o autor informa na inicial que pretende purgar a mora apenas colocando em dia as prestações em atraso.

Ora, à luz do quanto acima indicado, essa pretensão não encontra amparo legal na legislação e na jurisprudência mencionadas, ou seja, a pretensão não se mostra suficiente para o fim de purgar a mora do **total do contrato inadimplido**, razão pela qual não há como acolher, neste momento, o pedido de sustação do leilão.

Não negando a mora e ciente da marcação de leilão, caberia ao devedor purgar o valor total do débito para, quiçá, pleitear a suspensão do ato expropriatório, o que não foi feito.

O que pretende não é o pagamento imediato do débito, mas apenas a possibilidade de o fazer com eventual tentativa de renegociação, o que não se reveste de plausibilidade jurídica.

Dessa forma, admitida a inadimplência relativamente ao pagamento das prestações, não há como acolher, nesta análise inicial, o pleito de tutela de urgência, **pois não há evidência da probabilidade do direito alegado**.

III – Dispositivo

Não havendo elementos para a concessão da tutela de urgência pleiteada, **indefiro** o pedido do autor.

Observe que o autor não recolheu as custas processuais de ingresso. Tampouco solicitou e comprovou sua hipossuficiência. Assim, antes do prosseguimento do feito, **determino** ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o recolhimento das custas de ingresso, **SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO**, com cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Recolhida a taxa judiciária de ingresso, **cite-se** a CEF dos termos da demanda para que apresente contestação, querendo, no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento ou mandado de citação, nos termos do art. 231 do CPC. **Junto com a contestação deverá apresentar cópia integral do procedimento extrajudicial de alienação do imóvel**, bem como indicar o **valor total do débito, incluindo taxas e todas as demais despesas feitas com o imóvel** para possibilitar **eventual** purgação da mora pelo devedor.

Deixo de designar audiência de conciliação, **neste momento**, uma vez que em outras demandas com a mesma matéria a parte ré demonstrou não ter interesse em conciliar.

Em havendo efetivo interesse da CEF na audiência de conciliação, deverá **expressamente** consignar esse fato na peça de defesa.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001680-32.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO ROBERTO APARECIDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente do resultado da pesquisa de declarações de renda. (NEGATIVO. Não consta declaração de renda no banco de dados da receita).

Requerer o que mais de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000484-90.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LILIAN ROBERTA FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126, MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886, RAFAEL ALVES GOES - SP216750

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação da(s) declaração(ões) de rendas juntada(s) sob o num. 11127514.

A declaração de renda foi juntada sob sigilo de documentos e estará disponível para as partes e para o advogado de OAB/SP. 239959.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001417-63.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: RIANNY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP, RICARDO CURY

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação da(s) declaração(ões) de rendas juntada(s) sob o num. 11128457.

A declaração de renda foi juntada sob sigilo de documentos e estará disponível para as partes e para o advogado de OAB/SP. 111.604.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001070-64.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAIARA KFOURI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação da(s) declaração(ões) de rendas juntada(s) sob o num. 11129393.

A declaração de renda foi juntada sob sigilo de documentos e estará disponível para as partes e para o advogado de OAB/SP. 196.019 e 111.604.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de setembro de 2018.

Expediente Nº 3755

PROCEDIMENTO COMUM

0714075-04.1997.403.6106 (97.0714075-5) - MARIA APARECIDA SANCHES X MARIA GONCALVES CASSIANO X NELCI CONCEICAO DE MOURA PEIXOTO X VICENTE CELSO VIEIRA DE REZENDE DE PINTO X WALDECIR VENI SACCHETIN(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parteente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre o cálculo apresentado pela União Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0714232-74.1997.403.6106 (97.0714232-4) - ESPOLIO DE FUAD MIGUEL PACHA REPRESENTADO POR AGLAIR TEREZINHA LEVA PACHA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que a parte autora, vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 431-verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0712939-35.1998.403.6106 (98.0712939-7) - MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que a parte RÉ (AGU), vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 182-verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0001122-97.2007.403.6106 (2007.61.06.001122-8) - YEDA HAYDE GONCALVES MARTINS(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que a parte autora regularizou a virtualização do processo nº 5002112-17.2018.403.6106 junto ao PJe.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 568/569, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000898-28.2008.403.6106 (2008.61.06.000898-2) - JOSE ROBERTO BANDEIRA DE MELO AMORIM(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP168303 - MATHEUS JOSE THEODORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (União Federal);
- 2) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 8) Após, intime-se a Fazenda Pública (UF), a elaborar o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 9) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 10) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (UF), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 11) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 12) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal;
- 13) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000812-86.2010.403.6106 (2010.61.06.000812-5) - IDONALDO ETORE ALBERTINI(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
- 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 4) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a

intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

7) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

8) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;

9) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004253-75.2010.403.6106 - CARLOS DE ALNALDO SILVA FILHO(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;

2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

4) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação,

5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

7) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

8) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;

9) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004561-14.2010.403.6106 - FRIGORIFICO JOSE BONIFACIO LTDA(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS E SP257903 - ISRAEL ALEXANDRE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;

2) Caso haja requerimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, para início do referido cumprimento, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

3) Para tanto, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017);

4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação,

6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

8) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

9) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;

10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004564-66.2010.403.6106 - JERONIMO JACINTO DA PONTE - ESPOLIO X AURORA EXPOSTO DA PONTE(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos,

Defiro o requerido. Aguarde-se por 15 (quinze) dias, em secretaria.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado na sentença de fls. 342.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007049-39.2010.403.6106 - ISILDO JOSE FERNANDES BARBOZA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALCAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que a parte autora, vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 166-verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0006443-40.2012.403.6106 - VALDIR GOMES DE OLIVEIRA(SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO E SP318655 - JORGE LUIZ DA SILVA E SP320493 - VINICIUS OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa pela Fazenda Pública (UF);

2) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017);

3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação,

6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a

intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

- 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 8) Após, intime-se a Fazenda Pública (UF) a elaborar o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
 - 9) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
 - 10) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (UF), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
 - 11) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
 - 12) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e,
 - 13) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000784-16.2013.403.6106 - BENEDITO DE SOUSA X DULCINEIA RIBEIRO DE SOUSA(SP153926 - OSWALDO ANTONIO SERRANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5002257-73.2018.4.03.6106. Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 249 e verso, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0003271-56.2013.403.6106 - WALTER MARQUES ESTEVES(SP237919 - WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
 - 2) Caso haja requerimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, para início do referido cumprimento, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 3) Para tanto, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
 - 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação.
 - 6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 8) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
 - 9) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;
 - 10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003758-89.2014.403.6106 - RAFAEL PEREIRA DA SILVA X ROSANGELA DIOGO PEREIRA DA SILVA(SP137452B - PAULO COSTA CIABOTTI E SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Cumpra a secretaria a determinação posta no item 1 da decisão de fls. 192 e verso.
Após, abra-se vista à CEF para que se manifeste quanto ao item 2 da referida decisão.
Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente aos valores depositados judicialmente.
Após, considerando que não houve requerimento para o cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004632-74.2014.403.6106 - ELIEZER ALVES FARIAS(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5000133-20.2018.4.03.6106. Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 289/290, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000787-98.2015.403.6138 - CESAR RIBEIRO PAIVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

- 1) Intime-se o autor para retirar a CTPS, mantendo cópia autenticada nos autos, nos termos do Provimento CORE 64/2005.
- 2) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial.
- 3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação.
- 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 9) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a averbar os tempos de serviço reconhecidos judicialmente e a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de modo integral (NB 143.553.902-5), a partir de 19/02/2018, comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- 10) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 11) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade

com o julgado;

12) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

13) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

14) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e,

15) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003410-03.2016.403.6106 - APARECIDA GAVIOLI(SP143180 - CLOVIS LIMA DA SILVA E SP245743 - LUISA HELENA MARQUES DE FAZIO) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que a parte RE (AGU), vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 121-verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005704-72.2009.403.6106 (2009.61.06.005704-3) - WALDOMIRO SILVA DE SOUZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Diante da virtualização do processo (fls. 197), nada a apreciar neste processo físico.

Intimem-se as partes de que quaisquer manifestações deverão ser feitas no processo eletrônico (autos nº 5001530-17.2018.4.03.6106).

Após, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004268-05.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009252-09.1999.403.0399 (1999.03.99.009252-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X AMADO ANDRE MESSIAS X LEONILDA FERNANDES DE CARVALHO X MARIA LUCIE VIDA BADARO(SPI12026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI19119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN E SPI19095 - ERNANI MOURA BRITO)

Vistos,

1) Oficie-se à CEF, determinando a conversão em renda do INSS dos valores depositados às fls. 240 e 249, a título de honorários advocatícios de sucumbência, observando as orientações de fls. 330/331.

2) Ante a ausência de pagamento pelo executado AMADO ANDRE MESSIAS, DEFIRO o pedido do exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do executado AMADO ANDRE MESSIAS, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

3) Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para apresentar manifestação.

4) Não apresentada manifestação pelo executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

5) Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, abra-se nova vista ao exequente.

Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005088-87.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709090-89.1997.403.6106 (97.0709090-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X ODAIR PANCIERA(SP139722 - MARCOS DE SOUZA)

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença (fls. 21/23v), do cálculo de fls. 98/101, das decisões de fls. 119/121v e 172/173, da certidão de trânsito em julgado e desta decisão para os autos principais (0709090-89.1997.403.6106).

2) No processo principal, expeçam-se os ofícios requisitórios.

3) Providencie a secretaria o despesamento destes autos do feito principal.

4) Após, requiera a parte vencedora (embargante), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial;

5) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);

6) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

7) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencedora, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

8) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos autos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação,

9) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

10) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

11) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

12) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;

13) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002139-71.2007.403.6106 (2007.61.06.002139-8) - CINCO ESTRELAS DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão confirmando a sentença que denegou a segurança, arquivem-se os autos com as com as cautelas de praxe.PA 1,10 Dllig.

MANDADO DE SEGURANCA

0004522-17.2010.403.6106 - FRANCISCO DE ASSIS AMATO(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia das folhas 177/180v, 265/275, 359/361v, 389/392 para ciência e eventuais providências.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005833-72.2012.403.6106 - FRIGORIFICO COFERCARNES LTDA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão confirmando a sentença que concedeu parcialmente a segurança (fls. 381/390v, 409/411v, 509 e verso e 511), arquivem-se os autos com as com as cautelas de praxe Dilig.

MANDADO DE SEGURANCA

0006574-15.2012.403.6106 - METALURGICA FERREIRA LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão confirmando a sentença que concedeu parcialmente a segurança (fls. 100/102v e 106), arquivem-se os autos com as com as cautelas de praxe.PA 1,10 Dilig.

MANDADO DE SEGURANCA

0005335-68.2015.403.6106 - COBB-VANTRESS BRASIL LTDA(SP270131 - EDLENO XAVIER BARRETO) X CHEFE UNIDADE TECNICA REG AGROP SJRPRETO-UTRA-MIN AGRIC ABASTECIMENTO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão confirmando a sentença que concedeu parcialmente a segurança (fls. 142/144v e 147), arquivem-se os autos com as com as cautelas de praxe.PA 1,10 Dilig.

MANDADO DE SEGURANCA

0003801-55.2016.403.6106 - ACUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A(SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão confirmando a sentença que concedeu a segurança (fls. 163/165, 183/185v e 194), arquivem-se os autos com as com as cautelas de praxe.PA 1,10 Dilig.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007405-97.2011.403.6106 - USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa pela Fazenda Pública (UF);
- 2) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJE das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencedora, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJE, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 8) Após, intime-se a Fazenda Pública (UF) a elaborar o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 9) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 10) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (UF), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 11) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 12) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001428-47.1999.403.6106 (1999.61.06.001428-0) - ARTCOLOR REPRESENTACAO DE PAPEIS LTDA - ME X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI X INTERPECAS DISTRIBUIDORA RIO PRETO LTDA - ME X MINI MERCADO CRISTO REI RIO PRETO LTDA - EPP(Proc. AGNALDO CHAISE) X CHEILA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS(SP143869 - SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ARTCOLOR REPRESENTACAO DE PAPEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI X UNIAO FEDERAL X INTERPECAS DISTRIBUIDORA RIO PRETO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X MINI MERCADO CRISTO REI RIO PRETO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SC019796 - RENI DONATTI)

Vistos,

Oficie-se novamente ao Banco do Brasil, determinando o cumprimento da determinação de fls. 882 no prazo de 10 (dez) dias, instruindo o ofício com cópia da decisão de fls. 896.

Comunicado o cumprimento da determinação a este Juízo, comunique-se ao Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção e, após, venham conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001654-42.2005.403.6106 (2005.61.06.001654-0) - DANILO APARECIDO BARBOSA PINHEIRO X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X DANILO APARECIDO BARBOSA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se em secretaria o julgamento definitivo dos agravos de instrumento interpostos pelas partes (nºs. 5008833-67.2018.4.03.0000 e 5016669-91.2018.4.03.0000).

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001062-27.2007.403.6106 (2007.61.06.001062-5) - TANIA MARIA SANCHES SILVA X PRISCILA MOREIRA DA SILVA X FABIO MOREIRA DA SILVA X RICARDO MOREIRA DA SILVA X PRISCILA MOREIRA DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X TANIA MARIA SANCHES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Considerando o teor da petição de fls. 244/245 (início ao cumprimento de sentença), esclareçam os exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem dar continuidade ao presente cumprimento de sentença por meio do processo eletrônico.

Em caso positivo, providencie a conferência da autuação, conforme Resolução PRES/TRF3 e após, remetam-se estes autos ao arquivo, com a baixa respectiva, certificando-se.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009820-24.2009.403.6106 (2009.61.06.009820-3) - GUILHERMINA HIPOLITO PEDROZO BIAZOTTI(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X GUILHERMINA HIPOLITO PEDROZO BIAZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada de certidão de óbito e habilitação de herdeiros, conforme requerido.

Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS para apresentação do cálculo, conforme determinado às fls. 359.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004397-30.2002.403.6106 (2002.61.06.004397-9) - MARIA APARECIDA PONTES CAMPANHA ME(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X MALHARIA MARCU S LTDA(Proc. SALO ROBERTO BIAZI) X AGROPECUARIA PORA LTDA(SP179539 - TATIANA EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA PONTES CAMPANHA ME X MALHARIA MARCU S LTDA X MARIA APARECIDA PONTES CAMPANHA ME X AGROPECUARIA

Vistos,

Considerando que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente comprovar a distribuição da carta precatória RETIRADA EM 2016, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011746-50.2003.403.6106 (2003.61.06.011746-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NOGUEIRA E MARCOLINO LTDA ME X LUIZA HELENA MARCOLINO NOGUEIRA X MARCELO NOGUEIRA DE CASTILHO X RUBENS ANTONIO NOGUEIRA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP199846 - PAULO CESAR SILVERIO VISCARDI E SP393766 - LAYLA MARIA NOGUEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOGUEIRA E MARCOLINO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA HELENA MARCOLINO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO NOGUEIRA DE CASTILHO

Vistos,

1) Ante a ausência de pagamento pelos executados, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome dos executados, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

2) Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intimem-se os executados, na pessoa de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogados constituídos, para apresentar manifestação.

3) Não apresentada manifestação pelos executados, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

4) Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome dos executados, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.

5) Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, DEFIRO a requisição das declarações de renda dos executados, pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.

6) Se positiva a requisição, determino a Secretária a juntada das declarações como segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores.

Proceda-se a Secretária as pesquisas deferidas.

Int.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que estes autos estão com VISTA à exequente, CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre os documentos juntados (pesquisas negativas no BACENJUD), bem como para que manifeste interesse ou não na manutenção das restrições efetuadas pelo sistema RENAJUD (FORD KA SE 1.5 HA, 2015; R/SIDOC CIF 501, 2017; e TOYOTA/COROLLA XEII8VVT, 2003), nos termos da decisão de fl. 259.

Certifico, ainda, que, decorrido o prazo sem manifestação, as referidas restrições serão retiradas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004114-31.2007.403.6106 (2007.61.06.004114-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ANDRESSA DE ARAUJO(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO E SP227077 - THALITA CUNHA DE ASSUNÇÃO ABBUD) X SINEZIO LUIZ ARAUJO X MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRESSA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINEZIO LUIZ ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO

Vistos,

Diante do tempo decorrido, apresente a CEF o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem apresentação de novo cálculo, expeça-se mandado de intimação dos executados para pagamento do débito e, não efetuado o pagamento, penhora e avaliação de bens, nos termos da decisão de fls. 234, observando os endereços indicados às fls. 266, neste município.

Não localizados nos endereços desta cidade, expeça-se carta precatória para os municípios de São Paulo e Paulo de Faria, nos endereços indicados às fls. 266, intimando-se a exequente para retirá-las e providenciar a distribuição, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001470-81.2008.403.6106 (2008.61.06.001470-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-78.2007.403.6106 (2007.61.06.000011-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IBRAIM APARECIDO GUALDA NETO X IBRAIM APARECIDO GUALDA JUNIOR X SUZELEI APARECIDA BASSI GUALDA(SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO E SP038713 - NAIM BUDAIBES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IBRAIM APARECIDO GUALDA NETO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, que o presente feito encontra-se com vista à parte executada, pelo prazo COMUM de 15 (quinze) dias, para ciência da petição da CEF, que não aceitou o acordo proposto e apresentou o valor atualizado da dívida, bem como com vista à parte exequente para se manifeste quanto a liberação ou não do veículo bloqueado por meio do sistema RENAJUD.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002636-80.2010.403.6106 - EDSON KFOURI FILHO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDSON KFOURI FILHO

Vistos,

Verifico que o valor bloqueado por meio do BACENJUD já foi convertido em renda da União (fls. 166/167).

Assim, expeça-se carta precatória visando à penhora do veículo descrito às fls. 178 ou, caso não seja localizado o veículo, a penhora de bem suficiente à garantia da dívida, conforme cálculo atualizado de fls. 176.

Com o retorno da precatória, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004643-11.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X SEBASTIAO OSVALDO DA SILVA(SP191570 - VLAMIR JOSE MAZARO) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO OSVALDO DA SILVA

Vistos,

1) Ante a ausência de pagamento pelo executado, DEFIRO a requisição das declarações de renda do executado, pessoa física, visando à localização de bens penhoráveis.

2) Se positiva a requisição, determino a Secretária a juntada das declarações como segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores.

Proceda-se a Secretária a pesquisa deferida.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004939-33.2011.403.6106 - JUNQUEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LATICINIOS LTDA(SP233347 - JOSE EDUARDO TREVIZAN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X JUNQUEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LATICINIOS LTDA

Vistos,

Considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se novamente o exequente a manifestar seu interesse na virtualização do processo, solicitando carga dos autos à secretária do Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte exequente, como, aliás, já é público e notório.

Observe que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretária do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de atuação do processo físico, preservando o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretária procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005889-42.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004956-69.2011.403.6106) - UMBELINA MARIA DE CASTRO - ME X UMBELINA MARIA DE CASTRO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UMBELINA MARIA DE CASTRO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UMBELINA MARIA DE CASTRO

Vistos,

Considerando que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente/CEF se manifestar sobre o interesse na manutenção da restrição do veículo localizado por meio do sistema RENAJUD, proceda-se a liberação e aguarde-se por mais 10 (dez) dias manifestação da interessada.

Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003502-20.2012.403.6106 - MARIA LUCIA LEONARDI(SP203111 - MARINA ELIZA MORO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA LUCIA LEONARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto ao pagamento efetuado pela executada.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004386-78.2014.403.6106 - APARECIDA ESMERALDA VASQUEZ(SP340023 - DANIELA DA SILVA JUMPIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ESMERALDA VASQUEZ

Vistos,

Tendo o exequente informado quanto ao credor fiduciário, oficie-se à instituição indicada às fls. 257, comunicando acerca da realização da penhora e solicitando informações quanto à atual situação do contrato, que deverão ser trazidas ao Juízo no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004550-43.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ESTACIONAMENTO SANTANA LTDA(SP244417 - ODELIO CHAVES FERREIRA NETO) X ESTACIONAMENTO SANTANA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, diligenciei junto à CEF e obtive o extrato da conta judicial referente ao Alvará de Levantamento nº 3324056, informando que referido Alvará foi liquidado (extrato em anexo).

Certifico, outrossim, que os autos serão remetidos ao arquivo, conforme já determinado à f. 146.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004657-87.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARINA SONIA TEMPORINI GONCALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA SONIA TEMPORINI GONCALES

Vistos,

Considerando que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente/CEF manifestar sobre a não localização de bens a penhora, aguarde-se por mais 10 (dez) dias manifestação da interessada.

Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003707-44.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA CORNELIA DE CARVALHO PEREIRA PUGAS - ME X ANA CORNELIA DE CARVALHO PEREIRA PUGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CORNELIA DE CARVALHO PEREIRA PUGAS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CORNELIA DE CARVALHO PEREIRA PUGAS

Vistos,

Considerando que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente/CEF manifestar sobre a não localização de bens a penhora, aguarde-se por mais 10 (dez) dias manifestação da interessada.

Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004900-94.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADVERTENCIA TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADVERTENCIA TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY APARECIDA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO COSTA

Vistos,

Considerando que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente/CEF manifestar sobre a não localização de bens a penhora, aguarde-se por mais 10 (dez) dias manifestação da interessada.

Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004950-23.2015.403.6106 - D MALTA FARIA DA SILVEIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS X JOAO FARIA DA SILVEIRA X DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X D MALTA FARIA DA SILVEIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FARIA DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA

Vistos,

Diante da ausência de manifestação da executada, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007115-43.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HETTOR CARLOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HETTOR CARLOS SILVA

Vistos,

1) Ante a ausência de pagamento pelo executado, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do executado, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

2) Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para apresentar manifestação.

3) Não apresentada manifestação pelo executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

4) Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, abra-se nova vista à exequente.

Intimem-se.....CERTIDÃO Certifico e dou fé que estes autos estão com VISTA à exequente, CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do resultado negativo da tentativa de bloqueio, via BACENJUD.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000708-84.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS RIO PRETO - ME X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP376795 - MARIANA FERNANDES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS RIO PRETO - ME

Vistos,

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), a efetuar o pagamento do valor apurado pela CEF (168), no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela CEF.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fáculito às partes solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observe que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000714-91.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAX-B COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAX-B COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO COSTA

Vistos,

1) Considerando que a CEF efetuou o depósito judicial do valor apresentado pelos exequentes (requeridos), que não se manifestaram, defiro a liberação da penhora efetuada às fls. 163. Oficie-se à CEF, comunicando.

2) Sem prejuízo, considerando que os executados (requeridos) não efetuaram o pagamento do débito, DEFIRO o pedido da exequente, CEF, e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome dos executados, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

3) Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime-se os executados, na pessoa de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para apresentar manifestação.

4) Não apresentada manifestação pelos executados, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

5) Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome dos executados, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá a exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.

7) Sendo infrutíferas as diligências, abra-se nova vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000715-76.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PIPERS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PIPERS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY APARECIDA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO COSTA

Vistos,

Defiro o requerido pela CEF. Suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0708602-03.1998.403.6106 (98.0708602-7) - USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL M B LTDA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X UNIAO FEDERAL X USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL M B LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL M B LTDA

Vistos,

1) Ante a ausência de pagamento pela executada, DEFIRO o pedido das exequentes e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome da executada, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

2) Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, se não houver advogado constituído, para apresentar manifestação.

3) Não apresentada manifestação pela executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

Intimem-se.-----CERTIDÃO Certifico e dou fé que estes autos estão com VISTA à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre pesquisas efetuadas junto ao BACENJUD (negativas), nos termos da decisão de fl. 717.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000272-38.2010.403.6106 (2010.61.06.000272-0) - JOAO BATISTA BUENO(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP270290 - VANESSA ANDREA CONTE AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOAO BATISTA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Mantenho as decisões de folhas 366/367 e 374 e verso, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo executado, no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 382/389) não têm o condão de fazer-me retratar.

Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000743-83.2012.403.6106 - ANTONIO DOS SANTOS BASSETO(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO DOS SANTOS BASSETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Mantenho a decisão de folhas 318/320, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo exequente, no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 329/335) não têm o condão de fazer-me retratar.

Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001593-76.2017.4.03.6106

IMPETRANTE: CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos,

CONCREPLAN – CONCRETEIRA PLANALTO LTDA. impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em que postula *inaudita latera parte* a concessão de **liminar** para suspender, em relação aos recolhimentos futuros, a incidência do ISSQN da base de cálculo do PIS e COFINS.

Para tanto, alega a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo das Contribuições ao PIS e a COFINS, uma vez que o montante equivalente ao tributo em questão não integra o conceito constitucional de faturamento. Aliás, cita o julgamento do RE 574.706, que trata da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, cujos argumentos, segundo ela, também devem ser aplicados ao caso do ISSQN.

Examino, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, não verifico, conquanto seja **relevante o fundamento** jurídico da impetração, a existência de **ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**, pois, depois de vários anos da exigência das citadas contribuições pelas Leis Complementares nº 7/70 e 70/91 e das Leis nºs: 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03, esteve a impetrante até o momento sujeita à aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhesse a exação na forme vigente no prazo legal, que, todavia, não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teria comprovado com a petição inicial. E, por fim, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final nesta demanda ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Defiro a emenda da petição inicial, referente ao valor da causa, que passa a ser de R\$ 271.984,91 (duzentos e setenta e um mil, novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos) (Id. 6022622).

Altere o Setor de Distribuição do valor da causa.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000068-25.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
EXECUTADO: MINIMERCADO TRINDADE & CAMILLO LTDA - ME, MAURO CAMILLO, SUZANA TRINDADE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001641-98.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SI RP TRANSPORTES LTDA - ME, SERGIO VILAS BOAS MOSCONI, IOLANDA DE OLIVEIRA MOSCONI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA/CEF para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de setembro de 2018.

DE C I S Ã O

Vistos,

Altere o Setor de Distribuição a atuação, constando como autoridade coatora o **DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP**.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **AMANDA VITÓRIA LEME DE SOUZA**, assistida por **KEYLA LEME ARAUJO DE SOUZA**, contra ato do **DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP**, com pedido liminar para fins de refazer somente as matérias curriculares em que não obteve nota suficiente no ano letivo de 2017, concomitante com o 3º ano do ensino médio, devendo ser aplicadas avaliações em conformidade com as suas limitações.

Para tanto, a impetrante alega, em síntese, ser aluna do ensino médio no IFSP. Todavia, considerando que é portadora de Transtorno do Déficit de Atenção (TDAH), com diagnóstico desde 2009, faz jus a tratamento diferenciado, de acordo com as suas limitações, o que, segundo ela, não foi cumprido, visto que foi reprovada no ano letivo de 2017, sendo obrigada a cursar todas as 18 (dezoito) matérias do ano letivo novamente, apesar de não ter alcançado notas suficientes apenas na "área de exatas".

Examinado, então, o pedido de concessão de liminar.

In casu, não verifico a presença do fundamento jurídico relevante apto a conceder a medida pleiteada, ao menos em sede de exame sumário, isso porque a análise quanto à legalidade do ato de reprovação da impetrante no 2º ano do ensino médio implica a necessidade de contraditório, ainda mais porque na "Resposta da solicitação de Reconsideração da Decisão de Reprovação do Conselho de Classe" (fls. 31/32e), consta a informação no sentido de que na ficha escolar da estudante, ora impetrante, não há citação ou apontamento de algum tipo de deficiência ou transtorno.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **vrit** ao representante judicial do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de julho de 2018.

Expediente Nº 3756

PROCEDIMENTO COMUM

0021291-04.2000.403.0399 (2000.03.99.021291-7) - EDMAR WON ANCKEN X LENEIDE RIBEIRO WON ANCKEN X EDNEI VITOR WON ANCKEN X EDBERTO VANDER WON ANCKEN X EDUARDO TAMBOR X JEFITE GOMES DE AZEVEDO X LUIZ MORGILLE(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos,

Defiro a reinclusão da requisição, observando as orientações do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003345-18.2010.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X OESTE PAULISTA ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO EIRELI(SP220003 - ANA PATRICIA MORAIS A ARAUJO)

Vistos,

Diante da alteração da razão social, noticiada às fls. 710, requirite-se à SUDP a retificação do polo ativo para fazer constar OESTE PAULISTA ADMINISTRAÇÃO DE PATRIMÔNIO EIRELI (CNPJ 04.282.818/0001-03).

Após, diante da virtualização do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002005-68.2012.403.6106 - JOSE FERREIRA FILHO(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5002288-93.2018.4.03.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da atuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 299/300, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008884-43.2002.403.6106 (2002.61.06.008884-7) - JOSE FRANCISCO MONTEIRO NETO X MARIA LOPES DE OLIVEIRA X ANTONIO CIPRIANO CELSO ALVES(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos,

Defiro a reinclusão da requisição, observando as orientações do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de setembro de 2018.

Expediente N° 3762

ACAO CIVIL PUBLICA

0008222-69.2008.403.6106 (2008.61.06.008222-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X OSVALDO TSUGUO HIRANO X LUCIA TAMADA HIRANO(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO) X UNIAO FEDERAL X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

VISTOS, I - RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Processo nº 0008222-69.2008.4.03.6106) contra OSVALDO TSUGUO HIRANO, UNIÃO e AES TIETÊ S/A, instruindo-a com documentos (fs. 19/206) por meio da qual, além da pretensão de antecipação de tutela inibitória inaudita altera parte, pediu o seguinte: 2- a condenação de Osvaldo Tsuguo Hirano nos termos do artigo 3º e seguintes da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública): a) à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada (florestamento), mediante a retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local e adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção de área e produtos não lesivos ao meio ambiente, mediante a supervisão do órgão ambiental, que deverá aprovar a forma de recuperação; b) à obrigação de cobrir toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto da ação civil pública ou nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; 3- a condenação da União e da empresa AES Tietê, solidariamente, à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada, mediante auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente; 4- determinar à União que proceda a fiscalização acompanhamento técnico ambiental até completa recuperação da área de preservação permanente, por meio de seu órgão ambiental; 5- a condenação de Osvaldo Tsuguo Hirano e da empresa AES Tietê ao pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento deste Juízo Federal, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irreparáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelo réu Osvaldo Tsuguo Hirano, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei nº 7.347/85 (Ação Civil Pública); 6- seja reconhecida e declarada a rescisão do contrato de concessão entre a concessionária de energia e os infratores por quebra de cláusula contratual (preservação do meio ambiente); Para tanto, alegou o autor/MPF, como causa de pedir, o seguinte: Consta dos autos em epígrafe que Osvaldo Tsuguo Hirano foi autuado por causar dano direto em área de preservação permanente, impedindo a regeneração natural da vegetação, visto que foi constatada supressão de vegetação rasteira, feita mediante cultivo de soja, feijão e sorgo, vindo a atingir 9,8 hectares de vegetação em sua propriedade rural, no município de Riolândia, de modo a proteger os recursos hídricos, evitar o assoreamento e preservar a fauna e a flora locais. A Polícia Militar Ambiental confirmou o dano causado mediante intervenção invidua em área protegida - Área de Preservação Permanente (APP)- realizando mensuração desde a cota máxima das enchentes ordinárias do reservatório até o local da intervenção, constatando que houve utilização de área de preservação permanente - APP. Por fim, autuou o infrator e deflagrou esse e outros procedimentos autônomos em searas distintas. O termo circunstanciado (fs. 02/03) e o auto de infração ambiental (fs. 05), lavrados pela Polícia Militar Ambiental, comprovam a infração narrada e o desrespeito às normas ambientais por parte do réu. O cultivo na área foi confirmado pelo proprietário Osvaldo Tsuguo Hirano durante seu depoimento prestado em sede de investigação criminal (autos nº 2004.61.06.006695-2), que tramita na 1ª Vara Federal dessa Subseção, presente neste expediente às fs. 112. Instado a reparar o dano causado ao meio ambiente, o requerido Osvaldo Tsuguo Hirano apresentou Projeto de Recuperação Ambiental (fs. 10/19), que foi aprovado por não contemplar edificações em distância menor que 100 metros. Realizada reunião nesta Procuradoria, em 12 de fevereiro de 2008, com o Sr. Osvaldo Tsuguo Hirano, este comprometeu-se a entregar projeto mais detalhado (fs. 83). Ocorre que, apresentado novo projeto (fs. 88/90), o infrator apenas demonstrou interesse em firmar TAC se não for necessário remover o pivô central do local. Assim sendo, verifica-se que, embora não conste do auto de infração a existência de edificações, sua existência consta do levantamento planialtimétrico de fs. 90 e do laudo apresentado pelo próprio requerido (fs. 89). Realizada nova reunião com o requerido em 11 de junho de 2008, o mesmo requereu prazo até o dia 18 de junho para adequar o Projeto visando à formalização de TAC, apresentando aludido Projeto em 19 de junho (fs. 147/169). Ocorre que do novo Projeto apresentado pelo requerido, verifica-se que o mesmo não concorda com a retirada do pivô central da área de APP. A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que coordena as ações de defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural brasileiro no âmbito do Ministério Público Federal, não homologa Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que tenha por objeto regularizar construções (mantendo as edificações) em área de preservação permanente sem que tenha sido demonstrada a impossibilidade técnica da recuperação in natura do dano ambiental. Tem-se por impossibilidade técnica o fato de que seja constatado que a área não pode ser recuperada sem que a medida nesse sentido causará danos maiores ao meio ambiente do que aqueles já existentes, decorrentes da ação ou atividade que deu origem ao dano considerado. À vista destas informações, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, através de seu corpo técnico, assegura que, não se pode firmar TAC com o infrator na forma como se propõe. Cumpre repisar, por mero preciosismo, uma vez que é do conhecimento de Vossa Excelência, que o simples plantio de árvores, ainda que nativas, sem a remoção das intervenções, principalmente as edificações, vegetação exógena e impermeabilizações, não é suficiente para restabelecer o equilíbrio ecológico local. A regeneração na APP fica comprometida no momento em que é impermeabilizada a área, ao cobrir-se o solo e impedir o desenvolvimento da vegetação. É importante frisar que o dano ambiental constatado pelos técnicos ambientais não ocorre apenas na área edificada. Ocorre também, praticamente da mesma forma e intensidade, nos demais locais da gleba de terra. Isso porque as áreas de jardins quase sempre possuem espécies vegetais exóticas, o gramado abaía o banco de sementes natural e, principalmente, essas áreas são mantidas sob constante intervenção humana, de modo que a vegetação nativa não encontra meios para nelas se regenerar naturalmente. Não resta outra alternativa para que o infrator indenize o meio ambiente e a sociedade por sua conduta danosa, devolvendo a área ao seu status quo ante, que a determinação judicial. Assim, Osvaldo Tsuguo Hirano danificou o meio ambiente ao intervir em área de preservação permanente, e o continua lesando de forma contínua e ininterrupta. Consequentemente, o dano à APP é reiterado diuturnamente, impedindo-se a regeneração natural da vegetação naquele local. Muito embora não se exija a demonstração de culpa, conforme se demonstrará no tópico adiante, que versa sobre a responsabilidade objetiva em matéria ambiental, restam hialinos a conduta, o dano ao meio ambiente e o nexo de causalidade. [SIC] E, como fundamento jurídico das pretensões, em síntese que faço, sustentou o autor o seguinte: 1º) A Carta Magna garantiu o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, igualmente impôs o dever de preservá-lo, além de conferir ao causador de danos ambientais a obrigação de repará-los; 2º) O Código Florestal (Lei nº 4.771/65) prevê que a área de preservação permanente ao redor das represas artificiais é de 100 (cem) metros; 3º) Aquele que ocupa, edifica, promove ou permite atividades em áreas de preservação permanente está impedindo ou dificultando a regeneração da vegetação natural dessas áreas; 4º) As áreas de preservação permanente não permitem a presença humana, seja com a utilização agrícola, plantio ou replantio de área com espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, edificação ou a manutenção de edificações; 5º) A responsabilidade da União decorre do descumprimento do dever de impedir o dano ambiental, praticado pelo particular em seu território, com fundamento próprio e específico nos artigos 23, inciso VI, e 225, VII, 3º da CF; 6º) As concessionárias de energia elétrica são responsáveis pelas alterações ambientais por ela provocadas e obrigadas à recuperação do meio ambiente na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (art. 23 da Lei nº 8.171/91); e, 7º) Os danos ambientais são também decorrentes da omissão da AES Tietê em fiscalizar e zelar pelo efetivo cumprimento da lei ambiental e das cláusulas protetivas previstas nos aludidos contratos de concessão de uso das áreas utilizadas como faixa de segurança dos reservatórios de Água Vermelha e remanescentes e também de sua omissão em cumprir o dever de prevenir e curar as alterações ambientais nas áreas de abrangência da bacia hidrográfica de Água Vermelha. Considerando a possibilidade de que parte da medida pleiteada pudesse ser objeto de decisão proferida na seara criminal, determinou-se a certificação de distribuição de procedimento investigativo referente ao proprietário da área objeto da presente demanda (fs. 209). Antes de eventual apreciação do pedido de antecipação de tutela, entendeu-se pela necessidade de manifestação dos requeridos e dilação probatória e, por conseguinte, ordenou-se a citação dos réus e abertura de vista à União para manifestação acerca de eventual interesse em atuar no feito (fs. 219). O corréu OSVALDO TSUGUO HIRANO, juntamente com sua esposa, LÚCIA TAMADA HIRANO, ofereceram contestação (fs. 236/301), aduzindo, em síntese, que não existe mais área de preservação permanente, e sim reserva/estação ecológica. Alegou, ainda, que somente o poder público integra a relação jurídica-processual, por deter o poder de polícia. Requereu, por fim, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 8º, VII, artigo 4º, inciso VII c/c artigo 14, 1º da Lei nº 6.938/81 e das Resoluções Conama nº 06/1987 e nº 302/2002. A corré UNIAO ofereceu contestação (fs. 309/361), aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, argumentou pela inexistência de omissão judicialmente relevante. Alegou, ainda, que no caso em apreço, não havia qualquer dever legal dela na implementação das medidas requeridas na petição inicial pelo autor. Mais: incumbe ao IBAMA executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente. Subsidiariamente, requereu o chamamento ao processo do Estado de São Paulo e do Município de Riolândia/SP. A corré AES TIETÊ S/A apresentou contestação (fs. 395/448), acompanhada de documentos (fs. 451/806) alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo até decisão final do IBAMA, além de ilegitimidade passiva ad causam e inépcia da petição inicial, pois esta contém pedidos incompatíveis entre si. Alegou, ainda, nulidade pela existência de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, aduziu que apenas a Administração Pública detém o poder de polícia para confrontar e exigir a paralisação das intervenções realizadas por particulares em áreas de preservação permanente. Asseverou que não pode ser responsabilizada por danos que não causou ou que tenham ocorrido em áreas que não lhe pertencem. Enfim, requereu a improcedência e, em caso de condenação, que seja proporcional à área sobre a qual detém titularidade. Definiu-se os benefícios da gratuidade da justiça aos requeridos Osvaldo e Lúcia e, na mesma decisão, determinou-se a remessa dos autos ao SEDI para inclusão de Lúcia Tamada Hirano no polo passivo da ação (fl. 808). O autor/MPF apresentou resposta às contestações (fs. 813/819). Determinou-se que as partes especificassem provas (fs. 824), sendo que o autor/MPF requereu a realização de prova pericial (fs. 826/827), enquanto os corréus OSVALDO TSUGUO HIRANO, LÚCIA TAMADA HIRANO e AES TIETÊ S/A especificaram provas testemunhal, pericial e documental (fs. 829/830 e 832/833) e, por fim, a corré UNIAO manifestou desinteresse na produção de provas (fl. 836). O Dr. Wilson Pereira Júnior prolatou sentença, como Juiz Federal Titular da extinta 3ª Vara desta Subseção Judiciária (fs. 838/852), na qual as preliminares arguidas, por se confundirem com o mérito, como tal foram analisadas; e, no mérito, foram julgados improcedentes os pedidos formulados pelo autor. Interpuseram o autor/MPF e a corré UNIAO recursos de apelação (fs. 856/867 e 934/941), que foram recebidos (fs. 869 e 943), sendo que foi dado provimento parcial ao recurso de apelação do autor/MPF para anular a sentença e julgar prejudicado o recurso adesivo interposto pela UNIAO (fs. 1008/1012v). Com o retorno dos autos à Vara de origem (3ª Vara Federal extinta), nomeou-se perita (fs. 1017) e, posteriormente, foram aprovados os quesitos formulados pelas partes (fs. 1031). Juntado o laudo pericial (fs. 1071/1090), apresentaram manifestação as partes (fs. 1093, 1096/1100, 1139). O autor/MPF apresentou manifestação (fs. 1142/1153). É o necessário para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIAO A União alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, argumentando que o poder-dever de defesa, preservação e fiscalização ambiental é de responsabilidade do IBAMA. Analiso a preliminar. É sabido que a preservação do meio ambiente é competência comum dos entes federativos, nos termos do artigo 23, I, VI e VII da CF, cabendo aos Estados, Distrito Federal e Municípios seguir as diretrizes impostas pela União, de modo que todos são responsáveis em proceder à fiscalização e proteção de área em torno de rios, lagos, reservatórios e nascentes. Cabe ressaltar, no entanto, que não se deve confundir a União, entidade política, com as suas autarquias (no caso, o IBAMA), pois estas são entidades, com personalidade jurídica própria, integrantes da administração pública indireta. Dessa forma, considerando que o IBAMA é o órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente e tem a responsabilidade de promover a preservação, a conservação e a fiscalização dos recursos ambientais, nos termos da Lei nº 6.938/81, não há como impor à UNIAO a responsabilidade pelo descumprimento do dever de impedir o dano ambiental. Acolho, assim, a

preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO, por ela arguida na contestação.A.2 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AES TIETÊ S/AÉ a corrê AES TIETÊ S/A parte legítima para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, posto afirmar o autor/MPF, em síntese, que a responsabilidade pelos danos ambientais são também decorrentes da omissão da AES TIETÊ em fiscalizar e zelar pelo efetivo cumprimento da lei ambiental e das cláusulas protéticas previstas nos aludidos contratos de concessão de uso das águas utilizadas como faixa de segurança dos reservatórios de Água Vermelha e remanescentes e também de sua omissão em cumprir o dever geral de prevenir e curar as alterações ambientais nas áreas de abrangência da bacia hidrográfica de Água Vermelha.Afirmado, portanto, pelo autor/MPF que a corrê AES TIETÊ S/A é quem deve sofrer os efeitos do provimento jurisdicional pleiteado, satisfeita restou a alegada condição da ação. Além, incumbe à concessionária de energia a fiscalização e a recuperação dos danos ambientais ocorridos no entorno dos reservatórios, conforme inteligência do art. 23 da Lei nº 8.171/91. Isso, então, leva-me a não acolher a preliminar arguida de ilegitimidade passiva ad causam da AES TIETÊ S/A.A.3 - DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO Afasto a alegação de nulidade arguida pela corrê/AES TIETÊ S/A de necessidade de litisconsórcio passivo necessário, isso porque, além do caso em questão não envolver loteamento, em se tratando de ação civil pública, voltada ao ressarcimento de danos ambientais, a regra é a fixação do litisconsórcio passivo facultativo, abrindo-se ao autor a possibilidade de demandar qualquer um dos envolvidos, isoladamente ou em conjunto (Cf. STJ, AgrRg no AREsp 548908/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/06/2015). A.4 - DA INEPCIA DA PETIÇÃO INICIALA corrê AES TIETÊ S/A arguiu preliminar de ineptia da petição inicial, por incompatibilidade de pedidos entre si, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 7.347/85.Analisado-a.O autor/MPF pleiteou o seguinte:3- a condenação da União e da empresa AES Tietê, solidariamente, à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada, mediante auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente.5- a condenação de Osvaldo Tsuguo Hirano e da empresa AES Tietê ao pagamento de indenização qualificada em perícia ou por arbitramento deste Juízo Federal, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelo réu Osvaldo Tsuguo Hirano, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei nº 7.347/85 (Ação Civil Pública).Estabelece, por sua vez, o artigo 3º da Lei nº 7.347/85 o seguinte:Art. 3º. A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Inexiste, assim, incompatibilidade de pedidos, conforme exige que faça da disposição transcrita e os pleitos do autor/MPF, pois, numa simples análise, verifica-se que ele postulou no item 3 a condenação da corrê AES TIETÊ S/A, solidariamente, com a corrê UNIÃO na obrigação de fazer, e no item 5, caso não seja possível a recuperação das APPs utilizadas pelo corrê Osvaldo Tsuguo Hirano, na obrigação de pagar/indenizar, o que, então, encontra amparo no artigo 3º da LACP.Afasto, portanto, a preliminar de ineptia da petição inicial arguida pela corrê AES TIETÊ S/A.A.5 - DO INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE ANALISADO.1. Mantida a decisão de reforma do acórdão recorrido, tendo em vista que O novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da incumbência do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, 1º, I) (AgrRg no REsp 1.434.797/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07/06/2016).2. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp 1597589/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)(destaque)Diante disso, ainda existe interesse processual do autor/MPF, motivo pelo qual afasto a preliminar ora deduzida. B - DO MÉRITO.B.1 - DA LEI AMBIENTAL.O direito ao meio ambiente saudável, assim como o dever de preservá-lo, estão previstos na CRFB, artigo 225, como se observa abaixo:Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento) IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento) V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento) VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento) 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.O tema foi objeto de regulamentação pelo CONAMA na Resolução nº 4/85 e, posteriormente, nº 302/2002, que fixou parâmetros, definições e limites para as áreas de preservação permanente de reservatórios artificiais, esta última em vigor na data do fato, como se observa: Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites para as Áreas de Preservação Permanente de reservatório artificial e a instituição da elaboração obrigatória de plano ambiental de conservação e uso do seu entorno. Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos; II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas; III - Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial: conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno do reservatório artificial, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis; IV - Nível Máximo Normal: é a cota máxima normal de operação do reservatório; Omissão Art 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental; III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural. 1º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso I, poderão ser ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se houver. 2º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso II, somente poderão ser ampliados, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, e, quando houver, de acordo com o plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere. 3º A redução do limite da Área de Preservação Permanente, prevista no 1º deste artigo não se aplica às áreas de ocorrência original da floresta ombrófila densa - porção amazônica, inclusive os cerradões e aos reservatórios artificiais utilizados para fins de abastecimento público. 4º A ampliação ou redução do limite das Áreas de Preservação Permanente, a que se refere o 1º, deverá ser estabelecida considerando, no mínimo, os seguintes critérios: I - características ambientais da bacia hidrográfica; II - geologia, geomorfologia, hidrogeologia e fisiografia da bacia hidrográfica; III - tipologia vegetal; IV - representatividade ecológica da área no bioma presente dentro da bacia hidrográfica em que está inserido, notadamente a existência de espécie ameaçada de extinção e a importância da área como corredor de biodiversidade; V - finalidade do uso da água; VI - uso e ocupação do solo no entorno; VII - o impacto ambiental causado pela implantação do reservatório e no entorno da Área de Preservação Permanente até a faixa de cem metros. 5º Na hipótese de redução, a ocupação urbana, mesmo com parcelamento do solo através de loteamento ou subdivisão em partes ideais, dentre outros mecanismos, não poderá exceder a dez por cento dessa área, ressalvadas as benfeitorias existentes na área urbana consolidada, à época da solicitação da licença prévia ambiental. 6º Não se aplicam as disposições deste artigo às acumulações artificiais de água, inferiores a cinco hectares de superfície, desde que não resultantes do barramento ou represamento de cursos d'água e não localizadas em Área de Preservação Permanente, à exceção daquelas destinadas ao abastecimento público. Atualmente, o Código Florestal publicado em 2012 (Lei nº 12.651), trouxe no artigo 4º, III, c/c artigo 5º, medida da APP em reservatórios artificiais. O novo Código Florestal manteve a proteção das áreas de preservação permanente e, embora tenha fixado parâmetros diversos dos anteriormente em vigência, o C. Superior Tribunal de Justiça já afirmou que o novo Código tem efeito ex nunc quando implicar em redução do patamar de proteção ao meio ambiente. A existência de ação direta de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal não impede a apreciação da matéria em sede de ação civil pública, na via do controle difuso de constitucionalidade, isso porque o artigo questionado é o 62 do Código Florestal, que entrou em vigência em 2012 e, em matéria ambiental, deve ser observada a lei em vigor quando da ocorrência do fato ilícito, como já afirmou anteriormente, não havendo necessidade, portanto, de declarar incidentalmente a inconstitucionalidade dos artigos 61-A e 62 do Código Florestal e, muito menos, de artigos da Lei nº 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente. À época da realização da fiscalização, as Áreas de Preservação Permanente (APP) estavam sob a proteção dos artigos 2º e 3º da Lei nº 4.771/65, artigo Código Florestal, constituídas pelas florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal fixadas de acordo com as larguras dos rios ou dos cursos d'água. A Resolução CONAMA nº 04/85, vigente à época do fato, estabelecia como Reserva Ecológica as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima será de 30 (trinta) metros para os que estejam situados em áreas urbanas (art. 3º, b, II). A Resolução CONAMA nº 302/2002 estabeleceu parâmetros, definições e limites às APPs de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno. Assim, ficaram estabelecidos como reservatório artificial a acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos. Já a área de preservação permanente, como sendo a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas. No caso, verifica-se que o Auto de Infração nº 158.224 - série A, lavrado em 03/07/2004 (fls. 24), descreveu como infração o ato de suprimir mediante cultivo de soja, milho, feijão e sorgo, vegetação rasteira (capim), considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, letra b, da Lei Federal nº 4.771/65, em área correspondente à 9,8 ha. A multa prevista na autuação teve como fundamento o art. 54, inciso XI do Decreto nº 99.274/90. Como se observa do Auto de Infração, quando da autuação pelo IBAMA, em 03/07/2004, em vigência estavam as Resoluções CONAMA ns. 302 e 303/2002. Assim, deve ser considerada a legislação em vigência à época da autuação. A fim de se aferir a delimitação da área de APP, necessário identificar a localização da área objeto de análise, se pertencente à área rural ou urbana. B.2 - DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR EM MATÉRIA AMBIENTAL Estabelece o artigo 24, I, VI, VII e VIII, da CRFB a competência legislativa concorrente da União, Estados e Municípios para os assuntos de direito ambiental e urbanístico. O artigo 24, 1º, prevê que a competência da União, no âmbito da legislação concorrente, limita-se a estabelecer normas gerais e o artigo 30, I, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Conforme previsão Constitucional, cabe à União exercer sua competência legislativa estabelecendo normas gerais. Para o tema em tela, aplica-se o Código Florestal - Lei nº 4.771/65, art. 1º, 2º, II e art. 2º, b. Também aplicável a Lei nº 6.938/81 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente e, posteriormente, as Resoluções CONAMA ns. 04/85, 302 e 303/2002, regulamentando, finalmente a matéria. Definiu-se como sendo área de preservação permanente (APP) aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais com metragem mínima de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas e 100 (cem) metros para áreas rurais. O Município, por sua vez, ao exercer sua competência legislativa concorrente sobre assuntos locais, deve obediência às normas gerais estabelecidas pela União. Em outras palavras, ao Município cabe parcela mais restritiva de competência legislativa em matéria ambiental e urbanística. Portanto, não pode o Município estabelecer área de preservação menor para a APP que aquela preconizada pela União, sob pena de mitigação aos princípios constitucionais da função sócio ambiental da propriedade (art. 5º, XXIV c.c. art. 186, II, ambos da CF) e do direito das presentes e futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como já mencionado no artigo 225 da CRFB. Também não há que se reconhecer a ilegalidade da Resolução CONAMA nº 302/2002, pois o próprio Código Florestal, em seu artigo 3º, concede ao Poder Público (por Decreto ou Resolução do CONAMA ou dos colegiados estaduais ou municipais) a competência para proteção ambiental. Desta forma, o CONAMA possui autorização legal para editar resoluções que visem à proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, sendo que a Resolução nº 302/2002 manteve coerência com a previsão da Resolução anterior (4/85) e ambas entidades em conformidade com os limites definidos na Lei nº 4.771/65. Não padecer, assim, tal ordenamento de nenhuma ilegalidade como já foi pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.462.208/SC, 2ª T., Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 06/04/2015; RE no Edcl do REsp 1.462.208, Rel. Ministra LAURITA VAZ, publicado em 13/10/2015). B.3 - DA DELIMITAÇÃO DE ÁREA RURAL E URBANICA Como se observa da prescrição legal, é necessária a identificação da localização da gleba a fim de determinar a abrangência da área de preservação. Pelos documentos - CARREAS - dados aos autos e pelas informações dispostas no laudo pericial, constatei que a família do corrê Osvaldo Tsuguo Hirano (filho de Mario Hirano) é proprietária da Fazenda Balsamo desde a década de 1940, quando em vigência o Código Florestal anterior (Lei nº 4.771/65) e, portanto, a preservação da APP já era conhecida desde a respectiva publicação, isto é, em 1965. Na perícia realizada (1071/1090), a engenharia ambiental nomeada por este Juízo esclareceu que a Fazenda Balsamo está localizada no Bairro Irara, no Município de Riolândia/SP, sendo que no caminho até a sede da propriedade existem plantações de soja, sorgo, milho e feijão, todas pertencentes ao corrê Osvaldo Tsuguo Hirano (fls. 1083). A expert constatou, ainda, que as construções do imóvel estão totalmente situadas em APP, de acordo com o antigo Código Florestal (Lei nº 4.771/65), pois estão em área marginal ao redor de reservatório artificial (Vide imagem de satélite às fls. 1084 e levantamento planialtimétrico às fls. 1090). Ademais, verifiquei a expert que há fossa no local e o lixo é levado até a cidade de Riolândia/SP, já que o caminho de lixo não vai até aquela propriedade. Dessa forma, considerando o acesso, a localização do imóvel, a realização de atividade agrícola e o pagamento de ITR pelo proprietário, é evidente que o imóvel está inserido em área rural. Por conseguinte, considerando que o imóvel está localizado em área rural, aplica-se a previsão do artigo 3º, I, da mencionada Resolução, isto é, constitui área de preservação permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de 100 (cem) metros para os reservatórios artificiais situados em área rural consolidada. B.4 - DA PROPRIEDADE DA ÁREA EM ANÁLISE E DA LOCALIZAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE A Fazenda Balsamo, localizada no Bairro Irara, no Município de Riolândia/SP, às margens do Reservatório da UHE de Água Vermelha, é de propriedade do corrê Osvaldo Tsuguo Hirano. Restou provado, ainda, que essa propriedade rural está em área de delimitação de APP correspondente a 100m da Cota do Nível Máximo Operativo Normal, que, no caso, corresponde à 383,3m. Diante disso, considerando o laudo pericial e o levantamento planialtimétrico (fl. 1090), é evidente que as edificações da propriedade rural em questão, ou seja, a casa de bomba, os barracões de máquinas e de armazenamento de grãos, a oficina de armazenamento de grãos, a sede, o lavador e o curral (fl. 1084), estão inseridas em área de APP. A esse respeito,

cumprir reafirmar que a perita judicial baseou parte de suas conclusões na Lei nº 12.651/12, o que não é o caso dos autos, pois que se aplica ao presente feito a Lei nº 4.771/65. B.5 - DA RESPONSABILIDADE PELO DANO AMBIENTAL. Lei brasileira ao fixar o dano ambiental limitou-se à descrição da degradação dos recursos ambientais que interferem no equilíbrio ecológico e na qualidade de vida. O parágrafo 3º do já citado artigo 225 da Constituição Federal consagrou a responsabilidade civil objetiva por dano ambiental. Assim, na existência de dano ambiental deve ser imposta a responsabilidade pela total reparação do bem ou a indenização, independentemente da existência de culpa. Não há dúvida que a imposição da preservação de área delimitada como reserva ambiental constitui restrição ao direito de propriedade e, assim sendo, o adquirente de área com ônus restritivo deve ser responsabilizado pelo reflorestamento da reserva legal eventualmente afetada, independentemente de ter sido ele ou não o causador da degradação. A obrigação de preservação deve ser transferida ao adquirente. A própria lei define como responsável pelo dano ambiental também aquele adquirente do bem que não reverte a degradação, pois é da característica do dano ambiental, por proteger direito das gerações atuais e futuras, que a responsabilidade subjetiva seja mais abrangente que a responsabilidade administrativa e penal. Pelos mesmos fundamentos, não há que se falar em direito adquirido em face ao ilícito ambiental. Também se reveste o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado de características de direito indisponível e, assim, não há que se falar em prescrição da administração para sua reparação. Também não se cogita em direito adquirido ao desflorestamento ou outro tipo de devastação. Precedentes do STJ (REsp 1.394.025, 2ª T, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJE 18/10/2013). O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação propter rem, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos (RESP 1.251.697, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17/04/2012). B.6 - DA RESPONSABILIDADE DA AES TIETÊ S/A. Adiante análise dos documentos juntados aos autos, depreende-se que a AES TIETÊ S/A detém a concessão do serviço público de geração de energia, assim como opera a Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, isso desde dezembro de 1999. Apresentou, também, o documento denominado Licença de Operação (fl. 452) concedida pelo IBAMA, referente à operação da Usina Hidrelétrica Água Vermelha. Observa-se no item Condições Específicas do citado documento que a licença é condicionada a determinadas responsabilidades por parte da concessionária (AES TIETÊ), dentre elas, ressalvo a responsabilidade por apresentar 2.3 - Programa de Controle de Assoreamento; 2.5 - Programa de Recuperação de Áreas de Preservação Permanente no entorno do reservatório, neste item ainda, consta que o programa deverá trazer um subprograma para a conservação e interligação dos remanescentes florestais, que deverão ser, fundamentalmente, convertidos em corredores ecológicos, interligando os fragmentos entre si em uma só unidade florestal e 2.6 - Plano Ambiental de Conservação de uso do Entorno de Reservatório Artificial em conformidade com a Resolução CONAMA nº 302 de 2002, de acordo com Termo e Referência elaborado pelo IBAMA. Aliás, embora não exista contrato de concessão do direito de uso da área em questão firmado com o correu/OSVALDO TSUGUO HIRANO esta relação contratual se dá de forma tácita, aplicando-se as mesmas regras dos contratos por ela firmados com terceiros. Assim, claro está que cabe à correu AES TIETÊ S/A a responsabilidade solidária pelo desmatamento existente no imóvel em análise, pois, independentemente da área degradada estar em faixa a ela cedida no entorno do reservatório, mas pertencente à APP, detém ela o principal interesse, o econômico, pela manutenção do bom funcionamento da Usina. E, embora promova ela vários programas mencionados no termo condicionado de licença, a área específica em análise não foi objeto de reflorestamento e, ao que ficou demonstrado, tampouco de fiscalização (E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 1.842.199, 3 T, Rel. Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN, DJF3 Judicial 1 03/03/2015 e AI 0023362-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 09/10/2014, e-DJF3 17/10/2014) Ainda sobre a concessão de uso, desnecessária a rescisão do contrato de concessão (tácito) entre a correu/AES TIETÊ S/A e o correu/ OSVALDO TSUGUO HIRANO, como requer o autor/MPF, pois a titularidade da concessionária se encerra em apenas uma faixa de segurança no entorno do reservatório. Como se observa desta decisão, a faixa pertencente à titularidade da correu AES TIETÊ S/A está inserida na APP e, portanto, será objeto de reparação. No caso, ambas as partes contratantes, mesmo em se tratando de contrato tácito, demonstram responsabilidade pela degradação ambiental verificada no local. III - DISPOSITIVO/POSTO ISSO, decido o seguinte(a) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela UNIÃO(b) não acolho as preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da petição inicial e de falta de interesse de agir superveniente deduzidas pela correu/AES TIETÊ S/A; c) acolho em parte (ou julgo parcialmente) procedentes os pedidos formulados pelo autor/MPF, condenando apenas os correus (e.1) OSVALDO TSUGUO HIRANO e sua esposa LÚCIA TAMADA HIRANO na obrigação de fazer, consistente em: 1) abster-se de utilizar ou explorar a área pertencente à APP (100 metros da Cota do Nível Máximo Operativo Normal - CNMON) referente à Fazenda Balsamo, localizada no Bairro Irara, no Município de Riolândia/SP, incluindo passagem, bosquejamento, capina, facultando, para facilitar o isolamento, a implantação de cerca construída e ajustada, conforme orientação do IBAMA; 2) abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente, IBAMA, observada a faixa de até 100 (cem) metros a partir da CNMON da UHE Água Vermelha; 3) remover toda edificação, impermeabilização e cobertura vegetal rasteira, localizada na área de APP do imóvel mencionado no item 1, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, bem como apenas (e.2) condenar, solidariamente, OSVALDO TSUGUO HIRANO e sua esposa LÚCIA TAMADA HIRANO, além da AES TIETÊ S/A na obrigação de fazer, consistente na remoção de edificação e recomposição da cobertura florestal, promovendo o plantio de mudas de espécies nativas da região, mediante elaboração de projeto de reflorestamento de toda a APP, com espécies nativas das matas ciliares da região, acompanhamento e tratamentos culturais. A condenação imposta à AES TIETÊ S/A está circunscrita à área sobre a qual detém titularidade. Considerando que o laudo pericial afirmou ser possível a recuperação da área degradada, afasta a condenação ao pagamento de indenização em valor fixo. Fixo multa-diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento de qualquer das condenações impostas nesta sentença. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios os requeridos, em face da previsão do artigo art. 18 da Lei nº 7.347/1985. Condeno os requeridos OSVALDO TSUGUO HIRANO e LÚCIA TAMADA HIRANO a reembolsarem o autor/MPF das despesas processuais com a realização da perícia. P.R.L. São José do Rio Preto, 18 de setembro de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO CIVIL PUBLICA

0005057-33.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MUNICIPIO DE PLANALTO(SP085068 - CARLOS ALBERTO GOULART GUERBACH)

Vistos, Trata-se de Ação Civil Pública em que o autor pleiteia a condenação do Município de Planalto para cumprir as disposições da Lei nº. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar nº. 131/2009 (Lei da Transparência). Foi determinada a citação e intimação do representante do município para comparecer a audiência de conciliação. Em audiência o réu informou que já tinha cumprido várias recomendações exigidas pelo autor, que se propôs a reavaliar o portal de transparência e analisar eventual cumprimento espontâneo dos pedidos da inicial. Após a juntada de vários documentos pelo réu o autor/MPF informa que foram cumpridas as exigências feitas na petição inicial e requereu a extinção do feito. Assim, por perda do objeto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, c/c 493, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.L.

MONITORIA

0002640-44.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS VINICIUS CARNEIRO DE ARAUJO(SP380653B - RODRIGO QUEIROZ MURANAKA)

Vistos, I - RELATÓRIO CAIXA ECONOMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Processo nº 0002640-44.2015.4.03.6106) contra MARCOS VINICIUS CARNEIRO DE ARAUJO, instruindo-a com procuração, documentos e planilhas (fls. 5/48), por meio da qual alegou e pediu o seguinte: O(s) Requerido(s) celebrou(ram) com a CAIXA o(s) seguintes contratos: CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESAO E PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO DIRETO CAIXA firmado em 20-03-2014, cuja(s) liberação (ões) de valor(es) realizada(s) na conta nº 0353.001.00029151-8 na (s) seguinte(s) data(s): (...). CARTÃO DE CRÉDITO MASTERCARD nº 00554932007391984 que foi disponibilizado pela Requerente ao Requerido com fundamento no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, firmado em 20/03/2014. Conforme atestam os extratos mensais ora acostados representam a 2ª via da fatura mensal e espelham todas as compras e serviços utilizados pelo Requerido, além dos pagamentos efetuados - sejam integrais ou parciais - e os percentuais relativos aos juros de financiamento, multa contratual, juros de mora e encargos CREDICASH (saques em dinheiro) Débito atualizador: O(A-S) requerido(a-s) deixou de efetuar o pagamento das faturas desde 21-12-2014 e a dívida posicionada para o dia 30-04-2015, perfaz o valor de R\$ 25.280,29. O valor disponibilizado foi utilizado pelo(s) Requerido(s) que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu(ram) os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto na cláusula Décima Sexta do contrato, configurou o vencimento antecipado do contrato. Ante o exposto e nos moldes do artigo 1102-a e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do Requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total de R\$ 61.666,80, que deve ser acrescido de todos os encargos pactuados e atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus posteriores termos de direito. Em não efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006, acrescendo-se ao montante devido à verba honorária, que deverá ser fixada por esse Juízo. Afastei a prevenção apontada no termo de fl. 50 e ordenei a citação do réu (fls. 52), que, por não ter sido encontrado nos endereços indicados pela autora, foi citado por edital (fls. 175/176 e 178/182) e seu Curador Especial nomeado (fl. 186) ofereceu embargos monitorios (fls. 191/196), alegando improcedência da pretensão monitoria por negativa geral. Recebi os embargos e determinei a intimação da embargada/autora a apresentar impugnação (fl. 202), que, no prazo legal, não apresentou (fl. 203v). É o essencial para o relatório. II - DECIDIDA - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico. B - DO INTERESSE PROCESSUAL Entendo ser incabível a ação de execução, no caso, para a cobrança de dívida fundada nos contratos em testilha, por não se constituir em título executivo extrajudicial, posto não se revestir de liquidez e certeza, exigidas no artigo 586 do Código de Processo Civil. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região na Apelação Cível nº 2007.35.00.016414-8, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, 6ª Turma, V.U., e-DJF1 de 14/06/10, pág. 261, que: CIVIL e PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONFIGURADO O INTERESSE DE AGIR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JUROS EXORBITANTES, E, CONSEQUENTEMENTE, DE CLAUSULAS ABUSIVAS. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Encontra-se pacificado o entendimento, por esta Sexta Turma, de que pode o credor optar pelo ajuizamento de ação monitoria, ainda que detentor de título executivo extrajudicial, momento quando há dúvida sobre a eficácia executiva do título, como no caso. 2. Nulidade da sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, que se decreta, e, estando o processo devidamente instruído, procede-se o julgamento, pelo Tribunal, nos termos do art. 515, 3º, do CPC. 3. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, redatada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. 4. A prova pericial, produzida no curso da instrução processual, concluiu que o débito do cliente é maior do que vem sendo cobrado pela instituição financeira, não havendo, assim, qualquer ilegalidade na cobrança dos encargos previstos no contrato, inexistindo, por conseguinte, qualquer cláusula abusiva. 5. Apelação provida, para anular a sentença, e, apreciando originariamente a lide, julgar procedente o pedido inicial. Está, portanto, presente o interesse processual ou de agir da embargada/autora. C - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Ajuizou a embargada/autora a presente Ação Monitoria no dia 11/05/2015 e no dia 12/05/2015 ordenei a citação (v. fl. 52), operando, assim, de forma retroativa a interrupção da prescrição (v. 1º do art. 240 do CPC/2015 e 1º do artigo 219 do CPC/1973). Inexiste dívida da embargada/autora ter adotado, no prazo legal, as providências necessárias para viabilizar a citação do embargante/réu, conforme pode ser verificado das petições/manifestações juntadas aos autos. Isso, portanto, demonstra ter sido ela diligente a evitar a ocorrência de prescrição, pois não pode ser imputada exclusivamente a ela a demora, mas, sim, ao serviço judiciário. D - DA IMPORTÂNCIA DEVIDA É possível se verificar das planilhas/memórias de cálculo as importâncias da pretensão da embargada/autora, a saber: a) ausência de pagamento pelo embargante/réu dos créditos por ele obtidos junto à embargada/autora; b) inadimplência do embargante/réu com os pactos; c) apuração pela embargada/réu das dívidas; e, d) aplicação pela embargada/autora dos encargos pactuados. E - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, os pactos bancários às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/90). Ensinam-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todas esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista - a que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto tecnológico da proteção ao Código se sobrepe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior

Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o JUIZ dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistrado voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis/O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitoosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mito. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos no pertinente às operações com instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz AS taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexivamente, considero o Tribunal a que que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustre Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaque) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acionada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90/Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIN 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição. Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIN 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor. Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto, arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República. (...). 3. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queira a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional. 3.1. Isso ocorre quando, provocado a diminuir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIN nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exigência que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República. (...). (fls. 1.060/1.061) Empreto, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exigência que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal. XIII Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade. Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa: "O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica. 2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto inmensurável dessas decisões ditará os rumos da economia. (Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pag. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quando traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simpliciter, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia. Afirmando, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitoosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. Omissis F - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS F.1 - LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significativas mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulada nas Súmulas 596 e 648. Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pag. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a que reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, portanto, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. F.2 - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO) Inicialmente a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kühnen e Udbert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3. Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que ocorre por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de 1 x 6 = 6. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [1 + (jy/z) - 1] = Taxa procurada$ $i = Taxa conhecida$ $y = período que quero$ $z = período que tenho$ Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstrei = $[1 + 0,01]6/1 - 1 = [1,01]6 - 1 = [1,0615] - 1 = 0,0615$ ou percentual 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplo: DATA % JUROS Valor Juros Valor do

Capital01/01/X1 R\$ 1.000,0001/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,0001/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,1001/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período Anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros aos contratos de mútuo bancários em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, iso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, com era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrado contrato bancário com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização de juros. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTULO. INSTITUIÇÃO DO BANCÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATORIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut sùmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.3 - Recurso especial não conhecido. (REsp nº 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaque) Mas isto só não basta - celebração de contrato depois da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 - , entendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios. In casu, enquanto as partes tenham celebrado os contratos bancários depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, entendo que há óbice APENAS no Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA - Pessoa Física - a capitalização mensal da taxa de juros remuneratórios procedida pela embargada/CEF a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que o mutuário-embargante deixou de pagar o saldo devedor (fato incontroverso), isso pelo simples fato de não ter sido ela pactuada, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre elas, ou em outras palavras, não basta aludido contrato bancário ter sido avençado depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal da taxa de juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso deles não serem pagos no prazo ajustado. Viola, portanto, o pacto e a Lei de Usura a cobrança mensal da taxa de juros remuneratórios de forma capitalizada, devendo, assim, ser excluída pela embargada/autora na apuração do seu crédito. Nesse sentido já decidiu PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESAO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Banco é, à luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidoras, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. 2. A ação monitoria tem por escopo conferir a executoriedade a títulos e documentos que não a possuem, bastando a pessoa que queira interpor a ação, o faça por meio de prova escrita e certeza da obrigação a cumprir. 3. O procedimento monitorio é facultade da parte, tendo em vista que o credor poderá escolher entre a via injuntiva, mais célere e descomplicada e, a de cognição ou de conhecimento, para se chegar ao objetivo final, que é o processo de execução, o meio de realizar de forma prática a prestação a que corresponde o direito da parte. 4. Prescreve o artigo 1.102a do Código de Processo Civil: Art. 1102a. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. 5. No caso dos autos, trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de HERCULANO MIGUEL MALLUF e IZILDA APARECIDA GOMES MALLUF, visando o recebimento de R\$ 18.820,75 (dezoito mil, oitocentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), referente ao saldo devedor em contratos de abertura de crédito direto ao consumidor, segundo se verifica dos demonstrativos de evolução do débito de fls. 37/45.6. Os requeridos firmaram os contratos de abertura de crédito ao consumidor em 13/12/2001, nº 1979.40.00.0000078-59, no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais); em 10/04/2002, nº 1979.40.00.0000287-75, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e em 10/10/2002, nº 1979.40.00.0000584-10, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). 7. O MM. Juiz a quo proferiu sentença de fls. 123/136, julgando parcialmente procedente os pedidos formulados na exordial e nos embargos monitorios, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, consistente nos contratos de abertura de crédito direto ao consumidor; limitou os juros remuneratórios, antes do inadimplemento, ao percentual correspondente à composição dos custos de captação em CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, acrescido da taxa de rentabilidade de 12% ao ano; limitou a comissão de permanência, após o inadimplemento, à taxa de mercado, para as operações de mútuo, limitada à taxa do contrato e vedada a cumulação com correção monetária, juros de mora e multa moratória; afastou a capitalização mensal dos juros e determinou que a exclusão dos nomes dos requeridos dos órgãos de proteção ao crédito fica condicionado ao pagamento do débito. 8. O artigo 192, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que: Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. 9. A redação originária do artigo 192, da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, previa a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, mas tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulada nas Súmulas 648. 10. A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei nº 4.595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu uma série de competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. 11. É perfeitamente exigível nos contratos bancários a comissão de permanência, que é aferida pelo Banco Central do Brasil - BACEN com base na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras e bancárias que atuam no Brasil, ou seja, ela reflete a realidade desse mercado de acordo com seu conjunto, e não isoladamente, pelo que não é a instituição financeira autora que a impõe. 12. A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas 294 e 296, nos seguintes termos: 13. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros de mora, a multa e os juros decorrente da mora. 14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. 17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuada. 18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros. 19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (grifei) G - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, no mútuo bancário comum regido por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuário inadimplente, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão-somente, que o contrato a preveja, o que observo das cláusulas décima quarta (v. fl. 28). Legal, portanto, é a cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência no período de inadimplência (v. demonstrativo de débitos de fls. 34/35), e o pacto deve, então, ser respeitado - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, não houve cumulação delas no período, nem tampouco com juros moratórios e/ou multa contratual, que, sem nenhuma de dúvida, está em consonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça da impossibilidade da cumulação. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos monitorios e, por conseguinte, acolho em parte (julgo parcialmente procedente) o pedido da Caixa Econômica Federal, não sendo, consequentemente, reconhecido como credora do embargante/réu da importância total de R\$ 61.666,80 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), ou, em outras palavras, a embargante/autora deverá excluir a capitalização da taxa de juros remuneratórios no período em que não houve pagamento no contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da caixa - MasterCard. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do Curador Especial nomeado no valor máximo da tabela da Justiça Federal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a embargada/autora a apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial. P.R.I. e Requisite-se. São José do Rio Preto, 17 de setembro de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0709026-79.1997.403.6106 (97.0709026-0) - DIRCE BATISTA X DORIO EMILIO FERNANDES X DORIVAL EVANGELISTA DA SILVA X ESPOLIO DE RINCAO NABARRO REP POR ANITA ROSA RINCAO X ERNESTA PADOVANI (SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULLANI FIGUEIRA DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Em relação aos exequentes DIRCE BATISTA, DORIVAL EVANGELIS DA SILVA, ESPÓLIO DE ERASMO RINCAO NABARRO e ERNESTA PADOVANI as transações foram homologadas, conforme sentença e acórdão trasladados às fls. 239/247 Considerando que o prazo de validade do alvará expedido expirou, proceda a secretária ao seu cancelamento, anotando-se, inclusive, junto ao Sistema Eletrônico de Informações. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004552-57.2007.403.6106 (2007.61.06.004552-4) - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS (SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Considerando que o alvará nº 3418235 não foi retirado pelo patrono do autor e que expirou seu prazo de validade, providencie a secretária o cancelamento do alvará, anotando-se, inclusive, junto ao Sistema Eletrônico de Informações. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008430-19.2009.403.6106 (2009.61.06.008430-7) - ALTAIR PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA (SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS E SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, I - RELATÓRIO ALTAIR PEREIRA DA SILVA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA (Processo n.º 0008430-19.2009.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 11/28), na qual pleiteia a declaração de nulidade da arrematação e, por conseguinte, da execução extrajudicial de seu imóvel, objeto de contrato de financiamento com garantia hipotecária. Para tanto, alegou ter firmado com a ré contrato de financiamento de um imóvel residencial em 23 de janeiro de 2003, cujo bem foi oferecido como hipoteca. Posteriormente, propôs ação de consignação em pagamento, na qual questionou as cláusulas contratuais do referido financiamento, bem como requereu a autorização para depositar em juízo os valores que entendia devidos, o que foi deferido liminarmente em 4 de novembro de 2005. Informou também que referida ação de consignação em pagamento foi julgada improcedente, com prolação de sentença em 27 de março de 2009, sendo negado seguimento ao recurso de apelação por decisão já transitada em julgado. Todavia, em 8 de fevereiro de 2006, quando ainda estava em vigor a decisão liminar do juízo de primeiro grau, o bem foi arrematado pelo réu em execução extrajudicial, o que, entende, ser ilegal, visto que a autorização para depósito em juízo tem condição de elidir a mora. Argumentou, por fim, que a ré pretende levar aludido imóvel a leilão, bem como não aceita qualquer tipo de negociação. Concedi ao autor a gratuidade da justiça e, na mesma decisão, ordeno a citação da ré e antecipei os efeitos da tutela jurisdicional determinando que a ré suspenso a alienação do imóvel residencial da matrícula nº 38.147 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP e, afim, determinei a exclusão da FAMÍLIA PAULISTA - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A do polo passivo (fls. 37/38). A ré/ Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 42/50), acompanhada de procuração e documentos (fls. 51/131), na qual alegou, preliminarmente, carência de ação, haja vista que na petição inicial não há autorização expressa da proprietária do imóvel em discussão. Aduziu ainda a ocorrência de coisa julgada. No mérito, sustentou a regularidade da execução extrajudicial, visto que o mutuário foi devidamente notificado, sendo que no 2º leilão o imóvel foi arrematado pela Caixa Econômica Federal, o que, segundo ela, impossibilita qualquer tipo de acordo, já que empresa pública só pode dispor de seu patrimônio mediante concorrência pública. As partes foram instadas a especificarem provas (fl.

139), que não especificaram no prazo marcado. Designei audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 146v, 152/153 e 157). Prolatei sentença às fls. 164/165v, julgando procedente o pedido formulado pelo autor, que foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de recurso de Apelação interposto pela ré/CEF (fls. 168/171), sendo, então, determinado o retorno dos autos para a citação da co-contratante (fls. 179/180), o que determinei à fl. 184 e, após ser devidamente citada (fl. 189), manifestou interesse em ingressar na ação como litisconsorte ativa, ratificando os termos da petição inicial (fl. 190). Por fim, determinei ao SUDP a inclusão de Maria Aparecida Gomes dos Santos Pereira da Silva no polo ativo (fls. 194). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. Diante da inclusão de Maria Aparecida Gomes dos Santos Pereira da Silva no polo ativo, restou superada a preliminar de legitimidade ativa arguida pela ré/CEF. No mais, afasto a preliminar de coisa julgada, isso porque a questão da nulidade da execução extrajudicial do imóvel ora discutido não foi objeto de análise na Ação Revisional de Contrato Habitacional c/c Consignatória nº 2005.61.06.009872-6 (número novo 0009872-59.2005.4.03.6106), que tramitou nesta 1ª Vara Federal (fls. 32/36), não havendo, portanto, identidade de causa de pedir nem de pedido entre as demandas. Dessa forma, não havendo outras preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, passo a examinar o mérito. B - DO MÉRITO Análise a pretensão de declaração de nulidade da execução extrajudicial e de arrematação promovida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que houve autorização para depósito em juízo das parcelas do contrato de financiamento com garantia hipotecária na Ação Revisional de Contrato c/c Consignatória nº 2005.61.06.009872-6 (número novo 0009872-59.2005.4.03.6106), elidindo, portanto, a mora e, por conseguinte, obstava a ré de promover aludida execução. Quanto à alegação da parte autora de que a decisão liminar proferida nos autos da Ação Revisional de Contrato c/c Consignatória suspendeu a execução extrajudicial promovida pela ré, convém tecer algumas considerações. Pela análise dos documentos carreados aos autos e após consulta no sistema de acompanhamento processual, constatei que a parte autora ingressou com Ação Revisional de Contrato c/c Consignatória nº 2005.61.06.009872-6 (número novo 0009872-59.2005.4.03.6106), que, aliás, tramitou nesta 1ª Vara Federal (fls. 32/36), sendo na mesma deferido o pedido de efetivação de depósito da quantia que entendiam devida das prestações vencidas e vincendas, decisão esta publicada em 4/11/2005. Além, proferi sentença de improcedência das pretensões (fls. 32/36) e o TRF3 negou seguimento ao recurso de apelação interposto por eles (fls. 19/22). É sabido e, mesmo, consabido que a discussão da dívida, por si só, não tem o condão de afastar a certeza, liquidez e exigibilidade de títulos executivos extrajudiciais, de sorte que tal circunstância não impede o ajuizamento ou prosseguimento do processo de execução. Todavia, é entendimento jurisprudencial pacífico também que a não-suspensividade da execução não é dogma absoluto. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.067.273/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 23/9/2009, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, já pacificou o entendimento no sentido de que no caso de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fiatus boni iuris). Mais: O ministro relator afirmou que no caso de contratos de financiamento imobiliário celebrados no âmbito do SFH, a dívida está garantida com a hipoteca do próprio imóvel e, prosseguindo a execução seu curso, a ação revisional do contrato poderia tornar-se impréstativa a qualquer finalidade. Ainda assevera o Ministro Relator que tolher o direito do mutuário do SFH de conseguir judicialmente a suspensão de procedimento particular de expropriação do imóvel financiado, consistência, em última análise, a sobreposição do interesse financeiro. De forma que, seguindo a mesma ratio decidendi do Superior Tribunal de Justiça, a execução extrajudicial promovida pela ré deveria ter sido suspensa, considerando que o autor e a sua esposa discutiam judicialmente a existência parcial do débito. Por certo, in casu, a instituição financeira tinha conhecimento da consignação em pagamento e da purgação da mora realizada pelos devedores desde o dia 2/12/05, quando ela foi citada na Ação Revisional de Contrato c/c Consignatória nº 2005.61.06.009872-6 (número novo 0009872-59.2005.4.03.6106), que tramitou nesta 1ª Vara Federal e, conseqüentemente, não deveria ter dado continuidade à execução extrajudicial iniciada em 30/09/2005 junto ao agente fiduciário (fl. 78). Portanto, não resta dúvida de que o procedimento de execução extrajudicial, com o consequente leilão e arrematação da propriedade do imóvel, objeto da matrícula nº 38.147, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP (fls. 23/24), realizado pela ré/CAIXA Econômica Federal em 8/2/2006 está eivado de vício, posto que estava suspenso, razão pela qual deve ser anulado. Portanto, sem mais delongas, a procedência do pedido é a medida que se impõe. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, declarando nula a execução extrajudicial e a arrematação da propriedade do imóvel em nome da ré/CEF, averbações nº 9 e 10, da matrícula nº 38.147 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP. Confirmando, além do mais, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 37/38). Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, expeça-se, com urgência, mandado de intimação do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto a efetuar o cancelamento, no prazo de 5 (cinco) dias, da arrematação da propriedade em nome da ré à margem da matrícula nº 38.147 (averbações nº 9 e 10), informando inclusive da averbação do cancelamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à Caixa Econômica Federal. Condene a ré/CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Em face da declaração de hipossuficiência juntada à fl. 192, concedo os benefícios da gratuidade de justiça para Maria Aparecida Gomes dos Santos Pereira da Silva. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de setembro de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006344-41.2010.403.6106 - PAULO SERGIO OLIVEIRA X CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP237438 - ALISON MATEUS DA SILVA E SP076200 - JOAO BATISTA QUEIROZ E MG122580 - MEIRE DE OLIVEIRA FAVRETTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos, I - RELATÓRIO PAULO SÉRGIO OLIVEIRA e CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA propuseram AÇÃO CONDENATÓRIA (Processo n 0006344-41.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 8/60), na qual pleiteiam que a ré/CEF seja condenada à obrigação de fazer, no sentido de quitar dívida junto ao SEMAE referente ao imóvel de propriedade deles ou, subsidiariamente, faça a transferência da dívida, de modo que o imóvel por ela comercializado esteja livre de qualquer ônus. Caso seja não cumprida a obrigação de fazer, requerem a conversão da obrigação em perdas e danos, condenando a ré/CEF ao pagamento do valor de R\$ 8.768,88 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos), devidamente corrigido. Para tanto, alegaram os autores, em síntese, terem adquirido imóvel de propriedade da ré/CEF, por meio de Venda Direta, sendo que no contrato foi previsto que o imóvel estava livre e desembaraçado de qualquer ônus. Apesar disso, sustentam ter sido surpreendidos com uma cobrança do Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto - SEMAE, no valor total de R\$ 8.768,88 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos), cuja data inicial dos débitos remonta o ano de 2001, enquanto a aquisição do imóvel deu-se em 2009. Apesar de notificada para tomar providências, a ré/CEF recusou-se a pagar ou transferir a dívida, o que, segundo eles, é incabível, visto que a instituição financeira é responsável pelas contas e em impostos em atraso no caso de venda direta, por disposição contratual. Concedi aos autores os benefícios da gratuidade de justiça e, ainda, na mesma decisão, determinei a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto (fls. 63). Prolatei sentença de indeferimento da petição inicial, por ilegitimidade das partes (fls. 65/68), que foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 82/85v), em sede de recurso de Apelação interposto pelos autores (fls. 71/76), sendo, então, determinado o retorno à origem para regular prosseguimento do feito. Com o retorno dos autos, designei audiência de tentativa de conciliação e ordenei a citação da ré/CEF (fl. 87), que restou infrutífera (fls. 96v). A ré/CEF ofereceu contestação (fls. 101/104), acompanhada de procuração e documentos (fls. 105/131), aduzindo que o imóvel ora discutido foi vendido aos autores em procedimento de venda direta, sendo que o Edital de Concorrência nº 0003/2009 EMGEA/BU foi claro no sentido de que os débitos decorrentes de relação de consumo não são de responsabilidade da CAIXA/EMGEA. Diante disso, requereu a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial e a condenação dos autores ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Os autores apresentaram resposta à contestação (fls. 139/144). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente dos pedidos formulados pelos autores, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. Os autores pleiteiam que a ré/CEF seja responsabilizada por dívida fiscal junto ao SEMAE que recai sobre imóvel por eles adquirido. In casu, pela análise dos documentos carreados aos autos, constatei que os autores adquiriram o imóvel localizado na Rua Sebastião Torres, nº 221, Conjunto Habitacional São José do Rio Preto I, em 25/05/2009, por meio de venda direta, formalizada no Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS - com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es)/Fiduciante(s) (fls. 17/36), cujo contrato prevê o seguinte: CLÁUSULA PRIMEIRA - COMPRA E VENDA - O(s) VENDEDOR(ES) declara(m)-se senhor(es) e legítim(o)s possuidor(es) do imóvel no final descrito e caracterizado, livre e desembaraçado de qualquer ônus e, assim, o vende(m) pelo preço consta da letra B deste contrato (...) CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DECLARAÇÕES DO(S) VENDEDOR(ES) - O(s) VENDEDOR(ES) declara(m) solenemente, sob as penas da lei, que até o presente momento: Inexiste em seu(s) nome(s), com referência ao imóvel transacionado, quaisquer ônus judiciais ou extrajudiciais e de qualquer natureza fiscal ou condominial, bem como impostos, taxas e tributos, assumindo, em caráter irrevogável e responsabilidade exclusiva por eventuais débitos de tal natureza que possam ser devidos até a presente data (...) (grifei) Pela leitura das cláusulas acima transcritas, verifiquei que a ré/CEF vendeu o imóvel em questão, livre e desembaraçado de qualquer ônus e, ainda, assumiu a responsabilidade pelo pagamento de eventuais débitos de natureza fiscal ou condominial, assim como impostos, taxas e tributos devidos até a data da assinatura do contrato, ficando os compradores/autores responsáveis pelos encargos fiscais após essa data. Dessa forma, considerando que o débito fiscal junto ao Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto - SEMAE refere-se ao período de 2000 a 2009 (fls. 46/59), anterior, portanto, à formalização do contrato ora discutido, é evidente a responsabilidade da ré/CEF pelo respectivo pagamento, por expressa disposição contratual, sendo irrelevante qualquer disposição em contrário no Edital de Concorrência Pública nº 0003/2009 - EMGEA/BU (fls. 107/127). Por certo, o contrato de fls. 17/36 firmado pelas partes é regido pelo princípio da autonomia da vontade e pelo pacta sunt servanda, de tal forma que é lei entre as partes, independentemente de previsões editalícias. Aliás, caso fosse a intenção da ré/CEF em transferir aos compradores/autores a responsabilidade por débitos fiscais decorrentes do fornecimento de água e esgoto, deveria ter previsto expressamente essa obrigação no respectivo contrato, o que não foi feito. Diante disso, sem mais delongas, a procedência do pedido é a medida que se impõe. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelos autores PAULO SÉRGIO OLIVEIRA e CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA, a fim de condenar a ré/CEF à obrigação de quitar o débito fiscal junto ao SEMAE (fls. 46/59), anterior à formalização do contrato de fls. 17/36, referente ao imóvel localizado na Rua Sebastião Torres, nº 221, Conjunto Habitacional São José do Rio Preto I. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré/CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de setembro de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002572-31.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X MANOEL APARECIDO LOPES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)
Vistos, I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Processo n 0002572-31.2014.4.03.6106) contra MANOEL APARECIDO LOPES, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 6/40v), na qual pleiteia a condenação do réu ao ressarcimento da quantia indevidamente percebida. Para tanto, o autor/INSS sustentou, em síntese, que o réu utilizou certidão de casamento desatualizada para fins de obter benefício de pensão por morte da segurada falecida Srª Iza Maria de Jesus Lopes, cujo óbito ocorreu em 31/12/2006, enquanto a averbação da separação deu-se em 18/08/1989. Em decorrência dessa irregularidade, houve apuração do valor auferido indevidamente, que deve ser ressarcido. Ordenei a citação do réu (fls. 43). Após inúmeras tentativas de citação frustradas (fls. 47, 57, 135, 152, 153 e 169), deferi a citação do réu por edital (fls. 179), que foi devidamente expedido (fls. 181/183) e publicado (fls. 185v). Nomeei curadora especial para defender os interesses do réu (fls. 187). O réu, por meio de sua curadora especial nomeada, ofereceu contestação (fls. 192/198v), alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial, além de impugnar o valor atribuído à causa. Aduziu, ainda, a prescrição da pretensão de cobrança de ressarcimento de valores. Argumentou que os documentos que instruem a petição inicial foram recebidos por terceira pessoa, e daí não possui valor probatório. Alegou que não há prova nos autos acerca da irregularidade apontada, restando caracterizada a boa-fé do réu. Requereu, por fim, a concessão de gratuidade da justiça. O autor/INSS apresentou resposta à contestação (fls. 201/203). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor/INSS, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. A - DA PRELIMINAR Afasto a preliminar arguida pelo réu de inépcia da petição inicial, isso porque que ela apresenta as informações necessárias para a análise do pedido, momento o número do benefício previdenciário questionado e o fato que norteia o alegado ilícito civil, bem como está devidamente instruída com a cópia do procedimento administrativo, com a discriminação do período abrangido pelo recebimento indevido (fls. 28/32v) e a data da cessação do benefício previdenciário (fls. 25v/26). Ademais, não tem fundamento a alegação de falta de interesse processual, visto que a presente ação é a via adequada para a pretensão de ressarcimento de valores. Aliás, a análise quanto à eventual ofensa do devido processo legal confunde-se com o mérito da causa e, não havendo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo ao exame do mérito. B - DO MÉRITO O autor/INSS pleiteia o ressarcimento de valores recebidos indevidamente pela ré. Sobre o assunto, é sabido que constitui entendimento jurisprudencial pacífico no sentido de que, tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão da concessão indevida de benefício não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé (STJ, REsp 1.553.521/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/02/2016). Diante disso, antes de apreciar a questão acerca da prescrição da ação de ressarcimento de benefício recebido indevidamente, é necessário perquirir acerca da demonstração da má-fé. In casu, pelo que observo da documentação carreada aos autos, o réu obteve a concessão do benefício de pensão por morte (NB 143.188.339-2), com data de início em 31/12/2006 (fl. 25v), em decorrência do falecimento de sua ex-esposa, Iza Maria de Jesus Lopes, em 31/12/2006 (fl. 7). Há que se considerar, no entanto, que o autor juntou ao processo administrativo de concessão do benefício uma certidão de casamento desatualizada (fl. 9v), sem a averbação da separação judicial consensual do casal, datada em 18/08/1989 (fl. 21v). Diante da constatação dessa irregularidade, o autor/INSS encaminhou ao réu o Ofício de Defesa Benef/Ci/1230/10 (fls. 24/25), que não foi objeto de defesa escrita e, por conseguinte, o benefício de pensão por morte (NB 143.188.339-2) foi suspenso em 04/02/2011 (fls. 25v/26). A esse respeito, não prospera a alegação de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, em razão das notificações acerca das decisões proferidas no procedimento administrativo terem sido recebidas por terceira pessoa, isso porque as notificações foram encaminhadas ao endereço residencial declarado pelo próprio réu perante o autor/INSS (fl. 8), além do que foram recebidas por familiares dele (fls. 25, 27, 34, 47 e 153). Aliás, não seria razoável exigir que o aviso de recebimento fosse assinado necessariamente pelo próprio réu, visto que o 2º do artigo 69 da Lei nº 8.212/91 não faz essa exigência, mas, tão somente, prevê que a notificação deve ser feita por via postal com aviso de recebimento. Mais: é sabido que a autarquia previdenciária, ora réu/INSS, deve zelar pela correção das informações inseridas em seu banco de dados, em especial no que tange às informações de falecimento de segurados e beneficiários. Todavia, o erro cometido pela administração não serve de escusa para os atos do réu, que se utilizou de certidão de casamento desatualizada para fins de obter benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de ex-cônjuge. Além do mais, não se sustenta a alegação de que o réu poderia estar convivendo em união estável com sua ex-esposa na época do óbito dela, mesmo porque caberia a ele a prova dessa conjectura (art. 373, II, do CPC), o que não foi

demonstrado. Não há como negar que, ao receber o benefício em questão, sem preencher os requisitos legais para tanto, o réu sabia que estava se apropriando de valores alheios, restando, portanto, caracterizada a sua má-fé. Dessa forma, comprovada a má-fé do réu, passo à análise da arguição de prescrição. O autor/INSS argumenta que as ações de ressarcimento são imprescritíveis, nos termos do artigo 37, 5º, da CF. O réu, por sua vez, alega que é prescritível a presente ação de reparação de danos, sendo caso de aplicação do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91. Vejamos. Conforme disposto no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Acerca do sentido e do alcance do disposto no artigo 37, 5º, da CF, o STF, no julgamento do RE nº 669.069/MG, Rel. ex-Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, com Repercussão Geral reconhecida, manifestou-se no sentido de que a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais. Aliás, em sede de embargos de declaração, a Excela Corte explicou que ficou assentada a tese no sentido de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, ficando claro a opção do Tribunal de considerar como ilícito civil o de natureza semelhante à do caso concreto em exame, ou seja, aqueles decorrentes de acidente de trânsito. Acrescentou, ainda, que o conceito, sob esse aspecto, deve ser buscado pelo método de exclusão: não se consideram ilícitos civis, de um modo geral, os que decorrem de infrações ao direito público, como os de natureza penal, os decorrentes de atos de improbidade e assim por diante. Dessa forma, pela análise desse entendimento manifestado pelo STF, não há dúvida que a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário deve ser compreendida restritivamente. In casu, tratando-se de ressarcimento de valores pagos pelo INSS em razão de benefício de pensão por morte recebido indevidamente, não há que se cogitar em aplicação do artigo 37, 5º, da CF, pois que se trata de ilícito civil, sendo caso de aplicação da tese firmada pelo STF, no julgamento do RE 669.069/MG. Diante disso, quanto ao prazo prescricional, por isonomia, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Mais: a fluência do prazo prescricional se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada, conforme aplicação, também por analogia, do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32 (Cf. TRF 3. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2089433 - 0004754-21.2014.4.03.6128, Rel. JUIZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, Décima Turma, julgado em 24/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017). A esse respeito, confira-se ementa de julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PELO INSS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32.1. O C. STF ao julgar o alcance do Art. 37, 5º, da CF, somente reconheceu a imprescritibilidade nas ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de ilícitos penais e de improbidade administrativa. (STF, RE 669069, Relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJE-082 Divulg 27-04-2016 Public 28-04-2016). 2. O prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 é aplicado nas ações do segurado em face do INSS e, em razão do princípio da isonomia, tal prazo também deve ser utilizado nas ações movidas pela autarquia contra o beneficiário ou pensionista. 3. Omissis. 4. Apelação desprovida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2185598 - 0006014-37.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma, julgado em 12/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017)(destaque). No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IRREPETIBILIDADE. Art. 37, 5º, DA CF. DECISÃO DO STF NO RE 669.069. APLICABILIDADE. 1. No que tange à prescrição, a jurisprudência assentou entendimento de que em dívida de direito público, o prazo prescricional é quinquenal. 2. Os danos causados ao erário por ilícito civil estão sujeitos à prescrição de acordo com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 669.069/MG. 3. Na espécie, entre a última prestação indevidamente paga pelo INSS e o recebimento da notificação pelo beneficiário para regular seu débito com a autarquia previdenciária, já haviam se passado mais cinco anos. Prescrição caracterizada. (AC - Apelação Cível, Processo 5037594-04.2016.4.04.7000, Rel. Luiz Fernando WOVK Penateado, Turma Regional Suplementar do PR, Data da Decisão: 14/11/2017) (destaque). No presente caso, o autor/INSS pretende reaver prestações pagas a título de pensão por morte no período de 31/12/2006 até 04/02/2011 (data do cancelamento administrativo). Há que se considerar, ainda, a suspensão do lapso prescricional durante o trâmite do processo administrativo, ou seja, entre 22/10/2010, quando o réu foi notificado para apresentar defesa escrita e provas (fls. 25), a 09/09/2011, quando o réu foi notificado acerca da conclusão do referido processo administrativo (fls. 34). Dessa forma, considerando a suspensão do prazo prescricional no período de 22/10/2010 a 09/09/2011 (323 dias corridos), e que, somente em 01/07/2014 o autor/INSS ajuizou a presente ação de cobrança, é de rigor o reconhecimento da prescrição em relação ao período anterior a 12/08/2008 (considerando-se o prazo prescricional de 5 anos), conforme inteligência dos artigos 1º e 4º do Decreto nº 20.910/32. Em outras palavras, está prescrita a pretensão de ressarcimento do recebimento pelo réu do benefício de pensão por morte (NB 143.188.339-2) no período de 31/12/2006 a 12/08/2008, restando não atingidos pela prescrição quinquenal os demais períodos. De forma que, o autor/INSS faz jus ao ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pelo réu, referentes aos períodos não atingidos pela prescrição. C - DO PREQUESTIONAMENTO. No que tange ao prequestionamento deduzido pelo réu, convém transcrever na íntegra o pedido descrito na contestação: Em remota hipótese de ser julgada procedente a presente ação, estar-se-á afrontando de forma visível os diplomas legais constantes desta defesa, sendo cabível o prequestionamento da matéria em recurso repetitivo. [SIC] Pela simples leitura desse trecho, verifico que o pedido em questão não é certo e muito menos determinado, nos termos dos artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em pedido genérico no caso de prequestionamento, mesmo porque as regras excepcionais devem ser interpretadas restritivamente. Dessa forma, considerando o pedido genérico e diante da impossibilidade de se analisar todos os preceitos legais e constitucionais citados pelo réu, deixo de apreciar o pedido em questão. Por fim, diante da concordância do autor/INSS, acolho a impugnação do valor atribuído à causa, devendo constar a importância de R\$ 21.504,47 (vinte e um mil, quinhentos e quatro reais e quarenta e sete reais) como valor da causa. III - DISPOSITIVO/POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor/INSS, a fim de condenar o réu ao ressarcimento do valor recebido indevidamente a título de benefício de pensão por morte (NB 143.188.339-2) apenas do período posterior a 12/08/2008, atualizado monetariamente a partir da data do respectivo pagamento indevido, isso com base nos indexadores monetários previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral, acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (14/03/2018 - fls. 184 - data da publicação do edital). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça ao réu revel, citando por edital. Ao Setor de Distribuição para alterar o valor da causa para R\$ 21.504,47 (vinte e um mil, quinhentos e quatro reais e quarenta e sete reais). Com supedâneo no art. 85, 3º, I e II, c.c. o art. 86, parágrafo único do novo CPC, e em atenção ao 14º do mesmo artigo, que veda a compensação de honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, que somente poderá ser cobrado se houver comprovação da modificação no estado econômico dele no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Arbitro os honorários da Curadora Especial nomeada no valor máximo da Tabela da Justiça Federal. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. e Requite-se. São José do Rio Preto, 14 de agosto de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003187-21.2014.4.03.6106 - NILTON ALVES DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO NILTON ALVES DOS SANTOS propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Processo nº 0003187-21.2014.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 7/125), na qual pediu a declaração de que as várias atividades por ele desenvolvidas foram exercidas em condições especiais e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposto a agentes nocivos por mais de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus, portanto, à concessão do aludido benefício previdenciário ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Concedi ao autor os benefícios da gratuidade de justiça e, na mesma decisão, determinei a intimação das empresas elencadas por ele na petição inicial e a citação do INSS (fl. 128). O autor juntou, posteriormente, outros documentos (fls. 152/164). O INSS ofereceu contestação (fls. 165/179), acompanhada de documentos (fls. 180/216), na qual alegou que não se considera especial a atividade anterior a 04/09/1960, e que a atividade pode ser enquadrada como especial até 28/04/1995, independentemente de laudo, com exceção do ruído, que sempre dependeu de laudo. Sustentou que a partir da Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e a partir do Decreto nº 2.172/97 de LTCAT. Assegurou a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/98. Argumentou que o PPP referente ao período de 01/03/1984 a 31/05/1986 comprova a inexistência de exposição a agentes nocivos. Alegou a inexistência de laudo contemporâneo para comprovar o ruído e que o uso de EPI é capaz de neutralizá-lo. Quanto aos agentes biológicos e químicos, fez uma digressão histórica de vários elementos baseada na legislação. Em relação à unidade, sustentou que só é considerada nociva quando a atividade é exercida de modo habitual e permanente em ambiente encharcado, o que não foi demonstrado pelo autor. Alegou inexistir prévia fonte de custeio para o benefício pleiteado. Sustentou a impossibilidade de pagamento de atrasados durante a tramitação do processo, pois o autor continuou trabalhando na mesma atividade nociva. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a sua condenação nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário, fosse observada a prescrição quinquenal e que os honorários advocatícios fossem fixados conforme Súmula nº 111 do STJ. Por fim, requereu a intimação do representante do Posto Poti para comprovar os recolhimentos em favor da parte autora com o código GFIP 4. O autor apresentou réplica (fls. 219/222v). Instei as partes a especificarem provas (fl. 223), sendo que o autor especificou prova pericial por similaridade (fls. 225/v), enquanto o INSS reiterou o pedido fls. 179 (fl. 228). Indeferi o pedido de produção de prova pericial e deferi o pedido do INSS (fls. 229/v), que, inconformado, o autor interpôs agravo retido (fls. 233/234v) e a autarquia previdenciária apresentou as contrarrazões ao referido recurso (fls. 242/v). O representante do Posto Poti informou ter havido erro no preenchimento do PPP, apresentando documento em substituição (fls. 238/241), que, intimado, o INSS impugnou (fls. 243/v). Julguei parcialmente procedentes os pedidos do autor (fls. 246/254v) que, inconformado, interpôs recurso de apelação (fls. 259/263), que foi anulada (fls. 298/308). Com o retorno dos autos à origem, determinei a realização de perícia (fls. 309). Juntado o laudo pericial (fls. 340/416), as partes se manifestaram (fls. 419 e 421). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em condições especiais e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial ou, subsidiariamente, (C) Aposentadoria por Tempo de Contribuição. A - DA ATIVIDADE ESPECIAL O autor apontou na petição inicial que busca o reconhecimento como especial das seguintes relações empregatícias: 1) de 01/09/1981 a 14/11/1983; função: auxiliar de operador de máquina; empregador: Bechara e Nassar Ltda.; 2) de 01/03/1984 a 31/05/1986; função: servidor braçal/coleta de lixo; empregador: Prefeitura Municipal de Tanabi(3) de 01/07/1986 a 06/06/1990; função: marceneiro; empregador: Estrela Indústria e Comércio de Madeira Ltda.; 4) de 02/05/1991 a 26/05/1994 a 31/01/1996; função: carpinteiro; empregador: Estrela Indústria e Comércio de Madeira Ltda.; 5) de 02/06/1997 a 10/09/1997; função: carpinteiro; empregador: Constroeste Indústria e Comércio Ltda.; 6) de 01/10/1997 a 19/02/1998; função: marceneiro; empregador: Scorpion Artefatos de Madeiras Ltda.; 7) de 01/07/1998 a 18/05/2000; função: frentista; empregador: Posto Itamaraty Vanguard Ltda.; 8) de 02/01/2001 a 31/10/2003; função: frentista; empregador: Auto Posto Eldorado Rio Preto Ltda.; Obs.: Verifico na CTPS e no CNIS de fls. 181v/182 que o final do vínculo não se deu em 31/12/2013, conforme pleiteia o autor; 9) de 01/11/2003 a 21/06/2005; função: frentista; empregador: Auto Itamaraty Prakash Ltda.; 10) de 01/11/2005 a 10/06/2006; função: frentista; empregador: Posto Itamaraty Yantra Ltda.; 11) de 01/07/2006 a 29/07/2006; função: frentista; empregador: Auto Posto Pérola Rio Preto Ltda.; 12) de 02/01/2007 a 15/05/2008; função: frentista; empregador: Auto Posto Luna Rio Preto Ltda.; 13) de 01/06/2008 a 21/10/2008; função: trocador de óleo; empregador: São José Lubrificantes Ltda.; Obs.: Verifico na CTPS e no CNIS de fls. 181v/182 que o início do vínculo não se deu em 01/06/2005, conforme pleiteia o autor. 14) de 01/11/2008 a 23/05/2009; função: frentista; empregador: Auto Posto Estoril Rio Preto Ltda.; 15) de 25/05/2009 a 15/11/2010; função: frentista; empregador: Posto Itamaraty Yantra Ltda.; 16) de 02/05/2011 a 15/07/2011; função: frentista; empregador: Posto Paqueta Combustíveis Rio Preto Ltda.; Obs.: Verifico na CTPS e no CNIS de fls. 181v/182 que o início do vínculo não se deu em 02/03/2011, conforme pleiteia o autor. 17) de 01/08/2011 a 23/05/2012; função: chefe de pista; empregador: Posto Itamaraty Aranda Ltda.; 18) de 01/06/2012 a 03/09/2012 (DER); função: frentista; empregador: Posto Paqueta Combustíveis Rio Preto Ltda. O período de 11/03/2013 até os dias de hoje não será apreciado, pois não foi objeto de requerimento administrativo, nem tampouco o vínculo com o Posto Poti, pois não foi objeto de pedido expresso e teve início após a DER. Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no 4º, em seguida o Decreto nº 2.172/97, e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorreu o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para firmarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28/4/95, examinarei os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPPs e os LTCATs que os embasaram em conjunto com a legislação aplicável à época. Enfatizo que, em relação aos períodos posteriores a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, consolidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passo a adotar. No

entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator Lício se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicie da também juntada o LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado. (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017). Ademais, o art. 264, 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária. Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento. Assim, se a exigência do LTCAT foi abandonada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, alinhando-me ao novo posicionamento do STJ, passando-se, deste modo, a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo em relação a este dispensável a juntada. Entendo importante esclarecer que para o agente nocivo ruído, o STF entende que o uso de EPI é ineficaz, mesmo que o PPP aponte de modo diferente e, com isso, não exclui o tempo especial do segurado se a intensidade do ruído ultrapassar o limite previsto no ordenamento jurídico, verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isso porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...]13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impmissíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não sentida da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF. ARE 664335/SC, Ministro Relator LUIZ FUX, Fonte: DJ nº 29, Data: 12/02/2015, V.U) (destaque) Ainda quanto ao ruído, a análise dos limites legais deve ser feita de acordo com a vigência da Lei aplicável à época da prestação de serviços, ou seja, antes da vigência do Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997, para ser considerado agente nocivo, o ruído deveria ser superior a 80 dB; a partir do mencionado Decreto e até a publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, deve ser superior a 90 dB e após o início da vigência desse diploma normativo até os dias de hoje, deve ser superior a 85 dB, conforme tabela abaixo: RUIÍDOINTENSIDADE PERÍODO> a 80 dB Até 04/03/1997> a 90 dB De 05/03/1997 até 17/11/2003> a 85 dB A partir de 18/11/2003 A partir de tais esclarecimentos e diante do novo cenário fático, doutrinário e jurisprudencial, concluo, utilizando-me dos conhecimentos técnicos expostos no laudo pericial de fls. 340/416, realizado de forma direta e, também, por similaridade, que: 1) nas funções de auxiliar de operador de máquina, carpinteiro e marceneiro: havia exposição habitual e permanente a agentes nocivos que afetam a saúde do trabalhador. Havia exposição a ruídos contínuos e intermitentes acima dos limites de tolerância de 85 dB(A)/8h, sem comprovantes de uso de EPIs em condições que caracterizam insalubridade de grau médio, conforme anexo 1 da NR 15. Havia exposição habitual e permanente aos agentes químicos hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono, conforme anexo 11 da NR 15 e anexo 13 da NR 15, sem comprovantes de uso de EPIs, em condições que caracterizam insalubridade de grau médio (20%) - fl. 353.2) na função de serviço braçal/coletor de lixo: havia contato e exposição permanente com materiais infecto contagiosos da coleta de lixo urbano em condições que caracterizam insalubridade de grau máximo, conforme atividades mencionadas no anexo 14 da NR 15 - fl. 349.3) nas funções de frentista, trocador de óleo e chefe de pista: havia exposição permanente a agentes nocivos que afetam a saúde do trabalhador. Havia exposição permanente aos agentes químicos hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono, conforme anexo 11 e anexo 13 da NR 15, sem comprovantes de uso de EPIs, em condições que caracterizam insalubridade de grau médio (20%). Ademais, de modo habitual e permanente, esses profissionais, nos postos de serviços e abastecimentos de combustíveis inflamáveis líquidos, ficam expostos, de modo habitual e permanente a riscos que afetam a integridade física, em condições que caracterizam periculosidade. Ressaltando que a perita excluiu a periculosidade no vínculo do autor com a São José Lubrificantes Ltda. - fls. 351. Diante do exposto, não há como negar que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos nos períodos requeridos, seja em razão de insalubridade ou periculosidade, motivo pelo qual, reconhecido serem especiais os períodos: de 01/09/1981 a 14/11/1983; de 01/03/1984 a 31/05/1986; de 01/07/1986 a 06/06/1990; de 02/05/1991 a 26/05/1993; de 01/08/1994 a 31/01/1996; de 02/06/1997 a 10/09/1997; de 01/10/1997 a 19/02/1998; de 01/07/1998 a 18/05/2000; de 02/01/2001 a 31/10/2003; de 01/11/2003 a 21/06/2005; de 01/11/2005 a 10/06/2006; de 01/07/2006 a 29/07/2006; de 02/01/2007 a 15/05/2008; de 01/06/2008 a 21/10/2008; de 01/11/2008 a 23/05/2009; de 25/05/2009 a 15/11/2010; de 02/05/2011 a 15/07/2011; de 01/08/2011 a 23/05/2012; de 01/06/2012 a 03/09/2012. B - DA APOSENTADORIA ESPECIAL O INSS não reconheceu, administrativamente, nenhum período como especial. Por outro lado, os períodos ora reconhecidos como especiais resultam em 9.037 dias ou 24 (vinte e quatro) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias. Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Assim, o autor NÃO faz jus ao benefício de Aposentadoria Especial, em razão de ter trabalhado em condições especiais por período inferior a 25 (vinte e cinco) anos. C - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Diante da improcedência do pedido de aposentadoria especial, passo a analisar a aposentadoria por tempo de contribuição, como pedido subsidiário. Verifico na documentação apresentada pelo autor, que na data de entrada do requerimento (DER = 03/09/2012) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 161.105.928-0, o INSS apurou tempo total de serviço de 22 (vinte e dois) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias ou 8.376 dias (fls. 11). Assim, verifico que os períodos de trabalho realizados pelo autor em condições especiais, totalizam 9.037 dias, e uma aplicação do multiplicador 1,4, chega a 12.652 dias, o que significa aumento de 3.615 dias. Somando-se o acréscimo de tempo de trabalho do autor, ora reconhecido como especial, no total de (3.615), com o tempo de contribuição alcançado no processo administrativo (8.376), chega-se a um total de 11.991 dias ou 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias. Verifico, portanto, que o autor NÃO faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo integral de contribuição [NB 161.105.928-0]. D - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM/Sustenta o INSS a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum após o advento da Lei nº 9.711, de 28/11/1998. Sem razão o INSS, uma vez que a revogação expressa do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, prevista na MP nº 1.663/98 não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei nº 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há que se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado), não impede a conversão para períodos posteriores. Nesse sentido já se decidiu CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RUIÍDO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Quanto à possibilidade de conversão de atividade especial em comum, após 28/05/98, tem-se que, na conversão da MP 1.663-15 na Lei 9.711/98 o legislador não revogou o Art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, porquanto suprimida sua parte final que fazia alusão à revogação. A exclusão foi intencional, deixando-se claro na EC 20/98, em seu Art. 15, que devem permanecer inalterados os Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 até que lei complementar defina a matéria. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período delimitado pela sentença, exposto a ruído de 90 dB(A), agente agressivo previsto nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do anexo II do Decreto 83.080/79, 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99, conforme Informações e Laudo técnico. 5. Agravo desprovido. (TRF3 - AC 00168636520124039999, Rel. Des. FED. BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma, Fonte: DJU, Data: 21/05/2014) (destaque) É, assim, possível a conversão de tempo de serviço especial em comum após 28/05/1998. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pelo autor NILTON ALVES DOS SANTOS, a saber) a) declaro como tempo de serviço exercido em condições especiais os períodos de 01/09/1981 a 14/11/1983; de 01/03/1984 a 31/05/1986; de 01/07/1986 a 06/06/1990; de 02/05/1991 a 26/05/1993; de 01/08/1994 a 31/01/1996; de 02/06/1997 a 10/09/1997; de 01/10/1997 a 19/02/1998; de 01/07/1998 a 18/05/2000; de 02/01/2001 a 31/10/2003; de 01/11/2003 a 21/06/2005; de 01/11/2005 a 10/06/2006; de 01/07/2006 a 29/07/2006; de 02/01/2007 a 15/05/2008; de 01/06/2008 a 21/10/2008; de 01/11/2008 a 23/05/2009; de 25/05/2009 a 15/11/2010; de 02/05/2011 a 15/07/2011; de 01/08/2011 a 23/05/2012; de 01/06/2012 a 03/09/2012, que deverão ser averbados pelo INSS; e b) rejeito os pedidos de Aposentadoria Especial e de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, condeno o autor em verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, a ré somente poderá executá-la (custas processuais e verba honorária) se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença que a certificar, ela demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor que justificou a concessão de gratuidade de justiça à fls. 128. E, por fim, condeno o INSS a pagar verba honorária em favor do autor, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários da perita nomeada no valor máximo da tabela da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. e Requite-se. São José do Rio Preto, 18 de setembro de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000429-64.2017.403.6106 - KELLEN CRISTINA TRIVELATO (SP320999 - ARI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GAMA NEGOCIOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. (SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP314698 - PEDRO RICARDO PEREIRA SALOMAO E SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES)
Vistos, I - RELATÓRIO KELLEN CRISTINA TRIVELATO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Processo nº 0000429-64.2017.4.03.6106) contra GAMA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 16.90), na qual pleiteia a rescisão do compromisso de compra e venda de imóvel firmado entre ela e as rés, além da restituição imediata da quantia de R\$ 84.924,93 (oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos). Para tanto, alegou a autora, em síntese, ter firmado com a primeira corrê, Gama Negócios Imobiliários, contrato de compromisso de compra e venda para fins de aquisição de imóvel/apartamento no empreendimento imobiliário denominado de Residencial Mirante Boa Vista, no valor de R\$ 174.184,99 (cento e setenta e quatro mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos). Mais: apesar de ter pago quantia superior ao estipulado no contrato, a dívida do financiamento foi lançada em valor divergente do saldo remanescente. Sustentou também que, embora tenha sido estipulado o sistema de amortização constante, as parcelas do financiamento têm sofrido aumento progressivo. Além disso, argumentou que a obra foi finalizada em dezembro de 2015 e as chaves ainda não foram entregues, o que, segundo ela, constitui abuso contratual e enseja a rescisão do referido compromisso de compra e venda. Determinei que a autora comprovasse a sua situação de hipossuficiência econômica ou efetuação e recolhimento das custas processuais devidas (fl. 93), sendo que, após manifestação da autora e juntada de documentos (fls. 94/107), indeferi o pedido de gratuidade de justiça (fl. 108). Recolhidas as custas processuais (fls. 119/123), indeferi o pedido de tutela de urgência antecipada, ordenei a citação das rés e designei audiência de conciliação (fl. 125/v)., que restou infrutífera (fls. 157/v). A autora informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de indeferimento do pedido de tutela de urgência (fls. 141/152)A corrê, Gama Negócios Imobiliários SPE Ltda., ofereceu contestação (fls. 162/171), acompanhada de documentos (fls. 170/212), aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. No que tange ao argumento de que há divergência entre o valor constante do contrato e o valor do contrato, alega que o compromisso de compra e venda em questão deixou claro que todas as parcelas referentes ao contrato seriam corrigidas monetariamente com base no INCC - Índice Nacional do Custo da Construção. Por fim, pleiteia que seja reconhecida a litigância de má-fé da autora. A corrê, Caixa Econômica Federal, ofereceu contestação (fls. 215/222), acompanhada de documentos (fls. 224/238), alegando que a presente operação possui duas fases distintas, ou seja, a fase de construção e a fase de amortização, sendo que em 04/10/2016 foi implantada a segunda etapa, com o término da obra e a consequente cobrança da parcela de amortização. Alegou, ainda, que os valores dos encargos mensais cobrados na fase da construção estão corretos, bem como a obra foi concluída e entregue dentro do prazo contratual. A autora apresentou resposta às contestações e juntou documento (fls. 240/246). A corrê, Gama Negócios Imobiliários SPE Ltda., apresentou manifestação sobre o documento juntado pela autora (fls. 249/254), juntando, inclusive, sua ficha cadastral simplificada (fls. 253/254). Designei audiência de produção de prova oral do fôro controvérsio (fl. 255), que restou prejudicada, diante da não apresentação de rol de testemunhas (fls. 264/v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO- DA FALTA DE INTERESSE DE AGIRHá interesse processual da autora, pois busca obter a rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel e a restituição de parcelas já quitadas, o que demonstra a necessidade e utilidade de provimento jurisdicional, ressaltando-se que a análise quanto à entrega das chaves do referido imóvel confunde-se com o mérito. B- DO MÉRITO A autora pleiteia a rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel firmado entre ela e as rés, além da restituição de quantia já quitada. In casu, pela análise dos documentos carreados aos autos, a autora firmou o Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma e outras Avenças para fins de aquisição de unidade autônoma integrante do empreendimento imobiliário denominado de Residencial Mirante Boa Vista, no valor de R\$ 174.184,99 (cento e setenta e quatro mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos), com previsão de término das obras em dezembro de 2015, o que não se confunde com a entrega das chaves da

unidade autônoma, conforme itens 8 e 8.1 do referido contrato, que transcrevo a seguir (fls. 19/23 e 172/195): ITEM 08 - DATA PREVISTA PARA O TÉRMINO DAS OBRAS: dezembro de 2015.8.1. A conclusão da obra não se confunde com a entrega das chaves da unidade autônoma, a qual está subordinada a diversos eventos e condições, estabelecidos na PARTE GERAL - CORPO DE CLÁUSULAS, a seguir descrito, alguns inclusive de responsabilidade do COMPRADOR, razão pela qual o evento de entrega das chaves poderá se dar em prazo mais longo que o da conclusão da obra. Ficou acordado, ainda, o pagamento do sinal no valor de R\$ 5.443,28 (item 5.1.1.), além do pagamento de parcelas mensais, semestrais e anual, corrigidas monetariamente mensalmente (item 5.2.) e, por fim, no item 5.3. do contrato foi previsto o pagamento da parcela do saldo remanescente, corrigida monetariamente mensalmente, no importe de R\$ 145.154,16 (cento e quarenta e cinco mil, cento e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos), mediante agente financiador. No que tange à atualização monetária, a parte geral do compromisso de compra e venda em questão prevê o seguinte (fls. 172/190): ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 2.4 O preço acordado pelas partes reflete o valor praticado pela VENDEDORA no primeiro dia do mês da assinatura deste instrumento, para pagamento à vista (nele não se incluem juros ou expectativa de inflação), razão pela qual, o referido preço, em hipótese alguma, estará sujeito a congelamentos ou índices deflacionários existentes ou que venham a ser instituídos pelas autoridades governamentais. Para a viabilização de seu pagamento a prazo, a atualização monetária deste preço e das suas prestações é condição para preservação e restauração do valor efetivo contratado e à manutenção do equilíbrio econômico da relação contratual que ora se estabelece. 2.5 A atualização monetária do preço e de suas prestações será efetuada da forma descrita no item (07) do Quadro Resumo. Mais: o item 07 do quadro resume integrante do compromisso de compra e venda dispõe que: ITEM 07 - ÍNDICE DE REAJUSTE 7.1 - ATÉ O ATO DE CONCLUSÃO (habite-se): é de dois meses imediatamente anteriores ao da data base da assinatura deste contrato. INCC - Índice Nacional da Construção Civil, calculado e publicado pela Fundação Getúlio Vargas; índice base: dois meses imediatamente anteriores ao da data base da assinatura deste contrato. Dessa forma, em que pese a alegação da autora no sentido de que os valores cobrados no contrato de financiamento (fase de amortização) diferem dos valores pactuados, há que se considerar que todas as parcelas do compromisso de compra e venda em questão foram corrigidas monetariamente com base no INCC - Índice Nacional do Custo da Construção, o que é plenamente legal, sendo condição para manutenção do equilíbrio econômico da relação contratual. Inclusive, sobre o assunto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Julgamento do EREsp 670117/PB, Rel. Min. Sidnei Beneti, Dle 26/11/2012, Rel. p/ Acórdão Min. Antônio Carlos Ferreira, pacificou entendimento no sentido de que não se considera abusiva a cláusula que prevê a cobrança de juros compensatórios, incidentes em período anterior à entrega das chaves, em compromissos de compra e venda de imóveis em construção sob o regime de incorporação imobiliária. Aliás, em seu voto, o eminente Ministro Antônio Carlos Ferreira destacou que, no contrato de incorporação, a comercialização de unidade imobiliária ainda em produção facilita o acesso à moradia e na maioria dos casos representa um ótimo investimento para o adquirente, já que o preço do imóvel na planta é inferior ao preço do imóvel pronto. O Ministro asseverou, ainda, que o pagamento pela compra de um imóvel em fase de construção deve ser feito à vista. Todavia, o incorporador pode oferecer certo prazo ao adquirente para o pagamento, mediante parcelamento do preço, sendo que nessa hipótese o incorporador estará antecipando os recursos que são de responsabilidade do adquirente, destinados a assegurar o regular andamento do empreendimento, razão pela qual se afigura legítima a cobrança de juros compensatórios em período anterior à entrega das chaves. Diante disso, seguindo-se a mesma ratio decidendi do Superior Tribunal de Justiça e, em face da força obrigatória do contrato (pacta sunt servanda), não é abusiva a cláusula que prevê a cobrança de juros compensatórios na fase de construção. Consta dos autos também o Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Vinculada a Empreendimento, com fiança, alienação fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Recursos SBPE, firmado pelas partes em 19/12/2014, na qual consta o valor da dívida no importe de R\$ 155.265,76 (cento e cinquenta e cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos), sendo o valor total da garantia fiduciária de R\$ 191.000,00 (fls. 24/51). Referido contrato de mútuo prevê, ainda, que o devedor ficará exonerado do pagamento dos encargos mensais devidos referentes aos juros da fase de construção, caso ocorresse atraso na entrega do imóvel por prazo superior a 6 (seis) meses contados da data constar da Letra C 6.1, ou seja, o prazo de construção de 19 (dezenove) meses e (Cf. Parágrafo Décimo da Cláusula Terceira do Contrato nº 155553292027-7, fls. 24/51). De forma que, pela leitura do avençado, é evidente que o contrato possui duas fases distintas, a saber, a fase de construção e a fase de amortização, sendo que a incidência dos encargos sobre a construção é limitada ao prazo de 06 (seis) meses após o término da obra, ou seja, 25 (vinte e cinco) meses. Assim, considerando que o mencionado contrato foi assinado em 19/12/2014 e, tendo em vista que o término da obra foi registrado em 04/10/2016, conforme planilha de evolução do financiamento apresentada pela corrê/CEF às fls. 227/238, ainda que a obra tenha sido entregue após o prazo de construção, ou seja, o prazo de 19 (dezenove) meses a partir da assinatura do contrato, a fase de amortização iniciou-se corretamente a partir de outubro de 2016, de acordo com o pactuado, observando-se o prazo limite de 25 (vinte e cinco) meses. Além do mais, a autora, a quem incumbia o ônus da prova (art. 373, I, do CPC), não demonstrou qualquer abusividade na cobrança dos juros na fase da construção, limitando-se a apresentar alegações genéricas, sendo desnecessária a realização de perícia técnica, tal como requerido pela autora às fls. 240/245. Aliás, não se cogita em ofensa ao sistema de amortização, visto que tal sistemática somente é aplicável na fase de amortização, ou seja, a partir de outubro de 2016, o que pode ser verificado pela simples análise da evolução do financiamento de fls. 227/238. Quanto à vistoria do imóvel e posterior entrega das chaves, convém tecer algumas considerações. A parte geral do compromisso de compra e venda dispõe o seguinte (fls. 172/190): VISTORIA 7.2 Nos termos do item 7.1 alínea d acima, a entrega das chaves será precedida de vistoria da unidade autônoma, a ser efetuada quando da conclusão das obras, observando-se aos seguintes procedimentos: (a) a VENDEDORA convocará o (s) COMPRADOR (A,ES) para que efetue a vistoria da unidade autônoma objeto deste contrato, com no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência; (b) após a realização da vistoria na unidade autônoma, o (a,s) COMPRADOR (A, ES) deverá assinar uma ficha de constatação, onde será mencionada a inexistência ou a existência de reparos a serem sanados. De forma que, em atenção à previsão contratual, foi realizada vistoria no imóvel em 02/08/2016, conforme o Termo de Vistoria do Imóvel, devidamente assinado pela autora, que, inclusive, apontou a existência de reparos a serem sanados (fl. 200). Além do mais, consta dos autos o Termo de Recebimento do Imóvel, assinado pela autora em 02/11/2016 (fl. 201), cujo teor transcrevo a seguir: Declaro para todos os efeitos que, após realizar uma vistoria completa do edifício e de suas áreas comuns, não existem defeitos visíveis e que tudo está de acordo com os projetos, o registro de incorporação, memorial descritivo e material publicitário utilizado pela empresa. Sendo assim, considero cumpridas as obrigações de responsabilidade da empresa, relacionadas com a execução da obra recebendo, nesta data, a obra concluída. Além disso, estou ciente que a partir desta data passo a contar com a garantia de 90 dias contra vícios de construção aparente e demais garantias asseguradas pelo Código de Defesa do Consumidor. Declaro também ter recebido da PKT o manual de uso e operação deste imóvel. [SIC]A autora, por sua vez, sustentou que as chaves do imóvel ainda não lhe foram entregues e, para tanto, anexa aos autos um documento elaborado por ela, não qual consta a observação de que não foi possível a entrega das chaves por ausência de autorização (fl. 246). Pois bem, pela análise da documentação carreada aos autos, é incontroverso que a obra foi concluída, tanto que já se iniciou a fase de amortização da dívida, de forma que a contravérria dos autos cingia-se quanto à entrega das chaves do imóvel. A esse respeito, pela análise do item 7.2 do Compromisso de Compra e Venda (fls. 172/190), verifiquei que a entrega das chaves seria precedida de vistoria da unidade autônoma, o que foi realizado em 02/08/2016 (fl. 200) e, posteriormente, diante dos reparos solicitados, a autora assinou o Termo de Recebimento do Imóvel em 02/11/2016 (fl. 201), cuja assinatura não foi impugnada, não se cogitando em recebimento apenas da área comum, isso porque consta no documento em questão a vistoria completa do edifício e de suas áreas comuns, o que, obviamente, incluiu a unidade autônoma (apartamento). Além do mais, o documento à fl. 246, elaborado pela própria autora, sem qualquer identificação do signatário, não faz prova de que as chaves do imóvel em questão não lhe foram entregues. Dessa forma, considerando que a autora, a quem cabia o ônus da prova, não demonstrou cabalmente as suas alegações e, ainda mesmo sendo-lhe oportunizada a produção de prova oral (fl. 255), não apresentou rol de testemunhas (fls. 264), concluo que o apartamento em questão foi, de fato, recebido por ela em 02/11/2016, com a consequente entrega das chaves, sendo caso de condená-la, por litigância de má-fé, por alterar a verdade dos fatos (art. 80, II, do CPC). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa para cada corrê. Também condeno a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, conforme artigo 81 do CPC, que será devida às rês em partes iguais (50%). Oficie-se à Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia desta decisão para instrução do Agravo de Instrumento nº 5007052-44.2017.403.0000. P.R.I. São José do Rio Preto, 21 de setembro de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001761-66.2017.403.6106 - MARIA DE LOURDES ALVES BENINCASA/SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por MARIA DE LOURDES ALVES BENINCASA, em face da sentença de fls. 140/142, que julguei improcedente a pretensão formulada pela autora, ora embargante, alegando o seguinte: Em síntese, Vossa Excelência julgou improcedente o pedido do embargante, sob a alegação de que não houve limitação da renda mensal ao teto máximo vigente à época das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Data máxima vênua, insta destacar que a média dos salários de contribuição do beneficiário de R\$ 69.673,41, sendo esta limitada ao teto de R\$ 36.676,74 resultando no índice teto de 1,8997, conforme cálculos juntados na exordial, portanto, de rigor o saneamento da r. decisão proferida. Mister ressaltar que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão. Ora, não se pode olvidar que o benefício objeto de revisão nos presentes autos fora concedido em 07/07/1990, salvo entendimento outro, Vossa Excelência não se atentou a peculiaridade atinente ao caso em apreço, haja vista que para constatação do direito ou não, à readequação aos novos tetos, imprescindível a realização de perícia contábil com a evolução da média dos salários de contribuição livre de limitação até o advento das referidas emendas constitucionais, conforme memorial de cálculo apresentado junto com a exordial, o qual segue novamente em anexo. Da mesma forma, imperioso salientar que quando do advento da Lei nº 8.213/91, ficou consignado em seu art. 144, que os benefícios concedidos no chamado período do Buraco Negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), seriam recalculados e reajustados de acordo com a Lei nº 8.213/91, logo, não há se falar que também não devam submeter-se aos novos tetos constitucionais da EC 20/98 e EC 41/03. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial que segue: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS TETOS TRAZIDOS PELAS EMENDAS 20/98 E 41/03. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO QUANDO DA REVISÃO ADMINISTRATIVA DO BURACO NEGRO. PROCEDÊNCIA DO PLEITO. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida. 2. Reformada a decisão agravada, a fim de se dar procedência ao pleito de recálculo, vez que o benefício da parte autora sofreu limitação ao teto. 3. Agravo provido. (TRF-3 - AC: 10356 SP 0010356-27.2011.4.03.6183, Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Data de Julgamento: 02/12/2013, NONA TURMA.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557 do CPC, apenas para determinar que o pagamento das diferenças em atraso observe a prescrição quinquenal e para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, de revisão da renda mensal do benefício do autor, aplicando-se os limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 20/12/1988, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus a revisão pretendida. (Destaque) VII - Agravo improvido. (TRF-3 - APELREEX: 195 SP 0000195-84.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 26/05/2014, OITAVA TURMA.) Desta feita, resta cristalino quão equivocada a alegação de que o benefício do autor não faça jus à readequação aos novos tetos somente em razão da renda mensal recebida, uma vez que em se tratando de benefício concedido no período do Buraco Negro há expressa exceção à regra, o pronunciamento em questão levantada com base no artigo 5º, LV, da Constituição Federal e se for o caso, requer a correção da decisão. [SIC] Decido-os. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual Civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147). Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tomando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei nº 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os proventos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, pág. 551/552). No caso de obscuridade ou contradição, o decisorio será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisorio primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, pág. 241/242). Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria

pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença com os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Empôs digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos declaratórios (fls. 144/147) com o fundamento e/ou dispositivo da sentença, verificado não existir CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO, que, aliás, sequer aponta a embargante/autora no que consiste o vício a ser sanado, ou seja, parece-me que ela, por meio de seu patrono, alega que a sentença, caso não seja contraditória, ela é obscura ou omissa. Mesmo não tendo sido apontado nos embargos denominados de declaratórios o(s) vício(s) a ser(em) sanado(s), entendo deixar claro o fundamento da improcedência da pretensão revisional. Conforme pode ser verificado da sentença, nas datas de promulgação das ECs 20/98 e 41/03 utilizei, na realidade, a RMI na época apurada pela própria embargante/autora, que, respectivamente, era de R\$ 1.171,33 (mil e cento e setenta e um reais e trinta e três centavos) e R\$ 1.824,65 (mil e oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos), ou seja, adotei a RMI por ela apurada de Cr\$ 55.041,99 (cinquenta e cinco mil e quarenta e um cruzeiros e noventa e nove centavos). Vou além. Tenho entendimento que a RMI, com escopo de ser readequada aos novos tetos de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente, em dezembro/1998 e dezembro/2003, deve superar tais valores depois da evolução desde seu início, e não simplesmente superar os tetos em vigor na época (R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34), ou seja, não faz jus a embargante/autora à revisão da RMI pelo simples fato dela superar na época os tetos legais, pois que não houve redução da mesma aos tetos legais em dezembro de 1998 e dezembro de 2003. De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse a embargante/autora, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita - embargos declaratórios. POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém não os acolho, em razão de não ocorrer CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO na sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de setembro de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001823-09.2017.403.6106 - MARIA APARECIDA FELIPE CAMILO (SP223338 - DANILO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS, I - RELATÓRIO MARIA APARECIDA FELIPE CAMILO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Processo nº 0001823-09.2017.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 14/134), por meio da qual pediu a declaração ou reconhecimento do tempo de serviço exercido como trabalhadora rural, no período compreendido entre a data em que completou 12 anos de idade (1966) até a DER (2009) e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Rural, a partir do requerimento administrativo. Determinou-se que a autora apresentasse memória discriminada e atualizada do valor da causa e a negativa administrativa (fls. 139/v, 143, 146 e 150). Cumprida a determinação (fls. 147/149v e 151/153v), indeferi o pedido de tutela de urgência e ordenei a citação do INSS (fls. 154/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 159/163), acompanhada de documentos (fls. 164/248), na qual arguiu a prescrição quinquenal e a prescrição do fundo de direito, requerendo que, em caso de procedência do pedido, a DIB seja fixada na data do 2º requerimento administrativo. Sustentou que deve haver comprovação do efetivo exercício de atividade rural e cumprimento de carência. Aduziu que a documentação apresentada apenas comprova que a autora era proprietária de imóvel rural, mas não segregada especial. afirmou que o marido da autora sempre exerceu atividade urbana de bancário, restando descaracterizado o regime de economia familiar. Salientou que, pela documentação apresentada, conclui-se que a atividade rural foi desempenhada no regime de empresa rural com provável emprego de mão de obra remunerada e produção superior ao indispensável à subsistência. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos da autora, com sua condenação nos ônus de sucumbência e, para hipótese diversa, requereu que fosse reconhecida a prescrição quinquenal e a isenção de custas, que os honorários advocatícios fossem fixados nos termos da Súmula 111 do STJ. A autora apresentou réplica (fls. 253/257). Saneei processo, quando, então, deferi a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento (fls. 258/v). Na audiência designada, ouvi em declarações a autora, inquiri as testemunhas arroladas por ela, tendo, por fim, as partes apresentado alegações finais remissivas/orais (fls. 269/273). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a autora (A) a contagem (ou reconhecimento) de tempo de serviço exercido na atividade rural e (B) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Idade Rural. A - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO Pleiteia o INSS o reconhecimento da ocorrência de prescrição de fundo de direito, tendo em vista que o benefício ora pleiteado foi indeferido administrativamente em 2009, tendo a autora ajuizado a presente demanda quase 10 (dez) anos depois, de modo que a prescrição quinquenal deveria fulminar o próprio direito ao benefício e não somente as parcelas em atraso, requerendo, desta forma, que a DIB seja fixada na 2ª DER, em 01/06/2016 (NB 177.730609-1). Embora eu comungue do entendimento de que a tese de prescrição do fundo de direito possa ser aplicada a questões previdenciárias, entendo não ser aplicável ao caso sob análise, mas apenas àqueles relativos a benefícios por incapacidade, uma vez que exigem o requisito da existência de enfermidade, sujeita a alterações com o passar do tempo, de modo que, negado o próprio direito reclamado, caberia ao postulante ao benefício por incapacidade renovar seu pedido no prazo de 5 (cinco) anos a depender da alteração da realidade fática, situação não observada na presente demanda posta em juízo. B - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Pleiteia o INSS o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas em atraso, caso seja procedente a demanda. Com razão a autarquia previdenciária, pois, numa simples análise da pretensão da autora, verifico que ela pretende que o benefício pleiteado seja concedido a partir de 06/07/2009, no entanto, a ação foi distribuída em 17/03/2017, de modo que transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre um fato e outro. Acolho, portanto, a aludida alegação do INSS, que, no caso de eventual procedência, deverá ser observada a prescrição quinquenal das prestações/diferenças em atraso. C - DA CONTAGEM (OU RECONHECIMENTO) DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL A autora pretende obter o reconhecimento de tempo de atividade rural no período de 01/07/1966 a 06/07/2009. Noutro giro, o INSS afirma que a autora deve ser considerada produtora rural pessoa física, e não segregada especial, pois não existe documento que a retrate como lavradora, mas apenas como dona de casa. Ademais, a própria autora teria admitido que sua propriedade está arrendada e que a renda da família vem, em grande parte, da aposentadoria e do salário do marido. Análise a pretensão. Para que seja acolhida a pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir inquérito razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar à presunção de ter trabalhado a autora, realmente, no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, em consonância com o do art. 371 do Código de Processo Civil. Verifico que a autora apresentou a seguinte documentação como início de prova material: 1) Certidão de Casamento da autora, ocorrido em 12/01/1974 (fls. 17/2); 2) Escritura Pública de Compra e Venda, datada de 20/03/1969, da propriedade rural dos pais da autora, em que consta a profissão de lavrador do genitor (fls. 18/21); 3) Pedido de Atualização cadastral de Imóvel Rural relativo ao sítio de propriedade dos sogros da autora, do ano de 1975 (fls. 22/27); 4) Declaração de Produtor Rural do sogro da autora do ano de 1977 a 1985 (fls. 28/69); 5) Declaração de Imposto de Renda do sogro da autora do ano de 1985 (fls. 70/73); 6) Notas Fiscais emitidas pelo sogro da autora nos anos de 1991, 1992, 1994, 1996, 1997/2000, 2002/2006 (fls. 74/75; 84/89; 91/95; 103/111); 7) Declaração para cadastro de imóvel rural do sogro da autora do ano de 1992 (fls. 76/80); 8) Declaração Anual de Informação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do sogro da autora do ano de 1992 (fls. 81/82); 9) Declaração do sogro da autora justificando a não emissão de notas fiscais nos anos de 1987, 1989 e 1990 (fls. 83); 10) Guia de arrecadação de ICMS referente a um frete de produtos comercializados pelo sogro da autora, datada de 1996 (fls. 90); 11) Contrato de parceria agrícola firmado entre a autora e o sogro no ano de 1999 para ter duração de 10 anos (fls. 96/98); 12) Declaração Cadastral de Produtor em nome da autora, indicando o início de atividades em 1999 (fls. 99/100); 13) Declaração Cadastral de Produtor em nome da autora, indicando o término das atividades em 2007, diante da rescisão do contrato de parceria (fls. 101/102); 14) Certidão da Matrícula do Imóvel, na qual consta a doação do Sítio Boa Vista feita por Gelson Camilo e Dolores Assêncio Camilo à autora e seu marido (fls. 112/113); 15) Distrato de parceria agrícola entre a autora e o sogro, no ano de 2007 (fls. 114/115); 16) Declaração cadastral de produtor rural da autora e marido do ano de 2007 (fls. 116/117); 17) Cadastro de Contribuinte de ICMS (Cadesp) da autora e do marido para início das atividades em 2007 (fls. 118/121); e, 18) Notas fiscais emitidas pela autora e seu cônjuge nos anos de 2007 a 2013 (fls. 122/134). Conquanto alegue o INSS a inexistência de documentos nos quais conste a profissão da autora como lavradora, acolho os documentos supracitados como início de prova material, tendo em vista se referirem a pessoas/parentes próximos a ela, tais como sogros e marido, com os quais, segundo a narrativa contida na petição inicial, ela teria trabalhado no meio rural. Mesmo diante da existência de início de prova documental, faz-se necessário, ainda, o exame da prova oral produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural pela autora e os termos inicial e final do mesmo. Examinou-a. A autora declarou em seu depoimento, em resumo, o seguinte: Começou a trabalhar com os pais com uns 10 ou 12 anos; a propriedade dos pais ficava no bairro Santa Tereza, em Urupês; era um sítio de uns 20 alqueires; cultivavam café, limão, arroz e feijão e criavam animais; seu pai cultivava cerca de 8 mil pés de café; não havia empregados; só trabalhava a família da deponente (pais e irmãos); casou-se em 1974 e foi morar no sítio do sogro (Boa Vista) que ficava a uns 8 ou 10 km do sítio do seu pai e possuía cerca de 7 alqueires; cultivavam limão e criavam porco e galinha; o marido da deponente trabalhava no banco quando se casaram, mas ela trabalhava no sítio com os sogros; o marido é filho único; faz uns 20 anos que veio morar na cidade, mas continua trabalhando no sítio; o sogro faleceu há cerca de 6 anos e até então trabalhava no sítio; nunca teve empregados; conhece Ulder Moreto desde pequena; Francisco Marques é vizinho dela na cidade e Lourenço foi vizinho do sítio do pai e do sogro da autora; o seu sogro não possuía outra propriedade além do sítio Boa Vista; uma parte do sítio foi arrendada para o cultivo de cana, mas para seringueira não. E, por fim, que a renda maior da família vem do marido. As testemunhas Ulder Morato e Lourenço Soldati, arroladas pela autora, respectivamente, nos seus depoimentos, responderam, em síntese, o seguinte: a) Conheceu a autora quando ela era moçinha, com cerca de 16 ou 17 anos; recorda-se que ela frequentava a escola em São João do Itaguaçu; ela morava no sítio do pai dela e ele no sítio do seu pai dele; o pai da autora se chamava Antônio; a propriedade do seu pai ficava a cerca de 4 km do sítio em que a autora morava; a autora trabalhava na roça desde menina, assim como ele; naquela época a família da autora explorava café; só trabalhava a família, que era composta de 4 ou 5 irmãos; a autora estudava de manhã e, depois, trabalhava na roça; a autora morou com os pais até se casar com Nivaldo Camilo; depois a autora continuou trabalhando no sítio dos sogros, embora o marido tenha ido trabalhar no banco; o sítio dos sogros da autora, vizinho do dele, deve possuir uns 6 ou 7 alqueires; nas fazendas se cultivava café, depois laranja, limão; não havia empregados no sítio dos sogros da autora; em 1986 o sogro do deponente fez uma doação de um sítio quase em frente àquele em que a autora morava; faz uns 20 anos que a autora se mudou do sítio, mas os sogros lá permaneceram; mesmo depois de se mudar para a cidade, a autora continuou a trabalhar no sítio; hoje cerca de metade da propriedade da autora está arrendada para o cultivo de cana; acredita que faz uns 5 anos que a propriedade dela está arrendada; conhece o Sr. Francisco de Urupês, ele já foi lavrador. E, por fim, disse que conhece o Sr. Lourenço do sítio no entorno das propriedades dele e da autora. b) Conheceu a autora quando ela tinha cerca de 10 ou 12 anos; ela morava no sítio do pai, Antônio Felipe; a mãe dela se chamava Maria; ele morava no sítio do pai que era próximo à propriedade do pai da autora, cerca de 2 km; o sítio do pai da autora tinha cerca de 20 alqueires; explorava café e roça para o sustento da família; possuíam cerca de 10 mil pés de café; a autora trabalhava com os pais na roça, mas estudava também; a autora tinha 3 irmãos e 2 irmãs, todos trabalhavam na roça; a região era conhecida como Colo do Cateto ou Gerosa; São João do Itaguaçu era a vila; a autora permaneceu na propriedade dos pais até se casar, passando, então a morar com o marido na propriedade dos sogros, onde trabalhavam com café, mas plantavam mantimentos; o marido da autora trabalhava no Banco Banespa de Urupês; depois do café, a autora e os sogros plantaram laranja, limão, milho para família consumir; faz uns 20 anos que a autora e o marido se mudaram para a cidade; os sogros ficaram no sítio; mesmo depois de se mudar para a cidade, a autora e o marido voltavam para o sítio para trabalhar; nos últimos tempos (há 4 ou 5 anos) arrendaram uma parte do sítio para plantação de cana; conhece Ulder do sítio, mas hoje ele mora na cidade; o deponente ainda mora no sítio. E, por fim, disse que Francisco é vizinho da autora. Após criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, assim, às sanções a que alude o artigo 458 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido de ter trabalhado a autora na atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 12/01/1974 a 06/07/2009 (DER). Explico melhor as minhas razões do convencimento. 1ª) - conquanto alegue a autora ter trabalhado no meio rural desde os 12 anos de idade, não é possível ter certeza quanto a esse fato, isso pelo fato de que as duas testemunhas afirmaram que a autora frequentava a escola no período da manhã e ajudava os pais na roça no período da tarde, além do que o Sr. Ulder Morato afirmou que conheceu a autora quando ela tinha cerca de 16 para 17 anos. Ademais o único documento que se refere ao período em que morava com os pais é a Escritura Pública de Compra e Venda, datada de 20/03/1969, da propriedade rural dos pais da autora, em que consta a profissão de lavrador do genitor (fls. 18/21). Enfim, as declarações não foram unânimes quanto à idade em que a autora começou a ajudar os pais na roça; 2ª) - de acordo com a autora e com as testemunhas, após o casamento, ela passou a morar e trabalhar na propriedade dos sogros, que, consoante certidão de fl. 17, o casamento ocorreu em 12/01/1974; 3ª) - conforme declarações prestadas pela autora e pelas testemunhas, embora o marido fosse bancário, ela sempre trabalhou na roça, com os sogros e sem a ajuda de empregados; 4ª) - o contrato de parceria (fls. 96/98) não deixa dúvida de que a partir do ano de 1999 a autora passou a explorar a propriedade rural dos sogros; 5ª) - autora e testemunhas foram convergentes ao relatarem como a relação de trabalho se dava na região, no período pleiteado, quais eram as culturas cultivadas nas fazendas, os nomes dos proprietários de terras etc.; 6ª) - as testemunhas são pessoas simples que também moraram e trabalharam na mesma região. Assim, embora não haja precisão quanto às datas e jornada de trabalho rural prestado pela autora, todas as testemunhas foram unânimes quanto à prestação do serviço; e, 7ª) - ficou claro que a autora trabalhou no meio rural, embora não exista prova documental de todo o período pretendido, a prova testemunhal é robusta o suficiente para esclarecer que a autora trabalhou no meio rural no período pleiteado. Assim, reconheço ter trabalhado a autora no meio rural, em regime de economia familiar, no período de 12/01/1974 a 06/07/2009 (DER) e determino o cômputo desse período no cálculo do tempo de contribuição. B - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Sucessivamente, pleiteia a autora a concessão de Aposentadoria por Idade Rural, sob a justificativa de preenchimento de todos os requisitos legais quando do requerimento administrativo. Para a concessão do benefício, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias (art. 39, I, Lei nº 8.213/91, exige-se: 1) Cumprimento de carência; 2) idade mínima para sua concessão, qual seja 60 anos para homens ou 55 anos para mulheres; 3) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Portanto, reconhecido o trabalho rural da autora, na condição de segregada especial no período de 12/01/1974 a 06/07/2009 (DER), passo à análise do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado. O artigo 26, III, da Lei n. 8.213/1991, dispõe que é isenta de carência a aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, aos segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Nesse sentido, ao invés de cumprir a carência, os segurados especiais devem comprovar apenas o efetivo exercício

de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (180 meses, ou a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991). Considerando que a autora requereu seu benefício em 06/07/2009 e comprovou ter laborado no meio rural até tal data, resta cumprida a carência da autora, uma vez que o período de 12/01/1974 a 06/07/2009 equivale a, aproximadamente, 35 anos ou cerca de 420 meses. Em 06/07/2009, a autora contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, considerando que nasceu em 01/07/1954, conforme documento de identidade de fl. 16. Assim, cumprido, também, o fator etário. Portanto, faz jus a autora ao benefício de Aposentadoria por Idade Rural, salientando que, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp Representativo de Controvérsia n. 1.304.479/SP (submetido ao regime do art. 543-C do CPC), o Ministro Herman Benjamin consolidou o entendimento de que o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (Primeira Seção, Fonte: DJe de 19.12.2012). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pela autora MARIA APARECIDA FELIPE CAMILO, a saber: a) declarar ou reconhecer como tempo de serviço exercido na atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 12/01/1974 a 06/07/2009 (DER), que deverá ser averbado pelo INSS; b) condeno o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Rural, de modo [NB 149.238.874-7], a partir da DER (06/07/2009-fls. 211), com RMI a ser apurada em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal; c) condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas/diferenças em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente com base no IPCA-E, acrescidas de juros de mora, estas com base na taxa aplicada a cademeta de poupança a contar da citação (19/01/2018 - fls. 157), observada a prescrição quinquenal; e, d) condeno, por fim, o INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas/diferenças devidas até a data desta sentença, posto ter sido a autora sucumbente em parte mínima dos pedidos. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de setembro de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002689-17.2017.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X HERLEY TORRES ROSSI(S/19832 - VERA LUCIA CABRAL)

Vistos, I - RELATÓRIO UNIAO propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Processo n 0002689-17.2017.4.03.6106) contra HERLEY TORRES ROSSI, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 6/55), na qual pleiteia a concessão do réu ao ressarcimento no valor de R\$ 20.199,49 (vinte mil, cento e noventa e quatro reais e nove centavos) e juros e correção monetária. Para tanto, a autora sustentou, em síntese, que o réu foi eleito Prefeito do Município de Paulo de Faria/SP nas eleições de 2012 e, por ter cometido atos de improbidade administrativa, foi cassado pela Câmara de Vereadores do referido Município, o que foi confirmado pelo TSE no processo nº 545-17.2012.6.26.0164. Mais: com a cassação do mandato eletivo do réu, tornou-se necessária a realização de eleições suplementares, cujas despesas para ela totalizaram R\$ 20.199,49 (vinte mil, cento e noventa e nove reais e nove centavos), as quais são objeto da presente ação de ressarcimento. Argumentou, por fim, que o ressarcimento de prejuízos causados ao erário é imprescritível. Em face do valor atribuído à causa, encaminhei este feito para a 1ª Vara-Cabinete do Juizado especial Federal desta Subseção Judiciária (fl. 58), que, após análise, devolveu os autos ao Juízo desta 1ª Vara Federal (fls. 68/v). A autora/União informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 69v/72v), que não foi conhecido (fls. 139/141). Por ter incorrido em equívoco na decisão declinatória de competência e verificar que a petição inicial preenchia os requisitos legais, designei audiência de conciliação, que restou infrutífera (fl. 143) e, na mesma decisão, ordenei a citação do réu (fls. 76). A autora/União, posteriormente, juntou outros documentos (fls. 99/132). O réu ofereceu contestação (fls. 146/160), acompanhada de documentos (fls. 161/217), alegando inexistência de ato ilícito, visto que na época da eleição, seu registro de candidatura foi deferido. Diante disso, sustentou que falta amparo legal para o pretendido ressarcimento, além do que há expressa previsão no 3º do artigo 224 do Código Eleitoral de que as eleições suplementares devem ser custeadas pela Justiça Eleitoral. A autora/União apresentou resposta à contestação (fls. 220/222). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Análise a pretensão da autora, posto não demandar dilação probatória a resolução da questão ora posta, nem tampouco terem preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício. A autora/União pleiteia o ressarcimento de valores gastos com a realização de eleições suplementares para Prefeito Municipal de Paulo de Faria/SP no ano de 2015, em decorrência da cassação do mandato eletivo do réu. Todavia, antes de apreciar o pretendido ressarcimento, convém tecer comentários acerca do processo de cassação do ex-prefeito Municipal de Paulo de Faria/SP, Herley Torres Rossi, ora parte ré. In casu, pela documentação carreada aos autos e pela análise do sistema de acompanhamento processual do TJSP e do TRE/SP, verifiquei que o réu foi eleito como prefeito do Município de Paulo de Faria/SP nas eleições de outubro de 2012. Todavia, em virtude do cometimento de atos de improbidade administrativa, foi instaurado processo de cassação na respectiva Câmara de Vereadores. Diante disso, o réu ajuizou o Mandado de Segurança nº 0002989-33.2012.4.03.0430 (nº 910/2012), perante o Juízo da Vara Única do Município de Paulo de Faria, que deferiu liminar e, posteriormente, concedeu a segurança a fim de declarar a invalidade do referido processo de cassação, ordenando contra os efeitos do Decreto Legislativo nº 4, de 5 de setembro de 2012, da Câmara Municipal de Paulo de Faria, cuja decisão foi objeto de recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, além de remessa ex officio (fls. 186/194). Há que se considerar, ainda, que, em sede de Apelação, os recursos restaram prejudicados, com a extinção do feito e trânsito em julgado em 21/01/2016, conforme ementa que transcrevo a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. Decreto Legislativo que determina a cassação do mandato do Prefeito Municipal. Impetração que visa a seu retorno ao cargo. Mandato expirado. Perda Superveniente do objeto. Precedentes do C. STJ. Condenação à perda da função pública e suspensão dos direitos políticos imposta na ACP ajudada em decorrência dos mesmos fatos. Sentença confirmada em sede de apelação, incluindo na causa de inelegibilidade do art. 1º, I, da LC nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/10. Extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC. Recursos prejudicados. Aliás, no que tange à Ação Civil Pública nº 0000111-04.2013.8.26.0430, ajudada em decorrência dos mesmos fatos descritos no Mandado de Segurança nº 0002989-33.2012.4.03.0430, constati que o réu foi condenado à perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por oito anos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público, em razão da prática de atos de improbidade administrativa. Mais: o Juízo da Vara Única do Município de Paulo de Faria também apreciou o Mandado de Segurança nº 0002519-02.2012.8.26.0430 (nº 765/2012) ajuizado por Herley Torres Rossi, ora réu, cuja segurança foi parcialmente concedida a fim de determinar aos impetrados (Câmara Municipal de Paulo de Faria) a realização de nova audiência de instrução no respectivo processo de cassação (fls. 161/182). Posteriormente, o Juízo da Vara Única do Município de Paulo de Faria julgou o Mandado de Segurança nº 0001337-44.2013.8.26.0430, concedendo a segurança com o fim de ordenar contra os efeitos do Decreto Legislativo nº 001, de 19 de março de 2013, da Câmara Municipal de Paulo de Faria, cuja sentença foi objeto de Apelação, que teve provimento negado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme ementa a seguir: APELAÇÃO - Mandado de Segurança - Decreto Legislativo que culminou com cassação de mandato eletivo - Prefeito - Processo de invalidação de tal decreto, interposto pelo acusado, julgado procedente - Irresignação da autora pela invalidação de Decreto, pela Câmara Municipal, com base em decisão monocrática que ainda não transitou em julgado - Cabimento. Enquanto houver pendência do julgamento definitivo a Câmara Municipal não poderia editar, revogando aquele decreto que ora se discute a sua validade, pelo acusado, em ação mandamental. Em outras palavras, pela análise do referido acórdão, transitado em julgado em 31/07/2014, suspendeu-se os efeitos do Decreto Legislativo da Câmara Municipal de Paulo de Faria nº 1/2013, vigente novamente o Decreto nº 4/2012, que cassou o prefeito Herley Torres Rossi, ora réu. Constaté, por fim, que tramitou no Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo o Processo nº 545-17.2012.6.26.0164, transitado em julgado em 23/03/2015 (fl. 37), que resultou na cassação do mandato de Herley Torres Rossi (fls. 102/125). Dessa forma, após o regular andamento dos processos judiciais que tramitaram na Justiça Estadual (MS nº 0002519-02.2012.8.26.0430 e MS nº 0002989-33.2012.4.03.0430, 0001337-44.2013.8.26.0430) e na Justiça Eleitoral (nº 545-17.2012.6.26.0164), é evidente que o mandato do réu, como prefeito Municipal de Paulo de Faria, foi definitivamente cassado, de forma que não cabe mais discussão acerca do respectivo fato, sendo certo, ainda, que foi necessária a realização de eleições suplementares em 2015, custeadas pelo poder público, conforme 3º e 4º do artigo 224 do Código Eleitoral. Aliás, em que pese as alegações do réu, embora as eleições suplementares sejam custeadas pelo poder público, isso não quer dizer que a União arcará com o prejuízo decorrente de ato ilícito, sendo plenamente cabível o ajuizamento de ação de ressarcimento. Quanto à obrigação de ressarcir os valores gastos com a realização de novas eleições, cumpre analisar os requisitos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, que tratam do ato ilícito e da obrigação de indenizar os danos decorrentes. In casu, verifico que foram preenchidos os requisitos para a responsabilidade civil, ou seja, está presente o ato ilícito (cassação de mandato eletivo, em virtude da prática de improbidade administrativa, já reconhecida judicialmente), o nexo causal entre esse ato e o dano (caso não fosse a conduta ilícita do réu, não haveria necessidade da realização da eleição suplementar) e o dano (despesas com a nova eleição). Nesse sentido, confira-se julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. O registro da candidatura dos réus (Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Cunha Porã/SC na eleição de 2008) foi cassada pelo Tribunal Regional Eleitoral e posteriormente confirmada no julgamento do Recurso Especial Eleitoral pelo TSE, em razão da prática de captação ilícita de sufrágio. Tendo em vista que os atos ilícitos praticados resultaram na necessidade de realização de nova eleição municipal, os réus devem arcar com essa despesa extraordinária e ressarcir os valores discriminados pela União. (AC - Apelação Cível, Proc. 5001803-28.2013.4.04.7210, Rel. Vivian Pantaleão Caminha, Quarta Turma, Data da Decisão: 30/11/2016)(destaquei). Vou além. Não se cogita em exercício regular do direito do réu de participar das eleições municipais, visto que a decisão liminar, em sede de Mandado de Segurança, que suspendeu os efeitos da sua cassação era de natureza meramente precária, de forma que o réu tinha plena ciência de que seu mandato poderia ser definitivamente cassado, como efetivamente ocorreu após o regular trâmite judicial. Além do mais, não há que se falar em bis in idem, visto que a punição imposta pela Justiça Eleitoral e pela Justiça Estadual (Ação Civil Pública) em face dos atos de improbidade administrativa praticados pelo réu tem natureza diversa dos danos materiais/civis decorrentes dessa conduta ilícita. Quanto ao montante do prejuízo, a autora/União juntou aos autos documentos aptos a demonstrá-lo, ou seja, observou o custo por eleitor da respectiva Unidade da Federação, com base nos gastos de realização do pleito regular originário, nos termos da Portaria nº 274/TSE (fls. 6, 35/36), o que não foi objeto de impugnação pelo réu. Por fim, quanto ao pedido liminar para decretação de indisponibilidade dos bens em nome do réu (tutela de urgência), em que pese não ter sido ainda apreciado no momento oportuno, é caso de indeferir tal pedido, visto que a autora, além de não ter demonstrado a presença de indícios de que haverá dissipação do patrimônio pelo réu, deixou transcorrer mais de dois anos entre as eleições suplementares realizadas em 12/04/2015 e a proposta da presente ação de ressarcimento, o que demonstra que não há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado e condeno o réu, HERLEY TORRES ROSSI, a indenizar a UNIÃO, a título de dano material, na quantia de R\$ 16.031,34 (dezesseis mil, trinta um reais e trinta e quatro centavos), cujo valor deverá ser acrescido de juros de mora e correção monetária a partir do evento danoso (12/04/2015), conforme os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Tabela das Condenações em Geral. Por conseguinte, extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Remetam-se os autos ao SUDP a fim de alterar a classe/assunto da ação para constar Ressarcimento em vez de improbidade administrativa. P.R.I. São José do Rio Preto, 14 de agosto de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008899-46.2001.403.6106 (2001.61.06.008899-5) - TERESA DE ALMEIDA RODRIGUES X SILVIA APARECIDA FERNANDES RODRIGUES DE PAULA X PAULO FERNANDO GOULART X SALVADOR CARRASCO X CELIA REGINA CANDIDO DA SILVA RODRIGUES(S/092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TERESA DE ALMEIDA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA APARECIDA FERNANDES RODRIGUES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERNANDO GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA CANDIDO DA SILVA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR CARRASCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Em relação aos exequentes TERESA DE ALMEIDA RODRIGUES, SILVIA APARECIDA FERNANDES RODRIGUES DE PAULA e SALVADOR CARRASCO as transações foram homologadas, conforme sentença trasladada às fls. 308/312. Defiro o levantamento da penhora efetuada às fls. 297. Oficie-se à CEF, comunicando. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003720-09.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002267-13.2015.403.6106 ()) - SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI(S/082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI Vistos, Intimadas as partes do bloqueio efetuado por meio do BACENJUD, a empresa executada não se manifestou e a parte exequente requereu a transferência do valor bloqueado, concluo pela extinção da execução, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Oficie-se à CEF determinando proceda a apropriação do saldo total da conta indicada às fls. 243, conforme requerido às fls. 236, devendo comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao recolhimento do imposto de renda, tendo em vista tratar-se de honorários advocatícios de sucumbência. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002253-68.2011.403.6106 - JOSE FELIX DA SILVA X MARIA APARECIDA MELO DA SILVA X NEREIDE FELIX DA SILVA CORRADI(S/236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS) X JOSE FELIX DA SILVA X UNIAO FEDERAL Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003751-68.2012.403.6106 - LENO CELSO VALIANI(SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X LENO CELSO VALLIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003291-47.2013.403.6106 - SUELI APARECIDA MARCIM(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA MARCIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP015888SA - ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003390-80.2014.403.6106 - JULIO CESAR TEIXEIRA VELOSO(SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR TEIXEIRA VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5001832-46.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FIBRALAN SOLUCOES EM REDES LTDA

SENTENÇA

VISTOS,

I - RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA contra FABRILAN SOLUÇÕES EM REDES LTDA., com o escopo de cobrar a quantia de R\$ 40.106,21, (quarenta mil, cento e seis reais e vinte e um centavos), referente ao contrato de adesão ao cartão BNDES nº. 0000000038776640.

Citada (num. 10531291 – pág. 49), a empresa ré não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (num. 11121573 – pág.52).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes.

Pois bem, no caso em questão, há de serem aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos.

Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.

1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do *pacta sunt servanda*, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência.

3. Apelação provida. Sentença reformada.

(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei)

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 40.106,21, (quarenta mil, cento e seis reais e vinte e um centavos), devido pela empresa FABRILAN SOLUÇÕES EM REDES LTDA, inscrita no CNPJ. nº. 02.436.439/0001-97, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do C.P.C.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo que estes fixo em 10% (dez por cento) do referido débito

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação da ré.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000723-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DEOLINDO RODRIGUES DA SILVEIRA

SENTENÇA

VISTOS,

I - RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA contra DEOLINDO RODRIGUES DA SILVEIRA, com o escopo de cobrar a quantia de R\$ 48.257,78, (quarenta e oito mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos), referente aos contratos n.ºs. 0364195000229111, 240364400000305331, 240364400000313350, 240364400000325529, 240364400000346879, 240364400000356327, 240364400000359180, 0364195000229111, 240364400000359180, 240364400000356327, 240364400000346879, 240364400000325529, 240364400000313350 e 240364400000305331.

Citado (num. 11043416 – pág. 90), o réu não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (num. 11120721 – pág. 92).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes.

Pois bem, no caso em questão, há de serem aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos.

Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.

1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do *pacta sunt servanda*, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência.

3. Apelação provida. Sentença reformada.

(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei)

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 48.257,78, (quarenta e oito mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos), devido por DEOLINDO RODRIGUES DA SILVEIRA, portador do CFP. n.º 105.500.116-68, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do C.P.C.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo que estes fixo em 10% (dez por cento) do referido débito

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do réu.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000239-79/2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: N P GABRIEL - ME, NEUVA PATRICIA GABRIEL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, para que proceda a retirada da Carta Precatória Nº 357/2018, expedida NUM. 10642121 e proceda a distribuição junto ao juízo deprecado (Comarca de Olímpia/SP), informando nestes autos a distribuição e número que ela recebeu naquele Juízo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 26 de setembro de 2018.

Expediente Nº 3775

PROCEDIMENTO COMUM

0008564-02.2016.403.6106 - ANISIO DE SOUZA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA pela Engenheira Civil GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, especializada em Engenharia do Trabalho, a ser realizada na empresa e data abaixo relacionada:

1 - 29 de outubro de 2018 (segunda-feira), a partir das 10h00min, a ser realizada na empresa PORTO DE AREIA IRMÃO BRAMBILLA LTDA, CNPJ 96.439.294/0001-21, com endereço na Estrada de Pereira Barreto, Km 9, S/N, Zona Rural - CEP 15370-000, em Pereira Barreto/SP.

Participarão da diligência somente os profissionais constituídos nos autos e demais responsáveis pelo(s) estabelecimento(s), setor(es) e similar(es).

Esta certidão é feita nos termos do art. 203, parágrafo 4o. do CPC.

DECISÃO

Vistos,

MAYARA MENEZES propôs **AÇÃO CONDENATÓRIA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de Tutela de Urgência para o fim de restabelecer o pagamento das três últimas parcelas do seu benefício de seguro-desemprego.

Para tanto, alegou a autora, em síntese, que seu benefício de seguro-desemprego foi cancelado após a liberação da primeira parcela em 13/05/2018, sob a alegação de que ela estaria trabalhando registrada na empresa Renault do Brasil S/A. Argumentou, todavia, que seu último contrato de trabalho foi rescindido em 19/04/2018 e, desde então, permanece na condição de desempregada. Sustentou, assim, que o erro cadastral em questão, com o conseqüente cancelamento do benefício de seguro-desemprego, causou-lhe situação de extrema miserabilidade, o que, segundo ela, enseja indenização por danos morais.

É a síntese do necessário.

Verifico, num juízo sumário, a presença dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência pretendida.

Pelos documentos carreados aos autos, restou demonstrado que a autora foi dispensada sem justa causa do emprego em **11/03/2018**, tendo sido lhe assegurado o pagamento do benefício de seguro-desemprego, com pagamento da primeira parcela em 13/05/2018 (fls. 27/28-e).

Consta dos autos, ainda, o cancelamento do benefício em questão, sob alegação de que a autora mantinha vínculo empregatício desde **16/10/2017** com a empresa Renault do Brasil S/A (fls. 27-e e 30-e), o que, evidentemente, trata-se de um erro cadastral, pois que a autora comprovou, por meio da cópia de sua CTPS (fl. 22-e), não ter mantido outro vínculo empregatício durante o contrato de trabalho com a empresa Magic Games Empreend. Comerciais Ltda., nem após a rescisão do referido contrato de trabalho, restando, portanto, evidenciada a **probabilidade do direito** da autora.

Aliás, diante do caráter alimentar do pedido, também está presente o **perigo de dano**, visto que a autora está desempregada e depende do benefício do seguro-desemprego para sobreviver.

Posto isso, **defiro** a tutela de urgência requerida para o fim de determinar que a ré/CEF restabeleça o pagamento das parcelas do seguro-desemprego devidas à parte autora.

Em prosseguimento, cite-se a ré/CEF e intimem as partes a comparecerem à audiência de conciliação designada para o **dia 24 de outubro de 2018, às 16h15min**, conforme disciplina do artigo 334 do CPC.

Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa e que deverão estar acompanhadas por seus advogados nos termos do art. 334, § 8º e 9º do CPC.

Em face da juntada da declaração de hipossuficiência (fl. 17-e), **defiro** a gratuidade da Justiça à autora.

Intimem-se.

Expediente Nº 3770

ACAO CIVIL PUBLICA

0008825-79.2007.403.6106 (2007.61.06.008825-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X PAULO DE VERA CRUZ SOLEDADE(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos,

Intime-se, novamente, o autor para requisitar sua cota parte perante o órgão responsável pelo pagamento por ser sua incumbência e não apenas requer que seja determinado ao Tesouro Nacional a requisição de honorários, sem informar como, qual Secretária, os meios, se eletrônico ou físico, endereço completo do órgão responsável pelo pagamento, haja vista que o Tesouro Nacional não é parte nos autos.

Dilig.

ACAO CIVIL PUBLICA

0008908-95.2007.403.6106 (2007.61.06.008908-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE ANTONIO GONCALVES X EDSON PRATES X ROBERVAL FLORINDO DA SILVA(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA MATOS BONDIOLI E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos,

Defiro parte do requerido pelo autor/MPF na manifestação de fls. 1795/1797 verso, para que fossem divididos os honorários periciais entre os requisitantes da perícia judicial.

Assim, os honorários periciais arbitrados (R\$ 3.021,00 - três mil, vinte e um reais) que serão pagos pela AES TIETE S/A e o Ministério Público Federal em partes iguais.

Intimem-se para efetuarem o depósito no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se, ainda, o autor para requisitar sua cota parte perante o órgão responsável pelo pagamento por ser sua incumbência e não apenas requer que seja determinado ao Tesouro Nacional a requisição de honorários, sem informar como, qual Secretária, os meios, se eletrônico ou físico, endereço completo do órgão responsável pelo pagamento, haja vista que o Tesouro Nacional mesmo não é parte nos autos.

Dilig.

ACAO CIVIL PUBLICA

0004920-32.2008.403.6106 (2008.61.06.004920-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANGELO BATISTA MARIN(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES) X JOSE ANTONIO MARIN(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP207689 - LAURA REGINA DA RIVA)

CERTIDÃO-O presente feito encontra-se com vista a(o)s AS PARTES para manifestar sobre o LAUDO PERICIAL juntado às fls. 872/893. Prazo: 15 (quinze) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

ACAO CIVIL PUBLICA

0005073-65.2008.403.6106 (2008.61.06.005073-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE GUARNIERI(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP254558 - MARIANA GONCALVES CARDOSO FONTES E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos,

Reconheço erro material na decisão lançada à fl. 969, (... Arbitro os honorários periciais em R\$ 3.021,00 (três mil, vinte e um reais)...) para considerar o valor correto de R\$ 2.513,00 (dois mil, quinhentos e três reais),

valor este solicitado pela perita às fls. 946/947.

Assim, os honorários periciais arbitrados (R\$ 2.513,00) serão pagos pelos requisitantes da perícia, ou seja, o requerido José Garnieri, a AES TIETE S/A e o Ministério Público Federal em partes iguais.

Intimem-se para efetuarem o depósito no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se, ainda, o autor para requisitar sua cota parte perante o órgão responsável pelo pagamento por ser sua incumbência e não apenas requer que seja determinado ao Tesouro Nacional a requisição de honorários, sem informar como, qual Secretaria, os meios, se eletrônico ou físico, endereço completo do órgão responsável pelo pagamento, haja vista que o Tesouro Nacional mesmo não é parte nos autos.

Dilig.

ACAO CIVIL PUBLICA

0002777-89.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X JOAO FERREIRA MENDES X JOAO BORTOLO X LUIZ BOTOLO(SP108903 - ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO E SP297099 - CARLA ELIANA STIPO SFORCINI FERMIANO) X FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA E SP326552 - SIMILE PENHA RESENDE) X MUNICIPIO DE GUARACI(SP325939 - SERGIO FERRAZ NETO E SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO)

Vistos,

Intime-se, novamente, o autor para requisitar sua cota parte perante o órgão responsável pelo pagamento por ser sua incumbência e não apenas requer que seja determinado ao Tesouro Nacional a requisição de honorários, sem informar como, qual Secretaria, os meios, se eletrônico ou físico, endereço completo do órgão responsável pelo pagamento, haja vista que o Tesouro Nacional mesmo não é parte nos autos.

Dilig.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004451-05.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X GISLAINE MONTANARI FRANZOTTI(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP170239 - BENEDITO APARECIDO RIBEIRO CORREA)

Vistos.Registrem-se os autos para prolação de sentença. Dilig.

USUCAPIAO

0005838-89.2015.403.6106 - ALCEU GERMANO SESTINI(SP122810 - ROBERTO GRISI E SP306951 - RODOLFO SOUZA PAULINO) X CELIA REGINA SESTINI X GERSON SESTINI X HILARIO SESTINI JUNIOR X LIA MAURA POUSA SESTINI X JOAO DURVAL SESTINI X ANTONIO CARLOS SESTINI X LUIZA POUSA SESTINI SERIGATTO X GIULLIA POUSA SESTINI SERIGATTO X LINDA SESTINI GRISI X ROMEU GRISI X LIVIA SESTINI FERREIRA X MARA SESTINI DE SALDANHA DA GAMA X LUIS FELIPE DE SALDANHA DA GAMA X MARCOS JOSE SESTINI X MARISTELA SESTINI X MARTHA SESTINI DOS SANTOS - ESPOLIO X LILIA SESTINI DOS SANTOS GUSSON X NEUSA SESTINI ASSAF - ESPOLIO X ANDREA SESTINI ASSAF X JULIANA SESTINI ASSAF X VALERIA MARIA SESTINI X MARCOS CARVALHO X ALEXIS SESTINI X CELINA DE PIERI X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comunicação da parte autora do cumprimento do mandado de averbação.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012441-62.2007.403.6106 (2007.61.06.012441-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARIA LUZINETE DOS SANTOS LEMES(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos.Antes de apreciar o pedido de fls. 132/140, manifeste-se a exequente sobre a ocorrência de eventual prescrição do título tendo em vista a data da distribuição do presente feito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006094-42.2009.403.6106 (2009.61.06.006094-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IGETRAN CENTRO FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS LTDA X NANJI SOARES DE CARVALHO X ADEVILSON DE CARVALHO(SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA E SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI E MG067046 - CELSO DONIZETTI DOS REIS)

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de outubro de 2018, às 16h30 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007640-35.2009.403.6106 (2009.61.06.007640-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLIVEIRA E CONCEICAO BAR E RESTAURANTE LTDA ME X ROBSON PEREIRA DA CRUZ SILVA X SIDINEY PEREIRA DE SANTANA(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS)

Vistos.

Indefiro a pesquisa BACENJUD e RENAJUD, requerida à fl. 134, haja vista que pedido semelhante já foi deferido à fl. 69 e os resultados estão juntados às fls. 70/78.

Indefiro, ainda, as pesquisas de declarações de renda pelo INFOJUG, pois já deferidas (fl. 102) e os resultados estão às fls. 108/113.

Informe que já foram efetuadas consultas nos Cartórios de imóveis pela ARISP, resultados fls. 125/131.

Informe a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, bens dos executados passíveis de penhora.

No silêncio da exequente, aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005945-75.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL X FELIX ALLE X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE - ESPOLIO(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP188968 - FLAVIO REIFF TOLLER)

Vistos.

Considerando a realização das 209ª, 211ª e 213 Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo relacionadas para realização de leilão judicial dos bens penhorados à fls. 544/545 (reavaliados às fls. 915/916), observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 11/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 25/03/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 21ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: o dia 06/05/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 20/05/2019 às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 213ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: o dia 10/06/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 24/06/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intimem-se os executado e demais interessados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003377-47.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LIFE TV EIRELI - ME X MARIA EMILIA VALDECIOLI(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Vistos.

Ciência às partes da juntada da decisão final dos embargos à execução 000337-47.2015.4.03.6106.

Tendo em vista a parcial procedência dos embargos à execução, promova a exequente a juntada da nova planilha de débito conforme o julgado no prazo de 20 (vinte) dias.

Considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculta às partes solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observe que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006465-93.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP29215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DUETO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

CERTIDÃO.O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 182. (deixou de penhorar e avaliar o bem indicado).Prazo: 15 (quinze) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006466-78.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP29215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X LUCAS BISCEGLI - LANCHONETE - ME X LUCAS BISCEGLI

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes.Prazo: 15 (quinze) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000921-56.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HEBERFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES EIRELI X JOSE CARLOS HEBELER

Vistos,

Considerando pedido da exequente de fl. 142, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001284-43.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PLINIO DE PAULA - ME X LILIANA ZACARELI DA SILVA DE PAULA X PLINIO DE PAULA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

Vistos,Defiro o requerido pela exequente na petição de fl.84.Expeça-se mandado de reavaliação do bem penhorado à fl. 30.Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de outubro de 2018, às 16h00 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Int. e Dilig.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2700

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001320-51.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008618-65.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008606-51.2016.403.6106 ()) - JOSE EDILSON DE MORAIS - EPP(SP294335 - ANDRE ALBERTO NARDINI E SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida, proposto José Edilson de Moraes - EPP, denominada DM TUR TRANSPORTES E TURISMO, representada por ELAINE FRANCISCA DE FARIAS, visando obter a devolução do ônibus Scania Marcopolo ano 2014, placas NRZ 1331, apreendido no processo 0008606-51.2016.403.6106 (IPL 0635/2016), utilizado para suposta prática do crime previsto no artigo 334, do Código Penal. Alega que o veículo é de sua propriedade, já foi periciado e que somente o motorista foi denunciado.. Em sua manifestação, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente à liberação do veículo (fl.139). É o relatório do essencial. A Requerente demonstra ser proprietária do veículo apreendido, que não interessa à persecução criminal e não se refere às hipóteses previstas no artigo 91 do Código Penal. Assim sendo, determine a restituição do ônibus Scania Marcopolo Paradiso LD, ano 2014, placas NRZ 1331 à proprietária, ressalvando a eventual apreensão também na esfera administrativa, cabendo à interessada, neste caso, requerer a liberação na via apropriada. Intime-se. Oficie-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004097-43.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-21.2017.403.6106 ()) - LUZIA GARCIA DE LIMA(SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNÇÃO MARQUES) X JUSTICA PUBLICA

Providencie a Requerente as cópias requeridas pelo MPF à fl. 26 verso.

Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0110802-47.1999.403.0399 (1999.03.99.110802-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ADRIANA RODRIGUES FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP216907 - HENRY ATIQUE)

1 - Tendo em vista o requerido à fl. 850, observo que foi expedida carta precatória ao Cartório de Registro de Imóveis de Mirassol, para cancelamento da hipoteca (fls. 754). Observo também à fl. 759/760 que foi cancelada a av. 011 que se refere a outro processo (96.0708518-5), sendo que este processo é o artigo 96.0708517-5 (referente a av. 010 que determinou a hipoteca). Assim sendo,OFICIO 476/218 - SC/02-P.2.240 - AO OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE MIRASSOL/SP - Solicito o cancelamento da hipoteca legal determinado nos autos do processo 96.0708517-5 ou 1999.03.99.0110802-9, av. referente ao imóvel objeto da matrícula 5514, em nome de ADRIANA RODRIGUES FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (R.010/5.514).Cópia do presente servirá como Ofício que deve ser instruído com cópia das fls. 02/05, 129 e 754/760.2 - Após o cumprimento do acima determinado, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008726-85.2002.403.6106 (2002.61.06.008726-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ MATTOS STIPP) X JOAO LUIS FERIS(SP314698 - PEDRO RICARDO PEREIRA SALOMÃO)

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls.272/283) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato.

Não é caso de insignificância, tendo em vista que o débito é de R\$ 27.169,08. Também não é caso de suspensão do feito nos termos do art. 68 da Lei 11.941/09, em face do contido no ofício de fl. 302.

As alegações de mérito somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, após instrução do processo.

Designo audiência para o dia 04 de DEZEMBRO de 2018, às 14:30 horas, para interrogatório do réu.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011082-82.2004.403.6106 (2004.61.06.011082-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS BONFIM(SP344900 - ANA LIGIA MARQUES CARTA)

Oficie-se ao Diretor do Depósito Judicial para encaminhe o DVD apreendido para a Secretaria desta Vara e para que providencie a destruição da fita de vídeo cassete.

Com a juntada do DVD, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003639-12.2006.403.6106 (2006.61.06.003639-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO APARECIDO DE ALMEIDA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X TERESA CRISTINA DA COSTA PEREIRA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ)

Expeça-se mandado para intimar o réu Reginaldo acerca da sentença, no endereço de fl. 536.

Recebo a apelação da ré Teresa Cristina (fls. 530/531). Intime-se a defesa para apresentar as razões da apelação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003136-54.2007.403.6106 (2007.61.06.003136-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IGOR PEREIRA BORGES(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP290693 - TIAGO BIZARI) X SILVANA RAMOS(SP168700 - SERGIO APARECIDO DE GODOI) X ALEX FRANCIS VALERA RODRIGUES(SP168700 - SERGIO APARECIDO DE GODOI) X FERNANDA CAROLINA SBRAVATI(SP168700 - SERGIO APARECIDO DE GODOI) X NEY NEVES DA COSTA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)

Recebo a apelação do réu IGOR PEREIRA BORGES (fls. 3616/3617). Intime-se a defesa para apresentar as razões da apelação. Após, ao MPF para contrarrazões. Em face do contido na certidão de fl. 3620: CARTA PRECATÓRIA Nº 172/2018 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ que INTIME o réu IGOR PEREIRA BORGES, No Beco do Espinheiro, 27, apto. 101, Guaratuba, RIO DE JANEIRO/RJ, do inteiro teor da sentença proferida nos autos, bem como para que seja cientificado do direito dela apelar, através de termo. Cópia do presente servirá como Carta Precatória, que deve ser instruída com o termo de apelação e com cópia da sentença.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006774-95.2007.403.6106 (2007.61.06.006774-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI(SP348612 - KARINA GONCALVES

Tendo em vista o v. acórdão de fl. 879, espeça-se Guia para Execução Penal em nome do réu, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comuniquem-se à Polícia Federal, ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Lance a Secretária o nome do condenado no rol dos culpados.

Após as comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003823-26.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS VIEIRA PRATA(SP307835 - VITOR HUGO BERNARDO) X LUIZ ARAO MANSOR

I - RELATÓRIO Antônio Carlos Vieira Prata, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 304, c.c. artigo 299, caput, do Código Penal (uso de documento ideologicamente falsificado), em razão dos seguintes fatos:- nos autos da medida cautelar fiscal nº 2008.61.06.004755-0, que tramitou perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, o codenunciado Luiz Arão Mansor - cuja punibilidade foi considerada extinta pela prescrição às fls. 293/294 -, por intermédio de seu defensor, na condição de executado, providenciou a juntada de uma escritura pública de compra e venda ideologicamente falsa, referente à compra do imóvel objeto da matrícula 414 (gleba de terras com área de 550 hectares situada na fazenda Vão dos Bois, município de Nova Roma/GO) de propriedade de ANTÔNIO CARLOS VIEIRA PRATA; - de acordo com a exordial acusatória, Luiz Arão Mansor ofertou referido bem à penhora nos autos da medida cautelar supramencionada, acompanhado de certidão de avaliação do imóvel, emitida pela Prefeitura de Nova Roma/GO, no valor de R\$1.200.000,00; tal fato chamou a atenção do MM. Juízo da 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, principalmente por ter constatado que, no instrumento de compra e venda do imóvel, constava o valor de R\$40.000,00;- segundo informação prestada pela Delegacia da Receita Federal, o citado bem teria sido indicado em pelo menos três processos fiscais, mas nunca constou em declaração de ITR e tampouco foram feitas quaisquer benfeitorias a partir de sua aquisição em 2007;- Antônio Carlos Vieira Prata, por sua vez, não declarou qualquer alienação feita a Luiz Arão Mansor e, segundo a Receita Federal, procedeu a 29 alienações de partes da propriedade Vão dos Bois e da Fazenda Mundengo, em razão das quais teria recebido mais de R\$700.000,00, numa época em que ostentava a condição de funcionário público municipal com salário de aproximadamente R\$350,00;- de acordo com o parquet, Luiz Arão Mansor fez uso, livre e conscientemente, de uma escritura pública ideologicamente falsa, com objetivo de oferecer o bem à penhora na tentativa de saldar débitos fiscais com a Receita Federal, com bem que não existe ou não lhe pertence, locupletando-se, assim, indevidamente; - Antônio Carlos Vieira Prata, por seu turno, concorreu para o crime ao auxiliar Luiz Arão Mansor a obter a escritura ideologicamente falsa, já que também prestou as declarações nela contidas, ciente de qual tal transação nunca existiu de fato. A denúncia foi recebida em 07 de novembro de 2014 somente em relação a Antônio Carlos Vieira Prata, sendo rejeitada em relação a Luiz Arão Mansor, em decorrência do curso do prazo prescricional, conforme decisão de fls. 293/294. O acusado foi devidamente citado (fl. 307/7) e, através de defensor constituído, apresentou resposta por escrito (fls. 310/313), cujos argumentos não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fl. 319). Durante instrução criminal, foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação (fls. 361/364). A defesa careceu aos autos documentos (fls. 378/410). O réu foi interrogado às fls. 424/425. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nenhuma diligência foi requerida pelas partes (fl. 428). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nas penas do artigo 304, c.c. artigo 299, caput, do Código Penal (fls. 437/439), repisando os termos da denúncia. A defesa, por seu turno, protestou pela absolvição de ANTÔNIO CARLOS VIEIRA PRATA (fls. 431/435), alegando, em síntese, a inexistência de prova suficiente à sua condenação. A fl. 442 encontra-se o resumo das certidões de antecedentes criminais relativas ao acusado. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, é importante destacar que os fatos descritos na denúncia vieram à tona em 2009, quando o denunciado Luiz Arão Mansor, no amplo exercício de seu direito de defesa, na condição de executado na medida cautelar fiscal nº 2008.61.06.004755-0, que tramitou perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, por intermédio de seu defensor, ofertou à penhora, naqueles autos, um bem imóvel, representado pela escritura pública de compra e venda do bem descrito na matrícula 414 (gleba de terra com área de 550 hectares situada na fazenda Vão dos Bois, no município de Nova Roma/GO, de propriedade de Antônio Carlos Vieira Prata), ao qual foi atribuído o valor de R\$1.200.000,00, conforme certidão de avaliação emitida pela Prefeitura de Nova Roma/GO. No entanto, o MM. Juízo da 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP constatou que, no instrumento de compra e venda apresentado por Luiz Arão Mansor, constava como valor do imóvel apenas R\$40.000,00 (valor muito abaixo do informado), determinando, então, a instauração de inquérito policial para averiguação do desconפו no valores e possível fraude, o que, posteriormente, resultou na propositura da presente ação penal. Bem esquadriñados os fatos, vejo que não pairam dúvidas acerca da materialidade e autoria delitivas. Durante as investigações foram prestados esclarecimentos pela Secretária da Receita Federal (fls. 47/53 e 140/149), corroborados pelo depoimento da testemunha da acusação, o auditor fiscal responsável pela fiscalização, Jacinto Donizete Longhini (fls. 363/364), que não deixam dúvidas quanto à falsidade da informação inserida nos documentos apresentados por Luiz Arão Mansor nos autos da medida cautelar fiscal nº 2008.61.06.004755-0. Relato a auditoria fiscal que, na época dos fatos, existiam quatro execuções fiscais pendentes, em nome de Luiz Arão Mansor, os Processos nºs 2007.61.06.003427-7, 2008.61.06.004454-8, 2009.61.06.008172-0 e 2010.61.06.000704-2, cujos valores consolidados dos débitos ultrapassavam quatro milhões de reais e que o executado teria relacionado o bem descrito na denúncia à penhora em três daqueles processos, pelo menos. Esclarece o dossiê que o imóvel ofertado à penhora teria sido adquirido em fevereiro de 2007 por Luiz Arão Mansor, que entretanto nunca efetuou declaração ITR sobre imóvel adquirido. No mesmo documento também constaram os seguintes questionamentos: Não se verifica nas suas declarações de bens, quais gastos (benfeitorias, investimentos, despesas, receita da exploração da atividade rural), enfim, quaisquer fatos econômicos declarados, a partir da aquisição (02/2007 até 31/12/2009). Importante destacar que o adquirente não possui outras propriedades rurais, não se tem registro de que tenha explorado até então negócios ou atividades rurais. (fl. 49). Com relação ao réu Antônio Carlos Vieira Prata, esclareceu tal auditoria que jamais teve conta bancária ligada ao seu número de CPF, a despeito de ter vendido grande área de terras no valor total de R\$640.000,00. (fl. 49). O réu também apresentou a declaração de imposto de renda referente ao ano-calendário de 2007 apenas em 2011, sem a declaração de alienação de qualquer bem. Já na declaração referente ao ano-calendário de 2009, também entregue em 2011, apesar de ter informado a alienação de 607 alqueires a diversos adquirentes, não declarou a venda feita a Luiz Arão Mansor. Extra-se ainda do Termo de Informação Fiscal que não há informação na base de dados DOI (Declaração de Operações Imobiliárias) sobre qualquer aquisição em nome do acusado Antônio Carlos Vieira Prata, situação que causa estranheza diante do recebimento de mais de meio milhão de reais pelas vendas das frações dos imóveis de 2007 a 2010, sem que tivesse havido depósitos em bancos ou aquisição de bens de raiz. Outra informação importante foi colhida junto aos cadastros da Previdência Social, retratando que o acusado Antônio Carlos teve vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Nova Roma/GO no período de 01/06/2006 a 30/04/2007, percebendo a quantia de R\$350,00 mensais, e que não teria condições financeiras de adquirir imóvel em que somente a gleba alienada a Luiz Arão Mansor teria sido avaliada em R\$1.200.000,00. A fim de corroborar a falsidade ideológica do compromisso de compra e venda descrito nos autos, destaco as declarações do Sr. Jair Martins Caixeta, no sentido de que a aquisição da gleba de terras de 61,6 hectares em 17/11/2009, de propriedade de Antônio Carlos Vieira Prata, ocorreu somente no papel. Causa estranheza o fato de dois adquirentes de frações do mesmo imóvel (Fazenda Vão dos Bois) também disponibilizarem tais áreas em garantia judicial, utilizando-se do mesmo artifício perpetrado por Luiz Arão Mansor. Constatou-se, por fim, que o Acusado Antônio Carlos Vieira Prata alienou 2997 hectares a nove adquirentes entre 2006 e 2007, e mais 8803 hectares, em 2009 e 2010, relativos às glebas das Fazendas Vão dos Bois e Mundengo, esta última também apontada como de sua propriedade. Concluiu o relatório fiscal que é grande a possibilidade de (Luiz Arão Mansor) ter adquirido título de propriedade de imóvel existente apenas no papel, visto o valor diminuto que pagou, quando comparado com o valor avaliado por funcionários da prefeitura de Nova Roma/GO, com o objetivo precípuo de oferecer à penhora, na tentativa de saldar débitos para com o Estado, com bem ou pretensio bem provavelmente de nenhum valor, visto que é devedor de grande monta a SRF em períodos anteriores ao ano da compra. A situação tributária de Luiz Arão Mansor denota inadimplência com relação a cotas do IRPF, declarados em valores consideráveis. Vale a pena ressaltar que, em situações anteriores, solicitou compensação de débitos tributários com créditos representados por títulos da dívida agrária, sabidamente sem valor. Em outra verificação, constatou-se que, para justificar despesas de livro caixa relacionadas à sua antiga função de oficial de cartório, utilizou-se de dezenas de notas fiscais infundadas, a fim de aumentar suas despesas em mais de quatro milhões de reais, durante cinco anos consecutivos (2004 a 2008). As conclusões exaradas no termo de informação fiscal da Delegacia da Receita Federal denotam, de maneira inequívoca, a falsidade das informações estampada na escritura de compra e venda apresentada por Luiz Arão Mansor, de sorte que, exteme de dúvidas, considero demonstrada a materialidade do delito de uso de documento ideologicamente falso. Com relação à autoria, outra não é a conclusão quanto à participação de ANTÔNIO CARLOS VIEIRA PRATA no delito em exame, pela prestação de auxílio a Luiz Arão Mansor, configurado na alienação de propriedade rural que sabia constar somente do papel, por se tratarem de terras devolutas, das quais nunca deteve a posse direta. Constatou-se nos autos que o acusado apenas teve uma pequena movimentação financeira no ano de 2005, no valor de R\$5.342,00, e que, nos anos seguintes, não teve movimentações em suas contas bancárias a despeito de ter supostamente vendido grande área de terras no valor total de R\$744.000,00 (setecentos e quarenta e quatro mil reais) (fls. 141/149). Em ligações efetuadas aos adquirentes das frações de áreas da fazenda Vão dos Bois, alienados pelo acusado Antônio Carlos, especificamente em relação a Jair Martins Caixeta, o mesmo esclareceu ao auditor fiscal responsável que havia adquirido respectivo imóvel somente no papel e que não se lembrava do valor pago pela compra dos documentos. Verificando cópia da matrícula do imóvel (Fazenda Vão dos Bois) constata-se que dois adquirentes de frações da mesma área disponibilizaram-na em garantia judicial: Roberto Balsanufó Costa e Silva ofereceu uma área de 484ha como caução em garantia à Petrosbras Distribuidora; e Nery Pereira Nicolau Junior ofereceu, numa alienação fiduciária, em favor do Banco Bradesco, área de 60ha, utilizando-se de expediente semelhante ao utilizado por Luiz Arão Mansor nos autos da medida cautelar fiscal. Tais evidências demonstram que o acusado Antônio Carlos Vieira Prata alienava glebas de terras a terceiros interessados nos documentos representativos do imóvel e não efetivamente na posse da fazenda em si. Curiosamente, após o início das investigações fiscais, foram apresentadas em nome de Antônio Carlos Vieira Prata declarações de ITR (DITR) em relação aos exercícios de 2011 e 2012, em 24 e 25/09/2012, sendo declarados 4.999,72 hectares iniciais. Nessas declarações Antônio Carlos Vieira Prata apresenta como domicílio fiscal a cidade de São José do Rio Preto; no entanto, jamais teve centro de negócios nesta urbe, de modo que, é muito provável que interessados na demonstração de regularidade do imóvel quanto às obrigações acessórias, daqui de Rio Preto, tenham efetuado a transmissão destas declarações em nome do réu, com a conivência do acusado. Abaixo transcrevo as conclusões finais da auditoria fiscal realizada. Quanto ao alienante, é certo que não possui capacidade econômica/financeira que lhe dê lastro para a efetiva propriedade destas grandes áreas de terra. (...) Verificando as declarações de renda de Luiz Arão Mansor, desde a data da aquisição até a DIRPF do ano-calendário 2011 não se verifica quaisquer gastos na propriedade, que seja de benfeitorias ou despesas correntes com de empregados, etc.... O comprador corrobora em suas respostas as constatações de não gastos verificados das declarações de renda. A obtenção dos documentos originais relativos a escritura pública e da guia de recolhimento do ITBI, certamente proporcionariam maior credibilidade quanto à lisura da operação, no entanto, não conseguimos obter tais documentos. Ao comparar as declarações do adquirente com as informações prestadas pelo responsável do cartório de Nova Roma e pelo procurador Eduardo José DOranges Melo, verifica-se que desde o registro do imóvel ocorrido em 28/02/2007 os documentos originais estariam na posse de Luiz Arão Mansor (...). Verificando as alegações do comprador quanto a forma de pagamento parcelado, com visitas do alienante e procurador, cuja distância entre as cidades é de mais de 500 quilômetros. Não nos parece verossímil que, com as facilidades e velocidade das transações interbancárias, o vendedor tenha escolhido tal forma de recebimento, ainda mais se levamos em consideração que vendeu imóvel de grande área pela pequena quantia de R\$40.000,00, cujo valor de mercado seria de 30 vezes ou mais ou R\$1.200.000,00. Outra questão que merece destaque, é a avaliação efetuada por servidor municipal, com base na pauta de avaliações, expedida pelo Prefeito Municipal (folhas de nº 13). É paradoxal a situação em que se avalia determinado imóvel com base na pauta, entretanto o próprio poder municipal aceita o recolhimento do ITBI, com base nos valores declarados pelos alienantes/adquirentes, conforme se comprova nas informações prestadas pelo órgão municipal (Folhas nº 28/33). E notável contrassenso (...). Conforme se verifica, a base de cálculo para aplicação da alíquota do ITBI foi no valor de R\$1.200.000,00, sendo que o mesmo declarou ter pago pela área, a infima quantia de R\$40.000,00. Em resposta a nossa intimação fiscal a Prefeitura do Município de Nova Roma, descreve os recebimentos de ITBI (fls. 26/27), bem traz as cópias das guias (fls. 28/33) recolhidas referentes a alienações de parte do imóvel pertencente a Antonio Vieira Prata, no município. Reparem que a base de cálculo foram os valores declarados pelos envolvidos nas operações e não o pretensio valor de avaliação. Importante ressaltar que, conforme já dito, a cópia da guia apresentada por Luiz Arão Mansor não foi reconhecida pelos cofres daquele município, isto é, não houve o recolhimento do tributo (...). No mesmo sentido, foi o depoimento da testemunha de acusação Jacinto Donizete Longhini (fls. 363/364), acerca da investigação fiscal perpetrada, explicitando o conteúdo do relatório fiscal. T: Passei a fiscalizar as declarações do Sr. Luiz Arão Mansor por conta de uma determinação judicial da vara Estadual, correção de cartórios, pois tinha um lançamento importante em torno de 3 milhões de reais, e por isso essa informação que o oferecimento desse imóvel chegou até minha pessoa, por conta dos auditores que cuidam do recebimento dos ofícios daqui da Justiça. Antes do meu auto de infração houve um outro auto de infração elaborado por um colega, ele constituiu uma multa importante em vista também do contribuinte Luiz Arão Mansor ter utilizado de um título da dívida agrária, salvo engano, para compensar os débitos devidos por IRPF dele. E no decorrer da execução fiscal com relação a esse auto de infração, os advogados do contribuinte questionaram a cautelar em vista de que o auditor quando propôs ao procurador da fazenda a ação cautelar ele não havia informado justamente esse imóvel adquirido naquela região de Tocantins, Nova Roma. Então os advogados de Luiz Arão vinham dizendo que olha na proporção de 30% ele já deixa de existir por conta desse novo imóvel que nos estamos apresentando aqui. Esse imóvel foi comprado segundo o adquirente Luiz Arão Mansor pelo valor de R\$40.000,00 e no dia da escritura pública havia uma avaliação feita por um funcionário da prefeitura da cidade de Nova Roma avaliando esse imóvel em R\$1.200.000,00. Ele provavelmente ofereceu esse imóvel em 20/11/2012, porque a minha representação é de 2013. Nesse diapasão, o Juiz que cuidava da execução fiscal quis ouvir a autoridade fiscal a respeito daquilo, se não estava havendo mais uma sonegação fiscal por conta de uma compra subavaliada, e a gente procurou verificar do que se tratava. A gente passou a investigar comprador e vendedor no caso e com relação ao comprador, a questão está aqui prescrita, mas ficou muito patente que aquela compra era simplesmente uma área rural descrita no papel apenas. O ITBI com relação a avaliação do imóvel fora calculado com base na avaliação do bem, R\$1.210.00,00 e foi nos trazido uma cópia dessa guia recolhida para o fisco municipal, a prefeitura de Nova Roma, e a gente resolveu confirmar e a Prefeitura não reconheceu como tendo entrado nos cofres daquela prefeitura quaisquer recolhimentos de ITBI com relação a essa compra. A gente pediu, reiterou com relação ao adquirente originais da escritura pública, de que maneira foram pagos. J: Ele não tinha trazido os originais dessa escritura? Sô cópia? T: ele nunca havia trazido, só cópia. J: Se concluiu que esse imóvel então não existiria? T: Nós representamos o MP com aqueles indícios, aquelas evidências de que aquele imóvel fora comprado justamente para oferecer. J: Pode até existir o imóvel fisicamente, mas a aquisição foi forjada, teria sido isso? T: Também não posso afirmar porque o que a gente tem visto no trabalho da gente porque isso é comum naquela região. J: Aquisições por valores irrisórios T: Isso. Aquisições por valores irrisórios. Melhor explicando essa situação aí, é provável que haja algum conluio das autoridades,

chefes de tabelães de registro de imóveis por conta de que a legislação exige que se apresente a certificação do INCRA em relação ao desmembramento do imóvel, no caso dessas vendas. São glebas dentro de uma área maior. T: Isso, daí o contribuinte vende uma gleba de 5 mil ha ele compra uma pequena parte e essa pequena não se exige ou pelo menos não se exigia a CCIR - a certidão do imóvel emitida pelo INCRA com aquelas especificações. Sempre se exigiu, o que eles partiram essa área, imóvel a partir de 500ha houve uma prorrogação de prazo para a verificação daquele sistema geodésico efetuado pelo GPS, por isso que a gente entende e esta convencido de que isso é prática comum. Coincidentemente eu estou fazendo um relatório hoje para entregar p o MP a respeito de um contribuinte daqui de SJRP que comprou imóvel em partes todas de 500ha na mesma situação, todas sem prova de compra. J: Daí usa-se para oferecer em perhona, quitar um débito? T: O Sr. Antonio Carlos Prata se declarava possuidor de 5.000ha e ele vendeu várias parcelas, várias pequenas áreas na faixa de 500ha e quando a gente sentiu que isso era uma simulação, uma fraude, a primeira coisa que eu fiz foi ligar para um dos adquirentes que constavam da matrícula do imóvel e lhe perguntei que área era, daí ele me respondeu na lata ah isso aí é imóvel só no papel, deixando claro que aquilo se tratava de um documento que representavam um bem de garantia real para se oferecer em alguma coisa. Analogicamente, pois nesse caso não foi feita uma representação ao CNJ, este caso que estou mexendo hoje, foi feita representação ao CNJ do Tabelião da Comarca de Angico, o oficial do cartório dificilmente não estaria sabendo das irregularidades. No documento que a gente obteve, retornando do CNJ, que fez as efetivas diligências, mas ficou constatado que se tratava de uma grande área e que estaria havendo alienações de pequenas áreas, em primeiro lugar precisaria da CCIR, e além disso precisaria da demarcação exata de qual seria o quinhão daquela área, em termos de geografia que estaria sendo alienada fracionalmente. O mais importante é que ficou reconhecido, a autoridade judicial estadual determinou o trancamento daquela matrícula e de todas as outras sucessivas. J: Na verdade a fraude consiste em que? A pessoa oferece um bem que adquiere no papel, mas na verdade não existe fisicamente? Não existe nem a propriedade maior, em tese? T: Daí a gente desconhece, porque precisaria ter algum conhecimento em relação a INCRA e como isso funciona nos registros públicos. Mas pelo conhecimento que a gente obteve, nenhum desses contribuintes (tenho conhecimento de 3 contribuintes), o que a gente percebe, p.ex, tem muitas situações onde a gente vê, essas pessoas que se dizem não tem nenhuma capacidade econômica. Esse Antonio Carlos, agora em 2013 eu resolvi dar uma olhadinha em como estava a situação, de repente era um adquirente de terras, é bom a gente se informar, ele tem um recebimento de vínculo empregatício com uma construtora em Goiânia em 2013 ganhando na faixa de R\$800 a R\$900. E a gente tem acesso aos totais de movimentação financeira que os bancos são obrigados a informar para a receita e no caso do Sr. Antonio Prado nunca teve nenhuma capacidade empresarial para ter essa quantidade de terra de 5.000ha. J: Pode ser então que a matrícula do imóvel maior já seja fictícia, forjada? Por que se ele não tem capacidade financeira como ele adquiriu? Consta aqui da certidão que o Prata adquiriu de uma mulher parece? T: A gente não pode afirmar, mas é muito provável. J: Ele vende algo que ele tem no papel apenas? Não existe esse imóvel fisicamente? T: Nem a identificação dessas pequenas glebas em relação a qual lado do todo da área. É uma reunião de indícios, pois infelizmente não temos recursos para ir lá identificar a área, por conta do numero de fraudes que a gente tem verificado, mas, p.ex, no caso de seu Antonio Carlos Vieira Prata, quando eu comecei investigar o cidadão era de Goiânia, diz que morava nessa Fazenda Bão dos Bois e surpreendentemente a declaração do ITR dele foi entregue aqui em SJRP, não tem nada a ver essa cidade com ele. Aqui tem apenas um adquirente de uma parte de terra. Tem gente do MT, de MG, então é certo que pessoas ligadas a essa...o meu convencimento é de que existe várias quadrilhas por trás disso. Antonio Carlos Vieira da Prata é mais um desses autores, coautores, partícipes de menor gradualidade; por trás disso provavelmente deva ter pessoas ligadas a área de assessoria tributária. J: Pra possibilitar alguém ou tentar pagar, garantir um tributo com algo que nem existe. T: Exatamente por aí. J: Além de tudo isso que o senhor explicou, foi verificado IR do Luiz Arão Mansur? Pra ver se ele adquiriu mesmo, ele relacionou esse imóvel? T: Nada. Tanto é que o outro auditor quando foi fazer a proposição da cautelar ele propôs com base nos imóveis que se tinham conhecimento aqui, a gente circulariza. Como a gente iria imaginar que haveria um imóvel lá nos confins. Ele nunca declarou e não realizou nenhum pagamento. Só o procurador dele que trouxe uma iniciativa pra brear a cautelar fiscal. Outra coisa importante, nós procuramos intinar o sr. Luiz Arão com todo o detalhamento possível e aí eu tava lendo o relatório que consta aí dos autos, ele disse que por um lapso esqueceu de fazer a declaração de ITR de um bem que ele adquiriu, mas que nos próximos meses seria feito, represente ele em 2013 e até hoje não tem nada. E aí, surpreendentemente, eu fui ver a NIRF, como a coisa é grande, a NIRF, a receita controla áreas com base no numero de identificação de imóvel rural (NIRF), ele é visto como o todo, a gleba, ou se desmembrado por conta das autoridades, daí eu vi uma declaração daqui de rio preto, outra agora de 2014, fui ver o CPF é de um outro cidadão que comprou de uma outra pessoa que não é de seu Antonio Vieira Prata, não tenho ainda uma ideia, mas provavelmente é com o mesmo filing, comprou mais uma gleba desse domínio, dessa escritura maior, pois se o NIRF é o mesmo provavelmente faz parte... J: E a participação desses cartórios lá de registros daquela região seria pra possibilitar uma matrícula uma abertura de algo que talvez nem exista. T: Perfeito. J: Se consegue uma matrícula de um imóvel que não se sabe se existe, provavelmente não, em nome de um sujeito um lancharia, vamos dizer assim, e esse lancharia vende parcelas desse imóvel para pessoas que estão interessadas em questões tributárias diversas. T: Para ver o nível de ousadia dessas pessoas, importante detalhar isso, são indícios, a pessoa que fez a avaliação do imóvel, salvo engano, ela fez no mesmo dia da lavratura da escritura pública, e ela fez por conta de estar trabalhando no órgão pública da prefeitura municipal e ela é funcionária do mesmo cartório onde foram registrados esses imóveis, então os indícios são fortes. J: Benfiteiras? T: Nada...um centavo, comprovação de pagamento, nunca apareceu nada, eu podia não apresentou nada. J: Despesas dele pessoal para manter esse imóvel? T: Intinhei tudo formalizado, com relação ao comprador a gente exauriu. Com relação ao vendedor, eu acho que é tudo muito combinado, nesses períodos ele não constam como domiciliados em local identificado, área rural, como o correio entrega uma intimação fiscal...a gente tentou e não surtiu nenhum efeito. E eu vejo outros aqui, desses 09 de cabeça, são todas pessoas simples, no meu ponto de vista são pessoas sendo usadas, devem ganhar uma comissão. Nos outros exemplos que eu estava me referindo agora, a gente vê uns pagamentos assim, um pagamento maior depois mais nada, não se vê mais nenhuma compra de imóvel, nada. J: O senhor chegou a conversar com sr. Luiz Arão na época para ver? T: Não, as pessoas que vinham representa-lo eram ex-adquirentes da receita, no caso específico deste. J: O Antonio Carlos também não? No IR do Antonio Carlos não consta esse imóvel tb? Ou alienação? T: Ele declarou áreas, além dessa, em outro município, e agora recentemente, salvo engano tem outras declarações de uma terceira área, evidentemente essas áreas inensas, você não vê um financiamento bancária, um mínimo indicio de que aquela pessoa pudesse ter capacidade econômica. Lá ele coloca na declaração da pessoa física alguma quantidade de rebanho e despesas de atividade rural, mas sempre naquele limite que está o limite de isenção, e você vai lá na movimentação financeira e você não vê nada, na nota fiscal eletrônica e você não vê nada, é onde a gente consegue cruzar eletronicamente as informações. Alguns dos indícios, por isso a gente fala com bastante clareza, sem receio, a quantidade de indícios é de que é tudo uma simulação, provavelmente se fizermos uma investigação profunda com relação a isso a gente consegue identificar da onde quem seria esses atores principais, a receita tem uma ferramenta importante agora que a gente consegue, todas as declarações são encaminhadas eletronicamente e nos recebemos um ecadrex, seria o código da máquina que foi encaminhada, com o código da máquina você olha toda as declarações, seja quaisquer declarações, e a gente consegue com base no CNPJ ou no NIRF saber quem é contribuinte que está por trás, é só ligar e saber quem é o seu contador, naquele contribuinte, então a gente cruzando por via reversa o me cdra do computador a gente chega, mas é preciso investigar mais, do jeito que está. J: Tem muita gente fazendo isso? T: Muita, eu acho. J: E muito provavelmente concentrado nessa região, uma região nova né? T: Eu precisava saber a distância entre Nova Roma e Angico, um é GO outro é TO, mas a gente sabe que é relativamente próxima. J: a documentação fiscal que o Sr. Se refere seria essa que está nos autos de fls. 47 a 53? O sr. Confirma sua assinatura tb? Então o sr. Confirma o que está escrito nesse relatório que o sr. Explicou hoje aqui pra gente. Eu passo a palavra ao MPF. MPF: consta aqui tb que na verdade o sr. Antonio Carlos Vieira Prata teria feito 29 alienações em 2007 a 2011 sem declarar tais alienações no IR no período correlato. O sr. recorda? É o que consta do relatório. T: sim, ele com relação ao número é uma quantidade grande de venda dessas parcelas, frações de áreas maiores...só pra deixar clara essa tentativa de relembrar, por onde que nós chegamos a esse número, nós tentamos juntar duas fontes de informação...uma é a DOI - Declaração de Operações Imobiliárias, que são efetuadas pelos tabelães de notas ou de registros e depois nós também verificamos as vendas por conta das matrículas dessas frações de áreas, eu quero crer que não devo ter me enganado, preciso dar uma olhada, mas é provável que tenha vendido essa quantidade. Determinadas vendas constam da DOI e determinadas vendas constam da matrícula do imóvel, provavelmente eu juntei tudo isso, ordenei para ver se não estava havendo ambiguidade e chegamos a esse número. J: Essas alienações em termos de cartório de registro não descrevem a localização nem por descrição, é perto do rio faz divisa com riacho, com outra propriedade, elas são genéricas me parece. A intenção seja justamente não poder localizar. T: na maior área, pelo que eu me lembro, consta essa localização, da maneira como se fazia antigamente, mas nessas frações decididamente não há nada, são uma fração de terra de 550ha localizada lá no domínio maior. J: E acabou que sendo extremamente genérico não dá nem para saber se existe, mesmo se vc quiser e entender que ela é verdadeira e existe como você localiza o que não está escrito. T: Como é que o procurador da fazenda sabe que área que pertence à fazenda pública. MPF: Tem aqui uma outra informação do senhor (fls. 141/149), assinado digitalmente, vê se o sr. lembra disso e ratifica. O sr. explica maiores detalhes sobre essas alienações. T: Esse é o relatório da notícia criminis. Esses foram os convencimentos que a gente tinha com relação a todo esse evento, dessa compra desse imóvel ok. Dr. aqui está assinado digitalmente, mas o documento original foi aquele que o juiz recebeu, é só uma repetição (original fl. 48 a 53). Dr. vê pra mim a data da assinatura original (...). MPF: Em resumo, com base em tudo que o sr. avaliou, todas as suas diligências, todas as suas constatações, o que o sr. pode dizer dessa transação, com base no que o sr. coletou de informações, é possível dizer que essa transação jamais existiu? Que ela se refere a um imóvel inexistente? Que é uma transação fraudulenta? T: Exatamente. Em nenhuma a gente, evidentemente tem consciência da responsabilidade que a nossa atividade corresponde com relação a isso, eventualmente até com uma ação de indenização, com um excesso de exação por parte da autoridade fiscal, então, com tudo o que eu vi com relação a esses indícios e evidências, a gente, em determinadas investigações e procedimentos, quando a gente verifica algum liame que possa trazer alguma verdade material a gente procura checar essa questão e esse caso dessa venda especificamente não encontramos nenhum indicio sequer que pudesse mostrar materialidade que tivesse havido. A gente está convencido sim de que o sr. Luiz Arão já era devedor de cotas de IRPF anteriores ao lançamento dessa multa em torno de R\$800.000,00 por ter utilizado títulos da dívida pública, então a gente está convencido de que nesse período sendo um tabelião ele devia ter conhecimento de regiões no país que pudesse obter com facilidade, e ele procurou esse objetivo, de comprar um bem no papel e enviar para viúva, a fazenda pública, o procurador, essa pessoa que foi, segundo consta, assinar a escritura pública, também tá se relacionando com aquela outra pessoa que também, não exatamente na compra daqueles 9 imóveis que eu estou me referindo no relatório de hoje, mas o procurador que assinou a aquisição dessa escritura pública tá envolvido em situações de venda de títulos a pessoas daqui da nossa região, venda de títulos da dívida pública podres, e trabalhando nessas assessorias, é coincidência demais essas pessoas estarem atuando. J: O sr. fala do Doranges? T: Essa pessoa, especificamente em relação a venda de títulos da dívida ativa, um advogado daqui de SJRP, as empresas dele são de outras regiões, e esse Doranges prestou serviço de assessoria, recebendo valores importantes, e a gente não entendeu e não tem acesso ao que seria esses serviços, provavelmente deve ter recebido na faixa de 100 a 200 mil reais e a gente já reiterou intimações e a gente não consegue ver o bem da vida, o tipo de serviço que fora prestado. ADV: é possível quantificar quem teve maior participação nesse caso? T: Nessa compra e venda de bens, é inequívoco e indiscutível que não consigo ver o Sr. Antonio Prata como alguém que tivesse com essas características vende mercado de garantias reais oferecidas para União, para grandes bancos e tudo mais. J: Ele é uma pessoa com 1º grau completo. É uma pessoa que não tem alto grau de instrução, mas participação, sem a presença dele não teria um imóvel... T: Até prova em contrário, se o tabelião declarou ele esteve presente. J: o imóvel estava no nome dele. Dou por encerrado seu depoimento. Continuando a análise relativa à autoria delitiva, é importante consignar que o réu, em seu interrogatório, muito embora tenha negado a acusação, reconheceu que a escritura pública contém informação falsa, ante a própria confissão de que recebeu R\$20.000,00 pela negociação de terras devolutas. Neste sentido, reproduzo as declarações que apresentou em Juízo (fl. 425). Quando eu desfiz desses documentos, eu não conheci o Luiz Arão, e nem tampouco sabia que era para ele. Eu vendi a José Eduardo D'Oranges Melo me parece o nome. Nós estávamos em uma rodada de boteco quando esse senhor se aproximou e me perguntou, ficou sabendo que eu tinha uns documentos guardados a muitos anos dessa fazenda, e eu falei que eu tinha esses documentos. E nós estávamos em uma rodada de boteco lá da venda, e ele disse que esses documentos me interessa que é para eu fazer uma reserva. Eu fui em casa, busquei os documentos, parei na mesma mesa que eu estava bebendo, lá eles viram o documento, nós combinamos que inclusive entraria carro velho, entrou um corcel, um pouco de dinheiro e fechamos o negócio. E ele foi para o cartório e lá fizeram essa procuração a Eduardo José D'Oranges Melo. Então, depois que foi para a mão do seu Arão foi que foi feita essa coisa em cima de mim, mas eu não tinha noção que ia acontecer isso aí, de usar meu nome de uma certa forma, eu nunca passei por isso aí, sou um homem da roça e infelizmente...Eu não conhecia o Sr. Luiz Arão e nem sabia que ele ia fazer isso daí. Eu vendi os documentos com a certeza de que ele ia fazer uma reserva, eles me garantiram que isso aqui é só pra reserva. Era há mais ou menos há treze anos que eu tinha esses documentos guardados, porque quando eu comprei também não tive como entrar lá na fazenda. As terras eram devolutas, era do Estado, e cercada por fazendeiros em volta, a área que restava era em cima de serras, inclusive existe lá ainda até hoje, em cima de serras, um lugar sem acesso. E esse negócio foi realizado lá no boteco, nós estávamos bebendo, eles chegaram e disseram que tá lá pronta a procuração, eu fui lá, assinei num livro lá no cartório e não imaginei que ia acontecer isso aí nunca na vida. (...)Eu avisei para eles que não tinha a posse, que eu não tinha conseguido fazer nada. Que lá era só os documentos. E eles disseram não é só os documentos para fazer reserva, nós quer fazer a reserva de uma fazenda e precisamos desses documentos. Eu interessado em não ressarcir desse prejuízo, quando eu comprei as terras eu não conseguí entrar lá, eu fiquei sem dinheiro, fiquei sem jeito de movimentar lá, fazer alguma coisa, e fui deixando o tempo passar, voltei para serra pelada, foi nessa época que eu não, porque todos os anos eu declarava isento meu IR, que eu nunca tive nada, não possuí nada, só tive uma moto e um carro no meu nome, de resto eu nunca tive nada, e aí aconteceu que eles fizeram essa maracutia. (...)Que eu passei a procuração foi em fevereiro de 2007, não me lembro bem o dia, mas foi em fevereiro de 2007. J: E ele não lhe explicou que estava representando outra pessoa? Não de maneira nenhuma, só me comprou lá e a gente já acertou lá na hora e eu já fiquei com o carro lá na hora, que era um corcelzinho, muito alegre de ter apanhado pra trás algum dinheiro que foi o ouro da serra pelada que eu conseguí com muito esforço, e a fim de comprar de obter alguma coisa dentro da minha cidade eu acertei com esse pessoal, a senhora que me vendeu tava lá negociando, comprando tropa, comprando gado e eu aproveitei e achei que tava fazendo um bom negócio, daí cai nessa armadilha. (...)Nunca mais os vi. Eles ficaram de voltar para fazer uma escritura definitiva e não voltaram mais, quando eu fui surpreendido com a notícia de que estava envolvido em uma situação muito pesada. J: E essas alienações que fala aqui que o sr. vendeu pra um punhado de gente? Não, o documento que eu fiz foi só esse daí. J: O sr. viu que tem uma referência de que outras pessoas que teriam adquirido parte de terra do senhor também teria dado em garantia em outros processos fiscais? Com certeza o Eduardo que passou isso pra frente, porque eu mesma não documentei mais ninguém esse documento aí (...). MPF: Quando o sr. comprou, o sr. comprou que quantidade de terra? No momento eu não me lembro. MPF: Era mais de 1000ha. ou lá é alqueires? Era hectares, eu não me lembro bem a quantidade, não tenho ideia de quanto era. MPF: O senhor passou procuração de que área? Me parece de 500 e pouco hectares. MPF: Essa avaliação que foi feita na prefeitura, o sr. conhece o avaliador? Eu conheço e não foi feita avaliação nenhuma lá, nesse valor. Inclusive o dono do cartório já foi ouvido aqui também sobre essa avaliação. MPF: Emitiram uma avaliação de R\$1.200.000,00. Pois é quando foi feita essa avaliação o avaliador era exatamente o rapaz que trabalhava aqui no cartório. E ele foi ouvido aqui, ele disse que não houve essa avaliação, que podia observar que lá na prefeitura não foi paga essa avaliação. MPF: O valor que o sr. vendeu? Eu vendi assim, foi o carrinho velho, e eu me lembro bem que entrou um óculo ray ban (que eu fiquei muito interessado na cara do cara, que era banhado a ouro) e ficou combinado que seria R\$20.000,00, e o restante eles me deram em espécie, em dinheiro. Não obstante o golpe de autodefesa do acusado, não são convincentes as declarações de que caiu em uma armadilha e não sabia que isso ia acontecer, nem que tal negócio envolveria o seu nome. Disse que numa conversa informal, em meio a esforços de cerveja num boteco, vendeu os documentos do imóvel para José Eduardo D'Oranges Melo o utilizasse para fazer reserva, sem ter conhecimento que tal bem seria na verdade para Luiz Arão Mansur. Além disso, é muito difícil acreditar que o réu, inocentemente, imaginasse que estaria assinando apenas uma procuração para José Eduardo, visto que compareceu pessoalmente ao cartório da cidade de Nova Roma/GO. De outra parte, a escritura de compra e venda é clara no sentido de que José Eduardo estava representando Luiz Arão Mansur e que a alienação da gleba de 500ha teria sido efetivada pelo valor de R\$400.000,00 (quarenta mil reais). Na medida em que confessou que a alienação do imóvel rural se deu por aproximadamente R\$20.000,00 (vinte mil reais), evidente sua participação no delito de falsidade ideológica, ciente de que não era o valor que deveria constar da escritura pública de compra e venda que assinou, bem como

pela ciência de que se tratava de terras das quais não detinha a posse. Portanto, rechaçadas as fantasiosas justificativas apresentadas pelo réu, extraído de seu interrogatório inequívoca ciência quanto à inserção de conteúdo não verdadeiro na escritura de compra e venda de gleba de 500ha pertencente a Fazenda Vão dos Bois (cópia à fl. 22), antes de sua utilização como prova na medida cautelar fiscal por Luiz Arão Mansor. Todavia, tratando-se de crimes contra a fé pública, além das elementares do tipo expressas no dispositivo incriminador, imprescindível é que o objeto material dos delitos tipificados nos artigos 299 e 304 do Código Penal, qual seja, o documental falsificado, tenha aptidão para enganar o homem médio e que a conduta tenha relevância jurídica. Destaco que os documentos em questão tinham aparência de verdadeiros e, obviamente, aptidão para ludibriar a credibilidade daqueles a quem fossem apresentados, não se tratando de papéis desprovidos de potencialidade lesiva à fé pública. Considerando-se tal fato, exsurge evidente para este Juízo que o objetivo precípuo a justificar o expediente utilizado por Luiz Arão Mansor repousa no propósito de ludibriar a Fazenda Nacional, com vistas a aceitar oferta de bem imóvel fisicamente inexistente ou existente apenas no papel, esquivando-se, assim, de débitos tributários pendentes. Tais conclusões exsurtem do próprio contexto dos fatos e das evidências colhidas no decorrer da instrução, sendo também corroboradas pelo depoimento de Jacinto Donizete Longuini (fls. 363/364), apontando para falsificação ideológica dos documentos pelo réu e Luiz Arão Mansor. Pelo que indicam as evidências colhidas nos autos, em conversa mantida com José Eduardo D'Oranges Melo, o acusado Antônio Carlos Vieira Prata ficou ciente que se tratava de um esquema fraudulento de reserva, com a inserção de dados falsos na escritura de compra e venda de imóvel que sabia não existir fisicamente por se tratar de terras pertencentes ao Estado, das quais não tinha a posse. Até porque, mesmo as pessoas mais simplórias e de pouco estudo perguntariam quem compraria tais terras se não fosse para pretensões escusas? Em todas as oportunidades em que foi ouvido, tanto durante a investigação policial como na presente ação penal, o réu Antônio sempre afirmou que José Eduardo, desde o princípio, foi identificado de que tais terras existiam somente no papel. Diante do exposto, não tenho dúvidas de que Luiz Arão Mansor, voluntária e conscientemente - dolosamente, portanto -, fez uso de uma escritura pública ideologicamente falsa, com objetivo de oferecer bem imóvel à penhora na tentativa de saldar seus débitos tributários com a Fazenda Nacional, que sabia não existir fisicamente ou do qual não tinha a posse, conduta que se amolda, com perfeição, à disposição típica estampada no art. 304 e 299, caput, ambos do Código Penal. Colho dos autos, ademais, que Luiz Arão Mansor providenciou junto a Prefeitura de Nova Roma, no mesmo dia 27/02/2007, a certidão de avaliação do imóvel emitida pela própria Prefeitura, no valor de R\$1.200.000,00 visando à obtenção de quitação dos débitos fiscais. Na hipótese dos autos, a contrafação dos documentos visava ao escopo maior de possibilitar a utilização, logo na sequência, para o oferecimento do bem à penhora junto ao Poder Judiciário, razão pela qual entendo que a falsificação deve ser vista, na espécie, tão somente, como crime-meio, restando absorvida pelo delito de uso dos documentos falsos (crime-fim, do art. 304, CP), eis que o ânimo delitivo, no caso, não se restringiu à falsificação, em si, sendo dirigido, de maneira preordenada e inequívoca, ao uso. A doutrina e a jurisprudência pátrias entendem que, no que se refere à autoria ou à participação em um delito, nosso CP adotou a teoria do domínio do fato, ou teoria do domínio da organização, segundo a qual será autor da infração penal aquele que tem o poder de determinar a prática descrita no verbo do núcleo do tipo ou, a qualquer tempo, interrompê-la evitando a consumação do crime. No caso, a conduta típica é o uso de documento ideologicamente falso, ainda que terceiro seja aquele que pratique a conduta material de falsificar o documento utilizado. Logo, autor do tipo será apenas aquele que toma a decisão de fazer, enquanto que todos os demais serão partícipes. A despeito de tal diferenciação, prescreve o art. 29 do Código Penal que todo aquele que de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Tendo em vista os elementos de convicção já examinados, não tenho dúvidas de que ANTÔNIO CARLOS VIEIRA PRATA concorreu decisivamente para a prática do crime praticado por Luiz Arão Mansor, figurando como proprietário do bem objeto da escritura de compra e venda ideologicamente falsa (existente somente no papel), o que foi essencial para possibilitar a Luiz Arão Mansor sua utilização para objetivos espúrios, contribuindo, assim, de forma indispensável, para a prática do ilícito. Em vista do exposto, entendo bem provada a participação do réu ANTÔNIO CARLOS VIEIRA PRATA, em coautoria, no crime de uso de documento ideologicamente falso, descrito nos arts. 304 e 299 do Código Penal. Para finalizar, no tocante à culpabilidade, em sentido estrito, como condição para a aplicação da sanção penal cominada, verifico, pelos diversos elementos de convicção existentes nos autos, que o réu, ao cometer o crime, era inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito de seus atos e de se comportar de acordo com tal entendimento, não havendo circunstância alguma que possa lhe servir como excludente. III - DISPOSITIVO: Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR ANTÔNIO CARLOS VIEIRA PRATA, devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal), com as sanções previstas no art. 299, caput, do mesmo diploma legal, c.c. art. 29, caput, do CP, conforme descrito no bojo da fundamentação. Forte nas disposições estampadas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de sua pena, seguindo o sistema trifásico. 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal/Culpabilidade. As condutas praticadas pelo réu não ostentam grau de reprovabilidade acentuado e, portanto, sob tal aspecto, não há motivos para a elevação de sua pena-base. Antecedentes. De acordo com as certidões indicadas no resumo de fl. 442, o réu não ostenta antecedentes criminais (não possui condenações definitivas, anteriores aos fatos descritos nesta ação penal). Conduta Social e Personalidade. Não há nos autos informações de que o réu seja pessoa perigosa ou perniciosa ao convívio social. Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. Os motivos são comuns à espécie. Não houve grande requinte ou planejamento para a perpetração dos ilícitos. As consequências não podem ser consideradas graves, em face da ausência de prejuízos a terceiros. Comportamento da Vítima. Circunstância não aplicável à hipótese dos autos. Diante do exposto, considerando as peculiaridades do caso concreto, fixo a pena-base relativa ao Denunciado no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão, mais multa correspondente a 10 (dez) dias-multa. 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes. Não há agravantes aplicáveis à espécie. Muito embora o réu tenha, de certa maneira, reconhecido a contrafação do documento descrito nos autos (configurando a atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal), como sua pena-base foi fixada no mínimo, não será possível eventual redução para patamar inferior ao estabelecido em lei. 3ª Fase - Causas de Aumento e de Diminuição. Não há causas de aumento ou de diminuição aplicáveis à espécie. PENAS DEFINITIVAS. Não havendo outras circunstâncias a sopesar, torno definitiva a pena relativa ao Acusado ANTÔNIO CARLOS VIEIRA PRATA, pertinente ao crime pelo qual foi denunciado nesta ação penal, em 01 (um) ano de reclusão, mais sanção pecuniária de 10 (dez) dias-multa, revertida em favor do Fundo Penitenciário. Como as condições financeiras do acusado não podem ser consideradas boas, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do ilícito, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução. Fixo o REGIME ABERTO para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade acima fixada, nos termos do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, e do art. 36, todos do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Sendo totalmente favoráveis ao Réu as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, tenho como socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprobção e prevenção delitiva, a substituição de sua pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária, em favor da União, no valor de 02 (dois) salários-mínimos, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, inciso I, 44, e 45, parágrafos 1º e 2º, todos do Código Penal. Na hipótese de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, será esta convertida na pena privativa de liberdade já mencionada, a ser cumprida no regime anteriormente fixado. Subsiste a condenação à sanção pecuniária de 10 dias-multa (no valor de 1/30 salário-mínimo), em favor do Fundo Penitenciário. Fica o Réu condenado, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, confirmada a condenação, lance-se o nome do Condenado no Rol dos Culpados Eletrônico, procedendo-se às anotações pertinentes, junto ao SINIC, oficiando-se ainda ao IIRGD, dando-lhe ciência da decisão definitiva. Da mesma forma, transada em julgado a presente sentença, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do Acusado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007838-04.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP270131A - EDLENIO XAVIER BARRETO) X JOSE RICARDO MARTINS NAKAMURA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA(SP175970 - MERHEJ NAJM NETO)

Providencia a Secretaria a doação dos celulares apreendidos a uma entidade privada de caráter assistencial e sem fins lucrativos e reconhecida de utilidade pública, juntando recibo aos autos, nos termos do art. 273 do Provimento CORE 64/2005.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001331-90.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ARISTIDES LOPES(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X DOURIVAL LEMES DOS SANTOS X NIVALDO ANTONIO BRIGATO X WALCIR BOTEZINI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Oficie-se à agência 3970 da Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência dos valores depositados nestes autos, para conta da APAE (fl. 423).

Após o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005945-41.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS FALANQUI(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X SERGIO LUIS SALLES BUENO JUNIOR(SP276683 - GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 645/649, expeçam-se Guias para Execução Penal em nome dos réus, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Intimem-se os apenados para que providenciem o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comuniquem-se à Polícia Federal, ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Lance a Secretaria o nome dos condenados no rol dos culpados.

Manifeste-se o MPF acerca dos bens apreendidos (fl.172), bem como sobre a fiança prestada (fl.174).

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006755-16.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões da apelação do MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002730-23.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO MOURA MARTINS(MG112895 - JULIO CESAR SAMPAIO ALVES)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003156-35.2013.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002027-58.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DELMA APOLINARIO CORDEIRO(SP298181 - ADRIANO FERREIRA SANTOS E SP357725 - ADILSON LOPES TEIXEIRA) X TALLES ANANIAS DA SILVA SIMPLICIO

Recebo a apelação da ré.

Ao MPF para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição das defesas para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 174.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002314-84.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JAIME ESTEVAM ZOLIM/SP262164 - STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN)

1 - RELATÓRIO/ Jaime Estevam Zolim, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 334-A, 1º, IV, e 2º, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 26 de março de 2015, em cumprimento a Mandado de Busca Domiciliar expedido pela 4ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto nos autos nº 0007485-50.2015.8.26.0576, policiais militares apreenderam no domicílio do denunciado diversos pacotes de cigarros de origem estrangeira de variadas marcas, totalizando 1526 (mil quinhentos e vinte e seis) maços, juntamente com um caderno de anotações da contabilidade de vendas e mais a quantia de R\$6.275,00 (seis mil duzentos e setenta e cinco reais). O acusado foi preso em flagrante, sendo, posteriormente, expedido alvará de soltura condicionado (fl. 56). Elaborado laudo pericial das mercadorias apreendidas (fls. 59/60). O feito inicialmente tramitou perante a 4ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto/SP, sendo declinada da competência a esse Juízo Federal. Foram convalidados todos os atos não decisórios praticados pela Justiça Estadual, assim como as provas colhidas durante o inquérito policial (fl. 79). A denúncia foi recebida em 12 de junho de 2015, conforme decisão de fl. 79. As mercadorias apreendidas foram encaminhadas à Delegacia da Receita Federal para expedição dos respectivos Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 97/100 e 113/118). Citado (fl. 86), o réu apresentou resposta preliminar às fls. 87/96 (procuração regularizada às fls. 107/109), mas os argumentos que apresentaram pleiteando a absolvição sumária não foram acolhidos (fl. 122). Durante a instrução judicial foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela acusação e mais uma pela defesa, ouvida na condição de informante por ser enteado do réu (fls. 140/142 e 144). Foram juntados aos autos documentos pela defesa que comprovam dispensa do trabalho e saque de FGTS pelo informante, visando à demonstração da propriedade do dinheiro apreendido no dia dos fatos (fls. 145/150). O réu foi interrogado (fls. 143/144). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu informação, via Bacenjud, sobre a existência de conta corrente em nome de Gabriel Henrique dos Santos Souza, acompanhado dos extratos no período de 20/01/15 a 30/03/15; a expedição de ofício à empresa Padim Móveis de Aço Ltda para informar sobre como eram feitos os pagamentos a seus empregados; e, por fim, à CEF para que informasse acerca da existência de saque de FGTS, a data e eventual ocorrência de transferência desse dinheiro (fl. 153), o que foi deferido pelo Juízo à fl. 155, sendo tais informações carreadas aos autos às fls. 156/173, 176/178 e 179/180. Não houve manifestação pela defesa (fl. 185º). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 334-A, 1º, inciso IV, e 2º, do Código Penal (fls. 189/192). A defesa do acusado, por sua vez, manifestou-se às fls. 200/205, protestando pela absolvição de Jaime Estevam Zolim. Certidões de antecedentes criminais às fls. 102, 187, 195/198, 210, 216 e 219 (resumo à fl. 220). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pela prova oral colhida nos autos (mídia de fl. 144) e, também, pelas informações contidas no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/09, bem como no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 114/118, acompanhado do Demonstrativo Presumido de Tributos, além do laudo pericial de fls. 59/60. De acordo com tais elementos de prova, no mencionado imóvel foram apreendidos 1.526 (mil quinhentos e vinte e seis) maços de cigarros de origem estrangeira (375 da marca R7, 45 da marca Mill, 110 Broadway, 175 maços da marca San Marino, 201 da marca Eight, 230 Palermo e 390 maços da marca TE - ORIGEM: PARAGUAI), avaliados pela Receita Federal do Brasil em R\$6.882,26 (seis mil oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos), de acordo com as informações contidas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 117 (valor unitário de R\$4,51), deixando-se de recolher, no mínimo, a importância de R\$3.441,13 (três mil quatrocentos e quarenta e um reais e treze centavos) em tributos, nos precisos termos do Demonstrativo Presumido de fl. 118, utilizado como critério simplificado para a apuração do valor iludido, significando isto que, numa importação regular, tal montante seria muito mais elevado. No que tange à autoria, destaco que os policiais responsáveis pela fiscalização e pela prisão de Jaime, ao serem ouvidos como testemunhas, em Juízo (fls. 140/141 e 144), confirmaram os depoimentos prestados na fase do inquérito, apontando o réu, de maneira inequívoca, como responsável pelo depósito e guarda dos maços de cigarro de origem estrangeira, tendo admitido a origem Paraguaia dos produtos. Ambos esclareceram que se deram os fatos, relatando que em cumprimento a mandado de busca domiciliar na residência do acusado encontraram diversos pacotes de cigarros de origem paraguaia, e que, na ocasião, o réu confirmou que comprava e vendia cigarros contrabandeados, tendo pleno conhecimento da licitude de sua conduta. Os policiais ainda afirmaram que localizaram um caderno com anotações de vendas e, dentro de um cofre, mais de R\$6.000,00 em dinheiro, o qual, segundo o acusado, seria destinado ao pagamento dos maços que foram deixados em consignação para comércio, sem que, contudo, fosse dado pelo réu maiores informações acerca do nome e paradeiro do fornecedor. O Policial Victor Jesus Alcântara ainda acrescentou que após os fatos objeto do presente feito criminal, o acusado foi novamente preso em flagrante, nas mesmas condições, devido à manutenção em depósito de cigarros estrangeiros com vistas à sua comercialização. Tal fato foi confirmado pelo advogado de defesa, que esclareceu que se trata da prisão em flagrante ocorrida em 03/07/2015, processo nº 0006370-63.2015.403.6106, que tramitou perante a 4ª Vara Federal desta Subseção. O acusado JAIME ESTEVAM ZOLIM, tanto quando interrogado pela autoridade policial, na época do flagrante (fls. 08/09), quanto em juízo (fls. 143/144), expressamente confessou a prática delitiva, confirmando que mantinha em depósito os cigarros em sua residência, com a plena consciência de que oriundos do Paraguai. Demonstrou absoluta convicção quanto à ilicitude de sua conduta quando afirmou que sabia da proibição de sua comercialização. Corroborou seu depoimento em sede policial, afirmando que vendia cada maço de cigarro por cerca de R\$2,00. Confirmou que os cigarros eram vendidos em sua própria residência para as pessoas que passavam por lá procurando o produto, não mantendo uma banca ou comércio para tanto. Repetiu que os cigarros foram deixados por terceira pessoa em consignação para que ele pagasse após a venda, no entanto, negou que o dinheiro apreendido fosse destinado ao pagamento dos cigarros contrabandeados, tal como relatou por ocasião de sua prisão em flagrante, atribuindo sua propriedade ao seu enteado, que havia recebido verbas rescisórias e sacado o FGTS de seu último emprego na empresa Padim. A testemunha arrolada pela defesa, ouvida na condição de informante por ser enteado do acusado, nada soube esclarecer acerca dos fatos descritos na denúncia. Apenas afirmou que o dinheiro apreendido lhe pertencia, sendo proveniente de verbas rescisórias e saque de FGTS, apresentando documento comprobatório da sua dedução. Pois bem. De acordo com a prova oral colhida e os demais elementos de convicção já examinados, não restam dúvidas de que o réu, voluntária e conscientemente, praticou o crime descrito no art. 334-A, 1º, inciso IV (contrabando), do Código Penal quanto à tipificação da conduta perpetrada pelo Acusado, vale notar que a revenda das mercadorias no mercado informal, da maneira descrita nos autos, equivale ao exercício de atividade comercial para a caracterização do ilícito, segundo regra estampada no 2º, do mesmo dispositivo, in verbis: Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. Ainda que os cigarros tenham sido recebidos em território brasileiro, foram importados clandestinamente a mando (por encomenda) do próprio réu ou de terceiros, para posterior comercialização no Brasil; aliás, como já visto, Jaime demonstrou plena ciência quanto à origem e à ilegalidade de sua introdução no país. Vale lembrar que, na dicção do art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal (com a redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/06/2014) também pratica o contrabando aquele que IV - vende, expõe a venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira (destaque), sujeitando-se a uma pena de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão. No caso concreto, o fato criminoso ocorreu em 26 de março de 2015, portanto, já na vigência do dispositivo supracitado, não deixando dúvidas, então, quanto à sua aplicação à espécie. Vale destacar, ainda quanto à tipificação em foco, que todos os cigarros comercializados no Brasil, sejam os de fabricação nacional ou importados, devem ser registrados junto à ANVISA, com base nas disposições do art. 3º, de sua Resolução RDC nº 90, de 27 de dezembro de 2007: Art. 3º - É obrigatório o registro dos dados cadastrais de todas as marcas de produtos fumígenos derivados do tabaco, fabricadas no território nacional, importadas ou exportadas. Tal registro está inserido no âmbito das atribuições da nominada autarquia federal, que tem por finalidade a regulamentação, o controle e a fiscalização de produtos e serviços que envolvam riscos à saúde pública (de acordo com as disposições da Lei nº 9.782/99). Acrescento que, nos termos do art. 4º da Resolução RDC 90/2007, para tal cadastramento, são exigidas informações pormenorizadas quanto ao fabricante, à embalagem, aos compostos e às características de cada marca de cigarro, tanto que cada pedido deve ser instruído, dentre outros documentos, com informações sobre a composição e sobre os aditivos utilizados, além de acompanhado de laudo analítico que contenha as quantificações relativas à composição da fumaça e do tabaco total do produto. Somente após a devida análise pela ANVISA - e desde que preenchidos os requisitos já mencionados - determinada marca de cigarro poderá ser comercializada no país, sendo incluída no Registro de Dados Cadastrais dos Produtos Fumígenos Derivados do Tabaco, publicada periodicamente pela autarquia no diário oficial e em seu sítio eletrônico, na internet. No caso dos autos, consultada a página eletrônica em questão, é fácil perceber que as marcas apreendidas nos autos (R7, Mill, Broadway, San Marino, Eight, Palermo e TE) não possui o indigitado registro, sendo, por isto, proibida a sua importação e comercialização em território nacional. Vale lembrar, ainda, que o importador de cigarros também precisa obter registro especial junto à Receita Federal do Brasil para exercer tal atividade, registro este não obtido, obviamente, pelo réu. Sendo assim, por tratar-se de crime com efeitos potencialmente danosos à saúde pública, descarto a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, considerando a conduta perpetrada pelo réu juridicamente relevante. Além disso, exsurtem dos autos informações quanto à existência de outro inquérito e/ou processo criminal, em seu nome, pela prática do mesmo ilícito penal - autos nº 0006370-63.2015.403.6106 (cf. certidão indicada no resumo de fl. 210), demonstrando que reitera na prática do contrabando, podendo-se afirmar que o ilícito descrito nestes autos não se trata de um episódio isolado em sua vida, e, neste contexto de reiteração da mesma espécie delitiva, sua conduta passa a ter relevância para todo o meio social, justificando a imposição da sanção prevista para o correspondente tipo penal. Nesse sentido, aliás, vem decidindo nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. ARTIGO 334. CAPUT DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHOS. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM RECOLHIMENTO TRIBUTÁRIO. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Mercadorias Estrangeiras sem comprovação de recolhimento tributário. Descaminho. 2. Ante a reiteração da conduta delitiva, inaplicável o Princípio da insignificância. Precedente dos Tribunais Superiores. 3. Apeleção Provida para afastar a absolvição sumária. 4. Retorno dos autos ao primeiro grau para a regular instrução penal. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0000452-25.2008.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016) PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHOS. REITERAÇÃO DELITIVA. 1. Revejo meu entendimento para acompanhar a jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores e nesta Corte no sentido de que a reiteração delitiva obsta a incidência do princípio da insignificância ao delito de descaminho, independentemente do valor do tributo não recolhido (STF, HC n. 118686, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.11.13; HC n. 114675, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13.11.12; 2ª Turma, HC n. 112597, Rel. Min. Camen Lúcia, j. 18.09.12; STJ, 5ª Turma, AGARESP n. 329693, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13.08.13; AGRESP n. 201200367950, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.04.12; TRF 3ª Região, ACR n. 00114957320054036102, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 27.08.13). 2. Consoante apontado pelo MM. Juízo a quo, a ré própria afirmou que já foi surpreendida em outras oportunidades cometendo o mesmo delito, e as certidões de fls. 141, 154/157, 165/166 e 388/389 são suficientes para afastar a incidência do princípio da insignificância. Nesse sentido a manifestação da procuradoria Regional da República (fls. 441/444v.). 3. Autoria e materialidade comprovadas. 4. Recurso não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0003871-19.2009.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 10/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2015) Para finalizar, no tocante à culpabilidade, em sentido estrito, como condição para a aplicação da sanção penal, constato, pelos diversos elementos de convicção existentes nos autos, que o Réu, ao tempo do crime, era inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito de seus atos e de se comportar de acordo com tal entendimento, não havendo circunstância alguma a lhe servir como excludente. III - DISPOSITIVO. Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR JAIME ESTEVAM ZOLIM, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334-A, 1º, inciso IV e 2º (contrabando), do Código Penal. Forte nas disposições insculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de sua pena, seguindo o sistema trifásico (art. 68, CP). 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal. Culpabilidade. Considero normal o grau de reprovabilidade da conduta praticada no caso em apreço, não encontrando justificativa alguma para a elevação da pena-base, sob tal aspecto. Antecedentes. De acordo com as certidões indicadas no resumo de fl. 220, o réu, tecnicamente, não ostenta antecedentes criminais (não possuem condenações definitivas, anteriores aos fatos descritos nesta ação penal). A ocorrência retratada no documento de fl. 210 - autos nº 0006370-63.2015.403.6106 (4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP) - não será considerada para fins de reconhecimento de maus antecedentes porque, apesar do trânsito em julgado (ocorrido em 09/01/2018), refere-se a fato ocorrido posteriormente aos aqui tratados (praticados em 03/07/2015). Conduta Social e Personalidade. Pelo que se pode depreender, trata-se de pessoa com inclinações à delinquência, sendo acusado pelo cometimento de outro ilícito da mesma espécie, merecendo destaque a condenação definitiva, por fato posterior, estampada no documento de fl. 210, o que recomenda maior severidade na determinação de sua reprimenda-base. Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. Os motivos são comuns à espécie. Não houve grande requinte ou planejamento para a perpetração do ilícito. As consequências não podem ser consideradas graves, em razão da apreensão das mercadorias. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a hipótese dos autos. Diante do exposto, considerando as peculiaridades das condutas já analisadas, fixo a pena-base do Denunciado em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes. Não há circunstâncias agravantes. Presente, na espécie, a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), razão pela qual a pena deve ser reduzida para o patamar mínimo, resultando em 02 (dois) anos de reclusão. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição. Não há causas de aumento ou de diminuição aplicáveis ao caso. PENAL. DEFINITIVANÃO havendo outras circunstâncias a serem pesadas, como DEFINITIVA a pena do acusado em 02 (dois) anos de reclusão pelo crime tipificado no art. 334-A, 1º, inciso IV, e 2º do Código Penal. Fixo o REGIME ABERTO para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade acima fixada, nos termos do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, e do art. 36, todos do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Ainda que não sejam totalmente favoráveis ao Acusado as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, tendo socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprovação e de prevenção delitiva, no caso concreto, a substituição de sua pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 2º, 45, 1º e 46, todos do Código Penal, nos seguintes moldes: prestação de sanção pecuniária, no valor correspondente a 02 (dois) salários-mínimos, em favor da União; prestação de serviços à sociedade pelo mesmo período da pena privativa de liberdade. Caberá ao Juízo responsável pela execução das penas determinar o local em que o réu deverá prestar serviços comunitários. O Réu também fica obrigado ao pagamento das custas processuais. Dinheiro apreendido. O Acusado, em seu interrogatório, disse que o montante de R\$6.275,00 (seis mil duzentos e setenta e cinco reais), apreendido nos autos, encontrado no interior de um cofre em sua residência, no momento do cumprimento de mandado de busca domiciliar pela polícia, refere-se ao pagamento das verbas rescisórias e FGTS de seu enteado Gabriel Henrique dos Santos Souza. Tal versão destoa da confissão apresentada em sede policial, por ocasião da lavratura do auto de prisão, e dos depoimentos dos policiais responsáveis pela apreensão, no sentido de que o dinheiro apreendido era proveniente da venda dos cigarros contrabandeados e seria destinado ao pagamento de um terceiro desconhecido, que teria deixado os maços em consignação. Em que pese a última versão ter sido corroborada pelo enteado, ouvido na condição de informante por este Juízo (fl. 142), observa-se dos documentos comprobatórios apresentados pela defesa às fls. 145/150 e do ofício de fls. 176/178, que os valores relativos às verbas indenizatórias acrescido do FGTS não coincidem com o valor apreendido na casa do réu. Também é muito improvável que seu enteado tivesse sacado todo o valor relativo à sua dispensa do trabalho em janeiro de 2015 e mantido em casa, em um cofre, até final de março de 2015, apenas com o objetivo de deixar guardado visando economia de recursos, sendo que poderia angariar juros bancários e, assim, maiores rendimentos nesse período de dois meses se referida quantia tivesse sido mantida na instituição financeira. Não

vislumbre veracidade nas escusas apresentadas pelo acusado, que mudou a versão dada aos fatos por ocasião de sua prisão em flagrante, razão pela qual entendo tratar-se inegavelmente de proveito obtido com o citado crime, razão pela qual, com esteio nas disposições do art. 91, II, b, do Código Penal, decreto o perdimento de tal importância, em favor da União. Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do Condenado no Rol dos Culpados (eletrônico), procedendo-se às demais anotações pertinentes, especialmente junto ao SINIC, comunicando-se, ainda, o IIRGD, dando-lhe ciência da decisão definitiva. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença condenatória, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do Condenado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Não estão presentes, no caso concreto, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra medida de natureza cautelar, em relação ao Acusado (até mesmo porque substituída a pena privativa de liberdade). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 30 de agosto de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006354-12.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X NEWTON CARLOS CALVO FERRATO X FLAVIO BAPTISTA DE SANTANA(SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR)

Homologo a Suspensão Condicional do processo, de acordo com o art. 89 da Lei 9099/95 e conforme audiência realizada em 07/08/2018 (fls. 223/224) CARTA PRECATÓRIA N° 193/2018 - SC/02-P.2.240 - DEPARECO AO JUÍZO DA COMARCA DE OLIMPIA/SP à fiscalização das condições impostas aos acusados NEWTON CARLOS CALVO FERRATO E FLÁVIO BAPTISTA SANT'ANNA. Solicito a intimação dos referidos réus da homologação da suspensão do processo, bem como para que deem início ao cumprimento das condições. Os réus residem, respectivamente, na Rua Agostinho Volpe, nº 7, Jd. Álvaro Brito e Alameda das Orquídeas, 60, Jd. Primavera, ambos em Olímpia. Cópia do presente servirá como Carta Precatória e deve ser instruída com cópia das fls. 223/224 e 227. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000011-63.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SIDMAR ROBERTO DE JESUS(SP241565 - EDILSON DA COSTA)

Certifico que os autos encontram-se na secretária, à disposição da(s) defesa(s) para vista dos documentos juntados às fls. 237/243, conforme decisão de fl. 234, a seguir transcrita: 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 29 de dezembro de 2015, policiais civis da Delegacia de Investigações de Votuporanga, apreenderam no veículo do denunciado 339 (trezentos e trinta e nove) pacotes de cigarros da marca EIGHT. Em continuidade às diligências, apreenderam mais 34 pacotes da mesma marca, escondidos em um fundo falso ao lado do campo de bocha, e mais 10 pacotes expostos para venda, também da marca EIGHT, totalizando 383 maços de cigarros de origem estrangeira, sem prova de regular introdução no território nacional. O denunciado foi preso em flagrante e as mercadorias apreendidas à Delegacia da Receita Federal para expedição dos respectivos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. Compulsando os autos verifico que, em que pese o encaminhamento dos cigarros apreendidos à Delegacia da Receita Federal - nos termos da Relação de Remessa nº 108/15 constante à fl. 47 -, não se encontram nos autos cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias e do Demonstrativo Previdido de Tributos relativos à referida apreensão. Nesse sentido, entendo que se faz necessária a conversão do feito em diligência, a fim de seja expedido ofício à Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP, acompanhado dos documentos de fls. 16 e 47, solicitando seja encaminhada cópia do referido procedimento administrativo em nome de Sidmar Roberto de Jesus. Com a resposta, vistas às partes. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001242-28.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X BYRON RIBEIRO SCANFERLA(SP322082 - WEYDER LUIZ DAMAZIO)

I - RELATÓRIO: Byron Ribeiro Scanferla, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 342, caput, do Código Penal. A denúncia consistia que, na condição de testemunha, em audiência realizada no dia 14 de outubro de 2013, perante a 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP, o denunciado teria efetuado afirmação falsa no curso da Reclamação Trabalhista registrada sob o nº 0001704-20.2013.5.15.0044, movida por Carolina Nayara Cerqueira Santos em face da empresa Cruz & Aranha Artigos Religiosos Ltda. - Me. Relata a exordial que Byron Ribeiro Scanferla teria afirmado falsamente não reconhecer a reclamante Carolina Nayara Cerqueira Santos como funcionária da loja Cruz & Aranha Artigos Religiosos Ltda. - Me., de propriedade de seu conhecido Paulo, embora frequentasse o estabelecimento para tomar café durante a parte da manhã. Ainda de acordo com a acusação, as provas colhidas no processo trabalhista e inquérito policial contrariaram esse depoimento, confirmando a relação empregatícia com a reclamante, conforme demonstrado pelos depoimentos de Nádia Aparecida de Souza, Ana Paula de Padua Fernandes e Andressa Santana dos Santos, empregadas do reclamado. A denúncia foi recebida em 04 de março de 2016, conforme decisão de fl. 115. O acusado foi citado (fl. 131) e apresentou resposta escrita (fls. 132/140), acompanhada de documentos (fls. 141/149), mas seus argumentos não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fl. 170). Durante a instrução judicial, foram inquiridas três testemunhas arroladas pela acusação (fls. 187/189, mídia à fl. 191). Não foram arroladas testemunhas pela defesa. O réu foi interrogado (fls. 190/191). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nenhuma diligência foi requerida (fl. 186). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 342, caput, do Código Penal (fls. 193/195). A defesa, por sua vez, protestou pela absolvição de Byron Ribeiro Scanferla (fls. 198/200). Certidões de antecedentes criminais às fls. 128, 151, 153/154, 159, 164, 168 e 203 (resumo à fl. 204). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: O réu se pode depreender da narrativa estabrecida na denúncia, Byron Ribeiro Scanferla teria faltado com a verdade ao prestar depoimento como testemunha em audiência realizada na reclamatória trabalhista nº 0001704-20.2013.5.15.0044, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP, na qual figurou como reclamante Carolina Nayara Cerqueira Santos e, na condição de reclamada, a empresa Cruz & Aranha Artigos Religiosos Ltda. Me. Segundo consta da mencionada ação trabalhista, a reclamante Carolina Nayara Cerqueira Santos postulou em juízo o reconhecimento de vínculo empregatício entre ela e a empresa reclamada (Cruz & Aranha Artigos Religiosos Ltda. Me), com o pagamento das verbas trabalhistas decorrentes, durante o interstício temporal de 16/10/2011 a 21/11/2012 (fls. 46/50). Durante a instrução do processo trabalhista, o réu Byron Ribeiro Scanferla foi ouvido na condição de testemunha da reclamada, afirmando que conhece o Sr. Paulo, sócio do reclamado, que foi algumas vezes na casa do sócio proprietário; que o sócio proprietário foi na casa do depoente por umas duas/três vezes; que tem uma loja na frente do estabelecimento do reclamado; que toma café/cappuccino todo dia de manhã na loja do reclamado; que paga pelo café; que no estabelecimento do reclamado tem uma máquina de café; que isso ocorre por volta das 09:00/09:30; negou a amizade íntima. Explicou em seu depoimento: 1. Que frequenta o estabelecimento do reclamado desde 2009; 2. que o estabelecimento do reclamado é do tamanho desta sala de audiência, e que não há divisórias; 3. Que costumava frequentar a loja do reclamado duas/três vezes por semana; 4. Que nunca viu a reclamante na loja do reclamado; 5. Que já viu a testemunha anteriormente ouvida; 6. Que não sabe quanto tempo a testemunha anteriormente ouvida trabalhou na reclamada; 7. Que não tem conhecimento quantas pessoas trabalhavam na loja do reclamado; 8. Que não se recorda de nenhuma funcionária de nome Andressa. (termo de audiência à fls. 04/05). Concluiu a sentença trabalhista (fls. 11/14v) pela existência do vínculo empregatício entre Carolina Nayara Cerqueira Santos e a empresa reclamada, com fundamento na prova testemunhal produzida pela reclamante, Nádia Aparecida de Souza, a qual trabalhou registrada, e foi categórica em afirmar que a autora efetivamente trabalhou na reclamada. Fundamentou a Juíza do Trabalho, ainda, que apesar da testemunha da reclamada ter negado a amizade íntima, declarou que frequenta a casa do sócio proprietário da reclamada e vice-versa. Portanto, e sem a menor sombra de dúvida, do maior credibilidade a testemunha da autora. (sentença às fls. 11v). A denúncia teve seu lastro em inquérito policial instaurado mediante requisição da MMJ Juíza do Trabalho, sendo fato incontroverso o depoimento do acusado como testemunha na ação já citada, no dia 14 de outubro de 2013, como demonstra a cópia do Termo de Audiência de fls. 04/05. O Juízo sentenciante entendeu, após feita a acareação, que uma das testemunhas, através de seu depoimento, poderia ter praticado o crime de falso testemunho. Diante dessa situação, determinou a comunicação dos fatos à autoridade policial para a instauração do respectivo inquérito e efetiva apuração na esfera criminal. Portanto, ao acusado está sendo imputada a prática do crime tipificado no art. 342, caput, do Código Penal, com a redação e as penas vigentes ao tempo dos fatos (posteriormente, portanto, às alterações operadas pela Lei nº 12.850/2013), nos seguintes termos: Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Ensinha a doutrina que as condutas possíveis são as seguintes: fazer afirmação falsa (mentir ou narrar fato não correspondente à verdade); negar a verdade (não reconhecer a existência de algo verdadeiro ou recusar a admitir a realidade); calar a verdade (silenciar ou não contar a realidade dos fatos). (...) Elemento subjetivo do tipo: é o dolo. Cremos presente, ainda, o elemento subjetivo do tipo específico, consistente na vontade de prejudicar a correta distribuição da justiça. Por isso, não há viabilidade para a punição daquele que afirmou uma inverdade, embora sem a intenção de prejudicar alguém no processo. (...) Lembrando que é essencial que o fato falso (afirmado, negado ou silenciado) seja juridicamente relevante, isto é, de alguma forma seja levado em consideração pelo delegado ou juiz para qualquer finalidade útil ao inquérito ou ao processo, pois, do contrário, tratar-se-ia de autêntica hipótese de crime impossível. Desnecessário, entretanto, que a afirmação falsa efetivamente influa no julgamento da causa, visto que o dolo de falso testemunho é crime formal e de perigo de dano à Administração da Justiça. Nesse passo, devo verificar, de acordo com as provas produzidas, se o crime em questão realmente existiu, bem como se restou demonstrada a participação dolosa do acusado na realização do referido tipo penal, como exigido pela lei incriminadora. A materialidade delitiva restou comprovada pela juntada aos autos, à fl. 04/05, do depoimento prestado pelo réu, perante a Justiça do Trabalho, na condição de testemunha da reclamada, após ter sido advertido e compromissado quanto ao dever de dizer a verdade e quanto às consequências de um depoimento inidôneo. Examinando o depoimento prestado pelo acusado, verifico que, à Juíza Trabalhista da 2ª Vara do Trabalho, durante audiência de instrução realizada em 14 de outubro de 2013, declarou que: 1. Que frequenta o estabelecimento do reclamado desde 2009; 2. que o estabelecimento do reclamado é do tamanho desta sala de audiência, e que não há divisórias; 3. Que costumava frequentar a loja do reclamado duas/três vezes por semana; 4. Que nunca viu a reclamante na loja do reclamado; 5. Que já viu a testemunha anteriormente ouvida; (...). 6. Que não sabe quanto tempo a testemunha anteriormente ouvida trabalhou na reclamada; 7. Que não tem conhecimento quantas pessoas trabalhavam na loja do reclamado; 8. Que não se recorda de nenhuma funcionária de nome Andressa. (fl. 04v). É importante sublinhar que, posteriormente, na Delegacia de Polícia, o acusado ratificou o depoimento prestado perante o Juízo do Trabalho, dizendo que confirma o teor de suas informações prestadas perante o MM Juiz do Trabalho que consta às fls. 04 verso; QUE, não mentiu em juízo; QUE, conhece a pessoa de NADIA APARECIDA DE SOUZA como sendo uma funcionária da loja de seu conhecido PAULO; QUE, a loja de tal pessoa ficava em frente a loja do pai do declarante e as vezes lá ia para conversar com PAULO; QUE, frisa que somente ia nos dias úteis da semana (segunda a sexta) e geralmente no período da manhã onde ia tomar um café preto; QUE, assim, via NADIA e uma outra moça loira que estava no dia da audiência; QUE, em tais ocasiões nunca viu a pessoa da reclamante da ação a sra. CAROLINA NAYARA CERQUEIRA SANTOS no local. (...). (fl. 25). Durante a instrução deste feito criminal, o acusado também negou a prática do falso testemunho, atribuindo veracidade aos fatos relatados em seus depoimentos anteriores. Insistiu em afirmar que nunca viu a reclamante Carolina Nayara na loja de propriedade de seu amigo Paulo, apesar de frequentar o local duas a três vezes na semana. Afirmo, por fim, que não teria faltado com a verdade perante o Juízo Trabalhista, a fim de beneficiar seu amigo. Pois bem. Não obstante as justificativas apresentadas pelo réu, tenho que o depoimento prestado, no processo trabalhista já referido, revela-se flagrantemente divorciado dos demais elementos de prova apresentados na presente demanda, consubstanciando-se inequívoca afronta ao compromisso-dever de dizer a verdade a que se obrigou, na condição de testemunha. As testemunhas ouvidas em Juízo corroboram a existência do vínculo empregatício mantido entre a reclamante Carolina Nayara Cerqueira Santos e a empresa Cruz & Aranha Artigos Religiosos Ltda. Me., denotando a falsidade da afirmação do acusado, provavelmente com o escopo de auxiliar a empresa na demanda trabalhista. As três testemunhas arroladas pela acusação, duas ex-funcionárias da loja Cruz & Aranha Artigos Religiosos Ltda. Me. e uma outra, na condição de ex-empregada de uma loja de sofás localizada no mesmo terreno da empresa reclamada, foram categóricas ao afirmar que Carolina Nayara Cerqueira Santos foi funcionária da empresa Cruz & Aranha Artigos Religiosos (conhecida por Espaço Místico), trabalhando de segunda a sexta das 08h00 às 18h00, e aos sábados das 08h00 às 12h00. A testemunha Nádia Aparecida de Souza disse que trabalhou por dois anos na empresa Cruz & Aranha Artigos Religiosos Ltda. Me, de propriedade do Sr. Paulo, e, corroborando o depoimento prestado na fase policial, reiterou que Carolina Nayara efetivamente prestou serviços na condição de empregada da loja e que trabalharam juntas por cerca de três meses. Com relação ao acusado, esclareceu que era amigo de Paulo, e que, por tal razão, frequentava, diariamente, a empresa, por certo período de tempo, asseverando ser impossível que o citado réu nunca tenha visto Nayara trabalhando em tal estabelecimento. Andressa Santana dos Santos, em seu depoimento, disse que trabalhou como estagiária e que esteve na empresa nos anos de 2010 e 2011, época em que trabalhavam, no mesmo local, Nádia e Nayara. Afirmo que Nayara entrou cerca de quatro meses antes de sua saída, tendo iniciado apenas como um bico, mas que acabou permanecendo definitivamente, inclusive posteriormente à saída da depoente do emprego. Declarou, ainda, com plena convicção, que o réu frequentava a loja uma ou duas vezes na semana e que não teria como ele não ter notado Nayara trabalhando no local, até porque ela não costumava faltar ao trabalho. No mesmo sentido foram as declarações de Ana Paula de Padua Fernandes, que trabalhou como gerente na loja Sofás's, situada em frente à loja Cruz & Aranha Artigos Religiosos. Além de lembrar de Carolina Nayara como uma das primeiras funcionárias a chegar, muitas vezes aguardando a abertura da loja em frente ao seu local de trabalho, também declarou que conhecia o acusado e que este sempre frequentava o estabelecimento do Sr. Paulo, descartando a possibilidade de que ele tenha confundido Nayara com outras funcionárias. Diante do exposto, não tenho dúvidas de que Byron Ribeiro Scanferla faltou com a verdade em seu depoimento perante o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP, agindo dolosamente, com vontade livre e conscientemente voltada para o escopo de prejudicar a correta distribuição da justiça e, com isto, facilitar a defesa trabalhista da empresa reclamada, a fim de evitar a concessão de verbas trabalhistas em favor da reclamante. Ainda que desconsiderado na sentença, o depoimento prestado pelo acusado revelou forte aptidão para influenciar no julgamento da pretensão deduzida na citada demanda, colocando em risco a esmerada administração da justiça, tratando-se de fato típico e, indubitavelmente, punível, classificado como crime formal, devidamente consumado, na espécie. Como não houve manifestação de vontade do acusado em retratar-se antes da sentença proferida no feito trabalhista, fica afastada a condição negativa de punibilidade, conforme disposição do 2º do artigo 342 do Código Penal. Concluo, assim, que o acusado Byron Ribeiro Scanferla praticou o delito tipificado no artigo 342, caput, do Código Penal, porque fez afirmação falsa em juízo com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo trabalhista. Não estão presentes, na espécie, causas excludentes de antijudicialidade. No tocante à culpabilidade em sentido estrito, condição para a imposição da pena, verifico que o Acusado, ao tempo do crime, tinha plena capacidade para compreender o caráter ilícito de seus atos e podia pautar sua conduta de acordo com tal entendimento, não havendo nos autos qualquer circunstância a lhe favorecer como excludente de culpa. III - DISPOSITIVO: Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR BYRON RIBEIRO SCANFERLA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 342, caput, do Código Penal. Como o falso testemunho foi praticado em 14 de outubro de 2013, a pena a ser considerada será a de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, tendo em vista a redação do art. 342 do Código Penal, vigente à época do fato (estabelecida pela Lei nº 12.850/13, de caráter muito mais severo). Forte nas disposições insculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de

individualização de sua pena, seguindo o sistema trifásico. 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal. Considero normal o grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo réu, no caso concreto, nada justificando, sob tal aspecto, a elevação de sua pena básica. Antecedentes. De acordo com as certidões indicadas no resumo de fl. 204, o acusado não ostenta antecedentes criminais (não possui condenações definitivas, anteriores aos fatos descritos nesta ação penal). Conduta Social e Personalidade. Não há nos autos informações de que o réu seja pessoa perigosa ou perniciososa ao convívio social. Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. Os motivos são comuns à espécie. Não houve grande requinte ou planejamento para a perpetração do ilícito. As consequências não foram as mais graves, já que a reclamatória trabalhista foi julgada procedente, reconhecendo-se o vínculo empregatício da reclamante. Comportamento da Víti. Irrelevante para a hipótese dos autos. Diante do exposto, considerando as peculiaridades da conduta analisada, fixo a pena-base para o acusado em patamar mínimo, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão, mais multa em valores correspondentes a 10 (dez) dias-multa. 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição. Também não há causas de aumento ou de diminuição a serem sopesadas. PENAS DEFINITIVAS. Não havendo outras circunstâncias a serem consideradas, torno DEFINITIVA a pena relativa ao réu BYRON RIBEIRO SCANFERLA, no patamar de 02 (dois) anos de reclusão, acrescida de pena pecuniária correspondente a 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista as condições financeiras do condenado, que declarou rendimentos em torno de R\$10.000,00 mensais (fls. 190), fixo o valor de cada dia-multa em 1/4 (um quarto) do salário-mínimo vigente ao tempo da infração, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução. Fixo o REGIME ABERTO para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade acima fixada, nos termos do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, e do art. 36, todos do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Sendo favoráveis ao réu as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, e como o crime já descrito não se enquadra entre aqueles cometidos com violência ou ameaça contra a pessoa, entendo suficiente e recomendável para efeitos de reprovação e prevenção delitiva a substituição de sua pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 45, parágrafos 1º e 2º e 46, todos do Código Penal, nos seguintes termos: prestação pecuniária, em favor da União, em valores correspondentes a 02 (dois) salários-mínimos; prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período da pena acima fixada. Caberá ao Juízo das Execuções determinar em qual instituição o condenado deverá prestar serviços. Permanece a condenação cumulativa à pena de multa, nos moldes já estabelecidos (10 dias-multa, no valor unitário de do salário-mínimo), eis que a substituição se dá tão somente em relação à pena privativa de liberdade. Condono o réu, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do Condenado no Rol dos Culpados (eletrônico), procedendo-se às demais anotações pertinentes, especialmente junto ao SINIC, comunicando-se, ainda, o IIRGD, dando-lhe ciência da decisão definitiva. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença condenatória, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do Condenado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Não estão presentes, no caso concreto, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra medida de natureza cautelar, em relação ao Acusado (até mesmo porque substituída a pena privativa de liberdade). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001441-50.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE RIBEIRO SANTIAGO(TO003076 - FRANCISCO TELLES DA SILVA SANTOS)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha da acusação, Jefferson Fernandes Pereira (fl. 78).

Aguarde-se a audiência designada.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002804-72.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCO ADRIANO GODOY VILCHES(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X VICENTE GODOY VILCHES(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X JOSE ANTONIO GODOY VILCHES(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO)

Recebo a apelação dos réus (fl. 357) e suas razões (fls. 360/382).

Ao MPF para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002883-51.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ZUMAR PEREIRA LOIOLA X NILTON PEDRO JULIO X LUIZ CLAUDIO DE ANDRADE(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X IDEMAR ALVES

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005173-39.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001000-11.2012.403.6106) - JUSTICA PUBLICA X EDIMUNDO ALVES SILVA X MURILO MARQUES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade de MURILO MARQUES, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Intime-e o acusado EDIMUNDO ALVES SILVA, conforme requerido pelo MPF à fl. 494.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002022-31.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WENDELL FLORA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Trata-se de Ação Penal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal.

Consta nos autos que o denunciado foi surpreendido comercializando cigarros estrangeiros, da marca Eight, de procedência estrangeira e de venda proibida no Brasil.

Em julgamento recente, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que para fixação da competência na Justiça Federal é necessário ao menos indícios da transnacionalidade do delito. Não há, no caso, indícios de que fora pelo acusado trazido do exterior.

Sendo assim, alinhando-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, DECLINO da competência para o processamento e julgamento do feito em favor de uma das Varas Criminais da Comarca de URUPÊS/SP. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002368-79.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON ROBERTO SOARES TEIXEIRA(SP084368 - GISELE DE OLIVEIRA LIMA)

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 583 do CPP.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002682-25.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LEILSON BORGES MOREIRA(GO024850 - WERNER VON BRAUN DE OLIVEIRA)

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 76/77) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da licitude do fato. Designo audiência para o dia 06 de novembro, às 14h30, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como para interrogatório do réu, este por meio de videoconferência, entre este Juízo e o de Goiânia/GO. CARTA PRECATÓRIA Nº 180/2018 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE GOIÂNIA/GO a INTIMAÇÃO do réu LEILSON BORGES MOREIRA, residente na Rua Santa Efigênia, qda. 45, lote 21, Jd. Planalto, Goiânia/GO, celular (62) 9328-4004, para que compareça ao Juízo para acompanhar a oitiva das testemunhas, bem como ser INTERROGADO por videoconferência, na audiência acima designada. Solicito disponibilizar a estrutura necessária e servidor para acompanhar a audiência por videoconferência. Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003307-59.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP357897 - CLEBER RANDAL BAPTISTA)

I - RELATÓRIO José Francisco da Silva, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, e 296, 1º, inciso III, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 15 de novembro de 2016, policiais militares ambientais, durante a realização de patrulhamento ambiental, constataram, na Rua Antônio Ferreira Júlio, nº 491, bairro CECAP, na cidade de Guapiratinga/SP, a existência de 04 (quatro) pássaros, pertencentes à fauna silvestre nativa, todos com anilhas adulteradas, concluindo que o réu teria feito uso indevido de selo público falsificado, além de manter em cativeiro espécime de fauna silvestre nativa sem a devida autorização da autoridade competente. Foram lavrados Boletim de Ocorrência, Auto de Infração Ambiental, Termo de Apreensão, Laudo Biológico, Termos de Destinação de Animais, Materiais e/ou produtos apreendidos, Auto de Apreensão e Laudo Pericial referente à mensuração do diâmetro dos 04 anéis de identificação de passeriformes (retiradas dos tarsos das aves). A denúncia foi recebida em 16 de agosto de 2017, conforme decisão de fl. 86. O denunciado foi citado (fl. 91) e apresentou defesa por escrito às fls. 100/154, mas seus argumentos não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fl. 163). Durante a instrução judicial, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 172/173 e 175). Não foram arroladas testemunhas pela defesa. O réu foi interrogado às fls. 174/175. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido (fls. 170/171). Em sede de alegações finais (fls. 177/179), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, e artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal. A defesa, por sua vez, protestou pela absolvição de José Francisco da Silva (fls. 183/191). Certidões de antecedentes criminais às fls. 93, 155/162 e 192 (resumo à fl. 193). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelos seguintes elementos de convicção carreados aos autos: - Boletim de Ocorrência de fls. 06/07v, emitido pela Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo/SP, contendo o histórico dos fatos; - Auto de Infração Ambiental de fl. 08; - Termo de Apreensão de fl. 09, relativo a quatro pássaros Bigodinho e quatro gaiolas; - Laudo Biológico de fl. 10, atestando que os pássaros apresentavam condições clínicas e comportamentais para sobreviverem na natureza; - Termo de Liberação dos Pássaros de fl. 11, Termo de Destruição das Gaiolas de fl. 12; - Auto de Apreensão das 04 (quatro) anilhas adulteradas, lavrado pela Polícia Federal de São José do Rio Preto, de fl. 20; - relação de pássaros registrados ou que já foram registrados em nome do acusado (fls. 28/61); - Laudo de Perícia Criminal Federal nº 2179/2017, de fls. 68/74, instruído com fotos das anilhas e com a conclusão de que as 04 (quatro) anilhas contendo a inscrição IBAMA, descritas nos autos, apresentam medidas não compatíveis com os padrões estabelecidos pelo IBAMA; - por fim, relatório fotográfico referente às anilhas consideradas adulteradas, com a respectiva medição, acompanhada das fotos tiradas na ocasião dos fatos pela Polícia Militar Ambiental (fls. 13/15). O histórico retratado no mencionado Boletim de Ocorrência aponta para a apreensão, na residência do acusado, de 04 (quatro) pássaros do espécime conhecida por Bigodinho, todos com anilhas adulteradas por alargamento, apresentando as seguintes medidas: IBAMA OA 2.2 261398 2.80mm, IBAMA OA 2.2 260383 2.82mm - estas foram retiradas com facilidade dos tarsos dos animais - IBAMA OA 2.2 229675 2.56mm e IBAMA OA 03/04 2.2 008678 2.56mm, sendo que a medida para tal espécie seria de 2.2mm (fl. 07v). Pelo que restou apurado nos autos, as anilhas retiradas dos pássaros apreendidos foram encaminhadas para a realização de perícia pela Polícia Federal. Ao examiná-las, o perito criminal constatou que nos 04 (quatro) anéis apreendidos as medidas realmente não coincidem com os padrões estabelecidos pelo IBAMA, como se pode depreender das fotos de fls. 71/72 (Tabela 02) e das diferenças de medidas retratadas no quadro a seguir: Item Inscrição Medidas apuradas em mm 1 IBAMA OA 2.2 260383 Diâmetro externo 3,90 (3,40) Diâmetro Interno 2,80 (2,20) 2 IBAMA OA 2.2 261398 Diâmetro externo 3,80(3,40) Diâmetro Interno 2,80 (2,20) 3 IBAMA OA 2.2 229675 Diâmetro externo ----(3,40) Diâmetro Interno 2,50 (2,20) 4

IBAMA 04-05 2,2 008678 Diâmetro externo --- (3,40) Diâmetro Interno 2,50 (2,20) Em suas conclusões, asseverou que as 04 (quatro) anilhas de identificação examinadas são falsas por adulteração, sendo alargadas em seus diâmetros internos, possivelmente com alicates e alargadores (fl. 73). Sendo assim, conjugando-se as informações e conclusões estampadas no Boletim de Ocorrência, no Auto de Infração Ambiental, no Laudo Pericial e nos demais documentos que comprovam a materialidade delitiva, pode-se afirmar que as quatro anilhas acima referidas, encontradas nos pássaros apreendidos, efetivamente, não correspondem aos padrões estabelecidos pelo IBAMA, e que, portanto, são adulteradas (principalmente por alargamento). No tocante à autoria, é imperioso destacar que o Acusado, em nenhum momento - perante a autoridade policial (fls. 64/65) ou em Juízo (fls. 174/175) -, negou a apreensão dos pássaros descritos na denúncia, em sua residência, após a fiscalização realizada, com sua anuência, pela polícia militar ambiental; apenas justificou não ter conhecimento de que as anilhas encontradas em suas aves fossem adulteradas, declarando que a posse de tais anilhas seria provavelmente decorrente de trocas de pássaros realizadas com outros criadores e que não teria percebido a existência de qualquer irregularidade nos correspondentes anéis, negando que tivesse sido o responsável pelas adulterações. Afirmou que todos os pássaros constavam da sua relação do IBAMA e que já estavam em sua propriedade há 10 anos. Questionado sobre o fato de ser criador amador há mais de quinze anos e não ter notado a existência de alargamento em duas anilhas, perceptível a olho nu, respondeu que os anéis são naturalmente largos e não ficam colados ao tarso dos animais, de modo que não constatou a existência de qualquer divergência com os padrões do IBAMA. Após exame pelo Juízo da relação de passeriformes do IBAMA em seu nome e a constatação de que a data de transferência das aves foi o ano de 2016, e não há 10 anos, como negou anteriormente, o mesmo respondeu que fazia muitas trocas de pássaros com seus vizinhos, Vanderlei Trevisan e Adair Ramos de Carvalho, somente formalizando a transferência definitiva posteriormente. Em síntese, negou ter adulterado ou utilizado, conscientemente, as anilhas adulteradas com o objetivo de fraudar a fiscalização ambiental. A testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal (polícia militar ambiental que participou da fiscalização na residência do acusado) - Fabiano Alberti - confirmou os fatos relatados na denúncia, ou seja, que quatro pássaros mantidos em cativeiro pelo réu tinham as anilhas adulteradas (alargadas), razão pela qual foram apreendidas as aves e providenciadas as lavraturas do Auto de Infração e do Boletim de Ocorrência. Esclareceu, ainda, que o alargamento das anilhas era visível a olho nu, sendo, inclusive, retiradas do tarso dos animais com facilidade em duas das aves apreendidas, mas que mesmo assim tinha sido realizada medição das anilhas no local com o auxílio de um paquímetro digital. O policial militar ambiental Clementino José Bachi, ouvido à fl. 173, também confirmou que no patrulhamento realizado foi constatado alargamento das anilhas apreendidas na residência do acusado. Recordou que em dois anéis IBAMA a bitola estava tão alargada que saía com facilidade do tarso das aves, sendo utilizado o paquímetro a fim de aferir a medida exata da anilha. Pois bem. Não obstante as justificativas apresentadas pelo acusado, extraído de seu interrogatório que já atuava, há algum tempo, como criador amador de pássaros (desde 2005, pelo menos, conforme documento de fl. 29), sendo possível concluir, outrossim, pelos elementos de convicção carreados aos autos, que se prestava a adquirir e trocar pássaros sem se importar com as normas pertinentes a esse tipo de atividade. Em razão de sua experiência como criador amador de passeriformes, não são críveis as escusas apresentadas pelo réu, filtradas no desconhecimento das irregularidades apontadas nos autos, na medida em que nítidas as discrepâncias nas dimensões das anilhas apreendidas em sua residência, tendo em vista os padrões adotados pelo IBAMA. Tais divergências podem ser visualizadas a olho nu, sem maiores dificuldades, tanto que retiradas as anilhas facilmente do tarso dos animais, conforme descrito no boletim de ocorrência e depoimento das testemunhas (fls. 06/07^o e 175), assim como se extrai do laudo pericial de fls. 68/74, sendo, portanto, impossível ao acusado não ter conhecimento de adulterações desse tipo, confirmadas, também, no Laudo Pericial de fl. 71. Sendo assim, não merecem credibilidade as escusas apresentadas pelo réu, pois a prova dos autos revela que não se trata de pessoa extremamente ignorante ou desprovida de conhecimentos mínimos no tocante à criação de passeriformes. Portanto, ficam absolutamente rechaçadas as alegações de que teria agido o réu sem a devida consciência da ilicitude de sua conduta ou que teria incidido em alguma espécie de erro. Diante de tal quadro, ao contrário do sustentado pela Defesa, há provas inequívocas de que o acusado, voluntária e conscientemente, utilizava-se de 04 (quatro) anilhas adulteradas em aves que mantinha em cativeiro, na época da fiscalização descrita na denúncia, sabendo previamente das irregularidades, praticando, desse modo, em concurso material, os crimes a seguir descritos, definidos no art. 296, 1º, inciso III, do Código Penal, e no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Nesse sentido: Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os - 1º - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município; II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabeleiro; Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: (...). III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública; Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécies da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida; Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas: (...). III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Reitero a existência do concurso material entre os delitos definidos nos arts. 296, 1º, inciso III, do Código Penal, e no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, eis que distintas as condutas previstas em abstrato por tais normas e diversos os bens jurídicos atingidos, não cabendo à aplicação do princípio da consunção. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. FALSIDADE DE SELO OU SINAL PÚBLICO. CRIMES CONTRA A FAUNA. PASSÁROS SILVESTRES EM CATIVEIRO SEM A NECESSÁRIA LICENÇA E COM ANILHAS ADULTERADAS. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. NULIDADE DA PERÍCIA TÉCNICA. INEXISTENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DESCAMBIMENTO. DOLO CONFIGURADO. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. 1. Policiais federais e agentes do IBAMA estiveram na residência do apelante e deram cumprimento a mandado de busca e apreensão, ali encontrando 12 pássaros da fauna silvestre nacional de diversas espécies com anilhas, em doze gaiolas, cinco das quais incompatíveis com as características dos pássaros que ali se encontravam. Além disso, encontraram um papagaio sem qualquer identificação. 2. No tocante à alegação de imprestabilidade da prova pericial, como bem ressalvado pelo eminente juízo de primeiro grau por ocasião da sentença, a acusação não é de falsificação das anilhas para identificação de aves, mas sim, do uso de anilhas falsificadas, e ainda, não obstante constar a ausência de laudo quando do recebimento do material a ser periciado, o fato é que não há divergência em relação às anilhas apreendidas na residência do réu. 3. De qualquer forma, a prova técnica se baseou na elaboração de laudo documentoscópico e foi objeto de impugnação posterior pela defesa do apelante no curso da ação penal, sendo que durante o exercício regular do contraditório nenhuma prova foi capaz de elidi-la, sendo descabida a pretensão recursal neste tópico. 4. O apelante detinha licença da autoridade competente para a guarda de aves, porém, tal licença expirou em 31 de julho de 2008, ou seja, mais de um ano antes da data dos fatos. Todas as aves, portanto, estavam em situação irregular. A autoria é incontestada, sendo certo que os pássaros foram encontrados na residência do réu, configurando situação de flagrante delito, e o apelante não logrou êxito em provar que os pássaros apreendidos já foram adquiridos com as respectivas anilhas. Observo que o ora apelante é criador de pássaros e possuía familiaridade com os trâmites e procedimentos para a regularização da guarda das aves perante o IBAMA, não restando dúvida quanto à sua responsabilização, restando devidamente demonstrado o elemento subjetivo do tipo (dolo). 5. O apelante invoca em seu favor a aplicação do princípio da consunção, sob o argumento de que o delito previsto no artigo 296, 1º, inciso III, do CP, constituiu meio para a consecução do crime previsto no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Contudo, não há que se falar em absorção de um delito por outro. Os crimes pelos quais o apelante foi condenado tutelam bens jurídicos diversos e decorrem de ações diversas. A adulteração de anilhas não é crime de passagem para a consumação do delito de guarda ilegal de pássaros. As condutas são autônomas, sendo, portanto, inaplicável o princípio da consunção ao caso concreto em exame. 6. Apeleção do réu desprovida. (TRF3 - ACR 51499 - Rel. Juiz Convocado Fêmão Pompêo - 2ª Turma - e-DJF3 18/12/2013 - destaque) Não é possível deferir o perdão estampado no 2º do art. 29, da Lei nº 9.605/98, tendo em vista a apreensão de quatro exemplares em situação irregular (uso de anilhas adulteradas), o que enseja maior reprovabilidade da conduta praticada, servindo tal fator como óbice para o deferimento do aludido benefício. Também não é cabível a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95), pois a somatória das penas mínimas, em abstrato, previstas para os delitos estampados na denúncia (total de 02 anos e 06 meses) ultrapassa o limite previsto para tal benefício (pena mínima igual ou inferior a 01 ano). Não se aplica ao caso o princípio da insignificância, pois, além do número razoável de pássaros apreendidos em situação irregular, está-se diante de relevante ofensa ao bem jurídico tutelado, já que a conduta praticada demonstra aptidão para colocar em risco as espécies retratadas nos autos, recomendando-se a efetiva aplicação da lei penal não apenas em função de seu caráter punitivo, mas, sobretudo, como fator de desestímulo a novas práticas de semelhante jaez, em prejuízo à natureza. Para finalizar, no tocante à culpabilidade, em sentido estrito, verifico que o réu, ao tempo do crime, tinha plena condição de compreender o caráter ilícito de seus atos e de pautar sua conduta de acordo com tal entendimento, sendo irredutível, portanto, a imposição das penas cominadas na Lei Penal. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na denúncia para CONDENAR JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, nas sanções do artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal, em concurso material com o crime definido no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Forte nas disposições contidas no Texto Constitucional e, também, no Estatuto Repressivo, passo à tarefa de individualização das penas cabíveis, observando o sistema trifásico (art. 68, CP). 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal Culpabilidade. As condutas praticadas em ambos os delitos apresentam grau de reprovabilidade normal às espécies, nada justificando, sob tal aspecto, a elevação das respectivas penas básicas. Antecedentes. O acusado é tecnicamente primário e não ostenta má antecedentes, de acordo com as certidões anexadas aos autos (resumo à fl. 193). Conduta Social e Personalidade. Não se trata de pessoa perigosa ou com sérias inclinações para a delinquência. Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. Os motivos também são comuns às espécies delitivas. Não houve grande requinte ou planejamento na perpetração dos ilícitos. Não foram graves as consequências ao meio ambiente, eis que os pássaros em situação irregular foram apreendidos, não estavam machucados e acabaram sendo devolvidos à natureza (fls. 10/11). Comportamento da Vítima. Irrelevante para a hipótese dos autos. Diante do exposto, considerando as peculiaridades do caso concreto, fixo no mínimo legal as penas-base, para cada um dos delitos, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão, mais sanção pecuniária equivalente a 10 (dez) dias-multa, para o crime descrito no art. 296, 1º, inciso III, do Código Penal; e em 06 (seis) meses de detenção, mais multa equivalente a 10 (dez) dias-multa, para o crime tipificado no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes Não há agravantes e, tampouco, atenuantes aplicáveis. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição Na terceira fase da aplicação da pena, também não há causas de aumento ou de diminuição a serem sopesadas. PENAS DEFINITIVAS Não havendo outras circunstâncias a serem sopesadas, torno DEFINITIVAS as penas do Acusado, nos seguintes patamares: - 02 (dois) anos de reclusão, mais sanção pecuniária de 10 (dez) dias-multa, pelo crime tipificado no art. 296, 1º, inciso III, do Código Penal; - 06 (seis) meses de detenção, mais pena pecuniária correspondente a 10 (dez) dias-multa, para o crime tipificado no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Em razão do concurso material, as penas deverão ser somadas, resultando em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de pena privativa de liberdade. Cumuladas penas de reclusão e de detenção, aquelas serão executadas inicialmente (art. 69, caput, parte final, do CP). As penas de multa são aquelas fixadas para cada delito, aplicando-se o disposto no art. 72, do Código Penal. No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente. Tendo em vista as condições financeiras do acusado (fl. 174), fixo no mínimo legal o valor de cada dia-multa, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo das infrações penais. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE Sendo totalmente favoráveis ao réu as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 45 e 46 do Código Penal, bem como nos artigos 7º, 8º, inciso IV, e 12, da Lei nº 9.605/98, tenho como suficiente e recomendável, para efeitos de reprovação e prevenção delitiva, a substituição de suas penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: uma delas consistente em prestação pecuniária, em favor da União, em valores correspondentes a 02 (dois) salários-mínimos; outra, na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período das penas acima fixadas, observando-se, no que for possível, as disposições do art. 9º, da Lei nº 9.605/98. Caberá ao MM. Juízo das Execuções determinar em qual instituição o condenado deverá prestar serviços. Subsiste a condenação às sanções pecuniárias fixadas anteriormente (em dias-multa). Na hipótese de reversão das penas restritivas de direitos, o regime de cumprimento das penas privativas de liberdade será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, do Código Penal. Fica o Réu condenado, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, determina-se que seja lançado o nome do condenado no Rol dos Culpados Eletrônico, procedendo-se às anotações pertinentes, junto ao sistema processual e ao SINIC, oficiando-se ainda ao IIRGD, dando-lhe ciência da decisão definitiva; b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do condenado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003684-30.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X IVO ZAMGIROLAMI X EURIDES ZANGIROLAMI (SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ) X SYLVIA ZANGIROLAMI (SP383757 - KAILO HENRIQUE LOPES)

1 - Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réus (fls. 153/159) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. As alegações de mérito somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. 2 - Designo audiência para o dia 05 de novembro de 2018, às 14h30, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. CARTA PRECATÓRIA Nº 173/2018 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE LONDRINA/PR a INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA ALDO YUZO SUGIMOTO, residente na Av. Luiz Rossetto, 538, Bairro Caravelle, Londrina/PR, telefone (43) 3351-0038, para que compareça nesse Juízo, na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha, por videoconferência. Solicito disponibilizar a estrutura necessária e servir para acompanhar a audiência por videoconferência. 3 - CARTA PRECATÓRIA Nº 174/2018 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP - a INTIMAÇÃO dos réus IVO ZAMGIROLAMI, residente na Rua Marechal Deodoro, 1140, ap. 151, Centro; EURIDES ZAMGIROLAMI, residente na Rua Doutor Antonio Olimpio, 22, ap.22, Centro e; SYLVIA ZAMGIROLAMI, residente na Rua Bernardino de Campos, 1228, centro, todos em Olímpia/SP, para comparecerem neste Juízo, na audiência acima designada, para acompanharem a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. 4 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2710

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0007910-88.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006014-15.2008.403.6106 (2008.61.06.06014-1)) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA E SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EUNICE CARVALHO DINIZ - ESPOLIO X MARCO ANTONIO ALTOBELLI JUNIOR (SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP148633 - ANA

Defiro o pedido de habilitação de sucessor, formulado às fls. 1442/1482, com a concordância do INCRA às fls. 1517/1518 - MPF às fls. 1485 NÃO se opõe ao pedido.

Comunique-se o SUDP para cadastrar as seguintes alterações:

1) Cadastrar o Espólio de Eunice Carvalho Diniz como sucedido, e,

2) Incluir em seu lugar a Sra. MARIA AMÉLIA ALTABELLI TEIXEIRA PINTO, RG nº 20.243.103-4 e CPF nº 147.833.218-25 (dados às fls. 1447).

Providencie a Sucessora acima qualificada a juntada aos autos de seus documentos pessoais (CPF e RG), bem como comprovante de residência atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que não juntou referidos documentos no pedido de habilitação suso referido.

Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que todos já apresentaram suas alegações finais, inclusive serão analisados os pedidos da requerida (parte final de fls. 1545), referente ao levantamento da verba de indenização das benfeitorias e a ordem para remissão dos TDAs já lançadas em nome da antiga proprietária para a nova.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004986-07.2011.403.6106 - ANTONIO DONIZETE CARDOSO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Arquivem-se os autos EM SECRETARIA, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se o pagamento do precatório, em escaninho próprio.

PROCEDIMENTO COMUM

0004362-21.2012.403.6106 - ANTONIO DE JESUS CARVALHO(SP303683 - AGUINALDO ROGERIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico).

Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giselefpatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

As partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (INSS já apresentou quesitos às fls. 154/154/verso).

Providencie a Secretaria a comunicação da Perícia Judicial por e-mail (de sua nomeação).

Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a expert para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado.

Finalizada a perícia com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que, NÃO havendo questionamentos, deverão apresentar, no mesmo prazo, suas alegações finais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008196-90.2016.403.6106 - JUSCELINO RODRIGUES AGOSTINHO(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO às partes que foi designada para o DIA 05/11/2018, ÀS 15h20min, audiência no Juízo Deprecado de Potirendaba-SP (carta precatória n.º 0000846-26.2018.8.26.0474) para depoimento pessoal do(a) autor(a) JUSCELINO RODRIGUES AGOSTINHO e oitiva das testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) JOSÉ CAMERON, JOÃO CARLOS MASSOLI MARTINEZ e OSMAR RODRIGUES PERES.

PROCEDIMENTO COMUM

0001720-02.2017.403.6106 - MARIA CONCEICAO DE BRITO PINTO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

INFORMO às partes que foi designada para o DIA 05/11/2018, ÀS 14h40min, audiência no Juízo Deprecado de Potirendaba-SP (carta precatória n.º 0000845-41.2018.8.26.0474) para depoimento pessoal da autora MARIA CONCEICAO DE BRITO PINTO e oitiva das testemunhas arroladas pela autora CARLOS HENRIQUE VERGA, MAISA FIGUEIREDO DA SILVA e JOSE FERREIRA CALADO FILHO.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007024-89.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007379-22.1999.403.6106 (1999.61.06.007379-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JENNER BULGARELLI(SP114818 - JENNER BULGARELLI)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Traslade-se para o feito principal, ação de execução nº 00073792219994036106, cópias de fls. 97/98/verso, 117/118, 121/123/verso, 132/135/verso, 148/149 e 151.

Intime-se a Parte Embargante (tem honorários sucumbenciais para ser executado) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do art. 11 da referida Resolução, alterado pela Resolução Pres nº 200, de 27 de julho de 2018, publicada em 02/08/2018, deverá a Parte Autora, ANTES de promover o cumprimento da sentença (digitalizar), deverá proceder ao pedido de carga dos autos para o fim de virtualização, conforme abaixo transcrito:

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, INCLUSIVE se não houver cumprimento à ordem de virtualização.

Providencie a Secretaria o desamparamento dos feitos, com as certificações de praxe, uma vez que NÃO necessitam mais caminharem juntos.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001326-68.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISTRIBUIDORA DE FREUTAS VICENTINI LTDA X MARIA APARECIDA BRAZ DE OLIVEIRA X ANGELIM VICENTINI

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 108 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007379-22.1999.403.6106 (1999.61.06.007379-0) - AFFONSO MAGIOTO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JENNER BULGARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006319-52.2015.403.6106 - GERALDO SILVA NEVES(SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GERALDO SILVA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que o Alvará de Levantamento liquidado às fls. 47, no valor de R\$ 537,55 é o mesmo valor que consta no extrato de fls. 54, ou seja, a Parte beneficiária levantou toda a verba a que tinha direito.

Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001634-36.2014.403.6106 - WALTENIR FELIX DE OLIVEIRA X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X WALTENIR FELIX DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 334 - honorários sucumbenciais), no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito (verba à disposição do juízo).

Sendo requerido, expeça-se Alvará de levantamento em favor da parte, com as cautelas de praxe, intimando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório, conforme já determinado às fls. 333.

Por fim, ciência à Parte Autora-exequente da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 336/339, na qual comprovam LIBERAÇÃO DOS valores (benefícios) que estavam bloqueados.

Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0005184-49.2008.403.6106 (2008.61.06.005184-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MIGUEL RAUL PIGNATARI(SPI105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SPI161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SPI131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de Miguel Raul Pignatari, Município de Cardoso-SP, AES Tietê S/A e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, objetivando indenizar, in natura, o dano causado pelos réus ao meio ambiente, (...) por meio da recuperação de área indevidamente utilizada e danificada, reforestando a área de preservação permanente atingida, (...) impedindo que se intervenha antropicamente em área de proteção permanente, como determina a lei, e que se recupere a área degradada com a intervenção não autorizada, com pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/125).A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 128/130).Miguel (fls. 137/159), Município de Cardoso (fls. 184/197), IBAMA (fls. 199/203) e AES (fls. 230/249, 252/450 e 453/598) contestaram.Adveio réplica (fls. 172 e 603/612).Instada, a União informou não ter interesse na demanda (fls. 176).Foi indeferido o pedido do IBAMA de assunção do polo ativo, postergada a análise das preliminares para a sentença e instadas as partes a especificarem provas (fl. 618).AES requereu a produção de provas pericial técnica, oral e documental (fls. 625/626 e 683/684), IBAMA e MPF, pericial (fls. 627 e 633/634), ao passo que Miguel nada requereu a respeito (fl. 682).O IBAMA, inda, informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 628/631), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 637/639).As fls. 671 e 685, foram lançadas decisões:Vistos em inspeção.Indefiro a realização de prova pericial requerida pela(s) parte(s), uma vez que entendo ser desnecessária para o julgamento da causa.A produção de prova só tem sentido se necessária para comprovar fato controverso. Não há no caso controvérsia sobre a distância que a área objeto do presente feito mantém da margem do rio/lago, sendo suficiente para esclarecer tal fato de infração da polícia ambiental, não impugnado nesse ponto pelas partes.Pode ainda a AES Tietê demarcar a área de segurança/inundação independentemente de perícia, sendo esta prova necessária tão-somente se surgida controvérsia sobre o fato.Perícia para medir a extensão do dano alegado não é necessária no processo de conhecimento, tendo em vista que o pedido é ilíquido e o autor pede condenação do(s) réu(s) em obrigação de fazer.Comprovo o IBAMA o cumprimento da decisão que antecipei os efeitos da tutela (fls. 128/130), promovendo a vitória no local objeto da presente ação, inclusive com fotos e demarcações, no prazo de 60 (sessenta) dias. Oficie-se, COM URGÊNCIA ao Órgão Ambiental do local a ser visitado para cumprimento desta determinação. Tendo em vista que o IBAMA apresentou recurso de Agravo de Instrumento (fls. 628/631), já aoreciado o efeito suspensivo no E. TRF da 3ª Região (fls. 636/639), mantendo a decisão anterior, nada há para ser determinado. Informem os co-requeridos Miguel Raul Pignatari e a AES Tietê S/A, o nome, endereço e qualificação das testemunhas que pretendem ouvir, para que este Juízo possa designar audiência ou expedir Carta Precatória, para este fim, devendo, ainda, dizer se tem interesse na produção desta prova, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a juntada de documentos pelo co-requerido Miguel Raul Pignatari às fls. 641/640. Ciência às partes. Vista ao MPF. Após, intem-se os co-requeridos, primeiro o IBAMA (PGF). Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012. No mesmo prazo, informe a Usina Hidroelétrica ré qual o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximum no caso (art. 62 da Lei nº 12.651/2012). Após a decisão acerca do acima determinado, a marcha processual retornará sua tramitação regular, com a apreciação dos eventuais pedidos das partes. Intimem-se. As fls. 687/688, o autor requereu que fosse declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal, ou se suspendessem o trâmite processual. À fl. 691, o réu Miguel requereu a extinção do feito por perda do objeto, enquanto a AES e o IBAMA pediram prazo e a suspensão do feito (fls. 692/698 e 703/704, respectivamente). Foi negado provimento ao recurso (fls. 705/713 e 718/722). À fl. 733 a ré AES apresentou o nível máximo operativo normal, a cota maximum e a cota de desapropriação. O autor requereu que, quando do julgamento do feito, fosse declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal (fls. 735/736). Miguel reiterou o pleito acerca da perda de objeto (fls. 739/740). As fls. 745, 757 e 830, advieram despachos: Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual. Escocido o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida. Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos. Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se. Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016. As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo. Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016. Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual. Vista ao MPF. Intimem-se. O autor reiterou o pleito em torno da inconstitucionalidade do dispositivo em comento (fls. 832/835 e 840) e, o IBAMA, suas manifestações anteriores (fls. 843/846). É o relatório do essencial. Decido. Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil anterior/artigo 337, 5º, do CPC/2015), aprecio a inicial sob esse enfoque, em especial, o pleito do réu Miguel acerca da perda de interesse processual. De fato, o e. Supremo Tribunal Federal, na ADI 4903, reconheceu a constitucionalidade do artigo 62 do Código Florestal/2012 (Lei 12.651), que consigna que, para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum. Seguindo tais parâmetros, os documentos de fls. 714/716, 826 e 850/851 apontam que não existe edificação na APP. O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não mais se justifica a necessidade de o autor requerer ao Poder Judiciário a tutela pretendida na inicial. Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. 1, 13ª edição, editora Lúmen Júrís, pág. 128, verbis: Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuzada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção. No Processo nº 0008526-05.2007.403.6106, fl. 490, o MPF, em caso semelhante, manifestou-se no sentido da perda do objeto e sentença, por tal fundamento, foi lançada em 31/08/2018. Assim, sem delongas, o requerimento do réu Miguel deve ser acolhido, extinguindo-se o feito. Ante o exposto, por perda superveniente do objeto, prejudicada a análise das preliminares e dos demais requerimentos, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada. Ainda que, pelo princípio da causalidade, descarto a condenação dos requeridos em honorários advocatícios, conforme segue: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTERIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR. 1. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85.2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. 3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (STJ - EREsp 895.530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009 - destaque) No mesmo sentido, sem custas. A propósito, o artigo 4º, I e III, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0014072-07.2008.403.6106 (2008.61.06.014072-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MAURO UMEKITA X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(SPI267670 - HUMBERTO CARLOS FRANCO GUIMARÃES) X AES TIETE S/A(SPI131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de Mauro Umekita, Município de Riolândia e AES Tietê S/A, objetivando indenizar, in natura, o dano causado pelos réus ao meio ambiente, (...) por meio da recuperação de área indevidamente utilizada e danificada, reforestando a área de preservação permanente atingida, (...) impedindo que se intervenha antropicamente em área de proteção permanente, como determina a lei, e que se recupere a área degradada com a intervenção não autorizada, com pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/187).A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 190/192).Instada, a União informou não ter interesse na demanda (fls. 206/207).O réu Mauro (fls. 208/275), o Município (fls. 288/290) e a AES (fls. 293/450 e 454/466) apresentaram contestação.Adveio réplica (fls. 485/490).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 493), o autor nada requereu a esse título (fl. 498), enquanto a AES pugnou pela realização de perícia técnica, colheita de depoimentos e apresentação de documentos (fls. 500/501).À fl. 502, foi lançado despacho:Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012. No mesmo prazo, informe a Usina Hidroelétrica ré qual o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximum no caso (art. 62 da Lei nº 12.651/2012). Após a decisão acerca do acima determinado, a marcha processual retornará sua tramitação regular, com a apreciação dos eventuais pedidos das partes. Intimem-se. O MPF requereu que fosse declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal ou suspensão do feito (fls. 504/505). Já a AES pediu prazo para apresentação dos níveis (fls. 508/514), o que foi deferido (fl. 525).O nível operativo normal, a cota maximum e a cota de desapropriação foram trazidos à fl. 526.A respeito, reiterou o autor o pleito de fls. 504/505, acerca da inconstitucionalidade, quando do julgamento do feito (fls. 528/529).Foram lançados despachos à fls. 531 e 536:Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual. Escocido o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida. Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos. Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se. O autor requereu a suspensão do feito (fl. 548), enquanto a ré AES apontou perda superveniente do objeto, na medida em que a edificação em questão teria sido removida (fls. 551/590).Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016. As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual. Vista ao MPF. Intimem-se. O autor reiterou suas manifestações (fls. 593/596). É o relatório do essencial. Decido. Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil anterior/artigo 337, 5º, do CPC/2015), aprecio a inicial sob esse enfoque. Com efeito, o e. Supremo Tribunal Federal, na ADI 4903, reconheceu a constitucionalidade do artigo 62 do Código Florestal/2012 (Lei 12.651), que consigna que, para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum. Seguindo tais parâmetros, os documentos de fls. 27, 526 e 587/589 apontam que não existe edificação na APP. O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não mais se justifica a necessidade de o autor requerer ao Poder Judiciário a tutela pretendida na inicial. Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. 1, 13ª edição, editora Lúmen Júrís, pág. 128, verbis: Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuzada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção. No Processo nº 0008526-05.2007.403.6106, fl. 490, o MPF, em caso semelhante, manifestou-se no sentido da perda do objeto e sentença, por tal fundamento, foi lançada em 31/08/2018. Assim, sem delongas, o feito deve ser extinto por perda superveniente do objeto. Ante o exposto, prejudicada a análise das preliminares e dos demais requerimentos, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada. Ainda que, pelo princípio da causalidade, descarto a condenação dos requeridos em honorários advocatícios, conforme segue: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTERIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR. 1. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85.2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese

de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet.3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes.4. Embargos de divergência providos.(STJ - EREsp 895.530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009 - destaque)No mesmo sentido, sem custas. A propósito, o artigo 4º, I e III, da Lei 9.289/96.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001988-37.2009.403.6106 (2009.61.06.001988-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NELSON DOIMO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES) X AES TIETE S/A(S/SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(S/SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de Nelson Doimo, AES Tietê S/A e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, objetivando indenizar, in natura, o dano causado pelos réus pelo primeiro requerido ao meio ambiente, (...) por meio da recuperação de área indevidamente utilizada e danificada, reflorestando a área de preservação permanente atingida, (...) impedindo que se intervenha antropicamente em área de proteção permanente, como determina a lei, e que se recupere a área degradada com a intervenção não autorizada, com pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/190).A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 194/196).Instada, a União informou não ter interesse na demanda (fl. 207).O réu Nelson (fls. 220/253), o IBAMA (fls. 268/270) e a AES Tietê (fls. 274/295) apresentaram contestação, com preliminares e documentos.Adveio réplica (fls. 634/642).O pedido de assunção do polo ativo formulado pelo IBAMA foi indeferido, foi postergada a análise das preliminares para a prolação da sentença e as partes foram instadas a especificarem provas (fl. 648).O IBAMA nada requereu a título de provas (fl. 654) e comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 655/662).Já o MPF pugnou pela realização de perícia (fls. 664/665) e, os réus Nelson (fls. 667/668) e AES (fls. 670/671), por perícia e prova testemunhal.Foi negado seguimento ao recurso (fls. 673/676 e 695/698).À fl. 677, foi lançado despacho:Tendo em vista que a tese levantada pelo MPF, envolve a metragem da área de preservação (100 metros), entendo que deverá ser tomada a seguinte medida preventiva (mesmo porque foi parcialmente deferida liminar para que dentro da área de preservação não fosse praticado atos que pudessem agredir o meio ambiente), antes de serem apreciadas as eventuais provas requeridas pelas partes:Expedição de Ofício ao IBAMA para que, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, delimite a área de 100 (cem) metros de preservação, dentro do imóvel objeto da presente ação, comprovando o cumprimento da determinação, no mesmo prazo acima concedido, inclusive com fotos das demarcações e da área.Expedição de Ofício ao Município em que está encravada a área para que, em conjunto com o IBAMA, vistorie e elabore laudo preliminar, no qual deverá constar todas as medidas adotadas para a preservação da área acima informada.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciar as provas requeridas.Vista ao MPF, oportunamente.Intimem-se, inclusive o IBAMA (caso faça parte da ação como réu).O IBAMA e o Município de Paulo de Faria se manifestaram (fls. 684/686 e 687/689). Registrou-se nova decisão à fl. 701:Vistos em inspeção.Indeferiu a realização de prova pericial requerida pela(s) parte(s), uma vez que entendendo ser desnecessária para o julgamento da causa.A produção de prova só tem sentido se necessária para comprovar fato controverso. Não há no caso controvérsia sobre a distância que a área objeto do presente feito mantém da margem do rio/lago, sendo suficiente para esclarecer tal fato o auto de infração da polícia ambiental, não impugnado nesse ponto pelas partes.Pode ainda a AES Tietê demarcar a área de segurança/inundação independentemente de perícia, sendo esta prova necessária tão-somente se surgida controvérsia sobre o fato.Perícia para medir a extensão do dano alegado não é necessária no processo de conhecimento, tendo em vista que o pedido é líquido e o autor pede condenação do(s) réu(s) em obrigação de fazer.Comprove o IBAMA o cumprimento da decisão que antecipeu os efeitos da tutela (fls. 194/196 e fls. 677), promovendo a vistoria no local objeto da presente ação, inclusive com fotos e demarcações, no prazo de 60 (sessenta) dias. Ofício-se, COM URGÊNCIA o Órgão Ambiental do local a ser vistoriado para cumprimento desta determinação. Revogação parte da decisão de fls. 677 que determinou ao Município do local em que está encravado o imóvel promova a expedição de laudo. Expeça-se o necessário para intimar o referido Município, COM URGÊNCIA.Por fim, informem os co-requeridos Nelson Doimo e AES Tietê S/A., o nome, endereço e qualificação das testemunhas que pretendem ouvir em audiência, dizendo, inclusive, se insistem na produção da prova, para que este Juízo possa apreciar o pedido (com designação de audiência ou expedição de Carta Precatória para este fim), no prazo de 10 (dez) dias.Vista ao MPF. Após, intimem-se os demais co-requeridos, primeiro o IBAMA (PGF),Nelson e AES indicarem testemunhas (fls. 709/710 e 711/712).Adveio, ainda, o despacho de fl. 715:Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012.No mesmo prazo, informe a Usina Hidroelétrica ré qual o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximum no caso (art. 62 da Lei nº 12.651/2012).Após a decisão acerca do acima determinado, a marcha processual retornará sua tramitação regular, com a apreciação dos eventuais pedidos das partes.Intimem-se.O autor reiterou a inicial (fls. 717/724).O réu Nelson pugnou pela improcedência do pedido (fls. 728/730), enquanto a ré AES requereu prazo (fls. 731/734) e o IBAMA requereu a suspensão do feito (fls. 740/741).Ofício do IBAMA restou juntado às fls. 744/748.Novo despacho à fl. 757:Defiro o requerido pela co-requerida AES Tietê S/A. às fls. 731/737 e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para cumprimento da determinação anterior (informar qual é o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximum da área em questão (art. 62 da Lei nº 12.651/2012).Ciência às partes da juntada aos autos de Ofício pelo IBAMA às fls. 744/747 (comprovando a realização de vistoria no imóvel - para verificar se estão sendo cumpridas as determinações contidas em tutela inibitória concedida), no prazo de 10 (dez) dias, prazo este contado após o prazo concedido à co-ré AES Tietê S/A. no primeiro parágrafo desta decisão.Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente.A AES apresentou o nível máximo operativo normal, a cota maximum e a cota de desapropriação à fl. 760.Dada vista às partes, o MPF requereu que, quando do julgamento do feito, fosse declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal (fls. 762/763), enquanto o IBAMA rechaçou a manifestação da AES (fl. 767/769).Após, advieram despachos, fls. 770, 777 e 785:Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com filtro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual.Escodo o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se. Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com filtro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil.Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida.Deverá a Secretária, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos.Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se. Vistos em inspeção.Tendo em vista que decorrido prazo razoável para que a Parte Requerida promovesse a regularização ambiental da propriedade, nos termos do art. 59, da Lei nº 12.651/12, diga e comprove, se o caso, se houve o requerimento e o deferimento da regularização suso referida, no prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF para ciência/manifestação, e, após, voltem os autos conclusos para a retomada da marcha processual.Intimem-se.Nelson e AES pugnaram pela manutenção do sobrestamento (fls. 786/789) enquanto o auto ratificou o pleito de fls. 762/763.As fls. 796/845, a AES requereu a suspensão do feito para execução de sentença prolatada nos autos de reintegração de posse em face do réu Nelson. Nova decisão foi registrada à fl. 847:Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorroga por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016.As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo. Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016.Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual.Vista ao MPF.Intimem-se.O MPF informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 549/856), cuja tutela recursal restou indeferida (fls. 858/859) e cujo mérito não foi conhecido (fls. 913/999).Retomada a marcha processual, o autor reiterou suas manifestações, aguardando a apreciação dos pedidos de oitivas de testemunhas (fl. 861).É o relatório do essencial.Decido.Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil anterior/artigo 337, 5º, do CPC/2015), aprecio a inicial sob esse enfoque.O e. Supremo Tribunal Federal, na ADI 4903, reconheceu a constitucionalidade do artigo 62 do Código Florestal/2012 (Lei 12.651), que consigna que, Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2011, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum.Seguindo tais parâmetros, os documentos de fls. 123 e 760 apontam que não existe edificação na APP.O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade e adequação. No caso em tela, não mais se justifica a necessidade de o autor requerer ao Poder Judiciário a tutela pretendida na inicial.Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. 1, 13ª edição, editora Lúmen Juríd, pag. 128, verbis:Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção.No Processo nº 0008526-05.2007.403.6106, fl. 490, o MPF, em caso semelhante, manifestou-se no sentido da perda do objeto e sentença, por tal fundamento, foi lançada em 31/08/2018.Assim, sem delongas, o feito deve ser extinto por perda superveniente do objeto.Ante o exposto, prejudicada a análise das preliminares e dos demais requerimentos, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada.Ainda que, pelo princípio da causalidade, descarto a condenação dos requeridos em honorários advocatícios, conforme segue:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTERIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR.1. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85.2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet.3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes.4. Embargos de divergência providos.(STJ - EREsp 895.530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009 - destaque)No mesmo sentido, sem custas. A propósito, o artigo 4º, I e III, da Lei 9.289/96.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0005427-56.2009.403.6106 (2009.61.06.005427-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X CENTRAL ENERGETICA MORENO DE MONTE APRAZIVEL ACUCAR E ALCOOL LTDA(S/SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL X COMPANHIA AGRICOLA COLOMBO II(S/SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA AVILES E SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL(S/SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se (o MPF primeiro).

ACAO CIVIL PUBLICA

0007697-53.2009.403.6106 (2009.61.06.007697-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CONDOMINIO VILLAGIO COLOMBO LOTEAMENTO E COMERCIALIZACAO DE IMOVEIS LTDA(S/SP13670 - VALTER PAULON JUNIOR) X MUNICIPIO DE MENDONCA(S/SP285007 - ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO) X AES TIETE S/A(S/SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de Condomínio Villaggio Colombo Loteamento e Comercialização de Imóveis Ltda., Município de Mendonça e AES Tietê S/A, objetivando indenizar, in natura, o dano causado pelos réus ao meio ambiente, (...) por meio da recuperação de área indevidamente utilizada e danificada, reflorestando a área de preservação permanente atingida, (...) impedindo que se intervenha antropicamente em área de proteção permanente, como determina a lei, e que se recupere a área degradada com a intervenção não autorizada, com pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/235).Inicialmente, instou-se o autor esclarecesse quanto à área em debate, a fim de se fixar a competência (fl. 238).Após manifestação do MPF (fls. 239/240), houve declínio de competência para a Justiça Estadual de José Bonifácio-SP (fls. 243/244).O autor interps agravo de instrumento (fls. 248/266), ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 258/261) e dado provimento (fls. 646 e 649/654).A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 263/265).Instada, a União informou não ter interesse na demanda naquele momento (fls. 274/275), vinda a requerer seu ingresso na lide como assistente simples consoante fls. 293/294.AES (fls. 298/410), Condomínio Villaggio (fls. 411/489 e 492/550) e Município (fls. 551/567) apresentaram contestação.Adveio réplica (fls. 581/583).À fl. 593, foi lançado despacho:Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012.No mesmo prazo, informe a Usina Hidroelétrica ré qual o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximum no caso (art. 62 da Lei nº 12.651/2012).Após a decisão acerca do acima determinado, a marcha processual retornará sua tramitação regular, com a apreciação dos eventuais pedidos das partes.Intimem-se.O autor reiterou a inicial (fls. 595/602), o Condomínio requereu a improcedência (fls. 604/606), a AES requereu prazo (fls. 607/610), informando, às fls. 629 e 667 (retificação), o nível máximo operativo normal, a cota maximum e a cota de desapropriação.As fls. 631/632, o autor requereu que, quando do julgamento do feito, fosse declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal.As fls. 647 e 669, foram lançadas decisões:Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com filtro nas

disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual. Escoado o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida. Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos. Ciência às partes da petição de fls. 667 (informa as cotas máxima normal e máxima maximum). Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se. O Condomínio requereu a improcedência (fls. 679/682) e o autor e a AES pediram a suspensão do feito (fls. 684/685, 687 e 688/725). À fl. 728, adveio decisão: Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016. As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo. Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016. Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual. Vista ao MPF. Intimem-se. Às fls. 730/733, o autor reiterou o pleito de fls. 631/632 e, às fls. 788/790, o Condomínio pugnou pela improcedência. À fl. 792, adveio decisão: Vistos etc. O presente feito ainda não está totalmente pronto para a prolação da sentença, visto que faltam elementos para a correta análise da questão principal a ser dirimida. Como a cota máxima normal de operação da UHE de Promissão é de 384 metros e a cota máxima maximum é de 385,30 metros, conforme informado pela corre AES Tietê S/A às fls. 667, entendo que deverá referida corre providenciar nos autos o seguinte, no prazo MÁXIMO de 90 (noventa) dias: 1) Efetuar nova demarcação no imóvel objeto desta ação, colocando marcos para identificação da cota máxima normal de operação e da cota máxima maximum, comprovando-se nos autos, inclusive com fotos, e, 2) Apresentar croqui para que possa ser visualizado pelas partes, de forma simples, com as metragens feitas, qual seria a área de preservação permanente invadida pelo imóvel objeto desta ação, ou seja, situada entre as cotas suso referidas. Com a resposta, abra-se vista às partes para que tomem ciência e apresentem alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. A AES peticionou às fls. 793/802. O autor reiterou o pedido de procedência (fls. 804/812) e os réus pugnam pela improcedência (fls. 816/824, 825/826, 827/828 e 830/831). É o relatório do essencial. Decido. Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil anterior/artigo 337, 5º, do CPC/2015), aprecio a inicial sob esse enfoque. Com efeito, o e. Supremo Tribunal Federal, na ADI 4903, reconheceu a constitucionalidade do artigo 62 do Código Florestal/2012 (Lei 12.651), que consigna que, Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum. Seguindo tais parâmetros, os documentos de fls. 115, 437, 667 e 793/802 apontam que não existe edificação na APP. O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não mais se justifica a necessidade de o autor requerer ao Poder Judiciário a tutela pretendida na inicial. Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág. 128, verbis: Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção. No Processo nº 0008526-05.2007.403.6106, fl. 490, o MPF, em caso semelhante, manifestou-se no sentido da perda do objeto e sentença, por tal fundamento, foi lançada em 31/08/2018. Assim, sem delongas, o feito deve ser extinto por perda superveniente do objeto. Ante o exposto, prejudicada a análise das preliminares e de demais requerimentos, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada. Ainda que, pelo princípio da causalidade, descarto a condenação dos requeridos em honorários advocatícios, conforme segue: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR. 1. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85. 2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. 3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (STJ - EREsp 895.530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009 - destaques) No mesmo sentido, sem custas. A propósito, o artigo 4º, I e III, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0009176-47.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X FRANCISCO DE ASSIS TAKEDA(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de Francisco de Assis Takeda, Município de Riolândia e AES Tietê S/A, objetivando indenizar e recuperar, in natura, o dano causado ao meio ambiente, (...) por meio da recuperação de área indevidamente utilizada e danificada, mediante o reflorestamento da área de preservação permanente atingida, (...) impedindo que se intervenha antropicamente em área de proteção permanente, como determina a lei, e que se recupere a área degradada, com pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/158). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 161/163). Instada, a União requereu seu ingresso na lide como assistente simples do MPF (fl. 191). Os réus Francisco (fls. 192/268) e AES Tietê (fls. 272/396) apresentaram contestação, ao passo que o Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA requereu sua admissão à lide como assistente litisconsorcial do autor (fls. 416/417). À fl. 429, foi lançado despacho: Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012. No mesmo prazo, informe a Usina Hidroelétrica ré qual o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximum no caso (art. 62 da Lei nº 12.651/2012). Após a decisão acerca do acima determinado, a marcha processual retornará sua tramitação regular, com a apreciação dos eventuais pedidos das partes. Inobstante o acima determinado, manifestem-se as partes sobre a vistoria realizada pelo IBAMA (fls. 422/428), no mesmo prazo acima concedido. Intimem-se. O autor reiterou a inicial (fls. 431/438) e a AES requereu prazo (fls. 442/451), apresentando a ré o nível máximo operativo normal, a cota maximum e a cota de desapropriação (fl. 461). Às fls. 463/464, o autor requereu que, quando do julgamento do feito, fosse declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal. Foram lançadas decisões (fls. 466 e 471). Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida. Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos. Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se. O MPF reiterou o pleito de fls. 463/464 (fls. 480/481), enquanto a AES Tietê pugnou pela suspensão do feito (fls. 467/488), com documentos (fls. 489/535). Nova decisão foi registrada à fl. 536: Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016. As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo. Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016. Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual. Vista ao MPF. Intimem-se. O MPF informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 538/546), ao qual foi concedida a tutela recursal, no sentido de que o órgão a quo analisasse os pleitos das partes (fls. 549/551), e dado provimento (fls. 557 e 609/610). A União reiterou seu pedido de ingresso na lide (fls. 548), o que foi deferido (fl. 603), e o autor apontou não ter provas a produzir (fl. 554). É o relatório do essencial. Decido. Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil anterior/artigo 337, 5º, do CPC/2015), aprecio a inicial sob esse enfoque. Com efeito, o e. Supremo Tribunal Federal, na ADI 4903, reconheceu a constitucionalidade do artigo 62 do Código Florestal/2012 (Lei 12.651), que consigna que, Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum. Seguindo tais parâmetros, os documentos de fls. 120, 144, 398 e 425 apontam que não existe edificação na APP. O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não mais se justifica a necessidade de o autor requerer ao Poder Judiciário a tutela pretendida na inicial. Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág. 128, verbis: Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção. No Processo nº 0008526-05.2007.403.6106, fl. 490, o MPF, em caso semelhante, manifestou-se no sentido da perda do objeto e sentença, por tal fundamento, foi lançada em 31/08/2018. Assim, sem delongas, o feito deve ser extinto por perda superveniente do objeto. Ante o exposto, prejudicada a análise das preliminares e de demais requerimentos, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada. Ainda que, pelo princípio da causalidade, descarto a condenação dos requeridos em honorários advocatícios, conforme segue: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR. 1. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85. 2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. 3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (STJ - EREsp 895.530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009 - destaques) No mesmo sentido, sem custas. A propósito, o artigo 4º, I e III, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001754-50.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se (o MPF primeiro).

MONITORIA

0002344-27.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIDIMAR FRANHAN(SP249042 - JOSE ANTONIO QUEIROZ)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista o pagamento total da dívida, inclusive com homologação (ver fls. 125), arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0706082-07.1997.403.6106 (97.0706082-4) - JOSE RODRIGUES MATURANA FILHO(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Intime-se a Parte Autora-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma do

artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do art. 11 da referida Resolução, alterado pela Resolução Pres nº 200, de 27 de julho de 2018, publicada em 02/08/2018, deverá a Parte Autora, ANTES de promover o cumprimento da sentença (digitalizar), deverá proceder ao pedido de carga dos autos para o fim de virtualização, conforme abaixo transcrito:

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, INCLUSIVE se não houver cumprimento à ordem de virtualização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000637-10.2001.403.6106 (2001.61.06.000637-1) - ARIEL AVELINO DOS SANTOS JALES ME X RECUVEL IND DE MAQ DE RECUPERAR CHASSI LTDA(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA) X IVANILDO BERNARDO RODRIGUES(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. MARCIA VASCONCELLOS BOAVENTURA)

1) Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista o que restou decidido nos autos, sendo mantida a sentença, expeço o seguinte Ofício:1.1) Ofício nº 113/2018 - AO PRESIDENTE DO INPI - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL OU SEU EVENTUAL SUBSTITUTO, situado na Rua Mayrink Veiga, nº 09, 22º Andar, Centro, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-910, solicito a V. Sa. que providencie a publicação de anotação, para ciência de terceiros, nos termos do artigo 57, 2º, da lei nº 9.279/1996, tendo em vista que foram declaradas nulas as patentes número PI 9601420-2 (expedida em 24/11/1998, referente a aperfeiçoamento em alinhador a frio de eixos automotivos) e número PI 9601419-9 (expedida em 24/11/1998, relativa a aperfeiçoamento em alinhador a frio de chassi automotivo), DEVENDO V. Sa. Comprovar o cumprimento desta ordem, nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Seguem em anexo cópias de fls. 812/816, 846/847, 944/946/verso e 948.2) Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, intime-se a Parte Autora-vencedora e o INPI-Vencedor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUSÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, INCLUSIVE se não houver cumprimento à ordem de virtualização.3) Comunique-se o SUDP para excluir o INPI do pólo passivo e cadastrá-lo como assistente litisconsorcial das autoras, conforme determinado na sentença de fls. 812/816.Cópia da presente servirá como Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003472-63.2004.403.6106 (2004.61.06.003472-0) - OSVALDO MARTINS(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Intime-se a Parte Autora-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do art. 11 da referida Resolução, alterado pela Resolução Pres nº 200, de 27 de julho de 2018, publicada em 02/08/2018, deverá a Parte Autora, ANTES de promover o cumprimento da sentença (digitalizar), deverá proceder ao pedido de carga dos autos para o fim de virtualização, conforme abaixo transcrito:

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, INCLUSIVE se não houver cumprimento à ordem de virtualização.

Por fim, tendo em vista a matéria discutida nos autos (TRIBUTÁRIA), comunique-se o SUDP para excluir o INSS do pólo passivo em incluir em seu lugar a União Federal.

Intimem-se (PFN).

PROCEDIMENTO COMUM

0006170-42.2004.403.6106 (2004.61.06.006170-0) - JOSE ROBERTO JANINI X JOSE SCATOLIN X OSMAR NUCCI X PAULO SERGIO CAJUELA X VALTER ADEMIR VANDRAMEL(SP197277 - ROBSON PASSOS CAIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Intime-se a Parte Autora-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do art. 11 da referida Resolução, alterado pela Resolução Pres nº 200, de 27 de julho de 2018, publicada em 02/08/2018, deverá a Parte Autora, ANTES de promover o cumprimento da sentença (digitalizar), deverá proceder ao pedido de carga dos autos para o fim de virtualização, conforme abaixo transcrito:

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, INCLUSIVE se não houver cumprimento à ordem de virtualização.

Por fim, tendo em vista a matéria discutida nos autos (TRIBUTÁRIA), comunique-se o SUDP para excluir o INSS do pólo passivo em incluir em seu lugar a União Federal.

Intimem-se (PFN).

PROCEDIMENTO COMUM

0000713-58.2006.403.6106 (2006.61.06.000713-0) - RENATA CRISTINA FERNANDES(SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BNT COMERCIAL LTDA(SP228713 - MARTA NADIME SCANDER RAPHE)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Intime-se a Parte Autora-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do art. 11 da referida Resolução, alterado pela Resolução Pres nº 200, de 27 de julho de 2018, publicada em 02/08/2018, deverá a Parte Autora, ANTES de promover o cumprimento da sentença (digitalizar), deverá proceder ao pedido de carga dos autos para o fim de virtualização, conforme abaixo transcrito:

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, INCLUSIVE se não houver cumprimento à ordem de virtualização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000846-66.2007.403.6106 (2007.61.06.000846-1) - RUBENS DE CAMPOS RAMOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011443-94.2007.403.6106 (2007.61.06.011443-1) - ORLANDA DA SILVA SANTOS(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000243-56.2008.403.6106 (2008.61.06.000243-8) - DIORACI PEREIRA GOULART(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS E SP155633E - JOÃO PAULO MACIEL DE ARAUJO E SP084211 -

Ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001420-21.2009.403.6106 (2009.61.06.001420-2) - ANEZIA FERNANDES CASTILHO(SP246466 - RENAN YUITI ITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Intime-se a Parte Autora-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nos termos do art. 11 da referida Resolução, alterado pela Resolução Pres nº 200, de 27 de julho de 2018, publicada em 02/08/2018, deverá a Parte Autora, ANTES de promover o cumprimento da sentença (digitalizar), deverá proceder ao pedido de carga dos autos para o fim de virtualização, conforme abaixo transcrito:
Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.
Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.
Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.
Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, INCLUSIVE se não houver cumprimento à ordem de virtualização.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007350-20.2009.403.6106 (2009.61.06.007350-4) - GRUPO DE AMPARO AO DOENTE DE AIDS - GADA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Intime-se a Parte Autora-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nos termos do art. 11 da referida Resolução, alterado pela Resolução Pres nº 200, de 27 de julho de 2018, publicada em 02/08/2018, deverá a Parte Autora, ANTES de promover o cumprimento da sentença (digitalizar), deverá proceder ao pedido de carga dos autos para o fim de virtualização, conforme abaixo transcrito:
Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.
Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.
Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.
Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, INCLUSIVE se não houver cumprimento à ordem de virtualização.
Ante a descida dos autos do Agravo nº 200903000380405, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 00073502020094036106 (rotina MVAG).
Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 90/98, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.
Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.
Após, promova a Secretaria o DESAPENSAMENTO dos feitos, com as certificações de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000633-55.2010.403.6106 (2010.61.06.000633-5) - SIDNEI DE OLIVEIRA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO E SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X SIDNEI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004440-83.2010.403.6106 - BELL CHAMP LIMITADA(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA E SP124201 - VAGNER YOSHIHIRO KITA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar da União Federal ter sido vencedor, NÃO houve condenação da Parte Autora em honorários advocatícios (ver sentença de fls. 154/155/verso).
Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004777-72.2010.403.6106 - GILMAR JOSE DE AZEVEDO X GLORIA FELIX DA SILVA AZEVEDO(SP264425 - CASSIA PRISCILA BANHATO GASPARINI E SP255709 - DANIEL KAZUO GONCALVES FUJINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.
Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004915-39.2010.403.6106 - ANTONIO CARDOSO ANTUNES(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.
Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006737-63.2010.403.6106 - SONIA APARECIDA BRUNO BORIM X WANESSA REGINA BORIM(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista o que restou decidido, devolva-se os autos à 7ª Vara Civil desta Comarca (Justiça Estadual), com as nossas homenagens, COM BAIXA INCOMPETÊNCIA.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000391-62.2011.403.6106 - VERA LUCIA JANINI(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

- 1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.
Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
- 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).
- 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.
- 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.
- 4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetuado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, deverá OBRIGATORIAMENTE promover a execução por meio eletrônico, devendo a Parte Autora-vencedora/exequente retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA 1,05 Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.a cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Com a apresentação dos cálculos pelo INSS, nestes autos, promova a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000540-58.2011.403.6106 - LAIS MARIA DIAS PIRES(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004604-77.2012.403.6106 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005415-37.2012.403.6106 - SEBASTIAO GONCALVES(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007591-86.2012.403.6106 - DIANA MODESTO DOS SANTOS(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetuado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, deverá OBRIGATORIAMENTE promover a execução por meio eletrônico, devendo a Parte Autora-vencedora/exequente retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA 1,05 Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.a cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Com a apresentação dos cálculos pelo INSS, nestes autos, promova a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004738-70.2013.403.6106 - MARIA BELCHIOR OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006009-17.2013.403.6106 - JAIR LOUZADA DO AMARAL(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEVES ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA X CAV RIO PRETO SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

1) Ciência às partes da descida do presente feito.2) Tendo em vista o que restou decidido no E. TRF da 3ª Região, prossiga-se.3) Citem-se e intemem-se OS RÉUS do deferimento da justiça gratuita (fls. 147/150).3.1)

Com a apresentação das defesas, abra-se vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4) Defiro o pedido constante na inicial às fls. 07, item 8 e expeço o presente Ofício: 4.1) Ofício nº 96/2018 - AO DELEGADO DE POLÍCIA DO 4º DISTRITO POLICIAL local, ou seu eventual substituto, com endereço na Rua Mario Maia, nº 155, CEP 15.044-500, SOLICITO a V.Sa. CÓPIA INTEGRAL da ocorrência Policial nº 900461/2013. Segue em anexo cópias de fls. 67/68. Prazo de 20 (vinte dias) para resposta.4.2) Com a vinda dos documentos, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Cópia da presente servirá como Ofício.Cunpra-se.5) Por fim, providencie a Secretaria o despachamento deste feito do Agravo de Instrumento nº 00101762820144030000, cumprindo a determinação de fls. 41

daqueles autos.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002644-18.2014.403.6106 - GUARACI GARCIA MEDICINA FETAL LTDA - EPP(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Intimem-se a Parte Autora e a CEF (parcialmente vencedoras - há sucumbência recíproca) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do art. 11 da referida Resolução, alterado pela Resolução Pres nº 200, de 27 de julho de 2018, publicada em 02/08/2018, deverá a Parte Autora, ANTES de promover o cumprimento da sentença (digitalizar), deverá proceder ao pedido de carga dos autos para o fim de virtualização, conforme abaixo transcrito:

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema

PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. Cumprida a determinação acima, certifique a Secretária a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, INCLUSIVE se não houver cumprimento à ordem de virtualização.

Por fim, traslade-se para os autos da ação de execução nº 00044551320144036106, cópias de fls. 440/444 e 452.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001426-18.2015.403.6106 - CLARICE DA SILVA SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGUNHOZ)

Verifico que às fls. 403 foi certificada a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, inclusive anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda.

Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para eventual conferência das cópias digitalizadas pela parte contrária.

Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002888-10.2015.403.6106 - LEONARDO SIQUEIRA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira o Autor-vencedor, o que de direito, em relação ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Tendo em vista que a União Federal também foi vencedora (de verba honorária), caso queira, deverá promover a execução do julgado, conforme abaixo determinado.

Intime-se a União Federal (vencedora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretária a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, INCLUSIVE se não houver cumprimento à ordem de virtualização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003278-77.2015.403.6106 - MARIO MARCOS DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação sob o procedimento comum proposta por Mário Marcos da Silva, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas como aprendiz de pintor, auxiliar de pintor, pintor e motorista, desde 01/10/1964 e até 15/03/2011 (data do requerimento administrativo reproduzido à fl. 17).Requer, ainda, a concessão(a) da aposentadoria especial, conforme disposições dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, sem a incidência do fator previdenciário, e mediante o cômputo dos períodos em que laborou no exercício das funções em destaque, desde a data do requerimento administrativo do benefício nº 152.023.982-0 (em 10/05/2010 - fl. 10), ou, desde a data do requerimento administrativo do benefício nº 154.479.913-3 (em 15/03/2011 - fl. 17); ou, ainda e, sucessivamente;b) do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), com a conversão dos períodos já citados em tempo comum, e o cômputo aos demais períodos de labor, desde a data do último dos requerimentos administrativos (em 15/03/2011 - fl. 17).Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/89.Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 92).Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 94/125).Réplica às fls. 128/129-vº.Atendendo ao pedido formulado pelo requerente (fl. 132) foi determinada a realização de perícia técnica (fl. 138), cujo laudo está juntado às fls. 151/194.Autor e réu ofertaram suas considerações finais, respectivamente, às fls. 202 e 203/203-vº.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos:a) 01/10/1964 a 21/02/1967 e 01/07/1968 a 10/06/1969 - auxiliar de pintor - Empresa de Transportes Andorinha S/A;b) 11/04/1967 a 09/08/1967 - auxiliar de pintor - Viação Motta Ltda;c) 01/09/1967 a 10/06/1968 - pintor - Imãns Kaneko & Cia;d) 28/06/1972 a 09/10/1973 - pintor de auto - Piratuba Veículos Ltda;e) 19/08/1977 a 03/12/1977 - motorista - Conebel Construtora de Obras e Engenharia Ltda;f) 02/01/1978 a 30/11/1979 - motorista - Paulo Antonio Meneguel (Destilaria Rio Brilhante);g) 01/02/1980 a 25/05/1984 - motorista - Xavante Agropecuária Ltda;h) 01/06/1984 a 31/10/1986 - motorista - Nova Andradina Empreendimento Imobiliários; i) 02/08/1999 a 09/05/2011 - motorista - Prefeitura Municipal de Jaci;Pugna, também, pela concessão da aposentadoria especial - sem a incidência do fator previdenciário -, desde a data do primeiro requerimento administrativo (10/05/2010 - fl. 07) ou, desde a data do último requerimento administrativo (15/03/2011 - fl. 17); ou, ainda, pela conversão dos períodos acima reproduzidos em tempo comum e, por fim, pelo cômputo de tais lapsos de trabalho aos demais períodos anotados em sua CTPS, com o consequente deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (serviço) - este desde o requerimento administrativo formulado em 15/03/2011.Inicialmente, analiso a prejudicial de mérito levantada pelo INSS em contestação (fl. 94-vº).Dos documentos que acompanham a inicial, vejo que, entre a data do requerimento administrativo do benefício nº 152.023.982-0 (em 10/05/2010 - fl. 07) e a distribuição desta ação (em 18/06/2015 - data do protocolo) decorreu período de tempo superior ao lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91. Sendo assim, declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável ao pleito de concessão a contar desta data.De outra face, se tomarmos como marco inicial a data do requerimento administrativo do benefício nº 154.479.913-3, não há que falar em prescrição, pois, entre a data de sua formalização (em 15/03/2011 - fl. 17) e o ajuizamento deste feito, não se verifica o decurso do prazo fixado no parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91, daí porque, em relação ao pedido de concessão de aposentadoria a partir desta data, fica afastada tal hipótese. Superada a questão prejudicial arguida, passo ao exame do mérito.II.1 - MÉRITO(A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIALNo que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A.Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. - (redação anterior à edição da lei nº 9.032/95).Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encerrar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (Lei nº 9.528/97), que incluiu no art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade.Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento de atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.No tocante ao trabalho executado até 10/12/1997 (data da edição da lei nº 9.528/97), na condição de motorista - de 19/08/1977 a 03/12/1977, 02/01/1978 a 30/11/1979 e 01/02/1980 a 25/05/1984 -, é preciso ressaltar que a legislação então vigente remete à observância do quanto disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não sendo necessária a apresentação de formulários e laudos técnicos e, tampouco, a comprovação de efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde; mas tão somente que a atividade que o postulante pretende ver reconhecida como especial seja contemplada pelo enquadramento por categoria profissional, nos moldes dos Decretos em tela. À vista dos contratos de trabalho anotados em CTPS (fls. 29/30) e dos dados lançados na planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 49) tem-se que, de 19/08/1977 a 03/12/1977, 02/01/1978 a 30/11/1979 e de 01/02/1980 a 25/05/1984, Mário Marcos da Silva, de fato, laborou como motorista, sendo plenamente possível o reconhecimento da prejudicialidade do trabalho realizado em referidos períodos, por enquadramento na categoria profissional estampada nos itens nos itens 2.4.4, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (motoristas e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 (motoristas de ônibus e de caminhões de carga).O mesmo não pode ser dito no que se refere ao período de 01/06/1984 a 31/10/1986, já que, não obstante os apontamentos da perita judicial acerca do trabalho em discussão, não há nos autos elementos hábeis a demonstrar que em dito período, Mário se dedicou ao ofício de motorista, o que torna inviável o enquadramento por categoria profissional. Quanto a nocividade das atividades desenvolvidas pelo autor como aprendiz de pintor, auxiliar de pintor, pintor e motorista, nos demais períodos indicados na inicial, tenho que esta restou demonstrada à exaustão.No laudo pericial de fls. 151/194, após minuciosa inspeção junto às instalações físicas do último empregador do requerente (Prefeitura Municipal de Jaci) e, também, depois de promover o estudo técnico indireto das circunstâncias em que se deu o labor de aprendiz de pintor, auxiliar de pintor e pintor (levantamento por similaridade aos dados colhidos em visita realizada nas dependências de empresas cujos ramos de atuação contemplam as atividades aqui questionadas - v. 189/194), atestou a perita do juízo que, no exercício das atividades inerentes aos cargos de aprendiz de pintor, auxiliar de pintor, pintor e motorista (v. descrições detalhadas às fls. 154/155, Mário Marcos da Silva esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em níveis que alcançam a marca de 100 dB(A) - v. fl. 158 -, e, bem assim aos agentes agressivos químicos, tais como hidrocarbonetos e outros solventes - (v. respostas aos quesitos das partes e quadros de avaliação dos riscos ambientais de trabalho do autor - fls. 159/165 e 181/182 - laudo pericial).Ainda no tocante às condições de trabalho do autor, concluiu a expert: (...) O Autor, (...) nos períodos requeridos e mencionados (...), exerceu funções similares de PINTOR AUTOMOTIVO E MOTORISTA DE CAMINHÃO E MOTORISTA DE ÔNIBUS realizando atividades e operações exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde, ruídos elevados, durante toda a jornada de trabalho, que excedem o tempo de máxima exposição diária permissível, e outros agentes nocivos em condições especiais que prejudicam a sua saúde e que caracterizam PENOSIDADE E INSALUBRIDADE (...) - grifei - v. conclusão laudo pericial - fl. 183.Sendo assim, em que pesem os argumentos expendidos pelo instituto previdenciário (fls. 95/102-vº e 203/203-vº), dúvidas não há quanto à prejudicialidade das atividades desenvolvidas por Mário Marcos da Silva, de 01/10/1964 a 21/02/1967 e 01/07/1968 a 10/06/1969 (aprendiz de pintor e auxiliar de pintor - Empresa de Transportes Andorinha S/A), 11/04/1967 a 09/08/1967 (auxiliar de pintor - Viação Motta Ltda), 01/09/1967 e 10/06/1968 (pintor - Imãns Kaneko & Cia LTda), 28/06/1972 a 09/10/1973 (pintor de auto - Piratuba Veículos Ltda) e de 02/08/1999 a 09/05/2011 (motorista - Prefeitura Municipal de Jaci), eis que tais atividades foram, comprovadamente, realizadas sob a exposição do trabalhador aos agentes nocivos listados nos itens 1.1.6, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (ruídos acima de 80 decibéis); 1.1.5, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 (ruído acima de 90 dB); 2.0.1, a, do Anexo IV, dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99

(ruído acima de 90 decibéis e Níveis de Exposição Normalizados (NEM) superiores a 85 dB(A)); 1.2.11, I, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (Hidrocarbonetos); e item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto 83.080/79 (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono). Como já mencionado na presente fundamentação, à míngua de elementos que denotem o efetivo exercício da atividade de motorista entre 01/06/1984 e 31/10/1986, inviável o reconhecimento da alegada especialidade do trabalho relativo ao intervalo em debate, daí por diante, procede parcialmente o pleito analisado neste tópico. B) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Possibilidade de conversão do tempo especial em comum teve previsão na dicção do parágrafo 5º, do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95): 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 28, expressamente revogou tal possibilidade ao dispor que Revogam-se (...) o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213 (...), revogação esta que foi mantida até a 13ª republicação da MP em comento, e bem assim ensejou a expedição das Ordens de Serviço n.ºs 600 e 612/98, do INSS, as quais restringiram a possibilidade de tal conversão, ante a exigência de laudos (ainda que relativos a períodos anteriores). Tais restrições foram extirpadas com a 13ª republicação da MP. 1.663, que alterou o teor do seu art. 28, eliminando as aludidas restrições de modo a permitir a conversão do tempo de trabalho em condições especiais. Por fim, em sua republicação de n.º 14, a Medida Provisória 1.663-14, foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, passando seu artigo 28 a ter a seguinte redação: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. O entendimento sedimentado em nossos Tribunais Superiores acerca do tema em análise - que adoto como razão de decidir ao caso concreto - é no sentido de que a conversão de tempo especial em comum não se limita à primeira edição da Medida Provisória N.º 1.663-10 (em 28 de maio de 1998), uma vez que a revogação do 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, proveniente da citada medida foi afastada pela nova redação dada ao seu art. 28, quando de sua conversão em Lei (Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998). Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 956.110/SP, cuja ementa sintetiza adequadamente os fundamentos que passo a acolher: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - Resp 956110/SP - RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2 - Relator(a): Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 22/10/2007 p. 367) - grifei. Assim, ante as provas analisadas e com base nos fundamentos esboçados, entendo pela possibilidade de conversão dos períodos laborados pelo requerente e reconhecidos como especiais nos termos da presente fundamentação - 01/10/1964 a 21/02/1967, 11/04/1967 a 09/08/1967, 01/09/1967 a 10/06/1968, 01/07/1968 a 10/06/1969, 28/06/1972 a 09/10/1973, 19/08/1977 a 03/12/1977, 02/01/1978 a 30/11/1979, 01/02/1980 a 25/05/1984 e 02/08/1999 a 09/05/2011 -, em tempo comum, aplicando-se ao período em comento o fator de conversão na proporção de 1,4 (art. 64, do Decreto 611/92 e art. 70, do Decreto 3.048/99). Para arrematar, destaco, ainda, julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. TEMPO ESPECIAL. AGRAVOS IMPROVIDOS. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Aduz a parte autora que deve ser reconhecido todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - O INSS pleiteou seja afastado o reconhecimento da faixa especial anterior a dezembro/80. - Conjunto probatório insuficiente para comprovação de todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - Considerada, destarte, essa novel forma de resolução da matéria, curvo-me, pois, aos posicionamentos encimados, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a fim de, doravante, julgar possível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio/1998. - O caso dos autos não é de retratação. - Agravos legais não providos. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258935 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013). C) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91) Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado pelo art. 57, caput, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.) Levando a efeito as atividades declaradas como especiais, nos termos da presente fundamentação - e sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial) -, vejo que a soma do tempo de labor do demandante, em 10/05/2010 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 152.023.982-0 - fl. 07) resulta em 23 (vinte e três) anos e 10 (dez) dias de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo que segue: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/10/1964 a 21/02/1967 normal 2 a 4 m 21 d não há 2 a 4 m 21 d 11/04/1967 a 09/08/1967 normal 0 a 3 m 29 d não há 0 a 3 m 29 d 01/09/1967 a 10/06/1968 normal 0 a 9 m 10 d não há 0 a 9 m 10 d 01/07/1968 a 10/06/1969 normal 0 a 11 m 10 d não há 0 a 11 m 10 d 28/06/1972 a 09/10/1973 normal 1 a 3 m 12 d não há 1 a 3 m 12 d 19/08/1977 a 03/12/1977 normal 0 a 3 m 15 d não há 0 a 3 m 15 d 02/01/1978 a 30/11/1979 normal 1 a 10 m 29 d não há 1 a 10 m 29 d 01/02/1980 a 25/05/1984 normal 4 a 3 m 25 d não há 4 a 3 m 25 d 02/08/1999 a 09/05/2011 normal 10 a 9 m 9 d não há 10 a 9 m 9 d TOTAL: 23 (vinte e três) anos e 10 (dez) dias Vê-se, então, que, à época do requerimento administrativo do benefício n.º 152.023.982-0 (em 10/05/2010), o autor não contava com tempo de serviço, sob condições prejudiciais, em quantidade equivalente ao exigido por lei para fins de concessão da aposentadoria especial que, nos casos dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratam os itens 1.1.6 e 1.2.11.1, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5 e 1.2.10 dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79; e os itens 2.0.1 a do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do caput do art. 57 da Lei n.º 8.213/91). Portanto, improcede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde tal data. D) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (SERVIÇO) Pode aposentar-se por tempo de contribuição aquele que contar com trinta e cinco anos de serviço e cento e oitenta contribuições, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para os que eram filiados anteriormente a 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural. Ainda que por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo-se, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição, além disso, a referida emenda assegura o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas (v. artigo 9º, caput c.c artigo 4º da Emenda n.º 20/98). Pois bem. Levando a efeito as atividades ora reconhecidas como especiais e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, assim como os demais períodos de labor do demandante (v. fls. 24/45, 47, 49 e 51/52) tem-se, conforme quadro abaixo, que até a data do requerimento administrativo reproduzido à fl. 17 (em 15/03/2011), Mário Marcos da Silva já havia trabalhado por 35 (trinta e cinco) anos e 10 (dez) meses. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/10/1964 a 21/02/1967 especial (40%) 2 a 4 m 21 d 0 a 11 m 14 d 3 a 4 m 5 d 11/04/1967 a 09/08/1967 especial (40%) 0 a 3 m 29 d 0 a 1 m 17 d 0 a 5 m 16 d 01/09/1967 a 10/06/1968 especial (40%) 0 a 9 m 10 d 0 a 3 m 22 d 1 a 1 m 2 d 01/07/1968 a 10/06/1969 especial (40%) 0 a 11 m 10 d 0 a 4 m 16 d 1 a 3 m 26 d 28/06/1972 a 09/10/1973 especial (40%) 1 a 3 m 12 d 0 a 6 m 4 d 1 a 9 m 16 d 19/08/1977 a 03/12/1977 especial (40%) 0 a 3 m 15 d 0 a 1 m 12 d 0 a 4 m 27 d 02/01/1978 a 30/11/1979 especial (40%) 1 a 10 m 29 d 0 a 9 m 5 d 2 a 8 m 4 d 01/02/1980 a 25/05/1984 especial (40%) 4 a 3 m 25 d 1 a 8 m 22 d 6 a 0 m 17 d 01/06/1984 a 31/10/1986 normal 2 a 5 m 0 d não há 2 a 5 m 0 d 02/08/1999 a 15/03/2011 especial (40%) 11 a 7 m 14 d 4 a 7 m 23 d 16 a 3 m 7 d TOTAL: 35 (trinta e cinco) anos e 10 (dez) meses Evidente, então, que, ao tempo do requerimento administrativo do benefício n.º 154.479.913-3 (em 15/03/2011 - fl. 17), o autor já havia alcançado tempo de serviço em quantidade superior ao mínimo legalmente exigido para o deferimento da aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço) - que é de 35 (trinta e cinco) anos de trabalho (conf. disposições da parte final, do inciso II, do art. 53 da Lei n.º 8.213/91), assim como também já havia cumprido a carência estampada no inciso II, do art. 25, da Lei n.º 8.213/91 (180 contribuições), razões pelas quais, procede o pedido de concessão da mencionada espécie, a partir desta data. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar, como especiais, as atividades desenvolvidas pelo autor de 19/08/1977 a 03/12/1977 (motorista - Cobel Construtora de Obras e Engenharia Ltda), 02/01/1978 a 30/11/1979 (motorista - Paulo Antônio Menequel - Destilaria Rio Brillante) e de 01/02/1980 a 25/05/1984 (motorista - Xavante Agropecuária Ltda) - pela possibilidade de enquadramento de tais atividades nas categorias profissionais de que tratam os itens 2.4.4, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (motoristas e condutores de bondes, motoristas e cobreadores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 (motoristas de ônibus e de caminhões de carga); e, nos períodos de 01/10/1964 a 21/02/1967 e 01/07/1968 a 10/06/1969 (aprendiz e auxiliar de pintor - Empresa de Transportes Andorinha S/A), 11/04/1967 a 09/08/1967 (auxiliar de pintor - Viação Motta Ltda), 01/09/1967 a 10/06/1968 (pintor - Irmão Kaneko & Cia Ltda), 28/06/1972 a 09/10/1973 (pintor de autos - Piratuba Veículos Ltda), e de 02/08/1999 a 09/05/2011 (motorista - Prefeitura Municipal de Jaci) - ante a comprovação de exposição aos agentes agressivos físico e químicos elencados nos itens 1.1.6 e 1.2.11.1, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5 e 1.2.10, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; e 2.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99 (ruidos acima de 80 dB(A), 90 dB(A) e 85 dB(A) - respectivamente, e hidrocarbonetos e outros compostos de carbono). Reconheço, também, a possibilidade de conversão dos períodos de labor acima citados de tempo especial em tempo comum, com a aplicação do fator de conversão 1,20 (art. 64, do Decreto 611/92 e art. 70, do Decreto 3.048/99 - com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003), devendo o INSS promover a correspondente averbação. Condono o INSS, ainda, a implantar, em favor de MÁRIO MARCOS DA SILVA, o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço - contribuição - (arts. 52 e 53, inciso II, parte final, da Lei n.º 8.213/91), com data de início em 15/03/2011 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 154.479.913-3 e, também, quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie ora deferida), arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP). Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. Cumpre ressaltar que não se aplicam, in casu, as inovações trazidas pelas edições da Medida Provisória n.º 676/2015 e da Lei n.º 13.183/2015 - especialmente no que se refere ao cálculo do valor do benefício. A teor do que dispõem as Súmulas n.ºs 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 26/06/2015 (data da citação - fl. 93), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observando-se, notadamente no que diz respeito à correção monetária, o decidido pelo Corte Suprema no julgamento do RE 870.947/SE (com repercussão geral). Em obediência às disposições do art. 124 da Lei n.º 8.213/91, que a veda, expressamente, a cumulação de mais uma aposentadoria, na apuração do importe a ser executado, deverão ser descontados os valores percebidos pelo autor por conta da vigência do benefício n.º 154.479.913-3 (aposentadoria proporcional por tempo de serviço - contribuição) - vigente desde 15/03/2011 - v. fl. 125). Considerando que a parte autora decaiu de parcela mínima do pedido inicial, arcará o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o art. 1º da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença: Nome do(a) beneficiário(a) Mário Marcos da Silva Nome da mãe Conceição de Paiva Silva CPF 492.164.148-04 NIT 1.042.534.992-3 Endereço do(a) Segurado(a) Rua São Paulo, n.º 1220, centro, Jaci/SP Benefício Aposentadoria Integral por tempo de serviço - contribuição (arts. 52 e 53, inciso II, parte final - Lei n.º 8.213/91) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei. Data de início do benefício 15/03/2011 - data do requerimento administrativo do benefício n.º 154.479.913-3 e, também, do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da espécie. Data de início do pagamento A partir do trânsito em julgado desta sentença. Observações Os valores relativos à vigência do benefício n.º 154.479.913-3, recebidos em período concomitante à vigência da espécie concedida nesta sentença, deverão ser descontados, quando da apuração do quantum devido. Tratando-se de benefício concedido a partir de 15/03/2011, e considerando que o autor vem percebendo aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde esta data, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 3º do art. 496 do novo CPC, dispensando, pois, o reexame necessário. Sem desconheço o teor do Provimento n.º Conselho da Justiça Federal (Corregedoria-Geral), arbitro os honorários da perita, Sra. Giselle Alves Ferreira Patriani, no valor equivalente a 02 (duas) vezes o limite máximo fixado na Tabela II do Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o faço levando a efeito a especificidade da avaliação técnica do caso debatido nestes autos. É importante considerar que o estudo técnico realizado incluiu o deslocamento da profissional nomeada a mais de uma municipalidade (nas adjacências desta Subseção Judiciária), onerando os custos para a elaboração do parecer final. Ademais, é notório o grau de zelo dispensado pela expert na confecção do laudo de fls. 151/194, já que, além das minuciosas respostas à integralidade dos quesitos ofertados pelas partes, primou a profissional por reproduzir nos autos a realidade dos fatos postos em análise (v. fotos de fls. 184/188), circunstâncias que, permitem enquadrar o estudo de fls. 151/194 na excepcionalidade estampada no parágrafo único, do art. 28, da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Por derradeiro, registro que, não obstante a diversidade de profissionais cadastrados junto ao sistema AJG na área de Engenharia em Segurança do Trabalho, poucos são os que, de fato, permanecem à disposição para o pronto atendimento das demandas deste juízo, o que implica na escassez do rol de possibilidades para as necessárias nomeações de peritos da área. Expeça-se a solicitação de pagamento, cujo processamento fica, desde já, condicionado à autorização de que trata a parte final do art. 1º do Provimento n.º 4, de 22 de agosto de 2018, do Conselho da Justiça Federal - Corregedoria Geral. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002188-97.2016.403.6106 - CARLOS CESAR MORGUETA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por Carlos César Morgueta, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas como engenheiro civil, nos períodos de 01/02/1985 a 16/03/2001 e 01/03/2002 a 31/06/2012. Requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (serviço) - integral ou parcial, mediante a conversão dos períodos já citados em tempo comum, e o cômputo aos demais contratos de trabalho, tudo desde a data do requerimento administrativo (em 01/06/2012 - fl. 16). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/60. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por decisão de fl. 63. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 69/76). As fls. 77/119 apresentou o INSS cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n.º 157.913.971-7.O autor, por sua vez, trouxe aos autos o Laudo das Condições Técnicas do Ambiente de trabalho relativo ao empregador COPLAN - Construtora Planalto Ltda (fls. 123/175). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos: 01/02/1985 a 16/03/2001 - engenheiro civil - Construtora Reunida Ltda; 01/03/2002 a 1/06/2012 - engenheiro civil - COPLAN - Construtora Planalto Ltda; Pugna, também, pela conversão dos períodos acima reproduzidos em tempo comum, e, por fim, pelo cômputo de tais lapsos de trabalho aos demais períodos anotados em sua CTPS, com o consequente deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (serviço) - na forma integral, ou, parcial -, desde o requerimento administrativo formulado em 01/06/2012 - fl. 16. Inicialmente, afasta a questão prejudicial levantada pelo INSS em contestação (fl. 69-70), pois, entre a data do requerimento administrativo do benefício n.º 157.913.971-7 (em 01/06/2012 - fl. 16) e o ajuizamento deste feito (em 31/03/2016 - data do protocolo), não se verifica o decurso do prazo fixado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Passo ao exame do mérito. II.1 - MÉRITO) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei n.º 5.440-A. Posteriormente, o Decreto n.º 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei n.º 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos ao trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei n.º 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. - (redação anterior à edição da Lei n.º 9.032/95). Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei n.º 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto n.º 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei n.º 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, com um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (Lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento de atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. Em relação ao trabalho executado até 10/12/1997 (data da edição da Lei n.º 9.528/97) é preciso ressaltar que a legislação então vigente remete à observância do quanto disposto nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo necessária a apresentação de formulários e laudos técnicos e, tampouco, a comprovação de efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos; mas, tão somente, que a atividade que pretende o postulante ver reconhecida, como especial, seja contemplada pelo enquadramento por categoria profissional, nos moldes dos Decretos em tela. A vista do contrato de trabalho anotado em CTPS (fl. 17), dos dados lançados na planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 76) e na ficha de Registro de Empregados (fl. 50) e, especialmente, do teor das Certidões de Aproveitamento Técnico de fls. 24/36 (todas expedidas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo) tem-se que, de 01/02/1985 a 10/12/1997, Carlos César Morgueta, de fato, exerceu, com regularidade, as atividades inerentes ao ofício de engenheiro civil. De tal sorte, faz-se, plenamente possível o reconhecimento da prejudicialidade do trabalho realizado em referido período, por enquadramento na categoria profissional estampada no item 2.1.1, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, que classifica, como insalubre, os serviços e atividades desenvolvidos por Engenheiros de Construção Civil, de minas, de metalurgia, Eletricistas. Já no que se refere à comprovação da alegada nocividade das atividades executadas nos demais períodos indicados na inicial (11/12/1997 a 16/03/2001 e 01/03/2002 a 01/06/2012) tenho que o conjunto probatório ofertado se fez insuficiente para tal mister. Senão, vejamos. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - fls. 18/19) - emitido pelo empregador COPLAN -, informa as atividades desenvolvidas pelo autor durante o período nele descrito (v. descrição detalhada das atividades - fl. 18) e, no campo designado a descrever os fatores de risco do labor em questão indica, como tal, os seguintes itens: mobiliários, equipamentos e veículos e arranjo físico, fatores estes que, muito embora levados a termo na esfera trabalhista, não estão contemplados em quaisquer legislações previdenciárias e, sequer nas normas regulamentadoras, para fins de caracterização do labor especial. O mesmo se verifica no Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT - fls. 123/175 - emitido por profissional devidamente habilitado (médico do trabalho) -), no qual atesta o expert que, os engenheiros civis que integram o quadro de pessoal da empresa vistoriada (Construtora Planalto Ltda) - como é o caso do demandante - se dedicam a atividades como (...) Elabora e executa os projetos em cantieiros de obras externas da empresa, administra o pessoal de execução, máquinas e equipamentos nos cantieiros de obras, realiza e administra as execuções e medições dos trabalhos desenvolvidos nos cantieiros de obras, administra pessoal contratado (terceiros) na execução das obras. (...) - ocasiões em que estão sujeitos, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos do tipo ergonômico; os quais, como já dito alhures, não se prestam a determinar a prejudicialidade do trabalho, nos termos em que pretendido no caso concreto. A propósito, reproduzo trechos de julgados proferidos pela Oitava e Décima Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENGENHEIRO ELETRICISTA. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL EM PARTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO EM PARTE. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais, para concessão da aposentadoria especial. (...) - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 02/01/1981 a 05/03/1997, em que, conforme o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 17/18, exerceu o autor atividade laborativa como engenheiro eletricista, passível de enquadramento por categoria profissional, segundo o item 2.1.1 do Decreto n.º 53.831/64 e item 2.1.1 do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 que elenca a categoria profissional dos engenheiros de construção civil, de minas, de metalurgia e eletricitas, como insalubre. - No que tange ao lapso posterior a 05/03/1997, impossível o enquadramento por categoria profissional, e inexistente nos autos comprovação de exposição habitual e permanente a agente agressivo que configure atividade especial. - Assentados esses aspectos, tem-se que o segurado não faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei n.º 8.213/91, tendo em vista que comprova nestes autos apenas 21 anos, 03 meses e 20 dias de labor especial. - Apelação do autor parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OITAVA TURMA - Ap. 0003702120134036183 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260440 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL TANIA MARANGONI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018) - grifei. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AGENTES ERGONOMÍCOS. LAUDO E PPP EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. (...) III - Quanto ao período de 18.09.1996 a 05.03.2013, no qual o autor laborou como auxiliar de expedição e de entrega, não há possibilidade de reconhecê-lo como especial. Com efeito, o PPP indica que não havia exposição a agentes nocivos. Ademais, o laudo pericial judicial foi conclusivo no sentido de que as atividades desempenhadas pelo demandante não eram insalubres. IV - Conquanto o perito judicial, em resposta ao quesito nº 2 do requerente, tenha afirmado que o autor esteve exposto a agentes ergonômicos e de acidentes, sem poder trazer riscos a sua integridade física, não há como reconhecer a especialidade durante o período mencionado, eis que riscos ergonômicos não justificam o reconhecimento de atividade especial. Nesse sentido: APELREEX 00026487620064036125, Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF3 - Oitava Turma, E-DJF3 Judicial 1 data:18/10/2016. V - O laudo pericial trabalhista juntado pela parte autora não analisa as condições do ambiente em que realizava suas atividades. Com efeito, trata-se de perícia médica, por meio do qual o expert avaliou o estado de saúde do autor, tendo concluído que possui incapacidade parcial e definitiva para o trabalho. Desse modo, o referido documento não se presta à comprovação do exercício de atividades sob condições especiais. (...) IX - Ante a sucumbência recíproca, arcará o réu com os honorários do patrono do autor, arbitrado em R\$ 1.000,00 (mil reais). Deixa-se de condenar a parte autora ao pagamento de honorários em favor do procurador da autarquia por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. X - Nos termos do caput do artigo 497 do Novo CPC/2015, determinada a imediata averbação de atividade especial. XI - Apelação do réu improvida e apelação da parte autora parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - 0000543-61.2017.4.03.9999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2215857 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017) - grifei. Portanto, ante a ausência dos denominados fatores ergonômicos, quer nos textos legais (leis previdenciárias), quer nos Decretos Regulamentares (Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), como agentes nocivos hábeis a importar em riscos à saúde e/ou à integridade física do trabalhador - para fins previdenciários -, fica afastada a hipótese de reconhecimento do caráter prejudicial das atividades profissionais desenvolvidas nos períodos de 11/12/1997 a 16/03/2001 (Construtora Reunida Ltda) e de 01/03/2002 (Coplan - Construtora Planalto Ltda), procedendo, apenas parcialmente, o pleito analisado neste tópico. B) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM A possibilidade de conversão do tempo especial em comum teve previsão na dicação do parágrafo 5º, do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95): 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 28, expressamente revogou tal possibilidade ao dispor que Revogam-se (...) o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213 (...), revogação esta que foi mantida até a 13ª republicação da MP em comento, e bem assim ensejou a expedição das Ordens de Serviço n.ºs 600 e 612/98, do INSS, as quais restringiram a possibilidade de tal conversão, ante a exigência de laudos (ainda que relativos a períodos anteriores). Tais restrições foram extirpadas com a 13ª republicação da MP. 1.663, que alterou o teor do seu art. 28, eliminando as aludidas restrições de modo a permitir a conversão do tempo de trabalho em condições especiais. Por fim, em sua republicação de n.º 14, a Medida Provisória 1.663-14, foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, passando seu artigo 28 a ter a seguinte redação: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. O entendimento sedimentado em nossos Tribunais Superiores acerca do tema em análise - que adoto como razão de decidir ao caso concreto - é no sentido de que a conversão de tempo especial em comum não se limita à primeira edição da Medida Provisória N.º 1.663-10 (em 28 de maio de 1998), uma vez que a revogação do 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, proveniente da citada medida foi afastada pela nova redação dada ao seu art. 28, quando de sua conversão em Lei (Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998). Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 956.110/SP, cuja ementa sintetiza adequadamente os fundamentos que passo a acolher: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. I. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação executiva. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - Resp 956110/SP - RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2 - Relator(a): Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 22/10/2007 p. 367) - grifei. Assim, ante as provas analisadas e com base nos fundamentos esposados, entendo pela possibilidade de conversão do período laborado pelo requerente e reconhecido como especial nos termos da presente fundamentação - 01/02/1985 a 10/12/1997 -, em tempo comum, aplicando-se ao período em comento o fator de conversão na proporção de 1,4 (art. 64, do Decreto 611/92 e art. 70, do Decreto 3.048/99). Para arrematar, destaco, ainda, julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. TEMPO ESPECIAL. AGRAVOS IMPROVIDOS. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Aduz a parte autora que deve ser reconhecido todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - O INSS pleiteou seja afastado o reconhecimento da fauna especial anterior a dezembro/80. - Conjunto probatório insuficiente para comprovação de todo o labor rural,

sem registro em CTPS, pleiteado. - Considerada, destarte, essa novel forma de resolução da matéria, curvo-me, pois, aos posicionamentos encimados, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a fim de, doravante, julgar possível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio/1998. - O caso dos autos não é de retratação. - Agravos legais não providos. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258935 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013.C) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (SERVIÇO) Pode aposentar-se por tempo de contribuição aquele que contar com trinta e cinco anos de serviço e cento e oitenta contribuições, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para os que eram filiados anteriormente a 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural. Ainda que por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo-se, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição, além disso, a referida emenda assegura o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas (v. artigo 9º, caput c.c artigo 4º da Emenda nº 20/98).Pois bem. Levando a efeito as atividades ora reconhecidas como especiais e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, assim como os demais períodos de labor do demandante (v. fls. 22, 76 e 116) nota-se, conforme quadro abaixo, que até a data do requerimento administrativo reproduzido à fl. 16 (em 01/06/2012), o cômputo do tempo de trabalho de Carlos César Morgueta perfaz um total de 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:14/02/1975 a 23/04/1975 normal 0 a 2 m 10 d não há 0 a 2 m 10 d 01/11/1983 a 31/01/1985 normal 1 a 3 m 0 d não há 1 a 3 m 0 d 01/02/1985 a 10/12/1997 especial (40%) 12 a 10 m 10 d 5 a 1 m 22 d 18 a 0 m 2 d 11/12/1997 a 16/03/2001 normal 3 a 3 m 6 d não há 3 a 3 m 6 d 01/03/2002 a 01/06/2012 normal 10 a 3 m 1 d não há 10 a 3 m 1 d TOTAL: 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias Vê-se, então, que, ao tempo do requerimento administrativo do benefício n.º 157.913.971-7 (em 01/06/2012 - fl. 16), o autor não havia alcançado tempo de serviço em quantidade equivalente ao mínimo legalmente exigido para o deferimento da aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço) - que é de 35 (trinta e cinco) anos de trabalho (conf. disposições da parte final, do inciso II, do art. 53 da Lei n.º 8.213/91), razão pela qual improcede o pedido de concessão da espécie mencionada.No entanto, o pleito inicial também inclui o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço (contribuição) em sua forma proporcional, cuja concessão impõe o cumprimento de carência e tempo mínimos, respectivamente, de 180 (cento e oitenta) contribuições e 30 (trinta) anos de serviço para os segurados do sexo masculino. Sendo assim, faz jus o autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (serviço) - em sua forma proporcional (arts. 52 e 53, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) -, a contar de 01/06/2012 (data do requerimento administrativo de fl. 16), eis que, à vista do cômputo acima reproduzido, em tal data, Carlos César já havia cumprido a carência estampada no inciso II, do art. 25, da Lei de benefícios (180 contribuições), assim como também contava com tempo de trabalho superior ao mínimo legalmente exigido para a concessão do benefício em comento, ou seja, 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias.III - DISPOSITIVO/Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar, como especiais, as atividades desenvolvidas pelo autor, na condição de engenheiro civil, apenas no período de 01/02/1985 a 10/12/1997 (Construtora Reunida Ltda) - ante a possibilidade de enquadramento de tal atividade na categoria profissional especificada no item 2.1.1. do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (Engenheiros de Construção Civil, de minas, de metalurgia, Eletricistas).Reconheço, também, a possibilidade de conversão do intervalo de labor acima citado de tempo especial em tempo comum, com a aplicação do fator de conversão 1,20 (art. 64, do Decreto 611/92 e art. 70, do Decreto 3.048/99 - com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003), devendo o INSS promover a correspondente averbação.Condeno o INSS, ainda, a implantar, em favor de CARLOS CÉSAR MORGUETA, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço - contribuição - (arts. 52 e 53, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de trabalho), com data de início em 01/06/2012 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 157.913.971-7 e, também, quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie ora deferida), arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP).Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.Cumpra ressaltar que não se aplicam, in casu, as inovações trazidas pelas edições da Medida Provisória n.º 676/2015 e da Lei n.º 13.183/2015 - especialmente no que se refere ao cálculo do valor do benefício.A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 09/05/2016 (data da citação - fl. 65), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observando-se, notadamente no que diz respeito à correção monetária, o decidido pelo Corte Suprema no julgamento do RE 870.947/SE (com repercussão geral).Considerando que a parte autora decaiu de parcela mínima do pedido inicial, arcará o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.).Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:Nome do(a) beneficiário(a) Carlos Cesar MorguetaNome da mãe Jandrya MorguetaCPF 015.671.318-75NIT 1.065.983.762-2Endereço do(a) Segurado(a) Rua Duarte Pacheco, nº 1400, casa 127, Higienópolis, São José do Rio Preto/SPBenefício Aposentadoria Proporcional por tempo de serviço - contribuição (arts. 52 e 53, inciso II, Lei n.º 8.213/91 - 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de trabalho/Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei.Data de início do benefício 01/06/2012 - data do requerimento administrativo do benefício n.º 157.913.971-7 e, também, do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da espécie>Data de início do pagamento A partir do trânsito em julgado desta sentença.Tratando-se de benefício concedido a partir de 01/06/2012, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 3º do art. 496 do novo CPC, dispensando, pois, o reexame necessário. Custa ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004653-79.2016.403.6106 - KEHDI LUDYANY DE SOUZA SANTOS/SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Ante a descida dos autos do Agravo nº 00138651220164030000, proceda a Secretária a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 00046537920164036106 (rotina MVAG).

Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 203/252 e 265/270, devendo o que se sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Certifique a Secretária, se o caso, o trânsito em julgado da sentença de fls. 618/628.

Cumpra a Secretária, COM URGÊNCIA, as demais determinações contidas no comando da sentença, ou seja, expedição da solicitação de pagamento do perito e remessa ao MPF.

Por fim, tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 638/640, na qual informa o recolhimento dos medicamentos que estavam em poder da Parte Autora, assim que finalizada as questões acima, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005084-16.2016.403.6106 - ORVANDO JOAO VALENTIM JUNIOR/SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Ante a descida dos autos do Agravo nº 00171562020164030000, proceda a Secretária a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 00050841620164036106 (rotina MVAG).

Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 49/84, 151/197 e 303/304, devendo o que se sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Ciência à Parte /Autora da petição e documento juntados pela União Federal às fls. 353/354, na qual informa que tomou as providências junto ao Órgão encarregado de continuar a fornecer os medicamentos.

Vista à parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal (de fls. 355/364/verso), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, votem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para determinar a digitalização dos autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005898-28.2016.403.6106 - JOSE ANTONIO RODRIGUES/SP196699 - ANDRE LUIZ PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por José Antônio Rodrigues, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, desde a data de cessação do benefício n.º 605.912.881-9 (em 17/05/2014 - fl. 88).Aduz o requerente ser portador de (...) transtornos psicológicos como fobias (CID 10 - F 40.2), transtorno de pânico (CID 10 - F 41.0), Episódio maniaco (CID 10 - F 30), Hipomania (CID 10 - F 30.2) (...). - (sic - fl. 03). Assevera mais, que seu quadro clínico vem se agravando ao longo dos anos, em razão do que, em seu entender, encontra-se inapto para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/106.Por decisão de fls. 109/109-vº foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo está juntado às fls. 125/128. Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência do pleito (fls. 112/117).Autor e réu apresentaram suas considerações finais às fls. 131/132, 133/136 e 138.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de doenças arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente.Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001):Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa;II - Hanseníase;III - alienação mental;IV - neoplasia maligna;V - cegueira;VI - paralisia irreversível e incapacitante;VII - cardiopatia grave;VIII - doença de Parkinson;IX - espondiloartrite anquilosante;X - nefropatia grave;XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; eXIV - hepatopatia grave.Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (excção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente.A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3-

Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Levando a efeito o pedido posto na inicial - restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade, a partir de 17/05/2014 -, e consoante o princípio tempus regit actum, não se aplicam, ao caso concreto, as inovações trazidas pelas edições da MP. 664/2014 e da Lei n.º 13.135/2015. Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber os benefícios pleiteados. Dos extratos de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 103/106 e 117), observo que José Antônio ostentou diversos vínculos empregatícios, sendo o último, junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com início em 04/04/1986 e de cujo término não se tem notícias nos autos. Outrossim, foi beneficiário de auxílio-doença nos períodos de 17/03/2009 a 02/04/2009, 23/08/2013 a 08/09/2013, 14/12/2013 a 21/01/2014 e 22/04/2014 a 17/05/2014. Assim, conforme disposições do art. 15, inciso II, c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91, e, considerando a data de distribuição do presente feito (em 24/08/2016 - data do protocolo), restaram atendidos os requisitos carência e qualidade de segurada. Não obstante tais requisitos tenham sido atendidos, a concessão do quanto pretendido encontra óbice na comprovação da incapacidade laborativa do postulante. Nesse sentido, a prova pericial, realizada a cargo de profissional da área médica, foi incisiva quanto à ausência de incapacidade para o trabalho. No laudo de fls. 125/128, após minuciosa anamnese, exame clínico e análise dos exames e documentos médicos apresentados, atestou o médico perito (Dr. Jorge Adas Dib) que o autor, de fato, é portador de síndrome do pânico (CID10 F41.0), no entanto, foi categórico ao afirmar que referida moléstia não implica em incapacidade para o trabalho (v. respostas aos questionamentos do juízo - fls. 127/128. Nesse sentido, assim pontuou o expert: (...) Ao exame clínico não apresentava sinais ou sintomas incapacitantes decorrentes da doença. (...) Tal condição, no momento do exame pericial, não o incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual (técnico de correios - serviço interno). (...) Na data do exame não foi caracterizada incapacidade laborativa para o exercício da atividade laborativa informada. (...) - v. Discussão e Conclusão - fl. 128. Ora, se a alegação inicial para a concessão dos benefícios pleiteados funda-se na incapacidade para o exercício de atividades profissionais, desamparada está a tese sustentada na exordial, pois as conclusões do assistente nomeado por este juízo foram suficientemente precisas, em sentido contrário à pretensão do demandante. Ante a ausência de incapacidade para o trabalho, razões não há para a concessão das espécies indicadas na peça vestibular, daí porque o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Novo CPC. Por fim, fixo os honorários do perito médico, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo da Tabela II, Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008478-31.2016.403.6106 - CLEIDE MARIA GUZO ARAUJO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por Cleide Maria Guzo Araújo, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas no interior de unidade hospitalar, desde 04/05/1990 e até os dias atuais* (*25/11/2016 data do ajuizamento desta ação). Requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria especial (conf. disposições dos arts. 29, II e 57, 1º da Lei n.º 8.213/91), desde a data do requerimento administrativo formulado em 18/03/2016 (benefício n.º 177.130.742-8 - fl. 11), mediante o cômputo das atividades cuja especialidade a autora pretende ver declaradas com o manejo do presente feito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/47. Foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 50). Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, arguindo, como questões prejudiciais, a ausência de interesse processual em relação aos períodos de 01/05/1992 a 30/06/1994, 01/07/1994 a 28/04/1995 e 29/04/1995 05/03/1997; e a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 52/84). Réplica às fls. 87/89-vº. Em cumprimento à decisão de fl. 95 o empregador Centro Médico Rio Preto Ltda trouxe aos autos cópia integral de seu Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (fls. 100/104-vº). Autora e réu apresentaram suas considerações finais às fls. 109/109-vº e 110/110-vº. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende a autora sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas como técnica de enfermagem junto ao Centro Médico Rio Preto Ltda, no período de 04/05/1990 a 25/11/2016* (*data da distribuição desta ação). Pugna, também, pela concessão da aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), com o cômputo dos períodos em destaque. Inicialmente, afasta a questão prejudicial de ocorrência de prescrição quinquenal, pois, a cotar do requerimento administrativo (em 18/03/2016 - fls. 11/12) e até o ajuizamento deste feito (em 25/11/2016 - data do protocolo) não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. De outra face, à vista dos documentos carreados às fls. 27/28-vº e 75/78-vº (cópias de formulários de Análise de Decisão Técnica de atividade Especial e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), vejo que, quando da análise do requerimento administrativo do benefício n.º 177.130.742-8, o instituto previdenciário declarou, como especiais, as atividades desempenhadas de 01/05/1992 a 30/06/1994, 01/07/1994 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997 (Centro Médico Rio Preto Ltda), razão pela qual acolho a arguição do INSS de fls. 52-v e 53, para reconhecer a ausência de interesse de agir da requerente no que se refere ao pedido de reconhecimento do caráter especial do ofício desenvolvido nos períodos ora mencionados, extinguindo o feito, somente em relação a tal pleito. Subsiste, pois, o exame do mérito quanto aos demais pedidos veiculados na inicial. III - MÉRITO A RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições trabalhadas durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei n.º 5.440-A. Posteriormente, o Decreto n.º 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei n.º 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei n.º 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. - (redação anterior à edição da lei n.º 9.032/95) Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei n.º 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto n.º 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei n.º 9.032, de 1995, que passou a encerrar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, com um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (Lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade. Oportunou frisar que, em se tratando de reconhecimento de atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. Quanto ao labor executado até 10/12/1997 - data da edição da lei n.º 9.528/97 -, é preciso observar que a legislação então vigente remete à observância do quanto disposto nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, não sendo necessária a apresentação de formulários e laudos técnicos - embora tenha sido ofertado o PPP de fl. 21 - e, tampouco, a comprovação de efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde; mas tão somente que a atividade que pretende a postulante ver reconhecida como especial, seja contemplada pelo enquadramento por categoria profissional, nos moldes dos Decretos em tela. Desse modo, tenho que as anotações em CTPS (fl. 16), assim como os dados lançados no Perfil Profissiográfico Profissional (PPP - fl. 21) e nas planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 62), são suficientes a demonstrar que de 04/05/1990 a 30/04/1992 e de 06/03/1997 a 10/12/1997 a autora efetivamente laborou como técnica de enfermagem, atividade esta, indubitavelmente, afim àquela, expressamente, elencada nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (Enfermeiros - expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I), como insalubres, impondo-se, assim, o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desenvolvido nos períodos em destaque. No tocante às atividades desenvolvidas como técnica de enfermagem, entre 11/12/1997 e 25/11/2016* (*data distribuição deste feito), noto que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 21 (cópia fl. 74-vº) - emitido pelo empregador, relata que, nos intervalos nele descritos, a autora se dedicou ao desempenho das funções inerentes ao cargo já referido, cujas atribuições compreendiam, dentre outras, em (...) Receber pacientes para cirurgia; Fazer transporte manual de pacientes da maca para a mesa cirúrgica e vice-versa; Posicionar paciente na mesa; Efetuar desinfecção da área operatória; Efetuar procedimento de cateterismo vesical, venoso, sonda nasogástrica, curativos; Efetuar instrumentação cirúrgica; (...) aspirações; (...) tricotomias; Preparar e/ou recolher e transportar instrumentos cirúrgicos; Realizar procedimentos de parada cardíaco - respiratória; Realizar limpeza de maca e mesa cirúrgica; Manusear agulhas e bisturi; (...) Manusear roupas, gases, vestimentas com presença de sangue e secreção. (...) O mesmo documento aponta, ainda, a presença dos fatores de risco biológicos: sangue, urina, secreções e líquidos cavitários. Corroborando tais informações, no Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LICAT - fls. 100/104-vº) - emitido por profissional devidamente habilitado (médico do trabalho) -, atestou o expert que os integrantes do quadro de pessoa da unidade vistoriada (Centro Médico Rio Preto Ltda) que exercem o cargo de técnico de enfermagem, junto ao Centro Cirúrgico - como é o caso da demandante -, estão sujeitos, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos biológicos, notadamente, vírus, fungos, bactérias, parasitas, sangue e secreções (v. fls. 102-vº e 103-vº). Assim sendo, reconheço, como especiais, as atividades desenvolvidas pela autora, de 11/12/1997 a 22/11/2009 e de 02/01/2010 a 25/11/2016 (técnica de enfermagem - Centro Médico Rio Preto Ltda), eis que, à vista dos elementos probantes ora analisados, tais atividades foram exercidas sob a exposição aos agentes agressores listados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, que classificam como insalubres os trabalhos em que haja contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Destaco, por oportuno, que, em razão da vigência do benefício de auxílio-doença (NB. 538.389.728-0) percebido pela autora entre 23/11/2009 e 02/01/2010 (fl. 62), não é possível falar em exercício de atividade especial durante o lapso em comento. B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91) Em relação ao pleito de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado pelo art. 57, caput, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física). Levando a efeito as atividades declaradas como de caráter especial - tanto nos termos da presente fundamentação quanto em sede administrativa -, ressalvada a vigência do benefício de auxílio-doença (NB. 538.389.728-0), e sem a incidência de qualquer fator de conversão - inaplicável à aposentadoria especial - vejo que a soma do tempo de labor da requerente, em 18/03/2016 (data do requerimento administrativo - NB. 177.130.742-8 - fls. 11/12) resulta em 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de trabalho sob condições nocivas, conforme cômputo que segue: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 04/05/1990 a 30/04/1992 normal 1 a 11 m 27 d não há 1 a 11 m 27 d 01/05/1992 a 30/06/1994 normal 2 a 2 m 0 d não há 2 a 2 m 0 d 01/07/1994 a 28/04/1995 normal 0 a 9 m 28 d não há 0 a 9 m 28 d 29/04/1995 a 05/03/1997 normal 1 a 10 m 7 d não há 1 a 10 m 7 d 06/03/1997 a 10/12/1997 normal 0 a 9 m 5 d não há 0 a 9 m 5 d 11/12/1997 a 22/11/2009 normal 11 a 11 m 12 d não há 11 a 11 m 12 d 03/01/2010 a 18/03/2016 normal 6 a 2 m 16 d não há 6 a 2 m 16 d TOTAL: 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias Salta evidente, então, que ao tempo do requerimento administrativo do benefício n.º 177.130.742-8 (em 18/03/2016), a autora já havia alcançado tempo de serviço sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física em quantidade superior ao legalmente previsto para fins de concessão da aposentadoria especial que, nos casos dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratam os itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99 é de 25 (vinte e cinco) anos - parte final caput do art. 57, da Lei n.º 8.213/91. Daí porque procede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde tal data. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, declaro a ausência de interesse de agir da autora, no que se refere ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor executado nos períodos de 01/05/1992 a 30/06/1994, 01/07/1994 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997 e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, julgo procedentes os pedidos postos na inicial, e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do já citado Diploma Legal, para declarar, como especiais, as atividades desenvolvidas pela autora, nos períodos de 04/05/1990 a 30/04/1992 e 06/03/1997 a 10/12/1997 (técnica de enfermagem - Centro Médico Rio Preto Ltda) - ante a possibilidade de enquadramento de tal atividade nas categorias profissionais de que tratam os itens os itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (assistência médica, odontológica, hospitalar) e 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (Enfermeiros - expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) e nos períodos de 11/12/1997 a 22/11/2009 e 03/01/2010 a 25/11/2016 (técnica de enfermagem - Centro Médico Rio Preto Ltda) - pela comprovação de exposição aos agentes agressivos biológicos elencados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99 (trabalhos em que haja contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). Condono o INSS, a implantar, em favor de CLEIDE MARIA GUZO ARAUJO, o benefício de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), com data de início em 18/03/2016 (data requerimento administrativo do benefício n.º 177.130.742-8 e o implemento dos requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie), arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP). Sobre a renda mensal a ser

apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 09/12/2016 (data da citação - fl. 51), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observando-se, notadamente no que diz respeito à correção monetária, o decidido pelo Corte Suprema no julgamento do RE 870.947/SE (com repercussão geral). Deverá o INSS responder, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópicos síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença: Nome do(a) beneficiário(a) Cleide Maria Guzo Araújo/ Nome da mãe Elenice Sória Guzo/ CPF 105.170.188-02/NIT 1.082.604.858-4/ Endereço do(a) Segurado(a) Rua José Diniz, n.º 585, Vila Diniz, São José do Rio Preto/ SP/ Benefício Aposentadoria Especial/Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei/ Data de início do benefício 18/03/2016 - data do requerimento administrativo do benefício n.º 177.130.742-8 (fls. 11/12) e também do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria especial/ Data de início do pagamento A partir do trânsito em julgado desta sentença/ Tratando-se de benefício concedido a partir de 18/03/2016 (data do implemento dos requisitos legais), entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 3º do art. 496 do novo CPC, dispensando, pois, o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000904-20.2017.403.6106 - MALVINA CANDIDA DE OLIVEIRA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

I - RELATÓRIO/ Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por Malvina Candida de Oliveira, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, desde a data de cessação do benefício n.º 131.541.719-4 (em 05/10/2004 - fl. 114). Aduz a requerente que, desde o início do ano de 2003, padece de (...) SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO BILATERAL COM ACENTUAÇÃO A DIREITA, TENOSSINOVITE BICIPITAL NO OMBRO ESQUERDO, REUMATISMO, FIBROMIALGIA, DESIDRATAÇÃO DOS DISCOS INTERVERTEBRAL COM DISCRETA PROTUSÃO DISCAL POSTERO MEDIANA DIFUSA NO NÍVEL DE L4-L5, ESPONDILIOARTROSE LOMBAR E DESIDRATAÇÃO DOS DISCOS INTERVERTEBRAIS DE L2 A S1, PROTUSÃO DIFUSA DOS DISCOS INTERVERTEBRAIS, OUTRAS ESPONDILOPATIAS, ESOFAGITE CRÔNICA E GASTRITE ENDOSCÓPICA (...) - (sic - fl. 05). Assevera mais, que seu quadro clínico vem se agravando ao longo dos anos, em razão do que, em seu entender, encontra-se inapta para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/65. Por decisão de fls. 76/76-º foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo está juntado às fls. 136/139. Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo as seguintes preliminares: a) ocorrência de litispendência, em razão do ajuizamento da ação nº 0072597-10.2008.8.26.0576; e, b) ausência de interesse processual da autora, em função do expressivo decurso de tempo entre a cessação do benefício nº 131.541.719-4 e a distribuição do presente feito. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 79/130). Autora e réu apresentaram suas considerações finais às fls. 144/151 e 160. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO/ Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afasto a preliminar de litispendência levantada pelo INSS em contestação, ao argumento de que o pleito veiculado na inicial já teria sido objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, em razão da sentença proferida nos autos do processo nº 0072597-10.2008.8.26.0576, que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP. Ainda que verificada a identidade das partes e dos pedidos (mesmo benefício), diversa é a causa de pedir, entre este feito e a ação supracitada. Isso porque, na presente ação, invoca a autora, como causa de pedir, o agravamento do quadro clínico e das moléstias que ensejam seu suposto estado de incapacidade, hipótese prevista na Lei de Benefícios (parte final do parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91) - v. inicial fls. 05 e 06. Assim, ante a ausência da triplidade identidade estampada no 2º do artigo 337 do Código de Processo Civil, não há que se falar em litispendência. Melhor razão não assiste à autarquia ré ao alegar a falta de interesse de agir da requerente, com base, tão somente, na ligação de que seu quadro clínico teria se restabelecido com o decurso do tempo entre a cessação do auxílio-doença e o pleito judicial, pois, como já dito acima, a própria lei de regência prevê a possibilidade de agravamento do estado de saúde posto como causa da incapacidade, para fins de concessão de benefícios por incapacidade. Todavia, tal circunstância só poderá ser constatada mediante exame médico pericial. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001)/ Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - Hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondilartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; XIV - hepatopatia grave. Podem os entes sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceto feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. I - Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Levando a efeito o pedido posto na inicial - restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade, a partir de 05/10/2004 -, e consoante o princípio tempus regit actum, não se aplicam, ao caso concreto, as inovações trazidas pelas edições da MP. 664/2014 e da Lei n.º 13.135/2015. Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber os benefícios pleiteados. Dos extratos de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fls. 102/108), observo que Malvina ostentou diversos vínculos empregatícios, sendo o último com vigência de 25/10/2011 a 21/01/2012. Outrossim, percebeu auxílio-doença nos períodos de 12/07/2001 a 20/05/2002, 21/10/2002 a 31/07/2003 e 13/10/2003 a 05/10/2004. Assim, conforme disposições do art. 15, inciso II, c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91, tendo em conta que a postulante pugna pela concessão de benefício por incapacidade a contar de 05/10/2004 e, ainda, considerando a data de distribuição do presente feito (em 24/08/2016 - data do protocolo), restaram atendidos os requisitos carência e qualidade de segurado. Não obstante tais requisitos tenham sido atendidos, a concessão do quanto pretendido encontra óbice na comprovação da incapacidade laborativa da autora. Nesse sentido, a prova pericial, realizada a cargo de profissional da área médica, foi incisiva quanto à ausência de incapacidade para o trabalho. No laudo de fls. 136/139, após minuciosa anamnese, exame clínico e análise dos exames e documentos médicos apresentados (fls. 29/63 e 121/130), atestou o médico perito (Dr. Jorge Adas Dib) que a autora é portadora de síndrome de túnel do carpo, lombalgia, fibromialgia, fibromialgia e diabetes mellitus (CID's 10 - G56.0, M54.5, M79.9, e E10), no entanto, foi categórico ao afirmar que referidas patologias não implicam em incapacidade para o trabalho (v. respostas aos quesitos do juízo - fls. 138/139). Nesse sentido, assim pontuou o expert: (...) A autora é portadora de síndrome de túnel do carpo, lombalgia, fibromialgia e diabetes mellitus. Ao exame clínico não apresentava sinais ou sintomas incapacitantes decorrentes das doenças. Tais condições, no momento do exame pericial, não a incapacitam para o exercício da atividade informada. (...) Na data do exame não foi caracterizada incapacidade laborativa para o exercício da atividade informada. (...) - v. Discussão e Conclusão - fl. 139. Sendo assim, se a alegação inicial para a concessão dos benefícios pretendidos funda-se na incapacidade para o exercício de atividades profissionais, desamparada está a tese sustentada na exordial, pois as conclusões do assistente nomeado por este juízo foram suficientemente precisas, em sentido contrário à pretensão da demandante. Portanto, uma vez não demonstrada a incapacidade para o trabalho, razões não há para a concessão das espécies indicadas na peça vestibular, daí porque o pedido improcede. III - DISPOSITIVO/ Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Novo CPC. Por fim, fixo os honorários do perito médico, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo da Tabela II, Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001981-64.2017.403.6106 - LUIZ RODRIGO BIANCHINI - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES FIRMINO (SP385797 - MARIANA RODRIGUES GOIS E SP384271 - SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

I - RELATÓRIO/ Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por Luiz Rodrigo Bianchini - incapaz, representado por sua curadora, Sra. Maria de Lourdes Firmino Bianchini ambos devidamente qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), desde a data do requerimento administrativo do benefício n.º 700.561.801-8 (em 21/10/2013 - fls. 39/40). Aduz o requerente que (...) sofreu acidente automobilístico na data de 14/12/2009, ficando completamente incapaz (...). - (sic - fl. 03). Assevera mais, que (...) encontra-se em situação de invalidez permanente, inclusive sem previsão de alta médica, ou seja, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência (...). - (sic - fl. 05). Informa, também, que procurou a autarquia ré no intuito de obter informações quanto ao benefício a que teria direito, ocasião em que lhe foi deferido o benefício de amparo assistencial a pessoa portadora de deficiência, conforme documentos de fls. 39/40. Requer, ainda, a condenação da autarquia ré no pagamento do importe de 30 (trinta) salários mínimos, a título de danos morais, sob o argumento de que, ao conceder ao autor benefício diverso daquele que entende lhe seja devido (NB. 700.561.801-8), o INSS, além de ter agido de modo indevido, teria lhe causado (...) abalo emocional e moral (...). - (sic - fl. 21). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/64. Por decisão de fl. 67 foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como preliminar, a incompetência do juízo ao argumento de que o valor dado à causa - com relação ao dano moral - estaria superestimado. No mérito, defendeu a improcedência do pleito (fls. 70/109). Às fls. 110/114 o INSS trouxe aos autos cópia do parecer médico elaborado em sede administrativa (NB. 700.561.801-8). Réplica às fls. 117/123. Às fls. 137/137-º foi proferida decisão que afastou a preliminar suscitada em contestação e indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência (formulado à fl. 131). Na mesma oportunidade foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo está juntado às fls. 169/173. Autor e réu apresentaram suas alegações finais, respectivamente às fls. 176/177 e 187/188-º. Intimado, o Ministério Público Federal ofertou suas considerações às fls. 181/183-º. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO/ Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Considerando que a preliminar trazida em contestação (fls. 70/70-º e 71) já foi objeto de deliberação às fls. 137/137-º, examino o mérito. II.1 - DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO ACRÉSCIMO DE 25% (vinte e cinco por cento) SOBRE O BENEFÍCIO REQUERIDO/ A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Oportuno destacar que para fins de concessão da aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, ao passo que para o auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitualmente desenvolvida. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão quer da aposentadoria por invalidez quer do auxílio-doença deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. I - Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento.

(TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). O segurado que percebe aposentadoria por invalidez e necessita da assistência permanente de outra pessoa tem direito, ainda, a um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). As situações que determinam a concessão do acréscimo estão arroladas no art. 45, da Lei nº 8.213/91 e no anexo I, do Regulamento da Previdência: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo(a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal(b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CIENTO PREVISTA NO ART. 45 DESTA REGULAMENTO.1 - Cegueira total.2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.8 - Doença que exija permanência contínua no leito.9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. - (REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-A N E X O I)Consigno, por oportuno, que, em observância ao princípio do tempus regit actum e, considerando que o pedido posto na inicial é a concessão da aposentadoria por invalidez acrescida de 25%, a partir de 21/10/2013, não se aplicam ao caso as alterações da Lei nº 8.213/91, oriundas das edições da MP. 664/2014 e da Lei nº 13.135/2015.Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber os benefícios pleiteados. Quanto ao alegado estado de incapacidade, após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos trazidos aos autos (v. fls. 33/38) atestou o médico perito (Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes - laudo fls. 169/173) que, por ocasião do acidente de moto de que foi vítima - em dezembro de 2009 -, o postulante foi diagnosticado com Traumatismo Crânio Encefálico (TCE) e da coluna e fratura da mandíbula; foi submetido a procedimento cirúrgico e permaneceu internado por três meses (sendo um mês e quinze dias na UTI). Esclareceu, ainda, que, desde a data do referido acidente e por conta deste, Luiz Rodrigo está inconsciente, não se comunica, não emerge e perdeu os movimentos das pernas (não anda); circunstâncias que o tornaram incapaz, em caráter total, definitivo e permanente (v. respostas aos quesitos - fls. 171/173). Ainda quanto ao quadro clínico analisado, assim pontuou o expert: (...) Trata-se de caso de seqüela de grave TCE (...). É caso onde não tem mais contato com o exterior, tendo que ficar na cama, dependente total de terceiros para sobreviver. Não há possibilidade de cura ou melhora com tratamento. (...) Totalmente incapaz desde o acidente, em Dezembro de 2009, que ocasionou o TCE, sendo dependente de terceiros para sobreviver. (...) - (fl. 173 - Discussão e Conclusão) - negrite. Vê-se, então, que a incapacidade TOTAL, DEFINITIVA e PERMANENTE do requerente, assim como sua necessidade de ser assistido por outra pessoa, restaram amplamente comprovadas por perícia médica realizada a cargo do assistente do juízo.Quanto aos requisitos carência e qualidade de segurado, dos documentos de fls. 41/56 e 58/61 (cópias da CTPS e extratos de consultas ao PIS/PASEP e ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), vejo que Luiz Rodrigo ostentou diversos vínculos empregatícios, sendo o último com vigência de 12/03/2007 a 01/10/2007. Outrossim, em função da rescisão de seu último contrato laboral, recebeu 05 (cinco) parcelas do seguro desemprego, sendo que a última das parcelas do benefício em tela foi recebida em 14/08/2008. Das informações consignadas nos documentos já mencionados acima (fls. 41/56 e 58/61), tem-se que o cômputo das relações de trabalho do autor perfaz um total de 03 (três) anos, 01 (um) mês de 18 (dezoito) dias de trabalho, atendendo assim, ao requisito carência, nos termos do que dispõem os arts. 24 e 25, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91.No que tange à qualidade de segurado, ao contrário do que defende o INSS às fls. 179/179-º, tenho que não há que falar em ausência de tal requisito à época do acidente que culminou no estado incapacitante do demandante.Issso porque, ainda que inaplicável ao caso dos autos o prolongamento de que trata o 1º, do art. 15, da Lei de Benefícios - uma vez que o histórico de contribuições do autor não alcança o número de contribuições exigido para fazer jus a tal extensão (mais de 120 contribuições) -, faz jus o autor à prorrogação fixada no 2º do mesmo dispositivo (2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social), pois sua exclusão do mercado de trabalho se evidencia pelo extrato de fl. 40, que aponta o recebimento da última parcela do seguro desemprego em 10/04/2008.Diante de tais circunstâncias, certo é que, na data do acidente - (14/12/2009) que coincide com o início de sua incapacidade -, Luiz Rodrigo contava com a cobertura do Regime Geral da Previdência Social, eis que consoante art. 15, inciso II e 2º da Lei nº 8.213/91 sua qualidade de segurado se estendeu, pelo menos até 09/04/2010.A propósito, destaco trechos de julgamento proferido pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipótese semelhante a que ora se analisa, e cujos fundamentos adoto como razão de decidir no caso concreto:PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA A ATIVIDADE HABITUAL - DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados devem ser apreciados em conformidade com as normas ali inscritas, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. 2. Considerando o valor do benefício e o lapso temporal desde a sua concessão, o montante da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, limite previsto no artigo 475, parágrafo 2º, do CPC/1973, razão pela qual a r. sentença não está sujeita ao reexame necessário. 3. Os benefícios por incapacidade, previstos na Lei nº 8.213/91, destinam-se aos segurados que, após o cumprimento da carência de 12 (doze) meses (art. 25, I), sejam acometidos por incapacidade laboral: (i) incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laboral, no caso de aposentadoria por invalidez (art. 42), ou (ii) incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, no caso de auxílio-doença (art. 59). 4. Para a obtenção dos benefícios por incapacidade, deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento da carência, quando for o caso, e (iii) incapacidade laboral. (...) 8. Considerando que a parte autora, conforme concluiu o perito judicial, não pode exercer, de forma temporária, a sua atividade habitual, é possível a concessão do benefício do auxílio-doença, até porque preenchidos os demais requisitos legais. 9. Restou incontroverso, nos autos, que a parte autora é segurada da Previdência Social e cumpriu a carência de 12 contribuições, exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91. 10. Ainda que, entre a data em que a parte autora se desligou de seu último emprego (08/08/2002) e o requerimento administrativo (18/10/2011) tenha decorrido mais de 12 meses, prazo previsto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.212/91 para a manutenção da qualidade de segurado sem o recolhimento das contribuições, não há que se falar em perda da qualidade de segurado da Previdência Social. 11. Restou provado, nos autos, que a parte autora já havia recolhido mais de 120 contribuições mensais e que, nesse período, não conseguiu se recolocar no mercado de trabalho, permanecendo desempregada, o que justifica a prorrogação do referido prazo, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do mencionado artigo 15 por mais 24 meses. 12. No caso, conforme anotação em CTPS, o autor recebeu seguro-desemprego até 17/02/2003, devendo o período de graça ser prorrogado até 16/02/2006. 13. E, após esse marco, não há que falar em perda da qualidade de segurado, pois, nessa ocasião, segundo concluiu o perito judicial, em seu laudo, a parte autora já estava incapacitada para o exercício de sua atividade habitual como ruralista, tendo deixado de recolher para a Previdência Social em razão de sua incapacidade laboral. 14. O termo inicial do benefício fica mantido em 18/10/2011, data do requerimento administrativo, nos termos da Súmula nº 576/STJ. (...) 20. Confirmada a tutela anteriormente concedida, vez que presentes os seus requisitos - verossimilhança das alegações, conforme exposto nesta decisão, e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício. 21. Apelo improvido. Sentença reformada, em parte. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - SÉTIMA TURMA - 0011913-08.2015.4.03.9999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2052967 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018) - negrite.Sendo assim, ante a demonstração, por perícia médica judicial de que, desde a data do acidente de que foi vítima (14/12/2009), o autor encontra-se incapaz em caráter total, definitivo e permanente para o exercício de atividades profissionais, assim como necessita da constante assistência de terceiros, e uma vez preenchidos os requisitos carência e qualidade de segurado - nos termos da presente fundamentação -, faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez majorada em 25% (vinte e cinco por cento), nos moldes previstos no art. 45 da Lei nº 8.213/91 (verificada no caso a hipótese descrita no item 9 do anexo I do Decreto nº 3.048/99 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária). Levando a efeito que os requisitos legais ensejadores do deferimento da espécie pleiteada se achavam presentes à data do acidente (em 14/12/2009), fixo o início dos benefícios concedidos nesta sentença (aposentadoria por invalidez e acréscimo de 25%) em tal data. Todavia, para se atenda aos limites do quanto vindicado na exordial, considero razoável estabelecer como marco inicial dos efeitos financeiros decorrentes da referida concessão a data do requerimento administrativo benefício nº 700.561.801-8 (fls. 39/40), ou seja, a partir de 21/10/2013.II.2 - DANOS MORAISEM relação ao pedido de indenização por danos morais que, supostamente, teria sofrido o autor em razão do deferimento, em sede administrativa, do benefício de amparo social (NB. 700.561.801-8) ao invés de benefício por incapacidade, é preciso destacar o que preceitua o texto constitucional em tal sentido, notadamente, em seu art. 5º, incisos V e X: Art. 5º (...).V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...)X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)No tocante à obrigação de reparar o dano, porventura causado, tratando-se de ente público, é de rigor a observância do que dispõe o art. 37, 6º, também da Carta Magna, segundo o qual As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Também o Código Civil, ao tratar da obrigação de indenizar, assim estabelece: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (...) Dos dispositivos legais acima reproduzidos, conclui-se, então, que a responsabilidade de indenizar do Estado, cujo caráter é objetivo e independe de dolo ou culpa, impõe a prova da ação ou omissão do agente que o representa, assim como do dano e do nexo de causalidade entre este e a ação/omissão do agente público. Pois bem. Sustenta a Parte Autora que, diante da análise de seu requerimento administrativo a atarquinha previdenciária lhe concedeu benefício diverso e de valor inferior àquele a que teria ter direito em tal época, o que lhe causou abalo emocional e moral (...) - sic - fl. 21, razão pela qual, em seu entender, lhe seria devido, a título de danos morais, o ressarcimento em montante equivalente a 30 (trinta) salários mínimos. Ora, o INSS, na apreciação dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios previdenciários deve se pautar na legislação pertinente a cada espécie pretendida, sendo certo que, na hipótese vertente, primou pela observância dos princípios norteadores da atividade administrativa que lhe incumbe. O deferimento que teria importado em danos morais e emocionais, se deu consoante legislação de regência dos benefícios previdenciários e de cunho assistencialista (como é o caso do amparo social) e à vista dos elementos e informações trazidos a exame no âmbito administrativo e, ainda, dentro dos limites do devido processo legal - v. cópia do processo administrativo fls. 88/105 -, o que desampara por completo qualquer alegação de arbitrariedade na conduta adotada pelo instituto previdenciário em tal ocasião. De tal sorte, ao contrário do que sustenta o demandante, a concessão do benefício 700.561.801-8 obedeceu a legislação aplicável, não havendo nos autos indícios de ilicitude ou abuso, por parte do INSS, que se prestem a caracterizar os pressupostos ensejadores do aduzido dano moral, razão pela qual, improcede o pedido de indenização, nos termos veiculados na inicial.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fundamento nas disposições do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor de LUIZ RODRIGO BIANCHINI, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início em 14/12/2009 (data do acidente automobilístico e também quando presentes os requisitos hábeis à concessão da espécie), mas com efeitos financeiros a contar de 21/10/2013 (data do requerimento administrativo do benefício nº 700.561.801-8 - fls. 39/40), benefício este que deverá ter vigência enquanto perdurarem as condições analisadas nesta sentença. Fica o instituto réu condenado, também, a promover a implantação do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria por invalidez concedida nesta sentença, nos precisos termos do que dispõe o art. 45 da Lei nº 8.213/91 e com a observância da hipótese elencada no item 9, do anexo I do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.488/99), cuja data de início deve ser a mesma da espécie sobre a qual incide (início em 14/12/2009 e efeitos financeiros a partir de 21/10/2013). O INSS arcará, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início dos efeitos financeiros e a data de início de seu efetivo pagamento. Destaco que, do montante a ser apurado a título de atrasados deverão ser descontados os valores já pagos administrativamente por conta da vigência do benefício nº 700.561.801-8 (amparo social - vigência desde 21/10/2013), eis que expressamente vedada por lei a cumulação das espécies (amparo social e aposentadoria por invalidez). A teor do que dispõem as Súmulas nº 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 17/04/2017 (data da citação - fl. 68), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observando-se, notadamente, no que diz respeito à correção monetária, o decidido pelo Corte Suprema no julgamento do RE 870.947/SE (com repercussão geral). Verificada no caso a sucumbência recíproca e tendo em vista que o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil veda a compensação de honorários advocatícios, cada parte arcará, em favor do patrono da outra, com honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, 8º, todos do mesmo texto legal. Enquanto o autor for mantido sob a curatela de Maria de Lourdes Firmino Bianchini (termo de compromisso de curador provisório fl. 28), já qualificada nos autos, o recebimento do benefício poderá ser efetuado por esta, que terá o dever de comprovar a manutenção do encargo perante o INSS, sempre que requerido, bem como de arquivar todas as notas de despesas realizadas em benefício do autor, por tempo indeterminado, podendo, inclusive, ser chamada a prestar contas a respeito, por determinação do próprio Juízo ou do Ministério Público. Fica claro, outrossim, que os recursos em questão, inclusive atrasados (se houver), deverão ser utilizados no exclusivo interesse do favorecido. Havendo mudança na curatela do autor, tal fato deverá ser imediatamente comunicado ao INSS, para que o benefício seja pago, então, à pessoa que comprovar ser a legítima responsável pela curatela, a quem caberá os mesmos ônus estabelecidos nos parágrafos anteriores. Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora, da evidente gravidade de seu quadro clínico (v. fls. 34 e 132/136) e do indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua imediata implantação, por meio do EADJ desta cidade, nos precisos termos do art. 497, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Luiz Rodrigo Bianchini CPF 422.055.398-33 Nome da mãe e também curadora do beneficiário Maria de Lourdes Firmino Bianchini NIT 1.28.867.918-3 Endereço do(a) Segurado(a) Rua das Violetas, nº. 480, Guapiçu/SP Benefício(s) Aposentadoria por Invalidez majorada em 25% (vinte e cinco por cento), conf. art. 45 da Lei nº 8.213/91 Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 14/12/2009 (data do acidente e do início da incapacidade), mas com efeitos financeiros a contar de 21/10/2013 (data do requerimento administrativo do benefício nº 700.561.801-8) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento Imediatamente - com a maior brevidade possível Observações Na apuração dos valores em atraso devem ser descontados os valores correspondentes ao período de vigência do benefício nº 700.561.801-8 Tratando-se de benefícios cujos efeitos financeiros datam de 21/10/2013 e considerando que o autor vem percebendo benefício assistencial (NB. 700.560.801-8), entendendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 3º do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, no valor máximo da Tabela II, Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002258-80.2017.403.6106 - SIDNEY TERCENIANI(SPI140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BASTIÇA)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por Sidney Terenciani, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado a promover o recálculo da renda mensal do benefício n.º 085.856.318-5 (Aposentadoria por Tempo de Contribuição), mediante a aplicação dos limites máximos estabelecidos com a edição das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, pugnando, ainda, pelo pagamento das diferenças entre decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Aduz o requerente que o benefício previdenciário por ele percebido (...) foi limitado ao teto (...) - sic - fl. 03. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/29. À fl. 32 foram concedidos, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, com questões prejudiciais, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 34/63). Réplica às fls. 67/72. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. I - QUESTÕES PREJUDICIAIS: DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. Análise, inicialmente, as questões prejudiciais suscitadas pelo instituto réu em contestação. Afasta a arguição do INSS quanto à ocorrência de decadência, pois, o que se pretende com o manejo da presente ação é a revisão da renda mensal do benefício, com a observância de critérios de reajustes instituídos em datas posteriores ao seu deferimento, e não a revisão do ato de concessão da espécie previdenciária percebida pelo autor, nos termos do que dispõe o caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Nesse sentido, destaca julgando proferido pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO NO VALOR DOS TETOS PELAS EC 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO REAJUSTE. BURACO NEGRO. ALCANCE. 1. Não ocorrência de decadência. A previsão do art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício, situação diversa da discutida neste caso, em que se pretende a revisão do reajustamento do benefício. 2. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrangida pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito, alcançando, inclusive, os benefícios concedidos antes da vigência dessas normas, de modo a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Precedente STF (RE 564354/SE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, m.v., DJE-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). 3. Preliminar rejeitada. Agravo legal não provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - SÉTIMA TURMA - AC 00019088620124036003 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2009334 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015). No que tange à prescrição, insta mencionar que a revisão pleiteada pelo postulante terá reflexo no valor das sucessivas prestações de seu benefício previdenciário, ressurgindo o prazo prescricional a cada novo período em que a autarquia previdenciária deixa de promover o almejado recálculo, causando-lhe prejuízos (em tese). Aplicam-se ao caso as disposições da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Sendo assim, declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida na inicial. II.1 - MÉRITO A correção da renda mensal dos benefícios previdenciários, mediante a adequação aos limites máximos estabelecidos para os salários de contribuição pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003 é matéria já pacificada pela Suprema Corte que, no julgamento do RE 564.354/SE, decidiu, em caráter de repercussão geral, pela viabilidade de aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas em comento aos benefícios concedidos em data anterior às suas respectivas edições. Em seu voto, nos autos do Recurso Extraordinário supracitado, destacou a relatora, Exma. Sra. Ministra Carmem Lúcia: (...) A pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e não sua aplicação retroativa. Assim, a meu ver, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição) ou ao princípio da irretroatividade das leis. (...) Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao art. 195, 5º da Constituição. Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limiar mais alto, fixado por norma constitucional emendada. (...) conção do presente recurso e nego provimento a ele, por correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. (...) - negritas. A propósito, colaciono ementa do julgado em referência: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da irretroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - RE 564.354/SE - Tribunal Pleno - por maioria - Rel. por Acórdão Min. Carmem Lúcia - DJ-30 - 15/02/2011) Por oportuno, destaca os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar que, em sua obra Cálculo de Benefícios Previdenciários: Regime Geral da Previdência Social: Teses Revisionais: da Teoria à Prática (Ed. Atlas, 5ª edição, pág. 369), em capítulo dedicado a analisar a Reforma tratada no julgado, cuja ementa já foi reproduzida na presente fundamentação (RE 564.354/SE), discorre acerca da limitação ao teto dos benefícios previdenciários concedidos no período conhecido como Buraco Negro - como é o caso dos autos -, assim pontuando: Muito comum terem os beneficiários da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91 sofrido limitação do seu salário de benefício ao limite-teto, a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários de contribuição verificados (...) foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Com efeito, também no julgamento do RE 937.595/SP - acórdão com trânsito em julgado em 10/06/2016 -, que teve como relator o Exmo. Ministro Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal ratificou o posicionamento anteriormente adotado pelo Pleno quando do julgamento do RE 564.354 (acórdão publicado em 02/2011), firmando, então, a seguinte tese (tema 930): Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354. em regime de repercussão geral. Pois bem, as informações constantes nos documentos colacionados às fls. 20/22 (extratos de consulta ao sistema DATAPREV - INFEN, CONBAS e Detalhamento de Crédito), não são hábeis a demonstrar, com precisão, a integralidade dos salários de contribuição levados a efeito no deferimento do benefício n.º 085.856.318-5 e, tampouco, permitem concluir se o salário de benefício apurado em tal ocasião teria sofrido alguma limitação. Todavia, o Demonstrativo Revisional carreado à fl. 96, dá conta de que o benefício titularizado pelo autor foi objeto de revisão, nos termos do art. 144, da Lei n.º 8.213/91 (em sua redação anterior à edição de MP. 2.187-13/2001 - revisão buraco negro), oportunidade que o salário de benefício apurado (reajustado), de fato, foi limitado ao teto máximo estabelecido à época para os salários de benefício, exsurto daí o direito ao recálculo da renda mensal de sua aposentadoria. Ora, se o benefício n.º 085.856.318-5 teve sua renda mensal limitada ao teto quando do ato revisional de que trata o art. 144 da Lei de Benefícios (Lei n.º 8.213/91 - fl. 13), certo é que, à época das edições das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, sua renda mensal foi alcançada pelos reflexos decorrentes de tal limitação, razão pela qual se impõe a procedência do pleito. Nesse sentido vem decidindo a Oitava e Décima Turmas, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. - Recurso de embargos de declaração opostos pelo autor recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise de E. Oitava Turma. - Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu provimento ao apelo da Autarquia, com fundamento no art. 557 do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aplicação dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. - Alega o autor que seu salário-de-benefício foi limitado ao teto por ocasião da revisão do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, conforme extrato Dataprev, fazendo jus, portanto, à aplicação dos novos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. O INSS, por sua vez, sustenta que o benefício com DIB no buraco negro, sem direito à aplicação do art. 26 da Lei nº 8.870/94, não possui direito à revisão pretendida. - O benefício do autor, com DIB em 08/02/1991, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício do autor foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ele faz jus à revisão que lhe foi deferida na sentença. - Agravo legal do autor provido. Prejudicado o agravo legal do INSS. - negritas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OITAVA TURMA - AC 00100218020134036104 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1995970 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado buraco negro, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. V - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. VI - Assim, visto que a presente ação foi proposta em 31.07.2015, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 31.07.2010. VII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, a teor do disposto no artigo 85, 11, do CPC, fica a base de cálculo da verba honorária majorada para as parcelas vencidas até a presente data. VIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC 00100218020134036104 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2298702 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018). III - DISPOSITIVO Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, rejeitadas as preliminares suscitadas e, declarada a prescrição das parcelas vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito, e julgo procedentes os pedidos formulados na exordial, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal do benefício n.º 085.856.318-5 (Aposentadoria por tempo de Contribuição (serviço)), mediante a evolução da correspondente renda mensal inicial, com a observância dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, tudo na medida e proporção dos efeitos oriundos da limitação suportada pelo salário de benefício, quando do ato revisional retratado à fl. 96. Deve o INSS arcar, ainda, com o pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora deferida, devidamente corrigidas, desde que não alcançadas pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da data da propositura da presente demanda. A teor do que dispõem as Súmulas n.ºs 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 15/05/2015 (data da citação - fl. 100), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observando-se, notadamente no que diz respeito à correção monetária, o decidido pela Corte Suprema no julgamento do RE 870.947/SE (com repercussão geral). As diferenças, a serem apuradas, serão pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que preveem a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual revela-se incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO**0007497-46.2009.403.6106 (2009.01.06.007497-1) - MARIA AUGUSTA DE JESUS GONCALVES(SPI24882 - VICENTE PIMENTEL E SPI66132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADI, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, deverá OBRIGATORIAMENTE promover a execução por meio eletrônico, devendo a Parte Autora-vencedora/executora retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA 1,05 Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.a cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Com a apresentação dos cálculos pelo INSS, nestes autos, promova a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004147-21.2007.403.6106 (2007.61.06.004147-6) - MARCO ANTONIO RODRIGUES HERNANDES X MATHIAS HERNANDES SOARES(SP136788 - SILVIA HELENA BUCHALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO54607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005676-02.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003098-66.2012.403.6106 ()) - IVETE CRISTINA DE MOURA(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Traslade-se para o feito principal, ação de execução nº 00030986620124036106, cópias de fs. 52/53, 65/65/verso e 67.

Intime-se a Parte Embargante (tem honorários sucumbenciais para ser executado) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do art. 11 da referida Resolução, alterado pela Resolução Pres nº 200, de 27 de julho de 2018, publicada em 02/08/2018, deverá a Parte Autora, ANTES de promover o cumprimento da sentença (digitalizar), deverá proceder ao pedido de carga dos autos para o fim de virtualização, conforme abaixo transcrito:

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, INCLUSIVE se não houver cumprimento à ordem de virtualização.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001685-13.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004696-84.2014.403.6106 ()) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP094666 - CLEUZA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Traslade-se para o feito principal, ação de execução nº 00046968420144036106, cópias de fs. 93/96/verso, 125/132/verso e 133.

Intime-se a Parte Embargada-CEF (tem honorários sucumbenciais para ser executado) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do art. 11 da referida Resolução, alterado pela Resolução Pres nº 200, de 27 de julho de 2018, publicada em 02/08/2018, deverá a Parte Autora, ANTES de promover o cumprimento da sentença (digitalizar), deverá proceder ao pedido de carga dos autos para o fim de virtualização, conforme abaixo transcrito:

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, INCLUSIVE se não houver cumprimento à ordem de virtualização.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004146-36.2007.403.6106 (2007.61.06.004146-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO67217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ENGREMAV - RECUPERADORA DE ENGENHAGENS LTDA ME X MARCO ANTONIO RODRIGUES HERNANDES X ANGELO RODRIGUES X RUTH BATISTA RODRIGUES X MATHIAS HERNANDES SOARES

Ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003009-72.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELCI MARA FERREIRA DE PAULA(SP269180 - DANIEL EDUARDO APARECIDO SILVEIRA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a Parte Executada sobre o pedido da CEF-exequente de fs. 67, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, entenderei que concorda.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006889-19.2007.403.6106 (2007.61.06.006889-5) - INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

1) Ofício nº 201/2018 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA.2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. 3) Defiro o requerido pela Parte Impetrante às fs. 227/228 e determino a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) das quantias depositadas às fs. 126 (conta nº 3970-635-9613-3) e às fs. 127 (conta nº 3970-635-9614-1), em seu favor, com as cautelas de praxe, comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade.3.1) Com a juntada aos autos da (s) cópia (s) liquidada(s) do(s) Alvará(s), arquivem-se os autos. 4) Vista ao MPF, oportunamente.Cópia da presente servirá como Ofício.Intimem-se. Cumprase.

MANDADO DE SEGURANCA

0003333-91.2016.403.6106 - JOSE MATHEUS PEREZ(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP236990 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA) X DELEGADO DA SUBSECRETARIA DO DO MINIST TRAB E EMPREGO EM S.J.R.PRETO X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X RESPONSÁVEL TECNICO DA SECRETARIA DO EMPREGO E RELACOES DE TRABALHO (SERT) EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

1) Ofício nº 152/2018 - AO DELEGADO DA SUBSECRETARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, Nesta (Avenida Bady Bassitt, nº 3439, Boa Vista, CEP 15015-700), para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA.2) Ofício nº 153/2018 - AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, Nesta (Avenida Alberto Andaló, nº 3360), para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA.3) Ofício nº 154/2018 - AO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SECRETARIA DO EMPREGO E RELAÇÕES DE TRABALHO (SERT), Nesta (Rua Antônio de Godoy, nº 3013, Prédio do Poupatempo, Centro), para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A

SEGURANÇA.4) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. 5) Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se, pessoalmente a União Federal e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, ambos são assistentes litiscorsociais. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007197-89.2006.403.6106 (2006.61.06.007197-0) - ILZA APARECIDA DOS SANTOS CAVALARI - INCAPAZ X SILVIA CRISTINA DOS SANTOS (SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ILZA APARECIDA DOS SANTOS CAVALARI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Tendo em vista que já houve o depósito da verba requisitada, conforme comprovante de depósito de fls. 377, bem como o fato da verba pertencer a idoso ou incapaz, defiro o requerido pelo MPF às fls. 282 e expeço o seguinte Ofício: 1.2) Ofício nº 66/2018 - À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 0057-4 DO BANCO DO BRASIL S/A, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, Rua Voluntários de São Paulo, nº 2975, Nesta. DETERMINO a V.Sa. que informe este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, inclusive com o comprovante do saque realizado na conta nº 2300128373803, em favor de ILZA APARECIDA DOS SANTOS, CPF nº 202.769.818-39. Deverá constar os dados de quem efetivamente sacou a verba e a respectiva data. Seguem em anexo cópias de fls. 377 e 382.2) Com a resposta, abra-se nova vista ao MPF. Cópia da presente servirá como Ofício. Intime(m)-se (poderá a Parte Autora comprovar o levantamento).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001901-18.2008.403.6106 (2008.61.06.001901-3) - RITA SONIA DA CONCEICAO - INCAPAZ X RENATA OLIVEIRA (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X RITA SONIA DA CONCEICAO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004721-10.2008.403.6106 (2008.61.06.004721-5) - SUELI APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP306745 - DANIEL FEITOSA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SUELI APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012033-37.2008.403.6106 (2008.61.06.012033-2) - JOANA APARECIDA PRACIDIO BUENO (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOANA APARECIDA PRACIDIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução complementar pretendida pela exequente, apresentada pelo INSS, ao argumento de que, ao elaborar os cálculos de fls. 541/542 o exequente levou a efeito, quanto aos juros de mora e correção monetária, períodos de incidência e indexadores diversos do estabelecido pelo julgado que determinou a execução questionada. As fls. 556/558 manifestou-se a exequente contrariamente às arguições da autarquia previdenciária (fls. 546/549-vº). Em cumprimento à decisão de fl. 559, a Contadoria Judicial elaborou o parecer e cálculos de fls. 561/569, sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 573/584 e 587). É o relatório. Decido. A sentença de fls. 296/299 julgou procedente a pretensão deduzida na inicial e condenou o INSS (...) a implantar o benefício de aposentadoria por idade, correspondente a um salário mínimo mensal, em favor da autora, desde 01/08/2007 (data do requerimento administrativo). (...) a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ) (...). A decisão de fls. 305/305-vº, deu parcial procedência aos embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 302/304), apenas para estabelecer que (...) Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga (...). Por decisão monocrática (fls. 347/349-vº), o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, negou seguimento à Apelação interposta pelo INSS (fls. 325/327-vº). A mesma decisão antecipou os efeitos da tutela e determinou a imediata implantação do benefício concedido, o que foi cumprido, conforme documentos de fl. 366. Com o trânsito em julgado da r. decisão (fl. 361) e o retorno dos autos ao juízo de origem, a demandante apresentou os cálculos de fls. 373/374 e 378/379. Citado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil vigente àquela época (2012), o INSS opôs Embargos à Execução, que foi distribuído sob o nº 0001545-81.2012.403.6106 (v. fl. 384). Em sede de embargos à execução, e com a anuência da embargada (ora exequente) com os cálculos então ofertados pelo INSS, foi proferida sentença de procedência (v. cópia fls. 397/397-vº), retificada pela decisão cuja cópia está às fls. 403/404-vº. Transitada em julgado a sentença exarada nos autos dos embargos à execução ora mencionado foram expedidos os ofícios requisitórios de fls. 416 e 417. Após o levantamento dos valores requisitados às fls. 416 e 417 (v. extratos de fls. 418/419), petição a autora (fls. 422/425), protestando pela expedição de requisições complementares, sob o fundamento de que os valores requisitados e pagos via ofícios de fls. 416 e 417 comportariam nova atualização. Na mesma oportunidade, trouxe os cálculos de fls. 426/431. O pedido indicado às fls. 422/425 não foi acolhido pelo juízo da execução, que proferiu a sentença de fls. 432/433-vº. Da sentença que extinguiu a execução (fls. 432/433-vº), interps a demandante Recurso de Apelação (fls. 438/444), ao que foi negado seguimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão de fls. 454/457-vº. Às fls. 490/491-vº o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao Agravo interposto pela exequente (fls. 461/488) em face do decism de fls. 454/457-vº, determinando o prosseguimento da almejada execução complementar, especificando, mais: (...) em relação à correção monetária, (...) deve-se promover, (...) a liquidação do julgado com base na TR, (...). a cobrança de juros de mora até a data da expedição da requisição, na ordem de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. (...) - v. fls. 491/491-vº - grifos meus. Da decisão de fls. 490/491-vº interps a exequente novo Agravo (fls. 493/520), ao que foi negado provimento pelo Nona turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. voto e acórdão - fls. 524/526-vº). O acórdão de fls. 526/526-vº transitou em julgado em 12 de agosto de 2016 (certidão fl. 528). Apresentados os cálculos pelo INSS (fls. 532/533), manifestou-se a exequente às fls. 539/540 requerendo a inserção de juros e atualização (...) até outubro de 2016 (...) - v. item 3 - fl. 540 -. Na mesma oportunidade, trouxe os cálculos de fls. 541/542, estes impugnados pelo executado às fls. 546/549. Pois bem. Em que pesem os argumentos trazidos pela exequente em suas oportunas manifestações, não prospera sua tese de que o montante a ser executado, a título de complementação da execução principal - ofícios requisitórios já pagos fls. 418 e 419 -, deva ser atualizado mediante a aplicação do INPC, até outubro de 2016. Isso porque, o título executivo (decisão com trânsito em julgado - fl. 528) - cujos trechos já foram reproduzidos acima - além de lhe conferir o direito de promover a execução complementar do importe da condenação principal, também delimitou, com precisão, os parâmetros a serem adotados para efeito de atualização, bem como detalhou, os limites temporais de incidência de cada um dos indexadores aplicáveis (v. fl. 491-vº). De tal sorte, inexistem razões para que a atualização do montante exequível ocorra de modo diverso. Da detida análise dos cálculos de fls. 562/563 depreende-se que, além de considerar os preceitos normativos aplicáveis à espécie em discussão (requisição complementar), a Contadoria do juízo também primou pela estrita observância dos critérios fixados na decisão de fls. 490/491-vº - tanto em relação à correção monetária quanto em relação aos juros de mora -, na medida em que, ao atualizar a conta para liquidação da execução pretendida, delimitou o emprego de cada um dos indexadores, consoante a temporalidade expressamente fixada no julgado em tela. Ressalte-se, por oportuno, que, como bem pontuou a assistente deste juízo (fl. 561), a atualização que se verifica entre 12/2012 e 10/2016 (v. fl. 562) se dá à vista dos ditames legais que versam sobre as hipóteses como a que ora se discute (requisição complementar), e não nos termos em que aduzidos pela exequente (fls. 539/540). Portanto, acolho a impugnação ofertada pelo executado, para declarar que a execução complementar deve prosseguir consoante delineado nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 562/563), eis que elaborados à luz do que restou definido na decisão proferida em segundo grau de jurisdição e, portanto, se amoldam, com fidelidade ao título executivo questionado. Dê-se seguimento à execução. Tendo em vista o acolhimento da impugnação apresentada pela autarquia federal, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao executado, na ordem de 10% sobre o valor em execução, na forma do art. 85, 3º, I, e 7º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005541-58.2010.403.6106 - BERENICE DE OLIVEIRA FREIRES (SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLES) X BERENICE DE OLIVEIRA FREIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000802-71.2012.403.6106 - JOAO LUIS DE SOUZA (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAO LUIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Tendo em vista que já houve o depósito da verba requisitada, conforme comprovante de depósito de fls. 214, bem como o fato da verba pertencer a idoso ou incapaz, defiro o requerido pelo advogado da Parte Autora às fls. 235/236 e expeço o seguinte Ofício: 1.2) Ofício nº 63/2018 - À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 0057-4 DO BANCO DO BRASIL S/A, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, Rua Voluntários de São Paulo, nº 2975, Nesta. DETERMINO a V.Sa. que informe este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, inclusive com o comprovante do saque realizado na conta nº 1800127265754, em favor de JOÃO LUIS DE SOUSA, CPF nº 025.804.088-27. Deverá constar os dados de quem efetivamente sacou a verba e a respectiva data. Seguem em anexo cópias de fls. 214 e 235/236.2) Com a resposta, dê-se ciência às partes e abra-se vista ao MPF. Cópia da presente servirá como Ofício. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006864-30.2012.403.6106 - FRANCISCO DOS SANTOS X CLEIDE MARIA PEREIRA DOS SANTOS X RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS X RAQUEL PEREIRA DOS SANTOS (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X FRANCISCO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009491-22.2003.403.6106 (2003.61.06.009491-8) - BARBOSA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO TELECOMUNICACOES LTDA (SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BARBOSA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X BARBOSA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO TELECOMUNICACOES LTDA

Ante a descida dos autos do Agravo nº 00049888320164030000, proceda a Secretária a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 00094912220034036106 (rotina MVAG).

Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 175/195, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Tendo em vista que restou mantida a decisão agravada, requeiram as co-exequentes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004431-92.2008.403.6106 (2008.61.06.004431-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE BOSCHILIA X OSMAIR LUIS BOSCHILIA X MARLI VILAS BOSCHILIA(SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE BOSCHILIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAIR LUIS BOSCHILIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI VILAS BOSCHILIA

Tendo em vista o que restou certificado às fls. 234, bem como o calendário juntado às fls. 235, aliado ao fato da CEF-exequente, nos autos da Carta Precatória (ver fls.223/224) AINDA não ter promovido as diligências necessárias para a realização do ato, determino:

1) A alteração das datas e da Hasta Pública Unificada, conforme determinado às fls. 206, para os dias 10/06/2019 e 24/06/2019 e 213ª HPU (ver Calendário juntado às fls. 235), mantendo o horário de início para as 11:00 horas.

1.1) Comunique-se a CEHAS, COM URGÊNCIA, em resposta ao e-mail de fls. 231 para manter o expediente naquele Central e incluí-lo na referida HPU.

2) Comprove a CEF-exequente o pagamento de todas as diligências no Juízo Depreçado, no prazo de 15 (quinze) dias, nestes autos e naqueles autos.

Após, aguarde-se a realização da Hasta Pública Unificada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005874-97.2016.403.6106 - VALDERY BIZINOTO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDERY BIZINOTO

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006627-54.2016.403.6106 - RAMOS & SILVA SERVICOS DE CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA - ME(SP153189 - KELLY CRISTINE DA SILVA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X RAMOS & SILVA SERVICOS DE CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA - ME

Ante a descida dos autos do Agravo nº 00195950420164030000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 00066275420164036106 (rotina MVAG).

Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 298/310 e 313/317, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVTU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Tendo em vista o decurso de prazo para a Parte Executada pagar a dívida e/ou impugnar a execução, conforme certificado às fls. 393/verso, requeira a União-exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009294-33.2004.403.6106 (2004.61.06.009294-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084631-53.1999.403.0399 (1999.03.99.084631-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INES APARECIDA DE PAULA RODRIGUES X JOSE LUIZ TONETTI X MARA LUCIA MONTEIRO DE MORAES MARTINS X MARCIA REGINA VERA GOMES X ROSANE RIBEIRO BARBOSA X RITA DE CASSIA AMYUNI DOS SANTOS X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X SERGIO LAZZARINI X UNIAO FEDERAL X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002231-10.2011.403.6106 - MARCOS ANTONIO SADEN X FAUSE SADEN JUNIOR X LUCAS GARCIA SADEN(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X FAUSE SADEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS GARCIA SADEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UEIDER DA SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006631-67.2011.403.6106 - JANSER GABRIEL TAVARES DA COSTA - INCAPAZ X ROSELY DA SILVA TAVARES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JANSER GABRIEL TAVARES DA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008480-74.2011.403.6106 - NEIDE APARECIDA VERONEZI VALLI(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NEIDE APARECIDA VERONEZI VALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar fls. 393/397, manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e novos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 398/407, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação, após o prazo acima concedido, intime-se o INSS acerca do pedido de fls. 393/397, bem como sobre a eventual manifestação da Parte Autora-exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000461-45.2012.403.6106 - REGINA CELIA SIMIONATO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X REGINA CELIA SIMIONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001573-49.2012.403.6106 - GLORIA REGINA CID GOMES(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X GLORIA REGINA CID GOMES X UNIAO FEDERAL X NILTON LOURENCO CANDIDO X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004328-46.2012.403.6106 - ALCIDNEI SOUSA DO NASCIMENTO X JONATAS GABRIEL SOUSA DO NASCIMENTO X MIRIAN OLIVEIRA DE SOUSA DO NASCIMENTO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X ALCIDNEI SOUSA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATAS GABRIEL SOUSA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000766-87.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-63.2011.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X SEBASTIAO ROBERTO DE MORAIS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003014-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WILSON GILBERTO PEREZ MUNHOZ

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS RIBEIRO DE CARVALHO - SP113545, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o apelante (ré) para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inciso I, letra b, da Resolução 142 de 20/07/2017).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003014-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WILSON GILBERTO PEREZ MUNHOZ
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS RIBEIRO DE CARVALHO - SP113545, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o apelante (ré) para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inciso I, letra b, da Resolução 142 de 20/07/2017).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2584

ACAO CIVIL PUBLICA
0008175-13.1999.403.6106 (1999.61.06.008175-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

DECISÃO/OFÍCIO _____/2018.

Atenda-se ao pedido da manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) à fl. 1351/1352.
Oficie-se à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 3970, para que proceda ao depósito em Juízo, por intermédio do DJE com código de receita 7512(CPMF-depósito judicial).
Proceda a Caixa Econômica Federal à retificação dos depósitos já realizados às fls. 1304, 1311, 1313, 1319 e 1336, que foram indicados com códigos diversos.
Após, todos os depósitos feitos no código 7512 devem ser transformados em pagamento definitivo em favor da União Federal, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência.
Instrua-se com a documentação necessária.
A cópia da presente servirá como OFÍCIO.
Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA
0008909-80.2007.403.6106 (2007.61.06.008909-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X PAULO SALVANHA(SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Paulo Salvanha, Município de Cardoso-SP e da AES Tietê AS, visando a condenação dos réus à reparação do dano ambiental causado em área de preservação permanente localizada às margens do reservatório de acumulação de água da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha.
A Sentença proferida às fls. 786/797, julgou parcialmente procedente o mérito para condenar a AES Tietê a proceder à demarcação da área de desapropriação e da APP com 15 metros em todo o loteamento de forma a permitir a fiscalização do cumprimento das medidas de conservação consistentes em: item a - Demolição de obras, item b - proibição de atividade antrópica, sob pena de multa por descumprimento, item c - confecção de projeto de reflorestamento, que deveria ser apresentado em 90 dias após a intimação da sentença, item d - implantação do projeto de reflorestamento, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, item e - fiscalização do desenvolvimento da área de recomposição, sob pena de multa em caso de descumprimento.
Condenou também o réu Paulo Salvanha dos itens a ao f, suspendendo a obrigação para permitir a execução unificada pela concessionária AES Tietê, condenando-o ao pagamento das despesas ocorridas com o cumprimento. PA 1,10 Embargos de declaração opostos pela AES Tietê e decididos à fl. 856.
Houve interposição de recurso de apelação pela AES Tietê às fls. 957/1020 e contrarrazões do MPF às fls. 1157/1167 e do IBAMA às fls. 1171/1178, foram apresentadas as contrarrazões do MPF e IBAMA.
À fl. 1155 foi recebida a apelação no efeito devolutivo e suspensivo quanto ao item 1, a (demolição das obras), sendo mantidas as demais cominações.
À fl. 922 informa a AES Tietê que cumpriu a determinação de demarcação da área sob sua concessão e implantou marcos de delimitação na cota 384,00 metros, que desocupou a área e que fiscaliza a área, porém não tem poder de polícia para rechaçar os invasores e por fim que elaborou o PRAD e aguardava a aprovação do IBAMA, pugna pela revogação das multas. À fl. 1155 foi mantida a determinação contida na sentença sobre a incidência das multas.
À fl. 1179, informa a AES Tietê que protocolizou o PRAD. E se manifesta o IBAMA pela reprovação do projeto apresentado (fl. 1184).
Foi concedido novo prazo de 10 dias para que a AES Tietê apresentasse o protocolo de um novo PRAD, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento. Em resposta a AES Tietê informa que está em tratativas com o IBAMA (fl. 1194). E à fl. 1246, o autor pugna pela manutenção das multas em razão da não comprovação do protocolo do PRAD.
À fl. 1248 foram concedidos mais 30 dias para a AES Tietê juntar o protocolo do PRAD e o cumprimento das demais determinações da sentença. À fl. 1249, concedeu-se mais 10 dias. E à fl. 1254 foi apresentado pela AES Tietê o protocolo do PRAD. Assim, manifesta-se o autor (fl. 1309) pela suspensão das multas até que a ré comprove a reparação espontânea e eficaz da área degradada, nos termos do PRAD aprovado pelo IBAMA e requer a expedição de ofício ao IBAMA para análise do local.
À fl. 1316 o IBAMA encaminha laudo de constatação e vistoria no qual atesta a existência de irregularidades na execução do projeto aprovado, como o porte inapropriado das mudas utilizadas, a ausência de tutoramento e a indicação de que a grande perda de mudas se deu por insuficiência de irrigação. Ao fim, concluiu não haver condições mínimas para a formação do mato florestal, registrando, ainda, a ausência de qualquer pessoa no imóvel que pudesse prestar maiores informações sobre a falta de irrigação e o perdimento das mudas implantadas.
À fl. 1323 o IBAMA requer a revogação da suspensão de cobrança da multa pelo descumprimento. Acompanhado pela manifestação do MPF à fl. 1326, que também requer a revogação da suspensão da cobrança da multa.
Após vista do laudo, a ré não apresentou qualquer justificativa para o descumprimento do projeto. Apenas manifestou-se (fl. 1329) pela extinção do feito, alegando ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir superveniente, expondo suas razões.
Entendo, portanto, ter restado evidenciado que a ré não pretende cumprir as determinações dispostas na sentença, especificadas no PRAD por ela apresentado, de modo que não se justifica a manutenção da suspensão da

cobrança da multa. Assim, revogo a aludida suspensão, tendo início após a publicação desta decisão a fluência da pena de multa antes estabelecida. Imediatamente após a publicação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, como determinado ao final da decisão de fl. 1.155. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0003142-27.2008.403.6106 (2008.61.06.003142-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X DORIVAL FUZA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABLANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Por força do v. acórdão na Apelação Civil juntado às f. 943/957, e considerando os profissionais cadastrados no programa AJG, nômico o(a) engenheiro(a) ambiental SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA. Abra-se vista às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Após, intime o(a) perito(a) desta nomeação.

Tendo em vista que a perícia será realizada em Cardoso-SP na Usina Marimbondo (Fumas) e necessitará de árduo trabalho por parte do(a) Sr(a). Perito(a), fixo desde já os honorários em R\$ 1.740,00 (mil setecentos e quarenta reais), o que corresponde a duas vezes o valor máximo da tabela, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução n. 232/2016, do CNJ, em nome do(a) perito(a) engenheiro(a) ambiental SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA.

Requisitem-se após a manifestação das partes sobre o laudo, tendo em vista que os honorários periciais serão arcados pela Justiça Federal, vez que não é possível se exigir do Ministério Público o adiamento de honorários periciais, nos termos do que foi decidido no RESP 1253844/SC.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0005095-11.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA)

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre os requerimentos de fl. 231/331.

PROCEDIMENTO COMUM

0000046-09.2005.403.6106 (2005.61.06.000046-5) - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que o cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º, da Resolução nº 142/2017, intime-se o exequente (autor) para que promova a virtualização dos autos conforme os artigos 10 e 11, da mesma Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003860-92.2006.403.6106 (2006.61.06.003860-6) - EVANDRO CORREA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO) X UNIAO FEDERAL

A metodologia utilizada pela contadoria às fs. 504/505 para obtenção do crédito a ser compensado está correta pela utilização da SELIC.

Da mesma forma correta a aplicação e demonstração do exaurimento do crédito antes do quinquídio que antecedeu a propositura da ação. (fs. 502).

A devolução com base na tese de exaurimento foi declinada no acórdão e transitou em julgado, não podendo agora se pretender alterar a metodologia.

Desnecessários novos esclarecimentos, homologo o cálculo apresentado pela contadoria 501/506.

Venham conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0013190-45.2008.403.6106 (2008.61.06.013190-1) - OSVALDO RAYMUNDO DE SOUZA - INCAPAZ X INES APARECIDA TIBERIO DE SOUZA(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Ante a manifestação do INSS e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 22/04/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.

No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003174-27.2011.403.6106 - RUI FERRONI(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Face à concordância do(a) autor(a) à f. 205/209, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o competente ofício REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Passo a apreciar o pedido de destaque de honorários do contrato juntado à fl. 209, segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP).

Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.

Revelem-se, portando, abusivos os honorários contratuais estabelecidos além daquele limite fixado pela OAB-SP, de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30 por cento, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afóra os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.

Com estes subsídios e observando que no contrato não há previsão expressa de dispensa das despesas processuais, indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. Com estes subsídios e observando que o risco é exclusivamente do autor, indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais.

No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003607-94.2012.403.6106 - MARIA TERESA FELICIANO INACIO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001644-80.2014.403.6106 - JOSE SOARES VIANA(SP220381 - CLEIDE CAMARERO E SP330430 - ELTON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, nas funções de vigilante, vigia e frentista, com a consequente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 10/45. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fs. 51/84). Advêjo réplica e foi deferida a realização de perícia ambiental das condições de trabalho do autor, estando o laudo às fs. 300/338. O autor apresentou manifestação concordando com as conclusões do laudo pericial (fs. 341) e o réu impugnou o referido laudo às fs. 344. Em audiência de instrução foram colhidos o depoimento pessoal do autor e dois testemunhos. As partes, em alegações finais, reiteraram os termos da inicial e contestação. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Busca o autor o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a sua conversão para comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1989, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado. Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...). 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-

se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais (...e) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profilossófico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Verifico das cópias das CTPS's do autor juntadas aos autos que nos períodos de 20/12/1989 a 25/05/1990, 17/06/1991 a 04/08/1992 e 15/10/1992 a 10/08/1999 o autor trabalhou como vigilante de carro forte e vigia. Acerca destas atividades, observo que a categoria profissional de guarda era reconhecida pelos Decretos Previdenciários e por este motivo, até 06/03/1997 eram consideradas especiais independentemente da apresentação de PPP. Assim nos períodos de 20/12/1989 a 25/05/1990, 17/06/1991 a 04/08/1992 e 15/10/1992 a 05/03/1997 deve ser reconhecido o exercício de atividade especial pelo autor simplesmente com a apresentação da CTPS. Já em relação ao período de 06/03/1997 a 10/08/1999 em que trabalhou na atividade de vigia é necessária a comprovação da exposição do autor com a apresentação de PPP e, da análise da documentação acostada, observo que o autor não trouxe documento comprobatório da efetiva exposição, motivo pelo qual não restou comprovado o exercício de atividade especial. Passo à análise do tempo em que o autor exerceu as atividades de serviços gerais para a empresa Construfret e frentista para a empresa Constroeste. Conforme se extrai do laudo pericial realizado, o autor trabalhou para a empresa Construfret no período de 01/04/2001 a 21/08/2002 trabalhando no tratamento de água de toda a empresa e manuseava produtos químicos tais como sulfato de alumínio, cal e soda cáustica. Depois desse período passou a trabalhar na empresa Constroeste desde 15/08/2002 até hoje e durante todo o tempo, embora tenha trabalhado no setor de limpeza urbana e almoxarifado antes de ser alocado no posto de combustíveis, sempre paralelamente trabalhou no posto realizando abastecimento das máquinas, acompanhando as operações de carga e recebimento de líquidos inflamáveis nos tanques, controlando estoque etc. Estas afirmações foram corroboradas pelas testemunhas ouvidas em audiência que confirmaram o trabalho do autor como frentista em todo o período de labor. Por este motivo o perito judicial concluiu que durante estes períodos o autor esteve exposto de forma habitual e permanente aos agentes químicos hidrocarbonetos e derivados de carbono além de líquidos inflamáveis. Tais agentes estavam previstos no anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979: 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno) Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocabonatos Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloroeto de metila, brometo de metila, cloroformio, tetracloreto de carbono, dicloroetano, tetracloroetano, tricloreto de carbono e bromoformio Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono Fabricação de seda artificial (viscose) Fabricação de sulfeto de carbono Fabricação de carbonilada Fabricação de gás de iluminação Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol 25 anos Por este motivo, durante os períodos de 01/04/2001 a 21/08/2002 e 15/08/2002 até hoje deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais. Observo que o fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentro de uma das ocupações previstas no código 2.3.5 do anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente recitada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 20/12/1989 a 25/05/1990, 17/06/1991 a 04/08/1992 e 15/10/1992 a 05/03/1997 em que o autor trabalhou como vigilante e vigia restou provado pelas cópias de CTPS juntadas aos autos e os períodos de 01/04/2001 a 21/08/2002 e 15/08/2002 até hoje restaram comprovados pelos PPP's fornecidos pelos empregadores e corroborados pelo laudo pericial acostado aos autos às fls. 300/332. Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcrito acima, e considerando os períodos ora reconhecidos, chegaremos a 32 anos e 08 meses e 18 de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais convertido em comum. Aprecio agora o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superado o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, impõe-se verificar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria. Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Análise se cumpriu o autor o período de carência exigido pela lei previdenciária. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 261. (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Considerando que na data do requerimento administrativo (17/06/2013) contava com mais de 37 anos de tempo de serviço, o autor comprovou período superior ao exigido pela lei. Quanto ao tempo de serviço prestado, conforme CTPS's, extrato do CNIS e o tempo especial ora reconhecido, chega-se a 37 anos, 09 meses e 22 dias de efetivo exercício, conforme tabela abaixo: O artigo 20, I, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. Quanto ao início do benefício, deverá ele ser a partir de 17/06/2013, data do requerimento administrativo, conforme requerido na inicial. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço prestado em condições especiais os períodos de 20/12/1989 a 25/05/1990, 17/06/1991 a 04/08/1992 e 15/10/1992 a 05/03/1997, 01/04/2001 a 21/08/2002 e 15/08/2002 até hoje, correspondentes a 32 anos, 08 meses e 18 dias, condenando o réu a averbar os respectivos períodos em seus assentamentos e a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço do autor, a partir de 17/06/2013 conforme fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 37 anos 09 meses e 22 dias. As prestações serão corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em RESP nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Custas ex lege. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Nome do Segurado José Soares Viana CPF 064.658.288-71 Nome da mãe Erminia Felício Soares Endereço Rua Arcajo Frei, 286, quadra 19, lote 09, Parque da Cidadania, SJRPreto - SP Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição DIB 17/06/2013 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o transitio em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003154-31.2014.403.6106 - MARCELO APARECIDO CASTREQUINI BORGES(SPI44347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor em face da sentença lançada às fls. 266/269 ao argumento de existir erro material no dispositivo, vez que consta nome de pessoa estranha aos autos. Procede a argumentação do embargante, vez que no dispositivo constou como nome do autor Leandro Almeida Trindade, quando deveria ter constado JOSÉ LUIS PASSONI. Assim, cumprido o que dispõe o art. 93 IX da Constituição Federal, julgo procedentes os Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma: DISPOSITIVO Destarte, com base no art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PARCIAL PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, para determinar ao réu que proceda ao registro de JOSE LUIS PASSONI em seus quadros, como Engenheiro de Segurança no Trabalho e expeça a respectiva carteira profissional, confirmando a tutela anteriormente deferida. Improcede os pedidos de indenização por danos morais e materiais. Considerando a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do réu fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado e o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do autor fixados em R\$ 2.500,00, nos termos do artigo 86 e 85, 8º do CPC/2015. Custas na forma da lei. Considerando a existência de Agravo de Instrumento (nº 5022060-61.2017.403.0000, fls. 239/255), comunique-se o julgamento do feito. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003856-40.2015.403.6106 - GISELEANO MACHADO DE OLIVEIRA(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A(SP264958 - KIARA SCHIAVETTO) X EGESA ENGENHARIA S/A(MG141079 - JULIANA FERREIRA DE SOUZA E MG067428 - CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE ASSIS)

SENTENÇA RELATÓRIO DO AUTOR, já qualificado na extrudial, move em desfavor do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, tendo como litisdenunciados a CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A e EGESA ENGENHARIA S/A, a presente ação objetivando indenização por danos materiais no valor de R\$ 23.692,45 (referente a mão de obra de conserto de seu veículo), mais R\$ 25.551,55 (referente às peças trocadas), bem como o valor R\$ 4.000,00 que foi descontado do pagamento de seu frete por ressarcimento pela carga perdida. Pleiteia, ainda, o pagamento de danos morais equivalente a 10 salários mínimos. Alega que trabalha como motorista profissional de caminhão e quando trafegava pelo Km 101 da BR 364, Município de Aparecida do Rio Doce/GO, veio a sofrer acidente que causou o tombamento do terceiro reboque, acarretando-lhe enorme prejuízo. Juntos com a inicial, procuração e documentos. As fls. 57 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o DNIT apresentou contestação com preliminar de ilegitimidade passiva, denúncia à lide da Construtora Centro Leste, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 60/71). Juntos os documentos às fls. 72/98. Adveio réplica às fls. 101/107. Foi deferido o pedido de denúncia à lide da empresa Construtora Centro Leste (fls. 114), que citada, apresentou contestação às fls. 123/144 alegando ilegitimidade passiva e requerendo a denúncia à lide da empresa Egessa Engenharia S/A, juntando documentos às fls. 145/180. Decisão, deferindo o pedido de denúncia à lide da empresa EGESA Engenharia S/A (fls. 182), que citada, apresentou contestação às fls. 220/229, com preliminar de ilegitimidade passiva, juntando documentos às fls. 230/253. O autor apresentou réplicas às contestações (fls. 246/249 e fls. 250/253). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 254), o autor requereu a oitiva de testemunha (fls. 255/256), a Construtora Centro Leste e o DNIT informaram que não têm provas a produzir (fls. 257 e 261). Foi ouvida uma testemunha arrolada pelo autor por Carta Precatória (fls.

288 e 322/323).As partes apresentaram alegações finais às fls. 332/336, 337/347, 349/350 e 354/359.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO pedido de denunciação à lide da Construtora Centro Leste S/A e da EGESA Engenharia restaram deferidos às fls. 114 e 182.As preliminares de ilegitimidade passiva alegada pelo DNIT, Construtora Centro Leste e Egessa Engenharia referem-se ao mérito e com ele serão analisadas.Passo à análise do mérito.O mérito da presente ação implica em analisar as ações e omissões dolosas ou culposas das partes e posteriormente a imputação correspondente das eventuais responsabilidades. Pleiteia o autor indenização por danos materiais e morais em razão do acidente sofrido em 24/02/2014, às 15h48min, na BR 364, km101, no município de Aparecida do Rio Doce/GO onde ocorreu o tombamento do terceiro reboque. Consta que o autor dirigia veículo de carga carregado, transportando soja em grãos, sendo que o caminhão trator placas CZC-0903, trazia acoplado três reboques placas: NFD7157, NEP 1153, e NFD 7187, todas de Marabá/PA. O terceiro reboque foi o que tombou no acidente.O Boletim de Acidente de Trânsito juntado às fls. 19/29 informa as condições do acidente e da via: consta que o acidente ocorreu durante o dia, sob condição meteorológica: chuva, em pista simples, onde o estado de conservação da pista de rolamento é ruim. No texto descritivo das condições da rodovia consta pista com sulcos tipo afinamento provocado por pneus de veículos com excesso de peso, com aproximadamente 30 cm de profundidade de mais de 300m de extensão. Consta ainda que houve saída de pista e tombamento, que não há marcas de frenagem, estado dos pneus é bom, não houve derrapagem, que o autor havia percorrido 300 km.Pelo disco do tacógrafo juntado aos autos, às fls. 30, no dia do acidente o autor dirigia seu veículo numa velocidade compatível com a pista, ou seja, abaixo de 80 km/h. Verifico que por volta de 1400h00minh, a velocidade era um pouco mais baixa, aproximadamente 70 km/h e logo antes da parada 60 km/h, o que permite concluir que o autor trafegava com prudência. Embora não conste que o disco do tacógrafo tenha sido apreendido no momento do acidente e que o mesmo tenha sido preenchido de modo contrário, não há nos autos prova em sentido contrário. Não há prova que o autor trafegava acima do limite de velocidade, bem como não há informação de imposição de autuação ao veículo por excesso de velocidade, nem à carga transportada, conforme memorando do DNIT às fls.81, item d, ou seja, tudo nos autos, velocidade que consta no disco do tacógrafo, conservação dos pneus, ausência de autuações, demonstra o cuidado, a prudência do motorista. Concluindo, não há nada nos autos que aponte para a negligência, imprudência ou imperícia do autor, motivo pelo qual afastado a alegação de culpa do motorista. De se destacar que a prova do excesso de velocidade excludente de culpa é de quem alega, e não foi apresentada nos autos qualquer prova nesse sentido. Trata-se de alegação desprovida de qualquer base fática e desconectada do corpo probatório dos autos, lançada gratuitamente e deslealmente, vez que busca alterar a verdade dos fatos causadores do acidente.Por outro lado, resta claro que a culpa do acidente deve ser atribuída à péssima condição da pista. O boletim de ocorrência informa que a pista no local possui sulcos, tipo afinamentos de aproximadamente 30 cm, o que é inadmissível e infelizmente, é o que se costuma ver nas rodovias dadas a pouca vergonha, incompetência e corrupção que há décadas grassa no poder público. Também há de se ressaltar que conforme informação do próprio DNIT, não havia placas de aviso sobre as irregularidades da pista (fls. 81, resposta ao item b), o que poderia ter alertado o autor. Tal fato é aqui mencionado não porque a existência de placas tivesse o condão de afastar a obrigação do Estado em manter (diretamente ou por concessão) as rodovias em boa situação, mas sim porque denota que nem a inspeção (que o primeiro passo da manutenção) é feita, indicando a segurança da condição de abandono daquela rodovia.No mesmo sentido, a testemunha do autor Leonardo Forti e Silva, ouvida às fls.288, que também é motorista afirmou que passa pelo local cerca de uma vez ao mês, que passou no local dois dias depois do acidente e confirmou a péssima condição da pista. Disse que não tem placa avisando sobre a depressão na pista. Também os documentos juntados às fls. 170/180 dão conta das diversas irregularidades da pista, cuja responsabilidade será analisada abaixo.Passo à análise das responsabilidades dos réus.Legitimidade passiva e culpa do DNITCom a edição da Lei 10.233/2001, a União deixa de administrar diretamente suas rodovias, entregando ao DNIT tal mister.Em sendo o DNIT responsável, nos termos da Lei nº10.233/01, em seu art. 82, inciso IV, pela gerência da operação das rodovias federais, é ele parte passiva legítima para responder às ações judiciais de responsabilidade civil por acidentes de trânsito nelas ocorridos baseadas em falhas na prestação desse serviço público. Trago julgado:ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. NÃO AFASTAMENTO POR EVENTUAL RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO DO PROPRIETÁRIO DO ANIMAL CAUSADOR DO ACIDENTE. ANIMAL MORTO SOBRE A PISTA. NÃO REMOÇÃO IMEDIATA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO CARACTERIZADA. DEVER DE INDENIZAR. EXISTENTE. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS DA PROVA QUANTO À CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DO MOTORISTA DO VEÍCULO ACIDENTADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS BASEADO EM DOCUMENTOS IDÔNEOS. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. AFASTAMENTO DA TAXA SELIC. 1. Em sendo o DNIT responsável, nos termos da Lei nº 10.233/01, em seu art. 82, inciso IV, pela gerência da operação das rodovias federais, é ele parte passiva legítima para responder às ações judiciais de responsabilidade civil por acidentes de trânsito nelas ocorridos baseadas em falhas na prestação desse serviço público. 2. A potencial responsabilidade da UNIÃO, em face da atuação da PRF nas rodovias federais, e de dono do animal motivador do acidente de trânsito, nos termos do art. 936 do CC/02, é de natureza solidária em relação a do DNIT, não afastando, assim, a legitimidade passiva deste, não havendo obrigação de o Apelado demandar em conjunto ou preferencialmente qualquer desses potenciais legitimados, razão pela qual pode ele optar por deduzir a lide contra o DNIT. (...) (TRF5 - AC 20048400072298, Des. Fed. Emiliano Zapata Leitão, DJ: 08/10/2009.)Por outro lado, a mesma Lei criou a ANTT com o poder de terceirizar tal administração, a chamada privatização, que já foi implementada em algumas rodovias federais, com fundamento no artigo 22 da Lei 10.233/2001:Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT(....) - v - a exploração da infra-estrutura rodoviária federal.Neste caso, após concessão, a rodovia sai da administração do DNIT e passa para o particular (concessionária) pelas mãos da ANTT.Dai se conclui que a responsabilidade, a partir da concessão é da concessionária e não mais do DNIT, e caso se busque responsabilização por erro na concessão ou fiscalização da concessionária, a responsabilidade é da ANTT.Portanto, em regra a responsabilidade contratual é da concessionária, com eventual participação do agente concedente conforme a causa de pedir.Portanto, em se tratando de rodovia federal concedida, a competência para responder a eventuais acidentes é, primordialmente, da empresa concessionária, conforme estabelece a Lei 10.233/2001, em seu artigo 37, inciso II:Art. 37. O contrato estabelecerá que o concessionário estará obrigado a...II - responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades contratadas, devendo ressarcir à Agência ou à União os ônus que estas venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário;Também o artigo 25, caput, da Lei 8.987/1995 aduz:Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.Subsidiariamente, além da concessionária, pode ser responsabilizado também o agente concedente, ANTT, dependendo da imputação de falha na concessão ou fiscalização da concessionária.Assim, levando em conta o local do acidente, rodovia federal, abrem-se as seguintes hipóteses, conforme o regime de operação da rodovia (se privatizada ou não a administração): se não concedida, terceirizada, legitimidade passiva do DNIT;- se concedida, legitimidade passiva da Concessionária, sendo possível a participação da ANTT (Lei 10.233/2001, artigo 82, 1º), que fez as cláusulas de terceirização e fiscaliza o seu cumprimento, caso haja alegação neste sentido.No caso dos autos, considerando que os contratos com as liqüidatadas Construtora Centro Leste (fls. 62/79, Contrato nº 0265/2012-00) e Egessa Engenharia (fls. 165/168, contrato nº 121/2010-00) não são contratos de concessão da rodovia e sim contratos de empreitada, de prestação de serviços, a legitimidade do DNIT permanece como prestador do serviço público de transporte.Assim, considerando que já foi constatado acima que a causa do acidente foi a péssima condição da pista, reconheço a culpa do DNIT que deixou de tomar o cuidado de reparo da pista danificada dando causa ao acidente, ainda que tenha contratado empreiteira para realizar o serviço a responsabilidade é do DNIT, vez que como já dito acima, não se trata de rodovia concedida.Legitimidade passiva e culpa da Construtora Centro LesteAlega a Construtora Centro Leste sua ilegitimidade passiva, ao argumento que embora na época dos fatos tivesse contrato firmado com o DNIT para manutenção na pista, o serviço de reconstrução do asfalto degradado foi objeto de licitação anterior, na qual foi vencedora a Egessa Engenharia S/A.Verifico que o contrato da Construtora Centro Leste, contrato nº 0265/2012/00 (fls. 72/79), datado de 05/05/2012, trata de contrato de empreitada para manutenção (conservação/recuperação) da Rodovia BR 364, trecho entre o km 0 e km 113,20, e o contrato anterior, contrato DNIT/TT nº 121/2010-00, firmado entre o DNIT e Egessa Engenharia S/A em 29/01/2010 (fls.165/168) era para reabilitação/restauração do pavimento da rodovia, BR 364, no trecho entre os km 62,7 e km 126,0, próprio DNIT, em ofício resposta à Construtora Centro Leste, fls. 158/159, informa que era a Egessa Engenharia responsável pela reabilitação do pavimento da rodovia e que estava dentro do prazo de garantia do contrato. Informa também que na fase final das obras foram constatadas inconformidades de execução, acarretando o aparecimento de patologias no pavimento e que tomou as providências cabíveis notificando e aplicando penalidades em relação à empresa Egessa.Foram juntados os comprovantes da constatação de irregularidades, das notificações do DNIT à Egessa, bem como do resultado de procedimento administrativo no qual foram aplicadas penalidades à empresa Egessa, referentes às falhas na prestação do serviço contratado (fls. 170/180).Assim, assiste razão à Construtora Centro Leste, vez que a responsabilidade pelo reparo no pavimento cabia à Egessa Engenharia S/A, devendo ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Construtora Centro Leste.Legitimidade passiva e culpa da Egessa Engenharia S/A. A alegação da Egessa Engenharia quanto a sua ilegitimidade passiva / inépcia do pedido de denunciação da lide não merece prosperar. Como já mencionado acima, há prova nos autos que a Egessa Engenharia S/A foi responsável pela reabilitação do pavimento da rodovia BR 364, no trecho onde ocorreu o acidente, conforme contrato TT-121/2010-00 (fls.165/168 e fls. 233/239), também há prova que foram detectados problemas na execução do contrato, conforme relatório de fls. 170 e notificações de fls. 172/174. Observo que mesmo após ser notificada das falhas na execução do contrato a ré Egessa Engenharia não se desincumbiu de efetuar os reparos necessários, tanto que lhe foram aplicadas penalidades previstas no contrato, conforme resultado do procedimento administrativo de fls.175 e 176/180. Cabe ressaltar que o contrato da Egessa Engenharia estava dentro do prazo de garantia, conforme prevê o Código Civil, artigo 618, abaixo transcrito, vez que as notificações das irregularidades (fls. 172 e seguintes) se iniciaram antes mesmo do relatório final de medição de obra (fls. 230/232).Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irrevocável de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.O artigo 69 da Lei 8.666/93 dispõe que responsabilidade é da empresa contratada para reparação do serviço prestado:Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.Desta forma, reconheço a legitimidade passiva da Egessa Engenharia S/A para responder à presente ação, bem como, considerando a culpa pelo acidente ter sido reconhecida pelas péssimas condições da pista e considerando que a ré Egessa era a responsável pela obra de reabilitação do pavimento, bem como pelo reparo em razão das irregularidades, é a mesma responsável por ressarcir ao DNIT os danos decorrentes da presente ação, nos termos do artigo 70 da Lei 8.666/93.Responsabilidades - conclusãoDo exposto, concluo que a culpa pelo acidente é do DNIT, pela má qualidade da pista de rolamento e considerando o contrato de empreitada entre o DNIT e a Egessa Engenharia S/A, para reabilitação do pavimento da rodovia BR 364, no trecho do acidente, reconheço o direito de regresso do DNIT em face da Egessa Engenharia S/A.Passo, então, ao quantum indenizatório.Danos MateriaisQuanto ao pedido de danos materiais procedem em parte as impugnações formuladas pelas defesas. Trata-se de ação de reparação de dano, que visa recompor o patrimônio do proprietário do caminhão que ficou avariado com o acidente. Com as avarias houve a necessidade de conserto do veículo e é o custo deste conserto, que se busca proceder ao correto ressarcimento.As notas devem servir de comprovação dos gastos que o autor teve com o seu bem que sofreu o acidente. Não servem, neste sentido, as notas apresentadas em nome de terceiro, porque tais documentos fiscais servem de comprovação que aquele terceiro teve gasto em relação a este caminhão e nestes autos não há documento algum que transfira este gasto do terceiro para o autor, legitimando o mesmo a cobrar dos réus valor que não foi por ele despendido. Tal fato está documentado nas notas fiscais de fls. 32, 33, 34, 35, 38, 39/40, 41/42 e 43/44, que indicam claramente que tais despesas foram realizadas por terceiro, sem qualquer comprovação que o autor tenha pago a este terceiro, coisa que evidentemente poderia ter acontecido, na medida em os terceiros podem ir comprar as peças, por exemplo, por um questão de disponibilidade de horário, etc., mas neste caso, mesmo após a impugnação dos réus, não trouxe o autor comprovante que teve realmente estas despesas, limitando-se a informar que foram feitos em nome de terceiro pois não pode realizar todos os financiamentos para o conserto do automóvel.Sendo as despesas realizadas por terceiros, não pode o autor requerer o ressarcimento de despesas efetuadas, sob pena de haver enriquecimento sem causa. As impugnações das réus devido ao lapso temporal decorrido entre a data do acidente e data de emissão das notas não merecem prosperar, vez que com o acidente o autor se viu impossibilitado de utilizar uma de suas carretas no trabalho, o que, obviamente, causa uma redução na renda, assim, não é de se estranhar que tenha demorado a conseguir os recursos necessários ao conserto do veículo. Assim, são possíveis de restituir as NF em nome do autor referentes a mão de obra e aquisição de peças, quais sejam:Fls. Nr. NF Emitente Data emissão Valor31 2705 Truck Center Anápolis Serviços Eireli - ME 09/06/2015 R\$ 5.859,7136/37 000.007.373 Rossoni Comércio e Indústria Eireli - ME 09/06/2015 R\$ 4.319,29 Valor total R\$ 10.179,00Acolho o pedido de reparação de danos materiais, no valor total de R\$ 10.179,00.Do dano moralO dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnera interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social.Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam.Considerando o acidente sofrido pelo autor que gera abalo, sofrimento e diversos problemas decorrentes, como ter seu veículo avariado e impossibilitado de trabalhar até os reparos, a necessidade de chamar guincho, retirar carga da pista, passar horas sob o sol, etc., deve ser indenizado moralmente pela ofensa sofrida.Por outro lado, considerando o caráter preventivo da fixação do quantum do dano moral, é também de se levar em conta na sua fixação patamar que desestimule o abandono de rodovias a ponto de permitir a existência de imperfeições de 30 cm de altura.Considerando o pedido do autor, fixo a indenização no valor de R\$ 19.080,00, o que corresponde a 20 salários mínimos.Dos lucros cessantes - valor descontado do frete, referente à carga perdida.Os lucros cessantes são previstos no Código Civil, Lei 10.406/2002, considerando-se a data do evento:Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito da direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.Trago doutrina.O lucro cessante consiste naquilo que o credor razoavelmente deixou de lucrar. O critério do razoável é para ser examinado em cada caso concreto mediante a prudência do juiz, não pode a indenização converter-se em enriquecimento do credor. (...) A liquidação do dano apresenta menores dificuldades do que a apuração do lucro cessante, isto é, o que o credor razoavelmente deixou de ganhar. (...) As perdas e danos são avaliados pelo efetivo prejuízo causado pelo descumprimento. (...) Por outro lado, os lucros cessantes possuem várias sutilezas em sua apuração. Um taxista, por exemplo, que sofre um abaloamento em seu veículo, será indenizado pelo valor dos reparos do veículo. Contudo, a título de lucros cessantes, deve ser indenizado de forma razoável, pelos dias em que não pôde trabalhar com seu instrumento de trabalho. A apuração do quantum levará em conta a fêria razoável, média comum, ordinária, para os dias não trabalhados. Esse é o sentido da dicação da parte final do art. 402.O lucro cessante é cabível em razão do acidente que o autor sofreu, onde ficou reconhecida a culpa do DNIT e Egessa Engenharia, em razão da má conservação da pista, todavia, tem que ser provado, o que não ocorreu.No caso dos autos, tenho que o autor não fez prova do desconto que alega ter sofrido.Não trouxe qualquer comprovante do valor que diz ter sido descontado do pagamento de seu frete, sequer há comprovante de pagamento do frete nos autos. Também o valor da carga deveria ser declarado por nota fiscal, de forma a permitir mensurar o valor da carga perdida.Assim este pedido é improcedente.DISPOSITIVODeclaro, como consectário da fundamentação reconhecida a ilegitimidade passiva da Construtora Centro Leste e, em relação a mesma JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o DNIT a pagar ao autor Gisleano Machado de Oliveira indenização por danos morais no valor de R\$19.080,00, bem como indenização por danos materiais no valor de R\$ 10.179,00. Julgo também procedente a denunciação da lide para condenar a Egessa Engenharia S.A. a ressarcir ao réu DNIT os valores das indenizações acima reconhecidas.Improcedo o pedido de lucros cessantes/indenização por carga perdida e descontada do frete do autor por falta de comprovação do fato.Os valores serão corrigidos a partir do desembolso, considerando a ilicitude do ato, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos

na Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN) a partir da citação (art. 240 do CPC/2015). Honorários advocatícios Considerando que foi o DNIT que fez a denunciação da lide à Construtora Centro Leste, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Construtora Centro Leste os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Condeno ainda, o DNIT a arcar os honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 20% sobre o valor da condenação, bem como com 1/3 das custas processuais. Considerando o direito de regresso do DNIT em face da Egesa Engenharia S.A., arcará a Egesa com os honorários advocatícios em favor do DNIT, fixados em 10% sobre o valor da condenação, bem como com 1/3 das custas processuais. Considerando a parcial procedência do pedido, arcará o autor com 1/3 das custas processuais, bem como com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o proveito econômico em favor da DNIT e da Egesa Engenharia, 5% para cada um, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, 3º do CPC/2015). Deixo de determinar o reexame necessário, considerando o disposto no artigo 496, 3º do CPC/2015. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004057-32.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MARILDA GODKE PEREIRA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0005514-02.2015.403.6106 - SEBASTIAO GONCALVES MIRANDA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA ARELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença no período de 21/01/2008 a 01/05/2013 em que alegou ter permanecido incapacitado para o trabalho e a sua conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/78. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 107), estando os laudos encartados às fls. 169/176 e 195/199, e complementação do laudo psiquiátrico às fls. 210/211. Citado, o réu apresentou contestação com preliminar de coisa julgada, arguindo a ocorrência da prescrição e pugnança pela improcedência do pedido (fls. 115/167). Houve réplica (fls. 182/184) e as partes se manifestaram acerca dos laudos periciais. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente analiso a ocorrência da coisa julgada. Argui o INSS a ocorrência da coisa julgada em relação ao restabelecimento do benefício de auxílio doença no período de 21/01/2008 a 01/05/2013. De fato, procede em parte a alegação de coisa julgada, vez que o pedido de restabelecimento do auxílio doença a partir de 21/01/2008 já foi analisado no feito de número 0013169-69.20084036106, protocolado em 12/12/2008, oportunidade em que o autor foi submetido à perícias médicas que não constataram a sua incapacidade para o trabalho. O feito foi julgado improcedente e a sentença foi mantida pelo E. TRF, e obteve trânsito em julgado na data de 28/11/2011. Não foram juntados documentos relativos ao período que tenham trazido novas informações aos autos que pudessem indicar a ocorrência da incapacidade posterior às perícias realizadas. Assim, em relação ao pedido de restabelecimento do benefício, reconheço a ocorrência de coisa julgada em relação ao período de 21/01/2008 a 28/11/2011. Passo a analisar o mérito. A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção do restabelecimento do auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que a qualidade de segurado junto a autarquia-ré restou comprovada pelos dados constantes do CNIS juntado às fls. 47 e pelos contratos de trabalho anotados em suas CTPS. Passo a análise do cumprimento do período de carência. Os artigos 24 e 25, da Lei nº 8.213/91 assim dispõem: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (...). Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: 1- auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Assim, como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições, conforme se depreende da pesquisa CNIS de fls. 47. Superados os exames da qualidade de segurado e da carência exigida pela lei, resta saber se o autor encontra-se incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Observo que o laudo do perito judicial na área de ortopedia acostado às fls. 169/176 concluiu pela incapacidade total e temporária do autor e fixou o início da incapacidade em 01/09/2016 (fls. 176). Assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que sua invalidez não é permanente e tem um prognóstico de reversibilidade. Caso o tratamento clínico não seja bem sucedido é que poderemos concluir pela incapacidade permanente. Da forma como está, conforme o laudo médico, a incapacidade é momentânea e apresenta possibilidade de melhora. Assim, ausentes os requisitos legais, a ação não merece prosperar quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. Trago julgados PROC: AC NUM: 0422387-9 ANO: 96 UF: SC TURMA: 05 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 22-01-97 PG: 002393 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE REVERSÍVEL MEDIANTE CIRURGIÁ. I. SE A INCAPACIDADE E REVERSÍVEL MEDIANTE TRATAMENTO, AINDA QUE CIRÚRGICO, E DEVIDO O AUXÍLIO-DOENÇA, E NÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 2. APELAÇÃO IMPROVIDA. Relator: JUIZ: 425 - JUÍZA MARGA INGE BARTH TESSLER PROC: AC NUM: 0127423-1 ANO: 94 UF: MG TURMA: 01 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 06-02-95 PG: 003980 Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL - APOSENTADORIA - INVALIDEZ - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1- ESCLARECIDO PELO PERITO QUE A SEGURADA ESTA INCAPACITADA, APENAS TEMPORARIAMENTE, PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA E QUE A ACOMETE E PASSÍVEL DE CORREÇÃO CIRÚRGICA, ILÍDIMA E A PRETENSÃO DE APOSENTADORIA-INVALIDEZ. 2- APELAÇÃO PROVIDA. 3- SENTENÇA REFORMADA. Relator: JUIZ: 116 - JUIZ CATAÓ ALVES Diante das conclusões já alinhavadas, tenho que o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Conforme já dito, o autor comprova a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência. Comprova também a incapacidade temporária, conforme laudo pericial de fls. 169/176. Dessa forma, como restaram cumpridos os requisitos necessários à obtenção do benefício de auxílio-doença, a ação procede em parte. O início do benefício deverá ser fixado 01/09/2016, considerando a data em que o perito fixou o início da incapacidade. Deixo anotado que em relação ao período de 28/11/2011 a 01/05/2013 não há comprovação nos autos da alegada incapacidade do autor, assim como o perito na área de psiquiatria não constatou incapacidade decorrente de moléstia psíquica (fls. 195/199). Não há que se falar em prescrição, considerando a data de fixação do início do benefício. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, reconhecendo a existência de coisa julgada parcial e com fulcro nos artigos 337, parágrafo 1º, c. c. 485, V do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao pedido de restabelecimento do benefício no período de 21/01/2008 a 28/11/2011 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o réu a conceder ao autor SEBASTIAO GONÇALVES MIRANDA o benefício de auxílio doença, a partir de 01/09/2016, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61, da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos sob o mesmo título, serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3, do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e suas alterações posteriores. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Apresente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do CPC/2015, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de auxílio doença em favor do Autor. Intime-se o réu através do APSJD de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: Nome do beneficiário: SEBASTIÃO GONÇALVES MIRANDA;- Benefício concedido: auxílio-doença;- Renda mensal atual: n/c;- DIB: 01/09/2016;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c; Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006514-37.2015.403.6106 - ELISAMA SANTIAGO DO PRADO BARBOSA X ADEMIR BARBOSA(SP334976 - ADEMIR PEREZ E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP350665 - ALINE MORAES PEREZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONCESSIONARIA TRIUNFO BRASILIANA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 937/941 que julgou improcedente o pedido veiculado na inicial e determinou à embargante que promova independentemente do trânsito em julgado as ações competentes no sentido de restabelecer a correta drenagem do aparelho rodoviário descrito na inicial com a liberação da rodovia e calçada de pedestres (...) deverá também fazer cumprir o dever de não edificar (...). Diz a embargante que a referida condenação não encontra par nos pedidos iniciais, tratando-se de condenação extra petita. Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Destaco que a determinação decorre de obrigações contratuais e legais já existentes, que não demandam a existência de uma sentença ou de uma nova obrigação para sujeição da embargante. A liberação da rodovia, com a promoção de ações judiciais, obras etc. prescinde de sentença, exceto se pela justificativa lançada nos embargos a embargante se considera desobrigada de cumprir com o que contratou. Mais que fixar as responsabilidades das partes, trata já realizado na sentença dentro do plano jurídico proposto na inicial, não foge à realidade que o risco de tráfego e segurança de transeuntes encontra-se descuidado pela concessionária, e ao sentir desse juízo não é o argumento de que como foi por obra de terceiro pode se eternizar, lesando os usuários da rodovia. É do entendimento desse juízo que determinar a realização de obrigações já existentes - e certamente o custo será atribuído a quem deu causa - em casos onde pendem o risco à vida está abarcado pelo poder geral de cautela, não ficando objetivamente restrito à limitação processual da demanda. Considerando o enfoque de resistir à tomada de atividades jurídicas e práticas para resolver os notórios e evidentes problemas existentes naquele local, e visando prevenir a responsabilidade da concessionária caso aconteça um acidente naquele local, com perdas patrimoniais ou vidas de terceiros, especialmente considerando a chegada da época das chuvas caudalosas, oficie-se à ANTT e ao MPF com cópia das fotos dos alagamentos constantes dos laudos apresentados pelas partes, indicando que há risco eminente no local sem a iniciativa de solução por parte da Concessionária. Quando algum pedestre for atropelado, ou quando algum carro capotar naquele local alagado, a concessionária poderá usar os argumentos lançados nesse embargo para se defender dizendo que não tinha obrigação de arrumar o referido aparelho rodoviário. No mais, mantenho a decisão tal qual lançada. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000070-51.2016.403.6106 - AMANDA DE LAURENTIS GARCIA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Certifico e dou fé que no dia 17/09/2018 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

Certifico, ainda, que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 117, abaixo transcrita:

Considerando o pedido do autor em sua petição de fls. 113, verifico que de fato lhe assiste razão, eis que o valor do depósito de fls. 82/83 não foi levantado.

Assim, defiro expedição de alvarás de levantamento dos respectivos valores.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000438-60.2016.403.6106 - SONIA REGINA CALEGARI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

PROCEDIMENTO COMUM

000552-96.2016.403.6106 - CLEONICE PINTO MARTINS(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI19743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não o esclarecimento quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. A sentença é clara ao determinar o início do direito da autora a partir da data da citação do INSS. No caso dos autos o INSS só ficou sabendo da alteração do salário de contribuição com a citação, já que o recolhimento das contribuições na JT foi feito de forma globalizada. Inteligência do item 4 do RE 631.240/MG. Ademais o item 8 do acórdão citado se refere à regra de transição do item 6 do mesmo julgado, que trata das ações ajuizadas até a conclusão daquele julgamento (03.09.2014), o que não é o caso dos autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

PROCEDIMENTO COMUM

000327-84.2016.403.6106 - NEWTON JOSE DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Necessária se faz para o deslinde da causa a realização de prova pericial, assim, defiro o requerido pelo autor à fl.225.

Tendo em vista que as empresas a serem periciadas encontram-se fechadas, conforme informa o autor à f. 225, defiro a realização da perícia por similaridade, para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, nos termos do art. 473, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Nomcio GILSELE ALVES FERREIRA PATRIANI, engenheira.

Intime-se o autor para que INDIQUE uma empresa a ser periciada.

Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(s) autor(es), os outros 05(cinco) dias para o(s) réu(s).

Cumpridas as determinações acima, comunique-se a Sra. Perita.

Para que possa ser deferida a realização de prova pericial na FUNFARME, (PPP juntado à fl. 30/32 e o laudo técnico à fl. 33/41, intime-se o autor para que descreva quais informações foram ocultadas nos referidos documentos, no prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000420-66.2016.403.6106 - VANESSA FERNANDES COSTA SOLIME(SP362267 - LARISSA ELIAS COLOMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum em que VANESSA FERNANDES COSTA SOLIME move, inicialmente, contra o Departamento de Polícia Rodoviária Federal perante a 1ª Vara da comarca de Tabanópolis/SP, objetivando anulação de multa de trânsito, bem como indenização por danos materiais, no valor de R\$ 8.000,00, e danos morais no montante de R\$ 10.000,00, com pedido de liminar para que possa realizar o licenciamento do veículo sem o pagamento da multa indevida. Alega que, por volta do dia 20/03/2016, recebeu em sua residência uma Notificação de Penalidade de Multa, baseada no AIT nº E244815232, a ser paga com desconto até 08/05/2016, fundamentada no disposto no art. 202, I, da Lei 9.503/95, ou seja, ultrapassagem pelo acostamento. No entanto, essa multa é indevida, uma vez que no dia e hora da infração cometida, a autora encontrava-se em sala de aula, no Centro Municipal de Educação Infantil Leonardo Balthazar Maranhão, situada na cidade de Tabanópolis/SP, ministrando aulas, aproximadamente a 495 km do local citado para acontecimento da infração, e o carro marca Fiat Palio ELX, cor prata, placa CPC 1182, encontrava-se no estacionamento do estabelecimento de ensino, como se repetia todos os dias. Aduz, ainda que ocorreu administrativamente da multa, sem ter recebido qualquer resposta, e, não tendo feito o respectivo pagamento, ficou impossibilitada de efetuar o licenciamento do veículo e poder com ele transitar. Juntou documentos (fls. 07/40). Houve emendas à inicial (fls. 22/23, 29 e 35/36), onde foram indicados o DNIT e UF no polo passivo da demanda. Em decisão de fls. 37 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo e determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal Redistribuídos os autos à 3ª Vara desta Subseção Judiciária, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a tutela de urgência, para o fim de determinar o licenciamento do veículo Fiat Palio ELX, placas CPC 1182, independentemente do pagamento da multa aplicada, bem como para determinar a suspensão imediata da exigibilidade da multa, inclusive nos sistemas informatizados (fls. 43). O DNIT apresentou contestação às fls. 52/56, com preliminar de ilegitimidade passiva e informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a tutela (fls. 66/73), ao qual foi dado provimento, para reconhecer a ilegitimidade passiva do Departamento da Polícia Rodoviária Federal (fls. 215/218), transitado em julgado (fls. 221). A União Federal contestou o feito às fls. 76/84 e informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a tutela (fls. 95/101), ao qual foi dado provimento (fls. 325/329), transitado em julgado (fls. 221). Réplicas às fls. 104/109 e 111/113. Instadas as partes a especificarem provas, requereram oitiva de testemunhas (fls. 114, 117 e 122), o que foi deferido. Foram ouvidas por Carta Precatória, uma testemunha arrolada pela autora (fls. 191/192) e uma testemunha arrolada pela União (fls. 285/287). A autora apresentou alegações finais às fls. 335/337 e a UF às fls. 341/344. Houve redistribuição dos autos a esta 4ª Vara em razão da extinção da 3ª Vara Federal desta Subseção. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Cabe inicialmente alguns prolegômenos acerca do tema objeto destes autos. A percepção deste juízo é que em relação ao tema trânsito, o foco está na arrecadação de multas e taxas mais que na efetiva redução da condução perigosa. E digo isso porque é notória a lastimável omissão do Estado na promoção de atividades preventivas e pedagógicas, não há uma obra de propaganda nacional nesse sentido, embora o mesmo estado gaste rios de dinheiro fazendo sua auto propaganda visando buscar votos. Como sempre, fica mais fácil fazer uma legislação com proibições infinitas do que enfrentar o problema de forma eficaz, e digo isso baseado no fato que o novo CTB não melhorou as mortes nas rodovias e cidades em um décimo da proporção que melhorou a arrecadação de dinheiro da população. Remanescem as estradas cheias de buracos, as rodovias movimentadas com pistas simples e a falta de atividades educacionais. Nesse sentido entendo que o intuito arrecadador do nosso sistema de multas coloca-o em descrédito e mitiga o princípio da veracidade dos atos administrativos. No caso destes autos, a controversia estabelecida é de natureza fática e se resume em saber se era o veículo da autora que foi autuado pela Polícia Rodoviária Federal em 09/03/2015, às 13:00h, por ultrapassar pelo acostamento na Rodovia BR 116, altura do km 224, sentido descrescente, na cidade de Guarulhos. Alega a autora que na data e hora da autuação encontrava-se na sala de aula, no Centro Municipal de Educação Infantil Leonardo Balthazar Maranhão, em Tabanópolis/SP, a aproximadamente 495 km do local da autuação. Traz para corroborar sua alegação declaração da diretora da creche onde trabalhava, datada de 31/03/2015 e assinada por várias testemunhas, onde a diretora afirma que autora estava na unidade escolar, bem como seu veículo estava no estacionamento (fls. 15/16). Junta também folha de frequência do Município de Tabanópolis, referente ao mês de março, cujo dia 09 era uma segunda-feira, onde consta que autora estava presente nesta data, nos períodos das 08:30h e 11:00h. A diretora da creche foi ouvida em juízo, às fls. 192 e confirmou a declaração prestada anteriormente. Disse que se recorda dos fatos, pois após o ocorrido autora comentou e foi atrás de ver se estava na escola. Afirma que a autora ia com o veículo, pois mora distante da escola, que todas as segundas-feiras os professores ficam o dia todo, de 08:30h às 16:40h, pois têm reunião no período da manhã e as aulas são à tarde, que a autora compareceu no dia, assinando a lista de presença / folha frequência. Disse ainda que tudo é registrado nesta lista, as faltas, abonos, quando ocorriam, etc. Por outro lado, o agente de trânsito que lavrou a autuação, ouvido em juízo (fls. 286) informou que não se recorda do caso, que ao ser intimado para depor, procurou se inteirar pelo auto de infração lavrado, ou seja, apenas reiterou o que consta do auto de infração. Observo que a autuação foi feita sem abordagem, conforme descrito nas observações: Veículo não abordado porque PRF retirava veículo quebrado de faixa de rolamento veículo ultrapassou 03 veículos pelo acostamento. A autora traz evidências que estava em outro local no dia e hora da autuação, assim, e ante a ausência de abordagem do veículo, caberia ao réu a comprovação por algum outro meio, para confirmar a infração, como, por exemplo, foto de radar ou testemunhas, o que não ocorreu. Assim, debalde a presença de veracidade do documento público de autuação de trânsito, vez que todas as evidências mostram que a autora estava trabalhando na cidade de Tabanópolis às 16:40 h. naquele dia, e que seria impossível ser autuada no município de Guarulhos às 13:00h que dista cerca de 500 km do local onde estava a autora. Por tais motivos o pedido é procedente para anular o auto de infração nº E244815232, lavrado no dia 09/03/2015, em nome da autora. Dano material Pleiteia também a autora reparação de danos materiais. Diz que teve seu contrato de trabalho por tempo determinado vencido na época dos fatos e devido a busca de solucionar a multa de trânsito indevidamente recebida e ainda com o licenciamento do veículo por fazer, o que poderia acarretar multas ao transitar e um consequente prejuízo maior, perdeu a oportunidade de participar de vários processos seletivos para nova contratação. A autora não junta nenhuma prova de suas alegações, não há prova que tais processos seletivos ocorreram, nem da impossibilidade de comparecimento da autora, bem como não há como concluir que se a autora tivesse comparecido aos referidos processos seletivos teria obtido a contratação. Tal prova caberia à parte autora coisa que não se desincumbiu de fazer. Assim, é improcedente o pedido. Dano moral O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito, e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. No caso em apreço, não vislumbro ato ilegal cometido pelo réu a ensejar qualquer tipo de indenização, somado, ainda, à total ausência de provas a corroborar o alegado constrangimento e o prejuízo moral sofrido pela autora. Assim, improcede o pedido de indenização por danos morais. DISPOSITIVO Destarte, com consectário da fundamentação, julgo PARCIAL PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015, para anular o auto de infração nº E244815232, lavrado em nome da autora VANESSA FERNANDES COSTA SOLIME pela Polícia Rodoviária Federal em 09/03/2015. Improcedem os pedidos de indenização por danos morais e materiais. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do réu fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado e o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da autora fixados em R\$ 2.500,00, nos termos do artigo 86 e 85, 8º do CPC/2015. Sem custas (art. 4º, I e II da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004615-67.2016.403.6106 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP347963 - ANDREA BRAGA E SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante os fatos trazidos pelo autor às fls. 193/194 recebo os embargos de declaração como pedido de correção de erro material. De fato, a sentença de fls. 190 extinguiu o processo sem resolução do mérito ante o não recolhimento das custas processuais, contudo, verifico que houve erro material nos autos, vez que às fls. 175 o autor foi intimado a recolher as custas ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento, no qual foi dado provimento, concedendo gratuidade ao autor, sendo, portanto, indevido o recolhimento das mesmas. Intimado da decisão de fls. 175 o autor quedou-se inerte, sobrevivendo sentença de extinção do processo às fls. 190. Assim, reconhecendo a existência de erro material na sentença de fls. 190 e nos termos do artigo 494, I, do CPC/2015 reconsidero a sentença de extinção lançada às fls. 190, anulando-a e passo novamente a sentenciar o feito, desta vez com apreciação do mérito. SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária em que o autor pretende seja o Réu condenado a incorporar no primeiro reajuste do benefício após a concessão a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o limite máximo então vigente, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 21, da Lei 8.880/94 ou artigo 26 da Lei 8870/94 e consequentemente a adequação acompanhando a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças vencidas com juros e correção monetária, ressalvando as parcelas afetadas pela prescrição, considerada a interrupção em 05/05/2011, quando do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.61.83. Em decisão de fls. 76 foi deferida assistência judiciária gratuita. Citado o réu contestou a ação, com impugnação à assistência judiciária gratuita, alegação de decadência e prescrição (fls. 79/93). Juntou documentos (fls. 94/116). O INSS juntou cópia do processo administrativo do benefício do autor às fls. 117/134. O autor apresentou impugnação à contestação (fls. 136/148). Em decisão de fls. 149/150 foi revogada a concessão da assistência judiciária gratuita, determinou-se ao autor que recolhesse as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo. Desta decisão o autor interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento concedendo a gratuidade (fls. 170/173), transitado em julgado (fls. 188). As fls. 175 foi dada ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento, determinando-se a intimação do autor para recolhimento das custas processuais. Intimado, o autor quedou-se inerte (certidão fls. 189). Adviejo sentença de extinção do feito ante o não recolhimento das custas processuais, anulada ante o reconhecimento do erro material, conforme decisão acima. É o relatório do essencial.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a alegação de decadência, pois não se trata de revisão de concessão inicial, que implicaria no caput do art. 103 da Lei 8.213/91, mas de reajuste de benefício, o que é caso de prescrição quinquenal das parcelas anteriores, conforme parágrafo único de tal artigo. Repeto não há que se falar em decadência entre a data da entrada em vigor das EC nº 20/1998 e 41/2003 e a data de ajuizamento desta ação, vez que a decadência não se aplica aos casos de reajustamento dos benefícios, somente a prescrição quinquenal das parcelas anteriores. Este também é o entendimento do INSS conforme Instrução Normativa nº 77/2015, que em seu artigo 563, prevê: Não se aplicam às revisões de reajustamento os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213, de 1991. Com relação a prescrição entendo que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.61.83 interrompeu a prescrição, assim, acolho parcialmente a preliminar de prescrição, para as revisões das parcelas que datarem mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da referida Ação Civil Pública, que data de 05/05/2011, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil de 2015 c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. A Resolução do Presidente do INSS nº 151 de 30/08/2011, que dispõe sobre a revisão do Teto Previdenciário também considera a data de ajuizamento da ACP acima mencionada para aplicação da prescrição. Rejeito para os demais períodos. Ao mérito, pois. Da revisão da RMI com aplicação do artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94 ou artigo 26, da Lei 8.770/94, bem como para acompanhar o teto das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003: Os benefícios previdenciários são reajustados, para que preservem seus valores reais, nos termos do 4º do art. 201 da Constituição Federal, que prevê, ainda, limites mínimos e máximos dos salários de benefícios. A atualização monetária dos benefícios é regulamentada pela Lei 8.213/91, que estabeleceu os limites máximos (teto) para reajuste do benefício previdenciário: A) Salário-de-contribuição: Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem B) Salário-de-benefício: Art. 29.(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao

de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.C) Renda Mensal Inicial Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.D) Renda Mensal Reajustada: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. As sucessivas limitações no cálculo de atualização dos salários de contribuição e da renda mensal inicial (RMI) foram amenizadas pelo legislador, através das Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, que autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados cujo salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício. Os arts. 26 da Lei 8.870/94 (para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93) e 21, 3º da Lei 8.880/94 (para os benefícios posteriores a 1994), estabeleceram que, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão. Ou seja, além de se observar o teto para o cálculo da RMI, haverá uma limitação ao teto então vigente, no momento dos reajustes. As Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 majoraram o valor do teto contributivo, quando surgiram discussões sobre a aplicabilidade retroativa desse limite constitucional, a fim de recompor a renda mensal do segurado. A controvérsia é se a limitação do teto serve apenas para limitar o pagamento, ou se tal limitação reduz o próprio benefício. O STF pacificou, em repercussão geral, que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Assim, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o artigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Isso não significa reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41, pois estas não atingem o ato de concessão do benefício e sim os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência. O estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. O INSS vinha limitando os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), o que significa um pagamento inferior àquele que deveria ter sido realizado, conforme precedente do STF. Na ACp nº 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada em 05/05/2011, foi firmado acordo somente em relação aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/2003, contudo, entendo que mesmo quanto aos benefícios anteriores, se a renda mensal inicial foi limitada ao teto, a revisão é devida, devendo ser refeitos os cálculos com base no salário-de-benefício sem a limitação ao teto para apurar eventuais diferenças devidas. Nesse sentido, trago julgado do STF: DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. II. No presente caso, verifica-se que a parte autora teve o seu benefício concedido no período denominado buraco negro, o que resultou na revisão da RMI nos termos preceituados no artigo 144 da Lei nº 8.213/91. III. Constatou-se, ainda, que o salário-de-benefício da parte autora foi limitado ao teto legal, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. IV. Assim sendo, a parte autora faz jus à revisão de seu benefício através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003. V. Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC com índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgrRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). VI. Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). VII. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, XXXV; 7º, IV; 195, 5º; art. 14, todos da EC 20/98; e 5º da EC 41/2003. O recurso extraordinário não pode ser provido. Inicialmente, observo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, com repercussão geral reconhecida, entendeu ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àquelas que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Veja-se, nesse sentido, a ementa do referido recurso: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Vale ressaltar que no referido julgamento não foi imposto limite temporal qualquer. No caso dos autos, o acórdão recorrido assentou que: No presente caso, verifica-se que a parte autora teve o seu benefício concedido no período denominado buraco negro, o que resultou na revisão da RMI nos termos preceituados no artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Constatou-se, ainda, que o salário-de-benefício da parte autora foi limitado ao teto legal, sendo, portanto, atingido pelos efeitos dos julgamentos do Recurso Extraordinário 564.354/SE. Assim sendo, a parte autora faz jus à revisão de seu benefício através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003. Esse entendimento está alinhado com os precedentes desta Corte: ARE 915.305, Rel. Min. Teori Zavascki; RE 937.626, Rel. Min. Edson Fachin; e RE 937.566, Rel. Min. Dias Toffoli. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC e no art. 21, 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 05 de fevereiro de 2016. Ministro Luís Roberto Barroso Relator(RE 937568, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 05/02/2016, publicado em DJe-030 DIVULG 17/02/2016 PUBLIC 18/02/2016) Cabe frisar que o teto deve ser utilizado somente para limitar o pagamento, não para reduzir o benefício, ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício; como tal, no comprovante de pagamento mensal deve constar o benefício no seu valor integral, e a partir daí o limitador do teto e os demais descontos, para que o aposentado não perca o controle do valor real do seu benefício. No caso dos autos, o benefício do autor foi limitado ao teto quando da revisão operada pelo artigo 144 da Lei 8.213/91, demonstrativo de cálculo de revisão de fs. 134 verso, onde consta: SALARIO BASE ACIMA DO TETO, COLOCADO NO TETO, assim é devida a revisão para acompanhar o teto das EC nº 20/98 e 41/2003. Por outro lado, mesmo tendo sido limitado ao teto, não consta, aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94 no benefício do autor, vez que pela consulta juntada pelo INSS às fs. 96, não há informação quanto ao Índice Reaj. Teto, também a consulta realizada nesta data no sistema Dataprev, REVSIT, em anexo, demonstra que não foram aplicados os artigos 26 da Lei 8.870/91, assim o pedido é procedente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento nos arts. 487, II do CPC/2015 e 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, declaro a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede 05/05/2011 e, com base no art. 487, I, do CPC/2015 e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor NB 088.286.575-7 para incorporar no primeiro reajuste do benefício após a concessão a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o limite máximo então vigente, nos termos do artigo 26 da Lei 8870/94, bem como revisar o benefício sem o limitador (teto), fazendo-o incidir somente após, no momento do pagamento, observando-se assim, a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas EC 20/1998 e 41/2003. As diferenças serão corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Arcará o(a) réu com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado. Deixo de determinar o reexame necessário, considerando o disposto no artigo 496, 3º do CPC/2015. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Número do benefício-NB - 088.286.575-7 Nome do Segurado - João Batista da Silva CPF - 468.597.488-34 Nome da mãe - Josefá Gomes da Silva Endereço - Rua Mariano José Rodrigues, 12, Vila Aratijo, Monte Aprazível/SP, CEP 15.150-000 Benefício revisado - Aposentadoria especial Renda Mensal Atual - n/c/DB - 17/01/1991 RMI - a calcular Data do início do pagamento - n/c/Revisão - artigo 26 da Lei 8870/94 e teto das EC 20/1998 e 41/2003 Certifique-se no livro de Registro de Sentenças referente ao registro nº 307 do livro 01/2018 a anulação da sentença. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal.

PROCEDIMENTO COMUM

0004907-52.2016.403.6106 - MANOEL ANTUNES OURIQUES(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5003177-47.2018.403.6106, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006580-80.2016.403.6106 - BENEDICTO IGNACIO DE CARVALHO FILHO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se o autor sobre a parte final do despacho de fl. 198. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007238-07.2016.403.6106 - MILENE OLIMPIO MORE SILVEIRA(SP314733 - THIAGO VISCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que no dia 17/09/2018 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0008320-73.2016.403.6106 - EDSON SATORU SAKASHITA(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 22/03/1981 a 31/01/1988 e durante 75 dias por ano (relativo às férias escolares) entre 1988 a 1992 em que trabalhou na propriedade rural de sua família. Busca também a condenação do réu a realizar o cálculo da indenização tendo como base o salário mínimo, sem a aplicação de multa e juros de mora, bem como a condenação da autarquia na expedição da certidão de tempo de serviço para utilização em contagem recíproca, com a compensação dos regimes. A inicial vem acompanhada dos documentos de fs. 16/122.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fs. 130/163).Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas duas testemunhas (fs. 173/178). Em alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e contestação. É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente demanda envolve dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho rural e a expedição da certidão por tempo de serviço para contagem recíproca, que implicam na verificação dos seguintes requisitos:Filiação Idade Tempo de serviço / Pagamento de indenizaçãoCarência Do reconhecimento do tempo de serviço ruralAcerra do reconhecimento do trabalho do menor na zona rural, é notório que as famílias que residiam no campo contavam com ajuda de todos os membros do núcleo familiar, na atividade rural. Pais e filhos costumavam (e até hoje persiste esta tradição em vários lugares) trabalhar dentro da mesma propriedade, visando ao sustento do grupo.Entendo, contudo, que a idade base para contagem do termo inicial deve ser a de 16 anos. O reconhecimento de exercício efetivo em idade inferior a esta depende de prova contemporânea

daquela atividade, pois presumo que a criança menor de 16 anos ainda estudava, e não dedicava seu tempo integral à atividade rural. Além disso, antes dos 16 anos, muitas crianças sequer tinham condições físicas de suportar o duro trabalho do campo de maneira independente. Nesse aspecto, o artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Esta questão é de fundamental importância para o deslinde deste feito, pois compulsando os autos verifica-se ausência de início de prova material a embasar a pretensão do autor. De fato, os documentos juntados pelo autor não trazem sua qualificação como lavrador. As anotações na agenda contemporânea elaborada pelo irmão do autor indicam o auxílio deste nas atividades da fazenda, contudo não há indicação da jornada de trabalho nem a habitualidade com que as atividades foram desenvolvidas. Trata-se no caso de mero auxílio e não trabalho em tempo suficiente para gerar o reconhecimento do exercício de atividade rural a ponto de contar para a aposentadoria. Neste contexto, verifico não ser a exigência do supramencionado art. 55 3º algo isolado dentro do sistema, muito pelo contrário, numerosas outras normas análogas existem. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, guardião precioso de nosso Direito Federal infraconstitucional, deu grande passo na direção de unificar sua jurisprudência com a edição de sua Súmula 149, publicada no DJU de 18 de dezembro de 1995, com o seguinte teor: A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RÚRICA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Retomando à análise das provas carreadas aos autos, constatamos que existem provas documentais da condição de rurícola do autor. Como já salientado, embora haja depoimentos a seu favor, não há um só documento contemporâneo à data dos fatos que corste sua profissão. A prova testemunhal não é o suficiente, frente ao posicionamento já sumulado para a espécie. Ao contrário, o próprio autor afirmou em seu depoimento que quando contava com 13 ou 14 anos mudou-se para a cidade a fim de estudar e passou a viajar para a propriedade, sempre depois das aulas, algumas vezes por semana ou nos finais de semana para trabalhar. Todavia, este trabalho eventual e sem a demarcação clara da jornada de trabalho, não é suficiente para caracterizar o exercício de atividade rurícola. Assim, não há como prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, uma vez não estarem preenchidos os requisitos exigidos pela Lei. Diante do não reconhecimento do tempo de serviço rural prejudicada a análise dos parâmetros de cálculo para a indenização do regime previdenciário. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015. Arcaará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente. Custas na forma da Lei. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008477-46.2016.403.6106 - LUIZA SHIZUKO ONO (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPARG MUNHOZ)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5003176-62.2018.403.6106, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000488-52.2017.403.6106 - JOSE LUIS PASSONI (SP278684 - ADAUTO BUENO DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor em face da sentença lançada às fls. 266/269 ao argumento de existir erro material no dispositivo, vez que consta nome de pessoa estranha aos autos. Procede a argumentação do embargante, vez que no dispositivo constou com nome do autor Leandro Almeida Trindade, quando deveria ter constado JOSÉ LUIS PASSONI. Assim, cumprido o que dispõe o art. 93 IX da Constituição Federal, julgo procedentes os Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma: DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PARCIAL PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, para determinar ao réu que proceda ao registro de JOSE LUIS PASSONI em seus quadros, como Engenheiro de Segurança no Trabalho e expeça a respectiva carteira profissional, confirmando a tutela anteriormente deferida. Improcede os pedidos de indenização por danos morais e materiais. Considerando a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do réu fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado e o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do autor fixados em R\$ 2.500,00, nos termos do artigo 86 e 85, 8º do CPC/2015. Custas na forma da lei. Considerando a existência de Agravo de Instrumento (nº 5022060-61.2017.403.0000, fls. 239/255), comunique-se o julgamento do feito. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000491-07.2017.403.6106 - JAIR TOZO (SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ciência ao INSS do documento juntado pelo autor.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000620-12.2017.403.6106 - ADEVANIA MENEZES CARO (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando as apelações interpostas pelo(a) autor(a) às fls. 161/166, e pelo réu às fls. 167/173, abra-se vista aos apelados para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (AUTOR) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.

Após a virtualização, intime-se o apelado (RÉU), bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000871-30.2017.403.6106 - ANA MARIA DE ANDRADE PATERNOST (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho o indeferimento da prova pericial já decidido à fl. 93, pelos mesmos motivos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001725-24.2017.403.6106 - TRANSPORTADORA RAPIDO REAL LOGISTICA LTDA. (SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS)

Manifeste-se o autor considerando a parte final da decisão de fl. 125/126.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002686-62.2017.403.6106 - AMADEUS SOARES DE MORAIS (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade rural, reconhecimento do exercício de atividade especial e a consequente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 07/134. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 140/225). Por intermédio de Carta Precatória foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor (fls. 260/263). O autor apresentou alegações finais às fls. 267/272 e o réu às fls. 274. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente demanda envolve três pedidos, reconhecimento do trabalho rural, reconhecimento e conversão do tempo especial e a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Do reconhecimento do tempo de serviço rural. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Há, nos autos, início de prova material do exercício de atividade rural do autor a partir de 1979, constanciando na cópia de declaração expedida pelo Ministério da Defesa às fls. 29, onde consta que a profissão do autor na época do alistamento militar era trabalhador agrícola. Além deste documento, há também o certificado de dispensa de incorporação datado de 31/01/1980, onde consta que o autor era lavrador, além de comprovante de inscrição junto ao sindicato dos Trabalhadores Rurais de Urandi. Os demais documentos acostados indicam que o pai do autor era pequeno proprietário rural no estado da Bahia. O autor nasceu em 19/05/1961 e, entre esta data e a data da primeira prova material de exercício de atividade rural (1979), não há provas de que tenha exercido outra atividade de natureza urbana. O início de prova material, nestes casos, e desde que associado a outros elementos de confirmação, serve de ponto de partida para se fixar o termo inicial do exercício de atividade rural, mesmo que o documento não seja contemporâneo aos fatos: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065430-50.2000.4.03.9999/SPRELATORA: Juíza Federal Convocada Giselle França APELANTE: JOSE LUIZ DOS ANJOS ADVOGADO: RENATO MATOS GARCIA APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO: FRANCISCO PINTO DUARTE NETO; HERMES ARAIS ALENCAR AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS Nº. ORIG.: 89.00.00196-9 2 Vr INDAIATUBA/SP EMENTADIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL A PARTIR DOS 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. NÃO SE EXIGE DOCUMENTO DE TODO O PERÍODO LABORADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONVINCENTE. CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DE JULHO DE 2009. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. 1. O tempo de serviço laborado pelo autor em atividade rural, em período anterior à Lei 8.213/91, é de ser reconhecido e computado para efeito do cálculo do tempo de contribuição, exceto para fins de carência, com autorização do inciso X do Art. 60 do Decreto 3.048/99, em consonância com o 2º do Art. 55 da Lei 8.213/91. 2. Não se exige prova documental mês a mês ou datada em todos os anos do labor rural, vez que a prova testemunhal tem o condão de delimitar a amplitude do início de prova material do efetivo desempenho da atividade campesina. 3. O tempo de serviço rural efetivamente comprovado é de ser reconhecido a partir dos 12 (doze) anos de idade, posto que a vedação constitucional do trabalho do menor é assegurada para proteção do mesmo e não em seu prejuízo. 4. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei

nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36)7. Agravo parcialmente provido notório que as famílias que residiam no campo contavam com ajuda de todos os membros do núcleo familiar, na atividade rural. Pais e filhos costumavam (e até hoje persiste esta tradição em vários lugares) trabalhar dentro da mesma propriedade, visando ao sustento do grupo. Entendo, contudo, que a idade base para contagem do termo inicial deve ser a de 16 anos. O reconhecimento de exercício efetivo em idade inferior a esta depende de prova contemporânea daquela atividade, pois presume que a criança menor de 16 anos ainda estudava, e não dedicava seu tempo integral à atividade rural. Além disso, antes dos 16 anos, muitas crianças sequer tinham condições físicas de suportar o duro trabalho do campo de maneira independente. Além dos documentos juntados aos autos, em seus depoimentos as testemunhas ouvidas confirmaram o exercício de atividade rural do autor apenas não sabendo precisar datas. Nesse sentido, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. - A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora. - Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária. - Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. JUIZ SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538). Assim, a certidão do Ministério da Defesa e o Certificado de Dispensa de Incorporação são os documentos mais antigos em que entendo estar comprovada a sua atividade rural. Todavia, conforme já dito acima, é a partir do ano em que o autor completou 16 anos que reconheço o exercício de atividade rural. Alterando entendimento anterior, passo a reconhecer o ano todo, e não somente a partir da data do documento mais antigo. Esse entendimento, benéfico ao autor é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 149 II Instrução Normativa 20/2007 (com as alterações promovidas em julho de 2009). Anoto que os pequenos períodos entre 05/01/1982 a 29/09/1982 e 29/05/1984 a 10/07/1984 em que o autor trabalhou com anotação em carteira para a construtora Nardelli e para a Usina Moema não afastam a presunção de exercício de atividade rural, vez que após estes períodos também existem documentos indicando a continuidade do labor no campo. Então, como resultado final, há nos autos prova favorável ao autor dos períodos compreendidos entre 01/01/1977 a 04/01/1982, 30/09/1982 a 28/05/1984 e 11/07/1984 a 25/05/1989, o que representa 4217 dias ou 11 anos, 06 meses e 22 dias de trabalho rural. Contudo, por se tratar de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tal lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nesse sentido, trago jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. Não impugnada a veracidade de documentos, como a certidão de casamento, a declaração de ex-patrão, entre outros, a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais. Entretanto, apesar de a certidão servir como início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais existentes, tais documentos não podem funcionar como suporte para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (totalmente distinta de aposentadoria rural por idade), sem que as devidas contribuições sejam recolhidas. Recurso da autarquia conhecido e provido. (STJ - Resp nº 263.982-SP, 5ª T., Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/11/02) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REMESSA OFICIAL - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL - CONTRIBUIÇÕES - PERÍODO DE CARÊNCIA. I. A prova testemunhal acompanhada de início de prova material é hábil à comprovação de tempo de serviço rural. 2. Comprovado o período de labor rural declinado pela requerente sem as devidas contribuições previdenciárias, por meio de prova testemunhal amparada em início de prova documental. 3. A certidão de casamento ou outros assentamentos civis, nos quais somente o marido esteja qualificado como lavrador ou agricultor, fazem prova quanto à esposa - ora qualificada como doméstica ou do lar, do tempo de serviço rural. 4. O tempo de atividade rural pode ser considerado para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, não servindo, entretanto, para o preenchimento do período de carência (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). 5. A autora não logrou comprovar o preenchimento do período de carência, eis que não existe nos autos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias necessárias para a percepção do benefício, conforme o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.6. Apelação da requerente improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.024606-7/SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Roberto Haddad, DJ 15.10.2002) Do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Inicialmente, em relação ao período de 29/05/1984 a 10/07/1984 observo que na inicial o autor pleiteia o reconhecimento do período laborado na lavoura como atividade especial. Em relação à natureza especial da atividade rural, é de se ver que o item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 estabeleceu como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, o que é exatamente o caso do autor. Assim, baseado no PPP juntado às fls. 40/41 deve ser reconhecido o exercício de atividade especial no período de 29/05/1984 a 10/07/1984. Passo à análise do tempo em que o autor exerceu as atividades de ajudante no período de 26/05/1989 a 20/11/1989 e lubrificador industrial de 20/04/1990 até a data do requerimento administrativo ocorrido em 10/08/2016, conforme requerido na inicial. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1984, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponder para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92: Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais (...) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997: Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Verifico no PPP juntado às fls. 75/76 que no período de 26/05/1989 a 20/11/1989 em que o autor trabalhou como ajudante na Moema Indústria esteve exposto a ruído superior ao permitido pela legislação da época e por este motivo deve também ser reconhecido o exercício de atividade especial. Em relação ao período de 20/04/1990 a 10/08/2016, o PPP de fls. 43/45 indica que o autor exerceu a atividade de lubrificante industrial, exposto a óleos minerais e graxas, sendo que tais agentes estavam previstos no anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979: 1.2.10. HIDROCARBONETOS OUTROSCOMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzo, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno) Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloro de metila, brometo de metila, cloroformio, tetracloro de carbono, dicloroetano, tetracloreto de carbono, tricloreto de carbono, bromoformio Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfito de carbono Fabricação de seda artificial (viscose) Fabricação de sulfito de carbono Fabricação de carbonilada Fabricação de gás de iluminação Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzo, toluol e xilol 25 anos Por este motivo, durante o período de 20/04/1990 a 10/08/2016 (conforme expressamente requerido na inicial), em que o autor trabalhou como lubrificador industrial na Usina Moema de Açúcar e Alcool deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais. Anoto que o fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalto ainda que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentro de uma das ocupações previstas no código 2.3.5 do anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no anexo A do Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial no período de 20/04/1990 a 10/08/2016 restou provado pelo PPP fornecido pelo empregador do autor, complementado por laudo pericial. Estes documentos provam que o autor exerceu as atividades de lubrificador industrial e esteve exposto a agentes agressivos. Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos, chegaremos a 13765 dias ou 37 anos, 08 meses e 20 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais convertido em comum. Superado o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador e com exercício de atividade especial, passo a analisar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Quanto ao tempo de serviço prestado pelo autor, somando-se o período de registro em CTPS com o exercício da atividade rural e especial ora reconhecida por esse Juízo, obtêm-se o resultado de 50 anos de atividade laborativa rural e urbana, com e sem registro, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, tomando como termo final a data do requerimento administrativo. Veja-se tabela abaixo: Análise, agora, se cumprirá o autor o período de carência exigido pela lei previdenciária. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26 (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo

de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Assim, considerando que na presente data o autor conta com mais de 37 anos de tempo de serviço, excluindo-se o tempo rural como lavrador ora reconhecido, pois que conforme já salientado não presta para efeitos de carência, o autor comprovou período superior ao exigido pela lei. O artigo 201, 7, I, da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecendo às seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem; e mulher: Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. O início do benefício será ser fixado na data do requerimento administrativo ocorrido em 10/08/2016 conforme requerido na inicial. Finalmente, observo que o autor faz jus à concessão da aposentadoria especial a qual deixou de conceder para não proferir sentença extrapetita. DISPOSITIVO: Destarte, como conseqüência da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço rural do autor os períodos de 01/01/1977 a 04/01/1982, 30/09/1982 a 28/05/1984 e 11/07/1984 a 25/05/1989 e declarar como tempo especial os períodos de 29/05/1984 a 10/07/1984, 26/05/1989 a 20/11/1989 e 20/04/1990 a 10/08/2016, condenando o réu a averbá-los em seus assentamentos e a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir de 10/08/2016, conforme fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 50 anos, tendo em vista a fixação do início do benefício. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir de 10/08/2016, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) I - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sentença ilíquida, sujeita ao reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Nome do Segurado Amadeus Soares de Moraes CPF 284.887.845-20 Nome da mãe Julia Soares de Moraes PIS/PASEP nº Endereço Rua Miguel Bueno de Moraes, 370, Jardim Paulista, Orindiva - SP Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição DIB 10/08/2016 RMI a calcular Data do início do pagamento nº Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002707-38.2017.403.6106 - JEAN CLAUDIO DOS SANTOS (SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP165424 - ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES)

SENTENÇA RELATÓRIO autor, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais a partir de 29/04/1995, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 28/09/2016. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/64). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 90/106). Houve réplica (fls. 124/131). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS do autor juntada às fls. 22/29, possui ele alguns registros onde exerceu os cargos de atendente e auxiliar de enfermagem e enfermeiro. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 a partir de 29/04/1995 até a data da entrada do requerimento administrativo ocorrida em 28/09/2016. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1995, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou pesadas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...). 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais (... e) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - NTL Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissional previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, termos, respectivamente: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos Código Grupos Profissionais Tempo mínimo de trabalho 2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anos corroborar tais dados, o autor trouxe aos autos os documentos de fls. 31/39 onde constam os Perfis Profissionais Previdenciários elaborados pelas empregadoras acerca das condições do local onde trabalhou e trabalha, nas funções de auxiliar e técnico de enfermagem, auxiliar de farmácia e enfermeiro. Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor, conforme preceito o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as atividades desenvolvidas pelo autor nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados: ORIGEM: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF50088023 Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226 Relator: Desembargador Federal Procuro: Ferreira Decisão: UNÂNIME PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. 1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95. 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a Lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte. 4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e consequentemente restabelecer-se o benefício ora requerido. 5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantêm-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida. 6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 29/04/1995 a 30/11/1997, 04/12/1997 a 29/02/2008 e 01/03/2008 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 8519 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Este período somado ao período já reconhecido pelo réu perfaz o total de 10950 dias ou 30 anos de trabalho especial. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades em contato com agentes biológicos exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se o período de tempo de serviço ora reconhecido em que trabalhou nestas atividades ao período já reconhecido pelo réu, chegamos a um total de 30 anos. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se o autor cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26 (...): II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo o autor já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial. Nesse passo, merece prosperar o pedido para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 28/09/2016. Afasto eventual alegação de que são indevidos os valores atrasados relativos à aposentadoria especial pois o segurado não se afastou da atividade insalubre, conforme exigia o artigo 32, 1º, I, do Decreto nº 89.312/84, que regia a matéria, na época do fato gerador. Todavia, o segurado somente teve ciência de que possui direito à aposentadoria especial após o trânsito em julgado do processo. Portanto, a interpretação defendida pelo INSS, não me parece a melhor. O segurado somente permaneceu no emprego porque o seu requerimento foi indeferido pelo INSS. A interpretação defendida pela Autoria puniria o segurado pela demora da administração em atender o seu pleito. Portanto, é de rigor o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, nos termos da decisão transitada em julgado. Neste sentido, trago julgado: Processo AC 00201621219964039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 307871 Relator(a) JULIZ CONVOCADO OMAR CHAMON Siga do órgão TRF3 Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DURANTE O PROCESSO. PERDA DE OBJETO. IMPOSSIBILIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO MESMO QUE O SEGURADO NÃO TENHA SE AFASTADO DA ATIVIDADE INSALUBRE. - A concessão de benefício durante o trâmite do processo não retira o interesse de agir que passa recair sobre os atrasados. - A data de início do benefício da aposentadoria especial é a data de entrada do requerimento administrativo. - O segurado que trabalha em condições especiais deve se afastar da atividade insalubre, mas apenas após ter ciência de que seu benefício foi deferido. - Inteligência do artigo 32,

1º, I, do Decreto nº 89.312/84. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente provida. Data da Decisão 21/10/2008 Data da Publicação 19/11/2008 DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como auxiliar e técnico de enfermagem, auxiliar de farmácia e enfermeiro nos períodos de 29/04/1995 a 30/11/1997, 04/12/1997 a 29/02/2008 e 01/03/2008 até a presente data, determinando ao réu que proceda à averbação dos referidos períodos em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 28/09/2016, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 28 anos, 01 mês e 02 dias. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores. Arcará o réu com os honorários de sucumbência em percentual a ser apurado ao azo da liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II, Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 82, 2º e 84 do Código de Processo Civil de 2015), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome da Segurada Jean Claudio dos Santos CPF 584.555.586-87 Nome da mãe Lurdenir dos Santos Endereço Rua Marcolino Barretos, 970, Vila Angélica, SJR Preto Benefício concedido Aposentadoria Especial DIB 28/09/2016 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005791-18.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005736-72.2012.403.6106 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVALDO GUILHERME(SPI19004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO E SP225177 - ANDERSON FERREIRA BRAGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Traslade-se cópias de fl. 143/144, 147 e 150/152 para os autos principais.
Após, nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002866-15.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001790-87.2015.403.6106 () - GUILHERME DIAS LEIRO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 001790-87.2015.4036106. Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta. A embargada apresentou impugnação às fls. 76/88. Foi designada audiência para tentativa de conciliação (fls. 96) que restou infrutífera. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO preliminar arguida na impugnação confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Ao mérito, pois. Os presentes embargos versam sobre crédito no valor de R\$ 190.438,54, decorrente de duas cédulas de crédito bancário firmadas entre as partes. Inicialmente não há que se falar em carência da execução por falta de título executivo líquido, vez que às fls. 21/37 constam os contratos que deram origem à execução discutida nestes autos, bem como às fls. 38/39 estão os demonstrativos do débito cobrado. Neste ponto, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Pretende o embargante a revisão de contratos firmados com a embargada, apontando a cobrança de juros capitalizados e a onerosidade excessiva. Observe que a movimentação financeira disciplinada pela Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA se procede de forma similar ao Contrato de abertura de Crédito Rotativo (cheque especial), vinculando os lançamentos à conta-corrente do cliente, restando presentes, portanto, as características deste último. Consigno que a alegação genérica de que o cálculo não está correto não é de ser acolhida. Cabe ao embargante, ao sustentar que o cálculo está errado, apresentar outro correto em seu lugar, identificando os erros que pretende discutir. Cabe àquele que não nega a dívida, mas impugna o seu valor sustentar o quanto acha devido e o porque. Abusividade dos juros contratados Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009). Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, os embargantes não conseguiram comprovar a abusividade na taxa de juros aplicada em cada operação de crédito. Por outro lado, a embargada informou aos embargantes a taxa de juros vigente em cada operação. Aliás, as taxas previstas em cada operação mostram-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001). Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos extinguindo-os com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015. Arcará a embargante com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, 3º do CPC/2015). Custas indevidas (artigo 7º da Lei nº 9289/96). Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003454-22.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003391-70.2011.403.6106 () - NEIDE APARECIDA CALMINATTI(SPI146638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA(SPI180349 - MANOEL DA GRACA NETO)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos de terceiros opostos em face da penhora realizada nos autos nº 00033917020114036106. Alega a embargante que o imóvel objeto da matrícula 12571 do Segundo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva, penhorado nos autos acima mencionados, foi por sua mãe adquirido de Ricardo Antonio Chinelatto em 25/09/1997. Antes disso, o imóvel em questão que pertencia à corré Maria de Fátima Stuchi e outros foi vendido a Antonio Carlos Chinelatto, em 21/10/1991, através de instrumento particular de compra e venda, o qual não foi registrado na matrícula do imóvel. Juntou documentos (fls. 08/28). Recebidos os presentes embargos, determinou-se a citação da embargada para resposta, que foi apresentada às fls. 53/59 com preliminar de ilegitimidade ad causam. Houve réplica (fls. 65/68) e a preliminar arguida foi afastada às fls. 69. Por intermédio de Carta Precatória foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela embargante (fls. 98/101). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A embargante interps os presentes embargos de terceiro pretendendo a anulação da penhora realizada nos autos da execução nº 00033917020114036106, alegando que o imóvel penhorado não mais pertence à embargada Maria de Fátima há 27 anos, tendo posteriormente sido adquirido por sua mãe em 25/09/1997. Não realizou o registro da compra na matrícula do imóvel, o que levou a Caixa a requerer, em execução, a penhora de imóvel que na verdade não mais pertencia à executada. Analisando a documentação carreada, especialmente os contratos de compra e venda de fls. 12 e 13, os demais documentos juntados com a inicial e as oitivas das testemunhas (fls. 98/101), observo que o imóvel em discussão foi vendido pela executada há vinte e sete anos. Por outro lado, foi a falta de registro da venda causou a penhora do imóvel. Assim, devem ser julgados procedentes os presentes embargos, condenando-se a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade. DISPOSITIVO Destarte, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo-os com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, a do CPC/2015, determinando a desconstituição da penhora realizada nos autos de execução nº 00033917020114036106. Considerando que deu causa aos presentes embargos, arcará a embargante com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente. Custas indevidas. Traslade-se cópias para os autos principais. Considerando a natureza da sentença que reconhece a propriedade da autora e considerando que a mesma além de não registrar exibe indícios de que não foi feita a sua declaração perante a Receita Federal, com determina a legislação tributária, oficie-se ao órgão fazendário quanto à possível omissão de declaração de bens, consignando os dados do imóvel, o nome da autora e demais informações relevantes para que a autoridade fiscal promova os atos que entender cabíveis. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005867-57.2006.403.6106 (2006.61.06.005867-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROBERTO GROSSO ME X ROBERTO GROSSO(SPI17868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA)

Fls. 515/520: Tendo em vista que a exequente não providenciou o cancelamento da penhora, não obstante concedido novo prazo para tanto, consoante decisão de fl. 511, deve ela arcar com a multa diária fixada à fl. 505, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), do dia seguinte ao termo final do prazo concedido à fl. 511, ou seja, a partir de 13/06/2018, até a data do efetivo cumprimento da determinação, que será revertida em favor dos executados.

Intime-se pessoalmente o Chefe do Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal da presente decisão e de que, até a presente data, a multa aplicada perfaz o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001945-95.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO BATISTA DA SILVA IRAPUA ME X ANTONIO BATISTA DA SILVA(SPO88287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE)

Ciência às partes da devolução da carta precatória nº 0432/2014, juntada às fls. 285/518.
Requeira a exequente o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005141-73.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CASA VERDE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SANTA ADELIA LTDA - ME X KEMILY FERNANDA ESTEVES BOER X TIAGO HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R\$31.628,06, atualizados para 20/07/2012, referente a Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.1215.606.0000035-25. Juntou com a inicial os documentos de fls. 05/35. Os executados foram citados e não houve penhora. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via Bacenjud e nos sistemas conveniados, Infôjud e Renajud, sendo anotada restrição de transferência nos veículos encontrados (fls. 131/132). As fls. 144 a Caixa requereu a extinção do processo nos termos do artigo 924, III do CPC/2015, informando que obteve composição amigável com os executados. Pede, ainda que sejam canceladas as constrições judiciais que possam ter sido determinadas no feito e devolução das Cartas Precatórias porventura expedidas, informando, também que as custas processuais e honorários advocatícios foram quitados administrativamente. As fls. 146 foi determinada a liberação dos veículos bloqueados. Com o acordo obtido administrativamente, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...). INTERESSE temo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou

de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005618-28.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J.L. NADRUIZ REFORMAS E SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA X NILTON BRUNO NADRUIZ(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X LUCAS NADRUIZ

Indefero o pleito de fls. 306/307, vez que a ação revisional só possui o condão de alterar o título executivo (contrato) a partir do trânsito em julgado, não sendo possível à exequente submeter sua execução aos valores lançados na ação de revisão. Entendimento contrário implicaria em violação ao princípio da certeza do título executivo.

Homologo, pois, o cálculo de fls. 300/301 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Espeça-se alvará de levantamento em favor da executada do valor depositado à fl. 232 e da quantia de R\$ 2.737,02, depositada na conta nº 3970-005-86400901-5.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência do saldo depositado na conta judicial nº 3970-005-86400901-5, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito do Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 2432455800006040, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Cumpridas as determinações acima, venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000468-32.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUZINETE SOUZA DA SILVA - ME X LUZINETE SOUZA DA SILVA X DAVID NABAS

Manifieste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 128/129, 133/137, 139/141 e 143/145, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que os documentos de fls. 140/141 contém informações protegidas pelo sigilo fiscal, atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003198-16.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BRENO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO TAPPARO - ME X BRENO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO TAPPARO(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO)

Converto em Penhora as importâncias de R\$ 343,18 (trezentos e quarenta e três reais e dezoito centavos), depositada na conta nº 3970-005-303.512-7 (fl. 175), de R\$ 353,14 (trezentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos), depositada na conta nº 3970-005-303-511-5 (fl. 176), de R\$ 172,88 (cento e setenta e dois reais e oitenta e oito reais), depositada na conta nº 3970-005-303.510-0 (fl. 173), e de R\$ 10,95 (dez reais e noventa e cinco centavos), depositada na conta nº 3970-005-303.516-0 (fl. 174), na Caixa Econômica Federal.

Intimem-se os executados, por intermédio de seu(s) advogado(s), da penhora acima, bem como da penhora de fls. 216/217.

Nomeio como depositário do imóvel penhorado às fls. 216/217 o coexecutado e coproprietário Breno Oliveira de Figueiredo Tapparo, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002).

Intime-o dessa nomeação, por intermédio de seu(s) procurador(es).

Após, dê-se vista à exequente para manifestar-se sobre a penhora de valores acima, sobre a certidão de fls. 183/184 e sobre a penhora de fls. 216/217, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003326-36.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS) X LAERCIO BOTARO(SP134818 - CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA) X AGENOR ZANI - ESPOLIO X ALCEU MORELLI

Petição de fl. 922: Considerando a realização das 210ª, 214ª e 218ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial da parte ideal correspondente a 50% do imóvel de matrícula nº 34.799 do 2º CRI de São José do Rio Preto-SP, de propriedade do coexecutado Agenor Zani, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 13/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 27/03/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 210ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 12/06/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 26/06/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 214ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 14/08/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Tratando-se de bem indivisível, deve ser observado o disposto no artigo 843 do CPC/2015.

Intimem-se os executados desta decisão, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil/2015, bem como de que deverão acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jfsp.jus.br, no ícone da Central de Hastas Públicas.

Espeça-se também mandado ao cônjuge do executado, se houver, intimando-o desta decisão, bem como de que deverá acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jfsp.jus.br, no ícone da Central de Hastas Públicas.

Quanto aos demais interessados, se houver, espeça-se Mandado de Intimação.

Sendo o imóvel o bem penhorado e considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, providencie a Secretaria cópia da matrícula junto àquele órgão, havendo necessidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004658-38.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SANTORINI EXCELENCIA EM BELEZA EIRELI ME X MARCELO AUGUSTO GONCALVES X ELIANE SILVA X PATRICIA JULIAO DE OLIVEIRA

SENTENÇA Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R\$49.739,74, atualizados para 31/08/2015, referente a Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos FAT nº 24.0321.73100005855. Juntos com a inicial os documentos de fls. 04/32. Os executados foram citados e não houve penhora. Houve bloqueio de valores via Bacenjud e o valor bloqueado foi convertido em penhora (fls. 123) e transferido à exequente a título de recuperação de crédito, conforme fls. 129, 132/134. Procedeu-se a pesquisa nos sistemas conveniados: Infojud, Renajud e ARISP e foi dada vista à Caixa. Houve traslado para estes autos da decisão e certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0005484-64.2015.403.6106 (fls. 142/148). As fls. 150 a Caixa requereu a extinção do processo nos termos do artigo 924, II do CPC/2015, informando o pagamento da dívida, bem como que as custas processuais e honorários advocatícios foram quitados administrativamente. Com a quitação da dívida pelos réus na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso. Tem-se, assim, a carência superveniente do interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...). INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002525-86.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X G. R. DE SIQUEIRA - CONSTRUTORA - ME X GEDIEL ROBERTO DE SIQUEIRA - ESPOLIO X TATIANE DE CARVALHO SANTIAGO

Manifieste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD de fls. 137, 138/139 e 140/143, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que os documentos de fls. 142/143 contém informações protegidas pelo sigilo fiscal, atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002536-18.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS ANDRE BELLAZZI - ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial decorrente de conversão de ação busca e apreensão, ante a não localização dos bens buscados (fls. 54 e 60), quais sejam: 4 carrocerias fechadas tipo Furgão, marca Galgo, instaladas nos veículos Ford/Cargo 2429, placas: FFI-1823/SP-RENAVAM 00601328647, FFI-1824/SP-RENAVAM 00601417372, FFI-1825/SP-RENAVAM 00601185854 e FFI-1826/SP-RENAVAM 00601149815. Procedeu-se ao bloqueio de circulação dos veículos às fls. 56. O executado foi citado e houve penhora (fls. 66/67). Houve audiência de tentativa de conciliação, onde o executado informou que os bens dados em garantia no contrato que trata estes autos (carrocerias) foram apreendidos juntamente com os veículos nos autos nº 0000321-69.2016.403.6106, da 3ª Vara Federal desta subseção e a Caixa requereu

prazo para verificar a informação (fls. 75), o que foi deferido (fls. 77). Às fls. 85/86 a exequente requereu a revogação da conversão da busca em apreensão em ação executiva, vez que os bens se encontram em poder da Caixa, ou, em caso de impossibilidade de tal medida, informou o nome do fiel depositário dos bens para efetivação da penhora e avaliação. Foi indeferido o pedido de revogação da conversão e determinada a expedição de mandado de penhora dos bens (fls. 87). Às fls. 95 a Caixa requereu a desistência da presente ação, com fulcro no artigo 775 do CPC/2015, e extinção do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC/2015. Assim, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil de 2015. Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Providencie a secretaria o levantamento da penhora de fls. 67, bem como a retirada do bloqueio de circulação do sistema Renajud de fls. 56. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000854-55.2016.403.6106 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA TONINHO X ALEX HENRIQUE MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial - taxas condominiais, proposto pelo Condomínio Residencial Vila Toninho em face de Alex Henrique Moreira e Caixa Econômica Federal, na condição de proprietária fiduciária com o fim de receber o valor de R\$ 3.598,05. Os executados foram citados. Às fls. 80/84, o advogado do exequente comunicou nos autos a renúncia aos poderes a ele conferidos, juntando comprovante de comunicação da renúncia ao mandante. Em decisão de fls. 86 foi determinadas as anotações de praxe ante a renúncia comunicada, bem como que se aguardasse por 15 dias a constituição de novo procurador pelo exequente, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, não houve manifestação. É o relatório. Decido. Os presentes autos não reúnem condições de prosseguir. Isto porque, intimado o exequente não cumpriu corretamente a determinação judicial de regularizar a representação judicial. Assim, observo que a irregularidade na representação processual, obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos dos artigos 103 e 104 do Código de Processo Civil de 2015. Destarte, ante o não cumprimento da parte interessada dos despachos de fls. 86, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 76, 1º, I, c/c 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Sem custas ante a gratuidade concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001339-91.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BORRACHAS PLANALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X JOEL HERMELINDO DE OLIVEIRA X MARIA INES BUSSADORI DE OLIVEIRA (SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

SENTENÇA Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R\$70.879,53, atualizados para 03/02/2017, referente a cédula de crédito bancário - Cheque empresa Caixa, nº 00032119700009563. Juntou com a inicial os documentos de fls. 05/18. Às fls. 44/49 os executados apresentaram exceção de pré-executividade e a exequente apresentou impugnação (fls. 63/64). Em decisão de fls. 65 foi afastada a exceção apresentada pelos executados determinando a intimação da Caixa para prosseguimento do feito. Houve bloqueio de valores via Bacenjud e pesquisa nos sistemas conveniados, Infjud, Renajud e ARISP. Às fls. 131/144, os executados informaram que transacionaram com a exequente com a quitação do débito e juntaram documentos, requerendo a extinção do processo liberação dos valores bloqueados via Bacenjud. Foi dada vista à Caixa que às fls. 148 informou o pagamento da dívida, requerendo a extinção do processo nos termos do artigo 924, II do CPC/2015, bem como a homologação da desistência, condicionada à renúncia ao direito de perceber verbas sucumbenciais. Requer, ainda, o levantamento de eventuais restrições ou penhoras. Os executados foram intimados a se manifestar sobre a renúncia aos honorários advocatícios (fls. 149), e se manifestaram. Às fls. 151/152 requerendo a liberação dos valores bloqueados via Bacenjud, concordando com a renúncia aos honorários sucumbenciais. Em decisão de fls. 153 foi deferida o estorno das quantias bloqueadas via Bacenjud. É o relatório do essencial. Decido. Com a quitação da dívida pelos executados na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, ponho fim ao contencioso. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009671-67.2005.403.6106 (2005.61.06.009671-7) - SO-NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGA LTDA (PRO25034 - FABRICIO RESENDE CAMARGO E SP236936 - RAFAEL RIBEIRO CALEGARI GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SJRPRETO - SP (SP154705 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO (SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR (SP119870 - JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA)

DECISÃO/OFÍCIO Nº 0507/2018

JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

IMPETRANTES: SÓ-NATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTRO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Fl. 2056: Defiro.

Ofício-se à agência 3970 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, localizada neste Fórum Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a transformação dos valores depositados nas contas nºs 3970-280.6395-2, 3970-280-6396-0 e 3970-280-6348-0 em pagamento definitivo, devendo comunicar este Juízo após efetivação a conversão.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Efetivada a transferência, ofício-se comunicando à autoridade coatora a transformação dos valores depositados, instruindo-o com cópia de fl. 2056 e da resposta da instituição bancária.

Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002251-88.2017.403.6106 - 3M DO BRASIL LTDA (SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DIRETOR PRESIDENTE DO SEBRAE (DF020792 - THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X DIRETOR PRESIDENTE DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (DF037996 - PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA) X PRESIDENTE DO SENAI (DF037996 - PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - FND

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Destaca, por oportuno, que a suspensão prevista no artigo 1035 5º do CPC não é automática, estando ultrapassada a posição sustentada pelo embargante a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 966.177, relator eminente Ministro Luiz Fux, sessão de julgamento de 7/6/2017. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002560-85.2012.403.6106 - ROSEMARY DE FATIMA PINCERATO POZZOBON (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY DE FATIMA PINCERATO POZZOBON X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(is) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005736-72.2012.403.6106 - NORIVALDO GUILHERME (SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X NORIVALDO GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença/acórdão dos Embargos à Execução nº 0005791-18.2015.403.6106, conforme cópias juntadas às fls. 211/216, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (conforme determinado no acórdão), nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 458/2017, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 54 meses.

Observo que há condenação em honorários de sucumbência fixados na decisão retro, porém, sua exigibilidade encontra-se suspensa, na forma do art. 98, parágrafo 3º, do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007483-57.2012.403.6106 - SILVIO LUIS CREDENDIO (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCO) X SILVIO LUIS CREDENDIO X UNIAO FEDERAL

Acolho a manifestação da União Federal de fl. 323 e nomeio a ex-companheira do autor SOLANGE APARECIDA SANCHES TAMBELINI como representante do espólio.

Ao SUDP para as necessárias anotações, devendo constar SOLANGE APARECIDA SANCHES TAMBELINI, CPF 121.617.248-00 como sucessora e SILVIO LUIS CREDENDIO como sucedido.

Proceda a Secretaria a retificação do RPV de fl. 293 para constar como requerente a sucessora.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005664-08.2000.403.6106 (2000.61.06.005664-3) - CAIO CEZAR URBINATTI(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIO CEZAR URBINATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 1115/1119, que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nula a inclusão dos encargos contratuais no cálculo mensal do saldo devedor, da conta de crédito rotativo do autor, condenando a ré a recalcular no período fixado na inicial e devolver os acréscimos decorrentes desta prática, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10 % sobre o valor da condenação. As fls. 1218/1222 a Caixa apresentou cálculos e efetuou depósito. Foi dada vista ao exequente, que apresentou seus cálculos às fls. 1227/1259. A Caixa impugnou os cálculos apresentados (fls. 1263) e efetuou depósito (fls. 1264/1265). Foi determinada a remessa dos autos à contadoria, que apresentou seus cálculos às fls. 1272/1274. Em decisão de fls. 1281/1282 foram homologados os cálculos da contadoria determinando o levantamento dos valores devidos pelo exequente, bem como devolução dos valores remanescentes à executada. Desta decisão a Caixa interpôs Agravo de Instrumento (fls. 1284/1288), não conhecidos, conforme decisão de fls. 1305/1307. Houve penhora no rosto dos autos às fls. 1295, referente a execução fiscal nº 0011945-96.2008.403.6106 da 5ª Vara desta Subseção Judiciária. As fls. 1296 foi determinada a transferência do valor depositado às fls. 1219 (R\$ 2.269,82) para os autos da Execução Fiscal nº 0011945-96.2008.403.6106, vez que não há controvérsia em relação ao mesmo, o que foi cumprido (fls. 1298/1299). Ante a decisão do Agravo de Instrumento, os autos foram remetidos à contadoria para atualização da conta de fls. 1272/1274, bem como determinada a transferência do valor devido ao exequente para o Juízo da 5ª Vara Federal, vinculando o depósito à execução fiscal nº 0011945-96.2008.403.6106. Foram juntados os cálculos de atualização (fls. 1310/1312) e dada vista às partes. As fls. 1334/1337 foram juntados os comprovantes de transferência dos valores para os autos da execução fiscal nº 0011945-96.2008.403.6106. Os autos foram novamente remetidos à contadoria para discriminação do valor relativo a honorários (fls. 1338), o que foi cumprido (fls. 1339/1340). O exequente concordou com os valores apresentados a título de honorários de sucumbência, requerendo seu levantamento (fls. 1344). As fls. 1345 a Caixa requereu o levantamento dos valores remanescentes. Foi expedido o alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios e retirado pelo advogado, conforme comprovante de fls. 1348/1349. As fls. 1350/1351 juntou-se aos autos comprovante de transferência do valor remanescente para a Caixa. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002327-88.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO ROBERTO FALCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ROBERTO FALCHI

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD de fls. 66/67, 68 e 69/72, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005246-16.2013.403.6106 - MADALENA ROSA DA SILVEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MADALENA ROSA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão de fl. 271/278.

Cumpra-se a determinação de fl. 266, arquivando-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005723-39.2013.403.6106 - MARACI RODRIGUES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARACI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o(a) autor(a) a fl. 223, a incidência de juros da data da conta apresentada à fl. 192, até a data da expedição do RPV/PRC à fl. 208, apresentando o valor de R\$ 1.964,89 (um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Interpôs agravo de instrumento ante o indeferimento do pedido. Houve deferimento dos efeitos suspensivos determinando-se a apuração dos cálculos pela Contadoria Judicial, assim, autos foram remetidos à contadoria que apurou o valor de R\$ 2.584,73 (dois mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos).

Manifestaram-se o autor, concordando e o INSS alegando à fl. 250/252 que o autor pleiteou 1,5 % de juros e a contadoria apurou 2%.

Observe que os cálculos da Contadoria obedecem os procedimentos para conferência e elaboração que são disciplinados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como atendem os comandos da decisão proferida às fls. 179/181, pelo Eg. TRF fixando os juros moratórios em 0,5% ao mês.

Assim, não assiste razão ao INSS à fl. 250, vez que da data da conta até a data da expedição contam-se 4 meses, encontrando-se correta apuração de 2% apresentada pela contadoria.

Acolho o pedido do(a) autor(a) que apresentou o cálculo no valor de R\$ R\$ 1.964,89 (um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Assim, expeça-se o competente ofício requisitório referente(s) a os valores devidos ao(s) autor(es), nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000769-42.2016.403.6106 - NEWTON VISCARDI GOULART(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA E SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEWTON VISCARDI GOULART

Aguarde-se o decurso do prazo fixado na decisão de fl. 214.

Remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestada.

Anote-se para verificação por ocasião da próxima inspeção geral ordinária.

Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002664-04.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LEONARDO PEREIRA DE MENEZES(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP308286 - MARIANA EVANGELISTA DA SILVA E SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO E SP362379 - PAULO ALEXANDRE BLOTA JUNIOR) X ROSA MARIA TAMBUQUE(SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA)

Considerando que a testemunha Irineu Valdemar Gnigler não foi encontrada (fls. 860), manifeste-se a defesa do réu Pedro Scamatti Filho.

Prazo de 3 dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004134-70.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERALDA SANTOS CASTRO(SP361117 - KAREN REQUENA ALVES E SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA)

Tendo em vista que a Sentença de fls. 197/203, que condenou a ré Geralda Santos Castro transitou em julgado (fls. 225), providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a condenação da acusada.

Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Tendo em vista que a ré efetuou o depósito do valor de R\$1.000,00 (mil reais) referente à prestação pecuniária estabelecida na sentença, extraia-se cópia também de fls. 213/214 para instrução da Guia de Recolhimento.

Considerando a condenação da ré GERALDA SANTOS CASTRO, decreto o perdimento integral da fiança por ela prestada para cumprimento das obrigações previstas no artigo 336 do CPP, a serem liquidadas pelo juízo da execução.

Assim, oficie-se Caixa Econômica Federal para que deduza do valor depositado na conta nº 3970-005-086401755-7 (fls. 106), o valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) a título de custas processuais, devendo ser convertido através da Guia de Recolhimento da União (GRU), Código de recolhimento nº 18710-0, UG/Gestão nº 090017/00001.

O Valor remanescente da referida conta deverá ser transferida integralmente aos cuidados do Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária após a expedição e distribuição da Guia de Recolhimento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002491-29.2007.403.6106 (2007.61.06.002491-0) - MUNICIPIO DE CEDRAL(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CEDRAL X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 250/255, que declarou a inexigibilidade de contribuições previdenciárias referentes aos subsídios pagos aos agentes políticos do Município, com base no disposto no art. 12, I, h da Lei 8.212/91, autorizando a compensação do débito tributário do período não prescrito no quinquênio que antecede a propositura da demanda, com as prestações vincendas de quaisquer outras contribuições previdenciárias e condenou a UF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10 % sobre o valor da condenação. O exequente apresentou cálculos às fls. 265/429, com os quais concordou a UF (fls. 435/439). Assim, e considerando que o depósito realizado na conta do exequente (fls. 456), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 459) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009289-35.2009.403.6106 (2009.61.06.009289-4) - INDALECIO NUNES DA SILVA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X INDALECIO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009492-94.2009.403.6106 (2009.61.06.009492-1) - MONICA SIBELE CAMPOS DA SILVA(SP040376 - ADELINO FERRARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CRISTIANE APARECIDA BAUMANN X GIOVANNA BAUMANN DE JESUS - INCAPAZ X CRISTIANE APARECIDA BAUMANN(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO) X MONICA SIBELE CAMPOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA SIBELE CAMPOS DA SILVA X GIOVANNA BAUMANN DE JESUS - INCAPAZ

Trata-se de execução de sentença de fls. 342/344, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 419/420) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002330-14.2010.403.6106 - JOAO BENTO TAVARES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOAO BENTO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 120/125, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 199/200) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005822-77.2011.403.6106 - OSMAR CHERUBIM LEREU(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X OSMAR CHERUBIM LEREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, para que aguardem o pagamento do ofício precatório.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006937-36.2011.403.6106 - ODETE APARECIDA GASPARINI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X ODETE APARECIDA GASPARINI X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 174/176, onde se busca a repetição de indébito referente a imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas recebidas de forma acumulada por ocasião de reclamação trabalhista.As partes apresentaram cálculos (fls. 236/244 e 249/257).Houve remessa dos autos à contadoria, cujos cálculos foram apresentados às fls. 269/278.As partes concordaram com os cálculos da contadoria (fls. 282 e 285).Destarte, considerando que o depósito realizado na conta da exequente (fls. 297) atende ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003483-14.2012.403.6106 - MARA ZAIDE BARBOSA(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARA ZAIDE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5002420-53.2018.403.6106, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000457-66.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002560-85.2012.403.6106 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X ROSEMARY DE FATIMA PINCERATO POZZOBON(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X ROSEMARY DE FATIMA PINCERATO POZZOBON X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUIZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3798

PROCEDIMENTO COMUM

0004860-10.2004.403.6103 (2004.61.03.004860-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008825-30.2003.403.6103 (2003.61.03.008825-4)) - IRENE MARSON SILVA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 170/173: O ofício requisitório de nº 20120002259, referente aos honorários advocatícios, foi expedido à ordem do Juízo, tendo como requerente a sociedade advogacia Alencar Rossi e Renato Correa da Costa Advogados Associados, conforme decisão de fl. 143 (fl. 145).

Contudo, tais valores foram estomados, conforme informação de fls. 157/159.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo de fls. 101/107, em nome da sociedade advogacia (fl. 143).
2. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005497-58.2004.403.6103 (2004.61.03.005497-2) - VALDEMIR GOMES DE FARIA(SP084467B - LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA CAROLINA DOSSEAU)

1. Fls. 263/265:

Sentença de fls. 250/252, transitada em julgado em 04/12/2015 (fl. 256), condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas. Contudo, a parte autora obteve a aposentadoria por invalidez administrativamente, desde 05/04/2002, data do primeiro requerimento e o pagamento do benefício só cessou em razão de seu óbito em 07/2009. Dispõe referida sentença:

(...) o requerente obteve extrajudicialmente o objeto da pretensão deduzida com a presente ação, não havendo, tampouco, que se cogitar de eventuais valores em atraso, uma vez que o benefício foi concedido desde a data do requerimento administrativo apresentado em 05/04/2002 (...).

Diante do exposto, verifica-se a ausência de valores a serem executados.

2. Intimem-se.

3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001745-39.2008.403.6103 (2008.61.03.001745-2) - PAULO HENRIQUE ZEFERINO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão proferida à fl. 284:

3. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

4. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0003388-61.2010.403.6103 - JOSE BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução no qual o executado impugna os valores apresentados. Apontou o valor exequendo de R\$ 69.114,55, atualizado em 11/2016 (fls. 203/205). Intimada (fls. 207 e 209), a parte exequente não concordou. Aduz que os seus cálculos estão em conformidade com o título judicial executado e apresentou o importe de R\$ 97.476,00, em 11/2016 (fls. 215/221). Nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresenta impugnação à execução, ratifica seus cálculos de fls. 203/205 e requer a condenação da parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. O título judicial executado, não dispondo expressamente ao contrário, exige a adoção do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, o qual determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos sobre Cálculos na Justiça Federal, que resume a legislação específica sobre índices de correção monetária. Desse modo, aplica-se a Res. n.º 267/2013, vigente à data de elaboração dos cálculos de liquidação quando do início da execução. Assim, a partir de setembro/2006, o índice aplicável deve ser o INPC, de acordo com a Lei n.º 11.430/2006. Por ser matéria exclusivamente jurídica, desnecessária remessa à Contadoria Judicial, pois a definição do índice de correção monetária determina o acolhimento, ou não, da impugnação. Desse modo, acolho os cálculos do exequente, porque coincidentes aos termos da decisão acima citada. Diante do exposto, homologo os cálculos de fls. 215/221, apresentados pela parte exequente e fixo o valor de R\$ 97.476,00 (noventa e sete mil, quatrocentos e setenta e seis reais), atualizado para 11/2016. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$ 2.836,14 (dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e quatorze centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. 2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005790-18.2010.403.6103 - VALDIR FREITAS DE PAULA(SP260401) - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 214: Atente a parte autora quanto ao item 2 da decisão de fl. 213/214, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0002771-67.2011.403.6103 - ARLENE PEREIRA JADOWSKI DOS SANTOS(SP151974) - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

1. Manifeste-se a parte autora sobre o documento juntados às fls. 177, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0004369-85.2013.403.6103 - ELIONES DOS ANJOS RIBEIRO(DF038991) - MAISA LOPES CORNELIUS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Decisão proferida à fl. 111:

3. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

4. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

000216-38.2015.403.6103 - ZENILDA ALCANTARA DOS SANTOS(SP151974) - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

1. Manifeste-se a parte autora sobre o documento juntados às fls. 163/164 e 165, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400801-65.1991.403.6103 (91.0400801-4) - JOAO GUEDES(SP077769) - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SILVA E SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PROCURADOR DO INSS) X JOAO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico da consulta em anexo, que determino a juntada, que a situação cadastral da parte autora junto ao INSS é titular falecido.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 689 do CPC.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos, promover a habilitação dos herdeiros.

3. Com o cumprimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC.

4. Após, abra-se conclusão para análise da habilitação, bem como da petição de fls. 170/172.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003814-20.2003.403.6103 (2003.61.03.003814-7) - VANIA TEREZA ALVARENGA FERREIRA(SP114842) - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659) - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 122/124: Dê-se ciência às partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000032-97.2006.403.6103 (2006.61.03.000032-7) - MARIA JOANA MARTINS X IDALINA RODRIGUES OLIVEIRA(SP210226) - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779) - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA JOANA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a autora foi declarada incapaz para exercer os atos da vida civil, por meio de sentença proferida nos autos da ação de interdição, a qual tramitou perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões de São José dos Campos/SP, com a nomeação de Idalina Rodrigues Oliveira, como curadora (fl. 282). Nos termos do art. 1774 do Código Civil, aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, desde que não contrariem a essência e os fins desta. Ademais, conforme dispõe o art. 1.781 do mesmo Código, as regras sobre o exercício da tutela aplicam-se ao exercício da curatela, com as restrições do art. 1.772 e as da seção III (Título IV, capítulo II, pertinente à Curatela). Por conseguinte, ausentes dispositivos específicos sobre a curatela, aplica-se o regime referente à tutela acerca dos bens do tutelado, dispositivos esses que não colidem com os fins do instituto. Assim, impõe-se observância dos arts. 1.753 e 1.754 do Código Civil. Art. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens. 1º Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à rentabilidade, e recolhidos ao estabelecimento bancário oficial ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz. 2º O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência. 3º Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação. Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, serão mediante ordem do juiz, e somente para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens; II - para se empregarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no 1º do artigo antecedente; III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado; IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou mortos eles, aos seus herdeiros. Nesse sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação: APELAÇÃO CÍVEL ALVARÁ JUDICIAL CURATELA LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO PELA VENDA DE BEM IMÓVEL COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE AUSÊNCIA.- Ausente prova da necessidade de concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, deve ser mantida a sentença por meio da qual foi indeferido o pedido de levantamento de valor depositado em juízo pela venda de imóvel pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.218617-0/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/09/2015, publicação da súmula em 18/09/2015) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SEGURO - BENEFICIÁRIA - PESSOA INCAPAZ - CURATELA - ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE/CONVENIÊNCIA. Não comprovada a necessidade/conveniência na concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, não há que ser deferido o pedido de liberação de alvará, para levantamento de valor depositado em juízo pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.12.004701-1/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/2015, publicação da súmula em 24/04/2015) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ALVARÁ JUDICIAL LEVANTAMENTO DE VALORES HERDADOS POR INCAPAZ. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESTINAÇÃO DA VERBA E DE QUE ESTA SE REVERTERÁ EM BENEFÍCIO DO CURATELADO. IMPOSSIBILIDADE. O levantamento integral de quantia pertencente a pessoa declarada incapaz para os atos da vida civil somente deve ser autorizado ante a comprovação de efetiva e relevante necessidade a justificar o levantamento pretendido, sob pena de autorizar-se a dilapidação do patrimônio do incapaz. (TJMG - Apelação Cível 1.0183.11.014484-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2013, publicação da súmula em 06/05/2013) O presente feito encontra-se em fase de expedição de Requisição dos valores atrasados devidos à parte autora. O curador não pode conservar em seu poder dinheiro em quantia superior à necessária para as despesas ordinárias do curatelado. Além disso, há necessidade de autorização judicial para retirada desse montante, mesmo para as despesas com o sustento e educação (CC, 2002, art. 1.754), razão pela qual não se pode autorizar o levantamento do montante desse feito. Isso porque, embora o levantamento de valores para a subsistência do curatelado seja possível mediante autorização judicial, a competência para essa aferição é do juízo competente da Justiça Estadual, atinente à curatela, e não, no caso em apreço, deste juízo. Em outras palavras: a Justiça Federal procedeu à prestação jurisdicional dentro de sua competência. Porém, havendo depósito de valores em nome do curatelado em decorrência da lide dirimida, cabe ao juiz estadual verificar se e quanto dos valores pertencentes ao incapaz o curador pode levantar. É o Juiz de Direito quem acompanha e decide acerca das atribuições do curador. É certo que cabe ao curador, independentemente de autorização, nos termos do art. 1.747 c.c. arts. 1.772 e 1774 todos do Código Civil, receber as rendas, pensões e quantias do curatelado. Ainda, na forma do art. 110 da Lei 8.213/91, podem os pais, o cônjuge, o curador ou tutor, bem como o herdeiro necessário mediante termo de compromisso, receber os benefícios devidos a civilmente incapaz. Entretanto, embora esse montante pertença ao incapaz e provenha de benefícios previdenciários, os valores das prestações pretéritas - não referentes, pois, às prestações atuais - consubstanciam um crédito em patamar que, além de deparar de se enquadrar nas rendas mencionadas no art. 1.747, II, a princípio (a não ser diante da valoração do caso concreto, em que seriam aferidos os valores necessários para a administração dos bens do curatelado, para seu sustento etc.), não poderia ser conservado em poder do curador. Portanto, o levantamento dos valores atrasados dependem de autorização do juiz competente, que, no caso, é o da Justiça Estadual, a quem cabe aferir e valorar as hipóteses do art. 1.754 do CC. Entendo ainda que não se pode, a pretexto do crédito acumulado sem oriundo de benefício previdenciário, pretender um levantamento sem autorização judicial com exegese no aludido art. 1.747, II, do CC. Salienta-se que, uma vez depositado o dinheiro em estabelecimento bancário oficial, o levantamento apenas pode ser levado a efeito nos termos do art. 1.754 do CC. Impõe-se, pois, observância a uma interpretação sistemática. E apenas ad argumentandum tantum, caso se entendesse aplicável ao caso o disposto no art. 1.747, II, do CC, não haveria sequer necessidade de se postular autorização de levantamento perante este Juízo (o art. 1.747 do CC arrola atribuições do tutor - e por força do art. 1.772, também do curador - independentes de autorização judicial: cf. DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1.429). Não se poderia falar que cabe à Justiça Federal, mesmo em se tratando de

dinheiro resultante de cumprimento de sua decisão, valorar situações acerca da existência ou não de vantagem ao incapaz, examinar provas acerca disso, autorizar levantamento apenas de quantias limitadas em prol do incapaz etc. Por tudo isso, e devido ao montante a ser depositado, a autorização judicial é essencial até mesmo por cautela, em prol do curatelado. Diante do exposto, determino: 1. Fl. 292: Defiro o prosseguimento do feito. Deverá o procurador da parte autora informar nos autos acerca da regularização de seu cadastro junto ao sistema AJG.2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 283.3. Sem impugnação do INSS, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 3.1. A requisição dos valores devidos ao autor deverá ser expedida à disposição deste Juízo. Uma vez depositado, o montante deve ser transferido para conta judicial, à disposição do Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, juízo esse competente para a aferição e valoração das hipóteses previstas no art. 1.754 do CC.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.6. Com a disponibilização dos valores, abra-se conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007022-07.2006.403.6103 (2006.61.03.007022-6) - MARCO ANTONIO MARQUES(SPI36151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCO ANTONIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 142: Dê-se ciência à parte autora das informações apresentadas pela APS, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008276-15.2006.403.6103 (2006.61.03.008276-9) - JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SPI15710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão na presente data.

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 151/153. Decisão do E. TRF-3 às fls. 190/191, com trânsito em julgado em 25/05/2015 (fl. 193). O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 197/198).

Noticiado o óbito da parte autora (fl. 207), foi requerido prazo para a habilitação dos herdeiros (fl. 215).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

1. Tendo em vista o lapso temporal decorrido de cerca de um ano, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos, para a promoção da habilitação dos sucessores do autor, nos termos do despacho de fl. 211.
2. Com o cumprimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC.
3. Abra-se conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006552-05.2008.403.6103 (2008.61.03.006552-5) - ANA PAULA DE OLIVEIRA(SPI151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANA PAULA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão na presente data.

1. Fls. 184/190: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, regularizar sua representação processual, bem como para apresentar cópia dos documentos pessoais de sua curadora.
2. Com o cumprimento, remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação.
3. Fls. 212/216: Tendo em vista a informação da Presidência do E. TRF-3 acerca do estorno dos valores requisitados, nos termos da Lei nº 13.463/2017, DETERMINO:
 - 3.1. Reespeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
 - 3.2. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
 - 3.3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
 - 3.4. Com o depósito, abra-se conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002015-92.2010.403.6103 - DIEGO CARVALHO RODRIGUES PINTO(SPI158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO CARVALHO RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/125:

Em que pese a parte autora referir-se a documentos que comprovam suas alegações, estes não foram anexados à petição.

Portanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos para que apresente o documento da reavaliação médica realizada pelo autor, perante a autarquia previdenciária, em 30/11/2010, com a constatação se a incapacidade persiste ou não.

Quanto ao pedido de letra c, já foi apreciado à fl. 112.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002431-60.2010.403.6103 - ELOIZIO PEDRO DE OLIVEIRA(SPI151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOIZIO PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Suspendo o andamento do feito nos termos do artigo 689 do CPC.
2. Fls. 239/240: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, para apresentação de cópia da certidão de óbito do autor, bem como dos documentos pessoais da requerente à habilitação. Deverá, no mesmo prazo, regularizar sua reseratação processual.
3. Com o cumprimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC.
4. Abra-se conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000035-42.2012.403.6103 - LUMA KAMILA NUNES E SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X LUMA KAMILA NUNES E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão na presente data. Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 70/72, com trânsito em julgado em 26/02/2015 (fl. 81). A parte autora apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 29.650,88, atualizados para 10/2015 (fls. 84/86). Este valor foi objeto de impugnação pela executada que apresentou os cálculos atualizados em 10/2015, no valor de R\$ 25.751,75 (fls. 90/94). Após conferência dos cálculos, a contadoria judicial apurou o montante de R\$ 25.748,57, atualizado em 10/2015 (fls. 99/102). A parte autora não concordou com os cálculos e apresentou nova conta (fls. 108/118). O INSS manifestou concordância com o parecer da contadoria (fl. 119). Os autos retornaram ao contador que ratificou os valores apresentados às fls. 99/102 (fl. 122). As partes confirmaram seus pareceres (fls. 126/128 e 129). É a síntese do necessário. Decido. 1. Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado que determinou a atualização dos valores nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF. Diante do exposto, homologo os cálculos do contador judicial e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 25.748,57 (vinte e cinco mil, setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), atualizados em 10/2015 (fls. 99/102). Tendo em vista a sucumbência mínima da autarquia previdenciária, conforme o artigo 86, parágrafo único, do diploma processual, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 390,23 (trezentos e noventa reais e vinte e três centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual) (fl. 39). 2. Intem-se. 3. Após, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005606-74.2012.403.6103 - ANTONIA DOS SANTOS CAMARGO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DOS SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 186/240 e 246: Verifico o documento de fl. 239 que a parte autora era casada com José Benedito de Camargo. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, para que seja promovida a sua habilitação bem como para a apresentação dos documentos pessoais de Sidineia Aparecida de Camargo.
2. Fls. 248/252: Dê-se ciência à parte autora.
3. Abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004556-45.2003.403.6103 (2003.61.03.004556-5) - ISMAIL MOREIRA(SPI89346 - RUBENS FRANCISCO DO COUTO E SPI87040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ISMAIL MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

Aceito a conclusão na presente data.

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 51/55. Decisão do E. TRF-3 às fls. 99/102, com trânsito em julgado em 13/07/2006 (fl. 106).

Os valores referentes aos ofícios requisitórios foram depositados (fls. 157/158).

Noticiado o óbito da parte autora, foi requerida a habilitação de Teresa de Jesus Santos, beneficiária da pensão por morte (fls. 165/174).

Citado nos termos do artigo 690 do CPC, o INSS não concordou com a habilitação e informou a existência de outra beneficiária da pensão por morte do autor, a menor Natália dos Santos Moreira (fls. 177/183).

Foi informado o estorno dos valores principais requisitados, em cumprimento à Lei nº 13.463/2017 (fls. 185/188).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

1. Preliminarmente, intime-se a parte autora para promover a habilitação de Natália dos Santos Moreira, bem como para requerer o que entender de direito em relação aos documentos de fls. 185/188.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2. Com o cumprimento, dê-se vista ao r. do MPF.

3. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008595-85.2003.403.6103 (2003.61.03.008595-2) - ILDA MICIATO BATTISTINI(SP170908 - CARLA MARCIA PERUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ILDA MICIATO BATTISTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão na presente data.

Sentença, proferida às fls. 68/70, julgou procedente o pedido da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, de nº 073.601.549-3.

Decisão do E. TRF-3, às fls. 93/101, com trânsito em julgado em 28/01/2008 (fl. 102-verso).

Nos autos dos embargos à execução de nº 0000895-77.2011.403.6103, foi proferida decisão que decretou a nulidade da execução e de todos os atos posteriores, em razão do óbito da parte autora, ocorrido em 04/09/2006, cujas cópias foram juntadas às fls. 181/184.

Foi requerida a habilitação de Alberto José de Camargo como representante do espólio da autora (fls. 187/190).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

1. Retifique-se a classe processual para 12078.

2. Suspendo o andamento do feito nos termos do artigo 689 do CPC.

3. Verifico da consulta em anexo, que a parte autora não deixou beneficiários à pensão por morte.

Nos termos do art. 1.991 do Código Civil, a administração da herança compete ao inventariante até a homologação da partilha. Uma vez finalizado o inventário, eventuais valores devidos ao falecido deverão ser pleiteados por todos os herdeiros.

Desta forma, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento, a juntada da certidão atualizada autos do inventário.

Caso o inventário já estiver terminado, regularize a parte autora a sua representação processual, haja vista o disposto nos artigos 18 e 687 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio dos documentos hábeis (se o espólio ainda estiver aberto, como representante deste e caso findo com a partilha de bens com os sucessores).

4. Com o cumprimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC.

5. Abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007465-21.2007.403.6103 (2007.61.03.007465-0) - ANA CLAUDIA ALVES GONCALVES(SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 98/101. Decisão do E. TRF-3 às fls. 132/134 e 163, com trânsito em julgado em 28/03/2016 (fl. 165).

O INSS apontou o valor exequendo de R\$ 31.357,36, atualizado em 12/2016 (fls. 173/175).

Intimada (fl. 196), a parte exequente não concordou. Aduz que os seus cálculos estão em conformidade com o título judicial executado e apresentou o importe de R\$ 182.333,00, em 05/2017 (fls. 197/203).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

1. Remetam-se os autos à SUDP para retificação da classe processual para 12078, bem como do nome da parte autora para Ana Cláudia Alves Gonçalves, conforme documento de fl. 13.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, regularizar sua representação processual tendo em vista tratar-se de cópia o subestabelecimento de fl. 105.

3. Com o cumprimento do item 2, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001588-66.2008.403.6103 (2008.61.03.001588-1) - LUCIA HELENA SILVA DE OLIVEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETO LAURINO E SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 157: Indefiro a divisão das verbas honorárias contratuais, tendo em vista que a advogada requerente não é parte no contrato apresentado à fl. 142.

Intime-se.

Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 156.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009169-98.2009.403.6103 (2009.61.03.009169-3) - CELSO RIBEIRO DA SILVA X MARIA ROSA DA SILVA(SP268114 - MARLI BENEDITA SANTOS FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 72/75. Decisão do E. TRF-3 às fls. 88/89, com trânsito em julgado em 18/05/2015 (fl. 97).

Foi noticiado o óbito do autor e requerido a habilitação da viúva, beneficiária da pensão por morte (fls. 101/105).

O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 107/109).

A parte autora juntou os documentos de habilitação da viúva e dos filhos do autor (fls. 119/135).

O INSS manifestou-se acerca da habilitação às fls. 138/141.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

1. Dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91:

Art 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Verifica-se do documento de fl. 105 que houve a concessão de pensão por morte à viúva Maria Rosa da Silva. A ela compete, desta forma, o recebimento dos valores devidos ao falecido.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 689 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei nº 8.213/91, defiro a habilitação de Maria Rosa da Silva, conforme documentos fls. 121 e 132.

2. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação da autuação.

3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008631-83.2010.403.6103 - FLORINEIA APARECIDA DE MOURA X ANTONIO DE MOURA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORINEIA APARECIDA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a autora foi declarada incapaz para exercer os atos da vida civil, por meio de sentença proferida nos autos da ação de interdição, a qual tramitou perante o Juízo de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões de São José dos Campos/SP, com a nomeação de Antônio de Moura, como curador (fl. 85). Nos termos do art. 1774 do Código Civil, aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, desde que não contrariem a

essência e os fins desta. Ademais, conforme dispõe o art. 1.781 do mesmo Código, as regras sobre o exercício da tutela aplicam-se ao exercício da curatela, com as restrições do art. 1.772 e as da seção III (Título IV, capítulo II, pertinente à Curatela). Por conseguinte, ausentes dispositivos específicos sobre a curatela, aplica-se o regime referente à tutela acerca dos bens do tutelado, dispositivos esses que não colidem com os fins do instituto. Assim, impõe-se observância dos arts. 1.753 e 1.754 do Código Civil Art. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens. 1º Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à rentabilidade, e recolhidos ao estabelecimento bancário oficial ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz. 2º O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência. 3º Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação. Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, serão mediante ordem do juiz, e somente: I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens; II - para se comprarem bens móveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no 1º do artigo antecedente; III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado; IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou mortos eles, aos seus herdeiros. Nesse sentido, os seguintes julgados, os quais adotado como fundamentação: APELAÇÃO CÍVEL - ALVARÁ JUDICIAL - CURATELA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO PELA VENDA DE BEM IMÓVEL - COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA - Ausente prova da necessidade de concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, deve ser mantida a sentença por meio da qual foi indeferido o pedido de levantamento de valor depositado em juízo pela venda de imóvel pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.218617-0/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/09/2015, publicação da súmula em 18/09/2015) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SEGURO - BENEFICIÁRIA - PESSOA INCAPAZ - CURATELA - ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE/CONVENIÊNCIA. Não comprovada a necessidade/conveniência na concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, não há que ser deferido o pedido de liberação de alvará, para levantamento de valor depositado em juízo pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.12.004701-1/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/2015, publicação da súmula em 24/04/2015) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE VALORES HERDADOS POR INCAPAZ. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESTINAÇÃO DA VERBA E DE QUE ESTA SE REVERTERÁ EM BENEFÍCIO DO CURATELADO. IMPOSSIBILIDADE. O levantamento integral de quantia pertencente a pessoa declarada incapaz para os atos da vida civil somente deve ser autorizado ante a comprovação de efetiva e relevante necessidade a justificar o levantamento pretendido, sob pena de autorizar-se a dilapidação do patrimônio do incapaz. (TJMG - Apelação Cível 1.0183.11.014484-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2013, publicação da súmula em 06/05/2013) O presente feito encontra-se em fase de expedição de Requisição dos valores atrasados devidos à parte autora. O curador não pode conservar em seu poder dinheiro em quantia superior à necessária para as despesas ordinárias do curatelado. Além disso, há necessidade de autorização judicial para retirada desse montante, mesmo para as despesas com o sustento e educação (CC, 2002, art. 1.754), razão pela qual não se pode autorizar o levantamento do montante desse feito. Isso porque, embora o levantamento de valores para a subsistência do curatelado seja possível mediante autorização judicial, a competência para essa aferição é do juízo competente da Justiça Estadual, atinente à curatela, e não, no caso em apreço, deste juízo. Em outras palavras: a Justiça Federal procedeu à prestação jurisdicional dentro de sua competência. Porém, havendo depósito de valores em nome do curatelado em decorrência da lide dirimida, cabe ao juiz estadual verificar se e quanto dos valores pertencentes ao incapaz o curador pode levantar. É o Juiz de Direito quem acompanha e decide acerca das atribuições do curador. É certo que cabe ao curador, independentemente de autorização, nos termos do art. 1.747 c.c. arts. 1.772 e 1.774 todos do Código Civil, receber as rendas, pensões e quantias do curatelado. Ainda, na forma do art. 110 da Lei 8.213/91, o cônjuge, o curador ou tutor, bem como o herdeiro necessário mediante termo de compromisso, receber os benefícios devidos a civilmente incapaz. Entretanto, embora esse montante pertença ao incapaz e provenha de benefícios previdenciários, os valores das prestações pretéritas - não referentes, pois, às prestações atuais - consubstanciam um crédito em patamar que, além de deixar de se enquadrar nas rendas mencionadas no art. 1.747, II, a princípio (a não ser diante da valoração do caso concreto, em que seriam aferidos os valores necessários para a administração dos bens do curatelado, para o seu sustento etc.), não poderia ser conservado em poder do curador. Portanto, o levantamento dos valores atrasados dependem de autorização do juiz competente, que, no caso, é o da Justiça Estadual, a quem cabe aferir e valorar as hipóteses do art. 1.754 do CC. Entendo ainda que não se pode, a pretexto do crédito acumulado ser oriundo de benefício previdenciário, pretender um levantamento sem autorização judicial com exegese no aludido art. 1.747, II, do CC. Salienta-se que, uma vez depositado o dinheiro em estabelecimento bancário oficial, o levantamento apenas pode ser levado a efeito nos termos do art. 1.754 do CC. Impõe-se, pois, observância a uma interpretação sistêmica. É apenas ad argumentandum tantum, caso se entendesse aplicável ao caso o disposto no art. 1.747, II, do CC, não haveria sequer necessidade de se postular autorização de levantamento perante este Juízo (o art. 1.747 do CC arrola atribuições do tutor - e por força do art. 1.772, também do curador - independentes de autorização judicial: cf. DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1.429). Não se poderia falar que cabe à Justiça Federal, mesmo em se tratando de dinheiro resultante de cumprimento de sua decisão, valorar situações acerca da existência ou não de vantagem ao incapaz, examinar provas acerca disso, autorizar levantamento apenas de quantias limitadas em prol do incapaz etc. Por tudo isso, e devido ao montante a ser depositado, a autorização judicial é essencial até mesmo por cautela, em prol do curatelado. Diante do exposto, determino: 1. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. A requisição dos valores devidos ao autor deverá ser expedida à disposição deste Juízo. Uma vez depositado, o montante deve ser transferido para conta judicial, à disposição do Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, juízo esse competente para a aferição e valoração das hipóteses previstas no art. 1.754 do CC. 2. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. 3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 4. Com a disponibilização dos valores, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000381-27.2011.403.6103 - ISRAEL ALVES DOS SANTOS(SP070160 - HELENA TERESA NANNI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

1. Manifieste-se a parte autora sobre o documento juntados às fls. 128/138 e 139/144, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002940-54.2011.403.6103 - MAURO HENRIQUE CORREA RIBEIRO(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO HENRIQUE CORREA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 144: Preliminarmente, manifieste-se a parte autora quanto à impugnação da execução apresentada pelo INSS. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Caso haja concordância, abra-se conclusão.

3. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc.

Nesta hipótese, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes.

Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

5. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005811-57.2011.403.6103 - DAVID MARTINS DA SILVA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA E SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA E SP244667 - MICHELE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/151 e 152:

Verifico que as advogadas Dra. Cristiane Teixeira e Dra. Michele Vieira da Silva (procuração à fl. 10), apresentaram a petição inicial, bem como peticionaram às fls. 42/43 e 60/61.

A Dra. Karoline A. Amaral Teixeira (substabelecida à fl. 64), peticionou às fls. 65/66 e 93.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

1. A renúncia ao mandato judicial não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em verba honorária de sucumbência. Esta deve ser calculada proporcionalmente, tendo em vista o serviço efetivamente prestado.

Portanto, determino a expedição de ofício requisitório dos honorários sucumbenciais na proporção de 25% para a Dra. Cristiane Teixeira (OAB/SP 158.173), 25% para a Dra. Michele Vieira da Silva (OAB/SP 244.667) e 50% para a Dra. Karoline A. Amaral Teixeira (OAB/SP 240.139).

2. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

4. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005898-13.2011.403.6103 - JOSE GERALDO MOREIRA DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução da sentença na qual houve expedição de ofícios requisitórios (fls. 101/102). A empresa BANCO PAULISTA S.A. requereu a habilitação no crédito oriundo do ofício requisitório nº 20180014420 (fl. 101), tendo em vista o contrato de cessão de crédito firmado entre a requerente e a parte autora (fls. 113/152). É a síntese do necessário. Decido. 1. Aceito a conclusão na presente data. 2. Preliminarmente, incluem-se os advogados indicados na petição de fls. 113/117 no Sistema Processual para ciência das publicações deste feito. 3. Defiro a habilitação no ofício requisitório expedido à fl. 101, a título de cessão de crédito, nos termos do art. 19 da Resolução 458/2017, do CJF. 4. Oficie-se ao E. TRF-3 para que o valor cedido seja colocado à disposição deste Juízo, nos termos do art. 21 da resolução supra. 5. Com a informação do depósito, abra-se nova conclusão para deliberações quanto ao levantamento pelo cessionário. 6. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001630-76.2012.403.6103 - MIGUEL DE ALMEIDA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MIGUEL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.

1. 78 e 80/85: O ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 534, do CPC, tendo a Fazenda Pública a faculdade de impugná-lo (art. 535).

2. Deste modo, deverá o credor apresentar seus cálculos (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc), no prazo de 30 (trinta) dias. Os cálculos deverão observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

- 2.1. Com a apresentação, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.
- 2.2. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.
4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000905-53.2013.403.6103 - EDIONE REGINA DA SILVA MOTA(SP294127 - JULIANA MENDES CHRISPIM CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDIONE REGINA DA SILVA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 186: Tendo em vista a comunicação eletrônica do E. TRF-3, às fls. 181/185 e a consulta em anexo, que determino a juntada, defiro o quanto requerido.
2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores referentes aos honorários sucumbenciais.
3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005022-87.2013.403.6103 - JOAO BOSCO MATEUS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

- Decisão proferida à fl. 163:
3. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.
 4. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000728-50.2017.403.6103 - MARIA SHIRLEY GUIDONI GALLO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SHIRLEY GUIDONI GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão na presente data.

Retifique-se a classe processual para 12078.

Fls. 87/98: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.
Abra-se conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004998-95.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JORGE NUNES RIBEIRO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JOSE RANGEL - SP261824
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual o impetrante requer que a autoridade coatora "suspenda do cadastro do contribuinte os débitos que foram objeto de parcelamento nos termos da Lei 12.996/2014, de acordo com a Inserção em Dívida Ativa número 8011200502505, abstendo-se da realização de cobranças, tendo em vista que houve a devida quitação pelo Impetrante", bem como apresente "a documentação comprobatória necessária da situação do Impetrante, junto a Receita Federal do Brasil, quando da abertura do prazo para fins de consolidação de débitos, entre os dias 05 a 23 de Outubro de 2015, devendo ser demonstrada situação do Impetrante, de que não haviam débitos a serem consolidados, nos termos do § 1º, do Artigo 6º da Lei 12.016/2009, sendo respeitado o prazo de Dez (10) dias para tanto."

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A existência de débito tributário que goza de presunção de certeza e liquidez, como no caso, implica na negatização do nome do devedor nos órgãos competentes e sua exigibilidade.

O mero ajuizamento de demanda na qual se discute a validade do débito não tem a eficácia de suspender sua exigibilidade.

Além disso, as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão arroladas taxativamente no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

O parcelamento encontra-se entre essas causas, conforme o inciso VI do artigo supra mencionado.

Inclusive, o parcelamento de débitos tributários é uma benesse concedida pelo credor e depende de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional. A adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei.

A parte autora alega ter aderido ao parcelamento previsto na Lei n.º 12.996/2014, quanto aos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O artigo 2º da referida legislação estabelece:

Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o § 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o § 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013.

§ 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

...

§ 5º Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:

I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações; e

II - os valores constantes do § 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, ou os valores constantes do § 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 6º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo.

§ 7º Aplicam-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

No caso dos autos, de acordo com os documentos que acompanham a petição inicial, o parcelamento em questão teria respaldo na Lei nº 12.996/2014. Segundo essa norma há necessidade do requerimento e homologação por parte da ré para produzirem seus efeitos.

Enquanto não consolidada a dívida o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente o valor das prestações conforme diretrizes estabelecidas, o que aparentemente ocorreu, conforme documentação de fls. 29/35 do documento gerado em PDF (ID 10957571 e 10957576).

No entanto, o impetrante reconhece que não procedeu à consolidação dos débitos na data prevista, haja vista que, segundo afirma, já havia quitado o débito antes mesmo da abertura do prazo para a consolidação.

Ressalto que "o parcelamento é faculdade exercida pelo contribuinte, que deve concordar com a forma e as condições previstas em lei específica, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas. (...) O pagamento das parcelas dentro do prazo de vencimento e os procedimentos necessários à fase de consolidação compõem o conjunto de obrigações impostas para a conclusão do parcelamento, caracterizando-se como etapa obrigatória do acordo" (Ap 00117318520164036119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 06/11/2017).

Assim, o fato de o impetrante ter concluído o pagamento das parcelas antes da data prevista para a consolidação do débito não o desobriga de realizar o referido procedimento, vez que necessária a verificação da regularidade dos recolhimentos com as benesses da Lei 12.996/2014 e à existência de eventuais débitos remanescentes.

Portanto, num juízo de cognição sumária, típico deste momento processual não verifico qualquer ilegalidade na conduta da autoridade coatora, a autorizar a concessão da medida liminar pretendida.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferir o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004680-15.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NACHI BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MANCILHA - SP275675, LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de evidência, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido o direito de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Em sede de tutela de evidência, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

De início, reconheço a prevenção deste juízo com o feito de nº 5001341-48.2018.4.03.6103.

Afasto a prevenção em relação aos demais feitos apontados na certidão de pesquisa de prevenção, pois se referem a atos coatores distintos ao do presente feito, haja vista o lapso temporal transcorrido, bem como em razão de possuírem objetos distintos, conforme extratos de consulta processual anexados aos autos.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva da parte contrária.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

O referido acórdão foi publicado em 02/10/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

Portanto, verifica-se presente a evidência do direito, necessário ao deferimento de tutela de evidência, consoante art. 311, II do CPC/2015. Note-se que esta modalidade de tutela dispensa a presença de *periculum in mora*.

Diante do exposto, **defiro a tutela provisória de evidência**, para determinar à autoridade coatora a suspensão da exigibilidade do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oficie-se à autoridade impetrada, **com urgência**, para cumprimento da decisão liminar, bem como para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3804

PROCEDIMENTO COMUM

0003554-93.2010.403.6103 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP194832 - DIOGO FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP240288 - VENÂNCIO SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Fls. 588: Dê-se ciência às partes sobre a data designada para a realização de perícia.

Espeça-se ofício à Refinaria Henrique Lage (REVAP), para dar ciência desta decisão. Deverá a empresa permitir o acesso da perita nomeada, e de eventuais assistentes técnicos habilitados nos autos, nos locais necessários para a elaboração do laudo, bem como de lhe ser facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato.

PROCEDIMENTO COMUM

0010114-17.2011.403.6103 - MARIA JOSE SIQUEIRA LEITE(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, espeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Fica a parte autora ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexa no respectivo processo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005228-04.2013.403.6103 - VIVENT INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP282728 - VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI E SP276319 - LUCIANA BORSOI DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 271/275, item b dos pedidos: Indefiro a realização de perícia contábil nesta fase processual. Acaso seja necessária, será determinada sua realização em eventual fase de liquidação do julgado.

Intimem-se.

Escoado prazo recursal, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0005815-26.2013.403.6103 - CELINA MACEDO LEAL NOGUEIRA - ESPOLIO X CLARA LEAL NOGUEIRA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fl. 620, itens 6.2 e 6.3: Indefiro a pleito do autor quanto à oitiva de testemunhas, pois a prova documental é suficiente ao deslinde da causa, nos termos do artigo 443 do CPC. Do mesmo modo, indefiro depoimento pessoal das partes.

Caso a parte autora queira apresentar prova documental suplementar, deverá juntá-la no prazo de 15 (quinze) dias. Neste caso, abra-se vista à União Federal, nos termos do art. 437, parágrafo 1º.

Escoado sem manifestação, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000653-57.2013.403.6327 - IMPREGNA DO BRASIL LTDA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Decisão proferida em 04/12/2017:

6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0003912-19.2014.403.6103 - RENATO FERNANDES FERREIRA X RANIANY SILVA JARDIM(SP153526 - MARIA SILVIA KOZLOVSKI) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA E MG089835 - RICARDO VICTOR GAZZI SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 260/272: Dê-se vista aos réus no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0006045-34.2014.403.6103 - LUCIANA APARECIDA CORREA(SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Fls. 132/138: Informe a parte autora se houve nomeação de curador, ainda que provisória, no processo em trâmite na 2ª Vara de Família e Sucessões desta comarca. Prazo de 15 (quinze) dias.
Fls. 140/146: Requeira informações junto à APS, via comunicação eletrônica, sobre quem está efetivamente recebendo o benefício concedido. Prazo de 15 (quinze) dias para a resposta.
Sem prejuízo, informe a parte autora quem efetivamente está sacando o benefício. Prazo de 15 (quinze) dias.
Fls. 148/151: Intime-se a APS, via comunicação eletrônica, para que dê continuidade ao cumprimento da decisão de fls. 40/41 até ulterior deliberação deste Juízo. Para tanto, deverá comprovar o devido cumprimento, informado este Juízo a situação do benefício concedido. Prazo de 15 (quinze) dias.
Com as respostas, dê-se ciência às partes, inclusive ao MPF.
Por fim, abra-se conclusão para análise da regularização da representação processual.

PROCEDIMENTO COMUM

0007497-79.2014.403.6103 - EMERSON LEONEL DA SILVA X JOSELAINE MATOS DA SILVA(SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Aceito a conclusão na presente data.

1. Fls. 79/117: Mantenho a decisão de fl. 78 por seus próprios fundamentos. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, requerido pela parte autora.
2. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da referida decisão.
3. Decorrido o prazo, silente, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0003645-76.2016.403.6103 - RONNEY SILVA CARDOSO(SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexa no respectivo processo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005893-15.2016.403.6103 - BENEDITO VIEIRA DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/125: Indefiro o requerimento de vistoria técnica nas empresas, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, 1º, da Lei n. 8.213/91.
Sem novos requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007189-53.2008.403.6103 (2008.61.03.007189-6) - SELMA APARECIDA VIRGILIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA APARECIDA VIRGILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo constatado irregularidade no nome da parte autora, com os dados constantes do Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal (Selma Aparecida Virgílio e/ou Selma Aparecida Virgílio DOS SANTOS), fica a parte intimada para regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005076-24.2011.403.6103 - SIDNEY GALDINO CAMARGO X FRANCILENE DOS SANTOS CAMARGO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY GALDINO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença no qual o foi noticiado falecimento do autor, ora exequente, e pedido de habilitação (fls. 170/181).Citado, o INSS manifestou-se (fls. 187/189).É a síntese do necessário.Decido.1. Dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91.O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.2. Do documento juntado à fl. 179 constata-se a concessão de pensão por morte à viúva Francilene dos Santos Camargo. Desta foram, a ela compete o recebimento dos valores devidos ao falecido.3. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 689 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei nº 8.213/91, defiro a habilitação de Francilene dos Santos Camargo.4. Remetam-se os autos ao SDUP para retificação da atuação do polo ativo, devendo constar Francilene dos Santos Camargo como sucessora do autor.5. Fls. 191/201: Determino a expedição de alvará para levantamento dos valores pela sucessora. 6. Antes, contudo, intem-se as partes nos termos do Provimento 68 do CNJ, de 03/05/2018.7. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.8. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.9. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 10. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.(INTIME-SE A PARTE AUTORA NOS TERMOS DOS ITENS 6 E 7)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001522-67.2000.403.6103 (2000.61.03.001522-5) - LILIAN DORE RODA RIBEIRO DA SILVA X TEREZINHA ARANEZA GANDINI(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X VALERIO BERNARDO CARLO GALLEA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP157336B - BIBIANA LOUREIRO ROCKENBACH E SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO E SP160344 - SHYUNJI GOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Aceito a conclusão na presente data. Os autores Lilian Dore Roda Ribeiro da Silva e Valério Bernardo Carlo Gallea apresentaram os cálculos de liquidação (fls. 404/413). A CEF efetuou o depósito (fl. 422), os autores concordaram com os valores e regularizaram sua representação processual (fls. 425/426). Quanto aos cálculos da autora Terezinha Araneza Gandini (R\$ 11.189,40, em 10/2015 - fls. 417/418), a CEF apresentou impugnação (fl. 421). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou seu parecer às fls. 431/435. A CEF concordou com os cálculos e efetuou o depósito dos valores (fls. 439/440). A parte autora não se manifestou. É a síntese do necessário.Decido.1. Diante ausência de manifestação da coautora Terezinha Araneza Gandini, operou-se a preclusão temporal e a renúncia do valor excedente ao apresentado na exordial da execução (fls. 417/418). Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado. Diante do exposto, homologo os cálculos do contador judicial no valor de R\$ 4.666,24 (quatro mil, seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos), atualizados em 05/2016 (fls. 431/435), para a coautora Terezinha Araneza Gandini. 2. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, a coautora Terezinha Araneza Gandini deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância. Prazo de 15 (quinze) dias.3. Intem-se as partes nos termos do Provimento 68 do CNJ, de 03/05/2018.4. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente, como segue: Parte Conta Guia fl. Lilian Dore Roda Ribeiro da Silva Valério Bernardo Carlo Gallea* 2945.005.86400018-3 422 Terezinha Araneza Gandini, em nome do advogado indicado pela autora (item 2) 2945.005.86400903-2 440* Diante da impossibilidade de, no sistema processual, expedir-se um alvará em nome de dois exequentes, determino a expedição de alvará de levantamento do saldo total da conta de nº 2945.005.86400018-3 em nome do advogado Dr. Shyunji Goto - OAB/SP 160.344, conforme requerido à fl. 425, que ficará responsável por repassar aos exequentes os valores na proporção que lhes são devidos. 5. Com a expedição, intem-se os interessados para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 6. Após o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000288-74.2005.403.6103 (2005.61.03.000288-5) - VALSINEI DOMINGUES DA SILVA ANDRADE(SP178826 - VANDERCI GONCALVES DA SILVA PIRK E SP160742 - HELOISA DE SOUZA PAULI TOSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X VALSINEI DOMINGUES DA SILVA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 82/84: Manifeste-se a parte autora quanto ao depósito realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.
3. Intem-se as partes nos termos do Provimento 68 do CNJ, de 03/05/2018.
4. Com a concordância, expeça-se alvará, intimando-se o interessado para retirada em 15 (quinze) dias.
5. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
6. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003508-31.2015.403.6103 - JOSE BENEDITO DE ANDRADE(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DE ANDRADE

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a parte autora, ora executada, foi condenada a pagar 1% (um por cento) sobre o valor da causa em função de condenação de litigância de má-fé (fls. 71/74). Não houve condenação de honorários sucumbenciais. Os autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual requereu o pagamento da condenação (fls. 79/81). Intimada a pagar, a parte executada permaneceu inerte. Foi determinado o bloqueio do valor pretendido via sistema BacenJud (fl. 87). Foram realizados dois bloqueios parciais (fls. 89/90). A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a conversão em renda dos valores cingidos (fl. 93). O INSS também requereu a conversão dos valores (fls. 96/98). A parte executada impugnou o bloqueio realizado na conta do banco Santander (fls. 99/110). É a síntese do necessário. Decido. 1.

Preliminarmente ratifico que a condenação restringe-se à multa de litigância por má-fé, no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. O título executivo é claro quanto a não condenação em honorários advocatícios.2. Conquanto a Procuradoria da Fazenda Nacional tenha sido intimada e se manifestado no interesse de conversão em renda, é inequívoco que os valores são destinados ao INSS, tal como consta na sentença.3. Deste modo, qualquer valor pago pelo executado deverá respeitar os limites do título judicial, ou seja, deverão ser convertidos ao INSS observada as instruções de fls. 97/98. Repiso, não houve condenação em honorários sucumbenciais.4. A parte executada não impugnou o bloqueio realizado na conta da Caixa Econômica Federal. Deste modo, proceda a transferência do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud a uma conta deste Juízo.5. A conta do Banco Santander é destinada ao recebimento de benefícios, segundo documentação de fls. 105/110. Todavia, é possível verificar que há outros créditos lançados na referida, como nos dias 16/04/2018, 10/05/2018, 14/05/2018, 11/06/2018 e 31/07/2018. Estes créditos ultrapassam o valor bloqueado.6. Deste modo, indefiro o desbloqueio da parte executada em relação à conta do Banco Santander.7. Proceda a imediata transferência do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud a uma conta deste Juízo.8. Após, intime-se o PAB, via comunicação eletrônica, para que realize a conversão dos valores das duas contas, nos termos do quanto indicado pelo INSS às fls. 97/98.9. Na sequência, abra-se vista à PSF para ciência.10. Caso não haja novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.11. Intimem-se, inclusive a PFN. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0404451-13.1997.403.6103 (97.0404451-8) - NELSON PRUDENTE DE TOLEDO FILHO X NIVEA REIS GARCEZ X PAULO AUGUSTO RUBIN ALVES X PAULO LUIZ OLIVIO X REGINA CELIA FERREIRA CALIL X RENATA MARIA MIRANDA SANTOS X RENATO DA FONSECA JANON X ROSANGELA LEOPOLDO GASPAR X SUELI MARIA LOURENCO DE LIMA X TANIA NOCERA EDMUNDO (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) X NELSON PRUDENTE DE TOLEDO FILHO X UNIAO FEDERAL X NIVEA REIS GARCEZ X UNIAO FEDERAL X PAULO AUGUSTO RUBIN ALVES X UNIAO FEDERAL X PAULO LUIZ OLIVIO X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA FERREIRA CALIL X UNIAO FEDERAL X RENATA MARIA MIRANDA SANTOS X UNIAO FEDERAL X RENATO DA FONSECA JANON X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA LEOPOLDO GASPAR X UNIAO FEDERAL X SUELI MARIA LOURENCO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X TANIA NOCERA EDMUNDO X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão na presente data.

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 197/199. Decisão do E. TRF-3 às fls. 219/222, com trânsito em julgado em 24/10/2016 (fl. 225).

Os autores requerem a expedição de ofício ao TRT da 15ª Região para informações acerca da existência de eventual saldo remanescente em seu favor. (fls. 227/228).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

1. Retifique-se a classe processual para 12078.

2. Fls. 227/228: Nada a decidir, tendo em vista que no presente feito já foi proferida sentença, com exaurimento da prestação jurisdicional. Eventual insurgência quanto aos eventuais valores remanescentes deve ser objeto de ação pertinente, ou pedido administrativo adequado.

3. Verifico da consulta em anexo, que determino a juntada, que não constou a subscritora do recurso de apelação na publicação de fl. 226. Determino a sua inclusão no sistema processual e a republicação do referido despacho.

4. Decorrido o prazo sem requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

DESPACHO PROFERIDO À FL. 226:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003474-03.2008.403.6103 (2008.61.03.003474-7) - HELDER GOMES PEREIRA (SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X HELDER GOMES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Com o depósito, identifique-se o autor (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPsV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000613-73.2010.403.6103 (2010.61.03.000613-8) - NEUSA DE MORAIS NOGUEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DE MORAIS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 161: (...) Dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.4. Após, abra-se conclusão.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-06.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GIOVANI PERES DOS SANTOS, DJALMIRA PERES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CENIRA TAVARES DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a certidão ID 10931969, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 344 do CPC.

Intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que esta Vara ainda não conta com processos eletrônicos.

Manifistem-se as partes sobre a documentação juntada pela autarquia previdenciária.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004563-24.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ITA VEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, objetivando sanar possível contradição/omissão na decisão anteriormente proferida.

Aduz a impetrante que a decisão foi omissa por: "(i) ao mencionar que os fundamentos da decisão coatora, proferida pela RFB, teriam sido proferidos por instância superior deste E. TRF3; bem como (ii) ao omitir-se quanto à legislação e julgados trazidos, que demonstram não apenas a ilegalidade da r. decisão coatora, mas também a incompetência do Auditor-Fiscal para proferi-la." A impetrante, ainda, asseverou a "não possibilidade de aferir proveito econômico no presente caso", tendo atribuído novo valor à causa além de recolher custas judiciais.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Em que pese os argumentos expendidos pela parte impetrante, ora embargante, não vislumbro a existência de obscuridade, contradição, omissão, tampouco erro material na decisão impugnada.

Especificamente quanto ao fundamento aventado, tenho que inexistem as alegadas omissões, uma vez que a decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do Juízo, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que conduziram ao desfecho culminado.

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em supostas omissões, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso próprio.

Por tais considerações, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES** provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.

Promova a Secretaria as anotações pertinentes à regularização do valor da causa (v. item 28 de fl.668).

Considerando-se o teor da certidão de fl.671, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização no recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito.

Cumprido o item acima, se em termos, cumpra a Secretaria as demais deliberações constantes da parte final da decisão de fls.649/655.

Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005048-24.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARCIA CARDOSO PACHECO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELA YNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que conclua o processo administrativo nº.676913683, com DER: 26/07/2018, sustentando que a verossimilhança das alegações e plausibilidade do direito invocado encontram-se clarividente pelo direito de todo cidadão obter certidões que demonstrem seu direito no prazo de 15 dias, nos termos do art.1º da Lei 9.051 de 18 de maio de 1995, e o *periculum in mora* pelo fato de que a cada dia em que seu direito é aviltado e a certidão não lhe é entregue impossibilita a Impetrante de requerer a aposentadoria no Instituto próprio.

Aduz a impetrante que, em 26/07/2018, protocolou perante o INSS o pedido para expedição de certidão de tempo de contribuição, cujo protocolo recebeu o número: 676913683. Entretanto, a Autarquia Ré, concedeu um prazo para análise de toda documentação colacionada ao processo administrativo, qual seja, 10/09/2018, mas até o presente momento, não concluiu o procedimento.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de *"periculum in mora"*, ou de *"dano grave e de difícil reparação"*. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na *"ineficácia da medida"*, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são *"necessários, essenciais e cumulativos"* (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

No caso concreto, a parte impetrante aduz, em síntese, que, em 26/07/2018, protocolou perante o INSS o pedido para expedição de certidão de tempo de contribuição, cujo protocolo recebeu o número: 676913683. Entretanto, a Autarquia Ré, concedeu um prazo para análise de toda documentação colacionada ao processo administrativo, qual seja, 10/09/2018, mas até o presente momento, não concluiu o procedimento.

Ocorre que, diante do caso posto em tela, somente com a análise da petição inicial e os documentos que a instruem não se verifica presente a situação concreta que, caso não impedida antes da fase processual própria (sentença), resulte ineficaz o provimento jurisdicional. Isso porque, o pedido da impetrante poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a concessão da liminar “*inaudita altera parte*”.

Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Diante do exposto, não verificada “ab initio” a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Encaminhem-se os autos à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005028-33.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LOJAO MAIS VOCE COMERCIO DE ROUPAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento de COFINS e do PIS/PASEP com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos a título de tal exação nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, atualizados pela SELIC.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que a exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

A questão da não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) já não mais comporta discussões.

Isso porque, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, sob a Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, julgou o Recurso Extraordinário (RE) 574706 (com repercussão geral reconhecida), em 15.03.2017, decidindo que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), tendo o respectivo acórdão sido publicado, na íntegra, em 02/10/2017 no DJE (ata nº144/2017, divulgado em 29/09/2017). Confira-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Segundo o posicionamento vencedor, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

É a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica que não lhe permite ostentar a natureza jurídica de receita ou faturamento, constituindo, como já pontuado, receita para os estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Importante consignar que o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, que se torna o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, o que confirma serem tais valores despidos da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Embora a decisão proferida no RE 574.706 tenha se dado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (com efeitos *inter partes*), houve a declaração de repercussão geral da matéria envolvida. Ainda assim, não pode ser ignorado que a interpretação da Constituição Federal, quer se dê em sede de controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto, na medida em que realizada pelo STF, que é o guardião da Carta Constitucional vigente, tem a aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida.

Curva-se, assim, esta magistrada ao posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, em fiel observância ao comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 ("Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"), de aplicação subsidiária às ações de mandado de segurança.

O E. TRF da 3ª Região já vinha se pronunciando nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno provido.

AMS 00151714920164036100 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI – TRF3 – Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...)

(AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017

..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Presente, assim, o "fumus boni iuris", apto a ensejar o deferimento da medida de urgência invocada. Verifico, ainda, a existência do "periculum in mora", uma vez que a impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento de tributo de forma que reputa indevida, o que, diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento da exigência, a sujeitará a sanções que lhe poderão obstar o regular desempenho da atividade empresarial.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e, com isso, declaro a suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria o recolhimento das custas processuais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9086

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003572-70.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARIA HELENA DE LIMA(SP394027 - DANIELLE FERNANDES DOS SANTOS CAMACHO)

C E R T I D Ã O Certifico que, em cumprimento à r. determinação contida às fls. 319 (frente e verso), remeti para publicação no expediente 9086 o seguinte texto: Abra-se vista ao(s) advogado(s) do(s) réu(s) para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal. Int. Nada mais.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002323-62.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADILSON ROBERTO FLAUZINO

Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP347488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/09/2018 541/1000

Vistos, etc..

Converto o julgamento em diligência.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício ao autor em 14.11.2016.

Sem prejuízo, comprove o autor, no prazo de dez dias, haver requerido o benefício de 02.02.2011, data em que entende haver implementado os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-11.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RENATA TAVARES DE LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221
RÉU: UNIAO FEDERAL.

DESPACHO

Indefiro o requerimento de realização de perícia, posto que não é controversa a presença de uma barra de sustentação de ar condicionado e da "condição de risco acentuado de acidente no local", conforme documento de id nº 9975492 juntado pela ré.

Entretanto, resta controvertida a existência ou não de culpa quando do acidente. Assim, considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, designo o dia 24 de outubro de 2018, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas, que as partes arrolarão no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

São José dos Campos, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003030-30.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FELIPE PINTO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA PINTO DA CUNHA - SP176207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a concessão do **auxílio-doença**.

Relata o autor que recebia o benefício de aposentadoria por invalidez desde 18.10.2003. Afirma que, em 21.03.2018, o benefício foi cessado após uma perícia médica realizada pela ré.

Narra que sofre de transtorno dos hábitos e dos impulsos, transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substância psicoativas, transtorno específico de personalidade, outros transtornos ansiosos, transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de cocaína e de álcool e esquizofrenia paranoide.

Diz que no período de mais de 4 anos em que recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez, continua com o mesmo quadro clínico e não sabe qual a regra de avaliação dos médicos peritos da previdência.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Laudos administrativos juntados aos autos.

Citado, o INSS contestou, alegando prescrição quinquenal, requer a impugnação da justiça gratuita e sustenta a incompetência da justiça federal em benefícios por incapacidade decorrente de acidente de origem ocupacional. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Laudo médico pericial juntado.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez "insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência", além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 – como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).

O laudo apresentado pela perícia psiquiátrica indica que o autor é portador de demência e em franco surto psicótico devido ao uso de múltiplas drogas, principalmente crack. Afirma que o início do uso de drogas ocorreu aos 14 anos de idade de forma altamente deteriorante devido a quantidade de drogas e pelo fato de ainda estar em fase de formação psicológica, o que torna o uso de drogas ainda mais grave.

Conclui que devido à deterioração global e suas condições atuais a incapacidade é total e permanente, necessitando de interdição.

Afirma que o autor é portador de quadro psicótico de instalação tardia e demência (alienação mental).

A data de início da incapacidade foi estimada de forma total desde 10.05.2010 e de forma permanente desde 18.10.2013.

A perícia afirma que a doença incapacita o autor de forma **absoluta e permanente**.

O autor mantém sua qualidade de segurado, uma vez que recebeu benefício de aposentadoria por invalidez até auxílio doença até 21.03.2018.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência** e determino o imediato restabelecimento da aposentadoria por invalidez do autor.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Felipe Pinto da Cunha.
Número do benefício:	605.715.835-4.
Benefício concedido:	Aposentadoria por invalidez
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	22.03.2018.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo da Contadoria Judicial.
Nome da mãe:	Romilda Silva da Cunha.
CPF:	21622648807.
PIS/PASEP/NIT	1270896025-5.
Endereço:	Rua Moisés Tristão dos Santos, 65, apartamento 116, jardim Satélite, nesta.

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, em razão da constatação da incapacidade do autor para os atos da vida civil.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5003648-09.2017.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO LOBO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença, ao não estipular a data de início do pagamento dos atrasados.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Efetivamente ocorreu a omissão apontada pela parte embargante, já que a sentença não estipulou a data do início do benefício, que deve corresponder, no caso, à do requerimento administrativo, em que já estavam presentes todos os requisitos para sua concessão.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para esclarecer que a data do início do benefício é 16.5.2016, a partir de quando serão devidos os atrasados.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002101-31.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MILTON MACOTO YOSHIDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FREITAS E SILVA - SP381187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o silêncio do INSS e considerando a informação de que os filhos de NILZA MARQUES YOSHIDA foram os beneficiários da pensão por morte cuja revisão é pretendida nos autos, admito a habilitação de MATHEUS MARQUES YOSHIDA e DANIEL MARQUES YOSHIDA. Providencie a Secretaria o necessário para retificação da autuação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de sua documentação de identificação pessoal (RG, CPF) e dos comprovantes de residência.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001176-98.2018.4.03.6103

AUTOR: OMAR DE SOUSA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUCIO SIMAO - SP183855, ABILIO AUGUSTO CEPEDA NETO - SP188319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 25 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001796-47.2017.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ECODIAL DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, TONY YOUSSEF TEIXEIRA DARIDO, DANIELA DE SOUZA GOUSSAIN DARIDO

Advogados do(a) RÉU: FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG - SP165305, MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ - SP128811, JESSICA RIBEIRO COSTA DE CARVALHO MARQUES - SP376090

Advogados do(a) RÉU: FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG - SP165305, MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ - SP128811, JESSICA RIBEIRO COSTA DE CARVALHO MARQUES - SP376090

Advogados do(a) RÉU: FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG - SP165305, MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ - SP128811, JESSICA RIBEIRO COSTA DE CARVALHO MARQUES - SP376090

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000989-90.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA ESTHER SBAMPATO, JOSE WILSON NERI, HELDER FERNANDO DE FRANCA MENDES CARNEIRO, RUTH JOANITA HANSING, CARL HEINRICH HANSING, SUSANNE ELISE HANSING

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI - SP180088

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI - SP180088

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI - SP180088

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI - SP180088

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI - SP180088

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI - SP180088

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005102-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DEISE OLIVEIRA BARCACA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO AUGUSTO DE ANDRADE MARINHO - SP340280

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO - NUESP/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Examinando a inicial, verifico que estão presentes algumas incongruências que precisam ser mais bem esclarecidas.

Observo, desde logo, que o mandado de segurança é uma ação que pressupõe a existência de prova documental pré-constituída a respeito dos fatos narrados. Ocorre que o impetrante não trouxe aos autos prova de que foi efetivamente excluído da lista de transplantes, nem mesmo de que está (ou esteve) incluído na referida lista.

O impetrante também não informou o seu número de inscrição no Registro Geral da Central de Transplantes (RGCT) da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, por meio do qual seria possível verificar sua situação no cadastro técnico de pessoas aguardando transplante de rim.

Acrescente-se que o transplante de órgãos no Brasil está organizado sob a forma de um **Sistema Nacional de Transplantes (SNT)**, nos termos do Decreto nº 9.175/2017, sendo certo que a organização e o gerenciamento dos cadastros de candidatos a receptores de órgãos são atribuições das **Centrais Estaduais de Transplantes** (artigo 7º e seguintes).

Portanto, há também razões para crer que a exclusão do impetrante do aludido cadastro (se efetivamente ocorrida) tenha sido determinada por uma **autoridade estadual**, o que igualmente afastaria a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

Reconheço, é certo, que a gravidade da situação do impetrante, descrita nos relatórios médicos que acompanharam a inicial, poderia autorizar fossem desconsideradas todas essas impropriedades de natureza processual ou formal.

Mas, se um mínimo de elementos, não há condições de proferir uma decisão adequada ao caso.

Por tais razões, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias,

- a) apresente cópias de seus documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento), bem como de seus genitores; Cumprido, retifique-se a autuação.
- b) junte procuração com poderes de cláusula "ad judicium" emitida pelos representantes legais do impetrante em seu nome;
- c) forneça o seu número de Registro Geral da Central de Transplantes (RGCT) e, se possível, a comprovação de sua exclusão da lista.

Ante a urgência do caso, independentemente de cumprimento das determinações acima pelo impetrante, notifique-se a Sra. responsável pelo Sistema Estadual de Transplantes (Marizete Peixoto Medeiros, Rua Pedro Américo, 32, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 05043-000, telefones (11) 3224-6376/374/6379/6380, e-mail ctrans@saude.sp.gov.br ou cndosp-plantao@saude.sp.gov.br), requisitando informações sobre a situação específica do impetrante, a serem prestadas com a máxima urgência.

Solicite-se, ainda, aos Srs. responsáveis pelo centro de transplantes de rim do Hospital Samaritano, em São Paulo (Drs. Patrícia Malafronte e/ou José Carlos C. Baptista Silva) que forneçam um relatório médico atualizado sobre o caso do impetrante.

Cumprido, voltem os autos conclusos, **com urgência**.

Com vistas a facilitar a prestação dessas informações, providencie a Secretaria o levantamento do sigilo sobre os documentos do processo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003438-55.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. COLOSIMO VEICULOS - ME, ALEX COLOSIMO PEREIRA

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003948-34.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ISMAEL ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, tendo em vista a divergência entre o valor expresso e o constante na planilha de cálculos.

Após, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-82.2017.4.03.6103

AUTOR: CGM - DROGARIA LTDA - EPP, ARIIVALDO CONDE JUNIOR - EPP, BCN - DROGARIA LTDA, MCD - DROGARIA LTDA, MEGA BAY MAGAZINE LTDA, MC DROGARIA LTDA - ME, CONDE SUPERMERCADO LTDA - EPP, MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME, MA CONDE DROGARIA LTDA - EPP, DCM - DROGARIA LTDA, IARA DE OLIVEIRA LETTE VIEIRA - EPP, CONDE NETO & CIA LTDA, CONDE & DAZ DROGARIA LTDA - EPP, CND - DROGARIA LTDA - EPP, BR FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, EDUARDO COLETTI - SP315256

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito da parte autora de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, declarando o direito à restituição ou compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte autora, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi proferida decisão determinando fossem mantidas no polo ativo da relação processual apenas as autoras com domicílio fiscal nesta Subseção Judiciária e, depois de embargos de declaração, foi declinada da competência para processar e julgar o feito a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Foi suscitado conflito negativo de competência, tendo o Superior Tribunal de Justiça fixado a competência deste Juízo.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citada, a União ofereceu contestação em que sustenta a improcedência do pedido. Afirma, inicialmente, a necessidade de suspensão do feito, no aguardo da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, nos autos do RE 574.706. Sustenta que as Leis nº 9715/98, 9.718/98, 10.637/2002, 10.833/2003, bem como as Leis Complementares de nº 7/70, 70/91 e 87/96 justificariam a incidência das contribuições. Aduz que, a partir da vigência das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, as contribuições teriam adquirido a natureza de tributos indiretos e, nessa qualidade, estariam sujeitas à incidência do art. 166 do Código Tributário Nacional. Acrescenta que o STF não examinou a questão sob a égide da Lei nº 12.973/2014, razão pela qual, a partir da respectiva vigência, os tributos seriam devidos. Impugnou, ainda, os critérios de aplicação dos valores a serem excluídos da base de cálculo da COFINS e do PIS, particularmente nos casos em que o ICMS não foi pago, embora declarado, nos casos de ressarcimento de ICMS como benefício fiscal, assim como nos casos de substituição tributária.

Em réplica, a parte autora refuta os argumentos da União e reitera as razões pela procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, com o seguinte teor:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no **controle difuso de constitucionalidade**, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Também não é procedente a costeira alegação relativa à aplicação da regra do art. 166 do CTN às contribuições em exame. Recorde-se que a finalidade do art. 166 do CTN é de vedar a restituição, compensação ou credimento de tributos pagos indevidamente apenas quando a sistemática criada por lei para aquele tributo específico tome **obrigatória** a transferência ao terceiro, de sorte que, se o contribuinte não efetuou tal transferência, fê-lo por mera liberalidade, sendo-lhe vedada a restituição do indébito.

Não é o caso da COFINS e da contribuição ao PIS, quer na sistemática cumulativa, quer na sistemática não-cumulativa, razão pela qual tal objeção não se aplica ao caso dos autos.

As questões específicas, relacionadas com a tributação do ICMS de cada contribuinte, os benefícios fiscais e eventuais técnicas de arrecadação mediante substituição tributária, dizem respeito ao "quantum debeat", que pode ser perfeitamente relegado para discussão na fase de cumprimento da sentença.

Quanto à restituição ou compensação requeridas, observo que se limitarão aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que a compensação só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). A restituição, de igual forma, submetida ao regramento do art. 100 da Constituição Federal.

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada 'Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições', determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: 'Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração'. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial'. 9. Entretantes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para declarar o direito da parte autora de não ser compelida a incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, determinando que a União se abstenha de exigir tais valores e aplicar quaisquer sanções em razão de seu não pagamento.

Condeno a União a ressarcir os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), mediante restituição ou compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sobre os valores a serem restituídos ou compensados deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% relativamente ao mês em que estiverem sendo efetuadas.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da Secretaria da Receita Federal do Brasil e de seus agentes.

Condeno a União, ainda, a reembolsar as custas processuais despendidas pela parte autora, bem como ao pagamento de honorários de advogado, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003228-67.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BRUNO HORSCHUT DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GADIOLI - SP193314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao **restabelecimento da pensão por morte**.

Alega o autor ser filho de Benedito José Aparecido Lima, falecido em 21.9.2014 e que, após o falecimento do seu genitor, passou a receber a pensão por morte no valor de R\$ 2.558,68.

Narra que hoje possui 21 anos de idade e é estudante cursando o 1º semestre de 2017 no curso de Engenharia Agrônoma da Faculdade de Engenharia – UNESP – Ilha Solteira.

Aduz que é notória sua dependência econômica para recebimento da pensão, uma vez que todas as suas despesas são pagas com os recursos dela provenientes, requerendo a manutenção na condição de dependente para fins previdenciários até os 24 anos ou o final do curso universitário.

A inicial foi instruída com os documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou requerendo a revogação da gratuidade da Justiça e, no mérito, a improcedência do pedido.

Não houve réplica.

É o relatório. **DECIDO**.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o autor não tem qualquer renda, uma vez que a pensão anteriormente deferida foi cessada, não há qualquer fundamento para revogar a gratuidade da Justiça que lhe foi deferida.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

No Regime Geral de Previdência Social – RGPS, há um conceito legal estrito dos **dependentes**, isto é, dos beneficiários que podem ser destinatários das prestações instituídas pelos **segurados**.

O art. 16 da Lei nº 8.213/91 considera que os **filhos** podem ser dependentes em **três únicas situações**: *a) os menores de 21 anos de idade; b) os inválidos; e c) os que tenham deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave*.

Veja-se, portanto, que o conceito de “dependente”, para fins previdenciários, é um **conceito legal**. A mera dependência econômica dos filhos para com os pais não assegura o direito à pensão, exceto se os filhos se enquadrarem em uma dessas três categorias.

Além, nesses casos, há uma **presunção legal de dependência econômica**, cuja prova é dispensada (§ 4º).

Tratando-se de **norma especial**, voltada à regulação de benefício previdenciário, não há lugar para aplicação das normas do Código Civil ou do Estatuto da Criança do Adolescente, que dispõem a respeito de relações jurídicas bastante diversas das discutidas nestes atos.

Recorde-se, além disso, que o sistema jurídico brasileiro é daqueles estruturado tendo por diretriz fundamental o **princípio da supremacia da Constituição**, que está na base de todo processo interpretativo e implica afirmar a superioridade jurídica da Constituição sobre os demais atos normativos no âmbito do Estado. Nesse sistema, as normas constitucionais são hierarquicamente superiores a todas as outras normas no ordenamento jurídico estadual, que não podem subsistir validamente se forem contrárias ao Texto Constitucional.

Deve-se reconhecer, em qualquer oportunidade, como assevera Celso Ribeiro Bastos, que a **Constituição é a norma superior**. São suas lições:

Portanto, não se dá conteúdo à Constituição a partir das leis. A fórmula a adotar-se para a explicitação de conceitos opera sempre ‘de cima para baixo’, o que serve para dar segurança em suas definições.

O postulado da supremacia da Constituição repele todo o tipo de interpretação que venha de baixo, é dizer, repele toda a tentativa de interpretar a Constituição a partir da lei. O que cumpre ser feito é sempre o contrário, vale dizer, procede-se à interpretação do ordenamento jurídico a partir da Constituição (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo, Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 101-102).

Por tais razões, não existe qualquer justificativa juridicamente admissível para afastar a aplicação de uma norma de hierarquia infraconstitucional, **exceto no caso de inconstitucionalidade**, formal ou material.

No caso aqui versado, a norma do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988 não é capaz de dar guarida à pretensão deduzida.

Se é certo que o inciso V desse artigo prevê o evento **morte** como um dos sujeitos à cobertura securitária, o *caput* desse mesmo artigo, tanto em sua redação originária quanto na redação que lhe foi dada pela Emenda nº 20/98, fazem expressa referência à necessária “**contribuição**” e à concessão de benefícios “**nos termos da lei**”.

A necessidade de contribuição é uma decorrência inafastável da própria natureza das **prestações previdenciárias**, que, diferentemente das prestações relativas à saúde e à assistência social, são custeadas em parte por contribuições **dos próprios beneficiários**.

A remissão expressa à **lei**, por outro lado, é demonstração inequívoca de que a Constituição da República atribuiu ao legislador infraconstitucional a competência para estabelecer os benefícios que possam ser suportados pelo sistema, observados os requisitos de viabilidade econômica e de equilíbrio atuarial.

Esse é o comando que decorre, aliás, da regra contida no art. 195, § 5º, da Constituição Federal, que preceitua que “**nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total**”.

Esse critério constitucional para instituição de benefícios certamente orientou o legislador infraconstitucional ao determinar a extinção do benefício da pensão por morte aos 21 anos, para o filho não inválido, presumindo-se que, a partir de então, este já teria condições de custear a própria subsistência. Ainda que se possa discordar dessa presunção, qualquer objeção que se faça permanecerá no âmbito da pura especulação, já que apenas ao legislador infraconstitucional foi atribuída a competência para a ponderação desses valores.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V DO CPC/73. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO INVÁLIDA. EXTENSÃO DO LIMITE ETÁRIO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ATÉ OS 24 ANOS OU CONCLUSÃO DO CURSO UNIVERSITÁRIO. INVIABILIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI VEFICADA. ÔBICE DA SÚMULA 343/STF AFASTADO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CPC, C/C O ART. 5º, XXXVI DA C.F. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. 1 - Em se tratando de ação rescisória ajudada sob a égide do Código de Processo Civil anterior, aplicável o regime jurídico processual de regência da matéria em vigor à época da sua propositura, em hipótese de ultratividade consentânea com o postulado do ato jurídico processual perfeito inscrito no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e com o artigo 14 do Código de Processo Civil 2 - A preliminar de carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido, confunde-se com o mérito da ação rescisória e nele será apreciado. 3 - Afastada a incidência da Súmula nº 343 do E. STF ao caso sob exame, pois a questão da prorrogação do benefício previdenciário de pensão por morte até que o dependente não inválido complete 24 anos de idade, desde que seja estudante universitário, já se encontrava pacificada perante o C. Superior Tribunal de Justiça à época da prolação do julgado rescindendo, em 20.08.2007. 4 - O julgado rescindendo reformou a sentença de mérito e reconheceu a procedência do pedido para admitir o pagamento do benefício de pensão por morte à requerida após a idade de 21 anos, até a conclusão de seu curso universitário, invocando o princípio constitucional da dependência previsto no artigo 201 da C.F e a aplicação analógica da previsão existente na legislação tributária, relativa ao imposto sobre a renda, que admite como dependente o filho universitário até os 24 anos de idade. 5 - Verificada a direta afronta aos artigos 16, I e 77, § 2º, II, ambos da Lei nº 8.213/91, que veicularam rol taxativo de dependentes no âmbito da previdência social e limitam o pagamento do benefício de pensão por morte ao filho não inválido até os 21 (vinte e um) anos de idade, restando manifestamente desprovida de amparo legal a prorrogação da dependência econômica até os 24 (vinte e quatro) anos de idade se estiver cursando ensino superior, sob pena de ampliação da cobertura previdenciária ao arripio da legalidade e sem a respectiva fonte de custeio. 6 - Preliminar de carência da ação não conhecida. Pedido rescindente procedente. Em sede do juízo rescisório, julgada improcedente a ação originária, ausente previsão legal para a prorrogação do benefício ante a perda da qualidade de dependente da filha do segurado falecido, cessando o direito à percepção da pensão por morte temporária concedida. 7 - Condenação da parte ré ao pagamento de verba honorária, que arbitro moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com a orientação firmada por esta E. Terceira Seção. 8 - Afastada a condenação da requerida à restituição dos valores recebidos na execução do julgado rescindido, ante a boa-fé nos recebimentos e a natureza alimentar das parcelas. (AR 00151963420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 23.4.2018).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL LA QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida “de forma criteriosa e peruciente, não havendo falar em provimento jurisdicional falto, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante” (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”. 3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual. 4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 -C do Código de Processo Civil. (REsp 1369832/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. ART. 543-C DO CPC. AGRADO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. - O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1369832/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que não há que se falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descabimento do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0005211-21.2011.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBLI, julgado em 07/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 11/10/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO A ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. - A pensão por morte, conforme o disposto no caput do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, “será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não”, que, a teor do comando que exurge do artigo 16 desta lei, são “1 - o cônjuge, o companheiro, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente”. - Os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, de qualquer condição, fazem jus, pois, à pensão por morte; todavia, cessa-lhes o direito, perdendo a condição de dependentes, ao completarem a idade limite de 21 (vinte e um) anos, salvo em caso de invalidez, o que não é o caso dos autos. - O rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não havendo que se confundir os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles para efeito de imposto de renda, em que se pode enquadrar como dependente o filho, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau (artigo, 35, incisos III e V e § 1º, da Lei nº 9.250/95), nem sequer como entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante. - Agravo a que se nega provimento (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0004106-29.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 04.10.2013).

Tampoco há, no caso, direito adquirido a ser tutelado, na medida em que não houve, quanto a este aspecto, alteração substancial do art. 74 da Lei nº 8.213/91, nem o art. 6º da Constituição Federal tem aptidão jurídica suficiente para descaracterizar a possibilidade de regulamentação infraconstitucional do benefício.

A analogia, por sua vez, representa critério de **integração** do ordenamento jurídico, consoante estabelece a Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (art. 4º) e sua utilização supõe a **ausência** de norma a esse respeito. Não é, com a devida vênia, o que ocorre no caso em exame, em que existe norma específica, no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que obsta a pretensão aqui deduzida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003638-62.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: WALDECI ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da petição de id nº 9476205.

Nada mais requerido, volte o processo concluso para extinção da execução.

São José dos Campos, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-19.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO AGRIPINO NUNES MOURA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da petição de id nº 9475913.

Nada mais requerido, volte o processo concluso para extinção da execução.

São José dos Campos, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-83.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON RODOLFO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da petição de id nº 9476230 e ofício id nº 9692833.

Nada mais requerido, volte o processo concluso para extinção da execução.

São José dos Campos, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002648-37.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: REGINALDO ALVES PINTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BARRERA DA SILVA - SP396715, EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a promover o pagamento de diferenças relativas a benefício previdenciário, com a exclusão dos 20% menores salários de contribuição, relativamente ao período de 27.3.2007 a 28.02.2014.

Alega o impetrante, em síntese, que recebeu valores relativos ao auxílio-doença (NB 505.769.105-4), de 02.12.2005 a 15.3.2006, quando este foi cessado em razão de sua conversão em aposentadoria por invalidez (172.512.469-3).

Sustenta, todavia, que o INSS calculou equivocadamente a renda mensal inicial de ambos os benefícios, em desacordo com decisão judicial proferida no âmbito da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Afirma ter recebido comunicação do próprio INSS informando-o da aludida revisão, alterando a renda mensal de R\$ 1.209,42 para R\$ 1.434,90, gerando uma diferença de R\$ 19.613,87, relativa ao intervalo de 27.3.2007 a 28.02.2014, que estava prevista para pagamento em maio de 2018, o que não ocorreu.

Diz, ainda, que a correspondência enviada fazia referência ao número do auxílio-doença, não tendo o INSS atentado para a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

A inicial foi instruída com documentos.

Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, foi determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal, vindo a este Juízo por redistribuição.

Foi determinada a notificação da autoridade impetrada, que prestou informações, esclarecendo que o pagamento das diferenças apontadas pelo impetrante não foi feito em 05/2018, consoante anteriormente previsto, em razão da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Esclareceu que o "sistema" não realizou tal pagamento porque, na época, o auxílio-doença se achava cessado. Informou também reconhecer o direito do impetrante às diferenças em questão, aduzindo que os cálculos corretos deverão ser feitos manualmente. Declarou ter solicitado à Procuradoria Federal esclarecimentos quanto à metodologia do cálculo e, assim que este seja finalizado, o impetrante será comunicado a respeito dos valores devidos e sobre a nova data de pagamento.

Dada vista ao impetrante, este declarou não se opor a que a Procuradoria preste os esclarecimentos quanto aos cálculos e com sua devida atualização, até o efetivo pagamento.

Dada vista à Procuradoria Federal, esta tomou ciência das informações e do despacho anterior, esclarecendo que as diferenças serão calculadas administrativamente, realizando-se os acertos envolvendo o benefício concedido judicialmente.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações da autoridade impetrada reconhecem o direito ao pagamento das diferenças pretendidas, que não foram ainda realizadas ante a necessidade de esclarecimentos, por parte da Procuradoria Federal, quanto à metodologia de cálculo a ser adotada, já que houve a concessão judicial do benefício.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil** e tampouco **necessária**.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Cumpre instar a Procuradoria Federal para que, o quanto antes, adote as providências a seu cargo para viabilizar o cálculo dos atrasados, solicitando seja este Juízo informado a respeito, no prazo de 30 dias.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5003568-45.2017.4.03.6103
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARCONDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Condeno a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005101-05.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EGMAR DOMINGUES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defero os benefícios da Gratuidade da Justiça.

A parte autora manifestou não haver interesse na realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres nas empresas JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no período de 22/12/1986 a 16/09/1988, e SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA, no período de 14/09/1989 a 07/06/2017, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001879-29.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANEZIO DA ANUNCIACAO MARINS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o pedido de prazo adicional de 30 (trinta) dias.

São José dos Campos, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000290-02.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE MAERSON PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002309-15.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDUARDO PENELUPPI
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos, referente aos honorários sucumbenciais já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução

São José dos Campos, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004419-50.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADRIANO MARCOS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ORDALIA ROCHA CATARINO - SP404548
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ratifique ou retifique o valor da causa, uma vez que a petição inicial foi endereçada à uma das Varas Federais, mas o pedido fez menção à tramitação no JEF.

Não obstante, é de se esclarecer a incompetência absoluta deste Juízo nas causas cujo valor não for superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Caso haja requerimento de encaminhamento desta ação ao JEF, fica desde já deferido.

São José dos Campos, 27 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) 5000550-79.2018.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GISELE PALOMA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a requerida não ofereceu defesa nos autos.

Custas “*ex lege*”.

Considerando o requerido pela CEF, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000588-91.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOCITEC TRANSPORTES LTDA - EPP, CLAUDIO MOREIRA MAGALHAES

D E S P A C H O

Defiro, remeta-se o processo ao arquivo provisório, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, § 1º, CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001195-07.2018.4.03.6103
AUTOR: JULIANA PEREIRA FRANCA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SPI40136
RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Embora os autos tenham vindo para a prolação de sentença, entendo que a questão sobre a necessidade, ou não, da autora ter reduzidas suas horas semanais de trabalho não está comprovada.

Diante disso, intime-se o sr. perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a autora, em razão da doença de que é portadora, necessita, no atual estágio da doença, de redução de sua jornada de trabalho, de 40 para 30 horas semanais.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000198-24.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA LUCIA DOS SANTOS SOUZA

D E S P A C H O

Defiro, remeta-se o processo ao arquivo provisório, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, § 1º, CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-27.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: EDNEIA BORGES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a União pretende a condenação da requerida EDNEIA BORGES DOS SANTOS a ressarcir os valores que esta teria indevidamente sacado a título da pensão militar anteriormente deferida a Maria José Pereira.

Alega a União, em síntese, que Maria José faleceu em 20.11.2013 e, a despeito disso, foram realizados saques do benefício nos meses de novembro e dezembro de 2013, no valor total de R\$ 4.988,36.

Diz que promoveu a abertura de sindicância investigativa, no bojo da qual a requerida teria reconhecido sua responsabilidade pelo saque desses valores e assinado um termo de reconhecimento da dívida. Aduz que propôs à requerida que pagasse tal valor em cinco parcelas (quatro de R\$ 1.000,00 e uma de R\$ 988,36). Esta teria se comprometido a pagar tal valor em dez parcelas.

Não tendo havido acordo, a União propõe a presente ação, buscando o ressarcimento ao Erário.

A inicial veio instruída com documentos.

A requerida foi citada e compareceu à audiência de conciliação, tendo formulado proposta de acordo que não foi aceita pela União.

A requerida não ofereceu contestação.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que a requerida foi regularmente citada e não ofereceu resposta, decreto-lhe a revelia, aplicando-se os respectivos efeitos.

Não há nenhuma circunstância que autorize desconsiderar a veracidade dos fatos narrados pela União.

Observa-se ter sido instaurada sindicância no âmbito do Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos – SP (GIA-SJ), por meio da qual ficou cabalmente demonstrado que realmente houve o saque de valores relativos à pensão militar, mesmo depois do óbito da pensionista.

A requerida foi ouvida na sindicância e reconheceu ter sido a responsável pelos saques, tendo inclusive formulado proposta de pagamento parcelado da dívida. Também subscreveu o “termo de reconhecimento de dívida”, no valor de R\$ 4.988,36, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar a requerida a pagar à União a importância correspondente a R\$ 6.434,61 (seis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos), apurada em janeiro de 2018, que deve ser corrigida até o efetivo pagamento e acrescida de juros de mora, observando-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno a requerida, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013570-91.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA ISABEL DA SILVA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de São José dos Campos.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 dias úteis.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) 5003378-48.2018.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: W. C. DE MOURA PIZZARIA - ME, WALTER CARLOS DE MOURA

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas “*ex lege*”.

Considerando o requerido pela CEF, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002329-69.2018.4.03.6103

AUTOR: MIGUEL ISABEL DE MENDONÇA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os cálculos elaborados na ação anterior, que resultaram na renda mensal inicial já implantada, assim como da decisão judicial que os homologou (se houver).

Cumprido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência desses cálculos, à luz do que requerido nesta ação, apontando conclusivamente os eventuais equívocos cometidos pelas partes.

Com o retorno dos autos, abra-se vista às partes para manifestação e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002679-91.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. C. GOUVEIA PAISAGISMO & CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, PRISCILA VILELA GOUVEIA CHAVES, GERALDA MARIA VILELA GOUVEIA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da Certidão de id nº 9269374.

São José dos Campos, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001909-64.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: VALE ELETRODO INDUSTRIA E COMERCIO DE FABRICACAO DE ELETRODOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO FLAVIO JULIAO - SP296552

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a reinclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, abstendo-se de inscrição em dívida ativa dos débitos parcelados, bem como a expedição de certidão negativa de débitos – CND.

Afirma que é uma Micro Empresa, desde a sua fundação, sendo regulamentada pelo regime de tributação Simples Nacional.

Alega que recebeu um comunicado em setembro de 2017 informando que se não regularizasse os débitos que estavam em aberto, perderia a opção pelo SIMPLES NACIONAL a partir de 2018, já que contrariaria a regra do inciso V, do art. 17, da Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006.

Diz que a empresa regularizou os débitos, quitando imediatamente as guias PGDAS, não havendo motivos para a exclusão do SIMPLES NACIONAL. Afirma que protocolou recurso administrativo, mas não obteve resposta.

A inicial veio instruída com documentos.

A autora emendou a petição inicial, convertendo o mandado de segurança originariamente proposto em ação de procedimento comum.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citada, a União ofereceu contestação em que sustenta a constitucionalidade da regra do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006, considerando que a adesão ao sistema em questão é voluntário. Acrescenta que a autora promoveu o pagamento dos valores em aberto somente depois de sua exclusão, aduzindo a requerida que o ato de exclusão se constituiu em ato jurídico perfeito.

Não houve réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Ainda que a Constituição Federal realmente imponha um tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte (arts. 170, IX e 179), também atribui à lei complementar a competência para estabelecer de que forma esse tratamento será dispensado (art. 146, III, "d" e parágrafo único).

A pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional não pode ter débito, seja de natureza tributária ou de natureza não tributária, previdenciário ou não previdenciário, com as Fazendas Públicas Federal, Estaduais, do Distrito Federal ou Municipais, cuja exigibilidade não esteja suspensa, conforme previsto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Não é pertinente a alegação de uma possível inconstitucionalidade desse preceito.

Veja-se, desde logo, que, nos termos do art. 195, § 3º da Constituição Federal, "a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios".

O Simples Nacional ostenta uma inegável característica de **benefício fiscal** e, nessa medida, pode ser recusado o acesso ou a manutenção nesse sistema das empresas com débitos para com o INSS ou com a Fazenda Federal, que também arrecada contribuições para o custeio da Seguridade Social.

Ainda que não haja previsão constitucional explícita quanto aos demais tributos, estando presente a natureza de benefício fiscal do Simples Nacional, é claro que cada contribuinte deverá ponderar as vantagens e desvantagens na adesão ao sistema. Caso opte por aderir, evidentemente estará sujeito a todas as exigências legais estabelecidas, dentre as quais a que exige a manutenção de sua regularidade fiscal.

Ao que se vê dos documentos trazidos aos autos, a parte autora tinha débitos tributários que foram pagos somente em **fevereiro de 2018**, isto é, quando sua **exclusão já havia sido determinada**. Diante disso, mesmo sem considerar possíveis outros débitos, só esta circunstância já seria suficiente para justificar sua exclusão do Simples Nacional.

No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. REQUISITOS. ART. 17, V DA LC Nº 123/2006. LEGALIDADE. DÉBITO SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. EXCLUSÃO. LEGALIDADE. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Simples Nacional é um benefício facultativo aos contribuintes e encontra-se em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 170, IX, e 179, da Constituição Federal, bem como com o princípio da capacidade contributiva, vez que favorece as microempresas e empresas de pequeno porte, de menor capacidade financeira e que não possuem os benefícios da produção em escala. 2. A Lei Complementar nº 123/06 não padece de vício de inconstitucionalidade, como alega a impetrante, vez que obriga o cumprimento de obrigação exigível, dentro de regime que é opcional e visa favorecer o contribuinte. 3. O tratamento tributário diferenciado e privilegiado que trata o Simples Nacional não afasta o optante do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. Não se trata de ato discriminatório a exigência de regularidade fiscal do interessado, porquanto é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. 4. A Lei nº 10.522/2002 não tem competência para dispor sobre o parcelamento de débitos do Simples Nacional, seja porque não há previsão na própria Lei, seja porque a sistemática do Simples Nacional é unificada, exigindo disciplina via lei complementar. 5. Apelo desprovido.

(Ap 00085095520104036108, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:27/11/2017).

Acresça-se que o ato declaratório de exclusão está suficientemente motivado e permite que a autora tenha perfeita ciência das razões que levaram à sua exclusão do sistema.

Não há, portanto, qualquer irregularidade a ser reconhecida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003329-41.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VELOSO COSTA MARCENARIA LTDA - ME, FLAVIO VIDAL COSTA, DANIELA MAGACHO VELOSO COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELJO LEMOS DA ROCHA - SP63790

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da petição de id nº 10433930.

Após, volte o processo concluso para decisão.

São José dos Campos, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003679-29.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003474-63.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante à restituição do saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, apurado no ano calendário 2010, no valor de R\$ 1.959.139,42, afastando-se a aplicação do prazo previsto no artigo 168, I do Código Tributário Nacional.

Pede-se, subsidiariamente, seja ao menos reconhecido seu direito à restituição de R\$ 1.739.824,79, declarado em DIPJ retificadora, considerando que seu pedido de restituição teria sido feito no prazo de cinco anos, contados da transmissão da DIPJ retificadora.

Narra a impetrante que ao final do ano-calendário 2010 apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 3.375.295,89, tendo transmitido em 28.02.2011 o pedido de compensação de débito relativo à estimativa mensal do IRPJ devido no mês de janeiro de 2011 (PERD/COMP nº 04285.14120.280211-1.3.02-2770), com um saldo negativo do ano de 2010 (R\$ 3.375.295,89), restando um saldo negativo remanescente de R\$ 246.224,64.

Referido pedido não foi homologado, por não ter sido reconhecido saldo negativo suficiente para a compensação, passando a ser exigido no Processo Administrativo de Débito nº 13884.903.333/2012-88, tendo sido apurado posteriormente, que a não homologação decorreu de meros erros no preenchimento da PERD/COMP e de sua DIPJ referente ao ano-calendário 2010.

Narra que em 02.12.2013 efetuou a retificação da DIPJ, apurando saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 5.115.120,68 referente ao ano calendário 2010, gerando uma diferença entre a DIPJ original e a retificadora no valor de R\$ 1.739.824,79 em seu saldo negativo, tendo ajuizado a ação anulatória nº 0008080-98.2013.403.6103, julgada procedente para anular o PAD nº 13884.903.333/2012-88 (CDA nº 80.2.13.004638-51), confirmando a existência do aludido montante, que resultou em um saldo negativo de R\$ 1.959.139,42 (R\$ 5.115.120,68 – R\$ 3.155.981,26) após a compensação.

Diz que apurada a existência do referido saldo negativo remanescente de IRPJ, a impetrante tentou formalizar novos pedidos de compensação em 29.11.2016, por meio do sistema eletrônico da Receita Federal, porém, não obteve êxito, por ter sido apontado que o período de apuração do crédito é superior a cinco anos em relação à data de transmissão.

Esclarece que procedeu aos pedidos de compensação através de formulários disponibilizados pela RFB, porém estes foram indeferidos, sob o mesmo fundamento de transcurso do prazo previsto no artigo 168, I do CTN para compensação/restituição de saldo negativo apurado no ano-calendário 2010.

Sustenta que a utilização de saldo negativo de IRPJ não configura hipótese de restituição de indébito tributário e não se sujeita ao prazo de cinco anos. Além disso, quanto ao valor objeto da DIPJ retificadora transmitida em 02.12.2013, não houve o transcurso do prazo, que foi interrompido com a apresentação da DIPJ.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo “prosseguimento do feito”.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que o prazo decadencial para pleitear saldo negativo de IRPJ é de 5 anos a partir do pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido, sendo que, na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro subsequente ao encerramento do período de apuração. Afirma que, no presente caso, a impetrante pleiteia crédito que não foi utilizado dentro do prazo decadencial.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Observe, preliminarmente, que a impetrante formulou pedidos de restituição, que poderiam, em tese, ser incompatíveis com o mandado de segurança, consoante a inteligência das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

Com algum temperamento, é possível concluir que seu pedido visa, na verdade, apenas afastar as restrições que afirma serem ilegais, de tal modo que a restituição iria se operar na esfera administrativa.

Feitas tais ressalvas, entendo que o mandado de segurança é meio processual adequado para a tutela de tal pretensão.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia firmada nestes autos diz respeito à alegada ocorrência (ou não) da decadência do direito da parte impetrante de pleitear o saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ.

A impetrante sustenta, em abono da tese ora sustentada, que tal pleito não se confundiria com o de repetição de indébito tributário, razão pela qual não se lhe aplicaria o prazo de cinco anos a que alude o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

Afirma que tal regra teria relação direta com a norma do artigo 165, I, do mesmo CTN, que se refere à “cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior”, hipótese inconfundível com a apuração de saldo negativo de IRPJ.

Verifico, efetivamente, que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real e que fazem pagamentos mensais por estimativa, estão submetidas a um regime jurídico bastante específico.

Por interpretação conjugada com o que preveem os artigos 2º, 6º e 74 da Lei nº 9.430/96, artigo 15 da Lei nº 9.249/95, bem como o artigo 27 da Lei nº 8.981/95, o sujeito passivo está autorizado a realizar pagamentos mensais com base em simples estimativas.

Ao final do exercício financeiro (31 de dezembro de cada ano), autoriza-se que o saldo negativo do IRPJ seja objeto de compensação ou restituição, submetendo-se o regime do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Portanto, o termo inicial do prazo para pleitear a compensação ou restituição do saldo negativo do IRPJ não é a data dos pagamentos, mas somente ao final do exercício, quando terá condições de verificar se aqueles pagamentos antecipados eram, ou não, indevidos.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar ao em julgamento,

“O direito de crédito não nasce a partir dos pagamentos antecipados, mas sim a partir da apuração realizada ao fim do exercício fiscal, observada a natureza complexiva e periódica dos fatos geradores dos tributos em tela. Antes desse segundo momento não tem o contribuinte elementos contábeis suficientes para verificar se, a época dos recolhimentos mensais realizados sob estimativa, aqueles recolhimentos foram ou não realizados a maior. Somente com a apuração anual e a identificação do lucro real auferido no ano (ou do prejuízo), pode concluir pela necessidade de complementar os pagamentos realizados até o mês de março do ano seguinte ou pela obtenção de crédito a ser utilizado perante a Receita Federal.

[...] Consequentemente, em obediência a teoria da actio nata, uma vez atestado o inadimplemento do contribuinte, inicia-se o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN para a cobrança da tributação devida, e com o fim do exercício inicia-se o prazo previsto no art. 168 do CTN para que o contribuinte exerça o direito de repetição. O entendimento não faz letra morta do art. 3º da LC 118/05 e da indicação de que o marco inicial para a restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação corre do pagamento indevido, mas apenas reconhece que os referidos créditos não traduzem efetivamente pagamento indevido, mas sim saldo credor apurado após o fim do exercício fiscal em optando o contribuinte por efetuar os recolhimentos mensais por estimativa anteriormente - como destacado pela jurisprudência quando da incidência da Taxa SELIC, que já será mencionada” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2096702 - 0023385-05.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018).

Veja-se que este julgado deu ao caso interpretação idêntica à contida no artigo 4º, I, da IN RFB nº 900/98, vigente quando da apuração do crédito em questão.

Realmente, só cabe falar em perda de prazo para exercer determinado direito (ou determinada pretensão) nos casos em que seu titular está em condições de o fazer. Antes do término do exercício, não há pretensão nascida, de tal forma que não cabe falar quer em prescrição, quer em decadência.

O caso específico em análise encerra alguma peculiaridade, na medida em que o saldo negativo cuja compensação é pretendida é relativa ao ano calendário 2010.

O valor em questão foi objeto de uma ação anulatória anterior (0008008-98.2013.403.6103), que reconheceu a legitimidade da compensação por ela realizada, no valor histórico de R\$ 3.155.981,26.

Considerando que o valor histórico total do saldo negativo de IRPJ daquele mesmo ano era de R\$ 5.115.120,68, ainda remanesceria um saldo negativo de R\$ 1.959.139,42.

Pretende a impetrante reconhecer que o saldo negativo apurado na escritura fiscal seria renovado ano a ano, sem prazo definido, enquanto se mantivesse em atividade e no mesmo regime de tributação.

Tal argumento, todavia, não é procedente.

Ao remeter o saldo negativo ao regime do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a Lei evidentemente incorporou todas as regras aplicáveis à compensação. Diante disso, sem que haja autorização legal expressa, não cabe cogitar de saldo negativo indefinidamente renovado.

Também não é pertinente a alegação de que a apresentação de declaração retificadora teria o condão de interromper o curso do prazo prescricional.

As hipóteses de interrupção de prazo a que se refere o artigo 174 do CTN (incluindo a do parágrafo único, IV), dizem respeito ao prazo para a "ação de cobrança do crédito tributário", não para pleitear a compensação ou restituição de indébito (ou de saldo negativo).

Sendo indúvidos que, ao término do exercício financeiro, os pagamentos antecipados transformam-se em pagamentos indevidos, os prazos a serem considerados são realmente os do artigo 168 do CTN. Nesse sentido também decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Ap 0022952-30.2013.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, julgado em 19/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 31.5.2016.

Por identidade de razões, tampouco cabe acolher o pedido relativo à compensação do valor do saldo negativo residual da PER/DCOMP originária (04285.14120.280211.1.3.02-2770), no valor de R\$ 246.224,64. Também para esta finalidade, sua pretensão deveria ter sido integralmente deduzida no prazo legal, tanto para compensação quanto para eventual restituição. Simples entrega de declaração de compensação não é suficiente para impedir o transcurso do prazo legal.

Considerando que a efetiva materialização do pedido, quanto a este aspecto, ocorreu somente em 24.01.2017, já havia realmente expirado o prazo legal para exercer tal pretensão.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500061-42.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: RONALDO MARTINS GRECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação doc. nº 4.096.419:

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002890-30.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VILMA APARECIDA DE FATIMA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA - SP201385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao pagamento das importâncias relativas à **aposentadoria por invalidez**, correspondentes ao período de **maio de 2002 a agosto de 2015**.

Alega a autora, em síntese, que é titular do benefício em questão desde 01.7.1995 e que, no período citado, permaneceu ausente, razão pela qual o benefício não foi pago.

Diz que a aposentadoria foi restabelecida apenas em setembro de 2015, quando se reencontrou com sua irmã, atual curadora, mas no período anterior os pagamentos não foram realizados, o que pretende obter nestes autos.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação em que alega, em síntese, ter sido autorizado administrativamente o pagamento do valor líquido de R\$ 63.715,07, correspondente ao período de 21.01.2009 a 30.11.2014, que estaria disponível na rede bancária a partir de 23.01.2018. Quanto aos valores anteriores a 21.01.2009, aduz que estão alcançados pela prescrição, que afirma ter transcorrido contra a autora, que seria relativamente incapaz (artigo 4º, III, do Código Civil).

A autora manifestou-se em réplica, sustentando que se trata de pessoa absolutamente incapaz, assim reconhecida em ação de interdição. Diz que estaria solicitando informações a respeito do efetivo pagamento administrativo e, confirmado este, restariam em aberto valores relativos a maio de 2002 a dezembro de 2008 e de dezembro de 2015 a agosto de 2015.

Por determinação deste Juízo, a Gerência Executiva do INSS informou ter sido feito o pagamento administrativo indicado (21.01.2009 a 30.11.2014).

O Ministério Público Federal manifestou-se informando não haver irregularidades a serem sanadas ou providências a serem requeridas, deixando de opinar quanto ao mérito.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Observe ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual, quanto às diferenças reclamadas relativas ao período de 21.01.2009 a 30.11.2014.

Quanto a este período específico, o provimento jurisdicional requerido não é útil, nem necessário, razão pela qual o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito.

Para o período remanescente, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Os documentos anexados aos autos mostram que a autora foi reconhecida como absolutamente incapaz na ação de interdição.

Reconheceu aquele julgado que a autora estava subsumida à hipótese do artigo 3º, II, do Código Civil, em sua redação original, que considera absolutamente incapazes “os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos”.

Ainda que, por força da Lei nº 13.146/2015, tenha desaparecido esta hipótese legal, tenho que tal orientação não poderá retroagir para alcançar aqueles que, anteriormente à vigência da Lei, tenham reconhecida a incapacidade absoluta. A mesma orientação se aplica àqueles atos praticados durante o período da “vacatio legis” (artigos 125 e 126 da Lei nº 13.146/2015).

Assim, deve-se reconhecer, realmente, que contra a autora não correm quaisquer prazos de prescrição (artigo 198, I, do Código Civil; art. 103, parágrafo único, parte final, da Lei nº 8.213/91).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, reconhecendo a **perda superveniente de interesse processual** quanto às diferenças relativas ao período de 21.01.2009 a 30.11.2014.

Com base no artigo 487, I, do mesmo Código, **julgo procedentes os pedidos remanescentes**, para condenar o INSS a pagar a autora as importâncias relativas à aposentadoria por invalidez, não pagas no momento adequado, referentes aos períodos de maio de 2002 a dezembro de 2008 e de dezembro de 2015 a agosto de 2015, com todos os acréscimos, inclusive abono anual, conforme vier a ser apurado em cumprimento de sentença, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Tais valores deverão ser acrescidos de juros e de correção monetária, calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, ainda ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002890-30.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VILMA APARECIDA DE FATIMA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA - SP201385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao pagamento das importâncias relativas à **aposentadoria por invalidez**, correspondentes ao período de **maio de 2002 a agosto de 2015**.

Alega a autora, em síntese, que é titular do benefício em questão desde 01.7.1995 e que, no período citado, permaneceu ausente, razão pela qual o benefício não foi pago.

Diz que a aposentadoria foi restabelecida apenas em setembro de 2015, quando se reencontrou com sua irmã, atual curadora, mas no período anterior os pagamentos não foram realizados, o que pretende obter nestes autos.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação em que alega, em síntese, ter sido autorizado administrativamente o pagamento do valor líquido de R\$ 63.715,07, correspondente ao período de 21.01.2009 a 30.11.2014, que estaria disponível na rede bancária a partir de 23.01.2018. Quanto aos valores anteriores a 21.01.2009, aduz que estão alcançados pela prescrição, que afirma ter transcorrido contra a autora, que seria relativamente incapaz (artigo 4º, III, do Código Civil).

A autora manifestou-se em réplica, sustentando que se trata de pessoa absolutamente incapaz, assim reconhecida em ação de interdição. Diz que estaria solicitando informações a respeito do efetivo pagamento administrativo e, confirmado este, restariam em aberto valores relativos a maio de 2002 a dezembro de 2008 e de dezembro de 2015 a agosto de 2015.

Por determinação deste Juízo, a Gerência Executiva do INSS informou ter sido feito o pagamento administrativo indicado (21.01.2009 a 30.11.2014).

O Ministério Público Federal manifestou-se informando não haver irregularidades a serem sanadas ou providências a serem requeridas, deixando de opinar quanto ao mérito.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Observe ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual, quanto às diferenças reclamadas relativas ao período de 21.01.2009 a 30.11.2014.

Quanto a este período específico, o provimento jurisdicional requerido não é útil, nem necessário, razão pela qual o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito.

Para o período remanescente, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Os documentos anexados aos autos mostram que a autora foi reconhecida como absolutamente incapaz na ação de interdição.

Reconheceu aquele julgado que a autora estava subsumida à hipótese do artigo 3º, II, do Código Civil, em sua redação original, que considera absolutamente incapazes “os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos”.

Ainda que, por força da Lei nº 13.146/2015, tenha desaparecido esta hipótese legal, tenho que tal orientação não poderá retroagir para alcançar aqueles que, anteriormente à vigência da Lei, tenham reconhecida a incapacidade absoluta. A mesma orientação se aplica àqueles atos praticados durante o período da “vacatio legis” (artigos 125 e 126 da Lei nº 13.146/2015).

Assim, deve-se reconhecer, realmente, que contra a autora não correm quaisquer prazos de prescrição (artigo 198, I, do Código Civil; art. 103, parágrafo único, parte final, da Lei nº 8.213/91).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, reconhecendo a **perda superveniente de interesse processual** quanto às diferenças relativas ao período de 21.01.2009 a 30.11.2014.

Com base no artigo 487, I, do mesmo Código, **julgo procedentes os pedidos remanescentes**, para condenar o INSS a pagar a autora as importâncias relativas à aposentadoria por invalidez, não pagas no momento adequado, referentes aos períodos de maio de 2002 a dezembro de 2008 e de dezembro de 2015 a agosto de 2015, com todos os acréscimos, inclusive abono anual, conforme vier a ser apurado em cumprimento de sentença, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Tais valores deverão ser acrescidos de juros e de correção monetária, calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, ainda ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000288-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCURY SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, LUIZ CLAUDIO DA SILVA NEVES, BRITTA HOCKEMEYER NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 5089189, V-VI:

Intime-se a exequente para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Se não houver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

São José dos Campos, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003031-15.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FRL MODAS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados pelo lucro presumido, os valores relativos ao ICMS, declarando-se o direito de compensar os valores pagos a esse título.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que submete-se ao recolhimento do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido e, nessa qualidade, utiliza-se com base de cálculo a “receita bruta”, que também inclui o ICMS, nos termos da legislação de regência (artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95; artigos 1º e 25 da Lei nº 9.430/96).

Afirma, todavia, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL violaria o conceito de faturamento ou receita (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988),

Aduz que se deve aplicar ao caso a mesma orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos RE’s 240.785 e 574.706, dada a similitude de situações.

Sustenta, ademais, que a manutenção de tais exigências importaria violação à regra do art. 110 do Código Tributário Nacional, bem assim ao princípio da capacidade contributiva.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando a improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no caso de pessoa jurídica submetida à tributação pelo **lucro presumido**.

Este regime específico de tributação afasta, definitivamente, a procedência da tese sustentada pela parte impetrante.

Recorde-se que, por força do arquétipo constitucional dos tributos em exame (art. 153, I; art. 195, I, “c”), ambos devem incidir sobre “renda ou proventos de qualquer natureza” ou “lucro”. Assim, constituem as bases impositivas do IRPJ e da CSLL a “renda” ou o “lucro” concretamente obtidos pela pessoa jurídica. Não são, portanto, de tributos que incidem sobre o “faturamento” ou a “receita” e que pudessem, em tese, atrair a aplicação da regra do artigo 195, I, “b”, da Constituição.

Ocorre que, por razões de política fiscal, o legislador passou a admitir que a tributação recaia sobre “renda” ou “lucro” meramente **presumidos**, técnica concebida para facilitar a escrituração, o recolhimento e a fiscalização da arrecadação.

E, para que não se alegue qualquer desvirtuamento daqueles conceitos constitucionais, o legislador também consignou que esta técnica de tributação só seria aplicável no caso de **opção expressa do sujeito passivo** (art. 26 da Lei nº 9.430/96). Ou seja, o contribuinte **escolhe** ser tributado com base no lucro presumido, escolha que é habitualmente feita quando resulta em **menor tributação**. Do contrário, evidentemente a opção será pela tributação com base no **lucro real**.

Ao definir o que é “lucro presumido”, o artigo 25, I, da Lei nº 9.430/96 assim determinou:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pela inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do **caput** do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. [...]

Vê-se, realmente, que não há autorização legal para deduzir os valores relativos ao ICMS nesta sistemática de lucro presumido.

Ocorre que, caso o sujeito passivo tivesse optado pelo regime de tributação pelo **lucro real**, segundo o regime de competência, o ICMS seria inteiramente dedutível, conforme prevê o artigo 41 da Lei nº 8.981/95 (“Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência”).

A pretensão de deduzir o ICMS das bases de cálculo do IRPJ e CSLL pelo lucro presumido equivaleria, em termos práticos, a um **regime tributário híbrido**, incompatível com a própria estruturação legal desses dois regimes.

Em resumo, tem-se que a opção pelo regime de tributação deve ser ponderada por cada contribuinte, já que suas condições particulares podem fazer com que a tributação sobre o lucro real resulte em uma carga tributária **maior** do que a tributação incidente sobre o lucro presumido.

Nestes termos, não se pode falar em real afronta à capacidade contributiva, já que cabe ao próprio sujeito passivo da obrigação tributária avaliar a pertinência (ou não) de se submeter a tal regime de tributação.

Também não vejo como aplicar às contribuições em exame o mesmo entendimento firmado pelo STF quando do julgamento do RE 574.706 (tema 69). É que tal orientação (no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS), é pertinente para os tributos cuja base tributável seja o **faturamento** ou a **receita**.

Tratando-se, no caso, de tributos incidentes sobre a renda e o lucro, devem ser respeitadas as deduções autorizadas por lei apenas para o lucro real.

Ao contrário do que habitualmente se sustenta, a tributação em exame não está modificando qualquer conceito de Direito Privado (art. 110 do CTN), antes **reafirma** os conceitos de renda e lucro.

No sentido das conclusões aqui expostas já decidiu o TRF 3ª Região: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2205500 0003005-89.2015.4.03.6109, Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, Sexta Turma, e-DJF3 31/08/2018; Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287048 0000321-59.2018.4.03.9999, Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 29/08/2018; ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1965052 0001103-07.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 20/07/2018.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido**, para **denegar a segurança**.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005076-89.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CELSO SEVERINO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIEIRA MARCONDES - SP231994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor requer a **tutela provisória de evidência**, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais e todo o período comum, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 15.02.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais e comuns.

Afirma que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados na POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, de 10.04.1979 a 12.12.1981, como policial militar, e na SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, como policial civil, de 13.06.1995 a 23.07.2010, cuja atividade é considerada perigosa, em razão do uso de arma de fogo.

Também não considerou todos os períodos de atividade comuns comprovados por CTPS (16/11/1987 a 12/06/1995; 22/06/1976 a 19/09/1978; 06/04/1976 a 14/06/1976; 06/02/1984 a 23/11/1984; 01/02/1982 a 16/06/1982; 01/12/2011 a 24/07/2012; 06/02/2013 a 08/01/2014; 01/06/2014 a 05/11/2014; 06/11/2014 a 05/01/2015 e 26/03/2015 a 02/02/2016).

Diz que o INSS apurou apenas 26 anos, 10 meses e 08 dias de contribuição, ao invés dos 31 anos, 09 meses e 27 dias de contribuição, apenas se computar os períodos como tempo comum.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados.

Mesmo a prova documental deverá ser complementada por outros elementos. De fato, embora a anotação em carteira de trabalho induza à presunção da existência dos vínculos de emprego, trata-se de presunção meramente relativa, que admite prova em sentido contrário.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida **depois** da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob a pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, **indefiro** o pedido de tutela de evidência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo a adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, 25 de setembro de 2018.

DESPACHO

Vistos etc.

Id. 8856424: a UNIÃO, em preliminar de contestação, apresentou impugnação ao valor da causa, requerendo a fixação deste em R\$ 1.000,00 por se tratar de pedido declaratório.

A presente impugnação não merece acolhida.

O art. 291 do Código de Processo Civil prescreve que “a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”.

O referido preceito consagra a ideia segundo a qual o valor da causa deve corresponder, tanto quanto possível, ao benefício econômico que o autor espera obter com a ação. Trata-se de valor que corresponde à mera **expectativa de proveito econômico**, não que esse proveito deva ser necessariamente concedido ao final.

Desse modo, as alegações da impugnante a respeito do *quantum* que seria devido, não merecem acolhimento, tendo em vista que, além de pedido declaratório, o autor requereu a condenação da UNIÃO ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido, não podendo, neste momento, ser aferido.

Em face do exposto, **rejeito** a presente impugnação ao valor da causa.

Defiro o pedido formulado pelo autor no documento de Id 10411772, providenciando a Secretaria o necessário para requisição das fichas de avaliação do autor, de 2011 a 2017. Com a juntada, intime-se as partes para manifestação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DECISÃO

Vistos etc.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou o feito, alegando, prejudicialmente, a prescrição, bem como requerendo em preliminar a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor.

Afirma que a parte impugnada recebeu rendimento mensal de R\$ 4.407,38 na competência 07/2018, ou seja, acima da faixa de isenção de Imposto de Renda, situação que desautoriza a concessão do benefício da assistência judiciária.

Além disso, alega que o salário de contribuição do autor é superior a R\$ 3000,00, e que no âmbito da Defensoria Pública da União, presume-se economicamente necessitada as pessoas cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de 03 salários mínimos.

Deste modo, os critérios de hipossuficiência econômica para atendimento pela Defensoria Pública são objetivos e adequados para averiguação da capacidade econômica da parte para suportar as despesas do processo.

Intimado, o autor se manifestou em réplica, apenas com relação ao mérito, requerendo a produção de prova pericial, caso a atividade especial não seja comprovada por documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e a propositura desta ação.

Quanto à impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

De todo modo, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluem a situação de necessitado e fazem desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da alegação.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

No caso dos autos, não logrou o impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levamos em conta que o valor bruto sofre vários descontos (4.407,38 na competência 07/2018), conforme consulta ao CNIS juntada pelo INSS.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico individual, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial em que alega exposição ao agente ruído, laborado na empresa DELPHI S.A. COMPONENTES AUTOMOTIVOS, de 19.11.2003 a 30.06.2009, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no mesmo prazo, justificando sua necessidade.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004977-22.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GERALDO ALMEIDA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE CARVALHO GOULART - SP204493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, não há nos autos comprovação de exposição do autor ao agente nocivo inerente à função de electricista (tensões elétricas acima de 250 volts), bem como verifico que o PPP juntado também não demonstra se houve tal exposição.

Por tais razões, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado de 06.3.1997 a 21.02.2018, que serviu de base para a elaboração do PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003706-12.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS MOREIRA DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACEDA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id. 11070200

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003677-59.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SEBASTIAO ARLDO PASCOAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 11073125

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001547-62.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA. interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão.

Alega, em síntese, que foi omissão em não aplicar o princípio da solidariedade ao extinguir o processo por ilegitimidade ativa, tendo em vista que o art. 195 da CRFB/88 estabelece que a Seguridade social é custeada por toda a sociedade.

Afirma, ainda, que a r. sentença deixou de justificar o motivo pelo qual o RE nº 593.849 não foi utilizado para a prolação da decisão, sendo que o STF entendeu que o princípio da praticidade tributária deve ser aplicado em consonância com os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

Intimada, a União se manifestou requerendo a rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

A r. sentença foi suficientemente clara em afirmar que o regime de arrecadação de incidência monofásica consiste na concentração da exigência de PIS/COFINS de toda a cadeia econômica apenas do fabricante e/ou importador, cobrando-se nesta fase inicial todo o montante dos tributos incidentes em todas as etapas do ciclo econômico de tais bens, que se encerra quando de sua aquisição pelo consumidor.

Ademais, tendo sido reconhecida a ilegitimidade ativa da impetrante, não há motivos para discorrer sobre a aplicação do entendimento fixado no RE nº 593.849. Aliás, o tal "princípio da praticidade" (*sic*) foi invocado neste julgado como mero "obiter dictum", não se constituindo em "ratio decidendi" do qual se poderiam extrair os efeitos obrigatórios de que cuida o artigo 927, III, do CPC.

Portanto, a sentença embargada não padece de omissão, sendo que a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão e contradição sanáveis por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000001-06.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCELO SANTOS DE QUEIROZ

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o requerido não ofereceu defesa nos autos.

Expeça-se alvará de levantamento, em favor do requerido, dos valores indicados no documento de Id 11034042, intimando-se para que o retire em cinco dias, sob pena de cancelamento.

Considerando o requerido pela CEF, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado.

Juntada a via líquida do alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000001-06.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARCELO SANTOS DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CORREA DA SILVA - SP218344

ATO ORDINATÓRIO

Determinação doc. nº 11.102.775

Fica a parte requerida intimada acerca da expedição do alvará, que já está disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal, no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004334-64.2018.4.03.6103
AUTOR: ERMELINA MARIA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

A UNIÃO contestou o feito, requerendo em preliminar a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos à autora ou concessão parcial destes benefícios.

Alega que a remuneração bruta da autora é no valor de R\$ 16.359,17, indicio de capacidade financeira para o adimplemento das despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Deste modo, os critérios de faixa de isenção do imposto de renda e de hipossuficiência econômica para atendimento pela Defensoria Pública são objetivos e adequados para averiguação da capacidade econômica da parte para suportar as despesas do processo.

A autora manifestou-se em réplica, requerendo seja mantida a gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Os demonstrativos de pagamento juntados pela ré comprovam que a autora auferiu remuneração em média de R\$ 16.000,00 (dezesesse mil reais).

Ainda que este valor sofra os descontos legais, é uma remuneração que torna a autora perfeitamente capaz de suportar as custas do processo e de eventual condenação que lhe seja imposta nestes autos.

Está demonstrado, assim, que não está presente a condição de necessidade que decorre da declaração que firmou, diante da prova de renda suficiente para que arque com as custas processuais e eventuais ônus da sucumbência.

Em face do exposto, **revogo** a gratuidade da justiça que lhe foi deferida.

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda ao recolhimento das custas processuais.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004585-82.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MATEUS ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres nas empresas Alff Indústria e Comércio Ltda, no período de 01/06/1992 a 14/04/1994, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004905-35.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GILSON JOSE DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) Cognis Brasil Ltda. ME, no período de 05/03/1987 a 16/12/1990; Clariant S.A., no período de 13/01/1992 a 01/04/1997 e Dystar Ltda no período de 07/04/1997 a 03/12/2001, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004934-85.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) METALÚRGIA IPÊ (DURATEX), no período de 11/02/1986 a 21/06/1988, PHILIPS DO BRASIL LTDA, no período de 21/10/1988 a 12/08/1997 e RHODIA POLIAMIDA BRASIL, no período de 04/01/2000 a 19/10/2017, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002504-97.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ANTONIO DONIZETTI BATISTA

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

São José dos Campos, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-22.2018.4.03.6103
AUTOR: HYPOLITO MARTINEZ JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LUANA CARLA FERREIRA BARBOSA - SP361154, HELDER LUCIANO SOUZA VALENTIM - SP370180, NEIVA CARIATI DOS SANTOS - SP305472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, requerendo seja suprida omissão.

Alega que a sentença foi omissa quanto à aplicação do disposto no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91, que exige a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Diz que, embora o embargado tenha alcançado o total de 95 pontos necessários à concessão de aposentadoria, que corresponde à soma do tempo de contribuição e suas frações com a idade do mesmo e suas frações, o tempo apurado pelo Juízo foi de 34 anos, 07 meses e 16 dias de tempo de contribuição, o que implicaria a aplicação do fator previdenciário ao benefício, já que este seria proporcional, e a opção pela não incidência deste fator deve observar o tempo mínimo de trinta e cinco anos de contribuição, não sendo esta a hipótese dos autos.

Intimado, o embargado requereu o não provimento dos Embargos de Declaração.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

Está presente no julgado a omissão apontada pelo embargante (verdadeira contradição, é certo), na medida em que a nova regra de cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição estabelecida pela Lei nº 13.183 levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado – a chamada Regra 85/95 Progressiva.

Além da soma dos pontos, é necessário também cumprir a carência, que corresponde ao quantitativo mínimo de 180 meses de contribuição para as aposentadorias. Alcançados os pontos necessários, será possível receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário.

Até 30 de dezembro 2018, para se aposentar por tempo de contribuição, sem incidência do fator, o segurado terá de somar 85 pontos, se mulher, e 95 pontos, se homem. A partir de 31 de dezembro de 2018, para afastar o uso do fator previdenciário, a soma da idade e do tempo de contribuição terá de ser 86, se mulher, e 96, se homem. A lei limita esse escalonamento até 2026, quando a soma para as mulheres deverá ser de 90 pontos e para os homens, 100.

Ocorre que, para que o embargado possa optar pela não incidência do fator previdenciário, necessariamente, deve computar o mínimo de trinta e cinco anos de contribuição, por interpretação literal do artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91.

Somando o período de atividade comum, com os de atividade especial reconhecidos administrativamente, incluindo-se as frações, constata-se que o autor alcançou, até a data do requerimento administrativo (28.06.2017), **34 anos, 07 meses e 16 dias** de tempo de contribuição, que somados a sua idade (**60 anos, 06 meses e 12 dias** – nascido em 16.12.1956), totaliza **95 pontos**, além de computar mais de 180 meses de contribuição, suficientes, assim, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição **proporcional**, com a incidência do fator previdenciário.

Em face do exposto, **dou parcial provimento** aos embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada e retificar o seu dispositivo, para que passe a ser assim redigido:

“Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute os recolhimentos referentes às competências de 31.05.1980 a 14.03.1982, 25.11.1982 a 07.06.1983 e 16.06.1984 a 26.08.1984, como contribuinte individual, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição **proporcional, com incidência** do fator previdenciário.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Hypolito Martinez Junior.
Número do benefício:	178.778.441.7.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com incidência do fator previdenciário.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	28.06.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	788.449.408-68.
Nome da mãe	Maria Leia de Santana Dias
PIS/PASEP	1102254180-8.
Endereço:	Rua Pouso Alegre, 221, apto. 151, Bosque dos Eucaliptos, nesta.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. R. I.”

Mantenho a sentença, no mais, tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-40.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: FERNANDO DE CAMPOS SORVETERIA - ME, WILIAN DE ARAUJO ROCHA, FERNANDO DE CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços (doc. nº 3.908.114), realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1713

EXECUCAO FISCAL

000183-73.2000.403.6103 (2000.61.03.000183-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TOSHIAKI YOSHINO(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS)

Fls. 134/142. Aguarde-se pelo prazo de um ano, nos termos da determinação de fl. 110.

EXECUCAO FISCAL

0003651-45.2000.403.6103 (2000.61.03.003651-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES SA X AMPLIMATIC S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

CERTIDÃO: conforme ofícios juntados aos autos das execuções fiscais n. 2002.61.03.001820-88, 2003.61.03.002161-80 e 2000.61.03.005447-71, todas em trâmite perante esta Vara Federal Especializada, a pessoa jurídica AMPLIMATIC S/A, CNPJ 60.187.960/0001-34, teve deferida sua recuperação judicial em 03/12/2015, nos autos da ação n. 1027051-62.2015.8.26.0577, em trâmite perante a 06ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, sendo nomeado Administrador Judicial ALFREDO LUIZ KUGELMAS, CPF 001.060.708-00, RG 486.103. Certifico que, nos mesmos autos, a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada em 01/08/2017. SJC, 12/09/2018

Requeira o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004625-82.2000.403.6103 (2000.61.03.004625-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONDOMINIO EDIFICIO MARKET CENTER(SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES)

Certifico e dou fé que decorreu in albis o prazo legal para oposição de embargos. Certifico ainda que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0004794-69.2000.403.6103 (2000.61.03.004794-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SERVPLAN INSTACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA X NATALICIO XAVIER DE AQUINO(SP267347 - CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES E SP219199 - LUCIANA GUERRA PEREIRA COTTI COSTA)

Certifico que foi dado cumprimento à r. determinação retro, sendo desbloqueados os valores irrisórios. Certifico ainda, que não há saldo remanescente, razão pela qual abro ciência ao exequente para manifestação nos termos da r. determinação de fls. 1552 e 1552 verso.

EXECUCAO FISCAL

0004172-19.2002.403.6103 (2002.61.03.004172-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DATANAV ENGENHARIA LTDA X ROBERTO FRITSCHER(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

Requeira o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0001610-32.2005.403.6103 (2005.61.03.001610-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA E SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO E SP310862 - KARLA RENATA LEPKOSKI)

Fls. 127/137. Considerando que o(a) exequente não se opôs ao pedido de exoneração do encargo, proceda-se à constatação e reavaliação dos bens penhorados. Nomeie-se novo depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Após, dê-se ciência às partes e aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003031-86.2007.403.6103 (2007.61.03.003031-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LIMITADA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

Requeira o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0006235-41.2007.403.6103 (2007.61.03.006235-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DISTR DROG SETE IRMAOS LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA)

Fl. 118. Primeiramente, junte o exequente planilha atualizada do crédito em execução, ajustado aos termos fixados no v. Acórdão proferido nos embargos (fls. 123/133). Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000790-37.2010.403.6103 (2010.61.03.000790-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO E SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA E SP310862 - KARLA RENATA LEPKOSKI)

Fls. 99/226. Considerando que o(a) exequente não se opôs ao pedido de exoneração do encargo formulado por Alexandre Ricci Magalhães Peixoto, proceda-se à constatação e reavaliação dos bens penhorados. Nomeie-se novo depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Após, dê-se ciência às partes e aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005229-91.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X BELMERIX PROJETOS E SERVICOS DE TELECOMUNICAC(PA008724 - ANA KARINA TUMA MELO) X JOSE PEREIRA NUNES(SP293753 - SANDRA REGINA ESPERANCA) X JACOBO KOGAN X DAVID PEREIRA SERFATY

Fls. 159/200. Manifeste-se conclusivamente o(a) exequente. Após, tomem CONCLUSOS EM GABINETE. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0001873-83.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FRANCILMA OLIVEIRA MOREIRA(SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA E SP271699 - CARLOS JOSE GONCALVES)

Fl. 87. Intime-se a executada para pagamento do débito ajustado aos termos fixados na decisão de fls. 74/77, conforme planilhas de fls. 88/89, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se a executada, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casada for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Decorrido o prazo para embargos, dê-se ciência ao exequente. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrada a executada ou bens penhoráveis, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004193-09.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COMERCIAL DE TINTAS TEMZATO LTDA - EPP(SP216929 - LUIS GUSTAVO ANTUNES VALIO COIMBRA E SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA MEIRELES)

Fl. 85. Inicialmente, considerando as diligências de fls. 42/44, providencie o(a) exequente a indicação de depositário dentre os leiloeiros credenciados na Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS) da Justiça

Federal.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0007020-90.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X VALEPAR PARTICIPACOES LTDA(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER) X FERDINANDO SALERNO

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado).Na inércia, desentranhem-se as fls. 63/137 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, e prossiga-se a determinação de fl. 62.

EXECUCAO FISCAL

0000791-80.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CECILIA SOARES MARCHETTI(SP301318 - KARINA BIANCA RODRIGUES BUSTAMANTE)

Fl(s). 54. Proceda-se à conversão integral dos valores penhorados em favor do exequente, por meio da conta corrente ora indicada.Após, intime-se o(a) exequente para apresentar extrato atualizado do débito e requerer o que de direito.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0001161-59.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS CALDERARIA E EQU(SP394437 - LUIZ ANTONIO SESTITO CORREA DA SILVA E SP322046 - TAIS MOREIRA DOS SANTOS GUSMÃO)

Fls. 73/75. As diligências efetuadas pelo Executante de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435-Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao sócio-gerente KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS. À SEDI para sua inclusão no polo passivo.Proceda-se à citação do sócio incluído, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 212 e par. 2º, do NCP) ou nomear bens à penhora.Citado e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos.Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Citado(s) e não localizados bens ou na hipótese de não ser encontrado o executado, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001654-36.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MUNDIAL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP167603 - CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS E SP296157 - GUILHERME FIGUEIREDO DE QUEIROZ)

Requeira o(a) exequente o que de direito.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0002840-94.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MUNDIAL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP167603 - CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS E SP296157 - GUILHERME FIGUEIREDO DE QUEIROZ)

CERTIDÃO: embora a abertura do segundo volume tenha ocorrido em 22/03/2018, por equívoco, a juntada da petição de fls. 60/422 não foi lançada no sistema processual, estando em branco a etiqueta de protocolo aposta à fl. 60. Nesta data, lancei no sistema processual a juntada da petição de fls. 60/422 (protocolo 201761030021235), bem como preenchi os dados em branco da etiqueta de fl. 60. SJC, 06/09/2018

Fls. 60/422. Manifeste-se o(a) exequente.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0005420-97.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

Fl. 117. Prejudicado o pedido de indisponibilidade de bens, uma vez que a medida foi deferida por este Juízo às fls. 70/72.Ao arquivo, nos termos da parte final da referida decisão.

EXECUCAO FISCAL

0000928-28.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDMUNDO DA COSTA NETO(PRO38577 - LUCIANO ELIAS REIS E PRO38872 - RAFAEL KNORR LIPPANN)

Manifeste-se o exequente sobre o depósito de fls. 95/96, esclareça se ocorreu o parcelamento administrativo do débito e requeira o que de direito.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0004969-38.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X INSTITUTO DE ENSINO SUPLETIVO CONTINENTAL S/C(SP083035 - SHEILA REGINA CINELLI E SP263811 - BRUNO LOPES APUDE E SP286024 - ANDRE LOPES APUDE)

Considerando que SÉrgia Gertrudes Gouvêia Costa é pessoa estranha ao feito e não apresentou instrumento de outorga de poderes à advogada Sheila Regina Cinelli (OAB/SP n. 083.035), subscritora da petição de fls. 57/59 e do substabelecimento de fls. 67/68, deixo de apreciar o pedido de oferta de bem à penhora.Oportunamente, desentranhem-se as petições de fls. 57/59 e 67/68, para devolução ao(à)s signatário(a)s em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao cadastramento do(a)s advogado(a)s para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.Requeira o(a) exequente o que de direito.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0006177-57.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SAMAUAMA EMPRENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO)

Indefiro o pedido de extinção formulado pela pessoa jurídica executada às fls. 42/44, pois não restou comprovado que o alegado parcelamento ocorreu antes da data de propositura da presente execução fiscal (12/11/2015 - fl. 02).Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000542-61.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X WIREX CONDUTORES DO BRASIL S/A(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 67/70. Providencie o(a) executado(a) cópia da decisão que deferiu o processamento da alegada recuperação judicial, bem como da decisão que nomeou o (a) Administrador(a) Judicial.Após, tornem conclusos.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0004472-87.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X INSTITUTO DE ENSINO SUPLETIVO CONTINENTAL S/C LTDA - ME(SP083035 - SHEILA REGINA

CINELLI E SP263811 - BRUNO LOPES APUDE E SP286024 - ANDRE LOPES APUDE)

Considerando que S rgia Gertrudes Gouv ia Costa   pessoa estranha ao feito e n o apresentou instrumento de outorga de poderes   advogada Sheila Regina Cinelli (OAB/SP n. 083.035), subscritora da peti o de fls. 13/15 e do substabelecimento de fls. 21/22, deixo de apreciar o pedido de oferta de bem   penhora.Oportunamente, desentranhem-se as peti es de fls. 13/15 e 21/22, para devolu o ao( s) signat rio(a)(s) em balc o, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do(a)(s) advogado(a)(s) para estes autos, no sistema processual da Justi a Federal.Manifeste-se o(a) exequente sobre a constata o da inatividade empresarial da executada nos endere os de fl. 12 bem como sobre a aus ncia de cita o, e requeira o que de direito.Nas hip teses de requerimento de prazo para realiza o de dilig ncia ou de aus ncia de manifesta o, ser  suspenso o curso da Execu o, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por car ncia de espa o f sico para acondicion -los em Secret ria, permanecer o at  o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par grafo 3  da Lei 6.830/80, sem baixa na distribui o.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos j  requeridos, - e apreciados pelo Ju zo - cumpra-se o par grafo anterior independente de nova ci ncia.Informada pelo(a) exequente a exist ncia de parcelamento administrativo do d bito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao( ) exequente requerer a reativa o do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifesta o. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execu o nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0004758-65.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FATIMA APARECIDA DOMICIANO(SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) Fls. 31/32. Intime-se a embargante para apresentar contrarraz es, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.010, 1 , do CPC, ficando prejudicada a an lise da peti o de fls. 27/29.Ap s, providencie o(a) apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualiza o dos atos processuais mediante digitaliza o e inser o deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 3  da Resolu o n. 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3  Regi o.

EXECUCAO FISCAL

0005227-14.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X PREVJAC - COMERCIO E INSTALACAO DE EQUIPAMENT(SP301832 - ANDRESSA ROBERTA DE SOUZA SILVA)

Os documentos trazidos pelo(a) pessoa jur dica executada n o s o aptos a comprovar sua insufici ncia de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honor rios advocat cios (artigo 98, caput, do C digo de Processo Civil), raz o pela qual indefiro o pedido formulado   fl. 16, primeiro par grafo.Considerando a informa o de parcelamento do d bito trazida pelo(a) exequente  (s) fl(s). 38, acompanhada do extrato juntado  (s) fl(s). 39 bem como tendo em vista que o parcelamento inporta em confiss o irreat vel da d vida, suspendo o curso da execu o.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclus o do parcelamento, onde, por car ncia de espa o f sico para acondicion -los em Secret ria, permanecer o os autos at  o devido impulso processual pelo(a) exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos j  requeridos, - e apreciados pelo Ju zo - cumpra-se o primeiro par grafo independente de nova ci ncia.

EXECUCAO FISCAL

0005379-62.2016.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ATIVIA - COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES(SP203770 - ANDRESSA MARSON MAGGIAN)

Tendo em vista o parcelamento do d bito, suspendo o curso da execu o.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclus o do parcelamento, onde, por car ncia de espa o f sico para acondicion -los em Secret ria, permanecer o os autos at  o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos j  requeridos, - e apreciados pelo Ju zo - cumpra-se o par grafo anterior independente de nova ci ncia.

EXECUCAO FISCAL

0005971-09.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LEONARDO HIDEYOSHI UEDA(SP272204 - SAMUEL DA SILVA SANTOS E SP313595 - THIAGO ARRUDA MARTINS)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN n  396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecer o at  o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par grafo 3  da Lei n  6.830/80, sem baixa na distribui o.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos j  requeridos, - e apreciados pelo Ju zo - cumpra-se o par grafo anterior independente de nova ci ncia.

EXECUCAO FISCAL

0008435-06.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS) X RG UNIAO ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME(SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON)

Regularize a executada sua representa o processual, mediante juntada de c pia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais altera es ou c pia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.Na in rcia, desentranhe-se a peti o de fls. 10/18, para devolu o ao signat rio em balc o, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justi a Federal.Informe o(a) exequente se ocorreu o parcelamento do d bito e requeira o que de direito.Nas hip teses de requerimento de prazo para realiza o de dilig ncia ou de aus ncia de manifesta o, ser  suspenso o curso da Execu o, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por car ncia de espa o f sico para acondicion -los em Secret ria, permanecer o at  o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par grafo 3  da Lei 6.830/80, sem baixa na distribui o.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos j  requeridos, - e apreciados pelo Ju zo - cumpra-se o par grafo anterior independente de nova ci ncia.Informada pelo(a) exequente a exist ncia de parcelamento administrativo do d bito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao( ) exequente requerer a reativa o do feito.

EXECUCAO FISCAL

000115-30.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Em 12 de maio de 2017, junto aos autos de Agravo de Instrumento n  0030009-95.2015.4.03.0000/SP, de lavra do Desembargador Federal Mairan Maia, no  mbito da Vice-Presid ncia do Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, nos termos do artigo 1.036, 1 , do C digo de Processo Civil, foi determinada a suspens o de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no  mbito deste E. Tribunal, que visem   cobran a de d vida ativa de devedores em recupera o judicial.Nesse sentido, em observ ncia   v. decis o acima referida, suspendo o tr mite do presente feito, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por car ncia de espa o f sico para acondicion -los em Secret ria, permanecer o at  o julgamento do Recurso Especial representativo de controv rsia. Observe a secret ria, com as anota es necess rias.

EXECUCAO FISCAL

0001875-14.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X AVANTE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E TRANSPORTES(SP149298 - CASSIANO JOSE TOSETO FRANCA)

Regularize a executada sua representa o processual, mediante juntada de c pia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais altera es ou c pia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.Na in rcia, desentranhe-se a peti o de fls. 20/21, para devolu o ao signat rio em balc o, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justi a Federal.Ap s, tomem conclus es.Informada pelo(a) exequente a exist ncia de parcelamento administrativo do d bito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao( ) exequente requerer a reativa o do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifesta o. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execu o nos termos supra.

SUBSE O JUDICI RIA DE SOROCABA

1  VARA DE SOROCABA

Ju z Federal: Dr. LUIS ANT NIO ZANLUCA

Ju z Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secret ria: ROSIMERE LINO DE MAGALH ES MOIA

Av. Ant nio Carlos C mite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente N  3924

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007512-90.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP326250 - KELLY MULLER MEDEIROS E SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) 1. Sobre o pedido apresentado  s fls. 372/389, pela codemandada MARILENE, para desbloqueio dos valores tidos por indispon veis, tendo opinado o INSS   fl. 409, passo a decidir.2. Em 18/12/2015, foi bloqueado o valor total de R\$ 2.494,27 (R\$ 1.497,72 + R\$ 996,55), encontrado em duas contas da demandada MARILENE, ambas mantidas perante o Banco do Brasil S.A, cujo pedido de desbloqueio apresentado inicialmente  s fls. 120/126 foi indeferido pela decis o de fls. 155/157.Reiterando, portanto, pedido anteriormente apreciado, e, apesar de ter demonstrado que a conta corrente n. 57058-3 - ag. 0387-5,   mantida para o recebimento de sal rio (fls. 375/384), deixou a codemandada MARILENE de comprovar ser imprescind vel dispor do valor objeto de bloqueio, sob pena de comprometer o custeio das suas necessidades b sicas.Assim, na aus ncia de prova de que os valores bloqueados servem para sobreviv ncia da codemandada MARILENE, mant m-se inalterada a situa o j  apreciada pela decis o de fls. 155/157, de modo que devem permanecer bloqueados os valores encontrados.3. D -se vista dos autos ao MPF e, ap s, venham-se conclusos para prola o de senten a.4. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003045-05.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ISABEL SAYURI INOUE TAKASHI - ME X ISABEL SAYURI INOUE TAKASHI

1. Fls. 200/230 - Tendo em vista a devolu o com cumprimento negativo da Carta Precat ria expedida nestes autos, ante a in rcia da parte autora, intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extin o do feito, promova o andamento do feito, apresentando requerimento  til e justificativa para a desidia apontada   fl. 227.

2. Int.

DESAPROPRIACAO

0011280-05.2007.403.6110 (2007.61.10.011280-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LECREC

ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP265757 - FREDERICO RUIZ FERRARI)

1. Trata-se de ação ajuizada pelo INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em face de LECREC ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA, visando à Desapropriação por Interesse Social, para fins de Reforma Agrária, dos imóveis matriculados sob os nn. 42.284, 42.285 e 42.286, todos no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapetininga/SP, que compõem a denominada Fazenda Sapitua. Dogmatiza, em síntese, que o Decreto Presidencial de 06 de dezembro de 2006, publicado no DOU de 07 de dezembro de 2006, encontra respaldo no Processo Administrativo INCRA n. 54190.002707/2004-21. Decisão de fls. 130-2 deferiu pedido de inibição na posse. Depósito inicial no valor de R\$ 149.568,66 (fl. 139). Em contestação, a parte demandada noticiou a preexistência da ação declaratória n. 2007.61.10.004410-0, ajuizada perante a 1ª Vara Federal em Sorocaba, para o fim de declarar a produtividade do imóvel (fls. 172-7). Consta, às fls. 253 a 260, cópia da decisão proferida na referida ação declaratória deferindo a liminar postulada e determinando a imediata suspensão dos efeitos do PA n. 54190.002707/2004-21. Nestes autos, a decisão de fls. 276-7 determinou a suspensão da inibição na posse. Decisão proferida pelo TRF da 3ª Região fixou a competência deste Juízo para o processamento da demanda que, originariamente, havia sido distribuída para a 2ª Vara Federal de Sorocaba (fls. 440-6). Consta, às fls. 463 a 485, cópia da sentença proferida nos autos da Ação Anulatória n. 0004410-41.2007.403.6110 (2007.61.10.004410-0) que julgou procedente a ação e decretou a nulidade dos atos administrativos praticados com vistas à desapropriação da Fazenda Sapitua, para fins de reforma agrária, objeto do processo administrativo n. 54190.002707/2004-21. Decisão proferida às fls. 1090-1 determinou o sobrestamento desta demanda até decisão definitiva a ser proferida nos autos da ação declaratória n. 0004410-41.2007.403.6110. Em julgamento de apelação interposta naquela demanda, o TRF da 3ª Região, por maioria, negou provimento à apelação do INCRA e ao reexame necessário (fl. 1110). Interpostos Embargos de Declaração, aos quais foi negado provimento (fls. 1133 a 1142). O STJ deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo INCRA em face da decisão que não recebeu o Recurso Especial e determinou a sua conversão no referido Recurso (fl. 1177). Ao Recurso Especial foi dado parcial provimento para anular o acórdão do TRF da 3ª Região, proferido nos Embargos de Declaração, e determinar ao Tribunal de origem que profisses novo julgamento e abordasse a matéria omitida (análise da alegada ilegitimidade ativa do Espólio de Clóvis Scripittelli e Siderúrgica Barra Mansa S/A, suscitada pelo INCRA), conforme fls. 1186 a 1194. A demandada LECREC apresentou petições, às fls. 1203-5 e 1218-20, solicitando a prolação de sentença de extinção deste processo sem resolução do mérito, haja vista que, no seu entendimento, as questões atinentes ao mérito da demanda anulatória não comportam análise pela instância superior por força do entendimento consolidado na súmula n. 7 do STJ. Pede a extinção da Desapropriação sem resolução do mérito, alegando que como não poderá haver reparo ao acórdão carreado às fls. 1137 a 1142v, no que se refere à inadmissão de recurso extremo que pretenda converter as matérias de mérito prejudiciais ao presente expropriatório, entende restarem esgotadas as matérias que poderiam prejudicar no mérito a irretróquível sentença que decretou a nulidade dos atos administrativos praticados pela autarquia expropriante (fl. 1204). O INCRA discordou do pedido (fl. 1261). Manifestação do MPF pelo indeferimento dos pedidos (fl. 1263). 2. Com efeito, o acórdão proferido pelo STJ no Recurso Especial interposto pelo INCRA determinou o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que seja proferido novo julgamento nos Embargos de Declaração opostos, abordando a questão relativa à alegação de ilegitimidade de dois dos codemandantes naquela demanda (Espólio de Clóvis Scripittelli e Siderúrgica Barra Mansa S/A). Ocorre que, nos termos do artigo 1026 do CPC, os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. Ou seja, após a prolação da nova decisão nos Embargos de Declaração, conforme determinou o STJ, iniciar-se-á, a princípio, o prazo para a apresentação dos recursos legais em face do acórdão embargado (inclusive Embargos Infringentes, posto que a decisão do TRF não foi unânime). É o que se depreende do efeito interruptivo atribuído aos embargos no artigo 1026 do CPC. 3. efeito interruptivo. Pelo efeito interruptivo, a interposição dos embargos faz com que se bloquee a contagem do prazo para interposição do recurso seguinte, que se iniciará a partir da intimação da decisão proferida nos Edcl. decididos os embargos, começa a correr o prazo para o recurso que vem a seguir... (Comentários ao Código de Processo Civil, Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, 2ª tiragem, pág. 2136). Por conseguinte, consoante bem manifestou o MPF à fl. 1263, verso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região poderá modificar, substancialmente, a decisão proferida anteriormente, que, inclusive, é passível de ataque pela eventual interposição de novos recursos. 3. Isto posto, não havendo decisão definitiva na ação declaratória n. 0004410-41.2007.403.6110, mantenho a suspensão do curso desta demanda. 4. Intimem-se.

USUCAPIAO

0006203-39.2012.403.6110 - JOAO ROGERIO DE FREITAS X JOAO ESTACIO SOTO FREITAS(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X MARIA PAULA SOTO FREITAS(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X JOAO MARIA SOTO FREITAS(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X BARREIROS & ROSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VEM VIVER SOROCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107990 - JOSE ROBERTO GALVAO CERTO) X BENEDITA SAMPAIO E SILVA(SP169363 - JOSE ANTONIO BRANCO PERES) X OSMAR DE SOUZA E SILVA(SP169363 - JOSE ANTONIO BRANCO PERES) X NEIDE GOMES STECCA(SP248961 - RICARDO DA COSTA MONTEIRO) X LUCILENE STECCA COELHO(SP248961 - RICARDO DA COSTA MONTEIRO) X SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X REGINA STECCA CHARTONE(SP248961 - RICARDO DA COSTA MONTEIRO) X ROSANGELA STECCA BORBA CANICOBA(SP248961 - RICARDO DA COSTA MONTEIRO) X LUIZ AMERICO STECCA(SP248961 - RICARDO DA COSTA MONTEIRO)

1. Fls. 1774/1776 - Intime-se a codemandada LUCILENE STECCA COELHO, por seu procurador DR. PAULO DONIZETI CANOVA (OAB/SP 117.975), para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de ser-lhe decretada revelia, como previsto pelo item 1 da decisão de fl. 1773, colacionando a estes autos instrumento de mandato válido (= ORIGINAL), uma vez que o documento apresentado às fls. 1775/1776 se trata de simples fotocópia.
2. Após, atendida a determinação supra, cumpra-se o determinado pelo item 3 da decisão de fl. 1773, remetendo-se os autos ao SUDP, dando-se vista dos autos à União e ao DNIT, bem como intimando a parte autora a apresentar réplica.
3. Int.

MONITORIA

0006603-19.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO SANTANA GOMES

1. Intime-se a CEF para que apresente sua impugnação aos embargos ofertados às fls. 88/92, no prazo legal.
2. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Int.

MONITORIA

0006619-70.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHELE SPINOSO LORO PINHEIRO

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. Fl. 75 - Defiro. 2. Designo o dia 03 de dezembro de 2018, às 10h00min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comite, 295 - Campolim - Sorocaba/SP). 3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada. 4. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC). 5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º, do CPC. 6. Cite-se a parte demandada, nos termos da decisão de fl. 87, com fundamento no artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC) a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia. Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. 7. Intimem-se.

MONITORIA

0004742-27.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MIGUEL EVENTOS LTDA - ME X NIKOLAS LONGOBARDI SERAFE ASSAD MACOOL X MARGARETH APARECIDA MACOOL

1. Tendo em vista a devolução das correspondências encaminhadas à parte demandada (fls. 112/114), cancelo a audiência designada para o dia 30/10/2018, uma vez que frustradas as tentativas de citação realizadas nestes autos.
2. Intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008393-19.2005.403.6110 (2005.61.10.008393-5) - ANTONIO DOS SANTOS(SP082623 - DARLISE ELMI E SP154147 - FABIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA. Fl. 143 - Ante o requerimento de prosseguimento do feito, apresentado pela parte autora, DESIGNO o dia 03 de dezembro de 2018, às 10h20min, para audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Comite nº 295, Campolim, Sorocaba/SP. 2. Depreque-se ao MM. Juiz Distribuidor da Justiça Federal em Campinas /SP, SERVINDO-SE ESTA DE CARTA PRECATÓRIA, a CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334, 5º, do CPC). Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória para citação e intimação. 3. Intime-se a parte autora, na pessoa de seus advogados (art. 334, 3º do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC). 4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC. 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008666-22.2010.403.6110 - JOSE APARECIDO VICENTE(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 401/403.
2. Intimem-se as partes da data designada para realização de perícia (19/10/2018 - 10h30min), bem como para que providenciem o quanto requerido pelo perito judicial às fl. 409/411, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002657-05.2014.403.6110 - LUCIENE MARIA ARAUJO(SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS E SP299470 - MIRIAN FURLAN BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TEREZINHA DE JESUS BELONI DE SOUZA(SP199355 - EDVALDO RAMOS FIRMINO)

1. Designo audiência, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 06, para o dia __/12/2019__, às 15h30MIN.
2. As testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 06) deverão ser intimadas na forma do artigo 455, 1º, do Código de Processo Civil, ou seja, pelo advogado da parte, por meio de carta com aviso de recebimento. As testemunhas deverão ser advertidas de que se debarem comparecer na data designada à sala de audiências da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP (Av. Antônio Carlos Comite, 295 - Campolim - Sorocaba/SP - Tel. 15-34147751), sem motivo justificado, poderão ser conduzidas coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do artigo 455, 5º, do CPC.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007863-97.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARCA 3 ASSESSORIA IMOBILIARIA E ADMINISTRATIVA LTDA. - ME(SP329136 - RENATA CRISTINE DA SILVA E SP350418 - FABRICIO VICTOR CORREA PEREIRA E SP394986 - JULIO CESAR CAGLIUME)

1. Fls. 491/492 - Devoivo à parte demandada o prazo para alegações finais, concedido pelo item 2 da decisão de fl. 393.
2. Com o retorno dos autos, cumpria-se o item 2 da decisão de fl. 385, procedendo-se à expedição de alvará de levantamento do valor remanescente dos honorários periciais depositados à fl. 348.
3. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006713-47.2015.403.6110 - MARCOS TADEU FERREIRA DA SILVA(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a manifestação apresentada pela parte autora às fls. 717/725, bem como pelo INSS à fl. 734, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009657-22.2015.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MARIA FOURPOME BRANDO(SP101067 - RENATO MOREIRA MENEZELLO E SP224264 - MARCO ANTONIO LEAL BASQUES)

PROCESSOS NN. 0009657-22.2015.403.6110 e 0000954-98.2016.403.6100

D E C I S Ã O

1. Fls. 209/216, 218/219 e 223/230 - Apesar de ter-se manifestado às fls. 209/216, dando-se por citada da presente ação, a parte autora apenas regularizou sua representação processual às fls. 223/225, em 17/07/2018 (prot. 2018.61000102394-1), mediante a apresentação de procuração com poderes específicos para receber citação (fl. 225).

Assim, considerando a regularização da representação processual apresentada em 17/07/2018 e juntada a estes autos em 17/09/2018, dou por citada a parte demandada MARIA FOURPOME BRANDO.

No entanto, indefiro o pedido de decretação de revelia, apresentado pela União às fls. 218/219, uma vez que o termo inicial da contagem do prazo para a contestação deve ser o da juntada da petição apresentada em juízo, por procurador regularmente constituído para esse fim, como previsto pelo artigo 239, 1º, do CPC, o que se deu apenas em 17/09/2018 (fl. 223), com termo final para apresentação de defesa previsto, portanto, para 08/10/2018.

2. No que tange ao pedido de extinção pleiteado pela parte demandada às fls. 223/224, cabe esclarecer que este feito (processo n. 0009657-22.2015.403.6110) não se trata de ação de execução e sim de ação de cobrança em fase de conhecimento, como, aliás, expressamente previsto e assentido pela decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0003192-57.2016.403.0000 (fl. 203, verso, dos autos do processo n. 0000954-98.2016.403.6110), por meio do qual Maria Fourpome Brando obteve provimento, tão somente, ao requerimento de suspensão do procedimento administrativo n. 16115.000545/2013-91 até o julgamento da ação declaratória n. 0000954-98.2016.403.6100.

3. Considerando, ainda, a reconhecida conexão entre este feito e a ação autuada sob o n. 0000954-98.2016.403.6100, determino que os atos processuais daquele feito sejam praticados em conjunto aos desta ação, uma vez não terem os feitos sido saneados até este momento processual.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos do processo n. 0000954-98.2016.403.6100.

4. Aguarde-se, no mais, o transcurso do prazo para oferta de contestação pela parte demandada, como previsto pelo item 1 desta decisão. Após, dê-se vista dos autos à União.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004927-31.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006698-15.2014.403.6110 ()) - ROBERTO CARLOS CERAGIOLI(SP141159 - EDERALDO PAULO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

2. Ratifico as decisões proferidas neste feito e declaro válidos todos os atos praticados.

3. Analisando os atos praticados, verifico que, quando da realização da audiência de instrução, em 09/05/2018 (fls. 188/191), registrou-se a presença das testemunhas arroladas pelo autor, Carlos Eduardo dos Santos, José Renato Alves de Oliveira Monteiro, Milton Donizete Escavez e Wagner de Paulo Dutil, e a testemunha arrolada pela ré, Antônio Vitor Ferreira da Silva, bem como registrou-se a ausência de uma testemunha arrolada pela ré, Carlos Fernando Lopes Abella, embora devidamente intimada para este fim (fl. 187).

No entanto, devido a problema técnico detectado quando da gravação dos testemunhos realizados (fl. 188), verifico não constar da mídia encartada à fl. 191 destes autos apenas a oitiva de testemunhas arroladas pelo autor, Carlos Eduardo dos Santos e Milton Donizete Escavez, estando, por outro lado, devidamente registrados os testemunhos de José Renato Alves de Oliveira Monteiro, Wagner de Paulo Dutil e Antônio Vitor Ferreira da Silva, além do depoimento do autor Roberto Carlos Ceragioli.

4. Assim, considerando pendente a oitiva de algumas das testemunhas arroladas pelas partes, determino que proceda à sua intimação para que, em 15 (quinze) dias, digam se desejam a oitiva das testemunhas faltantes arroladas pela parte autora, Carlos Eduardo dos Santos e Milton Donizete Escavez, e pela União, Carlos Fernando Lopes Abella (ausente quando da primeira audiência - fl. 188).

5. Transcorrido o prazo acima concedido, tomem-me conclusos.

6. Proceda, no mais, a Secretaria deste Juízo, à renuneração das folhas destes autos, a partir de fl. 250.

7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007523-85.2016.403.6110 - BENVINDA DOS REIS MIRALHAS LOPES(PR052514 - ANNE MICHEL VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA 1. Atendendo ao pedido formulado pelo demandante e por entender indispensável para o esclarecimento da discussão sob comento, defiro a realização de prova testemunhal, razão pela qual designo audiência de instrução, para oitiva de testemunhas arroladas às fls. 105/106, para o dia 12 de fevereiro de 2019, às 14h00min. 2. Depreque-se, ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal em Presidente Prudente/SP, a realização de videoconferência da testemunha arrolada, MARIA APARECIDA PANDO NOVILO (Bairro Ilha Grande, Sítio João, Município de Álvares Machado/SP). CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. As testemunhas (fl. 105/106) deverão ser intimadas na forma do artigo 455, 1º, do Código de Processo Civil, advertindo-se, apenas, que a testemunha Maria Aparecida Pando Novillo poderá optar pelo comparecimento nas instalações da Sala de videoconferência desta Subseção Judiciária em Sorocaba (Av. Antônio Carlos Cômite, 295, Campolim, Sorocaba/SP) ou junto ao respectivo Juízo Deprecado, ou seja, Sala de videoconferência da Justiça Federal em Presidente Prudente/SP (Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, Presidente Prudente/SP, CEP 19060-420, Tel. 18-33553901) No mais, intimem-se as partes para que compareçam à sala de videoconferência desta Subseção Judiciária Federal em Sorocaba/SP (Av. Antônio Carlos Cômite, 295, Campolim, Sorocaba/SP). 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009331-28.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X VERA LUCIA CARDOSO SAMPAIO(SP350877 - RICARDO FERNANDES E SP337234 - CLAUDIONOR DE MATOS)

1. Fl. 179 - Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, informação acerca do cumprimento do acordo pactuado entre as partes.

2. Int.

ACOES DIVERSAS

0004937-61.2005.403.6110 (2005.61.10.004937-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X MARCOS ANTONIO MARTINS

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. Fl. 123 - Considerando que o resultado obtido junto ao sistema Web Service culminou com a devolução com cumprimento negativo da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 110/121), defiro a pesquisa de endereço pelo Sistema Renajud, cujo resultado acompanha esta decisão. 2. Designo o dia 04 de dezembro de 2018, às 9h20min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba/SP). 3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada. 4. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10 do CPC). 5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º, do CPC. 6. Cite-se a parte demandada, nos termos da decisão de fl. 87, com fundamento no artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autoconposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC) a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia. Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA. 7. Intimem-se.

Expediente Nº 3936

EXECUCAO DA PENAL

0006096-19.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVAN LUIZ PAES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES)

DECISÃO 1. Fls. 194 a 197: Indefiro. Em que pese o sentenciado ter comprovado nestes autos que recebe benefício previdenciário do INSS (Aposentadoria por Tempo de Contribuição), no valor atual de R\$ 2.659,88, conforme documento INFBEN ora acostado a estes autos, certo que essa não é, seguramente, a sua única fonte de renda. O sentenciado é advogado militante na região de Sorocaba, isto é, apesar de receber aposentadoria vinculado ao RGPS, encontra-se em plena atividade, conforme atestam os documentos ora juntados a estes autos, obtidos na internet, mostrando sua atuação, em dias atuais (algumas delas ajuizadas em 2016, 2017 e 2018), frente a demandas cíveis, criminais e trabalhistas. Ou seja, o sentenciado continua trabalhando e auferindo rendimentos da sua atividade, como advogado, motivo pelo qual não entrevejo que se encontra em situação de miserabilidade, como alega, impedindo-o de proceder ao recolhimento dos honorários da perícia, no importe de R\$ 248,53, consoante ficou determinado na decisão de fl. 191.2. Pelo exposto, mantenho integralmente a decisão proferida à fl. 191, com a única ressalva de que o sentenciado, agora, deverá comprovar, nestes autos, o recolhimento do valor da perícia, até, no máximo, o dia 1º de outubro de 2018, por meio de depósito judicial vinculado a esta execução penal. 3. Intime-se o sentenciado pela imprensa, uma vez que se trata de advogado militando, aqui, em causa própria.

EXECUCAO DA PENA

0001080-21.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRAZ ANTONIO LUCCHI(SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA)

- 1) Fls. 97-8: O parcelamento da pena de multa, conforme pedido pela defesa, já foi autorizado por este Juízo, nos termos da decisão de fl. 56.
- 2) Assim, comprove a defesa o recolhimento da primeira parcela, no prazo de 10 (dez) dias.
- 3) Intime-se a defesa. No silêncio, icls.

EXECUCAO DA PENA

000436-35.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODRIGO NASCIMENTO FRANCO(SP348583 - FELIPE AUGUSTO CURY)

- 1) Intime-se a defesa do sentenciado para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o item 2 da decisão de fl. 19 e esclareça o retorno da carta de intimação de fl. 22 - não localizou o sentenciado.
- 2) Com os informes ou transcorrido o prazo, icls, quando analisarei a certidão de fl. 24.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001902-39.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001677-19.2018.403.6110 ()) - WILBER DE ANDRADE(SP085120 - MANOEL SOARES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de não ser conhecido o pedido apresentado, cuide a parte requerente de regularizar sua representação processual.2. Após, cumprido o item supra, vista ao MPF.3. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0007021-15.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004328-58.2017.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PRISCILA SILVA GOMES(SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO E SP217672 - PAULO ROGERIO COMPIAN CARVALHO)

DECISÃO 1. Fls. 194/205: entendo que não houve, por parte da defesa, a apresentação de motivos ou documentos suficientes a modificar o entendimento firmado pelo Juízo na decisão de fls. 190/192 que decretou sua prisão preventiva. Nesse sentido, correta a argumentação do Ministério Público Federal, na parte final de sua manifestação de fl. 207^v, a qual reproduz a seguir: ...Ela alegou que, por equívoco, achou que o processo de nº 0004328-58.2017.403.6110 estava arquivado, e que o processo só teria prosseguimento em relação ao acusado Tony Everton Alberto, assim achando que a medida cautelar a ela aplicada não precisava mais ser cumprida. Tal justificativa não pode ser considerada, visto que o arquivamento ministerial em relação à PRISCILA foi formulado em 21 de junho de 2017, e sobre ele houve discordância da E. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Ressalta-se que PRISCILA passou a deixar de cumprir tal medida em janeiro de 2018. Em nenhum momento foi informada da liberação da obrigação do cumprimento da medida cautelar. ... Ainda, conforme os documentos ora juntados pelo MPF, às fls. 213/256, a acusada PRISCILA SILVA GOMES é também investigada, em outro IPL, pela prática do mesmo crime aqui apurado (=moeda falsa), em tese ocorrido em data anterior ao analisado destes autos (27/02/2017; aqui, 23/05/2017), demonstrando, desta forma, o seu envolvimento reiterado em condutas ilícitas, a justificar o decreto de prisão preventiva, agora, também, para garantia da ordem pública. Ou seja, com os informes apresentados pelo MPF, sua situação agravou-se. Assim, ante os motivos supra e aqueles declinados na decisão de fls. 190-2, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva, formulado pela defesa de PRISCILA SILVA GOMES.2. Aguarde-se o transcurso do prazo para a apresentação de defesa preliminar.3. Intime-se.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0008142-15.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008415-28.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

1. Fls. 971/980: desentranhe-se para ser distribuído por dependência a este feito como Pedido de Restituição. Com a distribuição, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
2. Fls. 982-3: Defiro vista dos autos conforme solicitado.
3. Intime-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004831-70.2003.403.6110 (2003.61.10.004831-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CLAUDIO CASSALHO(SP152372 - WALTER RIBEIRO JUNIOR E SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA) X OSVALDO ROBERTO PADOVAN(SP152372 - WALTER RIBEIRO JUNIOR E SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA) X JOSE NESTOR PADOVAN(SP152372 - WALTER RIBEIRO JUNIOR E SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA) X PEDRO ANTONIO PADOVAN(SP152372 - WALTER RIBEIRO JUNIOR E SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LUIZ CLÁUDIO CASSALHO, OSVALDO ROBERTO PADOVAN e OUTROS, imputando-lhes a prática do crime tipificado no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e artigo 55 da Lei nº 9.605/98. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação dos réus LUIZ CLÁUDIO CASSALHO e OSVALDO ROBERTO PADOVAN para declarar extinta a punibilidade de ambos em relação ao delito previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 e determinou o retorno dos autos para a primeira instância, visando que fosse analisado o eventual cabimento da suspensão condicional do processo em relação ao delito previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, conforme fls. 458/462. Atentando à presença dos requisitos para concessão da suspensão condicional do processo, o Ministério Público Federal propôs tal benefício, conforme fls. 468/469. Foi realizada audiência de suspensão condicional do processo perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba (fls. 483/484), tendo os réus comparecido e, após tomarem conhecimento da proposta do Ministério Público Federal para suspensão da Ação Penal, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, aceitaram os seus termos, razão pela qual o processo foi suspenso, nos exatos termos do mencionado artigo 89 da Lei nº 9.099/95, mediante a promessa do cumprimento das condições que foram apresentadas. Em fls. 713/777 foi juntada carta precatória oriunda da 1ª Vara Federal de Jundiaí. Após a juntada de antecedentes dos acusados, o Ministério Público Federal requereu em fls. 781/782 que fosse declarada a extinção da punibilidade dos réus. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Tratam estes autos de crime praticado em tese por LUIZ CLÁUDIO CASSALHO e OSVALDO ROBERTO PADOVAN que concordaram em cumprir certas condições propostas pelo Ministério Público Federal, pelo período de dois anos, com o fito de ter o presente processo suspenso durante este lapso e, ao final, suas punibilidades extintas, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. A suspensão do processo é, reconhecidamente, um direito do réu que preenche os requisitos legais, a merecer o favor legal. Uma vez suspenso o processo, com a aceitação pelo réu e seu defensor das condições propostas, o seu não cumprimento poderá originar a revogação do benefício, hipótese em que o processo retornará o seu curso normal com a instrução e a prolação de sentença. No caso dos autos, verifico assistir razão ao Ministério Público Federal quanto ao alegado cumprimento das condições impostas aos beneficiários da norma acima referenciada. A suspensão não foi revogada no período de dois anos, haja vista terem os réus se afastado das hipóteses legais para tanto - serem processados por outro crime ou descumprirem as condições a que ficou subordinada a suspensão (art. 89, 2º e 3º, da Lei nº 9.099/95) -, destacando-se que foram juntadas novas certidões na mídia de fls. 779 que demonstram que os acusados não cometeram qualquer delito durante o prazo de suspensão. Ademais, aduzo-se que os réus efetuaram todos os recolhimentos das vinte prestações mensais relacionadas à prestação pecuniária para cada qual, conforme fls. 503/518, 524/566 e 570/605. Por fim se assente que restaram comprovados os comparecimentos mensais em juízo dos réus pelo prazo de dois anos perante a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, conforme fls. 724/769. Note-se que o fato de LUIZ CLÁUDIO CASSALHO não ter comparecido pelos 24 meses - compareceu por 21 vezes - não infirma a extinção de sua punibilidade, uma vez que não se vislumbra má-fé ou atitude dolosa do acusado, decorridos anos após o final da suspensão. Impõe-se, pois, seja acolhido o parecer do douto Procurador da República de fls. 781/782, no sentido de aplicar o disposto no art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95 e por fim a este processo. D I S P O S I T I V O. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus LUIZ CLÁUDIO CASSALHO, RG nº 8.735.780-X SSP/SP, CPF nº 774.902.588-04, filho de Cipriano Cassalho e Izalina Martins Cassalho, nascido em 25/10/1956; e de OSVALDO ROBERTO PADOVAN, RG nº 17.826.075 SSP/SP, CPF nº 061.095.058-30, filho de Avelino Padovan e Erna Gonella Padovan, nascido em 05/08/1963, nos termos do artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95. Intimem-se os réus acerca do conteúdo desta sentença, por intermédio de seu defensor constituído (Dr. Walter Ribeiro Júnior, OAB/SP nº 152.372), através da imprensa oficial. Remetam-se os autos ao SEDL para as anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002200-41.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X DIEGO FABRICIO BRASIL MORAES(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X NORIVAL GONCALVES FEIJO(SP029770 - SERGIO DE CARVALHO)

6. ISTO POSTO: 6.1. JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PARA ABSOLVER OS DENUNCIADOS MARCO ANTÔNIO DEL CISTIA JÚNIOR E DIEGO FABRÍCIO MORAES BRASIL, NOS TERMOS DO ART. 386, V, DO CPP. 6.2. JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, por ter cometido, com a solicitação, por HÉLIO SIMONI, de vantagem indevida, para si e para a denunciada RITA, em razão do cargo público que exercia, do segurado NORIVAL GONÇALVES FEIJÓ, em data anterior e próxima a março de 2008, o crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), qualificado (1º) pelo fato de que, em razão da vantagem (e com o conhecimento e a ajuda de RITA), HÉLIO descumpriu deveres funcionais (art. 2º da Lei n. 8.027/90; arts. 116, I, II, III, VI e XII, e 117, XI e XVIII, da Lei n. 8.112/90; item XV, letra a, do Decreto n. 1.171/94 e arts. 185 e 187 da Portaria MPS n. 26/2007), às penas de: RECLUSÃO: 05 anos e 09 meses e 10 dias - início do cumprimento em regime semiaberto - MULTA: 28 dias-multa - dia-multa = 1/2 do salário mínimo em ABRIL de 2009.6.3. JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR NORIVAL GONÇALVES FEIJÓ, por ter cometido, com a promessa de vantagem indevida ao denunciado HÉLIO SIMONI, em razão do cargo público que exercia, em data anterior e próxima a março de 2008, o crime de corrupção ativa (art. 333 do CP), qualificado pelo PU, às penas de: RECLUSÃO: 02 anos e 08 meses - início do cumprimento em regime aberto, convertida nas penas - restritivas de direitos - de prestação pecuniária (pagamento de R\$ 3.000,00, valor a ser depositado em conta vinculada ao Juízo, nos termos da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ e da Resolução n. 295, de 4 de junho de 2014, do CJF, devidamente atualizado, quando do pagamento) e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (período: 02 anos e 08 meses) - MULTA: 13 dias-multa - dia-multa = 1/3 do salário mínimo em ABRIL de 2009. Condeno os denunciados no pagamento das custas processuais. 7. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 7.1. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos denunciados no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se ofício à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida. 7.2. P.R.I.C. 7.3. Dê-se conhecimento, preferencialmente por meio eletrônico, à GEREEX/INSS/SOROCABA e ao DP/FF/SOROCABA. 7.4. Comunique-se aos órgãos de estatística competentes. Cópia da presente sentença servirá como mandado de intimação pessoal aos denunciados RITA e NORIVAL.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005498-36.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEANDRO ALIPIO DA CRUZ(SP012526 - RUBENS GERALDO PINHEIRO SIMOES E MS012526 - GELSON LUIZ ALMEIDA PINTO E MS017443 - PAULO DO AMARAL FREITAS)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado Leandro Alipio da Cruz (fl. 379-80), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Determino, portanto, o prosseguimento do feito, observando-se que foram arroladas três (3) testemunhas pela acusação (fl. 294/verso). 2. Designo o dia 08 de outubro de 2018, às 15:30h (horário de Brasília), para realização de audiência de instrução, destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação - Marcos Roberto Rosa, Adriano Rbeiro e Osvaldo Teixeira da Silva Neto. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE REQUISIÇÃO PARA AS TESTEMUNHAS MARCOS ROBERTO ROSA e ADRIANO RIBEIRO. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA OSVALDO TEIXEIRA DA SILVA NETO. 3. Na mesma data (08/10/2018, às 15:30h - horário de Brasília) será realizado o interrogatório do denunciado Leandro Alipio da Cruz, por videoconferência, com a Subseção Judiciária de Naviraí/MS, observando-se que foi realizado o seu pré-agendamento. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO, REQUISIÇÃO e ESCOLTA DO

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009690-90.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON DOUGLAS TELES(PR030407 - LEANDRO DE FAVERI E SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA E SP150366 - PAULO CESAR DE PROENÇA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado WELLINGTON DOUGLAS TELES (fl. 315), nos efeitos suspensivo e devolutivo, porquanto tempestivo.
2. Dê-se vista a defesa do acusado, pelo prazo legal, para a apresentação de suas razões de apelação.
3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões e recurso interposto.
4. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 312^v, expedindo-se edital para a intimação do acusado, com prazo de 90 (noventa) dias.
5. Posteriormente, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005680-85.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALMIR RODRIGUES OTERO(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO)

ALMIR RODRIGUES OTERO, qualificado à fl. 430, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento dos crimes tipificados no art. 319 do Código Penal (por três vezes) e no art. 16, caput, da Lei n. 10.826/2003. Cuida-se de denúncia, apresentada às fls. 218 a 225, em face do delegado da Polícia Federal, ALMIR RODRIGUES OTERO, capitulando seu comportamento aos seguintes fatos criminosos: a) crime de prevaricação (art. 319 do CP): verificado em 14.10.2014, isto é, após transcorrido o prazo de três (3) dias úteis, tratado no Memorando n. 260/2014-GAB/DPF/SOD/SP (fl. 08), para que o servidor denunciado entregasse armas de fogo e munições em sua posse; b) crime de prevaricação (art. 319 do CP): verificado em 19.12.2014, ou seja, depois das 24h concedidas ao servidor, conforme documento de fl. 26, para que entregasse armas de fogo e munições em sua posse; c) crime de prevaricação (art. 319 do CP): verificado em 25.05.2015, isto é, após transcorrido o prazo de três (3) dias úteis, tratado no Memorando n. 198/2015-UAM/SR/DPF/SP (fl. 42), para que o servidor denunciado entregasse armas de fogo e munições em sua posse; e d) crime do art. 16 da Lei n. 10.826/2003: pois, desde 25.11.2014, pelo menos, consoante atesta o documento de fl. 19, o denunciado encontra-se, no cadastro SINARM - Sistema Nacional de Armas, como pessoa com impedimento de possuir armas e se recusa a entregar arma de uso restrito que lhe pertence. Em síntese, a denúncia de fls. 218 a 225 narra a seguinte situação: o delegado da Polícia Federal, ALMIR RODRIGUES OTERO, em razão de problemas de saúde, foi considerado, por Junta Médica (fls. 09 e 10, 38 a 42), inapto para portar arma de fogo, permanecendo nesta situação até data da apresentação da peça acusatória. Por conseguinte, seus superiores hierárquicos, momento calçados na restrição médica acima apontada e no art. 4º da Portaria n. 169/2014 - GSR/DPF/SP, formalmente, por três (3) vezes, solicitaram ao denunciado a devolução das armas e munições em seu poder, sendo certo que aquelas pertencentes ao DPF foram por ele entregues; contudo, uma arma particular que se encontrava em seu nome (marca GLOCK, 9 mm, n. CMC460 - fls. 20-1) não foi devolvida, até aquela ocasião (=apresentação da denúncia), tudo conforme atestam os documentos de fls. 06, 07, 08, 14-8, 26, 42-3 e 141. Perante o SINARM, desde 2014 e até janeiro de 2017, o denunciado não detinha autorização para possuir arma. 1.1. A denúncia foi recebida em 19 de janeiro de 2017 (fls. 271-3). Audiência realizada em 2 de abril de 2018 (fls. 423 a 434), ocasião em que foram ouvidas as testemunhas Fernanda Golin Nogueira, Kátia Cristina Gonçalves Grande, Érika Tatiana Nogueira Coppini, Luiz Fernando Pace, Arthur Unit Ferrer, a informante Eliani Sandra Bueno Otero e interrogado o denunciado. Alegações finais do MPF (fls. 436 a 442) pugnano pela condenação do denunciado, nos termos da peça acusatória. Alegações finais do denunciado (fls. 477 a 493) dogmatizando(a) ausência de exame de corpo de delito relativo ao tipo tratado no art. 16 da Lei n. 10.826/03; b) inépcia da denúncia, pelo fato de a peça acusatória não especificar qual conduta, dentre aquelas arroladas no caput do art. 16 da Lei n. 10.826/03, teria sido praticada pelo denunciado; e c) no mérito, pugna pela sua absolvição. Relatei. Passo a decidir. 2. DA ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. Sustenta a defesa que a denúncia apresentada seria inepta, porquanto não indicou em qual das diversas ações tratadas no caput do art. 16 da Lei n. 10.826/03 teria o denunciado incidido. A irresignação da defesa não procede, porquanto o Procurador da República, na peça acusatória apresentada, expressamente, à fl. 224, cuidou do assunto, afirmando: Conclui-se, portanto, que ALMIR RODRIGUES OTERO, com vontade livre e consciente, por três vezes, retardou e deixou de praticar, indevidamente, ato de ofício, para satisfazer interesse pessoal, sua segurança particular, bem como possui, detém, porta, tem em depósito, mantém sob sua guarda e oculta arma de fogo e munição, ambas de uso restrito ou proibido, com acessórios, sem autorização da autoridade competente e em desacordo com determinação legal e regulamentar, desde, pelo menos, 25 de novembro de 2014 até a atualidade. (sublinhei) O parágrafo acima transcrito, extraído da denúncia, prova que o Procurador da República especificou, sim, quanto ao tipo do art. 16, caput, da Lei n. 10.826/03, quais seriam as ações (=verbos) supostamente ilícitas perpetradas pelo denunciado: possuir, deter, portar, ter em depósito, manter sob sua guarda e ocultar arma de fogo e munição. A denúncia, assim, não se mostra inepta. A questão do exame de corpo de delito pertinente ao mesmo tipo penal (art. 16 da Lei n. 10.826/03) será adiante analisada. Sendo assim, passo ao estudo do mérito da demanda. 3. Antes de prosseguir, consigno os seguintes depoimentos prestados em juízo, pelas testemunhas e pela informante, e as declarações apresentadas pelo denunciado. Os depoimentos das testemunhas devem ser considerados absolutamente idôneos, momento considerando que o denunciado, em juízo, informou nada tendo contra as testemunhas ouvidas, são meus colegas de trabalho. Em audiência, as testemunhas e a informante declararam (fls. 433-4): Fernanda Golin Nogueira: estava, na época, na Delegacia de Controle de Armas e nos trazia a informação, pela Junta Médica, que o Dr. Almir estava com uma restrição psiquiátrica; há uma Portaria da Polícia Federal, da Superintendência em São Paulo, de que o servidor nessa condição deveria entregar a arma ao seu chefe imediato, para guarda, até que cessasse o impedimento psiquiátrico; tendo em vista que houve a recusa da entrega da arma, pelo Dr. Almir, houve a instauração de um procedimento administrativo; depois, com a retirada da restrição, pela Junta Médica em Brasília, o procedimento foi encerrado; entre 2014 e 2017 ele não poderia estar com a arma, ele teria que ter devolvido; na verdade, sem devolver, ele desobedeceu a uma determinação do Superintendente, durante esse tempo; além da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, outras Superintendências adotam um Portaria de igual teor; aliás, o teor da Portaria surgiu em razão de um fato grave ocorrido no Rio Grande do Sul, quando um policial federal ameaçou por diversas vezes a sua esposa e depois de diversas ameaças acabou matando a mulher e se matando; aqui em São Paulo, tivemos diversos casos de suicídio de policiais federais; na sequência, houve uma orientação de Brasília nos termos da Portaria, na verdade a Mensagem Circular Conjunta da DGP/DIREX/COGER n. 1/2015 orientando que as chefias reúmam os policiais com restrição médica a arma de fogo funcional ou particular; confirmo todas as minhas manifestações existentes nos autos. - Kátia Cristina Gonçalves Grande: tive contato com os fatos narrados na denúncia no núcleo de disciplina; fiz dois pareceres, o primeiro, para que fosse dado um prazo para o delegado entregar a arma; o segundo, como ele não havia entregue a arma, foi no sentido de se instaurar um procedimento administrativo disciplinar, pois ele havia descumprido norma do Superintendente; sei dizer que desse PAD houve uma sanção administrativa; ele chegou a alegar que não poderia entregar a arma pois sofreria algum tipo de ameaça, mas em nenhum momento foi juntada alguma documentação que embasasse tal alegação de ameaça e, mesmo que tivesse sido comprovada a ameaça, ainda havia a questão do problema de ordem psiquiátrica que o impedia de portar arma; a restrição para o porte não necessariamente implicava no afastamento do delegado do serviço; confirmo as minhas manifestações proferidas no presente caso. - Érika Tatiana Nogueira Coppini: tive contato com os fatos tratados na denúncia, em decorrência de ser Chefe, à época, da Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba; o Dr. Almir estava com restrição médica psiquiátrica e existe uma Portaria da Polícia Federal que determina, nessa situação, que sejam recolhidas as armas existentes com o delegado, tanto a do Departamento como a particular; determinei, assim, que ele entregasse as armas e ele não entregou a arma particular, informando que vinha sofrendo ameaças; dada a sua negativa, a Corregedoria foi comunicada; a negativa em entregar a arma foi desde a restrição, em 2014, até a época em que ele passou por uma Junta Médica em Brasília; por mais de uma vez houve a recusa; sei que ele lavrou um documento que foi encaminhado ao MPF, a respeito das ameaças; o denunciado estava apto para o trabalho, com restrição do porte de arma; ele poderia ser designado para algumas missões que não necessitasse de porte de arma; para diligências na rua, o policial federal deve portar arma de fogo, para funções burocráticas, não; que eu saiba, no período da restrição da arma, ele vivia um momento de stress, por questões de separação; confirmo as minhas manifestações, proferidas à época, no que diz respeito ao pedido da devolução das armas. - Luiz Fernando Pace: o denunciado comentou que estava em uma mudança de relacionamento pessoal e falou que o ex-companheiro da nova esposa, um policial civil, teria feito ameaças ao Dr. Almir; ele avaliava a ameaça com um mal potencialmente grave, pois envolvia questão passional e o policial ostentava maus antecedentes; o denunciado chegou a comunicar os fatos ao MPF; não sei dizer exatamente em qual período isso ocorreu, nesse período, eu estava próximo dele; nesse período, o estado de ânimo dele era de preocupação e de apreensão; recentemente, por ter havido diversos casos de mau uso de armas, até causando suicídios de policiais, o Departamento, até para se resguardar de eventuais indenizações por danos morais, por negligência da Administração, criou uma norma, por portaria, que determina a inaptidão do policial federal para portar arma, quando portador de moléstia na classe F da CID-10; o denunciado, com a restrição, continuou com a mesma carga de trabalho; participava do plantão e acho que não participava de diligências; em casos da necessidade da devolução da arma, com fundamento na Portaria, de pronto todos os policiais devolvem a arma do Departamento; não posso dizer se todos têm devolvido a arma pessoal; eu mesmo tive um caso, eu tive que devolver a minha arma, a do Departamento, eu sou um exemplo que devolvi incontinenti, pois isso é o que manda realmente essa norma; a Junta Médica, dependendo do diagnóstico médico, pode limitar o tipo de atividade que deverá ser exercida pelo policial, impondo restrições; acho que um dos motivos pelos quais ele permaneceu com a arma era a esperança de que a Junta Médica em Brasília revertere o laudo estabelecido pela Junta Médica de São Paulo. - Arthur Unit Ferrer: desconheço qualquer fato que desabone a conduta do denunciado Almir; a conduta profissional dele é normal, com a de qualquer outro delegado; tive conhecimento de o delegado Almir, no período indicado na denúncia, ter estado meio nervoso, em razão de problemas pessoais, de relacionamento; fiquei sabendo dos fatos tratados na denúncia, apenas por comentários. - Eliani Sandra Bueno Otero (na condição de informante, pois é esposa do denunciado): na época dos fatos, eu e o denunciado estávamos nos relacionando. Tive conhecimento das ameaças sofridas pelo denunciado, vindas do meu ex-marido. Conhecendo o meu ex-marido, na época policial, considero as ameaças graves. A nossa residência é uma chácara, um lugar vulnerável. O denunciado é uma pessoa calma, tranquilo, companheiro. Na minha opinião, ele corria risco de vida, à época, assim, deveria andar armado. O denunciado, por sua vez, informou em juízo: Moro atualmente com minha esposa, a Eliani, em casa própria; tenho um apartamento em Sorocaba e uma casa no litoral, ambos financiados; tenho carro e moto; tenho pós-graduação na área jurídica; antes de ser Delegado, fui Oficial de Justiça do Estado; tomei posse como Delegado em 1998; já tive problema por uma suposta agressão a minha enteada, fui condenado; nada tenho contra as testemunhas ouvidas, são meus colegas de trabalho; considero a denúncia inepta, não houve crime, não houve dolo; tinha uma justificativa para não devolver a arma, pois eu sofria ameaças; fui instado a devolver a arma no momento em que eu já estava trabalhando e estava vivenciando toda uma situação conturbada, na minha vida pessoal; cheguei a comunicar o fato ao MPF; sei que foi instaurado na Polícia Civil para apurar os fatos relativos à ameaça, mas o inquérito foi relatado sem responsabilizar o policial civil; como informa o MPF na denúncia, que eu deveria procurar os órgãos próprios para relatar a situação das ameaças, digo que procurei o próprio MPF e a Polícia e não tive retorno; conheço bem a pessoa que faz as ameaças, ex-marido da minha mulher, pois ele é meu primo, e sei que são ameaças sérias; nas três vezes que fui instado a devolver a arma, fundamentadas as ordens em uma portaria flagrantemente inconstitucional, eu apresentei o meu recurso e juntava documentos que mostravam a justa causa para não entregar a minha arma pessoal; todas as minhas defesas foram indeferidas; a portaria do Exército, citada no pareceres do Departamento da Polícia Federal, aplica-se apenas ao cidadão comum, não no caso de policiais federais; não se mostrava razoável que eu, no exercício das minhas funções, não corresse risco algum se eu, na condição de delegado de polícia federal, não posso cuidar da minha própria segurança, portando uma arma, não sei quando eu poderia portá-la, fora dessa situação; no presente caso, foram realizadas duas buscas nas minhas duas residências e não encontraram a arma, até porque ela não estava lá e, curiosamente, deixaram de pedir a busca e apreensão no meu gabinete de trabalho, onde tava a minha arma; eu deixo a arma ali, na minha sala, trancada; não tenho dúvidas que eu sou a pessoa que sofri uma retaliação por parte dos três médicos que formavam a Junta Médica em São Paulo e que concluíram pela minha restrição ao uso de arma, pois em duas ocasiões em que eu estive com eles, cheguei a bater boca com um dos médicos da Junta, então, por causa disso, acho que eles resolveram me podar; cheguei a apresentar laudos que me favoreciam, mas não foram considerados; passei, então, em 2017, por uma Junta Médica em Brasília e eles disseram que tinha condições de trabalhar sem qualquer restrição; fui punido administrativamente, por essa situação, com onze dias de suspensão; será que eu teria de morrer, para ter meu direito de usar a própria arma reconhecido? 4. DOS CRIMES TRATADOS NO ART. 319 DO CP. Conforme a denúncia, o acusado teria, em três (3) oportunidades diversas (14.10.2014, 19.12.2014 e 25.05.2015), praticado o delito de prevaricação (art. 319 do CP); Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Nos termos da legislação de regência, especialmente os arts. 202 a 206 da Lei n. 8.112/90 que tratam da Licença para Tratamento de Saúde concedida ao servidor público federal, o denunciado foi submetido à Junta Médica-Pericial (JMP), em 22 de agosto de 2014, que assim concluiu (fl. 9): Informamos o resultado da Junta Médico-Pericial (JMP) a que foi submetido o DPF ALMIR RODRIGUES OTERO, matr. n. 7.880, em 22/08/2014. Esta JMP homologa o atestado da Dra. Mariana Arantes de Cicco Abrão, CRM 121.051 e concede LTS de 28/7/14 a 16/8/14, com retorno ao trabalho a seguir, com restrições; do ponto de vista médico o porte e as armas devem permanecer recolhidos, até reavaliação mediante resultado de avaliação psicológica específica. (realcei) Após, em 7 de outubro de 2014, foi elaborado o Laudo Oficial n. 629/2014 (fl. 10) que concluiu pela inaptidão, ainda, do denunciado portar arma de fogo. A Unidade de Atendimento Médico do DPF, em resposta a questionamentos da Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos do DPF - DREX (fls. 38 e 40-1) e da Corregedoria da Polícia Federal (fl. 161), informou que o delegado denunciado mantém, ainda em junho de 2016, a restrição de posse/porte de arma (fls. 39, 42 e 160). Assim, pelos documentos técnicos existentes nos autos, elaborados com fundamento na Lei n. 8.112/90, o denunciado, desde 17 de agosto de 2014, nada obstante poder retornar ao seu trabalho, não detinha condições para o porte e manuseio de armas de fogo. Uma vez que submetido a perícias oficiais, foi considerado, pelo Departamento de Polícia Federal, órgão onde trabalha, sem condições para manter e usar armas de fogo. Essa situação (=prelada inaptidão) permaneceu, seguramente, até o dia 20 de janeiro de 2017, quando houve novo pronunciamento da Junta Médica Pericial (JMP), após o denunciado ter sido submetido a novo exame (fl. 298). Considerando o exame pericial realizado em 20 de janeiro de 2017, concluímos que: O servidor deverá retornar às suas atividades profissionais, por não ter sido constatada incapacidade laborativa no momento. Observação: A JUNTA MÉDICA PERICIAL ENTENDE QUE O SERVIDOR DEVERÁ TER SEU PORTE DE ARMA RESTITUIDO, O MESMO DEVERÁ MANTER SEU ATENDIMENTO PSQUIÁTRICO AMBULATORIAL E SER REAVALIADO POR JUNTA PERICIAL EM 90 DIAS, COM DOCUMENTOS MÉDICOS ATUALIZADOS. Assim, pelo fato de o denunciado, oficialmente, no interregno de 17 de agosto de 2014 a 20 de janeiro de 2017, encontrar-se, para o órgão público federal, inapto para portar e manusear arma de fogo, foram-lhe solicitadas todas as armas que mantinha (a funcional e a particular), a fim de que fosse preservada a conclusão técnica da Junta Médica Pericial. Observo que documentos, emitidos por médicos e por psicólogos particulares, juntados pelo denunciado, não firmam de forma alguma, perante este juízo, as conclusões obtidas pelas Juntas Médicas Oficiais, a quem cabe, na forma da lei, atestar o estado de saúde do servidor público federal. Prova disso são os documentos apresentados, administrativamente, pelo denunciado, em dezembro de 2014 (fls. 26, verso, e 27); em janeiro de 2015 (fls. 29 a 32), em junho de 2015 (fls. 242-3) e em julho de 2015 (fl. 247) todos anteriores à última resposta, acostada a estes autos, da Unidade de Atendimento Médico do DPF, datada de junho de 2016 (fl. 160), e que mantém integralmente a restrição do

denunciado para posse/porte de arma. Os com datas posteriores a junho de 2016 (fls. 249 a 253), não alteraram o entendimento da Junta Médica, conforme se depreende da resposta datada de setembro de 2016 (fl. 256). Caberia ao interessado, se o caso, encetar as medidas pertinentes em face das conclusões técnicas oriundas da Junta, questionando-as; como não existe prova nesse sentido ou mesmo de que teria obtido algum sucesso, com recursos apresentados, para alterar aquelas conclusões, devem ser mantidas e tidas por verdadeiras, fundamentadas, ademais, na presunção de veracidade dos atos por ela elaborados (=elaborados, em última análise, por servidores públicos federais). O denunciado alegou, em juízo, ter sido perseguido pela Junta Médica Pericial em São Paulo, contudo, na ausência de comprovação de qualquer fato que possa desabonar as condutas dos médicos que a formavam, não há como concluir de acordo com a pretensão o denunciado: ... não tenho dúvidas que eu sofri uma retaliação por parte dos três médicos que formavam a Junta Médica em São Paulo e que concluíram pela minha restrição ao uso de arma, pois em uma das ocasiões em que eu estive com eles, cheguei a bater boca com um dos médicos da Junta, então, por causa disso, acho que eles resolveram me podar; cheguei a apresentar laudos que me favoreciam, mas não foram considerados ... 4.1. Essa comprovada inaptidão do servidor denunciado, Delegado de Polícia Federal, para portar e manusear armas de fogo foi determinante à solicitação, pelo Departamento de Polícia Federal, das armas que detinha. Além da arma pertencente ao Departamento da Polícia Federal, o Delegado denunciado tinha, na época, outra, concorde cadastrada no SINARM - Sistema Nacional de Armas: uma Pistola Glock 9mm de número CMC-460 (fls. 19 a 21). Foi-lhe, então, solicitada, pelo Departamento da Polícia Federal, em decorrência da restrição imputada pela Junta Médica Pericial, em agosto de 2014, a devolução das duas armas que possuía, sendo certo que o denunciado devolveu ao Departamento a arma funcional (=titularizada pelo Departamento) e deixou de fazê-lo com relação à Glock acima caracterizada, registrada em seu nome (=arma particular). No entendimento do MPF, a recusa do denunciado em devolver a segunda arma, nos três (3) momentos em que lhe foi pedida pelo Departamento da Polícia Federal, ocorreu de forma injustificada e caracterizou o crime de prevaricação. A defesa, por sua vez, especialmente nas alegações finais que apresentou, argumenta que a recusa do denunciado em devolver a sua arma não foi injustificada, porquanto a solicitação administrativa baseou-se em normativos não aplicáveis ao caso concreto. Assim, não teria ocorrido qualquer tipo de crime. As determinações do Departamento da Polícia Federal, dirigidas ao denunciado, a fim de que este devolvesse as armas que detinha, não poderiam ser simplesmente ignoradas pelo denunciado, como pretende fazer crer a defesa. A primeira delas partiu, em outubro de 2014, da Delegada Chefe, à época, do Departamento de Polícia Federal em Sorocaba (testemunha Érika) e se fundamentou na recomendação da Junta Médica, no que diz respeito à restrição do denunciado para o porte/uso de arma de fogo e no art. 4º, 2º, da Portaria n. 169/2014-GSR/DPF/SP (fl. 8). Em resposta, para não devolver a arma particular, o denunciado alegou que vinha sofrendo ameaças de morte, tendo, inclusive, levado o assunto ao conhecimento do MPF (fls. 12 a 14). A segunda determinação partiu diretamente do Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo (fl. 74), lastreada a ordem no Parecer n. 278/2014-DELEAQ/SR/SP (fls. 63-6). Em resposta, o denunciado, para não devolver a arma, dogmatizou que não se encontrava, à época, em licença para tratamento de saúde e ratificou a questão de estar sofrendo ameaças (fl. 74, verso). A terceira determinação foi proveniente da Delegada Chefe da Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos (testemunha Fernanda), conforme fl. 90, verso. Em resposta, para não devolver a arma, o denunciado repete os mesmos argumentos utilizados na primeira vez em que incitou à devolução da pistola: vinha sofrendo ameaças de morte. Inquestionavelmente que as três (3) determinações foram oriundas de três (3) Delegados de Polícia Federal com autoridade administrativa sobre o denunciado; mais, de três (3) Chefes distintos do denunciado: Chefe da Delegacia da Polícia Federal onde lotado, em Sorocaba; Chefe da Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos e Superintendente da Polícia Federal no Estado de São Paulo. Ou seja, as determinações partiram de Autoridades Administrativas hierarquicamente superiores ao denunciado; as determinações, portanto, ganham natureza de ordens; por conseguinte, deveriam ter sido estritamente observadas pelo denunciado, lotado no Departamento de Polícia Federal, segundo a organização administrativa da instituição, em grau inferior em relação àqueles postos ocupados por aqueles três (3) autoridades. 4.1.1. Além das ordens terem sido proferidas por Chefes do denunciado, elas estão, a princípio, embasadas em fatos e argumentos verossímeis, em outras palavras, encontram-se devidamente fundamentadas, motivo pelo qual não poderiam, sem demonstração inequívoca em sentido contrário, ter seu cumprimento recusado pelo destinatário, o denunciado. As ordens basearam-se em uma conclusão médica oficial, legítima, preconizando que o denunciado tinha, à época, restrição para o porte/uso de arma de fogo. As ordens, apoiadas naquela conclusão médica, valeram-se especialmente no disposto em uma Portaria da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo (n. 169/2014 - GSR/DPF/SP, de 11 de julho de 2014) para exigir a devolução da arma que se encontrava com o denunciado. Trata-se do art. 4º daquele normativo: Art. 4º - O servidor que se afastar do serviço para tratamento de saúde relativo à moléstia classificada no grupo F da CID-10 deverá entregar todas as armas de fogo e munições que tiver em sua posse, particulares e pertencentes ao DPF, ao chefe de sua Unidade de lotação para acautelamento enquanto perdurar a licença ou a restrição médica específica. 1º - O servidor deverá entregar as armas e munições em até três (3) dias úteis, contados do início de seu afastamento do serviço. 2º - O servidor que não entregar voluntariamente suas armas particulares ao chefe da sua Unidade de lotação para guarda em até três (3) dias úteis de seu afastamento terá os registros daquelas armas suspensos no SINARM, até que seja considerado apto a portá-las novamente por JMP, sem prejuízos da adoção de outras medidas legais voltadas à proteção do servidor e da sociedade. Segundo a defesa do denunciado, não há crime por ele praticado, pois a norma acima tratada não tem fundamento legal, motivo pelo qual ele deixou de cumprir-las naquelas três (3) ocasiões. Não me parece a norma ter sido acometida de tal vício jurídico. Seu fundamento legal encontra-se no art. 27 da Lei n. 10.826/03: Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente a aquisição de armas de fogo de uso restrito. Usando da sua competência legal, calçada no art. 27 supra, o Comando do Exército publicou a Portaria n. 20 - D LOG, de 23 de novembro de 2005 (cópia às fls. 22-5), que Aprova as Normas Reguladoras da Aquisição, Registro, Cadastro e Transferência de Propriedade de Armas de Uso Restrito, por Policiais Federais, e dá outras providências (realce). Seu art. 8º estabelece: Art. 8º. Caberá à Direção-Geral da Instituição estabelecer e executar mecanismos que favoreçam o controle da arma e a sua entrega à Polícia Federal, nos termos do art. 31, da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, após a morte do adquirente ou qualquer outro impedimento do mesmo, que recomende a cessação da autorização de posse (realce). A Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, no caso, cuidou do assunto por meio da Portaria n. 169/2014. Observe-se que a arma não devolvida pelo denunciado, naquelas três (3) oportunidades, era considerada de uso restrito: pistola de calibre 9mm, conforme determina o art. 16 do R-105 (Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados), aprovado pelo Decreto n. 3.665, de 20 de novembro de 2000. Atente-se que a norma do Comando do Exército diz respeito tão somente a armas de uso restrito mantidas por Policiais Federais, situação do denunciado, e que o seu artigo 8º informa que será competente a direção do órgão para disciplinar as situações envolvendo a entrega da arma à Polícia Federal, ocorrendo qualquer situação que recomende a cessação da autorização da posse - com indenização, se o caso. Sem qualquer sentido, portanto, a declaração do denunciado, em juízo, no sentido de que a portaria do Exército, citada nos pareceres do Departamento da Polícia Federal, aplica-se apenas ao cidadão comum, não no caso de policiais federais; muito pelo contrário, conforme visto, a Portaria acima tratada aplica-se tão somente aos POLICIAIS FEDERAIS que possuam ARMAS DE USO RESTRITO. O mais importante, aqui, é que a Portaria da Polícia Federal encontra-se nos limites do estabelecido pelo Comando do Exército: disciplinou a devolução da arma, mantida pelo Policial Federal, na situação em que ele se encontra impossibilidade de manter seu porte e/ou uso. E a devolução da arma, conforme estabelecida pelo artigo 4º da Portaria n. 169/2014, não deve acontecer apenas naquela situação em que o Policial Federal estiver em gozo de licença para tratamento de saúde, conforme o denunciado argumentou, para deixar de cumprir a segunda ordem que lhe foi direcionada. Se fosse essa a interpretação do mencionado artigo, por que razão ele mencionaria duas situações: enquanto perdurar a licença ou a restrição médica específica? Bastaria, apenas, mencionar enquanto perdurar a licença. O artigo 4º deve ser entendido da seguinte forma: o servidor que se afastar do serviço (em algum momento) para tratamento de saúde relativo à moléstia classificada no grupo F da CID-10 deverá entregar suas armas etc, enquanto perdurar a licença, caso, obviamente, ainda esteja afastado do serviço, ou a restrição médica específica, caso tenha retornado ao serviço. Em nenhum momento a norma estabelece a obrigação da entrega das armas tão somente pelo servidor que está afastado do serviço, como entende a defesa; se fosse assim, a norma teria outra dicção: O servidor que estiver afastado do serviço para tratamento Não é, por óbvio, a situação, uma vez que a norma aplica-se ao servidor que, em algum momento, teve que se afastar do serviço para tratamento daquelas moléstias e não retornou ainda; ou, voltou com restrição médica. Essa é exatamente a situação do denunciado: esteve afastado por transtornos mentais classificados no grupo F da CID-10 e, cessada a sua licença médica para tratamento de saúde, pode retornar ao serviço com restrição médica, no que diz respeito ao PORTE/USO de armas de fogo. 4.1.2. Não existe, também, absoluta incompatibilidade, como assevera o denunciado, em retornar ao seu trabalho de policial federal sem poder usar arma de fogo. Como bem esclareceram as testemunhas, Delegados da Polícia Federal, o Delegado Federal pode retornar às suas funções, com limitações para o seu exercício, conforme recomendação determinada pela Junta Médica. Assim, se não puder portar/usar arma de fogo, ficará, por exemplo, afastado do exercício de tarefas que exijam o seu porte, como, por exemplo, participar de determinadas diligências externas ou operações. Nesse sentido: ... a restrição para o porte não necessariamente implicava no afastamento do delegado do serviço ... (testemunha Kátia Cristina Gonçalves Grande) ... o denunciado estava apto para o trabalho, com restrição do porte de arma; ele poderia ser designado para algumas missões que não necessitassem de porte de arma; para diligências na rua, o policial federal deve portar arma de fogo, para funções burocráticas, não ... (testemunha Érika Tatiana Nogueira Coppini) ... a Junta Médica, dependendo do diagnóstico médico, pode limitar o tipo de atividade que deverá ser exercida pelo policial, impondo restrições ... (testemunha Luiz Fernando Pace) Então, não se mostra teratológica a conclusão da Junta Médica Pericial no sentido de que o denunciado ALMIR poderia retornar ao seu trabalho, na condição de Delegado Federal, com restrição para porte/uso de arma de fogo. O MPF, acerca dessa questão, pontuou (fl. 441): Ademais, com relação às atividades profissionais desempenhadas em âmbito policial, verifica-se pelos depoimentos das testemunhas em juízo que a autoridade sem porte de arma de fogo não é escalada para realização de diligências e atividades externas. Eventuais temores em relação às atividades exercidas pelo réu dentro da própria Delegacia, como a participação em plantões policiais, deveriam ser relatados às autoridades superiores competentes para a adoção das medidas pertinentes. Ainda, volto a afirmar que, caso o denunciado não estivesse contente com o seu retorno às suas atividades com a restrição médica apontada, deveria valer-se dos meios adequados para questionar o ato administrativo (e questionar o indeferimento dos seus recursos) e não simplesmente recusar seu cumprimento. 4.1.3. Entrego que as normas aplicadas à situação, usadas pelas Autoridades Administrativas com o intuito de que o denunciado devolvesse a sua arma, gozam de higidez jurídica; sem contar que devidamente alcerçadas no bom-senso, uma vez se mostra muito delicada a situação de uma pessoa, em tratamento psiquiátrico, como o próprio denunciado alega (fl. 11), ter equilíbrio mental para portar e usar armas de fogo. Aliás, testemunhas ouvidas em juízo, delegados da Polícia Federal, foram unânimes em afirmar que a Portaria do Departamento da Polícia Federal surgiu em função de casos de homicídio e suicídios praticados por policiais federais em tratamento psiquiátrico e, assim, para prevenir futuras ocorrências dessa natureza: ... além da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, outras Superintendências adotam uma Portaria de igual teor; aliás, o teor da Portaria surgiu em razão de um fato grave ocorrido no Rio Grande do Sul, quando um policial federal ameaçou por diversas vezes a sua esposa e depois de diversas ameaças acabou matando a mulher e se matando; aqui em São Paulo, tivemos diversos casos de suicídio de policiais federais; na sequência, houve uma orientação de Brasília nos termos da Portaria, na verdade a Mensagem Circular Conjunta da DGP/DIREX/COGER n. 1/2015 orientando que as chefias retirem dos policiais com restrição médica a arma de fogo funcional ou particular ... (realce - testemunha Fernanda Golin Nogueira) ... recentemente, por ter havido diversos casos de mau uso de armas, até causando suicídios de policiais, o Departamento, até para se resguardar de eventuais indenizações por danos morais, por negligência da Administração, criou uma norma, por portaria, que determina a inaptidão do policial federal para portar arma, quando portador de moléstia na classe F da CID-10 ... (realce - testemunha Luiz Fernando Pace) Comprovadas que as normas acima apontadas têm fundamento legal e ostentam evidente plausibilidade, as ordens proferidas gozam, portanto, de presunção de legalidade e de veracidade. A presunção de legalidade e de veracidade cede apenas perante uma situação em contrário devidamente comprovada. No caso, em se tratando de um servidor público, tão somente pode recusar o cumprimento de uma ordem superior, quando esta ordem se mostrar teratológica ou comprovadamente inconstitucional ou ilegal, sem qualquer sombra de dúvidas, sem qualquer questionamento neste sentido. A dívida pessoal, isto é, a dívida do servidor destinatário da norma, quanto ao seu cumprimento, por entender que a ordem se mostra ilegal ou absurda, sem ter ocorrido qualquer pronunciamento de órgão competente neste sentido (=Poder Judiciário), não autoriza, sua desobediência. Se todo servidor público que duvidasse da legalidade de ordens superiores recebidas pudesse deixar de cumprí-las, seria o caos na Administração Pública, perdendo-se todo e qualquer controle da atividade administrativa de natureza pública. O denunciado ALMIR, além da noticiada ameaça supostamente sofrida, recusou cumprimento às ordens emanadas por entendê-las sem validade jurídica, conforme informou em juízo: ... nas três vezes que fui instado a devolver a arma, fundamentadas as ordens em uma portaria flagrantemente inconstitucional, eu apresentei o meu recurso e juntava documentos que mostravam a justa causa para não entregar a minha arma pessoal; todas as minhas defesas foram indeferidas ... (realce) Mesmo que no parecer elaborado pela Polícia Federal tenha, a princípio, constado um artigo de regulamento de dúvida (e não teratológica) aplicação no caso (art. 67-B do Decreto n. 5123/04), conforme argumenta a defesa do denunciado (fl. 481), o mesmo parecer menciona outras normas pertinentes à situação e, por conta disto, o questionamento do parecer, se o caso, deveria ser feito pelos meios adequados e não tido o seu cumprimento simplesmente recusado pelo denunciado. Se, enfim, existe dúvida no que diz respeito à interpretação das normas que fundamentaram a ordem, não cabe ao subalterno deixar de cumprir a ordem, por entender de modo diverso do concluído pelo seu superior hierárquico. Desse modo, não se desculpou o denunciado ter recusado o cumprimento das ordens, pelo menos da segunda, quando assinalou que o parecer era equivocado (fl. 74, verso), pois não se aplicaria ao caso dele, pelo simples fato de não encontrar em gozo de LTS - licença por tempo de serviço. Tampouco se justifica sua inércia, diante das três (3) determinações, ao fundamento de que as normas utilizadas para a exigência da devolução da arma seriam ilegais. Ora, se o denunciado não concordou com os fundamentos das ordens, deveria promover as medidas administrativas ou judiciais, pertinentes, a fim de que não fosse, então, compelido a cumprí-las. O descumprimento das medidas, pelo simples fato de entender desmedidas, não tem o condão de justificar sua inação perante seus superiores hierárquicos. Aliás, a situação, no presente caso, é mais grave. Frustrados seus recursos administrativos, recorreu ao Judiciário, na tentativa de manter sua arma particular consigo, contudo, foi, no Mandado de Segurança impetrado (n. 0022078-74.2015.403.6110 - fls. 443-4), em última análise, mantida a restrição que lhe foi imposta pela Polícia Federal. Isso sem contar o fato de ter submetido a notícia da ameaça supostamente sofrida à Polícia Civil: ... cheguei a comunicar o fato ao MPF; sei que fui instado na Polícia Civil para apurar os fatos relativos à ameaça, mas o inquérito foi relatado sem responsabilizar o policial civil ... O denunciado, assim, recusou-se peremptoriamente em obedecer às ordens, legítimas, apresentadas; procurou, ainda, respaldo no Poder Judiciário e mesmo na Polícia Civil para demonstrar que estava certo, contudo, não logrou êxito e, mesmo assim, manteve sua resolução em não cumprir as determinações superiores. Seu comportamento revelou-se de todo injustificado. Nesse sentido, aliás, manifestou-se com pertinência o MPF (fl. 440) O acusado, na condição de servidor público federal, não poderia deixar de depositar a arma/munição, de uso restrito/proibido, salvo se obtivesse decisão judicial para deixar de fazê-lo, o que, com base nos autos, não ocorreu. ... Inaceitável, portanto, a noticiada resistência do réu em entregar sua arma de fogo, mesmo depois de terem sido instauradas apurações no âmbito correicional e policial. Nenhum cidadão, nenhuma autoridade do país está acima da lei, ninguém possui no nosso ordenamento jurídico direito absoluto a possuir ou portar arma de fogo. Para isso existem regras que devem ser seguidas por todos. Pois bem, supostas justificativas, a fim de deixar de cumprir ordem superior, no sentido de que discorda das normas aplicadas pelo Superior Hierárquico ou mesmo não concorda com a interpretação (razoável, não teratológica) dada às normas aplicadas, pelo Superior Hierárquico, não se mostram legítimas a afastar a ilicitude da conduta do denunciado, nos termos da denúncia. 4.1.4. Por outro lado, o denunciado, além de suscitar dúvidas pessoais a respeito dos fundamentos técnicos que embasaram as determinações proferidas, argumentou que deixaria de devolver a arma, pois vinha sendo ameaçado de morte. Nesse sentido, sua defesa (fl. 12) Não obstante isso, como é do conhecimento de Vossa Excelência, em representação recente que fiz perante o MPF no curso do presente ano, cuja cópia me permito juntar, este servidor deixa registrado que já sofreu ameaças de morte, razão pelas quais se reserva no direito de permanecer na posse de seus armamentos. Acerca do tema, seu relato, à época, levado, ainda, ao conhecimento do MPF (fls. 261 a 265), foi no sentido de que estava recebendo ameaças de Eliani Sandra Bueno, com quem manteve um relacionamento amoroso (hoje, Eliani é sua esposa e foi ouvida como informante neste caso), e de Edson Rodrigues, naquela época ex-esposo de Eliani. Apesar de o denunciado ter informado o recebimento de ligações telefônicas de Edson, veiculando as ditas ameaças, certo que nenhuma prova foi produzida no presente caso, de modo a comprovar efetivamente que o denunciado vinha correndo sério risco de vida; de modo a atestar que Edson, de forma séria a segura, ameaçava a sua integridade física (Com efeito,

as provas destas supostas ameaças resumem-se basicamente nas alegações do réu e de sua atual esposa, ouvida nos autos na qualidade de informante, e das representações formuladas pelo próprio acusado - MPF, fl. 441). Ora, se as ameaças fossem efetivamente sérias e de tal magnitude que pudessem comprometer a sua liberdade de ir e vir, e aquela arma (a não devolvida) o real instrumento para sua proteção pessoal, certo que o denunciado deveria passar suas 24 horas do dia colado àquela arma. Ou, no mínimo, quando saísse de casa, deveria estar com ela. Se a pistola não devolvida fosse efetivamente necessária para a proteger das ameaças de Edson, por que razão não foi encontrada com o denunciado, quando da busca realizada na sua residência, por ordem desse juízo? O Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão de fls. 192-3 atesta que, na ocasião em que realizada a busca, na sua residência (=na chácara onde mora, em Araçoiaba da Serra), no dia 26 de julho de 2016, às 7h10min, a equipe da Polícia foi recebida pelo denunciado ALMIR e a arma não foi localizada na sua casa. Mas, naquela oportunidade, o próprio delegado ALMIR afirmou, quanto à arma (fl. 193): Outrossim, quando questionado sobre a localização da arma pistola Glock, calibre 9mm, n. de série CMC 460, o DPF Almir Rodrigues Otero informou que se encontra com um advogado conhecido, cujo nome e endereço não forneceu. Ora, além de não permanecer com a arma, o denunciado disse que a deixou com terceira pessoa. Assim, qual era a efetiva necessidade do denunciado permanecer com a arma, se nem ao menos ficava com ela? Se não via, ele próprio, a necessidade de permanecer com a arma, podendo circular desarmado, é porque ele mesmo não entendia como seria a suposta ameaça recebida do seu primo, Edson. Por que motivo o denunciado deixou a arma a pistola com terceiro, seu advogado, como disse? Não deveria mantê-la consigo, para se defender da mesma ameaça promovida pelo tal de Edson? Em eventual situação de confronto, envolvendo o denunciado e Edson, o denunciado iria chamar seu advogado para lhe trazer a arma, a fim de se defender? No mais, as declarações do denunciado são inconsistentes: quando da busca e apreensão, disse à Autoridade Policial que a arma estava com um advogado conhecido seu; no seu interrogatório, em juízo, a estória foi outra: ...no presente caso, foram realizadas duas buscas nas minhas duas residências e não encontraram a arma, até porque ela não estava lá e, curiosamente, deixaram de pedir a busca e apreensão no meu gabinete de trabalho, onde tava a minha arma; eu deixo a arma ali, na minha sala, trancada... Estando com o advogado conhecido seu ou mesmo trancada no seu gabinete de trabalho, certo que, de uma forma ou de outra, apenas se confirma que, encontrado desarmado em sua residência, não tinha a imprescindível necessidade de andar com a arma particular e, por conta disto, não vinha sofrendo ameaça séria do seu primo Edson, de modo que pudesse comprometer a sua segurança pessoal. Anoto, ademais, que ele foi encontrado desarmado na sua residência, uma chácara situada na cidade de Araçoiaba da Serra, local vulnerável, segundo afirmou sua esposa em juízo (Elani Sandra Bueno Otero), onde, até por conta da sua localização, exigiria, assim, cuidado redobrado por parte do denunciado, caso efetivamente estivesse sendo ameaçado pelo seu primo. Por outro lado, se as ameaças propagadas pelo denunciado realmente tivessem aqui, comprovação, seria, ainda, mais perigosa mantê-lo com a arma, estando com restrição psiquiátrica para seu porte/uso. Ou seja, conforme a indicação médica, não define o equilíbrio necessário para o porte e o uso adequados de um equipamento que ostenta tamanha periculosidade. Aliás, bem asseverou a testemunha Delegada da Polícia Federal, Kátia Cristina Gonçalves Grande, em juízo: ele chegou a alegar que não poderia entregar a arma pois sofria algum tipo de ameaça, mas em nenhum momento foi juntada alguma documentação que embasasse tal alegação de ameaça e, mesmo que tivesse sido comprovada a ameaça, ainda havia a questão do problema de ordem psiquiátrica que o impedia de portar arma. 4.2. Enfim, pelo que consta, concluiu(a) foram emanadas três (3) ordens constitucionais, legais e legítimas por três (3) Autoridades Administrativas superiores ao denunciado, embasadas em parecer médico oficial e válido. Os comandos determinavam que o denunciado ALMIR devolvesse uma arma particular que mantinha, posto que se encontrava com restrição médica para seu porte/uso. b) as três (3) ordens não foram cumpridas pelo denunciado de forma injustificada. O denunciado, na tentativa de justificar o descumprimento das ordens, alegou que as considerava inconstitucionais e que estava recebendo ameaças de morte. Na incoerência de comandos teratológicos, com a presente situação, não cabe ao servidor questionar a legitimidade de ordem administrativa superior - pode valer-se dos meios adequados para questioná-la; mas, sem tal resguardo, não lhe compete simplesmente ignorá-la. Por outro lado, as ditas ameaças de morte não restaram devidamente comprovadas (observe que a testemunha Luiz Fernando Pace ficou sabendo das ameaças por comentários do próprio denunciado, ou seja, não as presenciou diretamente); pelo contrário, o comportamento do denunciado, ao ser encontrado desarmado, quando realizada a busca na sua residência, atesta que não necessitava de estar com a arma, para resguardo da sua integridade física; sem contar nas duas estórias que relatou, contraditórias entre si, acerca da localização da arma (com seu amigo advogado ou trancada no seu gabinete de trabalho?). Não há, portanto, justificativa para o descumprimento das ordens emanadas por seus superiores. Por conseguinte, era dever do denunciado (=ato de ofício) devolver a arma, nas ocasiões em que foi solicitada por seus Superiores. Assim, deixou, indevidamente de praticar ato de ofício, naquelas três (3) oportunidades. Ato de ofício é aquele que se compreende nas atribuições do funcionário, ou em sua competência, ou seja, ato administrativo ou funcional (Magalhães Noronha, Direito Penal, 1995, v. IV, p. 258). Dentre as atribuições e competências do servidor público ora denunciado, encontram-se seus deveres funcionais, a seguir elencados: Lei n. 4.878, de 3 de dezembro de 1965 (Dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal) Art. 43. São transgressões disciplinares: ...XXIV - negligenciar ou descumprir a execução de qualquer ordem legítima; ...Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais) Art. 116. São deveres do servidor: ...IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais; ...Decreto n. 1.171, de 22 de junho de 1994 (Aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal) XIV - São deveres fundamentais do servidor público: ...h - ter respeito à hierarquia, porém sem nenhum temor de representar contra qualquer comprometimento indevido da estrutura em que se funda o Poder Estatal; ...Na medida em que, comprovadamente, o denunciado deixou de dar cumprimento às ordens dos seus superiores, comandos legítimos e não manifestamente ilegais, demonstrando, assim, inequívoco desrespeito à hierarquia da Administração Pública, cometeu transgressão disciplinar e, por conseguinte, deixou de praticar, injustificadamente, ato de ofício, para os fins tratados no art. 319 do CP. c) o descumprimento das ordens ocorreu para satisfação de interesse ou sentimento pessoal do denunciado. A justificativa do denunciado para deixar de cumprir as ordens superiores diz respeito a supostas ameaças recebidas, não em razão do exercício legítimo do seu cargo de Delegado Federal, contudo em consequência de problemas pessoais, atrelados ao seu relacionamento amoroso com a sua atual esposa, a informante Elani, e à sua separação com a anterior. A recusa em devolver a arma particular, contrariando frontalmente as três (3) ordens superiores, fundamentou-se em resguardo de problema pessoal e não de problema de ordem funcional. Ou seja, em interesse ou sentimento pessoal do denunciado. Não há como desvincular a razão apresentada para a manutenção da arma particular dos problemas pessoais que o denunciado alega ter enfrentado à época, atinentes à sua separação e ao seu relacionamento amoroso com a Elani que, ademais, teria provocado a ira do seu primo, ex-marido da Elani. Nesse sentido as seguintes declarações das testemunhas: ... que eu saiba, no período da restrição da arma, ele vivia um momento de stress, por questões de separação... (testemunha Érika Tatiana Nogueira Coppini) ... o denunciado comentou que estava em uma mudança de relacionamento pessoal e falou que o ex-companheiro da nova esposa, um policial civil, teria feito ameaças ... (testemunha Luiz Fernando Pace) ... tive conhecimento de o delegado Almir, no período indicado na denúncia, ter estado meio nervoso, em razão de problemas pessoais, de relacionamento ... (testemunha Arthur Unti Ferrer) O próprio denunciado admitiu tal motivação, nas oportunidades em que se manifestou administrativamente e em juízo: ... não houve crime, não houve dolo; tinha uma justificativa para não devolver a arma, pois eu sofria ameaças; fui instado a devolver a arma no momento em que eu já estava trabalhando e estava vivenciando toda uma situação conturbada, na minha vida pessoal... conheço bem a pessoa que faz as ameaças, ex-marido da minha mulher, pois ele é meu primo ... A recusa na devolução da arma, dessarte, fundamentou-se, precipuamente, em questão de ordem pessoal, isto é, aconteceu para propiciar a satisfação de interesse ou sentimento pessoal do denunciado, justificado por ele na necessidade de se defender de um problema pessoal envolvendo seu primo, pessoa que o teria ameaçado, em razão de a sua ex-esposa, Elani, ter iniciado um relacionamento amoroso com o denunciado. Em suma, o descumprimento das três (3) ordens superiores, pelo denunciado, foi injustificado, motivado por problemas pessoais e aconteceu para defesa de interesses e sentimentos pessoais, tipificando, assim, o satisfazer interesse ou sentimento pessoal, conforme mencionado no art. 319 do CP. 4.3. Dado o arazoado supra, tenho por concluir, pois, em conformidade com a exposição tratada na denúncia, que o denunciado cometeu, em três (3) oportunidades distintas, os seguintes delitos: crime de prevaricação (art. 319 do CP); verificado em 14.10.2014, isto é, após transcorrido o prazo de três (3) dias úteis, tratado no Memorando n. 260/2014-GAB/DPF/SOD/SP (fl. 08), para que o servidor denunciado entregasse armas de fogo e munições em sua posse; b) crime de prevaricação (art. 319 do CP); verificado em 19.12.2014, ou seja, depois das 24h concedidas ao servidor, conforme documento de fl. 26, para que entregasse armas de fogo e munições em sua posse; c) crime de prevaricação (art. 319 do CP); verificado em 25.05.2015, isto é, após transcorrido o prazo de três (3) dias úteis, tratado no Memorando n. 198/2015-UAM/SR/DPF/SP (fl. 42), para que o servidor denunciado entregasse armas de fogo e munições em sua posse; e as testemunhas, todas Delegadas da Polícia Federal que acompanharam, no âmbito administrativo, o caso aqui pautado, bem concluíram: Fernanda Goln Nogueira: estava, na época, na Delegacia de Controle de Armas e nos trazida a informação, pela Junta Médica, que o Dr. Almir estava com uma restrição psiquiátrica; há uma Portaria da Polícia Federal, da Superintendência em São Paulo, de que o servidor nessa condição deveria entregar a arma ao seu chefe imediato, para guarda, até que cessasse o impedimento psiquiátrico; tendo em vista que houve a recusa da entrega da arma, pelo Dr. Almir, houve a instauração de um procedimento administrativo; depois, com a retirada da restrição, pela Junta Médica em Brasília, o procedimento foi encerrado; entre 2014 e 2017 ele não poderia estar com a arma, ele teria que ter devolvido; na verdade, sem devolver, ele desobedeceu a uma determinação do Superintendente, durante esse tempo... Kátia Cristina Gonçalves Grande: tive contato com os fatos narrados na denúncia no núcleo de disciplina; fiz dois pareceres, o primeiro, para que fosse dado um prazo para o delegado entregar a arma; o segundo, como ele não havia entregue a arma, foi no sentido de se instaurar um procedimento administrativo disciplinar, pois ele havia descumprido norma do Superintendente; sei dizer que desse PAD houve uma sanção administrativa ... Érika Tatiana Nogueira Coppini: tive contato com os fatos tratados na denúncia, em decorrência de ser Chefe, à época, da Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba; o Dr. Almir estava com restrição médica psiquiátrica e existe uma Portaria da Polícia Federal que determina, nessa situação, que sejam recolhidas as armas existentes com o delegado, tanto a do Departamento como a particular; determinei, assim, que ele entregasse as armas e ele não entregou a arma particular, informando que vinha sofrendo ameaças; dada a sua negativa, a Corregedoria foi comunicada; a negativa em entregar a arma foi desde a restrição, em 2014, até a época em que ele passou por uma Junta Médica em Brasília; por mais de uma vez houve a recusa ... Conforme assinalado pela testemunha Kátia, o denunciado sofreu sanção administrativa por essa situação; ele próprio, quando interrogado em juízo, tratou do assunto: ... fui punido administrativamente, por essa situação, com onze dias de suspensão ... No tocante à questão da prevaricação, não há espaço para se concluir que o denunciado, recusando a devolução da arma, encontrava-se exercendo regularmente direito seu (art. 23, III, do CP), uma vez que esta situação apenas poderia ficar caracterizada se o direito à manutenção do porte da arma fosse questionável, indene a quaisquer tipos de dúvidas, o que não aconteceu no caso em tela, conforme visto. Não se caracteriza a conduta do denunciado, por fim, como crime de desobediência, como pede a defesa (fl. 489, primeiro parágrafo), pois o agente do delito não é particular. 5. DO CRIME DO ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. Com razão a denúncia, ainda, no que diz respeito ao esquadramento da conduta do denunciado ao tipo do art. 16 da Lei n. 10.826/2003 (Posse ou porte legal de arma de fogo de uso restrito). Aqui, não há dúvidas de que o denunciado era o titular da arma solicitada pelos seus superiores - uma pistola Glock 9mm de número CMC 460, consoante consta no SINARM (fls. 67-8). Não há questionamentos, também, ao fato de que o denunciado, nas ocasiões em que pediu a arma, com ela estava ou a havia confiado a terceiro de sua confiança, conforme ele próprio informou. Lenbro que o denunciado, na ocasião da realização da medida de busca em sua residência, disse que teria deixado a sua arma com um advogado conhecido seu (fl. 193); depois, em juízo, no seu interrogatório, afirmou que a sua arma estava no seu gabinete de trabalho, na Delegacia, trancada. De uma forma ou de outra, encontrando-se a sua arma, qualificada de uso restrito, com um advogado ou com o próprio denunciado, se não mais mantinha autorização para a sua posse ou o seu porte, incide em, pelo menos, as seguintes condutas tratadas no art. 16, caput, da Lei 10.826/2003: ceder, gratuitamente, ou emprestar (caso a arma estivesse com seu conhecido) e deter e manter sob a sua guarda ou ocultar (caso a arma estivesse no gabinete de trabalho do denunciado, trancada). Não há como o denunciado, conforme as estórias por ele próprio contadas, escapular a um dos verbos mencionados no caput do art. 16 da Lei n. 10.826/2003. A ausência de autorização para o porte/uso da arma encontra-se devidamente provada à fl. 19, com a inserção, no SINARM, em 25.11.2014, do impedimento do denunciado para possuir arma. O impedimento foi inserido no sistema pela Autoridade Policial Competente (Delegada responsável pelo setor que cuida do assunto no âmbito do Departamento da Polícia Federal - neste sentido, o Parecer n. 278/2014 - DELEAQ/DREX/SR/DPF/SP, com fundamento em normas constitucionais e legais, de acordo com a exposição que realizei acima (especialmente item 4.1.1), momento em arriro no art. 4º, 2º, da Portaria n. 169/2014 - GSR/DPF/SP, de 11 de julho de 2014; 2º - O servidor que não entregar voluntariamente suas armas particulares ao chefe da sua Unidade de lotação para guarda em até três (3) dias úteis de seu afastamento terá os registros daquelas armas suspensos no SINARM, até que seja considerado apto a portá-las novamente por JMP, sem prejuízos da adoção de outras medidas legais voltadas à proteção do servidor e da sociedade. O parágrafo segundo, acima transcrito, deve ser compreendido nos termos do seu caput que, conforme cudei anteriormente do assunto (item 4.1.1), diz respeito ao fato de o servidor estar de licença médica (=efetivamente afastado do trabalho) ou já ter sido afastado e agora ter retomado com restrição médica, tanto assim deve ser que o próprio 2º condiciona o retorno à autorização do registro da arma à conclusão da JMP de que o servidor está apto a portá-la novamente. Não teria sentido, por óbvio, a conclusão técnica da JMP, imputando restrição médica para o porte/uso de arma de fogo, ter duas consequências diversas (?): VALERIA para o caso do policial efetivamente afastado do seu trabalho e o registro da sua arma de fogo, não entregue espontaneamente, seria suspensão; NÃO VALERIA para o policial que voltou ao trabalho, com aquela restrição médica para o porte/uso de arma de fogo e, assim, se esta não foi entregue espontaneamente, o registro não seria suspensão. Essa conclusão seria absurda, uma vez que tomaria sem qualquer valor a restrição médica apontada para o segundo caso. Se existe uma restrição médica válida, apontada pela JMP, tem de valer para as duas situações, uma vez que, nos dois casos, em razão de tratamento médico psiquiátrico, não se deve permitir que o policial mantenha consigo (ou com terceiro, a seu mando) arma de fogo. Adevido o impedimento no SINARM, conforme visto no item acima (4), da restrição médica imputada ao denunciado para porte e uso de arma de fogo. Não há, portanto, vício que possa desmerecer a inserção daquele impedimento, em nome do denunciado, no SINARM. Dele tomou conhecimento o denunciado, de acordo com o documento de fl. 26, verso, e, mesmo ciente do impedimento, manteve a recusa na devolução da arma. Ou seja, deliberadamente optou por manter (com ele próprio ou com o seu advogado conhecido) arma de fogo de uso restrito sem autorização para tanto, em desalinhamento com determinações legais e regulamentar. A partir do momento em que tomou conhecimento do impedimento para manter sua arma (em 17.12.2014 - fl. 26, verso) e, mesmo assim, preferiu com ela permanecer ou a deixou com conhecido seu, praticava o delito tratado no art. 16, caput, da Lei n. 10.826/2003, até o momento em que a restrição médica proferida pela JMP perdeu valor - no caso, apenas em 20 de janeiro de 2017, com a nova conclusão oficial da JMP (fl. 298). O denunciado, ademais, chegou a questionar judicialmente a inserção no SINARM, aqui debatida, tendo perdido a demanda e, mesmo assim, resolveu permanecer com a arma, sem qualquer amparo jurídico. Acerca do assunto, o MPF bem assinalou (fl. 440): Quanto a isto, salienta-se que o acusado impetrou mandado de segurança (n. 0022078-74.2015.4.03.6100, da 1ª Vara Federal de São Paulo, SP), no qual objetivava a devolução da arma de fogo do Departamento de Polícia Federal e a não suspensão do registro de sua arma de fogo particular (Glock, calibre 9mm) no SINARM, sendo ao final denegada a segurança, com resolução de mérito (decisão de mérito em 22/06/2016, com trânsito em julgado em 04/11/2016 - fls. 325, 363/364 e cópia da sentença anexa). Ou seja, o réu além de desrespeitar as determinações da autoridade administrativa competente, ao judicializar a questão também não conseguiu obter decisão favorável à restrição/manutenção do porte das armas de fogo, tendo a sentença proferida no mandado de segurança se baseado no fato de que não houve ilegalidade no procedimento adotado em sede administrativa (documento anexo)... Importante registrar que o laudo médico pericial datado de 20/01/2017, retratado nas cópias de fls. 298/299, no sentido de que o réu deveria retornar às atividades profissionais por não ter sido constatada incapacidade laborativa naquele momento, bem como que seu porte de arma deveria ser restituído, naturalmente não retroage, de modo a não influenciar nas condutas descritas na Denúncia e que se consumaram sob os efeitos do laudo médico restritivo inicialmente apresentado. Ou seja, o denunciado, no interregno de 17.12.2014 a 20 de janeiro de 2017, praticou o delito aqui analisado. Acerca da consciência da ilicitude da sua conduta, para todos os delitos tratados na denúncia, mostra-se patente, uma vez que o denunciado é Delegado da Polícia Federal e pós-graduado na área jurídica (conforme declarou em juízo), isto é, detém plenas condições para saber que o seu comportamento era criminoso. 5.1. Sobre a necessidade da realização da prova pericial, no presente caso, a fim de que seja atestada a materialidade do crime tratado no art. 16 da Lei n. 10.826/2003,

como pleiteia a defesa do denunciado, em sede de alegações finais (fl. 480), mostra-se descabida, uma vez que, de acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, em se tratando de crime de perigo abstrato, o simples fato de manter a arma de fogo, sem autorização para tanto, configura o delito, pois, nesta situação, o bem jurídico tutelado (=inocuidade pública) já foi ofendido. Neste sentido: Tipo Acórdão Número 2017.02.40646-0/Classificação AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1168195Relator(a) ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEXTA TURMA Data 06/03/2018 Data da publicação 26/03/2018 Fonte da publicação DJE DATA 26/03/2018 .DTPB/PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES (ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003). ART. 619 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Com relação à alegada violação ao art. 619 do CPP, o recurso especial se revela deficiente quanto à fundamentação, carecendo da exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado esse dispositivo. Incidência da Súmula n. 284/STF. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que os crimes previstos nos arts. 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 constituem delitos de perigo abstrato, não se fazendo necessária, portanto, para a configuração da conduta delitiva, a comprovação da potencialidade lesiva da arma de fogo ou da munição. (precedentes) 3. Acerca da pretendida desclassificação do delito do art. 14 da Lei n. 10.826/2003 para o previsto no art. 12 da mencionada lei, tendo o Tribunal a que categoricamente afirmou que o acusado portava os artefatos bélicos apreendidos em local que não se caracteriza como sua residência, respectiva dependência ou em local de trabalho do qual era titular ou responsável legal, é inviável inferir tal premissa sem o efetivo revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice prescrito pela Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz.(realce)Alfás, anoto que, se a perícia fosse realmente necessária, o próprio denunciado teria frustrado a realização do trabalho pericial solicitado, na medida em que se recusou a apresentar a arma. 6. DAS PENAS. 6.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ARTS. 49, 58, 59, CAPUT, I E II, 60 E 68 DO CP). O denunciado ALMIR, conforme exposição supra, praticou, em três (3) momentos distintos (14.10.2014, 19.12.2014 e 25.05.2015), o crime do art. 319 do CP e, no intervalo de 17.12.2014 a 20 de janeiro de 2017, o delito tratado no art. 16, caput, da Lei n. 10.826/2003. As penas aplicáveis, por conta disto, são: a) privativa de liberdade (detenção, de 3 meses a 1 ano) e de multa, para o caso do tipo tratado no art. 319 do CP; e - a privativa de liberdade (reclusão, de 3 a 6 anos) e de multa, para o caso do tipo tratado no art. 16, caput, da Lei n. 10.826/2003.6.1.1. DAS PENAS-BASE. Sobre as circunstâncias judiciais, quanto à conduta do agente, as penas-base merecem incremento em 1/4 (um quarto), pois revela comportamento incompatível - não pelos motivos tratados na denúncia, mas por fatos anteriormente verificados - com o seu grau de instrução, sua formação e a função pública que desempenha. Digo isto pois já foi, por duas (2) vezes, punido administrativamente, consoante atesta o documento de fls. 155-7, a saber: a) Procedimento Administrativo Disciplinar n. 08/2010-COGER/DPF, em virtude de apresentação de monografia com trechos de textos de autoria de terceiros, sem citar fontes e referências. Resultou em repreensão (registro nos assentamentos); e b) Procedimento Administrativo Disciplinar n. 37/2014-SR/DPF/SP, por agressão à mulher com quem mantém relacionamento - ocorrência registrada pelo plantão da SR/DPF/SP e noticiada pela imprensa. Resultou em suspensão de 5 dias. Apesar de responder, ainda, por dois processos judiciais, conforme os extratos atualizados, em anexo, tendo sido condenado, em primeira instância, em um deles e o outro está sobrestado, com fundamento no art. 89 da Lei n. 9.099/95, não podem ser levados em consideração nesse momento, conforme determina a Súmula 444 do STJ. Sem outros motivos, dentre os consignados no art. 59 do CP, para elevação das penas-base. As penas-base totalizaram, então: Crime do art. 319 do CP: 3 meses e 22 dias de detenção [3 meses (=mínimo) + 1/4 (=conduta social)] e 12 dias-multa [10 dias (=mínimo) + 1/4], para cada um dos fatos típicos. Crime do art. 16, caput, da Lei n. 10.826/2003: 3 anos e 9 meses de reclusão [3 anos (=mínimo) + 1/4 (=conduta social)] e 12 dias-multa [10 dias (=mínimo) + 1/4]. 6.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. MPF, à fl. 442, solicita a incidência, no caso em tela, da agravante estabelecida no art. 61, II, b, para os fatos do art. 319 do CP, e daquela tratada no art. 61, II, g, para a situação do art. 16 da Lei n. 10.826/2003.6.1.2.1. Com razão o MPF, no que diz respeito à agravante para os delitos do art. 319 do CP. A reiterada recusa em devolver a sua arma particular, configurando, no caso em apreço, o delito de prevaricação, facilitou e assegurou o cometimento do outro crime, no interrogatório anteriormente comentado, o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Sim, a recusa injustificada para a devolução da arma, nas três (3) oportunidades distintas, possibilitou, sem dúvida, o sucesso para a prática do crime da Lei n. 10.826/2003. Caso a arma tivesse sido devolvida, o delito tratado nesta lei não teria sido realizado. Assim, as penas do crime do art. 319 do CP, devem, em função da presente agravante (=ter o agente cometido o crime para facilitar ou assegurar a execução de outro crime), sofrer acréscimo de 1/4 (um quarto). 6.1.2.2. Entendo, no que pertine ao pedido de aplicação da agravante do art. 61, II, g, do CP apenas no caso do crime da Lei n. 10.826/2003, que o MPF não tem razão. Indefiro-o, portanto. Compreendo que a questão da violação de dever funcional já se encontra albergada pela causa de aumento de pena tratada no art. 20 da Lei n. 10.826/2003 - aumenta-se a pena justamente pelo fato de o denunciado ser policial e se pressupor que, pela conduta tipificada, já descumpriu dever funcional. Ou seja, a incidência da mencionada agravante, no meu entendimento, aliada à causa de aumento estabelecida no art. 20 da Lei Especial, puniria o denunciado pelo mesmo fundamento: agravamento pela circunstância de ser policial e, conduzindo-se de modo criminoso, ter desprezado seus deveres inerentes ao cargo público titularizado. As penas totalizaram, então: Crime do art. 319 do CP: 4 meses e 20 dias de detenção [3 meses e 22 dias + 1/4 (=agravante)] e 15 dias-multa [12 dias + 1/4], para cada um dos fatos típicos. Crime do art. 16, caput, da Lei n. 10.826/2003: 3 anos e 9 meses de reclusão e 12 dias-multa. 6.1.3. DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DE PENA (MINORANTES E MAJORANTES). Aqui, tão somente se aplica a causa de aumento de pena estabelecida no art. 20 da Lei n. 10.826/2003: Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei. Conforme visto, o denunciado praticou o delito tipificado pelo art. 16, caput, da Lei n. 10.826/2003 e é integrante do órgão mencionado no art. 6º, II, da Lei n. 10.826/2003 e/o o art. 144, I, da CF, portanto Delegado da Polícia Federal. Inquestionavelmente, pois, a sua situação tem enquadramento no art. 20 da Lei n. 10.826/2003 e, por conseguinte, as penas aplicadas para o delito do art. 16, caput, da Lei n. 10.826/2003 devem sofrer aumento de 1/2 (um meio - metade). As penas totalizaram, então: Crime do art. 319 do CP: 4 meses e 20 dias de detenção e 15 dias-multa, para cada um dos fatos típicos. Crime do art. 16, caput, da Lei n. 10.826/2003: 5 anos e 7 meses e 15 dias de reclusão [3 anos e 9 meses + 1/2] e 18 dias-multa [12 + 1/2]. 6.1.4. DO CONCURSO MATERIAL ENTRE OS DELITOS COMETIDOS. Entre os delitos do art. 319 do CP não se caracteriza continuidade delitiva, uma vez que foram consumados após transcurso o interregno de trinta (30) dias entre um e outro (=ausente o pressuposto temporal). Nem sentido, a jurisprudência do STJ. Tipo Acórdão Número 2014.00.42137-3/Classificação AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1443183Relator(a) REYNALDO SOARES DA FONSECA Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUINTA TURMA Data 16/08/2018 Data da publicação 24/08/2018 Fonte da publicação DJE DATA 24/08/2018 .DTPB/Ementa AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPERATIVIDADE. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CONTINUIDADE DELITIVA. INTERVALO SUPERIOR A 30 DIAS. I - O agravo contra decisão monocrática de Relator, em controversias que versam sobre matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, não obedece às regras no novo CPC referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219, Lei 13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de 15 (quinze) dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração (art. 1.003, 5º, Lei 13.105/2015). II - Intimada a Defensoria Pública no dia 18/06/2018, é intempestivo o agravo regimental protocolado em 24/7/2018. III - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o lapso de tempo superior a trinta dias entre o cometimento dos delitos impossibilita o reconhecimento da continuidade delitiva, porquanto descaracteriza o requisito temporal, que impõe a existência de uma certa periodicidade entre as ações sucessivas. IV - Agravo regimental não conhecido. ..EMEN:Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciomik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.(realce)Assim, na medida em que, conforme conclui, os delitos do art. 319 do CP foram cometidos pelo denunciado em 14.10.2014, 19.12.2014 e 25.05.2015, deve ser afastada a continuidade delitiva e estabelecido o concurso material entre eles. Por fim, fica caracterizado concurso material entre os delitos tratados no art. 319 do CP e o do art. 16, caput, da Lei n. 10.826/2003, porquanto não se admite a continuidade delitiva entre crimes de espécies diferentes (art. 71, caput, do CP). Somando-se as penas aplicadas: Crime do art. 319 do CP praticado em 14.10.2014: 4 meses e 20 dias de detenção e 15 dias-multa + Crime do art. 319 do CP praticado em 19.12.2014: 4 meses e 20 dias de detenção e 15 dias-multa + Crime do art. 319 do CP praticado em 25.05.2015: 4 meses e 20 dias de detenção e 15 dias-multa + Crime do art. 16, caput, da Lei n. 10.826/2003: 5 anos e 7 meses e 15 dias de reclusão e 18 dias-multa TOTALIZAM: pena privativa de liberdade: 5 anos e 7 meses e 15 dias de reclusão + 1 ano e 2 meses de detenção - pena de multa: 63 dias-multa. 6.1.5. DO VALOR DO DIA-MULTA. Quanto ao valor do dia-multa, considerando a situação econômica do denunciado (art. 60, caput, do CP), mora em casa própria, tem um apartamento em Sorocaba e uma casa no litoral, ambos financiados, tem carro e moto - conforme declarou em juízo - e seu rendimento atual, na condição de delegado de Polícia Federal, Classe Especial (fl. 11), é de aproximadamente R\$ 23.000,00 (Lei n. 13.371, de 14 de novembro de 2016 - http://planalto.gov.br/ccivil_03/at02015-2018/2016/lei/L13371.htm), tenho por fixá-lo (art. 49 do CP) em um salário mínimo vigente na data dos fatos (prevaricação: época da consumação do delito; crime da Lei n. 10.826/2003: janeiro de 2017, com a cessação da permanência). O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. 6.2. DO RÉGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. O denunciado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, aplicada em patamar superior a quatro (4) anos, em regime semiaberto, conforme determina o art. 33, 2º, b CP. Inaplicável, com fundamento no art. 44 do CP, a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. De acordo com o art. 387, 2º, do CPP, mesmo considerando os dias em que o denunciado ficou preso, tal situação não afetará o início do cumprimento da pena em regime semiaberto. 7. DA PARTE DISPOSITIVA. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR ALMIR RODRIGUES OTERO, DN 07.03.59, QUALIFICADO À FL. 430, POR TER COMETIDO, EM CONCURSO MATERIAL, O DELITO TIPIFICADO NO ART. 319 DO CP (POR TRÊS VEZES: 14.10.2014, 19.12.2014 E 25.05.2015) E O DO ART. 16, CAPUT, DA LEI N. 10.826/2003 (INTERVALO DE 17.12.2014 A 20 DE JANEIRO DE 2017), ÀS PENAS DE 5 anos e 7 meses e 15 dias de reclusão e 1 ano e 2 meses de detenção, com início de cumprimento em regime semiaberto, e 63 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a um salário mínimo vigente na data dos fatos, observado o disposto no item 6.1.5 acima). Custas, nos termos da lei. O denunciado poderá apelar em liberdade, inexistente motivo que justifique seu encarceramento provisório. 7.1. Considerando que o denunciado ALMIR, à época dos fatos, era Delegado de Polícia Federal (Matrícula 7880) e, ostentando e se valendo desta condição (=servidor público federal), praticou os delitos aqui tratados, deve sofrer as consequências do art. 92, I, do CP - tal sancionamento, ademais, foi expressamente solicitado pelo MPF, em duas oportunidades: na denúncia (fl. 224) e nas suas alegações finais (fl. 442). A situação do denunciado tem enquadramento no art. 92, I, do CP: letra a, por que, aplicada, para o caso dos crimes tratados no art. 319 do CP, pena privativa de liberdade inferior a quatro (4) anos (observado o mínimo de um), a prática dos delitos de prevaricação aqui considerados envolveu comprovada violação de dever funcional para com a Administração Pública, consoante cuidei do assunto no item 4.2, letra b (=praticou atos infringindo deveres funcionais, conforme tratam o art. 43, XXIV, da Lei n. 4878/65; o artigo 116, IV, da Lei n. 8112/90 e o item XIV, h, do Decreto n. 1171/94); e letra b, pois, mesmo que se considerasse a inocorrência de violação de dever funcional, a pena privativa de liberdade aplicada, considerando todos os delitos, foi superior a quatro (4) anos. Dessarte, como efeito da presente condenação, determino, com fulcro no art. 92, I, a, b, e, PU, do CP, a perda do cargo ou da função pública titularizada (na ativa ou na inatividade) pelo denunciado no Departamento de Polícia Federal (Matrícula 7880). 7.2. Com fundamento no art. 91, II, a, do CP, determino a perda, em favor da União, da pistola Glock 9mm de número CMC460 (fl. 20), uma vez que foi usada pelo denunciado para o cometimento do crime tratado no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, isto é, foi instrumento deste delito, e ainda, na época da prática do delito, seu uso, porte ou detenção eram vedados ao denunciado - constituíam fato ilícito. Com o trânsito em julgado da presente sentença, a arma deverá ser apresentada, para o devido encaminhamento ao Ministério do Exército. Caso não seja apresentada ou localizada, deverá a ocorrência constar no SINARM, uma vez que o artefato passará a ser de titularidade da União. 8. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. a) examine-se cópia da presente sentença, em meio digital, para conhecimento da Corregedoria da Polícia Federal e da AGU, representação em Sorocaba, para a situação envolve servidor público federal. b) examine-se cópia da presente sentença, em meio digital, para conhecimento e instrução na ação criminal n. 1001171-96.2015.8.26.2015, em trâmite na 2ª Vara Estadual do Foro de Campo Limpo Paulista/SP. c) o trânsito em julgado para as partes, lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se ofício à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida. d) P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias. Ciência ao MPF. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA, EM FORMATO DIGITALIZADO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA DESTINADA À INTIMAÇÃO PESSOAL DO SENTENCIADO.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002256-91.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000043-90.2015.403.6110) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ALEUDO DA SILVA SOUSA/SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X JEFFERSON FERNANDO DODOU DA SILVA/SP125867 - DOROTEA MONTEIRO) X RODRIGO BORGES DA SILVA/SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X MARCAL IZIDRO PEREIRA(SPI04714 - MARCOS SANT'ANNA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infirmo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição das defesas dos acusados, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000950-60.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALCI LUIZ LEMOS DE MORAES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) ALCI LUIZ LEMOS DE MORAES, qualificado à fl. 11, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento do crime tipificado no artigo 334-A, 1º, II, do CP. Segundo a denúncia (fls. 76-8) no dia 13 de março de 2018, por volta das 14:00 horas, na altura do quilômetro 158 da rodovia Presidente Castello Branco, cidade de Quadra-SP, policiais militares rodoviários, em fiscalização de rotina, abordaram um caminhão, em que estava ALCI LUIZ LEMOS DE MORAES, condutor. Durante tal abordagem identificou-se que o condutor era ALCI LUIZ LEMOS DE MORAES, localizando-se no interior do veículo mencionado, caixas de cigarros estrangeiros, em um total de cerca de 50.000 pacotes de cigarros paraguaios, igual a 790.000 maços (fls. 06 e anexos). I.1. O denunciado foi preso em flagrante delito em 13/03/2018. O flagrante foi convertido em prisão preventiva (fls. 39 a 44). Permanece preso até a presente data. I.2. Bens apreendidos (fl. 6: cigarros, celular, dinheiro, caminhão e semirreboque). Determinada a instauração de incidente para a alienação antecipada de bens (fl. 214, item 2). I.3. Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e Mercadorias - AITAGFM, elaborado pela RFB, juntado às fls. 79 a 82 (e 179 a 182 - e Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 241-2); Laudo do aparelho transceptor encontrado no caminhão - fls. 106-8; Laudo tendo por objeto o documento do veículo (fls. 111-6) e Perícia (Merceologia), às fls. 170-2. Laudo dos veículos

(fls. 57 a 65). Laudo do celular (fls. 219 a 224).1.4. Denúncia recebida em 24 de abril de 2018 (fls. 120-3).Em primeiro lugar, observo que a presente demanda cuida apenas do suposto crime de contrabando praticado pelo denunciado.As situações pertinentes ao crime contra o Sistema de Telecomunicações (=transceptor encontrado no caminhão); de falsidade (=documento do veículo), de recepção e de adulteração dos sinais identificadores do caminhão-trator (art. 311 do CP), serão apuradas por meio de outros IPLs, conforme ficou determinado na decisão de fls. 120-3, itens 4 e 5, e informação de fl. 211.Audiência realizada, em 6/8/2018, destinada à oitiva das testemunhas Wanderson Caetano Valêncio e Adriano Ribeiro e ao interrogatório do denunciado.Alegações finais do MPF pugnano pela condenação do denunciado, de acordo com a denúncia (fls. 238-9).Memoriais da defesa do denunciado (fls. 262-7) pedindo: a) a sua absolvição, com fundamento no art. 386, III, do CPP; b) seja considerada a atenuante da confissão; c) seja aplicada a pena mínima, iniciado o cumprimento em regime aberto e que esta possa ser convertida em restritiva de direitos; d) possa recorrer em liberdade.É o sucinto relato. Passo a decidir:2. DA COMPROVADA MATERIALIDADE DO DELITO TRATADO NA DENÚNCIA.O Laudo Merceológico de fls. 170-2, apoiado pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal da Receita Federal do Brasil de fls. 179 a 182, atestam que o denunciado manteve sob sua responsabilidade, quando da prisão em flagrante, 790.000 (setecentos e noventa mil) maços de cigarros de procedência estrangeira, desprovidos de documentação fiscal comprobatória de sua regular introdução no território nacional, encontrados nos caminhão e semirreboque de placas MDI-6974 e JSU-0889 que conduzia.A mercadoria foi avaliada em R\$ 2.567.500,00 e tributos, se devidos, ilíquidos, da ordem de R\$ 2.592.681,25 (fl. 179).Todos os cigarros apreendidos com o denunciado, segundo aqueles informes técnicos, foram classificados como CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA.Portanto, ficou devidamente provada a materialidade do crime de contrabando.3. DA RESPONSABILIDADE.A responsabilidade criminal do denunciado pelo delito apontado na denúncia encontra-se bem caracterizada e provada.As declarações das testemunhas, prestadas em Juízo e na Polícia, provam que foi o responsável pelos delitos narrados na peça acusatória.Em juízo, a testemunha Wanderson Caetano Valêncio informou (fl. 232): em fiscalização de rotina, foi abordado o caminhão do denunciado; solicitados os documentos pertinentes, incluindo a nota da carga, foi apresentada uma nota que não coincidia com a carga transportada; a carga era só de cigarros; o denunciado apresentou um certo nervosismo, pedimos para abrir a carroceria e ele já nos disse que transportava cigarros, que pegou os cigarros em um posto de combustível, no município de Pardiniho; ia levar para São Paulo e ganharia R\$ 3.000,00 pelo serviço; o dinheiro encontrado com ele era para as despesas da viagem relativa ao transporte de cigarros; seria contatado em São Paulo, para saber onde seria deixada a carga; prontamente ele disse que transportava cigarros; ele disse que era o dono do caminhão-trator e da carreta descarregada que foi trocada, pela carregada, no posto.Em juízo, a testemunha Adriano Ribeiro disse (fl. 232): foi abordado o veículo, em fiscalização de rotina; aberto o veículo, havia cigarros; ele disse que ganharia R\$ 3.000,00 para fazer o transporte; ele disse que alguém ofereceu o serviço para ele, em um posto de combustível; depois de um certo tempo, o denunciado nos disse que estava transportando cigarros.Em juízo, o denunciado asseverou (fl. 232): vivo em Maringá/PR com a minha família, em casa alugada (aluguel de R\$ 800,00); minha filha e minha esposa ajudam no sustento da casa; quando trabalhava como motorista, recebia em torno de R\$ 2.800,00 por mês; tenho um processo envolvendo carregamento de madeira; nada tenho contra as testemunhas arroladas; não tenho bens; estava em um posto de combustível no Castelo e uma pessoa que me conhecia da estrada, o Negão, também motorista de caminhão, me ofereceu fazer o transporte, por R\$ 3.000,00, até um outro posto da Castelo; lá no posto alguém iria me procurar; o dinheiro que estava comigo era proveniente de um outro frete que eu tinha feito; o Negão iria pagar os R\$ 3.000,00 mais as despesas; o Negão me disse que a carga era de cigarros, então eu sabia que transportava cigarros; quando a Polícia me abordou, eu disse que estava carregando cigarros; o caminhão não era meu, era de uma pessoa conhecida na minha cidade; não sabia que o caminhão-trator estava com chassi adulterado; já fui notificado, há nove anos, para ficar longe da minha filha.Os informes prestados pelas testemunhas, recebidos por este juízo como declarações idôneas, pois não existe prova de fato que possa comprometê-las, especialmente considerando que o denunciado afirmou nada ter contra elas, apenas confirmam a versão apresentada pelo denunciado em juízo, quanto ao cometimento do crime de contrabando: transportava os cigarros, a mando de NEGÃO, sendo que receberia R\$ 3.000,00 pelo serviço, sabendo exatamente que se tratava de cigarros estrangeiros.Nem se alegue que o denunciado ignorava o caráter ilícito da sua conduta, uma vez que, hoje, notoriamente se tem conhecimento que o transporte de cigarros estrangeiros constitui crime.Por outro lado, sem razão a defesa, quando alega que, para a configuração do delito, haveria a necessidade de ter ocorrido a importação ou a exportação da mercadoria; ou seja, que o simples transporte dos cigarros não constitui figura típica (fl. 263).Dado o arrazoado supra, a conduta do denunciado, assim, tem enquadramento no art. 334-A, 1º, I e V, do CP (observada a primeira parte do caput do art. 383 do CPP): recebeu, para transporte, cigarros estrangeiros, sem documentação legal para tanto (ciente destas circunstâncias e do caráter ilícito da conduta), destinados ao comércio no Brasil, em benefício de terceira pessoa (=conta alheia).De todo modo, no celular apreendido com o denunciado consta, na sua agenda (contatos - CD de fl. 224), um tal de ANEGÃO com números de telefones do Paraguai (código DDI +595). Além do ANEGÃO, há outros contatos salvos, todos possuindo número de telefone no Paraguai (14, Byñi, Colorado, Incrível, Lupa, Madrugá, Mazinho, Menino, dentre outros), prova indiciária de que o transporte teria nuances de internacionalidade.Provado que o denunciado praticou fato típico, passo à dosimetria das penas.4. DAS PENAS.Responsável, conforme visto, pela conduta tipificada no artigo 334-A, 1º, I e V, do CP, passo a analisar as penas que lhe devem ser impostas, de modo que sejam necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do delito.4.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ARTS. 49, 58, 59, CAPUT, I E II, 60 E 68 DO CP).A pena aplicável é de reclusão (de 2 a 5 anos) para o crime de contrabando.4.1.1. DAS PENAS-BASE.No que diz respeito às circunstâncias do crime de contrabando, aliadas à reprovabilidade da conduta, no caso, precisamente levando em conta a quantidade da mercadoria apreendida com o denunciado, adoto a seguinte tabela, para fins de exasperação da pena-base:Até 1.000 maços - sem aumento de penaDe 1.001 a 5.000 maços - pena agravada em 1/8De 5.001 a 10.000 maços - pena agravada em 1/6De 10.001 a 20.000 maços - pena agravada em 1/4De 20.001 a 30.000 maços - pena agravada em 1/3De 30.001 a 40.000 maços - pena agravada em 1/2De 40.001 a 80.000 maços - pena agravada em 1/1 (um inteiro)Acima de 80.000 maços - pena agravada em 1 e 1/2 (um inteiro e um meio)Entendo que, quanto maior a quantidade de mercadoria proibida encontrada com o denunciado, a pena deve ser aumentada, concludo-se pelo maior reprovabilidade da conduta do denunciado, pois contribui, sobremaneira, para o comércio de produto nocivo à saúde.Além disso, quanto maior a quantidade desse tipo de mercadoria, maior o potencial de dano à coletividade, especialmente à Fazenda Nacional, haja vista o descumprimento de normas fiscais referentes à importação (se possível).Trata-se de mercadoria (cigarro) que, além de escapular à regularidade fiscal, tem efetivo potencial de causar prejuízos à Saúde Pública.Em se tratando do crime de contrabando ou descaminho, não posso tratar da mesma maneira um carregamento de brinquedos, apenas, e um carregamento envolvendo cigarros, na medida em que a introdução de tais produtos no mercado tem repercussão diversa: os cigarros, por certo, causam muito mais prejuízos à coletividade e aos seus consumidores.Quem se dedica, desse modo, predominantemente ao comércio de cigarros, deve ter sua pena-base incrementada, haja vista o produto nocivo que, deliberadamente, resolveu introduzir no mercado nacional.No caso em tela, na medida em que o denunciado foi responsável pelo carregamento de 790.000 (setecentos e noventa mil) maços de cigarros, tenho por aumentar a sua pena-base em um inteiro e um meio (1 e 1/2), em razão das rubricas circunstâncias do crime/reprovabilidade da conduta.Não há outros motivos legais, identificados no art. 59 do CP, eficazes à elevação da pena-base.A pena-base totalizará:5 anos de reclusão [2 anos (=mínimo) + 1 (um inteiro) + 1/2 (circunstâncias do crime/reprovabilidade da conduta)]4.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO.Incide a atenuante da confissão, posto que o denunciado, quando ouvido em juízo, admitiu a prática do delito. Sua pena, então, para o contrabando, deve ser diminuída de 1/6 (um sexto).4.1.2.1. Existe agravante que deve ser considerada.O denunciado informou que realizou o crime de contrabando a pedido de terceira pessoa (tal de NEGÃO - fl. 232) e que receberia pelo serviço (R\$ 3.000,00 - este valor, ademais, foi confirmado pelas testemunhas, em juízo).Nada obstante a terceira pessoa mencionada pelo denunciado não ter sido identificada até o momento, para fins de responder pelo mesmo delito (=foi, neste sentido, determinada a instauração de IPL - fl. 120, verso, item 4), não há dúvida que existiu, para o sucesso da empreitada criminosa, um concurso de agentes, afinados pelos mesmos propósitos: cometer o crime de contrabando.Tem-se, sem dúvida, um concurso de agentes ativos, envolvendo, pelo menos, o denunciado e o terceiro que o contratou.Em se tratando de concurso de pessoas para o cometimento de crime e se uma delas delinuiu mediante o pagamento ou promessa deste, incide a agravante do art. 62, IV, do CP.A lei não determina a imprevidência de todos os agentes encontrarem-se no polo passivo, para fins da aplicação da sobrevida agravante. Basta a prova de ter havido o concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP), para a aplicação da agravante.A situação fática (=existência do concurso) prevalece, por certo, sobre a de natureza processual (=inocorrência de todos os agentes encontrarem-se denunciados no mesmo processo).No caso em apreço, o denunciado, pelas suas próprias palavras, aceitou o serviço e, pela realização deste, receberia algum valor. A pena do crime de contrabando, pois, merece recrudescimento de 1/6 (um sexto), em razão da citada agravante.Não há outras circunstâncias agravantes que mereçam consideração. Tampouco causas de aumento e de diminuição. A pena merece ser fixada em 5 anos de reclusão [5 anos + 1/6 (=realização mediante pagamento) - 1/6 (=confissão)]4.2. DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.O denunciado iniciará o cumprimento da pena em regime semilivre, conforme dispõe o art. 332, 2º, b, do CP.4.2.1. Com fundamento no art. 387, 2º, do CPP, da pena privativa de liberdade ora cominada deverá ser subtraído o tempo em que o sentenciado permaneceu na prisão, pelo motivo tratado na denúncia.De todo modo, não cabe a este juízo alterar, nesse momento, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, pela detração, na medida em que, para que isto aconteça, imprescindível a verificação de requisito subjetivo, qual seja, ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional (art. 112 da Lei de Execução Penal), documento de que não dispõe esse Juízo para o fim de concluir pela progressão do regime.Caberá ao Juízo da Execução Penal decidir acerca da a progressão ou não do regime inicialmente imputado ao denunciado.5. DA PARTE DISPOSITIVA.ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR ALCI LUIZ LEMOS DE MORAES, DN 23.05.69, qualificado à fl. 228, por ter cometido, em 13 de março de 2018, em Quadra/SP, o delito tipificado no artigo 334-A, 1º, I e V, do CP (=contrabando), à seguinte pena:5 anos de reclusão, com início do cumprimento em regime semilivreCustas, nos termos da lei.5.1. Nos termos do art. 91, II, a e b, do CP, determo a perda, em favor de entidade de ensino vinculada à UNIAO ou ao Estado de São Paulo, para que sirva a propósitos didáticos, do celular apreendido (fl. 6, item 3); em favor da União, do valor encontrado com o denunciado (fls. 6, item 1, e 70) que, segundo a testemunha Wanderson Caetano Valêncio informou (fl. 232), o dinheiro encontrado com ele era para as despesas da viagem relativa ao transporte de cigarros; isto é, proveito do delito, e, também em favor da União, do caminhão-trator usado para o cometimento do crime aqui debatido, uma vez que, na ocasião, seu uso já se traduzia em fato ilícito, pela circunstância de estar com seus sinais de identificação adulterados.5.2. Na medida em que existe comprovação no sentido de que o denunciado era o motorista do veículo Scania de placa MDI-6974, isto é, conduzia veículo carregado de cigarro estrangeiro; ainda, em outras palavras, usava o veículo para a prática do crime de contrabando, declaro, como efeito da condenação, a inabilitação do denunciado para dirigir veículos, com fundamento no art. 92, III, do CP.6. OUTRAS PROVIDÊNCIAS.6.1. Com o trânsito em julgado(a) lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88;b) cumpram-se os itens 5.1 e 5.2 acima; o último, oficiando-se ao DENATRAN, para as providências ali determinadas.6.2. Independentemente do trânsito em julgado(a) expeça-se guia para cumprimento provisório da pena privativa de liberdade aqui aplicada.b) translate-se cópia da sentença para os autos que tratam da alienação antecipada do caminhão (conforme decisão de fl. 214, item 2.c) encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia dessa sentença e do laudo de fls. 219 a 224 para instrução do IPL instaurado, noticiado à fl. 211.7. Fl. 236: Considerando o teor da certidão apresentada, não entrevojo dolo ou culpa dos servidores desta Vara quanto ao ocorrido e, por conseguinte, deixo de encetar providências administrativas destinadas à verificação de desvio de comportamento funcional.8. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias. Cópia da presente sentença servirá como mandado de intimação pessoal ao denunciado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001277-05.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO NEIVAN ALVES DA SILVA(SP278003 - NESTOR JOSE DE FRANCA FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Os autos estão disponíveis para defesa apresentar suas alegações finais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001277-05.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-15.2018.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE RODRIGUES DE LIMA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Tipo : D - Penal condenatória/absolvição/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg: 614/2018 Folha(s) : 3249Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de JORGE RODRIGUES DE LIMA, devidamente qualificado nestes autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal, por ter o réu mantido em depósito cigarros de origem estrangeira, introduzidos clandestinamente no território nacional. Consta na denúncia que, no dia 17 de Abril de 2018, na Rua Santo Dias da Silva, nº 241, Bairro Habito, Sorocaba/SP, JORGE RODRIGUES DE LIMA manteve em depósito cigarros de origem estrangeira, introduzidos clandestinamente no território nacional, para posterior revenda. Assevera a denúncia que policiais federais em cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar expedido pela 1ª Vara Federal de Sorocaba, nos autos do processo nº 0000856-15.2018.403.6110, da operação homônimo, adentram ao local onde localizaram no quarto do casal e no fundo do quintal 353 (trezentos e cinquenta e três) pacotes de cigarros da marca eight; 96 (noventa e seis) pacotes da marca KOP; 46 (quarenta e seis) pacotes da marca FIT; 10 (dez) maços soltos da marca KOP e 05 (cinco) maços soltos da marca FIT.Afirma que JORGE RODRIGUES DE LIMA foi preso em flagrante e assumiu a responsabilidade pela guarda ilícita dos cigarros. Aduz que as mercadorias foram encaminhadas à Receita Federal do Brasil, que estipulou o valor das mercadorias em R\$ 16.930,95; sendo certo que o valor dos tributos federais não recolhidos foi de R\$ 16.614,33 (dezesseis mil, seiscentos e quatorze reais e trinta e três centavos).Conclui que JORGE RODRIGUES DE LIMA, com vontade livre e consciente, manteve em depósito, no exercício de atividade comercial irregular, mercadoria proibida pela lei brasileira.Em fls. 16/17 dos autos de prisão em flagrante em apenso consta a realização de audiência de custódia em relação ao detido JORGE RODRIGUES DE LIMA nesta Subseção Judiciária de Sorocaba. A decisão de fls. 19/22 dos autos de prisão em flagrante em apenso converteu a prisão em flagrante de JORGE RODRIGUES DE LIMA em preventiva, sendo o mandado expedido, conforme fls. 23 daqueles autos. A decisão de fls. 45/46 destes autos recebeu a denúncia em 21 de Maio de 2018.O réu foi devidamente citado conforme consta em fls. 67, e apresentou resposta à acusação através de defensor constituído, conforme consta em fls. 68/72, acompanhada dos documentos de fls. 73/88, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme decisão de fls. 89/92. Em audiência realizada nesta Subseção Judiciária de Sorocaba (fls. 108/110) por sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Santos e com o CDP de Sorocaba foram ouvidas duas testemunhas de acusação, isto é, Roberto Carlos dos Santos Passos (fls. 141) e Fabiana Salgado Lopes (fls. 142), ambas presentes na Subseção Judiciária de Santos. Na sequência foi realizado o interrogatório do réu JORGE RODRIGUES DE LIMA, presente no CDP de Sorocaba (fls. 111/112), sendo certo que em fls. 113 dos autos foi juntada a mídia (DVD) contendo os registros de todos os depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08.Em audiência as partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que o Ministério Público Federal e o defensor do acusado nada requereram (fls. 109).Em fls. 114/115 o Ministério Público Federal apresentou alegações finais e pugnou pela condenação do réu JORGE RODRIGUES DE LIMA pela prática do delito constante no artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal, haja vista que os fatos foram confirmados pelos depoimentos das testemunhas e confissão do réu, corroborando os documentos juntados aos

autos. Em alegações encartadas em fls. 156/157, o defensor constituído do réu JORGE RODRIGUES DE LIMA aduziu que o acusado é confesso; que o crime não envolve violência ou grave ameaça, havendo a apreensão de pequena quantidade de cigarros; que o réu compareceu espontaneamente ao local e não resistiu a prisão; que o delito em questão deve ser considerado como descaminho e não como contrabando, fato este que gera a aplicação do princípio da insignificância, considerando que os tributos iludidos não ultrapassam a quantia de R\$ 20.000,00. Por fim, requer que a pena seja fixada no mínimo legal, com aplicação da confissão espontânea e substituição da pena privativa por pena restritiva de direitos e possibilidade de apelação em liberdade. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo a defesa, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal. Neste ponto, acrescente-se que eventuais nulidades deveriam ter sido alegadas expressamente e motivadamente nas alegações finais, consoante determina o artigo 571, inciso II do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão (nesse sentido, vide HC nº 70.332, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Marco Aurélio; e HC nº 153.229, julgado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Jorge Mussi). Aduza-se que, no presente caso, como estamos diante de cigarros oriundos do Paraguai, há que se destacar que a importação de cigarros estrangeiros é proibida, consoante consta no Decreto-lei nº 1.593/77 e na Lei nº 9.532/97. Nesse sentido, a introdução e o manejo de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando, tendo em vista que se cuida de mercadoria de proibição relativa. Note-se que a fabricação de cigarros no Brasil está sujeita a um controle rígido das autoridades fiscais e sanitárias, tanto que para que o cigarro possa ser considerado um bem lícito, depende de registro especial na Receita Federal (Ministério da Fazenda), nos termos do Decreto-lei nº 1.593/77. Em sendo assim, resta evidente que não havendo o registro, a mercadoria passa a ser proibida, eis que a sua venda passa a colidir com os preceitos normativos vigentes relacionados com a matéria. Ademais, a importação de cigarros segue regras rígidas estabelecidas nos artigos 46 a 54 da Lei nº 9.532/97, sendo evidente que caso não sejam seguidas tais regras estamos diante de produto proibido. Note-se que o artigo 47 da aludida lei estabelece que o importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se, também, à inscrição no Registro Especial instituído pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, fato este que não ocorre com cigarros apreendidos nestes autos. Outrossim, em se tratando de cigarros importados com elisão de impostos, não há apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos, configurando a conduta contrabando, e não descaminho. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é amplamente dominante (senão, unânime) no sentido de que crimes relacionados com cigarros configuram crime de contrabando. Nesse sentido, citem-se, no Superior Tribunal de Justiça: 1) AgRg no ARsp nº 302.161, 6ª Turma, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz; 2) AgRg no Resp nº 1.325.831, 6ª Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior; 3) AgRg no Resp nº 327.927/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Mussi; 4) AgRg no Resp nº 1.399.327, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz; 5) AgRg no Resp nº 459.625, 5ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze; 6) AgRg no ARsp nº 426.228, 5ª Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro; 7) RHC nº 40.779, 5ª Turma, Relator Ministro Gurgel de Faria. Ademais, citem-se no Supremo Tribunal Federal: 1) AgR no HC nº 125.847, 1ª Turma, Relatora Ministra Rosa Weber; 2) HC nº 120.783, 1ª Turma, Relatora Ministra Rosa Weber; 3) HC nº 120.550, Relator Ministro Roberto Barroso; 4) HC nº 118.856, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux. Portanto, inviável se torna realizar a desclassificação do delito para o crime de descaminho, conforme solicitado pela defesa em sede de alegações finais. Por oportuno, é importante frisar que durante as investigações que desencadearam a operação homônima foi possível constatar que os cigarros distribuídos em Sorocaba pelo grupo de Edinaldo Sebastião da Silva provinham do Paraguai, não havendo qualquer dúvida quanto a tal aspecto, pelo que firmada a competência da Justiça Federal. Com efeito, no período compreendido da investigação foi possível constatar vigência de Edinaldo Sebastião da Silva à cidade de Foz do Iguaçu, local que faz fronteira com o Paraguai de onde provêm os cigarros contrabandeados. Nesse sentido, citem-se os áudios nºs 54457681 (30/06/2017), 54734961 (23/07/2017) e 54848940 (02/08/2017). Inclusive, há que se destacar relevante diálogo cujo índice é 54848940, datado de 02/08/2017, em que Edinaldo Sebastião da Silva diz que está vendendo um negócio de uma fábrica lá embaixo, afirmando para a Aline (denunciada em outros autos) que o seu telefone não pega dentro do Paraguai, de modo que não resta qualquer dúvida no sentido de que EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA estava no Paraguai nessa data contactando com um fornecedor a compra de cigarros. Aduza-se ainda que no áudio nº 54955948 uma pessoa de alcunha Pita conversa com Edinaldo Sebastião da Silva acerca de um baú, ou seja, o que tudo indica, um caminhão baú. Conforme informado pela polícia federal pelo levantamento de ERB restou esclarecido que no dia 11/08/2017 Edinaldo Sebastião da Silva estava falando da cidade de Foz do Iguaçu/PR, tratando-se de mais uma prova no sentido de que Edinaldo se dedica à aquisição de cigarros contrabandeados oriundos do Paraguai. Destarte, feitos os registros necessários, passa-se a analisar o mérito da persecução criminal. A materialidade do delito, sob seu aspecto objetivo, está concretizada pelo auto de apreensão de fls. 05, escudado nos elementos descritivos no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal constante em fls. 34/36; bem como no laudo merceológico acostado em fls. 60/62 destes autos. A leitura de tais documentos permite aferir com segurança que se trata de mercadoria de procedência estrangeira que estava desacompanhada de qualquer documentação que pudesse elidir a ocorrência de irregular importação dos cigarros, das marcas paraguaias eight, KOP e FIT. Por oportuno, note-se que a Receita Federal do Brasil estimou o valor dos tributos sonegados, sendo juntada aos autos a planilha de fls. 33, em que restou delimitado que os cigarros iludiram o valor de R\$ 16.614,33 (dezesseis mil, seiscentos e quatorze reais e trinta e três centavos). No presente caso estamos diante de um total de 4.965 (quatro mil, novecentos e sessenta e cinco) maços de cigarros, ou seja, não estamos diante de quantidade de pouca monta, não havendo dúvidas de que se destinava ao comércio ilegal conforme as provas colhidas, pelo que inviável a aplicação do princípio da insignificância. Há que se aduzir que o Supremo Tribunal Federal tem firmado posicionamento quanto a não aplicação do princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. Existem vários acórdãos da primeira e segunda turmas, que não admitem a aplicação do princípio da insignificância com relação à importação de cigarros oriundos do Paraguai, já que não se trata de delito puramente fiscal, eis que envolve a saúde pública. Citem-se, aleatoriamente: HC nº 122.029/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29/05/14; HC nº 119.596/SC, 2ª Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 25/03/14; HC nº 120.550/PR, Relator Ministro Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 12/02/2014; HC nº 118.858/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 17/12/2013; HC nº 110.841/RS, Relatora Ministra Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 14/12/2012; HC nº 100.367/RS, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe de 08/09/2011. A título ilustrativo cite-se uma das ementas: HABEAS CORPUS, CONTRABANDO (ART. 334, CAPUT, DO CP), PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, NÃO-INCIDÊNCIA, AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE DE SEUS REQUISITOS. PACIENTE REINCIDENTE. EXPRESSIVIDADE DO COMPORTAMENTO LESIVO. DELITO NÃO PURAMENTE FISCAL. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009. 2. O princípio da insignificância não se aplica quando se trata de paciente reincidente, porquanto não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento lesivo. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 23/11/2010; HC 103359/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ 6/8/2010. 3. In casu, encontra-se em curso na Justiça Federal quatro processos-crime em desfavor da paciente, sendo certo que a mesma é reincidente, posto condenada em outra ação penal por fatos análogos. 4. Em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial interna, configurando-se contrabando, e não descaminho. 5. In casu, muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais. 6. A insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002) não se aplica ao presente caso, posto não tratar-se de delito puramente fiscal. 7. Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada. No caso em exame, o acusado detinha a posse de cigarros de origem estrangeira, sem a documentação legal necessária. Como se sabe, se trata de típica mercadoria trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um intenso e lucrativo comércio clandestino extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. Por relevante, há que se aduzir que não estamos diante de uma apreensão isolada, relacionada apenas ao acusado JORGE RODRIGUES DE LIMA. Com efeito, conforme mencionado na denúncia, a localização dos cigarros decorre, neste caso, de mandado de busca e apreensão expedido por esta 1ª Vara Federal de Sorocaba, envolvendo a operação homônima. Nesse sentido, JORGE RODRIGUES DE LIMA foi identificado como um dos participantes do grupo capitaneado por Edinaldo Sebastião da Silva (vulgo Roberto). Com efeito, atualmente tramita em face do acusado JORGE RODRIGUES DE LIMA juntamente com outros réus, a ação penal nº 0002170-93.2018.403.6110, em que em relação ao ora acusado foi imputado o crime previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/13, justamente por ser tido como participante da organização criminosa de Edinaldo Sebastião da Silva. Isto porque, as interceptações revelaram a atuação como motorista e batedor do réu JORGE RODRIGUES DE LIMA, sendo certo que, conforme pontuado no relatório da polícia federal, o acusado JORGE RODRIGUES DE LIMA tem atuação direta no transporte de cigarros com Antônio Marcelino da Silva na função de motorista, atuando também em trabalho de vigilância, conforme pode ser demonstrado nos áudios índices nºs 55436398, 55438370, 5574589, 5576373. Inclusive JORGE RODRIGUES DE LIMA foi flagrado no índice nº 55765520, ligação datada de 09/10/2017, fazendo entrega de cigarros para uma pessoa de alcunha Ale proprietário de um bar. No mesmo sentido, cite-se índice nº 56102137, datado de 07/11/2017. Ou seja, como se trata de indivíduo que integra a organização criminosa, atuando ditatoriamente como batedor, motorista e entregador de mercadorias para clientes da organização, não é possível a aplicação do princípio da insignificância em relação à sua conduta. Destarte, a materialidade sob o aspecto objetivo restou caracterizada. Por outro lado, a materialidade, em seu aspecto subjetivo, e a autoria do réu JORGE RODRIGUES DE LIMA restaram comprovadas. Em relação aos fatos objeto desta ação penal, aduza-se que, analisando-se os depoimentos das testemunhas, não existe qualquer dúvida quanto à autoria e dolo. Com efeito, em sede judicial foi ouvido, sob o crivo do contraditório, o agente da polícia federal Roberto Carlos dos Santos Passos, conforme mídia anexada em fls. 113 dos autos. Este juízo vendo e ouvindo o depoimento da testemunha pode apreender os seguintes aspectos relevantes para a apreciação da contrariedade: que o agente da polícia federal em Santos; que se tratava de operação de contrabando de cigarros e o depoente compunha uma equipe para cumprir mandado de busca; que foram até o local por volta das seis horas da manhã, sendo que o réu não estava na casa no momento da diligência, só os filhos do acusado; que os filhos franquearam a entrada e eles pediram para ligar para o pai, sendo autorizado pela polícia; que o réu Jorge chegou à residência por volta das sete horas e a equipe já estava realizando as buscas com as testemunhas; que o réu acompanhou parte das buscas; que no quarto do casal havia três caixas grandes de cigarros do Paraguai; que continuaram as buscas e no fundo da residência havia vários pacotes soltos escondidos no quintal nos fundos, sendo localizadas mais seis caixas grandes; que foi dada voz de prisão em flagrante, já que o réu confirmou a posse do cigarro e disse que havia comprado de um rapaz cujo nome não sabia explicar direito, sendo dito que esse rapaz ficava em um posto de gasolina; que apreenderam os cigarros e conduziram o detido até a DPF de Sorocaba; que o réu compareceu espontaneamente e disse que os cigarros eram dele, não oferecendo resistência. Ademais, em sede judicial foi ouvida, sob o crivo do contraditório, a delegada de polícia federal Fabiana Salgado Lopes, conforme mídia anexada em fls. 113 dos autos. Este juízo vendo e ouvindo o depoimento da testemunha pode apreender os seguintes aspectos relevantes para a apreciação da contrariedade: que foram cumprido mandado de busca da operação homônima envolvendo contrabando do cigarros; que foram até o endereço e encontraram Letícia e Leonardo que eram filhos do alvo; que o réu tinha dormido em um sítio com a esposa; que iniciaram a busca e encontraram pacotes de cigarros no quarto do casal e nos fundos da casa, dentro de um baú; que durante as buscas, Jorge chegou e prenderam ele em flagrante, já que ele assumiu a propriedade dos cigarros, sendo conduzido até a DPF; que ele assumiu a propriedade dos cigarros que eram de origem Paraguaia; que havia três marcas diferentes conhecidas; que ele falou que os cigarros vinham de um posto de gasolina, mas não deu nomes; que o réu assumiu a propriedade, até porque parte dos cigarros estava no quarto do casal e os filhos disseram que os cigarros eram do pai; que a equipe iria até o sítio, mas como o réu chegou, acabaram desistindo. Tais depoimentos guardam identidade com os depoimentos prestados pelas testemunhas em sede policial, conforme consta em fls. 02/03. Destarte, os depoimentos confirmam a localização dos pacotes de cigarro no quarto do casal e nos fundos da residência; o fato de que eram cigarros de marca paraguaia; e também que o réu JORGE RODRIGUES DE LIMA assumiu a sua responsabilidade quanto ao depósito dos cigarros. Note-se que o réu, em seu interrogatório judicial, conforme constou na mídia de fls. 113, confessou a posse e propriedade dos maços de cigarros encontrados na sua residência, corroborando a autoria e dolo. Ou seja, emerge do conjunto probatório que JORGE RODRIGUES DE LIMA guardava 4965 maços de cigarros em sua residência, tendo plena ciência de que trabalhar com cigarros oriundos do Paraguai era ilegal. Tanto que disse expressamente em juízo que se entregou espontaneamente à polícia federal, pelo que se infere de tal conduta seu dolo. Destarte, ao ver deste juízo, conforme acima apontado, existem provas de que JORGE RODRIGUES DE LIMA atuava como motorista e batedor da organização criminosa de Edinaldo Sebastião da Silva - fato este que será apurado nos autos da ação penal nº 0002170-93.2018.403.6110 -, já que, conforme pontuado no relatório da polícia federal, o acusado JORGE RODRIGUES DE LIMA tinha atuação direta no transporte de cigarros com Antônio Marcelino da Silva na função de motorista, atuando também em trabalho de vigilância, conforme pode ser demonstrado nos áudios índices nºs 55436398, 55438370, 5574589, 5576373. Inclusive, em seu interrogatório judicial (mídia de fls. 113), JORGE RODRIGUES DE LIMA confirmou que Antônio Marcelino da Silva é seu cunhado. Ou seja, se trata de indivíduo que integra a organização criminosa, atuando como batedor, motorista e entregador de mercadorias para clientes da organização, pelo que acabou sendo preso em flagrante delito no dia da deflagração da operação por ter em depósito cigarros. Portanto, restou plenamente provado que JORGE RODRIGUES DE LIMA tinha em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela legislação brasileira, isto é, considerável quantidade de cigarros de origem Paraguaia para fins de comércio, fato este que perfetibiliza o tipo penal objeto do artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal. Em conclusão, provado que o réu JORGE RODRIGUES DE LIMA praticou fato típico e antijurídico - contrabando de cigarros -, inexistindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pela pena prevista no artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal. Passo, assim, à fixação da pena. No que tange a JORGE RODRIGUES DE LIMA, analisando-se a mídia de fls. 159 que contém os antecedentes do acusado, não existem apontamentos criminais que indiquem a comprovação da existência de sentença condenatória transitada em julgado em desfavor do acusado, conforme determina a súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Em relação às demais circunstâncias judiciais, observa-se que a quantidade de cigarros apreendida não é grandiosa de forma a gerar a majoração da pena de JORGE RODRIGUES DE LIMA. Os motivos para a prática do delito são inerentes ao tipo penal. Em relação à conduta social e a personalidade do acusado JORGE RODRIGUES DE LIMA, estamos diante de circunstâncias neutras, eis que nenhum elemento foi coletado a respeito, pelo que inviável a valoração. Não obstante, como circunstância accidental negativa em relação ao delito, conforme acima explanado, aduza-se que os cigarros foram localizados na residência do réu por conta da existência de mandado de busca e apreensão derivado das investigações encetadas na operação homônima, haja vista que existem evidências no sentido de que o réu JORGE RODRIGUES DE LIMA é integrante de um esquema organizado de fornecimento e distribuição de cigarros, pertence ao grupo de Edinaldo Sebastião da Silva, sendo, inclusive, cunhado de um dos articuladores do esquema, quem seja, Antônio Marcelino da Silva, não sendo, portanto, o real proprietário dos cigarros. Tal fato, ao ver deste juízo, gera a majoração da pena em seis meses, pois estamos diante de elemento accidental não participante da estrutura do tipo que gera necessidade de majoração da pena. Dessa forma, tendo em vista a circunstância judicial desfavorável citada no parágrafo anterior, a pena deve ser aumentada em seis meses. Dessa forma, fixo a pena-base de JORGE RODRIGUES DE LIMA em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes. Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por JORGE RODRIGUES DE LIMA em sede judicial (mídia de fls. 113), ele acaba por admitir o cometimento do delito, muito embora negue sua participação no esquema de Edinaldo Sebastião da Silva. Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou o delito, ainda que de forma qualificada, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Nesse sentido foi editada a Súmula 545: Quando a confissão for

utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (Superior Tribunal de Justiça, 3ª Seção, aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015). Em sendo assim, atenua a pena de JORGE RODRIGUES DE LIMA em 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, passando a dosá-la na segunda fase em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão. Por fim, diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso (terceira fase da dosimetria da pena), torno a pena definitiva de JORGE RODRIGUES DE LIMA em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão. Tendo em vista que não existe a cominação de pena de multa para o crime de contrabando, por óbvio deixo de aplicá-la. No que se refere ao regime de cumprimento de pena, diante da circunstância judicial não favorável ao acusado JORGE RODRIGUES DE LIMA acima referida, nos termos expressos 3º do artigo 33 do Código Penal, não poderá o réu iniciar o cumprimento da pena no regime aberto, muito embora o quantitativo da pena pudesse dar ensejo a tal regime. Nesse diapasão, é cediço que o magistrado deve valer-se não somente da gravidade do crime cometido, mas também das circunstâncias pessoais do agente para fixar o regime e também das circunstâncias do delito. No caso de JORGE RODRIGUES DE LIMA, o regime a ser fixado é o fechado. Conforme acima delineado, o contrabando objeto destes autos é derivado de um esquema organizado descoberto no âmbito da operação homônimo, tanto que os cigarros foram localizados na residência do réu JORGE RODRIGUES DE LIMA por conta da existência de mandado de busca e apreensão derivado de investigações encetadas na operação homônimo. Ou seja, se trata de esquema que envolve larga escala, com grande eficácia, que só foi descoberto após um trabalho massivo feito pela polícia federal. Em sendo assim, ao ver deste juízo, não é possível a concessão de regime benéfico envolvendo participante de esquema de contrabando em larga escala. Dessa forma, com fulcro no 3º do artigo 33 do Código Penal, entendo que o regime de cumprimento da pena de JORGE RODRIGUES DE LIMA só pode ser o fechado. Em sentido similar, ou seja, envolvendo indivíduo que era participante de estrutura criminosa de contrabando em larga escala, descoberta através de operação da polícia federal, e fixando como regime de cumprimento de pena o regime fechado, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 0003983-44.2007.403.6110, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, 11ª Turma, e-DJF3 de 16/12/2016, in verbis: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. CIGARROS. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA MANTIDA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. 1. Recurso interposto contra sentença em que restou condenado o ora apelante pela prática do delito tipificado no art. 334, 1º, b, do Código Penal (na redação anterior à conferida pela Lei 13.008/14), c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68. (...) omissis. 3. Autoria, materialidade e dolo comprovados. Provas documental e testemunhal, e interceptações telefônicas colhidas ao longo da Operação Mandrin da Polícia Federal. Apuração de práticas de contrabando em larga escala. 4. Dosimetria. 4.1 A imensa quantidade de cigarros apreendidos (cerca de trezentos mil maços de cigarros no ônibus apreendido nos autos) é circunstância da maior relevância concreta, e enseja aumento da pena-base. Mantida a valoração negativa da culpabilidade. 4.2 Circunstâncias do crime que fogem em muito ao ordinário. Estrutura logística e humana de maior escala, contando com transportador e ônibus especificamente destinados ao transporte de grande carga de cigarros, além de local de armazenamento e contatos em Foz do Iguaçu e no interior paulista, tudo sob comando do réu. Sistema que permitiu a reiteração da prática e os transportes em larga escala. 4.3 Réu que possui maus antecedentes. 4.4 Mantido o regime fechado como regime inicial de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal. Prática concreta que exige a fixação do regime mais gravoso previsto no ordenamento, em atenção aos aspectos preventivo e repressivo da sanção penal. 5. Recurso desprovido. No mesmo diapasão, não estão presentes as condições previstas no inciso III do artigo 44 do Código Penal em razão da culpabilidade do réu JORGE RODRIGUES DE LIMA, que, inclusive, foi denunciado pelo crime de organização criminosa no bojo da operação homônimo, isto é, artigo 2º da Lei nº 13.850/13, pelo que não há indicação de que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito seja suficiente no presente caso. Tampouco cabível a suspensão condicional da pena, por ausência dos requisitos subjetivos e do montante de pena impingido. Por outro lado, em relação à aplicação do artigo 387, 2º do Código de Processo Penal, observe-se que o réu JORGE RODRIGUES DE LIMA está preso desde o dia 17 de Abril de 2018, transcorrendo, até o presente momento processual, quase cinco meses. Neste ponto, aduz-se que a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a previsão inserida no 2º do art. 387 do Código de Processo Penal não se refere à verificação dos requisitos para a progressão de regime, instituído que se restringe à execução penal, mas a possibilidade de, no momento oportuno da prolação da sentença, ser estabelecido regime inicial mais brando, em razão da detração. Em sendo assim, a detração demanda a análise objetiva sobre a eventual redução da pena para patamar mais brando, mas consideradas as balizas previstas no 2º e 3º do art. 33 do Código Penal. Neste caso, verifica-se que, mesmo aplicada a regra da detração, não seria o caso de estabelecer regime mais brando, diante da fixação da pena-base do delito de contrabando acima do mínimo legal, com base em fundamentação concreta, e em razão do condenado ser participante de organização criminosa relacionada à importação e distribuição de cigarros paraguaios, razão pela qual a efetiva detração de eventual pena cumprida de forma provisória seria irrelevante, mantendo-se a fixação do regime fechado. Não obstante, a Secretaria deve expedir guia de recolhimento provisória, nos termos do que determina o artigo 8º da Resolução n 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, devendo ser anotada na guia de recolhimento a expressão Guia de Recolhimento Provisória, distribuindo-se ao Juízo da Execução Penal para as providências cabíveis, a fim de que o condenado possa tentar obter benesses processuais relacionadas com a sua detenção, incluindo, inclusive, a progressão de regime; muito embora pena em face do condenado mandado de prisão preventiva nos autos da ação penal nº 0002170-93.2018.403.6110. Por outro lado, o parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal expressamente determina que, ao proferir a sentença condenatória, o Juiz decidirá de forma fundamentada sobre a manutenção ou imposição de prisão preventiva (ou de outra medida cautelar) ao réu, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. No presente caso, estão presentes os requisitos que ensejam a manutenção da prisão preventiva do acusado JORGE RODRIGUES DE LIMA. Isto porque, conforme já delineado na decisão que decretou sua prisão preventiva, verifica-se que, através de interceptações telefônicas (autos nº 0004681-98.2017.403.6110) foi possível verificar fortes indícios no sentido de que JORGE RODRIGUES DE LIMA tem atuação direta no transporte de cigarros com seu cunhado Antônio Marcelino da Silva na função de motorista, atuando também em trabalho de vigilância, integrando o grupo capitaneado por Edinaldo Sebastião da Silva, conforme demonstrado nos áudios índices nºs 55436398, 55438370, 5574589, 5576373. Ou seja, existem fortes indícios de que o condenado, juntamente com mais de três dezenas de pessoas integrantes do grupo capitaneado por Edinaldo Sebastião da Silva, forma uma estrutura permanente e ordenada, com divisão de tarefas, com o intuito de adquirir, distribuir e comercializar cigarros de origem Paraguai. No contexto de tal atividade, JORGE RODRIGUES DE LIMA foi detido possuindo em sua residência grande quantidade de cigarros (quase cinco mil maços), ficando provado que usava sua residência como depósito para a organização criminosa. Portanto, encontram-se presentes os pressupostos necessários à manutenção da prisão preventiva do acusado, nos termos dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, existindo elementos objetivos que caracterizam a conduta do réu como prejudicial à ordem pública, havendo provas que se trata de pessoa que faz parte da organização criminosa, tanto que o réu foi flagrado cometendo crime de contrabando por ocasião da deflagração da operação, isto é, estocando produtos para distribuição e venda. Por oportuno, se assente que o condenado JORGE RODRIGUES DE LIMA detém contra si outro mandado de prisão preventiva expedido nos autos do procedimento nº 0000856.15.2018.403.6110 que possui referência aos autos da ação penal nº 0002170-93.2018.403.6110. Por outro lado, no que tange aos cigarros objeto do auto de apreensão de fls. 05, a perda do produto do crime ou de qualquer bem que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato ilícito, constitui efeito automático da condenação, nos termos expressos do art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, não importando se haja desproporção entre tributos onerosos e o valor dos bens. Portanto, referidos bens devem ser declarados perdidos, devendo a Receita Federal do Brasil dar a devida destinação aos bens, isto é, em face do teor do artigo 14 e seu parágrafo único do Decreto Lei nº 1.593/77, com a redação que lhe deu o art. 111 da Lei nº 8.981/95, incinerar os cigarros apreendidos. Por fim, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, uma vez que a perda das mercadorias já constitui ressarcimento pelos danos causados, destacando-se que não incidem tributos em relação às mercadorias objeto de perdimento (artigo 1º, 4º, inciso III do Decreto-Lei nº 37/66 e artigo 2º, inciso III da Lei nº 10.865/04, sendo que a aplicação do artigo 65 da Lei nº 10.833/03 ocorre para fins administrativos, ou seja, trata-se de mera estimativa administrativa de valor para fins de controle da Receita Federal). D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de JORGE RODRIGUES DE LIMA, portador do RG nº 29.351.855-5 SSP/SP, inscrito no CPF nº 960.148.229-68, nascido em 08/02/1974, filho de Manoel Urbano de Lima e Fláuzina Rodrigues de Lima, residente e domiciliado na Rua Santo Dias da Silva, nº 241, Bairro Habiteto, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, como incurso na pena do artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de JORGE RODRIGUES DE LIMA será o fechado, ao teor do contido no art. 33, 3º do Código Penal, conforme acima fundamentado. Neste caso, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos em relação a JORGE RODRIGUES DE LIMA, consoante consta na fundamentação acima delineada. Ademais, deve ser mantido o decreto de prisão preventiva do réu JORGE RODRIGUES DE LIMA, posto que continuam presentes os pressupostos que autorizaram a decretação da sua prisão preventiva derivada da conversão do auto de prisão em flagrante objeto desta ação penal, conforme fundamentação acima delineada. Deverá a Secretaria expedir imediatamente guia de recolhimento provisória relacionada ao réu JORGE RODRIGUES DE LIMA que se encontra detido, nos termos do que determina o artigo 8º da Resolução n 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, devendo ser anotada na guia de recolhimento a expressão Guia de Recolhimento Provisória, distribuindo-se ao Juízo da Execução Penal para as providências cabíveis. Condeno ainda o réu JORGE RODRIGUES DE LIMA ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96, eis que patrocinado por defensor constituído durante a instrução processual. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome do réu JORGE RODRIGUES DE LIMA no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001342-97.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO JUNIOR DA SILVA(SP224935 - JULIO CORREA DE OLIVEIRA)

1. Analisando a defesa prévia apresentada às fls. 148/151, verifico não existirem causas para a rejeição da denúncia. A denúncia oferecida às fls. 90-12a) narra claramente os fatos relacionados ao transporte de aproximadamente 102,30kg da substância conhecida por cocaína, encontrada, em 20 de abril de 2018, dentro dos bujões de ar dos freios da carreta do caminhão por ele conduzido, abordada no km 129 da rodovia Castello Branco, município de Tatuí/SP; b) consigna a prova da materialidade (laudos de fls. 14-7, 63-7); e) tipifica o delito supostamente cometido (art. 33, caput, e art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006). A denúncia preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 41 do CPP. Assim, diante do acima disposto e ausentes quaisquer das situações tratadas no art. 395 do CPP, RECEBO a denúncia apresentada, em face do acusado FABIO JUNIOR DA SILVA. Cite-se o denunciado. 2. Designo o dia 11 de outubro de 2018, às 14 horas, neste Fórum, para realização de audiência(a) para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação - Antônio de Pádua Silva e Wanderson Caetano Valencio (fl. 91). Cópia desta decisão servirá como ofício de requisição das testemunhas, para que compareçam no Fórum da Justiça Federal em Sorocaba na data acima aprazada, a fim de serem ouvidas como testemunhas arroladas pela acusação. b) a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, Mirian Areco e Sidnei da Silva (fl. 151), será realizada pelo sistema de videoconferência, no dia 11 de outubro de 2018, às 14 horas (horário de Brasília), com a Justiça Federal em Toledo/PR, observando-se que foi realizado o agendamento pelo SAV. Cópia desta decisão servirá como carta precatória ao Juízo Federal em Toledo/PR, destinada à intimação das testemunhas Mirian Areco e Sidnei da Silva, para que compareçam à audiência nesse Juízo. c) ao interrogatório do denunciado. 3. Tendo em vista que não foi possível o agendamento de teleaudiência com o Centro de Detenção Provisória de Sorocaba, por indisponibilidade de agenda, determino, excepcionalmente, que o denunciado preso FÁBIO JUNIOR DA SILVA, seja trazido neste Juízo para audiência ora designada. Cópia desta servirá como ofício de requisição ao Centro de Detenção Provisória em Sorocaba para o transporte do réu e cópia desta servirá para Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba como ofício requisição de escolta. 4. Solicite-se, junto ao Setor Administrativo deste Fórum Federal, que providencie refeição para o acusado, caso necessário. Cópia desta servirá como mandado de citação e intimação. 5. O pedido do benefício de assistência judiciária gratuita (fl. 148) será analisado no momento oportuno. 6. Remetam-se os autos ao SUDP, para as modificações necessárias. 7. Fl. 86, item 2: Defiro. Com cópia de fls. 02-8, 47-55, 57, 86, 90/91, 117-8, 131-2 e desta decisão, formem-se autos próprios que deverão ser encaminhados ao SUDP, para distribuição, na classe adequada (=alienação antecipada de bens) por dependência à presente ação. Regularizados, imediatamente conclusos. 8. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 9. Intimem-se os advogados que se apresentaram como defensores do denunciado (fls. 148 e 152), a fim de que esclareçam quem permanecerá à frente da sua defesa e, ainda, no prazo dos art. 396 e 396-A do CPP, ratifiquem a defesa prévia já apresentada, sendo que, no silêncio, este juízo entenderá que foi integralmente confirmada.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000591-59.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DOPTEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COSTA ZANOTTA - SPI67400

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposta a apelação de ID 5274737 (Fazenda Nacional), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000782-41.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALESSANDRA VALLUIS MENDES, FLAVIO EDUARDO VALLUIS MENDES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BATISTA LUIZ SILVA - SP294300

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BATISTA LUIZ SILVA - SP294300

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) RÉU: NARRIMAN YULI MARIANNO - SP390722, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

Advogados do(a) RÉU: NARRIMAN YULI MARIANNO - SP390722, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000348-18.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HENRY CARLOS MULLER

Advogado do(a) AUTOR: HENRY CARLOS MULLER JUNIOR - SP259141

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE, HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO, ARISTEU JOSE MARCIANO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES - SP36601

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Providencie a Secretaria a certidão de objeto e pé requerida no Id 10851214, disponibilizando-a nos autos. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7199

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006728-55.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE CELSO GOMES PINHO(SP339429 - JAIR PEREIRA DOS SANTOS) X IVAN DE ARAUJO GONCALVES(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO)

Considerando o teor da certidão de fl. 1164, designo o dia 30 de janeiro de 2019, às 14h, para realização de audiência de interrogatório do réu Ivan de Araújo Gonçalves, que se realizará na sede desta Subseção Judiciária.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000430-49.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: COUNTRY STYLE MODAS LTDA - ME, EMANUEL SEABRA DE ALMEIDA, ISABEL CRISTINA NUNES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TOMAS HENRIQUE MACHADO - SP308634
Advogado do(a) EXECUTADO: TOMAS HENRIQUE MACHADO - SP308634
Advogado do(a) EXECUTADO: TOMAS HENRIQUE MACHADO - SP308634

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** em face de **COUNTRY STYLE MODAS LTDA – ME, EMANUEL SEABRA DE ALMEIDA e ISABEL CRISTINA NUNES DE ALMEIDA**, para cobrança de dívida oriunda dos contratos n. 253853691000005235 e 253853691000006045.

No documento de Id-10685698 a autora formula pedido de desistência do processo, informando que as partes se compuseram na esfera administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, posto que já incluídos na composição administrativa entre as partes, conforme noticiado pela exequente.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 24 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001502-37.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABRICIO LEANDRO LEITE, CASSIO JOSE MORON

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO JOSE MORON - SP211736, FABIO FRANCISCO MORON - SP322391

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO JOSE MORON - SP211736, FABIO FRANCISCO MORON - SP322391

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, VLADIMIR CORNELIO - SP237020, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

D E S P A C H O

Intime-se a CEF da decisão de Id 9642317.

Intime-se também dos embargos de declaração opostos pela parte autora, par manifestação, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Após, retomem conclusos. Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-93.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SERGIO LUIZ FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação sob o rito ordinário, em que a parte autora requer seja declarada a nulidade de ato administrativo que, segundo alega, prejudicou a sua carreira profissional, *“impedindo-o de galgar o posto máximo que poderia ter obtido, promovendo-o ao Posto de Tenente-Coronel, em prestígio ao Princípio da Isonomia”*.

Relata o autor que entrou na Escola de Especialista da Aeronáutica, ingressando sua carreira na Força Aérea Brasileira – FAB, mediante Concurso Público, em fevereiro de 1983, sendo incluído no *“regulamento denominado Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica (Decreto 92.577/86 – RCPGAer) específico para os militares da Força Aérea”*.

Segundo alega, ao concluir o curso com aprovação, foi promovido à graduação de Terceiro-Sargento e lotado no Grupamento Básico de Suboficiais e Sargentos, único existente na época por aquela instituição de ensino militar, acrescentando que, então, ingressavam numa fila única de promoções que deveriam ocorrer a cada quatro anos, nos termos do Decreto n. 92.577/1986.

Sustenta que a norma foi descumprida pela administração militar nas primeiras promoções mediante contagem em dobro do tempo previsto, tendo como consequência o prejuízo na carreira militar, sobretudo em relação às ascensões futuras ao oficialato, que deveriam ser atingidas em tempo menor. Exemplifica, aduzindo que sua primeira promoção para Segundo-Sargento deveria ter ocorrido em 1988 e somente aconteceu em 1992.

Além disso, segundo o relato do autor, a partir do Decreto n. 880/1993, foram experimentados novos prejuízos com a divisão do Grupamento Básico e criação do Grupamento de Serviços, sendo certo que foi, arbitrariamente, designado para o Grupamento de Serviços, sem ter a oportunidade opção ou de participar do Exame de Suficiência, para permanecer no Grupo Básico, onde iniciou sua carreira na Força Aérea Brasileira, o que lhe possibilitaria progressão hierárquica ao oficialato, uma vez que os mencionados Grupamentos projetam carreiras distintas, com oportunidades desiguais ao oficialato.

Entende que a administração militar desvirtuou a finalidade do certame público de admissão, no qual o autor ingressou e mantinha a expectativa de que todos na mesma condição teriam iguais oportunidades de galgar o grau hierárquico final.

Esclarece que a ascensão na carreira militar se dá por meio de concursos internos que avalia condições de capacidade do candidato, e nesse diapasão, é inconstitucionalidade o Decreto n. 880/1993, porquanto privilegia candidatos com notas inferiores em detrimento de candidatos mais antigos e com melhor classificação.

Ao final, requer a anulação do ato administrativo que prejudicou a sua carreira profissional, assim como, a condenação da ré a pagar as diferenças devidas, retroativas às datas em que faria jus a promoções.

A título de pré-questionamento, requer o pronunciamento judicial acerca da constitucionalidade dos atos administrativos praticados pelas autoridades da Aeronáutica, no sentido de verificar se guardam pertinência com os princípios e garantias individuais previstos no art. 1º, artigo 5º e incisos, e art. 37 da CF.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-1116671 e 1116713.

Despacho de Id-1470421 determinando emenda à inicial para o fim de regularizar o valor atribuído à causa.

Emenda à inicial, acompanhada de documentos, promovida conforme Id-1994979 e 1994980 e acolhida nos termos do despacho de Id-2302250. No mesmo despacho, restou deferida a assistência judiciária gratuita ao autor.

Regularmente intimada, a União apresentou contestação no documento de Id-3172011. Preliminarmente, impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita formulado ao argumento de que o autor possui condições financeiras para arcar com as custas do processo, requerendo a revogação do benefício concedido. Como prejudicial de mérito sustenta a prescrição do direito de ação, considerando a data da última promoção do militar. No mérito, alega, em síntese, que o autor não comprovou a ilegalidade ou inconstitucionalidade dos atos administrativos de promoção questionados e, ainda, que pertencia ao quadro de praças e não ao quadro de oficiais, sendo, pois, inconcebível a promoção pretendida ao posto de Capitão ou de Tenente-Coronel. Pugna pela improcedência da demanda.

Réplica do autor no documento de Id-1991840, reiterando os argumentos da inicial.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora pretende a anulação de ato administrativo que teria prejudicado a sua carreira profissional, *“impedindo-o de galgar o posto máximo que poderia ter obtido, promovendo-o ao Posto de Tenente-Coronel, em prestígio ao Princípio da Isonomia”*.

Em contestação à lide, preliminarmente, a União impugnou o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, requerendo a revogação do benefício concedido.

Nesse quesito, o Superior Tribunal de Justiça já esposou entendimento no sentido de que a declaração de hipossuficiência econômica tem presunção *juris tantum* de veracidade.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não pressupõe a exigência de um estado de miserabilidade daquele que a postula.

No caso dos autos, não há comprovação de que o autor poderia arcar com custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Assim, sem prova contrária, prevalece a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica acostada no documento de Id-1116698.

Mantenho, portanto, a justiça gratuita concedida nos termos do despacho de Id-2302250.

A ré arguiu, também, a ocorrência da prescrição do direito de ação, argumentando que *“o prazo prescricional quinquenal teve início na data da última promoção que certamente ocorreu em período anterior a data da sua inativação (19/04/2012), sendo que a propositura da presente se deu em 19/04/2017, pelo que é inaplicável “in casu” a Súmula nº 85 do STJ”*.

Ocorre que, as promoções do autor, ainda hoje, acarretam nos vencimentos. Vale dizer que os vencimentos do autor consistem em prestações de trato sucessivo, de forma que, aplicável, *“in casu”*, a Súmula n. 85, do STJ: *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”*.

Afastadas as preliminares arguidas, passo à apreciação do mérito da demanda.

Inicialmente, reafirme-se a pretensão do autor que consiste na anulação de ato administrativo que teria prejudicado a sua carreira profissional, “impedindo-o de galgar o posto máximo que poderia ter obtido, promovendo-o ao Posto de Tenente-Coronel, em prestígio ao Princípio da Isonomia”.

Saliento que é ônus do autor a comprovação do direito vindicado. No entanto, não carreeu aos autos um só documento comprobatório dos fatos que alega, limitando-se ao relato, na inicial, dos atos que entende prejudiciais à sua carreira militar e à indicação do ato administrativo do poder executivo (Decreto n. 880/1993), arguindo ilegalidade e inconstitucionalidade.

Ausente nos autos elementos específicos ao caso, saliento que a Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) remete aos regulamentos os requisitos e condições necessários para a evolução dos militares na carreira, conforme seu artigo 50, inciso IV, alínea “m”:

Art. 50. São direitos dos militares:

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

m) a promoção;

A pretensão do autor tem como base o Decreto n. 92.577/1986, de 24.04.1986. Anoto, porém, que a considerar as datas indicadas nos relatos da parte autora, ao iniciar a carreira na FAB e ao término do curso na Escola de Especialistas da Aeronáutica, vigia o Decreto n. 89.394/1984, que fixava prazos mínimo e máximo de permanência em cada graduação para alcançar promoção na carreira. Confira-se:

Art. 61. - As promoções dos Sargentos ocorrem, ainda, quando contem mais de 7 (sete) anos consecutivos na mesma graduação, satisfeitas as condições exigidas.

Parágrafo único - A fixação dos efetivos das graduações será feita com uma quota específica a ser preenchida, sempre que necessário, com as promoções de que trata este artigo, processadas com as seguintes peculiaridades:

1- por merecimento ou por antiguidade;

2- na data regulamentar que se segue ao preenchimento das condições; e

3- atinge o Terceiro-Sargento de que trata o § 2º do artigo 50, quando decorridos 7 (sete) anos no novo Grupamento de Quadro.

Art. 64. - As promoções são efetuadas após os seguintes interstícios mínimos de permanência obrigatória em cada graduação:

- a Cabo e Soldado de Primeira-Classe, um ano na graduação anterior;

- a Suboficial, Primeiro e Segundo-Sargento e a Taifeiro-Mor e de Primeira-Classe, 4 (quatro) anos na graduação anterior.

Parágrafo único - Nos grupamentos Música e Voluntários Especial do QSS, o interstício mínimo de permanência obrigatória na graduação inicial é de 7 (sete) anos.

Portanto, desde que observados os interstícios mínimo e máximo, não há que se falar em descumprimento de norma por parte da administração militar, no exemplo apontado pelo autor, relacionado à primeira promoção, qual seja, para Segundo-Sargento, concedida em 1992.

Acrescente-se que a fixação de período mínimo não importa no direito à promoção, pois trata-se tão somente do primeiro requisito necessário para dar prosseguimento à análise da possibilidade de promoção.

Quanto à alegada arbitrariedade na designação do autor para compor o Grupamento de Serviços, imputando à má-sorte tal indicação que, a seu ver, prejudicou futuras ascensões profissionais, não pode prosperar, uma vez que a designação para um ou outro grupamento respeita a necessidade da Administração e a adequação do profissional às especialidades dos subgrupamentos.

Assim, a ofensa ao princípio da isonomia invocada pelo autor não se verifica no caso, já que não há igualdade de situações, na medida em que as especialidades e atribuições do militar em cada agrupamento são distintas.

Destarte, à míngua de comprovação de vício ou ilegalidade do ato administrativo questionado, é defeso ao Poder Judiciário promover a anulação do ato fundado em poder discricionário da Administração.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 19 de setembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, objetivando a liquidação da sentença prolatada nos autos físicos n. 0006527-87.2016.4.03.6110, virtualizados para PJE n. 5002648-16.2018.4.03.6110.

Juntou documentos identificados entre Id-9348346 e 9348654.

Em Id-9391401 consta certidão dando conta de que estes autos são idênticos àqueles protocolizados sob n. 5002767-74.2018.4.03.6110.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

O objeto desta demanda consiste na liquidação da sentença prolatada nos autos físicos n. 0006527-87.2016.4.03.6110, virtualizados para PJE n. 5002648-16.2018.4.03.6110.

O pedido formulado no PJE n. 5002767-74.2018.4.03.6110, que tramita nesta 2ª Vara Federal, por seu turno, refere-se também à liquidação da sentença prolatada nos autos físicos n. 0006527-87.2016.4.03.6110, virtualizados para PJE n. 5002648-16.2018.4.03.6110.

Dessa forma, constata-se que esta demanda e aquela de n. 5002767-74.2018.4.03.6110 possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, restando, destarte, plenamente caracterizada a litispendência entre as ações, nos exatos termos do art. 337, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante o reconhecimento da litispendência desta ação em relação ao cumprimento de sentença PJE n. 5002767-74.2018.4.03.6110, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários tendo em vista que a relação processual não se consumou.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 24 de setembro de 2018.

Expediente Nº 7200

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001493-78.2009.403.6110 (2009.61.10.001493-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MARIANA FONTOURA DE OLIVEIRA X FRANCISCO BENEDITO DA SILVEIRA FILHO X TANIA MARCIA MARCHI(SP282563 - ELTON LUIS CARVALHO PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA FONTOURA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BENEDITO DA SILVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MARCIA MARCHI

Conforme r. despacho de fls. 218, ficam os executados Francisco Benedito da Silveira Filho e Tania Marcia Marchi da Silveira intimados nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do NCPC, do bloqueio de ativos financeiros efetuado nos autos, tendo o PRAZO DE 05 DIAS para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do parágrafo 3º do artigo acima mencionado, ficando cientificados que após o prazo, o valor bloqueado será convertido em penhora.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000325-38.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

DESPACHO

I) Id 9372062: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que o embargante junte as custas processuais devidas, bem como aponte o Id da petição indevida que foi juntada aos autos e deseja desentranhar, pois por número de folhas (fs. 16/18), não foi possível a este juízo identificar.

II) No mesmo prazo, apresente o contrato de alienação fiduciária mencionado na petição de Id 8388561.

III) Tendo em vista o segundo embargado (Lucas Franco Plens e Cia Ltda) deve ser intimado por carta precatória, comprove a embargante o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias.

IV) Cumpridas as determinações quanto ao recolhimento das custas (Estadual e Federal), encaminhe a decisão/carta precatória de Id 7372056 para o Juízo da Comarca de Itapetininga.

V) Decorrido o prazo sem a devida regularização do recolhimento das custas processuais, conforme já determinado na decisão de Id 6436185, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

VI) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000324-53.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL, TRANSPORTADORA ASSUNCAO DE ITAPETININGA LTDA

DESPACHO

I) Tendo em vista a segunda embargada (Transportadora Assunção Itapetininga Ltda) deve ser intimada por carta precatória, comprove a embargante o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **no prazo de 10 (dez) dias**.

II) Cumprida a determinação supra, encaminhe a decisão/carta precatória de Id 7372056 para o Juízo da Comarca de Itapetininga.

III) Visto que o embargante regularizou o recolhimento das custas processuais (Id 9372056) conforme determinado na decisão de Id 6703180, autorizo a restituição das custas processuais indevidamente recolhidas (Id 440843 e 4888385).

Deverá a parte embargante proceder na forma do Comunicado 21/2011-NUAJ, encaminhando mensagem eletrônica ao endereço suar@jfsp.jus.br, com cópia da GRU, deste despacho e dos dados bancários para restituição.

IV) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000328-90.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL, LUCAS F. PLENS & CIA LTDA - EPP

DESPACHO

I) Tendo em vista o segundo embargado (Lucas Franco Plens e Cia Ltda) deve ser intimado por carta precatória, comprove a embargante o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **no prazo de 10 (dez) dias**.

II) Cumprida a determinação supra, encaminhe a decisão/carta precatória de Id 6744689 para o Juízo da Comarca de Itapetininga.

III) Visto que o embargante regularizou o recolhimento das custas processuais (Id 9454073) conforme determinado na decisão de Id 6744689, autorizo a restituição das custas processuais indevidamente recolhidas (Id 4407741 e 4884146).

Deverá a parte embargante proceder na forma do Comunicado 21/2011-NUAJ, encaminhando mensagem eletrônica ao endereço suar@jfsp.jus.br, com cópia da GRU, deste despacho e dos dados bancários para restituição.

IV) Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

DESPACHO

I) Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação aos recursos de apelação carreados aos autos (Id 9459608 - Sebrae, Id 9516998 - Sesi/Senai, Id 955998 – União, Id 10172179 – Impetrante, Id 10739764 - Incra), nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Registre-se que a União, quando da vista dos autos, ofertou suas contrarrazões (Id 10206975).

III) Já no tocante ao requerimento de que seja autorizado o depósito judicial mensal das contribuições referentes às verbas declaradas inexigíveis em primeira instância (Id 10451643), o qual autorizo, anote-se que o depósito judicial do montante integral relativo às verbas com exigibilidade afastadas na sentença de Id 8731101 (*contribuição previdenciária e inclusive o pagamento do RAT (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação - FNDE, Incra, Sebrae Senai e Sesi), incidentes sobre as verbas paga a título de: a) auxílio-doença ou acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, b) aviso prévio indenizado, c) terço constitucional de férias, d) férias indenizadas, e) vale transporte pago em pecúnia, f) salário família, g) licença prêmio não gozada convertida em pecúnia, h) auxílio-educação, i) auxílio-creche e j) prêmio/abono assiduidade*), de forma a suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, é uma faculdade (direito subjetivo) dada ao contribuinte que pode ou não exercê-lo, mesmo em sede de mandado de segurança.

Assim, caso o impetrante opte em realizar depósito judicial, esclareço que os depósitos Judiciais deverão ser efetuados à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n.º 3968), e que deverá comprovar nos autos a realização dos referidos depósitos.

Por fim, ressalte-se que os depósitos judiciais ficarão vinculados ao resultado final da demanda. Nesse sentido destaque-se a súmula nº 18 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (*"O depósito judicial destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderá ser levantado, ou convertido em renda, após o trânsito em julgado da demanda"*). Pondere-se, ainda, que o parágrafo terceiro do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 é expresso nesse sentido, ao determinar que se dê destino ao depósito judicial somente após o encerramento da lide ou do processo litigioso.

IV) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

V) Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004270-67.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: COMASK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

I) Intime-se o IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação ao recurso de apelação da União (Id 956777), nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Ciência ao impetrante da manifestação da União de Id 10949488, na qual a mesma reitera os termos do recurso de apelação, se opondo ao imediata conversão em renda do montante depositado em juízo.

III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

IV) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Nos termos do art. 1º, II "a" da Portaria nº 5/2016 deste Juízo, manifeste-se o autor quanto ao documento anexo pelo INSS (ID 10667087) relativo ao cumprimento da sentença, no prazo de 15(quinze) dias.

SOROCABA, 25 de setembro de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004191-54.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SENIOR FLEXONICS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIEL DE ABREU CUNHA - SP397858, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

DESPACHO / OFÍCIO

I) Oficie-se a autoridade coatora, por e-mail, acerca r. decisão proferida pelo E. TRF3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento sob n.º 5023017-28.2018.4.03.0000, que deferiu “o pedido de antecipação da tutela recursal de modo a conceder a manutenção da Agravante no regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, afastando os efeitos da Lei nº 13.670/2018, até o término do presente ano de 2018”.

II) Aguarde-se a vinda das informações.

III) Intimem-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO para o Sr. Delegado da Receita Federal em Sorocaba-SP, situado na Rua Prof. Dirceu Ferreira da Silva, 111, Alto da Boa Vista, nesta cidade.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000281-87.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NANCI SIMON PEREZ LOPES - SP193625

RÉU: JOSE ALDIR RODRIGUES DA SILVA, ELISANGELA DANTAS GOIS LOPES

Advogado do(a) RÉU: SANDRO RAFAEL SONSIN - SP312083

Advogado do(a) RÉU: ANDREA DONIZETI MUNIZ DO PRADO AMANO - SP169256

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, “c”), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-65.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO CARLOS BRICHI

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, I, "c" da Portaria 5/2016 deste Juízo, manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada, no prazo de 15(quinze) dias.

SOROCABA, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-36.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ODAIR ALVES DA SILVA, ELIANA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS ZOTTI MAESTRELLO - SP319633
Advogado do(a) AUTOR: LAIS ZOTTI MAESTRELLO - SP319633
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, I, "c" da Portaria 5/2016 deste Juízo, manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada, no prazo de 15(quinze) dias.

SOROCABA, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003027-88.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUCIANA SILVEIRA BATISTA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GISSELI DE LIMA SOUZA - SP380619

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIESP S.A. FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, I "c" da Portaria 5/2016 deste Juízo, manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada, no prazo de 15(quinze) dias.

SOROCABA, 25 de setembro de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000041-35.2015.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROMILDO MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente quanto à impugnação apresentada pelo INSS.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002375-37.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MEIRE CLEIDE APARECIDA CAMPOS MOREIRA

REPRESENTANTE: RITA DE FATIMA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vistas às partes para manifestação acerca do estudo social realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada e dê-se ciência da juntada do requerimento administrativo juntado aos autos pelo INSS.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003855-50.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANGELA CARLOS AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO - SP304766

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, recebo as petições ID 10848573, 10848567 e 10848569 como emenda à inicial.

DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentado pelo SEDI.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003855-50.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANGELA CARLOS AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO - SP304766

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, recebo as petições ID 10848573, 10848567 e 10848569 como emenda à inicial.

DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentado pelo SEDI.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002900-53.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADELINO FAUSTINO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: EUNICE CARLOS MOURAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885,

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face do silêncio da CEF, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004286-84.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AMARO BELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SELMA MARIA CONSTANCIO - SP166116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **AMARO BELO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O autor alega, em síntese, que o INSS não reconheceu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 05/09/2016, de acordo com o NB 42.177.735.470-3, em face do não reconhecimento de todos os períodos laborado em atividade especial.

Sustenta que na ocasião apresentou sua carteira de trabalho e PPPs, indicando que esteve exposto à agentes nocivos à sua saúde, devendo portanto ser considerado como labor em atividade especial.

Para comprovar a sua alegação, junta aos autos os documentos sob os Ids 10939893 a 10940518, referentes à sua carteira de trabalho, Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, e demais documentos atinentes ao requerimento de seu pedido junto ao INSS.

O autor requer, por fim, em sede de tutela de evidência o reconhecimento de seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

O autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (05/09/2016), uma vez que o INSS não reconheceu os períodos anotados em CTPS, de 01/08/1980 a 30/12/1980 e 14/01/1982 a 28/06/1982, bem como o trabalhado em atividade especial, pretendendo ver reconhecido os seguintes períodos:

- a) 26/07/1993 a 23/04/1996, trabalhado na Cecil S/A, o qual alega exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância, conforme formulário PPP apresentado nos autos.
- b) 26/05/1997 a 08/11/2010, trabalhado na Saint – Globain do Brasil Prod. Ind. e Construções Ltda, o qual alega exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância, poeira respirável e sílica, conforme formulário PPP apresentado nos autos.

O artigo 311, do Novo Código de Processo Civil dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe prova documental e a questão de direito já se encontra firmada, o que se verifica no presente caso, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos de atividade especial para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na qual o autor apresenta formulários comprovando a exposição ao agente nocivo e a matéria acerca do reconhecimento do agente ruído já se encontra sedimentada conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

No caso em tela encontram-se parcialmente presentes os requisitos para a antecipação da tutela requerida.

Pois bem, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

No que tange a exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Resalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa decibéis. Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Atente-se que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

Nesse sentido transcrevo o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM TEMPO ESPECIAL PELO FATOR REDUTOR. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO E HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. PPP. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – (...)

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

IV - Deve ser reconhecida a especialidade do período de 01.06.1984 a 31.07.1985, por exposição a ruído de 81 decibéis, conforme PPP, agente nocivo previsto nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/1964 e 2.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV), bem como o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, em que exerceu a função de ferramenteiro, na empresa Mercedes Benz, exercendo a atividade em máquina de solda e oxi-corte (fumos de solda, manganês, cobre, zinco, ferro) e contato com óleo solúvel e óleos diversos para lubrificação, de forma habitual e permanente, conforme Planilha de Riscos Ambientais - PPRA, pela exposição aos agentes químicos (hidrocarbonetos), agente nocivo previsto no código 1.2.11 e 1.2.10 dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e código 1.0.3 do Decreto 3.048/99.

V - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

VI - Somando-se os períodos de atividade exclusivamente especial objeto da presente ação, o autor totaliza 28 anos, 10 meses e 15 dias de atividade exclusivamente especial até 15.04.2013, suficiente à concessão de aposentadoria especial nos termos do art.57 da Lei 8.213/91, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

VII - Termo inicial da concessão do benefício fixado na data do requerimento administrativo (24.05.2013), momento em que o autor já havia cumprido todos os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

VIII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

IX - Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte. X - Apelações do autor, réu e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 00037151820144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Do exame do caso concreto

Pois bem, da análise do PPP sob o ID 10940517, laborado na empresa Cecil S/A Laminação de Metais, verifica-se a que o autor trabalhou no período pleiteado nestes autos, qual seja, 26/07/1993 a 23/04/1996, contudo não é possível seu reconhecimento como laborado em atividade especial, pois não houve a indicação do profissional responsável pelo registro ambiental nesse período indicado, ao menos por ora, nessa análise de cognição sumária, visto que consta responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 15/04/1999.

Já no período de 26/05/1997 a 08/11/2010, da análise do PPP sob o ID 10940518, laborado na empresa Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda, verifica-se:

- a) O período de 26/05/1997 a 04/1998, deve ser reconhecido como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agente físico, químico ou biológico;
- b) No período de 05/1998 a 06/2000, na atividade de ajudante geral, esteve exposto a poeira respirável e a sílica, devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.18 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.18 do Decreto nº 3.048/99.
- c) No período de 07/2000 a 10/2003, na atividade de operador de máquinas, esteve exposto a poeira respirável, agente insalubre previsto nos códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto 53.831/1964, e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV);
- d) No período de 11/2003 a 11/2005, na atividade de operador de máquinas, esteve exposto a poeira respirável, poeira total e a sílica, devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.18 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.18 do Decreto nº 3.048/99.
- e) No período de 12/2005 a 08/11/2010, na atividade de operador de máquinas, deve ser reconhecidos como de atividade especial, posto que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior ao limite de tolerância e a sílica livre.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor no interregno de 01/08/1980 a 30/12/1980 e 14/01/1982 a 28/06/1982, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, apresentado aos autos, conclui-se que os períodos de 01/05/1998 a 08/11/2010 devem ser reconhecidos como especial, o que, somado aos períodos de atividade comum do autor, perfaz até a DER (05/09/2016), o total de 34 anos, 1 mês e 28 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que acompanha a presente decisão, tempo insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido apenas para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais o período de 01/05/1998 a 08/11/2010, convertendo-o em tempo de serviço comum, em favor do autor AMARO BELO DA SILVA, filho de José Belo da Silva e Rosa Maria da Conceição, nascido aos 24/11/1962 portador do CPF 056.277.368-10 e NIT 1777354703, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002744-31.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: INSTITUTO MORIAH
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando, em síntese, omissão na decisão sob Id. nº 9782700 que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão embargada foi omissa, posto que deixou de analisar o pedido da gratuidade da justiça.

Aduz que a despeito de ter efetuado o recolhimento das custas iniciais, pugnou na petição inicial pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Os embargos de declaração são tempestivos.

Instado a se manifestar a União pugna pela rejeição dos embargos apresentados.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator.

Pois bem, o ponto nodular dos Embargos de Declaração opostos, refere-se à insurgência contra omissão ao afirmar que a decisão deixou de apreciar o pedido de gratuidade da justiça.

Assiste razão ao embargante quanto à omissão alegada.

Verifica-se que a parte autora requereu na petição de emenda à inicial sob o Id 9683672, a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 5º do Código de Processo Civil, e tendo em vista a urgência do caso efetuou o recolhimento das custas processuais.

Assim dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

A fim de possibilitar a análise de pedido da assistência judiciária gratuita, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora comprove a efetiva necessidade ao benefício pretendido, considerando que é pessoa jurídica e nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

No mais, permanece inalterada a decisão embargada.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004305-90.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MAIS VIDA CENTRO DE APOIO AO PORTADOR DE CANCER, MAIS VIDA CENTRO DE APOIO AO PORTADOR DE CANCER, MAIS VIDA CENTRO DE APOIO AO PORTADOR DE CANCER, MAIS VIDA CENTRO DE APOIO AO PORTADOR DE CANCER

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando os documentos colacionados aos autos pela parte autora, em especial os balanços contábeis juntados aos autos, INDEFIRO O PEDIDO da gratuidade da justiça formulado, ainda que se trate de entidade filantrópica, visto não se vislumbrar insuficiência de recursos para pagar as custas processuais.

Assim dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Ressalte-se que sobre a gratuidade a que tem direito a pessoa jurídica, o Código de Processo Civil dispõe que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Assim, pessoa jurídica deve comprovar a insuficiência de recursos para fazer jus à gratuidade da justiça, sendo irrelevante possuir finalidade lucrativa ou não.

Vale dizer, tanto as pessoas jurídicas com fins lucrativos como as pessoas jurídicas sem fins lucrativos devem demonstrar a insuficiência de recursos para usufruir o benefício da justiça gratuita.

Destarte, para as pessoas jurídicas, não se tem a presunção relativa de veracidade da alegação; deve o interessado, pois, alegar e provar a insuficiência de recursos e, no caso em tela, a parte autora não demonstrou insuficiência de recursos para promover o recolhimento das custas processuais.

Dessa forma, não restaram evidenciados, ao menos nessa análise inicial, elementos que ensejam o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora, motivo pelo qual resta indeferido.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. Nos termos da reiterada jurisprudência deste Tribunal, embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, esta não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. Precedentes.

3. A concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas está condicionada à prova da hipossuficiência, conforme o preceito do enunciado Sumular n. 481 deste Superior Tribunal, in verbis: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

4. "Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita." (AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010).

5. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência.

Incidência da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1187010/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. JUSTIÇA GRATUITA. SÚMULAS N. 7 E 481/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MATERNIDADE. TROCA DE BEBÊS. NÃO PROVIMENTO.

1. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo Agravante. Inexistência de omissão.

2. Emunciado n. 481 do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." 3. Não havendo a devida demonstração de ofensa aos dispositivos legais apontados como violados, incidente o enunciado 284 da Súmula do STF.

4. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1094355/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 05/04/2018)

Assim, determino que a parte autora promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004337-95.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PISOM CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME, EGNALDO CESAR DE OLIVEIRA PAULINO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) abaixo indicados, nos termos da lei.

- PISOM CONSULTORIA E TREINAMENTO EMP, inscrita no CNPJ: 58539131000121, situada na AV ELIAS MALUF, 1372 SALA 1B, Bairro: WANEL VILLE, SOROCABA/SP, CEP: 18055-215;

- EGNALDO CESAR DE OLIVEIRA PAULINO, inscrita no CPF 065.801.648-24, residente e domiciliada na RUA VALDIR DE PAULA, 64, PQ N JANDIRA, JANDIRA/SP, CEP: 66360300.

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Cópia deste despacho servirá de mandado de citação e intimação de PISOM Consultoria e Treinamento.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA de Citação e intimação do réu EGNALDO CESAR DE OLIVEIRA PAULINO, inscrito no CPF 065.801.648-24, residente e domiciliada na RUA VALDIR DE PAULA, 64, PQ N JANDIRA, JANDIRA/SP, CEP: 66360300, para a Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Designo o dia 05 de novembro de 2018 às 9:40 hs para a audiência de conciliação prévia.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000484-78.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AGENOR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/09/2018 595/1000

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15(quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS (ID 5576103).

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002503-91.2017.4.03.6110

Classe: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153)

REQUERENTE: ILDEFONSO CARDENAS NUNES CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO NUNES CARDOSO - SP206237

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Pela análise dos documentos apresentados, reputo necessária a produção de prova pericial para aferir o "quantum" devido.

Assim, defiro a prova pericial contábil requerida pela autora, nos termos do artigo 464 e seguintes do CPC.

Nomeio, como perito contábil, o Sr. Marival Pais, contador, com endereço à Rua Araçatuba, n.º 31, Bairro Trujillo, Sorocaba/SP, CEP.: 18060-480, e-mail: marivalperito@terra.com.br .

Faculto às partes a apresentação dos quesitos, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e eventual arguição de impedimento ou suspeição do perito.

Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia.

Intime-se o Sr. Perito para apresentação da proposta de honorários em 05 dias.

Apresentada a proposta, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC.

Com a concordância, deverá a parte autora depositar em juízo o valor correspondente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 95 do CPC.

Cumpridas às determinações supra, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos.

Laudo em 30 (trinta) dias a contar da retirada dos autos em Secretaria.

Esclareço que os honorários periciais serão pagos após a apresentação do laudo pericial e esclarecimentos, se houver.

O Senhor perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (Artigo 466, parágrafo 2º).

Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o Sr. Perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Outrossim, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002206-84.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALDIR LOPES PAES

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não havendo nenhuma outra prova a ser produzida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001291-98.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ CEZAR REGINATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro o pedido da Ré, tendo em vista que este Juízo não tem competência para declarar ilegal ou inconstitucional norma procedimental do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incidentalmente nos processos em trâmite, sob pena de provocar insegurança jurídica e desorganização dos serviços jurisdicionais nesta 3ª Região.

Aludida competência somente é possível nos processos em que a norma combatida é o próprio objeto da ação.

Ante o exposto, resta precluso o direito de impugnar a digitalização, motivo pelo qual a reputo válida para o desenvolvimento do processo.

Intime-se o INSS para impugnar ou concordar com os cálculos, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 dias

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004239-13.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAQUELINE APARECIDA DA SILVA 35170361882

DESPACHO

Nos termos do Provimento CORE nº 68/2006, solicite-se à Secretária da 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca dos autos nº 0000881-33.2015.403.6110 apresentado no quadro indicativo de prevenção.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001659-10.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE BASELLOTTO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR RUBIANO GOMES - SP44916

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora, ora exequente, com o valor depositado nos autos em Id. 10084242, conforme manifestação de Id. 10683707, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Quanto ao valor incontroverso (Id. 9007900) expeça-se, incontinenti, Alvará de Levantamento em favor da exequente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado em Id. 10084242.

Comunicado o cumprimento dos Alvarás, arquivem-se os autos.

P. R. I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001415-81.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA - SP256216

EXECUTADO: TOP TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS CAMARGO SILVA - SP155613, CICERO CAMARGO SILVA - SP231882

DESPACHO/O F Í C I O

Id 10795839: Oficie-se à CEF para que proceda à transferência bancária referente ao depósito judicial (Id 10264498 – R\$ 14.751,45 – quatorze mil, setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos) para a conta bancária do exequente com os dados que seguem abaixo:

Banco destinatário: 007 (BNDES)

Mensagem SPB: STR0004

ISPB Creditado (código de transferência): 00033657248

Agência Creditada: 1

Conta Creditada: 22-1

Finalidade: 33 – Levantamento de Depósito Judicial

CNPJ Destinatário: 33.657.248/0001-89

Nome Destinatário: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Após, com o cumprimento e comprovação nos autos da transferência efetivada, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade do débito, valendo seu silêncio como amênia para extinção do feito.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá de ofício nº 35/2018-ORD

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004322-63.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ROBERTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 15/09/2015, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 24/05/2013 a 15/09/2015, além da ratificação dos períodos cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, 08/08/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 23/05/2013.

Sustenta o autor, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/09/2015 (NB 42/175.407.331-7), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Afirma que, naquela ocasião, o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho nas empresas Borcol Indústria de Borracha Ltda., de 08/08/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 23/05/2013.

Afirma que, se reconhecidos os demais períodos de trabalho em que alega ter trabalhado exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 4014541/4014632.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 5259420) sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 8232916).

A decisão de Id. 8460810 converteu o julgamento do feito em diligência a fim de que fosse esclarecido pela empresa Borcol Indústria de Borracha Ltda. as divergências verificadas entre os dois Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados pela parte autora e emitidos em diferentes datas.

A empresa Borcol Indústria de Borracha Ltda. prestou os esclarecimentos em Id. 9363915/9363922.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 15/09/2015, mediante o reconhecimento de que, nos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 24/05/2013 a 15/09/2015 laborados na “Borcol Indústria de Borracha Ltda.”, trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

-

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer; pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfica, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que se refere ao agente agressivo **calor**, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 24/05/2013 a 15/09/2015 laborados na "Borcol Indústria de Borracha Ltda.".

É certo que, consoante a "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id 4014548 – pág. 47) o INSS já reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho do autor na empresa Borcol Indústria de Borracha Ltda., de 08/08/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 23/05/2013, razão pela qual tais períodos, no nosso entender, são incontroversos, nesse aspecto.

Pois bem, analisando os documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e o PPP de Id. 4014552, apresentado em Juízo e que, segundo a empresa Borcol Indústria de Borracha Ltda. foi emitido em substituição àquele apresentado ao réu administrativamente, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou na Borcol Indústria de Borracha Ltda., no setor de refinação, exposto aos seguintes agentes nocivos:

- a) 06/03/1997 a 31/12/1999: ruído de 96 dB e calor de 27,92°C;
- b) 02/01/2000 a 18/11/2003: ruído de 95 dB e calor de 38,55° C;
- c) 24/05/2013 a 15/09/2015: ruído de 94 dB e calor de 28,7°C

Assim, e nos termos do que já exposto, é possível concluir que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física, acima dos limites de tolerância admitidos pela legislação de regência – ruído e calor - de 02/01/2000 a 18/11/2003 e de 24/05/2013 a 15/09/2015, e apenas ruído de 06/03/1997 a 31/12/1999.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciários – PPP apresentado em Juízo (Id. 4014552), conclui-se que os períodos de trabalho do autor de 06/03/1997 a 31/12/1999, 02/01/2000 a 18/11/2003 e de 24/05/2013 a 15/09/2015, laborado na empresa Borcol Indústria de Borracha Ltda. devem ser considerados como especiais, o que, somados aos períodos assim considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 08/08/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 23/05/2013, perfaz 25 anos, 01 mês e 08 dias de tempo de trabalho sob condições especiais, conforme planilha em anexo, tempo suficiente à concessão do benefício previsto no artigo 57 da Lei 8213/91.

Vale ressaltar, todavia, que na ocasião do pedido administrativo, em 15/09/2015, além de o autor ter solicitado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante se denota de cópia do procedimento administrativo, sendo certo que o pedido expresso de aposentadoria especial, para aqueles que a pretendem, é comum e rotineiramente admitido pelo réu, o PPP apresentado (Id. 4014548 – pág 32/3) não permitiria o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 06/03/1997 a 31/12/1999, 02/01/2000 a 18/11/2003, vez que o ruído lá indicado era inferior ao limite de tolerância admitido pela legislação.

Assim, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para a data da entrada do requerimento administrativo, pois não havia pretensão resistida do réu à concessão da espécie de benefício ora reconhecida como devida até, ao menos, a citação, momento em que o réu tomou ciência do PPP de Id. 4014552 (pág. 01/02) que permitiu o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 06/03/1997 a 31/12/1999, 02/01/2000 a 18/11/2003 e de 24/05/2013 a 15/09/2015.

Nestes termos, a despeito de acolher o pedido do autor concernente à implantação da aposentadoria especial, tal procedimento se dará a partir da data da citação, nos termos do art. 240 do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de pretensão resistida pelo réu, até aquela data, como já salientado.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida apenas a partir da data da citação, ou seja, 11/03/2018 (evento 547118).

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, todavia o benefício será devido apenas a partir da citação, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

-

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais os períodos de atividade do autor de 06/03/1997 a 31/12/1999, 02/01/2000 a 18/11/2003 e de 24/05/2013 a 15/09/2015, laborados na empresa "Borcol Indústria de Borracha Ltda.", além dos períodos que assim já tinham sido considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 08/08/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 23/05/2013, o que atinge um tempo de atividade especial equivalente a **25 anos, 01 mês e 08 dias**, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO**, brasileiro, portador do RG nº 25.811.563-4 SSP/SP, CPF/MF sob o nº 797.871.939-15 e NIT 12431759557, residente e domiciliado na Rua Almir Muza Soares, nº 575, Jd. Santa Barbara, Sorocaba/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data da citação, ou seja, **11/03/2018**, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

No tocante aos honorários advocatícios, considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003170-77.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ONIVALDO APARECIDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **ONIVALDO APARECIDO RIBEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, datado de 11/03/2014, ou desde a data em que o autor preencheu as condições, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/11/1988 a 23/02/1989 e de 19/11/2004 a 07/06/2008.

O autor sustenta, em síntese, que já requereu em quatro oportunidades a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (13/06/2012, 11/03/2014, 26/01/2015 e 29/09/2016) e em todas elas seu pleito restou indeferido ao argumento de que não contava com o tempo mínimo necessário à concessão.

Refere que o réu já reconheceu administrativamente como especial o período de trabalho compreendido entre 01/03/1989 a 02/12/1998, além de que o período de trabalho de 03/12/1998 a 18/11/2003 já foi considerado especial em ação judicial sob nº 0008435-24.2012.403.6110.

Aduz que, se reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/11/1988 a 23/02/1989 e de 19/11/2004 a 07/06/2008, quando trabalhou exposto a agentes prejudiciais à sua saúde e integridade física, além do período assim já reconhecido pelo réu como tal, além do período cuja especialidade foi reconhecida por sentença judicial, alcança tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício ora pretendido.

Com a inicial, dos autos do processo judicial eletrônico, vieram a procuração e documentos de Id. 3112565/3113946.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 4266307), acompanhada de cópia do processo administrativo (Id 4370416) sustentando a improcedência do pedido.

A audiência designada para conciliação restou prejudicada, em virtude da ausência das partes, conforme termo de Id 4442518.

Sobreveio réplica (Id. 4878533).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período em que teria trabalhado exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física.

1. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)*

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor; sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos.

Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpsôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

Já em relação a outros agentes (químico, biológico, tensão elétrica), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária.

2. Do exame do caso concreto

O autor pretende ver reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/11/1988 a 23/02/1989 e de 19/11/2003 a 07/06/2008, quando teria trabalhado exposto ao agente nocivo ruído.

É certo que, consoante a “Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial” (Id 4370416 – pág 11), o INSS já reconheceu a especialidade do período de trabalho do autor compreendido entre 01/03/1989 a 02/12/1998 na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, sendo este incontroverso. Tal reconhecimento administrativo deu-se na análise do pedido feito em 26/01/2015.

É certo, outrossim, que o período de trabalho do autor na empresa CBA, de 03/12/1998 a 18/11/2003, foi reconhecido como especial por sentença proferida em 22/10/2013, nos autos do processo nº 0008435-24.2012.403.6110, que tramitou perante esta Vara Federal, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio e que foi confirmada. Deve-se consignar que a sentença foi mantida pelo Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, tendo o Acórdão transitado em julgado em 13/06/2015.

Por outro lado, já se deve consignar que os documentos que permitiram a análise da especialidade das atividades laborativas desenvolvidas pelo autor só constam a partir do procedimento administrativo apresentado em 17/10/2014.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e PPP's apresentados (Id. 3112603 – pág. 02/03 e 3112625 – pág. 80/83), verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

- 1) De 01/11/1988 a 23/02/1989: trabalhou na empresa Start Engenharia e Eletricidade Ltda., como motorista, exposto a ruído com intensidade de 80,4 dB;
- 2) De 19/11/2003 a 07/06/2008: trabalhou na empresa CBA como técnico de produção exposto a ruído com intensidade de 91 dB (19/11/2003 a 17/07/2004) e 85 dB (18/07/2004 a 07/06/2008);

Destarte, e nos termos da fundamentação supra, restou devidamente comprovada nos autos a exposição do autor a níveis de ruído superior àquele permitido pela legislação nos períodos de 01/11/1988 a 23/02/1989 e de 19/11/2003 a 07/06/2008, razão pela qual devem ser considerados especiais.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e PPP apresentado aos autos, conclui-se que os períodos de 01/11/1988 a 23/02/1989 e de 19/11/2003 a 07/06/2008, por comprovada exposição do autor, durante a jornada de trabalho, ao ruído acima do limite permitido, devem ser considerados como especiais, o que, somados ao período cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, 01/03/1989 a 02/12/1998, além do período especial de 03/12/1998 a 18/11/2003, reconhecido por sentença proferida em 22/10/2013, nos autos do processo nº 0008435-24.2012.403.6110, e os demais períodos de atividade comum, perfaz o total de **37 anos, 03 meses e 17 dias** de tempo de contribuição na DER em 17/10/2014 (somados o tempo comum e o tempo especial, devidamente convertido em comum com aplicação do fator 1,4), considerando-se que apenas nesse pedido administrativo constam documentos referentes aos períodos especiais cuja especialidade se pretendia reconhecer, conforme tabela de contagem de tempo de contribuição que acompanha a presente decisão.

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais pelo autor os períodos de **01/11/1988 a 23/02/1989** - Start Engenharia e Eletricidade Ltda. e de **19/11/2003 a 07/06/2008** - Companhia Brasileira de Alumínio que, somados ao período especial incontroverso, reconhecido na esfera administrativa (**01/03/1989 a 02/12/1998**), além do período especial de **03/12/1998 a 18/11/2003**, reconhecido por sentença proferida em 22/10/2013, nos autos do processo nº 0008435-24.2012.403.6110 e os demais períodos de trabalho em atividade comum, atingem um tempo de contribuição de 37 anos, 03 meses e 17 dias (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na DER, ou seja, **17/10/2014**, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor ONIVALDO APARECIDO RIBEIRO, brasileiro, filho de Osmir Ribeiro e de Isaura Galavotti Ribeiro, nascido aos 23/09/1964, portador do CPF nº 053.938.828-90, NIT 12041555558, residente Rua Emolau Del Cistia, 682, Vila Mineirão, CEP: 18111-500, Sorocaba/SP o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 17/10/2014, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidor amplo especial - **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013, consideradas, todavia, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001962-24.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALESSANDRA ESTENCIO

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte requerida para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

-

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003941-55.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LAPONIA SUDESTE LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte requerida para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000436-22.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MERI HELEN SOARES ARAUJO

DESPACHO

Tendo em vista o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitoriais, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a CEF para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002894-12.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE CORDEIRO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, acerca da contestação apresentada nos autos.

Outrossim, considerando que o autor pretende a comprovação de labor em atividade rural, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova testemunhal, manifestem-se acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Ressalto que a comprovação do tempo de trabalho rural, para o objetivo de pleitear a concessão ou mesmo revisão de benefício previdenciário, deve estar fundamentada em início de prova material (Súmula n. 149 do STJ) e corroborada por prova testemunhal, motivo pelo qual faculto à parte autora a apresentação de documentos que comprovem o labor rural no período declinado na inicial.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001971-83.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAROLINE RAPOSO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS RIBEIRO - SP364305
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo rito do procedimento comum, proposta por CAROLINE RAPOSO SILVA em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, inicialmente perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, objetivando a resilição/rescisão do “Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Unidade Imobiliária, com ou sem Financiamento Imobiliário, Garantia de alienação Fiduciária e outras Avenças”, firmado em 05 de maio de 2016, e do “Contrato de Compra e venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Programa Minha Casa Minha vida –PMCMV – Recurso do FGTS – Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS dos Devedores Fiduciários”, firmado em 29 de junho de 2016, com devolução de quantias pagas e outros pleitos, bem como com pedido de tutela antecipada.

Narra a exordial, em suma, que a autora firmou contrato particular de compra e venda de unidade imobiliária, consistente em um apartamento no conjunto “Spazio Salamanca”, situado na Rua João Wagner Wey, nº 1.565, bloco 16, 2ª quadra, apartamento 704, Bairro Jardim América, Sorocaba/SP, no valor de R\$ 180.000,00, sendo uma entrada de R\$ 2.700,00, mais 36 parcelas de R\$ 629,25.

Afirma a autora que após 3 (três) meses da assinatura do aludido contrato, começou a receber 5 boletos mensais que somados chegam ao valor de R\$ 1.344,63, quantia esta superior ao combinado.

Aduz, mais, que solicitou a resilição do contrato, porém, a requerida lhe informou que nada poderia ser feito neste sentido.

Pugna a autora pela “resilição do contrato, e com efeito a condenação da requerida em efetuar a devolução (total ou parcial) do valor pago, não podendo ser inferior a 75%, devidamente atualizado, conforme entendimento consolidado no STJ” (item 4 da petição inicial – Id. 8379126).

Por fim, pleiteia a requerente, em sede de tutela antecipada, a notificação da requerida para que se abstenha de enviar os seus dados aos órgãos de proteção de crédito em razão do inadimplemento das parcelas oriundas do contrato de promessa de compra e venda do imóvel, ao qual é objeto da presente ação.

Com a inicial vieram os documentos sob Id. nº 8379126 a 8379128.

Por decisão proferida pelo Juízo Estadual (Id. 8379128), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante requerido na exordial, bem como deferida a antecipação da tutela para suspensão da cobrança das parcelas do contrato, e para determinar que a requerida se abstenha de negativar o nome da autora em decorrência do aludido instrumento contratual.

Devidamente citada, a requerida MRV Engenharia e Participações S/A ofertou sua contestação (Id. 8379128), acompanhada da procuração e dos documentos sob Id. nºs 8379129 a 8379130), impugnando, inicialmente, a gratuidade da justiça concedida à parte autora. Preliminarmente, arguiu: a) a incompetência absoluta da Justiça Estadual; b) a ilegitimidade passiva; c) a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal – CEF; ou alternativamente, d) o chamamento ao processo; e) a ilegitimidade passiva quanto ao pedido de devolução dos valores pagos a título de FGTS; f) a ilegitimidade passiva no tocante ao pedido de restituição dos valores pagos a título de taxa discriminada; g) a ilegitimidade passiva quanto à eventual devolução de valores pagos a título de taxas cartorárias e h) a responsabilidade do adquirente quanto ao pagamento a título de ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em suma a impossibilidade de rescisão do contrato de promessa de compra e venda, uma vez que cumpriu com todas as suas obrigações descritas no contrato celebrado entre os litigantes, sendo certo que a situação narrada na exordial, decorre, tão somente, da falta de capacidade financeira da autora para quitar as parcelas referentes ao contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes; bem como a impossibilidade de rescisão contratual, visto que o contrato foi realizado nos termos da Lei 9.514/97 (Alienação Fiduciária em Garantia). Na mesma oportunidade, apresentou reconvenção, requerendo a condenação da autora a quitar os valores ainda em atraso e em aberto, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafos 1º e 2º do CPC.

Sobreveio réplica (Id. 8379131).

Por decisão proferida pelo Juízo Estadual (Id. 8379131), foi determinado que a parte autora regularizasse a reconvenção apresentada, no prazo de 48 horas, bem como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir.

A autora e a ré MRV Engenharia e Participações S/A manifestaram-se nos autos (Id. 8379131), informando não haver interesse em produzir outras provas.

A requerida MRV apresentou reconvenção (Id. 8379131), pugnano pela procedência do pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o reconvidado a quitar os valores ainda em atraso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, do CPC.

Por decisão proferida pelo Juízo Estadual (Id. 8379131), considerando que a parte autora firmou em 05 de maio de 2016, “Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Unidade Imobiliária, com ou sem Financiamento Imobiliário, Garantia de Alienação Fiduciária e outras Avenças”, com a requerida MRV Engenharia e Participações S/A, e em 29 de junho de 2016, “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações –Programa Minha Casa Minha Vida –PMCMV –Recursos do FGTS –com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS dos Devedores Fiduciários” com a Caixa Econômica Federal – CEF e tendo em vista que os contratos estão diretamente vinculados, foi determinada a integração da aludida instituição bancária no polo passivo da presente lide e, por consequência, a remessa dos autos à Justiça Federal, declinando da competência para o processamento e julgamento da presente ação.

Em face da decisão supramencionada, a autora interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, haja vista a ausência das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do CPC.

Redistribuídos os autos, foi proferida decisão pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, indeferindo a medida antecipatória postulada, bem como concedendo à parte autora o prazo de 30 dias para emendar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, para: a) especificar, em seu pedido, se pretende rescindir também o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal – CEF; b) ajustar o valor da causa ao correspondente conteúdo patrimonial e c) juntar os comprovantes de pagamento das parcelas do referido financiamento (Id. 8379141), providência esta sanada por petição constante aos autos (Id. 8379145).

Por decisão proferida pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (Id. 83795590), tendo em vista que os valores atribuídos à causa ultrapassam o limite estabelecido pelo JEF (60 salários mínimos), foi declinada a competência para uma das Varas Federais de Sorocaba/SP.

A requerida Caixa Econômica Federal – CEF apresentou sua contestação (Id. 8379566), arguindo, preliminarmente, a ausência do interesse de agir da parte autora, bem como a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a impossibilidade de revisão com base no referido Codex. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em suma: a) a impossibilidade da rescisão contratual postulada, seja pela inexistência de responsabilidade do Banco Réu sobre o imóvel, seja pela ausência de provas acerca de suas alegações; b) a necessidade da revogação da tutela antecipada concedida para suspensão do cumprimento do contrato e c) a inexistência de ilegalidade praticada pelo Banco Requerido e do pedido de ressarcimento.

Foi dada ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP (Id. 8570701), bem como para que especificassem as provas que pretendiam produzir.

A parte autora informou nos autos (Id. 8835606), não ter outras provas a produzir, autorizando o julgamento antecipado da lide. As requeridas permaneceram silentes.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

DAS PRELIMINARES:

A) Das Preliminares arguidas pela Requerida MRV Engenharia e Participações S/A:

A1) Da Impugnação à Gratuidade de Justiça:

A requerida em sua contestação, impugnou a gratuidade de justiça concedida pelo Juízo Estadual (Id. 8379128), sob o argumento de que inexistem nos autos comprovação de insuficiência de recursos da parte autora para responder pelos ônus sucumbenciais.

Insta observar, inicialmente, que a gratuidade da justiça antes era matéria de regulação da Lei nº 1.060/50, contudo, o artigo 1.072, inciso III, do CPC/2015, revogou os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 do aludido dispositivo legal.

A esse respeito, o Código de Processo Civil, em seus artigos 98 e seguintes, define a gratuidade da justiça, como sendo a dispensa dos pagamentos de taxas, custas e demais despesas processuais, cabendo especial citação ao inciso VI, que dispensa o beneficiário também do pagamento de honorários advocatícios.

O artigo 99 do CPC estabelece que “O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.”

Por sua vez, o § 3º do artigo 99 do CPC, define que a alegação de preenchimento dos requisitos feita por pessoa natural será presumida verdadeira, *in verbis*: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Não obstante o acima disposto, convém ressaltar que a presunção de que trata o referido texto é apenas relativa, resultando, assim, na possibilidade de indeferimento do pedido ou mesmo na determinação de juntada de comprovantes do preenchimento dos pressupostos.

Por outro lado, o § 2º do artigo 99, prevê que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

No caso dos autos, a parte autora juntou aos autos, a “Declaração para Fins de Justiça Gratuita”, bem como o Recibo de Pagamento, comprovando a sua renda mensal (Id. 8379126).

Com efeito, todas as imposições legais acima transcritas, trazem na sua essência, veemente preservação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, sendo certo que a determinação de comprovação de tal condição na petição inicial, ou mesmo decretação de comprovação sem elementos antecedentes que evidenciem a ausência dos pressupostos legais, seria interpretar a lei do lado inverso.

A presunção, portanto, é condição preconcebida pelo texto legal, podendo ser relativizada ou superada tão somente com a presença nos autos de evidências robustas em sentido contrário.

Portanto, mantenho os benefícios da “gratuidade de justiça” concedidos pelo Juízo Estadual (Id. 8379128), tendo em vista a declaração e o recibo de pagamento carreados aos autos (Id. 8379126), e considerando que a requerida não apresentou nos autos elementos que evidenciassem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade requerida.

A2) Da Incompetência Absoluta da Justiça Estadual e da Necessidade da Remessa dos Autos à Justiça Federal:

Deixo de apreciar a presente preliminar, tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos sob Id. 8379131.

A3) Da Ilegitimidade Passiva:

Rejeito a presente preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o negócio jurídico em referência foi celebrado pela autora com a empresa “Parque Salamanca Incorporações” SPE Ltda, e não com a “MRV Engenharia e Participações S/A, isto porque, da análise dos elementos constantes aos autos, restou plenamente demonstrada a legitimidade passiva da corré para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que diferentemente do alegado em sua contestação, a empresa “MRV Engenharia e Participações Ltda.” configura como parte celebrante no “Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Unidade Imobiliária, com ou sem Financiamento Imobiliário, Garantia de Alienação Fiduciária e Outras Avenças” firmado entre as partes, consoante demonstram a Cláusula Quarta, item 4.4 e 4.6; Cláusula Quinta, item 5.7 e Cláusula Sexta, item 6.1.2, letra d, o “Termo de Opção – Serviços de Registro de Contrato” (Id. 8379126), bem como o “Contrato de Compra e venda de Terreno e Mútuo para Construção da Unidade Habitacional _ Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Minha Casa, Minha vida – PMCMV – Recursos do FGTS – com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS dos Devedores Fiduciários”, na qualidade de construtora e fiadora do empreendimento (Id. 8379129).

Ademais, verifica-se que todos os boletos enviados no endereço da autora apresentam o símbolo da requerida “MRV Engenharia e Participações S/A” (Id. 8379126), concluindo, portanto, que ela também é beneficiária dos pagamentos realizados pelos clientes.

Nesse norte, observa-se ainda, que, sendo as operações de compra e venda de imóveis regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, todos os intervenientes na cadeia de fornecimento, o que inclui construtora, incorporadora, imobiliárias e corretores de imóveis, são solidariamente responsáveis perante o consumidor, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, do aludido códex, devendo, destarte, responder de forma solidária pela integralidade do contrato

Corroborando com referida assertiva o disposto no parágrafo 1º, do artigo 25 do Código de Defesa do Consumidor: “Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores”.

A4) Da Denúnciação da Lide à Caixa Econômica Federal – CEF e A5) Do Chamamento ao Processo:

Deixo de apreciar as aludidas preliminares, tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos sob Id. 8379131.

A6) Da Ilegitimidade Passiva quanto ao Pedido de Devolução dos Valores Pagos a Título de FGTS; A7) Da Ilegitimidade Passiva – Dos Pedidos de Restituição dos Valores Pagos a Título de Taxa Indiscriminada; A8) Da Ilegitimidade Passiva quanto à Eventual Devolução dos Valores Pagos a Título de Taxas Cartorárias e A9) Da Responsabilidade do Adquirente quanto ao Pagamento a Título de ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis:

As presentes preliminares da forma que foram expostas, confundem-se com o mérito da ação e com ele será analisado.

B) Das Preliminares Arguidas pela Requerida Caixa Econômica Federal – CEF:

B1) Da Ausência de Interesse de Agir da Parte Autora:

Da Carência da Ação – Da Falta de Interesse de Agir:

O interesse processual está configurado, uma vez que no caso em tela está presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda é útil para as partes, do que se conclui restar caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da impetrante.

Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco^[1], segundo a qual:

“ (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.”

Afasto, portanto, a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela requerida.

B2) Da Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – Da Impossibilidade de Revisão:

Sustenta a requerida em sua contestação (Id. 8379566), que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável no contrato em questão, posto que a moeda e o crédito são meios de pagamento e não produto ou serviço colocado à disposição do consumidor.

Registre-se que a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor no tocante às instituições financeiras, diga-se de passagem, já está pacificada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que editou a súmula nº 297, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nesse sentido, convém ressaltar que apesar do Código de Defesa do Consumidor ser um diploma protetivo do consumidor, não pode dar guarida a situações de mero inadimplemento, não servindo o Poder Judiciário de escudo para perpetuação de dívidas.

Por fim, convém ressaltar que não se afigura viável a aplicação do preceito contido no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal comprovou nos autos que seguiu todos os ditames legais previstos.

NO MÉRITO:

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se, pois, de ação por meio da qual busca a parte autora provimento jurisdicional objetivando a rescisão/rescisão do “Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Unidade Imobiliária, com ou sem Financiamento Imobiliário, Garantia de alienação Fiduciária e outras Avenças”, firmado em 05 de maio de 2016, e do “Contrato de Compra e venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Programa Minha Casa Minha vida –PMCMV – Recurso do FGTS – com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS dos Devedores Fiduciários”, firmado em 29 de junho de 2016, com devolução de quantias pagas e outros pleitos, bem como com pedido de tutela antecipada.

1. Da Resilição Contratual – Da Rescisão dos Contratos – Do Cancelamento dos Registros – Da Retenção dos Valores Despendidos a Título de Arras e Da Devolução dos Valores Pagos:

Pretende a parte autora na peça preambular, a “resilição do contrato, e com efeito a condenação da requerida em efetuar a devolução (total ou parcial) do valor pago, não podendo ser inferior a 75%, devidamente atualizado, conforme entendimento consolidado no STJ” (item 4 da petição inicial – Id. 8379126).

No entanto, instada a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 321 e 330 § 2º do CPC, para o fim de especificar em seu pedido, se pretendia rescindir também o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal – CEF, consoante decisão proferida pelo Juízo Especial Federal desta Subseção Judiciária (Id. 8379141), a parte autora manifestou-se nos autos (Id. 8379145), afirmando que pretende cancelar todos os contratos celebrados para a aquisição do imóvel, incluindo, desta forma, os negócios jurídicos celebrados entre MRV e CEF, bem como a devolução dos valores pagos.

Depreende-se, portanto, que em verdade, a parte autora pretende a rescisão dos aludidos contratos, e não a resilição como exposto na peça inaugural.

Inicialmente, para compreensão do tema, insta apresentar aos autos os conceitos das duas formas de extinção dos contratos.

A resilição consiste no desfazimento de um contrato por simples manifestação de vontade, de uma ou ambas as partes. Ressalte-se que não pode ser confundido com descumprimento ou inadimplemento, pois na resilição as partes apenas não querem mais prosseguir. Ela pode ser bilateral (distrato, artigo 472 do Código Civil) ou unilateral (mediante denúncia notificada à outra parte).

A rescisão, por sua vez, significa anulação ou cancelamento do contrato por algum motivo específico. Ela ocorre geralmente quando há uma lesão contratual, ou seja, quando há o descumprimento de alguma cláusula pelas partes envolvidas.

No caso dos autos, a parte autora sustentou em sua peça inaugural, a abusividade e ilegalidade da cláusula do distrato decorrente de compra e venda imobiliária que prevê a retenção integral ou a devolução ínfima das parcelas pagas pelo promitente comprador, sendo que a discussão gira em torno de se apurar qual o percentual adequado a título de retenção, estabelecendo-se os percentuais mínimo de 10% e máximo de 25% conforme as circunstâncias de cada caso, consoante o entendimento do STJ, demonstrando, destarte, que a pretensão almejada na exordial diz respeito à rescisão dos contratos firmados entre as partes. Ressalte-se, ainda, nesse sentido, que no preâmbulo de sua petição inicial, a autora fez constar que estava propondo “Ação de Rescisão Contratual, Cumulada com Pedido de Tutela Antecipada, Devolução de Quantias Pagas e Outros Pleitos”.

Com efeito, alega a parte autora que firmou contrato particular de promessa de compra e venda de apartamento no conjunto “Spazio Salamanca”, situado na Rua João Wagner, nº 1.565, bloco 16, 2ª quadra, apartamento 704, Bairro Jardim América, Sorocaba/SP, tendo obtido a seguinte informação do corretor de imóveis, Sr. Décio, por “WhatsApp”: “valor do imóvel R\$ 180.000,00, entrada: R\$ 2.700,00 + 36 parcelas de R\$ 629,25” (Id. 8379126).

Afirma, mais, que após a assinatura do Contrato de Promessa de Compra e Venda celebrado com a requerida MRV, teria sido surpreendida com o recebimento de boletos de cobrança em valores superiores aos pactuados, sendo que em razão do alto valor das parcelas se tornou impossível dar continuidade ao contrato para aquisição do imóvel objeto da presente demanda.

Verifica-se, no entanto, da análise dos elementos constantes aos autos, que o “Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda”, em seu “Quadro Resumo” (Id. 8379129), descreve de forma nítida e detalhada os valores das parcelas devidas pela parte autora, referentes ao aludido bem imóvel (Id. 8379129), sendo certo que a mesma ao assinar o aludido instrumento particular, anuiu expressamente com os valores estipulados e com as condições de pagamento ali estabelecidas.

Ademais, no presente caso, verifica-se a existência de um acordo de vontades, e como tal, as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito).

Concluído um contrato, é notório que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*), sendo que ao assinar o pacto firmado a parte autora manifestou expressamente a vontade de contratar em conformidade com as cláusulas contratuais ali estabelecidas.

Ademais, registre-se, nesse sentido, que a autora sequer adimpliu todas as parcelas no item 4.1.2 (Mensais), consoante demonstra o teor do “Extrato do Cliente” acostado aos autos (Id. 8379129).

Nesse norte, convém destacar que em razão da grave crise que assola o País, tornaram-se comuns os pleitos de resolução dos compromissos de compra e venda de imóveis pleiteados por “desistentes” que, em virtude da queda do valor dos imóveis, buscam restituição daquilo que pagaram em razão do contrato.

Assim, demonstrando o adquirente do imóvel por compromisso de compra e venda, a impossibilidade de pagamento, terá o justo direito de buscar a rescisão do contrato e reaver as quantias pagas, arcando, todavia, com as consequências do seu inadimplemento.

Contudo, não é dado ao adquirente decidir quando quer pagar e quando quer cumprir a sua obrigação, uma vez que admitir o contrário seria contradizer os princípios da eticidade e da boa-fé que, pautam os negócios jurídicos, decorram eles ou não de uma relação de consumo (artigos 113 e 422 do Código Civil e artigo 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor).

Isto significa que o promitente comprador só dispõe do direito subjetivo de buscar a rescisão do contrato, na qualidade de inadimplente, se provar que não reúne mais condições de pagar.

Desta forma, se o promitente comprador possui patrimônio, nos termos do artigo 391 do Código Civil, o seu patrimônio deve responder pelo descumprimento das obrigações (Artigo 389 do Código Civil) e o promitente devedor – credor lesado pelo inadimplemento – tem a faculdade de exigir o cumprimento, em vez de requerer a resolução do contrato, nos termos do artigo 475 do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos”.

A possibilidade jurídica de o promitente comprador inadimplente requerer a resolução, portanto, somente existe no sistema se ele de fato não reunir mais condições para efetivar os pagamentos.

Nesta hipótese, o promitente vendedor/credor não terá a alternativa do artigo 475 do Código Civil, ou seja, não haverá a possibilidade de exigir o cumprimento, mas, apenas a resolução do compromisso e, diante de sua inércia, o promitente comprador inadimplente pode requerer a resolução.

Depreende-se, portanto, que mesmo sendo inadimplente tem o autor o direito de tentar obter, via judicial, a devolução (integral ou parcial) das parcelas pagas e de ver declarado rescindido o contrato por impossibilidade de pagamento.

Por outro lado, convém ressaltar que encontra-se à disposição do devedor a possibilidade de pactuar arras penitenciais, também denominadas de sinal, que consiste em uma disposição convencional pela qual uma das partes entrega à outra bem móvel (geralmente dinheiro) em garantia de uma obrigação pactuada, desde que o contrato disponha de “direito de arrependimento”, de forma clara, em respeito ao princípio da boa-fé, com a obrigação de o inadimplente perder o que entregou ou devolver em dobro o que recebeu.

Acerca do tema apresentado, assim dispõe o Código Civil Brasileiro:

“Art. 417. Se, por ocasião da conclusão do contrato, uma parte der à outra, a título de arras, dinheiro ou outro bem móvel, deverão as arras, em caso de execução, ser restituídas ou computadas na prestação devida, se do mesmo gênero da principal.

Art. 418. Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito, e exigir sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, juros e honorários de advogado.

Art. 419. A parte inocente pode pedir indenização suplementar, se provar maior prejuízo, valendo as arras como taxa mínima. Pode, também, a parte inocente exigir a execução do contrato, com as perdas e danos, valendo as arras como o mínimo da indenização.

Art. 420. Se no contrato for estipulado o direito de arrependimento para qualquer das partes, as arras ou sinal terão função unicamente indenizatória. Neste caso, quem as deu perdê-las-á em benefício da outra parte; e quem as recebeu devolvê-las-á, mais o equivalente. Em ambos os casos não haverá direito a indenização suplementar.”

Insta observar, que a “cláusula de arrependimento” deve estar expressa no contrato, consoante disposto no artigo 420, para que o sinal adote a forma penitencial, sendo que ausente esta estipulação, o sinal passa a ter função confirmatória prevista no artigo 418, cuja aplicação fica restrita a duas condições: o inadimplemento contratual e a ausência de estipulação expressa em contrato de possibilidade de arrependimento por uma das partes.

No caso dos autos, verifica-se da leitura e da análise do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda (Id. 8379129), que não existe qualquer cláusula que permita às partes exercer o direito de arrependimento.

Por sua vez, no tocante ao “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Programa Minha Casa Minha vida –PMCMV – Recurso do FGTS – Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS dos Devedores Fiduciários”, firmado em 29 de junho de 2016 (Id. 8379566), convém destacar que nesse tipo de instrumento no qual existem três contratantes que assumem obrigações recíprocas entre si, cada um tem uma posição específica em se tratando de financiamento imobiliário. O agente financeiro ao celebrar o contrato com aqueles que querem adquirir um bem imóvel, assume a obrigação de colocar à disposição do proprietário e vendedor de uma só vez ou em prazos especificados no contrato, o montante total correspondente ao preço do bem negociado. O mutuário, por sua vez, compromete-se perante a CEF a devolver a quantia mutuada, acrescida da correção monetária e dos juros remuneratórios pactuados no contrato. O vendedor, por sua vez, compromete-se a transmitir o domínio do imóvel ao comprador, respondendo pela evicção.

No caso dos autos, os requerentes firmaram com a requerida Caixa Econômica Federal - CEF um contrato de mútuo habitacional (Id. 8379566) e com a requerida “MRV Engenharia e Participações S/A” um contrato de venda e compra (Id. 8379126).

O supracitado contrato foi firmado entre as partes em 29 de junho de 2016 (Id. 8379566), estabelecendo o valor de R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil) como garantia fiduciária, o prazo de 360 meses para amortização e o prazo de 36 meses para construção/legalização.

Denota-se, portanto, que somente após rescindido o contrato de financiamento, seria possível rescindir o contrato de promessa de compra e venda, sendo referida rescisão decorrente da liberalidade da parte autora, tendo em vista que consoante já explanado a mesma se encontra inadimplente no tocante ao pagamento das parcelas mensais contratadas.

Desta forma, conclui-se que improcede a pretensão rescisória da autora em relação às três MRV Engenharia e Participações S/A e Caixa Econômica Federal – CEF, no tocante ao “Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Unidade Imobiliária, com ou sem Financiamento Imobiliário, Garantia de alienação Fiduciária e outras Avenças”, firmado em 05 de maio de 2016, e ao “Contrato de Compra e venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Programa Minha Casa Minha vida –PMCMV – Recurso do FGTS – Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS dos Devedores Fiduciários”, firmado em 29 de junho de 2016.

Constata-se, portanto, não estar caracterizado no caso dos autos, o descumprimento contratual por parte das requeridas de forma a autorizar a rescisão por inexecução do contrato, bem como a determinar a condenação das requeridas à devolução (total ou parcial) dos valores pagos, consoante requerido na exordial.

2. Da Devolução dos Valores Pagos a Título de FGTS:

No tocante à devolução dos valores deduzidos da conta vinculada ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS da parte autora, convém ressaltar que consoante pactuado no Contrato de Promessa de Compra e Venda firmado entre as partes (Id. 8379129), a única parcela a ser paga com recursos oriundos do FGTS está descrita no item 4.1.5 do Quadro Resumo do aludido instrumento, *in verbis*:

“4) Condições de Pagamento

4.1 – Do Imóvel:

(...)

4.1.5 – FGTS: R\$ 5.117,56 (Cinco mil Cento e Dezessete Reais e Cinquenta e Seis Centavos) a serem distribuídos da seguinte forma:

Liberação de recurso de FGTS.

(...)”

No entanto, depreende-se do teor do Extrato do Cliente acostado na contestação (Id. 8379128), que o referido valor já foi transferido para a Caixa Econômica Federal – CEF, tendo em vista a concessão do financiamento habitacional.

3. Da Devolução dos Valores Pagos a Título de Comissão de Corretagem:

Juntou a parte autora em sua petição inicial cópia de recibo no valor de R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), referente à confecção do contrato, consulta e despesas referentes à venda da Unidade 704 do Bloco 16 – Residencial “Spazio Salamanca” (Id. 8379126).

A requerida MRV, por sua vez, arguiu sua ilegitimidade no tocante ao pedido de restituição do aludido valor, ressaltando que o pagamento em questão adveio da relação jurídica estabelecida pela autora com a Empresa Imobiliária (contrato de prestação de serviços de corretagem), não compondo o preço do bem adquirido, nem tampouco integrando o seu patrimônio.

No entanto, não merece guarida a argumentação esposada pela requerida MRV neste sentido, uma vez que a construtora/incorporadora, na condição de promitente-vendedora, possui plena legitimidade passiva “ad causam” para responder pela restituição ao consumidor dos valores pagos a título de comissão de corretagem, nas demandas em que se alega prática abusiva na transferência desses encargos ao consumidor.

Por sua vez, é perfeitamente válida a cláusula contratual que transfere a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM. CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. VALIDADE. PREÇO TOTAL. DEVER DE INFORMAÇÃO. SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. I - TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 1.1. Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem. 1.2. Abusividade da cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênera, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel. II - CASO CONCRETO: 2.1. Improcedência do pedido de restituição da comissão de corretagem, tendo em vista a validade da cláusula prevista no contrato acerca da transferência desse encargo ao consumidor. Aplicação da tese 1.1. 2.2. Abusividade da cobrança por serviço de assessoria imobiliária, mantendo-se a procedência do pedido de restituição. Aplicação da tese 1.2. III - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. ..EMEN (Grifo nosso) (Acórdão nº 2015.02.16201-2 – RESP – RECURSO ESPECIAL – 1551951 – STJ – SEGUNDA SEÇÃO – DJE: 06/09/2016 – RELATOR: PAULO DE TARSO SANSEVERINO)

Com efeito, o contrato de corretagem é estabelecido entre o incumbente (ou comitente) e o corretor (ou empresa que atue no ramo de intermediação imobiliária), ao passo que o negócio jurídico principal é celebrado entre o incumbente e o terceiro interessado na realização do negócio. Não há, portanto, relação contratual direta entre o terceiro interessado no negócio e o corretor. Dessa forma, como não há relação contratual entre o corretor e o terceiro, quem deve arcar, em regra, com a remuneração do corretor é a pessoa com que ele se vinculou, ou seja, o incumbente.

Destarte, os valores desembolsados a título de comissão de corretagem não ensejam ressarcimento, sendo válida a cláusula que transfere ao consumidor a obrigação de pagá-los, desde que informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem.

No caso em tela, o compromisso de compra e venda celebrado entre as partes não destaca a quantia a ser paga a título de comissão de corretagem do preço do imóvel, razão pela qual faz jus a parte autora ao ressarcimento pretendido.

Nesse sentido, o seguinte aresto:

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. ATRASO NA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A CONSTRUTORA E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM: ABUSIVIDADE. ABERTURA DE CONTA. "VENDA CASADA": NÃO CARACTERIZADA. DANOS MATERIAIS: NÃO COMPROVADOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH que não sejam vinculados ao FCVS e que tenham sido assinados posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.078/1990. Precedente. 2. No caso dos autos, há responsabilidade pelo fato do serviço. Tratando-se de responsabilidade objetiva, basta a prova do nexo de causalidade entre o defeito e o dano, o que restou demonstrado nos autos. 3. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF financia a construção do conjunto habitacional, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelo descumprimento do contrato no que respeita à finalização do empreendimento. 4. As reiteradas alterações do cronograma de execução da obra consubstanciam violação do direito básico do consumidor à informação adequada e clara acerca do objeto do contrato. Desse modo, resta reconhecida a responsabilidade solidária da CEF pelo atraso na entrega do empreendimento. 5. Os valores desembolsados a título de comissão de corretagem não ensejam ressarcimento, sendo válida a cláusula que transfere ao consumidor a obrigação de pagá-los, desde que informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem. Precedente obrigatório. 6. No caso, o compromisso de compra e venda não destaca a quantia a ser paga a título de comissão de corretagem do preço do imóvel. 7. A norma prevista no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH, em face da existência de legislação específica sobre o assunto. Desse modo, o ressarcimento de valores eventualmente pagos a maior, no âmbito dos contratos vinculados ao SFH, dá-se por meio da compensação com prestações vincendas ou da restituição do saldo remanescente, quando existente, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.004/1990. 8. Não há "venda casada" pelo fato de o mutuário abrir conta corrente para a viabilização do financiamento. Os apêlantes abriram pelo débito automático dos valores devidos em função do financiamento, concluindo-se que o serviço oferecido, vinculado ao contrato, foi utilizado pelos mutuários, não havendo que se falar em condicionamento do fornecimento de um serviço à contratação de outro, indesejado. 9. O dano material atinge o patrimônio daquele contra o qual é praticado o ato ilícito e divide-se em dano emergente (aquilo que a vítima efetivamente perdeu) e lucro cessante (perda do ganho esperado, no caso, pela paralisação da atividade lucrativa), devendo ser objetivamente comprovado. 10. No caso dos autos, os apêlantes pugnam pela condenação das rés à indenização por danos materiais, porém o fazem de forma hipotética, sem a demonstração clara dos valores perdidos a título de dano emergente e lucros cessantes. 11. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. (Grifo nosso) (Acórdão nº 0000928-02.2015.4.03.6144 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2211897 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 07/06/2017)

Ademais, convém ressaltar que embora o contrato de compromisso de compra e venda firmado entre as partes não traga previsão expressa desse deslocamento dos encargos de corretagem, o recibo no valor de R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), referente à confecção do contrato, consulta e despesas referentes à venda da Unidade 704 do Bloco 16 – Residencial “Spazio Salamanca” (Id. 8379126), comprova o pagamento pela promissária compradora de valores a esse título diretamente aos profissionais responsáveis pela intermediação da venda.



4. Da Devolução de Valores Pagos a Título de Taxas Cartorárias e a Título de ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis:

No tocante ao pedido de devolução dos valores pagos a título de taxas de registro em Cartório e demais emolumentos, bem como a título de ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, convém transcrever o disposto no “Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda” acostado aos autos (Id. 8379126), em sua Cláusula Terceira, item 3.3:

“3) CLÁUSULA TERCEIRA: DO PREÇO

(...)

3.3) Para a efetivação do presente negócio e lavratura do instrumento definitivo de compra e venda (com alienação fiduciária, se for o caso), o(a) PROMITENTE COMPRADOR(A) deverá, às suas expensas, obter as certidões do imóvel e as suas certidões pessoais nos órgãos competentes, providenciar a emissão e o pagamento da Guia de Recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), da Guia de Laudêmio e da Certidão Autorizativa de Transferência (CAT), quando for o caso, além de arcar com todo e qualquer custo referente aos emolumentos do Ofício de Notas e do Registro de Imóveis, incluindo taxa de atribuição de unidade, para lavratura e registro dos instrumentos e demais documentos que se façam necessários.”

Daí se extrai que constou expressamente no aludido contrato que o comprador era o responsável por esses débitos e eventuais despesas dessa natureza, de forma que não há como se responsabilizar a requerida MRV, na qualidade de construtora/incorporadora do empreendimento, pelo pagamento das referidas taxas.

5. Da Devolução dos Valores Pagos a Título de Taxa de Assessoria – Despachante:

A requerida MRV Engenharia e Participações S/A em sua contestação, refuta a pretensão deduzida pela parte autora de restituição do valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais pago a título de Taxa de Despachante, que correspondem às parcelas I221, além da rescisão contratual e consequentemente, inexistência das parcelas em aberto cobradas a esse título (I222 a I230), consoante extrato do cliente anexo (Id. 8379128).

Aduz a requerida que o referido valor é destinado a prestação de serviços específicos, como fornecimento de esclarecimentos para obtenção de financiamento, emissão de guia de ITBI junto ao órgão público competente, registro do contrato de financiamento junto ao cartório local, cuja contratação e pagamento foram expressamente anuídos pela parte autora quando da assinatura do “Termo de Opção – Serviços de Registro de Contrato” (Id. 8379126).

Sustenta, por fim, que a cobrança da Taxa de Despachante é válida e legítima, pois expressamente convencionada, de forma clara e expressa, sem margens a dúvidas, ou interpretações divergentes.

Insta observar, para compreensão do tema apresentado, que a aludida taxa também conhecida como taxa de despachante, ATI (Assessoria Técnica Imobiliária) ou SATI – Serviço de Assessoria Técnica Imobiliária (Taxa de Assessoria), é cobrada pelas construtoras a título de serviços de assessoria.

O pagamento por serviços inclusos no SATI é de responsabilidade da construtora, visto que é ela quem usufrui de tais serviços, sendo assim, seu repasse ao consumidor é proibido.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

..EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO EM RAZÃO DA INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. 1. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO NÃO IMPUGNADA OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. 2. TAXA DE ASSESSORIA TÉCNICA IMOBILIÁRIA - SATI. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO. TESE FIXADA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.599.511/SP. 3. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não obstante a prescrição seja matéria de ordem pública, deve ser impugnada oportunamente, sob pena de preclusão. 2. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “há abusividade da cobrança por serviço de assessoria imobiliária, mantendo-se a procedência do pedido de restituição (REsp 1.599.511/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 24/8/2016, Dje 6/9/2016). 3. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN (Grifo nosso) (Acórdão n. 2017.01.06016-5 – STJ – TERCEIRA TURMA – DJE: 14/08/2018 – RELATOR: MARCO AURÉLIO BELIZZE)

..EMEN: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM. CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INCORPORADORA. VALIDADE DA CLÁUSULA. SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICO-MOBILIÁRIA (SATI). COBRANÇA. DESCABIMENTO. ABUSIVIDADE. 1. TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 1.1. Legitimidade passiva 'ad causam' da incorporadora, na condição de promitente-vendedora, para responder pela restituição ao consumidor dos valores pagos a título de comissão de corretagem e de taxa de assessoria técnico-imobiliária, nas demandas em que se alega prática abusiva na transferência desses encargos ao consumidor. 2. CASO CONCRETO: 2.1. Aplicação da tese ao caso concreto, rejeitando-se a preliminar de ilegitimidade. 2.2. "Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem" (tese firmada no julgamento do REsp 1.599.511/SP). 2.3. "Abusividade da cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênera, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel" (tese firmada no julgamento do REsp 1.599.511/SP). 2.4. Improcedência do pedido de restituição da comissão de corretagem e procedência do pedido de restituição da SATI. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, EM PARTE. EMEN (Grifio nosso) (Acórdão nº 2016.01.29715-8 – RESP – RECURSO ESPECIAL – 1599511 – STJ – SEGUNDA SEÇÃO – DJE: 06/09/2016 – RELATOR: PAULO DE TARSO SANSEVERINO):

Denota-se, portanto, a existência de abusividade da cobrança por serviço de assessoria imobiliária, mantendo-se a procedência do pedido de restituição a esse título.

6. Dos Encargos sobre a Transferência e Registro do Imóvel:

A parte autora postula a rescisão e consequente inexigibilidade dos valores cobrados a título de Taxas Cartorárias de Registro e ITBI (parcelas RT e RI constantes no Extrato do Cliente).

Ressalte-se, inicialmente, que as despesas inerentes à transferência e registro do imóvel objeto da presente lide, são de responsabilidade exclusiva da promitente compradora, consoante se depreende do teor da cláusula oitava do aludido contrato de compromisso de compra e venda firmado entre as partes (Id. 8379128), *in verbis*:

“8) CLÁUSULA OITAVA: DA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL

8.1) A transferência do imóvel se dará a partir do registro da escritura de compra e venda definitiva ou com alienação fiduciária ou da data do registro do Contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária.

8.1.1 O(A) PROMITENTE COMPRADOR(A) deverá providenciar o registro da escritura, encaminhando em seguida à PROMITENTE VENDEDORA cópia da matrícula atualizada do imóvel.

8.1.2. Na hipótese de financiamento direto do saldo devedor com a PROMITENTE VENDEDORA, o (A) PROMITENTE COMPRADOR(A) se declara ciente da necessidade de contratar seguro por morte ou invalidez permanente (MIP) e seguro por danos físicos ao imóvel (DFI), por força do previsto no artigo 5º, inciso 4º da Lei 9.514/97, se houver alienação fiduciária.

8.2) Correrão por conta exclusiva do(a) PROMITENTE COMPRADOR(A) todos os impostos, tributos e quaisquer despesas decorrentes da transferência do imóvel, tais como: escritura, ITBI, registro, despachante, cadastro, despesas com alienação fiduciária em Garantia e outras. (Grifio nosso)

8.3) O(A) PROMITENTE COMPRADOR(A) tem ciência e concorda, desde já, que a PROMITENTE VENDEDORA poderá providenciar a transferência do imóvel, arcando com todas as despesas, as quais deverão ser integralmente reembolsadas.

Destarte, ao celebrar o contrato de promessa de compra e venda, a parte autora anuiu expressamente com o pagamento das taxas cartorárias e com o ITBI, de forma que não há o que se falar em seu desconhecimento ou ausência de amparo legal.

7. Da Regularidade do Reajuste do Saldo Devedor pelo INCC – Índice Nacional de Custo de Construção:

No tocante à legalidade do reajuste do saldo devedor por intermédio do INCC – Índice Nacional de Custo de Construção, insta observar, inicialmente, que o referido índice foi criado com um objetivo claro: monitorar a variação dos custos de construção habitacional do país, sendo o primeiro índice oficial brasileiro relacionado a este assunto.

A incidência do mencionado reajuste tem como principal objetivo recompor ou corrigir a perda do poder aquisitivo da moeda envolvida no contrato, de forma a equilibrar a relação negocial estabelecida, frustrando, desta forma, o enriquecimento ilícito de uma das partes.

Depreende-se da leitura do teor do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda – Quadro Resumo, em seu item 4, 4.2, (Id. 8379129), que o índice questionado estava expressamente previsto, *in verbis*:

4) CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

4.1 – Do Imóvel:

4.1.1 – Sinal: R\$ 3.087,96 (Três mil e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos a serem distribuídos da seguinte forma:

1 (uma) parcela no valor de R\$ 1.544,00 (Um mil e quinhentos e quatro reais) vencível dia 18/05/2016; 1(uma) parcela no valor de R\$ 1.543,96 (Um mil e quinhentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos) vencível dia 20/06/2016.

(...)

4.2 – Reajustes

A parcela citada no item 4.1.21 será fixa. A correção citada nas parcelas dos itens 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4 e 4.1.5 se houver, será mensal. Para fins de cálculo da correção, nas parcelas com vencimento até a data de emissão do HABITE-SE será considerada a variação acumulada do INCC (divulgado pela Fundação Getúlio Vargas no período de Março de 2016 até 2 (dois) meses antes do pagamento da parcela. A partir da data de emissão do HABITE-SE, o índice de correção a ser utilizado sobre as parcelas vencidas e vincendas, será a variação acumulada do IPCA (divulgado pela Fundação Getúlio Vargas) no período de Março de 2016 até 2 (dois) meses antes da data de emissão do HABITE-SE até 2 (dois) meses antes do pagamento da parcela, acrescido de juros mensais de 1%. Em se tratando de imóvel cujo HABITE-SE já esteja emitido na data base desse contrato, será utilizada a variação acumulada do IPCA (Divulgado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) no período de até 2 (dois) meses antes do pagamento da parcela, acrescido de juros mensais de 1%.

Denota-se, portanto, que inexistem qualquer ilegalidade ou abusividade na cobrança do valor questionado pela parte autora na presente ação com relação ao reajuste do saldo devedor pelo INCC, uma vez que a sua exigibilidade, além de ser legítima, ainda está prevista de forma expressa no contrato firmado entre as partes.]

Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SFH CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA E POSTERIOR CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM A CEF. PROGRAMA "MINHA CASA, MINHA VIDA". COBRANÇA DE JUROS ANTES DO HABITE-SE. CONTRATOS DISTINTOS E DE DIFERENTE NATUREZA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. ("PER RELATIONEM"). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. Cuida-se de apelação apresentada pelo particular contra sentença a quo, a de julgar improcedentes os pleitos autorais, relativos à condenação da CAIXA a refazer os cálculos das prestações e do saldo devedor em suposta conformidade com o contrato originalmente assinado com a União Engenharia e Construções S/A, com a devolução em dobro da quantia cobrada ao autor a título de juros de obra antes da entrega das chaves. Apela o autor, requerendo a reforma in totum do decisum vergastado, nos termos da exordial. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3. (...) "No caso dos autos, o referido ajuste foi firmado pela parte autora com a demandada construtora em 29/09/2009, conforme se vê às fls. 38/47, em que restou assentado que o saldo devedor seria corrigido pelo INCC (Índice Nacional da Construção Civil), durante a construção." 4. (...) "No entanto, posteriormente, mais precisamente em 14/12/2009, a parte autora, juntamente com a construtora demandada, firmaram ajuste com a CEF, fl. 22/37, denominado "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Pessoa Física - Recurso FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida". 5. (...) "Diante dos fatos expostos, é possível deduzir que, ao contratar com a CEF, após ter firmado compromisso de compra e venda com a construtora demandada, o demandante anuiu às cláusulas do ajuste de fls. 38/44, a fim de obter as benesses do programa Minha Casa, Minha Vida. Em contrapartida, assumiu os ônus daí advindos, como a forma de reajustamento do seu débito, na forma explicitada nas cláusulas contratuais." 6. (...) "Vale acrescentar que a impossibilidade de cobrança de juros antes da construção do imóvel é óbice imposto à construtora que negocia imóvel ainda na planta, diferentemente da CEF que disponibiliza recurso financeiro através do contrato de mútuo, cuja natureza jurídica é distinta do primeiro." 7. (...) "As alegações autorais, portanto, não podem prosperar, tendo em vista que os termos do ajuste foram expressamente dispostos no contrato firmado, em consonância com a legislação vigente, em que o autor agiu com total autonomia de vontade." 8. (...) "A parte autora busca o melhor dos mundos. Somar vantagens e eliminar desvantagens. Ocorre que as vantagens têm bases inconciliáveis entre si, pois o fracionamento do adiantamento do valor do bem mais a procrastinação do pagamento restante do saldo devedor; além das vantagens do programa Minha Casa Minha Vida, geram inexoravelmente o ajuste monetário pelo decurso do tempo." Apelação improvida. (Acórdão nº 0001037-77.2012.4.05.8500 – AC – Apelação Cível – 563834 – TRF5 – Primeira Turma – DJE: 23/04/2015 – Relator: Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA)

Ademais, convém registrar que não sendo razoável pretender, na compra parcelada, o pagamento do mesmo valor que seria devido na compra à vista, descabe falar em ilegalidade na estipulação expressa, pelo contrato em lição, do INCC (Índice Nacional da Construção Civil) como fator de correção do saldo devedor durante a construção do empreendimento.

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

CIVIL.CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS INCIDENTES EM PERÍODO ANTERIOR À ENTREGA DAS CHAVES. ÍNDICE NACIONAL DE CUSTO NA CONSTRUÇÃO- INCC. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Não se afigura abusiva, nos contratos de compromisso de compra e venda de imóvel em construção, a cobrança de juros compensatórios incidentes em período anterior à entrega das chaves. 2. O parcelamento do preço, em hipóteses que tais, é feito em favorecimento ao comprador, o qual, do contrário, estaria obrigado ao pagamento à vista do imóvel. É, portanto, legítima a cobrança dos juros, eis que o incorporador imobiliário, além de assumir os riscos do empreendimento, antecipa os recursos para o seu regular andamento, conforme recentemente pacificou a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 670117/PB, Rel. originário Min. Sidnei Beneti, Rel. para acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, julgados em 13/6/2012, Informativo de Jurisprudência n. 499). 3. Não sendo razoável pretender, na compra parcelada, o pagamento do mesmo valor que seria devido na compra à vista, descabe falar em ilegalidade na estipulação expressa, pelo contrato em lição, do INCC (Índice Nacional da Construção Civil) como fator de correção do saldo devedor durante a construção do empreendimento. 4. Apelação à qual se nega provimento. (Acórdão nº 0002058-88.2012.1.4.05.8500 – AC – Apelação Cível – 549065 – TRF5 – Quarta Turma – DJE: 08/11/2012 – Relator: Desembargador Federal EDILSON NOBRE)

8. Da Multa Contratual de 8% (Oito por Cento) – Aplicabilidade da Cláusula Sétima:

Pugna a requerida “MRV Engenharia e Participações S/A” em sua contestação (Id. 8379128), pela aplicação da multa contratual constante da “Cláusula 7” do contrato de compra e venda firmado entre as partes, para compelir a parte autora a arcar em seu favor com a quantia referente a 8% (oito) por cento do valor do contrato.

Insta observar, inicialmente, que a multa contratual, também denominada de pena convencional ou cláusula penal, é uma cláusula acessória ao contrato na qual se pretende estipular uma consequência em virtude de uma ação ou omissão, de caráter econômico. Tem por finalidade estimular o devedor a cumprir a obrigação quando o mesmo tenha a ciência acerca da sanção relativa, caso ocorra à insatisfação desta. Trata-se de uma obrigação coligada à obrigação principal pactuada.

O aludido contrato de promessa de compra e venda celebrado entre as partes assim dispõe, em sua Cláusula Sétima:

“7) CLÁUSULA SÉTIMA: DA RESOLUÇÃO CONTRATUAL

7.1) O presente contrato estará automaticamente resolvido, caso:

- a) O(A) PROMITENTE COMPRADOR(A) não efetue o pagamento do débito, decorrido 60 (sessenta) dias a contar de seu vencimento (Lei 13.097/2015) ou a falta do pagamento de 03 (três) prestações, consecutivas ou não (artigo 63 da Lei 4.591);
- b) Seja decretada a falência ou insolvência do(a) PROMITENTE COMPRADOR(A);
- c) Seja verificada a ocorrência de invasão pelo (a) PROMITENTE COMPRADOR(A);
- d) O(A) PROMITENTE COMPRADOR(A) convocado a fornecer qualquer informação, documentação, comprovantes etc., necessários à aprovação do financiamento ou à liberação da carta de crédito junto à instituição financeira, deixe de fazê-lo ou, ainda, forneça de forma parcial, errônea ou falsa;
- e) Sejam descumpridas as demais obrigações estipuladas no presente instrumento por qualquer das partes.

7.2) Sem prejuízo das penalidades específicas previstas nesse instrumento para cada infração e/ou descumprimento das condições aqui pactuadas, ocorrendo a rescisão por qualquer um dos motivos previstos nos itens precedente, ou por vontade própria, caso não tenha sido firmado contrato de financiamento bancário, o(a) PROMITENTE COMPRADOR(A) perderá, em benefício da PROMITENTE VENDEDORA:

- a) o montante correspondente aos tributos já recolhidos pela PROMITENTE VENDEDORA (Imposto de Renda, PIS, COFINS, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido);
- b) 5% (cinco por cento) a título de reembolso pelas despesas de comercialização – calculados sobre o valor do Contrato;
- c) 20% (vinte por cento) a título de cláusula penal – calculados sobre o total efetivamente pago devidamente atualizado, pelos índices previstos nesse Contrato, em consonância com os termos do art. 53 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e artigo 122 do Código Civil Brasileiro; (Grifo nosso)
- d) Sendo o valor efetivamente pago pelo(a) PROMITENTE COMPRADOR (A) insuficiente para cobrir os valores de que tratam as letras “b” e “c” dessa Cláusula, ficará a retenção limitada a 50% dos valores efetivamente pagos pelo(a) PROMITENTE COMPRADOR(A), devidamente atualizados até a data da assinatura do instrumento de distrato do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda.

(...)

Denota-se, portanto, que diferentemente do alegado pela requerida MRV, em sua contestação, a multa contratual estabelecida perfaz o percentual de 20% (vinte por cento) e não de 8% (oito por cento).

Deveras, com, o advento da cláusula penal, o credor da obrigação tem mais uma forma de “estímulo” para que essa seja cumprida, pelo menos na data avençada para tal, trazendo assim certa segurança jurídica a todo o sistema.

Convém ressaltar, entretanto, que o valor determinado pela cláusula não pode superar o da obrigação principal, limite legal acima disposto.

Se ocorrer a disposição em cláusula de valor que excede o da obrigação principal, faz-se necessário que o juiz avalie a redução do valor, reparando o excesso, sem declarar ineficácia da cláusula.

A Jurisprudência tem consolidado o entendimento de que a multa aplicada deve se limitar ao percentual máximo de 20%, *in verbis*:

Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. NATUREZA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A natureza jurídica da multa moratória é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. - Ao analisar a certidão de dívida ativa que embasa a execução (fls. 21), constata-se que a multa teve por base a redação do artigo 44, I, §1º, da Lei nº 9430/96. - Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual infimo ou mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. Na hipótese, entendo que a penalidade deve observar o limite máximo aceitável de 20% (vinte por cento). - Agravo de instrumento improvido. (Acórdão – 0022382-74.2014.4.03.0000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 539883 – TRF3 – QUARTA TURMA – DJF3: 16/03/2018 – RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE)

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPENHORABILIDADE DE VEÍCULOS. NÃO CONFIGURADOS. TAXA SELIC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. UFIR. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL MÁXIMO DE 20%. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Preliminarmente, no que concerne à alegação de cerceamento de defesa, é lícito ao juiz indeferir as provas que julgar irrelevantes para a formação de seu convencimento, mormente aquelas que considerar meramente protelatórias. 2. Não bastasse, o artigo 370 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso as provas fossem efetivamente necessárias ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 3. Com relação à alegação de impenhorabilidade, observa-se que nos termos do artigo 833, inciso V, do CPC/15 (artigo 649, inciso VI, do CPC/73), são absolutamente impenhoráveis "V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;". Da leitura do preceito supramencionado, infere-se que o legislador infraconstitucional teve a intenção de preservar a capacidade laborativa, estabelecendo limites para a execução, em prestígio à dignidade da pessoa humana, consagrada pela Constituição Federal como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III). Entretanto, essa regra protetiva de impenhorabilidade não pode ser interpretada de forma absolutamente literal e irrestrita, em benefício do executado, em hipóteses como a sub judice, uma vez que o executado não fez prova de que o veículo penhorado é indispensável para o exercício da atividade profissional. 4. No que concerne à taxa SELIC, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional. Não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da Taxa Selic sobre o débito tributário, eis que, consoante o disposto no art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência. 5. A alegação de que é ilegal a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, § 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso. 6. O Superior Tribunal de Justiça já proferiu entendimento no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, instituída pela Lei nº 7.799/89 e alterada pela Lei nº 8.383/91, é o indexador de atualização monetária que passou a vigorar após a extinção do BTN. 7. A multa moratória constitui acessório sancionatório, de acordo com o inciso V, do art. 97, CTN, em conformidade com o princípio da legalidade tributária. Dessa forma, quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, mais uma vez não prospera referida alegação, eis que fixada a reprimenda nos termos da legislação vigente, questão esta já solucionada pela Suprema Corte, via Repercussão Geral. 8. Devem ser afastados os efeitos da lei anterior quando restar cominada penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Assim, a multa aplicada deve se limitar ao percentual máximo de 20%. 9. Apelação a que se dá parcial provimento para limitar a multa de mora ao percentual de 20%. (Acórdão 0003275-82.2016.4.03.6108 - AP - APELAÇÃO CÍVEL - 2289173 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA DJF3: 18/04/2018 - RELATOR - DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS)

Depreende-se, portanto, que a multa aplicada deve se limitar ao percentual máximo de 20%, hipótese ocorrente nos autos.

9. Da Retenção de 30% (Trinta por Cento) sobre o Valor das Prestações Efetivamente Pagas:

Sustenta a requerida MRV em sua contestação (Id. 8379128), que com a assinatura do contrato de compromisso de compra e venda com a parte autora, arcou com o pagamento de diversos encargos que a venda de um bem imóvel gera, os quais devem ser compensados no momento da rescisão. Assim, afirma que faz jus à retenção das arras, bem como em ser ressarcida em patamar não inferior a 30% dos valores pagos.

Inicialmente, para compreensão do tema, insta ressaltar que o comprador pode vir a desistir de concluir o contrato de promessa de compra e venda de imóvel por alteração financeira ao longo da contratação.

Verifica-se que é abusiva e ilegal a cláusula do distrato decorrente de compra e venda imobiliária que prevê a retenção integral ou a devolução ínfima das parcelas pagas pelo promitente comprador.

Cabe ressaltar que a aquisição de imóvel na planta, como na hipótese dos autos, é realizada, geralmente por intermédio de contratos celebrados para pagamento parcelado do respectivo valor, caracterizando-se como contrato de promessa de compra e venda. Ou seja, o promitente vendedor promete vender o imóvel ao promitente comprador e esse se compromete a comprar o bem daquele sendo que a compra só se completa quando quitadas integralmente as prestações pelo promitente comprador..

Entretanto, o comprador pode vir a desistir de concluir o contrato de promessa de compra e venda por alteração financeira no decorrer do período de contratação. Destaca-se, nesse sentido, que referidos contratos são celebrados em caráter irrevogável e irretirável, isto é, a concordância das partes para desfazer o negócio é indispensável.

Para formalizar o desfazimento da compra e venda é utilizado o procedimento denominado "distrato", podendo ser motivado tanto pelo vendedor como pelo comprador e em qualquer das situações o comprador terá direito de restituição dos valores pagos.

A discussão gira em torno de se apurar qual o percentual sensato a título de retenção pela construtora, estabelecendo mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 25% (vinte e cinco por cento), conforme as circunstâncias de cada caso.

A Jurisprudência dominante, tem entendido que em se tratando de comprador adimplente ao longo de toda a vigência do contrato, entende-se razoável o percentual de 10% a título de retenção pela construtora dos valores pagos.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

..EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO. RETENÇÃO. PERCENTUAL DE 10%. RAZOABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do comprador, tem admitido a flutuação do percentual de retenção pelo vendedor entre 10% e 25% do total da quantia paga. 2. Em se tratando de resolução pelo comprador de promessa de compra e venda de imóvel em construção, ainda não entregue no momento da formalização do distrato, bem como em se tratando de comprador adimplente ao longo de toda a vigência do contrato, entende-se razoável o percentual de 10% a título de retenção pela construtora dos valores pagos, não se distanciando do admitido por esta Corte Superior. 3. É abusiva a disposição contratual que estabelece, em caso de resolução do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel pelo comprador, a restituição dos valores pagos de forma parcelada. 4. Agravo interno não provido. ..EMEN:(Acórdão 2015.02.79559-6 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 807880 - STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUARTA TURMA - DJE: 29/04/2016 - RELATOR: RAUL ARAÚJO)

..EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO. RETENÇÃO. PERCENTUAL DE 10%. RAZOABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O col. Tribunal a quo, mediante nova análise do contexto fático-probatório dos autos, concluiu pelo caráter abusivo da cláusula penal fixada no contrato (10% sobre o valor integral do imóvel) e manteve o percentual de 10% sobre o valor pago pelo promitente-comprador nos termos da sentença. 2. "É abusiva a cláusula que fixa a multa pelo descumprimento do contrato com base não no valor das prestações pagas, mas, no valor do imóvel, onerando demasiadamente o devedor" (REsp 907.856/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe de 1º/07/2008). 3. A retenção do percentual de 10% dos valores pagos à construtora não se distancia do admitido por esta Corte Superior. Incidência da Súmula 83 desta Corte. 4. Não é possível, na via especial, a modificação das premissas lançadas no acórdão recorrido acerca do percentual retido a título de cláusula penal melhor condizente com a realidade do caso concreto e a finalidade do contrato, pois a isso se opõem os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:(Acórdão nº 2012.01.39901-8 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 200968 - DJRE: 22/11/2017 - RELATOR: LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)

Ademais, é abusiva a disposição contratual que estabelece em caso de resolução do contrato de compromisso de compra e venda do imóvel pelo comprador, a restituição dos valores pagos de forma parcelada.

Portanto, na hipótese de rescisão contratual por desistência do promitente comprador é aconselhável que o promitente vendedor faça constar expressamente na promessa o percentual razoável no caso de distrato, bem como se assegure a demonstrar os prejuízos efetivamente sofridos com o desfazimento da contratação, a fim de evitar que o percentual de retenção sobre os valores pagos pelo comprador seja estabelecido de modo indiscriminado pelo Poder Judiciário.

Conclui-se, portanto, que é abusiva a cláusula contratual que prevê a retenção de 30% dos valores desembolsados pelo promitente comprador na hipótese de distrato imotivado, devendo a retenção se restringir a 10% do total.

10. Da Inversão do Ônus da Prova:

Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à questão em discussão, por ocasião da análise de toda a pretensão invocada na inicial e na interpretação das normas e do contrato, convém ressaltar que foi considerada a posição de aderente do mutuário e de hipossuficiente na relação contratual, fato este que não impede que as pretensões autorais sejam afastadas, ante a legalidade e não abusividade do pactuado.

Registre-se, consoante já explanado, que a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor no tocante às instituições financeiras, diga-se de passagem, já está pacificada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que editou a súmula nº 297, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Não obstante o fato do Código de Defesa do Consumidor ser um diploma protetivo, este Juízo ao analisar o contrato e o ordenamento jurídico levou em conta interpretação mais favorável ao mutuário, sendo certo que nos pontos em que não vislumbrou viabilidade jurídica de solução favorável ao consumidor – nos termos da Lei nº 8.078/90 – não acolheu a pretensão da parte autora.

Ademais, no caso de eventuais vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, “*in verbis*”:

CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.

- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.

- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.

- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida.

(Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004).

Ademais, não se afigura viável a aplicação do preceito contido no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que referida medida somente poderá ser adotada em casos justificados. No caso em tela, da forma como o conjunto probatório foi apresentado, não há razões para que se proceda à pretendida inversão.

11. Da Reconvenção:

A requerida MRV apresentou reconvenção (Id. 8379131), pugnando pela procedência do pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a requerente/reconvinde a quitar os valores ainda em atraso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, do CPC.

Sustenta, em suma, a impossibilidade de rescisão do contrato de promessa de compra e venda firmado com a autora/reconvinde, uma vez que, diante da assinatura de financiamento bancário, ocorreu a transmissão da propriedade, resolvendo-se a promessa de compra e venda.

Outrossim, afirma a ré/reconvinde que uma vez impossível a resolução do contrato, tem-se que o mesmo deve ser integralmente cumprido, estando a autora/reconvinde a dever diversas parcelas constantes do extrato apresentado na peça reconvenicional (Id. 8379131), correspondentes às cobranças das parcelas mensais (M001 a M010), das parcelas de Taxa de Despachante (I222 a I230), Taxas Cartorárias de Registro (RT01 a RT12), ITBI (RI01 a RI12), parcelas de Restituição de Taxa de Evolução de Obra (IN01 a IN03) e parcelas de Diferença de Financiamento em razão do reajuste pelo INCC (DF03 a DF05), são válidas e legítimas, pois expressamente convenionadas, de forma clara e expressa, sem margens a dúvidas, ou, interpretações. .

Afirma ser inquestionável o dever da autora/reconvinde de arcar com as referidas parcelas em atraso, que, somadas, atingem a importância de R\$ 11.620,76, valor este que atribuiu à reconvenção.

No tocante à reconvenção, não havendo disponibilidade de o autor devolver o bem à construtora, e, havendo valores pendentes de pagamento, a ação procede no sentido de compelir a parte autora a pagar as parcelas inadimplidas do contrato de promessa de compra e venda que é anterior ao contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado com a Caixa Econômica Federal – CEF.

Desta forma, a autora/reconvinde deve pagar à requerida/reconvinde MRV, os valores constantes na planilha acostada aos autos (Id. 8379129), com exclusão das parcelas referentes à Taxa de Assessoria Técnica – Despachante (I222 a I230).

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora merece parcial guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1 - **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos deduzidos pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, no sentido de condenar as rés MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, solidariamente, a:

a) Restituir à autora o valor de R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais) pago a título de confecção do contrato, consulta e despesas (Comissão de Corretagem), referentes à venda da Unidade 704 do Bloco 16 – Residencial “Spazio Salamanca”, representado pelo recibo acostado aos autos (Id. 8379126);

b) Restituir à autora os valores correspondentes às parcelas pagas a título de Taxa de Assessoria Técnica – Despachante contidas no “Extrato do Cliente” (I222 a I230) carreado aos autos (Id. 8379131).

c) Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do acima determinado.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno os réus a pagarem ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, a serem proporcionalmente rateados entre os réus, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno a autora a pagar ao advogado dos réus honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observada a gratuidade judiciária deferida à autora, sendo certo que o valor arbitrado deverá ser rateado entre os dois réus.

Custas “ex lege”.

2) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A RECONVENÇÃO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a autora/reconvinde a pagar à requerida/reconvinde MRV, os valores constantes na planilha acostada aos autos (Id. 8379129), com exclusão das parcelas referentes à Taxa de Assessoria Técnica – Despachante (I222 a I230).

Condeno a autora/reconvinde a pagar ao advogado da requerida/reconvinde MRV, honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

III “Teoria Geral do Processo”, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004003-95.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE EDUARDO XAVIER, MAGDA ROBERTA DE OLIVEIRA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA SANCHES DOS SANTOS CASTELHANO - SP328594

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA SANCHES DOS SANTOS CASTELHANO - SP328594

RÉU: MONCAIO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, VALORIZE INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o recolhimento correto das custas processuais conforme certidão anexada (ID 11141866), sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar seu interesse no feito, no prazo de 10(dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000257-25.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SIMEIRA LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMAR STANZIOLA - PR51065

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Assiste razão à autora uma vez que as provas foram especificadas quando da apresentação da réplica (ID 1781146).

Manifeste-se a ré quanto às provas requeridas pela autora, notadamente quanto àqueles documentais que alega estar em sua posse, no prazo de 10(dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003823-45.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: RESTAURANTE RANCHO 53 LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DESPACHO

Id 10954671: Defiro prorrogação de prazo de 5 (cinco) dias para o impetrante juntar aos autos as às cópias solicitadas no despacho de Id 10362712, visto que o processo n.º 2008.61.10.001058-1 já se encontra desarquivado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA**

MONITÓRIA (40) Nº 5002739-76.2018.4.03.6120

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: AUTO PECAS TABAJARA ARARAQUARA LTDA - ME, EDSON LUIS CASAUT, EDILSON ROBERTO CASAUT, TIAGO SETTANNI CASAUT

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra AUTO PEÇAS TABAJARA ARARAQUARA LTDA. ME, EDSON LUIS CASAUT, EDILSON ROBERTO CASAUT e TIAGO SETTANNI CASAUT, objetivando o recebimento da importância de R\$ 201.321,38, referente aos contratos nº 299219700006437 e nº 24299270400004457.

Custas (Num. 7357623 e Num. 8214252).

Os requeridos foram citados (Num. 9556475 e Num. 9666511).

A CAIXA informou a obtenção de uma composição amigável com os réus, pedindo a extinção da ação (Num. 10645583).

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a informação da requerente acerca do acordo entre as partes, observo não ser o caso de extinção, nos termos do artigo 924, III, do CPC (quando o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida), pois não há notícia de quitação do débito, mas de mera composição. Assim, o caso é de carência superveniente da execução.

Desse modo, julgo sem resolução do mérito a ação, nos termos dos artigos 485, inciso VI, c.c. o 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, levantem-se as eventuais penhoras e/ou restrições e arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários, considerando a notícia de pagamento na via administrativa.

P.R.I.

ARARAQUARA, 25 de setembro de 2018.

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7374

EXECUCAO DA PENA

0009078-10.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X VANDERNILSON POMPEU CABRAL(PR047744 - RICHARD RAMBO PASIN)

Depreque-se para à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu-PR a fiscalização do cumprimento do restante da pena imposta ao sentenciado Vandemilson Pompeu Cabral.

Intime-se a defesa.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, aguarde-se o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5874 no Supremo Tribunal Federal.

Com a juntada das informações, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

000258-31.2018.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA APARECIDA BORGES(SP379164 - JOÃO MARCOS RODRIGUES SANTANA)

Depreque-se para à Comarca de Borborema-SP a citação, designação de audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das penas impostas à sentenciada Andréia Aparecida Borges.

Intime-se a defesa.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

000275-67.2018.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS DE CARVALHO BUENO(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS)

Depreque-se para à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP a citação, designação de audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das penas impostas ao sentenciado Luis Carlos de Carvalho Bueno.

Intime-se a defesa.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

000353-61.2018.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X GILDO APARECIDO BAPTISTA(SP064884 - ANTONIO CIBRA DONATO)

Depreque-se à Comarca de Matão-SP a citação, designação de audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das penas impostas ao sentenciado Gildo Aparecido Batista.

Intime-se a defesa.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

000354-46.2018.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X LORACI BATISTA(SP064884 - ANTONIO CIBRA DONATO)

Depreque-se à Comarca de Matão-SP a citação, designação de audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das penas impostas ao sentenciado Loraci Batista.

Intime-se a defesa.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

000416-86.2018.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE GONCALVES(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Depreque-se à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP a citação, designação de audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das penas impostas ao sentenciado Alexandre Gonçalves.

Intime-se a defesa.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

000417-71.2018.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X ORIDISON DOS SANTOS AMARAL(SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA)

Depreque-se à Subseção Judiciária de Umuarama-PR a citação, designação de audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das penas impostas ao sentenciado Oridison dos Santos Amaral.

Intime-se a defesa.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005935-47.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X LEVI DE SOUZA HORN(SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE) X ANA MARIA SCABELLO DE OLIVEIRA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE) X JOSE ALUIZIO GUEDES PASCHOAL(SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE E SP164785 - SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE) X JOSE HENRIQUE SCABELLO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE)

Despacho de fls. 2425/2426: Diante da informação de fls. 2296, determinou-se que a defesa de José Henrique Scabello e Ana Maria Scabello de Oliveira especificasse os bens que pretendiam restituir (fls. 2298/verbo). Tal especificação foi encartada às fls. 2333/2335 levando-se em conta o Termo de Entrega e Guarda nº 1.08/2016. Instado a se manifestar (fls. 2382) o Ministério Público Federal não se opôs à devolução do HD e da CPU aos acusados José Henrique Scabello e Ana Maria Scabello de Oliveira, tendo em vista que já houve perícia e seus conteúdos foram devidamente extraídos. Em relação aos demais bens relacionados às fls. 2333/2335, observou o Parquet que a devolução será possível, mediante a extração de cópia, pois os documentos fazem parte do conjunto probatório desta ação e seus conteúdos não foram reproduzidos para instruir os autos. É de se proceder a restituição dos bens, pois não haverá prejuízo algum para o deslinde do feito, devendo ser observada a condição aventada pelo Ministério Público Federal. Sendo assim, oficie-se à Seção de Depósito Judicial para que proceda a entrega em Secretaria dos bens elencados às fls. 2333/2335 acatuleados sob o Termo de Entrega e Guarda nº 1.08/2016 que ainda lá se encontram. Fica desde já autorizada a Secretaria a promover o rompimento dos lacres e, caso necessário, a devolução dos itens não restituídos ao Depósito Judicial novamente. Após, proceda a Secretaria a cópia (reprográfica ou digital) dos documentos mencionados pelo Ministério Público Federal às fls. 2383, encartando-a nos autos, como apenso. Intimem-se os réus José Henrique Scabello e Ana Maria Scabello de Oliveira através da defesa constituída para retirar os bens na Secretaria deste Juízo, devendo ser lavrado o respectivo termo. Cumpra-se. Despacho de fls. 2437: Tendo em vista a informação de interrupção de energia no dia 20/09/2018 (fls. 2436), redesigno a audiência de fls. 2415, para o dia 17 de outubro de 2018, às 14:00 horas. Exclua-se da pauta a audiência designada às fls. 2415. Intimem-se os acusados e seus defensores. Ciência ao M.P.F.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007598-31.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X APPARECIDA DE PAULA GOMES(SP385063 - REGIANE FERRARI PESTANA) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Vistos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra APPARECIDA DE PAULA GOMES e MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO, qualificadas nos autos, atribuindo-lhes a conduta prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal em continuidade delitiva. O parquet federal afirmou na inicial (fls. 90/91) que as denunciadas, entre 18 de setembro de 2007 e 05 de julho de 2013, em comunhão de propósitos, obtiveram para si vantagem ilícita no valor de R\$ 45.711,29 (quarenta e cinco mil e setecentos e onze reais e vinte e nove centavos) em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Asseverou que, por meio da apresentação de declaração falsa, ambas induziram o INSS em erro e assim a mantiveram, convencendo a autarquia a conceder a APPARECIDA o benefício de amparo social ao idoso NB 88/521.754.640-5, que foi recebido durante o período mencionado. Conforme a denúncia, MARIA atuava como intermediadora/procuradora de pedidos de benefício previdenciário na agência do INSS em Matão/SP e em agosto de 2007 providenciou o requerimento de benefício de APPARECIDA como procuradora desta. Antes, porém, MARIA elaborou falsa declaração de separação de fato do casal José Gomes e APPARECIDA, ciente da inverdade, objetivando excluir os ganhos do cônjuge do cálculo da renda per capita familiar para adequá-la aos requisitos do benefício. Consta da denúncia que a declaração foi assinada por APPARECIDA e também o pedido de benefício fraudulento foi apresentado por MARIA CONCEIÇÃO em 13.08.07 e APPARECIDA DE PAULA GOMES, de sua vez, também ciente da inverdade da declaração, uma vez concedido o benefício, passou a recebê-lo, tendo o feito entre setembro de 2007 e julho de 2013, quando houve o óbito de seu esposo José Gomes, cujos rendimentos, desde então, naturalmente deixaram de compor a renda familiar. O MPF mencionou na denúncia a existência de outros casos de concessão fraudulenta de amparo ao idoso em que as pretensas beneficiárias informaram falsa separação de fato com a assistência de MARIA CONCEIÇÃO, tendo o órgão ministerial concluído que a procuradora tinha ciência do engodo. O inquérito policial nº 0056/2015, sobre os fatos, foi instaurado pela autoridade policial federal a partir de desmembramento do IPL 0072/2014, que se destinava a apurar indícios de irregularidades na concessão de benefícios a partir de dados já anteriormente colhidos e relacionados à intervenção da denunciada MARIA DA CONCEIÇÃO em benefícios que estariam irregulares. Vieram aos autos o processo administrativo do benefício NB 88/521.754.640-5, incluindo cálculo dos valores que o INSS entendeu terem sido recebidos indevidamente (fls. 04/54). Certidão de óbito de José Gomes (fls. 59). Relatório da autoridade policial federal (fls. 76/78). A denúncia foi recebida em 03 de setembro de 2015 em desfavor de ambas as denunciadas (fls. 92/94). A ré MARIA DA CONCEIÇÃO apresentou sua defesa escrita, suscitando prescrição e arguindo a inépcia da denúncia. No mérito, aduziu em resumo não ter agido de má-fé, pois apenas utilizou as informações e documentos dados pela corré, recebeu apenas honorários de praxe e não orientou a cliente a apresentar declaração falsa. Afirmou não existir prova em relação à sua conduta. Requeira a rejeição da denúncia, a absolvição, a intimação do INSS para esclarecimentos e arrolou testemunha, pugnano também pela assistência judiciária gratuita (fls. 133/145). Juntou documentos (fls. 146/150). Por sua defensora dativa, a ré APPARECIDA, em defesa escrita, arguiu a prescrição e afirmou que, apesar de ter assinado a declaração da separação do casal, não teve a intenção de fraudar o INSS, como demonstra o fato de ter apresentado o endereço do casal e não outro que dificultasse a elucidação da alegada fraude. Afirmou que é pessoa de pouca instrução, confiou na procuradora e assinou o papel desconhecendo a informação falsa nele inserido. Requeira a absolvição sumária e a assistência judiciária gratuita (fls. 160/164). A análise da prescrição foi reservada para momento posterior. Afstando a alegação de inépcia da denúncia e não vislumbrando a existência de hipóteses de absolvição sumária, o juízo concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita às acusadas e deferiu a expedição de ofício conforme requerido pela ré MARIA CONCEIÇÃO (fls. 165/166). Ofício do INSS (fls. 171) acompanhado de documentos (fls. 172/181). Em audiência gravada em mídia eletrônica, foram ouvidas as testemunhas comuns Mauro de Mello Coelho e Paulo César Gomes, e a de defesa Maria Cristina Mendes (fls. 212/216). Deferida a oitiva de João Gomes conforme solicitado pela defesa de MARIA, como informante do juízo (fls. 217/217v). Constituída nova defensora dativa a APPARECIDA (fls. 222). Em audiência de continuação, foram ouvidas a testemunha de defesa Luciana de Souza Rodrigues e o informante João Batista Gomes, e realizado o interrogatório das acusadas, tudo registrado por sistema audiovisual (fls. 247/251). Na fase do art. 402, tanto o MPF quanto a defesa nada requereram. O Ministério Público Federal, em alegações finais, afirmou que o fato descrito na denúncia está comprovado pela instrução criminal; o casal nunca se separou de fato e sempre se manteve unido e morando na mesma residência; APPARECIDA, apesar da idade avançada, tinha conhecimento de que assinava declaração de teor falso e de que o endereço informado era da casa do filho, onde nunca chegou a morar; não há qualquer evidência de que APPARECIDA tenha sido coagida; MARIA CONCEIÇÃO agiu de modo costumeiro, já conhecia o sistema de benefícios do INSS porque trabalhava na agência previdenciária anteriormente como servidora cedida pela Prefeitura, e sabia que naquela ocasião o INSS não realizava pesquisa externa sobre o amparo assistencial; há outros diversos benefícios requeridos com a prática da mesma fraude, nos quais MARIA CONCEIÇÃO atuou como procuradora. Requeira a condenação das réas nos termos da denúncia, salientando que para MARIA deve a pena ser superior à mínima, enquanto para APPARECIDA é cabível a atenuante pela idade avançada. Pugnano também pela fixação de indenização mínima (fls. 254/258). Em suas alegações finais, MARIA CONCEIÇÃO preliminarmente suscitou novamente a prescrição da pretensão punitiva e afirmou, no mérito, que não praticou crime algum, uma vez que apenas foi procuradora da cliente APPARECIDA, a quem não orientou para a prática de ilícito. Aduziu que APPARECIDA informou-a de que estava doente e separada de fato do marido, e estava residindo com o filho João Batista Gomes na época dos fatos, situação comprovada pelos depoimentos colhidos da corré e de João. Não há prova plena e concreta de que MARIA cometeu o crime, devendo ser sopesado pelo julgador a princípio in dubio pro reo. O crime é inexistente, porque o marido recebia apenas um salário mínimo mensal, sendo aplicável o art. 34 e parágrafo único do Estatuto do Idoso, que possibilita a concessão do amparo social ao idoso ainda que outro membro da família receba outro benefício de até 1 salário mínimo. Requeira a extinção da punibilidade pela prescrição, a absolvição ou se houver condenação a pena mínima (fls. 261/268). Juntou documentos (fls. 269/276). A ré APPARECIDA, em alegações finais, arguiu preliminarmente a prescrição se o prazo prescricional for contado a partir da percepção da primeira parcela, por ser crime instantâneo. No mérito, afirmou que não agiu com dolo, já que não teve a intenção de omitir informação e praticar fraude, e apenas seguiu as orientações da corré, sua procuradora, acreditou ter direito ao benefício e desconhecia qualquer falsidade. Alegou ter informado Maria Conceição de que, apesar de viver sob o mesmo teto que o ex-marido, o casal estava separado de fato. Não possuía qualquer renda nem recebia ajuda do marido e não podia arcar com o seu sustento, portanto, requereu o benefício a que teria direito. A materialização da ré no ambiente socioeconômico possibilita a mitigação da reprovação da conduta em tese ilícita do marginalizado, diante do não cumprimento pelo Estado de seus deveres constitucionais, o que atrai a teoria da co-culpabilidade do Estado. O INSS não alegou irregularidade no pedido do benefício. Impossível devolver o dinheiro, porque o valor do benefício tem caráter alimentar e destinou-se à subsistência. Requeira a extinção pela prescrição, a absolvição nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal ou o reconhecimento da culpabilidade do Estado e da desnecessidade de devolução da verba, diante de seu caráter alimentar, ou, ainda, se houver condenação, seja aplicada a pena mínima, a substituição ou a suspensão condicional da pena, e aplicada a atenuante do art. 65, II, do CP (fls. 277/284). Consulta ao sistema processual e certidões criminais da corré MARIA CONCEIÇÃO (fls. 270/276, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 311/313). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. A denúncia imputou às réas APPARECIDA DE PAULA GOMES e MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO, em continuidade delitiva, entre 18 de setembro de 2007 e 05 de julho de 2013, a prática do delito de estelionato qualificado, previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, in verbis: Art. 171. Obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de Direito Público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficária. Em relação ao tipo penal em questão, ministra José Paulo Baltazar Júnior: [...] Dá-se por obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, utilizando o agente, em lugar de clandestinidade, como se dá, usualmente, no furto, ou violência, como no roubo, da astúcia, da mistificação, do engodo, embuste, trapaça ou enganação (Crimes Federais. 5. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 61). Em seu aspecto material, o delito em questão é composto pela obtenção de vantagem ilícita, a ocorrência de dano a terceiro e o uso de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, para induzir ou manter alguém em erro, seus elementos objetivos. Além dos elementos objetivos, torna-se imprescindível também o elemento subjetivo, o dolo (art. 18, parágrafo único, do Código Penal), no delito de estelionato consiste na vontade livre e consciente de praticar a conduta, obtendo para si ou para outrem vantagem ilícita, por meio de fraude. Exige-se, portanto, o dolo específico. As defesas arguem a prescrição, alegando que o crime, para ambas, é instantâneo de efeito permanente, iniciando-se a contagem do prazo prescricional a partir do recebimento da primeira parcela. Entretanto, a jurisprudência tem classificado o estelionato relacionado a benefício previdenciário obtido mediante fraude como instantâneo de efeitos permanentes ou como permanente, a depender da conduta do ator. O estelionato previdenciário praticado pelo beneficiário dos valores indevidos é crime permanente, cujo momento consumativo se protai no tempo (AgRg no REsp 1271901/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014). Desse modo, somente a partir da cessação do pagamento do benefício indevido começa a fluir o prazo da prescrição. É a situação de APPARECIDA. Mas se o agente não for o beneficiário ou se for um servidor do INSS, ou seja, agente que apenas auxilia o beneficiário na fraude inicial, será um crime instantâneo de efeitos permanentes. Com base na acusação, é o caso de MARIA CONCEIÇÃO como procuradora ou despachante. Trago também PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A depender do agente que praticou o ilícito contra a Previdência Social, a natureza jurídica do estelionato previdenciário será distinta: se o agente for o próprio beneficiário, será um delito permanente, que cessará apenas com o recebimento indevido da última parcela do benefício; se o agente for um terceiro não beneficiário ou um servidor do INSS, será um crime instantâneo de efeitos permanentes. Nesse caso, o delito terá se consumado com o pagamento da primeira prestação indevida do benefício. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1112184/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 24/03/2015, DJe 06/04/2015). A ré APPARECIDA, beneficiária das prestações, teria recebido o benefício entre 18/09/2007 e 05/07/2013. O recebimento da denúncia, primeiro marco interruptivo do curso da prescrição, ocorreu em 03/09/2015. Como a conduta em análise anolda-se ao tipo penal do art. 171, 3º, do Código Penal, cuja pena máxima em abstrato é de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses, já considerado o aumento previsto no 3º, a prescrição ocorre em 12 (doze) anos, conforme a previsão do art. 109, III, do Código Penal. Em decorrência desse prazo, não se operou a prescrição para a beneficiária neste momento. Por seu turno, a ré MARIA CONCEIÇÃO, como procuradora, teria praticado crime instantâneo de efeitos permanentes, contando-se o prazo prescricional a partir do recebimento da primeira prestação pela beneficiária, o que ocorreu em 18/09/2007 (fls. 41). Pela pena máxima em abstrato para o estelionato majorado, conforme já especificado, não transcorreu o prazo de 12 anos até o recebimento da denúncia. Com isso, afasta a hipótese de prescrição. Nova análise poderá ser realizada com a pena concretamente aplicada, se houver condenação ao final. Feitas essas observações lineares, examino o caso em testilha. No caso concreto, a materialidade está comprovada pela documentação reunida no primeiro volume dos autos (IPL 0058/2015), que contém o processo administrativo do benefício NB 88/521.754.640-5. O benefício é denominado amparo assistencial ao idoso ou benefício de prestação continuada, BPC, também apelidado pela sigla Loas, porque está previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - Loas, art. 20 da Lei 8.742/1993, e amparo social ao idoso. Entre os documentos apresentados ao INSS pelas réas para a obtenção do benefício analisado está declaração sobre composição do grupo e renda familiar na qual APPARECIDA, representada por MARIA CONCEIÇÃO, juntou procuração datada no sistema de 10/08/2007 na qual assina de próprio punho, nomeando MARIA CONCEIÇÃO (fls. 07). Consta do processo administrativo que APPARECIDA declarou não possuir emprego nem rendimento mensal, que vivia sob o mesmo teto com seu filho João Batista Gomes, empregado, e Elisângela Gomes Fernandes, do lar, desempregada, e declarou seu estado civil como desquitada (fls. 09/11). Certidão de casamento não contendo qualquer averbação (fls. 14). Sua declaração de separação de fato mencionada na denúncia, datada de 10/08/2007, contém a seguinte afirmação: (...) declaro sob as penas da lei que sou separada de fato do Sr. JOSÉ GOMES. Cumpra informar que resido com minha (sic) filha e nora (...) (fls. 15). Verifico que referido documento foi assinado por APPARECIDA. O comprovante de endereço apresentado ao INSS foi juntado às fls. 19. Nele consta o endereço de João Batista Gomes, av. Luiz Rodrigues Esteves, 49 Ca. A, Jardim Primavera, Matão/SP. Nas pesquisas realizadas, o INSS localizou no sistema de informação de benefícios do INSS mantido no Dataprev, que o marido da corré, José Gomes, recebia a então denominada aposentadoria em invalidez por trabalho rural NB 04/051.526.304-4, iniciada em 10/04/1990 e cessada por óbito em 03/07/2013, no valor de um salário mínimo (fls. 27/28). O INSS demonstrou que a ré APPARECIDA recebeu o benefício social ao idoso NB 88/521.754.640-5 a partir de 13/08/2007 e apresentou cálculos (fls. 37/43). O INSS determinou a realização de pesquisa no endereço da ré APPARECIDA (pesquisa externa). A pesquisa foi realizada em 02/10/2014. O pesquisador Mauro de Mello Coelho orientado a pesquisar no endereço av. Aldo Nicolucci, 369, Jardim São José, em Matão, descreveu a situação encontrada, afirmando que em entrevista na vizinhança constatou que o José Gomes e APPARECIDA não residem no referido endereço (fls. 29/30 e 39). Calha salientar que o morador no nº 379, Gilberto José da Silva, que informou ser dono do bar existente no nº 369, disse que conheceu o Sr. José Gomes que morava no nº 369 junto com a esposa e os 2 filhos de uns 40 anos e que mudaram há uns 3 anos e ouviu falar que eles foram para o Bairro Jardim Primavera. O pesquisador constatou que nos fundos do referido bar existem duas casas de aluguel, ocupadas no momento da pesquisa, e que um dos moradores presente disse não conhecer a ré e o marido. Analisando agora a autoria, saliento que as réas e Paulo César Gomes foram ouvidos no inquérito policial (gravação em CD juntado às fls. 75 do inquérito policial). Calha conferir o que disseram à autoridade policial federal. APPARECIDA disse à autoridade policial federal que ela e o marido moravam na mesma casa, mas em cômodos separados e viveram juntos por mais de 50 anos. Afirmou que ela era neta pra mim, então, ficava assim cada um num quarto, em um cômodo (...) não dava o dinheiro pra comprar as coisas, eu pagava aluguel de casa e precisei pedir alguma ajuda pro governo. Conforme afirmou, não tinha renda própria, soube de

MARIA CONCEIÇÃO por intermédio de seu filho, que fora aposentado por ela (referindo-se a benefício por invalidez). O seu benefício de amparo foi requerido por MARIA. Assegurou que na época do pedido administrativo só o casal residia na casa; assentiu que o endereço era av. Luiz Rodrigues Esteves, 49, Jardim Primavera. Quando solicitada a responder sobre a declaração de separação de fato, disse: Exigiu tudo pra ela (...). Sempre falei que era separada de quarto. Ainda sobre MARIA CONCEIÇÃO, contou que a procuradora não a informou sobre o que iria assinar; a declarante não leu o documento porque não enxerga o suficiente nem para assinar direito. Assegurou que MARIA não lhe propôs dar um jejuminho para obter o benefício. A respeito do filho João Paulo, declarou que ele já morou com ela há uns oito anos, mas depois de casado passou a morar com a mulher em outro local. MARIA CONCEIÇÃO, em interrogatório que abrangeu simultaneamente diversos inquéritos policiais em que são analisados casos suspeitos de concessão de amparo social ao idoso, afirmou na delegacia de polícia federal que não se lembrava da corré APPARECIDA. No mais, explicou que as pessoas que a procuravam geralmente não tinham tempo de contribuição e por isso as informava que poderiam ter direito ao amparo social se não fossem casadas e cumprissem outros requisitos e pedia a documentação autenticada e a declaração de fato que, segundo ela, era cedida pelo INSS. Paulo Cesar Gomes, filho de APPARECIDA, também no inquérito policial, afirmou que os pais nunca se separaram, meu pai era ruim e minha mãe precisou pedir esse amparo pra pagar aluguel. Disse que quando o pai adoeceu e ficou um ano acamado nos últimos tempos, foi morar com eles para levar o pai ao médico trocar fralda e dar banho. Afirmou que não conhece MARIA CONCEIÇÃO, não a reconheceu na foto que lhe foi apresentada pela autoridade policial e garantiu que não ajudou a mãe nesses documentos para obtenção de amparo. Disse que seu irmão João Batista Gomes foi atrás desse benefício. APPARECIDA foi ouvida também no procedimento administrativo do INSS em 07/11/2014. Do termo de sua oitiva no INSS consta que nunca se separou do esposo e que moravam juntos somente a segurada e o esposo; na metade de 2013 o filho Paulo Cesar Gomes foi morar junto com o casal para cuidar do pai acamado. Consta do termo que ao começar a receber o amparo residia no bairro Alvorada por aproximadamente um ano e meio, mas não soube dizer o nome da rua; depois se mudou para a rua Adelino Bessi, 172, Jardim Paraíso, onde ficou até novembro de 2013, mudando-se para a av. Adalina Aparecida Fuzeto da Silva, 362, Portal Terra da Saudade. Informou que nunca morou com o filho João Batista Gomes e a nora Elisângela Fernandes Gomes no imóvel localizado na Avenida Luiz Rodrigues Esteves nº49, Jardim Primavera, nesta cidade de Matão/SP. Informou que quando residiu no imóvel localizado na Avenida Aldo Nicolucci nº 369, Jardim São José, Matão/SP, residia apenas com esposo José Gomes (fls. 32). Em audiência judicial gravada em mídia eletrônica (fls. 212/216 e 247/251), foram ouvidas as testemunhas comuns Mauro de Mello Coelho e Paulo César Gomes, a de defesa Luciana de Souza Rodrigues e o informante do juízo João Batista Gomes. Maria Cristina Mendes, apesar de ter sido arrolada pela defesa, é filha de MARIA e foi ouvida sem compromisso. Paulo Cesar Gomes é filho da ré APPARECIDA. Ouvido em juízo, disse que seus pais se separaram uma vez, mas durou pouco tempo, e não soube informar em que período a alegada separação aconteceu. Salientou que os pais se separaram, mas ficaram morando na mesma casa, e o doente foi morar com os pais há mais de dez anos para ajudar a cuidar do pai, que adoeceu e exigia cuidados e seu estado consumia os recursos da família: Eu que moro lá; (...) fui morar com ela porque meu pai adoeceu, ficou de cama. Disse que não entrou com a mãe no escritório de MARIA CONCEIÇÃO, a quem se referiu como doutora. Acredita que seu irmão João possa ter acompanhado a mãe ao escritório, porém não se lembra disso, e não sabe se a mãe morou com seu irmão João no endereço deste. Ao ser perguntado sobre se em 2007, na época do requerimento do benefício, APPARECIDA teria entregado o comprovante de endereço de João B. Gomes, afirmou ter ouvido que a doutora pediu, lá entrar com pedido e em 30 dias lá chegar a papelada, deu esse papel pra minha mãe assinar, minha mãe não sabe ler nem escrever, ela assinou, agora, quem conhece a lei é ela, referindo-se a MARIA CONCEIÇÃO. Paulo não deixou claro sobre o comprovante de endereço. Não soube dizer o que MARIA CONCEIÇÃO e APPARECIDA conversaram nem se trocaram informações. Alegou desconhecer o pedido de amparo ao idoso, pois achava que se tratava de pedido de aposentadoria (CD às fls. 216). Mauro de Mello Coelho, testemunha comum, afirmou em audiência judicial que trabalha no INSS onde atua como pesquisador, e garantiu não se lembrar da ré APPARECIDA. A respeito de MARIA CONCEIÇÃO, disse que ela prestou serviços na agência previdenciária de Matão como funcionária da Prefeitura cedida à autarquia, apenas não se recorda do período. Afirmou que durante o tempo em que MARIA CONCEIÇÃO esteve no INSS, não soube de qualquer irregularidade cometida por ela. Ao ser solicitado a descrever como se dá a pesquisa externa da autarquia, disse que a intenção é não só verificar idade do próprio segurado e sim confirmar a verdade junto aos vizinhos (...) a gente tem que averiguar junto aos vizinhos, mas ocorre ali de ter divergência do que foi informado e do que eles prestam, divergência que considero comum, ou acontecer com certa frequência, sem se prolongar nos esclarecimentos. Marina Cristina Mendes foi arrolada pela defesa. É filha da ré MARIA CONCEIÇÃO e foi ouvida sem compromisso. Disse que trabalhava no escritório de benefícios mantido pela mãe e que atendia a maioria dos casos, porém assegurou não se recordar especificamente da corré APPARECIDA. Afirmou que obtinha no INSS a lista de documentos necessários para os benefícios e como prática já sabia quais seriam necessários. Salientou que em alguns casos a pessoa interessada chegava ao escritório com os documentos. Conforme explicou, a documentação exigida pelo INSS abrange CPF, RG, comprovante de endereço e certidão de casamento, tudo autenticado em cartório. Segundo ela, o comprovante de endereço onde o idoso está residindo era normalmente o endereço dos filhos, e estes também tinham que apresentar seus documentos autenticados. A declaração de separação de fato era um modelo, e ainda é, se for procurar no sistema do INSS ainda vai ter lá, é um modelo próprio da Previdência, e a maioria era feita com essa declaração porque os filhos alegavam que os pais estavam separados. Garantiu que a documentação era lida por clientes lá na hora, todo mundo tinha ciência do que estava assinando, inclusive alguns casos o próprio segurado acompanhava até o INSS e quem lá era o próprio funcionário do INSS. Marina assegurou que em nenhum momento MARIA CONCEIÇÃO ou ela pediram para o cliente declarar endereço em que não residiam realmente apenas para receber o benefício (gravação em CD, fls. 216). A testemunha Luciana de Souza Rodrigues trabalhou no INSS de 2004 a 2009 e disse que em determinado período MARIA CONCEIÇÃO, à época funcionária da Prefeitura, trabalhava lá também cedida à autarquia. Segundo ela, MARIA prestava serviços de todo tipo, desde montagem de processo, separação de carga e arquivo. Afirmou desconhecer qualquer problema envolvendo MARIA naquela época. Esclareceu ter conhecimento de que, depois de deixar o INSS, MARIA CONCEIÇÃO passou a trabalhar como procuradora para fins de benefícios de modo autônomo. Solicitada pela defesa a explicar um pouco sobre o benefício assistencial, disse que existia um documento de três folhas no site da Previdência Social que deveria ser entregue preenchido e, de praxe, já chegavam preenchidos ao balcão e eram protocolados, em seguida passavam por pesquisa no sistema de vínculo de benefício imediatamente, quando era possível fazer a análise desde logo ou, quando não era possível, o requerimento era remetido para pesquisa interna posterior. Afirmou que, como funcionária do INSS, recebeu MARIA CONCEIÇÃO, já atuando como procuradora autônoma, e na maioria das vezes MARIA comparecia desacompanhada do segurado-hipossuficiente, entretanto, a presença do segurado era necessária se fosse o caso de apor a impressão digital. A declaração de separação de fato, segundo a testemunha, não tinha modelo próprio e, desde que declarasse sob as penas da lei, o segurado podia levar o documento assinado, mas, ainda assim, era feita pesquisas no sistema. Salientou que para o Loas na maioria das vezes não era realizada pesquisa. A testemunha não realizou pesquisa de Loas, embora tenha pesquisado para outros benefícios em época de censo. Assegurou não ter tido experiência em pesquisa de benefício assistencial, porém afirmou já ter ouvido de colegas que no momento da visita às vezes tava lá o segurado e o esposo, o amásio. Sobre a possibilidade de concessão do benefício assistencial a um cônjuge quando o outro já recebia um benefício no valor de um salário mínimo, a ex-funcionária do INSS, com base no Estatuto do Idoso, pelo que se recorda das normas da autarquia somente era deferido se os dois fossem beneficiários da mesma espécie. João Batista Gomes, ouvido como informante, é filho da ré APPARECIDA. Conforme afirmou em audiência judicial, foi ele quem levou os documentos de APPARECIDA para MARIA CONCEIÇÃO: Quem levou esse documento fui eu, eu levei pra advogada, ela fez isso aí como auxílio-doença pra ela receber, depois que ela começou a receber eu não fui mais atrás. Continuando, disse que entregou todos os documentos a MARIA e foi embora, não comentou nada com MARIA sobre a separação dos pais, e não recebeu documentos de MARIA para que sua mãe assinasse: Entreguei o documento pra ela e não fui mais. Em relação à declaração sobre a separação, negou ter conhecimento sobre o seu preenchimento: Eu não preenchi nada. Assegurou que os pais moravam juntos, na mesma casa, mas estavam separados: Ela no canto dela e ele no canto dele, ele ficava no quarto pra lá e ela pra cá, só que não tinha convivência um com o outro. Alegou que os pais tinham problemas de saúde e que a mãe precisava do benefício, pois pagava aluguel. Disse que atualmente mora com Aparecida, mas na época a mãe morava com seu pai e seus irmãos. Em seu interrogatório judicial, APPARECIDA DE PAULA GOMES, afirmou que foi separada só de quarto, morava na mesma casa, separado, e os filhos moravam junto com ela, exceto João Batista, que era casado e residia no Jardim Primavera. Disse que o marido recebia um salário mínimo de benefício por invalidez e o que ganhava era gasto em remédio para ele. Admitiu ter ido conversar com MARIA CONCEIÇÃO uma vez, sozinha, e não mais voltou. Primeiro disse não se recordar do que falou para MARIA CONCEIÇÃO e depois afirmou ter dito que o marido era doente e que estava separada dele de fato. MARIA CONCEIÇÃO, em interrogatório judicial, inicialmente observou que nunca colhe a assinatura sem a presença da pessoa, ou seja, não envia os papéis por intermédio de terceiros para a pessoa interessada assinar, justificando que solicita a presença do segurado/hipossuficiente para que lhe seja lida eventual declaração e documentos. Na audiência, pediu pra ser informada sobre se a declaração referida na denúncia (juntada às fls. 15) havia recebido o nome por escrito ou recebido impressão digital da interessada. O interesse da ré nesse esclarecimento ocorre, segundo ela, porque se a declaração foi autenticada por impressão digital, o documento teria sido lido à interessada na agência do INSS, sugerindo com essa afirmação que desse modo a requerente do benefício teria ciência do teor da declaração. MARIA CONCEIÇÃO disse também em juízo que na época dos requerimentos os idosos não estavam tidos doentes assim para que não subessem o que estavam assinando. Acresceu que o filho de APPARECIDA lhe disse, na época do requerimento, que ela era separada e ela morava com o irmão. Em relação a APPARECIDA, assegurou não se recordar de qual era a necessidade específica da cliente, porém, declarou que a maior parte das pessoas que a procuravam no escritório comparecia motivada pelo fato de o marido não dar pensão ou não ajudar, ou porque o filho era doente e também por problemas familiares diversos, pessoas que sempre tinha necessidade de remédios e alimentos. Afirmou que as pessoas a procuravam inicialmente por auxílio-doença ou aposentadoria por idade ou rural, mas como não apresentavam, geralmente, registro ou contribuição, e era nesse momento que orientava os clientes sobre a possibilidade de requererem o amparo assistencial ao idoso, conforme segue: (...) explicava que existia auxílio ao idoso e quem tinha direito: (...) eu explicava que existia um auxílio ao idoso, mas só tinha direito quem não fosse casado ou era viúvo, quem não tinha casamento, se fosse amasiado também não poderia, aí, daí um tempo as pessoas voltavam, falavam que moravam com os filhos, voltavam com a documentação, às vezes já vinham até com a documentação autenticada em cartório pra fazer o benefício, aí eu falava que tinha aquela declaração (...) muitos deles apresentavam a declaração de fato do cartório e muitos deles falavam que não tinham, era quando eu falava que tinha declaração de fato pra fazer (...) eu explicava pra eles como era que tinha que fazer e como eles não sabiam escrever eu fazia no sistema, já tinha, eu lia como era e eles assinavam mediante um filho ali presente. Sobre os honorários cobrados, MARIA CONCEIÇÃO disse que o contrato previa dois salários de benefício não importando se o requerimento era deferido ou não, e o pagamento podia ser parcelado em até seis vezes, salientando que houve casos em que acabou não recebendo (gravação em CD). Importa lembrar que o documento de fls. 15, mencionado por MARIA em seu interrogatório, foi assinado pela corré, ou seja, não foi autenticado por impressão digital (embora nos autos haja documentos com impressão digital). Finda a fase de produção de provas, o Ministério Público Federal destacou em suas alegações finais que na agência do INSS em Matão foram identificados diversos outros benefícios nos quais foi utilizada a mesma fraude encontrada no presente caso, todos com a atuação de MARIA CONCEIÇÃO como procuradora dos segurados. Afirmou ter constatado a existência de estratégia previamente engendrada para a obtenção fraudulenta do benefício. A defesa de MARIA CONCEIÇÃO afirmou que inexistiu crime, porque o marido recebia apenas um salário mínimo mensal, sendo aplicável o art. 34 e parágrafo único do Estatuto do Idoso, que possibilita a concessão do amparo social ao casal de idosos, entre outras situações. Em outras palavras, afirmou que APPARECIDA preenchia os requisitos para a obtenção do benefício ainda que estivesse casada naquela época. Efetivamente, não há fatos fáticos imputados às rés, pois existem nos autos provas de que o benefício foi requerido na forma apontada na denúncia, por meio de fraude, conduta tipificada em tese como crime de estelionato. Em relação à situação real do casal, apesar de existir em tese a possibilidade de concessão do benefício assistencial a mais de uma pessoa vivendo sob o mesmo teto, tendo em vista o mencionado Estatuto do Idoso em combinação com a Loas, a defesa não demonstrou que o casal preenchia os requisitos para tanto, e tais requisitos, embora possam ser sopesados quando a situação é submetida ao crivo do Judiciário, dizem respeito, entre outros, à comprovação da renda familiar per capita associada às condições pessoais dos interessados e à condição geral socioeconômica, aferição que não é possível nesta ação penal, tendo em vista a matéria específica e os requisitos legais do amparo assistencial, previstos no art. 20 da Lei 8.742/1993. Assim, não cabe falar em inexistência do crime. Conforme asseverou a defesa de MARIA CONCEIÇÃO, a corré APPARECIDA afirmou que estava separada de fato de seu esposo, que era doente e que precisava do benefício para sobreviver, apresentando todos os documentos necessários e autenticados para protocolo, inclusive comprovante de endereço e MARIA, como sua procuradora, apenas redigiu a Declaração de separação de Fato em seu escritório profissional, conforme as exatas informações prestadas por Aparecida, declaração esta indispensável para o protocolo do pedido (fls. 262). Ainda, a defesa de APPARECIDA requereu a aplicação da teoria da coculpabilidade do Estado, afirmando que a ré é pessoa marginalizada, hipossuficiente e vivendo sob situação precária, não recebendo a devida atenção e proteção do Estado, de maneira que a conduta atribuída à acusada deveria ter a reprovabilidade reduzida diante do não cumprimento pelo Estado de seus deveres constitucionais. Percebo nos autos que APPARECIDA é pessoa bastante simples, não concluiu o primeiro grau, bem como não tem qualquer qualificação profissional, apresenta dificuldade em se expressar com fluidez ao menos quando ouvida no inquérito policial e em juízo, e mal sabe assinar o nome, tendo aplicado a impressão digital nos documentos mais recentes em que foi exigida a sua assinatura (vide documentos com assinatura ou impressão digital às fls. 07, 12, 15, 63/64 e 247/250). Nasceu no dia 07/05/1938, tinha 68 anos de idade na época do requerimento e tem atualmente 80 anos de idade (fl. 12 e 20). Além disso, morreu de aluguel todo o tempo, segundo as notícias disponíveis, incluindo relatos colhidos pelo pesquisador do INSS. Seus filhos, ouvidos em juízo, são pessoas bem humildes pelo que extraía dos autos. O marido, José Gomes, nascido em 29/03/1929, tinha 77 anos de idade na época do requerimento da esposa, era aposentado por invalidez em trabalho rural desde 1990, na denominação da época, e recebia um salário mínimo (fls. 14 e 27/28). Saliento que é exatamente nesse contexto que a Lei Orgânica da Assistência Social pretende se inserir e são pessoas como essas que o amparo assistencial pretende atingir. Todavia, nada é automático e a condição de hipossuficiente deve ser aferida no caso concreto pelas vias competentes. Assim sendo, a Loas e o amparo assistencial nela previsto são parte da política do Estado de enfrentamento da pobreza, objetivando prover os mínimos sociais aos idosos e portadores de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, desde que preencham os requisitos legais. Portanto, a Loas abrange amplo ambiente composto por pessoas vulneráveis. Ainda que se possa definir tal política social como insuficientemente implementada, atribuir ao Estado parcela da responsabilidade por crimes praticados por pessoas carentes de recursos sem uma discussão mais ampla a respeito das condições do país não parece ser o meio mais coerente a se fazer exclusivamente na seara penal, porque se trataria de solução simplificada demais de ser feita neste processo. Calha sublinhar, ainda, que os Tribunais não têm aceitado a tese da coculpabilidade do Estado. No TRF3, já se decidiu que a teoria da coculpabilidade não encontra amparo no ordenamento pátrio. Referências: a) Ap. 00046044120154036181, Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 12/02/2016 fonte: república; e b) Ap. 00003465120164036181, Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 27/02/2018 fonte: república. Quero, todavia, registrar que, em tese, vislumbro a possibilidade de que venha a ocorrer situação tão clara a ponto de atrair a discussão na seara penal sobre a responsabilidade do Estado em casos concretamente extremos de exclusão. Por sua vez, entendo possível a avaliação da real condição do réu a partir das balizas da referida teoria no momento de aplicar as atenuantes na dosimetria da pena (referência: HC 201701958106, JORGE MUSSI, STJ - Quinta Turma, DJE Data: 19/12/2017). De outro ângulo, observo que a corré APPARECIDA, tendo em vista a sua simplicidade e a de seus familiares, conforme foi há pouco abordado, bem como por sua idade avançada, não agiu com dolo. Ademais, é crível, porém não suficientemente demonstrado, que o casal residisse sob o mesmo teto e não mais se relacionasse como tal, tese que depende de comprovação. Aliás, não me convenceu de que APPARECIDA teria por conta própria engendrado a fraude pela qual as rés foram denunciadas. Ressalto, também, que todos os autos indicam que um dos filhos de APPARECIDA, João Batista Gomes, também pessoa humilde, que já utilizara os serviços de MARIA CONCEIÇÃO para requerer sua aposentadoria, foi a pessoa que manteve as conversas com MARIA CONCEIÇÃO, não se podendo excluir que ele tenha convencido a mãe a assinar os documentos. Ouvido em juízo João disse: Quem levou esse documento fui eu, eu levei pra advogada, ela fez isso aí como auxílio-doença pra ela receber,

depois que ela começou a receber e não fui mais atrás. O outro filho APPARECIDA, Paulo, disse acreditar, embora sem certeza, que seu irmão João possa ter acompanhado a mãe ao escritório. Paulo também já havia dito à autoridade policial que seu irmão João Batista Gomes foi atrás desse benefício. Em interrogatório judicial, MARIA também disse que manteve conversas com o filho da corrê. Nessas condições, entendo que APPARECIDA não agiu com dolo, cabendo a sua absolvição. A fraude exigida pelo tipo penal de estelionato previdenciário consistiu, aqui, na declaração falsa de separação de fato do casal, induzindo o INSS em erro e assim o mantendo durante todo o tempo, sendo esta a imputação expressa na denúncia. Quanto a MARIA CONCEIÇÃO, o dolo está evidenciado pelo modo de agir repetido em diversos requerimentos de benefício, não existindo justificativa concreta de que desconhecisse a situação do cliente ou que não se preocupasse em tomar informações corretas a respeito do interessado e de seu grupo familiar, tendo a experiência anterior de prestação de serviços ao INSS, embora não na área de concessões. Assim, sua condenação é de rigor. Destaco que a acusação delimitou o recebimento ilícito entre 18 de setembro de 2007 e 05 de julho de 2013, que é a data do pagamento do benefício imediatamente após o óbito do marido da corrê APPARECIDA, cujo falecimento aconteceu em 03/07/2013 (certidão de óbito às fls. 59), de maneira que tal termo final deve ser acolhido. O MPF também sublinhou em alegações finais não acreditar que MARIA CONCEIÇÃO tenha coagido a corrê, já que um dos filhos da corrê teria feito ligação entre as rés sobre o requerimento e seus documentos, sendo este um prognóstico razoável do órgão ministerial, o que encontra guarida nos autos e também será levado em conta. Em seguida, o quadro de processos penais em que é ré MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO ao lado de corrês, ajustados nesta Subseção Judiciária Federal, com informações extraídas de certidões criminais e consulta ao sistema processual 0009486-35.2015.403.6120 da 2ª Vara Federal de Araraquara, art. 171, 3º, CP. Ré Maria Conceição de Annunzio e Christina Bueno de Toledo Pinotti. Absolvição 386, VII, CPP. No Tribunal, Maria foi condenada e em seguida teve reconhecida a condenação na modalidade retroativa. Não há notícia de trânsito em julgado (fls. 270/274 e 312). 0009533-77.2013.403.6120 da 1ª Vara, art. 171, 3º, CP. Réus: Maria Conceição De Annunzio e Marta Helena Cecchetto Appoloni, condenadas em primeiro grau. As partes apelaram. O Tribunal majorou a pena de Maria para 2 anos e 4 meses de reclusão, substituindo-a. Trânsito em julgado do acórdão em 22/02/2018, conforme consulta ao sistema processual (fls. 302). Fatos ocorridos de abril de 2007 a janeiro de 2012.0002091-55.2016.403.6120 da 1ª Vara, art. 171, 3º, CP. Réus: Eduardo Escobar e Maria Conceição De Annunzio. Denúncia recebida, processo em curso (fls. 303). 0002398-09.2016.403.6120 da 1ª Vara, art. 171, 3º, CP. Réus: Lucia Carossa Tabachini e Maria Conceição De Annunzio. A requerimento do MPF, foi determinado o arquivamento dos autos quanto a Maria, sem prejuízo do art. 18 do CPP, e julgada extinta a punibilidade de Lucia em virtude de óbito (fls. 304). 0005576-29.2017.403.6120 da 1ª Vara, art. 171, 3º, CP. Réus: Luzia Doria De Bonito e Maria Conceição De Annunzio. Denúncia recebida, processo em curso (fls. 305). 0003977-60.2014.403.6120 da 1ª Vara, art. 171, 3º, CP. Réus: Doracy Tolotti Vendrame e Maria Conceição De Annunzio. Depois da sentença condenatória para ambas, foi decretada a extinção da punibilidade apenas de Maria pela prescrição (fls. 306). Acórdão transitou em julgado para as partes em 26/06/2017, mantendo a situação de Maria, e os autos retornaram do Tribunal e foram arquivados, conforme consulta ao sistema processual 0000512-09.2015.403.6120 da 1ª Vara, art. 171, 3º, CP. Réus: Maria Conceição De Annunzio e Antonia Sanches de Oliveira, condenadas em primeiro grau. Após condenação, houve sentença de extinção da punibilidade de Maria Conceição pela prescrição com base na pena aplicada (fls. 275/276 e 307). Acórdão transitou em julgado para as partes em 17/07/2018 não alterando a situação de Maria, e os autos retornaram do TRF3, conforme consta do sistema processual 0007599-16.2015.403.6120 da 1ª Vara, art. 171, 3º, CP. Réus: Maria Conceição De Annunzio e Lenice Gomes Bastos. As rés foram absolvidas com fundamento no art. 386, VII, do CPP (fls. 308); não houve recurso e após trânsito em julgado os autos foram arquivados, conforme sistema processual 0005434-59.2016.403.6120 da 1ª Vara, art. 171, 3º, CP. Réus: Maria Conceição De Annunzio e Erelvina Tesesco de Paula. Denúncia recebida, autos em curso (fls. 309). 0008056-19.2013.403.6120 da 2ª Vara, art. 171, 3º, do CP. Réus: Maria da Conceição de Annunzio e Outros, condenados em primeiro grau; o TRF manteve a condenação e determinou a expedição de guia de execução provisória (guia 43/2017). Pena: 3 anos de reclusão, substituída. O TRF não admitiu os recursos especial e extraordinário, conforme consulta ao sistema processual. Autos remetidos ao STJ (recurso especial não conhecido) e se encontra no STF (fls. 311/312). 0009491-57.2015.403.6120 da 2ª Vara, art. 171, 3º, CP. Ré: Maria Conceição De Annunzio (fls. 311/312). Após condenação, foi reconhecida a prescrição e extinta a punibilidade, com trânsito em julgado e os autos foram arquivados. 0010312-61.2015.403.6120 da 2ª Vara, art. 171, 3º, CP. Ré: Maria Conceição De Annunzio. Absolvição com trânsito em julgado, autos arquivados (fls. 311/312). 0010404-39.2015.403.6120, 0010405-24.2015.403.6120 e 0000027-04.2018.403.6120, todos são inquéritos policiais da 2ª Vara arquivados (fls. 311/312). 0003884-97.2014.403.6120 da 2ª Vara, art. 171, 3º, CP. A ré Maria Conceição De Annunzio foi condenada, o TRF extinguiu a punibilidade da ré quanto a um dos dois crimes pelos quais foi condenada e manteve a condenação pelo outro, e determinou a expedição de guia de execução provisória (guia 24/2017). A ré interpele Recurso Extraordinário e Recurso Especial. Autos remetidos ao STJ onde permanecem. Pena: 3 anos e 6 meses de reclusão, substituída (fls. 319/323). 0003885-82.2014.403.6120 da 2ª Vara, art. 171, 3º, CP. A ré Maria Conceição De Annunzio foi condenada e o TRF manteve a condenação determinando a expedição de guia provisória (guia 26/2017). Pena: 2 anos e 8 meses de reclusão, substituída (fls. 311/312). A ré interpele Recurso Extraordinário e Recurso Especial. Autos remetidos ao STJ, arquivados, e ao STF, onde estão conclusos ao relator. 0006001-61.2014.403.6120 da 2ª Vara. Extinção da pena pela prescrição que o Tribunal não alterou nesse ponto. Transiu em julgado (fls. 312). 0000513-91.2015.403.6120 da 2ª Vara, art. 171, 3º, CP. Ré absolvida por decisão que transitou em julgado (fls. 312). 0009487-20.2015.403.6120 da 2ª Vara Federal, art. 171, 3º, CP. Ré condenada em primeiro grau. Autos no TRF3 conclusos ao relator (fls. 312). 0009488-05.2015.403.6120 da 2ª Vara Federal, art. 171, 3º, CP. Ré condenada em primeiro grau. Autos no TRF3 sem notícia de julgamento (fls. 312). 0009490-72.2015.403.6120 da 2ª Vara, art. 171, 3º, CP. Ré condenada em primeiro grau. Autos remetidos ao TRF3, que decretou a prescrição em relação à ré MARIA CONCEIÇÃO e prescrição parcial em relação à corrê, estando os autos em curso ainda (fls. 312). Como se constata, as certidões acostadas e a consulta realizada não permitem concluir pela reincidência, já que não estão determinadas as datas de cada fato nos documentos e de não estão especificadas suficientemente as datas do trânsito em julgado, tendo em vista a movimentação dos autos. No entanto, é possível afirmar que grande parte dos requerimentos administrativos e o início do pagamento dos vários benefícios investigados ocorreram em 2007. É o que se passa, por exemplo, neste processo e nos autos cujos impressos foram acostados às fls. 270/276. Ademais, não vislumbro na documentação juntada e no limite das pesquisas realizadas que a ré tenha praticado outra conduta após o trânsito em julgado de um crime anterior. Acresço que, das notícias disponíveis, as condutas investigadas se deram próximas umas das outras. Tem-se decidido que o dever do INSS de verificar a idoneidade dos requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais não afasta a culpabilidade do réu, se este tinha consciência da ilicitude de sua conduta e dele era exigível que atuasse conforme o ordenamento jurídico, entendimento que adoto pois ao menos a procuradora/despachante tinha experiência no ramo e podia ter consciência da necessidade de verificar a real condição dos representados. É necessário salientar que a pesquisa externa foi realizada pelo INSS em 02/10/2014, praticamente sete anos após a apresentação do requerimento administrativo de benefício e na esfera penal apenas auxilia a interpretação do fato. Cabe ao órgão acusador comprovar a ocorrência de conduta definida como crime, ônus do qual se desincumbiu em parte o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 156 do CPP. Individualização da pena. Ré MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO. No cômputo da pena, imperiosa a utilização da metodologia trifásica, consagrada pelo art. 68 do Código Penal. Em consonância com essa sistemática, de início, faz-se de rigor o estabelecimento, nos termos do caput do art. 59 do mesmo diploma legal, da pena-base, considerando-se os patamares mínimo e máximo, irrogados à conduta delitiva, devendo, sobretudo, guardar sintonia com a necessidade de reprovação e inibição da renovação de idênticas ocorrências. Ao delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal são cominadas penas de reclusão, de 1 a 5 anos, e multa. Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recaí sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que, observando, hoje, o número de ações penais e de benefícios apontados como irregulares, transbordou os limites normais ao tipo em questão. Analisando os antecedentes, verifico que a ré, apesar de ter sido condenada em primeira instância, possui apenas uma condenação transitada em julgado. Há algumas execuções provisórias. Os processos foram analisados há pouco na fundamentação, dos quais vários tiveram a extinção da punibilidade decretada pela prescrição, em outros houve absolvição e em alguns os autos foram arquivados. Das condenações, transitou em julgado apenas a da ação penal nº. 0009533-77.2013.403.6120, cujo acórdão transitou em 22/02/2018, conforme consulta ao sistema processual (certidão às fls. 302), tendo os fatos ocorridos de abril de 2007 a janeiro de 2012. Nesta ação penal agora sob análise os fatos ocorreram a partir de setembro de 2007. Nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à conduta social e personalidade da ré, a não ser que possui segundo grau incompleto e atuava como procuradora autônoma de benefícios, tem três filhos maiores que residem com ela e declarou não possuir bens (fls. 72). As circunstâncias não destoam das normais à espécie delitiva. As consequências, apesar de graves, não se afastam do usual em crimes dessa natureza, porém, como são vários os benefícios, há influência negativa perceptível para o INSS. Por fim, a vítima é o Estado, que nada colaborou para a prática do delito. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pela acusada a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. Observo que MARIA CONCEIÇÃO praticou crime instantâneo de efeitos permanentes, porque agiu como terceira não beneficiária, conforme entendimentos do STJ já mencionados na fundamentação, não se aplicando o aumento pela continuidade (AgRg no REsp 1271901/RJ e AgRg no REsp 1112184/RS). Saliento também que MARIA CONCEIÇÃO não é advogada, não é servidora do INSS nem servidora pública e não se demonstrou que possuía registro em algum conselho de classe, possui o segundo grau incompleto, bem como se soube que os atos por ela praticados e aqui analisados foram perpetrados quando exercia atividade autônoma e não integrava o quadro do INSS, de modo que não vislumbro cabimento em agravar a pena em razão de violação de dever inerente a cargo e profissão. Na situação concreta também não diviso que a ré tenha induzido ou coagido a corrê. Não há também atenuantes. Na terceira fase, há a causa de aumento do 3º do art. 171 do CP, por se tratar de crime praticado contra o INSS, assim, elevo a pena em 1/3. E não incide qualquer causa de diminuição. Estabeleço a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Em relação à sanção pecuniária, imperiosa a observância do disposto no art. 49 do CP. A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Considerando-se as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e as causas de aumento e de diminuição de pena já analisadas, fixo a pena de multa em 20 (vinte) dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo (1/30) do salário mínimo nacional vigente à data do primeiro pagamento do benefício (setembro de 2007), pois não há elementos categoricos relativos à situação financeira da acusada (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal), existindo notícia de que é pessoa de poucos recursos. Assim, fixo a pena em definitivo de MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 20 dias-multa. Tendo em vista a pena fixada, estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda (Código Penal, art. 33, 2º, c). Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo tempo da condenação, e ao pagamento de prestação pecuniária de 3 (três) salários mínimos em favor de entidade assistencial, conforme estabelecer o Juízo da execução (art. 44, 2º, do CP). Verifico que o MPF requereu a fixação de indenização mínima (art. 387, IV, do CPP) em alegações finais, quando já encerrada a instrução criminal, não sendo possível a sua fixação sem discussão pela outra parte. Ante o exposto: 1) JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para o fim de CONDENAR a acusada MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO, brasileira, divorciada, autônoma, nascida no dia 08/12/1967 em Taquaritinga/SP, filha de Candido de Annunzio e Luzia Lopes de Annunzio, RG 17.051.529-1 SSPSP e CPF 082.936.288-63, pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, ocorrido em setembro de 2007 (recebimento da primeira parcela pela beneficiária), em relação ao benefício de amparo social ao idoso NB 88/521.754.640-5.1.a) ao cumprimento da pena de 2 anos de reclusão, sob regime inicial semiaberto, substituída por (a) prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos da época do pagamento e (b) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos termos da fundamentação; e 1.b) ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, em setembro de 2007, a ser atualizada monetariamente. 2) JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER a acusada APPARECIDA DE PAULA GOMES, brasileira, viúva, desempregada, nascida no dia 07/05/1938 em Santa Adélia/SP, filha de Vespasiano Antônio de Paula e Maria Francisca, RG 33.521.843-X SSPSP e CPF 265.200.348-86, por reconhecer, nos termos da fundamentação, ausência de dolo da ré na percepção do amparo social ao idoso NB 88/521.754.640-5, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. A pena de prestação pecuniária deverá ser revertida à União, lesada com a ação criminosa, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). No caso de descumprimento injustificado de quaisquer das penas restritivas de direitos, elas converter-se-ão em pena privativa de liberdade, na forma do 4º do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. A ré MARIA CONCEIÇÃO tem o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver presa, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigos 312, 313 e 387, 1º, do CPP). Condeno a ré MARIA CONCEIÇÃO ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP, exigência que ficará suspensa enquanto perdurarem as condições que justificaram a concessão da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas quanto à ré APPARECIDA. Arbitro os honorários da advogada dativa Dra. Regiane Ferrari Pestana, OAB/SP 385.063 (fls. 222) no valor máximo atribuído às ações criminais previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF. Solicite-se o pagamento dos honorários no momento apropriado. Oportunamente, transitado em julgado o presente decurso, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome da ré condenada no rol dos culpados; 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comuniquem-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 71, 2º, do Código Eleitoral); 4) remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas; e 5) após, se nada mais for requerido ou determinado, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Se a sentença transitar em julgado para a acusação, retomem os autos para apreciação de eventual prescrição pela pena em concreto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002987-64.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X EZEQUIEL BATISTA DE SOUZA(SPI90322 - RINALDO HERNANI CAETANO) X MATHEUS GOMES DA COSTA SOUZA(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X JOAO VICTOR DE OLIVEIRA COSTA(SPI38629 - CARLOS EDUARDO NOVAES MANFREI E SP366605 - PEDRO SERGIO BAGAROLE E SP389841 - ANNIE BRUM FERREIRA NOVAES MANFREI)

Intime-se o defensor Dr. Rinaldo Hernani Caetano, OAB/SP nº 190.322, para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões de apelação dos réus Ezequiel Batista de Souza e Matheus Gomes da Costa Souza. Após, dê-se vista ao M.P.F. para apresentar as contrarrazões. Processados, subam os autos ao TRF-3 para julgamento das apelações.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000556-38.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005309-57.2017.403.6120 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X FABIO HENRIQUE ALBERGHINI(SP386652 - HENRIQUE ZIGART PEREIRA E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X SIVAL MIRANDA DOS SANTOS(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X

ALEXANDRA BARBOSA CAMARGO(SP348933 - PRISCILA CRISTINA DOS SANTOS CHIUZULI) X NAIARA DE ALMEIDA SANTOS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP392133 - PRISCILA GOMES DA SILVA)

Ofício-se à Delegacia Seccional da Polícia Civil de Araraquara-SP requisitando a folha de antecedentes atualizada em nome dos acusados.
Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI, para que expeça certidão de distribuição criminal em nome dos acusados.
Providencie a Secretaria a juntada de folha de antecedentes do SINIC (Sistema Nacional de Informações Criminais da Polícia Federal).
Após, considerando que não há acusados presos nestes autos, que não há proximidade de prescrição, que a Ação Penal nº 0005309-57.2017.403.6120 (Operação Gestas II) originou-se de investigação destes autos e, tendo em vista a possibilidade de sentença unia de ambos processos, guarde-se em secretaria o encerramento da instrução da Ação Penal nº 0005309-57.2017.403.6120, para posterior conclusão para sentença dos dois processos da Operação Gestas.
Traslade-se cópia deste despacho para os autos nº 0005309-57.2017.403.6120.
Intimem-se as partes.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001873-05.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLARICE GARIBALDI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal**, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000209-70.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MAURINHO GALHARDI TAQUARITINGA - EPP, MAURINHO GALHARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066

ATO ORDINATÓRIO

" Custas ex lege (complemente a CEF o valor das custas processuais remanescentes no importe de R\$ 314,81 (trezentos e quatorze reais e oitenta e um centavos)"

ARARAQUARA, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001599-41.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FABIANO DE SA GUIDOLIN
Advogado do(a) AUTOR: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Fabiano de Sá Guidolin manifestou-se alegando haver erro material na sentença, pois a data de entrada em exercício do autor é 06/12/2006 e não 01/10/2007 como constou na sentença (Id 9668503).

Foi determinada a expedição de ofício ao setor de recursos humanos do INSS para esclarecer, qual a data de entrada em exercício da parte autora no cargo de técnico do seguro social (Id 10024524).

Ofício INSS/Gerência Executiva em Araraquara/SOGP/21.722/013/2018, informando que a data correta de entrada em exercício é 06/12/2006 (Id 11087279).

Pois bem, verifico que, realmente, houve um erro material na sentença, ao ressaltar que "O autor é servidor público federal, Técnico do Seguro Social, matrícula n. 1557306 (2518456), tendo tomado posse e entrado em exercício em 1º/10/2007 (2518456)."

Assim, com fundamento no artigo 494, inciso I do Código de Processo Civil, retifico a sentença constante no Id 9371556 que passa a ter a seguinte redação:

"O autor é servidor público federal, Técnico do Seguro Social, matrícula n. 1557306 (2518456), tendo tomado posse e entrado em exercício em 06/12/2006 (11087279)."

Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada.

Publique-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-67.2017.4.03.6120
AUTOR: BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Big Dutchman Brasil Ltda** à sentença (Id 8925375), a qual, asseverou a ocorrência de omissão e contradição em relação à norma fixada para reger a compensação.

Aduz que deve incidir, no caso, a Lei n. 9.430/96, que permite a compensação entre tributos e contribuições, de qualquer natureza, administrados pela Receita Federal do Brasil. Relatou, ainda, que recentemente a Lei 13670/2018 garantiu ao contribuinte utilizar o sistema de escrituração digital das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas (eSocial), o direito a compensação de contribuições previdenciárias e as devidas a terceiros com quaisquer tributos.

A Fazenda Nacional manifestou-se (Id 11057778), informando que não se opõe a pretensão da parte autora, no sentido de incidência do disposto no artigo 74 da Lei 9430/96, em relação a compensação do indébito tributário, observada, contudo, a limitação do artigo 26 da Lei 11.457/2007, não se admitindo a compensação com débitos relativos a contribuições previdenciárias.

Vieram os autos conclusos.

Isto o que importa destacar.

Fundamento e decido.

CONHEÇO dos embargos de declaração, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade, quais sejam alegação de hipótese de cabimento e tempestividade (art. 1.023, "caput", do CPC) e acolho-os.

Assim, retifico a sentença constante no ID 8925375 que passa a ter a seguinte redação:

"Passo, então, a tratar da repetição do indébito.

A compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições previdenciárias (conforme disposição do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007).

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para o fim de declarar o direito de impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS e declarar o direito de a impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários, fixados em 10% do valor da causa atualizado pelo Manual de Cálculos vigente na liquidação."

Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-22.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE LUCCA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683, ELEN TATIANE PIO - SP338601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Pretende o autor a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.819.250-5, DIB 10/01/2013) em especial, com pedido sucessivo de revisão, mediante o reconhecimento de atividade insalubre desempenhada nos interregnos de

1	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	06/03/1997	11/02/1998
2	Bambozzi Soldas Ltda.	03/11/1998	08/06/2001
3	Fundição Bambozzi Ltda.	11/06/2001	03/03/2003

e a conversão de tempo comum em especial, mediante a aplicação do fator 0,71, nos interregnos de

1	Irmãos Panegossi Ltda.	09/06/1980	06/04/1981
2	Baldan Implementos Agrícolas S/A	18/06/1982	16/07/1982
3	Construtora e Comercial Torello Dinucci Ltda.	10/08/1982	04/12/1982
4	Contec Mão-de-obra Temporária Ltda.	29/09/1998	26/10/1998

5	Fischer S/A Agropecuária	02/06/2003	03/10/2003
6	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	19/12/2008	10/01/2013

Em contestação (3324133), o INSS impugnou, preliminarmente, o direito do autor à concessão da gratuidade judiciária, em razão de auferir renda mensal no importe de R\$5.360,00, que considera suficiente para arcar com as custas do processo. No mérito, afirmou que o autor esteve exposto ao ruído, com níveis de intensidade de 88dB(A), 87,2dB(A) e 88,5dB(A) nos períodos requeridos, valores abaixo dos limites legais para fins de caracterização da atividade como especial no período. Afirmou que a conversão de tempo comum em especial só é possível aos segurados que completaram todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial até o advento da Lei nº 9.032/95. Juntou documentos.

Houve réplica (3429719).

Questionados sobre a produção de provas (3540044), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e designação de perícia (3624341). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

Inicialmente, quanto à justiça gratuita concedida ao autor, o INSS ofereceu impugnação a sua concessão, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Intimado, o requerente ofereceu réplica, afirmando fazer jus à benesse.

Afirma o INSS que a parte autora não preenche os requisitos da lei necessários à obtenção do benefício, posto que goza de plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, tendo em vista o recebimento do valor total mensal de R\$ 5.360,00, decorrente do vínculo empregatício com a empresa Marchesan Implementos e Maquinas Agrícolas Tatu S/A e do seu benefício previdenciário (NB 42/152.819.250-5).

Com efeito, prescreve o artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil, que atualmente regula a concessão de gratuidade da justiça: *“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*.

Como se vê, a lei estabeleceu que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples alegação mantendo a presunção “iuris tantum” de veracidade cabendo à parte adversa, no caso o INSS, a prova de fato contrário ao alegado.

Pois bem, o valor recebido pelo autor a título de benefício previdenciário e vínculo empregatício por si só, não é suficiente para infirmar a declaração de pobreza prestada, não restando demonstrado nos autos, por outros meios, que a parte autora pode suportar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Assim, entendo que persiste a situação de insuficiência de recursos que ensejou a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, que fica mantido.

No mérito, o objeto da presente demanda é a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, com pedido sucessivo de revisão, mediante o reconhecimento de trabalho insalubre e conversão de tempo comum em especial pela aplicação do fato 0,71.

Da análise do processo administrativo em apenso, verifica-se que o INSS não computou como especial os interregnos de trabalho em questão, em razão de o ruído estar abaixo do limite de tolerância para o período (2406106 – págs. 11/12). Em contestação, o INSS reafirmou os motivos de indeferimento administrativo.

Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos de 06/03/1997 a 11/02/1998, 03/11/1998 a 08/06/2001, 11/06/2001 a 03/03/2003, a conversão de tempo comum em especial pela aplicação do fator 0,71 dos interregnos de 09/06/1980 a 06/04/1981, 18/06/1982 a 16/07/1982, 10/08/1982 a 04/12/1982, 29/09/1998 a 26/10/1998, 02/06/2003 a 03/10/2003, 19/12/2008 a 10/01/2013, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial.

Como prova da insalubridade destes períodos, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (2405360 – págs. 17/18) e os formulários de informações sobre atividades especiais (2405360 págs. 19/21), que descrevem a exposição do autor ao ruído.

Contudo, no intuito de complementar referida prova, determino que se oficiem às empresas Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (06/03/1997 a 11/02/1998), Bambozzi Soldas Ltda. (03/11/1998 a 08/06/2001), e Fundação Bambozzi Ltda. (11/06/2001 a 03/03/2003) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs e laudos técnicos referentes aos interregnos em que o autor deseja ver reconhecida a especialidade.

Assim, indefiro por ora a realização de perícia técnica e prova testemunhal.

Com as respostas, deem-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos para deliberação.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a folha nº 03 faltante da contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS (2406545 – págs. 13/18).

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-15.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
 AUTOR: JOSE HENRIQUE MARTINIANO DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.771.852-0 – DIB 29/09/2016), sem aplicação do fator previdenciário, mediante o cômputo de atividade insalubre nos períodos:

1	Departamento de Estradas de Rodagem - DER	22/02/1985	19/01/1987
2	Departamento de Estradas de Rodagem - DER	17/03/1994	27/08/1996
3	Departamento de Estradas de Rodagem - DER	10/05/1997	29/09/2016

Em contestação (2561629), o INSS afirmou que não há prova do trabalho insalubre.

Houve réplica (3233787).

Questionados sobre a produção de provas (3556441), o autor requereu a realização de perícia técnica, juntada de processo administrativo e prova oral (3906846). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

Observe, de início, que inexistem questões processuais pendentes.

Com efeito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos de 22/02/1985 a 19/01/1987, 17/03/1994 a 27/08/1996 e 10/05/1997 a 29/09/2016, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria, sem aplicação do fator previdenciário.

Para comprovação do trabalho insalubre, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (1875727 – págs.10/11) e laudo técnico (1875727 – págs. 12). Contudo, referidos documentos foram impugnados em análise administrativa, tendo em vista que o laudo técnico de condições ambientais de trabalho é extemporâneo ao período trabalhado. Também pela descrição da atividade desempenhada pelo autor no PPP, não se verificou a efetiva exposição a agentes nocivos, havendo necessidade de se comprovar o contato habitual e não intermitente.

Desse modo, para dirimir tais controvérsias, determino a realização de perícia judicial para análise da especialidade no Departamento de Estradas de Rodagem - DER (22/02/1985 a 19/01/1987, 17/03/1994 a 27/08/1996 e 10/05/1997 a 29/09/2016).

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JARSON GARCIA ARENA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF 032.599.938-43. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e as partes, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço da empresa a ser vistoriada.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia legível da contagem de tempo de contribuição Id 1875727 – pág. 41.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-82.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.443.944-9 – DIB 19/05/2016), mediante o cômputo de atividades insalubres nos períodos:

1	Jotaesse Hidráulica Ltda.	30/03/1987	09/10/1987
2	Jotaesse Hidráulica Ltda.	01/08/1988	22/02/1991
3	Companhia Votorantim de Celulose e Papel - CELPAV	01/08/1999	18/11/2003
4	SKF do Brasil Ltda.	02/07/2004	31/03/2011
5	Hidropeças Equipamentos Hidráulicos Ltda.	01/04/2011	13/09/2013
6	Sucocítrico Cutrale Ltda.	04/05/2015	12/04/2016

Em contestação (2417425), o INSS arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que não há prova do trabalho insalubre.

Houve réplica (3295098).

Questionados sobre a produção de provas (3556563), o autor requereu a realização de perícia técnica (3712892). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (19/05/2016) e a ação foi proposta em 11/05/2017, não havendo parcelas prescritas.

Com efeito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos de 30/03/1987 a 09/10/1987, 01/08/1988 a 22/02/1991, 01/08/1999 a 18/11/2003, 02/07/2004 a 31/03/2011, 01/04/2011 a 13/09/2013, 04/05/2015 a 12/04/2016, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria.

Para comprovação do trabalho insalubre, o autor trouxe aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (1292987 – págs. 43/44, 1292993 – págs. 02/03, 07/08 e 12/13 e 1292838 – págs. 23/24). Da análise de tais documentos, verifico que os documentos referentes aos períodos de 30/03/1987 a 09/10/1987, 01/08/1988 a 22/02/1991 (Jotaesse Hidráulica Ltda.), 02/07/2004 a 31/03/2011 (SKF do Brasil Ltda.), 01/04/2011 a 13/09/2013 (Hidropeças Equipamentos Hidráulicos Ltda.) descrevem as atividades desempenhadas pelo autor e os fatores de risco a que estava exposto, sendo suficientes para análise da especialidade, sem a produção de outras provas.

Por outro lado, os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs das empresas Companhia Votorantim de Celulose e Papel – CELPAV (01/08/1999 a 18/11/2003) e Sucocítrico Cutral Ltda. (04/05/2015 a 12/04/2016) não se encontram legíveis, impossibilitando a verificação do nível de exposição ao ruído e demais agentes nocivos.

Desse modo, antes da análise do pedido de realização de prova pericial, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia legível dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (1292993 – págs. 02/03 e 1292838 – págs. 23/24), bem como da contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS (1292838 – págs.31/33).

Com a resposta, deem vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de setembro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5000046-90.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FATIMA LUCINDA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos id 11151286 e 11151287.

ARARAQUARA, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-68.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DANIEL VERTEIRO LESSA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BEZZI - SP332098, KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO - SP275170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.680.061-0), requerida em 01/06/2016, mediante o cômputo dos períodos de atividade rural, de 01/01/1970 a 31/12/1977, em que laborou como porcentageiro com seu genitor, na propriedade rural denominada Sítio Pombal, de atividade comum, de 01/11/2008 a 13/03/2009 na empresa Fundstar Fundação e Indústria Metalúrgica Ltda, com anotação em CTPS e de atividade especial, nos seguintes interregnos:

Pama Mecânica e Fundação Ltda.	29/11/2011	11/05/2012
Fundação Bigal Matão Ltda.	03/06/2013	16/10/2013
Fundação Bigal Matão Ltda.	05/01/2015	01/06/2016

Em contestação (2265643), o INSS apresentou proposta conciliatória, que não foi aceita pela parte autora (3675299).

Questionados sobre a produção de provas (3703875), o autor requereu a realização de prova oral para comprovação do trabalho rural e documental (4274564). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

Observo, de início, que inexistem questões processuais pendentes.

No tocante ao mérito, o objeto da presente demanda é a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos períodos de trabalho rural, comum e especial, não reconhecidos pelo INSS.

Em contestação, o INSS apresentou proposta conciliatória não aceita pela parte autora, restando controversos os pedidos de reconhecimento de tempo rural no interregno de 01/01/1970 a 31/12/1977, de tempo comum de 01/11/2008 a 13/03/2009 e de tempo especial nos períodos de 29/11/2011 a 11/05/2012, 03/06/2013 a 16/10/2013 e de 05/01/2015 a 01/06/2016, além do preenchimento dos requisitos para a aposentação.

Como prova da atividade rural, o autor apresentou declaração com firma reconhecida do proprietário do sítio, título eleitoral e certidões de casamento dos irmãos. No tocante ao período de tempo comum, apresentou cópia da CTPS e quanto à atividade especial, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (1867986 - págs. 4/5 e 1867614 - págs.1/2), que foram impugnados em decisão administrativa pelo INSS (1867676 - pág. 1).

Assim, considerando que a matéria fática trazida pelo requerente não se mostra suficientemente comprovada, determino:

- a realização de perícia judicial para análise da especialidade nas empresas Pama Mecânica e Fundação Ltda. (29/11/2011 a 11/05/2012) e Fundação Bigal Matão Ltda. (03/06/2013 a 16/10/2013 e 05/01/2015 a 01/06/2016). Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CI 030.687.928-00. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico e, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os endereços das empresas a serem vistoriadas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

- a realização de audiência de instrução para comprovação do tempo rural e comum, que designo para o **dia 04 de dezembro de 2018, às 14h30**, conforme requerido pela parte autora.

Apresentem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, rol de testemunhas, esclarecendo que cabe aos patronos das partes intimarem suas testemunhas para comparecimento à audiência designada, em conformidade com o artigo 455 do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de setembro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Citrotec Montagens Industriais e Comércio Ltda** em face da **União Federal**, por meio do qual pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a observar as ilegais e inconstitucionais disposições constantes das Leis ns. 9.718/98, 10.637/02, 10.883/03 e 12.973/14, que determina a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como, a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Para tanto, aduziu que seria inconstitucional a previsão de inclusão do ICMS na base de incidência do PIS e COFINS, por afronta ao art. 195, I, da Constituição Federal, cujo conceito de "faturamento" teria sido delineado pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que indiretamente, quando do julgamento do RE n. 150.755, ADECON n. 01 e ADIN n. 1.103, de modo a impossibilitar esse cálculo. Sustentou ainda que, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20/98, que alterou o art. 195, da Constituição, o novo conceito de "receita" seria também ele inofensivo à inclusão do ICMS em seu âmbito, pelo que persistiria a inconstitucionalidade.

Além disso, defendeu que por se tratar de caso análogo e à luz da jurisprudência do STF, também seria inconstitucional a inclusão do que devido a título de ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido (Id 6773118).

A União Federal interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (Id 9149618) e apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, que não desconhece o julgamento realizado no RE 574.706, porém referido julgamento ainda não foi encerrado, estando pendente a modulação dos efeitos da decisão, requerendo a suspensão do presente feito, até a manifestação do STF sobre a modulação dos efeitos da decisão no RE 574.706. No mérito, alega que o ICMS integra o preço final da mercadoria, compondo, junto com outros elementos o valor final cobrado do adquirente. Requeru a improcedência da presente ação (Id 9150233).

Houve réplica (Id 10032051).

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (Id 10101246). As partes requereram o julgamento do feito (Id 10696702 e 10870923).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

A parte autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue observar as ilegais e inconstitucionais disposições constantes das Leis ns. 9.718/98, 10.637/02, 10.883/03 e 12.973/14, que determina a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como, a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Como bem registrado pela parte autora, o debate em torno da constitucionalidade e legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS é em tudo assemelhada àquela relativa à inclusão do ICMS nas mesmas bases de incidência.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE n. 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS.

O recurso, no entanto, teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator, Min. Marco Aurélio, em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o seu início e determinar sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; na sequência, foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Min. Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o seu voto, acompanhando a divergência, o que resultou num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012).

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do STF julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Por outro lado, no que tange ao ISS, apesar de não ter sido tratado expressamente, penso que a motivação adotada pelo STF no RE n. 574.706 seja naturalmente aplicável a este caso, o que conduz à conclusão de que seria inconstitucional a inclusão do que devido a título de ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse mesmo sentido, decisões datadas de 03/05/2017, da Terceira Turma deste TRF3, e de 22/11/2017, da Quarta Turma do mesmo Tribunal:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. [...] (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365045 - 0018757-31.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017) [destaquei].

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado: - Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. - Apesar de ainda não ter ocorrido a publicação do acórdão e nem trânsito em julgado no RE 574.706, inegável o fato de que há pronunciamento público, notório e decisivo sobre o mérito da causa após anos de discussão, de modo que a reiteração de entendimento já superado além de não coadunar com o espírito do art. 927 do Código de Processo Civil, serve apenas para protelar e obstruir a resolução célere da causa. - Anote-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente. [...] (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2210227 - 0016838-07.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2017) [destaquei].

Do exposto, percebe-se que assiste razão à parte autora em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cuja base de cálculo es

Passo, então, a tratar da repetição do indébito.

A compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições previdenciárias (conforme disposição do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007).

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para o fim de declarar o direito da parte autora não incluir o ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS e declarar o direito da autora repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários, fixados em 10% do valor da causa atualizado pelo Manual de Cálculos vigente na liquidação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005357-91.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SILVINO RIBEIRO DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001534-12.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE CARLOS NIGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT - SP138805
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, transitada em julgado, proferida nos autos 0312600-79.1995.5.02.0064 pela 64ª Vara do Trabalho de São Paulo, ajuizada por **José Carlos Nigro** em face da **União Federal**.

Foi determinado ao exequente que regularizasse a execução, juntando aos autos requerimento a que se refere o artigo 513, § 1º do Código de Processo Civil (Id 8448014).

O exequente juntou a petição inicial (Id 8686849).

É o relatório.

Decido.

Pretende a parte autora o cumprimento de sentença, transitada em julgado, proferida nos autos 0312600-79.1995.5.02.0064 pela 64ª Vara do Trabalho de São Paulo, requerendo, para tanto, a homologação do valor apresentado, apurado a partir dos documentos (holerites do período de jan/87 à out/17) critérios elencados no parecer técnico e conforme contornos estabelecidos na sentença, e que seja determinado liminarmente, incorporação aos vencimentos do requerente da diferença salarial apurada entre o salário base "pago" e salário base "devido", equivalente R\$ 519,05.

Com efeito, não é possível a execução na Justiça Federal, de sentença proferida na Justiça do Trabalho, tendo em vista que a sentença trabalhista tem a natureza de título executivo judicial apenas para o respectivo cumprimento, junto à própria Justiça Especializada, conforme determina o art. 516, inciso II do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL HÁBIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Ação de Execução, com base em título judicial oriundo da MM. Justiça do Trabalho, relacionado às diferenças salariais referentes ao "Adiantamento do PCCS", do período de 1992 a 1993.

2. Impossibilidade de se executar, na Justiça comum Federal, a sentença proferida na MM. Justiça Federal do Trabalho, tendo em vista que a sentença trabalhista tem a natureza de título executivo judicial para cumprimento junto à própria Justiça Especializada Trabalhista. Precedentes. Apelação improvida. (AC 200483000186629, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:14/09/2009 - Página:186.)

Ademais, vejo que na própria decisão proferida naquela seara restou consignado que a execução deveria ser proposta perante a Justiça do Trabalho (fls. 03 – documento Id 4997877):

“Cada ação de liquidação e execução individual e autônoma deverá ser proposta no foro de domicílio do autor, seja ele o sindicato, seja ele o próprio substituído, nos termos do artigo 98, §2º do CDC, cumulado com o artigo 51, parágrafo único, do Código Processo Civil, **observada a livre distribuição de tais ações às diversas unidades judiciárias da Justiça do Trabalho**”, (Destaquei)

Diante do exposto, Julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, c.c. o artigo 783 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004416-44.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: FRANCISCA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSANDRA SOARES GALVAO - SP285428, JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância do INSS quanto aos valores apresentados pela parte autora (petição Id 9902061), requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C/JF).

4. Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003775-56.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: BAMBOZZI ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO REGUERO PASSERINE - SP216824, PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941, FABIAN CARUZO - SP172893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância do INSS quanto aos valores apresentados pela parte autora a título de honorários advocatícios sucumbenciais (petição Id 9670133), requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C/JF).

4. Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005536-25.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LEONARDO GABRIEL CRISPIM DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA THOMAZ DE AQUINO, LUCÍRIA DONIZETE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, observo que já há um processo eletrônico de cumprimento de sentença (Autos n. **5005536-25.2018.403.6120**), intentado pela exequente Luciria Donizete de Oliveira, representada pelo Dr. Marcos Cesar Garrido – OAB/SP 96.924. Já o feito em tela refere-se à execução ajuizada por Leonardo Gabriel Crispim de Oliveira, hoje maior e capaz, representado pela dra. Rita de Cassia Thomaz de Aquino, OAB/SP 143.780.

Desta forma, por já haver execução ajuizada eletronicamente, exclua-se do polo ativo do presente processo a autora Luciria Donizete de Oliveira.

Ademais, por serem execuções referentes ao mesmo processo físico (autos n. 0005554-83.2008.403.6120), proceda à secretaria a associação dos feitos para que passe a constar como processo associado ambos os cumprimentos eletrônicos em tramitação.

Cumpridas as determinações supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no prazo de 05 dias, fica facultado ao executado indicar ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do estabelecido pelo art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Por fim, friso novamente que o presente feito trata-se de virtualização dos autos n. 0005554-83.2008.403.6120 e **não** dos autos 0005733-56.2004.403.6120, como erroneamente constou na certidão Id 10376398, uma vez que esse último possui partes diversas e tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de setembro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002630-62.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR: RAFAEL DE ARAUJO GOMES

RÉU: UNIÃO FEDERAL, USINA SANTA FES/A.

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal.

Vista ao Ministério Público Federal para, sem prejuízo de qualquer outra consideração que entenda pertinente, manifestar-se especialmente sobre o interesse em assumir o polo ativo da presente demanda.

Na sequência, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de maio de 2018.

Expediente Nº 7375

EXECUCAO FISCAL

0002692-86.2001.403.6120 (2001.61.20.002692-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP222576 - LYGIA BOJKIAN CANEDO)

Fls. 557/607: Considerando o tempo decorrido, concedo nova oportunidade a(s) executada(s) para proceder(em) ao(s) pagamento(s) das custas processuais, conforme arbitrado na sentença de fls. 555, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a comprovação, diante da concordância expressa da exequente às fls. 608, expeça-se mandado para levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 3.722 no 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade (fls. 106/109).

Com o trânsito em julgado, cumpra-se o último parágrafo do julgado, expedindo mandado para levantamento das penhoras incidentes sobre os veículos descritos pelo (a) Sr(a) oficial(a) de justiça às fls. 114/115.

Tudo cumprido, oportunamente, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002210-31.2007.403.6120 (2007.61.20.002210-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ANTONIO CELSO LEONARDI(SP229133 - MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI)

Fls. 104/106 e 107/109: Diante da manifestação do Conselho exequente informando que os débitos executados nestes autos se referem ao do registro de técnico em contabilidade do executado de número 1SP118461 (fls. 120), enquanto os débitos cobrados na execução fiscal nº 0006729-83.2006.403.6120 referiam-se ao registro do Escritório individual registrado sob nº 3SP022105 (fls. 120), os quais foram objeto de remissão administrativa (fls. 118/119), mantenho a hasta designada às fls. 99.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004290-94.2009.403.6120 (2009.61.20.004290-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA(SP200061B - MARIA JOSE SANCHES LISBOA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Com a vinda do laudo de reavaliação juntado às fls.393/414, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo executado.

Após, com ou sem manifestação retomem os autos à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001484-83.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADELSON INACIO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683, ELEN TATIANE PIO - SP338601

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias." (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-38.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE CARLOS GUTTARDI

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683, ELEN TATIANE PIO - SP338601

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

"...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias." (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-17.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCIO LUIZ FORNAZIERI

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

"Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as."

(Em cumprimento ao item III, 14 da Portaria nº 15/2017, desta Vara)

ARARAQUARA, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002277-22.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GELSON LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

"...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBP, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97.

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Na mesma oportunidade especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias." (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002604-64.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MAURICIO ESCARELI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUTIERRES - SP308523

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

“...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)...” e “Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.” (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 15/2017, desta Vara).
ARARAQUARA, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002607-19.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCOS ANTONIO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA VALENTINA DE CAMPOS RODRIGUES - SP220214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

“*Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte autora para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar CÓPIA LEGÍVEL do processo administrativo, laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97.*

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Na mesma oportunidade especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial)
ARARAQUARA, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002607-19.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCOS ANTONIO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA VALENTINA DE CAMPOS RODRIGUES - SP220214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

“*Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte autora para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar CÓPIA LEGÍVEL do processo administrativo, laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97.*

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Na mesma oportunidade especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial)
ARARAQUARA, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002196-73.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADALBERTO POLTRONIERI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

“*Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes (INSS) as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.”* (Em cumprimento ao r. despacho inicial)
ARARAQUARA, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003118-17.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LETICIA LAS CASAS BRITO
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE MAYARA MANFREDINI - SP347001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

“*Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC).”* (Em cumprimento ao r. despacho inicial)
ARARAQUARA, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003583-26.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MANOEL VENANCIO DO BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

“...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial)
ARARAQUARA, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003504-47.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCOS ANTONIO MOLINARI
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

“...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial)
ARARAQUARA, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003605-84.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO BATISTA BEZERRA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

“...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)...” e **“Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.”** (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 15/2017, desta Vara).
ARARAQUARA, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-21.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GUDBEM NASSIF JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

“...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial)
ARARAQUARA, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001828-64.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCO ANTONIO ASSUMPCAO BRANCO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683, ELEN TATIANE PIO - SP338601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

“...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial)
ARARAQUARA, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003560-80.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSELITO MASCARENHAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

“...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial)
ARARAQUARA, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003957-42.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AMARILDO DA SILVA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.”

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001114-41.2017.4.03.6120
EMBARGANTE: ELIDIA DEJANIRA DOS SANTOS - ME, ELIDIA DEJANIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER APARECIDO PIROLA - SP363461
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER APARECIDO PIROLA - SP363461
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de **EMBARGOS** opostos por ELIDIA DEJANIRA DOS SANTOS – ME e ELIDIA DEJANIRA DOS SANTOS **À EXECUÇÃO** que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando nulidade do contrato e inexigibilidade do crédito.

A inicial foi emendada (fls. 52/55 – do PDF).

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 56/57).

A CEF impugnou os embargos (fls. 58/76) e disse não ter provas a produzir (fl. 78).

A embargante disse não ter provas a produzir (fl. 79).

A CEF foi instada a juntar documentos (fl. 80).

Os embargantes notificaram a realização de acordo na execução renunciando às pretensões deduzidas nos embargos (fls. 81/97).

É o relatório.

DECIDO:

Houve composição amigável entre as partes tendo os embargantes renunciado aos direitos em que se fundam os embargos à execução.

No principal, já houve extinção da execução (art. 924, CPC).

Assim, o caso é de desaparecimento do interesse de agir e não de homologação da transação.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI, do CPC, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem condenação em honorários que foram pagos diretamente à CEF na via administrativa.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Custas *ex-lege*.

P.R.I.C.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001114-41.2017.4.03.6120
EMBARGANTE: ELIDIA DEJANIRA DOS SANTOS - ME, ELIDIA DEJANIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER APARECIDO PIROLA - SP363461
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER APARECIDO PIROLA - SP363461
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de **EMBARGOS** opostos por ELIDIA DEJANIRA DOS SANTOS – ME e ELIDIA DEJANIRA DOS SANTOS **À EXECUÇÃO** que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando nulidade do contrato e inexigibilidade do crédito.

A inicial foi emendada (fls. 52/55 – do PDF).

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 56/57).

A CEF impugnou os embargos (fls. 58/76) e disse não ter provas a produzir (fl. 78).

A embargante disse não ter provas a produzir (fl. 79).

A CEF foi instada a juntar documentos (fl. 80).

Os embargantes notificaram a realização de acordo na execução renunciando às pretensões deduzidas nos embargos (fls. 81/97).

É o relatório.

DECIDO:

Houve composição amigável entre as partes tendo os embargantes renunciado aos direitos em que se fundam os embargos à execução.

No principal, já houve extinção da execução (art. 924, CPC).

Assim, o caso é de desaparecimento do interesse de agir e não de homologação da transação.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI, do CPC, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem condenação em honorários que foram pagos diretamente à CEF na via administrativa.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Custas *ex-lege*.

P.R.I.C.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2018.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5242

PROCEDIMENTO COMUM

0001491-15.2008.403.6120 (2008.61.20.001491-2) - MARIA RODRIGUES FLOR VALILLA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES FLOR VALILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP399039 - JULIA RADAELI)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias..

PROCEDIMENTO COMUM

0007119-82.2008.403.6120 (2008.61.20.007119-1) - ELZA PASTORELLO PARMA X MARCIA MARIA PARMA X MARIS ELIANDRA PARMA X MARILEIDE TEREZINHA PARMA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007733-87.2008.403.6120 (2008.61.20.007733-8) - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA E SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias..

PROCEDIMENTO COMUM

0009038-38.2010.403.6120 - SALVADORA BRISOLA PENA(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI PEDRO E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADORA BRISOLA PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias..

PROCEDIMENTO COMUM

0011719-10.2012.403.6120 - SAMUEL BRANCALION(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277/281: Ao perito para responder aos questionamentos da parte autora, no prazo de 10 dias.Após, dê-se vista às partes e tomem os autos conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004120-15.2015.403.6120 - CARLOS ROBERTO MOREIRA RODRIGUES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção) suspendo o presente feito até determinação ulterior.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005654-57.2016.403.6120 - AGNALDO DO CARMO SABINO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 124: Vista à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0005694-39.2016.403.6120 - WALDEMAR HELDT(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção) suspendo o presente feito até determinação ulterior.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006746-70.2016.403.6120 - JAMIL CURY NETO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias..

PROCEDIMENTO COMUM

0008779-33.2016.403.6120 - ESPOLIO DE RONALDO MODESTO X ADIVALDO JOSE DOS SANTOS X ADIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Fls. 263/268: Vista à parte autora..

PROCEDIMENTO COMUM

0010010-95.2016.403.6120 - FRIGORIFICO DOM GLUTAO LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Embora a Fazenda Nacional tenha desistido do depoimento da Sra. Ana Cláudia Valente Fioravante, entendendo necessária sua oitiva como testemunha do juízo.Designo audiência por videoconferência. Providencie a secretaria o necessário.Int.Informação de Secretaria: Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 06 de novembro de 2018, às 16h30min, que será realizada por videoconferência (sala de audiência desta 2ª Vara de Araraquara com a sala de videoconferência da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto), bem como acerca da expedição da carta precatória nº 256/2018 à Subseção retrocitada para intimação da testemunha..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004578-52.2003.403.6120 (2003.61.20.004578-9) - MARIA DE LOURDES MENDES MORENO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X MARIA DE LOURDES MENDES MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006644-58.2010.403.6120 - APARECIDA CHERATO SBROLINI(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003553-25.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SILVIO DOUGLAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519, ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por *Silvio Douglas da Silva* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social*, por meio da qual busca o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O presente feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal e posteriormente redistribuído a este juízo em razão do declínio de competência.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica.

Em sua contestação o INSS sustentou que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios postulados.

Realizada perícia, o laudo foi acostado aos autos e, com vista, a parte autora pediu a procedência da ação e a concessão de tutela de urgência. Decorreu o prazo para o INSS se manifestar.

Foi nomeado curador especial ao autor.

O MPF interveio no feito em razão de o perito atestar a incapacidade civil do autor manifestando-se pela procedência da ação.

Foi requisitado o pagamento dos honorários do perito.

É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez dependem da demonstração da incapacidade laborativa do segurado.

A parte autora narra na inicial que incapacitado de trabalhar em razão de cefaleia após traumatismo crânio-encefálico grave com hematoma epidural agudo parietal à direita e confusão mental.

O autor esteve em gozo de auxílio-doença entre 29/01/2015 e 25/04/2015 que foi cessado injustamente considerando a manutenção da incapacidade laboral.

Informa que teve concedido amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência em 01/12/2016 cessado em 01/01/2018 (extrato anexo) em razão de “não apresentação de curatela”.

Realizada a perícia o perito constatou que o autor é portador de sequela cognitiva de traumatismo crânio-encefálico.

Esclarece o perito que o autor sofreu uma queda de bicicleta em janeiro de 2015 e teve traumatismo, sendo submetido à cirurgia de drenagem de coágulo de sangue na cabeça. Entretanto, continuou a apresentar cefaleia e desorientação em relação ao tempo, ao espaço e a si.

Assim, concluiu o perito que o autor está incapacitado não só para o exercício de atividade laboral, de forma total e permanente, como também para os atos da vida civil desde janeiro de 2015.

Assim, presente a incapacidade, a qualidade de segurado é inequívoca considerando os vínculos em CTPS (fl. 86) e a concessão de auxílio-doença pelo INSS em janeiro de 2015, cessado de forma equivocada, conforme constatou a perícia médica.

Tudo somado, o pedido deve ser acolhido para conceder aposentadoria por invalidez desde janeiro de 2015, com acréscimo de 25%, nos termos do art. 45, da Lei n. 8.213/91 em razão da constatação pelo perito de que o autor necessita da assistência de terceira pessoa (quesito 12 – fl. 14).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER do auxílio-doença (29/01/2015), com acréscimo de 25% em decorrência da necessidade de assistência de terceira pessoa.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, **descontado o que já foi pago a título de auxílio-doença (entre 29/01/2015 e 25/04/2015) e amparo assistencial (entre 01/12/2016 e 01/01/2018)**. Os valores devidos deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º —F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 até a data do efetivo pagamento.

Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. **Tendo em vista que o autor não possui capacidade de autodeterminação, designo o dia 09/10/2018, às 14h00 para a realização de audiência em que será avaliada a forma de pagamento do benefício,**

Expeça-se mandado de intimação com urgência, devendo o oficial de justiça a quem tocar o cumprimento apurar o nome das pessoas que moram com o autor, o grau de parentesco e dar ciência a esses indivíduos sobre a designação da audiência, instando os familiares de SILVIO para que também se façam presentes ao ato.

Oficie-se à AADJ com urgência para que cumpra a decisão em até 15 dias úteis, sob pena de multa que fixo no valor de R\$ 100,00, limitada a fluência da multa ao decurso de trinta dias.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% das parcelas vencidas.

Custas pelo INSS, que é isento (Lei 9.289/96), todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF).

Como as diferenças remontam a janeiro de 2015, o valor da condenação não superará 1.000 salários mínimos, de modo que a sentença não sujeita ao reexame necessário.

Provimento nº 71/2006
Benefício: aposentadoria por invalidez
NB: 609.561.182-6
DIB: desde a DER (29/01/2015)
RMI: a calcular
Nome do segurado: Silvio Douglas da Silva
Nome da mãe: Rita Inês Confortini da Silva
RG: 188207296 SSP/SP
CPF: 083.297.948-14
Data de Nascimento: 03/10/1967
NIT: 1.212.522.846-9
Endereço: Rua Walter Pasenow, n. 329, casa B, JD. Del Rey, Araraquara/SP

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. **Intimem-se as partes, inclusive sobre a designação da audiência.** Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001556-67.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LUIZ PRATES DA FONSECA, GERALDO PRATES DA FONSECA JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GERALDO PRATES DA FONSECA JUNIOR E LUIZ PRATES DA FONSECA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP**, objetivando garantir o reconhecimento de isenção de IR incidente sobre o lucro decorrente de alienação de cotas sociais, nos termos do Decreto-Lei 1510/1976.

Aduzem os Impetrantes, em síntese, que o Decreto-Lei mencionado reconhece a isenção ao IR incidente sobre o ganho de capital decorrente da alienação de cotas sociais, nos casos em que os sócios permaneceram na sociedade por período superior a 5 (cinco) anos, desde que a aquisição tenha ocorrido na vigência do Decreto-Lei 1510/1976 (artigo 4º, “d”).

Informam que alienaram a totalidade das cotas sociais que eram titulares e que deverão promover o recolhimento de Imposto de Renda até o dia 28/09/2018, caso não seja reconhecido o direito a isenção que é previsto em Lei.

A impetrante formulou pedido de liminar para: a) suspender a exigibilidade do crédito discutido; e b) obter autorização de depositar judicialmente as parcelas relativas ao IR incidente sobre cada parcela recebida pela alienação das cotas sociais.

Foram recolhidas devidamente as custas processuais (ID 10881694).

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, hão de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do ‘mandamus’.

Verifico que os impetrantes requereram autorização para promoverem o depósito judicial do valor do tributo “devido” em caso de incidência do IR sobre cada parcela recebida pela alienação das cotas sociais, nos termos do contrato acostado aos autos eletrônicos.

Destaco que ‘o depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuar-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo. 2. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação’. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 517937).

Desse modo, não é necessária autorização judicial para realização do depósito pelo contribuinte, só se fazendo necessária a intervenção judicial caso feito o depósito integral o Fisco deixar de considerar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Assim sendo, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e **SUSPENDO A EXIGIBILIDADE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO**, nos termos do artigo 151, II, CTN, condicionada ao depósito judicial pela parte impetrante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, da parcela a vencer em 28/09/2018 e, quanto às demais vincendas, dentro do prazo para recolhimento do imposto relativamente a cada parcela recebida pela alienação das cotas.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Int. e officie-se.

Taubaté, 25 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000278-65.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSÉ DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: TANIA MARA DA SILVA

DESPACHO

Em face do recolhimento das diligências de oficial de justiça ID 9268371, expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação.

Taubaté, 24 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta na Titularidade da 1.ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001037-92.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que as impetrantes pretendem afastar a incidência da contribuição ao SAT/RAT e entidades terceiras em relação a “horas extras”, “férias gozadas”, “salário-maternidade” e “licença-paternidade” de seus empregados, atribuindo à causa o valor de R\$ 45.319,82.

Foi determinada a emenda da inicial para confirmação do valor atribuído à causa (ID 9632845), o que foi atendido pela impetrante (ID10224251).

Análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 10396722).

A União requereu o ingresso no feito (ID 10491071)

Foram apresentadas as informações (ID 10741100).

É a síntese do necessário. Decido.

O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como “salário”. [1]

O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acartou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.

HORA- EXTRA

As horas extras e respectivos adicionais possuem natureza salarial, na medida em que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador. Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado se ative além da sua carga horária normal de trabalho (labor extraordinário). Tais verbas se incorporam ao salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-contribuição), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória.

SALÁRIO-MATERNIDADE

Os valores recebidos pelas empregadas a título de **salário-maternidade** possuem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias. É que o salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, §3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos.^[2]

FÉRIAS

A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, § 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária.^[3]

LICENÇA-PATERNIDADE

A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e licença-paternidade. Foi reconhecida a natureza salarial da mencionada rubrica.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Abra-se vista ao MPF, para oferecimento de parecer.

Int. e ofício-se.

Taubaté, 25 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

[1] TRF/4ª REGIÃO, AC 200272090025158/SC, D.E. 02/09/2008, rel. JOEL ILAN PACIORNIK.

[2] Nesse sentido: AMS 00043253120114036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012..FONTE_REPUBLICACAO.

[3] Nesse sentido: STJ, REsp. 1.232.238/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.03.2011; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.11.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010; TRF/3ª Região, AMS 00221561020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001453-60.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: AMAURI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de ID 10840597 como emenda a inicial.

Custas processuais devidamente recolhidas (ID 10840598).

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 25 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001152-16.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: IOCHPE-MAXION S.A., IOCHPE-MAXION S.A., IOCHPE-MAXION S.A., IOCHPE-MAXION S.A., IOCHPE-MAXION S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação para afastar da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB a incidência do ICMS.

Afasto a ocorrência de prevenção em relação aos feitos indicados na certidão de ID 10769207, tendo em conta que não questionam a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

Custas complementares devidamente recolhidas (ID 9485252).

O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.638.772/SC, 1.624.297/RS e 1.629.001/SC com o objetivo de uniformizar a jurisprudência (Tema Repetitivo n.º 994), delimitando a questão nos seguintes termos:

"Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011".

Em consequência, restou determinada a "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC)."

A presente hipótese enquadra-se na situação retratada, sendo o caso de sobrestamento do feito até a decisão acerca da questão afetada pelo C. STJ.

Intimem-se as partes, conforme determina o § 8º, do art. 1.037 do CPC, para ciência e eventual manifestação na forma do § 9º do referido artigo.

Cadastre-se o assunto e movimento do presente processo nos termos orientados pelo STJ: Assunto: Tabelas Processuais Unificadas - CNJ - DIREITO TRIBUTÁRIO (14)/Impostos(5916)/ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias (5946)/Base de Cálculo(6008)/Contribuições(6031)/Contribuições Previdenciárias (6048). Movimento: Suspensão ou Sobrestamento (25)/Recurso Especial repetitivo (11975) - complemento: Tema Repetitivo n. 994.

Int.

Taubaté, 25 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001157-38.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: TEREZA FATIMA MARQUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA RODRIGUES DE TOLEDO - SP328542, PAMELA DE GOUVEA - SP351642
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

TEREZA FATIMA MARQUES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a conclusão da análise do procedimento administrativo referente à concessão de benefícios assistencial.

A impetrante informou (ID 10673959) que a perícia médica e social foi realizada no dia 29/08/2018 e houve a concessão do benefício na via administrativa NB 703.724.509-8.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação da parte impetrante, houve análise conclusiva do pleito.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

P. R. I.

Taubaté, 25 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000350-15.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALMEIDA & ANTONIAZZI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, JOYCE KELLY LEIVA DE ALMEIDA ANTONIAZZI, LEANDRO APARECIDO ANTONIAZZI

DESPACHO

Frustrada a tentativa de penhora, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via sistema eletrônico RENAJUD.

Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, § 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã.

Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s).

A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras.

Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita.

Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito.

Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo.

Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente.

Intime-se.

TUPã, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000676-70.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: FRANCISCO MORENO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a certidão codificada sob número 11067643, remetam-se os autos ao arquivo.

TUPã, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000894-98.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS JAQUETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a certidão codificada sob número 11067616, remetam-se os autos ao arquivo.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5293

EXECUCAO DA PENA

0000118-88.2018.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP338153 - FABIO ROGERIO DONADON COSTA)

Trata-se de execução penal de sentença proferida nos autos da Ação Penal n. 0000461-55.2016.4.03.6122 que condenou ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS incurso no art. 289, 1º, do CP, à pena de 3 (três) anos de reclusão, regime aberto, com imposição de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo, substituída a privação de liberdade por prestação de serviços à comunidade por igual período mais prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos em favor da União.

Tendo em vista que sentença e acórdão transitaram em julgado em 22/09/2017, designo audiência admonitória para dia 9 de OUTUBRO de 2018, às 14h40min.

Expeça-se mandado de intimação ao réu para que compareça na audiência acompanhado de seu advogado, ou defensor dativo ser-lhe-á nomeado.

Como não efetuado recolhimento de custas nos autos principais, intime-o, ainda, para fazê-lo, mediante guia GRU, (CÓDIGOS: Unidade Gestora - 090017; Gestão - 00001 Tesouro Nacional; cód de recolhimento - 18710-0), no valor de R\$ 148,98 (cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo no prazo legal será inscrito na dívida ativa da União (art. 16 da Lei n. 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Ao contador para atualização do cálculo de fl. 43.

Traladem-se para estes cópia do alvará de soltura cumprido expedido em favor do sentenciado para que seja possível a realização de detração penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

JUIZA FEDERAL

MARIA TERESA LA PADULA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5238

ACAO CIVIL PUBLICA

0004242-62.2005.403.6125 (2005.61.25.004242-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X PAUL ANTON JOSEF BANNWART(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado (fl. 590), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001883-32.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CENTRO DE EDUCACAO A DISTANCIA DA CIDADE DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD E SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado (fl. 194), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

000106-46.2010.403.6125 (2010.61.25.000106-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS ADRIANO DE OLIVEIRA FROES(SP153582 - LOURENCO MUNHOZ FILHO)

Ciência às partes, pelo prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004322-31.2002.403.6125 (2002.61.25.004322-0) - ROBERTO JOSE MANOEL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 408, intimem-se as partes, para apresentação de razões finais escritas, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor.

PROCEDIMENTO COMUM

0002026-94.2006.403.6125 (2006.61.25.002026-1) - REGINALDO OLIVEIRA BRAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X REGINALDO OLIVEIRA BRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000023-64.2009.403.6125 (2009.61.25.000023-8) - CELSO XAVIER DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 219/220, tendo sido designado o dia 30 (trinta) de outubro próximo, às 11h (onze horas), na empresa USINA SÃO LUIZ S/A, sediada nesta comarca de Ourinhos-SP, na Fazenda Santa Maria - Caixa Postal 158, CEP 19900-970, para a realização da perícia técnica, intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000440-80.2010.403.6125 (2010.61.25.000440-4) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de improcedência, bem como em se levando em conta que, à parte sucumbente, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nada havendo, por ora, a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002102-79.2010.403.6125 - MARIO FRANCISCO(SP295869 - JACSON CESAR BRUN E SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0002184-13.2010.403.6125 - EDIVAL FRANCISCO DE LIMA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 379, consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução Pres n 142, de 20 de julho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM

0000685-57.2011.403.6125 - JUVENTINO GARCIA GOES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000037-38.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000717-04.2007.403.6125 (2007.61.25.000717-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3099 - FERNANDA HORTENSE COELHO) X THOMAS AQUINO PIRES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001896-89.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-04.2015.403.6125 ()) - AUTO CENTER MAO NA RODA COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME X FABRICIO FRANDINI CANDIDO MONTEIRO X CELEIDE APARECIDA FRANDINI(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Ciência às partes, pelo prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002448-93.2011.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001883-32.2011.403.6125 ()) - J.K. CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA (CEAD - SANTA CRUZ)(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD E SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

No mais, considerando-se que não houve a reiteração do agravo retido para apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpram-se os termos da Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORS/ADM-SP/NUOM, trasladando-se as peças necessárias ao feito principal, e, em seguida, baixem-se os presentes autos na rotina LC-BA (baixa 130), e, por fim, encaminhe-se o remanescente ao grupo da gestão documental por meio de processo SEL.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000547-22.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDREA ADAS(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI E SP117941 - ROSANGELA GERZOSCHKOWITZ)

Considerando que o acordo entre as partes foi celebrado no valor apurado de R\$ 21.423,28 (vinte e um mil, quatrocentos e vinte três reais e vinte e oito centavos - fls. 159/161 e 165) e, tendo em vista que a CEF procedeu à transferência de R\$ 29.363,66 (vinte e nove mil, trezentos e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos - fls. 169/170), intime-se a Caixa Econômica Federal para que a diferença de R\$ 7.940,38 (sete mil, novecentos e quarenta reais e trinta e oito centavos) seja depositada na conta judicial 2874.005.86400015-3, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, oficie-se ao empregador da executada para que cesse imediatamente os descontos equivalentes a 30% (trinta por cento) do salário líquido, mensalmente, efetuados na folha de pagamento da executada Andrea Adas.

Efetivada a transferência pela exequente, converta-se o valor da diferença, bem como dos descontos efetuados até o momento, conforme extrato anexado pela secretária, em favor da executada, em conta por ela indicada.

Por fim, tomem os autos para conclusos para prolação da sentença.

Cumpra-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001647-41.2015.403.6125 - OLINDA DE PAULA LAURITO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OURINHOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STJ.

Considerando o trânsito em julgado (fl. 381), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001555-15.2005.403.6125 (2005.61.25.001555-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X ARMANDO JOSE PIRES BELEZE X SUZANA BALIEGO BELEZE X ANTONIO BALIEGO(SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE E SP052032 - JOAO ALBIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO JOSE PIRES BELEZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZANA BALIEGO BELEZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BALIEGO

Intimem-se os executados a demonstrarem, cabalmente, por meio de extrato e ou declaração do banco, que os valores bloqueados na conta 6.466-1, agência 4635-3, do Banco do Brasil, se tratam de conta poupança, no prazo de (05) cinco dias.

Transcorrendo o prazo acima avertado, voltem conclusos para apreciação da petição às fls. 187/201.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003136-55.2011.403.6125 - VICENTE DEKAMINOVISKI(SP298518 - VINICIUS MELLLO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL) X VICENTE DEKAMINOVISKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado (fl. 170), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002828-58.2007.403.6125 (2007.61.25.002828-8) - WALTER BARCOTTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X WALTER BARCOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 199, intem-se as partes, para que requeram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 5244**EXECUCAO DA PENA**

0001272-40.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X WELLINGTON EDEMAR DE FREITAS(ES019369 - AILANA TAPIAS DE SOUZA)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0001223-38.2011.403.6125, em que o apenado WELLINGTON EDEMAR DE FREITAS foi condenado, como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal, à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial de cumprimento aberto. A pena foi substituída por 1 pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação. Como o apenado tem endereço na cidade de Vitória/ES, foi expedida Carta Precatória para realização de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento da pena imposta, porém o executado não está cumprindo o serviço comunitário com regularidade. Instado por este Juízo Federal, o órgão ministerial pugnou pela conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade e designação de audiência nos termos do artigo 118, 2º, da Lei de Execução Penal, com regressão para o regime semiaberto e expedição de mandado de prisão na hipótese de subsistência do atual quadro (fls. 220-221). Ante o exposto, na forma do pedido ministerial das fls. 220-221, em razão da aparente resistência do executado em cumprir regularmente a pena imposta, na forma do artigo 118, 2º, da LEP, designo o dia 06 de dezembro de 2018, às 16 horas, para realização de Audiência de Justificação, a ser realizada por videoconferência com a cidade de Vitória/ES, ocasião em que o executado poderá justificar o descumprimento da pena imposta, apresentando documentos julgados pertinentes. Na mesma audiência será deliberado sobre os pedidos ministeriais de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, regressão para regime semiaberto e expedição de Mandado de Prisão. Cópias deste despacho, acompanhadas de cópia das fls. 220-221, servirão como OFÍCIO ao JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL EM VITÓRIA/ES, a fim de que, em ADITAMENTO aos autos da Carta Precatória n. 0501638-89.2016.4.02.5001, em trâmite no referido Juízo, seja INTIMADO o executado WELLINGTON EDEMAR DE FREITAS para que compareça na sede do Juízo Federal de Vitória/ES, no dia e hora supra, a fim de participar, por videoconferência, da AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO a ser presidida por este Juízo Federal de Ourinhos/SP, devidamente acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo Federal. O executado deverá ser identificado de que o não comparecimento à audiência acima poderá ser entendido por este Juízo Federal como cometimento de falta grave, podendo implicar na conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, em regressão do regime de pena imposto para o semiaberto e consequente expedição de Mandado de Prisão. Pauta a Secretaria a audiência por videoconferência, como de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000103-47.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X PAULO MANOEL DOS SANTOS(SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0000563-93.2001.403.6125, em que o(a) apenado(a) PAULO MANOEL DOS SANTOS foi condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, além de 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 penas restritivas de direitos, consistentes em: 1) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, nos termos a serem definidos pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária nos moldes do artigo 43, inciso I e artigo 45, 1º e 2º, consistente no pagamento mensal de 1/2 salário mínimo, durante o tempo da pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, a entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Como o apenado tem endereço na cidade de Agudos/SP, foi expedida Carta Precatória para realização da audiência admonitória e fiscalização das condições impostas. Realizada Audiência Admonitória, fls. 100-101, o executado comprovou o pagamento da pena de multa (fl. 102), porém não iniciou a prestação de serviços comunitários (fl. 110), não comprovou o pagamento das prestações pecuniárias e nem o pagamento das custas processuais. Tentada a intimação pessoal do executado para cumprimento da pena, o mandado resultou negativo, razão pela qual a Carta Precatória de fls. 88-111 foi restituída pelo Juízo da Comarca de Agudos/SP. Instado por este Juízo Federal, o órgão ministerial requereu a realização de nova diligência de intimação do executado, conforme razões expostas à fl. 116. Por fim, por meio da petição das fls. 118-119, o executado informa seu novo endereço, reitera o pedido de redução do valor da prestação pecuniária devida, informa que já efetuou o pagamento da pena de multa (o que se confirma pelo documento da fl. 102) e declara que já se apresentou para a prestação de serviços comunitários. Ante o exposto, com relação à manifestação ministerial da fl. 116, diante do novo endereço do executado por ele informado à fl. 118, dou por prejudicado o referido pedido feito pelo parquet federal. Já quanto à reiteração do pedido feito pelo executado de redução do valor da prestação pecuniária, tendo em vista que os autos da deprecata expedida para fiscalização do cumprimento da pena já foram integralmente restituídos a este Juízo Federal pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Agudos/SP sem que, no referido feito, o executado comprovasse o início da prestação de serviços comunitários e nem o pagamento da prestação pecuniária, designo o dia 06 de dezembro de 2018, às 14h30m, para realização de Audiência de Justificação, a ser realizada por videoconferência, com o executado poderá, em sendo o caso, justificar as razões pelas quais não deu início ao cumprimento das penas impostas, apresentando documentos julgados pertinentes. Na audiência acima será deliberado, também, sobre a prestação pecuniária mensal devida pelo executado, considerando os termos do pedido das fls. 118-119. Considerando as afirmações feitas pelo executado na petição das fls. 118-119 de que já teria iniciado a prestação do serviço comunitário, fica ele intimado para que, no prazo de 10 dias, apresente eventuais atestados referentes às horas de serviço prestadas. Cópias deste despacho, acompanhadas de cópia das fls. 02, servirão como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM BAURURU/SP, para fins de INTIMAÇÃO do executado PAULO MANOEL DOS SANTOS, RG n. 15.509.113/SSP/SP, CPF n. 048.325.188-79, filho de Manoel Francisco dos Santos e Luzia Urso dos Santos, nascido aos 02.02.1963, com endereço na Rua Jose Benício n. 05, Agudos/SP, para que compareça na sede do Juízo Federal em BAURURU/SP, no dia e hora supra, a fim de participar, por videoconferência, da AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO a ser presidida por este Juízo Federal de Ourinhos/SP, devidamente acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo Federal. O executado deverá ser identificado de que o não comparecimento à audiência acima poderá ser entendido por este Juízo Federal como cometimento de falta grave, podendo implicar na conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, em regressão do regime de pena imposto para o semiaberto e consequente expedição de Mandado de Prisão. Pauta a Secretaria a audiência por videoconferência, como de praxe. Na audiência a ser realizada deverá o executado apresentar, também, o comprovante de pagamento das custas processuais a que foi condenado. Caso as custas processuais ainda não tenham sido pagas pelo executado, seu recolhimento deverá ser feito por intermédio de Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição desse valor como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, no valor de R\$ 99,32 (noventa e nove reais e trinta e dois centavos). Informe-se ao Juízo deprecado que o executado tem como advogados constituídos o Dr. ALEXANDRE CEZAR BROSCO SILVEIRA, OAB/SP n. 144.718 e Dr. CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI, OAB/SP n. 150.508. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como OFÍCIO a ser encaminhado ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, requisitando a abertura de conta judicial vinculada a esta Execução Penal para futuro depósito das quantias a serem recolhidas pelo executado a título de prestação pecuniária. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

INQUERITO POLICIAL

0000333-55.2018.403.6125 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X SIDINEI DE SOUZA(PO23185 - ALDREY FABIANO AZEVEDO E PR055273 - EVERSON RICARDO FANCELLI)

O Ministério Público Federal denunciou SIDINEI DE SOUZA pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Nos termos do art. 55, caput, da Lei 11.343/2006, os denunciados foram intimados para apresentação de defesa prévia, o que foi feito por meio de advogados constituídos (fls. 160-163), alegando, em síntese, que não praticou o delito a ele atribuído pelo órgão ministerial, o que será apreciado por este Juízo Federal ao longo da instrução processual. Nesse sentido, dando andamento a este feito, verifico que, do relatório fático e remissivo probatório que realiza o Ministério Público Federal e da análise dos autos, estão presentes as condições genéricas da ação penal (legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido/tipicidade aparente e interesse processual/publidade concreta). Outrossim, a denúncia é formalmente apta (artigo 41 CPP) e vem embasada em justa causa (artigo 43 do CPP) consolidando os indícios de autoria e materialidade, não merecendo, pois, rejeição liminar, notadamente em razão de o réu ter sido preso em flagrante delito. Portanto, verificando suficientes indícios de materialidade e autoria relativos aos fatos narrados, aptos a embasar o pertinente juízo de prelibação para deflagrar o processo penal, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado SIDINEI DE SOUZA pela suposta prática do delito capitulado no artigo 33, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Dando início à instrução processual, designo o dia 24 de outubro de 2018, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns arroladas pelas partes, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA e FÁBIO GALAN DE LIMA, e realizado o interrogatório do réu SIDINEI DE SOUZA. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como OFÍCIO a ser encaminhado ao 2º Batalhão da Polícia Militar Rodoviária em Ourinhos, 3ª Cia., requisitando a apresentação das testemunhas FÁBIO GALAN DE LIMA, RE 115951-8, e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA, RE 128.257-3, ambos Policiais Rodoviários Militares, lotados na 3ª Cia/2º BPRV em Ourinhos, com endereço na Rodovia Orlando Quagliato km 28 + 400mts., Ourinhos/SP, para que compareçam neste Juízo Federal de Ourinhos/SP na audiência acima, na forma do artigo 221, 2º, do CPP, a fim de prestarem declarações na condição de testemunhas arroladas pela acusação. Requisite-se a apresentação das testemunhas LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA e FÁBIO GALAN DE LIMA, ambos Policiais Militares lotados no 2º BPRV (fl. 96), também por meio dos endereços eletrônicos 2bprv3ciasjd@policiamilitar.sp.gov.br e/ou 2bprv3ciaprotocolo@policiamilitar.sp.gov.br. Cópias da presente decisão deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE ITAÍ/SP, com o prazo de 10 (dez) dias, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado SIDINEI DE SOUZA, filho de Miguel de Souza e Sirlene Celestino do Nascimento, nascido aos 06.07.1987, portador da identidade n. 6580140/REP/PY, atualmente preso na Penitenciária de Itaí-SP, dos termos da presente decisão e para que compareça na audiência acima, ocasião em que serão interrogados sobre os fatos narrados na denúncia, sob pena de decretação de suas revelias, devidamente acompanhados de sua(s) advogada(s). Requisite-se a apresentação do preso à Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, via e-mail, consignando-se que caso não seja da competência daquela delegacia realizar a escolta, que a requisição seja reencaminhada para a autoridade policial competente, comunicando-se este Juízo Federal. Comunique-se, de igual forma, o Diretor instituição prisional em que o réu encontra-se preso comunicando a data da audiência e a requisição da escolta do réu a ser realizada pela DPF-Bauru/SP. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto ao recebimento da denúncia. Comunique-se o recebimento da denúncia ao IIRGD e à DPF-Marília e requirerem-se os antecedentes criminais de praxe (IIRGD, DPF-Marília e JFSP), cabendo ao MPF apresentar eventuais outros que tenha interesse. Deixo de nomear intérprete em razão de o réu ter entendido perfeitamente a língua portuguesa, perante a autoridade policial. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000618-53.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X APARECIDA SEGANTINI PRIETO(SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO E SP362065 - CARLA APARECIDA DE SOUZA) X WILSON DE SOUZA(PO08375 - LORIVAL DE SOUZA) X JOAO PULCINELLI(SP365873A - LUCIANO SILVEIRA E PR043303 - ANDREA CRISTINA PULCINELLI DE FREITAS SOARES) X FRANCISCO ASSIS DE LIMA(SP289998 - JOSE RICARDO SUTER)

1. Relatório

APARECIDA SEGANTINI PRIETO, WILSON DE SOUZA, JOÃO PULCINELLI e FRANCISCO ASSIS LIMA, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, na forma do artigo 29 do mesmo diploma legal.

Consta da denúncia, em síntese, que: ...entre 10/12/2007 e 01/02/2012 (fls. 102 e 106/107 do volume I do apenso I), APARECIDA SEGANTINI PRIETO obteve para si R\$ 25.322,66 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos), em prejuízo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, induzindo-o em erro e assim o mantendo, mediante o uso de documentos contendo informações falsas quanto a sua atividade laborativa, com a finalidade específica de garantir o recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria especial rural. Conforme apurado, APARECIDA SEGANTINI PRIETO requereu, em 10/12/2007, à Agência da Previdência Social de Cornélio Procopio/PR, o benefício previdenciário de aposentadoria especial rural. O benefício lhe foi concedido (NB 1441284580) com Data de Início de Benefício (DIB) em 10/12/2007, sendo o posto mantenedor do benefício o titular no município de Palmital-SP, e recebidos os valores por meio de conta bancária da agência do Banco Bradesco de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, o que atraiu a competência da Justiça Federal de Ourinhos para julgar o presente caso. Ocorre que o Setor de Monitoramento Operacional de Benefícios - MOB do Instituto Nacional do Seguro Social constatou que teria havido fraude na concessão desse benefício, vindo, em razão disso, a cessá-lo em 01/02/2012. Isso porque esse processo administrativo constava na relação anexa ao ofício encaminhado pelo Departamento da Polícia Federal de Londrina/PR, do IPL n. 366/2007, ação penal 2007.70.001.003722-3-PR, Operação Encosto, deflagrada na Agência da Previdência Social de Cornélio Procopio-PR, que apurava a ocorrência de fraudes envolvendo esquema de aposentadorias obtidas ilegalmente (fls. 87/88).

Conforme ainda detalhado na peça acusatória, Aparecida alegou ter exercido atividades que, posteriormente, constatou-se não corresponderem à verdade. De acordo com as fls. 51/54 e 57 do volume I, do apenso I, o

denunciado FRANCISCO ASSIS DE LIMA era procurador de APARECIDA, representando-a no procedimento de concessão da aposentadoria em Cornélio Procopio/PR, e do que se extrai do relatório policial do IPL n. 366/07 da Delegacia de Polícia Federal de Londrina/PR, o qual investiga a eventual prática de crimes por parte de FRANCISCO, vulgo Chiquinho do escritório, este indivíduo estaria envolvido em esquema de concessão ilegal de benefícios previdenciários em Cornélio Procopio/PR. Desse modo, restou constatado que o benefício de aposentadoria especial rural foi habilitado e concedido irregularmente pelo INSS, o que gerou um prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 25.322,66 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos).

Já WILSON DE SOUZA, de acordo com o trazido na denúncia, contribuiu para a conduta delitiva acima descrita, uma vez que firmou contrato de arrendamento com APARECIDA (fl. 13 do volume I apenso I), ciente de que tal contrato nunca existiu de fato e que o fez tão somente para ajudá-la a obter o benefício indevido. Isso porque, no bojo do processo administrativo, foi juntada, para averiguação e comprovação de exercício de atividade rural, cópia de contrato particular de arrendamento, não registrado em cartório, firmado entre Aparecida Segantini Prieto e Wilson de Souza, vigente de 10/03/2004 a 09/03/2007, relativo ao sítio São João (cadastrado no INCRA sob o nº 712.167.000.647-3) (fl. 13 do volume I do apenso I). Com o mesmo intento procedeu ao prestar a declaração a termo de fl. 23 do volume I do apenso I, onde narra ocorrências inverídicas relacionadas à vida laboral da coacusada. Por outro lado, JOÃO PULCINELLI também colaborou na empreitada criminosa ao prestar a declaração a termo de fl. 24 do volume I apenso I, na qual fez declarações falsas, com o fim de criar obrigação previdenciária indevida em proveito da codenunciada, não explicando a contento (fl. 50) o motivo de ter assinado uma declaração com teor inidôneo.

Desse modo, segundo ainda a peça acusatória, verifica-se que WILSON DE SOUZA e JOÃO PULCINELLI, com união de desígnios, concorrendo com APARECIDA SEGANTINI PRIETO, prestaram declarações falsas, cuja falsidade lhes era conhecida, a fim de auxiliar a última na obtenção de benefício previdenciário sabidamente indevido. Já FRANCISCO ASSIS DE LIMA, conforme já referido acima, era procurador de APARECIDA, representando-a no procedimento de concessão da aposentadoria em Cornélio Procopio/PR, onde tinha atuação bastante exitosa (fls. 87/91).

Os acusados APARECIDA SEGANTINI PRIETO (fls. 38/40), Wilson de Souza (fl. 48) e João Pulcinelli (fls. 50 e 71/72) prestaram declarações na fase do inquérito policial.

Nos autos em apenso (Volume I), encontram-se as peças da Informação PI 1.25.005.000269/2013-44 referente ao processo administrativo 41/144.128.458-0 por meio do qual foi constatada a percepção indevida de benefício previdenciário - envolvido - Aparecida Segantini Prieto.

O recebimento da denúncia, trazendo uma testemunha, ocorreu em 29 de julho de 2015 (fls. 93/94).

As respostas à acusação foram apresentadas às fls. 144/148 (ré Aparecida), fls. 183/190 (réu João), fl. 215 (réu Francisco) e fls. 229/230 (réu Wilson).

A testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal foi ouvida no juízo deprecado por meio audiovisual (fls. 243/245).

Os interrogatórios dos acusados Wilson, João e Aparecida foram realizados neste juízo, igualmente por meio audiovisual (fls. 271/276). O réu Francisco, devidamente intimado, não compareceu para ser interrogado.

Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade, requereu a condenação dos réus Wilson, João, Francisco e Aparecida nas penas do artigo 171, 3., do Código Penal, na forma do artigo 29 do mesmo diploma legal (fls. 278/284).

A defesa da ré Aparecida apresentou as alegações finais às fls. 286/287. Nelas afirmou não ter a ré praticado o delito imputado, pois não agiu dolosamente em qualquer momento, tendo apenas seguido orientações e acreditado nos serviços prestados por profissional renomado na cidade, referindo-se ao correu e seu advogado Francisco. A corroborar a conclusão de que a ré não agiu de forma dolosa, lembra a defesa que os documentos apresentados foram acompanhados pelo Sindicato Rural. Requer a absolvição e, na hipótese de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal, a aplicação da atenuante da confissão ocorrida na inquisitorial, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, a fixação do regime aberto para cumprimento da pena e a possibilidade de apelar da sentença em liberdade. Menciona ao final a possibilidade quanto à aplicação do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, considerando o 3.º do artigo 384 do CPP.

Já a defesa do réu Wilson, em suas alegações de fls. 289/291, relembrou que este réu, inúmeras vezes, foi claro ao apontar que a corrê Aparecida, sua conhecida, sempre exerceu atividade rural no município, razão pela qual não tentou em arrendar-lhe um alqueire de terras para o trato de pés de café e para plantio de lavoura branca, firmando, para tanto, contrato. Assim, segundo a defesa, Wilson foi categórico ao afirmar que tal contrato de arrendamento existiu e que Aparecida e seu marido trabalharam efetivamente na propriedade. Proseguindo, sustenta ter o depoimento do correu João corroborado o trabalho exercido por Aparecida e seu marido na propriedade de Wilson no período de 2004 a 2007. Em relação ainda a tal serviço prestado, diz constar dos autos documentação demonstrando a venda, para comerciantes, por parte de Aparecida, de produtos colhidos na lavoura no período e que o labor rural teria ocorrido. O depoimento contrário da corrê Aparecida na fase policial tomou-se, a seu ver, isolado, sem credibilidade e de difícil compreensão. Requer, ante a comprovação do trabalho rural exercido pela corrê Aparecida, a absolvição do acusado Wilson.

O defensor do acusado João, às fls. 295/304, iniciou lembrando que este réu é primário e possui bons antecedentes. No que diz respeito à declaração juntada à fl. 24 dos autos em apenso, a defesa busca explicar que embora a assinatura nela aposta seja realmente do réu João, este sequer leu o teor do documento, pois além de ser pessoa quase analfabeta, confiou tanto em Aparecida, sua conhecida, a qual lhe pediu para assinar o documento, quanto no Sindicato Rural, responsável pela confecção da declaração. Justificou ainda ter assinado o documento em razão de Aparecida ter realmente laborado na zona rural. Sustenta a defesa que, embora o acusado João tenha assinado também declaração da mesma espécie a outra beneficiária investigada em feito diverso, tal fato se deu novamente por João ter confiado nas pessoas envolvidas, como o advogado Francisco Assis de Lima, conhecido como Chiquinho, pois este último era famoso na obtenção de benefícios. Lembra não ter sido o acusado João obtido qualquer vantagem patrimonial com todo o ocorrido, circunstância que deve ser levada em conta, a seu ver, na hipótese de ser o réu condenado. Pleiteia, por fim, na hipótese de condenação, a aplicação da atenuante da confissão por ter João admitido que a assinatura constante da declaração de fl. 24 é realmente sua, a aplicação da pena no mínimo legal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o direito de apelar em liberdade.

Por fim, a defesa do acusado Francisco, em alegações finais, afirmou que os documentos utilizados para o pleito e consequente concessão da aposentadoria da corrê Aparecida não possuem natureza fraudulenta, já que o único depoimento dissidente apresentado nos autos é o da própria beneficiária, Aparecida. Já a documentação apresentada nos autos, conforme relata, demonstrou o trabalho rural desenvolvido pela corrê. Lembra que apenas alguns dos documentos apresentados no pedido de aposentadoria são questionados, o que faz crer que há uma divergência no tocante a conceitos e critérios de análise estabelecidos pelo INSS e não propriamente a existência de dolo do réu em fraudar o processo de obtenção do benefício previdenciário. Desta forma, afirmando restar caracterizada a atipicidade da conduta, requer a absolvição do réu Francisco. Na hipótese de condenação, requer a aplicação da pena no mínimo legal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e o direito de apelar da sentença em liberdade (fls. 312/314).

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Inicialmente afasto o requerido pela defesa da ré Aparecida no sentido de lhe ser proposto o benefício da suspensão condicional do processo previsto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95.

Como se vê da denúncia, o crime imputado à ré é o previsto no artigo 171, 3.º do Código Penal, cuja pena mínima prevista é de 1 (um) ano aumentada de 1/3 (3.º). Assim, a pena mínima a ser aplicada à acusada na hipótese de condenação é de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, superior ao previsto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95, in verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal) - grifos nossos.

As causas de aumento, gerais ou especiais, diversamente das agravantes e circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, devem ser consideradas para fins de aferição do cabimento do benefício da suspensão condicional do processo, visto que ostentam caráter objetivo, podendo ser analisadas in abstracto. É a lição de Eugênio Pacelli, in Curso de Processo Penal, 17.ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 7616:

Entretanto, pensamos que as causas de diminuição e de aumento da pena, bem como a existência de qualificadoras (que, na verdade, modificam o tipo penal), podem e devem ser consideradas para fins de aplicação da suspensão condicional do processo. Já em relação às circunstâncias agravantes e atenuantes, porque dependentes, necessariamente, de exame particularizado do caso concreto, isso não ocorre. A jurisprudência dos aludidos Tribunais Superiores (STF e STJ) caminha também nesse sentido (STF - HC nº 74.234-5, DJU 2.8.1996; STJ, HC nº 4.780/SP, DJU 31.3.1997)

Nesse sentido, é o entendimento pacífico do egrégio Superior Tribunal de Justiça, entre outros: AgRg no REsp 1349728/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013; RHC 19.093/DF, Rel. Ministro LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 503; HC 89.517/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2008, DJe 19/12/2008.

Relevante, outrossim, apontar, a propósito, a Súmula de jurisprudência do STJ, nº 243, que fixou: O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.

Proseguindo, a materialidade do crime descrito na denúncia vem demonstrada especialmente pela documentação constante dos autos em apenso e referentes ao benefício de aposentadoria concedido pelo INSS à ré Aparecida Segantini Prieto, representada pelo correu Francisco, e posteriormente cessado, que configura a vantagem econômica ilícita (fls. 105/106). À fl. 13, encontra-se o Contrato de Arrendamento Rural para Exploração Agrícola suscrito pelo réu Wilson na condição de Arrendador (citado na denúncia como um dos documentos inverídicos e ensejadores da concessão indevida do benefício) e às fls. 23/24 foram juntadas as Declarações prestadas pelos correus Wilson e João, nas quais ambos afirmaram o trabalho da ré Aparecida em regime de economia familiar no período de outubro de 1966 a maio de 1976 e março de 2002 a dezembro de 2003. Por eles foi também atestado o período de trabalho da ré como arrendatária no sítio de Wilson (um dos declarantes) de janeiro de 2004 a novembro de 2007. As declarações, igualmente inverídicas, subsidiaram a concessão indevida da aposentadoria à acusada Aparecida, sendo a falsidade ideológica o artifício utilizado para induzir e manter o INSS em erro.

Os documentos constantes dos autos em apenso ainda demonstram a concessão da aposentadoria em 10/12/2007 - Carta de Concessão de fl. 39 e revelam as circunstâncias que ensejaram a cessação do benefício, a exemplo dos juntados às fls. 44/45 e 108/111. Trata-se o primeiro de Relatório Preliminar suscrito pela responsável pelo Monitoramento Operacional de Benefícios da Auarquia, no qual é informado que o benefício de titularidade de Aparecida foi objeto de análise por constar de relação anexa ao Ofício n. 5848/2008 do Departamento da Polícia Federal, datado de 26/11/2008 - IPL n. 366/2007, Ação Penal n. 2007.70.01.003722-3-PR, referente à Operação Encosto deflagrada na Agência da Previdência Social de Cornélio Procopio-PR. Do mesmo relatório, consta ainda que parte da documentação que embasou o pedido de aposentadoria, buscando demonstrar atividade como trabalhadora rural em regime de economia familiar na propriedade de seu genitor no período de 10/66 a 05/76, tomou-se contraditória diante da constatação, por meio de consulta ao CNIS, de que o genitor da beneficiária possuía inscrição como empregador rural, estando inclusive aposentado por invalidez como empregador rural a partir de 28/07/1978. No documento de fls. 108/111, constam os fatos, as apurações e as conclusões do Setor de Monitoramento Operacional de Benefícios da Previdência Social no que diz respeito à irregularidade da aposentadoria concedida à ré Aparecida.

Em que pese a fundamentação utilizada, em âmbito administrativo, para a cessação do benefício, o que se observa, após a instrução processual penal, respeitados o contraditório e a ampla defesa, é que o contrato assinado entre o réu Wilson e a corrê Aparecida foi simulado exclusivamente para a obtenção do benefício previdenciário. Isso porque a afirmação pela acusada, na fase inquisitorial, que já não morava em Santa Amélia/PR há mais de 12 anos (depoimento colhido em 20/05/2014 - fls. 38/40), mas em Palmatal - SP, distante cerca de 80 km, correspondente, portanto, ao período de 2002 a 2007, foi corroborado pelo correu Wilson, e pelo correu João, seu cunhado. Frise-se que todos os depoimentos colhidos, na fase judicial, seja da testemunha, seja dos correus, ressaltou que a cidade de Santa Amélia possui pouco mais de três mil habitantes, e como lugar pequeno, todo mundo conhece todo mundo, segundo depoimento de correu Wilson (mídia - 0033).

Além disso, foram apresentadas notas fiscais de produtor rural em nome do pai de Aparecida, Hermínio Segantini, emitidas após seu falecimento, que ocorreu em 1995 (fls. 11/12 do Apenso I), bem como notas fiscais, relativas à produção no terreno arrendado, de soja (fls. 14 do Apenso I) e algodão (fls. 21/22 do Apenso I), que não correspondiam às culturas ali desenvolvidas de café e milho, conforme depoimento do correu Wilson, o que corrobora a falsidade dos documentos apresentados pela corrê Aparecida, por intermédio de seu procurador Francisco, junto à Agência Previdenciária.

Demonstrada a materialidade, resta averiguar se a autoria foi igualmente comprovada em relação aos réus Francisco, Wilson, João e Aparecida, o que demanda a análise quanto à conduta de cada um deles no processo de concessão da aposentadoria irregularmente concedida a esta última acusada.

A única testemunha arrolada nos autos, Mário Sérgio Asuriglietti, representante sindical, declarou, em juízo, ter sido presidente do Sindicato de Santa Amélia-PR no período em que a ré Aparecida obteve as declarações de trabalho rural constante da denúncia. Alegou ter assinado, como Presidente do Sindicato, as declarações de trabalho de Aparecida em razão de ter ela apresentado documentos e testemunhas atestando o labor rural em determinado período. Disse que conhecia o pai de Aparecida como proprietário de propriedade rural e chegou a presenciar Aparecida, em algumas vezes, indo colher algodão. Lembra-se que Aparecida compareceu no Sindicato com duas testemunhas, sendo ambas conhecidas - os réus João e Wilson. Negou ter visto o acusado Francisco naquela mesma ocasião (mídia fl. 245).

Os réus foram interrogados neste juízo.

A ré Aparecida manifestou o desejo de não responder a qualquer pergunta em juízo. Apenas disse que parte dos fatos relatados na denúncia é verdadeira e outra parte não é. No entanto, nada esclareceu a esse respeito (mídia fl. 276).

O réu Wilson disse conhecer Aparecida há muito tempo, conhecendo também toda família dela, pois a cidade é muito pequena. Confirmou ter arrendado suas terras, na cidade de Santa Amélia-PR, para Aparecida, sendo que todo ano o marido dela vinha e lhe pagava. Alegou, no entanto, não ter qualquer recibo que pudesse demonstrar tais pagamentos. Desta forma, quando foi chamado no Sindicato Rural, acabou assinando a declaração de arrendamento. Segundo alegou, o arrendamento de um alqueire de terra foi feito no nome de Aparecida e iniciou-se em março de 2004. Havia sido combinado o pagamento em percentagem, mas acabou recebendo em dinheiro. O próprio depoente plantou o café, mas incumbia à Aparecida tocar a lavoura. Quando indagado especificamente se o correu viu a acusada Aparecida trabalhando no terreno arrendado, afirmou (...) alguma vez (...) alguma vez (...) porque ela não morava mais lá (...) tinha mudado de lá (...) mas ela ficava na casa da mãe dela em Santa Amélia (...) a mãe dela morava lá, era de idade (...) mudou para o Estado de São Paulo (...) é que a filha foi trabalhar no banco com o marido (...) ela ficava na casa da mãe dela (...) uns tempos pra lá e uns tempos pra cá (grifos nossos) (mídia 03/04). Neste ponto, afirmou, de um lado, que poucas vezes que foi na propriedade (...) porque trabalhava em outro serviço na cidade (...) não ia quase na propriedade (...) ia pouco (...) plantava [sin] na [sua] propriedade (...) ia pouco. De outro lado, quando indagava se possuía empregados em sua propriedade, disse que tinha um rapaz que morava lá e tocava lá (...) é o Lair da Silva (...) morava lá [no sítio de 4 alqueires] (...) eu ia sempre lá porque não pode ficar sozinho o sítio (...) ia sempre assim lá na sede.

Respondeu afirmativamente para a pergunta que tal rapaz morava em seu sítio e cuidava da propriedade para ele, mas não soube informar se o rapaz trabalhava para a acusada Aparecida. Menciona que viu a corré Aparecida poucas vezes na propriedade, embora ele fosse semanalmente (ou quinzenalmente) lá. Realizou que o sítio é muito perto da cidade, e que para ir ao cemitério, tinha que passar pelo sítio. Que sabe afirmar que a acusada Aparecida trabalhou, enquanto soleira no sítio do pai, porque sendo lugar pequeno, todo mundo conhece todo mundo. Disse ter chegado a ver Aparecida algumas vezes na terra arrendada, mas no início do arrendamento, não sei se mandava alguém lá. Embora tenha afirmado que, na propriedade arrendada, Aparecida cuidava, além de outras lavouras, de 6.000 pés de café, disse também nunca ter visto ninguém ajudando na lida. Que, na parte do terreno remanescente, havia ainda 18.000 pés de café, que eram colhidos por boas-fraças que o interrogando contratava por ocasião da colheita. Perguntado sobre o ano que o casal teria se mudado para o Estado de São Paulo, respondeu que não se recorda ao certo, mas que seria 2004, 2005 ou 2003. Pelo Ministério Público Federal, foi lido ao réu o constante à fl. 40, onde Aparecida afirmou nunca ter arrendado terras de Wilson, só assinando o contrato, forjado, segundo orientações de Chiquinho. Em relação a tal afirmativa, o réu Wilson disse nada saber (mídia fl. 276).

Já o acusado João, por fim, alegou ter assinado a declaração de trabalho de Aparecida confiando nas pessoas envolvidas, todas conhecidas suas, sem ler. Esclareceu ter sido chamado para ser testemunha de Aparecida e aceitou, comparecendo para tanto no Sindicato Rural. Lembra-se que Aparecida, tanto antes quanto depois de se casar, trabalhou no sítio de seu pai e em outros lugares. Depois mudou para Santa Amélia, casada já, andou trabalhando nas ruas de Santa Amélia, na colheita de algodão, essas coisas tudo (...). café parece também. Indagado sobre quais teriam sido esses outros lugares, disse que Aparecida chegou a trabalhar com Wilson: (...) ele arrumou um jeito lá de ver um contrato lá para ela trabalhar de arrendamento, mas eu não vi, porque também fui embora na época (...) fui para Campinas (...) fiquei uns dias e voltei depois (...) e ela mudou também de lá depois (mídia - 02/07). Indagado, afirmou que ficou em Campinas de 1999 a 2005. Ao que se recorda, logo que voltou, assinou os papéis para a corré Aparecida, e ela aposentou. No entanto, esclareceu, peremptoriamente, não a ter visto trabalhar na lavoura, só ouviu falar. Disse ainda que o marido dela mudou; primeiro a filha do casal, e depois eles foram morar em Palmital - SP. Que a acusada Aparecida morou primeiro em Palmital, depois em Santa Cruz do Rio Pardo e, por fim, em Ourinhos, mas não se recorda quando ela foi embora de Santa Amélia, mas seguramente depois que o deponente mudou-se para Campinas. Questionado especificamente se a corré Aparecida continuou trabalhando na lavoura após mudar-se de Santa Amélia, afirmou acho que ela ficou trabalhando ainda (...) porque ela não sabe (...) a mãe dela morava lá (...) e ela ficou lá cuidando da mãe que era doente (...) e trabalhava acho ainda (...). Questionado se a acusada Aparecida cuidava da mãe todos os dias ou ocasionalmente, respondeu: ela [Aparecida] ficou lá (...) tinha outra [filha] que morava perto também e ficava lá (...) eu e minha mulher [irmã de Aparecida] fomos embora pra Campinas. Embora tivesse outra irmã morando em Santa Amélia, a acusada Aparecida precisava ajudar a mãe lá, não ficava lá, porque sua irmã tinha muito serviço, dez filhos. Que, embora não se recorde ao certo, fazia nove ou dez anos que já faleceu sua sogra [mãe da corré]. Perguntado se, mesmo estando em Palmital, a acusada ia trabalhar na lavoura em Santa Amélia, respondeu: Na verdade, ela ia sempre porque a mãe estava muito doente, mas depois a mãe [de Aparecida] veio aqui para Ourinhos (...) então ela morreu aqui em Ourinhos, porque tem mais parentes aqui (mídia 07:15). Que cerca de dois anos antes de morrer, a sogra do interrogando (mãe de Aparecido), mudou-se para Ourinhos. Que a acusada Aparecida tem uma filha, que saiu primeiro da cidade de Santa Amélia (por volta dos anos 2000), indo morar em uma cidade do Estado de São Paulo, e depois em Palmital, para onde Aparecida e seu marido se mudaram também. Perguntado onde viu a corré trabalhando efetivamente, afirmou que na propriedade do pai da acusada Aparecida, quando ela ainda era soleira, e depois de casada ainda trabalhou algum período, conjuntamente com seu marido. No entanto, afirma que, mesmo depois que se mudou para cidade, trabalhou em diversos lugares, na época da colheita, colhendo algodão. Disse que o marido da acusada também trabalhava na lavoura, mesmo com vínculo empregatício na cidade, que ele às vezes entrava no serviço às oito horas, levantava bem cedo, e ia colher algodão também (...) em outro lugar, porque o sítio do sogro era longe (...) colhia naquela época já no clarear do dia (...) ficava uma hora e pouco colhendo antes de ir trabalhar (mídia 11:34). Afirmou que Aparecida chegou a colher algodão em sua propriedade, mas não se lembra o período (sua plantação existiu de 1973 a 1982). Justificou ter assinado a declaração de trabalho da ré a pedido dela. Que o corréu Francisco não estava presente, mas outro rapaz. Explicou que, ao chegar no Sindicato, apenas informou conhecer Aparecida e, perguntado se ela trabalhava na lavoura, o interrogando disse que sim. Em seguida disse ter assinado o documento sem lê-lo. Após o membro do Ministério Público Federal ler o trecho de seu depoimento prestado na Polícia Federal e o qual teria dito que não tinha ciência de que o contrato de arrendamento era verdadeiro, pois Wilson de Souza disse que tinha assinado o contrato de arrendamento apenas para ajudar Aparecida para que ela pudesse pleitear sua aposentadoria, o réu João disse lembra-se de ter apenas declarado ao Delegado que sabia da existência do contrato de arrendamento, mas não o tinha visto. O réu, no entanto, confirmou a assinatura aposta à fl. 50. Inquirido pela defesa, disse ter ficado sabendo do contrato de arrendamento por meio do marido da ré Aparecida, que lhe disse que fizeram um contrato de arrendamento, que a Cida vai tocar a terra aí, para aposentadoria. Respondeu que o sítio arrendado do corréu Wilson, que fica cerca de 1 km distante de sua casa em Santa Amélia. Confirmou também ter feito declaração de trabalho semelhante para a esposa de seu primo, Aurora, tendo comparecido ao Sindicato e assinado um papel, também sem ler. Que conhecia o corréu Francisco, sendo famoso por aposentar pessoas. Que compareceu no Sindicato, nas duas oportunidades, para fazer um favor, sem nenhum tipo de remuneração em virtude disso. Respondeu ter estudado apenas até a terceira série (mídia fl. 276).

O acusado Francisco, como se viu, não compareceu para ser interrogado.

Analisando os elementos colhidos nos autos, pode-se afirmar que os réus praticaram as condutas descritas na denúncia, como adiante se verá.

Em relação à ré Aparecida, primeiro, faz-se necessário relembrar os períodos alegados por ela como efetivamente trabalhados na lida rural, para fins de obtenção do benefício da aposentadoria. Disse ter trabalhado: 1) na propriedade de Hermínio Segantini (seu genitor), nos períodos de outubro/1966 a maio/1976 (economia familiar) e de janeiro/2002 a dezembro/2003, também no sítio de seu pai, como comodária e 2) na propriedade de Wilson de Souza, entre março/2004 a novembro/2007. Nesta última, teria laborado como arrendatária - fl. 04 dos autos em apenso.

Entretanto, o INSS apurou que o trabalho, supostamente realizado na propriedade do genitor da acusada de 1966 a 1976, não corresponderia à realidade. Conforme apurado, o genitor da acusada teria ingressado no RGPS em 30/09/1966 como empregador rural e, conforme extrato de fl. 42, Hermínio Segantini aposentou-se por invalidez (NB 092.327.464-2) na condição de empresário (empregador rural), com DIB 28/07/1978 e DCB 23/11/1995, data de seu falecimento (fl. 75 do volume 1 apenso I). Sua condição, portanto, de empregador rural, descaracterizaria o labor de Aparecida em regime de economia familiar.

Além disso, oficiado, o INCRÁ ainda informou constar do referido imóvel registro de trabalhadores assalariados entre 1978 e 1991, inexistindo qualquer registro nesse sentido referente ao período de 1965 a 1977 (fl. 59 do volume I do apenso I).

Diante dessas informações, a autarquia previdenciária concluiu que não seria possível enquadrar a ré Aparecida como trabalhadora rural no período de 01/10/1966 a 31/05/1976 no imóvel rural pertencente ao seu genitor - itens 7 e 8 das fls. 108/109. Sem a contagem de tais períodos a aposentadoria da ré já se tornou indevida por falta de tempo suficiente à concessão do benefício.

Por outro lado, o INSS entendeu que teriam sido suficientemente comprovados como labor rural os períodos referentes aos anos de 01/01/2002 a 31/12/2003 e 01/03/2004 a 09/12/2007. Isso porque foram aceitos pela Autarquia os seguintes documentos: 1) cópias de notas fiscais do produtor em nome de APARECIDA SEGANTINI PRIETO e Hermínio Segantini (INCRÁ nº 712.035.000.888-4), referentes ao ano de 2003 (fls. 11 e 12 do volume I do apenso I); 2) cópia da matrícula do imóvel n. 11.319 (cadastrado no INCRÁ sob o nº 712.0035.003.212-7), emitida em 04/12/2007, pelo Serviço Registral de Imóveis de Bandeirantes/PR, informando que Hermínio Segantini adquiriu este imóvel em 13/12/1966 e seu espólio transmitiu a Dennis Carmelossi Furlaneto e Felipe Carmelossi Furlaneto, conforme título público lavrado em 28/05/2004 e registrado em 21/03/2006 (fls. 6 do volume I do apenso I); 3) cópia da certidão de matrícula do imóvel n. 5.796 (cadastrado no INCRÁ sob o nº 712.167.000.647-3), emitida em 04/12/2007, pelo Serviço Registral de Imóveis de Bandeirantes/PR, informando que Wilson de Souza adquiriu este imóvel em 05/09/1985 (fls. 7/9 do volume I do apenso I); 3) cópia de contrato particular de arrendamento, não registrado em cartório, firmado entre Aparecida e Wilson de Souza, vigente de 10/03/2004 a 09/03/2007, relativo ao sítio São João (cadastrado no INCRÁ sob o nº 712.167.000.647-3) (fl. 13 do volume I do apenso I); 4) cópias de notas fiscais do produtor em nome da ré, do sítio São João (INCRÁ n. 712.167.000.647-3), referentes aos anos de 2004 a 2007 (fls. 14, 16, 18 e 20 do volume I do apenso I); 5) cópias de notas fiscais de entrada em nome de Aparecida, referentes aos anos de 2004 a 2007 (fls. 15, 17, 19 e 21 do volume I do apenso I); 6) declaração de exercício de atividade rural emitido pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Santa Amélia/PR (fl. 5 do volume I do apenso I) e 7) declaração a termo dos deponentes Wilson de Souza e João Pulcinelli, informando que a segurada exerceu atividades rurais no período de outubro/1966 a maio/1976 e março/2002 a dezembro de 2003, em regime de economia familiar no sítio São João de Hermínio Segantini (Bairro Ribeirão dos Índios), e de janeiro/2004 a novembro/2007, também em regime de economia familiar no sítio São João de Wilson de Souza (Bairro Água da Queixada) (fls. 23 e 24 do volume I do apenso I).

Entretanto, é importante frisar a independência entre as instâncias administrativa, cível e penal, de forma que a decisão da autarquia de que a concessão do benefício foi indevida, por não reconhecer o período de labor rural de 1966 a 1976, não vincula esse juízo.

Sendo assim, após ampla dilação probatória, no curso dos presentes autos, verificou-se que, as notas fiscais de produtor em nome de Aparecida e seu genitor Hermínio Segantini, do sítio São João, relativas ao ano de 2003 (fls. 11 e 12 do volume I do apenso I), referem-se a um imóvel registrado perante o INCRÁ sob o n. 712.035.000.888-4, o qual não corresponde ao sítio de Hermínio (INCRÁ n. 712.035.003.212-7 - fls. 6 do apenso I), demonstrando a falta de veracidade de tal documentos. Aliás, oportuno relembrar, neste momento, o constante do Relatório da Polícia Federal em Londrina-PR relativo ao Inquérito Policial instaurado com suporte em notícia crimínica encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, dando conta da ocorrência de delito de fraude envolvendo um esquema de aposentadorias obtidas ilegalmente, inclusive com a participação de funcionários do INSS. No mencionado relatório, ficou consignado que durante as investigações levadas a efeito pela autoridade policial, houve quebra de sigilo telefônico do investigado Francisco Assis de Lima, sendo que durante uma das conversas, ocorrida em 23/03/2006, surgiram indícios de participação de funcionários do INSS de Cornélio Procopio-PR na facilitação de liberações de aposentadorias e outros benefícios. Ainda do Relatório, consta que outros investigados tiveram seus sigilos telefônicos quebrados e de tais quebras se pôde averiguar que, na hipótese de o segurado não preencher todos os requisitos para obtenção do benefício, era desencadeada uma série de ações, principalmente a utilização de documentos falsos, dentre eles falsas declarações de tempo de serviço rural e contratos de arrendamento fictícios.

E mais. A corroborar a falsidade da documentação apresentada pela ré Aparecida, representada pelo corréu Francisco, há o fato de o genitor de Aparecida ter falecido aos 23/11/1995, razão pela qual não poderia ter atuado no ramo de compra/vendas de produtos no ano de 2003.

Em relação ao período seguinte - 2004/2007, a ré fez juntar ao pedido de concessão de aposentadoria o contrato de arrendamento firmado com o corréu Wilson de Souza. Mais uma vez, o documento mostrou-se fraudulento, pois omitida na fase policial, em 2014, Aparecida afirmou morar há 03 (três) anos em Ourinhos-SP (2011), tendo morado por 09 (nove) meses em Santa Cruz do Rio Pardo-SP (meados de 2010) e por cerca de 09 (nove) anos em Palmital-SP (2001). Isso faz com que a sua saída do Estado do Paraná, mais especificamente de Santa Adélia, onde teria arrendado as terras de Wilson, tenha ocorrido por volta de 2001, o que demonstra a impossibilidade de o trabalho referente ao arrendamento ter se iniciado em 2004 durante até 2007. A corroborar esse elemento indiciário produzido na fase inquisitiva, no sentido de que tal contrato nunca refletiu um verdadeiro arrendamento, há até mesmo o depoimento contraditório do corréu Wilson, pois este, mesmo insistindo que realmente arrendou parte de suas terras à ré Aparecida, não soube explicar o valor que recebia como arrendatário, alegando também nunca ter fornecido qualquer recibo de tais pagamentos. Não soube sequer explicar qual era o valor que recebia pelo suposto arrendamento, vez que o contrato previa o pagamento em percentual da produção, mas informou que teria recebido montante em dinheiro.

Afirmou também que, na propriedade arrendada, Aparecida cuidava, além de outras lavouras, 6.000 pés de café. No entanto, e embora ele mesmo precisasse do auxílio de boas-fraças na colheita de seus 18.000 pés de café, contou nunca ter visto ninguém ajudando Aparecida na lida de tamanha lavoura, o que causa estranheza. Além disso, demonstrou insegurança ao afirmar que Aparecida efetivamente trabalhou em suas terras, pois disse ter chegado a ver Aparecida algumas vezes na terra arrendada, mas apenas no início do arrendamento, (...) porque ela não morava mais lá (...) tinha mudado de lá (...) (mídia fl. 276 - 03/04). Chega a afirmar que a acusada Aparecida mudou-se de Santa Amélia para o Estado de São Paulo entre 2003 e 2005, mas que frequentava ainda a casa de sua mãe que estaria doente, ficando uns tempos pra lá e uns tempos pra cá. Restou, desta forma, incompreensível o cultivo de 6.000 pés de café e a manutenção de outras lavouras pela ré Aparecida, a qual nem mesmo residia no local das terras supostamente arrendadas (e sim há cerca de 100 km de distância) e não possuía empregados ou ajudantes no local.

Por outro lado, em outros momentos de seu interrogatório, o corréu Wilson afirmou a importância de acompanhar a lavoura - (...) eu ia sempre lá porque não pode ficar sozinho o sítio (...) ia sempre assim lá na sede, frequentando o sítio semanalmente (ou quinzenalmente), e mantendo um rapaz morando lá, mas não tendo visto a corré Aparecida no terreno supostamente arrendado. Ainda que faça tais afirmativas - acerca do efetivo trabalho rural da corré Aparecida - de forma evasiva, é peremptório ao afirmar que seu sítio é muito perto da cidade (para ir ao cemitério, tinha que passar pelo sítio) e que sabe afirmar que a acusada Aparecida trabalhou, enquanto soleira no sítio do pai, porque sendo lugar pequeno, todo mundo conhece todo mundo. Ora, se seu sítio era tão próximo de seu trabalho urbano, se ele frequentava semanalmente suas terras, se todos se conheciam por ser uma cidade pequena, e se ele não ia a arrendatária em suas terras, evidenciado está seu dolo em ludibriar a autarquia previdenciária, para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural pela corré Aparecida, quando presta a afirmação, perante o Sindicato Rural de Santa Amélia, de que ela exercia labor rural (que mora na cidade e trabalha na minha propriedade - fls. 23 do apenso I), além de firmar um contrato simulado de arrendamento (fls. 13 do apenso I). Todo o exposto denota, portanto, que o réu Wilson correu dolosamente para o crime de estelionato, à medida que, mesmo sabendo que a acusada Aparecida não exercia labor rural, e comprometido, fez tal afirmação perante o Sindicato Rural de Santa Amélia (fls. 23 do apenso I), tendo assinado o contrato de arrendamento forjado (fls. 13 do apenso I), induzindo e mantendo o INSS em erro, para a obtenção de vantagem ilícita pela corré Aparecida, que não preenchia os requisitos para a fruição do benefício.

Considerando que a elementar do tipo é obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, torna-se irrelevante perquirir se o acusado enriqueceu, de fato, com a conduta delituosa, bastando restar caracterizada o recebimento da vantagem ilícita pela corré, como no caso em apreço (fls. 106/107 do apenso I).

Já o corréu João, embora afirme que assinou a declaração do Sindicato Rural sem ler e que não possui a instrução necessária para a compreensão do ato, explicou que, ao chegar no Sindicato, informou conhecer Aparecida e, perguntado se ela trabalhava na lavoura, o interrogando disse que sim, o que, diante de não ter presenciado a coacusada trabalhando na lavoura e saber que ela mudou-se para o Estado de São Paulo havia muito anos, revela a plena consciência de prestar uma declaração falsa, ainda que comprometido, para auxiliar na obtenção de uma vantagem ilícita pela corré. É que, como se observou em seu interrogatório, o acusado apenas presenciou o trabalho na lavoura, pela ré Aparecida, há muito tempo atrás, e desde que ele voltou de Campinas em 2005, não a viu trabalhar, tendo conhecimento de que ela mudou-se para Palmital, logo depois de sua filha (esta, filha de Aparecida, saiu de Santa Amélia por volta dos anos 2000), e posteriormente para Santa Cruz do Rio Pardo e Ourinhos. À semelhança do corréu Wilson, tenta justificar a presença, ainda que ocasional na cidade, da coacusada Aparecida, em razão da necessidade de cuidar de sua mãe doente. No entanto, informa que a mãe de Aparecida, sua sogra, faleceu nove ou dez anos atrás (considerando a data do interrogatório, entre 2007 e 2008) e que passou seus últimos dois anos de vida em Ourinhos, caindo por terra, inclusive, a alegação de que a corré Aparecida passava boa parte do tempo em Santa Amélia, embora já tivesse mudado para

Palmítal - SP.

Frise-se que ele tinha completa clareza de que a declaração serviria para a aposentadoria rural da coacusada. Isso porque, inquirido pela defesa, disse ter ficado sabendo do contrato de arrendamento por meio do marido da ré Aparecida, seu concunhado, que lhe disse que fizeram um contrato de arrendamento, que a Cida vai tocar a terra aí, para aposentadoria.

Sendo assim, ao declarar, compromissado, perante o Sindicato Rural, que a segurada trabalhou em regime de economia familiar período integral março 2.002 a dezembro 2.003 agora a trabalha como arrendatário de janeiro de 2.004 a novembro de 2.007 no Sítio São João Bairro Água da Queixada município de Santa Amélia-PR propriedade de Wilson de Souza em regime de economia familiar no período integral com contrato, e que mora na cidade e trabalha na propriedade acima citada (...) que o seu Sítio e vizinha da propriedade do Wilson de Souza (...) Eu a vejo ir ao trabalho na propriedade acima citadas que fica perto da cidade, prestou falsa declaração, concorrendo, de modo decisivo, na conduta delitiva de obter vantagem ilícita para outrem, induzindo ou mantendo a autarquia previdenciária em erro.

A alegação de que assinou sem ler não lhe socorre, uma vez que tal conduta de prestar declaração sem o cuidado sobre o seu conteúdo caracteriza, ao menos, dolo eventual. Entretanto, no caso dos autos, restou demonstrado o dolo direto, seja porque o réu João afirmou expressamente, em juízo, que, perguntado no Sindicato Rural, se Aparecida trabalhava na lavoura, disse que sim, ao passo que admitiu, durante a instrução penal, não ter visto Aparecida trabalhar nas lavouras cultivadas nas terras de Wilson. Aliás, este mesmo réu afirmou ter se mudado para a cidade de Campinas-SP no ano de 1999, tendo retornado à Santa Adélia somente em 2005, do que se concluiu que não poderia ter sido atestado por ele o labor rural da ré Aparecida Segantini no sítio de seu genitor Hermínio Segantini no período de março de 2002 a dezembro de 2003 e nem mesmo na condição de arrendatária no ano de 2004, pois ainda permanecia residindo em Campinas-SP.

Relembre-se que o acusado chegou a referir que assinou a declaração de trabalho da ré a pedido dela e confirmou também ter feito declaração de trabalho semelhante para a esposa de seu primo, Aurora, tendo comparecido ao Sindicato e assinado um papel também sem lê-lo (suposta declaração falsa de serviço rural para ajudar pessoa conhecida, investigada nos autos do IPL n. 079/2012 da Polícia Federal de Londrina/PR). Ao final de seu depoimento, o acusado João concordou com sua advogada ao admitir que apenas fez um favor tanto à ré Aparecida quanto à esposa de seu primo Aurora, por ser prática comum naquela localidade (mídia fl. 276).

Neste ponto, vale reafirmar que a elementar do tipo é obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, tornando-se irrelevante perquirir se o acusado enriqueceu, de fato, com a conduta delituosa, de modo que basta restar caracterizada o recebimento da vantagem ilícita pela corré, como no caso em apreço (fls. 106/107 do apenso I).

De todo o conjunto probatório colhido no bojo da presente ação penal, e esmiuçado detidamente até aqui, observa-se, portanto, que a corré Aparecida, que, consoante documentação apresentada no apenso, requereu, pessoalmente, o benefício de aposentadoria rural como segurada especial (assinatura de fls. 2, 4, 5v, 13 - contrato de arrendamento simulado, 26, 27 e 28), realizou a conduta ilícita correspondente a obter vantagem ilícita para si, induzindo e mantendo o INSS em erro, visto que apresentou documentos falsos, ainda que ideologicamente, bem como prestou declarações falsas. Acrescente-se que os corréus Wilson e João manifestaram que Aparecida estava presente no Sindicato, e solicitou que eles prestassem a referida declaração.

No entanto, no tocante ao corré Francisco, e em que pese ter sido condenado, por fatos semelhantes ao presente, atuando em conluio com servidores da mesma agência em que concedido o benefício da corré Aparecida, como Rogério Tadeu Pelachini (que participou do deferimento - fls. 38), não há a prova necessária a uma condenação. Não restou demonstrado pela acusação que Francisco atuou como procurador da corré Francisca, não havendo qualquer documento nos autos comprovando o alegado. Os documentos de fls. 51/54 e 57 do apenso I, mencionados na denúncia, referem-se à procuração conferida a Francisco, em 12 de novembro de 2010, posteriormente à concessão do benefício, e quando aberto o prazo para a segurada manifestar-se sobre a irregularidade constatada. A declaração da corré Aparecida, na fase inquisitiva, quanto ao auxílio de Francisco, não foi corroborada em juízo, e tanto a testemunha, como os dois outros corréus não souberam declinar que houve participação dele.

Do conjunto probatório formado nos autos, restou demonstrado, assim, que, por meio da utilização de declarações e documentos inidôneos, no período entre 2007/2011 (fls. 106/107 do apenso I), a acusada APARECIDA obteve vantagem indevida (aposentadoria por idade rural), com o auxílio dos corréus WILSON e JOÃO, mantendo em erro o Instituto Nacional da Seguridade Social, utilizando-se de meio fraudulento. Quanto ao acusado FRANCISCO, contudo, tem-se que, após o encerramento da instrução processual, não se logrou concluir, com segurança, que tenha concorrido dolosamente para o crime de estelionato praticado pelos demais corréus.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para: (i) CONDENAR os réus APARECIDA SEGANTINI PRIETO, WILSON DE SOUZA e JOÃO PULCINELLI, anteriormente qualificados, como incurso nas penas do art. 171, 3.º, do Código Penal, na forma do artigo 29 do mesmo diploma legal; (ii) ABSOLVER o réu FRANCISCO ASSIS DE LIMA, anteriormente qualificado, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP..

Passo à dosimetria das penas, separadamente, na forma do art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal, e art. 68, do Código Penal.

4. Dosimetria

Aparecida Segantini Prieto

A conduta da acusada está tipificada no art. 171, 3.º, do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade é de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão e multa, aumentada de 1/3 em razão do 3.º.

No tocante às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade da condenada é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal.

No tocante aos antecedentes, não há nos autos informações a respeito do envolvimento desta ré em outros feitos criminais.

Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social e personalidade.

Prosseguindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias e consequências são normais ao tipo em comento.

Diante das circunstâncias favoráveis, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem atenuantes ou agravantes. A ré permaneceu em silêncio na fase judicial, sendo incabível a aplicação da atenuante da confissão, como requerido pela defesa.

Por fim, na terceira fase de aplicação da pena, presente a causa de aumento prevista no 3 do artigo 171, pois o estelionato dirigiu-se contra o INSS - crime cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Por esta razão aumento a pena em 1/3 (um terço), passando a fixá-la em definitivo em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Ante as informações constantes nos autos de que a acusada auferia aproximadamente R\$ 950,00 mensalmente (fl. 273), estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não há notícias de que a ré seja reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código.

No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritiva de direito consistentes na 1) prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação, na forma como definida pelo juízo da execução e na 2) prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à data do pagamento, revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos arts. 45, 1º, e 46, 3º, ambos do diploma penal.

O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal.

Wilson de Souza

A conduta do acusado está tipificada no art. 171, 3.º, do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade é de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão e multa, aumentada de 1/3 em razão do 3.º.

No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal.

No tocante aos antecedentes, não há nos autos informações a respeito do envolvimento deste réu em outros feitos criminais.

Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social e personalidade.

Prosseguindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias e consequências são normais ao tipo em comento.

Diante das circunstâncias favoráveis, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem atenuantes ou agravantes.

Por fim, na terceira fase de aplicação da pena, presente a causa de aumento prevista no 3 do artigo 171, pois o estelionato dirigiu-se contra o INSS - crime cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Por esta razão aumento a pena em 1/3 (um terço), passando a fixá-la em definitivo em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Ante as informações constantes nos autos de que o acusado é aposentado e auferia aproximadamente R\$ 1.000,00 mensalmente (fl. 274), estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não há notícias de que o réu seja reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código.

No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritiva de direito consistentes na 1) prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação, na forma como definida pelo juízo da execução e na 2) prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à data do pagamento, revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos arts. 45, 1º, e 46, 3º, ambos do diploma penal.

O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal.

João Pulcinelli

A conduta do acusado está tipificada no art. 171, 3.º, do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade é de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão e multa, aumentada de 1/3 em razão do 3.º.

No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal.

No tocante aos antecedentes, há nos autos informações a respeito do envolvimento deste réu em outro feito criminal em trâmite na Justiça Federal de Londrina-PR - fl. 112. No decorrer da presente sentença já havia sido mencionado o fato de o acusado responder a delito semelhante por ter também assinado declaração, em tese inverídica, de trabalho rural à esposa de seu primo, Aurora dos Passos Quiriano. Entretanto, na presente ação penal não há notícias sobre eventual desfecho de tal processo, não servindo ele, isoladamente, para macular seus antecedentes ou servir como motivo para aumento de pena.

Prosseguindo não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social e personalidade.

Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias e consequências são normais ao tipo em comento.

Diante das circunstâncias favoráveis, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da pena inexistem atenuantes ou agravantes. Incabível a aplicação da atenuante da confissão, como requerido pela defesa, pois o réu João não admitiu a prática delitiva, insistindo em dizer que não praticou o delito em tela, pois teria assinado a declaração tida como falsa sem ler seu conteúdo.

Por fim, na terceira fase de aplicação da pena, presente a causa de aumento prevista no 3 do artigo 171, pois o estelionato dirigiu-se contra o INSS - crime cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Por esta razão aumento a pena em 1/3 (um terço), passando a fixá-la em definitivo em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Ante as informações constantes nos autos de que o acusado é aposentado e auferia aproximadamente R\$ 1.800,00 mensalmente (fl. 275), estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/20 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não há notícias de que o réu seja reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código.

No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritiva de direito consistentes na 1) prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação, na forma como definida pelo juízo da execução e na 2) prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à data do pagamento, revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos arts. 45, 1º, e 46, 3º, ambos do diploma penal.

O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Ao réu Francisco, não foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, pois sua representação por meio de advogado dativo decorreu tão somente do fato de, mesmo intimado, não ter se manifestado nos autos e nem constituído defensor.

Os réus poderão apelar da presente sentença em liberdade, pois permaneceram soltos durante toda a instrução em liberdade e não há demonstração da existência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Arbitro os honorários do defensor dativo nomeado à fl. 213 no valor máximo previsto em tabela. Providencie-se o necessário ao pagamento após o trânsito em julgado da sentença para as partes.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se os nomes dos réus no cadastro nacional do rol dos culpados, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-48.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPAUSU
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-44.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ROSANA SARAIVA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES PALMAS - SP192712
RÉU: UNIAO FEDERAL, JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA - PR24625

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000815-09.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA CONCEICAO - SP147166
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ESPÍRITO SANTO DO PINHAL - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista ao impetrante para apresentação de contrarrazões em quinze dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de setembro de 2018.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9976

PROCEDIMENTO COMUM
0000185-14.2013.403.6127 - ELIAS DONIZETTI BUENO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a proximidade da data, reconsidero a decisão de fl.164 para assim constar: Tendo em vista o acórdão proferido pelo E.TRF da 3ª Região, determino a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo:

I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?

III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?

IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?

V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?

Designo o dia 07 de Novembro de 2018, às 14h00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.

DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003229-70.2015.403.6127 - FABIO ANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o acórdão proferido, determino a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: .PA 1,15 I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?

III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?

IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?

V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?

Designo o dia 9 de Novembro de 2018, às 9h15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.

DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-42.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARCELO ALVES PALOMO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS em sua contestação, bem como a sua indicação de assistentes técnicos, e faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

Designo o dia 31 de OUTUBRO de 2018, às 13h15, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-52.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: PAULO CESAR DOVAL

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, MARCELO DOVAL MENDES - SP257460

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 92553340: dê-se ciência ao Sr. Perito acerca da manifestação apresentada pelo autor, bem como acerca dos documentos apresentados, para a respectiva elaboração de laudo médico em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-55.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANTONIO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo autor, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000351-19.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: SEBASTIAO CESAR FRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO APARECIDO VICENTE - SP170520

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEBASTIÃO CESAR FRANCO**, em face do **Sr. Chefe da Agência da Previdência Social de São João da Boa Vista**, em que busca ordem judicial para, inclusive liminarmente, determinar que o impetrado forneça CTC considerando, para os períodos de 26/09/1995 a 30/11/1995, de 01/01/2003 a 30/10/2003, e de 01/07/2004 até 14/11/2016 a aplicação do fator 1,4 para conversão do tempo laborado em condições havidas como insalubres.

Para tanto, relata que requereu sua aposentadoria por tempo de serviço em 14/11/2016, em face do tempo de trabalho em condições prejudiciais a saúde ou a integridade física. Entretanto, os períodos em epigrafe, nos quais laborou como motorista de ambulância exposto a agentes biológicos, não foram reconhecidos como especiais, tendo parecer contrário pela conclusão da perícia médica. Sustenta a ilegalidade de tal ato.

Foi negado o pedido de liminar.

O impetrado prestou informações, assim como a pessoa jurídica interessada.

O MPF deixou de opinar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Não há que se falar em inadequação da *via eleita*, visto que a discussão cinge-se à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo especial.

Os documentos acostados aos autos, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), têm valor probatório para demonstrar a especialidade do labor. Tal formulário, instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09 "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". Trata-se de garantia fundamental insculpida no art. 5º, inciso LXIX, da Carta Magna.

No que tange ao direito líquido e certo, tal expressão assume um significado processual, compreendido como o direito demonstrado de plano mediante prova documental pré-constituída, apto a ser exercitado no momento da impetração. Portanto, é incompatível com dilação probatória. No caso concreto tal requisito foi atendido pelo impetrante, que acostou o PPP referente ao período controverso.

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que não há ato ilegal a ser corrigido.

Inicialmente, insta destacar que "A atividade de motorista de ambulância não é enquadrada como especial, devendo existir a exposição a algum agente nocivo" (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2005006 - 0029530-15.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 04/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018).

De fato, a atividade de motorista de ambulância, por si só, não permite o enquadramento como especial, nos termos dos Decretos que regem a matéria. Tampouco pode ser equiparada à de motorista de ônibus e caminhão, prevista no Código 2.4.4 do Anexo II do Decreto 53.831/64. Tal como decidido pelo INSS, o motorista de ambulância, em regra, não tem contato com os pacientes transportados, pois esta não é uma de suas atribuições. Ainda, a cabine em que permanece geralmente é isolada do compartimento onde ficam os pacientes e nem todas as pessoas transportadas são portadoras de vírus, bactérias e doenças infectocontagiosas, o que afasta o requisito da habitualidade e permanência.

Ademais, no caso concreto, ao contrário do sustentado pelo impetrante, o PPP relativo ao período controverso (ID 1703179 - fl. 01) não aponta sua exposição ao fator de risco "agentes biológicos".

Com efeito, conforme sustenta a autoridade impetrada, referido PPP indica que a atividade do autor consistia em "*transportar pacientes residência/pronto socorro e vice-versa, na área urbana e rural, bem como cidades da região com fins de internação em hospitais determinados, tendo contato direto com pacientes portadores de doenças DST, TB, HIV, DIPC, Hanseníase e outros, além de bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus e outros*".

Ocorre que referido documento indica como fator de risco, exclusivamente, a exposição a "ruído de motor", não fazendo, nesse ponto, qualquer menção a agentes biológicos. O PPP relativo ao período controverso deveria indicar que o impetrante estava efetivamente exposto aos agentes biológicos como fator de risco e não somente na descrição das atividades, não sendo lícito tomar um por outro.

Nesse sentido é o PPP referente ao período de 01/12/1995 a 31/12/2002 (Id 1703168 - fl. 8), que além de descrever a atividade exercida em termos semelhantes, indica no campo "exposição a fatores de riscos - fungos, bactérias, bacilos, parasitas, protozoários, vírus e outros". Ressalte-se que este período foi reconhecido como especial pelo INSS.

Portanto, não restando comprovada a efetiva exposição aos fatores de risco (agentes biológicos) no período postulado, a denegação da ordem se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denego a segurança** e extingo o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/09).

Defiro o pedido de gratuidade, restando suspensa a condenação em custas processuais (art. 98, § 3º, CPC).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º, Lei 12.016/2009).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2018.

Expediente Nº 9977

PROCEDIMENTO COMUM

0002407-33.2005.403.6127 (2005.61.27.002407-3) - LUIS CARLOS NOGUEIRA/SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais para, então, obter aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez.No entanto, consta que o autor teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 258).Desse modo, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora esclareça se persiste o interesse no pedido subsidiário, qual seja, a concessão da aposentadoria por invalidez.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018680-29.2014.403.6303 - PAULO ANTONIO MARINS/SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Paulo Antonio Marins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais para, então, obter aposentadoria por tempo de contribuição. O feito foi originalmente proposto perante o Juizado Especial de Campinas, que declinou da competência em favor desta Vara Federal.Redistribuídos os autos, foi concedida a gratuidade (fl. 304).O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em suma, que as atividades desenvolvidas pelo autor não se ca-racterizam como especiais. Além disso, o autor usou do auxílio-doença de 28/07/2012 a 11/09/2012, o que impede o enquadramento de tal período como especial. Sustentou, ainda, o não cumprimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial, inclusive por falta de prévia fonte de custeio (fls. 307/321).Sobreveio réplica (fls. 324/331).Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.Relatado, fundamento e decidido.O benefício da aposentadoria por tempo especial está regulado no art. 57 da Lei nº 8.213/91, cujas principais disposições seguem transcritas: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A natureza da atividade é qualificada pela lei vigente à época da prestação do serviço, sem aplicação retroativa de norma ulterior que nesse sentido não haja disposto (RE 174.150-3/RJ, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 18/08/2000). Também por força do princípio tempus regit actum, o modo de comprovação da atividade especial é orientado pela lei vigente ao tempo da prestação do serviço. A partir dessa premissa geral, articulam-se as seguintes diretrizes para o presente julgado:a) Para as atividades exercidas até 28/04/1995, véspera da vigência da Lei nº 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de atividade especial pelo pertencimento a determinada categoria profissional ou pela exposição aos agentes nocivos, nos termos previstos pelos decretos regulamentares. Por outro lado, em razão do caráter protetivo do trabalhador, é de ser reconhecida a natureza qualificada da atividade ainda que as condições que prejudicam sua saúde ou integridade física não se encontrem expressas em determinado regulamento (inteligência da Súmula 198 do extinto TFR).b) Após a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, a concessão da aposentadoria especial pressupõe a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (Lei 8.213/91, art. 57, 3º). Sem embargo, para a caracterização da especialidade não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, sendo suficiente que o trabalhador, em cada dia de labor, esteja exposto a agentes nocivos em período razoável da jornada (salvo exceções, v.g., periculosidade).c) Para as atividades desempenhadas a partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos se dá mediante formulário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Lei 8.213/91, art. 58, 1º).d) Em relação aos agentes nocivos físicos ruído, frio e calor, é necessária a apresentação de laudo técnico independentemente do período de prestação da atividade, dada a necessidade de medição da intensidade desses agentes nocivos. De qualquer modo, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado conforme as exigências legais.e) O limite de tolerância para ruído é de 80 dB(A) até 05/03/1997; 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003; e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativa de controvérsia - CPC, art. 543-C).f) Quanto aos efeitos da utilização de equipamento de proteção individual, Se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, DJ 12/02/2015). Deve-se observar, contudo, que a adoção de EPI não deve ser considerada para fins de caracterização da atividade especial em tempo anterior a 03/12/1998, visto que esta exigência apenas foi disposta pela MP 1.729/98, convertida na Lei 9.732/98 (IN INSS/PRES 77/2015, art. 279, 6º).g) A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, Edcl no R Esp 1310034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJ 02/02/2015, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativa de controvérsia - CPC, art. 543-C). Dessa forma, é possível a conversão do tempo especial em comum mesmo para as atividades exercidas anteriormente à vigência da Lei 6.887/80, ao passo que a conversão do tempo comum em especial é apenas possível para o segurado que cumpriu os requisitos para aposentadoria especial até a vigência da Lei 9.032/95.h) Cabe destacar, no que tange aos agentes químicos constantes no anexo 13 da NR-15, que os riscos ocupacionais gerados não requerem a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalubres é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes. Exame do tempo especial no caso concreto.Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo especial compreendido entre 06/03/1997 a 30/03/2012, laborado para a Fundação Espírita Américo Bairral, na condição de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem.A esse respeito, apresentou o autor cópias do PPP (fls. 41/43), do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (fls. 107/283) e de laudo de insalubridade (fls. 284/292 e 293), os quais indicam que, no exercício de suas funções, o autor estava exposto, de forma habitual e permanente, a bactérias, vírus, fungos e parasitas.O documento de fl. 146 assinala, ainda, que o auxiliar/atendente de enfermagem mantinha contato com pacientes, sangue, secreções e excrementos, estando sujeito a doenças infecciosas, sendo as vias de transmissão pelo ar e percutânea.Consigne-se que o uso de equipamentos de proteção individual - EPI, não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, não sendo esse o caso dos autos.De fato, o documento de fl. 147 revela que as medidas de controle implantadas pela empregadora, dentre elas, o uso de EPI, apenas reduzem a exposição ao agente biológico.A propósito(...) A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dú-vida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado (TRF3, Apelação/Remessa necessária 1531551/SP, Relator(a) Desembargador Federal Carlos Delgado, sétima turma, e-DJF3: 04/09/2018).No tocante à prévia fonte de custeio, cumpre observar que o recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade do empregador, não podendo o empregado ser penalizado na hipótese de seu eventual pagamento a menor (TRF 3ª Região, Ap 1987291/SP, 8ª Turma, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3: 27/08/2018).Além disso, o CNIS demonstra que em parte do período o autor desenvolveu suas atividades exposto a agentes nocivos. Desse modo, restou configurada à exposição do autor, de forma habitual e permanente, aos agentes biológicos de natureza infecciosas, constantes do item 3.0.1, do Anexo IV, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, razão pela qual o período de 06/03/1997 a 30/03/2012 deve ser considerado como tempo de atividade especial.No mais, cumpre assinalar que o intervalo em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (28/07/2012 a 11/09/2012) é posterior ao objeto desta ação.APOSENTADORIA ESPECIAL.O benefício de aposentadoria especial, em razão de exposição aos agentes nocivos informados nos autos, exige tempo de serviço mínimo de 25 anos e carência de 180 meses, nos do art. 57 c/c art. 25, II da Lei 8.213/1991.O tempo de serviço especial do autor, computando-se o período já reconhecido na via administrativa, qual seja, 01/09/1986 a 05/03/1997 (fl. 48 e 75/77), mais os períodos ora reconhecidos, 06/03/1997 a 30/03/2012, perfaz o total de 25 anos, 07 meses e 06 dias.Dessa forma, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, apresentado em 30/03/2012.Ante todo o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, para:1 - Reconhecer o direito do autor de ter enquadrado como especial o período de 06/03/1997 a 30/03/12, 2- Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento (30/03/2012).Concedo a tutela de urgência, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.Valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento, acrescidos de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condenado o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001740-95.2015.403.6127 - BENEDITA IZABEL CANDIDA/SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Benedita Izabel Candida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais para, então, obter aposentadoria por tempo de contribuição. Foi concedida a gratuidade (fl. 346).O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em síntese, que as atividades desenvolvidas pela autora não se caracterizam como especiais, inclusive por falta de prévia fonte de custeio (fls. 348/370).Sobreveio réplica (fls. 381/390).Foram indeferidos os pedidos de produção de prova formulados pela parte autora (fls. 379 e 391).Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.Relatado, fundamento e decidido.O benefício da aposentadoria por tempo especial está regulado no art. 57 da Lei nº 8.213/91, cujas principais disposições seguem transcritas: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A natureza da atividade é qualificada pela lei vigente à época da prestação do serviço, sem aplicação retroativa de norma ulterior que nesse sentido não haja disposto (RE 174.150-3/RJ, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 18/08/2000). Também por força do princípio tempus regit actum, o modo de comprovação da atividade especial é orientado pela lei vigente ao tempo da prestação do serviço. A partir dessa premissa geral, articulam-se as seguintes diretrizes para o presente julgado:a) Para as atividades exercidas até 28/04/1995, véspera da vigência da Lei nº 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de atividade especial pelo pertencimento a determinada categoria profissional ou pela exposição aos agentes nocivos, nos termos previstos pelos decretos regulamentares. Por outro lado, em razão do caráter protetivo do trabalhador, é de ser reconhecida a natureza qualificada da atividade ainda que as condições que prejudicam sua saúde ou integridade física não se encontrem expressas em determinado regulamento (inteligência da Súmula 198 do extinto TFR).b) Após a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, a concessão da aposentadoria especial pressupõe a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (Lei 8.213/91, art. 57, 3º). Sem embargo, para a caracterização da especialidade não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, sendo suficiente que o trabalhador, em cada dia de labor, esteja exposto a agentes nocivos em período razoável da jornada (salvo exceções, v.g., periculosidade).c) Para as atividades desempenhadas a partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos se dá mediante formulário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Lei 8.213/91, art. 58, 1º).d) Em relação aos agentes nocivos físicos ruído, frio e calor, é necessária a apresentação de laudo técnico independentemente do período de prestação da atividade, dada a necessidade de medição da intensidade desses agentes nocivos. De qualquer modo, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado conforme as exigências legais.e) O limite de tolerância para ruído é de 80 dB(A) até 05/03/1997; 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003; e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativa de controvérsia - CPC, art. 543-C).f) Quanto aos efeitos da utilização de equipamento de proteção individual, Se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, DJ 12/02/2015). Deve-se observar, contudo, que a adoção de EPI não deve ser considerada para fins de caracterização da atividade especial em tempo anterior a 03/12/1998, visto que esta exigência apenas foi disposta pela MP 1.729/98, convertida na Lei 9.732/98 (IN INSS/PRES 77/2015, art. 279, 6º).g) A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, Edcl no R Esp 1310034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJ 02/02/2015, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativa de controvérsia

- CPC, art. 543-C). Dessa forma, é possível a conversão do tempo especial em comum mesmo para as atividades exercidas anteriormente à vigência da Lei 6.887/80, ao passo que a conversão do tempo comum em especial é apenas possível para o segurado que cumpriu os requisitos para aposentadoria especial até a vigência da Lei 9.032/95.h) Cabe destacar, no que tange aos agentes químicos constantes no anexo 13 da NR-15, que os riscos ocupacionais gerados não requerem a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalubres é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes. Exame do tempo especial no caso concreto: A autora requer reconhecimento de tempo especial compreendido entre 01.03.1989 a 30.05.2013, laborado para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Aguiar Consta do PPP (fls. 58/60) que, no período, a autora exerceu as atividades de servente (de 01.03.1989 a 30.06.2002), e de encarregada (de 01.07.2002 a 30.05.2013), exposta aos agentes nocivos biológicos (vírus, bactérias, parasitas e fungos), químicos (desinfetantes, cloro de cocobenzil, alquil dimetil benzil amônio 10%, cloro de dodecilmetil amônio 5,7%, álcool graxo etoxilado, corante, fra-grância e veículo, hipoclorito de sódio a 1%) e físicos (ruído e calor). A descrição de suas atividades indica que, no desempenho da função de servente, atuava na cozinha, na limpeza e na lavanderia. No período em que exerceu o cargo de encarregada, exercia atividade de orientação dos setores de limpeza e de lavanderia, além de efetuar a costura de roupas em geral. Como se vê, a autora desempenhava tarefas múltiplas em vários setores do hospital, sendo que em muitas ocasiões não havia sujeição a qualquer agente agressor, o que afasta os requisitos da habitualidade e permanência da exposição, necessários ao reconhecimento da especialidade do serviço. Além disso, os agentes físicos ruído e calor se-que foram mensurados, de modo que não restou demonstrada a exposição em níveis superiores aos limites de tolerância. Destarte, deve o período de 01.03.1989 a 30.05.2013 ser tomado como tempo de atividade comum. Com isso, não há que se falar em direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.L.

PROCEDIMENTO COMUM

0002211-14.2015.403.6127 - JOAO LUIZ LIMA MOLLO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Joao Luiz Lima Mollo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais para, então, converter a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em aposentadoria especial ou, alternativamente, seja majorada a renda mensal inicial de seu benefício, após a conversão do período especial. Concedida a gratuidade (fl. 122). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em suma, que as atividades desenvolvidas pelo autor não se caracterizam como especiais, principalmente porque a eletricidade deixou de constar do rol de agentes nocivos com o advento do Decreto n. 2.172/97 (fls. 125/130). Sobreveio réplica (fls. 139/162). Foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora (fl. 165), o que ensejou a interposição de agravo retido (fls. 171/175). Apesar de intimado, o réu deixou de apresentar contrarrazões (fl. 179). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamentado e decidido. O benefício da aposentadoria por tempo especial está regulado no art. 57 da Lei nº 8.213/91, cujas principais disposições seguem transcritas: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social para efeito de concessão de qualquer benefício. A natureza da atividade é qualificada pela lei vi-gente à época da prestação do serviço, sem aplicação retroativa de norma ulterior que nesse sentido não haja disposto (RE 174.150-3/RJ, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 18/08/2000). Também por força do princípio tempus regit actum, o modo de comprovação da atividade especial é orientado pela lei vigente ao tempo da prestação do serviço. A partir dessa premissa geral, articulam-se as seguintes diretrizes para o presente julgamento: Para as atividades exercidas até 28/04/1995, véspera da vigência da Lei nº 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de atividade especial pelo pertencimento a determinada categoria profissional ou pela exposição aos agentes nocivos, nos termos previstos pelos decretos regulamentares. Por outro lado, em razão do caráter protetivo do trabalhador, é de ser reconhecida a natureza qualificada da atividade ainda que as condições que prejudicam sua saúde ou integridade física não se encontrem expressas em determinado regulamento (inteligência da Súmula 198 do extinto TFR). b) Após a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, a concessão da aposentadoria especial pressupõe a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (Lei 8.213/91, art. 57, 3º). Sem embargo, para a caracterização da especialidade não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, sendo suficiente que o trabalhador, em cada dia de labor, esteja exposto a agentes nocivos em período razoável da jornada (salvo exceções, v.g., periculosidade). c) Para as atividades desempenhadas a partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos se dá mediante formulário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Lei 8.213/91, art. 58, 1º). d) Em relação aos agentes nocivos físicos ruído, frio e calor, é necessária a apresentação de laudo técnico independentemente do período de prestação da atividade, dada a necessidade de medição da intensidade desses agentes nocivos. De qualquer modo, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado conforme as exigências legais. e) O limite de tolerância para ruído é de 80 dB(A) até 05/03/1997; 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003; e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representação de controvérsia - CPC, art. 543-C). f) Quanto aos efeitos da utilização de equipamento de proteção individual, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, DJ 12/02/2015). Deve-se observar, contudo, que a adoção de EPI não deve ser considerada para fins de caracterização da atividade especial em tempo anterior a 03/12/1998, visto que esta exigência apenas foi disposta pela MP 1.729/98, convertida na Lei 9.732/98 (IN INSS/PRES 77/2015, art. 279, 6º). g) A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, EDeI no R Esp 1310034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJ 02/02/2015, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representação de controvérsia - CPC, art. 543-C). Dessa forma, é possível a conversão do tempo especial em comum mesmo para as atividades exercidas anteriormente à vigência da Lei 6.887/80, ao passo que a conversão do tempo comum em especial é apenas possível para o segurado que cumpriu os requisitos para aposentadoria especial até a vigência da Lei 9.032/95. h) Cabe destacar, no que tange aos agentes químicos constantes no anexo 13 da NR-15, que os riscos ocupacionais gerados não requerem a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalubres é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes. Exame do tempo especial no caso concreto: Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo especial compreendido entre 07/04/1989 a 22/12/2014 (DER), laborado para a CTEEP - Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista. Todavia, os documentos de fls. 99 e 103 revelam que o intervalo de 07/04/1989 a 05/03/1997 foi enquadrado como especial na via administrativa, o que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito nesse ponto, ante a ausência de interesse de agir. Passo à análise do período controvertido, qual se-ja, 06/03/1997 a 22/12/2014. Nesse período, o autor exerceu as funções de técnico-elictricidade (06/03/1997 a 28/02/2009) e técnico manutenção linhas de transmissão (01/03/2009 a 02/02/2015), exposto a eletricidade superior a 250 volts, de forma habitual e permanente, conforme PPP (fls. 80/82) e laudo técnico pericial individual (fls. 89/91). O agente nocivo eletricidade, sob a égide do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.8) e seguintes, se caracteriza quando há exposição, de forma habitual e permanente, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. No presente caso, sustenta o réu que, como o advento do Decreto 2.172/97, a eletricidade foi excluída do rol de agentes agressivos, razão pela qual tal agente não é mais apto a configurar a especialidade do serviço. Não obstante, em decisão proferida em sede de Recurso Espe-cial representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC, 1ª Seção, DJe 07/03/2013), o Superior Tribunal de Justiça acabou por reconhecer a espe-cialidade da atividade sujeita ao agente eletricidade, ainda que referido agente nocivo tenha sido suprimido pelo Decreto nº 2.172/97 (TRF 3ª Região, Apelação/Remessa Necessária 2205023/SP, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Turo Yamamoto, e-DJF3: 14/09/2018). Destarte, restou provada a natureza especial da função então desempenhada pelo autor. O PPP indica, ainda, que o autor esteve afastado do trabalho, por motivo de doença e acidente, nos intervalos de 20/10/2003 a 16/12/2003, de 12/04/2010 a 31/07/2010 e de 15/10/2010 a 01/02/2011 (fl. 82), ocasiões em que não esteve exposto a agentes agressivos, o que impede o reconhecimento destes períodos como especial. Outrossim, vê-se que, quando formulado requerimento administrativo, em 22/12/2014, o autor havia comprovado o exercício de atividade em condições especiais somente até 01/11/2011, data da elaboração do PPP de fls. 77/79, o qual foi posteriormente substituído pelo PPP de fls. 80/82, datado de 03/02/2015, razão pela qual deve o período vindicado pelo autor ser limitado à data de 01/11/2011. Desse modo, restou comprovado o exercício de atividade especial nos intervalos de 06/03/1997 a 19/10/2003, 17/12/2003 a 11/04/2010, 01/08/2010 a 14/10/2010 e 02/02/2011 a 01/11/2011, bem como a convertê-los em tempo comum, e) condenar o INSS à proceder a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição n. 165.037.307-1, iniciada em 22.12.2014 - fl. 118. Valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação da tutela, e serão atualizados monetária-mente a partir do vencimento, acrescidos de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. P.R.L.

PROCEDIMENTO COMUM

0002296-97.2015.403.6127 - JOSE ROBERTO PASSIANI (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ ROBERTO PASSIANI, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido exposto a agentes nocivos, sua conversão e soma ao tempo de serviço comum para, ao final, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 25.04.2008 (NB 42/142.959.480-0), o qual veio a ser deferido. Não obstante o deferimento do benefício, aponta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado nos seguintes períodos: de 01.10.1972 a 31.10.2000 e de 02.01.2003 até presente data, exposto ao agente nocivo ruído. Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço em que esteve exposto a agentes nocivos, bem como lhe seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento de todas as diferenças decorrentes da revisão. Junta documentos de fls. 14-91. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 94), mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso (fl. 98). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 105/111, defendendo a falta da especialidade do serviço prestado pelo autor, uma vez que não juntado aos autos o laudo pericial. Alega, ainda, a impossibilidade de conversão do serviço prestado após 28 de maio de 1998, bem como falta de prévia fonte de custeio, uma vez que a GFIP preenchida pela empresa o foi pelo código 00, o que implica dizer que seus funcionários não estão expostos a atividade especial. Por fim, aponta a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial para quem ainda está na ativa. Réplica às fls. 118/121. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. No presente caso, pretende a parte autora a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial prestado anteriormente ao requerimento administrativo. O segurado tem direito a que lhe seja concedido o melhor benefício, nesse sentido já era o disposto no Enunciado nº 05 do Conselho de Recursos da Previdência Social: a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. O quadro a ser analisado para a escolha do melhor benefício é o existente na data em que o benefício é requerido. Por exemplo, se na data em que requerer a aposentadoria o segurado fizer jus tanto à aposentadoria por tempo de contribuição quanto à aposentadoria especial ou à invalidez, o servidor deve orientar-lhe a fim de que escolha o benefício que considere mais vantajoso. O Supremo Tribunal Federal decidiu que, em respeito ao direito adquirido, o segurado tem o direito de escolher o quadro que lhe seja mais favorável entre a data em que foram implementados os requisitos para a obtenção do benefício e a data do requerimento do benefício (STF, Pleno, RE 630.501/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 23.08.2013). Aduz o autor que na época em que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, fazia jus à aposentadoria especial, benefício este que ele reputa mais vantajoso. Outrossim, afasta a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois, como posto, pode o pleito ser acolhido pelo Poder Judiciário. Ademais, extrai-se do art. 57, 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes

nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada. Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado. Ainda, existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de simples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial. Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício suspenso. Com isso, dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se filando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última redação da Medida Provisória nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta inabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretende instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nos seguintes períodos: a) de 01.10.1972 a 31.10.2000 (empresa Posto de Mola Aparecido LTDA: para esse período, diz o autor que exerceu a função de mecânico, exposto a ruído medido em 86 dB e hidrocarbonetos. Para tanto, apresenta aos autos o PPP de fl. 28/29. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. O documento apresentado, no entanto, indica que somente a partir de 09 de junho de 2005 houve monitoramento ambiental das condições de trabalho. O agente ruído, como visto, é o único que reclama apresentação de laudo pericial para sua comprovação, ou PPP relativo a monitoramento de todo o período (isso porque o PPP é extraído de laudos periciais). Em relação ao agente ruído, não há que se falar em retroação dos efeitos do monitoramento ambiental. O PPP apresenta, ainda, o agente hidrocarboneto, que é avaliado de forma qualitativa, não quantitativa, bastando que a exposição seja indissociável do modo de prestação do serviço, como no caso. A avaliação qualitativa deve ser feita de acordo com os seguintes parâmetros, conforme previsto no art. 68, 2º do RPS, dispositivo que, embora não estivesse vigente à época da prestação do serviço, pode ser tomado como parâmetro de interpretação: 2º. A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. Para o período em tela, não há nenhuma descrição acerca do agente, e tampouco sua exposição é indissociável à forma de trabalho. Com isso, o período de 01.10.1972 a 31.10.2000 deve ser considerado como tempo de trabalho comum. b) de 02.01.2003 a 25.04.2008 (muito embora a petição inicial mencione até os dias atuais, é certo que esse juízo deve se ater a revisar o ato de concessão objeto do NB 142.959.480-0, DER 25.04.2008): o autor também prestou serviços para a empresa Posto de Mola Aparecido Ltda, exercendo a função de mecânico, exposto a ruído medido em 86 dB e hidrocarbonetos. Como visto, até 09 de junho de 2005 não se tem monitoramento ambiental para nenhum fator de risco, em especial o ruído. Com isso, até então, o tempo de serviço deve ser considerado tempo de serviço comum. Para 09 de junho de 2005 em diante, tem-se ruído medido em 86 dB. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos autos, o autor comprova sua exposição ao agente ruído de 86 dB no período de vigência do Decreto 4882/2003, o que indica que a exposição se deu acima de nível de tolerância, havendo que se falar em especialidade do serviço. Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio. A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal. Não obstante o reconhecimento da especialidade do serviço prestado de 09.06.2005 a 25.04.2008, ainda assim o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial por não atingir o tempo mínimo exigido. Dessa feita, precedente apenas o pedido alternativo, de conversão desse mesmo período em tempo de serviço comum, para revisão da RMI do benefício já em gozo. Ante todo o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para o fim de reconhecer a especialidade do período de 09.06.2005 a 25.04.2008, o qual deve assim constar nos assentos da autarquia. Em consequência, CONDENO a autarquia previdenciária a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido sob o nº 142.959.480-0, nela computando o tempo especial ora reconhecido, convertido em tempo de serviço comum. As prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal. Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0002431-12.2015.403.6127 - JOSE DONIZETE PEREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE DONIZETE PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições insalubres, para posterior concessão de aposentadoria especial. Informa, em síntese, ter apresentado em 12 de setembro de 2013 pedido administrativo de aposentadoria (NB 42/156.935.194-2), indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o tempo de serviço laborado 06.03.1997 a 31.10.2010 no setor de radiologia (técnico de raios X). Alega que seu tempo de serviço é constituído integralmente por períodos laborados em condições especiais, num total de 25 anos, tempo suficiente para que lhe seja concedida a aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Porém, o INSS indeferiu seu pedido administrativo por não considerar especiais as atividades exercidas nestes períodos. Com a inicial, apresentou documentos (fls. 14/68). Foi concedida a gratuidade (fl. 71). O INSS contestou (fls. 83/94) defendendo a improcedência do pedido, alegando que não se caracterizavam como especiais as atividades exercidas pelo autor, ante a falta de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não existindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação do tempo de trabalho em atividades especiais para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, é o entendimento consolidado na jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei n. 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, é que se passou a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então. São seus termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto n. 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto n. 83.080/79, e do Decreto n. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto n. 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95 e pelo Decreto n. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades, objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97. Diante disto, resulta inabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto n. 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se entre-mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto n. 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o autor exerceu a função de técnico de radiologia (operador de Raios X) na Santa Casa de Misericórdia de Poços de Caldas no período de 06.03.1997 a 31.10.2010. Até a edição do Decreto nº 2172/97 (05 de março de 1997), valia a presunção juris et iure de exposição a agentes nocivos de acordo com o enquadramento profissional. E a função exercida pelo autor estava prevista no quadro anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.4) e no anexo do Decreto nº 83.080/79, código 1.1.3. Há de se reconhecer, pois, a especialidade do serviço prestado até 05 de março de 1997 por meio de mero enquadramento profissional, tal como feito pelo INSS em sede administrativa. A partir de então, necessária a apresentação de formulários de informações sobre a atividade desenvolvida, com indicação de exposição a agente nocivo. Inporta salientar que o Decreto nº 2172/97 incluiu as radiações ionizantes como agente físico nocivo (Código 2.0.3 do anexo IV). O autor junta aos autos PPP emitidos pela Santa Casa de Misericórdia de Poços de Caldas (fl. 45/47), indicando a esse juízo que, após 05 de março de 1997 esteve exposto aos seguintes fatores de risco, de forma habitual e permanente: físico e biológico. Não obstante a falta de clareza do PPP, que não indica a quais fatores físicos e a quais fatores biológicos estaria o autor exposto em sua jornada de trabalho, é certo que, pela função por ele exercida, há exposição a radiação ionizante - fator indissociável do exercício de sua função. Com isso, o autor soma o tempo de 25 anos de serviço especial. Isso posto, juízo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a enquadrar como especial o período de 06.03.1997 a 31.10.2010, e, em consequência, conceder ao autor a aposentadoria especial, a contar de 12 de setembro de 2013, calculada segundo os critérios da Lei nº 8213/91 (artigos 33 e 57). As prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002910-05.2015.403.6127 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por João Batista da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais para, então, obter aposentadoria especial. Concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 80). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, pois o autor ainda exerce função que alega ser especial. No mérito, em suma, sustenta que as atividades desenvolvidas pela parte autora não se caracterizam como especiais, inclusive por falta de prévia fonte de custeio (fls. 84/101). Foi apresentada cópia do procedimento administrativo (fls. 102/359). Sobreveio réplica (fls. 362/377). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamentado e decidido. Rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois, como posto, pode o pleito ser acolhido pelo Poder Judiciário. Ademais, extrai-se do art. 57, 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada. Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado. Ainda, existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de simples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial. Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício suspenso. Passo ao exame do mérito. O benefício da aposentadoria por tempo especial está regulado no art. 57 da Lei nº 8.213/91, cujas principais disposições seguem transcritas: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A natureza da atividade é qualificada pela lei vigente à época da prestação do serviço, sem aplicação retroativa de norma ulterior que nesse sentido não haja disposto (RE 174.150-3/RJ, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 18/08/2000). Também por força do princípio tempus regit actum, o modo de comprovação da atividade especial é orientado pela lei vigente ao tempo da prestação do serviço. A partir dessa premissa geral, articulam-se as seguintes diretrizes para o presente julgado: a) Para as atividades exercidas até 28/04/1995, véspera da vigência da Lei nº 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de atividade especial pelo pertencimento a determinada categoria profissional ou pela exposição aos agentes nocivos, nos termos previstos pelos decretos regulamentares. Por outro lado, em razão do caráter protetivo do trabalhador, é de ser reconhecida a natureza qualificada da atividade ainda que as condições que prejudicam a saúde ou integridade física não se encontrem expressas em determinado regulamento (inteligência da Súmula 198 do extinto TFR). b) Após a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, a concessão da aposentadoria especial pressupõe a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (Lei 8.213/91, art. 57, 3º). Sem embargo, para a caracterização da especialidade não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, sendo suficiente que o trabalhador, em cada dia de labor, esteja exposto a agentes nocivos em período razoável da jornada (salvo exceções, v.g., periculosidade). c) Para as atividades desempenhadas a partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos se dá mediante formulário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Lei 8.213/91, art. 58, 1º). d) Em relação aos agentes nocivos físicos ruído, frio e calor, é necessária a apresentação de laudo técnico independentemente do período de prestação da atividade, dada a necessidade de medição da intensidade desses agentes nocivos. De qualquer modo, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado conforme as exigências legais. e) O limite de tolerância para ruído é de 80 dB(A) até 05/03/1997; 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003; e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativa de controvérsia - CPC, art. 543-C). f) Quanto aos efeitos da utilização de equipamento de proteção individual, Se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, DJ 12/02/2015). Deve-se observar, contudo, que a adoção de EPI não deve ser considerada para fins de caracterização da atividade especial em tempo anterior a 03/12/1998, visto que esta exigência apenas foi disposta pela MP 1.729/98, convertida na Lei 9.732/98 (IN INSS/PRES 77/2015, art. 279, 6º). g) A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, EDeI no R Esp 1310034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJ 02/02/2015, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativa de controvérsia - CPC, art. 543-C). Dessa forma, é possível a conversão do tempo especial em comum mesmo para as atividades exercidas anteriormente à vigência da Lei 6.887/80, ao passo que a conversão do tempo comum em especial é apenas possível para o segurado que cumpriu os requisitos para aposentadoria especial até a vigência da Lei 9.032/95. h) Cabe destacar, no que tange aos agentes químicos constantes no anexo 13 da NR-15, que os riscos ocupacionais gerados não requerem análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. O contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalubres é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes. Exame do tempo especial no caso concreto O autor requer reconhecimento de tempo especial compreendido entre 02/02/1987 a 20/12/2011 (DER), laborado para a empresa Fer-Alvarez Produtos Siderúrgicos Indústria e Comércio Ltda, na função de lavador, no setor lavador de autos. A fim de comprovar a especialidade do serviço, apresentou a parte autora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 73/73v), o qual indica a exposição aos agentes agressivos físicos ruído de 90,30 dB(A) e umidade, bem como aos agentes químicos aditivado limpa baú e óleo lubrificante. Consta, ainda, que suas atividades consistiam em lavar veículos da empresa, fazendo uso da máquina vaap e xampus específicos, além de cuidar de

atividades de borracharia e trocas de óleo de veículos. O LTCAT constante do procedimento administrativo (fls. 300/311), por sua vez, indica que a exposição ao agente ruído se dava em níveis de 81,5 dB(A), de forma habitual e in-termitente, pelo uso da máquina vaap. Extrai-se, assim, que a exposição não era permanente, somente ocorrendo quando do uso do referido instrumento, razão pela qual o agente agressivo ruído não é, por si só, apto para configurar a especialidade do serviço. Não obstante, o laudo técnico confirma a sujeição do autor aos agentes nocivos umidade e ácido fluorídrico (prin-cípio ativo do aditivo limpeza baú), constantes dos códigos 1.1.3 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, respectivamente. Tais agentes agressivos possuem natureza qualitativa e, por isso, independem de mensuração para a caracterização da atividade como especial, conforme já asseve-rado. Destaca-se que a sujeição a tais agentes nocivos é indissociável da forma como o serviço era prestado, considerando a função desempenhada pelo autor. Nos termos do art. 65 do Decreto n. 3.048/99, considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. No tocante à prévia fonte de custeio, cumpre observar que o recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade do empregador, não podendo o empregado ser penalizado na hipótese de seu eventual pagamento a menor (TRF 3ª Região, Ap 1987291/SP, 8ª Turma, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3: 27/08/2018). Portanto, comprovada a exposição aos agentes noci-vo-idade e ácido fluorídrico de forma habitual e permanente, eis que inerente à atividade desempenhada, deve o período de 02/02/1987 a 20/12/2011 ser tomado como tempo de atividade especial. APOSENTADORIA ESPECIAL. Benefício de aposentadoria especial, em razão de exposição aos agentes nocivos informados nos autos, exige tempo de serviço mínimo de 25 anos e carência de 180 meses, nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. O tempo de serviço especial ora reconhecido totaliza 24 anos, 10 meses e 27 dias, número inferior aos 25 anos que seriam necessários para a concessão de aposentadoria especial. Em outras palavras, quando a parte autora apresentou requerimento administrativo para a concessão da aposentadoria especial, em 20/12/2011, não contabilizava o tempo de serviço exigido. Destarte, a parte autora apenas faz jus à averbação do tempo de serviço especial no período de 02/02/1987 a 20/12/2011. Ante todo o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, para reconhecer o direito do autor de ter enquadrado como especial o período de 02 de fevereiro de 1987 a 20 de dezembro de 2011, o qual deverá constar nos assentos da autarquia previdenciária. Concedo a tutela de urgência, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido proceda ao enquadramento como especial do período ora reconhecido. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003324.03.2015.403.6127 - JULIO CESAR DA SILVA X FABIANA APARECIDA PEDROSO DE MORAIS(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACLIOITTO NERY)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JULIO CÉSAR DA SILVA e FABIANA APARECIDA PEDROSO DE MORAIS, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por danos materiais e morais. Esclarecem que em dezembro de 2004 firmaram com a CEF um contrato de financiamento para aquisição da casa própria. Dizem que até maio de 2013 quitaram fielmente as prestações, mas que, após essa data, por problemas financeiros, deixaram de cumprir para com sua obrigação. Continuam narrando que por diversas vezes procuraram a CEF para formalizar acordo, sem sucesso. Em 28 de abril de 2014 houve a consolidação da propriedade em favor da CEF, em 30 de abril de 2015, receberam notificação extrajudicial e, por fim, em 12 de maio de 2015, o imóvel foi levado a leilão e arrematado. Contam que investiram no imóvel, ampliando a área construída em 26 m² e que, após o despejo, tiveram que pagar alugueres no importe de R\$ 19.272,75 (dezenove mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos). Alegam, assim, que a CEF agiu de forma abusiva, afrontando os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, bem como não observando a impenhorabilidade do bem de família. Requerem, assim, sejam indenizados pelos danos mate-riais (valores gastos com a construção da casa, das prestações pagas e, após a perda do imóvel, dos alugueis) e danos morais (foram desapossados de seu imóvel residencial em decorrência de leilão extrajudicial ilegal). Juntam documentos de fls. 30/92. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (94). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 99/111), alegando, ainda em preliminar, a carência da ação. No mérito, defende a legalidade do ato de consolidação da propriedade e alienação do imóvel, não havendo que se falar em danos materiais ou morais. Junta documentos de fls. 114/130. Réplica às fls. 132/140. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio. No caso dos autos, nosso ordenamento permite perfeitamente o ajuizamento de pedido de indenização por dano moral. A existência ou não de prova desse alegado dano é matéria que se confunde com o mérito, de modo a levar à procedência ou não do pedido. Afástio, outrossim, a alegação de falta de interesse de agir, pois o provimento pretendido é necessário e útil diante da causa de pedir. No mais, saber se houve ou não prejuízo suportado pela parte autora em decorrência de termos de contrato é matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisada. Afástio, assim, a preliminar levantada. Com isso, dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Trata-se de ação visando indenização por danos mate-riais e morais em decorrência da perda de imóvel alienado em ga-rantia fiduciária. Para caracterizar a responsabilidade civil, necessá-ria a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. Esses os termos do artigo 927, parágrafo único do Código Civil. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Assim, basta comprovar o nexo causal entre a conduta da CEF e o dano sofrido pelos autores para que se tenha o dever de indenizar. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em análise, não vislumbro ato ilegal por parte da CEF. Não obstante os argumentos da parte autora acerca da (i)legalidade do leilão extrajudicial, tem-se que o contrato em tela foi firmado nos termos da Lei nº 9514/97, não se aplicando à situação fática o leilão extrajudicial do DL 70/66. Inicialmente, tem-se entre as partes um contrato de empréstimo de dinheiro, cuja devolução é garantida pela alienação fiduciária do imóvel localizado no lote 31, da quadra G, do loteamento denominado Jardim São Lucas, em São João da Boa Vista. Nos exatos termos do artigo 22 da Lei nº 9514/97, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa móvel. Assim, houve a transferência da propriedade resolú-vel do imóvel retro comentado à CEF, com o necessário registro perante o Registro de Imóveis competente. Em consequência, os autores ficaram com a posse direta do imóvel, assumindo a CEF a posição de possuidora indireta do mesmo. Não havendo o pagamento da dívida, no todo ou em parte, opera-se a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário, no caso, a CEF. Esses os termos do artigo 26 da Lei nº 9514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Cumpre salientar que a constitucionalidade dos termos da Lei nº 9514/97 já foi declarada, sendo que eventual ilegalidade no curso da consolidação da propriedade pode ser obstada pelos meios jurídicos próprios. A possibilidade de vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento, com a consequente consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, em tese e por si só não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla de-fesa. Não há que se falar em violação ao princípio da in-afectabilidade da apreciação judiciária, pois não há impedimento para que o devedor fiduciante ingressse em juízo a qualquer tempo, a fim de questionar a forma e o mérito da cobrança. Tampouco se verifica violação ao devido processo legal, na medida em que esse também é desenvolvido de forma válida na via administrativa. E, assim sendo, tem-se que a Lei nº 9514/97 obedece a uma seqüência lógica à satisfação do direito de crédito do credor fiduciário, abrindo várias oportunidades de manifestação ao devedor. Veja-se que, do artigo 26 em diante, abrem-se aos devedores fiduciários várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da propriedade do imóvel. Art. 26 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regular-mente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alie-nação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despe-sas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a aver-bação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do Iudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) No caso dos autos, os autores, outrora devedores fi-duciantes, sequer alegam inobservância dos procedimentos previstos para fins de consolidação da propriedade, a exemplo da falta de sua intimação pessoal para purgação da mora. Não tendo havido a purgação da mora, houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF. A partir de então, abre-se à CEF, proprietária do bem imóvel, a possibilidade de vendê-lo a terceiros: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao va-lor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e cus-tas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas com-preendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor en-tregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compre-endido o valor da indenização de beneficiários, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribui-ções condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Exatamente esse o procedimento adotado pela CEF, que acabou por vender o imóvel. Não há qualquer mácula no procedimento levado a efeito, de modo que não há que se falar em ilegalidade da con-solidação da propriedade. A propósito: DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA DE FINANÇAS- MENTO IMOBILIÁRIO - SFI. Lei 9514/97. AÇÃO ANULATÓRIA DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ERRO DE FATO. EFEITOS INFRINGENTES. - Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela CAIXA contra acórdão que, em agravo de instrumento, concedeu antecipação de tutela para sustar efeitos de execução de contrato de financiamento habita-cional. Alega omissão do acórdão embargado no que tange à incidência da Lei 9514/97, por se tratar de financiamento pelo Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI. Ante o pedido de concessão de efeitos infringentes, os embargos foram intimados para apresentar contrarrazões. - De fato, o contrato em questão não é do SFH, mas do SFI, cuja execução não é regida pelo Decreto-lei 70/66, mas pela Lei 9514/97. O acórdão embargado tomou o Decreto-lei 70/66 como fundamento, como se tratasse de execução de contrato do SFH, motivo pelo qual se reconhece, de ofício, a existência de erro de fato no acórdão embargado. - No SFI o financiamento habitacional é realizado mediante alienação fiduciária, conforme disposto na Lei 9514/97. De acordo com o art. 26 da Lei n. 9.514/97, para que a propriedade resolúvel do credor fiduciário se consolide é imprescindível que o devedor fiduciante seja intimado pessoalmente (TRF4, AC 20037000344373, rel. Des. Federal Eduardo Tonetto Picarelli, Quarta Turma, pub. DJ 29/06/2005). Na Lei 9514/97 não há nenhuma exigência de que o fiduciante seja intimado da posterior data do leilão do imóvel. - No caso dos autos, a intimação para purgar a mora foi solicitada pela CAIXA ao competente Registro de Imóveis (parágrafo 1º, do art. 26, da Lei 9514/97). Este, por sua vez, respondeu à CAIXA que os fiduciantes tomaram ciência da intimação para purgar a mora, mas se recusaram a ficar com a intimação, conforme certidão de oficial de cartório de Títulos e Documentos. - Em havendo intimação pessoal dos fiduciantes para purgar a mora, não se vislumbra plausibilidade do direito de anular o ato expropriatório, cabendo, portanto, deferir efeitos infringentes aos embargos para negar provimento ao agravo de instrumento. - Embargos de declaração providos para alterar a proclamação do julgamento da decisão agravada, negando-se, assim, provimento ao agravo de instrumento. (EDAG 0011295092010405000001 - Segunda Turma do TRF da 5ª Região - Desembargador Federal Paulo Gadelha - DJE 17 de fevereiro de 2011) Não se aplica ao caso, ainda, o atributo da impenhorabilidade do bem de família, assegurado pela Lei nº 8009/90. O imóvel adquirido por meio de empréstimo tomado com a CEF serviu como garantia do cumprimento desse mesmo contrato de mútuo, já que a devolução do valor emprestado se dá em pres-tações. Não havendo o adimplemento das obrigações contratuais por parte dos devedores, houve a consolidação da propriedade em favor do credor, nos exatos termos da Lei nº 9514/97. E, nos termos do artigo 3º, II, da Lei nº 8009/90, a impenhorabilidade do bem de família não pode ser oposta ao titular do crédito decorrente do financiamento destinado à aquisição de imóvel, ou, ainda, nos termos do inciso V, não pode ser empecilho para a execução de hipoteca que recaia sobre o imóvel. No mais, não há que se falar em direito à revisão das cláusulas contratuais. Nesta toada, com a inadimplência e consequente consolidação da propriedade em favor da CEF, houve extinção do contrato então havido entre autora e ré, a dívida deixa de existir, não havendo que se discutir a forma pela qual se deu o reajuste das prestações decorrentes do contrato de mútuo firmado e rescindido. Vale dizer, somente com a anulação do ato de consolidação de propriedade que se abriria a possibilidade de análise dos termos das cláusulas contratuais, não sendo esse o caso presente. A inexistência de ilegalidade atribuída à CEF retira dessa o dever de indenizar. Os valores pagos pelos autores a título de prestação o foram em decorrência de contrato vigente e válido, bem como os valores gastos a título de ampliação do imóvel (faculdade de quem possui a posse do imóvel resolúvel). Não há fundamento jurídico para a restituição desses valores, pois. A perda do imóvel, por sua vez, decorreu da inadim-plência por mais de três meses, tal como prevê a lei. Não se verificam os requisitos necessários para a indenização por dano moral. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolu-ção do mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de

Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, sobrestando sua execução enquanto os autores ostentarem a qualidade de beneficiários da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000306-37.2016.403.6127 - MAURICIO NEGRIS (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MAURICIO NEGRIS, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido exposto a agentes nocivos, e posterior concessão de aposentadoria especial. Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria em 12 de janeiro de 2011, o qual veio a ser indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido e dos documentos apresentados, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado nos períodos de 17.03.1982 a 23.10.1987 e de 03.11.1987 a 25.03.2010, na função de vigia armado. Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço para concessão de aposentadoria especial. Junta documentos de fs. 25/70. Pela decisão de fl. 72, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 76/80, defendendo a falta da especialidade dos serviços prestados pelo autor. Réplica às fls. 83/94. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que por processo respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento na atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se filando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço especial, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a facultade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dívida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constantes do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela (grifado). Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados em dois períodos: 17.03.1982 a 23.10.1987 e de 03.11.1987 a 25.03.2010. Em ambos os períodos, exerceu a função de vigilante, com porte de arma de fogo (fls. 59 e 60). O Decreto nº 53.831/64 elencava a função de guarda/vigilante como atividade perigosa, sendo repetido o seu texto pelo Decreto 612/92, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, previsão essa não mais repetida pelo Decreto 2172/97. Não obstante a previsão regulamentar, a função só é reconhecida como especial se comprovado o uso de arma de fogo, elemento caracterizador da especialidade da atividade. O uso de arma de fogo está comprovado nos autos, por meio dos PPP apresentados, de modo que os períodos retro analisados devem ser enquadrados como especiais. Com isso, o autor atinge 28 anos e 04 dias de serviços especiais, suficientes para sua aposentação. Assim sendo, com base no artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para reconhecer o direito do autor de ter enquadramento e computado como especial os períodos de 17.03.1982 a 23.10.1987 e de 03.11.1987 a 25.03.2010. Em consequência, condeno o INSS a implantar em favor do autor a aposentadoria especial, desde 12.01.2011. As prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003627-51.2014.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002729-38.2014.403.6127) - MARIA DE LOURDES FERRARI SELESTRIM - ME/SP057536 - SONIA MIRANDA CAVALCANTI DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP115807 - MARISSA SACILOTO NERY)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, ajuizada por MARIA DE LOURDES FERRARI SELESTRIM-ME em face de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal e na qual objetiva receber R\$ 103.732,59 (cento e três mil, setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e nove centavos) dado o inadimplemento de vários contratos de empréstimo/financiamento - pessoa jurídica, cédula de crédito bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO. Relatado, fundamentado e decidido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas, nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. Da inépcia da inicial. Defende a embargante a inépcia da inicial, ante a iliquidez do título (ausência de demonstrativo de débito). Os contratos de empréstimo descritos na inicial da ação de execução (cédula de crédito bancário, para utilização de crédito rotativo), destinados a constituir ou reforçar a provisão de fundos de conta corrente, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e a efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da divida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233, 247 e 258 do E. STJ. 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Cite-se, ainda, sobre o tema, as seguintes ementas: EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. Muito embora com denominação derivada da Lei nº 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. (Quarta Turma do

TRF da 4ª Região - AC 200772150015757 - Relator Márcio Antonio Rocha - DE 13 de outubro de 2009)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA.I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei nº 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal.II - Apelação não provida.(Quinta Turma Especializada do TRF da 5ª Região - Desembargador Federal Castro Aguiar - AC 200951010214319 - 472145 - E-DJF2R em 13 de abril de 2010).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO (GIROCAIXA INSTANTÂNEO). AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1.O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo (Súmula 233 do STJ). 2. A Súmula 258 do STJ afirma: A nota promissória vinculada a contrato de abertura crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. 3. Em consequência, não é cabível ação de execução, no caso, para a cobrança da dívida fundada no contrato de abertura de limite de crédito, por não se constituir esse em título executivo extrajudicial, eis que não se reveste de liquidez e certeza, exigidas no art. 586 do Código de Processo Civil. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida.(Sexta Turma do TRF da 1ª Região - AC 200433000121298 - Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão - DJ 02 de abril de 2007)Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez, não há respaldo legal para prosseguimento da ação de execução.Iso posto, julgo procedente pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução.Condenado a embargada a pagar aos embargantes honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à cau-sa.Custas pela embargada.P.R.I. Transitada em julgado, traslade-se cópia dessa para os autos da execução nº 0002729-38.2014.403.6127

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000853-21.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ROSA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001114-83.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 10757072: indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de setembro de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013646-55.2017.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 10747776: indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de setembro de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001320-97.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 10747918: Indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de setembro de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001239-51.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 10803367: indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, bem como a prova emprestada requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de setembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000586-83.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: SONIA REGINA ROSSI MARETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARNEVALI - SP106226

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DO INSS DE MOGI MIRIM

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SONIA REGINA ROSSI MARETTI**, em face do **Sr. Chefe da Agência da Previdência Social de Mogi Mirim**, em que busca ordem judicial para, inclusive liminarmente, determinar que o impetrado forneça certidão de autenticidade da certidão de tempo de serviço expedida em 04 de outubro de 1991. Alternativamente, requer a expedição de nova certidão de tempo de serviço.

Para tanto, sustenta que a aludida certidão é necessária para fins de contagem de aposentadoria no Serviço Público do Estado de São Paulo. Embora tenha requerido a expedição do documento à autoridade impetrada nas datas de 19.06.2015, 05.09.2016, e 01.03.2017, esta segue inerte.

A liminar foi deferida.

O impetrado prestou informações, informando o cumprimento da liminar.

O MPF deixou de opinar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Nas informações prestadas, a autoridade coatora informa que, em cumprimento à decisão liminar, autenticou como original a cópia da certidão emitida em 04.10.1991 e disponibilizou para que a impetrante a retirasse na Agência da Previdência Social de Mogi Mirim/SP.

Instada, a impetrante confirma o recebimento da certidão autenticada, acrescentando que a encaminhou ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo "(...) que confirmou ser suficiente para averbação do tempo de serviço".

Nos termos do art. 493, *caput*, do CPC, "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Muito embora a autoridade impetrada somente tenha expedido a certidão após o deferimento da liminar, é certo que tal ato exauriu o objeto da lide, de modo que não subsiste interesse processual no prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.
Sem honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/09).
Defiro o pedido de gratuidade, restando suspensa a condenação em custas processuais (art. 98, § 3º, CPC).
Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º, Lei 12.016/2009).
Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000982-26.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos, etc.

ID's 10779842 e anexos: ciência ao INMETRO (art. 437, § 1º do CPC).

Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000988-33.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da decisão que indeferiu a prova pericial. Alega omissão sobre seu pedido de produção de prova emprestada.

Decido.

Com razão a Nestle. Houve omissão.

Assim, acolho os embargos e concedo o prazo de 15 dias para a embargante trazer aos autos a referida prova emprestada.

Se juntada, abra-se vista ao INMETRO e, após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001238-66.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 10951068: indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, bem como a prova emprestada requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de setembro de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001210-98.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 10897711: indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de setembro de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001224-82.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 10894527: indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, bem como a prova emprestada requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de setembro de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000499-93.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 10865991: interposto recurso de apelação pela embargante, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001165-31.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FENIX AGUAI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CLAYTON TERCARIOL DA SILVA, ERONILDA BRAGA TERCARIOL DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, restando consignado que o bloqueio de veículos através do sistema "Renajud" já se configura penhora.

Sem prejuízo e, diante da quantia ínfima bloqueada através do sistema "Bacenjud" frente ao valor do débito exequendo, às providências para o imediato desbloqueio.

Int. e cumpra-se

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de agosto de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

1ª VARA DE MAUÁ

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000852-31.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - 1ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ/SP

DESPACHO

VISTOS.

Id. 10836693: oficie-se ao Sr. Chefe de Recursos Humanos da Metalúrgica Jardim, com cópia da manifestação do perito e deste despacho, informando-o da perícia agendada, bem como para que disponibilize ao perito cópia do PPRA/LTCAT, referente à função da empregada Clotilde Coppini Pereira, CPF nº 124.475.688-19, do período em que esta trabalhou na empresa, e a ficha de entrega de EPIs com frequência e periodicidade.

Intime-se o demandante, através de sua defesa constituída, por meio de publicação no DJe, para que compareça à empresa no dia 25 de outubro de 2018, às 9h00min, e esteja presente na perícia, conforme requerido pelo senhor perito.

Cumpra-se. Int.

Mauá, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001891-29.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: MARIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO SILVA DA CONCEICAO - SP324327

IMPETRADO: INSS - APS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante defende a existência de direito líquido e certo, eis que seu benefício de amparo assistencial foi cessado pelo INSS, ao argumento de que a renda familiar *per capita* é superior a 1/4 do salário mínimo. Afirma que seu cônjuge é titular de aposentadoria por idade, todavia, o referido benefício não pode ser computado no cálculo da renda *per capita*, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único da lei 10741/2003 (estatuto do idoso).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo à impetrante a Gratuidade da Justiça e a prioridade de tramitação, em razão da idade. **Anote-se.**

A inicial é inepta.

Em primeiro lugar, a impetrante não apontou a autoridade coatora, tendo apenas indicado Autarquia Federal no polo passivo do *mandamus*.

Em segundo lugar, há comprovação nos autos que seu cônjuge auferia renda superior a um salário mínimo (id Num. 11018087 – pág. 27), o que vem de encontro com o decidido pelo C.STF no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985 e 580.963, em regime de repercussão geral:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. **O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos.** Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação **aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.** Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. **O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos.** Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Mn. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Mn. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

Destarte, considerando a ausência de indicação da autoridade impetrada, bem como a necessidade de **dilação probatória** a fim de auferir-se a miserabilidade no caso concreto para ponderação do critério legal de renda per capita de até 1/4 do salário mínimo, eis que o cônjuge da impetrante auferia aposentadoria em valor superior a um salário mínimo, o que é **incompatível com a via** **leita**, esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

MAUÁ, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5003300-82.2018.4.03.6126
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: ISMAR VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PIRES, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$500,00), a renda auferida pelo impetrante contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira, pois auferiu renda mensal de R\$3.874,36 em agosto/2018, conforme extrato CNIS cuja juntada ora determino.

Diante do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

No mesmo prazo, poderá o impetrante comprovar documentalmente a existência de coisa julgada administrativa, eis que os documentos coligidos aos autos não comprovam o exaurimento da questão na esfera administrativa.

Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, tornem conclusos.

Mauá, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000374-23.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: SPAZIOLOG TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS EIRELI, PAULO ROBERTO FASSINA
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

O requerimento de Gratuidade formulado pelo coembargante Paulo Roberto Fassina não chegou a ser apreciado.

Os documentos por ele acostados (id Num. 2001436, 2001444, 2001457 e 2001463) não são suficientes para comprovar a hipossuficiência alegada, já que indicam a existência de patrimônio superior a R\$1.000.000,00.

Desta feita, indefiro o requerimento de Gratuidade.

Ademais, o Agravo de Instrumento interposto pelos embargantes em face da r.decisão id Num. 1908359, cuja cópia da decisão a juntada ora determino, não teve a atribuição de efeito suspensivo, sendo devido o recolhimento das custas processuais.

Destarte, concedo aos embargantes o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 25 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001182-28.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: SERRA BONITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, ANTONIA SANDALO FRAZILIO, WANDERLEY FRAZILIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO CARREIRO DO REGO - SP169142, FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO CARREIRO DO REGO - SP169142, FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO CARREIRO DO REGO - SP169142, FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial ajuizado pela SERRA BONITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA – ME, ANTONIA SANDALO FRAZILIO e WANDERLEY FRAZILIO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

No ID Num. 9010216 - Pág. 1, a embargante requereu a desistência do presente feito.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à mingua de aperfeiçoamento da relação jurídica processual.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela *Caixa Econômica Federal* em face de *Alvaro Sirino dos Santos*, em que se visa a execução dos créditos oriundos de Empréstimo Consignado que foram juntadas com a petição inicial no valor de R\$ 48.209,36 (Quarenta e oito mil e duzentos e nove reais e trinta e seis centavos).

A exequente informou que houve a quitação dos débitos em cobro, requerendo a extinção do feito (ID Num. 8501970 - Pág. 1).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

O valor das custas foi recolhido (ID Num. 4196939 - Pág. 2).

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da ausência de impugnação.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000303-21.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FLAVIO NEVES KMIT
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO GLASS - SP227707, KARLA ROBERTA GALHARDO - SP235322
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

FLAVIO NEVES KMIT requer a consignação em pagamento de parcelas vencidas e vincendas do contrato de financiamento do imóvel localizado na Rua Ângelo Fração, 19, bloco 03 – apto. 302, Parque São Vicente, em Mauá, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Mauá sob o n. 51.117.

Alega que houve recusa da ré em formular acordo para quitação do débito e que o procedimento expropriatório desobedeceu a várias formalidades estatuídas na Lei n. 9.514/97 e no Decreto-Lei n. 70/1966 que prejudicam a validade jurídica da expropriação.

Pleiteou em antecipação de tutela de urgência a oportunidade para purgação da mora por meio de consignação em pagamento, com a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e a consequente sustação de leilão extrajudicial em iminência designado para 27.05.2017.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Deferida a Gratuidade e determinada a emenda da peça inicial pela decisão id Num. 1419337.

A parte autora promoveu a emenda da peça vestibular (petição id Num. 1442784).

Recebida a emenda à inicial e indeferida a antecipação de tutela, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte ré (id Num. 1840830).

Citada, a ré apresentou a contestação (id Num. 2109300), arguindo, preliminarmente, a carência da ação pela ausência de interesse processual em razão da consolidação da propriedade em favor da ré. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, asseverando, dentre outras coisas, a estrita observância aos ditames legais. Juntou documentos.

A parte autora noticiou a interposição de agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela (id Num. 2114386).

A ré requereu a juntada do procedimento de consolidação da propriedade (id Num. 2176441).

Infrutífera a tentativa de conciliação (id Num. 2622518), foi mantida a decisão agravada e a parte autora foi intimada a se manifestar sobre a defesa e a especificar provas (id Num. 1968609).

Foi apresentada réplica sem requerimento de novas provas (id Num. 2442941).

Determinada a intimação do representante judicial da CEF para informar o valor devido atualizado para eventual purgação da mora (id Num. 2493621).

A CEF noticiou que no agravo interposto pela parte contrária foi negada a concessão de tutela antecipada recursal (id Num. 2716884), razão pela qual não haveria fundamento para purgação da mora, bem como a alienação do imóvel em 17/08/17 por venda direta (id Num. 3240712), o que foi acolhido pela r. decisão id 2940099.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

A preliminar arguida confunde-se com o mérito e com ele será examinado.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo em vista que as questões discutidas são eminentemente jurídicas atinentes à validade da execução da garantia, o feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 335 do Código Civil, a consignação em pagamento é admitida nas seguintes hipóteses:

Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

Compulsando os autos, observa-se que o autor firmou com a ré contrato de mútuo com alienação fiduciária de imóvel em garantia em 26.11.2010 (id Num. 1386775 – págs. 1/11). Das 300 parcelas devidas, não foram adimplidas diversas prestações desde janeiro de 2015, mais precisamente, da 49ª prestação em diante (id Num. 1386768).

Ato contínuo, o demandante foi devidamente constituído em mora por notificação pessoal em junho de 2015 e intimado para purgação, nos termos do artigo 26 da Lei n. 9.514/97 em 12/06/2015 (id Num. 2176463 – págs. 1/4).

A consolidação da propriedade foi registrada em 09/11/2015 (id Num. 1386672 - Pág. 3).

As partes controvertem quanto à observância das formalidades legais no procedimento que culminou com a consolidação da propriedade em favor da CEF e ao valor do imóvel para fins de venda pública, o que permitiria ao Autor a purgação da mora e continuidade do contrato.

A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta. Admite-se a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela superveniência de fatos imprevistos que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa ou pela afronta ao sistema jurídico.

Na hipótese em apreço, o autor alienou fiduciariamente o imóvel objeto do financiamento (cláusula décima terceira). Nos termos pactuados, a dívida foi considerada antecipadamente vencida após o atraso superior de sessenta dias no pagamento dos encargos mensais (cláusula décima quarta). Não purgada a mora no prazo contratual, restou autorizada a consolidação da propriedade em favor da ré nos termos da cláusula décima quinta.

Nesse passo, não restou evidenciado que as cláusulas do contrato em apreço ou sua execução transgrediram qualquer norma constitucional ou prejudicaram sua eficácia.

Já a concessão de novo prazo para purgação da mora carece de previsão legal ou contratual. Tendo a Lei n. 9.514/1997 disciplinado integralmente o procedimento de excussão da garantia, descabe o recurso à analogia.

Em suma, a mera insatisfação com os termos da avença ou a constatação da insuportabilidade dos encargos mensais contratados não conduz à dispensa das obrigações que a parte autora voluntariamente contraiu, ou seu cumprimento em condições diversas das pactuadas.

Nesse panorama, sendo justa a recusa da CEF em receber quaisquer pagamentos após a consolidação da propriedade, da detida análise do caso concreto conclui-se que este não se enquadra em nenhuma das hipóteses de consignação em pagamento previstas em lei.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Comunique-se o DD. Relator do recurso de agravo noticiado nos autos da prolação desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDRÉ FERREIRA SOUZA, pleiteando provimento jurisdicional que declare a nulidade do despacho proferido em execução trabalhista que determinou a ineficácia da venda e consequente alienação fiduciária e a nulidade do registro de ineficácia junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, referente ao imóvel objeto da matrícula nº 203.573 do 12º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, do qual é titular de propriedade resolúvel, o que causou evidente prejuízo aos adquirentes de boa-fé e à credora fiduciária.

Alega que a penhora realizada nos autos não estava registrada quando da alienação do imóvel, conforme determina o artigo 659 do CPC, e que esta determinação tem por escopo único o efeito *erga omnes*, legitimando o reconhecimento da fraude à execução quando alienado a terceiros, razão pela qual a nulidade e a consequente penhora não poderiam ter sido efetivadas.

Pleiteia ainda a remessa dos autos principais à Justiça Federal, apensando-se o processo a estes embargos para seu regular processamento e julgamento, ou, ao menos determinando a suspensão quanto a atos de expropriação do imóvel naquele processo, até julgamento final destes embargos

O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça do Trabalho.

Apresentou os documentos id Num. 9738865 a 9738870.

É o breve relato. Decido.

Em casos de incompetência absoluta do Juízo, é possível o seu reconhecimento de ofício, o que aprecio nesta oportunidade.

Consoante o disposto no artigo 676 do Código de Processo Civil, os embargos de terceiro serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado.

No caso dos autos, a decisão que ocasionou a distribuição dos presentes embargos de terceiros emana da Vara do Trabalho de Ribeirão Pires/SP (id Num. 9738869 - Pág. 7), juízo absolutamente competente para deles conhecer.

Não é outro o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas abaixo transcritas:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. USUCAPÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A reunião de ações, em virtude de conexão, não se mostra possível quando implicar alteração de competência absoluta. 2. O foro competente para a ação de usucapião de bem imóvel será sempre o da situação da coisa (art. 95 do CPC/1973 e art. 57 do CPC/2015), configurando hipótese de competência material, portanto, absoluta e inprorrogável. 3. A competência para julgamento dos embargos de terceiro é do juiz que determinou a constrição na ação principal, nos termos do art. 1.049 do CPC/1973 (art. 676 do CPC/2015), de modo que, por se tratar de hipótese de competência funcional, é também absoluta e inprorrogável. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (CC 142.849/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 11/04/2017 – grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 109 E 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 108 E 575, II, DO CPC. 1. De acordo com o art. 114, caput, da CF/88, na redação anterior à dada pela Emenda Constitucional 45/2004, competia à Justiça do Trabalho apreciar os litígios que tivessem "origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas". 2. Com a nova redação, muito embora suprimida tal expressão do texto do art. 114, é possível definir-se a competência da Justiça do Trabalho pela interpretação dos seus novos incisos I e IX, bem como pelas regras definidoras de competência previstas nos arts. 108 e 575, II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista (art. 769, da CLT). 3. **Tratando-se de embargos de terceiro opostos pela União para discutir a titularidade de bem objeto de penhora na execução trabalhista, deve-se manter a competência do Juízo do Trabalho, em razão da natureza acessória e secundária dessa lide em relação àquela oriunda do processo principal.** 4. Conflito de competência conhecido para se declarar competente o Juízo Suscitado. (CC 55.630/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2006, DJ 29/05/2006, p. 148 – grifo nosso).

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à Vara do Trabalho de Ribeirão Pires/SP.

Intimem-se.

Proceda-se à baixa dos autos.

MAUÁ, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000942-39.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ITS BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA, EDILSON DOTA BERTIZOLA, PEDRO WAGNER DO AMARAL

DECISÃO

Tendo o próprio titular do crédito noticiado a satisfação parcial da obrigação, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, **somente em relação à dívida decorrente dos contratos nº 21.0659.734.0000398-11 e 21.0659.734.0000450-30**, devendo o feito prosseguir em relação ao débito constante nos contratos de nº **21.0659.606.0000277-49 e 21.0659.606.0000286-30**.

Intime-se a parte exequente a apresentar demonstrativo atualizado do débito para citação da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

MAUÁ, ds.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**1ª VARA DE ITAPEVA**

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2976

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000867-25.2016.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JOSE CARLOS TONON(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X JOAO APARECIDO DIAS DA VEIGA(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR E VERA LUCIA TONON IGNACIO) X ALLAN MAGNO CRUZ ADRIANO X EDERSON CARLOS DO COUTO X ALESSANDRO DE JESUS ROSA(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X ANISIO PIRES(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X JOAO MANOEL CLARO(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BARROS X TEREZINHA DE FATIMA TONON(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR E SP119663 - VERA LUCIA TONON IGNACIO) X TEREZINHA DE FATIMA TONON - ME(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR E SP119663 - VERA LUCIA TONON IGNACIO) X DIMAS TONON(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR E SP119663 - VERA LUCIA TONON IGNACIO) X ANA GOMES DA SILVA TONON(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR E SP119663 - VERA LUCIA TONON IGNACIO) X GOMES DA SILVA & TONON LTDA - ME(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR E SP119663 - VERA LUCIA TONON IGNACIO)

O Doutor Edevaldo de Medeiros, M.M. Juiz Federal, da Vara acima referida, na forma da lei, DEPRECA à comarca de TAQUARITUBA/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 917/2018), a citação dos réus: JOSÉ CARLOS TONON, JOÃO APARECIDO DIAS DA VEIGA, ALESSANDRO DE JESUS ROSA, ANÍSIO PIRES, JOÃO MANOEL CLARO, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BARROS, TEREZINHA DE FÁTIMA TONON, TEREZINHA DE FÁTIMA TONON - ME, DIMAS TONON, ANA GOMES DA SILVA TONON e GOMES DA SILVA & TONON LTDA, nos endereços SUPRA MENCIONADOS para, nos termos do artigo 335 e seguintes do CPC, no prazo de 15 dias, responderem a presente ação.O Doutor Edevaldo de Medeiros, M.M. Juiz Federal, DEPRECA, também, à 14ª Subseção de SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 918/2018), a citação de ALLAN MAGNO CRUZ ADRIANO, no endereço: Av. Afonso M. da Cruz, nº 396, Serrania, Diadema/SP, CEP: 09980-550, para, nos termos do artigo 335 e seguintes do CPC, no prazo de 15 dias, responder a presente ação.O Doutor Edevaldo de Medeiros, M.M. Juiz Federal, DEPRECA, ainda, à Comarca de ITABERÁ/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 920/2018), a citação de EDERSON CARLOS DO COUTO, no endereço: rua Taquarituba, nº 152, Itaberá/SP ou rua Santa Isabel, nº 370, Santa Isabel, Itaberá/SP, para, nos termos do artigo 335 e seguintes do CPC, no prazo de 15 dias, responder a presente ação. Ficam os réus cientes de que deverão manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, exceto nas hipóteses ressalvadas pelo artigo 341 do Código de Processo Civil.Cópia deste despacho, acompanhada de cópia da inicial (fs. 02/30) e emenda à inicial (fs. 35/36), servirá de mandado de citação dos réus.Segue em anexo cópia da decisão de fs. 360/369.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000375-38.2013.403.6139 - MARCIA CRISTINA MARTINS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Certidão retro: Ante a ausência de manifestação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002890-12.2014.403.6139 - ANISIA BATISTA CAVALARO X MARIA DE FATIMA CAVALARO(SP338283 - RODRIANE CAVALARO DOS SANTOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO)

Ante o teor da certidão de fl. 140, verifica-se a impossibilidade em realizar a substituição processual da falecida autora, visto que não foram encontrados os herdeiros apontados na certidão de óbito de fl. 138. Assim, oferecida a contestação às fls. 80/89, abra-se vista ao INSS para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000568-14.2017.403.6139 - ROSIMEIRE BATISTA LOUREIRO(PR054683 - GILBERTO ALVES DA SILVA E SC026645 - SILVANO DENEGA SOUZA E SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Trata-se de ação proposta, inicialmente, por Rosimeire Batista Loureiro e outros em face da Bradesco Seguro S.A., em que os autores alegam ter adquirido imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante negócio jurídico de mútuo com pacto adjecto de seguro. A ação foi intentada perante a Comarca de Itararé/SP, onde foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, bem como determinada a citação da parte ré (fl. 38). Citada (fl. 41), a ré pugnou pela limitação do litisconsórcio ativo e a interrupção do prazo de contestação (fs. 46/73). O Juízo Estadual indeferiu o pedido, mantendo todos os autores no polo ativo da ação (fs. 74/75). O réu, então, interpôs agravo de instrumento (fs. 46/88), bem como apresentou contestação (fs. 89/107v.). O Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao agravo de instrumento determinando a limitação do litisconsórcio ativo (certidão de trânsito em julgado - fl. 152). A ré manifestou-se às fls. 164/165, pugrando pela intimação da Caixa Econômica Federal a fim de integrar o polo passivo da ação e o posterior reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual e a consequente remessa a Justiça Federal. A CEF foi intimada a fim de que se manifestasse acerca de eventual interesse na ação (fs. 171/172). À fl. 185, a CDHU foi oficiada a apresentar o contrato de financiamento e a matrícula do imóvel, respondendo o ofício e juntando documentos às fls. 189/199. As 205/223, a CEF manifestou interesse na lide e o Juízo Estadual declinou da competência para julgar o processo, determinando a remessa dos autos a este Juízo (fl. 224). À fl. 227, os autos foram redistribuídos para esta Subseção Judiciária. À fl. 229/229v., foi determinada a intimação da CEF para comprovar seu interesse no processo para fins de aferição da competência do Juízo. As fls. 231/239, a Caixa Econômica Federal manifestou-se pelo desinteresse na lide, uma vez que não vislumbra o vínculo com a apólice pública - ramo 66. Intimada a manifestar-se, a parte autora quedou-se inerte (certidão - fl. 242). É o relatório. Fundamento e decisão. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl no REsp nº. 1.091.363/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (DJe de 14/12/2012). Por fim, registre-se que a Lei nº. 12.409/2011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, não enseja a alteração da tese firmada no REsp nº. 1.091.363/SC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVS. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS para que seja incluída a CEF na lide e, consequentemente, haja deslocamento da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1458633/PR - DJe 19/05/2016) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. (STJ - Edcl no AREsp 606445/SC - DJe 02/02/2015). No caso dos autos, em relação a autora ROSIMEIRE BATISTA LOUREIRO, a CEF afirmou não haver interesse na lide, visto não ter identificado vinculação à apólice pública (ramo 66), conforme a manifestação às fls. 231/239. O egrégio STJ, no Recurso Especial Repetitivo nº. 1.091.363/SC, conforme já mencionado, firmou o entendimento segundo o qual, havendo decisão, não poderá a Caixa Econômica Federal se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. In casu, a Caixa Econômica Federal manifestou-se pelo desinteresse em integrar o polo da ação, por não evidenciar a relação com a apólice

pública - ramo 66.É entendimento firmando nos Tribunais: SFH, Seguro. FCVC. TEMA STJ Nº 50 E 51. RECURSO REPETITIVO. RESP 1.091.393/RS. RESP 1.091.363/PR. APÓLICE PRIVADA. RAMO 68. CEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE. 1. À luz do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos recursos repetitivos REsp 1.091.393/RS e RESP 1.091.363/PR, nas ações envolvendo seguro de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitacional (SFH), a Caixa Econômica Federal (CEF) detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Tratando-se de instrumento vinculado a apólice privada (ramo 68), não há falar em interesse da CEF em integrar a lide. (TRF-4 - AC: 50021777620154047015 PR 5002177-76.2015.4.04.7015, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 20/03/2018, TERCEIRA TURMA). Restará configurada, portanto, o desinteresse jurídico da Caixa Econômica Federal no processo - o que impõe, desse modo, o indeferimento do pedido de ingresso. Registre-se que não se trata de hipótese de suscitar conflito de competência, visto que a análise de eventual interesse de ente federal na demanda é de competência absoluta do Juízo Federal - Art. 109, I, da CF. Isso posto, INDEFIRO o pedido de ingresso na lide apresentado pela Caixa Econômica Federal e DECLARO a incompetência deste juízo federal para julgamento da causa, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao juízo estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000294-16.2018.403.6139 - SUELI ANTONIETA DE LIMA (SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Dê-se vista às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Considerando que a análise da competência deve anteceder a análise da regularidade da inicial, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se tem interesse no processo e, em caso positivo, comprove documentalmente o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora, bem como o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

(...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

(...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC - S2 - Dle 14/12/2012)

Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste sobre o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias - art. 120 do CPC.

Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Promova a Secretária a intimação pessoal da Caixa Econômica Federal, por meio de seu representante legal, para que tenha ciência desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003374-27.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X ISAIAS CELESTINO DE MATOS

Fl. 78: defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

Mantenham-se os autos em Secretária pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do parágrafo 2º do art. 921 do CPC/2015.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000058-98.2017.403.6139 - NATURAL VERDE SUL AGRONEGOCIOS LTDA (SP317774 - DIEGO CAMARGO DRIGO E SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X NATURAL VERDE SUL AGRONEGOCIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que faço vistas dos autos ao interessado, para a retirada do alvará expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000959-08.2013.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009276-63.2011.403.6139 ()) - CIRO DRESCH MARTINHAGO (DF015787 - ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X FAZENDA NACIONAL X ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS X FAZENDA NACIONAL

Ante a apresentação da procuração e alteração do contrato social juntado às fls. 411/426, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do nome da sociedade de advogados GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, no sistema processual.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 360, expedindo-se ofício requisitório.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000361-27.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348

REQUERIDO: ANTONIO MAURO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE para ciência, acerca da certidão de **Id. 10493143/10493144**.

ITAPEVA, 26 de setembro de 2018.

Expediente Nº 2957

PROCEDIMENTO COMUM

0006793-60.2011.403.6139 - TEREZA LUCIA LOURENCO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de f. 157-158.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações supervenientes.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretária até o advenho do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001583-23.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA DE MELO MATILDE (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 191 verso), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a renúncia dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.

Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

000148-72.2018.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP X LUZIA PAULINA DO NASCIMENTO (SP265727 - SUELEN MARESSA TEIXEIRA NUNES E SP113234 - MARCELO PEREIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

CERTIFICO e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do Laudo de Perícia Médica (f. 29-33).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004560-90.2011.403.6139 - OSCARLINA DIAS BATISTA DE CAMARGO X JOAO BATISTA DE CAMARGO X ISRAEL BATISTA DE CAMARGO X ELISEU BATISTA DE CAMARGO X ELIZABETH

Chamo o feito à ordem

Com o falecimento da autora, foram habilitados cinco sucessores - cônjuge supérstite e quatro filhos - e, portanto, serão cinco ofícios a serem expedidos.

Remetam-se os autos à Contadoria, pois o cadastramento de requerimentos exige a discriminação dos valores devidos a título de principal corrigido e juros, de forma individualizada, a fim de atender os parâmetros da Resolução 458/2017-CJF.

Por fim, cumpra a Secretaria o despacho de f. 235 nas disposições que ainda pendem de implemento.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000111-21.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MABELLE MOVEIS COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, SIDNEY SOUZA SANTOS, SIMARA OLIVEIRA SANCHES SANTOS

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001159-15.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BILATERAL PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP, RAFAEL TECCHIO VIGOLO, VICTOR TECCHIO VIGOLO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002154-28.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: FABIA LEATI DOMINGOS CALHAS - ME, FABIA LEATI DOMINGOS

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Secretaria providenciar o encaminhamento.
6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003164-10.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JPA CONSTRUCOES E PINTURAS ESPECIAIS LTDA - ME, ROSAIR FERREIRA DA SILVA RIBEIRO, MANOEL APARECIDO ALEXANDRE RIBEIRO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão; no caso de carta precatória para a Justiça Federal, providencie a Secretaria o seu encaminhamento.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003125-13.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: MARK SERVICOS E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - ME, MARCILIA DA SILVA SANTANA OLIVIERI, MARCO ANTONIO OLIVIERI, WANDERLEY DA SILVA SANTANA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão; no caso de carta precatória para a Justiça Federal, providencie a Secretaria o seu encaminhamento.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
7. Intime-se.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por LIBBS FARMACÉUTICA LTDA., contra suposto ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando a determinação judicial que lhe autorize a realizar a escolha do grau de risco e da alíquota no sistema eSocial, correspondente às suas atividades para fins de recolhimento da contribuição ao SAT, mantendo o direito do impetrante ao enquadramento na competência do presente mês e nas seguintes.

Sustenta a impetrante que o novo sistema informatizado do eSocial impede os contribuintes realizarem o auto-enquadramento referente à alíquota de contribuição do Seguro Acidente de Trabalho (SAT), segundo sua efetiva atividade preponderante que é definida pela função do maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Aduz ser de responsabilidade da empresa esse enquadramento, apontando a atividade que entende preponderante e, assim, recolher de acordo com a alíquota relativa a tal atividade.

Alega que a trava do sistema "eSocial" fere o princípio da legalidade e da isonomia tributária, exigindo-se tributo por meio de ato infraregal diverso do prescrito em lei, bem como tratando desigualmente contribuintes, que muitas vezes não tem em seu CNAE preponderante sua atividade empresarial preponderante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Nos termos do despacho cadastrado sob id nº 9812160 foi a impetrada intimada a adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado.

Em sua manifestação juntada sob id nº 10577830 a impetrante esclarece que a diferença de recolhimento das contribuições entre as alíquotas de 3% e 2% seria menor que o valor inicialmente atribuído à causa e que, portanto, não haveria valor a ser recolhido referente às custas.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição juntada sob id nº 10577830 como emenda à inicial e considero sanada a dúvida quanto ao valor da causa, devendo ser mantido aquele indicado pela impetrante na petição inicial.

Cumprido observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A impetrante alega que vem tentando realizar o auto enquadramento na sua atividade preponderante, perante o sistema do eSocial, para efeitos de cálculo da alíquota referente à contribuição do SAT, atual GILLRAT, sem, contudo, obter êxito na correta classificação da alíquota de acordo com sua atividade preponderante.

Para comprovar as suas alegações, a parte impetrante anexou aos autos apenas os atos constitutivos da empresa, as Regras de Validação do sistema eSocial e a Guia GPS referente à competência de 04/2018.

Neste momento processual, diante da documentação apresentada entendo não haver elementos insuficientes capazes de comprovar o ato coator apontado na exordial, qual seja, a falha do sistema eletrônico em permitir o auto enquadramento das empresas para a finalidade previamente mencionada.

Por todo o exposto, não vislumbro a plausibilidade do alegado direito líquido e certo, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Cientifique-se da presente demanda o representante judicial da União (PFN), nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002254-80.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: JDELGAZO SERVICOS DE APOIO EMPRESARIAL LTDA - ME, JORGE PAULO RODRIGUES DELGAZO

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002455-72.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: ANTONIOS CONSTRUCOES EM GERAL LTDA, ANTONIO ROBERTO NAZARETH DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS ALVES DE SOUZA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsj.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002818-59.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: EMPORTE SERVICOS & TERCEIRIZACAO LTDA - ME, RAIMUNDO SALES MACIEL LOPES, ALESSANDRA DO AMARAL GONCALVES

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsj.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002709-45.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: A.M.I. INTERNACIONAL COMERCIAL LTDA., OCTAVIO DO NASCIMENTO BRITO NETO

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001679-38.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VIACAO BOA VISTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO DA SILVA - SP376395
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, *com pedido de liminar*, originalmente impetrado por VIACÃO BOA VISTA LTDA, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias, incidentes sobre determinadas verbas pagas sobre a folha de salários dos empregados a título de 13º salário.

Nos termos do despacho ID 8457099, em 28/05/2018, a impetrante foi intimada a emendar a petição inicial, adequando o valor da causa, complementando as custas judiciais e comprovando o recolhimento dos tributos em discussão.

A Serventia do Juízo certificou em 06/07/2018 o decurso do prazo sem manifestação da parte autora.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regulamente intimada, escoado o prazo para cumprimento da determinação judicial, a parte Impetrante quedou-se inerte, deixando de juntar os documentos essenciais, inclusive com a prova da garantia do Juízo, sendo o caso de extinção do processo, nos termos preconizados pelo artigo 321, do CPC.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.
2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprov
3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2006.
4. Apelação improvida.

Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida

(TRF 3ª Região – AC – Apelação Cível – 1336553 – Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP – Sexta Turma – Julgamento: 19/03/2009 – Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)

Pelo exposto, indefiro a inicial e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso IV combinado como artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001027-21.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MELFE COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, *com pedido de liminar*, originalmente impetrado por MELFE COSMÉTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a exclusão de ICMS da base de cálculo de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

O r. despacho (ID 5903197) determinou a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

É o relatório. Decido.

Determinou-se à parte autora que regularizasse a inicial, sob pena de extinção do feito.

A impetrante requereu a emenda da inicial (ID 8282830), porém não cumpriu a determinação judicial, razão pela qual tenho ser de rigor o indeferimento da inicial, com fundamento nos artigos 321, Parágrafo único e 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inciso. I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000343-67.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RINALDO TADEU FRANCHINI - EPP, RINALDO TADEU FRANCHINI, ANDRE FRANCHINI

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão; no caso de carta precatória para a Justiça Federal, providencie a Secretaria o seu encaminhamento.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002425-37.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LARISSA LIANE POLIM PROCOPIO - ME, LARISSA LIANE POLIM PROCOPIO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Secretaria providenciar o encaminhamento.

6. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-95.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FELIPE CHICA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: YURI GOMES MIGUEL - SP281969

RÉU: UNIAO FEDERAL, COMANDO DO EXERCITO, ANTONINO DOS SANTOS GUERRA NETO, MARCELO MARTINS, MARCOS AURELIO ZENI

DECISÃO

Manifestem-se os réus acerca da petição de Id 9153506 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

OSASCO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-25.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: TRISOFT MANTAS DE POLIESTER LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte autora possui domicílio na cidade de Itapevi/SP e que **expressamente** requereu a redistribuição dos autos à 4ª Subseção Judiciária (petição de Id 3853604), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento do feito e determino a redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002128-93.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SIKA S A
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Constatado erro material na decisão de Id 9998523 no antepenúltimo parágrafo constou Processo Administrativo nº 10880-978.966/2012-91 quando o certo é constar o Processo Administrativo nº 11080.731927/2017-15.

No entanto, julgo prejudicado o pedido da autora na petição de Id 10334714, uma vez que a própria Receita Federal (Id 10323973) informa que o número correto do processo administrativo é o de nº 11080.731927/2017-15 e que o valor depositado é integral, o que, por si só, suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Aguarde-se a vinda da contestação.

OSASCO, 17 de setembro de 2018.

Expediente Nº 2490

PROCEDIMENTO COMUM

0007425-16.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-44.2011.403.6130 ()) - D-HELIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelado para cumprimento do decisório proferido à fl. 443, conferência dos autos digitalizados sob o mesmo número (00074251620114036130), no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008907-96.2011.403.6130 - NASSIR ANTONIO LUIZ(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.303/309, vista às partes para que requeriram o que de direito, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005913-61.2012.403.6130 - COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelado para cumprimento do decisório proferido à fl. 285, conferência dos autos digitalizados sob o mesmo número (0005913612012403613), no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004727-66.2013.403.6130 - SALOMAO BARBOSA DE SOUZA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos esclarecimentos periciais de fls.126, assim como do pedido da parte autora de fl.129, DEFIRO, a produção da prova pericial médica geneticista requerida.
Assim, designo o dia 05/11/2018 às 16h30, para a realização da perícia médica geneticista, que será realizada na Rua Itapeva, 286, CJ 64, Bela vista, CEP: 01332-000, São Paulo-SP. Nomeio para o encargo o Dr. CAIO ROBLEDO DANGIOLI COSTA QUAILO.

Em razão da falta de profissionais da especialidade médica que se dispõem ao mister e serem remunerados pela assistência judiciária gratuita, posto ser o beneficiário da assistência Judiciária gratuita, ainda, a complexidade dos trabalhos, arbitro os honorários do perito, em duas vezes o valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

O(a) Sr.(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos do juízo expressos na Portaria nº 9, de 05/09/2017 (DJe: 18/09/2017), referente ao benefício ora requerido, assim como, responder aos quesitos eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

No prazo legal, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Deverá a serventia quando da realização da perícia digitalizar as principais peças dos autos e remeter via correio eletrônico para o e-mail do perito, qual seja, cquaio@gmail.com

Intimem-se as partes e o perito.

PROCEDIMENTO COMUM

0005745-25.2013.403.6130 - MARIA ZELIA SAMPAIO(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.165/174, indefiro a expedição/intimação da autarquia ré, para que forneça cópia do(s) processo(s) administrativos do autor, pois o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 373, inciso I do CPC/2015), devendo a parte peticionante providenciar no prazo de 15 (quinze) dias sua juntada, ou comprovar a recusa da autarquia em atendê-lo.

Saliento que é disponibilizado pela Agência da Previdência Social acesso ao processo para retirada de cópias, pelo segurado ou seu representante legal, devidamente constituído e que caso as cópias forem feitas na própria Agência, é cobrada uma taxa de retirada de cópia do processo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000610-95.2014.403.6130 - SANDRO COIMBRA BARBOSA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Sandro Coimbra Barbosa propôs ação pelo rito ordinário contra a União, objetivando sua reforma na graduação de Soldado caso o resultado da perícia indique incapacidade permanente; ou, sua reintegração, caso tenha sido desincorporado à época da sentença, caso o resultado da perícia indique incapacidade temporária. Sustenta o autor, em síntese, que sofreu acidente automobilístico in itinere e que, em razão dele, além dos problemas de deambulação passou a apresentar problemas de cunho psiquiátrico. Devido ao acidente passou por junta médica, ocasião em restou constatada sua inaptidão para o serviço militar mas não para outras atividades. Requeru medida liminar par ao fim de não ser desincorporado. Juntos documentos. Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, foi determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 49). O autor apresentou quesitos e requereu a realização de perícia médica com especialista em psiquiatria (fls. 58/60). Deferido o pedido do autor, foi determinada a realização de perícia médica judicial com especialista em psiquiatria (fls. 62). A União apresentou contestação (fls. 74/83). Réplica às fls. 177/190. Laudos periciais acostados às fls. 162/167 (psiquiatria) e fls. 168/171 (clínico). As partes se manifestaram a respeito dos laudos apresentados, fls. 173/175 (autor) e fls. 201/202 (União). Memórias, fls. 213/216 (autor) e fls. 218/223. Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. O Instituto da reforma está previsto na Lei n. 6.880/80, Estatuto dos Militares, nos seguintes termos: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que[...]. II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; [...] Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de[...]. IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. [...] Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Portanto, a legislação assegura a reforma ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para os serviços das Forças Armadas, desde que a incapacidade decorra de uma das situações previstas no art. 108, do Estatuto dos Militares. Dentre as hipóteses pertinentes para o caso em análise, destacam-se os casos de doença, moléstia ou enfermidade adquirida com relação de causa e efeito a condições do serviço; e acidente ou doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço. O art. 109, do Estatuto, contudo, prevê que a reforma se dará a qualquer tempo nas hipóteses do inciso I a V do art. 108, isto é, exclui a possibilidade de reforma a qualquer tempo nos casos de acidente ou doença sem relação com o serviço. Para essa hipótese é garantida a reforma remunerada nos casos de incapacidade definitiva para o oficial ou praça com estabilidade assegurada, ou, ainda, com qualquer tempo de serviço, quando considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Considero fundamental, portanto, enquadrar o autor em um dos incisos do art. 108, da Lei n. 6.880/80, para, a partir daí, estabelecer quais os critérios a serem adotados para a análise dos pedidos formulados na inicial. O autor alega que, nos termos da legislação vigente, teria direito a permanecer no Exército até sua total recuperação recebendo soldo ou, não sendo possível sua recuperação, teria direito a reforma. Realizadas as perícias médicas judiciais, restou afastada a incapacidade permanente. A perícia do clínico geral, concluiu pela inexistência de incapacidade. Ressalvado, contudo, período pretérito, de 08/10/2012 a 08/02/2013. Este período de incapacidade decorreu de acidente ocorrido em 10/12/2012, que foi considerado acidente em serviço. Por sua vez, a perícia realizada com psiquiatria, concluiu pela existência de incapacidade parcial e temporária para atividade militar, não sendo caracterizada incapacidade laborativa civil. Vale reproduzir análise e discussão descritas no laudo/O periciando não pode comprovar, através da entrevista psiquiátrica, do exame psíquico e dos documentos médicos apresentados incapacidade psiquiátrica, do exame psíquico e dos documentos médicos apresentados incapacidade para o trabalho. O periciando descreve que em outubro de 2012 sofreu um acidente de moto, fraturou o fêmur e necessitou de cirurgia ortopédica (consta nos autos radiografia de fêmur com a presença de haste). Após desenvolveu sintomas como dores na perna, dificuldade para fazer esforço físico e problemas emocionais. Relata que iniciou tratamento psiquiátrico em abril de 2013 devido a escutar vozes de conteúdo depreciativo e alucinações visuais, iniciou uso de medicamentos com remissão parcial dos sintomas. Não associa os sintomas psíquicos com o acidente automobilístico. Não apresenta documentação que comprove sequelas neurológicas ou associação dos sintomas mentais com o acidente ocorrido. Hoje no exame do estado mental se mostra colaborativo, sem polarizações do humor, seu raciocínio é lógico, suas ideias coerentes e tem boa capacidade em argumentar. Descreveu cotidiano compatível com pragmatismo e volição preservados. Portanto é portador de transtorno psicótico não especificado, hoje sem repercussão na capacidade mental para o trabalho. Quanto as funções de militar do periciado apresenta prejuízo parcial, pois não é adequado o uso de armas de fogo e trabalho em turnos, pelo risco de recidiva de sintomas. Cabe, nesse ponto, ressaltar que os peritos médicos nomeados são de confiança deste juízo, e têm o dever de, embora analisando os documentos dos autos, realizar exame clínico no periciando a fim de comprovar ou não o que está nos documentos, ou qual a valoração devida a cada caso concreto. Além disso, possuem capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas pela parte autora e fundamentaram seus pareceres nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia. O autor foi incorporado ao serviço militar obrigatório em 01/03/2011. Foi desincorporado em 28/02/2014. Alega que, em razão de acidente automobilístico ocorrido em 2012, além dos problemas de deambulação, passou a apresentar psicose e transtorno de adaptação. Todavia, após a realização de perícia judicial não restou demonstrada a relação de causa e efeito entre o serviço militar e a incapacidade parcial e temporária. E mais, realizada inspeção de saúde militar, o autor foi classificado como incapaz B2, ou seja, temporariamente incapaz, podendo ser recuperado, porém sua recuperação exige longo prazo (mais de um ano) e as lesões, defeitos ou doenças de que é portador, desaconselham sua incorporação ou matrícula. Restou consignado que permaneceria recebendo atendimento médico após sua desincorporação, até sua cura ou estabilização do quadro. E, ainda, que o parecer de incapacidade temporária refere-se única e exclusivamente aos requisitos para a prestação de serviço militar, sem implicação quanto à aptidão ou incapacidade para exercício de atividades laborativas civis. Ou seja, a incapacidade definitiva foi afastada tanto na inspeção militar quanto na perícia judicial. Nesse cenário, considerando as conclusões da perícia judicial, tratando-se de militar temporário, o autor não faz jus à reforma. Em relação ao pedido de reincorporação, não há provas de que a incapacidade parcial tenha eclodido durante a prestação do serviço militar ou em decorrência dela, tampouco decorre do acidente ocorrido em 2012. Pelo contrário, a Sra. Perita fez constar em seu laudo que o autor não associa os sintomas psíquicos com o acidente automobilístico. Por conseguinte, não havendo comprovação sobre o momento do surgimento da moléstia, se é anterior ou não ao ingresso no serviço militar, assim como se a incapacidade teve início durante o serviço militar ou em razão dela, não há que se falar em reincorporação. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR.

LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O Estatuto dos Militares - Lei nº 6.880/80 - assegura ao militar temporário o direito à reforma, ainda que a sua incapacidade seja apenas ao serviço militar. O Serviço Militar Obrigatório, em tempos de paz, estende-se a todos os homens brasileiros e maiores de 18 anos, e é constituinte do exercício das atividades das Forças Armadas relacionadas à defesa da Pátria e à garantia dos Poderes, da Lei e da Ordem, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 4.375/64 e 2º da Lei nº 6.880/80.2. O recrutamento para esse serviço é precedido de quatro fases - seleção, convocação, incorporação ou matrícula nos Órgãos de Formação de Reserva, e voluntariado - nas quais os aspectos físicos, culturais, psicológicos e morais dos candidatos devem ser avaliados pelas Comissões de Seleção, segundo os requisitos fixados pelo Estado-Maior, consoante os artigos 12 a 15 da Lei n. 4.375/64.3. Após a aprovação na seleção, os candidatos são incorporados à Organização Militar da Ativa e passam a ser regidos funcionalmente pelo Estatuto dos Militares, nos termos do artigo 3º, 1º, II, do Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80). Assim, a referida lei assegura aos militares temporários - os incorporados para prestar o Serviço Militar Obrigatório, durante o prazo de incorporação - o direito à reforma, no caso de incapacidade para o serviço militar. 4. De se diferenciar a incapacidade para o serviço militar e a incapacidade para todo e qualquer trabalho, ou seja, invalidez total, que é considerada pela referida Lei em duas hipóteses, quais sejam: a) para conceder ao militar reforma com remuneração calculada com base no soldo recebido pelos militares de grau hierárquico imediatamente superior ao dele; b) para conferir ao militar não estável reforma com qualquer tempo de serviço, remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, no caso de invalidez decorrente de um dos motivos do artigo 108, VI, do Estatuto dos Militares. 5. Da leitura dos dispositivos, o militar, independentemente de ser ou não estável, se presentes os requisitos legais para a reforma, não haverá margem para discricionariedade da Administração caso seja considerado definitivamente incapaz. Assim, é necessária a comprovação da invalidez total para a concessão da reforma ao militar temporário, ainda que a lesão por ele sofrida não for decorrente de acidente em serviço, ou doença sem relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço. 6. Com efeito, consta de cópia de Ata de Inspeção de Saúde que o autor seria Incapaz B2 - incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável no longo prazo, atestando-se, ainda, que o inspecionado não é portador de documento que registre a ocorrência, durante a prestação do serviço militar, de acidente ou doença contraídos em função militar. 7. Importante destacar que a jurisprudência dos Tribunais pátrios, tem reconhecido o direito à reintegração e a passagem do militar à inatividade, mediante reforma, quando restar demonstrada a incapacidade definitiva para o serviço militar, entendendo pela dispensa da demonstração do nexo de causalidade entre a lesão sofrida e a prestação do serviço militar. 8. No entanto, o Laudo Pericial foi inconclusivo acerca do acometimento da moléstia durante o a prestação do serviço castrense, além de consignar expressamente que o requerente não apresenta incapacidade para atividade que lhe garanta a subsistência. 9. Do conjunto fático-probatório dos autos, não tem o autor direito à reincorporação ou à reforma, conforme previsto no Estatuto dos Militares, pois, não restou comprovada a sua incapacidade laboral, apontando para a possível a preexistência da doença à prestação do serviço militar e por encontrar-se atualmente reabilitado para exercício de atividades laborais, conforme exames periciais realizados nos autos. 10. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1996229 - 0003588-71.2010.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAHR, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018 ADMINISTRATIVO - MILITAR TEMPORÁRIO - LICENCIAMENTO - INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA - REINTEGRAÇÃO E REFORMA - IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO REITERADO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Agravo retido interposto pelo autor conhecido, eis que reiterado em suas razões de apelação, nos termos do artigo 523 do artigo Código de Processo Civil, vigente à época. II - O mero deferimento da realização de exame de alta precário, sequer solicitado pelo perito médico judicial, configura regular poder instrutório do juiz e não impede cerceamento de defesa. III - O militar temporário possui vínculo precário com a Administração Militar, que cessa ao fim do período de prestação de serviço ou a qualquer momento por conveniência (juízo discricionário). IV - O direito à reforma (art. 111 da Lei nº 6.880/80) somente atende ao militar estável ou aquele considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, circunstâncias não presentes na hipótese. V - Militar temporário com sequelas não impeditivas de trabalho, sem relação de causalidade com o serviço militar não possui direito à reintegração ou à reforma. VI - Agravo retido e apelação não providos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1899841 - 0002518-88.2011.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2017) ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. NEXO CAUSAL ENTRE A ENFERMIDADE E A ATIVIDADE MILITAR NÃO COMPROVADO. ÔNUS DO AUTOR. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA TODO E QUALQUER TRABALHO. AFASTADA A HIPÓTESE DO INCISO II DO ARTIGO 111 DA LEI 6.880/80. REFORMA. DESCABIMENTO. I - O militar temporário possui vínculo precário com a Administração Militar, que cessa ao fim do período de prestação de serviço ou a qualquer momento por conveniência (juízo discricionário). II - A reforma do militar temporário é possível quando, por motivo de doença ou acidente em serviço, se tome definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas. III - Não caracterizado o nexo causal entre as enfermidades e a atividade militar, ou mesmo a invalidez do autor, é de se reconhecer a ausência de nulidade do ato de licenciamento ou do seu direito à reincorporação e reforma com fundamento nos incisos III, IV ou VI do artigo 108 do Estatuto dos Militares. IV - Não comprovada a incapacidade total e definitiva para todo e qualquer trabalho, afastada a hipótese de reforma com base no inciso II do artigo 111 da Lei 6.880/80. V - Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), exigíveis apenas se cessado o estado de carência do autor. VI - Remessa oficial e Apelação da União providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap/RecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1418821 - 0006687-21.1997.4.03.6000, Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 25/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor atualizado da causa (4º, III). A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no art. 98, 3º, do Diploma Processual vigente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000616-05.2014.403.6130 - MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA SOUZA(SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento inicialmente ajuizada por Jozias Tenório de Souza, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito cumulado com pedido de restabelecimento de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduziu, em sua inicial, que o INSS alterou a data de início da incapacidade (DI) fixada inicialmente após revisão administrativa de ofício, razão pela qual considerou indevida a concessão, dando início a cobrança dos valores recebidos no período de 01/09/2011 a 30/04/2013, benefício identificado pelo NB 547.785.085-6. Juntos documentos. O patrono do autor, em petição de fls. 271/272, informou o seu falecimento. Constatada a existência de pensão por morte concedida em razão do falecimento do autor, a beneficiária foi intimada a se manifestar para o fim de habilitar-se no presente feito para seu regular prosseguimento. A viúva, Sr. Maria Terezinha de Oliveira Souza apresentou seus documentos, fls. 305/403, 411/420, em especial certidão de casamento (fls. 401) e certidão de óbito (fls. 416). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 112, da Lei nº 8.213/91 (LBPS), habilito a viúva Sra. Maria Terezinha de Oliveira Souza, por ser a única dependente e habilitada à pensão por morte em razão do falecimento do Sr. Jozias Tenório de Souza. Pois bem. Para o prosseguimento do feito, a Sra. Terezinha deve se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, considerando o pedido deduzido na inicial. Em caso positivo, caso pretenda ver reconhecido o direito do Sr. Jozias ao restabelecimento do benefício cessado em 01/08/2013 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, será necessária a realização de perícia médica indireta. Além disso, em relação ao pedido de declaração de inexigibilidade do débito, deverá juntar decisão proferida pela 13ª turma de recursos do INSS, que teria reconhecido a boa-fé do falecido e, por isso, a cobrança não teria sido levada adiante. As providências acima deverão ser cumpridas no prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Ao SEDI - Setor de Distribuição para retificação da atuação que deverá constar, no polo ativo, a Sra. Maria Terezinha de Oliveira Souza. Além disso, seu patrono deverá ser cadastrado no sistema processual (Luiz Fernando Felipe da Silva, OAB/SP 273.615). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001108-94.2014.403.6130 - JOAO MORAIS SOBRINHO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 587/590, Indefero o pedido da autarquia, pois foi traçado por este juízo como limite para concessão ou não dos benefícios da gratuidade de justiça, um ganho superior a 10 (dez) salários mínimos mensais. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0004514-26.2014.403.6130 - LUIZ FERNANDO NAVE MARAMALDO X MARIA CRISTINA MATOS MARAMALDO(SP079683 - IAMARA GARZONE E SP267804 - STENIO TADEU FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Diante do transito em julgado certificado à fl.577/verso, requeriram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em decorrendo in albis o prazo supra delineado, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvando-se o direito creditório da parte vencedora. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008635-54.2014.403.6306 - UMBERTO FARAH IBRAIM(SP168844 - ROBERTO PADUA COSINI E SP168322 - SORAYA FARAH ELIAS COSINI E SP198527 - MARCIA FARAH ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 70/74, manifestem-se as partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Assevero que o prazo é comum às partes, e portanto, só se admitirá carga dos autos por 2 (duas) horas. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra delineado, venham-me os autos conclusos. No mais, publique-se o despacho de fls.66.

Intimem-se as partes.
DESPACHO DE FL. 66.

Fls. 60/64, defiro a expedição de ofício ao Serasa, nos exatos termos requeridos, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Fl. 70, nada a dizer tendo em vista o acima deferido.

Intimem-se, oficie-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000299-70.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X SALVADOR ALEIXO - ME

Fls.92/95, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003556-06.2015.403.6130 - SAMILA MARCHIORI SILVA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fl.165, manifesta-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004170-11.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ESCO COML/DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Indefero a expedição de consulta das consultas requeridas à fl.145, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse. Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove as diligências necessárias à obtenção de eventuais endereços do(s) seu(s). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004447-27.2015.403.6130 - BANCO BRADESCO CARTOES S.A.(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Banco Bradesco Cartões S.A. contra a União, objetivando-se a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que exija o recolhimento de contribuições ao PIS-Importação e à COFINS-Importação sobre royalties pagos pela licença de uso da marca AMEX. Requer-se, ainda, o reconhecimento de que foram indevidos os pagamentos feitos a esse título pela autora, relativamente aos meses de competência de junho/2010 a julho/2011, declarando-se, em consequência, seu direito à repetição do indébito tributário correspondente, mediante compensação ou restituição. Sustenta a demandante, em síntese, que, diante das obrigações assumidas em decorrência de Contrato de Licenciamento de Marca com empresa situada no exterior, denominada American Express Limited - AMEX, passaram a ser efetuados pagamentos de royalties como contraprestação pela concessão do direito de uso das Marcas Licenciadas da AMEX. Assegura terem sido recolhidas as contribuições ao PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação sobre os valores remetidos ao exterior a título de royalties, nos moldes do que prevê a Lei n. 10.865/2004. Entende, no entanto, que o pagamento de royalties mediante remessas ao exterior não se assemelha ao pagamento por importação de serviços, por não se tratar de obrigação de fazer. Alega, portanto, que o cumprimento do contrato em questão não consiste em prestação de serviços, haja vista estabelecer uma obrigação de dar, razão pela qual seriam indevidas as contribuições em questão. Acrescenta, ademais, que a Receita Federal do Brasil expressamente declarou a não incidência de PIS/COFINS-Importação sobre os valores pagos a título de royalties, pela licença de uso de marca, consoante Solução de Divergência n. 11/2011 e Solução de Consulta n. 71 - Cosit. Juntos documentos (fls. 39/267). A autora foi instada a esclarecer as prevenções apontadas no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (fl. 271), determinação efetivamente cumprida às fls. 274/395. Regularmente citada, a União ofertou contestação às fls. 400/406. Aduziu preliminar de falta de interesse de agir, porquanto a parte autora não teria buscado a solução da questão na via administrativa, inexistindo pretensão resistida a ensejar a instauração da lide. Quanto ao mérito, asseverou existir controvérsia no tocante à incidência de PIS/COFINS-Importação sobre royalties, posicionando-se pela exigibilidade da exação ora combatida, a despeito do entendimento da RFB expresso na Solução de Divergência Cosit n. 11/2011 e na Solução de Consulta Cosit n. 71/2015. Réplica às fls. 411/426. Oportunizada a especificação de provas, a parte autora aduziu a inexistência de outras provas a produzir (fl. 425), tendo a ré requerido o julgamento antecipado da lide (fl. 428). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015. Prosseguindo, entendo que não prospera a preliminar de falta de interesse de agir arguida em contestação. Segundo se deprende da análise dos autos, a demandante pretende afastar a exigibilidade de tributo que entende indevido, reconhecendo-se seu direito à repetição do indébito. Com efeito, é cediço que, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição, a busca da tutela jurisdicional prescinde de prévio requerimento na via administrativa, ressalvada a hipótese de expressa previsão legal para tanto. Na situação em apreço, inexistiu lei que obrigue haver requerimento na seara administrativa como requisito para postular judicialmente, sendo possível compreender que a pretensão resistida advém do próprio recolhimento que se considera indevido e que se pretende restituir, sendo descabida a exigência de que a parte demandante prove, em juízo, que seu direito não seria acolhido administrativamente. Nesse sentido (g.n.): TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS DA APOSENTADORIA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA. ART. 111 DO CTN. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. (...) 4. Não há lei que determine o prévio requerimento na via administrativa, sendo que a resistência à pretensão decorre do próprio recolhimento indevido, não se exigindo do postulante em juízo a prova de que seu direito não seria acatado no âmbito administrativo. (TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5001494-50.2017.404.7215/SC, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 05/03/2018) TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CAUSA MADURA. ART. 515, 1º e 3º, DO CPC. COMPENSAÇÃO. TAXA DE EXPEDIENTE DA CAEX. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO DE TODA A PRETENSÃO DEDUZIDA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DO STF SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B DO CPC). AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC Nº 118/05. PRAZO DECENAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 10 DA LEI Nº 2.451/53. CONTROLE DIFUSO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO SENADO FEDERAL (ART. 52, X, DA CF). PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DA TAXA COM IMPOSTOS FEDERAIS VINCENDOS. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AUIZAMENTO DA DEMANDA. REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ART. 74, DA LEI Nº 9.430/96. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS CONDICIONADA A PRÉVIA AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO À RECEITA. COMPENSAÇÃO AUTORIZADA APENAS ENTRE TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. 1. Consagrado pelos Tribunais pátrios o entendimento de que o acesso ao Judiciário não se encontra condicionado ao esaurimento da via administrativa, sendo direito constitucionalmente assegurado nos termos do art. 5º, XXXV da CF/88. A não utilização preliminar dessa via, antes de buscar-se o Judiciário, não configura a falta de interesse processual do jurisdicionado, a culminar na extinção do feito sem exame do mérito. Precedentes do STJ. (...) (TRF-3, Sexta Turma, AC 0050032-23.2000.403.6100, Rel. Juiz Convocado Herbert de Bryn, e-DJF3 Judicial 1 de 09/05/2013) Não bastasse isso, a própria União salienta a controvérsia acerca da incidência das contribuições objeto de debate, posicionando-se pela exigibilidade da exação ora combatida. Assim, a resistência expressa em contestação é suficiente para configurar o interesse processual, esvaziando-se a preliminar avertida. Superada essa questão, passo à análise do mérito. Pelo que dos autos consta, o Banco Bradesco S/A firmou contrato de licenciamento de marca com a empresa situada no exterior, denominada American Express Limited - AMEX, assumindo, por meio desse instrumento negocial, a obrigação de efetuar o pagamento de royalties como contraprestação pela concessão do direito de uso das Marcas Licenciadas da AMEX. Posteriormente, o aludido Contrato de Licenciamento de Marca, com a anuência da AMEX, foi objeto de cessão para o Banco Bankpar S/A (incorporado pela parte autora), que assumiu todos os direitos e obrigações decorrentes do negócio jurídico levado a efeito. Passaram a ser realizados, então, os recolhimentos das contribuições ao PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação sobre os valores remetidos ao exterior a título de royalties, nos moldes do que prevê a Lei n. 10.865/2004. Na inicial, a parte autora discorre sobre os critérios para incidência das mencionadas contribuições, afirmando ser aplicável o entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 116.121-3, segundo o qual o conceito de prestação de serviços está vinculado à existência de uma obrigação de fazer. Assim, sustenta que o pagamento de royalties ao exterior não se assemelha ao pagamento por importação de serviços, por não se tratar de obrigação de fazer. Alega, portanto, que o cumprimento do contrato em questão não consiste em prestação de serviços, haja vista estabelecer uma obrigação de dar, razão pela qual seriam indevidas as contribuições em questão. Acrescenta, ademais, que a Receita Federal do Brasil expressamente declarou a não incidência de PIS/COFINS-Importação sobre os valores pagos a título de royalties, pela licença de uso de marca, consoante Solução de Divergência n. 11/2011 e Solução de Consulta n. 71 - Cosit. Feitas essas considerações, nota-se que a análise da questão versada na presente ação cinge-se, inicialmente, à verificação da contextualização fática do contrato de licença para uso de marca. Sob esse aspecto, restou indiscutível que a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil já se posiciona no sentido de que o pagamento de royalties pelo uso de marca não configura prestação de serviços, mas sim mera contraprestação pela licença concedida pela empresa detentora daquela marca. Confira-se o entendimento já manifestado pela SRFBSOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT N. 11, DE 28 DE ABRIL DE 2011 ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins-Importação. Royalties. Não haverá incidência da Cofins-Importação sobre o valor pago a título de Royalties, se o contrato discriminar os valores dos Royalties, dos serviços técnicos e da assistência técnica de forma individualizada. Neste caso, a contribuição sobre a importação incidirá apenas sobre os valores dos serviços conexos contratados. Porém, se o contrato não for suficientemente claro para individualizar estes componentes, o valor total deverá ser considerado referente a serviços e sofrer a incidência da mencionada contribuição. DISPOSITIVOS LEGAIS: caput e 1º do art. 1º e inciso II do art. 3º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep-Importação. Royalties. Não haverá incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação sobre o valor pago a título de Royalties, se o contrato discriminar os valores dos Royalties, dos serviços técnicos e da assistência técnica de forma individualizada. Neste caso, a contribuição sobre a importação incidirá apenas sobre os valores dos serviços conexos contratados. Porém, se o contrato não for suficientemente claro para individualizar estes componentes, o valor total deverá ser considerado referente a serviços e sofrer a incidência da mencionada contribuição. DISPOSITIVOS LEGAIS: caput e 1º do art. 1º e inciso II do art. 3º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N. 71, DE 10 DE MARÇO DE 2015 ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. ROYALTIES.

PAGAMENTO A RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR. LICENÇA DE USO DE MARCA OU PATENTE. SERVIÇOS VINCULADOS. O pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, por simples licença ou uso de marca, ou seja, sem que haja prestação de serviços vinculada a essa cessão de direitos, não caracterizam contraprestação por serviço prestado e, portanto, não sofrem a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação. Entretanto, se o documento que embasa a operação não for suficientemente claro para individualizar, em valores, o que corresponde a serviço e o que corresponde a royalties, o valor total da operação será considerado como correspondente a serviços e sofrerá a incidência da contribuição. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º, 3º e 7º; Inciso II; Lei nº 4.506, de 1964, arts. 21, 22 e 23; IN RFB nº 1.455, de 2014, art. 17. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS-IMPORTAÇÃO/EMENDA: ROYALTIES. PAGAMENTO A RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR. LICENÇA DE USO DE MARCA OU PATENTE. SERVIÇOS VINCULADOS. O pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, por simples licença ou uso de marca, ou seja, sem que haja prestação de serviços vinculada a essa cessão de direitos, não caracterizam contraprestação por serviço prestado e, portanto, não sofrem a incidência da COFINS-Importação. Entretanto, se o documento que embasa a operação não for suficientemente claro para individualizar, em valores, o que corresponde a serviço e o que corresponde a royalties, o valor total da operação será considerado como correspondente a serviços e sofrerá a incidência da contribuição. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º, 3º e 7º; Inciso II; Lei nº 4.506, de 1964, arts. 21, 22 e 23; IN RFB nº 1.455, de 2014, art. 17. A respeito do tema, a Secretaria da Receita Federal do Brasil esclareceu, na informação encartada às fls. 405/406, que a Coordenação - Geral de Tributação entende não ser possível tributar pelo PIS e COFINS importação as remessas ao exterior a título de royalties por uso de marca. Entretanto, é destacado que a prestação de serviços vinculada à cessão de uso da marca é passível de ser tributada pelas duas contribuições. Nesse sentido, na impossibilidade de se discriminar a parcela paga a título de royalties daquela referente à remuneração pelo serviço prestado, é salientado que o valor total da operação será considerado como correspondente a serviços e sofrerá a incidência das contribuições (sic - fl. 406). Especificamente quanto ao contrato em análise na situação sub judice, a SRFB manifestou-se de maneira inequívoca no sentido de que não há menção expressa à AMEX prestar serviços ao contribuinte e ser remunerada pela obrigação de fazer. Sendo assim, pode-se concluir que os desembolsos realizados pelo sujeito passivo à pessoa jurídica estrangeira referem-se exclusivamente aos royalties devidos em função do uso da bandeira AMEX nos cartões de crédito emitidos pela instituição financeira demandante. Logo, sobre esses desembolsos não há incidência do PIS e COFINS importação, em observância às orientações trazidas pela COSIT na Solução de Divergência n. 11/2011 e na Solução de Consulta n. 71/2015 (sic - fl. 406). Nesse contexto, reputo suficientes, para a solução da lide, as considerações feitas pela Secretaria da Receita Federal. Em verdade, restou controverso o fato de que o Contrato de Licenciamento de Marca sob foco não envolve prestação de serviços, estando expresso que os pagamentos promovidos dizem respeito apenas aos royalties pactuados em decorrência do uso das marcas licenciadas da AMEX. Portanto, exsurge irrefutável o direito alegado pela parte demandante, devendo prosperar sua pretensão inicial. Reconhecida a indevida incidência das contribuições, consoante discorrido acima, nasce para o contribuinte o direito à repetição dos valores recolhidos a esse título nas competências de junho/2010 a julho/2011, por meio de restituição ou compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, disposto em seu artigo 26, parágrafo único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Portanto, os valores comprovadamente recolhidos indevidamente poderão ser restituídos ou compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96), e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104 de 10/01/2001). Destarte, a compensação almejada deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente. Por derradeiro, frise-se que a resistência apresentada pela União, ainda que mínima, impõe sua condenação em honorários advocatícios e ressarcimento das custas processuais, sobretudo em decorrência do princípio da causalidade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para(a) declarar a inexigibilidade das contribuições ao PIS-Importação e à COFINS-Importação sobre royalties pagos pela licença de uso da marca AMEX, em decorrência do Contrato de Licenciamento de Marca versado nestes autos (datado de 19/03/2006, consoante cópia que instrui o presente feito); b) reconhecer o direito à restituição/compensação no tocante aos montantes pagos nos meses de competência de junho/2010 a julho/2011, conforme parâmetros supratranscritos. Custas recolhidas à fl. 267, no valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal. Condeno a ré ao reembolso das despesas processuais suportadas pela parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios desta, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor do proveito econômico obtido, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007705-45.2015.403.6130 - LEONARDO CASTRO DE ALMEIDA AMBRUS X CRISTIANE CASTRO DE ALMEIDA (SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2439 - EURIPEDES CESTARES) X BANCO DO BRASIL SA (SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X FUNDACAO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SBOJIA DE MEDEIROS (SP367543 - HECTOR LUIZ MOREIRA DE ALMEIDA)

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem os corréus de maneira clara e objetiva quais são as provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009305-04.2015.403.6130 - MARIA TEREZA PEREIRA NOBREGA COUCEIRO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Por sua vez, verifico, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa, que não restou evidenciado pelo laudo médico realizado pelo perito clínico geral, assim como pelo perito neurologista.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 26 de outubro de 2018, às 9h, para a realização da perícia médica ortopédica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a Dra. Ronaldo Marcio Gurevich.

Designo o dia 13 de novembro de 2018, às 12h, para a realização da perícia médica psiquiátrica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a Dra. Thatiane Fernandes da Silva.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto à parte ré a indicação de assistente técnico, assim como acolho os quesitos formulados às fls. 159/162.

aculto à parte autora a indicação de assistente técnico, assim como acolho os quesitos ofertados pela parte autora à fl. 17/20.

Os peritos deverão elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues aos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Quanto aos demais pedidos de fls. 175/182:

Indefiro, a inspeção judicial ou inspeção de gabinete, pois a comprovação da incapacidade/capacidade laborativa se dá através de laudo médico pericial, elaborado por peritos judiciais nomeados gozam da confiança do Juízo e possuem capacidade técnica para a realização do encargo.

Indefiro a produção de perícia social, pois para a concessão do benefício pleiteado a parte autora deve comprovar a incapacidade laborativa, bem como a qualidade de segurado, conforme disposto na Lei 8.213/91, além do que a perícia social não corrobora para a comprovação dos requisitos para a concessão de benefício por incapacidade laborativa.

No mais, requisitem-se os honorários dos peritos judiciais, nomeados às fls. 130/132.

Intimem-se as partes, os peritos e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002907-76.2015.403.6183 - OSVALDO TEIXEIRA GOMES (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 394/406, a parte autora demonstra seu inconformismo com a perícia médica judicial. No entanto, não aponta fatores que desprestijem o laudo médico judicial apresentado. Ademais, os peritos judiciais nomeados gozam da confiança do Juízo e possuem capacidade técnica para a realização do encargo, assim, restam INDEFERIDOS os esclarecimentos médicos, pois nos itens A e B, a parte autora requer: a) - Esclareça a perita sobre a piora gradativa da fratura do acetábulo de 1998 até os dias de hoje, ante o relatório apresentado pelo médico que acompanha o autor, eis que a perícia somente se embasa para sua conclusão da tomografia computadorizada realizada em 1999, concluindo ser de baixa complexidade a fratura pela classificação AO Internacional. b) - Esclareça a perita sobre o estado atual de saúde, considerando as lesões consolidadas relatadas pelo médico particular, idade e grau de escolaridade, para aferição da capacidade ou não do autor e se existe paridade de condições de disputar por vagas de emprego no mercado de trabalho em relação aos demais trabalhadores que atuam na mesma área.

Tenho que, no item A, como resta comprovado no laudo médico a fratura esta consolidada, portanto não existe piora gradativa da fratura, e a perita tem sim, que basear-se em exames lúdos e relatórios trazidos aos autos pelo autor. Já no item B, resta devidamente esclarecido o estado de saúde atual do autor, e quanto aos demais questionamentos, tenho que são questão de juízo, não cabendo ao perito apreciá-los.

No caso dos autos existem documentos suficientes para a convicção do Juízo, além do que, este Juízo não fica adstrito ao laudo para proferir sua sentença.

Assim, declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Antes, porém, desansem-se os autos da Exceção de Incompetência nº 0007387-97.2015.403.6183, trasladando-se cópias das principais peças, decisões, sentença e trânsito em julgado dos autos para estes autos, e encaminhando aquele incidente para a gestão documental.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000314-93.2015.403.6306 - SINESIO DOMINGOS DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais são as provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001016-48.2016.403.6130** - ANTONIO DONIZETE COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 154/159; Indefero a produção de prova pericial requerida pela parte autora, pois para a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitido pelo empregador, contemporâneos às atividades. Cumpre esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições de trabalho alteradas com o decorrer do tempo não demonstram as circunstâncias do trabalho no pretérito.

Ressalto que nos autos já se encontram juntados os formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais às fls.91, assim como o laudo técnico para fins de aposentadoria às fls. 92/116, onde o período a que se requer perícia, qual seja 07/03/1986 a 29/04/2014 esta devidamente representado.

Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001877-34.2016.403.6130** - ESPEDITO FERNANDES VIEIRA FILHO(SP282875 - MICHELLE TELXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002490-54.2016.403.6130** - SUEIDER MATOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP353477 - ARNALDO DE JESUS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais de fls.130/132, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra deferido, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM**0002564-11.2016.403.6130** - GERALDO NUNES DO NASCIMENTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 370 do CPC/2015, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora. No caso de eventual procedência do pedido, a contagem do tempo laborado, o valor da renda mensal e o valor dos atrasados serão apurados em liquidação da sentença.

Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004203-64.2016.403.6130** - CONDOMINIO EDIFICIO HELENA(SP295818 - CLEBER ANDRADE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação declaratória proposta por Condomínio Edifício Helena contra a Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende provimento jurisdicional que determine a extinção e/ou cancelamento da averbação de hipoteca imobiliária. Sustenta o autor, em síntese, haver promovido ação de cobrança em face da antiga proprietária da unidade autônoma n. 52 do Condomínio Helena, que tramitou perante a Justiça Estadual, almejando a quitação de cota condominial. Assegura que o mencionado feito foi julgado procedente, tendo sido o imóvel em questão penhorado. Após restarem negativos os leilões levados a efeito, requereu a adjudicação do bem, o que ensejou manifestação da CEF, credora hipotecária, protestando pela preferência de seu crédito. Prossegue narrando que o pedido de adjudicação foi indeferido pelo juízo da execução, todavia o Tribunal de Justiça reformou o decisório correspondente, reconhecendo o direito do Condomínio à adjudicação do imóvel, já que o crédito condominial prefere ao hipotecário. Afirma que, a despeito das devidas averbações acerca da adjudicação levada a efeito, não houve a baixa da garantia hipotecária na matrícula do aludido bem imóvel, sendo este o objeto da presente ação. Juntou documentos (fls. 11/75). A parte autora foi instada a emendar a inicial para adequar o valor conferido à causa e comprovar o recolhimento das custas processuais (fl. 78), determinações efetivamente cumpridas às fls. 79/81. Regularmente citada, a CEF ofertou contestação às fls. 87/113.

Arguiu, em sede preliminar, a existência de litisconsórcio ativo necessário, bem como a impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, alegando, em suma, a impossibilidade de liberação da hipoteca. Por fim, pleiteou que, em caso de condenação, seja a corré (sic) Euzone Vanda dos Santos intimada a efetuar o repasse à CAIXA/EMGEA do montante pago pela parte autora acerca do imóvel (sic - fl. 93). Foi realizada audiência destinada à tentativa de composição das partes, a qual restou infrutífera (fls. 116/117). Réplica às fls. 122/126. Oportunizada a especificação de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 126), tendo a ré aduzido a inexistência de outras provas a produzir (fl. 127). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015. No tocante à preliminar de carência de ação, na modalidade impossibilidade jurídica do pedido, rejeito-a, uma vez que a pretensão inicial encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. Do mesmo modo, não se sustenta a tese defendida pela CEF às fls. 89/90, sobretudo porque, conforme é cediço, a hipoteca não transfere a propriedade do bem ao credor: gravado o bem com hipoteca, ele continua a pertencer ao devedor. Logo, não se justifica a polêmica acerca do tratamento a ser dado a bens imóveis de propriedade da CEF para fins de usucapião, tema que não guarda relação com a matéria versada neste feito. Ademais, cumpre anotar que a hipoteca estabelece ônus real sobre o imóvel hipotecado que o vincula ao cumprimento da obrigação garantida, todavia não acarreta a sua inalienabilidade. Nessa ordem de ideias, entende-se que a existência de hipoteca não caracteriza impedimento à alienação judicial do bem, desde que devidamente cientificados os credores hipotecários, segundo inteligência dos artigos 799 e 889 do CPC/2015. Vale acrescentar, no ponto, que, conforme será discorrido a seguir, o crédito condominial prefere ao hipotecário. Acresça-se, pela pertinência, que, consoante se infere da análise do documento colacionado às fls. 67/71, consistente na matrícula do imóvel objeto de contenda, a hipoteca foi originariamente gravada em 22/11/1983, em favor de Bamerindus S. Paulo Cia. De Crédito Imobiliário; em 09/06/2000, registrou-se a penhora determinada nos autos da ação promovida pelo Condomínio Autor contra a Sra. Euzone Vanda dos Santos, então proprietária; somente em 29/09/2000, ou seja, após a inscrição da penhora no registro do imóvel, houve a cessão e transferência dos direitos creditórios oriundos da hipoteca à Caixa Econômica Federal (fl. 69). Superada essa questão, entendo que a pretensão inicial merece prosperar. Segundo se depreende da análise dos autos, o Condomínio Autor promoveu ação de cobrança em face da antiga proprietária da unidade autônoma n. 52 do Condomínio Helena, que tramitou perante a Justiça Estadual, com o escopo de exigir a quitação de quotas condominiais. O mencionado feito foi julgado procedente, tendo sido o imóvel em questão penhorado. Após restarem negativos os leilões levados a efeito, o autor efetivou a adjudicação do bem, medida que foi autorizada judicialmente, a despeito da manifestação contrária da CEF, credora hipotecária. Todo o trâmite processual do referido processo está documentalmente demonstrado às fls. 15/71. Resta indene de dúvidas a efetiva adjudicação do bem imóvel a que se refere esta ação pelo Condomínio Autor, tendo inclusive havido a averbação da carta de adjudicação (fl. 71). Nesse contexto, entendo descabido tecer maiores considerações acerca dos procedimentos havidos no bojo da mencionada ação de cobrança. Consoante bem anotado pelo Exmo. Relator do Agravo de Instrumento em que foi deferida a adjudicação (fls. 43/45), o crédito condominial prefere ao hipotecário. Em verdade, é indiscutível que a dívida referente aos encargos condominiais tem natureza de obrigação propter rem, acompanhando o bem e por ele sendo garantida, independentemente de quem seja o seu titular, o que lhe atribui qualificação de crédito privilegiado, a despeito da existência de direito real de garantia. A jurisprudência é firme nesse sentido.

Confirmam-se (g.n.) Súmula 478/STJ: Na execução de crédito relativo a cotas condominiais, este tem preferência sobre o hipotecário. EMENTA PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. CONCURSO ESPECIAL DE CREDITORES. PREFERÊNCIAS MATERIAIS. CRÉDITO FISCAL. CRÉDITO CONDOMINIAL. CRÉDITO HIPOTECÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. JULGAMENTO: CPC/73. 1. Ação de execução de contrato de locação proposta em 1999, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 23/06/2015 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é dizer se a recorrente, credora hipotecária, possui preferência no levantamento do produto da arrematação de imóvel dos interessados, a despeito de não ter realizado a penhora do bem. 3. Para o exercício da preferência material decorrente da hipoteca, no concurso especial de credores, não se exige a penhora sobre o bem, mas o levantamento do produto da alienação judicial não prescinde do aparelhamento da respectiva execução. 4. A jurisprudência do STJ orienta que o crédito resultante de despesas condominiais tem preferência sobre o crédito hipotecário. 5. No concurso singular de credores, o crédito tributário prefere a qualquer outro, inclusive ao crédito condominial, ressalvados apenas aqueles decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Terceira Turma, REsp 1.580.750/SP - 2016/0025355-4, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 22/06/2018) Ademais, não vislumbro hipótese de litisconsórcio (passivo ou ativo) necessário. O debate envolvendo a dívida condominial que redundou na penhora e posterior adjudicação do bem imóvel foi objeto da ação que tramitou perante o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco, inexistindo motivos para incluir a antiga proprietária nesta lide. Sob esse enfoque, resta igualmente descabido o pleito formulado pela CEF à fl. 93 para intimação da Sra. Euzone Vanda dos Santos a efetuar o repasse do montante pago pela parte autora, eis que caberia à instituição financeira, na qualidade de credora hipotecária, requerer, no bojo daquela ação, a habilitação de seu crédito para fins de levantamento de produto de arrematação, não se prestando este feito à finalidade ora pretendida. Portanto, considerando que o CC/2002 dispõe, em seu art. 1.499, inciso VI, que a adjudicação é causa de extinção da hipoteca, desde que notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários - circunstância observada no caso em apreço -, de rigor o acolhimento do pedido inicial para determinar que a CEF providencie a baixa no gravame. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar que a requerida-CEF adote as providências cabíveis para o cancelamento da hipoteca averbada no imóvel registrado na Matrícula n. 35.531, perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis de Osasco (fls. 67/71), ficando às suas expensas o recolhimento dos emolumentos necessários à efetivação da medida. Custas recolhidas à fl. 81, na proporção de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Condono a ré ao reembolso das despesas processuais suportadas pela parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios desta, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004412-33.2016.403.6130** - QUALITY FAST LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora sobre a petição de fls.271/277, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo acima estipulado, especifique a autarquia ré de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo conferido, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM**0005624-89.2016.403.6130** - MAGALI PEREIRA CHAVES(SP322608 - ADELMO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls.60/61, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007480-88.2016.403.6130 - CLAUDIA CONDORI HUAYGUA X LUZ ESMERALDA QUISPE CONDORI - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008329-60.2016.403.6130 - LUZIA DA SILVA SANTOS(SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado pela parte autora às fls.198/199, redesigno para o dia 08/11/2018 às 10h30, perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Élcio Rodrigues da Silva, já nomeado na decisão de fls.136/137.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 465, 1º, incisos II e III, do CPC/2015.
A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.
Fls.216/250, diante da impugnação ao laudo médico pericial, intime-se a perita Dra. Bárbara Cristina Sampaio Utini Alves Guia, para que responda os quesitos complementares.
Cite-se e intime-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0008423-08.2016.403.6130 - RIVANILDO FERREIRA DA SILVA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001541-84.2016.403.6306 - SORAYA MAIZA OPUSCULO(SP173749 - ELINALDA GONCALVES PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do transito em julgado certificado à fl.107, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em decorrendo in albis o prazo supra delineado, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressaltando-se o direito creditório da parte vencedora.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002067-51.2016.403.6306 - DIOMAR BISPO MOREIRA(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-96.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: INSTITUTO SIDARTA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de evidência, proposta pelo Instituto Sidarta em face da União.

Narra, em síntese, que é uma organização sem fins lucrativos, fundada em 1998 e declarada como de Utilidade Pública Estadual e Federal, que atua em duas frentes: o “Núcleo de Projetos” e o “Colégio Sidarta”, contando, atualmente, com 138 profissionais: 84 funcionários administrativos, docentes e estagiários e 54 funcionários terceirizados e prestadores de serviços.

Informa que tem por missão promover a formação, o conhecimento e inclusão social por meio de práticas educacionais, culturais e esportivas. Assim sendo, nos termos do parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, é isenta da contribuição para a seguridade social. Ressalta que o parágrafo 7º do artigo 195 da CF/88 dispõe que haverá a isenção da contribuição para a seguridade social quando as entidades beneficentes de assistência social atenderem as exigências estabelecidas em lei. Sustenta que a lei que trata das mencionadas exigências é o Código Tributário Nacional, nos artigos 9º, IV, “c” e 14.

Informa que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566622 e ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621 realizado em 23.02.2017, afirmou que a lei complementar é o único veículo legal apto a estabelecer requisitos a serem observados pelas entidades para fruição da imunidade, assim, a exigência do artigo 55 da Lei 8.232/91 é inconstitucional ao elencar a apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – Cebas como condição às entidades beneficentes para seu usufruto.

Assim, pleiteia, em sede de tutela provisória de evidência, que seja declarada o BENEFÍCIO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA nos termos dos artigos 195 parágrafo 7º da CF e nos artigos 9º, IV, “c” e 14 do Código Tributário Nacional, com efeito ex tunc, isto é, desde a data da criação da autora, bem como para suspender imediatamente as exigências impostas à autora para o pagamento da contribuição para a seguridade social.

Postergada a apreciação da tutela de urgência para após a contestação (Id 1530098).

Emenda à inicial (Id 1979639).

A União apresentou contestação (Id 5148099).

É o breve relato. Passo a decidir.

Recebo petição de Id 1979639 como aditamento à inicial.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, em juízo de cognição sumária, as provas apresentadas pelo autor demonstram a probabilidade do direito alegado.

O Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese no RE 566.622, sob a sistemática da repercussão geral:

“Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar.”

O referido julgado reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, dispensando para o reconhecimento da imunidade tributária os requisitos previstos naquele dispositivo legal, uma vez que somente por lei complementação não de ser previstos os requisitos para o gozo da imunidade, que no caso é Código Tributário Nacional, em seu artigo 14.

O artigo 14 do CTN dispõe:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Pelo que consta do estatuto social (Id 686055), o Instituto Sidarta é uma associação civil educacional sem fins lucrativos e tem por missão promover a formação, o conhecimento e a inclusão social por meio de práticas educacionais, culturais e esportivas. Outrossim, para manter a sua missão institucional, poderá: a) desenvolver atividade de ensino infantil (pré-escola), ensino fundamental e ensino médio, inclusive mantendo e administrando estabelecimentos de ensino formal, sendo um deles o Colégio Sidarta; b) difundir, pesquisar e desenvolver novas técnicas educacionais e de ensino, por meio de conferências, seminários, cursos ou debates sobre assuntos afins, entre os profissionais da área, órgãos representativos da comunidade, e outras entidades educacionais, com o propósito de, inclusive, discutir sugestões e encontrar soluções para os problemas comuns; c) proporcionar à comunidade, bem como aos seus associados, um elevado espírito de colaboração e cooperação, conjugando os interesses de todos; d) desenvolver atividades ligadas à cultura e à arte; e) produzir e promover eventos esportivos e outras atividades esportivas; f) prestar serviços de consultoria e execução de projetos educacionais, culturais e esportivos; g) estimular a produção de material educacional por seus alunos e professores, podendo vendê-los a terceiros, mediante a cessão de direitos autorais; h) organizar e oferecer cursos extracurriculares e cursos de idiomas, presenciais ou virtuais; i) ministrar cursos e atividades de educação ambiental; j) promover a inclusão digital; k) promover a defesa de direitos sociais; l) celebrar contratos, convênios, termos de parceria, acordos e quaisquer outras formas de obrigar ou manifestar vontade, com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, sociedades de economia mista, entidades paraestatais, consórcios, associações, sociedades e demais entidades, civis ou comerciais, nacionais ou internacionais, dotadas ou não de personalidade jurídica, relacionados ao seu campo de atuação; m) apoiar financeira, material e intelectualmente, projetos e iniciativas de terceiros; n) participar como associada ou mantenedora em outras associações afins; o) participar de conselhos, comissões e órgãos colegiados com atuação direta ou indireta na área de educação, cultura e esporte e demais correlatas a sua missão institucional; p) desenvolver e licenciar programas de computador não customizáveis e aplicativos de celular com o objetivo de promover o ensino pedagógico e/ou ensino de idiomas e q) desenvolver qualquer outra atividade relacionada à educação, formação e inclusão do indivíduo, não especificada anteriormente.

O artigo 26 (Id 686081) dispõe que o patrimônio do instituto é constituído dos seus bens móveis e imóveis, das contribuições associativas, das doações e legados que forem feitas e dos demais bens por outras formas adquiridos, sendo que no parágrafo 2º é disposto que não distribuirá, direta ou indiretamente, entre seus associados, conselheiros, diretores, empregados e doadores, qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro, vantagens ou de participação no seu resultado.

Por sua vez, o parágrafo 3º, do artigo 26 do estatuto social (Id 686081) dispõe que o patrimônio e as receitas que a SIDARTA auferir serão aplicados integralmente, no país, na manutenção dos seus objetivos institucionais.

Em seu parágrafo 4º manterá escrituração contábil do seu patrimônio, de suas receitas e despesas e demais em livros revestidos de formalidades intrínsecas e extrínsecas capazes de assegurar a fidelidade dos seus registros e das demonstrações financeiras periódicas.

Assim, os requisitos que as leis nºs 8.212/90 e 12.101/09 instituíram para o contribuinte fazer a imunidade tributária restam afastados. Em consequência, afastada a exigência do CEBAS, previsto como requisito na lei ordinária.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CF. EFEITOS DO CEBAS. MATÉRIA PREJUDICADA PELO JULGAMENTO DO TEMA STF 32. SAT/RAT E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SENAC/SESC, SENAI/SESC, SEBRAE E INCRA).

1. Não se conhece da remessa oficial quando o valor do direito controvertido for inferior a mil salários-mínimos (CPC, art. 496, § 3º, inc. I, CPC).

2. Tendo o STF, no julgamento do Tema 32, firmado o entendimento de que apenas lei complementar pode estabelecer requisitos para a imunidade tributária, resta prejudicada a análise dos efeitos de Certificado Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS instituído por lei ordinária.

3. Dentre as contribuições disciplinadas no art. 22 da Lei nº 8.212/91, estão aquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT-RAT), as quais são contribuições à seguridade social e, portanto, abrangidas pela imunidade prevista no § 7º do art. 195 da CF.

4. As contribuições destinadas a terceiros (SENAC/SESC, SENAI/SESC, SEBRAE) enquadram-se como contribuições sociais gerais (art. 240 da CF), não estando abrangidas pela imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

5. A contribuição ao INCRA, sendo contribuição de intervenção no domínio econômico, também não está abrangida pela imunidade do art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

(TRF4, Segunda Turma, AC – Apelação Cível 5025954-67.2017.4.04.7000, Relator: Desembargador Federal Andrei Pitten Velloso, data da decisão 28/08/2018).

Portanto, vislumbro que a autora (entidade sem fins lucrativos) preenche os requisitos legais para fazer jus à imunidade requerida, observados os requisitos do artigo 14 do CTN.

Pelo exposto, DEFIRO a tutela de urgência e reconheço a imunidade tributária da autora a partir de 18/12/2015 quando do registro de seu estatuto no Ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Cotia/SP.

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Intímem-se.

OSASCO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-87.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: APARECIDA LIRA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A CEF opôs Embargos de Declaração (petição de Id 1575861) contra a decisão proferida no Id 761757 sustentando, em síntese, omissão.

Assim, almeja a modificação da decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir.

Na verdade, o Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Isto posto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Considerando o interesse da CEF na audiência de conciliação, solicite-se, com urgência, a CECON deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Intimem-se.

OSASCO, 17 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002652-90.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DROGARIA CAMPEA POPULAR C. COSTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Drogaria Campea Popular C. Costa Ltda** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, declarando-se a não-incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas de natureza indenizatória: (i) Auxílio-doença e Auxílio acidente; (ii) Terço Constitucional de Férias; (iii) Aviso Prévio indenizado; (iv) Auxílio Creche; (v) Adicionais (insalubridade, periculosidade, noturno, hora extra); (vi) Salário Maternidade.

Este Juízo determinou que a demandante procedesse à adequação do valor da causa, com o complemento das custas judiciais correspondentes, bem como a apresentação de prova pré-constituída, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Embora regularmente intimada a parte impetrante, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório. Decido.

Verifica-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

No caso em tela, este Juízo determinou que a Impetrante emendasse a inicial para adequá-la à legislação processual vigente. Todavia, ela não cumpriu a decisão judicial.

Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte demandante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil e art. 6º da Lei n. 12.016/09, momento no caso em que foi intimada para emendá-la.

Sobre a questão, destaco o seguinte precedente (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Deve ser corrigido erro material constante na sentença, razão pela qual deve ser excluída da sentença o trecho em que se fixa “condenação em verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa, montante que deverá ser dividido em partes iguais entre os autores e igualmente recebidos de forma rateada pelo INSS e pela União”, porquanto referidos que não integram a presente demanda.

3. Consigne-se que, com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação do autor em honorários advocatícios”.

(TRF3, 6ª Turma, AC 1681073/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2012).

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 330, inciso IV, do CPC/2015 e 10 da Lei n. 12.016/2009, e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso I, do CPC/2015.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

OSASCO, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001752-65.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LUCIANA RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDITO COSME BRITO MOREIRA - SP265234
IMPETRADO: DIRETORA DO CENTRO EDUCACIONAL NOSSA CIDADE-FNC, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Luciana Rodrigues da Costa** contra ato do **Diretor do Centro Educacional Nossa Cidade Ltda. – Faculdade Estácio**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a autorizar que a Impetrante seja submetida a uma Banca Examinadora ou Banca de Notório Saber, para fins de antecipar a conclusão do curso de pedagogia, com antecipação das provas finais das disciplinas cursadas no último semestre, e posterior realização da colação de grau, com a obtenção do certificado de conclusão e histórico escolar.

Os autos vieram redistribuídos da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP (Id 8536694).

Posteriormente, a Impetrante noticiou a perda do objeto, requerendo a extinção do feito, consoante Id 9601551, uma vez que impetrou outro mandado de segurança sob o nº 5001851-77.2018.403.6130 que tramitou neste Juízo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Considerando-se a manifestação deduzida pela parte impetrante em Id 9601551, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intimem-se.

OSASCO, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000637-85.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CESAR MORENO - SP165075
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002741-16.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por **Ledervin Indústria e Comércio Ltda** contra a **União**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

A parte autora requereu a desistência da ação (Id 10709399 e 10709956).

Decido.

Isto posto, em conformidade com o pedido da parte autora, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo Diploma Legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que não houve a citação da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OSASCO, 25 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001242-94.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FABIO CANDIDO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou ação monitória em face de FABIO CANDIDO DOS SANTOS com o escopo de reaver a importância de R\$ 46.916,25. A CEF requereu a extinção parcial do feito diante da realização de transação em relação ao contrato nº 1004001000258272 (Id 9203842).

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da petição de Id 9203842, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Civil/2015, **em relação tão somente ao contrato nº 1004001000258272**.

Prossiga-se o feito em relação contrato nº 0000000206526208.

Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, acrescida de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, independentemente de prévia segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015.

Cientifique-se o(a) demandado(a) de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isento(a) do pagamento de custas processuais. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá consoante o rito de cumprimento de sentença, previsto na Parte Especial, Livro I, Título II, do CPC/2015 (art. 701, parágrafo 2º, CPC/2015).

No mais, se houver interesse da parte requerida na realização de audiência de conciliação, poderá manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.

Expeça-se o necessário.

Publique-se e cumpra-se.

OSASCO, 25 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002567-41.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: VENCER CURSOS PRE-VESTIBULARES LTDA. - ME, ROSE YOSHIE KURODA

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 21 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002868-85.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: FILARTE INDUSTRIAL DESIGN LTDA - EPP, MARCELO LOUREIRO DOMBRADY, ISAURA FATIMA PEREIRA LOPES

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 21 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002530-14.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: ANTONIO APARECIDO VIEIRA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 21 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002594-24.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: ALEX DE OLIVEIRA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 21 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002603-83.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: MICHELE FERNANDES

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 21 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002616-82.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: MARCOS APARECIDO DOS SANTOS - MECANICO - ME, MARCOS APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Itapeverica da Serra/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itapeverica da Serra/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 21 de setembro de 2018.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 21 de setembro de 2018.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Itapeverica da Serra/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itapeverica da Serra/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 21 de setembro de 2018.

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002685-17.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: NANCI MORAES ROSSETTI

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 21 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002715-52.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: PREDOMINIO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E EMPREITEIRA LTDA - ME, SEBASTIAO DE JESUS SOUSA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 21 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002749-27.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: DURVAIL SANCHES RAMOS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 21 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002751-94.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: RAQUEL BATISTA DE ALMEIDA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000023-46.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO PORCELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CRES - SP40662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Diante do pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 9216439), **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada e **JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

OSASCO, 24 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002772-70.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: DIRALINA FELIX DA SILVA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 21 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002777-92.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: GILDALENA SANTOS LIMA CARAPICUIBA - ME, JOAO LIMA CARVALHO

DESPACHO

Recebo o aditamento à inicial (ID 4076085).

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003722-45.2018.4.03.6130

AUTOR: WAILTON GUIMARAES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CICERO DE BARROS - SP297442

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Wailton Guimarães Fernandes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais (R\$ 57.240,00).

No caso dos autos, tendo em vista o valor da causa, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, **a competência do Juizado Especial Federal é absoluta quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.**

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço declarado pela parte autora.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

Osasco, setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002835-95.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: WESLEY COSTA PONTES - ME, WESLEY COSTA PONTES

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Itapeverica da Serra/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itapeverica da Serra/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-69.2016.4.03.6130
AUTOR: JULIANA MORAES E SILVA, LEANDRO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA - SP290115
Advogado do(a) AUTOR: MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA - SP290115
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

A **Caixa Econômica Federal** opôs Embargos de Declaração (Id 8724734) contra a sentença proferida no Id 8617386, sustentando, em síntese, contradição.

Assim, almeja a modificação da decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Assim, percebe-se que não pela existência de contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir.

Na verdade, a Embargante CEF se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual a Embargante CEF deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Isto posto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal.

Em relação aos embargos de declaração opostos pela parte autora na petição de Id 8890230, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações trazidas.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

OSASCO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002493-50.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RAMOS DA SILVA - SP292337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão ID 11129390, torno sem efeito as datas aprazadas, para realização das perícias judiciais, na especialidade Clínica Geral de 08/10/2018 às 10h30, para o dia 18/10/2018 às 10h30 com o Dr. Écio Rodrigues da Silva, assim como na especialidade Ortopédica de 19/10/2018 às 9h, para o dia 10/12/2018 às 9h com o Dr. Alexandre de Carvalho Galdino.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delimitado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e os peritos.

OSASCO, 25 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002954-56.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 21 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002869-70.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: ROSILDO NAZARIO DE BRITO 16602201816, ROSILDO NAZARIO DE BRITO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 21 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000704-84.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: MAGAZINE SINDONA LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: ELINALDA GONCALVES PERES - SP173749
REQUERIDO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **Magazine Sindona Ltda** em face do **Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM/SP**.

Este Juízo determinou que a demandante emendasse a petição inicial indicando os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido liminar com as suas especificações, bem como comprovasse documentalmente que não possui condições de arcar com as custas judiciais, juntando declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção.

Embora regularmente intimada a parte autora, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório. Decido.

Verifica-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

No caso em tela, este Juízo determinou que a autora emendasse a inicial para adequá-la à legislação processual vigente. Todavia, ela não cumpriu a decisão judicial.

Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte demandante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.

Sobre a questão, destaco o seguinte precedente (g.n):

“PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Deve ser corrigido erro material constante na sentença, razão pela qual deve excluída da sentença o trecho em que se fixa "condenação em verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa, montante que deverá ser dividido em partes iguais entre os autores e igualmente recebidos de forma rateada pelo INSS e pela União", porquanto referidos que não integram a presente demanda.

3. Consigne-se que, com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação do autor em honorários advocatícios”.

(TRF3, 6ª Turma, AC 1681073/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2012).

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 330, inciso IV, do CPC/2015, e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso I, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

OSASCO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001409-48.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONDOMINIO COTIA 1 - PITANGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

CONDOMINIO COTIA 1 - PITANGA, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com o escopo de reaver a importância de R\$ 4.926,91.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (Id 5442891).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se.

OSASCO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001391-27.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONDOMINIO COTIA 1 - PITANGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

CONDOMINIO COTIA 1 - PITANGA, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com o escopo de reaver a importância de R\$ 7.991,62.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (Id 8509251).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se.

OSASCO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003716-38.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PRISCILA DA SILVA
REPRESENTANTE: NATANAEL FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Priscila da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando *em sede liminar* a concessão e/ou restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Feitas essas considerações e levando em conta as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, **tenho como imprescindível a realização da prova pericial desde logo, de forma antecipada e em caráter de urgência**, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, **DETERMINO** a produção antecipada da prova pericial.

Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 23/10/2018 às 12h. Nomeio para o encargo a Dra. Thatiane, psiquiatra.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajudem a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da perícia, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos do Juízo conforme Portaria nº 9, de 05/09/2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Osasco, setembro de 2018.

OSASCO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003708-61.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DAIANA REGINA BORGES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Daiana Regina Borges da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando *em sede liminar* a concessão de salário-maternidade, requerido em 27/07/2018.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa é de R\$ 3.816,00 (três mil, oitocentos e dezesseis reais), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais (R\$ 57.240,00).

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, **a competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA**. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que **não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.** Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço declarado pela parte autora.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

Osasco, setembro de 2018.

OSASCO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-24.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SONIA APARECIDA VOLPIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por **SONIA APARECIDA VOLPIANO DE OLIVEIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento e cômputo de supostos períodos de trabalho laborados em condições nocivas à saúde.

Indeferido o pedido de tutela de urgência e determinado o aditamento à inicial (Id 518980).

A autora renunciou ao presente feito, tendo em vista que a aposentadoria foi concedida na esfera administrativa (Id 9857840).

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da manifestação da autora (Id 9857840), **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pleito de renúncia ao direito em que se funda a presente ação, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea c, do CPC/2015.

Custas recolhidas (Id 633643).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

OSASCO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-37.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

No mais, defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003724-15.2018.4.03.6130
AUTOR: MARIA DE LOURDES BATISTA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Considerando que a autor requer a concessão de tutela antecipada quando da prolação da sentença, **cite-se o réu.**

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int.

Osasco, setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002223-60.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: WAGNER RAINHA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ISPER RODRIGUES BARNABE - SP359736, CAIO CESAR FIGUEIROA DAS GRACAS - SP347159, LUIZ HENRIQUE ALVES BERTOLDI - SP247472
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição Id. 8659738 manifeste-se a pública ré (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

OSASCO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002666-74.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANALICE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA VANIA DOS SANTOS - SP359757, VERA LUCIA CARDOSO FURTADO - SP372548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por ANALICE DOS SANTOS, contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 15.264,00 (quinze mil, duzentos e sessenta e quatro reais).

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Após, cumpra-se as formalidades legais, remetendo-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de setembro de 2018.

Expediente Nº 2487

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008450-13.2008.403.6181 (2008.61.81.008450-8) - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA(SP261675 - LAZARO APARECIDO BASILIO)

Vistos. Trata-se de ação penal que tem como ré RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA, denunciada pela suposta prática da conduta descrita no artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Consta da peça acusatória, em síntese, que Flávia Ferreira Sirqueira e Raquel Ferreira Sirqueira da Silva, previamente ajustadas, com total cognição e liberdade volitiva, obtiveram, para si, vantagem ilícita, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, induzindo-o e mantendo-o em erro, mediante meio fraudulento. A peça acusatória (fls. 236/238) foi recebida em 25 de setembro de 2014 (fls. 239/240). A corré Flávia não foi encontrada, sendo citada por edital e determinado o desmembramento do feito (fls. 298). Citada (fls. 249), a ré Raquel apresentou resposta à acusação (fls. 300/313), por intermédio de advogado constituído, preliminarmente, impugnou a prova emprestada, alegou prescrição e inocência. Não arrolou testemunhas. É o relatório. Decido. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária da ré, haja vista a inócorrença de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta. A alegação da defesa acerca da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva não merece prosperar. O crime imputado a corré Raquel, no artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, tem pena máxima cominada de 05 (cinco) anos de reclusão, prescrevendo, portanto, em 12 (doze) anos, conforme redação do artigo 109, III, do Código Penal. Portanto, considerando que a peça acusatória foi recebida em 25/09/2014 (fls. 239/240) e os fatos se deram em 16/07/2007, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. Demais disso, considerando que a denúncia foi devidamente recebida, uma vez que lastreada em indícios suficientes de autoria delitiva e materialidade, não há que se falar em ausência de justa causa. Esclareço que as demais alegações da ré serão analisadas no momento oportuno, como a presença ou não de dolo na conduta da ré e pomenores que circundam as supostas condutas haverão de ser dirimidas por ocasião da sentença, tendo em vista que a apreciação dessas matérias requer o exame aprofundado de provas, o que não se mostra viável no presente momento processual. Portanto, considerando os termos da fundamentação supra, INDEFIRO a absolvição sumária da ré RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA A SILVA. Designo o dia 04/12/2018, às 16h30, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas e para o interrogatório da ré Raquel Ferreira Sirqueira da Silva, debates e julgamento. Para sua realização intime-os para comparecer ao ato designado a realizar-se na Sala de Audiências deste Juízo. Intime-se a ré para que compareça à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada, oportunidade que, após a oitiva das testemunhas, será INTERROGADA, podendo exercer o direito de permanecer calada ou, ainda, exercer seu direito de apresentar pessoalmente sua versão dos fatos. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000577-71.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X EDIVAL ANDRADE DOS SANTOS(BA016960 - TAYANNE OLIVEIRA CORREIA DA SILVA) X RAYMUNDO RASCIO JUNIOR(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE E Proc. 3227 - CECILIA CASTRO RODRIGUEZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública da União em favor do corréu condenado RAYMUNDO RASCIO JÚNIOR, nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP, considerando estar solto.

Intimado o Ministério Público Federal acerca da sentença, dela não recorreu (certidão de trânsito à fl. 602).

Noto que a advogada constituída do corréu Edival Andrade dos Santos, Dra. Tayanne Correia, foi devidamente intimada a respeito da sentença penal condenatória em 08.06.2018, consoante certidão de publicação na imprensa oficial à fl. 601, sem que, no entanto, até esta data conste dos autos a interposição de recurso contra a referida sentença.

Porém, com vistas a salvaguardar o direito de defesa do corréu, expeça-se carta precatória para intimação pessoal do réu, a ser cumprida pela Subseção Judiciária de Salvador/BA no endereço indicado no interrogatório à fl. 520, para ciência pessoal de Edival a respeito da sentença penal condenatória contra ele proferida, oportunizando a ele o prazo recursal.

Publique-se esta decisão para ciência da defesa constituída.

Oportunamente, conceda-se vistas ao MPP para oferta de contrarrazões.

Cumpridas as demais formalidades legais, com a maior brevidade possível, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000547-31.2018.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X NELIO BRUNO DE CARVALHO FILHO(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Nelio Bruno de Carvalho Filho opôs Embargos de Declaração (fls. 192/194) contra a sentença proferida às fls. 178/180, sustentando, em síntese, contradição. Narra, em síntese, que não resta nos autos a prova do dolo específico para o delito em comento. Assim, almeja a modificação da decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Assim, percebe-se que não pela existência de contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, o Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002394-71.2018.4.03.6133

AUTOR: JOSE AUGUSTO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de setembro de 2018.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2936

DESAPROPRIACAO

0001526-23.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008201-07.2011.403.6133 () - BANDEIRANTES ENERGIA S/A(SP304070 - LAIS SANTOS COELHO GOMES E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO E SP297039 - ALEXANDRE ANTONIO CESCINI FIGLIOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ELIANA LOPES(SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO) X EDUARDO LOPES(SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO) X JACOB CARDOSO LOPES X MYRIAM CHAVES LOPES(SP077317 - CLAUDIO GOMIERO)

Vistos.Defiro a produção de prova pericial e, tendo em vista que a perícia técnica realizada nos autos principais (processo nº 00082010720114036133) abrange área na qual se insere a Servidão Administrativa tratada nos presentes autos, em atendimento ao princípio da eficiência, nocio para tanto o mesmo perito judicial, Senhor NELSON LUIZ GASPARIN, CREA A8158-2, que deverá apresentar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da realização da perícia, com a ressalva do art. 476 do CPC.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova.Após, intime-se o perito, ora nomeado, para estimar o valor dos honorários.Estimados os honorários, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo impugnação, intime-se a parte autora a efetivar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias.Comprovado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos.Consigno que fica autorizado o levantamento de 50% dos honorários periciais, conforme estabelece o art. 465, 4º, do CPC, devendo a secretária, se for o caso, proceder à expedição do competente alvará judicial.No mais, indefiro o pedido de habilitação formulado às fls. 806/810 por JOÃO TEIXEIRA CHAVES e NEUZA SEIXAS CHAVES, haja vista sequer ter sido demonstrado que o bem usucapiendo está inserido na área de Servidão.Intime-se.

USUCAPIAO

0002950-66.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008201-07.2011.403.6133 () - JOAO TEIXEIRA CHAVES X NEUZA SEIXAS CHAVES(SP077317 - CLAUDIO GOMIERO E SP061967 - MARIA SONIA CARVALHO GOMIERO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP164180 - GRACIELA MEDINA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X MARIO APARECIDO CYRINO X ELZENIL DE JESUS CRUZ CYRINO X IRAN PAULO DA SILVA X CELSO GOMES FERREIRA X LUCIANA DA SILVA FERREIRA X HELIO FERREIRA DOS SANTOS(SP233369 - MARIA IRIDAN DE OLIVEIRA) X BENTO VELOSO DOS SANTOS X JOAO BARBOSA DE ANDRADE X JOSINETE BESERRA DE ANDRADE

Vistos.Antes de analisar o requerimento formulado para realização de perícia técnica, intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação à justiça gratuita apresentada pela autarquia às fls. 401/412, bem como documentos de fls. 413/422.Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

MONITORIA

0003596-18.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELTO ABADIO DA SILVA

Fl. 141: Defiro. Cite-se expedindo-se o necessário.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000955-18.2015.403.6133 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE EGUCHI - ESPOLIO X VANDA TAKAKO SEKI EGUCHI(SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X VANDA TAKAKO SEKI(SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO)

Expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, instruindo com cópia da sentença homologatória de fls. 116/116º, bem como com cópia da petição de fl. 125, para o imediato levantamento da penhora do imóvel registrado sob o nº 35.272, que deverá ser efetuado independentemente do recolhimento de custas, haja vista que a penhora foi efetuada em razão de determinação judicial. Cumpra-se com urgência.
Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento.
Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001530-33.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADINHO SABAUNA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **FAZENDA NACIONAL** ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Inicialmente distribuída perante o Serviço Anexo das Fazendas de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo.

É o relatório. DECIDO.

Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.

Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento.

Sobre o tema, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, "ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional".

A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.

Ressalto, entretanto, que operado o arquivamento nos termos do mínimo valor passível, não se aplica a Súmula 314 do STJ, em que se suspende o processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente.

No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado aguardando provocação da exequente, de modo que, em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente.

Consigno que meros requerimentos de prazo de suspensão ou de arquivamento não se qualificam como impulso útil, mas simples dilações do estado de inércia do requerente.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL** nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do CPC. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade.

Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de julho de 2018.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001160-54.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: JESSE DA COSTA PRADO

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes e nos termos do artigo 36 da Portaria 14/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/09/2014, INTIMO o exequente/embargado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias a respeito da manifestação/documento juntados nos autos. ID MH048843235BR.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000202-68.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: CLAUDEMIR SANTOS PINTO

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes e nos termos do artigo 36 da Portaria 14/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/09/2014, INTIMO o exequente/embargado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias a respeito da manifestação/documento juntados nos autos. ID 10011467.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000411-37.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: CARLOS TADASHI MATSUGUCHI

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes e nos termos do artigo 36 da Portaria 14/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/09/2014, INTIMO o exequente/embargado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias a respeito da manifestação/documento juntados nos autos ID 1011775.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000159-83.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JUNDIAI III COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, CLODOALDO MANZAN RONCOLATO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da diligência do Oficial de Justiça (ID 4934714), e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001374-60.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CABREUVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA RODRIGUES TUMANI BAGLIONI - SP335251
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO REGIONAL DO CONSELHO DE FARMACIA EM JUNDIAÍ-SP, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 25 de setembro de 2018.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: EDUARDO PALANDRI, GUILHERME SILVA CAVALCANTI, JOAO BOSCO RAMOS BORGES, NELSON LOURENCO MAIA FILHO, ROBERTO ANANIA DE PAULA, ITIBA GI ROCHA MACHADO, EDMIR AMERICO LOURENCO, FRANCISCO PEDRO FILHO

Advogados do(a) RÉU: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335

Advogados do(a) RÉU: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335

Advogados do(a) RÉU: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335

Advogados do(a) RÉU: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335

Advogados do(a) RÉU: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335

Advogados do(a) RÉU: OTAVIO SVAZONI - SP406589, LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA - SP329792, ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR - SP218019, MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO - SP163168, JANAINA DE FREITAS GODOY - SP215025

Advogados do(a) RÉU: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621

DECISÃO

Não vislumbro a necessidade de realização de perícia. Faculto às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais documentos que pretendam

DESIGNO audiências de instrução e julgamento para as seguintes datas:

Dia 06/12/2018, às 13:30 horas, para depoimento pessoal dos réus e oitiva das testemunhas do autor;

Dia 12/12/2018, às 13:30 horas, oitiva das testemunhas dos réus.

Incumbe às partes apresentarem o rol no prazo de 15 (quinze) dias, e observado o disposto no artigo 455 do CPC.

P.I. Providencie a Secretaria a regularização do processo com a inclusão da advogada do réu Eduardo Palandri (id9204683).

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: THIAGO DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, "*intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer*".

Jundiaí, 26 de setembro de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002691-30.2017.4.03.6128

AUTOR: ARLINDO ZACCHELLO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9642669: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 24 de setembro de 2018

DESPACHO

ID 10058638: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 24 de setembro de 2018

DESPACHO

ID 9834351: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 24 de setembro de 2018

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Augusto Luquezi** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.517.791-2, DER 08/09/2016), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Conforme processo administrativo, o autor é sócio proprietário de sua marcenaria e efetua recolhimentos no teto previdenciário, tendo condições financeiras de arcar com conta de luz no valor de R\$ 750,29 (id 10659319), o que fastia a presunção de sua hipossuficiência. Assim, **inicialmente, intime-se a parte autora para comprovar que não pode arcar com as custas do processo ou recolha-as, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.**

Sem prejuízo, cumprido o item supra, deverá o autor trazer aos autos cópia de PPRA, LTCAT e laudos técnicos que embasem o PPP trazido aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. (Prazo 20 dias).

Decorridos os prazos supra assinalados, cumprido ou no silêncio, tornem clis.

Int. Cumpra-se

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002143-68.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO BELO DE AQUINO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **João Belo de Aquino Filho** em face da INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.

Deu à causa o valor de R\$ 45.932,24 e requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Decido.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos, o que afasta a competência desta Vara Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001823-18.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO VALENTIM FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Antonio Valentim Fernandes** em face da INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.

Deu à causa o valor de R\$ 52.314,33 e requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Decido.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos, o que afasta a competência desta Vara Federal.

Jundiaí. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de

Int.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003526-81.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ART-PHARMA FORMULAS OFICINAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Manda de Segurança impetrado por **Art-Pharma Fórmulas Oficiais Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS e ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Sustenta, em breve síntese, a necessidade de exclusão dos aludidos tributos da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A questão posta em discussão já foi decidida pelo STF no caso de exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706), sendo o entendimento análogo para o ISS.

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS/ISS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS/ISS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS/ISS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS e o ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Inicialmente, intím-se a impetrante para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, providencie a vinda aos autos de documentos comprobatórios de que os valores recolhidos a título de PIS e COFINS encontram-se majorados pela inclusão do ICMS e do ISS em sua base de cálculo.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Transcorrido o prazo *in albis*, tornem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003432-36.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: JUVANIL ANTONIO DE LIMA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Juvanil Antonio de Lma** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do PA 176.379.336-0, com DER em 07/03/2016, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Inicialmente, deve a parte autora demonstrar sua efetiva hipossuficiência para obter a gratuidade processual, ou recolher as devidas custas iniciais, uma vez que no CNIS consta renda mensal em torno de R\$ 7.500,00, o que afasta a presunção. (Prazo 10 dias).

Intime-se a parte autora.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003425-44.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Manda de Segurança impetrado por **KSB Brasil Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para garantir o direito de manter a alíquota de 2% na apuração do crédito do REINTEGRA, prevista no Decreto 9.148/17, por todo o ano calendário 2018.

Sustenta, em síntese, que o Decreto 9.393, de 30/05/2018, determinou a redução do benefício fiscal para 0,1% a partir de 01/06/2018, sem observância à anterioridade geral exigida, já que é equivalente à majoração de tributo. Subsidiariamente, requer que, ao menos, seja reconhecida a aplicação da anterioridade nonagesimal.

Com a inicial, juntou documentos (ID 9248146 e anexos).

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso concreto, a impetrante pleiteia, em *síntese*, o reconhecimento do direito líquido e certo de aplicação da redução das alíquotas / incentivo do REINTEGRA impostas pelo Decreto n.º 9.393/2018 somente a partir de 2019.

Sobre a pretensão concretamente deduzida nos autos, **cinge-se a controvérsia** ao exame da incidência ou não do **princípio da anterioridade** no âmbito da redução dos percentuais relativos aos custos fiscais a serem reintegrados à empresa exportadora, por meio do regime do REINTEGRA.

Alega a impetrante, em síntese, que os mencionados créditos reintegrados não se referem a simples redução dos benefícios do REINTEGRA, mas verdadeira majoração indireta de tributos, aplicando-se, portanto, a garantia prevista no art. 150, inc. III, “b” e “c” da CF/88.

O *incentivo fiscal* denominado REINTEGRA foi inicialmente previsto na Lei n. 12.456/11 (fruto de conversão da MP 540/11), que, *in verbis*, assim dispôs em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1o entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele:

I - classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, relacionado em ato do Poder Executivo; e

II - cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo.

§ 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:

I - efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

....

§ 11. Do valor apurado referido no caput:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) corresponderão a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) corresponderão a crédito da Cofins.

§ 12. Não serão computados na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores ressarcidos no âmbito do Reintegra. (g. n.).

Posteriormente, assim dispôs a Lei n.º 13.043/14, que reinstituíu o REINTEGRA:

Seção VI

Do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras

Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. (grifo nosso).

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

§ 3º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 4º Para efeitos do caput, entende-se como receita de exportação:

I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 5º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 6º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 7º Na hipótese de exportação efetuada por cooperativa ou por encomendante, admite-se que os bens sejam produzidos pelo cooperado ou pelo encomendado, respectivamente.

Art. 23. A apuração de crédito nos termos do Reintegra será permitida na exportação de bem que cumulativamente:

I - tenha sido industrializado no País;

II - esteja classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo [Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011](#), e relacionado em ato do Poder Executivo; e

III - tenha custo total de insumos importados não superior a limite percentual do preço de exportação, limite este estabelecido no ato de que trata o inciso II do caput.

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso I do caput, considera-se industrialização, nos termos da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, as operações de:

I - transformação;

II - beneficiamento;

III - montagem; e

IV - renovação ou recondicionamento.

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso III do caput:

I - os insumos originários dos demais países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL que cumprirem os requisitos do Regime de Origem do MERCOSUL serão considerados nacionais;

II - o custo do insumo importado corresponderá a seu valor aduaneiro, adicionado dos montantes pagos do Imposto de Importação e do Adicional sobre Frete para Renovação da Marinha Mercante, se houver;

III - no caso de insumo importado adquirido de empresa importadora, o custo do insumo corresponderá ao custo final de aquisição do produto colocado no armazém do fabricante exportador; e

IV - o preço de exportação será o preço do bem no local de embarque.

Art. 24. O crédito referido no art. 22 somente poderá ser:

I - compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica; ou

II - ressarcido em espécie, observada a legislação específica.

Art. 25. A ECE é obrigada ao recolhimento de valor correspondente ao crédito atribuído à empresa produtora vendedora se:

I - revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou

II - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior.

Parágrafo único. O recolhimento do valor referido no caput deverá ser efetuado:

I - acréscido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a ECE até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;

II - a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nas proporções definidas no § 5o do art. 22; e

III - até o 10o (décimo) dia subsequente:

a) ao da revenda no mercado interno; ou

b) ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação para o exterior.

Art. 26. O Reintegra não se aplica à ECE.

Art. 27. Poderão também fruir do Reintegra as pessoas jurídicas de que tratam os arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e o art. 1o da Lei no 9.826, de 23 de agosto de 1999.

Art. 28. No caso de industrialização por encomenda, somente a pessoa jurídica encomendante poderá fruir do Reintegra.

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 21 a 28, contemplando a relação de que trata o inciso II do caput do art. 23.

Pela legislação em questão, verifica-se que o **REINTEGRA é um incentivo fiscal instituído para desonerar o exportador produtor de bens manufaturados, a fim de estimular as exportações**. Tem por objetivo reintegrar valores referentes a custos tributários residuais – *impostos pagos ao longo da cadeia produtiva e que não foram compensados*. A partir do REINTEGRA seria possível para as empresas exportadoras efetuarem compensação de resíduos tributários com débitos próprios ou mesmo solicitarem seu ressarcimento em espécie, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fim de contornar as dificuldades encontradas pelas empresas brasileiras exportadoras, proporcionando igualdade de condições em um ambiente de competição cada vez mais acirrada.

A legislação de regência atribuiu ao Poder Executivo, mediante decreto, a prerrogativa de aumentar ou reduzir a reintegração até o percentual limite de 3% sobre a receita decorrente da exportação de bens industriais exportados pelas empresas, bem como a de diferenciar os percentuais de acordo com o *bem* produzido.

De fato, a instituição do REINTEGRA revela medida de inequívoco intuito *extrafiscal*, através da qual se pretende estimular atividades de exportação, consideradas ideais ^[1] para fomento do desenvolvimento econômico nacional, **reduzindo a carga tributária sobre ela incidente, assim como eventuais resíduos**.

Nesse sentido, **para elucidação da questão controvertida, cumpre analisar a natureza jurídica dos valores reintegrados**.

Ab initio, considerando-se que a Lei n.º 12.546/11, e, atualmente a Lei n.º 13.043/14 proporciona para as empresas o ressarcimento de custos tributários residuais ou, em outros termos, resíduo tributário remanescente na cadeia de produção – *impostos pagos ao longo da cadeia produtiva e que não foram compensados* – incidentes, pois, sobre o exercício do respectivo objeto social (exportação de produtos manufaturados), **revela-se indene de dívidas a constatação de que os valores decorrentes do incentivo fiscal se caracterizam como riqueza nova**, eis que reintegram genericamente as receitas decorrentes da atividade produtiva da impetrante, representando incremento de *capacidade contributiva* do contribuinte.

De fato, repisando o conceito de *renda*, temos que, segundo Marçal Justen Filho, “(...) a renda consiste numa diferença que tem em mente a riqueza pré-existente, as despesas efetivadas para a aquisição de riqueza nova e o ingresso que possa ser obtido a partir de então. Existem diversas teorias, até mesmo em nível de Direito Positivo, mas em todas elas prevalece esse conceito, prevalece a ideia de que há necessidade, para definir renda, de distinguir o conjunto das despesas, o conjunto dos investimentos, o conjunto dos desembolsos efetivados relativamente ao conjunto das receitas que são produzidas a partir desse desembolso; ou, eventualmente, até independentemente desse desembolso (...)” ^[2].

Assim, o que se afigurava como custo *embutido*, passa a incrementar o resultado das atividades operacionais na condição de saldo credor perante o Estado, **para livre fruição**, denotando evidente *capacidade contributiva*, nas perspectivas *objetiva* - manifestação de riqueza orientando a atividade de eleição, pelo legislador, de eventos que demonstrem aptidão para concorrer às despesas públicas - e *subjéctiva* - expressa a aptidão de contribuir para as despesas públicas na medida das possibilidades econômicas de determinada pessoa ^[3].

Sob este prisma, em se tratando o incentivo fiscal em questão, de *subvenção corrente para custeio ou operação*, a qual **não** exige uma aplicação específica dos recursos em investimentos, a pretensão de relacionar os valores decorrentes do REINTEGRA à apuração do PIS e da COFINS carece de amparo normativo, **sequer** podendo-se falar em interferência nos aspectos da norma tributária impositiva.

Dessa forma, na medida em que os valores genericamente reintegrados destinam-se a livre fruição pelo contribuinte favorecido, temos que estes recursos, a par de **não** se identificarem com a noção de custos ou investimentos para manutenção ou expansão da fonte produtora, **não** se colocam na perspectiva de repetição de indébito afeto às contribuições ao PIS e à COFINS. A referência a tais contribuições se dá **apenas** na perspectiva de fonte de financiamento do benefício fiscal em questão, como, aliás, depreende-se do exame do artigo 22, §5º da Lei n.º 13.043/14, o qual, **em momento algum**, trata de quaisquer dos aspectos das normas tributárias impositivas afetas a estas contribuições. Eis, assim, *in verbis*, o teor dos dispositivos:

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. [\(Vigência\)](#) [\(Regulamento\)](#)

§ 1o O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

(...)

§ 5o Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Tanto é assim que os valores reintegrados derivam de simples aplicação do percentual definido sobre a receita auferida com a exportação de bens para o exterior, ou seja, **não** se verifica conexão específica, **mas meramente presumida, reflexa e indireta, em relação aos eventuais resíduos tributários remanescentes**. Não há majoração de tributo.

E, acerca das limitações constitucionais ao *poder de tributar*, importa mencionar que a Constituição da República estabeleceu a imunidade das receitas decorrentes de exportação em relação às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (artigo 149, §2º, I, incluído pela Emenda Constitucional n.º 33/2001).

Quanto aos **princípios da anterioridade geral e nonagesimal**, as alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 150 da CRFB/88 dispõe sobre a impossibilidade de cobrança de tributo no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou e antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, e o §6º do artigo 195, também da Constituição, estabelece que as contribuições sociais de que trata referido dispositivo constitucional *só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado*.

Neste contexto, tratando-se os valores reintegrados de créditos perante o Estado, decorrentes de simples aplicação do percentual definido sobre a receita auferida com a exportação de bens para o exterior, ou seja, **sem conexão específica**, mas meramente presumida, indireta e reflexa em relação aos eventuais resíduos tributários remanescentes na cadeia produtiva de exportação de determinados bens, **não** se afigura possível ampliar a limitação constitucional do *poder de tributar, in casu* o **princípio da anterioridade**, a fim de abranger hipótese **não** prevista pela Constituição da República.

Ademais, ainda que a redução de benefícios fiscais acarrete majoração dos custos da impetrante, ante a redução da devolução de resíduos tributários incidentes, tal contexto **não** se afigura apto a conduzir, *por vias transversas*, à ampliação de **garantia em perspectiva que desborda do texto constitucional**.

E mesmo o alcance previsto no § 6º do artigo 22, da Lei n.º 13.043/14 ^[4] afigura-se **inapto** para afastar as presentes conclusões, na medida em que prevista **garantia de dedução de valor de crédito** em face de determinados tributos por meio de aplicação de uma fórmula genérica, com parâmetros percentuais previamente conhecidos, **inclusive quanto ao aspecto de sua variabilidade**. Em outros termos, a alteração dos percentuais previstos nos limites daqueles aplicáveis de acordo com a legislação de regência **não** conduz à surpresa ou incidência direta ou imediata sobre as bases de outros tributos. A relação existente é meramente reflexa.

De outro giro, ressalte-se que, como preleciona a doutrina ^[5], **não** há possibilidade de qualquer delegação de competência legislativa ao Executivo para que institua tributo, qualquer que seja, tampouco para que integre a norma tributária impositiva, ressalvadas apenas as atenuações através das quais a própria Constituição, de modo excepcional, autoriza a gradação de alíquotas pelo Executivo, nas condições e limites de lei (artigo 153, §1º) ou, simplesmente, sua redução ou restabelecimento (art. 177, §4º, b), o que está a reforçar, inclusive, o entendimento de que, em todos os demais casos sequer atenuação será possível, restando vedada a integração da norma tributária impositiva pelo Executivo, que deve se limitar a editar os regulamentos para fiel execução da lei, nos termos do disposto no artigo 84 da CRFB/88.

A vinculação do Executivo à lei em matéria tributária é tal que não está autorizado a inovar sequer em favor do contribuinte, pois a própria desoneração **pressupõe lei específica**, nos termos do artigo 150, §6º, da CRFB, que, *in verbis*, dispõe que *qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g* ^[6].

Neste contexto, caso prevalente a tese exposta na exordial, a delegação de competência prevista no artigo 22 da Lei n.º 13.043/14 **sequer** ostentaria fundamento de validade.

Além disso, em âmbito infraconstitucional, há que se considerar em termos de interpretação da legislação tributária, que o artigo 111 do CTN estabelece que as regras atinentes à *suspensão ou exclusão do crédito tributário, a outorga de isenção e a dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias* devem ser consideradas como regras de exceção, aplicáveis nos limites daquilo que foi pretendido pelo legislador, considerando-se as omissões como *"silêncio eloquente"*, não se devendo integrá-las pelo recurso à analogia (STJ, 1ª Turma, RE 36.366-7, Rel. Min. Milton Pereira, 1993).

Tais premissas, por outro lado, **não** devem inadvertidamente conduzir à conclusão de que o Estado **não** estaria sujeito a limites.

Ora, sobre o tema, ressalte-se, por oportuno, o posicionamento de *Karl Heinrich Friauf*, citado por Humberto Ávila ^[7]:

"Livre e responsável somente pode dispor quem está na situação de calcular as consequências tributárias de suas medidas. Onde o legislador puder minar como quiser os fundamentos tributários de um investimento por meio de regras retrospectivas, lá se transformariam a decisão empresarial em jogo de azar (Glücksspiel), a consultoria tributária em Astrologia. Ao jogo de azar e à Astrologia, porém, não pode uma coletividade, que se entende um Estado de Direito, forçar, em nenhum caso, seus cidadãos."

Neste contexto, indene de dúvidas se revela a impossibilidade de redução retroativa dos percentuais destinados à equação da reintegração deferida aos contribuintes.

Todavia, ainda que incidente a vedação ao caráter retrospectivo, infere-se da própria peça exordial que os decretos regulamentadores **não** reduziram percentuais em tal direção.

Neste sentido, como se percebe da redação do Decreto 9.393, de 30/05/2018, **a redução dos percentuais foi estabelecida para período posterior à edição da norma em cena**, sendo que, em todo caso, a edição dos atos posteriores manteve incólumes os percentuais fixados pelo ato regulamentador anterior **no que tange às competências já decorridas**.

E em sede jurisprudencial, registro, por oportuno, o seguinte precedente do Pretório Excelso: (...) *A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição.* (...) STF. 2ª Turma. **RE 617389** AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 08/05/2012.

Ademais, deve-se considerar que a fixação dos percentuais de incentivo respeitaram os parâmetros delineados pela legislação de regência, traduzindo-se os respectivos atos regulamentadores em regular exercício de prerrogativa estatal tendentes à análise e concessão de incentivos para estímulo, por consequência, das exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida e regular alcance dos objetivos extrafiscais. Deste teor, o seguinte e ilustrativo julgado do E. TRF da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, 'C', DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido.

2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo.

3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida.

4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos.

5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo.

6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida.

7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência.

8. Apelação improvida. (TRF 3R, 6ª Turma, AS 364416-SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 20/10/2016) (g. n.).

Com efeito, a perspectiva extrafiscal do REINTEGRA, de forma intrínseca, exige e usufrui legitimamente de maior dinâmica instrumental para indução, ou não, dos comportamentos dos agentes econômicos, assim como para fins de eventuais rearranjos alinhados à capacidade estatal de subsidiar sua intervenção na economia.

Pelo exposto, **INDEFIRO a medida liminar**.

Inicialmente, intime-se a impetrante a recolher, no prazo de 15 dias, as devidas custas processuais, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

[1] PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário: completo. 4. Ed. Ver. Atual. E ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Periodicidade do Imposto de Renda I, Mesa de Debates. Revista de Direito Tributário n.º 63. São Paulo: Malheiros, p. 17, citado por PAULSEN, Leandro. Impostos federais, estaduais e municipais. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

[3] COSTA, Regina Helena. Princípio da Capacidade Contributiva, 1ª. Ed. Malheiros, São Paulo, 1993, p. 26. Obra citada na Arguição de Inconstitucionalidade Cível n.º 0005067-86.2002.403.6100/SP (TRF 3ªR, Órgão Especial, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ: 28/03/2012).

[4] "O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL"

[5] Op. Cit.

[6] Op. Cit.

[7] ÁVILA, Humberto. Teoria da segurança jurídica. 4. Ed., rev., atual., e ampl. – São Paulo: Malheiros, 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003427-14.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS HENRIQUE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAMILA DE MEDEIROS - SC35900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Carlos Henrique Toledo** em face da INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em **11/05/18**.

Deu à causa o valor de **RS 954,00** e endereçou a petição ao **Juizado Especial Federal de Jundiaí**.

Decido.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos, o que afasta a competência desta Vara Federal. Ainda que o valor da causa tenha sido dado incorretamente, a DER data de apenas alguns meses atrás, não evidenciando alto valor de atrasados, e a petição inicial está endereçada ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Manda de Segurança impetrado por **RENATO PASSARIN & FILHOS LTDA, CNPJ 01.615.785/0001-70**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A questão posta em discussão já foi decidida pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Inicialmente, intím-se a impetrante para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, providencie a vinda aos autos de documentos comprobatórios de que os valores recolhidos a título de PIS e COFINS encontram-se majorados pela inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Transcorrido o prazo *in albis*, tornem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002146-23.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA MORA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Celso de Oliveira Mora** em face da INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.

Deu à causa o valor de R\$ 49.534,46 e requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Decido.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos, o que afasta a competência desta Vara Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002029-32.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10320444: A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica** para fim de **assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em julho/2018, remuneração superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-97.2017.4.03.6128
AUTOR: ADENILTON VIEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10286114: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 24 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001096-93.2017.4.03.6128
AUTOR: CLAUDIO ALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10467456: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 24 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001070-95.2017.4.03.6128
AUTOR: SEBASTIAO ODEON DOS SANTOS

DESPACHO

ID's 9741779 e 9823304: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 24 de setembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000356-02.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JURACI VAZ MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322

DESPACHO

Providencie o patrono do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção das peças processuais digitalizadas do processo físico para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002288-27.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: JOSE DO PRADO PORTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES - SP143404
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o silêncio da parte autora em relação ao ID 9935996, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-95.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: IRAGILDO DANTAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO - SP230168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o autor para que promova junto ao MM. Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da instrução da carta precatória, na forma solicitada no ID 10814269, sob pena de preclusão da prova requerida.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-48.2016.4.03.6128
AUTOR: DORIVAL LORENCINI
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DIAS - SP150236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 25 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003582-17.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SILVIO CESAR DA LUZ ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11113234: A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de presunção de necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em julho/2018, remuneração superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001340-85.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ FOGACA GOMES FIGUEIRA - SP338366, CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439

DESPACHO

ID 10810833: Republique-se o despacho proferido no ID 10790935, com o seguinte teor:

" Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (ID 10749447), dou-a por citada, a partir da publicação da presente decisão, nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.

Manifeste-se a exequente sobre a indicação de bem à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos."

Int.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-80.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE EDVAN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA EVELI SOARES MAGNANI - SP139941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID: 9785137: Nada a prover nesta fase processual, uma vez que entregue a prestação jurisdicional, cabendo à instância superior pronunciar-se sobre a pretensão ora deduzida.

Processado o recurso, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002400-30.2017.4.03.6128
AUTOR: JORGE PAULO TRINDADE DO AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 24 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003247-95.2018.4.03.6128
AUTOR: SIFCO SA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 24 de setembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000405-45.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: SUNTECH SUPPLIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 10859615: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 24 de setembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001989-50.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ARMANDO VISNADI JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID 10840589: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a averbação dos tempos de contribuição.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001664-75.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONCEICA O APPARECIDA DOS SANTOS CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID 10837470: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a averbação dos tempos de contribuição.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

O autor afirma que ingressou com ação acidentária para concessão de benefício por incapacidade, sob n. 1003309-70.2014.8.26.0309. Assim, inicialmente, intime-se a parte autora a juntar a sentença desta ação e a certidão de trânsito em julgado, no prazo de 15 dias.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP.

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos adicionais prestados pelo perito (ID 10870592 - pg. 10), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 24 de setembro de 2018

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 24 de setembro de 2018

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre eventual interesse na produção de prova testemunhal, uma vez que um dos pedidos formulados se refere ao reconhecimento de labor rural. Em caso positivo, deverá apresentar o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-66.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VANDERLEI VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000917-28.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AMARILDO TORRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-25.2018.4.03.6128
AUTOR: ARMANDO LOSCHIAVO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10202015: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 24 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001799-87.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: ESTEVAM MARIANO SILVESTRE
Advogado do(a) EXECUTADO: ELZA FRANCISCA DE CARVALHO - SP101237

DESPACHO

ID 10275639: Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002600-37.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: R.F.S PERSIANAS E CORTINAS LTDA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação (ID 10914924), no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002156-67.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BENEDITO HENRIQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012491-75.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ELIEL PERES QUESADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002454-59.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PRUMO - EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME, JOSE OTAVIO KLOVRZA, MARGARETE ZAMBOLI GOBI KLOVRZA

DESPACHO

Providencie a autora a complementação do recolhimento das custas judiciais, conforme certificado no ID 10921520, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, Art. 290).

Int.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002523-28.2017.4.03.6128
AUTOR: ROMEU APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANO AUGUSTO SILVA - SP302807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10402164: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 24 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002397-41.2018.4.03.6128
AUTOR: JULIO CESAR MONTEIRO FERREIRA, SONIA REZENDE
Advogados do(a) AUTOR: JUCARA MARIA MELCHIOR FURTADO - SP271945, VANDERLEI ROBERTO PINTO - SP92998
Advogados do(a) AUTOR: JUCARA MARIA MELCHIOR FURTADO - SP271945, VANDERLEI ROBERTO PINTO - SP92998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10408675: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 24 de setembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000974-46.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDSON JOSE BORSSATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313,
JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 8961945: Em relação ao item "b", defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios.

Quanto ao item "c", nada a prover nesta fase processual, uma vez que o tema encontra-se "*sub judice*" perante o C. Supremo Tribunal Federal.

Após a juntada do aludido contrato, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002640-19.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO AMPARENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS - SP243250
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação fiscal e planilha apresentada pela executada, requerendo o que de direito.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001498-43.2018.4.03.6128
AUTOR: EUNIZIO ALCIDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 24 de setembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001500-13.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: ROGER DO BRASIL INDUSTRIA DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP

DESPACHO

ID 10342849: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 24 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001888-47.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALEX SANDRO GOMES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes. (Prazo 5 dias)

No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003437-58.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDINEI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10902411: A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica** para fim de **assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em junho/2018, remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003459-19.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCELO POLOZZI
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10934096: A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de presunção de necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em julho/2018, remuneração superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000707-11.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARLINDO PAULO DE SANT ANNA - ME, ARLINDO PAULO DE SANT ANNA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN - SP253436
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN - SP253436

DESPACHO

ID 10256402: Diante da notícia do falecimento do executado (ID 6463245), compete à exequente empreender às diligências necessárias quanto à existência de inventário e de quem representa o espólio, caso exista, a fim de que promova a substituição processual.

Isto posto, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para as diligências em questão.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003410-75.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDIO MANOEL PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEVERSON EUGENIO DE OLIVEIRA - SP266469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, para fins de fixação de competência entre Vara e Juizado Federal, deve a parte autora simular a renda mensal de seu benefício e adequar o valor da causa à sua pretensão econômica, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Deve, ainda, no mesmo prazo, apresentar documento de identidade e anexar o processo administrativo, em relação ao qual busca a concessão de aposentadoria, aos autos.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000066-86.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LUAN LOPES DE MELLO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DOS SANTOS MELLO - SP247674
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargada nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-06.2017.4.03.6128

AUTOR: JOSE VALMIR LIMA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9856594: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 24 de setembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013254-76.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO - SP297407

DESPACHO

Intime-se a exequente para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à inserção das peças processuais digitalizadas do processo físico, sob pena de arquivamento dos autos.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000769-15.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VITAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER MARCIANO DE ASSIS - SP74690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

DESPACHO

Intime-se o exequente para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à inserção das peças processuais digitalizadas do processo físico, sob pena de arquivamento dos autos.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000330-67.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLOVIS TESSARI
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à inserção das peças processuais digitalizadas do processo físico, sob pena de arquivamento dos autos.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016965-89.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DORIVAL APARECIDO FELIPPE
Advogado do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à inserção das peças processuais digitalizadas do processo físico, sob pena de arquivamento dos autos.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **TECHCOLLOR INDÚSTRIA DE RESINAS PLÁSTICAS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando afastar suposto ato coator que indeferiu a compensação de créditos tributários decorrentes do afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme direito que lhe foi reconhecido na ação ordinária 5000821-47.2017.403.6128, e que não lhe seja negada a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Em breve síntese, sustenta a impetrante que teria direito a requerer a compensação, diante do decidido no RE 574.706, sob a sistemática de repercussão geral, independente de modulação e trânsito em julgado da ação ordinária.

Com a inicial vieram documentos anexados ao ID 10889993.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso presente, o ato coator não pode ser atribuído à autoridade fiscal, uma vez que a restituição dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre o ICMS encontra-se judicializada e **sem o trânsito em julgado**, incidindo a vedação prevista no art. 170-A do CTN.

Primeiramente, o trânsito em julgado do agravo de instrumento (ID 10890000) é indiferente, pois versa sobre decisão liminar a suspender a exigibilidade das contribuições vincendas, e não deferindo a restituição. A restituição foi concedida na sentença (ID 10890452), **a partir do trânsito em julgado**, encontrando-se pendente de julgamento do recurso.

Ora, se a pretensão da impetrante é a execução imediata do julgado, deve buscar a tutela para a restituição diretamente no Tribunal, e não ingressar com nova ação contrariando o determinado na sentença.

Dessa forma, verifica-se que a via eleita pela impetrante, de requerer a restituição sem o trânsito em julgado, por nova ação mandamental, é inadequada, por não se tratar de ato coator atribuível à autoridade impetrada, mas de questão que já se encontra judicializada.

Veja-se a redação da lei 12.016/09:

Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

(...)

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

(...)

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

Também não seria exigível da autoridade impetrada que deferisse a restituição, mesmo sem o trânsito em julgado da ação judicial, com base no RE 574.706, uma vez que está pendente requerimento de **modulação de efeitos**. A modulação dos efeitos não impede a aplicação do direito, tanto que foi reconhecido o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo das contribuições. Mas a restituição refere-se a efeito temporal pretérito, e encontrando-se pendente apreciação de pedido na Corte Suprema para sua modulação, não é cabível o afastamento da exigência do art. 170-A do CTN.

Assim, diante da inadequação da via eleita, já que a tutela deve ser buscada na ação ordinária em grau de recurso perante o Tribunal, e a inexistência de direito líquido e certo quanto à temporalidade da restituição no RE 574.706, pendente de modulação dos efeitos, é o caso de extinção da ação sem resolução de mérito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do art. 10º da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o exequente intimado a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003548-42.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NILSON DA SILVA
PROCURADOR: IOLANDA DE FARIA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO SERGIO DE MARCO VICENTE - SP109829, SERGIO ALEXANDRE VALENTE - SP242879,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Nilson da Silva**, representado por sua procuradora **Iolanda Faria da Silva**, em face da **INSS**, objetivando a concessão de adicional de 25% sobre sua aposentadoria 106.232.070-8, em razão da necessidade de assistência permanente de terceiros.

Deu à causa o valor de R\$ 9.037,20.

Decido.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos, o que afasta a competência desta Vara Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5003566-63.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BRASIL ESPRESSO COMERCIO ATACADISTA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Brasil Espresso Comércio Atacadista Ltda (CNPJ 01.703.285/0006-02) impetrou o presente 'writ' em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, afastar a exigência de contribuições previdenciárias, ao RAT e a entidades terceiras incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados, a título diversas verbas que entende não ter natureza remuneratória, elencadas na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per si* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária, a par do pleito de restituição / compensação do indébito relativo aos últimos 05 (cinco) anos. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que *"o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada"* (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Intime-se a impetrante para recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias.

Após a regularização, **notifique-se** a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000843-64.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: APARECIDO JOSE CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à inserção das peças processuais digitalizadas do processo físico, sob pena de arquivamento dos autos.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004315-44.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: BENEDITO DOMINGOS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à inserção das peças processuais digitalizadas do processo físico, sob pena de arquivamento dos autos.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004533-09.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: ERNANI ERNESTO SIMOES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à inserção das peças processuais digitalizadas do processo físico, sob pena de arquivamento dos autos.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500242-54.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDIFICIO GIANFRANCESCO I
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES DE OLIVEIRA - SP271760, SELMA LUCIA QUESSINE DE OLIVEIRA - SP366634
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 10779704: Comprove a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento dos embargos à execução a que alude em sua manifestação, sob pena de prosseguimento desta execução em seus ulteriores termos.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500240-68.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA DA SILVA RODOLPHO - SP222462
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no ID 10513824.

Após, sobrestem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003461-86.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FABIANO TADEU DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746
RÉU: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DESPACHO

ID 10937546: A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica** para fim de **assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em julho/2018, remuneração superior a R\$ 11.000,00 (onze mil reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-39.2017.4.03.6128
AUTOR: NATALINO DONIZETE DE SOUZA GONZALEZ
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Intime-se a parte autora para que se manifeste EXPRESSAMENTE, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS na contestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003270-41.2018.4.03.6128
REQUERENTE: COLISEU PRESENTES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **pedido incidental de tutela provisória de evidência** formulado pela autora Coliseu Presentes Ltda., em relação ao mandado de segurança 0012032-26.2015.403.6100 atualmente em grau recursal, objetivando a compensação dos créditos já deferidos em sentença em razão do afastamento da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas de natureza indenizatória.

Em breve síntese, sustenta que o direito já reconhecido em sentença foi objeto de recursos repetitivos nas Cortes Superiores, autorizando a compensação imediata, sendo inaplicável o art. 170-A do CTN.

É o breve relato. Decido.

O ajuizamento de novo processo incidental é meio inadequado para a pretensão da parte autora, uma vez que ação originária em que seu direito foi reconhecido está em andamento, aguardando julgamento de recurso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do art. 299, § único, do CPC, a tutela provisória deve ser requerida diretamente no Tribunal:

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

Com efeito, após a prolação da sentença, cessa a função jurisdicional da 1ª instância, sendo a matéria devolvida ao Tribunal para julgamento, órgão responsável para apreciação de pedidos incidentais de antecipação de tutela quando o processo se encontra em grau recursal.

Dispositivo

Pelo exposto, diante da inadequação da via eleita, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do CPC/2015.

Após o trânsito, arquivem-se.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003265-19.2018.4.03.6128
REQUERENTE: HOUSE 36 PRESENTES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **pedido incidental de tutela provisória de evidência** formulado pela autora House 36 Presentes Ltda., em relação ao mandado de segurança 5002162-11.2017.403.6128 atualmente em grau recursal, objetivando a compensação dos créditos já deferidos em sentença em razão do afastamento da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas de natureza indenizatória.

Em breve síntese, sustenta que o direito já reconhecido em sentença foi objeto de recursos repetitivos nas Cortes Superiores, autorizando a compensação imediata, sendo inaplicável o art. 170-A do CTN.

É o breve relato. Decido.

O ajuizamento de novo processo incidental é meio inadequado para a pretensão da parte autora, uma vez que ação originária em que seu direito foi reconhecido está em andamento, aguardando julgamento de recurso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do art. 299, § único, do CPC, a tutela provisória deve ser requerida diretamente no Tribunal:

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

Com efeito, após a prolação da sentença, cessa a função jurisdicional da 1ª instância, sendo a matéria devolvida ao Tribunal para julgamento, órgão responsável para apreciação de pedidos incidentais de antecipação de tutela quando o processo se encontra em grau recursal.

Dispositivo

Pelo exposto, diante da inadequação da via eleita, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do CPC/2015.

Após o trânsito, arquivem-se.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001015-13.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OPTICA LOUVEIRA LTDA - ME, ALESSANDRO ESTEVES PIRES, ALEXANDRE ESTEVES PIRES

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Óptica Louveira Ltda. Me e outros, com base no contrato bancário 251600704000029308.

A exequente requereu a desistência da ação, afirmando que as partes se compuseram na via administrativa (id 9936642).

Diante da faculdade do credor em desistir da execução, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000106-26.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: BERNADETE DE LOURDES FERREIRA DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

É o breve relatório.

Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.

Custas regularizadas (ID 4944444).

Com a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LINS, 21 de setembro de 2018.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1449

INQUÉRITO POLICIAL

0000526-53.2017.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X MARCELO APARECIDO SOUZA(SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do delito tipificado no artigo 330 do Código Penal. Às fls. 180/181, o ilustre Procurador da República requereu a extinção da punibilidade, em virtude do integral cumprimento das condições impostas em audiência homologatória de transação penal (art. 76 da Lei nº 9.099/95). É o relatório do necessário. DECIDO. Reputo cumprida a condição imposta ao jurisdicionado. Com efeito, houve comprovação nos autos de que Marcelo Aparecido Souza efetuou o pagamento de prestação no valor de 06 (seis) salários mínimos, mediante depósito judicial no valor de R\$5.622,00 (cinco mil, seiscentos e vinte e dois reais), à ordem deste Juízo, conforme demonstram os documentos de fls. 145, 153, 155, 157, 159, 161, 167, 170, 172, 174, 176 e 178. Ante o exposto, por aplicação analógica do 5º do art. 89 da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Marcelo Aparecido Souza, CPF nº 145.708.578-09, pelos fatos descritos nestes autos. Oportunamente, será dada destinação legal ao valor depositado à ordem deste Juízo, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014, de 01 de junho de 2014. Com o trânsito em julgado desta decisão, feitas as comunicações necessárias e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000361-81.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

TESTEMUNHA: ISDAEL DOS SANTOS

Advogado do(a) TESTEMUNHA: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

TESTEMUNHA: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração do autor (ID 10368004).

Mantenho a decisão que declarou a incompetência deste Juízo Federal por seus próprios fundamentos.

Ressalte-se que o acórdão juntado aos autos (ID 10368009) foi proferido em caso individual e não se trata de decisão proferida em incidente de assunção de competência ou recurso extraordinário ou especial repetitivos. Dessa forma, tal decisão não tem o condão de vincular a atuação deste magistrado. Aliás, nem teria este condão, nos termos da independência funcional consagrada na CF, e na vedação ao Judiciário de legislar, também fixada na Lei das Leis.

Int. Cumpra-se.

LINS, 21 de setembro de 2018.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

1. Relatório:

Cuida-se de **Cumprimento de sentença (Execução individual de ação coletiva)**, ajuizada por EUNICE DE SOUZA GOMES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento no art. 534 do CPC, visando ao **recebimento de valores em atraso, relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, da 3ª VF/Cível da JFSP.**

Na peça inicial aduz a parte autora, em resumo, que se aposentou em 17/03/1995 (NB 025.118.407-2), tendo a autarquia previdenciária deixado de incluir a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo de sua renda mensal inicial – RMI. Com isso, pretende o **cumprimento do julgado proferido na ACP nº 0011237-82.2003.406.6183**, na qual se determinou ao INSS proceda ao reajuste em análise, implantando o valor da renda nova a partir daquela decisão e **promovendo o pagamento dos valores em atraso**. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, da prioridade de tramitação e apresenta documentos.

Intimado, o INSS apresentou impugnação à execução do julgado. Para tanto, aduzindo, i) a **incompetência** deste juízo federal em Lins/SP, sob o argumento de que a competência para o cumprimento de sentença é da 3ª Vara Federal (Cível) de São Paulo/SP, onde tramitou a ACP mencionada na peça inicial em primeira instância; ii) prescrição e decadência; iii) **excesso de execução**, quanto aos índices utilizados para **correção monetária**, pugnano pela aplicação daqueles previstos na Lei nº 11.960/2009; iv) falta de provas de que a autora residia em São Paulo à época da sentença; v) juros de mora.

Relato do essencial. **Fundamento e decido.**

2. Fundamentação:

Competência do Juízo

O INSS/executado aduz existir questão preliminar que, em tese, impede este Juízo de apreciar as questões postas em análise: incompetência para processar e julgar a demanda.

Ocorre que, consoante decidiu a 2ª Seção do e. TRF3: "*a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva*".

A propósito, colaciono a esclarecedora ementa do CC 0023114-55.2014.4.03.0000/SP, de relatoria do i. Desembargador Federal, Nelton dos Santos (julgado em 04.03.2015, DJe: 13.03.2015):

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).

2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio.

Nesse mesmo sentido, veja-se capitulo da sentença proferida nos próprios autos da ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, publicada em 07.01.2016, cujo excerto passo a transcrever:

(...) No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o empenramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais (...).

Logo, sendo o segurado/autor domiciliado na cidade de **Lins/SP**, este Juízo Federal é competente para análise do feito.

Mérito: Decadência e prescrição

Breve comentário sobre a **decadência** do direito da parte autora/exequente obter a revisão pleiteada (IRSM de fevereiro de 1994 em benefício previdenciário).

O benefício da parte autora, NB 025.118.407-2, foi concedido em 17/03/1995 (**DIB**). Tendo sido ajuizada a **ação civil pública** em **14.11.2003**, não se operou o prazo decadencial – 10 anos, a contar da entrada em vigor da MP 1.523/1997, em 28.06.1997, que apenas se escoaria em 28.06.2007.

Quanto à **prescrição**, sustenta a parte autora que a propositura da Ação Civil Pública, em 14/11/2003, sob nº 0011237-82.2003.403.6183 tem o condão de interromper a prescrição, vez que vinha a defender os interesses de todos os segurados. Diante disto, para todos os segurados residentes no Estado de São Paulo, que buscam judicialmente esta revisão, **as prestações devidas e não pagas têm efeito financeiro desde 14/12/1998**, até a data da implementação automática pela Autarquia Previdenciária.

Sem razão, contudo.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional, a fim de produzir reflexos financeiros.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição das quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da presente ação.

Tal conclusão, entretanto, não destoia da jurisprudência acerca da matéria na instância superior.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. *Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo.*

Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

2. *No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.*

3. **Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.**

4. *A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.*

5. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício.*

(...)

5. *Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual.*

6. *Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.*

7. *Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016.*

8. *Recurso Especial parcialmente provido.*

(REsp 1656460/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. *No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.*

2. *A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.*

3. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no REsp 1644001/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Sendo assim, acolho como razão de decidir o entendimento das instâncias superiores e declaro a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento desta ação individual.

Passo à análise da questão de fundo.

Do cumprimento de sentença (coletiva)

Pretende a parte autora a execução (individual) de sentença proferida na ação coletiva denominada **Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183**, transitada em julgado em 21.10.2013, cujo dispositivo transcrevo:

"Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intímem-se e oficie-se".

Em apreciação ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, o E. TRF da 3ª Região, ao fixar a limitação espacial de eficácia do título restritamente ao Estado de São Paulo, deu **parcial provimento à remessa oficial** para declarar a **nulidade parcial da sentença no que tange a não incidência do imposto de renda** e deu parcial provimento à apelação para que **os atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista**, mantendo, no mais, a sentença. Ainda, foram interpostos, pelo INSS, Recursos Especial e Extraordinário, aos quais foi negado seguimento, culminando com o trânsito em julgado da sentença/acórdão em data de 21.10.2013.

Das provas de que a autora residiria em São Paulo

Sem razão o INSS quanto à falta de provas de que a autora residiria no estado de São Paulo na data da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública. Isso porque a parte autora juntou aos autos cópia do procedimento administrativo relativo a seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido nesta cidade de Lins/SP.

Do alegado excesso de execução

Prescreve o novo código processual, em seu capítulo V, artigos 534 e 535 que, tendo o exequente ingressado com ação (individual) de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a Fazenda Pública, no caso autarquia federal INSS, será intimada para impugnar a execução.

Dentre as hipóteses arroladas taxativamente como possíveis fundamentos da impugnação à execução, o INSS invocou o **excesso de execução**, conforme a alínea IV do artigo 535 do NCPC.

Alega o INSS, em apertada síntese, que:

O INSS não concorda com os valores pretendidos pela parte exequente.

A parte autora não utiliza o índice de correção monetária previstos expressamente na Lei nº 11.960/09.

Em nenhum momento o título exequendo afasta a aplicação da Lei 11.960/09, seja com relação à correção monetária (TR), seja com relação ao juros de 0,5% ao mês.

Pretende, portanto, seja fixada a forma de **correção monetária** prevista na Lei nº 11.960/2009, salientando que se trata de tema com repercussão geral reconhecida no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF.

Ocorre que, em sessão realizada no dia 20.09.2017, o Plenário do STF concluiu o julgamento do RE 870947, **objeto do Tema 810 da repercussão geral**, fixando as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina

Em decorrência disso, sem razão o executado/INSS, na medida em que, **quanto à correção monetária**, o Plenário do STF declarou a **inconstitucionalidade da aplicação do art. 1º - F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009**, devendo-se aplicar agora o IPCA-E, nos termos das teses fixadas pelo STF no Tema 810 da repercussão geral.

Dispositivo:

Ante o exposto, afastada a(s) matéria(s) preliminar(es), julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC para:

a) **Declarar prescritas as prestações em atraso devidas**, decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 ao benefício da parte autora, **anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento desta ação individual, nos termos do art. 487, IV do CPC;**

b) **Condenar o INSS a pagar os valores em atraso**, respeitada a prescrição quinquenal e observados eventuais valores já pagos na via administrativa, conforme cálculos da Contadoria deste juízo, decorrente do recálculo do benefício previdenciário NB 025.118.407-2 (DIB: 17/03/1995), aplicando, quanto à competência de fevereiro de 1994, o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; com correção monetária e juros remuneratórios com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o Tema 810 da repercussão geral do STF, acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini), tudo em conformidade com a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado em data de 21.10.2013.

Nos termos do art. 85, § 1º do NCPC, e considerando a sucumbência mínima da parte autora/exequente, **condeno o INSS/executado ao pagamento de honorários advocatícios**, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º do NCPC).

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que se apure o **valor exequendo**, com base nos parâmetros expostos nesta sentença, conforme preconiza o art. 550, § 6º do NCPC.

Com os cálculos, intímem-se as partes para, querendo, se manifestar, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Remessa necessária, se o caso, e verificada após os cálculos, sendo ultrapassado o valor estipulado, seguindo o disposto no art. 496, § 3º do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Expediente Nº 1450

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000168-54.2018.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-45.2014.403.6142 ()) - REGINALDO GALHARDO PONTES(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA) X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR)

Intime-se a parte requerente a promover, no prazo de 5 (cinco) dias, a emenda de sua petição inicial, instruindo-a com elementos de prova capazes de suportar a afirmação de direito nela formulada, conforme artigo 120, parágrafo 1º, do CPP.

Sem prejuízo, intime-se pessoalmente Francisco Carlos Mendonça e Alexandre Elias Golnina condenados nos autos de nº 0000792-45.2014.403.6142 para ciência acerca do pedido formulado nestes autos.

Após, conclusos para exame de regularidade da petição inicial.

Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1451

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000401-56.2015.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X IOCHINORI INOUE(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X DONIZETI BALBOA(SP069117 - JOSE MARIA ALVES DE SOUZA SPAGNUOLO E SP312828 - DANILO PIROTE SILVA) X CLAUDIO ALVES DA SILVA JUNIOR(SP373189 - CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES) X CLAUDIA CIQUETTI(SP373189 - CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES) X ANA MARIA FAUSTINO ADRIANO(SP373189 - CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO E SP340598 - MARIANA DE OLIVEIRA MALAFAIA MAXIMO) X MARIA DE LURDES DA SILVA X USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - ME

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réu: IOCHINORI INOUE e outros

Ação Civil de Improbidade (Classe 2)

DESPACHO/PRECATÓRIA Nº 260/2018 À SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE LINS/SP

À vista da manifestação de fls. 1.146/1.149, determino que se renove a tentativa de intimação do réu THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAZERI, representante legal da empresa THIAGO FERRAZERI CONSULTORIAS LTDA, para que compareça no dia 04 de outubro de 2018, às 14h00min, à Sede da Seção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de prestar depoimento pessoal a este juízo deprecante, através do sistema de videoconferência.

Providenciem-se os meios necessários para a realização da videoconferência, informando ao juízo deprecado o respectivo número do nosso IP INFOVIA (172.31.7.222##80103 ou 80103@1.72.31.7.3).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 260/2018 - a ser cumprida na Seção Judiciária de São Paulo/SP, para intimação do réu THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAZERI, residente e domiciliado na Rua Elias Antônio Zogbi, nº 150, apto 111, Bloco Change, Bairro Santo Amaro, em São Paulo/SP, para comparecer à sede daquele juízo, no dia 04 de outubro de 2018, às 14h00min (horário de Brasília), a fim de prestar depoimento pessoal a este juízo deprecante, através do sistema de videoconferência.

A(s) precatória(s) deverá(ão) ser cumprida(s), COM URGÊNCIA, por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001305-42.2016.403.6142 - DANILO APARECIDO SANT ANA DA SILVA(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença em embargos de declaração de fl. 260. Alega a Embargante que a sentença em embargos de declaração não teria sanado a omissão que supostamente existia na sentença. Resumo do necessário, decido. Constatou expressamente na sentença em embargos de declaração de fl. 260: a parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Eventual erro de julgamento (não decorrente de omissão, contradição, obscuridade ou erro material) deve ser objeto de solução junto à instância recursal, não sendo os Embargos de Declaração o meio processual adequado, conforme artigo 1.022 do CPC. Observo, outrossim, que houve explícita indicação da impossibilidade dos embargos declaratórios para reavaliação da prova. Ainda, a sentença em embargos de declaração deixou claro que não havia qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Assim, urge concluir pelo caráter meramente protelatório dos presentes Embargos, justificando a aplicação da sanção prevista no artigo 1026, 2º, do CPC. Por consequência, condeno a parte embargante ao pagamento de multa consistente em 1% do valor atualizado da causa, destinada à parte adversa, conforme artigo 1026, 2º, do CPC. Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada.

PROCEDIMENTO COMUM

000450-29.2017.403.6142 - ADAO AFONSO TEIXEIRA(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cuida-se de demanda movida por Adão Afonso Teixeira em face do INSS, visando à declaração de inexistência de valores referentes a benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez) pago entre 27/01/2014 a 31/12/2016. Pugna, também, pelo restabelecimento da aposentadoria por invalidez e concessão do adicional de grande invalidez. Alega, em síntese, que em 13/02/2017 recebeu ofício do INSS informando suposta irregularidade na manutenção do benefício previdenciário por incapacidade, sob a justificativa de que teria desempenhado atividade laboral incompatível. No entanto sustenta, em resumo, que a função de agente político (vereador) não caracterizaria vínculo funcional com a Administração, porque não possuiria natureza laboral. Entende, portanto, que há possibilidade de cumular os valores recebidos por força do benefício previdenciário e aqueles decorrentes do exercício do mandato político. Sustenta a existência de boa-fé e a irrepetibilidade dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, porque possuiriam natureza alimentar. Subsidiariamente, pugna pela concessão de auxílio-doença/auxílio-acidente. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de danos morais no valor indicado na inicial. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fl. 56). A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão (fls. 63/71), improvido pelo c. TRF3 (fls. 219/221). A Autarquia contestou pugnando pela improcedência total dos pedidos. Foi realizada perícia médica (fls. 111/122). As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 125/126 e 131/132. A perícia médica foi intimada a prestar esclarecimentos, que foram juntados às fls. 138/141. Foi juntada cópia do processo administrativo que levou à ordem de devolução dos valores pela parte autora. As partes foram intimadas (fls. 211 e 213) e sobreveio manifestação da parte autora (fl. 212). Eis a síntese do necessário. Inicialmente, tendo em vista que houve juntada de documentos fiscais do autor, decreto o sigilo dos autos. Os pedidos são parcialmente procedentes. Dos requisitos legais para a concessão de benefícios por incapacidade laboral. Os benefícios em questão são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Observa-se, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir integralmente do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual por mais de 15 dias, ou seja, em caráter transitório. Destaco, em seguida, que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconiza o artigo 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. No caso dos autos a controvérsia central cinge-se à legalidade da decisão administrativa que interrompeu o pagamento de prestação previdenciária à parte autora, bem como sobre a possibilidade de cumulação dos valores recebidos pelo exercício do mandato eletivo com aqueles oriundos de aposentadoria por invalidez. Sustenta a autarquia que a atividade de vereador caracterizaria retorno voluntário ao trabalho, ensejando a imediata cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 46 da Lei 8.213/91. O e. STJ já decidiu pela possibilidade de percepção conjunta do subsídio decorrente do exercício de mandato eletivo com o provento de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de se tratarem de vínculos de natureza diversa. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO COM SUBSÍDIO DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO. POSSIBILIDADE. 1. É possível a percepção conjunta do subsídio decorrente do exercício de mandato eletivo (vereador), por tempo determinado, com o provento de aposentadoria por invalidez, por se tratarem de vínculos de natureza diversa, uma vez que a incapacidade para o trabalho não significa, necessariamente, invalidez para os atos da vida política. 2. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 1377728/CE - 1ª Turma - Relator: Ministro Benedito Gonçalves - Publicado no Dje de 18/06/2013). PREVIDENCIÁRIO. VEREADOR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É possível a percepção conjunta dos subsídios da atividade de vereador com os proventos de aposentadoria por invalidez, por se tratar de vínculos de natureza diversa, uma vez que, a incapacidade para o trabalho não significa, necessariamente, invalidez para os atos da vida política. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (grifei) (STJ - AgRg no Ag 1027802/RS - 6ª Turma - Relator: Desembargador Convocado Celso Limongi - Publicado no Dje de 28/09/2009). De fato, a existência de incapacidade para o trabalho não significa, necessariamente, invalidez para os atos da vida política. E são, claramente, vínculos distintos firmados junto ao Regime Geral de Previdência Social. O artigo 11, I, j, da Lei 8.213/91 inclui o ocupante de cargo político (parlamentar municipal, estadual ou federal) como segurado obrigatório do RGPS, desde que não seja vinculado a Regime Próprio de Previdência. E conforme já decidiu o c. TRF3: (...) Para que haja o efetivo exercício da vereação, verifica-se que o vínculo estabelecido entre agente político e a Administração Pública não apresenta feições de caráter profissional, e sim a de múnus público, de natureza temporária, portanto de cunho diferenciado. Sendo assim, uma vez constatada a incapacitação profissional, não há como se inferir, necessariamente, que o desempenho dos atos da vida política também estaria comprometido. Ademais, para o exercício do mandato eletivo, a aptidão física não é uma de suas premissas, prova disso é a presença constante de deficientes físicos nas dependências legislativas. Destarte, uma vez preenchido todos os requisitos autorizadores para a concessão de benefício por invalidez, a devolução de valores imposto pelo INSS sob o fundamento de que o recebimento simultâneo de aposentadoria por invalidez e subsídio de vereador seria ilegal representa obstrução do livre exercício dos direitos políticos, sendo dessa forma, inaceitável. (...) (TRF3 - Ap 1589840/SP - 10ª Turma - Relator: Desembargador Federal Nelson Porfírio - Publicado no Dje de 06/12/2017). Em assim sendo, considerada a teoria dos motivos determinantes, observo que a decisão administrativa de fls. 48/49 revelou-se equivocada, haja vista que a única razão para a suspensão administrativa do pagamento da prestação previdenciária foi o suposto retorno voluntário ao labor (artigo 46 da Lei 8.213/91), no caso, pelo exercício da vereação. E a fundamentação exposta linhas acima indica que o exercício do cargo de vereador não pode ser considerado como retorno voluntário ao labor, considerada a natureza da atividade parlamentar e o seu caráter temporário. Ilegal, portanto, a decisão administrativa combatida nestes autos. Não houve qualquer consideração concreta sobre a existência - ou não - da incapacidade laboral que justificou a concessão da prestação previdenciária no âmbito administrativo. Não houve perícia médica, segundo o quadro probatório. A única razão foi o suposto retorno voluntário ao labor, conclusão administrativa baseada na (...) existência de vínculo empregatício e salários de contribuição para o segurado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, caracterizando Retorno Voluntário ao Trabalho

(fl. 38). Portanto não há que se falar em suspensão ou interrupção do benefício por incapacidade concedido à parte autora, tampouco em devolução de valores, porque não configurada situação de recebimento indevido de benefício previdenciário, considerados os termos da decisão administrativa de fls. 48/49. Obviamente, nada impede que o INSS em sede administrativa promova o acompanhamento periódico do estado físico-laboral da parte autora, promovendo a cassação administrativa do benefício, desde que alterado o estado de coisas verificado neste instante, conforme artigo 101 da Lei de Benefícios. Do pedido de indenização por danos morais. Não se extrai do comportamento desenvolvido pelo INSS qualquer traço de ilegalidade justificante de condenação por dano moral, considerado o fundamento apresentado pela parte autora (ausência de motivação no ato administrativo). Além disso, ainda que tenha havido erro na suspensão do pagamento da prestação previdenciária - o que causará justa reparação mediante o pagamento de atrasados com consectários legais - tal equívoco não é capaz de lesar significativamente direitos da personalidade da parte autora, considerado o teor da petição inicial. Suficiente a reparação patrimonial. A decisão administrativa foi baseada em elementos de convencimento produzidos naquela esfera e está motivada. O fato da avaliação efetuada pela autoridade administrativa divergir daquela judicial não é suficiente para indenização. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DESACABIDO. (...) Incabível indenização por danos morais, vez que o ressarcimento do dano patrimonial se dará com o pagamento das prestações atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, não havendo amparo para a condenação da autarquia a um plus, que caracterizaria bis in idem. Ocorrência de dano moral não comprovada pelo autor, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. A cessação de benefício recebido administrativamente não basta, por si, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do autor, principalmente quando decorrente de conclusão apontada por laudo médico pericial (...) (grifei). (TRF3 - AC 2006.61.27.002670-73 - 8º Turma - Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - Publicado no DJF3-CJ1 de 30/03/2010). Assim, rejeito o pedido de condenação do INSS em danos morais. Da tutela de urgência. A tutela de urgência deve ser outorgada, pois preenchidos os pressupostos e requisitos exigidos pela combinação dos artigos 300 e 536, ambos do Código de Processo Civil, que permitem ao magistrado inclusive agir de ofício em casos dessa natureza. Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1345314/SP - 8º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante - Data da decisão: 11/05/09 - Publicada no DJU de 09/06/09; TRF3 - AC 940396/SP - 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho - Data da decisão: 06/04/09 - Publicada no DJU de 13/05/09 e TRF3 - AC 1308469/MS - 9º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos - Data da decisão: 02/02/09 - Publicada no DJU de 04/03/09A fundamentação expandida no decorrer desta decisão, após cognição exauriente, já é mais do que suficiente para atender ao pressuposto relativo à probabilidade do direito (artigo 300, caput, do CPC), motivo pelo qual deixo de tecer maiores considerações a esse respeito. Em relação ao requisito alternativo para a concessão da tutela de urgência (perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo), entendo que, in casu, resta configurado o perigo de dano, eis que a própria natureza alimentar do benefício previdenciário autoriza concluir que o jurisdicionado experimentará inevitável dano em sua esfera jurídica, caso não desfrute de imediato atendimento. É que a concepção do sistema de seguridade, implantado para atender àqueles cidadãos que se encontram em uma situação - ainda que potencial - identificada como de risco social, firma o pressuposto de que a pessoa que faz jus ao benefício previdenciário não pode tardar a recebê-lo próprio teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal serve de pano de fundo para esse entendimento, quando abre as portas para a tutela antecipada em benefício previdenciário. Discorrendo sobre a tutela antecipada na seara previdenciária, trago à colação os ensinamentos do magistrado federal e professor, José Antonio Savaris. (...) Se o benefício é de natureza alimentar e de caráter urgente, as tutelas de urgência, perderão sua aura de excepcionalidade no processo previdenciário. Excepcional deverá ser não atender o requerimento do carente que comprova inequivocamente fazer jus à prestação da Seguridade Social. Nem a irreversibilidade fática do provimento de urgência nem a impossibilidade de prestar caução idônea pelo autor da demanda podem inibir a concretização de uma jurisdição voltada para o direito constitucional a uma ordem jurídica justa (...) (Savaris, José Antonio. Direito Processual Previdenciário. Curitiba: Juruá, 2009, p. 294). Por seu turno, pontuo que a condição determinada no 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil - reversibilidade do provimento jurisdicional - também se configura na hipótese, considerada a expressão pecuniária do benefício. E ainda que assim não fosse, o princípio da proporcionalidade (devido processo legal substantivo) impõe que em situações como essa, a eventual irreversibilidade do provimento judicial não seja um obstáculo capaz de impedir o jurisdicionado de perceber o benefício. Nesse sentido, confira-se julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja lavra coube ao eminente Desembargador Federal André Nekatschalow: PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. RENDA MENSAL PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DANO IRREPARÁVEL. (...) 4-A irreversibilidade da tutela antecipada, em virtude da irrepugnabilidade das prestações de caráter alimentar, não obvia sua concessão. A distribuição do ônus que o processo em si mesmo consubstancia não deve ser feita invariavelmente em detrimento do autor. O Estado dispõe de mecanismos para mitigar os males e os sacrifícios que o processo enseja, dentre os quais a própria antecipação da tutela. Logo, a distribuição deve considerar a proporcionalidade do risco de dano pela situação irreversível, que afeta mais severamente o hipossuficiente. 5-Recurso desprovido. (TRF3- AG 67944/SP - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow - Julgado em 18/02/02 - Publicado no DJU de 08/05/02). Com amparo em tais raciocínios, concedo a tutela de urgência, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda à reimplantação do benefício nº 105.484.128-1/32, observado o prazo do 5º do artigo 41-A da Lei 8.213/91. Ainda, em sede de tutela de urgência, determino que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) se abstenha de descontar da prestação previdenciária acima indicada, ou exigir por qualquer outro modo, os valores recebidos por força do benefício previdenciário 105.484.128-1/32, durante o período do mandato eletivo (01/2014 a 12/2016). DISPOSITIVO. Diante do exposto procedo a julgamento conforme segue: Acolho o pedido formulado por ADÃO AFONSO TEIXEIRA em face do INSS, e condeno a autarquia em obrigação de fazer consistente na reimplantação do benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez) 105.484.128-1/32, desde a sua cessação administrativa, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC; Acolho o pedido formulado por ADÃO AFONSO TEIXEIRA em face do INSS, e condeno a autarquia em obrigação de pagar os valores em atraso correspondentes ao benefício previdenciário 105.484.128-1/32, desde a sua cessação administrativa, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC; Rejeito o pedido formulado por ADÃO AFONSO TEIXEIRA em face do INSS, relativamente à condenação ao pagamento de danos morais, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC. Juros e Correção Monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia no intervalo da condenação deverão ser compensados no momento oportuno. Oficie-se o INSS para cumprimento do comando jurisdicional que antecipo os efeitos da tutela jurisdicional ora prestada. Em razão da sucumbência recíproca, as partes deverão pagar honorários advocatícios à parte adversa na medida de sua sucumbência. Em assim sendo, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do autor, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o patamar de 2/3 do valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC. Condeno também a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do INSS (observados os ditames do 3º do artigo 98 do CPC) que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o patamar de 1/3 do valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC. Reexame necessário dispensado (artigo 496 do CPC), uma vez que se pode afirmar que a condenação da Fazenda Pública é inferior ao teto de 1.000 salários mínimos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000527-38.2017.403.6142 - SILAS SILVESTRE SANTANA DE MORAES (SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS E SP389268 - LUIZ AUGUSTO CRIVELARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com a resposta, vista às partes por 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000610-93.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BANCO SAFRA S A (SP241999 - LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO) X BANCO ITAUCARD S.A. (SP162582 - DANIELA PALHUCA DO NASCIMENTO QUEIROZ) X MRESOLVE PRESTADORA DE SERVCOS LTDA - ME (SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO) X MELHEM RICARDO HAU NETO (SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO) X FABIANA CRISTINA ALVES HAU (SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES) X OLIVIO HELENO FALQUEIRO X MARCIA BASILIO FALQUEIRO X JOAO MIGUEL FALQUEIRO (SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA)

Nos termos do disposto no art. 833, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são impenhoráveis, assim como, a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, conforme inciso X do mesmo diploma legal.

Assim, não obstante as alegações da exequente (v. fl. 800), considerando os documentos acostados aos autos, verifica-se que restou comprovado que os valores capturados pelo sistema BACENJUD decorrem de poupança (art. 833, X), conforme documento de fl. 792.

Ante o exposto, defiro o requerimento de fls. 773/778, para DETERMINAR O DESBLOQUEIO do valor de R\$16.471,08, depositado no Banco do Brasil, agência 2080-X, conta corrente 003152253-X, em nome de FABIANA CRISTINA ALVES.

Providencie a Secretária o necessário para a liberação dos valores.

Cumprida a determinação, realize-se as pesquisas nos sistemas RENAJUD E INFOJUD, conforme determinado às fls. 769/770.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intímem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretária do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000667-43.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X LMT PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME X ANA CAROLINA DOS SANTOS REAL X LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS REAL (SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ)

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Executado: LMT PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME e outros

Execução Título Extrajudicial (Classe 98)

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

INTIMEM-SE, com urgência, os executados LMT PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, na pessoa de seu representante legal; LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS REAL e ANA CAROLINA DOS SANTOS REAL sobre a proposta oferecida pela exequente para quitação da dívida.

Ressalto que, caso haja interesse, o executado deverá comparecer à Agência da Caixa vinculada ao contrato, a fim de formalizar o acordo na esfera administrativa, efetuando o pagamento do boleto bancário, cuja cópia segue anexa, até a data do vencimento.

Caso não aceite a proposta oferecida pela Caixa Econômica Federal, o executado deverá comparecer à secretária deste juízo, para se manifestar concretamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CIENTIFIQUE-SE o executado de que os descontos oferecidos fazem parte da campanha Quitafácil e são temporários.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, a ser encaminhada à Avenida General Milton Fernandes Mello, nº 282, em Lins/SP, ou Avenida Umarama, nº 2011, bloco 9, apto 101, em Araçatuba/SP.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Decorrido o prazo da campanha, intímem-se a exequente para se manifestar sobre a quitação do débito ou requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000678-72.2015.403.6142 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 261, intímem-se a parte autora para que proceda à regularização da divergência apontada em seu nome junto à Secretária da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Efetuada as correções necessárias, cumpra-se o já determinado à fl. 260, expedindo-se os ofícios requisitórios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Depreende-se da leitura do recurso interposto pelo Dr. Fernando Aparecido Baldan (fls. 370/379) que a pretensão recursal é tanto no sentido de reservar 30% do crédito devido à parte autora para pagamento dos honorários contratuais do causídico, como em relação à divisão da verba de sucumbência entre ele e a Dra. Mariucha Bernardes Leiva. Malgrado o pedido de tutela antecipada formulado no Agravo de Instrumento tenha sido negado, entendo que enquanto aquele recurso não for definitivamente julgado, a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte interessada, deverá ser reservado o valor objeto da controvérsia, já que os autos se encontram na fase propriamente satisfativa. Assim, considerando que há incontrovérsia quanto ao valor restante, tal valor já pode ser levantado pela parte autora. Entretanto, para fins de operacionalizar a liberação do montante incontroverso, determino que seja expedida a requisição de pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no VALOR TOTAL devido à parte autora, SEM DESTAQUE, com LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM. Ressalto que ante a renúncia expressa da parte autora ao excedente a 60 salários mínimos (v. fl. 389), o ofício deverá ser expedido na modalidade Requisição de Pequeno Valor. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, expeça-se alvará para levantamento do valor, em nome da parte autora, no valor correspondente a 70% do valor liberado, mantendo-se os 30% restantes à disposição do juízo até decisão final do agravo de instrumento nº 50247636220174030000. Cumprida a determinação, intime-se pessoalmente a parte autora a retirá-lo em Secretaria, no prazo de 15(quinze) dias. Outrossim, oficie-se ao Desembargador Federal Relator do referido agravo de instrumento, encaminhando cópia desta decisão. Sobrevindo a informação acerca da decisão final no Agravo de Instrumento, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, bem como o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, em conformidade com a decisão nele proferida. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000336-68.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: NEIMAR PINHEIRO DE JESUS EIRELI - ME, NEIMAR PINHEIRO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho com ID 9759830, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes".

LINS, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500027-47.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANSILVA DE PROMISSAO LTDA - ME, SOLANGE APARECIDA PARRA PASTOR SILVA, ARNALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO BETONI - SP148548

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho com ID 10377078, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias."

LINS, 26 de setembro de 2018.

Expediente Nº 1452

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001183-63.2015.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002778-05.2012.403.6142 ()) - COMERCIAL MOTOLINS LTDA X RENATO BOTTO NITRINI(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias de fls. 142/145, 186/189 e 192, para os autos da Execução Fiscal nº 0002778-05.2012.403.6142. Anoto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018. Havendo interesse em promover o cumprimento do julgado, deverá o credor, ora embargante, solicitar a carga dos autos, a fim de promover a digitalização das peças processuais relacionadas no artigo 10 da referida Resolução, e inserção delas no sistema PJe para início do cumprimento de sentença. Nos termos do art. 3º, 2º, da referida Resolução, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta - Digitalizador PJe. Com a conversão dos metadados, o processo eletrônico é criado preservando o número de atuação e o registro dos autos físicos. Na sequência, a parte exequente deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado, no prazo de 10(dez) dias, conforme art. 14-B do referido ato normativo. Ressalto que a petição inicial de execução, nos moldes do artigo 523 c/c 524, ambos do CPC, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a ser executado, com expressa indicação:
i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
v) periodicidade da capitalização dos juros;
vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; e
vii) indicação dos bens passíveis de penhora.
Decorrido in albis o prazo assinado, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto na referida Resolução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001291-58.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-45.2012.403.6142 ()) - PAULO ERICO FERREIRA VILLELA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP230387 - MICHELLE CRISTINA NASCIMENTO GARRIDO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP378556 - GREICY KELLY FERREIRA DE SOUZA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias de fls. 134/137, 186/189 e 193, para os autos da Execução Fiscal nº 0000609-45.2012.403.6142. Anoto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018.

Havendo interesse em promover o cumprimento do julgado, deverá o credor, ora embargante, solicitar a carga dos autos, a fim de promover a digitalização das peças processuais relacionadas no artigo 10 da referida Resolução, e inserção delas no sistema PJe para início do cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 3º, 2º, da referida Resolução, após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta - Digitalizador PJe. Com a conversão dos metadados, o processo eletrônico é criado preservando o número de autuação e o registro dos autos físicos.

Na sequência, a parte exequente deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado, no prazo de 10(dez) dias, conforme art. 14-B do referido ato normativo.

Ressalto que a petição inicial de execução, nos moldes do artigo 523 c/c 524, ambos do CPC, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros;
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; e
- vii) indicação dos bens passíveis de penhora.

Decorrido in albis o prazo assinado, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretária o disposto na referida Resolução.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000705-84.2017.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-43.2016.403.6142) - QUALITY COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X DANIEL PEDROSO JUNIOR(SP109055 - ELCIO MACHADO DA SILVA E SP214294 - ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARRÓS SANTOS)

Inicialmente, intem-se os Embargos a promoverem a regularização da sua representação processual, juntado a este feito instrumento de mandato ao advogado signatário da petição inicial, observado o prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Sem prejuízo, passo a sentenciar o feito no desiderato de não retardar a entrega da tutela jurisdicional. Trata-se de embargos à execução fiscal apresentados por QUALITY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e DANIEL PEDROSO JÚNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo, em síntese:-) Ilegitimidade passiva de DANIEL PEDROSO JÚNIOR. Asseveram que não houve dissolução irregular da sociedade empresária, motivo pelo qual injustificado o redirecionamento do procedimento executório;-) Reconhecimento de excesso de execução. Asseveram que parte do montante exigido já foi pago diretamente aos trabalhadores perante a Justiça do Trabalho;-) Reconhecimento de excesso de execução. Asseveram que seria indevida a exigência de contribuições relativas ao pagamento de pro labore aos sócios-dirigentes, que não fizeram opção de adesão ao sistema do FGTS. Reconhecem a procedência parcial da Execução Fiscal, até o montante de R\$ 49.672,99, valor incontroverso segundo os Embargantes. Requerem, nesses termos, o acolhimento dos Embargos. Com a inicial vieram documentos. Embargos recebidos sem a concessão de efeito suspensivo (fl. 4.513). Impugnação da União Federal às fls. 4.514/4.524 requerendo a rejeição das pretensões apresentadas. Decisão saneadora às fls. 4.532/4.533. As partes apresentaram manifestações. Decisão de fls. 4.542/4.543-verso converteu o julgamento em diligência, determinando que a parte embargada apresentasse cópia integral do processo administrativo e que aquela embargante apontasse expressamente quais teriam sido os comprovantes de pagamento que não teriam sido considerados administrativamente para abatimento do débito. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos Embargos à Execução Fiscal, pois preenchidos os pressupostos necessários de admissibilidade. Julgo antecipadamente o mérito da demanda, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que não há necessidade de produção de outras provas, além daquelas já apresentadas pelas partes em seus arrazoados iniciais. Desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que, especificamente em relação à alegação de excesso de execução, é suficiente a análise dos elementos documentais de prova, consistentes nos supostos recibos de pagamento em face das competências exigidas. Desnecessário conhecimento técnico específico para tanto, diante do teor das alegações contidas na inicial. Aplicação do artigo 370, parágrafo único, do CPC. Nesse sentido: TRF3 - Ap 1752754/SP - 5ª Turma - Relator: Desembargador Federal Mauricio Kato - Publicado no DJF3 de 27/03/2018. Observe, outrossim, que não há notícia de documentos novos (artigo 435, parágrafo único, do CPC), de modo que ultrapassada a fase processual adequada para a produção da prova documental, conforme artigo 434 do CPC. E lembro que, após saneamento do feito e conversão do feito em diligência, somente a União Federal trouxe ao feito documento (processo administrativo), exigido pelo magistrado então condutor do feito. Quanto ao mérito os Embargos não procedem. Em relação à alegação de ilegitimidade passiva para a Execução Fiscal - que constitui tema de mérito dos Embargos, porque não diz respeito, obviamente, à legitimidade para a apresentação da presente demanda - digo o quanto segue: O c. TRF3 examinou a questão da legitimidade passiva de DANIEL PEDROSO JÚNIOR nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023058-51.2016.4.03.0000/SP, prolatando acórdão nos seguintes termos: 1. Inicialmente, no que se refere à inclusão do sócio, pessoa física, no polo passivo da execução fiscal, o sócio-gerente ou administrador poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma a hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. Ademais, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por oficial de justiça, configurando o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade. 3. Com efeito, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009). 4. Diante do exposto, na hipótese de o sócio gerente/administrador da sociedade ter provocado dissolução irregular da sociedade, descumprindo dever formal de encerramento regular das atividades empresariais, é cabível sua responsabilização, por força da aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. 5. In casu, restou comprovado que ocorreu a dissolução irregular da sociedade, conforme certidão do oficial de justiça, datada de 30 de abril de 2016, configurando hipótese de inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei) (TRF3 - AI 2016.03.00.023058-8/SP - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal Valdeci dos Santos - Publicado no DJF3 de 28/06/2017). E não há razões para que nestes autos seja alcançada conclusão diversa, conforme já assentado na decisão de fls. 4.532/4.533. É importante ter-se em conta que é a dissolução irregular o ato ilícito que justifica o redirecionamento do procedimento executório em relação às pessoas físicas dos sócios nos termos do artigo 135, III, do CTN. A pura e simples omissão tributária, a imputabilidade no pagamento de tributo, não é considerada ilícito, por si capaz de autorizar o redirecionamento do procedimento executório, inicialmente instaurado contra uma pessoa jurídica. Somente os sócios com poderes de gestão na data da dissolução irregular - evento que, repito, justifica o redirecionamento para a pessoa dos sócios na forma do verbete 435 do STJ - é que são legitimados para responder pelas obrigações fiscais da pessoa jurídica, ainda que tais obrigações sejam anteriores ao ingresso desses sócios no quadro diretivo da pessoa jurídica. Linha diversa de raciocínio implicaria imputar a um sócio a responsabilidade por um ato ilícito (dissolução irregular, ainda que indiciária) que não deu causa, e que foi praticado posteriormente, em instante no qual sequer fazia parte da pessoa jurídica. Em abono dessa razão de decidir cito precedente do c. TRF3: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS.

IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. - A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. - A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica. - O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva. - Assinala-se que, consoante se observa da certidão do Oficial de Justiça (fls. 65 e 67), restou configurada a dissolução irregular da pessoa jurídica. Contudo, a ficha cadastral (fls. 100/102) demonstra que os sócios José Carlos Lipolis e Miguel Angelo Lipolis retiraram-se da sociedade em 1993, de modo que, malgrado detivessem poderes de gestão quando do advento do fato gerador (fls. 101), não subsistiam no momento da caracterização da dissolução irregular. - Não restou configurada a responsabilidade tributária dos citados sócios, nos termos adremente ressaltados. - Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 444949 - 4ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Mônica Nobre - Publicado no DJF3 de 05/02/2014). E conforme anotou o e. Desembargador Federal Fábio Prieto nos autos do Agravo de Instrumento nº 444949: (...) A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF). Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as consequências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras - é inerente ao processo econômico. A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica (...) (grifei). E também não é exigível que a responsabilização tributária recaia apenas sobre os sócios que estivessem na administração da pessoa jurídica na data dos fatos geradores e, também, na data da dissolução irregular. Aceitar essa linha de raciocínio pode abrir as portas para expedientes que frustrem a Execução Fiscal, pois basta que haja um completo divórcio entre o quadro social da data do inadimplemento e aquele da data da dissolução irregular, para que nenhum sócio pudesse ser responsabilizado pelos débitos da pessoa jurídica. Insisto. A responsabilidade tributária do sócio no caso em tela deriva do artigo 135, III, do CTN, infração à lei, e como se trata de comportamento ilícito, somente deve responder por esse ilícito aqueles que integram a administração da pessoa jurídica no instante em que praticado. Inexigível que o sócio também administrasse a pessoa jurídica no momento da falta de pagamento do crédito fiscal. No caso, observo que o índice de dissolução irregular está razoavelmente comprovado nos autos pela certidão lavrada pelo Oficial de Justiça em 30/04/2016, inclusive contendo informação no sentido da inatividade da sociedade empresária com amparo em declaração do próprio DANIEL PEDROSO JÚNIOR, representante legal da pessoa jurídica, e ora Embargante, que recebeu a citação em nome da pessoa jurídica. A alteração do estabelecimento empresarial ou o encerramento informal das atividades empresariais é indicio severo de dissolução irregular. Inobservância do artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional. O fato de a sociedade empresária ter retomado, posteriormente, as atividades produtivas não afasta a causa justificante do redirecionamento da Execução Fiscal, autorizado a partir do próprio representante legal afirmo ao Auxiliar do Juízo que a sociedade estava, efetivamente, inativa. Irrelevantes, pois, as notas-fiscais anexadas ao feito no desiderato de demonstrar a não ocorrência de paralisação das atividades empresariais. Afasta, portanto, tal pretensão. De outro passo, relativamente à alegação de efetividade dos pagamentos à título de FGTS, realizados diretamente aos empregados da sociedade empresária, anoto o seguinte: Os valores pagos a título de depósitos fundiários diretamente aos empregados na Justiça do Trabalho, após a Lei 9.491/97, não afasta a responsabilidade dos empregadores pelos depósitos não efetuados a tempo próprio, pois tais valores não se encontram em sua esfera de disponibilidade. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. FGTS. QUANTIA PAGA DIRETAMENTE AO EMPREGADO. DÉBITOS E NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.491/97. POSSIBILIDADE. I. Esta Corte de Justiça possui entendimento no sentido de que, somente após a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, passando o empregador a necessariamente depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 2. O Tribunal de origem consignou que os pagamentos e a notificação para o depósito foram realizados em data anterior à vigência da citada lei. 3. A revisão da conclusão adotada pela instância a quo demandaria análise probatória, vedada em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei) (STJ - ADRESPP 1364697 - 2ª Turma - Relator: Ministro Og Fernandes - Publicado no DJe de 04/05/2015). PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS FGTS - PAGAMENTO DIRETO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.491/97 IMPOSSIBILIDADE I - Os pagamentos do FGTS feitos diretamente aos beneficiários após a vigência da Lei 9.491/97 ofendem as disposições do art. 18 da Lei 8.036/90. II - Não está provado inequivocamente nos autos de que os valores em execução se relacionam com os ex-funcionários da executada declinados na inicial de embargos III - Precedentes jurisprudenciais. IV - Recurso de apelação improvido. (grifei) (TRF3 - Ap 2055030/SP - 2ª Turma - Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães - Publicado no DJF3 de 19/07/2018). EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PAGAMENTO FEITO DIRETAMENTE AO EMPREGADO. DEDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.494, DE 09.09.97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (...) 3. A dedução dos valores relativos ao FGTS pagos diretamente ao empregado do quantum executado somente é admissível se o pagamento se deu até a entrada em vigor da Lei n. 9.491, de 09.09.97 (STJ, REsp n. 1.135.440, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14.12.10; REsp n. 754.538, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07.08.07; REsp n. 585.818, Rel. Min. Denise Arruda, j. 26.04.05). (...) (TRF3 - AC 1028249 - 5ª Turma - Relator: Desembargador Federal André Nekatschlow - Publicado no DJF3 de 13/11/2012). E no caso não há notícia de pagamentos efetuados antes da Lei 9.491/97, mesmo porque a sociedade empresária sequer existia em instante anterior a 09/09/1997, marco da entrada em vigor do diploma legal em questão. Desta forma não podem ser considerados valores supostamente pagos diretamente aos empregados. Incidência da brocardo segundo o qual quem paga mal, paga duas vezes, consagrado no artigo 308 do Código Civil. Observe, ainda, que os valores destinados ao FGTS na forma da Lei 8.036/90 possuem finalidades sociais relevantes (financiar moradias populares, obras de saneamento básico e de infra-estrutura, por exemplo) e, exatamente por isso, são cobrados compulsoriamente dos empregados e empregadores, não estando na esfera de disponibilidade de quaisquer delas tais valores. Os valores das contas fundiárias dos trabalhadores somente podem ser levantados nas estritas hipóteses previstas em lei. É inadmissível que o empregador deixe de recolher as contribuições devidas (aquelas que lhe são próprias e aquelas vantajosas da remuneração dos empregados), apropriando-se delas e aplicando-as em outras finalidades, sob pena de burla ao regime jurídico estabelecido pela Lei 8.036/90, permitindo, inclusive, que o ônus obtenha vantagem concorrencial em relação aos demais empregadores, que recolheram pontual e regularmente as contribuições destinadas ao FGTS. E ainda que se diga que a demissão sem justa causa é razão legal para o levantamento da conta fundiária do trabalhador, e que, exatamente por isso, deveriam ser considerados como pagamento regular as quantias pagas diretamente ao trabalhador, urge lembrar que se idêntico comportamento fosse realizado pelos demais empregadores, restaria com isso inviabilizada a existência do próprio FGTS. Portanto, admitir como válidos os pagamentos realizados diretamente ao trabalhador, segundo entendimento, consistiria em reconhecer validade a um ato ilícito para além das hipóteses de convalidação (omissão em relação ao pagamento da contribuição compulsória) e incentivar comportamento que, caso adotado sistematicamente pelo conjunto de empregadores, levaria à falência do próprio sistema de contas vinculadas do FGTS. Aplicação do artigo 18 da Lei

8.036/90. Rejeito mais essa pretensão. Sobre a alegação de que os sócios-diretores da pessoa jurídica não deveriam pagar contribuições ao FGTS sobre o pro labore retirado mensalmente, também não procede a alegação no caso específico. O artigo 15, 4º, da Lei 8.036/90 reza: Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16 (grifêi). Já o artigo 16 da Lei 8.036/90 estipula: Para efeito desta lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS. Considera-se diretor aquele que exerça cargo de administração previsto em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo (grifêi). Nota-se, pois, que é possível que os sócios-diretores sejam incorporados ao sistema protetivo do FGTS, bastando que reste configurada uma condição: a pessoa jurídica, empregadora, delibere nesse sentido. Não há exigência de que a deliberação da pessoa jurídica, conforme o preconizado pelo artigo 15, 4º, da Lei 8.036/90, ocorra através do contrato social ou alteração desse documento. Tampouco há exigência de que a deliberação da empresa ocorra de modo formal específico. Exatamente por isso entendo que, no caso, deve-se entender como válida a manifestação de vontade da pessoa jurídica expressa na declaração de fls. 1.414/1.415, relativa ao ano base de 2007, informando a inclusão dos diretores, não empregados, no regime do FGTS a partir daquele instante. E não há manifestação de vontade da pessoa jurídica, expressa, em sentido contrário, até a lavratura dos atos fiscais. Devido o pagamento de FGTS sobre o pro labore dos diretores, não empregados, desde a manifestação de vontade acima indicada. Não procede, pois, o inconformismo dos Embargantes. Diante do exposto rejeito os Embargos à Execução Fiscal opostos por QUALITY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e DANIEL PEDROSO JÚNIOR em face da União Federal, extinguindo o feito com o exame do seu mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Considero o princípio da causalidade, condeno os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observadas as realidades estampadas no artigo 85, 2º, do CPC, conforme regra do inciso III do 4º do mesmo dispositivo legal. Traslade-se cópia desta decisão nos autos da Execução Fiscal respectiva. Feito não submetido a reexame necessário. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo. Prosiga a Execução Fiscal em seus ulteriores termos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000040-34.2018.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-51.2014.403.6142 ()) - TINTO HOLDING LTDA (SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP165948 - CIBELE DO VALLE SANTANA BUENO) X JBS S/A (SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP353555 - ELIZANGELA ANTONIA ANDREOTTI DE SOUZA E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI E SP121377 - AQUILLES TADEU GUATEMOZIM E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP255624 - EDUARDO FERREIRA GOMES E SP137472 - GISELE VICENTE DE SOUZA E SP168825 - DIEGO RODRIGO GRANDIN E SP208871 - FABIO AUGUSTO ADORNO E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E PE031072 - BRUNO AMORIM BATISTA) Compulsando os autos observo que há necessidade de adensamento do quadro probatório, motivo pelo qual determino que a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos procedimentos administrativos fiscais que deram ensejo aos créditos fiscais estampados nas certidões de números 80314004027-20, 80314004028-00, 80314004058-26, 40414121715-80, 80414121716-60, 80614009334-68, 80614009335-49, 80614009336-20, 80614032340-64, 80614113962-56, 80614113963-37, 80614113964-18, 80614113965-07, 80614113966-80, 80614115612-06, 80614115927-80, 80614115927-42, 80614115930-86, 80614115931-67, 80614115932-48, 80615005359-28, 80415001898-71, 80613108032-63, 80713037020-55, 80614115933-29, 80614115934-00, 80614115935-90, 80614115936-71, 80614116459-06, 80714026419-09, 80714026420-34, 80714026421-15, 80714027557-42, 80714027558-23, 80714027559-04, 80714027560-48 e 80714027557-42. Após, vista à parte embargante para ciência pelo prazo de 5 dias. Em seguida, conclusos para exame da possibilidade de julgamento antecipado da lide. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000882-48.2017.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003126-23.2012.403.6142 ()) - N4 TELECOMUNICACOES LTDA - ME X ANDRE LUIS DE ANDRADE (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 116/118. Alega a Embargante a ocorrência de suposta contradição, conforme o articulado na petição anexa. Resumo do necessário, decido. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve-se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Eventual erro de julgamento (não decorrente de omissão, contradição, obscuridade ou erro material) deve ser objeto de solução junto à instância recursal, não sendo os Embargos de Declaração o meio processual adequado, conforme artigo 1.022 do CPC. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao antigo artigo 535 do Código de Processo Civil (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controversia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.) E a mesma ordem de raciocínio segue aplicável à luz do atual Código de Processo Civil. Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito os embargos de declaração. Observo, outrossim, que houve explícita indicação da impossibilidade de incidência ao caso da Súmula 375 do c. Superior Tribunal de Justiça e sobre a irrelevância da eventual boa-fé do adquirente do bem, conforme fundamentação exposta na sentença, motivo pelo qual urge concluir pelo caráter meramente protelatório dos presentes Embargos, justificando a aplicação da sanção prevista no artigo 1026, 2º, do CPC. Por consequência, condeno a parte embargante ao pagamento de multa consistente em 1% do valor atualizado da causa, destinada à parte adversa, conforme artigo 1026, 2º, do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0000550-57.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TREVOR CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X RUBENS DE SOUZA (SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES E SP349932 - DIEGO ALVES DE OLIVEIRA) X BRUNO EDSON CAMEL (SP237239 - MICHELE GOMES DIAS)

Intime-se novamente o exequente para que se manifeste em relação ao pedido de levantamento da penhora formulado pelo terceiro interessado (fl. 290), bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o valor atualizado do crédito em cobro nesta Execução Fiscal, conforme requerido pelo Juízo Estadual (fl. 288). Com a juntada do valor atualizado do débito, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível de Lins, para instrução do processo nº 0017904-57.2011.8.26.0322. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000567-93.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIA YOSHIKO KAVANA (SP148559 - MARIA MARGARETE BRUMATI) ...intime-se o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

EXECUCAO FISCAL

0000594-76.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X LUCINEIA FRANCISCO

Fl. 148: Trata-se de pedido da exequente para que seja determinado o bloqueio de eventuais créditos, ações e ativos financeiros junto à Secretaria da Fazenda (Programa Nota Fiscal Paulista) e à Comissão de Valores Mobiliários, para satisfação do crédito executado.

Dispõe o art. 139 do Código de Processo Civil:

Art. 139: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Dessa forma, o CPC permite que o magistrado adote todas as medidas coercitivas a fim de assegurar o cumprimento de decisões judiciais, inclusive nos processos que tenham como objeto obrigações de pagar.

Ademais, tendo em vista o disposto no art. 789 do Código de Processo Civil, que determina que o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo restrições estabelecidas em lei, defiro o pedido do exequente.

Intime-se o exequente para que apresente o valor atualizado do débito.

Após, oficie-se à Secretaria do Estado de São Paulo e à Comissão de Valores Mobiliários requisitando o bloqueio de eventuais créditos, ações e ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), desde que o montante seja superior a 1% do valor da causa, considerando o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil.

Com a resposta dos ofícios, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001609-80.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CONSTRUTORA NOROESTE LTDA (SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ) X BRUNO EDSON CAMEL (SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO)

Chamo o feito à ordem

Retifico o despacho de fl. 1.186, para esclarecer que deverão ser excluídos das Hastas 207 e 208 os imóveis matriculados no Cartório de Registro de Imóveis de Lins sob nºs 8.679, 6.073, 22.598, 22.599 e 28.741.

Ressalto que, ao todo, considerando o despacho proferido à fl. 1.175, deverão ser excluídos das Hastas 207 e 208, os seguintes imóveis: matrículas nº 8.679, 6.073, 22.598, 22.599, 28.741, 28.752, 28.753, 28.754 e 28.755.

Mantenho as hastas designadas à fl. 1.146 em relação aos demais bens penhorados nos autos.

Encaminhe-se cópia deste despacho para a Central de Hastas Públicas em São Paulo, para as providências necessárias.

Fls. 1.188/1.205: à SUDP para inclusão dos arrematantes no polo da Execução na qualidade de interessados.

Após, intime-se o advogado dos arrematantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as procurações originais; o estatuto/contrato social referente à empresa ASF INTERMEDIações E Negócios EIRELI - EPP; assine a petição juntada às fls. 1.200; comprove nos autos o pagamento do imposto de transmissão dos bens (ITBI), nos termos do artigo 901, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil; bem como informe o estado civil dos arrematantes, ANTONIO CARLOS DA SILVA e ROSELI BRAS DE LIMA, devendo indicar o regime de bens do casamento e apresentar os dados completos para identificação dos respectivos cônjuges (RG, CPF, etc.), caso sejam casados.

No mais, aguarde-se a vinda do expediente e o decurso dos prazos previstos nos artigos 675 e 903, parágrafo 2º, ambos do Código de Processo Civil, após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003069-05.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTADORA DOIS DE PRATA LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X LUIZ AFONSO LIMA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X EDUARDO JORGE LIMA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X BRUNA FRARE RAVAGNANI(SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO) X SANDRO RODRIGO RODRIGUES

Considerando o auto de arrematação do imóvel de matrícula nº 9.902 do CRI de Lins (fls. 552/553) e a certidão de fl. 568, intime-se o arrematante para apresentar cópia do recolhimento do ITBI, nos termos do art. 901, 2º, do CPC, bem como para que apresente os dados pessoais de seu cônjuge indicando o regime de bens.

Com as informações supra, expeça-se Carta de Arrematação, bem como mandado de missão na posse, conforme requerido às fls. 563, nos termos do art. 903, parágrafo 3º do CPC.

Após, intime-se o arrematante para ciência desta decisão, bem como para que retire a Carta na Secretaria deste Juízo, pessoalmente, ou por procurador com poderes específicos para tanto.

Remetam-se os autos à SUDP para inclusão do arrematante SANDRO RODRIGO RODRIGUES no polo da presente execução na qualidade de interessado.

Oficie-se à Vara do Trabalho de Lins comunicando a arrematação do imóvel nº 9.902 nestes autos, tendo em vista a informação de leilão designado no processo nº 0000468-13.2012.5.15.0062.

Expeça-se o necessário para comunicar a arrematação do imóvel aos juízes onde tramitam os feitos em que o mesmo imóvel esteja, por ventura, penhorado, solicitando as providências cabíveis.

Certifique-se a arrematação do imóvel referido nos autos em trâmite neste Juízo, nos quais o mesmo bem esteja penhorado, juntando-se cópia do auto.

Cumpridas as determinações anteriores, dê-se vista ao exequente para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003164-35.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE X COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA(RS069871 - LUIZ ALBERTO BARBARA GONZALEZ FILHO E RS083916 - ANDRE LUIS MOREIRA DOS SANTOS) X UNIDAO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(RS083916 - ANDRE LUIS MOREIRA DOS SANTOS E RS069871 - LUIZ ALBERTO BARBARA GONZALEZ FILHO)

Exequente: FAZENDA NACIONAL.

Executado: COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE e outro.

Execução Fiscal (Classe 99).

Valor do débito: R\$1.741.395,06 (em 05/07/2018).

DESPACHO / OFÍCIO Nº 345/2018.

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

Fl. 385: tendo em vista que foi proferida decisão nos autos da Execução Fiscal nº 0000144-65.2014.403.6142 (fls. 380/383) que declarou a ineficácia, em relação à parte exequente, da cessão de crédito oriunda da decisão transitada em julgado proferida no processo nº 1301317-69.1996.403.6108, indefiro o pedido de fls. 266/269.

À SUDP para inclusão da empresa UNIDÃO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, CNPJ nº 96.754.734/0001-35, na qualidade de terceiro interessado.

No mais, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando as providências necessárias para que seja efetuada a conversão em renda do INSS dos valores depositados na conta judicial nº 0318.005.4627-2 (fl. 223), devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento das dívidas representadas nas CDAs nº 35.488.684-3, 14.267.804-0 e 35.598.855-0, transferindo-se conforme os dados indicados nas Guias da Previdência Social - GPS (fls. 387/389).

Deverá a Caixa Econômica Federal encaminhar a este Juízo, no mesmo prazo, documento comprovando o cumprimento da ordem supra.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 345/2018 À CEF-LINS, AGÊNCIA 0318, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados.

Acompanham cópias de fls. 223, 387/389, dos valores atualizados das CDAs 35.488.684-3, 14.267.804-0 e 35.598.855-0 e do presente despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999, e-mail: lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Solicite-se ao exequente valor atualizado das CDAs em cobro neste feito, para instruir o presente ofício.

Após, com a resposta do ofício, dê-se vista ao exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, neste caso deverá apresentar planilha atualizada do débito, descontando-se o valor convertido em renda.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003349-73.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA X MARIA ROSANGELA DA COSTA LEITE X WILSON BEZERRA LEITE(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Exequente: FAZENDA NACIONAL.

Executado: CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA e outros.

Execução Fiscal (Classe 99).

DESPACHO / OFÍCIO Nº 0375/2018

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Tendo em vista que a parte ideal (1/7) do imóvel de matrícula nº 6.282 do CRI de Lins/SP, foi arrematada nos autos do processo nº 3172-12.2012.403.6142, DETERMINO o IMEDIATO LEVANTAMENTO DA PENHORA inscrita na matrícula do imóvel referido.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Lins/SP para as providências cabíveis. O Cartório deverá comunicar a este Juízo adoção da providência ora determinada, no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 0375/2018 ao CRI de Lins/SP.

Acompanham cópias de fls. 95, 188 e do presente despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999, e-mail: lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Cumprida a determinação supra, intime-se o exequente desta decisão e do despacho de fl. 192.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000640-31.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGRO PECUARIA DE LINS(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA) X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA RATTO X JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO X PEDRO ALMEIDA DA SILVA FILHO

Fl. 158 e fl. 161: determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD até o valor indicado nos autos (fl. 162), nos termos do art. 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor inferior a 1% do valor da causa, promova-se o imediato desbloqueio, considerando o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinja ou supere o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$ 1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, do CPC).

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se o exequente para que em 10 (dez) dias se manifeste sobre a quitação do débito ou sobre o prosseguimento do feito.

Restando infrutífera a deliberação acima, determino a consulta ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículos em nome do(s) executado(s), certificando-se nos autos e juntando-se a planilha.

DETERMINO, também, a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 03 (três) últimas declarações do imposto de renda do(s) executado(s):

COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGRO PECUÁRIA DE LINS - CNPJ/MF nº 51.660.108/0005-75; FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA RATTO - CPF/MF nº 091.559.028-04; JOAQUIM

CONSTANTINO JANEIRO - CPF/MF nº 073.454.458-87; PEDRO ALMEIDA DA SILVA FILHO - CPF/MF nº 073.452.168-53.

Com a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos.

Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.

Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000144-65.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X JOSE LUIZ SARRACINI GIARETTA(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE)

Exequente: FAZENDA NACIONAL.

Executado: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS LINENSE e outro.

Execução Fiscal (Classe 99).

Valor do débito: R\$249.981,71 (em 16/08/2018).

DESPACHO / OFÍCIO Nº 344/2018.

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

Fl. 386: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando as providências necessárias para que seja efetuada a conversão em renda do INSS dos valores depositados na conta judicial nº 0318.005.4627-2, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento da dívida representada na CDA nº 55.781.446-4, transferindo-se conforme os dados indicados na Guia da Previdência Social - GPS, cuja cópia segue. O saldo remanescente deverá ser mantido em conta judicial para pagamento dos débitos em cobro na Execução Fiscal nº 0003164-35.2012.403.6142, conforme ofício 345/2018.

Deverá a Caixa Econômica Federal encaminhar a este Juízo, no mesmo prazo, documento comprovando o cumprimento da ordem supra.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 344/2018 À CEF-LINS, AGÊNCIA 0318, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados.

Acompanham cópias de fls. 223 e 386 dos autos nº 0003164-35.2012.403.6142, do valor atualizado da CDA 55.781.446-4 e do presente despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14) 3533-1999, e-mail: lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Solicite-se ao exequente valor atualizado da CDA em cobro neste feito, para instruir o presente ofício.

Após, com a resposta do ofício, dê-se vista ao exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito ou requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, neste caso deverá apresentar planilha atualizada do débito, descontando-se o valor convertido em renda.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000911-69.2015.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTA LTDA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS)

Exequente: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT.

Executado: FRIGORIFICO AVÍCOLA GUARANTA LTDA.

Execução Fiscal (Classe 99).

DESPACHO / OFÍCIO Nº 333/2018.

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

Fls. 78/82: tendo em vista a informação do exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando as providências necessárias para que seja efetuada a conversão em renda dos valores depositados em conta judicial (fl. 57), devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, transferindo-se conforme dados informados pelo exequente (fls. 60/63 e 78/80), solicitando auxílio para realização das operações bancárias diretamente às agências de Araçatuba e Andradina, se for o caso.

A instituição bancária deverá, no mesmo prazo, encaminhar a este Juízo cópia do comprovante da realização da operação.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 333/2018 À CEF-LINS, AGÊNCIA 0318, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça.

Acompanham cópias dos documentos acima mencionados e do presente despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14) 3533-1999, e-mail: lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Após, com a resposta do ofício, intime-se a exequente para que em 10 (dez) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito ou requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar planilha atualizada do débito, descontando-se o valor convertido em renda.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001194-23.2016.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X QUITUTES CANINOS DO BRASIL LTDA - EPP X JOAO CLAUDIO MARTINS QUEIROZ(SP175968 - MARIA AUXILIADORA VENDRAMINI MARTINS QUEIROZ E SP206140 - DORIVAL FERNANDES QUEIROZ)

Fl. 94: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Eslareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000240-12.2016.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X TIAGO MORA - ME X TIAGO MORA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 117.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.Não recolhidas as custas remanescentes, ciência à União Federal (PFN) para adoção das providências administrativas cabíveis.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000689-67.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X LAFER CONSTRUTORA LTDA X EDUY ELVIS ARANTES LAGOIRO X EDSON FERREIRA DOS SANTOS X JONAS LOPES LAGOIRO JUNIOR(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ E SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA)

Preliminarmente, intime-se o exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o valor atualizado do débito, a fim de possibilitar a apreciação do seu requerimento de fls. 129.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0001312-34.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X KATIA APARECIDA ALFIERI DE CARVALHO MORAES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 20.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.Não recolhidas as custas remanescentes, ciência à União Federal (PFN) para adoção das providências administrativas cabíveis.Com a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000205-18.2017.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDRE LUIZ RODRIGUES DO AMARAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 21.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000247-67.2017.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E

SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284166 - GUSTAVO HENRIQUE MARIM E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X APARECIDA MARIA MOREIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequirente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 37.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.Custas já regularizadas (fl. 25).Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000257-14.2017.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP215460 - JOSE ROBERTO CAVALCANTE E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284166 - GUSTAVO HENRIQUE MARIM E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ABIGAIL DIAS MORAES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequirente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 35.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.Custas já regularizadas (fl. 25).Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000888-55.2017.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTA LTDA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS)

Conforme já determinado à fl.36, os atos processuais deverão ser praticados no processo nº 0000809-13.2016.403.6142. Desse modo, o pedido do executado deverá ser formulado nos autos principais.
Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000399-93.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUETO PARIZZI - SP109053

DESPACHO

Id. [11079005](#): intime-se o exequirente UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Promova-se a retificação no sistema processual.

No caso de inércia do exequirente, suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se o feito sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequirente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

LINS, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-51.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JOSE GONCALVES NETTO, DOMINGOS APARECIDO ANEQUINI, MARIA APARECIDA BRAGA DA SILVA, VERA LUCIA SANCHES GARCIA DA SILVA, ODETE FERREIRA DA COSTA, MARILDA DE JESUS TOLEDO, GERSON CUSTODIO, SANDRA REGINA RAMOS, ELISABETE DE SOUZA LOPES ZAPAROLI, LUIS CARLOS MARCAL, EVALDO VICENTE GREGORIO, JOAO GABRIEL DE ALMEIDA, OSVALDO GONCALVES ROSSIO, NATAL RUBENS ALVES, JOAO NOBREGA, JOSE ROBERTO RODRIGUES, DIRCE SUELI DA SILVA RODRIGUES ARRUDA, JOSE MESSIAS DOS SANTOS, MARIA NUNES DA SILVA, ROSELI FALCONI

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

DECISÃO

ID 10648281: afasto a prevenção.

Trata-se de demanda ajuizada por **JOSE GONCALVES NETTO e outros** em face da **SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, distribuída, inicialmente, perante a Justiça Estadual (2ª Vara Cível da Comarca de Lins/SP), sob o número 0008331-97.2008.826.0322, na qual se pretende, em resumo, cobertura securitária por sinistros havidos em imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Foram deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 9955997) e a prioridade de tramitação (ID 9956321).

Sentença julgou improcedentes os pedidos (ID.10648281).

Houve recurso de apelação interposto pela parte autora (ID 9956321).

Acórdão emanado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou a sentença, sob a justificativa de que se tratava de demanda da competência da Justiça Federal (ID 9956321).

Interposto Recurso Especial, restou negado o recurso.

A demanda foi então redistribuída a este Juízo em 10/08/2018.

Pois bem

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Intime, também, a CEF para manifestação sobre o seu eventual interesse em ingressar no feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os ditames do Tema nº 50, definido pelo Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos: "Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC."

Anoto, ademais, que é a Justiça Federal a competente para examinar a questão relativa à existência, ou não, de interesse jurídico de empresa pública federal para atuar nestes autos, conforme regra do artigo 109, I, da Constituição Federal. Trata-se de regra de competência absoluta, objeção processual, tema que pode ser reexaminado a todo tempo e grau de jurisdição.

Observo, ainda, que aos olhos deste magistrado a r. decisão emanada do c. STJ não examinou o mérito da questão relativa à competência para processamento do feito, haja vista que essa questão específica foi resolvida à luz da Súmula nº 7 daquela Corte Federal, que assim dispõe: "A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL.". Não houve, pois, enfrentamento do mérito do Recurso Excepcional, motivo pelo qual não se cogita de preclusão do tema nesta instância.

E nem poderia ser diferente já que sequer a CEF manifestou-se sobre eventual interesse processual a justificar a sua intervenção nos autos e, por conseguinte, a competência deste ramo especial da Justiça brasileira.

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-51.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JOSE GONCALVES NETTO, DOMINGOS APARECIDO ANEQUINI, MARIA APARECIDA BRAGA DA SILVA, VERA LUCIA SANCHES GARCIA DA SILVA, ODETE FERREIRA DA COSTA, MARILDA DE JESUS TOLEDO, GERSON CUSTODIO, SANDRA REGINA RAMOS, ELISABETE DE SOUZA LOPES ZAPAROLI, LUIS CARLOS MARCAL, EVALDO VICENTE GREGORIO, JOAO GABRIEL DE ALMEIDA, OSVALDO GONCALVES ROSSIO, NATAL RUBENS ALVES, JOAO NOBREGA, JOSE ROBERTO RODRIGUES, DIRCE SUELI DA SILVA RODRIGUES ARRUDA, JOSE MESSIAS DOS SANTOS, MARIA NUNES DA SILVA, ROSELI FALCONI

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SCI18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SCI18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SCI18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SCI18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SCI18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SCI18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SCI18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SCI18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SCI18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SCI18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SCI18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SCI18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SCI18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SCI18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SCI18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SCI18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SCI18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SCI18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SCI18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SCI18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SCI18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SCI18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) RÉU: RUBENS LEAL SANTOS - SP100628

Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DECISÃO

ID 10648281: afiasto a prevenção.

Trata-se de demanda ajuizada por JOSE GONCALVES NETTO e outros em face da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, distribuída, inicialmente, perante a Justiça Estadual (2ª Vara Cível da Comarca de Lins/SP), sob o número 0008331-97.2008.826.0322, na qual se pretende, em resumo, cobertura securitária por sinistros havidos em imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Foram deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 9955997) e a prioridade de tramitação (ID 9956321).

Sentença julgou improcedentes os pedidos (ID.10648281).

Houve recurso de apelação interposto pela parte autora (ID 9956321).

Acórdão emanado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou a sentença, sob a justificativa de que se tratava de demanda da competência da Justiça Federal (ID 9956321).

Interposto Recurso Especial, restou negado o recurso.

A demanda foi então redistribuída a este Juízo em 10/08/2018.

Pois bem

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Intime, também, a CEF para manifestação sobre o seu eventual interesse em ingressar no feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os ditames do Tema nº 50, definido pelo Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos: "Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC."

Anoto, ademais, que é a Justiça Federal a competente para examinar a questão relativa à existência, ou não, de interesse jurídico de empresa pública federal para atuar nestes autos, conforme regra do artigo 109, I, da Constituição Federal. Trata-se de regra de competência absoluta, objeção processual, tema que pode ser reexaminado a todo tempo e grau de jurisdição.

Observe, ainda, que aos olhos deste magistrado a r. decisão emanada do c. STJ não examinou o mérito da questão relativa à competência para processamento do feito, haja vista que essa questão específica foi resolvida à luz da Súmula nº 7 daquela Corte Federal, que assim dispõe: "A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL.". Não houve, pois, enfrentamento do mérito do Recurso Excepcional, motivo pelo qual não se cogita de preclusão do tema nesta instância.

E nem poderia ser diferente já que sequer a CEF manifestou-se sobre eventual interesse processual a justificar a sua intervenção nos autos e, por conseguinte, a competência deste ramo especial da Justiça brasileira.

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-51.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JOSE GONCALVES NETTO, DOMINGOS APARECIDO ANEQUINI, MARIA APARECIDA BRAGA DA SILVA, VERA LUCIA SANCHES GARCIA DA SILVA, ODETE FERREIRA DA COSTA, MARILDA DE JESUS TOLEDO, GERSON CUSTODIO, SANDRA REGINA RAMOS, ELISABETE DE SOUZA LOPES ZAPAROLI, LUIS CARLOS MARCAL, EVALDO VICENTE GREGORIO, JOAO GABRIEL DE ALMEIDA, OSVALDO GONCALVES ROSSIO, NATAL RUBENS ALVES, JOAO NOBREGA, JOSE ROBERTO RODRIGUES, DIRCE SUELI DA SILVA RODRIGUES ARRUDA, JOSE MESSIAS DOS SANTOS, MARIA NUNES DA SILVA, ROSELI FALCONI

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

DECISÃO

ID 10648281: afásto a prevenção.

Trata-se de demanda ajuizada por JOSE GONCALVES NETTO e outros em face da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, distribuída, inicialmente, perante a Justiça Estadual (2ª Vara Cível da Comarca de Lins/SP), sob o número 0008331-97.2008.826.0322, na qual se pretende, em resumo, cobertura securitária por sinistros havidos em imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Foram deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 9955997) e a prioridade de transição (ID 9956321).

Sentença julgou improcedentes os pedidos (ID.10648281).

Houve recurso de apelação interposto pela parte autora (ID 9956321).

Acórdão emanado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou a sentença, sob a justificativa de que se tratava de demanda da competência da Justiça Federal (ID 9956321).

Interposto Recurso Especial, restou negado o recurso.

A demanda foi então redistribuída a este Juízo em 10/08/2018.

Pois bem

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Intime, também, a CEF para manifestação sobre o seu eventual interesse em ingressar no feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os ditames do Tema nº 50, definido pelo Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos: "Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC."

Anoto, ademais, que é a Justiça Federal a competente para examinar a questão relativa à existência, ou não, de interesse jurídico de empresa pública federal para atuar nestes autos, conforme regra do artigo 109, I, da Constituição Federal. Trata-se de regra de competência absoluta, objeção processual, tema que pode ser reexaminado a todo tempo e grau de jurisdição.

Observe, ainda, que aos olhos deste magistrado a r. decisão emanada do c. STJ não examinou o mérito da questão relativa à competência para processamento do feito, haja vista que essa questão específica foi resolvida à luz da Súmula nº 7 daquela Corte Federal, que assim dispõe: "A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL.". Não houve, pois, enfrentamento do mérito do Recurso Excepcional, motivo pelo qual não se cogita de preclusão do tema nesta instância.

E nem poderia ser diferente já que sequer a CEF manifestou-se sobre eventual interesse processual a justificar a sua intervenção nos autos e, por conseguinte, a competência deste ramo especial da Justiça brasileira.

Após, conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao processo administrativo juntado aos autos (ID 11085715).

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 24 de setembro de 2018.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2324

PROCEDIMENTO COMUM

0000943-61.2016.403.6135 - DPNY COMUNICACAO, ASSESSORIA, DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS HOTELEIROS LTDA.(SP139494 - RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI E SP399059 - LUANA PINTER CARVALHEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 771: Defiro a conversão em pagamento definitivo em renda da União, do(s) depósito(s) comprovado(s) às fls.766, nos moldes requeridos pela exequente. Proceda a Secretaria à expedição de ofício à CEF. Após, efetuada a operação, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000362-75.2018.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000726-18.2016.403.6135 ()) - MANOEL NUNES(SP296589 - CLAUDIA CELESTE MAIA SANTOS E SP332663 - LAURETE CEREZER FRADE) X FAZENDA NACIONAL

Os embargos não terão efeito suspensivo, tendo em vista que o Juízo não se encontra formalmente garantido, uma vez que há, nos autos da execução fiscal em apenso, constrição de valor inferior ao valor do débito. Emende o Embargante a petição inicial para o fim de juntar cópias da CDA e do extrato Bacenjud. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à embargada para impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000279-69.2012.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000269-25.2012.403.6135 ()) - FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP099983 - FRANCISCO CLAUDINEI M DA MOTA E SP137247 - RAUL FERNANDO SILVA DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3a. R.

Ante o trânsito em julgado de fl. 118, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000501-95.2016.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000488-96.2016.403.6135 ()) - BARRA VELHA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP152097 - CELSO BENTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nesta data, encaminhado o feito para publicação do expediente do dia 29/01/2018, conforme segue: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 29/01/2018 p/ Despacho/Decisão/LIMINAR*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Intime-se o embargante, na pessoa de seu procurador, para que manifeste sua concordância com o cálculo devido a título de sucumbência, conforme indicado pela embargada à fl. 39, bem como para que pague a quantia expressa. Não havendo pagamento ou nomeação de bens à penhora, tomem os autos conclusos para novas deliberações. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 29/01/2018

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000579-55.2017.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000347-14.2015.403.6135 ()) - FERNANDO DE MOURA SCHMIEDL(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP374525 - NICOLLE THUANY DA SILVA BALIO) X FAZENDA NACIONAL

Ante a juntada das contrarrazões, cumpra o apelante a determinação da fl. 178, procedendo à virtualização dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000586-47.2017.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000490-66.2016.403.6135 ()) - DPNY COMUNICACAO, ASSESSORIA, DESENVOLVIMENTO E ADMINIS(SP139494 - RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X FAZENDA NACIONAL(SP399059 - LUANA PINTER CARVALHEIRO DA SILVA)

Fl. 702: Defiro a conversão em pagamento definitivo em renda da União, do(s) depósito(s) comprovado(s) às fls.697, nos moldes requeridos pela exequente. Proceda a Secretaria à expedição de ofício à CEF. Após, efetuada a operação, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000650-57.2017.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-46.2015.403.6135 ()) - ALAMO BAR RESTAURANTE E CAFE LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 133/146: Vista à apelada para contrarrazões.

Decorrido o prazo, providencie o apelante, no prazo de 20 (vinte) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e 4º da JF3R- Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017 e Resolução PRES Nº 150, DE 22 de agosto de 2017.

Após, vista ao apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 30(trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Oportunamente, remetam-se os autos eletrônicos ao E. TRF - 3ª Região e arquivem-se os autos físicos, observando-se suas anotações na capa dos autos e no sistema de acompanhamento processual, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017 e Resolução PRES Nº 150, DE 22 de agosto de 2017.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000307-27.2018.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002302-85.2012.403.6135 ()) - ADAO DE SANTANA(SP235887 - MICHELE DE OLIVEIRA CANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Esclareça a embargante se desiste dos atuais embargos à execução fiscal, obstativo da suspensão da execução nos termos em que deferida. Com a resposta, tomem os autos conclusos para novas deliberações.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000022-34.2018.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002918-60.2012.403.6135 ()) - FRANCISCO UBIRAJARA FIALHO X CASSIA MARIA BONI FIALHO(SP389775 - TATIANI DE CASSIA MOREIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2718 - LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA)
SENTENÇA Registro ____/18FRANCISCO UBIRAJARA FIALHO e CÁSSIA MARIA BONI FIALHO interpõem embargos de terceiros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (sucedido pela União Federal - Fazenda Nacional), em razão da constrição do imóvel consistente na unidade 07 do Condomínio Edifício Itamaracá, em Caraguatatuba, levada a cabo na execução fiscal 0002918-

60.2012.403.6135. Alegam que terem havido este imóvel por escritura pública não levada a registro, exercendo a posse sobre o bem, que acabou constrito na execução fiscal, por não estar registrado em seu nome, mas nos dos executados. Citada, a União Federal deixou de contestar o mérito, apenas pugnano pela não condenação em honorários advocatícios, diante do princípio da causalidade. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, retifique a Secretaria a Distribuição para figurar como ré a União Federal, que sucedeu o INSS na execução fiscal com a criação da Receita Federal do Brasil (cuja competência abrange a cobrança e fiscalização de contribuições previdenciárias, anteriormente à cargo da Autarquia Previdenciária), tornando-se legitimada, com isso, a figurar neste feito. Anoto que não há outros prejuízos com esta determinação, pois a citação recaiu na União Federal (PFN), que foi quem apresentou a contestação. Passo ao mérito. Diante da documentação acostada, e da expressa ausência de contestação quanto ao mérito, tomo a manifestação da ré como autêntico reconhecimento do pedido da parte autora, motivo pelo qual homologo o pedido de desconstituição da constrição levada a cabo sobre o imóvel nos autos da execução fiscal. Quanto aos honorários advocatícios, a jurisprudência pátria já está bem sedimentada que a noção de sucumbência deve ser interpretada em um contexto maior, onde vigora a noção da causalidade, segundo a qual o ônus da sucumbência deve ser carreado a quem deu causa à ação. No caso concreto, a constrição somente foi levada a cabo pelo fato da escritura pública não ter sido registrada pelos compradores a tempo oportuno junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Assim, baseou-se a União em registro imobiliário desatualizado por motivos que somente podem ser imputados aos embargantes. Neste sentido, é foroso reconhecer que foram os embargantes quem deram causa a demanda. O próprio Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já julgou neste sentido: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS DE TERCEIRO - PROCEDÊNCIA - CAUSALIDADE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS I - Se a penhora sobre o bem imóvel se deu por conta de o embargante não ter registrado o título de aquisição, a Fazenda Pública não deu causa à oposição destes embargos de terceiros. II - Preliminar rejeitada. Apelo desprovido. (TRF3 - Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães - AP 2279730 - Segunda Turma - e-DJF3 Judicial 1 data 29/05/2018). Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, III, a, do CPC, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido e determino o cancelamento da constrição que recaiu sobre o imóvel identificado como unidade 7 do Condomínio do Edifício Itamaracá, localizado nesta cidade de Caraguatatuba na R. Prefeito Sílvio Luiz dos Santos, 85 no loteamento denominado Pontal de Santa Marina identificado como lotes 16/17/18/19/20/21 e 22 da quadra 38, objeto das matrículas 23303 / 23304 / 23305 / 23306 / 23307 / 23308 / 23309 do Registro de Imóveis de Caraguatatuba, levada a cabo nos autos da execução fiscal 0002918-60.2012.403.6135, procedendo-se como necessário para cancelamento de seu registro. Diante da baixa complexidade da causa, e de acordo com a teoria da causalidade, condeno os embargantes em honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser atualizado até efetivo pagamento. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, onde deverá ser expedido o necessário para seu cumprimento. Após, desansem-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC.

EXECUCAO FISCAL

000042-35.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO) S E N T E N Ç A RELATORIO: Trata-se de Execução Fiscal movida pelo autor/exequente em face do réu/executado, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa. A exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do feito (fl. 312). FUNDAMENTAÇÃO: Com a satisfação integral do crédito exequendo, desaparece o interesse processual para o prosseguimento da execução. DISPOSITIVO: Dito isso, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 156, I, do CTN, e do artigo 924, II, do CPC, em face da extinção do crédito tributário, pelo pagamento do débito do executado, na via administrativa, como noticiado a fl. 39. DETERMINO: Em havendo penhora, tomo-a insubsistente. Oficie-se à CEF para que forneça informações a respeito da conta receptora da importância bloqueada via bacejud na fls. 193/194. Com a resposta, manifestem-se as partes se houve sua efetiva conversão em renda para pagamento desta dívida, porquanto não está claro nos autos, apesar da decisão determinando sua conversão, se o pagamento deu-se pela conversão do depósito em renda (fls. 259) ou pelo parcelamento com recursos próprios (fls. 309). Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, e não sendo tirado recurso contra a sentença, ao arquivo findo. Custas recolhidas. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000044-05.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOSE DIAS PAES LIMA(SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS)

Tendo em vista as disposições contidas nos artigos 835, parágrafo 1º e 854 do CPC, bem como no artigo 11 da Lei 6.830/80, as quais estabelecem a ordem de preferência para penhora, sendo o dinheiro a primeira delas, DETERMINO a penhora online de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (CTN), bem como no artigo 11 da Lei 6.830/80. Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado ou se incidente em conta-salário, prepare-se a minuta para desbloqueio.

Promova-se a transferência dos montantes constritos, creditando-se-os na Caixa Econômica Federal, agência 0797, nesta cidade, nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do CPC.

Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º do artigo 854 do CPC).

Em sendo necessário, intime-se por mandado, nos endereços constantes nos autos, ou proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80.

Tendo em vista a utilização do sistema RENAJUD, para a constrição e penhora de veículo(s), providencie a Secretaria o registro da penhora efetivada nos autos (fls. 32).

Efetivadas as diligências acima, abra-se vista à exequente para requerer o que de seu interesse.

EXECUCAO FISCAL

000105-60.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDIVALDO MOREIRA DE ASSIS(SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA)

Deiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução.

Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Intime-se e cumpra-se independentemente de nova ciência após esta primeira intimação.

EXECUCAO FISCAL

000153-19.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X NADIB ABRAHAO(SP146551 - ANA CRISTINA ABRAHAO FALCAO)

Vista as partes para requerer o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias, findo o prazo e não havendo manifestação das partes, encaminhe o feito ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000182-69.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO) X EDIVALDO MOREIRA DE ASSIS(SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA)

Deiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução.

Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Intime-se e cumpra-se independentemente de nova ciência após esta primeira intimação.

EXECUCAO FISCAL

000367-10.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X RENATO MOZART BONIFACIO(SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA)

Vista as partes para requerer o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias, findo o prazo e não havendo manifestação das partes, encaminhe o feito ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000387-98.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DENIZE DE MELO MOREIRA(SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE FRANZOLIN)

Publique-se a determinação da fl. 146: Ante a discordância das partes quanto ao valor da sucumbência, remetam-se os autos ao Contador para apuração. Após, expeça-se o RPV, intimando-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017, de 04/10/17, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Oportunamente, abra-se vista à exequente do RPV expedido nos autos.

EXECUCAO FISCAL

000476-24.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X MARIA CECILIA CONCEICAO DIAS SILVA(SP293582 - LESLIE FERNANDA CONCEICAO SILVA HUTTNER BORGES E SP304519 - PRISCILA GABRIELA CONCEICAO HUZIAN)

Tendo em vista a ausência de informação de efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento interposto pela executada, prossiga-se a execução, intimando-se o exequente para requerer o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

000573-24.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COSTA NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X JOSE ARNALDO MOINHOS X LEILA LIZETE PASCHUINE MOINHOS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Chamo o feito à ordem

Fl. 232: Deiro a conversão em pagamento definitivo em renda da União, do(s) depósito(s) comprovado(s) às fls.227, nos moldes requeridos pela exequente. Proceda a Secretaria à expedição de ofício à CEF.

Intime-se a executada pessoa jurídica, na pessoa de seu Advogado, da constrição ocorrida.

Publique-se as determinações das fls. 206 e 219. Fl. 206: Fl. 201: Deiro a penhora on line de ativos financeiros, em relação à executada citada pessoa jurídica e quanto aos coexecutados citados por edital, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo

irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio. Após, em havendo penhora de valores, nomeie-se-lhe curador especial aos coexecutados. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, na pessoa de seu curador. Na sequência, nada sendo requerido, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição., Fl. 219: Expeça-se carta precatória para intimação da executada no endereço indicado à fl. 218. Com o retorno da deprecata, abra-se vista à exequente para requerer o que de seu interesse.

EXECUCAO FISCAL

000631-27.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2720 - GILBERTO WALTER JUNIOR) X EDUARDO THADEU HIGGINS BEVILACQUA(SP239865 - EMERSON GUSTAVO GOMES DE LIMA)

Fls. 246: Tendo em vista o decurso do prazo para interposição de embargos a execução, designe a Secretária datas para os leilões dos bens penhorados, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

000636-49.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X ALARCON ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X JOAO BENAVIDES ALARCON X ENCARNACION BENAVIDES MUNOZ X JUAN ALARCON MUNOZ(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido.

Fimdo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001463-60.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FRANCISCO REZENDE DE ALMEIDA(SP395998 - SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO)

Em virtude da Citação por Edital Fls. 49, e em cumprimento do artigo 72 inciso II do CPC/2015, nomeio como Curador Especial do executado, a Doutora Silmara Coelho de Sousa Domingos Cardoso - OAB/SP nº 395.998, e-mail silmara.domingos@gmail.com

A partir da intimação supra determinada, ficará o curador ora nomeado intimado de todos os atos praticados no processo, principalmente da intimação do bloqueio RENAJUD fls. 60/61, para apresentarem as peças necessárias para a defesa do executado.

Sobrevindo aos autos as respostas escritas, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001515-56.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELDA DA SILVA BARRETO(SP321364 - BRUNO TAVES ROMANELLI)

Preliminarmente, regularize o Advogado sua representação processual, mediante a juntada aos autos de instrumento de procuração original e atualizado.

A executada sofreu bloqueio judicial online de ativos financeiros em conta do Banco do Brasil, no valor de R\$4.062,41, em data de 15.03.2018.

Compareceu a executada aos autos, juntando cópia da sentença proferida em ação de alimentos, alegando que a construção acima ocorreu em conta onde são feitos os depósitos de prestação alimentícia, indicando que esta ocorre em conta especificada do banco do Brasil.

Contudo, ausentes nos autos extrato bancário comprobatório da incidência da construção no Banco do Brasil, não se podendo comprovar que o bloqueio incidiu exatamente na conta indicada como para depósitos de pensão alimentícia.

Assim, comprove a executada, por meio de extrato bancário mensal, especificamente do mês em que ocorreu a construção, que esta incidiu sobre a conta indicada.

Com a resposta, tomem os autos conclusos para novas deliberações.

EXECUCAO FISCAL

0001748-53.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MORAES & AMARAL GUARATINGUETA LTDA EPP X FABIO MORAES LOPES(SP081421 - ROXANE MARIA M DE LIMA ROCHA)

Fl. 157: Esclareça a exequente seu pedido, tendo em vista que não há ativos financeiros constritos, tendo em vista que nas fls. 153/155 houve a liberação da construção por se tratarem de valores ínfimos em relação ao valor do débito.

Int e publique-se a determinação da fl. 148: Tendo em vista as disposições contidas nos artigos 835, parágrafo 1º e 854 do CPC, bem como no artigo 11 da Lei 6.830/80, as quais estabelecem a ordem de preferência para penhora, sendo o dinheiro a primeira delas, DETERMINO a penhora online de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (CTN), bem como no artigo 11 da Lei 6.830/80. Providencie a Secretária a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio. Promova-se a transferência dos montantes constritos, creditando-se-os na Caixa Econômica Federal, agência 0797, nesta cidade, nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do CPC. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 1º, e parágrafo 2º do artigo 854 do CPC). Em sendo necessário, intime-se por mandado, nos endereços constantes nos autos, ou proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001977-13.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X IRAM MODA LTDA ME X FRANCISCO CARLOS FONSECA DA SILVA X IRANI CHRISTINA FERREIRA DE SOUZA(SP285306 - SIMONE DE OLIVEIRA LEAL)

Manifeste-se o exequente, impulsionando os autos, requerendo o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se nos termos do artigo 40 da LEF.

EXECUCAO FISCAL

0002295-93.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO ALOHA LTDA X ROBERTO NAVARRO MAGALHAES X MARIA LUCIA NAVARRO MAGALHAES X FRANCISCO EVANDRO DA SILVA DIAS X SILVIA REGINA DA CONCEICAO FELIPE X CARLOS GOMES X MARIA APARECIDA ROSSI DE OLIVEIRA(SP396727 - GLAUCO JOSE RIBEIRO)

Em virtude da Citação por Edital Fls. 268, e em cumprimento do artigo 72 inciso II do CPC/2015, nomeio como Curador Especial do executado, o Doutor GLAUCO JOSÉ RIBEIRO, OAB/SP 396.727, e-mail glaucoribeiro@gmail.com, glaucoribeiro.adv@gmail.com.

A partir da intimação supra determinada, ficará o curador ora nomeado intimado de todos os atos praticados no processo, principalmente da intimação do bloqueio BACENJUD fls. 198 a 202, para apresentarem as peças necessárias para a defesa do executado.

Sobrevindo aos autos as respostas escritas, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002359-06.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X MARCOS PENNINCH CARAGUATATUBA ME X MARCOS PENNINCH

Defiro a penhora on line de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s) por edital, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Providencie a Secretária a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado ou se incidente em conta-salário, prepare-se a minuta para desbloqueio.

Após, em havendo penhora de valores, nomeie-se-lhe curador especial.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, na pessoa de seu curador, alterando-o do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos à execução.

Na sequência, nada sendo requerido, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. (Informação de Secretária: RESULTADO NEGATIVO)

EXECUCAO FISCAL

0002725-45.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X REGINA CELIA DE SOUZA MOREIRA(SP325628 - LUCAS TAKAHASHI KAZI)

Tendo em vista o pagamento do RPV expedido nos autos, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0002915-08.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MARFIAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA) X MIGUEL ANGELO MOSS DE CASTRO ANDRADE X MAURI DINIZ FERREIRA X MILTON DINIZ FERREIRA(SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA)

Considerando os termos dos artigos 8º e 10 da Resolução PRES 142/2017, que trata da virtualização do processo físico, na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a virtualização destes autos, mediante a inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réus na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo.

Nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a Secretária a migração dos metadados no sistema PJe.

Decorrido o prazo sem manifestação e/ou providência da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Sendo cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do CPC, nos termos da determinação da fl. 203.

EXECUCAO FISCAL

0000367-73.2013.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARAGUATUR CARAGUA TURISMO LTDA(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)

Vista as partes para requerer o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias, findo o prazo e não havendo manifestação das partes, encaminhe o feito ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000967-94.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JUSSARA ANDRADE SANTOS CAVALCA ME

Manifeste-se o exequente, impulsionando os autos, requerendo o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se nos termos do artigo 40 da LEF.

EXECUCAO FISCAL

0000027-61.2015.403.6135 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CARLOS ROBERTO COSTA(SP375365 - PAULO HENRIQUE PASSOS DO NASCIMENTO)

Em virtude da Citação por Edital Fls. 34, e em cumprimento do artigo 72, inciso II do CPC/2015, nomeio como Curador Especial do executado, o Doutor PAULO HENRIQUE PASSOS DO NASCIMENTO - OAB/SP nº 375.365, paulohpassos.adv@gmail.com.

A partir da intimação supra determinada, ficará o curador ora nomeado intimado de todos os atos praticados no processo, principalmente da restrição sofrida pelo executado fls. 55/56, para apresentarem as peças necessárias para a defesa do executado.

Sobrevindo aos autos as respostas escritas, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000547-21.2015.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CENTRO MEDICO SAO CAMILO LTDA(SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA)

Certifico que a r. sentença da fl.86 não foi publicada, e consta advogado no sistema processual, motivo pelo qual, remeto para publicação nesta data: Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Centro Médico São Camilo Ltda., objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fls. 03/17.Citação realizada à fl. 33.À fl. 42 determinada a penhora de bens quantos bastassem para garantir o valor da execução.O executado às fls. 44/45 indicou bem para penhora, sendo ele um aparelho de raio-X LIMEX 500 MA, portátil e UNIMAX. Penhora procedida à fl. 63.A exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do feito (fl. 80).É o relatório. Decido.Com a satisfação integral do crédito exequendo, desaparece o interesse processual para o prosseguimento da execução.Dito isso, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 156, I, do CTN, e do art. 924, II, do CPC, em face da extinção do crédito tributário, pelo pagamento do débito executado, na via administrativa, como noticiado a fl. 80.Determino o desbloqueio da penhora (fl. 63), tornando-a insubsistente, devendo ser providenciada a minuta de desbloqueio.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de processá-las, tendo em vista o disposto no artigo 1, inciso I, da Portaria MF n 75, de 22 de março de 2012.Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001083-32.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X MOREIRA & DUTRA BAR E RESTAURANTE JUQUEHY LTDA - ME(SP270908 - ROBERTO ABRANTES PEREIRA DIAS)

Fl. 88: Oficie-se à Ciretran local para que esta registre em seus sistemas que os veículos de placas FNW4778 e MMB1028 deverão ser liberados, definitivamente, para licenciamento, independentemente de nova determinação deste Juízo, mantendo-se apenas a restrição para transferência.

Fl. 96: Indefero o pedido, tendo em vista que já existe constrição incidente sobre dois veículos, sendo suficientes para a garantia do débito ora executado.

EXECUCAO FISCAL

0001356-11.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ADONIS SERGIO TRINDADE

Manifeste-se o exequente, impulsionando os autos, requerendo o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se nos termos do artigo 40 da LEF.

EXECUCAO FISCAL

0000206-58.2016.403.6135 - UNIAO FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RIVIERA NORTE EDITORA LTDA

Manifeste-se a Exequente, quanto ao decurso do prazo do edital de citação, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001694-48.2016.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA SELMA FERRETTI(SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, por meio da qual se efetua a cobrança de valores representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Instruiu a petição inicial com documentos e o feito devidamente processado. Durante o processamento do feito, por não estar exercendo sua prerrogativa de intimação pessoal mediante carga dos autos, a parte exequente foi intimada pela via postal, na pessoa seu Presidente, para promover o andamento do feito sob pena de extinção por abandono de causa. A parte exequente não cumpriu a diligência e quedou-se inerte (certidão de decurso de prazo lançada nos autos pela Secretária do Juízo). É o relatório. DECIDO. A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que os conselhos profissionais tem a prerrogativa de ser pessoalmente intimados, por possuírem a natureza jurídica de Autarquia, conforme, art. 25, parágrafo único da Lei nº 6.830/80. Ocorre que, por não ser sede do conselho exequente, esta Subseção Judiciária vem sendo constantemente preterida por ele, quando se trata de exercitar seu direito-dever. Ao promover uma execução fiscal e ter o direito de intimação pessoal, o conselho exequente deve exercitá-lo, pois seu não exercício causa nulidade processual e grande demanda desnecessária para Juízo. Quando não pratica os atos que lhe compete, o Exequente impede o funcionamento da máquina Judiciária e escuda-se em seu direito à intimação pessoal, utilizando-o em evidente abuso de direito. O processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública (STJ, RESP nº 261.789/MG, Relator Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJ 16/10/2000). O princípio da cooperação recíproca disposto no artigo 6º, do Código de Processo Civil, abrange todo e qualquer processo judicial e prepondera sobre a vontade da parte, a qual no presente caso abusa do privilégio da intimação pessoal com sua conduta inativa e desidiosa. Não se pode exigir do Judiciário o procedimento mais oneroso, com expedição de carta precatória para intimação do conselho exequente, pois são muitos os atos praticados nos curso da execução, e, em sua esmagadora maioria, os valores iniciais, que refletem nas custas judiciais (quando devidas) não justificam este custo. Portanto, posto que a execução é movida na interesse do conselho exequente, o que melhor acomoda os interesses envolvidos é o pleno exercício da prerrogativa de intimação pessoal, comparecendo a exequente em Secretária para retirada dos autos. É praxe no Judiciário Federal em todo este modo de atuação, sendo, em regra agendado dias mensais para tanto. Desejasse procedimento diverso, está aberta a via da digitalização dos autos, na forma do art. 14-A; 14-B e 14-C da Resolução Presidência TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação dada pela Resolução Presidência TRF3 nº 200/2018. Não houve requerimento neste sentido também. De todo modo, nada justifica a conduta da exequente até aqui adotada. Por este motivo determinou-se a intimação pessoal do Presidente da Autarquia para promoção do andamento do feito, sob pena de abandono de causa, que se deu de modo pessoal por carta com aviso de recebimento, porque no presente caso o representante da exequente não tem lotação na Subseção Judiciária deste Juízo (artigo 25, da Lei nº 6.830/80-LEF). Embora concedido prazo razoável para cumprir o que lhe cabe, não houve qualquer manifestação. Entendo que o silêncio e a ausência de cumprimento da determinação deste Juízo, sem qualquer justificativa plausível, configuram dois motivos distintos para extinção: o próprio abandono de causa e a completa falta de interesse de agir. Nesse passo, o abandono da causa pela exequente decorre da falta de realização dos atos ou diligências que lhe compete, mesmo depois de intimada pessoalmente na pessoa de seu Presidente. A jurisprudência excepciona a Súmula 240 do STJ para decretação da extinção da causa por abandono, neste caso. A observar que o executado também não embargou a execução que se desenvolveu à sua revelia, levam à conclusão de que ele (executado) não pretende a continuidade do processo e nem pretende a solução de mérito do conflito. Tais razões de fato e de direito excepcionam a Súmula 240 do STJ. Os julgados dos Egrégios Tribunais são nesse sentido:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.120.097/SP (Art. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADO O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO POR CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. LEGALIDADE. 1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Súmula 240 do STJ, segundo o qual A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp.1.120.097/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 3. É válida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, RESP nº 1352882, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJE DATA28/06/2013)EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO POR INÉRCIA DO CREDOR - MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. Ajuizada a execução pelo Conselho, a citação do executado não se realizou em razão de não residir no local indicado,

fls. 21. A parte exequente teve vistas do processo, a fim de requerer o que de direito, fls. 22, tendo sido enviada carta com AR para sua intervenção, fls. 25. Diante do silêncio exequente, ordenou o E. Juízo a quo a reiteração do comando, sob pena de extinção, para que promovesse o andamento da execução fiscal, tendo sido emitidas cartas com AR, acostadas a fls. 29 e 32, permanecendo inerte o Conselho, assim houve julgamento da lide. O C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1.120.097/SP, pacificou a possibilidade de extinção dos autos no caso de inércia do credor, não se aplicando à espécie a Súmula 240 daquela mesma Corte, pois o executivo não foi embargado, tanto quanto não se tratando de hipótese do art. 40, LEF, uma vez que o Conselho sequer se manifestou após a diligência negativa do Oficial de Justiça. Não possuindo o Conselho sede na Comarca onde corrente o processo executivo, lícita a sua intimação por carta com aviso de recebimento, matéria também inserta no rol dos Recursos Representativos da Controvérsia, REsp 1352882/MS. Precedentes. Improvimento à apelação. (TRF-3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 00181206220114039999, Relator Juiz Federal Convocado SILVA NETO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO. ARTIGO 267, III, 1º, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. I. Não embargada a execução fiscal e caracterizado o abandono, pode o juiz extinguir de ofício a execução fiscal, afastando-se a aplicação da Súmula 240 do STJ. Precedentes do C. STJ (RESP 1120097). II. Aplica-se subsidiariamente o artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, em sede de execução fiscal, quando devidamente intimado o autor deixa de promover os atos e diligências que lhe competem. III. Apelação desprovida. (TRF-3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 00415085720124039999, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2013)Por outro espectro, o silêncio da exequente mostra que não tem mais interesse em promover a execução se tiver que deslocar-se até a sede deste Juízo a fim de promover seu andamento. Ou seja, ao ser instada a exercer sua prerrogativa de intimação pessoal, mostra-se resoluta em manter-se em uma situação pretérita que não interessa ao funcionamento da Administração Judicial, e que, como já provado, é claramente abusiva. Por tal ótica, não há interesse em se manter o processamento desta demanda, que se mostra inadequada aos fins a que se destina, pelo modo que a exequente pretende seu processamento. Estamos diante, sem dúvida, de um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil. Em face do exposto e tendo em vista o abandono da causa e a falta de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei e sem condenação em honorários de sucumbência, eis que a execução fiscal não foi embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0001750-81.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X GLOBALSERV SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP264618 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução. Decorrido o prazo, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Intime-se e cumpra-se independentemente de nova ciência após esta primeira intimação.

EXECUCAO FISCAL

0001846-96.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCO ANTONIO PELISSON-MARMORARIA - ME

Manifeste-se a Exequente, impulsionando os autos, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se nos termos do artigo 40 da LEF.

EXECUCAO FISCAL

0000254-80.2017.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALESSANDRA ESBERARD LUCAS BAENA(SP290500 - ALLAN FRANCISCO MESQUITA MARCAL)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução. Decorrido o prazo, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Intime-se e cumpra-se independentemente de nova ciência após esta primeira intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001246-31.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIA DOLORES DISTEFANO SPADOTI
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de pedido de revisão do benefício previdenciário, ajuizada por Maria Dolores Distefano Spadoti, na qualidade de beneficiária do benefício de pensão por morte de seu falecido cônjuge, objetivando a concessão do melhor benefício, nos termos da repercussão geral, RE 603.501, Tema 334, bem como o reconhecimento de período especial de labor do seu falecido esposo, com a aplicação do teto decorrente da EC 20/98 e 41/2003.

Vieram os autos para a análise do pedido liminar.

É a síntese do necessário.

DECIDIDO.

Ao analisar a petição inicial, a parte autora requerer a concessão da antecipação dos efeitos a tutela para a implantação do seu direito próprio adquirido (incorporado ao seu patrimônio) ao **MELHOR BENEFÍCIO (nos termos do TEMA 334 - Recurso Extraordinário 630.501 - STF, repercussão geral de efeito cogente), com a consequente majoração da sua pensão por morte.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário de pensão por morte, razão pela qual não há perigo de dano, considerando que está recebendo valores mensais.

Não há também evidência da probabilidade do direito, necessitando de análise dos períodos que a requerente afirma possuir direito à concessão em melhor data do seu benefício, bem como a comprovação da atividade especial realizada pelo instituidor da pensão por morte, além da eventual análise da legitimidade.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado, em razão da ausência dos requisitos necessários a concessão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para apresentar defesa no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000330-94.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANTONIA NAIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, id. 10749868.

No tocante ao juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão final do recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

BOTUCATU, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-17.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MICHAEL EMIL MOSCH
Advogados do(a) AUTOR: MARIO ROQUE SIMOES FILHO - SP132503, AMANDA VASQUES PONICK - SP287316
RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP), CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL
Advogados do(a) RÉU: GENARA LOPES BUHLER - DF29741, ANTONIO MAURICIO SANCHES BELCHIOR E SILVA - DF28189, EDUARDO DE OLIVEIRA PAES - DF40338

DESPACHO

Vistos.

Processem-se os recursos de apelação interpostos pelas corréis, ids. 10259207 e 10754293.

Fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 24 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000216-58.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANA PAULA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PACHECO BOSSONI CAMPANUCCI - SP341239

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte requerida na petição sob id. 10748666. Providencie a Secretaria a exclusão da petição e documento juntados por equívoco a esta ação em 10/09/2018, ids. 10748266 e 10748267, respectivamente.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-04.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ERIC JOSE CARDOSO DO NASCIMENTO, DENISE BLANCO RODRIGUES DO NASCIMENTO

DECISÃO

A decisão registrada sob o id. 10471760 indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou que a parte autora emendasse a petição inicial para comprovar a hipossuficiência financeira e apresentar a matrícula atualizada do imóvel, objeto do litígio.

A parte autora apresentou documentos para comprovar suas despesas mensais e a matrícula do imóvel, bem como requereu, novamente a concessão da gratuidade processual. Recebeu como emenda parcial da petição inicial, pela seguintes razões:

O pedido de concessão aos autores dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, *indeferido*. Observo, da documentação juntada aos autos (demonstrativo de pagamento da autora Denise Blanco R. do Nascimento), que a ora requerente percebeu, para competência 05/2018, o importe de **RS 7.097,25** líquido, valor correspondente a *mais de 7 vezes o salário-mínimo vigente no país*, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da *benesse* por ele pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a *higidez* da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não *faz jus*. Nesse sentido, é invidiosa a posição jurisprudencial emanada do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da qual indico precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

“1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de **RS 2.418,43**, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

“1 - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)” (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

“- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de **RS 61.665,18** (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também

“PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º do Art. 4º da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferia renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida.”

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: - g.n.)

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei nº 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido.”

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: -)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através da decisão registrada sob o id. 10471760. Em resposta, os autores apresentaram as despesas mensais, porém não comprovou a hipossuficiência econômica dos autores, que exercem atividade laboral como comerciante e funcionária pública estadual. Além, somente o rendimento líquido da autora, sem computar o rendimento do autor, conforme já narrado, demonstra o recebimento de rendimentos superiores à média nacional.

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária.**

Entretanto, considerando-se que os autores vêm enfrentando dificuldades financeiras, inclusive para efetuar o pagamento da parcela da sua moradia, fim de que não se venha a alegar eventual cerceamento ao direito de defesa, **defiro, excepcionalmente, o recolhimento das custas ao final do processo pela parte que restar vencida.**

Cabe ressaltar, que a parte autora **não** apresentou a **matrícula atualizada** do imóvel, ou seja, datada há trinta dias, não conseguindo demonstrar se houve ou não a consolidação da propriedade, razão pela qual, poderá suportar o ônus da ausência de documento essencial à lide.

Cite-se a ré, para apresentar defesa no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-59.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIRURGICA NOVA ERA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627, FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

DESPACHO

Indefiro o requerido pela parte exequente em sua manifestação sob id. 11103410.

O contrato objeto desta execução é objeto da ação revisional nº 0003240-53.2016.403.6131. Naquela foi proferida sentença, cuja cópia foi juntada a estes autos sob id. 11011364. A revisional foi julgada procedente, repositando o valor do débito da executada no valor de R\$ 5.603,19, valor atualizado para 12/2012, conforme cálculos juntados pela parte autora daquela ação, nesta executada, após ser declarada preclusa a produção de prova pericial, uma vez que a CEF foi intimada em 26/01/2018, 14/06/2018 e 25/07/2018, para juntar aos autos os documentos necessários para a realização da perícia, sob pena de preavalecerem os cálculos de liquidação de débito apresentados pela empresa/executada, mantendo-se inerte até a data da prolação da sentença, 14 de setembro de 2018.

Ante o exposto, o valor do contrato executado é aquele arbitrado na sentença suprarreferida, pelo qual se prosseguirá esta execução.

A parte exequente/CEF informa em sua manifestação que interporá recurso da sentença acima referida. Assim, "se" recorrer e, "se" a sentença forma reformada nas instâncias superiores, "então" poderá executar as diferenças que entende devidas.

Neste momento, cumpra-se o despacho sob id. 1101207.

Int.

BOTUCATU, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-43.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE MARIA ROSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência à parte exequente/CEF da certidão sob id. 11051286.

Int.

BOTUCATU, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000444-33.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DION CASSIO CASTALDI
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO ARCARI CASTALDI - SP354739

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cumpra-se a r. decisão prolatada nos autos no agravo de instrumento nr. 5021913-98.2018.4.03.0000, anexada sob o id. 10861446, procedendo ao arresto da quantia determinada.

Aguarde-se o julgamento final do agravo de instrumento acima mencionado, para posterior análise do pedido de declinação de competência.

Int. e cumpra-se.

BOTUCATU, 21 de setembro de 2018.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2265

EXECUCAO FISCAL
0008665-66.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X ROSEMARY ROSA RAMOS(SP307826 - THIAGO HUYSMANS E SP293136 - MARIANA CRISTINA RODRIGUES BERNARDINO E SP290555 - GUILHERME LORENCON)

Vistos.

Petição de fls. 149: esclareça a executada o pedido retro, em 15 (quinze) dias, vez que não há valores referentes a honorários de sucumbência a serem levantados neste feito.

Int.

Expediente Nº 2266

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000051-96.2018.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X ODENEY KLEFENS(SP021350 - ODENEY KLEFENS)
VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ODENEY KLEFENS, qualificado às fls. 72, para apuração da eventual prática do delito tipificado pelo artigo 330, do Código Penal, por desobedecer ordem judicial, proferida aos 24/10/2017, para que prestasse contas de valor levantado em ação previdenciária nº 0000337-11.2017.403.6131, que tramitou perante este Juízo Federal. Acompanha a denúncia, cópias extraídas dos autos nº 0000337-11.2017.403.6131. Considerando que o delito imputado ao acusado afigura-se de menor potencial ofensivo, nos termos do que estatui o art. 81, da Lei 9.099/95, c. c. os arts. 396 e 396-A, do CPP, foi determinada sua citação para responder a acusação, designando-se audiência de instrução e julgamento. Apresentada resposta pelo acusado, advogado em causa própria, após devidamente citado (fls. 86/90 e 104/105), nos termos do art. 82, da Lei 9.099/95, c. c. o art. 399, do CPP, a denúncia foi recebida aos 04/05/2018, mantendo-se a audiência designada para oitiva de eventuais testemunhas e interrogatório do réu (fls. 93/93-vº). Informações criminais do acusado juntadas às fls. 98/99. O acusado, embora regularmente intimado, não compareceu em juízo para ser interrogado, sendo-lhe decretada a revelia (fls. 103/103-vº). Em alegações finais o Ministério Público Federal perseverou na condenação do acusado, nos termos da peça acusatória. A defesa sustentou a improcedência da ação, suscitando preliminares, de incompetência deste Juízo Federal para emanar ordem de prestação de contas nos autos da ação previdenciária, de prescrição da pretensão punitiva estatal, bem assim de falta de justa causa para a persecução criminal, por ausência de fundamentação da decisão que restou desatendida, assim como de atipicidade da conduta e, no mérito, sustenta que o recibo de fls. 91/92, bem assim o juntado às fls. 122, subscrito pela autora da ação previdenciária, supriria a ordem emanada, comprovando que a então autora teria recebido os valores que lhe seriam devidos, inexistindo, inclusive, procedimento administrativo ou judicial intentado pela mesma pleiteando eventual valor não pago. É O RELATO DO NECESSÁRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. No que diz respeito à questão preliminar suscitada pelo acusado, de que teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal, considerada a pena em abstrato cominada ao delito, nos termos do que já havia consignado na decisão de fls. 93/93-vº, não merece acolhida, na medida que, a decisão que restou não atendida pelo acusado, exara nos autos da Ação Previdenciária nº 0000337-11.2017.403.6131 aos 24/10/2017, ou seja, esse é o fato que ensejou a denúncia, e não o que o acusado aponta como aquele que daria ensejo a persecução criminal, ocorrido aos 01/07/2016. Assim, mesmo considerada a idade do acusado e o fato deste ter permanecido com os autos em carga por prazo bastante excedente àquele prescrito no art. 403, 3º, do CPP (fls. 114), verifico que não se acha esgotado o lapso temporal, desde o recebimento da denúncia (causa interruptiva da prescrição), para que o Estado exerça seu direito de ação, pelo que afaísto esta preliminar arguida pela defesa. Quanto às demais preliminares suscitadas pela defesa, em conjunto com seu mérito, posto que as questões levantadas de atipicidade de conduta e ausência de justa causa para a persecução criminal, nos termos da argumentação do acusado, guardam relação direta com o direito material aqui verificado, não se tratando, pois, de matéria puramente prejudicial ao seu conhecimento e julgamento. DA DESOBEDIÊNCIA Este dispositivo está previsto no artigo 330 do CP: Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa. O tipo penal é descumprir, não atender. A determinação legal deve ser no sentido de fazer alguma coisa ou deixar de fazê-la. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA A materialidade e a autoria delitivas encontram-se plenamente comprovadas. Nesse sentido, nos autos do Inquérito do qual decorre a presente ação, consta decisão judicial determinando que o réu prestasse contas dos valores depositados nos autos da ação previdenciária nº 0000337-11.2017.403.6131 (em trâmite perante este Juízo Federal), sendo o mesmo intimado da aludida ordem aos 05/12/2017 (fls. 47/vº e 48). O acusado foi pessoalmente intimado do teor da decisão aos 05/12/2017, tendo decorrido o prazo sem que o mesmo tenha trazido aos autos qualquer documentação pertinente (fls. 48-vº). Daí porque não ter lugar as preliminares defensivas de atipicidade da conduta e de ausência de justa causa à persecução criminal. A ordem foi emanada por autoridade competente, posto que a ação ordinária nº 0000337-11.2017.403.6131 tramitava perante este Juízo Federal. Nem de longe se está diante de uma situação de atipicidade. A conduta do agente amolda-se perfeitamente àquela censurada no estatuto repressor, na medida que este, devidamente identificado, deixou, no prazo assinalado, de cumprir ordem manifestamente legal proferida pelo Poder Judiciário. De igual sorte, não se sustenta a argumentação de que faltaria justa causa para a instauração da ação penal, pois, no entendimento do acusado, a apresentação de recibo subscrito pela então autora da ação previdenciária (fls. 91/92) elidiria a conduta, na medida que tal recibo só foi apresentado nos autos aos 07/02/2018, bem assim, o documento de fls. 122 só foi apresentado na referida ação aos 22/08/2018, documentos estes que não se prestam à finalidade de elidir o crime aqui sob exame. Nesse sentido, há que se registrar que o acusado, em momento algum, embora tivesse inúmeras oportunidades, manifestou-se nos autos pela concessão de maior prazo para trazer aos autos a aludida prestação de contas. De outro lado, a documentação de fls. 91/92 e 122, longe de se tratar de uma prestação de contas, nos exatos termos em que exigido pelo comando judicial inatendido, não tem força para fazer

desaparecer o crime de desobediência aqui examinado, pois tal se perfaz em conduta, comissão ou omissiva, instantânea, podendo, ou não, seus efeitos se protraírem no tempo. Acerca do tema, inclusive, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa transcrevo: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR REJEITADA. ESTELIONATO. NÃO CONFIGURADO. ABSOLUIÇÃO. DESOBEDIÊNCIA. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ORDEM EXPRESSA E LÍCITA. AUTORIDADE COMPETENTE. OPOSIÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESERVAÇÃO. CRIME INSTANTÂNEO. NATUREZA FORMAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE. REDUÇÃO DE OFÍCIO. AGRAVANTE. AFASTADA DE OFÍCIO. VALOR DO DIA-MULTA. REGIME ABERTO. MANUTENÇÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. REVERTIDA À UNIÃO. DE OFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença condenatória proferida na ação penal destinada a apurar a prática dos crimes descritos nos arts. 171, caput, e 330 do CP. 2. Rejeitada a preliminar de nulidade da prova produzida pelo MPF, que, na condição de titular privativo da ação penal pública, está autorizado a coletar elementos de convicção que considere necessários a sua propositura ou não, nos termos do art. 129, I, da CF, e da LC nº 75/1993. Precedente do STJ. 3. Absoluição do crime do art. 171, caput, do CP, que exige para sua configuração a conquista de uma vantagem indevida em detrimento de outrem, pois a prova dos autos demonstra que o réu, advogado, não obteve o alvará mediante fraude e não se locupletou ilícitamente, na medida que só soube do falecimento de seu cliente após o levantamento do dinheiro, no momento da prestação de contas, sendo certo, inclusive, que o viúvo e sua filha tinham plena ciência do desconto relativo aos honorários do profissional. 4. Não consumada a prescrição da pretensão punitiva do crime de desobediência. 5. Materialidade e autoria demonstradas na petição subscreta pelo apelante ao Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de Bragança Paulista, SP, nos autos do processo nº 2001.61.23.001925-5, protocolada em 06/06/2005, onde afirma que não faria o depósito da verba levantada em nome de sua cliente, ao argumento de que tal ato é desnecessário, pois a entrega da importância ao viúvo não causou qualquer prejuízo. 4. O apelante, diante da notícia da morte de sua cliente, resolveu entregar o valor levantado ao viúvo e ao ser instado pelo Juízo a devolver a quantia, não o fez por entender que a solução que deu ao caso era a correta, além de não mais dispor do numerário. Todavia, agindo desta forma contrária ordem expressa e lícita, exarada por autoridade competente, com a anuidade da autarquia previdenciária e do MPF. 5. O advogado, ao saber do falecimento de sua cliente, deveria ter comunicado o Juízo e depositado o valor pertinente a mesma imediatamente, para que se processasse a habilitação dos sucessores, nos termos da legislação em vigor. Isto porque os ditames legais, a despeito de serem práticos ou não, precisam ser seguidos, não cabendo ao operador do Direito decidir como proceder, mas sim, obedecer às regras inscritas pelo legislador, em nome da segurança jurídica cuja preservação acima de tudo se impõe. 6. A extinção do processo não faz desaparecer o ilícito praticado pelo apelante, pois o crime de desobediência, instantâneo, por ter natureza formal, independe de resultado naturalístico. 7. Mantida a condenação do réu pelo delito do art. 330 do CP. 8. Redução, de ofício, do patamar de aumento da pena-base para 1/3, suficiente à específica hipótese dos autos. 9. Afastada, de ofício, a agravante do art. 61, II, b, do CP, diante da absolvição pelo crime de estelionato nesta sede recursal. 10. Sem reparo o valor do dia-multa e o regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade. 11. Prestação pecuniária substitutiva revertida, de ofício, à União. 12. Recurso parcialmente provido. (EJFNU 00001501320064036123, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:14/05/2009 PÁGINA: 301) Está, assim, plenamente caracterizada a consumação do delito de desobediência, estampada na conduta desenvolvida pelo agente a preencher todas as elementos do tipo penal previsto no art. 330, do Código Penal. É procedente, portanto, a pretensão punitiva estatal. DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENAFixada a ocorrência do delito aqui imputado ao réu, bem como a ausência de qualquer causa extintiva da punibilidade, resta, agora, a fase de aplicação e dosimetria da pena segundo o sistema trifásico preconizado pelo art. 59 do CP. Assim, em primeira fase da dosimetria, a despeito de diversos registros de envolvimento com delitos idênticos ao aqui apurado, consigno que não há nenhum juízo definitivo de culpabilidade do acusado com relação às diversas incursões penais em que se achou envolvido, razão pela qual não há como valorar essa circunstância para fins de fixação da pena-base (Súmula n. 444 do C. STJ). Assim, em primeira fase da dosimetria, entendo que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, razão pela qual tenho que a pena-base deve ser fixada em 15 (quinze) dias de detenção, o que considero necessário e suficiente a um adequado juízo de censurabilidade da conduta praticada e à prevenção geral do delito. Em segunda e terceira fases de aplicação da pena, observo que não há circunstâncias agravantes e/ou atenuantes a serem consideradas, pelo que tomo definitiva a pena corporal de 15 (quinze) dias de detenção. DO ESTABELECIMENTO DO VALOR DO DIA-MULTA Tendo em vista ausência no processo de qualquer dado concreto que permita a conclusão no sentido da situação econômica do acusado, estabeleço, na conformidade do art. 60 do CP o valor do dia-multa no mínimo legal, nos termos do 1º do art. 49 do CP, ou seja um trigésimo do valor do maior salário-mínimo mensal à época do fato. Tomando por base a teoria da atividade (CP, art. 4º), o valor do salário-mínimo referente vigente à data do fato. Tendo em vista o total da pena privativa de liberdade aqui aplicada, estabeleço regime aberto para o início de cumprimento, na forma do art. 33, 2º, alínea c do CP. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS Considerando a conduta praticada e suas consequências, considero preenchidos os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada, o que faço aplicando as seguintes penas restritivas de direitos: 1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do art. 46 do CP, podendo o apenado optar pelo cumprimento do período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (arts. 46, 4º e 55:2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do CP, que estabeleço, à míngua de melhores informações acerca da situação financeira do acusado, em 02 (dois) salários mínimos vigentes à data do fato (art. 4º do CP), a serem atualizados monetariamente até o recolhimento, a ser destinada à UNIÃO FEDERAL. DISPOSITIVO DO exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para CONDENAR o acusado ODENEY KLEFENS, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 330, do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade no total de 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial aberto. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aqui aplicada pelas restritivas de direitos estabelecidas no corpo da fundamentação desta sentença. A pena substitutiva de prestação pecuniária deverá ter seu valor reajustado monetariamente, até o efetivo pagamento. Arcará o acusado com o pagamento das custas processuais. Com o trânsito, insira-se o nome do sentenciado no Rol dos Culpados, e oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da CF, bem como aos demais órgãos de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal P.R.L. Botucatu, 06 de setembro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001311-82.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVANIA MARREIRO ABREU(CE034217 - CLARICE MARIA PINTO BARROS)

Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SILVANIA MARREIRO ABREU, qualificada nos autos, como incurso nos arts. 334 e 334-A, caput, c.c. o art. 69, todos do CP. Segundo consta da denúncia, em 11/05/2015, em razão de operação de fiscalização por parte de Agentes da Receita Federal do Brasil, na Rodovia Presidente Castello Branco, altura do município de Itatinga/ SP, a acusada foi flagrada transportando e mantendo sob seu domínio de vigilância, diversas mercadorias e cigarros, de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal. Acompanha a denúncia o IPL n. 0459/2015 da Delegacia da Polícia Federal de Bauru/SP. A denúncia foi recebida em 20/07/2016 (fs. 65). Folhas de antecedentes da acusada juntadas às fs. 75/76 e no Apenso I. Termo de Lacerção, Retenção e Intimação às fs. 08/08-vº. Autos de Infiliação e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGFs n. 0812500/GOEP00159/2015 e 0812500/GOEP00160/2015) colacionados às fs. 09/11 e 13/14. Demonstrativos Presumidos de Tributos acostados às fs. 12 e 15. A acusada foi regularmente citada e intimada (cf. fs. 85). Defesa preliminar apresentada por defensora constituída (fs. 91/95), sustentando a desclassificação das condutas do art. 334-A, para apenas o crime do art. 334, do CP, e para que fosse oferecida proposta de suspensão processual, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95. Em instrução colheu-se o depoimento da testemunha arrolada pela acusação (fs. 118/137), sendo a acusada interrogada (fs. 175/184). Nada foi requerido pelo Ministério Público Federal na fase do art. 402 do CPP (fs. 187), deixando a defesa de apresentar requerimentos, embora regularmente intimada (fs. 188/189). O Ministério Público Federal ofereceu alegações finais (fs. 191/195), sustentando a procedência da denúncia e requerendo a condenação da acusada nos termos da inicial acusatória. A defesa técnica da acusada, embora regularmente intimada (fs. 196/197), não se manifestou nos autos, sendo determinada a intimação pessoal da ré para que constituísse novo defensor e apresentasse suas alegações finais (fs. 200), sendo tal decisão publicada para fins de intimação da advogada então constituída (fs. 200-vº). Tanto a acusada, quanto sua advogada, foram regularmente intimadas da determinação de fs. 200, conforme fs. 206/211, deixando transcorrer o prazo legal para se manifestar, pelo que foi nomeado Defensor dativo, por meio da AJGJF, o qual apresentou os memoriais finais às fs. 217/220, postulando por sua absolvição, nos termos do art. 386, VI, do CPP ou, em caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal, com consideração da atenuante da confissão espontânea. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Não há nulidades a reconhecer, anulabilidades a proclamar, irregularidades a suprir ou sanar. Não há, de igual forma, preliminares a decidir, razão pela qual, com o final da instrução, verifica-se que o feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. A acusada está denunciada como incurso na que dispõem os arts. 334 e 334-A, caput, ambos do CP, que têm a seguinte redação, incluída pela Lei nº 13.008, de 26/06/14: Art. 334. Induz, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 14.7.1965) 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Com tais considerações, passo à análise, separadamente, da materialidade e autoria dos delitos em comento. DA MATERIALIDADE DO DELITO DE CONTRABANDO. A materialidade do delito de contrabando (art. 334-A, caput, do CP, com redação dada pela Lei nº 13.008/14) resta bem comprovada, ante o que se contém no AITAGF n. 0812500/GOEP00160/2015 (fs. 13/14), bem como no Termo de Lacerção, Retenção e Intimação (fs. 08/08-vº) e na Nota Técnica nº 096/2015, emitida pela ANVISA (fs. 48), atestando que os cigarros apreendidos em posse da acusada, são de procedência estrangeira, de importação e comercialização proibidas no país (art. 7º, VIII, c.c. art. 8º, caput e 1º, X, da Lei 9.782/99, c.c. Resolução - RDC ANVISA n. 90/2007). Reconhece-se, pois, a ocorrência do fato delituoso em seu aspecto de materialidade. DA MATERIALIDADE DO DELITO DE DESCAMINHO. A materialidade do delito de descaminho (art. 334, caput, do CP) resta bem comprovada, ante o que se contém no AITAGF n. 0812500/GOEP00159/2015 (fs. 09/11), bem como no Termo de Lacerção, Retenção e Intimação (fs. 08/08-vº) e no Demonstrativo Presumido de Tributos (fs. 12), atestando que as demais mercadorias apreendidas em posse da acusada, são de procedência estrangeira, de importação e comercialização permitidas no país, desde que regularmente inseridas em território nacional, com o correspondente recolhimento dos tributos devidos. Reconhece-se, de igual modo, a ocorrência do fato delituoso em seu aspecto de materialidade. DA AUTORIA DOS CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. No que concerne à autoria dos ilícitos aqui em causa, tem-se que se acha, por igual, bem demonstrada nesses autos, conclusão que decorre, não apenas das declarações prestadas pela acusada, seja em sede policial (fs. 37/38), seja em seu interrogatório judicial, bem como do depoimento de testemunha colhido durante a instrução criminal. Observe-se, nesse particular, que a testemunha arrolada pela acusação (Auditor Fiscal da Receita Federal BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) confirmou a versão dos fatos constante da denúncia, segundo a qual, em operação de fiscalização na Rodovia Presidente Castello Branco, altura do município de Itatinga/ SP, a acusada foi surpreendida transportando em ônibus de linha regular os cigarros e demais mercadorias importadas, sem a correspondente documentação fiscal, a qual assumiu sua propriedade, tendo subscreto o Termo de Lacerção. No interrogatório, a acusada, em linhas gerais, confirmou essa mesma versão dos fatos, de que estaria realizando o transporte das mercadorias de origem estrangeira, sustentando, porém, que a quantidade de cigarros seria menor (afirma que seriam 400 maços) e que desconhecia que tal conduta seria um crime. Resta confessada, portanto, a meu sentir, a autoria delitiva para o tipo proibitivo aqui em questão, no que está mais do que demonstrado que a ré efetivamente transportou as mercadorias apreendidas no veículo que foi interceptado pela autoridade fiscal, com a consciência da ilegalidade da conduta que perpetrava. Incide, assim, nas elementares típicas descritas nos arts. 334, caput e 334-A, caput, ambos do CP. Do que consta nos autos, quer pelo interrogatório da acusada, quer pelo depoimento da testemunha, tenho que restou comprovado, de forma cabal, que as mercadorias se achavam sob o poder material e de vigilância da acusada e, ainda, que a mesma tinha ciência do conteúdo ilícito que transportava. É o quanto basta para a configuração dos tipos penais a ela imputado, no que preenchidas todas as elementares típicas correspondentes, em conduta que se desenrolou animada pelo dolo da agente em consumir a transgressão ao conteúdo normativo da regra incriminadora. Nesse sentido, não merece abrigo a tese defensiva, estampada nas alegações finais apresentadas pela defesa, no mesmo sentido daquilo que tenta fazer crer a acusada em seu interrogatório, de que tal agiu em erro, por ignorar que sua ação seria criminosa. Isso porque, não há como se ignorar que a aqui acusada já esteve envolvida em conduta típica similar, conforme se infere de seus antecedentes criminais (Apenso I), em que consta que a mesma foi beneficiada com a suspensão processual, nos termos do art. 89, da Lei 9099/95, em feito que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos (autos nº 0006643-42.2011.403.6119), em que se apurava delito capitulado no art. 334, 1º, d, do CP, ou seja, não se cuida de pessoa desinformada quanto à ilicitude da conduta que aqui perpetrara. Da análise das circunstâncias que circundam o caso concreto, não decorre absolutamente nada que instile qualquer dúvida - aqui já consideradas as condições pessoais da acusada de descortino e esclarecimento intelectual perante os temas atinentes à vida em sociedade - acerca da plena vigência do mandamento legal que sanciona as posturas eventualmente desconformes. Nesse sentido, vem a doutrina encarecendo que, hodiernamente, não mais se aceitam alegações infundadas de inconsciência da ilicitude. Nesse sentido, cito passagem bastante elucidativa de CEZAR ROBERTO BITENCOURT(...) com a evolução do estudo da culpabilidade, não se exige mais a consciência da ilicitude, mas sim a potencial consciência. Não mais se admitem presunções irracionais, iníquas e absurdas. Não se trata de uma consciência técnico-jurídica, formal, mas da chamada consciência profana do injusto, constituída do conhecimento da anti-socialidade, da imoralidade ou da lesividade de sua conduta. E, segundo os penalistas, essa consciência provém das normas de cultura, dos princípios morais e éticos, enfim, dos

conhecimentos adquiridos na vida em sociedade. São conhecimentos que, no dizer de Binding, vêm naturalmente com o ar que a gente respira (g.n.).[Manual de Direito Penal - Parte Geral, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, pp. 326-27]. Óbvio que não há como reconhecer a idoneidade da alegação de alguém que se dá a transportar mercadorias a partir da região fronteira entre o Brasil e o Paraguai, conhecida pelo intenso trânsito de mercadorias proibidas, ou quando não, de autenticidade duvidosa, aqui incluídos não apenas o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, mas também de cigarros sem registro perante os órgãos sanitários competentes. Nesse sentido, preciso, tem-se manifestado a jurisprudência: PENAL. PROCESSO PENAL. PRELIMINAR ABANDONO DE CAUSA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 265, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ARTIGO 334-A, 1º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ERRO DE PROIBIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1.2.(omissis)3. Erro de Proibição. Analisando todo o conjunto probatório, constata-se que o acusado efetivamente conhecia a ilicitude de seu comportamento, a despeito do que alegou. O réu confessou saber a origem dos cigarros apreendidos e, conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal, não é necessário grande conhecimento técnico ou científico para saber que não se comercializa produtos sem a devida documentação que comprove o recolhimento de tributos, bem como a sua procedência. 4.5. (omissis)6 - Apelação que se dá parcial provimento. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70130 0002220-85.2015.4.03.6123, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018)Daí, por tais razões de fato e de direito, evidencia-se que não há a menor possibilidade de acatamento da tese de erro de proibição suscitada pela ora acusada. Presente, assim, com relação aos delitos aqui em causa, tanto materialidade quanto autoria delitivas, razão porque é procedente a pretensão punitiva do Estado. DO CONCURSO DE DELITOS. FORMAL. PRECEDENTES. Há que se pontuar que o concurso de crimes que aqui se cuida (contrabando e descaminho) se amolda à modalidade formal, nos termos do que capitula o art. 70, do CP. Isto porque, consideradas as circunstâncias em que se desenvolveu o iter criminoso, a unicidade da conduta, que toda a mercadoria foi encontrada com a acusada no mesmo local, já que realizava o transporte para fins comerciais em sua cidade de origem, descabe falar-se em condutas autônomas, com diversidade de desígnios. Daí, e resguardado, sempre, o máximo respeito e o devido acatamento à respeitável opinião plasmada na manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, estou em que, s.m.j., seja o caso do reconhecimento do concurso formal de delitos. Nesse sentido, o entendimento do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, conforme o seguinte julgado: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO E CONTRABANDO. CONSUMAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. NÃO CONFIGURADA. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. 1. Prática de contrabando e descaminho. Prova da autoria e materialidade. Condenação mantida. 2. A paga e a promessa de recompensa são ínsitas ao crime de contrabando e descaminho. Não incidência da agravante do artigo 62, inciso IV, do Código Penal. 3. Admitido o concurso formal de crimes (art. 70, CP), é ônus da acusação apresentar provas que demonstrem que os crimes foram cometidos com desígnios autônomos para que as penas sejam aplicadas cumulativamente, consoante o art. 156 do Código de Processo Penal. 4. Recurso da acusação não provido. (g.n.)[Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 73588 0004352-27.2014.4.03.6002, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018]. Reconhece-se, portanto, o concurso de crimes sob a modalidade formal. APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA Fixada a ocorrência dos delitos aqui imputados à ré, bem como ausente qualquer causa extintiva da punibilidade, resta, agora, a fase de aplicação e dosimetria da pena segundo o sistema trifásico preconizado pelo art. 59 do CP. Assim sendo, passo à dosimetria da pena aplicável ao crime de contrabando (art. 334-A, do CP), na forma estabelecida pelo art. 68 do CP. Por tal motivo, e considerando que não existem, em primeira fase, outras circunstâncias que autorizem a exasperação, a pena-base deve ser fixada, para o crime de contrabando (art. 334-A, caput, do CP) no mínimo legal para a acusada, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão, o que considero necessário e suficiente a um adequado juízo de censurabilidade da conduta praticada à prevenção geral do delito. Já no que diz respeito ao delito de descaminho (art. 334, caput, do CP), entendo que a pena-base deva sofrer leve exasperação, e ser fixada acima do mínimo legal, tendo em conta o montante pecuniário da mercadoria transitada (R\$ 185.235,20, cf. fls. 09/11), razões pelas quais tenho que a pena-base deva ser fixada em 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, o que considero necessário e suficiente a um adequado juízo de censurabilidade da conduta praticada e à prevenção geral do delito. Neste passo, respeitada a regra do concurso formal de crimes (art. 70 do CP), aplica-se a pena do crime mais grave aumentada pelo mínimo legal de 1/6. Assim, aumenta-se a pena-base de 2 anos de reclusão aplicada ao delito de contrabando (art. 334-A, caput, do CP) em 1/6 (pela regra do concurso formal), aportando-se numa pena-base, para os delitos praticados, em concurso formal, de 2 anos e 4 meses de reclusão, montante de pena privativa de liberdade que exclui a hipótese do art. 70, único do CP (concurso material mais benéfico). Em segunda fase da dosimetria, há circunstância atenuante a considerar consubstanciada na confissão (art. 65, III, d do CP). Assim, e tomando em consideração essa atenuante, ao patamar de 1/6, a pena aplicada passaria a 1 ano 11 meses e 10 dias. Entretanto, essa atenuante não poderá surtir todo o efeito pretendido sobre a dosimetria da pena, porquanto, nos termos de jurisprudência consolidada, inclusive nos Tribunais Superiores, não cabe, por efeito de incidência de circunstância atenuante, redução da reprimenda a patamar inferior ao mínimo abstratamente cominado ao delito. Dispõe a Súmula n. 231 do C. STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Assim, e considerando a pena-base já aplicada, o abatimento decorrente da aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, d do CP traz a pena ao mínimo legal, visto que não pode ser estabelecida reprimenda em patamar inferior. Assim, em segunda fase, a pena aplicada à acusada fica estabelecida em 2 anos de reclusão, o mínimo legal. Em terceira fase da dosimetria, não existem quaisquer outras causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena privativa de liberdade anteriormente fixada (2 anos de reclusão) para os delitos em comento. Tendo em vista o montante da pena corporal aqui aplicada à ré, estabelecido, para início de execução, regime aberto, nos termos do que dispõe o art. 33, 2º, c do CP. Considerada a pena corporal aplicada ao delito, estabelecido, de forma a guardar a necessária proporcionalidade, pena de multa em 10 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do maior valor do salário mínimo vigente à data dos fatos, à míngua de informações mais detalhadas acerca da condição econômica da ré. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS Considerando a conduta praticada, suas consequências, considero preenchidos os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada, o que faço aplicando as seguintes penas restritivas de direitos: 1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do art. 46 do CP, podendo a acusada optar pelo cumprimento do período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (arts. 46, 4º e 55; 2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do CP, que estabeleço, considerando inexistir nos autos informação quanto à situação econômica da ré, em 01 (um) salário mínimo vigente à data do fato (art. 4º do CP), a ser atualizado monetariamente até o recolhimento, a ser destinada à UNIÃO FEDERAL. DISPOSITIVO DO exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para CONDENAR a acusada SILVÂNIA MARREIRO ABREU, devidamente qualificada nos autos, como incurso nas sanções dos arts. 334-A, caput, e 334, caput, c.c. o art. 70, todos do CP, aplicando-lhe, em razão disto, pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, estabelecendo, para início da execução, o regime aberto. Substituo a pena corporal aplicada pelas penas restritivas de direito, nos termos declinados nesta sentença. Com o trânsito, oficie-se aos órgãos de estatística e à Justiça Eleitoral, lançando-se o nome da ré no Rol dos Culpados. Condeno a acusada ao pagamento das custas processuais. Decreto o perdimento, em favor da União Federal, das mercadorias aqui apreendidas, autorizando, desde logo, a sua destinação legal, acaso isto ainda não tenha ocorrido (art. 91, II, b do CP). P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000859-38.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X COOPERTAXI - COOPERATIVA DE CONDUTORES AUTONOMOS DE RADIO TAXI DE BOTUCATU LTDA X JOSE MUNARO X JOSE AMILTON DA FONSECA COSTA (SP339853 - DERLY SILVEIRA DE ARAUJO E SP334596 - KARINA DA COSTA MOREIRA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 191, determino à Secretaria as seguintes providências: a) remeta-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual dos acusados; b) comunique-se aos órgãos competentes informando acerca do trânsito em julgado da r. sentença. Expeça-se ofício à ANATEL para que se manifeste se há interesse na retirada do rádio apreendido, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso referida Agência informe desinteresse ou quede-se inerte, determino ao Setor de Depósito Judicial a destruição de referido aparelho, certificando-se nos autos a adoção das medidas adotadas. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Ricardo Nakai

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2271

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001423-20.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAMON DA COSTA (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.

Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.

Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).

Int. Cumpra-se

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004974-08.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDNA DE FATIMA CARDOSO BONVECHIO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.

Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.

Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).

Int. Cumpra-se

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011706-05.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AMANDA CARLA DOS SANTOS (SP224681 - ARTUR COLELLA)

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.

Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.

Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).

Int. Cumpra-se

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0002997-10.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COSTA E ZANATTA LTDA.

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.

Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.

Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).

Int. Cumpra-se

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0001997-38.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DEMIS WESLEY MONTEIRO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.

Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.

Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).

Int. Cumpra-se

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0002305-74.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANDERSON RODRIGO DE OLIVEIRA

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.

Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.

Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).

Int. Cumpra-se

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0002306-59.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X TELMA LIMA DA SILVA

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.

Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.

Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).

Int. Cumpra-se

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0002307-44.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DALVA DOS SANTOS CARVALHO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.

Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.

Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).

Int. Cumpra-se

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0002694-59.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RAFAEL FRANCISCHINI

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.

Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.

Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).

Int. Cumpra-se

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0002695-44.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CICERA DA SILVA ALBUQUERQUE

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.

Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.

Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).

Int. Cumpra-se

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0002974-30.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SAMUEL DALOSTO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.

Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.

Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).

Int. Cumpra-se

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0002975-15.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANDREZA PEREIRA LINGUANOTE LUIZ

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.

Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.

Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).

Int. Cumpra-se

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0002977-82.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DAWISON SILVA MENEGUETTI

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.

Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.

Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).

Int. Cumpra-se

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0003013-27.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MATHEUS EVARISTO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.

Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.

Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).

Int. Cumpra-se

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0003015-94.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANTONIO DE MEDEIROS LIMA

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.

Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.

Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).

Int. Cumpra-se

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0003333-77.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOAO BATISTA FERREIRA

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.

Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.

Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).

Int. Cumpra-se

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0003335-47.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CRISTIANE DE FATIMA DOS SANTOS CANDIDO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.

Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.

Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).

Int. Cumpra-se

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0003336-32.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LARISSA APARECIDA CARDOSO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.

Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.

Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).

Int. Cumpra-se

MONITORIA**0000297-95.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROMILDO RIBEIRO DA SILVA

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.

Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.

Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).

Int. Cumpra-se

MONITORIA**0003916-96.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEX ROGERIO CABRINI X ALEX ROGERIO CABRINI

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.

Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.

Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).

Int. Cumpra-se

MONITORIA**0000067-82.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TEREZA AUGUSTA SATURNINO SOSSAI(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR)

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.

Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.

Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).

Int. Cumpra-se

MONITORIA**0000396-94.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARCELO KOLINEZUK

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.

Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.

Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).

Int. Cumpra-se

MONITORIA**0000397-79.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GEOVANE DA SILVA PAIXAO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.

Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.

Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).

Int. Cumpra-se

MONITORIA

0000405-56.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X HM COMERCIO DE TINTAS E MATERIAL X MARCO ANTONIO MENDES X SIDNEY JOSE HELENA

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).

Int. Cumpra-se

MONITORIA

0000505-11.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ALPHA3 GRAFICA EDITORA E EMBALAGENS LTDA - EPP X LUIS FERNANDO HENRIQUE X FABIANA SILVA ENCINAS HENRIQUE X TERGINA FERREIRA SILVA ENCINAS

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).

Int. Cumpra-se

MONITORIA

0000545-90.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X J.D. DA SILVA FILMES FLEXIVEIS - ME X JAMES DIEGO DA SILVA

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).

Int. Cumpra-se

MONITORIA

0000995-33.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X HB INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA - EPP X BRUNO GONCALVES NETTO X JOAO BATISTA FELICIO DE SOUZA(SP153442 - ARLEI JOSE ALVES CAVALHEIRO JUNIOR)

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).

Int. Cumpra-se

MONITORIA

0000996-18.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X GLASS PREMIUM COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X MOACYR ANTONIO MORANDINI FILHO X CINTIA MONTANARI RAMOS

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).

Int. Cumpra-se

MONITORIA

0000997-03.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JUSCELINO DE SOUZA

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).

Int. Cumpra-se

MONITORIA

0003337-17.2016.403.6143 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LEOVALDO ROBERTO CORTE(SP203322 - ANDRE VICENTE)

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).

Int. Cumpra-se

MONITORIA

0000504-89.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X CLIMA FORTE COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP(SP306430 - DIEGO BERNARDO) X SILVANA GARCIA DA COSTA X WALTER SILVA SANTOS JUNIOR(SP306430 - DIEGO BERNARDO)

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).

Int. Cumpra-se

MONITORIA

0000505-74.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAULO FERNANDO NETO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).

Int. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0002054-90.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003398-43.2014.403.6143 ()) - TSW INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0004224-35.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003398-43.2014.403.6143 ()) - RODRIGO NEME MIRA(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0002526-57.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-05.2016.403.6143 ()) - R M DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP X WAGNER EDUARDO MIRA(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0003463-67.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-54.2016.403.6143 ()) - JOELMA CRISTINA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0003547-68.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-54.2016.403.6143 ()) - MARLI APARECIDA MICHELIN CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000289-79.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-54.2016.403.6143 ()) - DELF DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - ME(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF E SP352011 - RENATA CRISTINA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOELMA CRISTINA DE CAMARGO - EIRELI - ME X JOELMA CRISTINA DE CAMARGO X MARLI APARECIDA MICHELIN CAMARGO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003398-43.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TSW INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI X RODRIGO NEME MIRA(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES)

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000017-56.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THIAGO AUGUSTO MACHADO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000193-35.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X W. R. FIALHO - SUPERMERCADO LTDA - EPP X WILSON FIALHO DE BRITO X ROSELI APARECIDA ANTONIO FIALHO DE BRITO X NARCISA PONTE BARDILHO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000194-20.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO - EPP(MG116367 - ETIENE ZACARONI DE

MENEZES)

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000195-05.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X R M DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES) X WAGNER EDUARDO MIRA(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES)

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000196-87.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TONELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - EPP X LUIS HENRIQUE TONELLO X SIMONE DE CASSIA CAMPANHOLO TONELLO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000307-71.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN MORETTO(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X MARIA ESTELA BONONI

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000308-56.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTERFUSAO SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP X LUIZ GUSTAVO VIEIRA PALMA

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000404-71.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CLAUDINEI CAMILO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000431-54.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOELMA CRISTINA DE CAMARGO E CIA LTDA X JOELMA CRISTINA DE CAMARGO X MARLI APARECIDA MICHELIN CAMARGO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000433-24.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X A. G. CARREIRO - ME X AGATHA GABRIELA CARREIRO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000506-93.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ALPHA3 GRAFICA EDITORA E EMBALAGENS LTDA - EPP X LUIS FERNANDO HENRIQUE X FABIANA SILVA ENCINAS HENRIQUE X TERGINA FERREIRA SILVA ENCINAS

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002206-07.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X AUTO POSTO 21 LTDA - ME X THALYTA BERTON MANCINI

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.

Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002738-78.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DANIEL DA SILVA LOPES X DAIANA CRISTINA DA SILVA LOPES

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003157-98.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ALEX DE MENDONCA RODRIGUES

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003635-09.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ADRIANO ARAUJO GOMES DA SILVA - ME X ADRIANO ARAUJO GOMES DA SILVA

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003956-44.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X G DA SILVA PAIXAO CONSTRUCOES - ME X GEOVANE DA SILVA PAIXAO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004256-06.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EZELINO PAGGIARO NETO X MURILO PAGGIARO X THIAGO PAGGIARO(SP163763 - ANDREIA DA COSTA FERREIRA E SP211900 - ADRIANO GREVE)

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004963-71.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X IDEALIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X EMERSON CONTESSOTO X SIDMAR RAFAEL TOME

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005293-68.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP403039A - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA E MG125343 - JULIANA CARNEIRO CASTRO E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GRAFERRO RECICLAGENS LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA)

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005343-94.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RLT MANUTENCAO LTDA - ME(SP220093 - DIVINO APARECIDO GOMES DOS REIS) X WILLANS DE OLIVEIRA TONON

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005853-10.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SUPREMACIA PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP X CIDMAR RIOS CARNEIRO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000053-64.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARCELO HENRIQUE ROSAS & CIA LTDA - ME X ROSILENE DEONIZIO DA SILVA ROSAS X

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico. Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos. Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe). Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000054-49.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X TONINHOS COZINHAS E RESTAURANTES INDUSTRIAIS EIRELI - EPP X MARIA DE LOURDES BLANCO(SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS)

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico. Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos. Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe). Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000055-34.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ROBSON DE ARAUJO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico. Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos. Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe). Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000063-11.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X AUTO POSTO 21 LTDA - ME X THALYTA BERTON MANCINI

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico. Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos. Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe). Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001138-50.2017.403.6143 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X ADAUTO DOS SANTOS NEVES

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico. Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos. Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe). Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000224-21.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X TMGI RESTAURANTE LTDA - EPP X THIAGO BLUMER KAIRALLA X MARCOS JOSE FERREIRA X GUSTAVO HENRIQUE CARDOSO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico. Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos. Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe). Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000225-06.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PAGRADI ROUPAS LTDA - ME X PAULO PEREIRA DE FIGUEIREDO X GIANE PEREIRA DA SILVA FIGUEIREDO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico. Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos. Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe). Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000226-88.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PORTICO ASSESSORIA PATRIMONIAL EIRELI - ME(SP338745 - RENATA DE CARVALHO) X CLAUDEMIR ALVES DA SILVA(SP338712 - MONIQUE HERGERT MAGRIN)

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico. Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos. Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe). Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000228-58.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ITOOLS FERRAMENTAS LTDA - ME X IGOR ALEX SANDRO LENZI

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico. Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos. Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe). Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000465-92.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELEY INDUSTRIA E COMERCIO DE FOLHEADOS EIRELI - EPP X EDIMAR WILDES ALVES BRITO X FRANCIELE AZEVEDO DA SILVA BRITO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.

Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000524-80.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AUTO POSTO ITAMARATY LEME LTDA X RAFAEL DE ARRUDA BROTTO X SERGIO HENRIQUES BROTTO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000564-62.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE FRANCISCO PITTIA - ME X JOSE FRANCISCO PITTIA

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000565-47.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X IVAN B. S. S. BARBOSA - ME X IVAN BELCHIOR SOUZA SEMPRINI BARBOSA

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000566-32.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DARK MALHAS LTDA - ME X JOSERINO FERREIRA GOMES X JOSIANE CRISTINA GULPIAN GOMES

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000568-02.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X F G CANDIDO COMERCIO DE ROUPAS LTDA. X LILLYA RIBEIRO BARROS X MAURA GOMES FILHO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002978-38.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENATA GRAZIELA LANG

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001597-58.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X LEILA APARECIDA CASSETARI

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000023-63.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDNEI JORIS

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000025-33.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NEUZA MARIA ZACARIAS DE SOUZA

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000026-18.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GLEICE ROTHER NILSSON

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR
0000027-03.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANDRA CRISTINA DA SILVA

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002634-30.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ALICY BEATRIZ BELO DA SILVA
REPRESENTANTE: ALEX JOSE BELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO COLOMBO REGIS - RJ122956,
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE LIMEIRA

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta no procedimento ordinário em face do Município de Limeira, do Estado de São Paulo e da União Federal, por meio da qual pretende a parte autora o fornecimento de tratamento médico em hospital cadastrado junto ao Sistema Único de Saúde, para fins de realização de procedimento cirúrgico. Atribui-se à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Segundo consta, em 17/03/2018, a parte autora, então com dois anos e três meses de idade, sofreu um acidente no qual o veículo automotor em que se encontrava juntamente com seu pai e seu irmão sofreu combustão espontânea. Após ser encaminhada para a UTI Pediátrica do Hospital Estadual de Sumaré, constatou-se queimaduras de face, membros inferiores do glúteo, membro superior direito, pequena área do dorso e couro cabeludo, predominantemente de 2º grau, em 55% do corpo da autora.

Alega que, após ter recebido alta hospitalar em 24/05/2018, sofreu infecção no braço direito, necessitando de cirurgia com urgência, todavia foi informada pelo Pronto Socorro da Santa Casa de Limeira que o procedimento somente poderia ser agendado para novembro.

Desse modo, requer a concessão da tutela de urgência *inaudita altera pars*, a fim de que as partes réis forneçam imediatamente o tratamento médico hospitalar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ºR, de 06/12/2013.

Ademais, a o objeto da presente demanda não está incluído no rol de exceções à competência do Juizado Especial Federal, previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.259/01, justificando-se, portanto, o declínio deste Juízo.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Perseguindo a almejada celeridade processual e considerando a urgência na tutela pretendida pela autora, cumpra-se independentemente do decurso do prazo recursal.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de setembro de 2018.

Expediente Nº 2272

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
0001841-21.2014.403.6143 - DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE LIMEIRA X ALEXANDRO SOUSA DA SILVA(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS) X FRANCISCO ALEX SOUSA DA SILVA

DECISÃO I Trata-se de Inquérito Policial em que se apura a prática do crime de contrabando de cigarros/medicamentos/anabolizantes. Segundo consta nos autos, foram apreendidas mercadorias de origem estrangeira, que seriam possivelmente destinadas ao comércio. É o breve relato. DECIDO. II Em caso semelhante a este, o MPF requereu, nos autos nº 0000307-03.2018.403.6143, a remessa dos autos à Justiça Estadual, invocando o decidido no CC 149.750/MS. A questão em tela é em certa medida nova e em certa medida velha. Nova, porque o delito de contrabando de cigarros não vem sendo objeto de discussão acerca da competência federal para seu processamento; e velha, porque, na realidade, os argumentos trazidos à baila pelo C. STJ não mais que refletem o quanto já vem sendo sistematicamente decidido em questões em tudo análogas. De fato, após

examinar os fundamentos trazidos no referenciado aresto, convenço-me de que o sistemático e estranhamento não questionado processamento de causas tais, perante a Justiça Federal, acha-se em completo antagonismo com a repartição das competências promovida pela Constituição Federal e pelo que se encontra albergado no sistema. Passo ao mais detido exame da questão. O recente posicionamento do STJ - recente, digo mais uma vez, no que tange ao contrabando de cigarros, como restará evidenciado ao longo da exposição -, acha-se assim ementado: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, Dje de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (STJ, CC 149.750/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, Dje 03/05/2017. Grifei). Pois bem. A Constituição Federal, em seu art. 109, elenca os casos em que é da Justiça Federal a competência criminal. E-los: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; [Grifei]. Responde que o delito atrai a competência federal se e quando afrontar bens, serviços ou interesse da União, ou quando, previsto em tratado ou convenção internacional, a sua execução se inicia num país e o resultado ocorre em outro, ou reciprocamente. De onde se deprende que a simples manutenção em depósito, para fins de comercialização, de cigarros irregularmente internacionalizados não atrai a competência federal, na medida em que, a símile do que já vem sendo sistematicamente decidido em casos análogos, há de se fazer a devida distinção entre internalizar cigarros, medicamentos ou anabolizantes e comercializá-los, sendo notório que, na totalidade ou quase totalidade dos casos que chegam ao Judiciário, o comerciante não foi o responsável pela internacionalização. A propósito, assim vem decidindo a jurisprudência no caso de tráfico de drogas: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO ESTADUAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNACIONALIDADE. INDÍCIOS INSUFICIENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Interpretando-se a regra contida no caput do art. 70 da Lei nº 11.343/06, tem-se que, em regra, compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas relativas ao tráfico ilícito de entorpecentes, restringindo-se a competência federal às hipóteses em que caracterizada a transnacionalidade do delito. 2. A apreensão da droga em região fronteiriça conhecida como corredor de tráfico e a carência de plantações de maconha na área, por si só, não autorizam concluir automaticamente pela transnacionalidade do crime. Se a prova dos autos consubstancia-se exclusivamente nas ilações dos servidores da Receita Federal, sugerindo que a droga seja proveniente do Paraguai, não se pode afirmar a existência de tráfico internacional. Precedentes. 3. Ausente no caderno investigatório indícios robustos e seguros que permitam concluir pela internacionalidade da conduta, fidece competência ao juízo federal para o processamento e julgamento do processo, devendo os autos ser remetidos à Justiça Estadual, por se tratar de tráfico interno de drogas. (TRF4, RSE 2008.70.02.005146-4, OITAVA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 27/08/2008. Grifei). E também em casos de contrabando: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE INDEVIDA DE PRODUTO DESTINADO A FINS MEDICINAIS E RECEITAÇÃO. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o resguardo da saúde pública é de competência concorrente entre os entes federativos. Sendo assim, somente se identifica interesse da União na persecução de delito de apreensão de medicamento de origem estrangeira sem registro, quando fica caracterizada a internacionalidade do delito, o que ocorre quando se apuram indícios de que o investigado participou de alguma forma na introdução dos medicamentos apreendidos no país, não sendo suficiente a mera constatação da procedência estrangeira do medicamento (CC 140.578?SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, Dje 20/11/2015). 3. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela inexistência de elementos aptos a comprovar a internacionalidade da medicação apreendida, razão por que não há falar em competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. 4. Writ não conhecido. (STJ, HC 223.493?SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 8?11/2016, Dje 14?11/2016. Grifei). AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ART. 273, 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os crimes contra a saúde pública são de competência concorrente entre os entes da Federação, somente firmando-se a competência federal quando constatada a internacionalidade da conduta. 2. Em que pese o fato de o medicamento ter origem estrangeira, com possível finalidade comercial, o entendimento consolidado pela Terceira Seção é no sentido de que a competência será da Justiça Federal para processar e julgar a prática do delito tipificado no art. 273, 1º-B, do CP apenas nos casos em que restar evidenciada a participação do acusado na introdução dos medicamentos de procedência estrangeira no país. Precedentes. 3. Limita-se a imputação à venda de medicamentos estrangeiros impróprios, mas nada indica terem esses produtos sido adquiridos no estrangeiro, devendo o processo permanecer na jurisdição estadual. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no CC 149.185?PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, Dje 8?11/2016. Grifei). PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL. 1. CRIME DE TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ART. 15 DA LEI N. 7.802?1989. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO PARA INVESTIGAR SUPOSTO CONTRABANDO. AUSÊNCIA DE AFRONTA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. 2. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA DO AGROTÓXICO. FATO QUE NÃO ATRAI, POR SI SO, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 3. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, A SUSCITANTE. 1. Cuidando-se de crime de transporte de agrotóxico de origem estrangeira, sem que se tenha instaurado processo por contrabando e sem que se demonstre a transnacionalidade da conduta, não se verifica o preenchimento das hipóteses constitucionais de competência da Justiça Federal. 2. Admitir, de forma peremptória, que todo crime que tenha relação com produtos trazidos de outro país seja da competência da Justiça Federal, independentemente da vulneração imediata, e não meramente reflexa, de bens, serviços e interesses da União, e sem que efetivamente se verifique a transnacionalidade da conduta, desvirtuaria a competência fixada constitucionalmente. 3. Conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz de Iguaçu/PR, o suscitante. (STJ, CC 125.263?PR, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TP?SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, Dje 30/10/2014). A esta altura, cumpre um maior aprofundamento analítico e dialético da questão. Observo que, nos dias que correm, as decisões judiciais, não raras vezes - seja em face do acúmulo de acervo somado à imposição de quotas de produtividade, seja por modismo ou comodismo intelectual - acabam por carecer de fundamentação esmerada. De modo que muitas vezes o que se vê é a opinião, a mera opinião, tomando o lugar que seria, por imperativo constitucional, de uma fundamentação lastreada numa demonstração sólida e robusta. Penso que, a despeito do pensamento metonímico de que vem sendo vítima o pensar da modernidade - ou seja, aquele pensamento em que apenas uma face do objeto é analisada, como se este não apresentasse outras dimensões -, as decisões judiciais devem necessariamente ser construídas sobre juízos erigidos sobre satisfatória base justificativa/demonstrativa. E tal se dá mediante a dialética entre o sistema (formado pelo conjunto de normas, princípios, jurisprudência, doutrina) e o problema posto à resolução. O que decerto pressupõe uma interpretação adequada de todo esse cosmos. Feita essa breve, mas necessária colocação, em respeito à dialética e à fundamentação/demonstração do acerto do quanto está a se decidir, passo, após a apresentação da solução da questão, acima esboçada, à análise de algumas objeções possíveis ao quanto ali inteligido. A primeira objeção diz respeito ao fato de que, a despeito de não se encontrar dentro do capítulo em que se versam os crimes contra a saúde pública, nem por isto o delito de contrabando não deixa, em algumas situações, de atingir este bem jurídico. Em que pese posto no capítulo respeitante aos crimes contra a Administração, é fato que a venda de cigarros ou alguns outros produtos irregularmente importados põe em risco a saúde pública, havendo, portanto, a presença de interesse da União. Sucede que as normas positivadas dentro do ordenamento devem ser lidas em seu sistemático entrelaçamento, sob pena de se criarem fissuras no sistema acabando por se infringir o princípio da igualdade. Entra neste cenário, obviamente, a dogmática e a jurisprudência, porquanto integrantes do sistema jurídico em sua totalidade e em sua autopoiesis. Assim sendo, não há como defender a competência federal, com esteio na saúde pública, ao crime de contrabando como se isto, só por si, evidenciasse a presença de interesse da União apto a satisfazer a regra de competência federal. Pois o tráfico de drogas é de competência estadual em que pese atingir, e quiçá com muito maior alvite, a saúde pública; apenas quando presente a internacionalidade deste delito - e esta, como visto acima, só se acha configurada, segundo a jurisprudência, quando o agente internaliza a droga, sendo insuficiente que a comercialize, mantenha em depósito, etc. - é que campeará a competência federal. A pergunta que se faz é: por que, então, em se tratando de contrabando - delito, ademais, menos grave -, aplica-se outra regra de competência? Por que, em casos tais, há de se considerar como que introduziu um elemento inexistente no tráfico; elemento este idóneo, por si só, a atrair a competência federal? Caso haja tal elemento, em que consiste? Obviamente que estas perguntas não encontram uma lógica e racional resposta. Aliás, sequer encontram alguma resposta. Poder-se-ia insistir com outra objeção, aduzindo que a lei de drogas prevê, expressamente, a competência federal para o tráfico internacional, não estendendo esta regra competencial ao tráfico interno. Ocorre que aquela competência dá-se em razão de tratados internacionais de repressão ao tráfico transnacional, encontrando suporte no art. 109, V, da CF. Esta circunstância confere ainda mais razão de ser da competência estadual nos crimes de contrabando quando ausente a internacionalização da conduta, pois neste, a fonte (ou justificativa) constitucional da competência federal residiria no art. 109, IV, da CF, o qual seria perfeitamente aplicável, face à analogia de situações, ao tráfico interno. A regra de competência cuja fonte fosse a CF e tratados não poderia afastar a própria lógica interna do sistema. De modo que a expressa previsão da competência federal para o tráfico transnacional explícita, a todas as luzes, que apenas quando presente a transnacionalidade da conduta é que a competência será federal, a despeito da saúde pública ofendida no tráfico interno, a corroborar sobremaneira a intelecção que venho defendendo. Assim, conclui-se que a competência federal para o processamento do crime de contrabando só se perfaz quando atingido interesse federal direto e especificamente radicado na administração alfandegária, o que só ocorre em virtude do ato de internacionalizar (cigarros, ou medicamentos, ou anabolizantes, ou análogos). Quando já armazenados os produtos, ou postos à venda, o seu agente não ofende aquele serviço da União, estando a ofender a saúde pública. E esta, por ser de responsabilidade dos três entes federativos, não implica, de per si, a competência federal, dada a descentralização do sistema único de saúde (CF, art. 198, I). Ora, sendo a competência federal especial e a estadual, residual, é óbvio que, regra geral, a competência se fixará pela ótica da responsabilidade municipal e estadual, sendo necessário, em matéria de saúde, que a competência federal em matéria penal venha expressamente consignada. Aliás, administrativamente - e não se pode descurar da ótica administrativa no deslinde desta questão -, os órgãos estaduais e municipais são os responsáveis pela direta fiscalização em casos tais (sendo de se lembrar que não se trata, aqui, de matéria fiscal). Não é novidade, ademais, junto ao Supremo Tribunal Federal, a necessidade da presença de interesse direto e específico da União em casos que versam sobre a competência penal federal: COMPETÊNCIA. Criminal. Ação penal. Crime contra a ordem econômica. Comercialização de combustível fora dos padrões fixados pela Agência Nacional do Petróleo. Art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/91. Interesse direto e específico da União. Lesão à atividade fiscalizadora da ANP. Inexistência. Feito da competência da Justiça estadual. Recurso improvido. Precedentes. Inteligência do art. 109, IV e VI, da CF. Para que se defina a competência da Justiça Federal, objeto do art. 109, IV, da Constituição da República, é preciso tenha havido, em tese, lesão a interesse direto e específico da União, não bastando que esta, por si ou por autarquia, exerça atividade fiscalizadora sobre o bem objeto do delito. (STF, RE 513446, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, Dje-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-03 PP-00521 RT v. 98, n. 884, 2009, p. 516-518. Grifei). Prosseguindo, é imperioso acrescentar que, a partir da necessária suspição com que se deve enfrentar toda e qualquer ideia, é de mister definir em que dimensão se está a tratar do problema: se na ontológica ou na lógica. Ora, a partilha de competência judicial disposta no art. 109 da CF e secundada pelos demais diplomas infraconstitucionais não alberga qualquer ontologia, qualquer essência em si mesma subsistente. Trata-se, portanto, de critérios lógicos, estruturados formalmente dentro do sistema, ainda que seja material a competência. Pois seria plenamente possível distribuição diversa sem que isto ofendesse algum ser específico. Logo, é forçoso concluir, uma vez mais (vide acima), que não se pode abstrair uma determinada regra de competência do conjunto em que se acha inserida, ou seja, de seu respectivo sistema (englobando este último aqueles elementos já antes aludidos). O que, considerado o quanto já exposto acerca do delito de tráfico, contrabando de medicamentos, etc., seja à luz legal, seja jurisprudencial, não é possível admitir, sem fissura neste sistema, que a competência para o crime versado nos autos observe parâmetros totalmente alijados do total do conjunto, sendo quase que hipostasiada como um ente à parte. Em matéria de direito, a coerência, se não é o todo, é uma não singular parte do todo. Outra possível objeção seria a elevada evasão fiscal em detrimento dos cofres da União, a positivar o interesse desta. Quando presente o fato típico do descaminho, sem dúvida que, por envolver diretamente interesse e serviço público federal, independentemente da fase em que se encontra a circulação do produto, não resta dúvida de que a competência será federal. Todavia, sendo outro o bem jurídico tutelado pelo tipo do contrabando, o mesmo raciocínio não se aplica, porquanto se tratam de figuras e situações em tudo distintas. A analogia, aqui, é inexistente. Logo, seja sob que ótica se observe a questão - longe, espero ter logrado fazê-lo, do raciocínio metonímico antes referido -, não há como se considerar competente o juízo federal para o processamento do crime em tela, face às normas e jurisprudência domiciladas no ordenamento e face à leitura sistemática que deve ser empreendida dos elementos normativos a fim de se preservar a integridade sistêmica e se garantir o princípio da igualdade. Complementando, frise-se que a transnacionalidade da conduta pode ser extraída dos indícios que a evidenciam. O art. 239 do CPP elenca, como meio probatório (prova indireta), os indícios. Eis o texto legal: Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. (Grifei). Na definição do clássico MALATESTA, [...] o indício é aquele argumento probatório indireto que deduz o desconhecido do conhecido por meio da relação de causalidade. (in A Lógica das Provas em Matéria Criminal, LZN Editora, p. 213). Trata-se de processo lógico, guiado pela razão, que prestigia a indução como elemento condutor do individual ao universal. Segundo REGIS JOLIVET, indução é um raciocínio pelo qual a inteligência, de dados suficientemente enumerados, infere uma verdade universal (in Tratado de Filosofia, Agir Editora, Tomo I, p. 115). Tem-se, assim, que a prova indiciária é aquela que resulta de um raciocínio indutivo, mediante o qual, na posse de dados individuais, chega-se ao universal. No que toca ao valor probatório dos indícios, assim se manifesta a doutrina: [...] que já afirmamos em nota anterior, os indícios são perfeitos tanto para sustentar a condenação, quanto para a absolvição. Há autorização legal para a sua utilização e não se pode descurar que há muito preconizado contra essa espécie de prova, embora seja absolutamente imprescindível ao juiz utilizá-la. Nem tudo se prova diretamente, pois há crimes camuflados - a grande maioria - que exigem a captação de indícios para a busca da verdade real. Lucchini, mencionado por Espínola Filho, explica que a eficácia do indício não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à histórica e física. O indício é somente subordinado à prova, por que não pode subsistir sem uma premissa, que é a circunstância indiciante, ou seja, uma circunstância provada; e o valor crítico do indício está em relação direta com o valor intrínseco da circunstância indiciante. Quando esteja esta bem estabelecida, pode o indício adquirir uma importância predominante e decisiva no juízo [...]. (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código de Processo Penal Comentado, 13ª ed., p. 570). Por seu turno, a Lei 11.343/06 assim dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as

circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (Grifei). É de mister, portanto, que para a perfectibilidade dos indícios haja alguma base material sólida, empírica e devidamente comprovada (a circunstância conhecida e provada a que alude o art. 239 do CPP), a partir da qual pode-se chegar, com segurança, à certa conclusão. É justamente tal base que falta aos autos. Aliás, é significativo que a própria descrição dos fatos, contida nos autos, não faz menção à internacionalização dos materiais apreendidos pelo suposto autor do fato, cingindo-se à descrição da conduta tipificada no artigo 334, 1º, e (redação anterior à Lei nº 13.008/2014) ou no inciso IV do art. 334-A do CP (na redação dada pela Lei nº 13.008/2014), verbis: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria; Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) (...c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)*****Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem [...IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Grifei). É evidente por si mesmo (per se nota) que a transnacionalidade, a atrair a competência federal, acha-se positivada no caput do artigo 334 (em sua redação revogada) e 334-A, 1º, II e III, assim redigidos: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria; Pena - reclusão, de um a quatro anos.*****Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Grifei). A Justiça Federal, por conseguinte, é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do crime narrado nos autos. Observo, dada a fundamentalidade do direito ao juiz natural - que assume ainda maior relevo em sede penal -, que a incompetência deve ser declarada em qualquer fase do feito, mesmo quando já esaurida a instrução. A propósito: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA. 1. Esta Corte firmou entendimento de que não obstante a denúncia ter descrito tráfico fórnico, isso deve ser efetivamente comprovado na instrução para que a competência permaneça na Justiça Federal. Caso contrário, é de declarar-se a nulidade do feito desde o recebimento da denúncia, com a remessa dos autos à Justiça Estadual. Precedentes. 2. Na hipótese em tela, encerrada a instrução, o magistrado singular, com base no conjunto probatório, entendeu não estar comprovada a internacionalidade do delito, determinando a remessa do feito à Justiça do Estado. 3. Havendo apenas uma declaração, colhida no inquérito policial e não confirmada por nenhum outro elemento de prova, de que a droga foi adquirida no Paraguai, revela-se por demais frágil para fixar a competência federal. (TRF4, RSE 2006.70.02.009064-3, OITAVA TURMA, Relator ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, D.E. 28/03/2007). À luz de todas essas razões, revela-se do recente entendimento sufragado no c. STJ, com as razões acima acrescidas, de modo que há de ser declarada a incompetência desta Justiça Federal. III Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Justiça Estadual. Encaminhem-se os autos a fim de que sejam distribuídos a uma das Varas Estaduais competentes, com as homenagens de estilo e com as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0009196-97.2008.403.6109 (2008.61.09.009196-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ITAMAR VICENTE DA SILVA(PRO36059 - MAURICIO DEFASSI E PRO46607 - JOHNNY PASIN E SP268144 - RENATA RODRIGUES DOS SANTOS)

Cuida-se de Ação Penal proposta em face de ITAMAR VICENTE DA SILVA, já sentenciada, extinguindo-se a punibilidade, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Consta dos autos que foram apreendidos 01 celular marca Nokia, cor prata, modelo 1600, contendo 01 cartão TIM e 01 celular marca Nokia, cor preto, modelo 1600, contendo cartão VIVO chip. Intime-se o interessado por publicação, para que no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003488-36.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS ALBERTO FRANCO(SP324063 - ROSANA VILLELA FREIRE E SPI32391 - SILVANA DOS SANTOS DIMITROV)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra CARLOS ALBERTO FRANCO, qualificado nos autos, dando-o como incurso no tipo previsto nos artigos 329 e 129 c/c, o art. 71 do Código Penal. Consta da denúncia que, em 01/11/2013, o acusado evadiu-se de local onde ocorria abordagem para investigação de tráfico de substância entorpecente, e ao ser contido mostrou resistência e lesionou três agentes policiais. A acusação diz que a materialidade está demonstrada por laudo pericial, que constatou que os agentes sofreram lesão corporal de natureza leve. Por fim, externou que os agentes de Polícia Federal manifestaram desejo de representar pelas lesões sofridas. A denúncia foi recebida em 10/12/2014 (fl. 122). O réu CARLOS ALBERTO FRANCO foi citado (fl. 133), e ofertou resposta à acusação às fls. 136/138, aduzindo que apenas se defendeu das agressões feitas pelos policiais federais e que não há provas nos autos que ensejem sua condenação. Ademais, pleiteou a expedição de ofício à Vara Criminal do fórum de Mogi Guaçu a fim de que se extraíam cópias do interrogatório de Maurício Donizete Berni, dono do estacionamento onde ocorreu o flagrante. O parquet manifestou-se a fl. 142, oportunidade em que postulou o prosseguimento do feito. A defesa do acusado foi apreciada em 12/08/2015 pela decisão de fl. 144. A defesa não arguiu matéria preliminar. Não foi constatada nenhuma causa de absolvição sumária. Assim, determinou-se a expedição de cartas precatórias para a oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado e deferiu-se o pedido para que se extraísse cópia do interrogatório de Maurício Berni. Devido à informação (fl. 146) de que a testemunha comum, Philippe Roters Coutinho, viajou para o exterior com previsão de estadia por 3 anos, o MPF desistiu de sua oitiva, ao passo que a defesa deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar a respeito. Nessa senda, a decisão de fl. 165 deu por preclusa a oitiva da referida testemunha e designou audiência para oitiva de Jorge Manuel Mendes por videoconferência. A cópia do testemunho solicitada pela defesa foi colacionada a fl. 175. A defesa desistiu da oitiva de suas testemunhas às fls. 231 e 261. A testemunha de acusação Kevin Peters Janssens foi ouvida na audiência de 28/11/2016 (fl. 353) e Jorge Manuel Mendes Ferreira, em 23/11/2016 (fl. 348). O interrogatório do réu CARLOS ALBERTO FRANCO foi colhido na audiência do dia 26/04/2017 (fl. 421). Não houve pedido de diligências. Em seus memoriais (fls. 430/431), o MPF reiterou que estão provadas a materialidade delitiva e a autoria, pedindo a condenação do réu. Nas alegações finais de fls. 433/437, a defesa pediu a absolvição, haja vista que não houve oposição à ordem policial, uma vez que os policiais afirmaram não terem dado voz de prisão ao réu, e que ele apenas se assustou com a situação e saiu correndo, momento em que esbarrou no policial, sem a intenção de lesioná-lo, sendo as lesões ocasionadas na tentativa de contê-lo. Assim, inexistem as condutas mencionadas na denúncia, devendo o réu ser absolvido nos termos do art. 386, inciso I, do Código de Processo Penal, caso condenado, seja a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços ou restritiva de direitos. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, transcrevo os artigos que tratam dos tipos penais imputados ao acusado: Resistência: Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio; Pena - detenção, de dois meses a dois anos. 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executar: Pena - reclusão, de um a três anos. 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência. Lesão corporal: Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem; Pena - detenção, de três meses a um ano. (...) Diminuição de pena 4 - Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. Substituição da pena 5 O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis: I - se ocorrer qualquer das hipóteses do parágrafo anterior; II - se as lesões são reciprocas. (...) Aumento de pena 7 Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos 4º e 6º do art. 121 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.720, de 2012) 8º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no 5º do art. 121. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990) Quanto ao crime de resistência, ressalto, antes de mais nada, que não constitui ato ilegal a detenção de indivíduo para simples averiguação, desde que apenas pelo tempo suficiente para confirmação de dados, documentos e versões, e contanto que o averiguado não receba tratamento de um custodiado (ser algemado sem oposição à condução, ser transportado no porta malas da viatura policial, etc.). Não fosse assim, muitos das diligências policiais dificilmente seriam exatos, complicando-se muito o desempenho da atividade de segurança pública. Não obstante, o fato narrado na peça acusatória é atípico, pois ficou claro que o acusado não empregou violência ou grave ameaça contra os agentes federais. As próprias testemunhas de acusação foram unânimes em dizer que o réu tentou empreender fuga após ter sido dito a ele que ficaria detido no local para tomarem suas declarações. Na fuga pelo interior da loja de automóveis, ele trombou com o APF Jorge Manoel, que teve um pequeno corte na testa após o joelho do acusado atingir-o enquanto ele tentava pular um dos carros estacionados no local. Depois disso, o APF Philippe tentou contê-lo à força, vindo então em socorro dele o APF Kevin, que conseguiu imobilizar o denunciado. O ato de fugir, por si só, não configura violência, e é evidente que as escoriações dos dois últimos APFs são esperadas em situação na qual o policial sai à caça de alguém em fuga - é muito pouco provável que o fugitivo se entregue passivamente. Difícil para mim, neste caso, emergir o dolo da conduta imputada. Não bastasse isso, cabe ressaltar que a trombada no primeiro APF foi sem intenção, como o próprio lesionado admitiu em seu depoimento. O uso moderado da força na fuga não pode ser confundido com o emprego de violência a que se refere o tipo penal em comento. O primeiro é inerente à vontade de não se render, tratando-se de um tipo de resistência passiva; o segundo, de seu turno, pode qualificar ato material direcionado à autoridade com o fito de não se submeter a uma ordem legal, não necessariamente ocorrendo em uma fuga. Sobre o assunto, confira-se o seguinte julgado: Ementa: PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - CRIME DE RESISTÊNCIA - ART. 329 DO CÓDIGO PENAL - EXPOSIÇÃO DO FATO CRIMINOSO E INDÍCIOS SUFICIENTES - JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL - DECISÃO CASSADA. 1. DA CONDUTA DESCRITA NA INICIAL ACUSATÓRIA, DEPREENDE-SE, PRIMA FACIE, QUE O DENUNCIADO SE OPÓS ATIVAMENTE, COM VIOLÊNCIA, À EXECUÇÃO DO ATO LEGAL - VOZ DE PRISÃO A ELE DIRIGIDO, O QUE SE SUBSUME AO TIPO DESCRITO NO ARTIGO 329 DO CÓDIGO PENAL. 2. A RESISTÊNCIA PASSIVA SE CARACTERIZA PELA OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO DO ATO LEGAL SEM VIOLÊNCIA OU AMEAÇA, AINDA QUE EXERCIDA COM O EMPREGO DE FORÇA FÍSICA A SER VENCIDA PELA AUTORIDADE COMPETENTE, SITUAÇÃO QUE, EM PRINCÍPIO, NÃO SE COADUNA COM A CONDUTA DESCRITA NA DENÚNCIA. 3. O FATO CRIMINOSO, SUFICIENTEMENTE DELIMITADO NA PEÇA ACUSATÓRIA, ENCONTRA-SE LASTREADO EM INDÍCIOS O BASTANTE PARA EVIDENCIAR A JUSTA CAUSA NECESSÁRIA À INSTAURAÇÃO E PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 4. PRESENTES AS CONDIÇÕES DA AÇÃO E OS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA É MEDIDA QUE SE IMPÕE. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Encontrado em: 1/10/2013 CÓDIGO PENAL FED DEL- 2848 /1940 ART- 329 ART- 331 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL FED DEL...- 3689 /1941 ART- 395 INC- 3 ART- 41 VIDE EMENTA. Recurso em Sentido Estrito RSE 20130610065879 DF) - grifei. No mesmo sentido, cito a lição de Rogério Sanches (Manual de Direito Penal: Parte Especial. Jus Podivm, Salvador; 2015, p. 770): A oposição deve ser positiva, não se considerando crime a resistência passiva, destituída de qualquer conduta agressiva por parte do agente (ex.: a fuga, recusa em fornecer nome ou abrir portas, xingamentos) (...) A conduta do acusado de tentar evadir-se do local da abordagem policial pode não ser considerada correta - pois dificultou indevidamente o trabalho dos agentes públicos envolvidos -, mas também não configura o crime de resistência. Em relação às lesões corporais, dado o contexto em que se deram as escoriações (como mencionado acima), não reconheço a tipicidade da conduta por ausência do elemento volitivo (dolo ou culpa). O APF Jorge Manoel, que teve o ferimento mais grave (um galo na cabeça, como ele disse em seu depoimento) foi atingido sem querer pelo réu como o joelho enquanto tentava escapar pulando sobre um carro. Os demais agentes tiveram pequenas escoriações, as quais, pelo que se verifica no laudo do exame de corpo de delito, são compatíveis com o emprego moderado de força pelo réu para desvencilhar-se da contenção policial. Está ausente, assim, o dolo de agir, não tendo ficado configurada a intenção de ferir os agentes da Polícia Federal. Pode-se dizer que também não está configurada a culpa, pois a dinâmica fática não revela conduta praticada com negligência, imprudência ou imperícia. Por fim, assevero que se fosse o réu a pessoa levemente ferida na situação narrada na denúncia (com pequenas escoriações decorrentes de sua contenção física), também não haveria que se falar em prática de lesão corporal ou mesmo abuso de autoridade pelos policiais. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia, absolvendo CARLOS ALBERTO FRANCO pela atipicidade das condutas, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Como o trânsito em julgado, comunicados os órgãos competentes sobre a absolvição (incluindo o SEDI), arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000005-61.2014.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X JONATHAN BRUM RUBIO FERREIRA(SP276123 - PAULO EDUARDO NAVARRO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JONATHAN BRUM RUBIO FERREIRA, qualificado nos autos, dando-o como incurso no tipo previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Consta da denúncia que, em 19/02/2013, na cidade de Estiva Gerbi, a ré introduziu em circulação uma nota falsa de R\$ 100,00, além de ter sido surpreendido na posse de outras duas cédulas espúrias do mesmo valor. De acordo com o acusação, o réu adquiriu um par de meias no estabelecimento comercial situado na rua Maria de Lourdes Santos Abreu, 571, pagando a compra com uma nota falsa e recebendo de troco dinheiro verdadeiro. A guarda municipal foi acionada, tendo encontrado o acusado e outras duas cédulas falsas em seu poder. Acompanha a peça acusatória o IPL nº 786/2014. A denúncia foi recebida em 19/05/2016 (fl. 137). Citado, o réu apresentou resposta escrita às fls. 189/194, arguindo preliminarmente: 1) a nulidade dos reconhecimentos pessoais de fls. 39/40 aduzindo que não foram observados os requisitos do artigo 226 do CPP; 2) ausência de justa causa para a ação penal, argumentando que as alegações das testemunhas ouvidas em sede policial destoam do conjunto probatório. No mérito, pede a absolvição sumária afirmando que pagou as compras que fez com notas verdadeiras, sendo possível que os comerciantes tenham recebido as cédulas falsas de outros consumidores. Por fim, pede a desclassificação do crime para o tipo privilegiado do artigo 289, 2º, do CP, dizendo que, sobrevindo condenação, deve ser levado em consideração que estava agindo de boa-fé. O MPF requer o prosseguimento do feito (fl. 145 v.). As preliminares foram afastadas pela decisão de fl. 198, não tendo sido ainda reconhecida nenhuma causa de absolvição sumária. Foram expedidas cartas precatórias para oitiva de testemunhas e interrogatório do réu. O acusado, ao ser interrogado, declarou (CD de fl. 239): que as cédulas apreendidas realmente estavam em seu poder; que na data dos fatos havia viajado até Estiva Gerbi para comprar mel, a fim de revender em Campinas; o dinheiro que ia usar para comprar o mel tinha sido recebido de um sujeito que havia comprado seus equipamentos de som automotivos, ainda em 2012; que os equipamentos foram vendidos a esse indivíduo por R\$ 900,00; que entregou a nota fiscal da compra dos equipamentos para essa

pessoa; que não sabe onde ele mora atualmente, mas lembre que o nome dele é Diogo; que recebeu quatro notas de R\$ 50,00 e o restante do preço foi pago em notas de R\$ 100,00; que, sabendo que o lugar onde compraria o mel não costumava ter troco, decidiu passar antes em um estabelecimento comercial com o intuito de trocar o dinheiro; que foi nesse estabelecimento que identificaram que a cédula entregue era falsa; que, ao ser revistado, foi constatado que ainda outras duas notas de R\$ 100,00 em sua poder eram espúrias; que se sentiu vítima da pessoa que comprou seu equipamento de som; que não sabia que as notas eram falsas, até porque elas estavam no meio de cédulas verdadeiras; que cursou até o segundo ano do ensino médio e mora com os pais; que atualmente trabalha como cabeleireiro em Nova Odessa; que não tem nada contra os policiais que testemunharam no inquérito; que já foi condenado por adulteração de chassi e assalto. Neste juízo foram ouvidas três testemunhas (fls. 249/254), tendo o acusado se retratado da sala para a inquirição delas, a pedido de um dos depoentes. A testemunha de acusação Christian dos Santos Cavenaghi declarou (CD de fl. 254); que trabalhava na loja Lea Modas; que foi quem recebeu a cédula falsa; que a pessoa aparentava tranquilidade; que, aparentemente, a pessoa que lhe passou a cédula está presente no fórum; que chegou a ir à delegacia, mas não se lembra muito bem do rosto da pessoa; que teve certeza que a pessoa conduzida até a delegacia era quem lhe havia entregado a nota falsa; que a pessoa que ele acredita ser o réu compareceu ao fórum vestindo uma roupa meio social, se não se engana; que está usando camisa de cor clara; que ficou constrangido de aférrir a falsidade da cédula antes de a pessoa sair. Por isso, assim que ela foi embora com a mercadoria, usou uma caneta que havia no trabalho para verificar a autenticidade da nota, quando então descobriu que ela não era original; que então chamaram a guarda municipal; que a pessoa não estava mais nas imediações; que, pelo que se recorda, foi a primeira vez que essa pessoa tinha ido até a loja; que o par de meias custou em torno de R\$ 4,00, o que levantou suspeita quando o sujeito deu em pagamento uma nota de R\$ 100,00; que não se lembra do período da compra, mas acha que foi à tarde; que, pelo que se recorda, não houve outro pagamento de mercadoria com nota de R\$ 100,00 naquele dia; que fez o reconhecimento do indivíduo olhando para ele atrás de uma janelinha; que acredita que só estava essa pessoa na sala de reconhecimento; que não lembra se a pessoa tinha outras notas em mãos quando foi pagar a compra. A testemunha de acusação Ana Paula Muniz disse (CD de fl. 251); que também trabalhava na loja; que estava trabalhando no caixa; que ele comprou uma camisa e uma meia; que a camisa custava algo em torno de R\$ 40,00 e a meia, R\$ 4,90; que ele deu uma nota de R\$ 100,00 para pagar; que chegou a desconfiar da autenticidade da nota, mas na hora não tinha como verificar; que ia sair do caixa para usar uma caneta para conferir a autenticidade da cédula, porém deixou de fazê-lo porque, naquele momento, estava havendo uma prisão bem em frente, o que a deixou com medo; que ela foi conversar com a dona da loja e lhe disse que alguma coisa estava acontecendo, pois alguém estava sendo preso ali na frente e estava desconfiada da nota; que então perguntou ao sujeito se o que estava acontecendo lá fora tinha alguma coisa a ver com ele, que disse que não; que aí resolveu aceitar a nota e entregar-lhe o troco; que ele foi abordado pela guarda municipal logo em seguida, mas fora do estabelecimento; que foi alguém de outra loja pela qual ele havia passado que acionou a polícia; que só conseguiu conferir a autenticidade da cédula quando ele foi embora, e aí viu que se tratava de nota falsa; que não chegou a tomar nenhuma atitude porque a ação da polícia deu-se logo em seguida; que os guardas a levaram até a delegacia; que reconheceu a pessoa presa como a responsável por lhe entregar a nota; que desconfiou que ele está presente no fórum, mas assevera que as pessoas mudam muito às vezes; que já faz cinco anos do ocorrido, mas acha que o sujeito que ela viu lá fora é ele; que ele está usando uma camiseta de cor clara; que ele não demonstrou nervosismo; que ficou conversando naturalmente com os policiais quando foi abordado; que não viu se ele estava a pé ou de carro; que no dia a loja estava muito movimentada porque era dia de pagamento; que acha que a compra foi em torno das três horas da tarde; que, apesar de estar cheio, houve mais pagamentos de débitos do que compras; que foram poucas compras; que já havia recebido dinheiro antes naquele dia; que esqueceu de dizer que, quando desconfiou da autenticidade da cédula, disse a ele que estava sem troco; que a nota já lhe parecia estranha, esquisita; que a falsificação era visível; que, na delegacia, o colocaram numa sala sozinha e perguntaram se era ele o sujeito que tinha passado na loja. A testemunha de defesa Ricardo José Willk disse (CD de fl. 254); que a abordagem do réu aconteceu em um ponto de ônibus; que não se lembra de ele ter dito o que estava fazendo ali; que não se recorda de ele ter dito o que tinha ido fazer na cidade; que conduziu o acusado até a delegacia, mas não se lembra de ele ter comentado alguma coisa; que o ponto da abordagem ficava a uns 500 metros das lojas por onde ele passou; que chegou a acompanhar a abordagem de outro indivíduo que supostamente estava com o ele; que os dois foram abordados separadamente pelos guardas; que estavam distantes um do outro no momento das abordagens; que a pessoa que chamou os guardas havia passado a identificação do veículo e as características do sujeito que havia sido atendido na loja; que após a prisão o réu só foi visto pelas vítimas na delegacia; que as vítimas conduziram veículos próprios até a delegacia; que no veículo abordado havia um indivíduo, tendo sido encontradas no interior do carro outras notas, provavelmente falsas; que abordou o veículo porque a vítima tinha falado que o acusado tinha entrado nele; que na abordagem o acusado não estava no veículo; que ele foi encontrado num ponto de ônibus; que, quando o acusado encontrou-se na delegacia com o outro suspeito, pareceu-lhe que se conheciam; que não se lembra se o outro indivíduo, chamado Marcelo, comentou sobre a origem das notas; que, se não lhe falha a memória, as cédulas estavam do lado direito do veículo, do lado do passageiro, na lateral da porta, dentro de um suporte de óculos; que as duas vítimas reconheceram o acusado na delegacia; que não se lembra se o réu demonstrou nervosismo quando foi abordado. Declarada encerrada a instrução, o MPF apresentou alegações finais às fls. 258/260, alegando estar devidamente demonstradas a materialidade e a autoria delitivas, requerendo a condenação do denunciado. Nos memoriais de fls. 263/269, a defesa aduz que não restou comprovado o dolo de agir, reiterando que a cédula foi recebida e repassada de boa-fé, sem que houvesse conhecimento de sua inautenticidade. Por essas razões, pede a absolvição ou, na hipótese de condenação, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, fixada no mínimo legal. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. A materialidade do delito acha-se plenamente demonstrada pelo exame pericial realizado nas notas apreendidas (fls. 18/19), o qual assim concluiu, verbis: Pelo acima exposto, conclui o Perito Relator, tratar-se de peças inquiridas, relaciona à I - DA PEÇA DE EXAME Tópico 4 (quatro notas de R\$ 100,00), de Cédulas FALSAS, NÃO emitidas pelo Órgão Oficial competente. As demais notas I - DA PEÇA DE EXAME Tópico 1, 2 e 3 são VERDADEIRAS, LOGO emitidas pelo Órgão Oficial competente. (...) Cumprir consignar que as cédulas de R\$ 100,00 no estado em que se encontram, podem, eventualmente, dependendo das condições em que for apresentada, enganar o homem de conhecimento médio. Ou seja: não há de se falar em falsidade grosseira, revestindo-se as notas de falsidade idônea e apta a enganar ilimitado número de pessoas, porquanto inulteriormente presente o elemento objetivo do tipo consistente na imitação veri aluidia pela melhor doutrina. Tal ilação é perfeitamente extraível do laudo pericial. Ademais, as partes não contestaram as conclusões do perito. O fato de as cédulas apreendidas não serem uma falsificação grosseira não retira a possibilidade de serem identificadas como não verdadeiras. Tanto é assim que as vítimas acabaram reconhecendo que as cédulas recebidas em seus comércios não eram legítimas. Ademais, independentemente de quem era a propriedade das notas (se de Jonathan ou de Marcelo), o réu teve duas oportunidades para perceber a espuriedade: a primeira, ao receber a nota; a segunda, ao repassá-la. A autoria acha-se igualmente comprovada nos autos, considerando o teor dos depoimentos das três testemunhas e o reconhecimento procedido na delegacia, corroborados ainda pela confissão do acusado, que admitiu ter repassado as cédulas. Quanto à confissão, ressalto que seria inútil eventual tese de defesa no sentido de atribuir a propriedade das cédulas a terceiro, já que o artigo 289, 1º, do Código Penal pune também a conduta de introduzir em circulação moeda falsa. Portanto, a discussão sobre a propriedade das notas só teria valor para fins de dosimetria da pena. Em relação à afirmação de nulidade do reconhecimento do acusado, cito ser pacífico na jurisprudência o entendimento de que esse tipo de procedimento é válido ainda que feito sem observância das regras estabelecidas no CPP. Confira-se: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO. ART. 157, 2º, II, CP. RECONHECIMENTO DO RÉU. VALIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1. O reconhecimento feito pelas vítimas não padece de qualquer nulidade, haja vista que não há na lei nenhuma vedação ao reconhecimento fotográfico. O réu foi preso e reconhecido pelos ofendidos tanto na Delegacia de Polícia quanto em juízo. Conforme já se manifestou a E. 1ª Seção desta E. Corte não há afronta ao art. 226 do Código de Processo Penal, não sendo obrigatórias demais formalidades, consistindo em meras recomendações aquelas contidas no referido dispositivo legal e não necessariamente rito condicionado. 2. A autoria e a materialidade do delito estão devidamente comprovadas pelas provas dos autos, sendo que os autos de reconhecimento e os depoimentos das vítimas em juízo são totalmente aptos a embasar a condenação. Precedentes. 3. A circunstância gravosa específica da causa de aumento prevista no inciso II, do 2º, do artigo 157, do Código Penal também foi comprovada nos autos em instrução extrajudicial e judicial do processo, ratificada a fundamentação da sentença. 4. Dosimetria da pena inalterada, sem questões levantadas pela defesa e pela fixação do mínimo legal. 6. Considerado o precedente firmado pelo C. STF no julgamento do HC nº 126.292, no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência e não havendo efeito suspensivo a eventuais recursos aos Tribunais Superiores, deve ser oficiado ao Juízo de origem para providências cabíveis para o início da execução das penas impostas no presente julgamento. 5. Apeleção do acusado desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do condenado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 55761.000614-31.2006.4.03.6125, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016) - grifei O dolo consiste na vontade livre e deliberada do réu em tentar colocar em circulação notas falsas, sendo desnecessário qualquer fim especial de agir para a configuração típica. Quanto a esse tópico, cumpre dizer que a vontade livre e deliberada ficou evidenciada em seu interrogatório, cujo trecho pertinente transcrevo: que as cédulas apreendidas realmente estavam em seu poder; que na data dos fatos havia viajado até Estiva Gerbi para comprar mel, a fim de revender em Campinas; o dinheiro que ia usar para comprar o mel tinha sido recebido de um sujeito que havia comprado seus equipamentos de som automotivos, ainda em 2012; que os equipamentos foram vendidos a esse indivíduo por R\$ 900,00; que entregou a nota fiscal da compra dos equipamentos para essa pessoa; que não sabe onde ele mora atualmente, mas lembre que o nome dele é Diogo; que recebeu quatro notas de R\$ 50,00 e o restante do preço foi pago em notas de R\$ 100,00; Cabe ressaltar que o acusado, pelo seu depoimento, é pessoa que se dedica ao comércio e à prestação de serviços, o que permite pressupor que tenha certo conhecimento na identificação de uma nota falsa, pois certamente não é incomum receber pelos seus serviços ou produtos pagamento em dinheiro dos clientes. Friso também que o modus operandi narrado no interrogatório muito se assemelha ao que comumente se verifica em crimes de moeda falsa: o sujeito entrega ao caixa uma nota não verdadeira como pagamento por um produto de baixo valor, obtendo como troco valor mais próximo possível do valor nominal da cédula. Outrossim, destaco que a versão dos fatos fornecida no interrogatório causa estranheza, de modo que não merecem maiores considerações. Em seu depoimento, ele disse que tinha ido até Estiva Gerbi para comprar mel (isso em fevereiro de 2013) com o dinheiro que havia recebido pela venda de um equipamento de som automotivo em 2012. É incomum que alguém permaneça por meses (pelo menos dois) guardando consigo dinheiro em espécie. Também não é coerente a alegação de ter optado por trocar o dinheiro antes de comprar o mel. Afinal, ele passou nos autos em dois estabelecimentos comerciais em vez de buscar o que dizia pretender em somente uma loja. À luz de tal quadro, tenho como incurso o denunciado nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar JONATHAN BRUM RUBIO FERREIRA nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal. Diante disso, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Análises das diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; possui maus antecedentes, pois, conforme certidão de objeto e pé de fl. 273, o acusado foi condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 157, 2º, V, e 311, caput, do Código Penal a oito anos e quatro meses de reclusão, tendo a sentença transitado em julgado em 22/07/2016 (após a data dos fatos deste processo); nada foi colhido a respeito de sua conduta social, nada havendo a ser valorado quanto a isso; não se colheram elementos a respeito de sua personalidade, razão pela qual nada há a se valorar no ponto; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva, não se verificando a existência de nenhum elemento que desborde desse desiderato; as circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática; as consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas; não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, fixo a pena-base em 3 anos e 4 meses de reclusão e ao pagamento de 11 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, considerando-se a inexistência de elementos que afirmem capacidade financeira situada acima do patamar mínimo (CP, art. 60), o que competiria à acusação demonstrar. Não verifico a ocorrência de nenhuma agravante. A atenuante da confissão, por outro lado, incide na hipótese destes autos, mas não permite a diminuição da pena para além do mínimo legal, conforme súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Por isso, reduzo a pena-base ao seu mínimo legal, tomando definitiva a pena em 3 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa no valor acima fixado. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, no regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Vislumbro seja possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a pena privativa de liberdade é inferior a 4 anos e o delito não foi praticado com violência ou grave ameaça. Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 1 salário-mínimo atual, destinada a instituição a ser oportunamente especificada, bem como em prestação de serviços à comunidade, mediante a realização de atividades gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo a ser estipulado depois de aplicada a detração, em local a ser designado oportunamente, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado. Condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, o réu será intimado pessoalmente para dar início ao cumprimento das penas restritivas de direitos. As orientações necessárias a tanto constarão no mandado de execução a ser expedido. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que respondeu a todo o processo em liberdade. Pelo bom trabalho desempenhado, fixo os honorários da advogada dativa em 150% do valor mínimo da tabela vigente. Providencie-se o pagamento. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; 2) expeça-se guia de recolhimento, provisória ou definitiva, conforme o caso; e 3) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal. 4) remetam-se as cédulas espúrias ao Banco Central do Brasil para inutilização; 5) restitua-se às vítimas os bens adquiridos com as notas falsas (fl. 11); 6) devolvam-se ao acusado seus pertences e o dinheiro verdadeiro (fl. 10); Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001786-36.2015.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ANDIARA AMELIA SERRANO MEDINA MARCHETTI(SP321589 - DIEGO DIVINO KUCHLER TARIFA) X TATIANE CORREIA DA SILVA(SP393348 - LETICIA FRANCISCO BRIGATTO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ANDIARA AMELIA SERRANO MEDINA MARCHETTI e TATIANE CORREIA DA SILVA, qualificadas nos autos, dando-as como incurso no tipo previsto no art. 342, caput, do Código Penal. Consta na denúncia que ambas as ré não fizeram afirmações falsas, na qualidade de testemunhas, nos autos da reclamação trabalhista nº 0010311-43.2013.5.15.0134. Em suma, a acusação diz que ANDIARA mantém estreito relacionamento pessoal com a reclamante Natalia, ao contrário do que afirmara em sua contradita. Além disso, apurou-se que, diversamente do afirmado por ambas as acusadas, os cartões de ponto da reclamante registram com fidelidade, a jornada de trabalho. A denúncia foi recebida em 21/05/2015 (fl. 47). Citadas, as ré ofereceram resposta à acusação às fls. 61/70 e 78/80, tendo alegado, em resumo, que não cometeram o crime imputado, pois não faltaram com a verdade em seus depoimentos. O Ministério Público requereu o prosseguimento do feito (fl. 184). Foram tomadas declarações por escrito da MM. Juíza do Trabalho que presidiu o feito (fl. 197), bem como foram inquiridas algumas testemunhas neste juízo e por carta precatória. Por fim, as ré foram interrogadas. Declarada encerrada a instrução, o Ministério Público e a defesa das ré pediram a absolvição. É o relatório. DECIDO. Com o encerramento da fase instrutória, não ficaram evidenciados elementos que levem à convicção de que as ré tenham praticado o crime imputado na denúncia. A própria acusação, em suas alegações finais, disse que os depoimentos prestados por elas na Justiça do Trabalho não foram levados em conta na prolação da sentença da reclamação trabalhista.

Vale ressaltar que nenhuma das testemunhas ouvidas (incluindo a magistrada que prestou informações por escrito à fl. 197) trouxe elementos que apontassem o contrário. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para absolver ANDIARA AMELIA SERRANO MEDINA MARCHETTI e TATIANE CORREIA DA SILVA, qualificadas nos autos, da acusação que lhes é feita, com fulcro no art. 386, III do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias no SEDI e comunicados os órgãos competentes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001946-90.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RINALDO DOS SANTOS TRESSLER(SP250328 - FABIO PEREIRA DA SILVA) X MARIA DE FATIMA DE LIMA SANTOS(SP250328 - FABIO PEREIRA DA SILVA)

Trata-se de ação penal pelo cometimento, em tese, do crime de contrabando de cigarros/medicamentos/anabolizantes. Segundo consta nos autos, foram apreendidas mercadorias de origem estrangeira, que seriam possivelmente destinadas ao comércio. É o breve relato. DECIDO. Em caso semelhante a este, o MPF requereu, nos autos nº 0000307-03.2018.403.6143, a remessa dos autos à Justiça Estadual, invocando o decidido no CC 149.750/MS. De fato, após examinar os fundamentos trazidos no referenciado aresto, melhor refleti sobre o assunto e me convenci de que o processamento desse tipo de causa perante a Justiça Federal aca-se em desconformidade com a repartição das competências promovida pela Constituição Federal. O recente posicionamento do STJ, no que tange ao contrabando de cigarros, aca-se assim ementado: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, Dje de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (STJ, CC 149.750/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, Dje 03/05/2017. Grifei). Pois bem, A Constituição Federal, em seu art. 109, elenca os casos em que é da Justiça Federal a competência criminal. Confira-se: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; (Grifei). Responde que o delito atrai a competência federal se e quando afrontar bens, serviços ou interesse da União, ou quando, previsto em tratado ou convenção internacional, a sua execução se inicia num país e o resultado ocorre em outro, ou reciprocamente. De onde se depreende que a simples manutenção em depósito, para fins de comercialização, de cigarros irregularmente internacionalizados não atrai a competência federal, na medida em que, como já vem sendo sistematicamente decidido em casos análogos, há de se fazer a devida distinção entre internalizar cigarros, medicamentos ou anabolizantes e comercializá-los, sendo notório que, na totalidade ou quase totalidade dos casos que chegam ao Judiciário, o comerciante não foi o responsável pela internacionalização. A propósito, assim vem decidindo a jurisprudência no caso de tráfico de drogas: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO ESTADUAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNACIONALIDADE. INDÍCIOS INSUFICIENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Interpretando-se a regra contida no caput do art. 70 da Lei nº 11.343/06, tem-se que, em regra, compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas relativas ao tráfico ilícito de entorpecentes, restringindo-se a competência federal às hipóteses em que caracterizada a transnacionalidade do delito. 2. A apreensão da droga em região fronteiriça conhecida como corredor de tráfico e a carência de plantações de maconha na área, por si só, não autorizam concluir automaticamente pela transnacionalidade do crime. Se a prova dos autos consubstancia-se exclusivamente nas ilações dos servidores da Receita Federal, sugerindo que a droga seja proveniente do Paraguai, não se pode afirmar a existência de tráfico internacional. Precedentes. 3. Ausente no caderno investigatório indícios robustos e seguros que permitam concluir pela internacionalidade da conduta, fálce competência ao juízo federal para o processamento e julgamento do processo, devendo os autos ser remetidos à Justiça Estadual, por se tratar de tráfico interno de drogas. (TRF4, RSE 2008.70.02.005146-4, OITAVA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 27/08/2008. Grifei). E também em casos de contrabando: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE INDEVIDA DE PRODUTO DESTINADO A FINS MEDICINAIS E RECEITAÇÃO. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o resguardo da saúde pública é de competência concorrente entre os entes federativos. Sendo assim, somente se identifica interesse da União na persecução de delito de apreensão de medicamento de origem estrangeira sem registro, quando fica caracterizada a internacionalidade do delito, o que ocorre quando se apuram indícios de que o investigado participou de alguma forma na introdução dos medicamentos apreendidos no país, não sendo suficiente a mera constatação da procedência estrangeira do medicamento (CC 140.578/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, Dje 20/11/2015). 3. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela inexistência de elementos aptos a comprovar a internacionalidade da medicação apreendida, razão por que não há falar em competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. 4. Writ não conhecido. (STJ, HC 223.493/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 8/11/2016, Dje 14/21/2016. Grifei). AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ART. 273, 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os crimes contra a saúde pública são de competência concorrente entre os entes da Federação, somente firmando-se a competência federal quando constatada a internacionalidade da conduta. 2. Em que pese o fato de o medicamento ter origem estrangeira, com possível finalidade comercial, o entendimento consolidado pela Terceira Seção é no sentido de que a competência será da Justiça Federal para processar e julgar a prática do delito tipificado no art. 273, 1º-B, do CP apenas nos casos em que restar evidenciada a participação do acusado na introdução dos medicamentos de procedência estrangeira no país. Precedentes. 3. Limita-se a imputação à venda de medicamentos estrangeiros inapropriados, mas nada indica terem esses produtos sido adquiridos no estrangeiro, devendo o processo permanecer na jurisdição estadual. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no CC 149.185/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, Dje 8/11/2016. Grifei). A despeito de não se encontrar dentro do capítulo em que se versam os crimes contra a saúde pública, nem por isto o delito de contrabando não dá, em algumas situações, de atingir este bem jurídico. Em que pese esteja inserido no capítulo respeitante aos crimes contra a Administração, é fato que a venda de cigarros ou alguns outros produtos irregularmente importados põe em risco a saúde pública, havendo, portanto, a presença de interesse da União. Sucede que as normas positivadas dentro do ordenamento devem ser lidas em seu sistemático entrelaçamento, sob pena de se criarem fissuras no sistema, acabando por infringir o princípio da igualdade. Assim sendo, não há como defender a competência federal, com esteio na saúde pública, em relação ao crime de contrabando como se isto, só por si, evidenciasse a presença de interesse da União apto a satisfazer a regra de competência federal. Ora, o tráfico de drogas é de competência estadual, em que pese também atingir a saúde pública; apenas quando presente a internacionalidade deste delito - e esta, como visto acima, só se acha configurada, segundo a jurisprudência, quando o agente internaliza a droga, sendo insuficiente que a comercialize, mantenha em depósito, etc. - que ficará caracterizada a competência federal. Não se justifica, deste modo, a aplicação de outra regra ao delito de contrabando, que é, à toda evidência, delito de menor gravidade. Assim, conclui-se que a competência federal para o processamento do crime de contrabando só se perfaz quando atingido interesse federal direto e especificamente atrelado à administração alfandegária, o que só ocorre em virtude do ato de internacionalizar (cigarros, ou medicamentos, ou anabolizantes, ou análogos). Quando já armazenados os produtos ou postos à venda, o seu agente não ofendeu aquele serviço da União, estando a ofender a saúde pública. E esta, por ser de responsabilidade dos três entes federativos, não implica, de per si, a competência federal, dada a descentralização do sistema único de saúde (CF, art. 198, I). Ora, sendo a competência federal especial e a estadual, residual, é óbvio que, regra geral, a competência se fixará pela óptica da responsabilidade municipal e estadual, sendo necessário, em matéria de saúde, que a competência federal em matéria penal venha expressamente consignada. Aliás, administrativamente, os órgãos estaduais e municipais são os responsáveis pela direta fiscalização em casos tais (sendo de se lembrar que não se trata, aqui, de matéria fiscal). Não é novidade, ademais, ao Supremo Tribunal Federal, a necessidade da presença de interesse direto e específico da União em casos que versam sobre a competência penal federal: COMPETÊNCIA. Criminal. Ação penal. Crime contra a ordem econômica. Comercialização de combustível fora dos padrões fixados pela Agência Nacional do Petróleo. Art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/91. Interesse direto e específico da União. Lesão à atividade fiscalizadora da ANP. Inexistência. Feito da competência da Justiça estadual. Recurso improvido. Precedentes. Inteligência do art. 109, IV e VI, da CF. Para que se defina a competência da Justiça Federal, objeto do art. 109, IV, da Constituição da República, é preciso tenha havido, em tese, lesão a interesse direto e específico da União, não bastando que esta, por si ou por autarquia, exerça atividade fiscalizadora sobre o bem objeto do delito. (STF, RE 513446, Relator(s): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, Dje-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-03 PP-00521 RT v. 98, n. 884, 2009, p. 516-518. Grifei). Uma possível objeção a esse entendimento seria a elevada evasão fiscal em detrimento dos cofres da União, a positivar o interesse dela. Ocorre que, quando presente o tipo típico do descaminho, sem dúvida que, por envolver diretamente interesse e serviço público federal, independentemente da fase em que se encontra a circulação do produto, não resta dúvida de que a competência será federal. Todavia, sendo outro o bem jurídico tutelado pelo tipo do contrabando, o mesmo raciocínio não se aplica, porquanto se trata de figuras e situações distintas. A analogia, aqui, é inexistente. Logo, por qualquer ângulo que se observe a questão, não há como se considerar competente o juízo federal para o processamento do crime em tela, levando em conta as normas e jurisprudência aplicáveis. Aliás, é importante dizer que a própria descrição dos fatos, contida nos autos, não faz menção à internacionalização dos materiais apreendidos pelo suposto autor do fato, cingindo-se à descrição da conduta tipificada no artigo 334, 1º, e (redação anterior à Lei nº 13.008/2014) ou no inciso IV do art. 334-A do CP (na redação dada pela Lei nº 13.008/2014), verbis: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1o Incorre na mesma pena quem II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinserir no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Grifei). A Justiça Federal, por conseguinte, é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do crime narrado nos autos. Observo, dada a fundamentalidade do direito ao juiz natural - que assume ainda maior relevo em sede penal -, que a incompetência deve ser declarada em qualquer fase do feito, mesmo quando já exaurida a instrução. A propósito: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA. 1. Esta Corte firmou entendimento de que não obstante a denúncia ter descrito tráfico fórnico, isso deve ser efetivamente comprovado na instrução para que a competência permaneça na Justiça Federal. Caso contrário, é de declarar-se a nulidade do feito desde o recebimento da denúncia, com a remessa dos autos à Justiça Estadual. Precedentes. 2. Na hipótese em tela, encerrada a instrução, o magistrado singular, com base no conjunto probatório, entendeu não estar comprovada a internacionalidade do delito, determinando a remessa do feito à Justiça do Estado. 3. Havendo apenas uma declaração, colhida no inquérito policial e não confirmada por nenhum outro elemento de prova, de que a droga foi adquirida no Paraguai, revela-se por demais frágil para fixar a competência federal. (TRF4, RSE 2006.70.02.009064-3, OITAVA TURMA, Relator ELÍCIO PINHEIRO DE CASTRO, D.E. 28/03/2007). A luz de todas essas razões, compartilho do recente entendimento suscitado no c. STJ, com as razões acima acrescidas, de modo que há de ser declarada a incompetência desta Justiça Federal. E a fim de esparcar qualquer dúvida acerca do processo de consolidação de tal precedente (não se tratando, pois, de posicionamento isolado), trago à colação mais um julgado da referida corte a respeito, proferido já em 2018: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 155.868 - SP (2017/0319756-1) RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE BEBEDOURO - SP SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP INTERES : JUSTIÇA PÚBLICA INTERES : EM APURAÇÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Bebedouro/SP, o suscitante, e o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP, o suscitado. Versam os autos acerca de inquérito instaurado de conflito de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 1ª Vara de Bebedouro/SP, o suscitante, e o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP, o suscitado. Versam os autos acerca de inquérito policial, instaurado no âmbito da Polícia Civil de São Paulo (3º Distrito Policial de Bebedouro/SP), em que figurou como indiciado Saulo Belluco, preso em flagrante por manter em depósito, com fins comerciais, 79 pacotes de cigarro de procedência estrangeira. Findo o apuratório, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Ribeirão Preto - SJ/SP, sendo distribuídos ao Juízo da 5ª Vara Federal local, que declinou da competência para processar o inquérito, acolhendo o seguinte parecer ministerial (fs. 108/110): [...] Conforme entendimento até recentemente pacificado dos tribunais pátrios, a competência para processar e julgar o descaminho de cigarros ou suas modalidades equiparadas pertence à Justiça Federal. Ocorre que, em 26/4/2017, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Conflito de Competência no 149.750/MS, resgatou precedentes anteriores daquela corte e reafirmou o entendimento de que tal delito somente será de competência federal quando houver indícios inequívocos da transnacionalidade da conduta praticada. Isto é, não basta a comprovação da origem estrangeira do produto, sendo necessário demonstrar, igualmente, que o agente investigado concorreu diretamente para sua internação. Ou ainda, dito de outro modo: tal como no tráfico de drogas e no de armas - e, de resto, em qualquer delito em que seja possível a transnacionalidade física do iter - a Justiça da União há de tratar exclusivamente do segmento de conduta que contemple o trespassar fronteiriço, remanescendo os segmentos domésticos sob a égide da Justiça comum [...] Como é cediço, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça é formada pela reunião dos ministros da 5ª e 6ª Turmas, exatamente as detentoras de competência para julgar feitos de natureza criminal naquela corte. Assim, considerando que a Seção também compete sumular a jurisprudência das turmas que a compõem, tem-se que o entendimento exarado no precedente acima se reveste de grande probabilidade de cristalização, sendo recomendável sua aplicação pelos órgãos jurisdicionais inferiores. Em relação ao caso em exame, o que se verifica é a ausência de qualquer resquício de

transnacionalidade na conduta alcançável a partir dos elementos de convicção já presentes ou mesmo a partir de aprofundamento investigatório deles decorrentes. Destarte, nos exatos termos do precedente acima citado, recomenda-se o declínio de competência em favor da Justiça Estadual. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer que este Juízo federal se dê por incompetente para processar o presente feito, determinando-se, em consequência, a remessa dos autos à Justiça do Estado em Bebedouro/SP. Com a remessa dos autos à comarca de Bebedouro/SP, o inquérito foi reautuado sob o n. 0002601-98.2016.8.26.0072 e distribuído ao Juízo da 1ª Vara Criminal local, que suscitou o conflito, aduzindo que o crime de contrabando é de competência da Justiça Federal (fls. 122/123). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo Federal, o suscitado (fl. 154): CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE CONTRABANDO DE 799 MAÇOS DE CIGARROS. LAUDO PERICIAL ATESTANDO A ORIGEM ESTRANGEIRA DOS CIGARROS. IRRELEVÂNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO, APLICAÇÃO DIVERSA DOS CASOS DE TRÁFICO DE DROGA E DE IMPORTAÇÃO ILEGAL DE MEDICAMENTOS. INTERESSE FEDERAL ORIGINÁRIO. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA E, NO MÉRITO, PELA DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1 - Infere-se dos referidos dispositivos legais que, embora a importação de cigarros de fabricação estrangeira e de livre comercialização no país de origem não seja totalmente proibida, as exigências que devem ser atendidas para a realização da operação a tomam mais restrita. Descumpridas tais exigências, configura-se, em tese, o crime de contrabando. 2 - Já quanto ao processamento do feito, no crime de contrabando, diversamente dos casos de tráfico de drogas e do art. 273, 1º e 1º-B do Código Penal, não tem relevância a circunstância da internalização de mercadoria proibida, considerando que sempre haverá violação a interesses da União. 3 O Ministério Público Federal pugna pelo conhecimento do conflito para que seja declarado competente o Juízo Federal da 5ª Vara De Ribeirão Preto- SJ/SP, para É o relatório. A jurisprudência desta Corte tem orientado no sentido de que o crime de contrabando só é de competência da Justiça Federal quando existir indícios de transnacionalidade do delito: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios de transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (CC n. 149.750/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 3/5/2017) No caso dos autos, não há nenhum indício de transnacionalidade, pois as circunstâncias da prisão indicam apenas o comércio interno de produto de importação proibida; não há elementos que indiquem que o acusado participou ou intermediou a internalização dos cigarros apreendidos. Tal o contexto, a competência para processar o inquérito é da Justiça estadual. Em face do exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Bebedouro/SP, o suscitante Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2018. Ministro Sebastião Reis Júnior Relator (STJ - CC: 155868 SP 2017/0319756-1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 23/02/2018) - grifei. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Justiça Estadual. Encaminhem-se os autos à Justiça Estadual de Cordeirópolis, com urgência, a fim de que sejam distribuídos a uma das varas, com as homenagens de estilo e com as formalidades de praxe. Considerando o declínio da competência, destituo do encargo os advogados dativos, providencie, a serventia, o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor mínimo da Tabela IV do Anexo Único da Resolução nº 305/2014 do CJF. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002538-15.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: DAS FABRICAÇÃO DE AUTO PECAS BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA TEIXEIRA DE LIMA - SP128553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Em complemento à decisão (ID nº 11107327), determino a exclusão de todos os litisconsortes (terceiros interessados), indicados na exordial, visto que não são sujeitos ativos da relação jurídica tributária, mas meros destinatários do produto da arrecadação das contribuições discutidas nos autos, das quais a União é a titular. Assim, o provimento jurisdicional aqui buscado pela impetrante, se concedido, não afetará as relações jurídicas das terceiras interessadas: apenas causará reflexos em seus interesses arrecadatórios.

Se a repartição das receitas tributárias gerasse o interesse processual das interessadas, diversas ações de natureza tributária movidas contra a União ensejariam o litisconsórcio necessário entre todos os Estados e Municípios da Federação, o que fatalmente inviabilizaria o trâmite e o julgamento dos processos.

Por tal, indefiro a inclusão dos terceiros interessados, tal como requerido na inicial apresentada pela impetrante.

Por fim, promova-se o cumprimento das determinações finais da decisão de ID nº 11107327.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-11.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PEDRO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Espeçam-se cartas precatórias para oitivas de testemunhas.

Cumpra-se.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2116

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000348-94.2018.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000313-37.2018.403.6134 ()) - JULIO RICARDO EVANGELISTA SANTANA DOS SANTOS(SP215641 - LUIZ CRUZ FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Julio Ricardo Evangelista Santana dos Santos. O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva (fl. 11). Decido. Malgrado o teor das alegações do requerente, registro que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva diante da presença de seus requisitos autorizadores, notadamente a garantia da ordem pública e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, razão pela qual, como consectário lógico, restou afastada a possibilidade de concessão de liberdade provisória, bem assim a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar. Feito esse apontamento, dessume-se que os argumentos do custodiado - em especial, o fato de ser tecnicamente primário, ter residência fixa e trabalho - não alteram a conclusão da decisão quanto ao forte e concreto indicativo de que, em liberdade, poderá embarçar a aplicação da lei penal, ou mesmo voltar à prática delitiva. Nesse passo, convém reiterar alguns termos da aludida decisão, in verbis: [...] o detido possui passagens pelo sistema de Justiça criminal e que esteve preso pelo crime de roubo, fato, inclusive, confirmado pelo autuado na audiência de custódia. Das informações colhidas em audiência e do apenso de antecedentes extrai-se que o detido cometeu 3 roubos, sendo que, em dois deles, há menção a condenação por roubo majorado por uso de arma (fl. 13 do apenso). Ademais, as informações constantes nos autos revelam que o custodiado estava foragido, desde 2015 (saída do dia das mães), havendo mandado de prisão em aberto expedido pela Vara de Execuções Criminais de Tupã/SP. Para se manter foragido, o detido utilizou-se de expediente criminoso, qual seja, uso de documento de identidade falsa, o que denota intento de se furtar à aplicação da lei penal. Além disso, embora o detido tenha refutado em audiência, denota-se no Boletim Individual de Vida Progressiva que o custodiado informou que o imóvel do qual seria proprietário teria sido adquirido com o dinheiro do crime. Por fim, não houve suficiente justificativa sobre como o detido tem provido o sustento de casa sem um indicativo de fonte lícita de recursos (fl. 20), valendo notar que houve aquisição de montante razoável em notas falsas em São Paulo (10 mil reais em notas falsas por 2 mil reais em notas verdadeiras). Destarte, a gravidade em concreto das condutas praticadas pelo agente já foi verificada nestes autos, não havendo alteração do quadro fático até momento. A par disso, ao revés do quanto afirmado pelo custodiado no item 4. da petição de fls. 03/04, a investigação em curso abrange, além da moeda falsa, a possível prática de - ao menos - dois outros delitos (arts. 304 e 333 do Código Penal). Outrossim, como bem pontuado pelo MPP, a defesa não trouxe aos autos qualquer documento tendente a demonstrar o trabalho asseverado, e o comprovante de residência que instrui o pedido de liberdade diz respeito a terceira pessoa. Posto isso, indefiro o pedido de liberdade provisória de fls. 03/04. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-72.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: BERTONI TEXTIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ARRUDA GUIDOLIN - SP48197

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença proferida pela Justiça Estadual na presente ação anulatória, determinando a remessa dos autos a esta Vara Federal para novo julgamento (fls. 505/522 dos autos físicos - documentos id. 5383467).

Observo também que as execuções fiscais que estavam no Anexo Fiscal da Justiça Estadual em nome do requerente ajuizadas antes da anulatória foram redistribuídas a este Juízo quando da inauguração da presente Vara Federal, sob os nºs 0006258-78.2013.403.6134, 0006264-85.2013.403.6134 e 0010812-56.2013.403.6134. Inclusive, também foram redistribuídos embargos à execução fiscal em dependência às mencionadas execuções.

Nesse contexto, e considerando que a presente ação anulatória foi ajuizada há mais de 15 (quinze) anos, em 2003, intimem-se as partes, para ciência acerca da atual situação das execuções fiscais e dos embargos redistribuídos a este Juízo, bem assim eventual manifestação, em 10 (dez) dias, sobre situação que possa interferir no julgamento da presente demanda.

Após o prazo, não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

AMERICANA, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001755-50.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: BENEDITA MERCEDES ROMERA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO POSSENTE FUMERO - SP385934

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine a liberação de parcelas de seguro-desemprego. Alega, em suma, que foi demitida sem justa causa, o que a habilitou para o recebimento; ocorre que, orientada por um servidor do INSS, verteu contribuição para a Previdência Social na condição de contribuinte individual, o que impediu a liberação das demais parcelas.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Segundo se extrai da peça inicial, ao inscrever-se como Contribuinte Individual, houve recolhimento de contribuição previdenciária, o que descaracterizou a situação de desemprego. Entretanto, não resta suficientemente claro, a esta altura, o equívoco narrado, tampouco o procedimento adotado pelo impetrado. Nesse cenário, inclusive, mostra-se consentâneo, para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação da impetrada.

Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida.

Posto isso, **indefiro, por ora**, a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

AMERICANA, 21 de setembro de 2018.

Expediente Nº 2117

EXECUCAO DA PENA

0000252-79.2018.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X NARCISO ATAHUICHY CHOQUE

Por sentença proferida por este Juízo (fls. 30/47), Narciso Atahuichy Choque foi condenado como incurso no artigo 149, caput, c/c artigo 70, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de quatro anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, mais 30 (trinta) dias multa, fixando o valor do dia-multa, em meio salário mínimo. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso defensivo para reduzir a pena privativa de liberdade, tornando-a definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a pena de multa para 16 (dezesseis) dias-multa (fls. 50/59). A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos. Houve o trânsito em julgado para a acusação em 30/05/2017 (fls.03) e para a defesa em 16/05/2018 (fls.03). Sendo assim, determino a intimação do condenado para dar início ao cumprimento das penas, nos seguintes termos: Para o cumprimento da prestação pecuniária, a teor do que estabelece a atual redação do parágrafo único do artigo 1º da Resolução CNJ nº 154/2012, o apenado deverá proceder ao depósito da quantia de cinco salários mínimos em conta vinculada a este processo, na agência da Caixa Econômica Federal situada no edifício desta Subseção, por meio de guia de depósito judicial próprio, preenchendo-a com os dados do processo, em 10 (dez) dias a partir da intimação, cabendo ao sentenciado apresentar em Secretaria o respectivo comprovante. No que tange à pena de multa, o sentenciado deverá efetuar o pagamento do valor apurado pelo Contador deste Juízo, por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor do Fundo Penitenciário Nacional, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5, devendo apresentar o comprovante na Secretaria desta Vara, também em 10 (dez) dias a contar de sua intimação. Já no que concerne à prestação de serviços, determino que o sentenciado inicie o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, conforme disposto no artigo 149 da Lei de Execução Penal, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da intimação, junto à entidade beneficente CENTRO ESPÍRITA SEAREIROS DE JESUS-COASSEJE, pelo prazo da pena privativa de liberdade, ou seja, 03 (três) anos e 06 (seis) meses, à razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação, em horário que não prejudique sua jornada normal de trabalho, e conforme suas aptidões, o que será definido conjuntamente com a entidade. Oficie-se à referida entidade, comunicando-a da indicação e de que deverá informar a este Juízo, imediatamente, eventual ausência inicial ou intercorrente no cumprimento da pena de prestação de serviços ou qualquer ocorrência, bem como que deverá apresentar trimestralmente relatórios da prestação de serviços. Instrua-se o ofício com cópias das peças processuais necessárias. Fica o sentenciado advertido de que o não cumprimento das penas, à exceção da multa, implicará sua conversão para privativa de liberdade, conforme preceitua o artigo 44 do Código Penal. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo do valor da multa. Com a vinda dos autos a Secretaria deverá: a) intimar o apenado para o cumprimento das penas na forma acima explicitada; b) dar ciência ao Ministério Público Federal e à defensora constituída do apenado; c) comunicar a distribuição destes autos aos órgãos de estatística criminal (IIRGD/DPF-Piracicaba). Faça-se constar do mandado de intimação do executado os endereços e horários de funcionamento deste juízo e da entidade onde ocorrerá a prestação de serviços. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-11.2018.4.03.6134

AUTOR: JAIR AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE VICENTINI GORZONI - SP267739

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001682-78.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017. Para tanto, encaminhem-se os autos do processo físico ao requerido, mediante carga.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, trasladando-se cópia deste despacho e remetendo-os ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-15.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE BENEDICTO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do parecer da contadoria ID 10762435. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-17.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: HELIO ALVES TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOOGNA TAKEHISA - SP243473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados, defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-24.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AUGUSTO CARNEIRO NETO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora AUGUSTO CARNEIRO NETO, nos quais alega a existência de omissão na sentença de id 9864205. Alega que a sentença embargada deixou de se manifestar sobre o PPP de id 1317936 (fls. 10/12), o qual apontaria a exposição a agentes biológicos.

Decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

No presente caso, embora presente a omissão na análise do PPP de id 1317936 (fs. 10/12), observo que não assiste razão à embargante no que tange à alegação da especialidade do período mencionado no referido documento (de 17/09/2007 a 19/11/20115).

É certo que, na esteira do entendimento assentado no STF (Recurso Extraordinário nº 664.335), se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. E, na linha da jurisprudência, o PPP, que pressupõe estar pautado em laudo pericial, é apto para a comprovação da presença ou não dos agentes nocivos. Em consequência, devem ser consideradas, em princípio, suas informações também quanto à eficácia, ou não, do EPI. Aliás, conforme já se decidiu:

"(...) a apresentação de PPP regularmente preenchido, indicando o uso de EPI eficaz (resposta S no campo próprio) e registrando o respectivo CA - Certificado de Aprovação é suficiente ao preenchimento dos requisitos citados. De fato, se o PPP é prova hábil à comprovação da exposição aos agentes agressivos especificados na legislação que trata da matéria, também deve ser considerado bastante à comprovação do uso de EPI eficaz. (...)". (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, - RECURSO CÍVEL: 50037917920164047210 SC 5003791-79.2016.404.7210)

Logo, a resposta positiva no campo referente à eficácia do EPI, no que tange ao período de 17/09/2007 a 23/07/2014, é, em princípio, apta para afastar a especialidade.

Somente nos casos em que haja ao menos fundada dúvida, e, nesse caso, o próprio STF assentou que em havendo dúvida quanto à eficácia do EPI, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade.

In casu, não há razão para se questionar a eficácia dos equipamentos de proteção individual no que tange ao período laborado na empresa *FUNDAÇÃO CASA – CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE*.

Por sua vez, com relação ao período de 24/07/2014 a 19/11/2015, embora não haja informação acerca da eficácia dos Equipamentos de Proteção Individual, observo que não houve a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência de exposição ao agente biológico. Com efeito, conforme a profissiografia do segurado, quase nenhuma das funções por ele desempenhadas estavam relacionadas a atividades com risco de contaminação biológica de forma habitual e permanente:

"Reportar-se ao Coordenador de Equipe. Desenvolver atividades internas e externas junto aos Centros de Atendimento da Fundação CASA-SP, acompanhando a rotina dos adolescentes tais como: o despertar, as refeições, higienização corporal e verificação de ambientes, transferência entre Centros de Atendimento da Capital e outras comarcas, prontos-socorros, hospitais, fóruns da capital e do interior e outras atividades de saídas autorizadas. Realizar revistas periódicas nos Centros de Atendimento e nos adolescentes quantas vezes forem necessária, atuando na prevenção e na contenção, procurando minimizar as ocorrências de faltas disciplinares de natureza leve e média ou grave como tentativa de fuga e evasão individuais e ou coletivas e nos movimentos iniciais de rebelião, de modo a garantir a segurança e disciplina, zelando pela integridade física e mental dos adolescentes. Participar do processo socioeducativo, contribuindo para o seu desenvolvimento, educando o adolescente para a prática da cidadania conforme preconizado pelo ECA".

Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado.

O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

P.R.I.

AMERICANA, 24 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000208-09.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: K.C. DE CAMARGO LANCHONETE EIRELI - ME, KELLY CRISTINA DE CAMARGO PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE CAMARGO - SP275699
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE CAMARGO - SP275699
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LEANDRO BIONDI - SP181110

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-23.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP269435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001052-22.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: PEDRO BRAUNA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF).

Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo.

Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001540-74.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROBERTO CESAR SANTAROSA
Advogados do(a) AUTOR: CESAR GRANUZZI DE MAGALHAES - SP162735, CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL - SP94015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

As alegações apresentadas pela parte autora em ID 10557779 não apresentam expressividade suficiente para afastar a situação financeira indicada pelo seu salário.

No entanto, cotejando-se as alegações da parte, os rendimentos do autor e o valor da causa, verifica-se que a imposição eventual de condenação sucumbencial em honorários de advogado pode ser excessivamente onerosa.

Sendo assim, **defiro parcialmente** a gratuidade judiciária, apenas no que diz respeito à condenação sucumbencial em honorários de advogado (art. 98, §1º, VI, e §5º, do CPC). Anote-se.

Intime-se a parte autora para realizar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 290 do CPC).

Com o recolhimento, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-72.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BERTONI TEXTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ARRUDA GUIDOLIN - SP48197
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença proferida pela Justiça Estadual na presente ação anulatória, determinando a remessa dos autos a esta Vara Federal para novo julgamento (fls. 505/522 dos autos físicos - documentos id. 5383467).

Observo também que as execuções fiscais que estavam no Anexo Fiscal da Justiça Estadual em nome do requerente ajuizadas antes da anulatória foram redistribuídas a este Juízo quando da inauguração da presente Vara Federal, sob os nºs 0006258-78.2013.403.6134, 0006264-85.2013.403.6134 e 0010812-56.2013.403.6134. Inclusive, também foram redistribuídos embargos à execução fiscal em dependência às mencionadas execuções.

Nesse contexto, e considerando que a presente ação anulatória foi ajuizada há mais de 15 (quinze) anos, em 2003, intemem-se as partes, para ciência acerca da atual situação das execuções fiscais e dos embargos redistribuídos a este Juízo, bem assim eventual manifestação, em 10 (dez) dias, sobre situação que possa interferir no julgamento da presente demanda.

Após o prazo, não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

AMERICANA, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-42.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDIR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

VALDIR DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Em contestação, a Autarquia apresentou proposta de acordo (ids. 10745846 e 10747752), que foi aceita pelo requerente (id. 10777968).

É o relatório. Decido.

Considerando as manifestações das partes, **HOMOLOGO** por sentença a transação formalizada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Comunique-se à AADJ para implantação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento do email.

Após o trânsito em julgado, expeça o ofício requisitório, nos termos acordados pelas partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 25 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BRUNO TAKAHASHI
Juiz Federal
ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/09/2018 777/1000

Expediente Nº 1004

EMBARGOS A EXECUCAO

0000750-11.2014.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-26.2014.403.6137 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X IND/ E COM/ DE CERAMICA J GOMES LTDA ME(SP240762 - ALINE RIBEIRO GOMES MILANESE E SP302748 - DIOGO FELICIANO)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas do teor do ofício de requisição de pagamento expedido nestes autos, cientificando-as que será transmitido ao e. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação, nos termos do despacho de fl. 72 destes autos. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000751-93.2014.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-26.2014.403.6137 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X IND/ E COM/ DE CERAMICA J GOMES LTDA ME(SP302748 - DIOGO FELICIANO)

Fls. 70: Em cumprimento à decisão de fls. 58/61, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/9/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/05/2007, do e. TRF da 3ª Região.

Após, tendo em vista o disposto no art. 11 da Resolução nº 405 supracitada, intem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000752-78.2014.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-26.2014.403.6137 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X IND/ E COM/ DE CERAMICA J GOMES LTDA ME(SP302748 - DIOGO FELICIANO)

Fls. 73: Em cumprimento à decisão de fls. 62/65, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/9/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/05/2007, do e. TRF da 3ª Região.

Após, tendo em vista o disposto no art. 11 da Resolução nº 405 supracitada, intem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002767-54.2013.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002766-69.2013.403.6137 ()) - OBICE OBICI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI) X CARLOS ROBERTO OBICE(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI) X OSWALDO DOMINGOS OBICE(SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ADAO CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ante a informação de fls. 215/27, intime-se o advogado Dr. Fábio Antônio Obici para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000537-68.2015.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000347-08.2015.403.6137 ()) - IPANEMA TRATORES LTDA(SP276050 - GUSTAVO VENTUROLI PINESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos. Convento o julgamento em diligência, com fulcro no artigo 370 do Código de Processo Civil. Analisando os autos verifica-se que a questão fúlcra debatida entre as partes, além da análise da decadência, diz respeito a dirimir se houve uso indevido de créditos de prejuízo acumulado no ano de 1990 a 1994 em compensações futuras com os pagamentos devidos a título de IRPJ e CSLL ao arrepio de previsões normativas vigentes à época, bem como esclarecer se os valores apresentados em LALUR e demais documentos pela embargante e transportados para os referidos creditamentos estão corretamente aferidos ou se esbarram nas observações tecidas às fls. 142/152v, especialmente os dados apontados à fl. 152 pelo AF-RFB signatário e inseridos na impugnação ofertada pela embargada, visto tais pontos não terem sido adequadamente esclarecidos pela réplica de fls. 156/158, havendo pedido da embargada pela produção de prova pericial. A documentação acostada aos autos abrange os exercícios financeiros de 1990 a 2005 e os pontos específicos levantados pelas partes acerca da metodologia de apuração de valores, disciplina legal de cada período apurado e forma de creditamento carecem de esclarecimento que perpassam a esfera exclusivamente jurídica, necessitando também de abordagem contábil. Assim, determino a remessa dos presentes autos à contadoria do juízo para que emita parecer conclusivo e detalhado acerca dos valores apresentados pela embargante como prejuízos acumulados de 1990 a 2005 utilizados para compensações em exercícios futuros com os pagamentos devidos a título de IRPJ e CSLL, especialmente nos anos de 2003 a 2005, especificando a disciplina legal de cada período apurativo, devendo apontar pormenorizadamente eventuais inconsistências documentais e/ou erros de apurações de valores verificados na documentação acostada aos autos. Prazo: trinta dias. Com a vinda do parecer da contadoria, vistas às partes por cinco dias, sucessivamente. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000956-54.2016.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000124-21.2016.403.6137 ()) - UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Os autos vieram conclusos. A Embargante, em fls. 06/07, requereu a realização de perícia contábil para verificar se houve prejuízo ao beneficiário no período em que foi aplicada a sanção. Compulsando os autos, verifica-se que a matéria é eminentemente de direito, uma vez que os embargos apresentados têm por fito verificar se era ou não legal que a Embargante realizasse reajuste no plano de saúde de beneficiário em período não autorizado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Além disso, nota-se que a Embargante não indicou especificamente equívocos no cálculo da multa aplicada pela Embargada, bem como não apresentou seus próprios cálculos para confrontar com o valor executado. Cabe relatar, ainda, que se encontra anexo aos presentes autos o procedimento administrativo n.º 25789.004271/2007-20, no qual foi aplicada a multa à embargante, dando origem ao Auto de Infração objeto da Execução Fiscal n.º 000124.21.2016.403.6137. Assim, indefiro o pedido, com fulcro no parágrafo único do art. 370 do Código de Processo Civil. Por fim, determino que seja aberta vista à Embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 112/162. Com o transcurso do prazo, façam-se conclusos os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001038-85.2016.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000778-42.2015.403.6137 ()) - MANOEL PEDRO CORDEIRO(SP306731 - CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Fls. 195/207 e 210: intime-se a embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000612-39.2017.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-61.2017.403.6137 ()) - UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP268288 - MARCIO GIMENES DOS SANTOS E SP323739 - MARIANE BRITO BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos.

Fls. 121: Após o traslado da certidão de trânsito em julgado destes embargos para a Execução Fiscal 0000035-61.2017.403.6137, o exequente será devidamente intimado para dar prosseguimento ao feito, momento este em que será devidamente apreciado o pedido aqui formulado pelo embargante.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000109-81.2018.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-58.2016.403.6137 ()) - MUNHOZ GAS COMERCIO DE GAS LTDA(SP300263 - DANILO MEDEIROS PEREIRA E SP343704 - DANIRIO MEDEIROS PEREIRA E SP394843 - GABRIELA MUNHOZ DOS SANTOS PEREIRA E SP396786 - LUCAS BORGES MEDEIROS) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Tendo em vista que a execução embargada não está garantida e, considerando a garantia do juízo requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, por ora, deixo de receber os embargos e determino a intimação do embargante para regularização da garantia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos presentes embargos, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000143-56.2018.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001215-49.2016.403.6137 ()) - PROJTONET INFORMATICA LTDA(SP196114 - ROGERIO SANCHES DE QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte embargante intimada a manifestar-se, nos termos do art. 2, u, da Portaria 12/2013, tendo em vista a apresentação de impugnação pela parte embargada. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000202-44.2018.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001716-08.2013.403.6137 ()) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(MS010876 - SIRLENE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

Ante a ausência dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Contudo, enquanto estes não forem definitivamente julgados, a execução fiscal será suspensa na fase propriamente satisfativa (leilão, adjudicação, conversão em renda), a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte ou a terceiros.

Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0001716-08.2013.403.6137.

Após, abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002041-80.2013.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002040-95.2013.403.6137 ()) - KARINA APARECIDA CARRENHO - ME(SP166587 - MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X MARIA ELIZABETE DE CARVALHO SILVA X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

De início, providencie a Secretaria o traslado da r. decisão de fls. 100/102 e da certidão de trânsito de fls. 105 para a Execução Fiscal nº 0002040-95.2013.403.6137, certificando-se.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pelo embargante.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000130-57.2018.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-32.2013.403.6137 ()) - FABIO TADEU NOGUEIRA(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho de fls. 209/211, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: ...com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando deverá, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento .

EXECUCAO FISCAL

000199-65.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS ANDRADINA LTDA(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem

Por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, a reunião do(s) feito(s) nº 0000422-18.2013.403.6137 a este, ficando os presentes autos como principal por ser de primeira distribuição, onde prosseguirão os demais atos processuais.

Expeçam-se o necessário.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos requerimentos feitos nesses autos e nos autos apensos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000245-54.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PADARIA E CONFETARIA CINDERELA LTDA X ROSEMARY DA CUNHA TEIXEIRA & CIA LTDA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA E SP339622 - CLEBER ESTRINGUES)

Fls. 217/222: ante os documentos juntados, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita nos termos da lei 1060/50. Anote-se.

Fls. 224: Defiro. Proceda a Secretaria as anotações necessárias para exclusão do peticionário do sistema processual. Intime-se o terceiro interessado Carlos José Bernardo Senra pessoalmente para que regularize sua representação processual, bem como para que comprove nos autos o cumprimento da decisão de fls. 214 verso.

Fls. 227/229: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da substituição processual requerida.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000422-18.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS ANDRADINA LTDA(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS E SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ)

Chamo o feito à ordem

Por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, a reunião deste feito ao de nº 0000199-65.2013.403.6137, no qual, por ser de primeira distribuição, prosseguirão os demais atos processuais.

Os requerimentos feitos nesses autos serão analisados nos autos principais.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000483-73.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JAMIL TRABULSI JUNIOR

Chamo o feito à ordem

Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 124/128 verso), determino o pagamento dos honorários da advogada dativa Dra. Karla Simões Malvezzi no valor máximo da Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal, vigente à época do pagamento.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 130.

EXECUCAO FISCAL

000608-41.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LUIZ CARLOS ALVES ANDRADINA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X LUIZ CARLOS ALVES

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho de fls. 138, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: ...efetuada a penhora, intime-se o os executados por meio de publicação, nos termos do art. 12 da lei 6830/80, cientificando-os de que NÃO será reaberto prazo para oposição de Embargos à Execução...

EXECUCAO FISCAL

0000933-16.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CRISTIANE FERREZ BENTO GONCALVES - ME X CRISTIANE FERREZ BENTO GONCALVES(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA)

Chamo o feito à ordem

Por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, a reunião deste feito ao de nº 0000497-57.2013.403.6137, no qual, por ser de primeira distribuição, prosseguirão os demais atos processuais.

Os requerimentos feitos nesses autos serão analisados nos autos principais.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001614-83.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NUTRIFREE ALIMENTOS LTDA EPP(SP350465 - LAURA BAZOTTE BORGES E SP375309 - LAIS CHRISTINE BOECHAT ALVES FERREIRA) X CLAUDIO MARCELO SILVA DONALONSO X FERNANDO CELSO SILVA DONALONSO(SP350465 - LAURA BAZOTTE BORGES)

Fl(s). 121/122: Defiro a juntada da procuração aos autos. Anote-se.

Fl(s): 123 e 125/126: Anote-se.

No mais, intime-se a exequente do despacho de fl. 120, cumprindo-o integralmente.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001991-54.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COFAVEL COMERCIAL DE PECAS PARA VEICULOS FAYAD LTDA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)

Fls. 174: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05(cinco) dias úteis.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002404-67.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RAPIDO NOROESTE LTDA X LUIZ CARLOS PAGANI(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

Fls.544: Anote-se.

Fls. 543: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 15(quinze) dias úteis.

No mais, cumpra-se o despacho de fls. 531.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002577-91.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUIZ ALBERTO FRONHO - ESPOLIO(SP185267 - JOSE ROBERTO MENDONCA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO)

Fls. 149: A tentativa de citação do espólio na pessoa da inventariante já fora realizada, conforme certidão de fls. 114, restando negativa.

Dessa forma, em cumprimento ao despacho de fl. 147, cuja intimação da exequente se dera à fl. 148, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001153-42.2014.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FRANCISCO OCHIUTO(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO) X ALDA DE SOUZA OCHIUTO(SP259299 - THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA)

Intime-se o executado através de seu advogado, para que informe os dados da conta bancária de sua titularidade para posterior transferência do saldo remanescente dos valores depositados em conta judicial vinculada a este feito.

Após, com a informação dos dados da conta bancária, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para que PROCEDA AO PAGAMENTO das custas processuais finais no valor de R\$56,55 (cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), utilizando o saldo remanescente depositado na conta judicial nº 028063500001419 vinculada a este feito, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, a ser emitida pela própria instituição bancária, bem como PROCEDA À TRANSFERÊNCIA DO SALDO REMANESCENTE para a conta informada pelo executado FRANCISCO OCHIUTO, cujos dados deverão ser encaminhados em anexo, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da transferência.

Após, confirmada a transferência, intime-se a exequente da sentença prolatada à fl. 54.

Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0000655-10.2016.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VALE VERDE S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP165425 - ANTONIO RICARDO GONCALVES FERNANDES)

Fl. 176: Defiro. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça outros bens à penhora como reforço de garantia.

Com a resposta, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001516-93.2016.403.6137 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Chamo o feito à ordem.

Certifique-se o trânsito em julgado dos embargos.

Após, intime-se o executado para complementar o depósito realizado a fim de que seja realizado integralmente o pagamento da dívida, conforme requerido à fl. 55.

Cumprido o ato acima, intime-se a exequente para se manifestar acerca da satisfação da dívida e extinção da execução, conforme requerido à fl. 68.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000432-23.2017.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X HIDRO MECANICA LTDA(SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA E SP293993 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA MACHADO MIYAGAKI)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o pedido da exequente, suspendendo a execução até o término do prazo para pagamento da última parcela, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004480-79.2017.403.6137 - FAZENDA NACIONAL X WIDER S/C LTDA - DESMATAMENTO E EMPREITADAS(SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO E SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA)

Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos do art. 48 da lei 13043 de 13/11/2014, conforme requerido pela Exequente.

Ressalte-se que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.

Ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000558-73.2017.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EMANUEL WENDEBORN ZINEZI RODRIGUES(SP145562 - MARLYS WENDEBORN ZINEZI RODRIGUES)

Defiro o requerimento da parte exequente.

Suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF).

Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente.

Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida.

Vistas à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF), salvo no caso de dispensa de intimação.

Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada.

Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000749-26.2014.403.6137 - IND/ E COM/ DE CERAMICA J GOMES LTDA ME(SP240762 - ALINE RIBEIRO GOMES MILANESE E SP302748 - DIOGO FELICIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que ficam as parte intimadas do teor do ofício de requisição de pagamento expedido nestes autos, cientificando-as que será transmitido ao e. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação, nos termos do despacho de fl. 240 destes autos. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001908-38.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3180 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ) X FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO) X FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOOL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da parte ora executada, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 405, de 09/06/2016, publicado em 15 de junho de 2016.

Após, tendo em vista o disposto no art. 11 da Resolução nº 405 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será encaminhado após vinte e quatro horas da intimação.

Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento.

Comunicado o depósito dos valores, abra-se vista à parte interessada a fim de que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a quitação. Decorrido in albis, voltem conclusos para sentença de extinção. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000736-90.2015.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000735-08.2015.403.6137 () - OSVALDO NOBORU TANAKA(SP123415 - TANIA LUCIA VIEIRA GUSTAFSSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GETA EMPRESA TANAKA DE AUTOMOVEIS LTDA - ME X OSVALDO NOBORU TANAKA X TANIA LUCIA VIEIRA GUSTAFSSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de dar cumprimento à decisão de fls. 96/97, intime-se a exequente para que promova a juntada de instrumento de mandato com cláusula específica. Intime-se. Publique-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-58.2018.4.03.6137

AUTOR: VALTER MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação expressa da parte autora quanto a ausência de interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, considerando a natureza da ação e por vislumbrar a inviabilidade da obtenção de acordo nesse momento processual, determino o prosseguimento da presente sem a realização do ato processual, sem prejuízo de ulterior designação ou possibilidade de apresentação de proposta de acordo nos autos a qualquer momento.

Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, bem como para oferta de resposta, no prazo legal, nos termos do art. 341, 344 e 345 do CPC, observadas as ressalvas prevista bem como o quanto previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil, devendo nesse prazo especificar e justificar eventuais provas que pretenda produzir sob pena de preclusão, bem como se manifestar expressamente quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação.

Apresentada contestação, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das alegações da parte ré, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia, ocasião na qual deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a réplica, em havendo requerimentos a serem apreciados, tomemos os autos conclusos para despacho. Nada sendo requerido, tomem para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000188-72.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS GIMENES CUTIERI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE MENDONCA SAMPAIO - SP233211

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença prolatada nos autos da ação monitória 000101-12.2015.403.6137 que tramitaram por este juízo, de modo que mantenho a prevenção apontada com relação a mencionado processo, uma vez que dependentes. No tocante à execução fiscal 0036925-78.2005.403.6182 resta a mesma afastada, posto que não guarda a mesma qualquer relação com os presentes autos.

Tendo em vista que transcorrido "in albis" o prazo para o executado impugnar a digitalização dos autos, nos termos do art. 12, I, "b" da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de rigor o processamento do presente pedido.

Apresente a parte exequente demonstrativo do débito ora executado, devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se a parte executada, por carta com aviso de recebimento, a fim de pagar o débito apontado, no prazo de 15 (quinze) dias acrescido das custas processuais, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para que em querendo apresente impugnação, no mesmo prazo, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal, independentemente de penhora ou nova intimação.

Decorrido o prazo supra sem o pagamento, desde já fixo multa de 10% do valor da causa e honorários advocatícios no importe de mais 10% do valor da causa, agora referente à fase executiva,

Intimada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, tendo em vista a ordem de preferência na penhora prevista no Art. 835, I do Código de Processo Civil, e requerimento exposto da parte exequente, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 15, da Portaria nº 12/2013 deste Juízo, providenciando a secretaria o necessário para intimação do executado, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Frustrado o arresto eletrônico, ou sendo insuficiente, proceda-se à pesquisa de bens no RENAJUD.

Após, vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, e conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-20.2017.4.03.6137

AUTOR: HIDRO MECANICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS JOSE RIBEIRO DO VAL - SP283715, ADRIANA APARECIDA DE SOUZA MACHADO - SP293993, IRIO JOSE DA SILVA - SP148683, SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA - SP274207

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Hidro Mecânica Ltda. que, no mérito, objetiva a declaração de nulidade do Título de Protesto nº L1070F048 (Processo Administrativo nº 22107/14).

As partes são legítimas, estão devidamente representados, não havendo arguição de nulidades ou vícios a serem sanados.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência fática e necessidade. Em havendo requerimento de prova oral desde já deverão ser arroladas as testemunhas que pretendem sejam ouvidas, indicando sua qualificação e endereço, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, deverão se manifestar expressamente quanto à eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-27.2017.4.03.6137

AUTOR: ANTONIO SALATINO NETO - ME

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA ZANHOLO SANTOS - SP397997, DEBORA SALATINO PALOMARES - SP397664, RAQUEL DAS NEVES RAFAEL - SP352651, RAPHAEL SALATINO PALOMARES - SP334693

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que houve o recolhimento das custas processuais pelo autor, retifique a autuação para fins de exclusão da justiça gratuita do sistema.

No mais, ante a ausência de outras provas a serem produzidas, tomem conclusos para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-75.2017.4.03.6137

AUTOR: VANDERLY INACIO DE VARGAS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO FERNANDES TAVARES - MG89801

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ante o recolhimento das custas processuais o feito prosseguirá sem os benefícios da justiça gratuita devendo ser retirado o cadastro do sistema. Anote-se.

Tendo em vista a natureza da ação determino o prosseguimento dos autos sem a realização de audiência de conciliação nessa fase processual.

Cite-se a parte ré para os termos da presente ação bem como para oferta de resposta, no prazo legal, nos termos do art. 341, 344 e 345 do CPC, observadas as ressalvas prevista bem como o quanto previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil.

Apresentada contestação, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das alegações da parte ré, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia, ocasião na qual deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a réplica, em havendo requerimentos a serem apreciados, tomem os autos conclusos para despacho. Nada sendo requerido, tomem para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-35.2017.4.03.6137

AUTOR: LUCIA HELENA LOZANO

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, BARBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES - SP307219, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação da parte autora (id 9564736): Indefiro o pedido de expedição de certidão de citação formulado tendo em vista constar do sistema processual eletrônico mencionada informação.

Ciente do teor do documento juntado (id 10147204).

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de julgamento do recurso de apelação interposto, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-79.2017.4.03.6137

AUTOR: CLEIDE APARECIDA DA HORA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal e com vistas a determinar a competência deste juízo, por ora, determino nova intimação a fim de que se manifeste conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias quanto a eventual interesse em integrar a presente lide, comprovando nos autos.

Com a manifestação, dê-se vista à União para manifestação, no mesmo prazo.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-42.2017.4.03.6137

AUTOR: EDSON MAURICIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Anote-se a substituição dos patronos conforme requerido (id 10112693 e 9753415).

Ante o teor da manifestação da União (id 4265526) os autos prosseguirão sem a sua intervenção.

Manifeste-se a parte ré sobre o teor da proposta de acordo formulada pela parte autora (id 4453969), no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que eventual concordância deverá ser manifestada expressamente.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-81.2017.4.03.6107

AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

DESPACHO

Anote-se a substituição dos patronos conforme requerido (id 4535478).

Ante o teor da manifestação da União os autos prosseguirão sem a sua intervenção.

Manifeste-se a parte ré sobre o teor da proposta de acordo formulada pela parte autora (id 4453784), no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que eventual concordância deverá ser manifestada expressamente.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-92.2017.4.03.6137

AUTOR: VALDEMAR SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Anote-se a substituição dos patronos conforme requerido (id 10115182).

Ante o teor da manifestação da União os autos prosseguirão sem a sua intervenção.

Manifeste-se a parte ré sobre o teor da proposta de acordo formulada pela parte autora (id 4453011), no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que eventual concordância deverá ser manifestada expressamente.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000004-53.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: ANTONIO CORREIA, ANTONIO FERNANDO CORREIA, ANTONIO HERMINIO DE SOUZA, ANTONIO MANOEL DA SILVA, APARECIDA DE FATIMA ALVES DE FRANCA, ARANY DA SILVA, ARLINDO BONI, ARMANDO DIAS DE CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Para fins de comprovação do pedido de conversão formulado, deverá a parte exequente comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo mencionado.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000286-91.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA E MAT DRACENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO HENRIQUE SCALABRINI - SP156496

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente (id 4551458), homologo os cálculos apresentados pela parte executada sob o id 4470316.

Para fins de expedição do ofício, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 8º, termos do artigo 8º, XVI ou XVII da Resolução 458/2017, sendo que, no silêncio, o valor será requisitado sem deduções.

Após, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº CJF RES 2017/00458 de 04 de outubro de 2017.

Tendo em vista o disposto no art. 11 da sobredita resolução, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação.

Em seguida, aguarde-se por umano, em Secretaria, a informação do pagamento.

Informado o pagamento, vista à parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao adimplemento do débito objeto da execução, restando salientado que o silêncio importará em concordância.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000025-29.2017.4.03.6137

EMBARGANTE: MARCELO VALCEZI, MARCELO VALCEZI - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006, PAULO EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS - SP340652, WALTER MARTINS DE QUEIROZ - MS15462
Advogados do(a) EMBARGANTE: HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006, PAULO EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS - SP340652, WALTER MARTINS DE QUEIROZ - MS15462

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se o nome dos advogados dos embargantes, conforme requerido em sede de manifestação(id 2913210).

Ante o teor dos documentos juntados, defiro ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Por ora, determino que especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-39.2017.4.03.6137

AUTOR: MUNICIPIO DE JUNQUEIROPOLIS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA IWAKI - SP265846, JOSE LUIS SILVA ABONIZIO - SP337280

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o protesto genérico formulado nos autos, determino às partes que especifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-64.2017.4.03.6137

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BRITO MARCOLINO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de interesse manifestado pela UNIÃO (id 4593563) e diante das razões expostas, determino o prosseguimento dos autos sem a sua intervenção.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da proposta de acordo formulada pela parte autora (id 5207397), salientando que eventual concordância deverá ser expressa.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-94.2017.4.03.6137

AUTOR: MARIA APARECIDA CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de provas formulado nos autos determino, por ora, que se manifeste a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da proposta de acordo formulada pela parte autora (id 5207018), salientando que eventual concordância deverá ser expressa.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-26.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CATARINA NEVES BOAVENTURA - ME, CATARINA NEVES BOAVENTURA

DESPACHO

Para fins de análise do pedido inicial formulado, por ora, determino à parte autora que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da autuação, fazendo constar dos autos a petição inicial seguida dos documentos que a instruem, haja vista que verificada a alteração desta ordem, inclusive memorial descritivo do débito atualizado.

Após, tomem conclusos.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-10.2018.4.03.6137

AUTOR: EDILSON MARCOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN WESLEY TELES - SP343342, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, SIDNEI SIQUEIRA - SP136387, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista se tratar de pedido de aposentadoria especial ou, alternativamente o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais já indeferido pelo INSS em sede de processo administrativo, reputo desde já inviável a obtenção de qualquer conciliação nessa fase processual, tendo em vista que em abono ao princípio da celeridade, determino o prosseguimento dos autos sem a realização de tal ato processual, sem prejuízo de posterior designação em havendo manifesto interesse.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, bem como para oferta de resposta, no prazo legal, nos termos do art. 341, 344 e 345 do CPC, observadas as ressalvas prevista bem como o quanto previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte ré de que poderá renegociar o débito de forma amigável administrativamente, caso haja interesse, junto à agência da Caixa Econômica Federal na qual obteve o crédito objeto de cobrança, bem como para que, nesse mesmo prazo, especifique e justifique eventuais provas que pretenda produzir sob pena de preclusão, manifestando-se expressamente também quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação.

Apresentada contestação, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das alegações da parte ré, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia, ocasião na qual deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a réplica, em havendo requerimentos a serem apreciados, tomemos autos conclusos para despacho. Nada sendo requerido, tomem para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000087-35.2018.4.03.6137

REQUERENTE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ANDRADINA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora do teor da manifestação da Fazenda Nacional (id 9896328).

Após, ante a ausência de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (AI 5005436-97.2018.403.0000), tomem conclusos para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000306-48.2018.4.03.6137

EMBARGANTE: SAULO LEITE SCARABELLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON FLORA PROCOPIO - SP272900

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da impugnação apresentada (id 10287130).

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000542-97.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA

RÉU: SERGIO MINORU HIRAMATSU

DESPACHO

Ante o teor dos documentos retro juntados e sem prejuízo da decisão prolatada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-37.2017.4.03.6137

AUTOR: LUZINETE DA SILVA FERAZ

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão dos autos formulado pela parte autora sob o id 5207118 haja vista que até a presente data não demonstrou o cumprimento do quanto determinado na r. decisão anteriormente prolatada (id 3306623), em que pese regularmente intimada.

Tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-59.2017.4.03.6137

AUTOR: NIVALDO MATIAS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Tendo em vista que a UNIÃO manifestou expressamente sua ausência de interesse em integrar a lide (ID 5207670) e pelas razões expostas, o feito prosseguirá sem a sua intervenção.

No mais e por ora, ante o pedido de suspensão formulado pela parte autora (id 5207670), intime-se a parte ré a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias quanto a eventual interesse na realização de composição, restando salientado que eventual concordância deverá ser manifestada expressamente.

Após, tomem conclusos.

Int.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000143-05.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: VALDICE MACEDO PINA FERREIRA, VANDA PINA DOBRI, APARECIDA DE ALMEIDA PINA DOBRI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Ratifico a prioridade na tramitação cadastrada, nos termos do artigo 1048, I do CPC.

Recebo a petição juntada sob o id 9025927 como aditamento à petição inicial para fins de regularização do pólo ativo da ação.

Remetam-se os autos ao SEDI para fins de retificação do pólo ativo da ação fazendo constar o Espólio de Flora de Macedo Pina, independentemente do número do CPF ante a impossibilidade informada, representada por seus sucessores Valdice, Vanda e Aparecida, devidamente qualificados nos autos mantendo-se Vanda Pina Dobri, posto que vem postulando direito próprio.

Antes de apreciar o pedido de alteração da classe processual, providencie o exequente a juntada da certidão de trânsito em julgado do acordo homologado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000174-25.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: TAIKO ISHIYOKA, TANIA DE CASTRO NEVES LIBERATORI, TOMIKO WAKU ESPERANCA, TOYOKO GOTO, VIRGILIO APARECIDO CARDOSO, WALDEMAR SENAS SILVESTRE, YOLANDA CUNHA, YOSHINORI FURUSHIMA, ZILDA LACAL DA CUNHA, IOKIE KONDO AKITA, MARIA CARDOSO FERREIRA BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Ratifico a prioridade na tramitação cadastrada, nos termos do artigo 1048, I do CPC.

Recebo a petição juntada como aditamento à petição inicial para fins de regularização do pólo ativo da ação.

Remetam-se os autos ao SEDI para fins de retificação do pólo ativo da ação fazendo constar o Espólio de Jorge Akita representado pelos herdeiros Tokie Kondo Akita, Jorge Akita, Lina Akita e Rubens Akita, bem como o espólio de Mário da Costa Brito representado por Maria Cardoso, Mario da Costa Brito Júnior e Marcelo da Costa Brito, este independentemente de CPF ante o teor da manifestação no sentido da impossibilidade de juntá-lo ou informa-lo, sem prejuízo dos demais autores já cadastrados.

Regularizados os autos, intime-se a parte requerida para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, nos termos do art. 523 do CPC, cientificando-a de que, não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ressalto que transcorrido o prazo acima fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.

Apresentada impugnação, vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência ao Ministério Público Federal a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para decisão.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-58.2017.4.03.6137

AUTOR: BENEDITA GONCALVES DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: ELIAS TELES DE ALMEIDA - SP301850, FELIPE DOMINGOS DE ALMEIDA - SP369700, JAKSON SILVA SANTOS - SP371979

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para fins de alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao teor da manifestação (id 4822780), salientando que em havendo discordância, deverá apresentar o demonstrativo do débito que entender devido, atualizado.

Em havendo concordância, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-41.2018.4.03.6137

AUTOR: AURENI SOARES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.

Nesta condição, e diante do interesse manifestado nos autos, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.

Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré originária, as demais preliminares arguidas serão apreciadas em momento oportuno.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação.

Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide.

Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, restando salientado que já realizada perícia judicial nos autos, a qual resta ratificada nesta data.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-51.2018.4.03.6137

AUTOR: CARLOS ALVES LOPES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo-lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.

Nesta condição, e diante do interesse manifestado nos autos, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.

Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré originária, as demais preliminares arguidas serão apreciadas em momento oportuno.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação.

Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide.

Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, restando salientado que já realizada perícia judicial nos autos, a qual resta ratificada nesta data.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-36.2018.4.03.6137

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo-lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.

Nesta condição, e diante do interesse manifestado nos autos, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.

Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré originária, as demais preliminares arguidas serão apreciadas em momento oportuno.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação.

Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide.

Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Especifiquem ou reiterem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência e necessidade.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-21.2018.4.03.6137

AUTOR: NIVALDO ONORIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Observe dos autos que por decisão prolatada foi determinada a realização de perícia no imóvel objeto de discussão, bem como depositado valor referente honorários periciais fixados.

Tendo em vista a redistribuição dos autos a esta Vara Federal, resta, por ora, reconsiderada mencionada decisão, salientando que a necessidade da realização da prova bem como eventual nomeação de profissional especializado será apreciada em momento oportuno e observará os parâmetros deste E. Tribunal.

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.

Nesta condição, e diante do interesse manifestado nos autos, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.

Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré originária, as demais preliminares arguidas serão apreciadas em momento oportuno.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação.

Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide.

Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Especifiquem ou reiterem partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência e necessidade.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-88.2018.4.03.6137

AUTOR: SERGIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Observe dos autos que por decisão prolatada foi determinada a realização de perícia no imóvel objeto de discussão nos autos. Tendo em vista a redistribuição dos autos a esta Vara Federal, resta, por ora, reconsiderada mencionada decisão, salientando que a necessidade da realização da prova bem como eventual nomeação de profissional especializado será apreciada em momento oportuno e observará os parâmetros deste E. Tribunal.

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.

Nesta condição, e diante do interesse manifestado nos autos, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.

Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré originária, as demais preliminares arguidas serão apreciadas em momento oportuno.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação.

Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide.

Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Especifiquem ou reiterem partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência e necessidade.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-85.2018.4.03.6137

AUTOR: ORIDES SILVESTRE RIBEIRO

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo-lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.

Nesta condição, e diante do interesse manifestado nos autos, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.

Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré originária, as demais preliminares arguidas serão apreciadas em momento oportuno.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação.

Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide.

Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-70.2018.4.03.6137

AUTOR: ANTONIO NACLAIR GRIPA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo-lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.

Nesta condição, e diante do interesse manifestado expressamente nos autos, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.

Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré originária, as demais preliminares arguidas serão apreciadas em momento oportuno, bem como a necessidade da realização da prova pericial outrora deferida, cujo cumprimento resta suspenso por ora.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação.

Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide.

Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-55.2018.4.03.6137

AUTOR: LUZIA ODONI DE ALMEIDA CAMPOS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo-lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.

Nesta condição, e diante do interesse manifestado expressamente nos autos, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.

Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré originária, as demais preliminares arguidas serão apreciadas em momento oportuno, bem como a necessidade da realização da prova pericial outrora deferida, cujo cumprimento resta suspenso por ora.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação.

Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide.

Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-06.2018.4.03.6137

AUTOR: FABIANA LOUZADA COUTO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Observo dos autos que por decisão prolatada foi determinada a realização de perícia no imóvel objeto de discussão, bem como reservado valor referente honorários periciais fixados.

Tendo em vista a redistribuição dos autos a esta Vara Federal, resta, por ora, reconsiderada mencionada decisão, salientando que a necessidade da realização da prova bem como eventual nomeação de profissional especializado será apreciada em momento oportuno e observará os parâmetros deste E. Tribunal.

Oficie-se à Coordenadoria Regional de Araçatuba, situada na Rua XV de Novembro, 395, Cep 16010-030, Araçatuba, São Paulo, comunicando quanto ao teor da presente decisão para as providências cabíveis no tocante à reserva efetivada, salientando que o processo tramitava pela Segunda Vara Cível da Comarca de Mirandópolis sob o n. 1000867-19.2016.8.26.0356.

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo-lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.

Nesta condição, e diante do interesse manifestado nos autos, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.

Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré originária, as demais preliminares arguidas serão apreciadas em momento oportuno.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação.

Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide.

Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Especifiquem ou reiterem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência e necessidade.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-19.2017.4.03.6137

AUTOR: MARIA IZAURA MODESTO DE SOUZA, MARIA JOSE DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA JOSE DOS SANTOS, NATALICIO MARCAL DE OLIVEIRA, NELLY FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Anote-se a substituição dos patronos da parte ré conforme requerido (id 9350634 e 1013858).

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo-lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.

Nesta condição, e diante do interesse expressamente manifestado nos autos com relação aos autores MARIA IZAURA MODESTO DE SOUZA 923153488-20, MARIA JOSE DOS SANTOS 040338118-50, NATALICIO MARCAL DE OLIVEIRA 070850818-99, NELLY FERREIRA DOS SANTOS DE MORAIS 099402508-43, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.

Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré originária, as demais preliminares arguidas serão apreciadas em momento oportuno.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação.

Ante o teor da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (id 9090186), dê-se vista à União a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao interesse em ingressar a presente lide.

Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade.

Indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço do agente financeiro responsável pelo contrato de aquisição de Maria José de Oliveira Santos para fins de expedição do ofício requerido em sede de contestação.

Informado o endereço, oficie-se a fim de que promova a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, da última Ficha de Informação de Financiamento – FIF3 em nome de Maria José de Oliveira Santos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o teor da contestação apresentada (id 9090186), devendo nesse prazo providenciar a juntada dos documentos existentes em nome da autora MARIA JOSE DE OLIVEIRA SANTOS para fins de identificação do ramo ao qual pertence a apólice em seu nome firmada.

Sem prejuízo, desde já determino que se manifeste a parte ré quanto ao interesse na celebração de eventual acordo nos autos, ante o teor da manifestação da parte autora (id 2127329), no prazo de 15 (quinze) dias, salientando que eventual concordância deverá ser expressa.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-56.2017.4.03.6137

AUTOR: DIRCE CORREA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Anote-se o pedido de substituição dos patronos formulado pela parte ré (id 9753853).

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo-lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.

Nesta condição, e diante do interesse manifestado nos autos, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.

Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré originária, as demais preliminares arguidas serão apreciadas em momento oportuno.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação.

Tendo em vista a ausência de interesse da UNIÃO manifestada nos autos e diante das razões expostas, determino o prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

Em sede de contestação a Caixa manifesta expressamente ausência de interesse em composição, de modo que deixo de apreciar o pedido formulado pela parte autora (id 5203003).

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (id 7441671), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem ou reiterem partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência e necessidade.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000235-46.2018.4.03.6137

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: ELIANA CAETANO DOS SANTOS, WASHINGTON LUIZ SOUZA LOPES GONCALVES, CLARICE RODRIGUES DA SILVA (KM 371+840 AO 371+846), ; FERNANDO SEVERINO DA SILVA (KM 371+846 AO 371+862,50), ERIC FABRICIO CORREIA

DESPACHO

Por ora, a fim de determinar a competência deste juízo para o processamento da presente ação, intime-se o DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes) a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias quanto a eventual interesse em integrar a presente lide.

Após, tomem conclusos.

Int.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000006-86.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CHRISTOPHER SANCHES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a devolução do mandado expedido sem o devido cumprimento (id 8129685), manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000365-70.2017.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: W. & J. BIOMASSA E ENGENHARIA LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida sem o efetivo cumprimento (id 6422610), manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-06.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA APARECIDA FACHINI DIAS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida sem o efetivo cumprimento (id 6344105), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, salientando que o recolhimento das custas e diligências deve ser comprovado diretamente junto ao juízo deprecado

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-02.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: METROPOLE COMERCIO DE VEICULOS DRACENA LTDA - ME, JOSE ALDO DE SOUZA CORREIA, RICARDO COSTA FRANHAN

DESPACHO

Tendo em vista que decorreu "in albis" o prazo para interposição de embargos à execução, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias em termos de prosseguimento.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000278-17.2017.4.03.6137

EMBARGANTE: PORTO DE AREIA ILHA CAROLINA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA - SP133965

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que não comprovada a presença dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita os autos serão processados sem essa concessão. Anote-se.

Manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao teor da impugnação apresentada (id 4557165).

Sem prejuízo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-23.2017.4.03.6137

AUTOR: AUTO POSTO SERTANEJO DE ANDRADINA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA AMORIM DE MATOS - SP385754, VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574, TAUAN GALLIANO FREITAS - SP378697, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que não foi apresentada réplica à contestação (id 3638356) e ante a ausência de provas a serem produzidas, tomem conclusos para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000163-93.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILMA DE ALMEIDA

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias a fim de que se manifeste nos termos do despacho prolatado sob o id 4629778, tendo em vista a noticiada amortização extraordinária realizada pelo executado, sob pena de prosseguimento dos autos nos termos do despacho anteriormente prolatado (id 2739635) pelo montante do débito inicialmente apresentado, por conta e risco da parte exequente.

Int.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-18.2017.4.03.6137

AUTOR: SAMUEL ALVES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, por meio da qual a parte autora requer seja deferida a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria, considerando-se o tempo de labor rural que afirma possuir e que completaria o tempo necessário para tanto, haja vista que o pedido foi indeferido administrativamente pelo INSS.

Regulamente citado o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo legal para contestação, consoante se extrai do sistema eletrônico de informação.

Entretanto, em que pese a ausência verificada não há que se falar em presunção automática de veracidade dos fatos alegados pelo autos pela ausência de resposta, sendo de rigor a dilação probatória.

Nestes termos, para comprovação do alegado, deverá a parte autora especificar, no prazo de 15 (quinze) dias as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-94.2017.4.03.6137

AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MAIDANA MANSUR - SP388112, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804, RODRIGO DE FREITAS - SP184482, MARCELO BUENO FARIA - SP185304

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual requer a autora a suspensão do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel noticiado, alegando ara tanto excesso de execução e irregularidade na forma como feita a notificação para pagamento do débito (id 2500145, fl. 15), requerendo a procedência da ação, confirmando-se a tutela de urgência pretendida.

A parte ré ofereceu contestação. Alegou, em preliminar, ausência de pedido certo e determinado requerendo a extinção da ação. No mérito, pugna pela improcedência.

Afasto a preliminar arguida em sede de contestação. Com efeito, da análise da petição inicial restam verificados o preenchimento dos requisitos necessários, momento presença de pedido certo e determinado, estando devidamente delineados os efeitos pretendidos, tanto que viabilizou a oferta de contestação pela parte ré, de modo que resta afastada.

Quanto às provas, em sede de contestação pugna a parte ré pela produção de provas de modo genérico, não se desincumbindo do ônus de especificá-las no prazo assinalado. O autor, em sede de réplica requer a produção de prova técnica pericial para fins de apurar eventual montante devido.

Com efeito a matéria debatida é questão unicamente de direito, sendo despicienda a produção de qualquer outra prova para convencimento deste juízo.

A prova pericial técnica é desnecessária nesse momento processual, sendo os documentos até então juntados suficientes por si para conhecimento da lide.

Por outro lado, a apuração de valores eventualmente devidos ou cobrados em excesso deverá ser realizada em fase posterior, no caso de eventual liquidação ou cumprimento de sentença, momento no qual o mérito já terá sido decidido, com fixação de eventuais critérios de cálculos a serem observados.

Intimem-se as partes quanto ao teor da presente decisão.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1130

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000212-06.2018.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-41.2013.403.6132 () - AGRO PECUARIA RIMACLA LTDA(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO E SP249516 - DANILA ROSSETTO PRESTES E SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.

Ante a ausência de trânsito em julgado da decisão proferida no agravo em recurso especial e tendo em vista a certidão retro, e considerando o volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de

desarquivamento, caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo notícia do julgamento definitivo do recurso.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000984-08.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000985-90.2014.403.6132 () - VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA X JOSE PAULINO VILAS BOAS X CLARINDA ROSA DE SOUZA VILAS BOAS(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se o apelante para promover a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. N. 142, de 20.06.17. Em seguida, vista à parte contrária para conferência.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000191-35.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000189-65.2015.403.6132 () - JOAO HERGESSE(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ-SP

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Largo São João, 60 - Centro

Avaré-SP - Tel. 14-3711-1599

Caixa Econômica Federal - Agência 3110

Ao Sr. Gerente da CEF EXECUTADO(A): JOÃO HERGESSE CPF/CNPJ: 5428871188-00 DECISÃO/OFÍCIO Nº 127/2018

1 - Preliminarmente, retifique-se a classe da ação, por se tratar de cumprimento de sentença.

2 - Considerando o pedido da exequente, promova-se a transferência dos valores bloqueados (fls. 174) à Caixa Econômica Federal. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda em favor da Exequente (código da receita 2864).

3. Notificada a conversão em renda, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o eventual prosseguimento do feito.

- Uma via desta decisão servirá de ofício.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000997-70.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-57.2015.403.6132 () - UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se o apelante para promover a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. N. 142, de 20.06.17. Em seguida, vista à parte contrária para conferência.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000527-05.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001463-98.2014.403.6132 () - NOVIT INDUSTRIA BRASILEIRA DE TAPETES E CARPETES LTDA - MASSA FALIDA(SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION E SP292684 - ALISSON RAFAEL FORTI QUESSADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se o apelante para promover a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. N. 142, de 20.06.17. Em seguida, vista à parte contrária para conferência.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000528-87.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002651-63.2013.403.6132 () - NOVIT INDUSTRIA BRASILEIRA DE TAPETES E CARPETES LTDA - MASSA FALIDA X ORLANDO GERALDO PAMPADO(SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION E SP292684 - ALISSON RAFAEL FORTI QUESSADA E SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se o apelante para promover a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. N. 142, de 20.06.17. Em seguida, vista à parte contrária para conferência.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000143-47.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CINCO ESTRELAS AVARE VEICULOS LTDA(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista o contido na petição da Executada, bem como que os autos encontram-se na mesma fase processual, tendo o mesmo objeto, determino o apensamento destes e apensos aos autos da Execução Fiscal numero 00020159720134036132. Anote-se no sistema processual.

2. Prossiga-se nos autos do Processo-Piloto.

EXECUCAO FISCAL

0000363-45.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COM PNEUS FUSCAO LTDA REMAG(SP119963 - VERA LUCIA TONON IGNACIO)

Tendo em vista a situação atual da dívida apontada pela Fazenda Nacional, abra-se vista à Exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que os autos aguardarão no arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0000805-11.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X CORSE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA)

Tendo em vista a designação de datas para a realização de leilões do imóvel penhorado pela Central de Hastas Unificada, intuem-se os proprietários do bem e demais interessados. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0002015-97.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X CINCO ESTRELAS AVARE VEICULOS LTDA X LUIZ AUGUSTO VILHENA DE FREITAS(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA)

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 197.

Tendo em vista que os autos encontram-se na mesma fase processual, tendo o mesmo objeto, determino o apensamento a estes dos autos da Execução Fiscal numero 00001434720134036132 e 00004795120134036132. Anote-se no sistema processual.

Prossiga-se nos autos do Processo-Piloto.

Para apreciação do pedido de registro do imóvel penhorado nos autos (fls. 151), traga a Exequente certidão atualizada do bem. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

EXECUCAO FISCAL

0002226-36.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TAKATSUBISHI DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES)

1. Tendo em vista que os autos encontram-se na mesma fase processual, tendo o mesmo objeto, determino o apensamento destes aos autos da Execução Fiscal numero 00015132720144036132. Anote-se no sistema processual.

2. Prossiga-se nos autos do Processo-Piloto.

EXECUCAO FISCAL

000489-61.2014.403.6132 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X GRANJA SAITO LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP209689 - TATIANA CARREIRA CAPECCI TOSTA)

Tendo em vista que a terceira interessada não trouxe qualquer documento comprobatório da alegada arrematação judicial do bem, indefiro o pedido de desbloqueio do veículo. Promova-se a penhora do veículo indisponibilizado a fls. 64 por termo nos autos, conforme requerido, intimando-se o representante legal da Executada do ato. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0001501-13.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X IOLANDA GONZAGA RODRIGUES E CIA LTDA EPP(SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES)

Preliminarmente, tendo em vista a alteração da razão social (fls. 115), remetam-se os autos ao SEDI/SUDP para fazer constar como Executada LUCIANO GUAZZELLI DURCO CONFECÇOES LTDA EPP (CNPJ 09479263/0001-08).

Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 118.

EXECUCAO FISCAL

0001503-80.2014.403.6132 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X EIFEL ENG.INDLE FAB.DE ESTRUTURAS LEVES LTDA(SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP220144 - SILVIO HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI/SUDP para retificação do nome da exequente, fazendo constar FAZENDA NACIONAL.

Defiro o pedido da Exequente. Suspendo o andamento do feito por 1 (um) ano.

Tendo em vista o enorme volume de feitos, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001505-50.2014.403.6132 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X MAURO GUILHERME DE ALMEIDA RIGHI(SP019838 - JANO CARVALHO E SP169452 - NADJA MARTINES GOUVEA PIRES CARVALHO MALDONADO)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, fazendo constar FAZENDA NACIONAL.

Ante a certidão do oficial de justiça (fls. 182/184), promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

EXECUCAO FISCAL

0001513-27.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TAKATSUBISHI DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP080375 - REGINA BERNADETE MENCK DE OLIVEIRA E SP147113 - FABIO KERR DO AMARAL) X LAMBERTUS JOSEPHUS ANTONIUS MARIA VAN HAARE HEIJMEIJER

1. Tendo em vista que os autos encontram-se na mesma fase processual, tendo o mesmo objeto, determino o apensamento a estes dos autos da Execução Fiscal numero 00022263620134036132. Anote-se no sistema processual.

2. Prossiga-se nestes autos.

3. Ante a certidão do oficial de justiça, cuja diligência resultou negativa (fls. 316), bem como da existência de bens penhorados nos autos (fls. 49), promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

4. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

EXECUCAO FISCAL

0002760-43.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X EVANDRO MARCIO DE OLIVEIRA(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

Tendo em vista a notícia de adesão do Executado a parcelamento do débito (fls. 388/397), intime-se o Executado, ora Excpiente, para se manifestar se remanesce o interesse na apreciação da exceção de pré-executividade no tocante à aplicação na Taxa Selic. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, noticiado pela Exequente que o débito encontra-se parcelado, cabe a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000388-87.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X J A PEREIRA AVARE ME(SP362723 - ANDRESSA ZAMBALDI GUIMARÃES)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por J. A. PEREIRA AVARÉ -ME em face da FAZENDA NACIONAL, na qual pleiteia a extinção da execução em razão de prescrição intercorrente, aduzindo, para tanto, que decorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e sua posterior cobrança judicial. Instada a manifestar-se, a excepta argumenta que não houve inércia por prazo superior ao legal e, por isso, pugna pela rejeição do pedido. É o breve relato do essencial. Fundamento e Decido. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos atípicos de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESp n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ríthina Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocador Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02). Pois bem, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. NO CASO SOB JULGAMENTO, inexistente comprovação de inércia da parte exequente por mais de cinco anos (artigo 174 do CTN). A Fazenda Nacional comprovou que a excipiente aderiu a parcelamento tributário em 10/2007, com exclusão em 09/2008, conforme fl. 188, bem como nova adesão a parcelamento em 27/11/2009, com rescisão em 29/12/2011, conforme fls. 181/184 e 172/174. As adesões aos parcelamentos em questão interrompem a prescrição, nos termos da Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR). O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal começa a fluir do dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Ademais, ressalte-se que o E. Superior de Justiça entende que interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir do inadimplemento do parcelamento, nos termos do disposto no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESAO AO REFIS. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INADIMPLÊNCIA. CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. 1. Hipótese em que se discute o tempo inicial do prazo prescricional para a exigência dos tributos sujeitos ao regime do REFIS (se na data do inadimplemento do parcelamento, ou na data da exclusão do contribuinte). 2. O entendimento do acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação pacificada nesta Corte de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes: (AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008; REsp 762.935/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 17.12.2008; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 14/9/2009). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1222267/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28/09/2010, DJe 07/10/2010). No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte Regional PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

PRESCRIÇÃO. INTERRUPTIVO. PARCELAMENTO RESCINDIDO. SÚMULA 248/TFR. SÚMULA 106/STJ. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. O parcelamento do débito constitui confissão irrevogável e irretirável da dívida a ser parcelada, implicando ainda a desistência expressa de todo e qualquer recurso interposto em relação ao crédito sub judice, posto que o reconhecimento da dívida é pressuposto para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do início dos pagamentos, ex vi do art. 151, VI, do CTN. Cediço que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para efetuar a cobrança do crédito tributário, contados a partir da sua constituição definitiva, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN, prazo que se interrompe pelo despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal, nos termos do inciso I do Parágrafo Único do mencionado artigo, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, de 9 de fevereiro de 2005. Ressalto, por oportuno, que mesmo antes do advento da Lei Complementar nº 118/05, já era assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que o ajuizamento da execução já implicava na interrupção do prazo prescricional, com a devida observância ao disposto na Súmula nº 106 do C. STJ. Precedentes: REsp 658138/PR - Rel. Des. Fed. CASTRO MEIRA - j. 08/11/2005 - DJ 21/11/2005 PG00186). (TRF-3, AC 2004.61.82.041723-9, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 CJ1 DATA: 06/05/2011 PÁGINA: 1015) Com efeito, tendo em vista que o excipiente, devidamente intimado (fl. 191 verso), não comprovou a data em que deixou de cumprir o parcelamento deferido nos termos da Lei nº 11.941/2009, deve ser considerada a data da rescisão do parcelamento em 29/12/2011. Portanto, o crédito foi definitivamente constituído em 29/12/2011 (fl. 191), enquanto que esta ação de execução fiscal foi ajuizada em 16/04/2015 (fl. 02), tampouco constato paralisação do feito por inércia da exequente por prazo superior ao legal. Em síntese, entendo que o crédito foi definitivamente constituído em 29/12/2011, enquanto que esta ação de execução fiscal foi ajuizada em 16/04/2015, razão pela qual rejeito o pedido de reconhecimento de prescrição. CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, inexistente comprovação de inércia da exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos e, por conseguinte, rejeito os pedidos deduzidos na EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 106/131. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0001511-86.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MAQ LOG BRASIL - AGRICULTURA E LOGISTICA BIOENERGETICA LTDA(SP161119 -

Nos termos do art. 104 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos, procuração original (fls. 57 e 60), no prazo de 15 (quinze) dias. Desnecessária a intimação da Exequente para manifestação sobre o plano de administração de fls. 58/59, o qual defiro.

Intime-se o administrador, por seu advogado constituído (fls. 60) para o início do pagamento da penhora sobre o faturamento, devendo apresentar nos autos os comprovantes respectivos.

EXECUCAO FISCAL

0001971-39.2017.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X B.O.DOS SANTOS DROGARIA LTDA - EPP(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X BENEDITO OSVALDO DOS SANTOS

1. Considerando o documento de fls. 68/69 e cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular.
2. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
3. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.
4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para transação de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf - acesso em 01.03.2018), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.
5. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.
6. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.
7. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.
8. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transmissão em pagamento. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.
9. Após a conversão/transmissão em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
10. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembarcados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.
11. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso não encontrados veículos ou o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembarcados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.
12. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, identificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.
13. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.
14. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do empresário individual (BENEDITO OSVALDO DOS SANTOS - CPF 120170748-02) no polo passivo do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002180-47.2013.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002181-32.2013.403.6132 ()) - GOTA DE SOL INDUSTRIA E COM IMP E EXP DE FRUTAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP191745 - HORACIO MARTINS JUNIOR E SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR E SP175191 - VANESSA CRISTINA FRANCISCO GARISTO E SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA E SP222619 - PRISCILLA FERREIRA DE MEO MADDALENA SA E SP118253 - ESLEY CASSIO JACQUET E SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO E SP253089 - ANGELO CELSO DE OLIVEIRA E SILVA E SP190080 - PRISCILA MAGGIOLI KAYAT BUAINAIN E SP268368 - AMANDA DE SA PEREIRA E SP191745 - HORACIO MARTINS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GOTA DE SOL INDUSTRIA E COM IMP E EXP DE FRUTAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, promova-se a retificação da classe da ação, por se tratar de cumprimento de sentença.

Tendo em vista a concordância da executada, expeça-se ofício requisitório, promovendo vista às partes para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias acerca dos dados inseridos nos ofícios expedidos, para posterior encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fica a executada ciente de que o ofício será expedido anteriormente à publicação desta decisão e de que, com a publicação, inicia-se o prazo para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Salienta-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade, devendo comparecer a este Fórum, caso entenda necessário, para análise do documento expedido.

Com a concordância, ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício requisitório.

Comprovado o pagamento, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 1131

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001639-77.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001338-67.2013.403.6132 ()) - EDEMIR NEVES ARAUJO VALIM(SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA VALIM E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP247472 - LUIZ HENRIQUE ALVES BERTOLDI E SP254063 - CARLOS EDUARDO GALHARDI DI TOMMASO) X MARIA ENEIDA NOVAES RAMIRES VALIM(SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA VALIM E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP254063 - CARLOS EDUARDO GALHARDI DI TOMMASO E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP247472 - LUIZ HENRIQUE ALVES BERTOLDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA FISCAL promovida por FAZENDA NACIONAL em face de EDEMIR NEVES ARAÚJO VALIM E MARIA ENEIDA NOVAES RAMIRES VALIM. Os embargantes/executados efetuaram o depósito dos honorários sucumbenciais e requereram a extinção do feito, conforme petição e guia de depósito judicial de fls. 364/365. A embargada/exequente informou o pagamento dos honorários advocatícios pelos executados e requereu a extinção do feito (fls. 379/380). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000795-93.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000794-11.2015.403.6132 ()) - MUNICIPIO DE AVARE(SP170021 - ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA FISCAL promovida por MUNICIPIO DE AVARÉ em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP. O embargado/executado efetuou o depósito dos honorários sucumbenciais e requereram a extinção do feito, conforme petição e guia de depósito judicial de fls. 296/298. Foi juntada cópia do alvará de levantamento retirado pelo Município de Avaré (fls. 300/verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002025-05.2017.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002496-60.2013.403.6132 ()) - SUZUCO SENGHA HATA(SP194456 - ULYSSES DO CARMO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos por SUZUCO SENGHA HATA em face da sentença proferida em 25/07/2018, que julgou intempestivos os embargos à execução e extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Sendo os embargos tempestivos, passo a apreciá-los. A embargante alega que a sentença padece de erro material ao considerar intempestivos os embargos à execução, uma vez que não constou do mandado o prazo para oposição de embargos, bem como a procuração outorgada pela executada não conferiu poderes ao advogado para receber intimação de penhora, razão pela qual requereu o acolhimento dos embargos. Decido. Não assiste razão ao embargante. Não há na sentença obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1022 do CPC), hipóteses que justificariam a oposição do recurso de embargos de declaração. Ao revés, o que se tem é manifestação de inconformismo, buscando-se reforma da decisão, não sendo a via adequada para tanto os embargos de declaração que não se prestam para o reexame da causa e a modificação do decurso. Ademais, nos termos dos 1º e 2º, do art. 841, do CPC, verifica-se que a intimação da penhora é realizada na pessoa do advogado do executado e, se não houver constituído advogado nos autos, será intimado pessoalmente, de preferência por via postal, in verbis: Art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado. 1º. A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença. 2º. Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal. (grifei) Outrossim, consta da certidão do oficial de justiça exarada a fl. 283 dos autos principais que ao patrono constituído pela executada (fl. 284), a quem conferidos poderes especiais, inclusive para receber citação, foi feita a leitura integral do mandado, recebendo a contrair após oposição de sua nota de ciência no anverso. Portanto, consigno que o juiz não está obrigado a tratar na sentença de todos os argumentos das partes, tampouco a abordá-los de forma pormenorizada, desde que apresente de forma clara as razões de decidir e resolva todas as questões fundamentais e os pedidos do processo, o que se deu neste caso. Nesse sentido, destaco a seguinte ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração. 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente. 4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão. 5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento. 6. Embargos rejeitados. (Processo REOMS 200361040031800 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255445 - Relator(a) FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 444 - Data da Decisão 23/04/2009 - Data da Publicação 18/08/2009) Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Mantenho inalterados todos os termos da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000063-10.2018.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001505-50.2014.403.6132 ()) - INARA FATIMA DO PORTO (SP222820 - CARLOS WAGNER BENINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

RELATÓRIOTrata-se de Embargos de Terceiro opostos por INARA FÁTIMA PORTO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento judicial que desconstitua a penhora de 25% (vinte e cinco por cento) que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 65.934, do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré/SP, localizado na Rua São Vicente nº 235, Jardim São Paulo, Avaré/SP, nos autos da execução fiscal sob nº 0001505-50.2014.403.6132, promovido pela embargada em face de Mauro Guilherme de Almeida Righi. Alega que o imóvel objeto desta lide foi adquirido de boa-fé em 27/02/2008, de Mauro Guilherme de Almeida Righi e Outros, por meio de contrato de compra e venda (fls.13/17), e restou injustamente penhorado nos autos da execução fiscal mencionada, ajuizada em 2014 (fl. 21). Esclarece que, por não conseguir a transferência da propriedade de imóvel devido a diversas penhoras sucedâneas, promoveu, inclusive, ação de usucapião de referido bem. Inicial (fls. 02/06), acompanhada dos documentos de fls. 07/71.A União (Fazenda Nacional) concordou com o levantamento da penhora e postulou pela não condenação da Fazenda Pública nos ônus da sucumbência (fls. 76/76 verso).Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.

DECIDO.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Embargante a desconstituição da penhora que recaiu sobre o bem imóvel por ela adquirido.De fato, analisando os documentos apresentados, entendo que a boa-fé da Embargante, na aquisição do imóvel em questão, restou demonstrada.O imóvel foi objeto de penhora em 24/11/2017 nos autos da execução fiscal nº 0001505-50.2014.403.6132, ajuizada em 04/04/2014, conforme auto de penhora encartado a fl. 21. Verifico que, muito anteriormente a tudo isso, em 27/02/2008 a embargante adquiriu o imóvel de Mauro Guilherme de Almeida Righi e Outros, por meio de contrato de compra e venda (fls.13/17). Dos fatos apresentados, denota-se que na data da aquisição do imóvel em questão não haviam penhoras registradas no Cartório (fls. 62/64). Some-se a isso o fato de a ação de execução fiscal n. 0001505-50.2014.403.6132 ter sido ajuizada somente em 04/04/2014, quase seis anos passados de sua aquisição.Consigne-se, ainda, a concordância da Fazenda Nacional com o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel (fls. 76/76verso).É certo que no presente caso a embargante adquiriu o imóvel em comento sem proceder ao seu respectivo registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Contudo, referido ato se torna prescindível, conforme entendimento inclusive sumulado do Superior Tribunal de Justiça, somado ao fato de constar o reconhecimento de firma dos contratantes no contrato e apresentação do recibo de quitação, viabilizando assim a aferição da veracidade e da licitude de tais documentos, bem como atestando a data em que foram firmados.Súmula 84 do STJ: é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.Nesse sentido colaciono o julgado abaixo.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROPRIEDADE SOBRE IMÓVEL. DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA COMPROVAR A AQUISIÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS. PEDIDO DESPROVIDO. 1. A fim de comprovar sua propriedade, a embargante limitou-se a trazer um contrato particular de compra e venda, sem qualquer formalidade legal, visto que não foi lavrado em Cartório, tampouco foram reconhecidas firmas das assinaturas dos contraentes. Acostou, ainda, 10 (dez) recibos referentes às alçadas parcelas, os quais também estão desprovidos de formalidade. 2. Nos casos em que a lei exige determinada forma para o ato, bem como nas hipóteses em que dele normalmente resulta prova escrita, não é admissível prova exclusivamente testemunhal sem justificativa suficiente para a impossibilidade de produzir prova documental. A prova testemunhal somente poderia ser empregada em substituição àquela se a apresentação de documentos restou impossibilitada sem culpa do interessado. 3. Somente com o reconhecimento de firma das assinaturas dos contraentes ou acaso tivesse sido realizado perante o tabelião é que o instrumento particular de compra e venda de fls. 11/12 comprovaria a legítima propriedade da embargante desde a citada data (02/05/1998), e somente assim teria o condão de atestar a veracidade do documento (art. 369 do CPC). 4. Os elementos trazidos com a inicial, portanto, não se mostram suficientes para justificar a proteção em face do ato construtivo, visto que a ausência do requisito de forma essencial coloca em dúvida a veracidade do negócio no que tange à data de sua celebração, elemento imprescindível para o deslinde da causa. 5. Os embargos de terceiro são ação autônoma e devem respeitar os requisitos impostos pela norma processual a qualquer ação, ou seja, legitimidade, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Assim, juntamente com suas razões iniciais, deve a embargante acostar aos autos os documentos que entender necessário para comprovar as alegações deduzidas na exordial e, não tendo se desincumbido do encargo a ele inerente - produção de provas necessárias a comprovar suas alegações -, não é possível reverter o resultado do julgado. Precedentes desta Corte: AC 2540, CONSUELO YOSHIDA, TRF3-SEXTA TURMA, 21/05/2007; AC 175330, SILVA NETO, TRF3-TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 10/09/2009. 6. Apelação a que se nega provimento.(AC 00014457520074036115, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012.)Cabe observar que no caso de alienação de bens imóveis, apenas a inscrição de penhora ou arresto no competente Cartório de Registro de Imóveis torna absoluta a assertiva de que a construção é conhecida por terceiros e inválida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade (art. 659, 4º, do CPC, desde a redação da Lei 8.953/94). Nesse sentido Súmula 375 do STJ:Súmula 375 do STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Assim, no caso concreto, ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, e a propositura da ação executiva após quase 06 anos após a venda do bem, desume-se que à época da alienação do imóvel, não se poderia supor que a embargante pudesse ter conhecimento de eventual dívida existente entre o antigo proprietário e a Fazenda Nacional ou que as partes contratantes agiriam em consilium fraudis. Ademais, a própria exequente/embargada reconheceu que desconhecia a impenhorabilidade do bem e pugnou pelo acolhimento dos embargos no que concerne ao levantamento da penhora. Dessa maneira, no caso presente, deve prevalecer a boa-fé da parte embargante, atual proprietária do bem construído, e cancelada a penhora realizada nos autos principais.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiros opostos por INARA FÁTIMA DO PORTO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, cancele-se a penhora que recaiu sobre 25% do imóvel em questão nos autos principais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0001505-50.2014.403.6132. Custa ex lege. Condeno a embargada em honorários sucumbenciais, no valor equitativo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, 10 c.c. art. 90, 4º, em analogia, todos do CPC, tendo em vista que a credora deu causa à lide, mas, no início desta demanda, reconheceu o pedido da embargante, como o que demonstrou inegável colaboração com a imediata solução da lide.Prossiga-se na execução, onde a credora deverá buscar outros bens a satisfazer o seu crédito.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000836-31.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ANDRE LUIS DE GODOY (SP174675 - MARCELO JACOB DA ROCHA)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de ANDRÉ LUIS DE GODOY.A exequente informou nos autos o pagamento integral da dívida pelo executado, requerendo a extinção do feito (fls. 135/139).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000946-30.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X PEDRO ALCOLEA LARA

Trata-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de PEDRO ALCOLEA LARA.A exequente peticionou nos autos, informando o cancelamento da CDA que embasou a presente demanda e requereu a extinção do feito (fls. 169/170). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000985-27.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X IUCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de IUCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.A exequente informou nos autos o pagamento integral da dívida pelo executado, requerendo a extinção do feito (fls. 85/87).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001340-37.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X JAIME LUIZ DA SILVA (SP314505 - HIDALGO ANDRE DE FREITAS)

Trata-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de JAIME LUIZ DA SILVA.A exequente peticionou nos autos, informando o cancelamento da CDA que embasou a presente demanda e requereu a extinção do feito (fls. 123/124). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Custas ex lege.Sem condenação em honorários sucumbenciais, ante a ausência de embargos.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002127-32.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIO DE PNEUS FUSCAO LTDA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de COMÉRCIO DE PNEUS FUSCÃO LTDA.A exequente informou nos autos o pagamento integral da dívida pelo executado, requerendo a extinção do feito (fls. 85/87).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000279-73.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANA AMELIA ALVES SANTOS NETA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ANA AMÉLIA ALVES SANTOS NETA.A exequente informou nos autos o pagamento integral da dívida pelo executado, requerendo a extinção do feito, bem como renúncia ao prazo recursal (fls. 48).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000368-62.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CERAMICA PANTHER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME (SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA E SP133430 - MARCELO RODRIGO DE ASSIS)

Trata-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de CERÂMICA PANTHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME.Às fls. 15/29 o executado apresentou exceção de pré-executividade, argumentando a inexistência do crédito tributário objeto das CDAs.A exequente requereu o cancelamento das CDAs que embasaram a presente execução (fls. 279).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Condenado a exequente em honorários sucumbenciais, em 5% do valor da CDA, nos termos do art. 85, 10 c.c. art. 90, 4º, em analogia, todos do CPC, tendo em vista que a credora deu causa à lide e houve cancelamento do crédito tributário após provocação do executado.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000059-79.2018.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALESSANDRO LUIS MINOSSO(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855B - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR046607 - JOHNNY PASIN E PR062741 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATA E PR064201 - TALITA SOARES DOS SANTOS)

Fl. 96. Indefero o pedido de realização do interrogatório judicial por videoconferência (mediante expedição de carta precatória à Justiça Federal de Foz do Iguaçu/PR), porquanto a defesa não comprovou, documentalmente, que o réu não possui condições financeiras para comparecer a este Juízo para o fim de ser interrogado. É sabido que o interrogatório por videoconferência, disciplinado no art. 185, 2º, do Código de Processo Penal, pode ser realizado apenas em casos excepcionais, por meio de decisão judicial devidamente fundamentada. O colendo Supremo Tribunal Federal reputa inválido o interrogatório do réu procedido por videoconferência sob o fundamento de violar o devido processo legal (STF, HC n. 88.914-SP, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 14.08.07). Não se mostra ser caso desse Juízo de 1º grau consignar opção pelo interrogatório do réu por meio do sistema de videoconferência, para, por exemplo, a prevenção de fundados riscos à segurança pública, nos termos do art. 185, 2º, I, do Código de Processo Penal. Outrossim, não é direito de o réu ser ouvido, quando de seu interrogatório judicial, na localidade de sua residência; mas sim, perante o juízo competente do local dos fatos. Ademais, registro que o interrogatório é a oportunidade, dentre outras, de o réu exercer o seu direito de defesa pessoalmente, podendo, entretanto, optar por calar (ou não comparecer). Assim, indefiro o pedido de realização do interrogatório pelo sistema de videoconferência e mantenho a audiência já designada (fls.90). Entretanto, faculto ao mesmo acusado o direito de comparecer neste juízo, a qualquer tempo para ser interrogado. Cito precedente: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. PRESEÇA PESSOAL DO RÉU NA AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS. 1. O interrogatório por videoconferência, disciplinado no art. 185, 2º, do Código de Processo Penal, pode ser realizado apenas em casos excepcionais, por meio de decisão judicial devidamente fundamentada. 2. No caso em tela, não há risco concreto para a segurança ou à ordem pública, que autorize o interrogatório por videoconferência. 3. Embora a regra geral seja a do interrogatório presencial, não se exige o mesmo em relação às testemunhas, ou seja, é possível que se viabilize ao réu que acompanhe o seu depoimento por meio de videoconferência. 4. Ordem parcialmente concedida para determinar que o paciente seja interrogado pessoalmente. (HC 00227759620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Comunique-se o réu/advogado pelo meio mais expedito. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000175-97.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JOSE JAIR SILVINO CAVALCANTE

DESPACHO

Indefero o pedido de pesquisa de endereço do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente.

Vista a(o) exequente para que requiera o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

Registro, 23 de setembro de 2018.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000062-46.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: DENIS ALVES DO VALLE

DESPACHO

Petição id nº 10736274: Indefero o pedido de pesquisa de endereço do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente.

Vista a(o) exequente para que requiera o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

Registro, 23 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000181-07.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: VITOR VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Petição id nº 10767294: Indefiro o pedido de pesquisa de endereço do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente.

Vista a(o) exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

Registro, 23 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000619-33.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: LINCOLN YOSHIYUKI TASIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL FRANCO DE OLIVEIRA CANTO NETO - SP252370
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Ante a certidão retro, manifeste-se a embargante no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por litispendência.

Publique-se.

Registro, 23 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
Dra. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 668

EXECUCAO DA PENA

0005131-70.2016.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO STELLA(SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO E SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA)
Vistos e analisados, sentencio. Cuida-se de autos que versam a execução de pena imposta ao condenado Sergio Stella, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 337-A, I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, cuja condenação sobreveio nos autos da ação penal nº 0012886-44.2010.403.6181. À vista das guias de recolhimento (ff. 60/65/71/78-82/92-99/109-111) e dos relatórios da Central de Penas e Medidas Alternativas (ff. 100-105), por meio dos quais se noticia o integral cumprimento da pena imposta, o Ministério Público Federal opinou pela declaração da extinção da presente execução penal e pelo arquivamento dos autos (f. 118). Vieram os autos conclusos. Decido. Conforme informações constantes dos autos, o condenado cumpriu as penas que lhe foram impostas (ff. 60/65/71/78-82/92-99/100-105/109-111). Sendo assim, a extinção da presente execução penal é medida necessária. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução penal, referente ao condenado Sergio Stella, com fundamento no artigo 202, da Lei de Execução Penal. Promova-se o necessário para a conversão em renda, em favor da União, dos valores referentes à pena de prestação pecuniária, conforme dados que seguem Guia de Recolhimento da União - GRUCódigo 18860-3 (Outras Indenizações) Unidade Gestora (UG) 090017 Referência 00051317020164036144. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e as anotações devidas. Em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0020642-29.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GILMAR TORRES DA SILVA

Vistos e analisados, sentencio. Trata-se de inquérito policial instaurado por portaria da Sr.ª Delegada de Polícia Civil, a fim de apurar a prática do delito inicialmente previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, vigente à época. Segundo consta dos autos, foi lavrado o Boletim de Ocorrência nº 3065/2009, a fim de registrar que, na data de 28.05.2009, por volta das 11h, na Avenida Rubens Caraméz, 774, Centro, Itapevi/SP, José Gilmar Torres da Silva foi surpreendido, por policial civil, em comércio ambulante de cigarros de origem ilícita (ff. 02-08). O representante do Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade, invocando a prescrição da pretensão punitiva com base na pena a ser aplicada em eventual condenação. Decido. Os artigos 109 e 110 do Código Penal cuidam da prescrição da pretensão punitiva (nas modalidades abstrata, retroativa e intercorrente) e da prescrição da pretensão executória. Tratando-se de prescrição da pretensão punitiva, o prazo respectivo é definido pela pena abstratamente cominada ao delito (art. 109, caput, do Código Penal). Exceções a essa regra são a prescrição retroativa e a prescrição intercorrente, que, embora também fulminem a pretensão punitiva estatal, regem-se pela pena aplicada na sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (art. 110, 1º, do Código Penal). De outro lado, cuidando-se de prescrição da pretensão executória, o cômputo do prazo se faz pela pena imposta na sentença condenatória com trânsito em julgado para autor e réu. Pois bem, o procedimento investigatório apura a prática da infração penal tipificada atualmente no artigo 334, 1º, III, do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade prevista é de reclusão, de um a quatro anos. Portanto, de acordo com o disposto nos artigos 110, 1º e 109, inciso IV, o prazo de prescrição da pretensão punitiva é de oito anos. Dos autos, extrai-se que a consumação do fato em tese delituoso ocorreu em 28.05.2009. Até o dia 28.05.2017, não ocorreu nenhum fato que pudesse obstar o transcurso do lapso temporal de oito anos. Assentadas essas premissas, cumpre reconhecer a insubsistência do jus puniendi estatal, diante da consumação do fenômeno prescricional. Isso porque já transcorreu lapso superior a oito anos desde a data do fato sem que houvesse o oferecimento de denúncia (artigo 109, IV, do Código Penal). Em face do exposto, acolho a manifestação ministerial de f. 142 e, assim, pronuncio a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por decorrência, declaro a extinção da punibilidade de José Gilmar Torres da Silva, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Custas na forma da lei. Em observância ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 63, de 16.12.2008, do Conselho Nacional de Justiça, cadastrem-se os bens apreendidos no Banco Nacional de Bens Apreendidos gerido por esse Conselho (ff. 05-06). Após o registro, oficie-se ao Depósito de Mercadorias Apreendidas da Receita Federal, a fim de que informe a este Juízo Federal a atual situação dos bens apreendidos relacionados no Termo de Constatação à f. 121, no prazo de até 15 (quinze) dias. Com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e as anotações devidas. Após, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 664

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003273-38.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0003272-53.2015.403.6144) - DELTA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS) X UNIAO FEDERAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por Delta Montagens Industriais Ltda. à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 0003272-53.2015.2015.403.6144. Advoga essencialmente que promoveu a regular compensação dos débitos exequendos com valores recolhidos indevidamente por ela a título de contribuição ao FINSOCIAL e da contribuição ao PIS, exigida na forma dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Refere que ao pedido relativo à restituição da contribuição ao FINSOCIAL já foi dado provimento por unanimidade pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, apenas estando pendente a sua análise pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. O pedido administrativo relativo à restituição da contribuição ao PIS, por sua vez, encontrava-se na equipe de Restituição da Delegacia da Receita Federal de Osasco/SP. Requer o recebimento dos embargos com efeito suspensivo e a extinção da execução, nos termos do artigo 156, II, do Código Tributário Nacional. A petição inicial veio instruída com documentos (ff. 15-66). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 73). Em face dessa decisão a União opôs embargos de declaração, que foram parcialmente acolhidos pela decisão de f. 104. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (ff.

214-216).Na impugnação (f. 219), a União informou que o processo administrativo nº 13896000687/00-61 foi objeto de mandado de segurança, que resultou no cancelamento das CDAs a ele relacionadas. O processo administrativo nº 13896000688/00-24 foi objeto de longo contencioso administrativo e, durante o seu curso, os débitos apontados em desfavor do contribuinte foram inscritos em dívida ativa, no âmbito do processo administrativo nº 10882.001088/2002-22. Aquele contencioso administrativo foi solvido por decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cuja execução pendia de efetivação pela Secretaria da Receita Federal. Requereu, pois, a suspensão do feito. Juntou documentos (ff. 220-315), Manifestações da União (ff. 364-371 e 393), Manifestação da embargante às ff. 396-400. Instadas, as partes não requereram produção de provas. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Atento aos permissivos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e artigo 920, II, c.c. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o feito. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há razões preliminares a serem analisadas. De saída, cumpre bem delimitar o objeto dos presentes embargos. A execução fiscal ora embargada possuía originalmente como objeto as CDAs nº 80204032701-60, nº 80204032705-94, nº 80604047514-04, nº 80604047515-87, nº 80604047519-00, nº 80704011770-54 e nº 80704011772-16. Posteriormente à presente oposição, a execução principal foi julgada extinta em relação às CDAs nº 80604047514-04, nº 80704011770-54, nº 80204032701-60 e nº 80604047515-87 (f. 144 dos autos da execução fiscal). Desse modo, a análise sentencial que se segue diz respeito apenas às CDAs remanescentes: ns. 80204032705-94, 80604047519-00 e 80704011772-16. Pois bem. No mérito, o julgamento não merece maior excursão judicial. Consoante relatado, a embargante por meio da presente oposição pretendia originalmente ver reconhecido o seu direito à compensação dos débitos exequendos com valores recolhidos indevidamente por ela a título de contribuição ao Finsocial e da contribuição ao PIS, exigida na forma dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Ambas as partes referem a existência de alongado contencioso administrativo, por meio do qual se discutiu o vinculado direito de compensação do indébito acima referido. Ocorre que posteriormente ao ajuizamento do feito veio aos autos notícia, por parte da União, quanto ao efetivo cumprimento da decisão proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. O cumprimento da decisão administrativa importou o reconhecimento de crédito em favor da embargante, no valor de R\$ 33.803,99, já compensado pela Secretaria da Receita Federal com débitos remanescentes. Decorrentemente, a União informou e comprovou ter realizado a substituição da CDA nº 80204032705-94. Em oportunidade de se manifestar quanto ao seu interesse processual remanescente, a embargante requereu, à guisa de modulação da sucumbência, a atribuição de causalidade pelo ajuizamento do feito à União. Requereu, ainda, a conversão do valor depositado nos autos da execução em renda da União, para pagamento do débito remanescente, e o levantamento por ela do montante que vier a sobejar o valor dos créditos tributários ainda sob execução. Quanto à verba honorária, impõe-se reconhecer a sucumbência recíproca e proporcional das partes, considerado o resultado do feito e o proveito creditório a cada uma delas. Assim, a União arcará com o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no artigo 85, 3º, do CPC, a incidir sobre o valor abatido administrativamente da cobrança. Em relação à cota devida pela embargante a tal título, fixo que o encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa. Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra contradição entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra omissão relacionada a esses parâmetros. Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, acolho os embargos à execução para reconhecer o direito da embargante à compensação do indébito a título de Finsocial, recolhido no período de 08/1990 a 12/1991, com os débitos executados no executivo fiscal nº 0003272-53.2015.2015.403.6144, conforme mesmo já o fez a União por meio da substituição da CDA nº 80204032705-94. Há sucumbência recíproca e proporcional das partes. A União arcará com o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no artigo 85, 3º, do CPC, a incidir sobre o valor abatido administrativamente da cobrança. Quanto ao valor devido pela embargante a tal título, o encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0003272-53.2015.2015.403.6144. Transitada em julgado, convertam-se os depósitos judiciais em renda da União até o limite total do débito executado remanescente devidamente atualizado. Então, se o caso, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor da executada, e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005767-36.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011007-40.2015.403.6144 ()) - ROBERTO RIBEIRO SILVEIRA (SP216137 - CARLA TRINDADE FREITAS E SP103568A - ELZOIRES IRIA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 166/172: Defiro a gratuidade da justiça ao embargante para os procedimentos ulteriores a presente decisão, e o faço tendo em vista o disposto no artigo 98, § 1º do Código de Processo Civil.

Fls. 175/189: Ciência a parte embargante.

Após, faculto às partes o prazo de 10 dias para manifestação quanto ao interesse de produzir outras provas, especificando-as justificadamente.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005922-39.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050942-87.2015.403.6144 ()) - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA (SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP360724 - JULIANA RONCHI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Converso o julgamento em diligência. (1) Inverte, a Secretaria, a ordem de juntada e a numeração das folhas 192 e 193, observando a correta cronologia dos atos processuais. (2) Junte, a Secretaria, extrato processual do MS 0021294-68.2013.403.6100, bem assim cópia do v. acórdão, caso eventualmente tenha sido prolatado. (3) Indique, a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, quais exatos fatos contábeis pretende ver comprovados/esclarecidos por intermédio da produção da prova requerida à f. 189, declinando nesse mesmo prazo seus quesitos. (4) Após, tornem conclusos para a reanálise do cabimento da prova. Intime-se por ora somente a embargante. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006267-05.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037774-18.2015.403.6144 ()) - GRUPO CAWAMAR COMERCIO DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTI (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

PRAZO EMBARGANTE Converso o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução fiscal cujo trâmite encontra-se regular. Dois pontos, contudo, merecem curso anteriormente ao julgamento, razão pela qual, nos termos do artigo 370, caput, do Código de Processo Civil, determino seus esclarecimentos. Não consta dos autos prova material de que de fato houve prévia tentativa de notificação real do contribuinte ora embargante anteriormente a sua notificação ficta (por edital) no feito administrativo. Ainda, a União refere à f. 307-verso, juntando os documentos de ff. 308-312, que a embargante teria confessado os débitos em cobro na execução fiscal embargada, ao fim de incluí-los em programa de parcelamento fiscal do qual ela (embargante) foi posteriormente excluída. Os dois temas devem ser mais bem sindicados nos autos, pois que são juridicamente relevantes ao deslinde do feito. Diante disso, oportunizo que a União (Fazenda Nacional) (1) demonstre que de fato providenciou, previamente à publicação do edital de notificação do processo administrativo, tentativa de notificação real do contribuinte ora embargante, comprovando-o documentalmete; (2) esclareça os termos referidos à f. 307-verso, fundamentando juridicamente eventual efeito processual por ela pretendido, que decorra da informação por ela trazida. Após, intime-se o embargante Grupo Cawamar, para que possa manifestar-se sobre os temas acima fixados e sobre os documentos juntados pela União a partir da f. 307. Prazos sucessivos e preclusivos de 10 (dez) dias, a começar pela União. Finalmente, tornem conclusos ao julgamento. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011089-37.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020047-46.2015.403.6144 ()) - JOSE EMILIO NUNES PINTO (SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Diante da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 0020047-46.2015.403.6144, na qual determino o despensamento daqueles dos autos n. 0007709-40.2015.403.6144, reconsidero a parte final da decisão de ff. 315/316.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001357-95.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006159-73.2016.403.6144 ()) - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP169042 - LIVIA RELBINO FONSECA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por Santander Leasing SA Arrendamento Mercantil à execução fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) nos autos nº 0006159-73.2016.403.6144. Não foram arguidas razões preliminares. No mérito, a embargante rechaça os valores cobrados a título de CPMF, relativos ao período de março de 2002 a maio de 2003. Advoga que a cobrança decorreu de operações de incorporação entre empresas, todas instituições de arrendamento mercantil, equiparadas, pois, à instituição financeira. Por tal razão, as operações por ela realizadas estão submetidas à alíquota zero de CPMF. Defendeu ainda que ao tributar a operação de incorporação e as aplicações financeiras da empresa incorporadora, a autoridade fiscalizadora procedeu à tributação de recursos. Com a inicial foram juntados documentos (ff. 10-95). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 97). Na impugnação de ff. 100-106, a União essencialmente defendeu a higidez da CDA executada, que goza da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não afastada pelos argumentos invocados pela embargante. Juntou documentos (ff. 107-115). Manifestação da embargante (ff. 117-123). Nessa ocasião, foi requerida a produção de prova pericial. Na fase de produção de provas, a União requereu a juntada de documentos (ff. 124-136). Pelo despacho de f. 137 foi indeferida a produção de prova pericial requerida pela embargante. Intimadas, as partes reiteraram suas manifestações anteriores (ff. 138-187 e 188). Os autos vieram conclusos para julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Atenta aos permissivos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e artigo 920, II, c.c. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o feito. O processo se encontra em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há razões preliminares a serem analisadas. No mérito, consoante relatado a controvérsia se cinge à incidência da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, instituída pela Lei nº 9.311/1996, ora executada, nas operações de incorporação de empresas realizadas pela embargante. De saída, cumpre registrar que as partes não controvertem a ocorrência dos fatos sobre os quais recaiu a exação adversada. A controvérsia aqui instalada diz respeito apenas com o enquadramento da situação fática à legislação tributária de regência. Pois bem. Essencialmente, a oposição está arrimada em dois fundamentos, a saber: (i) tanto a empresa incorporadora quanto a empresa incorporada, envolvidas na operação tributada - incorporação, possuem natureza de instituições de arrendamento mercantil, equiparadas, pois, à instituição financeira. Por tal razão, estariam submetidas à alíquota zero de CPMF; (ii) ao tributar a operação de incorporação e as aplicações financeiras da empresa incorporadora, a autoridade fiscalizadora procedeu à tributação de recursos. Pertinentemente à invocada aplicação de alíquota zero na operação de incorporação das empresas descrita na inicial, a decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/CPS (ff. 54-60) e as que se seguiram a ela, no âmbito do processo administrativo do qual se originou a cobrança adversada, assim referiram (...) a situação de fato não comporta entender que as transferências de recursos movimentadas na incorporação se deram entre mesmos titulares, mas entre pessoas jurídicas distintas, incorporadas e incorporadoras, o que afasta a potencial aplicação dos incisos I e II do comando transcrito. A aplicação da alíquota zero por força do estabelecido no inciso III, do art. 8º da Lei nº 9.311, de 1996, tem por pressuposto a natureza da sociedade que realiza as operações ali relacionadas. No caso, as duas incorporações tratadas nos autos foram realizadas por pessoas jurídicas cujo objeto social é o arrendamento mercantil, atividade não incluída entre aquelas beneficiadas com a alíquota mais favorável. Vale dizer que, mesmo que a autuada estivesse entre aquelas sociedades potencialmente beneficiadas pela aplicação da alíquota zero, esta não poderia ser aplicada no caso sob exame. Um exame das operações na Portaria da Fazenda de nº 134, de 1999, modificada pela de nº 227, de 2002, leva à conclusão de que somente são beneficiadas com a aplicação da alíquota nula as atividades especificamente relacionadas ao objeto social das instituições financeiras. No caso em tela diversamente, as incorporações praticadas, decorreram de conveniência ou estratégia empresarial, exorbitando das atividades financeiras próprias de instituição bancária, caso a interessada assim fosse considerada (...). Com efeito, assim prevê o artigo 8º, III e 3º, da Lei nº 9.311/1996: Art. 8 A alíquota fica reduzida a zero (...) III - nos lançamentos em contas correntes de depósito das sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades de investimento e fundos de investimento constituídos nos termos dos arts. 49 e 50 da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, das sociedades corretoras de mercadorias e dos serviços de liquidação, compensação e custódia vinculados às bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, e das instituições financeiras não referidas no inciso IV do art. 2, bem como das cooperativas de crédito, desde que os respectivos valores sejam movimentados em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para as operações a que se refere o 3 deste artigo;

(Vide Lei nº 9.539, de 1997) e (Vide Lei nº 10.892, de 2004)(...) 3 O disposto nos incisos III e IV deste artigo restringe-se a operações relacionadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre as que constituam o objeto social das referidas entidades. Preambularmente, cumpre referir a existência de precedente reconhecendo mesmo a possibilidade de equiparação das empresas de arrendamento mercantil às instituições financeiras. Nesse sentido, veja-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO JULGAMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À CORTE REGIONAL PARA FINS DE APRECIACÃO DOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (CPMF). EMPRESA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL EQUIPARADAS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. 1. Reconheça a existência de omissão no v. acórdão embargado. 2. As empresas de arrendamento mercantil são equiparadas às instituições financeiras, podendo beneficiar-se da alíquota zero da CPMF (art. 8º, III da Lei nº 9.311/96 e art. 3º das Portarias nº 06/97 e 134/99 do Ministério da Fazenda). 3. No caso concreto, como bem destacou o E. STJ quando do julgamento do REsp nº 1.515.267/SP (fls. 447/450), a juntada do Estatuto Social mostra-se prescindível ao reconhecimento da atividade da empresa como de arrendamento mercantil, pois é fato admitido pela própria autoridade impetrada, que cita seu enquadramento na Lei 6.099/74. 4. Considerando que a atividade principal da impetrante é a prática de operações de arrendamento mercantil e tendo em vista os dispositivos legais que tratam da matéria, pode-se concluir que aquela se equipara às instituições financeiras para fins de reconhecimento do benefício da alíquota zero da CPMF. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo do julgado. (Ap.Rep.Nec 206568; Processo 0027667-09.1999.4.03.6100; 6ª Turma; Des. Federal Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 21/08/2015) Ocorre que a simples equiparação invocada pela embargante não faz nascer para ela o direito à tributação pela alíquota zero da CPMF. Isso porque o parágrafo terceiro do artigo 8º da Lei nº 9.311/1996 restringiu a aplicação desse benefício às operações relacionadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, que constituam o objeto social das referidas entidades. Ora, em análise do teor das Portarias MF nº 06/1997, nº 134/1999, nº 227/2002 e nº 244/2004, constato a inexistência de qualquer previsão normativa no sentido da incidência à alíquota zero sobre a operação de incorporação entre empresas, justamente o fato gerador da exação combatida pela embargante. Em prosseguimento, pertencente à alegada bitratação de recursos, a decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/CPS (fl. 54-60) e as que se seguiram a ela, no âmbito do processo administrativo do qual se originou a cobrança adversada, assim referiram (...) a CPMF exigida no ato de infração não incidiu, como equivocadamente arguiu a interessada, sobre a simples alteração de CNPJ de conta corrente ou sobre a operação de reorganização societária (...) a contribuição exigida não teve por fundamento a simples alteração cadastral ou as operações de incorporação descritas no Termo de Constatação. O tributo lançado é decorrência direta da materialização do fato gerador da CPMF, como definido no art. 2º, I, da Lei nº 9.311 de 1996, combinado com o disposto no art. 16, 1º do mesmo diploma (...) à extinção da pessoa jurídica incorporada segue-se o encerramento das contas correntes, o resgate de suas aplicações financeiras e a transferência de titularidade desses recursos e dos papéis mobiliários para a incorporadora. Esta, por sua vez, se assim o desejar, pode retornar os recursos absorvidos na incorporação às aplicações de origem, porém, sempre se submetendo à incidência da CPMF (...). A recorrente incorporou duas empresas e, conseqüentemente, reverteu para o seu patrimônio valores, créditos e direitos de natureza financeira, sem transitar pelas contas correntes da incorporada e da recorrente incorporadora, como determina a legislação da CPMF. A transferência acima referida se deu pelo artifício de manter os ditos valores nas contas de mesmo número usadas pelas incorporadoras, alterando-se o titular das mesmas, que passou a ser a recorrente (...). Conforme já referido acima, a embargante não controverte a ocorrência dos fatos sobre os quais recaiu a combatida CPMF. Assim o fazendo, restou por admitir o trânsito de valores havidos entre a conta da empresa incorporada para outra de sua titularidade. Conforme mesmo bem fixado por aquela decisão administrativa referida, a ausência de trânsito dos valores envolvidos na operação de incorporação nas contas de titularidade da incorporada e da incorporada não exclui a incidência da CPMF, já que decorre de lei - artigo 16, , 1º, da Lei nº 9.311/1996 - a obrigação de que o resgate, liquidação, cessão ou repactuação de aplicações financeiras, sejam todos operacionalizados por meio de crédito em sua conta corrente de depósitos. Na espécie, houve o necessário encerramento da conta corrente da incorporada, o resgate de suas aplicações financeiras, a transferência desses recursos para a incorporadora e, finalmente, novas aplicações financeiras pela incorporadora. Disso decorre que, independentemente de ter havido circulação física ou escritural da moeda, nos termos das disposições da Lei nº 9.311/1996, é de se concluir pela regular incidência da CPMF, ora executada. Nesse sentido, trago ementas de julgados do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, os quais também adoto como razões de decidir: TRIBUTÁRIO. CPMF. EMPRESA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ISENÇÃO. ARTIGO 8º DA LEI Nº 9.311/96. CABIMENTO NOS TERMOS DA PORTARIA MF 134/99. 1. É cabível a incidência da alíquota zero para as empresas de arrendamento mercantil, desde que equiparadas às instituições financeiras, contudo, não de modo irrestrito ou para qualquer operação realizada, mas tão-somente para aquelas relativas ao objeto social da empresa mercantil, isto é, desde que os respectivos valores sejam depositados em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para as operações que constituam o objeto social das referidas entidades, indicadas por ato do Sr. Ministro da Fazenda, que no caso vêm a ser operações de arrendamento mercantil, na qualidade de arrendador (Portarias MF 06/97 e 134/99). 2. Apelação desprovida. (AMS 210890; Processo 0027287-83.1999.4.03.6100; 3ª Turma; Des. Federal Cecília Marcondes; e-DJF3 Judicial 1 03/11/2009) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. OPERAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS. CISÃO. INCIDÊNCIA DA CPMF. LEI 9.311/96. ARTS. 1º, 2º. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1 - Com efeito, a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, instituiu, no seu artigo 1º, a Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos de Natureza Financeira - CPMF, dispondo, no parágrafo único do mesmo artigo, que se considera movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira qualquer operação liquidada ou lançamento realizado pelas entidades referidas no artigo 2º, que representem circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos. 2 - Da inteligência da norma transcrita, concluiu-se que basta a simples circulação, ainda que escritural de moeda, dela resultando ou não transferência de titularidade de valores, créditos ou direitos, para consistir a operação em movimentação ou transmissão, restando sujeita à incidência da referida contribuição. 3 - Insta registrar ainda que o artigo 3º da referida lei tratou das hipóteses de não incidência da contribuição, e o artigo 8º enumerou as situações em que a alíquota seria reduzida a zero, ou seja, o próprio legislador excepcionou os casos de não incidência e de isenção do tributo, não devendo ser estendidas a fatos não previstos nas hipóteses tratadas nos referidos dispositivos legais. A propósito, os casos de isenção tributária ou de não incidência devem ser rigorosamente observados, nos termos do artigo 111, do Código Tributário Nacional, porquanto se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão de crédito tributário, ou ainda sobre outorga de isenção. 4 - A incorporação de empresas promove a circulação escritural de ativos financeiros. De fato, realiza-se a transferência jurídica de valores entre a empresa incorporada e a incorporadora, uma vez que parte dos créditos e direitos em nome da primeira (incorporada) agregam-se ao patrimônio da segunda (incorporadora) e aumentam o seu capital social, o que implica a alteração escritural não somente das contas correntes, mas também de transmissão de valores, créditos e direitos, ainda que na forma meramente escritural, da incorporada para a incorporadora, em razão da alteração na titularidade desses ativos, o que constitui hipótese bastante para a ocorrência do fato gerador do tributo (art. 114 do CTN), sendo irrelevante o fato de tal transferência haver ocorrido por meio de cisão ou incorporação. 5 - Com efeito, na incorporação do autor Banco Itaúsaug S/A pelo Banco Banestado S/A, por meio de cisão (v. art. 229 da Lei 6.404/76), houve transferência de ativos financeiros para a sociedade incorporadora, e embora não haja transferência física de valores, os créditos envolvidos passaram para a titularidade da empresa incorporadora, dando ensejo à retenção da exação a teor do disposto no art. 2º, incisos IV e VI da Lei 9.311/96. 6 - Desse modo, não há de se falar no caso em tela em ausência de previsão legal a ensejar a cobrança da CPMF, e tampouco na existência de ofensa ao princípio da estrita legalidade ou do art. 110 do CTN, porquanto restou demonstrada a subsunção do fato à norma e, por conseguinte a legitimidade da cobrança da exação em discussão. 7 - Ao contrário do que equivocadamente entende o apelante, não se trata de mera alteração de dados cadastrais, mas de operação que envolve de fato duas pessoas jurídicas distintas: a empresa cindida/incorporada e a empresa incorporadora, que absorve patrimônio da primeira, não importando no caso, para fins de incidência da CPMF, a denominação que possa ter ou a forma jurídica da operação realizada. Por conseguinte, também não há de se cogitar na aplicação da alíquota zero (art. 8º da Lei 9.311/96) por não se tratar de transferência de recursos entre contas de mesma titularidade. 8 - A Lei das Sociedades por Ações prevê expressamente que a cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão (art. 229, caput, da Lei 6.404/76), sendo que a cisão com versão de parcela de patrimônio em sociedade já existente obedecerá às disposições sobre incorporação (3º do art. 229 da referida lei), não havendo de se falar em idêntica titularidade de contas. Ademais, o fato gerador da CPMF não precisa ser necessariamente o lançamento e o lançamento a débito, podendo se tratar de movimentação financeira equivalente conforme o estabelece o art. 2º, inc. VI, da Lei 9.311/96. 9 - Apelação não provida. (AC 1333030; Processo 0022811-55.2006.4.03.6100; 3ª Turma; Des. Federal Nery Júnior; e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído nas certidões de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0006159-73.2016.403.6144. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003673-81.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003953-86.2016.403.6144 () - B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO/SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIA DE MOURA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por B2W - Companhia Global do Varejo à execução fiscal promovida pelo INMETRO nos autos nº 0003953-86.2016.403.6144. A embargante pretende o reconhecimento da inexistência da dívida, seja por ausência de motivo do ato administrativo que ensejou a cobrança, seja por se considerar parte ilegítima. Alega ainda que a multa por infração à norma ABNT NBR 14.136:2002 não conta com amparo legal e que a norma estaria revogada. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 25). Na impugnação (fls. 39/52), a Procuradoria Federal sustenta a higidez da CDA e do ato de infração que a originou. Para tanto, expõe o arcabouço normativo aplicável à espécie. Intimadas, as partes manifestaram desinteresse na produção de novas provas (ff. 55 e 57). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Atenta aos permissivos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e do artigo 920, II, c.c. 355, I, do Código de Processo Civil, aliados ao desinteresse das partes em produzir novas provas, julgo antecipadamente o feito. Em relação ao argumento da ausência de motivação do procedimento administrativo (11746/2015), que culminou na CDA 14 - livro 2002 - folha 14, verifico que a própria embargante conhece os motivos que levaram à imposição de multa no importe de R\$ 5.353,57, quais sejam, venda de plugues fora dos padrões da norma ABNT NBR 14.136:2002. Não lhe assiste razão quando alega a ausência de tipicidade. A norma estava em pleno vigor no momento do ato de infração. Com efeito, o padrão NBR 14.136 não foi revogado, tendo havido apenas acréscimos e correções em 2006, 2007, 2009, 2012 e 2013, com relação aos prazos para adequação. Não há controvérsia quanto à notificação recebida pela embargante em 13/08/2010, conforme alegado em impugnação, nem quanto ao descumprimento dos prazos de adequação após a vigência da Lei 9.933/1999. A tese de ilegitimidade tampouco prospera. O artigo 5º da Lei n. 9.933/1999 estabelece a responsabilidade do comerciante no que tange ao cumprimento das normas estabelecidas pelo Conmetro e Inmetro, veja-se: Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Por fim, não há demonstração de que o valor da pena de multa tenha extrapolado os parâmetros legais do artigo 9º daquela mesma Lei. Pelo exposto, a embargante não logrou demurr a presunção do artigo 3º da Lei n. 6.830/1980. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto nº 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0003953-86.2016.403.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000302-75.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044013-38.2015.403.6144 () - MILLOS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP023663 - OTAVIO ALVAREZ E SP060484 - SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Nos termos do caput do art. 919, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que não há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo aos embargos, restando prejudicada a análise dos demais requisitos.

Assim, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, PORÉM SEM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

Desansem-se aos autos da execução fiscal. Prossiga-se a ação principal.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000488-98.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024731-14.2015.403.6144 () - VVLOG LOGISTICA LTDA.(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Nos termos do caput do art. 919, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo e houve depósito para garantia do juízo nos autos da execução fiscal correspondente.

Quanto aos requisitos da tutela de urgência, em princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados. Seguindo, para tanto, premissa a contrário sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há este Juízo de assumir.

Já em relação ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente. A constrição celebrada nos autos principais, caso se processe sem qualquer reserva o executivo, implicará em conversão em pagamento definitivo da União.

Assim, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

Apensem-se aos autos da execução fiscal.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000492-38.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003793-61.2016.403.6144 () - UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Nos termos do caput do art. 919, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo e houve depósito para garantia do juízo nos autos da execução fiscal correspondente.

Quanto aos requisitos da tutela de urgência, em princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados. Seguindo, para tanto, premissa a contrário sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há este Juízo de assumir.

Já em relação ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente. A constrição celebrada nos autos principais, caso se processe sem qualquer reserva o executivo, implicará em conversão em pagamento definitivo da União.

Assim, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

Apensem-se aos autos da execução fiscal.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000573-84.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001340-93.2016.403.6144 () - ABILIO MARQUES DE SOUZA(SP356268 - ADALBERTO ALEXANDRE SANTOS) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA)

Por ora, deixo de receber os presentes embargos à execução fiscal e de determinar seu pensamento aos autos a que se referem, diante das irregularidades constatadas na petição inicial.

Fica a parte embargante intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar a petição inicial, conforme certidão à fl. 32, nos termos dos artigos 287, 292, 320 e 321, caput e parágrafo único, do CPC, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0007783-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X LUIZ CLAUDIO VICENTIN(SP336596 - WAGNER APARECIDO RODRIGUES)

1. Indefiro o pedido de reiteração de tentativa de penhora pelo BACENJUD, por ter sido insuficiente o valor penhorado anteriormente EM DUAS TENTATIVAS, 14/07/2015 e 06/08/2015 (ff. 31/32 e 33/34). O ônus de localizar bens do devedor passíveis de restrição é do exequente e não pode ser transferido ao Judiciário. Não há que se inpor a mesma diligência diversas vezes, por ter se mostrado inapta à satisfação do crédito, a não ser que houvesse alteração da situação econômica da executada ou outra circunstância excepcional que a justificasse.

2. O valor bloqueado por meio do BacenJud já foi transferido para conta vinculada a este juízo, em 29/07/2015 e 10/08/2015, na CEF, operação 635, conforme extrato juntado (ff. 31/32, 33/34 e 45).

3. Diante do decurso de prazo para manifestação do executado acerca da penhora realizada nestes autos, expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo da União daquele valor transferido, para abatimento do débito exequendo.

4. Juntado aos autos o comprovante de transformação em pagamento definitivo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

5. Verificada sua suficiência, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução. Verificada sua insuficiência, no silêncio da exequente, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011007-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO RIBEIRO SILVEIRA(SP216137 - CARLA TRINDADE FREITAS E SP103568A - ELZOIRES IRIA DE FREITAS)

Fls. 47/51: Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.

Intime-se o executado.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0020047-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FOOTLINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ARDENT S/A X MARTIM AFFONSO COSTA DOS ANJOS X RIDLEY S/A X JOSE EMILIO NUNES PINTO(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X JUAN JOSE AVELLANEDA

1. Defiro o pedido formulado pela exequente (f. 590) e determino o desapensamento destes dos autos indicados na decisão de ff. 586/589.

2. Indefiro, por ora, o pedido de conversão em renda da União do valor bloqueado por meio do BacenJud, de titularidade de JOSÉ EMÍLIO NUNES PINTO. Aguarde-se o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal n. 0011089-37.2016.403.6144, em apenso, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal.

3. Até o presente momento não foram juntadas aos autos as cartas expedidas para citação de MARTIM AFFONSO COSTA DOS ANJOS e JUAN JOSÉ AVELLANEDA quando os autos ainda tramitavam perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (ff. 95/96). No entanto, em face da suspensão acima noticiada, aguarde-se o resultado do julgamento daqueles embargos à execução fiscal.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027948-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL X ENGEXCO EXPORTADORA S A

Trata-se de execução fiscal aforada em 16/06/2000 pela União (Fazenda Nacional) em face da parte executada acima identificada. Redistribuídos os autos para esta Justiça Federal no ano de 2015, a União foi intimada para promover o andamento do feito (f. 133). A exequente requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição em relação a todos os créditos executados (ff. 133-verso/136). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Decido. Proferido despacho determinando que fosse promovido o andamento do feito, a União requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal em relação a todas as inscrições objeto da execução. Somente após provocada por pedido da parte executada nestes autos, a Fazenda Nacional reconheceu e comunicou ao Juízo a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de cobrança exercido neste feito. Assim, na espécie, porque a prescrição foi reconhecida somente após a iniciativa da executada, cumpre fixar honorários em favor de sua representação processual (STJ, REsp 1.185.036/PE, Primeira Seção, rito do art. 543-C do CPC/1973). Outro seria o entendimento (e a atribuição da causalidade) acaso tivesse a União se antecipado à executada em apontar a ocorrência da prejudicial. Diante do exposto, pronuncio a prescrição dos créditos exequendos e, por decorrência, decreto a extinção do feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Condono a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários à representação processual da executada, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme o parágrafo 3.º e o parágrafo 4.º, inciso III, ambos do artigo 85 do CPC. Desde já, advirto as partes de que não caberão embargos de declaração em face desta sentença senão com fundamento em um dos requisitos taxativos do art. 1022 do CPC. Assim, embargos opostos com o fim de promover mera rediscussão meritória deste provimento (inclusive quanto à verba honorária) serão considerados protelatórios e, por decorrência, ensejarão a imposição da sanção processual pertinente. Sem custas judiciais. Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, do CPC). Não há constrições a serem levantadas nestes autos. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028606-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CENTRIX CONTACT CENTER LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA E SP217123 - CAROLINA FORTES SIMOES DETTER E SP223728 - FLAVIA REGINA MARTINS)

Trata-se de embargos de declaração opostos para corrigir alegado erro material constante da sentença de f. 188. Alega a embargante que a sentença porta erro material, decorrente de erro sobre fato emanado de sua própria manifestação de ff. 182-186, por meio da qual formulou pedido de extinção do feito em razão do pagamento de todos os débitos executados. Intimada para manifestação nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC, a embargada quedou-se silente. Decido. A oposição veicula pleito de correção de erro material, decorrente de requerimento formulado pela própria embargante, de extinção total do feito, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Formula, agora, a União, pedido de extinção parcial da execução, referindo a inexistência de pagamento da CDA nº 368669041. De fato, o extrato Consulta às informações do crédito de ff. 192-193 que, em 26/08/2016, foi lançada anotação quanto a não inclusão da referida CDA no parcelamento especial da Lei nº 12.996/2014. Por tal razão, no campo relativo à fase do crédito, ao contrário dos demais débitos executados, apenas consta informação quanto ao seu ajuizamento. A correção de julgamento cuja ocorrência foi pautada determinante-mente pela consideração a erro sobre fato essencial está autorizada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (v.g. SS 4119, DJe 09/02/2011). Assim, em respeito aos princípios da celeridade processual, economicidade, efetividade de jurisdição e da razoável duração do processo,

excepcionalmente, diante da ocorrência (induzida pela União) de erro sobre fato essencial, declaro a nulidade da sentença de f. 188, no que se refere exclusivamente à CDA nº 368669041. Por assim ser, com base no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo a inexistência material existente e integro nova redação ao ato judicial embargado, que passa a contar com a natureza de decisão interlocutória, conforme segue: Decreto a extinção da presente execução quanto às CDAs nº 36.664.511-0, nº 36.664.512-9 e nº 36.866.903-3, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Em prosseguimento, analiso o pedido de bloqueio de ativos formulado pela União à f. 165 em relação à CDA remanescente, de nº 36.866.904-1. Assim o fazendo, observo que se trata de execução fiscal ajustada para cobrança de valor inscrito em dívida ativa da União de valor atualizado inferior a um milhão de reais. Diante disso e da Portaria 396 da PGFN, que regulamentou o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, justifique a Fazenda Nacional, no prazo de 10 dias, seu pedido. Deve ser considerado que os presentes autos não se enquadram em nenhuma das hipóteses de exceção, previstas na citada Portaria 396. O ato normativo visa a disciplinar o funcionamento da Administração e a conduta funcional eficiente de seus agentes, razão pela qual, impõe atendimento ou motivação específica de não fazê-lo. Em caso de inobservância de justificativa ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028646-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X RUY VAZ GOMIDE DO AMARAL(SP333049 - JOSE CLAUDIO RODRIGUES ALVES)

Fica intimada a parte executada a retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 dias.

Retirado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo FIMDO.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0033182-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X METROPOLITAN TRANSPREMIUM TRANSPORTES LTDA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO)

1. A empresa executada encontra-se em recuperação judicial, nos autos n. 0000646-83.2012.8.26.0068, em trâmite na 1ª Vara Cível de Barueri/SP.

2. Oficie-se ao juízo universal, comunicando-o da existência da presente execução fiscal e noticiando seu valor.

Vale cópia desta decisão como ofício, a ser enviado por meio de correio eletrônico.

3. Após, SUSPENDO o trâmite da presente execução fiscal, conforme decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão do processamento de todo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC), quanto ao Tema Repetitivo n. 987: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038215-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X HELENY S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038374-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A - MASSA FALIDA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

1. Ante a notícia de decretação de falência da empresa executada, retifique o SEDI o polo passivo para que conste tratar-se de MASSA FALIDA.2. Cite-se o síndico da massa falida e expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar, até o limite da dívida informada nos autos, nos termos requeridos pela exequente (f. 26). Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046836-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP077580 - IVONE COAN) X ZOOMP S/A(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE E SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI)

Cumpra-se a determinação contida no item 1 da decisão de f. 238, oficiando-se ao juízo universal, comunicando-o da existência da presente execução fiscal, noticiando seu valor atualizado e o pedido retro formulado pela exequente. Após, expeça-se carta precatória para intimação do administrador judicial indicado pela exequente (f. 243-verso). Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000253-05.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PORTICO REAL INDUSTRIA, COMERCIO E LOCAÇAO DE EQUIPAMEN

Rejeito a nomeação proposta pela executada (fls. 69/71) e indefiro a penhora sobre os bens indicados, em razão da manifestação da parte exequente e da ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80.

Diante da intenção de garantir a presente execução fiscal, manifestada pela parte executada, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação a ela, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009190-04.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PORTICO REAL INDUSTRIA, COMERCIO E LOCAÇAO DE EQUIPAMEN(SP342086A - HELYE NOGUEIRA MARCAL TEIXEIRA)

Rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre os bens indicados, em razão da manifestação da parte exequente e da ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80.

Diante da intenção de garantir a presente execução fiscal, manifestada pela parte executada, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação a ela, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003655-38.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ERNESTO LIMA LINO DE OLIVEIRA - SP393236

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Regularização da representação social

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. ún., CPC), emende-a a autora, em até 15 (quinze) dias.

Esse fim deverá regularizar sua representação, identificando os signatários do instrumento de procuração *ad judicium*, bem como comprovando a atribuição exigida pelo artigo 8º de seu Estatuto Social.

2 Objeto do feito

A suma do objeto do feito está declinada nos itens 15 e 16 da petição inicial, os quais transcrevo:

“15. A Autora ajuíza a presente ação, com pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário, com o objetivo de que seja reconhecida a quitação dos parcelamentos das modalidades DÉBITOS RFB, e DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS – ART. 1º, sob o fundamento de que os pagamentos do RQA relativos à antecipação de 30% (trinta por cento) em dinheiro e 70% (setenta por cento) com créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSL foram suficientes e quitaram antecipadamente os referidos parcelamentos .

16. Subsidiariamente, caso se conclua que os pagamentos foram um pouco inferiores ao devido, o que se admite para fins de argumentação, deve ser possibilitada a complementação, em respeito à jurisprudência sedimentada do C. Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), que reconhece a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em sede de parcelamentos tributários, evitando-se a adoção de procedimentos contrários à finalidade da norma que rege o parcelamento, momento quando evidenciado, como no presente caso, a boa-fé do contribuinte (1ª Seção, REsp nº 1.143.216, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 09/04/2010, submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC)''

3 Manifestação preliminar da União

As teses autorais se assentam também em questões essenciais de fato. O pedido autoral de urgência inclui pretensão liberatória, caracterizada pela obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Diante dessas circunstâncias, atento ao princípio do contraditório, oportuno que a União apresente manifestação preliminar sobre a pretensão autoral de urgência, sem prejuízo de sua oportuna contestação.

Assim, concomitantemente ao prazo da emenda (item 1, acima), intime-se a União, para que possa se manifestar preliminarmente no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados de sua intimação efetiva, sem prejuízo do prazo para oferecimento de contestação.

3 Depósito à disposição do Juízo

A contribuinte-autora dispõe do direito subjetivo – cujo exercício, portanto, prescinde de autorização judicial – de apresentar nos autos judiciais garantia integral em dinheiro do valor atualizado do débito em discussão, para o fim de ver suspensa *ex vi legis* (art. 151, II, CTN c.c. Súmula 112/STJ) sua exigibilidade.

Assim, em querendo, poderá a autora efetuar o depósito do valor que entende devido mercê de sua tese. Contudo, a suficiência do valor e, nesta espécie, a própria pertinência jurídica da tese que ampara a fixação do valor eventualmente depositado, ficarão submetidas a escrutínio judicial oportuno, posterior ao contraditório mínimo.

4 Reabertura da conclusão e comunicações

Com a manifestação prévia da União ou com o decurso do prazo fixado no item 3, acima, tornem os autos imediatamente conclusos.

Cite-se. Intimem-se; a União (PFN-Osasco), *com urgência*.

Barueri, 25 de setembro de 2018.

Expediente Nº 653

PROCEDIMENTO COMUM

0004726-47.2014.403.6130 - CONSTRUTORA E INCORPORADORA PAULISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X TELEFONICA BRASIL S.A.(SP288595A - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA) X INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.(SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS E SP255427 - GUSTAVO BARBOSA VINHAS) X GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
Converso o julgamento em diligência, chamando o feito à ordem 1 Valor da causa O valor da causa (ff. 12 e 380) encontra-se nitidamente divorciado do proveito econômico da pretensão, ainda que indiretamente considerado, relacionado ao estancamento de fraude empresarial envolvendo o nome da empresa autora e todos os efeitos econômicos disso decorrentes. Assim, de ofício, por arbitramento, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 292 do Código de Processo Civil, retifico o para R\$ 50.000,00. Anote-se. 2 Recolhimento das custas processuais na Justiça Federal A f. 380 a parte autora sugere que o recolhimento das custas processuais junto à Justiça Estadual a desoneraria de novo recolhimento, ora junto à Justiça Federal. O recolhimento é devido, entretanto. Diversamente do caso de redistribuição do feito entre Varas Federais, a redistribuição do processo da Vara Estadual para a Vara Federal impõe à parte autora o recolhimento das custas devidas junto à Justiça Federal, a fim de cumprir pressuposto processual. Trata-se de providência que decorre da interpretação do artigo 1., parágrafo 1, c.c. o artigo 9., ambos da Lei n.º 9.289/1996. Na espécie, demais, veja-se ainda que foi a própria autora que deu causa à distribuição equivocada do feito, perante Juízo (Estadual) absolutamente incompetente. Isso porque de sua petição inicial já consta como corre uma entidade federal (Anatel), circunstância bastante a atrair de plano e desde o início a competência absoluta da Justiça Federal. Diante do exposto, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora recolha as custas processuais devidas perante a Justiça Federal, sob pena de extinção do feito. 3 Depoimento pessoal. Pedido de f. 367. Indefiro o pedido tendente à produção do depoimento pessoal da parte autora, com fundamento no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Trata-se de diligência inútil ao deslinde meritório do feito, o qual já conta com manifestações e provas suficientes ao julgamento de mérito. A propósito, além da petição inicial e das contestações, especialmente os teores das folhas 95, 286, 333, 422, 539, 560 e 633 norteiam a análise dos fatos e o enfrentamento das teses e antíteses trazidas pelas partes. 4 Demais providências. Certifique a Secretária a (in)existência de eventual(is) agravo(s) de instrumento relacionado(s) ao feito, juntado, se for o caso, as decisões nele(s) prolatadas. Desde já, ficam as partes intimadas sobre todo o processado e colacionado aos autos. Após o escoamento do prazo acima concedido à parte autora, tomem os autos prioritariamente conclusos para a prolação de sentença, considerando-se a data de distribuição do feito. Intimem-se as partes por publicação, à exceção da Anatel. Essa Autarquia deverá ser intimada por mandado, servindo cópia deste provimento como seu sucedâneo. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

PROCEDIMENTO COMUM

0001729-57.2015.403.6130 - MATTAR SERVICOS CONTABEIS LTDA ME X MICHELLE DAVID MATTAR (SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO) X SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MINISTERIO DA FAZENDA - SERPRO (SP220522 - DOUGLAS CAMARA SANTIAGO E DF022718 - NELSON LUIS CRUZ MARANGON) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Serviço Federal de Processamento de Dados do Ministério da Fazenda - SERPRO em face da sentença de ff. 363-368. Alega que o ato judicial porta contradição havida entre seus termos e o documento de f. 49, pertencente ao reconhecimento da existência de um dos requisitos ao dever de indenizar, o nexo de causalidade. Quanto ao mais, em essência, pretende a exclusão de sua condenação ao pagamento da verba honorária, em razão de sua sucumbência mínima. Subsidiariamente, pretende a adequação da base de cálculo da condenação a título de honorários advocatícios que lhe foi imposta. Decido. Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta. No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infingente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014). A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na contestação e redefinição dos termos jurídicos decisórios, questões que não se identificam com a contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração. Demais disso, a contradição que franqueia a legítima oposição declaratória é aquela havida internamente no ato judicial, sobretudo aquela havida entre a fundamentação e o dispositivo da sentença. Não é vício passível de oposição declaratória aquele supostamente havido entre a sentença embargada e documento acostado aos autos. Por tal razão, a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Finalmente, é de se fixar que não houve erro sobre fato por ocasião da imputação da causalidade no ajuizamento da ação, razão pela qual não há falar em qualquer modificação quanto ao critério de distribuição dos ônus da sucumbência. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Ficam reabertos os prazos recursais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000475-07.2015.403.6144 - JAIR ALBUQUERQUE DAS NEVES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquive-se o feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004627-98.2015.403.6144 - SUELI GUARIGLIA COSTA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X GLEDYS ILIANA GUARIGLIA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 RELATÓRIO Trata-se de feito sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforado inicialmente no juízo estadual por Sueli Guariglia Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o recebimento do benefício de pensão por morte, em razão da sua condição de dependente inválida e do falecimento do genitor Lídio Santana Costa. Sustenta que é portadora de surdez profunda bilateral irreversível e incapaz de exercer atividades profissionais. Requer a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo em 1998. Deferiu-se a justiça gratuita e foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (f. 167). Citado, o INSS apresentou contestação (ff. 172/184), em que sustenta a ausência da qualidade de dependente da autora. Laudo pericial às ff. 213/220. Manifestação do INSS às ff. 225/228. Complementação do laudo às ff. 245/255 e 280. Sobreveio sentença de mérito pela procedência do pedido (ff. 295/297). O feito foi redistribuído a este Juízo (f. 353). Em reexame necessário, anuiu-se o processo desde a citação, a fim de que fosse incluída a viúva do falecido (f. 360/361). Citada para compor o polo ativo da lide, uma vez curadora da parte autora, a viúva Gledys Iliana Guariglia Costa não ofereceu resistência ao pedido (f. 398). Vieram os autos conclusos para sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições processuais para a análise de mérito. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Ressalva-se, como prejudicial do mérito, a prescrição da pretensão de haver as prestações relativas ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, este em 28.10.2010 (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). 2.2 MÉRITO. Trata-se de ação ajuizada por Sueli Guariglia Costa, neste ato representada por sua mãe e curadora, Sra. Gledys Iliana Guariglia Costa, incluída no polo ativo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na condição de filha maior inválida. Conforme consta dos autos, a Sra. Sueli formulou requerimento administrativo (NB 21/111.273.354-7) para inclusão como dependente e concessão do benefício de pensão por morte em 30/11/1998 (f. 129), indeferido por não comprovação da invalidez da requerente pelo exame médico pericial. O benefício de pensão por morte está previsto no art. 74 da Lei n.º 8.213/91, que dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No presente caso, a parte autora pleiteia a obtenção do benefício de pensão por morte na condição de filha maior inválida, o que dispensa, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei n.º 8.213/91, a comprovação de efetiva dependência econômica. O óbito do instituidor da pensão e sua qualidade de segurado são fatos comprovados, tendo em vista que foi concedido o benefício de pensão por morte à esposa (Sra. Gledys Iliana Guariglia Costa). Extraio, como razão de decidir, o exame do conjunto probatório tal como já efetuado na ocasião da prolação da sentença de ff. 295-297. Em relação à dependência da autora, entendo que a mesma restou comprovada nos autos. No primeiro laudo pericial, ficou evidente que a autora, em razão da surdez congênita e da forma como tal condição foi tratada e elaborada por ela e seus familiares, possui dificuldade de concentração e de usar o intelecto, com grande limitação de vida. Ademais, ressalta o perito que a autora teve pouco estímulo e tem seu estado agravado pela baixa acuidade visual. A requerente teve pouco acesso ao estudo e nunca se expôs ao mundo externo do trabalho. Ainda, possui 54 anos, tendo seu comportamento e personalidade cristalizados. Com isso, o perito concluiu que a requerente não tem

condições de gerir sua própria vida, sendo necessária a vigilância de terceiros (ff. 216/217).No segundo laudo pericial (ff. 245/255), embora o perito tenha concluído pela incapacidade parcial e definitiva, deixou evidente que a autora não pode sair de sua residência sozinha, que tem déficit de compreensão e interação social, não tem capacidade de lidar com estresse e responsabilidade, não sabe usar o computador e possui a fala mal articulada.Dessa forma, tais elementos somados ao fato de que a autora nunca trabalhou e já possui mais de cinquenta anos, sendo difícil se adaptar a uma nova realidade, especialmente porque nunca foi estimulada para isso, deixam evidente que a requerente simplesmente é incapaz para o trabalho, não tendo meios de gerir sua existência.Até porque o perito nem sequer indicou em qual função a autora poderia se encaixar agora, diante do seu quadro psicossocial.A essa análise, acrescento apenas que os documentos trazidos pelo INSS às ff. 292/293 não denotam, por si só, que a autora saiba usar o computador, porque é possível que o perfil criado em rede social tenha sido feito por outra pessoa.Assim, resta demonstrada a condição de dependente da autora Sueli, comprovada a condição de filha maior inválida, é devido o benefício de pensão por morte, porém sem direito ao recebimento de prestações vencidas, pois os valores recebidos pela Sra. Gleydes Ilana Gauriglia Costa, mãe da autora, foram todos revertidos ao sustento da casa, o que já inclui o sustento da própria Sueli.3 DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e, quanto às demais, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional Do Seguro Social a habilitar a parte autora como dependente do segurado falecido na condição de filha maior inválida, a fim de que Sueli Gauriglia Costa passe a receber a cota-parte correspondente na pensão por morte identificada com o NB 21/109.449.739-5.Considerando a natureza alimentar do benefício, confirmo a concessão da tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 461, 4º, do Código de Processo Civil.Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data em que realizada a habilitação.Sem custas e honorários.Defiro a gratuidade de justiça.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.#>*****SÚMULAPROCESSO: 0028268-03.2013.4.03.6301 AUTOR: WAGNER WADA ASSUNTO : 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃONB: 1383004150 (DIB) CPF: 24559188823NOME DA MÃE: YOKO WADANº do PIS/PASEP-ENDEREÇO: TRAVESSA DO TRIUNFO, 97 - - TATUAPÉAS PAULO/SP - CEP 3073090ESPÉCIE DO NB: HABILITAÇÃO EM PENSÃO POR MORTE (nb 138.300.415-0) COMO FILHO MAIOR INVÁLIDODIP: DATA DA EFETIVA HABILITAÇÃOOBS.: SEM PRESTAÇÕES VENCIDASREPRESENTANTE: YOKO WADA*****GISELE BUENO DA CRUZJuiz FederalJulgo improcedente o pedido deduzido na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Diante da apresentação do laudo pericial médico, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo ordinário da tabela vigente. Requite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023218-11.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023219-93.2015.403.6144 () - EDUARDO HOMERO BRUM DE MELO(SP216353 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA E SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal (Distribuído sob nº 5002183-02.2018.403.6144), remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005506-71.2016.403.6144 - TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL

1 RELATÓRIO Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Tata Consultancy Services do Brasil Ltda. em face da União. A autora requer seja reconhecido o seu alegado direito de compensar o crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2011 com o débito exigido na intimação nº 10000017579912, por meio das PER/DCOMPs nº 4224.78234.19115.1.3.02-3099 e nº 29766.77103.19115.1.3.02-1903. Subsidiariamente, pretende o reconhecimento do crédito de IRRF relativo ao 2º e 3º trimestres do ano-calendário de 2011. Em suma, a autora refere que o crédito em referência não teria sido aproveitado por ocasião da apresentação das originárias PER/DCOMPs de nº 10030.43780.151211.1.3.02-4558 e nº 00606.56357200112.1.302-2087. Isso porque a intenção de aproveitamento desse crédito restou superada pelo superveniente pagamento do débito no valor total histórico de R\$ 670.420,42, por meio do Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT a que regularmente aderiu.Com a inicial foram juntados documentos e mídia eletrônica. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ff. 44-45).A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (ff. 49-67), ao qual foi negado provimento. Citada, a União apresentou contestação sem arguir preliminares. No mérito, refere que ao aderir ao benefício fiscal instituído pela Lei nº 13.202/2015 - Prorelit - a autora renunciou a qualquer alegação de direito sobre o qual se fundavam os seus requerimentos de compensação originais. Advoga ainda aplicação das disposições do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, que expressamente considera como não declarada a compensação que trate de matéria já apreciada e indeferida pela autoridade administrativa. Requer, pois, a improcedência do pedido. Juntou documentos. Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial. O julgamento foi convertido em diligência para juntada, pela União, de documentação relacionada à informação fiscal (ff. 128-186).Manifestação da parte autora (ff. 188-201).Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Por ser desnecessária a produção de provas em audiência, julgo o mérito de forma antecipada, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.Não há razões preliminares a serem analisadas.No mérito, cinge-se a controvérsia à existência do alegado direito da parte autora de aproveitar o crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2011 para pagamento do débito exigido na Intimação nº 10000017579912, por meio das PER/DCOMPs nº 4224.78234.19115.1.3.02-3099 e nº 29766.77103.19115.1.3.02-1903.Pois bem. Consoante relatado, anteriormente à apresentação das PER/DCOMPs acima enumeradas, a parte autora já havia formulado pedido de compensação do crédito a elas vinculado, através das PER/DCOMPs de nº 10030.43780.151211.1.3.02-4558 e nº 00606.56357200112.1.302-2087.Colho da Informação SEOR/DRF/BRE nº 06/2018 (ff. 129-132), cujos termos permito-me transcrever e destacar graficamente: (...) Na análise registrada na Informação Fiscal SEOR/RFB/BRE nº 03, fls. 626 a 633 do dossiê nº 10080.002165/0217-00, anteriormente realizada para subsidiar a PSFN Osasco na contestação referente ao processo judicial em questão, foi verificado que o contribuinte pleiteou, originalmente, créditos de Saldo Negativo de IRPJ referentes ao 2º e 3º trimestres do ano-calendário de 2011, respectivamente, através das declarações de compensação DCOMP nº 10030.43780.151211.1.3.02-4558 e DCOMP nº 00606.56357200112.1.302-2087 (...) O erro do contribuinte na demonstração dos créditos, como visto, impossibilitou que o sistema pudesse, automaticamente, reconhecer qualquer parcela de composição do Saldo Negativo de IRPJ do 2º e 3º trimestres de 2011. Por conseguinte, em 02/06/15, foram emitidos os Despachos Decisórios nº 101683502 e nº 101683516 (fls. 634 e 635) de não homologação, respectivamente, da DCOMP nº 10030.43780.151211.1.3.02-4558 e da DCOMP nº 00606.56357200112.1.302-2087. Adicionalmente, o Despacho Decisório nº 101683502 compreendeu a não homologação das DCOMPs nº 09518.63704.060213.1.7.02-7339 e nº 30008.78479.060213.1.7.02-8340 por tratarem da utilização do mesmo crédito demonstrado na DCOMP 10030.43780.151211.1.3.02-4558. Neste contexto, em 07/07/15, o contribuinte ingressou com Manifestações de Inconformidade nos processos nº 13896.903192/2015-15 e nº 13896.903193/2015-51 para contestar administrativamente tais decisões emitidas pelo sistema (...) Entretanto, antes que ocorresse a análise dos questionamentos administrativamente propostos, o interessado optou por desistir do contencioso para se utilizar do benefício estabelecido no Programa de Redução de Litígios Tributários (PRORELIT) (...) Destaca-se que, em vez de aguardar o resultado do julgamento das Manifestações de Inconformidade propostas nos processos administrativo nº 13896.903192/2015-15 e nº 13896.903193/2015-51, que poderia, inclusive, derivar no reconhecimento de parte do crédito de Saldo Negativo pleiteado e na homologação parcial das DCOMPs inicialmente transmitidas, o contribuinte decidiu pelas vantagens do programa de redução de litígios estabelecido na Lei 13.202, de 8 de dezembro de 2015. Portanto, escolheu formalizar a adesão ao PRORELIT por meio do Requerimento de Quitação de Débitos em Discussão no processo administrativo 13896.723199/2015-47 e, assim sendo, vinculou-se aos requisitos do programa que, entre outros, implicavam a desistência do contencioso administrativo, a renúncia das alegações de direitos sobre as quais se fundamentavam os questionamentos apresentados e a aceitação plena e irretornável de todas as condições estabelecidas (...).Nesse ponto, registro que os fatos veiculados pela Informação SEOR/DRF/BRE nº 06/2018 não estão em desacordo com o que igualmente é admitido pela própria autora em sua petição inicial. Há consenso quanto aos fatos de que houve ocorrência de erro no preenchimento de suas PER/DCOMPs originárias e posterior adesão ao Programa de Redução de Litígios Tributários - Prorelit.Ora, não é demais referir que a adesão a benefícios fiscais representados por programas como o Prorelit é de liberalidade da pessoa jurídica, para cujo exercício deve declinar aceitação plena e irretornável de todas as condições estabelecidas à inclusão ao programa. Em outros termos, o contribuinte interessado deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência.A parte autora, em defesa de sua pretensão, sustenta a necessidade de observância do princípio da legalidade. De fato, deve mesmo a observância do princípio da legalidade pautar a solução do caso presente. A atuação da Administração Pública é regida pelo referido princípio, nos termos firmemente previstos pela Constituição da República (arts. 5º, inciso II; 37, caput; e 150, inciso I). Por isso é que a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.Como ensina a doutrinária administrativa, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, São Paulo: Atlas, p. 61), a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: (...) a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Desse modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de dispositivo legal permissivo expresse, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.A propósito da atuação da administração pública - em especial daquele com atribuição afeta à matéria tributária - a esse grave princípio constitucional, doutrina Roque Antônio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, 17ª edição, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 212): O princípio da legalidade é uma das mais importantes colunas sobre as quais se assenta o edifício do Direito Tributário. A raiz de todo ato administrativo tributário deve encontrar-se numa norma legal, nos termos expressos do art. 5º, II, da Constituição da República.Com efeito, os requisitos e termos para a concessão de benefícios fiscais devem ser objeto de lei, como de fato o são pelos sucessivos diplomas normativos criadores de programas de parcelamentos tributários. Ora, tendo optado pelo pagamento de seus débitos pelo Programa de Redução de Litígios Tributários - Prorelit, não pode a autora, agora, a seu critério de conveniência e oportunidade, violando regra de boa-fé objetiva que proíbe o venire contra factum proprium, querer não se sujeitar integralmente à legislação de regência respectiva. Tal pretensão violaria referido dever de comportamento objetivo e também o princípio da legalidade tributária estrita. Com efeito, o artigo 2º, 3º, da Lei nº 13.202/2015 assim estabeleceu, ora com destaque gráfico:Art. 2º (...) 3º Para aderir ao programa de que trata o art. 1º, o sujeito passivo deverá comprovar a existência expressa e irrevogável das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações.Por tudo, diante de que a adesão da autora importou a necessária renúncia às alegações de direito veiculadas nas PER/DCOMPs de nº 10030.43780.151211.1.3.02-4558 e nº 00606.56357200112.1.302-2087, que versavam justamente sobre o aproveitamento ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2011, ela nesta quadra não pode querer contraditoriamente renovar seu requerimento quanto ao reconhecimento de tal crédito, ainda que sob o fundamento de que ele não foi efetivamente utilizado.A autora, a seu critério de oportunidade e conveniência empresarial, já efetivamente se beneficiou do Programa de Redução de Litígios Tributários - Prorelit. E, com tal comportamento, voluntariamente se obrigou pela observância de todas as condições estabelecidas à inclusão de seus débitos ao programa, dentre elas a renúncia ao crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2011.Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Assim, não cabe a oposição para o fim precípulo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra contradição entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra omissão relacionada a esses parâmetros. Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor da causa atualizado, escalonado nos termos do artigo 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, inciso III, do mesmo Código. Custas pela autora, na forma da lei. Transida em julgado, dê-se vista às partes, para que requeram o quanto lhes interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos. Publicue-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005591-42.2017.403.6144 - JOSE PEREIRA DE JESUS SOBRINHO(SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença de ff. 911/916. Refere o embargante contradição quanto à necessidade de o ruído ser superior a 90 dB para caracterizar a especialidade da atividade; erro material quanto à existência de responsável pelos registros ambientais; e, subsidiariamente, omissão quanto aos entendimentos sumulados dos Tribunais Superiores, e contradição quanto à utilização dos critérios de correção monetária.Decido.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar.Diante da improcedência e da decorrente ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgrRg no REsp 1429752/SC, 3ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).A contradição apontada não é interna à sentença embargada - isto é, entre seus próprios termos. Só por isso, a oposição declaratória já merece rejeição.Ainda assim, a pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e redefinição dos termos jurídicos decisórios (quanto ao nível de ruído e quanto aos laudos), questões que não se identificam com a omissão e a contradição que autorizam a oposição dos embargos de declaração. Por tal razão, a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.É

desnecessária a ratificação da apelação já interposta pelo autor (artigo 1024, 5º, CPC). Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032050-33.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032139-56.2015.403.6144 ()) - KJ KADY JACQUELINE EIRELI - EPP(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em fase de cumprimento de sentença (Distribuído sob o nº 5003289-96.2018.4.03.6144), remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Determino o despensamento destes autos da Execução Fiscal n. 0032139-56.2015.403.6144.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011755-72.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIA FERREIRA MARCONDES NOGUEIRA EZARCHI

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual se pretende o recebimento da importância relativa à contrato particular de abertura de crédito. A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Decido. Tendo em vista a notícia da ocorrência de acordo extrajudicial entre as partes, decreto a extinção da presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo referido. Nos termos do artigo 90, 3º, do CPC, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes. Retire-se, desde já, a restrição incluída por meio do sistema Renajud à f. 53 sobre o veículo marca VW, modelo TIGUAN 2.0 TSI. Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017123-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AUDCON - CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. - ME(SP250786 - MARIANA LIOTTI FUZZO MINCOV E SP047965 - GERALDO VITAL RODRIGUES)

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023219-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X EDUARDO HOMERO BRUM DE MELO(SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE CAMPOS E SP216353 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA)

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal (Distribuído sob nº 5002181-32.2018.403.6144), remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0047438-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JORGE IERVOLINO - ME(SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI E SP267567 - VALMIR JERONIMO DOS SANTOS)

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intime-se.

NOTIFICACAO

0004985-08.2015.403.6130 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X MUNICIPIO DE CARAPICUIBA X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA SECCIONAL DE POLICIA DE CARAPICUIBA X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE CARAPICUIBA X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO
CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, fica a parte autora intimada do resultado das diligências determinadas, para eventual manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Barueri, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000738-05.2016.403.6144 - COMPUHELP COMPUTER SERVICE COMERCIAL LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COMPUHELP COMPUTER SERVICE COMERCIAL LTDA

Diante da comprovação de levantamento/pagamento dos valores depositados judicialmente, fl. 113, julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença.

Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003655-60.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026660-82.2015.403.6144 ()) - VPCI SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X VPCI SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

Primeiramente, traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.

Desapensem-se.

Em prosseguimento, nos termos do pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte devedora a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretária o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos para novas deliberações.

Retifique-se a classe processual destes autos.

Diante da ausência de advogado constituído nos autos, intime-se a embargante, ora executada, por carta com aviso de recebimento, nos termos do artigo 513, 2º, II, do CPC.

Esclarece-se que o prazo para cumprimento desta decisão se iniciará quando da juntada aos autos do aviso de recebimento, positivo ou negativo. Na hipótese de retorno negativo do AR, aplicar-se-á no presente caso os termos do 3º do artigo 513 do CPC, verbis:

considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274..

Intime-se, com prioridade.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001224-24.2015.403.6144 - CLEMILDA DE JESUS RODRIGUES(SP128460 - ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES E SP227978 - BERENICE ANTONIA DA SILVA LUVEZUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMILDA DE JESUS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos extratos de pagamento das requisições de pequeno valor.

Diante da satisfação do crédito, fls. 190/191, julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004617-54.2015.403.6144 - ROBERTO MARINI(SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor - fl. 376.
Após, sobreste-se o feito em Secretaria a aguardar o pagamento dos demais ofícios requisitórios expedidos.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010560-52.2015.403.6144 - ARQUIMEDES AUGUSTO SILVA(SP11560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARQUIMEDES AUGUSTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor - fl. 206.
Após, sobreste-se o feito em Secretaria a aguardar o pagamento dos demais ofícios requisitórios expedidos nestes autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011089-71.2015.403.6144 - ANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP128460 - ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES E SP369224 - ROSANA WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI E SP369224 - ROSANA WAGNER) X ANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte credora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.
Havendo concordância, fica desde já intimada a parte vencedora, em atenção ao que estabelece a resolução 115/2010 do CNJ, para que, se o advogado pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 05 (cinco) dias, o contrato de honorários. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação em 05 (cinco) dias após a intimação referida, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.
Retifique-se a classe processual dos autos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028962-84.2015.403.6144 - PAULO FREITAS DA SILVA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Registre-se a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000814-92.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SIEGWERK BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP004343SA - BARBOSA, MUSSNICH E ARAGAO ADVOGADOS) X BARBOSA, MUSSNICH E ARAGAO ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL
Nos termos do despacho anterior, dê-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial à fl. 277, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000847-82.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000851-22.2017.403.6144 ()) - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA E SP163524 - WALTER BASILIO BACCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1527 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor.
Diante da satisfação do crédito, fl. 597, julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003661-45.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Banerji

AUTOR: AVANA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO - SP243801

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de feito sob procedimento comum por meio do qual a parte autora visa ao oferecimento antecipado de garantia (seguro-garantia), em caução a débitos fiscais relacionados aos processos administrativos de cobrança de nº 13896-903.221/2018-83 e nº 13896-903.220/2018-39. Pretende-o com o fim de obstar a negativa, pela ré, de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor quando de seu requerimento na via administrativa, a sua inscrição junto ao CADIN e a outros órgãos de restrição ao crédito e o protesto extrajudicial da dívida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A hipótese dos autos versa pretensão razoável, a qual merece ser parcialmente acolhida, notadamente diante da aparente idoneidade da garantia ofertada.

Com efeito, a autora oferece como garantia do débito a apólice de seguro-garantia nº 7597002406.

De fato, tal modalidade de garantia encontra previsão expressa no artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014.

Para além disso, *aparentemente*, ao menos em termos formais, a garantia atende aos requisitos impostos pela Portaria PGFN nº 164/2014. A suficiência material, por sua vez, deverá ser regularmente analisada pela União por ocasião do cumprimento da presente decisão. A propósito, naturalmente que o número do presente processo judicial não poderia integrar a apólice apresentada, na medida em que a contratação do seguro antecedeu o aforamento do feito.

A espécie não contempla cabimento de suspensão da exigibilidade do crédito, diante da ausência de depósito integral e em dinheiro (Sum. 112/STJ c.c art. 151, II, CTN) e diante da ausência de causa de pedir relacionada com a ilegitimidade formal e material do crédito (art. 151, V, CTN).

Encontra-se presente o perigo de dano, diante de que já expirada a validade da atual certidão de regularidade fiscal, necessária ao regular funcionamento das atividades da parte autora.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** a tutela de urgência. Declaro garantidos os débitos tributários relacionados aos processos administrativos nº 13896-903.221/2018-83 e nº 13896-903.220/2018-39, nos termos e valores em que referidos nestes autos, sem lhes suspender a exigibilidade. Por decorrência, contanto que o valor do seguro seja mesmo suficiente à garantia integral do débito total atualizado e que o seguro-garantia (apólice nº 7597002406) preencha os requisitos previstos pela Portaria PGFN nº 164/2014, a União deverá abster-se de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal, quando requerida administrativamente, por razão exclusiva dos débitos relacionados aos processos administrativos mencionados, e mesmo de incluir o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito e de realizar o protesto da dívida.

Cite-se a União, com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Ao fim do efetivo cumprimento do quanto determinado acima, determino expeça-se mandado, a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, para citação e intimação da União Federal – Fazenda Nacional, a fim de que cumpra esta decisão, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06, e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017.

Sem prejuízo do quanto decidido acima, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, p. ú., do CPC) e revogação da medida liminar, deverá a autora regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração *ad judicium*, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se imediatamente, se necessário em regime de plantão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2658

EXECUCAO FISCAL

0001450-40.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X REGINA APARECIDA VIANA LOBATO OSORIO

1. Designo audiência de conciliação. Assim, ficam as partes intimadas, por mandado ou via postal, valendo este despacho como mandado / carta a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 13/11/2018, às 10:30 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
2. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000458-74.2014.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X NEWTON GALHARDO LEAO

1. Tendo em vista a informação retro, designo nova audiência de conciliação.
2. Assim, ficam as partes intimadas, por mandado ou via postal, valendo este despacho como mandado / carta a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 13/11/2018, às 10:30 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000461-29.2014.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X DANIEL SUTANI FILHO

1. Tendo em vista a informação retro, reconsidero o despacho retro e designo audiência de conciliação.
2. Cite-se o executado, por via postal, valendo este despacho como carta, para pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, no prazo de cinco dias, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 13/11/2018, às 09:30 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, em havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, tomem os autos conclusos.
5. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000477-46.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X TATIANA TAVARES NASCIMENTO

1. Tendo em vista a informação retro, designo nova audiência de conciliação.
2. Assim, ficam as partes intimadas, por mandado ou via postal, valendo este despacho como mandado / carta a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 13/11/2018, às 10:30 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000902-39.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X TATIANA ABREU SILVA

1. Tendo em vista a informação retro, designo nova audiência de conciliação.
2. Cite-se o executado, por via postal, valendo este despacho como carta, para pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, no prazo de cinco dias, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 13/11/2018, às 10:30 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, em havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000903-24.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X MARISA DE OLIVEIRA SANTOS

1. Tendo em vista a informação retro, designo nova audiência de conciliação.
2. Assim, ficam as partes intimadas, por mandado ou via postal, valendo este despacho como mandado / carta a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 13/11/2018, às 10:30 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Intimem-se.

Expediente Nº 2659

PROCEDIMENTO COMUM

0003247-12.2015.403.6121 - FATIMA REGINA SOUZA DE MOURA FERNANDES - ME X FATIMA REGINA SOUZA DE MOURA FERNANDES(SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

FATIMA REGINA SOUZA DE MOURA FERNANDES ME ajuizou a presente ação de procedimento comum contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência jurídico-tributária entre as partes, com o reconhecimento da não obrigatoriedade de registro no CRMV, tampouco a necessidade da presença de profissional no local. Requer, ainda, a inexistência de pagamento ante a inexistência de irregularidade no exercício de suas atividades. Sustenta a parte autora ser uma microempresa que comercializa rações e artigos para animais de estimação, não se sujeitando a registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, por não se enquadrar no ramo de atividade de medicina veterinária, definida no artigo 27 da Lei nº 5.517/68. Relata que referido Conselho lavrou auto de infração em seu desfavor e apresentou multa no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Foi indeferida a justiça gratuita (fl. 33). O CRMV apresentou contestação às fls. 43/63, arguindo pela improcedência do pleito autoral, sustentando que a parte autora, por comercializar animais vivos e medicamentos veterinários, necessita de registro e da presença de um veterinário como responsável técnico, com fulcro nos artigos 5º e 6º combinados com o artigo 27 e parágrafos da Lei nº 5.517/68. Bem assim, aduz que a expressão sempre que possível contida na alínea e do artigo 5º da Lei nº 5.517/68 deve ser interpretada conforme a realidade, conferindo-lhe coercibilidade, e que a exposição de animais vivos sem a devida fiscalização pode acarretar riscos à saúde deles e dos homens. Manifestação da parte autora às fls. 79/81 e da parte ré, às fls. 85. É o relatório. Fundamento e decido. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Cabe destacar que as atividades privativas dos profissionais de medicina veterinária encontram-se disciplinadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, nos seguintes termos: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e

laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. No caso concreto, a parte autora é pessoa jurídica, cujo objeto social consiste em Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral referente ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl.12) e consoante ficha cadastral simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fl. 13). Assim, depreende-se do rol acima que o comércio de rações, artigos e outros alimentos para animais de estimação praticado pela empresa ora autora constitui sua atividade básica e não corresponde a função específica atribuída aos médicos-veterinários, consoante artigos 5.º e 6.º da Lei nº 5.517/68. Por conseguinte, em relação à parte autora, incabível a obrigatoriedade de registro no respectivo conselho de fiscalização profissional tampouco da contratação de responsáveis técnicos inscritos perante o conselho profissional ora réu, nos termos dos artigos 1.º da Lei nº 6.893/80 e 27 da Lei nº 5.551/68, in verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. De igual forma, a comercialização de animais vivos e de medicamentos veterinários não se encontra no rol dos artigos 5.º e 6.º da Lei nº 5.517/68, não sendo possível conferir interpretação extensiva à expressão sempre que possível contida no artigo 5.º, alínea e, da Lei nº 5.517/68, pois a limitação da liberdade do exercício profissional encontra-se sujeita ao princípio da estrita legalidade, nos termos do artigo 5.º, inciso XIII, da CF. Em outras palavras, o controle direto da pessoa jurídica pelo respectivo conselho profissional apenas se mostra pertinente quando a atividade-fim ou o serviço prestado a terceiro estejam compreendidos entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades, o que não ocorre no caso em comento. Nesse sentido, em sede de Recurso Repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento da questão, ao firmar a tese de que os estabelecimentos que comercializam animais vivos e medicamentos e produtos veterinários não estão sujeitos ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado por não se restringirem à atuação exclusiva do médico veterinário, conforme ementa que segue adiante: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos aos autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa. Sustentou, oralmente, o Dr. Fausto Paglioli Falcões, pelo recorrente. Brasília, 26 de abril de 2017 (data do julgamento). Ministro Herman Benjamin Presidente - Ministro Og Fernandes Relator (RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.942 - SP (2012?0170967-4) - DJe: 03/05/2017) DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para desobrigar a autora de inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo ou de manter responsável técnico com a qualificação de médico veterinário; bem como para declarar indevidas as cobranças das respectivas multas aplicadas e determinar que o réu se abstenha de emitir novas cobranças de anuidade. Condeno o réu ao ressarcimento das custas processuais despendidas pela parte autora, além do pagamento dos honorários advocatícios no montante de dez por cento do valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85, 2º e 3º do CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas pelo réu. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002665-46.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROSANA REZENDE SANTOS(SP394686 - AMANDA LUCINDA REZENDE GONZAGA)

Fl. 73: Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Aguarde-se provocação em arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002871-60.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GLEICE DOS SANTOS VITOR ALIMENTOS - ME X GLEICE DOS SANTOS VITOR

Fl. 70: Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Aguarde-se provocação em arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003259-60.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA JOSE DE GUARNIERI ALMEIDA

Fl. 63: Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Aguarde-se provocação em arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000066-30.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X A P DA SILVA LOGISTICA ME X ANA PAULA DA SILVA

Fl. 138: Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Aguarde-se provocação em arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-52.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA CLARA PELEGRINO CAMARGO
REPRESENTANTE: VANESSA DE OLIVEIRA PELEGRINO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do laudo pericial juntado.

Int.

Taubaté, 25 de setembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

DESPACHO

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 25 de setembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000329-42.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS FERES - SP121344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de “execução invertida”, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.
5. Intimem-se.

Taubaté, 25 de setembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003238-14.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: ANTONIO DE MELO BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RACHID MARTINS - SP136151
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE AGÊNCIA INSS DE CAMPOS DO JORDÃO

SENTENÇA

Vistos, etc.

ANTÔNIO DE MELO BRAGA impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CAMPOS DO JORDÃO/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise e julgue o processo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado pelo impetrante em 14/02/2018.

Aduz o impetrante, em síntese, que em 14/02/2018 requereu perante a Agência da Previdência Social de Campos do Jordão/SP o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que, até a presente data não houve decisão.

O feito foi originalmente distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos, sendo que, pela decisão de id 9408918 foi reconhecida a incompetência daquele Juízo e determinada a remessa dos autos a umas das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Taubaté. Referida decisão foi ratificada (doc id 9451852).

Pelo despacho de id 9624962 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer qual documento é a petição inicial.

Pela decisão de id 9792160 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a notificação da autoridade coatora para prestar informações.

Devidamente intimada, a DD. Autoridade impetrada apresentou suas informações (doc id 11126322), comunicando que concedeu ao impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 14/09/2018.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração: com efeito, a Autoridade impetrada informou que o requerimento de benefício foi analisado, resultando na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante, conforme consta do documento de id 11126322.

Assim, considerando-se que o impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, a análise do requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 25 de setembro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001603-41.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: FELIPE DA MOTTA SANTOS
REPRESENTANTE: MARLI DA MOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de “execução invertida”, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.
4. Intimem-se.

Taubaté, 25 de setembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000319-95.2018.4.03.6121
IMPETRANTE: ELIAS GALVAO NUNES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA RODRIGUES DE TOLEDO - SP328542, PAMELA DE GOUVEA - SP351642
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA

SENTENÇA

Vistos, etc.

ELIAS GALVÃO NUNES impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- AGÊNCIA EM PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise e julgue o processo administrativo do benefício nº 178.300.825-0, protocolizado pelo impetrante em 10/10/2017.

Aduz o impetrante, em síntese, que em 10/10/2017 requereu perante a Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba/SP o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que, até a presente data não houve decisão.

Relata que no dia 28/11/2017 realizou reclamação junto à ouvidoria do INSS, a qual, até a presente data, também não solucionou o caso.

Pela decisão de id 5180022 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a notificação da autoridade coatora para prestar informações.

Embora devidamente intimada, a DD. Autoridade impetrada deixou de apresentar suas informações.

O impetrante informou (doc id 9355822 e 9355825) que houve decisão administrativa de seu processo, após a propositura do presente mandado de segurança e requereu a extinção do feito.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração: com efeito, o impetrante informou que houve decisão de seu processo administrativo relativo ao benefício nº 178.300,825-0, como requerido na petição inicial, conforme consta dos documentos de id 9355822 e 9355825.

Assim, considerando-se que o impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, a análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 25 de setembro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000510-42.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AUTO PECAS IRM?O LTDA - EPP, PEDRO ALVES NETO, ILDEVANDO ALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001853-39.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: LUIZ PEREIRA LACERDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000037-85.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: P & D CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - EPP, PAULO EDUARDO DREGER DA SILVA, PAULO BRUNO DREGER DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

EXEQUENTE: CAIXA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: D.T.G. - EMPREENDIMENTOS LTDA, GILZA MARIA DE FREITAS DIMARZIO, ITALO BRUNO DIMARZIO SOBRINHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 5 de setembro de 2018.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 622

PROCEDIMENTO COMUM**0009520-77.2015.403.6130 - TANIA CRISTINA BATISTA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por Tânia Cristina Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto a declaração do direito à progressão funcional com interstício de 12 meses de efetivo exercício para cada progressão/promoção, e o pagamento das diferenças decorrentes do reposicionamento postulado. Sustenta, em síntese, que a Lei 11.501/2007 alterou este prazo para 18 (dezoito) meses, contudo, expressamente dispôs que somente seria aplicado quando do novo regulamento. Afirma que é inaplicável o novo prazo até que se publique o regulamento previsto, o que ainda não ocorreu. A petição inicial veio instruída por prova documental. Decisão de fl. 63 declinou da competência para uma das varas desta Subseção Judiciária. Recebidos os autos em redistribuição, foi concedido à parte autora o benefício da assistência judiciária (fl. 66). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 68/78), arguindo as preliminares de prescrição quinquenal e falta de interesse de agir. Ademais, impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido, ao argumento de que a Lei 10.855/2004 já estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, sendo legal a observância do interstício mínimo de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão, bem como a habilitação em avaliação de desempenho individual. Juntou documentos (fls. 79/80). A parte autora apresentou réplica (fls. 83/107) e juntou documentos (fls. 108/163). Despacho de fl. 177 determinou o desentranhamento da petição de fls. 165/176, apresentada pela requerida. Vieram conclusos para sentença. RELATADOS. DECIDIDO. Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Como preliminar de mérito, o INSS alega falta de interesse de agir, em razão da elaboração do Termo de Acordo de Reposição n. 01/2015 e do Termo de Acordo n. 2/2015. Consoante salientado pela própria requerida, os aludidos termos preveem o restabelecimento do interstício de 12 (doze) meses para a progressão e promoção na carreira somente a partir de janeiro de 2016. Entretanto, a pretensão da autora alcança a incidência do referido prazo nas progressões referentes a exercícios anteriores a 2016, assim como inclui o reconhecimento do direito à percepção das diferenças remuneratórias resultantes da aplicação retroativa do interstício citado. Assim, rechaço a preliminar. Alega, outrossim, a ocorrência de prescrição quinquenal. Por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, impõe-se a observância do enunciado da Súmula n. 85, do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Assim, estão prescritas todas as prestações anteriores a 05 (cinco) anos da data da propositura da ação (07/07/2016 - fl. 60). No que atine à impugnação à assistência judiciária, entendo que a simples comprovação dos vencimentos percebidos pela parte autora, conforme extratos de fls. 79/80 (R\$ 9.095,58) não constitui elemento de prova suficiente para afastar a presunção de preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade, que o Código de Processo Civil estabelece a favor da pessoa natural, a teor do disposto no artigo 99, parágrafos 2º e 3º. Assim, indefiro a impugnação à gratuidade judiciária. Aprecio a matéria de fundo. Cinge-se a controvérsia à aplicabilidade da nova redação da Lei n. 10.855/2004, conferida pelo art. 2º, da Lei n. 11.501/2007, que disciplina a Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção. Nesse contexto, cabe delinear a evolução normativa na estrutura da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A Lei 10.355/2001 dispõe que o desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, sendo que a progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior (art. 2º, 1º). Contudo, condicionou este desenvolvimento à observância dos requisitos e as condições a serem fixados em regulamento e à consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor. Com a reestruturação da carreira, pela Lei 10.855, em 2004, a questão ganhou novos contornos, sendo alterada, ainda, pelas Leis 11.501/2007, 12.269/2010 e, recentemente, pela Lei 13.324/2016, até culminar na atual redação para os dispositivos transcritos: Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (...) Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: I - para fins de progressão funcional: a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016(b)) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; II - para fins de promoção: a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º, será: I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. Nesse ponto, convém salientar que a alteração promovida pela Lei n. 13.324/2016 reduziu a necessidade de cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão, decorrente da Lei n. 11.501/2007, para os 12 (doze) meses inicialmente previstos na Lei 10.855/2004. No entanto, a Lei n. 13.324/2016 prevê que o reposicionamento seria implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não geraria efeitos financeiros retroativos (art. 39). No caso dos autos, a parte autora foi empossada em 01/10/2007 (fl. 25). A progressão funcional era regulada pela Lei 10.855/2004, que previa, na redação original do art. 7º, 1º, que a progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. Ainda na redação original, o art. 8º condicionava a progressão funcional à avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento, e até que seja regulamentado este artigo, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei 5.645/70. Foi editada a Lei 11.501/2007, que deu nova redação ao art. 8º, da Lei 10.855/2004, atribuindo ao Poder Executivo a regulamentação dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º, mantendo, no art. 9º, a observância, para as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas, das normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei n. 5.645/1970, até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º, o que ocorrer primeiro. Por sua vez, a redação atual do art. 9º, dada pela Lei 12.269/2010, prevê a aplicação, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645/70, com efeitos retroativos à 1º de março de 2008 (parágrafo único). Deste modo, conclui-se que a legislação, desde o ingresso da autora na carreira, sempre previu a aplicação do Plano de Classificação de Cargos, em conformidade com as disposições da Lei 5.645/70, enquanto não editado o regulamento dos critérios de concessão da progressão. E, por meio do Decreto 84.669/80, foi regulamentado o instituto da progressão funcional da Lei 5.645/70. Insurge-se a autora quanto ao disposto nos arts. 10, 1º e 2º, e 19, todos do Decreto 84.669/80, que dispõem, in verbis: Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980. 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho. 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de emprego, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício. (...) Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março. Todavia, não verifico a alegada afronta à Lei 10.855/2004, uma vez que a lei prevê expressamente a aplicação da Lei 5.645/70, no que couber. Considerando que as disposições do Decreto 84.669/80, não são contrárias às disposições expressas na Lei 10.855/2004, não há razão para acolher a pretensão da autora neste ponto. Portanto, a contagem do primeiro interstício da autora, para progressão funcional, inicia-se a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício, nos termos do artigo 10, 2º, do Decreto nº 84.669/80. No tocante ao período de 12 meses de interstício para progressão, a questão deixou de ser controversa após a edição da Lei n. 13.324/2016, que restabeleceu este prazo, conforme exposto acima. De todo modo, resta analisar o período anterior à sua vigência, uma vez que a lei mencionada não reconheceu qualquer direito pretérito. Com efeito, à luz da legislação trazida à colação, forçoso concluir que a autora faz jus à aplicação do prazo de 12 (doze) meses de interstício para progressão funcional, mesmo na vigência da Lei n. 11.501/2007, na medida em que não atendida, até o momento, a expressa determinação de que a matéria seja regulamentada pelo Poder Executivo. Assim, até a vigência da superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, a autora tem direito às progressões funcionais, conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, observado o interstício de 12 meses, inclusive com pagamento das diferenças decorrentes, com juros e correção monetária. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO

CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI 5.645/1970. 1. Cuida-se de, na origem, de ação proposta por servidor público federal vinculado ao INSS, na qual pretende ver reconhecido o direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 3. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a edição de regulamento inerente às progressões funcionais, previsto no artigo 9º da Lei 10.855/2004, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970. 4. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ...EMEN(RESP 201701999734, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB;Cabe referir, por fim, que, conforme disposto no art. 2º-B, da Lei 9.494/97, a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Autarquia Previdenciária a realizar o processamento das progressões funcionais da parte autora, observado o interstício de 12 meses de efetivo exercício em cada padrão, conforme redução atual do artigo 7º, da Lei 10.855/2004, observando-se o regulamento vigente (Decreto 84.669/80), a partir da data da primeira progressão/promoção, até 1º de janeiro de 2017, com o pagamento dos efeitos remuneratórios correlatos, retroativos às datas dos enquadramentos, ressalvada a prescrição quinquenal ao ajustamento desta ação, tudo devidamente corrigido e com juros de mora. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência mínima da autora, conforme artigo 86, parágrafo único, do CPC, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, 3º, inciso I, e 4º, inciso III, do CPC. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do inciso I, do 3º, do art. 496, do Código de Processo Civil. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações). INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atear-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretária a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegalidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010616-85.2015.403.6144 - SANDRA REGINA ARRUDA(SP341888 - MESSYAS DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI)
Vistos etc. Baixa em diligência. Intime-se a Requerida PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTO LTDA. para a especificação de outras provas, caso entenda necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão. Cumpra-se. Barueri-SP, 24 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM

0012499-67.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010598-64.2015.403.6144 ()) - COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X UNIAO FEDERAL(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Fls. 1240/1241: Defiro. Embora o ônus da prova seja do autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, a lei confere ao juiz o poder de ordenar a realização de provas que entender necessárias para o deslinde da lide (art. 370 e 399, ambos do CPC).

Assim, em sintonia com o princípio de colaboração entre as partes e o princípio da eficiência processual, previsto no art. 6º do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte requerida para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos solicitados pelo perito.

Após a juntada dos documentos, intime-se o perito para que prossiga com os trabalhos periciais.

Intime-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013055-69.2015.403.6144 - HITACHI DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, proposta por HITACHI DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA. em face da UNIAO, tendo por objeto a anulação dos autos de infração constanciados no processo administrativo n. 12869.720254/2015-20, com inscrições em Dívida Ativa n. 80 4 15 004730-81, 80 3 15 001062-78 e 80 6 15 064059-53. Sustenta, em síntese, que os autos de infração foram lavrados com o objetivo de exigir a cobrança de valores a título de Imposto de Importação (II), Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) e multa regulamentar, em virtude da classificação fiscal atribuída às mercadorias importadas. Afirma reconhecer como devida a multa regulamentar aplicada, em relação à classificação adotada na importação dos produtos intitulados discos rígidos Hard Disk Drive (HDD), motivo pelo qual pugna pela conversão em renda do respectivo valor, em favor da União. Alega, no tocante aos módulos de armazenamento não volátil de dados Solid State Drive (SSD), que a classificação correta seria NCM 8473.30.99, ao contrário do que entendeu a Autoridade Fiscal, que reclassificou os referidos equipamentos na NCM 8523.51.90. Com a petição inicial, juntou procuração e documentos. Custas recolhidas pelos documentos de fls. 432/433. As fls. 436/437, a Parte Autora apresentou guias de depósitos judiciais relativos aos débitos em comento. Decisão de fls. 447/448 deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos sob exame. Decisão proferida na fl. 476 indeferiu pedido de reconsideração formulado pela Parte Autora às fls. 451/453. Citada, a União postulou pela improcedência dos pedidos, pelos argumentos delineados às fls. 505/512. Em suma, defende que a classificação dos equipamentos foi realizada corretamente, pois considerou a posição específica para a sua definição, em consonância com o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH). Com a contestação, anexou documentos. Em atenção ao Despacho de fls. 557, a Parte Autora requereu a juntada de laudo técnico, o qual foi acostado às fls. 592/659. Instada a se manifestar, a União anexou manifestação da Receita Federal acerca do laudo superamplorado (fls. 670/675). RELATADOS. DECIDO. Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, observo que a Parte Autora, na exordial, reconheceu como devido o valor relativo à multa administrativa aplicada, em razão do erro na classificação do produto denominado Hard Disk Drive (HDD), e, para tanto, requereu a conversão em renda da quantia correspondente à infração, em favor da União. A Parte Requerida não manifestou oposição ao pedido. Assim, por não haver controvérsia neste ponto, cabível a conversão em renda requerida. Aprecio a matéria de fundo. A discussão envolve os débitos inscritos nas certidões de dívida ativa de números 80 4 15 004730-81, 80 3 15 001062-78 e 80 6 15 064059-53, processo administrativo n. 12869.720254/2015-20. Os débitos inscritos nas referidas CDAs são tidos como indevidos pela Parte Autora, sob a alegação de que decorrem da reclassificação do equipamento Solid State Drive (SSD) na NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) n. 8523.51.90, o que resultou na lavratura de 2 (dois) autos de infração concernente à diferença de Imposto de Importação (II), Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) e multa administrativa, mas, entende que o produto deveria ser enquadrado na NCM n. 8473.30.99. Por sua vez, a União rechaçou as alegações da Parte Autora, sob o argumento de que a classificação deve ocorrer de maneira específica. Com efeito, a Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, da qual o Brasil é signatário, define, em seu art. 1º, alínea a, in litteris: Para efeitos da presente Convenção, entende-se por(a) Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, daqui em diante denominado por Sistema Harmonizado, a Nomenclatura, compreendendo as posições e subposições e respectivos códigos numéricos, as Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição, bem como as Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado, incluídos no anexo à presente Convenção; No tocante às Regras Gerais Interpretativas deste sistema, a Instrução Normativa n. 99/2001 dispõe: 1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes. De outro giro, o Decreto n. 435/1992 aprovou as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH), estabelecendo o seguinte sobre as suas alterações: Art. 2º. As alterações introduzidas na Nomenclatura do Sistema Harmonizado e nas suas Notas Explicativas pelo Conselho de Cooperação Aduaneira (Comitê do Sistema Harmonizado), devidamente traduzidas para a língua portuguesa pelo referido Grupo Binacional, serão aprovadas pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, ou autoridade a quem delegar tal atribuição. A Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n. 807/2008, alterada pela IN n. 1260/2012, vigente à época da lavratura dos autos de infração, incorporou as alterações promovidas pela Organização Mundial das Alfândegas (OMA). O referido ato normativo foi revogado pela IN n. 1788/2018, que, mais uma vez, atualizou as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH), ferramenta de auxílio à correta classificação das mercadorias, tendo sido disponibilizado link para acesso ao Anexo Único, que engloba as informações atinentes à classificação fiscal de mercadorias. Acerca das informações contidas nas NESHs, o Capítulo 85 estabelece, in verbis: 85.23 Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não voláteis, à base de semicondutores, cartões inteligentes e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvanicos para fabricação de discos, exceto os produtos do Capítulo 37.(...) 8523.51 -- Dispositivos de armazenamento de dados, não voláteis, à base de semicondutores. (...) 1) Dispositivo de armazenamento não volátil de dados, à base de semicondutores, para a gravação de dados provenientes de uma fonte externa. (Ver a Nota 4 a) do presente Capítulo). Estes dispositivos (conhecidos igualmente pelo nome de cartões de memória flash ou cartões de memória eletrônica flash) são utilizados para a gravação de dados provenientes de uma fonte externa ou para a transmissão de dados a uma fonte externa, tal como sistemas de navegação e de localização por satélite, terminais de recolha de dados, scanners portáteis, material elétrico de monitoração médica, aparelhos de gravação de áudio, receptores pessoais de mensagens, telefones celulares, câmeras fotográficas digitais e míquinas automáticas para processamento de dados. De uma maneira geral, os dados podem ser armazenados no dispositivo e lidos logo que este esteja ligado ao mencionado aparelho, ou podem também ser transferidos para ou de uma máquina automática para processamento de dados. Estes suportes utilizam exclusivamente a eletricidade fornecida pelos aparelhos aos quais são conectados e não precisam de qualquer pilha. Estes dispositivos de armazenamento não volátil de dados compreendem, num mesmo invólucro, uma ou mais memórias flash (FLASH E2PROM/EEPROM) que se apresentam na forma de circuitos integrados montados numa placa de circuito impresso e incorporam um conector para ligação ao aparelho hospedeiro. Podem conter condensadores, resistências e um microcontrolador que se apresenta na forma de um circuito integrado. Como exemplos de dispositivos de armazenamento não volátil de dados, podem citar-se as memórias flash USB, (...). 4.- Na aceção da posição 85.23a) Entende-se por dispositivos de armazenamento de dados, não voláteis, à base de semicondutores (por exemplo, cartões de memória flash ou cartões de memória eletrônica flash), os dispositivos de armazenamento que tenham um plugue (ficha*) de conexão, que comportem no mesmo invólucro uma ou mais memórias flash (por exemplo, flash E2PROM) na forma de circuitos integrados, montados numa placa de circuitos impressos. Podem comportar um controlador que se apresenta com a forma de circuito integrado e elementos discretos passivos, tais como os condensadores e as resistências. Assevero que a classificação das mercadorias deve ser realizada com base no regimento interpretativo do Sistema Harmonizado, observando a especificidade do produto para enquadramento nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). No caso específico dos autos, observo que o laudo técnico apresentado pela Parte Autora define o Disco de Estado Sólido (Solid State Drive - SSD), produto sob exame. Vejamos: Memórias Flash são memórias para armazenamento de dados não voláteis introduzidas comercialmente em meados da década de 1980. (...) Os discos de estado sólido, também conhecidos como unidade de estado sólido, são unidades de memória secundária, não voláteis, de leitura e gravação, de acesso aleatório, baseadas em tecnologia de armazenamento FLASH, que são utilizadas por máquinas automáticas de processamento de dados para armazenamento de dados de alta capacidade. Registro que o critério para classificação da mercadoria deve observar, neste tipo de equipamento, a característica que melhor o define, que, neste caso, compreende a tecnologia utilizada. Portanto, o produto em análise melhor se adequa ao quanto disposto na NCM 8523.51, observada a nota 4, alínea a, do Capítulo 85, das mencionadas Notas Explicativas. Demais disso, observo que o Disco de Estado Sólido - SSD e o Disco Rígido - HDD possuem diferenças, o que tangê a tecnologia atribuída e, por isso, a classificação fiscal é específica para cada equipamento. A tecnologia flash empregada no produto sob exame foi descrita no laudo técnico (fl. 611), o qual se propõe como alternativa ao disco rígido. Ou seja, trata-se de equipamento distinto do HDD. Outrossim, verifico que a Receita Federal já se pronunciou em casos análogos, no sentido de enquadrar o equipamento em comento na classificação NCM 8523.51.90, através de consultas direcionadas à Divisão de Administração Aduaneira da 9ª e da 5ª Região Fiscal da Receita Federal. Vejamos: Solução de Consulta 9ª Região Fiscal DIANA Nº 81 DE 10/10/2013. Código TEC: 8523.51.90. Mercadoria: Dispositivo de armazenamento não volátil de dados à base de semicondutores, denominado comercialmente drive de estado sólido, tradução do inglês solid-state drive, abreviadamente SSD, nas dimensões 7,00 x 100,58 x 70,61 mm, interface SATA 6 Gb/s, com velocidade de leitura de 490MB/s, podendo ser acoplado ao PC/Notebook internamente ou funcionar como unidade de armazenamento de dados externa, apresentando capacidades disponíveis de 64GB, 128GB e 256GB. Dispositivos Legais: RGI/SH nº 1 (texto da posição 85.23 e Nota 4 a) do Capítulo 85), RGI/SH nº 6 (textos das subposições 8523.5 e 8523.51), e RGC-1 (texto do código 8523.51.90), da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011, subsídios Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e

atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008. JANETE DE SOUZA MACENA Chefe. (Publicado no DOU em 07/01/2014). SOLUÇÃO DE CONSULTA N. 10, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013. Assunto: Classificação de Mercadorias. Emenda: Código NCM 8523.51.90. Mercadoria: Dispositivo de armazenamento não volátil de dados à base de semicondutores, denominado comercialmente drive de estado sólido, tradução do inglês solid-state drive, abreviadamente SSD, marca Corsair, modelo Neutron GTX 240 Gb. Dispositivos Legais: RGI/SH nº 1 (Texto da posição 85.23 e Nota 4 a) do Capítulo 85), RGI/SH nº 6 (Textos das subposições 8523.5 e 8523.51), e RGC-1 (Texto do código 8523.51.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Camex nº 1, de 17 de janeiro de 2013, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 26 de dezembro de 2011. RICARDO DA SILVA MACHADO - Chefe da Divisão. (Publicado no DOU em 08/10/2013). Desse modo, entendo que a classificação em posição mais específica prevalece em relação a mais genérica, visto que as mercadorias devem ser enquadradas por sua característica essencial, a teor das regras disciplinadas em convenções internacionais. Ademais, o laudo elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas, encomendado pela Parte Autora, não logrou afastar a reclassificação fiscal, nem desconstituir a presunção de veracidade do auto de infração representado no processo administrativo n. 12869.720254/2015-20. Assim, imperioso acolher as considerações feitas pela Receita Federal, até mesmo no sentido de que o Laudo Técnico apresentado em resposta aos questionamentos da Parte Autora ratifica a reclassificação realizada pelo Fisco. Nesta toada, considerando a conceituação do Disco de Estado Sólido (Solid State Drive - SSD) posta pelo parecer técnico acostado nos autos, bem como as informações colacionadas pela Requerida, tenho que a hipótese se amolda ao quanto disposto no Capítulo n. 85 da NESH. Assim, o referido laudo não logrou comprovar as alegações formuladas pela Parte Autora. Não há elementos probatórios técnicos nos autos que afastem a presunção de veracidade do ato administrativo, eis que não foram apresentados elementos outros que converçam este Juízo em sentido diverso. Pelo exposto, nos moldes do art. 487, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial. Proceda-se à conversão em renda do valor concernente à multa administrativa aplicada em razão do erro na classificação do produto denominado Hard Disk Drive (HDD), conforme requerido pela Parte Autora. Expeça-se o necessário. Condene a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo estabelecido no 3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestromamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual; e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretaria, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretaria desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, do art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Barueri-SP, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0018642-72.2015.403.6144 - SBS SPECIAL BUILDING SYSTEMS ENGENHARIA LTDA X JOAO BATISTA GOMES FOGACA X TERESA CRISTINA GARCIA ABELLANEDA GOMES (SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 231: Defiro a vista dos autos a parte requerida (CEF) por 10 (dez) dias, conforme requerido.

Na oportunidade, à vista do trânsito em julgado (fls. 229) e em atendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE a parte de eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo à parte exequente inserir no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se nestes autos físicos.

Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, fica desde já a parte exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, sob consequência de sobrestromamento do feito em Secretaria até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Providencie a Secretaria, no momento da carga, a conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Cumprida a determinação, providencie a Secretaria, outrossim, a conferência dos dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, sejam estes corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE.

Por derradeiro, arquivem-se os autos físicos, com as devidas cautelas.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0050529-74.2015.403.6144 - FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA (RS064112 - LUIZ AMANCIO PINTO PALMEIRO E RS040885 - ANDRE LUIS JUNG SERAFINI) X UNIAO FEDERAL Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, proposta por FARMA LOGÍSTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA, em face da UNIÃO, tendo por objeto o reconhecimento da denúncia espontânea do débito concernente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), competência de novembro/2014, afastando a incidência da multa moratória. Requer, ainda, a restituição do valor recolhido a tal título, com a respectiva atualização. Sustenta, em síntese, que a multa de mora é indevida, uma vez que o recolhimento do tributo precedeu a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), que também ocorreu em momento anterior a qualquer providência do Fisco, amoldando-se à possibilidade da denúncia espontânea. Com a petição inicial, juntou procuração e documentos. Custas recolhidas pela guia de fl. 15. A Parte Autora emendou a exordial às fls. 61/62. Citada, a União apresentou contestação, pelos argumentos delineados às fls. 71/75. Narra, em suma, não configurar hipótese de denúncia espontânea, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação. Afirma que a DCTF retificadora apresentada pela Parte Autora não é uma declaração parcial. Requer a improcedência total dos pedidos elencados na inicial. Em atenção à intimação de fl. 77, a Parte Autora apresentou réplica à contestação (fls. 78/84), informando não ter mais provas a produzir, ao passo que a Requerida pugnou pelo julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. No caso específico dos autos, a discussão cinge-se acerca da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), tributo sujeito a lançamento por homologação, e, da possibilidade da denúncia espontânea dentro do contexto exposto pela Parte Autora, para recolhimento do tributo sem a incidência de multa de mora. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, na súmula n. 436, consagrou o entendimento de que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Outrossim, no tocante à multa moratória, a Lei n. 9.430/1996, em seu art. 61, 1º e 2º, prevê: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. (...) A respeito da denúncia espontânea, o artigo 138 do Código Tributário Nacional estabelece, in literis: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. A denúncia espontânea constitui forma de reconhecimento da irregularidade, antecipadamente à ação do fisco, ensejando a exclusão da responsabilidade tributária. Por sua vez, dispõe a Súmula n. 360 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Todavia, entendo que a súmula mencionada não conduz à conclusão de que a denúncia espontânea estaria afastada em qualquer caso, pelo simples fato de se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, e sim que o benefício é inaplicável se o tributo foi previamente declarado pelo contribuinte e não pago no vencimento, uma vez que, nessa hipótese, o crédito tributário já estaria devidamente constituído no momento em que ocorreu o pagamento. O crédito tributário, no caso, só se considera constituído em momento posterior, com a entrega da declaração, sendo possível o reconhecimento do benefício da denúncia espontânea quando recolhido o tributo devido, com juros de mora, antes da transmissão da declaração e do início de qualquer procedimento administrativo de fiscalização, a fim de afastar a incidência da multa de mora. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA CONFIGURADA. MULTA DE MORA AFASTADA. RECURSO PROVIDO. I. A multa moratória somente é devida se da confissão espontânea não advém o pagamento integral do débito, entendimento este consolidado na jurisprudência desde a edição da Súmula 208 do extinto TFR. II. Não há que se dizer que a denúncia espontânea está afastada em qualquer circunstância, ante a pura e simples razão de se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação. O que a jurisprudência afirma é a não-configuração de denúncia espontânea quando o tributo foi previamente declarado pelo contribuinte e não pago no vencimento, já que, nessa hipótese, o crédito tributário se achava devidamente constituído no momento em que ocorreu o pagamento. A contrario sensu, pode-se afirmar que, não tendo havido prévia declaração do tributo ou havendo declaração retificadora, tenha sido o tributo imediatamente pago, é possível a configuração de sua denúncia espontânea, uma vez concorrendo os demais requisitos estabelecidos no art. 138 do CTN. III. Não tendo havido declaração desacompanhada do pagamento integral, e tendo sido este efetuado, ainda que a destempero, há que se reconhecer a ocorrência da denúncia espontânea, já que realizada antes de qualquer procedimento administrativo de apuração e lançamento do crédito tributário. IV. A regra do art. 138 do CTN não diferencia multa moratória e punitiva para excluir apenas esta última em caso de denúncia espontânea. V. A multa moratória constitui a pena imposta ao contribuinte pela ausência de cumprimento no prazo legal do pagamento da exação, diferentemente dos juros de mora, que possuem o fito de ressarcir o patrimônio do Fisco em face da impuntualidade do adimplemento. VI. Caso a denúncia espontânea não afastasse essa multa, não se alcançaria o objetivo de mitigar a situação do contribuinte que se auto-denuncia, visto que ele receberia o mesmo tratamento dado àquele surpreendido pela atividade fiscalizatória da administração fazendária. VII. Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358329 - 0000079-09.2014.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/02/2017) No caso concreto, a Parte Autora requer seja restituído o montante pago a título de multa moratória, sustentando que o pagamento do tributo precedeu a entrega da declaração, o que caracteriza a denúncia espontânea. A análise dos documentos acostados aos autos evidencia que a Parte Autora efetuou o pagamento do referido tributo, em 21/01/2015, ao passo que a DCTF foi entregue ao Fisco, às 17h14min, do mesmo dia. Observo, ainda, que, no dia 1º/06/2015, a Parte Autora apresentou declaração retificadora. Tais procedimentos ocorreram antes de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, considerando que o pagamento integral do tributo e a entrega da declaração ocorreram antes do início de qualquer procedimento administrativo de fiscalização, imperioso reconhecer que houve a denúncia espontânea na hipótese, nos moldes do artigo 138, do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual não é devida a multa moratória, pelo atraso de pagamento, consoante o artigo 61, da Lei Federal n. 9.430/1996. Uma vez reconhecido o direito à denúncia espontânea na espécie, cabível a restituição da quantia paga a título de multa moratória, de R\$69.518,40 (sessenta e nove mil quinhentos e dezoito reais e quarenta centavos), corrigida pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, a partir do trânsito em julgado. Ante o exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para, na forma da fundamentação, reconhecer a denúncia espontânea relativa ao débito de COFINS relativo à competência de novembro/2014, e declarar a inexistência do débito correspondente à multa de mora correlata, indevidamente aplicada. Condene a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo estabelecido no 3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial

Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestante do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual; e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretaria, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretaria desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000787-46.2016.403.6144 - MARILEUZA SOUZA DELGADO (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por MARILEUZA SOUZA DELGADO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante inclusão de vínculo laboral junto à empresa Pinuspel Embalagens, no interregno de 01.06.2006 a 30.08.2013, reconhecido através de ação reclamatória trabalhista. Pleiteia, ainda, compensação por alegados danos morais, bem como o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Requer, por fim, a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Com a petição inicial, juntou a procuração de fls. 10, e produziu prova documental à(s) fl(s). 12/148. Decisão de fls. 151 concedeu o benefício de assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação, à(s) fl(s). 155/179, instruída pelos documentos de fls. 180/197. A parte autora replicou a defesa na(s) fl(s) 201/204. Intimadas para especificarem provas, conforme despacho de fl. 205, as partes não manifestaram interesse. Decisão de fl(s). 208 converteu o julgamento e sanou o feito, determinando à parte autora a juntada de documentos. Realizada audiência de instrução em 16.05.2017, conforme termo de fl. 215. Na oportunidade, a parte autora apresentou suas razões finais orais. Intimada, a autarquia requerida apresentou alegações finais nas fls. 220/221. RELATADOS. DECIDO. De início, verifico que a parte autora não deduziu a correspondente causa de pedir quanto ao pleito de reparação por danos morais. Dessa feita, com fulcro no artigo 319, inc. III, c/c art. 330, inc. I, ambos do CPC, indefiro a petição inicial quanto ao pedido de reparação por danos morais, extinguindo parcialmente o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inc. I, do CPC. Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antepandante o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. O art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/1991, admite a comprovação do tempo de serviço mediante justificativa administrativa ou judicial, quando baseada em início de prova material, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, exceto nas hipóteses de força maior ou caso fortuito. Segundo a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, para fins previdenciários, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, não havendo ofensa ao art. 472 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 472 DO CPC. SÚMULA 282/STF. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RMI. CÁLCULO COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO SEGURADO RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se as anotações na CTPS, obtidas mediante sentença da Justiça Trabalhista, constituem ou não início de prova material, apta a legitimar a revisão da RMI da pensão por morte recebida pelos recorridos. 2. No tocante à alegada violação do art. 472 do CPC, o tema não foi prequestionado, o Tribunal a quo sequer enfrentou o artigo, implicitamente. Recai ao ponto a Súmula 282/STF. 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa nos períodos alegados, como no caso. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201200193653 - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJE DATA:08/05/2012) GRIFEI Com isso, o tempo de serviço e as verbas salariais reconhecidos em reclamação trabalhista, ainda que o INSS não tenha participado da relação processual, devem ser computados para fins de averbação, concessão ou revisão de benefício. Cumpre destacar que o INSS sequer detém legitimidade para integrar o polo passivo da demanda trabalhista, pois não compôs a relação de direito material pertinente ao vínculo de emprego. Sua atuação no processo trabalhista limita-se à fase de execução do julgado, para fins de recolhimento das contribuições sociais devidas em razão do vínculo, por força da execução ex officio conferida à Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional n. 20/1998, que acrescentou o inciso VIII ao art. 114 da Constituição da República, com regulamentação pela Lei n. 10.025/2000. Nesse contexto, a decisão proferida na Justiça do Trabalho deve ser considerada, por se tratar de decisão emanada do Poder Judiciário, com trânsito em julgado, e, notadamente, quando o INSS não houver articulado indício de fraude quanto ao vínculo reconhecido perante o Juízo Laboral. Vale dizer que a não participação do INSS na lide trabalhista não torna inidônea a prova dela resultante quando não houver impugnação da veracidade do vínculo empregatício. Porém, cumpre ao aplicador do direito observar se a reclamatória trabalhista foi ajuizada com desvirtuamento de sua finalidade, ou seja, não visando dirimir controvérsia entre empregado e empregador, mas sim, e tão-somente, com o objetivo de obter direitos junto à Previdência Social, o que configura simulação de reclamatória. Nada dispiciendo destacar que, na hipótese de processo simulado, o reclamante e o reclamado se acumpliciam para forjar tempo de serviço fictício, em detrimento da Autarquia Previdenciária. No caso específico dos autos, não há qualquer indício de que a reclamação trabalhista intentada pela autora retrate uma controvérsia efetiva, levada a seus devidos termos, com dilação probatória, na qual apresentado início de prova material contemporânea aos fatos, objeto da comprovação colimada, corroborado por prova testemunhal. A reclamação, que não se fez acompanhar do necessário início de prova material, não foi contestada pelo reclamado. A sentença prolatada na ação trabalhista limitou-se à homologação do vínculo não contestado. Portanto, não há elementos suficientes que levem à conclusão de que se tratou de processo plenamente contencioso. No que atine à prova oral, em seu depoimento pessoal, a parte autora, em resumo, alegou que começou a trabalhar para a Pinuspel em 1995 e parou de trabalhar para a empresa apenas em 2013. Indagada sobre o trabalho por períodos descontínuos, afirmou que, no primeiro, afastou-se para receber as verbas rescisórias e não foi precisa ao declinar os motivos dos demais afastamentos. Afirmou que o último período trabalhado para a empresa foi de junho de 2006 até 30/08/2013 e que exerceu as suas funções na área administrativa. Sustentou que, até a reclamatória trabalhista, a empresa não havia assinado a sua CTPS porque passava por dificuldades financeiras. Disse que, no último período, foi contratada por Dona Maura e que o seu superior imediato era o Sr. Francisco. Afirmou que se desligou da empresa quando estavam ocorrendo muitos atrasos nos pagamentos da remuneração mensal e que estava desempregada desde então. A testemunha Bruno Antunes da Silva disse que trabalhou para a Pinuspel entre 2007, quando a autora já trabalhava na empresa, e 07/2012. Não soube dizer quando a autora deixou a empresa, mas que ela permaneceu trabalhando quando o contrato dele foi encerrado. Afirmou que as instruções sobre o trabalho lhe eram passadas pela autora. Sustentou que teve a sua CTPS assinada, mas que não sabia sobre a requerente. Disse que, ao final do vínculo, ocorreram atrasos nos pagamentos do seu salário. Afirmou ter sido contratado por meio de agência e não saber quem contratou a autora. Em um primeiro momento, disse não saber quem era o chefe da requerente na empresa. Afirmou conhecer o Sr. Francisco e que ele era o dono da empresa. Indagado pelo advogado da parte autora, respondeu positivamente à afirmação de que Francisco era chefe dele, assim como à afirmação de que Dona Maura delegava funções à requerente. Esclareceu que Maura era sócia de Francisco. Disse que os pagamentos da remuneração eram feitos transferência bancária. De seu turno, a testemunha Maura Lazaretti Cella, sócia da Pinuspel, afirmou que conhecia a autora a partir de 1990 e, também, que a conheceu através do trabalho na empresa. Indagada sobre os períodos de trabalho então constantes na CTPS da autora, afirmou desconhecer os detalhes sobre as anotações e os períodos exatos em que Marileuza trabalhou para a empresa, mas que se recordava que a autora sempre esteve lá. Questionada sobre a readmissão da autora após 2006, afirmou não saber bem as datas. Em seguida, afirmou que a autora trabalhou até 2007, 2008, mais ou menos, mas que não se lembrava da data exata. Afirmou saber do acordo feito pela autora na ação trabalhista, após o término do seu último período de trabalho, mas que não sabia dizer as datas correlatas ao acordo porque não cuidava da parte administrativa. Afirmou que, em 2015, a empresa já não tinha mais atividade econômica produtiva e que não sabia quanto tempo antes deste encerramento a autora havia deixado a empresa. Em seguida, disse que achava que a requerente deixara a empresa em 2012, mas que não se recordava ao certo. Afirmou que a autora era encarregada administrativa e trabalhava das 8h às 18h, de segunda a sexta. Sustentou que a Marileuza fora contratada por Francisco Trindade Cella, marido da testemunha e diretor da empresa. Salientou que Francisco era o superior da requerente e que o pagamento dos salários era efetuado por depósito bancário. Afirmou que a empresa não recolheu as contribuições sociais, mas que desconhecia os detalhes relativos à anotação da CTPS, assim como que outros empregados também ajuizaram reclamação trabalhista. O depoimento da autora e os relatos das testemunhas são inconsistentes e apresentam contradições entre si sobre o suposto vínculo de emprego entre 01/06/2006 e 30/08/2013. Há clara contradição no que diz respeito à contratação da autora. A Sra. Marileuza que afirmou ter sido pessoalmente contratada por Maura, que, por sua vez, atribuiu a Francisco a responsabilidade por sua realização. Ademais, as declarações de Maura, sócia da empresa, foram vagas, genéricas e desprovidas de detalhamento cronológico, de modo a não permitir qualquer conclusão quanto aos períodos de labor desenvolvido pela autora na empresa, notadamente quanto ao alegado na inicial. A testemunha Bruno também não contribuiu para a elucidação da natureza do vínculo mantido entre a Pinuspel e a demandante, demonstrando-se inseguro, inclusive, quanto à ordem de subordinação a que estaria submetida a autora. Como prova material do vínculo, a parte requerente juntou, apenas, recibos de pagamento de salários das competências julho a setembro/2013 (fls. 91/93), que não espelham a relação empregatícia existente entre reclamante e reclamado durante todo o parte significativa do interstício compreendido entre 01/06/2006 a 30/08/2013. É de se ressaltar que as testemunhas ouvidas em juízo, a sócia da empresa (Maura), afirmaram que o pagamento dos salários era realizado por meio de transação bancária (transferência ou depósito). Entretanto, a parte autora não juntou aos autos os comprovantes respectivos, com exceção dos mencionados, tampouco apresentou justificativa para não produzir prova de tamanha relevância. Por ela foram coligidos justamente os recibos que se referem ao final do interregno supostamente trabalhado, embora, em seu depoimento pessoal, tenha alegado que as falhas e atrasos nos pagamentos da remuneração ocorreram justamente neste período. Sobre a ficha cadastral de fl. 218, não é possível se ter certeza sequer quanto à data da sua emissão. Sobre a impossibilidade de reconhecimento do vínculo, para fins previdenciários, em tais casos, colaciono decisão emanada pelo Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos: AGRAVO REGIMENTAL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO TRABALHISTA - ANOTAÇÃO NA CTPS DECORRENTE DE ACORDO - NÃO ACEITAÇÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. A sentença homologatória de acordo exarada pela justiça trabalhista, que acarrete a anotação a posteriori do vínculo laboral na CTPS, não é documento hábil à confirmação da atividade do instituidor do benefício, quando não amparada em elementos fáticos que evidenciem o exercício do labor. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 357432/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Dje 04/10/2013) Assim, o vínculo laboral reconhecido pela Justiça do Trabalho mediante simples homologação de transação entre as partes, sem que o reclamado apresentasse qualquer resistência e sem o início de prova material, não gera efeitos jurídicos junto à Previdência Social, razão pela qual não é cabível o reconhecimento do período de labor urbano pleiteado pela parte autora. Desse modo, a parte autora, conforme planilha anexa, não implementou as condições para a concessão do benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO. Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado nos autos. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestante do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual; e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretaria, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretaria desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000960-70.2016.403.6144 - CONDOMÍNIO NOVA SAO PAULO X ROBERTO DOS SANTOS BERTIN (SP087195 - FRANCISCO VALDIR ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta pelo CONDOMÍNIO NOVA SÃO PAULO, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, tendo por objeto a entrega de correspondências dos condôminos da parte autora, casa a casa, pelo Código de Endereçamento Postal (CEP) atribuído a cada endereço. Ao final, pugnou pela condenação da parte requerida no pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios. Em sede de tutela de urgência, requereu a imediata prestação do serviço, sob consequência de multa diária. Aduz a parte autora que todas as suas internas do condomínio possuem denominação

oficial própria e CEP, serviço pelo qual houve o pagamento de taxa junto à empresa pública requerida. Salientou que atende a todas as exigências da Lei n. 4.591/1964 e do Código Civil, conforme a convenção condominial, sendo ilegal a recusa na prestação do serviço pleiteado. A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 15/45. Decisão de fl. 46 declinou da competência a esta 44ª Subseção Judiciária Federal. Pela decisão de fls. 62/63, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS apresentou contestação de fls. 81/98, escoltada pelos documentos de fls. 99/112. De início, invocou sejam-lhe estendidas as prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei n. 509/1969. Preliminarmente, alegou falta de interesse de agir da parte autora, por consistir a mesma em coletividade residencial com restrição de acesso, servida pela EBCT em sua portaria, nos termos do art. 5º da Portaria n. 6.206/2015, do Ministério das Comunicações. Ademais, referiu que a parte requerente não demonstrou o cumprimento dos requisitos do art. 8º da mesma portaria, bem como não esgotou a via administrativa na resolução do problema. No mérito, rebateu que a parte autora não provou que o interior do condomínio oferece condições de livre acesso e segurança aos empregados da requerida. Observou que a portaria do condomínio tem entrada com leitura biométrica, que limita o acesso de pedestres. Aduziu que o art. 22, da Lei n. 6.538/1978, credencia os responsáveis pelos edifícios a receber objetos de correspondência. Salientou que a parte requerente não comprovou a existência de placas indicativas dos nomes das ruas, instaladas pela Prefeitura Municipal de Itapevi-SP; de numeração individualizada e única de cada imóvel; e de condições de acesso e segurança, de modo a garantir a integridade física do carteiro. Alegou o princípio da reserva do possível, a exigência de prévia dotação orçamentária para a ampliação do serviço prestado e a adoção do Sistema de DISTRITAMENTO (SD) para a distribuição das atividades de cada carteiro. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Auto ordinatório de fl. 113 facultou à parte autora manifestação em réplica, o que não foi procedido, conforme certificado no verso. Pelo ato ordinatório de fl. 114, as partes foram instadas à especificação de outras provas. As partes nada requereram, conforme fls. 115 e 116. Autos conclusos. RELATADOS. DECIDIDO. Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, salientou que, nos moldes do art. 12, do Decreto-Lei n. 509/1959, a EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS goza das mesmas prerrogativas concedidas à Fazenda Pública no que concerne a foro, prazos e custas processuais. Tal dispositivo foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal (...). O art. 12 do Decreto-Lei n. 509/1969 dispõe que a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no que concerne a foro, prazos e custas processuais (grifos nossos). Este Supremo Tribunal assentou que a Constituição da República de 1988 recepcionou o art. 12 do Decreto-Lei n. 509/1969: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI N. 509/69. EXECUÇÃO.OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aprivilegiada o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei n. 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantida. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 220.906, Relator o Ministro Mauricio Corrêa, Plenário, DJ 14.11.2002, grifos nossos). A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza dos privilégios da Fazenda Pública, entre eles, de prazo em dobro para recorrer (...)(ARE 744497, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 29/08/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03/09/2013 PUBLIC 04/09/2013)Rechaço a prefeição relativa à falta de interesse da parte autora, haja vista que a verificação do implemento das condições previstas nos artigos 5º e 8º, da Portaria n. 6.206/2015, do Ministério das Comunicações, confunde-se com o próprio exame do mérito desta causa. Ademais, os documentos de fls. 17/18 demonstram que a parte requerente tentou obter uma resolução extraprocessual para o caso, não podendo esperar indefinidamente por uma posição da empresa pública requerida. Aprecio a matéria de fundo. A manutenção do serviço postal e o correio aéreo nacional consistem em atividades de competência material exclusiva da União, nos moldes do art. 21, X, da Constituição da República. A legislação sobre serviço postal é de competência privativa da União, a teor do art. 22, V, da Carta Maior. Por se tratar de serviço público, deve satisfazer os interesses da coletividade, atendendo aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, preconizados no caput do art. 37 da Constituição, bem como cumprir a obrigação de prestação adequada, a teor do inciso IV, do parágrafo único, do art. 175, do mesmo diploma constitucional. Submetidas ao regime de monopólio, as atividades postais são delegadas à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, empresa pública federal, integrante da administração indireta, que tem por função típica a prestação do serviço postal, a teor dos artigos 2º e 9º, da Lei n. 6.538, de 22.06.1978, estando submetida às normas constitucionais e legais que regem a atuação da Administração Pública. O Código de Endereçamento Postal (CEP), nos termos do art. 47, da Lei n. 6.538/1978, consiste no conjunto de números, ou letras e números, gerados segundo determinada lógica, que identifiquem um local. Segundo consta da página virtual da empresa pública requerida, o CEP foi criado em maio/1971, tendo como objetivo principal orientar e acelerar o encaminhamento, o tratamento e a distribuição de objetos de correspondência, por meio da sua atribuição a localidade, logradouros, unidades dos Correios, serviços, órgãos públicos, empresas e edifícios. Diz, ainda, que tem o CEP por finalidade racionalizar os métodos de separação da correspondência por meio da simplificação das fases dos processos de triagem, encaminhamento e distribuição, permitindo o tratamento mecanizado com a utilização de equipamentos eletrônicos. Consistindo o serviço postal em atividade monopolizada, não é possível a transferência da sua execução a particulares, através de concessão ou permissão, não havendo possibilidade ao usuário de escolher outra prestadora de serviços de postagem para enviar e receber correspondências, o que, por si só, o coloca numa posição de sujeição. Em contrapartida, entendendo que deve a empresa pública justificar materialmente o monopólio, prestando serviços de qualidade, vez que são constantes as tentativas de quebra do monopólio pelo setor privado, sob o argumento de que, pela ausência de concorrência, as prestações não atendem aos critérios de qualidade, eficiência e excelência. Os artigos 3º e 4º, da Lei n. 6.538/1978, assim dispõem: Art. 3º - A empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações. Art. 4º - É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares. Pelos preceitos acima transcritos, a distribuição postal deve ser prestada em consonância com padrões que assegurem a universalidade, a impessoalidade, a continuidade, a confiabilidade, a qualidade e a eficiência do serviço. A empresa responsável pelo serviço postal tem a obrigação de prestá-lo de modo indistintamente aberto à generalidade do público (universalidade), sendo inadmissível qualquer discriminação entre usuários que estejam em situação equivalente, não cabendo avaliação do seu poder aquisitivo (impessoalidade). Deve ser garantida a manutenção ininterrupta, a permanência do serviço (continuidade), despertando a crença de que o objetivo da prestação será atingido a contento (confiabilidade), atendendo às expectativas e necessidades do usuário dentro de uma relação custo/benefício (qualidade), mediante o melhor emprego dos recursos humanos, materiais e institucionais (eficiência). As metas de universalização e qualidade dos serviços postais básicos prestados pela EBCT estão estipuladas na Portaria n. 6.206/2015, a qual, em seu art. 8º, elenca os requisitos para a entrega externa em domicílio: Art. 8º - A ECT deverá realizar a entrega externa em domicílio, sempre que atendidas as seguintes condições: I - houver a indicação correta do endereço de entrega no objeto postal com o correspondente Código de Endereçamento Postal (CEP); II - possuir o distrito quinhentos ou mais habitantes, conforme o censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; III - as vias e os logradouros ofereçam condições de acesso e de segurança ao empregado postal; e) disponham de placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável; IV - os imóveis a) apresentem numeração de forma ordenada, individualizada e única; e b) disponham de caixa receptora de correspondência, localizada na entrada, ou haja a presença de algum responsável pelo recebimento no endereço de entrega. Parágrafo único - Ainda que não atendida a condição prevista na alínea b do inciso IV, a entrega em domicílio poderá ser efetuada por outras formas, a critério da ECT. Atendidos os requisitos normativos, o serviço deverá ser prestado, promovendo-se a inclusão dos usuários. Ainda, a relação havida entre a EBCT e os usuários dos seus serviços é de índole consumerista, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/1990, que, no seu art. 6º, inciso X, estabelece, como um dos direitos básicos do consumidor, a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ECT. CONDOMÍNIO. DISTRIBUIÇÃO POSTAL DOMICILIAR DIRETA E INDIVIDUALIZADA. DIREITO DO DESTINATÁRIO. PREJUDICADO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO IMPROVIDO. - Prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente apelo, à vista do seu julgamento. - O Serviço Postal, monopólio da União Federal nos termos do art. 21, X, da CF, é exercido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, instituída pelo Decreto-Lei nº 509/69 (recepcionado pela Constituição Federal de 1988) e tem por objetivo o desenvolvimento de atividade pertinente à prestação de serviços postais e telegráficos. - A Portaria nº 567/11 do Ministério das Comunicações, que revogou a Portaria nº 311/98, estabelece em seu artigo 4º as condições necessárias para a distribuição postal de objetos dos serviços de carta, de telegrama, de impresso e de encomenda não urgente. - A jurisdição desta Corte é firme no sentido de que cabível a entrega das correspondências casa a casa nos casos em que loteamento fechado, desde que haja cadastramento de ruas no Código de Endereçamento Postal (CEP), as casas sejam tenham numeração identificável e os funcionários dos Correios tenham condições de acesso ao interior. - Inerefe-se do conjunto dos autos que a denominada Associação Loteamento Jardim das Palmeiras se encontra devidamente registrado em Ata de Constituição da Associação (fls. 16/29) e registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fl. 30), tratando-se de um loteamento cujas ruas pertencem ao domínio público, são asfaltadas e as casas construídas são individualizadas com números, além de possuírem caixa coletora de correspondências (fls. 74/76 e 91/94). - Embora haja segurança na entrada, esta não impede que os prestadores de serviços façam seu trabalho no interior do condomínio, devendo, estes, apenas se identificarem. O simples ato de identificação de quem entra no condomínio não enseja qualquer prejuízo à ECT, que deve fazer a entrega individualizada da correspondência em cumprimento ao contido no princípio da eficiência e por se tratar de dever legal. - A ECT deve cumprir com a obrigação legal de efetuar a entrega da correspondência do remetente ao destinatário no endereço que tenha sido identificado e, por óbvio, conceder o Código de Endereçamento Postal necessário a fiel identificação do destinatário e a prestação correta e eficiente do serviço público exercido. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1562641 - 0001120-08.2009.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018) EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ECT. ENTREGA. CORRESPONDÊNCIA. CONDOMÍNIO FECHADO. CONTROLE DE ENTRADA. DISTRIBUIÇÃO POSTAL DOMICILIAR DIRETA E INDIVIDUALIZADA. DIREITO DO DESTINATÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Previsto em estatuto que a autora, como entidade associativa, representa os interesses dos condôminos, nos assuntos de interesse respectivo, e confirmada a exata pertinência e adequação do direito postulado à previsão de representação que, assim estabelecida, afasta a exigência de qualquer autorização individual para a ação, revela-se manifesta a improcedência da preliminar de ilegitimidade ativa. 2. Consolidada a jurisdição no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, mesmo nos casos de condomínio, desde que as ruas estejam devidamente identificadas, deve proceder à entrega individualizada de correspondências, nos endereços de seus destinatários. 3. A existência de controle de acesso ao condomínio não autoriza a entrega indireta, pois não se trata de proibição de entrada, mas de mero procedimento de segurança, incapaz de dispensar a ECT de cumprir, plenamente, o serviço público monopolizado, que exige a entrega ao destinatário no domicílio identificado na postagem, de forma direta, e não mediante entrega em portaria ou caixa de coleta coletiva. 4. O cumprimento apenas parcial e defeituoso do serviço, pelo qual é remunerada a ECT, evidencia lesão e risco de dano irreparável, seja pela possibilidade de extravio, seja pela de atraso na entrega de correspondências, autorizando a antecipação de tutela. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591782 - 0021234-57.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017) No caso específico dos autos, extrato do resultado de busca de Código de Endereçamento Postal (CEP) retro, demonstra que cada uma das vias internas do condomínio requerente possui denominação e CEPs próprios. A ata de assembleia de fls. 19/23 comprova que as unidades residenciais que integram o condomínio são identificadas alfanuméricamente. Em consulta a sítio virtual de negociação de imóveis (www.vivareal.com.br), é possível verificar que as casas possuem placas indicativas de números e caixas receptoras de correspondência, conforme imagens anexadas. O fato de a portaria do condomínio realizar controle de acesso à área interna não é óbice à prestação do serviço, pois basta a identificação do profissional dos CORREIOS como tal, para que seu ingresso seja autorizado. Também, não há falar em exposição do carteiro a riscos, pois, pelas imagens anexadas aos autos, trata-se de loteamento urbano, cujas vias são pavimentadas, e, por se tratar de condomínio horizontal fechado, há a expectativa de que a segurança na área interna seja superior às ruas de domínio público. Necessário salientar que a entrega das correspondências na guarita do condomínio pode gerar transtornos como extravios de correspondência, atraso no recebimento e exposição da vida privada e íntima dos condôminos. Assim, é dever legal da parte requerida assegurar a prestação dos serviços com qualidade e eficiência. Pelo exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na entrega individualizada de correspondência em cada residência localizada no CONDOMÍNIO NOVA SÃO PAULO. Condeno a parte requerida ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à base de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do caput e do 2º, do CPC. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á à imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELANTE para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretaria, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretaria desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívocos, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002336-91.2016.403.6144 - VALTER PEDRO DA SILVA(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Tendo em vista a controvérsia da demanda, torna-se imprescindível a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Assim, com fulcro no artigo 369, do CPC, converto o julgamento em diligência, para realização de audiência de instrução que designo para o dia 06/11/2018, às 14h30m, na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, situada na Av. Piracema, 1.362 - 2º andar - Tamboré, Barueri(SP). Intimem-se.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005202-72.2016.403.6144 - ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL TAMBORÉ 10(SP052126 - THERESA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta pela ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL TAMBORÉ 10, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, tendo por objeto a entrega domiciliar de correspondências dos destinatários residentes nos limites geográficos da parte autora, com distribuição em cada residência, pelo Código de Endereçamento Postal (CEP) atribuído a cada endereço, em caráter regular e permanente. Ao final, pugnou pela condenação da parte requerida no pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios. Em sede de tutela de urgência, requereu a imediata prestação do serviço, sob consequência de multa diária. A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 16/106. Pela decisão de fl. 110, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora interpôs agravo de instrumento, noticiado através da petição de fl. 116. Citada, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS apresentou contestação de fls. 134/147, escolhida pelos documentos de fls. 148/155. De início, invocou sejam-lhe estendidas as prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei n. 509/1969. Preliminarmente, alegou ilegitimidade ativa da parte autora, por entender que a ata da assembleia geral ordinária anexada aos autos foi emitida em 2013, conferindo-lhe poderes genéricos, não podendo representar em juízo direitos individuais dos moradores. Alega, também em sede preliminar, perda superveniente do interesse processual da parte requerente, pois o serviço de entrega domiciliar (porta a porta) no residencial em questão, passou a ser realizado desde 09.09.2016. No mérito, rebateu que a parte autora não provou o atendimento dos requisitos legais para a prestação do serviço na forma pleiteada. Alegou a adoção do Sistema de Distritamento (SD) para a distribuição das atividades de cada carteiro. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Ato ordinatório de fl. 157 facultou à parte autora manifestação em réplica e especificação de outras provas. As fls. 159/168 foi apresentada réplica à contestação. Na fl. 169 consta informação sobre provimento dado ao agravo de instrumento interposto pela parte requerente, de cujo teor foi intimada a empresa pública requerida, a fim de dar cumprimento. A EBCT, na fl. 172, reiterou a informação de que, a despeito do provimento dado ao agravo em janeiro de 2017, o serviço de entrega domiciliar, porta a porta, aos moradores da associação requerente, já vinha sendo prestado desde setembro de 2016, salientando que tal fato não foi negado pela parte autora. Pugnou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual. Autos conclusos. RELATADOS. DECIDIDO. Primeiramente, salientando que, nos moldes do art. 12, do Decreto-Lei n. 509/1959, a EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS goza das mesmas prerrogativas concedidas à Fazenda Pública no que concerne a foro, prazos e custas processuais. Tal dispositivo foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal (...). O art. 12 do Decreto-Lei n. 509/1969 dispõe que a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no que concerne a foro, prazos e custas processuais (grifos nossos). Este Supremo Tribunal assentou que a Constituição da República de 1988 recepcionou o art. 12 do Decreto-Lei n. 509/1969: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI N. 509/69. EXECUÇÃO.OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei n. 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantida. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 220.906, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Plenário, DJ 14.11.2002, grifos nossos). A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza dos privilégios da Fazenda Pública, entre eles, de prazo em dobro para recorrer.(...) (ARE 744497, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 29/08/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03/09/2013 PUBLIC 04/09/2013) Rechaço a preliminar relativa à alegada ilegitimidade da parte autora. A ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL TAMBORÉ 10 detém número de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e apresentou ato constitutivo anotado junto ao Registro Civil de Pessoa Jurídica. Consta do Estatuto Social da associação requerente, acostado às fls. 29/53, a finalidade de atuar subsidiariamente em quaisquer questões ou reivindicações de interesse geral da coletividade dos associados, junto às autoridades públicas ou órgãos e associações competentes, conforme o art. 3º, f. Por sua vez, o caput do art. 7º, do mesmo ato, considera como integrantes da associação todos os titulares, compromissários compradores, cessionários ou promissários cessionários de direitos de domínio útil sobre os imóveis localizados no empreendimento. Despiciendo, portanto, exigir autorização periódica do associado para que a pessoa jurídica lhe represente judicialmente, ou uma autorização específica para cada ato. Nesse sentido:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. CONDOMÍNIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO NO ESTATUTO SOCIAL DA ASSOCIAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POSTAL DOMICILIAR DIRETA E INDIVIDUALIZADA. DIREITO DO DESTINATÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.- Por primeiro, afasta a preliminar de ilegitimidade ativa, visto que os documentos acostados aos autos, sobretudo o Estatuto Social da Associação dos Amigos do Residencial Campo Belo (fls. 98/115), comprovam a representatividade e legitimidade da autora para a presente ação. - Com efeito, o Artigo 2, j do mencionado documento dispõe ser objeto da associação, entre outros, representar os associados, ativa e passivamente, na defesa dos direitos coletivos. - Ademais, o artigo 5 determina que o quadro social da entidade será constituído por todos os proprietários de lotes residenciais de loteamento. - In casu, não é necessária a autorização expressa dos associados para o ajuizamento da causa específica, na medida em que há autorização estatutária para a representação em geral. - A desnecessidade de autorização para o ajuizamento da ação específica é ainda mais evidente tendo-se em vista que não se vislumbra qualquer possibilidade de dano aos associados. - Quanto ao mérito, a jurisprudência dessa Corte é firme no sentido de que cabível a entrega das correspondências casa a casa nos casos em que loteamento fechado, desde que haja cadastramento de ruas no Código de Endereçamento Postal (CEP), as casas sejam tenham numeração identificável e os funcionários dos Correios tenham condições de acesso ao interior. - No caso dos autos entendo que a agravante não logrou comprovar de forma clara que os requisitos listados pela jurisprudência para a entrega individualizada da correspondência não estejam atendidos. - Em realidade, pode-se inferir do conjunto dos autos que as ruas estão devidamente nominadas e com distinção de CEP, que a numeração das casas está adequada e que, embora haja segurança na entrada, esta não é impede que os prestadores de serviços façam seu trabalho no interior do condomínio, devendo, estes, apenas se identificar. - Quanto às fotos de fls. 30/39, que incluem imagens de casa sem numeração, por configurarem amostragem ínfima, não têm, por si só, o condão de contraditar as alegações da autora. - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 563140 - 0017447-54.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016) Na peça de defesa, a empresa pública requerida informou que, desde 09.09.2016, vem sendo prestado o serviço de distribuição domiciliar de correspondências no condomínio relacionado à parte autora, na forma pleiteada neste feito, o que comprovou pelo memorando de fl. 152. A parte autora, em sua réplica à contestação, não negou tal fato. Verifico que a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida, no agravo de instrumento de autos n. 2016.03.00.014939-6/SP, foi publicada em 04.05.2017. Portanto, o cumprimento da obrigação de fazer pela EBCT ocorreu antes de tal decisão. Assim, tenho que a obrigação de fazer foi espontaneamente cumprida pela empresa pública requerida, acarretando perda superveniente do objeto desta ação, o que tem como consequência descaracterizar o interesse processual da parte autora, que não mais terá necessidade, nem obterá qualquer utilidade, com esta ação. Nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LAVRATURA DE ESCRITURA. RETIFICAÇÃO DE ÁREA. REGULARIZAÇÃO DO CONJUNTO RESIDENCIAL VÁRZEA DO CARMO. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO. APRESENTAÇÃO PARA REGISTRO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - A responsabilidade pelos honorários advocatícios advém da aplicação do princípio da causalidade, sendo responsável pelas despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo, mesmo ocorrendo a superveniente perda de objeto e, conseqüente, extinção do feito. Precedentes desta E. Corte e do C. STJ. II - No momento da propositura da presente ação (28/04/2000), ainda não havia sido lavrada a escritura para que a mesma pudesse ser devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente pelo autor. III - O contrato particular de promessa de compra e venda, acostado às fls. 15/19, foi celebrado pelo autor com o Instituto Nacional de Previdência Social, na data de 20 de abril de 1968, tendo sido o mesmo quitado em 31 de março de 1981 (fl. 76). IV - Com a perda superveniente do objeto e o fato de que o INSS não havia regularizado a situação do terreno onde implantou o Conjunto Residencial, vindo a requerer Retificação dos Registros da área tão somente em dezembro de 1998, entendo que a autarquia federal deveria arcar com o pagamento dos ônus de sucumbência. No entanto, não ficou assim estabelecido para não se incorrer em reformatio in pejus. V - Recurso de apelação desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 758112 - 0013693-65.2000.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 03/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018) Pelo exposto, acolho a preliminar suscitada pela requerida e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, diante da ausência de ação por falta de interesse processual da parte autora, decorrente de perda superveniente do objeto de mérito. Aplicando o princípio da causalidade, haja vista que a parte requerida cumpriu a obrigação de fazer pleiteada pela parte autora somente após o ajuizamento desta ação, condeno a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ao ressarcimento das custas processuais, nos moldes do 4º, do art. 14, da Lei n. 9.289/1996, e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à base de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do caput e dos 2º e 10, do art. 85 do CPC. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELANTE para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual, e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretaria, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretaria desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006105-10.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002071-02.2013.403.6110 ()) - SELMA DOS SANTOS JORGE(SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS) X INSTITUTO FEDERAL DE SÃO PAULO

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por SELMA DOS SANTOS JORGE, em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - CAMPUS SÃO ROQUE, tendo por objeto a manutenção de posse de área urbana consubstanciada em servidão de passagem aparente para logradouro público, cumulada com obrigação de fazer concernente ao restabelecimento das estruturas de fornecimento de água e de energia elétrica, interrompidas em razão de obra pública (construção de grátião poliesportivo). Em sede de tutela de urgência, a parte autora requereu a determinação de imediata servidão de passagem e religação de água e energia elétrica. A petição inicial foi instruída pelos documentos de fls. 07/29. Decisão de fls. 32/33 indeferiu o pedido de medida liminar. A parte requerida apresentou contestação às fls. 41/50, escolhida pelos documentos de fls. 51/61. Alegou supremacia do interesse público e a socialidade dos direitos ao desporto e à educação. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. Ato ordinatório de fl. 62 intimou as partes para a especificação de outras provas. Na fl. 63, a parte autora informou que não tem outras provas a produzir. O instituto requerido, às fls. 65/67 não especificou provas, reiterando o pedido de improcedência. Autos conclusos. Primeiramente, observo que o pedido formulado neste feito não se confunde com o quanto postulado nas ações de autos n. 0002071-02.2013.4.03.6110 e n. 0007142-77.2016.4.03.6110. Na ação reivindicatória de autos n. 0002071-02.2013.4.03.6110, que tramitou nesta Vara, o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - CAMPUS SÃO ROQUE pleiteou pela retirada da Sra. SELMA DOS SANTOS JORGE do imóvel, a fim de que fossem ampladas as instalações daquela instituição federal de ensino. A sentença de 02.03.2016, juntada às fls. 09/12, julgou improcedente o pedido, consignando que não restou afastada a alegada posse da então requerida sobre o imóvel, há mais de quarenta anos. A autarquia interpôs recurso de apelação, pendente de julgamento nesta data. Por outro lado, a Sra. SELMA DOS SANTOS JORGE ajuizou ação de usucapião de autos n. 0007142-77.2016.4.03.6110, que tramitou junto à 1ª Vara Federal desta Subseção, cuja sentença também foi pela improcedência. A parte autora recorreu, sendo que a apelação pendente de julgamento. Nos autos sob exame, o pedido circunscreve-se ao alegado direito de passagem e restabelecimento das estruturas de fornecimento de água e energia elétrica. Logo, não há falar em litispendência. Ocorre que, realizada pesquisa junto ao Sistema PLENUS, anexa, consta a ocorrência de óbito da parte autora em 19.07.2017. Necessário salientar que, em havendo falecimento da parte, o processo deve ser suspenso, a fim de que, eventualmente, o espólio, os sucessores ou herdeiros requeriram a sua habilitação nos autos. Pelo exposto, na forma do art. 313, I,

e 1º e 2º, do Código de Processo Civil, convertendo o julgamento do feito em diligência, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias e a intimação do i. advogado constituído nos autos para que providencie, no mesmo prazo, a juntada de cópia da certidão de óbito e informe eventual interesse do espólio, dos sucessores ou dos herdeiros da parte autora em proceder a sua habilitação nos autos, ficando certificado de que o injustificado descumprimento ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007594-82.2016.403.6144 - CARMINO CORREIA DE SOUZA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 219/220 requereu a produção de prova testemunhal, com vistas a comprovar a especialidade do labor desenvolvido para a empregadora Flexa Retenores Indústria e Comércio Ltda (10/10/1989 a 04/0/2010), na hipótese de indeferimento da dilação do prazo para a comprovação da habilitação do emissor do PPP de fls. 59/60, conforme determinado no despacho de fl. 132. Despacho de fl. 222 facultou à parte autora a juntada do documento, no prazo de 30 (trinta) dias, e, na hipótese do seu decurso, determinou que os autos viessem conclusos para a análise dos pedidos de fls. 219/220. A requerente, embora intimada, conforme certidões de fls. 222 e 223, deixou transcorrer o prazo, a teor da certidão de fl. 223-v. Vieram os autos conclusos para sentença sem apreciação do pedido de fls. 219/220. Pois bem. Verifico que a parte autora juntou às fls. 212/214 cópia do instrumento particular de alteração contratual da empregadora Flexa Retenores Indústria e Comércio Ltda EPP, registrada perante a JUCESP, que comprova que o subscritor do PPP de fls. 59/60, Sergio Roberto Lins da Costa, era sócio administrador da referida sociedade empresária. A Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP à fl. 208, emitida em 01/02/2017, corrobora tal informação. Outrossim, entendo inútil a produção de prova oral para a demonstração das condições especiais do trabalho, vez que a comprovação da nocividade da exposição ao agente físico ruído pressupõe sempre aferição mediante perícia técnica. Ademais, verifico que a mídia anexada à fl. 117 está vazia e que a Autarquia Previdenciária, em contestação, pugnou por sua regularização, pedido que pende de apreciação. A vista disso, converto o julgamento em diligência, para: 1) Com fulcro no artigo 370, parágrafo único, do CPC, indeferir a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora; 2) Deferir à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o conteúdo da mídia de fl. 117, sob a consequência do julgamento do processo no estado em que se encontrar. Cumprida a determinação, vista ao INSS.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0009176-20.2016.403.6144 - ODONTO EMPRESAS CONVENIOS DENTARIOS LTDA.(SP355802A - VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI E SP257436 - LETICIA RAMIRES PEISSON E SP300144 - NATALIA SIROLI FERRO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se ação anulatória de débito fiscal que tem por objeto a desconstituição de créditos tributários constanciados em contribuição previdenciária prevista no inciso III, do art. 22, da Lei n. 8.212/1991, e respectiva multa, relativos às competências janeiro a dezembro/2008, exigidos nos DEBCADs n. 37.372.175-7 e 37.372.174-9. Subsidiariamente, pugna pela redução da multa à base de 20% (vinte por cento). Sustenta a parte autora, em síntese, que os lançamentos tributários decorrentes dos referidos autos de infração e contestados no Processo Administrativo Fiscal n. 13896.722831/2012-92 são providos de respaldo legal. Isto porque, na qualidade de operadora de plano privado de assistência odontológica, atua como intermediadora entre os seus referenciados e os tomadores diretos dos serviços por estes prestados, e que, portanto, não participa como sujeito passivo do fato gerador da contribuição previdenciária exigida. Com a petição inicial, anexou procuração e documentos. Custas comprovadas na fl.36. Decisão de fls. 84/86 deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela. Decisão de fl.96 acolheu os embargos de declaração opostos pela Parte Autora, nas fls. 89/95, estendendo os efeitos do deferimento da tutela provisória à empresa incorporada Maxi Care Odontologia Empresarial S/A. Citada, a União apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos pelos argumentos delineados às fls. 106/112. Em suma, defende a incidência da contribuição previdenciária na hipótese, considerando que a obrigação tributária emana do pagamento da remuneração aos dentistas autônomos. Por conseguinte, entende devida a multa administrativa. À fl. 113, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o n. 5000584-64.2017.403.0000. Decisão de fl. 120 indeferiu pedido de reconsideração formulado pela Requerida. Às fls. 124/135, a Parte Autora apresentou réplica à contestação. As partes requereram o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a contribuição previdenciária referida nos autos tem fundamento no art. 195, I, a, da Constituição da República, incidindo sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou créditos, a qualquer título, à pessoa física que preste serviços, ainda que sem vínculo empregatício, ao empregador, à empresa ou à entidade a ela equiparada legalmente. Vejamos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) Portanto, o serviço deve ser prestado pelo profissional liberal ao sujeito passivo da relação jurídica tributária. No plano infraconstitucional, tal contribuição está prevista no art. 22, III, da Lei n. 8.212/1991, tendo como base de cálculo o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados contribuintes individuais que prestem serviços à empresa. In verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (...) Aqui, também se exige a prestação direta dos serviços pelo contribuinte individual ao sujeito passivo. Disso decorre que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de natureza diversa, uma vez que não encontra amparo na legislação de regência. No caso dos planos de saúde e planos odontológicos, a prestação do serviço pelo contribuinte individual não se dá à operadora, mas aos clientes desta. A jurisprudência tem afastado a incidência da contribuição previdenciária estabelecida pelo art. 22, III, da Lei n. 8.212/1991, quando se tratar de operadora de planos de saúde médica ou odontológica. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS QUE LHE PRESTEM SERVIÇOS. PLANO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS DENTISTAS CREDENCIADOS. RECURSO PROVIDO. 1. A ação visa à obtenção da declaração de inexistência da contribuição previdenciária prevista no inciso III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre repasses aos profissionais de saúde (dentistas) credenciados por empresa administradora de planos de assistência odontológica. 2. Não obstante o entendimento pela existência de relação jurídica entre a empresa administradora dos planos de assistência odontológica e os dentistas credenciados, remunerados pela apelante, deve-se adequar o caso à jurisprudência dominante, firmada no sentido da não incidência da contribuição previdenciária instituída pelo inciso III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 sobre as verbas pagas pelas seguradoras de saúde aos profissionais médicos credenciados. Precedentes. 3. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Primeira Turma - Ap 00032117220114036100 - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira - e-DJF3 Judicial I DATA:07/05/2018) JEMENTA: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 22, III, DA LEI Nº 8.212/91 - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A contribuição prevista no artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, não pode incidir, portanto, sobre valores repassados pela impetrante aos médicos e dentistas conveniados, em decorrência da sua atividade como operadora de planos de saúde. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no AREsp nº 688.081/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 01/06/2015; AgRg no REsp nº 1.375.479/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 08/05/2014; AgRg no REsp nº 1.150.398/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia, DJe 20/05/2013; AgRg no REsp nº 1.129.306/RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 08/09/2010). 2. A par disso, mister se faz reconhecer o direito da autora de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação. 3. E, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a compensação deverá ser realizada de acordo com o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (AgRg no REsp nº 998419/MG, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 27/05/2009; EREsp nº 488992/MG, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 07/06/2004, pág. 156). 4. No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 08/06/2010 e, para a compensação, o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda era aquele previsto no artigo 89 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009, e nos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, sendo inaplicável a limitação prevista no parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8212/91, que, antes do ajuizamento da ação, já havia sido revogada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009. 5. Consoante prevê o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, a compensação só será possível após o trânsito em julgado, regra que se aplica às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 1309636/PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 6. Os créditos relativos a contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, ora reconhecidos, só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11.457/2007 ter unificado os órgãos de arrecadação federais, deixou expresso, em seu art. 26, que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11.457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1.266.798/CE, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012). 7. A Corte Exceles, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 566621/RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, consolidou o posicionamento segundo o qual é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 09/06/2005. 8. No caso, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 09/06/2005, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal. 9. Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro índice, até porque este já aglutina os juros e a correção monetária, o que está em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp nº 1111175/SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009). 10. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Décima Primeira Turma - AMS 00126998520104036100 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello - e-DJF3 Judicial I DATA:10/12/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. MÉDICOS PRESTADORES DESERVIÇO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados pela operadora de plano de saúde aos médicos credenciados. II - O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior. III - Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AREsp 674427/AL - Primeira Turma - Relatora Ministra Regina Helena Costa - DJe 04.08.2015) Observo que a natureza da relação jurídica estabelecida entre o plano e o cliente é securitária, na medida em que aquele oferece assistência odontológica, não havendo prestação direta dos serviços. Portanto, a gestora do plano realiza a intermediação da relação havida entre os dentistas e os segurados, repassando os valores obtidos pela prestação de serviços a esses profissionais. Impende registrar que os referidos profissionais, enquanto contribuintes individuais, devem observar as disposições legais quanto ao recolhimento das contribuições, o que não se confunde com a controvérsia levantada nestes autos. No caso vertente, a Parte Autora pretende a anulação dos débitos constanciados no DEBCAD n. 37.372.175-7 e n. 37.372.174-9, processo administrativo n. 13896.722831/2012-92. Às fls. 1775/1795, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) negou provimento ao recurso administrativo interposto pela Operadora de planos, ora Parte Autora. Outrossim, o relatório fiscal do auto de infração, na fl. 17, do Documento n. 8, em mídia, menciona, no item 1.2, que o procedimento fiscal teve por objetivo a verificação da regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias, parte patronal, devidas sobre os pagamentos efetuados aos segurados, pessoas físicas, contribuinte individuais prestadores de serviços, no período de janeiro a dezembro de 2008. Adiante, o item 6.2, especifica o objeto de apuração, ao afirmar que em que pese as alegações da empresa de que os valores pagos aos profissionais dentistas se trata apenas de repasses aos prestadores de serviços, por conta e ordem dos clientes do plano de saúde odontológico, verificamos que tais valores são passíveis de incidência de contribuições previdenciárias nos termos da legislação vigente. Na fl. 1775, do mesmo documento, foi consignado o entendimento de que quando realiza diretamente o pagamento aos profissionais da área de saúde, o Contribuinte, operador de plano de assistência odontológica, é considerado o efetivo contratante dos prestadores de serviços odontológicos. Neste diapasão, a situação posta nos autos não se amolda ao quanto disciplinado no inciso III, do art. 22, da Lei n. 8.212/91, uma vez que os profissionais conveniados não prestam os serviços diretamente à operadora, mas, sim, aos beneficiários do plano. Assim, considerando que os débitos em discussão decorrem da contribuição previdenciária instituída pelo inciso III, do art. 22, da Lei n. 8.212/91, bem como que não incide a mencionada contribuição sobre os valores repassados a dentistas pelas operadoras de planos de saúde, imperioso reconhecer a nulidade dos lançamentos fiscais representados nos DEBCAD n. 37.372.175-7 e n. 37.372.174-9. Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar a nulidade dos créditos constanciados nos DEBCAD n. 37.372.175-7 e n. 37.372.174-9. Condene a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no mínimo estabelecido no 3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, I, do CPC. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELANTE para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual; e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretária, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n.

200/2018. Caberá à Secretaria desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009185-79.2016.403.6144 - MADALENA IZIDORO FOGACA VIEIRA(SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada por MADALENA IZIDORO FOGACA VIEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto a revisão de benefício previdenciário, mediante majoração da renda mensal conforme as emendas constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. E, por fim, requer a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios. Sustenta, em síntese, que é segura da Regime Geral de Previdência Social - RGPS e recebe desde 15/04/1990 (fl. 17) benefício de aposentadoria (NB 087.886.645-0). Afirma que não foram aplicados ao benefício por ela recebido os novos tetos dos salários de contribuição instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Com a petição inicial, juntou os documentos de fls. 13/26. Decisão de fls. 29 deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a citação. O INSS apresentou contestação à(s) fl(s). 30/36, instruída pelos documentos de fl(s). 37/39. Réplica às fls. 41/53. Vieram os autos conclusos para sentença. RELATADOS. DECIDIDO. Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Autarquia Previdenciária suscita preliminar de mérito relativa à decadência. Ovidiu-se, porém, que a decadência somente opera em se tratando de pedido de revisão do ato de concessão do benefício, não para pleitos de revisão decorrente de fatos posteriores ao ato concessório. Assim, resta afastada a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991. Quanto à prescrição, em matéria previdenciária, está estipulada no parágrafo único do art. 103, da Lei n. 8.213/1991. Por se tratar de relação de trato sucessivo, no caso, a prescrição regula-se também pelo art. 3º do Decreto n. 10.910/1932 e pela Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça (Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação). Ocorre que houve o ajuizamento da ação civil pública de autos n. 00049112820114036183, em 05.05.2011, cujo pedido coincide com o formulado individualmente nesta ação. Assim, com o despacho que ordenou a citação em tal feito, operou-se a interrupção da prescrição, a teor do 1º do art. 240 do Código de Processo Civil (art. 219, 1º, CPC 1973), cujos efeitos emanam desde a data do ajuizamento daquela ação coletiva - 05.05.2011, e até o seu trânsito em julgado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MOROSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado buraco negro, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. V - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. VI - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as atas firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009. VII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, fica a base de cálculo da verba honorária majorada para as diferenças vencidas até a presente data. VIII - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF3, ApReNec 0001973-84.2016.4.03.6183, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial I DATA:13/12/2017). GRIFEI! Portanto, encontram-se prescritas apenas as eventuais parcelas anteriores a 05.05.2006. Aprecio a matéria de fundo. O 4º, do art. 201, da Constituição da República, assegura o reajustamento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei. Na redação do Constituinte Originário, tal dispositivo constava do art. 201, 2º. Com a edição da Lei n. 8.213/1991, foi estabelecido o limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários: Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Nos termos do seu art. 145, os efeitos do referido diploma retroagirão a 05.04.1991. A recomposição dos resíduos extirpados em razão da incidência do teto foi determinada pelo art. 26, da Lei n. 8.870/1994, a qual admitiu o prejuízo ao segurado em razão do critério estipulado pelo art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/1991. Por sua vez, a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998, em seu art. 14, fixou o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a contar da data de sua publicação. Posteriormente, a Emenda n. 41, de 19.12.2003, estabeleceu o valor do teto em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), também aplicável a partir de sua publicação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AG 263.143, tendo como relator o Min. Otávio Gallotti, e em diversos outros precedentes, assentou o entendimento de que a instituição de teto limitador não vulnera a garantia de preservação do valor real do benefício previdenciário, cabendo à legislação ordinária regular e integrar o conceito de tal princípio. Portanto, cumpre ao legislador infraconstitucional definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional, sendo legítima a estipulação de limite máximo para os salários de contribuição e de benefício. No mesmo sentido: EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-ED - EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 489207 UF: MG - MINAS GERAIS Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: - Rel. Min. Sepúlveda Pertence) Assim, a Carta Maior conferiu às Leis n. 8.212/1991 e 8.213/1991 a regulamentação de que se considera manutenção do valor real do benefício, não havendo inconstitucionalidade no 2º do art. 29 e no art. 33, ambos da Lei n. 8.213/1991, que estabelecem piso de um salário mínimo e teto em valor definido periodicamente para o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ademais, se a contribuição social do segurado é recolhida com base no teto contributivo, não se mostra absurdo que o pagamento do benefício previdenciário respectivo esteja sujeito à mesma limitação. Diante disso, não é possível a eliminação do limite máximo (teto) do salário-de-benefício por ocasião da concessão. No que tange ao reajustamento permanente da renda mensal do benefício previdenciário, de acordo com os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, no Recurso Extraordinário n. 564.354, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não há falar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, com a aplicação imediata do novo teto previdenciário estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 aos benefícios previdenciários em manutenção. Conforme tal entendimento, o novo teto deve ser aplicado para fins de cálculo da renda mensal atual do benefício, o que não configura aumento, sendo apenas o reconhecimento do direito do segurado de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais elevado, fixado por norma constitucional emendada. O respectivo acórdão foi ementado nos seguintes termos: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeito ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; e segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF. RE 564354/Se, Tribunal Pleno, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 08/09/2010 - DJe-030 DIVULG 14-02-2011, PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487) GRIFEI! Ademais, o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991 e, no julgamento do Recurso Extraordinário 937595/SP, pelo Plenário, reafirmou a jurisprudência no sentido de que os benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991 (buraco negro) não estão excluídos da possibilidade de revisão em conformidade com os limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 40/2003. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.1988 E 05.04.1991 (BURACO NEGRO). APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC'S N.º 20/1998 E 41/2003. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. Ministro ROBERTO BARROSO Relator. (STF. RE 937595 RG/SP. Tribunal Pleno, Relator(a). Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 02/02/2017, DJE-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017). Diante disso, adoto o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão posta nos autos, de modo a admitir a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, para a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, sujeitos a limitadores, levando-se em consideração os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais com a necessária atualização, inclusive para aqueles concedidos no período de 05.10.1988 a 05.04.1991. No caso dos autos, a autora, diversamente do afirmado na petição inicial, não é titular de benefício de aposentadoria e, sim, do benefício de pensão por morte - NB 087.886.645-0, com DIB em 15/04/1990 (fls. 17 e 38-v). Neste ponto, importante salientar que a parte requerida não impugnou a alegação de que o benefício fora concedido mediante a limitação ao teto. Ateve-se, no mérito, a alegar a inaplicabilidade da revisão aos benefícios concedidos dentro do período denominado buraco negro. Conforme informação constante no extrato dos Dados Básicos da Concessão do benefício (fl. 39-v), a Renda Mensal Inicial (RMI) da pensão deferida à autora foi fixada com a limitação ao teto então vigente (NCZs 27.374,76), não tendo sido atualizada conforme a majoração do limite máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social. Assim, o benefício deverá ter a sua renda mensal readequada aos limites máximos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), publicadas, respectivamente, em 16.12.1998 e 31.12.2003. A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por resolução do Conselho da Justiça Federal. Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, efetuando, sobre o valor do benefício originário, a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00) e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), no benefício derivado, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo do salário de benefício do instituidor da pensão por morte e da renda mensal inicial do benefício, atualizados na forma da lei e desta sentença. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas desde 05.05.2006 - data da interrupção da prescrição, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, na forma da fundamentação. Fica a Autarquia Previdenciária condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das diferenças vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o caput e 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do assunto cadastrado, tendo em vista que a autora pleiteia a revisão do seu benefício, conforme EC 20/1998 e 40/2003. Seguem anexas as pesquisas extraídas do Plenus e CNIS. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no

prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretaria, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretaria desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das diferenças vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença. Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, excepa a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001879-47.2016.403.6342 - VANESSA PEREIRA CLETO (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação promovida por VANESSA PEREIRA CLETO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto a declaração do direito à progressão funcional com interstício de 12 meses de efetivo exercício para cada progressão/promoção, e o pagamento das diferenças decorrentes do repositicionamento postulado. Sustenta, em síntese, que a Lei 11.501/2007 alterou este prazo para 18 (dezoito) meses, contudo, expressamente dispôs que somente seria aplicado quando do novo regulamento. Afirma que é inaplicável o novo prazo até que se publique o regulamento previsto, o que ainda não ocorreu. A petição inicial veio instruída por prova documental. Decisão de fl. 66 declarou a incompetência absoluta do Juízo Especial Federal desta Subseção Judiciária. Recebidos os autos em redistribuição, foi concedido à parte autora o benefício da assistência judiciária e determinada a regularização da representação processual (fl. 65). A parte autora juntou procuração (fls. 76/77). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 81/91), arguindo as preliminares de prescrição quinquenal e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido, ao argumento de que a Lei 10.855/2004 já estabeleceu os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, sendo legal a observância do interstício mínimo de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão, bem como a habilitação em avaliação de desempenho individual. A parte autora apresentou réplica (fls. 96/116) e, em especificação de provas, requereu a juntada dos documentos de fls. 118/164. A requerida manifestou desinteresse na produção de provas (fl. 165). RELATADOS. DECIDIDO. Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Como prefezial de mérito, o INSS alega falta de interesse de agir, em razão da elaboração do Termo de Acordo de Reposição n. 01/2015 e do Termo de Acordo n. 2/2015. Consoante salientado pela própria requerida, os aludidos termos prevêm o restabelecimento do interstício de 12 (doze) meses para a progressão e promoção na carreira somente a partir de janeiro de 2016. Entretanto, a pretensão da autora alcança a incidência do referido prazo nas progressões referentes a exercícios anteriores a 2016, assim como inclui o reconhecimento do direito à percepção das diferenças remuneratórias resultantes da aplicação retroativa do interstício citado. Assim, rechaço a prefezial. Alega, outrossim, a ocorrência de prescrição quinquenal. Por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, impõe-se a observância do enunciado da Súmula n. 85, do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Assim, estão prescritas todas as prestações anteriores a 05 (cinco) anos da data da propositura da ação (07/07/2016 - fl. 60). Aprecio a matéria de fundo. Cinge-se a controvérsia à aplicabilidade da nova redação da Lei n. 10.855/2004, conferida pelo art. 2º, da Lei n. 11.501/2007, que disciplina a Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção. Nesse contexto, cabe delinear a evolução normativa na estrutura da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A Lei 10.355/2001 dispõe que o desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, sendo que a progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior (art. 2º, 1º). Contudo, condicionou este desenvolvimento à observância dos requisitos e às condições a serem fixados em regulamento e à consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor. Com a reestruturação da carreira, pela Lei 10.855, em 2004, a questão ganhou novos contornos, sendo alterada, ainda, pelas Leis 11.501/2007, 12.269/2010 e, recentemente, pela Lei 13.324/2016, até culminar na atual redação por os dispositivos transcritos: Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (...) Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: - para fins de progressão funcional: a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016/b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; II - para fins de promoção: a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; ec) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º, será: I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagirão a 1º de março de 2008. Nesse ponto, convém salientar que a alteração promovida pela Lei n. 13.324/2016 reduziu a necessidade de cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão, decorrente da Lei n. 11.501/2007, para os 12 (doze) meses inicialmente previstos na Lei 10.855/2004. No entanto, a Lei n. 13.324/2016 prevê que o repositicionamento seria implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não geraria efeitos financeiros retroativos (art. 39). No caso dos autos, a parte autora foi empossada em 26/04/2010 (fl. 12). A progressão funcional era regulada pela Lei 10.855/2004, que previa, na redação original do art. 7º, 1º, que a progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. Ainda na redação original, o art. 8º condicionava a progressão funcional à avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento, e até que seja regulamentado este artigo, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei 5.645/70. Foi editada a Lei 11.501/2007, que deu nova redação ao art. 8º, da Lei 10.855/2004, atribuindo ao Poder Executivo a regulamentação dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º, mantendo, no art. 9º, a observância, para as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas, das normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei n. 5.645/1970, até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º, o que ocorreu primeiro. Por sua vez, a redação atual do art. 9º, dada pela Lei 12.269/2010, prevê a aplicação, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com efeitos retroativos à 1º de março de 2008 (parágrafo único). Deste modo, conclui-se que a legislação, desde o ingresso da autora na carreira, sempre previu a aplicação do Plano de Classificação de Cargos, em conformidade com as disposições da Lei 5.645/70, enquanto não editado o regulamento dos critérios de concessão da progressão. E, por meio do Decreto 84.669/80, foi regulamentado o instituto da progressão funcional da Lei 5.645/70. Insurge-se a autora quanto ao disposto nos arts. 10, 1º e 2º, e 19, todos do Decreto 84.669/80, que dispõem, in verbis: Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980. 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho. 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício. (...) Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março. Todavia, não verifico a alegada afronta à Lei 10.855/2004, uma vez que a lei prevê expressamente a aplicação da Lei 5.645/70, no que couber. Considerando que as disposições do Decreto 84.669/80, não são contrárias às disposições expressas na Lei 10.855/2004, não há razão para acolher a pretensão da autora neste ponto. Portanto, a contagem do primeiro interstício da autora, para progressão funcional, inicia-se a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício, nos termos do artigo 10, 2º, do Decreto nº 84.669/80. No tocante ao período de 12 meses de interstício para progressão, a questão deixou de ser controversa após a edição da Lei n. 13.324/2016, que restabeleceu este prazo, conforme exposto acima. De todo modo, resta analisar o período anterior à sua vigência, uma vez que a lei mencionada não reconheceu qualquer direito pretérito. Com efeito, à luz da legislação trazida à colação, forçoso concluir que a autora faz jus à aplicação do prazo de 12 (doze) meses de interstício para progressão funcional, mesmo na vigência da Lei n. 11.501/2007, na medida em que não atendida, até o momento, a expressa determinação de que a matéria seja regulamentada pelo Poder Executivo. Assim, até a vigência da superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, a autora tem direito às progressões funcionais, conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, observado o interstício de 12 meses, inclusive com pagamento das diferenças decorrentes, com juros e correção monetária. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI 5.645/1970. 1. Cuida-se de, na origem, de ação proposta por servidor público federal vinculado ao INSS, na qual pretende ver reconhecido o direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 3. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a edição de regulamento inerente às progressões funcionais, previsto no artigo 9º da Lei 10.855/2004, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970. 4. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ...EMEN (RESP 201701999734, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 - DTPB). Cabe referir, por fim, que, conforme disposto no art. 2º-B, da Lei 9.494/97, a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Autarquia Previdenciária a realizar o processamento das progressões funcionais da parte autora, observado o interstício de 12 meses de efetivo exercício em cada padrão, conforme redação atual do artigo 7º, da Lei 10.855/2004, observando-se o regulamento vigente (Decreto 84.669/80), a partir da data da primeira progressão/promoção, até 1º de janeiro de 2017, com o pagamento dos efeitos remuneratórios correlatos, retroativos às datas dos enquadramentos, ressalvada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação, tudo devidamente corrigido e com juros de mora. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência mínima da autora, conforme artigo 86, parágrafo único, do CPC, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, 3º, inciso I, e 4º, inciso III, do CPC. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do inciso I, do 3º, do art. 496, do Código de Processo Civil. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depositar, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alteradas pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providência a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000938-46.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IJULA FERREIRA DA SILVA BAZAR -

ME X IULA FERREIRA DA SILVA

Vistos etc. Em petição de fl. 178, a parte exequente requer a pesquisa, por meio das ferramentas INFOJUD e ARISP, a fim de obter informações acerca do(s) bem(ns) do executado aptos à satisfação do crédito designado. Indeferido o pedido, por ora, uma vez que compete à parte exequente comprovar o esgotamento das diligências a seu encargo, para a localização da parte e/ou de seus bens, não incumbindo ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor assumindo os seus ônus processuais. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há jurisprudência nesse sentido: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INDEFERIMENTO DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA A RECEITA FEDERAL. 1. A quebra do sigilo fiscal do devedor não deve ocorrer em execuções propostas por empresas públicas como a Caixa Econômica Federal, pois inexistente interesse público subjacente à satisfação do crédito em cobro (tal como ocorre em relação às execuções fiscais, por exemplo). 2. Requisitar informações à Receita Federal, ou mesmo pelo INFOJUD, em situações como a presente, que envolvem interesses meramente privados, e não públicos, sem que haja esgotamento de todas as diligências possíveis para localizar bens do devedor por outros meios, representa, em última análise, uma verdadeira afronta às garantias constitucionais da intimidade/privacidade, ambas com previsão no artigo 5º, inciso X, da Lei Maior de 1988, sem que concorra uma razão suficiente para que se relativizassem tais direitos fundamentais. 3. Agravo de instrumento improvido. (Primeira Turma - Agravo de Instrumento n. 0028970-63.2015.4.03.0000 - Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2013) À vista disso, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução. Decorrido o prazo acima sem manifestação, e sobrevindo a informação de liquidação do alvará de levantamento (art. 906, do CPC), sobrestem-se os autos até eventual provocação das partes; Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005371-93.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIAS E PEREIRA PUBLICIDADE LTDA - ME X LIELSON FERREIRA DE LIMA (SP131095 - RENATA DE CASSIA GARCIA)

INTIME-SE O COEXECUTADO LIELSON FERREIRA DE LIMA, na pessoa do(a) seu(a) advogado(a), para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse na tentativa de autocomposição, com a designação de audiência de conciliação, a teor do parágrafo 3º do art. 3º do CPC.

Caso positivo, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do mesmo código, providencie a Secretaria a remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009219-88.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X G.R. ALMEIDA SERVICOS EM MATERIAIS PARA INSPECAO E ESTUDOS LTDA - ME X RENATO DE ALMEIDA

Vistos etc.

O arresto consiste em instrumento válido do poder geral de cautela, para assegurar a eficácia do processo executivo. A realização do arresto, conforme o art. 830, do Código de Processo Civil, tem como requisitos a ausência da parte executada de seu domicílio e a existência de bens penhoráveis.

Tal medida é excepcional, pois vulnera as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, devendo a parte exequente, ao requerer o arresto como tutela de urgência, demonstrar a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo de execução (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, não vislumbro, nesta fase processual, excepcionalidade que enseje a utilização imediata da referida ferramenta jurídica, notadamente porque a parte exequente não comprovou o esgotamento de todos os meios de localização da parte executada para o fim de citação.

Ademais, nada impede que a parte requerente diligencie no sentido de obter a satisfação do seu crédito, nos termos preconizados no art. 828 do CPC.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ARRESTO e determino a intimação da parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento até ulterior provocação das partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003085-11.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA INACIA DE SOUZA

Vistos etc.

O arresto consiste em instrumento válido do poder geral de cautela, para assegurar a eficácia do processo executivo. A realização do arresto, conforme o art. 830, do Código de Processo Civil, tem como requisitos a ausência da parte executada de seu domicílio e a existência de bens penhoráveis.

Tal medida é excepcional, pois vulnera as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, devendo a parte exequente, ao requerer o arresto como tutela de urgência, demonstrar a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo de execução (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, não vislumbro, nesta fase processual, excepcionalidade que enseje a utilização imediata da referida ferramenta jurídica, notadamente porque a parte exequente não comprovou o esgotamento de todos os meios de localização da parte executada para o fim de citação.

Ademais, nada impede que a parte requerente diligencie no sentido de obter a satisfação do seu crédito, nos termos preconizados no art. 828 do CPC.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ARRESTO e determino a intimação da parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento até ulterior provocação das partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0032258-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X JAIRO CIMEDO

À vista da sentença prolatada na ação cautelar nominada de autos n. 0032259-02.2015.4.03.6144, prossiga-se. Defiro o pedido de vista veiculado pela parte exequente na fl. 145, inclusive para que requiera o que entender de direito. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0023235-48.2016.403.6100 - INDUSTRIAL E COMERCIO DE AUTOPECAS VANNUCCI LTDA - EPP (SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos etc.

Tendo em vista o certificado às fls. 220/223, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à regularização da virtualização dos autos físicos, promovendo a inserção das peças processuais no processo eletrônico criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cuja numeração permanece a mesma (0023235-48.2016.403.6100), conforme parágrafo 3º do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, alteração pela Res. PRES n. 200/2018, ambas do TRF da 3ª Região.

Com o cumprimento, intime-se a parte contrária e o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados e eventual manifestação acerca de equívocos ou ilegitimidades dos documentos, em 5 (cinco) dias, a teor do art. 4º, I, da mencionada Resolução.

Últimadas e certificadas tais providências, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Fica a parte impetrante cientificada, outrossim, após o transcurso do prazo acima assinalado, que os autos eletrônicos, registrados sob o n. 5003266-53.2018.4.03.6144 serão remetidos à conclusão, para sentença de extinção.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado de cópia deste despacho aos autos convertidos eletronicamente.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011182-97.2016.403.6144 - PAV-MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA (SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.

Tendo em vista o certificado às fls. 223/225, providencie a Secretaria, inicialmente, a conversão dos dados de atuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à regularização da virtualização dos autos físicos, promovendo a inserção das peças processuais no processo eletrônico criado pela Secretaria deste Juízo, cuja numeração permanecerá a mesma (0011182-97.2016.403.6144), conforme parágrafo 3º do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Res. PRES n. 200/2018, ambas do TRF da 3ª Região.

Com o cumprimento, intime-se a parte contrária e o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados e eventual manifestação acerca de equívocos ou ilegitimidades dos documentos, em 5 (cinco) dias, a teor do art. 4º, I, da mencionada Resolução.

Últimadas e certificadas tais providências, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Fica a parte impetrante cientificada, outrossim, após o transcurso do prazo acima assinalado, que os autos eletrônicos, registrados sob o n. 5003506-42.2018.4.03.6144 serão remetidos à conclusão, para sentença de extinção.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado de cópia deste despacho aos autos convertidos eletronicamente.

Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0032259-02.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032258-17.2015.403.6144 ()) - JAIRO CIMEDO (SP121499 - ROSANA DE ARAUJO CIMEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar nominada incidental, com pedido de medida liminar, proposta por JAIRO CIMEDO, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o cancelamento de registro de débito, referente a laudêmio, junto ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN). Postulou pela prioridade de tramitação assegurada pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.173/2001) e pelo deferimento de assistência judiciária gratuita. Ao final, pugna pela condenação da parte requerida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios. Alegou a parte autora que, na execução fiscal de autos n. 0032258-17.2015.4.03.6144, que tramita neste Juízo, vem sendo cobrada por débito de laudêmio incidente sobre o imóvel situado na Alameda Peru, n. 161, Residencial 2, Alphaville, Barueri-SP. Sustentou, entretanto, que tal bem nunca lhe pertenceu. Com a petição inicial, juntou os documentos de fls. 10/27. Decisão de fl. 28 facultou à parte autora emendar a petição inicial para correção do polo passivo, bem como determinou esclarecimento sobre o andamento da exceção de pré-executividade oposta nos autos da execução fiscal correlata, o que foi procedido pela parte requerente às fls. 30/31. Ato ordinatório de fl. 36 remeteu os

autos a esta 4ª Subseção Judiciária Federal. Decisão de fl. 38 indeferiu o pedido de medida liminar, haja vista que, decisão proferida na exceção de pré-executividade, oposta pela parte requerente, reconheceu a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação executiva, sendo, pois, legal a inclusão do registro do débito no CADIN. Citada, a UNIÃO apresentou contestação de fls. 51/64. Preliminarmente, alegou inadequação da via cível e coisa julgada. No mérito, salientou que a parte autora deve pagar o ludêmio incidente sobre o imóvel, em razão de transação onerosa de transmissão da titularidade de domínio útil. Observou que, caso se entenda pelo cabimento da medida cautelar, esta deve ser condicionada ao ajuizamento da ação principal, sob consequência de perda da eficácia. Ato ordinatório de fl. 77 abriu vista à parte autora para manifestação sobre a defesa da requerida, tendo decorrido o prazo in albis. Autos conclusos. RELATADOS. DECIDIDO. A parte requerida alegou, em sede preliminar, a ocorrência de coisa julgada. De fato, verifico que, na petição de oposição de exceção de pré-executividade, de fls. 9/13, da execução fiscal de autos n. 0032258-17.2015.4.03.6144, em apenso, o excipiente argumentou sua legitimidade passiva naquela execução fiscal, por nunca ter sido proprietário do imóvel cujo ludêmio incide, situado na Alameda Peru, n. 161, Residencial 2, Alphaville, Barueri-SP. Em petição de fls. 61/62 daqueles autos, a UNIÃO esclareceu que o débito de ludêmio inscrito em dívida ativa n. 80.6.08.019989-53, referente ao processo administrativo tributário n. 04977 501068/2008-91, corresponde ao imóvel situado no Lote 10, da Quadra 06, Alameda Araguaia, Centro Industrial e Empresarial Alphaville, alienado pelo requerente. À vista disso, a parte autora, às fls. 70/76 daqueles autos, após nova exceção de pré-executividade, alegando que o cumprimento da obrigação tributária compete aoscessionários compradores, por força de contrato. Suscitou, ainda, prefações de mérito relativas à prescrição e decadência. Decisão de fls. 93/95 dos autos de execução fiscal, rejeitou ambas exceções de pré-executividade. A parte excipiente interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual não foi conhecido pela falta de juntada de documentos indispensáveis e por intempestividade. Interposto agravo legal, o mesmo não foi provido, conforme fls. 65/70 destes autos. À vista disso, embora a decisão prolatada em exceção de pré-executividade não constitua sentença, a jurisprudência, por questão de racionalidade, economia processual e coerência entre as decisões judiciais, tem se consolidado no sentido de que as matérias decididas naquela objeção não podem ser reiteradas em outras medidas processuais sob os mesmos argumentos, ante a ocorrência de preclusão consumativa e de coisa julgada. Vejamos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. TEMA DECIDIDO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ANÁLISE QUANTO AOS REQUISITOS FORMAIS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que as matérias decididas em Exceção de Pré-Executividade não podem ser reiteradas, sob os mesmos argumentos, em Embargos à Execução Fiscal, ante a ocorrência de preclusão, além de violar o princípio da coisa julgada. 2. O STJ tem decidido reiteradamente que não cabe apreciar, em Recurso Especial, se a CDA que instrui a Execução Fiscal preenche os requisitos formais para instauração do feito, por demandar exame da matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. In casu, a solução do tema não depende apenas de interpretação da legislação federal, mas efetivamente da análise da documentação contida nos autos, o qual não se compatibiliza com a missão constitucional do STJ, em grau recursal. 4. Ressalte-se que o STJ entende ser legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no art. 13 da Lei 9.065/1995, conforme pronunciamento da Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1724366 2018.00.13921-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2018 ..DTPB.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMA JÁ DECIDIDO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FORÇA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em apregoar que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada. Precedentes: AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013; AgRg no Ag 908.195/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2007. 2. Recurso Especial provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1652203 2017.00.24464-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/04/2017 ..DTPB.) GRIFEIhá precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido: EMENTA: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE SUSCITADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VERBA SUBCUMBENCIAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PREJUDICADO. 1. Embora a prescrição seja questão de ordem cogente está sujeita aos efeitos da preclusão e da coisa julgada. Posta a questão para análise do judiciário (preclusão consumativa), não cabe reapreciação, sob pena de prolongar a discussão ad aeternum. 2. Há decisão definitiva em sede de exceção de pré-executividade que rejeita a alegação de prescrição. Não cabe, portanto, aos embargantes, buscar entendimento diverso sobre matéria já apreciada e encoberta pelo nanto da coisa julgada. (AgRg no AREsp. 685.886/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 19.11.2015). 3. Embargos extintos sem resolução do mérito. Recurso de Apelação prejudicado. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de apelação e extinguir os embargos à execução sem resolução do mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1450355 0031421-47.2009.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) GRIFEIhá se acima é corroborada pelo disposto no art. 503, 1º, do Código de Processo Civil, que confere os efeitos da coisa julgada à decisão incidental que resolve questão prejudicial, ao que se assemelha a decisão prolatada em exceção de pré-executividade. Ainda que se entenda pela não aplicação do dispositivo acima, o art. 507, da mesma lei processualística, diz que é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Pelo exposto, acolho a preliminar deduzida pela parte requerida, e, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro o pedido de prioridade na transição do feito, na forma do art. 1.048, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face do pedido de concessão de gratuidade nestes autos, que ora DEFIRO, fica suspensa a exigibilidade, conforme os 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual; e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretária, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretária desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegalidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Junte-se cópia integral desta sentença na execução fiscal de autos n. 0032258-17.2015.4.03.6144. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005208-16.2015.403.6144 - SANDRA MARA MOTA X JOSE EDUARDO CORREIA MOTA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO CORREIA MOTA

Fls. 194 e 203: Defiro. Conforme preconiza o art. 368 do Código Civil se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. Nesse entendimento, defiro a compensação do direito creditado da parte exequente, relativo aos honorários sucumbenciais fixados na sentença de fls. 160/163, acrescidos dos consectários legais, que, em março de 2017, perfaziam o total de R\$ 9.461,05, conforme planilha de cálculo acostada à fl. 188/188-v. Na oportunidade, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há data designada para alienação do imóvel, sobre o qual reside o interesse de compensação.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005644-72.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 6 REGIAO - PR (PR041292 - RAFAEL SOUZA MORO E PR036961 - JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO) X PLURIMUS CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA (SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO) X PLURIMUS CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 6 REGIAO - PR

Em razão do início da fase executiva e em sintonia com a tese fixada pelo Superior Tribunal Federal no Recurso extraordinário nº 938837/SP, em sede de repercussão geral, de que os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de Fiscalização não se submetem ao regime de precatórios, proceda a Secretária deste juízo à alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença (classe 229). INTIME-SE A PARTE EXECUTADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento do montante de R\$ 1.198,59, indicado na fl.80, atualizado até a data do efetivo pagamento, ficando certificada de que, em caso de inadimplemento, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante o art. 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. No caso de pagamento parcial, deverá ser observado o disposto no 2º do mesmo artigo. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à parte credora.

Fica a parte executada advertida de que o prazo para impugnação de 15 (quinze) dias será computado após o decurso do prazo acima assinalado, nos termos do art. 525 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo supracitado, e, independentemente de apresentada ou não impugnação, será expedido mandado de penhora e avaliação, conforme disposto nos artigos 523 3º e 525, ambos do CPC. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049030-55.2015.403.6144 - VOKO INTERSTEEL MOVEIS LTDA (SP154493 - MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VOKO INTERSTEEL MOVEIS LTDA

Ciência à parte autora do retorno dos autos da Superior Instância.

Em razão do início da fase executiva, proceda-se à alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença (classe 229).

INTIME-SE A PARTE EXECUTADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante de R\$ 10.000,32, indicado na fl.145/146, ficando certificada de que, em caso de inadimplemento, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante o art. 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. No caso de pagamento parcial, deverá ser observado o disposto no 2º do mesmo artigo. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à parte credora.

Fica a parte executada advertida de que o prazo para impugnação de 15 (quinze) dias será computado após o decurso do prazo acima assinalado, nos termos do art. 525 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo supracitado e independentemente de apresentada ou não impugnação, será expedido mandado de penhora e avaliação, conforme disposto nos artigos 523 3º e 525, ambos do CPC. Cumpra-se.

CONTRAPROTESTO JUDICIAL

0001249-03.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049375-21.2015.403.6144 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 3151 - CAMILA DO CARMO ISSA) X FABIO VETTORI

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar de contraprotesto proposta pela UNIÃO, tendo por objeto a ciência de FÁBIO VETTORI da inocorrência da interrupção da prescrição descrita no bojo da ação cautelar de protesto n. 0049375-21.2015.03.6144. O protesto judicial consiste em instrumento processual de jurisdição voluntária que tem por objeto afirmar a titularidade de um direito ou manifestar formalmente a vontade de exercê-lo, a teor do art. 726, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Por este motivo, não é cabível defesa nos autos, mas, tão somente, apresentação de contraprotesto, em processo diverso, o qual não poderá almejar a anulação do protesto anteriormente ajuizado. Neste sentido, lembro que não cabe a este Juízo se manifestar sobre a existência ou não do direito pretendido, o que será decidido no processo competente. No caso dos autos, observo que a requerente objetiva cientificar a requerida das suas razões relativas à prescrição. Pelo exposto, DEFIRO o contraprotesto requerido. Ante a intimação da Parte Requerida (fl.100-v), intime-se o(a) protestante para entrega dos autos, a teor do art. 729 do CPC, não sendo necessário o recolhimento de custas processuais, em virtude da isenção da parte. Proceda-se aos registros necessários, com a posterior baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003644-51.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

ASSISTENTE: ANTONELLA TOFOLI PINTO, CRISTIANE APARECIDA PAULINO

Advogados do(a) ASSISTENTE: ELIZABETE CRISTINA FUZINELLO LAGUNA - SP346935, ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA - SP317428

Advogados do(a) ASSISTENTE: ELIZABETE CRISTINA FUZINELLO LAGUNA - SP346935, ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA - SP317428

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL, TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A

DECISÃO

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido formulado na petição de ID 10755406, qual seja, juízo de retratação no que tange ao fornecimento da degravação do conteúdo do Gravador de Voz (CVR), conhecido popularmente como "caixa preta".

Em que pese as alegações da União, **MANTENHO** a decisão de que o CENIPA apresente a degravação acima mencionada, vez que pode ser necessária à instrução de futura e eventual ação a ser proposta pela autora.

Anoto à parte autora e a seus advogados que deverão tratar o conteúdo da gravação, assim como dos demais documentos que serão apresentados, **com toda a cautela necessária**, assumindo a responsabilidade de não torná-los públicos de forma indevida, haja vista que foi decretado sigilo processual, nos termos do artigo 189 do Código de Processo Civil e do artigo 88-J do Código Brasileiro de Aeronáutica.

De outro giro, reconsidero em parte as decisões anteriores, apenas para determinar que o CENIPA, por meio da Advocacia Geral da União, **colacione aos presentes autos virtuais** a documentação objeto da presente ação, não sendo prudente a entrega diretamente ao patrono da autora, seja pelo dever de sigilo, seja para que possa fazer prova em futura e eventual ação de indenização, bem como para que se possa, futuramente, extinguir a presente ação pelo cumprimento de seu objeto.

Assim, já estando a União de posse dos documentos mencionados na petição e no ofício de ID 10755406 e 10755411, confiro o prazo de 2 (dois) dias para que os colacione.

Eventual dificuldade operacional em fazê-lo deve ser minuciosamente relatada e comprovada, a fim de que se acione o suporte do Sistema PJe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000158-80.2017.4.03.6134 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SEVERINO DOS SANTOS MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte impetrante, ID 11080011**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 10627918).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003087-64.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LUPATECH S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela parte impetrada- **UNIÃO FEDERAL, id 10306210**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 9428224).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000423-60.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556, CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela parte impetrada- **UNIÃO FEDERAL, id 10589035**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 9506113).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006557-60.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TECELAGEM CHUAHY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela parte impetrada- **UNIÃO FEDERAL, id 10836067**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 10421537).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006622-64.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SOLANGE APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOLANGE APARECIDA DE SOUZA contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a análise de pedido de revisão de benefício previdenciário, NB 42/171.248.793-8.

Inicial acompanhada dos documentos.

Decisão (ID 1028411) postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Consta nos autos comunicação do INSS encaminhada ao Juízo informando que o processo administrativo da autora foi analisado com a alteração de sua renda mensal (ID 10645695).

Instado, o MPF se manifestou (ID 10737839), pugnando pela extinção do feito em face da satisfação do objeto do presente *mandamus*.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário NB 42/171.248.793-8.

Verifica-se da comunicação juntada aos autos que o pedido foi analisado, culminando com a revisão do benefício pretendido.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003740-32.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante noticiou, por petições de IDs 11063205 e 11062596 a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de ID 9858956, requerendo o exercício de juízo de retratação, nos termos do art. 1.018 do CPC.

Em que pese todas as considerações tecidas pela impetrante em suas razões recursais, estas não são suficientes para elidir a entendimento firmado por este juízo na decisão agravada.

Assim, mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se a impetrante.

Após, dê-se prosseguimento ao feito

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001881-15.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ARCOR DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante noticiou, por petição de id 11051572 a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de ID 9952835, requerendo o exercício de juízo de retratação, nos termos do art. 1.018 do CPC.

Em que pese todas as considerações tecidas pela impetrante em suas razões recursais, estas não são suficientes para elidir a entendimento firmado por este juízo na decisão agravada.

Assim, mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se a impetrante.

Após, dê-se prosseguimento ao feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-49.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ODECIO TROMBETA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARBOSA FURONI - SP371491, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o autor para que no prazo de 5 dias apresente cópia integral do processo administrativo nº 073.720.997-6 espécie 46 com DIB em 1/10/1981, contendo a respectiva carta de concessão de seu benefício previdenciário, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme dispõe o parágrafo primeiro no art. 485, do Cód. Processo Civil.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007678-35.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário movida por KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA em face da Caixa Econômica Federal, distribuída em 25/9/2018, atribuindo à causa o valor de R\$ 7.520,00 (sete mil, quinhentos e vinte reais).

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência e arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004321-47.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA, NILTON TORRES DE BASTOS, ILTON FERREIRA DA SILVA, NILTON TORRES DE BASTOS FILHO, FRANCISCA IZABEL FERREIRA DA SILVA, RENATA CARLIN KILIAN
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MONT ALVAO VELOSO RABELO - SP225726
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MONT ALVAO VELOSO RABELO - SP225726
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MONT ALVAO VELOSO RABELO - SP225726
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MONT ALVAO VELOSO RABELO - SP225726
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MONT ALVAO VELOSO RABELO - SP225726
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MONT ALVAO VELOSO RABELO - SP225726
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DUILJO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, RAFAEL CORREA DE MELLO - SP226007

DESPACHO

Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba/SP, comunicando-o da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5015130-90.2018.4.03.0000.

Desnecessária a intimação da CEF nestes autos, em face das intimações no agravo de instrumento nº 5015130-90.2018.4.03.0000.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004321-47.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA, NILTON TORRES DE BASTOS, ILTON FERREIRA DA SILVA, NILTON TORRES DE BASTOS FILHO, FRANCISCA IZABEL FERREIRA DA SILVA, RENATA CARLIN KILIAN
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MONT ALVAO VELOSO RABELO - SP225726
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MONT ALVAO VELOSO RABELO - SP225726
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MONT ALVAO VELOSO RABELO - SP225726
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MONT ALVAO VELOSO RABELO - SP225726
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MONT ALVAO VELOSO RABELO - SP225726
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MONT ALVAO VELOSO RABELO - SP225726
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DUILJO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, RAFAEL CORREA DE MELLO - SP226007

DESPACHO

Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba/SP, comunicando-o da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5015130-90.2018.4.03.0000.

Desnecessária a intimação da CEF nestes autos, em face das intimações no agravo de instrumento nº 5015130-90.2018.4.03.0000.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002433-77.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: A COVIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS E PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do evidente erro material apontado pela Fazenda Nacional, corrijo o despacho saneador de ID 9503895, para que fique constando que fixei o ponto controverso na verificação da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como condição à análise do pedido inicial.

Int.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMª Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3111

ACA0 CIVIL PUBLICA

0011141-41.2016.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MUNICIPIO DE ANALANDIA(SP157412 - LIDIA MARIA COELHO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, inicialmente em face do MUNICÍPIO DE ANALÂNDIA - SP, com pedido de tutela de evidência, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao réu a regularização e correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/09 e na Lei nº 12.527/11, assegurando-se de que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/10 (art. 7º), inclusive com o atendimento dos seguintes pontos: (i) apresentação (a) das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (art. 48, caput, da LC 101/00); (b) do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 06 (seis) meses (art. 48, caput, da LC 101/00); (c) do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 06 (seis) meses (art. 48, caput, da LC 101/00); (d) do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei nº 12.527/2011). Aduz o Parquet Federal que se constatou no bojo do inquérito civil público nº 1.34.008.000263/2015-08 que o Município de Analândia vem descumprindo reiteradamente as disposições da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), mesmo após o envio de recomendação ao respectivo Prefeito. Destaca que a ação decorre da avaliação realizada pelo MPF dos portais e ferramentas de comunicação usadas pelas prefeituras e governos estaduais, com base em checklist elaborado pela ação nº 04 de 2015 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), cujo objetivo era: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/11, em relação à transparência ativa e passiva, e que o referido checklist foi feito com base apenas em quesitos legais, colhidos da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11), da Lei da Transparência (Lei Complementar nº 131/2009) e do Decreto nº 7.185/10, que determinam a forma como deve ser a transparência administrativa do setor público. Pontua ser inequívoco que o Município de Analândia viola diretamente os artigos 5º, inciso XXXIII e 37, caput, da CRFB/88, ao não disponibilizar informações quanto aos seus atos, conforme diagnóstico realizado pelo MPF, e que o acesso às informações sob a guarda das entidades e órgãos públicos é, como já demonstrado, direito fundamental do cidadão e dever da Administração Pública. Com a inicial vieram a mídia de fl. 15 e os documentos de fls. 16-76. Em decisão de fls. 79-83 o Juízo teve considerações a respeito da competência da Justiça Federal para o processamento do feito, bem como sobre a legitimidade ativa ad causam. Sobreveio aditamento à petição inicial (fls. 85-87), na qual o Ministério Público Federal incluiu a União no polo passivo da ação, haja vista que esta não tem cumprido sua obrigação legal de suspender as transferências voluntárias aos municípios que não atendem às determinações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, com inclusão, ainda, de novo pedido, em sede de tutela de evidência. A decisão de fls. 89-90 recebeu a presente ação civil pública, designando audiência para tentativa de conciliação, a qual foi realizada às fls. 125-125 e 150-152. Citada, a União contestou às fls. 101-114 e informou a impossibilidade de comparecimento na audiência designada nos autos à fl. 119. Opostos embargos de declaração pela União às fls. 146-147, tais embargos foram conhecidos e acolhidos às fls. 183-184. Às fls. 153-158 sobreveio petição do Município de Analândia informando o atendimento do quanto requerido na peça vestibular. Instado, o MPF requereu a homologação da autoconstituição em relação ao Município de Analândia, com a extinção do presente feito. Após a manifestação do parquet às fls. 178-181, na oportunidade, tomaram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente, observo que as alegações de ilegitimidade passiva ad causam da União e ausência de interesse processual já restaram afastadas pela decisão de fls. 89-90. No caso vertente, em que pese o pedido de homologação do pacto realizado entre o Ministério Público Federal e o Município de Analândia, observo que as partes somente acordaram quanto à suspensão do andamento do feito (fls. 150-152), sendo certo que, quando da manifestação da municipalidade às fls. 153-158, foi informado o cumprimento do quanto requerido pelo Parquet na peça vestibular, o que restou corroborado pela manifestação de fl. 161. Desta forma, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o MPF de interesse processual. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito. Posto isso, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 18 da Lei nº 7.347/85; e STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.386.342/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 27/03/2014). Nada mais sendo requerido, e com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0011146-63.2016.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MUNICIPIO DE CHARQUEADA(SP263820 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA DEL PINO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao Município de Charqueada da decisão de fls. 207, bem como manifeste-se sobre as alegações do Ministério Público Federal, no tocante as pendências constatadas no Portal da Transparência, conforme fls. 210/211, itens 1, 2 e 3, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009533-81.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010449-86.2009.403.6109 (2009.61.09.010449-7)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X EDSON FELICIANO DA SILVA(SP117612 - DENILSON MARCONDES VENANCIO) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO E SP314500 - GABRIEL RIBEIRO DE ESCOBAR FERRAZ E SP163168 - MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO)

Em face da data designada pelo Sr. Perito, engenheiro civil, fls. 1460, bem como da proposta de honorários apresentada às fls. 1462/1462, deem-se vista, primeiramente, às partes ré, no prazo de 20 dias. Após, Ministério Público e União Federal/AGU.
Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008070-70.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X EDEMUNDO CESAR TECECINI - ESPOLIO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA)

nicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela parte ré. Passo a apreciar o pedido formulado pela parte ré, o Espólio de Edemundo Cesar Tececini, de denunciação da lide a Valdevino Pereira Murca, comprador do veículo objeto da presente ação de busca e apreensão. Da análise do contrato de fls. 86/88, cláusulas III e IV, verifico que ficou avençado entre as partes que foi transferida para o comprador Valdevino toda a responsabilidade civil e judicial que recaia sobre o veículo, inclusive pela continuação do pagamento das parcelas do financiamento do bem. Assim, havendo contrato entre as partes que, em tese, possibilita a responsabilização de Valdevino, DEFIRO o pedido de denunciação da lide a Valdevino Pereira Murca, nos termos do que dispõe o art. 125, II, do Código de Processo Civil. Estando cumprido o requisito do art. 126 pelo Espólio de Edemundo Cesar Tececini, cite-se o denunciado. Tendo em vista a devolução da depreciação de fls. 71/79, expeça-se carta precatória para o cumprimento da liminar de busca e apreensão do veículo (fl. 18), nos moldes em que requerido pela CEF à fl. 66, bem como para citação do denunciado. Informe-se ao juízo deprecado que o denunciante é beneficiário da Justiça Gratuita. Instrua-se com cópia das decisões de fls. 18 e 69, da petição de fl. 66 e demais cópias necessárias. Intime-se a CEF para que recolha as custas devidas à Justiça Estadual no que tange ao pedido de busca e apreensão. Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, solicitando informações sobre eventual numerário depositado em conta vinculada aos autos do Processo nº 0904040-20.2012.8.26.0506, haja vista que o Espólio de Edemundo Cesar Tececini requer, nestes autos, a transferência para a presente ação de busca e apreensão. Instrua-se com cópia da inicial e das petições de fls. 44/50 e 84. Desnecessária a análise do pedido de fl. 83, haja vista que já foi determinada a expedição de nova carta precatória para cumprimento da liminar. No mais, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para cadastramento do denunciado no polo passivo da ação, bem como para correção do assunto.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001192-95.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO ALVES DA SILVA

Defiro o pedido de fls. 153, eis que frustrada as tentativas de citação por mandado, conforme fls. 97, 148 e 150.
Expeça-se edital de citação nos termos dos artigos 256 e 257, II e IV, da Lei 13.105/2015, com prazo de 30 (trinta) dias.
Ao final, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.
Cumpra-se. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005885-54.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSEVALDO BARBOSA DE MORAIS JUNIOR - ME

Nada a prover quanto ao requerido pela CEF, fls. 88, tendo em vista que o Edital de Citação foi publicado somente no Diário Eletrônico da Justiça Federal, em 27/03/2018, conforme certidão de fls. 84.
Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, no prazo legal.
Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005196-73.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CARLOS HENRIQUE LOPES ARRAIS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de busca e apreensão, com pedido liminar, em face de CARLOS HENRIQUE LOPES ARRAIS, objetivando, em síntese, a retomada de bem alienado fiduciariamente em seu favor (automóvel Fiat Palio Fire Economy, FMC-2441, Renavam 00579331857, Chassi 98D17106LE5896096), em poder da parte ré, a fim de, com o produto auferido por meio da venda do referido bem, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do requerido. Aduz ter sido firmado inicialmente entre a parte ré e o Banco Panamericano o contrato de fls. 06-08. Alega que o réu não cumpriu com sua obrigação, restando inadimplido o contrato. Deferida a liminar à fl. 25, foi cadastrada restrição veicular por meio do Sistema RenaJud à fl. 34. Após tentativas de citação sem sucesso, sobreveio petição da instituição bancária à fl. 97 requerendo a desistência da ação. Diante do exposto, tendo a subscritora da petição de fl. 97 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 05-05v, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 200, e art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária. Cuide a Secretaria em proceder ao desbloqueio do automóvel Fiat Palio Fire Economy, FMC-2441, Renavam 00579331857 no Sistema RenaJud (fl. 34). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005609-86.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GONZAGA JUNIOR PEREIRA ANTUNES

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF pra fins de virtualização dos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1100359-98.1995.403.6109 (95.1100359-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103269-35.1994.403.6109 (94.1103269-9)) - CECCATO-DMR IND/ MECANICA LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela parte impetrante.
Após, dê-se vista à União Federal/FAZENDA NACIONAL.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005814-86.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012942-36.2009.403.6109 (2009.61.09.012942-1)) - JOSE AUGUSTO PIETRO X JURACI FOLSTER PIETRO(SP263315 - ALEX DONISETI DE LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DJALMA FACCIOLI X CONCEICAO CONTIERO FACCIOLI(SP018065 - CLAUDIO FACCIOLI)

Vistos em saneamento. Trata-se de embargos de terceiro em que os embargantes alegam ser proprietários do imóvel descrito na matrícula nº 4.490 do Cartório de Registro de Imóveis de Leme/SP, o qual foi construído nos autos da Ação Civil Pública nº 0012942-36.2009.4.03.6109, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Djalma Faccioli e Outros. Sustentam ter adquirido o imóvel em questão de Djalma Faccioli, ora embargado, e José Mathews Furlan em 21.11.1990, por meio de escritura pública de venda e compra. Mencionam que, por desconhecimento, não levaram a escritura à registro junto à matrícula do imóvel. Entendem que o bloqueio do imóvel é indevido, visto que o réu da Ação Civil Pública, Djalma Faccioli, não é mais proprietário do bem. Citou que este foi adquirido antes da propositura da ação citada e do período em que Djalma exerceu cargo junto à administração pública. Requereram a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, para que seja cancelada a ordem de indisponibilidade existente sobre o imóvel. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por decisão de fl. 24/24-v. O Ministério Público Federal apresentou contestação às fls. 29/32 e os requeridos Djalma Faccioli e Conceição Contiero Faccioli às fls. 36/40. Réplica às fls. 52/57. Às fls. 58/104 a parte autora trouxe aos autos as cópias determinadas pelo juízo. Instadas, as partes manifestaram-se pela desnecessidade de produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 1) Preliminar: A preliminar arguida por Djalma Faccioli e Conceição Contiero Faccioli, nos termos em que foi arguida, confunde-se com o mérito da demanda e com ele será decidido. 2) Saneamento do feito: Não havendo outras preliminares arguidas, passo a sanear o feito em cumprimento ao disposto no artigo 357 do CPC. 2.1) Ponto controvertido: Fixo o ponto controvertido na comprovação da propriedade do imóvel descrito na petição inicial, o qual foi construído nos autos da Ação Civil Pública nº 0012942-36.2009.4.03.6109. 2.3) Produção de provas: Admito a produção de prova documental. Observando-se o disposto no artigo 435 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes, querendo, tragam aos autos documentos. Na hipótese de apresentação de documentos novos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (dias), nos termos do 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007765-09.2000.403.6109 (2000.61.09.007765-0) - BUSCHINELLI E CIA/ LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA(Proc. MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000887-63.2003.403.6109 (2003.61.09.000887-1) - DEDINI S/A IND/ E COM(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo

MANDADO DE SEGURANCA

0008710-54.2004.403.6109 (2004.61.09.008710-6) - CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA

0010631-38.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLEBERSON FLAVIO FERREIRA CARVALHO X FABLANA DE ARAUJO SILVA(SP273974 - ANDERSON CORNELIO PEREIRA)

Manifieste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em face das informações colacionadas ao feito pela parte ré, fls. 169-176, informando acerca do acordo entre as partes com relação ao imóvel objeto desta lide. Promova a Secretária a imediata comunicação ao juízo de Limeira, para fins de suspensão da carta precatória expedida sob nº 0001747-68.2017.403.6143. Após, se confirmada a composição pela CEF, a deprecata em comenta será cancelada e os autos encaminhados ao arquivo sobrestado aguardando a devida formalização do acordado. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010644-37.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PRISCILA GRAZIELA FRANCO

Tendo em vista que o endereço pesquisado no sistema WEBSERVICE (fls. 178) é o mesmo apontado na inicial e já diligenciado nos autos, CONCEDO prazo de 15 dias para que a CEF traga aos autos novos endereços para fins de intimação da parte ré, condenada a pagar o montante fixado na sentença proferida às fls. 110/11.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008165-95.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDISON APARECIDO SEBASTIAO(SP359819 - CESAR VINICIUS ANSELMO DE OLIVEIRA)

Indefiro o quanto requerido pela parte autora, fls. 114, tendo em vista que o cumprimento da Carta Precatória 163/2017 restou prejudicada pela ausência de emolumentos necessários a sua devida diligência pela CEF, apesar de devidamente intimada por este juízo e também pela Comarca de Rio Claro, conforme fls. 98 e 103.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001472-84.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: N S F INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela de urgência cautelar antecedente ajuizada por **NSF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA.**, qualificada nos autos, em face da **UNIAO FEDERAL**, na qual se objetiva a prestação de caução concernente ao oferecimento de direitos sobre o bem imóvel objeto da matrícula 154.408 do C.R.I. de São Carlos, a fim de garantir, previamente, créditos tributários não ajuizados, bem como obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débito.

Aduz, em síntese, que é pessoa jurídica dedicada ao ramo de industrialização e comercialização de equipamentos para instalações comerciais, sujeitando-se, no exercício de sua atividade empresarial, ao recolhimento de tributos federais. Relata que atrasou o pagamento de obrigações tributárias, mas está diligenciando para regularizar sua situação fiscal. Diz que aderiu, em agosto de 2017, ao PERT – demais débitos, todavia existem dívidas tributárias que não puderam ser incluídas no parcelamento, de modo que possui pendências tributárias referentes ao recolhimento de PIS, COFINS, PIS-Importação, COFINS-Importação e Imposto de Importação. Relaciona os seguintes débitos: **Processo Fiscal nº 11128.725.747/2012-04; CDA nº 80.7.17.009545-06; CDA 80.6.17.012081-34**, os quais totalizam R\$ 1.515.636,78 em aberto. Ressalta que os créditos em aberto impedem a expedição de CND, necessária ao exercício das atividades da requerente. Destaca que a Requerida ainda não ajuizou ação de execução fiscal em relação aos débitos em aberto, o que impede o oferecimento de garantia, nos termos do art. 206 do CTN. Bate pela possibilidade de oferecimento antecipado da caução com a finalidade de garantia dos débitos tributários e consequente expedição da CND. Afirma que os “direitos sobre o imóvel” oferecido em garantia são suficientes, mesmo sendo o imóvel objeto de financiamento perante a CEF. Requer, ao final, o deferimento da liminar e o acolhimento do pedido.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 10303084).

Sobreveio pedido de reconsideração no ID 10375837.

Mantido o indeferimento da liminar (ID 10470303).

Petição de emenda à inicial no ID 10653284, na qual se requer a substituição do bem anteriormente ofertado pelo imóvel objeto da matrícula 60.667, do CRI de São Carlos, de propriedade de Amílcar Matias Fernandes e Helena Regina Frasnelli Fernandes, que integram o quadro societário da requerente. Aduz que o bem imóvel encontra-se avaliado em R\$ 2.886.676,00, sendo suficiente à garantia dos débitos tributários. Requer, ao final, a manutenção do valor atribuído à causa.

Determinada a expedição de mandado de constatação e avaliação do imóvel (ID 10657094).

Certidão de Avaliação do Imóvel no ID 10746090.

Determinada a manifestação da Requerida, sobreveio a petição e documentos de ID 10894381. Aduz que é contrária à caução oferecida, pois é insuficiente para a garantia dos débitos exigíveis. Assevera que, por se tratar de imóvel de elevado padrão, possui liquidez reduzida. Admite, outrossim, a possibilidade de complementação da garantia. Diz que já ajuizou execução fiscal referente às inscrições **80.6.17.012081-34 e 80.7.17.009545-06 (autos nº 5001655-55.2018.4.03.6115)**, o que impõe a perda superveniente do interesse processual. Informa a existência de débitos não ajuizados no valor de R\$ 13.804.681,27, o que impõe a consideração da insuficiência da caução.

Em petição de ID 10915402, a requerente retifica a informação sobre débitos descritos anteriormente. Alega que, em virtude do exíguo tempo para manifestação, as informações vieram com inconsistências. Destaca que a maior parte dos débitos informados está parcelada ou em vias de inclusão em parcelamento. Assevera que apenas o valor referente ao PAF nº 11128.725747/2012-04, no total de R\$ 1.288.516,50, deverá prosseguir na presente cautelar, tendo em vista que as inscrições em dívida ativa mencionadas na inicial já são objeto de execução fiscal ajuizada. Ao final, ratifica o pleito de perda de interesse processual em relação aos débitos ajuizados e declara a aceitação do imóvel em relação ao processo administrativo fiscal nº 11128.725747/2012-04.

Determinada a intimação da requerente (ID 10927925), sobreveio a petição de ID 11032506. Assevera que os débitos referentes às inscrições 80.6.17.012081-34 e 80.7.17.009545-06 encontram-se incluídos em parcelamento tributário. Bate pela concordância da requerida em relação aos débitos insculpidos no PA nº 11128.725747/2012-04.

Juntou documento comprobatório de parcelamento tributário (ID11032514).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decidido.

Consoante já asseverado alhures, é assente na jurisprudência pátria a possibilidade de ingresso com medida cautelar anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal pelo contribuinte que necessite da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, já que não se mostra razoável exigir que aguarde a incerta ação executiva para que possa oferecer garantia à futura cobrança, principalmente quando demonstrada a urgência na obtenção de certidão positiva com efeito de negativa para a manutenção plena de suas atividades comerciais.

No caso dos autos, após rejeitada a indicação de bem realizada pela Requerente, sobreveio a indicação de imóvel residencial de propriedade dos sócios.

Com efeito, o imóvel oferecido pela Requerente encontra-se livre de quaisquer ônus, conforme se infere da certidão de matrícula juntada no ID 10653293. A anuência dos proprietários encontra-se formalizada por escritura pública juntada no ID 10653296. O imóvel foi avaliado por Oficial de Justiça Avaliador em **RS 2.132.200,00** (ID 10746090).

Dessa forma, o imóvel encontra-se apto a garantir o crédito tributário estampado no PA nº 11128.725747/2012-04, conforme, ademais, anuiu a Requerida.

No que tange aos débitos inscritos em dívida ativa, com informação de recente ajuizamento (inscrições 80.6.17.012081-34 e 80.7.17.009545-06), a Requerente apresentou o documento comprobatório de adesão ao parcelamento tributário de ID 11032514, demonstrando o pagamento da primeira parcela.

Assim, forçoso reconhecer que, em relação aos débitos inscritos em dívida ativa, incide a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ao fio do exposto, **defiro a liminar** para o fim de:

a) **acolher** a oferta de garantia (caução) referente ao imóvel objeto da Matrícula nº 60.667, do CRI de São Carlos, de propriedade de Amílcar Matias Fernandes e Helena Regina Frasnelli Fernandes, avaliado em RS 2.132.200,00, o qual se prestará unicamente à garantia do crédito tributário decorrente do PA nº 11128.725747/2012-04, no importe de RS 1.288.516,50. **Expeça-se mandado de registro da caução na matrícula do imóvel oferecido em garantia;**

b) **determinar** que os débitos decorrentes do PA nº 11128.725747/2012-04 e das inscrições em dívida ativa nºs 80.6.17.012081-34 e 80.7.17.009545-06 não constituam óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da Requerente, observada a cláusula "rebus sic stantibus";

Intime-se a Requerida e oficie-se à Receita Federal do Brasil para que anote em seu respectivo sistema o desimpedimento ora determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de viabilizar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Cumpra-se com **urgência** e da forma mais expedida possível.

Por fim, o valor da causa deve expressar o conteúdo ou proveito econômico obtido com a demanda. No caso, é inegável que a presente demanda objetiva a garantia de débitos tributários no importe de **RS 1.515.636,78**, sendo, pois, este o valor a ser considerado como valor da causa, o qual fixo de ofício, nos termos do art. 292, §3º, do CPC. **Anote-se.**

Aguarda-se o decurso de prazo para contestação. Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 24 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000443-33.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: TRANSRIC TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME

D E S P A C H O

Ante a juntada de guia de pagamento pelo executado (ID 10856498), manifeste-se a exequente quanto à satisfação do crédito no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, considerando o número de veículos constritos no feito (ID 10345966) e o valor do débito em cobro, liberem-se aludidos veículos mantendo-se a restrição de transferência apenas sobre o veículo de placa FGF 8247, até manifestação conclusiva do exequente quanto à satisfação do crédito, vindo então conclusos para sentença/decisão.

SÃO CARLOS, 25 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000130-72.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: HERALDO CARLOS FABIANO IBATE - ME, HERALDO CARLOS FABIANO

D E S P A C H O

Intime-se a exequente a se manifestar, em cinco dias, sobre o retorno da carta precatória sem cumprimento (id 1131419 e seguintes).

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São CARLOS, 25 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001092-61.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: JOAO HELIO VIZIOLI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA RUIZ - SP354124
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS REGIONAL DE PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/impetrante(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São CARLOS, 24 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007745-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA IRACI PELESTINI BENINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 331, CPC).

Cite-se o apelado/réu, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos dos arts. 331, § 1º c/c 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São CARLOS, 24 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001231-13.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: VANESSA MARIA PAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFIA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA COMARCA DE SÃO CARLOS-SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança no qual **Vanessa Maria Paz** insurge-se contra ato do **Chefe da Agência da Previdência Social de São Carlos – INSS**, que indeferiu o benefício de auxílio-doença ao argumento da falta de comprovação da qualidade de segurado. Pede a concessão do benefício, a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito em razão de doença.

Diz a impetrante que requereu o benefício previdenciário de auxílio-doença em 08/06/2018, NB 31/623.484.043-8, submetendo-se à perícia médica em 13/06/2018. Alega que o benefício foi indeferido por falta de comprovação da qualidade de segurado, mesmo tendo levado a perícia todos os exames médicos que atestam ser a impetrante portadora de neoplasia maligna, doença que independe da comprovação de carência e, assim, não há justificativa plausível para o indeferimento do pedido.

Deferida a gratuidade, o pedido liminar foi parcialmente deferido, "para suspender o motivo administrativo lançado ao indeferimento do NB 31/632.484.043-8 (falta de qualidade de seguradora) e determinar à autoridade coatora examinar novamente o processado, lançando decisão em 10 dias", nos termos do ID 9678682.

A autoridade coatora prestou informações e juntou documentos (ID 10501645). Discorre sobre o indeferimento do benefício e argumenta que após a reanálise do pedido da impetrante, já com a anotação de vínculo de emprego de 17.05.2018, a perícia médica fixou a data da incapacidade (DID) em 26.04.2018 e o benefício foi novamente indeferido, por outro argumento, já que a data da doença é anterior ao reingresso no RGPS. Desse modo, bate pela correta decisão administrativa, conforme demonstra por documentos.

O INSS apresentou contestação no ID 10509429.

A impetrante manifestou-se no ID 10624820 e 10624833 e requer a aplicação da multa por descumprimento da decisão judicial que deferiu parcialmente a medida liminar.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no qual deixa de se manifestar sobre o mérito da demanda, com fundamento na ausência de relevância social (ID 10799236).

Vieram os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decisão.

II

A concessão de benefício ao segurado tem para a Administração natureza de ato administrativo vinculado. Preenchidos os requisitos legais, tem este direito ao benefício.

Como todo ato administrativo vinculado, a concessão está subordinada à lei e sujeita a reexame, que decorre do princípio da supremacia do interesse público. Destarte, tem a autarquia previdenciária o poder-dever de revisar seus atos, com vistas a proteger o interesse público.

O motivo lançado para o primeiro indeferimento administrativo do benefício pleiteado pela impetrante, datado de 08.06.2018 (DER), foi a falta de qualidade de segurado, o que se vê do ID 9651288, p. 1. À ocasião da DER do NB 31/632.484.043-8 (08/06/2018), a impetrante estava filiada, pelo vínculo estabelecido desde 17/05/2018, alguns dias antes, conforme anotação em CTPS (ID 9651283, p. 5). Por esse fato, a medida liminar determinou a remoção do fundamento do indeferimento do ato administrativo, o que foi regularmente cumprido pela autoridade coatora.

Em que pese a impetrante alegar o descumprimento da ordem judicial, resta claro que a autoridade coatora reviu o ato administrativo, conforme manifestação de ID 10501646, tanto que, como facultado na decisão liminar, alterou o motivo justificador do indeferimento do benefício, agora para: "data do início da doença – DID - anterior ao ingresso ou reingresso ao RGPS".

Como trazido pela autoridade, a perícia administrativa foi favorável ao requerimento do auxílio-doença, constando como data do início da doença 26.04.2018 (dia em que ocorreu a punção na mama) e início da incapacidade 27.05.2018, pelo CID C50, neoplasia maligna da mama, consentindo com seis meses de afastamento, até 29.05.2019. No entanto, o sistema bloqueou o benefício. Isso pelo motivo de que a filiação da impetrante se deu quando já se encontrava doente.

Como bem explicitou a autoridade coatora em sua manifestação (ID 10501646), a embasar o indeferimento do benefício, a data de admissão da impetrante na empresa Gabriel Gonçalves de Meira & CIA Ltda. se deu em 17.05.2018, na função de auxiliar nos serviços de alimentação, e logo na sequência, foi informado em GFIP o afastamento por motivo de doença na data de 28.05.2018.

Não há erro imputável à Administração a ser corrigido pelo presente. Como se vê, pelo extrato do CNIS da impetrante (ID 10509432), seu último vínculo de emprego se deu em 09.04.2016, mantendo-se a qualidade de segurado por doze meses, ou seja, até 09.04.2017. Não há notícia da percepção de seguro-desemprego, a estender o período de graça, mas ainda que houvesse a prorrogação, essa se daria até 09.04.2018. A fixação da data da incapacidade pela administração se deu em 26.04.2018, data do primeiro exame médico trazido aos autos (ID 9652469). Sendo assim, houve a perda da qualidade de seguradora da impetrante e seu reingresso ao RGPS se deu quando já se havia o conhecimento de moléstia incapacitante.

Consoante os arts. 26, II e 151 da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício somente pode ocorrer após a filiação ou refiliação ao sistema. No caso dos autos, a doença é preexistente à nova filiação, o que obsta a concessão do benefício. Nesse sentido, ministra-nos a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DISPENSA DE CARÊNCIA. FILIAÇÃO OPORTUNISTA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO. - A aposentadoria por invalidez, segundo a dicação do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. - Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere "não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual)" (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmalé, Porto Alegre, 2005, pág. 128). - São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - Após ter perdido a qualidade de segurado (término das contribuições em 2001), o autor reingressou ao Sistema Previdenciário, efetuando o recolhimento de apenas duas contribuições, pertinentes às competências de agosto e setembro de 2009, quando já portador da moléstia incapacitante. - Cabe acrescentar que o perito fixou a DII em 2009, quando o autor realizou o tratamento da doença e foi submetido à radioterapia e quimioterapia, consoante declarado pelo próprio autor por ocasião da perícia (itens 2 e 3 da prova técnica- f. 131). - O relatório médico acostado à f. 34, datado em 7/12/2009 atesta que o autor "vem sendo acompanhado nesse Serviço de Oncologia desde 22/10/2006, até a presente data, pelo convênio do SUS". - No exame de imagem (macroscopia) de f. 111, datado em 23/7/2009, evidencia "mucosa intestinal com neoplasia epitelial maligna constituída por formações glandulares irregulares revestidas por células atípicas contendo núcleos hiper cromáticos (...)". E conclui: "Adenocarcinoma moderadamente diferenciado, invasivo". - Também o relatório médico de f. 41 declara: "Paciente internou neste hospital dia 01/09/2009 e submeteu à cirurgia dia 13/9/2009, onde realizou retossigmoidectomia por neoplasia de reto. Assim, deve ficar afastado de esforços físicos por pelo menos 40 dias". - Afigura-se indevida a concessão de benefício nestas circunstâncias, pois se apuro a presença de incapacidade preexistente à filiação. - A toda evidência, os artigos 26, II e 151 da LBPS só admitem a concessão do benefício quando a doença incapacitante surge após a filiação ou a refiliação. E não é esse o caso dos autos. - A propósito, não se pode chamar de "boa-fé" objetiva a conduta da parte autora (artigo 422 do Código Civil). A boa-fé deve informar todas as relações jurídicas, não apenas aquelas inseridas no rótulo do direito privado. Tratando-se de relações com o Estado, ambos devem agir com a boa-fé objetiva, mas o autor age com flagrante má-fé em sua relação jurídica previdenciária. - Aplica-se à presente demanda o disposto no artigo 42, § 2º, primeira parte, da Lei nº 8.213/91, tratando-se de incapacidade preexistente à refiliação. - A solidariedade legal tem via dupla: todos devem contribuir para a previdência social, quando exercem atividade de filiação obrigatória, para que todos os necessitados filiados obtenham a proteção previdenciária. - De fato, "A previdência em si já é um instrumento social, por isso não vinga o pretexto de aplicar a lei com vista no interesse social. Este raciocínio é falso. O interesse social maior é que o seguro funcione bem, conferindo as prestações a que se obrigou. Se lhe é transmitida uma carga acima do previsto, compromete-se a sua liquidez financeira: ponto nevrálgico da eficiência de qualquer seguro. O prius que se outorga sairá do próprio conjunto de segurados, em virtude da pulverização do risco entre eles. Nesta circunstância o seguro se torna custoso e socialmente desinteressante, indo refletir no preço dos bens produzidos, inflando de maneira maléfica sobre os demais contribuintes, os quais têm de suportar o que se outorga alargando as obrigações do órgão segurador em favor de pretensões lamuriosas" (Elcír Castello Branco, Segurancas Social e Seguro Social, 1º volume, Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, 1975, São Paulo, páginas 127/128). - A Previdência Social é essencialmente contributiva (artigo 201, caput, da Constituição Federal) e só pode conceder benefícios mediante o atendimento dos requisitos legais, sob pena de transmutar-se em Assistência Social, ao arrepio da legislação. - Agravo legal não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo interno e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1989947 0022866-65.2014.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO AO RGPS. FATOR IMPEDITIVO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. - Constatam no sistema Dataprev contribuições à previdência social nos seguintes períodos: de 01/1985 a 08/1985; de 04/2009 a 06/2010; de 10/2010 a 08/2011; e de 11/2011 a 12/2011. - Foi realizada perícia indireta relativamente à autora, falecida aos 49 anos. - O laudo atestou que a periciada era portadora de câncer de mama direita e de cabeça de pâncreas. Concluiu pela incapacidade total e permanente. Informou que a autora foi acometida de câncer de mama em 2009 e evoluiu para o pâncreas em 2011. - A requerente filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 01/1985, recolheu contribuições previdenciárias até 08/1985, quando cessou os recolhimentos. Retornou ao sistema previdenciário em 04/2009, voltando a efetuar novas contribuições à previdência social. - O perito informa que a incapacidade da autora teve início no ano de 2009, data anterior ao reinício das novas contribuições. - O conjunto probatório revela o surgimento das enfermidades incapacitantes, desde antes do seu reingresso ao sistema previdenciário. - A incapacidade da autora já existia antes mesmo da sua nova filiação junto à Previdência Social, o que afasta a concessão dos benefícios pleiteados. - Não é possível convalidar o equívoco da Autarquia, que concedeu à autora o benefício de auxílio-doença, uma vez que contraria a legislação previdenciária vigente. - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a preexistência da doença incapacitante é fator impeditivo à concessão dos benefícios pretendidos. - Apelo da parte autora improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2263235 0011172-44.2011.4.03.6139, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017)

Bem se vê que a questão da carência não é relevante para o caso. Como já dito, a inicial confunde a falta de qualidade de segurado com a exigência ou dispensa de carência. No caso, há falta da qualidade de segurado, pois o ingresso no RGPS se deu com a impetrante já portadora de doença incapacitante.

Demais disso, não há espaço, na via estreita do *mandamus*, para o aprofundamento probatório, além das provas documentais que se encontram nos autos.

Não há multa a ser fixada pelo descumprimento da ordem liminar. Pelo que se depreende das informações trazidas pela autoridade coatora o ato administrativo foi revisto, novamente indeferido, tendo, assim, havido o cumprimento da ordem, nos termos em que concedida.

Assim sendo, a denegação da segurança é medida que se impõe.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos vertidos na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas pela impetrante. Verba de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 25 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000471-64.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOAO CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DE JESUS FALACI - SP239415

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id 11047884: oficiado o descumprimento, pelo Banco do Brasil, da ordem de transferência do valor devido ao exequente à conta informada no id 10697284, por se tratar de titularidade diversa da do autor, decido:

1. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, intimando-o a retirá-lo em Secretaria no prazo de validade do documento (60 dias).
2. Sem prejuízo, intime-se o INSS do ofício juntado (id 11047884), para que diga sobre a suficiência do depósito, no prazo de cinco dias.
3. Informado o levantamento do Alvará pela gerência do Banco do Brasil, nestes autos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.
4. Cumpra-se. Int.

São CARLOS, 24 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-70.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DESCALVADO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS - SP131504

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Aguarde-se em Secretaria, a decisão do relator do agravo, em relação ao efeito em que o recurso será recebido, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.

3. Intimem-se.

São CARLOS, 24 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-81.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE CARLOS BOTELHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, DJALMA COSTA - SP108154, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo réu (id 10779823), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

São CARLOS, 24 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001423-43.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BRUNO HENRIQUE RODRIGUES PINTO - ME, ROGERIO APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA, BRUNO HENRIQUE RODRIGUES PINTO

D E S P A C H O

1. Ante o interesse da CEF consignado na inicial, designo audiência de conciliação para o dia 03/10/2018, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.

2. Intime-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, com a advertência de observarem especialmente os §§ 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil.

3. No mesmo ato, intime(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, bem como honorários legais de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se que, havendo pagamento tempestivo, ficará isento de custas e, ainda, que poderá se valer do pagamento parcelado previsto no art. 916 do Código de Processo Civil. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.

4. Consigno que o coexecutado Rogério é devedor solidário de apenas um dos contratos descritos na inicial, qual seja, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO - GIROCAIXA - GARANTIA FGO - Contrato: 250334558000001371, cuja dívida corresponde a R\$ 39.608,98.

São CARLOS, 24 de agosto de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-72.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JORGE LUIS SANTILLI, CATIA APARECIDA SILVA SANTILLI

Advogado do(a) AUTOR: ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS - SP202868

Advogado do(a) AUTOR: ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS - SP202868

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Inviabilizada a possibilidade de conciliação, intime-se a CEF para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, I, CPC), juntando-se cópia integral do procedimento administrativo de consolidação da propriedade do imóvel objeto do financiamento.

Oferecida contestação e/ou juntados documentos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Carlos, 17 de agosto de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4668

EXECUCAO FISCAL

000043-75.2015.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X AUTO POSTO LIRAS LTDA(SP123701 - RITA DE CASSIA BARBOSA) X KLAUS MUNHOZ(SP348660 - PERSIO CORREA DE MOURA JUNIOR)

O executado, Auto Posto Liras Ltda., requer o bloqueio do veiculo arrematado nos autos (placas FHM7978), considerando-se que, desde a entrega do bem ao arrematante, recebeu duas notificações de autuação de trânsito, uma vez que não houve a transferência de propriedade do veiculo (fls. 142/143).Este Juízo não possui competência para resolver lide entre o executado e o arrematante, referente a multas de trânsito. Trata-se de relação cível privada, cuja solução deve ser buscada por meio de ação própria, junto a Juízo competente.Por este Juízo, por outro lado, pode ser feita a comunicação ao Detran quanto à arrematação havida nos autos.Assim, oficie-se ao Detran, comunicando-se a arrematação do veiculo Chevrolet Montana, placas FHM7978. Façam-se constar no ofício todas as informações atinentes à arrematação, acompanhadas das cópias necessárias (dados completos do veiculo, do executado e do arrematante, dados do processo, data da arrematação e da entrega do bem, dentre outras que se fizerem necessárias).Sem prejuízo, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 138.Cumpra-se com urgência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000659-91.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: NUNCIO LOBELLO CARDINALI

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à alegação de pagamento, nos termos do art. 3º, inc. XV, da Portaria nº 17/2018, deste juízo.

SÃO CARLOS, 26 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000317-80.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: ALTINO CAPUCCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 8169936, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

CATANDUVA, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-37.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: FERNANDA MATHEUS WALDOMIRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SATIRO DOS SANTOS - SP362381

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória antecipada de urgência, proposta por **Fernanda Matheus Waldomiro**, pessoa física qualificada nos autos, em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, pessoa jurídica de direito público interno também devidamente qualificada, visando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com repetição de indébito. De início, requer a autora a concessão da gratuidade da justiça. Diz, em seguida, em apertada síntese, que está sendo judicialmente cobrada pela União Federal (Fazenda Nacional) em razão de crédito tributário erroneamente constituído, na medida em que sustenta não fazer parte da relação jurídica de direito material correspondente, situação essa provada, administrativamente, mediante a apresentação de documentos. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse.

Instada, a autora emendou a inicial.

Determinei a citação da União Federal.

Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo arguiu que a autora, ao parcelar o débito discutido nos autos, teria admitido sua regularidade, e defendeu a regularidade dos créditos relativos ao IRPF.

Indeferi o pedido de tutela antecipada.

A autora foi devidamente ouvida.

A decisão indeferitória restou mantida.

A União Federal juntou documentos.

A autora juntou documentos.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, inexistindo a necessidade da produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Questiona a autora, na demanda, a cobrança relativa aos procedimentos administrativos fiscais 10850600170 – 2012 – 83, e 10850601324 – 2014 – 16, relativos ao IRPF, aduzindo, em síntese, não fazer parte da relação de direito material.

Cabe mencionar, posto importante, quais foram as razões apresentadas pela Receita Federal do Brasil para a autuação que, posteriormente, restou inscrita em dívida ativa.

Segundo a Receita Federal do Brasil:

“2. Os processos administrativos nºs **10850.600170/2012-83** e **10850.601324/2014-16** tratam de inscrições em DAU de débitos da contribuinte **Fernanda Mathews Waldomiro** - CPF 214.533.058-58. 3. A contribuinte apresentou a sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física do Exercício 2008, Ano-calendário 2007 (**DIRPF/2008**), em 27/04/2009, informando que recebeu rendimentos tributáveis da fonte pagadora de CNPJ 45.122.603/0001-02 (Prefeitura de Catanduva) no valor de R\$11.769,16, da fonte pagadora de CNPJ 04.854.275/0001-43 (Gold Imagem Diagnósticos Médicos Ltda.) no valor de R\$12.758,87 e da fonte pagadora de CNPJ 04.198.514/0001-54 (Polícia Militar do Estado de São Paulo) no valor de R\$29.596,72, todos sem retenção de imposto de renda na fonte. Considerando as demais informações apresentadas na declaração em tela, apurou-se um saldo de imposto a pagar no valor de R\$1.086,17, quitado pela contribuinte por meio do processo de parcelamento nº 10850.000643/2009-49 (fls. 152/154). Como esta declaração foi entregue em atraso, foi também emitida a Notificação de Lançamento de Multa por Atraso na Entrega da DIRPF/2008 (MaeD IRPF 2008), no valor de R\$165,74 (fl. 57). Essa MaeD IRPF 2008 foi paga pela interessada por meio do processo de parcelamento 10850.400644/2009-93 (fls. 154/156). Ocorre que a declaração da interessada incidiu em malha fiscal e ela foi intimada em 29/07/2011 a comprovar os pagamentos à título de previdência privada/fapi, a apresentar comprovantes dos quatro dependentes lançados, a apresentar os comprovantes de despesas com instrução e com despesas médicas - fls. 52/59. Como a sra. Fernanda não atendeu à intimação foi emitida automaticamente a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física nº 2008/270784628495483 (fls. 60/67), onde foi autuada por compensação indevida com dependentes no valor de R\$6.338,40, compensação indevida de despesas médicas no valor de R\$7.093,90, dedução indevida de previdência privada e fapi no valor de R\$5.327,20 e dedução indevida de despesas com instrução no valor de R\$9.922,64, resultando num saldo de imposto suplementar no valor de R\$6.825,60, multa de ofício de R\$5.119,20 e juros moratórios. 4. Já na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física do Exercício 2009, Ano-calendário 2008 (**DIRPF/2009**), apresentada pela sra. Fernanda em 27/04/2009, foram informados rendimentos tributáveis da fonte pagadora de CNPJ 45.122.603/0001-02 (Prefeitura de Catanduva) no valor de R\$10.783,70, da fonte pagadora de CNPJ 04.854.275/0001-43 (Gold Imagem Diagnósticos Médicos Ltda.) no valor de R\$12.850,60 e da fonte pagadora de CNPJ 04.198.514/0001-54 (Polícia Militar do Estado de São Paulo) no valor de R\$32.409,81, todos sem retenção de imposto de renda na fonte. Considerando as demais informações apresentadas na declaração em comento, apurou-se um saldo de imposto a pagar no valor de R\$1.287,82, divididos em oito quotas de R\$160,97. A contribuinte pagou seis quotas, restando um saldo de R\$321,94 "em aberto". Ocorre que essa DIRPF/2009 também incidiu em malha fiscal e a contribuinte foi intimada em 08/08/2011 a comprovar os pagamentos à título de previdência privada/fapi, a apresentar comprovantes dos quatro dependentes lançados, a apresentar os comprovantes de despesas com instrução e com despesas médicas - fls. 69/75. Como a sra. Fernanda não atendeu à intimação, foi emitida automaticamente a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física nº 2009/270821483032079 (fls. 76/83), onde foi autuada por compensação indevida com dependentes no valor de R\$6.623,52, compensação indevida de despesas médicas no valor de R\$6.703,32, dedução indevida de previdência privada e fapi no valor de R\$4.830,00 e dedução indevida de despesas com instrução no valor de R\$10.369,16, resultando num saldo de imposto suplementar no valor de R\$6.862,19, multa de ofício de R\$5.146,64 e juros moratórios. 5. Os créditos tributários não pagos apurados na Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física nº 2008/270784628495483 (imposto no valor de R\$ 6.825,60 e multa de ofício de R\$5.119,20 - valores originários), bem como os créditos tributários apurados na Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física nº 2009/270821483032079 (imposto no valor de R\$6.862,19 e multa de ofício de R\$5.146,64 - valores originários), além do saldo remanescente do imposto a pagar apurado pela contribuinte na sua DIRPF/2009, no valor de R\$321,94, foram inscritos em DAU em 21/12/2012, sob nº 80 1 12 105121-71, por meio do processo **10850.600170/2012-83**, e encontra-se com pedido de parcelamento solicitado em 17/03/2017 e deferido pela PGFN (fls. 05/08). 6. Na **DIRPF/2011** apresentada pela sra. Fernanda em 29/04/2011 foram informados rendimentos tributáveis da fonte pagadora de CNPJ 45.122.603/0001-02 (Prefeitura de Catanduva) no valor de R\$13.143,64 e da fonte pagadora de CNPJ 04.198.514/0001-54 (Polícia Militar do Estado de São Paulo) no valor de R\$39.852,34, ambos sem retenção de imposto de renda na fonte. Considerando as demais informações apresentadas na declaração em questão, apurou-se um saldo de imposto a pagar no valor de R\$2.303,88, divididos em oito quotas de R\$287,98 (fls. 98/101). Foi liquidada parcialmente a primeira quota, restando um saldo de R\$2.265,91 "em aberto" (fls. 90 e 96). Esse crédito tributário no valor de R\$2.265,91 foi inscrito em DAU em 06/06/2014, sob nº 80 1 14 085445-10, por meio do processo administrativo nº **10850.601324/2014-16**, e encontra-se com pedido de parcelamento solicitado em 17/03/2017 e deferido pela PGFN (fls. 9/11). Registre-se que essa DIRPF/2011 não incidiu em malha fiscal. 7. Por sua vez, o processo administrativo nº **10850.600684/2011-58** trata de inscrição em DAU de débitos do Imposto de Renda da Pessoa Física dos Exercícios 2008 e 2009, referente ao contribuinte **Paulo Satiro dos Santos** - CPF 084.580.718-86 (fls. 138/141). 8. O sr. Paulo Satiro dos Santos apresentou a sua **DIRPF/2008** em 27/04/2009, informando que recebeu rendimentos tributáveis da fonte pagadora de CNPJ 04.198.514/0001-54 (Polícia Militar do Estado de São Paulo) no valor de R\$56.552,28 (imposto de renda retido na fonte=IRRF=R\$398,90). Considerando as demais informações apresentadas na declaração em tela, apurou-se um saldo de imposto a restituir no valor de R\$398,90 (fls. 105/107). Como esta declaração foi entregue em atraso, foi também emitida a Notificação de Lançamento de Multa por Atraso na entrega da DIRPF/2008 (MaeD IRPF 2008), no valor de R\$165,74, a qual foi quitada pelo contribuinte (fl. 157/158). Contudo, a declaração do interessado incidiu em malha fiscal e ele foi intimado em 26/03/2010 a comprovar os pagamentos à título de previdência privada/fapi, as despesas com instrução e com plano de saúde, além de comprovar as deduções a título de pensão alimentícia apresentando escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente determinando o ônus da pensão e os respectivos comprovantes de pagamento - fls. 163. Como o sr. Paulo não atendeu à intimação foi emitida automaticamente a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física nº 2008/841575181612108 (fls. 117/124), onde foi autuada por compensação indevida de despesas médicas no valor de R\$1.676,68, dedução indevida de pensão alimentícia no valor de R\$29.596,72, dedução indevida de previdência privada e fapi no valor de R\$1.250,00 e dedução indevida de despesas com instrução no valor de R\$2.480,66, resultando num saldo de imposto suplementar no valor de R\$7.203,34, multa de ofício de R\$5.402,50 e juros moratórios. Esses créditos tributários não pagos apurados na Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física nº 2008/841575181612108 (imposto no valor de R\$7.203,34 e multa de ofício de R\$5.402,50 - valores originários), foram inscritos em DAU em 19/08/2011, sob nº 80111 064603-65, por meio do processo **10850.600684/2011-58** (fls. 138/141). 9. Já na **DIRPF/2009** apresentada pelo sr. Paulo em 27/04/2009 foram informados rendimentos tributáveis da fonte pagadora de CNPJ 04.854.275/0001-43 no valor de R\$64.764,54 (imposto de renda retido na fonte=IRRF=R\$1.190,73). Considerando as demais informações apresentadas na declaração em tela, apurou-se um saldo de imposto a restituir no valor de R\$1.063,10 (fls. 108/110). Contudo, a declaração do interessado incidiu em malha fiscal e ele foi intimado em 26/03/2010 a apresentar os comprovantes de todos os rendimentos recebidos no ano, comprovar os pagamentos à título de previdência privada/fapi, as despesas com instrução e com plano de saúde, além de comprovar as deduções a título de pensão alimentícia apresentando escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente determinando o ônus da pensão e os respectivos comprovantes de pagamento - fls. 175. Como o sr. Paulo não atendeu à intimação foi emitida automaticamente a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física nº 2009/841575190784013 (fls. 129/136), onde foi autuada por compensação indevida de previdência oficial no valor de R\$7.715,27 (isso porque errou o CNPJ da fonte pagadora), dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$1.472,51, dedução indevida de pensão alimentícia no valor de R\$32.409,81, dedução indevida de previdência privada e fapi no valor de R\$3.250,00 e dedução indevida de despesas com instrução no valor de R\$2.592,29, resultando num saldo de imposto suplementar no valor de R\$10.033,58, multa de ofício de R\$7.525,18 e juros moratórios. Esses créditos tributários não pagos apurados na Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física nº 2009/841575190784013 (imposto no valor de R\$10.033,58 e multa de ofício de R\$7.525,18 - valores originários), também foram inscritos em DAU em 19/08/2011, sob nº 80 1 11 064603-65, por meio do processo **10850.600684/2011-58**, juntamente com os créditos tributários oriundos do Exercício 2008 (fls. 138/141). 10. Traçado o histórico da origem das três inscrições em DAU aqui tratadas, e, em resposta aos quesitos às fls. 2/3, temos que a inscrição em DAU nº **80 1 12 105121-71** (processo **10850.600170/2012-83**) em nome da sra. **Fernanda Mathews Waldomiro**, se refere a glosas de deduções à título de previdência privada/fapi, dependentes, despesas com instrução e despesas médicas, nos exercícios de 2008 e 2009, bem como de saldo remanescente do imposto por ela apurado na sua DIRPF/2009. Já a inscrição em DAU sob nº **80111085445-10** (processo **10850.601324/2014-16**), também em nome da sra. **Fernanda**, se refere a quotas do IRPF apuradas por ela própria na sua DIRPF/2011. Por sua vez a inscrição em DAU de nº **80 1 11 064603-65** (processo **10850.600684/2011-58**), em nome de **Paulo Satiro dos Santos**, se refere a deduções indevidas, inclusive a título de pensão alimentícia paga à sra. **Fernanda**. Portanto, os lançamentos não se referem ao mesmo fato gerador. **A própria sra. Renata declarou receber pensão alimentícia de seu ex-marido, sr. Paulo, nos mesmos valores por ele informados à Receita Federal.** Entretanto, somente a ele cabia comprovar a dedução à título de pensão alimentícia enquanto a sra. Renata cabia comprovar as deduções por ela utilizadas em suas declarações e que em nada se confundem com a pensão recebida de seu ex-marido. As Dirfs apresentadas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo às fls. 145/146, apontam que o sr. Paulo teria pago pensão alimentícia no ano-calendário 2007 no valor de R\$29.596,72 e no ano-calendário 2008 no valor de R\$32.409,81, tal como declarado por ambos. As Dirfs apresentadas pela Polícia Militar do Estado de São o sr. Paulo teria pago pensão alimentícia no valor de R\$38.697,06 no ano-calendário 2009, no valor de R\$39.852,34 no ano-calendário 2010, no valor de R\$46.295,31 no ano-calendário de 2011, no valor de R\$57.014,90, no ano-calendário 2012, no valor de R\$70.231,60 no ano-calendário 2013, no valor de R\$81.845,73 no ano-calendário 2014, no valor de R\$78.874,39, no ano-calendário 2015, no valor de R\$99.456,56 no ano-calendário 2016 e no valor de R\$100.509,14, no ano-calendário 2017. Portanto, de acordo com as Dirfs a pensão alimentícia persistiu até o ano passado (obs: não consta ainda Dirf do ano-calendário 2018 nos sistemas informatizados da RFB). Sem entrar no mérito da dedução de pensão alimentícia deduzida pelo sr. Paulo, até porque não foram apresentados os respectivos documentos que pudessem autorizar tal dedução, tem-se que a própria sra. Fernanda informou também nos anos-calendário 2009, 2010 e 2011, ter recebido pensão alimentícia da Polícia Militar do Estado de São Paulo nos valores de R\$38.697,06, R\$39.852,34 e R\$46.295,31, respectivamente, coincidindo com as Dirfs apresentadas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (CNPJ 04.198.514/0001-54) nos respectivos anos. Somente a partir do ano-calendário 2012, exercício 2013, a sra. Fernanda deixou de declarar o recebimento da pensão alimentícia (fls. 195/212). Entretanto, as inscrições em DAU em nome da sra. Fernanda aqui tratadas se referem aos exercícios 2008, 2009 e 2011. 11. Quanto ao último pedido de esclarecimento, qual seja, quais os números dos processos que originaram os autos de infração, temos, conforme já mencionados que os lançamentos não se deram por meio de Autos de Infração, mas sim, pelas Notificações de Lançamentos citadas”.

O que se tem, portanto, no caso, é que a dívida cobrada judicialmente pela União Federal em face da autora não está relacionada com aquela também devida pelo ex-cônjuge.

Como detalhadamente explicado acima, é composta de parcelas relativas à compensação indevida com dependentes, despesas médicas, plano de previdência e gastos com educação no exercício de 2008, compensação indevida com dependentes, despesas médicas, previdência privada, e gastos com instrução no exercício de 2009, além de saldo de parcelamento das cotas do imposto devido no exercício de 2009, não satisfeito, de forma integral, pela devedora.

Além disso, ainda compõe a dívida saldo do imposto de renda declarado em 2011, cujas cotas deixaram de ser integralmente liquidadas nas dadas devidas.

Por outro lado, quanto ao contribuinte Paulo Satiro dos Santos, constato pelas mesmas informações fiscais, que o débito existente em seu nome, relativo ao IRPF, derivou de irregularidades constatadas pela Receita Federal do Brasil nas declarações de 2008 e 2009. Ao ser analisada em decorrência de malha fiscal, foram glosadas as despesas com previdência privada, instrução, plano de saúde, e de pensão alimentícia devidamente informadas na declaração de ajuste (v. procedimento administrativo 10850600684 – 2011- 58). Aliás, a declaração de 2008 foi entregue em atraso, o que gerou a imposição de multa pela Receita.

Portanto,

“(…) os lançamentos não se referem ao mesmo fato gerador. **A própria sra. Renata declarou receber pensão alimentícia de seu ex-marido, sr. Paulo, nos mesmos valores por ele informados à Receita Federal.** Entretanto, somente a ele cabia comprovar a dedução à título de pensão alimentícia enquanto à sra. Renata cabia comprovar as deduções por ela utilizadas em suas declarações e que em nada se confundem com a pensão recebida de seu ex-marido. As Dirf's apresentada pela Polícia Militar do Estado de São Paulo às fls. 145/146, apontam que o sr. Paulo teria pago pensão alimentícia no ano calendário 2007 no valor de R\$29.596,72 e no ano-calendário 2008 no valor de R\$32.409,81, tal como declarado por ambos. As Dirf's apresentadas pela Polícia Militar do Estado de São o sr. Paulo teria pago pensão alimentícia no valor de R\$38.697,06 no ano-calendário 2009, no valor de R\$39.852,34 no ano-calendário 2010, no valor de R\$46.295,31 no ano-calendário de 2011, no valor de R\$57.014,90, no ano-calendário 2012, no valor de R\$70.231,60 no ano-calendário 2013, no valor de R\$81.845,73 no ano-calendário 2014, no valor de R\$78.874,39, no ano-calendário 2015, no valor de R\$99.456,56 no ano-calendário 2016 e no valor de R\$100.509,14, no ano-calendário 2017. Portanto, de acordo com as Dirf's a pensão alimentícia persistiu até o ano passado (obs: não consta ainda Dirf do ano-calendário 2018 nos sistemas informatizados da RFB). Sem entrar no mérito da dedução de pensão alimentícia deduzida pelo sr. Paulo, até porque não foram apresentados os respectivos documentos que pudessem autorizar tal dedução, tem-se que a própria sra. Fernanda informou também nos anos-calendário 2009, 2010 e 2011, ter recebido pensão alimentícia da Polícia Militar do Estado de São Paulo nos valores de R\$38.697,06, R\$39.852,34 e R\$46.295,31, respectivamente, coincidentes com as Dirf's apresentadas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (CNPJ 04.198.514/0001-54) nos respectivos anos. Somente a partir do ano-calendário 2012, exercício 2013, a sra. Fernanda deixou de declarar o recebimento da pensão alimentícia (fls. 195/212). Entretanto, as inscrições em DAU em nome da sra. Fernanda aqui tratadas se referem aos exercícios 2008, 2009 e 2011. 11. Quanto ao último pedido de esclarecimento, qual seja, quais os números dos processos que originaram os autos de infração, temos, conforme já mencionados que os lançamentos não se deram por meio de Autos de Infração, mas sim, pelas Notificações de Lançamentos citadas”.

Aponto, em complemento, que a dívida em nome da autora foi por ela parcelada, momento em que assumiu, perante a União Federal, de forma irretroatável, seus valores.

É o que, na minha visão, basta para que o pedido veiculado na presente ação seja julgado improcedente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, *caput*, e §§, c.c. art. 98, §§ 2.º, e 3.º, do CPC), respeitada sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas *ex lege*. PRI.

CATANDUVA, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000019-25.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: COMERCIO DE ARTIGOS DE PESCA BEIRA-RIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIO ROBERTO HASS - SP206407
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Petição ID nº 4499703: defiro em parte o pedido da executada.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 938.837, decidiu que os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de Fiscalização não se submetem ao regime de precatórios, determino primeiramente a **intimação do exequente** para, nos termos dos artigos 523, “caput”, e 524 do Código de Processo Civil, requerer a execução do julgado, se o quiser, apresentando planilha de débito.

No silêncio, arquivem-se os autos aguardando-se manifestação.

Após, havendo interesse do exequente, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos valores arbitrados na r. decisão transitada em julgado, conforme planilha apresentada pelo exequente. Não havendo pagamento voluntário, referida quantia será acrescida de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogado de dez por cento.

Deverá ainda a executada comprovar o cumprimento do julgado ID nº 2747004, demonstrando que procedeu à suspensão do registro da autora no Conselho Profissional.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000098-04.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: S P TASSONI DE SOUZA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARAES - SP380464
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Petição ID nº 2569986: defiro em parte o pedido da executada.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 938.837, decidiu que os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de Fiscalização não se submetem ao regime de precatórios, determino primeiramente a **intimação do exequente** para, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, apresentar planilha do débito exequendo.

No silêncio, arquivem-se os autos aguardando-se manifestação.

Após, com a apresentação dos cálculos, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos valores arbitrados na r. decisão transitada em julgado, conforme planilha apresentada pelo exequente. Não havendo pagamento voluntário, referida quantia será acrescida de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogado de dez por cento.

Deverá ainda a executada **comprovar o cumprimento** do julgado ID nº 2750983, demonstrando que procedeu à suspensão do registro da autora no Conselho Profissional.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 20 de setembro de 2018.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2027

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001717-88.2016.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001545-83.2015.403.6136 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP132207 - RENATA GERLACK)

1. Considerando que o embargado anexou documentos a sua impugnação, intime-se a embargante, Caixa Econômica Federal, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, para que, querendo, manifeste-se a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias.
 2. Após, venham conclusos para sentença.
- Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000747-54.2017.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000746-69.2017.403.6136 ()) - FERNANDO FRANCISCO ZACHEO(SP226981 - JULIANO SPINA) X ANTONIO BENEDITO ZACHEO X FAZENDA NACIONAL

1. TRASLADAR-SE cópia das fs. 119/123 e 141/149 para os autos do processo executivo principal.
 2. Dê-se VISTA às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Caso nada seja requerido no prazo acima assinalado, ARQUIVE-SE o feito, com as cautelas devidas.
- Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000081-29.2012.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUIZ HENRIQUE LAZARINI(SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)

1. Considerando que o executado possui apenas fração ideal do direito real de usufruto sobre o imóvel de matrícula n. 8.242 do Registro Imóveis de Novo Horizonte, que não pode ser alienado (art. 1.393 do Código Civil), revogo a parte final do despacho de fl. 32, relativamente à penhora do referido imóvel.
 2. Tendo em vista o bloqueio de fl. 22, INTIME-SE a executada, por meio de seus procuradores constituídos nos autos, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a atual localização dos veículos de placa BTO-1865 e JVQ-6850, sob pena de ser inserida a restrição de circulação no sistema Renajud.
 3. Sem prejuízo da intimação acima, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a conversão em renda do valor penhorado no feito, apresentado, se o caso, os dados necessários à operação (prazo: 30 dias).
- Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000157-19.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MAQUINAS AGRICOLAS GRACIANO IND/COM/LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP106234 - MARLEI MARIA MARTINS E SP100080 - NEUSA PERLES)

1. Considerando a certidão de fl. 108, REVOGO INTEGRALMENTE o despacho de fl. 105.
 2. Abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
- Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000163-26.2013.403.6136 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X P. D. DE OLIVEIRA PINDORAMA - EPP(SP214792 - EVANDRO RICARDO BAYONA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pelo AGÊNCIA NACIONAL DO PETROLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP em face de P. D. DE OLIVEIRA PINDORAMA - EPP, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 103). Fundamento e decidido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da indisponibilidade sobre imóveis aplicada (fl. 32), utilizando-se o sistema eletrônico ARISP, respectivamente. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuados os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 03 de setembro de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0004195-74.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA ZACCARO LTDA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)

1. Defiro a vista requerida pela executada, pelo prazo legal.
 2. Após a vista, cumpra-se a sentença de fl. 53.
- Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007341-26.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X RICHARTE MONTESELI LTDA X MOACIR MONTESELI X ELVIRA GOMES GARCIA DE RICHARTE(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

Vistos. Trata-se de ação de execução movida pela Fazenda Nacional, em face de Richarte Montesseli Ltda e Outros, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito, à fl. 89. Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 11 de Setembro de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0007595-96.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(SP139852 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X J P ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

Trata-se de manifestação da executada (fs. 339/342) em que requer a suspensão da presente execução fiscal até o julgamento definitivo da ação ordinária n. 0001922-91.2008.403.6106, em que se discute o débito cobrado na presente execução.

A União discorda do pedido (fl. 365).

Decido.

Inicialmente, destaco que, conforme consulta ao andamento processual do procedimento comum n. 0001922-91.2008.403.6106 no sistema informatizado, o referido feito ainda não foi definitivamente julgado, encontrando-se, atualmente, no egrégio TRF da 3ª Região para julgamento de apelação.

Pois bem. Em regra, a propositura de ação anulatória de débito fiscal não tem o condão de suspender a execução fiscal, ressalvada a hipótese de concessão de tutela provisória - do que não há notícia no presente caso.

Contudo, o processo deve ser suspenso por outro motivo.

Após a aplicação dos sistemas eletrônicos Bacenjud, Renajud e ARISP, o único bem encontrado foi o valor de R\$39.405,78, já transferido para conta judicial (fl. 336). Logo, a única garantia da dívida consiste em dinheiro depositado judicialmente.

O entendimento pacífico do STJ é no sentido de que, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da LEF, a conversão em renda de dinheiro penhorado somente é possível após o trânsito em julgado da sentença que reconhece a legitimidade da exação, inclusive se o depósito se origina de bloqueio pelo sistema Bacenjud (STJ. EREsp 1.189.492/MT, DJe 07.11.2011).

Comentando o teor do parágrafo 2º do art. 32 da LEF, o Procurador da Fazenda Nacional Arthur Moura esclarece que a decisão a que se refere o parágrafo 2º é aquela havida no processo em que se discute o crédito a que vinculado o depósito. Noutras palavras, pode ser a decisão do processo de embargos à execução fiscal, de ação anulatória, mandado de segurança ou até mesmo de exceção de pré-executividade apreciada em grau de recurso (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada - 2ª edição. Salvador: Juspodivm, 2017, página 371).

Em síntese, portanto, a conversão em renda da quantia penhorada à 336 somente será possível depois do desfecho definitivo da ação ordinária n. 0001922-91.2008.403.6106, em que se discute a legitimidade do crédito executado, por força do art. 32, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/1980.

Pelo exposto, determino a SUSPENSÃO do presente feito até o julgamento definitivo da referida ação, mantendo-se o valor penhorado na conta judicial em que se encontra depositado.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000105-86.2014.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO CESAR QUINTINO DOS SANTO

JUIZÓ DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - Endereço: Alameda Ribeirão Preto, n. 82 - Bela Vista - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): PAULO CÉSAR QUINTINO D SANTO

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

INTIME-SE o exequente para que forneça os dados bancários para a conversão em renda do valor bloqueado nos autos, bem como, considerando que referido valor não é suficiente para quitação do débito, manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA QUE SE PROCEDA À INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE ACERCA DO PRESENTE DESPACHO. Instrua-se com as fls. 43, 45, 48/50.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002929-52.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002928-67.2013.403.6136 ()) - JOAO ANTONIO BUENO NASCIMBEM(SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL X LUIS ANTONIO ROSSI X FAZENDA NACIONAL

A União foi devidamente citada, nos termos do art. 730 do CPC de 1973, para, querendo, oferecer embargos à execução de honorários (fls. 80/83). Na ocasião, afirmou que deixaria de se opor à execução (fl. 84).

Assim, o pedido de fl. 96 encontra obstáculo tanto na preclusão lógica - porquanto contraria a manifestação formulada pela própria Fazenda Nacional à fl. 84 - quanto na preclusão temporal - uma vez que foi apresentada anos depois do fim do prazo legal de 30 (trinta) dias para oposição de embargos pela Fazenda Pública.

Ademais, embora o acórdão de fls. 72/74 não tenha, de forma explícita, invertido os ônus sucumbenciais, tal inversão é decorrência lógica do provimento integral do recurso interposto pela parte então embargante, em que se postulou, expressamente, a inversão da condenação aos honorários (fl. 46).

Por essas razões, indefiro o pedido de fl. 96.

Transmita-se o ofício requisitório de fl. 90 ao egrégio TRF-3 e, em seguida, prossiga-se como descrito na parte final do despacho de fl. 88.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000181-71.2018.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001010-28.2013.403.6136 ()) - BELOTTI - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X FAZENDA NACIONAL

Peas razões expostas no despacho trasladado à fl. 18, foi determinada a atuação autônoma do presente cumprimento de sentença, de modo que não fosse prejudicado o prosseguimento da execução fiscal de origem.

Diante disso, torna-se necessário que a parte exequente instrua estes autos com cópia do título executivo judicial.

Portanto, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a estes autos cópia da decisão judicial que deu origem ao crédito executado e outras cópias que entenda pertinentes.

Intime-se.

Expediente Nº 2028

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001154-02.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001150-62.2013.403.6136 ()) - NATHALIE RAYA(SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X NATHALIE RAYA X FAZENDA NACIONAL X NATHALIE RAYA X FAZENDA NACIONAL(SP124961 - RICARDO CICERO PINTO)

Nos termos do r. despacho de fl. 83, ciência às partes quanto à expedição de minuta de ofício requisitório consignando que, no silêncio das partes, proceder-se-á sua transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005616-02.2013.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ENOVA FOODS S.A.(SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X ENOVA FOODS S.A. X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos do r. despachos de fls. 72 e 105, ciência às partes quanto à expedição de minuta de ofício requisitório consignando que, no silêncio das partes, proceder-se-á sua transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000948-17.2015.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000946-47.2015.403.6136 ()) - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X FAZENDA NACIONAL X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do r. despachos de fls. 105 e 111, ciência às partes quanto à expedição de minuta de ofício requisitório consignando que, no silêncio das partes, proceder-se-á sua transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 1032

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000621-91.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELDER WANDERLEI DO NASCIMENTO LEITE

Vistos, Considerando as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar o réu, as quais restaram frustradas, manifeste-se a CEF sobre eventual citação por edital. Int.

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0014013-13.2003.403.6100 (2003.61.00.014013-4) - LUIZ DELAZARI X SONIA MARIA ZINTO DELAZARI X LAURO DUARTE CANCELA X LILIANA CERULLO DUARTE CANCELA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP173540 - ROGERIO DE CAMARGO ARRUDA)

Vistos, À vista do lapso temporal decorrido, informe o interessado sobre a efetivação da virtualização, conforme determinado no despacho reto. Int.

USUCAPIAO

0002217-76.2015.403.6141 - JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES(SP073811 - ANTONIO RIBEIRO GRACA E SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA E SP352785 - PALOMA COSTA SANTOS E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES) X OCTAVIO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO X ZULEIMA PEREIRA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, Considerando a ausência de manifestação da União, defiro a pretensão deduzida às fls. 206/229. Ao SEDI para anotações. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0005212-62.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WLAMIR PINTO NETO
Vistos, Considerando as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar o réu, bem como ativos financeiros, as quais restaram frustradas, aliada a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0002204-43.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEBASTIAO CORDEIRO(SP132728 - SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR)

Vistos, Diante da inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.,

PROCEDIMENTO COMUM

0000443-93.2013.403.6104 - MARIO CLATTI X ADRIANE CRISTINA CERUTTI CLATTI X WALTER DE ALMEIDA(SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X BANCO FARO S/A X SEBASTIAO DUTRA DE OLIVEIRA X ANGELICA BASTOS DUTRA X MAURO COSTA X MARIA PAIVA COSTA X OSMAR AZEVEDO MATTOS X CELINA COSTA DE MATTOS X JOSE VICENTE DA SILVA(SP280081 - PERSIDA MOURA DE LIMA) X MARIA JESUS DA SILVA X JORGE ELIAS MAHTUK X LUCIA FORTINI MAHTUK X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, Se em termos, certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se a parte autora para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000558-32.2015.403.6141 - CARLOS ALBERTO BARTOLOMEU(SP287057 - GUSTAVO RINALDI RIBEIRO) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY E SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMÃO CURY) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, Se em termos, certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003869-94.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003213-74.2015.403.6141 ()) - F T PEIXOTO INSTRUMENTOS MUSICAIS - ME X CESARIO TADEU PEIXOTO X FABIO TADEU PEIXOTO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes autos para os autos da execução de título. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa findo. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003213-74.2015.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001774-91.2016.403.6141 ()) - VALQUIRIA BUZIAN DE SOUZA(SP341911 - RICARDO CAPUSSO VELLOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000259-55.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTOS & BILESCHI INDUSTRIA DO VESTUARIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X RUTE DAGUIMAR BILESCHI DOS SANTOS X ANILTON ALVES DOS SANTOS

Vistos, Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003213-74.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F T PEIXOTO INSTRUMENTOS MUSICAIS - ME X CESARIO TADEU PEIXOTO X FABIO TADEU PEIXOTO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI)

Vistos, Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido, apresente a CEF novos cálculos, no prazo de 15 dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003628-57.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X M. ALEXANDRE DE SOUZA - ME X MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA

Vistos, Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de 15 dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001232-73.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DALMO JACINTO

Vistos, Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de 15 dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002203-58.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANARDELE CARDOZO DE SOUZA DE FREITAS - ME X ANARDELE CARDOZO DE SOUZA DE FREITAS

Vistos, Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de 15 dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003919-23.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OLIVIA APARECIDA DE JESUS FERREIRA(SP221942 - CATIA MARINA PIAZZA)

Vistos, Considerando que compete a CEF diligenciar junto aos cartórios de registro de imóveis com a finalidade de localizar imóveis de titularidade do executado, reconsidero em parte o despacho retro. Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de 15 dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000113-43.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR OLIVEIRA PIASCINI - ME X JULIO CESAR OLIVEIRA PIASCINI

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CEF contra os réus supra epigrafados, distribuída no dia 23/01/2017. Ocorre que, no momento da propositura da ação, o executado pessoa física já era falecido, tendo seu óbito ocorrido em 01/08/2015, conforme se verifica dos documentos dos autos. Assim, competia ao exequente ter direcionado a presente execução a quem cabia pagar a dívida no momento do ajuizamento: o espólio do de cujus, representado pelo inventariante, ou seus herdeiros. No entanto, ajuizou a presente execução contra pessoa falecida, parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, deixando, por consequência, de preencher umas das condições da ação. Outrossim, tendo em vista que a pessoa jurídica executada trata-se de Micro Empresa (ME) individual, cujo patrimônio confunde-se com o do sócio, estende-se a ela a ilegitimidade passiva. Diante do acima exposto, JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito, a presente execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000257-85.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE X INSTITUTO CIDADES

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. e Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004008-80.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO FERREIRA LIMA(SP189265 - JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos, Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003971-19.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS DIAS DE MATOS X LUANA RIBEIRO DO NASCIMENTO DIAS DE MATOS

Vistos, Diante da notícia de que o imóvel esta desocupado, manifeste-se a CEF sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005664-38.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELLE PRISCILA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS X EDISON FRANCISCO DE PAULA

Vistos, Reitere-se a intimação à CEF. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-13.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO LUIS FERRAZ - SP348391

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Reporto-me ao relatório da decisão id 8756613, proferida em 13/06/2018.

A parte autora apresenta novo pedido de tutela de urgência, tendo em vista a designação de leilão para o dia 22/06/2018 (documento id 8753499, pág 70).

DECIDO.

Em que pesem os argumentos expostos pela requerente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para concessão da liminar.

De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais.

Ainda que assim não fosse, não há nos autos elementos que indiquem, nesta análise preliminar, que o contrato não está sendo cumprido de forma regular e legal pela ré.

Com efeito, deve o mutuário – que impugna a conduta da CEF – apresentar ao menos indícios de que o contrato firmado com esta instituição não está sendo por ela cumprido.

A autora admite que se tornou inadimplente, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré, conforme se verifica no documento id 8753499, fls 37.

Observo, ainda, que a parte autora não trouxe aos autos cópia do procedimento executório, de forma a comprovar as alegadas irregularidades no procedimento previsto na Lei 9.514/97.

Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência, com urgência.

Não sendo possível o acordo, intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 21 de junho de 2018.

Anita Villani

Juiza Federal

Expediente Nº 1091

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002013-61.2017.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUCIANO MENESES DOS ANJOS JUNIOR(SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA E SP131529 - FLAVIO LUIZ GONZALEZ E SP271859 - TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS E SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO RODRIGUES)

Considerando a certidão negativa de fls. 334, intime-se a defesa para, no prazo de 2 (dois) dias, tendo em vista a proximidade da audiência, indicar novo endereço para intimação da testemunha Maria Eduarda.

Esclareço que, equivocadamente, na decisão de designação da audiência, fez-se constar que a defesa não arrolou testemunhas, tratando-se de mero erro material, uma vez que expedidos mandados e carta precatória para intimação destas (fls. 316, 317 e 320).

No mais, solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória nº. 0001433-11.2018.403.6104, distribuída à Central de Mandados da Subseção Judiciária de Santos.

Publique-se.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000152-29.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CECILIA GOMES MAEDA MANZANO

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000120-24.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
EXECUTADO: WENDEL HAUCH PATROCINIO

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000219-91.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SONIA MARIA MINARELLO

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004562-33.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: ALDENIS DE PAULA

DESPACHO

1. Nos termos da decisão exarada ID8716960, a **audiência de conciliação, instrução e julgamento** designada será realizada na sede desta Subseção Judiciária de Campinas/SP (Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas – SP, na sala de audiências do 7º andar), **no dia 24 de outubro de 2018, às 10:00 horas (horário de Brasília/DF)**.

2. Oficie-se à autoridade central brasileira por meio eletrônico para que, por intermédio da autoridade central inglesa, contate o interessado THIMOTHY DENNIS PASCOE, cientificando-o quanto à data designada para realização da audiência. Deverá também cientificar ao interessado que, não obstante tenha declarado a intenção de comparecer pessoalmente à referida audiência, poderá constituir representante legal para o ato. Neste caso, é necessária a outorga de instrumento de procuração com poderes específicos para negociar e transigir, nos termos do artigo 334, parágrafo 10, do Código de Processo Civil.

O interessado THIMOTHY DENNIS PASCOE deverá comunicar a este juízo, no prazo de 15 dias anteriores à data da audiência, eventual impossibilidade de comparecimento pessoal e desinteresse em constituir representante legal para o ato. Nesse caso, a audiência será realizada por meio de sistema de videoconferência ou similares, inclusive com a utilização de aplicativos de comunicação (imagem/voz) aos moldes do Skype.

3. Considerando a solicitação formulada pelo congêneres inglês da autoridade central (ID9271023), **nomeio como intérprete** para o ato a CECI BANZATTO, intérprete regularmente cadastrada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita. Considerando a necessidade de deslocamento a este juízo, fixo seus honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com o art. 28, parágrafo único, da Resolução CJF 305/2014. Providencie a secretária sua intimação.

4. Comunique-se ao setor administrativo local para que adote, de antemão, as providências necessárias ao suporte tecnológico à realização do ato por meio de conexão via videoconferência/Skype ou outro meio disponível, informando os dados a este Juízo.

5. Intime-se a requerida **ALDENIS DE PAULA**, por oficial de justiça, para que compareça à audiência designada, cientificando-a que poderá constituir representante legal para o ato. Neste caso, é necessária a outorga de instrumento de procuração com poderes específicos para negociar e transigir, nos termos do artigo 334, parágrafo 10, do Código de Processo Civil.

6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

7. Sem prejuízo, manifeste-se a União acerca da defesa apresentada pela requerida.

8. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003259-18.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILCE APARECIDA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de feito previdenciário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizado por **Nilce Aparecida Fernandes Guimarães**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. Visa à concessão do **benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez** e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 06/05/2008. Subsidiariamente, pretende a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada à pessoa Idosa.

Relata ter sofrido de problemas no joelho, estando incapacitada para o trabalho, especialmente em razão das funções de doméstica, que exigem esforço físico. Ademais, a autora já se encontra com 61 anos de idade e não possui escolaridade para se readaptar a outras funções. Requereu e teve indeferido o benefício de auxílio-doença em 06/05/2008 (NB 31/530.177.119-8), sob o argumento de que o início da incapacidade se deu antes do reinício de suas contribuições para a Previdência Social.

Requereu a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, tendo sido deferida a realização de perícia médica judicial. Foi determinada, ainda, a emenda à inicial para comprovação de prévio requerimento administrativo acerca do pedido de benefício assistencial – LOAS.

A autora requereu seja considerado o requerimento administrativo de auxílio-doença como sendo também para o benefício assistencial, sob o argumento de que cabe à Autarquia orientar e conceder ao segurado o melhor benefício.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, porque a autora não teria preenchido os requisitos para concessão do benefício.

Foi juntado laudo médico pela perita do juízo (ID 3050034).

Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo, apenas a autora se manifestou.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Da inexistência de prévio requerimento administrativo:

Conforme relatado, a autora pretende a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) e, subsidiariamente, pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.

Intimada a comprovar o prévio requerimento administrativo, a autora requereu fosse utilizado o mesmo requerimento administrativo para o benefício de auxílio-doença, sob o argumento de que cabe à Autarquia conceder o melhor benefício.

O benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez é espécie diferente do benefício assistencial de prestação continuada, exigindo requisitos diferentes. Assim, não há que se falar em aproveitamento do requerimento administrativo de auxílio-doença para o benefício assistencial.

A autora não comprovou requerimento administrativo para concessão de benefício assistencial, de forma que o INSS sequer analisou os requisitos necessários a este benefício na oportunidade do requerimento administrativo de auxílio-doença, em 06/05/2008.

Assim, **não resta comprovado o interesse de agir em relação ao benefício assistencial, de forma que o pedido deve ser julgado extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.**

Remanesce à autora o interesse na análise do benefício por incapacidade: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Na ausência de arguição de preliminares, passo ao julgamento do mérito.

Mérito:

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, benefícios previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a predicar:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a garância exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de garância exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos)

Ambos os benefícios exigem o cumprimento de carência e da qualidade de segurado para a data alegada do início da incapacidade, nos termos do artigo 15 e 25 da Lei nº 8.213/1991.

Verifico do extrato do CNIS juntado aos autos que o último vínculo empregatício da autora se deu no período de 03/06/1985 a 01/10/1991. Posteriormente, passou a contribuir como Contribuinte Facultativa no período entre 01/04/2007 a 31/07/2008 e após em 01/02/2018 até 31/08/2018.

A autora pretende a concessão do benefício desde o requerimento administrativo, em 06/05/2008. Assim, para a data alegada do início de incapacidade, a autora comprovava a qualidade de segurada, pois verteu mais de 12 contribuições.

Contudo, não restou constatada a incapacidade na data do requerimento administrativo pela perícia médica judicial, conforme abaixo fundamentado.

A autora foi examinada pela perita médica ortopedista em 15/09/2017. Naquela data, constatou a perita, *in verbis*: “Da avaliação pericial, demonstrou estar em bom estado geral, com cicatriz cirúrgica antiga compatível com histórico relatado e comprovado por documentação médico legal de drenagens cirúrgicas de abscesso de Brodie em joelho esquerdo, sem, entretanto, apresentar, no momento, repercussões clínicas detectáveis em relação a funcionalidade do referido joelho. Em relação à data de início da doença (DID), fixada em 27.06.2007, baseado na cópia de prontuário médico, com data da primeira internação em 27.06.2007 devido osteomielite crônica joelho esquerdo **Em relação a data do início da incapacidade (DII), os dados apresentados permitem fixar a data em 06.07.2017**, baseada no relatório de alta médica de 13.07.2017, que descreve internação de 06.07.2017, com descrição de drenagem de abscesso de Brodie em joelho esquerdo.”

Fixada a DII – Data de Início da Incapacidade pelo perito médico do juízo em 06/07/2017 – faz-se necessária a aferição da comprovação da qualidade de segurada da autora na referida data.

Do extrato atual do CNIS observo que a autora verteu contribuições como Contribuinte Facultativa no período entre 01/04/2007 a 31/08/2007, de 01/12/2007 a 30/04/2008 e de 01/06/2008 a 31/07/2008. Posteriormente, tomou a verteu contribuições apenas em 01/02/2018, data posterior àquela delimitada pelo perito do juízo como sendo o início da incapacidade laboral.

A última contribuição antes da DII fixada pelo perito, se deu em 31/07/2008, portanto, há mais de 9 anos, tempo superior aquele permitido para manutenção do período de graça, nos termos do disposto nos artigos 15 e 25 da Lei 8.213/1991.

Assim, tenho que a autora perdeu a qualidade de segurada entre a data da última contribuição (31/07/2008) e a data da constatação do início da incapacidade (06/07/2017), seja porque não comprovou a manutenção da incapacidade no período referido, seja porque não contribuiu com a Previdência, nos termos do disposto no artigo 15 da Lei 8.213/91.

Assim, porque não preenchido o requisito qualidade de segurada, não faz jus a autora ao benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez pretendido.

ANTE O EXPOSTO, analisando os pedidos formulados por Nilce Aparecida Fernandes Guimarães em face do Instituto Nacional do Seguro Social,

- 1) **Julgo improcedente** o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC;
- 2) **Julgo extinto sem análise de mérito** o pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo e consequente falta de interesse processual, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Condene a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida.

P. R. I.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003515-58.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO LALA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP0916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **JOSÉ ROBERTO DE LALA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao **restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez**, conforme a constatação da perícia médica judicial, e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 08/10/2006.

Relata sofrer de transtornos psiquiátricos, consistente em depressão grave, que o impede de retornar ao trabalho remunerado. Teve concedido benefício de auxílio-doença nos períodos entre 2004 a 2006; 2007 a 2008 e posteriormente no ano de 2013. Seus benefícios foram cessados porque a perícia médica da Autarquia não constatou a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que permanece incapacitado, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez desde a cessação do primeiro benefício.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, tendo sido deferida a realização de perícia médica judicial.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de coisa julgada em relação ao processo nº 0007059-45.2008.403.6303, que transitou perante o Juizado Especial Federal local. Arguiu, ainda, prejudicial de prescrição em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, porque o autor não teria preenchido os requisitos para concessão do benefício, em especial a comprovação da incapacidade laboral.

Foi juntado laudo médico pelo perito médico psiquiatra nomeado pelo juízo (ID 2375344 e ID 3290296).

A parte autora ofertou réplica e se manifestou acerca do laudo pericial, requerendo esclarecimentos do perito.

O pedido do autor foi indeferido, tendo sido facultado ao autor a juntada de outros documentos médicos.

O autor juntou novos documentos, de que teve vista o INSS.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Da Coisa Julgada

Tenho que a espécie reclama a extinção sem resolução do mérito de parte do pedido em razão da **coisa julgada** referente aos autos nº 0007059-45.2008.403.6303, distribuídos ao Juizado Especial Federal. Buscou o autor, naquele feito, a concessão de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício, havido em 08/10/2006.

Aquele Juízo prolatou sentença julgando improcedente o pedido, após a perícia médica judicial não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Houve **trânsito em julgado** aos **13/05/2009**.

Por força do disposto nos artigos 493 e 1.014 do Código de Processo Civil vigente, qualquer agravamento superveniente – em relação à data da perícia no feito nº 0007059-45.2008.403.6303 – da situação. Assim, não é dado a este Juízo, no presente processo, reanalisar eventual incapacidade laboral do autor anteriormente à data do trânsito em julgado certificado naqueles autos, sob pena de violar a coisa julgada. Consequentemente, reconheço a existência do óbice da coisa julgada para conhecer dos pedidos apresentados nestes autos no que diz respeito aos benefícios por incapacidade, neles incluídos a aposentaria

Diante do quanto exposto, em razão da ocorrência da coisa julgada, **julgo extinto parte do pedido em relação ao período anterior a 13/05/2009**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil vigente.

Remanesce ao autor o interesse na análise do benefício por incapacidade: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez a partir de 14/05/2009.

Prescrição:

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*”

O autor pretende obter auxílio-doença/aposentadoria por invalidez a partir de 08/10/2006, data da cessação do benefício. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (12/07/2017), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, **há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 12/07/2012.**

Mérito:

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, benefícios previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a predicar:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos)

Ambos os benefícios exigem o cumprimento de carência e da qualidade de segurado para a data alegada do início da incapacidade, nos termos do artigo 15 e 25 da Lei nº 8.213/1991.

Conforme acima relatado e fundamentado, reconhecida a coisa julgada para o período anterior a 13/05/2009, remanesce ao autor a análise do período de incapacidade a partir de 14/05/2009, que ora passo a analisar.

Verifico do extrato do CNIS e cópia da CTPS do autor juntados aos autos, que este possui vínculos empregatícios desde o ano de 1973 até 2004. Teve concedido benefício de auxílio-doença nos períodos entre 11/2004 a 10/2006 e de 11/2007 a 02/2008. Após, firmou vínculo empregatício com empresas diversas, em 11/2010, de março a dezembro de 2012 e de 01/2013 a 04/2014. Teve concedido benefício de auxílio-doença no período de 05/05/2013 a 20/09/2013. Assim, para o período alegado de início da incapacidade, o autor comprova a qualidade de segurado.

Contudo, passo a verificar a qualidade de segurado do autor na data fixada como de início da incapacidade pelo perito médico do juízo.

O autor foi examinado pelo perito médico psiquiatra nomeado pelo juízo, em 18/10/2017. Naquela data, constatou o perito (ID 3290296):

“Periciando apresenta sintomas compatíveis com episódio depressivo, sendo a gravidade moderada do episódio atual pelas alterações descritas no exame pericial. Há predomínio de sintomas neuvegetativos como inapetência e insônia, além de irritabilidade marcante e viés depressivo nas vivências atuais e futuras. Os sintomas depressivos mais consistentes com o quadro atual parecem ter se iniciado em 2010. Periciando apresenta traços de personalidade como impulsividade e agressividade que o acompanham ao longo de sua trajetória de vida. Tais elementos são traços constitutivos de sua personalidade que se acentuaram por ocasião do quadro depressivo atual. Não constam na história outros marcadores de gravidade como tentativa de suicídio, sintomas psicóticos ou interações psiquiátricas.

Não está tomando nenhum medicamento para hepatite C. Alguns medicamentos como o interferon, utilizado para esse tratamento, tem como um de seus efeitos colaterais a depressão. No momento, entretanto, não há correlação do quadro físico com o psiquiátrico.

Do quadro infeccioso não decorrem sintomas ou queixas físicas trazidas à perícia que pudessem incapacitar o Examinado. Também não constam exames que pudessem determinar data de infecção pelo vírus. É provável sua infecção pelo seu trabalho em farmácia devido o contato com contaminantes como agulhas e sangue. Entretanto, não é possível estabelecer esse nexos sem o devido material probatório. Também não consta seguimento clínico ou especializado sugerindo afastamento por essa condição, em linha com o observado no Exame Pericial e nos exames disponíveis. Deste modo, este perito entende não ser necessário, pelo menos nesse momento, avaliação por hepatologista ou infectologista.

O relatório do médico assistente de 23/09/2017 descreve quadro compatível com a apresentação atual do Periciando e foi utilizado para fixação da data de início de incapacidade. O Exame Psiquiátrico atual, entretanto, demonstra existência de quadro de moderada gravidade.”

Concluiu o senhor perito que:

*“Com base nos dados objetivos disponíveis nos autos, exames complementares e documentos médicos, exame médico pericial e literatura técnica pertinente, este perito considera a existência atual de Episódio depressivo moderado (F32.1 pela CID 10) e Hepatite viral crônica C (B18.2 pela CID 10), **havendo incapacidade laboral total e temporária, com data de início de incapacidade em 23/09/2017.**”*

Fixada a DII – Data de Início da Incapacidade pelo perito médico do juízo em 23/09/2017 – faz-se necessária a aferição da comprovação da qualidade de segurado do autor na referida data.

Do extrato atual do CNIS observo que o autor teve seu último vínculo empregatício de 02/01/2013 a 30/04/2014, sendo esta a data da última contribuição para a Previdência Social. Entre essa data (30/04/2014) e a DII (23/09/2017) fixada pelo perito médico transcorreram mais de 24 meses, tempo superior aquele permitido para manutenção do período de graça, nos termos do disposto nos artigos 15 e 25 da Lei 8.213/1991.

Assim, conclui-se que o autor não faz jus ao benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, seja porque não comprovou a manutenção da incapacidade desde 20/09/2013 (data da cessação do último auxílio-doença), seja porque não recolheu contribuições à Previdência Social nos 12 meses que antecederam a DII fixada pelo perito, deixando de comprovar o requisito qualidade de segurado na data fixada pelo perito como sendo a do início da incapacidade, nos termos do disposto no artigo 15 da Lei 8.213/91.

ANTE O EXPOSTO, analisando os pedidos formulados por José Roberto de Lala em face do Instituto Nacional do Seguro Social,

- 1) **Julgo extinto sem análise de mérito** o pedido de benefício de auxílio-doença no período anterior a 13/05/2009, em razão da coisa julgada com o processo nº 0007059-45.2008.403.6303 do Juizado Especial Federal de Campinas-SP, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC.
- 2) **Julgo improcedente** o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez no período a partir de 14/05/2009, em razão da não comprovação da qualidade de segurado, e resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida.

P. R. I.

Campinas,

Id 1505451: a parte autora reprisa pedido formulado no feito nº 5002053-66.2017.403.6105, referente a emenda à inicial, devidamente apreciado naqueles autos. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a **petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do atual Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a inoccorrência de angularização da relação jurídica processual.

Custas na forma da lei.

Observe-se o artigo 331 do CPC vigente.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009577-80.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AB SISTEMA DE FREIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AB Sistema de Freios Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal em Campinas - SP, visando à prolação de medida liminar para que:

(i) seja reconhecido o seu direito de recolher IRPJ e CSLL na apuração por estimativa mensal com a possibilidade de promover a compensação dos débitos dos referidos tributos com créditos tributários, sem que esteja sujeita à restrição imposta pelo artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 13.670/18;

(ii) alternativamente, requer seja resguardado o seu direito líquido e certo de promover a compensação sempre que os débitos de antecipações mensais de IRPJ e de CSLL forem apurados pela Impetrante com base em balancetes de redução e/ou suspensão, uma vez que tal hipótese simplesmente não se confunde com a situação descrita no artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei 9.430/96.

Alega a impetrante que **está sujeita ao regime de tributação com base no lucro real** e optante pelo pagamento mensal de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por estimativa conforme autorizado pelos artigos 2º e 30 da Lei nº 9.430/1996.

Assevera ainda a impetrante que a **opção pela forma de pagamento mensal de IRPJ e CSLL por estimativa** é irretroatável para todo o ano-calendário, consoante o artigo 3º da Lei nº 9.430/1996 e foi por ela manifestada por meio de apresentação de DCTF de janeiro de 2018.

Aduz que, segundo o artigo 6º da citada lei, o imposto devido deve ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir, como vem fazendo a impetrante, porém **foi impedida de compensar seus créditos tributários com os débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL por força da Lei nº 13.670, publicada em 30 de maio de 2018.**

Acrescenta a impetrante que o artigo 6º da Lei nº 13.670/2018 adicionou o inciso IX ao §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e estabelece a restrição à compensação de estimativas de IRPJ e CSLL previstas pelo artigo 6º, **quebrando a confiança na relação fisco-contribuinte**, porquanto veda a compensação de créditos fiscais com débitos mensais de estimativa de IRPJ e CSLL e a obriga a honrar as estimativas mensais com seu caixa, rompendo com a opção irretroatável, majorando a carga tributária, representando manifesto empréstimo compulsório sem base constitucional.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

Com efeito, o regime de antecipação mensal é opção do contribuinte que pode apurar o lucro real, base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por estimativa e antecipar o pagamento dos tributos segundo a faculdade prevista no artigo 2º, da Lei nº 9.430/96.

Por outro lado, possui a impetrante o direito de compensar o saldo negativo de IRPJ e de CSLL pagos por estimativa para quitar os débitos de IRPJ e CSLL também apurados por estimativa, de acordo com a legislação de regência do IRPJ e da CSLL, podendo valer-se do regime do art. 66 da Lei nº 8.383/1991.

Ocorre que com a alteração promovida pela Lei 13.670, a redação do art. 74 da Lei 9.430, que trata das compensações tributárias, passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no §1º:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (negritei)

Como visto, com a nova sistemática, a impetrante ficou impedida de realizar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL.

Assim, relevantes os fundamentos da impetração, eis que a impetrante fez sua opção irrevogável de recolher os tributos na forma dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.420/96, para todo o ano-calendário de 2018, **não sendo razoável haver alteração na forma de pagamento do tributo em meio ao ano-base**, ainda que instituída por lei, que proíba forma de quitação de crédito tributário permitido pelo Código Tributário Nacional.

Ademais, a integridade do sistema tributário pressupõe a segurança jurídica, que não pode ser maculada pela alteração do regime jurídico eleito no meio do ano calendário.

Destarte, viola o princípio da segurança jurídica a proibição da compensação em meio ao ano-base. Trata-se de obrigação que vincula o contribuinte e, ao mesmo tempo, gera-lhe a justa expectativa de que compensará os débitos desta forma durante todo o exercício.

Acrescente-se, outrossim, que a não imposição da novel vedação aos contribuintes que optaram pelo regime de recolhimento com base no lucro real trimestral e a irrevogabilidade da opção pelo regime de estimativa mensal acarretam desarrazoada situação desfavorável aos optantes deste último regime.

O risco de ineficácia da medida e de ocorrência de danos de difícil reparação, por sua vez, verifica-se em razão de obrigatoriedade do contribuinte de arcar com valores altos para pagamento dos tributos, com os quais não contava, comprometendo seu planejamento e seus investimentos para continuidade das atividades da empresa.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para afastar limitação introduzida ao artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/1996 pela Lei nº 13.670/2018, garantindo o direito à compensação de débitos de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais, com créditos de PIS e COFINS originados antes de 30/05/2018, e assegurando a regular recepção e processamento da declaração de compensação de **setembro de 2018** até o final do ano calendário de 2018, da forma como optado pelo contribuinte no início do exercício.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a União (PFN) acerca da existência do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Oficie-se com urgência, devendo a autoridade impetrada adotar as providências necessárias a que a compensação tributária seja efetivada até a data do vencimento débito a ser compensado (30/09/2018).

Intimem-se.

Campinas, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007405-05.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MCI OLIVEIRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FONSECA, MARIA ISABEL DE OLIVEIRA FONSECA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de MCI Oliveira Comércio de Móveis Ltda EPP, Maria do Carmo de Oliveira Fonseca e Maria Isabel de Oliveira Fonseca, qualificados na inicial, com o objetivo de receber o valor de R\$ 207.498,05 (duzentos e sete mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos)⁴, atualizado em 21/11/2017.

Junta documentos.

A audiência de tentativa de conciliação realizada na fase pré-processual restou infrutífera.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme preconiza o artigo 781 do Código de Processo Civil de 2015:

A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:

- I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos;
- II - tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles;
- III - sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente;
- IV - havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente;
- V - a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado.

No presente caso, a Caixa Econômica Federal ajuizou a presente execução por quantia certa, fundada em título executivo extrajudicial em face do executados MCI Oliveira Comércio de Móveis Ltda EPP, Maria do Carmo de Oliveira Fonseca e Maria Isabel de Oliveira Fonseca, tendo a empresa executada sede em Piracicaba, local também de ocorrência do fato que deu origem ao título.

Ademais, o foro de eleição constante no contrato é o foro da subseção Judiciária de Piracicaba.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte EXEQUENTE, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito em favor do **Juízo Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP**, ao qual determino a imediata remessa dos autos, mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009101-42.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GILBERTO SACCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANAÍNA DE OLIVEIRA - SP327194
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Do cumprimento de sentença.

Trata-se de ação cujo objeto é o cumprimento do julgado proferido na ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante da 3ª Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

2. Da autuação.

Em observância às Resoluções números 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a parte **autora** que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, **junte aos autos as peças faltantes da ação civil pública da qual se origina o título executivo judicial, necessárias para a formação do cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 10 da Resolução 142/2017, quais sejam:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII – outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Também deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar nova digitalização do comprovante de residência, uma vez que o documento juntado aos autos, além de estar invertido (de cabeça para baixo), uma vez que o documento foi juntado por foto, em desacordo com a regulamentação.

Para instrução dos autos, deverá a parte observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

- a) É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.
- b) Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CD's ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
- c) Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
- d) Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3. Do destaque de honorários contratuais.

Em relação ao pedido de **destaque de honorários contratuais**, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços, **devidamente assinado pelos contratantes e duas testemunhas** (artigos 22, §4º e 24 da Lei 8.906/94 e artigo 784, III/CPC).

4. Justiça Gratuita.

Em relação ao pedido de gratuidade da justiça, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e Histórico de Crédito da Benefícios – HISCREWEB feita nesta data, que segue, que a parte autora recebe renda mensal superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o que, num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a manutenção dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Posto isso, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a manutenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único/CPC.**

5. Do descumprimento.

Certificado o não cumprimento, em relação à regularidade da autuação fica desde já determinado o cancelamento da distribuição, ciente o exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos físicos (art. 13 da Res. 142/2017).

Não emendada a petição inicial, venham os autos conclusos para extinção.

6. Da execução.

- a) Cumpridas as determinações supra, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
- b) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, no prazo 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida os autos conclusos.
- c) Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos, observando-se a Resolução 405/2016-CJF.
- d) Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

e) Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

f) Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

7. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

8. Do pedido de prioridade.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

9. Proceda-se ao levantamento do sigilo dos autos, vez que não se aplica ao caso.

10. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005667-45.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVONE LOURENÇO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada por IVONE LOURENÇO DE MELLO em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, visando à concessão do benefício de assistência social ao idoso (LOAS), com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 21/10/2008, observada a prescrição quinquenal. Sustenta que houve indeferimento de seu pedido pela autarquia previdenciária, sob a alegação de não enquadramento no artigo 20, § 3º da Lei 8.742/93.

1. Inicialmente, deverá a parte autora emendar a inicial, nos termos do disposto no artigo 319, incisos II e VI e artigo 320; sob as penas do artigo 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

- a) informar o endereço eletrônico das partes;
- b) juntar comprovante de endereço em seu nome ou declaração de residência pela terceira pessoa (Jussara Cassia Lourenço de Mello);
- c) juntar aos autos cópia *integral* do procedimento administrativo do benefício nº 532.709.403-7.
- d) esclarecer qual é a composição atual do núcleo familiar, indicando grau de parentesco e eventuais rendimentos de cada um.

2. Com o cumprimento do item 1, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

4. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007359-16.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARTE VIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, APARECIDA DOS SANTOS PAGLIA FROEDER, HERTON FROEDER

DESPACHO

ID 4499575: Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003924-97.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOIFI - SP207899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela liminar, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo (30/01/17). Requer para tanto o reconhecimento da especialidade do trabalho dos seguintes períodos: de **18/08/80 a 26/10/83 e de 01/10/84 a 11/07/95**. Pleiteia a concessão da aposentadoria mais benéfica; e em caso de não comprovação do tempo para aposentadoria na data da DER, requer a reafirmação da data de início do benefício, computando-se o tempo trabalhado posteriormente ao requerimento administrativo.

Instado a justificar o pedido de justiça gratuita, o autor recolheu as custas processuais (ID 10616442).

Inicialmente, deverá a parte autora emendar a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, inciso VI e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual, para o fim de juntar aos autos cópia *integral* do procedimento administrativo referente ao benefício NB 180.574.595-33.

Com a juntada do procedimento administrativo, voltem conclusos para análise da tutela de urgência e demais providências.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002690-80.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RITA DE FATIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Do cumprimento de sentença.

Trata-se de ação cujo objeto é o cumprimento do julgado proferido na ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante da 3ª Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

2. Da autuação.

Em observância às Resoluções números 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a parte **autora** que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, **junte aos autos as peças faltantes da ação civil pública da qual se origina o título executivo judicial, necessárias para a formação do cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 10 da Resolução 142/2017, quais sejam:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII – outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Para instrução dos autos, deverá a parte observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

a) É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

b) Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CD's ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

c) Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

d) Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3. Justiça Gratuita.

Com relação ao pedido de gratuidade da justiça, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e Histórico de Crédito da Benefícios – HISCREWEB feita nesta data, que segue, que a parte autora recebe renda mensal inferior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o que evidencia a presença dos pressupostos para a manutenção dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT. **Defiro a gratuidade de justiça.**

4. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, esclareça a autora a titularidade do benefício previdenciário declinado, vez que, de acordo com o a consulta supra, seu titular é Antônio Vanderlei dos Santos.

5. Do descumprimento.

Certificado o não cumprimento, em relação à regularidade da autuação fica desde já determinado o cancelamento da distribuição, ciente o exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos físicos (art. 13 da Res. 142/2017).

Não emendada a petição inicial, venham os autos conclusos para extinção.

6. Do pedido de prioridade.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

7. Proceda-se à alteração da classe para “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública” e do assunto, devendo constar “IRSM de Fevereiro de 1994 (39,67%)”.

8. Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006873-31.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: VXE - VIDROS E ESQUADRIAS DO BRASIL LTDA - ME, LILIA DE FATIMA SANTIAGO CALDAS
Advogado do(a) REQUERIDO: RENNAN GUGLIELMI ADAMI - SP247853
Advogado do(a) REQUERIDO: RENNAN GUGLIELMI ADAMI - SP247853

DESPACHO

1. Os réus Vidros e Esquadrias do Brasil Ltda – ME e Lilia de Fatima Santiago Caldas compareceram nos autos por meio de advogado, devidamente constituído, à f. 103. Nos termos do art. 239, parágrafo 1º do CPC, “O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação”. Tendo os réus o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta da citação.

2. Presente a declaração, defiro à parte ré Lilia de Fátima Santiago Calda a gratuidade de justiça, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Novo Código de Processo Civil.

3. Considerando que a audiência de tentativa de conciliação ocorreu na fase pré-processual, o prazo para pagamento do débito ou apresentação de embargos iniciará com a intimação desde despacho.

4. Em consonância ao preceituado no art. 701/CPC, arbitro os honorários de advogado em 5% (cinco) por cento sobre o valor da causa. Ocorrendo o pagamento do débito no prazo legal, ficará os réus isentos de custas e honorários advocatícios.

Int.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005764-79.2017.4.03.6105
AUTOR: COSME RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO PEREIRA - SP270408
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Cosme Rodrigues da Costa** (CPF nº 068.628.658-89), em face da **União Federal**, objetivando a repetição de indébito de valores decorrentes de revisão de lançamento fiscal.

A autora atribui à causa o valor de R\$ 48.478,06 (quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e oito reais e seis centavos).

DECIDO.

O valor atribuído pela parte autora à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Cumpra-se observar que o ato impugnado não se enquadra na exceção à competência dos Juizados prevista no § 1º, inciso III, do referido dispositivo legal, por se tratar de lançamento fiscal.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se, independentemente do decurso do prazo recursal.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11300

PROCEDIMENTO COMUM

0006268-20.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004831-41.2010.403.6105 ()) - NEUSA MARIA SANTANA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

PROCEDIMENTO COMUM

0005905-23.2016.403.6105 - MOZART FAO DA FONSECA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0008848-13.2016.403.6105 - FRANCISCO ELIAS DE SOUZA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0015061-35.2016.403.6105 - ARTUR VITOR ERTHAL MONNERAT(SP209840 - CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA) X IRIS MARIA DE ALMEIDA ROSSINI MONNERAT(SP209840 - CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte ré para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003696-59.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ CARLOS QUIRINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id 4017265: o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS.

Id 1968440:

Indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.

No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de eventuais novos documentos.

Intimem-se. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007139-18.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RÓDISA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA - ME, JOAO APARECIDO TARDIM, ISZABEL PIRES DE CALDAS

DESPACHO

1. Diante da sentença homologatória ID 4514272, os autos prosseguirá em relação ao contrato 252885690000008106.
2. Apresente à Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Cumprido, 2, cite-se o executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

5. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

6. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

7. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

8. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

9. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

10. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 24 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006875-98.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VANESSA GARCEZ LOURENCO

DESPACHO

Considerando que o acordo ocorreu na fase pré-processual e diante da manifestação da Caixa Econômica Federal de que o acordo não foi cumprido, **defiro a citação do executado** para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007411-12.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

2. Id 4485615: o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS.

3. Id 4485615: indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.

No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Desse modo, sob pena de preclusão, concedo último prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça juntar aos autos o(s) documento(s) técnicos pretendido(s) ou a prova documental faltante, além dos já acostados aos autos.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

4. Diante da manifestação da parte autora, **defiro a prova oral requerida para comprovação do labor rural.**
Para tanto, contudo, **intime** o autor a que informe a cidade de domicílio das testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias.
No caso das testemunhas terem domicílio em Campinas, deverá a Secretaria adotar providências para marcar data de audiência, que ocorrerá na sede deste Juízo.
5. **Intimem-se.**

Sendo o caso de domicílio diverso, des

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009574-28.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PERRI HARISON DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SCI9770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Do cumprimento de sentença.

Trata-se de ação cujo objeto é o cumprimento do julgado proferido na ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante da 3ª Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

2. Da autuação.

Em observância às Resoluções números 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a parte **autora** que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, **junte aos autos as peças faltantes da ação civil pública da qual se origina o título executivo judicial, necessárias para a formação do cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 10 da Resolução 142/2017, quais sejam:

I - petição inicial;

II - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

Para instrução dos autos, deverá a parte observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

a) É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

b) Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CD's ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

c) Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

d) Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3. Do destaque de honorários contratuais.

Em relação ao pedido **destaque de honorários contratuais**, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços, devidamente assinado pelos contratantes e duas testemunhas (artigos 22, §4º e 24 da Lei 8.906/94 e artigo 784, III/CPC).

4. Justiça Gratuita.

Com relação ao pedido de gratuidade da justiça, verifico da consulta ao Histórico de Crédito da Benefícios – HISCREWEB feita nesta data, que segue, que a parte autora recebe renda mensal inferior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o que evidencia a presença dos pressupostos para a manutenção dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT. **Defiro a gratuidade de justiça.**

5. Do descumprimento.

Certificado o não cumprimento, em relação à regularidade da autuação fica desde já determinado o cancelamento da distribuição, ciente o exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos físicos (art. 13 da Res. 142/2017).

Não emendada a petição inicial, venham os autos conclusos para extinção.

6. Da execução.

a) Cumpridas as determinações supra, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

b) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, no prazo 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida os autos conclusos.

c) Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos, observando-se a Resolução 405/2016-CJF.

d) Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

e) Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

f) Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

7. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

8. Do pedido de prioridade.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

9. Proceda-se à alteração da classe para “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”.

10. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-43.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.
2. Id 1247883: expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados.
3. Sem Prejuízo, intime-se a CEF a que apresente o valor atualizado de seu crédito, bem assim requiera o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias
4. Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500045-19.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS BOMBONATTI SIMIONATTO DOENHA

DESPACHO

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.
2. Detemino à parte autora que manifeste expressamente seu interesse no prosseguimento da execução do título, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando, se o caso, os bens passíveis de penhora. Nada sendo requerido, desde já detemino a imediata remessa dos autos ao arquivo, sobrestado, sem prejuízo do disposto no artigo 921, inciso III do NCPC.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006090-39.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JULIO GILBERTO LOVATTO

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.
2. Id 3949461: o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.
Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.
Assim, **indefiro o pedido de provas do INSS.**
3. Id 4831777: indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.

Do entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Desse modo, sob pena de preclusão, **concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça juntar aos autos o(s) documento(s) técnicos pretendido(s) ou a prova documental faltante**, além dos já acostados aos autos.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Int.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001811-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: THORNTON ELETRONICA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 5223046: Proceda-se à alteração do polo passivo, com a substituição da União Federal pela Fazenda Nacional.
Após, cumpra-se com prioridade a decisão de ID 5013278, com a intimação da PFN e a notificação da autoridade impetrada.
Intimem-se. Cumpra-se.
CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002220-49.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DISFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 5233808: Proceda-se à alteração do polo passivo, com a substituição da União Federal pela Fazenda Nacional.
Após, cumpra-se com prioridade a decisão de ID 5165461, com a intimação da PFN e a notificação da autoridade impetrada.
Intimem-se. Cumpra-se.
CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001330-13.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BELENUS DO BRASIL S.A., BELENUS DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 5281182: Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão de ID 4954451, que indeferiu a liminar pleiteada.
Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.

2. ID 5349775: Recebo a emenda à petição inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa: R\$ 22.805.320,83.

3. ID 5324948: Proceda-se à alteração do polo passivo, com a substituição da União Federal pela Fazenda Nacional.

4. Após, **cumpra-se com prioridade as decisões de ID 4954451 e 5284044**, com a intimação da PFN e a notificação da autoridade impetrada.

5. Sem prejuízo, concedo às impetrantes o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos o comprovante do depósito judicial efetuado, considerando que no documento de ID 9338766 não constou o valor depositado.

6. Intimem-se. Cumpra-se.
CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004411-04.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ALONSO CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: MARLI ALVES COELHO MORATO - SP339483, RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.
2. Id 4785700: **indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.**

No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça juntar aos autos o(s) documento(s) técnicos pretendido(s) ou a prova documental faltante, além dos já acostados aos autos.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

3. Indefero o pedido quanto à prova oral para comprovação de atividade insalubre.

Nos termos do artigo 443, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

A verificação da insalubridade não se supre pela prova oral. É que a exata demonstração da intensidade do ruído ou exposição a agente nocivo revela-se indispensável à qualificação da atividade como comum ou

4. Intime-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000727-37.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA, TUBOS 1020 COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, PRESIDENTE DA CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DA COMPANHIA PIRATINGA DE FORÇA E LUZ - CPFL

DESPACHO

Notifiquem-se as autoridades impetradas a prestarem informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005239-97.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS AMANTE CARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

ID 4523896: A autora recebe renda mensal superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Os argumentos apresentados pela parte autora não alteram tal conclusão, uma vez que se referem a gastos ordinários com a manutenção da família e não indicam que o recolhimento das custas e despesas processuais venha a comprometer o sustento do núcleo familiar, com risco à sua subsistência.

Neste quadro fático, ausente qualquer elemento ou despesa extraordinária que justifique a manutenção da assistência judiciária gratuita.

Nesses termos, **indefiro a concessão da gratuidade à requerente.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as custas do ajuizamento, sob pena de indeferimento da inicial.

Comprovado o recolhimento das custas processuais, cite-se o INSS a que apresente contestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5007177-93.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CALLADO GONCALES - SP311022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 10643183: Recebo a petição como emenda à inicial.

Conforme item 3 da decisão de ID 10383881, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Emendada a petição inicial e recolhidas as custas processuais pela impetrante, determino o integral cumprimento da referida decisão.

Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem como intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se com prioridade. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003184-42.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INTER SAN MOTORS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo as petições de IDs 8306678 e 8711727 como aditamento à inicial, anotando-se a desistência parcial do pedido em relação às operações envolvendo autopeças.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006871-61.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: HANSEN MARTINS - CALCADOS LTDA - ME

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000959-83.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ARGUS PRODUTOS E SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 25 de setembro de 2018.

DESPACHO

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

2. Id 3133151: o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, **indefiro o pedido de provas do INSS.**

3. Id's 2864983 e 5245293: **indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.**

No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data

da edição da lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça juntar aos autos o(s) documento(s) técnicos pretendido(s) ou a prova documental faltante, além dos já acostados aos autos.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu

representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Int.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001638-49.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NIVALDO APARECIDO RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, o autor promoveu a virtualização dos autos físicos. Observo, entretanto, que os arquivos gerados pela parte para compor a digitalização foram compostos por fotografias das folhas dos autos. Este contexto, repito, dificulta a leitura e compreensão do processo. Cumpro ao Juízo zelar para que a virtualização dos processos físicos tenha um padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos. **Assim determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a este processo nova digitalização dos autos físicos, com documentos plenamente legíveis, podendo observar a nova redação do artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 142/2017, que permite a digitalização integral dos autos, sem a necessidade de separação e indexação dos documentos em grupos.**

Regularizada a digitalização dos autos físicos, a fim de facilitar e racionalizar a consulta a este processo, determino à Secretaria que efetue a exclusão dos arquivos originariamente apresentados.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.

Em caso de recusa no cumprimento da determinação supra, determino o cancelamento da distribuição do processo no PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2018.

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Os executados compareceram nos autos por meio de advogado, devidamente constituído.

Nos termos do art. 239, parágrafo 1º do CPC, "O comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação". Tendo os executados o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta da citação.

Manifeste-se à Caixa Econômica Federal sobre a nomeação de bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

Expediente Nº 11301

PROCEDIMENTO COMUM

0009355-30.2014.403.6303 - ERIVALDO GONCALVES PENA(SP207899 - THIAGO CHOHI E SP266357 - GLAUCIA DE SOUZA NASCIMENTO E SP343841 - NATTAN MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0012148-17.2015.403.6105 - JOSE DONIZETTI FERREIRA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0015632-40.2015.403.6105 - MOISES ALBERTO DE SOUZA(SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0021852-20.2016.403.6105 - JOAO ADEMIR XAVIER DA SILVA(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001672-24.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: SANDRO CESAR SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, **intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos digitalizados**, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Regularizada a virtualização do processo ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
3. Havendo impugnação, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me em seguida conclusos.
4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001679-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DROGARIA -MIGFARMA - LTDA - EPP. ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial. Proceda à Secretaria a retificação do valor da causa.

Recebo os presentes Embargos à Execução sem suspensão do feito principal em razão de não ter sido demonstrada pela embargante a presença dos requisitos autorizadores do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000485-15.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ROSIMEIRE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTA DIAS BARROS - SP372934
IMPETRADO: REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS, SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO - SP157574
Advogado do(a) IMPETRADO: HUGO LEONARDO DA SILVA - SP327361

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001580-80.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ARCTECH SERVICOS E COMERCIO EM TELECOMUNICACOES E ENERGIA ELETRICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELITON VIALTA - SP186896
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001775-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RONILSON ALVES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, o autor promoveu a virtualização dos autos físicos. Observo, entretanto, que os arquivos gerados pela parte para compor a digitalização foram compostos por fotografias das folhas dos autos. Este contexto, repito, dificulta a leitura e compreensão do processo. Cumpra ao Juízo zelar para que a virtualização dos processos físicos tenha um padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos. Assim determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a este processo nova digitalização das peças necessárias à execução.

Regularizada a digitalização dos autos físicos, a fim de facilitar e racionalizar a consulta a este processo, determino à Secretaria que efetue a exclusão dos arquivos originariamente apresentados.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em caso de não cumprimento no cumprimento da determinação supra pelo exequente, determino o cancelamento da distribuição do processo no PJe.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001236-02.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: FET COMERCIO E SERVICOS EM EMBALAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002328-78.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JESUS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Considerando o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino nova intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007726-40.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ERENTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839, ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Especifique a parte a ré as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

Expediente Nº 11302

PROCEDIMENTO COMUM

0008357-74.2014.403.6105 - ANTONIO HORWAT(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0011337-57.2015.403.6105 - JOAO DE OLIVEIRA LIMA(SP252213 - ELOI FRANCISCO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005392-60.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007744-93.2010.403.6105 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X CLAUDELEN GRANADO RODRIGUES(SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR E SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI MARTINI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte ré para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001356-79.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009609-85.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL AUTOMACAO DE PROCESSOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL AUTOMAÇÃO DE PROCESSOS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Inspetor Chefe da Alfandega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos**, vinculado à União Federal, visando à prolação de ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão pertinente a DI 18/1697748-0 e consequente desembaraço aduaneiro das mercadorias acobertadas pela referida Declaração de Importação, com a competente entrega à impetrante.

A impetrante relata que teve a referida mercadoria parametrizada para o canal vermelho, o que implica necessariamente na conferência física e documental. Informa que a respectiva Declaração de Importação foi registrada em 17/09/2018, ressaltando que a morosidade para proceder ao desembaraço aduaneiro se dá em razão da greve.

Fundou a urgência de seu pedido no risco de perder clientes por descumprimento de prazos de entrega de suas mercadorias.

Ressalta que a mercadoria importada é bem essencial para funcionamento da empresa impetrante a atendimento aos seus clientes.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos listados na certidão de pesquisa de prevenção (ID 11090044) e no campo associados, por se tratar de objetos distintos, tendo em vista das declarações de importação que integram o pedido desta ação.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

No presente caso, a impetrante ajuizou o presente mandado de segurança em **24/09/2018**, alegando que a DI nº 18/1697748-0, registrada em **17/09/2018** (ID 11082517), foi submetida à conferência física e documental e desde tal data não teve prosseguimento, imputando a alegada demora exacerbada na conclusão do despacho aduaneiro exclusivamente à autoridade impetrada, em razão da greve dos auditores fiscais noticiada nos autos. Anoto que em **21/09/2018** foram recepcionados documentos instrutivos ao despacho aduaneiro.

Ocorre que a mercadoria em questão chegou ao Aeroporto de Viracopos em 14/09/2018 (ID 11082170), foi parametrizada ao canal vermelho em 17/09/2018 (segunda-feira), e em 21/09/2018 (sexta-feira) foram juntados documentos, conforme registro no sistema SISCOMEX/MANTRA (ID 11082517), o que implica reconhecer que a mercadoria está no aeroporto há 7 (sete) dias.

Nesse contexto, para além da não demonstração de greve dos servidores, considerando o exíguo decurso de prazo desde a chegada da mercadoria no Brasil/Aeroporto de Viracopos-Campinas, não vislumbro, na presente data, demora desarrazoada no despacho aduaneiro em questão, senão apenas decurso de prazo inerente e necessário à sua esmerada execução.

Por essa razão, entendo ausente, na espécie, o *fumus boni iuris* alegado e não demonstrado o *periculum in mora*, requisitos indispensáveis ao deferimento da tutela liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido liminar.

Em prosseguimento, determino:

(1) Promova a Secretaria a retificação da autuação, regularizando o polo passivo, para que conste a nomenclatura atual da autoridade impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, em substituição ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas/SP;

(2) Considerando que nestes autos foram anexados a procuração datada em 02/05/2017 (ID 11082162), a qual, ao que consta, trata-se do mesmo mandato anexado ao processo 5001414-14.2018.4.03.6105 (ID 4751150), determino a impetrante a emendar à inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito**. A esse fim deverá regularizar a sua representação processual, juntando procuração contemporânea ao ajuizamento do presente mandado de segurança, inserindo em tal instrumento os endereços eletrônicos dos advogados constituídos para estes autos, bem como informe os endereços eletrônicos das partes.

(3) Com cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP).

(4) Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF.

(5) Após, venham os autos conclusos para sentença.

(6) Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008724-71.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAPIVARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ROGERIO SCUZZIATTO - SP164211
IMPETRADO: FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAPIVARI**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Fiscal do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo**, objetivando a concessão de ordem, inclusive liminar, para a suspensão do auto de infração nº 329116, bem como para impedir a impetrada de emitir novas multas à impetrante, sob o mesmo fundamento da multa em comento. Ao final requer seja anulado o auto de infração objeto do presente mandado de segurança.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada, que efetuou a fiscalização na sede da impetrante e veio a lavrar o auto de infração, tem sua sede no Município de São Paulo – SP.

Ocorre que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem "A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional". Prossegue que "Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente".

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada.

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 64, §§1º e 3º, do Código de Processo Civil, declino da competência e, assim, determino a imediata remessa dos autos ao Distribuidor da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Capital.

Intime-se. Cumpra-se independente do decurso do prazo recursal.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001275-96.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTÁRIOS - ANDCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Associação Nacional de Defesa dos Contribuintes Tributários - ANDCT, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Visa à prolação de tutela liminar que reconheça o direito de seus associados (Gaplan Caminhões Leste Ltda e Quinta do Marques Anhaguera e Lanches Ltda), de deixar de recolher os valores relativos às contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI.

Alega a parte impetrante, em apertada síntese, a incompatibilidade da base de cálculo das referidas exações com o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001.

Junta documentos.

Firmada a competência deste Juízo, houve determinação de emenda à inicial, tendo a parte impetrante apresentado petição/documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

ID: 10500112/10503507: Recebo a emenda a inicial e dou por regularizado o feito.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

Na hipótese dos autos, a impetrante argumenta que as contribuições devidas ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos – APEX e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI foram revogadas pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001, razão pela qual defende que a sua exigência passou a ser inconstitucional após 12/12/2001.

Nesse ponto, releva registrar que a discussão sobre a base de cálculo de tais contribuições, previstas no art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 33/2001, foi submetida ao E. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela existência de repercussão geral no RE 603.624/Tema 325, pendente de julgamento de mérito. E, não havendo decisão de suspensão nacional dos processos que tratam da matéria, o presente feito deve ter regular processamento.

Assim, na pendência do exame pelo E. Supremo Tribunal Federal, colho o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos. (AI 00293644120134030000; Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira; TRF3; Primeira Turma; Fonte: e-DJF3 - Judicial 1 - 19/09/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/ obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida. (AC 00009938420154036115; Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira; TRF3; Terceira Turma; Fonte: e-DJF3 - Judicial 1 - 14/04/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico" [...]. Como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabeleceu que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Aduziu o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Concluiu-se que "o advento da EC 33/2001, no que alterou a redação do artigo 149 da Constituição Federal, com a inserção do § 2º, III, "a", não tomou, como se alegou, supervenientemente inconstitucional a contribuição ao salário-educação, a qual permanece válida e exigível, desde a sua origem, conforme assentado na jurisprudência consolidada. Configurada, pois, a exigibilidade plena da contribuição do salário-educação, resta prejudicada, por evidente, a possibilidade de sua compensação". 4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o Decreto 6.003/06 e os artigos 15, §§ 1º, 2º, 3º da Lei 9.424/96; 1º, caput, §§ 1º e 2º, 2º, 4º, 5º da Lei 9.766/98; 2º, caput, §6º da Lei 11.457/07; 110 do CTN; 5º, XXXVI, 149, caput, §2º, II e III 'a', 154, I, 195, 212, §5º da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00121747820164036105; APELAÇÃO CÍVEL – 365506; Relator Desembargador Federal Carlos Muta; TRF3; Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2017)

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuição que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva.

Por fim, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, se vencedora na ação, a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o periculum *in mora* a pautar o deferimento do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Em prosseguimento, determino:

- (1) Notifique-se a parte impetrada para que apresente suas informações no prazo legal;
- (2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.
- (3) Decorridos os prazos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.
- (4) Proceda a Secretaria ao registro no sistema processual do sigilo que ora decreto quanto aos documentos de ID 10502800 e 10503506.
- (5) Intimem-se e cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009173-29-2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende, essencialmente, a adequação do valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes dos artigos 144 da Lei 8.213/81 e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, relativo às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pleiteia a readequação do valor do benefício com pagamento das diferenças em atraso a partir de 05/05/2006, data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, que sustenta ter sido o marco interruptivo da prescrição.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

1. Afasto a prevenção apontada em relação aos processos indicados na Certidão de Prevenção ID 10770717 (págs. 1 e 2).

2. **Emende parte autora a inicial**, nos termos do disposto no artigo 319, inciso II do CPC, para o fim de informar o endereço eletrônico das partes. Prazo: 15(quinze) dias.

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao 'Histórico de Créditos' – HISCRE - que a requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

4. Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça** (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, *sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.*

5. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil.
Anote-se.

6. Após, voltem conclusos para análise da tutela de urgência e demais providências.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005881-36.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, em que a parte autora pretende, essencialmente, a **adequação do valor de seu benefício de aposentadoria especial** (NB 775286737), com DIB em 02/11/1984, nos moldes do artigo 144 da Lei 8.213/81 e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, relativo às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pleiteia a readequação do valor do benefício com pagamento das diferenças em atraso a partir de 05/05/2006, data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, que sustenta ter sido o marco interruptivo da prescrição.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

1. Inicialmente, deverá a parte autora emendar a inicial, nos termos do disposto no artigo 319, inciso VI e art. 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias: juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo do benefício nº 775286737.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao 'Histórico de Créditos' – HISCRE, que a requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça** (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, *sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.*

4. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

5. Recolhidas as custas processuais e com a juntada do procedimento administrativo, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

6. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil.
Anote-se.

7. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007243-10.2017.4.03.6105
AUTOR: BENEDITA GALVAO DE JESUS SACCINI
Advogados do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES DE MORAES - SP302387, THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, **indefiro o pedido de provas do INSS** assim apresentado na contestação: "requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos".

Int.

Campinas, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005958-45.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO SCHIAVINATO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação previdenciária de rito comum ajuizada por JOSE ROBERTO SCHIAVINATO em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando a **revisão da aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 150.580.812-7), mediante a exclusão da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial, para concessão "equivalente à média contributiva multiplicada pelo coeficiente de cálculo previsto no art. 9º da Emenda 20, de 15/12/1998" (*in verbis*). Pleiteia o pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Inicialmente, **deverá a parte autora emendar a inicial**, nos termos do disposto nos artigos 292, 319, inciso II e VI e artigo 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

- a) indicar qualificação do réu com endereço correto;
- b) juntar comprovante de endereço em seu nome atualizado;
- c) esclarecer no que diverge a presente ação daquelas apontadas na certidão ID 9271327, juntando quando o caso a petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado;
- d) justificar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico efetivamente pretendido, apresentando a respectiva planilha de cálculo.

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao '*Histórico de Créditos*' - *HISCRE*, que a requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

4. Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência** para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, *sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito*.

5. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

6. Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-72.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LOURIVAL SIMOES
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9310706. Recebo como emenda parcial à inicial.

Da Gratuidade da Justiça:

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.*" [AGRA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

In casu, intimado a justificar o pedido de justiça gratuita, o autor não apresentou documentos para comprovação da hipossuficiência alegada.

Considerando o decurso de prazo e a ausência de comprovação da alegada hipossuficiência, bem como à míngua de outros elementos probatórios, tem-se que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Assim sendo, **indefiro a gratuidade de justiça**, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, com base no valor da causa, **sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito**.

Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a juntada do procedimento administrativo.

Recolhidas as custas processuais e com a juntada do procedimento administrativo, CITE-SE o INSS nos termos da determinação ID 7230162.

ID 7221123. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005480-71.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id 4549913 e 5132124:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, **indefiro o pedido de provas das partes**.

Venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005362-61.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANDRE LUIS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDECLEYA ELVIRA DO CARMO SILVA MORO - SP346394
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a extinção do processo sem resolução de mérito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento integral das custas judiciais, que deverá ser calculado com base no valor atribuído à causa devidamente atualizado, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Cumprida a determinação supra, diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000284-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: C A ROCHA COLCHOARIA - ME, CRISTIANE APARECIDA ROCHA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000296-03.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: AUTO PECAS E MECANICA MOTA DIESEL LTDA - ME, SEBASTIAO HENRIQUE FONSECA, ZILDA ANDRADE DOS SANTOS

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000354-06.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FONSECA COMERCIO DE PISOS E MADEIRAS LTDA - EPP

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000381-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: NELMARA CAMPINAS ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA, MARIA APARECIDA COGO VIANI, LEONILDE RAYMUNDO DA SILVA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000813-08.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: IRMAOS MORAIS LOCAÇAO E TRANSPORTE DE MAQUINAS E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, EDIVALDO JOSE DE MORAIS

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000811-38.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PEREIRA & PEREIRA TRANSPORTES LTDA - ME, GILBERTO NASCIMENTO PEREIRA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000957-79.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: GARANTESUL COMERCIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, CARLOS AUGUSTO MORAIS DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001030-51.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROPENION COMPANY - RECICLAGEM DE OLEOS E GORDURAS VEGETAIS LTDA, MIRIAN DE OLIVEIRA RIOS, VINICIUS OLIVEIRA SANTANA, JURANDI DE OLIVEIRA RIOS, ROPENION SILVA SANTANA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao IMPETRANTE para CIÊNCIA sobre os documentos juntados (ID 10100203).

Campinas, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001259-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ADRIANA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000963-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MILENIO DISTRIBUIDORA DE REVISTAS EIRELI - EPP, LUIZ SERGIO SCREMIN

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002731-47.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANA PAULA FERNANDES TEBERGA, JULIANA FERNANDES MENDONCA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002799-94.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA LUIZA RAMALHO BAGAROLLI

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002963-59.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DROGA LUZ DE CAMPINAS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, CLARISVALDO PELAIS LOPES, FABIA ROBERTA ALCANTARA SILVA LOPES

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002966-14.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SILVANA CRISTINA PIANCA DO PRADO - ME, SILVANA CRISTINA PIANCA DO PRADO

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002979-13.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TATIANA VALERIA CAMBIAGHI BUENO

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002980-95.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA DE L. R. EDUARDO & CIA LTDA - ME, MARIA DE LOURDES RIBEIRO EDUARDO, DANIEL RIBEIRO EDUARDO

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003006-95.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: BIOWARE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA DE ENERGIA E MEIO AMBIENTE LTDA, JUAN MIGUEL MESA PEREZ

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003071-88.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDEZ COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA. - ME, GUSTAVO DOMINGUES, MARTA BERNARDO DE ASSIS DOMINGUES

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003075-28.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FESP ASSESSORIA E PARTICIPACOES EIRELI, MILTON GOMES PACHECO, VINICIUS DE SOUZA PACHECO, FELIPE DE SOUZA PACHECO

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003077-95.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FABIO NAKAMURA MARTINS

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003179-20.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: BOM RETIRO LOTERIAS DE SUMARE LTDA - ME, ANTONIO APARECIDO SIMOES, CECILIA GARCIA SIMOES

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003189-64.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SAFE LIFE TRANSPORTES EXECUTIVOS LTDA - ME, EDINEIA AUGUSTA CUSTODIO, STEPHANY CUSTODIO GONCALVES

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZMINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6614

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011752-26.2004.403.6105 (2004.61.05.011752-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015002-04.2003.403.6105 (2003.61.05.015002-0)) - BAVARIUM PARK RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA(SP115706 - VALDISON BORGES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP115706 - VALDISON BORGES DOS SANTOS)

Traslade-se cópia de fls. 2519/2530 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2003.61.05.015002-0, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009081-20.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-62.2009.403.6105 (2009.61.05.000441-8)) - MONSOY LTDA(SP108443 - MAURO ERNESTO MOREIRA LUZ E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E Proc. 2385 - ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON)

Traslade-se cópia de fls. 779/784 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.000441-8, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003545-59.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGAN DROGARIAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DESPACHO

Tendo em vista a insuficiência no valor constricto pelo sistema Bacenjud, conforme apontado na petição de ID 109830051, a par da ausência de comprovação do recolhimento das custas devidas, intime-se o executado para complementar o quanto devido, na conta judicial (agência 2554 /conta 005 / 86402745-0), no valor de **RS 62,28** (remanescente acrescidos das custas), sob pena de penhora.

Após, oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal para conversão em renda da exequente, com os dados por ela apresentados.

Por fim, tomem conclusos para sentença de extinção.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005860-60.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para que, havendo interesse, promova a executada o atendimento às ressalvas apontadas pela Fazenda Nacional.

Outrossim, manifeste-se a exequente sobre a retificação do polo passivo, a teor das assertivas trazidas na petição ID 11080561.

Finalmente, tomem para decisão.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004674-36.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

DESPACHO

Sobre a alegação de incompletude no valor constricto e pedido de nova penhora por meio do sistema Bacenjud, manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem para decisão.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009531-91.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

DESPACHO

Cite-se a executada nos termos do art. 910, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009583-87.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogados do(a) EXECUTADO: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641, BRENNO MENEZES SOARES - SP342506

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 11109479, de 25/09/2018:

"Cite-se a executada nos termos do art. 910, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se."

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008052-63.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

DESPACHO

Promova o(a) patrono(a) da parte executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido, nele identificado o subscritor, o qual deverá comprovar legitimidade para outorgar poderes ao constituído(a), além de cópia do contrato social, se for o caso.

Prazo: 15 dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) destinado(s) à garantia da execução.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

Expediente Nº 6615

EXECUCAO FISCAL

0003280-16.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDREA MARA CREPALDI HADLER

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC): Nos termos da Portaria deste Juízo nº04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003770-16.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: MARCELO PRATALI TASSO

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Julgo insubsistente a restrição de transferência de veículos. Elabore-se minuta via sistema RENAJUD. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009374-21.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELOY TUFFI
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN LONGO MOREIRA VASCONCELOS - SP297575, MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte executada INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"Preliminarmente, promova a secretaria a juntada de cópia desta decisão no feito originário (00131079020124036105).

Após, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo. Após, escoado o prazo mencionado, tornem conclusos para decisão."

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003599-25.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: COOPUS PLANOS DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI EREDIA FERREIRA - SP375603, LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951

DESPACHO

Ofertado(s) bem(ns) para garantia da execução fiscal, manifestou a parte exequente anuência, razão pela qual determino seja formalizada a constrição, expedindo-se mandado de penhora e intimação para os fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000557-02.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: THIAGO FACUNDES ESTRIVO

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte exequente INTIMADA da sentença proferida nos autos, a qual segue transcrita:

"Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I."

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

Expediente Nº 6616

EXECUCAO FISCAL

0004266-58.2002.403.6105 (2002.61.05.004266-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OFICINA DE MARKETING DIRETO LTDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0003030-66.2005.403.6105 (2005.61.05.003030-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LORIFLEX-SP TINTAS ESPECIAIS LTDA(SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0014718-15.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDMAR DE ARAUJO(SP269413 - MARILZA QUIRINO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0001326-71.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VICENTE TAKESHI SUMITOMO

Intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls.28 (Dr. BRUNO FASSONI A. DE OLIVEIRA - OAB/SP 321.007).

0 Após, tornem conclusos para sentença.

Publique-se com urgência. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014853-90.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUD(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0002633-21.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X EDUARDO KOPP NOGUEIRA MELLO

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0004211-19.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FERNANDA MARTINS DE ALMEIDA

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o desconhecimento dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perflorado: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017); AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPOSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido. (AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportuniza nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada a probabilidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, passim, do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010498-95.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0017110-49.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IPA INDUSTRIA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS RGS LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0018564-64.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLICK AUTOMOTIVA INDUSTRIAL LTDA.(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI)

Converso em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 173/174, e determino a imediata transferência dos valores bloqueados (R\$ 37.916,63, R\$118,25, e R\$ 101,58), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.

Fica a executada INTIMADA, neste ato, da penhora e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0021725-82.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X V PLAN - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP366309 - ANDREIA ORDONIO ALVES E SP348348 - KAYLINNE MARIA ARAUJO DE ANDRADE)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0008265-91.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X TRANSPORTADORA DELZAN EIRELI(SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI)

Autos ao SUDP para anotação, na autuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial).

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, em causas nas quais se discuta a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 - SP).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Intime-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0008311-80.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X K3 EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP313366 - PAULO ALEXANDRE CASSIANO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0008726-63.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EFLORA - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0008868-67.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIZ DE CAMARGO ANDRADE FILHO(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009328-32.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte executada INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"Preliminarmente, à SUDP para retificação do pólo ativo devendo constar UNIAO FEDERAL, representada pela Procuradoria-Regional da União da 3ª Região.

Promova a secretaria a juntada de cópia desta decisão no feito originário (00031607020164036105).

Intime-se o Município de Campinas, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Com a concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s)."

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009322-25.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

DESPACHO

Preliminarmente, à SUDP para retificação do pólo ativo devendo constar UNIÃO FEDERAL, representada pela Procuradoria-Regional da União da 3ª Região.

Promova a secretaria a juntada de cópia desta decisão no feito originário (00089759720064036105).

Intime-se o Município de Campinas, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, ficando ressaltado que o crédito executado é o constante na petição Id 10888070, uma vez que, por equívoco da exequente, constou valores relativos a outro processo na petição Id 10887103.

Com a concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s).

CAMPINAS, 19 de setembro de 2018.

Expediente Nº 6617

EXECUCAO FISCAL

0605081-84.1994.403.6105 (94.0605081-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X SCARPA PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CESAR SILVA DE MORAES) X CLAUDIO BARBOSA X GILBERTO BALSAMO SCARPA(SP223997 - KAREN HENRIQUES GIAMBONI CHIARI)

Aguarda-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do processo falimentar de nº0016237-98.1999.8.26.0114 em trâmite na 10ª Vara Cível-Foro de Campinas, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012140-02.1999.403.6105 (1999.61.05.012140-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0014920-70.2003.403.6105 (2003.61.05.014920-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PARAISO DAS BORRACHAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0003337-20.2005.403.6105 (2005.61.05.003337-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X A ESPECIALISTA OPTICAS COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO MONTEIRO)

Considerando que os presentes autos foram redistribuídos para esta 5ª Vara de Execuções Fiscais em razão de requerimento da Fazenda Nacional para apensamento dos presente autos aos autos das Execuções Fiscais nº 0014915-48.2003.403.6105 e 0013159-04.2003.403.6105 e, considerando que as presentes Execuções Fiscais encontram-se extintas, conforme consulta que segue, o requerimento da exequente perdeu seu objeto. Assim, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013978-18.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NUTRAVIT COMERCIAL E INDUSTRIAL EIRELI - ME(SP083984 - JAIR RATEIRO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0021322-16.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X CIFA FIOS E LINHAS LTDA(SP067394 - DIOGENES PACETTA FRANCO)

Autos ao SUDP para anotação, na autuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial).

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, em causas nas quais se discuta a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 - SP).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Intime-se. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

DESPACHO

ID.:9944656 e ID.:10371621

Considerando ser a matéria versada nesta ação, exclusivamente de direito, e ainda, que a embargante não ofereceu nenhum elemento de convicção que demonstrasse a utilidade da prova pericial pretendida, INDEFIRO O PEDIDO.

Ademais, as teses aventadas nos presentes embargos à execução fiscal podem ser comprovadas através dos documentos já juntados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Dessa forma, por tratar-se de hipótese prevista no parágrafo único, do art.17, da Lei nº 6.830/80, dou por encerrada a instrução e determino que os autos venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

DESPACHO

ID.:10050156 e ID.:10371626

Considerando ser a matéria versada nesta ação, exclusivamente de direito, e ainda, que a embargante não ofereceu nenhum elemento de convicção que demonstrasse a utilidade da prova pericial pretendida, INDEFIRO O PEDIDO.

Ademais, as teses aventadas nos presentes embargos à execução fiscal podem ser comprovadas através dos documentos já juntados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Dessa forma, por tratar-se de hipótese prevista no parágrafo único, do art.17, da Lei nº 6.830/80, dou por encerrada a instrução e determino que os autos venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

DESPACHO

ID.:5640118 e ID.:6990162

Considerando ser a matéria versada nesta ação, exclusivamente de direito, e ainda, que a embargante não ofereceu nenhum elemento de convicção que demonstrasse a utilidade da prova pericial pretendida, INDEFIRO O PEDIDO.

Ademais, as teses aventadas nos presentes embargos à execução fiscal podem ser comprovadas através dos documentos já juntados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Dessa forma, por tratar-se de hipótese prevista no parágrafo único, do art.17, da Lei nº 6.830/80, dou por encerrada a instrução e determino que os autos venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002727-65.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: AGRDAP COMERCIO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: DIEGO TOLEDO LIMA DOS SANTOS - SP275662, ADEMAR LIMA DOS SANTOS - SP75070
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de autos virtualizados em razão de interposição de recurso de apelação, para envio à Instância Superior, por força da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017.

A embargante, ora apelante, requer a retratação deste Juízo a fim de reformar a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto subjetivo de constituição válida do processo – irregularidade na representação processual da embargante e ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se com a intimação da embargada, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do CPC, para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Sem prejuízo, deverá a embargada/apelada promover a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em **05 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, poderá corrigi-los imediatamente, consoante estabelecido na Resolução supramencionada.

Cumpridas as determinações, remetam-se os presentes autos digitalizados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia para o processo de referência (físico), remetendo-o ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Int.

Guarulhos,

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000015-73.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: GEDMASTER GESTAO DOCUMENTAL - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE AUGUSTO PAULO - SP77333
ID nº 10876885

DESPACHO

DESPACHO-OFFÍCIO n.º 225/2018 - Itv

DEFIRO o quanto requerido pela exequente. Sendo assim, intime-se o Sr. Gerente da CEF (Agência ° 4042), através deste despacho-ofício, para proceder a **transferência** do montante do **depósito judicial, R\$2.352,88**, (ID nº 6931175), em favor do **CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA – 8ª REGIÃO**, para o **Banco do Brasil, Agência n.º 0646-7, conta corrente n.º 9806-X**.

Solicito ainda, que a determinação acima seja cumprida **no PRAZO de 05 (CINCO) DIAS**, e que, seja este Juízo informado.

Na oportunidade, renovo a Vossa Senhoria, protestos de consideração e estima.

Após, com a resposta da Caixa Econômica Federal, abra-se nova vista ao exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento do feito, no PRAZO de 05 (CINCO) DIAS.

Servirá o presente despacho como Ofício.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

ILMO SR. GERENTE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/PAB JUSTIÇA FEDERAL DE GUARULHOS

AGÊNCIA N.º 4042

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500015-73.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: GEDMASTER GESTAO DOCUMENTAL - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE AUGUSTO PAULO - SP77333
ID nº 10876885

DESPACHO

DESPACHO-OFÍCIO n.º 225/2018 - Itv

DEFIRO o quanto requerido pela exequente. Sendo assim, intíme-se o Sr. Gerente da CEF (Agência ° 4042), através deste despacho-ofício, para proceder a **transferência** do montante do **depósito judicial, R\$2.352,88**, (ID nº 6931175), em favor do **CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA – 8ª REGIÃO**, para o **Banco do Brasil, Agência n.º 0646-7, conta corrente n.º 9806-X**.

Solicito ainda, que a determinação acima seja cumprida **no PRAZO de 05 (CINCO) DIAS**, e que, seja este Juízo informado.

Na oportunidade, renovo a Vossa Senhoria, protestos de consideração e estima.

Após, com a resposta da Caixa Econômica Federal, abra-se nova vista ao exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento do feito, no PRAZO de 05 (CINCO) DIAS.

Servirá o presente despacho como Ofício.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

ILMO SR. GERENTE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/PAB JUSTIÇA FEDERAL DE GUARULHOS

AGÊNCIA N.º 4042

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002565-94.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO GUIZARDI ANTONIO

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 334 do CPC, designo **audiência de conciliação**, a ser realizada pela **CECON Marília, no dia 16 de outubro de 2018, às 15h30min.**

Cite-se o réu para comparecimento.

Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação da autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Assinalo, ainda, que a intimação considerar-se-á realizada no dia seguinte à consulta ao teor da decisão ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado da autora ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Intimem-se.

Marília, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002565-94.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO GUZZARDI ANTONIO

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 334 do CPC, designo **audiência de conciliação**, a ser realizada pela **CECON Marília, no dia 16 de outubro de 2018, às 15h30min.**

Cite-se o réu para comparecimento.

Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação da autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Assinalo, ainda, que a intimação considerar-se-á realizada no dia seguinte à consulta ao teor da decisão ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado da autora ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Intimem-se.

Marília, 17 de setembro de 2018.

PETIÇÃO (241) Nº 5002186-56.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO, ALCIDES DURIGAM JUNIOR, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, CLEONILDA BONFIM, EVERTON SANDOVAL GIGLIO, FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA, INSTITUTO DO RIM DE MARILIA LTDA, INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE ADAMANTINA LTDA - ME, IDRAP INSTITUTO DE DOENÇAS RENAIAS DA ALTA PAULISTA LTDA - EPP, IVAN DE MELO ARAUJO, JOSE CICERO GUILHEN, LEANDRO BELONI, LUIZ CARLOS PAVANETTI, MARIA AMELIA ABDO BARRETO, MARILDA SIRIANI DE OLIVEIRA, MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA, MERCIA ILIAS, ROBERTO GUZZARDI, WINSTON WIIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382
Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX - SP158207
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SALA - SP312805
Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549
Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549
Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549
Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128
Advogados do(a) REQUERIDO: TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980, CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o requerido na petição de Id 11120562.

A decisão interlocutória (Id 11065638) ainda não ganhou eficácia (cf. sua parte final).

Recupere-se que o MPF apresentou ordem de preferência das indisponibilidades que não foi sufragada pelo juízo, o que, em tese, suscita possibilidade de agravo de instrumento e de modificação do decidido.

Observo que, à primeira vista, a exigência do 2º CRI de Marília trazida a lume não tem a ver com a escritura passada em 26.07.2018. Nela, Adalberto Pablo dos Santos é comprador, em compra e venda perfeita e acabada, e não devedor. Não se tem notícia nos autos de instrumento que vise a alienação fiduciária de imóvel, de instrumento particular (de que faltam as páginas 1 e 2), de negócio que envolva Contábil Gélamo (Ltda ou EIRELI), nem de contrato firmado por Cooperativa de Crédito.

Aguarde-se, assim, o decurso do prazo estabelecido na precitada decisão, facultado a Adalberto esclarecer, se ainda necessário ofício para levantamento de indisponibilidade imobiliária, as exigências constantes do Protocolo 216949 do 2º CRI de Marília.

Intimem-se .

Marília, 25 de setembro de 2018.

PETIÇÃO (241) Nº 5002186-56.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO, ALCIDES DURIGAM JUNIOR, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, CLEONILDA BONFIM, EVERTON SANDOVAL GIGLIO, FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA, INSTITUTO DO RIM DE MARILIA LTDA, INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE ADAMANTINA LTDA - ME, IDRAP INSTITUTO DE DOENÇAS RENAS DA ALTA PAULISTA LTDA - EPP, IVAN DE MELO ARAUJO, JOSE CICERO GUILHEN, LEANDRO BELONI, LUIZ CARLOS PAVANETTI, MARIA AMELIA ABDO BARRETO, MARILDA SIRIANI DE OLIVEIRA, MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA, MERCIA ILIAS, ROBERTO GUZZARDI, WINSTON WIIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382
Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ANDRUCCTOLI FELIX - SP158207
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SALA - SP312805
Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549
Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549
Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549
Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128
Advogados do(a) REQUERIDO: TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980, CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o requerido na petição de Id 11120562.

A decisão interlocutória (Id 11065638) ainda não ganhou eficácia (cf. sua parte final).

Recupere-se que o MPF apresentou ordem de preferência das indisponibilidades que não foi sufragada pelo juízo, o que, em tese, suscita possibilidade de agravo de instrumento e de modificação do decidido.

Observo que, à primeira vista, a exigência do 2º CRI de Marília trazida a lume não tem a ver com a escritura passada em 26.07.2018. Nela, Adalberto Pablo dos Santos é comprador, em compra e venda perfeita e acabada, e não devedor. Não se tem notícia nos autos de instrumento que vise a alienação fiduciária de imóvel, de instrumento particular (de que faltam as páginas 1 e 2), de negócio que envolva Contábil Gélamo (Ltda ou EIRELI), nem de contrato firmado por Cooperativa de Crédito.

Aguarde-se, assim, o decurso do prazo estabelecido na precitada decisão, facultado a Adalberto esclarecer, se ainda necessário ofício para levantamento de indisponibilidade imobiliária, as exigências constantes do Protocolo 216949 do 2º CRI de Marília.

Intimem-se .

Marília, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001493-72.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: KELT ESPORTES E LAZER LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 10993722: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a manifestação do Ministério Público nos autos.

Após, tomem conclusos para sentença.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 25 de setembro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pagamento noticiado nos autos.

Aguarde-se por 05 (cinco) dias eventuais manifestações.

Após, tomem conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000262-44.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ISRAEL SAMUEL DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABRAAO SAMUEL DOS REIS - SP190554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento dos ofícios requisitórios noticiados nos autos.

Aguarde-se por 05 (cinco) dias eventuais manifestações.

Após, tomem conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000245-08.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PIRES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento dos ofícios requisitórios noticiados nos autos.

Aguarde-se por 05 (cinco) dias eventuais manifestações.

Após, tomem conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000026-92.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CARMEN SILVIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento dos ofícios requisitórios noticiados nos autos.

Aguarde-se por 05 (cinco) dias eventuais manifestações.

Após, tomem conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002047-41.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CELIO CAVALCANTE DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do ofício requisitório noticiado nos autos.

Aguarde-se por 05 (cinco) dias eventuais manifestações.

Após, tomem conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002085-53.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIS PERES BOSI
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Outrossim, dê-se ciência ao advogado do exequente acerca do pagamento do ofício requisitório (RPV) noticiado nos autos.

Após, sobreste-se o andamento do feito até o pagamento do ofício precatório expedido.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-58.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO VICENTE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Sobre a manifestação do perito do juízo anexada aos autos, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Marília, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002053-14.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo à impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o determinado no despacho de ID 10083247, sob pena de extinção.

Intime-se.

Marília, 25 de setembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002128-87.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CICLUM TECNOLOGIA EM ADMINISTRACAO DE CARTOES E SIMILARES LTDA - ME, PABLO RODRIGUES DE LIMA

DESPACHO

Vistos.

Diante do resultado da pesquisa realizada (ID 8993027), manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço da parte executada.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, a fim de que aguarde provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002412-61.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MARAUTO VEICULOS E PECAS DE OURINHOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança proposto em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília e da União Federal, em que se postula o reconhecimento do direito à manutenção dos créditos de PIS e de COFINS para vendas efetuadas com alíquota zero dessas contribuições, na forma prevista no art. 17 da Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004.

Sem pedido liminar a apreciar, notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, bem como cientifique-se do feito o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, tudo conforme o disposto no artigo 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, no presente caso a União Federal figura no polo passivo da impetração em litisconsórcio com a autoridade impetrada, impondo-se sua citação - que ora determino - a fim de que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Registre-se, no mais, que o termo inicial do prazo para apresentação de contestação - no caso de citação por meio eletrônico - recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Decorrido os prazos acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Marília, 12 de setembro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000989-66.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RÉU: CONFEDERACAO NACIONAL DAS PROFISSOES LIBERAIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR - DF13224

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta em face da Confederação Nacional das Profissões Liberais e da União Federal, por meio da qual pretende o Ministério Público Federal seja a CNPL condenada a se abster de realizar a cobrança de contribuição sindical, bem como a trazer aos autos as fichas (ou requerimentos) de filiação de seus sindicalizados.

Intimada na forma do artigo 12 da Lei n.º 7.347/1985, a União, representada pela Advocacia-Geral da União, manifestou-se nos autos, argumentando competir a representação judicial à Procuradoria da Fazenda Nacional, em face da natureza tributária da matéria em discussão.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, por sua vez, requereu a sua exclusão do polo passivo da demanda, por entender que a contribuição sindical, diante de sua facultatividade, não possui natureza tributária.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Não detém este juízo federal competência para conhecer da presente ação.

A competência cível da Justiça Federal está assim desenhada no art. 109 da Constituição Federal:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)"

Da causa trazida a juízo não ressaí nenhum interesse da União e de empresa ou autarquia federais, a justificar o processamento da demanda em frente a este juízo.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 29/06/2018, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.794, declarou a constitucionalidade da Lei n.º 13.467/2017, que desobriga a contribuição sindical.

Ora, se a contribuição sindical é facultativa, não pode ela ser considerada tributo, nos termos do Código Tributário Nacional, o qual prevê, em seu artigo 3.º, que "*Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.*" (**grifei**).

Se a matéria em discussão não introverte natureza tributária, não há falar em interesse jurídico da União no processo. Não é, então, parte legítima para responder à presente ação.

Dessa forma, **excluo a União Federal da lide**, por ser parte ilegítima para estar no lado passivo da demanda, matéria esta alegada em defesa prévia e da qual se pode conhecer de ofício (art. 485, § 3.º, do CPC). **Retifique-se a autuação.**

De consequência, ao tempo em que **reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum** para processar e julgar o feito, nas linhas do artigo 109, I, a *contrário sensu*, da CF, **dele declinando** determino a remessa dos autos para a nobre **Justiça do Trabalho**, diante da natureza da matéria neles discutida, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002442-96.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CLAUDIO BENEDITO DAMAZIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BRISO MACHADO - SP180583, EMERSON RODRIGO ALVES - SP155865
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARÍLIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Deíro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo (NB 600.319.211-2), feito cessar pelo INSS em 30/05/2018.

Processse-se sem liminar, a qual **indeferro**. Da análise dos elementos trazidos aos autos não desponta o direito que o impetrante alega possuir. O presente "*writ*" assenta-se por sobre matéria fática não consolidada, a qual não poderá servir de suporte a direito que se pretenda líquido e certo, quer dizer, estreme de dúvida.

Negando a autoridade impetrada a prevalência da incapacidade, mandado de segurança, cujo rito repele dilação probatória, faz-se meio inapropriado para conduzir a pretensão exteriorizada.

Por esse motivo, caso não é de deferir-se a liminar, provimento exauriente e de dificultosa reversibilidade, o que deveras não o recomenda, menos ainda em desapareço aos cânones do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Ausentes, pois, os requisitos do art. 7.º, III da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência.

Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias e intime-se o seu representante judicial, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem conclusos para sentença.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-20.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CRISTINA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABBRIO - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Ao analisar os presentes autos, verifico que o perito médico nomeado neste processo, Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP n.º 101.427), não respondeu aos quesitos únicos deste Juízo, conforme determinado na decisão de ID 3200341 - Pág. 3.

Tendo em vista que o feito versa sobre pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, a matéria está a reclamar maior elucidação.

Desta feita, **intime-se pessoalmente o senhor Perito** para que responda aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados na decisão de ID 3200341 - Pág. 3, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada aos autos do respectivo laudo pericial, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intímem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-08.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SIDOVALDA SILVA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais, somados ao tempo de contribuição computado administrativamente, confortariam a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício cuja implementação pleiteia desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, mais adendos e consectário da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita. Deixou-se de instalar incidente de conciliação, por recusa do réu. Mandou-se citar o INSS.

Citado, o réu ofereceu contestação. Arguiu prescrição e sustentou, quanto à matéria de fundo, não provada a especialidade que se alega, razão pela qual os pedidos haviam de ser julgados improcedentes; juntou documentos à peça de defesa.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Especificando provas, o autor requereu a realização de perícia e a oitiva de testemunhas.

Oportunizou-se ao autor esclarecer a necessidade da prova oral pedida e a complementar o extrato probatório, trazendo aos autos documentos hábeis a forrar o direito sustentado.

O autor indicou o tempo sobre o qual havia de recair a prova oral.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

De início, não é caso de deferir a prova pericial requerida.

É que, em abordagem primeira, prova técnica não teria o condão de recuperar condições de trabalho que o tempo inexoravelmente apagou, que bem podem demonstrar-se por documentos, à época da configuração de especialidade por enquadramento.

Ademais, vieram aos autos PPPs que o autor dispôs-se a conseguir das condições ambientais de trabalho a que se expôs, relativos a períodos afirmados especiais, prova por excelência do direito assealado, os quais serão a seguir analisados.

Parte dos períodos afirmados especiais ficou desacompanhada de prova, ou seja, nada veio aos autos no sentido de demonstrar a especialidade alegada.

Na consideração de que é ônus do autor instruir o feito com documentos necessários à demonstração do direito sustentado, não é caso de o Judiciário intervir para suprir a prova.

Por isso é que, sob qualquer prisma, a perícia requerida não é de ser deferida.

Prova oral também se ressentir de utilidade.

É que testemunha não supre informação técnica, achados e medições sobre exposição a agentes nocivos, grau ou intensidade, frequência, período de exposição intrajornada e forma de manuseio dos produtos tidos por lesivos à saúde do obreiro. Prova testemunhal, assim, não contribui para iluminar tempo especial.

Destarte, conheço imediatamente do pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 03.09.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 10.06.2015.

No mais, tem-se sob análise trabalho que o autor sustenta desempenhado em condições especiais, por períodos compreendidos entre 1979 e 1999.

Somados aludidos intervalos àqueles já computados administrativamente, aduz o autor fazer jus a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova, por qualquer meio em Direito admitido, do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou em legislação especial, exceto para ruído e calor, agentes agressivos que sempre exigiram bastante aferição técnica.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por meio apropriado de prova, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, matéria que se acha pacificada no âmbito do E. STJ, ao que se vê do resultado do EDOl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T. J. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014.

No que diz sobre a utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, deve-se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC1, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao apelo extremo, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período:	01.08.1979 a 10.01.1981
Empresa:	Irmãos Elias Ltda.

Função/atividade:	Auxiliar de impressor
Agentes nocivos:	- Álcool, acetato, acetona, verniz, cola e catalizador - Ruído (90 decibéis)
Prova:	CTPS (ID 2497115); CNIS (ID 3515794); DSS-8030 (ID 2497115); Laudo pericial (ID 2497120)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA (Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária. Enquadramento nos Códigos 1.2.10 e 2.5.8 dos anexos do Decreto nº 83.080/79)

Período:	01.10.1983 a 17.05.1989
Empresa:	Irmãos Elias Ltda. – Plastimar
Função/atividade:	Impressor
Agentes nocivos:	- Álcool, acetato, acetona, verniz, cola e catalizador - Ruído (90 decibéis)
Prova:	CTPS (ID 2497115); CNIS (ID 3515794); DSS-8030 (ID 2497115); Laudo pericial (ID 2497120)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA (Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária. Enquadramento nos Códigos 1.2.10 e 2.5.8 dos anexos do Decreto nº 83.080/79)

Período:	01.07.1989 a 29.05.1994
Empresa:	Irmãos Elias Ltda. – Plastimar
Função/atividade:	Impressor
Agentes nocivos:	- Álcool, acetato, acetona, verniz, cola e catalizador - Ruído (90 decibéis)
Prova:	CTPS (ID 2497115); CNIS (ID 3515794); DSS-8030 (ID 2497115); Laudo pericial (ID 2497120)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA (Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária. Enquadramento nos Códigos 1.2.10 e 2.5.8 dos anexos do Decreto nº 83.080/79)

Período:	01.02.1996 a 24.04.1999
Empresa:	Oeste Plast Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.
Função/atividade:	Impressor
Agentes nocivos:	Não indicados
Prova:	CTPS (ID 2497115); CNIS (ID 3515794)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma)

Reconhece-se, portanto, a especialidade dos períodos de **01.08.1979 a 10.01.1981**, de **01.10.1983 a 17.05.1989** e de **01.07.1989 a 29.05.1994**.

Passo seguinte é analisar o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição formulado.

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição.

A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.

A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.

Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU – PU nº 2004515110235557).

Verifique-se o que prega citado comando:

“Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea 'a'." (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Basta, então, que o segurado homem complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e – não se pode esquecer – preencha a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91.

Considerado o período de trabalho especial ora reconhecido, assim como o tempo de contribuição admitido administrativamente (ID 2497119), soma o autor **37 anos, 8 meses e 18 dias de serviço/contribuição**, segundo contagem em anexo.

Faz jus, portanto, ao benefício lamentado, calculado de forma integral.

O termo inicial da prestação fica fixado na data do requerimento administrativo (**10.06.2015** – ID 2497118), conforme requerido.

Verificados presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, **CONCEDO AO AUTOR TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando que o INSS implante em favor dela, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** excogitado, calculado na forma da legislação de regência.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC:

(i) **julgo parcialmente procedente** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados pelo autor em condições especiais os períodos de **01.08.1979 a 10.01.1981, de 01.10.1983 a 17.05.1989 e de 01.07.1989 a 29.05.1994;**

(ii) **julgo procedente** o pedido de concessão de benefício, para condenar o réu a concedê-lo ao autor com as seguintes características, mais adendos abaixo especificados:

Nome do beneficiário:	Sidoval da Silva Correa
Espécie do benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral
Data de início do benefício (DIB):	10.06.2015 (DER)
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(11), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97(12), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Fixo honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. O INSS, que sucumbiu em parte maior, pagará à nobre advogada do autor 2/3 (dois terços) do montante arbitrado, e o autor, aos Procuradores da autarquia, 1/3 (um terço) dele.

Destaco que a cobrança da verba devida pelo autor enfrenta a ressalva prevista no artigo 98, § 3.º, do CPC.

A autarquia previdenciária e autor são isentos de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I e II, da Lei n.º 9.289/96.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Comunique-se à Agência (APSADJ) o teor desta sentença, em ordem a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por virtude da tutela de urgência ora deferida.

Publicada neste ato. Intimem-se.

[1] Conforme prevê o enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ: “OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA.”

[2] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

MARÍLIA, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001587-54.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JUCELEI APARECIDA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende a autora reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais, o qual, somado ao tempo de contribuição computado administrativamente, confortaria a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício cuja implementação pleiteia desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, mais adendos e consectário da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Instada, a autora emendou a inicial para corrigir o valor da causa.

Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita. Remeteu-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Deixou-se de instalar incidente de conciliação, por recusa do réu. Mandou-se citar o INSS.

O réu deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestar, diante do que lhe foi decretada a revelia.

Chamada a especificar provas, a autora disse estarem nos autos as necessárias.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Sem provas a produzir, conheço imediatamente do pedido, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Tem-se sob análise trabalho que a autora sustenta desempenhado em condições especiais, de 23.04.1997 a 23.04.2014.

Somado aludido intervalo àqueles já computados administrativamente, aduz a autora fazer jus a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova, por qualquer meio em Direito admitido, do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou em legislação especial, exceto para ruído e calor, agentes agressivos que sempre exigiram bastante aferição técnica.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por meio apropriado de prova, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Resumindo: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, matéria que se acha pacificada no âmbito do E. STJ, ao que se vê do resultado do EDeI no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014.

No que diz sobre a utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, deve-se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC1, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao apelo extremo, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

No intuito de provar o alegado, a autora juntou PPP aos autos (ID 3223847, páginas 19/20), o qual indica que de 23.04.1997 a 04.02.2014 a autora trabalhou como auxiliar de produção para a empresa “BEL S/A”, exposta a ruído, nas quantidades que indica.

Considerados os níveis de ruído apontados pelo PPP e tendo em conta o traçado legislativo acima, é de reconhecer especiais, porque ultrapassados os limites de tolerância para exposição àquele agente nocivo, os períodos de **21.01.2009 a 30.06.2011 e de 01.08.2011 a 09.05.2013**.

Note-se que o laudo pericial de ID 3223849, extraído de reclamação trabalhista manejada pela autora, não infirma as informações constantes do PPP, já que produzido no ano de 2015 (posterior, portanto, ao período examinado). Tomou por base, portanto, medição efetuada em momento diferente daquele objeto da prova.

Passo seguinte é analisar o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição formulado.

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição.

A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.

A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.

Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU – PU nº 2004515110235557).

Verifique-se o que prega citado comando:

“Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea ‘a.’” (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Basta, então, que o segurado homem complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e – não se pode esquecer – preencha a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91.

Considerados os períodos especiais ora reconhecidos, assim como o tempo de contribuição admitido administrativamente (ID 3223847, páginas 24/25), conta a autora **26 anos, 10 meses e 1 dia** de contribuição (conforme planilha que segue anexa).

Aludido tempo é insuficiente para a concessão do benefício almejado, já que no caso o pedágio a cumprir eleva o tempo de serviço/contribuição a mais de 30 anos.

A autora **não faz jus**, em suma, à aposentadoria pedida.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC (i) **julgo parcialmente procedente** o pedido de reconhecimento de tempo especial, para declarar trabalhados pela autora em condições especiais tão só os períodos que vão de **21.01.2009 a 30.06.2011 e de 01.08.2011 a 09.05.2013**; (ii) **julgo improcedente** o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma art. 85, § 8.º, do CPC. Dessa verba, o INSS pagará R\$400,00 à senhora advogada da autora (que mais sucumbiu) e esta R\$600,00 aos senhores Procuradores da autarquia, aplicada, neste último tópico, a ressalva do artigo 98, § 3.º, do CPC.

Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96.

Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo de serviço não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000422-35.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: ADILSON ROBERTO PADOVAN
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Como se sabe, *“A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988.”*^[1]

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (*“Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”*).

Feita esta observação, verifico que o autor carece de interesse processual.

É que, por meio da petição de ID 7188135 - Pág. 1, o autor informou a concessão de aposentadoria e requereu a extinção desta demanda.

Logo, o que se retrata, emoldurada pelo próprio autor, é superveniente perda do direito de agir.

Nada se perde por acrescer que o Ministério Público Federal posicionou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito (ID 9350053 - Pág. 1).

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o presente feito sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual apontada.

Mesmo na hipótese de extinção do processo por perda de objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo (artigo 85, § 10, do Código de Processo Civil).

Assim, condeno o autor a pagar honorários ao senhor advogado *ex adverso*, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa (artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil).

Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Comunique-se o MPF.

Publicada neste ato. Intimem-se.

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011.

MARÍLIA, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-44.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ADAO ANTONIO DA SILVA, APARECIDA AMORIM DA SILVA, ELIANA FERREIRA DA SILVA, MARINALVA AMORIM DA SILVA, FABIO VERISSIMO PADOAN, MARIA LUCIA VERISSIMO PADOAN, PATRICIA VERISSIMO PADOAN SANTANA, ISABEL EVANGELISTA DA SILVA, JONAS ALVES, JOSE PERES GIMENES, NILCE PIOVAN LEITE, ORLANDO OLIVEIRA PONTES, OSWALDO SOARES DOS SANTOS, VERA LUCIA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.

Ratifico os benefícios da justiça gratuita concedidos aos requerentes.

Por ora, intím-se a CEF e a União Federal para se manifestarem sobre o interesse em integrar a presente demanda.

Outrossim, tratando-se de feito eletrônico, a fim de possibilitar as intimações acima determinadas, autorizo a inclusão dos entes federais no polo passivo da ação.

Intimem-se.

Marília, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000598-14.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: OSEAS PEREIRA LOPES JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622, MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO - SP185323, JOSE FERNANDO RIGHI - SP83124

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 9893093 e ID 10883741), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002187-41.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadá síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.

IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VI. Contudo, designo a perícia médica para o dia **23 de outubro de 2018, às 11h30min.**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VII. Nomeio perito do juízo o Dr. **ANTONIO SÉRGIO ALVAREZ NICOLAS (CRM 45.761)**, médico especialista em medicina do trabalho, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

VIII. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

X. Formulam-se abaixo **quesitos únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia:**

1. A parte autora é (fô) portadora de alguma doença física ou mental ou lesão decorrente de acidente de qualquer natureza?

1.1. Em caso positivo, indicar a doença/lesão e a CID correspondente, bem como sua data de início.

1.2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão para a parte autora?

2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho?

2.1. Como chegou a essa conclusão?

3. A doença/lesão que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho?

3.1. A incapacidade, se houver, impede a parte autora de exercer toda e qualquer profissão, ou seja, é total ou parcial?

3.2. É permanente ou temporária, admitindo recuperação?

3.3. Sendo a incapacidade parcial a parte autora está impossibilitada de exercer sua profissão habitual?

3.4. Havendo incapacidade para o exercício da profissão habitual, a parte autora pode exercer alguma outra profissão?

3.5. Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

4. Tratando-se de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que a parte autora habitualmente exercia?

5. Descrever as restrições oriundas da incapacidade ou da redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e fixar sua data de início (resposta obrigatória).

6. Sendo a incapacidade temporária, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximada, em que a parte autora recobrará sua capacidade laboral?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. Com base em quais elementos o perito chegou às conclusões e datas consignadas nas respostas acima? (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.).

9. Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

XI. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-69.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MANOEL MESSIAS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividades laborais submetidas a condições especiais, no período de **12.06.1989 a 21.03.2016**. Requer a produção de prova pericial.

Anoto desde logo que sucede carência da ação no que respeita ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, pelos intervalos de **12.06.1989 a 05.03.1997**, de **18.11.2003 a 31.12.2011** e de **01.01.2012 a 22.04.2015**, reconhecidos pelo INSS como trabalhados debaixo de condições adversas (ID 2088472 - Pág. 8-9; ID 2088472 - Pág. 10-11).

Deveras, falece o autor de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado.

Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz.

No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto aos períodos a que se fez menção, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impede de logo ficar reconhecida.

Prescrição é matéria de mérito, que será apreciada por ocasião da sentença.

Sem outras questões processuais pendentes de resolução, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.

A questão controvertida gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos afirmados especiais.

De início, não é caso de deferir a prova pericial requerida.

É que, em abordagem primeira, prova técnica não teria o condão de recuperar condições de trabalho que o tempo inexoravelmente apagou, que bem podem demonstrar-se por documentos, à época da configuração de especialidade por enquadramento.

Ademais, vieram aos autos PPPs que o autor dispôs-se a conseguir das condições ambientais de trabalho a que se expôs, relativos a períodos afirmados especiais, prova por excelência do direito assealhado, os quais serão a tempo e modo analisados.

Note-se que, à vista das informações contidas nos citados documentos, que seguem o padrão legal/regulamentar, não se tem por razoável a impugnação contra eles dirigida, sem nenhuma contradição técnica, em ordem a justificar a realização da prova pericial requerida.

Parte dos períodos afirmados especiais ficou desacompanhada de prova, ou seja, nada veio aos autos no sentido de demonstrar a especialidade alegada.

Na consideração de que é ônus do autor instruir o feito com documentos necessários à demonstração do direito sustentado, não é caso de o Judiciário intervir para suprir a prova.

Por isso é que, sob qualquer prisma, a perícia requerida não é de ser deferida.

Indefiro, dessa maneira, com fundamento no artigo 370 do CPC, a realização da prova pretendida pelo autor.

Isso não obstante, o feito não comporta imediato julgamento.

Considerando a decisão de suspensão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, com fundamento no disposto no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, abrangendo todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão afétada ("Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento – DER – para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção" – **Tema nº 995/STJ**), sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento dos aludidos recursos.

Intimem-se e cumpra-se.

MARILIA, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-83.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de reagendamento de perícia formulado pela Perita do Juízo, doutora Cristina Alvarez Guzzardi (ID 10892672), a fim de que complemente a prova pericial já realizada, na forma determinada no despacho de ID 6088102.

Para tanto, designo o dia **22 de outubro de 2018, às 09h30min.**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Intime-se a parte autora para comparecimento.

A complementação da prova deverá ser entregue pela experta imediatamente após a realização do exame.

Intimem-se.

Marília, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-91.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALTECIR GRECO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento dos ofícios requisitórios noticiados nos autos.

Aguarde-se por 05 (cinco) dias eventuais manifestações.

Após, tomem conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-97.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MANOEL ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Por ora, olhos postos no princípio do devido processo legal e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado.

Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada. Trata-se de questão que possui natureza técnica, a qual não se prova por testemunhos.

Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documentos, oportuno ao requerente complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) – o painel probatório apresentado, abrangendo todo o período postulado como especial.

Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.

Concedo para manifestação o prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

MARILIA, 25 de setembro de 2018.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4437

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001742-45.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ADHEMAR KEMP MARCONDES DE MOURA(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN)

Vistos.

À vista do certificado às fls. 318, aguarde-se o retorno da carta precatória de citação do réu.

Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

000295-37.2008.403.6111 (2008.61.11.000295-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEILA JEANINI LAFAYETTE DOS SANTOS(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS

Vistos.

Antes de deliberar acerca do pedido de fl. 320, intime-se a parte exequente (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos planilha demonstrativa do valor atualizado do débito.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000829-88.2002.403.6111 (2002.61.11.000829-5) - TRIANGULO MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TRIANGULO MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003380-70.2004.403.6111 (2004.61.11.003380-8) - CONSTRUTORA CASA BRANCA DE MARILIA LTDA X ESCRITORIO FIEL DE CONTABILIDADE S/C LTDA X FDG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E Proc. SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELEFONICA X ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES(Proc. MARIA REGINA FERREIRA MAFRA)

Vistos.

Defiro o requerido à fl. 261 e determino a conversão em renda da ANATEL do valor depositado junto à conta judicial nº 3972.005.86400469-3 (fl. 259).

Solicite-se à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, tome as providências necessárias ao cumprimento do ora determinado, procedendo às referidas conversões, observando-se, para tanto, as informações constantes da guia de fl. 262.

Comunicada a transferência acima determinada, intime-se a ANATEL a dizer, em até 15 (quinze) dias, se teve satisfeita a sua pretensão executória.

Decorrido tal prazo e nada mais sendo requerido por qualquer das partes, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000235-98.2007.403.6111 (2007.61.11.000235-7) - JULIO BATISTA SANTANA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.P. R. L., e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004829-87.2009.403.6111 (2009.61.11.004829-9) - ANANIAS JOSE FERNANDES FILHO(SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA PELUCCIO NAGY E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X ANANIAS JOSE FERNANDES FILHO X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003031-86.2012.403.6111 - ELIANA GOMES DOS SANTOS DA SILVA X ADRIANA DE SOUZA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA GOMES DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA GOMES DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, no tocante ao levantamento do valor devido à autora por meio de alvará de levantamento, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.P. R. L., e cumpra-se, inclusive o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0004166-36.2012.403.6111 - DIRCEU LORANDI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho desempenhado sob condições especiais, no período que se estende de 21.07.1986 a 16.08.2012. Almeja, outrossim, a conversão em tempo especial do tempo de serviço comum compreendido entre 02.01.1980 e 30.06.1986. Aduz que, com a conversão pedida, completa tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo formulado em 16.08.2012. Sucessivamente, pretende o caminho inverso: pede a conversão do citado interstício especial em tempo comum acrescido, de sorte que, somado ao restante do tempo comum que apresenta, venha a obter aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos.Defêridos os benefícios da justiça gratuita ao autor, concedeu-se a ele prazo para comprovação de requerimento de aposentadoria especial na esfera administrativa.O autor manifestou-se nos autos, juntando cópia de procedimento administrativo.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, determinando-se a citação do réu.Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, por isso, não preenchidos os requisitos para a concessão de nenhum dos benefícios prateados. Juntou documentos à peça de defesa.O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a realização de perícia.O INSS disse que não tinha provas a produzir.Sobreveio sentença julgando improcedentes os pedidos formulados.O autor interpôs recurso de apelação.Sem contrarrazões do réu, os autos alçaram ao E. TRF3.Em segundo grau, a sentença foi anulada. Os autos baixaram para realização de perícia.Determinou-se a produção da prova pericial.O laudo pericial encomendado veio ter aos autos: sobre ele manifestou-se o autor, que aproveitou para informar ter obtido administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição.O réu tomou ciência do processado.Instado, o autor juntou cópia do procedimento administrativo de que decorreu a concessão do benefício obtido.O INSS requereu o prosseguimento do feito.É a síntese do necessário. DECIDIDO.O feito está maduro para julgamento.O autor busca conversão em tempo especial de trabalho exercido de 02.01.1980 a 30.06.1986, para somá-lo ao período de 21.07.1986 a 16.08.2012, que pede seja reconhecido trabalhado sob condições especiais.Anoto desde logo que sucede carência da ação no que respeita ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, compreendido entre 01.10.1991 e 16.08.2012, já que aludido interstício foi reconhecido pelo INSS como trabalho abaixo de condições adversas (fls. 194/195 e 196).Deveras, fálce o autor de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto ao período a que se fez menção, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impede de logo ficar reconhecida.Já enfocando a questão de fundo, anoto que o período de trabalho comum desempenhado pelo autor (02.01.1980 a 30.06.1986) não pode ser convertido em especial, como está a pretender.Está uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29.04.1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fim de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29.04.1995. (cf. TNU, Proc. nº 2007.70.95.01.6165-0, relator o Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU de 08.06.2012).A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria pretendida. É dizer: se o segurado exerceu atividade comum até 28.04.1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data - como a hipótese dos autos emoldura -, não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28.04.1995 em tempo especial, na medida em que não existe direito adquirido a regime jurídico.De fato, a Primeira Seção do S. STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp nº 1.310.034, Rel. o Min. Herman Benjamin, DJU de 19.12.2012).Inválid, pois, no caso, a conversão de tempo comum em especial.No mais, aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar sem discriminar, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.Observo que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento - e sobre isso não há mais questionamento - interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. de 02/10/2014, Dle 09/10/2014). Ressalte-se que para caracterizar especial a atividade, a exposição a ruído precisa superar - isto é, não pode ser inferior, nem igual - o limite de tolerância previsto pela

legislação. Nesse sentido é a redação do Enunciado nº 26, aprovado nos Encontros de Juízes Federais das Turmas Recursais e dos Juizados Federais da 3ª Região realizados nos anos de 2015, 2016 e 2017 (SEI nº 0022701-64.2015.4.03.8000, nº 0030563-52.2016.4.03.8000 e nº 0039488-03.2017.4.03.8000), o qual a seguir se transcreve: Enunciado nº 26: Para caracterização da atividade especial no caso de ruído, demanda-se a comprovação da efetiva exposição do trabalhador à pressão sonora superior ao limite previsto na legislação vigente à época da prestação do serviço (se o valor foi igual ou inferior não resta caracterizada a insalubridade). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Muito bem. Na hipótese vertente PPP foi juntado (fls. 20/22) e perícia judicial foi produzida (fls. 146/163). O perito nomeado examinou as condições de trabalho existentes na empresa Sasasaki Indústria e Comércio Ltda., nos setores onde o autor trabalhou, apontados no PPP. Concluiu que esteve exposto a ruídos de 90 decibéis, no Setor Perfiladeira, de 94 decibéis, no Setor Estamparia e de 83 a 94 decibéis, no Setor Alumínio. Também constatou a presença de agentes químicos (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono), a caracterizar condições agressivas à saúde e à integridade física, durante todo o período de labor. Sobre a utilização de EPIs, o senhor Louvado afirmou que atenuaram eles os riscos relativos à exposição do autor aos referidos agentes nocivos, mas não eliminaram a insalubridade existente no ambiente e nas atividades por ele exercidas. Diante disso, pela exposição a ruído, em níveis superiores ao limite de tolerância, bem como pela sujeição aos agentes químicos apontados, é de reconhecer a especialidade do trabalho desempenhado de 21.07.1986 a 30.09.1991. Somado aludido tempo àquele reconhecido administrativamente como especial (fls. 194/195 e 196), completa o autor, até a data do requerimento administrativo formulado em primeiro lugar (16.08.2012 - fl. 39), mais de 25 anos laborados em condições adversas. Cumpre, pois, tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentação pedida (no caso, 25 anos, nos termos do Decreto nº 3.048/99). Eis a razão pela qual a procedência do pedido é de rigor. O valor do benefício deve ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Seu termo inicial há de recair na data do requerimento administrativo formulado em 16.08.2012 (fl. 13), como pleiteado, uma vez que naquela ocasião o autor ofereceu ao INSS, sem êxito, elementos capazes de confortar o reconhecimento do tempo especial em questão (fls. 38/67). Ao que se noticiou, o autor está no gozo de benefício previdenciário; quer dizer, está a auferir renda. Assim, não se surpreende fundado recibo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize tutela de urgência no caso. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do artigo 300 do CPC, deixo de deferir a tutela provisória pugnada. Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: (i) extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial de 01.10.1991 a 16.08.2012; (ii) resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC: julgo improcedente o pedido de conversão de tempo de serviço comum em especial; julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado em condições especiais o intervalo de 21.07.1986 a 30.09.1991; (iii) julgo procedente o pedido de aposentadoria especial, condenando o réu a concedê-la, com as seguintes características, mais adendos abaixo especificados: Nome do beneficiário: Dirceu Lorandi Espécie do benefício: Aposentadoria especial Data de início do benefício (DIB): 16.08.2012 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, as quais deverão ser abatidas de renda de benefício acumulável, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ - tema 905 - REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS). Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º F da Lei nº 9.494/97(), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Fixo honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. O INSS, que sucumbiu em parte maior, pagará à nobre advogada do autor 2/3 (dois terços) do montante arbitrado, e o autor, aos dignos Procuradores da autarquia, 1/3 (um terço) dele, sob a ressalva do artigo 98, 3º, do CPC. Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao pressentir-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000744-19.2013.403.6111 - CARLOS DONIZETTI ESTEVES PALOMO (SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ao relatório da sentença de fls. 28/29, acresço que aludido decisum foi anulado, após apelação do autor, pelo v. acórdão de fls. 53/54vº, transitado em julgado (fl. 56). Baixados os autos, determinou-se a citação do INSS. A autarquia previdenciária contestou. Explicou que o autor é titular de pensão por morte, instituída por Maria Aparecida da Silva Palomo, de início titular de auxílio-doença, concedido em 18.03.1999, calculado de acordo com a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 (média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição anteriores ao do afastamento da atividade, multiplicado por 0,91, nos moldes do artigo 61 da Lei nº 8.213/91). O auxílio-doença, sem retorno de Aparecida ao trabalho, foi transformado em aposentadoria por invalidez, mediante a conversão de 0,91 do salário-de-benefício em 1 (art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99). A pensão por morte deferida ao autor tomou como valor 100% do importe da aposentadoria por invalidez do qual teve origem (art. 75 da Lei nº 8.213/91). Acrescentou que as informações prestadas nunca deixaram de estar disponíveis em qualquer APS; juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada. As partes foram instadas a especificar provas. O autor disse que não tinha provas a produzir. O INSS disse aguardar julgamento. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes não requereram mais prova. Então, aplico à espécie o artigo 355, I, do CPC. Nas obrigações de fazer, interessa ao credor a própria atividade do devedor. Noutro giro, a ação de prestação de contas, de procedimento especial, também compete a quem tivesse o direito de exigí-las (art. 914, I, do CPC/73). Não há dúvida de que o segurado possui direito a informação e o INSS -- órgão ao qual é atribuído o dever legal de cumprir a legislação previdenciária -- tem a obrigação de prestá-la. O autor assevera que a forma utilizada para chegar à RMI (da aposentadoria por invalidez da instituidora) não está clara, fazendo com que o requerente tenha dúvidas a esse respeito. Importante mencionar que o que se pleiteia é apenas a elucidação de como o instituto requerido chegou ao valor de RMI (da aposentadoria por invalidez) concedida à falecida esposa do requerente em 05.08.2000, posto ser direito do mesmo, uma vez que seu benefício provém diretamente do benefício concedido anteriormente à sua falecida esposa (fls. 04/05). As informações foram prestadas, ao que se vê da contestação e documentos que a acompanharam. Auxílio-doença calculado de acordo com a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 (média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição anteriores ao do afastamento da atividade, multiplicado por 0,91, nos moldes do artigo 61 da Lei nº 8.213/91). Aposentadoria por invalidez por conversão (sem retorno do segurado ao trabalho) elevada a 100% daquele salário-de-benefício (critério consonante ao decidido no RE 780960, Rel. o Min. Roberto Barroso, j. de 03.08.2015, p. em 6.08.2015). Pensão por morte igual ao valor da aposentadoria por invalidez. O autor aduz que não recebeu as informações a que faz jus. O INSS declarou que as informações que prestou em contestação poderiam ser obtidas em qualquer agência da Previdência Social (fl. 65). Dispõe o artigo 373, I, do CPC que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Concedido a especificar provas (fl. 88), o autor disse que não havia mais provas a produzir (fl. 89). Assim, ficou indemonstrado o fato constitutivo do direito do autor. Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC, cuja exigibilidade enfrenta a ressalva do artigo 98, 3º, do mesmo estatuto processual civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002873-94.2013.403.6111 - JOSE MANOEL SACCA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia deferida nestes autos junto à empresa Associação de Ensino de Marília encontra-se agendada para o dia 25/10/2018, às 09 horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0005020-93.2013.403.6111 - PAULO DE TARSO SANTARELLI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Acerca do noticiado pela CEF às fls. 337/338, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, informando se teve satisfeita a sua pretensão e se nada mais há a requerer. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002229-20.2014.403.6111 - CLOVIS DE OLIVEIRA (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Consta do CNIS (extrato que a esta se faz anexar) que o autor está no gozo de aposentadoria por tempo de contribuição. Antes de deitar decisão sobre o presente, convém - até para demarcar interesse processual - trazer a lume o tempo de serviço levado em consideração na orla administrativa para a concessão do citado benefício. Confiro ao autor, então, prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, assim como, em caso positivo, trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo de que decorreu a concessão de seu benefício. Vindo a documentação, intime-se o INSS para manifestação em 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002686-52.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO DE CAMPOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Em face do decidido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 147/149) e o esclarecido pela parte autora às fls. 161, determino a produção da prova pericial requerida na inicial pela parte autora e reiterada às fls. 155/156, a ser realizada na empresa Máquinas Agrícolas Jacto, em Pompeia, no endereço indicado no documento de fls. 09.

Para o encargo nomeio o Engenheiro LUIZ RAFAEL GALVÃO ÂNGELO, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, com endereço na Rua Guilherme Scheffer Netto, 554-A, Jardim Vista Alegre, Marília, SP, CEP 17.520-001, fone: 14-99678-3895.

Intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do disposto no artigo 465, 1º, do CPC. A parte autora, de sua vez, já formulou quesitos (fls. 09 e 155/156).

Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o perito da presente nomeação, por e-mail (engenheiroseguranca-me-canico@gmail.com), solicitando-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 466, 2º, do CPC. Intime-se-o, ainda, de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se à(s) empresa(s) indicada(s) solicitando-lhe(s) seja franqueada a entrada do perito e dos assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003252-98.2014.403.6111 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia deferida nestes autos junto à empresa Associação de Ensino de Marília encontra-se agendada para o dia 25/10/2018, às 08 horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0003587-20.2014.403.6111 - ARMANDO VITORIO (SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA TEIXEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópias dos documentos pessoais dos filhos do falecido autor.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003595-94.2014.403.6111 - LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SANT ANA(SP128360 - GILBERTO FREDERICHI MARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Nos termos do artigo 437, parágrafo único, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados pela requerida às fls. 570/578.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005293-38.2014.403.6111 - PAULO JOSE FALANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000058-56.2015.403.6111 - ELIAS SANTOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Em face do decidido pelo E. TRF da 3.ª Região (fls. 130/131), determino a produção da prova pericial requerida na inicial pela parte autora e reiterada às fls. 136/137, a serem realizadas nas empresas Irmãos Elias (Plastimar) - Falda (Simlar), Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília - CODEMAR e Empresa do Desenvolvimento Urbano Habitacional Marília - ENDURB, nos endereços indicados no documento de fl. 16.

Para o encargo nomeio o Engenheiro LUIZ RAFAEL GALVÃO ÂNGELO, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, com endereço na Rua Guilherme Scheffler Netto, 554-A, Jardim Vista Alegre, Marília, SP, CEP 17.520-001, fone: 14-99678-3895.

Intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do disposto no artigo 465, 1º, do CPC. A parte autora, de sua vez, já formulou quesitos (fls. 136/137).

Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o perito da presente nomeação, por e-mail (engenheirosegurancame-canico@gmail.com), solicitando-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 466, 2º, do CPC. Intime-se-o, ainda, de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se à(s) empresa(s) indicada(s) solicitando-lhe(s) seja franqueada a entrada do perito e dos assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes.

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000070-70.2015.403.6111 - APARECIDO JOSE DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Em face do decidido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 126/128), determino a produção de prova pericial requerida pelo autor, a serem realizadas nas empresas Matheus Rodrigues Marília, Ikeda Empresarial Ltda., Dori Ind. Com. Prod. Alim. Ltda., Fundação Paraná, Expresso Itamarati, Kiuti Alimentos Ltda. e Protege S/A - Prot. Transp. Valores.

Reitero o mencionado no Acórdão que acaso encerradas as atividades das empresas ou destruídas as instalações nas quais as funções indicadas na exordial foram laboradas, deverá a perícia técnica ser realizada em outras empresas de características semelhantes ou idênticas, por similaridade (fls. 127).

Para o encargo nomeio o Engenheiro LUIZ RAFAEL GALVÃO ÂNGELO, Engenheiro de Segurança do Trabalho, com endereço na Rua Guilherme Scheffler Netto, 554-A, Jardim Vista Alegre, Marília/SP, CEP 17.520-001, fone: 14-99678-3895.

Cumpram as partes o disposto no artigo 465, parágrafo 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o perito da presente nomeação, por e-mail, solicitando-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção de prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 466, parágrafo 2º, do CPC. Intime-se-o, ainda, de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se às empresas indicadas solicitando-lhes seja franqueada a entrada do perito e dos assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes.

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000344-34.2015.403.6111 - LUIZ GALATO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do informado pelo INSS na petição de fls. 111, concedo à parte apelada (parte autora) o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII, e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Caso não se constate a digitalização do feito, mantenham-se os autos sobrestados em Secretária enquanto se aguarda cumprimento da determinação de digitalização pelas partes.

Outrossim, fica a Serventia autorizada a promover novas intimações para tanto, observada, no caso, a periodicidade de 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000521-95.2015.403.6111 - REINALDO LAURETTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PARANAPREVIDENCIA

Vistos.

Chamo o feito à ordem

Melhor analisando os autos verifica-se que a revelia não se operou em relação à litisconsorte Paraná Previdência. É que os prazos processuais estiveram suspensos no período de 25/05/2018 a 06/06/2018, em razão da greve nacional dos caminhoneiros, daí porque, a contestação protocolizada em 13/06/2018 (fl. 208), mesmo com o aviso de recebimento dos Correios tendo sido juntado ao feito em 09/05/2018 (fl. 205), não foi apresentada a destempe, ficando sem efeito, portanto, a primeira parte do despacho de fl. 290, no tocante à decretação do instituto da revelia.

No mais, intime-se o INSS, bem como a litisconsorte passiva, para que especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003092-39.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAMPOS COMERCIO, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP

Vistos.

À vista da manifestação da parte autora às fls. 71, determino a intimação do réu/executado, por carta precatória para a cidade de Uberaba/MG.

Fica a CEF ciente de que a carta precatória somente será expedida após a juntada aos autos das guias de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência no juízo deprecado, as quais deverão instruir a deprecata.

Juntados os comprovantes dos recolhimentos, expeça-se a competente carta precatória.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001483-84.2016.403.6111 - LAERCIO DE LIMA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do informado pelo INSS na petição de fls. 257, concedo à parte apelada/apelante (recurso adesivo - parte autora) o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII, e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Caso não se constate a digitalização do feito, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria enquanto se aguarda cumprimento da determinação de digitalização pelas partes.

Outrossim, fica a Serventia autorizada a promover novas intimações para tanto, observada, no caso, a periodicidade de 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001540-05.2016.403.6111 - IRENE BETRANIN SOARES(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O INSS, com fulcro no artigo 998 do CPC, formulou pedidos de desistência do recurso de apelação interposto às fls. 244/247, independentemente da anuência da parte contrária; de extinção do apelo adesivo interposto às fls. 256/264 e a certificação do trânsito em julgado da sentença.

Defiro o pedido às fls. 268, nos moldes formulados.

Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 239/242.

Intimem-se as partes, sendo o INSS pessoalmente.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003059-15.2016.403.6111 - ELISANGELA OLIVA DE ANDRADE X JOSE MANOEL REIS X LAUDELINO DOMINGOS DA SILVA X MARIA JOSE MARTINS DA SILVA X MARIO CELESTINO DA SILVA X OSVALDO PEREIRA BRITO X PAULO DOMINGOS DE LIMA X PEDRO BORBA X TEREZINHA OLIVA DA SILVA X VANDERLEI CATALDO(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO)

Vistos.

Por ora, remetam-se os autos ao SEDI, tal como já determinado à fl. 697.

Feito isso, intem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca dos documentos de fls. 778/781.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003225-47.2016.403.6111 - PAULO SERGIO RODRIGUES PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.

Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003488-79.2016.403.6111 - MAURO OLIMPIO(SP242967 - CRISTILIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do informado pelo INSS na petição de fls. 238, concedo à parte apelada/apelante (recurso adesivo - parte autora) o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII, e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e atuação. Assim, o interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Caso não se constate a digitalização do feito, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria enquanto se aguarda cumprimento da determinação de digitalização pelas partes.

Outrossim, fica a Serventia autorizada a promover novas intimações para tanto, observada, no caso, a periodicidade de 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004537-58.2016.403.6111 - ANTONIO CARLOS SANTANA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da nova redação dada ao artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quinto do citado artigo.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e atuação. Assim, o interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004820-81.2016.403.6111 - SONIA MARIA SANTANA OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual sustenta a autora tempo de serviço trabalhado em condições especiais, que pretende ver reconhecido. Considerado o tempo afirmado, alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido a partir da data do requerimento administrativo. Sucessivamente, pede a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, calculada nos moldes do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, na redação atribuída pela Lei nº 13.183/2015. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferiu-se a gratuidade processual à autora. Deixou-se de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu. Mandou-se citar o INSS. Citado, o réu ofereceu contestação, sustentando não provado o tempo de serviço assalariado. Forte nas razões postas, bateu-se pela improcedência dos pedidos formulados. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo, à guisa de especificação de provas, a realização de perícia e a oitiva de testemunhas. Concedeu-se prazo para que a autora juntasse documentos, com vistas a forjar o direito sustentado, assim como para justificar seu pedido de prova pericial, diante dos PPPs juntados aos autos. A autora juntou PPP. O réu manifestou-se, requerendo o prosseguimento do feito. O feito foi sobrestado na forma do artigo 1037, II, do CPC. A autora através petição para desistir do pedido que importava em causa para a suspensão do processo. O INSS disse não se opor ao pedido de desistência formulado. É a síntese do necessário. DECIDO: Sem oposição do réu, homologo a desistência de fl. 105 para expungir do pleito a pretensão de reafirmação da DER. Não é caso de deferir as provas requeridas. Sobre a produção de prova pericial, saliento que há nos autos PPPs, cujo conteúdo não foi cumpridamente impugnado. Não se produz perícia porque a nobre advogada da autora não concorda com o conteúdo de citados documentos, deixando de impugná-los fundamentadamente. Impugnação, de ordinário, deve ser dirigida em face de quem produziu o documento, na seara adequada - e não em ação previdenciária, da qual o empregador não participa e, por isso, não pode deduzir razões, embora tempo especial sem competente recolhimento de contribuição acrescida possa impactar o contribuinte fáltoso. A mais não ser perícia não é necessária, porque há documentos específicos e obrigatórios, os quais, na forma do artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 68, 3º do Decreto nº 3.048/99, prestam-se exatamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho. PPP constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial notadamente (art. 58, 4º, da Lei nº 8.213/91). É emitido pela empresa ou por preposto seu, devendo ter por base laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, a tomar redundante outro trabalho técnico dirigido ao mesmo fim, salvo impropriedades em seu teor, as quais não são alegadas. Citado elemento documental de prova projetada de maneira integral. Prevalece, no caso, o princípio da indivisibilidade da prova. A autora não pode utilizar-se de documento impugnado apenas na parte que lhe é favorável, recusando a parte que lhe é contrária (art. 412, ún., do CPC). Como se sabe, o juiz deverá indeferir a perícia quando desnecessária à vista de outras provas produzidas (art. 464, 1º, II, do CPC). Indefiro, por igual, a produção de prova testemunhal. Testemunha não supre informação técnica, achados e medições sobre exposição a agentes nocivos, grau ou intensidade, frequência, período de exposição intrajornada e forma de manuseio dos produtos tóxicos por lesivos à saúde do obreiro. Prova testemunhal, assim, não contribui para iluminar tempo especial. O feito está maduro para julgamento. Destarte, conheço imediatamente do pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC. Persegue a autora, em primeiro lugar, aposentadoria especial. Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar sem destaque, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalho submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, des que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Observo que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que a prestada, e em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido

no REsp nº 956.110/SP. Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadrada-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDCI no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Muito bem. Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais a autora teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte: Período: 19.04.1990 a 30.04.1997 Empresa: Assistência Social São Vicente de Paulo Função/atividade: Auxiliar de cozinha/cozinheira Agentes nocivos: - 19.04.1990 a 30.04.1991: pacientes e objetos de seu uso, não estêreis; calor (28,3C) - 01.05.1991 a 30.04.1997: pacientes e objetos de seu uso, não estêreis; calor (32,7C) (Utilização de EPI eficaz) Prova: CNIS (fl. 74); PPP (fls. 22/24) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (A função da autora, descrita no PPP, era lavar e cortar frutas, verduras e legumes. Lavar os utensílios da cozinha tais como: pratos, talheres, panelas etc. Auxiliar na limpeza e higiene da cozinha. Servir refeições aos pacientes no leito. Logo, a autora não ficava submetida, habitual e permanentemente, aos agentes biológicos indicados.) Período: 01.05.1997 a 02.03.2016 Empresa: Associação Beneficente Hospital Universitário Função/atividade: Cozinheira Agentes nocivos: - 01.05.1997 a 31.12.2000: umidade - 01.01.2001 a 30.04.2009: umidade e calor (28,3C) - 14.05.2009 a 02.03.2016: umidade e calor (32,7C) (Utilização de EPI eficaz) Prova: CNIS (fl. 74); PPP (fls. 101/102) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Agente nocivo calor, ao qual a autora não ficava exposta permanentemente, era neutralizado por EPI eficaz) Desta sorte, não se reconhece a especialidade do trabalho afirmado, o que redundará em não ser devida a aposentadoria especial lamentada. E à aposentadoria por tempo de contribuição a autora também não faz jus. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto nº 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU - PU nº 2004515110235557). Verifique-se o que prega citado comando: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) - ênfases apostas. Basta, então, que a segurada mulher complete 30 (trinta) anos de contribuição e - não se pode esquecer - preencha a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91. Considerados os períodos lançados no CNIS (fl. 74), sem mais nada que acrescer aos influxos deste decisório, completa a autora 25 anos, 10 meses e 14 dias trabalhados, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição lamentada. Improcede, portanto, às inteiras a pretensão inicial. Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC. Em razão do decidido, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios devidos ao advogado público que patrocinou os interesses do réu, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005271-09.2016.403.6111 - OLEGARIO BARBOSA (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.

Após, intime-se a ré CEF, bem como a União Federal (AGU) para o mesmo fim, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005625-34.2016.403.6111 - LAUDAIR APARECIDO DA SILVA (SP310193 - JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000394-89.2017.403.6111 - THIAGO SALUSTIANO MADUREIRA (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANDRE FIGUEIREDO MIURA X JULIANA MARIZA MORALES MIURA

Vistos.

À vista do resultado negativo da citação dos litisconsortes necessários (fls. 236v.), a parte autora requer a expedição de ofícios ao BACEN, ao DRF, ao DETRAN, Cartórios de Registros de imóveis e empresas de telefonia a fim de localizar o atual endereço do litisconsortes para que se proceda a citação (fls. 240).

A fim de atender ao pleito do requerente, determino à Serventia que se utilize dos meios de buscas disponíveis para a localização dos litisconsortes. Encontrando-se endereços diferentes dos já fornecidos às fls. 210, proceda-se a citação.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000555-02.2017.403.6111 - JOSE ROBERTO MACIEL (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O feito está sobrestado (fls. 225/225v°).

A parte autora não desistiu do pedido de reafirmação da DER.

Cumpra-se, pois, o decidido.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000618-27.2017.403.6111 - NILDA PADUIN GALASSI X ANDREIA GALASSI X EDSON GERALDO GALASSI X LUIS HENRIQUE GALASSI X MARGARETE GALASSI X MARIA CRISTINA GALASSI X VALMIR GALASSI (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Não tendo sido atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento retro mencionado, o presente feito há de seguir seu normal processamento.

Desta feita, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.

Após, intime-se a CEF, bem como a União Federal, esta na qualidade de assistente litisconsorcial, para o mesmo fim, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Intime-se pessoalmente a União Federal (AGU).

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000647-77.2017.403.6111 - LUCIA HELENA MANZATO DOS SANTOS (SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001102-42.2017.403.6111 - MARIA ISABEL FERREIRA X CARLOS LINEDIR MONTE VERDE (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.

Após, intime-se a ré CEF, bem como a União Federal (AGU) para o mesmo fim, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001750-22.2017.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP077031 - ANDRE GARCIA MORENO FILHO)

Vistos.

À vista do retro certificado e em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada (INSS) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, no menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Caso não se constate a digitalização do feito, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria enquanto se aguarda cumprimento da determinação de digitalização pelas partes.

Outrossim, fica a Serventia autorizada a promover novas intimações para tanto, observada, no caso, a periodicidade de 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se pessoalmente a INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001987-56.2017.403.6111 - ANGELICA APARECIDA BOCCA ROSSI(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.

Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002064-65.2017.403.6111 - IONICE APARECIDA AMARO ALVES X JOSE APARECIDO ALVES X JOAO BATISTA MASSUCHINI NETO X ROSEMEIRE APARECIDA BOLANI MENDES X SANTINA RAMOS DE ALCANTARA X WILSON GIROTO(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP116470 - ROBERTO SANTANA LIMA)

Vistos.

Vista, a Caixa Econômica Federal manifestou interesse em ingressar no polo passivo da demanda, na condição de substituta processual da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, conforme disciplina dos artigos 41 e 264 do CPC. Informou a instituição financeira que há interesse do FCVS/CAIXA mesmo nos contratos celebrados antes da promulgação da Lei nº 7.682/88 e que eventual condenação nestes autos afetaria o Tesouro Nacional, haja vista que o condenado buscaria recursos junto ao FESA, agora subconta do FCVS. Além disso, sustenta que há nos autos apólices do ramo 66 (pública), havendo, portanto, interesse seu no julgamento do feito.

Com este contexto, à vista do disposto no artigo 1º-A da Lei nº 12.409, de 25/05/2011, com redação dada pelo artigo 3º da Lei 13.000, de 18/06/2014, cumpre admitir a CEF como substituta processual da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, confirmando-se, diante disso, a competência federal para processamento da demanda.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda e exclusão da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A.

Outrossim, em face do disposto no artigo 4º da mesma Lei, intime-se pessoalmente a União Federal para que manifeste eventual interesse em intervir no feito.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002162-50.2017.403.6111 - PEDRO EVARISTO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação proposta sob rito comum, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço rural, assim como de tempo de serviço registrado em CTPS e trabalhado em condições especiais, os quais, computados e somados, confortariam a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, então, declarado o aludido tempo, seja concedida a aposentadoria lamentada desde a data do requerimento administrativo, calculada nos moldes do artigo 29-C da Lei nº 8.231/91. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Defêriam-se ao autor os benefícios da gratuidade judiciária e mandou-se processar justificação administrativa. Processada a justificação administrativa, os respectivos autos vieram ao feito, com a homologação administrativa de trabalho rural pelo período de 01.01.1975 a 30.10.1984. Citado, o INSS ofereceu contestação. Sustentou não provado o tempo de serviço assalariado. Forte nas razões postas, bateu-se pela improcedência dos pedidos formulados. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. O autor manifestou-se sobre a justificação administrativa e a contestação apresentada. Instadas à especificação de provas, as partes disseram que nada mais tinham a produzir. O feito foi sobrestado na forma do artigo 1037, II, do CPC. O MPF lançou manifestação nos autos. O autor apresentou petição para desistir do pedido que importava em causa de suspensão do processo. O INSS disse não se opor ao pedido de desistência formulado. É a síntese do necessário. DECIDO: Sem oposição do réu, homologo a desistência de fl. 365 para expungir do pleito a pretensão de reafirmação da DER. Com essa delimitação, passo a decidir. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Por isso, julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. Tem-se sob análise trabalho que o autor sustenta desempenhado no meio rural, de 13.02.1968 a 30.10.1984, assim como no meio urbano, em condições especiais por períodos compreendidos entre 1986 e 2004. O autor também almeja ver declarados períodos de trabalho registrados em CTPS, de 1984 a 1997. Tudo somado, aduz o autor fazer jus a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Anoto desde logo que sucede carência da ação no tocante ao pedido de reconhecimento de parte do tempo de serviço alegado. É que a justificação administrativa realizada resultou o reconhecimento de trabalho rural pelo intervalo de 01.01.1975 a 30.10.1984 (fls. 331/332). Além disso, o interstício de 02.01.1998 a 24.08.2004 foi admitido administrativamente como especial e os de 01.11.1984 a 30.12.1985, de 02.06.1986 a 23.06.1986 e de 18.12.1986 a 08.07.1997, que o autor afirma formalmente registrados, como comuns (fls. 306/307). Nessa toada, fálce o autor de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto aos períodos referidos, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impede de logo ficar reconhecida. Com essas considerações, passo ao exame da questão de fundo em capítulos separados, apreciando a prova produzida no tocante ao alegado trabalho rural, ao tempo registrado e ao trabalho especial que o autor quer ver declarados. - Do Tempo de Serviço Especial: Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, só os combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova, por qualquer meio em Direito admitido, do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou em legislação especial, exceto para ruído e calor, agentes agressivos que sempre exijam bastante aferição técnica. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por meio apropriado de prova, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, matéria que se acha pacificada no âmbito do E. STJ, ao que se vê do resultado do Edcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T. j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014. Tratando-se de sujeição a níveis variados de ruído, é de boa técnica adotar a média ponderada deles, levando-se em consideração os diversos níveis e o tempo de efetiva exposição a cada nível, ao longo da jornada de trabalho. Na impossibilidade de fazê-lo, é razoável considerar a média aritmética simples entre os níveis, o que mais se afaça ao conteúdo social e protetivo do direito previdenciário. A TNU uniformizou entendimento nesse sentido; repare-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOPTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de picos de ruído, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (Processo: PEDILEF 201072550036556, Relator(a): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, Sigla do órgão: TNU, Fonte: DOU 17/08/2012) No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC1, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e (...). Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, ao longo dos quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte: Período: 02.01.1986 a 28.05.1986 Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Função/atividade: Auxiliar geral Agentes nocivos: Ruído (88 a 92 decibéis) Prova: CNIS (fl. 341); PPP (fl. 80); Laudo técnico (fls. 82/98) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA (Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária) Período: 08.07.1986 a 06.12.1995 Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Função/atividade: Auxiliar geral Agentes nocivos: Ruído (88 a 92 decibéis) Prova: CNIS (fl. 341); PPP (fl. 81); Laudo técnico

(fls. 82/98)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA(Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária)Reconhece-se, portanto, a especialidade dos períodos de 02.01.1986 a 28.05.1986 e de 08.07.1986 a 06.12.1995.- Da Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoPasso seguinte é analisar o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição formulado.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU - PU nº 2004515110235557). Verifique-se o que prega citado comando:Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) - ênfases apostas.Basta, então, que o segurado homem complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e - não se pode esquecer - preencha a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91.Considerados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos, assim como o tempo de contribuição admitido administrativamente (fls. 306/307 e 331/332), eis a contagem que, no caso, se oferece: Ao que se vê, soma o autor 34 anos, 8 meses e 4 dias de serviço/contribuição e faz jus ao benefício lamentado, calculado de forma proporcional.O termo inicial da prestação fica fixado na data do requerimento administrativo (29.09.2016 - fl. 132).Isso não obstante, somado o tempo de contribuição provado e a idade do autor em 29.09.2016, não se obtém noventa e cinco pontos, na forma prevista pelo artigo 29-C da Lei nº 8.213/91. O benefício ora deferido, por isso, não pode ser calculado nos moldes daquele dispositivo.A aposentadoria será, pois, calculada na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.876/99).Diante de todo o exposto(i) julgo o autor carecedor da ação no que se refere ao pedido de reconhecimento de tempo de contribuição pelos intervalos de 01.01.1975 a 30.10.1984, de 01.11.1984 a 30.12.1985, de 02.06.1986 a 23.06.1986 e de 18.12.1986 a 08.07.1997 e de 02.01.1998 a 24.08.2004, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 485, VI, do CPC;(ii) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de contribuição, para declarar trabalhados pelo autor, sob condições especiais, os interstícios de 02.01.1986 a 28.05.1986 e de 08.07.1986 a 06.12.1995, resolvendo o mérito, nesta parte, na forma do artigo 487, I, do CPC;(iii) julgo parcialmente procedente o pedido de aposentadoria formulado, resolvendo o mérito também com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Pedro EvaristoEspécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - ProporcionalData de início do benefício (DIB): 29.09.2016Renda mensal inicial (RMI): Art. 29, I, da Lei nº 8.213/91Renda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ - tem 905 - REsps 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(), serão calculados segundo a remuneração da cademeta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97(), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Fixo honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. O INSS, que sucumbiu em parte maior, pagará ao nobre advogado do autor 2/3 (dois terços) do montante arbitrado, e o autor, aos dignos Procuradores da autarquia, 1/3 (um terço) dele, sob a ressalva do artigo 98, 3º, do CPC.A autarquia previdenciária e autor são isentos de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decísium a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC).Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 364-P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002232-67.2017.403.6111 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002323-60.2017.403.6111 - FRANCISCA ARANHA SOARES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.

Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002529-74.2017.403.6111 - ANTONIA DE PAULA FERREIRA CARIA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.

Após, intime-se a ré CEF, bem como a União Federal (AGU) para o mesmo fim, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002535-81.2017.403.6111 - CARLOS ROBERTO ALVES OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do solicitado pela parte autora às fls. 153 e o interregno de tempo decorrido, concedo-lhe o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para cumprir os despachos de fls. 148 e 151.

Apresentados documentos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 148/v.

Decorrido tal interregno, tomem conclusos para julgamento.

Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002075-36.2013.403.6111 - TEREZINHA BARBOSA DE SOUZA AMORIM(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA BARBOSA DE SOUZA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.

Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002515-32.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO OLINTO MONTEIRO(PR042382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA)

Vistos.

Defiro o requerido pelo réu às fls. 228/230.

A sentença proferida às fls. 215/216-verso foi levada à publicação no Diário Oficial no dia 22/01/2018 (fl. 217-verso), tendo as partes, assim, até o dia 15/02/2018 para ingressarem com recurso. Consoante se observa dos documentos de fls. 233 e 234, o recurso de apelação interposto pelo réu foi devidamente postado na agência dos Correios da cidade de Maringá/PR no dia 08/02/2018, isto é, dentro do prazo exigido para fazê-lo, em conformidade, portanto, com o disposto no artigo 1.003, 4º, do CPC, ainda que erroneamente encaminhado à cidade de Londrina/PR e não a esta Subseção, como de fato deveria acontecer.

Desta feita, certifique a Serventia do juízo a tempestividade do recurso interposto, bem como a regularidade das custas recolhidas.

No mais, deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora (CEF) para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PETICAO

0003143-16.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003142-31.2016.403.6111 () - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X ADAO ANTONIO DA SILVA X APARECIDA AMORIM DA SILVA X ELIANA FERREIRA DA SILVA X MARINALVA AMORIM DA SILVA X FABIO VERISSIMO PADOAN X MARIA LUCIA VERISSIMO PADOAN X PATRICIA VERISSIMO PADOAN SANTANA X ISABEL EVANGELISTA DA SILVA X JONAS ALVES X NILCE PIOVAN LEITE X ORLANDO OLIVEIRA PONTES X OSWALDO SOARES DOS SANTOS X VERA LUCIA OLIVEIRA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Vistos.

À vista do certificado às fls. 398, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe sbo o nº 5002069-65.2018.4.03.6111, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Dê-se ciência às partes.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001893-60.2007.403.6111 (2007.61.11.001893-6) - MARCILIO BEZERRA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCILIO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista da petição juntada à fl. 547, protocolada dentro do prazo concedido à fl. 545, anulo a certidão lançada à fl. 546, posto que equivocada.

No mais, defiro ao autor/exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste na forma do despacho de fl. 545, conforme requerido.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000162-53.2012.403.6111 - LUIZ ANTONIO DIAS(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO DIAS X UNIAO FEDERAL
Baixo os presentes autos da conclusão para sentença para proferir decisão e determinar o prosseguimento do feito, nos moldes a seguir. Trata-se de impugnação oposta em fase de cumprimento de sentença. Esgrime a União contra o cálculo apresentado pelo autor, ao argumento de que não se confinou aos limites do julgado e que nada está a dever. O autor se manifestou sobre a impugnação, pedindo sua rejeição. Remetidos os autos à Contadoria, ela informou necessitar de holerites do autor para confecção dos cálculos. Os aludidos documentos foram solicitados à empresa empregadora do autor e vieram ter aos autos. O processo foi remetido à Contadoria, a qual apresentou seus cálculos. Sobre eles as partes se pronunciaram. É a síntese do necessário. DECIDO: Sustenta a União excesso de execução, por não ter observado a parte exequente, na efetuação de sua conta, o conteúdo decisório. Defende que na verdade não há valor a ser-lhe restituído. Sobre a cobrança dos honorários de sucumbência, a executada não controverte. O exequente cobra valor principal de R\$48.656,34. A Contadoria do Juízo apresentou cálculos às fls. 350/357, elaborados de acordo com o julgado. Apurou devido o valor de R\$30.272,64 a título de principal. O importe apontado pela Contadoria é menor que o cobrado pelo autor. Por isso, merece parcial acolhida a impugnação oposta. O cálculo com base no qual a execução haverá de prosseguir é o apresentado pela Contadoria. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação, para reconhecer excesso de execução, nos termos acima. O quantum debeat, com base no qual a execução deverá prosseguir, no tocante ao principal devido, é o apurado pela Contadoria (fls. 350/357). A parte exequente sucumbiu em R\$18.383,70 e a União, em R\$30.272,64. Condene cada uma delas a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre os importes das respectivas sucumbências, na forma do artigo 85, 2º, do CPC. A honorária devida pelo exequente submete-se à ressalva prevista no artigo 98, 3º, do CPC. De outra parte, os honorários de sucumbência devidos pela União, acima arbitrados, deverão observar o disposto no artigo 85, 13, do CPC. Anoto, por derradeiro, que não cabe, no bojo desta, deliberar sobre a sorte de execução fiscal manejada em face do autor, na forma requerida às fls. 361/362. Com o decurso do prazo prossiga-se, expedindo o necessário. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002646-07.2013.403.6111 - MARIA LEME GOMES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LEME GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001676-27.2001.403.6111 (2001.61.11.001676-7) - EITOR GIROTTI X CLIMEIDE APARECIDA DE LUCO GIROTTI(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EITOR GIROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes do decidido no AREsp n. 1284830/SP.

A parte autora requereu o levantamento do valor de R\$ 69.663,72, que se encontra depositado em conta judicial. Rogou que o saque ocorresse por meio do advogado subscritor (fls. 794/796).

A CEF, por sua vez, manifestou-se pleiteando a apreciação do feito nos termos do Recurso Especial n. 1.614.874/SC, autuado em 04.07.2016 na forma de Recurso Representativo de Controvérsia - RCC/Recurso Repetitivo, em sede de Repercussão Geral, para o fim de decretação da improcedência da liminar nesta ação, a teor do artigo 332, inciso II, c/c artigo 927, inciso III e artigo 1.040, inciso III, todos do NCP (fls. 797/798).

Considerando que a fase executória já se encontra extinta na forma da sentença de fls. 571, nada a deliberar acerca do pedido aviado pela CEF.

Defiro o requerimento feito pela parte autora e determino a expedição de alvará de levantamento, tal como postulado.

Providencie-se o necessário.

Com a comunicação da efetivação da medida, tomem os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006425-72.2010.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004959-43.2010.403.6111 ()) - MARCOS ANTONIO ALVES JUNIOR(SP314589 - DOUGLAS CELESTINO BISPO E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS ANTONIO ALVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pelo exequente à sentença de fls. 328/329, a introverter, no entender do recorrente, omissão. É a síntese do necessário. DECIDO: Improperam os embargos. É que no caso concreto não comparece omissão. Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se obriga na espécie. Ao determinar o levantamento, pelo exequente, do valor depositado à fl. 304, com subtração de 15% daquele total, garantiu-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais. Tanto assim é que se determinou a expedição de alvará em favor do advogado do exequente para levantamento daquele montante. Ao final consignou-se que não haveria consequências sucumbenciais, já que seriam de ínfima significação econômica, diante da diferença disputada. Assim, diferente do que entendeu o exequente, não houve fixação de honorários de sucumbência, devidos aos procuradores da CEF. A sentença embargada, portanto, não padece da omissão aventada. Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000062-30.2014.403.6111 - CAMILA VILAS BOAS DOS SANTOS(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI E SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAMILA VILAS BOAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. P. R. I., e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001918-29.2014.403.6111 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JORGE(SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JORGE

Vistos.

Nos termos do artigo 854, parágrafo segundo, do CPC, intime-se o executado da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade (fls. 229/229-verso), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se na forma prevista no parágrafo terceiro do mesmo artigo.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002789-59.2014.403.6111 - ROBERTO NOBUYUKI TANAKA - ME(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES E SP291544 - FABIO YOSHIKI KOGA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROBERTO NOBUYUKI TANAKA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. P. R. I., e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005348-86.2014.403.6111 - 4X4 CAFE E EMPORIO LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X 4X4 CAFE E EMPORIO LTDA - EPP

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. P. R. I., e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001721-69.2017.403.6111 - JAIR ROSA(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Concedo ao exequente prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 136.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003081-25.2006.403.6111 (2006.61.11.003081-6) - MARIA APARECIDA POLASTRO BARROS(SP215030 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA POLASTRO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003899-74.2006.403.6111 (2006.61.11.003899-2) - SPAIPA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA(SP101036A - ROMEU SACCANI) X ROMEU SACCANI ADVOGADOS X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SPAIPA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.P. R. I., e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002013-64.2011.403.6111 - JOSE DONIZETE DOMINGUES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DONIZETE DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 186/187: indefiro. Pedido de revisão do benefício que está a perceber desde 13.01.2015 (NB 42/170.908.844-0) deve, primeiramente, ser formulado na seara administrativa, por tratar-se de inovação do pedido. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001190-56.2012.403.6111 - MARA EUGENIA RODRIGUES DOS SANTOS X JEFFERSON GONCALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARA EUGENIA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, no tocante ao pagamento dos honorários de sucumbência devidos à autora, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.P. R. I., e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002605-06.2014.403.6111 - WILSON DE MEDEIROS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003402-79.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO MARINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE APARECIDO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001533-47.2015.403.6111 - MIGUEL GUIDONE MENDONCA X LARISSA FERNANDA DOS SANTOS MENDONCA X LUCAS MIGUEL DOS SANTOS MENDONCA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP349025 - ARLINDO JUNIOR DE SOUZA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL GUIDONE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002404-77.2015.403.6111 - CARLOS JOSE ROSA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS JOSE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003932-49.2015.403.6111 - EMERSON SERAPILHA(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMERSON SERAPILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004346-47.2015.403.6111 - ADELAIDE BATISTA DE OLIVEIRA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELAIDE BATISTA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, no tocante ao pagamento dos honorários de sucumbência devidos à autora, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.P. R. I., e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003768-50.2016.403.6111 - ANAEL MARIA OSORIA RODRIGUES(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANAEL MARIA OSORIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, no tocante ao pagamento dos honorários de sucumbência devidos à autora, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.P. R. I., e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000176-61.2017.403.6111 - IVAN ALVES DA CUNHA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVAN ALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.P. R. I., e cumpra-se.

Expediente Nº 4443

EMBARGOS A EXECUCAO

0002451-90.2011.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001009-89.2011.403.6111 ()) - CONFECOES RENNELL IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA RITA BELLIA LOPES RUYZ X SILVANA BELLIA LOPES RUYZ(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Diante do requerimento de fl. 378, tomem os autos disponíveis à parte embargada pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003501-44.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001679-88.2015.403.6111 ()) - AGENCIA BRASIL REAL LTDA - ME(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003527-42.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004695-02.2005.403.6111 (2005.61.11.004695-9)) - GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP205602 - FABIO RODRIGO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos apresentados às fls. 1145/1158.

Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000631-41.2008.403.6111 (2008.61.11.000631-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000404-61.2002.403.6111 (2002.61.11.000404-6)) - EDNEIA A. PALERMO DAS CHAGAS & CIA/ LTDA X EDILSON DONISETTE PALERMO DAS CHAGAS(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000567-79.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004184-91.2011.403.6111 ()) - FRANCISCO CARLOS DOS REIS(SP312805 - ALEXANDRE SALA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMANDA NITTA ALEKSIEJUK DE FREITAS

Vistos.

Defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Outrossim, recebo a petição de fls. 31/32 como emenda à inicial

No mais, recebo os presentes embargos de terceiro para discussão, suspendendo, no feito principal, os atos expropriatórios relativamente ao bem que se pretende resguardar neste feito, com fulcro no artigo 678 do CPC.

Cite-se a embargada para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.

Por fim, deixo de deliberar sobre o pedido de deferimento da tutela de urgência nos presentes autos, uma vez ser desnecessária, diante da suspensão dos atos expropriatórios na forma acima determinada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000546-65.2002.403.6111 (2002.61.11.000546-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IOLIS CALCADOS LTDA EPP X IOLI TRIGLIA PINTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES)

Vistos.

Ante a notícia de adesão da parte executada ao parcelamento do débito, determino a suspensão do andamento do presente feito.

Proceda-se, pois, à remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso.

Desnecessária a intimação da exequente, diante do teor de sua manifestação.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000667-93.2002.403.6111 (2002.61.11.000667-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X AUTO POSTO JOCKEY GAUCHAO LTDA(SP181145 - JOSE CARLOS SALLES RIBEIRO) X WATARO MITO - ESPOLIO X HIROE MITO(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X JOAO FERNANDES MORE(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE E SP051542 - ISABEL FERNANDES MORE)

Vistos.

Em face do requerimento de fl. 298, aguarde-se por 60 (sessenta) dias eventual manifestação das partes.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo, procedendo-se ao seu sobrestamento na forma determinada à fl. 293.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004429-15.2005.403.6111 (2005.61.11.004429-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X A DE GRANDE E CIA LTDA(SP241075 - ROBERTA BARACAT DE GRANDE)

Vistos.

Ante a notícia de adesão da parte executada ao parcelamento do débito, determino a suspensão do andamento do presente feito.

Proceda-se, pois, à remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso.

Desnecessária a intimação da exequente, diante do teor de sua manifestação.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002957-37.2009.403.6111 (2009.61.11.002957-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALFA-SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI E SP232399 - CLAUDIA ELAINE MOREIRA ALVES)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, noticiado pela exequente às fls. 76/78, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Diante da extinção do feito ora determinada, deixo de apreciar, por prejudicado, o pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente apresentado pela parte executada conforme petição de fls. 68/70. Não se demonstrou nos autos inscrição no CADIN; logo, não há exclusão a determinar, em decorrência desta decisão. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004825-79.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIO SIMONELLI - ME(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP013705SA - A C GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vistos.

Fl. 461: defiro vista dos autos à requerente, na qualidade de terceira interessada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados na forma determinada à fl. 453.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000838-98.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARIN ALIMENTOS LTDA(SP355555 - MARLON FRANCISCO DOS SANTOS)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, conforme noticiado e demonstrado às fls. 92/95. Faça-o com fundamento no artigo 924, II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da parte executada para levantamento das quantias depositadas nos presentes autos às fls. 59/61. Efetue a Serventia o levantamento das restrições de transferência dos veículos de fl. 30, e do registro de penhora de fls. 50/51, junto ao sistema Renajud. Custas pela executada. Recolhidas as custas finais, com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe. Desnecessária intimação da exequente acerca da presente sentença, diante do mencionado à fl. 92. P. R. I., e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002066-11.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARIN ALIMENTOS LTDA(SP355555 - MARLON FRANCISCO DOS SANTOS)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, conforme noticiado e demonstrado às fls. 91/92. Faça-o com fundamento no artigo 924, II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Efetue a Serventia o levantamento das restrições de fl. 74 junto ao sistema Renajud. Custas pela executada. Recolhidas as custas finais, com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe. Desnecessária intimação da exequente acerca da presente sentença, diante do mencionado à fl. 91. P. R. I., e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004311-92.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA SAO SEBASTIAO DE MARILIA LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP407277 - JEFFERSON LUIZ RODRIGUES)

Vistos.

Sobre o requerimento formulado às fls. 161/169, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de concordância com o pedido formulado, proceda-se ao cancelamento da restrição de transferência, bem como do registro da penhora que recaí sobre os veículos VW/17.210 MOTOR CUMMINS, placa CLJ-0633, e VW/14.220, placa AFN-1526, descritos nos documentos de fls. 64 e 65, por meio do sistema RENAJUD.

Após, devolvam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, conforme determinado à fl. 148.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000777-72.2014.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JOSE LUIZ DE AGUIAR BISPO(SP138783 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS)

Vistos.

Fl. 63: defiro vista dos autos à requerente, na qualidade de terceira interessada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados na forma determinada à fl. 54.

Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0002952-68.2016.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X DANS TRUCK TRANSPORTES LTDA - ME X DANILLO ALEXANDRE DA SILVA X MARCELO ALEXANDRE DA SILVA(SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES E SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMÃO)

Vistos. Sobre os requerimentos formulados às fls. 111/119 e 141/147, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de concordância com o pedido formulado, proceda-se ao cancelamento da restrição de transferência que recai sobre o veículo SCANIA/R124 GA4X2NZ 400, placas DBL-2776, descrito no documento de fl. 29, por meio do sistema RENAJUD. Após, devolvam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados na forma determinada à fl. 106. Intimem-se e cumpram-se.

Expediente Nº 4445

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005128-98.2008.403.6111 (2008.61.11.005128-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROBERTO MONTEIRO(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME DE ARRUDA E SP308787 - ROMULO PERES RUANO)

Vistos. À vista do trânsito em julgado do v. acórdão que declarou a extinção da punibilidade do réu, comunique-se o decidido à DPF e ao IIRGD, encaminhando-lhes cópias necessárias aos registros pertinentes. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações de praxe. Tudo isso feito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpram-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000064-35.2017.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DOOWON REFRIGERACAO DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Tendo em vista equívoco no lançamento do Ato Ordinatório, tomo sem efeito o ID 9130813.

Publique-se a decisão que analisou os embargos declaratórios (ID 5111080), ficando a parte impetrante também intimada a oferecer contrarrazões no prazo legal.

DECISÃO ID 5111080:

"DOOWON REFRIGERAÇÃO DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS BRASIL LTDA. após os presentes embargos de declaração à decisão que concedeu parcialmente a segurança (ID. 4395150) alegando a existência de contradição, eis que autorizou a compensação apenas com outras contribuições previdenciárias, apesar de a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, ostentarem natureza jurídica de contribuição não previdenciária, porquanto se destinam a financiar a saúde pública e a assistência social.

Decido.

Infero-se, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão ou obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não

devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infingente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que "os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infingente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização como o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).

Posto isso, conhecido e rejeito os embargos de declaração interpostos."

Piracicaba, 4 de julho de 2018.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6421

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000622-85.2008.403.6109 (2008.61.09.000622-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROBERT LEE FERGUSON X GRAZIELA FERNANDA TOBALDINI(SP184422 - MAITE CAZETO LOPES) X MARGARET SEGUNDO PEDRESCHI(SP393527 - AILDERSON FORTUNATO DE OLIVEIRA) X VALDINEI RODRIGUES PEREIRA(PRO57028 - ROBERTO MARTINS GUIMARAES) X HELOISA HELENA BRUNELLI X MARIA HELENA DE MORAES FRANCISCHETTI(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRE LUIS DI PIERO E SP139597 - JOAO FERNANDO SALLUM E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES)

Por meio desta informação fica a Sra. GRAZIELA FERNANDA TOBALDINI intimada, por meio de seu advogado constituído, a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará de levantamento expedido em 21/09/2016, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o alvará será cancelado, conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001618-10.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X VITOR DE CAMPOS FRANCISCO(SP121173 - HOMERO CONCEICAO MOREIRA DE CARVALHO) X EDEN SIROLI RIBEIRO

Tendo em vista que o Representante do Ministério Público Federal não poderá comparecer no dia 12/09/2018 (fl. 390), redesigno a audiência para o dia 21 de novembro de 2018, às 14hs30min. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003869-59.2017.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SERGIO LEME DOS SANTOS(SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ OLIVERIO(SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Sérgio Leme dos Santos, José Luiz Olivério e Jayme Pena Schutz, qualificados às fls. 02 e 03, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso na figura típica prevista no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal, eis que no exercício da administração da pessoa jurídica CODISMON METALÚRGICA LTDA., estabelecida na Rodovia Rio Claro/Piracicaba, s/n, Km 26 + 300 metros, Galpão 3, Bairro Cruz Caída, Piracicaba-SP, agindo de forma consciente e voluntária, conforme fiscalização que envolveu o período de agosto de 2013 a julho de 2015, deixaram de recolher tributo federal (imposto de renda retido na fonte), no prazo legal, descontado na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária. Recebida a denúncia em 31.05.2017 (fl. 10), Jayme Pena Schutz aceitou a proposta de suspensão condicional do processo proposta pelo Ministério Público Federal, desmembrando-se o processo com relação ao mesmo (fls. 21/21 vº) e Sérgio Leme dos Santos e José Luiz Olivério foram citados pessoalmente (fls. 33 vº e 34 vº), e apresentaram defesa escrita (fls. 35/51). Ausente qualquer das hipóteses que autorizam a absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento da ação penal (fl. 76). Durante a instrução foi inquirida uma

testemunha de acusação (fl. 259), testemunhas de defesa e realizados os interrogatórios dos réus (fl. 104). Na oportunidade conferida pelo artigo 402 do Código de Processo Penal, oportunizou-se a juntada de documentos requerida pela defesa, que, contudo, manteve-se inerte. O Ministério Público Federal apresentou memoriais pleiteando a condenação dos réus como incurso no artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90 (fls. 132/142) e, na sequência, manifestou-se sobre documentos juntados pela defesa (fls. 151/152). Em seus memoriais finais, a defesa dos réus requereu a absolvição com fulcro no artigo 386, incisos VI do Código de Processo Penal, sustentando, em síntese, a inexigibilidade de conduta diversa (fls. 163/175). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Infere-se dos autos que a empresa CODISMON METALÚRGICA LTDA., no período apurado, teve constituídos contra si créditos tributários em virtude de divergência verificada entre valores recolhidos e por ela confessados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, a título de imposto de renda retido na fonte. Apurou-se que tais condutas acarretaram pagamento a menor do referido tributo, autorizando a lavratura da Representação Fiscal para Fins Penais n.º 13.888.723049/2016-13 (mídia em fl. 11 do apenso), eis que os valores informados divergem dos recolhidos em diversas competências, conforme extrato do processo incluso no procedimento administrativo (fls. 27/29 da mídia referida) e planilha constante nos autos (fls. 04/05). Destarte, a materialidade delitiva resta inconteste, através do referido processo (n.º 13888.723049/2015-31) e da Representação Fiscal para Fins Penais n.º 13.888.723049/2016-13, que relatam os procedimentos adotados pela Receita Federal do Brasil visando à apuração do crédito tributário, destacando-se os extratos e informações da contribuinte que instruem os autos, tais como folhas de pagamento e holerites (fls. 40/240 da citada mídia). Acrescente-se, por oportuno, que igualmente a atestar a materialidade, há nos autos o depoimento de Rubens Kantovitz do Amaral, auditor fiscal responsável pela apuração das irregularidades, que na condição de testemunha arrolada pela acusação, confirmou os fatos expostos na peça acusatória, discorrendo sobre as diligências adotadas na ação fiscal que resultaram na apuração da diferença dos valores declarados e recolhidos a título de imposto de renda e contribuição social. No que concerne à autoria, igualmente dúvidas não há, eis que demonstrado nos autos que os réus exerceram a administração da empresa em períodos distintos, Sérgio Leme dos Santos desde dezembro de 2007 até 08.11.2013, quando apresentou instrumento de renúncia (2ª e 3ª alterações) e o réu José Luiz Olivério, pelo menos desde dezembro de 2007 até 31.07.2005, quando apresentou instrumento de renúncia (2ª e 4ª alterações), fatos inclusive confirmados quando dos respectivos interrogatórios. Também em seus interrogatórios, os acusados alegaram que não houve uma determinação formal para o não recolhimento dos tributos, mas devido a drástica redução de receita da pessoa jurídica a partir de 2008, em razão da crise no setor sucroalcooleiro, a orientação era priorizar o pagamento das atividades que mantivessem a empresa em operação. Conquanto assim como as testemunhas indicadas pela defesa, tenham os réus sustentado que a grave crise econômica e decorrentes dificuldades financeiras suportadas pela empresa teriam ocasionado a prática delitiva, inexistiu nos autos qualquer prova hábil para afastar a reprovabilidade da conduta, tal como demonstração de tentativas utilizadas para solver as dívidas, redução de custos e, ainda, eventual alienação de bens pessoais e, assim, autorizar a exclusão da culpabilidade em razão de inexigibilidade de conduta diversa conforme pretende a defesa. Ressalte-se que artigos sobre temas diversos relacionados com a crise econômica nacional, além de relatórios da empresa e outros relativos à DEDINE INDÚSTRIAS DE BASE, de quem dependeria a CODISMON para a geração de receita, conforme alegado, não atestam de forma concreta a inexistência de alternativa ao não recolhimento dos tributos devidos. A par do exposto, ainda que parte dos documentos indique a ocorrência de dificuldades financeiras, dentre os quais inúmeros sequer são contemporâneos aos fatos da denúncia, não há provas de que tais dificuldades tiveram repercussão negativa na vida pessoal dos sócios, haja vista que as declarações de imposto de renda juntadas em nome do réu Sérgio (anos-calendários de 2013 e 2014) e José Luiz Olivério (anos-calendários de 2014 e 2015) não demonstram ausência de enriquecimento e desfazimento de bens pessoais, ressaltando-se, a propósito, que o réu José Luiz Olivério declarou ter recebido em 2014, período dos fatos, rendimentos anuais de R\$1.127.637,03 (um milhão, cento e vinte e sete mil, seiscentos e trinta e sete reais e três centavos), provenientes da DEDINE S/A INDÚSTRIAS DE BASE, controladora da CODISMON, valor desmederado para um grupo em grave crise financeira, como registrou a representante do Ministério Público Federal (fls. 151/152). Há que se considerar a respeito que a jurisprudência restringe a aplicação desta excludente da culpabilidade somente aos casos em que, demonstrada dificuldade financeira invencível e esporádica, momentânea, portanto, não habitual e prolongada indefinidamente por anos, não resta alternativa ao administrador senão a prática do fato típico. Demonstrado suficientemente que os réus deixaram de recolher tributo federal, no prazo legal, descontado na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária e, consequentemente, a submissão dos fatos ao tipo penal descrito no artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90. Ressalte-se, a propósito, que para a configuração e consumação dos crimes contra a ordem tributária previstos no artigo 2º, da Lei n.º 8.137/90 exige-se tão somente o dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, sendo dispensável um especial fim de agir. Por fim, no que se refere à continuidade delitiva, artigo 71 do Código Penal, o que a lei exige, efetivamente, para que se caracterize, é que além de serem da mesma espécie ou natureza, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras, possam ser considerados os crimes subsequentes como mera continuação do anterior, tal como se infere na hipótese dos autos. Diante do exposto, fixada a responsabilidade penal dos réus, passo à dosagem da pena pelo sistema trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal. Inicialmente, atendendo ao critério do artigo 59 do Código Penal, tendo em vista o teor da Súmula 444 Superior Tribunal de Justiça que impossibilita o agravamento da pena se tal avaliação se funda no registro de inquéritos policiais e ações penais em andamento, porém considerando a grave consequência do crime, haja vista o vultoso prejuízo aos cofres públicos, estimado à época dos fatos em valor superior a um milhão de reais, ocasionando grave dano à coletividade, eis que impossibilitou que tais recursos fossem revertidos em benefícios para a sociedade, a pena será majorada em 1/3 (um terço), totalizando, pois, 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa. Na segunda fase da dosimetria, registro a presença da atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal no que tange ao réu José Luiz Olivério, eis que maior de 70 (setenta) anos, consignando a impossibilidade de reduzir a pena aquém do mínimo legal, consoante teor da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, na terceira fase da dosimetria, há que se considerar a presença de causa de aumento estabelecida no artigo 71 do Código Penal, reiteração da ação criminosa que caracteriza a continuidade delitiva e observado o critério de acréscimo segundo o número de parcelas não recolhidas para gradação e, destarte, a pena deve ser majorada em 1/5 (um quinto), resultando, portanto, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias e 15 (quinze) dias multa. A pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto, casa do albergado, que considero possível na espécie atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 2º, c. ambos do Código Penal. Cada dia-multa valerá 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo do mês em que findou a prática delitiva, a ser corrigido sob pena de tornar-se inócua a pena pecuniária, consoante determina o artigo 60 do Código Penal. Contudo, presentes os requisitos que autorizam a substituição da pena privativa de liberdade previstos no artigo 44 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 9714/98, determino que a pena detentiva seja substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes nesta data, a ser paga em dez prestações mensais, iguais e sucessivas, que deverão ser recolhidas em guia própria, com identificação do CPF do depositante, para a conta única, que se encontra à disposição deste juízo nos termos da Resolução 295/14-CJF, sob n.º 000100003 (conta), 3969 (agência), 005 (operação) e prestação de serviços à comunidade que consistirá na obrigação de, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva para considerar os réus Sérgio Leme dos Santos e José Luiz Olivério (qualificados à fl. 02), incurso na figura típica prevista no artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal, condenando-os a cumprir pena privativa de liberdade de 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, inicialmente em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes nesta data, a ser paga em 10 (dez) prestações mensais, iguais e sucessivas, que deverão ser recolhidas em guia própria, com identificação do CPF do depositante, para a conta única, que se encontra à disposição deste juízo nos termos da Resolução 295/14-CJF, sob n.º 000100003 (conta), 3969 (agência), 005 (operação) e prestação de serviços à comunidade que consistirá na obrigação de, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução, bem como para condená-lo a adimplir pena pecuniária de 15 (quinze) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente nesta data. Concedo-lhes a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Considerando que não houve requerimento de fixação de valor mínimo de reparação de danos com fundamento no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 11.719 de 23/06/2008, na denúncia, sob pena de violação ao princípio constitucional da ampla defesa, em consonância com recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deixo de fazê-lo nesta oportunidade. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut - IIRGD, à Delegacia da Polícia Federal desta cidade e ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpaos no site do Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. L. C.

Expediente Nº 6423

PROCEDIMENTO COMUM

0003768-37.2008.403.6109 (2008.61.09.003768-6) - MARIA MATHILDE GAZZETTA SANTORO(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 82/90: manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias, sobre o pedido de habilitação juntado aos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005638-80.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: RUIZIBEL APARECIDO TORRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS, em especial sobre a preliminar de incompetência absoluta (ID: 10664533).

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo, oportunamente.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

Intime-se.

Piracicaba, 13/09/2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003617-34.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: BRUNA MULLER ROVAI, FLAVIA ROSSI, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ID 10304221: manifeste-se o INSS no prazo de 15 dias.

Int.

Piracicaba, 18 de setembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003617-34.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: BRUNA MULLER ROVAI, FLAVIA ROSSI, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ID 10304221: manifeste-se o INSS no prazo de 15 dias.

Int.

Piracicaba, 18 de setembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003617-34.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: BRUNA MULLER ROVAI, FLAVIA ROSSI, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ID 10304221: manifeste-se o INSS no prazo de 15 dias.

Int.

Piracicaba, 18 de setembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003789-73.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BIANCHIM

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: SILVIA HELENA MACHUCA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo para o exequente dar prosseguimento ao feito, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Piracicaba, 18 de setembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005069-79.2018.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO BENEDICTO MASSARIOL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos trazidos pela parte, afasto a prevenção apontada.

Defiro os benefícios da assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-87.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período especial, assim como reafirmação DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

Acerca da matéria há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de feitos sobre a matéria em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versarem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DETERMINADO. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetuou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator (RESP 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)

Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

PIRACICABA, 6 de setembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000518-27.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE MORAES CARPINELLI - SP183085

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (FAZENDA NACIONAL) para contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrante. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 5 de setembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5003029-27.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: PATROLPECAS EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME, ELIANE APARECIDA YONES CAMOSSO, EDIOMILDE BELARDO YONES

Advogado do(a) RÉU: ALEX GAMA SALVAIA - SP293768

ID 10653167: Recebo os embargos, suspendendo-se a eficácia do mandado expedido.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias e no mesmo prazo especifiquem partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Int.

Piracicaba, 5 de setembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5003029-27.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: PATROLPECAS EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME, ELIANE APARECIDA YONES CAMOSSO, EDIOMILDE BELARDO YONES

ID 10653167: Recebo os embargos, suspendendo-se a eficácia do mandado expedido.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias e no mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Int.

Piracicaba, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007610-85.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DUBFLEX COMPONENTES PARA CALCADOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO BARBOSA WANDERLEY - AL8474, RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DUBFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, (CNPJ/MF 10.776.321/0001-36), qualificada nos autos, com estabelecimento matriz sediado no Município de Cerquillo, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido

Infere-se de documento anexado aos autos consistente em Contrato Social, que a parte autora tem estabelecimento matriz em Cerquillo/SP, município cuja competência é da Subseção Judiciária de Sorocaba-SP, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do provimento CJF3R nº 430, de 28.11.2014 (ID 11046426).

Posto isso, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para Sorocaba, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

PIRACICABA, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-56.2017.4.03.6109
AUTOR: MONTEBELLO LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO ALBERTO BLAAUW - SP34845
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou procedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer o direito da autora de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.

Alega a existência de omissão, eis que não foram arbitrados honorários advocatícios em favor da União, na sentença proferida.

O embargado foi intimado nos termos do artigo 1023, §2º do CPC e manifestou-se.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Não assiste razão ao embargante.

Infere-se, de plano, que em verdade inexistente contradição na decisão proferida.

Pretende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Resalte-se, por oportuno, que o pedido de desistência do pleito de compensação foi formulado por ocasião da emenda à inicial, anterior ao ato de citação e apresentação de contestação por parte da União Federal (ID 1732559, 2008176).

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos, nos termos acima expostos.**

Intimem-se.

PIRACICABA, 3 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000157-73.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: CLAUDIA APARECIDA CAETANO, JOSE CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO CARDOSO LOURENCO DE CAMARGO - SP300539
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO CARDOSO LOURENCO DE CAMARGO - SP300539

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de medida liminar, em face de **JOSÉ CARLOS RIBEIRO e CLÁUDIA APARECIDA CAETANO RIBEIRO**, qualificados nos autos, objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado à rua José Penati, 191, bloco 14, apto. 14, Condomínio Residencial Colina Verde, bairro Jardim V. Verde, em Piracicaba/SP, objeto da matrícula n.º 81.090 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba – SP.

Com a inicial vieram documentos.

Foi deferida **parcialmente a medida liminar** para determinar aos réus **JOSÉ CARLOS RIBEIRO e CLÁUDIA APARECIDA CAETANO RIBEIRO** que desocupem o imóvel situado na rua José Penati, 191, bloco 14, apto. 14, Condomínio Residencial Colina Verde, bairro Jardim V. Verde, em Piracicaba/SP, objeto da matrícula n.º 81.090 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba - SP, no prazo de 90 (noventa) dias.

Os réus foram intimados e informaram parcelamento do débito (IDs 1062531, 1062499, 1136925, 1136945, 1136950, 113654, 1136955).

Após, manifestou-se a CEF requerendo a desistência da ação em razão de composição na via administrativa e intimados acerca de tal pedido, permaneceram silentes os réus (ID 8300321).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 06 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000157-73.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: CLAUDIA APARECIDA CAETANO, JOSE CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO CARDOSO LOURENCO DE CAMARGO - SP300539
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO CARDOSO LOURENCO DE CAMARGO - SP300539

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de medida liminar, em face de **JOSÉ CARLOS RIBEIRO e CLÁUDIA APARECIDA CAETANO RIBEIRO**, qualificados nos autos, objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado à rua José Penati, 191, bloco 14, apto. 14, Condomínio Residencial Colina Verde, bairro Jardim V. Verde, em Piracicaba/SP, objeto da matrícula n.º 81.090 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba – SP.

Com a inicial vieram documentos.

Foi deferida **parcialmente a medida liminar** para determinar aos réus **JOSÉ CARLOS RIBEIRO e CLÁUDIA APARECIDA CAETANO RIBEIRO** que desocupem o imóvel situado na rua José Penati, 191, bloco 14, apto. 14, Condomínio Residencial Colina Verde, bairro Jardim V. Verde, em Piracicaba/SP, objeto da matrícula n.º 81.090 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba - SP, no prazo de 90 (noventa) dias.

Os réus foram intimados e informaram parcelamento do débito (IDs 1062531, 1062499, 1136925, 1136945, 1136950, 113654, 1136955).

Após, manifestou-se a CEF requerendo a desistência da ação em razão de composição na via administrativa e intimados acerca de tal pedido, permaneceram silentes os réus (ID 8300321).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 06 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003838-51.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PIRA DOCES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, RENATO STENICO, LUCILA STENICO
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU STENICO - SP245529
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU STENICO - SP245529
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU STENICO - SP245529

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução por título extrajudicial em face de PIRA DOCES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME (CNPJ 02.460.642/0001-07) LUCILA STENICO, RENATO STENICO em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (IDs 8149860, 8338421,8338234), porém, na sequência, a exequente requereu a desistência da ação em razão de acordo firmado entre as partes (ID 10218714).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, **HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Como trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003838-51.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: PIRA DOCES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, RENATO STENICO, LUCILA STENICO

Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU STENICO - SP245529

Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU STENICO - SP245529

Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU STENICO - SP245529

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução por título extrajudicial em face de PIRA DOCES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME (CNPJ 02.460.642/0001-07) LUCILA STENICO, RENATO STENICO em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (IDs 8149860, 8338421,8338234), porém, na sequência, a exequente requereu a desistência da ação em razão de acordo firmado entre as partes (ID 10218714).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, **HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Como trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004168-35.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JANDIRA MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, requisitando o procedimento administrativo da autora para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora da contestação (ID 9787739) e documentos juntados pelo INSS (ID 9787741 e 9787742), bem como às partes do procedimento administrativo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003351-05.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CLINICA SOMA TIS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME, MARCIO PRADO TOMAZELLA, WALERIA ARAUJO MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

ID 10814533: vista à exequente por 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000477-81.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ISOLAMENTOS ARAUJO EIRELI - EPP, MURILO ALVES DOS SANTOS, FRANCIMAR JOSEFA FEITOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão das férias do juiz responsável pelo feito.

Petição de ID 7838619: Defiro. Promova a Secretaria a transferência dos valores bloqueados no detalhamento de ID nº 5269384 para a agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), ficando autorizada, desde já, a sua apropriação pela credora.

Indefiro o pedido para pesquisa via sistema INFOJUD, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura.

A propósito: "O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação." (TACivRJ – 3ª Câmara, AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311).

Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapassee, nos *tempos longevos* conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor.

Outrossim, requeira a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003601-38.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELOI JOSE POLETO
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE GUIMARAES VIGGIANI VIEIRA - SP361050, LUIS FELIPE CALDANO - SP363670

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão das férias do juiz responsável pelo feito.

Realizada a penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, requereu o executado a liberação dos valores ante o seu caráter impenhorável.

Intimada, a CEF pautou-se por requerer fosse a parte instada a indicar outros bens passíveis de penhora, caso fossem os valores considerados impenhoráveis.

Decido.

Analisando a documentação apresentada juntamente com a petição de ID 10810066, verifica-se que os créditos apontados nas contas de nº 60011595-9 e 60011597-3 são relativos à pensão por morte recebida em decorrência do falecimento da genitora dos menores CLÁUDIO e JÚLIA, o que comprova a sua impenhorabilidade, a teor do inciso IV do art. 833 do Código de Processo Civil.

Assim, defiro o pedido para determinar a imediata liberação da soma das quantias de R\$ 471,59 e R\$ 950,58 mencionadas no detalhamento de ID nº 10810069.

Indefiro, porém, a liberação da quantia de R\$ 699,43, bloqueada na conta do executado ELOY, tendo em vista que pela simples análise dos documentos trazidos aos autos não se pode inferir a impenhorabilidade dos valores movimentados, podendo, em tese, haver créditos oriundos de outras contas, bem como depósitos de outra natureza, a ensejar o desvirtuamento de sua característica salarial.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002729-86.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ARLINDO COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, das informações e cálculos da Contadoria.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002445-78.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: REGINA CELIA DE BARROS MARIANI BULDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DE BARROS MARIANI BULDO - SP95976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 11151581: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº **20180067691**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-39.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VERADINO CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA BEGOSSO COMODARO - SP310488, VINICIUS RADZEVICIUS DIAS - SP274752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão das férias do juiz responsável pelo feito.

Intimem-se o perito nomeado para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora (ID 3866001) no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo mesmo interregno, vindo os autos, a seguir, conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003812-74.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MAURO DONIZETI TASCHETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA - SP101885
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da informação da Contadoria de ID 10853846.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002681-30.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ICARO CARNEIRO CAMPERONI VIAN
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes dos cálculos e informações da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001711-30.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SONIA MARIA FERREIRA VIANNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação da Contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA 4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004189-84.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VANDERLEI VANETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO HENRIQUE BERIGO - SP274996
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM VOTORANTIM

DECISÃO

Considerando que não há pedido de medida liminar, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante.

Antes, porém, providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, apresentando procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 12 de setembro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-09.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE ARIMATEA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID n. [01114953](#), manifeste-se o INSS, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-63.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA ROSA DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO BALDINI - SP179880
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

No despacho de ID [9671312](#), foi declarada a revelia da parte ré, sem a aplicação dos seus efeitos, tendo em vista que o litígio versa sobre direitos indisponíveis.

A parte autora observa que fora feita menção ao artigo 320, II, do CPC, quando na verdade o correto seria o artigo 345, II, do CPC.

Ante o exposto, corrijo o erro material constante no despacho de ID [9671312](#), para onde se lê "(...) nos termos do artigo 320, II, do CPC (...)", constar "(...) nos termos do artigo 345,II, do CPC (...)".

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002869-33.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
LITISDENUNCIADO: DIRCEU PASCOAL DOS SANTOS
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756
LITISDENUNCIADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [110621793](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002869-33.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
LITISDENUNCIADO: DIRCEU PASCOAL DOS SANTOS
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756
LITISDENUNCIADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [110621793](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003894-81.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ILMAR RIBEIRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 25 de setembro de 2018.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1300

EMBARGOS A EXECUCAO

0013184-75.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001274-51.2016.403.6100) - KAREN DE ARAUJO DAVID(SP131451 - PERSIA DE ARAUJO DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de embargos à execução opostos em 13/06/2016, em face da execução de título extrajudicial n. 0001274-51.2016.403.6100, originariamente distribuídos à 8ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Em apertada síntese, sustenta o embargante, como preliminar ao mérito, ilegitimidade ativa da CEF e incompetência absoluta porque o contrato fora entabulado entre o embargante e Banco Pan, bem assim ausência de capacidade postulatória para propositura da execução por falta de procuração. No mérito, alega excesso de execução em razão da incidência de taxa de permanência, juros e correção monetária sobre o valor principal e sobre as tarifas de cadastro, de avaliação e de registro do contrato, que não fora realizado, sobre IOF e IOF adicional. Pretende o pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente. Pugnou, por fim, pela gratuidade de Justiça. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/83. A fls. 84, decisão concessiva da gratuidade da justiça, denegando o efeito suspensivo aos embargos. A CEF apresentou resposta a fls. 86/105, com impugnação à gratuidade da justiça e pugando pela rejeição dos embargos. Manifestação da embargante acerca da impugnação a fls. 108, arguindo sua intempetividade e reiterando a ausência de procuração por parte da embargada. Remetidos os autos à Central de conciliação, consignou-se a ausência de interesse da CEF em pautar o processo (fls. 118/119). A fls. 121, o juízo de origem declarou-se incompetente para o processamento da execução, ao que os autos foram redistribuídos a este juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Em maio de 2011, o Banco BTG Pactual S/A adquiriu a totalidade das ações do Banco PAN S/A, passando a compartilhar do Banco Pan S/A com a Caixa Participações S/A - CaixaPar, subsidiária integral da Caixa Econômica Federal e, como consequência, verificou-se a cessão de direitos, ações e pretensões constantes do ativo do banco cedente à Caixa Econômica Federal. Restaram comprovadas nos autos da execução fiscal a mora da devedora e a cessão do crédito executando específico pelo Banco Pan S/A, alienante fiduciário originário, à Caixa Econômica Federal, consoante notificação de fls. 18/19 dos autos da execução fiscal em apenso, expedida com aviso de recebimento pelo serviço notarial e registral. Ressalte-se que a cessão de crédito é negócio jurídico firmado entre cedente e cessionário, prevista no instrumento contratual dentro das condições gerais, cláusula 17, em nada alterando a obrigação principal de dar e pagar do devedor fiduciário. Destarte, declarada a legitimidade ativa da CEF, empresa pública federal, como sucessora dos direitos decorrentes do contrato, firma-se a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento nos termos do artigo 109, I, da CF. Alega o embargante ausência de capacidade postulatória para o ajuizamento da execução por falta de procuração a comprovar o mandato. Todavia, equivocou-se o embargante porque o nome da advogada da CEF signatária da petição inicial da execução consta da procuração que acompanha a inicial, mais especificamente a fls. 10 dos autos da execução em apenso. Por outro lado, com razão o embargante quando alega irregularidades formais quando da apresentação da resposta aos embargos a fls. 86/105. A petição foi protocolizada em 31/08/2016 e o prazo para tanto se utilizou em 29/08/2016. Portanto, intempetiva a impugnação. A representação processual da impugnação aos embargos também se encontra irregular visto que o substabelecimento de fls. 105 encontra-se desacompanhado da procuração de que é decorrente, devendo a impugnação, por ambos os motivos, ser desentranhada dos autos. Destarte, deixo de apreciar a impugnação à assistência judiciária gratuita contida na referida peça processual. Passo a analisar o mérito propriamente dito. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 354 do novo Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de quaisquer outras provas. O cerne da questão diz respeito à alegação de capitalização dos juros, caracterizando a prática do anatocismo e a ocorrência simultânea de comissão de permanência. Os débitos executando são oriundos de contrato de mútuo consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário acostada a fls. 13/14 dos autos de execução em apenso, devidamente acompanhada da da Notificação de Cessão de Crédito de fls. 18/19 e demonstrativo financeiro do débito (fls. 20 e verso daqueles autos). A despeito dos argumentos da embargante, a instituição financeira apresentou documentos que indicam os critérios de atualização, as datas e valores, ficando, assim, comprovadas a natureza da dívida e o seu montante. Inicialmente, cumpre assinalar que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º. Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Não se verifica, no entanto, qualquer nulidade nas cláusulas contratuais analisadas. Vale mencionar que, no que tange à cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano, por meio da Súmula n. 596 o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que nas operações realizadas por instituições financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, não se aplica a limitação prevista no Decreto n. 22.626/1933, como consta da Súmula n. 596. As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Assim, na esfera da fundamentação acima, sendo que a taxa mensal de juros foi livremente contratada, tendo o contratante pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização das prestações, e ainda, que o embargante não demonstrou que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado para Pessoas Físicas, não se denota a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada. A capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a comissão de permanência prevista na Resolução n. 1.129/1986, do Banco Central do Brasil - BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa, e juros decorrentes da mora. Dessa forma, verificado o descumprimento do pactuado é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros. Esse entendimento foi se consolidando ao longo do tempo no âmbito da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e se evidencia nos enunciados das Súmulas n. 30, 294 e 296. Confira-se: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratual. A evolução da Jurisprudência do STJ levou, finalmente, à edição da Súmula n. 472, com o seguinte enunciado: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Portanto, a comissão de permanência deve ser limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Tampouco pode coincidir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios ou com a multa contratual. Portanto, a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ou CDB não se afigura ilegítima ou abusiva se, tendo por base o mesmo período considerado no contrato (anual), seja inferior à taxa de juros anual efetiva auferida entre as partes, pois estará em consonância com a Súmula n. 294 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto não ultrapassa o percentual de juros previsto no contrato para a fase de normalidade. Ocorre que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ou CDB não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade, tampouco com juros moratórios. Isso porque já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só, como comissão de permanência. Destarte, a cumulação da taxa de CDI ou CDB com a taxa de rentabilidade e juros moratórios implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios e moratórios, o que não é admissível. Ademais, admitir-se a cumulação da taxa de CDI ou CDB com a taxa de rentabilidade e juros moratórios na composição da comissão de permanência implica em admitir que atinja patamar superior à taxa de juros contratada para o período de normalidade contratual, situação que é vedada pela Súmula 472 do STJ. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO/FAT. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. I - A comissão de permanência é plenamente aceita para o caso de inadimplimento contratual, a teor do Enunciado n. 294 da Súmula do e. STJ. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 148). II - Entretanto, no julgamento do REsp 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/10/2013). Desse modo, é vedada a cumulação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a taxa de rentabilidade na composição da Comissão de Permanência. III - Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012). IV - Não merece reparo a r. sentença, que afastou, dos cálculos da Caixa, a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora, não havendo comprovação de outro encargo cumulado. V - Apelação dos embargantes a que se nega provimento. Apelação da pessoa jurídica RANKING EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA de que não se conhece. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 00294311920074013800, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/08/2015 PAGINA: 2354) Ocorre que no caso presente, de acordo com o documento de fls. 20 dos autos de execução fiscal em apenso, somente foi aplicada a comissão de permanência. Nesse passo, resta prejudicada a alegação da embargante acerca da prática do anatocismo. Insurge-se a embargante também contra a cobrança de tarifas diversas: de cadastro, de avaliação e de registro do contrato, que não fora realizado, sobre IOF e IOF adicional. Registre-se, neste aspecto, que a embargante apresentou argumentações genéricas deixando de demonstrar pontualmente as cobranças que aponta e que seriam abusivas ou mesmo apresentar planilha do valor que entende devido, de forma a afastar o cálculo realizado pela instituição financeira. Diante do exposto, devem ser rejeitados os argumentos ventilados na preliminar e a rejeição dos presentes embargos é medida que se impõe. Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado nos presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene a embargante nas custas e no pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito executando, suspensa a execução ante a gratuidade da Justiça, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para a ação de execução, autos n. 0001274-51.2016.403.6100, promovendo o desentranhamento, devendo esta prosseguir em seus termos. Desentranhem-se a petição de fls. 86/105, bem assim a de fls. 127, visto que também não fora juntada aos autos procuração em nome do signatário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004543-88.2004.403.6110 (2004.61.10.004543-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X EURIDES VIEIRA DE SOUSA JUNIOR

Tendo em vista o Ofício nº 517/2018 expedido pelo PAB Justiça Federal, informando que os valores depositados na conta judicial não são devidos ao exequente, vez que o executado efetuou o pagamento do contrato comercial junto à CEF, determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados à ordem do Juízo, conforme guia de fls. 114, em favor do executado titular da conta bancária na qual foi realizada a penhora de ativos financeiros, devendo o mesmo fornecer os dados pessoais e documentais para efeito de expedição do documento mencionado.

Ressalto que o alvará de levantamento tem a validade de 60 (sessenta) dias, advertindo-se que após o decurso deste prazo sem a sua retirada em Secretaria pelo favorecido, deverá a Serventia do Juízo promover o seu cancelamento, arquivando-se o documento em pasta própria.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004487-21.2005.403.6110 (2005.61.10.004487-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X S.G. MARKETING CULINARIO LTDA X SILVANA

Fl: 195 - Recebida petição da executada, foi dado prazo para regularização da representação processual, a qual se deu à fl. 199/202.

Fls. 199 - A executada requereu a alteração da razão social mediante apresentação de ficha Cadastral Simplificada.

Assim, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do nome empresarial de SILVANA GIANNINI MARKETING CULINARIO LTDA. para S.G. MARKETING CULINÁRIO LTDA.

Fl: 203 - Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido pela exequente.

Após o retorno do SUDP, remetam-se os autos ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009089-21.2006.403.6110 (2006.61.10.009089-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X CIDEF S/A(MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA) X GRUPO INVERRAZ - INVERSIONES ERRAZURIZ LTDA

Tendo em vista a interposição de apelação pelo exequente às fls. 399/442 e pelo executado às fls. 443/449, bem como a apresentação das contrarrazões às fls. 453/465 e 467/472, nos termos do art. 3º e parágrafo único do art. 7º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se a PARTE AUTORA (exequente) para retirada dos autos em carga, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretária o ocorrido e intime-se a RÉ (executado) para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 7º da referida Resolução.

Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretária o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009492-53.2007.403.6110 (2007.61.10.009492-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MOURAOTEX IND/ E COM/ LTDA X DOMINGOS SPINA JUNIOR X ISIS DE SOUZA SPINA

Fls. 290: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se o final do despacho de fl. 283.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009830-22.2010.403.6110 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X NEUZA FERNANDA HARZKE GOMES FRANCA X MARCIO AUGUSTO ALBUQUERQUE FRANCA

Considerando que a tentativa de conciliação restou infrutífera, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça de fls. 202/204, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010594-08.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X J H V CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Fl: 211 - Defiro em parte, o requerido pela CEF. Proceda-se à pesquisa de endereços do(s) executado(s), mediante a utilização do sistema BACENJUD.

Indefiro a pesquisa de endereço através do sistema RENAJUD, uma vez que referido sistema destina-se à consulta de natureza patrimonial e registros de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores.

Determino, contudo, a realização da pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, por ser mais apropriado para a finalidade em apreço.

Resta indeferida, por ora, a pesquisa de endereço junto ao SIEL, PLENUS E CNIS, vez que, localizados novos endereços do(s) executado(s) nas pesquisas anteriores, tomar-se-á, desnecessária a pesquisa nos sistemas citados.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa.

Ressalto que havendo necessidade de expedição de carta precatória, deverá a exequente juntar as custas necessárias para o cumprimento pela Justiça Estadual, no prazo acima assinalado.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo em cumprimento à determinação do despacho de fl. 209.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006065-38.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEREIRA COM/ DE MOVEIS NOVOS E USADOS LTDA ME X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA

Intimem-se a exequente do despacho de fls. 91.

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça de fls. 95, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000552-55.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SCOMARINE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE TINTAS LTDA - ME X ALEXANDRE MARINELLI DE FARIA

Intimem-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000554-25.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CONSTRUTORA MONTE HOREBE SOROCABA LTDA - ME(SP390900 - DIEGO LOZANO) X DYOGENES BRIANI DA SILVA X FREDERICO BRIANI DA SILVA(SP377136 - ANA CLAUDIA DE PROENCA LIMA)

Considerando que a tentativa de conciliação restou infrutífera, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, inclusive, devendo a exequente manifestar-se pontualmente acerca do bem oferecido à penhora pelos executados, fls. 65/67, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação do interessado.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000222-31.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DIEGO DE PAULA ALENCAR - ME X DIEGO DE PAULA ALENCAR

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 91/107 verso no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004391-88.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X VICENTE DA SILVEIRA LEITE NETO - EPP X RENATA MARTINS LEITE X VICENTE DA SILVEIRA LEITE NETO(SP394757 - CASSIA MONTEIRO DE CARVALHO ALMEIDA)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de VICENTE DA SILVEIRA LEITE NETO - EPP e OUTROS.

Os executados foram citados conforme certidões de fls. 40 e 56.

A exequente requereu o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via Bacenjud (fls. 63/65).

Intimados, os executados, a cerca dos bloqueios de ativos financeiros, estes apresentam documentos comprobatórios da impenhorabilidade dos valores, tendo sido realizado o desbloqueio à fls. 103/104.

Ato contínuo, foi dada vista à exequente, a qual peticionou à fl. 106 requerendo a decretação de penhora sobre o faturamento da empresa devedora, nos termos do artigo 835, inciso X do NCPC.

Feitas essas considerações, passo a analisar o pedido da exequente.

A penhora sobre o faturamento requerida pela exequente (fl. 106) e autorizada pelo artigo 835, inciso X, do Novo Código de Processo Civil, é medida excepcional que possui requisitos próprios a serem observados e

difere de outros tipos de constrição como, por exemplo, penhora sobre o dinheiro em espécie ou depósito ou aplicação em instituição financeira. Ocorre que, não há nos autos comprovação de que a parte executada aufera rendas atuais que justifiquem tal medida, razão pela qual INDEFIRO, nesta fase processual, a penhora do faturamento mensal da empresa executada. Ressalto que, conforme certidão do Oficial de Justiça, o representante da empresa informou que a empresa encontra-se inativa desde 2011. Assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006476-47.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CULTIVAR ORGANICOS LTDA. X CRISTIANO NICOLAU PSILLAKIS X PAULA GARCIA RIBEIRO PSILLAKIS

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 139/141 verso no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007884-73.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CREAÇÕES REJEMAR LTDA. X FRANCISCO DE AZEREDO X MARTA ALVES DE AZEREDO ROSSIER

Fls. 190: Indefiro o pedido de citação por edital, por ora, tendo em vista que constam nas pesquisas realizadas à requerimento da exequente, fls. 174/175, endereços que não foram diligenciados.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente proceder o recolhimento das custas necessárias à realização da citação da executada, indicando ainda os endereços que pretende diligenciar.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007889-95.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DOCTORS MK EMERGENCIAS MEDICAS LTDA - ME X OSCAR ROGERIO DIAS PEDROZO X JULIA GREICE PEREIRA MARTINS

Fls. 190: Indefiro o pedido de citação por edital, por ora, tendo em vista que constam nas pesquisas realizadas à requerimento da exequente, fls. 182/188, endereços que não foram diligenciados.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente proceder o recolhimento das custas necessárias à realização da citação dos executados, indicando ainda os endereços que pretende diligenciar.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000648-36.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LEONARDO MENDES DA SILVA TINTAS - ME X LEONARDO MENDES DA SILVA

PA 1,5 Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000671-79.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MIRIAN FERREIRA DOS SANTOS CAMPOS TINTAS - ME X MIRIAN FERREIRA DOS SANTOS CAMPOS

Defiro o requerido pela exequente à fl. 59.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Tatuí/SP, devendo a exequente proceder ao recolhimento das custas necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias, para realização da intimação pessoal dos executados, a fim de que indiquem bens passíveis de penhora.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000886-55.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TMS SOROCABA LTDA - ME X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X ELIDA CRISTINA AZEVEDO DE ALMEIDA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 30/01/2015, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/76. Às fls. 80, foi determinada a regularização das custas judiciais. Nesta mesma oportunidade, foi determinado o pensamento do presente feito à ação de execução de título extrajudicial, autos n. 0000868-34.2015.403.6110. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 82. Entrementes, às fls. 86, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a composição administrativa. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários eis que o requerimento de desistência da ação se deu em razão de composição firmada na esfera administrativa, cujos valores propostos comumente envolvem honorários. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001313-52.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANDRESSA GALVAO DE ALMEIDA 32778065881 X ANDRESSA GALVAO DE ALMEIDA

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 178/191 verso no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003413-77.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X PATRICIA SIMON DE OLIVEIRA

Indefiro o requerimento formulado à fl. 82, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial do executado, sendo que já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros, conforme se verifica às fls. 72/73.

Diante disso, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Novo Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003745-44.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X W.H.M. TRANSPORTE E ARMAZENAGEM LTDA - EPP X ALESSANDRA NUCCI WANDKE SOARES X EDUARDO WANDKE SOARES

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 04/05/2015, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 40. Às fls. 47, certidão lançada por Oficial de Justiça consigna informação de não localização de bens, razão pela qual foi determinada a manifestação da exequente em termos de prosseguimento (fls. 48). A exequente pugna pela realização de penhora de ativos financeiros (fls. 50, instruída com os documentos de fls. 51/52-verso). Deférida a penhora de ativos financeiros às fls. 53, restando consignado o desbloqueio dos valores caso sejam constatados irrisórios. Traslado de sentença (fls. 55/55-verso) e certidão de trânsito (fls. 56) dos embargos à execução, autos n. 0002668-63.2015.403.6110. Penhora de ativos financeiros às fls. 57/58, demonstrando valores irrisórios, os quais foram desbloqueados de acordo com os documentos de fls. 59/60. Determinada a manifestação da exequente em termos de prosseguimento (fls. 61), esta pugnou pela realização de penhora de veículos automotores por meio do sistema RENAJUD, o que foi indeferido pelo Juízo, sendo determinada somente a realização das pesquisas de propriedade (fls. 63), que foram realizadas de acordo com os documentos de fls. 64/67. O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado às fls. 69. Prejudicada a composição em audiência de conciliação realizada em 19/06/2017, diante da não aceitação pelo executado da proposta ofertada pela exequente. Determinada a manifestação da exequente em termos de prosseguimento (fls. 73), esta pugnou pela realização de penhora do faturamento da empresa (fls. 74). Entrementes, às fls. 75, a exequente pugnou pela desistência da presente ação no tocante ao contrato n. 252883605000005543. Pugnou pelo prosseguimento do feito no tocante ao contrato executando remanescente. Apresentou os documentos de fls. 76/76-verso. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA relativamente aos contratos n.

25288360500005543 para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, no tocante ao indigitado contrato. Prossiga-se a ação relativamente ao contrato remanescente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005052-33.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RETENBRAS RETENTORES DO BRASIL LIMITADA - EPP X JULIANA DE ARAUJO SOUSA SISTERNE X JUCINEIA DA SILVA AIRES VIEIRA

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil.
Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.
Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005053-18.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TRANSPORTADORA RODO X LTDA - ME X AMILTON NUNES DE OLIVEIRA X RICARDO DE JESUS BONACHELA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestado até provocação da parte interessada.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007743-20.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TAOL PNEUS LTDA - EPP X EDSON TADEU DE ARRUDA MORAES X BRUNO TADEU GALDINI MORAES X MARIANE CRISTINA GALDINI MORAES

Providencie a executada, MARIANE CRISTINA GALDINI MORAES, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, de forma a demonstrar que o subscritor da petição de protocolo nº 201861100004529 tem poderes para representá-la em juízo.
Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.
Intimem-se. (ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO - OAB/SP 281.412)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007762-26.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CLEYSOM SONORIZACAO E ILUMINACAO LTDA - ME X JULIANA PEREIRA

Intimem-se do despacho de fls. 54.
Tendo em vista que não foi possível a intimação do executado através de Carta Intimação, vez que o Aviso de Recebimento retornou negativo, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas necessárias à realização da intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º do NCPC através de oficial de justiça.
Cumprida determinação acima, expeça-se carta precatória dando assim prosseguimento ao feito conforme despacho de fls. 54.
Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008710-65.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X NELSON ANTONIO FOLENA X NELSON ANTONIO FOLENA

Intimem-se do despacho de fls. 64.
Tendo em vista que não foi possível a intimação do executado através de Carta Intimação, vez que o Aviso de Recebimento retornou negativo, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas necessárias à realização da intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º do NCPC através de oficial de justiça.
Cumprida determinação acima, expeça-se carta precatória dando assim prosseguimento ao feito conforme despacho de fls. 64.
Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003408-96.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: AUTO POSTO DONA CIDA LTDA, MARCO ANTONIO ANDRADE, MICHEL FRANCISCO ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRUZ - SP138268
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRUZ - SP138268
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRUZ - SP138268

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 30/10/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 3242559 a 3242566.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 3746246.

Homologada a suspensão do processo na Central de Conciliação sob o ID 4805991, a fim de viabilizar a composição administrativa.

Certificado o decurso do prazo *in albis* para pagamento e oferecimento de embargos sob o ID 5325448.

Sob o ID 8404126, os executados notificam o acordo firmado na esfera administrativa. Apresentam os documentos encartados sob o ID 8404127 a 8404663, razão pela qual a exequente foi instada a se manifestar em termos de prosseguimento (ID 9240338).

Entretantes, sob o ID 8236865, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, afirmando que os executados efetuaram a quitação das parcelas em atraso e continuarão a cumprir o contrato no âmbito administrativo.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Expediente Nº 1299

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001918-66.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SOARES BEZERRA(SP114208 - DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ SOARES BEZERRA, imputando-lhe a conduta tipificada no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal. Narra a denúncia de fls. 41/43 que no dia 23 de novembro de 2012, por volta das 15h, na Estrada do Campo Verde, km 4, foram apreendidos pela Polícia Militar em poder do denunciado, após revista realizada no interior do seu veículo, 68 (sessenta e oito) pacotes de cigarros da marca Eight, que totalizavam 680 (seiscentos e oitenta) maços, desprovidos de qualquer documentação fiscal capaz de atestar sua regular importação. Indica a peça acusatória que a Planilha com os valores dos tributos federais lícidos e o Termo de Apreensão e Guarda de Mercadorias, documentos constantes às fls. 11/13, atestam a origem estrangeira dos referidos cigarros, avaliando-os em R\$ 714,00 (setecentos e quatorze reais), sendo que os tributos devidos somam R\$ 666,67 (seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos). A denúncia foi recebida em 30/04/2014 (fls. 44/45). O MPF observou que, possuindo o réu registro de antecedentes, não se fez admissível a proposta do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 55). Redistribuição para esta 4ª Vara Federal, consoante certidão de fls. 56. O réu foi citado em 11/08/2015, conforme fls. 65. Às fls. 67/80 o réu apresentou sua resposta à acusação, pugrando, preliminarmente, pela inépcia da denúncia em razão de falta de justa causa e, no mérito, pela absolvição pela atipicidade da conduta, com a aplicação do princípio da insignificância. Decisão de fls. 86/87 determinou o prosseguimento do feito com base no art. 397 do CPP. Realizadas oitivas das testemunhas de acusação às fls. 101/107. Realizadas oitivas das testemunhas de defesa às fls. 145/152. Às fls. 189, a defesa requereu a desistência da testemunha Bruna da Silva Santos, não localizada, o que foi deferido às fls. 190. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Esclareço, preliminarmente, que em razão de mudança de posicionamento quanto à incidência do princípio da insignificância em casos como os tais, e considerando, ainda, a aplicação do princípio da celeridade processual, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, dei por encerrada a instrução processual, chamando o feito à conclusão para sentença. De fato, conforme pretende a defesa, o caso dos autos é de aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que, embora haja prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, não houve, materialmente, ofensa significativa ao bem jurídico tutelado. Está-se diante de fato classificado pela doutrina e pela jurisprudência como crime de bagatela, sujeito à aplicação do princípio da insignificância, a autorizar a dispensa da continuidade do processo penal, tendo em vista que o Poder Judiciário, no que tange à aplicação desse ramo do Direito, deve se debruçar sobre lesões cuja magnitude gere ofensa efetiva ao bem jurídico penalmente tutelado. Confira-se: Ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica e social. Todavia, não dispõe de meios para evitar que também sejam alcançados os casos leves. O princípio da insignificância surge justamente para evitar situações desta espécie, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, conclui Vico Maniás, com o significado sistemático e político-criminal de expressão da regra constitucional do nullum crimen sine lege, que nada mais faz do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do Direito Penal. É neste sentido que se deve compreender a expressão de Francisco de Assis Toledo quando fala em que o Direito Penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve preocupar-se com bagatelas. (Princípio da Insignificância no Direito Penal, Maurício Antônio R. Lopes, 2ª edição, Ed. RT). A jurisprudência sobre o tema também é farta. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL HC 92438 / PR - PARANÁ HABEAS CORPUS Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 19/08/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENTA: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N. 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei n. 10.522/02, na redação dada pela Lei n. 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL HC 95749 / PR - PARANÁ HABEAS CORPUS Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 23/09/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio da sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RE 536486 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 26/08/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma DJe-177 DIVULG 18-09-2008 PUBLIC 19-09-2008 EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. CRITÉRIOS DE ORDEM OBJETIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. O princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84.412/SP). 2. No presente caso, considero que tais vetores se fazem simultaneamente presentes. Consoante o critério da tipicidade material (e não apenas formal), excluem-se os fatos e comportamentos reconhecidos como de bagatela, nos quais têm perfeita aplicação o princípio da insignificância. O critério da tipicidade material deverá levar em consideração a importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso concreto. Assim, somente é possível cogitar de tipicidade penal quando forem reunidas a tipicidade formal (a adequação perfeita da conduta do agente com a descrição na norma penal), a tipicidade material (a presença de um critério material de seleção do bem a ser protegido) e a antinormatividade (a noção de contrariedade da conduta à norma penal, e não estimulada por ela). 3. A lesão se revelou tão insignificante que sequer houve instauração de algum procedimento fiscal. Realmente, foi mínima a ofensividade da conduta do agente, não houve periculosidade social da ação do paciente, além de ser reduzido o grau de reprovabilidade de seu comportamento e inexpressiva a lesão jurídica provocada. Trata-se de conduta atípica e, como tal, irrelevante na seara penal, razão pela qual a hipótese comporta a concessão, de ofício, da ordem para o fim de restabelecer a decisão que rejeitou a denúncia. 4. A configuração da conduta como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva, não podendo ser considerados aspectos subjetivos relacionados, pois, à pessoa do recorrente. 5. Recurso extraordinário improvido. Ordem de habeas corpus, de ofício, concedida. No caso presente, o valor total das mercadorias apreendidas em poder do denunciado, na data dos fatos, foi de R\$ 714,00 (setecentos e quatorze reais) e o total de tributos ilícitos atingiu o valor de R\$ 666,67 (seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) (fls. 11/13). Portanto, a ausência de recolhimento dos tributos incidentes sobre a introdução no País de mercadorias nesse valor não causou lesão significativa aos cofres públicos. Não se pode perder de perspectiva que, nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. Esse valor foi ampliado, inicialmente, para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo caput do artigo 20 da Medida Provisória n. 2.176-79, de 23/08/2001, que foi convertida na Lei n. 10.522, de 19.07.2002, segundo o qual Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, o valor foi novamente ampliado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a redação alterada pelo artigo 21 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e, finalmente, para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) com a edição das Portarias n. 75/2012 e 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Ainda, em consonância com a atualização dos temas afetos aos recursos repetitivos levados à apreciação do STJ, há de se considerar a revisão feita no Tema n. 157 daquela Corte, sendo firmada a tese: Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Ademais, de acordo com o princípio garantista da nova lei in mellius, o advento da inovação legislativa mais benéfica ao réu deve ser aplicado mesmo que de forma retroativa, a abarcar fatos pretéritos, adotando o entendimento de que, para a caracterização do crime de descaminho, é necessário que o tributo aduaneiro não pago seja superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme reconhece o C. Supremo Tribunal Federal. É inconcebível dar continuidade à persecução criminal quando a própria lei dispensa de cobrança créditos tributários de valores muito superiores ao que seria arrecadado na internação regular das mercadorias no País. Trata-se, portanto, de fato penalmente irrelevante, constituindo mera infração fiscal, daí por que incide o princípio da insignificância, a fim de afastar a aplicação da lei penal sobre comportamento cujo resultado, materialmente examinado, não se subsuma à descrição normativa contida no tipo criminal. Ante o exposto, reconhecendo a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, JULGO IMPROCEDENTE a acusação e ABSOLVO o denunciado JOSÉ SOARES BEZERRA (nascido aos 21/09/1976, filho de Manoel Bezerra da Silva e Isabel Soares Bezerra, portador do RG n.º 38.510.921 SSP, natural de Afogados de Ingazeira/PE), da imputação acima, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal e determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Receita Federal do Brasil liberando as mercadorias apreendidas nestes autos para que se dê destinação legal; oficie-se aos órgãos de estatística; remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003989-41.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP060453 - CELIO PARTI) X JOSE ROBERTO GALVAO CERTO(SP107990 - JOSE ROBERTO GALVAO CERTO E SP129229 - LIGIA MARIA DINIZ)

Apresente a defesa suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 860.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004711-41.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NESTOR OLIVEIRA FRANCA(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI MESQUITA E SP324947 - MARCELO APARECIDO ALVES MESQUITA E SP315018 - GIULLYANE BARBOSA LEITE DIAS)

Apresente a defesa suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 335.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001336-61.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNA CRISTINA DE PAULA(SP188712 - EDSON MARQUES DE OLIVEIRA E SP205020 - ANIBAL MIRANDA PORTO JUNIOR)

Tendo em vista a inércia da defesa quanto a carta precatória parcialmente cumprida de fls. 227/232, declaro preclusa a oitiva da testemunha Gisele Albuquerque da Silva.

Designo para o dia 06 de novembro de 2018, às 10 horas audiência de instrução a ser realizada na sede deste Juízo oportunidade em que será realizado o interrogatório da ré.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002024-86.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON DA SILVA CARVALHO(SP337712 - SOLANGE LINO GONCALVES E SP276476 - DANIEL SILVESTRE) X JURANDIR DE JESUS CUNHA FILHO X THIAGO MENEZES DE OLIVEIRA(SP337712 - SOLANGE LINO GONCALVES E SP276476 - DANIEL SILVESTRE) X KAIQUE DE MORAES BARBOSA

1. Expeça-se guia de recolhimento provisória em favor dos réus Anderson da Silva Carvalho e Jurandir de Jesus Cunha Filho.
2. Intimem-se novamente a defesa dos réus Anderson da Silva Carvalho e Thiago Menezes de Oliveira para apresentarem contrarrazões ao recurso ministerial no prazo legal, sob pena de abandono do processo.
3. Decorrendo in albis o prazo para a apresentação das contrarrazões recursais, intimem-se os réus para constituírem novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-os que no silêncio será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na sua defesa.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001989-92.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NIUBES PEDRO ANTONIO(SP250328 - FABIO PEREIRA DA SILVA)

Fls. 186; Defiro.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Boituva/SP para a oitiva da testemunha Luiz Fernando de Oliveira.

Intimem-se. (Foi expedida a carta precatória n. 0291/2018 para a Comarca de Boituva para a oitiva da testemunha LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003901-39.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARLOS ANTONIO PRESTES

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ALINE FUZZA VALENTINI - SP374014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos de ID [00352874](#), posto que de objeto distinto do presente feito.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 25 de setembro de 2018.

Expediente Nº 1301

PROCEDIMENTO COMUM

0900654-19.1995.403.6110 (95.0900654-8) - VERA LUCIA SAMPAIO DE CASTRO TATUI ME(SP118431 - HOMERO XOCAIRA E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de execução da sentença de fls. 58/69 com a condenação de VERA LUCIA SAMPAIO DE CASTRO TATUI ME em honorários advocatícios. Referida sentença transitou em julgado em 01/02/1996 (fl. 70-verso). É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. Após diversas tentativas de localização da executada, foi determinada sua citação por edital (fls. 200/202). Com o decurso do prazo do edital (fl. 203), foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, onde aguardaria manifestação da exequente (fl. 204). Os autos foram arquivados em 01/08/2000 (fl. 205). A fl. 206, este juízo abriu vista para manifestação da exequente acerca do lapso temporal sem manifestação, assim como para se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente. O INSS nada requereu (fl. 207). Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos sem que houvesse qualquer manifestação do exequente, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007152-63.2012.403.6110 - ELIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP248232 - MARCELO JOSE LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor às fls. 194/198 e o decurso do prazo para a apresentação das contrarrazões às fls. 202, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução.

Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002277-79.2014.403.6110 - LERISSA ITO SANTOS(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO E MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação comum proposta em face de Caixa Econômica Federal - CEF e MRV Engenharia e Participações S/A, com pedido de declaração de nulidade de cláusulas contratuais para cobrança de juros e prorrogação do prazo de entrega da obra. Relata a autora que adquiriu, na planta, o imóvel individualizado como apartamento n. 108, bloco 17, do condomínio Sicília, na Avenida Adolfo Massaglia 800, Votorantim/SP e, para tanto, firmou contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária pelo Programa Minha Casa, Minha Vida com a CEF, dando início ao pagamento das taxas de construção. Prossegue narrando a ocorrência de atraso na entrega da obra que deveria ter sido concluída em 1º de julho de 2013, com permanência de cobrança dos encargos de construção no período de atraso. Pretende, em antecipação de tutela, em face de MRV Engenharia e Participações S/A, a condenação na entrega da obra pena de cominação de multa diária. Consoante pedidos expressos da petição inicial, pretende: 1) condenação de MRV Engenharia e Participações S/A em multa e juros moratórios sobre o valor total do contrato em razão do atraso na entrega do imóvel; 2) a declaração de nulidade da cláusula 5ª que prevê a prorrogação do prazo de conclusão da obra; 3) a declaração de nulidade da taxa de comissão e a devolução do valor cobrado a tal título por MRV Engenharia e Participações S/A; 4) a declaração de nulidade da cobrança de juros antes da entrega das chaves, com condenação da

CEF na restituição em dobro do valor cobrado; 5) e a condenação das rés na devolução em dobro da taxa de corretagem e juros; condenação da MRV Engenharia e Participações S/A por dano moral. Acompanham a inicial os documentos de fls. 27/77. Errenda à inicial a fls. 81/82, com documentos a fls. 82/84. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, foram a rés citadas. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou a demanda a fls. 89/104, alegando, em preliminar, a legitimidade da CEF quanto ao pedido de devolução da taxa de corretagem, defendendo a legalidade dos encargos durante a fase da obra e rechaçando os danos morais. Redistribuído o feito consoante Provimento n. 433/2015 (fls. 121). Declarada a revelia da ré MRV Engenharia e Participações S/A a fls. 124, a ré apresentou embargos de declaração parcialmente acolhidos a fim de fossem mantidos nos autos os documentos que acompanhavam a contestação ofertada intempestivamente (fls. 229/230). Documentos a fls. 232/249. Remetidos os autos à Central de Conciliação, certificou-se a impossibilidade de acordo (fls. 261/262). Documentos juntados pela CEF a fls. 271/304. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. PRELIMINAR. Alega Caixa Econômica Federal - CEF legitimidade passiva com relação ao pedido de devolução em dobro da taxa de corretagem. De fato, a cobrança da comissão de corretagem diz respeito exclusivamente ao compromisso de compra e venda do qual figuram como partes a autora, como promissária compradora, e a corré MRV Engenharia e Participações S/A, como promitente vendedora, com intermediação de Mendes Ortega Assessoria Imobiliária Ltda., que não faz parte da lide, consoante documentos de fls. 82/84. Desse modo, por se tratar de contrato firmado entre particulares e por não estar relacionado ao mútuo do qual participa a CEF, empresa pública federal, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento do pedido, devendo o feito ser extinto quanto à questão da taxa de corretagem. O cerne da questão trazida à apreciação judicial se concentra na cobrança da denominada taxa de construção ou taxa de evolução de obra, valores liberados pela Caixa Econômica Federal de acordo com a evolução da obra, cuja responsabilidade é dos demais corréus. MÉRITO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. A parte autora firmou com a Caixa Econômica Federal, contrato de financiamento para aquisição de um imóvel junto a MRV Engenharia e Participações S/A datado de 19 de agosto de 2011. No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da aplicação da legislação consumerista aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e o mutuário (AgRg no REsp 1402429/RS; AgRg no REsp 1140849/RS). Quanto à aplicação do CDC para fins de inversão do ônus da prova, observo que os documentos acostados aos autos acompanhando a inicial e as contestações dos corréus são suficientes para a apreciação da lide. Com relação à legalidade da cobrança das taxas, objeto principal do pedido formulado, cabe salientar, em linhas gerais, que as denominadas taxas de construção ou taxas de evolução de obra, previstas no contrato de mútuo, constituem-se em taxa de juros do contrato de financiamento, incidente sobre o montante financiado e a ser paga mensalmente pelo mutuário. São previstas em caso de financiamento de imóvel em construção, quando o valor do contrato de financiamento firmado com a instituição financeira é gradativamente liberado à construtora ou incorporadora da obra em andamento. Tais encargos devidos quando a obra está em andamento, portanto, não amortizam o saldo devedor do financiamento e são devidos até à conclusão da obra, quando o mutuário deixará de pagar-lhes e passará a amortizar o saldo devedor em parcelas mensais. A parte autora asseverou que são indevidas as taxas de construção pagas ou cobradas a partir de julho/2013, data prevista de entrega da obra e em que deveria ter início o pagamento das prestações de amortização do mútuo habitacional contratado junto à Caixa Econômica Federal. Atinente aos juros de obra cobrados mensalmente durante a fase de construção do imóvel com promessa de venda, resta consolidada a jurisprudência quanto ao cabimento da prestação, afastando qualquer conotação de cláusula contratual abusiva. Neste sentido, menciono o julgado do E. STJ, esclarecedor sobre o tema: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. JUROS COMPENSATÓRIOS. COBRANÇA DURANTE A OBRA. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contratação ou a obscuridade, a alteração da decisão surja com consequência necessária. 2. A alegação de Segunda Seção, no julgamento do REsp nº 670.117/PB, concluiu que não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos (REsp 670.117/PB, Rel. p. Acórdão Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 26/11/2012). 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para, dando provimento ao agravo regimental, conhecer do agravo de instrumento e, desde logo, dar provimento ao recurso especial, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior. (STJ - Terceira Turma - EDAGA 200800281240; Relator: RICARDO VILLAS BOAS CUEVA; DJE DATA:20/08/2013) A cobrança das taxas de evolução da obra e encargos sobre a obra não se mostra ilegal, mas é indevida a cobrança excessiva, além do limite previsto para a construção. No que tange à mora, narra a parte autora que a data prevista com o conclusão da obra era em 1º/07/2013. O contrato particular de promessa de compra e venda foi firmado em 05 de fevereiro de 2011, com previsão de entrega do bem em julho de 2013 (fls. 27/39). Todavia, a cláusula 5 do Quadro Resumo (fls. 38) estabelece que o prazo de 26 (vinte e seis) meses para entrega das chaves terá como termo inicial a data da assinatura do contrato de financiamento, firmado posteriormente, em 19 de agosto de 2011 (fls. 40/69). A cláusula quinta do contrato de compra e venda (da entrega e entrega na posse), reza que a conclusão da obra poderá ser prorrogada por até 180 (cento e oitenta) dias. No tocante a tal cláusula quinta, que prevê o prazo de tolerância para entrega da obra, não se vislumbra qualquer abusividade consoante entendimento pacífico da jurisprudência: APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL - REJEIÇÃO - PRAZO PARA CONCLUSÃO DA OBRA - PRORROGAÇÃO - LEGALIDADE - EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES - 2 MESES APÓS PRORROGAÇÃO DE TODOS OS PRAZOS CONTRATUAIS - ATRASO INJUSTIFICADO - DANOS MATERIAIS (LUCROS CESSANTES) - ALUGUÉIS - CABIMENTO - APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DANOS MORAIS - VALOR SUFICIENTE - RECURSO DESPROVIDO. O fato de a Caixa Econômica Federal ter atuado como agente financeiro responsável pelo financiamento celebrado pelo consumidor não exime a Construtora da obrigação de cumprir os prazos contratuais. Desse modo, o pedido de restituição da taxa de evolução de obra, por ser oriundo de atraso na sua conclusão, está inserido dentre os deveres da Construtora, visto que decorrente de falha na prestação dos serviços. A cláusula firmada no contrato de compra e venda estipulando prazo de tolerância para o término da construção, em regra, não é abusiva, sobretudo quando trata-se de empreendimento imobiliário com diversas unidades autônomas. (grifei) É devida a reparação por lucros cessantes presumíveis pelo que o comprador deixou de usufruir com o imóvel durante o tempo da mora da vendedora (AgRg no AREsp 748.501/RJ). A frustração do negócio pelo não recebimento no tempo e modo conveniados caracteriza ato ilícito e autoriza o ressarcimento dos danos morais. (TJ - MT, Ap 34678/2017, DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 07/06/2017, Publicado no DJE 14/06/2017) A vitória que precedeu a entrega da unidade ocorreu em 17/01/2014 (fls. 236) e o Termo de Recebimento da unidade data de 20 de março de 2014 (fls. 238), dentro do prazo contratualmente previsto de 26 meses a contar da assinatura do contrato de mútuo (19 de agosto de 2011) acrescido da prorrogação prevista de 180 dias. Passo a analisar o pedido quanto aos pagamentos indevidos. Para definir o início da amortização do contrato de mútuo, a instituição bancária se valerá do hábito-se regularmente averbado em Cartório de Registro de Imóveis, cuja apresentação à instituição financeira incumbe à construtora, que responderá pelo atraso, já que o mutuário pagará, enquanto não superada essa etapa, tão somente os juros de obra, sem amortizar o saldo devedor do financiamento. Em síntese, tratando-se de mútuo para financiamento habitacional de imóvel na planta, a instituição financeira libera à construtora, gradativamente, de acordo com a evolução da obra, o valor financiado pelo promissário comprador e, sobre tais valores liberados, incide a taxa de juros do contrato de financiamento habitacional, que deve ser paga mensalmente pelo devedor, sendo composta pela taxa de evolução de obra e pelos encargos da fase de obra, sem implicar na amortização da dívida. De acordo com a planilha atualizada do financiamento juntada pela Caixa Econômica Federal - CEF a fls. 275/278, a primeira parcela de amortização do débito teve início em janeiro de 2013, data anterior à previsão inicial de entrega da obra, 1º de julho de 2013, à efetiva entrega da obra e do hábito-se, datado de 20 de fevereiro de 2014 (fls. 272/274). Destarte, a cobrança das taxas de construção por parte do agente financeiro deu-se de 30/08/2011 a 31/12/2012, não persistindo por tempo maior que o devido com alegado na inicial. Pleiteia a parte autora, por fim, a indenização por danos morais para compensar os prejuízos sofridos. Todavia, não caracterizada qualquer abusividade ou pagamento indevido realizado, o pedido falha de fundamento fático. Ante o exposto, DECLARO a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito quanto ao pedido de devolução da taxa de corretagem, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e JULGO extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil. REJEITO os demais pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do débito, corrigido monetariamente, suspensa a execução diante da gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCESSO COMUM

0001721-43.2015.403.6110 - LEIA APARECIDA CALIMAN(SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(MGI08654 - LEONARDO FIALHO PINTO E SP325150A - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA) X MENDES ORTEGA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA(SPI50101 - ALEXANDRE MONALDO PEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação ajuizada sob o rito ordinário objetivando a revisão de contrato de mútuo para financiamento imobiliário, com repetição de indébito acrescido de danos materiais e morais e inversão dos ônus das provas. Sustenta a parte autora ter celebrado em 05/03/2012 contrato de promessa de compra e venda com MRV Engenharia e Participações S/A do imóvel situado à Avenida Três de Março, Bloco 15, apartamento 201, em Sorocaba, com garantia e financiamento da CEF. Relata a inclusão indevida e ilegal de taxas de corretagem no valor de R\$4.737,00, taxas de administração no valor de R\$190,00 e de serviço de assessoria no valor de R\$650,00, pleiteando a devolução em dobro das taxas cobradas ilícitamente. Alega imposição de venda casada, haja vista a proposta de juros menores caso a autora se tornasse correntista da CEF, bem assim a imposição de contratação de seguro de vida e do imóvel, cláusulas que reputa abusivas, requerendo indenização pelo dano moral sofrido no valor de R\$40.000,00 e a inversão do ônus da prova. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/56. Errenda a fls. 35/41, com documentos a fls. 42/63. A CEF apresentou contestação a fls. 69/80, pleiteando a improcedência dos pedidos. Juntou documentos a fls. 83/95. MRV Engenharia e Participações S/A apresentou resposta a fls. 102/136, rebatando o mérito, com documentos a fls. 143/181. Mendes Ortega Assessoria Imobiliária Ltda. apresentou contestação a fls. 184/195, requerendo a limitação da responsabilidade que lhe toca exclusivamente à comissão, com improcedência da lide. Juntou documentos a fls. 201/213. Em 26 de maio de 2015, o feito foi redistribuído a esta 4ª Vara Federal nos termos do Provimento n. 433/2105. Sem outras provas e regularizadas as representações processuais, vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, I, do novo Código de Processo Civil. A autora contratou promessa de compra e venda imobiliária com a MRV Engenharia e Participações S/A com alienação fiduciária oferecida em garantia ao contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, com intermediação da Mendes Ortega Assessoria Imobiliária Ltda.. No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da aplicação da legislação consumerista aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e o mutuário (AgRg no REsp 1402429/RS; AgRg no REsp 1140849/RS). Quanto à aplicação do CDC para fins de inversão do ônus da prova, observo que os documentos acostados aos autos acompanhando a inicial e as contestações dos corréus são suficientes para a apreciação da lide. No caso dos autos, a parte autora reputa indevida a contratação compulsória de seguros de vida e imobiliário com o agente financeiro, considerando a venda casada. A venda casada ocorre quando o consumidor, ao adquirir um produto, deva obrigatoriamente adquirir outro, da mesma espécie ou não. Trata-se da hipótese em que o fornecedor de produtos ou serviços condiciona a aquisição do produto ou serviço principal à aquisição de outros produtos e serviços. A suposta venda casada de produtos não foi comprovada nos presentes autos, o que inviabiliza seu reconhecimento. As partes firmaram contrato de mútuo para financiamento habitacional e, segundo relata a parte autora e do que se pode extrair do instrumento contratual, desfrutaria de condições mais favoráveis se contratasse os produtos ou serviços oferecidos pela instituição bancária. Nesse quesito, importa ressaltar que nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Lei n. 9.514/1997, nas operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, é condição essencial a contratação, pelos tomadores de financiamento, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente. Portanto, a vinculação do mútuo ao seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel é obrigatória e legítima, já que inserida no regramento do SFI como condição essencial, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Por outro lado, a autora não demonstrou nos autos opção mais vantajosa para a contratação do seguro habitacional, por meio da apresentação de proposta de seguradora de sua livre escolha, tampouco juntou a apólice de seguro pactuada junto à Caixa Seguradora. Não há qualquer indicio de que a autora tenha sido compelida, sem consentimento livre e desimpedido, na contratação do seguro. Igualmente não há indícios de prova que a CEF tenha se recusado a contratar com a autora caso esta não assumisse a contratação dos referidos seguros. Em face do conjunto probatório amalhado nestes autos, não vislumbro verossimilhança na alegação da autora quanto à existência da alegada venda casada. Não demonstrado qualquer vício a macular o contrato, descaracterizada a venda casada por parte da ré CEF. Insurge-se, ainda, quanto à cobrança de taxas de administração no valor de R\$190,00 e de serviço de assessoria no valor de R\$650,00. A argumentação da autora de nulidade das referidas taxas de serviço também não prosperam, pois, não existindo vedação legal, é legítima a cobrança de taxas administrativas, desde que pactuada no contrato. Por fim, imputa a parte autora ser indevida e legal a cobrança de taxas de corretagem, no valor de R\$4.737,00, pagas a Mendes Ortega Assessoria Imobiliária Ltda. A cobrança da comissão de corretagem diz respeito exclusivamente ao compromisso de compra e venda do qual figuram como partes a autora, como promissária compradora, e a corré MRV Engenharia e Participações S/A, como promitente vendedora, com intermediação da pessoa jurídica representada pela corré Mendes Ortega Assessoria Imobiliária Ltda. Desse modo, por se tratar de contrato firmado entre particulares e por não estar relacionado ao mútuo do qual participa a CEF, empresa pública federal, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento do pedido. Todavia, considerando a multiplicidade de pedidos, inviável a remessa do feito ao Juízo competente, razão pela qual, excepcionalmente, neste ponto, o feito será extinto sem julgamento do mérito. Pelos fundamentos acima explanados, não se vislumbra ilegalidade nas cobranças apontadas na petição inicial, o ressarcimento por danos morais, pedido consequente, deverá ser julgado improcedente. Ante o exposto, quanto ao pedido de devolução da taxa de corretagem, DECLARO a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e JULGO extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil. REJEITO os pedidos de devolução em dobro das taxas de administração e de serviço de assessoria, bem como os danos morais, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do débito, corrigido monetariamente, suspensa a execução diante da gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001253-45.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005826-20.2002.403.6110 (2002.61.10.005826-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDEL) X LUIZ ANTONIO FACIN(SPI92884 - EDERSON GEREMIAS PEREIRA)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000765-81.2002.403.6110 (2002.61.10.000765-8) - UNIODONTO DE SOROCABA - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO (SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X UNIODONTO DE SOROCABA - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO

Dê-se vista à parte exequente sobre a petição de fls. 775/779, manifestando-se sobre a satisfatividade do débito no prazo de 05 (cinco) dias e requerendo o que de direito.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004443-57.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO HOFF CASONATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEA LUIZA ZACCARIOTTO - SP174563
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo apontado na relação de ID n. 11132126, pois se trata de objeto distinto.

Considerando a certidão de ID n. 11136268, comprove a impetrante o efetivo recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba, 26 de setembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000697-84.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: A.M. SOROCABA EMPRENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP, CARLOS GUSTAVO LEAL PINESE, AGOSTINHO PINESE NETO, EDUARDO AUGUSTO LEAL PINESE
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a embargada para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual da impugnação de ID 10920056, demonstrando que a subscritora tem poderes para representá-la em juízo.

Após, tomem os autos conclusos. (MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS – OAB/SP 160.834).

Sorocaba, 20 de setembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003884-37.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE AZIZ SALEM MONTEIRO - ME, ANDRE AZIZ SALEM MONTEIRO, PAMELA FERNANDA NUNES SALEM MONTEIRO

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 27/11/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 3631354 a 3631366.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 3824730.

Infrutífera a composição em audiência de conciliação (ID 4750524).

Embargos monitoriais opostos sob o ID 5265917, instruídos com os documentos entre o ID 5343406 a 5343490.

Entretanto, sob o ID 10687296, a exequente pugnou pela desistência da presente ação notificando a renegociação administrativa do débito. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 20 de setembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003966-68.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRANDA & MIRANDA TATUI LTDA - EPP, ANA MARIA DE MIRANDA DOMINGUES, ADRIANO DIEGO DOMINGUES

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 30/11/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 3696562 a 3696580.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 3824738.

Infrutífera a composição em audiência de conciliação (ID 4676760).

Entretantes, sob o ID 10203031, a exequente pugnou pela desistência da presente ação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 20 de setembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004390-13.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUZ & MISAILIDIS DISTRIBUICAO E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - ME, JORGE ALEJANDRO MISAILIDIS LERENA, LETICIA MARIA DE ALMEIDA LUZ MISAILIDIS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 21/12/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 4026725 a 4026732.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 5268276.

Infrutifera a composição em audiência de conciliação diante da ausência dos executados (ID 7526638).

Entretantes, sob o ID 10688887, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a renegociação administrativa do débito. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 20 de setembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000386-09.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: JOAQUIM PEREIRA DE MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora (impugnado) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS.

Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de prestações vencidas ou honorários advocatícios sucumbenciais, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

Barretos, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000389-61.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: HELIO FERREIRA SOUTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora (impugnado) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS.

Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de prestações vencidas ou honorários advocatícios sucumbenciais, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

Barretos, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000366-18.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: VERA LUCIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora (impugnado) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS.

Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de prestações vencidas ou honorários advocatícios sucumbenciais, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

Barretos, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000388-76.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: JOAO ROSA DO PRADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora (impugnado) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS.

Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de prestações vencidas ou honorários advocatícios sucumbenciais, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

Barretos, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000387-91.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MARIA LUCIA ISIDORO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora (impugnado) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS.

Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de prestações vencidas ou honorários advocatícios sucumbenciais, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

Barretos, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000740-34.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CREUSA APARECIDA RODRIGUES BALTAZAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Resolução 405, de 2016, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 11, de 27/03/2017*);

V – apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorer o prazo para sua manifestação.

Barretos, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000271-85.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: JOAO GUILHERME BROCCCHI MAFIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GUILHERME BROCCCHI MAFIA - SP178423
EXECUTADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª REGIAO-SECCIONAL CAMPIN

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora intimada a manifestar-se sobre o depósito para pagamento da condenação judicial e para dizer sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio os autos serão conclusos ao Juiz para decidir sobre extinção da execução, cumprimento de sentença ou sobre arquivamento dos autos.

Barretos, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000462-33.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MARILENE BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora (impugnado) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS.

Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de prestações vencidas ou honorários advocatícios sucumbenciais, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

Barretos, 25 de setembro de 2018.

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2769

PROCEDIMENTO COMUM

0000585-87.2016.403.6138 - MARIA APARECIDA DA SILVA TORQUATO(SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L APICCIRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando adequar a pauta de audiências do Juízo, redesigno a audiência do dia 25 de outubro de 2018, às 18:00 horas, para a mesma data, às 16:00 horas.
Intimem-se.

Expediente Nº 2764

CARTA PRECATORIA

0000174-73.2018.403.6138 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEUSA DE OLIVEIRA MOURA(SP259361 - ANA CRISTINA DE LIMA TOME) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP

Ante a não localização da apenada, cancelo a audiência designada para o dia 27 de setembro de 2018, às 17:20.

Intime-se a defesa constituída na ação penal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, devolva-se ao Juízo deprecante, com a devida baixa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000401-34.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS SOARES(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK)

Vistos. Tendo em vista que o réu e seu defensor expressamente concordaram com a proposta formulada pelo Ministério Público Federal e que o processo nº 0013938-78.2011.8.26.0066, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barretos foi arquivado (fls. 155), intime-se o réu para que inicie o seu cumprimento mediante depósito judicial da primeira prestação na Caixa Econômica Federal, em conta a ser aberta no ato do primeiro depósito, devendo o acusado levar cópia desta decisão à agência nº 0288, localizada na Rua 20, nº 827, em Barretos/SP, para abertura da conta e depósito, devendo efetuar o primeiro depósito até o dia 10/10/2018, comprovando nos autos no mesmo prazo. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000402-19.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARPEL CONSTRUCOES LTDA - EPP X AMILTON BUTINHOLI(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X CLAUDIMAR DE OLIVEIRA(SP194813 - ANDRE LUIZ DA SILVA E SP277381 - CLAUDIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X GUSTAVO MENDES PEQUITO(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X JINALDO FARIAS DE OMENA(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X LUIZ HUMBERTO PARO(SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES) X PAULO ROBERTO BRUNETTI(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA CURY)

Ficam os réus intimados a apresentarem alegações finais no prazo de 5 dias, conforme despacho de fls. 1881.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001026-34.2017.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JACIRA BORGES DOS REIS BALIEIRO(SP378186 - LEILA CRISTINA DE CARVALHO LEITE E SP299691 - MICHAEL ARADO)

Fls. 173/176: não recebo a apelação da ré por sua intempetividade. A defesa foi intimada da sentença condenatória através do diário eletrônico da justiça em 05/07/2018. A intimação pessoal da ré, por sua vez, ocorreu em 04/09/2018, e o prazo de 5 dias findou em 10/09/2018.

Todavia, prejuízo não há para a ré, uma vez que a matéria arguida nas razões de apelação pode ser apreciada pelo juízo da execução, que detém competência para adequar a execução da pena à situação pessoal do apenado.

Certifique-se o trânsito em julgado para as partes.

Espeça-se guia de recolhimento em nome da condenada. Após a distribuição como execução da pena, remetam-se os novos autos à Contadoria do Juízo para atualização das penas pecuniária e de multa.

Sem prejuízo, cumpram-se as determinações finais da sentença de fls. 160/165, oficiando-se o Tribunal Regional Eleitoral e os órgãos competentes para o registro de antecedentes criminais e lançando o nome da ré no rol dos culpados.

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da situação do polo passivo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Após, intime-se a ré para pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mediante recolhimento de GRU preenchida com Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18710-0. Decorrido sem comprovação do pagamento, venham conclusos.

Intimem-se.

Findas as providências supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000079-43.2018.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO CIRQUEIRA PINTO

Fls. 154/162: trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pela defesa do acusado. Sustenta, em síntese, ausência de justa causa para a ação penal e de lesividade da conduta. Arrolou duas testemunhas. As alegações da defesa demandam dilação probatória e serão analisadas no momento oportuno.

Assim, em observância aos comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que traga a qualificação da testemunha Denise Maria Campo Pereira, arrolada à fl. 128-vº, uma vez que não é ela a pessoa qualificada à fl. 28 dos autos.

Com a vinda, sendo endereço pertencente à sede desta Subseção Judiciária, venham conclusos.

Caso o endereço seja de outra Subseção Judiciária ou Comarca, depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação com prazo de 60 (sessenta) dias, e oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu com prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000104-53.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: IVONETE MARIA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001339-55.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ODETE CARLOTO RONCOLATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002423-91.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SILMARA CRISTINA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verifico que o comprovante de endereço (evento 10701382) não pertence à impetrante.

Providencie o procurador da parte autora a regularização no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de setembro de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007563-50.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS FEDERAIS (SINAPF-MS), YURI MATTOS CARVALHO, IVANILTON MORAIS MOTA, FRANCISCO FLORISVAL FREIRE

Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI - MS11567, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492

Advogados do(a) RÉU: FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI - MS11567

Advogados do(a) RÉU: FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI - MS11567

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS - MS8736

D E S P A C H O

Cientifique-se a parte ré acerca da digitalização dos autos.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

CAMPO GRANDE, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007689-03.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE MS

Advogado da IMPETRANTE: ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **Associação dos Delegados de Polícia de Mato Grosso do Sul - ADEPOL**, em face de suposto ato praticado pelo **Diretor-Presidente da ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil**, em que se busca, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional que determine que os associados da impetrante possam continuar portando arma de fogo em aeronaves.

A impetrante noticia que, em 28/07/2018, entrou em vigor a Resolução n.º 461, de 25 de janeiro de 2018, emanada pelo Diretor-Presidente da ANAC, a qual dispõe sobre os procedimentos de embarque e desembarque de passageiros armados, despacho de armas de fogo e munição e transporte de passageiros sobre custódia a bordo de aeronaves civis.

Aduz que referida Resolução estabelece que o embarque de passageiros portando arma de fogo é restrito aos agentes públicos, e que, para que sejam autorizados a embarcar em aeronaves portando arma de fogo, exigem-se dois requisitos: 1) possuir o porte em razão do ofício; e 2) comprovar a necessidade do acesso à arma (mediante a apresentação de documento específico, emitido pela instituição a qual o agente público possui vínculo, contendo informações sobre a viagem), entre a entrada na sala de embarque do aeroporto de origem e o desembarque no destino. Relata, ainda, que a Resolução prevê taxativamente quais as hipóteses em que o agente público necessitaria do acesso à arma de fogo, quais sejam: escolha de autoridade, testemunha ou passageiro custodiado, execução de vigilância ou deslocamento após convocação para se apresentar no aeroporto de destino.

Argumenta que a Resolução n.º 461/2018, ao restringir o porte de arma de fogo de agentes públicos durante os procedimentos de embarque e desembarque de aeronaves, fere o direito concedido pela Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul (Lei Complementar 114/2005), bem como o direito líquido e certo de porte de arma de fogo aos Delegados de Polícia Civil, conferido pela Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Ocorre que a sede/domicílio funcional da autoridade impetrada - Diretor-Presidente da ANAC - encontra-se em Brasília/DF - Setor Comercial Sul, Quadra 09, Lote C, Edifício Parque da Cidade Corporate, Torre A, Brasília/DF -, o que fixa a competência para o conhecimento do presente *mandamus*.

Assim, como a competência para as ações da espécie é fixada pela natureza e o local da sede funcional da autoridade apontada como coatora, este Juízo não tem competência para julgar este Feito.

Cumpra mencionar a jurisprudência pacífica nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS."

EARESP 200801695580 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1078875 – STJ – QUARTA TURMA - DJE DATA:23/11/2010."

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como "representativo de controvérsia", nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, §1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma.

2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente.

3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC.

4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional.

5. Recurso especial não provido."

RESP 200802498590 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1101738 – STJ – PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00199.

Registre-se, ainda, esclarecedor julgado sobre o assunto:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Em se tratando de mandado de segurança, a competência absoluta se fixa pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora. Precedentes desta Corte. (...) (grifei) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AMS – 01159215 - MG - QUINTA TURMA - DJ 22/10/2001 PAG. 85 Rel. JUIZ ANTONIO EZEQUIEL).

Além disso, por se tratar de competência absoluta, em razão da especificidade da via mandamental, este Juízo deve declinar-lhe de ofício.

"Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º. A incompetência absoluta pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício".

Consequentemente, mostrando-se este Juízo absolutamente incompetente para conhecer do presente *writ*, impõe-se o declínio de competência bem como o encaminhamento dos autos para o MM. Juízo competente, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, "verbis":

Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar este *mandamus*, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília-DF, para onde os autos deverão ser remetidos.

Intime-se.

Cumpra-se, com urgência.

Campo Grande, MS, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000582-39.2017.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: TEREZA CRISTINA PEDROSSIAN CORTADA AMORIM

Advogado da IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tipo "MF"

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que denegou a segurança pleiteada (Num. 7502294), sob o fundamento de que citada decisão encontra-se contraditória, uma vez que não é a inconstitucionalidade da Lei nº 10.256/2001 o fundamento do *mandamus*, “*mas sim a inexistência de lei que fixe a alíquota e a base de cálculo da Contribuição*” no período de 12/09/2017 a 31/12/2017, visto que esta lei alterou, apenas, o *caput* do art. 25 da lei nº 8.212/91, “*muda disporndo acerca de seus incisos I e II*” (Num. 8366626).

Contrarrazões (Num. 8693814).

É o relatório. Decido.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

Todavia, no presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença embargada.

Saliento que a sentença embargada foi clara ao afirmar que “*o referido projeto de resolução modifica uma lei que já não vigora, uma vez que altera a redação da Lei do FUNRURAL, dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, já revogadas pela Lei 10.256/2001*”, não havendo que se falar em contradição do julgado.

Assevero que somente podem ser opostos embargos de declaração quando na decisão atacada houver contradição em relação à fundamentação exposta (o que não ocorreu no presente caso), e não quando o julgado não acolhe os argumentos invocados pela parte ou quando esta apenas discorda do deslinde da controvérsia:

“*A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte*” (STJ, 4ª Turma, Resp 218.528 – Edcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, DJU 22.4.02);

“*É contraditório o julgamento cuja fundamentação conduza à negativa de provimento do recurso especial, mas que conclui pelo parcial provimento da irrisignação*” (STJ, 2ª Turma, Resp 1.062.475 – Edcl, Min. Eliana Calmon, j. 1.10.09, DJ 14.10.09).

Com a simples leitura da sentença, percebe-se não haver alegada contradição.

Na verdade, o que se verifica é a mera discordância da embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada, nos termos da legislação de regência. Assim, a pretexto de esclarecer o julgado, o que se pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos declaratórios.

O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio a ser manejado.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Por fim, cumpre ressaltar que a suspensão promovida pela Resolução nº 15/2017 deve se dar nos limites da declaração de inconstitucionalidade, manifestada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852/MG, de forma que a suspensão não influencia a contribuição do empregador rural pessoa física restabelecida pela Lei nº 10.256/2001 (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 330264 - 0010792-21.2009.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018).

Ante todo o exposto, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000673-32.2017.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: NORBERTO MATIAS CABRAL FREIRE

Advogado do IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tipo “M”

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que denegou a segurança pleiteada (Num. 7990161), sob o fundamento de que citada decisão encontra-se contraditória, uma vez que não é a inconstitucionalidade da Lei nº 10.256/2001 o fundamento do *mandamus*, “*mas sim a inexistência de lei que fixe a alíquota e a base de cálculo da Contribuição*” no período de 12/09/2017 a 31/12/2017, visto que esta lei alterou, apenas, o *caput* do art. 25 da lei nº 8.212/91, “*muda disporndo acerca de seus incisos I e II*” (Num. 8366637).

Contrarrazões (Num. 8723136).

É o relatório. Decido.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

Todavia, no presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença embargada.

Saliento que a sentença embargada foi clara ao afirmar que “*o referido projeto de resolução modifica uma lei que já não vigora, uma vez que altera a redação da Lei do FUNRURAL, dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, já revogadas pela Lei 10.256/2001*”, não havendo que se falar em contradição do julgado.

Assevero que somente podem ser opostos embargos de declaração quando na decisão atacada houver contradição em relação à fundamentação exposta (o que não ocorreu no presente caso), e não quando o julgado não acolhe os argumentos invocados pela parte ou quando esta apenas discorda do deslinde da controvérsia:

“*A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte*” (STJ, 4ª Turma, Resp 218.528 – Edcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, DJU 22.4.02);

“*É contraditório o julgamento cuja fundamentação conduza à negativa de provimento do recurso especial, mas que conclui pelo parcial provimento da irrisignação*” (STJ, 2ª Turma, Resp 1.062.475 – Edcl, Min. Eliana Calmon, j. 1.10.09, DJ 14.10.09).

Com a simples leitura da sentença, percebe-se não haver alegada contradição.

Na verdade, o que se verifica é a mera discordância da embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada, nos termos da legislação de regência. Assim, a pretexto de esclarecer o julgado, o que se pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos declaratórios.

O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio a ser manejado.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Por fim, cumpre ressaltar que a suspensão promovida pela Resolução nº 15/2017 deve se dar nos limites da declaração de inconstitucionalidade, manifestada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852/MG, de forma que a suspensão não influencia a contribuição do empregador rural pessoa física restabelecida pela Lei nº 10.256/2001 (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 330264 - 0010792-21.2009.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018).

Ante todo o exposto, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001104-32.2018.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: ANTÔNIO MALDONADO

Advogado do IMPETRANTE: RUY RODRIGUES DE SOUZA - SP57481

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tipo “M”

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que denegou a segurança pleiteada (Num. 8250912), sob o fundamento de que citada decisão encontra-se contraditória, uma vez que não é a inconstitucionalidade da Lei nº 10.256/2001 o fundamento do *mandamus*, “*mas sim a inexistência de lei que fixe a alíquota e a base de cálculo da Contribuição*” no período de 12/09/2017 a 31/12/2017, visto que esta lei alterou, apenas, o *caput* do art. 25 da lei nº 8.212/91, “*muda disporndo acerca de seus incisos I e II*” (Num. 8397112).

Contrarrazões (Num. 8867036).

É o relatório. Decido.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

Todavia, no presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença embargada.

Saliento que a sentença embargada foi clara ao afirmar que “*o referido projeto de resolução modificou uma lei que já não vigora, uma vez que altera a redação da Lei do FUNRURAL, dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, já revogadas pela Lei 10.256/2001*”, não havendo que se falar em contradição do julgado.

Assevero que somente podem ser opostos embargos de declaração quando na decisão atacada houver contradição em relação à fundamentação exposta (o que não ocorreu no presente caso), e não quando o julgado não acolhe os argumentos invocados pela parte ou quando esta apenas discorda do deslinde da controvérsia:

“*A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte*” (STJ, 4ª Turma, Resp 218.528 – Edcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, DJU 22.4.02);

“*É contraditório o julgamento cuja fundamentação conduza à negativa de provimento do recurso especial, mas que conclui pelo parcial provimento da irrisignação*” (STJ, 2ª Turma, Resp 1.062.475 – Edcl, Min. Eliana Calmon, j. 1.10.09, DJ 14.10.09).

Com a simples leitura da sentença, percebe-se não haver alegada contradição.

Na verdade, o que se verifica é a mera discordância do embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada, nos termos da legislação de regência. Assim, a pretexto de esclarecer o julgado, o que se pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos declaratórios.

O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio a ser manejado.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Por fim, cumpre ressaltar que a suspensão promovida pela Resolução nº 15/2017 deve se dar nos limites da declaração de inconstitucionalidade, manifestada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852/MG, de forma que a suspensão não influencia a contribuição do empregador rural pessoa física restabelecida pela Lei nº 10.256/2001 (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 330264 - 0010792-21.2009.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018).

Ante todo o exposto, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000509-67.2017.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: GLA GUILAR RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tipo "M"

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que denegou a segurança pleiteada (Num. 8250912), sob o fundamento de que citada decisão encontra-se contraditória, uma vez que não é a inconstitucionalidade da Lei nº 10.256/2001 o fundamento do *mandamus*, "mas sim a inexistência de lei que fixe a alíquota e a base de cálculo da Contribuição" no período de 12/09/2017 a 31/12/2017, visto que esta lei alterou, apenas, o *caput* do art. 25 da lei nº 8.212/91, "nada dispondo acerca de seus incisos I e II" (Num. 8397112).

Contrarrrazões (Num. 8867036).

É o relatório. Decido.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

Todavia, no presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença embargada.

Saliento que a sentença embargada foi clara ao afirmar que "o referido projeto de resolução modificou uma lei que já não vigora, uma vez que altera a redação da Lei do FUNRURAL, dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, já revogadas pela Lei 10.256/2001", não havendo que se falar em contradição do julgado.

Assevero que somente podem ser opostos embargos de declaração quando na decisão atacada houver contradição em relação à fundamentação exposta (o que não ocorreu no presente caso), e não quando o julgado não acolhe os argumentos invocados pela parte ou quando esta apenas discorda do deslinde da controvérsia:

"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, 4ª Turma, Resp 218.528 – Edcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, DJU 22.4.02);

"É contraditório o julgamento cuja fundamentação conduza à negativa de provimento do recurso especial, mas que conclui pelo parcial provimento da irrisiguação" (STJ, 2ª Turma, Resp 1.062.475 – Edcl, Min. Eliana Calmon, j. 1.10.09, DJ 14.10.09).

Com a simples leitura da sentença, percebe-se não haver alegada contradição.

Na verdade, o que se verifica é a mera discordância do embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada, nos termos da legislação de regência. Assim, a pretexto de esclarecer o julgado, o que se pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos declaratórios.

O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio a ser manejado.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Por fim, cumpre ressaltar que a suspensão promovida pela Resolução nº 15/2017 deve se dar nos limites da declaração de inconstitucionalidade, manifestada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852/MG, de forma que a suspensão não influencia a contribuição do empregador rural pessoa física restabelecida pela Lei nº 10.256/2001 (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 330264 - 0010792-21.2009.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018).

Ante todo o exposto, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000449-94.2017.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: ILDEFONSO LUCAS GESSI

Advogado do IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tipo "M"

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que denegou a segurança pleiteada (Num. 7706350), sob o fundamento de que citada decisão encontra-se contraditória, uma vez que não é a inconstitucionalidade da Lei nº 10.256/2001 o fundamento do *mandamus*, "mas sim a inexistência de lei que fixe a alíquota e a base de cálculo da Contribuição" no período de 12/09/2017 a 31/12/2017, visto que esta lei alterou, apenas, o *caput* do art. 25 da lei nº 8.212/91, "nada dispondo acerca de seus incisos I e II" (Num. 8366629).

Contrarrrazões (Num. 8867578).

É o relatório. Decido.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

Todavia, no presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença embargada.

Saliento que a sentença embargada foi clara ao afirmar que "o referido projeto de resolução modificou uma lei que já não vigora, uma vez que altera a redação da Lei do FUNRURAL, dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, já revogadas pela Lei 10.256/2001", não havendo que se falar em contradição do julgado.

Assevero que somente podem ser opostos embargos de declaração quando na decisão atacada houver contradição em relação à fundamentação exposta (o que não ocorreu no presente caso), e não quando o julgado não acolhe os argumentos invocados pela parte ou quando esta apenas discorda do deslinde da controvérsia:

"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, 4ª Turma, Resp 218.528 – Edcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, DJU 22.4.02);

"É contraditório o julgamento cuja fundamentação conduza à negativa de provimento do recurso especial, mas que conclui pelo parcial provimento da irrisiguação" (STJ, 2ª Turma, Resp 1.062.475 – Edcl, Min. Eliana Calmon, j. 1.10.09, DJ 14.10.09).

Com a simples leitura da sentença, percebe-se não haver alegada contradição.

Na verdade, o que se verifica é a mera discordância do embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada, nos termos da legislação de regência. Assim, a pretexto de esclarecer o julgado, o que se pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos declaratórios.

O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio a ser manejado.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Por fim, cumpre ressaltar que a suspensão promovida pela Resolução nº 15/2017 deve se dar nos limites da declaração de inconstitucionalidade, manifestada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852/MG, de forma que a suspensão não influencia a contribuição do empregador rural pessoa física restabelecida pela Lei nº 10.256/2001 (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 330264 - 0010792-21.2009.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018).

Ante todo o exposto, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000515-74.2017.4.03.6000 / 1ª. Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: IVANILDO DA CUNHA MIRANDA
Advogado do IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tipo "M"

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que denegou a segurança pleiteada (Num. 7985661), sob o fundamento de que citada decisão encontra-se contraditória, uma vez que não é a inconstitucionalidade da Lei nº 10.256/2001 o fundamento do *mandamus*, "mas sim a inexistência de lei que fixe a alíquota e a base de cálculo da Contribuição" no período de 12/09/2017 a 31/12/2017, visto que esta lei alterou, apenas, o *caput* do art. 25 da Lei nº 8.212/91, "nada dispondo acerca de seus incisos I e II" (Num. 8366634).

Contrarrazões (Num. 8986440).

É o relatório. Decido.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

Todavia, no presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença embargada.

Saliento que a sentença embargada foi clara ao afirmar que "o referido projeto de resolução modificou uma lei que já não vigora, uma vez que altera a redação da Lei do FUNRURAL, dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, já revogadas pela Lei 10.256/2001", não havendo que se falar em contradição do julgado.

Assevero que somente podem ser opostos embargos de declaração quando na decisão atacada houver contradição em relação à fundamentação exposta (o que não ocorreu no presente caso), e não quando o julgado não acolhe os argumentos invocados pela parte ou quando esta apenas discorda do deslinde da controvérsia:

"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, 4ª Turma, Resp 218.528 – Edcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, DJU 22.4.02);

"É contraditório o julgamento cuja fundamentação conduza à negativa de provimento do recurso especial, mas que conclui pelo parcial provimento da irredigibilidade" (STJ, 2ª Turma, Resp 1.062.475 – Edcl, Min. Eliana Calmon, j. 1.10.09, DJ 14.10.09).

Com a simples leitura da sentença, percebe-se não haver alegada contradição.

Na verdade, o que se verifica é a mera discordância do embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada, nos termos da legislação de regência. Assim, a pretexto de esclarecer o julgado, o que se pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos declaratórios.

O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio a ser manejado.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Por fim, cumpre ressaltar que a suspensão promovida pela Resolução nº 15/2017 deve se dar nos limites da declaração de inconstitucionalidade, manifestada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852/MG, de forma que a suspensão não influencie a contribuição do empregador rural pessoa física restabelecida pela Lei nº 10.256/2001 (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 330264 - 0010792-21.2009.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018).

Ante todo o exposto, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007782-63.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: ADEMIR MORAES DOS SANTOS

Advogado do AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

No presente caso, o autor pretende "Aposentadoria especial, em razão do reconhecimento do tempo especial desde a data do requerimento administrativo de sua aposentadoria e caso não seja esse o entendimento de V.Exa., que seja determinada a conversão do tempo comum em especial para fins de computo na aposentadoria por tempo de contribuição, gerando uma nova RMI. E, ao final da peça inicial, destaca que "Dá-se à causa o valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) para efeitos fiscais, considerando 60 parcelas vencidas e 12 vincendas e um aumento na RMI de R\$ 1000,00"

O valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), utilizado como parâmetro, para o almejado aumento da RMI, aparenta ter sido informado aleatoriamente, já que não veio acompanhado de demonstrativo a ampará-lo. Ou seja, se o autor entende que tem direito à "aposentadoria especial" ou à conversão de tempo de serviço comum em especial, deve demonstrar os respectivos períodos e, principalmente, a diferença financeira que resultará dessa conversão; até porque um dos pedidos é exatamente a condenação do réu a pagar as parcelas vencidas e vincendas.

Diante do exposto, deverá o autor emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil - CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007831-68.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: HENGE CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

Advogados da AUTORA: MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR - MS17191, MOZART VILELA ANDRADE - MS4737

RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

CAMPO GRANDE, MS, 25 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007793-92.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Advogada da AUTORA: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

RÉUS: FLAVIO JOSÉ SANTOS DE ALMEIDA e DENISE MARQUES DOS SANTOS ALMEIDA

DESPACHO
(Carta de Citação ID 11121023)

Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil - CPC.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do art. 701 do CPC), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nesta hipótese, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência (de tais provas), assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo [5007793-92.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P54D0245F1) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P54D0245F1>

Campo Grande, MS, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000508-82.2017.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: LUIZ COELHO DE OLIVEIRA
Advogado do IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tipo "M"

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que denegou a segurança pleiteada (Num. 9066754), sob o fundamento de que citada decisão encontra-se contraditória, uma vez que não é a inconstitucionalidade da Lei nº 10.256/2001 o fundamento do mandamus, "mas sim a inexistência de lei que fixe a alíquota e a base de cálculo da Contribuição" no período de 12/09/2017 a 31/12/2017, visto que esta lei alterou, apenas, o caput do art. 25 da lei nº 8.212/91, "muda disporido acerca de seus incisos I e II" (Num. 9229151).

Contrarrazões (Num. 9496030).

É o relatório. Decido.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

Todavia, no presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença embargada.

Saliento que a sentença embargada foi clara ao afirmar que "o referido projeto de resolução modificou norma que já não vigorava, uma vez que alterou a redação da Lei do FUNRURAL (art. 25, I e II, da Lei 8.212/91), dada pelas Leis nº 8.540/1992 e nº 9.528/1997, já revogadas pela Lei nº 10.256/2001", não havendo que se falar em contradição do julgado.

Assevero que somente podem ser opostos embargos de declaração quando na decisão atacada houver contradição em relação à fundamentação exposta (o que não ocorreu no presente caso), e não quando o julgado não acolhe os argumentos invocados pela parte ou quando esta apenas discorda do deslinde da controvérsia:

"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, 4ª Turma, Resp 218.528 – Edcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, DJU 22.4.02);

"É contraditório o julgamento cuja fundamentação conduza à negativa de provimento do recurso especial, mas que conclui pelo parcial provimento da irrisigação" (STJ, 2ª Turma, Resp 1.062.475 – Edcl, Min. Eliana Calmon, j. 1.10.09, DJ 14.10.09).

Com a simples leitura da sentença, percebe-se não haver a alegada contradição.

Na verdade, o que se verifica é a mera discordância do embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada, nos termos da legislação de regência. Assim, a pretexto de esclarecer o julgado, o que se pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos declaratórios.

O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio a ser manejado.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Por fim, cumpre ressaltar que a suspensão promovida pela Resolução nº 15/2017 deve se dar nos limites da declaração de inconstitucionalidade, manifestada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852/MG, de forma que a suspensão não influencia a contribuição do empregador rural pessoa física restabelecida pela Lei nº 10.256/2001 (IRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 330264 - 0010792-21.2009.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018).

Ante todo o exposto, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000521-81.2017.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: NEIRE COELHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tipo "M"

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que denegou a segurança pleiteada (Num. 9068937), sob o fundamento de que citada decisão encontra-se contraditória, uma vez que não é a inconstitucionalidade da Lei nº 10.256/2001 o fundamento do mandamus, "mas sim a inexistência de lei que fixe a alíquota e a base de cálculo da Contribuição" no período de 12/09/2017 a 31/12/2017, visto que esta lei alterou, apenas, o caput do art. 25 da lei nº 8.212/91, "muda disporido acerca de seus incisos I e II" (Num. 9228727).

Contrarrazões (Num. 9496032).

É o relatório. Decido.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

Todavia, no presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença embargada.

Saliento que a sentença embargada foi clara ao afirmar que "referido projeto de resolução modificou norma que já não vigorava, uma vez que alterou a redação da Lei do FUNRURAL (art. 25, I e II, da Lei 8.212/91), dada pelas Leis nº 8.540/1992 e nº 9.528/1997 já revogadas pela Lei nº 10.256/2001", não havendo que se falar em contradição do julgado.

Assevero que somente podem ser opostos embargos de declaração quando na decisão atacada houver contradição em relação à fundamentação exposta (o que não ocorreu no presente caso), e não quando o julgado não acolhe os argumentos invocados pela parte ou quando esta apenas discorda do deslinde da controvérsia:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (STJ, 4ª Turma, Resp 218.528 – Edcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, DJU 22.4.02);

“É contraditório o julgamento cuja fundamentação conduza à negativa de provimento do recurso especial, mas que conclui pelo parcial provimento da irrisignação” (STJ, 2ª Turma, Resp 1.062.475 – Edcl, Min. Eliana Calmon, j. 1.10.09, DJ 14.10.09).

Com a simples leitura da sentença, percebe-se não haver alegada contradição.

Na verdade, o que se verifica é a mera discordância da embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada, nos termos da legislação de regência. Assim, a pretexto de esclarecer o julgado, o que se pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos declaratórios.

O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio a ser manejado.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infrigente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Por fim, cumpre ressaltar que a suspensão promovida pela Resolução nº 15/2017 deve se dar nos limites da declaração de inconstitucionalidade, manifestada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852/MG, de forma que a suspensão não influencia a contribuição do empregador rural pessoa física restabelecida pela Lei nº 10.256/2001 (IRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 330264 - 0010792-21.2009.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018).

Ante todo o exposto, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001375-41.2018.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.

AUTOR: MIRAIKIS CLAVEL LEYVA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE RUY OTANO DA ROSA - MS3868

RÉU: UNIAO FEDERAL.

SENTENÇA

Tipo “M”

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da litispendência (Num. 8408559), sob o fundamento de que citada decisão encontra-se contraditória e omissa, uma vez que, além do objeto da ação principal (nº 0013601-37.2016.4.03.6000) ser totalmente distinto em relação ao desta ação, *“em momento algum a sentença ora embargada, discorreu a respeito das argumentações, em tese, que poderiam infirmar a conclusão adotada pelo julgador”* (Num. 8786249).

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

Todavia, no presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença embargada.

Saliento que a sentença embargada foi clara ao afirmar que *“a autora reproduz pedido idêntico ao já formulado nos autos da ação nº 0013601-37.2016.4.03.6000, indicada como feito principal, e que tramita por este Juízo”*, ressaltando que *“do que se extrai da cópia da inicial daquela ação precedente (ID 4933478, PDF fs. 2245), o pedido de remuneração integral foi formulado apenas como pleito final (item b.2), e não em sede de tutela de urgência, onde a autora requereu apenas a sua permanência no “Programa Mais Médicos para o Brasil”, nas mesmas condições em que foi admitida”*. Assim, não há que se falar em contradição do julgado.

Assevero que somente podem ser opostos embargos de declaração quando na decisão atacada houver contradição em relação à fundamentação exposta (o que não ocorreu no presente caso), e não quando o julgado não acolhe os argumentos invocados pela parte ou quando esta apenas discorda do deslinde da controvérsia:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (STJ, 4ª Turma, Resp 218.528 – Edcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, DJU 22.4.02);

“É contraditório o julgamento cuja fundamentação conduza à negativa de provimento do recurso especial, mas que conclui pelo parcial provimento da irrisignação” (STJ, 2ª Turma, Resp 1.062.475 – Edcl, Min. Eliana Calmon, j. 1.10.09, DJ 14.10.09).

Com a simples leitura da sentença, percebe-se não haver alegada contradição.

Na verdade, o que se verifica é a mera discordância da embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada, nos termos da legislação de regência. Assim, a pretexto de esclarecer o julgado, o que se pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos declaratórios.

O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio a ser manejado.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infrigente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Por fim, cumpre ressaltar que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos sustentados pelas partes, bastando que solucione a controvérsia fundamentadamente. Em outras palavras, estando resolvida a questão de fundo da lide, não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os preceitos legais envolvidos e dos argumentos expendidos pelas partes, especialmente quando a decisão esteja devidamente fundamentada, conforme se deu no presente caso. Nesse sentido: APELREEX 0018300172014036301, Desembargador Federal Antônio Cedeno, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017.

Ante todo o exposto, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000883-83.2017.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: SEIVA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.

Advogado da IMPETRANTE: JOSÉ CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tipo “M”

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que concedeu parcialmente a segurança pleiteada (Num. 8887899), sob o fundamento de que citada decisão encontra-se com erro material, uma vez que *“todos os pedidos deduzidos na inicial foram concedidos”* (Num. 9284226).

Contrarrazões (Num. 9446899).

É o relatório. Decido.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão recorrida.

O pedido inicial da impetrante foi nos seguintes termos:

(...)

c) Conceder, ao final, a segurança, para julgar procedente o pedido, reconhecendo o direito líquido e certo da Impetrante e suas filiais, para declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS com inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, uma vez que tais parcelas não são abrangidas pelos conceitos de “faturamento” e “receita” (contidos nas LC 70/91 e Lei 9.718/98), fente à previsão contida na alínea “b”, inciso I, do art. 195, da CF/88;

d) Com a concessão da ordem, seja reconhecido o direito da Impetrante e suas filiais à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos, com contribuições de qualquer natureza, contados da data do ajuizamento da presente ação, com a devida correção monetária, incidência de juros e expurgos admitidos pelo Judiciário; e (...) - grifei

Ao julgar a presente ação, assim se manifestou o juízo, ora embargado:

Princípio-se a abordagem de compensação por meio da via eleita, apreciando os termos da Súmula nº 213, redigida nos seguintes termos: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária” [sublinhado adrede]. Esse enunciado foi editado em setembro de 1998, na mesma sessão em que foi aprovada a Súmula nº 212, que vedou a concessão de medida liminar para autorizar a compensação de créditos tributários. Portanto, o que se pode entender é que os contribuintes podem, sim, impetrar mandamus para que se reconheça o direito de compensar créditos tributários, evidentemente aqueles que decorram de recolhimentos indevidos, como, por exemplo, tributos cuja exação foi julgada inconstitucional.

Essa compensação somente ocorrerá, em se tratando de ação mandamental, depois de seu trânsito em julgado, evidentemente com provimento em que se tenha reconhecido esse direito. Segundo o entendimento que grussa em nossa jurisprudência, tal consenso fora corroborado pela Lei Complementar nº 104/2001, que incluiu o art. 170-A no CTN, vedando “a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Em vista da dificuldade criada, e com recursos exíguos, muitos contribuintes efetuaram a compensação por conta e risco, nos termos da Lei nº 8.383/1991. Sem o necessário respaldo, legal ou judicial – e diante do risco de atuação fiscal –, muitos contribuintes impetraram mandado de segurança para obter do Judiciário proteção diante da possibilidade de atuação por parte do Fisco, bem como para requerer a chancela das compensações efetivadas.

Na plano histórico, não foi por outra razão que surgiu, na sequência, a edição da Súmula nº 460, em agosto de 2010, que estabeleceu o seguinte enunciado: “É incabível o mandado de segurança para convuldar a compensação tributária realizada pelo contribuinte”.

Em face desse quadro, pode-se concluir ser plenamente viável impetrar mandado de segurança para pleitear o direito de compensar tributos, o que só se daria depois do trânsito em julgado da sentença favorável. Todavia, de igual forma, só se pode concluir pela impossibilidade de convuldar compensações já efetivadas sem as condições assinaladas.

Efetivamente, a Súmula nº 460 não obsta a utilização da ação mandamental para pleitear o direito de compensar tributos, e o Judiciário pode, sim, determinar à autoridade administrativa que, em face de julgamento da Corte Constitucional, que reconheceu a ilegitimidade de execução tributária, que seja respeitado o direito de o contribuinte compensar. Esse posicionamento não se contrapõe, absolutamente, à referida Súmula, muito menos se possa supor que haja qualquer ofensa ao disposto no art. 170-A da CF, mesmo porque o referido dispositivo não impede a compensação de tributos já declarados inconstitucionais. Ora, até porque, ao que importa ao deslinde da causa, não há como negar que o STF já reconheceu, por meio de recurso extraordinário sujeito à sistemática de repercussão geral, essa inconstitucionalidade.

Então, não há como negar a efetiva possibilidade de impetração de mandamus em que se reconheça o direito de o contribuinte obter a restituição do que pagou indevidamente, ou seja, tributo declarado inconstitucional ou ilegal pelo STF ou pelo STJ, por meio de compensação, cujo decídido se aplica a todos os órgãos do Judiciário. Por essa perspectiva, qualquer posicionamento em sentido contrário seria admitir logicamente que o Estado se locupletasse indevidamente e em manifesto prejuízo aos contribuintes.

Em essência, o mandado de segurança tem por objeto uma ordem judicial dirigida à autoridade impetrada, buscando teleologicamente coibir a prática de ato ilegal ou inconstitucional em desfavor de pessoa física ou jurídica, não sendo, por isso mesmo, meio adequado para se pleitear a restituição de tributo. Por corolário, a via mandamental não se presta à pretensão de requerer, no próprio mandamus, depois de reconhecido o direito, a execução da quantia indevidamente paga no período dos últimos cinco anos que antecederam a impetração, ou seja, a propositura da ação mandamental. Nesse contexto, não pode haver dúvida de que, para semelhante pretensão, o instrumento processual adequado seria o da ação ordinária, como, por exemplo, o da repetição de indébito tributário, por meio do qual o provimento jurisdicional é, com certeza, muito mais amplo que o da via mandamental.

Como quer que seja, a declaração do direito de compensar, ou à compensação, pela via mandamental, inclusive, parece ter-se tornado indiscutível com o advento do art. 66 da Lei nº 8.383/1991. Ao que importa, vale repassar os dispositivos concernentes ao exame da questão:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29-06-1995. Veja-se também a Lei nº 9.250, de 1995.)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29-06-1995.) [Excertos adrede destacados.]

Dessa forma, pode-se concluir que a Súmula nº 213 do STJ não contraria em nada o que está disposto nos enunciados das Súmulas nº 269 e nº 271 do STF, mesmo porque, conforme já dito, o que se admite em mandado de segurança é apenas o reconhecimento do direito de compensar pela via administrativa, desde que há plena possibilidade de fiscalização por parte do agente público, a fim de se certificar da plena higidez do crédito reclamado e, assim sendo, corroborar a efetividade e regularidade do procedimento. Por óbvio, pela via eleita, não se há de abordar qualquer determinação de repetição de indébito, já que nele não se apura o quantum a ser compensado, mas apenas o direito de compensar, afastando-se qualquer possibilidade de contestação por parte do agente administrativo quanto ao direito de fazê-lo, conforme as normas de regência evidentemente.

Sobre a alegação de vedação pelo art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, o referido dispositivo fora sabidamente revogado, com efetiva alteração em sua disciplina. Portanto, o argumento da PGFN novamente perde consistência, porquanto, pela nova redação, não haveria, pelo menos hipoteticamente, exclusão da plena possibilidade de fiscalização, impedindo a pretensão esgarçada na impetração. Contudo, como quer que seja, a efetivação do direito de compensar se fará no âmbito administrativo, em plena consonância com a nova relação da norma de regência, e pela Secretaria da Receita Federal. Portanto, despendendo maior digressão acerca do assunto. Assim, para afastar qualquer dúvida, veja-se como a matéria está disciplinada:

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018.)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018.)

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018.)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018.)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018.)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018.)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018.)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018.)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018.)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018.)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018.)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018.)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018.)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018.)

Art. 29. Fica transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de recursos referentes às contribuições de que tratam os arts. 2o e 3o desta Lei. [Excertos adrede destacados.]

Em arremate, diga-se que a própria PGFN reconheceu o fato: “o mandado de segurança seja meio adequado à declaração do direito à compensação tributária (enunciado nº 213 da Súmula/STJ)”.

Convém frisar, no entanto, que, pela via eleita, apenas se reconhece o direito de compensar, respeitada, com certeza, a prescrição quinquenal, bem assim que esse direito só se dará em plena conformidade com as normas de regência no que toca à natureza dos tributos – referência à generalização discutida que consta do objeto da presente impetração – com os quais se pretende a referida compensação, como também com a correção legal aplicada à espécie, afastando-se, por óbvio, aqui, qualquer discussão de correção monetária, incidência de juros ou expurgos, ainda que admitidos pelo Judiciário, porquanto, notoriamente, o mandado de segurança não é via de cobrança nem se presta à discussão de semelhante juaz, nos termos da lide posta, já que não se permite dilação probatória. Além de que esses tópicos transcendem, em muito, os estreitos limites muito bem definidos e salientados ao longo de todo o percurso gerativo de sentido das razões de decídido.

Diante do exposto, e com fulcro na ratio decidendi, concedo parcialmente a segurança pleiteada, declarando a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante e suas filiais a recolherem a contribuição ao PIS e à COFINS com inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo e, por conseguinte, reconhecendo o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título, em conformidade com as normas de regência vigentes e aplicáveis à espécie, respeitadas a prescrição quinquenal, contados da data do ajustamento da presente ação - grifei

Com a simples leitura das transcrições acima, percebe-se não haver o alegado erro.

Na verdade, o que se verifica é a mera discordância da embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada, nos termos da legislação de regência. Assim, a pretexto de esclarecer o julgado, o que se pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos declaratórios.

O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio a ser manejado.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infrigente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000545-12.2017.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: MICHEL ROBSON TAVARES PAIVA

Advogado do IMPETRANTE: MARCELO GERALDO DE OLIVEIRA - MG142981

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tipo “M”

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que concedeu a segurança pleiteada (Num. 9032886), sob o fundamento de que citada decisão encontra-se omissa em relação ao valor das armas e munições que ficaram sob a guarda da autoridade policial, e obscura no tocante à alegação de que “o promotor e o juiz reconheceram o princípio da insignificância”, visto que não há qualquer documento que corrobore tal afirmação (Num. 9500609).

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

Todavia, no presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença embargada.

Ao julgar a presente ação, assim se manifestou o juízo, ora embargado:

Defiro o pedido de Justiça gratuita, conforme pleiteado.

O objeto do presente mandamus é a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada a liberação de veículo apreendido por estar transportando irregularmente mercadoria de origem estrangeira.

Antes de iniciar o enfrentamento das alegações do impetrante, registro que a referência aos documentos constantes dos autos se fez por meio da numeração das folhas deste processo eletrônico, levando-se em consideração a documentação que se configura no formato PDF, ou não, mas de qualquer forma, em sua sequência cronológica, consoante a configuração dos próprios autos.

No que diz respeito ao cerne da vexata questão, qual seja, a pena de perdimento de bens em se tratando de importação irregular de mercadorias, o quadro normativo dispõe dos seguintes comandos: o art. 105, X, do DL nº 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do DL nº 1.455/1976, segundo os quais a pena somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário.

Consoante já se abordou quando da apreciação do pedido de medida liminar, o procedimento infusional, na espécie e no presente caso, encontra-se perfeitamente ajustado ao texto constitucional, conforme facilmente se depreende do disposto no art. 5º, XLVI, "b", da CF. Nesse mesmo sentido, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos:

Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, § 4o):

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e

§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nos seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, art. 59):

X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; [Excertos adrede destacados.]

Dessa forma, nos termos do indigitado quadro normativo, a pena de perdimento de veículo transportador, em crimes de contrabando ou descaminho, somente se justifica, na esfera administrativa, se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do ser proprietário, na prática do ilícito.

Nesse passo, se por um lado o Colendo STJ vem se manifestando reiteradamente pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei nº 37/1966, em caso de contrabando ou descaminho, por outro lado, contudo, desde que observada, efetivamente, a proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. Por essa perspectiva, colacionaram-se, antes, os seguintes julgados de nosso Egrégio TRF3 que só reiteram o que já se expôs, e que novamente se apresentam, porquanto se consolidam como entendimento pacificado em nossas instâncias superiores. Vejam-se:

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE MERCADORIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA DESPROVIDAS DE REGULAR DOCUMENTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. A orientação jurisprudencial é no sentido de que, conquanto possível a aplicação da pena de perdimento de veículo no caso de transporte de bens irregularmente importados, há que se observar, no caso concreto, a proporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo apreendido.

2. Precedentes: STJ: AgRg no REsp 1.181.297/PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 02/08/2016, DJe 15/08/2016; AgRg no AREsp 465.652/PR, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, j. 08/04/2014, DJe 25/04/2014; AgRg no REsp 1.125.398/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHO, Primeira Turma, j. 10/08/2010, DJe 15/09/2010; REsp 1.168.435/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 20/05/2010, DJe 02/06/2010; AgRg no Ag 1.091.208/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 10/11/2009, DJe de 16/12/2009; REsp 1.117.775/ES, Relatora Ministra ELLANA CALMON, Segunda Turma, j. 17/09/2009, DJe de 25/09/2009; REsp 1.072.040/PR, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 08/09/2009, DJe de 21/09/2009; e REsp 1.022.319/SC, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. 28/04/2009, DJe de 03/06/2009; esta Corte, na AMS 2008.60.06.000354-4/MS, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 07/12/2016, D.E. 31/01/2017; na AC 2012.60.04.000747-0/MS, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 29/05/2014, D.E. 26/06/2014; e na AC 2006.60.05.000222-4/MS, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 22/05/2014, D.E. 03/06/2014. 3. Apelação a que se dá provimento no sentido de conceder a segurança para que se proceda à imediata restituição do veículo em tela.

AMS 00018366320164036002. TRF3. QUARTA TURMA. RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. e-DJF3 Judicial 1, de 31/08/2017.

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO E ADUANEIRO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. MEDICAMENTOS OCULTOS. DESCAMINHO. VEÍCULO OBJETO DA PENA ADMINISTRATIVA DE PERDIMENTO DE BENS. DESPROPORCIONALIDADE DE VALORES ENTRE AS MERCADORIAS E O VEÍCULO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNLÍO (Fazenda Nacional) em face de s. sentença de fls. 219/222 que, em autos de ação declaratória de nulidade de ato administrativo cumulada com pedido de restituição de veículo automotor, julgou procedente o pedido do autor, ora apelado, para anular o ato administrativo e, em consequência restituir o veículo GM/Celta, de placas ENO-0816, RENAVAM 173965806, ano 2009, modelo 2010, cor prata, apreendido pela Receita Federal do Brasil e objeto da pena administrativa de perdimento de bens, ao seu proprietário. Houve a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, que foram arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com juros no art. 20, §4º, do revogado Código de Processo Civil, vigente à época.

2. Como cediço, a prática de crimes de contrabando e descaminho se desdobra em dois aspectos distintos: o penal, que irá tratar da materialidade e da autoria do crime, a fim de imputar ao agente uma pena de caráter criminal; e o fiscal, que se destina a constituir o crédito tributário e impor sanções administrativas àqueles que, transportando irregularmente mercadorias do exterior, viola a legislação tributária, sendo, por isso, punido com penas administrativas previamente previstas em lei. Nesse sentido, a legislação aduaneira passou a prever em seu bojo vários tipos de sanções, dentre as quais se encontra a de perdimento de bens, prevista expressamente no Decreto-lei nº 1.455/76.

3. Notório, no presente caso, que o apelado tinha consciência, ainda que mínima, da ilegalidade de sua conduta, sobretudo, em relação aos medicamentos apreendidos, porque se assim não fosse não haveria motivos para que o apelado os transportasse de forma oculta, somente informando os policiais rodoviários quanto à existência daqueles, quanto estes, desconfiados, resolveram proceder à fiscalização diretamente na caixa de som, na qual os medicamentos estavam ocultos. Portanto, impossível se falar em boa-fé ou ausência de responsabilidade do apelado, agente do fato, pelo ilícito cometido.

4. Não obstante isso, a jurisprudência majoritária tem entendimento no sentido de que a pena de perdimento, no caso de veículo automotor apreendido devido a transporte de mercadorias importadas de forma irregular, não pode ser aplicada caso haja manifesta desproporcionalidade entre o valor dos bens apreendidos e o valor do veículo. In casu, consta dos autos que o valor automóvel apreendido é de R\$ 15.884,10 (quize mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e dez centavos), sendo que as mercadorias apresentam valor muito menor, em flagrante violação ao princípio da proporcionalidade.

5. Aplicação da pena de perdimento, neste caso em concreto, ainda que haja liame entre a conduta do agente e o fato criminoso, se mostraria desmedida, desproporcional, eis que permitiria o perdimento de um bem de mais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por causa da exportação irregular de mercadorias estrangeiras, cujo valor total não chega a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ainda que se possa concordar com os procuradores federais, que, diante do descaminho, o Erário Público foi lesado, em razão da falta de pagamento de tributos devidos em qualquer importação, temos de levar em consideração que o valor pago a título de II (Imposto de Importação), dentre outros, nunca chegaria à importância de R\$ 15.884,10, diante do próprio valor total dos bens importados.

6. Apelação da União não provida.

AC 00006621520134036005. TRF3. TERCEIRA TURMA. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. e-DJF3 Judicial 1, de 15/07/2016. [Excertos adrede destacados.]

No presente caso, sejam quais forem os indicativos considerados, resta evidente a flagrante desproporção existente entre o valor atribuído às mercadorias apreendidas (R\$-7.592,77) e o valor de avaliação do veículo transportador (R\$-20.356,20), o que respalda a aplicação da teoria da desproporcionalidade. Os valores aqui indicados são aqueles que constam do auto de infração e apreensão de mercadorias e veículos, procedimento nº 0140.100-08997/2017, juntado à fl. 29 dos autos.

Em arremate: estrabido, per relationem, nas razões do deferimento da medida liminar, e anparado, complementarmente, nos fundamentos anteriormente explicitados, concluo pela impossibilidade de aplicação da pena de perdimento em relação ao veículo transportador, no presente caso, com base na teoria da desproporcionalidade.

Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e concedo a segurança, dando por resolvido o mérito do presente mandamus, nos termos do artigo 487, I, do CPC - grifei

Com a simples leitura da transcrição acima, percebe-se não haver alegada obscuridade/omissão.

Na verdade, o que se verifica é a mera discordância da embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada, nos termos da legislação de regência. Assim, a pretexto de esclarecer o julgado, o que se pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos declaratórios.

O mere inconfornismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio a ser manejado.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003083-63.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado da EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADOS: SETA SERVIÇOS, ENERGIA, TRANSPORTE E AGROPECUÁRIA EIRELI - EPP, ALEXANDRE ALVES DA SILVA

DESPAÇO

A fim de se evitar futuras arguições de nulidade, especia-se nova carta para citação da executada Seta Serviços, Energia, Transporte e Agropecuária Eirelli - EPP, no endereço constante do documento ID6458115.

Intime-se a exequente para as providências relativas ao encaminhamento da carta, bem como para a oportuna juntada do AR.

CAMPO GRANDE, MS, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000709-74.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolher as custas finais.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001115-95.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: JEFFERSON KLEBER MOREL LUCAS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte requerente para responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-80.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ADALBERTO BENTO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolher as custas finais.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000932-90.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI - MS14580
RÉU: PAULO CESAR PORTES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: CICERO ALVES DE LIMA - MS14209

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002133-20.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARINDALVA DE SOUZA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER PIAS DA SILVA - MS15293, SERGIO RIBEIRO ALBUQUERQUE - MS19818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte ré para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006582-21.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ZOETIS INDUSTRIA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441
IMPETRADO: PREGOIEIRO(A) DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA GADO DE CORTE, EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

Nome: PREGOIEIRO(A) DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA GADO DE CORTE
Endereço: Avenida Rádio Maia, 830, Vila Popular, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79106-550
Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
Endereço: RADIO MAIA, 830, ZONA RURAL, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79106-550

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006703-49.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LEONARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA - MS10909
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes sobre a digitalização das folhas 101 até 116 dos autos originários, para fins de regularização.

Em nada mais sendo requerido, o processo será encaminhado ao TRF3.

CAMPO GRANDE, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001619-04.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELO DE ARAUJO SCHNEIDER

DOCUMENTO PADRÃO

C E R Tid, cumprido o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **“Fica o exequente intimado para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito.”**

Campo Grande, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001479-67.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JUCIMAR BATISTA NUNES

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tid, cumprido o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **“Fica o exequente intimado para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito.”**

Campo Grande, 25 de setembro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000578-58.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FATIMA CRISTINA DUARTE FERREIRA CUNHA
Advogado do(a) RÉU: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222

DESPACHO

Tendo sido verificado que a parte ré, de quem será colhido depoimento pessoal, reside em Aquidauana/MS, cancelo a audiência marcada para o dia 11/12/2018, determinando que seja expedida Carta Precatória para realização de referido ato.

Após, será designada audiência para oitiva das testemunhas.

CAMPO GRANDE, 20 de setembro de 2018.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira
Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 5719

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001596-12.2018.403.6000 - GLÓRIA EDUARDA SOTERIO MARTINS(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS (veículo modelo Fiat Uno Vivace, ano 2013/2014, placa OQY2967 e Renavam 00586062238), formulado por GLÓRIA EDUARDA SOTÉRIO MARTINS. Juntou procuração e documentos (fls. 02-87).

Aduz a requerente, em síntese, ser a legítima proprietária do bem em pauta, o qual foi locado para Maria Madalena e apreendido no dia 16/03/2017 na cidade de Sidrolândia pela Polícia Federal quando a locatária utilizou o veículo para fins ilícitos.

Instada a esclarecer se há algum procedimento criminal em trâmite neste juízo em que o bem sobre o qual pesa o seu pedido de restituição está apreendido, a fim de justificar seu interesse processual a autora manifestou a inexistência de procedimentos criminais, conforme petição de fl. 90.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO

Em consulta ao Sistema Processual, verifico a ausência de procedimento criminal tangente à apreensão dos veículos descritos na exordial.

Consoante estabelece os artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal, o incidente de restituição de coisas apreendidas depende da existência de feito criminal, o que, in casu, não ocorre.

Deste modo, a extinção do feito é medida que se impõe, por inadequação da via eleita.

Por tais razões, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito.

Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada por linha aos autos principais das vias originais dos seguintes

documentos: minuta, contramínuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo.

O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.

Expediente Nº 5720

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005653-59.2007.403.6000 (2007.60.00.005653-9) - BANCO FINASA S/A(SP242085 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI E MS013111 - LARISSA CARDOSO E MS010469 - PATRICIA TEREZINHA FERREIRA CORREA) X JUSTICA PUBLICA(MS011654 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES)

Vistos, etc. A sentença de fls. 144/148 que julgou parcialmente procedente os embargos de terceiro opostos pelo BANCO FINASA S/A, transitou em julgado em 29.09.2015 (f. 210). O veículo objeto dos autos foi alienado judicialmente pelo valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e conforme despacho de f. 249 o valor permanecerá vinculado ao feito principal, sendo que somente nos autos da ação penal n. 0002649-13.2004.403.6002, em caso de absolvição, poderá ser requerido o levantamento dos valores obtidos em favor da financeira. Comunique-se. Após, arquivem-se estes autos.

Expediente Nº 5721

ACA0 PENAL

0004861-32.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(MS014714 - TULIO TON AGUIAR E MS016828 - LEILA POMPEU DE CARVALHO E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

Vistos, etc. O requerente solicita às fls. 1049/1054, novamente, a resignação de data. A audiência está marcada para o dia 04/10/2018, às 14:00 horas. Traz como novo argumento a intimação do juízo deprecado de que o réu deverá comparecer acompanhado de advogado, alegando ainda, sobre a possibilidade de falta de testemunha. Primeiramente, o interrogatório será realizado por este juízo através do sistema de videoconferência, podendo o advogado acompanhar a audiência de oitiva das testemunhas e o interrogatório neste juízo ou São Paulo. Faça considerar que o legislador manteve como regra a realização do interrogatório do acusado solto na sede do Juízo, pois deixou intacto o caput do art. 185 do Código de Processo Penal. Para evitar o deslocamento a este juízo foi deprecado à realização do ato por intermédio do sistema de videoconferência o qual resguarda os princípios do Devido Processo Legal, da identidade física do juiz, do juiz natural, do acesso à Justiça (ampla defesa e contraditório) e do julgamento em um prazo razoável. A videoconferência vem a ser inovação tecnológica que assegura a presença física do acusado perante o juiz, pois ambos estão temporalmente juntos. Caso queira, o acusado poderá comparecer pessoalmente neste juízo ou utilizar-se da realização do ato no local em que reside e para qual já possui ciência. Além do mais, as testemunhas já estão intimadas e deverão comparecer em juízo, na data designada, sob pena de responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal e artigos 218, 219 e 548 do Código de Processo Penal). A única testemunha que não foi encontrada, WANDERLY ALVES PINTO (f. 1048), segundo certificado pelo Oficial de Justiça estaria residindo em Aquidauana, logo, em caso de expedição de carta precatória não será ferida a ordem processual, uma vez que o Código de Processo Penal excetua a tal ordem os casos de expedição de cartas precatórias (art. 222, CPP). In casu, valho-me da técnica da motivação aliunde (per relationem) - que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, adotando os argumentos externados à f. 1041, para indeferir a resignação de data. Quanto a certidão negativa de intimação da testemunha WANDERLEY ALVES PINTO (f. 1048), manifeste-se a defesa no prazo de 3 (três) dias. Intime-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004577-26.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MOACIR FILHO DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO DE ARAUJO PEREIRA - MS19921, GUILHERME ASCURRA NETO - MS19568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o autor intimado do teor do ofício do INSS (registro 10819616)

CAMPO GRANDE, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002503-33.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ OLIVEIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA PEIXOTO DE LIMA - MS14677

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1- Intime-se o réu para, dentro do prazo de quinze dias, apresentar cópia integral do processo administrativo alusivo ao pedido de aposentadoria do autor, em especial o documento em que conste a contagem do tempo de contribuição reconhecido naquela esfera.

2- Com a vinda do documento, intime-se o autor para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a alegação de ausência de interesse com relação a alguns períodos arguida em contestação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007780-93.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: COMAGRAN CORUMBÁ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS IND LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL - CAMPO GRANDE MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

COMAGRAN CORUMBÁ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE** como autoridade coatora.

Pede a concessão da segurança para assegurar o direito “de não ser compelida à indevida inclusão do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, de forma que seja autorizado a apuração e o recolhimento do PIS/COFINS sem a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições” e de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial juntou documentos.

Decido.

O art. 109, § 2º, CF, dispõe: “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção.

Referente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA UNIAO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.

(RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaquei

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II – O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de uma ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III – Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 – Publicação em 30/06/2011).

Ademais, acrescento as lições da MM. Juíza Federal Raquel Domingues do Amaral, sobre o tema: “a proposição entoada pela jurisprudência, quase com a sacralidade de um mantra, no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança é do juízo do domicílio da autoridade coatora **não mais encontra ressonância nos princípios constitucionais que norteiam o Processo Civil, mormente, o da igualdade e o do acesso à justiça**”^[1] (destaquei).

Note-se que “a jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais.” (RE 499.093 AgR-segundo, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-2010, 1ª T, DJE de 25-11-2010).

Assim, como a impetrante tem domicílio em Corumbá, MS, e os fatos não ocorreram em Campo Grande, MS, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Verifico, portanto, que ao caso presente deve ser aplicada a primeira hipótese da regra do dispositivo constitucional mencionado, ou seja, a ação deve ser proposta na Subseção Judiciária do domicílio da impetrante.

Isso porque a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Registro que a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal.

Lembro, por fim, que, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 203:

E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é *absoluta*. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de *competência absoluta concorrente*.

Diante do exposto, declino da competência para julgar a causa.

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Corumbá, MS, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

Int.

[\[1\]](#) AMARAL, Raquel Domingues. MANDADO DE SEGURANÇA NA JUSTIÇA FEDERAL – FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL COM BASE NO § 2º, DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. In: CARVALHO, Paulo de Barros e LINS, Robson Maia (Coord.). Ensaios Sobre Jurisdição Federal. São Paulo: NOESES, 2014. p. 651.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007812-98.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CELSO BENITES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270

IMPETRADO: CHEFE DA COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL PROGEPR/RTM DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

1. O valor da causa deve corresponder à pretensão econômica deduzida em juízo. Assim, intime-se o impetrante para corrigir o valor da causa e complementar o recolhimento das custas, nos termos da sua pretensão, dentro do prazo de quinze dias.

2. No mesmo prazo, manifeste-se a súmula 269 do STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"), nos termos do art. 9º e art. 10, CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007789-55.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JONATHAN DE JESUS BENVINDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA LOUREIRO PINHEIRO - MS21286

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.

2. O documento Id num. 11113016 está ilegível. Assim, intime-se o impetrante para sanar a falha dentro do prazo de quinze dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-93.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: RICARDO PEDRA LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DE SOUSA MIRANDA - MS21011, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Defere-se à parte autora a gratuidade judiciária.

2. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

3. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação.

4. **Especifique** a parte autora, imediatamente, no prazo de **5 (cinco)** dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará **o mesmo, no prazo de contestação**. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de **indeferimento**.

5. Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, **manifeste-se** à parte autora em réplica no prazo de **15 (quinze)** dias.

6. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

7. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

DOURADOS, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-22.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ELZA DOS ANJOS DAMACENO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Inicialmente, regularize a parte autora a declaração de hipossuficiência, porque a declaração juntada aos autos refere-se a terceiro estranho à presente demanda. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de justiça gratuita.

2. Indefere-se o pedido de inversão do ônus da prova, vez que a parte autora não trouxe aos autos fatos que justificassem a sua necessidade.

3. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

4. Citem-se os réus para, querendo, apresentar contestação.

5. **Especifique** a parte autora, imediatamente, no prazo de **5 (cinco)** dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Os réus farão **o mesmo, no prazo de contestação**. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de **indeferimento**.

6. Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, **manifeste-se** à parte autora em réplica no prazo de **15 (quinze)** dias.

7. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

8. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

DOURADOS, 20 de setembro de 2018.

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001696-92.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X JANDERSON LEMES DE FREITAS COSTA(SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

REPUBLICADO POR EQUIVOCO DA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL Nº 131, a qual passa-se a transver corretamente: Sentença tipo DO Ministério Público Federal pede a condenação de Janderson Lemes de Freitas Costa nas penas dos artigos 33, caput, c/c art. 40, inciso I da Lei 11.343/2006. Narra a peça acusatória: que JANDERSON em 10/05/2017, na rodovia Br-163, por volta das 23h, foi preso em flagrante delito quando transportava 58 tabletes de maconha. Notificou-se JANDERSON em fls. 84, o qual se defendeu preliminarmente em fls. 88-97. Recebeu-se a denúncia em 01/08/2017, Fls. 120/1. Janderson foi citado em 15/2. Interrogou-se Janderson, fls. 193 e inquiriram-se as testemunhas, fls. 269.Fls. 290/2, o MPF insiste na condenação de JANDERSON. A defesa, fls. 296-314, sustenta: não há prova da transnacionalidade, o acusado confessou, o privilégio legal. Historiados, decide-se a questão posta. No mérito, encerrada a instrução, a culpabilidade de JANDERSON, pelo delito previsto nos artigos 33, caput, c/c art. 40, inciso I da Lei 11.343/2006, emerge das provas coligidas nos autos. Evidencia-se a materialidade delitiva pelo auto de prisão em flagrante de substância, fls. 02/06; termo de apreensão, fls. 07; laudo preliminar de constatação, fls. 09-10; boletim de ocorrência, fls. 011-15; laudo de perícia criminal federal, fls. 41-44. Estas peças confirmam a existência do crime de tráfico ilícito de entorpecente, em 58 tabletes de maconha. Quanto à autoria delitiva de JANDERSON, esta é incontestável. A prova colhida nos autos denota que JANDERSON efetivamente transportou, guardou e trouxe consigo, após importar, substância entorpecente ilícita, sendo preso em flagrante delito. JANDERSON confirma a imputação em sede policial quando afirma: QUE é casado, tem uma enteada de 5 anos; QUE neste momento foi dado o direito constitucional do preso em fazer uma ligação e o mesmo apresentou o nome de seu pai, José Carlos da Costa, telefone (65) 999269607; QUE é mecânico e tem uma oficina em Cuiabá/MT, localizada na Avenida dos Trabalhadores, 704, Jardim Novo Horizonte; QUE veio de Cuiabá na terça-feira, dia 09/05/2017, com o veículo VW Gol alugado em Cuiabá; QUE foi para Ponta Porã e ficou no Hotel Sol Nascente, perto da rodoviária; QUE um paraguaio o procurou no hotel e levou o carro para colocar a droga, provavelmente no Paraguai; QUE após três horas o paraguaio voltou com o carro e entregou para o interrogado; QUE o inte o do seguiu viagem sendo parado posteriormente pela PRF, no início de Dourados; QUE os policiais acabaram encontrando a droga; QUE foi bem tratado pelo policiais, não sendo desrespeitado em nenhum momento; QUE não tem nada o que reclamar do tratamento dos policiais; QUE foi bem tratado também aqui nesta delegacia; QUE iria receber o valor de R\$ 10.000,00 pelo transporte; QUE nunca foi preso; QUE faz faculdade de Engenharia Mecânica, na UNIC, em Cuiabá/MT, estando no terceiro semestre e atualmente a matrícula está trancada; QUE fez o transporte devido a problemas financeiros; QUE não sabe identificar quem seria o proprietário ou o destinatário da droga. Em juízo, altera um pouco sua versão, admitindo que desconhecia o que transportava, mas não quis saber o quê. Essa mudança de rumo não altera a prova contra si produzida. A testemunha ANGELO ROCHA MOSS, em sede policial, reforça a culpabilidade de JANDERSON na medida em que delinea que QUE no dia 10/05/2017, por volta das 23:00, juntamente com os PRFS MARCELO ESPÍNDOLA e ADRIANO LUIZ, abordaram o veículo GOL de Placas QBV 1279 na rodovia BR 463, km 7, sentido decrescente em Dourados/MS; QUE o veículo era conduzido por JANDERSON LEMES DE FREITAS COSTA; QUE em razão do nervosismo apresentado pelo condutor do veículo no decorrer da abordagem e a visualização de deformação nos estofamentos dos bancos do veículo, fizeram uma busca minuciosa no veículo e encontraram 58 (cinquenta e oito) tabletes de substância análoga a maconha; QUE os tabletes encontravam-se ocultos nas portas, assentos e encosto dos bancos; QUE o condutor afirmou que foi contratado por um indivíduo em Cuiabá/MT para se dirigir ao Paraguai a pegar a droga; QUE o condutor disse que levaria a droga para Cuiabá/MT e que receberia R\$ 10.000,00 (dez mil reais); QUE após, trouxeram veículo, preso e droga a esta Delegacia. Em juízo, a testemunha em apreço, fls. 270, confirma o transporte por Janderson do entorpecente, cujo veículo estava repleto da droga. Igualmente, Marcelo Espíndola Soares, em depoimento prestado em sede policial, afirma: QUE em razão do nervosismo apresentado pelo condutor do veículo no decorrer da abordagem e a visualização de deformação nos estofamentos dos bancos do veículo, fizeram uma busca minuciosa no veículo e encontraram 58 (cinquenta e oito) tabletes de substância análoga a maconha; QUE os tabletes encontravam-se ocultos nas portas, assentos e encosto dos bancos; QUE o condutor não soube identificar quem o contratou para o tráfico e nem quem seria o destinatário; QUE o condutor afirmou que foi contratado por um indivíduo em Cuiabá/MT para se dirigir ao Paraguai a pegar a droga; QUE trataram o preso com o devido respeito que as leis exigem; QUE o condutor disse que levaria a droga para Cuiabá/MT e que receberia R\$ 10.000,00 (dez mil reais); QUE após, trouxeram veículo, preso e droga a esta Delegacia. Diante destas evidências, a consistência da prova testemunhal, unânime e tranquila, percebe-se que JANDERSON transportou entorpecente ilícito, nas circunstâncias descritas na denúncia. Rejeita-se a autodefesa de Janderson de inexistência de dolo porquanto tinha potencial conhecimento da ilicitude, sabia que era irregular o que transportava, pouco lhe importava o que seria. Houve vontade e representação do resultado. Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. JANDERSON não tem antecedentes. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime de tráfico são anormais, com utilização de veículo preparado para o transporte. As consequências do crime são anormais, pois foram transportados 58 tabletes de maconha. Destarte, com o fim de prevenção e repressão do delito em questão, fixa-se a pena-base em 06 anos e 04 meses de reclusão. Janderson confessou o delito em sede policial. Reduz-se a pena em 1/6. Não há circunstâncias que agravem ou atenuem a pena, nem há causas que agravem ou diminuam esta. Na terceira fase de aplicação da pena, há causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porquanto devidamente comprovada transnacionalidade do delito. Nesse passo, aumenta-se em 1/6, haja vista ter ocorrido uma internalização não muito longínqua, mas próxima à fronteira. Noutro vértice, as circunstâncias do delito, explicitadas na maneira de execução pelo modus operandi utilizado, evidenciam que o réu é um mero transportador, pessoa contratada de maneira pontual com o objetivo único de efetuar o transporte de entorpecentes. Não existem dados, tampouco, de realização de outras viagens internacionais por Janderson, mais um indicio de que ocorreu de que o fato é episódico. Aplica-se a diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, pois, consoante às provas dos autos, Janderson preenche os requisitos legais. Reduz-se, contudo, por 1/6 pelo grau de participação no transporte, realizando-o por um veículo, e por ter saído de sua cidade, Campo Grande, há mais de duzentos para realizar o transporte. Assim, a pena definitiva é de 04 anos, 04 meses e 21 dias de reclusão. Igualmente, quanto à pena de multa para o delito em tela, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixa-se a pena-base em 630 dias-multa e acompanhando progressivamente a dosimetria da pena, chega-se em 442 dias-multa. Arbitra-se o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Há a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), a fim de deduzir o período de prisão preventiva de JANDERSON, isto é, 05 meses e 10 dias, do cômputo total da pena. Assim, considerando o tempo total de condenação imposta a JANDERSON, subtraído aquele derivado de prisão preventiva, resta ao condenado cumprir 03 anos, 11 meses e 11 dias. O regime inicial para o cumprimento da pena será o semiaberto, na forma do art. 33, 2º, b, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal, com progressão de regime pela regra geral. A progressão de regime será regra geral, 1/6. Não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, em razão da quantidade de pena imposta e das condições judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 44 do CP. Do mesmo modo, uma vez que a pena privativa de liberdade aplicada é superior a 2 anos, não se aplica sursis, nos termos do art. 77, caput, do CP. Portanto, é parcialmente PROCEDENTE a demanda penal, acolhendo parte da pretensão punitiva estatal vindicada na denúncia para o fim de: Condenar JANDERSON LEMES DE FREITAS COSTA, portador do RG e CPF, filho de e como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c art. 40, inciso I da Lei 11.343/2006 a cumprir, inicialmente, no regime semiaberto, a pena privativa de liberdade de 03 anos, 11 meses e 11 dias de reclusão. JANDERSON pagará o valor correspondente a 442 DIAS-MULTA à razão de 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. JANDERSON é condenado nas custas processuais. A progressão de regime será realizada na forma da regra geral, 1/6. Janderson recorrerá, eventualmente, em liberdade. Com o trânsito em julgado desta sentença: a) lance-se o nome de JANDERSON no rol dos culpados; b) Encaminhem-se cópia do lançamento no rol de culpados à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação, para fins de estatística e antecedentes criminais; c) Comunique-se ao TRE, por meio do sistema próprio (INFODIPWEB); d) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação; e) intime-se o JANDERSON para o recolhimento da pena de multa e das custas processuais; f) peça-se o guia de execução definitiva; e g) procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias. P.R.I. Comuniquem-se. No ensejo, arquivem-se os autos.

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000090-07.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: CLOVIS JOSE DA SILVA

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão arquivados, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 25 de setembro de 2018.

RUBENS PETRUCCI JUNIOR
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESTI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7865

ACAOPENAL

0000432-74.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X THIAGO PORTELA DA SILVA(MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO E MS016377 - FABIANO PEREIRA DOS SANTOS)

O réu Thiago Portela da Silva apresentou respostas à acusação às f. 132/146. A preliminar suscitada quanto a inexigibilidade de conduta do denunciado, por ora, não merece acolhida. Tal alegação, na fase atual fase do processo, se confunde com o mérito da questão do presente feito, devendo, assim, ser analisada oportunamente após a instrução processual. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Assim, designo audiência de instrução para o dia 09 de outubro de 2018, às 14h30min, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação Maíke Mikio Nagamoto e Cesar Pereira de Souza; as testemunhas de defesa João Paulo Ferreira, Cristina Galvão e Ana Maria Torres Martines, bem como o interrogatório do réu Thiago Portela da Silva. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, CEP n.º 79.824-130. Intimem-se e notifiquem-se as testemunhas residentes em Dourados/MS. Publique-se, intemem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Cópia do presente servirá como Ofício ao DEFRO/PC/MS em Dourados/MS para fins de requisição e notificação das testemunhas Maíke Mikio Nagamoto (investigador de polícia, matrícula 156022) e Cesar Pereira de Souza (investigador de polícia, matrícula 8741831). Cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO de JOÃO PAULO FERREIRA - CPF 401.547.638-70. Endereço: Rua Adroaldo Pezine, 402, Jardim Independência, Dourados/MS; Cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO de CRISTINA GALVÃO - CPF 583.002.521-34. Endereço: Rua Ciro Melo, 3356, Jardim Maxwell, Dourados/MS; Cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO de ANA MARIA TORRES MARTINES - CPF 636.746.021-72. Endereço: Rua Jandaia, 755, BNH 4º Plano, Dourados/MS; Cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO de THIAGO PORTELA DA SILVA - filho de Ramão Henrique da Silva e Marileth Portela de Matos, nascido aos 05.12.1983, em Campo Grande/MS, RG 1197142 SSP/MS, CPF 005.425.061-73. Endereço: Rua dos Topázios, 555, Bairro Campo Dourado, Dourados/MS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-13.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ADAO VIEGAS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 20 de setembro de 2018.

DOURADOS, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-20.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: GISELE ROSA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 20 de setembro de 2018.

DOURADOS, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-91.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAVALCA, CALLESCURA & CIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 20 de setembro de 2018.

DOURADOS, 20 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000061-51.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: LUCIANA CREPALDI

DESPACHO

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado, defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime(m)-se

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000183-64.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LAIS AMARAL DE FIGUEIREDO

DESPACHO

De início, intime-se o(a) exequente para regularizar o pagamento das custas iniciais, que foram recolhidas em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, unidade gestora (UG) diversa da Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Cumprido o acima disposto CITE(M)-SE o(s) executado(s), na forma do art. 8º, da lei n. 6.830/80, no endereço constante da inicial, para (a) pagar a dívida, com juros, multa de mora e encargos indicados na CDA e petição anexa a este despacho, acrescida das custas judiciais, ou (b) garantir a execução (Lei nº 6.830/80, art. 8º), expedindo-se CARTA DE CITAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000009-89.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: OTACILIO GAUDENCIO FALCÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: TOME ARANTES NETO - SP172978

DESPACHO

Ante a manifestação do exequente, intime-se o executado, através de seu procurador constituído, para trazer aos autos o comprovante de representação do espólio, termo de inventariante e/ou a aquiescência de todos os herdeiros e sucessores acerca do bem oferecido à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos documentos pertinentes, intime-se o exequente para se manifestar no mesmo prazo acima mencionado.

Após, retomem conclusos para as demais deliberações cabíveis.

TRÊS LAGOAS, 13 de agosto de 2018.

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5700

ACAO PENAL
0000367-23.2009.403.6003 (2009.60.03.000367-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X BENTO PEREIRA DE CAMARGO(MS004404 - WILSON PINHEIRO)
Proc. nº 0000367-23.2009.403.6003 Autor: Ministério Público Federal Réu: Bento Pereira de Camargo Classificação: ESENTENÇA I. Relatório. Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de BENTO PEREIRA DE CAMARGO, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/1991. O Órgão Ministerial requereu, logo na denúncia, a juntada da folha de antecedentes criminais do acusado, a fim de analisar possível proposta do benefício de suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95. Recebida a denúncia, determinou-se a juntada dos

antecedentes criminais do réu (fl. 129), o que foi cumprido às fls. 136 e 138/142. Às fls. 144/145, o MPF reconheceu que o acusado preenche os requisitos subjetivos para oferecimento do sursis processual. O réu foi citado à fl. 154. Em audiência realizada perante a 1ª Vara de Chapadão do Sul/MS, o acusado recusou o benefício em questão (fl. 154-verso). A defesa prévia foi juntada às fls. 155/158, pela qual o réu alegava a ocorrência de coisa julgada. Nos termos da manifestação ministerial de fls. 211/214, afastou-se a coisa julgada por meio da decisão de fl. 216. Na segunda audiência realizada pelo Juízo de Direito da Comarca de Chapadão do Sul, o acusado aceitou a proposta do sursis processual, cujas condições foram assim estipuladas: a) pagamento de 06 (seis) cestas básicas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, uma a cada mês, vedado o pagamento em uma só vez ou a cumulação das prestações, vencendo-se a primeira no dia 25 de setembro de 2013 e as demais sempre no mesmo dia dos meses subsequentes, a ser paga mediante depósitos na subconta destes autos, para futura transferência na subconta geral da Secretaria para financiar projetos sociais (...); b) não se ausentar da comarca onde reside, por mais de 07 (sete) dias, sem autorização judicial; c) comparecer bimestralmente em juízo, para informar e justificar suas atividades; d) não frequentar bares, casas de jogos (...) e não se envolver em nenhum outro delito durante 02 anos (fl. 223). As certidões de comparecimento bimestral foram colacionadas às fls. 244/248-verso e 249-verso. Por sua vez, o extrato da subconta judicial de fl. 260 demonstra o pagamento das seis cestas básicas no valor unitário de R\$ 200,00 (duzentos reais). À fl. 261, certificou-se o decurso do prazo da suspensão condicional do processo. Conforme postulado pelo MPF (fl. 266), foram juntadas as certidões de antecedentes criminais atualizadas em nome do réu (fls. 275, 278, 281 e 287). Por fim, o MPF requereu que seja declarada extinta a punibilidade do réu (fls. 283/284). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. Da análise dos autos, verifica-se que restaram cumpridas as condições impostas à fl. 223, ao tempo em que não há notícias de qualquer causa de revogação do benefício, nos termos do art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95. Com efeito, o período de prova de dois anos já se expirou, tendo em vista que o réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo em 29 de agosto de 2013 (fl. 223). De seu turno, o extrato da subconta judicial de fl. 260 comprova o pagamento das seis cestas básicas no valor unitário de R\$ 200,00 (duzentos reais). O comparecimento bimestral em juízo foi cumprido regularmente, não obstante alguns atrasos esporádicos (fls. 244/248-verso e 249-verso). As certidões de fls. 275, 278, 281 e 287 não indicam o ajuizamento de novas ações penais. Por fim, não existem informações de que o réu tenha se ausentado por mais de sete dias da comarca onde reside, ou frequentado bares e casas de jogos. Portanto, faz-se imperativa a declaração da extinção da punibilidade. 3. Dispositivo. Diante do exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de BENTO PEREIRA DE CAMARGO, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Publique-se no Diário Oficial P.R.I. Três Lagoas/MS, 17 de Setembro de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5702

ACAO PENAL

0000169-54.2007.403.6003 (2007.60.03.000169-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X NILTON RIBEIRO CARDOSO(SP032108 - HELIO TERESINO DA SILVA E SP112292 - MARCO ANTONIO RIBEIRO PIETRUCCI)

Proc. nº 0000169-54.2007.403.6003 Autor: Ministério Público Federal Réu: Nilton Ribeiro Cardoso Classificação: ES E N T E N Ç A 1. Relatório. Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de NILTON RIBEIRO CARDOSO, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas dos artigos 38 e 48 da Lei nº 9.605/98, na forma do artigo 70 do Código Penal (concurso formal). O Órgão Ministerial requereu, logo na denúncia, a juntada da folha de antecedentes criminais do acusado, a fim de analisar possível proposta do benefício de suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95. Recebida a denúncia, determinou-se a juntada dos antecedentes criminais do réu (fl. 20), o que foi cumprido às fls. 27, 29, 32, 34 e 42/43. Às fls. 45/46, o MPF reconheceu que o acusado preenche os requisitos subjetivos para oferecimento do sursis processual, de modo que estabeleceu as seguintes condições: a) reparação do dano ambiental, com a apresentação de Projeto de Recuperação Ambiental para a área Degradada - PRAD perante o IBAMA de Brasília/MS, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como o cumprimento desse projeto; b) demolição da construção irregular; c) proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de sete dias, sem autorização do juiz; d) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; e) pagamento das custas processuais. Em audiência realizada perante o Juízo de Direito da Comarca de Drcena/SP, o acusado aceitou a proposta do sursis processual (fls. 68/69), nos termos acima delineados. Mediante requerimento formulado pelo réu (fls. 73/81) e com a anuência do MPF (fls. 114/115), homologou-se a substituição da condição referente à recuperação do dano ambiental pela doação de cinquenta mudas de árvores à Prefeitura Municipal de Brasília/MS, a título de compensação ambiental e conscientização ecológica (fl. 117). A carta precatória expedida para fiscalização das condições do benefício foi devolvida às fls. 87/139. Por fim, o MPF requereu que seja declarada extinta a punibilidade do réu (fls. 143/144). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. Da análise dos autos, verifica-se que restaram cumpridas as condições inerentes ao sursis processual, ao tempo em que não há notícias de qualquer causa de revogação do benefício, nos termos do art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95. Com efeito, o período de prova de dois anos já se expirou, sendo que, durante esse interstício, o réu compareceu regularmente em juízo para informar suas atividades (fls. 128/130). O relatório de fiscalização do IBAMA de fls. 111/112 comprova a regeneração natural da flora, sem que fosse necessária a intervenção humana. Por sua vez, as fotografias de fls. 91/99 demonstram a retirada da construção irregular (flutuante). De seu turno, o recibo de fl. 120 registra a aquisição das mudas de árvores nativas para doação ao Município de Brasília/MS. As certidões de fls. 133 e 135/136 não indicam o ajuizamento de novas ações penais. Por fim, não existem informações de que o réu tenha se ausentado por mais de sete dias da comarca onde reside. Portanto, faz-se imperativa a declaração da extinção da punibilidade, que não se condiciona ao pagamento das custas processuais. 3. Dispositivo. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de NILTON RIBEIRO CARDOSO, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Custas pelo réu NILTON RIBEIRO CARDOSO, conforme previsto no item V às fls. 45/46 e aceito às fls. 68/69. Transitada em julgado e comprovado o recolhimento das custas, façam-se as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Publique-se no Diário Oficial P.R.I. Três Lagoas/MS, 17 de setembro de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5703

ACAO PENAL

0000553-75.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOSE WANDERLEI DE SOUZA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X MARIA AMELIA ALVES MENDES DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA)

Proc. nº 0000553-75.2011.403.6003 Autor: Ministério Público Federal Réu: José Wanderlei de Souza e outra Classificação: ES ENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ WANDERLEI DE SOUZA e MARIA AMÉLIA ALVES MENDES DE SOUZA, qualificados nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 299, caput, do Código Penal, em concurso de agentes. O Órgão Ministerial requereu, logo na denúncia, a juntada da folha de antecedentes criminais dos acusados, a fim de analisar possível proposta do benefício de suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95. Recebida a denúncia (fls. 182/183), o MPF juntou relatório de pesquisa junto aos sistemas INFOSEG e INFOPEN (fls. 185/215). As certidões de antecedentes foram juntadas às fls. 218/219, 245, 247/248. Os réus foram citados às fls. 303/304. Às fls. 308/310, o MPF reconheceu que os acusados preenchem os requisitos subjetivos para oferecimento do sursis processual. Em audiências realizadas pelo Juízo de Direito da Comarca de Inocência/MS, os acusados aceitaram as respectivas propostas de suspensão condicional do processo, cujas condições foram assim estipuladas (fls. 319/320 e 321/322): a) pagamento de 10 (dez) cestas básicas, cada um, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por mês, em favor do Conselho da Comunidade, com início do pagamento da primeira parcela no dia 10/08/2013; b) proibição de ausentar-se da comarca onde residem, sem autorização judicial, por mais de sete dias; e c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, a partir do dia 10 de agosto de 2013. Com a devolução da carta precatória no âmbito da qual se fiscalizava o cumprimento das condições do sursis processual (fls. 340/381), foram juntadas as certidões de antecedentes criminais atualizadas (fls. 395/396, 398, 400, 402, 404, 406, 408 e 410). Por fim, o MPF requereu que seja declarada extinta a punibilidade dos réus (fls. 412/413). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. Da análise dos autos, verifica-se que restaram cumpridas as condições impostas a JOSÉ WANDERLEI DE SOUZA e MARIA AMÉLIA ALVES MENDES DE SOUZA às fls. 319/320 e 321/322, respectivamente, ao tempo em que não há notícias de qualquer causa de revogação dos benefícios, nos termos do art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95. Com efeito, o período de prova de dois anos já se expirou, tendo em vista que os réus aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo em 10 de julho de 2013 (fls. 319/320 e 321/322). De seu turno, a documentação de fls. 348/380 demonstra que os acusados compareceram mensalmente em juízo e pagaram, cada um, dez cestas básicas no valor unitário de R\$ 200,00 (duzentos reais). As certidões de fls. 395/396, 398, 400, 402, 404, 406, 408 e 410 não indicam o ajuizamento de novas ações penais. Por fim, não existem informações de que os réus tenham se ausentado por mais de sete dias da comarca onde residem. Portanto, faz-se imperativa a declaração da extinção da punibilidade. 3. Dispositivo. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de JOSÉ WANDERLEI DE SOUZA e MARIA AMÉLIA ALVES MENDES DE SOUZA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Publique-se no Diário Oficial P.R.I. Três Lagoas/MS, 17 de Setembro de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5704

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000169-05.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X ALEXSANDRO JOSE BARROS DE SOUZA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pela defesa, visto que atendem aos requisitos de admissibilidade. De-se vista ao MPF para apresentar suas razões de apelação. Após, intime-se a defesa para apresentar suas razões de apelação, bem como as contrarrazões ao recurso ministerial. Com a juntada das razões da defesa, dê-se nova vista ao MPF para suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO PENAL

0000671-85.2010.403.6003 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE ESMAEL DOS SANTOS

Proc. nº 0000671-85.2010.403.6003 Autor: Ministério Público Federal Réu: André Esmael dos Santos Classificação: ES ENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de Execução Penal promovida em desfavor de André Esmael dos Santos, tendo o mesmo incidido nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, sendo condenado em pena definitiva de 03 (três) anos de reclusão, no regime aberto e pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída por duas restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e prestação pecuniária a entidade pública ou privada com destinação social, conforme cópia de sentença às folhas 31/36. A folha 63, foi expedida carta precatória ao Juízo Federal de Campinas/SP para a realização de Audiência Admônitoria e consequente fiscalização de cumprimento das penas. O Juízo Federal de Campinas/SP determinou a prestação de serviços à comunidade, no montante de 1095 horas, bem como imputou o pagamento de prestação pecuniária em doze parcelas mensais, no valor de R\$ 50,00, ao Instituto Liberty, com sede em Campinas/SP. Juntou-se aos autos Carta Precatória expedida, a qual foi notificada o cumprimento integral das penas impostas. (fls. 83/177). O Ministério Público Federal às folhas 180/182 se manifestou pela extinção da punibilidade, em decorrência de seu integral cumprimento pelo sentenciado. É o relatório. 2. Fundamentação. Verifica-se dos autos que o condenado cumpriu todas as determinações impostas na sentença condenatória. Tal fato foi reconhecido pelo Ministério Público Federal, que requereu a extinção da pena. 3. Dispositivo. Por tais motivos, declaro extinta a pena do sentenciado André Esmael dos Santos, em face do integral cumprimento das penas restritivas de direito. Observe a Secretaria as disposições do artigo 202 da Lei de Execuções Penais. Sem custas. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se P.R.I.

EXECUCAO PENAL

0000734-71.2014.403.6003 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON FRANCISCO GARCIA(MS004688 - ALTAIR LEONEL DA SILVA E MS018868 - DANIEL GARCIA COMERLATO)

O agravo interposto em execução penal, previsto no art.197 da Lei de Execuções Penais, conforme firme jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça (HC 207751/RS), deve, a míngua da sua regulamentação, seguir o rito definido para o recurso em sentido estrito, art.581 a 592 do CPP. Em vista disto, recebo o agravo interposto por Wellington Francisco Garcis (fls.66/69), o qual já foi apresentado com as respectivas razões recursais. Com relação à formação ou não do instrumento para encaminhamento ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo que, ante a inexistência de efeito suspensivo e do atual estágio processual, não há espaço para que o recurso suba nos próprios autos, devendo, então, ser formado instrumento. Assim, dê-se vista ao recorrente para que, nos termos do art.587 do CPP, indique as peças dos autos de que pretenda

traslado. Após, nos termos do art. 588 do Código de Processo Penal, intime-se o MPF, para que, no prazo de 02 (dois) dias, apresente(m) as respectivas contrarrazões. Com a juntada das contrarrazões ou transcorrido in albis o prazo assinalado, retomem os autos conclusos.

ACAO PENAL

0000583-86.2006.403.6003 (2006.60.03.000583-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X CARLOS ROBERTO FEDOSS(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X LEOLINDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP346217 - PAULO TIAGO SULINO MULTERNO E MS013550 - FERNANDA JORGE LATTI E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM) X ANA LUCIA PITARO ANDRETO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X ATHAIR MARIANO DE QUEIROZ(SP233352 - JULIANE FREITAS CHAVES E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO)
Intimem-se as partes acerca da expedição da deprecata para oitiva da testemunha de defesa, para que acompanhem seu cumprimento junto ao Juízo deprecado, nos termos da Súmula 273 do STJ.

ACAO PENAL

0000970-67.2007.403.6003 (2007.60.03.000970-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MARCO QUIRINO DE SOUZA(MS013947 - DANIEL LUCAS TIAGO DE SOUZA) X CARLOS GONCALVES(MS013797 - ANA RITA FAUSTINO DE FREITAS DUARTE)

Chamo o feito à ordem

1. Considerando que o réu CARLOS GONÇALVES, embora residente em Costa Rica/MS, solicitou fosse interrogado no Juízo de Paranaíba/MS (na mesma oportunidade do interrogatório do réu MARCO QUIRINO), como se vê da ata da audiência de fl. 532, intime-se sua procuradora constituída, por meio de publicação, para acompanhar a futura designação da audiência de interrogatório na carta precatória expedida nesta data para a Comarca de Paranaíba/MS.

2. Dê-se ciência às defesas, bem como ao Ministério Público Federal, da expedição da deprecata, a fim de acompanharem seu andamento junto ao Juízo deprecado nos moldes da Súmula 273 do STJ.

ACAO PENAL

0000543-36.2008.403.6003 (2008.60.03.000543-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X PEDRO AUGUSTO RODRIGUES(PR053721 - XAVIER ANTONIO SALGAR) X RODRIGO ARAUJO PINA(MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA E PR050072 - CELSO CARLOS CADINI E PR027958 - EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA E PR049234 - JEFFERSON ALVES FEITOZA AMARAL) X THIAGO DE MEDEIROS SILVEIRA(PR036842 - VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES MONTAGNER E MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Fls. 440/442: Defiro. Proceda a Secretária a inserção no sistema processual da procuradora constituída à fl. 442. Após, intime-se, por meio de publicação, da disponibilidade dos autos para carga.

ACAO PENAL

000428-78.2009.403.6003 (2009.60.03.000428-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X NATANAEL EDUARDO ROCHA DE LIMA(MS008075 - ISMAR GUEDES RIBEIRO DOS SANTOS E MS012132A - ALEXANDRE LOPES RIBEIRO)

Considerando o cumprimento do determinado no despacho de fl. 416, como se vê da certidão de fl. 430, bem como a interposição de recurso de apelação pelo procurador constituído pelo réu à fl. 179, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 419.
Publique-se.

ACAO PENAL

000319-96.2014.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS X WANDERLEI GOMES DA SILVA(MS017966 - TASIANE FERREIRA PRESTES) X EDSON DA SILVA FERREIRA(MS017966 - TASIANE FERREIRA PRESTES)

Os presentes autos retornaram do Superior Tribunal de Justiça com o devido trânsito em julgado (fls. 740), mantendo-se o acórdão que alterou a sentença prolatada às fls. 459/468, conforme pode ser verificado às fls. 614/627. Em vista disto(a) cumpra-se a sentença proferida às fls. 459/468, na parcela que aguardava o trânsito em julgado e que não foi modificada pelo(a) acórdão supramencionado(a) (Justiça Eleitoral, rol de culpados e boletins de decisão);(b) intime(m)-se o(a)s condenado(a)s para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento das custas processuais, sob pena de não o fazendo, ser o débito inscrito na dívida ativa da União; (c) intime-se a defesa, através do advogado constituído, para que tenha ciência do teor do presente despacho e do retorno dos autos da superior instância; (d) Oficie-se à SENAD para a adoção das providências cabíveis em relação aos veículos para os quais foi dado perdimento em favor da União e cujo uso foi autorizado em favor da Secretaria Municipal de Trânsito de Três Lagoas/MS e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Três Lagoas/MS (fls. 541/542) enquanto pendente o feito, bem como em relação aos celulares apreendidos - informando que tais aparelhos se encontram à disposição, custodiados neste Juízo Federal, para as providências cabíveis; e para retrada deverá ser indicado responsável, no prazo de 10 (dez) dias, para formalização do ato. Desde já deverá ser informada eventual ausência de interesse da União na retirada dos aparelhos celulares, caso em que esses serão destinados à doação. Vista ao MPF. Cumpridas as determinações supramencionadas, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0002691-73.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X PEDRO HENRIQUE TASCA X EDUARDO CAETANO CARDOSO DA SILVA X FABIO NAIME PALAZZO(MS014135 - TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO E MS014135 - TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO)

Defiro o requerimento da defesa juntado às fls. 903 e concedo o prazo de dez dias para manifestação, nos termos dos despachos de fls. 898 e 879. Publique-se. Após, retomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

Expediente Nº 5705

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002005-81.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANDREA SALLUM CONGRO - EPP X ANDREA SALLUM CONGRO

Ante o lançamento e consequente publicação equivocados do texto da sentença no sistema processual, transcrevo, abaixo, o texto lançado corretamente nos autos, para a regular intimação das partes:
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Andréa Sallum Congro - EPP e outro, objetivando o recebimento de crédito. Juntou procuração e documentos às folhas 05/25.

À fl. 38, a exequente informou que obteve composição amigável com a executada, pelo que requer a extinção da presente execução.

É o relatório.

Diante do exposto, tendo as partes manifestado a intenção de colocarem termo à lide por meio de acordo, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, c/c artigo 924, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Sem condenação em honorários.

Determino o cancelamento das constrições judiciais que possam ter sido determinadas em razão do presente processo, bem como a devolução das precatórias porventura expedidas.

Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Três Lagoas, 10 de outubro de 2017.

Roberto Polini

Juiz Federal.

Expediente Nº 5631

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000395-20.2011.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-39.2010.403.6003 (2010.60.03.000008-0)) - AGROPECUARIA CESTALTO LTDA(SP234891 - MARCELO SIQUEIRA GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS

De início, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS.

Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001023-09.2011.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-52.2009.403.6003 (2009.60.03.000184-7)) - PRIMO SCHINCARIOL INDUSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se cópias da Decisão e Certidão de fls. 442/442-v e 445 para os autos de Execução Fiscal nº 0000184-52.2009.403.6003.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003986-82.2014.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-48.2013.403.6003 ()) - ORETH ELIZIA DE MACEDO SILVA(MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI

Regularizada a representação da embargante, intime-se o embargado para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Após, nos termos do disposto no inciso I do artigo 355 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, venham-me os autos conclusos para sentença. Antes, porém, desansem-se os presentes dos autos da execução fiscal, para regular prosseguimento do feito executório. Traslade-se cópia do presente para os autos da execução fiscal. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001692-86.2016.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003119-89.2014.403.6003 () - SILVA E BLAN MADEIRAS LTDA - ME X WILMAR MATOSO BLAN(SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, translade-se cópia da sentença de fls. 170/170v e da certidão de fls. 173 aos autos da execução fiscal principal n. 0003119-89.2014.403.6003. Em seguida, desansem-se os presentes autos da execução fiscal acima mencionada e remetam-se estes ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000922-11.2007.403.6003 (2007.60.03.000922-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X GASTAO MATIAS LIELL(MS004477 - SERGIO DOS SANTOS KAZMIRCZAK)

Proc. nº 0000922-11.2007.403.6003 Classificação: B SENTENÇA:1. Relatório. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso do Sul- CREA/MS contra Gastão Matias Liell, objetivando o recebimento do crédito apontado nas Certidões de Dívida Ativa. Suspensa a execução e decorrido o prazo legal (art. 40, 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80), foi facultada vista dos autos ao exequente, nos termos do art. 40, 4º, da LEP, o qual informou inexistirem causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional. É o relatório. 2. Fundamentação. A execução foi suspensa nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com o decurso do prazo de um ano sem a movimentação/manifestação processual pelo exequente, passando então a fluir o prazo quinquenal da prescrição intercorrente (4º). Verifica-se que houve decurso de lapso superior a cinco anos sem a efetivação de qualquer medida com força de interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional para cobrança do crédito exequendo. A vista desse contexto, impõe a extinção da presente execução fiscal ante a ocorrência de prescrição intercorrente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC, combinado com o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Sem custas. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob as cautelas, archive-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 23 de agosto de 2018. Roberto Polini/ Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000938-62.2007.403.6003 (2007.60.03.000938-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CARTEL COMERCIAL DE AUTOMOVEIS TRES LAGOAS LTDA.(MS009936 - TATIANA GRECHI)

Nos termos da Portaria 8/2017 deste Juízo, com a juntada da petição e documentos às fls. 102/110, fica a parte executada intimada para se manifestar nos termos do despacho de fls. 100, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000184-52.2009.403.6003 (2009.60.03.000184-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PRIMO SCHINCARIOL INDUSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)

Conforme petição de fls. 224, a executada informa que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, conforme dispõe a Lei nº 13.496, de 24/10/2017. Às fls. 227/228, requer a extinção da execução, bem como a liberação da carta fiança dos autos.

Instada a se manifestar, a exequente confirma a adesão da empresa executada ao referido programa, todavia discorda da pretensão de levantamento da penhora.

Desse modo, considerando que o parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN, defiro a suspensão da execução pelo prazo do parcelamento, mantendo-se a garantia prestada nos autos.

Intimem-se.

Após, aguarde-se sobrestado até ulterior manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0001730-74.2011.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

Proc. nº 0001730-74.2011.403.6003 Classificação: B SENTENÇA: O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de execução fiscal em face de Cipa Industrial de Produtos Alimentares LTDA- MABEL, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos. Às folhas 86/87 o exequente requereu a extinção do presente feito, uma vez que a obrigação foi satisfeita. É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fls. 86/87). Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. P.R.I. Três Lagoas/MS 23 de agosto de 2018. Roberto Polini/ Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002602-21.2013.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X JUNQUEIRA E MACIEL REPRESENTACOES COM. LTDA-ME(MS013557 - IZABELLY STAUT)

Aguarde-se sobrestado em Secretária, até o desate final dos embargos opostos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003119-89.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SILVA E BLAN MADEIRAS LTDA - ME(SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR)

Considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0003471-47.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X LUZIA MARIA DIAS MARCAL - ME X LUZIA MARIA DIAS MARCAL(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)

Fica a executada intimada, através de seu procurador constituído, acerca do inteiro teor do despacho de fls. 68, bem como do prazo para a interposição de embargos nos termos do art. 16 da LEP.

EXECUCAO FISCAL

0001875-91.2015.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VANIA SOARES PEREIRA(MS016186 - HELLOISA ANANDA MARTINS DA CUNHA CARVALHO)

Faculto à parte executada a apresentação do extrato detalhado da conta bancária à época do bloqueio, para fins de análise do pedido de desbloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a juntada, imediatamente conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003102-19.2015.403.6003 - MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS012139 - RUBENS MOCHI DE MIRANDA)

SENTENÇA: O Município de Três Lagoas, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de execução fiscal, contra Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos. Às folhas 68/69 o exequente requereu a extinção do presente feito, uma vez que a obrigação foi satisfeita. É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fls. 68/69). Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. P.R.I. Três Lagoas/MS 10 de agosto de 2018. Roberto Polini/ Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000479-45.2016.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LATICINIO VALE DO PARDO LTDA(SP412269 - PATRICK BERNARDINI)

Proc. nº 0000479-45.2016.403.6003 Visto. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra a sentença de folhas 75/77v. Em observância ao disposto no artigo 10 do CPC, determino que seja oportunizada intimação da embargada quanto aos embargos e documentos de fls. 80/83. Junte-se a petição protocolizada em 08/08/2018. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 29/08/2018. Roberto Polini/ Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000758-31.2016.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CAMPAGRI COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME(MS006864 - MARIA DAS GRACAS NUNES DOS SANTOS)

Fls. 48/49. Considerando que a dívida encontra-se parcelada, mantenho suspensa a tramitação do feito, até nova manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001329-02.2016.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ROBERTO BOSCO JOSE DA COSTA - ME(MS011972 - CARLOS WILSON DA CUNHA HECHT)

Fls. 16/22. Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado, defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001869-50.2016.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ROSIVANE DE JESUS LUIS(MS019505 - ROSIVANE DE JESUS LUIS)

Intime-se o(a) exequente para se manifestar a respeito da exceção de pré-executividade apresentada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fl. 127/138. Indefero o pedido de suspensão formulado, por falta de amparo legal, eis que a oposição de exceção de pré-executividade não tem o efeito de suspender a execução fiscal, ao contrário dos embargos do devedor, conforme julgado DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA FAZENDA NACIONAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA ANTERIORMENTE. DESPROVIMENTO. 1. A questão da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários cobrados na execução fiscal já se encontra transitada em julgado, considerando que foi objeto de julgamento no AG nº 2006.03.00.075136-4, interposto de decisão anterior que havia suspenso a exigibilidade e determinado a exclusão do nome da executada do CADIN. 2. No AG nº 2006.03.00.075136-4, foi concedida a antecipação da tutela recursal para suspender a então decisão agravada, tendo sido a final provido o agravo, sob o fundamento, dentre outros, de que o Juízo a quo, diante apenas da falta de manifestação da exequente a pedido formulado pelo devedor contra a execução fiscal, extraiu causa jurídica para afastar a exigibilidade do crédito tributário, permitindo, inclusive, a expedição de certidão de regularidade fiscal, o que se revela prematuro, mesmo porque não houve sequer decisão judicial, indicativa da iliquidez e da incerteza do título executivo, concluindo que a exclusão do CADIN, determinada pela r. decisão agravada, presume a regularidade fiscal e, pois, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, independentemente do exame dos requisitos legais específicos, o que se afigura manifestamente ilegal e que Não houve, pois, fundamentação, concreta e efetiva, capaz de elidir os efeitos da presunção de liquidez e certeza do título executivo, valendo recordar que a oposição de exceção de pré-executividade não tem o efeito de suspender a execução fiscal, ao contrário dos embargos do devedor, daí porque não podem subsistir, no regime legal, as providências determinadas pela decisão agravada, tal como proferida, prejudicando o próprio exercício do direito de defesa da parte prejudicada, tendo sido rejeitados os embargos de declaração, e transitado em julgado o acórdão em 14/09/2007. 4. Caso em que foi proferida nova decisão de semelhante teor, ora agravada, suspendendo a exigibilidade porque em tese os fatos noticiados seriam obstáculos à executabilidade do crédito, notadamente pedido de ressarcimento/compensação de IPI, e em razão dos reiterados e sucessivos pedidos da exequente de concessão de prazo para aguardar a decisão final do processo administrativo, não estando a mesma fundamentada nos artigos 74, 10 e 11, da Lei nº 9.430/96 e 151, III, do CTN, o que impossibilita a apreciação, nesta segunda instância, do enquadramento do alegado recurso administrativo, interposto em procedimento de compensação, na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário exequendo. 5. Com relação à ausência de manifestação conclusiva da exequente, a decisão proferida no AG nº 2006.03.00.075136-4 havia referido que ainda que a FAZENDA NACIONAL não se manifeste sobre a defesa do devedor no prazo fixado, a suspensão da execução - enquanto fenômeno processual -, não acarreta o efeito material de afastar a exigibilidade do crédito tributário, dotado de liquidez e certeza, sem que estejam presentes as condições legais próprias para tal efeito jurídico. 6. A decretação sumária da suspensão da exigibilidade, sem apreciar a eventual presença dos requisitos para a antecipação da tutela pretendida na exceção de pré-executividade do caso concreto, carece de fundamentação específica e pertinente, que motive a solução adotada. 7. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0022382-16.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, julgado em 21/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2011 PÁGINA: 217)

Após, retomem-me conclusos para decisão.

EXECUCAO FISCAL

0002234-07.2016.403.6003 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X DEMETRIO MUNIZ NETO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO)

Considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002604-83.2016.403.6003 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X SANDRA APARECIDA ROMA VISSOTO(SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR E MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE)

Defiro a suspensão da presente execução até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação n. 0001204-39.2013.403.6003, conforme requerido pelas partes, executada e exequente (fls. 07/08 e 244).
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002758-04.2016.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X CONDOMINIO PORTAL DO ELDORADO(MS010951 - BRUNO MEDINA DE SOUZA)

Considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003254-33.2016.403.6003 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X SOCIEDADE BENEFICENTE DO HOSPITAL N S AUXILIADORA(MS014914A - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO)

Considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000050-44.2017.403.6003 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X SOCIEDADE BENEFICENTE DO HOSPITAL N S AUXILIADORA(MS014914A - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO)

Considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000200-25.2017.403.6003 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X SOCIEDADE BENEFICENTE DO HOSPITAL N S AUXILIADORA(MS014914A - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO)

Considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000364-87.2017.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X G. P. DIAS - ME(MS017843B - MARIA ANTONIA DIAS POLINI)

Proc. nº 0000364-87.2017.403.6003DECISÃO-VistosFls. 22: A inscrição do nome do executado no cadastro de inadimplentes da SERASA é feita pela própria entidade particular, ou seja, não é providência requerida pela União, nem pelo Poder Judiciário. O pedido de exclusão, portanto, deve ser feito administrativamente perante a SERASA. Nesse sentido, os recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TEIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. LEI N.º 12.996/2014. EXCLUSÃO DO NOME DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR EXCLUSÃO DE NOME NEGATIVADO NO SERASA E DO SCP. RECURSO DESPROVIDO.- Pretende a agravante a reforma do decisum agravado, para que seja deferida a liminar pleiteada, a fim de que seu nome seja excluído dos cadastros de inadimplentes, em razão de o crédito em cobrança estar com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento. No entanto, denota-se da documentação acostada aos autos que, não obstante a comprovação da consolidação do parcelamento da dívida em cobrança, nos termos da Lei n.º 12.996/2014 e o seu regular cumprimento, o que impede a negatização de seu nome, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, inciso VI, do CTN), a agravante não comprovou a existência de restrição ao crédito no CADIN, tampouco nos demais órgãos de restrição ao crédito (SERASA e SPC). Relativamente a estes, saliente-se que a Justiça Federal não tem competência para apreciar pedido de exclusão do nome da recorrente de seus cadastros, posto que são pessoas jurídicas de direito privado, que prestam serviços de interesse geral a partir do seu banco de informações para o crédito sobre o qual a União não tem nenhum poder de atuação, ou seja, não pode incluir tampouco excluir dados desse sistema cadastral ou determinar que o sejam. Nos termos da fundamentação e do precedente colacionado, inviável a concessão da liminar pretendida em sede de exceção de pré-executividade, o que justifica a manutenção do decisum impugnado.- Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573610 - 0030203-95.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 03/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016) ? ? ? AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSCRIÇÃO DO DEVEDOR JUNTO AO SERASA. I- A inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes de órgão particular de proteção ao crédito (SERASA) é feita por essa própria entidade, ou seja, não é providência requerida pela União, tampouco pelo Poder Judiciário. Assim, não compete ao juízo da execução decidir sobre a sua exclusão do rol de inadimplentes, devendo a agravante se valer das vias próprias para este fim II- Recurso improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0019533-61.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, 2ª Turma, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 13/06/2017) ? ? ? TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DE NOME NEGATIVADO DE ÓRGÃO PRIVADO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - RESPONSABILIZAÇÃO DA UNIÃO: IMPOSSIBILIDADE. 1. O SERASA é entidade privada de proteção ao crédito. 2. A União não pode ser responsabilizada pela atividade de particulares. 3. Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593742 - 0000009-44.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal FABIO PRIETO, 6ª Turma, julgado em 22/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 05/07/2017) ? ? ? PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE 5% SOBRE O FATURAMENTO. INSUFICIÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DETERMINAÇÃO

JUDICIAL PARA A EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E AO SERASA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.- O artigo 206 do CTN estabelece: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.- Resta evidente que para a expedição de certidão de regularidade fiscal o crédito tributário deve estar com a exigibilidade suspensa (artigo 151 do CTN) ou a penhora efetivada, assim considerada a garantia integral da execução. Nesse sentido: (AgRg no AREsp 648.270/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015; REsp 1479276/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014; EDeI no Ag 1389047/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 31/08/2011)(...)- Não prospera o pleito para a exclusão do nome dos cadastros de inadimplentes. Sobre a matéria, é pacífico que a inscrição do nome em cadastros de inadimplentes de órgão particular de proteção ao crédito (SERASA/SPC) é feita por essa própria entidade, ou seja, não é providência requerida pela União, tampouco pelo Poder Judiciário. Assim, ainda que o nome da recorrente tenha sido negativado por crédito tributário em cobrança em feito executivo, inviável determinação judicial para expedição de ofício ao SERASA/SPC. Confira-se o entendimento desta corte: (AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015; AI 00195561220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)- À vista da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão agravada.- Agravado de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 586988 - 0015630-18.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017) Registro, por oportuno, que o parcelamento da dívida constitui hipótese legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso VI do art. 151 do CTN, motivando, a exclusão do nome do contribuinte dos cadastros de inadimplentes.PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SPC E SERASA. SUSPENSÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. RELAÇÃO DIRETA COM A EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.I. Independentemente do tipo de processo ou de quem ocupe o polo ativo da demanda, o juiz tem competência para ordenar medidas que evitem a qualquer das partes prejuízo irreparável ou de difícil reparação (artigo 798 do CPC de 73).II. O poder geral de cautela representa uma atribuição do magistrado, aplicando-se ao processo de conhecimento ou de execução.III. A negatificação do nome do executado, apesar da suspensão da cobrança do débito motivador, é hábil a trazer danos irrecuperáveis ou de difícil recuperação nos vínculos jurídicos em geral - crédito bancário, subsídio fiscal, contratos com fornecedores.IV. O levantamento da restrição cadastral nada mais expressa do que a atuação do magistrado na garantia de equilíbrio da relação processual.V. Ademais, a inclusão no cadastro de inadimplentes apresenta uma conexão tão intensa com a exigibilidade do título executivo que chega a pertencer ao próprio conflito de interesses (artigo 7, II, da Lei n 10.522/2002).VI. A legislação processual em vigor atesta exemplificativamente a vinculação, quando prevê como medida coercitiva para o cumprimento da obrigação a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (artigo 782, 3).VII. Se a exigibilidade do débito for suspensa, a remoção da anotação se torna natural, sem receio de ultrapassagem dos limites da lide (4).VIII. A agravante tem direito a que a inscrição no registro do SERASA seja suspensa enquanto perdurar o parcelamento tributário, desde que este seja o único débito.IX. Agravado de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 585091 - 0013417-39.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)Assim sendo, INDEFIRO o pedido de providências de expedição de ofício por este Juízo.Após, considerando que a exequente informou que o débito encontra-se parcelado, defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada. Intimem-se.Três Lagoas-MS, 14 de Agosto de 2018.ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIROJuiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0000601-24.2017.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X TNG COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP228521 - ALINE APARECIDA TRIMBOLI)

Considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada. Intimem-se.

Nos termos do despacho retro e da Portaria 08/2017 deste Juízo, por não estarem em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização da digitalização, nos termos do artigo 12 da Resolução 142, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo "in albis", o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução.

Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpusse impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

Vista a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não aceite manifeste-se, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial.

Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000511-03.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: CONCRETO TRES LAGOAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, para recolher as custas correspondentes ao valor atribuído, exclusivamente nas agências da CEF, e nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090015; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF). O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp.

Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer "in albis" o prazo para adequar o valor da causa e pagamento das custas processuais, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade coatora para, em 10 dias, desejando, apresentar informações.

Dê-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei 12.016/2009 para que, desejando ingresse no feito.

Após, retomem os autos para análise do pedido liminar.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES,
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10018

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

000109-12.2006.403.6005 (2006.60.05.000109-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-29.2005.403.6005 (2005.60.05.000427-7)) - ESPOLIO DE ALCINDO PEREIRA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BANCO DO BRASIL S/A(MS016644 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução opostos por ESPOLIO DE ALCINDO PEREIRA em desfavor da UNIAO (FAZENDA NACIONAL) e Banco do Brasil S/A. Aduz o embargante, em apertada síntese, que: a) os juros e encargos acessórios estão prescritos; b) em 04/11/1998, firmou com o Banco do Brasil S.A., um acordo judicial homologado nos autos de n. 96.4030443-3, pelo qual ficou pactuada a dívida equivalente a R\$ 117.000,00; c) a referida ação de execução tinha por objeto a cobrança de dívida representada pela operação nº 93.00164-9, do Contrato de Abertura de Crédito Fixo com Garantia Real; d) o embargante em nenhum momento foi notificado da sub-rogação do crédito, motivo pelo qual a ação de execução deve ser extinta por irregularidade procedimental que conduz à ilegitimidade ativa da parte; e) até a data do ajuizamento da ação de execução nº 96.4030443-3, inúmeras práticas ilegais foram cometidas pelo Banco do Brasil S/A; f) houve inúmeros pagamentos parciais de amortização da dívida e de seus encargos, sem que o Banco do Brasil S/A tenha reconhecido e considerado tais amortizações; g) as práticas ilegais, por serem nulas, não poderiam ser validadas dessa forma; h) a embargada procedeu à indexação da dívida à UFIR, porém, em nenhum momento o embargante anuiu com a alteração dos encargos que assumiu junto ao Banco do Brasil S.A. Com a inicial vieram procuração e documentos de f. 12-45 e f. 49-55. Embargos recebidos às f. 67. Impugnação apresentada pela Embargada (f. 294-302), na qual requereu a denunciação da lide do Banco do Brasil, e alegou, em suma, que a cessão de crédito ocorreu mediante medida provisória, sendo a sua publicação fato suficiente para operar a cessão; o Banco do Brasil S/A notificou o devedor da cessão e do vencimento da dívida; o ajuizamento da ação executiva nº 964030443-3 teve o condão de interromper a prescrição; a referida ação executiva foi extinta em 20/03/2002, de modo que o prazo prescricional se reiniciou na data da publicação da sentença que homologou a desistência; a instituição financeira realizou o cálculo da dívida nos termos previstos nos contratos e alterações posteriores, obedecendo o acordo judicial realizado; sobre os créditos tributários em atraso incidem juros de mora e correção monetária à taxa SELIC, a qual possui base legal determinando sua incidência no campo tributário nas Leis nº 9.065/95, 9.250/95 e 9.430/96. Manifestação sobre a impugnação às f. 76-81, pugnando pela realização de perícia contábil. Instada, a Embargada manifestou seu desinteresse na produção de provas (f. 82). Determinada citação do Banco do Brasil (f. 83). Deferida perícia contábil às f. 89. Depósito dos honorários periciais às f. 184-185. Manifestação da Contadoria da Subseção Judiciária de Dourados às f. 278. E o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 - Da Prescrição. Primeiramente, passo à análise da prescrição alegada pelo embargante. Aduz que a pretensão da embargada encontra-se prescrita, vez que em 04.11.1998 foi firmado acordo judicial e a ação de execução embargada foi ajuizada em 09.05.2005. No caso concreto, trata-se de cobrança de dívida ativa não tributária decorrente de operação de crédito rural cedido à União Federal, nos termos da MP nº 2.196-3/2001. Acerca da matéria relativa à prescrição a ser adotada nessa hipótese, o C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, quando do julgamento do REsp 1.373.292/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, em 22/10/2014, DJe 04/08/2015, submetido ao Regime de Recursos Repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À EXECUÇÃO FISCAL PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA RELATIVA A OPERAÇÃO DE CRÉDITO RURAL TRANSFERIDA À UNIAO POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3/2001.1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Em discussão o prazo prescricional aplicável para o ajuizamento da execução fiscal de dívida ativa de natureza não tributária proveniente dos contratos de financiamento do setor agropecuario, respaldados em Cédulas de Crédito Rural (Cédula Rural Pignoratória, Cédula Rural Hipotecária, Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária, Nota de Crédito Rural) ou os Contratos de Confissão de Dívidas, com garantias reais ou não, mediante escritura pública ou particular assinada por duas testemunhas, firmados pelos devedores originariamente com instituições financeiras e posteriormente adquiridos pela União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3/2001, e inscritos em dívida ativa para cobrança. 3. A União, cessionária do crédito rural, não executa a Cédula de Crédito Rural (ação cambial), mas a dívida oriunda de contrato de financiamento, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/64 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal (Lei 6.830/1980), não se aplicando o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n. 57.663/1966), que fixa em 3 (três) anos a prescrição do título cambial, pois a prescrição da ação cambial não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios, consoante o art. 60 do Decreto-lei nº. 167/67, c/c art. 48 do Decreto nº. 2.044/08. No mesmo sentido: REsp. n. 1.175.059 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05.08.2010; REsp. n. 1.312.506 - PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.04.2012.4. No caso em apreço, não se aplicam os precedentes REsp. n. 1.105.442 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 09.12.2009; e REsp 1.112.577/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 09.12.2009, que determinam a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32, pois: 4.1. Os precedentes versam sobre multa administrativa que, por sua natureza, é derivação própria do Poder de Império da Administração Pública, enquanto os presentes autos analisam débito proveniente de relação jurídica de Direito Privado que foi realizada voluntariamente pelo particular quando assinou contrato privado de financiamento rural; 4.2. No presente caso existem regras específicas, já que para regular o prazo prescricional do direito pessoal de crédito albergado pelo contrato de mútuo (ação pessoal) vigeu o art. 177, do CC/16 (20 anos), e para regular a prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas, em vigor o art. 206, 5º, I, do CC/2002 (5 anos). 4.3. Em se tratando de qualquer contrato onde a Administração Pública é parte, não existe isonomia perfeita, já que todos os contratos por ela celebrados (inclusive os de Direito Privado) sofrem as derrogações próprias das normas publicistas. 5. Desse modo, o regime jurídico aplicável ao crédito rural adquirido pela União sofre uma derrogação pontual inerente aos contratos privados celebrados pela Administração Pública em razão dos procedimentos de controle financeiro, orçamentário, contábil e de legalidade específicos a que se submete (Lei n. 4.320/64). São justamente esses controles que justificam a inscrição em dívida ativa da União, a utilização da Execução Fiscal para a cobrança do referido crédito, a possibilidade de registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), as restrições ao fornecimento de Certidão Negativa de Débitos e a incidência do Decreto-Lei n. 1.025/1969 (encargo legal). 6. Sendo assim, para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: ao crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, aplica-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (prescrição das ações pessoais - direito pessoal de crédito), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 177, do CC/16, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, 3º da LEF) sejam feitos a inscrição e o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Sem embargo da norma de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002. 7. Também para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: para o crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do CC/2002, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, 3º da LEF) sejam feitos a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal. 8. Caso concreto em que o contrato de mútuo foi celebrado na forma de Nota de Crédito Rural sob a égide do Código Civil de 1916 (e-STJ fls. 139-141). Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança do mútuo como relação jurídica subjacente inicialmente era o de 20 anos (art. 177 do CC/16). No entanto, a obrigação em execução restou vencida em 31.10.2002, ou seja, aplicando-se a norma de transição do art. 2.028 do CC/2002, muito embora vencida a dívida antes do início da vigência do CC/2002 (11.01.2003), não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (10 anos). Sendo assim, o prazo aplicável é o da lei nova, 5 (cinco) anos, em razão do art. 206, 5º, I, do CC/2002, a permitir o ajuizamento da execução até o dia 31.10.2007. Como a execução foi ajuizada em 07.02.2007, não houve a prescrição, devendo a execução ser retomada na origem. 9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1373292/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 04/08/2015) - Grifei. Denota-se dos autos, às f. 27-33, que o contrato entre o embargante e o embargado Banco do Brasil S/A foi firmado em 02/07/1993, com vencimento da última parcela em 15/08/1998, e, posteriormente, o crédito restou alongado, por meio de acordo firmado em Juízo na data de 04/11/1998, com vencimento da primeira parcela em 01/11/1999 (f. 34-40). Como se vê, o contrato e o acordo foram firmados sob a égide do Código Civil de 1916, e, conforme entendimento jurisprudencial estabelecido em sede de recursos repetitivos, o prazo prescricional é vintenário. Contudo, considerando que na data da vigência do Código Civil de 2002 (11.01.2003) não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional (10 anos), afasta-se a prescrição vintenária (art. 177) e aplica-se o prazo quinquenal contado da vigência do novo código, nos termos da regra de transição prevista no art. 2.028. Deste modo, conclui-se que o termo final do prazo prescricional ocorreu em 11.01.2008, e, em sendo a ação de execução ajuizada em 09.05.2005, não há que se falar em prescrição do crédito executado pela União. 2.2 - Da notificação da cessão do crédito. Aduz o embargante que em nenhum momento foi notificado da sub-rogação do crédito para a União, motivo pelo qual requer a extinção da ação de execução por irregularidade procedimental. Ocorre que, constam do processo administrativo acostado aos autos as notificações do embargante (f. 102-105). No mais, verifico que o endereço do embargante nas notificações (Av. Presidente Vargas, 348, Ponta Porá - MS) é o constante na base da Receita Federal (f. 16) e no cadastro junto ao Banco do Brasil (f. 18). Nesse sentido, cumpre mencionar que é pacífico o entendimento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido da validade da citação postal, com aviso de recebimento, entregue no endereço correto do executado, ainda que recebida por terceiros, in verbis: RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. É tranquila a jurisprudência do STJ pela validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1473134/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017) Sendo assim, reconheço a regularidade da notificação da cessão do crédito à União. Ademais, ainda que tal endereço não seja mais do embargante, como alegado, caberia a ele, o ônus de manter atualizadas suas informações, de forma que, o suposto não recebimento da notificação decorreu de sua culpa, não afastando a validade da cessão de crédito. 2.3 - Das Práticas Ilegais. Afirma o embargante que até a data do ajuizamento da ação de execução nº 96.4030443-3, inúmeras práticas ilegais foram cometidas pelo Banco do Brasil S/A, tais como capitalização indevida de juros, encargos pela inadimplência, juros ilegais, multa abusiva, comissão del credore, e que não foram consideradas as amortizações efetuadas pelo embargante. Nesse ponto, há que se esclarecer que os créditos rurais originários de operações financeiras alongadas ou renegociadas, nos termos da Lei nº 9.138/95, cedidos à União Federal por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, como o do presente caso, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União. O C. Superior Tribunal de Justiça assentou tal entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDAS À UNIAO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIAO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90, verbis: Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda. 2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008. 3. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 4. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 5. In casu, o art. 739-A do CPC não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foi cogitado nas razões dos embargos declaratórios, com a finalidade de prequestionamento, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ

08/2008.(REsp 1123539/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)Deste modo, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, que somente pode ser ilidida diante de prova em contrário, concretamente demonstrável. Da análise da CDA (F 133), verifico que ela encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos no art. 2, 5 e 6, da Lei n.6.830/1980. Por outro lado, verifico que o embargante não se desincumbiu de seus ônus, apenas afirmou que houve práticas abusivas pelo Banco Brasil, e sequer juntou documentos que comprovem que tais alegações, o que, inclusive, impossibilitou a realização de laudo contábil (f. 278). Registro que, em sua exordial, distribuída em 15/12/2005, o embargante pugnou pelo prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de perícia contábil extrajudicial para demonstrar os abusos cometidos, o que não foi juntado até a presente data. Deste modo, não há como desconstituir a CDA que aparelha a execução fiscal, diante da presunção de certeza e liquidez do título. Nesse sentido, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATORIO. SENTENÇA REFORMADA.1. A CDA goza da presunção de liquidez e certeza (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), cujo ônus de desconstituição pertence ao executado, de que não se desincumbiu no caso dos autos.2. A certidão de dívida inscrita que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos no art. 2, 5 e 6, da Lei n.6.830/1980.3. Os créditos ora sob discussão, conquanto originários de contratos de mútuo bancário passíveis de execução pura e simples, restaram alongados ou renegociados, com fundamento na Lei 9.138/1995, e transferidos à União Federal pela MP 2.196-3/2001, assumindo, por força de lei, natureza de dívida ativa não tributária, a possibilitar sua exigência via procedimento especial de execução fiscal.4. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, de que os créditos rurais originários de operações financeiras alongadas ou renegociadas, nos termos da Lei nº 9.138/95, cedidos à União Federal por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal, não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si: REsp 1123539/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010.5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistiu nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução tentada.9. Apelação provida, com a inversão dos ônus de sucumbência.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030246-37.2017.4.03.9999/SP, Primeira Turma, Rel. Hélio Nogueira, Publicado em 01/03/2018) - Grifei.DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. BANCO DO BRASIL - CREDOR ORIGINAL. CESSÃO DO CRÉDITO À UNIÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3/2001 - VIABILIDADE. EXECUÇÃO DA DÍVIDA ORIGINÁRIA DO CONTRATO - OBSERVÂNCIA DO RITO DA LEI Nº 6.830/1980 - ADEQUAÇÃO. CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA.1. Executivo fiscal ajuizado para cobrança de dívida de natureza não tributária, com origem em crédito rural concedido pelo Banco do Brasil e alongado na forma da Lei nº 9.138/1995. Crédito rural posteriormente transferido pelo Banco do Brasil à União, em razão de autorização contida no artigo 2º da MP nº 2.196-3/2001, que estabeleceu o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autorizou a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.2. A parte contribuinte não trouxe aos autos elementos que pudessem infirmar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, ônus que a ela compete. Ademais, a análise da CDA que instrui a cobrança demonstra que ela preenche os requisitos legais, tendo fornecido à parte contribuinte os elementos necessários para conhecimento da exigência fiscal e apresentação da respectiva defesa, dela constando os dispositivos que fundamentam a cobrança, bem como o número do processo administrativo respectivo.3. A observância do rito previsto na Lei nº 6.830/1980 para cobrança da presente dívida constitui decorrência do fato de estarem os créditos rurais abarcados no conceito de Dívida Ativa da União (STJ, REsp 1123539/RS). O STJ também já estabeleceu que a União, cessionária do crédito rural, não executa a Cédula de Crédito Rural (ação cambial), mas a dívida oriunda de contrato de financiamento, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/64 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal (Lei 6.830/1980) (REsp 1373292/PE). Precedentes decididos sob a sistemática dos recursos repetitivos.4. Inexistência de mácula na cessão do crédito rural efetuada pelo Banco do Brasil à União Federal, pois realizada com supedâneo no artigo 2º da Medida Provisória nº 2.196-3/2001, que estabeleceu o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autorizou a criação da EMGEA. Precedentes da 5ª Turma do TRF3.5. Legítima a incidência da taxa Selic a partir da inscrição em dívida ativa, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao ano, observada a limitação previsto no artigo 5º da MP nº 2.196-3/2001.6. Remessa oficial e apelação da União providas.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000745-82.2010.4.03.9999/SP, Quinta Turma, Rel. Juíza Federal em Auxílio Louise Filgueiras, Publicado em 23/11/2017) - Grifei.2.4 - Indexação da dívida à UFIRPor fim, aduz o embargante que a embargada procedeu à indexação da dívida à UFIR, porém, em nenhum momento o embargante anuiu com a alteração dos encargos que assumiu junto ao Banco do Brasil S.A. Conforme já exposto acima, o crédito objeto da execução fiscal referente aos presentes embargos está abarcado no conceito de Dívida Ativa da União, e, por conseguinte, a UFIR serviu apenas como mero fator de conversão de valores constantes na CDA, inexistindo qualquer ilegalidade.Assim, de igual maneira não merece acolhimento o pedido do embargante. III - DISPONIBILIDADEPosto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, reconhecendo a higidez da CDA.Resolvo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o Embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR.Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se.Determino que a restituição do valor adiantado pela parte embargante, a título de honorários periciais (f. 184-185), devidamente corrigido, pelo Perito Paulo Sérgio Garcia, considerando que deixou de cumprir o seu encargo sem motivo legítimo. Comunique-se a ocorrência ao Conselho Regional de Contabilidade do Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 467, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente arquivem-se.CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO: OFÍCIO n. ____/2018 ao Conselho Regional de Contabilidade do Mato Grosso do Sul, comunicando que o perito Paulo Sérgio Garcia (CRC-MS 3568/O-0) deixou de cumprir o seu encargo sem motivo legítimo.

Expediente Nº 10019

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001103-20.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001102-35.2018.403.6005 () - ATOS PEREIRA DE MATTOS(MS006458 - DORIVAL MACEDO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

- 1) Recebo os autos e convalido os atos até aqui praticados.
- 2) Intime-se a parte embargante para se manifestar em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se.
- 3) Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, dê-se vista dos presentes autos, juntamente com os autos principais à União para manifestação.
- 4) Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 10020

INCIDENTE DE RESTITUIÇAO DE COISAS APREENDIDAS

0000140-12.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001650-94.2017.403.6005 () - ANDREIA LOPES DE OLIVEIRA(MS018670 - GERALDO GONCALVES KADAR E MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X JUSTICA PUBLICA

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes de fs. 144/151 e 153/154.
2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 10021

ACA0 PENAL

0000984-35.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIANO DA SILVA BATISTA(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS) X DANIELLE MACHADO DE MELLO(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS)

1. Designo a audiência de instrução para o dia 03/04/2019 às 15:30 horas (horário de Brasília), às 14:30 horas (horário do MS), pelo sistema de videoconferência, para a oitiva das testemunhas de acusação RINALDO SEVERO DE SOUZA, na Subseção Judiciária de Dourado/MS, e APARECIDO FRANCISCO DA SILVA, na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.2. PUBLIQUE-SE para o advogado constituído a designação da audiência.3. Intimem-se os réus.4. Oficie-se o superior hierárquico dos policiais da designação da audiência.5. Dê-se ciência ao MPF.Cumpra-se.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 838/2018-SCJDF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS para intimar a testemunha de acusação RINALDO SEVERO DE SOUZA, Subtenente PM, Matrícula 1539800, lotado e em exercício no Departamento de Operações de Fronteira - DOF em Dourados/MS, para comparecimento na audiência para sua oitiva, designada para o dia 03/04/2019 às 15:30 horas (horário de Brasília), às 14:30 horas (horário do MS)na Subseção Judiciária Dourados/MS, pelo sistema de videoconferência.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 839/2018-SCJDF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS para intimar a testemunha de acusação APARECIDO FRANCISCO DA SILVA, Policial Militar, Matrícula 2076250, lotado e em exercício na Polícia Rodoviária Estadual em Campo Grande/MS, para comparecimento na audiência para sua oitiva, designada para o dia 03/04/2019 às 15:30 horas (horário de Brasília), às 14:30 horas (horário do MS)na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, pelo sistema de videoconferência.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO 1609/2018-SCJDF AO SUPERIOR HIERÁRQUICO do policial militar RINALDO SEVERO DE SOUZA em Dourados/MS, comunicando a intimação do policial para comparecimento na audiência designada para o dia 03/04/2019 às 15:30 horas (horário de Brasília), às 14:30 horas (horário do MS) na Subseção Judiciária de Dourados/MS, pelo sistema de videoconferência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO 1610/2018-SCJDF AO SUPERIOR HIERÁRQUICO do policial militar APARECIDO FRANCISCO DA SILVA em Campo Grande/MS, comunicando a intimação do policial para comparecimento na audiência designada para o dia 03/04/2019 às 15:30 horas (horário de Brasília), às 14:30 horas (horário do MS)na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, pelo sistema de videoconferência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 840/2018-SCJDF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS para intimar os réus JULIANO DA SILVA BATISTA, residente na Rua da Divisão, nº 975, Casa 745, Condomínio Vila Parati - Campo Grande/MS, e DANIELLE MACHADO DE MELLO, brasileira, filha de Antônio José de Mello e Irene Machado de Mello, natural de Dourados/MS, nascido em 02/02/1982, RG nº 1136172 SSP/MS, CPF nº 915.300.321-72, residente na Rua do Bandolim, nº 289, bairro Parati - Campo Grande/MS, da designação de audiência para oitiva das testemunhas de acusação para o dia 03/04/2019 às 15:30 horas (horário de Brasília), às 14:30 horas (horário do MS) na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, pelo sistema de videoconferência.

Expediente Nº 10022

ACA0 PENAL

0003153-63.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X RODRIGO RAMAO DOMBROSKI PAES TORRACA AÇÃO PENAL PÚBLICAAutos do Processo nº 0003153-63.2011.403.6005Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: RODRIGO RAMÃO DOMBROSKI PAES TORRACAS E N T E N Ç A(Tipo D - Res. nº 535/2006 - CJFJ) - RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RODRIGO RAMÃO DOMBROSKI PAES TORRACA e RAF AEL RODRIGUES MUNIZ, pela suposta prática do delito do artigo 304 c.c. 297, ambos do Código Penal. Narra a denúncia (f. 138-140), em suma, que o réu RODRIGO, na data de 31/10/2011, em uma estrada vicinal próxima ao Posto

Capey, Ponta Porã - MS, fez uso de documento público (CRLV) falsificado por RAFAEL, perante agentes policiais federais. Recebimento da denúncia em 31/07/2012 (f. 142). Citação de RODRIGO (f. 155). Resposta à acusação do réu RODRIGO (f. 168-170 e 186-187). Sentença de extinção da punibilidade de RAFAEL em decorrência de seu falecimento (f. 181-182). Oitiva da testemunha Zoe Ubaldino Fernandes de Brito (f. 217). Oitivas das testemunhas Wagner Veron Palácio, Elísia Joelma dos Santos e Ottoniel Falcão de Oliveira, bem como interrogatório do réu (f. 226). Em alegações finais (f. 261-264), o MPF pugnou pela absolvição do réu por insuficiência de provas. Alegações finais apresentadas pela defesa do réu (f. 266-268), requerendo a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, VII, do CPP. É o relato do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Ausentes questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O Ministério Público Federal sustenta que a conduta do réu se amolda ao seguinte tipo penal, in verbis: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular. Passo a relatar as provas produzidas em audiência. Em seu depoimento, a testemunha Zoe Ubaldino Fernandes de Brito, afirmou que se recorda que trabalhou na região com Ottoniel Falcão nesse período; tiveram várias ocorrências parecidas com essa; não consegue destrinchar o caso apenas com o nome do réu ou o veículo; não se recorda especificamente sobre o caso (CD - f. 218). Por sua vez, Ottoniel Falcão de Oliveira, disse que esteve em operação no Estado de Mato Grosso do Sul, e uma das casadas foi Ponta Porã - MS; se recorda do fato, mas não dos detalhes da abordagem; ratifica o depoimento prestado em sede policial (CD - f. 236). A testemunha Elísia Joelma dos Santos afirmou que conhece o réu há 15 anos; não ficou sabendo que o réu se envolveu em crime; quem forneceu o carro e o documento para o réu foi a pessoa de Rafael (CD - f. 230). Wagner Veron Palácio, ouvido como informante, afirmou que é cunhado do réu; conhece o réu há uns 9-10 anos; o réu nunca teve outros problemas com prisão; é uma pessoa tranquila; o réu prestava serviço para Rafael que lhe entregou o carro com o documento (CD - f. 230). No seu interrogatório, o réu disse que é amasiado; tem filhos de 5 e 12 anos; trabalha como serviços gerais no Hotel; sua renda é de R\$ 908,00; reside à Rua Água Azul, Rodoviária, Ponta Porã - MS; está cursando o segundo ano do ensino médio; nunca foi preso ou processado anteriormente. Quanto aos fatos, afirmou que a acusação é verdadeira, porém não tinha ciência que o documento era falso; estava desempregado na época; Rafael, que residia próximo, perguntou se queria fazer uns bicos para ele, fazendo umas viagens; a proposta era pegar o carro dele com meias e deixar na rodoviária de Dourados; Rafael também não tinha ciência da falsificação do documento, tinha comprado o carro de outra pessoa, estava faltando pagar a última parcela; não tinha carro e estava desempregado; foi a terceira vez que fez o transporte para Rafael, para levar meias; o policial afirmou que o documento vencido estava correto, porém o documento novo estava adulterado; Rafael foi chamado para depor e assumiu que tinha comprado o carro e não tinha ciência da adulteração do documento; a abordagem foi depois de Lagunita; no Posto Capey, entregou os dois documentos aos policiais; Rafael lhe pediu para afirmar que o carro era dele se fosse abordado; não imaginava que o carro teria problema; estava sozinho no carro (CD - f. 230). Isso posto, valora as provas. 2.1 Materialidade A materialidade delitiva é inconteste e restou provada pelo auto de prisão em flagrante (f. 2-9), auto de apresentação e apreensão (f. 10-11) e pelo laudo de exame documentoscópico (f. 73-78). 2.2 Autoria Compulsando os autos, pelas provas carreadas no curso da instrução processual, verifico que não existem provas aptas a demonstrarem ter o réu concorrido para a infração penal. O acusado, tanto em sede de inquérito policial como em juízo, afirmou que desconhecia a falsidade do documento, sendo que a pessoa de Rafael que lhe entregou o veículo com o documento para realizar o transporte de meias até a rodoviária de Dourados (f. 8-9 e CD de f. 230). Em seu interrogatório policial, Rafael, em consonância com a versão apresentada pelo réu, disse que realiza transporte de mercadorias para a cidade de Dourados; é proprietário do veículo apreendido, tendo comprado da pessoa de Cesar, em algumas ocasiões, quando estava impedido de realizar as viagens, emprestou seu veículo para o réu realizar o transporte das mercadorias (f. 35-39). Os policiais rodoviários federais Ottoniel Falcão de Oliveira e Zoe Ubaldino Fernandes de Brito e Ottoniel Falcão de Oliveira, afirmaram em sede policial que, quando da abordagem, o réu negou ter ciência da falsidade do documento apresentado (f. 2-5). Já em juízo, não se recordaram dos detalhes da abordagem (CD - f. 218 e 236). Assim, quanto à autoria, tanto as testemunhas como o réu, em momento algum confirmaram que ele tinha conhecimento da falsidade do documento apresentado aos policiais rodoviários federais. E, em caso de dúvida, há de se rumar para a absolvição do acusado, em homenagem ao princípio in dubio pro reo. Afinal, para que o juiz possa proferir um decreto condenatório, leciona o renomado jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, é preciso que haja prova da materialidade delitiva e da autoria. Na dúvida, a absolvição se impõe. Evidente que a prova deve ser séria, ao menos sensata. Mais ainda: prova séria é aquela colhida sob o crivo do contraditório. (...) Uma condenação é coisa séria; deixa vestígios indelévels na pessoa do condenado, que os carregará pelo resto da vida como um anátema. Conscientizados os Juízes desse fato, não podem eles, ainda que, intimamente, considerem o réu culpado, condená-lo sem a presença de uma prova séria, seja a respeito da autoria, seja sobre a materialidade delitiva (In: Código de Processo Penal Comentado, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 1, p. 582). Caberia à acusação desincumbir-se da missão de comprovar a autoria do delito, fazendo-o por meio de testemunhos ou outros elementos de prova admitidos pelo direito processual penal, o que efetivamente não ocorreu no caso concreto. Todavia, o próprio Ministério Público Federal pugnou pela absolvição do acusado ante a insuficiência de provas em sede de alegações finais. Forçoso constatar que o conjunto probatório produzido durante a instrução criminal é, pois, insuficiente para imputar a autoria delitiva ao acusado. Logo, a absolvição do acusado da imputação da prática do crime do art. 304 c.c. 297, ambos do Código Penal, é medida impositiva. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para absolver RODRIGO RAMÃO DOMBROSKI PAES TORRACA da imputação de prática do delito previsto no art. 304 c.c. 297, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Determino a restituição do veículo apreendido à f. 10-11, item I, ao seu legítimo proprietário, caso ainda não tenha sido realizada, devendo a Secretaria do Juízo expedir o necessário ao cumprimento da determinação, com a ressalva de que é ônus do proprietário formalizar e custear o procedimento de regularização do veículo. Libero os bens descritos no item 3 do Auto de Apresentação e Apreensão (f. 10-11). Contudo, constato que foram eles encaminhados para a Receita Federal em Ponta Porã, para fins de apuração de ilícito aduaneiro (f. 29). Fixo os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela. Com o trânsito em julgado desta sentença: (i) solicite-se o pagamento dos honorários da defensora dativa; (ii) altere-se a situação da parte de denunciado para absolvido, promovendo-se a baixa na distribuição e arquivamento, com as cautelas de estilo. Cópia desta sentença servirá de: Mandado nº ____/2018-SCJ de intimação de RODRIGO RAMÃO DOMBROSKI PAES TORRACA do teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Ponta Porã/MS, 21 de agosto de 2018. Leo Francisco Giffoni Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10023

ACAO PENAL

0001204-09.2008.403.6005 (2008.60.05.001204-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X YOSHIMITSU OGAWA (MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI)

S E N T E N Ç A (Tipo D - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida em face de YOSHIMITSU OGAWA, em razão da prática, em tese, da conduta tipificada no art. 334, caput, do Código Penal, por ter importado diversos produtos oriundos do Paraguai. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, registro que o Ministério Público Federal entendeu estar diante de um caso de descaminho. Os delitos de descaminho e contrabando antes tipificados no art. 334, caput, do Código Penal, não se confundem, pois, enquanto o crime de contrabando reprime a conduta de quem importa ou exporta mercadoria proibida, não se cogitando de recolhimento dos encargos fiscais, o descaminho é, por sua vez, iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria, ou seja, a repressão da conduta no descaminho dá-se em razão da não satisfação dos encargos fiscais. O descaminho é delito de natureza penal tributária vez que, o objeto jurídico sobre o qual recai a proteção penal é o erário, lesado pela evasão de renda resultante do delito. Por outro lado, considerando que no contrabando o preceito consiste em proibir que determinadas mercadorias entrem ou saiam do território nacional, a proteção penal recai sobre outros bem jurídicos, privilegiando-se, quanto a tal delito, a natureza da mercadoria, em detrimento de seu valor econômico. O crime de descaminho consuma-se com a simples ação ou omissão que tenha por finalidade iludir o pagamento dos tributos devidos em face da importação de produtos de origem estrangeira. Ressaltando-se que, fraudada a fiscalização aquele que, conforme exigido em Lei, deixa de declarar à autoridade aduaneira a introdução, no território nacional, de mercadoria estrangeira. Dessa forma, o simples fato de não declarar o excesso de cota, significa que está iludindo o Fisco. Por outro lado, o princípio da insignificância orienta-nos no sentido de que, após o juízo de tipicidade formal, isto é, a subsunção do fato ao tipo descrito em lei - que somente deve se preocupar com a proteção dos bens jurídicos indispensáveis para convivência em sociedade (princípio da subsidiariedade) -, deve ser realizado um Juízo de tipicidade material, consistente na verificação da ocorrência de lesão significativa ao bem jurídico tutelado (princípio da fragmentariedade). Caso a conduta, apesar de formalmente típica, venha a lesar de modo insignificante o bem jurídico tutelado, não há falar em tipicidade material, não sendo possível concluir por um juízo positivo de tipicidade, o que transforma o comportamento num indifferente penal. Por oportuno, colaciono trecho do voto do Ministro Joaquim Barbosa, proferido no julgamento do HC nº 92438 (...). A luz de todos os princípios que regem o direito penal, essencialmente o princípio da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima, é inadmissível que uma conduta seja administrativamente irrelevante e, ao mesmo tempo, seja considerada criminalmente relevante e punível! A única conclusão a que se pode chegar, na espécie, é a de que não houve lesão ao bem jurídico tutelado. (...) Tomo a dizer: não é possível que uma conduta seja administrativamente irrelevante e não para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falham os outros meios de proteção e não suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do direito. Na hipótese do crime de descaminho, a jurisprudência tem se orientado no sentido de que a tipicidade do delito pode ser afastada pela aplicação do princípio da insignificância, quando o valor dos tributos sonegados for igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), limite estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 10.522/2002, alterado pela Lei nº 11.033/2004 e atualizado pela Portaria nº 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, para a execução dos créditos fiscais. A propósito, esse foi o entendimento adotado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC 126191 e HC 121717. No caso dos autos, observa-se que o valor do tributo devido pelas mercadorias apreendidas, avaliadas pela fiscalização em R\$ 31.647,00 - fl. 01 -, após a incidência da alíquota de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/2003, não ultrapassa o montante previsto no art. 20 da Lei 10.522/02 (R\$ 20.000,00), razão pela qual se apresenta juridicamente possível a aplicação, na espécie, do princípio da insignificância. De outro norte, não obstante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ser no sentido de que a reiteração de conduta do agente impede a aplicação do princípio da insignificância, cumpre observar que não há nos autos elementos que comprovem ser o réu um criminoso habitual em crimes desta espécie. Ademais, competia à acusação demonstrar que a reiteração da conduta do réu importou, globalmente, em expressiva violação ao bem jurídico tutelado, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Portanto, diante da insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado pelo art. 334 do Código Penal, conclui-se que a conduta descrita na denúncia não se amolda ao conceito de infração penal, posto que ausente o elemento da tipicidade material. Diante deste cenário, impõe-se absolver sumariamente o denunciado. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, em consequência, absolvo o denunciado YOSHIMITSU OGAWA da prática do crime de descaminho. Considerando que já foi decretado o perdimento administrativo das mercadorias apreendidas (fls. 30/31), nada há a ser decidido sobre sua destinação por este juízo. Sem custas judiciais. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações de praxe e arquivem-se estes autos. Registre-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cópia desta sentença servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2018 à comarca de Amambai/MS com a finalidade de intimação de YOSHIMITSU OGAWA acerca do teor desta sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-81.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARIA REGINA FLORENCIANO RAMOS

RÉU: INSS AGENCIA DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 3, § 4º da Resolução 142/17 da Presidência do E. TRF da 3ª Região: "Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe".

Assim sendo, intime-se o recorrente para inserir a mídia referente à audiência de instrução, neste processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Efetuada a inserção da mídia, Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Não havendo requerimento, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 30 dias, apresente contrarrazões ao recurso de apelação.

PONTA PORÁ, 25 de junho de 2018.

Expediente Nº 10025

ACAO PENAL

0000849-96.2008.403.6005 (2008.60.05.000849-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ELZE ROMAO DOS REIS MORAES(SP046110 - CAROLINA SANCHES GUIZELIN)

Primeiramente, insta esclarecer que a ré ELZE ROMAO DOS REIS MORAES foi devidamente citada (fl. 172-V). Posteriormente, foi expedida precatória à Comarca de Adamantina/SP para o seu interrogatório, mas ela não foi encontrada naquele endereço, para a audiência designada pelo juízo deprecado para aquele intuito (fl. 297). Além disso, tal acusada não comunicou a este juízo nova mudança de endereço e, mesmo instada a defesa dela a se manifestar sobre tal situação (fl. 317/318), decorreu in albis o prazo assinalado para tanto (fl. 318/verso). Por todo o exposto, decreto a revelia da denunciada ELZE ROMAO DOS REIS MORAES, devendo o presente feito prosseguir independentemente de sua intimação, nos moldes preconizados no artigo 367 do Código de Processo Penal. Assim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e após à defesa da ré para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Caso não haja requerimentos, abra-se vistas as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal com a chegada dos autos na Procuradoria.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 5492

ACAO PENAL

0000769-59.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOAO VITOR DIAS DE MEDEIROS(MS015628 - CARLOS EDUARDO TORRES) X JULIO CESAR LOVEIRA JOAQUIM(MS016084 - ROGER AUGUSTO DE SOUZA E MS015628 - CARLOS EDUARDO TORRES)

1. Vistos.
2. Pedido para a concessão de prazo à fl. 218; prejudicado.
3. INTIME-SE a defesa para que comprove a notificação da renúncia do mandato ao réu, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 5º, parágrafo terceiro, da Lei n. 8.906/94.
4. Após a juntada do documento supra, intime-se o réu pessoalmente para comunicar se possui outro advogado constituído, ou se deseja a nomeação de um advogado dativo, para o minus de sua defesa técnica. Neste último caso, fica desde já nomeada a Dra. Sílvia Gobi Monteiro Fernandes (OAB/MS 9.246).
5. Com a juntada da resposta à acusação do réu Júlio pelo seu advogado futuramente constituído ou por seu advogado dativo, abra-se vista ao MPF para se manifestar sobre as defesas apresentadas.
6. Intime-se, se for o caso, oportunamente e pessoalmente a defensora dativa.
7. Publique-se. Cumpra-se.
CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE:
CARTA PRECATÓRIA N. 403/2018-SC, COM AS CÓPIAS NECESSÁRIAS PARA O CUMPRIMENTO DO ITEM 4. RÉU: JULIO CESAR LOVEIRA JOAQUIM, brasileiro, filho de José Joaquim Filho e Darcy Loveira Joaquim, nascido aos 29/10/1986, natural de Três Lagoas/MS, instrução: primeiro grau incompleto, vendedor, documento de identidade nº 1421379/SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 021.816.611-70, residente na Rua Manoel Mendez, nº 846, bairro Santa Rita, Três Lagoas/MS.

Expediente Nº 5493

ACAO PENAL

0002165-03.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUAREZ DALPASQUALE(MS016012 - EDILVANIA PIGOZZO NASCIMENTO) X JAIME VIZZOTTO(MS007375 - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES) X LETICIA DE CARVALHO TEOLI VITORASSO(MS010681 - EDSON TAVARES CALIXTO E MS011146 - ANDRE VICENTIN FERREIRA) X CLEDISON GUAZINA BRUM(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA)

1. Vistos, etc.2. Não assiste razão aos acusados Juarez e Cledison quanto à alegada preliminar de inépcia da denúncia. Com efeito, a peça acusatória descreve, suficientemente, o fato criminoso e as suas circunstâncias, de modo a possibilitar o pleno exercício do direito de defesa. Ademais, a exordial está instruída por elementos informativos que denotam a justa causa para a ação penal, preenchendo, assim, os pressupostos elencados no artigo 41 do CPP. 3. No tocante à alegação do acusado Juarez quanto aos indícios insuficientes de autoria e de materialidade, ausência de crime, de dolo e de prejuízo ao erário, observo que nesta fase processual impera ainda o princípio do in dubio pro societate e, em sede de cognição sumária, se o juiz não tiver certeza de que os acusados não podem ser alvo de persecução penal - caso de absolvição sumária -, deverá, portanto, instruir o processo, deixando para o final a realização da cognição exauriente e consequente resolução do mérito.4. O acusado Jaime, em sede de resposta à acusação, não arguiu preliminares, rejeitou os termos da denúncia de forma genérica, deixando para discutir o mérito em momento oportuno.5. Sobre as questões de mérito, o momento oportuno para a sua análise é na prolação da sentença. Assim, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 397 do CPP e não sendo caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito.6. Cópia desta decisão serve de CARTA PRECATÓRIA N. ____/2018-SC à Comarca de Amambai/MS - a qual deverá estar instruída com a cópia da denúncia, do recebimento da denúncia, das respostas à acusação dos acusados com as respectivas procauções, sentença de extinção com relação à acusada Leticia e a Manifestação do MPF acerca das respostas à acusação - para a oitiva das testemunhas Sérgio Dioxêbio Barbosa (acusação), Rodrigo Guerra, Leandro Torres Cabanas, Edimilson Sanchez Maciel, Alexandre Rios Oliveira e Ivone Inês Bafinger Mereles (defesa), e interrogatório dos acusados Juarez Dalpasquale, Jaime Vizzotto e Cledison Guazina Brum. (cumprido à fl. ____).7. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5494

ACAO PENAL

0002255-55.2008.403.6005 (2008.60.05.002255-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARSON JOSE PAVAO(MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO E MS013045 - ADALTO VERONESI)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de MARSON JOSÉ PAVÃO, imputando-lhe a prática, em tese, dos delitos dos artigos 289, 1º (por duas vezes) do Código Penal, em concurso material. De acordo com a inicial, no dia 25.12.2007, no município de Amambai/MS o réu introduziu em circulação 02 (duas) cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) dando-as em pagamento em estabelecimentos comerciais da cidade. Izabel Estigarribia de Ávila, funcionária de um estabelecimento comercial, acionou a Polícia Militar e noticiou que o réu efetuara o pagamento da conta na lanchonete com uma nota de R\$ 100,00, posteriormente identificada como falsa. Ato contínuo, os policiais, acompanhados de Izabel, realizaram buscas nas proximidades e encontraram o réu no posto de combustíveis Dakota. Questionado, Marson confirmou o pagamento da conta no estabelecimento com a referida nota, mas alegou desconhecer sua inautenticidade. Em 27.12.2007 Nilson Antunes Colman, fentista e operador de caixa do posto de combustível Dakota relatou à polícia em 25.12.2007 também recebeu uma cédula falsa de R\$ 100,00 de Marson. Afirmou ter vendido uma caixa de cerveja e recebeu em pagamento a nota falsa, restituindo um troco de R\$ 82,00 (oitenta e dois reais) e tomou conhecimento da falsidade da cédula apenas no momento em que tentou depositá-la na agência bancária. A autoridade policial o réu admitiu o repasse da cédula na lanchonete em que Izabel trabalhava e afirmou desconhecer a inautenticidade da nota, entretanto, negou as acusações de Nilson, alegando não ter comprado cerveja e repassado cédula de R\$ 100,00 no posto Dakota. Em 18.04.2012 a denúncia foi recebida (fls. 80/82). Citado, o réu apresentou resposta à acusação por meio de defensor dativo (fl. 112). Posteriormente o acusado constituiu defensor (fls. 161/162). Ante a demora no cumprimento de cartas precatórias, expedidas para a oitiva das testemunhas e interrogatório e a ocorrência de cancelamentos de atos processuais previamente designados a instrução foi finalizada apenas em 19.07.2018, ocasião em que o réu foi ouvido e as partes ofereceram alegações finais oralmente. A defesa pediu a absolvição de Marson ante a ausência de dolo e esclareceu que, na ocasião dos fatos, o réu trabalhava como vendedor autônomo e teria recebido as cédulas falsas em pagamento de uma venda e as repassou no comércio por não perceber a falsidade. O Ministério Público, por sua vez, pediu a desclassificação da conduta para a descrita no artigo 289, 2º do Código Penal, por não vislumbrar habitualidade na conduta do réu. É o que importa relatar. DECIDO. A materialidade está comprovada. Segundo o laudo pericial 785/2010 (fls. 58/63) a ausência de elementos de segurança existentes na cédula padrão permite aos peritos afirmarem que as cédulas examinadas (envelope de fl. 83) são falsas. Igualmente a autoria está comprovada. Em depoimento à autoridade policial e em seu interrogatório judicial o réu admitiu ao menos um dos fatos imputados, confirmando que repassou a cédula em questão no estabelecimento comercial em que Izabel Estigarribia de Ávila trabalhava. Por fim, negou ter repassado cédula de R\$ 100,00 no posto Dakota. Entretanto, como exposto pelo órgão ministerial, não há elementos nos autos que demonstrem que o réu tenha praticado a conduta descrita no artigo 289, 1º do Código Penal (Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa); pelo contrário, o caso apresenta elementos de que o ato em questão deve ser tipificado no 2º do mesmo dispositivo legal (Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa). Na ocasião dos fatos o réu era vendedor ambulante e aparentemente recebeu as cédulas em pagamento, logo, de boa-fé, vez que não foi capaz de reconhecer a falsidade de imediato. A alegação do acusado é verossímil, vez que os funcionários Izabel e Nilson receberam as notas e não perceberam indícios de falsidade - Nilson, inclusive, afirmou que passou a caneta de teste na nota de R\$ 100,00 e não acusou ser produto falsificado (fl. 25), fato que indica que para o homem médio as cédulas em questão tinham potencial para serem aceitas como verdadeiras. Ressalto que Nilson era fentista e caixa do posto de gasolina Dakota, logo, lida o dia inteiro com dinheiro, de modo que provavelmente perceberia uma cédula de falsificação grosseira. Deste modo, a desclassificação da conduta do réu para a descrita no artigo 289, 2º do Código Penal é medida que se impõe. Desclassificada a conduta, é necessário verificar eventual ocorrência de prescrição. Antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, esta é regulada pela pena máxima cominada abstratamente, e deverá atender aos períodos elencados no artigo 109 do Código Penal. No caso, o lapso a ser observado é de 04 (quatro) anos, eis que a pena máxima vigente à época dos fatos era de 02 (dois) anos (artigo 109, V, do CP). Logo, ainda não teria ocorrido a causa extintiva de punibilidade. A denúncia foi recebida em 12.04.2012 (fls. 80/82) e, desde então, não houve qualquer outro marco interruptivo ou suspensivo do lapso prescricional (artigos 116 e 117 do Código Penal). Nota-se que houve o transcurso de período superior a 04 (quatro) anos, assim, configurada a causa extintiva da punibilidade. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 107, IV e 109, V, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu MARSON JOSÉ PAVÃO, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Após, com as cautelas de praxe, archive-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-42.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: SEBASTIAO DOMINGOS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Tendo em vista que o INSS apresentou recurso de apelação, referente aos autos 000373-74.2016.4.03.6006, **diretamente no PJE**, vislumbrando a celeridade processual, determino que os autos passem a tramitar eletronicamente.

À vista da certidão de decurso do INSS para digitalizar os autos, intime-se a parte autora, nos termos do art. 5º da Resolução. PRES. 142/2017, para proceder a virtualização dos autos, bem como apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Ficam as partes intimadas de que nos termos do artigo 6º da Resolução 142 não se procederá à virtualização do processo para a remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Translade-se cópia desta decisão nos autos físicos, bem como archive-se com as cautelas de praxe

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM
DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3603

ACAÓ PENAL

0001584-53.2013.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-89.2011.403.6006 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JULIO CESAR ROSENI(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X AURO ALVES DE LIMA(MS014405 - LAUDO CESAR PEREIRA E MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES E MS017454 - SILWALTER HAGNER CANO DA SILVA) X EDVALDO JOSE PACHECO(MS008052 - RUI GIBIM LACERDA E MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X REGINALDO PROTASIO DE LARA(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X FLAVIO PEREIRA BONIFACIO(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X GILSON RINQUES MARTINS(MS012328 - EDSON MARTINS) X BELTRAN FORTUNATO PRIETO NOGUEIRA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X CELSO LUIS OLIVEIRA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA E MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA) X ERONILDES ANTONIO DA SILVA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

Melhor revendo os autos, verifico que audiência no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS será realizada às 15:00 horas (horário local).

Assim sendo, requirite-se APARECIDO DO NASCIMENTO LOPES para comparecimento no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS no dia 28 de setembro de 2018, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul).

Defiro ainda o comparecimento do réu AURO ALVES DE LIMA na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para acompanhar a oitiva da testemunha Gilberto Dias, ressalvando-se que, caso deseje acompanhar a oitiva das demais testemunhas, deverá comparecer nesta Vara Federal.

Oficie-se à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para ciência.

Em vista da certidão de intimação negativa de fl. 1194, caberá ao defensor do réu REGINALDO PROTASIO DE LARA cientificá-lo a respeito da audiência de instrução nestes autos.

Intimem-se. Cumpra-se, inclusive, no que couber, o despacho de fl. 1183.

Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:

1. Ofício 852/2018-SC à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para ciência acerca do comparecimento do réu AURO ALVES DE LIMA nesse Juízo Federal para acompanhamento de audiência.
2. Ofício 853/2018-SC ao Departamento de Operações de Fronteira - DOF em Dourados/MS, para requisitar APARECIDO DO NASCIMENTO LOPES para comparecimento no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, no dia 28 de setembro de 2018, às 15:00 horas (horário local), para ser ouvido como testemunha nos presentes autos, cabendo ao superior hierárquico comunicar o policial militar referido acerca da presente determinação, inclusive acerca do correto horário da audiência.

Expediente Nº 3604

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001275-90.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X EDIVALDO MACEDO AMORIM(MS020820 - MARCELO DE OLIVEIRA GREGORIO)

SENTENÇA1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 202/2017-4-DPF/NVI/MS, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Navirai/MS, autuado neste juízo sob o nº 0001275-90.2017.403.6006, ofereceu denúncia em face de BRENO ENDRE ALMEIDA DIAS FONTES, brasileiro, solteiro, filho de Paulo Roberto Dias Fontes e Mônica Jane de Almeida Dias Fontes, nascido em 26.12.1993, no município de Belo Horizonte/MG, portador da cédula de identidade nº 16627092 SSP/MG, inscrito no CPF sob nº 109.246.756-40, residente na Arcênio Cardoso, nº 69, Bairro Vila Setenta, Caarapó/MS; EDIVALDO MACEDO AMORIM, vulgo Vitamina, brasileiro, filho de Manoel Nascimento Amorim e Marciana G. Macedo, nascido em 07.11.1968, no município de Curitiba/PR, portador da cédula de identidade nº 4.952.927 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 807.785.429-04, residente na Rua Carlos Gomes, nº 80, Vila Nova, Mundo Novo/MS. Aos réus foi imputada a prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06 e artigo 70 da Lei nº 4.117/1962. Narra a denúncia ofertada na data de 26.03.2018 (fs. 150/152)[...] No dia 15 de novembro de 2017, por volta das 10h45min, no Porto Caiuá, município de Navirai/MS, BRENO ENDRE ALMEIDA DIAS FONTES, com conjunto com EDIVALDO MACEDO AMORIM, de maneira consciente e voluntária, em companhia de esforços e unidade de designios, transportaram, de Caarapó/MS com destino a Londrina/PR, 376,5Kg (trezentos e setenta e seis quilos e quinhentas gramas) de maconha, substância psicotrópica prevista na Lista F do Anexo 1 da Portaria 344/98 da ANVISA. No mesmo contexto fático, com a finalidade de assegurar a execução, a impunidade e a vantagem do tráfico de drogas, BRENO ENDRE ALMEIDA DIAS FONTES e EDIVALDO MACEDO AMORIM, de maneira consciente e voluntária, utilizaram aparelhos de telecomunicação [...], sem observância das disposições legais regulamentares. Nas circunstâncias acima descritas, equipe da Polícia Rodoviária Federal realizava patrulhamento de rotina quando identificou dois veículos (FIAT/Siena e GM/Monza) em posição suspeita nas proximidades do Porto Caiuá que aguardavam a travessia da balsa. Ao visualizarem os policiais, os ocupantes do veículo desceram e se afastaram, fazendo menção de fuga. A equipe deu ordem de parada aos indivíduos, sendo que EDVALDO (VITAMINA) desobedeceu e fugiu. Dando continuidade, realizaram busca pessoal em BRENO e localizaram as chaves do veículo FIAT/Siena, no qual encontraram 376 Kg de substância análoga à maconha. Questionado pelo policiais, BRENO afirmou que foi contratado para realizar o transporte da droga de Caarapó/MS até Londrina/PR e receberia a quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Ao chegar em Londrina/PR entraria em contato telefônico com PAI, que receberia o entorpecente. Ademais, disse que o indivíduo que o acompanhava exercia a função de batedor, tendo o apelido de VITAMINA. Informou, também, que se comunicavam por meio do rádio transceptor durante o trajeto. Dando seguimento às investigações, ao vistoriarem o veículo GM/Monza, localizaram um aparelho celular que continha a foto de um indivíduo que BRENO identificou como sendo VITAMINA, o qual também foi identificado pelos policiais que realizaram a abordagem. No celular, ainda, era possível identificar o nome de EDVALDO MACEDO no aplicativo messenger facebook. Ao chegarem no posto policial, os policiais confirmaram que, em data anterior à abordagem (04/09/2017), o veículo GM/Monza era conduzido por EDVALDO, o que ratifica a autoria delitiva. Por fim, no veículo também foi encontrado um rádio transceptor sintonizado na mesma frequência do veículo conduzido por BRENO. EM sede policial (fs. 11-13), BRENO ENDRE confirmou a prática delitiva. afirmou que foi contratado para realizar o transporte do entorpecente até Londrina/PR. Asseverou que VITAMINA era quem realizava a função de batedor e eu pegou o veículo já carregado na saída de Caarapó/MS, momento em que recebeu o celular com que efetuará contato com PAI. Ademais, acredita que PAI e VITAMINA seriam a

mesma pessoa ou outra que também estava envolvida com a prática delitiva. Essa pessoa teria entrado em contato dias antes, indagando se ele aceitaria transportar uma bomba, sabendo que se tratava de drogas ou armas. Para tanto, receberia a quantia de R\$20.000,00 ao chegar em Londrina/PR. Disse que durante o trajeto efetuaram contato por meio de rádios comunicadores e que VITAMINA informava se a estrada estava tranquila, ou seja, sem a presença de policiais. Por fim, declarou que não possui licença para operar tais aparelhos e tinha consciência da irregularidade de tal ato [...]. Determinada a notificação dos réus para apresentação de defesa prévia e decretada a prisão preventiva do Réu Edivaldo Macedo Amorim (fls. 155/157). Informadas, nos autos processuais, a incineração do entorpecente apreendido (fls. 184/186) e a prisão do Réu Edivaldo (fls. 187/187v). Realizada audiência de custódia do Réu Edivaldo no Juízo Deprecado da Comarca de Mundo Novo/MS (fl. 199 - mídia de gravação). Notificado o réu Edivaldo, apresentou defesa preliminar por meio de defensor constituído. Alegou a inépcia da denúncia e requereu a revogação da prisão preventiva (fls. 203/210). Determinado o desmembramento dos autos processuais com relação ao Réu Breno Endre Almeida Dias Fontes, por não haver sido localizado para notificação. De outra senda, indeferido o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa do Réu Edivaldo e recebida a denúncia oferecida em seu desfavor (17.08.2018) (fls. 228/229v). Citado o réu pessoalmente (fl. 253). Em 30 de agosto de 2018, em audiência realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Guairá/PR, procedeu-se ao interrogatório do Réu Edivaldo Macedo Amorim e à oitiva da testemunha Julio Cesar de Aguiar. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, e o Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais, requerendo a condenação do Acusado Edivaldo Macedo Amorim nos termos da exordial acusatória (fls. 257/258 e 259 - mídia de gravação). Por sua vez, a defesa do Acusado, em alegações finais, requereu, de início, a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o crime de descaminho. Em caso de condenação, requereu a aplicação do 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, no patamar de 2/3 (dois terços); a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; não reconhecimento de causas de aumento de pena ou agravantes; a diminuição da pena pelo fato de o Réu ser primário; o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea e a aplicação da pena no mínimo legal (fls. 262/270). Vieram-me os autos conclusos para julgamento (fl. 270). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Ao Réu é imputada ao réu a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/2006. Assim, transcrevo os dispositivos: Lei nº 11.343/2006 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: [...] Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal; [...] Passo à análise da conduta do Acusado, destarte, à luz do referido tipo penal. A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/13); Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 14/15); Laudo Preliminar de Constatação (fls. 19/20); Boletim de Ocorrência da PRF (fls. 39/43); Informação da Polícia Judiciária (fls. 55/56); Laudo de Perícia Criminal federal (química forense - fls. 96/99), e que apontam que foram apreendidos 376,5Kg (trezentos e setenta e seis quilogramas e quinhentos gramas) de maconha, Cannabis sativa Linnae, caracterizado como psicotrópico que causa dependência. No que tange à Autoria, também se reputa presente. A testemunha Julio Cesar de Aguiar, ao prestar seu depoimento em Juízo, afirmou que estava realizando patrulha no Porto Caiuá, quando verificou que dois indivíduos, ao avistarem a viatura, deixaram seus veículos. Disse que um deles, o Réu, fugiu no momento da abordagem, e que o outro (Breno) com quem foram encontradas as chaves do veículo FIAT/Siena carregado com drogas, admitiu o transporte de entorpecentes e revelou que o Réu Edivaldo estava atuando como batedor da carga. afirmou que localizou um celular no veículo do Réu em que se constatou a existência de fotos suas, as quais também foram reconhecidas pelo transportador do entorpecente como sendo referentes a Edivaldo. Contou, por fim, que foram localizados radiotransmissores nos dois veículos, instalados de forma oculta, cujo acionamento foi explicado por Breno. Durante seu interrogatório, em Juízo, o Réu confirmou o fato narrado na denúncia, asseverando, todavia, que não tinha ciência do conteúdo da carga ou da sua origem, sabendo apenas que se tratava de algo ilícito, e que imaginava que fosse veneno/agrotóxico. Disse que efetuou contato com o motorista do outro veículo pelo rádio e que atuaria como batedor apenas até o Porto Caiuá. afirmou, ainda, que havia recebido previamente a recompensa de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) pelo serviço. Vê-se, assim, que o Réu Edivaldo atuou como partícipe - ao exercer a função de batedor, e não como coautor do fato. É que, de acordo com a teoria do domínio funcional do fato, elaborada por Claus Roxin, o autor é aquele cuja função na empreitada criminosa se faz essencial a seu sucesso. Por outro lado, a conduta do partícipe é aquela cuja ausência, embora relevante, não obsta a prática do delito. Nas palavras de Nilo BATISTA. Só pode interessar como co-autor quem detenha o domínio (funcional) do fato; desprovida deste atributo, a figura cooperativa poderá situar-se na esfera da participação (instigação ou cumplicidade). O domínio funcional do fato não se subordina à execução pessoal da conduta típica ou de fragmento desta, nem deve ser pesquisado na linha de uma divisão aritmética de um domínio integral do fato, do qual tocaria a cada co-autor certa fração. Considerando-se o fato concreto, tal como se desenrola, o co-autor tem reais interferências sobre o Se e o seu Como; apenas, face à operacional fixação de papéis, não é o único a tê-las, a finalisticamente conduzir o sucesso. Pode-se entretanto afirmar com Roxin que cada co-autor tem a sorte do fato total em suas mãos, através de sua função específica na execução do sucesso total, porque se recusa-se sua própria colaboração faria fracassar o fato. (in Concurso de Agentes, Editora Liber Juris, Rio de Janeiro, 1979, pág. 77) Citada teoria é aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça para distinguir a conduta de autores e partícipes. Conforme ementa abaixo transcrita: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. CO-AUTORIA. DOMÍNIO FUNCIONAL DO FATO. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INOBSERVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. O Tribunal de origem, quando do recurso de apelação, é livre para analisar a conduta do paciente, enquadrando-a conforme melhor lhe parecer. O acusado que na divisão de trabalho tinha o domínio funcional do fato (a saber, fuga do local do crime), é co-autor, e não mero partícipe, pois seu papel era previamente definido, importante e necessário para a realização da infração penal. A sentença penal condenatória, no caso de concurso de agentes, deve guardar estrita consonância com as condutas de cada agente, particularizadas na denúncia. É nula a decisão condenatória na parte em que foi fixada a pena-base acima do mínimo legal com fundamentação inadequada. Ordem parcialmente concedida para anular a sentença no que atina a dosimetria da pena do paciente, mantendo a condenação, devendo outra ser prolatada, sem os vícios da original. (HC 30.503/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 12/12/2005, p. 424) No caso em comento, verificou-se dos fatos narrados na peça acusatória, bem como do depoimento prestado pela testemunha em Juízo e do interrogatório do Réu, que a carga de drogas não estava no veículo por ele conduzido. Todavia, cabia a ele informar ao motorista do veículo em que se encontrava a carga acerca da possibilidade de seguir viagem ou não, com o fim de ajudá-lo a burlar a fiscalização e assegurar a prática do delito. De fato, o Réu Edivaldo, ao exercer a função de batedor, que não é essencial para que se pratique o delito de tráfico de drogas, porém torna significativamente maior a probabilidade de consumação do delito, auxiliou o autor a esquivar-se da fiscalização estatal. Inegável, portanto, a participação do Réu no delito em comento, visto que estava atuando em conjunto com terceiros para praticar o crime de tráfico de drogas. Já no que tange a tipicidade da conduta do Réu, observa-se que se dá por subordinação mediata, devendo-se aplicar a norma de extensão prevista no artigo 29 do Código Penal. Observa-se que a conduta amolda-se assim com aquela descrita no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, já que concorreu para o transporte de drogas. Há tipicidade objetiva de sua conduta, portanto. Por sua vez, no que diz respeito ao elemento subjetivo do tipo, também o réu presente. Como se sabe, o dolo é a vontade consciente de praticar a conduta típica. No presente caso, o Réu agiu de forma voluntária e inobstante alegue que não sabia que se tratava do transporte de drogas, admitiu que tinha conhecimento de que se tratava de carga ilícita, tendo dito em Juízo, inclusive, que nesses casos o contratante não revela o que será transportado. Interessante registrar que, também em Juízo, o Réu afirmou que já praticou o crime de contrabando de cigarros e, igualmente, não sabia qual era a carga, mas tinha ciência que havia algo de errado. Disse, mais uma vez, que os contratantes não informam o conteúdo da carga. Veja-se, ademais, que o Réu estava em contato, por radiocomunicador, segundo suas declarações em Juízo, com o transportador da carga, o qual, consoante a testemunha Julio Cesar, ouvida em Juízo, confessou que transportava drogas. Assim, a alegada ignorância do Réu não o exime da responsabilidade pela sua participação na prática do delito, estando configurado o dolo, ainda que na modalidade eventual. Neste ponto, urge destacar que não merece guarida o requerimento formulado pela defesa em alegações finais de desclassificação do tipo do artigo 33, caput, da Lei de Drogas para o crime de descaminho ou do artigo 15 da Lei nº 7.802/89. Deveras, o Acusado deixou claro que, nas empreitadas criminosas, os contratantes não informam realmente o conteúdo da carga. Outrossim, suas declarações em Juízo também demonstraram que não estava convencido de que estava batendo estrada para um veículo com carga de veneno. De toda sorte, o Acusado agiu com dolo eventual, como dito anteriormente, assumindo o risco de estar transportando qualquer espécie de mercadoria ilícita, inclusive entorpecentes, como no presente caso. Note-se que o Réu reside em cidade fronteiriça, notória rota de tráfico de drogas, e, ainda, segundo suas informações em Juízo, já praticou crime de contrabando nos mesmos moldes, ou seja, transportando carga sem ter certeza de sua natureza. Ressalte-se que houve a comprovação da existência de liame subjetivo entre o Réu e o condutor do veículo com a carga de drogas, o que permite a responsabilização por meio do concurso de agentes previsto no artigo 29, do Código Penal. Há, assim, tipicidade subjetiva. Inegável, portanto, estar-se diante de conduta típica. No que tange à ilicitude, também a vislumbro presente. Com efeito, nenhuma das causas que acarretam em sua exclusão foi alegada ou comprovada ao longo da instrução. Trata-se de conduta típica e antijurídica. Já no que tange à culpabilidade, observa-se que se tratava de pessoa imputável à época dos fatos, com potencial consciência da ilicitude e cuja conduta era passível de exigência conforme o direito. Por tais razões, considero estar diante de conduta típica e ilícita, além de réu culpável. Condono o Acusado Edivaldo, destarte, às penas do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 c/c o artigo 29 do Código Penal. É imputada, ainda, ao Réu a prática do delito esculpido no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dado a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal passo à análise da conduta do Acusado, destarte, à luz do referido tipo penal. A materialidade do delito restou comprovada pelos documentos aportados retro, na fundamentação do crime de tráfico de drogas, bem como pelo Termo de Apreensão n. 199/2017 (fl. 61) e pelos Laudos de Perícia Criminal Federal (Eletroeletrônicos) n. 2378/2017 (fls. 101/105) e n. 2396/2017 (fls. 107/110), e que apontam que havia no veículo conduzido pelo Réu e noutro apreendido no mesmo contexto, radiotransmissores instalados e em funcionamento, estando ambos sintonizados na mesma frequência. Saliente-se que, segundo referidos laudos periciais, o Transceptor examinado pós-se em funcionamento imediatamente após energizado, sem que o botão do comando fosse pressionado. Infere-se disto que o equipamento se encontra em uso anteriormente. Passo a analisar a autoria delitiva. Perante a autoridade policial, Eduardo Cesar Gazola, Policial Rodoviário Federal, condutor do flagrante, disse que (fls. 02/05) [...] QUE então, em entrevista à testemunha e seu colega, BRENO disse que pegou o veículo carregado na cidade de Caarapó/MS e o levaria até a cidade de Londrina/PR e que o veículo GM/MONZA estava fazendo o serviço de batedor de estrada, por meio de rádio transceptor, uma vez que ele BRENO não conhecia o caminho [...]. [...] QUE também foi encontrado no veículo FIAT/SIENA um rádio transceptor oculto debaixo do banco do passageiro e para ligá-lo é necessário baixar o freio de mão, dar partida no veículo e passar um ímã sobre o console do câmbio [...]; QUE esta forma dissimulada de funcionar o rádio foi ensinada por BRENO, no local; QUE BRENO informou aos policiais rodoviários federais que no veículo GM/MONZA também há um rádio transceptor instalado e era usado para comunicação entre ele e o batedor que empreendeu fuga; QUE ao inspecionar o veículo GM/MONZA, os policiais notaram realmente a presença de uma antena e um cabo coaxial, característicos de uso de rádio transceptor [...]. O Policial Rodoviário Federal Julio Cesar de Aguiar apresentou declarações semelhantes, em sede inquisitiva, às fls. 06/09. Como acima reportado, a testemunha Julio Cesar, em Juízo, afirmou que foram localizados radiotransmissores nos dois veículos, conduzidos pelo Acusado e por Breno, instalados de forma oculta, cujo acionamento foi explicado por Breno. O réu, por sua vez, confessou em Juízo a utilização do radiocomunicador. Disse que foi desta forma que se comunicou com o motorista do veículo com a carga ilícita. É relevante destacar que os laudos periciais de fls. 101/105 e 107/110 atestam que os equipamentos encontrados nos veículos estavam na mesma frequência e entraram em funcionamento assim que energizados, indicando que se encontravam ligados no momento da desinstalação para apreensão. Diante disso, inegável a autoria do delito por parte do Réu Edivaldo. A conduta praticada pelo Réu amolda-se com perfeição àquela descrita no artigo 70 da Lei 4.117/62, qual seja, utilização de telecomunicações sem a observância das prescrições legais. Quanto ao dolo, exigido para a configuração do tipo subjetivo também o vislumbro. Com efeito, como já dito, o Réu conduzia o veículo e tinha os comandos operacionais do radiotransmissor a seu alcance, sendo sua função bater a estrada para o veículo com a carga de cigarros. Se não se comunicasse com aquele, não teria como desempenhar tal função. Aliás, o Réu confessou que se comunicou com o outro motorista através do referido aparelho. No que tange à ilicitude, também a vislumbro presente. Com efeito, nenhuma das causas que acarretam em sua exclusão foi alegada ou comprovada ao longo da instrução. Trata-se de conduta típica e antijurídica. Já no que tange à culpabilidade, observa-se que se tratava de pessoa imputável à época dos fatos, com potencial consciência da ilicitude e cuja conduta era passível de exigência conforme o direito. Isto posto, considero estar diante de conduta típica e ilícita, além de réu culpável. Condono o Acusado Edivaldo, destarte, às penas do artigo 70 da Lei 4.117/62. Passo à dosimetria da pena do Acusado com relação ao crime do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Segundo o artigo 42, da Lei n. 11.343/2006, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59, do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou produto, a personalidade e a conduta social do agente. Destarte para a primeira etapa da dosimetria, percebo que uma das referidas circunstâncias é desfavorável ao acusado, porquanto foi partícipe do tráfico de substância entorpecente popularmente conhecida por maconha. Ademais a vultosa quantidade por ele transportada - 376,5 Kg (trezentos e setenta e seis quilogramas e quinhentos gramas) - representa maior perigo à saúde pública, sendo apta a influir negativamente na dosimetria da sanção penal. Então, a pena-base é majorada com fundamento no art. 42 da Lei nº 11.343/06. Na sequência, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que a culpabilidade apresenta-se normal à espécie. No tocante aos maus antecedentes, ainda que haja à fl. 131v, registro de condenação em desfavor do Réu, com trânsito em julgado, deixo de valorá-la, para ponderá-la por ocasião das circunstâncias agravantes, de modo a evitar bis in idem. Não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu. O motivo do crime foi lucro fácil, não destoando da normalidade do tipo penal em análise. As circunstâncias do crime não destoam da normalidade dos crimes desse viés e as consequências são neutras, não havendo, ainda, nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, com base no artigo 59 do Código Penal c/c artigo 42 da Lei n.º 11.343/06, expaspero a pena-base em 1 (um) ano, fixando-a em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, reconheço a incidência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), considerando que o acusado confessou que estava realizando a função de batedor da carga ilícita. Outrossim, incide a agravante de reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, visto que o réu possui condenação transitada em julgado na data de 28.07.2014, conforme se verifica à fl. 131v, relativamente à qual não decorreu o período de purgação previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal. Considerando que as citadas circunstâncias são igualmente preponderantes, procedo à sua compensação, conforme entendimento sedimentado na jurisprudência (HC 201702385100, Quinta Turma, Relator Min. FÉLIX FISCHER, DJE DATA:01/02/2018; AGRESP 201300730479, JORGE MUSSI - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2018; Ap. 00041544320174036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:02/05/2018). Assim, efetuada a compensação, permanece a pena intermediária de 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na terceira fase da dosimetria da pena, não há causas de aumento. Consigno que deixo de aplicar a causa de aumento de pena prevista no inciso V do artigo 40 da Lei nº 11.343/2006. Isso porque, no caso em análise, o que se constata é que a droga seria levada até o estado do Paraná. Não houve a demonstração de que a intenção do agente era pulverizá-la em mais de um estado da federação. O mero fato de o entorpecente passar por mais de um Estado até chegar ao destino não tem o condão de caracterizar a majorante da interadualidade, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal, porquanto a passagem por mais de um Estado configura apenas o iter necessário para o atingimento do fim visado pelo Réu. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: APELAÇÕES CRIMINAIS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO GUARANI. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL REJEITADA. PRELIMINAR DE ILICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PENA-BASE FIXADA. SÚMULA 444 DO STJ. AGRAVANTE DO ARTIGO 62, I DO CP: INAPLICABILIDADE. TRANSNACIONALIDADE COMPROVADA. APLICAÇÃO SIMULTÂNEA DAS CAUSAS DE

AUMENTO DA INTERNACIONALIDADE E DA INTERESTADUALIDADE: IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE AUMENTO POR USO DE ARMA DE FOGO: NÃO CONFIGURADA. APELAÇÕES DA DEFESA IMPROVIDAS. APELAÇÃO DO MPF PARCIALMENTE PROVIDA [...] 27. Inaplicável a causa de aumento da interestadualidade, prevista no artigo 40, V, da Lei 11.343/2006, simultaneamente com a da internacionalidade. A internação da droga pelo agente, com a passagem do entorpecente por mais de um Estado da federação, constitui apenas o iter necessário para o atingimento do fim visado pelo réu - cometer tráfico internacional de drogas. Precedentes.[...](TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AP. - APELAÇÃO CRIMINAL - 35421 - 0009689-32.2007.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 17/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2017) No que tange à causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, não se encontram preenchidos todos os requisitos necessários para a sua aplicação, quais sejam, agente primário, de bons antecedentes e que não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como visto, trata-se de Réu reincidente. Desta forma, tomo definitiva a pena aplicada em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Tendo em vista que o sentenciado declarou em seu depoimento que recebe aproximadamente R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por mês, fixo o seu valor em 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, nos termos do artigo 49, 1º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena do Acusado com relação ao crime do artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentaram-se normais à espécie; b) como dito anteriormente, ainda que haja à fl. 131v, registro de condenação em desfavor do Réu, com trânsito em julgado, deixo de valorá-la como Maus antecedentes, para ponderá-la por ocasião das circunstâncias agravantes, de modo a evitar bis in idem; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) o motivo do crime será apreciado na segunda fase da dosimetria, a fim de se evitar indevido bis in idem; e) as circunstâncias do crime do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão do equipamento; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, fixo a pena base em 1 (um) ano de detenção. Na segunda fase da dosimetria, reconheço a incidência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), considerando que o acusado confessou a utilização do rádio comunicador. Outrossim, incide a agravante de reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, visto que o réu possui condenação transitada em julgado na data de 28.07.2014, conforme se verifica à fl. 131v, relativamente à qual não ocorreu o período de purgação previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal. Considerando que as citadas circunstâncias são igualmente ponderantes, procedo à sua compensação, conforme entendimento sedimentado na jurisprudência (HC 201702385100, Quinta Turma, Relator Min. FELIX FISCHER, DJE DATA:01/02/2018; AGRSP 201300730479, JORGE MUSSI - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2018; Ap. 00041544320174036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2018). Por fim, também incide a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea b, do Código Penal, porquanto o Acusado pretendia assegurar, através da comunicação pelo rádio comunicador, a execução do crime de tráfico de drogas. Em vista disso, fixo a pena intermediária em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção. Não há, na terceira fase da aplicação da pena, causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual tomo a pena definitiva em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção. Aplico a regra do concurso material do artigo 69, do Código Penal. Assim, tem-se a pena de 6 (seis) anos de reclusão e 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, devendo aquela ser executada primeiro. Para fins de fixação do regime inicial de cumprimento de pena e análise da possibilidade de sua substituição como as penas, tomando-se como parâmetro o montante de 7 anos e 2 meses de pena privativa de liberdade. Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do artigo 33 do Código Penal, a quantidade de pena e o fato de o acusado ser reincidente, deverá ser o fechado, ante a impossibilidade de aplicação da Súmula 269 do STJ, segundo a qual é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais. Quanto à detração da pena, em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, verifico que o acusado está preso cautelarmente desde 06.08.2018, ou seja, há 37 (trinta e sete) dias. Assim, resta-lhe 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção de pena privativa de liberdade a ser cumprida. Não há modificação do regime de cumprimento de pena, já que não houve o cumprimento da fração necessária para a progressão, considerando-se a pena aplicada. Descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que ausente requisitos obrigatórios (artigo 44, I e II, do Código Penal), bem como pelo fato de a medida não se mostrar socialmente recomendável. Por igual modo, não se mostra cabível a concessão de sursis, nos termos do artigo 77, I, do Código Penal. É aceito, por nossos tribunais, que com a custódia cautelar, decretada para garantia da ordem pública, evita-se, sobretudo, a reiteração delitosa, diante da real possibilidade de que solto, o réu tome a praticar novas infrações penais. Pois bem, tratando-se de Réu reincidente, entendo que permanece presente o risco à ordem pública caso solto. Outrossim, urge que seja mantida a custódia cautelar do réu para assegurar a aplicação da lei penal, considerando que se evadiu do local dos fatos e foi encontrado apenas em 06.08.2018 (fl. 187v), quando foi cumprido o mandado de prisão expedido em seu desfavor. Por tais razões, mantenho a prisão preventiva do Réu, nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal. Verifico que já se procedeu à incineração da droga apreendida, consoante comunicação feita pela autoridade policial (fls. 184/186). Quanto ao veículo GM/MONZA, placas BPF-1477 (fl. 61), verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (art. 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícito. E o que se desprende de mandamento constitucional constante do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal/Art. 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e revertido em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. No caso dos autos, resta indubitosa a utilização do veículo apreendido para bater a estrada, possibilitando ao transportador da droga esquivar-se da fiscalização estatal. Sendo assim, tratando-se de instrumento do crime, aplicável ao caso em comento o disposto no artigo 63 da Lei 11.343/06 e artigo 243 da Constituição Federal, razão pela qual decreto o perdimento do veículo apreendido em favor da União. No que tange ao celular marca LG, apreendido no interior do veículo do Réu (item 4 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 14/15), não se demonstrou nos autos processuais nexo de instrumentalidade com o crime, não sendo caso de decretar-se o seu perdimento. Após o trânsito em julgado, deve ser restituído ao Acusado, portanto. Quanto aos radiocomunicadores apreendidos (item 6 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 14/15 e item 2 do Termo de Apreensão de fl. 61), diante do teor dos laudos periciais de fls. 101/105 e 107/110, indicando que referidos equipamentos se apresentavam em funcionamento adequado e aptos a realizar a transmissão e a recepção de sinais radioelétricos e, ainda, a possibilidade de que as irradiações no espaço livre dos sinais radioelétricos produzidos pelos equipamentos causem interferência prejudicial em canais de telecomunicação, obstruindo, degradando ou interrompendo serviços realizados nesses canais, declaro o seu perdimento em favor da União, nos termos do art. 91, II, a, do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os equipamentos à ANATEL para as providências cabíveis. Referido encaminhamento ficará a cargo da autoridade policial. Consigno que a destinação dos demais bens apreendidos deverá ser promovida nos autos 0000489-12.2018.403.6006, os quais foram desmembrados dos presentes autos (denunciado Breno Endre Almeida Dias Fontes). Tendo em vista que o Acusado se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, considerando ainda as circunstâncias em que os fatos se deram, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, quando for imposta. Oficie-se ao DETRAN/MS, informando os dados de qualificação do acusado, para que sejam adotadas as providências necessárias. Por fim, no que tange ao requerimento de indenização à União, formulado pelo Parquet Federal na exordial acusatória, entendo que ele generaliza o instituto do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Deveras, a intenção do legislador, com a redação dada ao referido dispositivo legal, foi a de facilitar a reparação à vítima. Assim, não há que se condenar o acusado, sob o pretexto de indenização mínima, a pagar os gastos com a movimentação da estrutura da União, em decorrência da prática do crime, como a investigação, a atuação do Ministério Público Federal e o custo do processo. Registre-se que, com relação aos gastos com o processo, há a condenação específica ao pagamento das custas processuais. Assim, indefiro o requerimento ministerial por entender que extrapola o objetivo do artigo 387, inciso IV, do Código Penal. 3. DISPOSITIVO/CONDENAR o réu EDIVALDO MACEDO AMORIM pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 c/c artigo 29 do Código Penal e no artigo 70 da Lei nº 4.117/1962, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), à pena de 6 (seis) anos de reclusão e 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção em regime fechado, sendo que, após a detração, tem-se a pena de 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção; e à pena de multa de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário fixado em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente na data do fato. Custas pelo réu. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intime-se o Réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União; f) Observem-se o disposto referente aos bens apreendidos exigidos no corpo da fundamentação. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 13 de setembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMMUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000378-40.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: CICERO DA SILVA CORNELIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA ROSSETO - MS10129
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, proposto por **CÍCERO DA SILVA CORNÉLIO**, com pedido de liminar, contra ato coator praticado por **MARCOS ANTONIO VARELA**, Policial Rodoviário Federal, por meio do qual pretende a liberação de veículo VW/GOL I, Ano Fabricação 1996, Placa AGQ 1573 (MS), Chassi n.º 9BW ZZZ377P585959, Renavam 00665486189, cor cinza, apreendido em razão de seu uso para a importação irregular de mercadorias.

Sustenta que a apreensão é indevida, vez que o veículo pertencente a sua cunhada, Aparecida Assis Barbosa, a qual teria lhe emprestado para que o impetrante viajasse.

Afirma que o valor da mercadoria irregularmente transportada é muito inferior ao do veículo apreendido, devendo, portanto, a liberação do bem se dar por aplicação do princípio da proporcionalidade.

Despacho de ID nº 9732541 determinou a intimação do impetrante para que regularizasse sua representação processual, esclarecesse seu interesse processual, visto não ser o proprietário do veículo apreendido, retificasse o valor da causa e juntasse os autos a CRLV correspondente ao veículo.

Através da petição de ID nº 9902547 o impetrante emendou a petição inicial, requerendo a substituição do polo ativo da demanda, para que passasse a constar como impetrante Aparecida Assis Barbosa, juntou procurações, requereu a retificação do valor da causa e informou a impossibilidade de apresentar o CRLV do veículo apreendido, que teria sido retido pela Polícia Rodoviária Federal.

Novamente intimado para retificar o valor da causa (ID nº 9936343), o impetrante o fez através da ID nº 10238910.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, concedo o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, a legitimidade processual das partes corresponde a pertinência subjetiva do processo, ou seja, da correspondência entre as partes da relação processual e da relação de direito material subjacente, sendo apenas quando autorizado pelo ordenamento jurídico que terceiros poderão, em juízo, defender direito alheio (art. 17 e 18, CPC).

No caso em tela, tanto o impetrante Cícero da Silva Cornélio quanto sua cunhada Aparecida Assis Barbosa, cuja inclusão no polo ativo foi requerida, não demonstram serem os proprietários do veículo apreendido e, consequentemente, serem legitimados a compor a presente lide.

E no que tange a propriedade do veículo, tanto o Documento de Notificação de Recolhimento de Veículo - DRV de ID nº 9034845, quanto a procuração de ID nº 9034849, apresentam como proprietária do veículo Maria Cristina Ramos.

Nessa senda, a eventual transferência de propriedade do veículo automotor pela tradição, sem o devido registro, tampouco resta comprovada. Ressalto que em sede de mandado de segurança é incabível dilação probatória, não havendo, portanto, instrução processual a permitir a produção de outras provas.

Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS - INTERESSE DE PROCESSO PENAL - INADEQUAÇÃO DO "WRIT" E ILEGITIMIDADE ATIVA.

I - Tratando-se de bem apreendido relacionado com ilícito penal, que interessa ao inquérito policial e eventual ação penal dele resultante, o direito de restituição de coisas apreendidas tem procedimento específico regulado nos arts. 118 a 120 do Código de Processo Penal, somente podendo ser pleiteado por quem seja seu legítimo proprietário, e não por mero possuidor e/ou detentor (no caso, apresentando-se o impetrante como mero detentor do bem quando de sua apreensão, quando o estava transportando sob ordem e responsabilidade de terceiro que seria seu legítimo proprietário), somente podendo haver a restituição quando não mais interessar ao processo penal.

II - Também é inadequada a ação de mandado de segurança porque se trata de questão que depende de apuração de fatos e produção de provas para esclarecimento da propriedade.

III - O mandado de segurança não se constitui em instrumento substitutivo do recurso adequado previsto em lei para impugnar eventual indeferimento de pedido de restituição formulado à autoridade policial, que seria o de apelação (súmula nº 267 do STF), consignando-se que pelo que dos autos consta não chegou a ser formulado o devido pedido de restituição.

IV - Precedentes.

V - Apelação do impetrante desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 274466 - 0012921-73.2003.4.03.6108, Rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, julgado em 19/01/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2010 PÁGINA: 203)

Assim, não tendo sido demonstrada a legitimidade do impetrante, tampouco a de Aparecida Assis Barbosa, cuja inclusão no polo ativo foi requerida, deve ser extinto o processo por carência de ação.

Diante do exposto, indefiro o pedido de inclusão de Aparecida Assis Barbosa no polo ativo da demanda e, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por ilegitimidade ativa, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a parte autora em custas, a qual a exigibilidade fica suspensa, nos termos artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Em sede de mandado de segurança não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 25, Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3605

ACAO PENAL

000459-74.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X JOSE PAULO SANTURIAO FELISMINO X LUIZ AFONSO DE SOUZA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X ROMULO AUGUSTO DOS SANTOS GUIMARAES CAVALCANTE(MS017122 - LUCIANO CALDAS DOS SANTOS) X IGOR PINHEIRO DOS SANTOS(MS017122 - LUCIANO CALDAS DOS SANTOS)

Intimem-se os defensores constituídos dos réus ROMULO AUGUSTO DOS SANTOS GUIMARÃES, IGOR PINHEIRO DOS SANTOS e JOSE PAULO SANTURIAO FILISMINO para que apresentem a resposta à acusação em favor dos acusados.

No silêncio, dê-se vista aos defensores dativos nomeados às fls. 194/195.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao advogado dativo nomeado ao réu LUIZ AFONSO DE SOUZA, o qual requereu expressamente a nomeação de defensor, conforme se vê à fl. 244.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500026-19.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: IRENE PEREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta por **IRENE PEREIRA DA ROCHA**, já qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Deferido o benefício da justiça gratuita e antecipada a produção da prova pericial (ID nº 2830104).

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID nº 4624752).

O INSS foi citado e ofereceu contestação (ID nº 5509986).

A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID nº 5753667).

Foram requisitados os honorários periciais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Portanto, o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva.

Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apresentou as seguintes conclusões em seu laudo (ID nº 4624752):

4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); Sim, apresenta sintomas de dor lombar com irradiação para o membro inferior direito, dor para caminhar, agachar, etc...

(...)

8. Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;

Sim, existe incapacidade laboral.

9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

Sim, a doença causa incapacidade total e permanente para o trabalho, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral.

10. Data provável do início da(s) doença(s)/lesão(s)/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

Trata-se de doença degenerativa antiga e não foi possível determinar a data de início da doença.

11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique;

Não foi possível determinar com precisão a data de início da incapacidade, entretanto, considerando as características das doenças, as informações da autora, os exames de radiografia e a atual avaliação clínica, a incapacidade para o trabalho é anterior a 2013, nos termos do laudo de perícia judicial dos autos 0000182-63.2015.403.6006, a incapacidade persiste até a presente data, a incapacidade é total e permanente para o trabalho.

Com efeito, do laudo de exame pericial elaborado pelo perito do juízo é possível concluir que a parte autora possui **incapacidade total e permanente** para atividades laborativas, portanto, sem a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que não a habitual.

Desse modo, é possível afirmar que a incapacidade que acomete a parte autora está patente ao menos desde **antes de 2013**, conforme laudo pericial.

No caso dos autos, conclui-se, portanto, que a incapacidade que a acometia era anterior a sua nova filiação em 01 de janeiro de 2013. Logo, a incapacidade se deu em data que sequer ostentava a qualidade de segurada.

Explico.

De acordo com o laudo pericial, a autora informou que não exerce atividade laboral há 04 ou 05 anos, o que é corroborado pelo extrato do CNIS anexo aos autos. Deste extrato, verifica-se que a autora contribuiu como segurado empregado de 01.06.1993 a 13.12.1993. Posteriormente, contribuiu na qualidade de segurado contribuinte individual com o adimplemento de uma única prestação, correspondente a janeiro de 2013. Por fim, contribuiu como segurado facultativo de 01.03.2014 a 30.04.2014, 01.06.2014 a 31.10.2017 e de 01.12.2017 a 28.02.2018, depois de detectada a incapacidade laborativa.

Ora, a autora não pode utilizar-se das contribuições como segurado facultativo, posteriores a incapacidade, a fim de completar o período de carência para o benefício previdenciário pretendido. No caso de incapacidade preexistente ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, não lhe é conferido o direito ao auxílio doença ou à aposentadoria por invalidez, consoante disposto no artigo 42, §2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91.

Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. **INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PREEXISTENTE.** APELAÇÃO PROVIDA.

1. A parte autora só promoveu recolhimentos facultativos nos períodos de 01/06/1996 a 31/08/1996, ou seja, 3 (três recolhimentos). Após a perda da qualidade de segurada, na forma do artigo 15, II, da LBPS, refoi-se aos 61 (sessenta e um) anos, recolhendo contribuições, quando já não mais reunia as mínimas condições de exercer atividade laborativa.

2. **É inviável a previdência social conceder benefícios nestas circunstâncias, pois patenteadas a ocorrência de filiação oportunista após a ocorrência da contingência** (artigo 42, § 2º, primeira parte, da Lei nº 8.213/91).

3. O seguro social depende de recolhimento de contribuições e não pode conceder prestações previdenciárias sem prévio custeio. (art. 201, caput, da Constituição Federal).

4- Apelação do INSS provida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2282182 - 0040298-92.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018, grifo nosso)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE PREEXISTENTE.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.

- Caso em que a requerente, após 17/12/1971, reingressou no sistema depois de aproximadamente 38 anos, contando, portanto, com 60 anos de idade, e já acometida das moléstias indicadas nos documentos médicos que instruem o feito, doenças eminentemente degenerativas e progressivas, que se agravaram ao longo do tempo, não em poucos meses, como se depreende da leitura do laudo e da análise do conjunto probatório dos autos.

- As doenças e a incapacidade são anteriores ao ingresso da demandante no sistema solidário da seguridade, em 12/2009, redundando em notório caso de preexistência, conseqüência que fôrmo com base no princípio do livre convencimento motivado (art. 371 e 479 do NCPC).

- Não é dado olvidar o caráter contributivo e solidário da Seguridade Social, que "será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais..." (art. 195, caput, da Constituição Federal).

- **A ausência de contribuições por parte dos segurados, ou mesmo a contribuição tardia, quando já incapacitados, viola o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, necessário ao custeio dos benefícios previdenciários**, os quais não podem ser confundidos com a assistência social, que "será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social", nos termos do art. 203, caput, da CF.

- **Constata-se a preexistência da incapacidade, não faz jus a parte autora aos benefícios pleiteados, nos termos dos arts. 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91.** Precedente desta Corte.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2301132 - 0011347-54.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018, grifo nosso)

Inclusive, tal fato é de conhecimento da parte autora, tendo em vista que a ação anteriormente intentada (autos nº 0000182-63.2015.403.6006) teve seus pedidos julgados improcedentes pelo mesmo fundamento.

Ademais, não há que se falar que o agravamento da doença da autora constitua fato novo a permitir a concessão do benefício previdenciário, tendo em vista que tal agravamento não acarretou em incapacidade, pois a incapacidade, como já dito, é preexistente ao seu ingresso na previdência social.

Dito isto, em face da ausência da qualidade de segurado da previdência social quando do início da incapacidade laborativa, não é possível se conceder o benefício previdenciário pretendido. A improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, 13 de setembro de 2018.

BRUNO BARBOSA STAMM

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-78.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: NAVISEG-EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOEL ALVES DE ARAUJO - PR58503

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência à parte autora da contestação, para, querendo, se manifestar.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, na ocasião, as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do Código de Processo Civil, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Consigno, ainda, que eventuais manifestações acerca de questões cognoscíveis de ofício deverão, nesse momento, ser apontadas pelas partes.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso.

Expediente Nº 3606

EXECUCAO PENAL

0000207-08.2017.403.6006 - JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONÇA (PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) Trata-se de execução de pena restritiva de direitos do sentenciado LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONÇA, condenado à prestação de serviços à comunidade e ao pagamento de prestação pecuniária, em substituição à pena privativa de liberdade. Extraí-se dos autos que ao acusado foi determinado o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade perante a instituição Casa Lar Santo Antônio, bem como ao prestação pecuniária a esta mesma entidade. Contudo, não há nos autos comprovantes de pagamento da prestação pecuniária e de frequência de comparecimento perante a mencionada entidade. Ante ao exposto, oficie-se à instituição Casa Lar Santo Antônio, para que informe se o acusado está cumprindo com as condições impostas. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 2. Ofício n. 0157/2018-SC à Casa Lar Santo Antônio. Finalidade: Solicitar informações quanto ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária por RONI PETERSON MODESTO, nos termos do despacho acima proferido. Anexos: fls. 115.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000606-37.2017.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-76.2016.403.6006 ()) - BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS (PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C LTDA. (PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AUTOS Nº 0000606-37.2017.403.6006 (Processo Principal nº 0000832-76.2016.403.6006) REQUERENTE: BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido - tipo camioneta, modelo I/HYUNDAI TUCSON GL 20L, placas ENT-1053/SP, chassi KMHJM81BP9U074189 - formulado por BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS (petição e documentos - fls. 02/40). Alega, para tanto, que o referido bem é de sua propriedade, visto que, por força de contrato de seguro, indenizou os prejuízos do segurado Rogério Alexandre Alves, em virtude da ocorrência do roubo do veículo acima referido, nos termos do Boletim de Ocorrência nº 187/2015, da Delegacia de Polícia Civil de Iracemópolis/SP, sub-rogando-se, consequentemente, nos direitos e ações do segurado, conforme previsto em lei. Afirma, contudo, que o veículo foi apreendido nos autos do IPL n. 0092/2016-4-DPF/AQA/SP, e, realizada perícia, identificou-se adulterações, realizadas após o roubo, nos sinais identificadores e placas. Instado a se manifestar, o Parquet Federal requereu a intimação do requerente para juntada de documentação comprobatória do bem autenticada (fls. 43/43v). Juntados documentos pelo requerente (fls. 47/49). Dada nova vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou pelo parcial deferimento do pedido, de forma a liberar o bem à requerente na condição de fiel depositária, a fim de que promova a regularização do veículo junto ao DETRAN (remarcação do chassi e regularização da numeração do motor), e para que, após, requeira, nestes autos, a sua devolução a título definitivo (fls. 51/52). Vieram os autos conclusos (fl. 52). É O RELATÓRIO.DECIDIDO. A requerente pretende a restituição do veículo camioneta, modelo I/HYUNDAI TUCSON GL 20L, placas ENT-1053/SP, chassi KMHJM81BP9U074189, apreendido em 27.05.2016, em razão da prática do crime de uso de documento falso, que ensejou a prisão em flagrante de Leonardo Suzarte da Silva (fls. 31/32). Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquirido ou ao processo. No caso dos autos, verifico que a condição de proprietária do veículo é comprovada pelo documento de fls. 47/47v. De outro lado, destaco que a perícia já foi realizada (fls. 34/38), ocasião em que se constatou [...] foram encontrados vestígios de adulteração nas superfícies reservadas ao NIV e ao número do motor. Como descrito nesta mesma subseção, inscrições observadas em sua estrutura indicam tratar-se do veículo de placas ENT-1053 do município de Iracemópolis/SP e NIV KMHJM81BP9U074189, com ocorrência de roubo (BO nº 174 de 22/02/2015, em Iracemópolis/SP, de propriedade de Rogério Alexandre Alves [...]). Considerando, pois, as conclusões verdadeiras pelo laudo pericial, não se pode olvidar que o veículo apreendido teve seus dados identificadores adulterados, o que, por sua vez, impede que seja posto em circulação nesse estado em que atualmente se encontra. Nada obstante, isso não afasta a possibilidade de restauração dos dados adulterados com a sua regularização junto ao órgão de trânsito competente. Desta feita, como a utilização do veículo nas circunstâncias em que se encontra pode eventualmente caracterizar infração administrativa e penal, não restou completamente afastado o interesse do bem para o processo penal, momento em razão da possibilidade de decretação do seu perdimento ao final do processo, razão pela qual, não preenchidos todos os requisitos para a restituição do bem, esta deve ser indeferida. De outro lado, em que pese não seja o caso de procedência do pedido de restituição do bem apreendido, considerando, como já mencionado, a possibilidade de regularização do automotor junto aos órgãos de trânsito, o que também é de entendimento do Ministério Público Federal, entendo por bem determinar a liberação do veículo em favor da requerente na condição de fiel depositária, com vistas a que seja promovida a sua regularização, após a qual deverá a requerente, comprovando a sujeição do veículo às devidas vistorias no órgão de trânsito, requerer sua devolução definitiva nestes autos. Registro que a fiel depositária deverá colocar o objeto de depósito à disposição deste Juízo sempre que intimada para tanto, sob pena de busca e apreensão do bem, sem prejuízo das demais sanções civis e penais. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de restituição, para determinar a liberação do veículo camioneta, modelo I/HYUNDAI TUCSON GL 20L, placas ENT-1053/SP, chassi KMHJM81BP9U074189, a requerente BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS, na condição de fiel depositária, a fim de que promova a regularização do veículo junto ao DETRAN respectivo, ficando a liberação definitiva condicionada à comprovação da regularização nestes autos. Expeça-se o Termo de Fiel Depositário, devendo o representante legal da requerente comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, para assiná-lo. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí. Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO nº /2018-SC. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 10 de setembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000966-69.2017.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-53.2017.403.6006 ()) - RODRIGO DE MELO LARA (MT022743 - RAFAEL ALENCAR CANTAO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido - marca/modelo FIAT TORO FREEDOM 1.8 16V FLEX AUT, ano/modelo 2016/2017, CHASSI 988226117HKA62773, placas LMJ0143, cor vermelha - formulado por RODRIGO DE MELO LARA (petição e documentos - fls. 02/11). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela intimação do requerente para juntada de documentos (fl. 14). Juntados documentos pelo requerente (fls. 17/39). Dada nova vista dos autos processuais, o Parquet Federal manifestou-se pelo parcial deferimento do pedido, de forma a liberar o bem ao requerente na condição de fiel depositário, a fim de que promova a regularização do veículo junto ao DETRAN (novo emplacamento e remarcação do chassi), e para que, após, requeira, nestes autos, a sua devolução a título definitivo (fls. 41/42). Vieram os autos conclusos (fl. 42v). É O RELATÓRIO.DECIDIDO. O requerente, procurador da HDI SEGUROS S/A, pretende a restituição do veículo marca/modelo FIAT TORO FREEDOM 1.8 16V FLEX AUT, ano/modelo 2016/2017, CHASSI 988226117HKA62773, placas LMJ0143, cor vermelha, apreendido em 18.06.2017, em razão da prática dos crimes de uso de documento falso e receptação, que ensejou a prisão em flagrante de André do Nascimento e Andreyson Jhone Matias (fls. 23/32). Alega, para tanto, que o referido bem é de propriedade da HDI SEGUROS S/A, visto que, por força de contrato de seguro, esta teria indenizado os prejuízos da segurada Maria das Graças Rosa da Silva Moraes, em virtude do roubo do veículo, nos termos do Boletim de Ocorrência nº 075-00736/2017, da Delegacia de Polícia Civil de São Gonçalo/RJ, sub-rogando-se, consequentemente, nos direitos e ações da segurada, conforme previsto em lei. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquirido ou ao processo. No caso dos autos, verifico que a condição de proprietária do veículo, da HDI SEGUROS S/A, é comprovada pelo documento de fls. 08/09. De outro lado, destaco que a perícia já foi realizada (fls. 33/39), ocasião em que se constatou [...] Examinando a superfície reservada ao Número de Identificação Veicular, os Peritos verificaram adulterações na gravação. Por meio de exame químico-metalográfico, constatou-se a adulteração do 14º caractere da sequência alfanumérica do NIV. Assim, foi possível revelar o número 2 latente sob o número 7 [...]. Pesquisando o banco de dados oficial, constatou-se que o NIV revelado, na verdade, pertence ao veículo com placas de licença LMJ-0143, do município de Macaé/RJ, com ocorrência de roubo (Boletim de Ocorrência nº 736/207, registrado no município de São Gonçalo/RJ em 08/04/2017 por Jorge Luiz Cassiano de Moraes). A proprietária do veículo é a pessoa de Maria das Graças Rosa da S. Moraes [...]. Examinando-se a superfície reservada ao número do motor, os Peritos verificaram que os caracteres alfanuméricos ali gravados apresentavam aspecto e tipo de gravação INCOMPATÍVEIS com as padrões de gravação esperados para o veículo. Registra-se que não foi possível revelar a numeração original latente [...]. Considerando, pois, as conclusões verdadeiras pelo laudo pericial, não se pode olvidar que o veículo apreendido teve seus dados identificadores adulterados, o que, por sua vez, impede que seja posto em circulação nesse estado em que atualmente se encontra. Nada obstante, isso não afasta a possibilidade de restauração dos dados adulterados com a sua regularização junto ao órgão de trânsito competente. Desta feita, como a utilização do veículo nas circunstâncias em que se encontra pode eventualmente caracterizar infração administrativa e penal, não restou completamente afastado o interesse do bem para o processo penal, momento em razão da possibilidade de decretação do seu perdimento ao final do processo, razão pela qual, não preenchidos todos os requisitos para a restituição do bem, esta deve ser indeferida. De outro lado, em que pese não seja o caso de procedência do pedido de restituição do bem apreendido, considerando, como já mencionado, a possibilidade de regularização do automotor junto aos órgãos de trânsito, o que também é de entendimento do Ministério Público Federal, entendo por bem determinar a liberação do veículo em favor da requerente na condição de fiel depositária, com vistas a que seja promovida a sua regularização, após a qual deverá a requerente, comprovando a sujeição do veículo às devidas vistorias no órgão de trânsito, requerer sua devolução definitiva nestes autos. Registro que a fiel depositária deverá colocar o objeto de depósito à disposição deste Juízo sempre que intimada para tanto, sob pena de busca e apreensão do bem, sem prejuízo das demais sanções civis e penais. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de restituição, para determinar a liberação do veículo marca/modelo FIAT TORO FREEDOM 1.8 16V FLEX AUT, ano/modelo 2016/2017, CHASSI 988226117HKA62773, placas LMJ0143, ao requerente RODRIGO DE MELO LARA, na condição de fiel depositário, a fim de que promova a regularização do veículo junto ao DETRAN respectivo, ficando a liberação definitiva condicionada à comprovação da regularização nestes autos. Expeça-se o Termo de Fiel Depositário, devendo o requerente comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, para assiná-lo. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí. Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 0725/2018-SC. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Registre-se como sentença tipo E. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 21 de agosto de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001257-69.2017.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000512-26.2016.403.6006 ()) - LIBERTY SEGUROS S/A (PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido - tipo AUTOMÓVEL, marca I/RENAULT FLUENCE DYN20M, placas AUU-7438/PR, cor preta, ano 2011/2012, chassi 8A1LZBZW26CL110140, RENAVAL 406157219 - formulado por LIBERTY SEGUROS S.A. (petição e documentos - fls. 02/47). Alega, para tanto, que o referido bem é de sua propriedade, visto que, por força de contrato de seguro, indenizou os prejuízos do segurado, em virtude da ocorrência do roubo do veículo acima referido, nos termos do Boletim de Ocorrência nº 2016/231331, da Delegacia de Polícia Civil de Curitiba/PR, sub-rogando-se, consequentemente, nos direitos e ações do segurado, conforme previsto em lei. Afirma, contudo, que o veículo foi apreendido nos autos do IPL n. 0041/2016-4-DPF/NVI/MS, e, realizada perícia, identificou-se adulterações, realizadas após o roubo, nos sinais identificadores e placas. Instado a se manifestar, o Parquet Federal opinou pelo parcial deferimento do pedido, de forma a liberar o bem à requerente na condição de fiel depositária, a fim de que promova a regularização do veículo junto ao DETRAN (remarcação do chassi e regularização da numeração do motor), e para que, após, requeira, nestes autos, a sua devolução a título definitivo (fls. 50/51). Vieram os autos conclusos (fl. 51v). É O RELATÓRIO.DECIDIDO. A requerente pretende a restituição do veículo tipo AUTOMÓVEL, marca I/RENAULT FLUENCE DYN20M, placas AUU-7438/PR, cor

preta, ano 2011/2012, chassi 8A1LZBW26CL110140, RENAVALM 406157219, apreendido em 20.03.2016, em razão da prática dos crimes de uso de documento falso e receptação, que ensejou a prisão em flagrante de LEONARDO CARVALHO DA SILVA (fs. 27/29). Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitarem em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquirido ou ao processo. No caso dos autos, verifico que a condição de proprietária do veículo é comprovada pelo documento de fs. 39/41. De outro lado, destaco que a perícia já foi realizada (fs. 32/38), ocasião em que se constatou: [...] Foram observados sinais de adulteração no NIV que estava gravado no assaolo do veículo, sendo também não originais as gravações encontradas nos vidros do veículo e em etiquetas contendo a numeração VIS. Foram encontradas etiquetas autênticas com numeração de NIV 8A1LZBW26CL110140, além de ter sido observado tal número NIV através de revelação metalográfica. Em consulta ao INFOSEG, constatou-se que o NIV 8A1LZBW26CL110140 encontrado nas etiquetas e revelado após exames químicos, está associado ao veículo da marca Renault, modelo Fluence DYN20M, quatro portas, cor preta, ano de fabricação 2011 e ano modelo 2012, de placas AUU-7438 de Curitiba/PR, que está em nome de Companhia de Arrendamento Mercantil RCL CNPJ 62.307.848/0001-15, sendo que consta ocorrência de roubo do mesmo, na data de 01/03/2016, na cidade de Curitiba/PR, registrado no Boletim de Ocorrência nº 2001622 do Estado do Paraná (órgão de segurança 0001) [...]. Considerando, pois, as conclusões vertidas pelo laudo pericial, não se pode olvidar que o veículo apreendido teve seus dados identificadores adulterados, o que, por sua vez, impede que seja posto em circulação nesse estado em que atualmente se encontra. Nada obstante, isso não afasta a possibilidade de restauração dos dados adulterados com a sua regularização junto ao órgão de trânsito competente. Desta feita, como a utilização do veículo nas circunstâncias em que se encontra pode eventualmente caracterizar infração administrativa e penal, não restou completamente afastado o interesse do bem para o processo penal, mormente em razão da possibilidade de decretação do seu perdimento ao final do processo, razão pela qual, não preenchidos todos os requisitos para a restituição do bem, esta deve ser indeferida. De outro lado, em que pese não seja o caso de procedência do pedido de restituição do bem apreendido, considerando, como já mencionado, a possibilidade de regularização do automotor junto aos órgãos de trânsito, o que também é de entendimento do Ministério Público Federal, entendo por bem determinar a liberação do veículo em favor da requerente na condição de fiel depositária, com vistas a que seja promovida a sua regularização, após a qual deverá a requerente, comprovando a sujeição do veículo às devidas vistorias no órgão de trânsito, requerer sua devolução definitiva nestes autos. Registro que a fiel depositária deverá colocar o objeto de depósito à disposição deste Juízo sempre que intimada para tanto, sob pena de busca e apreensão do bem, sem prejuízo das demais sanções civis e penais. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de restituição, para determinar a liberação do veículo tipo AUTOMÓVEL, marca I/RENAULT FLUENCE DYN20M, placas AUU-7438/PR, cor preta, ano 2011/2012, chassi 8A1LZBW26CL110140, RENAVALM 406157219, à requerente LIBERTY SEGUROS S. A., na condição de fiel depositária, a fim de que promova a regularização do veículo junto ao DETRAN respectivo, ficando a liberação definitiva condicionada à comprovação da regularização nestes autos. Expeça-se o Termo de Fiel Depositário, devendo o representante legal da requerente comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, para assiná-lo. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí. Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 0730/2018-SC. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Registre-se como sentença tipo E. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 21 de agosto de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000070-89.2018.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-10.2018.403.6006 ()) - JHONÉ PAULO(MS022380 - VITOR ALEXANDER DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência. Intime-se a parte autora para que junte aos autos processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial do veículo que pretende a restituição, sob pena de extinção do feito. Ante a justificativa de fl. 13, consigno que deverá requerer o laudo pericial diretamente à autoridade policial (Polícia Federal). Com a juntada do documento ou decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

000168-74.2018.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001158-02.2017.403.6006 ()) - H.E. IND. E COM. DE LATICINIOS LTDA.(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição do veículo tipo semirreboque, marca SR/RANDOM SR FG, placas AHE-4009/PR, de cor preta, ano 2014/2014, chassi 9ADF1553EEC000193, RENAVALM 1145156212 -, formulado por H.E. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA (fs. 02/49 e 53/79 - petição e documentos). A requerente alega que referido bem é de sua propriedade, e que foi roubado em 17.09.2017, nos termos do Boletim de Ocorrência n. 2017/1086513, da Delegacia de Campo Largo/PR. Relata que, posteriormente, em 05.10.2017, o veículo foi apreendido nos autos do IPL n. 183/2017-4-DPF/NV/MS e, realizada perícia, identificou-se adulterações, realizadas após o roubo, nos sinais identificadores e placas. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo parcial deferimento do pedido, de forma a liberar o bem à requerente na condição de fiel depositária, para que promova a regularização do veículo junto ao DETRAN (novo emplacamento), e para que, após, requiera, nestes autos, a sua devolução a título definitivo (fs. 80/81). Vieram os autos conclusos (fl. 82). DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO O requerente pretende reaver a posse do veículo semirreboque, marca SR/RANDOM SR FG, placas AHE-4009/PR, de cor preta, ano 2014/2014, chassi 9ADF1553EEC000193, RENAVALM 1145156212. Pois bem. Compulsando os autos principais, n. 0001158-02.2017.403.6006, verifico que a autoridade policial informou, às fs. 167/168, que referido bem já foi restituído ao seu proprietário, ora requerente. Portanto, evidente a perda superveniente do interesse de agir da requerente, porquanto já satisfeita a pretensão objeto deste incidente. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, relativamente ao veículo tipo semirreboque, marca SR/RANDOM SR FG, placas AHE-4009/PR, de cor preta, ano 2014/2014, chassi 9ADF1553EEC000193, RENAVALM 1145156212, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, conforme permissivo do art. 3º do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Naviraí/MS, 19 de setembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

000208-56.2018.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000110-71.2018.403.6006 ()) - DANIELA MARTINS SILVA(MS021209 - ALEXSANDRA ROSA DA SILVA LOPES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição do veículo Fiat/Palio Fire Economy, placa FEG-4509, chassi 9BD17106LD5833834, cor branca, ano 2012/2013, formulado por DANIELA MARTINS SILVA (fs. 02/53 - petição e documentos). A requerente alega que referido bem é de sua propriedade, e que foi apreendido em 24.02.2018 na Receita Federal em Mundo Novo/MS, na oportunidade em que seu namorado, Renato de Melo Pacheco, foi flagrado transportando anabolizantes. Aduz ser terceira de boa-fé e que o bem em tela não interessa à apuração dos fatos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, por falta de interesse de agir, em razão de a apreensão do veículo ser meramente administrativa (fl. 54v). Vieram os autos conclusos (fl. 55). DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO A requerente pretende reaver a posse do veículo Fiat/Palio Fire Economy, placa FEG-4509, chassi 9BD17106LD5833834, cor branca, ano 2012/2013. Todavia, como pontuado pelo Ministério Público Federal, referido bem não se encontra apreendido na esfera penal. Deveras, não consta do Auto de Apresentação e Apreensão n. 22/2018 (fs. 34/35) a apreensão do veículo. De outra senda, o condutor do flagrante, em suas declarações prestadas perante a autoridade policial (fs. 28/29), afirmou que o veículo ficou retido na Receita Federal. Portanto, considerando que o veículo foi apreendido apenas na esfera administrativa, é evidente a ausência de interesse de agir, visto não haver questão incidental a ser resolvida. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, relativamente ao veículo Fiat/Palio Fire Economy, placa FEG-4509, chassi 9BD17106LD5833834, cor branca, ano 2012/2013, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, conforme permissivo do art. 3º do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Naviraí/MS, 10 de setembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

000246-68.2018.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-84.2018.403.6006 ()) - TRANSPORTADORA GABKAR LTDA(SC013561 - CASSIO VIECELI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, documentos hábeis à comprovação da propriedade do bem, considerando que, como pontuado pelo Parquet Federal em sua manifestação (fs. 30/30v), os documentos que instruem a inicial não estão autenticados, não juntou-se CRV do veículo e o documento de fl. 18 refere-se ao exercício de 2017. Ademais, o documento de fl. 17 mostra-se frágil à comprovação da boa-fé da requerente, visto nem mesmo possuir firma reconhecida à época de sua feitura. Neste ponto, a requerente deveria provar a veracidade do contrato de comodato através, por exemplo, da demonstração de depósitos efetuados pelo suposto comodatário em seu favor. Consigno, por fim, em atenção à petição de fs. 41/42, que a requerente deverá explicitar se pretende a restituição do contêiner que está acoplado ao veículo de placas MEL 4886. Com a manifestação e juntada dos documentos ou decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000451-97.2018.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-84.2018.403.6006 ()) - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOTRAVALE(SC013561 - CASSIO VIECELI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Da compulsão dos autos, verifico que a petição de fs. 02/06 é apócrifa e não há procuração juntada aos autos processuais. De outra senda, como manifestado pelo Parquet Federal às fs. 97/97v, a requerente não juntou aos autos processuais o laudo pericial do veículo e documentos hábeis à comprovação da propriedade do contêiner. Tampouco juntou documentos que demonstrem a condição de terceiro de boa-fé. Por fim, há que se consignar que os documentos de fs. 07/30 e 88/95 não estão autenticados e não foram declarados autênticos pelo advogado. Ante o exposto, intime-se a parte autora para que regularize a petição de fs. 02/06 e junte procuração aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, deverá trazer aos autos, no mesmo prazo, o laudo pericial do bem e documentos hábeis à comprovação da propriedade do contêiner, e da condição de terceiro de boa-fé. Com a juntada dos documentos ou decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0001372-66.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDILSON DE SOUZA LOPES(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN E MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X JOSIMAR DA SILVA NOGUEIRA(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN E MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X EDIVALDO DE SOUZA LOPES(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN)

Considerando a certidão de trânsito em julgado de f. 431, converto as Guias de Recolhimento Provisórias n. 021/2013-SC, 022/2013-SC e 023/2013-SC (f. 377/379) em definitivas. Oficie-se às Varas de Execuções Penais em que tramitam as execuções provisórias (conforme informações de f. 432), nos termos da Súmula 192 do STJ, encaminhando-se cópia da presente decisão, do relatório, voto, ementa e acórdão de fs. 412/421v e 428/428v e da certidão de trânsito em julgado de f. 431, nos termos do art. 292 do Provimento COGE nº. 64/2005.

Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005), e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal.

Anexo a esta decisão cópia do relatório, voto e acórdão proferidos no julgamento da apelação interposta no incidente de restituição de coisas apreendidas nº 0001525-02.2012.403.6006, em que foi reformada a sentença proferida naqueles autos para indeferir o pedido formulado pelo suposto proprietário da motocicleta apreendida Yamaha/Fazer YS250, placas HTB 1752.

Anoto que os veículos e aparelhos celulares apreendidos (f. 18/19) foram declarados perdidos na sentença de fs. 315/330v. Assim sendo, oficie-se à SENAD encaminhando-se cópia do auto de apreensão de f. 18/19, da Sentença de fs. 315/330v, do acórdão de fs. 412/421v e 428/428v, da certidão de trânsito em julgado de f. 431, e do presente despacho, bem como os aparelhos celulares apreendidos e para que proceda à arrecadação dos automóveis, no prazo de 10 (dez) dias.

À SEDI para mudança de situação processual dos réus.

Após, lance-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados.

Certifique-se o valor das custas e da multa. Após, intemem-se os réus para, no prazo legal, proceder aos pagamentos, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Decorrido o prazo sem comprovação da quitação da multa e das custas processuais, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Dourados/MS, encaminhando-se o necessário, para inscrição dos réus em dívida ativa.

Autorizo a Secretaria a proceder ao cálculo do valor atualizado da pena de multa, não havendo necessidade de encaminhamento dos autos à Contadoria judicial.

Cumpra-se, no mais, o disposto na r. sentença de fls. 315/330v.
Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002428-66.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X BRUNA NAYARA MOREIRA DE LIMA(MS020684 - ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR) X ELISA MATOZO DA ROCHA NETA(PRO26622 - MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA)

Em aditamento ao despacho de fl. 265, determino a expedição de carta precatória para citação das rés BRUNA NAYARA MOREIRA LIMA e ELISA MATOZO DA ROCHA NETA, assim como intimação acerca da audiência de instrução a ser realizada no dia 21 de novembro de 2018, às 16:00 horas, correspondente às 17:00 horas no horário de Brasília/DF.

Para evitar tumulto processual, excepa-se nova deprecata ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR para intimação das testemunhas arroladas pela defesa para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima agendados, oportunidade em que serão inquiridas por videoconferência.

Publique-se para a defesa o despacho de fls. 265/266.

Em vista da certidão de fl. 271, solicite, por meio eletrônico, à Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS e ao Ministério Público Federal, o encaminhamento a este Juízo dos autos 0002775-02.2014.403.6006.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000929-86.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CARLOS JOAQUIM NETO(PRO53727 - GIVANILDO JOSE TIROLDI E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Os presentes autos foram desarquivados a pedido do procurador de VARGILIO FRAGRATA, o qual pretende a extração de cópias de documentos apresentados por ele durante a fase pré-processual deste feito. Contudo, não foi possível identificar os documentos que o requerente teria apresentado, tampouco o depoimento por ele prestado. Assim, intime-se o requerente, através de seu defensor, para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, as páginas do processo em que estão os documentos que pretende obter cópias e que consta seu depoimento. Ainda, em vista do ofício de fls. 339, excepa-se Ofício à Anatel, contendo em anexo os documentos solicitados pela autarquia que contenham os dados solicitados.mem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Não havendo outras providências, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Ofício n. 0150/2018-SC à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel Finalidade: Em resposta ao ofício nº 174/2017/SEI/UO072FI/UO072GR07/SFI-ANATEL, encaminhar os documentos em anexo, que contém as informações solicitadas pela autarquia.Anexos: Fls. 02/11, 50/52, 140/150 e 321.

ACAO PENAL

0000520-76.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NERI MUNCIO COMPAGNONE(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X PEDRO AFONSO ROCHA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X VALDIR FREITAS(SPI68976 - VANDER JOSÉ DA SILVA JAMBERCI) X NEIVALDO GONCALVES RODRIGUES(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X MAURO JOSE GUTIERRE(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X ALBERTO BOGARIM X JURANDIR ZEDECK DE OLIVEIRA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Tendo em vista a manifestação da defesa de fls. 1125/1126, oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS para, em aditamento à carta precatória anteriormente expedida, solicitar a oitiva das testemunhas residentes naquele município. Oportunamente, venham os autos conclusos para designar a audiência para oitiva da testemunha de defesa ISRAEL BARBOSA e o interrogatório dos réus. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Ofício 780/2018-SC à 2ª Vara do Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS Finalidade: Aditamento da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 0000879-74.2018.8.12.0031 solicitar a inquirição das testemunhas abaixo qualificadas a) GENIVALDO JOAQUIM SANTANA (testemunha arrolada pela defesa dos réus Mauro José Gutierrez, Jurandir Zedeck de Oliveira e Alberto Bogarim), brasileiro, casado, funcionário público, residente na Rua Santa Catarina, nº 31, Centro, em Juti/MS. b) CESAR AUGUSTO SANTORO (testemunha arrolada pela defesa dos réus Mauro José Gutierrez e Jurandir Zedeck de Oliveira), brasileiro, casado, RG 882186 SSP/MS, CPF 820.064.741-20, residente na Avenida Gabriel de Oliveira, nº 1200, em Juti/MS. c) JOSÉ CARLOS FERNANDES (testemunha arrolada pela defesa dos réus Mauro José Gutierrez e Jurandir Zedeck de Oliveira), brasileiro, casado, agricultor, RG 084.844 SSP/MS, CPF 156.013.071-72, residente na Chácara Santa Luzia, localizada no Corredor Municipal, Km 01, em Juti/MS. d) JOSÉ ADAUTO PRESTES (testemunha arrolada pela defesa dos réus Mauro José Gutierrez, Pedro Afonso Rocha e Neri Muncio Compagnoni), brasileiro, casado, comerciante, RG 162.649 SSP/MS, CPF 312.652.601-25, residente na Rua Goiás, nº 580, Centro, em Juti/MS. e) JOSÉ ROBERTO ROSISKAS DIAS (testemunha arrolada pela defesa dos réus Mauro José Gutierrez, Pedro Afonso Rocha e Neri Muncio Compagnoni), brasileiro, casado, comerciante, RG 26.455.421-8, CPF 119.802.378-32, residente na Avenida Bonifácio Fernandes, nº 1509, em Juti/MS. f) MARCO ALÍCIO FERNANDES (testemunha arrolada pela defesa dos réus Mauro José Gutierrez, Pedro Afonso Rocha, Jurandir Zedeck de Oliveira e Neri Muncio Compagnoni), brasileiro, casado, agente público, RG 094379 SSP/MS, CPF 255.628.511-72, residente na Rua Pará, nº 224, em Juti/MS.

ACAO PENAL

0000481-45.2012.403.6006 - DELEGADA DA POLICIA CIVIL DE MUNDO NOVO - MS X MATEUS CHIAVERI BRANDAO(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER)

SENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0276/2012, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000481-45.2012.403.6006, ofereceu denúncia em face de MATEUS CHIAVERI BRANDÃO, brasileiro, filho de Jucelino Brandão e Luceli Chiaveri Brandão, nascido em 24.09.1983, no município de Tupã/SP, portador da cédula de identidade nº 331287596 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 322.136.098-37, residente na Rua A, n. 33, Bairro Vila Santa Izabel, Rosário Oeste/MT. Ao réu foi imputada a prática do delito previsto no artigo 273, 1º, do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 04.12.2013 (fl. 68/69v)[...] Consta dos inclusos autos que no dia 17.03.2012, por volta das 10h40min, durante bloqueio policial no Posto da Receita Federal Leão da Fronteira, no Município de Mundo Novo-MS, policiais militares abordaram MATEUS CHIAVERI BRANDÃO, passageiro de um táxi paraguaio, encontrando na posse deste 20 (vinte) caixas do medicamento DESOBESI-M (Cloridrato de Fenproporex), totalizando 600 (seiscentas) cápsulas, as quais o investigado, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, adquiriu em Salto del Guairá/PY e irregularmente importou, em patente violação à legislação pátria. Nas condições de tempo e lugar mencionadas, os beaguins realizavam fiscalização de rotina quando abordaram um táxi de origem Paraguaio (não individualizado), sendo que, em fiscalização ao passageiro MATEUS CHIAVERI BRANDÃO, após este demonstrar grande nervosismo, foram localizados em seus pertences 20 (vinte) caixas do medicamento DESOBESI-M (Cloridrato de Fenproporex), em um total de 600 (seiscentas cápsulas), as quais o investigado declarou ter adquirido em Salto del Guairá/PY ao valor de R\$25,00 (vinte e cinco reais) a caixa, importando-as irregularmente. Realizada perícia nos medicamentos (f. 51/58), restou demonstrado que os medicamentos apreendidos, além de terem sua comercialização proibida no país (f. 53), eram falsos (adulterados) [...]. Assim, restou clara a prática do crime previsto no artigo 273, 1º, do Código Penal, pois o investigado, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, importou medicamento adulterado (falso), em patente afronta à legislação penal, impondo risco à saúde pública [...]. A denúncia foi recebida em 29 de julho de 2014 (fls. 74/75). Devidamente citado (certidão juntada à fl. 90), o Réu apresentou resposta à acusação, em que se reservou ao direito de comprovar sua inocência após a instrução (fls. 84/84v). Em 25 de agosto de 2016, realizou-se audiência por meio de videoconferência com o Juízo Federal de Dourados/MS, e procedeu-se à oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Paulo César Berch (fls. 97 e 98 - mídia de gravação). Continuação da audiência de instrução foi realizada em 02 de agosto de 2017, através de videoconferência com o Juízo Federal de Campo Grande/MS, oportunidade em que foi ouvida a testemunha de acusação, Geraldo Luis Andrade Sanches. Na ocasião, determinou-se o descarte dos medicamentos apreendidos (fls. 152 e 154 - mídia de gravação). Ainda em continuação, em 13 de junho de 2018, através de videoconferência com o Juízo Federal de Tupã/SP, procedeu-se ao interrogatório do réu. Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 200 e 201 - mídia de gravação). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do Acusado Mateus Chiaveri Brandão pela prática do crime tipificado no artigo 273, 1º, do Código Penal, com a aplicação do preceito secundário do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06 (fls. 213/215). Por sua vez, a defesa do Acusado, em alegações finais, requereu a desclassificação do delito imputado na exordial para a sua forma culposa, prevista no 2º do artigo 273 do Código Penal, com o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal. Por fim, requereu que seja deferido o direito de recorrer em liberdade (fls. 234/240). Vieram-me os autos conclusos para julgamento (fl. 241). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 273, 1º, do Código Penal. Transcrevo o dispositivo: Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. Passo à análise da conduta do Acusado, destarte, à luz do referido tipo penal. A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07); Auto de Exibição e Apreensão (fls. 16/17); Laudo de Química Forense (fl. 51/58), e que apontam que foram apreendidos 20 (vinte) caixas do remédio Cloridrato de Fenproporex (DESOBESI-M), de 25 mg, contendo 30 (trinta) comprimidos cada caixa, de comercialização proibida no país e falsos. Passo a apreciar as provas atinentes à autoria do delito. Na fase inquisitiva, Paulo César Berch, Soldado da Polícia Militar, afirmou que, juntamente com sua equipe de trabalho, realizou a abordagem de Mateus Chiaveri, o qual estava de passageiro em um táxi paraguaio e demonstrou excesso de nervosismo. Disse que, efetuada revista, encontraram nos pertences do Acusado medicamentos de uso proibido no Brasil. Geraldo Luis Andrade Sanches, Soldado da Polícia Militar, apresentou declarações semelhantes perante a autoridade policial. Em Juízo, a testemunha Geraldo Luis Andrade Sanches afirmou que realizou a abordagem do réu em barreira realizada na fronteira com o Paraguai, momento em que encontrou medicamentos de procedência estrangeira em seu poder. Indagado se o Acusado lhe disse que era caminhoneiro, que os remédios eram para uso pessoal e que não sabia que era proibida a importação, disse não se recordar. Por sua vez, o Réu Mateus, em seu interrogatório em Juízo, confessou a prática do delito. Afirmou que trouxe o medicamento, rebite, por ser mais barato no Paraguai e por não saber que era proibido. Disse que metade era para uso pessoal e metade para seu amigo, que havia encomendado o remédio no dia anterior aos fatos. Asseverou que ficou nervoso no momento da abordagem porque nunca havia sido abordado. Inegável, portanto, a autoria do delito em comento, vez que efetivamente o Réu praticou o verbo nuclear do tipo penal, através da importação de medicamentos falsificados. Dito isto, observa-se que a conduta praticada pelo Réu amolda-se com perfeição àquela descrita no Artigo 273, 1º, do Código Penal, na modalidade de importar medicamentos falsificados. Há tipicidade objetiva de sua conduta, portanto. O tipo subjetivo do ilícito em questão é o dolo, genérico, consistente na vontade livre e consciente de importar medicamentos falsificados, não se exigindo para configuração do dolo qualquer outra conduta, inexistindo dúvidas, portanto, quanto a esse ponto. Cabe afastar a tese arguida pela defesa de que o Réu não tinha conhecimento da proibição de importar o medicamento em tela. Alega que a conduta do Réu deveria ser desclassificada para a modalidade culposa, prevista no 2º do artigo 273 do Código Penal. Veja-se que o conjunto probatório é harmônico em demonstrar o elemento subjetivo na conduta do Réu, o qual demonstrou excesso de nervosismo no momento da abordagem policial, exatamente por ter consciência de que não poderia importar o medicamento que trazia consigo. Não se omite, de outra senda, que o Acusado viajou para o Paraguai já com a intenção de adquirir o medicamento, considerando que até mesmo havia encomenda feita por seu amigo de profissão, o que vem reforçar que agiu com dolo. No que tange à ilicitude da conduta do Réu, também a vislumbro presente. Com efeito, nenhuma das causas que acarretam em sua exclusão foi alegada ou comprovada ao longo da instrução. Trata-se de conduta típica e antijurídica. Já no que tange à culpabilidade de Mateus, observa-se que se tratava de pessoa imputável à época dos fatos, com potencial consciência da ilicitude e cuja conduta era passível de exigência conforme o direito. Por tais razões, considero estar diante de conduta típica e ilícita, além de réu culpável. Condono o Acusado Mateus Chiaveri Brandão, destarte, às penas do artigo 273, 1º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena do Acusado Mateus, tendo em conta, as seguintes considerações. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça declarou, em arguição incidental em habeas corpus, a inconstitucionalidade do preceito secundário do tipo penal do art. 273, 1-B, do Código Penal, em atenção aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, V, DO CP. CRIME DE TER EM DEPÓSITO, PARA VENDA, PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A intervenção estatal por meio do Direito Penal deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade, incumbindo também ao legislador o dever de observar esse princípio como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. 2. É viável a fiscalização judicial da constitucionalidade dessa atividade legislativa, examinando, como diz o Ministro Gilmar Mendes, se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais. 3. Em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, art. 5º, LIV), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta inscrita no art. 273, 1º-B, do Código Penal. 4. O crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada é de perigo abstrato e independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja. E a indispensabilidade do dano concreto à saúde do pretenso usuário do produto evidência ainda mais a falta de harmonia entre o delito e a pena abstratamente cominada (de 10 a 15 anos de reclusão) se comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas - notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública. 5. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso. 6. Arguição acolhida para declarar inconstitucional o preceito secundário da norma. ..EMEN(AINH 201200764901, SEBASTIÃO REIS JUNIOR - CORTE ESPECIAL, DJE DATA: 10/04/2015. -DTPE). Diante disso, restou pacificado no âmbito da Terceira Seção daquela Corte Superior, ser cabível, na hipótese, o preceito secundário insculpido no art. 33 da Lei nº 11.343/2006: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NO RECURSO ESPECIAL. ART. 273, 1º-B, I E V, DO CP. PRECEITO SECUNDÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA PENA PREVISTA PARA O TRÁFICO DE DROGAS.

POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no Habeas Corpus n. 239.363/PR, declarou a inconstitucionalidade do preceito secundário da norma prevista no art. 273, 1º-B, do Código Penal. 2. Em atenção à referida decisão, as Turmas que compõem a 3ª Seção deste Sodalício passaram a determinar a aplicação do preceito secundário do crime de contrabando ou de tráfico de entorpecentes, previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, aos casos em que o acusado é condenado pelo crime previsto no art. 273, 1º-B, do Código Penal. 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide o óbice contido na Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental improvido. ..EMEN{AGRESP 201301368856, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA:27/03/2018 ..DTPB:}PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE NA VIA ELEITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DA PENA CABÍVEL PARA O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. 3. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderem, de forma fundamentada, ser o réu autor dos delitos descritos na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandará exame detido de provas, inviável em sede de writ. 4. No julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no HC 239.363/PR, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inconstitucionalidade do preceito secundário do tipo penal no art. 273, 1º-B, do Código Penal, por violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Diante disso, restou pacificado no âmbito da Terceira Seção ser cabível, na hipótese, o preceito secundário insculpido no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Precedentes. 5. Considerando a inconstitucionalidade do preceito secundário do tipo penal incriminador do art. 273, 1º-B, I e V, do CP, deve ser restabelecida a sentença condenatória, que aplicou a pena nos patamares definidos no vetusto art. 12 da Lei n. 6.368/1976, por se tratar de legislação de drogas vigente à época dos fatos apurados nos autos. 6. Writ não conhecido. Habeas corpus concedido, de ofício, para restabelecer a sentença condenatória. ..EMEN{HC 201500321927, RIBEIRO DANTAS - QUINTA TURMA, DJE DATA:14/12/2017 ..DTPB:}Nesse sentido, também vem entendendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. CÓDIGO PENAL. ART. 273, 1º-B. PRECEITO SECUNDÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça declarou, em arguição incidental em habeas corpus, a inconstitucionalidade do preceito secundário do tipo penal do art. 273, 1º-B, do Código Penal, em atenção aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade (STJ, AI no HC n. 239.363, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 26.02.15). Diante disso, revejo meu entendimento para acompanhar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e assim aplicar, no lugar do preceito secundário do art. 273, 1º-B, do Código Penal, as penas previstas para o delito de tráfico de drogas, inclusive a causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, e as majorantes do art. 40 da Lei n. 11.343/06 (STJ, HC n. 406.430, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 21.09.17; STJ, HC n. 398.945, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 19.09.17; STJ, AgRg no REsp n. 1.659.315, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15.08.17). 2. Recurso da acusação desprovido. Recurso da ré parcialmente provido. (Ap. 00009658820104036181, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2018. .FONTE: REPUBLICACAO.}PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273 DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DAS PENAS DO ART. 33 DO CÓDIGO PENAL OU DO ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA PENA DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INSIGNIFICÂNCIA. AFASTADA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A Corte Superior passou a entender pela possibilidade de aplicação das penas previstas para o crime de tráfico de drogas aos crimes tipificados no artigo 273 do Código Penal, em razão da semelhança entre as condutas, e os reflexos do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça passaram a ser sentidos também nos julgados deste Tribunal. 2. Declarada a inconstitucionalidade do preceito secundário da norma penal em tela, no qual o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se pela possibilidade de aplicação das penas previstas para o crime de tráfico de drogas aos delitos tipificados no artigo 273 do Código Penal, inclusive com a possibilidade de aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Precedentes. 3. A dosimetria da pena para os crimes do art. 273 do Código Penal deve levar em conta as sanções abstratamente previstas para o crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006 e não apenas a aplicação restrita de seu preceito secundário. Excetuada apenas a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, para não incidir em bis in idem, tendo em vista que a elementar do próprio tipo penal do art. 273, 1º-B, I, do Código Penal, é a de importar os produtos ali descritos. 4. Somente a importação de quantidade de medicamento para uso pessoal não causa potencial lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal do art. 273, 1º-B, do Código Penal. O Superior Tribunal de Justiça não reconheceu o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta em hipótese de apreensão de 8 (oito) comprimidos de Cytotec, medicamento abortivo de venda proibida no território nacional (STJ, REsp n. 1510785, Rel. Des. Fed. Con. Leopoldo de Amada Raposo, j. 30.04.15). No mesmo sentido, a 11ª Turma deste Tribunal não aplicou o princípio da insignificância para a importação de 7 (sete) comprimidos de Cytotec (TRF da 3ª Região, HC n. 2014.03.00.013231-4, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 25.11.14). 5. Pena imposta redimensionada para 3 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por pena pecuniária (no valor de 3 (três) salários mínimos) e numa de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos antes delineados. 6. Revisão criminal parcialmente procedente. (RvC 00083968220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017. .FONTE: REPUBLICACAO.}) Assim, de forma a acompanhar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça passo a aplicar, em substituição ao preceito secundário do art. 273, 1º-B, do Código Penal, as penas previstas para o delito de tráfico de drogas, previstas no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, inclusive a causa de diminuição de pena do art. 33, do 4º e as majorantes do art. 40, ambos da Lei nº 11.343/2006. Nesse sentido, entendo o TRF da 3ª Região, em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CÓDIGO PENAL. ART. 273, 1º-B. PRECEITO SECUNDÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça declarou, em arguição incidental em habeas corpus, a inconstitucionalidade do preceito secundário do tipo penal do art. 273, 1º-B, do Código Penal, em atenção aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade (STJ, AI no HC n. 239.363, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 26.02.15). Diante disso, revejo meu entendimento para acompanhar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e assim aplicar, no lugar do preceito secundário do art. 273, 1º-B, do Código Penal, as penas previstas para o delito de tráfico de drogas, inclusive a causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, e as majorantes do art. 40 da Lei n. 11.343/06 (STJ, HC n. 406.430, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 21.09.17; STJ, HC n. 398.945, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 19.09.17; STJ, AgRg no REsp n. 1.659.315, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15.08.17). 2. O voto vencedor aplicou o preceito secundário do art. 33 da Lei n. 11.343/06, sem incidência da causa de diminuição de seu 4º, em vez da pena prevista para o art. 273 do Código Penal, ao passo que, no voto vencido, a causa de diminuição de pena foi reconhecida. 3. No caso dos autos, trata-se de ré primária e de bons antecedentes, ausente prova de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza. Faz jus, portanto, à causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06. 4. Embargos infringentes providos. (EJfNu 00013852020114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018. .FONTE: REPUBLICACAO.}) Na mesma toada, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu recentemente: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 273, 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO. APLICAÇÃO DA PENA SEGUNDO A NORMA DO ART. 33 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Tribunal Superior, após ter sido rechaçada a constitucionalidade do preceito secundário insculpido no art. 273, 1º-B, do Código Penal, passaram a determinar a aplicação da pena prevista no art. 33 da Lei 11.343/2006, inclusive com a possibilidade de se aplicar a minorante do 4º do referido dispositivo. Agravo regimental desprovido. ..EMEN{AGRHC 201800230362, JOEL ILAN PACIORNIK - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/04/2018 ..DTPB:}RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 273, 1º-B, DO CP. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Com a declaração de inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, 1º-B, do Código Penal, segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, tornou-se possível aplicar aos crimes tipificados nesse artigo as penas previstas para o delito de tráfico de drogas, devido a semelhança entre as condutas, sendo, inclusive, cabível a concessão da minorante do art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006 nas hipóteses em que o apenado preencha todos os requisitos legais. 2. Agravo regimental provido. ..EMEN{AGRESP 201600780338, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/07/2016 ..DTPB:}Com efeito, cabível, in casu, a aplicação da pena cominada no art. 33 da Lei 11.343/2006, que por sua vez está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão, acrescidos de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Estabelecida essa premissa, passo à fixação da pena. Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, esta se demonstra normal à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes; c) a conduta social e a personalidade do réu não merecem maior reprovabilidade; d) o motivo do crime não merece maior reprovação; e) nada a ponderar acerca das circunstâncias do crime; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão do medicamento; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, fixo a pena base em 05 anos de reclusão e 500 dias multa. Na segunda fase da dosimetria, reconheço a incidência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), considerando que o acusado admitiu ter importado os medicamentos apreendidos. Todavia, deixo de promover a redução dela decorrente, tendo em vista que não é possível reduzir a pena na segunda etapa da dosimetria abaixo do mínimo legal já fixado, sob pena de ofensa à Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, fixo a pena intermediária em 05 anos de reclusão e 500 dias multa. Na terceira fase da dosimetria da pena, há incidência da causa de aumento de pena descrita no inciso I, do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, haja vista que os medicamentos apreendidos foram trazidos do Paraguai. Nesse sentido, depreende-se dos depoimentos das testemunhas e interrogatórios do acusado, perante a autoridade policial e em Juízo, tornando certa e inequívoca a sua procedência estrangeira e a transnacionalidade da conduta do acusado, motivo pelo qual aumento a pena provisória em 1/6 (um sexto), perfazendo 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias multa. Por fim, o réu preenche os requisitos legais para a aplicação do 4º do art. 33, de modo que reduz a em seu grau máximo de 2/3, tendo em vista que a quantidade de medicamentos importados não é de grande monta. Ressalte-se, ademais, que segundo as alegações do Réu metade seria para ele e a outra metade para seu amigo. Assim, tomo definitiva a pena aplicada em 01 ano, 11 meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa. Tendo em vista que o sentenciado declarou em seu depoimento que recebe aproximadamente R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) por mês, fixo o seu valor em 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, nos termos do artigo 49, 1º, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena, ante a quantidade de pena aplicada e por se tratar de Réu primário, cujas circunstâncias judiciais do artigo 59 foram todas favoráveis, deve ser o regime aberto. Quanto à detração da pena (Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º, ao artigo 387, do Código de Processo Penal), consigno que deverá ser verificada pelo Juízo da Execução. O regime inicial de cumprimento da pena permanece o aberto. Ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, pelo réu, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena corporal fixada não supera o patamar de 04 (quatro) anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu não é reincidente, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. Assim, no caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em: a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012, da CJF. Tal valor é fixado levando-se em conta que, a princípio, o réu não teria cometido o delito visando lucro, mas sim atendendo ao pedido de terceiro; b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Faculto ao Réu a interposição de apelação em liberdade, já que não se justifica sua segregação, tendo em vista que respondeu o processo em liberdade. À fl. 152, determinou-se o descarte dos medicamentos apreendidos. Assim, verifica a secretaria o cumprimento da referida determinação. Determino a remessa dos medicamentos apreendidos à Agência de Vigilância Sanitária deste município, e o seu consequente descarte, caso ainda não tenha sido providenciado. Ofício-se o órgão responsável pela guarda do medicamento. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, conforme a fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: a) Condenar o Réu MATEUS CHIAVERI BRANDÃO, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 273, 1º, do Código Penal, à pena de 01 ano, 11 meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, a qual substituo por duas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012, da CJF; b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena; além da pena de multa de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no valor de 1/30 do maior salário mínimo vigente na data do fato. Transitada em julgado para o Ministério Público Federal, em atenção ao disposto no artigo 110, 1º, do Código Penal, tomem os autos conclusos para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 29 de agosto de 2018. BRUNO BARBOSA STAMMIJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOS

ACAO PENAL

0000780-22.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ARCELIO FRANCISCO JOSE SEVERO(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X JOEL JOSE CARDOSO(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X LUCIO KULNER MEURER(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X JOSE ANTONIO FERNANDES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X MOISES NERES DE SOUZA(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE)

As fls. 1198/1199, a defesa dos réus Arcélio Francisco José Severo e Lúcio Kulner Meurer apresentou endereço atualizado das testemunhas comuns Lídio Viel, Isaías de Oliveira Santana, Tino Flavio Pereira, Osvaldo Rocha, Marcos José de Almeida, Babina Ajala, Sílvia Cazaza, Claudete Plácido e Carlos Sebastião Inocêncio. Quanto às testemunhas Fernanda Silva, Sueli Aparecido Serelo da Silva e Ana Cláudia Gonçalves Martins, requereu a expedição de ofício às concessionárias de serviço público (Saneasul e Energias) para que informem o endereço atualizado das testemunhas, caso estejam em seu banco de dados, e subsidiariamente, a consulta ao endereço das testemunhas por meio do sistema INFOJUD. A defesa do acusado Moisés Neres de Souza requereu a substituição da testemunha Edvaldo Martins de Souza, não encontrado, pela testemunha Joaquim

Aristides Neves.Primeiramente, registro que a testemunha Ana Cláudia Gonçalves Martins já foi ouvida nos presentes autos, conforme se verifica do termo de assentada de fl. 1235/1236.Quanto às testemunhas Fernanda Silva e Sueli Aparecido Serelo da Silva, indefiro o pedido para expedição de ofício às concessionárias de serviço público, assim como a consulta ao endereço pelo sistema INFOJUD, pois é dever da defesa promover as diligências de seu interesse no que tange à oitiva de testemunhas, não cabendo a intervenção deste Juízo.Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa apresente o endereço atualizado das sobreditas testemunhas, sob pena de preclusão.Tendo em vista que é de conhecimento deste Juízo o óbito da testemunha Balbina Ajala, traslade a Secretária a certidão de óbito constante dos autos 0000089-37.2014.403.6006 para os presentes.Após, intime-se a defesa dos réus Arcelio e Lúcio para que se manifestem, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No que tange às demais testemunhas, designo para o dia 18 de outubro de 2018, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência para oitiva das testemunhas comuns ISAÍAS DE OLIVEIRA SANTANA, OSVALDO ROCHA e MARCOS JOSÉ DE ALMEIDA, a ser realizada presencialmente neste Juízo Federal.Expeça-se o necessário para a realização da audiência.Considerando o decurso de prazo para apresentar endereço atualizado do acusado Lucio Kulner Maurer, caberá à defesa desse acusado sua intimação acerca da audiência.Depreque-se aos Juízos de Direito respectivos a oitiva das demais testemunhas, devendo as partes acompanhar a distribuição e todos os atos das deprecadas diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo.Quanto à oitiva da testemunha JOAQUIM ARISTIDES ALVES, arrolada em substituição, intime-se a defesa de por Moisés Neres de Souza para que apresente endereço completo da referida testemunha, especificando o lote, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Avorada do Sul para que encaminhe a este Juízo a mídia com o depoimento das testemunhas EDIR ALVES MESQUITA e MARIA ANTUNES DE SOUZA SILVA, tomado nos autos 0000173-56.2017.8.12.0054.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:1. Mandado 294/2018-SC para INTIMAÇÃO da testemunha comum ISAÍAS DE OLIVEIRA SANTANA, inscrito no CPF sob nº 784.549.2011-68, com endereço na Rua Caioa, nº 192, Porto de Caiatã, em Naviraí/MS, observando o horário local, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, presencialmente.2. Mandado 295/2018-SC para INTIMAÇÃO da testemunha comum OSVALDO ROCHA FERREIRA, inscrito no CPF sob nº 171.300.851-34, com endereço na Avenida Tarumã, nº 258, Centro, em Naviraí/MS, observando o horário local, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, presencialmente.3. Mandado 296/2018-SC para INTIMAÇÃO da testemunha comum MARCOS JOSÉ DE ALMEIDA, inscrito no CPF sob nº 897.656.2011-91, com endereço na Avenida Nova Andradina, nº 95, Centro, em Naviraí/MS, observando o horário local, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, presencialmente.4. Carta Precatória 598/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Peabiru/PRFinalidade: INQUIRIRÃO da testemunha comum LÍDIO VIEL, inscrito no CPF sob nº 055.488.709-63, residente na Rua Vinte e Nove de Novembro, nº 969, Bairro Sind. R. Aruaia, em Araruama/PR.Cópias anexas: Documentos de fls. 03/53; 830, 839/846, 909/914, 930/952, 955/1019, 1024, 1026 e 1062.Defesa técnica: A defesa dos acusados Joel José Cardoso, Arcelio Francisco José Severo, José Antonio Fernandes e Lúcio Kulner Meurer é promovida pelo advogado constituído Dr. Wilson Tavares de Lima, OAB/MS 8.290, e a defesa do acusado Moises Neres de Souza é promovida pela advogada constituída Dra. Walesca de Araújo Cassundé, OAB/MS 3.930.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.5. Carta Precatória 599/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina/MSFinalidade: INQUIRIRÃO da testemunha comum TINO FLAVIO PEREIRA OLIVEIRA DA SILVA, inscrito no CPF sob nº 023.883.691-69, residente na Rua Velha Niterói, nº 55, C. 2, Centro, em Nova Andradina/MS.Cópias anexas: Documentos de fls. 03/53; 830, 839/846, 909/914, 930/952, 955/1019, 1024, 1026 e 1062.Defesa técnica: A defesa dos acusados Joel José Cardoso, Arcelio Francisco José Severo, José Antonio Fernandes e Lúcio Kulner Meurer é promovida pelo advogado constituído Dr. Wilson Tavares de Lima, OAB/MS 8.290, e a defesa do acusado Moises Neres de Souza é promovida pela advogada constituída Dra. Walesca de Araújo Cassundé, OAB/MS 3.930.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.6. Carta Precatória 600/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MSFinalidade: 1) INTIMAÇÃO dos réus abaixo, acerca da data e hora da audiência acima designada, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MSa) ARCELIO FRANCISCO JOSÉ SEVERO, brasileiro, casado, vereador no Município de Itaquiraí/MS, nascido aos 11/06/1954, em Alpestre/RS, filho de Etelvino José Severo e Alzira Martins Severo, portador da cédula de identidade nº 9028738152, inscrito no CPF sob nº 220.770.570-68, com endereço na Rua Dourados, nº 1392, Centro, em Itaquiraí/MS;b) JOEL JOSÉ CARDOSO, brasileiro, casado, vereador no Município de Itaquiraí/MS, nascido aos 23/10/1971, em Alto Piquiri/PR, filho de Guilherme José Carodoso e Adalina Correia Cardoso, com endereço na Avenida Industrial, nº 1167, Centro, em Itaquiraí/MS ou Rua José Emílio Pupo, nº 372, em Itaquiraí/MS;2) INQUIRIRÃO das testemunhas comuns abaixo qualificadasa) SILVIA CAZUZA ROCHA, inscrita no CPF sob nº 003.650.471-80, residente na Rua Benvidade Hernandes, nº 578, Centro, em Itaquiraí/MS;b) CARLOS SEBASTIÃO INOCÊNCIO, inscrito no CPF sob nº 918.058.561-20, com endereço no PA Indaia, Lote 34, em Itaquiraí/MS.Cópias anexas: Documentos de fls. 03/53, 830, 839/846, 909/914, 930/952, 955/1019, 1024, 1026 e 1062.Defesa técnica: A defesa dos acusados Joel José Cardoso, Arcelio Francisco José Severo, José Antonio Fernandes e Lúcio Kulner Meurer é promovida pelo advogado constituído Dr. Wilson Tavares de Lima, OAB/MS 8.290, e a defesa do acusado Moises Neres de Souza é promovida pela advogada constituída Dra. Walesca de Araújo Cassundé, OAB/MS 3.930.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.7. Carta Precatória 601/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MSFinalidade: INQUIRIRÃO da testemunha comum CLAUDETE PLACIDO, inscrita no CPF sob nº 033.371.561-69, residente na Rua Erico Veríssimo, nº 1753, em Sete Quedas/MS.Cópias anexas: Documentos de fls. 03/53, 830, 839/846, 909/914, 930/952, 955/1019, 1024, 1026 e 1062.Defesa técnica: A defesa dos acusados Joel José Cardoso, Arcelio Francisco José Severo, José Antonio Fernandes e Lúcio Kulner Meurer é promovida pelo advogado constituído Dr. Wilson Tavares de Lima, OAB/MS 8.290, e a defesa do acusado Moises Neres de Souza é promovida pela advogada constituída Dra. Walesca de Araújo Cassundé, OAB/MS 3.930.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.8. Carta Precatória 602/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Avorada do Sul/MSFinalidade: INTIMAÇÃO do réu MOISES NERES DE SOUZA, brasileiro, vereador no Município de Nova Avorada do Sul/MS, nascido aos 19/05/1966, filho de Antonia Engracia de Sousa, portador do título de eleitor nº 2280861988, inscrito no CPF sob nº 385.774.961-04, com endereço na Rua Dorivaldo Monteiro Nogueira, nº 1180, Jardim Eklorad, em Nova Avorada do Sul/MS.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.9. Ofício 765/2018-SC à Vara Única do Juízo de Direito da Comarca de Nova Avorada do Sul/MSFinalidade: Solicitar os bons préstimos de encaminhar a este Juízo a mídia referente à oitiva das testemunhas Edir Alves Mesquita e Maria Antunes de Souza Silva, nos autos 0000173-56.2017.8.12.0054.

ACAO PENAL

0001449-75.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUIZ CARLOS BONELLI(MS013581 - VALDIR PERIUS) X JOSE VIANA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR E MS016302B - ALINE APARECIDA ROSA E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X JOSE WILSON DOS SANTOS(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR E MS016302B - ALINE APARECIDA ROSA E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X JOSE MENEZES DOS SANTOS(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X ISAC ACHILES(MS017853 - JORGE RICARDO GOUVEIA) X EMERSON ANTONIO BIGOLI DE FARIAS(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X SEBASTIAO RODRIGUES LOPES(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X IZAIAS RIBEIRO COSTA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X DORIVAL JUSTINO DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X MARCIO ROGERIO RIBEIRO DA COSTA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X ALAIDE MENDES DOS SANTOS(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X JOAQUIM PEREIRA DA COSTA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X JAIR MARCAL PEREIRA FILHO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X IRINEU JOENK RECH(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X LINO JOSE DA SILVA(MS016018 - LUCAS GASPAROTTO KLEIN) X REGINALDO CONCEICAO DE OLIVEIRA(MS019243 - ANDERSON AKIRA KOGAWA) X MARIA DA PAZ VENTURA RODRIGUES(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X PEDRO LEONCIO DA SILVA(MS016018 - LUCAS GASPAROTTO KLEIN) X OSMAR VIANA DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR)

Vieram os autos conclusos para análise da certidão negativa de intimação de fl. 336, em virtude da informação de que o réu Isaac Achiles está com problemas mentais devido ao alcoolismo.Oportunizada às partes a manifestação, a defesa deixou decorrer in albis o prazo e o Ministério Público Federal requereu que se decretar a revelia do acusado.Pois bem. Considerando que não há elementos concretos nos autos de que o acusado Isaac Achiles encontra-se com problemas mentais, não é o caso, por ora, de determinar a instauração de incidente de insanidade mental em relação a ele, sem prejuízo de eventual realce futura da questão.Não é também o caso de se decretar a revelia do réu, pois poderá comparecer espontaneamente aos demais atos do processo. Revela-se suficiente, no momento, a intimação do acusado para os próximos atos na pessoa do defensor.Assim, dou prosseguimento ao processo.Designo para o dia 29 de novembro de 2018, às 10:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul) a audiência para o interrogatório dos réus, sendo o réu LUIZ CARLOS BONELLI, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, os acusados REGINALDO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA e DORIVAL JUSTINO DA SILVA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS, e os demais presencialmente neste Juízo Federal.Expeça-se o necessário para a realização da audiência, deprecando-se os atos se necessário for.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:1. Mandado 279/2018-SC para INTIMAÇÃO do réu EMERSON ANTONIO BIGOLI DE FARIAS, brasileiro, casado, motorista, filho de Francisco de Faria e de Tereza Bigoli de Faria, nascido aos 15/04/1977, natural de Naviraí/MS, portador da cédula de identidade nº 861316 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 778.511.881-72, com endereço na Rua Nagasaki, nº 48, Centro, em Naviraí/MS ou Rua Manoel F. Macedo, nº 75, Bairro Harry Amorim Costa, em Naviraí/MS, telefone 99909-4787, para que compareça nesta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS na data e horário acima agendados, oportunidade em que será realizado seu interrogatório.2. Mandado 280/2018-SC para INTIMAÇÃO do réu JOAQUIM PEREIRA DA COSTA, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 16/06/1950, filho de Agenor Pereira da Costa e de Geracina Pereira da Costa, portador da cédula de identidade nº 193982 SSP/MT, inscrito no CPF sob nº 108.739.291-87, com endereço no Assentamento Juncal, Lote 47, KM 25, em Naviraí/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS na data e horário acima agendados, oportunidade em que será realizado seu interrogatório.3. Mandado 281/2018-SC para INTIMAÇÃO do réu JAIR MARÇAL PEREIRA FILHO, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 17/03/1955, filho de Jair Marçal Pereira e de Maria de Jesus Pereira, portador da cédula de identidade nº 1665619 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 321.789.991-15, com endereço no Assentamento Juncal, Lote 51, KM 25, em Naviraí/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS na data e horário acima agendados, oportunidade em que será realizado seu interrogatório.4. Mandado 282/2018-SC para INTIMAÇÃO do réu IRINEU JOENK RECH, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 24/04/1958, em Paranavaí/PR, filho de Jaco Mathias Rech e de Maria Madalena Joenk Rech, portador da cédula de identidade nº 1802424 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 350.550.499-87, com endereço no Assentamento Juncal, Lote 53, KM 25, em Naviraí/MS, telefone 67 99866-2600, para que compareça nesta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS na data e horário acima agendados, oportunidade em que será realizado seu interrogatório.5. Mandado 283/2018-SC para INTIMAÇÃO do réu LINO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 23/11/1939, em Casa Nova/BA, filho de José Francisco da Silva e de Valência Maria da Conceição, portador da cédula de identidade nº 001629269 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 143.025.271-53, com endereço no Assentamento Juncal, Lote 53 ou 58, KM 25, em Naviraí/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS na data e horário acima agendados, oportunidade em que será realizado seu interrogatório.6. Mandado 284/2018-SC para INTIMAÇÃO da ré MARIA DA PAZ VENTURA RODRIGUES, brasileira, viúva, lavradora, nascida aos 17/02/1950, em Rubelita/MG, filha de Petrolina Ventura Costa, portadora da cédula de identidade nº 0007155420 SSP/MS, inscrita no CPF sob nº 639.281.591-00, com endereço no Assentamento Juncal, Lote 61, KM 25, em Naviraí/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS na data e horário acima agendados, oportunidade em que será realizado seu interrogatório.7. Mandado 285/2018-SC para INTIMAÇÃO do réu OSMAR VIANA DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 15/05/1961, em Juru/PB, filho de Antonio Viana da Silva e de Terezinha Lopes de Jesus, portador da cédula de identidade nº 79239828 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 027.305.828-27, com endereço no Assentamento Juncal, Lote 82, KM 25, em Naviraí/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS na data e horário acima agendados, oportunidade em que será realizado seu interrogatório.8. Mandado 286/2018-SC para INTIMAÇÃO do réu JOSÉ VIANA, brasileiro, casado, lavrador, filho de Afonso Viana e de Flosina Rosa de Jesus, nascido aos 16/10/1939, natural de Pavão/MG, portador da cédula de identidade nº 266710 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 847.177.341-49, com endereço no Assentamento Juncal, Lote 03, KM 25, em Naviraí/MS, telefone 67 99618-4824 (Aparecido - Filho), para que compareça nesta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS na data e horário acima agendados, oportunidade em que será realizado seu interrogatório.9. Mandado 287/2018-SC para INTIMAÇÃO do réu JOSÉ WILSON DOS SANTOS, brasileiro, casado, lavrador, filho de Benvidado José dos Santos e de Aparecida Conceição Domingues dos Santos, nascido aos 23/04/1958, natural de Pedreiras/SP, portador da cédula de identidade nº 2040660 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 063.722.538-44, com endereço no Assentamento Juncal, Lote 06, KM 25, em Naviraí/MS, telefone 67 99674-4466 (Cássia - Filha), para que compareça nesta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS na data e horário acima agendados, oportunidade em que será realizado seu interrogatório.10. Mandado 288/2018-SC para INTIMAÇÃO do réu JOSÉ MENEZES DOS SANTOS, brasileiro, casado, lavrador, filho de Francisco Alves dos Santos e de Anedina Francisca dos Santos, nascido aos 16/06/1974, natural de Lagarto/SE, portador da cédula de identidade nº 42294330 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 336.259.649-53, com endereço no Assentamento Juncal, Lote 25, KM 25, em Naviraí/MS, telefone 67 99220-1218, para que compareça nesta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS na data e horário acima agendados, oportunidade em que será realizado seu interrogatório.11. Mandado 289/2018-SC para INTIMAÇÃO do réu SEBASTIÃO RODRIGUES LOPES, viúvo Baiano, brasileiro, casado, lavrador, filho de Antonio Rodrigues e de Ana Aparecida Rodrigues Lopes, portador da cédula de identidade nº 000771638 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 202.056.191-34, com endereço no Assentamento Juncal, Lote 33, KM 25, em Naviraí/MS, telefone 67 99220-1218, para que compareça nesta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS na data e horário acima agendados, oportunidade em que será realizado seu interrogatório.12. Mandado 290/2018-SC para INTIMAÇÃO do réu IZAIAS RIBEIRO COSTA, brasileiro, casado, lavrador, filho de Presciliana Ribeiro Costa, nascido aos 15/10/1953, natural de Atalaia/PR, portador da cédula de identidade nº 2699368 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 327.913.219-34, com endereço no Assentamento Juncal, Lote 34, KM 25, em Naviraí/MS, telefone 67 99863-9904 (Márcio Rogério), para que compareça nesta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS na data e horário acima agendados, oportunidade em que será realizado seu interrogatório.13. Mandado 291/2018-SC para INTIMAÇÃO do réu MÁRCIO ROGÉRIO RIBEIRO DA COSTA, brasileiro, casado, produtor rural, nascido aos 30/08/1982, em Naviraí/MS, filho de Izaías Ribeiro da Costa e de Odeir Neri Costa, portador da cédula de identidade nº 1323358 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 952.558.341-49, com endereço no Assentamento Juncal, Lote 45, KM 25, em Naviraí/MS, telefone 67 99863-9904, podendo ser encontrado às terças e sextas-feiras, das 17 às 20 horas, na Feira da Vila Progresso, com endereço na Rua João Paulo II, em Naviraí/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS na data e horário acima agendados, oportunidade em que será realizado seu interrogatório.14. Mandado 292/2018-SC para INTIMAÇÃO da ré ALAIDE MENDES DOS SANTOS, brasileira, viúva, lavradora, nascida aos 01/12/1955, filha de Abrelino Mendes dos Santos e de Candida da Silva Oliveira, portadora da cédula de identidade nº 000855767 SSP/MS, inscrita no CPF sob nº 489.941.111-15, com endereço no Assentamento Juncal, Lote 46, KM 25, em Naviraí/MS, telefone 67 99651-6824 (filha - Bibiane), podendo ser encontrada também na Rua Matias de Albuquerque, nº 604, em Naviraí/MS (residência da filha Bibiane), para que compareça nesta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS na data e horário acima agendados, oportunidade em que será realizado seu interrogatório.15. Mandado 293/2018-SC para INTIMAÇÃO do ré PEDRO LEONCIO DA SILVA, brasileiro, nascido aos 26/9/42, em Montalvão/SP, portador da cédula de identidade nº 81461 SSP/MS, título de eleitor 011.897.819-61, com endereço no Assentamento Juncal, Lote 62, KM 25, em Naviraí/MS, telefone 67 99690-3446, para que compareça nesta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS na data e horário acima agendados, oportunidade em

que será realizado seu interrogatório.16. Carta precatória 594/2018-SC ao Juízo de Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MSFinalidade: RESERVA DA SALA PASSIVA para interrogatório dos réus REGINALDO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 14/06/1973, em Arambai/MS, filho de Joaquim Farias de Oliveira e Maria Conceição de Oliveira, portador da cédula de identidade nº 761754 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 583.551.031-49, e DORIVAL JUSTINO DA SILVA, brasileiro, nascido aos 23/04/1967, filho de João Justino da Silva e de Arnelinda Sindo da Silva, Título de Eleitor 00.085.593.819-45, CPF 786.693.671-49.Observação: A intimação dos réus será providenciada pelos Juízos de Direito de Ivihema/MS e Maracaju/MS, respectivamente.17. Carta precatória 595/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Ivihema/MSFinalidade: INTIMAÇÃO do réu REGINALDO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 14/06/1973, em Arambai/MS, filho de Joaquim Farias de Oliveira e Maria Conceição de Oliveira, portador da cédula de identidade nº 761754 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 583.551.031-49, com endereço na Rua Yutaka Takegawa, nº 371 (casa da frente), Bairro Vitória, em Ivihema/MS, para que compareça no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, na data e horário acima agendados, oportunidade em que será realizado seu interrogatório.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.18. Carta precatória 596/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Maracaju/MSFinalidade: INTIMAÇÃO do réu DORIVAL JUSTINO DA SILVA, brasileiro, nascido aos 23/04/1967, Título de Eleitor 00.085.593.819-45, CPF 786.693.671-49, filho de João Justino da Silva e de Arnelinda Sindo da Silva, residente na Rua Armindo Leite, nº 920, Vila Adrien, em Maracaju/MS, para que compareça no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, na data e horário acima agendados, oportunidade em que será realizado seu interrogatório.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.19. Carta precatória 597/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MSFinalidade: INTIMAÇÃO do réu LUIZ CARLOS BONELLI, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, nascido aos 13/01/1959, em Cianorte/PR, filho de Adriano Bonelli e Aurora Zamarian Bonelli, portador da cédula de identidade nº 2124223 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 328.797.849-72, com endereço na Rua Uberlândia, nº 41, apto 111, Vila Rosa Pires (Itanhanga) ou Residencial Parque Itália, em Campo Grande/MS, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima agendados, oportunidade em que será realizado seu interrogatório.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

ACAO PENAL

0001317-13.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X REINALDO TEODORO MAGALHAES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) Em vista do termo de audiência de fl. 82, designo para o dia 30 de janeiro de 2019, às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 14:00 no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva da testemunha de acusação OG MARTINEZ MARÇAL, presencialmente neste Juízo Federal, e o interrogatório do réu, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Maringá/PR.Expeça-se o necessário para a realização da audiência, deprecando-se os atos, se necessário for.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:1. Ofício 748/2018-SC à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MSFinalidade: Ciência ao superior hierárquico acerca da audiência para oitiva da testemunha de acusação OG MARTINEZ MARÇAL, policial rodoviário federal, matrícula nº 1969635, atualmente lotado nessa Delegacia, na data e horário acima designados, observando o horário local.2. Mandado 271/2018-SC para INTIMAÇÃO da testemunha de acusação OG MARTINEZ MARÇAL, policial rodoviário federal, matrícula nº 1969635, atualmente lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS, para que compareça neste Juízo na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, presencialmente.3. Carta Precatória 567/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PRFinalidade: INTIMAÇÃO do réu REINALDO TEODORO MAGALHAES, brasileiro, casado, caminhoneiro, nascido em 06/05/1943, em Caldas/MG, filho de Pedro Teodoro Magalhães e Lourdes Martins Magalhães, portador do documento de identidade nº 5519837 SSP/PR e CNH nº 00416998115, inscrito no CPF sob o nº 151.634.319-00, residente na Rua Transfiguração, nº 176-A, Bairro Bom Pastor, em Sarandi/PR, telefones 44 99857409 e 44 99832360, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília, oportunidade em que será ouvida a testemunha sobredita e realizado seu interrogatório, pelo sistema de videoconferência.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

ACAO PENAL

0001287-07.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X MAYCON DOUGLAS KIRCHHEIM DE SOUZA(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO E MS020206 - NATAN DE OLIVEIRA PAULO)

Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 3607

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0001512-03.2012.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAÍ /MS X SEM IDENTIFICACAO(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES E MT011545 - EDSSON RENATO QUINTANA E MS012759 - FABIANO BARTH E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS015784 - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO E MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN E MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE E MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE E MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA E MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA E MS013544 - ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA E MS014622 - PAULO CESAR MARTINS E MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA E MS013814 - PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA E MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA E MS015267 - CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES E MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA E MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR E PR037413 - DANIELA RAMOS E PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES E SP232751 - ARIOSMAR NERIS E PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI E MS019754B - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO E MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI)

Diante da informação supra, proceda a Secretária ao traslado da decisão de fl. 1297 e dos comprovantes de inclusão/exclusão de restrição realizada no RENAJUD, às fls. 1298/1299, constantes dos autos nº0002021-20.2014.403.6006. Outrossim, considerando que remanescer a restrição de sequestro do veículo HONDA/CIVIC, placas NRL-2972, junto ao DETRAN/MS, conforme informação supra, determino a expedição de ofício àquele órgão de trânsito para levantamento da medida constritiva. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como Ofício nº 0834/2018-SC à Gerente da Agência do DETRAN/MS em Naviraí/MS para que proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, ao levantamento do sequestro do veículo HONDA/CIVIC de placas NRL-2972, em nome de NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR (CPF 049.108.029-83). Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000785-78.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FABIANO PIRES CARDOSO(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X AILTON BARBOSA PERCIDONIO(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha ROSINEIDE LIMA OLIVEIRA, em vista da manifestação da defesa de fl. 357.Considerando que não há mais testemunhas a serem ouvidas nos autos, designo para o dia 25 de outubro de 2018, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul) a audiência para interrogatório dos réus, sendo AILTON BARBOSA PERCIDÔNIO, presencialmente neste Juízo Federal, e FABIANO PIRES CARDOSO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS.Expeça-se o necessário para a realização da audiência, deprecando-se os atos, se necessário for.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:1. Carta Precatória 611/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MSFinalidade: RESERVA DA SALA PASSIVA para interrogatório do réu FABIANO PIRES CARDOSO, brasileiro, solteiro, bóia fria, filho de Jovina Pires Cardoso, nascido aos 25/05/1985, natural de Sete Quedas/MS, RG 001.757.230 SSP/MS, CPF 744.302.891-15.Observação: A intimação do réu para o ato será providenciada pelo Juízo de Direito da Comarca de Novo Horizonte do Sul/MS.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.2. Carta Precatória 612/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Novo Horizonte do Sul/MSFinalidade: INTIMAÇÃO do réu FABIANO PIRES CARDOSO, brasileiro, solteiro, bóia fria, filho de Jovina Pires Cardoso, nascido aos 25/05/1985, natural de Sete Quedas/MS, RG 001.757.230 SSP/MS, CPF 744.302.891-15, com endereço na Rua Presidente Tancredo Neves, nº 1296, Centro, em Novo Horizonte do Sul/MS, para comparecimento no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, na data e horário acima agendados, observando o horário local, oportunidade em que será realizado seu interrogatório.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.3. Carta Precatória 613/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MSFinalidade: INTIMAÇÃO do réu AILTON BARBOSA PERCIDÔNIO, brasileiro, união estável, agricultor, filho de João Pinciro Percidônio e Luzia Barbosa Percidônio, nascido aos 18/08/1973, RG 65999870 SSP/PR, CPF 971.015.241-68, com endereço no Projeto de Assentamento Santo Antônio, Lote 193, Zona Rural, em Itaquiraí/MS, para comparecimento nesta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS, na data e horário acima agendados, observando o horário local, oportunidade em que será realizado seu interrogatório.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

ACAO PENAL

0000411-91.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E PR033253 - VALMOR TAGLIAMENTO BREMM E PR037657 - MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO) X MARCELO FALCI(PR033253 - VALMOR TAGLIAMENTO BREMM E PR037657 - MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO) X COMERCIO DE AREIA E PEDRA MUNDO NOVO LTDA- ME(PR033253 - VALMOR TAGLIAMENTO BREMM E PR037657 - MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO)

Em vista do disposto no termo de audiência de fl. 443, designo para o dia 07 de novembro de 2018, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00 horas no horário de Brasília), a audiência para interrogatório do réu MARCELO FALCI, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Guaiará/PR. Expeça-se o necessário para a realização da audiência.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:Carta precatória 615/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaiará/PRFinalidade: INTIMAÇÃO do réu MARCELO FALCI, brasileiro, casado, empresário, nascido em São Borja/RS, filho de Ulisses Falci Neto e Ozilia Esfalcini Falci, portador da cédula de identidade nº 53490425 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 903.462.709-87, com endereço na Rua Professor Miguel Camargo, nº 358, Jardim Guaiará, em Guaiará/PR, para que compareça no Juízo deprecado, na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será realizado seu interrogatório.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

ACAO PENAL

0001305-67.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E MS014876 - GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA) X ZALDEIR VENANCIO DA SILVA(MS014876 - GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA) X JOSE CARLOS DE SOUZA(MS014876 - GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA) X RONEI ALVES DIAS(MS014876 - GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA) X APARECIDO JESUS FIORDELICE(MS003488 - LUCILIO DEL GRANDI) X MARCOS AURELIO FRANZONI(MS014876 - GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA) X JOAO QUELVI CAPECCI(MS014876 - GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA) X MAURO VIANA(MS009465 - DALGOMIR BURACQUI) VISTOS EM INSPÊÇÃO/F. 413/416, 419/429, 434/444, 454/463, 496/505, 509/519 e 567/576v. As respostas à acusação não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.Passo à análise das preliminares aventadas pela defesa dos réus JOSÉ CARLOS DE SOUZA, MARCOS AURELIO FRANZONI, ZALDEIR VENANCIO DA SILVA, JOAO QUELVI CAPECCI, RONEI ALVES DIAS e MAURO VIANA.Primeiramente, afasto a preliminar de inépcia da peça acusatória, aventada, pois a denúncia, apesar de sucinta, atende aos requisitos formais dispostos nos artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal, pois descreve, de maneira suficiente, fatos típicos, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, e a classificação do ilícito, não causando prejuízos à ampla defesa e ao contraditório.Ressalto que ainda, nos casos de autoria coletiva, é suficiente a demonstração de um liame entre a conduta do acusado e a suposta prática delitiva, como é o caso da peça acusatória dos presentes autos e, mesmo não havendo uma descrição pormenorizada da conduta de cada um dos réus, não se pode classificar a denúncia como genérica.Cito precedente:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA DO ACUSADO. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MACULA NÃO EVIDENCIADA. 1. Não pode ser acobimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delitosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes. 3. No caso dos autos, verifica-se que a participação do recorrente no crime de corrupção ativa foi devidamente explicitada na peça vestibular, tendo o membro da acusação consignado que, na qualidade de advogado dos donos da Fazenda Primavera, teria prometido vantagem indevida a funcionários do INCR para que o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR da propriedade, qualificada como produtiva nas compendências ambientais e

trabalhistas, fosse desbloqueado, narrativa que lhe permite o exercício da ampla defesa e do contraditório. AUSÊNCIA DE PROVAS EM DESFAVOR DO RECORRENTE. FALTA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES SODALÍCIO. 1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta. 2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente. 3. Recurso desprovido. (STJ, RHC 74575 / MS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. em 08.08.2017, p. em 18.08.2017). Ainda é de ser afastada a alegação de falta de justa causa para a ação penal, pois, nos presentes autos, os elementos colhidos na fase policial apontam indícios suficientes de autoria e materialidade para a instauração da presente ação penal em desfavor dos acusados, não havendo necessidade, no oferecimento da denúncia, de demonstração de prova robusta, exigida para eventual condenação. Quanto às alegações de ilegalidade da quebra de sigilo telefônico por esses mesmos réus, estas não merecem prosperar, porquanto não foram comprovadas apenas pelo quanto avertido pela defesa do réu neste momento processual. Com efeito, as decisões tomadas nos autos de interceptação telefônica assim o foram nos termos do que dispõe a legislação de regência, qual seja a Lei 9.296/95, tendo sido observados os requisitos exigidos no art. 2º do referido diploma legal para sua determinação, tendo havido a pertinente individualização dos números a serem interceptados, assim como as devidas comunicações das empresas de telefonia quanto à implementação das medidas e aos prazos em que foram cumpridas. No que tange às alegações de que as provas produzidas foram ordenadas por Juízo incompetente, já foi fixada a competência deste Juízo por decisão do E. Tribunal Regional da 3ª Região, mesmo para os fatos ocorridos nas Comarcas de Ivinhema/MS e Dourados/MS, em virtude da presença tanto da conexão intersubjetiva por concurso dos crimes como da conexão probatória, conforme se vê às fls. 631/632. Por essa mesma razão, não é possível acolher a alegação de separação dos processos, pela ausência de conexão, pois tal questão já foi decidida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restando, portanto, superada. As demais alegações da defesa dos réus adentram no mérito da demanda, exigindo dilação probatória para uma cognição exauriente. Sendo assim, MANTENHO a denúncia e dou início à fase instrutória. Deprequem-se a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, com ou sem o retorno das deprecatas, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000357-91.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X VANDERLEI APARECIDO DO VALLE(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Tendo em vista que a defesa apresentou endereço atualizado do réu, designo para o dia 31 de outubro de 2018, às 13:30 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência de interrogatório, a ser realizada presencialmente neste Juízo Federal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS a intimação do acusado. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória 620/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS Finalidade: INTIMAÇÃO do réu VANDERLEI APARECIDO VALLE, brasileiro, motorista, nascido em 31.01.1981, natural de Mundo Novo/MS, filho de Moacir do Valle e Ana Paula do Valle, RG nº 1311235, inscrito no CPF sob o nº 907.890.321-0, com endereço na Rua Deputado Flávio Derzi, nº 539, em Eldorado/MS, para comparecimento nesta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS na data e horário acima agendados, oportunidade em que será realizado seu interrogatório. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias - META 2

ACAO PENAL

0002358-49.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X DOUGLAS SITTA(PR083720 - ANDRE SPIES E MS011134 - RONEY PINI CARAMITI) X ALYSON DE MELO PRUDENTE(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Fls. 200 e 284v/289. As respostas à acusação não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Quanto às alegações da defesa do réu DOUGLAS SITTA quanto às divergências entre o auto de apreensão de fl. 10 e o laudo pericial de fls. 59/61, ressalto que não há de fato a divergência apontada, pois o auto de apreensão refere-se a 1.075 pacotes de cigarros, e o laudo pericial e as informações da Receita Federal quanto ao tratamento tributário da mercadoria (fls. 44/46) mencionam 10.750 maços de cigarros, os quais, divididos em pacotes, totalizam 1.075 pacotes de cigarros. Não merece acolhimento também a alegação da defesa de DOUGLAS SITTA acerca da insignificância da conduta do réu, pois, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, o bem tutelado no caso de contrabando de cigarros não é apenas o erário público, mas também a saúde pública, a moralidade administrativa e a ordem pública. Portanto, no crime de contrabando, não é possível aplicar o princípio de insignificância com base no valor dos tributos ilícitos, como ocorre no crime de descaminho. Cito recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANCAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. 2. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. Tal entendimento decorre do fato de a conduta não apenas implicar lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como na hipótese de descaminho. De fato, outros bens jurídicos são tutelados pela norma penal, notadamente a saúde pública, a moralidade administrativa e a ordem pública. Precedentes. 3. Recurso desprovido. (STJ, RHC 89755/RS, Quinta Turma. Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, j. em 05.10.2017, p. em 11.10.2017). Não é cabível também, nessa fase de cognição sumária, absolver sumariamente o réu DOUGLAS SITTA do crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, pois pelo auto de apreensão de fl. 10 não é possível identificar com exatidão em qual dos veículos encontrava-se instalado o rádio tranceptor indicado no laudo pericial de fls. 153/160. Ademais, conforme se vê no interrogatório na fase policial de fls. 2021, o veículo em que esse acusado se encontrava estava equipado com radiocomunicador. Não se evidencia, portanto, nesse momento a atipicidade da conduta do réu, não estando presentes os requisitos do artigo 397 do Código de Processo Penal a ensejar a absolvição sumária do acusado DOUGLAS SITTA quanto ao delito previsto 183 da Lei 9.472/97. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS a inquirição das testemunhas comuns, devendo as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da deprecata diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Anoto que a defesa do réu ALYSON DE MELO PRUDENTE tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação e a defesa do réu DOUGLAS SITTA não arrolou testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória 069/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS Finalidade: INQUIRIRÃO das testemunhas abaixo qualificadas, arroladas pela acusação e tomadas comuns pela defesa do réu Alyson de Melo Prudente: a) WILLYAN CARLOS DE MATOS VARGAS, agente de Polícia, portador do documento de identidade RG 1124150 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 923.753.081-15, lotado na Delegacia de Polícia Civil de Eldorado/MS(b) GILVANI DA SILVA PEREIRA, funcionário público estadual superior, portador do documento de identidade nº 793.290 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 805.701.271-49, lotado na Delegacia de Polícia Civil de Eldorado/MS. Anexos: Cópia das fls. 07/09, 171/172, 180/181, 200/201 e 284v/289. Defesa técnica: A defesa técnica do réu Alyson de Melo Prudente é promovida pelo defensor constituído Dr. Julio Cezar Sanches Nunes, OAB/MS 15.51, e a defesa técnica do réu Douglas Sitta é promovida pelo defensor constituído Dr. André Spies, OAB/PR 83.720. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

ACAO PENAL

0002582-84.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X ALMIR FULANO DE TAL

Tendo em vista que a sentença de extinção de punibilidade do réu JOSÉ ALAMIR ROCHA foi proferida após o trânsito em julgado, cumpra-se as determinações da r. sentença quanto aos bens apreendidos. Quanto ao requerimento da Prefeitura Municipal de Naviraí/MS para utilização do veículo VW SAVEIRO, PLACAS HBU 8913, considerando que tal bem foi declarado perdido à União Federal, com destinação definitiva ao Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, resta prejudicado tal pedido, por perda superveniente de objeto. Intimem-se. Cumpra-se, inclusive as determinações judiciais anteriormente proferidas. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como Mandado 228/2018-SC para INTIMAÇÃO da PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ/MS, na pessoa de seu procurador, acerca do teor do despacho supra.

ACAO PENAL

0000461-49.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X EDUARDO VICENTE DE ALMEIDA X MARJANN HASSAN KASSAB(PR016573 - ARISTEU VIEIRA E PR027916 - ROGERIO VIEIRA)

SENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARJANN HASSAN KASSAB como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal, por ter, em tese, prestado auxílio material ao réu EDUARDO VICENTE DE ALMEIDA, consistente no empréstimo de veículo para que este importasse do Paraguai para o Brasil 361 (trezentos e sessenta e um) aparelhos celulares modelo A290, desacompanhados da comprovação da regular intermediação, incluindo o pagamento dos tributos devidos. A denúncia foi recebida em 26 de outubro de 2015 (fl. 236). Proposta, pelo Parquet Federal, a suspensão condicional do processo ao réu Eduardo Vicente de Almeida (fls. 241/242). Citado pessoalmente (fl. 255), o réu Marjann apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído (fls. 258/261), requerendo a sua absolvição sumária, pela aplicação do princípio da insignificância. Realizada audiência admonitória no dia 09.03.2017, oportunidade em que o réu Eduardo aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 264/265). Dada vista dos autos processuais, o Ministério Público Federal manifestou-se pela absolvição sumária do réu Marjann, nos termos em que requerido na resposta à acusação. Vieram-me os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos processuais, verifico que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 14.884,03 (quatorze mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e três centavos), incluindo o pagamento de R\$ 7.442,02 (sete mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e dois centavos) de tributos devidos na importação (fls. 185/186). Consta, ainda, que o acusado já havia praticado condutas semelhantes, o que caracterizaria reiteração delitiva (fl. 278). Pois bem. No caso em pauta, vislumbro a ocorrência da hipótese prevista no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo ininterrupibilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Deveras, ante o valor dos tributos ilícitos, de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta, em decorrência da aplicação do princípio da insignificância. O princípio da insignificância, que decorre de dois outros princípios regedores do Direito Penal, quais sejam, o da fragmentariedade e o da intervenção mínima, descaracteriza materialmente a tipicidade penal da conduta. O juízo de tipicidade não é meramente formal, nem deve ser exercido por meio da mera subsunção da conduta praticada à norma penal abstrata. Deve-se, antes, avaliar se há um mínimo de ofensividade e periculosidade social na ação, se há um mínimo de reprovabilidade do comportamento, e se há alguma expressividade na lesão jurídica provocada. O caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se deem quando estritamente necessárias à proteção da pessoa, da sociedade ou de outros bens jurídicos essenciais (STF, HC 84.412). A persecução penal impõe-se como forma de concretizar o jus puniendi do Estado, decorrente da sua intervenção nas relações sociais com o fim de assegurar a harmonia social, tendo como máxima o princípio constitucional da legalidade, pelo qual não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Tal se põe porque a persecução penal está condicionada à periculosidade das condutas, descritas nas regras penais advindas do legislativo, no objetivo precípuo de tutelar determinados bens jurídicos aos quais a proteção oferecida pelas normas de caráter cível, tributário ou administrativo não se revela suficientemente eficaz no que toca à manutenção da ordem social. Vigora entre nós, portanto, o princípio da intervenção mínima do direito penal. A valoração do ilícito como algo penalmente punível deve ser a última opção do legislador, apenas permitido quando os meios jurídicos sancionatórios previstos nas demais esferas jurídicas não forem suficientes para a defesa do bem comum e a manutenção da harmonia social. Contudo, o intérprete das leis, aplicador do direito (abstratamente previsto) aos casos concretos, responsável que é pelas decisões penais e ciente da rudeza de seus efeitos, deve sempre se preocupar com o estudo constante da necessidade da penalização, especialmente quando o valor insito na norma (conteúdo reprovador) se desnaturaliza diante da evolução dos fatos sociais. É a análise da significância do fato na esfera penal e o repúdio à aceitação da tipicidade de condutas em sua previsão meramente formal. Essa análise faz com que o juiz, na interpretação da norma penal, evite a sua aplicação a fatos que não mereçam o grau de reprovabilidade social contido na norma, não obstante estes serem passíveis de perfeita subsunção ao texto legal vigente. É cediço que o legislador, no exercício de sua função precípua, não é capaz de prever todos os matizes possíveis de se verificar na vida cotidiana da sociedade, limitando-se, portanto, a estabelecer normas de caráter genérico e abstrato que demonstrem os valores que devem nortear o convívio social. Essa generalidade, por vezes, pode ensejar situações que demandem reparos por parte do aplicador da lei, responsável que é por transformar a abstração legal em fato concreto. O crime, o modelo conduta socialmente reprovável, deve estar necessariamente previsto em lei. Porém, cabe ao magistrado efetivamente preocupado com a distribuição substancial de justiça não se deixar vincular pela mera descrição formal constante do tipo penal, buscando temperar os fatos trazidos ao seu conhecimento com as demais disposições legais existentes no ordenamento vigente, no escopo maior de vislumbrar qual critério deverá nortear seu convencimento quando da tomada de decisão de tanta envergadura como o é a relacionada com a instauração de processo-crime em face de um membro do corpo social. Embora já consagrado na doutrina e na jurisprudência, existe uma certa dificuldade em determinar o que pode ser considerado penalmente irrelevante. Na seara tributária essa tarefa é facilitada pela eleição de um parâmetro monetário, pelo próprio Estado, abaixo do qual sequer há interesse na utilização dos meios coercitivos judiciais de cobrança da dívida, fixado em R\$ 10.000,00 (Lei 10.522/2002, art. 20). Tal valor, contudo, foi atualizado e, conseqüentemente, majorado para R\$

20.000,00, através das portarias 75 e 130, expedidas pelo Ministério da Fazenda, que prevê em seu artigo 2º: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Ora, se o Estado considera inviável ou desinteressante ajustar execução fiscal para cobrança de valores inferiores àquele montante, a conclusão lógica é a que se chega é a de que não é possível fazer incidir sobre a conduta um instrumento mais gravoso como o direito penal, que tem caráter substitutivo a título de ultima ratio, (STJ, REsp 1.112.748, repetitivo; STF, HC 92.438). Se, com a aplicação do princípio da insignificância, a conduta imputada ao agente é atípica, não há razão para se iniciar a ação penal ou dar continuidade a qualquer procedimento investigatório. Esse é o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: Habeas corpus. Penal. Crime de descaminho (CP, art. 334). Trancamento da ação penal. Pretensão à aplicação do princípio da insignificância. Incidência. Valor inferior ao estipulado pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Preenchimento dos requisitos necessários. Ordem concedida. 1. No crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 e atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 2. Na espécie, como a soma dos tributos que deixaram de ser recolhidos perfaz a quantia de R\$ 19.750,41 e o paciente, segundo os autos, não responde a outros procedimentos administrativos fiscais ou processos criminais, é de se afastar a tipicidade material do delito de descaminho com base no princípio da insignificância. 3. Ordem concedida para se restabelecer o acórdão de segundo grau, no qual se manteve a sentença absolutória proferida com base no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal (HC 155347, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-087 DIVULG 04-05-2018 PUBLIC 07-05-2018) Não há que se falar, ainda, que a reiteração de condutas afastaria, por si só, a atipicidade da conduta. Nesse sentido, novamente tem-se decisão prolatada pelo Pretório Excelso, a seguir transcrita: Ementa: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR DO TRIBUTO INFERIOR A VINTE MIL REAIS. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A aplicação do Princípio da Insignificância, na linha do que decidido por esta Corte, pressupõe ofensividade mínima da conduta do agente, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão jurídica causada e ausência de periculosidade social. 2. Nos delitos de descaminho, a reiteração da conduta delitiva, por si só, não impede que o juiz da causa reconheça a atipia material, à luz do princípio da insignificância. 3. O paciente foi denunciado pela suposta prática, em três dias distintos, do delito de descaminho, cujas mercadorias apreendidas e perdidas em favor da Fazenda Pública foram avaliadas em R\$ 253,31; R\$ 174,90 e R\$ 96,83. O valor dos tributos elididos totalizou R\$ 262,53. 4. Embora as três condutas tenham sido praticadas em curto lapso temporal, não existem informações de eventual existência de outros procedimentos administrativos fiscais ou processos criminais em face do paciente; não se revela, portanto, criminoso habitual. 5. Ordem concedida para restabelecer a sentença de primeiro grau, que rejeitou a denúncia por falta de justa causa, ante a aplicação do princípio da insignificância. (HC 130453, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 08/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017) Em seu voto no Habeas Corpus nº 137749/PR, o Relator Ministro Roberto Barroso deixou claro que a soma dos tributos iludidos é necessária a fim de afastar a aplicação do princípio da bagatela. Ocorre que, para a aferição do requisito objetivo, assim como estabelecido na legislação fiscal, o Supremo Tribunal Federal considera a soma dos débitos consolidados. Nesse sentido, confirmam-se, por exemplo, os seguintes precedentes: CRIME DE BAGATELA. TRIBUTOS CONFIGURADOS. Na dicção da ilustrada maioria, em relação à qual guardo reservas, o fato de o tributo sonegado ser inferior a dez mil reais atrai a teoria da insignificância do ato para efeito penal. Óptica suplantada ante o somatório de valores considerados processos diversos a ultrapassar o montante referido. (HC 97.257, Rel. Min. Marco Aurélio) Habeas corpus. Crime de descaminho. Inexistência de acórdão de Tribunal Superior. Descabimento. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado de Tribunal Superior, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito implicada na impetração. 2. No caso, inviável a concessão da ordem de ofício, tendo em vista que, considerados os 22 (vinte e dois) procedimentos administrativos instaurados contra o paciente, o total de tributos sonegados alcança o montante de R\$ 33.120,62 (trinta e três mil, cento e vinte reais e sessenta centavos). 3. Ordem denegada. (HC 120.579, Rel. Min. Luís Roberto Barroso) 7. No caso de que se trata, a notícia de que o paciente responde a outros procedimentos administrativos fiscais inviabiliza, neste habeas corpus, o pronto reconhecimento da atipicidade penal (v.g HC 114.675, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; e HC 115.331, Rel. Min. Gilmar Mendes). Esse entendimento só é afastado nos casos de demonstração inequívoca de que o montante de tributos devidos não ultrapassa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que não se verifica na hipótese de que se trata. No caso em análise, ainda que o averiguado tenha reiterado a prática formal do crime de descaminho, observa-se que a somatória dos valores iludidos a título de tributo (fl. 278) não atinge, de todo modo, o patamar mínimo para que aflore a atuação do direito repressor. Como se vê, o montante dos tributos iludidos com a prática das condutas delitivas alcança o patamar de R\$ 12.740,28 (doze mil, setecentos e quarenta reais e vinte e oito centavos). Inferior, portanto, ao patamar mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para fins de aferição do princípio da insignificância. Como visto, em que pese a denúncia afirmar que o Acusado vem praticando de forma reiterada a conduta que a ele se imputa, fato é que a soma dos tributos iludidos ainda não alcança o montante necessário para a deflagração da persecução penal. Assim, a absolvição sumária do acusado é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado MARJANN HASSAN KASSAB da imputação pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, com fulcro no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Proceda-se às anotações de praxe. Registre-se a sentença como Tipo D, para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Quanto ao réu Eduardo Vicente de Almeida, tendo em vista que aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, desmembre-se o feito com relação a ele. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 1º de agosto de 2018. BRUNO BARBOSA STAMMUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Lucimar Nazario da Cruz
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1736

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000136-08.2014.403.6007 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000331-27.2013.403.6007) - ALCEU ZANCHIN(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ALCEU ZANCHIN em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese, nulidade da CDA, impossibilidade jurídica da utilização da via executiva fiscal para cobrança de crédito rural bancário, possibilidade de rediscussão das cláusulas contratuais, nulidade da multa moratória de 10% e indisponibilidade de encargos moratórios pela cobrança excessiva. Os embargos foram recebidos e determinada a intimação da Fazenda Nacional para eventual impugnação (fl. 766). A Fazenda apresentou impugnação às fls. 769-786, requerendo a improcedência dos embargos e prosseguimento da execução fiscal. A Fazenda Nacional, posteriormente, informou que o débito discutido na referida execução fiscal foi quitado integralmente (fls. 844-845). O embargante, do mesmo modo, informou que aderiu ao programa de renegociação de dívidas de crédito rural, disciplinado pela Lei nº 13.340/2016, liquidando o discutido débito e requerendo a extinção do feito (fls. 863-869). Foi juntada aos autos cópia da sentença proferida na execução fiscal respectiva, em que o processo foi extinto pelo pagamento integral da dívida (fl. 871). É a síntese do necessário. DECIDO. Diante da adesão do embargante a REFIIS e havendo o adimplemento da integralidade da dívida promovida na execução fiscal respectiva, reconheço a carência superveniente da ação, ante a ausência de interesse processual, e JULGO EXTINTOS os embargos à execução fiscal, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença à execução fiscal nº 0000331-27.2013.403.6007. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se, publique-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000027-72.2006.403.6007 (2006.60.07.000027-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X RONEY DE ARRUDA SILVA I. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS em face de RONEY DE ARRUDA SILVA, objetivando o recebimento do valor de R\$503,86, referente à multa de eleição de 2001 e anuidade de 2002. Citado, o executado não pagou a dívida ou ofereceu bens à penhora (fls. 10-12). Não foram encontrados bens sobre os quais poderia recair a penhora, razão pela qual foi suspenso o curso da execução pelo período de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (fl. 39). Decorrido o prazo (f. 40v), o exequente requereu a penhora on line, através do sistema BACENJUD (fl. 53), o que foi deferido (fl. 54). Efetivado o bloqueio de R\$45,17 (fl. 58-60), por ser ínfimo e não garantir sequer 7% da execução foi determinado a liberação do montante (fl. 80 e 82-83). Diante da inércia do exequente, os autos foram remetidos ao arquivo provisório em 12/05/2010 (fl. 97), tendo o exequente somente se manifestado em 22/07/2016 (f. 98), requerendo a pesquisa pelo sistema RENAJUD de veículos de propriedade do executado. Diante da possibilidade de se reconhecer a prescrição intercorrente, o exequente foi intimado a se manifestar (fls. 100-102), pugnano pela inaplicabilidade da prescrição intercorrente no caso concreto (fl.103-105). É a síntese do necessário. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o feito foi arquivado provisoriamente em 12/05/2010, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e somente houve manifestação da exequente em 22/07/2016 (f. 98). Segundo a Súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, considerando o transcurso de mais de 05 anos que o processo permaneceu em arquivo (aproximadamente 6 anos) sem que o exequente tenha impulsionado o feito para ver seu crédito satisfeito, é caso de se reconhecer a prescrição quinquenal intercorrente. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEP, e julgo extinto o processo, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos à lide, expedindo-se o necessário. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000244-18.2006.403.6007 (2006.60.07.000244-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA)
Ficam os advogados intimados acerca do desarquivamento dos autos, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000307-43.2006.403.6007 (2006.60.07.000307-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO DE ROMERO GONÇALVES DIAS) X LATICINIOS SAO GABRIEL LTDA I. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/MS em face de LATICINIOS SÃO GABRIEL LTDA, objetivando o recebimento do valor de R\$3.355,71, referente às anuidades de 2003 a 2005. Citado, o executado não pagou a dívida ou ofereceu bens à penhora (fls. 12-13). Não foram encontrados bens sobre os quais poderia recair a penhora, razão pela qual foi suspenso o curso da execução pelo período de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (fl. 43). Decorrido o prazo (f. 63), o feito foi arquivado provisoriamente em 31/07/2009 (f. 63), tendo a exequente somente se manifestado em 05/08/2016 (f. 64), requerendo a penhora on line de dinheiro (fl. 64). Diante da possibilidade de se reconhecer a prescrição intercorrente, o exequente foi intimado a se manifestar (fls. 66-69), mantendo-se, todavia, inerte (fl. 70). É a síntese do necessário. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o feito foi arquivado provisoriamente em 31/07/2009, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e somente houve manifestação da exequente em 05/08/2016 (f. 64). Segundo a Súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, considerando o transcurso de mais de 05 anos que o processo permaneceu em arquivo (aproximadamente 7 anos) sem que o exequente tenha impulsionado o feito para ver seu crédito satisfeito, é caso de se reconhecer a prescrição quinquenal intercorrente. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEP, e julgo extinto o processo, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos à lide, expedindo-se o necessário. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000784-56.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VIACAO CIDADE PE DE CEDRO LTDA X VANDEI ALVES DE OLIVEIRA(MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA)

1. Fls. 159: defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BacenJud, nos termos requerido pelo exequente.2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC, e art. 11, I, da Lei nº 6.830/1980, nos seguintes termos)a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:a.1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais, que são sempre devidas pelo executado na execução fiscal.a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezessete reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/bs/tarifas/htms/htarco02F.asp?kpa=TARBANVALMED>).a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência.a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado a construção e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação;b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao executante pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980.3. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação.4. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória.5. Face ao pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação.6. Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à RECEITA FEDERAL, porquanto necessária a realização de diligências ao alcance do credor, como, por exemplo, pesquisa junto aos Cartórios de Imóveis. 7. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEP, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando do for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento.CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, PENHORA, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.PELO PRESENTE INTIMA-SE O EXEQUENTE SOBRE O RESULTADO NEGATIVO DO BACENJUD E RENAUD. FLS: 167-170

EXECUCAO FISCAL

0000629-19.2013.403.6007 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X ROBERTO TORRES

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de ROBERTO TORRES, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$5.311,02, referente ao processo administrativo nº 50007.000186/2005-28.Informado o parcelamento do débito (fl. 41), a execução foi suspensa (fl. 50).Posteriormente, o exequente informou o pagamento do débito, requerendo a extinção da execução (fls. 53-57). É a síntese do necessário. DECIDO.Verificado o pagamento do crédito exequendo (fls. 53-57), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000291-74.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CASTRO E FRANCESCINI LTDA ME

1. Fls. 27: defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BacenJud, nos termos requerido pelo exequente.2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC, e art. 11, I, da Lei nº 6.830/1980, nos seguintes termos)a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:a.1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais, que são sempre devidas pelo executado na execução fiscal.a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezessete reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/bs/tarifas/htms/htarco02F.asp?kpa=TARBANVALMED>).a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência.a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado a construção e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação;b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao executante pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980.3. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação.4. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória.5. Face ao pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação.6. Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, porquanto necessária a realização de diligências ao alcance do credor, como, por exemplo, pesquisa junto aos Cartórios de Imóveis. 7. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEP, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando do for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento.CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, PENHORA, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.PELO PRESENTE INTIMA-SE O EXEQUENTE SOBRE O RESULTADO NEGATIVO DO BACENJUD E POSITIVO DA PENHORA PELO SISTEMA RENAUD. FLS: 43-54

EXECUCAO FISCAL

0000599-13.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANESIA DE LIMA SANTOS - ME

1. Fls. 54-55: defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BacenJud, nos termos requerido pelo exequente.2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC, e art. 11, I, da Lei nº 6.830/1980, nos seguintes termos)a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:a.1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais, que são sempre devidas pelo executado na execução fiscal.a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezessete reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/bs/tarifas/htms/htarco02F.asp?kpa=TARBANVALMED>).a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência.a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado a construção e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação;b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao executante pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980.3. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação.4. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória.5. Face ao pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação.6. Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à RECEITA FEDERAL, porquanto necessária a realização de diligências ao alcance do credor, como, por exemplo, pesquisa junto aos Cartórios de Imóveis. 7. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEP, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando do for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento.CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, PENHORA, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.PELO PRESENTE INTIMA-SE O EXEQUENTE SOBRE O RESULTADO NEGATIVO DO BACENJUD E RENAUD. FLS: 63-66

EXECUCAO FISCAL

0000854-68.2015.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EUDETES FERNANDES DA SILVA SOUZA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/MS em face de EUDETES FERNANDES DA SILVA SOUZA, objetivando o recebimento do valor de R\$2.031,99, referente às anuidades de 2009 a 2015.A executada foi citada (fl. 14-15).Diante do não pagamento, foi efetivado restrição de veículos, através do sistema RENAUD (fls. 25-27).Por meio da petição de fl. 32, o exequente informou o pagamento integral da dívida pela executada e requereu a extinção do feito, bem como a liberação da restrição de bens desta.É a síntese do necessário. DECIDO.Verificado o pagamento do crédito exequendo (fl. 32), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento das constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, em especial acerca da restrição supracitada, expedindo-se o necessário.Custas ex lege. Sem honorários. Diante da renúncia do exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas das constrições, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000039-37.2016.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUCIANA BARBOSA LEITE
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/MS em face de LUCIANA BARBOSA LEITE, objetivando o recebimento do valor de R\$888,20, referente às anuidades de 2011 a 2014.Informado o parcelamento do débito (fl. 19), a execução foi suspensa (fl. 20). Posteriormente, em razão do inadimplemento daquele, foi efetuada penhora on line de valores (fl. 28).Por meio da petição de fl. 35, o exequente informou o pagamento integral da dívida pela executada e requereu a extinção do feito, bem como a liberação dos valores penhorados.É a síntese do necessário. DECIDO.Verificado o pagamento do crédito exequendo (fl. 35), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c.

art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento das constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, em especial acerca do bloqueio de valores mencionado, expedindo-se o necessário.Custas ex lege. Sem honorários. Diante da renúncia do exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas das constrições, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000251-58.2016.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELAINE SIQUEIRA VIVEIROS - ME

Fl. 25: Defiro o requerimento da exequente. 1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, PAGAR o débito acima descrito, e demais acréscimos legais, a ser atualizado no ato do efetivo pagamento, OU, no mesmo prazo, PROMOVER A GARANTIA DA EXECUÇÃO nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Considerando a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade que possui a Certidão da Dívida Ativa e, ainda, tendo em vista o princípio da efetividade dos proventos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, e o Enunciado n. 1, grupo 2, do 2º FONEF - Fórum Nacional de Execução Fiscal - ARRESTEM-SE, previamente, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada.a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio.a.1) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva.a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio.a.3) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezeesse reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/ifs/tarifas/htms/htarco02F.asp?dpa=TARBANVALMED>).a.4) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.3. Fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo, como medida de arresto. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para posterior penhora ou comprove documentalmente sua alienação.4. Intime-se a parte executada de eventual arresto realizado, e de que a não manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, 5º, do NCPC, resultará em conversão em penhora.5. Não ocorrendo o pagamento ou parcelamento, nem a garantia da(s) execução(ões), proceda à PENHORA de bens da parte executada, caso não seja esta encontrada, em tantos quantos bastem para a garantia da(s) execução(ões), na forma dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80. Se for o caso, deverá o Oficial de Justiça certificar acerca de eventual encerramento irregular das atividades da empresa executada.6. EFETIVADA a penhora, nomeie DEPOSITÁRIO, efetue a AVALIAÇÃO e respectivo REGISTRO no órgão competente, nos termos dos arts. 7º, IV, e 14, I, II e III, da Lei nº 6.830/80. Em seguida, INTIME-SE a parte executada, cientificando-a de que poderá embargar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora ou da efetivação da garantia do Juízo.7. RECAINDO a penhora sobre imóvel, intime o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for.8. ATENTE-SE o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, 2º, CPC.9. NOTIFIQUE-SE, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Viriato Bandeira, 711, Coxim/MS - CEP 79400-000, telefone 67 3291-4018. 10. CUMPRA-SE, servindo de mandado/carta de citação uma via deste despacho (itens 1 a 9).11. Havendo informação de novo endereço da parte executada, fica desde já determinada a citação no endereço encontrado.12. Havendo nos autos comprovação de pesquisa de endereço perante o RENAJUD/Detran, Energisa, Receita Federal (via SMWEB), BacenJud e CNIS, não sendo localizado o executado pelo Oficial de Justiça, defiro a citação por edital, observados os requisitos formais e prazos fixados na Lei nº 6.830/1980. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 dias.13. Ocorrendo pagamento integral ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios. 14. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEP, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretária providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento.CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.PELO PRESENTE INTIMA-SE O EXEQUENTE SOBRE O RESULTADO NEGATIVO DAS PEQUISAS REALIZADAS PELOS SISTEMAS (BACENJUD E RENAJUD). FLS: 28-38

EXECUCAO FISCAL

0000333-89.2016.403.6007 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X FLAVIO DE CARVALHO - ME Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de FLAVIO DE CARVALHO - ME, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$2.404,16, referente ao processo administrativo nº 21013082/2014.Efetivado bloqueio do valor integral da dívida, através do sistema BACENJUD (fls. 22-24 e fls. 31-33).O executado não apresentou embargos no prazo legal (fls. 26-27).É a síntese do necessário. DECIDO.Diante do bloqueio de valor suficiente para pagamento da dívida (fls. 22-24), bem como da inércia do executado acerca da intimação de tal ato, é de rigor a extinção da presente execução fiscal.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se o exequente para que informe conta bancária para transferência dos valores bloqueados. Com efeito, determino o levantamento de eventuais outras constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.Com a comprovação da transferência e levantamento de eventuais outras constrições, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000626-59.2016.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X PAULO GUSTAVO SCHMIDT - ME(MS010891 - MARCOS FERNANDO GALDIANO RODRIGUES)

INTIME-SE o procurador do executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação. Para fins de intimação, inclua-se o advogado Marcos Fernando Rodrigues, OAB/MS 10.891-B, no Sistema Processual. Sem prejuízo, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado às fls. 27-31 e requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000001-88.2017.403.6007 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JAQUELINE GAZONI - ME Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de JAQUELINE GAZONI - ME, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$863,41, referente ao processo administrativo nº 21017841/2013.Efetivada restrição de veículos, através do RENAJUD (fls. 17-18).Por meio de petição (fl. 22), o exequente informou o pagamento integral da dívida pelo executado e requereu a extinção do feito.É a síntese do necessário. DECIDO.Verificado o pagamento do crédito exequendo (fl. 22.c), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento das constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, em especial acerca da restrição supracitada, expedindo-se o necessário.Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas das constrições, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000488-58.2017.403.6007 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ALEXANDRE GONZAGA TOMASI

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de ALEXANDRE GONZAGA TOMASI, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$1.764,77, referente ao processo administrativo nº 52636.001865/2016-96.Foi efetivado restrição de veículos, através do sistema RENAJUD (fl. 12).Por meio de petição (fl. 14), o exequente informou o pagamento integral da dívida pelo executado e requereu a extinção do feito.É o breve relatório.Decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo (fl. 14), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento das constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, em especial acerca da restrição supracitada, expedindo-se o necessário.Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas das constrições, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000495-50.2017.403.6007 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X FERNANDO RODRIGO DIAS COELHO. EIRELI - ME

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de FERNANDO RODRIGO DIAS COELHO EIRELI - ME, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$513,26, referente ao processo administrativo nº 21017807/2014.Efetivado bloqueio de valores pelo BACENJUD e restrição de veículos, através do RENAJUD (fls. 11-13).Por meio de petição (fl. 15), o exequente informou o pagamento integral da dívida pelo executado e requereu a extinção do feito.É o breve relatório.Decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo (fl. 15), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento das constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, em especial acerca do bloqueio e restrição supracitados, expedindo-se o necessário.Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas das constrições, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000498-05.2017.403.6007 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X IVETE TEREZINHA PATIAS DA SILVA & CIA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de IVETE TEREZINHA PATIAS DA SILVA & CIA LTDA - ME, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$1.779,14, referente ao processo administrativo nº 52636.001661/2016-55 (fls. 02-04).Por meio de petição (f. 26-28), o exequente informou o pagamento integral da dívida pelo executado e requereu a extinção do feito.É o breve relatório.Decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo (fls. 26-28), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento das constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, em especial acerca da restrição de transferência de veículos (fls. 13-24), expedindo-se o necessário.Sem condenação de honorários, custas ex lege.Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas das constrições, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000557-90.2017.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X ELISEU EMERSON TAROCO

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/MS em face de ELISEU EMERSON TAROCO, objetivando o recebimento do valor de R\$1.425,65, referente à multa (Processo nº2010003185).Efetivado bloqueio de valores pelo BACENJUD e restrição de veículos, através do RENAJUD (fls. 12-15).Por meio de petição (f. 17), o exequente informou o pagamento integral da dívida pelo executado e requereu a extinção do feito.É a síntese do necessário. DECIDO.Verificado o pagamento do crédito exequendo (fl. 17), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento das constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, em especial acerca do bloqueio e restrição supracitados, expedindo-se o necessário.Custas ex lege. Sem honorários. Diante da renúncia do exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas das constrições, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000612-41.2017.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X CASTRO & FRANCESCHINI LTDA - ME

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, PAGAR o débito acima descrito, e demais acréscimos legais, a ser atualizado no ato do efetivo pagamento, OU, no mesmo prazo, PROMOVER A GARANTIA DA EXECUÇÃO nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Considerando a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade que possui a Certidão da Dívida Ativa e, ainda, tendo em vista o princípio da efetividade dos proventos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, e o Enunciado n. 1, grupo 2, do 2º FONEF - Fórum Nacional de Execução Fiscal - ARRESTEM-SE, previamente, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada.a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio.a.1) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, cancela-se eventual indisponibilidade excessiva.a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio.a.3) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/harco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>).a.4) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.3. Fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo, como medida de arresto. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para posterior penhora ou comprove documentalmente sua alienação.4. Intente-se a parte executada de eventual arresto realizado, e de que a não manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, 5º, do NCPC, resultará em conversão em penhora.5. Não ocorrendo o pagamento ou parcelamento, nem a garantia da(s) execução(ões), proceda à PENHORA de bens da parte executada, caso não seja esta encontrada, em tantos quantos bastem para a garantia da(s) execução(ões), na forma dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80. Se for o caso, deverá o Oficial de Justiça certificar acerca de eventual encerramento irregular das atividades da empresa executada.6. EFETIVADA a penhora, nomeie DEPOSITÁRIO, efetue a AVALIAÇÃO e respectivo REGISTRO no órgão competente, nos termos dos arts. 7º, IV, e 14, I, II e III, da Lei nº 6.830/80. Em seguida, INTIME-SE a parte executada, cientificando-a de que poderá embargar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora ou da efetivação da garantia do Juízo.7. RECAINDO a penhora sobre imóvel, intime o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for.8. ATENTE-SE o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, 2º, CPC.9. NOTIFIQUE-SE, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Viriato Bandeira, 711, Coxim/MS - CEP 79400-000, telefone 67 3291-4018. 10. CUMPRA-SE, servindo de mandado/carta de citação uma via deste despacho (itens 1 a 9).11. Havendo informação de novo endereço da parte executada, fica desde já determinada a citação no endereço encontrado.12. Havendo nos autos comprovação de pesquisa de endereço perante o RENAJUD/Detran, Energisa, Receita Federal (via SMWEB), BacenJud e CNIS, não sendo localizado o executado pelo Oficial de Justiça, defiro a citação por edital, observados os requisitos formais e prazos fixados na Lei nº 6.830/1980. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 dias.13. Ocorrendo pagamento integral ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios. 14. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretária providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento.CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.PELO PRESENTE INTIMA-SE O EXEQUENTE SOBRE O RESULTADO NEGATIVO DO BACENJUD E POSITIVO DA PENHORA PELO SISTEMA RENAJUD. FLS: 17-28

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-10.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: LAUDINEI DE SOUZA SANTOS, MAIRA JOICE DE ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO - MS21021-B, ARABEL ALBRECHT - MS16358, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, EDILSON MAGRO - MS7316, DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMUNIDADE ORGANIZADA EM DEFESA DE MORADIA NAS OCUPAÇÕES IRREGULARES, FAMILIAS SEM MORADIA NO MATO GROSSO DO SUL - CRF, COPLAN CONSTRUCOES PLANEJAMENTO IND E COMERCIO LTDA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AGENCIA DE HABITACAO POPULAR DE MS

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **LAUDINEI DE SOUZA SANTOS** e **MAIRA JOICE DE ARRUDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, COMUNIDADE ORGANIZADA EM DEFESA DE MORADIA NAS OCUPAÇÕES IRREGULARES, FAMILIAS SEM MORADIA NO MATO GROSSO DO SUL, AGEHAB – AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE MS** e **COPLAN CONSTRUÇÕES PLANEJAMENTO IND E COMÉRCIO LTDA**.

Argumentam que firmaram instrumento particular de doação de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações no SFH – Programa Carta de Crédito Associativo FGTS e MCMV com os requeridos, em 19/05/2017. O objeto do contrato é a aquisição de imóvel residencial, unidade Lote 03, Quadra 09 – Residencial Taquari II, matrícula 25.148, em Coxim, pelo valor de R\$71.719,89.

Relatam que efetuaram o pagamento, como sinal, de R\$5.500,00 com recursos próprios e R\$1.228,00 com recursos de FGTS. Além disso, adimpliram R\$2.255,97, acerca de taxa de administração, bem como as primeiras 15 prestações financiamento (R\$513,72 em 360 prestações).

Afirmam que o imóvel foi entregue após o prazo de 6 meses previsto no contrato, em julho de 2018, e com vícios. Ademais, ressaltam que as parcelas foram se elevando, mês a mês, sem explicação, onerando em demasia os autores.

Dessa forma, pretendem os autores que os requeridos se abstenham da cobrança dos encargos mensais, embutidos no valor da prestação mensal, com repetição de indébito de tal valor excedente. Pugnam, ainda, pela condenação dos requeridos ao pagamento de R\$5.000,00 a título de danos morais.

A petição inicial foi instruída com procuração de LAUDINEI DE SOUZA SANTOS, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

1. Inicialmente, concedo aos autores a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela **não comporta acolhimento**.

No caso em tela, os autores não demonstraram o descumprimento do contrato por parte de um dos requeridos, referente ao atraso na construção do imóvel, o que impossibilita a suspensão de cláusulas contratuais antes de se possibilitar o contraditório aos demais demandados.

Além disso, a princípio, há a previsão da incidência dos encargos mensais, na fase de construção, de juros e atualização monetária sobre o valor devido, incidente sobre o saldo devedor apurador no mês (cláusula 5, II, 'a' – ID 10728004, p. 6). Tal valor apurado deve, ainda, ser somado à taxa de administração e prêmio de seguro MIP e DFI.

Desse modo, nessa fase processual, com os documentos constantes nos autos, é impossível verificar se há excesso nos valores cobrados ou não, até mesmo porque consta evolução de valores, durante a fase de obra, em planilha específica fornecida pela CEF (ID 10726839, p. 1).

Ressalta-se, ainda, que o autor juntou apenas comprovante de depósitos em conta corrente, sendo que tal comprovante não indica o valor da prestação debitada, diferentemente do que deve ser indicado no respectivo extrato bancário.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório, ou mesmo após eventual juntada de documentos pelas partes.

3. Observa-se, de outro norte, que os autores não deixam claro na inicial se os encargos que julgam abusivos continuam sendo cobrados, se foram efetivados apenas durante a fase de obras do imóvel discutido ou se ocorreu durante período certo, visto que mencionam, em determinado trecho, que os encargos foram excessivos por "nove meses" (ID10726825 – p.3). Ademais, torna-se imprescindível a indicação e demonstração dos valores que julgam excessivos, o que, do mesmo modo, não foi efetuado.

Além disso, efetuaram pedido genérico, para que os requeridos sejam compelidos a **"se absterem da cobrança de encargos mensais embutidos no valor da prestação mensal em nome das requeridas"** (ID10726825, p. 5), não informando o valor do encargo, demonstrando a parte que julgam abusiva.

Dessa forma, INTIMEM-SE os autores para que, em 10 dias, emendem a inicial, sob pena de indeferimento desta, para que efetivem a narrativa dos fatos de modo que decorra logicamente a conclusão, esclarecendo todas as situações de fato, indicando os valores adimplidos e os que são controvertidos, realizando pedido certo e determinado.

4. Extrai-se dos autos, igualmente, que o valor da causa não está de acordo com o que dispõe o novo Código de Processo Civil:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

Como já mencionado acima, não é possível extrair da inicial se os autores estão discutindo apenas os encargos referentes a período de obra ou de todo o contrato, bem como não há a indicação de qual seria este valor.

De qualquer forma, havendo a especificação dos valores controvertidos, estes devem ser somados ao valor pretendido da indenização por danos morais.

Além disso, com a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Subseção Judiciária, a competência daquele é absoluta e deverá ser necessariamente observada, em especial no que se refere ao valor da causa.

Assim, INTIMEM-SE os autores para que, no prazo supracitado, emendem a inicial, corrigindo o valor da causa, nos termos mencionados.

5. INTIMEM-SE os autores, ainda, para que juntem aos autos, no prazo de 15 dias, **procuração firmada pela autora MAIRA JOICE DE ARRUDA**, pois consta apenas a procuração firmada por LAUDINEI DE SOUZA SANTOS (ID 10726834, p. 1), sob pena de aplicação do art. 104 do Código de Processo Civil.

6. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-79.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MARIA APARECIDA CORSO, JOSE IZIDORO CORSO

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL EDUARDO TAVARES ULIAN - SP324988, CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052, CAMILA CORSO - SP385136, GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA - SP216288, RAFAEL ANTONIETTI MATTHES - SP296899, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL EDUARDO TAVARES ULIAN - SP324988, CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052, CAMILA CORSO - SP385136, GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA - SP216288, RAFAEL ANTONIETTI MATTHES - SP296899, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

RÉU: HUMBERTO CÉSAR MOTA MACIEL, SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA/SR 16, UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **MARIA APARECIDA CORSO** e **JOSÉ IZIDORO CORSO** em face de **HUMBERTO CÉSAR MOTA MACIEL**, **SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA** e **UNIÃO FEDERAL**, em que pretendem que os réus expeçam certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR) atualizado, acerca da Fazenda Bom Jardim I.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, AFASTO a prevenção acerca dos autos nº0002079-43.2012.403.6003, indicada na certidão de ID10430930, por se tratar de mandado de segurança, extinto sem resolução de mérito, conforme consulta no andamento do sistema processual respectivo.

2. Mister destacar que os autores apresentaram inicial confusa, em que não fica claro se os demandantes pretendem a impetração de mandado de segurança ou se propõem ação ordinária, objetivando obrigação de fazer, os quais, como se sabe, possuem rito e especificidades diversas.

Apesar de terem proposto ação de obrigação de fazer, os autores em diversos momentos argumentam sobre direito líquido e certo, citando a lei de mandado de segurança e indicam a necessidade de concessão de liminar em *mandamus*. É o que se extrai de alguns trechos, como os abaixo citados:

(...) Ou seja, a previsão legal dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999 garantem o direito líquido e certo dos Impetrantes, de terem o pedido de atualização do CCIR analisado em 30 (trinta) dias. (ID10355464, p. 4)

(...) Infere-se, assim, que estão presentes e preenchidos os requisitos essenciais que autorizam a concessão da medida liminar no presente mandado de segurança. (ID10355464, p. 6).

(...) Por derradeiro, requer seja ouvido o Ministério Público, conforme estabelece o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. (ID10355464, p. 7).

Ademais, há diversos equívocos a serem corrigidos, é o que se observa, já em um primeiro momento, quanto ao polo passivo da demanda.

Se os demandantes pretendem mover ação ordinária de obrigação de fazer, para expedição de certificado de cadastro de imóvel rural, cuja atribuição é do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ela, por ser autarquia federal e, conseqüentemente, pessoa jurídica autônoma, é que deverá figurar no polo passivo da lide.

Assim, não haveria de se falar em demanda proposta contra órgão da entidade (Superintendência), o qual não possui personalidade jurídica.

Quanto à União Federal, se a responsabilidade pela prática do ato pleiteado é de ente descentralizado (INCRA), aquela não deverá ser acionada, afastando a sua legitimidade passiva no caso em tela.

Do mesmo modo, em regra, não caberia figurar como legitimado passivo o servidor responsável pelo órgão, em ação ordinária, nos termos do que prevê a teoria da imputação volitiva (Constituição Federal, art. 37, § 6º).

Situação oposta ocorreria em mandado de segurança, em que deve figurar no polo passivo exatamente a autoridade que possui a atribuição para praticar o ato pretendido na inicial, não podendo ser proposto tal remédio constitucional contra entidade ou órgão.

Nesta hipótese, se o escopo foi impetrar mandado de segurança, deveriam indicar se o servidor demandado é o responsável pela emissão do certificado que pretendem obter, bem como qual é a lotação deste, o que influenciará a fixação de competência do *mandamus*, excluindo-se os demais demandados, como já explanado. Nesse sentido, deve ser observado que o pertinente requerimento, segundo narrado na inicial, foi efetuado perante a Superintendência do INCRA de São Paulo (ID10355464, p. 2).

De outro norte, não juntaram documentos que indiquem possuir legitimidade ativa e interesse no direito pleiteado, demonstrando que são proprietários ou possuidores do imóvel rural respectivo, o que poderia ser extraído, por exemplo, da matrícula imobiliária.

Assim, INTIMEM-SE os autores para que, em 15 dias, **emendem a inicial**, esclarecendo qual o tipo de ação pretendem propor (ordinária ou mandado de segurança) e, consequentemente, **retificando o polo passivo da demanda, causa de pedir e pedidos**, nos termos já mencionados, bem para que juntem aos autos documentos comprobatórios de sua legitimidade e interesse de agir, sob pena de indeferimento da inicial.

3. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-34.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE RIO NEGRO** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, em que se pretende impor à Receita Federal a disponibilização das declarações de Imposto Territorial Rural e a relação de imóveis rurais na área do Município demandante, bem como acesso a sistema e aplicativos que possibilitem, efetivamente, a fiscalização e cobrança do ITR pelo autor.

Alternativamente, pugna, na hipótese de impossibilidade de acesso ao respectivo sistema, que a Fazenda Nacional disponibilize as declarações de ITR em arquivos formato “.pdf”.

Requer, ainda, que a UNIÃO repasse 100% da arrecadação relativa ao ITR, sendo incluso neste valor: o imposto, a multa, os juros e a correção monetária.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Em nova petição (ID 9404928), o autor informou que, por equívoco, juntou aos autos a inicial e a procuração referente ao Município de Aral Moreira, requerendo o desentranhamento de tais documentos e a substituição pela inicial e procuração referentes ao Município de Rio Negro/MS.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, constatado o equívoco na inicial e procuração e, tratando-se de autos digitais, DEFIRO o requerimento do autor para o fim de tornar indisponível a inicial (ID 9372769) e a procuração (ID9372778), referentes ao Município de Aral Moreira, parte estranha ao processo.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela **não comporta acolhimento.**

Em um primeiro momento, cabe destacar que o deferimento da medida implicaria no esgotamento no todo ou em parte do objeto da ação, visto que o demandante estaria na posse das informações pleiteadas e que julga necessárias para realizar ampla fiscalização acerca do ITR, o que encontra óbice na Lei nº 8.437/92, *in verbis*:

Art. 1º. (...)

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Ademais, ainda que assim não o fosse, não estão preenchidos os requisitos da tutela de urgência.

Destaca-se que, *a priori*, estão sendo efetuados os repasses de 100% dos valores arrecadados referentes ao ITR, aos Municípios conveniados, havendo a discussão nos autos da possibilidade destes realizarem a revisão dos lançamentos fiscais, diante de eventual constatação em concreto de divergências de declarações dos contribuintes, como destacado na contestação apresentada pela Fazenda Nacional, na ação coletiva nº5000548-64.2017.403.6000.

Portanto, não se verifica dano imediato a ser evitado, ainda mais quando indicado pelo autor situação hipotética de insuficiência de fiscalização pela União Federal, sem a demonstração efetiva de prejuízo.

Quanto à disponibilização das declarações em formato “.pdf”, esta se mostra temerária, visto que impõe-se em tal matéria que os acessos sejam efetuados por sistema, mediante senha, por usuário devidamente habilitado, sob pena de violação da regra do sigilo fiscal.

Por fim, somente após o contraditório, com a possibilidade da Fazenda Nacional indicar de que forma e qual é o grau de acesso dos Municípios conveniados aos seus dados, acerca do ITR, é que se poderá constatar eventual violação à Constituição Federal e à sua regulamentação legal, acerca do discutido tributo.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório, ou mesmo após eventual juntada de documentos pelas partes.

3. Tenho por **prejudicada a audiência de conciliação prévia**, uma vez que a sua realização, no caso dos autos, implicaria em comparecimento inútil, pois não seria possível eventual autocomposição das partes neste momento processual.

4. CITE-SE a UNIÃO (Fazenda Nacional) para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir e INTIME-A da presente decisão.

5. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

6. Retifique-se a autuação, para que conste no polo passivo “UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL”, com o perfil da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região.

7. Uma vez que não há ainda a possibilidade de cadastro de sociedade de advogados perante o sistema PJe, inclua os demais advogados constantes na procuração na autuação.

8. Esclareça o autor, no prazo de 15 dias, o *quantum* indicado como valor da causa.

9. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-86.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MUNICIPIO DE COSTA RICA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES - MS13997, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, DRAUSIO JUCA PIRES - MS15010, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE COSTA RICA** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, em que se pretende impor à Receita Federal a disponibilização das declarações de Imposto Territorial Rural e a relação de imóveis rurais na área do Município demandante, bem como acesso a sistema e aplicativos que possibilitem, efetivamente, a fiscalização e cobrança do ITR pelo autor.

Alternativamente, pugna, na hipótese de impossibilidade de acesso ao respectivo sistema, que a Fazenda Nacional disponibilize as declarações de ITR em arquivos formato “.pdf.”

Requer, ainda, que a UNIÃO repasse 100% da arrecadação relativa ao ITR, sendo incluso neste valor: o imposto, a multa, os juros e a correção monetária.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

Em um primeiro momento, cabe destacar que o deferimento da medida implicaria no esgotamento no todo ou em parte do objeto da ação, visto que o demandante estaria na posse das informações pleiteadas e que julga necessárias para realizar ampla fiscalização acerca do ITR, o que encontra óbice na Lei nº 8.437/92, *in verbis*:

Art. 1º. (...)

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Ademais, ainda que assim não o fosse, não estão preenchidos os requisitos da tutela de urgência.

Destaca-se que, *a priori*, estão sendo efetuados os repasses de 100% dos valores arrecadados referentes ao ITR, aos Municípios conveniados, havendo a discussão nos autos da possibilidade destes realizarem a revisão dos lançamentos fiscais, diante de eventual constatação em concreto de divergências de declarações dos contribuintes, como destacado na contestação apresentada pela Fazenda Nacional, na ação coletiva nº 5000548-64.2017.403.6000.

Portanto, não se verifica dano imediato a ser evitado, ainda mais quando indicado pelo autor situação hipotética de insuficiência de fiscalização pela União Federal, sem a demonstração efetiva de prejuízo.

Quanto à disponibilização das declarações em formato “.pdf”, esta se mostra temerária, visto que impõe-se em tal matéria que os acessos sejam efetuados por sistema, mediante senha, por usuário devidamente habilitado, sob pena de violação da regra do sigilo fiscal.

Por fim, somente após o contraditório, com a possibilidade da Fazenda Nacional indicar de que forma e qual é o grau de acesso dos Municípios conveniados aos seus dados, acerca do ITR, é que se poderá constatar eventual violação à Constituição Federal e à sua regulamentação legal, acerca do discutido tributo.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório, ou mesmo após eventual juntada de documentos pelas partes.

2. Tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, uma vez que a sua realização, no caso dos autos, implicaria em comparecimento inútil, pois não seria possível eventual autocomposição das partes neste momento processual.

3. CITE-SE a UNIÃO (Fazenda Nacional) para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir e INTIME-A da presente decisão.

4. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

5. Retifique-se a autuação, para que conste no polo passivo “UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL”, com o perfil da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região.

6. Uma vez que não há ainda a possibilidade de cadastro de sociedade de advogados perante o sistema PJe, inclua os demais advogados constantes na procuração na autuação.

7. Esclareça o autor, no prazo de 15 dias, o *quantum* indicado como valor da causa.

8. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto